



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 202/2018 – São Paulo, segunda-feira, 29 de outubro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002418-80.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
IMPETRANTE: GOL COMBUSTÍVEIS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA DEL VALLE - PR56253
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GOL COMBUSTÍVEIS S/A em face de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA e UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, com pedido de liminar, objetivando seja ordenado à autoridade impetrada que se abstenha de negar à impetrante a dedução de créditos de PIS e de COFINS calculados às alíquotas de 1,65% (PIS) e de 7,6% (COFINS), sobre o valor de todas as notas fiscais de produtos derivados do petróleo e álcool adquiridos para revenda, nos termos do estabelecido art. 17 da Lei n. 11.033/2004, suspendendo-se a exigibilidade de tais créditos, nos moldes do art. 151, V, do CTN. Juntou procuração e documentos – fls. 77/97.

Alega, em suma, ser revendedora, transportadora e distribuidora de combustíveis, de modo que o art. 17 da Lei nº 11.033/04 lhe confere direito de aproveitar o crédito de PIS e COFINS da entrada tributada no regime monofásico (venda pelo importador/fabricante) independentemente de a revenda dos combustíveis aos consumidores (saída) sujeitar-se à alíquota 0 (zero). Referido dispositivo legal teria revogado implicitamente os arts. 3º, I, “b”, das Leis n. 10.627/02 e 10.833/03, que vedam o desconto de créditos calculados em relação aos bens adquiridos para revenda, que se submetem à técnica monofásica, relacionados nos arts. 2º, §§ 1º e 1º-A, das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03.

É o relatório. **DECIDO.**

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida.

Ausentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada, impõe-se o seu indeferimento.

Muito embora haja divergência sobre o tema entre as Turmas que compõem a Primeira Seção do C. STJ, ainda pendente de uniformização, alinho-me ao entendimento de que a técnica de creditamento de PIS e COFINS prevista no art. 17 da Lei nº 11.033/04, enquanto não se restringir aos beneficiários do REPORTE (Regime Tributário Para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária), não se compatibiliza com a incidência monofásica do PIS e da COFINS, limitando-se a beneficiar os contribuintes sujeitos à sistemática de incidência plurifásica não-cumulativa das aludidas contribuições.

Primeiramente, cabe destacar que o art. 17 da Lei nº 11.033/04 não tem sua aplicação restrita aos contribuintes beneficiários do REPORTE, seja porque não pontuou expressamente tal limitação, seja porque restou consignado na Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 206/2004, posteriormente convertida na supracitada lei, que a instituição do REPORTE constava dos arts. 12 a 15, ao passo que as disposições do art. 16 (posteriormente convertido no art. 17 da lei) “*visam esclarecer dívidas relativas à interpretação da legislação da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS*”.

Tanto é que a jurisprudência mais recente de ambas as Turmas do C. STJ com competência tributária já convergiu para esta conclusão, consoante os seguintes julgados: *AgRg no REsp 1051634/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 27/04/2017*; e *REsp 1.267.003/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 04/10/2013*.

Contudo, o benefício fiscal nele previsto (“*As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações*”) não se compatibiliza com a sistemática de tributação monofásica do PIS e da COFINS, na qual está inserido o ramo de atividade da Impetrante (art. 149, § 4º da CF e art. 2º, § 1º, I a X, e § 1º-A, da Lei n. 10.637/02 e da Lei n. 10.833/03).

O sistema de “tributação monofásica” consiste na concentração de tributação das contribuições no início da cadeia produtiva, ocorrendo a incidência de alíquotas mais elevadas em determinadas etapas, desonerando-se as fases seguintes da comercialização mediante atribuição de alíquota zero.

Assim, o fato gerador das exações ocorre tão-somente nas vendas realizadas pelos fabricantes/importadores, não havendo a incidência dessas contribuições nas vendas realizadas nas etapas seguintes da cadeia econômica.

O que se pretende com a fixação da sistemática monofásica de tributação, em geral, é simplesmente concentrar a obrigação pelo recolhimento das contribuições que seriam devidas ao longo da cadeia de circulação econômica em uma determinada etapa, sem que isso represente redução da carga incidente sobre os respectivos produtos. Conforme bem pontuado pela e. Min. Regina Helena Costa, “*cuida-se de tendência que vem sendo adotada pelo legislador tributário para setores econômicos geradores de expressiva arrecadação, por imperativo de praticidade ou praticabilidade tributária, objetivando, além da simplificação e eficiência da arrecadação, o combate à evasão fiscal*” (Voto vencedor no AgRg no REsp 1051634, acima citado).

Constata-se, pois, que, no regime monofásico, a carga tributária concentra-se numa única fase, sendo suportada por um único contribuinte, não havendo cumulatividade a se evitar.

Nesse ponto, até as Leis n. 10.637/02 e 10.833/03 vedam expressamente a possibilidade de “desconto de créditos” calculados em relação a bens adquiridos para revenda, que se submetem ao regime monofásico, referidos no art. 2º, §§ 1º e 1º-A, desses diplomas normativos.

Por outro lado, na técnica não-cumulativa, a carga tributária é diluída em operações sucessivas (plurifásica), sendo suportada por cada elo (contribuinte) da cadeia produtiva, havendo direito a abater o crédito da etapa anterior, mesmo na hipótese de “*vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS*” – art. 17 da Lei nº 11.033/04.

Essa incompatibilidade entre o multicitado dispositivo legal e a tributação monofásica foi defendida com propriedade pelo e. Min. Gurgel de Faria, no bojo de seu voto-vista proferido no julgamento do AgRg no REsp 1051634, cujos fundamentos peço vênia para invocar como razões de decidir:

“...o regime monofásico não se compatibiliza com a técnica de arrecadação não-cumulativa.

André Mendes Moreira discorre, também, sobre a proibição de os atacadistas/varejistas creditarem-se do PIS e da COFINS monofásicos recolhidos na etapa anterior:

Quando a não-cumulatividade do PIS/COFINS entrou a vigor, os contribuintes sujeitos à monofasia (produtores e importadores) foram mantidos na sistemática cumulativa. Dessa forma, essa categoria de empresas não adquiriu o direito - concedido a todos os que foram sujeitos à não-cumulatividade - de descontar créditos sobre suas aquisições.

Entretanto, quando o PIS e a COFINS incidentes na importação foram criados pela Lei n. 10.865/04, a carga tributária sobre todos os contribuintes sujeitos ao regime cumulativo foi majorada. Isso porque as contribuições devidas na importação só geram créditos se a pessoa jurídica estiver sujeita à apuração não-cumulativa do PIS/COFINS.

Assim, para que o PIS/COFINS-importação fosse melhor absorvido pelos contribuintes monofásicos (sujeitos até então à cumulatividade), a Lei 10.865/04 revogou o dispositivo que excepcionava a monofasia do regime não-cumulativo. Essa medida resultou na subsunção dos contribuintes monofásicos às regras da não-cumulatividade, desde que apurassem o seu IRPJ pelo Lucro Real e não se enquadrassem em nenhuma das demais exceções ao novel regime previstas na legislação.

Com essa modificação, as pessoas jurídicas obrigadas ao recolhimento monofásico do PIS/COFINS foram autorizadas a descontar não somente os créditos previstos no art. 3º das Leis n.s 10.637/02 e 10.833/03, mas também os relativos às contribuições pagas na importação.

Por outro lado, os distribuidores, atacadistas e varejistas que adquirem bens tributados no sistema monofásico - e que têm, portanto, as vendas desses produtos gravadas à alíquota zero do PIS/COFINS - foram proibidos de se creditar do PIS/COFINS monofásico recolhido na etapa anterior. [...].

(A não-cumulatividade dos tributos. 2ª ed., rev. e atual. São Paulo: Noeses. 2012, pp. 453-455).

(...)

Com a devida vênia, admitir direito de abatimento de crédito de receitas tributadas no regime monofásico equivaleria a instituir benefício fiscal sem lei específica, o que contraria o art. 150, § 6º, da CF e o Código Tributário Nacional, que veda interpretação extensiva para reconhecer benefício fiscal (art. 111, II, do CTN).

Ademais, a criação de benefício, para estabelecer desoneração fiscal, não se compatibiliza com o objetivo da sistemática de arrecadação monofásica, de reduzir a evasão fiscal ao longo do ciclo econômico.

Dessarte, a regra geral é de que o abatimento de crédito não se coaduna com o regime monofásico. Quando a quis excepcionar, o legislador ordinário o fez expressamente, tendo criado desoneração fiscal em cadeia submetida ao regime monofásico ao editar a Lei n. 11.727/2008, por meio da qual permitiu ao produtor/fabricante descontar créditos relativos à aquisição dos produtos citados no art. 2º, § 1º, da Lei n. 10.833/2003 de outro importador/produzidor/fabricante, para revenda no mercado interno ou para exportação. Confira-se:

Art. 24. A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, produtora ou fabricante dos produtos relacionados no § 1º do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, pode descontar créditos relativos à aquisição desses produtos de outra pessoa jurídica importadora, produtora ou fabricante, para revenda no mercado interno ou para exportação.

§ 1º Os créditos de que trata o caput deste artigo correspondem aos valores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidos pelo vendedor em decorrência da operação.

§ 2º Não se aplica às aquisições de que trata o caput deste artigo o disposto na alínea b do inciso I do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e na alínea b do inciso I do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Nesse caso, o dispositivo afastou, excepcionalmente, a proibição ao "desconto de créditos" de bens adquiridos para revenda em relação às mercadorias e produtos referidos no art. 2º, § 1º, da Lei n. 10.833/2003, tão somente no que se refere aos importadores, produtores ou fabricantes. (art. 3º, I, "b", das Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003) – que são os contribuintes que suportam toda a carga tributária da monofasia –, não atingindo a recorrente, que é revendedora, sujeita a alíquota 0 (zero).

(...)

Ora, se tal técnica [tributação monofásica] é utilizada para setores econômicos geradores de expressiva arrecadação, por imperativo de praticidade tributária, objetivando o combate à evasão fiscal, fuge, com todo o respeito, à lógica do razoável uma interpretação que venha a admitir a possibilidade de creditamento do tributo que termine por neutralizar toda a arrecadação exatamente dos setores mais fortes da economia, pois não só o farmacêutico seria beneficiado, como também o de venda de combustíveis relacionados no inciso I, art. 2º, § 1º, da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.883/2003, máquinas e veículos listados no inciso III, autopeças indicadas no inciso IV, pneus novos de borracha apontados no inciso V, entre outros em que a monofasia é aplicada".

Nesse mesmo sentido, trago à colação julgados do C. STJ e do Eg. TRF da 3ª Região:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP E COFINS. CREDITAMENTO. ART. 17 DA LEI 11.033/2004, C/C ART. 16, DA LEI N. 11.116/2005. INCIDÊNCIA QUE NÃO SE RESTRINGE AO REPORTE. NECESSIDADE DE REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ QUANTO AO PONTO. REGIME DE INCIDÊNCIA MONOFÁSICA DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS. REGIME ESPECIAL EM RELAÇÃO AO REGIME DE INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVO. APLICAÇÃO DO ART. 2º, §1º, III, IV E V; E ART. 3º, I, "B" DA LEI N. 10.637/2002 E DA LEI N. 10.833/2003. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO SALVO DETERMINAÇÃO LEGAL EXPRESSA QUE SOMENTE PASSOU A EXISTIR EM 24.6.2008 COM A PUBLICAÇÃO DO ART. 24, DA LEI N. 11.727/2008. 1. O art. 17, da Lei 11.033/2004, e o art. 16, da Lei n. 11.116/2005, não são de aplicação exclusiva ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE. Necessidade de revisão da jurisprudência do STJ, pois equivocados quanto ao ponto os precedentes: (...). 2. As receitas provenientes das atividades de venda e revenda de veículos automotores, máquinas, pneus, câmaras de ar, autopeças e demais acessórios, por estarem sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica, com alíquota concentrada na atividade de venda, na forma dos artigos 1º, caput; 3º, caput; e 5º, caput, da Lei n. 10.485/2002, e alíquota zero na atividade de revenda, conforme os artigos 2º, §2º, II; 3º, §2º, I e II; e 5º, parágrafo único, da mesma lei, não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não-Cumulativo, a teor dos artigos 2º, §1º, III, IV e V; e 3º, I, "b" da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. Desse modo, não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não-Cumulativo, salvo determinação legal expressa que somente passou a existir em 24.6.2008 com a publicação do art. 24, da Lei n. 11.727/2008, para os casos ali previstos. 3. Recurso especial não provido com o alerta para a necessidade de revisão da jurisprudência desta Casa, conforme item "1". (REsp.1.267.003-RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 04/10/2013 - grifei)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. AGRAVO DESPROVIDO. - Trata-se de agravo legal interposto antes da vigência do Código de Processo Civil de 2015. Registre-se a manifestação da Colenda Corte Superior de Justiça admitindo a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à interposição e ao julgamento do recurso. Precedentes. - A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é pacífica em não reconhecer o direito aos créditos do PIS e da COFINS, quando ocorre a tributação monofásica ou concentrada. Precedentes. - As receitas oriundas de vendas e revendas, cuja incidência das contribuições PIS e COFINS ocorre sob o regime especial de tributação monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das mencionadas contribuições, pois não se encontram inseridas no regime de incidência não-cumulativo. - Por estar presente a incompatibilidade de regimes e pela própria especialidade das normas, não se pode reconhecer o direito ao creditamento pleiteado. - O artigo 17 da Lei nº 11.033/04 é aplicável unicamente para as empresas que se encontram dentro do regime especial denominado Reporto, conforme jurisprudência da Corte Superior. Precedentes. - Como nos autos não há prova de que a empresa se encontra dentro do regime Reporto, impossível a extensão do benefício fiscal concedido pela mencionada lei, visto que não cabe ao judiciário atuar como legislador positivo. - As alegações de que o artigo 17, da Lei nº 11.033/04 revogaram o quanto dispõe o artigo 3º, inciso I, alínea "b", da Lei nº 10.833/03 não merecem prosperar, visto que o primeiro dispositivo é legislação especial, que concedeu benefício fiscal para as empresas que se encontram no regime específico de tributação, denominado Reporto, assim, por se tratar de norma especial, é aplicável apenas para aquelas situações delimitadas na norma. - Para a verificação do princípio da não cumulatividade, é necessário que ocorra a tributação plurifásica. Não existe razão jurídica para que ocorra o aproveitamento dos créditos, quando se está diante da tributação monofásica, visto que a tributação ocorre uma única vez, não havendo a tributação em cascata que ensejaria a verificação da não-cumulatividade, creditando-se o tributo que foi recolhido na etapa anterior. - A propósito, a técnica em questão não viola o princípio da isonomia, uma vez que o § 9º do art. 195 da Constituição Federal admite que as contribuições sociais tenham alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, "em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra". Além disso, o § 12 do mesmo artigo admite que a lei eleja "setores da atividade econômica" para os quais a contribuição do PIS/COFINS seja não-cumulativa. - Agravo desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 317396 0013765-65.2008.4.03.6102, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016 - grifei).

Cabe salientar que a sistemática de tributação monofásica não se confunde com o regime de substituição tributária "para frente", pois não há, de parte do importador/fabricante, recolhimento antecipado de tributos que viriam a incidir sobre as fases subsequentes da cadeia produtiva, e sim concentração da incidência da exação na primeira etapa da circulação do bem, de modo que, ainda que haja repercussão econômica dos tributos no custo do produto, não figuram as concessionárias revendedoras como substituídas tributárias no que tange ao recolhimento de PIS e COFINS, o que afasta qualquer possibilidade de aproveitamento dos créditos das operações anteriores.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Oficie à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da referida lei, citando-se as demais entidades relacionadas na petição inicial.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000633-83.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 198-000 AO 198+100)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, foi expedida e encaminhada a Carta Precatória n. 335/2018 a comarca de Penápolis, para citação dos requeridos.

ARAÇATUBA, 25 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002509-73.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: FATIMA APARECIDA PEREIRA BISPO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE APARECIDA DA SILVA PEREIRA - SP395396
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Emende a parte impetrante a petição inicial, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de indeferimento (art. 10, da Lei 12.016/2009), apresentando o protocolo da entrada do requerimento administrativo, bem como, do extrato de andamento dele, a fim de se comprovar o ato coator (que não houve andamento/apreciação).

Publique-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6123

PROCEDIMENTO COMUM

0003869-41.2012.403.6107 - APARECIDO DA SILVA(SP295929 - MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X CGR ENGENHARIA LTDA(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILLO)

Aos 28 dias do mês de agosto do ano 2018, às 15h, nesta cidade de Araçatuba, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. GUSTAVO GAIO MURAD, conigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência para oitiva da testemunha Tiago Calisto de Souza, arrolada pela parte ré CGR Engenharia Ltda, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS, nos termos do Provimento n. 10/13, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal. Apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do advogado Dr. Ralf Leandro Panuchi, OAB/SP n. 337.860, que requereu prazo para juntada do substabelecimento, e do Procurador Dr. Rodrigo Nascimento Fiorezi, Matr. 1480490. Ausente o advogado da parte ré CGR Engenharia Ltda. Em seguida, disse o MM. Juiz. Concedo o prazo de 05 dias para juntada do substabelecimento. Tendo em vista a ausência do advogado da ré CGR Engenharia Ltda, tomo preclusa a prova oral pretendida, nos termos do art. 362, 2º, do CPC. Abra-se vistas às partes, pelo prazo de quinze dias para alegações finais, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Saem cientes os presentes.

PROCEDIMENTO COMUM

0001124-20.2014.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004068-29.2013.403.6107 ()) - MARIA CECILIA DA SILVA(SP084277 - APARECIDO AZEVEDO GORDO) X ADELINA APARECIDA TEIXEIRA DE ALENCAR X JOSE ALBERTO DE ALENCAR(SP270473 - ELAINE BRANDÃO FORNAZIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Intime-se os réus Adelina Aparecida Teixeira de Alencar e José Alberto de Alencar para fornecerem os dados bancários, a fim de efetivar a transferência determinada na sentença de fls. 297/300.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

0001650-91.2014.403.6331 - NAIR RIBEIRO SCHLEIFER - INCAPAZ X ROSANA SCHLEIFER ALVES DA COSTA(SP249367 - CLEVERSON ZANERATTO BITTENCOURT) X JUNTA REGULAR DE SAUDE DO HOSPITAL DA AERONAUTICA DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1 - Intime-se a parte ré para que se manifeste acerca do alegado pela parte autora às fls. 316/324, em 48 (quarenta e oito) horas.

2 - Sem prejuízo, tendo em vista que esgotou-se a prestação jurisdicional nesta instância com a sentença de fls. 271/273 verso, intime-se novamente a parte apelante (autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais median digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de quinze dias.

Desta feita, deverá o(a) ilustre representante da parte, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.

3 - Fica a parte recorrente intimada, desde já, que decorrido o prazo acima sem a inserção dos documentos digitalizados no processo judicial eletrônico, será ele arquivado.

4 - Não sendo atendidas as determinações acima, aguarde-se o cumprimento do ônus atribuído às partes, em Secretaria, nos termos do artigo 6º, da referida Resolução, dando-se baixa por sobrestamento. Deverá a Serventia promover a intimação, ao menos, anualmente, para instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar.

5 - Cumprido o item 2, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0003090-25.2014.403.6331 - VALDECY RODRIGUES VIEIRA(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o artigo 6º da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que determina que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado.

Assim, mantenham-se os autos na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes , dando-se baixa por sobrestamento, devendo serem intimadas para tanto, em periodicidade anual.

Intime-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001497-17.2015.403.6107 - SABRINA DOS SANTOS TOLENTINO(SP192033 - SANDRO LAUDELINO FERREIRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre fls. 220/222, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM

0001665-26.2015.403.6331 - ARLINDO CORREIA DA SILVA(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA E SP336741 - FERNANDO FALICO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o artigo 6º da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que determina que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado.

Assim, mantenham-se os autos na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, dando-se baixa por sobrestamento, devendo serem intimadas para tanto, em periodicidade anual. Intime-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001861-52.2016.403.6107 - AILTON BABETTO (SP065214 - LILIAN TEREZINHA CANASSA E SP305068 - MAYARA GABRIELI CANASSA DE FRANCA MARTINS) X BANCO DO BRASIL SA (SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP175528 - ANDREA DOMINGUES RANGEL)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária ajuizada por AILTON BABETTO em face do BANCO DO BRASIL S/A e do BANCO CENTRAL DO BRASIL S/A - BACEN, objetivando a declaração de inexigibilidade dos títulos oriundos dos contratos de abertura de crédito rural de números 034.817.845 (derivado do 034.814.208) e 034.817.455 (derivado do 034.816.811), com a consequente exclusão do demandante e seus fiadores dos cadastros restritivos de crédito. Postula, ainda, o pagamento da indenização contratada junto ao PROAGRO (Programa de Garantia da Atividade Agropecuária) destinada a cobrir as perdas de safra, a restituição dos encargos indevidamente cobrados em decorrência dos aludidos contratos e os lucros cessantes pela impossibilidade de novos financiamentos agrícolas. Por fim, postula indenização por danos morais pela inscrição indevida de seu nome junto aos cadastros restritivos de crédito. Para tanto, afirma que firmou com o Banco do Brasil S/A, em 2010, Contrato de Abertura de Crédito Rural Fixo nº 034.814.208, aderindo, na oportunidade, ao PROAGRO (Programa de Garantia da Atividade Agropecuária). Aduz que o contrato era renovado anualmente, de forma automática, após o pagamento da obrigação anterior. Em 2014 necessitou acionar o seguro, por ter tido perda de 100% da colheita em razão de fenômenos naturais. Fez a comunicação do sinistro, tendo sido inclusive efetivada pericia por agente do PROAGRO, mas até a data do ajuizamento da ação não obteve resposta efetiva quanto ao procedimento administrativo instaurado para apuração. Aduz que foi convencido a formalizar outro contrato, no intuito de quitar o anterior, o qual foi entabulado e recebeu o nº 034.817.845. Afirma também o autor que, em julho de 2014, renegociou outro contrato com o Banco do Brasil S/A, nos mesmos moldes do anterior, o qual recebeu o nº 034.817.455 (derivado do 034.816.811), e também passa pelo mesmo problema do anterior, ou seja, houve acionamento do seguro, sem resposta até a presente data. Em decorrência do não pagamento dos contratos, diz o autor que, inobstante os procedimentos administrativos ainda não se encontrarem concluídos, o Banco do Brasil S/A tem cobrado taxas e juros bancários, com débitos em sua conta corrente, inclusive com inclusão de seu nome e de seus fiadores nos cadastros restritivos de crédito. Junto procuração e documentos (fls. 22/184). O feito foi distribuído originariamente à Justiça Estadual em Birigui e remetidos a este Juízo após decisão de incompetência (fl. 185). Foi aceita a competência e determinado aditamento à inicial (fl. 189), o que foi cumprido pelo autor (fls. 190/194). Pelo Juízo, foi proferida decisão em que foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e concedida a tutela de urgência para excluir o nome da parte autora e seus fiadores dos cadastros restritivos de crédito, bem como suspender qualquer cobrança em relação aos débitos objeto dos contratos acima mencionados (fls. 196/197). Citados, os réus alegaram, em sede preliminar, ilegitimidade passiva ad causam, e, no mérito, a improcedência de todos os pedidos, ao argumento de que os requerimentos de cobertura dos sinistros foram apreciados em sede administrativa e acolhidos em parte, com o pagamento das respectivas indenizações em valor inferior à totalidade do débito, gerando, assim, uma diferença a ser cobrada a título de financiamento agrícola (fls. 211/226 e 369/382). Em réplica, o autor repôs os argumentos iniciais e refutou os argumentos de defesa (fls. 485/503). As tentativas de conciliação foram infrutíferas (fls. 320/323 e 354/356). Indeferido o protesto do autor por produção de prova oral, as partes foram intimadas e não se insurgiram (fls. 518/521). É o relatório. DECIDO. preliminar - ilegitimidade passiva O PROAGRO é administrado pelo Banco Central do Brasil e operado por seus agentes, representados pelas instituições financeiras autorizadas a operar em crédito rural, as quais contratam as operações de custeio e se encarregam de formalizar a adesão do mutuário ao Programa, da cobrança do adicional, das análises dos processos e da decisão dos pedidos de cobertura, do encaminhamento dos recursos à Comissão Especial de Recursos - CER, dos pagamentos e registros das despesas. Logo, sendo objeto da presente demanda eventual responsabilidade por prejuízos decorrentes de falhas na gestão e operação do aludido programa, evidencia-se a legitimidade passiva do Banco Central do Brasil e do Banco do Brasil S/A, conclusão que encontra guarida nos seguintes precedentes: STJ - TERCEIRA TURMA, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 346883.2001.01.07665-6, ARI PARGENDLER, DJ DATA: 08/10/2007 PG: 00260; e TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1869730.0007990-15.2008.4.03.6120, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDADO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/02/2018. Rejeita-se a preliminar. mérito - cobertura securitária - encargos contratuais O Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO) foi destinado para atender aos pequenos e médios produtores rurais, criado pela Lei n. 5.969/73 e regido pela Lei n. 8.171/91, regulamentado pelo Decreto n. 175.91 e pelo Manual de Crédito Rural (MCR), que codifica as normas administrativas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas a crédito rural. Tal programa tem por objetivo assegurar ao produtor rural a exoneração de obrigações financeiras relativas a operação de crédito rural de custeio cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais, pragas e doenças que atinjam rebanhos e plantações, bem como garantir indenização de recursos próprios utilizados pelo produtor em custeio rural, quando ocorrer perdas em virtude dos eventos citados (art. 59 da Lei nº 8.171/91). No caso dos autos, incontestado que o autor firmou contratos de financiamento rural, todos com adesão ao PROAGRO: contrato 034.814.208, assinado em 02/09/2010, renegociado no contrato 034.817.845, assinado em 17/03/2015 (fls. 23/39 e 40/56); e - contrato 034.816.811, assinado em 05/09/2013, renegociado no contrato 034.817.455, assinado em 17/07/2014 (fls. 57/73 e 77/93). Segundo o autor, em ambos os casos, houve perda da safra em razão de fenômenos naturais, o que o levou a formular dois requerimentos administrativos de indenização securitária pelo PROAGRO junto ao Banco do Brasil. Primeiramente, foi elaborado Relatório de Comprovação de Perdas referente ao contrato nº 034.814.208 (renegociado sob o nº 034.817.845), período do evento 15/01/2014 a 15/02/2014, assinado por Elvís Ferreira da Silva, inscrito no CREA/SP sob número 5062680444 (fls. 135/138). De igual modo, foi elaborado Relatório de Comprovação de Perdas referente ao contrato nº 034.817.455 (renegociado do originário nº 034.816.811), período do evento 04/12/2015 a 26/01/2015, assinado pelo mesmo perito (fls. 182/184). Referidos laudos atestam que houve perda total das colheitas que deveriam ter ocorrido de 15 a 20 de março de 2014 (fl. 137), e na segunda quinzena de fevereiro de 2015 (fl. 183), por evento não imputável ao autor (estagem prolongada), o qual, segundo os laudos, cumpriu as exigências determinadas quanto ao plantio, nos instrumentos de crédito formalizados com a parte Ré. Não obstante os relatórios tenham sido elaborados, respectivamente, em 24/02/2014 a 25/02/2015, alega o autor não ter obtido qualquer resposta dos pedidos de cobertura securitária até a data do ajuizamento da ação, em 21/03/2016 (fl. 02v), motivo pelo qual os débitos referentes aos financiamentos seriam, segundo ele, inexigíveis. De acordo com o item 16-5-27 do MCR-Manual de Crédito Rural, o agente deve esgotar todas as diligências necessárias à análise e julgamento do pedido de cobertura, decidindo-o no prazo máximo de quinze dias úteis a contar do recebimento do relatório de comprovação de perdas conclusivo, elaborando súmula do julgamento.... Ainda, de acordo com o item 16-5-29 do MCR, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar de sua decisão, o agente deve comunicá-la ao beneficiário, informando-lhe os motivos do indeferimento total ou parcial, se for o caso, e identificando-o da possibilidade de recorrer à Comissão Especial de Recursos (CER), órgão colegiado vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa). Em suas contestações, os corréus demonstraram que o pedido de cobertura referente ao contrato nº 034.814.208 (renegociado sob o nº 034.817.845) foi apreciado em 09/03/2016 (poucos dias antes do ajuizamento da ação), com deferimento parcial da cobertura, indenizável no valor de R\$ 15.688,15 (fls. 256/257), depositado na conta corrente do autor em 05/04/2016, no montante corrigido de R\$ 15.716,13 (fls. 373 e 430). Apesar do alegado em defesa (fls. 219/220), não há qualquer documento comprobatório de que o autor tenha sido notificado desta decisão e identificado de que pode recorrer à CER, nos termos do item 16-5-29 do MCR. Já o pedido de cobertura referente ao contrato nº 034.817.455 (renegociado do originário nº 034.816.811) foi apreciado em 05/07/2016 (após o ajuizamento da ação), com deferimento parcial da cobertura, indenizável no valor de R\$ 17.898,93 (fls. 285/286). Não há, igualmente, qualquer documento comprobatório de que o autor tenha sido notificado desta decisão e identificado de que pode recorrer à CER. Evidente, portanto, que o autor não fora notificado de qualquer decisão até a data do ajuizamento da ação, sem embargo de que possui direito, a partir da data da ciência das decisões, a apresentar recurso, no prazo de 30 dias, à Comissão Especial de Recursos (CER), órgão colegiado vinculado ao MAPA (art. 66 da Lei nº 8.171/91 e itens 16-6-1 e 16-6-4 do MCR). Estabelecidas tais premissas, exsurge manifesta a ilegalidade da conduta do réu Banco do Brasil, ao considerar como vencidas, em 13/11/2015 e 01/12/2015 (fls. 436/452), as dívidas decorrentes de ambos os contratos sob análise de cobertura securitária. Pode-se afirmar, pela própria natureza dos contratos de financiamento rural com adesão ao PROAGRO firmados pelas partes, que a pendência de análise do pedido de cobertura securitária atua como condição suspensiva das cláusulas remuneratórias e moratórias do contrato, não havendo base contratual ou legal para reputar o mutuário como inadimplente enquanto não houver decisão definitiva dos pedidos de cobertura securitária (decisão recursal ou aquelas já proferidas pelo agente financeiro, caso não se apresente recurso tempestivamente), sobretudo pelo fato de ter sido o próprio agente financeiro mutuante quem deu causa à demora na apreciação dos pedidos, sem qualquer justificativa idônea. Tanto é que a cláusula contratual referente à adesão ao PROAGRO prevê, em seu parágrafo quinto, em consonância com o entendimento acima firmado, que o financiamento se obriga a pagar a diferença que resultar entre o valor efetivamente coberto pelo Proagro e o que for devido, calculado na forma deste contrato, concomitantemente ao deferimento da cobertura (fl. 37 - grifei). Assumir como legítima a incidência dos encargos remuneratórios e moratórios durante a pendência do julgamento do pedido de cobertura não só oneraria injustamente o mutuário nos casos de tardio acolhimento da cobertura securitária (acarretando até mesmo eventual insuficiência da indenização para quitar o débito), como também estimularia o agente financeiro a postergar sua decisão nos casos em que já se antevê o indeferimento da cobertura, com o espírito fim de majorar seus ganhos, sendo ambas as situações intoleráveis à luz da boa-fé contratual, pelo que devem ser repudiadas pelo Poder Judiciário. Portanto, enquanto não houver decisão definitiva dos pedidos de cobertura securitária, ambos os contratos de mútuo permanecem suspensos, sem a incidência de quaisquer encargos contratuais, impondo-se a declaração de inexigibilidade temporária dos débitos e a condenação do agente financeiro a excluir do saldo devedor os encargos incidentes após a formalização dos aludidos pedidos, bem como à restituição dos valores debitados da conta corrente do autor a título de quitação dos contratos em debate. Cumpre, ainda, levar em consideração, nos termos dos arts. 493 e 497 do CPC, o fato de que o agente financeiro considerou como definitivas as decisões por ele proferidas, sem que tenha havido, entretanto, a devida notificação do autor para recorrer, razão pela qual se faz necessária a determinação judicial de notificação do autor, a partir das decisões proferidas em primeira instância administrativa, a fim de que lhe seja oportunizada a apresentação de recurso, caso entenda oportuno. Apenas dessa forma a prestação jurisdicional ora entregue torna-se justa e efetiva, em salvaguarda ao princípio positivado no art. 6º do CPC. De outro lado, a elaboração de laudo favorável ao autor não lhe confere, de per si, o direito à cobertura securitária, haja vista a necessidade de observância das demais normas referentes ao programa de seguro rural, consoante estabelecido nas decisões provisórias proferidas pelo agente financeiro, não estando o mérito daquelas decisões abrangido pelo objeto da presente lide. O pedido, neste particular, comporta acolhimento parcial, nos termos da fundamentação. b- lucros cessantes Os lucros esperados ou cessantes não são devidos porque as perdas e danos somente são cabíveis quando se logra provar nos autos sua ocorrência de forma incontestada, não servindo mera alegação para configurá-lo. Era ônus do autor demonstrar eventuais perdas a tal título, e deste cargo não se desincumbiu a contento. c- inscrição em cadastros restritivos de crédito - danos morais O agente financeiro, ao considerar o autor inadimplente com relação aos financiamentos rurais consubstanciados nos contratos acima descritos, inscreveu seu nome de forma indevida nos cadastros restritivos de crédito (fls. 145/149). Neste caso, está caracterizada a responsabilidade civil da instituição financeira pelos danos sofridos pela parte autora, na condição de cliente/consumidora, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, em razão da defeituosa prestação dos serviços bancários, os quais não proporcionaram a legítima e esperada segurança negocial. A negligência no trato da questão corrobora a tese da defeituosa prestação dos serviços pelo Banco do Brasil, pois ocasionou prejuízos à parte autora, conforme acima fundamentado. Em nosso ordenamento jurídico, o tema do dano moral é tido como aquele que provoca um sofrimento psíquico, uma ofensa à autoestima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa. De acordo com a lição da doutrina: Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1.º, III, e 5.º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, Vol. IV - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pág. 357). Para impor indenização decorrente da responsabilidade civil decorrente de dano moral, o ato reputado ilícito há de ser grave, e realmente acarretar um sofrimento psíquico relevante. Esse prejuízo ao direito da personalidade deve ir além dos notórios dissabores, mágoas ou melindres advindos da vida cotidiana. A aflição tem de ser intensa, a agonia deve ser real. A inscrição indevida nos cadastros de crédito vem sendo acatada no âmbito do STJ como hábil a gerar dano moral, havendo valiosos precedentes análogos, cujos conteúdos reforçam esta convicção. A jurisprudência traz nítido entendimento de que a inclusão indevida do nome no depreciativo rol de clientes negativos, notadamente se injustificada, causa-lhe indiscutível dano moral, com inevitável reflexo de ordem patrimonial passível de indenização (RT 592/186). Compartilho, ainda, nesta demanda, a tese do dano consubstanciado em si mesmo - in re ipsa, ou seja, não é necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato danoso com potencial ofensivo suficiente a desencadear o dano extrapatrimonial, aferido conforme as máximas de experiência. Basta, para tanto, a comprovação do fato lesivo. No caso dos autos, ao analisar o presente caso e seu conjunto probatório, verifico que ficou caracterizado dano moral ocasionado pelo injusto apontamento do nome da parte autora no serviço de proteção ao crédito, acarretando-lhe amargura e ignomínia por afetar sua dignidade. No entanto, o valor da indenização deve seguir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para representar a devida reparação pecuniária pelo causador do dano, sem, contudo, atribuir enriquecimento sem causa ao ofendido, consideradas todas as peculiaridades da presente controvérsia, sobretudo o valor da inscrição (R\$ 21.494,34 - fls. 145/149), o tempo em que o nome do autor permaneceu indevidamente negativado (aproximadamente sete meses - 12/2015 a 06/2016), a inexistência de provas de que tal inscrição tenha repercutido para além da esfera subjetiva do autor, e, por fim, a capacidade econômica de ambas as partes. Assim, sopesadas as circunstâncias fáticas, fixo a indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro extinto o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC) e, ratificando a decisão de tutela de urgência, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a) suspender qualquer cobrança dos débitos referentes aos contratos 034.817.845, 034.814.208, 034.816.811 e 034.817.455, enquanto não houver decisão definitiva dos pedidos de cobertura securitária; b) determinar ao Banco do Brasil que notifique o autor acerca das decisões por ele proferidas no âmbito dos pedidos de cobertura securitária dos contratos acima descritos, identificando-o da possibilidade de recurso, nos termos dos itens 16-6-1 e 16-6-4 do MCR; c) condenar o Banco do Brasil a excluir do saldo devedor os encargos incidentes após a formalização dos aludidos pedidos de cobertura securitária, bem como a restituir os valores debitados da conta corrente do autor a título de quitação dos aludidos débitos, em tudo sujeitos à liquidação; e d) condenar o Banco do Brasil a pagar à parte autora a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), como indenização por danos morais. Ambos os montantes condenatórios estão sujeitos a correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo de liquidação. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios pro rata, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. P.R.I. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002542-22.2016.403.6107 - LENINHA ROCHA BATISTA (SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA E SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA) X CAIXA ECONOMICA

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a resposta de ofício juntada às fls. 340/342, nos termos da Portaria n.º 7/2017, deste Juízo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000008-71.2017.403.6107 - SANDRA REGINA DE SOUZA(SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

- 1- Dê-se ciência às partes sobre a resposta do ofício ao CRI de fls. 208/222.
- 2- Intime-se novamente as partes a se manifestarem quanto ao depósito de fl. 195, realizado após a sentença de fls. 192/193, em dez dias.
- 3- No silêncio, guarde-se provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001100-84.2017.403.6107 - OTACILIO PEDRO COLOMBO(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 186/195.

- 1 - Apresente a parte autora as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.
- 2 - Após, intime-se a parte apelante (ré) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de quinze dias.
- 3 - Desta feita, deverá o(a) ilustre representante da parte, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.
- 3 - Fica a parte recorrente intimada, desde já, que decorrido o prazo acima sem a inserção dos documentos digitalizados no processo judicial eletrônico, será ele arquivado.
- 4 - Decorrido in albis o prazo assinado para a parte apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.
- 4 - Não sendo atendidas as determinações acima, guarde-se o cumprimento do ônus atribuído às partes, em Secretaria, nos termos do artigo 6º, da referida Resolução. Deverá a Serventia promover a intimação, ao menos, anualmente, para instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar.
- 5 - Cumprido o item 1, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

5002488-97.2018.403.6107 - GENILDA DE BARROS TEIXEIRA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o Comunicado 25/2017-NUAJ, que dispõe sobre o trâmite do processo recebido da Justiça Estadual e distribuído no Sistema PJe com o mesmo número, determino o arquivamento destes autos físicos pelo meio de rotina própria. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002754-77.2015.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007275-51.2004.403.6107 (2004.61.07.007275-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X TEREZA CRISTINA DE FREITAS MENEZES - INCAPAZ X UNICE DE FREITAS MENEZES(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

Fls. 41/51.

- 1 - Apresente a parte apelada (embargada) as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.
- 2 - Após, intime-se a parte apelante (embargante) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de quinze dias.
- 3 - Desta feita, deverá o(a) ilustre representante da parte, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.
- 3 - Fica a parte recorrente intimada, desde já, que decorrido o prazo acima sem a inserção dos documentos digitalizados no processo judicial eletrônico, será ele arquivado.
- 4 - Decorrido in albis o prazo assinado para a parte apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.
- 4 - Não sendo atendidas as determinações acima, guarde-se o cumprimento do ônus atribuído às partes, em Secretaria, nos termos do artigo 6º, da referida Resolução. Deverá a Serventia promover a intimação, ao menos, anualmente, para instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar.
- 5 - Cumprido o item 1, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003791-81.2011.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007202-40.2008.403.6107 (2008.61.07.007202-4)) - JOAO ABDALLA NETO(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que os autos estão com vista à parte apelante, nos termos do item 03 da decisão de fl 178.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004131-54.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X PAULO ROBERTO VICENTE

Fls. 59.

Sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC, conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos, dando-se baixa por sobrestamento. PA 1,10 Caberá à exequente o pedido de desarquivamento e o prosseguimento da execução, caso forem encontrados bens penhoráveis. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002182-58.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA ZACARIN - ME X MARIA APARECIDA ZACARIN(SP336780 - LUCIENE MARIA INGRATI E SP329528 - ENEDINA GOMES DA CONCEICAO E SP329528 - ENEDINA GOMES DA CONCEICAO E SP336780 - LUCIENE MARIA INGRATI)

Intime-se novamente a exequente a manifestar-se sobre o pedido de fls. 117/121, bem como sobre a certidão negativa de penhora de fls. 125/127, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000793-04.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOCELEY JOSE GUEDES JUNIOR 28631236888 X JOCELEY JOSE GUEDES JUNIOR X JEFERSON APARECIDO FERREIRA(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA)

- 1- Fls. 114: defiro a penhora de dinheiro, utilizando-se o convênio BACENJUD, em nome dos executados, haja vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia, nos termos dos artigos 835, inciso I, 837 e 854 do CPC.
 - Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas.
 - 2- Tomados indisponíveis os ativos financeiros do executado, intime-se-o na pessoa de seu advogado (artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC).
 - 3- Não havendo manifestação do executado em cinco dias, converta-se a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se a transferência do montante indisponível para conta judicial na Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal em Araçatuba.
 - 4- Restando negativo o bloqueio, é caso de utilização do convênio RENAJUD, visando à restrição de transferência e posterior penhora de veículos porventura existentes em nome da parte executada, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia. Providenciem-se as restrições de transferências de veículos conforme acima determinado, juntando-se o respectivo extrato nos autos.
 - 5- Após, dê-se vista à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento da execução.
 - 6- Indefiro a utilização do sistema INFOJUD, já que o mesmo é destinado à obtenção de dados pessoais, não se prestando à consulta de bens. Cumpra-se. Publique-se.
- Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista aos executados, nos termos do item 2, de fls. 119.

EXECUCAO FISCAL

0801961-72.1996.403.6107 (96.0801961-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AAPAL AVICOLA E AGRO PECUARIA ASADA LTDA X IZUMI ASADA - ESPOLIO X TETUKIKO ASADA X MARIO JOKURA(SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES) X CLIDIO ARTOLI X

1. Fls. 414/423: anote-se.
 2. Em cumprimento à r. decisão proferida em sede de tutela, nos autos de Agravo de Instrumento n. 5010363-09.2018.4.03.0000 (fls. 424/428), fica cancelada a penhora efetivada sobre o bem imóvel matrícula n. 28.822, do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba-SP, às fls. 386/387.
Desnecessária a expedição de ofício para levantamento da penhora junto ao Cartório de Registro de Imóveis, haja vista que a constrição não foi registrada.
Intime-se o depositário nomeado à fl. 387, acerca do cancelamento da penhora, através de mandado, no endereço a ser obtido junto ao sistema da Receita Federal (WEB SERVICE).
 3. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.
 4. Após, conclusos.
- Cumpra-se. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004374-90.2016.403.6107 - PAULO BLAYA DE CARVALHO(SP263385 - ELAINE CRISTINA GALLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.
Fls. 201/203: o requerimento do impetrante extrapola o objeto do presente feito e deverá ser buscado por ação própria.
Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de estilo.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005759-20.2009.403.6107 (2009.61.07.005759-3) - MUNICIPIO DE BILAC(SP184881 - WAGNER CESAR GALDIOLI POLIZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE BILAC X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BILAC

- 1- Não tendo sido opostos Embargos à Execução quando da citação nos termos do artigo 730 do CPC determinada à fl. 153, os valores executados às fls. 137/139 e 150/152 encontram-se homologados considerando as datas nele indicadas, para que produzam seus devidos e legais efeitos.
 - 2- Oficie-se ao Município de Bilac requisitando-se o valor homologado nos autos, atualizado, a ser depositado na agência da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de ser determinado o sequestro da referida verba, nos termos dos parágrafos 2º e 3º, do artigo 3º, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.
 - 3- Expeça-se carta precatória ao d. Juízo de Direito da Comarca de Bilac para encaminhamento do ofício acima.
- Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004244-13.2010.403.6107 - MARIA FATIMA DE ARRUDA GONCALVES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X UNIAO FEDERAL X HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO X UNIAO FEDERAL

Fls. 239/242: intime-se a FAZENDA NACIONAL, na pessoa de seu representante judicial, por carga, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.
Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 241/242, no importe de R\$ 4.406,85 (quatro mil, quatrocentos e seis reais e oitenta e cinco centavos), posicionados para maio/2018, e determino a requisição do referido valor.
Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.
Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004552-98.2000.403.6107 (2000.61.07.004552-6) - EMPRESA CIRCULAR BIRIGUI LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES) X INSS/FAZENDA X EMPRESA CIRCULAR BIRIGUI LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X EMPRESA CIRCULAR BIRIGUI LTDA

Considerando a manifestação do FNDE de fl. 549 e a suspensão deferida à fl. 547, nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC, aguarde-se provocação das exequentes no arquivo, dando-se baixa por sobrestamento.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003149-21.2005.403.6107 (2005.61.07.003149-5) - DIVINA DA SILVA(SP111929 - CLAUDIA ALVES MUNHOZ RIBEIRO DA SILVA) X CIA/ HABITACIONAL DE BAURU(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DIVINA DA SILVA X CIA/ HABITACIONAL DE BAURU

Não tendo havido manifestação da parte autora em relação ao prosseguimento do cumprimento da decisão transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002740-06.2009.403.6107 (2009.61.07.002740-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CARLOS EDUARDO CASTILHO SANTANA X JOSE EZEQUIEL SANTANA X ELISABETE REGIA PAGLIUCA SANTANA(SP312929 - VINICIUS RODRIGUES LUCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO CASTILHO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EZEQUIEL SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETE REGIA PAGLIUCA SANTANA
C E R T I D A O Certificado e dou fé que os autos encontram-se com vista ao executado sobre fls. 270/271, nos termos da Portaria nº 7/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001133-21.2010.403.6107 (2010.61.07.001133-9) - FLORENCIO VICENTE OTERO X ELISEU CASARINI(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORENCIO VICENTE OTERO

Fls. 129/130: considerando que o valor transferido conforme as guias de depósito de fls. 112/113 foi de R\$ 1000,58, em 22/07/2014 e a Caixa já retirou o alvará de levantamento conforme certidão de fl. 130 verso, manifeste-se sobre a satisfação do débito, em cinco dias.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000784-47.2012.403.6107 - VILMA DANTAS MENEZES(SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X VILMA DANTAS MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
C E R T I D A O Certificado e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre fls. 156/158, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000023-16.2012.403.6107 - MICHELE CAROLINA PERES RODRIGUES - INCAPAZ X FERNANDO IGOR PERES RODRIGUES - INCAPAZ X ELIANE APARECIDA PERES(SP300586 - WAGNER FERRAZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELE CAROLINA PERES RODRIGUES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Árbitro os honorários do Dr. Wagner Ferraz de Souza OAB/SP 300.586, indicado a patrocinar a causa pela assistência judiciária pela OAB à fl. 20, no valor máximo da tabela constante da Resolução n.º 305/CJF, de 07 de outubro de 2014.
Solicite-se seu pagamento.
Após, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de quaisquer outras providências.
Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003954-27.2012.403.6107 - SIDNEI DE OLIVEIRA(SP167118 - SERGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X SIDNEI DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL
C E R T I D A O Certificado e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre fls. 218/220, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DESPACHO

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Intime-se. Cumpra-se.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 7071

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001328-06.2010.403.6107 - RODOCERTO TRANSPORTES LTDA(SPI45998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RODOCERTO TRANSPORTES LTDA

C E R T I D O Certifico e dou fé, que em cumprimento, expedí o Alvará de Levantamento nº(s) 4194666 em favor de RODOCERTO TRANSPORTES LTDA E/OU DRA ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA - OAB/SP 145.998, sendo que o(s) mesmo(s) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para retirada e LEVANTAMENTO NA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expedição - 23/10/2018.

Expediente Nº 7072

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002567-40.2013.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001616-80.2012.403.6107 ()) - HA FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES E SP294393 - NATALIA GREATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Vista à parte embargada para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da impugnação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Intime-se. Cumpra-se.

FL. 240 CONSTA COTA DA FAZENDA NACIONAL RATIFICANDO A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA AS FLS. 71/90 E VERSO. PELO QUE SE AGUARDA A MANIFESTAÇÃO DO EMBARGANTE CONFORME DESPACHO SUPRA.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001655-09.2014.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802338-09.1997.403.6107 (97.0802338-8)) - AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SPI46961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Vistos em sentença. Cuidam-se de embargos opostos por AGROPECUÁRIA ENGENHO PARA LTDA contra a execução fiscal (autos nº 0802338-09.1997.403.6107) que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Com a inicial, anexou procuração e documentos (fls. 02/303). Por meio da sentença de fls. 310/311, o feito foi extinto, sem análise do mérito, em razão do fato de que a penhora realizada nos autos principais não era suficiente para garantir integralmente o débito. Contra a sentença, a embargante interps recurso de apelação (fls. 315/352), que foi recebida somente no efeito devolutivo, determinando-se então que os autos subissem ao TRF da 3ª Região (fl. 353). Contra a decisão que recebeu o recurso somente no efeito devolutivo, a parte embargante interps agravo de instrumento, conforme fls. 355/367. Por meio da decisão de fls. 368/371, o TRF3 deferiu parcialmente a antecipação de tutela recursal, apenas para suspender, até o julgamento definitivo do agravo, quaisquer atos de venda de bens da embargante. Às fls. 375/378, a UNIÃO também apelou da sentença e às fls. 379/386 ofereceu contrarrazões ao recurso da embargante. Às fls. 398/404, contrarrazões da embargante ao recurso da UNIÃO FEDERAL. Por meio da decisão de fls. 406/407, a Instância Superior deu provimento à apelação da embargante, para determinar o retorno dos autos a este Juízo, a fim de que se promovesse o reforço da penhora. De outro giro, o recurso da UNIÃO foi julgado prejudicado. A decisão transitou em julgado, conforme fl. 410. À fl. 412, determinou-se, então, que a parte embargante promovesse o reforço da penhora, no bojo da execução fiscal n. 0802338-09.1997.403.6107. Às fls. 419/428, sobreveio informação de que o feito principal já estaria garantido integralmente, por meio de dois bens imóveis. Desse modo, a embargante pugnou pelo normal prosseguimento do feito. À fl. 430, o julgamento do feito foi convertido em diligência, para que os bens penhorados no feito principal fossem novamente avaliados e para que a exequente trouxesse o valor atualizado do débito, para a competência de julho de 2017. Sobreveio, então, certidão elaborada pela serventia, no sentido de que o feito principal foi suspenso, no mês de janeiro de 2018, em razão de adesão a parcelamento do débito. A embargante manifestou-se, então, requerendo a suspensão destes embargos (fls. 436/437), a parte exequente trouxe, finalmente, o valor atualizado do débito (fls. 439/440) e os autos vieram, então, conclusos para julgamento. É a síntese do necessário. DECIDO. Trata-se de matéria exclusivamente de Direito e não é necessária a produção de provas em audiência, motivo pelo qual estes autos vieram conclusos, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC. O presente feito há que ser extinto, sem análise de seu mérito; passo a fundamentar. Como se sabe, o pedido de parcelamento de débito constitui manifesto reconhecimento da dívida pelo devedor, nos termos do previsto no artigo 174, inciso IV, do CTN. Assim, tendo em vista a informação existente nos autos, de que a coexecutada ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA aderiu a programa de parcelamento fiscal, fica evidente que houve confissão da dívida de modo irretroatível, conduta essa que, evidentemente, é incompatível com o seguimento destes embargos, por via dos quais pretendia, inicialmente, desconstituir a presunção de certeza e liquidez da(s) CDA(s) anexada(s) ao feito principal. Desse modo, diante da adesão da coexecutada a programa de parcelamento, anos após a propositura desta ação, a solução legal que se impõe é a extinção destes embargos do devedor, sem análise de seu mérito, já que perderam por completo o seu objeto. Nesse exato sentido é a jurisprudência dominante não apenas do E. TRF da 3ª Região, mas também dos demais Tribunais Regionais Federais, como nos julgados que abaixo reproduzo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE TAXA DE OCUPAÇÃO. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL (PAES). EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VERBA HONORÁRIA DEVIDA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A opção pelo PAES implica confissão irrevogável e irretroatível do débito (artigo 4º, II, da Lei nº 10.684 de 30/05/2003). Assim, o embargante tomou indevida a ação de embargos na medida em que por sua opção confessou a dívida para fins de inclusão no PAES. A posterior exclusão do embargante no PAES não tem o condão de tornar sem efeito a confissão da dívida. 2. Condenação do agravante nas custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.500,00 (4º do artigo 20 do CPC). 3. Extinção dos embargos à execução fiscal sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. 4. Agravo legal não provido. (AC 00361155920094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:26/09/2012. FONTE: REPUBLICACAO:TRIBUTARIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. 1. A adesão a Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irretroatível de dívida, e revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência da ação por falta de interesse processual. 2. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de previsão expressa de poderes específicos para tanto, em instrumento de procuração, o que não existe nos presentes autos. 3. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307. 4. Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela embargante pois, na própria certidão da dívida ativa, está inserido o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei nº 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula n.º 168 do extinto TFR. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 00144436820074036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:19/07/2012. FONTE: REPUBLICACAO:TRIBUTARIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A adesão ao parcelamento, ainda que em razão de provimento judicial, autoriza a extinção do processo de embargos à execução fiscal, por superveniente perda de objeto. 2. No momento em que ajuizada a execução fiscal, tinha a Fazenda Nacional legítimo direito de promover a cobrança de seu crédito. Correta, por essa razão, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em seu favor. 3. Apelação a que se nega provimento. (AC , DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DIJ1 DATA:14/03/2014 PAGINA:1599.) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. POSTERIOR A EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. ART. 267, VI, DO CPC. 1. A confissão de dívida não inibe o questionamento judicial, no que se refere aspectos jurídicos, quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico. 2. Ao aderir ao parcelamento, o contribuinte confessa e reconhece como devido o quantum cobrado no executivo fiscal e exprime sua intenção de honrar a dívida para com a Fazenda Pública. A adesão ao parcelamento é incompatível com o prosseguimento dos embargos à execução fiscal, em face da manifesta ausência de interesse de agir (art. 267, VI, do CPC). 3. Execução fiscal suspensa. No caso de descumprimento do acordo, a execução retomará seu curso normal. 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 200901990606711, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DIJ1 DATA:24/05/2013 PAGINA:1126.) Ante o exposto, caracterizada a falta de interesse processual, extingo o presente feito sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, por força do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Sem custas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (execução fiscal nº 0802338-09.1997.403.6107). Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

pelo empregador quanto pelo empregado. Caso a iniciativa da rescisão seja do empregador, este poderá dispensar o empregado do seu cumprimento mediante o pagamento dos salários correspondentes ao período do aviso prévio, que também deverá integrar o tempo de serviço do trabalhador. Neste caso, considerando que o empregado é dispensado do cumprimento do aviso, o valor pago sob este título perde o caráter remuneratório, pois, à evidência, não há qualquer trabalho prestado a ser remunerado, mas verdadeira indenização pelo imediato afastamento laboral. Com efeito, ao optar por dispensar o empregado de trabalhar no prazo do aviso prévio, a verba recebida pelo trabalhador perde sua natureza remuneratória, uma vez que não há nada a ser remunerado - e passa a se caracterizar como verdadeira compensação ou indenização. Nesta nova condição, o valor despendido sob aquela rubrica não pode integrar a base de cálculo da contribuição destinada à seguridade social, que, nos termos do artigo 22, I, da Lei Federal n. 8.212/91, deve incidir apenas sobre a remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título como forma de retribuição do trabalho. Destarte, considerando sua natureza indenizatória, os valores pagos ao empregado a título de aviso prévio indenizado não podem ser objeto de incidência da contribuição para a seguridade social (cota patronal, SAT e entidades terceiras). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRÉCHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos ao empregado a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (...) 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para, suprida a omissão, reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre a importância paga a título de aviso prévio indenizado. (STJ, Segunda Turma, EAREs 200702808713, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 24/02/2011) (negritado). 5.3. Do adicional de horas extra O tema já foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1.358.281/SP), motivo por que a conclusão a que se chegou é de observância obrigatória pelos juízes e tribunais, a teor do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil. Ao enfrentar o assunto, decidiu o STJ que as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. (Tema 687) O acórdão do recurso em questão (REsp 1.358.281/SP) ficou assim ementado: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDecl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de prêmio-gratificação, apresentando alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controversa (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014) Desse modo, sem necessidade de mais perquirir, a tese alinhavada pela Embargante, no sentido de que o pagamento do serviço extraordinário constituiria verba de natureza indenizatória e, portanto, insuscetível de compor a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal incidente sobre as verbas meramente remuneratórias, não prospera. 5.4. Dos 15 primeiros dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença, acidentário ou não. Auxílio-doença é o benefício concedido ao segurado impedido de trabalhar por doença ou acidente por mais de quinze dias consecutivos. À exceção do trabalhador doméstico, os primeiros quinze dias de afastamento são pagos pelo empregador. Em relação ao pagamento realizado pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento, seja ou não decorrente de doença ou acidente que tenham nexos causal com o trabalho, verifica-se que tal pagamento ocorre apenas quando há o afastamento do trabalhador, razão pela qual não pode ser considerado como contraprestação pelo trabalho. Por conseguinte, fica evidenciada a natureza indenizatória da verba, devendo ser afastada a incidência tributária em debate, a despeito do entendimento em sentido contrário da autoridade coatora. Nesse sentido, vale a pena a transcrição de ementa de julgamento do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS. LEGITIMIDADE. PAGAMENTO DOS PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHADOR POR INCAPACIDADE. AFASTAMENTO DO TRABALHADOR POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE EM PERÍODO INFERIOR A QUINZE DIAS. I - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada, inclusive sob o rito dos recursos especiais repetitivos (REsp n. 1.230.957/RS), no sentido de que não incide contribuição previdenciária patronal nos 15 primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, sobre o teor constitucional de férias e sobre o aviso prévio indenizado. II - Segundo a jurisprudência desta Corte o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie, desde que observada a limitação constante do art. 170-A do CTN (AgInt no REsp 1591475/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe de 30/11/2016; AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 1/12/2016, DJe de 19/12/2016). III - Agravo interno improvido (AgInt no REsp 1634879/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 22/11/2017) Isto posto, sem necessidade de mais perquirir, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em vista da procedência parcial do pedido nestes autos, deverá a parte exequente, no feito executivo, providenciar a exclusão da cobrança que foi reconhecida como inconstitucional, adequando o valor ou, se for o caso, substituindo as CDA's encartadas no feito principal. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que as partes sucumbiram em partes iguais. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, bem como da certidão de trânsito em julgado desta sentença e/ou de decisão de recebimento de eventual recurso, prosseguindo-se no feito executivo oportunamente. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0805814-55.1997.403.6107 (97.0805814-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X PILOTIS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SPO98909 - JOAO JORGE GRAEL E SPO58042 - ADEMIR COIMBRAO E SP136376 - KATIA CRISTINA CAMPAGNONE VERA)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe, em face de PILOTIS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, por meio da qual se busca a satisfação de crédito constanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito em execução nestes autos foi integralmente quitado (fl. 213). É o relatório. DECIDO. O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais pela parte exequente. Desnecessária a cobrança, ante o seu ínfimo valor. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C., expedindo-se o necessário para cumprimento.

EXECUCAO FISCAL

0002794-30.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MARCOS RIBEIRO(SPO208115 - KAREN CRISTIANE RIBEIRO)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe, em face de MARCOS RIBEIRO, por meio da qual se busca a satisfação de crédito constanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito em execução nestes autos foi integralmente quitado (fl. 388). É o relatório. DECIDO. O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais pela parte exequente. Desnecessária a cobrança, ante o seu ínfimo valor. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C., expedindo-se o necessário para cumprimento.

EXECUCAO FISCAL

0001506-13.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X GORGONE NOGUEIRA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X ARIANNE ABRAO GORGONE X MATHEUS GORGONE NOGUEIRA(SPO88765 - SERGIO LUIZ SABIONI E SP341822 - HERICK HECHT SABIONI)

Vistos, em execução. Fls. 118/216: cuida-se de execução de pré-executividade, interposta pelos coexecutados ARIANNE ABRAO GORGONE e MATHEUS GORGONE NOGUEIRA em face da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Aduzem os exipientes, em apertada síntese, sua ilegitimidade para o polo passivo do feito. Argumenta que não praticaram qualquer das condutas previstas no artigo 135 do CTN e que, além disso, a empresa da qual são sócios e administradores não se encontra em situação encerrada ou inativa, estando ativa perante o Fisco, porém sem movimentação comercial ou financeira; deste modo, sustentam que o redirecionamento do feito executivo em relação a eles foi irregular e indevido. Por tais motivos, afirma que o incidente há de ser julgado procedente, extinguindo-se a presente execução fiscal em relação a eles e condenando-se a exequente ao pagamento das verbas de sucumbência. A Fazenda impugnou a exceção às fls. 221/232. Sustentou, em síntese, a plena legitimidade dos executados para figurarem no polo passivo, eis que eles possuíam poderes de gerência e administração na época dos fatos geradores e considerando, ainda, a dissolução irregular da empresa executada, que encerrou suas atividades e que não possui bens suficientes para honrar suas dívidas. Requer, desse modo, a rejeição do incidente, com o normal prosseguimento do feito. É o relatório do necessário. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que estão sendo executados débitos relativos aos anos de 2011, 2012 e 2013. De outro giro, o documento de fls. 53/56 demonstra que os exipientes ARIANNE E MATHEUS eram sócios e administradores da empresa executada, desde a data de sua constituição (em 01 de agosto de 2008) e que continuam nessa situação até hoje, tendo em vista que a empresa encontra-se ativa. Desse modo, sua responsabilidade tributária é patente, de modo que não há que se falar em legitimidade passiva. Ademais, a respeito da responsabilidade tributária de terceiros, assim dispõe o Código Tributário Nacional (CTN), em seus artigos 134 e 135: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Assim, pela simples leitura dos artigos supra, resta claro que o sócio-gerente de pessoa jurídica pode ser responsabilizado pelo pagamento de obrigações tributárias não honradas pela empresa. Todavia, é importante ressaltar que não basta o simples inadimplemento da obrigação tributária para gerar a responsabilidade tributária do sócio, na forma do artigo 135 do CTN; é indispensável, também, que o sócio-gerente tenha agido com excesso de poderes, fraude à lei, ao contrato social ou estatutos da empresa. Nesse sentido: STJ, Resp 1101728/SP, Primeira Seção. Teori Albino Zavacki, 03.2009. Destaque-se, ainda, a Súmula nº 435 do C. STJ, que assim prevê: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010) Assim, é indiscutível a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para a figura do sócio, desde que configurada uma das hipóteses acima, quais sejam, a atuação com excesso de poder, fraude à lei, ao contrato social ou aos estatutos

da empresa. Importante ressaltar, ainda, que se equipara à fraude à lei a hipótese de dissolução irregular da sociedade, que encerra suas atividades deixando débitos tributários pendentes e nenhum patrimônio para garantir o pagamento das dívidas, estando-se assim, claramente, diante de uma das hipóteses de responsabilidade tributária de terceiros, previstas no artigo 135 do CTN, sendo esta a posição atualmente dominante do C. STJ. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. VIABILIDADE. 1. A orientação da Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que é viável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pois tal circunstância acarreta, em tese, a responsabilidade subsidiária dos sócios, que poderá eventualmente ser afastada em sede de embargos à execução. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1368205/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. A desconsideração da personalidade jurídica, com a consequente invasão no patrimônio dos sócios para fins de satisfação de débitos da empresa, é medida de caráter excepcional, sendo apenas admitida nas hipóteses expressamente previstas no art. 135 do CTN ou nos casos de dissolução irregular da empresa, que nada mais é que infração à lei (AgRg no AREsp 42.985/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 01/03/13). 2. O Tribunal de origem, mediante soberana análise do suporte fático-probatório dos autos, assentou que ficou demonstrada a dissolução irregular da empresa. Logo, a modificação do acórdão recorrido requer, efetivamente, na via especial, novo exame das provas contidas nos autos, o que é vedado, consoante enunciado sumular 7/STJ (...). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 10.939/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 10/05/2013) - ênfases colocadas. Assim, estando comprovado nos autos - por meio da certidão de fl. 82, a qual, por sua vez, foi elaborada com base em declarações da própria excipiente ARIANNE - que a empresa executada encontra-se sem qualquer tipo de movimentação financeira, não financeira ou empresarial ao menos desde 2016 e que não há bens suficientes passíveis de penhora, tal fato, por si só, já justifica o redirecionamento da execução fiscal para as pessoas dos sócios-gerentes - tal como ocorreu com os excipientes. Assim, não há que se falar em ilegitimidade passiva, no caso concreto, devendo ser mantida na íntegra a decisão que redirecionou o presente executivo fiscal para os excipientes ARIANNE E MATHEUS. Ante o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INTERPOSTA. Sem condenação em honorários advocatícios, nem custas, por se tratar de mero incidente processual. Dê-se nova vista dos autos à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, permaneçam os autos aguardando provocação no arquivo sobrestado. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004757-68.2016.403.6107 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X JOSE CARLOS RAMOS RODRIGUES(MT004099 - RONAN DE OLIVEIRA SOUZA E PR045697 - LUIZA DE ARAUJO FURIATTI E PR043592 - MANOELA KRAHN E SP136665 - MILTON PARDO FILHO)
Vistos, em DECISÃO. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL, promovida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS em face JOSÉ CARLOS RAMOS RODRIGUES, por meio da qual se objetiva o recebimento da importância substancializada no título executivo que instrumenta a inicial (CDA n. 116718 - fl. 05). Às fls. 11/187, o executado manejou exceção de pré-executividade, aduzindo diversas teses. O incidente foi rejeitado, conforme decisão de fls. 214/218. Interpõe, agora, o executado os embargos de declaração de fls. 220/226, aduzindo que há supostas omissões a serem supridas no julgado, a saber: a) o juiz não teria se pronunciado sobre o percentual da área de reserva legal existente no imóvel rural; b) não teria, também, decidido sobre a possibilidade de suspensão das multas ambientais lavradas antes de 2008 e, finalmente, c) teria desconsiderado informações relevantes sobre a existência de continuidade da regularização ambiental na referida propriedade rural. Requer, assim, que os embargos sejam conhecidos e providos, emprestando-lhes caráter infringente se for necessário, a fim de suprir as máculas acima apontadas. Intimado a se manifestar sobre os embargos opostos, nos termos do que prevê o artigo 1023 do novo CPC, o IBAMA o fez às fls. 232/234. Alegou, em suma, que não há qualquer correção a ser lançada na decisão proferida e que a verdadeira pretensão do executado é a modificação do quanto decidido, o que não pode ser admitido, em sede de embargos declaratórios. Requeru, assim, a sua rejeição, com o normal prosseguimento do feito. Vieram, então, os autos conclusos para decisão. Relatei o necessário, DECIDO. Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal. No caso concreto, não assiste qualquer razão à parte embargante. O que se verifica é que a parte embargante pretende, de fato, rediscutir o mérito da demanda, mediante nova apreciação das provas, fato que não pode ser admitido, em sede de embargos declaratórios. Ademais, é importante ressaltar, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser esclarecida, pois a decisão proferida já enfrentou - e rejeitou - todas as matérias suscitadas pelo executado, em seus embargos declaratórios. Pela simples leitura do breve relatório do feito se percebe que o executado, por meio das reiteradas e insistentes manifestações, tem desvirtuado a finalidade última do processo de execução fiscal - a cobrança do valor estampado no título executivo -, transformando-o em verdadeiro processo de conhecimento, haja vista as sucessivas alegações de questões ocorridas no seio do processo administrativo sancionador, bem como com insistentes manifestações sobre uma possível regularização do imóvel, junto aos órgãos ambientais do estado de Mato Grosso, ao amparo das normas processuais civis vigentes. Com tal manobra, como se observa, tem o executado criado embaraços a que o processo chegue ao seu desiderato com efetividade, ao mesmo tempo em que incorre em quebra de dever processual (CPC, art. 77, IV) passível de sancionamento por caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, art. 77, 2º). Com efeito, matérias que dependam da produção de provas e análise acurada de questões fáticas, como aquela relativa a se saber, pormenorizadamente, em que termos foram levadas a efeito todas as etapas do processo administrativo sancionador e produtor do título executivo colocado em cobrança, devem ser deduzidas em sede própria de embargos à execução fiscal, não nos próprios autos dessa, como pretendido pelo executado. Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos e, no mérito, REJEITO-OS, mantendo na íntegra a decisão de fls. 290/294 tal como lançada, ficando o executado advertido, nos termos do artigo 77, 1º, do Código de Processo Civil, que a reiteração de sua conduta será punida como ato atentatório à dignidade da justiça. No mais, cumpram-se as demais determinações constantes de fls. 08/10 com urgência, conforme já determinado também na decisão de fls. 214/218. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL

0001809-22.2017.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X FARMACIA HEMOFARMA ARACATUBA LTDA - ME(SP383701 - CARLA REBECCA DA SILVA BICHARELLI)
Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe, em face de FARMÁCIA HEMOFARMA ARAÇATUBA LTDA - ME, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito em execução nestes autos foi integralmente quitado (fl. 40). É o relatório. DECIDO. O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu ínfimo valor. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C., expedindo-se o necessário para cumprimento.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001517-10.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA

STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: SILVANA CRISTINA FEITAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe, em face de SILVANA CRISTINA FEITAL, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.

Decorridos os trâmites processuais de praxe, houve penhora de valores, por meio do sistema BACENJUD e, na sequência, a parte exequente noticiou que o saldo remanescente a ser pago foi objeto de pagamento na via administrativa, de modo que o débito em execução nestes autos foi integralmente quitado.

É o relatório. **DECIDO.**

O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito.

Posto isso, **julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas processuais pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu ínfimo valor.

Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado.

Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 16 de outubro de 2018.

Expediente Nº 7074

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003692-14.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X AECIO SANTANA PIAUI(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X RODRIGO SILVANO DE ASSIS

Ciência do retorno dos presentes autos. Ante o trânsito em julgado do v. acórdão de fl. 558, que, deu parcial provimento ao recurso de apelação, e redimensionou a pena privativa de liberdade para 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e multa para 11 (onze) dias-multa, em regime inicial aberto, substituída por 02 (duas) penas restritivas de direito, consistente em prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos e, a outra, de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena substituída para Aécio Santana Piauí, e reduzir a pena de prestação pecuniária para 02 (dois) salários mínimos, e conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita para Rodrigo Silvano de Assis, mantendo-se os demais termos da sentença de fls. 449/455, expeça-se a Guia de recolhimento, nos termos do artigo 674 do Código de Processo Penal, e artigo 292, do Provimento CORE nº 64, de 28 de Abril de 2005, encaminhando-a ao SEDI para distribuição ao Juízo de Execução Penal. Certifique a Secretaria o valor das custas processuais devidas no presente feito, intimando-se o réu Aécio, através de seu procurador constituído nos autos, para seu recolhimento no prazo de 10 (dez) dias, através de Guia de Recolhimentos da União (GRU), observando-se os códigos de receita, que pode ser preenchida através do site <http://www.jfsp.jus.br/custas-judiciais/>, juntando aos autos a respectiva guia. Fixo os honorários do defensor dativo nomeado à fl. 214 no valor máximo da tabela vigente considerando a sua atuação e o tempo de tramitação dos autos, procedendo-se as regularizações eventualmente necessárias. Cumpra-se as demais determinações da sentença supra. Após, arquivem-se os autos. OBS: CUSTA JUDICIAIS NO VALOR DE R\$ 297,95 DUZENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000947-29.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A, EDSON PIZZO FILHO, LUCIANO DE PADUA CINTRA

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLEALCO AÇÚCAR E ALCOOL S/A E OUTROS, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que foram descritos na exordial.

No curso da execução, a parte exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu, como consequência, a extinção do feito (fls. 154/155, arquivo do processo baixado em PDF).

É o relatório. **DECIDO.**

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Em face do exposto, **julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem honorários advocatícios, eis que já foram quitados administrativamente.

Custas processuais já regularizadas pela parte autora.

Determino o levantamento de eventuais constrições que tenham recaído sobre o patrimônio dos executados, independentemente do trânsito em julgado.

Em decorrência da extinção do feito, **PROVIDENCIE A SERVENTIA O CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 05 DE NOVEMBRO de 2018**, dando-se baixa na pauta e demais providências necessárias.

Após, decorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se, Intímem-se, cumpra-se.

ARAÇATUBA, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001459-12.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CLAUDINEI NERES

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por CLAUDINEI NERES em face do INSS, na qual a parte autora buscava o reconhecimento de períodos de labor especial para que, ao final, lhe fosse concedido benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Às fls. 41/44, o INSS ofertou proposta de transação judicial, já acompanhada inclusive dos valores a serem pagos, a título de atrasados, e aduziu que caso a proposta fosse aceita na íntegra, já renunciaria a todos os prazos recursais, ocorrendo imediatamente o trânsito em julgado.

Intimado a se manifestar, o autor manifestou sua integral concordância quanto à proposta apresentada, conforme fls. 58/59.

Resumo do necessário, DECIDO.

Tendo em vista que a parte autora e o INSS compuseram-se amigavelmente, **homologo o acordo celebrado pelas partes, para que surta seus regulares efeitos e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.**

No mais, tendo em vista que ambas as partes renunciaram expressamente aos prazos recursais, **a presente sentença transita em julgado nesta data.**

No mais, tendo em vista o acordo celebrado entre as partes e aqui homologado, determino que se intime a APS-ADJ para cumprimento do acordo aqui homologado, promovendo-se a implantação do benefício previdenciário, no prazo máximo de 60 dias, conforme constou do item "f" de fl. 43. Após a implantação, deverá o INSS ser também intimado para pagamento dos atrasados, no prazo legal.

Após realizados os pagamentos, tomem estes autos novamente conclusos, para fins de extinção.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o que for necessário.

Araçatuba, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001279-30.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: NIVALDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **NIVALDO JOSÉ DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos de serviço laborado em condições especiais, para que, somados aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, seja implantado em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (17/02/2016).

Alega o autor, em apertada síntese, que no período de **02/09/1985 a 18/11/2003** exerceu atividades profissionais que devem ser reconhecidas como especiais, por serem prejudiciais à sua saúde, nos termos da legislação então vigente, eis que estava submetido ao agente físico ruído e também a agentes químicos. Requer, assim, a procedência da ação, para que seja implantada a aposentadoria integral por tempo de contribuição, com a conversão dos períodos especiais em tempo comum, desde a data em que requereu o benefício perante o INSS (17/02/2016), **sem a incidência do fator previdenciário**, pois sustenta que, na DER, atinge mais do que 95 pontos, nos termos da recente alteração legislativa. Caso não seja acolhido este pedido principal, requer ainda a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, também desde a DER e com incidência do fator previdenciário. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 03/131).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 134.

Citado, o INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 135/161), requerendo a improcedência da ação.

Às fls. 162/163, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que o INSS apresentasse eventual proposta de acordo; o prazo decorreu, todavia, sem que a autarquia federal ofertasse proposta de transação judicial e os autos vieram, então, novamente conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Não havendo preliminares, adentro imediatamente no mérito.

A lide fundamenta-se no reconhecimento de período de labor especial. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade.

A Lei nº 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58, em sua redação original, que "*a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*". E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que *vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei*. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação.

Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão.

Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79.

Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos.

Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: "a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento." No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade.

Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999.

Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152.

O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea.

Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários **SB-40** e **DSS-8030**, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o **laudo técnico**.

Observe que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.

1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.

2. Recurso especial desprovido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028

Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 – Relatora: LAURITA VAZ).

Observa-se, no entanto, que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, § 1º).

2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.

3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

(...)” (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Com relação à requisição, vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdenciário, como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído.

Nesse sentido, cito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. **RUÍDO** ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar; interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo §5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas "que venham a ser consideradas prejudiciais", não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.** IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.). (AC 00321405820114039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012).

Destarte, entendendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal.

Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, esteve **exposto a intensidade superior a 80 dB**, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais.

Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90Db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB.

Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, **exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica.**

Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, **o superior a 80dB**, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais.

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, *na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).*

Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.

Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, **exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis.**

A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico **ruído** foi reduzido a **85 decibéis.**

Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição a ruído superior a 90 decibéis é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 decibéis, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário).

Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada.

Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: *“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”* (29/02/2012).

Após esse introito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos.

Alega a parte autora que no período de **02/09/1985 a 18/11/2003** exerceu atividades profissionais que devem ser reconhecidas como especiais, por serem prejudiciais à sua saúde, nos termos da legislação então vigente. Passo a apreciar separadamente cada um dos períodos pleiteados pelo autor.

Para comprovar as suas alegações, o autor trouxe aos autos o PPP de fls. 62/64, emitido por seu empregador, no caso, a COLOR VISÃO DO BRASIL INDÚSTRIA ACRÍLICA LTDA e também os laudos periciais de fls. 66 e seguintes, que não se referem ao autor, mas sim foram emprestados de outros processos judiciais, notadamente junto à Justiça do Trabalho.

Pois bem. Consta, do referido PPP, que no intervalo de 02/09/1985 a 27/01/2002, o autor não estaria sujeito a nenhum tipo de agente ou fator agressivo e que, no lapso de 28/01/2002 a 18/11/2003, estaria sujeito ao agente ruído, no montante de 88 decibéis. Desse modo, todo esse intervalo não pode ser reconhecido como especial. O primeiro lapso, pela inexistência de agentes ou fatores agressivos e no segundo lapso, porque o ruído é inferior aos limites de tolerância previstos na legislação, na forma da fundamentação supra.

No que diz respeito aos laudos técnicos periciais acostados pelo autor, observo que eles também não podem ser considerados meios hábeis de prova, neste caso concreto. Em primeiro lugar, porque referem-se a outros trabalhadores e não ao próprio autor; ademais, é imperioso destacar que o autor juntou, ao menos, três laudos periciais diferentes, emitidos por profissionais diferentes e o conteúdo deles é bastante contraditório.

Apenas a título de exemplo, cito que no laudo pericial de fls. 66/69, emitido pelo profissional NAVARRO E LIMA CONSULTORIA, e cuja data de emissão é de 28 de janeiro de 2002, consta que o agente agressivo seria apenas o ruído, no montante de 88 decibéis (inferior, portanto, aos limites de tolerância da legislação).

Já no documento seguinte, qual seja, o laudo pericial emitido pela mesma empresa NAVARRO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, às fls. 70/72, porém com data de emissão em 14 de julho de 2008, consta que o único agente agressivo também seria o ruído, porém já no montante de 85,21 decibéis.

E finalmente há nos autos também o laudo pericial de fls. 73/115, emitido por engenheira de segurança do trabalho, desta feita com data de emissão já em 2017 e do qual constam que no local de trabalho haveriam diversos agentes agressivos; observo, todavia, que esse documento refere-se a outro trabalhador e foi produzido no bojo de ação trabalhista do qual o autor nem sequer faz parte. Assim, diante do conteúdo contraditório dos laudos, não há como se reconhecer a existência de agentes agressivos, com base em tais documentos.

Desse modo, deve ser reconhecido como especial apenas o lapso temporal que vai de **19/11/2003 a 17/02/2016**, período esse que é incontroverso, pois já foi reconhecido como tal pelo INSS, na via administrativa, sendo todos os demais períodos válidos apenas como de labor comum.

Assim é que se somando os períodos de atividade especial e comum exercidos pelo autor, verifico que ele não faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem incidência do fator previdenciário, pois somando-se a sua idade e o efetivo tempo de labor, ele não atinge o montante de 95 pontos; todavia, verifico que ele faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade integral, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) e com incidência de fator previdenciário, pois ele alcança um total de **38 anos e 5 dias de tempo de serviço/contribuição, até a DER (17/02/2016)**, conforme tabela abaixo colacionada. Confira-se.

Processo:	5001279-30-2017-4-03-6107	Idade? (S/N) s				
Autor:	NILVADO JOSE DA SILVA	Sexo (M / F) :	M			
Réu:	INSS	Rural/Urbano? (R/U)				
		Tempo de Atividade				

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum				Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1			25/11/1981	18/05/1983	1	5	24	-	-	-	
2			01/02/1984	01/04/1985	1	2	1	-	-	-	
3			02/09/1985	18/11/2003	18	2	17	-	-	-	
4		Esp	19/11/2003	17/02/2016				12	2	29	
Soma:					20	9	42	12	2	29	
Correspondente ao número de dias:					7.512			4.409			
Tempo total:					20	10	12	12	2	29	
Conversão:	1,40				17	1	23	6.172,600000			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					38		5				
PEDÁGIO? S/N	s		Sem direito à ATC Proporcional. Tempo de cumprimento de pedágio superior a 35 anos.								
Carência em todos vínculos? S/N	s		(Lei: 16 anos, 10 meses e 22 dias.) (EC20: 15 anos, 11 meses e 10 dias.)								
Verificar tempo Lei 9876/99 e EC 20/98?	s		(Lei: 16 anos, 10 meses e 22 dias.) (EC20: 15 anos, 11 meses e 10 dias.)								
Carência Necessária:											
Idade em outra data? Digite (dd/mm/aaa):	17/02/2016		Nesta data 52 anos.								
Coefficiente de cálculo:	100%										

Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) desde a DER (17/02/2016), bem como a pagar à parte autora os valores devidos desde a DIB do benefício, devidamente atualizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

No mais, **entendo que a tutela de urgência, prevista no artigo 300 do CPC, deve ser concedida**, em havendo nos autos elementos concretos que demonstram a probabilidade do direito e o perigo de dano, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício. **Desse modo, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à implantação do benefício à parte autora.**

Síntese:

Beneficiário: NIVALDO JOSÉ DA SILVA

CPF: 065.299.518-73

Endereço: Rua Judith Machareth, n. 235, Bairro Jardim TV, Araçatuba/SP

Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

DIB: 17/02/2016

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, § 1.º, da Lei n.º 8.620/93.

Sentença que não está sujeita a reexame necessário, por se tratar de condenação que, efetivamente, não superará o patamar de mil salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000118-48.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOSE ARILDO BRITO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de rito ordinário, formulada por JOSÉ ARILDO BRITO DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos de labor especial, para que, ao final, lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, na forma prevista no artigo 29-C da Lei n. 8213/91.

Informa que, atualmente, é beneficiário de uma aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi deferida pelo INSS, na via administrativa, aos 17/04/2017, com coeficiente de cálculo de cem por cento e na qual foram reconhecidos 35 anos, 1 mês e 7 dias de tempo de contribuição. Assevera, todavia, que este benefício há que ser revisado, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição deste a primeira vez em que requereu o benefício na via administrativa, qual seja, em 08/06/2016.

Sustenta, ainda, que nos períodos de 01/02/1985 a 30/07/1989, 01/11/1989 a 15/05/2001 e 02/01/2002 a 08/06/2015, laborou junto ao empregador AEROESTE COMBUSTÍVEIS DE AVIAÇÃO LTDA, nas funções de abastecedor de aeronaves, frentista e supervisor, estando exposto a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde. Apesar disso, todavia, os referidos períodos não foram reconhecidos pelo INSS, que desse modo deixou de implantar em seu favor o benefício previdenciário mais vantajoso, tal como previsto na legislação, fato com o qual não pode concordar. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fs. 03/79 – conforme arquivo do processo baixado em PDF).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 82).

Citado, o INSS apresentou contestação (fs. 83/89) pugnano pela total improcedência do pedido, sob a alegação de que não há enquadramento do autor às condições que exigem a lei e os Decretos.

Houve réplica (fs. 92/97) e os autos vieram, então, novamente conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Verifico que o feito se processou com a observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

A lide fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pela parte autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas **insalubres**.

Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade.

A Lei nº 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58, em sua redação original, que "*a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*". E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação.

Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão.

Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79.

Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos.

Assim somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: "*a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento*." No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade.

Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999.

Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152.

O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea.

Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários **SB-40** e **DSS-8030**, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a **exigir o laudo técnico**.

Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.

1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.

2. Recurso especial desprovido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028

Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ).

Após esse introyto legislativo, passo a analisar o período pleiteado, assim como os documentos carreados aos autos.

Aduz a parte autora, em apertada síntese, que nos intervalos de **01/02/1985 a 30/07/1989**, **01/11/1989 a 15/05/2001** e **02/01/2002 a 08/06/2015** laborou junto ao empregador AEROESTE COMBUSTÍVEIS DE AVIAÇÃO LTDA, exercendo funções prejudiciais à sua saúde. Para comprovar suas alegações, trouxe aos autos os PPP's de fs. 38/43, emitidos por seu empregador.

Pois bem. Atento aos documentos anexados, verifico que, de 01/02/1985 a 30/07/1989 o autor laborou como abastecedor; de 01/11/1989 a 15/05/2001, laborou como frentista e finalmente de 02/01/2002 a 30/06/2015, exerceu as funções de supervisor. Nos três intervalos, consta que ele estaria sujeito ao agente físico ruído, no montante de 98 decibéis e durante, aproximadamente, três horas por dia e também a agentes químicos, tais como gasolina, hidrocarbonetos e compostos de carbono, além de outros, tais como querosene e óleos lubrificantes.

Consta ainda dos três PPP's anexados aos autos que as atribuições do autor consistiam em "*realizar operações em abastecimento, enchimento e descarga, drenagem e medição de caminhões, abastecimento de combustível de aviação aditivado (gasolina, benzeno, chumbo tetraetilico e lubrificantes) em aeronaves*".

Ainda em análise aos três PPP's, consta também que a exposição do autor aos agentes químicos era habitual e permanente, significante e que havia ainda risco de inalação dos produtos.

Deste modo, tenho que os três períodos pleiteados devem ser reconhecidos como especiais, eis que podem ser enquadrados no item 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64, que prevê como especiais as atividades que envolvam TÓXICOS ORGÂNICOS – Operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como lubrificantes em geral, gasolina, querosene e óleo diesel, dentre outros.

Sendo assim, reconheço como laborados em condições especiais os intervalos de **01/02/1985 a 30/07/1989, 01/11/1989 a 15/05/2001 e 02/01/2002 a 08/06/2015**.

Assim é que somando-se os períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença, com os demais períodos já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, a **parte autora faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a primeira DER (08/06/2016), com coeficiente de cálculo de cem por cento (100%) e sem a incidência do fator previdenciário**, tal como requerido, eis que ela alcança, nesta data, tempo total de contribuição de 45 anos e 13 dias e idade de 51 anos. Assim, somando-se a idade do autor (51) com o tempo de contribuição (45 anos completos) o autor atinge a soma total de **96 pontos**, superando o que é exigido pela legislação – no caso, 85 pontos para mulheres e 95 pontos para homens.

Observe ainda, por considerar oportuno, que o autor atinge tempo de serviço para concessão de aposentadoria especial, mas este juízo deixa de determinar a implantação dessa espécie de benefício por ser este o pedido alternativo e não o pedido principal do autor, conforme consta do item “b” de fl. 16 da exordial.

Confira-se todos os dados na tabela abaixo.

Diante de todo o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil**, para condenar o INSS a:

- averbar na contagem de tempo de serviço da parte autora, como tempo especial, para todos os fins, os períodos de **01/02/1985 a 30/07/1989, 01/11/1989 a 15/05/2001 e 02/01/2002 a 08/06/2015**;

-

- implantar, em favor da autora, benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (08/06/2016), com coeficiente de cálculo de cem por cento (100%) e sem a incidência do fator previdenciário**, na forma da fundamentação supra, bem como a pagar à parte autora os valores devidos desde a DIB do benefício, devidamente atualizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Deverão ser descontados, ainda, os valores recebidos administrativamente, a título da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 17/04/2017 (NB 42/181.343.945-9) e observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Deixo de conceder a antecipação de tutela, eis que o autor já está em gozo de benefício previdenciário, o que afasta eventual risco de dano.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 8.620/93.

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, 3º, inciso I, do CPC).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000553-22.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA SANTOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **APARECIDA DE FÁTIMA SOUZA SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos de serviço laborado em condições especiais, para que, somados aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, seja implantado em seu favor o benefício de aposentadoria especial, desde a primeira vez em que requereu o benefício perante o INSS, qual seja, o dia 04/06/2014.

Alega o autor, em apertada síntese, que no período de **01/08/1985 a 21/09/2017** exerceu atividades profissionais que devem ser reconhecidas como especiais, por serem prejudiciais à sua saúde, nos termos da legislação então vigente, eis que estava submetido ao agente físico ruído e também a agentes químicos. Requer, assim, a procedência da ação, para que seja implantada a aposentadoria especial, nos termos acima explanados.

Alternativamente, caso não sejam preenchidos os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, requer a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com a conversão dos períodos especiais em tempo comum, desde a segunda data em que requereu o benefício perante o INSS (18/06/2015), **sem a incidência do fator previdenciário**, pois sustenta que, na DER, atinge mais do que 85 pontos, nos termos da recente alteração legislativa (artigo 29-C da Lei 8.213/91). Com a inicial, juntou procuração e documentos (fs. 03/246 – essas páginas referem-se ao arquivo do processo, baixado em PDF).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 249.

Citado, o INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos (fs. 251/258), requerendo a improcedência da ação.

Os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Não havendo preliminares, adentro imediatamente no mérito.

A lide fundamenta-se no reconhecimento de período de labor especial. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade.

A Lei nº 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58, em sua redação original, que "*a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*". E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação.

Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão.

Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79.

Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos.

Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: "*a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.*" No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade.

Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999.

Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152.

O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea.

Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários **SB-40** e **DSS-8030**, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a **exigir o laudo técnico**.

Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.

1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.
2. Recurso especial desprovido.

(Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028

Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 – Relatora: LAURITA VAZ).

Observa-se, no entanto, que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, § 1º).
2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.
3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.
4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

(...)” (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Com relação à requisição, vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdenciário, como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído.

Nesse sentido, cito:

PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO §1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo §5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas "que venham a ser consideradas prejudiciais", não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.). (AC 00321405820114039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012).

Destarte, entendendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal.

Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, esteve **exposto a intensidade superior a 80 dB**, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais.

Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90Db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB.

Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, **exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica.**

Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, **o superior a 80dB**, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais.

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, *na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).*

Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.

Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, **exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis.**

A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico **ruído** foi reduzido a **85 decibéis.**

Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição e ruído superior a 90 decibéis é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 decibéis, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário).

Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada.

Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período"* (29/02/2012).

Após esse introyto legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos.

Alega a parte autora que no período de 01/08/1985 a 21/09/2017 exerceu atividades profissionais que devem ser reconhecidas como especiais, por serem prejudiciais à sua saúde, nos termos da legislação então vigente. Passo a apreciar separadamente cada um dos períodos pleiteados pelo autor.

Para comprovar as suas alegações, a autora trouxe aos autos o PPP de fls. 22/24, emitido por seu empregador, no caso, a COLOR VISÃO DO BRASIL INDÚSTRIA ACRÍLICA LTDA e também os laudos periciais de fls. 27 e seguintes, que não se referem à própria autora, mas sim foram emprestados de outros processos judiciais, notadamente junto à Justiça do Trabalho.

Inicialmente, verifico que a parte autora não possui interesse de agir no que diz respeito ao lapso temporal que vai de 19/11/2003 a 27/01/2010, eis que este intervalo já foi reconhecido e enquadrado como especial pelo INSS na via administrativa, sendo, portanto, incontroverso; nesse sentido, chamo a atenção para o documento de fl. 208 (contagem administrativa de tempo de contribuição, efetuada pelo INSS).

Pois bem. Consta, do referido PPP, que no intervalo de 02/09/1985 a 31/08/2009 a autora estava exposta ao agente físico ruído, no montante de 88 decibéis; entre 01/09/2009 e 27/01/2010, a autora esteve exposta a ruído de 85,21 decibéis e, por fim, de 28/01/2010 a 21/09/2017, esteve exposta a ruído, de 84,54 decibéis.

Desse modo, na forma da fundamentação supra, a autora faz jus a que seja reconhecido como especial o intervalo que vai de 01/08/1985 a 05/03/1997, pois laborou em níveis de ruído superiores ao previsto na legislação; de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 28/01/2010 até a DER (04/06/2014) os períodos não podem ser reconhecidos como especiais, porque o ruído no ambiente de trabalho da autora era inferior aos limites legais.

No que diz respeito aos laudos técnicos periciais acostados pela autora, observo que eles também não podem ser considerados meios hábeis de prova, neste caso concreto. Em primeiro lugar, porque referem-se a outros trabalhadores e não à própria parte autora; ademais, é imperioso destacar que o autor juntou, ao menos, três laudos periciais diferentes, emitidos por profissionais diferentes e o conteúdo deles é bastante contraditório.

Apenas a título de exemplo, cito que no laudo pericial de fls. 27/30, emitido pelo profissional NAVARRO E LIMA CONSULTORIA, e cuja data de emissão é de 28 de janeiro de 2002, consta que o único agente agressivo seria apenas o ruído, no montante de 88 decibéis.

Já no documento seguinte, qual seja, o laudo pericial emitido pela mesma empresa NAVARRO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, às fls. 31/33, porém com data de emissão em 14 de julho de 2008, consta que o único agente agressivo também seria o ruído, porém já no montante de 85,21 decibéis.

E finalmente há nos autos também outros laudos periciais, emitidos por engenheiros de segurança do trabalho, e dos quais constam que no local de trabalho da autora haveriam diversos agentes agressivos; observo, todavia, que esses documentos referem-se a outros trabalhadores e foram produzidos no bojo de ações trabalhistas da qual a autora não faz parte. Assim, diante do conteúdo contraditório dos laudos, não há como se reconhecer a existência de agentes agressivos, com base em tais documentos.

Desse modo, deve ser reconhecido como especial apenas os lapsos temporais que vão de 01/08/1985 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 27/19/2010, período esse que é incontroverso, pois já foi reconhecido como tal pelo INSS, na via administrativa, sendo todos os demais períodos válidos apenas como de labor comum.

Assim é que se somando os períodos de atividade especial ora reconhecidos nesta sentença, com os demais períodos já reconhecidos pelo INSS, e comum exercidos pela autora, percebe-se que ela não faz jus à concessão do pedido principal, qual seja, a aposentadoria especial, pois na DER requerida (04/06/2014) ela alcança apenas 17 anos, 9 meses e 14 dias de tempo de serviço especial, conforme tabela em anexo. Confira-se.

Processo:		5000553-22-2018-4-03-6107			Idade? (S/N) s					
Autor:		APARECIDA DE FÁTIMA SANTOS SOUZA			Sexo (M/F):			F		
Réu:		INSS			Rural/Urbano? (R/U)					
		Tempo de Atividade								
Atividades profissionais		Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1		Esp	01/08/1985	05/03/1997	-	-	-	11	7	5
2			06/03/1997	18/11/2003	6	8	13	-	-	-
3		Esp	19/11/2003	27/01/2010	-	-	-	6	2	9
4			28/01/2010	04/06/2014	4	4	7	-	-	-
-			-	-	-	-	-	-	-	-
-			-	-	-	-	-	-	-	-
-			-	-	-	-	-	-	-	-
-			-	-	-	-	-	-	-	-
-			-	-	-	-	-	-	-	-
-			-	-	-	-	-	-	-	-
-			-	-	-	-	-	-	-	-
-			-	-	-	-	-	-	-	-
-			-	-	-	-	-	-	-	-
-			-	-	-	-	-	-	-	-
-			-	-	-	-	-	-	-	-
-			-	-	-	-	-	-	-	-
-			-	-	-	-	-	-	-	-
-			-	-	-	-	-	-	-	-
-			-	-	-	-	-	-	-	-
-			-	-	-	-	-	-	-	-
-			-	-	-	-	-	-	-	-
-			-	-	-	-	-	-	-	-
-			-	-	-	-	-	-	-	-
-			-	-	-	-	-	-	-	-
-			-	-	-	-	-	-	-	-
-			-	-	-	-	-	-	-	-

Soma:						10	12	20	17	9	14
Correspondente ao número de dias:						3.980			6.404		
Tempo total:						11		20	17	9	14
Conversão:	1,20					21	4	5	7.684,800000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):						32	4	25			
PEDÁGIO? S/N	s										
Carência em todos vínculos? S/N	s					Tempo de cumprimento do pedágio: 28 anos, 8 meses e 20 dias.					
Verificar tempo Lei 9876/99 e EC 20/98?	s					(Lei: 16 anos, 7 meses e 23 dias.) (EC20: 15 anos, 8 meses e 11 dias.)					
Carência Necessária:											
Idade em outra data? Digite (dd/mm/aa):	04/06/2014					Nesta data 50 anos.					

Analisando o pedido alternativo, qual seja, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, verifico que melhor sorte assiste à parte autora, eis que na segunda DER requerida, qual seja, o dia **18/06/2015**, a autora possuía **51 anos e 11 meses de idade e alcançava um tempo total de contribuição de 33 anos, 5 meses e 9 dias, alcançando, desse modo, mais do que 85 pontos**, nos termos do que prevê o artigo 29-C da Lei n. 8213/91. Confiram-se os dados na tabela abaixo:

Processo:	5000553-22-2018-4-03-6107			Idade? (S/N)s						
Autor:	APARECIDA DE FÁTIMA SANTOS SOUZA			Sexo (M / F) :	F					
Rêu:	INSS			Rural/Urbano? (R/U)						
	Tempo de Atividade									
Atividades profissionais	Esp	Periodo		Atividade comum			Atividade especial			
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1		01/08/1985	05/03/1997	-	-	-	11	7	5	
2		06/03/1997	18/11/2003	6	8	13	-	-	-	
3		19/11/2003	27/01/2010	-	-	-	6	2	9	
4		28/01/2010	18/06/2015	5	4	21	-	-	-	
				-	-	-	-	-	-	
				-	-	-	-	-	-	
				-	-	-	-	-	-	
				-	-	-	-	-	-	
				-	-	-	-	-	-	
				-	-	-	-	-	-	
				-	-	-	-	-	-	
				-	-	-	-	-	-	
				-	-	-	-	-	-	
				-	-	-	-	-	-	
				-	-	-	-	-	-	
				-	-	-	-	-	-	
				-	-	-	-	-	-	
				-	-	-	-	-	-	
				-	-	-	-	-	-	
				-	-	-	-	-	-	
				-	-	-	-	-	-	
				-	-	-	-	-	-	
				-	-	-	-	-	-	
				-	-	-	-	-	-	
				-	-	-	-	-	-	
				-	-	-	-	-	-	
				-	-	-	-	-	-	
				-	-	-	-	-	-	
				-	-	-	-	-	-	
				-	-	-	-	-	-	
				-	-	-	-	-	-	
				-	-	-	-	-	-	
				-	-	-	-	-	-	
				-	-	-	-	-	-	

Soma:					11	12	34	17	9	14
Correspondente ao número de dias:					4.354			6.404		
Tempo total:					12	1	4	17	9	14
Conversão:	1,20				21	4	5	7.684,800000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					33	5	9			
PEDÁGIO? S/N	s				Tempo de cumprimento do pedágio: 28 anos, 8 meses e 20 dias.					
Carência em todos vínculos? S/N	s				(Lei: 16 anos, 7 meses e 23 dias.) (EC20: 15 anos, 8 meses e 11 dias.)					
Verificar tempo Lei 9876/99 e EC 20/98?	s									
Carência Necessária:										
Idade em outra data? Digite (dd/mm/aa):	18/06/2015				Nesta data 51 anos.					
Coefficiente de cálculo:	100%									

Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:**

- implantar, em favor da parte autora, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) desde a DER (18/06/2015) e sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do que prevê o artigo 29-C da lei n. 8213/91, bem como a pagar à parte autora os valores devidos desde a DIB do benefício, devidamente atualizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

No mais, **entendo que a tutela de urgência, prevista no artigo 300 do CPC, deve ser concedida**, em havendo nos autos elementos concretos que demonstram a probabilidade do direito e o perigo de dano, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício. **Desse modo, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à implantação do benefício à parte autora.**

Síntese:

Beneficiário: APARECIDA DE FÁTIMA SANTOS SOUZA

CPF: 061.663.548-60

Endereço: Rua Pedro Grassi, 231, Jardim Rosele, Araçatuba/SP

Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

DIB: 18/06/2015

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 8.620/93.

Sentença que não está sujeita a reexame necessário, por se tratar de condenação que, efetivamente, não superará o patamar de mil salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 22 de outubro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001649-72.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: DANIELA DA SILVA MAQUINAS - ME

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tratam os presentes autos de **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, com pedido de medida liminar**, proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face da pessoa jurídica **DANIELA DA SILVA MÁQUINA – ME (CNPJ n. 10.752.908/0001-05)**, por meio da qual se objetiva a BUSCA e a APREENSÃO de dois automóveis dados em garantia do cumprimento das obrigações avençadas no contrato bancário n. 244122690000005870.

Consta da inicial que a autora firmou com a ré um contrato particular de consolidação confissão e renegociação de dívida, tendo esta ofertado como garantia de pagamento, sob alienação fiduciária, os veículos (i) HONDA/FIT EX, cor cinza, placa DXW5518, RENAVAM 00965865843, e (ii) GM/S10 ADVANTAGE S, cor prata, placa EQA 7220, RENAVAM 00215581725.

Destaca-se que a demandada está inadimplente com suas obrigações, o que já ensejou, inclusive, sua constituição em mora. Segundo a autora, o valor do débito é de R\$ 161.247,04.

Por fim, esgotadas as tentativas amigáveis para a quitação da dívida, a postulante viu-se compelida a pleitear a busca e a apreensão do bem garantidor para depositá-lo sob os cuidados de quem seja de sua confiança. E, para a hipótese de o mandado não ser cumprido por qualquer eventualidade, intenta o decreto de indisponibilidade, via RENAJUD, do referido veículo. Fundamenta o pedido nos dispositivos do Decreto-Lei n. 911/69.

A inicial (fs. 02/04), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 161.247,04) e ao interesse na composição amigável do litígio, foi instruída com documentos (fs. 05/49).

Por meio da decisão de fs. 53/54, foi deferida em parte a liminar pretendida, para determinar a indisponibilidade, via RENAJUD, dos veículos (i) HONDA/FIT EX, cor cinza, placa DXW5518, RENAVAM 00965865843, e (ii) GM/S10 ADVANTAGE S, cor prata, placa EQA 7220, RENAVAM 00215581725, registrados no nome da ré. No mesmo ato, designou-se audiência para tentativa de conciliação entre as partes.

Foi efetivado o bloqueio sobre os veículos, por meio do sistema RENAJUD, conforme consta dos documentos de fs. 55/58.

A parte ré foi regularmente citada, conforme consta da certidão de fl. 64 e documento de fl. 65.

A audiência de conciliação não foi realizada, por ausência da parte ré, conforme fl. 67/68.

A serventia certificou o decurso de prazo para oferecimento de resposta, conforme fl. 69 e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, sendo desnecessária a produção de qualquer outro tipo de prova, uma vez que, diante da ausência de resposta por parte da ré, operou-se os efeitos da revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pela Requerente na inicial, nos termos do art. 355, inciso II do Novo Código de Processo Civil.

Além da revelia da Requerida, os documentos colacionados aos autos confortam a pretensão da CEF, valendo ainda salientar que inexistente qualquer matéria de ordem pública a ser conhecida que impeça a pretensão postulada.

De acordo com o que prevê o art. 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69:

“Artigo 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor”.

Conforme se observa dos termos do “Contrato particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações” (fs. 11 e seguintes), os bens descritos na inicial foram dados em garantia pela parte devedora.

De acordo com o dispositivo legal supra, o proprietário fiduciário poderá requerer a busca e apreensão do bem, desde que comprovada a mora, que decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário (art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69, com redação dada pela Lei n. 13.043/2014).

No caso, a mora restou comprovada pelas duas notificações que a CEF dirigiu à devedora e que foram efetuadas por meio dos Correios (fs. 36/39).

Pelo exposto, sem necessidade de mais perquirir, **CONFIRMO A DECISÃO LIMINAR ANTERIORMENTE PROFERIDA E JULGO PRODECENTE o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487 inciso I do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015)**, consolidando a propriedade e posse dos dois veículos alienados fiduciariamente para a Caixa Econômica Federal, a saber: (i) HONDA/FIT EX, cor cinza, placa DXW5518, RENAVAM 00965865843, e (ii) GM/S10 ADVANTAGE S, cor prata, placa EQA 7220, RENAVAM 00215581725.

-

Deixo de determinar a restrição dos veículos por meio do sistema RENAJUD, eis que tal ato já foi cumprido, no decorrer do processo.

-

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.I. e C.

Araçatuba, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001036-86.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CLEBER JUNIO DE CARVALHO MOURA
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **CLEBER JUNIO DE CARVALHO MOURA** em face do **INSS**, na qual a parte autora buscava o reconhecimento de períodos de labor rural e especial para que, ao final, lhe fosse concedido benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Às fls. 103/107, o INSS ofertou proposta de transação judicial, já acompanhada inclusive dos valores a serem pagos, a título de atrasados, e aduziu que caso a proposta fosse aceita na íntegra, já renunciaria a todos os prazos recursais, ocorrendo imediatamente o trânsito em julgado.

Intimado a se manifestar, o autor manifestou sua integral concordância quanto à proposta apresentada, conforme fls. 127.

Resumo do necessário, DECIDO.

Tendo em vista que a parte autora e o INSS compuseram-se amigavelmente, **homologo o acordo celebrado pelas partes, para que surta seus regulares efeitos e extingue o feito com resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, inciso III, alínea “b” do CPC.**

No mais, tendo em vista que ambas as partes renunciaram expressamente aos prazos recursais, **a presente sentença transita em julgado nesta data.**

No mais, tendo em vista o acordo celebrado entre as partes e aqui homologado, determino que se intime a APS-ADJ para cumprimento do acordo aqui homologado, promovendo-se a implantação do benefício previdenciário, no prazo máximo de 60 dias, conforme constou do item “k” de fl. 106. Após a implantação, deverá o INSS ser também intimado para pagamento dos atrasados, no prazo legal.

Após realizados os pagamentos, tomem estes autos novamente conclusos, para fins de extinção.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o que for necessário.

Araçatuba, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000623-39.2018.4.03.6107
AUTOR: MARISI LUISA LOBO DEVIDES
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MANZATTO - SP139525
RÉU: ANA CLAUDIA CONTINO DA SILVA, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: KEILLA DIAS TAKAHASHI VIEIRA - SP162176

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 177/181: trata-se de recurso de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, oposto pela **UNIÃO FEDERAL** em face da sentença proferida por este Juízo às fls. 172/176, por meio do qual se objetiva o esclarecimento de aparente contradição existente no *decisum*.

Aduz o embargante, em breve síntese, que a parte autora desta ação, a saber, MARISI LUISA LOBO DEVIDES, teve seus pedidos julgados **improcedentes** e foi condenado ao pagamento de verba honorária de sucumbência; constou, ainda, da parte dispositiva da sentença que a exigibilidade dos honorários deveria ficar suspensa, em razão de ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sustenta, todavia, que **nestes autos não houve concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a parte autora recolheu as custas processuais**.

Pleiteia, assim, que os presentes embargos sejam conhecidos e providos, emprestando-lhes inclusive caráter modificativo, se assim for necessário, para se retirar da sentença a parte que determinou a suspensão de exigibilidade dos honorários.

É o relatório necessário. **DECIDO**

Os embargos de declaração, a teor do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, (i) obscuridade ou contradição, (ii) omissão sobre ponto ou questão a respeito dos quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou (iii) erro material.

No caso em apreço, **assiste razão** à parte embargante.

Compulsando os autos, verifico que, de fato, assim ficou redigida a parte dispositiva da sentença, in verbis:

Condene a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. – grifos nossos.

De fato, houve um erro material na sentença, pois constou equivocadamente que a parte autora seria beneficiária da Justiça Gratuita, quando na verdade não é. **Ela de fato promoveu o recolhimento das custas processuais, conforme fl. 30, fato que foi inclusive certificado pela serventia à fl. 63.**

Deste modo, **CONHEÇO dos embargos de declaração e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO, para determinar que seja excluído do parágrafo acima reproduzido a sua última frase, ficando, portanto, o trecho assim redigido:**

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Fica mantida, no mais, a íntegra a sentença tal como proferida.

Publique-se. Intimem-se e Cumpra-se.

Araçatuba, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002014-29.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: FABIANA DO NASCIMENTO RODRIGUES - ME, FABIANA DO NASCIMENTO RODRIGUES, RONILDO RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS SOARES JUNIOR - SP333042, KATIUCE VALLIM ARAUJO SOUZA - SP368224
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS SOARES JUNIOR - SP333042, KATIUCE VALLIM ARAUJO SOUZA - SP368224
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS SOARES JUNIOR - SP333042, KATIUCE VALLIM ARAUJO SOUZA - SP368224
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS, EM SENTENÇA.

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO, com pedido de tutela provisória de urgência**, proposta pela pessoa jurídica **FABIANA DO NASCIMENTO RODRIGUES – ME** e pelas pessoas naturais **FABIANA DO NASCIMENTO RODRIGUES e RONILDO RODRIGUES DA SILVA**, por meio da qual se objetiva a anulação de procedimento executório extrajudicial levado a efeito com fulcro na Lei Federal n. 9.514/97.

Consta da inicial que os autores, em 22/04/2014, firmaram com a ré uma CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – GIROCAIXA FÁCIL, com alienação fiduciária de bem imóvel em garantia, no valor de R\$ 394.804,00, com prazo de amortização em 11 meses segundo a sistemática da “tabela price” e juros de 1,39% ao mês.

Por motivos não explicitados na inicial, aduz-se que os autores tomaram-se inadimplentes no cumprimento das obrigações contratuais e que a ré, não obstante a tentativa daqueles, se recusou a admitir a retomada do vínculo obrigacional sob a justificativa de que a propriedade do imóvel dado em garantia já havia sido consolidada em seu nome.

Os autores alegam que o procedimento extrajudicial da Lei Federal n. 9.514/97, por meio do qual a ré diz ter consolidado a propriedade do bem, não foi devidamente observado, uma vez que a eles não foi dado conhecimento acerca dos valores pendentes e cujo pagamento poderia purgar a mora. Além disso, a ré deixou de observar o prazo de que dispunha para promover o leilão público para alienação do imóvel (30 dias após o registro da consolidação da propriedade), marcado para ocorrer no próximo dia 28/08/2018. Informam que não foram intimados acerca da realização do leilão, cujo conhecimento só veio à tona por ocasião da tentativa de negociação da dívida junto à agência da ré, na cidade de Penápolis/SP. E, por fim, suscitam a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial da Lei Federal n. 9.514/97 como um todo, por considerá-lo desrespeitoso ao princípio do devido processo legal.

A título de tutela provisória de urgência, pleiteiam a suspensão dos efeitos do procedimento extrajudicial até que possam exercer o direito de preferência na aquisição do bem cuja propriedade já foi consolidada no nome da ré.

A inicial (fs. 02/15), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 394.804,00) e aos pedidos de Justiça Gratuita e de designação de audiência para tentativa de conciliação ou mediação, foi instruída com documentos (fs. 16/65).

Por meio da decisão de fs. 69/71, foram INDEFERIDOS os benefícios da Justiça Gratuita, bem como também indeferida a antecipação de tutela pretendida, determinando-se que os autores juntassem novos documentos aos autos e também recolhessem as custas processuais, tudo sob pena de indeferimento da exordial.

Em face de tal decisão, os autores interpuseram, então, embargos de declaração (fs. 72/74), aduzindo que este Juízo não teria respeitado o princípio da cooperação entre as partes. Com o recurso, juntaram novos documentos (fs. 75/100) e requereram que o pedido de tutela provisória fosse reapreciado, à luz dos novos documentos juntados.

Sobreveio, então, a decisão de fs. 101/105, em que os embargos de declaração foram desacolhidos e em que, novamente, determinou-se o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

A serventia certificou nos autos o decurso de prazo para os autores promoverem a diligência que lhes foi dirigida e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário, DECIDO.

A ausência de correto e regular recolhimento das custas processuais iniciais, conforme já determinado por duas vezes, nestes autos, obsta o prosseguimento do presente feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial pacífico de nossos Tribunais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.

1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.

3. Recursos improvidos.

(TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). – grifo nosso.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO.

1. **Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição.** Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR.

2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR.

3. Apelação improvida.

(TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, mv., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65).

Assim, deixando os autores, sem justo motivo, de promover o recolhimento das custas iniciais, mesmo depois de regularmente intimados a fazê-lo, fica patente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo a extinção do feito medida que se impõe.

Isso posto, **DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios, porque permanece incompleta a relação processual.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se, Cumpra-se.

Araçatuba, 22 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001113-95.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: REGINALDO SACOMANI PENAPOLIS - ME, REGINALDO SACOMANI
Advogado do(a) REQUERIDO: GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532
Advogado do(a) REQUERIDO: GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a petição do executado no prazo de 48 horas.

Após, conclusos.

Int.

ARAÇATUBA, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001896-53.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MILENA SANTIAGO ORNELLAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MARTINS - SP219634
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.

A parte exequente MILENA SANTIAGO ORNELLAS apresentou os cálculos de liquidação e a CEF, após ser regularmente intimada, efetuou depósito do valor da condenação, tanto a título de principal, como a título de honorários advocatícios (fls. 50/52, arquivo do processo baixado em PDF).

Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou o prazo decorrer, sem qualquer manifestação, conforme certificado pela serventia, o que indica concordância presumida com os valores depositados.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.

Expeçam-se os competentes alvarás, para que os exequentes possam levantar os valores depositados nestes autos eletrônicos pela CEF.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004211-86.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARCIA REGINA EMILIANO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON GRATAO - SP96670
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior, observado o que dispõe o art. 4º, I, "c", da supramencionada Resolução.

Intimem-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000393-94.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ FERNANDO MATOS - ME, LUIZ FERNANDO MATOS

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de ação ordinária proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face da **pessoa jurídica LUIZ FERNANDO MATOS ME e da pessoa física LUIZ FERNANDO MATOS**, por meio da qual se objetiva a cobrança de crédito, no montante de R\$ 103.236,60, valor esse posicionado para o ajuizamento da ação.

Consta da exordial que, em razão de necessidade pessoal, as partes réis firmaram com a CEF dois contratos de liberação de crédito, um no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e outro em valor originário que não foi especificado pela CEF, valores esses que deveriam ser pagos em prestações mensais e iguais. Todavia, a parte autora assevera que pouco depois a parte ré entrou em situação de inadimplência e o saldo devedor do contrato, atualizado para o ajuizamento da ação, atingiu a cifra de R\$ 103.236,60.

Tendo sido infrutíferas todas as tentativas de receber o valor de forma amigável e na via administrativa, assevera que não lhe restou outra alternativa, a não ser interpor a presente ação de cobrança, com o intuito de receber a quantia que lhe é devida. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Designou-se audiência para tentativa de conciliação entre as partes, porém esta restou infrutífera, diante do não comparecimento da parte ré, conforme termo acostado às fls. 69/70.

A serventia certificou, então, o decurso de prazo para oferecimento de contestação e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o resumo do necessário.

DECIDO.

Pretende a CEF, por meio da presente ação, o recebimento da quantia certa, relativa a dois supostos empréstimos que teriam sido concedidos em favor da **pessoa jurídica LUIZ FERNANDO MATOS ME e da pessoa física LUIZ FERNANDO MATOS, a saber:**

- a) **Contrato n. 0329.003.0000.3353-0**, no valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), celebrado em 17/04/2017, conforme documentos de fls. 42/52 (cópia do contrato) e cujas notificações extrajudiciais para pagamento encontram-se acostadas às fls. 33/41.
- b) **Contrato n. 0329.734.0001.334-95**, referente ao qual a CEF não anexou aos autos nenhum documento.

Assim referente à averça indicada no item "b", o banco autor não juntou aos autos cópia do suposto contrato celebrado entre as partes, nem tampouco indicou o seu valor originário e/ou demonstrou de maneira inequívoca, a efetiva liberação dos recursos, em favor dos réus; ao revés disso, deixou expresso na exordial que o contrato não teria sido localizado, mesmo depois de todos os esforços realizados pela CEF.

Desse modo, tendo em vista que o suposto contrato original celebrado entre as partes extraviou-se, e agindo com o fito de melhor instruir o feito em comento, **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** e determino que a CEF seja intimada para, no prazo de quinze dias, trazer aos autos documentos aptos a **comprovar a existência, bem como a efetiva liberação de recursos, referente ao contrato n. 0329.734.0001.334-95, em favor da parte ré** (por exemplo, extratos e/ou outros documentos bancários, comprovando que a quantia foi efetivamente colocada à disposição da ré, bem como as competentes notificações extrajudiciais para pagamento da dívida).

Após, tomem os autos novamente conclusos para julgamento.

Publique-se, intime-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002010-89.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: BEATRIZ SANTOS DO CARMO
REPRESENTANTE: CLEONICE DE FATIMA DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: WILLY BECARI - SP184883,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de ação movida pela menor BEATRIZ SANTOS DO CARMO, representada por CLEONICE DE FÁTIMA SANTOS FERREIRA, detentora de sua guarda legal, contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual pleiteia a concessão de auxílio-reclusão por ser dependente de ANDRÉ CUSTÓDIO DO CARMO.

Assevera a parte autora, em apertada síntese, que seu pai ANDRÉ CUSTÓDIO DO CARMO foi detido, em regime fechado, em 04/05/2007 e que, por total desconhecimento, somente veio a requerer o benefício de auxílio-reclusão mais de dez anos depois, em 23/06/2017. Informa que tentou requerer o benefício na via administrativa, mas foi impedida pelo INSS. Requer, assim, a concessão do referido benefício, desde a data da prisão de seu pai, por ser menor, não se aplicando, contra si, os lapsos prescricionais e decadenciais. A inicial, acompanhada de documentos, foi distribuída perante o JEF de Araçatuba/SP.

Por meio da decisão de fls. 36/38, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e também foi deferida a antecipação de tutela pretendida, determinando-se a imediata implantação do benefício em favor da autora.

Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 55/57). Aduziu, em breve síntese, que a autora nasceu no ano de 1999 e completou dezesseis anos em 2015; a partir de tal data, portanto, incide contra ela, normalmente, o prazo prescricional e também o decadencial. Requeru, desse modo, a total improcedência do pedido ou, alternativamente, em caso de procedência, que seja observada a prescrição quinquenal.

À fl. 59, o INSS comprovou o cumprimento da medida liminar, implantando o benefício em favor da autora desde o dia da concessão da liminar (05/07/2017).

Às fls. 63/69, parecer contábil.

À fl. 75, decisão declinatória de competência.

Não se determinou a intervenção do Ministério Público Federal, eis que atualmente a parte autora já possui mais de 18 anos de idade e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente ao mérito.

O auxílio-reclusão é o benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, nas mesmas condições do benefício de pensão por morte (artigo 80 da Lei nº 8.213/91).

A Constituição Federal garante o direito ao benefício de auxílio-reclusão para o dependente do segurado do Regime Geral de Previdência Social que tenha baixa renda (artigo 201, inciso IV).

Assim, a concessão do auxílio-reclusão não demanda a carência para o recebimento do benefício, bastando a manutenção da qualidade de segurado pelo instituidor e o enquadramento como dependente previdenciário. Quanto ao requisito da baixa renda, o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em 25/03/2009, nos Recursos Extraordinários nºs 587.365 e 486.413, com repercussão geral reconhecida, uniformizou o entendimento de que, para efeito de concessão de auxílio-reclusão, deve ser considerada a renda do segurado recluso.

Em outras palavras, para a concessão do benefício, o segurado há que ser considerado de "baixa renda", ou seja, seu último salário-de-contribuição tomado em seu valor mensal, deverá ser igual ou inferior aos seguintes valores, independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas, considerando-se o mês a que se refere:

PERÍODO	SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL
A partir de 1º/01/2015	R\$ 1.089,72 – Portaria nº 13, de 09/01/2015
A partir de 1º/01/2014	R\$ 1.025,81 – Portaria nº 19, de 10/01/2014
A partir de 1º/01/2013	R\$ 971,78 – Portaria nº 15, de 10/01/2013

A partir de 1º/01/2012	R\$ 915,05 – Portaria nº 02, de 06/01/2012
A partir de 15/07/2011	R\$ 862,60 – Portaria nº 407, de 14/07/2011
A partir de 1º/01/2011	R\$ 862,11 – Portaria nº 568, de 31/12/2010
A partir de 1º/01/2010	R\$ 810,18 – Portaria nº 333, de 29/06/2010
A partir de 1º/01/2010	R\$ 798,30 – Portaria nº 350, de 30/12/2009
De 1/2/2009 a 31/12/2009	R\$ 752,12 – Portaria nº 48, de 12/2/2009
De 1º/3/2008 a 31/1/2009	R\$ 710,08 – Portaria nº 77, de 11/3/2008
De 1º/4/2007 a 29/2/2008	R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007
De 1º/4/2006 a 31/3/2007	R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006
De 1º/5/2005 a 31/3/2006	R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005
De 1º/5/2004 a 30/4/2005	R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004
De 1º/6/2003 a 31/4/2004	R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003

Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto.

No caso concreto, a menor comprovou sua condição de dependente de ANDRÉ CUSTÓDIO DO CARMO pela juntada de documentos oficiais de identificação (Certidão de Nascimento, RG e CPF – vide fls. 08 e 09, arquivo do processo baixado em PDF).

Consta, ainda, dos documentos anexados com a inicial, que o genitor da parte autora encontra-se preso desde 04/05/2007 (certidão de recolhimento prisional emitida em 22/06/2017) e que, desde o dia 17/05/2017, ele encontra-se em regime semiaberto.

Observo, por considerar oportuno, que o mesmo documento comprova que no período de **01/08/2006 a 04/05/2007** André estava em liberdade. Nesse lapso temporal específico, teve um vínculo laborativo (de 01 a 03/2007, junto à empresa Junnar Centro Automotivo Ltda – ME, conforme comprovam os documentos de fls. 24 e seguintes).

Assim, quando do recolhimento à prisão em 04/05/2007, André possuía a qualidade de segurado, na medida em que manteve vínculo empregatício até 03/2007, segundo dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, cujo extrato foi anexado aos autos, circunstância que é corroborada pelos documentos comprovados nos autos, neste caso, consubstanciados em resumos contemporâneos de pagamento (extratos, recibos e ficha registral de empregado). Portanto, verifica-se que o genitor da parte autora, por ocasião do encarceramento, possuía qualidade de segurado, pois encontrava-se em período de graça.

Observo, ainda, que o último rendimento por ele recebido era, de fato, inferior aos valores que constam da tabela acima reproduzida.

Desde modo, a concessão do benefício – tal como já determinado anteriormente, na decisão que antecipou os efeitos da tutela – é medida que se impõe. Desse modo, resta analisar, apenas, qual deve ser a data de início do referido benefício.

Aduz, ainda, que tentou efetuar requerimento administrativo perante o INSS, em **23/06/2017**, mas que seu pedido nem sequer foi processado, eis que o pedido de concessão do benefício somente foi apresentado mais de dez anos após a prisão do pai. Postula, todavia, que o auxílio-reclusão lhe seja pago desde a data da prisão de seu pai, ou seja, **04/05/2007**, sob o argumento de que era menor por ocasião da prisão de seu pai e que contra menores, não corre a prescrição.

Este Juízo, porém, possui entendimento divergente: entendo que deve ser observada, no caso concreto, a prescrição quinquenal e que, ademais, o pagamento retroativo há de ser feito não a partir da data da prisão, como pretende o autor, mas sim somente a partir da data do requerimento administrativo, eis que o pleito foi formulado, na via administrativa, muito mais de trinta dias após a prisão de André Custódio do Carmo.

Ora, se os representantes legais do menor demoraram a reivindicar seus direitos, na via administrativa, não se pode imputar ao INSS tal atraso ou demora, obrigando-o a efetuar pagamentos em data anterior à DER. Deste modo, a procedência em parte do pedido é medida que se impõe, condenando-se o INSS a pagar o referido benefício desde a data em que a autora afirma ter procurado a autarquia, na via administrativa, qual seja, o dia **23/06/2017**.

Pelo exposto, **julgo PARCIALMENTE procedente o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a conceder e pagar o benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO à autora BEATRIZ SANTOS DO CARMO**, tendo por instituidor o seu genitor recluso ANDRÉ CUSTÓDIO DO CARMO, desde a data do requerimento administrativo (**DER – 23/06/2017**) e manter o referido benefício, enquanto perdurar o recolhimento do instituidor ou até que ocorra alguma causa de suspensão legal, nos termos da legislação de regência do benefício ora deferido. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo de liquidação e deverão ser descontados os valores já recebidos pela autora, por força da antecipação de tutela deferida nestes autos.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).]

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, §3º, inciso I, do novo CPC).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 23 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000331-13.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JULIA ZANARDO PEREIRA
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

DESPACHO

Encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior, observado o que dispõe o art. 4º, I, "c", da supramencionada Resolução.

Intimem-se e cumpra-se.

Araçatuba, 23 de outubro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000189-50.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA APARECIDA BARBOSA, ROBERTA AMANDA BARBOSA FERREIRA

Vistos, em SENTENÇA.

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** propôs a presente **ACÇÃO DE REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE** em face de **CINTIA SILVIA MIRA**, visando ser REINTEGRADA LIMINARMENTE NA POSSE do imóvel descrito na Matrícula Imobiliária n. 61.307 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP, localizado na Rua Mario Lopes, 24, em Araçatuba/SP.

Suscita, em breve síntese, ter celebrado com a parte demandada contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto o imóvel, de sua propriedade, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) – Lei Federal n. 10.188/2001. Contrato n. 672420010645-1.

Destaca, contudo, como causa de pedir, a mora da parte requerida, a qual, segundo alega, não estaria cumprindo as prestações contratuais (deixou de pagar as taxas de arrendamento, referentes aos meses de dezembro de 2016 até outubro de 2017), acrescentando que, não obstante as diligências empreendidas no sentido de notificá-la a fim de que procedesse à regularização da situação, permaneceu ela inerte, não purgando a mora de forma integral, de modo que outra opção não lhe restou senão a retomada do imóvel por esta via judicial. Juntou procuração e documentos.

O pedido de tutela provisória teve sua análise postergada, tendo este Juízo primado pela realização, primeiro, de audiência para buscar a solução consensual (fls. 27/28). A tentativa, contudo, não surtiu efeito, pois a requerida não foi localizada (fls. 34/42). Os autos retornaram da CECON.

Por meio da decisão de fls. 46/47, a CEF foi intimada a regularizar o polo passivo da demanda, eis que, conforme certidão anexada aos autos pela senhora Oficial de Justiça, quem estaria residindo no imóvel seriam as pessoas de MARIA APARECIDA BARBOSA e sua filha, ROBERTA AMANDA BARBOSA FERREIRA, pessoas que o adquiriram de CINTIA SILVIA MIRA.

Às fls. 48/49, a CEF requereu a retificação do polo passivo, requerendo que ali passassem a constar as pessoas de MARIA APARECIDA BARBOSA e sua filha, ROBERTA AMANDA BARBOSA FERREIRA, seguida da citação de ambas.

O pleito foi deferido e as rés foram devidamente citadas, conforme consta da certidão de fl. 51.

À fl. 55, a serventia certificou o decurso de prazo para as rés oferecerem contestação e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como ausentes nulidades que possam macular os atos até agora produzidos, e considerando, ainda, que não foram arguidas preliminares, passo ao exame do mérito.

Pretende a CEF a reintegração na posse do imóvel que é objeto da Matrícula Imobiliária n. 61.307 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP, localizado na Rua Mario Lopes, 24, em Araçatuba/SP, alegando o descumprimento de cláusulas contratuais que regem o referido contrato habitacional.

Aduz a CEF, em suma, que as rés deixaram de pagar a chamada Taxa de Arrendamento, referente aos meses de dezembro de 2016 a outubro de 2017, fato esse que constitui irregularidade, conforme o contrato celebrado entre as partes e fatos aptos, por si sós, para gerarem a rescisão contratual.

Diante de tal situação fática, a CEF alega que foram descumpridas a cláusula SEXTA, bem como a cláusula DÉCIMA NONA, INCISO I e que, não obstante as diligências empreendidas no sentido de notificar as rés, para que desocupassem o imóvel, restaram elas inertes, de modo que outra opção não lhe restou senão o ajuizamento desta ação, para que o contrato seja rescindido e ocorra a retomada do imóvel, pela via judicial.

Com efeito, a procedência da ação de reintegração de posse depende da demonstração da posse prévia, da ocorrência do esbulho (com a respectiva data) e da perda da posse.

Na espécie, a CEF demonstrou a posse prévia do imóvel, por se tratar de unidade habitacional construída com recursos financeiros que foram por ela liberados. Se não bastasse isso, anexou aos autos também a cópia da matrícula do imóvel em questão, onde a CEF figura como proprietária.

O banco autor também demonstrou o esbulho ocorrido, bem como comprovou que a parte ré foi devidamente notificada para regularizar a situação, no prazo de quinze dias, porém nada fez, quedando-se inerte e deixando o prazo decorrer.

Dessa forma, fica evidente que, de fato, as rés MARIA APARECIDA BARBOSA e ROBERTA AMANDA BARBOSA FERREIRA, adquiriram – provavelmente de maneira irregular – imóvel que pertence à CEF, por meio de contrato celebrado com a mutuária anterior, e no decorrer da relação, deixaram de cumprir diversas cláusulas contratuais, de modo que o contrato em comento nestes autos há que ser rescindido, para que o imóvel possa ser retomado pela CEF.

Com sua conduta, as rés deram causa à aplicação, no caso concreto, do artigo 9º da Lei que rege o PAR e que assim prevê, *in verbis*:

Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

Portanto, presentes todos os requisitos que autorizam o acolhimento da pretensão veiculada na inicial, pelo que a presente ação deve ser julgada procedente, concedendo-se a liminar pleiteada.

Neste sentido, verifique-se recente decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, proferida em hipótese semelhante à dos autos:

“AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI Nº 10.188/01. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. INADIMPLÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE PROCEDENTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - A Lei nº 10.188/01 prevê no artigo 9º que, diante do descumprimento dos termos do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem a devida regularização por parte do arrendatário, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. - Efetuada a notificação dos arrendatários para purgação da mora os mesmos mantiveram-se inadimplentes, ensejando a procedência da reintegração de posse. - É necessária a demonstração cabal de que o contrato viola as normas de ordem pública previstas no CDC, não bastando a invocação genérica da legislação consumerista. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido.” (AC 00099475720074036000-AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1406734 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI – Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013).

Considerando tudo quanto já foi exposto, e sem necessidade de mais perquirir, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, declaro rescindido o contrato n. 67242001645 e, por estarem preenchidos os requisitos legais, DEFIRO A EXPEDIÇÃO DE MANDADO LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM FAVOR DA CEF, nos termos do art. 562 do CPC, relativo ao imóvel identificado pela Matrícula Imobiliária n. 61.307 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP, localizado na Rua Mario Lopes, 24, em Araçatuba/SP, ficando concedido às rés MARIA APARECIDA BARBOSA e ROBERTA AMANDA BARBOSA FERREIRA o prazo de 15 (quinze) dias para desocuparem voluntariamente o imóvel, findo o qual proceder-se-á à desocupação compulsória.

Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Custas processuais já regularizadas pela CEF.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, intem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 23 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001227-34.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: C. R. P. CUSTODIO CALCADOS, CLAUDIA REGINA PEDROSA CUSTODIO, JESSICA MONIQUE DE FREITAS
Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANA BARBOSA ANTUNES DA SILVA - SP402955

Vistos, em sentença.

Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da pessoa jurídica C R P CUSTÓDIO CALÇADOS LTDA e das pessoas físicas CLAUDIA REGINA PEDROSA CUSTÓDIO e JESSICA MONIQUE DE FREITAS, objetivando a cobrança da importância de R\$ 138.966,13 (valor esse posicionado na data de ajuizamento da ação – dezembro de 2017) decorrente da utilização de crédito que foi disponibilizado aos requeridos, em razão de três contratos diferentes celebrados com a CEF e cujas cópias foram anexadas com a exordial, sem que tenha havido os pagamentos avençados. Com a inicial, vieram documentos.

No despacho inicial, a ação foi recebida e designou-se audiência de conciliação, a qual restou infrutífera, conforme termo de fls. 84/86 (arquivo do processo, baixado em PDF).

Regularmente citados, as réus opuseram Embargos Monitórios (fls. 91/111). Em preliminar, requereram a) a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e b) a exclusão da corré JÉSSICA MONIQUE DE FREITAS, sob o argumento de que ela não teria celebrado nenhuma das avenças com a CEF. No mérito, aduziram em síntese que de fato celebraram os contratos com a CEF e realmente se utilizaram dos recursos recebidos, porém pouco tempo após a empresa entrou em colapso financeiro, deixou de receber de seus clientes e não mais conseguiram arcar com o pagamento da dívida.

Dizem que mesmo agora não possuem condições de quitar os empréstimos e aduzem que, da maneira como está sendo cobrada, a dívida é praticamente impagável, pois a CEF estaria cobrando taxas e encargos indevidos, além de praticando anatocismo e cobrança de taxas de juros em patamares superiores aos previstos contratualmente. Requerem que seja aplicado ao caso concreto as disposições do Código de Defesa do Consumidor, bem como que seja invertido o ônus da prova e, ao final, que os embargos sejam julgados procedentes e improcedente a ação monitória. Por fim, pleitearam a condenação da CEF ao pagamento das verbas de sucumbência.

À fl. 114, foram deferidos às embargantes os benefícios da Justiça Gratuita.

A CEF impugnou os embargos às fls. 115/130. Em preliminar, suscitou a necessidade de rejeição liminar dos embargos, porque os devedores suscitaram o excesso de execução e mesmo assim não indicaram o valor que realmente entende como devido. No mérito, em resumo, sustentou a plena validade do contrato assinado entre as partes, consoante o princípio do *pacta sunt servanda*. Requer, desta forma, que a presente monitória seja julgada procedente.

As partes não requereram produção de provas e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

De início, afásto a preliminar suscitada pela parte embargante, no sentido de que a corré JÉSSICA MONIQUE DE FREITAS deve ser excluída do polo passivo, pois não faz parte das relações contratuais celebradas com a CEF. Ora, tal alegação não se sustenta, eis que, conforme se verifica à fl. 43, a ré JÉSSICA figura como avalista em algumas das avenças celebradas; desse modo, a sua permanência no polo passivo é medida que se impõe.

Rejeito, do mesmo modo, a preliminar suscitada pela CEF, no sentido de que deveria ocorrer a rejeição liminar dos embargos, no que diz respeito à alegação de excesso de execução. Embora, de fato, os embargantes não tenham indicado, em seus embargos monitórios, o valor que entendem como incontroverso, apontando o montante que efetivamente entendem como devido, a título de saldo devedor, o fato é que a presente ação já foi devidamente impugnada pela CEF e instruída até seu final; desse modo, visando evitar a interposição de novos embargos no futuro, pelos mesmos motivos aqui discutidos e levando em conta, ainda, os princípios constitucionais da celeridade e da economia processual, **rejeito a preliminar e passo imediatamente ao mérito.**

Em decorrência dos contratos de abertura de crédito celebrado entre as partes, as rés obtiveram da CEF a liberação de crédito, conforme previsto nos instrumentos contratuais que se encontram acostados a estes autos eletrônicos.

A quantia total liberada pela CEF foi efetivamente utilizada pelas rés, conforme confessado nos embargos monitórios. Ocorre que, meses depois das celebrações, os réus entraram em situação de inadimplência e, diante disso, a CEF apurou uma dívida total de R\$ 138.966,13 (em dezembro de 2017) e ajuizou a presente ação monitória.

A questão principal que se coloca é saber se pertinentes ou admissíveis os acréscimos e encargos aplicados pela CEF em razão da inadimplência dos embargantes, nos contratos em questão.

Observo, por considerar oportuno, que a jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitória embargada, conforme decisão assim ementada:

“CONTRATOS. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. DEC. 22.626/33. SÚMULA 596 DO STF.

É possível a revisão de contratos em sede de embargos à ação monitória.

É vedado o anatocismo mesmo nos contratos bancários. A Súmula n.º 596 do STF não trata da capitalização de juros.

Apelo improvido”

(TRF-4, AC 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002).

Ressalto, também, que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço.

Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Note-se que, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se o banco autor se conduziu corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas.

Neste caso concreto, todavia, nos embargos monitórios, **os réus, em nenhum momento, questionam a existência da dívida; limitam-se, somente, a alegar a ocorrência de supostas abusividades e/ou nulidades praticadas pelo banco autor, que estariam a tornar o débito impagável.**

Desse modo, os réus/embargantes sustentam que o banco réu estaria a cobrar taxas de juros superiores às previstas na legislação; que a CEF estaria praticando o anatocismo, ou seja, cobrando juros sobre juros ou juros capitalizados, bem como que estaria cumulando, de maneira ilegal, a cobrança de correção monetária com comissão de permanência. Ocorre que tais alegações foram lançadas de maneira genérica, vaga e sem qualquer fundamentação; em outras palavras, os embargantes apenas alegaram por alegar, sem nada requerer ou demonstrar concretamente. Desse modo, não se desincumbiram do ônus processual que lhes cabia, de demonstrar de modo concreto as suas alegações.

Verifico, ainda, que as cláusulas contratuais não podem ser consideradas abusivas ou leoninas, já que escritas de forma clara, em fonte de tamanho adequado e em conformidade com o ordenamento jurídico. Ademais, ao celebrar a avença com a CEF, manifestaram os embargantes sua vontade em aderir ao contrato, não podendo agora pretender descumprí-lo.

Vale lembrar, mais uma vez, que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si só, nulo e abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa nestes autos.

Ademais, repiso que eventuais discordâncias deveriam ter sido discutidas no momento das pactuações, uma vez que os devedores tinham livre arbítrio para não se submeter às cláusulas apresentadas pela CEF.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

Concluindo, restou plenamente caracterizado o inadimplemento, que foi, inclusive, confessado pela parte ré nos embargos monitorios. Não há justa causa para cessação dos pagamentos ou afastamento dos encargos decorrentes da mora. As cláusulas contratuais, desse modo, não se mostram abusivas, irregulares ou nulas de pleno direito. A CEF, ao apresentar o cálculo do débito observou as disposições contratuais.

DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS e PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO MONITÓRIA**, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial. Assim agindo, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo CPC.

Condono as partes réas ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, § 2º e 86, par. único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

Araçatuba, 23 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002389-30.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANDREA DA SILVA NAKAMURA, ANTONIO SEVERINO DO NASCIMENTO, CREUZA PORFIRIO DE LIMA, OLIVIA JOANA DE JESUS

DESPACHO

Encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior, observado o que dispõe o art. 4º, I, "c", da supramencionada Resolução.

Intímem-se e cumpra-se.

Araçatuba, 23 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000649-71.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: REVATI A GROPECUARIA LTDA.-EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, REVATI S.A. ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de concessão de liminar, impetrado por REVATI AGROPECUÁRIA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E REVATI S/A AÇÚCAR E ALCOOL – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que foram expostos na exordial.

Por meio do despacho de fls. 205/206, o pedido de liminar foi postergado para a fase de sentença e a autoridade apontada como coatora foi intimada a prestar informações, no prazo legal.

Intimada, a autoridade coatora apresentou suas informações, na qual sustentou que a vedação que é questionada pelos impetrantes na exordial, a saber, a vedação de incluir no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) débitos decorrentes de obrigação de retenção ou de sub-rogação não mais existe, em razão de alterações na legislação de regência. Em razão disso, sustentou a perda de objeto do presente mandado de segurança e requereu, como consequência, a extinção do feito, sem análise do mérito.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo seguimento do feito, sem a sua participação, encontra-se anexado às fls. 275/276.

Regularmente intimadas a dizer se ainda possuíam interesse no feito, conforme fl. 277, as impetrantes deixaram decorrer o prazo, sem manifestação, e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, a falta de interesse processual constitui causa de extinção do processo sem resolução do mérito.

No caso em apreço, bem se observa que a pretensão das pessoas jurídicas impetrantes já foi satisfeita na seara administrativa, com o que se pode concluir pela perda superveniente do interesse processual.

À vista do exposto, sem necessidade de mais perquirir, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Custas processuais na forma da lei.

Sem condenação em honorários sucumbenciais (Lei Federal n. 12.016/2009, art. 25).

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 25 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002503-66.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: AUTO POSTO E A ORTEGA DE PIRAJUI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo ao(a) Impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do CPC.

No mesmo prazo supra, junte aos autos cópia do contrato social, uma vez que o documento anexado refere-se ao SUPERMERCADO SERVE TODOS PIRAJUI LTDA, CNPJ 00.000.993/0001-00.

Int.

Araçatuba, 25 de outubro de 2018.

Expediente Nº 7077

PROCEDIMENTO COMUM

0000807-85.2015.403.6107 - BOTIMETAL COMERCIO E INDUSTRIA METALURGICA LIMITADA EPP(SP289895 - PAULO ROBERTO MELHADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Fls. 127/128: Ante a concordância do INMETRO, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 46, em favor da empresa autora, cientificando-se o beneficiário para a retirada do alvará em secretaria. Após, intime-se o INMETRO de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Intimem-se. Cumpra-se C E R T I D O Certifico e dou fé, que em cumprimento, expedi o Alvará de Levantamento nº 4198349 ao Representante da empresa Botimetal Comércio e Indústria Metalúrgica Ltda e/ou Dr. Paulo Roberto Melhado - OAB/SP 289.895, sendo que o(s) mesmo(s) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para retirada e LEVANTAMENTO NA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expedição - 25/10/2018.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003976-51.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X GERUNCIO VITALINO DA SILVA FILHO - ME X GERUNCIO VITALINO DA SILVA FILHO

C E R T I D O Certifico e dou fé, que em cumprimento, expedi o Alvará da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-DRA. LEILA LIZ MENANI - OAB/SP 171.477, sendo que o(s) mesmo(s) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para retirada e LEVANTAMENTO NA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expedição - 25/10/2018.

Expediente Nº 7079

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013478-68.2009.403.6102 (2009.61.02.013478-6) - SIMA CONSTRUTORA LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E SP352722 - CAMILA KIILL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 263/264: defiro o prazo de cinco dias para juntada da via original do substabelecimento.

Em face da informação de fls. 265/266, desentranhe-se a guia de depósito de fl. 258 encaminhando-a à Subseção Judiciária de Marília/SP.

Cumpra-se as demais determinações do despacho de fl. 260.

Em 23/10/2018 foi expedido Alvará(s) de Levantamento Nº 4194897, com prazo de validade de 60(sessenta) dias, em favor do(a) CAMILA KIILL DA SILVA, OAB/SP 352722, encontrando-se em secretaria à disposição do beneficiário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000976-76.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/10/2018 35/904

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica o(a) exequente intimado(a) da expedição e encaminhamento da carta precatória, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do CPC/2015.

BAURU, 25 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000512-52.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA LUIZ
INVENTARIANTE: MARIA DO CARMO FELICIO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA LUIZ - SP81873,
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes do Ofício Requisitório 11895967 e do despacho de ID 6809116: (...) Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não havendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

BAURU, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-88.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LUCIO RICARDO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI - SP234882, IGOR KLEBER PERINE - SP251813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de demanda que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral com tempo reduzido nos termos da Lei Complementar nº 142/2013 ("aposentadoria da pessoa com deficiência").

As partes, intimadas, pleitearam a realização de perícia médica.

Resalto que, ao responder acerca da natureza da deficiência (se leve, moderada ou grave), o perito deve se atentar à somatória da pontuação de cada domínio segundo o Modelo Linguístico Fuzzy e os formulários contidos nos anexos da Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP n.º 01/2014, sob pena de eventual e futura alegação de nulidade da perícia em grau de recurso, o que poderia levar à anulação da sentença e a determinação para a realização de nova perícia médica pela instância superior, o que gerará inúmeros atrasos às partes.

Nota, entretanto, que não são todos os peritos que ostentam conhecimento técnico para a elucidação das questões postas pela Autarquia, devendo o senhor perito analisar os documentos médicos apresentados pela parte autora e indicar aqueles que fundamentarem sua conclusão, **conforme os apontamentos abaixo:**

Nos termos do que dispõe o artigo 2º da Lei Complementar n.º 142/2013, a redação atual do artigo 70-D do Decreto n.º 3.048/1999 e o artigo 3º da Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP n.º 01/2014, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo (período mínimo de dois anos, contados de forma ininterrupta) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a ser elaborada com base nos anexos contidos na Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP n.º 01/2014, responda:

- 1) As limitações constatadas no periciando sugerem um quadro de "deficiência", "incapacidade" ou "limitação"? Fundamente.
- 2) Informe o tipo de "deficiência", se acaso constatada, bem como as funções corporais acometidas.
- 3) Qual a data provável do início da deficiência, se acaso constatada, tendo em conta a prova documental apresentada em Juízo?
- 4) Qual a atividade laborativa habitual desenvolvida pelo periciando? Já desempenhou outras atividades laborativas no passado? Quais?
- 5) Qual a escolaridade do periciando? É possível afirmar que a deficiência, se acaso constatada, interferiu no aproveitamento escolar, na qualificação e no desenvolvimento das atividades profissionais?
- 6) Quanto à avaliação funcional, determine o nível de independência do periciando para o desempenho dos sete domínios/atividades a seguir elencados, tendo por base o conceito de funcionalidade contido na Classificação Internacional de Funcionalidade da Organização Mundial de Saúde (CIF), e mediante a aplicação do Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria (IFBrA), em uma de suas quatro escalas de pontuação, nos termos da Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP n.º 01/2014, a qual estabelece (i) 25 pontos, quando o periciando não realiza a atividade ou é totalmente dependente de terceiros para realizá-la; (ii) 50 pontos, quando o periciando realiza a atividade com o auxílio de terceiros; (iii) 75 pontos, quando o periciando realiza a atividade de forma adaptada, sendo necessário algum tipo de modificação ou realiza a atividade de forma diferente da habitual ou mais lentamente; (iv) 100 pontos, quando o periciando realiza a atividade de forma independente, sem nenhum tipo de adaptação ou modificação, na velocidade habitual e em segurança.

- a) Sensorial:
- b) Comunicação:
- c) Mobilidade:
- d) Cuidados pessoais:
- e) Vida doméstica:
- f) Educação, trabalho e vida econômica:
- g) Socialização e vida comunitária:

7) De acordo com as condições do Modelo Linguístico Fuzzy, informe se estão presentes as questões emblemáticas envolvidas em cada um dos domínios a seguir descritos:

- a) Para deficiência auditiva, a surdez que acomete o periciando ocorreu antes dos seis anos de idade?
- b) Para deficiência intelectual/cognitiva mental, o periciando pode ficar sozinho em segurança?
- c) Para deficiência motora, o periciando desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas?
- d) Para deficiência visual, o periciando já não enxergava desde o nascimento?

8) Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência do periciando, se acaso constatada, é LEVE, MODERADO ou GRAVE, tendo por base a soma da pontuação de cada domínio segundo o Modelo Linguístico Fuzzy e os formulários contidos nos anexos da Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP n.º 01/2014 [(i) deficiência grave, quando a pontuação for menor ou igual a 5.739; (ii) deficiência moderada, quando a pontuação total for maior ou igual a 5.740 e menor ou igual a 6.354; (iii) deficiência leve, quando a pontuação total for maior ou igual a 6.355 e menor ou igual a 7.584; (iv) pontuação insuficiente para concessão do benefício com base na Lei Complementar n.º 142/2013, quando a pontuação for maior ou igual a 7.585]. Fundamente.

9) Considerando o histórico clínico e social do periciando, houve variação no grau de deficiência ao longo do tempo, caso esta se faça presente? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

Nomeio para o encargo o médico perito Dr. Carlos Henrique Thirone Silva, CRM 93.4432. intime-se o perito judicial, pelo meio mais célere, para declinar aceitação ou recusa, com urgência, e agendar data para a realização da perícia, devendo o laudo ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da realização dos exames. Anoto que o laudo deverá ser entregue à Secretaria Judiciária da 1ª Vara Federal por correio eletrônico.

Ficam, desde já, arbitrados honorários periciais no valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal em vigor, cujo pagamento deverá ser solicitado após as manifestações das partes e desde que inexistente pedido de complementação.

Com o agendamento da perícia, intime-se O (A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, além de toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida. É imprescindível que os documentos atestem a deficiência em períodos remotos (desde o nascimento, infância, adolescência, etc), ou então, o momento exato da sua eclosão (por exemplo, prontuário médico ou outro documento indicando a data do acidente de qualquer natureza ou causa, do acidente automobilístico, da ocorrência do AVC, etc) e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Nesta oportunidade, DÊ-SE CIÊNCIA, TAMBÉM, AO RÉU, pelo meio mais célere.

Após a juntada do novo laudo pericial, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Cópia deste despacho poderá servir de mandado/ofício, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 24 de outubro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002826-68.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CLAUDIO MANOEL DIAS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA ALESSANDRA DELIMA RAMOS - SP395382
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Considerando o quadro indicativo de prevenção ID 11835983, intime-se o(a) patrono(a) para esclarecer a aparente repetição de ações, tendo em vista as informações posteriores juntadas pela Secretaria do Juízo. PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS. Após, à imediata conclusão

Int.

Bauru, 24 de outubro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000257-94.2018.4.03.6108
AUTOR: JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR TEIXEIRA DE CARVALHO - SP218282
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A. CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **JOÃO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO**, em face da sentença de Id. 11059191, via dos quais se insurge contra suposta contradição consistente no reconhecimento da liquidação do contrato como causa de falta de interesse processual, sendo que a aventada extinção do contrato ocorreu somente após a propositura da demanda.

Ao se revisar detidamente o processado, verifico, com o devido respeito, a não ocorrência vício apontado.

Inicialmente é de se pontuar que, além da falta de interesse processual (por liquidação do contrato), também foi reconhecida na sentença a ilegitimidade passiva do autor (por haver firmado contrato de "gaveta" sem anuência do banco), o que retira veda ao Autor a possibilidade de demandar sobre as questões concernentes ao contrato de mútuo citado na inicial. Ou seja, mesmo que a liquidação do contrato tenha ocorrido após o ajuizamento da demanda, o Autor não detém legitimidade ativa para o ajuizamento desta demanda, o que, de qualquer forma, mantém a sentença extintiva.

Ante o exposto, recebo os embargos porquanto tempestivos, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO** ante a inexistência da alegada contradição.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, 24 de outubro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001052-37.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS, LUZIA DE FATIMA BORGATO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO PORTIERI DE BARROS - SP72267
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO PORTIERI DE BARROS - SP72267
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CONSTRUTORA MARIMBONDO LTDA.

D E S P A C H O

Considerando o certificado no ID 8597759 (ausência de citação da corrê CONSTRUTORA.MARIMBONDO LTDA), intime-se a parte autora para manifestação, em 15 (quinze) dias. Se indicado novo endereço, expeça-se o necessário.

BAURU, 24 de outubro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000898-82.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
EXEQUENTE: ADELIA REGINA VOLPATO CHAM
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA - SP253644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

A parte credora impugnou o cálculo apresentado pelo INSS (ID 9365164). Em sua petição trouxe a planilha ID 10309149, onde apurou como devidos os valores de **RS 5.681,60** a título principal e de **RS 395,24** de honorários, totalizando **RS 6.076,84, para abril/2018**.

Intimado o INSS acerca da impugnação, o réu concorda com os valores apresentados.

Desse modo, HOMOLOGO os cálculos da Autora e deixo de fixar honorários nesta fase executiva, pois a execução invertida é faculdade do réu e, uma vez impugnados os cálculos do INSS, este concordou com a conta da credora.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

Com relação ao(s) crédito(s) principal(is) devido(s), deverá a Secretaria observar o decidido no RE 579.431-STF, anotando a existência de juros de mora desde a data base da conta, até a inclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) em proposta mensal/anual (Resolução n. 458/2017-CJF e Comunicado 03/2017-UFEF), tudo conforme estabelecido no título executivo judicial.

Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação contrária, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

BAURU, 3 de outubro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000622-85.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
IMPETRANTE: TONIELLO COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Diante do recurso de apelação deduzido pela Impetrante (Id 9804094), intime-se a parte Impetrada para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafo 2º, artigo 1.009, CPC/2015), providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, **reclassificando-os de acordo com o recurso interposto.**

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se a recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos.

Int.

Bauru, 23 de outubro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000608-67.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: SIVONEIDE ALENCAR CUNHA EIRELI
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO JOSE CARVALHO NUNES - SP206982, ALEXANDRE VENTURINI - SP173098
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760

DESPACHO

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, no prazo comum de dez dias úteis.

Int.

Bauru, 22 de outubro de 2018.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000608-67.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: SIVONEIDE ALENCAR CUNHA EIRELI
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO JOSE CARVALHO NUNES - SP206982, ALEXANDRE VENTURINI - SP173098
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760

DESPACHO

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, no prazo comum de dez dias úteis.

Int.

Bauru, 22 de outubro de 2018.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos mandados devolvidos sem cumprimento. Informado novo endereço e havendo recolhimento das diligências do Oficial de Justiça, se o caso, cite-se.

Int.

Bauru, 22 de outubro de 2018.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal

REVISIONAL DE ALUGUEL (140) Nº 5000298-61.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: EUROPA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LIMITADA - ME
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO LOPES FERNANDES - SP159700

DECISÃO

Tendo em vista a discordância das partes com os valores de honorários apresentados pelo I. Perito, entendo pertinente a substituição do Expert.

Desta forma, destituo o Sr. Assis Rodrigues da Rocha, como perito, nomeando para seu lugar, o Sr. Dener Roberto Simões (dener@concretoimoveis.com.br), devendo ser intimado para apresentar proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando ciente de que os valores serão submetidos às partes e, após a aprovação, depositados após a realização do trabalho e manifestação das partes.

Quesitos e assistentes técnicos apresentados, pela Ré no Id. 10014019 e pela União nos Ids. 10802423 e 10891463.

Cópia desta decisão poderá servir de mandado/ofício/carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 23 de outubro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000309-49.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: MARIO ARDUIN GABRIELLI, OCTAVIANO ACCORSI FILHO

Advogados do(a) EMBARGANTE: SINTIA SALMERON - SP297462, BRUNO FERNANDES RODRIGUES - SP290193, ADALBERTO VICENTINI SILVA - SP284048, GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO - SP249451, OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

Advogados do(a) EMBARGANTE: SINTIA SALMERON - SP297462, BRUNO FERNANDES RODRIGUES - SP290193, ADALBERTO VICENTINI SILVA - SP284048, GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO - SP249451, OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da apela (embargante) do despacho proferido nos autos do processo físico: (...) Após, intime-se a apelada nos termos do art. 4º, I "b", da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti". Cumpridas as providências, encaminhe a Secretária os presentes autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, "c" e Inciso II, alíneas "a" e "b", da citada Resolução).

BAURU, 25 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002756-51.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: NADIA MARIA JUSTO
Advogado do(a) EXECUTADO: WADI SAMARA FILHO - SP161126

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte apelada (executada) do despacho proferido nos autos físicos 0001495-10.2016.403.6108: (...) intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I "b", da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti". Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretária os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, "c" e Inciso II, alíneas "a" e "b", da citada Resolução).

BAURU, 25 de outubro de 2018.

3ª VARA DE BAURU

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Nº 5001037-34.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: FABIOLA BAGGIO MARCHI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS - SP198693
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

DECISÃO

Vistos em análise de pedido de despejo.

Trata-se de ação de despejo ajuizada em 27/04/2018 por Fabíola Baggio Marchi (Nogueira) em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – Diretoria Regional SP Interior, pela qual requereu fosse concedido o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a desocupação, nos termos do art. 57, da Lei 8.245/91, do imóvel situado na Rua Rafael de Barros, 407, Centro, Leme/SP, cujo contrato de locação, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, teve início em 01/09/2015 e término em 01/09/2017 – Processo nº. 53174.000234/2015-16 – Contrato nº. 56/2015, no valor mensal de R\$ 6.000,00.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 18.686,25, doc. 6777148 - Pág. 6.

Procuração e documentos acostados aos autos.

Custas parcialmente recolhidas, consoante certidão do doc. 7799183.

Complementação das custas, no doc. 10308540.

Audiência de tentativa de conciliação, doc. 10471446, ocasião em que não negou a ECT que devia, tendo ofertado quatro aluguéis referentes ao primeiro quadrimestre deste ano. Afirmou encontrar dificuldade burocrática na efetivação do depósito correlato, não se opondo a parte autora a receber dita cifra. Foram concedidos até dez dias para que a empresa pública comprovasse a efetivação de dito depósito aos autos e, com sua consecução, desde então já autorizado o levantamento em prol da parte autora. Quanto ao mais, não chegaram os contendores a um consenso, pontuando a ECT tratar-se do imóvel de Leme/SP de seu Centro de Distribuição, encontrar-se a empresa em veemente dificuldade financeira e ainda a necessitar de até 90 dias para a desocupação (o imóvel, para o qual se mudarão, estava previsto em sua ocupação para 10/10, porém isso acabou se atrasando, por obras respectivas). Estabeleceu o Juízo da Terceira Vara que deveria o devido processo transcorrer e que o prazo para a desocupação seria definido com a vinda aos autos da prova do depósito que a ECT se comprometeu a fazer naquela audiência.

Comprovou o ente postal a realização de depósito, doc. 10749650, no valor de R\$ 18.269,36, referente ao período de 01/2018 a 04/2018.

A ECT apresentou contestação, doc. 10734953, sem arguição de preliminares, afirmando ter realizado, em 29/08/2018, o depósito de R\$ 18.269,36, referente ao período compreendido entre 01/01/2018 a 30/04/2018, tanto quanto, em 05/10/2018, o depósito no valor de R\$ 18.269,36, referente ao período compreendido entre 01/05/2018 a 31/08/2018. Alegou que não há que se falar em acréscimo de multa contratual de 2% (dois por cento) consoante requer a autora, seja em razão da inexistência de contrato de locação vigente que imponha tal encargo, seja em razão da ausência de responsabilidade da requerida pela falta de pagamento da ocupação do imóvel. Requereu a total improcedência da demanda.

Comprovou o pagamento referente ao período compreendido de 05 a 08/2018, no doc. 11447474.

Vieram os autos à conclusão.

Fundamento e decido.

O contrato acostado junto ao doc. 6786658, teve vigência por 24 (vinte e quatro) meses, a partir de 01/09/2015 e término em 01/09/2017 (Cláusula Segunda, 6786658 - Pág. 3), pois a parte autora não teve interesse em prorrogar a sua vigência, nos termos da Notificação Extrajudicial, doc. 6786697.

A respeito, cumpre reproduzir os seguintes dispositivos da Lei n.º 8.245/91, que regulamenta a matéria:

Art. 51. Nas locações de imóveis destinados ao comércio, o locatário terá direito a renovação do contrato, por igual prazo, desde que, cumulativamente:

I - o contrato a renovar tenha sido celebrado por escrito e com prazo determinado;

II - o prazo mínimo do contrato a renovar ou a soma dos prazos ininterruptos dos contratos escritos seja de cinco anos;

III - o locatário esteja explorando seu comércio, no mesmo ramo, pelo prazo mínimo e ininterrupto de três anos.

(...) Art. 53 - Nas locações de imóveis utilizados por hospitais, unidades sanitárias oficiais, asilos, estabelecimentos de saúde e de ensino autorizados e fiscalizados pelo Poder Público, bem como por entidades religiosas devidamente registradas, o contrato somente poderá ser rescindido: [Redação dada pela Lei nº 9.256, de 9.1.1996](#)

I - nas hipóteses do art. 9º;

II - se o proprietário, promissário comprador ou promissário cessionário, em caráter irrevogável e imitido na posse, com título registrado, que haja quitado o preço da promessa ou que, não o tendo feito, seja autorizado pelo proprietário, pedir o imóvel para demolição, edificação, licenciada ou reforma que venha a resultar em aumento mínimo de cinqüenta por cento da área útil.

Art. 54. Nas relações entre lojistas e empreendedores de shopping center, prevalecerão as condições livremente pactuadas nos contratos de locação respectivos e as disposições procedimentais previstas nesta lei.

1º O empreendedor não poderá cobrar do locatário em shopping center :

a) as despesas referidas nas alíneas a , b e d do parágrafo único do art. 22; e

b) as despesas com obras ou substituições de equipamentos, que impliquem modificar o projeto ou o memorial descritivo da data do habite - se e obras de paisagismo nas partes de uso comum.

(...) Art. 54-A. Na locação não residencial de imóvel urbano na qual o locador procede à prévia aquisição, construção ou substancial reforma, por si mesmo ou por terceiros, do imóvel então especificado pelo pretendente à locação, a fim de que seja a este locado por prazo determinado, prevalecerão as condições livremente pactuadas no contrato respectivo e as disposições procedimentais previstas nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.744, de 2012)

(...) Art. 55. Considera-se locação não residencial quando o locatário for pessoa jurídica e o imóvel, destinar-se ao uso de seus titulares, diretores, sócios, gerentes, executivos ou empregados.

Art. 56. Nos demais casos de locação não residencial, o contrato por prazo determinado cessa, de pleno direito, findo o prazo estipulado, independentemente de notificação ou aviso.

Parágrafo único. Findo o prazo estipulado, se o locatário permanecer no imóvel por mais de trinta dias sem oposição do locador, presumir-se-á prorrogada a locação nas condições ajustadas, mas sem prazo determinado.

(...) Art. 59. Com as modificações constantes deste capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário.

§ 1º Conceder-se-á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo:

(...) VIII – o término do prazo da locação não residencial, tendo sido proposta a ação em até 30 (trinta) dias do termo ou do cumprimento de notificação comunicando o intento de retomada; (Incluído pela Lei nº 12.112, de 2009)

Assim, com base na legislação reproduzida, extrai-se que:

a) a ECT não possui, em tese, direito à renovação contratual, porque o prazo de vigência do contrato era inferior a cinco anos e a parte autora comunicou (mesmo que a destempo) desinteresse em sua prorrogação (doc. 6786697 e 6786660);

b) tratando-se de locação não residencial (“demais casos”), o contrato em questão cessou, de pleno direito, findo o prazo estipulado, em 01/09/2017, pois não houve prorrogação automática por prazo indeterminado, visto que os locadores se opuseram, expressamente, à permanência da ECT como locatária ao comunicarem, em 12/12/2017 (doc. 6786660 - Pág. 2), desinteresse em tal prorrogação e ao proporem a presente ação de despejo, também fora dos trinta dias subsequentes ao termo final de vigência contratual;

c) em contestação, a própria ECT alega inexistência contratual (doc. 10734953 - Pág. 6);

d) em audiência, não negou a ECT que devia, tendo afirmado que necessitava de até 90 dias para a desocupação (sob o argumento de que o imóvel, para o qual se mudarão, estava previsto em sua ocupação para 10/10, porém isso acabou se atrasando, por obras respectivas).

Por sua vez, confirma a jurisprudência, na espécie, a possibilidade tanto da retomada do imóvel ao término do prazo determinado de vigência contratual, sem qualquer impositivo de prorrogação compulsória – caso dos autos, quanto da denúncia vazia em caso de prazo indeterminado de vigência, afastando-se a tese da supremacia do interesse público sobre o dos particulares, na hipótese de locação não residencial regida pela Lei n.º 8.245/91. Veja-se:

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. EBCT. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. NATUREZA PREDOMINANTEMENTE PRIVADA. DESPEJO E ALUGUÉIS EM ATRASO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. IPTU. REEMBOLSO.

1. A sentença, rescindindo contrato de locação de imóvel firmado pela ECT com locador privado, decretou o despejo da empresa pública, condenando-a a pagar os aluguéis atrasados e as prestações vincendas até a desocupação do imóvel, além das despesas de energia elétrica, água e IPTU, com juros e correção pela Taxa Selic, convencido o Juízo da clareza da avença ao prever prazo determinado, não havendo como impor ao locador a renovação à guisa de interesse público.

2. Na locação predial urbana a qualquer título, residencial ou não, os Correios, como locatários, não gozam de nenhum privilégio, sujeitando-se ao regime da Lei 8.245/91, tal como sucede aos particulares, aplicando-se, para todos, apenas os princípios da função social dos contratos, nos termos do art. 421 do C.Civ.

3. A natureza institucional dos Correios, tal como estatui o Decreto-Lei nº 509/69, recepcionado pela Constituição, não é bastante para desnatuar a locação predial urbana, como negócio tipicamente privado, tanto mais para impor a renovação compulsória de contrato firmado por prazo determinado, além de vulnerar, se isso fosse possível, o princípio da liberdade de contratar, corolário da autonomia da vontade ou da autonomia privada, por exegese do art. 5º, II, da Constituição da República.

4. O interesse recursal resume-se aos consectários de juros e correção monetária, impondo-se neste caso, adotar, desde a vigência do C. Civil de 2002, em 11.01.2003, a taxa SELIC, aplicável à mora dos débitos fiscais, que já contempla os juros moratórios e a correção monetária, afastando-se, portanto, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09. Aplicação do art. 406 do CC/2002.

5. Em cumprimento do pacto, o IPTU deve ser reembolsado à vista da prova do recolhimento ao fisco municipal, que pode ser feita a qualquer tempo.

6. Apelação parcialmente provida.”

(TRF 2, Processo 00048111420124025101, AC - APELAÇÃO CÍVEL, Relator(a) NIZETE LOBATO CARMO, j. 10/06/2013, p. 25/06/2013).

“DIREITO CIVIL. DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA. A LEI 8.245/91 AUTORIZA O DESFAZIMENTO DA LOCAÇÃO QUANDO NÃO HÁ MAIS INTERESSE DE UMA DAS PARTES EM CUMPRIR O CONTRATO, DESDE QUE O LOCATÁRIO TENHA SIDO DEVIDAMENTE NOTIFICADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE.

1. Trata-se de Ação de Despejo Por Denúncia Vazia ajuizada por Cláudio Pavan e outra, com fundamento no artigo 61 da Lei n. 8.245/91, contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (Locatária) objetivando a concessão de provimento jurisdicional para: a) determinar a Rescisão do Contrato de Locação do Imóvel Comercial, situado à Avenida Professor Lucas Nogueira Garzez, n. 29, Guararema/SP, Agência do Correio da Cidade de Guararema/SP, firmado pelas Partes em 04/03/2011, com prazo de duração de 4 (quatro) anos; b) determinar a desocupação do imóvel, bem como a entrega das chaves, no prazo legal, sob pena de imediato despejo coercitivo e c) a total procedência da Ação.

2. No caso dos autos, as partes no dia 04/03/2011 firmaram Contrato de Locação de Bem Imóvel Comercial, situado à Avenida Professor Lucas Nogueira Garzez, n. 29, Guararema/SP, para o exercício das atividades inerente ao serviço do Correio e Telégrafos na Cidade de Guararema, com prazo de duração de 04 (quatro) anos, com vigência a partir de 15/03/2011 e término em 15/03/2015, cujo aluguel mensal era inicialmente de R\$ 7.450,00 (sete mil, quatrocentos e cinquenta reais), reajustado anualmente pelo IGP-M/FGV apurado no período ou por outro índice que porventura vier substituí-lo, conforme demonstra a cópia do Contrato de Locação de fls. 07/11.

3. Da análise da petição inicial, verifico que os Autores alegaram em sua petição inicial que o Contrato de Locação Comercial firmado pelas partes foi prorrogado por tempo indeterminado, todavia não há mais interesse dos Locadores na manutenção do referido Contrato, conforme comprovou a Notificação enviada aos Locatários no dia 20/01/2016, com prazo de 30 (trinta) dias para desocupação, cuja notificação restou infrutífera. Os Autores informaram, ainda, que ‘... (1) pretendendo a retomada do imóvel, (2) não havendo qualquer interesse na renovação contratual, e, (3) não tendo obtido sucesso em nenhuma das diversas tratativas, não restou outra alternativa senão a propositura da ação’, fl. 03.

4. Na Contestação a ECT defendeu a improcedência do pedido e, por fim, que o decreto de desocupação prejudica a população local, uma vez que trata-se de serviço essencial à população, nos termos do artigo 63, § 3º, da Lei n. 8.245/91. Sobreveio Sentença de procedência da Ação de Despejo Por Denúncia Vazia, fls. 82/84.

5. Trata-se de Locação Comercial. A Lei n. 8.245/91, em seu artigo 57 autoriza o desfazimento da locação (Rescisão Contratual) quando não há mais interesse de uma das partes em cumprir o Contrato de Locação.

6. No caso dos autos, os Locadores/Autores manifestaram expressamente a vontade de não prosseguir com o Contrato de Locação firmado com a ECT e diante do desinteresse na renovação contratual a legislação autoriza o desfazimento da Locação. Além do mais, a documentação constante dos autos indica que os Autores, ora Apelados, notificaram o Locatário, ora Apelante, para desocupar o imóvel no dia 20/01/2016, conforme previsto no artigo 56 e 57 da Lei n. 8.245/91.

7. A prova dos autos, revela que não houve nova avença, mas apenas discussão sobre a possibilidade de renovação do Contrato. **Considerando que a Apelante (ECT) é empresa pública instituída pelo Decreto-lei n. 509/1969 que presta serviço público de correios e telégrafos à Comunidade Local, na cidade de Guararema, entendendo que não é possível acolher as alegações da Apelante da necessidade de Renovação Contratual, conforme alegado à fl. 99.**

8. Um dos princípios fundamentais do Direito Contratual é da Autonomia da Vontade que confere aos Contratantes a liberdade de firmar contrato ou não, de escolher o outro contratante e fixar o modo e o conteúdo do contrato, nos termos do artigo 421 do CC de 2002. Impõe, portanto, a manutenção da sentença apelada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

9. Dispõe o artigo 57 da Lei 8.245/91 que: "**O contrato de locação por prazo indeterminado pode ser denunciado por escrito, pelo locador, concedidos ao locatário trinta dias para a desocupação**".

10. Desse modo, não subsiste a alegação da Ré, ora Apelante, de que a desocupação do imóvel acarreta prejuízos para a Comunidade Local, porque a ECT deveria ter tomado providências para desocupar e evitar o ajuizamento desta Ação. (...).

12. Dou parcial provimento à Apelação tão-somente para fixar o prazo de 6 (seis) meses para que o Apelante desocupe o imóvel "sub judice", sob pena da multa diária 100 (cem) vezes o valor atualizado do aluguel, começando a fluir o prazo (corrido) a partir do dia seguinte à publicação deste acórdão, com a entrega das chaves aos Locadores."

(TRF3, Processo 00007652120164036133, AC 2215654, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 DATA:07/06/2017).

Quanto ao prazo para desocupação voluntária do imóvel, o §1º do art. 59, da Lei n.º 8.245/91, prescreve somente quinze dias em caso de direito à concessão liminar de medida de despejo.

Já quando determinado o despejo apenas em sentença, a desocupação pode ser efetuada, no termos do art. 63 da referida lei:

a) em regra, em 30 (trinta) dias;

b) em 15 (quinze) dias, se, entre a citação e a sentença, tiver decorrido mais de quatro meses, ou se o despejo houver sido decretado com fundamento nos incisos II e III do art. 9º (*infração ou falta de pagamento*) ou no § 2º do art. 46 (*demência vazia em locação residencial*) daquela lei;

c) entre seis meses e um ano, coincidindo com o período de férias, se for caso de estabelecimento de ensino;

d) em regra, em um ano, quando se tratar de hospitais, repartições públicas, unidades sanitárias oficiais, asilos, estabelecimentos de saúde e de ensino autorizados e fiscalizados pelo Poder Público, bem como por entidades religiosas devidamente registradas, e o despejo for decretado com fundamento no inciso IV do art. 9º (*para reparações urgentes*) ou no inciso II do art. 53, daquela lei; excepcionalmente, em seis meses, se entre a citação e a sentença tiver decorrido mais de um ano.

Embora o presente caso não se enquadre em nenhuma das hipóteses do citado art. 63, ao contrário, quanto especificamente ao prazo para desocupação voluntária, devem ser considerados, na espécie, fatores excepcionais que recomendam a dilação do prazo de quinze dias, em favor da ECT, quais sejam:

a) o monopólio sobre o serviço postal exercido pela empresa pública em questão;

b) o fato de no imóvel locado executar o referido serviço;

c) o fato de funcionar no imóvel o Centro de Distribuição dos Correios no Município de Leme/SP (*vide resultado de pesquisa, ora juntado*);

d) a Notificação Extrajudicial e o ajuizamento desta ação deram-se a destempo.

Com efeito, tendo em vista tais circunstâncias, com supedâneo no princípio da razoabilidade, mostra-se prudente a dilação do prazo legal para viabilizar a alteração do local do Centro de Distribuição dos Correios em Leme/ SP sem significante descontinuidade ou impacto na prestação do serviço oferecido e acatar o pleito postal feito em audiência.

Reputo, razoável para, também, salvaguardar os interesses da autora, proprietária do imóvel ocupado sem a sua concordância e impedida de utilizá-lo da maneira que lhe convém há mais de um ano (*perigo da demora*), **fixar em 90 (noventa) dias o prazo para a ré efetuar a desocupação voluntária do imóvel objeto desta ação, desde que comprove a ECT nos autos o pagamento à autora do montante correspondente ao valor dos aluguéis que teriam vencido desde setembro/2018 e que venceriam até a desocupação, caso o contrato ainda estivesse vigente.**

Ante todo o exposto:

a) estipulo o prazo de 90 (noventa) dias para desocupação voluntária do imóvel pela ECT, contados da intimação pessoal desta decisão, sob pena de despejo;

b) condiciono a manutenção do referido prazo à:

b.1) comprovação, em 15 (quinze) dias, contados da intimação pessoal desta decisão, do pagamento à autora do valor correspondente aos aluguéis que teriam vencido até esta data se ainda vigente o contrato;

b.2) comprovação, mensalmente, do pagamento à autora do valor correspondente aos aluguéis que venceriam a partir desta data, se ainda vigente o contrato, até a data da total desocupação do imóvel.

Intime-se, pessoalmente, a ECT, com urgência, acerca desta decisão, podendo cópia desta servir como MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Intimem-se, pela imprensa oficial:

a) a parte autora para, se quiser, ofertar réplica à contestação no prazo legal;

b) ambas as partes para ciência desta decisão, bem como para especificarem eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando-as, e se manifestarem sobre eventual possibilidade de acordo para solução do litígio, ante a ordem para desocupação do imóvel aqui concedida.

Por fim, solicite-se ao Gerente do PAB da Caixa Econômica Federal a transferência da quantia total depositada na agência 3965, operação 005, conta 86401543-3 (montante incontroverso), para a parte autora, Fabíola Baggio Marchi Nogueira, CPF 139.385.808-28, banco 237, agência 0531, conta corrente 0054806-5 (doc. 6777148 - Pág. 1 e 6786658 - Pág. 3), comprovando-se nos autos.

Para maior agilidade, cópia desta deliberação poderá servir de OFÍCIO ao Gerente do PAB.

P.R.I.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

DECISÃO

Vistos em análise de pedido de despejo.

Trata-se de ação de despejo ajuizada em 27/04/2018 por Fabíola Baggio Marchi (Nogueira) em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – Diretoria Regional SP Interior, pela qual requereu fosse concedido o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a desocupação, nos termos do art. 57, da Lei 8.245/91, do imóvel situado na Rua Rafael de Barros, 407, Centro, Leme/SP, cujo contrato de locação, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, teve início em 01/09/2015 e término em 01/09/2017 – Processo nº. 53174.000234/2015-16 – Contrato nº. 56/2015, no valor mensal de R\$ 6.000,00.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 18.686,25, doc. 6777148 - Pág. 6.

Procuração e documentos acostados aos autos.

Custas parcialmente recolhidas, consoante certidão do doc. 7799183.

Complementação das custas, no doc. 10308540.

Audiência de tentativa de conciliação, doc. 10471446, ocasião em que não negou a ECT que devia, tendo ofertado quatro alugueres referentes ao primeiro quadrimestre deste ano. Afirmou encontrar dificuldade burocrática na efetivação do depósito correlato, não se opondo a parte autora a receber dita cifra. Foram concedidos até dez dias para que a empresa pública comprovasse a efetivação de dito depósito aos autos e, com sua consecução, desde então já autorizado o levantamento em prol da parte autora. Quanto ao mais, não chegaram os contendores a um consenso, pontuando a ECT tratar-se do imóvel de Leme/SP de seu Centro de Distribuição, encontrar-se a empresa em veemente dificuldade financeira e ainda a necessitar de até 90 dias para a desocupação (o imóvel, para o qual se mudarão, estava previsto em sua ocupação para 10/10, porém isso acabou se atrasando, por obras respectivas). Estabeleceu o Juízo da Terceira Vara que deveria o devido processo transcorrer e que o prazo para a desocupação seria definido com a vinda aos autos da prova do depósito que a ECT se comprometeu a fazer naquela audiência.

Comprovou o ente postal a realização de depósito, doc. 10749650, no valor de R\$ 18.269,36, referente ao período de 01/2018 a 04/2018.

A ECT apresentou contestação, doc. 10734953, sem arguição de preliminares, afirmando ter realizado, em 29/08/2018, o depósito de R\$ 18.269,36, referente ao período compreendido entre 01/01/2018 a 30/04/2018, tanto quanto, em 05/10/2018, o depósito no valor de R\$ 18.269,36, referente ao período compreendido entre 01/05/2018 a 31/08/2018. Alegou que não há que se falar em acréscimo de multa contratual de 2% (dois por cento) consoante requer a autora, seja em razão da inexistência de contrato de locação vigente que imponha tal encargo, seja em razão da ausência de responsabilidade da requerida pela falta de pagamento da ocupação do imóvel. Requereu a total improcedência da demanda.

Comprovou o pagamento referente ao período compreendido de 05 a 08/2018, no doc. 11447474.

Vieram os autos à conclusão.

Fundamento e decido.

O contrato acostado junto ao doc. 6786658, teve vigência por 24 (vinte e quatro) meses, a partir de 01/09/2015 e término em 01/09/2017 (Cláusula Segunda, 6786658 - Pág. 3), pois a parte autora não teve interesse em prorrogar a sua vigência, nos termos da Notificação Extrajudicial, doc. 6786697.

A respeito, cumpre reproduzir os seguintes dispositivos da Lei n.º 8.245/91, que regulamenta a matéria:

Art. 51. Nas locações de imóveis destinados ao comércio, o locatário terá direito a renovação do contrato, por igual prazo, desde que, cumulativamente:

I - o contrato a renovar tenha sido celebrado por escrito e com prazo determinado;

II - o prazo mínimo do contrato a renovar ou a soma dos prazos ininterruptos dos contratos escritos seja de cinco anos;

III - o locatário esteja explorando seu comércio, no mesmo ramo, pelo prazo mínimo e ininterrupto de três anos.

(...) Art. 53 - Nas locações de imóveis utilizados por hospitais, unidades sanitárias oficiais, asilos, estabelecimentos de saúde e de ensino autorizados e fiscalizados pelo Poder Público, bem como por entidades religiosas devidamente registradas, o contrato somente poderá ser rescindido: [\(Redação dada pela Lei nº 9.256, de 9.1.1996\)](#)

I - nas hipóteses do art. 9º;

II - se o proprietário, promissário comprador ou promissário cessionário, em caráter irrevogável e imitado na posse, com título registrado, que haja quitado o preço da promessa ou que, não o tendo feito, seja autorizado pelo proprietário, pedir o imóvel para demolição, edificação, licenciada ou reforma que venha a resultar em aumento mínimo de cinquenta por cento da área útil.

Art. 54. Nas relações entre lojistas e empreendedores de *shopping center*, prevalecerão as condições livremente pactuadas nos contratos de locação respectivos e as disposições procedimentais previstas nesta lei.

1º O empreendedor não poderá cobrar do locatário em *shopping center* :

a) as despesas referidas nas alíneas *a*, *b* e *d* do parágrafo único do art. 22; e

b) as despesas com obras ou substituições de equipamentos, que impliquem modificar o projeto ou o memorial descritivo da data do habite - se e obras de paisagismo nas partes de uso comum.

(...) Art. 54-A. Na locação não residencial de imóvel urbano na qual o locador procede à prévia aquisição, construção ou substancial reforma, por si mesmo ou por terceiros, do imóvel então especificado pelo pretendente à locação, a fim de que seja a este locado por prazo determinado, prevalecerão as condições livremente pactuadas no contrato respectivo e as disposições procedimentais previstas nesta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 12.744, de 2012\)](#)

(...) Art. 55. Considera-se locação não residencial quando o locatário for pessoa jurídica e o imóvel, destinar-se ao uso de seus titulares, diretores, sócios, gerentes, executivos ou empregados.

Art. 56. Nos demais casos de locação não residencial, o contrato por prazo determinado cessa, de pleno direito, findo o prazo estipulado, independentemente de notificação ou aviso.

Parágrafo único. Findo o prazo estipulado, se o locatário permanecer no imóvel por mais de trinta dias sem oposição do locador, presumir-se-á prorrogada a locação nas condições ajustadas, mas sem prazo determinado.

(...)Art. 59. Com as modificações constantes deste capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário.

§ 1º Conceder-se-á **liminar para desocupação em quinze dias**, independentemente da audiência da parte contrária e **desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel**, nas ações que tiverem por **fundamento exclusivo**:

(...) VIII – o **término do prazo da locação não residencial, tendo sido proposta a ação em até 30 (trinta) dias do termo ou do cumprimento de notificação comunicando o intento de retomada**; (Incluído pela Lei nº 12.112, de 2009)

Assim, com base na legislação reproduzida, extrai-se que:

a) a ECT **não** possui, em tese, direito à renovação contratual, porque o prazo de vigência do contrato era inferior a cinco anos e a parte autora comunicou (mesmo que a destempo) desinteresse em sua prorrogação (doc. 6786697 e 6786660);

b) tratando-se de locação não residencial (“*demais casos*”), o contrato em questão cessou, de pleno direito, findo o prazo estipulado, em 01/09/2017, pois não houve prorrogação automática por prazo indeterminado, visto que os locadores se opuseram, expressamente, à permanência da ECT como locatária ao comunicarem, em 12/12/2017 (doc. 6786660 - Pág. 2), desinteresse em tal prorrogação e ao proporem a presente ação de despejo, também fora dos trinta dias subsequentes ao termo final de vigência contratual;

c) em contestação, a própria ECT alega inexistência contratual (doc. 10734953 - Pág. 6);

d) em audiência, não negou a ECT que devia, tendo afirmado que necessitava de até 90 dias para a desocupação (sob o argumento de que o imóvel, para o qual se mudarão, estava previsto em sua ocupação para 10/10, porém isso acabou se atrasando, por obras respectivas).

Por sua vez, confirma a jurisprudência, na espécie, a possibilidade tanto da retomada do imóvel ao término do prazo determinado de vigência contratual, sem qualquer impositivo de prorrogação compulsória – *caso dos autos*, quanto da denúncia vazia em caso de prazo indeterminado de vigência, afastando-se a tese da supremacia do interesse público sobre o dos particulares, na hipótese de locação não residencial regida pela Lei n.º 8.245/91. Veja-se:

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. EBCT. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. NATUREZA PREDOMINANTEMENTE PRIVADA. DESPEJO E ALUGUÉIS EM ATRASO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. IPTU. REEMBOLSO.

1. A sentença, rescindindo contrato de locação de imóvel firmado pela ECT com locador privado, decretou o despejo da empresa pública, condenando-a a pagar os aluguéis atrasados e as prestações vincendas até a desocupação do imóvel, além das despesas de energia elétrica, água e IPTU, com juros e correção pela Taxa Selic, convencido o Juízo da clareza da avença ao prever prazo determinado, não havendo como impor ao locador a renovação à guisa de interesse público.

2. Na locação predial urbana a qualquer título, residencial ou não, os Correios, como locatários, não gozam de nenhum privilégio, sujeitando-se ao regime da Lei 8.245/91, tal como sucede aos particulares, aplicando-se, para todos, apenas os princípios da função social dos contratos, nos termos do art. 421 do C.Civ.

3. A natureza institucional dos Correios, tal como estatui o Decreto-Lei nº 509/69, recepcionado pela Constituição, não é bastante para desnaturar a locação predial urbana, como negócio tipicamente privado, tanto mais para impor a renovação compulsória de contrato firmado por prazo determinado, além de vulnerar, se isso fosse possível, o princípio da liberdade de contratar, corolário da autonomia da vontade ou da autonomia privada, por exegese do art. 5º, II, da Constituição da República.

4. O interesse recursal resume-se aos consectários de juros e correção monetária, impondo-se neste caso, adotar, desde a vigência do C. Civil de 2002, em 11.01.2003, a taxa SELIC, aplicável à mora dos débitos fiscais, que já contempla os juros moratórios e a correção monetária, afastando-se, portanto, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09. Aplicação do art. 406 do CC/2002.

5. Em cumprimento do pacto, o IPTU deve ser reembolsado à vista da prova do recolhimento ao fisco municipal, que pode ser feita a qualquer tempo.

6. Apelação parcialmente provida.”

(TRF 2, Processo 0004811420124025101, AC - APELAÇÃO CÍVEL, Relator(a) NIZETE LOBATO CARMO, j. 10/06/2013, p. 25/06/2013).

“DIREITO CIVIL. DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA. A LEI 8.245/91 AUTORIZA O DESFAZIMENTO DA LOCAÇÃO QUANDO NÃO HÁ MAIS INTERESSE DE UMA DAS PARTES EM CUMPRIR O CONTRATO, DESDE QUE O LOCATÁRIO TENHA SIDO DEVIDAMENTE NOTIFICADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE.

1. Trata-se de Ação de Despejo Por Denúncia Vazia ajuizada por Cláudio Pavan e outra, com fundamento no artigo 61 da Lei n. 8.245/91, contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (Locatária) objetivando a concessão de provimento jurisdicional para: a) determinar a Rescisão do Contrato de Locação do Imóvel Comercial, situado à Avenida Professor Lucas Nogueira Garzez, n. 29, Guararema/SP, Agência do Correio da Cidade de Guararema/SP, firmado pelas Partes em 04/03/2011, com prazo de duração de 4 (quatro) anos; b) determinar a desocupação do imóvel, bem como a entrega das chaves, no prazo legal, sob pena de imediato despejo coercitivo e c) a total procedência da Ação.

2. No caso dos autos, as partes no dia 04/03/2011 firmaram Contrato de Locação de Bem Imóvel Comercial, situado à Avenida Professor Lucas Nogueira Garzez, n. 29, Guararema/SP, para o exercício das atividades inerente ao serviço do Correio e Telégrafos na Cidade de Guararema, com prazo de duração de 04 (quatro) anos, com vigência a partir de 15/03/2011 e término em 15/03/2015, cujo aluguel mensal era inicialmente de R\$ 7.450,00 (sete mil, quatrocentos e cinquenta reais), reajustado anualmente pelo IGP-M/FGV apurado no período ou por outro índice que porventura vier substituí-lo, conforme demonstra a cópia do Contrato de Locação de fls. 07/11.

3. Da análise da petição inicial, verifico que os Autores alegaram em sua petição inicial que o Contrato de Locação Comercial firmado pelas partes foi prorrogado por tempo indeterminado, todavia não há mais interesse dos Locadores na manutenção do referido Contrato, conforme comprovou a Notificação enviada aos Locatários no dia 20/01/2016, com prazo de 30 (trinta) dias para desocupação, cuja notificação restou infrutífera. Os Autores informaram, ainda, que ‘... (1) pretendendo a retomada do imóvel, (2) não havendo qualquer interesse na renovação contratual, e, (3) não tendo obtido sucesso em nenhuma das diversas tratativas, não restou outra alternativa senão a propositura da ação’, fl. 03.

4. Na Contestação a ECT defendeu a improcedência do pedido e, por fim, que o decreto de desocupação prejudica a população local, uma vez que trata-se de serviço essencial à população, nos termos do artigo 63, § 3º, da Lei n. 8.245/91. Sobreveio Sentença de procedência da Ação de Despejo Por Denúncia Vazia, fls. 82/84.

5. Trata-se de Locação Comercial. A Lei n. 8.245/91, em seu artigo 57 autoriza o desfazimento da locação (Rescisão Contratual) quando não há mais interesse de uma das partes em cumprir o Contrato de Locação.

6. No caso dos autos, os Locadores/Autores manifestaram expressamente a vontade de não prosseguir com o Contrato de Locação firmado com a ECT e diante do desinteresse na renovação contratual a legislação autoriza o desfazimento da Locação. Além do mais, a documentação constante dos autos indica que os Autores, ora Apelados, notificaram o Locatário, ora Apelante, para desocupar o imóvel no dia 20/01/2016, conforme previsto no artigo 56 e 57 da Lei n. 8.245/91.

7. A prova dos autos, revela que não houve nova avença, mas apenas discussão sobre a possibilidade de renovação do Contrato. Considerando que a Apelante (ECT) é empresa pública instituída pelo Decreto-Lei n. 509/1969 que presta serviço público de correios e telégrafos à Comunidade Local, na cidade de Guararema, entendo que não é possível acolher as alegações da Apelante da necessidade de Renovação Contratual, conforme alegado à fl. 99.

8. Um dos princípios fundamentais do Direito Contratual é da Autonomia da Vontade que confere aos Contratantes a liberdade de firmar contrato ou não, de escolher o outro contratante e fixar o modo e o conteúdo do contrato, nos termos do artigo 421 do CC de 2002. Impõe, portanto, a manutenção da sentença apelada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

9. Dispõe o artigo 57 da Lei 8.245/91 que: "O contrato de locação por prazo indeterminado pode ser denunciado por escrito, pelo locador, concedidos ao locatário trinta dias para a desocupação".

10. Desse modo, não subsiste a alegação da Ré, ora Apelante, de que a desocupação do imóvel acarreta prejuízos para a Comunidade Local, porque a ECT deveria ter tomado providências para desocupar e evitar o ajuizamento desta Ação. (...).

12. Dou parcial provimento à Apelação tão-somente para fixar o prazo de 6 (seis) meses para que o Apelante desocupe o imóvel "sub judice", sob pena da multa diária 100 (cem) vezes o valor atualizado do aluguel, começando a fluir o prazo (corrido) a partir do dia seguinte à publicação deste acórdão, com a entrega das chaves aos Locadores."

(TRF3, Processo 00007652120164036133, AC 2215654, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 DATA:07/06/2017).

Quanto ao prazo para desocupação voluntária do imóvel, o §1º do art. 59, da Lei n.º 8.245/91, prescreve somente quinze dias em caso de direito à concessão liminar de medida de despejo.

Já quando determinado o despejo apenas em sentença, a desocupação pode ser efetuada, no termos do art. 63 da referida lei:

- a) em regra, em 30 (trinta) dias;
- b) em 15 (quinze) dias, se, entre a citação e a sentença, tiver decorrido mais de quatro meses, ou se o despejo houver sido decretado com fundamento nos incisos II e III do art. 9º (*infração ou falta de pagamento*) ou no § 2º do art. 46 (*demência vazia em locação residencial*) daquela lei;
- c) entre seis meses e um ano, coincidindo com o período de férias, se for caso de estabelecimento de ensino;
- d) em regra, em um ano, quando se tratar de hospitais, repartições públicas, unidades sanitárias oficiais, asilos, estabelecimentos de saúde e de ensino autorizados e fiscalizados pelo Poder Público, bem como por entidades religiosas devidamente registradas, e o despejo for decretado com fundamento no inciso IV do art. 9º (*para reparações urgentes*) ou no inciso II do art. 53, daquela lei; excepcionalmente, em seis meses, se entre a citação e a sentença tiver decorrido mais de um ano.

Embora o presente caso não se enquadre em nenhuma das hipóteses do citado art. 63, ao contrário, quanto especificamente ao prazo para desocupação voluntária, devem ser considerados, na espécie, fatores excepcionais que recomendam a dilação do prazo de quinze dias, em favor da ECT, quais sejam:

- a) o monopólio sobre o serviço postal exercido pela empresa pública em questão;
- b) o fato de no imóvel locado executar o referido serviço;
- c) o fato de funcionar no imóvel o Centro de Distribuição dos Correios no Município de Leme/SP (*vide resultado de pesquisa, ora juntado*);
- d) a Notificação Extrajudicial e o ajuizamento desta ação deram-se a destempo.

Com efeito, tendo em vista tais circunstâncias, com supedâneo no princípio da razoabilidade, mostra-se prudente a dilação do prazo legal para viabilizar a alteração do local do Centro de Distribuição dos Correios em Leme/ SP sem significante descontinuidade ou impacto na prestação do serviço oferecido e acatar o pleito postal feito em audiência.

Reputo, razoável para, também, salvaguardar os interesses da autora, proprietária do imóvel ocupado sem a sua concordância e impedida de utilizá-lo da maneira que lhe convém há mais de um ano (*perigo da demora*), **fixar em 90 (noventa) dias o prazo para a ré efetuar a desocupação voluntária do imóvel objeto desta ação, desde que comprove a ECT nos autos o pagamento à autora do montante correspondente ao valor dos aluguéis que teriam vencido desde setembro/2018 e que venceriam até a desocupação, caso o contrato ainda estivesse vigente.**

Ante todo o exposto:

- a) estipulo o prazo de 90 (noventa) dias para desocupação voluntária do imóvel pela ECT, contados da intimação pessoal desta decisão, sob pena de despejo;
- b) condiciono a manutenção do referido prazo à:
 - b.1) comprovação, em 15 (quinze) dias, contados da intimação pessoal desta decisão, do pagamento à autora do valor correspondente aos aluguéis que teriam vencido até esta data se ainda vigente o contrato;
 - b.2) comprovação, mensalmente, do pagamento à autora do valor correspondente aos aluguéis que venceriam a partir desta data, se ainda vigente o contrato, até a data da total desocupação do imóvel.

Intime-se, pessoalmente, a ECT, com urgência, acerca desta decisão, podendo cópia desta servir como MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Intimem-se, pela imprensa oficial:

- a) a parte autora para, se quiser, ofertar réplica à contestação no prazo legal;
- b) ambas as partes para ciência desta decisão, bem como para especificarem eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando-as, e se manifestarem sobre eventual possibilidade de acordo para solução do litígio, ante a ordem para desocupação do imóvel aqui concedida.

Por fim, solicite-se ao Gerente do PAB da Caixa Econômica Federal a transferência da quantia total depositada na agência 3965, operação 005, conta 86401543-3 (montante incontroverso), para a parte autora, Fabíola Baggio Marchi Nogueira, CPF 139.385.808-28, banco 237, agência 0531, conta corrente 0054806-5 (doc. 6777148 - Pág. 1 e 6786658 - Pág. 3), comprovando-se nos autos.

Para maior agilidade, cópia desta deliberação poderá servir de OFÍCIO ao Gerente do PAB.

P.R.I.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juiza Federal Substituta

DESPACHO

Ante a informação ID11859294, determino o **CANCELAMENTO** do Alvará expedido (n.º 4151779 - Sistema SEI), a fim de que o levantamento da importância depositada na Conta Judicial 3965.005.86401543-3 seja feita, exclusivamente, nos moldes da Decisão ID 11668625, providenciando-se a Secretaria o necessário a tanto.

Sem prejuízo da deliberação supra, cumpra-se a r. Decisão ID 11668625, com urgência.

Int.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000995-19.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DIAS DE AMORIM - SP287715

RÉU: COMAPI AGROPECUARIA S.A., JBS S/A, ALPHALINS TURISMO LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

DESPACHO

Ante os termos da petição da Comapi Agropecuária S/A, protocolizada, em 27/02/2018, sob nº 2018.61000025586-1, e endereçada aos autos físicos nº 0009392-36.2009.4.03.6108, que ora anexo digitalizada, determino o **CANCELAMENTO** da distribuição deste PJe nº 5000995-19.2017.4.03.6108.

Prossiga-se no PJe nº 5000377-40.2018.4.03.6108.

Intimação, unicamente, da requerida Comapi e do MPF.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000377-40.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: COMAPI AGROPECUARIA S.A., JBS S/A, ALPHALINS TURISMO LTDA, DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: TIAGO DIAS DE AMORIM - SP287715

Advogado do(a) RÉU: AQUILES TADEU GUATEMOZIM - SP121377

Advogado do(a) RÉU: TAIS STERCHELE ALCEDO - SP194073

DESPACHO

Ante a petição do MPF (ID 5860120) e a ausência de manifestação da Comapi Agropecuária S/A, conforme fls. 1384/1395 dos autos nº 0009392-36.2009.4.03.6108, que ora anexo, digitalizadas, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002442-08.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: AIRTON ANTONIO DE CONTI DARE

Advogado do(a) IMPETRANTE: AROLDI DE OLIVEIRA LIMA - SP288141

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU

DESPACHO

Ante a manifestação da União (Doc. Num 11164897), esclareça o impetrante a juntada dos documentos de fls. 113/147, retificando a virtualização com a exclusão de documentos que inexistem no processo físico.

Prazo: 05 dias.

Comunicada a regularização, abra-se vista à União e ao MPF, por igual prazo, para conferência.

Por fim, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001984-88.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: MICHELASSI & CIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AGENOR FRANCHIN FILHO - SP95685, IRINEU MINZON FILHO - SP91627
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tratando-se de virtualização dos autos do MS nº 0005172-82.2015.4.03.6108, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, intemem-se a impetrante e o Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo sem manifestação ou realizadas eventuais correções, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000532-43.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MULT SERVICE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

DESPACHO

I) CITE-SE a parte executada, pela via postal (art. 246, I, CPC, e art. 8º, I, LEF), para pagamento ou garantia da execução, nos termos dos artigos 8º e 9º da Lei n.º 6.830/80.

II) Frutífera a citação por via postal, mas não ocorrendo pagamento nem oferecimento de bens à garantia, e considerando que o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal para constrição (artigos 835, I, CPC, e 11, I, LEF), determino, desde já, o BLOQUEIO, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(a)s executado(a)s, até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Ressalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, *caput*, CPC).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer que sejam os valores alcançados pelo arresto.

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para INTIMAÇÃO da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA e se iniciará o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de eventuais embargos à execução, independentemente de nova intimação (art. 16, III, LEF).

Oportunamente, deverá a Secretária:

- a) providenciar a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;
- b) efetuar a LIBERAÇÃO de montante irrisório;
- c) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

III) Frustrada a citação por via postal, providencie a Secretária o necessário para:

1) CITAÇÃO da parte executada para pagamento ou garantia da execução, nos termos dos artigos 8º e 9º da Lei n.º 6.830/80, por oficial de justiça, SERVINDO CÓPIA DESTA COMANDO COMO MANDADO, no endereço da tentativa pela via postal;

2) CONSTATAÇÃO, por oficial de justiça, do exercício, ou não, de atividade econômica no local da citação, se for hipótese de pessoa jurídica;

IV) Frutífera a citação por oficial de justiça, mas não ocorrendo pagamento nem oferecimento de bens à garantia:

Considerando que o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal para constrição (artigos 835, I, CPC, e 11, I, LEF), AUTORIZAÇÃO DA INCLUSÃO, pelo oficial de justiça, de minuta de bloqueio, no sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias, em todo território nacional, eventualmente existentes em nome do(a)s executado(a)s, até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento);

Ressalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, *caput*, CPC);

Decorrido o prazo de 48 horas úteis de aprovação da minuta pelo Juiz/ Diretor, DILIGENCIE o oficial de justiça junto ao sistema BACENJUD, no intuito de aferir o resultado do bloqueio;

Se positivo e não irrisório, providencie o oficial de justiça a INTIMAÇÃO da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA e se iniciará o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de eventuais embargos à execução, independentemente de nova intimação (art. 16, III, LEF);

Com o retorno do mandado, se o caso, TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965, da CEF e/ou LIBERAÇÃO de montante irrisório e/ou, ainda, REMESSA dos autos para decisão sobre impugnação do bloqueio.

V) ABRA-SE VISTA à exequente para manifestação:

a) em qualquer momento, se ofertada exceção de pré-executividade ou em caso de alegação, pela parte executada, de pagamento, parcelamento ou outra causa suspensiva ou extintiva do crédito em execução, determinando-se, ainda, a suspensão ou devolução de eventual mandado/ ordem de constrição pendente de cumprimento;

b) se depois de exauridas as determinações dos itens anteriores, tiver sido efetivada constrição ou ocorrer qualquer interconferência com esta relacionada;

c) se infrutífera a citação de algum coexecutado.

VI) Não localizada a parte executada por oficial de justiça, e/ou não encontrados bens para penhora, determino:

- 1) a SUSPENSÃO, desde já, da presente execução, SOBRESTANDO-SE o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano, permanecerá suspensa a prescrição e, após, fluirá o prazo prescricional, nos termos do que dispõem o art. 40 da Lei n.º 6.830/80 e o art. 921 do CPC, sem necessidade de nova intimação;
- 2) a INTIMAÇÃO da exequente de todo o processado e para que, caso não concorde como sobrestamento determinado, manifeste-se via protocolo, indicando novo endereço da parte executada e/ou bens suscetíveis de penhora.

VII) Cumpra-se, expedindo-se o necessário para viabilização das diligências determinadas e observando-se, ainda, o disposto no art. 212, §2º, do CPC.

BAURU, 26 de junho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000550-64.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: RAQUEL RODRIGUES DA SILVA LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELLE DOS SANTOS ROSA - SP387930, CONSTANTINO MONDELLI FILHO - SP371708
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o decurso do prazo fixado em audiência, manifestem-se as partes, em até 10 dias.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5001728-48.2018.4.03.6108
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076
RÉU: DECIO RAIOLA

DESPACHO

De fato, não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu art. 4º, e o art. 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais.

Por primeiro, comprove a EBCT o recolhimento das diligências do oficial de justiça, em até quinze dias.

Após, proceda-se nos termos do artigo 701, caput e §1º, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)(s) requerido(a)(s) para pagar(em), no prazo de quinze dias, o valor da dívida em cobrança e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ressaltando que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) do pagamento de custas processuais, bem como intimando-se da audiência de conciliação.

Advirta-o(a)(s) de que, no mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 701, §2.º do referido Código

Depreque-se, consignando-se, inclusive, que, por celeridade processual, eventual proposta de conciliação poderá ser endereçada **diretamente** ao Departamento Jurídico Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Bauru/SP, localizado na Praça Dom Pedro II, nº. 04-55, Centro, Bauru/SP, CEP 17015-970, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Deve a EBCT acompanhar o ato diretamente perante o Juízo Deprecado, lá se manifestando, se o caso.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001719-86.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: CARTONAGEM SALINAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A matéria em exame, qual seja, inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), foi afetada pelo C. STJ ao rito dos Recursos Repetitivos – Tema 994 – REsp 1.638.772, REsp 1.624.297 e REsp 1.629.001, tendo sido determinada a suspensão do trâmite dos processos desta natureza.

Assim, adote a Secretaria as providências cabíveis, face à suspensão ordenada.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002813-69.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: CLAUDIO STRAPASSON NETO CESTA BÁSICA LTDA, CLAUDIO STRAPASSON NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO RESENDE LEAL - SP196006
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO RESENDE LEAL - SP196006
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada em caráter antecedente movida pela pessoa jurídica de direito privado CLÁUDIO STRAPASSON NETO CESTA BÁSICA LTDA. e pela pessoa física CLÁUDIO STRAPASSON NETO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que se determine à ré que se abstenha de proceder e/ou retire a inclusão dos nomes dos autores em cadastro de inadimplentes, especialmente com relação ao contrato de operação de capital de giro n.º 24.4078.734.0000590/98.

Asseveram, em síntese, que, além do referido contrato, existem outros firmados com a CEF, todos vinculados a uma mesma conta-corrente, na qual são feitas as operações de crédito e débito correspondentes, mas que fatos supervenientes e extraordinários, sequer imaginados quando da contratação, teriam tornado excessivamente onerosas tais obrigações, bem como que cobranças irregulares perpetradas pela ré, sem lastro legal ou contratual, teriam majorado indevidamente o saldo devedor, contribuindo, de maneira decisiva, para a inadimplência.

Como pedido final, buscarão a revisão e a redução do valor das parcelas a serem pagas no contrato mencionado.

Atribuíram à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Decido.

Conforme posicionamento firmado pela Segunda Seção do e. Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de recursos repetitivos, no julgamento do RESP 1.061.530 (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 10/03/2009), “a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente:

- i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito;
- ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ;
- iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz”.

Ainda no mesmo julgamento, sobre a configuração da mora, decidiu o e. STJ que:

- a) o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;
- b) não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

Partindo dessas premissas, no presente caso, em que pese o respeito em posicionamento em contrário, **não** há demonstração de cobrança indevida, fundada em jurisprudência consolidada do STJ ou do STF, com relação aos encargos exigidos no período de normalidade contratual.

Com efeito, quanto aos juros remuneratórios e à sua capitalização mensal:

- a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33);
- b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;
- c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do Código Civil (STJ, RESP 1.061.530

C/02);

d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios apenas em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (*capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC*) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto, o que não aparenta, ao menos por ora, ser a hipótese dos autos;

e) é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/03/2000, data da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que clara e expressamente pactuada (STJ, REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC), caso do contrato em tela, consoante se observa pelo teor da cláusula 5ª (p. 6, doc. 11735034);

f) não se encontra suspensa a eficácia do artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001, pois, embora em trâmite a ADI n.º 2.316-1/DF no e. STF, questionando sua constitucionalidade, (f.1) ainda não foi concluído, até o momento, o julgamento do pedido cautelar formulado no seu bojo da aludida ADI e (f.2), em sentido contrário, no julgamento do RE 592.377 (Rel. p/ acórdão Min. Teori Zavascki), em regime de repercussão geral, a Suprema Corte afastou a inconstitucionalidade da referida MP com relação aos pressupostos de relevância e urgência para a edição do ato.

Portanto, a princípio, não há evidente abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual, em especial quanto à taxa de juros remuneratórios e à sua capitalização mensal.

Consequentemente, não há como se descaracterizar a mora e, assim, impedir-se a inclusão ou a manutenção dos dados da parte autora em cadastro de inadimplentes. Deveras, existe, a princípio, mora legítima e débito vencido (doc. 11735039).

Acrescente-se, ainda, que a parte autora sequer se prontificou a depositar ou a pagar o valor que entenderia devido a título de prestação mensal.

Ante o exposto, indeferir o pedido de tutela antecipada.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora ADITAR e EMENDAR A INICIAL, sob pena de seu indeferimento, para:

a) esclarecer qual o seu pedido final, confirmando-o e complementando sua argumentação e, se o caso, juntando novos documentos;

b) corrigir o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 292, inciso II (“*Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: ... II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controversa:*”) e no art. 303, §4º, ambos do CPC (“*Na petição inicial a que se refere o caput deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final.*”);

c) proceder à complementação das custas judiciais, de acordo com o item ‘b’;

d) indicar quais fatos supervenientes e extraordinários, sequer imaginados quando da contratação, conforme narrado na inicial, teriam tornado excessivamente onerosas suas obrigações, bem como trazer cópias de documentos que comprovem tais acontecimentos e a influência deles na sua situação econômica;

e) apontar, fundamentando, quais cobranças irregulares estariam sendo efetuadas irregularmente pela ré, sem lastro contratual ou legal, e, se o caso, quais cláusulas contratuais pretende revisar.

Cumprido o acima determinado, voltem conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação e determinação de citação da ré.

No silêncio, voltem conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Bauru, 24 de outubro de 2018.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007196-98.2006.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: SIDNEI CESAR MACHADO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP69115
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em sede de virtualização do feito nº 0002914-02.2015.4.03.6108, para processamento do cumprimento de sentença, nos termos do artigo 523 e seguintes, do CPC, intimo-se a parte executada para que, em 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização, e, independentemente de nova intimação a respeito, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para a parte executada, observando-se o disposto no art. 513, §2º, do CPC, pagar o débito discriminado, acrescido de custas, se houver,

Adverta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);

2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC;

2) Após, considerando que o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal para constrição (artigos 835, I, CPC), defiro, desde já, o BLOQUEIO, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Ressalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, *caput*, CPC).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.

Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para **INTIMAÇÃO** da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA, independentemente de nova intimação.

Oportunamente, deverá a Secretária:

- a) providenciar a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;
- b) efetuar a LIBERAÇÃO de montante irrisório;
- c) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

Após a consecução das medidas acima determinadas, **INTIME-SE** a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, bens suscetíveis de penhora, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, do presente cumprimento de sentença, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002360-74.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri
EXEQUENTE: ALDA MARIA DE FREITAS, FRANCISMARI APARECIDA DE FREITAS, JULIANA APARECIDA DE CAMPOS, WILIANES CESAR DE FREITAS, WILSON ROBERTO DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Em até dez dias, deverá a parte autora trazer ao feito prova de sua renda mensal total auferida, atualizada, para que se aprecie o pleito de Gratuidade.

Intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 dias, ofertar impugnação, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Havendo manifestação, abra-se vista à exequente pelo prazo de dez dias.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000996-67.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169
EXECUTADO: TERRAFOGO INDÚSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA - ME

DESPACHO

Cumpra a exequente, no prazo de 10 dias, o determinado no primeiro parágrafo do despacho ID 9937887 (recolhimento das diligências de oficial de justiça).

No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000902-22.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri

DESPACHO

Cumpra a exequente o determinado no segundo parágrafo do despacho ID 9957693, no prazo de 10 dias.

No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000562-15.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri

EXEQUENTE: LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DIRCEU DALPINO LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Extrato: Cumprimento de sentença – Provimento jurisdicional, em ação de mandado de segurança, a autorizar a compensação de valores – Após o trânsito em julgado, contribuinte a desejar o cumprimento do título executivo judicial via restituição do indébito – Possibilidade de opção, ante a natureza repetitória da exação, mesmo decorrendo de ordem emanada de ação mandamental – Matéria julgada sob o rito do art. 543-C, CPC/73 – Impugnação fazendária rejeitada

Autos n.º 5000562-15.2017.4.03.6108

Exequente: Laboratório de Patologia Clínica Dirceu Dalpino Ltda

Executada: União

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, por meio do qual o polo contribuinte sustenta obteve provimento jurisdicional que autorizou a compensação de valores atinentes ao PIS, cuja forma de repetição também pode se dar por meio de restituição, pugnando, assim, pela expedição de RPV do valor de R\$ 13.148,21, atualização para outubro/2017, com a reserva dos honorários contratuais, na forma do art. 22, § 4º, Lei 8.906/94.

Impugnou a União, ID Num. 4341731, defendendo a inexigibilidade da obrigação requerida, porque o título judicial transitado em julgado autorizou a compensação de valores.

Réplica, ID Num. 4647790.

A União foi instada a se manifestar sobre a Súmula 461, STJ, ID Num. 5447797.

Intervenção fazendária, ID Num. 7162681, aduzindo que, na fase de conhecimento, manejou o polo privado ação de mandado de segurança, que não pode ser transformada em ação de cobrança, conforme a Súmula 269, STF.

Manifestação contribuinte, ID Num. 8197800.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

De fato, inconstatáveis o regime compensatório e o de estatal desembolso mediante precatório/RPV, aquele regido por lei própria, enquanto este regido nos termos do art. 100, Lei Maior, aqui a cuidar o constituinte então é dos desembolsos estatais, dos pagamentos por judicial condenação fazendária, algo distinto e inconfundível com o sistema do encontro de contas, a essência da compensação, onde o Poder Público não desembolsa dinheiro, atuando em relação material na qual ambos os polos, o Fisco e o contribuinte, sejam credor e devedor um do outro, naturalmente até o limite do crédito de menor cifra.

Contudo, embora regimes jurídicos diversos a cuidarem de institutos distintos, não se põe a figura compensatória a obstar o plano repetitório em pauta, matéria já solucionada ao âmbito dos Recursos Repetitivos, REsp 1114404/MG :

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

...

2. A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito. Precedentes da Primeira Seção: REsp.796.064 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.10.2008; EREsp. Nº 502.618 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.6.2005; EREsp. N. 609.266 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(REsp 1114404/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 01/03/2010)

Logo, tendo-se em vista a natureza repetitória de ambos os institutos, cabível ao contribuinte optar pela forma de recebimento que melhor lhe aprouver, afinal houve o judicial reconhecimento de indevido recolhimento, com efeito.

Aliás, a Súmula 461, STJ, a assim dispor: *“o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”*.

Nesta ordem de ideias, em que pese o direito contribuinte tenha sido reconhecido em via mandamental, o C. STJ tem entendido que *“a sentença do mandado de segurança, de natureza declaratória, que reconhece o direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ: 'O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária'), é título executivo judicial, de modo que o contribuinte pode optar entre a compensação e a restituição do indébito”* :

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. MANDADO DE SEGURANÇA. EFICÁCIA EXECUTIVA DE SENTENÇA DECLARATÓRIA. VIA ADEQUADA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.114.404/MG. SÚMULAS 213 E 461 DO STJ.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do CPC/73, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. "A sentença do Mandado de Segurança, de natureza declaratória, que reconhece o direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ: 'O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária'), é título executivo judicial, de modo que o contribuinte pode optar entre a compensação e a restituição do indébito (Súmula 461/STJ: 'O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado')" (REsp 1.212.708/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013.).

3. A possibilidade de a sentença mandamental declarar o direito à compensação (ou crédito), nos termos da Súmula 213/STJ, de créditos ainda não atingidos pela prescrição não implica concessão de efeitos patrimoniais pretéritos à impetração. O referido provimento mandamental, de natureza declaratória, tem efeitos exclusivamente prospectivos, o que afasta os preceitos da Súmula 271/STF. Precedentes.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.”

(REsp 1596218/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 10/08/2016)

Logo, deixando a Fazenda Pública de impugnar os valores apontados pelo contribuinte, de rigor o reconhecimento do importe devido de R\$ 13.148,21, atualização para outubro/2017, Num. 2919422 - Pág. 6.

Por fim, não coligiu a parte privada o contrato de honorários advocatícios, assim sem sentido a postulação para reserva do valor afirmado.

Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, REJEITO a impugnação fazendária, fixando-se honorários advocatícios, em prol da parte contribuinte, no importe de 10% sobre o valor litigado (R\$ 13.148,21), monetariamente atualizado até o seu efetivo desembolso, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, na forma aqui estatuída.

Deferidos até dez dias para a parte interessada coligir o contrato de prestação de serviços.

O atendimento da ordem a ensinar, pela Secretaria, a observância do quanto disposto no art. 22, § 4º, Lei 8.906/94.

No seu silêncio e na ausência de recurso fazendário, autorizada a expedição do correspondente RPV.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11153

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005067-08.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ROBERTO ANTONIO FERREIRA DE ABREU(SP236792 - FERNANDO FRANCISCO FERREIRA)

CONCLUSÃO Em 15 de fevereiro de 2017, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Miguel Ângelo Napolitano Analista Judiciário 4690 Extrato : Art. 297, CPB - Omissão de anotação em CTPS - Alterado pretérito entendimento de incompetência da Justiça Federal, face ao posicionamento firmado pela Terceira Sessão do E. STJ - Afístada preliminar de ausência de justa causa para a persecução criminal - Determinação de instrução do feito, de rigor. 3ª Vara Federal de Bauru/SP Autos n.º 0005067-08.2015.4.03.6108 Ação Penal Autora : Justiça Pública Réu : Roberto Antônio Ferreira de Abreu Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada, fls. 02/04, pela qual o Ministério Público Federal denunciou Roberto Antonio Ferreira de Abreu como incurso na prática do delito tipificado no art. 297, 3º, inciso II, e 4º, do CPB, com a majorante do artigo 71 do mesmo Codex, afirmando o denunciado, como sócio responsável pela empresa Auma-Comércio de Máquinas Automáticas para Venda de Produtos Ltda., inscrita no CNPJ n.º 10.965.449/0001-48, na qualidade de administrador, omitiu, na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS - de seu empregado Fernando César de Freitas, valor de remuneração, paga a título marginal, por fora, no período de outubro/2012 a maio/2014. Recebida foi a denúncia, a fl. 06. Apresentou o réu resposta à acusação, às fls. 15/21, que foi posteriormente ratificada à fl. 25. O MPF manifestou-se à fl. 28 sobre a preliminar arguida na resposta à acusação relativa a falta de justa causa para ação penal em razão da suposta atipicidade da conduta. É a síntese do necessário. DECIDO. Analisando os fatos ventilados na exordial, este Juízo altera seu pretérito entendimento de incompetência da Justiça Federal, a fim de se alinhar às Instâncias Superiores, face ao quanto decidido pelo E. STJ e pelo E. TRF3. Acórdão Número 2013.01.05525-0 - Classe CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 127706 - Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ - Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO - Data 09/04/2014 - Data da publicação 03/09/2014 - Fonte da publicação DJE DATA: 03/09/2014 CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA. OMISSÃO DE DADOS NA CTPS. ART. 297, 4º, DO CÓDIGO PENAL. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. SUJEITO PASSIVO PRIMÁRIO DA CONDUTA: O ESTADO. LESÃO DIRETA A INTERESSE, BENS E SERVIÇOS DA UNIÃO. ART. 109, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Omitir o nome ou a qualificação do segurado, a quantia paga a título de salários e verbas acessórias, bem como o prazo do contrato de trabalho (ou a informação de que se trata de contrato por prazo indeterminado) em documento destinado à Previdência Social tipifica o crime do artigo 297, 4º, do Código Penal. 2. O dispositivo legal incrimina a conduta omissiva de deixar de inserir em qualquer um daqueles documentos relacionados nos incisos do 3º do art. 297 o nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviço. A omissão criminosa é restrita a esses dados, não exigindo o tipo a obtenção de qualquer outra informação. 3. O sujeito passivo primário do crime omissivo do art. 297, 4º, do Diploma Penal é o Estado, e, eventualmente, de forma secundária, o particular, terceiro prejudicado, com a omissão das informações, referentes ao vínculo empregatício e a seus consectários da CTPS. Cuida-se, portanto de delito que ofende de forma direta os interesses da União, atirando a competência da Justiça Federal, conforme o disposto no art. 109, IV, da Constituição Federal. 5. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS E CRIMINAIS DE CAXIAS DO SUL - SJ/RS, ora suscitado. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000247-43.2015.4.03.6108/SP - 2015.61.08.000247-3/SP - RELATOR: Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFERIA - RECORRENTE: Justiça Publica - RECORRIDO(A): FERNANDO OKINO - ADVOGADO: SP124611 SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ e outro(a) - No. ORIG. 00002474320154036108 - 3 Vr BAURU/SP RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. COMPETÊNCIA. OMISSÃO DE DADOS EM CTPS. JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (CC nº 127.706/RS), firmou o entendimento de que, no delito tipificado no art. 297, 4º, do Código Penal, o sujeito passivo é o Estado e, eventualmente, de forma secundária, o particular, terceiro prejudicado com a omissão das informações, circunstância que atrai a competência da Justiça Federal. 2. O caso amolda-se à hipótese do art. 109, IV, da Constituição Federal. 3. Recurso provido. Assim, fixada a competência deste Juízo, tanto quanto examinada a resposta à acusação e os documentos que a instruem e/ou a que se referem, entende-se não evidenciada a alegada falta de justa causa para a persecução criminal, visto o narrado na vestibular tratar-se de fato típico e antijurídico (art. 297, 3º, II e 4º, CPB), razão pela qual não resta configurada qualquer situação de absolvição sumária (artigo 397 do CPP) e, conseqüentemente, faz-se necessário o prosseguimento do feito para a fase instrutória. Com efeito, a colheita de prova se mostra imprescindível para melhor apuração das teses sustentadas pela Defesa, por ocasião da análise definitiva do mérito, bastando, para justificar a continuidade da ação penal, as provas de materialidade e os indícios de autoria já descritos na denúncia, com base no Procedimento Investigatório Criminal - PIC 1.34.003.000210/2015-29, vez que, neste momento processual, deve prevalecer a apuração pro societate. Saliente-se caberia absolvição sumária somente se a Defesa do réu tivesse formulado teses e/ou juntado provas documentais robustas e inequívocas, reveladoras de manifesta configuração de uma das situações previstas no artigo 397 do CPP, refutando as provas e os indícios de existência do crime imputado na denúncia, já considerados para o seu recebimento, o que não aconteceu, no presente caso, ora poslito posto, fica designada audiência para o dia 06/11/2018, às 14:00, horas, para a oitiva das quatro testemunhas arroladas pelo MPF, a fls. 04, bem assim para a oitiva do testigo da terra arrolado pela Defesa, a fls. 19. Ato contínuo, no mesmo dia 06/11/2018, às 15:00, horas, em conexão de videoconferência com a Subseção Judiciária em Campinas/SP, terá prosseguimento a audiência, para oitiva da testemunha arrolada pela Defesa, no item 2, de fls. 19. A seguir, às 15:30 horas, será oportunizado o interrogatório do réu. Expeça-se carta precatória para intimação da testemunha Fernanda (endereço a fls. 19). Dê-se ciência às partes. Intimem-se e Publique-se. Bauru, 21 de setembro de 2018. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001567-38.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: MILAZZO-VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Extrato: Ação de mandado de segurança – PIS /COFINS – Receitas Financeiras – Restabelecimento da alíquota por meio do Decreto 8.426/2015 : Legalidade – Liminar indeferida

Vistos etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por Milazzo – Veículos, Peças e Serviços Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru, aduzindo ser pessoa jurídica que se sujeita à incidência não cumulativa do PIS e da COFINS.

Expõe que, em 30/07/2004, o art. 37 da Lei 10.865/2004 revogou o direito ao crédito do PIS e da COFINS sobre as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, o que impossibilitou o desconto dos créditos relativamente às despesas financeiras.

À vista disso, o Decreto 5.164/2005 reduziu a zero as alíquotas do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras das pessoas jurídicas, com objetivo de desoneração e com respeito ao princípio da não cumulatividade, porém o Decreto 8.426/15 elevou as alíquotas dos tributos em pauta, relativamente às receitas financeiras, ao patamar de 4,65%, sendo privada, também, de efetuar desconto de crédito relativo às despesas incorridas.

Defende que o Decreto 8.426/15 afronta ao princípio da legalidade, advindo o regime não cumulativo da Constituição, estando a restabelecimento da alíquota vinculado à retomada do crédito sobre referida operação, sob pena de violação ao princípio da não cumulatividade, pois as despesas financeiras (financiamentos e empréstimos) são essenciais às suas atividades, portanto devem ser tratadas como insumos, considerando, ainda, inconstitucional o art. 27, § 2º, da lei 10.865/2004.

Requer a concessão de medida liminar, para suspender a exigibilidade sobre os valores exigidos das contribuições PIS e COFINS sobre receitas financeiras, a partir de primeiro de julho de 2015 (Decreto 8.426/15) ou conceder o direito ao crédito das mesmas contribuições sobre as despesas financeiras incorridas, por aplicação da não-cumulatividade.

Certidão de prevenção, ID Num. 8859154.

Custas processuais recolhidas parcialmente (50%), Num. 8986714.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Afastada a prevenção, por distintos os objetos litigados, ID Num. 8859154.

Primeiramente, importante registrar que o regime do PIS e da COFINS não tem correlação com a não-cumulatividade inerente ao ICMS e ao IPI, pois, quanto a estes dois últimos tributos, a própria Constituição Federal prevê a possibilidade de compensação com o montante cobrado nas operações anteriores, arts. 153, § 3º, II, e 155, II, § 2º, I.

Por outro lado, a Lei Maior, relativamente ao PIS e à COFINS, delegou ao legislador infraconstitucional quais contribuições seriam não-cumulativas, § 12 do art. 195.

Assinale-se haver diferença entre imunidade, isenção e alíquota zero : o primeiro conceito a cuidar de limitação constitucional ao poder de tributar; o segundo a tratar de exclusão do dever de pagar o tributo em função de legislação autorizativa; já o tributo com incidência à alíquota zero não é imune nem isento, mas a possuir causa de incidência por percentual numérico que não expressa valor.

A técnica distinção é bastante clara, porque, para esta última, possível a alteração da alíquota em função de política extrafiscal do Poder Público, sem o formalismo que demanda a concessão de isenção.

Neste passo, as Leis 10.637/2002 (PIS) e 10.833/2003 (COFINS) foram editadas com a finalidade de tratar da não-cumulatividade dos tributos enfocados, sendo que o artigo 3º, inciso V, incluía as despesas financeiras (as normas são iguais), previsão que foi revogada pela Lei 10.865/2004.

Logo, atendendo ao princípio da legalidade, houve inicialmente previsão de enquadramento em determinado regime e posterior supressão.

A própria Lei 10.865/2004, em seu art. 27, § 2º, outorgou ao Executivo a possibilidade de redução ou restabelecimento das alíquotas incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas inseridas ao regime da não-cumulatividade.

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

Neste passo, o Decreto 5.164/05 reduziu a zero as alíquotas do PIS e da COFINS, evidentemente não se insurgindo o contribuinte a respeito, porque se beneficiou da prática.

Todavia, trilhando o caminho inverso de mencionada norma, o Decreto 8.426/2015 firmou alíquota tributante, sobre a operação em pauta, da ordem de 4,65%, com o que não concorda o polo impetrante, contudo sem razão.

Ora, o atendimento à legalidade verticalmente vem representado pela disposição constitucional do § 12 do art. 195, Lei Maior, que determinou que a lei regularia a não cumulatividade inerente ao PIS e à COFINS, providências estas que são representadas pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente, sendo que a benesse legal guerreada, qual seja, geração de crédito decorrente de receita financeira foi, por lei, retirada do ordenamento, existindo regramento permissivo de redução e majoração de alíquota, na forma do art. 100, CTN.

Ou seja, a postulação contribuinte em pauta carece de legalidade, almejando que o Judiciário exerça papel legiferante, o que afronta ao Princípio da Separação dos Poderes, portanto nenhuma ilicitude se constata na cobrança.

Aliás, inaplicável ao vertente caso o invocado Recurso Repetitivo 1.221.170, porque nele tratada a supressão, por meio de Instruções Normativas da Receita Federal, do alcance legal do conceito de insumo, para fins de obtenção de creditamento de PIS e COFINS no regime da não cumulatividade, quadro fático diverso, porque aqui amparada a tributação, sem o desejado creditamento, por lei, como visto :

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015).

1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos reais de custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns.

247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

Sobremais, para o tema em apreço, a v. jurisprudência do C. TRF-3 a não abonar o pleito contribuinte :

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A RECEITA FINANCEIRA. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/04. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS RELATIVOS ÀS DESPESAS FINANCEIRAS. ART. 3º, V, LEIS 10.637/02 E 10.833/03. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei n.º 10.865/04 dispôs, em seu art. 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu art. 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade.

2. Diante deste permissivo legal exposto, foi editado o Decreto n.º 5.164, de 30 de julho de 2004, reduzindo a zero as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, mantida a redução também pelo Decreto n.º 5.442, de 09 de maio de 2005. 3. Posteriormente, foi editado o Decreto n.º 8.426, de 1º de abril de 2015, revogando o Decreto n.º 5.442, de 2005, restabelecendo as alíquotas das contribuições, aos termos já previstos em lei.

4. O Decreto n.º 8.426/15 fundamentou-se no mesmo permissivo legal para os mencionados Decretos, constituído no § 2º do artigo 27 da Lei n.º 10.865, de 2014, só que, desta vez, para restabelecer as alíquotas aos patamares anteriormente previstos.

5. Inocorrência da majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno aos percentuais anteriormente fixados em lei, dentro dos limites previamente determinados, encontrando-se o indigitado Decreto em perfeita consonância com o princípio da legalidade, inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, §1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN.

6. O Decreto n.º 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, apenas manteve os percentuais já previstos na lei de regência, não prosperando, portanto, a alegação de ocorrência de ilegalidades ou inconstitucionalidade na sua edição e aplicação. Precedentes jurisprudenciais.

7. Somente os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de ser descontados para a apuração das bases de cálculo das contribuições. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.

8. O disposto nas Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à apelante o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário tem interpretação literal e restritiva, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN.

9. Apelação improvida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369212 0003812-05.2016.4.03.6100, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS /COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. ALÍQUOTA. RESTABELECIMENTO. DECRETO Nº 8.426/2015. LEGALIDADE. RECURSO PROVIDO. ,

1. A controvérsia, no caso dos autos, diz respeito à determinação contida no Decreto n.º 8.426/2015, a qual estabeleceu para 0,65% e 4%, as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS, respectivamente, incidentes sobre receitas financeiras, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

2. As contribuições sociais do PIS e COFINS foram instruídas pelas Leis Complementares n.ºs. 7/70 e 70/91. 3. A base de cálculo das mencionadas contribuições sociais foram alteradas pelas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, além de fixarem as alíquotas, in verbis: "Lei n.º 10.637/02: Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS /Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). Lei n.º 10.833/03: Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

4. Com o intuito de especificar a incidência de PIS/COFINS sobre receitas de importação, sobreveio a Lei n.º 10.865/2004, que, em seu Artigo n.º 27, §2º, estabeleceu que "o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS /PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar", sendo que os incisos I e II do Artigo 8º previam as alíquotas das contribuições sobre importação de bens e serviços.

5. Com lastro nesse artigo, o decreto n.º 5.442/2005 reduziu "a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições".

6. Nesse contexto, o decreto n.º 8.426 /2015, revogando o decreto n.º 5.442/2005, restabeleceu "para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições".

7. Contudo, não só majoração da alíquota, como sua redução à alíquota zero, ambas realizadas por decretos, são provenientes de autorização legal, prevista no art. 27, § 2º. Lei n.º 10.865/04, inexistindo assim qualquer óbice ao restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS. Precedentes desta E.Corte.

8. Agravo de instrumento provido.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593898 0000924-93.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2017)

Portanto, à luz dos elementos e argumentos trazidos pela parte impetrante, ausentes os supostos capitais à sua pretensão, restando **INDEFERIDA A MEDIDA LIMINAR** vindicada.

Em prosseguimento, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, em até 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, procedendo o SEDI às anotações pertinentes, bem assim, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Alegadas preliminares ou juntados documentos pela parte impetrada, intime-se a impetrante para réplica, em até cinco dias.

Após, com as informações ou o decurso do prazo, abra-se vista ao MPF.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001276-38.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: PAULO HENRIQUE GALLI FRANZIN
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA HIRATSUKA - SP218538
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por fundamental, manifeste-se a parte autora em réplica à intervenção fazendária aos autos construída ao tema da tutela de urgência (Doc. 11824115), até o próximo dia 30/10/2018, intimando-se-a.

Pronta conclusão.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

BAURU, 25 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 12298

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001130-33.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANA CAROLINA OGEDA(SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP273319 - EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E SP306293 - LARISSA PALERMO FRADE) X SILVIA REGINA COSTA OGEDA X MARCELO ANTONIO DOS SANTOS(SP391650 - LETICIA GUADANHIN E SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA DE SOUZA E SP342053 - RONAIR FERREIRA DE LIMA E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO)
INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DO TEOR DO DESPACHO DE FL. 550: Ante a apresentação, pela defesa da corre Ana Carolina Ogeda (fl. 497/498), de endereços para intimação da testemunha Edvaldo da Costa Ogeda, adite-se a carta precatória expedida ao Juízo Federal de São Paulo para que seja realizada sua intimação. Solicite-se do Juízo Federal de Osasco a devolução da Carta Precatória expedida com a finalidade de intimação da referida testemunha independentemente de cumprimento. Ainda em relação à testemunha Edvaldo, homologo a desistência de sua oitiva pela defesa da corre Sílvia Regina Costa Ogeda, ante a ausência de manifestação até a presente data. Homologo a desistência da testemunha Ignês Mansini dos Santos pela defesa do correu Marcelo Antônio dos Santos. Comunique-se o Juízo Deprecado, que deverá ser comunicado, também, do teor da manifestação de fl. 540.Int.

Expediente Nº 12299

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015591-59.2004.403.6105 (2004.61.05.015591-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X NELSON DE JESUS PARADA(SP202020 - HAMILTON DE OLIVEIRA E SP200310 - ALEXANDRE GINDLER DE OLIVEIRA)

NELSON DE JESUS PARADA foi condenado à pena de 03 (três) anos de reclusão, com aumento de (um quarto) decorrente da continuidade delitiva, e 48 (quarenta e oito) dias-multa pela prática do crime de apropriação indébita previdenciária, nos termos da sentença de fls. 333/346.No julgamento dos recursos de apelação apresentados pelas partes, a segunda instância diminuiu a pena imposta ao acusado, fixando-a em 02 (dois) anos de reclusão, com o acréscimo de (um quarto) da continuidade delitiva, mantendo a pena de multa aplicada (fls. 423/430).As partes recorreram novamente e, conforme decidido às fls. 543/550, o recurso especial interposto pela acusação não foi provido, ao passo que o recurso especial da defesa, embora provido, nos termos da decisão de fls. 551/560, não alterou a pena fixada em seu mínimo legal.Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que se manifestou pelo reconhecimento da prescrição às fls. 562/563.Decido.De fato, como bem observado pelo Parquet Federal, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado tendo em conta a pena imposta ao acusado e o transcurso de prazo superior ao lapso prescricional de 04 (quatro) anos entre a data dos fatos (09/2002) e a do recebimento da denúncia (13.04.2007).Declaro, portanto, EXTINTA A PUNIBILIDADE de NELSON DE JESUS PARADA, nos termos dos artigos 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal.Por oportuno, observo que a Lei 12.234, de 05.05.2010, que atribuiu nova redação ao 1º do artigo 110 e revogou o 2º, dada a sua natureza material e por ser mais gravosa ao acusado, aplica-se somente aos fatos delituosos ocorridos após a sua vigência. Façam-se as devidas anotações e comunicações, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

6ª VARA DE CAMPINAS

RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes do laudo médico pericial pelo prazo legal.

CAMPINAS, 25 de outubro de 2018.

Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6770

PROCEDIMENTO COMUM

0012814-62.2008.403.6105 (2008.61.05.012814-0) - JOSE EDELSON LEITE(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONÇA) X JOSE EDELSON LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte inte-rressada ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, findo o qual, sem ne-nhum requerimento, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006870-91.2013.403.6303 - CARLOS DONIZETI BRUSTOLIN(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Resolução nº 142/2017, fica a parte apelante (AUTOR) intimada para proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe (1ª Instância), já cadastrado no referido sistema com o mesmo número destes autos físicos, estando o processo eletrônico disponível para juntada de documentos digitalizados. Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo. Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria. Comprovada a inserção, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007470-15.2013.403.6303 - ATAÍDE VICENTE TEIXEIRA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE FL. 139. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte RÉ INSS) para apresentar contrarrazões de apelação. (fls. 129/138), no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001834-46.2014.403.6105 - MARIA CELIA SCAVASSANI SCHULTZ(SP123095 - SORAYA TINEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 403: Diante da manifestação da autora, designo a data de 12 de Novembro de 2018 às 13:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003997-96.2014.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2757 - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X CONSTRUTORA ESTRUTURAL LTDA(SP164374 - ATHOS CARLOS PISONI FILHO) X CRITTER CONSTRUOES E COMERCIO LTDA(SP097884 - FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA)

Retifico o item 2 do despacho anterior, tendo em vista alteração da Resolução PRES nº 142/2017, pela RES PRES 200/2018, no que concerne à conversão dos dados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Fls. 540: Intime-se a parte exequente para, pretendendo a execução do julgado, observar a Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

a) Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados;

b) Procedida a digitalização supra, informe à Secretaria da Vara, por meio de cota ou petição, para que esta promova a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução;

c) No prazo de 10 (dez) dias, deverá a Secretaria disponibilizar, por meio do Digitalizador PJe, o acesso à parte interessada, intimando-a, para que possa promover a inserção dos documentos digitalizados. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.

Cumpridas as determinações supra ou não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo).

Intimem-se. CERTIDÃO DE FL. 542. Certifico que, nesta data, procedi a conversão dos metadados de autuação do processo físico mencionado, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, estando o processo eletrônico com o mesmo número dos autos físicos, disponível para juntada dos documentos digitalizados.

PROCEDIMENTO COMUM

0008744-89.2014.403.6105 - SIDNEI CAMARGO(SP145020 - MIRIAM MARIA ANTUNES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

Nos termos da Resolução nº 142/2017, fica a parte apelante (AUTOR) intimada para proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe (1ª Instância), já cadastrado no referido sistema com o mesmo número destes autos físicos, estando o processo eletrônico disponível para juntada de documentos digitalizados. Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo. Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria. Comprovada a inserção, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002994-72.2015.403.6105 - CARLOS ANTONIO DA COSTA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, nesta data, procedi a conversão dos metadados de autuação do processo físico mencionado, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, estando o processo eletrônico disponível para juntada dos documentos digitalizados.

PROCEDIMENTO COMUM

0006240-76.2015.403.6105 - BRENO EURIPEDES TERRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
certidão de fl. 167. Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria. Nos termos da Resolução nº 142/2017, fica a parte apelante (AUTOR) intimada para proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe (1ª Instância), já cadastrado no referido sistema com o mesmo número destes autos físicos, estando o processo eletrônico disponível para juntada de documentos digitalizados. Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo. Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria. Comprovada a inserção, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008714-20.2015.403.6105 - JOSE NUNES DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE FL. 195. Certifico que, nesta data, procedi a conversão dos metadados de autuação do processo físico mencionado, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, estando o processo eletrônico disponível para juntada dos documentos digitalizados.

PROCEDIMENTO COMUM

0009411-41.2015.403.6105 - ADRIANA PEREIRA DE SOUZA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE FL. 110:Nos termos da Resolução nº 142/2017, fica a parte apelante (AUTOR) intimada para proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe (1ª Instância), já cadastrado no referido sistema com o mesmo número destes autos físicos, estando o processo eletrônico disponível para juntada de documentos digitalizados.Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo.Emfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.Comprovada a inserção, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0011934-26.2015.403.6105 - LIMA & BONFA INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob procedimento comum ajuizada por Lima & Bonfa Indústria e Comércio de Ferramentas Ltda., qualificada na exordial, em face da União Federal, cujo pedido principal é o reconhecimento do recolhimento indevido de IPI e consequente direito à repetição do indébito.Citada, a ré apresentou contestação (fls. 457/458).O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 459/459v.A autora requereu a produção de prova pericial (fl. 461) e a União disse não ter mais provas a produzir (fl. 463).Despacho saneador à fl. 464, designando perita contábil.A autora requereu redução do valor dos honorários (fl. 498). Assim também a União (fl. 504).Sobreveio manifestação da autora, em que requer a extinção da ação e arquivamento dos autos do processo (fl. 510/511).As fls. 513/513v, a União concordou com o pedido de extinção do feito com resolução de mérito, por renúncia à pretensão formulada na ação, requerendo ainda a condenação em honorários da parte autora.Por derradeiro, a autora renuncia ao direito sobre o qual se fundamenta a ação e apresenta procuração com poderes específicos para tanto (fls. 522/523).É o relatório. Decido.Tendo em vista que a autora optou por regularizar a situação do crédito objeto da presente demanda mediante inclusão no parcelamento instituído pela MP 783/2017, convertida na Lei nº 13.496/2017, de rigor a extinção do processo com resolução de mérito por renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, eis que se trata de requisito indispensável à sua adesão (artigo 5º). Pelo exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA À PRETENSÃO formulada pela autora, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil.Custas pela autora.Em face da renúncia, deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, nos termos do 3º, do artigo 5º, da Lei nº 13.496/2017. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0016491-56.2015.403.6105 - HELIO PATRICIO DOS SANTOS(SP280591 - MARIA ELISABETE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação sob procedimento comum ajuizada por HELIO PATRICIO DOS SANTOS, qualificado à fl. 78, em face do CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO DA 2ª REGIÃO, cujo pedido principal é a condenação do réu na obrigação de proceder à baixa do registro de Economista do autor, declarando-se a inexistência de valores a título de anuidade a partir de 08/02/2001.Narra o autor que é formado em economia e possui registro de economista perante o Conselho Regional de Economia da 2ª Região, Contudo, desde 15/02/2000, exerce as funções de Auditor Fiscal da Prefeitura Municipal de Campinas, cargo no qual fora empossado em virtude de aprovação em concurso público, que exigiu como pré-requisito a formação em qualquer área do conhecimento (exatas ou humanas).Diante disso, alega que, em 08/02/2001, pediu o cancelamento de sua inscrição. Todavia, após dois anos da realização do pedido, recebeu comunicação do indeferimento, sob o fundamento de que as atividades e funções inerentes ao cargo de auditor fiscal tributário não possibilitariam o cancelamento do registro perante o Corecon-Sp, por caracterizar-se exercício de atividade de natureza financeira. O autor recorreu administrativamente de tal decisão por entendê-la ilegal.Esclarece que em 24/10/2012 o réu ingressou com execução, cobrando-lhe as anuidades referentes aos exercícios de 2007 a 2011, as quais foram pagas para evitar maiores prejuízos. E, além disso, recentemente, recebeu uma carta-cobrança com o respectivo boleto bancário para pagamento das anuidades referentes ao período de 2012 a 2015, totalizando a dívida no valor de R\$ 2.255,77 (dois duzentos e cinquenta e cinco mil reais e setenta e sete centavos).Com a inicial, vieram os documentos de fls. 23/34.Citado (fls. 42-verso), o réu apresentou contestação às fls. 44/49, alegando, em síntese, que, em 11/4/2013, comunicou o autor sobre o indeferimento de seu pedido, bem assim que o seu recurso foi intempestivo e que os documentos apresentados encontravam-se incompletos. Ademais, salientou que se o interessado exerce atividades inerentes à profissão de economista, como é o caso dos autos, é obrigatório o seu registro perante o Conselho de Economia, razão pela qual requereu a improcedência dos pedidos formulados pelo autor. A tutela de urgência foi deferida às fls. 51/52.É o relatório. DECIDO.Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I, do CPC.Assiste razão ao autor.Tal como constou da r. decisão que concedeu a tutela de urgência (fls. 51/52), à posse e exercício do cargo de Auditor Fiscal da Prefeitura Municipal de Campinas fora exigida do autor apenas a formação em ensino superior na área de exatas ou humanas, consoante demonstrado pela juntada de cópia do edital nº 003/97 da Prefeitura Municipal de Campinas, publicado no Diário Oficial do Município em 19 de dezembro de 1997 (fls. 30/32).Nesse passo, tendo em vista que a única exigência para provimento do cargo público é a formação em curso superior, em qualquer área do conhecimento, é irrazoável impor ao seu ocupante a obrigatoriedade de registro em conselhos de categorias profissionais, máxime quando não se trata de cargo privativo de determinada categoria profissional, no caso, de Economista. Portanto, imperiosa a insubsistência da exigência de inscrição, nos quadros do Conselho Regional de Economia, e da cobrança de anuidades por esse órgão fiscalizador, se o sujeito não exerce atividade privativa de Economista e requereu a baixa de seu registro profissional. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA - COFECON. INSCRIÇÃO. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL. CARGO NÃO PRIVATIVO DE ECONOMISTA. INEXIGÊNCIA. ANUIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE E EQUIDADE. ART. 20, 3º E 4º DO CPC. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. O cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal não é privativo de economista, sendo inexigível a inscrição perante os Conselhos Regionais de Economia, bem como o pagamento de anuidades. Precedentes desta Corte. 2. (...) Logo, não se afigura legítimo o ato que indefere o cancelamento de registro do autor no Conselho Regional de Economia, e, em decorrência, obriga-o ao pagamento de anuidades decorrentes, porquanto não está este obrigado a manter sua inscrição somente porque é bacharel em Ciências Econômicas. Precedentes desta Corte: AMS 2002.38.00.015464-9/MG, Rel. Desembargador Federal Leonar Barros Amorim De Sousa, Oitava Turma, e-DJF1 p.492 de 08/08/2008; AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, Sétima Turma, DJ p.98 de 19/12/2006. (AC 0027394-94.2003.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.265 de 23/04/2010). 3. A fixação da verba advocatícia deve atender aos princípios da razoabilidade e equidade, bem como remunerar o trabalho desenvolvido pelo causidico (art. 20, 3º e 4º). Na espécie, observando a complexidade da causa, a sucumbência fixada na sentença revelou-se correta. 4. Apelação e remessa oficial providas.(AC 00108835020054013400, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:28/09/2012 PAGINA:675.) (grifei)ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO PROFISSIONAL. EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO NÃO PRIVATIVO DE BACHAREL EM CONTABILIDADE. DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO REGISTRO. 1. Para o exercício do cargo de Analista de Finanças e Controle do Ministério da Fazenda, não se exige formação específica em Economia, não estando impedido de exercê-la o economista, o contador ou profissional habilitado em outra área de formação. Desnecessária, portanto, a manutenção do registro profissional do impetrante perante o Conselho Regional de Contabilidade. 2. A obrigação de pagar as anuidades cessa a partir da data em que postulado o cancelamento do registro perante o Conselho Profissional. 3. Remessa oficial a que se nega provimento.(REOMS 00050378120074013400, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:29/05/2013 PAGINA:395.)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE. PEDIDO DE BAIXA DE REGISTRO. ANUIDADES. CESSAÇÃO. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE VIGÊNCIA A DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. 1. Para o exercício do cargo de Analista de Finanças e Controle do Ministério da Fazenda, não se exige formação específica em Economia, não estando impedido de exercê-la o Economista, o Contador ou profissional habilitado em outra área de formação. 2. Nos termos do art. 5º, II, da Constituição Federal, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, e como o exercício das funções inerentes ao cargo em tela não é privativo de Economista, uma vez que o requisito legal é o de possuir diploma de qualquer curso superior, não está, pois, o seu ocupante obrigado ao registro no Conselho Regional de Economia.3. Não há como subsistir a exigência de inscrição, nos quadros do Conselho Regional de Economia, tampouco, a cobrança de anuidades por esse órgão fiscalizador, se a impetrante não exerce atividade privativa de Economista e requereu a baixa de seu registro profissional. 4. A obrigação do autor de pagar anuidades cessa a partir da data em que postula o cancelamento de seu registro perante o Conselho Profissional. 5. Havendo sucumbência recíproca, as despesas processuais e os honorários advocatícios devem ser proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes. 6. Inexistência de negativa de vigência a dispositivos legais e constitucionais, uma vez que há motivação suficiente para respaldar a convicção expressa na decisão atacada. 7. Apelação do Conselho Regional de Economia da 15ª Região e remessa oficial parcialmente provida.(AC 00054016020064013700, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:25/09/2009 PAGINA:667.) (grifei)Diante do exposto, confirmo a tutela de urgência e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor para o fim de condenar o réu a proceder à baixa do registro de Economista do autor, bem como para declarar a inexistência de quaisquer valores correspondentes à anuidade a partir de 08/02/2001, data do requerimento de cancelamento da inscrição.Condeno o réu ao reembolso das custas recolhidas pelo autor e ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% do valor da causa, até a data do seu efetivo pagamento. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0017151-50.2015.403.6105 - CONDOMINIO ABAETE 10(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X MARIS ADRIANA DAMAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Fls. 75/76: Dê-se vista à CEF para que requiera o que de direito no prazo legal.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa fimdo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018057-40.2015.403.6105 - ORILDO FRANCISCO SANTANA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nesta data, procedi a conversão dos metadados de autuação do processo físico mencionado, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, estando o processo eletrônico disponível para juntada dos documentos digitalizados.

PROCEDIMENTO COMUM

0002217-75.2015.403.6303 - EDVALDO PETITTO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por EDVALDO PETITTO, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, realizado em 07/08/2014 (NB 167.117.799-9), mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais no período de 11/10/2001 a 30/09/2011. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/16.Devidamente citado, o INSS contestou às fls. 22/27, pugnano pela improcedência do pedido.O Processo Administrativo foi juntado às fls. 39/56.O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa (fls. 59/60).Com a vinda dos autos, foram ratificados os atos praticados perante aquele Juízo e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 64).Réplica às fls. 68/50.Encerrada a instrução processual, os autos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO.Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). Quanto aos períodos especiais requeridos, foi juntado aos autos o Perfil Fisiográfico Previdenciário (fls. 10v./11), também apresentado no processo administrativo (fls. 48/49), atestando que o autor esteve exposto a ruído de 90,1 dB(A), no período de 01/02/1997 a 31/03/2004, e de 86,9 dB(A), no período de 01/04/2004 a 31/09/2011.Levando em consideração os limites de tolerância de ruído às épocas e considerando que o autor esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 17/11/2005 a 23/12/2005, reconheço o caráter especial dos períodos de 11/10/2001 a 16/11/2005 e 24/12/2005 a 30/09/2011.Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais referidos, somados aos períodos reconhecidos administrativamente (consoante processo administrativo) e aos constantes do CNIS, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 25 anos, 06 meses e 21 dias de atividade especial, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, suficientes à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL.DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de 11/10/2001 a 16/11/2005 e 24/12/2005 a 30/09/2011, bem como para condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria especial, com DIB em 07/08/2014 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso. Os índices de correção

monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0014087-95.2016.403.6105 - MARIA APARECIDA DE ANDRADA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:Nos termos da Resolução nº 142/2017, fica a parte apelante (AUTOR) intimada para proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe (1ª Instância), já cadastrado no referido sistema com o mesmo número destes autos físicos, estando o processo eletrônico disponível para juntada de documentos digitalizados.Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo.Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.Comprovada a inserção, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0014984-26.2016.403.6105 - RUBENS BELIZARIO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução nº 142/2017, fica a parte apelante (AUTOR) intimada para proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe (1ª Instância), já cadastrado no referido sistema com o mesmo número destes autos físicos, estando o processo eletrônico disponível para juntada de documentos digitalizados.Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo.Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.Comprovada a inserção, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007414-23.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL APRENDER BRINCANDO LTDA - ME X FRANCISCA ANDRADE PIRES X ROSELI SAMPAIO PIRES(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA)

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL APRENDER BRINCANDO LTDA. - ME, FRANCISCA ANDRADE PIRES e ROSELI SAMPAIO PIRES, para o recebimento de crédito decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº 25.1211.606.0000075-98, haja vista a inadimplência da parte devedora no cumprimento das obrigações.Juntou documentos (fls. 04/43).As executadas interuseram embargos à execução que foram julgados improcedentes, nos termos da sentença, cuja cópia foi trasladada para os autos (fls. 90/91).Houve designação de data para audiência de tentativa de conciliação (fl. 95), que restou infrutífera (fls. 98/98v).Foi deferido o pedido de bloqueio on line (fl. 102), porém não houve bloqueio de valores (fls. 103/104).Sobreveio petição da exequente, em que requereu a desistência da ação e informa que houve regularização de todos os contratos objeto da ação na via administrativa, com inclusão de custas e honorários.Pelo exposto, homologo o pedido formulado pela exequente e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários.Custas pela exequente.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0012941-58.2012.403.6105 - DATERRA ATIVIDADES RURAIS LTDA(SP289254 - ALINE CRISTINA LOPES OROSZ) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de ação cautelar ajuizada por DATERRA ATIVIDADES RURAIS LTDA, qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, mediante depósito do montante integral do tributo, a suspensão da exigibilidade dos créditos constantes das CDAs nºs. 80.2.12.012526-66 (10830.720076/2010-16); 80.8.12.000287-23 (10830.723190/2012-60) e 60.8.12.000260-88 (10675.000.292/2007-86).A medida liminar foi parcialmente deferida às fls. 40.A União apresentou contestação (fls. 63/64).Comprovada a complementação dos depósitos, a medida liminar foi integralmente deferida (fls. 65).É o relatório do necessário.DECIDO.Ocorre que o processo principal foi julgado improcedente, com resolução do mérito.Observe-se que, sendo o processo cautelar instrumental do processo principal, apenas se prestando a preservar o direito ou a situação fática a ser decidida na ação de conhecimento, com ou sem o julgamento do mérito deste processo, nos termos do artigo 309, inciso III, do CPC, a medida cautelar perde sua eficácia.Diante do exposto, tendo em vista o conteúdo da sentença proferida nos autos da demanda principal, verifico inexistentes os requisitos do mérito cautelar (periculum in mora e fumus boni juris), julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, com base no artigo 487, inciso I, do CPC.Considerando o princípio da causalidade (artigo 85, 10, do Código de Processo Civil), condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 1º, 3º, inciso I, e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P. R. I.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009181-06.2018.4.03.6105

AUTOR: VLADIMIR MAXIMILIANO CONTE

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009616-77.2018.4.03.6105

AUTOR: VALTER CANDIDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO DE FREITAS GIMENES - SP159849, ELIANE DE FREITAS GIMENES - SP159595

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 24 de outubro de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **Paulo Roberto Sodré Boccato**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos de **13/07/1987 a 31/10/1991, 05/12/1991 a 03/07/1992, 06/10/1992 a 26/10/1995 e 22/06/1996 a 09/12/2015**, com a consequente condenação do réu em conceder aposentadoria especial desde a DER (09/12/2015 – NB 46/176.375.676-6), bem como o pagamento das prestações em atraso acrescidas de juros de mora e correção monetária.

Com a inicial vieram documentos, ID 174737 e anexos.

Pelo despacho de ID 178661 foi determinado ao autor que emendasse a inicial para esclarecer os seus pedidos e regularizar o polo passivo, tendo em vista que parte dos pedidos versava sobre responsabilidades da Petrobrás e da CEF, mas somente o INSS compunha o referido polo.

Esclarecimentos quanto aos pedidos no ID 196575.

A decisão ID 200430 indeferiu a inicial quanto ao pedido de manutenção da Assistência Médica Suplementar (AMS) pela Petrobrás, pela incompetência do Juízo para decidir a respeito. Quanto à liberação dos valores da conta de FGTS, por se tratar de responsabilidade da CEF, e não do INSS, também foi este pedido extinto. Foi determinada, então, nova emenda à inicial para que o autor delimitasse os períodos que pretendia o reconhecimento da especialidade.

Emenda à inicial no ID 231328.

O despacho de ID 247797 determinou a requisição do Procedimento Administrativo à AADJ e a posterior citação do INSS.

Procedimento Administrativo, ID 368180.

Citado, o INSS apresentou contestação no ID 449105.

O despacho ID 368186 afastou a preliminar de prescrição quinquenal alegada pelo INSS e fixou os pontos controvertidos, facultando ao INSS a produção de provas que entendesse necessárias.

O autor pugnou pela realização de perícia técnica para averiguar as condições de trabalho a que esteve exposto (ID 684080), o que foi indeferido pelo despacho de ID 687062. O INSS, por sua vez, deixou de se manifestar.

Nos anexos da petição ID 4872279 o autor apresentou sentença de processo trabalhista no qual pleiteou e obteve a manutenção da AMS – Assistência Multidisciplinar de Saúde (ID 4872318) e Laudo Técnico de Insalubridade realizado no contexto de Reclamação Trabalhista do qual também é autor (ID 4872310).

Por conta da juntada de nova documentação, os autos foram baixados em diligência e foi oportunizada a vista do INSS, que não se manifestou.

É o relatório. **Decido.**

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretenso direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (grifei)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e "PPPs", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006.p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJFI p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702932820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJFI DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído **superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, **na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, nos termos da ementa abaixo colacionada:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.**

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Relativamente à atividade de vigilante ou vigia, a jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que, até 28/04/1995, possível o reconhecimento de sua especialidade por equiparação à função de guarda, tida por perigosa (vigência concomitante dos Decretos nº 53.831/64, item 2.5.7 do Anexo III e nº 83.080/79), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada de trabalho.

Posteriormente à edição da Lei nº 9.032 de 28/04/1995, quando se extinguiu o enquadramento profissional, o reconhecimento da especialidade da função de vigia depende da comprovação da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física – uso de arma de fogo, por exemplo – mediante apresentação de qualquer meio de prova até 05/03/97 e, a partir de então, por meio de laudo técnico, PPP ou perícia judicial.

Entenda-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP firmado por profissional legalmente habilitado e devidamente identificado como engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho é documento hábil a comprovar a especialidade da atividade exercida pelo trabalhador, suprimindo a necessidade de elaboração de laudo pericial.

A jurisprudência vem reconhecendo a possibilidade do enquadramento como especial da atividade de vigilante, comprovadamente munido de arma de fogo, em virtude da periculosidade inerente à própria atividade, **mesmo após 28/04/95**.

Nesse sentido, o E. STJ julgou recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos (Recurso Especial nº 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJE em 07/03/13), reconhecendo a possibilidade de enquadramento em razão da eletricidade, agente perigoso e não insalubre.

Ademais, há outros julgados dos Tribunais Superiores (STJ, AREsp 623928, Relatora MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES, data da publicação 18/03/2015), destacando que a atividade é considerada perigosa, porquanto o trabalhador que exerce tal profissão expõe sua integridade física a risco efetivo, sendo que o reconhecimento da periculosidade independe do porte de arma de fogo.

Há também julgados do TRF3/R no sentido de que a atividade é considerada perigosa, porquanto o trabalhador que exerce tal profissão expõe sua integridade física a risco efetivo, sendo que o reconhecimento da periculosidade independe do porte de arma de fogo.

Neste sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA POR GUARDA CIVIL MUNICIPAL. ARMA DE FOGO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A atividade de vigia ou vigilante constitui atividade perigosa, porquanto o trabalhador que exerce tal profissão tem sua integridade física colocada em efetivo risco; sendo de rigor o reconhecimento como especial da atividade exercida por guarda civil municipal. Precedente desta E. Corte. 2. O reconhecimento da periculosidade independe do porte de arma de fogo. Precedente desta E. Corte. 3. Agravo desprovido.

(AC 00032433820114036113, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 – DÉCIMA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:12/08/2015 .FONTE_ REPUBLICACAO.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. LEI Nº 9.032/95. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I – O porte de arma reclamado pelo réu, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei, assim, a apreciação do pedido de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios legais estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. II – Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional III – O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive na condição de vigilante após a vigência da Lei nº 9.032/95, fazendo as vezes do laudo técnico. IV – Agravo do INSS improvido (artigo 557, §1º, do CPC). (APELREE 200561050088578, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 – DÉCIMA TURMA, 08/09/2010)

A atividade de vigilante é perigosa e expõe o trabalhador à possibilidade de ocorrência de algum evento danoso que coloque em risco a sua própria vida.

No que tange ao caso dos autos, pretende autor o reconhecimento da especialidade dos períodos de **13/07/1987 a 31/10/1991, 05/12/1991 a 03/07/1992, 06/10/1992 a 26/10/1995 e 22/06/1996 a 09/12/2015**, laborados na empresa Petrobrás – Petróleo Brasileiro S/A, cujos documentos, inclusive PPP's se encontram nos IDs 174827, 174844, 174846, 174854 e 174855, com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme se extrai dos autos do processo administrativo (ID 368180, págs. 101/103), a autarquia ré reconheceu o tempo total de contribuição do autor de **32 anos, 2 meses e 15 dias**, período semelhante ao encontrado pelos cálculos deste Juízo, conforme a planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum	Especial
				Período	DIAS			
				admissão	saída	DIAS		DIAS
				01/10/1981	18/02/1982		138,00	-
				01/11/1985	08/09/1986		308,00	-
				13/07/1987	31/05/1989		679,00	-
	1,4		Esp	01/06/1989	10/04/1991		-	938,00

Petrobrás	1,4	Esp	11/04/1991	17/04/1991	-	9,80				
Petrobrás	1,4	Esp	18/04/1991	31/10/1991	-	271,60				
Petrobrás	1,4	Esp	01/11/1991	06/12/1991	-	50,40				
Petrobrás	1,4	Esp	07/12/1991	03/07/1992	-	289,80				
Petrobrás	1,4	Esp	04/07/1992	05/10/1992	-	128,80				
Petrobrás	1,4	Esp	06/10/1992	31/12/1992	-	120,40				
Petrobrás	1,4	Esp	01/01/1993	26/10/1995	-	1.422,40				
Auxílio-doença			27/10/1995	30/06/1997	604,00	-				
Petrobrás			01/07/1997	21/05/2003	2.121,00	-				
Auxílio-doença			22/05/2003	29/10/2003	158,00	-				
Petrobrás			30/10/2003	05/02/2004	96,00	-				
Auxílio-doença			06/02/2004	22/08/2005	557,00	-				
Petrobrás			23/08/2005	09/12/2015	3.707,00	-				
Correspondente ao número de dias:					8.368,00	3.231,20				
Tempo comum / Especial:					23	2	28	8	11	21
Tempo total (ano / mês / dia):					32 ANOS	2 mês	19 dias			

De plano, verifico que o período de 01/06/1989 a 05/03/1997 já foi enquadrado como especial e, portanto, o autor carece de interesse processual quanto a este lapso.

Verifico, também, que todo o período em que o autor requer o reconhecimento da especialidade foi exercido na mesma empresa, qual seja, Petrobrás. A variação se deu em função dos cargos exercidos e da nocividade a que foi submetido (quais agentes e em qual intensidade). Como o lapso temporal trabalhado na referida empresa é longo, diversos decretos e leis que regulavam as atividades consideradas especiais/insalubres vigiram, e cada período será analisado à luz das regras àquela época vigentes.

Quanto aos períodos de 13/07/1987 a 31/05/1989, laborou o autor como Auxiliar de Segurança Interna, portando arma de fogo para "fiscalização e controle de movimentação de pessoas, veículos, produtos, equipamentos e materiais(...); fazia rondas, patrulhas e revistas (...); conduzia veículos e operava equipamentos de segurança; guarda e proteção de explosivos e demais bens materiais; (...)", nos termos do PPP, ID 174844. Consta expressamente, ainda, o porte e o manuseio de armas.

Em que pese a nomenclatura do cargo não ser especificamente vigia ou vigilante, a função é essencialmente a mesma, pois, em síntese, o autor era responsável pela proteção da área do parque fabril da empregadora, estando sua integridade física e até sua vida expostas aos constantes riscos típicos desta função.

Com efeito, a atividade de vigilante se sujeita aos riscos de roubos e outro crimes, os quais podem resultar não apenas em danos patrimoniais ao local segurado, mas também em danos aos empregados e demais pessoas diretamente envolvidas no seu desempenho.

Assim, considerando que àquela época vigiam os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, que previam o enquadramento como especial da atividade guarda/vigia/vigilante, de rigor o **reconhecimento da especialidade** do período acima, pela periculosidade inerente às suas atividades.

Passo a analisar o período de 06/03/1997 a 09/12/2015, que foi documentado em dois PPPs e subdividido em inúmeros períodos, cada qual com suas peculiaridades de atribuições exercidas e supostos agentes nocivos a que foi exposto.

Ainda de acordo com o referido documento, entre 06/03/1997 e 31/07/2001, o autor esteve exposto a agentes químicos em níveis abaixo do limite de tolerância (pág. 41).

A partir de 01/08/2001 até 31/05/2006 consta do PPP que o autor voltou a exercer atividades semelhantes a que praticou até 07/07/1996, de modo que esteve em contato com hidrocarbonetos, cloro, amônia, gás sulfídrico, entre outros, combatia incêndios, fazia resgate e primeiros socorros de vítimas, inspecionava e recarregava cilindros de ar comprimido, etc. O quadro geral sugere que o autor exercia diversas atividades ligadas à segurança ambiental, seja relacionada às pessoas (funcionários, clientes, etc.), seja aos processos de trabalho e aos produtos tipicamente manipulados pelas atividades da empresa.

Quanto aos agentes químicos, há de se indagar se deve ser feita uma análise quantitativa ou qualitativa da exposição do autor.

Neste ponto, pertinente levar em consideração o quanto disciplinado na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego nº 15 (NR-15), que elenca os agentes nocivos à saúde do trabalhador, e estabelece parâmetros para a verificação da insalubridade no âmbito trabalhista. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista".

A aludida norma faz distinção entre os **agentes químicos qualitativos e quantitativos** para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição.

Relativamente aos agentes nocivos químicos acima elencados, aos quais esteve o autor exposto, o **hidrocarboneto** está elencado no Anexo IV, item 1.0.17, do Decreto n.º 3.048/99 – que compreende parte do período controvertido – e inserido no **Anexo 13** da Norma Regulamentadora n.º 15 (NR-15), do MTE – Ministério do Trabalho e Emprego, que versa sobre os elementos caracterizantes de atividade laborativa especial e a qual remete a Instrução Normativa n.º 77/2015, do INSS. Tal anexo trata dos agentes químicos cuja nocividade é caracterizada tão somente pela exposição a tais elementos no ambiente de trabalho, portanto de análise meramente **qualitativa**, independente de mensuração dos níveis a que o trabalhador foi exposto. Assim prescreve o art. 278, da IN n.º 77/2015, do INSS:

“Art. 278. Para fins da análise de caracterização da atividade exercida em condições especiais por exposição à agente nocivo, consideram-se:

I – nocividade: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador; e

II – permanência: trabalho não ocasional nem intermitente no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do contribuinte individual cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete.

§ 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação de riscos e do agente nocivo é:

I – apenas qualitativa, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13 e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 - NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel, a qual será comprovada mediante descrição:

a) das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;

b) de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados na alínea "a"; e

c) dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato;”

Quanto aos **demais** agentes cloro, amônia, gás sulfídrico e monóxido de carbono), estes encontram-se elencados no Anexo 11 da NR-15, que trata dos agentes químicos cuja caracterização de insalubridade depende dos níveis de exposição a que foi o indivíduo exposto. Assim, não basta o mero contato com os elementos lá relacionados. Necessário comprovar que a concentração do agente foi em índice superior aos constantes daquele rol.

Ocorre que o PPP fornecido não traz estes dados, limitando-se a informar a exposição sem quantificá-la, de modo que não é possível, portanto, qualificar a possível especialidade quanto a estes agentes químicos.

Relevante ressaltar que o reconhecimento da especialidade em relação a um agente nocivo torna despicie da análise dos demais, porquanto a exposição a somente um já é suficiente para a sua caracterização.

Neste ponto, entendo que é necessário esclarecer que há na inicial o documento ID 174827, intitulado **“Declaração de Atividades Anteriores do Empregado – DAE”**, que descreve as atividades exercidas pelo autor de forma mais detalhada, além da quantidade de horas que dispendeu para tal exercício.

Porém, verifico que tal documento **não está assinado** por qualquer representante legal da empresa, mormente por engenheiro de segurança do trabalho, médico do trabalho ou qualquer profissional correlato responsável pelos registros ambientais. Além disso, este documento **não constou** do Procedimento Administrativo, de modo que não pode ser analisado em conjunto com os PPPs e Laudos Técnicos lá inseridos. Assim, deixo de analisá-lo, especialmente porque há PPP do mesmo período a que se refere o documento em questão.

Quanto ao período de 01/06/2006 até 09/12/2015, atendo-me ao PPP de ID 368180, págs. 43/47.

No referido documento há a informação de exposição a um único agente nocivo, qual seja, ruído. Ocorre que em todo o período em questão, o nível de ruído a que foi exposto o autor variou de 72,1 a 78,3 decibéis, abaixo, portanto do limite de tolerância de 85 dB vigentes desde 18/11/2003.

Não há indicação de que tenha sido exposto a qualquer outro agente nocivo, químico, físico ou biológico. E mesmo sendo descritas inúmeras atividades como tendo sido realizadas pelo autor, não há concretamente informação de trabalho habitual e permanente em condições insalubres, ainda que as atividades típicas da empresa possam fazer supor que recorrentemente estava em contato com óleos, graxas, etc.

Destarte, reconheço como exercido em condições especiais o trabalho dos períodos **de 01/08/2001 até 31/05/2006**.

Entretanto, verifico das telas de CNIS constantes do P.A. (ID 368180, pág. 83) e trazidas na contestação (ID 449113) que o autor esteve em gozo de auxílio-doença em diversos períodos. Alguns destes períodos, inclusive, contemplam períodos em que foi reconhecida a especialidade.

Conforme lá consta, o autor esteve afastado de suas atividades nos períodos de 11/04/91 a 17/04/91; 01/11/91 a 06/12/91; 04/07/92 a 05/10/92; 27/10/95 a 30/06/97; 22/05/2003 a 29/10/2003 e 06/02/2004 a 22/08/2005, além de um último período após a DER requerida.

Ocorre que, nos termos do art. 60, inciso III do Decreto n.º 3.048/99, os períodos em que o segurado esteve afastado em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são considerados como tempo de contribuição, desde que intercalados com períodos de atividade. Logo, os períodos acima foram intercalados com exercício de atividade considerada especial, exceto o lapso de 27/10/1995 a 30/06/1997, que foi precedido por atividade especial mas seguido por período de atividade comum, motivo pelo qual todos eles, exceto o último, devem ser contabilizados como tempo especial, assim como já havia sido procedido pela autarquia no bojo do Procedimento Administrativo.

Quanto à sentença e ao Laudo Técnico trazidos pelo autor, estes têm apenas o condão de reiterar as conclusões acima, pois confirmam que este ficou exposto a agentes nocivos em parte do período trabalhado junto à Petrobras, a depender dos cargos que exerceu e das atividades correspondentes.

Assim, diante dos períodos acima reconhecidos como especiais, somados aos já reconhecidos administrativamente e ao tempo de atividade urbana comum, o autor soma **34 anos, 10 meses e 29 dias, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição**, consoante o teor da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n	Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum	Especial
					admissão	saída			
		Sharp			01/10/1981	18/02/1982		138,00	-
		Shopping Iguatemi			01/11/1985	08/09/1986		308,00	-
		Petrobrás	1,4	Esp	13/07/1987	31/05/1989		-	950,60
		Petrobrás	1,4	Esp	01/06/1989	10/04/1991		-	938,00
		Auxílio-doença	1,4	Esp	11/04/1991	17/04/1991		-	9,80

Petrobrás	1,4	Esp	18/04/1991	31/10/1991	-	271,60				
Auxílio-doença	1,4	Esp	01/11/1991	06/12/1991	-	50,40				
Petrobrás	1,4	Esp	07/12/1991	03/07/1992	-	289,80				
Auxílio-doença	1,4	Esp	04/07/1992	05/10/1992	-	128,80				
Petrobrás	1,4	Esp	06/10/1992	31/12/1992	-	120,40				
Petrobrás	1,4	Esp	01/01/1993	26/10/1995	-	1.422,40				
Auxílio-doença			27/10/1995	05/03/1997	489,00	-				
Auxílio-doença			06/03/1997	30/06/1997	115,00	-				
Petrobrás			01/07/1997	31/07/2001	1.471,00	-				
Petrobrás	1,4	Esp	01/08/2001	21/05/2003	-	911,40				
Auxílio-doença	1,4	Esp	22/05/2003	29/10/2003	-	221,20				
Petrobrás	1,4	Esp	30/10/2003	05/02/2004	-	134,40				
Auxílio-doença	1,4	Esp	06/02/2004	22/08/2005	-	779,80				
Petrobrás	1,4	Esp	23/08/2005	31/05/2006	-	390,60				
Petrobrás			01/06/2006	09/12/2015	3.429,00	-				
Correspondente ao número de dias:					5.950,00	6.619,20				
Tempo comum / Especial :					16	6	10	18	4	19
Tempo total (ano / mês / dia :					34	10	29			
					ANOS	mês	dias			

Diante de todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o feito com resolução do mérito** a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

a) **reconhecer** como tempo de atividade especial os períodos de **13/07/1987 a 31/05/1989 e 01/08/2001 até 31/05/2006** pela atividade de vigilante e pela exposição a agentes físico (ruído) e químico (hidrocarbonetos), na forma da fundamentação acima;

b) declarar o tempo total de contribuição do autor de **34 anos, 10 meses e 29 dias**.

c) julgar **EXTINTO** o processo **sem análise do mérito**, por ausência de interesse de agir, com base no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de especialidade do período de **01/06/1989 a 05/03/1997**, posto que incontroverso, pois já enquadrado nessa modalidade pelo réu.

d) julgar **IMPROCEDENTE** o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, por não ter atingido tempo mínimo para tanto.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre o valor da causa atualizado, tendo em vista que não há condenação em pagamento de atrasados.

Considerando que sucumbiu de parte substancial do pedido, condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, a teor do art. 85, §4º, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Com o trânsito em julgado da sentença e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo.

P. R. I.

CAMPINAS, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009009-24.2018.4.03.6183

DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

Campinas, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008970-67.2018.4.03.6105
AUTOR: MARIA CLEIDE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO APARECIDO BONI - SP278755
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002670-89.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: NILSON TERTULIANO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA A VARY DE CAMPOS - SP126124
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Apresente o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o contrato celebrado com seu advogado.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, expeça-se o Ofício Requisitório sem o destaque dos honorários contratuais.
3. Intime-se.

Campinas, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006708-47.2018.4.03.6105
AUTOR: LUIZ CARLOS LAFAIETE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes de que a audiência para a oitiva de testemunhas foi designada para o dia 24/01/2019, às 13 horas e 30 minutos, na Vara da Comarca de Matelândia/PR.
Intimem-se.

Campinas, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008309-25.2017.4.03.6105
AUTOR: ANANIAS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de documentos novos.
2. O pedido de realização de perícia já foi indeferido (ID 9382417).
3. Dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos juntados pelo autor (IDs 10076368 e 10293927).
4. Designo o dia **15/02/2019**, às **16 horas e 30 minutos**, na Sala de Audiências deste Juízo, para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, na petição ID 9943779, ficando o advogado do autor responsável por lh ciência acerca do dia, da hora e do local, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.
5. Intimem-se.

Campinas, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009275-51.2018.4.03.6105
AUTOR: ADAO BOSCO RAMALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARICLEUSA SOUZA COTRIM GARCIA - SP95455
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias:
 - a) a correta indicação do período em que alega ter exercido atividade rural, tendo em vista que, na petição inicial, no título "Dos Pedidos", item 3, consta "26/09/1996 a 30/09/1984";
 - b) a indicação de seu e-mail e sua profissão, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado;
 - c) a indicação das patologias de que é acometido e que causariam a sua incapacidade para o trabalho;
 - d) a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Intime-se.

Campinas, 24 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005263-91.2018.4.03.6105
IMPETRANTE: ANDRE LUIS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDECLEYA ELVIRA DO CARMO SILVA MORO - SP346394
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o disposto no inciso I do artigo 1º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, determino o arquivamento dos autos.
Intimem-se.

Campinas, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008735-03.2018.4.03.6105
AUTOR: RUBENS CIDINEI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos 09/01/1987 a 01/09/1988, 11/06/1991 a 30/12/1992 e 08/06/1993 a 10/01/1995, e de atividades comuns nos períodos de 05/05/1991 a 10/08/1994 e 21/07/2000 a 13/09/2007.
2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes aos períodos de 11/06/1991 a 30/10/1992 e 08/06/1993 a 10/01/1995.
3. Em relação ao período de 09/01/1987 a 01/09/1988, já apresentou o autor documentos, cabendo ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que também deve ser feito em até 30 (trinta) dias.
4. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência.
5. Intimem-se.

Campinas, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000139-98.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TAIS REGINA DE JESUS DA SILVA

DESPACHO

1. Tendo em vista que a executada foi citada por edital e não se manifestou, nomeio a Defensoria Pública da União (DPU) como sua curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
2. Dê-se vista à DPU.
3. Manifestem-se as partes acerca do Ofício ID 10879492.
4. Intimem-se.

Campinas, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005417-12.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HENRIQUE ASCIONE JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face da certidão ID 11168012, comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença de custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009308-41.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO GONCALVES ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE MIRELA TOLEDO ARAUJO - SP279368
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Regularize o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, tendo em vista que aos autos eletrônicos foi juntado apenas o substabelecimento da advogada Dra. Mirela Toledo Araújo, não comprovando que o subscritor do referido documento tinha poderes para tanto.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).
3. Cumprida a determinação, intime-se a executada, através de seus advogados, para que pague ou deposite o valor a que fora condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

4. Decorrido o prazo fixado no item 3 e não havendo manifestação, tornem conclusos.

5. Intimem-se.

Campinas, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003580-53.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INNARA INDUSTRIA NACIONAL DE ARAMADOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MOACIL GARCIA - SP100335
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação e da manifestação da Caixa Econômica Federal (ID 10901486).

2. Após, conclusos para sentença.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008702-13.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ADALBERTO MARGARIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE FERREIRA - SP123914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

3. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

4. Esclareça o exequente os motivos pelos quais cadastrou segredo de justiça neste feito.

5. Intimem-se.

Campinas, 24 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009319-70.2018.4.03.6105
EMBARGANTE: SMG SALDANHA ACADEMIA LTDA - ME, RICARDO MOREIRA SALDANHA
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DE FREITAS - SP184482, MARCELO BUENO FARIA - SP185304, PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DE FREITAS - SP184482, MARCELO BUENO FARIA - SP185304, PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Recebo os embargos, deixando de lhes atribuir efeito suspensivo, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução.

2. Dê-se vista à embargada, nos termos do inciso I do artigo 920 do Código de Processo Civil.

3. Intimem-se.

Campinas, 24 de outubro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por **PAULO ROBERTO NEVES DE MORAES** em face da **UNIÃO FEDERAL**, a fim de que seja determinada a implantação do benefício denominado "pensão por morte de ex-combatente" a seu favor, em decorrência do falecimento de seu genitor.

Relata que "*requereu junto ao Ministério da Defesa Exército Brasileiro Comando Militar do Sudoeste da 2ª Região o benefício de 'pensão por morte' em razão do falecimento de seu genitor Osvaldo de Moraes, falecido 01/06/2016 e teve o seu benefício indeferido sob o argumento de não ter comprovado sua invalidez em inspeção realizada*".

Sustenta que a decisão administrativo que indeferiu seu pleito revela-se equivocada, na medida em que é portador de deficiência física desde o nascimento e, por conseguinte explícita os dispositivos legais que amparam sua pretensão e cita precedentes jurisprudenciais.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório. Decido

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Consoante o novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Não reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da tutela pretendida, posto que o genitor do demandante já faleceu há mais de dois anos, ou seja, não estamos a tratar de situação terra que exija uma análise imediata, antes da oitiva da parte contrária e aprofundamento da cognição.

Ademais, em consulta ao CNIS foi verificado que o demandante já recebe uma aposentadoria por invalidez previdenciária, sob o nº 107.053.221-2, desde 08/09/1997, o que afasta a urgência alegada, uma vez que o autor não se encontra desassistido.

Ante o exposto **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

O pedido de tutela será reapreciado em sentença.

Intime-se o autor a adequar o valor dado à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido.

Cumprida a determinação supra adequadamente e, mantida a competência deste Juízo, cite-se.

Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de outubro de 2018.

DESPACHO

1. Em face da dificuldade alegada na petição ID 11846384, determino, em caráter excepcional, que o INSS apresente cópia dos processos administrativos existentes em nome do autor, no prazo da contestação.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Intimem-se.

Campinas, 24 de outubro de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado pela **Associação de Proprietários do Loteamento Parque Portal das Laranjeiras**, qualificada na inicial, contra ato do **Diretor da Elektro Eletricidade e Serviços S/A** ou quem lhe faça as vezes, objetivando que a impetrada seja compelida a realizar a ligação das redes de energia elétrica, prestando efetivamente o serviço público de distribuição de energia elétrica para todo o loteamento e suas unidades consumidoras como prevê seu contrato de concessão, sob pena de crime de desobediência.

Relata a impetrante, em síntese, que vem solicitando há muito tempo a ligação da rede de energia, inclusive já formalizou reclamações junto à ANEEL, ante a inércia da empresa de energia, mas que não vem obtendo êxito na sua pretensão.

Inicialmente a ação foi proposta perante a Subseção Judiciária de Limeira e em decorrência da decisão ID 8484678, os autos foram redistribuídos para esta Subseção e distribuídos para esta 8ª Vara.

Pela decisão ID 8538731 este Juízo designou audiência de conciliação e determinou que o impetrante recolhesse as custas processuais corretamente.

Nas informações prestadas (ID9126601), a autoridade impetrada arguiu, preliminarmente, a inadequação da via eleita, em virtude da via mandamental não permitir dilação probatória; carência da ação por falta de interesse processual, por entender que a questão tratada nos autos não se refere a ato de autoridade, mas sim relação jurídica de direito privado. No mérito defende a improcedência da ação.

Realizada audiência de conciliação (ID 9140557) não houve acordo entre as partes.

Após a conclusão, em 16/07/2018, a autoridade impetrada presta informações complementares (ID 9388904), informando que deu início às obras que atendem algumas unidades consumidoras (41399129, 41180771, 41348354, 41384601 e 41348320), fez as substituições dos transformadores e da rede secundária e estava concluindo os serviços da rede primária entre os dias 10 e 13/07/2018.

Pela decisão de ID nº 9399377 foi parcialmente deferida a liminar para determinar que a autoridade impetrada apresente cronograma acerca da programação efetiva para ligação das UC's destacadas na petição de ID nº 9388906 e para a conclusão dos serviços na rede primária.

A autoridade impetrada manifestou-se através das petições de ID nº 9640946 e 9757630.

A impetrante manifestou-se quanto às informações prestadas (ID nº 9964298), juntando documentos.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos, informando a ausência de interesses transindividuais que justifique a sua atuação no feito (ID nº 11301080).

A impetrante manifestou-se novamente (ID nº 11560906).

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, aduz a impetrada, em síntese, que atua como mera prestadora de serviços de energia elétrica, de modo que, o presente *mandamus* constitui via inadequada para o impetrante exercitar a sua pretensão, em razão de não haver ato coator praticado por autoridade pública no caso.

Razão não assiste à impetrada quanto à preliminar arguida, uma vez que ela atua como concessionária de serviço público, de modo que, o ato atacado por meio da presente ação emana de agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público, nos moldes do que dispõe o art. 5º, LXIX da Constituição Federal.

A Lei do Mandado de Segurança, nº 12.016/2009, ainda dispõe, em seu art. 1º, §1º que *"Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disse respeito a essas atribuições."* (Grifado).

Assim, não apenas os atos emanados das autoridades públicas, ou seja, daquelas pessoas que ocupam cargo público, podem ser impugnados por meio de mandado de segurança, mas também o atos provenientes daquelas que, nos termos da previsão supra, a elas se equiparam, por exercerem atribuições do poder público. Esse é o caso dos autos, já que a prestação de serviço público de fornecimento de energia elétrica, mediante concessão ou permissão, constitui inequívoco exercício de atribuição do poder público.

Destarte, afasto a preliminar sustentada de inadequação da via eleita, pelo fundamento apresentado.

Ademais, sustenta a impetrada que a autora é carecedora da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que a questão debatida nos autos situa-se no campo obrigacional, tratando-se de inadimplemento de contrato firmado entre fornecedor e consumidor, não havendo que se falar em direito líquido e certo de prestação de serviço de energia elétrica.

Entendo que a questão suscitada na preliminar confunde-se com a própria análise do mérito da demanda, na medida em que se refere à existência ou inexistência do direito postulado. Ora, não há como desvincular da verificação da presença do direito líquido em certo a apreciação do próprio pedido formulado neste *mandamus*.

Diante disso, a análise da preliminar aventada será realizada concomitantemente com o exame do direito em discussão, através da fundamentação que segue.

A controvérsia existente nesses autos gira em torno da existência ou inexistência de infraestrutura básica, nas unidades consumidoras que compõem o Loteamento Parque Portal da Laranjeiras, para a ligação de rede de energia elétrica.

Ao longo do feito, restou evidenciado que a impetrante há muito tempo vem solicitando junto à impetrada a ligação das aludidas redes de energia elétrica naquele loteamento, mas até o momento não obteve êxito na sua pretensão, ao menos não na totalidade dela.

Isso porque, restou demonstrado nos autos o cumprimento da medida apenas em relação a algumas das unidades consumidoras, especificamente aquelas mencionadas na inicial, fato que é confirmado pela impetrante na petição de ID nº 9964298, à fl. 15.

Das diversas manifestações da autoridade impetrada nestes autos extrai-se, em síntese, o seguinte argumento do qual se utiliza para justificar o fato de não ter procedido à ligação de energia em todo o loteamento: a obrigação do loteador de custear a implementação da rede de energia e de prover toda a estrutura do loteamento para o recebimento da rede de energia, pois os dispositivos constitucionais afetos à questão (artigos 21 e 22) não impõem *"à concessionária o dever de arcar com os custos das instalações de rede elétrica"*.

Assim, aduz a impetrada que a impossibilidade de ligação de energia elétrica em todo o loteamento ocorre em função de não haver infraestrutura básica para as redes de distribuição de energia elétrica, e que a responsabilidade pela implementação dessa infraestrutura, inclusive por todos os custos dela resultantes, é do loteador e não da distribuidora de energia elétrica, sobretudo em face do que dispõe a Resolução nº 414/2010 da ANEEL, cujas regras a concessionária deve observar.

Em sua manifestação de ID nº 9757607, a impetrada alude à ausência de regularização do padrão de entrada e a colocação do aterramento em relação a diversas unidades consumidoras do loteamento.

No intuito de demonstrar que o loteamento dispõe da necessária infraestrutura para a ligação da rede de energia elétrica, a impetrante manifestou-se nos autos (ID nº 9964298), apresentando diversos documentos que comprovariam aquele fato.

Veja-se, portanto, que de um lado a impetrante reconheceu que o local deve dispor da sustentada infraestrutura básica, afirmando que o loteador cumpriu com as suas obrigações.

Porém, de outro lado, da leitura dos documentos por ela apresentados, não é possível concluir que todos os lotes presentes no local, de fato, possuem a infraestrutura indispensável à ligação da energia elétrica.

Especialmente quanto aos lotes que não receberam a prestação de serviço, os quais não estão especificados, posto que o pedido deduzido refere-se a todo o loteamento e a impetrada já procedeu à ligação em parte deles, não há como se aferir, sem vislumbrar a necessidade de produção de prova técnica pericial, se há possibilidade efetiva de ligação de energia elétrica, ou se a impetrada deve providenciar as obras para provê-los do suporte necessário para tanto.

Ora, apenas um perito engenheiro poderia verificar a real situação de todos os lotes individualmente, exame este necessário para o adequado pronunciamento deste Juízo acerca do direito postulado.

Note-se que a própria autora formula requerimento de que seja expedido mandado de constatação, a ser cumprido por Oficial de Justiça, o que evidencia a necessidade de dilação probatória no caso, sobretudo a verificação "in loco" das reais condições das unidades consumidoras (ID nº 9964298, fl. 17). Não cabe, entretanto, ao Oficial de Justiça, que não dispõe do conhecimento técnico necessário, proceder à essa análise.

Outrossim, do fato de ter a impetrada procedido à ligação de energia elétrica em algumas das unidades consumidoras não se induz, automaticamente, que todo o loteamento está pronto para receber os procedimentos necessários à disponibilização do serviço.

Assim, tendo em vista que o rito do mandado de segurança não admite a dilação probatória indispensável à solução desta demanda, e não se fazendo presente o direito líquido e certo almejado, entendo que cabe à parte impetrante exercitar a sua pretensão pela via da ação ordinária, mais adequada à situação dos autos.

Um pronunciamento judicial, no bojo deste *mandamus*, acerca do direito postulado, configuraria medida precipitada e poderia, inclusive, resultar em determinação inócuca.

Diante de todo o exposto, não restou demonstrado o direito líquido e certo da impetrante, razão pela qual **denego a segurança** e julgo **extinto o processo sem resolução do mérito**, por inadequação da via eleita, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e do artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas já recolhidas pela autora (ID nº 8469530).

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010666-41.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO JOSE MAZIN
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DE SOUSA MELO - SP287808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela, proposta por ANTÔNIO JOSÉ MAZIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a fim de que seja determinada a implantação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

O pedido de tutela para implantação do benefício (aposentadoria por tempo de contribuição – NB nº 179.851.379-7) será analisado na sentença, uma vez que faz-se necessária uma minuciosa conferência do tempo de serviço do demandante, o que não pode ser feito de imediato, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Intime-se o autor a recolher as custas processuais ou apresentar declaração de hipossuficiência, se for o caso, no prazo de 10 dias.

Dando prosseguimento ao feito, determino a intimação da parte autora para que esclareça se os PPPs referentes ao período apontados na inicial instruíram o procedimento administrativo e se este está juntado na íntegra.

Ressalto que o ônus pela juntada integral do procedimento administrativo é da parte autora e este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Cumprida a determinação supra relacionada às custas, cite-se.

Int.

CAMPINAS, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001660-78.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVAMASTER LTDA - ME, AILTON VANI DA SILVA, PRISCILA GARCIA DE OLIVEIRA SILVA, GUILHERME TOCINI SILVA, SIDNEY MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO - SP189691
Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO - SP189691
Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO - SP189691
Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO - SP189691
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VICENTE - SP338487

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela exequente, na petição ID 11843561 (10 dias).

Intimem-se.

Campinas, 24 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010254-13.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VALMIR BARBOZA FELIX
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ANDRADE SIRQUEIRA REIS - SP414389
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE VALINHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante das informações prestadas (ID11689364 e 11689373) que noticiam que foi concluída a análise do pleito do demandante, para ciência.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009332-69.2018.4.03.6105
AUTOR: HUGO ERNESTO RAFAEL TESTA
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA CAZISSI - SP117977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

Campinas, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008872-82.2018.4.03.6105
AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA INES PIRATININGA PINTO - SP181636
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. Declaro a revelia da ré, ressalvando, contudo, os seus efeitos, tendo em vista o interesse público que envolve a presente causa.
2. Venham os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 25 de outubro de 2018.

DESPACHO

1. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

Campinas, 25 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008520-27.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO CARMIM DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL - SP24576-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

Campinas, 25 de outubro de 2018.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6770

PROCEDIMENTO COMUM

0010001-18.2015.403.6105 - DONISETE DE ASSIS DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes de que o Perito designou diligências, nos seguintes locais e horários:
a) Metal Rezende ICIE Peças Veiculares Ltda., dia 30/11/2018, às 9h30;
b) Esplendor Tratamento de Superfícies Ltda., dia 30/11/2018, às 13h.
2. Confirme-se com o Sr. Perito os horários designados.
3. Oficie-se aos Diretores das referidas empresas, para cientificá-los da perícia a ser realizada, garantindo a entrada do perito, das partes e de seus assistentes técnicos.
4. O laudo pericial deverá ser entregue até 30 (trinta) dias após a realização da perícia.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011511-32.2016.403.6105 - MOACIR LOPES JUNIOR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes de que o Sr. Perito designou o dia 27/11/2018, a partir das 9 horas e 30 minutos, para averiguação do local e das condições de trabalho do autor na empresa Mercedes Benz do Brasil Ltda.
2. Confirme-se com o Sr. Perito a data designada.
3. Oficie-se ao Diretor da referida empresa, para cientificá-lo da perícia a ser realizada, garantindo a entrada do perito, das partes e de seus assistentes técnicos.
4. O laudo pericial complementar deverá ser entregue até 30 (trinta) dias após a realização da perícia.
5. O autor será intimado de publicação no Diário Eletrônico da Justiça.
6. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 5000404-03.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: ALCIDES GONCALVES
Advogada do EXECUTADO: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

DESPACHO

1. Intime-se o executado, através de sua advogada, para que pague ou deposite o valor a que fora condenado, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
2. Decorrido o prazo e não comprovado o pagamento, tomem conclusos.
3. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença, com inversão dos polos.
4. Intimem-se.

Campinas, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008833-85.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TARGHET CONSULTORIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à autora da contestação apresentada (ID 11746083) que noticia a prevalência dos débitos lançados de ofício, acrescidos de multa, face à perda da espontaneidade e a revisão de ofício procedida pela Receita, cancelando as declarações retificadoras transmitidas no período respectivo período (decorrente da perda da espontaneidade) para ciência.

O pedido de tutela será apreciado em sentença, posto que o pleito de recálculo das prestações do parcelamento, excluindo as parcelas exigidas por meio do Auto de Infração nº 5237/2017, relacionado ao Processo Administrativo de nº 10830.720.062/2018-50, descontando os valores recolhidos a maior das prestações vincendas é de difícil reversão.

Ademais, consigne-se que pela decisão ID10724095 já foi facultado à autora depositar o valor integral da prestação do parcelamento e nada foi comprovado nos autos.

Int.

CAMPINAS, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001304-49.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: RESCANM LTDA - ME, ELIANE CHIARREOTTO, ALBERTO LUIS GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME PIMENTA FURLAN - SP248153
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME PIMENTA FURLAN - SP248153
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME PIMENTA FURLAN - SP248153

DESPACHO

1. Em face da certidão ID 10913517, informem os exequentes seu endereço correto, bem como onde se encontra a motocicleta Honda PCS150, placas GAZ 3455, devendo observar o disposto nos artigos 77 e 80 do Código de Processo Civil.
2. Alerto aos senhores procuradores que deverão manter atualizados os endereços das partes que representam no feito, reputando-se válidas as correspondências que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, não cabendo eventual alegação de nulidade.
3. Intimem-se.

Campinas, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001304-49.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: RESCANM LTDA - ME, ELIANE CHIARREOTTO, ALBERTO LUIS GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME PIMENTA FURLAN - SP248153
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME PIMENTA FURLAN - SP248153
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME PIMENTA FURLAN - SP248153

DESPACHO

Retifico o despacho ID 11876209, para determinar que os executados informem o endereço correto, mantendo, no mais, o referido despacho.

Intimem-se.

Campinas, 25 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5001298-18.2017.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: R. SERIBELI & CIA LTDA - ME, TEREZA APARECIDA FORONI SERIBELI, RENATO SERIBELI

Nome: R. SERIBELI & CIA LTDA - ME

Endereço: RUA JOSE BONIFACIO, 430, CENTRO, GUARÁ - SP - CEP: 14580-000

Nome: TEREZA APARECIDA FORONI SERIBELI

Endereço: RUA JOSE BONIFACIO, 430, CENTRO, GUARÁ - SP - CEP: 14580-000

Nome: RENATO SERIBELI

Endereço: RUA JOSE BONIFACIO, 430, CENTRO, GUARÁ - SP - CEP: 14580-000

DESPACHO - MANDADO

1. Considerando: (1) a não citação do executado Renato Seribeli, conforme diligência ID 4614006, (2) a informação de que este reside no endereço diligenciado e que este retornaria à cidade; (3) o resultado negativo na audiência de tentativa de conciliação com a presença da coexecutada Tereza Aparecida Foroni Seribeli, determino ao Analista Judiciário – Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

DA CITAÇÃO

Proceda à CITAÇÃO do coexecutado Renato Seribeli para que, no prazo de 3 (três) dias (artigo 829, do CPC), efetue o pagamento da dívida acima, devidamente atualizada.

A diligência citatória deverá ser cumprida nos endereços supra e em outros que, porventura, a parte executada ou seus representantes legais possam ser encontrados (artigo 251, do CPC), ou, ainda, nos endereços constantes em pesquisa nos sistemas eletrônicos disponíveis, inclusive Bacen Jud 2.0, cuja via instruirá o presente.

Concomitantemente à citação, deverá ser constatado o funcionamento ou não das atividades empresariais, caso a parte executada seja sociedade empresarial ou empresário individual.

Se as circunstâncias assim o exigirem, a citação deverá ser realizada por hora certa (artigos 252 e 253 do CPC).

DA PENHORA E CONSTATAÇÃO (em relação a todos os executados)

A) Não ocorrendo o pagamento, determino a PENHORA (em relação a todos os executados) de bens da parte executada tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais acréscimos legais (artigos 831, 834, 835 e 839, todos do CPC, e artigo 7º, incisos II e III, da Lei nº 6.830/80).

B) Considerando os termos do artigo 835, do Código de Processo Civil, deverá o Oficial proceder na forma do artigo 854, do mesmo diploma legal. Deverá ser liberada, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas da execução (art. 836, *caput*, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

C) Por ocasião da penhora de veículos, deverá o Sr. Oficial atentar para a pesquisa anexada ao presente mandado. Não sendo localizados, o Sr. Oficial de Justiça procederá aos bloqueios de transferência, licenciamento e circulação destes junto ao sistema Renajud.

D) Se o veículo possuir o gravame de alienação fiduciária, a penhora não deverá ser concretizada, e o Oficial deverá constatar a posse, estado de conservação e proceder à avaliação do bem. Deverá, ainda, inserir no sistema Renajud, o bloqueio de transferência deste.

E) Não encontrando bens penhoráveis, o Oficial descreverá na certidão os bens que guardam a residência ou o estabelecimento do executado (artigo 836, § 1º, do CPC), a qual deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem à impenhorabilidade do art. 833, do CPC e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que foram descritos deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado.

DA OPOSIÇÃO À DILIGÊNCIA DE PENHORA

Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora de seus bens, o Oficial de Justiça, sem devolver o mandado, comunicará tal fato ao juiz da execução, solicitando-lhe ordem de arrombamento (art. 846, 1º, do CPC) ou auxílio de força policial para o cumprimento da penhora (artigos 782, § 2º, e 846, § 2º, ambos do CPC).

DA AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

Em caso de penhora, proceder à AVALIAÇÃO dos bens penhorados (artigos 154, V e 870 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos realizar a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, da parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis (artigos 841 e 842, *caput*, ambos do CPC).

DO DEPÓSITO

Realizar a nomeação de DEPOSITÁRIO provisório dos bens penhorados (artigo 840, §2º e 836, §2º, do CPC) até ulterior determinação deste juízo; colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço.

DO REGISTRO DA PENHORA

Por fim, providencie o REGISTRO da penhora na repartição competente (art. 14 da Lei 6.830/80), incluindo, no sistema **Renajud**, o registro de bloqueio de transferência e penhora dos veículos constritos; bem como no sistema **Arisp**, se a construção recair sobre bens imóveis situados nos estados conveniados.

DA INTIMAÇÃO DO PRAZO PARA EMBARGOS e OUTRAS INTIMAÇÕES

Proceda à INTIMAÇÃO da parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para se opor à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 914, caput, do CPC), contado a partir da juntada do mandado aos autos.

Em caso de bloqueio de ativos financeiros, deverá o Sr. Oficial intimar o executado: (a) do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil);

2. Se restar negativa a diligência de citação e havendo outros endereços a serem diligenciados fora desta Subseção, expeça-se precatória.

3. Oportunamente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) manifestar sobre parcelamento, ocasião em que fica determinada a devolução do mandado independentemente de penhora, (c) requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de mandado para cumprimento do item 1.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002603-03.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: GUSTAVO NOGUEIRA FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PITON ZUCOLOTO - SP380474
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Parágrafos finais da decisão de ID n.º 11286636.

Dê-se vista à autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Cumpra-se e intímem-se.

FRANCA, 25 de outubro de 2018.

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5001488-78.2017.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MASSA PURA ALIMENTOS LTDA - ME, MARIA HELENA ROSSATO CABRAL, VICENTE ALVES CABRAL

Nome: MASSA PURA ALIMENTOS LTDA - ME

Endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 1416, - até 2060 - lado par, CIDADE NOVA, FRANCA - SP - CEP: 14401-120

Nome: MARIA HELENA ROSSATO CABRAL

Endereço: RUA DOUTOR OSWALDO CRUZ, 2057, JARDIM BOA ESPERANCA, FRANCA - SP - CEP: 14401-212

Nome: VICENTE ALVES CABRAL

Endereço: RUA DOUTOR OSWALDO CRUZ, 2057, JARDIM BOA ESPERANCA, FRANCA - SP - CEP: 14401-212

DESPACHO - MANDADO

1. Considerando o resultado negativo da audiência de tentativa de conciliação realizada nos autos, determino ao Analista Judiciário – Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

DA PENHORA E CONSTATAÇÃO

A) PENHORE bens da parte executada tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais acréscimos legais (artigos 831, 834, 835 e 839, todos do CPC).

B) Considerando os termos do artigo 835, do Código de Processo Civil, deverá o Oficial proceder na forma do artigo 854, do mesmo diploma legal. Deverá ser liberada, independentemente de requerimento, a quantia tornada indisponível que sequer suportar as custas da execução (art. 836, caput, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

C) Por ocasião da penhora de veículos, deverá o Sr. Oficial atentar para a pesquisa anexada ao presente mandado. Não sendo localizados, o Sr. Oficial de Justiça procederá aos bloqueios de transferência, licenciamento e circulação destes junto ao sistema Renajud.

D) Se o veículo possuir o gravame de alienação fiduciária, a penhora não deverá ser concretizada, e o Oficial deverá constatar a posse, estado de conservação e proceder à avaliação do bem. Deverá, ainda, inserir no sistema Renajud, o bloqueio de transferência deste.

E) Não encontrando bens penhoráveis, o Oficial descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado (artigo 836, § 1º, do CPC), a qual deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem à impenhorabilidade do art. 833, do CPC e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que foram descritos deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado.

DA OPOSIÇÃO À DILIGÊNCIA DE PENHORA

Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora de seus bens, o Oficial de Justiça, sem devolver o mandado, comunicará tal fato ao juiz da execução, solicitando-lhe ordem de arrombamento (art. 846, 1º, do CPC) ou auxílio de força policial para o cumprimento da penhora (artigos 782, § 2º, e 846, § 2º, ambos do CPC).

DA AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

Em caso de penhora, proceder à AVALIAÇÃO dos bens penhorados (artigo 154, V, e 523, §3º, do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos realizar a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, da parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis (artigos 841 e 842, caput, ambos do CPC e artigo 12, § 2º, da Lei 6.830/80).

DO DEPÓSITO

Realizar a nomeação de DEPOSITÁRIO provisório dos bens penhorados (artigo 840, §2º e 836, §2º, do CPC) até ulterior determinação deste juízo; colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço.

DO REGISTRO DA PENHORA

Por fim, providencie o REGISTRO da penhora na repartição competente (art. 14 da Lei 6.830/80), incluindo, no sistema Renajud, o registro de bloqueio de transferência e penhora dos veículos constritos; bem como no sistema Arisp, se a constrição recair sobre bens imóveis situados nos estados conveniados.

DAS INTIMAÇÕES

Em caso de bloqueio de ativos financeiros, deverá o Sr. Oficial intimar o executado: (a) do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil).

DA INTIMAÇÃO DO PRAZO PARA EMBARGOS

Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para se opor à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 914, caput, do Código de Processo Civil).

2. Oportunamente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) manifestar sobre eventual parcelamento ou pagamento da dívida, ocasião em que fica determinada a devolução do mandato independentemente de penhora, (c) requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de mandato para cumprimento do item 1.

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5000321-89.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO SILVA

Endereço: RUA ABILIO COUTINHO, 610, SAO JOAQUIM, FRANCA - SP - CEP: 14406-355

DESPACHO - MANDADO

1. Considerando a ausência do executado à audiência de tentativa de conciliação designada nos autos, determino ao Analista Judiciário – Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo af:

DA PENHORA E CONSTATAÇÃO

A) PENHORE bens da parte executada tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais acréscimos legais (artigos 831, 834, 835 e 839, todos do CPC).

B) Considerando os termos do artigo 835, do Código de Processo Civil, deverá o Oficial proceder na forma do artigo 854, do mesmo diploma legal. Deverá ser liberada, independentemente de requerimento, a quantia tornada indisponível que sequer suportar as custas da execução (art. 836, caput, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

C) Por ocasião da penhora de veículos, deverá o Sr. Oficial atentar para a pesquisa anexada ao presente mandato. Não sendo localizados, o Sr. Oficial de Justiça procederá aos bloqueios de transferência, licenciamento e circulação destes junto ao sistema Renajud.

D) Se o veículo possuir o gravame de alienação fiduciária, a penhora não deverá ser concretizada, e o Oficial deverá constatar a posse, estado de conservação e proceder à avaliação do bem. Deverá, ainda, inserir no sistema Renajud, o bloqueio de transferência deste.

E) Não encontrando bens penhoráveis, o Oficial descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado (artigo 836, § 1º, do CPC), a qual deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem à impenhorabilidade do art. 833, do CPC e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que foram descritos deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado.

DA OPOSIÇÃO À DILIGÊNCIA DE PENHORA

Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora de seus bens, o Oficial de Justiça, sem devolver o mandato, comunicará tal fato ao juiz da execução, solicitando-lhe ordem de arrombamento (art. 846, 1º, do CPC) ou auxílio de força policial para o cumprimento da penhora (artigos 782, § 2º, e 846, § 2º, ambos do CPC).

DA AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

Em caso de penhora, proceder à AVALIAÇÃO dos bens penhorados (artigo 154, V, e 523, §3º, do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos realizar a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, da parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis (artigos 841 e 842, caput, ambos do CPC e artigo 12, § 2º, da Lei 6.830/80).

DO DEPÓSITO

Realizar a nomeação de DEPOSITÁRIO provisório dos bens penhorados (artigo 840, §2º e 836, §2º, do CPC) até ulterior determinação deste juízo; colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço.

DO REGISTRO DA PENHORA

Por fim, providencie o REGISTRO da penhora na repartição competente (art. 14 da Lei 6.830/80), incluindo, no sistema Renajud, o registro de bloqueio de transferência e penhora dos veículos constritos; bem como no sistema Arisp, se a constrição recair sobre bens imóveis situados nos estados conveniados.

DAS INTIMAÇÕES

Em caso de bloqueio de ativos financeiros, deverá o Sr. Oficial intimar o executado: (a) do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil).

DA INTIMAÇÃO DO PRAZO PARA EMBARGOS

Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para se opor à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 914, caput, do Código de Processo Civil).

2. Oportunamente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) manifestar sobre eventual parcelamento ou pagamento da dívida, ocasião em que fica determinada a devolução do mandato independentemente de penhora, (c) requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de mandato para cumprimento do item 1.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002243-68.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS/SP - 1ª VARA FEDERAL

DEPRECADO: 13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

DESPACHO

1. Designo o dia **6 de novembro de 2018, às 15 horas**, para a oitiva da testemunha Adir da Silva Rocha.

2. Fica ressaltado que cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, conforme disposto no artigo 455, do CPC.

3. Comunique-se ao Juízo Deprecante, para ciência desta designação.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 1 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001355-36.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369, SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050
EXECUTADO: MARIA JOSE DOS SANTOS MIRANDA

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal processada entre as partes acima indicadas.

A exequente ficou-se inerte, mesmo depois de intimada pessoalmente, na forma prescrita no art. 485, § 1º, do CPC, a cumprir o despacho id 10347751, que a instava a promover diligências tendentes ao prosseguimento do processo.

DIANTE DO EXPOSTO, configurada a hipótese prevista no art. 485, III, do Código Processo Civil, **declaro extinta a execução**, sem resolução do mérito.

Declaro levantadas eventuais constrições, devendo a secretária promover o cancelamento dos gravames correlatos, contanto que ocorrido o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

FRANCA, 26 de setembro de 2018.

23 de outubro de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5000891-12.2017.4.03.6113

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: EDILSON GOMES CAMARGO

DESPACHO

1. Haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (art. 151, inc. VI, do CTN), suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, "durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação", cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento.

2. Guarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada.

Int.

Franca, 23/10/2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001102-48.2017.4.03.6113
EMBARGANTE: CRISTIANA SAMPAIO DINIZ FIGUEIREDO
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA DE SOUSA GOUVEA RUSSO - SP201707, MARLO RUSSO - SP112251
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

SENTENÇA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por **CRISTIANA SAMPAIO DINIZ FIGUEIREDO** contra o **CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO**.

A pretensão desconstitutiva veiculada nesta ação incidental é a declaração de insubsistência da dívida cobrada pela parte embargada nos autos da execução fiscal n. 5000200-95.2017.4.03.6113, substanciada em anuidades não adimplidas nos anos de 2012 a 2016.

Para tanto, alega a parte embargante que os débitos combatidos foram constituídos sem a prévia notificação do lançamento ou mesmo que qualquer boleto lhe tenha sido enviado no seu endereço.

Ainda afirma que realizou a sua inscrição no Conselho embargado, na condição de prótese, no ano de 1997 e somente exerceu a profissão correlata no ano de 1998 e que, no mesmo ano de 1998, solicitou a baixa na inscrição. Acredita que o pedido foi regularmente processado, porquanto depois não mais recebeu notificações para pagamento de anuidades e nunca mais atuou como prótese, pois passou a desempenhar outras atividades, sempre no ramo do comércio. Neste passo, defende que as anuidades cobradas na execução fiscal de referência não possuem fato gerador válido.

Acresce a embargante que, entre o pedido de baixa, cujo comprovante não possui, até ser instada a pagar anuidades contidas na execução fiscal, nenhuma outra anuidade lhe foi exigida, de modo que, a se extrair do art. 157, alínea f, da Consolidação das Normas de Odontologia, se ainda permanecesse cadastrada no Conselho embargado, o cancelamento da inscrição seria automático por falta de pagamento de anuidades.

Ao cabo da exordial, protestou pelo recebimento dos embargos com efeitos suspensivos e o acolhimento de suas alegações de fato e de direito para o fim de obter a nulidade da execução de referência por nulidade de título.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.796,25. Juntou documentos, dentre os quais o comprovante das custas judiciais, do depósito judicial garantidor do débito e a procuração para causa.

Recebida a petição inicial, com suspensão da execução, foi determinada a intimação da parte embargada para apresentar impugnação (id 2924350).

Na sua impugnação a parte embargada alegou o seguinte: em preliminar, a insuficiência da garantia do Juízo, porquanto o depósito judicial realizado nos autos principais não teria abarcado as custas e os honorários de advogado. No mérito, refutou o argumento de inexistência de notificação e de processo administrativo, defendeu a cobrança da forma como realizada e a higidez do título que a lastreia, porquanto o fato gerador da anuidade, a partir da Lei 12.514/2011, é a inscrição no conselho.

No que atine à alegação de existência de pedido anterior de baixa, a parte embargada aduziu que, até a Lei n. 12.514/2011, a Resolução 185/1993 exigia que o ato de cancelamento de registro somente se realizava mediante a liquidação dos débitos pendentes. Neste caso, embora a embargante tivesse tentado algumas vezes obter o cancelamento do seu registro nos anos 2001 e 2003, o pedido foi obstado em razão de haver pendências financeiras. Somente com o advento da Lei n. 12.514/2011 é que se admitiu o cancelamento sem o pagamento dos débitos.

Ao final da impugnação, postulou a embargada o desacolhimento do pedido inicial. Juntou documentos.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

FUNDAMENTAÇÃO

A existência de pedido de baixa anterior ao período em que foram cobradas as anuidades na execução fiscal é fato incontroverso.

O embargado indeferiu o pedido de cancelamento do registro, formalizado pela embargante em 2001, sob o argumento de que o cancelamento estaria condicionado à quitação dos débitos anteriores (id 5009359 - Pág. 8).

Em sua impugnação, o Conselho embargado sustenta que somente com o advento da Lei n. 12.514/2011 é que se admitiu o cancelamento do registro sem o pagamento dos débitos anteriores.

Com efeito, a Lei n. 12.514/2011 estabeleceu expressamente que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento do registro a pedido, nos termos do artigo 9.º do mencionado diploma:

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

Ocorre que, mesmo antes da vigência da referida lei, a jurisprudência era pacífica no sentido de que a eventual falta de pagamento de anuidades anteriores ou de taxa para o próprio cancelamento não obstam a eficácia do pedido de cancelamento do registro e da declaração de inatividade da atividade profissional. Por conseguinte, é indevida a cobrança de valores posteriores ao requerimento de cancelamento.

Cabe ressaltar que a exigência de pagamento da anuidade como condição para o cancelamento da inscrição configura medida ilegítima de coerção, pois viola o direito constitucional de livre associação previsto no artigo 5.º, inciso XX, da Constituição da República, *in verbis*:

Art. 5º.

(...)

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

Anoto, em acréscimo, que a vedação de desvinculação do Conselho na hipótese de existência de dívida não quitada, foi veiculada por meio da Resolução CFO n.º 185/93, que possui natureza jurídica de regulamento, e que por inovar o ordenamento jurídico desamparado por lei em sentido formal, padece também de vício de legalidade.

Por essa razão, o Conselho de classe deve utilizar os instrumentos adequados à cobrança de anuidades anteriores e das taxas pertinentes ao cancelamento do registro, sendo inadmissível compelir o profissional a continuar inscrito na instituição.

Aplica-se, ao caso, a inteligência da Súmula n. 323 do Supremo Tribunal Federal:

É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos

Considerando que o cancelamento da inscrição não poderia ser obstado pelo Conselho embargado, as anuidades executadas somente seriam devidas se fosse comprovado o efetivo exercício da atividade objeto da atuação do conselho de classe, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Nesse sentido, os precedentes do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES POSTERIORES AO PEDIDO DE CANCELAMENTO. COBRANÇA INDEVIDA. VERBA HONORÁRIA REDUZIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- *Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de Mato Grosso do Sul - COREN/MS para haver débito consubstanciado na CDA de fl. 04, referente às anuidades de 2007 a 2011, julgada extinta, ante o reconhecimento da cobrança indevida (fls. 55/58).*

- *O C. STJ tem entendimento consolidado no sentido de que, a partir da vigência da Lei nº 12.514/11 o fato gerador para a cobrança da anuidade é a inscrição do profissional nos Conselhos de fiscalização profissional e, no período anterior à vigência da citada lei, era o efetivo exercício da atividade profissional que configurava a legitimidade da cobrança.*

- **A partir do instante em que solicitado o cancelamento do registro junto ao órgão, comunicando não mais ser exercida a atividade profissional, sem comprovação do contrário, o vínculo legal, que autoriza a sujeição a anuidades, desaparece e a eventual falta de pagamento de anuidades anteriores ou de taxa para o próprio cancelamento não obsta a eficácia do pedido e da declaração de inatividade ou abandono da atividade profissional, prejudicando a cobrança de valores posteriores.**

- *No tocante às anuidades anteriores e às taxas pertinentes ao próprio cancelamento, o Conselho Profissional, se for o caso, pode utilizar-se de instrumento adequado para realizar a cobrança, que não seja compelir o profissional a continuar inscrito nos quadros da instituição. Entendimento firmado nas súmulas 70, 323 e 547 do E. STF e julgado desta C. Corte - AC 00234892720174039999.*

- *Na espécie, o executado comprova pedido de cancelamento da inscrição no conselho profissional em 19/02/2002, em razão de aposentadoria por invalidez em 24/07/2001, conforme Decreto "P" nº 1.477/2001 (fls. 17/18). Consta o indeferimento do referido pedido ante a ausência de quitação dos débitos referentes às anuidades em atraso (fls. 22/25).*

- **Tendo o executado comprovado requerimento expresso de cancelamento do registro e sendo as anuidades posteriores ao referido pedido, inexistiu fato gerador a justificar a cobrança em apreço.**

- *Considerando o valor da causa (R\$ 1.026,25 - mil e vinte e seis reais e vinte e cinco centavos - 30/03/2012 - fls. 02/03), bem como a matéria discutida nos autos, reduzo os honorários advocatícios para R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do art. 20 do CPC/1973. Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente CPC/1973, como na espécie.*

- *Apelação parcialmente provida.*

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2232686 - 0003489-48.2012.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CRECI - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. PEDIDO DE CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL. ANUIDADES PENDENTES. DEVIDO PROCESSO LEGAL. FATO GERADOR INEXISTENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O executado demonstra estar no exercício de atividade diversa da corretagem de imóveis, qual seja a advocacia, inclusive atua em causa própria neste feito. Ainda que o desempenho de outro ofício não signifique, necessariamente, a cessação da atividade profissional regrada pelo CRECI, a cobrança da anuidade exigiria comprovação do efetivo exercício da corretagem, diante do pedido de cancelamento da inscrição em 2004, cujo não acolhimento, ainda que por falta de formalidades do procedimento (pagamento de taxa específica) não permitiria a tributação sem o fato gerador legalmente estabelecido.

2. A partir do momento em que solicitado o cancelamento do registro, comunicando não mais ser exercida a atividade profissional, sem comprovação do contrário, o vínculo legal, que autoriza a sujeição a anuidades, deixa de existir e a eventual falta de pagamento de anuidades anteriores ou de taxa para o próprio cancelamento não obsta a eficácia do pedido de cancelamento e da declaração de inatividade ou abandono da atividade profissional, prejudicando a cobrança de valores posteriores.

3. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2256721 - 0023489-27.2017.4.03.9999, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2017)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADES INDEVIDAS SOMENTE A PARTIR DO REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO. BAIXA NA INSCRIÇÃO CONDICIONADA À QUITAÇÃO DE ANUIDADES EM ATRASO. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Registro requerido pela embargante faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade.

II. Não comprovado o cancelamento de sua inscrição, as anuidades são devidas, porquanto à época dos respectivos fatos geradores a embargante encontrava-se devidamente inscrita no Conselho.

III. Requerida a baixa da inscrição no Conselho, não são exigíveis as anuidades relativas aos exercícios anteriores como condição para o cancelamento do registro, bem como as posteriores ao pedido.

IV. In casu, tendo a embargante protocolado requerimento de baixa da inscrição junto ao Conselho em 24/04/2001, nenhuma anuidade ou multa eleitoral é devida a partir do requerimento de baixa.

V. A anuidade de 2001 seria devida, contudo, vencida em março de 2001 e ajuizada a execução fiscal em outubro de 2006, de se reconhecer de ofício a prescrição. Isso porque se trata de tributo em que o lançamento do débito é notificado ao contribuinte, constituindo definitivamente o crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional a partir do vencimento do débito.

VI. Honorários advocatícios reduzidos a 10% do valor da execução, tendo em vista o valor da causa e os contornos fáticos da demanda.

VII. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1597234 - 0002820-44.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 27/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2012)

Portanto, as anuidades executadas pelo Conselho embargado, de 2012 a 2016, posteriores ao pedido de cancelamento do registro profissional, são inexigíveis.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para reconhecer a nulidade das certidões de dívida ativa, referente às anuidades dos exercícios de 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016, que aparelham a Execução Fiscal n. 5000200-95.2017.4.03.6113.

Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por consequência, **EXTINGO** a Execução Fiscal n. 5000200-95.2017.4.03.6113.

Condono a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 85, parágrafo 2.º, c.c. o parágrafo 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor do proveito econômico obtido pelo autor não supera 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, 3.º, I do CPC).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Franca, 22 de outubro de 2018.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002839-52.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE VITOR DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: KAMILA DE PAULA SILVA - SP321948

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora pretende obter a revisão do contrato para refinanciamento das prestações vencidas e não pagas e optou pela realização de audiência de conciliação prévia, postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a realização da audiência.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **23 de novembro de 2018, às 17h00min**, nos termos do art. 334 do CPC, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Cite-se a Caixa Econômica Federal dos termos da ação e para comparecimento à audiência designada.

Deverá constar no mandado de citação a advertência de que, não havendo interesse da requerida na autocomposição, deverá a mesma informar a este Juízo, mediante petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, nos termos do parágrafo 5º, do art. 334, do CPC, e que o prazo para contestar a ação iniciar-se-á da data do protocolo da manifestação supra ou, se qualquer parte não comparecer à audiência ou, comparecendo, não houver autocomposição, o prazo inicia-se da data da audiência (art. 335, incisos I e II, do CPC).

Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com a multa prevista no parágrafo 8º, do art. 334, do CPC.

Não havendo autocomposição das partes, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002623-91.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CLAUDINEI DONIZETTI VICK
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM ANTONIO DA SILVA - SP251703
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Recebo a emenda da inicial, conforme petição e documento ids nºs. 11404645/46, na qual o autor retificou o valor da causa para R\$ 23.318,28.

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto.

Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000197-09.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PALERMO, NELSON ANTONIO PALERMO, PAULO ROBERTO PALERMO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PALERMO FILHO - SP245663
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PALERMO FILHO - SP245663
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PALERMO FILHO - SP245663
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Id. nº 11721266: Requer a CEF a complementação da determinação constante na decisão id. nº 11342453, para que sejam informados a alíquota e código de receita para retenção do IRRF sobre os valores a serem liberados ao advogado a título de honorários sucumbenciais e contratuais.

Porém, verifico que a hipótese dos autos se refere a depósito judicial efetivado pela executada/CEF para pagamento da condenação, não se enquadrando, pois, no disposto no art. 27, da Lei nº 10.833/2003, de 29/12/2003, que determina a retenção na fonte da alíquota de 3% sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou RPV, a título de antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas.

Assim, reconsidero em parte a decisão de id. nº 11342453, para determinar a transferência dos valores indicados **sem a retenção do imposto de renda na fonte**, cabendo ao contribuinte incluir os valores pagos em sua declaração de ajuste anual, na forma da legislação pertinente.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal – Ag. 3995 - Pab Justiça Federal para ciência desta decisão, em resposta ao ofício nº 329/2018 – PAB JF FRANCA.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de ofício à CEF.**

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000197-09.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PALERMO, NELSON ANTONIO PALERMO, PAULO ROBERTO PALERMO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PALERMO FILHO - SP245663
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PALERMO FILHO - SP245663
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PALERMO FILHO - SP245663
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Id. nº 11721266: Requer a CEF a complementação da determinação constante na decisão id. nº 11342453, para que sejam informados a alíquota e código de receita para retenção do IRRF sobre os valores a serem liberados ao advogado a título de honorários sucumbenciais e contratuais.

Porém, verifico que a hipótese dos autos se refere a depósito judicial efetivado pela executada/CEF para pagamento da condenação, não se enquadrando, pois, no disposto no art. 27, da Lei nº 10.833/2003, de 29/12/2003, que determina a retenção na fonte da alíquota de 3% sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou RPV, a título de antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas.

Assim, reconsidero em parte a decisão de id. nº 11342453, para determinar a transferência dos valores indicados **sem a retenção do imposto de renda na fonte**, cabendo ao contribuinte incluir os valores pagos em sua declaração de ajuste anual, na forma da legislação pertinente.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal – Ag. 3995 - Pab Justiça Federal para ciência desta decisão, em resposta ao ofício nº 329/2018 – PAB JF FRANCA.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de ofício à CEF.**

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 19 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001709-61.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PHINUS INDUSTRIA, COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da exequente (id 5298716), na qual se encerra notícia de que a dívida cobrada neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Decorrido o prazo supra, abra-se vista à exequente, conforme requerido.

Intimem-se.

FRANCA, 30 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000055-39.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LUNARA TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - EPP

DESPACHO

Tendo em vista a petição da exequente (id 5247219) na qual se encerra notícia que o parcelamento do débito continua ativo, **prossiga-se na suspensão do andamento do feito por mais 180 (cento e oitenta) dias.**

Decorrido o prazo supra, manifeste-se a exequente acerca da quitação da dívida.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 30 de julho de 2018.

DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUIZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3616

ACAO CIVIL PUBLICA
0001919-98.2012.403.6138 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X GENEROSO JUNQUEIRA DIAS - ME(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA E SP211236 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA JUNIOR E SP059613 - PAULO SERGIO DA SILVA)
ATO ORDINATORIO DE FL. 722:Dê-se vista às partes para ciência e manifestação e retomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

1400200-70.1995.403.6113 (95.1400200-8) - JOVERCINO MOREIRA X MAURICIO MARIANO MENDES(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA E SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Fls. 118/122: O E. TRF da 3ª Região informou que foram estornados os recursos financeiros referentes aos precatórios e RPVs depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, que não haviam sido levantados pelos credores, a teor do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017. Dispõe a referida Lei: Art. 2º Ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial (...) 4º O Presidente do Tribunal, após a ciência de que trata o 3º deste artigo, comunicará o fato ao juízo da execução, que notificará o credor. Art. 3º. Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor. Parágrafo único. O novo precatório ou a nova RPV conservará a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo o período. O valor estornado pertence ao autor Maurício Mariano Mendes, o qual não compareceu para retirar o alvará de levantamento expedido sob nº 253/2003 e cancelado em 24/12/2003 (fl. 111v). Diante do lapso de tempo decorrido, intime-se o autor pessoalmente, e seu advogado pelo D.E.J., para ciência do estorno da quantia depositada e manifestação de seu interesse na expedição de novo ofício requisitório, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1400438-89.1995.403.6113 (95.1400438-8) - JAIR DE SOUZA SANTOS X LOURDES SENA LOURENCO SOUSA SANTOS X ALEX SANDRO DE SOUSA SANTOS X ANDREI DE SOUSA SANTOS X CANDIDO VITOR VIEIRA X JOSE HORTENCIO X MARIA DE LOURDES FERREIRA/SP132384 - JULIANA XAVIER FERNANDES MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 175/179: O E. TRF da 3ª Região informou que foram estornados os recursos financeiros referentes aos precatórios e RPVs depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, que não haviam sido levantados pelos credores, a teor do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017. Dispõe a referida Lei/Art. 2º Ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial(...) 4º O Presidente do Tribunal, após a ciência de que trata o 3º deste artigo, comunicará o fato ao juízo da execução, que notificará o credor. Art. 3º. Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor. Parágrafo único. O novo precatório ou a nova RPV conservará a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo o período. Verifico que os co-autores Cândido Vitor Vieira e Maria de Lourdes Ferreira já levantaram os valores a eles pertencentes, conforme alvará de levantamento de fls. 113. Os herdeiros de Jair de Sousa Santos também efetuaram o levantamento de suas cotas-parte, conforme alvará de levantamento de fls. 170. No entanto, embora informado do falecimento do co-autor José Hortêncio, não houve requerimento de habilitação de eventuais herdeiros. Assim, tendo em vista a comunicação do estorno da importância de R\$ 1323,71 (fls. 179), dê-se vista à patrona da parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1405252-42.1998.403.6113 (98.1405252-3) - OCTACILIO JOSE MESSIAS/SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Fls. 217/221: O E. TRF da 3ª Região informou que foram estornados os recursos financeiros referentes aos precatórios e RPVs depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, que não haviam sido levantados pelos credores, a teor do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017. Dispõe a referida Lei/Art. 2º Ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial(...) 4º O Presidente do Tribunal, após a ciência de que trata o 3º deste artigo, comunicará o fato ao juízo da execução, que notificará o credor. Art. 3º. Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor. Parágrafo único. O novo precatório ou a nova RPV conservará a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo o período. Verifico que os valores estornados pertencem ao autor e a sua procuradora, os quais não cumpriram a decisão de fl. 214 e os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado. Diante do lapso de tempo decorrido, intime-se a advogada do autor pelo D.E.J. para ciência do estorno da quantidade depositada e para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002175-73.1999.403.6113 (1999.61.13.002175-9) - ANA RITA FERREIRA/SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Fls. 265/270: O E. TRF da 3ª Região informou que foram estornados os recursos financeiros referentes aos precatórios e RPVs depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, que não haviam sido levantados pelos credores, a teor do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017. Dispõe a referida Lei/Art. 2º Ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial(...) 4º O Presidente do Tribunal, após a ciência de que trata o 3º deste artigo, comunicará o fato ao juízo da execução, que notificará o credor. Art. 3º. Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor. Parágrafo único. O novo precatório ou a nova RPV conservará a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo o período. Verifico que os valores requisitados nos autos (fl. 239) foram levantados, conforme alvarás de levantamento liquidados, juntados às fls. 255 e 261. No entanto, com a comunicação do estorno da importância de R\$ 1.126,15 (fls. 270), dê-se vista à parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004676-63.2000.403.6113 (2000.61.13.004676-1) - JOAO BATISTA SIMPLICIO DOS SANTOS/SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Considerando a certidão de fl. 171, intime-se o patrono da parte autora para regularização dos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001235-40.2001.403.6113 (2001.61.13.001235-4) - TERESA DEOLINDA RODRIGUES/SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096748 - ELZA APARECIDA MAHALEM)

Fls. 211/215: O E. TRF da 3ª Região informou que foram estornados os recursos financeiros referentes aos precatórios e RPVs depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, que não haviam sido levantados pelos credores, a teor do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017. Dispõe a referida Lei/Art. 2º Ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial(...) 4º O Presidente do Tribunal, após a ciência de que trata o 3º deste artigo, comunicará o fato ao juízo da execução, que notificará o credor. Art. 3º. Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor. Parágrafo único. O novo precatório ou a nova RPV conservará a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo o período. Verifico que os valores requisitados nos autos (fl. 163) foram levantados, conforme alvarás de levantamento liquidado, juntados às fls. 201, 202 e 204. No entanto, com a comunicação do estorno da importância de R\$ 1.014,11 (fls. 215), dê-se vista à parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001403-42.2001.403.6113 (2001.61.13.001403-0) - IVANILDE DE OLIVEIRA FREITAS/SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fls. 414/418: O E. TRF da 3ª Região informou que foram estornados os recursos financeiros referentes aos precatórios e RPVs depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, que não haviam sido levantados pelos credores, a teor do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017. Dispõe a referida Lei/Art. 2º Ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial(...) 4º O Presidente do Tribunal, após a ciência de que trata o 3º deste artigo, comunicará o fato ao juízo da execução, que notificará o credor. Art. 3º. Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor. Parágrafo único. O novo precatório ou a nova RPV conservará a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo o período. Os valores estornados pertencem a autora Ivanilde de Oliveira Freitas, falecida em 02/08/2006 (fls. 193), tendo deixado marido e filhos. Assim, promova a pesquisa de endereço do marido da autora, Sr. Sebastião de Freitas, no Webservice e CNIS, intimando-o pessoalmente e sua advogada, pelo D.E.J., para ciência do estorno das quantias depositadas e manifestação de interesse de habilitação de herdeiro nos autos e a expedição de novos ofícios requisitórios. No silêncio, retomem os autos ao arquivo findo. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000164-61.2005.403.6113 (2005.61.13.000164-7) - CIA/ DE CAFES BOM RETIRO/SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X COCAPEC - COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E AGROPECUARISTAS LTDA/SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO) X BANCO DO BRASIL SA/SP256334 - WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO E SP176173 - DANIEL SEGATTO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA

Ciência às partes da decisão de fls. 1270/1327 do Superior Tribunal de Justiça. Fls. 1266: Tendo em vista o trânsito em julgado da ação, dê-se vista às partes para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecendo que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente por meio eletrônico, conforme estabelecido no Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017. Recebido o processo virtualizado, adote a secretaria as providências previstas no art. 12 da referida Resolução. Ficam as partes desde já intimadas de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou a regularização de eventuais equívocos, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada. Decorrido o prazo em branco, remetam-se os autos ao arquivo findo, intimando-se pessoalmente, se o caso, a parte interessada em eventual execução. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000217-71.2007.403.6113 (2007.61.13.000217-0) - ANA LUCIA SILVA VALADAO/SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE/SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência à parte autora sobre as petições e documentos de fls. 572/574 e fls. 565/568, devendo manifestar-se sobre a suficiência do valor depositado para efeito de extinção da execução pelo pagamento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002416-32.2008.403.6113 (2008.61.13.002416-8) - PAULO ESTEVAM DINIZ X ROSEMARY RODRIGUES PINTO DINIZ/SP185597 - ANDERSON ROGERIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGURADORA S/A/SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA/SP161870 - SIRLETE ARAUJO CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora sobre a suficiência dos valores depositados pela ré Infratecnica Engenharia e Construções Ltda (fls. 699, 705/706, 707/710, 713, 717/718, 720/723, 725/726, 728/730) para efeito de extinção da execução pelo pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, indique as contas bancárias dos beneficiários dos créditos, conforme cálculos de fls. 700, para posterior transferência.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002706-13.2009.403.6113 (2009.61.13.002706-0) - VANDERLEI SOARES DA SILVA/SP219146 - DANILO SANTIAGO COUTO E SP159065 - DANIEL ITOKAZU GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da ação, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecendo que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente por meio eletrônico, conforme estabelecido no Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017. Recebido o processo virtualizado, adote a secretaria as providências previstas no art. 12 da referida Resolução. Fica a Caixa Econômica Federal desde já intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou a regularização de eventuais equívocos, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada. Decorrido o prazo em branco, remetam-se os autos ao arquivo

findo, intimando-se pessoalmente, se o caso, a parte interessada em eventual execução. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000001-08.2010.403.6113 (2010.61.13.000001-8) - MARLENE ALVES NICOLAU(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA E SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da ação, dê-se vista às partes para que requeriram o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecendo que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente por meio eletrônico, conforme estabelecido no Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017. Recebido o processo virtualizado, adote a secretária as providências previstas no art. 12 da referida Resolução. Ficam as partes desde já intimadas de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou a regularização de eventuais equívocos, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada. Decorrido o prazo em branco, remetam-se os autos ao arquivo findo, intimando-se pessoalmente, se o caso, a parte interessada em eventual execução. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002257-21.2010.403.6113 - DEVAIR DE PAULA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de feito transitado em julgado em que reconhecido o labor do autor em atividades insalubres, somado ao tempo de serviço comum, sendo concedida a aposentadoria por tempo de serviço integral ao autor, com tempo inicial fixado em 25/05/2014. Com o retorno dos autos do Tribunal, o autor requereu, através de seu patrono, a intimação do INSS para a implantação da aposentadoria, nos termos da v. decisão do E. Tribunal (fls. 391). Com a implantação do benefício, o autor renunciou à aposentadoria implantada, requerendo seja reservado o direito de requerer nova aposentadoria em outro momento, com aproveitamento dos períodos especiais reconhecidos judicialmente, esclarecendo que não recebeu nenhum valor referente ao benefício, renunciando, também, a todos os valores atrasados decorrentes da aposentadoria (fls. 394/395). Manifestação do INSS à fl. 400/401 discordando do pedido, sob a alegação de que o acolhimento do pedido equivale à desaposentação, que não é admitida após julgamento do STF, com repercussão geral. É o relatório. Decido. De início, cabe destacar que a hipótese dos autos não se trata de pedido de desaposentação para obtenção simultânea de outro benefício, com aproveitamento de contribuições vertidas após a aposentação, mas de desistência de benefício de aposentadoria ainda não gozada pelo segurado. Dispõe o parágrafo único, do art. 181-B, do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 6.208/2007, in verbis: O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requiera o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos: 1 - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social. Acerca desta questão, confira o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AFASTADA. CONTESTAÇÃO DE MÉRITO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DE APOSENTADORIA FEITO APÓS O PRAZO ESTIPULADO NO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 181-B DO DECRETO 3.048/99. NÃO LEVANTAMENTO DOS VALORES DO BENEFÍCIO, SAQUE DO FGTS OU PIS. POSSIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. 1. Não há falar em coisa julgada, uma vez que não restou configurada a existência da triplice identidade prevista no artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil, qual seja, a repetição da mesma ação entre as mesmas partes, contendo idêntica causa de pedir e o mesmo pedido da demanda anterior. 2. O INSS já apresentou contestação de mérito alegando que a parte autora não tem direito ao pedido de desistência do benefício, ficando afastada a extinção do processo sem resolução do mérito, ante a falta de interesse de agir da parte autora. (STF, RE 631240/MG, j. 03/09/2014, publicação DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014, em sede de repercussão geral). 3. Anoto que não se trata de pedido de renúncia de aposentadoria já concedida e usufruída (desaposentação), mas sim de desistência de pedido de benefício que ainda não foi gozado pelo segurado. 4. Demonstrado nos autos que não houve saque do benefício, levantamento dos depósitos do FGTS ou do PIS. 5. Sendo assim, ainda que o pedido de desistência não tenha sido formulado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no referido Decreto, como a parte autora ainda não obteve nenhuma vantagem econômica da Autarquia Previdenciária, não há óbice para que seja formalizada a desistência do benefício (NB 123.165.099-8/42), formulado em 12/11/2001, implantado em 09/10/2001, até porque se trata de um direito patrimonial disponível, além de a situação do benefício encontrar-se suspensa por decisão administrativa, desde 31/05/2008. 6. Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS desprovida. Agravo retido (fl. 131 dos autos em apenso) não conhecido. (grifei)(TRF DA 3ª REGIÃO - APELREEX 00091912620094036114 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1551911 - DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA - DÉCIMA TURMA - e-DIJ3 Judicial 1 DATA: 09/12/2015) Verifico que o autor demonstrou que não sacou as parcelas do benefício implantado e que não houve o levantamento do FGTS. O saque do PIS efetivou-se nos termos da recente lei n. 3.677/2018 que autorizou o pagamento de todos que possuíam saldo (fl. 405). Deste modo, com fundamento no parágrafo único do art. 181-B, do Decreto 3.048, defiro o pedido para que seja cancelada a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.388.472-7). Em razão da desistência manifestada pelo autor, não há valores a serem executados nestes autos a título de atrasados e honorários advocatícios, sendo devida somente a averbação dos períodos especiais reconhecidos no julgado, com expedição da respectiva certidão. Após intimação das partes, oficie-se ao setor competente da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP para adotar as providências necessárias ao cumprimento desta decisão, comprovando nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003316-44.2010.403.6113 - VALDEVINO ANGELINO DE ARAUJO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATORIO DE FL. 463: Estando em termos, intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º, da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003661-10.2010.403.6113 - WILSON DE JESUS MEIRELLES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATORIO DE FL 577: o . Intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0000895-08.2015.403.6113 - GERALDO BARCELOS DE OLIVEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ato ordinario de fl. 412: Estando em termos, intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º, da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003567-86.2015.403.6113 - JOSELIA ROTA DRIGO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATORIO DE FL. 316: Estando em termos, intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º, da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002289-17.2015.403.6318 - MARFLAVIA ALVES DE OLIVEIRA(SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE BUGATTI SANTOS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos de fls. 175/180, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001778-18.2016.403.6113 - VENCESLAU BORGES DE MORAIS(SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Diante do silêncio da parte autora, diga a Caixa Econômica Federal se tem outras provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004756-65.2016.403.6113 - JOSE BISPO RODRIGUES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATORIO DE FL. 307: Intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0001955-45.2017.403.6113 - REGINA LUCIA TOLEDO SOUSA(SP319075 - RENATO LUIS MELO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição e documentos de fls. 200/201, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a tutela de urgência concedida às fls. 95/99 para determinar à CEF que se abstenha de praticar atos destinados à alienação do imóvel objeto do presente feito.
Após, tomem conclusos.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001088-57.2014.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002654-12.2012.403.6113 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LUCIMAR DA SILVA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região.
Sem prejuízo, trasladem-se cópias da sentença, cálculos da contadoria, Acórdão e certidão de trânsito em julgado, para os autos principais.
Após, despense e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.
Intimem-se e Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000258-23.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000164-27.2006.403.6113 (2006.61.13.000164-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3226 - THAIZA APARECIDA DE OLIVEIRA) X JOSE RODRIGUES CHAVES(SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de (10) dez dias.

Sem prejuízo, trasladem-se cópias da sentença de fls. 58/59, cálculos de fl. 05, Acórdão de fl. 70/72 e certidão de trânsito em julgado (fl. 73) para os autos principais.

Nada sendo requerido, remeta-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001826-74.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X ANTONIA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO

Conforme informado através da mensagem de fl. 84, devido a uma falha na comunicação entre a CAIXA e BACEN, o arquivo contendo as respostas dos bloqueios realizados não chegaram aos juízos demandantes, que houve a efetivação de bloqueio em 04/12/2017, número de protocolo 20170006630593, processo nº 0001826-74.2016.403.6113, CPF 156.307.328-54, no valor de R\$ 2.590,75, e que eventual ordem de desbloqueio poderá ser encaminhada à Caixa. Assim, tendo em vista que o referido bloqueio decorreu da ordem judicial emanada neste feito (fl. 63) e que a execução foi extinta por sentença (fl. 80), oficie-se à Caixa Econômica Federal para promover o desbloqueio da quantia de R\$ 2.590,75, ocorrido na Agência 3042 - OPE 013 - CONTA 00041041-0, conforme extrato de fl. 85, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Via desta decisão servirá de ofício. Cumprida da determinação supra, prossiga-se conforme tópico final da sentença de fl. 80. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1402400-16.1996.403.6113 (96.1402400-3) - ADEMIR RODRIGUES DE MEDEIROS(SP245248 - RAQUEL SOUZA VOLPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEO NAVE LAMBERTI) X ADEMIR RODRIGUES DE MEDEIROS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da ação, dê-se vista à parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo em branco, remetam-se os autos ao arquivo findo, intimando-se pessoalmente, se o caso, a parte interessada em eventual execução. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1402468-29.1997.403.6113 (97.1402468-4) - BRANGUS ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP086731 - WAGNER ARTIAGA) X SHOEART ARTEFATOS DE COURO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. ADV. VANIA MARIA PACHECO LINDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X BRANGUS ARTEFATOS DE COURO LTDA X CELIO CAETANO DE SOUSA X SILVIA APARECIDA CATIM

Manifestem-se os executados, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o requerimento formulado pelo INPI à fl. 288, para que apresentem os títulos de propriedade que serviram de base para preenchimento das declarações de imposto de renda - IRPF - referentes ao exercício 2017 (fls. 268/271), em relação ao veículo Fiat Strada Fire 2008/2008, relacionado na declaração da executada Sílvia Aparecida Catim Sousa, bem como, dos imóveis relacionados na declaração do executado Célio Caetano de Sousa (imóvel localizado na Rua Diogo Rodrigues Garcia e gleba de terras (50%) situada no Município de Divinópolis).

Após a manifestação ou decorrido o prazo supra, dê-se nova vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003123-73.2003.403.6113 (2003.61.13.003123-0) - APARECIDA BICEGO VIEITEZ(SP112251 - MARLO RUSSO E SP201707 - JULIANA DE SOUSA GOUVEA RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X APARECIDA BICEGO VIEITEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca das decisões proferidas nos autos de impugnação nº 0001844-37.2012.403.6113, conforme peças de fls. 369/386, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002488-58.2004.403.6113 (2004.61.13.002488-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X GEOVANE DE ASSIS ALBANO(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP229042 - DANIEL MEIRELLES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEOVANE DE ASSIS ALBANO

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento nº 5024016-15.2017.4.03.0000 (fl. 408).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001740-50.2009.403.6113 (2009.61.13.001740-5) - EURIPEDES BARSANULPHO CARVALHO(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURIPEDES BARSANULPHO CARVALHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para comprovar a apropriação dos valores depositados na conta judicial nº 3995.005.86400213-0, conforme decisão de fl. 349, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001709-59.2011.403.6113 - JOSE MENDONCA(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JOSE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 413: O autor requer que a Caixa Econômica Federal proceda ao ressarcimento das custas processuais por ele despendidas, bem ainda a liberação dos valores já depositados a título de honorários sucumbências em nome de Aylon Ruiz - Sociedade Individual de Advocacia, OAB/SP 24.608, CNPJ Nº 29.460.622/0001-84. O reembolso das custas processuais são devidas pelo vencido, nos termos do artigo 84 do Código de Processo Civil-Art. 84. As despesas abrangem as custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária da testemunha. Em relação à interpretação do artigo 24-A e seu parágrafo único da Lei 9.028, de 12 de abril de 1995, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal nas ações em que represente o FGTS não se exime de reembolsar as custas adiantadas pela parte vencedora. Nesse sentido, o entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ISENÇÃO DE CUSTAS. LEI 9.028/95, ART. 24-A, PARÁ-GRÁFO ÚNICO. CUSTAS. REEMBOLSO. CABIMENTO. 1. Por força do parágrafo único do art. 24-A da Lei nº 9.028/95, a Caixa Econômica Federal - CEF, nas ações em que represente o FGTS, está isenta do pagamento de custas, emolumentos e demais taxas judiciais, isenção que, todavia, não a desobriga de, quando sucumbente, reembolsar as custas adiantadas pela parte vencedora. 2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. ...EMEN: Vistos e re-latados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151364 2009.01.31048-5, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/03/2010 DECTRAB VOL.00190 PG00044 DECTRAB VOL.00207 PG00048 ..DTPB:.) Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para apresentar o demonstrativo do débito atualizado. Apresentado o cálculo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue o pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, (art. 523, caput, do CPC), ciente de que, não efetuado o pagamento no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios, no mesmo percentual (art. 523, parágrafo 1º, CPC). Outrossim, fica ciente a parte executada de que poderá apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, caput, do CPC). Quanto aos honorários sucumbenciais, apresente o patrono do autor o número da conta corrente de sua titularidade para fins de transferência do valor depositado na conta judicial, conforme guia de fl. 410. Após o fornecimento dos dados bancários, oficie-se à Caixa Econômica Federal, Agência 3995, PAB da Justiça Federal de Franca, para a transferência do valor dos honorários de sucumbência de R\$ 3.708,90 (três mil, setecentos e oito reais e noventa centavos), depositado na conta nº 3995.005.594-6, para a conta bancária informada pelos advogados. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício à CEF, instruída com os dados bancários informados. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001638-23.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X REINALDO DUARTE DA SILVA - EPP X REINALDO DUARTE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO DUARTE DA SILVA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO DUARTE DA SILVA

Fl. 58: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003108-55.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MARLO MANTONIO FARCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLO MANTONIO FARCHI

PROCESSO Nº 0003108-55.2013.403.6113 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO: MARLO ANTONIO FARCHI (CPF Nº 071.764.939-55) ENDEREÇO DA EXECUTADA: Av. HELIO PALERMO, 3572 - VL. ALAN KARDEC - FRANCA/SP Fk. 167; Defiro. Intime-se o executado para comprovar a alienação do automóvel HONDA FIT LX FLEX, PLACA HFU 8185 por documentos ou outro meio hábil que permita depreender a efetiva transferência da propriedade do veículo, sob pena de caracterização de ato atentatório à Dignidade da Justiça, nos termos do art. 774, do CPC. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, de 22.05.2007, este despacho será assinado em 03 (três) vias, para que uma delas seja juntada aos presentes autos e as demais encaminhadas à Central de Mandados para efetivação da intimação da parte executada pelo Analista Judiciário-Executante de Mandados, a quem este for apresentado. Cumpra-se. Int. Franca/SP, 23 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003417-42.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X J. A. LUIS CALCADOS - EPP X JORGE ANTONIO LUIS(SP236681 - VIVIANE DE FREITAS BERTOLINI PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J. A. LUIS CALCADOS - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE ANTONIO LUIS

Fl. 141: Promova-se pesquisa e bloqueio de eventuais veículos em nome dos executados, através do sistema RENAJUD. Restando positiva a medida, expeça-se mandado para penhora e avaliação dos eventuais veículos bloqueados, intimando-se os executados da penhora formalizada, nos termos do art. 841, do CPC. Efetivada a constrição, promova-se o registro da penhora junto ao sistema RENAJUD. Após, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001803-12.2008.403.6113 (2008.61.13.001803-0) - CALCADOS PINA LTDA(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X CALCADOS PINA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 289: Considerando o decurso do prazo para a empresa Calçados Pina Ltda (CNPJ 56.121.197/0001-71) efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados na decisão de fl. 271, no valor de R\$ 18.052,58 (dezoito mil e cinquenta e dois reais e cinquenta e oito centavos) - fl. 289/291), defiro a penhora do crédito a ser recebido pela empresa exequente, nestes autos, conforme ofício precatório expedido sob nº 20180010700, protocolo de retorno n 20180132711 (fl. 294). Para tanto, em observância ao que determina a Resolução nº. 405/2016-CJF-STJ, artigo 43, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região (Subsecretaria de Feitos da Presidência) solicitando a retificação do ofício precatório nº 20180010700, protocolo de retorno n 20180132711 para constar o levantamento à ordem deste Juízo. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Intime-se a parte executada acerca da penhora, nos termos do artigo 841 do Código de Processo Civil, bem como da decisão de fls. 298. Cumpra-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003517-36.2010.403.6113 - HELIO APOLINARIO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO APOLINARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora sobre a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social de fl. 215, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003964-24.2010.403.6113 - JOSE DONIZETE GOMES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X JOSE DONIZETE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do crédito realizado nos autos, referente à Requisição de Pequeno Valor - RPV.
No mais, aguarde-se o pagamento do precatório, devendo o presente feito permanecer em Secretaria, sobrestado.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004213-72.2010.403.6113 - JOSE JAIR BARBOSA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X JOSE JAIR BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 287/289: Requer o INSS a intimação do autor para pagar a quantia devida de R\$ 9.604,06, referentes aos honorários advocatícios fixados no julgado, sob a alegação de que deixou de existir a situação de insuficiência financeira do autor para manutenção da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC.

Assim, considerando as alegações e documentos apresentados, intime-se o autor, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, para manifestação e, caso queira, efetuar o pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput, do CPC), ciente de que, não efetuado o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios, no mesmo percentual (art. 523, parágrafo 1º, CPC).

Outrossim, fica o executado ciente de que poderá apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, caput, do CPC).

Decorridos in albis os prazos para pagamento e oferecimento de impugnação, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito.
Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001711-94.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

TESTEMUNHA: CLEIDE IRENE PONTES LEITE, FERNANDO ROBERTO PONTES, JURACY FURTADO DOS SANTOS, MARIA TEREZA PONTES DA CRUZ MACEDO

Advogado do(a) TESTEMUNHA: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

Advogado do(a) TESTEMUNHA: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

Advogado do(a) TESTEMUNHA: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

Advogado do(a) TESTEMUNHA: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

TESTEMUNHA: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Trata-se de requerimento de cumprimento provisório de Acórdão do C. STJ, proferido em ação civil pública (EREsp nº 1.319.232 – DF), que condenou os réus, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), acrescidos de correção monetária e juros de mora.

Em consulta ao andamento do recurso especial acima referido, verifico que, em 06/04/2017, foi proferida decisão nos Embargos de Divergência EREsp nº 1319232 / DF concedendo a tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento, que ainda não ocorreu.

Assim, em tese, o pretendido cumprimento provisório de Acórdão estaria obstado, por ter sido objeto de impugnação mediante recurso dotado de efeito suspensivo, nos termos do art. 520, do CPC.

Desse modo, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre a presente questão.

Ademais, verifico que o exequentes promovem a presente execução na condição de herdeiros-irmãos do falecido **José Reinaldo Pontes**, emitente das cédulas de créditos rurais objeto da ação, sendo que o falecido deixou bens a inventariar, conforme certidão de óbito id. 9435593 e demais documentos que instruíram a inicial. Deste modo, esclareçam os exequentes, no mesmo prazo supra, se houve abertura de inventário dos bens deixados pelo “*de cujus*”, trazendo cópia da sentença de partilha e outros documentos que entender pertinente para comprovar a sua condição de **únicos** herdeiros do falecido, legitimados a promover a execução.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularizar o polo ativo e passivo, tendo em vista que ambos constam qualificados como “**testemunha**”.

Int.

FRANCA, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001576-19.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: OTAIR AMBROSIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Id. 8081664: Tendo em vista que a disponibilização da cópia do processo administrativo foi agendada para o dia 02/07/2018 (id. 8081666), concedo o prazo de 05 (cinco) dias à parte autora para juntada do aludido documento.

Após, cite-se o réu.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000338-28.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DIRCE ANTUNES PEDRO SANTOS, LUCAS APARECIDO DOS SANTOS, MATEUS APARECIDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos e especifique as provas que pretende produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

FRANCA, 9 de outubro de 2018.

3ª VARA DE FRANCA

MONITÓRIA (40) Nº 5002850-81.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BENEDITO APARECIDO DE FARIA - ME, BENEDITO APARECIDO DE FARIA

DESPACHO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de **Benedito Aparecido de Faria ME e Benedito Aparecido de Faria**.

Defero o requerimento da autora e designo audiência de conciliação prevista no art. 334 do Código de Processo Civil para o **dia 23 de novembro de 2018, às 16h40min**, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

A intimação da autora será feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do §3º do art. 334 do Código de Processo Civil.

Consigno, outrossim, que o não comparecimento injustificado da autora ou do réu à audiência acima referida é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (§8º do art. 334 do CPC).

Esclareço ainda, que o prazo para o réu pagar ou apresentar os embargos monitórios terá fluência a partir da referida audiência conciliatória, caso não tenha autocomposição, consoante o art. 335, I, do Código de Processo Civil.

Citem-se e intimem-se os requeridos, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, por mandado.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001559-46.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: TIM EVENTOS E TURISMO EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO LOPES FERREIRA - SP391970

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Recebo a petição ID 11212221 e documentos anexados (ID(s) 11212243, 11212802, 11212804, 11212901) como emenda à inicial e os presentes Embargos à Execução, pois são tempestivos.

2. Pleiteia o embargante a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos.

O art. 919 do Código de Processo Civil, estabelece que o juiz poderá, a requerimento da parte embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, **verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes**.

No caso dos autos, não há comprovação de ato concreto que manifestamente possa colocar as executadas em situação de risco de dano de difícil ou incerta reparação.

Outrossim, a execução não está garantida, já que até a presente data nenhum bem foi penhorado ou feito qualquer depósito ou caução nos referidos autos.

Assim, ausentes os requisitos necessários, **não há que se falar em atribuição de efeito suspensivo aos embargos**.

3. Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, (CPC, art. 920, I), bem como especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência.

4. Sem prejuízo, traslade-se cópia deste despacho, bem como certifique-se o ajuizamento dos presentes embargos nos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 5001179-57.2017.403.6113.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 11 de outubro de 2018.

DESPACHO

Defiro derradeira oportunidade para que a requerente forneça os endereços atualizados dos requeridos, haja vista a diligência negativa de citação. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

No silêncio, ao arquivo provisório.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001553-39.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: IVANILDO PEREIRA DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000753-11.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CONDOMÍNIO SPAZIO FASANO
Advogado do(a) AUTOR: ADALBERTO GRIFFO JUNIOR - SP260068
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a ré para que se manifeste sobre a petição ID n. 10803093, notadamente quanto ao saldo remanescente do débito, no prazo de dez dias úteis.

Cumpra-se.

FRANCA, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001797-65.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VALDIR APARECIDO DONIZETE CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Recebo a petição de ID 10671253, como emenda à inicial.
2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).
3. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do Código de Processo Civil, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
4. Cite-se o réu.

FRANCA, 17 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001319-57.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: OLAVO APARECIDO FERREIRA

DESPACHO

1. Considerando que o réu não pagou o débito, bem como não apresentou embargos, o mandado de pagamento constituiu-se em título executivo de pleno direito - art. 701, §2º, CPC.
 2. Providencie a Secretaria a alteração da classe para 229 - Cumprimento de Sentença.
 3. Intime-se a exequente para que junte aos autos memória de cálculo atualizada.
 4. Cumprida a providência supra, intime-se o réu, por mandado, a pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acrescido de custas – art. 523, *caput*, CPC.
 5. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) – art. 523, §1º, CPC.
 6. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante – art. 523, §2º, CPC.
 7. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que os executados, independente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, sua impugnação - art. 525, *caput*, CPC.
 8. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo acima previsto, deverá o oficial de justiça proceder à penhora e avaliação de bens – art. 523, §3º, CPC.
- Cumpra-se e intemem-se.

FRANCA, 17 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000228-29.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCELI ALVES DE ANDRADE ALFREDO - ME, LUCELI ALVES DE ANDRADE ALFREDO

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação, defiro derradeira oportunidade para que a exequente requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora, em quinze dias úteis, haja vista a tentativa infrutífera de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud.

No silêncio, arquivem-se provisoriamente o feito.

Cumpra-se.

FRANCA, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002853-36.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VICENTE PAULO ROBIM
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).
 2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
 3. Cite-se o INSS.
- Intemem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002360-59.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: APARECIDO DA SILVA FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL A VELAR BRANDAO - SP357212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Afasto as prevenções apontadas no termo ID 10320815, uma vez que, a despeito dos pedidos serem iguais e o feito n. 0004499-70.403.6318, ter sido extinto, sem julgamento de mérito, (cópia da sentença em anexo), e o feito n. 0002705-77.2018.403.6318, ter sido extinto, sem julgamento do mérito (cópia da sentença em anexo), hipótese que se enquadraria, a princípio, no artigo 286, II, do CPC, há de se ressaltar que o valor atribuído a presente ação ultrapassa o limite previsto na Lei n. 10.259/2001, tratando-se, assim, de incompetência absoluta daquele E. Juízo.

2. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).

3. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

4. Cite-se o INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 17 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001402-73.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: CORES DE TINTAS FRANCA LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADALBERTO GRIFFO JUNIOR - SP260068
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

1. Recebo a petição ID n. 10218485 como emenda da inicial, bem como os presentes embargos, **com suspensão parcial da execução apenas e tão-somente para obstar a alienação em hasta pública do bem penhorado**. Porém, faculto à embargada a prática de outros atos executivos, notadamente os previstos no art. 15, II, da Lei n. 6.830/1.980, se for o caso.

Com efeito, a execução foi parcialmente garantida, e a realização de hastas públicas poderia causar dano irreparável ou de difícil reparação à embargante.

2. Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 17, caput, da Lei n. 6.830/80), oportunidade em que deverá especificar as provas pretendidas, justificando a pertinência.

3. Decorrido o prazo supra, especifique a embargante as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

4. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do valor da causa, fazendo constar R\$ 7.876,37 (sete mil, oitocentos e setenta e seis reais e trinta e sete centavos).

5. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001034-98.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: J. F. DA SILVA FILHO FRANCA - EPP, MERCURI & SILVA LTDA - EPP, JORGE FELICIO DA SILVA FILHO, EDNALDO MERCURI RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, MARIANA LIZA NICOLETTI MAGALHAES - SP282184
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, MARIANA LIZA NICOLETTI MAGALHAES - SP282184
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, MARIANA LIZA NICOLETTI MAGALHAES - SP282184
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, MARIANA LIZA NICOLETTI MAGALHAES - SP282184
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação movida por **J. F. DA SILVA FILHO FRANCA - EPP**, **MERCURI E SILVA LTDA - EPP**, **Jorge Felício da Silva Filho** e **Ednaldo Mercuri Rodrigues** em face da **Caixa Econômica Federal** na qual alegam ter contratado empréstimo junto à Caixa Econômica Federal, dando como garantia a alienação fiduciária do imóvel matriculado sob o n. 43.440, do 1º CRIA de Franca/SP.

Pleiteiam, em síntese, o impedimento da consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF, bem como a revisão das cláusulas referentes ao contrato de renegociação da dívida n. 244237690000022-80. Atribuíram à causa o valor de R\$ 1.066.914,54.

Intimados a declararem o valor incontroverso da dívida, os autores procederam à emenda da inicial para atribuir como valor da causa a quantia de R\$ 129.464,64.

A antecipação da tutela foi concedida para o fim de determinar a suspensão do procedimento de consolidação da propriedade e execução extrajudicial do imóvel matriculado sob o n. 43.440, do 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Franca-SP, condicionada à prestação de caução, pelos autores, da quantia de R\$ 30.715,85, a qual foi depositada em conta à ordem do Juízo, em 23/11/2017 (documento ID n. 3588119). Fixou-se, ainda, prestação provisória no valor mensal de R\$ 12.700,00.

Citada, a CEF apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de agir no requerimento de revisão contratual, em razão da extinção da relação obrigacional ante a consolidação da propriedade do imóvel em seu favor, bem como impugnou a concessão dos benefícios da assistência judiciária. No mérito, alegou a legalidade no procedimento do artigo 26, §3º da Lei n. 9.514/97. Requeru a improcedência da ação.

Os autores se manifestaram em réplica.

Decido.

Suscita a requerida a falta de interesse de agir dos autores no pleito de revisão contratual, sob a alegação de que a relação obrigacional extinguiu-se com a transferência do bem em favor da CEF, dada a consolidação da propriedade.

Não assiste razão à ré. Senão vejamos.

Conforme se verifica da cópia da matrícula do imóvel, a consolidação da propriedade, em favor da CEF, foi averbada em 04/10/2017 (Av. 20/43.440 - documento ID n. 4029219), ou seja, logo após o ajuizamento da presente ação; contudo, antes do deferimento da tutela antecipada.

O E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que, nos contratos de alienação fiduciária de coisa imóvel, a extinção do contrato de mútuo não ocorre por ocasião da consolidação da propriedade do bem a favor do agente fiduciário, fato este que apenas dá início a uma nova fase do procedimento de execução contratual, o que permitiria a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação decorrente da venda do bem.

Portanto, apenas a arrematação ou alienação do imóvel a terceiro é capaz de ensejar a ausência superveniente de interesse processual, o que não ocorreu nos presentes autos.

Nestes termos, persiste o interesse processual dos autores em pleitearem a revisão contratual, dada a ausência de encerramento do vínculo obrigacional entre as partes.

No tocante aos benefícios da assistência judiciária, anoto que este Juízo presumiu a falta de condições financeiras da empresa para arcar com as despesas deste processo, deixando expresso que tal ato poderia ser revisto a caso fosse provado o contrário.

Ocorre que a situação fática demonstrada nos autos afasta a presunção de miserabilidade dos autores em arcar com as custas e despesas do processo, haja vista os diversos depósitos realizados nos autos: R\$ 30.715,85 (trinta mil, setecentos e quinze reais e oitenta e cinco centavos), a título de caução, além da quantia de R\$ 114.300,00 (cento e quatorze mil e trezentos reais), relativa ao depósito de nove prestações provisórias de R\$ 12.700,00 (doze mil e setecentos reais), de dezembro de 2017 a setembro de 2018.

Nesse sentido é a Súmula 481, do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

Ademais, na réplica, os autores não se desincumbiram de provar o contrário, deixando de juntar documentos comprobatórios de sua insolvência. Tampouco juntaram declaração de hipossuficiência das pessoas físicas.

Assim, os elementos dos autos evidenciam a falta de preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade processual, de modo que revejo minha decisão anterior para indeferir aos autores a concessão da gratuidade processual.

No tocante ao valor da causa, anoto que, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 c.c. artigo 292, §3º, do CPC/2015.

No caso dos autos, a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da CEF após o ajuizamento da ação e respectiva emenda da inicial, contudo, antes do deferimento da tutela de urgência.

Portanto, o benefício econômico principal pretendido com a presente demanda é o cancelamento da consolidação da propriedade do imóvel e a respectiva restituição da propriedade resolível em favor dos antigos proprietários, no caso, os autores Jorge Felício da Silva Filho e Ednaldo Mercuri Rodrigues.

Assim, o valor da causa deve corresponder ao valor da dívida constante do contrato objeto da consolidação (n. 244237690000022-80), ou seja, R\$ 1.066.914,54 (um milhão, sessenta e seis mil, novecentos e quatorze reais e cinquenta e quatro centavos), conforme atribuído na petição inicial.

Ao Sedi para anotações.

Após, intime-se os autores, na pessoa do advogado constituído, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procedam ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290, CPC).

Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que junte aos autos cópias de todos os contratos mencionados no contrato n. 244237690000022-80, no prazo derradeiro de quinze dias úteis.

Cumpridas as providências acima, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000384-17.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ADILSON GUIDO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOCHIN - SP284549
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando-se a decisão proferida na apelação n. 0002427-51.2014.403.6113:

"Trata-se de apelação e remessa oficial em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício para adequar a renda mensal aos novos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, considerando a revisão determinada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91.

A r. sentença monocrática julgou procedente o pedido, acrescidos dos consectários legais. Foi determinado o reexame necessário.

Em razões recursais, a autarquia previdenciária suscita a ocorrência da decadência e, no mais, pugna pela reforma total da sentença, com a improcedência do pedido. Insurge-se, ainda, em relação aos consectários legais.

Decorrido o prazo para resposta, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

No tocante à decadência, cumpre observar que o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, não previa o instituto da decadência, mas tão-somente a prescrição das quantias não abrangidas pelo quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

A Lei nº 9.528/97, por sua vez, alterou o referido dispositivo, passando a estabelecer em seu caput:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo" (grifo nosso)

Em seguida, adveio a Lei nº 9.711/98 que determinou a redução do prazo decadencial para cinco anos, o qual foi novamente fixado em dez anos pela Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004.

No caso dos autos, tendo em vista que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento, resta-se incabível falar no instituto da decadência previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Trata-se de ação em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício mediante a observância dos novos tetos constitucionais.

As previsões do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, possuem aplicação imediata, sem violação à segurança jurídica abrigada pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito.

Referidas emendas constitucionais reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem, in verbis:

"Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 20/1998)

"Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 41/2003).

O art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional ao dispor que, a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Por sua vez, conclui-se que essas mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas.

Assim, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de maneira que seus comandos alcançam os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas, bem como os que forem concedidos a partir delas.

O presente tema, antes controvertido, restou pacificado no E. STF que, por seu Tribunal Pleno, em Repercussão Geral conferida ao RE 564354/SE, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, mv., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011, in verbis:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

No presente caso, verifico que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (24.03.1997), não superou o limite legal vigente à época da concessão do benefício (fl. 31), razão por que não há valores a serem liberados em razão do advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS**, para julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

P.I.

São Paulo, 28 de outubro de 2015.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado"

Nesse sentido, reputo necessária a remessa dos autos a Contadoria do Juízo a fim de se verificar se o benefício percebido pelo autor estava limitado ao teto constitucional.

Após, dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 24 de agosto de 2018.

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3616

PROCEDIMENTO COMUM

0001785-73.2017.403.6113 - SIDNEI SEBASTIAO RODRIGUES X DANIELA CRISTINA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP185597 - ANDERSON ROGERIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA (SP161870 - SIRLETE ARAUJO CARVALHO E SP303272 - WILLIAN DONIZETE RODRIGUES)
DESPACHO DE FL. 283:1. Fls. 261/281: mantenho a decisão de fls. 252/253, pelos seus próprios fundamentos. 2. Juntem-se aos autos cópia da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5014149-61.2018.403.0000, bem como a petição de protocolo n. 2018.61130007654-1 (anexas). 3. Verifico que a questão fática dos autos (vícios existentes no imóvel), somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia civil, conforme requerido pelos autores. 4. Para tanto, proceda a Secretária ao sorteio, junto ao sistema AJG (Sistema Assistência Judiciária Gratuita), de um Engenheiro Civil para proceder à realização da perícia no imóvel. 5. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências; e b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior. 6. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar ou complementar os quesitos já apresentados; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberam as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias úteis, na seguinte ordem: autores, CEF e Infatécnica Engenharia e Construções LTDA. 7. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 8. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, na seguinte ordem: autores, CEF e Infatécnica Engenharia e Construções LTDA. 9. Considerando que os autores são beneficiários da assistência judiciária, fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000649-19.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

ASSISTENTE: EIZI MAEDA

Advogado do(a) ASSISTENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

ASSISTENTE: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Trata-se de requerimento de cumprimento provisório de acórdão prolatado pelo E. STJ, referente à ação civil pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400 (REsp nº 1.319.232).

Ante a recente pesquisa realizada pela Secretária desta Vara (cópia anexa) acerca do andamento do recurso especial em questão, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, notadamente sobre os reflexos da atribuição de efeito suspensivo aos embargos de divergência.

Após, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 25 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003223-47.2011.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES TELINI AMIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se o exequente para que anexe aos autos eletrônicos cópia digitalizada do despacho que concedeu os benefícios da assistência judiciária (fl. 126), nos termos do disposto no inciso III do art. 10 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

2. Cumprida a determinação supra, intime-se a executado (INSS), nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução e conferir a digitalização.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000852-15.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ASPAVI CORRETORA DE SEGUROS GERAIS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO CARLO DOS SANTOS - SP245473, LUCAS DOS SANTOS - SP330144
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se o ilustre causídico para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome, devendo, para tanto, comparecer diretamente na Caixa Econômica Federal, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atual.

2. Manifeste-se o(a) exequente(a) sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000002-58.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: GENESIO RAMOS JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o exequente Genésio Ramos Júnior para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, nos termos do art. 1.023, §2º, do Novo Código de Processo Civil.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

FRANCA, 24 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

Expediente Nº 5682

PROCEDIMENTO COMUM

0000802-40.2009.403.6118 (2009.61.18.000802-3) - MARIA APARECIDA ANTONIO(SP096213 - JEFFERSON ALMADA DOS SANTOS E SP332647 - JOSE DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X ALCILETE DA CUNHA PEREIRA(SP097309 - WILSON JACO DE OLIVEIRA)

Despacho.

1. Na audiência de fls. 97/102 a autora compareceu acompanhada da advogada Drª Priscilla Novaes Nogueira, OAB/SP nº 294.390, contudo não há nos autos procuração e/ou substabelecimento para esta.
2. Assim, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a regularização da representação processual, devendo necessariamente os atos praticados pela referida advogada serem ratificados pelo patrono.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000927-08.2009.403.6118 (2009.61.18.000927-1) - ODETE VIEIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X JOAO ANTONIO DOS SANTOS(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA E SP226302 - VANESSA PARISE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Despacho.

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização deverá:
 - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
 - D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
 - E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;
 - F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.
3. Após a digitalização, certifique-a nos autos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e dê-se vistas destes ao INSS e ao Ministério Público (se o caso) para a conferência dos documentos digitalizados.
4. Na sequência, remetam-se os presentes autos físicos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.
5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001126-93.2010.403.6118 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA X TATIANE OLIVEIRA FERRAZ X LUIZ CLAUDIO OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X NAZIR PEREIRA SANTOS(SP143424 - NILSON GALHARDO REIS DE MACEDO)

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por TATIANE OLIVEIRA FERRAZ e LUIZ CLAUDIO OLIVEIRA, sucessores de Maria de Lourdes de Oliveira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor da parte Autora benefício previdenciário de pensão pela morte de Antônio Carlos Ferraz Condoso a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) a Antônio Carlos Ferraz Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000039-68.2011.403.6118 - ORACI DE OLIVEIRA(SP229886 - VALQUIRIA DE AGUIAR NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Dê-se vistas à parte ré da sentença prolatada.
2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 253/256, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000588-78.2011.403.6118 - VERA DE FATIMA BARBOSA(SP180086 - DENISE PEREIRA GONCALVES E SP178854 - DIANA LUCIA DA ENCARNACÃO GUIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Despacho.

1. Apresente a parte autora cópias de todos os documentos originais constantes nos autos, com exceção da procuração, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos.
2. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
3. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001498-08.2011.403.6118 - LUCINELMA MARIA DA SILVA SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Fl. 187: Diante do pedido de extinção por perda do interesse de agir e não havendo poderes para desistir na procuração outorgada à fl. 15, apresente o autor novo instrumento de procuração com poderes para tanto ou petição com a ratificação do autor, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001598-60.2011.403.6118 - REINALDO CESAR DA SILVA DOMINGUES AQUILA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização deverá:
 - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
 - D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
 - E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;
 - F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.
3. Após a digitalização, certifique-a nos autos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e dê-se vistas destes ao INSS e ao Ministério Público (se o caso) para a conferência dos documentos digitalizados.
4. Na sequência, remetam-se os presentes autos físicos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.
5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000005-59.2012.403.6118 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA LIMA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização deverá:
 - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;

- D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
- E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;
- F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.
3. Após a digitalização, certifique-a nos autos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e dê-se vistas destes ao INSS e ao Ministério Público (se o caso) para a conferência dos documentos digitalizados.
4. Na sequência, remetam-se os presentes autos físicos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.
5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001353-15.2012.403.6118 - MARIA IVONE DE FREITAS KLINGER(SP271934 - FLAVIA ELIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls. 130/137: Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial.

PROCEDIMENTO COMUM

0001727-31.2012.403.6118 - MARLENE ALVES(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização deverá:
 - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
 - D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
 - E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;
 - F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.
3. Após a digitalização, certifique-a nos autos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e dê-se vistas destes ao INSS e ao Ministério Público (se o caso) para a conferência dos documentos digitalizados.
4. Na sequência, remetam-se os presentes autos físicos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.
5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000167-20.2013.403.6118 - VICENTE DE PAULA SILVA(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização deverá:
 - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
 - D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
 - E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;
 - F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.
3. Após a digitalização, certifique-a nos autos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e dê-se vistas destes ao INSS e ao Ministério Público (se o caso) para a conferência dos documentos digitalizados.
4. Na sequência, remetam-se os presentes autos físicos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.
5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000200-10.2013.403.6118 - DANIELA RIBEIRO DA SILVA LEMES(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Despacho.

1. Proceda a secretária à juntada das planilhas atualizadas do CNIS de todo o grupo familiar da autora, cabendo ressaltar que o pai da autora reside no mesmo endereço desta.
2. Conforme item 3 do despacho de fl. 124, apresente a autora cópia do registro do imóvel onde reside, assim como cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) de Roberson Fabiano dos Santos, devendo a autora informar qual o valor da pensão alimentícia que este paga a suas filhas que residem no mesmo endereço da autora. Após, junte a secretária a planilha do CNIS deste.
3. A seguir, dê-se vistas ao INSS e ao MPF e em seguida, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000443-51.2013.403.6118 - KARINA NUNES DE OLIVEIRA ANDARE(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por KARINA NUNES DE OLIVEIRA ANDARE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à implantação do benefício de pensão pela morte de seu filho Roger Bertolacini Andare Junior, ocorrida em 18.3.2012. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000570-86.2013.403.6118 - MARCOS AUGUSTO DOS SANTOS - INCAPAZ X LUIZ MODESTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Despacho.

1. Fls. 172/173: Defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para o cumprimento integral dos itens III e IV do despacho de fls. 169/171, sob pena de extinção, uma vez que foram juntados pelo próprio autor o Termo de Compromisso de Curador Definitivo e demais documentos da curatela, às fl. 92 e 95/98.
2. Cumprida a diligência, intime-se a assistente social.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000663-49.2013.403.6118 - OTAVIO MACEDO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA AUXILIADORA DE MACEDO(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por OTÁVIO MACEDO, representado por Maria Aparecida Auxiliadora de Macedo, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o efeito de condenar a Autora a pagar à parte autora os valores correspondentes ao recebimento do benefício assistencial desde 04.2.2013 (DER-fl. 19), devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios acumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, na forma acima exposta. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condono o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Ratifico a decisão antecipatória de tutela. Considerando a data do início e o valor do benefício, entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 496, 3º, inciso I). Ratifico a decisão antecipatória de tutela. Ciência ao Ministério Público Federal. Oficie-se a APSDJ para cumprir o determinado no prazo de 30 (trinta) dias, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000916-37.2013.403.6118 - CELIO DE ANDRADE SIQUEIRA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização deverá:
 - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
 - D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
 - E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;
 - F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.
3. Após a digitalização, certifique-a nos autos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e dê-se vistas destes ao INSS e ao Ministério Público (se o caso) para a conferência dos documentos digitalizados.
4. Na sequência, remetam-se os presentes autos físicos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.
5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000981-32.2013.403.6118 - KENNY ROGERS DA SILVA RAMOS - INCAPAZ X ALEKSANDRA MOREIRA DA SILVA RAMOS(SP260443 - EWERSON JOSE DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Dê-se vistas à parte ré da sentença prolatada.
2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 221/231, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001256-78.2013.403.6118 - MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA E SP317680 - BARBARA DE DEUS GONCALVES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização deverá:
 - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
 - D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
 - E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;
 - F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.
3. Após a digitalização, certifique-a nos autos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e dê-se vistas destes ao INSS e ao Ministério Público (se o caso) para a conferência dos documentos digitalizados.
4. Na sequência, remetam-se os presentes autos físicos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.
5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000319-34.2014.403.6118 - NAGIB MICHEL KFOURI(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Despacho.

1. Fls. 169/171: Mantenho o despacho de fl. 119 por seus próprios fundamentos, cabendo ressaltar que já houve o deferimento de Laudo médico complementar, o qual se encontra à fl. 166.
2. Dê-se vistas ao INSS.
3. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000356-61.2014.403.6118 - JOAO CARLOS MENDES(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Despacho.

1. Dê-se vistas à parte ré da sentença prolatada.
2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 229/243, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000973-21.2014.403.6118 - LECIMAR ALBERTO DA SILVA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização deverá:
 - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
 - D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
 - E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;
 - F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.
3. Após a digitalização, certifique-a nos autos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e dê-se vistas destes ao INSS e ao Ministério Público (se o caso) para a conferência dos documentos digitalizados.
4. Na sequência, remetam-se os presentes autos físicos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.
5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001664-35.2014.403.6118 - JOSE ANTONIO CONTIERI(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Fls. 138/147: Considerando-se o teor do laudo complementar de fl. 89, assim como do prontuário médico juntado às fls. 40/85, nomeio a DRª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, para a realização de nova perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 22 de JANEIRO de 2019, às 10:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP, ficando mantidos os demais termos do despacho de fls. 28/29 verso.
2. Apresente o autor todos os exames, laudos, atestados, receituários e prontuários médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(a), no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Eventual ausência da parte autora só será aceita se comprovadamente justificada, sob pena de extinção.
4. Arbitro os honorários da médica perita ora nomeada, DRª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001751-88.2014.403.6118 - SYNVAL DELANO MOTTA RUNHA X MARLENE DE FATIMA SILVEIRA MOTTA RUNHA X OSWALDO RUNHA FILHO X BEATRIZ HELENA DE CASTRO RUNHA X MARIA LUCIA MOTTA RUNHA SANNINI X JULIO CESAR MARCONDES SANNINI(SP234912 - TATIANA MARIA RIBEIRO HOMEM DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL
SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por SYNVAL DELANO MOTTA RUNHA, MARLENE DE FATIMA SILVEIRA MOTTA RUNHA, OSWALDO RUNHA FILHO, BEATRIZ HELENA DE CASTRO RUNHA, MARIA LUCIA MOTTA RUNHA SANNINI e JULIO CESAR MARCONDES SANNINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que providencie, no prazo de trinta dias, a restituição aos Autores dos valores referentes ao período de 1º a 30 de agosto de 2013 e ao décimo terceiro proporcional, depositados em favor do Réu, relativos ao benefício do segurado falecido Oswaldo Runha (NB 056665898-4), corrigidos monetariamente. A atualização monetária e juros de mora deverão ser aplicados de acordo com o julgado do Superior Tribunal de Justiça do REsp 1.495.146/MG, em 02.3.2018: As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da condenação até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002106-98.2014.403.6118 - JOAO FERNANDO DOS SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Diante do princípio da causalidade, condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiário da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002362-41.2014.403.6118 - ANDRE LUIZ RIBEIRO DA SILVA - INCAPAZ X JOSE CARLOS DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANDRÉ LUIZ RIBEIRO DA SILVA, representado por José Carlos da Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor do Autor benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS e RENAJUD), referente(s) à parte autora. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000945-82.2016.403.6118 - EDSON LAERCIO JACUPINO(SP345530 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por EDSON LAERCIO JACUPINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que, no prazo de trinta dias, averbe como tempo de atividade especial do Autor o período de 19.11.2003 a 11.1.2016, trabalhado para a empresa Liebherr Ltda. DETERMINO ao Réu que no mesmo prazo implemente em favor do Autor a aposentadoria por tempo de contribuição, a qual será devida desde 11.1.2016 (DER). Ratifico a decisão antecipatória de tutela. Condeno o Réu no pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal. Atualização monetária e juros de mora de acordo com o julgado do Superior Tribunal de Justiça do REsp 1.495.146/MG, em 02.3.2018: As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000841-34.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: VINICIUS AUGUSTO SILVA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO - SP209031, JOSE LUIZ DA SILVA - SP348607

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 5017095-06.2018.4.03.0000 (fl. 11205674-pág.2), entendo que o pedido do Autor às fls. 11566443 deve ser formulado naquele recurso.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000710-93.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142

EXECUTADO: LEANDRO DOS SANTOS SILVA - FERRAMENTAS - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MANUELA RIBEIRO BUENO - PR51538

ATO ORDINATÓRIO

Decisão ID 10883579, item 11: Vista ao **exequente** a fim de **informe os dados necessários para a conversão em renda dos valores em seu favor.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 26 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004535-08.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE EDVALDO DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DILIGÊNCIA

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Preliminar. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir em relação aos períodos trabalhados nas empresas **Orbital, Aeropark, Alvorada e Defense Air**, tendo em vista que o autor juntou documentos que evidenciam a tentativa de obtenção de formulários com as empresas **Orbital e Aeropark** (ID 9627876 - Pág. 1 e ss.), bem como Ficha Cadastral da Jucesp que evidenciam situação de falência das empresas **Alvorada e Defense Air** (ID 9627873 - Pág. 1 e ss. e 9627874 - Pág. 1 e ss.). Com relação aos períodos trabalhados nas empresas **R.A. Alimentação Ltda. e Viação Aérea São Paulo**, embora não juntados documentos que evidenciem falência ou tentativa de obtenção da documentação, considero prematura a extinção da ação sem oportunizar a regularização da documentação pela parte.

Prejudicial de mérito. Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição rural, especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

A expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho para fins de análise da atividade fiscalizatória e avaliação do grau de risco da empresa é de pouca ou nenhuma utilidade prática, existindo outros meios probatórios mais adequados aos fins pretendidos pela parte, especialmente prova documental. O mesmo se diga da expedição de ofício ao empregador para juntada de exames admissionais e periódicos, que também não é o meio direto de comprovação de atividade especial.

A prova testemunhal guarda pertinência com a comprovação do trabalho rural (pleiteia o reconhecimento do período de 04/12/1975 a 27/11/1990), razão pela qual deve ser deferida.

O autor não demonstrou sequer tentativa de obtenção de documentos com as empresas **R.A. Alimentação Ltda. e Viação Aérea São Paulo** ou impossibilidade de obtenção da documentação diretamente com essas empresas. Assim, por ora, indefiro o pedido de expedição de ofício, deferindo prazo para a juntada de documentos pela parte autora.

Ante a juntada de documentos que evidenciam a tentativa de obtenção de documentos com as empresas **Orbital e Aeropark** (ID 9627876 - Pág. 1 e ss.), defiro a expedição de ofício para que sejam fornecidos os formulários de atividade especial, cópia de eventuais laudos da empresa que tenham avaliado situação de periculosidade para o cargo de "agente de proteção" e para que esclareçam se para o exercício desse cargo ("agente de proteção") é exigido curso de formação de vigilante, prévio registro junto ao Departamento de Polícia Federal e demais requisitos dispostos na Lei 7.102/83.

Defiro, ainda, a expedição de ofício à empresa **Proair** para que junte aos autos cópia dos laudos técnicos que subsidiaram o preenchimento do PPP, cópia de eventuais laudos da empresa que tenham avaliado situação de periculosidade para o cargo de "agente de proteção" e para que esclareça se para o exercício desse cargo ("agente de proteção") é exigido curso de formação de vigilante, prévio registro junto ao Departamento de Polícia Federal e demais requisitos dispostos na Lei 7.102/83.

Para análise da viabilidade/adequação da prova pericial (requerida em relação às empresas **Alvorada, Proair, Defense Air, Orbital, Viação Aérea São Paulo e Aeropark**), considerando que em todas as empresas requeridas desempenhou a mesma atividade (agente de proteção) e junto ao aeroporto segundo alegado na inicial, deverá o autor indicar empresa "Auxiliar de Transporte Aéreo" ativa atualmente, que contemple a atividade desempenhada pelo autor (agente de proteção), preferencialmente entre as empresas em que trabalhou. Na indicação deverá a parte autora: a) fornecer o endereço da empresa indicada e cópia da ficha cadastral da Jucesp respectiva, b) esclarecer porque entende que a perícia nessa empresa indicada poderá elucidar os pontos alegados na petição inicial e porque entende existente a similaridade com cada uma das demais empresas em que exerceu a mesma atividade, c) esclarecer, em relação a cada empresa "Auxiliar de Transporte Aéreo" mencionada na inicial, se a empresa continua ativa ou não (se ainda existe ou não), juntando a documentação comprobatória respectiva. Para tanto, defiro o prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do pedido de prova pericial.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/11/2018 às 14 horas.

Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Juntada de documentos:

Defiro o prazo de 15 dias para que as partes juntem eventuais outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações. No mesmo prazo deverá o autor prestar os esclarecimentos e juntar os documentos mencionados relativos ao pedido de prova pericial, sob pena de preclusão dessa prova.

Apresentados documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 dias.

Expedição de ofícios:

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, fornecer o endereço atual das empresas **Orbital (17/03/2009 a 03/12/2009) e Aeropark (19/11/2009 a 12/09/2014)**. Após, expeça-se ofício às empresas para que, no prazo de 10 dias: a) forneçam cópia da documentação relativa à atividade especial (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, Laudo Técnico etc.) do autor, nos termos do artigo 58, § 1º da Lei 8.213/91, b) forneçam cópia de eventuais laudos da empresa que tenham avaliado situação de periculosidade para o cargo de "agente de proteção", c) esclareçam se para o exercício desse cargo ("agente de proteção") é exigido curso de formação de vigilante, prévio registro junto ao Departamento de Polícia Federal e demais requisitos dispostos na Lei 7.102/83. Instruam-se os ofícios com cópia do RG do autor e da página da CTPS em que consta o respectivo vínculo.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, fornecer o endereço atual da empresa **Proair**. Após, expeça-se ofício à empresa para que, no prazo de 10 dias: a) forneçam cópia dos Laudos Técnicos que subsidiaram o preenchimento dos PPP's, b) forneçam cópia de eventuais laudos da empresa que tenham avaliado situação de periculosidade para o cargo de "agente de proteção", c) esclareçam se para o exercício desse cargo ("agente de proteção") é exigido curso de formação de vigilante, prévio registro junto ao Departamento de Polícia Federal e demais requisitos dispostos na Lei 7.102/83. Instrua-se o ofício com cópia dos PPP's constantes dos autos (ID 9627869 - Pág. 43 a 48).

Int.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006105-29.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005836-87.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BENVENUTO ANTONIO BEDIN
Advogado do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 25 de outubro de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007031-10.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LUIZ MARTINS TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNA RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP265281
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO COM OFÍCIO

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do autor. Anote-se.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP, via correio eletrônico, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/Y8343C6932>. Cópia deste despacho servirá como ofício.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006969-67.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME CHAGAS MONTEIRO - SP187550
EXECUTADO: GRIF ROTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIS AMBROSIO - SP154209

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados referentes aos autos 0003824-98.2012.403.6119, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, "caput", do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Int.

Guarulhos, 25 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003227-68.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: GERLAINE DOS SANTOS TERAJIMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME, GERLAINE DE JESUS DOS SANTOS

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 25/10/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006533-11.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCELO CESAR PEREZ
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP138603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, não vale efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 25 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004590-56.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: RITA PATRICIO DE ARAUJO

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 25/10/2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000885-50.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: THYSSENKRUPP ELEVADORES SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA - RS24137
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Certifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiramos que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 25 de outubro de 2018.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal

DRª. NATALIA LUCHINI.

Juiza Federal Substituta.

CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 14360

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006081-23.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO RICARDO DE CARVALHO(SP342051 - ROBSON TEIXEIRA)

Trata-se de respostas à acusação apresentada por EDUARDO RICARDO DE CARVALHO, às fls. 187/196. A defesa do réu arguiu, com prejuízo ao mérito, a eventual possibilidade de suspensão condicional do processo. O MPF foi instado a se manifestar quanto à possibilidade de suspensão condicional, foi contrário, trazendo jurisprudência de sua posição jurídica. Decido. De fato, incabível a suspensão condicional do processo. Na denúncia foi imputada a conduta do artigo 334, 3º, do Código Penal, para o qual é previsto a pena de 1 a 4 anos de reclusão, com a causa de aumento de pena do dobro, o que impossibilitaria a pena mínima de 1 ano, exigida pelo artigo 89, caput da Lei 9.099/95. A denúncia foi recebida integralmente, o que impossibilita a hipótese de aplicação do artigo 334, caput, para o qual caberia a suspensão. Após a instrução penal, com o amplo campo probatório realizado é que o Juízo terá condições, eventualmente, de desclassificar o crime, sendo nesta fase, portanto, prematuro fazê-lo. Diante do exposto, afasto a prejudicial de mérito de suspensão condicional do processo por ser inaplicável à conduta objeto deste processo. As demais matérias, ausência de dolo, princípio da insignificância e o afastamento do 3º do artigo 334 do CP são matérias de mérito, e agora, abaixo, realizo juízo de cognição sumária, oportuna ao momento processual. Quanto ao mérito, absolvição sumária somente é possível quando, pela análise da defesa e do conjunto probatório até aqui produzido, ficar demonstrado, estreme de dúvidas: (I) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (II) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; (III) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; (IV) estar extinta a punibilidade do agente. Quanto aos incisos III e IV, a previsão é considerada supérflua pela melhor doutrina, eis que, no primeiro caso, a denúncia sequer deveria ter sido recebida (inciso III), e a punibilidade pode ser extinta a qualquer momento, havendo causa para tanto. No que se refere aos incisos I e II, o CPP é claro ao exigir que as hipóteses ali veiculadas sejam verificadas de forma manifesta, ou seja, havendo dúvida, entende-se pela necessidade de instrução probatória e prosseguimento regular do feito. O que é evidente, já que se está apenas em juízo inicial da acusação. O réu não logrou demonstrar, de forma inconteste, nenhuma das hipóteses que dão azo à absolvição sumária. O fato narrado, em tese, é passível de subsumção ao tipo penal eleito pela acusação. Por fim, não houve extinção da punibilidade dos agentes. Ante o exposto, incabível a absolvição sumária. Designo audiência de instrução, interrogatório e julgamento para o dia 29/11/2018, às 14:00 horas, a ser realizada na sala de audiência da 1ª Vara Federal de Guarulhos. Expeça-se o necessário para que as testemunhas de acusação compareçam, lembrando de que a defesa não arrolou testemunha. Considerando que a defesa coloca na resposta à acusação o endereço onde é possível intimar o réu no Brasil, expeça-se o necessário para sua ciência. Sem prejuízo da expedição acima referida, o acusado fica intimado a comparecer à audiência em Guarulhos pela intimação de seu defensor constituído, pela imprensa. Lembro de que o acusado foi beneficiado de concessão de liberdade provisória, tendo assinado o termo de fiança 03/2017, e na cláusula (i) comprometeu-se a comparecer perante a autoridade, todas as vezes que fosse intimado para atos de instrução ou julgamento. A ausência, injustificada, ao interrogatório poderá gerar os efeitos da revelia e demais consequências jurídicas. Intimem-se.

Expediente Nº 14361

CARTA PRECATORIA

0003332-96.2018.403.6119 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIS GERALDES JUNIOR X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE

GUARULHOS - SP(SP123928 - AVAIR BERGAMINI)

Intime-se pessoalmente o apenado para comparecer à sala de audiências deste Juízo, na Av. Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Maia, Guarulhos/SP, no dia 06/12/2018, às 14:30 horas, portando documento original com foto, comprovante de residência e comprovante de renda (carteira de trabalho, declaração de imposto de renda ou qualquer outro meio probatório), para AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA, salientando que na ausência do defensor constituído ser-lhe-á nomeado defensor ad hoc ou defensor público. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Caso o(a) executado(a) se encontre em local incerto e não sabido, devolvam-se os autos. Se residir em cidade diversa, considerando o caráter itinerante, remeta-se ao Juízo Competente e comunique-se ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na pauta de audiência e na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 14362

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005241-38.2002.403.6119 (2002.61.19.005241-5) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS FABIANO TRESANO(SP191975 - HUMBERTO LEME HURTADO)

Justiça Pública X Marcos Fabiano Tresano Fls. 394/395: Considerando que, regularmente intimada quanto às r. decisões de fls. 331 e 342, a defesa deixou de manifestar interesse na restituição das malas apreendidas, acompanho o entendimento exarado na r. decisão de fls. 368 e determino a destruição da mala de mão acautelada neste Fórum Federal de Guarulhos/SP. Solicite-se ao Setor de Depósito deste Fórum Federal de Guarulhos/SP que proceda à destruição dos bens ali custodiados sob o lote nº 217/2002, devendo ser encaminhada cópia do respectivo termo a este Juízo. Cópia da presente decisão servirá como ofício para as providências necessárias. Intimem-se e, ultimadas as diligências devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003014-16.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CHIHUI WISSAL(SP252869 - HUGO LEONARDO E SP311029 - MARIANA CHAMELETTE LUCHETTI CAVICHIOLI)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de CHIHUI WISSAL, denunciada em 01/10/2018 pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Devidamente notificada, a acusada apresentou defesa prévia por meio de defensores constituídos às fls. 136/140, na qual postulou, em síntese, a adoção de providências para colaborar com as investigações e a realização do interrogatório na forma presencial. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu autorização para realização de nova inquirição da denunciada na Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, pleiteando, ainda, a decretação de sigilo dos autos. Decido. Presentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade do delito, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 84/85, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395), bem como presente justa causa para o exercício da ação penal. Do exame das provas das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar a ré, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade da pretensa agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Com a concordância do Ministério Público Federal, diante do interesse manifestado para colaboração com as investigações, autorizo a realização de nova inquirição da acusada na Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, preferencialmente em data anterior àquela já agendada para audiência de instrução e eventual julgamento (08/11/2018, às 15:30 horas). Oficie-se à Polícia Federal e à Penitenciária Feminina da Capital/SP, para as providências pertinentes, salientando que já fora decretado o sigilo dos presentes autos (fls. 77). Considerando as peculiaridades do caso concreto e a formulação de requerimento expresso nesse sentido, defiro o pedido da defesa para que o interrogatório da acusada seja realizado na forma presencial. Expeça-se o necessário. Em atenção aos princípios da celeridade e da economia processuais, defiro também o pedido formulado pela defesa para que sejam apresentadas declarações escritas pelas testemunhas arroladas, evitando a expedição de carta rogatória. Cite-se a ré para que tome conhecimento desta decisão. Arbitro os honorários do intérprete ILTON APARECIDO GUIMARÃES no triplo do valor máximo previsto na tabela vigente, diante da suspensão do disposto no Provimento nº 04/2018-CJF pelo Provimento nº 05/2018-CJF, tendo em vista o nível de especialização e complexidade do trabalho, o lugar da prestação do serviço e o grau de zelo do profissional, que ficou à disposição deste Juízo das 13:00 horas às 13:30 horas (fls. 116/118). Expeça-se solicitação de pagamento. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações penais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004326-39.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUCIANA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KATHYA SIMONE DE LIMA - SP137824

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) autora para o que segue: "Manifeste-se, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC".

GUARULHOS, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004844-63.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADIVANILDO FERNANDES MOTA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 26 de outubro de 2018.

Expediente Nº 14363

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0009612-54.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ZECA NONATO OTINTA(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA)

Fls. 421/422: Resta prejudicado o pedido formulado pela defesa, tendo em vista que o passaporte do réu condenado fora encaminhado à Embaixada da Guiné-Bissau em Brasília (fls. 201/204 e 235). Intimem-se as partes e, já cumpridas as determinações de fls. 417, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005970-39.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARIA GELSA DE SOUZA
MARIA GELSA DE SOUZA, qualificada nos autos, foi denunciada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas penas do artigo 171, 3º c/c art. 71, ambos do Código Penal (CP). Narra a denúncia (fls. 72/76), que a denunciada, dolosamente, obteve para si, no período de 04/05/2007 a 06/10/2014 (competências de abril de 2007 a setembro de 2014), vantagem indevida consistente no recebimento do benefício previdenciário de amparo social ao idoso NB 88/570.456.896-0, concedido e mantido na Agência da Previdência Social de Guarulhos (APS de Guarulhos), em prejuízo do INSS, induzindo e mantendo em erro a autarquia previdenciária, mediante fraude (apresentação de declaração escrita, datada de 27/03/2007, aduzindo falsamente que estava separada de Alcibino Fernandes de Souza há 12 anos - fl. 14). A denúncia foi recebida em 06/10/2017 (fl. 78/78v), oportunidade em que foi determinada a citação da ré. Defesa preliminar nas fls. 121/122. Decisão proferida às fls. 123/123v., afastando a possibilidade de absolvição sumária. Seguiu-se instrução, com oitiva de testemunhas e interrogatório da ré. Finda instrução, nada foi requerido nos termos do art. 402, CPP. Memorais orais pelo Ministério Público Federal e pela defesa, ambos requerendo a absolvição da ré. Alegaram, em suma ausência de dolo por parte de Maria Gelsa de Souza, que praticou o ato por se ter sido indicada a fazê-lo da forma como o fez, sendo que poderia ter conseguido o benefício licitamente, uma vez que a pensão por morte de seu falecido esposo é também de um salário mínimo. Além disso, as partes alegaram, que lamentavelmente, é prática comum na sociedade brasileira que terceiros ou advogados indiquem como proceder para se conseguir o benefício de prestação continuada, também conhecido como LOAS ou aposentadoria do idoso, de forma fraudulenta - muitas vezes de forma desnecessária, como o caso em questão, já que se poderia obter o benefício licitamente - em troca de receberem as primeiras parcelas do benefício. A testemunha TEREZA FRANCISCA DE JESUS LIDRINO disse, em resumo, que: ainda é vizinha da ré; não sabe quanto tempo exato; faz mais de 15 anos; conheceu o Alcibino, quando mudaram para lá; ele morou faz bastante tempo; lembra a ré cuidando do marido; não tem tanta intimidade para saber sobre eventual separação; sempre a viu cuidando dele na doença; como a testemunha fica ausente às vezes por viagem a Minas, pode ser que não tenha presenciado algo; a ré nunca lhe disse que havia se separado do marido em algum momento; não sabe de benefício pedido pela ré; confirma o que disse na Justiça Federal, quando do pedido previdenciário; a ré e marido viviam com simplicidade; a casa deles é muito simples; em 2007, eles cuidavam um do outro; acha que Alcibino já havia tido um AVC; não sabe dizer se a ré sabe ler; ela é pessoa simples; são ainda vizinhas; não sabe nada que desabone a ré; a ré conversa com todo mundo; não sabe dizer se Alcibino morreu de repente ou estava doente; não sabe dizer se a ré teve alguma atividade remuneratória; não sabe como a ré mantém a sua casa; acha que Alcibino não trabalhava, quando o conheceu; talvez fosse aposentado; lembra apenas os dois morando na casa dos dois; sabe, pelo menos, de três a quatro filhos; não sabe dizer o que eles fazem. A testemunha ANTONIO ALVES FERREIRA disse, sinteticamente, que: conhece acusada há aproximadamente 15 anos, e não tem conhecimento de que ela e seu falecido marido já tenham se separado. afirmou que nunca se separaram. A testemunha CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA ficou silente em razão de sigilo profissional, uma vez que atuou como advogada da acusada. Em seu interrogatório, a acusada relatou, em síntese, que: tem 77 anos de idade, que reside em Guarulhos com um filho, que recebe uma aposentadoria, que nunca foi processada ou presa. Disse estar ciente da denúncia, que uma vizinha disse que ela precisaria ir até o INSS requerer o benefício a que teria direito e que para isso seria necessário dizer que estava separada de seu então esposo. Disse ser analfabeta e precisar de ajuda para quase tudo que envolve a necessidade de locomoção pela cidade em ônibus e para mexer com documentação. Inclusive depois de o áudio ter sido encerrado disse que era analfabeta, e fez o que disseram que ela precisava dizer. Pela idade e grau de instrução tinha dificuldade em se expressar durante a gravação. Disse não saber ter causado algum prejuízo ao INSS. É O RELATÓRIO, PASSO A DECIDIR FUNDAMENTADAMENTE. Foi imputado à ré o crime previsto no artigo 171, 3º, CP: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. [...] 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. O caso é de evidente absolvição por ausência de dolo da acusada, analfabeta, e que, tendo recebido orientações errôneas de terceiros, cometeu o ato sem nenhuma vontade e consciência da ilicitude. Desse modo, acompanho o entendimento do MPF e da Defensoria Pública da União em sua integralidade. Além da evidente ausência de dolo da acusada, analfabeta, que não efetuou o pedido de benefício assistencial sozinha, mas por indução de terceiros, sequer houve prejuízo ao INSS. Isso porque, de acordo com a documentação acostada aos autos, não houve ofensa à legislação previdenciária. Não houve lesão a bem jurídico algum. Isso porque é porque para fins do recebimento de benefício de prestação continuada, não deve ser considerado no cálculo da renda da família o benefício, previdenciário ou assistencial, concedido a outro ente familiar. De acordo com o Estatuto do Idoso: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. POSTO ISSO, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e absolvo o réu MARIA GELSA DE SOUZA, brasileira, filha de Luiz Fausto de Almeida e de Fracelina Maria da Conceição, nascida em 26/12/1941, documento de identidade nº 524.606.766, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Promova a Secretaria às anotações de praxe. Trânsito em julgado já registrado em ata de audiência, arquivem-se os autos. P.R.I.

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 - 2º andar - Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007061-45.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JULIA MARIA DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE GUARULHOS - SP

DESPACHO COM OFÍCIO

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do autor. Anote-se.

Em que pesem os motivos a justificar a celeridade apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requerem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP**, via correio eletrônico, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U79595D45F>. Cópia deste despacho servirá como ofício.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006778-22.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BRENNTAG QUIMICA BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela Impetrante ao segurado-empregado a título de "terço constitucional sobre férias (gozadas ou não); férias gozadas, férias indenizadas e férias proporcionais; aviso prévio indenizado e 13º salário sobre o aviso prévio indenizado; importância paga pelo empregador no período de afastamento do trabalhador por doença (auxílio-doença) ou acidente (auxílio-acidente), auxílio-creche, auxílio-educação; salário-família; salário-maternidade e verba paga na licença-paternidade; adicional noturno, adicionais de periculosidade e insalubridade e adicional de hora extra". Quer compensar o que recolheu indevidamente.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Relatei. Decido.

Inicialmente, destaco que, quanto às férias indenizadas e proporcionais (e respectivo 1/3), salário-família e auxílio-creche, a não incidência da contribuição patronal decorre de expressa disposição legal do art. 28 da Lei 8.212/91, §9º, alíneas, "a", "d" e "s", razão pela qual, a princípio, carece a autora de interesse processual no ponto. Todavia, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à impetrante para emendar a inicial, comprovando a incidência questionada.

A questão relativa à incidência da contribuição previdenciária sobre pagamentos realizados ao empregado a título de terço constitucional de férias, férias gozadas, aviso prévio indenizado, salário maternidade, salário paternidade e auxílio-doença não comporta mais discussão, tendo em vista o julgamento realizado na sistemática do anterior artigo 543-C do CPC pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacífico entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. in. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a

Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18/03/2014 – destaques nossos) – destaques nossos

O mesmo raciocínio do julgado acima também é aplicável ao auxílio-acidente, quando sejam pagos valores nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador. Porém a jurisprudência vem entendendo que o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado possui natureza salarial, incidindo sobre ele, portanto, a contribuição previdenciária:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL E SAT) E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE OS VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS PROPORCIONAIS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. SALÁRIO PATERNIDADE. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO E 13º SALÁRIO. COMPENSAÇÃO. (...) V - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença/acidente, aviso prévio indenizado e férias proporcionais não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. VI - É devida a contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, férias gozadas, salário-maternidade, salário paternidade, horas extras, adicional noturno e 13º salário, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. VII - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes VIII - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Recursos do SESI e do SENAI prejudicados. (TRF3 - SEGUNDA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353341 0003140-12.2012.4.03.6108, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1: 26/07/2018) – destaques nossos

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. REFLEXOS DO 13º SALÁRIO SOBRE O AVISO-PRÉVIO, HORA-EXTRA E ADICIONAL. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS E PROPORCIONAIS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. ABONO ÚNICO E GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS. REQUISITOS. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. O c. STJ reconheceu a natureza salarial do salário-maternidade, dos reflexos do 13º salário sobre o aviso-prévio, além das horas-extras e adicional, apresentando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991. 2. Em sede de recurso representativo de controvérsia, houve o c. STJ por fixar entendimento no sentido de que as verbas relativas ao auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie. 3. Relativamente aos valores pagos a título de férias indenizadas e proporcionais, bem como o abono pecuniário de férias, estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, § 9º, e alíneas, da lei 8.212/91). 4. (...) 8. Apelo da impetrante desprovido. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3 - PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 366598 0024322-73.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1: 28/08/2017) – destaques nossos

É pacífico no STJ o entendimento de que o auxílio-educação não integra a remuneração, não estando sujeito, portanto, à incidência da contribuição previdenciária:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. "O entendimento do STJ é pacífico no sentido de que os valores gastos pelo empregador com a educação de seus empregados não integram o salário-de-contribuição; portanto, não compõem a base de cálculo da Contribuição Previdenciária" (EDcl no AgRg no REsp 479.056/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 2.3.2010). 2. Agravo interno não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, AgInt no AREsp 1125481/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017) – destaques nossos

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NÃO INCIDENTE SOBRE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO QUANTO AO PLANO EDUCACIONAL ATRAI O REVOLVIMENTO FÁTICO. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. 1. É entendimento desta Corte que o auxílio-educação não integra a remuneração do empregado, razão pela qual não é cabível a Contribuição Previdenciária. Precedentes: REsp. 1.586.940/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 24.5.2016; REsp. 1.491.188/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2014; AgRg no Ag 1330484/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1.12.2010. 2. Alegação de que a Empresa não informou de que maneira executar o plano educacional, atrai o revolvimento fático, posto que, reexaminar essa questão probatória é medida inviável no âmbito do Recurso Especial, por implicar não somente a revalorização dos fatos, mas a sua própria configuração. 3. Agravo Interno da Fazenda Nacional desprovido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, AgInt no REsp 1604776/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 13/06/2017, DJe 26/06/2017)

No entanto, incide a contribuição sobre os valores pagos a título de adicional noturno, de periculosidade e horas extras, consoante decidido pelo STJ, em sede de recurso repetitivo:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade". CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal *a quo* se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora o recorrente tenha denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 05/12/2014 - destaque)

O mesmo raciocínio se aplica também ao adicional de insalubridade, que, conforme jurisprudência pacífica do STJ, pelos mesmos fundamentos mencionados no acórdão acima citado, também possui natureza remuneratória. (Nesse sentido: STJ - SEGUNDA TURMA, AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1644637/2016.03.28671-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE: 21/11/2017 e STJ - PRIMEIRA TURMA, AgInt no AREsp 1114657/RR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, julgado em 22/05/2018, DJe 28/06/2018).

Assim, vejo caracterizado o *fumus boni iuris*, no que tange à não incidência da contribuição previdenciária (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91) apenas sobre os valores relativos à remuneração paga pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias anteriores à obtenção do auxílio-doença ou acidente, bem como sobre o terço constitucional de férias, aviso-prévio indenizado e auxílio-educação.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR PLEITEADA** para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária a cargo da autora, sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador acometido de doença ou acidentado, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-educação.

Notifique-se a autoridade coatora, dando ciência da presente decisão para cumprimento, **servindo cópia desta como ofício**.

Defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09, procedendo-se às devidas anotações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011655-07.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BRAZ BERNARDINO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DILIGÊNCIA

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Prejudicial de mérito. Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

Cumpra anotar, inicialmente, que considerando o julgamento do STF no ARE 664335 (em recurso repetitivo) deve ser considerada a eficácia do EPI para determinação do direito a enquadramento, sendo o ruído já excepcionado pelo próprio julgado.

Verifico, ainda, que a expressão "aerodispersóides" contida no PPP da empresa **Paulista de Carrocerias Ltda.** é genérica (ID 9622345 - Pág. 37), fazendo-se necessária a especificação dos agentes químicos a que o autor estava exposto (Ex. se o caso, *chumbo, cromo, arsênico, hidrocarbonetos aromáticos* etc), com respectivo nível de concentração quando se tratar de agente químico de análise quantitativa disposto no anexo 11 da NR-15.

Trata-se de questão fática que carece de atividade probatória a cargo da parte autora (art. 373, CPC).

O meio de prova admitido é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais a realização de outras provas de acordo com o caso concreto, mediante pormenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

Assim, tratando-se de documentação que, como regra, pode ser obtida diretamente pelo interessado junto ao empregador, será deferido prazo para a juntada de documentos pela parte.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico, por ora, situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

As divergências suscitadas pelas partes são apenas fático-probatórias do direito previsto na legislação.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Defiro o prazo de 20 dias para que a parte autora junte aos autos outros eventuais documentos que entender pertinentes a comprovar suas alegações.

Apresentados documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 dias. Na ausência de juntada de documentos e/ou de outros requerimentos, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007042-39.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EDIFÍCIO CLARISSE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CANDIDO DA ROCHA - SP394323
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A parte autora pleiteia a condenação da Caixa Econômica Federal – CEF ao pagamento de cotas condominiais em atraso. Atribuiu à causa o valor de R\$ 9.262,74.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Cumpra-se anotar que é assente na jurisprudência o entendimento de que o condomínio pode litigar como autor perante os Juizados Especiais Federais:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS CONTRA POSSUIDORA DO IMÓVEL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INAPLICÁVEL A REGRA DO ARTIGO 3º, §1º, II, DA LEI 10.259/2001. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Campinas/SP em face do Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas/SP, nos autos da ação de cobrança de taxa condominial proposta por Condomínio Abaeté 10 contra Michelle de Souza Penante e Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 626,83, para dezembro/2015. 2. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados. 3. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo. 4. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível. 5. Equivocada a alegação de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais para as causas "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais" (art. 3º, §1º, II, da Lei 10.259/2001), porquanto nenhuma dessas pessoas jurídicas encontra-se no polo da ação originária, lembrando-se que a Caixa Econômica Federal ostenta a natureza jurídica de empresa pública. 6. Conflito de competência improcedente. (TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, CC 00217091320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1: 13/06/2017) – destaques nossos

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. É competente o Juizado Especial para processar e julgar ação de cobrança proposta por condomínio, tendo em vista os princípios que norteiam os juizados (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo, conforme a redação do art. 6º, I, da Lei n. 10.259/01. 2. A interpretação dada à previsão de quem pode postular no Juizado deve se coadunar com a norma constitucional que determina a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade nos Juizados Especiais, para assegurar, tanto na justiça comum, quanto naqueles, a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII e art. 98, I, da CF). 3. Conflito de competência improcedente. (TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, CC 00072236220124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1: 28/05/2012) – destaques nossos

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no polo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (STJ - SEGUNDA SEÇÃO, AGRCC 200701716999, SIDNEI BENETTI -, DJE: 23/02/2010) – destaques nossos

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no polo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (STJ - SEGUNDA SEÇÃO, CC 200602307846, NANCY ANDRIGHI, DJ: 16/08/2007 P.G.00284) – destaques nossos

Nesses termos, não existe óbice ao reconhecimento da competência do juizado decorrente da natureza da pessoa no polo ativo.

Ante o exposto, declino da competência para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Intime-se.

GUARULHOS, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006529-71.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROBERTO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Determinada a juntada de comprovante de envio de A.R. à empresa Getoflex, o autor peticionou requerendo a dilação de prazo.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

ID 11894676 - Pág. 1: Defiro a dilação pelo prazo de 20 dias, devendo a parte autora comprovar, ao menos, que postou o A.R. no correio (ressalto que os documentos ID 11220548 - Pág. 1 e 2 e ID 11220862 - Pág. 1, sequer possuem selo de postagem no correio, evidenciando mero preenchimento de A.R. sem envio).

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 25 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006754-91.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DYNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809
IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS–SP, visando a manutenção da opção pelo recolhimento da contribuição patronal sobre o valor da receita bruta nos moldes da Lei 12.546/2011, sem aplicação da Lei nº 13.670/2018, durante o exercício de 2018.

Sustenta que a opção pela receita bruta é feita no início do ano, estabelecendo o § 13 do art. 9º da Lei 12.546/2011 que a opção uma vez realizada pelo contribuinte, é irrevogável para todo o ano calendário. Afirma que a Lei 13.670/2018 fere o princípio da segurança jurídica, o direito adquirido e o ato jurídico perfeito dos contribuintes que optaram pela substituição no início de 2018 (já que a opção por eles feita era irrevogável), devendo-se respeitar a opção feita até o final do ano calendário de 2018.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando a legitimidade da exigência.

Passo a decidir.

Passo à análise da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

A impetrante insurge-se contra a aplicação da Lei nº 13.670/2018, que excluiu a possibilidade de opção pelo recolhimento da contribuição patronal sobre o valor da receita bruta de alguns setores. Argumenta que o § 13 do art. 9º da Lei 12.546/2011 estabelece que a opção, uma vez realizada pelo contribuinte, é irrevogável para todo o ano calendário. Segundo defende, implica manutenção do regime escolhido até 31/12/2018.

Vejamos o que dispõe o § 13 do art. 9º da Lei 12.546/2011:

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015) (Vigência)

Ocorre que o texto da lei refere-se à impossibilidade de alteração da opção pelo contribuinte, devendo ser respeitada essa opção, mas apenas enquanto vigente o regime de tributação escolhido. Deixando de existir o regime de tributação substitutivo, por óbvio, não há mais de que falar em "opção", valendo a partir de então o novo regime disposto na legislação.

Com efeito, já decidiu o STJ que não há direito adquirido a manutenção de regime jurídico, sendo possível, portanto, a revogação da tributação substitutiva anteriormente prevista, observadas as garantias constitucionais:

MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. INSTITUIÇÃO PORTADORA DE CERTIFICADO PROVISÓRIO DE ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO DO DECRETO-LEI 1.572/77. DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DE REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DA NOVEL LEGISLAÇÃO. NECESSIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. A declaração de intributabilidade pertinente a relações jurídicas que se sucedem no tempo não ostenta o caráter de imutabilidade e de normatividade de forma a abranger eventos futuros (RTJ 106/1189). 2. A assertiva opera-se pro et contra o contribuinte, por isso que, se por um lado não há direito adquirido a regime jurídico tributário, por outro a declaração de que indevida a exação fiscal em determinado exercício, não se reveste do manto da coisa julgada em relação aos posteriores (*ratio essendi* da Súmula 239, do CPC). 3. A obtenção do certificado de entidade beneficente, posto ostentarem os estatutos finalidades filantrópicas na forma do Decreto-Lei 1.572/77, não exonera a pessoa jurídica, findo o prazo da isenção, da satisfação dos requisitos da lei superveniens, in casu, a Lei 8.212/91, no seu artigo 55, no afã de persistir no gozo do benefício fiscal, exatamente por força da não imutabilidade do regime fiscal. 4. Deveras, apreciando a questão do cognominado CEBAS, decidiu o Eg. STF que "sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91" (RE-AgR 428815/AM, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, publicado no DJ de 24.06.2005). 5. (...). 10. Mandado de segurança denegado. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, MS 200600127190, LUIZ FUX, DJ DATA:02/04/2007 PG:00208 RSSTJ VOL.:00030 PG:00463 - destaques nossos)

E no que se refere à limitação ao poder de tributar referente às contribuições em comento, a Constituição previu a observância da anterioridade nonagesimal:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

No caso, essa garantia foi respeitada. E tal garantia posta ao contribuinte existe exatamente para fazer valer a segurança jurídica, tão cara no Direito Tributário.

Noutras palavras, tanto é importante a segurança jurídica nas relações tributárias que o constituinte adotou o princípio da anterioridade (no caso, nonagesimal), a incidir nas relações tributárias. Ou seja, o simples fato de haver modificação de lei, mas, em contrapartida, respeitando-se a anterioridade qualificada do caso, não implica necessário desrespeito à segurança jurídica. E o motivo é singelo: a medida constitucional da segurança jurídica, no campo tributário, é o próprio princípio da anterioridade.

Cabe um registro sobre a importância da anterioridade nonagesimal, traduzindo-se, por isso, na própria segurança jurídica nas relações tributárias. Sua aplicação era restrita às contribuições sociais (na esteira do art. 195 já transcrito). Todavia, desde alteração, promovida pela Emenda Constitucional nº 42/2003, passou a ser de observância obrigatória relativamente a todas as espécies tributárias, como se lê do artigo 150, Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

(...)

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Importa tal lembrança por um motivo singelo: a inclusão da alínea "c" do inciso III demonstra que a segurança aos contribuintes de ver respeitado um prazo mínimo de ciência para efetivação de qualquer inovação tributária (criando ou majorando tributos) é maior em relação à previsão constante da alínea "b". Afinal, era costumeiro haver alteração tributária no apagar das luzes do final de dezembro, para já valer no início do ano seguinte.

Fácil de concluir, assim, que, respeitada a anterioridade nonagesimal, está-se, em verdade, promovendo indiscutivelmente a segurança jurídica nas relações tributárias. Claro que nos estritos limites permitidos pela Constituição Federal.

Concluindo esse ponto, chamo a atenção, ainda, ao parágrafo 1º do art. 150, trazendo as exceções à aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal: sua lista de tributos excluídos da proteção é maior à lista de excluídos da alínea "b", reforçando que se trata de proteção mais intensa ao contribuinte. E, por isso mesmo, de incidência mais limitada no interesse do Fisco.

Seguindo a análise pertinente, registro que não observo qualquer fato consolidado, que justificasse suposto direito adquirido, pelo contribuinte. Nem pendência de fato já iniciado. Afora ausência de direito adquirido relativamente a regime jurídico (já exposto acima), não vejo qualquer fato jurídico, cujas premissas estivessem sido cumpridas, de forma a concluir por sua consolidação (e direito adquirido). Seria, por exemplo, a hipótese de a norma tributária referir-se a ano-calendário, receita (ou lucro ou outra medida) anual. Então, iniciado o lapso temporal relevante, seria consequência lógica a manutenção das regras, de início, incidentes.

Entretanto, na hipótese dos autos, vê-se a periodicidade tão somente mensal como relevante para incidência do fato jurídico tributário. E, por conseguinte, a simples observância da anterioridade nonagesimal basta a afastar consolidação de fatos que poderia importar num eventual direito adquirido.

De se notar, ainda, que a hipótese é de "opção" por regime substitutivo e não de "isenção concedida por prazo certo e em função de determinadas condições", não havendo que se falar, portanto, em irrevogabilidade decorrente do artigo 178, CTN.

A violação à isonomia ocorreria se fosse estabelecido tratamento diferenciado a contribuintes em mesma situação (do mesmo setor), o que também não ocorre no caso concreto.

A tese defendida pelo impetrante, em verdade, equivale ao reconhecimento de nova garantia não prevista na Constituição, o que não deve prevalecer.

Assim, tendo sido observado o princípio da anterioridade e demais garantias constitucionais, não há que se falar em surpresa ao contribuinte, já que garantido tempo hábil à reorganização de seus negócios, pelo que não vislumbro a existência de relevância no direito invocado na inicial.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO LIMINAR pleiteada.

Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 25 de outubro de 2018.

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: RAFAEL DE L TONETTI ACESSORIOS AUTOMOTIVOS - ME, RAFAEL DE LIMA TONETTI
Advogado do(a) RÉU: MARILIA SELES PERES - SP265146
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO NOVAIS DE VIVEIROS - SP304120

DESPACHO

Considerando que não foi concedida às partes a oportunidade de se manifestarem sobre eventual conciliação, intimem-se as partes para que digam sobre a existência de interesse na realização de audiência, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a resposta positiva, remetam-se os autos à CECON.

Sendo negativa a resposta, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

Guarulhos, 25 de outubro de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007062-30.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA GRECO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO DO NASCIMENTO - SP280763
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO

DESPACHO COM OFÍCIO

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do autor. Anote-se.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP**, via correio eletrônico, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U79595D45F>. Cópia deste despacho servirá como ofício.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

Guarulhos, 25/10/2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003531-67.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: DIMENSIONAL COMERCIO E BENEFICIAMENTO - EIRELI, DIEGO SCHCAR LOZOV
Advogado do(a) REQUERIDO: KARINA SCHCAR LOZOV - SP304068
Advogado do(a) REQUERIDO: KARINA SCHCAR LOZOV - SP304068

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de DIMENSIONAL COMERCIO E BENEFICIAMENTO - EIRELI, DIEGO SCHCAR LOZOV objetivando o recebimento de débito no valor de R\$ 100.873,04, referente a Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica.

A autora requer a extinção do feito ante a quitação do débito (ID 10947879). Os requeridos informam (ID11296692) que estão de acordo com a extinção do feito. A autora reitera o pedido de extinção do feito (ID 11566239), nos termos do artigo 487, III, letra b, do CPC.

É o breve relatório. Decido.

O pedido é de ser imediatamente acolhido, diante do exposto pleito de extinção pela satisfação da obrigação.

Diante do exposto, **extingo o feito, com resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 487, III, letra b, do CPC.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas já regularizadas.

Não tendo sido feita qualquer ressalva no pedido de extinção do processo, considero tal ato incompatível com o direito de recorrer (artigo 1000, parágrafo único, do Código de Processo Civil) e determino que, publicada esta no DJE, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, anotando-se e comunicando-se.

P.R.I.

Guarulhos, 25 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002443-57.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SUPER VIA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA, JAMIL RUBENS SOARES DA SILVA, THAIS DE CASSIA FERREIRA CESARIO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Expedido mandado de citação, o mesmo retornou sem cumprimento ante a não localização dos réus nas diligências efetuadas (ID 9822216 e ID 11174117).

A autora foi intimada para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de extinção (Id 11198093).

É o relatório. Passo a decidir.

Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação judicial, não promovendo os meios para a citação da parte ré.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo -, pressuposto para a citação -, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Ainda, desnecessária intimação pessoal neste caso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- **A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial**, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973. 3- **A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte**, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73. 4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 5- Agravo interno não provido. (TRF3, Primeira Turma, AC 00026644320094036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 – destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 3. Não medra a alegação da agravante de que a situação da demanda se insere na hipótese do inciso III do art. 267 do diploma mencionado. **Sem a possibilidade de citação válida ante a ausência de fornecimento do correto endereço do réu, para a qual não faltaram oportunidades, não há como o processo prosseguir, motivo pelo qual a sentença não merece reforma**. 4. Agravo legal não provido. (TRF3, QUINTA TURMA, AC 00038011020064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 – destaques nossos)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. **Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC)** ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. **É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos**. 5. **Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil**. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 FONTE_REPUBLICACAO.: – destaques nossos)

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos indicados réus.

Após trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 25/10/2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000805-86.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: GIFTPACK COMERCIO DE EMBALAGENS, DESCARTAVEIS E HIGIENE LTDA - EPP, FERNANDA APARECIDA DOS SANTOS COSTA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Expedido mandado de citação, o mesmo retornou sem cumprimento ante a não localização dos réus nas diligências efetuadas (ID 10398345, 10770105 e ID 11135702).

A autora foi intimada para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de extinção (Id 11157655).

É o relatório. Passo a decidir.

Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação judicial, não promovendo os meios para a citação da parte ré.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo -, pressuposto para a citação -, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Ainda, desnecessária intimação pessoal neste caso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- **A correta identificação do réu é requisito de aptidão inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973.** 3- **A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte,** já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73. 4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 5- Agravo interno não provido. (TRF3, Primeira Turma, AC 00026644320094036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 – destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, impropriedade, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 3. Não medra a alegação da agravante de que a situação da demanda se insere na hipótese do inciso III do art. 267 do diploma mencionado. **Sem a possibilidade de citação válida ante a ausência de fornecimento do correto endereço do réu, para a qual não faltaram oportunidades, não há como o processo prosseguir, motivo pelo qual a sentença não merece reforma.** 4. Agravo legal não provido. (TRF3, QUINTA TURMA, AC 00038011020064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 – destaques nossos)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. **Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC)** ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. **É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos.** 5. **Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil.** 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 FONTE_REPUBLICACAO.: – destaques nossos)

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos indicados réus.

Após trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 25/10/2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002661-85.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: AD COMERCIO DE PLASTICOS E PAPEIS - EIRELI - EPP, FABIO CARDOSO FLEURY

SENTENÇA

Trata-se de Ação De Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Expedido mandado de citação, o mesmo retornou sem cumprimento ante a não localização dos réus nas diligências efetuadas (ID 9263233, 10020863 e 11049916).

A autora foi intimada para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de extinção (Id 11058261).

É o relatório. Passo a decidir.

Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação judicial, não promovendo os meios para a citação da parte ré.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo -, pressuposto para a citação -, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Ainda, desnecessária intimação pessoal neste caso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- **A correta identificação do réu é requisito de aptidão inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973.** 3- **A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte,** já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73. 4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 5- Agravo interno não provido. (TRF3, Primeira Turma, AC 00026644320094036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 – destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, impropriedade, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 3. Não medra a alegação da agravante de que a situação da demanda se insere na hipótese do inciso III do art. 267 do diploma mencionado. **Sem a possibilidade de citação válida ante a ausência de fornecimento do correto endereço do réu, para a qual não faltaram oportunidades, não há como o processo prosseguir, motivo pelo qual a sentença não merece reforma.** 4. Agravo legal não provido. (TRF3, QUINTA TURMA, AC 00038011020064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 – destaques nossos)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 FONTE_REPUBLICACAO.: – destaques nossos)

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos indicados réus.

Após trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 25/10/2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004498-78.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: IVAN SILVA NETTO

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Expedido mandado de citação, o mesmo retornou sem cumprimento ante a não localização dos réus nas diligências efetuadas (ID 11057459).

A autora foi intimada para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de extinção (Id 11058273).

É o relatório. Passo a decidir.

Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação judicial, não promovendo os meios para a citação da parte ré.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo -, pressuposto para a citação -, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Ainda, desnecessária intimação pessoal neste caso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973. 3- A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73. 4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 5- Agravo interno não provido. (TRF3, Primeira Turma, AC 00026644320094036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 – destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 3. Não medra a alegação da agravante de que a situação da demanda se insere na hipótese do inciso III do art. 267 do diploma mencionado. Sem a possibilidade de citação válida ante a ausência de fornecimento do correto endereço do réu, para a qual não faltaram oportunidades, não há como o processo prosseguir, motivo pelo qual a sentença não merece reforma. 4. Agravo legal não provido. (TRF3, QUINTA TURMA, AC 00038011020064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 – destaques nossos)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 FONTE_REPUBLICACAO.: – destaques nossos)

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos indicados réus.

Após trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 25/10/2018.

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria, desde o requerimento efetivado em 09/12/2016. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais, com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a competência absoluta do Juizado Especial. No mérito sustentou a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada replica pela parte autora.

Não foram requeridas provas pelas partes.

É o relatório, passo a decidir fundamentadamente, com base no artigo 93, IX da Constituição Federal de 1988.

Preliminar. Afasto a preliminar de competência absoluta dos Juizados Especiais alegada em contestação pois a ré não refutou a planilha de cálculos juntada pela autora (ID 9280406 - Pág. 3) com apresentação de novos cálculos que evidenciem sua alegação. Assim, carece de adequada comprovação a alegação feita na preliminar de contestação.

Prejudicial de mérito. Afasto a preliminar de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - FFP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LDB VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/RR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. *O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo I do Decreto 3.048/1999, sendo inaplicável aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LIJC), Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...).* 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 201302684/32, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de 25/03/1964 (Dec nº 53.831/64) a 05/03/1997; superior a **90dB** no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a 18/11/2003 e **85dB** a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJETADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais. (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 567 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - *Extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.* III - Agravo previsto no § 1º do artigo 567 do CPC, interposto pelo NSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEM COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA PELO PLÊNARIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: *a direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.* 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. *Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.* Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, *tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.* (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impalpáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: *na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.* 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE A AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14. CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663-14, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999. ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Como alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, REsp 200901465888, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE 05/04/2011 RT VOL. 00910 FG:00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. **RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUFESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO OCASIONAL. NEM INTERMITENTE.** (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária de um escopo de prevaler a tese de que a supressão do agente elétrico do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração com tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correta considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

Na via administrativa foi reconhecido o direito ao enquadramento do período de **01/03/1994 a 17/11/2003 (Ind. Maggion de Pneus e Maquinas Ltda.)**, conforme se verifica da decisão ID **8722613 - Pág. 30 e 8722637 - Pág. 30.**

Na presente ação a parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de **18/11/2003 a 23/11/2016** trabalhado como *vulc...camaras vulc...pneus* na mesma empresa (**Ind. Maggion de Pneus e Maquinas Ltda. - ID 8722613 - Pág. 13 e ss. e 8722637 - Pág. 13 e ss.**).

O ruído informado na documentação para o período de **18/11/2003 a 23/11/2016** era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância *"a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"* (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

No que tange à *metodologia* de apuração do ruído, existem critérios distintos estabelecidos nos Anexos 1 e 2 da NR-15 e na Norma de Higiene Ocupacional 01 (NHO 01) da Fundacentro. Consta do artigo 280, IV da IN INSS/PRES nº 77/15 e do Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS 600/2017 que, a partir de 01/01/2004, tornou-se obrigatória a observância das metodologias e os procedimentos estabelecidos nas NHO da Fundacentro:

IN INSS/PRES nº 77/15:

Art. 280. (...) IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o **Nível de Exposição Normalizado - NEN** se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, **conforme NHO 1 da FUNDACENTRO**, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do **Decreto nº 4.882, de 2003**, aplicando:

- os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e
- as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS 600/2017:

As metodologias e os procedimentos de avaliação das NHO da Fundacentro serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultada à empresa a sua utilização antes desta data (p. 89).

O *"Nível de Exposição Normalizado (NEN)"*, segundo consta desse manual, corresponde ao *Nível de Exposição (NE)*, calculado conforme padrões da Fundacentro, convertido para a jornada padrão de oito horas diárias.

Com efeito, o Decreto 8.123/2013, publicado em 17/10/2013, incluiu o § 12º ao Decreto 3.048/99, passando a estabelecer que "avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO":

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Ocorre, no entanto, que continua vigente o § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91, que admite a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário preenchido com base em laudos elaborados "nos termos da legislação trabalhista" (que se utiliza da NR-15 do Ministério do Trabalho):

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

Portanto, considerando uma interpretação sistemática, pela qual a norma não é vista de forma isolada, mas dentro do contexto mais amplo no qual ela está inserida, chegamos à conclusão de admissão de ambas as metodologias (da NR-15 e da NHO-01) de forma **concorrente**, até como meio de garantia dos direitos constitucionais previdenciários estabelecidos e de proteção ao trabalhador, que não detém o controle direto sobre a elaboração do documento. Portanto, o segurado não pode ser prejudicado por excessivo rigor que inviabilize totalmente o reconhecimento da especialidade, mormente quando demonstrada a situação de prejudicialidade com fundamento em previsão normativa válida e prevista em legislação (NR-15 do MTE). Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. LIMITES DE TOLERÂNCIA. EPI. EXIGÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO A PARTIR DE 19/11/2003. NR-15. ADMISSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. 1. (...). 9. Os períodos de 04/03/1983 a 20/06/1988 e de 06/02/1989 a 05/03/1997 são incontroversos, pois foram reconhecidos como especiais pelo INSS em sede administrativa (f. 109). 10. O impetrante trabalhou exposto a ruídos médios acima do limite de tolerância no período de 19/11/2003 a 26/01/2009 (mecânico, 87,8 dB a 93,6 dB, f. 37/38). 11. Quanto à metodologia de avaliação do ruído, a dosimetria é a técnica em que se mensura a exposição a diversos níveis ruído no tempo de acordo com os respectivos limites de tolerância previstos na NR-15 do Ministério do Trabalho, não havendo que se falar em invalidade das informações, evitando-se um desmesurado rigor que inviabilize totalmente ao segurado o reconhecimento de condições prejudiciais à saúde, em face de sua hipossuficiência nas relações de emprego e com o INSS. A utilização da NR-15 encontra amparo na disposição legal de que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita nos termos da legislação trabalhista (Lei 8.213/91, art. 57, § 1º). Não se mostra razoável, em vista do próprio caráter de proteção social do trabalhador, que também é a finalidade precípua do Direito do Trabalho e do Direito Previdenciário (e que possui status constitucional - arts. 6º e 7º da CR/1988), exigir do segurado empregado, para comprovar exposição ao mesmo agente nocivo ruído, com o mesmo limite mínimo de tolerância (85 dB), duas avaliações com metodologias distintas, uma para fins trabalhistas e outra para fins previdenciários. Admitir a metodologia prevista na NR-15 concomitantemente com a metodologia prevista na NHO-01 para comprovar a exposição a ruído para fins previdenciários é medida que se impõe para conferir eficácia plena aos direitos constitucionais e legais que decorrem da condição de empregado exposto ao agente nocivo. 12. A sentença deve ser reformada para excluir da contagem de tempo especial o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, para o qual o PPP informa, ao mesmo tempo, exposição a diversos níveis de ruído abaixo e acima do limite de tolerância de 90 dB, afastando a certeza e a liquidez do direito. 13. Correção, de ofício, de erro material da sentença para que conste "06/03/1997" no lugar de "03/06/1997". Parcial provimento da apelação do INSS e da remessa para excluir da contagem de tempo especial o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e denegar a segurança quanto à aposentadoria especial, mantida a segurança quanto ao período especial remanescente. (TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, APELAÇÃO 00048298120094013803, JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, e-DJF1: 31/10/2017 – destaques nossos)

Desta forma, restou comprovado o direito ao enquadramento do período de 18/11/2003 a 23/11/2016 em razão da exposição ao ruído.

Desse modo, acrescido o tempo especial reconhecido à contagem administrativa, consoante contagem do anexo 1 da sentença, a parte autora perfaz 37 anos e 6 meses de serviço até a DER fazendo jus, portanto, à aposentadoria integral (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).

Do dano moral

Não prospera este pedido. Não há que se falar em ocorrência de dano moral em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e o dever de indeferir os pleitos que não preenchem os requisitos legais, de acordo com a legislação que rege a matéria e o entendimento administrativo.

Não havendo ato ilícito (negativa sem motivação, por exemplo), não há dano indenizável, sendo certo que a autora não comprovou ter sido vítima de qualquer tipo de tratamento ofensivo ou discriminatório em seu pleito administrativo, nem que a negativa tenha caracterizado algo de excepcional ou particular com relação aos milhares de pedidos que são negados diariamente.

Da antecipação de tutela. Atenta (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussões protelatórias), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de 18/11/2003 a 23/11/2016, conforme fundamentação da sentença;
- CONDENAR** o réu a **implantar o benefício de aposentadoria** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DB) na data de requerimento administrativo (09/12/2016).

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Após trânsito em julgado, intirem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Verifico que, por equívoco foi juntada consulta referente à documentação de terceiro (Manoel Alves) junto à certidão ID 9467951 - Pág. 1, devendo, portanto, a secretaria providenciar o desentranhamento desses documentos (ID 9467951 - Pág. 1, 9467952 - Pág. 1 e 2, 9467953 - Pág. 1 e 2, 9467954 - Pág. 1 a 12).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 25 de outubro de 2018.

Expediente Nº 14364

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006264-62.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000348-81.2014.403.6119) - JUSTICA PUBLICA X DANPING LU(PR008802 - VINICIUS ANTONIO GASPARINI) SENTENÇA FLS. 342/347: DANPING LU, qualificada nos autos, foi denunciada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas penas dos artigos 304 c/c 297 do Código Penal, e nas penas do artigo 125, inciso XIII da Lei 6.815/1980. Narra a denúncia (fls. 110/112v), que a ré juntamente com MEIZHI CHEN ingressou no país com uso de passaportes malaios, bem como prestaram declaração falsa. A ré ingressou no país em 01/11/2008, conforme Sistema de Tráfego Internacional (fl. 38) apresentando o passaporte que a identificava como nacional da Malásia, contudo, a acusada DANPING LU, é natural da República Popular da China. Quando da análise do requerimento de residência provisória no Brasil, foram detectadas algumas incongruências, pois teria se apresentado como chinesa, mas constava seu ingresso como nacional da Malásia. A denúncia foi recebida em 15/05/2014 (fl. 115/116). A ré foi considerada citada, tendo em vista o seu comparecimento espontâneo em Juízo. Apresentou resposta à acusação às fls. 256/264, sustentando, preliminarmente, ser a competência da Justiça Federal de Curitiba/Paraná, e no mérito, sustentou a ausência de dolo e a atipicidade dos artigos 299 e 304 do CP, com aplicação do princípio da consunção, uma vez que constituíram atos preparatórios para o cometimento do delito previsto no artigo 125, XIII da Lei 6.815/80. Decisão de fls. 277/277v., afastando a preliminar de incompetência deste Juízo, bem como declarando a impossibilidade de absolvição sumária. Realizada audiência com oitiva de testemunhas e interrogatório da ré (fls. 296/301). Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público às fls. 321/324v., pugnando pela condenação de DANPING LU como incurso no artigo 304 c/c 297 do Código Penal c/c artigo 125, XIII da Lei 6.815/80. A defesa às fls. 329/340, requereu a absolvição da ré, sustentando, em síntese, a ausência de dolo. É a síntese do necessário. Passo a decidir, fundamentadamente, expondo minhas razões de decidir. Pois bem, com relação à materialidade, consta dos autos cópia do Sistema de Tráfego internacional - STI (fl. 38) com a entrada no Brasil da ré como nacional da Malásia, passaporte A19221549, Histórico viajante - fl. 69 e declaração da ré de que teria entrado no Brasil por Foz do Iguaçu de ônibus (fl. 31). Todavia, não constam dos autos o passaporte utilizado pela ré na chegada ao Brasil, tampouco laudo pericial com relação à falsidade do documento. Dessa forma, embora os documentos juntados aos autos comprovem a sua entrada com passaporte de outra nacionalidade, é de se reconhecer a fragilidade da materialidade das provas juntadas aos autos. Quanto à autoria também não restou evidenciado. Verifico ausência de demonstração de conduta dolosa da ré. A testemunha de defesa Situ Xinchang, foi ouvida como informante: disse que não tem nenhum grau de parentesco com ré, mas tem amizade há 20 anos. Conheceu-a em Curitiba. Ela tem família, uma filha e marido e mora na casa dos sogros. Ela tem

comércio, loja de confecção. Ela sempre confirmou ter passaporte chinês, nunca ouviu dizer que ela tenha entrado no Brasil com outro passaporte. O passaporte chinês é de capa vermelha. A ré veio de Hong Kong e entrou pelo aeroporto de Guarulhos/SP. Ela já voltou para a China, pelo que sabe uma vez para visitar parentes. Não sabe nada que a desabone. Ela tem uma filha. A acusada nunca disse que teria entrado no Brasil por Foz do Iguaçu, sabe que ela entrou por São Paulo/ Guarulhos. A testemunha de defesa Hu Youping, foi ouvida como informante: a acusada nunca disse ter usado documento falso para entrar no Brasil, ela veio da China para São Paulo/Guarulhos. A acusada tem uma filha e trabalha em uma loja. O passaporte Chinês tem capa vermelha. A ré não disse ter entrado por Foz do Iguaçu. A ré foi interrogada: É casada e tem uma filha de 8 anos. Mora em Curitiba e trabalha em uma loja, tem uma renda entre R\$ 2.000,00 e R\$3.000,00. Nunca foi processada anteriormente. Não sabe que esta sendo processada pelo uso de passaporte falso. Afirma que somente ter usado o passaporte chinês. Ingressou pelo aeroporto de Guarulhos. Quando entrou pelo aeroporto de Guarulhos, não disse nada para a Polícia Federal sobre o passaporte da Malásia. Negou ter afirmado à Polícia Federal de Curitiba que entrou no Brasil por Foz do Iguaçu. Lido o seu depoimento prestado perante a autoridade policial item 10, negou ter falado que o passaporte da Malásia era falso. Mostrada a fl. 31 dos autos, disse que a assinatura não é sua, e não sabe quem a produziu. Perguntado se estava acompanhada de intérprete disse que não. Não conhece Meizhi Chen. Pois bem. Inicialmente ressalto que a ré foi indiciada juntamente com a corré MEIZHI CHEN e, segundo a denúncia, as ré utilizaram-se do mesmo modus operandi. Conforme se verifica da cópia da sentença proferida nos autos nº 0000348-81.2014.403.6119 (fls. 269/269v), o Ministério Público Federal pugnou pela absolvição da ré MEIZHI CHEN, tendo em vista que restou evidente a ausência do elemento subjetivo (dolo) na conduta, não havendo a finalidade de atentar contra a fé pública brasileira. Nestes autos, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação da ré DANPING LU. Contudo, igualmente como foi decidido com relação à ré MEIZHI CHEN, não verifiquei demonstração clara da conduta dolosa da ré. Em seu interrogatório, a ré afirmou a ausência de intérprete perante a autoridade policial. Verifico que consta do termo de depoimento prestado perante a autoridade policial, a presença de intérprete, contudo, é notável a dificuldade do idioma chinês, considerando a informação da intérprete, que auxiliou este Juízo na audiência de instrução, da existência de vários dialetos. Assim, vejo como provável a não compreensão de perguntas pela ré perante a autoridade policial. Ademais, há de se ressaltar que não foram produzidas provas pela acusação sob o crivo do contraditório e ampla defesa. Ressalto que a ré afirma desconhecer o passaporte malaio (o qual não consta dos autos), ter entrado no Brasil com seu passaporte chinês, sustentando ser o único que possui, bem como que a declaração de fl. 31 não foi assinada por ela. Desta forma, resta, no mínimo e a propósito, criada uma incerteza razoável, suficiente para afastar a condenação da ré. Assim, o decreto condenatório estaria lastreado em dúvida fundada acerca da ciência da ré sobre suposto uso de documento falso. Na mesma linha, o acórdão ora colacionado: APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS APTOS A COMPROVAR A CIÊNCIA DA FALSIDADE E, CONSEQUENTEMENTE, O DOLO DO ACUSADO. 1. Materialidade comprovada pelo Auto de Apreensão e pelo Laudo Pericial. 2. Ainda que o auto de apreensão, o interrogatório e a prova testemunhal comprovem que o acusado utilizou-se de documento falso, o elemento subjetivo não foi comprovado, vez que não há provas que apontem a ciência da falsidade do passaporte. Testemunha de acusação reconheceu, à luz de sua experiência profissional, a plausibilidade da versão do réu. 3. Apelação provida. (Ap. 00086069020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2015)PENAL - USO DE DOCUMENTO FALSO - ARTIGO 304 C.C. O ARTIGO 299 DO CÓDIGO PENAL - DESCLASSIFICAÇÃO JURÍDICA - EMENDATIO LIBELLI - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO DEMONSTRADAS - ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO NÃO DEMONSTRADO - RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO. 1. Embora o réu não esteja sendo processado pelo crime de falso, mas sim de uso, o fato anterior caracteriza o crime de falsidade ideológica, previsto no artigo 299 do Código Penal, haja vista que a falsificação foi cometida mediante a inserção (verbo inserir) de visto de permanência falso em documento verdadeiro (passaporte). 2. Modificada a classificação jurídica atribuída aos fatos, para fazer constar que o réu foi denunciado como incurso nas penas do artigo 304 c.c. o artigo 299 do Código Penal. 3. A materialidade delitiva restou demonstrada pelo laudo pericial de fls. 84/85, que comprovou a falsidade do visto apostado no passaporte do acusado. 4. Quanto à autoria, restou demonstrado que o réu, no dia 29 de setembro de 1994, (fls. 09 e ss) entrou com pedido de permanência definitiva junto ao Serviço de Polícia Marítima, Aérea e de Fronteiras da Polícia Federal, instruindo tal requerimento com o passaporte verdadeiro contendo declaração ideologicamente falsa, incorrendo, portanto, na prática delitiva. 5. No que se refere ao elemento subjetivo do tipo, não há provas suficientes de que o réu tinha consciência da ilicitude da conduta por ele praticada, até mesmo porque fez uso do passaporte contendo o visto falsificado perante a autoridade policial. 6. Recurso ministerial desprovido. Absolvição mantida. (TRF3, QUINTA TURMA, ACR 01019413119954036181, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2010 PÁGINA: 794 ..FONTE_REPUBLICACAO - destaques nossos) Dessa forma, diante dos depoimentos prestados em Juízo, e dos conjuntos da instrução probatória, entendo ausente demonstração da autoria dos crimes imputados à ré, e fragilidade quanto à sua materialidade. DISPOSITIVO POSTO ISSO, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para absolver a ré DANPING LU, chinesa, filha de Guangming XU e Peiyng Lu, nascida aos 21/01/1983, CPF nº 011.806.449-56, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Promova a Secretaria às anotações de praxe. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. DECISÃO FLS. 356: Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, às fls. 350/355. Intime-se a defesa do réu para tomar ciência da sentença prolatada, bem como para apresentação das contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF, no prazo legal. Com as juntadas das contrarrazões de recurso, se em termos, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

2ª VARA DE GUARULHOS

AUTOS Nº 5007043-24.2018.4.03.6119

AUTOR: EDIVANDO SOUSA ROMEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA - SP268218

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, íntimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstre analiticamente a forma pela qual encontrou o valor atribuído à causa, cujo valor deve ser compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento da inicial.

AUTOS Nº 5000843-98.2018.4.03.6119

AUTOR: ELVIS PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RENATO DIAS DUARTE - SP246082, EDE CARLOS VIANA MACHADO - SP155498, SILONI CASSIA SPINELLI - SP399901, ELISEU LEITE DUARTE - SP403370, BRUNO ROCHA OLIVEIRA - SP407170

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, íntimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5002827-20.2018.4.03.6119

AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO - BA7247
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5000689-80.2018.4.03.6119

REQUERENTE: AIRTON JACINTO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: MESSIAS MACIEL JUNIOR - SP288367
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5003107-88.2018.4.03.6119

AUTOR: RAIMUNDO SANTANA PIRES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes a apresentarem contrarrazões à apelação.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 15/05/2018, data da cessação do benefício de auxílio doença – NB 622.438.630-0.

Juntou documentos às fls. 01/14 (ID 11850742).

É o relatório necessário. Decido.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No caso em exame, não vislumbro a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da demandante. Portanto, considero faltar verossimilhança às alegações constantes da inicial.

Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora, e da consequente incapacidade laborativa delas decorrentes, por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício.

Nesse passo, ausente requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido após o laudo, caso alterado o quadro fático-probatório.

Determino a antecipação da prova e **DEFIRO a realização de perícia médica na especialidade ortopedia, proctologia e urologia** a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, sem prejuízo de, no curso da instrução, ser reexaminado o pedido de perícia também em outras especialidades médicas, nomeando a **DR. PAULO CESAR PINTO, clínico geral**, CRM: 79.839, CPF/MF: 130.158.438-00, com endereço na Rua Domingos Leme, 641, cj. 21, VI Nova Conceição, São Paulo/SP, CEP: 04510-040, telefone: (11) 3032-0013, celular (11) 98181-9399, email pauloped@hotmail.com, para funcionar como perito judicial.

1. Designo o dia **19 de novembro de 2018, às 15h00** para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo a Sr. Perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta):

QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando ou foi portador de doença ou lesão do período alegado na inicial até o exame pericial?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas, no contexto da atividade habitual.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
 - 5.1. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar que a parte autora esteve capaz entre uma data e outra? Com base em que elementos?
 - 5.2. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma ora examinada? É certo ou provável que a incapacidade ora examinada já existia quando da cessação do benefício anterior?
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? Correlacione a incapacidade a esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando, considerando-se também sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? O que é necessário para a recuperação no período estimado?
 - 12.1. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

17.1. Havendo doença ou lesão que não incapacita para a atividade habitual, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual pela doença constatada.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante alegada na inicial e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. Outros esclarecimentos que se fizerem necessário.

2. Cientifique-se a sr. perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.

Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo esta comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.

4. Promova a Secretária a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo.

5. Com a juntada do laudo pericial, se positivo pela incapacidade, **tornem conclusos para reexame da tutela de urgência.**

Caso Contrário, cite-se e intime-se o INSS, para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.

6. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

7. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

GUARULHOS, 25 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006124-35.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GUSTAVO GASPARIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MACEDO LEME TATIT - SP206948
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, bjetivando provimento judicial que determine a imediata análise e liberação das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/0006961-4 (fl. 11 – ID 10692377).

Alega o impetrante, em breve síntese, que após a respectiva vistoria feita pelo Exército no aeroporto de Guarulhos, o Exército emitiu a Guia de Tráfego nº PF 20180000038952, com validade até 12/09/2018, no entanto, a respectiva DI, sequer foi distribuída, devido ao movimento grevista, causando-lhe enormes prejuízos.

Concedida a **liminar** (id 10712482).

A União requereu seu ingresso no feito (id 10782175).

Informações prestadas (id 10850969).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (id 10993671).

Manifestação do impetrante, informando que sua mercadoria foi encaminhada para o SEPEA – Serviço de Procedimentos Especiais Aduaneiros da Receita Federal, e que peticionou junto à impetrada, esclarecendo os fatos e juntando documentos (id 11028009).

É o relatório. Decido.

O cerne da discussão cinge-se a verificar haver mora da impetrada, causada em razão de movimento grevista.

Consta dos autos que a DI nº 18/0006961-4, substanciada em uma Pistola, Marca Tanfoglio, modelo Stock II, calibre 9X19mm, semi-auto, comprimento do cano 4,5 polegadas, acabamento cromo duro, fabricada na Itália, acompanhada de 6 carregadores com capacidade para 16 munições, número de série N0317BR, foi registrada em 26/06/18, encaminhada ao SEPEA - Serviço de Procedimentos Especiais Aduaneiros da Receita Federal, em 06/08/18 para fins de verificação de aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro, em razão da **divergência de valores** (1.750,00 euros, valor do fabricante), além de **indícios de ocultação do responsável pela operação da importação** (suposta infração de falsidade documental), razão pela qual o impetrante foi intimado a prestar esclarecimentos e apresentar documentos, **conforme exigências registradas no Sistema Siscomex, em 23/08/18, não cumpridas pelo impetrante até o momento das informações da impetrada.**

Nesse cenário, não se pode imputar a mora do procedimento administrativo à impetrada, já que paralisado desde 23/08/18 em razão de diligências a serem cumpridas pelo impetrante.

Cabe observar que o impetrante acostou aos autos documento que comprova esclarecimentos prestados à impetrada, acompanhada de documentos. Contudo, além de estes terem sido prestados em 16/09/18, após a impetração deste mandamus, sua carga está sob fiscalização para procedimento especial de fiscalização, quando o prazo para conclusão é de 90 dias, com suspensão na pendência de cumprimento de exigência, nos termos do art. 9º da IN n. 1.169/011.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGA A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004744-74.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA FRANCISCA ASSUNCAO NETO
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença

Determinada a emenda da inicial para comprovar prévio a “*requerimento administrativo mais consentâneo com a data da distribuição do presente feito, sob pena de indeferimento da inicial*” (ID 10161894), sem cumprimento.

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora, tutela de urgência para a concessão do benefício de Auxílio-Doença NB/31-604.726.345-7 e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Determinado à parte autora comprovar prévio requerimento administrativo mais consentâneo com a data da distribuição do presente feito, sob pena de indeferimento da inicial, não atendeu à determinação deste Juízo.

Com efeito, os benefícios por incapacidade ou condição social são *rebus sic stantibus*, de caráter transitório, conforme a evolução de saúde ou de condição econômica do núcleo familiar do segurado, pelo que sendo o indeferimento administrativo muito remoto em relação à propositura da ação necessário se faz novo requerimento administrativo, a demarcar a situação de tal evolução.

Assim, é o caso de falta de interesse processual.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 330, III e 485, I e VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Custas na forma da lei.

Sem condenação do autor em honorários, por não ter havido citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 3 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002935-49.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA VIOLANTE DE GOEYE BUTRICO - SP250232
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946

D E S P A C H O

ID 10686991: Intime(m)-se a INFRAERO para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, §1º do Novo CPC.

Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "e" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.

(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012)."

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

ID 9519368: Sem prejuízo, manifeste-se a INFRAERO acerca do depósito judicial efetuado pela CHUBB SEGUROS BRASIL S.A à título de honorários de sucumbência, no mesmo prazo acima assinalado.

Diante da sucessão de UNIBANCO AIG SEGUROS S.A. por CHUBB SEGUROS BRASIL S.A. proceda-se à inclusão desta última no pólo passivo do presente feito.

Outrossim, inclua-se a INFRAERO também no pólo ativo deste feito.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004647-74.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLARA HELENA DAS CHAGAS
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779, ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Baixo os autos em diligência

Intime-se a parte autora a apresentar o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, em nome da Associação Beneficente Jesus José e Maria, abarcando o período pleiteado na inicial **quanto ao responsável técnico**, uma vez que o Formulário ID 9733608 (Doc. 13, fls. 2/3) não se presta a tal fim, uma vez que apresenta responsável apenas para período anterior a parte do pretendido e não declara expressamente ausência de mudança do ambiente no período posterior. Prazo: 15 dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 15 dias.

Após, tomem os autos conclusos.

GUARULHOS, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003311-35.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIA SANDRA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, em que se pretende o restabelecimento imediato do benefício de aposentadoria por invalidez, NB 601.465.507-0. Pediu a justiça gratuita.

Ao final pediu a confirmação da tutela e o restabelecimento do NB 601.465.507-0, desde a cessação indevida que se deu em 06/04/18, com adicional de 25%, com condenação da ré ao pagamento de danos morais.

Alega, em síntese, ter obtido o benefício de aposentadoria por invalidez NB 601.465.507-0 em ação judicial n. 0008263-89.2011.403.6119, transitada em julgado. Após, foi submetida a perícia administrativa, que cessou o benefício em 06/04/18.

Concedida a **justiça gratuita, indeferida a tutela** e determinada a realização de perícia médica.

Quesitos do INSS (id 9864473) e da autora (id 10268221).

Laudo Pericial (id 11716704).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

No caso em tela, não resta clara de plano a probabilidade do direito alegado, não sendo patente o preenchimento de todos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício ora pleiteado, a saber: qualidade de segurado; carência e constatação da incapacidade laboral.

Assim, **mantenho o indeferimento da tutela de urgência**, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da sentença.

Cite-se e intime-se o INSS, para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo ou apresente proposta de acordo.

Após, à parte autora por 15 dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006977-44.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AXALTA COATINGSYSTEMS BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123, RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, objetivando “suspender a exigibilidade do crédito tributário do saldo devedor inexistente de COFINS de setembro de 2014”, com intimação da ré acerca da proposta constante do item 02 da inicial (suspensão do processo por 10 dias para análise do caso pela ré, caso a ré concorde com o cancelamento do saldo devedor, os patronos da autora renunciariam aos honorários advocatícios e a autora não executaria as custas judiciais pagas); alternativamente, seja concedido prazo de 15 dias para a autora apresentar seguro garantia.

Ao final pediu a confirmação da tutela com “*anulação do inexistente saldo devedor no valor de R\$ 9.901.944,72, eis que decorrente do erro formal no preenchimento da DCTF de setembro de 2014, que deveria constar a quantia de R\$ 1.162.439,32 ao invés de R\$ 11.462.439,32, conforme DCTF retificadora entregue pela Autora*”

Alega a autora que em 09/2014 apurou débito de Cofins no valor de **R\$ 1.162.439,32**. Efetuou o pagamento no valor de R\$ 1.560.494,60, superior ao efetivamente devido. Contudo, por **erro crasso de digitação**, para 09/2014, declarou como devido o valor de **R\$ 11.462.439,32** (houve inserção do número 4 por engano). Em razão disso, em 30/05/18 entregou DCTF retificadora, bem como instaurou processo administrativo n. 10875.721606/2018-84 a fim de regularizar sua situação e renovar CPEN, não homologada sob o fundamento de explicação não convincente, razão pela qual foi lançado saldo devedor de **R\$ 9.901.944,72**, com o qual discorda.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Preende a autora a suspensão da exigibilidade de créditos tributários decorrentes do não acolhimento de DCTF retificadora apresentada em 30/05/18 quanto à COFINS do período de 01-09/2014, mantendo o valor declarado em retificadora de 23/05/18.

Aduz que este resultado decorreu de erro de digitação na declaração apresentada, com a inserção indevida de “4”.

Com efeito, **as declarações retificadoras têm a mesma eficácia de revisão do lançamento, substituindo as anteriores, com presunção de veracidade, mas desde que apresentadas até a apuração do caso pela Administração**, o que encontra amparo, por analogia, no art. 147, § 1º, do CTN.

Apresentada a retificadora após o exame fiscal, não pode ser esta aceita de forma pura e simples, **dependendo de prova plena do erro de fato em que se funde**, que poderá ser considerado em atenção ao princípio da verdade material, com amparo no art. 145, III, do CTN.

No caso em tela, a retificadora discutida foi considerada insuficiente, submetida à malha fiscal, oportunizando-se à autora sua corroboração. Ocorre que seus esclarecimentos não foram acolhidos.

Embora a autora alegue carência de motivação, a decisão, a despeito de sucinta, é clara ao não acolher sua última retificadora porque se limitou a alegar que a contribuição fora apurada conforme a lei, o que é correto, pois efetivamente **naquela oportunidade limitou-se a alegar erro e invocar suas declarações retificadoras (DCTFs e EFD Contribuições), sem apresentar ou sequer fazer referência a documentos comerciais, contábeis e fiscais comprobatórios do alegado erro, em nada justificando o mérito das retificações sob exame (doc.09-fls.08/12-PJE)**.

E tanto a motivação da decisão atingiu sua finalidade que a autora em sua própria inicial bem reconhece que “*para a autoridade administrativa seria necessário que a Autora apresentasse provas de seu erro, notadamente os livros fiscais para que pudesse constatar a apuração do valor correto da COFINS referente ao período de apuração de setembro de 2014.*”

É certo que **nestes autos** a autora apresenta documentos e esclarecimentos adicionais a fim de comprovar o erro de fato alegado, mas não é possível, numa análise em cognição sumária destes, atestar de plano a correção de suas alegações, o que depende de análise técnica preliminar da Receita Federal - **que ainda não foi realizada porque estes não foram apresentados na esfera administrativa, não obstante oportunizado** -, senão de prova pericial contábil.

Tampouco verifico risco de dano que justifique o diferimento do contraditório, pois a decisão que rejeitou a retificação foi cientificada em **07/2018**, mas esta ação foi ajuizada apenas agora, em 10/2018, de forma que, se tivesse sido ajuizada tempestivamente, a contestação já teria sido apresentada e tutela de urgência já examinada com a devida segurança, vale dizer, se há urgência foi provocada por sua própria inércia.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, sem prejuízo de sua reapreciação após a vida da contestação, em que **deverá a ré manifestar-se expressamente, mediante análise da Receita Federal, acerca das alegações de erro de fato da autora, esclarecendo se os documentos acostados à inicial são suficientes à sua comprovação, justificando o entendimento, em que não poderá deixar de apreciar o mérito da questão meramente invocando preclusão administrativa**.

Sem prejuízo do prazo para a contestação, **manifeste-se a União** sobre a proposta de negócio jurídico processual, **em 10 dias, entendido o silêncio como recusa**.

Citem-se e intem-se.

Com a vinda da manifestação sobre tal proposta ou a vinda da contestação, tornem imediatamente conclusos.

DECISÃO

Relatório

Trata-se de cumprimento do julgado id 9083805/9083809, transitado em julgado em 05/12/17 (id 9083810).

Para 03/2018, a exequente apurou **RS 141.659,63** (id 9083395), e o INSS **RS 125.281,79**, apontando excesso de RS 16.377,85, já que corrigiu o valor pela **TR** e para fins de cálculo dos honorários limitou a 12/2015, data da sentença (id 10432936), com o qual o exequente discordou da correção pela TR, e sim pelo **IPCA-e** e entendeu pelo **cálculo dos honorários até 03/2017** (id 10891228).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não merece maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, na que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Dessa forma, deve ser utilizado o **INPC**, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também de acordo com referido manual, a aplicação da Súmula 111 do STJ, o que deve ser observado.

Ressalto que embora a base da mesma tese em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal tenha sido suspensa por decisão de 24/09/18 no RE n. 870.947, que atribuiu **efeito suspensivo aos embargos de declaração**, em face da **possibilidade de modulação de seus efeitos**, entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada.

Preliminarmente, tenho que o efeito suspensivo aos embargos de declaração em tela implica meramente a suspensão **de sua vinculação**, mas, à falta de determinação expressa, **não obsta a mesma declaração de inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso pelos juízes de inferior instância**, emprestando-se como razão de decidir os **motivos determinantes do próprio julgamento suspenso**, vale dizer, o que a decisão suspensiva tratada faz é liberar as instâncias inferiores para decisão conforme seu entendimento, não os obrigando a seguir a declaração de inconstitucionalidade, mas também não os obrigando a decidir em sentido contrário ao dela.

Nesse contexto, se, ao que consta, o Superior Tribunal de Justiça não suspendeu a tese referida, entendo que mantém o próprio entendimento sobre a questão, a despeito de não estar mais vinculado a segui-lo.

Ademais, embora haja possibilidade de eventual modulação, a tese firmada vem sendo aplicada há um bom tempo como pacífica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ora suspensa, e do Superior Tribunal de Justiça, em vigor, sendo nocivo à segurança jurídica reverter-se ao índice já declarado inconstitucional enquanto se aguarda definição sobre eventual modulação, além de estar em total conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, tomando por parâmetro a modulação firmada nas ADIns 4357 e 4425, não teve ela o condão de reformar decisões anteriores em conformidade com o entendimento modulado, mas sim o de preservar decisões anteriores em sentido contrário, muito menos obstou que já àquela oportunidade os juízes inferiores declarassem a mesma inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso para os índices incidentes desde o início da correção monetária, antes da fase de precatórios, das condenações em geral contra a Fazenda Pública.

No pertinente ao **cálculo dos honorários advocatícios**, o acórdão que reformou a sentença de primeiro grau determinou a aplicação da Súmula 111 do STJ, devendo estes serem pagos até a data do trânsito em julgado deste, 05/12/17 (id 9083810).

Assim, **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação apresentada pelo executado, nos termos fundamentado.

Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, um ao patrono da outra à razão de 10% sobre a diferença entre o valor requerido e o fixado após a aplicação do acima determinado, observando-se ser o exequente beneficiário da justiça gratuita.

À contadoria para cálculo do valor devido, conforme os parâmetros decididos.

Nada sendo requerido, EXPEÇA-SE o Ofício de Precatório, considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

P.L.C.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora a reafirmação da DER do benefício atual, com aplicação da regra 85/95, reconhecimento de períodos não enquadrados (especial) e consequentemente a revisão do cálculo do benefício **NB: 164.080.013-9**. Pediu a justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito.

Emendada a inicial retificando o valor da causa para R\$ 119.827,86.

O extrato CNIS foi anexado aos autos (ID 11331528).

É o relatório. Decido.

1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, conforme consta do CNIS anexados aos autos (ID 11331528), verifico que a parte autora recebe o benefício de Aposentadoria Por Tempo De Contribuição, NB 1640800139, portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2- Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3- Defiro a **gratuidade da justiça e prioridade na tramitação** do feito à parte autora. Anote-se.

P.L.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2018.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004395-08.2017.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MC TRUCK IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA

DESPACHO

Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004120-25.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EVERTON DA SILVA CANDIDO
Advogados do(a) AUTOR: SUELI PERALES - SP265507, RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a matrícula do autor no próximo “Curso de Especialização de Soldados, vedando o seu licenciamento até a conclusão do referido curso”. Ao final pediu a declaração de nulidade do “ato administrativo que reprovou o requerente para matrícula no Curso de Especialização de Soldados da Força Aérea”, com condenação da ré a matricular o autor “no próximo Curso de Especialização de Soldados, mantendo seu vínculo com a Força Aérea até a conclusão do curso”, e ao pagamento de indenização por danos morais. Pediu a justiça gratuita.

Alega o autor que obteve pontuação 6,076 no concurso interno da Força Aérea para obtenção de vaga no curso de especialização de soldados de dez/2017. Inabilitado por não satisfazer requisito no Boletim do 2 TACF, apresentou recurso, deferido. Contudo, mesmo considerado apto, foi impedido de matricular-se no Curso de Especialização de Soldados, sem qualquer justificativa.

Deferida parcialmente a tutela (id 9325782).

Contestação (id 10829021), replicada (id 11452947).

A União noticiou a interposição do **agravo de instrumento n. 5022405-90.2018.4.03.000** (id 10829657).

As partes não especificaram de provas (id 11068295).

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Consta dos autos que em 28/08/17 o autor se voluntariou à matrícula no Curso de Especialização de soldados do ano de 2017 - CESD 2017 (ID 9279329), não selecionado para a etapa de "Habilitação de Matrícula" no curso em comento, pelo motivo "Boletim do 2 TACF", conforme publicação do Boletim do Comando da Aeronáutica n. 175 de 10/10/17 (ID 9279330, fl. 03), do qual em 11/10/2017 apresentou recurso, protocolado sob n. 67263.011772/2017-11 (ID 9279332), sendo, que segundo seus próprios termos, **o autor assume que não realizou Teste de Avaliação do Condicionamento Físico - TACF no ano de 2017, ano da seleção, o primeiro por estar em recuperação de acidente e sobre o segundo diz apenas que "não obteve a possibilidade de realizar o teste físico do período solicitado para o processo seletivo", portanto, é incontroverso que não cumpriu à ríscã o requisito "n" do item 2.4.3.1. do ICA n. 39-22/16, "apresentar o resultado APTO no Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF) realizado no ano em que ocorrer a etapa de seleção do processo seletivo para matrícula no CESD", por isso pediu que fosse considerado o do ano anterior.**

Após, sobreveio publicação no Boletim do Comando da Aeronáutica n. 187 de 31/10/17, no qual o autor foi considerado habilitado à matrícula no curso de Especialização de Soldados (ID 9279335, fl. 05), após o exame dos recursos.

Em sua inicial aduziu o autor que sem razão foi informalmente comunicado que não seria aceito no curso.

Em face disso, foi conferida **medida cautelar** apenas para que se mantivesse ativo até que a situação fosse esclarecida pela ré.

Non obstante, da contestação se extrai que **o autor alterou a verdade dos fatos e omitiu que o Boletim que levou à sua aprovação fora retificado por outro de 07/11/17, muito anterior ao ajuizamento da ação e pouco depois da publicação do anterior, no qual consta o indeferimento de seu recurso e a confirmação da reprovação pela não aptidão no último TACF realizado, ao qual o autor sequer compareceu, como é incontroverso.**

Em suma, a causa legal de inabilitação está presente e, ao contrário do que pretendeu fazer crer maliciosamente o autor em sua inicial, não foi discricionariamente relevada pela ré, muito ao contrário, houve mero erro material em sua aprovação, logo corrigido, a falta dos exames devidos foi lícitamente exigida e, portanto, não há direito à realização do curso e, conseqüentemente, à permanência em atividade.

O nível de **má-fé** da inicial é tal que o autor sequer fundamenta eventual escusa para a falta nos dois exames do ano de 2017, simplesmente **deixa de tratar** deste ponto e afirma como ceme da causa de pedir que teria havido aprovação plena em todos os requisitos, inclusive no TACF, **omitindo** a existência do edital retificador, que atesta a reprovação, e **inventa** que fora sem motivo recusado oralmente pela "Major Priscila".

Assim, além da improcedência dos pedidos, é caso de aplicação de **multa por litigância de má-fé**, arts. 80, II, e 81 do CPC, no valor de **10% do valor da causa atualizado, à qual não se aplica o benefício da Justiça Gratuita.**

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), **revogando a cautelar.**

Condono a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observando-se a gratuidade processual que a favorece, bem como à **multa por litigância de má-fé em 10% do valor da causa atualizado, à qual não se aplica tal gratuidade.**

Comunique-se nos autos do agravo de instrumento.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 11 de outubro de 2018.

AUTOS Nº 5002014-27.2017.4.03.6119

AUTOR: SEVERINO NILSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ - SP123545-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11/04/2016, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial de fls. retro, no prazo comum de 15 dias (art. 477, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5006528-86.2018.4.03.6119

AUTOR: EDSON FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

4ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002286-84.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANO LOPES BERNARDES, ALCIDES DOUGLAS CAMPOI CALVO, ALDO TORRES JUNIOR, ALEXANDRE MARTELO TEIXEIRA, ALICE NOGUEIRA SIMOES, AMILTON CROSEIRA, CARLOS HENRIQUE COUTO, CRISTIANE PIRES DA COSTA, EDISON NUNES DA CRUZ, EDMIR JOSE PERINE
Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90049, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90049, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90049, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90049, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90049, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90049, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90049, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90049, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90049, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90049, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90049, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o bloqueio de valores por meio do sistema Bacenjud, ficam os executados ALCIDES DOUGLAS CAMPOI CALVO, CRISTIANE PIRES DA COSTA, AMILTON CROSEIRA, ALDO TORRES JUNIOR, ALICE NOGUEIRA SIMOES, EDISON NUNES DA CRUZ, ADRIANO LOPES BERNARDES e ALEXANDRE MARTELO TEIXEIRA, intimados, por meio de seu representante judicial, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

GUARULHOS, 25 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004435-53.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE - SP156868
EXECUTADO: RADIO E TELEVISAO DIARIO DE MOGI LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL FERREIRA DA SILVA - SP180976, MIGUEL ANGELO SALLES MANENTE - SP113353, ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o bloqueio de valores por meio do sistema Bacenjud, fica a executada intimada, por meio de seu representante judicial, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

GUARULHOS, 25 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000805-23.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FM TRANSPORTE E COMERCIO LTDA - EPP, MICHEL MAGNO DE JESUS, FELIPE ARANTES CINTRA

DESPACHO

A CEF requer sejam realizadas pesquisas de bens em nome da parte executada por meio do sistema InfoJud.

Revedo posicionamento anterior, **defiro o pedido formulado pela CEF**, de pesquisa via sistema InfoJud, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de Bacenjud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requisite-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, § 1º a 5º, CPC).

Guarulhos, 26 de setembro de 2018.

Milema Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

Id. 11303645: considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC – Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos executados **PAULO ANTONIO DA SILVA - CPF: 348.934.928-88**, por meio do sistema **BACENJUD**, até o valor do débito indicado na inicial, a saber: **RS 95.620,27 (noventa e cinco mil e seiscentos e vinte reais e vinte e sete centavos)**.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolo eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Na sendo encontrados valores dos devedores suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema **RenaJud**, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome da executada, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Na hipótese das pesquisas no BacenJud e no RenaJud não lograrem êxito, revendo posicionamento anterior, defiro o pedido de pesquisa via sistema **InfoJud**, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD**. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o BacenJud deve ser aplicado ao RenaJud e ao **InfoJud**, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requisite-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 19 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

Decido.

Defiro os benefícios da AJG.

O autor pretende a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/613.999.554-3) desde DER, em **13.04.2016**, o qual foi indeferido em razão de não ter sido constatada a incapacidade para o seu trabalho ou atividade habitual (Id. 11823659, p. 3).

Conforme pesquisa realizada por este Juízo no CNIS, anexa, o autor está trabalhando desde **10.03.2016**, o que é incompatível com o pleito formulado.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove a formulação de novo requerimento administrativo, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse processual.

Decorrido o prazo concedido, com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Providencie a Secretaria a retirada da anotação de “processo sigiloso”, tendo em vista que a hipótese dos autos não se enquadra do artigo 189 do CPC.

Guarulhos, 25 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006765-23.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DURACELL COMERCIAL E IMPORTADORA DO BRASIL LTDA., DURACELL COMERCIAL E IMPORTADORA DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Duracell Comercial e Importadora do Brasil Ltda.**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, que lhe seja assegurado a não sujeição à tributação de IPI na revenda de mercadorias por ela importadas, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV do CTN. Ao final, requer seja reconhecido o direito líquido e certo de compensar os valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos e aqueles que venham a ser recolhidos no curso da demanda acrescido da SELIC.

Inicial instruída com documentos. Custas processuais recolhidas (Id. 11423317).

A autoridade impetrada prestou informações.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Para concessão da medida liminar, necessária a presença do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”.

No caso concreto, a impetrante afirma que tem por objeto o desenvolvimento das seguintes atividades empresariais: (i) distribuição, comercialização, armazenagem, por conta própria ou de terceiros, de pilhas e baterias; (ii) importação, exportação e comercialização de pilhas e baterias; (iii) administração de bens e direitos de sua propriedade; (iv) a título de promoção, a comercialização de itens, inclusive canetas, relógios, agendas e outros, conforme a necessidade do negócio; e (v) participação em outras sociedades de qualquer tipo jurídico, como sócia, acionista ou quotista. Por meio do seu estabelecimento filial, localizado no Município de Guarulhos, promove a importação de pilhas e baterias atualmente da China, de modo que tais operações, nos termos do artigo 46, I, do Código Tributário Nacional, estão subsumidas à hipótese de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (“IPI”). Ato contínuo, após realizar o desembaraço aduaneiro de tais produtos, realiza a sua comercialização no mercado interno, efetuando a revenda dessas mercadorias sem que promova qualquer procedimento de modificação da natureza ou de industrialização. A despeito disso, por força de equivocada interpretação da legislação tributária, as saídas promovidas no mercado interno (revenda) têm sido objeto de nova incidência de IPI, por força de indevida equiparação dos estabelecimentos importadores aos estabelecimentos industriais para fins, tão somente, de exigência do tributo. A imposição de novo recolhimento de IPI quando da comercialização interna de produtos importados, no entanto, encontra-se em total dissonância com os dispositivos constitucionais que regem a tributação das operações com produtos industrializados, violando, além disso, diversos outros princípios que regem a tributação no ordenamento jurídico brasileiro.

De outro, afirma a autoridade coatora que o tema objeto destes autos já se encontra definido pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “*os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil*” (EREsp 1403532/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 18/12/2015). Afirma que, como esclarecido no voto do relator do acórdão, “*o fato de o tributo incidir sobre o produto industrializado significa somente que é necessário e relevante que essa operação de industrialização em algum momento tenha ocorrido, pois a circulação que se tributa é de um produto industrializado, mas não que ela tenha que ocorrer simultaneamente a cada vez que se realize uma hipótese de incidência do tributo (fato gerador)*”. Portanto, o fato gerador do imposto é a circulação do produto industrializado, e não a industrialização, de modo que não é apenas na operação subsequente à industrialização que o imposto incide. Por essa razão, é irrelevante o fato de a Impetrante não ter promovido a industrialização do produto. A ementa, por sua vez, esclarece que não há “*ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora*”. Com efeito, note-se que o art. 46 do CTN prevê mais de uma hipótese de incidência do IPI, não havendo falar em *bis in idem*, porque os tributos são devidos em função de operações diversas, tributadas, inclusive, com fundamento em hipóteses de incidência diversas. Destaca que, a aplicação da hipótese de incidência do art. 46, II, do CTN aos produtos importados não viola a isonomia. O seu objetivo é justamente possibilitar que a mercadoria estrangeira, na incorporação ao mercado interno, tenha tratamento semelhante à mercadoria nacional, evitando-se a criação de vantagem artificial que ocorreria se o IPI não pudesse alcançar o valor agregado ao preço do produto na revenda realizada pelo importador. Afirma que, como o IPI é um imposto não cumulativo, o crédito gerado com a entrada do produto é abatido na apuração do IPI decorrente de sua posterior circulação interna, de modo que não é cabível sustentar que o produto importado seria onerado em patamar superior ao nacional similar.

Posta a lide nesses termos, não vislumbro a presença do “*fumus boni iuris*”.

E isso porque a questão trazida pela impetrante está pacificada pela jurisprudência pátria, havendo, inclusive, julgado proferido sob a égide paradigmática (REsp 403.532), conforme informado pela própria autoridade coatora, no sentido de que “*os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil*” (Embargos de Divergência no RESP 1.403.532, Rel. p/ acórdão Min. MAURO CAMPBELL, publicado no DJe 18/12/2015).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar (art. 927, III, CPC).

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após vista ao MPF, voltem conclusos para sentença.

Guarulhos, 25 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006202-29.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE OSMARIM DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José Osmarim de Oliveira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pelo procedimento comum, objetivando o reconhecimento do período de labor especial, de 22.03.93 a 02.04.15, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/174.001.612-0, desde a DER, em 02.04.15.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão Id. 11057209 indeferindo o pedido de AJG e determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Decido.

Deve ser dito que o advogado do autor **não** comunicou a interposição do recurso de agravo de instrumento, e que o sistema eletrônico PJe **não** informa para o juiz de primeiro grau a interposição de recurso de agravo de instrumento, sendo certo, ainda, que nenhum Juízo de primeira instância possui acesso às peças do sistema de 2º grau.

Em todo caso, em consulta realizada no sistema processual do TRF3, este Juízo constatou que o autor interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão Id. 11057209, que indeferiu o pedido de AJG.

Assim, determino que os autos permaneçam sobrestados, até eventual decisão a ser proferida pelo Desembargador Federal relator dos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5025094-10.2018.4.03.0000, que se encontram no gabinete do Relator desde 10.10.2018, conforme pesquisa anexa.

Intime-se.

Guarulhos, 25 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004287-42.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: ROSALVO QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMAR DOS SANTOS ROMAO - SP217648
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a manifestação id. 11873954 como impugnação à execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, **intime-se o representante judicial da parte credora** para que se manifeste acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Saliento que em caso de inércia, o valor apontado pelo INSS será homologado. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial e, na sequência, intemem-se os representantes judiciais das partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis, e tomem os autos conclusos.

Guarulhos, 25 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002809-96.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: TEREZINHA MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o INSS, devidamente intimado, deixou de apresentar os cálculos do valor devido, bem como que a chamada "execução invertida" se trata de procedimento de adoção discricionária por parte da Autarquia, porquanto a lei processual prevê procedimento próprio para a execução contra a Fazenda Pública, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculo dos valores que entende devidos, nos termos do julgado, a fim de que a Autarquia possa ser intimada para se manifestar, conforme previsto no art. 535, CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Guarulhos, 25 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003275-27.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

Id. 11880526: Nada a deliberar. A questão ventilada deveria ter sido objeto de recurso.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Guarulhos, 25 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001549-81.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA RITA CARDOSO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: NAYARA APARECIDA COELHO FARIAS LIMA - SP348475
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apelação id. 11850820: mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos.

Citem-se o INSS e a União (PFN) para contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora, no prazo legal, nos termos do art. 331, § 1º, do CPC.

Com a apresentação das contrarrazões, ou decurso do prazo *in albis*, remetam-se os autos ao TRF3, para processamento e julgamento do recurso de apelação interposto pela parte autora, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 25 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006237-86.2018.4.03.6119
AUTOR: LUANA ARAUJO DA SILVA DUARTE

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO GARCIA DA COSTA - SP275561, SAMIA COSTA BERGAMASCO - SP270200

Tendo em vista que o equívoco na distribuição do presente feito foi cometido pelo representante judicial do Banco do Brasil, fica este réu intimado para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê cumprimento ao despacho id. 11679776, anexando cópia integral do processo físico nos autos virtualizados sob o n. 0008917-37.2015.4.03.6119, o qual será remetido ao TRF3 para processamento e julgamento da apelação interposta.

Após, tornem estes autos conclusos para sentença de extinção.

Guarulhos, 25 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004017-18.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: EMERSON DA COSTA 18490763836, EMERSON DA COSTA
Advogado do(a) RÉU: IVAN HENRIQUE DA SILVA - SP389631
Advogado do(a) RÉU: IVAN HENRIQUE DA SILVA - SP389631

Intime-se o representante judicial da CEF, para responder aos embargos, nos termos do §5º do artigo 702 do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos para a CECON, para tentativa de conciliação.

Guarulhos, 25 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

Intime-se o representante judicial do réu, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, especifique qual o valor que entende ser devido (art. 702, § 2º, CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos.

Guarulhos, 25 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel
Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005934-72.2018.4.03.6119
AUTOR: EXPRESSO MIRASSOL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO - SP116611
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: GUILHERME CHAGAS MONTEIRO
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME CHAGAS MONTEIRO - SP187550

Tendo em vista que a União - Fazenda Nacional não cumpriu a decisão id. 10822464, uma vez que os documentos id. 11542860 são os mesmos anexados com a inicial, com o id. 10421765, tratando-se da digitalização incompleta dos autos físicos n. 0012574-50.2016.4.03.6119, sobreste-se o feito até que seja anexada cópia integral e legível dos referidos autos.

Cumprida a determinação acima, intime-se o representante judicial da parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determina o artigo 4º, inciso I, "b", do mesmo ato normativo.

Não constatando equívocos ou ilegitimidades, remetam-se os autos ao TRF3, para processamento e julgamento dos recursos de apelação interposto pela parte ré, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 25 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel
Juiz Federal

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5985

INQUÉRITO POLICIAL

0002887-78.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO SANTOS MORAIS/PE041138 - HUGO DE ARAUJO REGIS E PE041443 - PHILPE REGIS LIMA E PE039740 - JANINA RIBEIRO DE MORAIS RICARDO)

AUTOS n. 0002887-78.2018.4.03.6119 IPL n. 0308/2018-DPF/AIN/SPJP x PEDRO SANTOS MORAIS AUDIÊNCIA DIA 14 DE NOVEMBRO DE 2018, ÀS 14 HORAS (APRESENTAÇÃO DO CUSTODIADO ÀS 13h30min, CONFORME ITEM 7)1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. PEDRO SANTOS MORAIS, sexo masculino, nacionalidade brasileira, autônomo, solteiro, filho de ALEXANDRE DE MORAIS RICARDO e MARTA MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, nascido aos 10.04.1991, natural de Recife/PE, portador de passaporte n. FT910796/Brasil, documento de identidade RG n. 8.239.075/SDS/PE e inscrito no CPF/MF sob n. 013.757.984-56, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória - CDP II de Guarulhos, SP, sob matrícula n. 1128761-2.2. Pedro Santos Morais, acima qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público Federal (fls. 117/118) como incurso nas penas dos artigos 33, caput, c/c 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0308/2018-DPF/AIN/SP. Segundo a exordial, o acusado teria sido surpreendido nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, aos 31.08.2018, prestes a embarcar no voo AZ675, da companhia aérea ALITALIA, com destino a Fiumicino/Roma, transportando, trazendo consigo e guardando, para fins de comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, a massa líquida de 8.336g (oito mil, trezentos e trinta e seis gramas) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Conforme laudos acostados às folhas 8-10 e 120-124, os testes realizados na substância encontrada com o denunciado resultaram POSITIVOS para cocaína. O acusado foi pessoalmente notificado (p. 152), constituiu advogado (p. 64), e apresentou defesa prévia (pp. 153-154). Na peça defensiva, em resumo, o acusado: (i) alega que os termos trazidos na denúncia não condizem com a realidade dos fatos, pretendendo impugná-la em sede de alegações finais; (ii) indica com testemunhas de defesa, as mesmas arroladas na denúncia, ressalvando a possibilidade de eventual substituição, se necessário. É uma breve síntese. DECIDIDO. 3. JUÍZO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA A denúncia atende aos requisitos formais do artigo 41 do Código de Processo Penal, expondo o fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando o denunciado e classificando o delito a ele imputado. A peça acusatória revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais (não se configurando os pressupostos processuais negativos) e das condições para o exercício do direito de ação pelo Ministério Público Federal. Por fim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal, cujos indícios de materialidade e autoria se verificam da oitiva das testemunhas (pp. 2-4), do interrogatório do denunciado (p. 6), do auto de apreensão (pp. 21-22) e dos laudos periciais (pp. 8-10 e 120-124). Reconheço, assim, a justa causa para a ação penal e, portanto, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face do acusado PEDRO SANTOS MORAIS, determinando a continuidade do feito, conforme segue. 4. Designo o dia 14.11.2018, às 14 horas, para realização da audiência de instrução, debates e julgamento, neste Juízo. Providencie-se o necessário para a audiência. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o qual deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 5. EXPEÇA-SE mandado para a CITAÇÃO do acusado qualificado no preâmbulo, nos termos do artigo 56, caput, da Lei n. 11.343/2006, bem como para a sua INTIMAÇÃO, dando-lhe ciência de toda esta decisão, especialmente do recebimento da denúncia e da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que será interrogado. 6. A(O) DIRETOR(A) DO PRESÍDIO REQUISITO a apresentação do custodiado qualificado no preâmbulo desta decisão, para comparecer a este Juízo no dia 14.11.2018, às 13h30min. A escolta do preso será realizada pela Polícia Federal, conforme item seguinte. 7. À SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL REQUISITO que providencie a escolta do acusado qualificado no início desta decisão para comparecer a este Juízo no dia 14.11.2018, às 13h30min, horário em que se iniciarão os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, inclusive, e especialmente, a entrevista reservada do réu com seu defensor, se necessário. Saliente-se que o respectivo presídio já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior. 8. INTIME-SE, mediante a expedição de mandado, a testemunha a seguir qualificada, na forma da lei, para comparecer, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participar do ato designado, como testemunha arrolada pela acusação e/ou pela defesa: CLAUDIA RIBEIRO, Agente de Orbital, documento de identidade n. 199633022/SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob n. 252.464.658-02, com endereço profissional no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos - Empresa ORBITAL, fone (11) 2445-7125.9. EXPEÇA-SE ofício a(o) Delegado(a) de Polícia Federal Chefe no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, requisitando a apresentação, neste Juízo, do Agente de Polícia Federal LUIS ROBERTO DINI AUGUSTO, matrícula 18752, impreterivelmente, no dia e hora designados para a audiência, sob pena de desobediência, ocasião em que será ouvido como testemunha. Considerando o entendimento firmado entre o Juízo desta Quarta Vara Federal e a autoridade policial da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, fica dispensada a expedição de mandado de intimação pessoal à testemunha, devendo, contudo, o ofício requisitório ao qual se refere este item, ser entregue por oficial de Justiça. A ciência do(a) servidor(a) deverá ser comunicada a este Juízo, preferencialmente, através do meio eletrônico (guaru_vara04_sec@jfsp.jus.br), no prazo máximo de 05 (cinco) dias, antes da audiência. 10. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que seus depoimentos em Juízo decorrem de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o

para impedir novamente a concessão do mesmo benefício durante o prazo de 5 (cinco) anos. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA E/OU OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI, PODENDO SER ENCAMINHADA POR CORREIO ELETRÔNICO. Para tanto, segue abaixo a qualificação da autora do fato: Danielle Fernandes Lauce Cruz, brasileira, natural de Uberaba, MG, nascida aos 04.03.1989, filha de Lenin Lauce Cruz e de Maria Antonia Fernandes, RG n. 13.405.663-MG, CPF n. 076.191.396-30, com endereço residencial na Rua Araguari, n. 449, apto 171, Bairro Moerna, CEP 04514-040, São Paulo, SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 22 de outubro de 2018. Fábio Rubem David Mitzel Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024855-57.2000.403.6119 (2000.61.19.024855-6) - JUSTICA PUBLICA X KARINA BOY SEIDEL(MG115610 - ERILAN GOMES GUIMARAES E SP371601 - AUREA SOLANGE AUGUSTO)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de Karina Boy Seidel dando-o como incurso nas penas do artigo 304 c.c. 297 do Código Penal. Narra a denúncia que se apurou que a denunciada, em 21.08.2000, fez uso de documento público adulterado ao utilizar o passaporte n. CJ970795, quando embarcou pelo Aeroporto Internacional de Guarulhos com destino a Orlando/Estados Unidos. Ocorre que as autoridades de imigração norte-americanas perceberam indícios de falsificação, deportando-a para o Brasil. A denúncia foi recebida aos 02.08.2001 (p. 52). O réu foi citado por edital (pp. 89-90v.). Em 08.10.2002, foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional (p. 91). Em 17.10.2002, foi decretada a prisão preventiva (pp. 96-97). Em 14.08.2018, a acusada constituiu advogado nos autos (pp. 193-195). Em 29.08.2018, foi proferida decisão revogando a prisão preventiva, bem como determinando a intimação da defesa constituída para apresentar resposta escrita à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP (pp. 196-196v.). Expedido contramandado de prisão (pp. 198-199). O MPF manifestou-se pela ausência de justa causa e da perda superveniente do interesse de agir, em razão do tempo decorrido desde a data dos fatos (mais de 18 anos), a atual fase do processo e a possibilidade de se alcançar neste feito algo verdadeiramente útil à persecução penal (pp. 207-209). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Levando-se em conta os princípios da economia processual, que deve reger toda atividade jurisdicional, e da razoabilidade, bem como o teor da manifestação ministerial de folhas 208-209, reconheço a ausência de interesse processual superveniente, extinguindo a ação sem resolução do mérito, e subsequentemente, reconheço a decisão de folha 52, e rejeito a denúncia, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 3º e o inciso III do artigo 395, todos do Código de Processo Penal. Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Após o trânsito em julgado, feitas as comunicações e anotações necessárias, inclusive junto ao SEDI, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 23 de outubro de 2018.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007245-57.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO NUNES VIANA(SP257097 - PEREZ AGRIPINO LUIZ MANGUEIRA)

Sentença - Tipo D4ª Vara Federal de Guarulhos/Autos n. 0007245-57.2016.4.03.6119 (ação penal)/SENTENÇA O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Paulo Roberto Nunes Viana, pela prática, em tese, do crime tipificado nos artigos 38-A, 40 e 48 da Lei n. 9.605/1998. Segundo a exordial (pp. 71-72v.), entre data ainda não especificada e o dia 27.06.2014, nas proximidades da chácara situada na Estrada Municipal, 33, no município de Santa Isabel, Paulo Roberto Nunes Viana, destruiu e danificou, mediante bosqueamento em área de preservação permanente, sem autorização do órgão ambiental competente, bem como construção de edificações de alvenaria e impermeabilização do solo em área de proteção aos mananciais, vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, e utilizou-a com infração das normas de proteção. Nas mesmas condições de tempo e lugar, Paulo Roberto Nunes Viana, causou dano direto e indireto, mediante bosqueamento em área de preservação permanente sem autorização do órgão ambiental competente, bem como construção de edificações de alvenaria e impermeabilização do solo em área de proteção aos mananciais, à unidade de conservação, consistente na Área de Proteção Ambiental (APA) Mananciais do Rio Paraíba do Sul, de gestão federal, e Zona de Amortecimento do Parque Estadual do Itaberaba, sob gestão da Fundação Florestal. Nas mesmas condições de tempo e lugar, Paulo Roberto Nunes Viana, impediu e dificultou, mediante bosqueamento em área de preservação permanente, sem autorização do órgão ambiental competente, bem como construção de edificações de alvenaria e impermeabilização do solo em área de proteção aos mananciais, a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, consistente na Área de Proteção Ambiental (APA) Mananciais do Rio Paraíba do Sul, de gestão federal, e Zona de Amortecimento do Parque Estadual do Itaberaba, sob gestão da Fundação Florestal, inseridos no Bioma Mata Atlântica. Em 27.06.2014, policiais militares, em atendimento à denúncia SIGAM n. 42393, que relatava a prática de supressão de vegetação nativa, compareceram ao endereço situado na Estrada Municipal, 33, Bairro Jaguari, Santa Isabel, SP, de longitude W46° 1849.4 e latitude S23° 1842.9, no interior da Área de Proteção Ambiental dos Mananciais do Rio Paraíba do Sul. No local, os policiais constataram a existência de bosqueamento em área de vegetação nativa em estágio médio de regeneração, barramento do curso d'água para construção de lago e desmatamento, numa área total de 1.760 metros. Na ocasião, os policiais foram atendidos pelo caseiro da chácara que informou que o dono do local é Paulo Roberto Nunes Viana. Constatado o dano, a Polícia Ambiental lavrou dois Autos de Infração Ambiental (AIA), em desfavor do denunciado, quais sejam: a) AIA n. 291.364/2014, por danificar 0,096 hectares de vegetação nativa secundária em estágio médio, mediante bosqueamento em área considerada de preservação permanente, sem autorização do órgão competente, incorrendo no disposto no artigo 44 da Resolução SMA n. 48/2014; e b) AIA n. 291.366/2014, por danificar 0,08 hectares de vegetação nativa em estágio médio mediante bosqueamento em objeto especial de preservação, sem autorização ou licença do órgão ambiental competente, incorrendo no disposto no artigo 50 da Resolução SMA n. 48/2014. perante a autoridade policial, Paulo Roberto Nunes Viana reconheceu que é proprietário da chácara em questão e que realizou construções, plantio de gramas e de árvores frutíferas, além do barramento do curso d'água. A denúncia foi recebida aos 06.03.2017 (pp. 76-77v.). O réu foi citado pessoalmente (p. 102) e apresentou resposta à acusação, por intermédio da DPU (pp. 106-107). Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária (pp. 109-113v.). Na audiência, houve a oitiva de uma testemunha, de uma infamante, e foi realizado o interrogatório do réu. Nada foi requerido na fase do artigo 402 do CPP. O MPF requereu vista dos autos para oferta de eventual transação penal e/ou suspensão condicional do processo, o que foi deferido (pp. 142-147). O MPF apontou não ser possível a oferta de suspensão condicional do processo (pp. 169-169v.). Nas alegações finais, o MPF requereu a condenação do réu (pp. 184-187v.). A defesa técnica, em memoriais, apontou que é possível a recomposição dos danos ambientais, e que estes não se encontram em área de proteção permanente, motivo pelo qual requer sua absolvição (pp. 190-200). Foi proferida decisão apontando que o réu deveria responder apenas e tão somente pelo delito previsto no artigo 38-A da Lei n. 9.605/1998, e remetendo os autos para o MPF na forma do artigo 28 do CPP (pp. 202-204). A 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal entendeu não ser o caso de oferta de suspensão condicional do processo (pp. 210-214). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A denúncia imputa os seguintes delitos: Art. 38-A. Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infração das normas de proteção: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade. Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto n. 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização: Pena - reclusão, de um a cinco anos. Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Na audiência, o MPF vislumbrou a hipótese de oferta de transação penal e/ou suspensão condicional do processo (pp. 142-147). No entanto, na sequência, outro membro do Parquet Federal indicou não ser possível a oferta de transação penal e/ou suspensão condicional do processo, com base em decisão proferida pela 6ª Turma do STJ, em 15.10.2015 (pp. 169-169v.). No entanto, deve ser dito que o entendimento esposado pela 6ª Turma do STJ foi superado pela própria 6ª Turma, que passou a entender que se trata de delito único, como pode ser aferido abaixo: SEXTA TURMA/PROCESSO: REsp 1.639.723-PR, Rel. Min. Nefi Cordeiro, por maioria, julgado em 7/2/2017, DJe 16/2/2017. RAMO DO DIREITO: DIREITO PENAL/TEMA: Crime ambiental. Conflito aparente de normas. Arts. 48 e 64 da Lei n. 9.605/1998. Consumação. Absorvido o crime meio de destruir floresta e o pós-fato impunível de impedir sua regeneração. Crime único de construir em local não edificável. DESTAQUE: O crime de edificação proibida (art. 64 da Lei n. 9.605/1998) absorve o crime de destruição de vegetação (art. 48 da mesma lei) quando a conduta do agente se realiza com o único intento de construir em local não edificável. INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR: Sobre o tema, diversamente do posicionamento fixado em alguns precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.214.052-SC, Sexta Turma, DJe 12/3/2013 e REsp 1.125.374-SC, Quinta Turma, DJe 17/8/2011), a Sexta Turma passa a adotar nova orientação, no sentido de que a suposta destruição da vegetação nativa é mera etapa inicial do único crime pretendido e realizado de construir em local não edificável (área de preservação permanente). Com efeito, o crime de destruir floresta nativa dá-se como meio da realização do único intento de construir em local não edificável, em razão do que incide a absorção do crime-meio de destruição de vegetação pelo crime-fim de edificação proibida. Na mesma linha, o delito de impedir a regeneração natural da flora dá-se como mero gozo da construção, em evidente pós-fato impunível. Aquele que constrói uma edificação, claramente não poderá permitir que dentro daquela venha a nascer uma floresta. É mero exaurimento do crime de construção indevida, pelo aproveitamento natural da coisa construída. Saliante-se que o conflito aparente de normas ocorre quando há a incidência de mais de uma norma repressiva numa única conduta delituosa, sendo que tais normas possuem entre si relação de hierarquia ou dependência, de forma que somente uma é aplicável. Na hipótese, não há ação autônoma de destruir floresta ou de impedir sua regeneração, mas tão somente o ato de construir em local proibido, que tem na destruição condição necessária para a obra e no impedimento à regeneração mero gozo da edificação. Outra diferenciação importante dá-se entre o conflito aparente de normas, em que o crime já é em tese uno, e o concurso formal, onde o crime em tese é duplo, mas ocasionalmente praticado por ação e designio únicos. Aquele que constrói casa ou outra edificação em local onde havia floresta ou mangue jamais praticará crime duplice (caso de concurso aparente de normas), diferentemente daquele que acerta seu inimigo com um tiro de fuzil e vê o projétil transpassar atingindo outra pessoa, pois neste caso houve o crime duplo que ocasionalmente, por ficção legal decorrente do único intento, é tratado como um crime só (com pena do crime mais grave, majorada). Na construção em local de floresta não há dois crimes com único intento (hipótese de concurso formal), mas apenas um crime praticado. Tampouco é caso de concurso material, pois então os crimes precisariam ser autônomos - com que não se concorda, pelo conflito aparente de normas - e com designios independentes (excluindo também o concurso formal perfeito). Dessa forma, descartada a possibilidade da configuração do concurso material entre os delitos tipificados nos artigos 48 e 64 da Lei n. 9.605/1998, correta é a desclassificação para o único crime do art. 64 da lei ambiental - foi gritado. (Informativo STJ, n. 597, de 15 de março de 2017) Assim, no caso concreto, o réu deve responder apenas e tão somente pela imputação de prática do delito previsto no artigo 38-A da Lei n. 9.605/1998, crime único, aplicando-se o quanto previsto no artigo 383, caput, e 1º do Código de Processo Penal. A materialidade do delito previsto no artigo 38-A da Lei n. 9.605/1998 restou caracterizada. Com efeito, o laudo de folhas 15-25 apontou que trata-se de uma área em declive a partir da via pública margeada nos fundos por um curso d'água. Fando dos exames se constatou o barramento do curso d'água para a construção de um tanque e a supressão da vegetação nativa secundária em estágio médio de regeneração em área de preservação permanente medindo cerca de 1.000 (um mil) metros quadrados, o bosqueamento da vegetação em área comum medindo cerca de 1.000 (um mil) metros quadrados e a construção de platô medindo cerca de 500 (quinhentos) metros quadrados que veio a suprimir a vegetação nativa secundária em estágio médio de regeneração. As atividades desenvolvidas no local impediam e dificultavam a regeneração da vegetação existente. A área está inserida em área de proteção aos mananciais da região metropolitana de São Paulo. Por sua vez, a informação técnica CTRM/NF2 n. 109/2015 explicitou que se trata de vegetação nativa secundária em estágio médio de regeneração. Inserido no Bioma Mata Atlântica, regido pela Lei Federal n. 11.428/2006 (pp. 39-43). No que se refere à autoria delitiva, deve ser dito que a testemunha Washington não se recordou especificamente dos fatos ou do réu, prestando esclarecimentos sobre os dados e forma da autuação, destacando que o Poder Público não divulga entre os moradores que se trata de área de preservação ambiental. Por sua vez, o réu na autodefesa relatou que adquiriu o imóvel em 2010, e fez edificações na propriedade. Destacou que não tinha conhecimento que se tratava de área de preservação ambiental, até sofrer a autuação da polícia ambiental. Narrou estar disposto a regenerar a área. As imagens de folha 40 demonstram que os danos ambientais apurados nas autuações são de pequena extensão: a) 0,096 hectares de vegetação nativa secundária em estágio médio mediante bosqueamento em área considerada de preservação permanente, sem autorização do órgão ambiental; e b) 0,08 hectares de vegetação nativa secundária em estágio médio mediante bosqueamento em objeto especial de preservação, sem autorização ou licença do órgão ambiental competente (p. 41). Considerando que o policial militar ambiental ouvido como testemunha informou que o Poder Público não divulga entre os moradores da região que se trata de área de preservação ambiental, e que o réu não possui escolaridade elevada e narrou que não sabia que se tratava de área de preservação ambiental, não verifico a existência de dolo, para a prática de crime ambiental. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER PAULO ROBERTO NUNES VIANA, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, dos fatos que lhe foram imputados na denúncia, com aplicação, ainda, do caput do artigo 383 do Código de Processo Penal. Tendo em vista a sucumbência da pretensão punitiva estatal, não é devido o pagamento das costas. Após o trânsito em julgado, oficie-se às autoridades policiais, para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e ulteriormente arquivem-se os autos. A presente sentença servirá como ofício, e poderá ser objeto de comunicação, preferencialmente por meio eletrônico. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 22 de outubro de 2017. Fábio Rubem David Mitzel Juiz Federal

Expediente Nº 5987

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006476-35.2005.403.6119 (2005.61.19.006476-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE(SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X GENNARO DOMINGOS MONTONE(SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X MARTHA DE CASSIA VINCENT VOLPATO X VALTER JOSE DE SANTANA(SP164699 - ENIEAS PIEDADE E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO) X ANDRE LUIZ VOLPATO NETO(SP149083 - RENATO BAEZ NETO E SP030592 - RENATO BAEZ FILHO)

1. Fls. 4798/4800: Verifico que este Juízo já oficiou ao Delegado Chefe da DELEMIG/SR/DPF/SP e ao Delegado Chefe da DEAIN/SR/SP, para adoção de providências quanto ao ora solicitado, conforme fls. 4779/4784.

2. As partes, MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE e GENNARO DOMINGOS MONTONE, apenas alegam que ainda persiste a restrição de saída do país no sistema da Polícia Federal, sem, contudo, comprovar documentalmente.

3. Intime-se a defesa para que comprove documentalmente que ainda persiste nos sistemas internos de controle de migração da Polícia Federal a proibição de que os requerentes deixem o país sem prévia autorização judicial, especificamente relacionados às ações penais nºs: 0006389-79.2005.403.6119, 0006391-49.2005.403.6119, 0006393-19.2005.403.6119, 0006395-86.2005.403.6119, 0006397-56.2005.403.6119 e 0006476-35.2005.403.6119.
4. Com a juntada dos comprovantes, voltem-me os autos conclusos.
5. Em nada sendo apresentado, proceda-se conforme o determinado no item 5 da decisão de fls. 4779/4780, sobrestando este feito no sistema processual até o cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor de Valter José de Santana.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001946-77.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ CARLOS TORCIANO
Advogado do(a) AUTOR: KATIA MARIA PRATT - SP185665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Luiz Carlos Torciano ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o reconhecimento do período laborado como especial de 03.06.1992 até os dias atuais, na empresa “Servcarter Internacional Ltda.”, e a concessão e implementação do melhor benefício: aposentadoria especial ou benefício por tempo de contribuição sem o Fator Previdenciário a partir da data de início de vigência da MP 676/15, consoante seu artigo 29-C, inc. I ou Aposentadoria por tempo de contribuição com a incidência do FP, o que lhe for mais benéfico; retificação do CNIS do autor com vistas à concessão do melhor benefício; apuração e abono anual, desde a DER, qual seja, 25/06/2013; juros e correções legais; recálculo da RMI na publicação da sentença e recálculo na publicação do r. acórdão, e, em qualquer caso levando-se em consideração todas as contribuições vertidas para o sistema, uma vez que o autor continua trabalhando.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão determinando que a parte autora apresente, no prazo 10 (dez) dias, comprovante de endereço e cópia do PPP completo e em ordem cronológica (Id. 1720617).

Petição do autor requerendo a juntada de cópia do PA (Id. 5266056).

Decisão indeferindo o pedido de AJG e determinando a emenda da inicial para adequar o pedido, uma vez que a parte autora já é titular de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/162.761.155-67 desde 14.05.2013 (Id. 5838150).

A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id. 8323185).

Petição da parte autora requerendo o reconhecimento de todo o período laborado na empresa Servcater como especial e a concessão do melhor benefício: aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição sem o fator previdenciário (Id. 8588994).

Decisão proferida em sede de agravo de instrumento n. 5010019-28.2018.403.0000, concedendo parcialmente a tutela antecipada para oportunizar à parte agravante a comprovação do preenchimento dos requisitos necessários a concessão da AJG (Id. 9926058).

Devidamente intimada (Id. 10142218), a parte autora não apresentou documentos (Id. 10424896).

Decisão mantendo o indeferimento da AJG e determinando a comprovação do recolhimento das custas judiciais (Id. 10578326).

Petição da parte autora requerendo a reconsideração da decisão Id. 10578326 ou a suspensão do processo até decisão final no agravo de instrumento (Id. 10836773).

Decisão indeferindo os pedidos de reconsideração e suspensão e determinando a comprovação do recolhimento das custas processuais (Id. 10946299), o que foi cumprido (Id. 11774099).

É o breve relatório.

Decido.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor não manifestou interesse e os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ademais, a parte autora possui contrato de trabalho ativo, o que afasta o requisito da urgência.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 25 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001046-60.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: GENUINO RAMOS DE PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MANCEGOZO - SP257624
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário em favor de *Genuíno Ramos de Paiva*, conforme decisão transitada em julgado (Id. 4908410, pp. 25-30 e Id. 4909384, pp. 1-15).

O INSS apresentou cálculos em execução invertida no valor total de R\$ 5.646,83 sendo R\$ 5.048,69 de principal e R\$ 598,14 de honorários advocatícios sucumbenciais (Id. 5394141, pp. 1-6), com os quais a parte exequente discordou, ocasião em que apresentou cálculo no montante de R\$ 9.756,13, sendo R\$ 8.869,21 de principal e R\$ 886,92 de honorários advocatícios (pp. 8007617-Id. 8007619).

O INSS apresentou impugnação, alegando excesso de execução em face da utilização da Resolução 267/13, oportunidade na qual retificou o cálculo anteriormente apresentado com o novo montante de R\$ 7.028,35, sendo R\$ 6.389,41 de principal e R\$ 368,94 de honorários advocatícios sucumbenciais (Id. 8566775-Id. 8566785), com os quais a parte exequente concordou (Id. 8816252, p. 1).

Decisão homologando os cálculos apresentados pelo INSS (Id. 8985565).

Expedidos os ofícios requisitórios (Id. 10073240 e Id. 10073245), sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento (Id. 11409532- Id.11409533), acerca do qual a parte exequente permaneceu silente.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 25 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002017-03.2018.4.03.6133 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ELI EIKO MURAKAMI
Advogado do(a) IMPETRANTE: KENISSON BRUNO MARTINS SOARES - SP305457
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS - GUARULHOS/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Eli Eiki Murakami* em face do *Gerente Executivo da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP*, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que realize a implantação da aposentadoria por idade da impetrante sob pena de multa diária (astreintes) no valor de R\$ 1.000,00,

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Decisão declinando a competência para esta Subseção (Id. 10367331).

Decisão solicitando informações à autoridade coatora (Id. 10730259).

Informações prestadas pela autoridade coatora, dando conta da emissão de exigência à segurada em 24.08.18 (Id. 10832576), após o a análise do pedido liminar foi considerado prejudicado (Id. 108643664).

Petição da parte impetrante (Id. 10944510-Id. 10944518).

O MPF indicou não haver interesse que justifique a intervenção da instituição no feito (Id. 11000098).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que foi dado andamento ao requerimento administrativo com o deferimento do benefício de aposentadoria por idade NB 186.615.198-0, conforme consulta ao PLENUS anexa, forçoso o reconhecimento da ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

O pagamento das custas processuais não é devido, tendo em conta que a impetrante é beneficiária da AJG.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 25 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

Balbino Gama de Oliveira ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento dos períodos laborados como especial entre 10.11.1975 a 26.02.1977 e de 06.03.1997 a 03.05.2011 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 05.10.2012.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a AJG.

De início, anoto que o autor não cumpriu o artigo 319, VII do CPC. Em todo caso, nos termos do ofício n. 21.225/067.2016 – Procuradoria Federal em Guarulhos, de 17.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Assim, deixo de designar audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 26 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000458-87.2017.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG66526
RÉU: SANDRO DE OLIVEIRA

Outros Participantes:

Determino expedição de mandado de busca, apreensão e citação no seguinte endereço: Rua Cônsul Orestes Correa, nº 77, Bloco 6, Apto 24, Bairro Macedo, Guarulhos/SP, ainda não diligenciado.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004684-38.2017.4.03.6119
AUTOR: ELIANE DE SOUSA SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL LIMA DE DEUS - SP297933
RÉU: UNIAO FEDERAL

Outros Participantes:

ID 10843511: Indefiro o pedido do autor para expedição de ofício à ECT, visto que a ele (demandante) compete fazer prova do fato constitutivo do seu direito, a teor do que dispõe o artigo 373, inciso I, do CPC. Além disso, não foi demonstrada a necessidade e pertinência do pedido.

Tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002455-08.2017.4.03.6119
AUTOR: VALDELICE MARIA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ - SP231515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ROSALIA OLIVEIRA DOS SANTOS

Outros Participantes:

ID 11328186: Indefero o pedido de pesquisa ao CAEX, visto que este Juízo não possui tal convênio.
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 05 dias.

Int.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002557-93.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALLEGRECLINIC LTDA - ME, KATLEN BAPTISTA AMABILE LIMA, LUIZ ALBERTO DE CALDAS LIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO DE CALDAS GRIFFO - SP317102, EDUARDO NUNES DE SOUZA - SP124174
Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO DE CALDAS GRIFFO - SP317102, EDUARDO NUNES DE SOUZA - SP124174
Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO DE CALDAS GRIFFO - SP317102, EDUARDO NUNES DE SOUZA - SP124174

Outros Participantes:

Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 12/12/2018 às 14h30, na CECON.
Intimem-se as partes, vis seus patronos constituídos nos autos.
Após, encaminhem-se os presentes para a Central de Conciliação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001360-06.2018.4.03.6119
AUTOR: CLAUDIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o INSS intimado para se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca da petição e documentos ID 11770381, conforme despacho ID 11207675.

GUARULHOS, 25 de outubro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003528-78.2018.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: VANESSA BERNARDO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO - SP253550

Outros Participantes:

Considerando o teor do correio eletrônico ID 11853883, designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 30/11/2018 às 14 horas, na CECON.

Intimem-se as partes, vis seus patronos constituídos nos autos.

Após, encaminhem-se os presentes para a Central de Conciliação.

Solicite-se a devolução do mandado expedido sem cumprimento, COM URGÊNCIA.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000351-09.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: DYTECH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FILIPE REQUE CARVALHO - MG142027, LUELI FELIPE BARBOSA - MG144651

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 25 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003694-13.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: CUMMINS BRASIL LIMITADA, CUMMINS FILTROS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Vista ao MPF.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006983-51.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARCEL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO CHAMMA RIBEIRO - SP204996
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por **MARCEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser autorizada a excluir os valores referentes ao ICMS nas bases de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS.

Em suma, narra que se sujeita ao recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e que, ao recolher referidos tributos, é incluído o ICMS em sua base de cálculo. Argumentou que o ICMS, por não compor o conceito de faturamento, não deve ser incluído na base de cálculo dos tributos mencionados, sustentando sua inconstitucionalidade com base no art. 195, I, "b" da Constituição Federal e nos precedentes que indica.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No caso dos autos, verifico que estão presentes o *funus boni iuris* e o *periculum in mora* a justificar o deferimento do pedido liminar.

Com efeito, a respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua, no artigo 3.º, que as empresas a exercer atividade de venda de mercadorias devem pagar Contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, *in verbis*:

Lei nº 10.637/2002

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza ou renda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confira-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. ([RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014](#))

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

2. Recurso desprovido”

(TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 541421 – Rel. Des. Fed. Carlos Muta – Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

O mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calcadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Confirma-se:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e **fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"**. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (STF – RE 574706/PR – Rel. MIn. Cármen Lúcia – Plenário – J. em 15.3.2017.) (ressaltei).

Destarte, com esteio nas normas legais supracitadas e a definição dada pela Corte Constitucional a respeito da matéria, vislumbro, de plano, o direito do impetrante.

Anoto, por oportuno, que mesmo sob a égide da Lei 12.973/14, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento no sentido de que a modificação do conceito de receita bruta (pela inserção do § 5º ao art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77), não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. Nesse sentido:

TRIBUNÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 2. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Apelação provida. Ordem concedida.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366349/SP - 0026415-09.2015.4.03.6100 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos - Terceira Turma - Data da publicação 12/05/2017)

Finalmente, verifico também a presença do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o indeferimento do pedido liminar implicaria a cobrança do débito, com possível inscrição em dívida ativa da União e no CADIN, caso não recolhidos os tributos em tempo e modo devidos, acarretando, indubitavelmente, prejuízos à impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP que, doravante, exclua o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, com a suspensão da exigibilidade a esse título.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, podendo ser encaminhada pela via eletrônica, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, venha o processo para prolação de sentença.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004681-49.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: FAMABRAS INDUSTRIA DE APARELHOS DE MEDICAO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS - SP104134
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

No que se refere ao depósito judicial do valor integral discutido, ele é direito e faculdade do contribuinte, efetuado sob sua conta e risco, enquanto submetida a questão à esfera judicial.

No entanto, esse depósito apenas terá o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário se for integral, assim entendido o valor cobrado pelo Fisco.

Assim, acaso a parte autora deposite a totalidade do valor do débito, intime-se a parte ré para que diga, no prazo de cinco dias, se o depósito foi integral.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003320-94.2018.4.03.6119
AUTOR: FABIANA LOURENCO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Aguarde-se a decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5017976-80.2018.4.03.0000.

Após, tomem conclusos para apreciação da petição ID 11501665.

Int.

GUARULHOS, 25 de outubro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001617-65.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: REGINALDO MONTEIRO DE ARAUJO, TANIA CRISTINA DE SOUZA ARAUJO

SENTENÇA

Trata-se de Reintegração de Posse com Pedido Liminar ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de REGINALDO MONTEIRO DE ARAUJO e TÂNIA CRISTINA DE SOUZA ARAUJO, por meio da qual postula a reintegração na posse de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial.

Como os réus já haviam pagado parcela expressiva do contrato, foi determinado o encaminhamento dos autos à CECON (ID. 2474837).

Réus citados e intimados da Audiência de Conciliação designada (IDs. 4366263 e 4366332).

Acordo realizado em audiência (ID. 4721329), com renúncia ao prazo recursal, tendo sido homologado pela decisão de ID. 4722353, que também determinou o sobrestamento do feito pelo prazo de 120 dias, aguardando cumprimento da transação.

Intimada (ID. 10794583), a CEF noticiou o cumprimento do acordo (ID. 11353939).

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista o cumprimento do acordo, de rigor a extinção do processo.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO o processo**, com fundamento no artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001263-06.2018.4.03.6119
AUTOR: DEMEVAL ROCHA DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

DEMEVAL ROCHA DE SOUZA FILHO ajuizou ação de rito ordinário em do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Sustentou, em suma, que teria direito à contagem diferenciada dos períodos de labor de 26/07/89 a 30/11/91 (ruído de 73 dB), de 02/08/13 a 06/04/1995 (agente de segurança), de 01/01/00 a 30/06/12 (ruído de 89,4 dB) e de 01/07/12 a 09/09/16 (ruído de 94 dB).

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Instado a tanto, o autor emendou a petição inicial (Id 6344331).

A antecipação dos efeitos da tutela foi negada, enquanto os benefícios da justiça gratuita foram concedidos (Id 8253881).

Citado, o INSS ofereceu contestação para sustentar a improcedência do pedido, ao argumento de que não foram comprovados os requisitos necessários ao reconhecimento da especialidade.

O autor apresentou réplica (Id 9448306).

É o relato do necessário.

DECIDO.

2.1) Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais.

2.2) Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (*in dubio pro misero*).

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, § 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º. Foi excluída a expressão “conforme categoria profissional” e incluída a expressão “conforme *disposer a lei*”. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do §3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial.

Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. **Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE.

1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o § 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos.

- Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPP's que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) Negrito nosso.

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010). Negrito noss.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

“Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:”

Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

“Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.”

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995):

“(...)as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado.

Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do §3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado.” (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.)

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: **permanência** significa continuidade, constância, **habitualidade**, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; **ocasional** é aquilo que acontece por acaso, eventual e **intermitente** é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontinuo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº9.032/95:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO.RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES.FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79.PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS.IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes.2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação.3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei n.º 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995.

2.3) Agente agressivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I).

Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, *in casu*, 80 decibéis.

Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se depreende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07:

“Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE;

b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO;”

A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, em vigor, traz a seguinte previsão:

“Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também se encontra pacificada nesta matéria:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negrito nosso.

Com efeito, em razão das razões expostas sobre o tema procedo a alteração posicionamento anteriormente adotado. Destarte em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.” (STJ – Pet 9059/RS – Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES – Primeira Seção – Data do Julgamento 28/08/2013 – Data da Publicação 09/09/2013 – g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1 - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), expôs entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STJ, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, §7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio tempus regit actum, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A). (...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) Negrito nosso.

Vale frisar, que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim “os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição.” (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006. p. 324.)

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos:

“(…) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)” (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaque)

Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais.

2.4) A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. **Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconhecemos a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.**

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. **O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico.** 5. **A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.** 6. **Incidente de uniformização provido em parte.** (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negroito nosso.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - **A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.** II- In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negroito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Conforme dicção do § 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari:

“Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

(...)

A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho.

(...)

O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013).” (in Prática Processual Previdenciária – administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despicando o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) **2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 e/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).** **3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.** 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, §§ 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS.(...) **VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.**IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão.XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, **sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“**Art. 260.** Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Feitos os esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

2.5) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

No que concerne à atividade de agente de segurança, entendo ser possível o enquadramento como atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, ou seja, até 28/04/1995, em vista do teor da Súmula 26 da Turma Nacional de Uniformização – TNU, que prevê: “*A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64*”.

Por oportuno, a respeito do tema, vale destacar a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Existe a presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos, relativamente às categorias profissionais relacionadas nesses Decretos, presumindo sua exposição aos agentes nocivos até a edição da Lei 9.032/95. Dessa forma, ainda que tenha terminado a presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos em relação às categorias e ocupações previstas nos Anexos do Decreto 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, o tempo em que o segurado desempenhou tais atividades deve ser enquadrado como especial”.

(RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria Especial: regime geral da previdência social. 6ª ed. Curitiba: Juruá, 2013, p. 419).

Após 1995, mostra-se necessária a efetiva demonstração do caráter especial do labor, o que pode ser feito com a comprovação de que o empregado portava arma durante a rotina laboral.

No que se refere ao interstício laborado de 02/08/1993 a 06/04/1995, resta impossibilitado o reconhecimento do caráter especial em razão da falta de documentos a demonstrar que o autor portava arma de fogo no exercício de seu cargo. Sublinho, oportunamente, que o PPP relativo ao interstício nada refere quanto ao porte de arma (ID 5052065).

Superado o ponto, passo a analisar os interstícios em que a especialidade seria reconhecida em razão do ruído.

Para os períodos de 26/07/89 a 30/11/91 e 01/01/00 a 18/11/03, o autor esteve exposto a ruído de 73 dB e 89,4 dB, portanto em níveis abaixo do limite de tolerância, o que acarreta a impossibilidade de enquadramento.

De outro lado, mostra-se possível a contagem diferenciada dos interregnos de 19/11/03 a 30/06/12 e de 01/07/12 a 09/09/16, haja vista que o ruído medido no ambiente de trabalho foi, respectivamente, de 89,4 e 94 dB, acima do patamar previsto para a época (85 dB).

Ressalto que o PPP acostado ao processo no ID 5052065 – fl. 38 indica os profissionais responsáveis pelos registros ambientais e foi assinado por quem tem poderes a tanto (ID 5052065 – fl. 37).

Concluindo, há de ser reconhecido o caráter especial apenas dos interstícios de 19/11/03 a 30/06/12 e de 01/07/12 a 09/09/16.

2.6) Do cálculo

Considerando os períodos especiais constantes no documento ID 5052065 – fl. 55 e aqueles ora reconhecidos nos termos da fundamentação supra, a parte autora totaliza 16 anos, 10 meses e 20 dias, o que representa tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria especial. O cálculo segue anexo.

1. DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para (a) reconhecer a especialidade dos períodos de 19/11/03 a 30/06/12 e de 01/07/12 a 09/09/16; e (b) determinar que o INSS realize as respectivas averbações após o trânsito em julgado.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002627-47.2017.4.03.6119
AUTOR: AVELINO SEBASTIAO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MERCES DE SOUZA - SP355287
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

AVELINO SEBASTIÃO DO NASCIMENTO ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com a qual busca o reestabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença desde 01/09/2012.

Em síntese, narrou que, apesar da alta, ainda se encontra incapacitado para o exercício de sua atividade laboral em razão de problemas de natureza ortopédica.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Concedeu-se a gratuidade e negou-se a antecipação dos efeitos da tutela, oportunidade em que se determinou a realização de perícia médica.

O INSS ofereceu contestação para sustentar a improcedência do pedido. Afirmou que os requisitos legais não se encontram preenchidos.

É o relatório. DECIDO.

A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza.

Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como, que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação.

Assim, da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos:

(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;

(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;

(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez);

(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por seu turno, a habilitação e reabilitação profissional são serviços oferecidos pela Previdência Social aos segurados (e seus dependentes) incapacitados parcial ou totalmente para o exercício de atividade laborativa, e às pessoas portadoras de deficiência, sendo a prestação de caráter obrigatório, sem necessidade de carência. (LBPS, arts. 62, 89, 90).

No caso, foi realizada perícia médica, tendo o perito concluído:

“Ao exame físico ortopédico atual, o autor apresenta claudicação e necessidade de auxílio (bengala) para a deambulação, associada a limitação funcional importante do joelho esquerdo, com flexão máxima de 150°. Entretanto, não foram constatadas limitações funcionais da coluna vertebral ou sinais de radiculopatia para os membros inferiores.

Dessa maneira, fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e temporária desde o indeferimento do benefício previdenciário em 2012 devido à osteoartrose avançada do joelho esquerdo, pois os relatórios pós-operatórios confirmam a evolução desfavorável com a permanência de sintomatologia algica e de limitação funcional, mesmo após o procedimento cirúrgico.” (ID 3545684 – pág. 9).

Assim, constatada a existência de incapacidade para a função habitual, tem a parte autora direito ao restabelecimento do auxílio-doença.

Finalmente, não pairam dúvidas quanto ao cumprimento do prazo de carência e à presença da qualidade de segurado, seja em razão da ausência de impugnação específica pela ré, seja porque ao autor foi concedido o auxílio-doença cujo restabelecimento fica determinado.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido** da parte autora, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a restabelecer o auxílio-doença **NB 5488922217 a partir de 01/09/2012 (em atenção aos limites do pedido inicial).**

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/10/2018. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os valores recebidos a título de outros benefícios, cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 01/09/2012 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - **deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.**

No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula:

“É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.”

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Custas *ex lege*.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	5488922217
Nome do segurado	Avelino Sebastião do Nascimento
Nome da mãe do segurado	Isolina Maria de Jesus
Endereço do segurado	Estrada do Montenegro, Bairro Montenegro, Santa Isabel
PIS / NIT	21003581422
RG / CPF	20600631-7 / 108662388-67
Data de nascimento	02/05/1962
Benefício concedido	Restabelecimento de AD a partir de 01/09/2012
Renda mensal inicial	A calcular pelo INSS
Data de início do Benefício (DIB)	01/09/2012

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001425-35.2017.4.03.6119
AUTOR: OSVALDO ROGERIO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

OSVALDO ROGERIO ajuizou esta ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com a qual busca a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Em síntese, afirma que teria laborado em condições especiais nos períodos de 02/10/1979 a 26/02/1992 e de 01/10/1992 a 02/12/2005.

Petição inicial acompanhada de procuração e documentos.

Concedeu-se a gratuidade (ID 2307921).

Em contestação, o INSS suscitou prejuízos de decadência. No mais, defendeu que não teria sido comprovada a especialidade dos períodos de labor.

Réplica no ID 3487064.

Indeferiu-se a produção de prova pericial (ID 3600236).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Acolho a prejudicial de mérito da decadência, veiculada pelo INSS em contestação.

A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, definiu no artigo 103 apenas prazo prescricional das prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 1.523-9 (DOU de 28/06/1997), convertida na Lei 9.528/97, e restou instituído prazo decadencial de 10 (dez) anos para a ação de revisão do benefício. Posteriormente, por força da Medida Provisória 1663-15/1998 (convertida na Lei 9.711/98), esse prazo foi reduzido para 05 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial, extintivo do direito à revisão do benefício, é de 10 (dez) anos em decorrência do disposto na Medida Provisória 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 05 de fevereiro de 2004.

No caso, considerando a data de concessão do benefício (28/12/2006 – ID 1345397), há de ser reconhecida a decadência quando se constata que a ação somente foi ajuizada em 17/05/2017.

Maiores digressões sobre o tema mostram-se desnecessárias, na medida em que inexistente polêmica a respeito da aplicação do prazo decadencial aos casos de benefícios concedidos após 28.06.1997. Nesse sentido, vale colacionar trecho de decisão do Superior Tribunal de Justiça, datada de 14/03/2012:

“1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que ‘É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo’.” (Superior Tribunal de Justiça, RCRSP 201201342835, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki)

Assim, há de ser repelida a pretensão inicial.

Posto isso, **RECONHEÇO A DECADÊNCIA** do direito da parte autora e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, II, do CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARULHOS, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004840-26.2017.4.03.6119
AUTOR: LUIS ANDRE DOS SANTOS ROSA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TIPO M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por LUIS ANDRE DOS SANTOS ROSA em face da sentença que determinou a averbação do período de 01/10/10 a 01/02/16 na empresa Zeviplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.

Afirma a ocorrência de erro material, tendo em vista que o período reconhecido especial é de 01/02/10 a 01/02/16.

É o relatório.

Com efeito, houve erro material na sentença em relação ao mês do termo inicial do período de reconhecimento da especialidade, pois embora conste dos cálculos o intervalo de 01/02/10 a 01/02/16, o dispositivo menciona equivocadamente o intervalo de 01/10/10 a 01/02/16.

Ante o exposto, **CORRIGO O ERRO MATERIAL para que passe a constar do final do dispositivo da sentença (ID 10387444) a seguinte redação:**

“Diante do exposto, JULGO O PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para considerar como especial o período de 01/02/10 a 01/02/16 (Zeviplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda) e determinar que o INSS realize a respectiva averbação após o trânsito em julgado.”

No mais, mantenho a sentença tal como proferida.

Devolva-se ao autor o prazo para apelação conforme requerido (ID 11037076).

Publique-se. Intímese.

GUARULHOS, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004343-12.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULO JOAO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

PAULO JOAO DO NASCIMENTO ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com a qual busca o reconhecimento de período laborado em condições especiais e, por conseguinte, a concessão aposentadoria por tempo de contribuição.

Em síntese, afirma que trabalhou exposto a ruído acima do patamar permitido na empresa RIO NEGRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇO S.A. (SOLUÇÕES EM AÇO USIMINAS S/A) de 19/11/2003 à 05/08/2016. Argumenta que, reconhecida a especialidade do interregno, teria tempo suficiente para a concessão do benefício previdenciário.

Inicial acompanhada de procuração e documentos

Indeferiu-se a gratuidade e a antecipação dos efeitos da tutela (Id 4143224).

Citado, o INSS ofereceu contestação para sustentar a improcedência do pedido, sob os argumentos de que não foram preenchidos os requisitos necessários ao reconhecimento da especialidade.

O autor apresentou réplica (Id 5902622).

É o relato do necessário.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária à conversão do tempo trabalhado em condições especiais.

2.2) Agente agressivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I).

Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, *in casu*, 80 decibéis.

Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se depreende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07:

“Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE;

b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO;”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também se encontra pacificada nesta matéria:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio *in dubio pro misero*. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negrito nosso.

Destarte, em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, Dje 19/10/2015) Negrito nosso.

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dje 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.” (STJ – Pet 9059/RS – Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES – Primeira Seção – Data do Julgamento 28/08/2013 – Data da Publicação 09/09/2013 – g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, §7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio tempus regit actum, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A). (...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) Negrito nosso.

Vale frisar que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim "os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição." (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Jurua, 2006. p. 324.)

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos:

“(…) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)” (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaque)

Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais.

2.3) Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revalidado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (*in dubio pro misero*).

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, § 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º. Foi excluída a expressão “conforme categoria profissional” e incluída a expressão “conforme *disposer a lei*”. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do § 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial.

Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, conchuo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE.

1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o § 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014 - destaque)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constituiu-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos.

- Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPP's que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015 - destaque)

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010 - destaque)

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

“Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:”

Em vigor, atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

“Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.”

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995):

“...as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado.

Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do §3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado.” (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Jurua, 2006, p. 253.)

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei n.º 9.032/95, trabalho na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013)

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995.

Finalmente, no que refere aos agentes químicos, ressalva há de ser feita na medida em que, conforme decisão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, inexistente a necessidade de avaliação quantitativa da intensidade de exposição porque não há limite mínimo de segurança para os agentes relacionados no Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, Confira-se:

“Os agentes químicos álcoois e hidrocarbonetos caracterizam a atividade como especial para fins previdenciários, na forma dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 (código 1.2.11), nº 83.080/79 (código 1.2.10 do anexo I), nº 2.172/97 (código 1.0.19 do anexo IV) e nº 3.048/99 (código 1.0.19 do anexo IV).

A TRU - 4ª Região já entendeu não ser possível limitar a 05/03/1997 o reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho com base na análise qualitativa do risco causado pela exposição a hidrocarbonetos aromáticos, em razão de tais agentes, previstos no Anexo 13 da NR-15,

submeterem-se à análise qualitativa de risco, independentemente da época de prestação da atividade. A análise quantitativa deve ser observada quanto aos agentes referidos nos anexos 11 e 12 da referida norma regulamentadora. (PEDILEF nº 5011032-95.2011.404.7205, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão João Batista Lazzari, juntado aos autos em 27/10/2014).

Com efeito, a NR-15 considera atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem acima dos limites de tolerância com relação aos agentes descritos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, entendendo-se por ‘Limite de Tolerância’ a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

-Para as atividades mencionadas nos Anexos 6, 13 e 14, não há indicação a respeito de limites de tolerância.” (TNU, Relator Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, Processo nº 5004737-08.2012.4.04.7108, j. em 20/07/2016)

Para o reconhecimento da especialidade com fundamento na exposição a estes agentes químicos (relacionados no Anexo XIII), portanto, basta que seja confirmada a efetiva exposição.

2.4) A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconhecemos a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. **A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.** 6. **Incidente de uniformização provido em parte.** (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. 1 - **A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigida criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.** II- In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Conforme dicação do § 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, *“a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”*

Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari:

“Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

(...)

A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho.

(...)

O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013).” (in Prática Processual Previdenciária – administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despicando o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. **Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 e art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).** 3. **Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.** 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, §§ 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.(...) VIII - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.** IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o *“PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”*

Destá forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

a) pela empresa, no caso de segurado empregado;

- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Feitos os esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

2.5) Da aposentadoria por tempo de contribuição

Prossigo em relação aos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito a aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral da mulher e do homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Neste sentido são os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do § 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, § 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 797.209/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) Negrito nosso.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

Segundo o Decreto nº 6.722/2008, que alterou a redação do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS são considerados para todos os efeitos, como prova de filiação ao RGPS, relação de emprego, tempo de serviço/contribuição.

"Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.

§ 1º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142.

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade.

§ 3º Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados:

I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de sessenta dias do prazo estabelecido pela legislação;

II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado:

a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e

b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS;

III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei.

§ 4º A extemporaneidade de que trata o inciso I do § 3º será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente:

I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea "a" do inciso II do § 3º;

II - tenham sido recolhidas, quando for o caso, as contribuições correspondentes ao período retroagido; e

III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais.

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS.

§ 6º O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei."

Todavia, não se pode olvidar que as anotações constantes da CTPS, de acordo com a Súmula 12 do TST, gozam de presunção *juris tantum* de veracidade, devendo ser reconhecidas salvo se houver nos autos prova em contrário para elidi-las.

Sobre a validade das anotações na CTPS, lecionam Kravchychyn & Kravchychyn & Castro & Lazzari:

“As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição.

Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Súmula nº 12 do TST.” (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. Sed. RJ: Forense, 2014. p. 146/147.)

No mesmo sentido a Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”.

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91. Com efeito, a exigência de 35/30 anos de tempo de contribuição para o segurado homem ou mulher, respectivamente, não exclui a regra quanto ao cumprimento da carência, pois é possível para tempo de contribuição seja considerado períodos anteriores à atual filiação, exemplo contagem recíproca, ou, ainda, períodos nos quais não existiu efetiva contribuição ao sistema, exemplo tempo ruralista.

Conforme art. 52 c/c art. 49 da Lei nº 8.213/91 aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto de 90 dias e para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

2.6) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos

Merece acatamento a indicação do nível de ruído quando aferido por profissional qualificado (engenheiro ou médico do trabalho), sendo desnecessária a apresentação do laudo técnico das condições ambientais de trabalho se inexistem dúvidas sobre a veracidade das informações prestadas no Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Da análise do documento acostado no ID 5904148, verifico que ele é subscrito Luis Roberto Rodrigues Ferreira, detentor de poderes para tanto, conforme procuração anexa.

Oportunamente, ressalto que, apesar da utilização de Equipamento de Proteção Individual em todo o período de labor, tal peculiaridade não afasta a nocividade da exposição a ruído, conforme acima consignado.

Portanto, considerando-se que o autor trabalhou exposto a ruído acima do patamar permitido de 19/11/2003 a 05/08/2016, tal interregno merece receber contagem diferenciada.

2.6) Do cálculo de tempo de contribuição

Considerando os períodos constantes na contagem de tempo documento Id 3556885 e aqueles ora reconhecidos nos termos da fundamentação supra, a parte autora totaliza 38 anos, 9 meses e 26 dias, a permitir a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em seu favor, conforme alhures exposto. O cálculo segue anexo.

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO** formulado pela /parte autora apenas para **(a)** reconhecer como especial o interstício de 19/11/2003 a 05/08/2016; e **(b)** determinar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora desde 05/08/2016.

A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo.

Condono a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença.

Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 05/08/2016 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/10/2018. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Condono a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitada às diferenças de parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	179.436.246-8
Nome do segurado	Paulo Joao do Nascimento
Nome da mãe	Angelina Rosa Xavier
Endereço	Rua Joao Dias, 305, Garulhos
RG/CPF	14259937-2 / 009664238-60
PIS / NIT	10755346804
Data de Nascimento	28/02/1960
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	05/08/2016

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000976-43.2018.4.03.6119
AUTOR: JESSE TEIXEIRA BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: SAMARA RUBIA DE ALMEIDA - SP364832
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003883-25.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: ROSANA GERALDELI DE BRITO
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER APARECIDO SICSU DE MORAES - SP333178

Outros Participantes:

Tendo em vista a certidão ID 11698894, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 05 dias.

Int.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002916-77.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANA M. DOS SANTOS PARAFUSOS - ME, ANA MARIA DOS SANTOS

Outros Participantes:

Ante a ausência da oposição de Embargos à Execução, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requeira objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tornem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001292-56.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ARTUR DOS SANTOS

D E S P A C H O

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Considerando eventual possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos, dê-se vista às partes embargadas para que, querendo, se manifestem a respeito **no prazo de 5 (cinco) dias**.

Oportunamente, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003293-14.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: GUARU-ACO IND. E COM. LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004813-09.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: JOSE CARLOS RIBEIRO ITAPIREMA
Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME ALKIMIM COSTA - SP407948, JANILSON DO CARMO COSTA - SP188733
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Verifico que a parte autora, no cômputo do valor da causa, inclui parcelas de benefício em tese prescritas.

Assim, sob pena de indeferimento, concedo o prazo de quinze dias para que a parte autora emende a petição inicial, retirando do cálculo do valor da causa as parcelas prescritas.

Oportunamente, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006319-20.2018.4.03.6119
AUTOR: DEISE MARTINS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA - SP294606
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Recebo a petição ID 11724057 como emenda à inicial para retificar o valor da causa para R\$74.922,65. Anote-se e retifique-se a autuação.

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Determino a retificação da autuação PARA RETIRADA DA ANOTAÇÃO DE PRIORIDADE no presente feito, visto que a parte autora não demonstrou reunir condições para concessão de prioridade.

Cite-se.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2018.

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.
Juiz Federal.
Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL.
Juíza Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4807

PROCEDIMENTO COMUM
0006881-32.2009.403.6119 (2009.61.19.006881-8) - JOSIAS DIAS DOS SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X C. R. A. S. INABA & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.

Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005915-66.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RUBENS GUTIERREZ GRANATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO DE MORAES JUNIOR - SP379264
IMPETRADO: ANALISTA TRIBUTARIO RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por RUBENS GUTIERREZ GRANATO em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS/SP na qual postula a entrega de todo os bens retidos ou, subsidiariamente, a aplicação da pena de multa em detrimento da pena de perdimento, nos termos do artigo 4º da Lei nº 9.779/99.

Em suma, sustenta que é atirador profissional registrado no Exército Brasileiro e também possui registro na confederação Brasileira de Tiro Esportivo. Aduz ter participado de curso de técnicas de recarga de munição e tiro de precisão nos dias 10 a 22 de abril, nos Estados Unidos, além de ter participado de dois torneios no mesmo período, razão pela qual transportou armamentos, equipamentos e insumos para recarga das munições.

Afirma a ausência de pesagem da bagagem e a compatibilidade do material apreendido com a autorização constante da guia de tráfego.

A inicial veio instruída com procuração e os documentos.

O impetrante recolheu custas e retificou o polo passivo.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Em sua manifestação, aduz a autoridade impetrada que o impetrante preencheu Declaração Eletrônica de Bens de Viajantes – e-DBV e, em relação ao comprovante de nacionalização e regularização, apresentou Guias de Tráfego emitidas pelo Exército Brasileiro com descrição genérica e incompleta de alguns itens. Em razão disso, os bens constantes da Declaração nº 0817600 18038107, os quais se inseriam no conceito de bagagem, foram desembaraçados pelo Regime de Tributação Especial – RTE e liberados, assim como a arma de fogo do tipo Rifle. No tocante aos bens não declarados na e-DBV, mas constantes na Guia de Tráfego, ficaram retidos em virtude da quantidade expressiva, variedade e especificidade de difícil verificação, aguardando Anuência do Exército (TRB nº 0817600 18038107 TRB05). Ressalta ter havido investigação acerca dos reais motivos da viagem do impetrante, apurando-se junto à companhia aérea que a bagagem de volta ao Brasil era composta de 07 volumes, sendo 1 volume para arma, 1 bicicleta e outras cinco malas de cerca de 117 kg, resultando no dispêndio de US\$ 750,00 por excesso de bagagem, ao passo que a bagagem de saída do Brasil era composta de apenas 01 volume para transporte da arma. Destaca que os bens não podem ser considerados como produtos em retorno ao país, mas sim bens importados, de uso controlado, sem cumprimento das exigências legais, mediante apresentação de documento falso para sua regularização.

Manifestação do impetrante (ID 11148373).

Instando a esclarecer o pedido liminar e o final (ID 11198053), o impetrante teceu esclarecimentos (ID 11565019).

Oportunizada nova manifestação da autoridade impetrada (ID 11589577), reiterou as informações anteriores (ID 11754118).

Nova petição do impetrante (ID 11801218).

É o relatório. **DECIDO.**

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No caso dos autos, não vislumbro a presença do *periculum in mora* a justificar a pronta liberação do equipamento.

Com efeito, observa-se dos documentos acostados aos autos que o impetrante obteve autorização do Exército para porte de trânsito de materiais bélicos e possui registro na 2ª Região Militar das Bandeiras para a prática de atividades de atirador desportivo, caçador, colecionador e recarga de munição, com validade até 26.04.2019 (ID 10403226).

Outrossim, é filiado à Federação Paulista de Tiro Esportivo (ID 10403227).

No entanto, conforme informado pela autoridade impetrada e constante do documento ID 10403235, há disparidade entre a bagagem despachada na ida para o exterior, em 07 de abril de 2018, com peso bruto de 8 kg (ID 10403236), e no retorno ao país, com peso superior a 60 kg, incluindo uma bicicleta, gerando o pagamento de US\$ 750,00 a título de excesso de bagagem.

Conforme "Termo de Retenção de Bens-TRB 081760018038107/TRB04", os bens listados foram retidos, uma vez que não foi apresentado documento comprobatório do período de compra, inclusive de três itens não declarados, os quais foram entregues à Polícia Federal para perícia e instauração do inquérito policial (ID 10403236).

Assim, embora parte dos bens tenha sido declarada em guia de tráfego, a pendência no tocante à disparidade de volumes das mercadorias e a existência de itens não declarados impede a liberação enquanto não demonstrada a sua origem.

Resalte-se, também, a possibilidade, em tese, de caracterização do crime de descaminho, tendo em vista a apresentação de informações falsas com o objetivo de não pagamento de tributo.

Ademais, o pedido de liberação imediata dos bens encontra óbice no disposto no § 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/09.

Ainda que assim não fosse, também não vislumbro urgência no deferimento da medida, porquanto não há notícia de participação em competição da mesma natureza em data próxima, apesar do calendário acostado aos autos (ID 11801221).

Posto isso, por ora, INDEFIRO o pedido de liminar.

Intime-se pessoalmente o representante judicial União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, voltem conclusos, para sentença.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2018.

Expediente Nº 4798

PROCEDIMENTO COMUM

0001363-22.2013.403.6119 - LUIZ ANTONIO VARGAS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ALIETE MARIA CANDIDO VARGAS ajuízo esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em suma, relatou a autora que, a despeito da decisão prolatada na esfera administrativa, estaria incapacitada para o exercício de suas atividades laborais em razão de doença pulmonar obstrutiva crônica. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 7/22). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 26/28). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 46/48, acompanhada de documentos, para sustentar a improcedência do pedido, ao argumento de que não estariam preenchidos os requisitos necessários à concessão dos benefícios postulados. Pela eventualidade, requereu a fixação da data do laudo como início do benefício. Os laudos médicos foram acostados às fls. 98/104 e 333/342. A autora faleceu, tendo sido sucedida pelo herdeiro Luiz Antonio Vargas (fl. 145). É o necessário relatório. DECIDO. A concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, o cumprimento dos requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) meses, prevista no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave); (c) incapacidade para o trabalho; e (d) filiação anterior à doença ou lesão causadora da incapacidade. A concessão do auxílio-doença depende da comprovação da existência de incapacidade total e temporária e a concessão de aposentadoria por invalidez depende da comprovação da existência de incapacidade total e permanente. Vale frisar, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez pode ter como causa um acidente não relacionado a acidente de trabalho, sendo sua origem, nestes casos, previdenciária (B 32 e 36) e não acidentária (B 91 e 92). No caso, o perito judicial Dr. Paulo Cesar Pinto realizou perícia indireta, com análise de todos os documentos médicos apresentados. Ele foi categórico e elucidativo ao afirmar que, embora incapaz para o exercício de atividades laborativas, o início da incapacidade deu-se em 2009, senão vejamos: De acordo com a literatura médica, a indicação do uso de oxigênio domiciliar nos casos de doença pulmonar obstrutiva crônica é efetuada nas fases mais avançadas da moléstia, quando há prejuízo para a troca gasosa mesmo em repouso, justificando a administração de oxigênio suplementar. Portanto, pode-se concluir por uma incapacidade laborativa total e permanente aproximadamente a partir de 2009, época em que está descrito o início do uso do oxigênio domiciliar e por se tratar de uma doença irreversível, sem possibilidade de melhora significativa quando em fases mais avançadas. (fl. 339). Em que pese a inexistência de dúvidas no que concerne à ausência de capacidade laboral, ao julgamento da demanda mostra-se imprescindível a aferição dos demais requisitos legais. Nesse mister, salta aos olhos que a autora reingressou ao Regime Geral de Previdência Social mediante o recolhimento de contribuição individual em fevereiro de 2011, quase quinze anos após o último vínculo laboral como empregada, encerrado em 06/03/1996 (fl. 53). Considerando que nesta época autora já se encontrava incapacitada para o exercício de suas atividades laborais, conforme bem notado pelo médico perito, não houve o cumprimento da carência, requisito previsto na letra b, o que é suficiente a repelir a pretensão inicial. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004026-07.2014.403.6119 - JOSEFA PEREIRA DA SILVA (SP189431 - SIRLEI APARECIDA GRAMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X ITAU UNIBANCO S/A (SP243891 - EDUARDO SANTOS FAIANI)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação desta 19ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim como do infrutífero resultado, requerendo o que entender de direito para fins de prosseguimento da presente demanda. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, os autos serão encaminhados conclusos para deliberação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0007633-28.2014.403.6119 - ANTONIO CARLOS GOVETE (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ANTONIO CARLOS GOVETE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no qual postula provimento jurisdicional para compelir o réu a cumprir a obrigação de fazer, com a análise e processamento do procedimento administrativo nº 37306.000362/2013-07 e, concluído o requerimento de revisão, que proceda ao novo cálculo da renda mensal inicial do benefício, com os valores corretos dos salários de contribuição do período base de cálculo dos meses de janeiro 1995, agosto a dezembro de 1996, janeiro a dezembro de 1997, janeiro a novembro de 1998, janeiro a junho de 1999, setembro a dezembro de 1999, janeiro a abril de 2000, junho de 2000, setembro de 2000, junho a dezembro de 2001, janeiro a dezembro de 2002 e janeiro a fevereiro de 2003, com o pagamento de eventuais diferenças desde a DIB.

Sustenta o autor, em suma, que lhe foi concedida aposentadoria (NB 42/135.840.268-7) em 19/01/2005, com vigência a partir de 13/03/2003 e renda mensal inicial no valor de R\$ 1.019,76.

Aduz que a RMI não foi calculada corretamente e que ingressou com pedido de revisão na esfera administrativa, em 11/03/2013, para correção dos salários de contribuição no PBC, com a utilização dos salários recolhidos na condição de contribuinte individual nos meses que especifica.

Contudo, até a propositura da ação, o pedido de revisão ainda não tinha sido analisado.

Inicial instruída com os documentos de fls. 08/111.

Em cumprimento à determinação de fl. 115, o autor manifestou-se à fl. 116 e verso, informando que o item h da inicial é alternativo, caso não seja reconhecido o direito do autor na esfera administrativa.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 117 e verso).

Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 120/124) e, em suma, sustentou que não foi comprovada a real e efetiva prestação de serviços pelo autor e requereu a improcedência do pedido.

Réplica às fls. 141/143.

Pedido de prova pericial foi indeferido à fl. 149.

À fl. 261 foi noticiada a conclusão do procedimento de revisão do benefício, com o seu indeferimento (fls. 262/263).

À fl. 268 o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a realização de perícia contábil.

O laudo pericial foi acostado aos autos às fls. 284/292.

A parte autora concordou com o valor da renda mensal inicial calculada pelo perito (fl. 309), ao passo que o INSS apresentou impugnação ao laudo, afirmando que a RMI foi calculada de acordo com a legislação então vigente (fls. 310/311).

É o relatório.

Decido.

Preende o autor, com a presente ação, seja o INSS compelido a finalizar o procedimento administrativo de revisão e, caso seja esse indeferido, requer a revisão do benefício, com o recálculo da renda mensal inicial do benefício, computando-se os valores corretos dos salários de contribuição do período base de cálculo dos meses de janeiro 1995, agosto a dezembro de 1996, janeiro a dezembro de 1997, janeiro a novembro de 1998, janeiro a junho de 1999, setembro a dezembro de 1999, janeiro a abril de 2000, junho de 2000, setembro de 2000, junho a dezembro de 2001, janeiro a dezembro de 2002 e janeiro a fevereiro de 2003, além do pagamento de eventuais diferenças.

O pedido de revisão na esfera administrativa foi concluído, com o indeferimento do pedido (fls. 262/263).

Assim, passo à análise do pedido de recálculo da renda mensal inicial do benefício.

Sobre o salário base leciona Fábio Zammit Ibrahim:

O salário base, ficção legal desvinculada da real remuneração do trabalhador, era dividido em dez classes, sendo a classe 1 o salário mínimo e a classe 10 o teto do salário de contribuição. (...)

Entretanto, a progressão não poderia ser feita a qualquer momento, mas somente para os segurados que tivessem cumprido o interstício, isto é, o número mínimo de meses de permanência em cada classe. A lei determinava que o segurado deveria permanecer certo lapso temporal em uma classe antes de possibilitar sua progressão. O tempo de permanência era variável de uma classe a outra, indo de 12 a 60 meses. (in Curso de Direito Previdenciário. 15. ed. RJ: Impetus, p.353)

Em apertada síntese, o salário-base era a base de cálculo das contribuições previdenciárias dos segurados ditos autônomos ou facultativos, tendo sido extinto pela Lei 9.876/99, todavia, para os segurados filiados ao RGPS até 28/11/1999 continuaria a ser aplicado - conforme os intervalos de transitoriedade da norma - tendo sido extinto de vez a escala de salários base pela Lei 10.666/2003 (resultado da conversão da MP 83 de 12/12/2002) com eficácia a partir de 1/4/2003.

Conforme, também, esclarece Fábio Zammit Ibrahim:

Como o art. 14 da citada Lei previa a vigência deste dispositivo para abril de 2003, permaneceu a regra transitória até a competência março de 2003. A partir daí, todos os contribuintes individuais estariam na nova regra do salário-de-contribuição, que é então obtido a partir da remuneração do trabalhador, obedecendo-se os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição.

Melhoria ainda maior veio com a Orientação Normativa MPS/SPS nº 5, de 23 de dezembro de 2004, a qual dispensou a análise contributiva realizada para a concessão de benefícios aos segurados contribuinte individual e facultativo, a qual verificava o enquadramento correto e o cumprimento dos interstícios segurados na escala de salários-base, nos períodos em que este foi utilizado. Com isso se ganha tempo com a exclusão de um procedimento moroso que, atualmente, pouco influi no valor final do benefício do segurado. (in Curso de Direito Previdenciário. 15. ed. RJ: Impetus, p.355.)

No caso em tela, a parte autora requereu o benefício previdenciário em 13/03/2003, quando em vigor o disposto na Lei 9.876/99 que estabelecia regra de transição com a imposição de interstícios menores no seu artigo 4º. Apesar da Carta de Concessão ter sido expedida em 19/01/2015, o benefício previdenciário foi concedido com data retroativa a 13/03/2003, sendo que o último mês incluso na memória de cálculo foi fevereiro de 2003. A análise do período contributivo da parte autora foi realizada em data anterior a Orientação Normativa MPS/SPS nº 5, de 23 de dezembro de 2004, a qual dispensou a análise contributiva com base nos interstícios. Aplicou-se, no caso em tela, a norma previdenciária vigente à época do requerimento administrativo, mister frisar que, conforme pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, não há direito adquirido a regime jurídico previdenciário.

Sobre o tema já se manifestou a Colenda Corte Regional da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DOS VALORES CONSIDERADOS A TÍTULO DE SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRANTES DO PBC: DISCREPÂNCIA ENTRE VALORES CONSTANTES DA CARTA DE CONCESSÃO E DOS CARNÊS DE RECOLHIMENTO DE SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DOS INTERSTÍCIOS DE CADA CLASSE. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO NORMATIVA MPS/SPS Nº 5. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1 - Pretende o autor a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, ao argumento de que os valores considerados pelo ente autárquico a título de salários de contribuição, por ocasião do cômputo do salário de benefício, não correspondem aos recolhimentos efetivamente realizados.

2 - A r. sentença julgou improcedente pedido inicial, sob a alegação de que o autor não cumpriu os interstícios legais, obrigatórios à época, de modo que não seria possível recalcular a RMI de seu benefício, na forma pretendida.

3 - Com efeito, o artigo 29, da Lei nº 8.212/91, que vigorou até sua revogação pela Lei nº 9.876/1999, estabelecia escala de classes de contribuições, bem como o tempo mínimo de filiação e interstícios a serem cumpridos em cada classe.

4 - Referida escala foi posteriormente substituída por aquela prevista no artigo 278-A, do Decreto nº 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, como regra transitória do custeio da seguridade social, até a efetiva extinção das classes em 2003 (Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003), quando então se tornou possível o recolhimento de contribuições com base na remuneração declarada (sem a necessidade de cumprimento de qualquer interstício legal). In casu, em vista do PBC considerado na apuração da renda mensal inicial do benefício, as regras acima eram ainda vigentes, sendo correta a sua observância pelo INSS.

5 - A questão principal a ser considerada no caso dos autos, e sobre a qual a parte autora se insurgiu, de forma específica, em seu apelo, diz respeito à edição da Orientação Normativa MPS/SPS nº 5, em 23/12/2004, que dispensou o INSS da realização de análise contributiva para a concessão de benefícios aos segurados contribuinte individual e facultativo.

6 - Pretende o autor valer-se de tal norma para demonstrar seu direito ao recálculo da RMI, independente da observância ou não da escala do salário-base de contribuição. Nesse ponto, insta mencionar que, nos termos do art. 2º da Orientação Normativa em comento, aplica-se o disposto no art. 1º aos benefícios requeridos a partir da data de publicação desta Orientação Normativa e aos processos em andamento, pendentes de análise contributiva.

7 - Na hipótese em tela, a aposentadoria por tempo de contribuição foi requerida em 03/02/2003 - quando ainda vigente a regra, ao menos em caráter transitório, acerca da escala de classes de contribuições - e concedida na data de 16/02/2004, sendo imperioso concluir que a análise contributiva foi realizada antes mesmo da publicação da Orientação Normativa aventada.

8 - Inviável, portanto, o acolhimento do pleito do autor, haja vista que os benefícios previdenciários são regidos pelo princípio tempus regit actum. Precedente desta E. Corte Regional.

9 - Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1503480 - 0002205-14.2007.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 10/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2018)

Impõe-se no caso em tela considerar que a RMI foi calculada com exatidão nos termos da legislação vigente à época do requerimento administrativo, apurado pela perícia contábil em R\$ 1.019,76 com DIB em 13/03/2003.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 15 de outubro 2018.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0002484-80.2016.403.6119 - UNIMED DE GUARULHOS-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO) X UNIAO FEDERAL

I - Relatório UNIMED DE GUARULHOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO ajuizou esta ação em face da UNIÃO, na qual pretende ver reconhecida a nulidade do PTA nº 10875.720024/2014-57, sustentando ter o Fisco parcialmente decaído do direito de lançar valores exigidos nas competências anteriores a 09/11/2010, em razão da homologação tácita deste período. Não sendo reconhecida a decadência, requer a anulação da cobrança consubstanciada no referido PTA, ante o seu direito aos créditos indevidamente glosados, com condenação da ré nas custas, honorários advocatícios e demais verbas da sucumbência. Requer a autora, preliminarmente, autorização para realizar o depósito do valor consubstanciado no PTA, com a suspensão da exigibilidade. Afirma, em suma, que ingressou com pedido de compensação de créditos de imposto de renda derivados de retenções atinentes ao ano calendário de 2009, no valor total de R\$ 137.561,25. A Receita Federal reconheceu o direito creditório de apenas R\$ 66.736,52, gerando um débito declarado e não extinto pela compensação no valor de R\$ 70.824,73. Aduz a autora que apresentou manifestação de inconformidade demonstrando a ocorrência da prescrição em relação a maior parte desse débito, assim como a existência de crédito suficiente para homologação de todas as compensações realizadas. Contudo, em 22/02/2016, foi surpreendida com decisão que não conheceu da manifestação, sob a alegação de ser intempestiva. Encerrada a discussão no âmbito administrativo, a autora foi então intimada a recolher o débito exigido no referido processo administrativo, no valor histórico de R\$ 129.313,12. Assevera a impossibilidade de exigência de tributos referentes às competências anteriores ao mês de novembro de 2010, em razão da homologação tácita, salientando que onze das doze DCOMPs foram enviadas bem antes do dia 09/11/2010, ao passo que a intimação acerca do despacho decisório ocorreu em 09/11/2015, depois do decurso do prazo de cinco anos para o fisco analisar as compensações pleiteadas. Sustenta, assim, ter decaído a maior parte do crédito tributário relativo ao PTA. No mérito, argumenta que possui crédito a compensar, salientando que o fisco deixou de homologar parte do crédito em face de suposta ausência de confirmação em DIRF pelas fontes pagadoras e, ainda, em razão de indicação de códigos equivocados pelo tomador de serviços que, ao invés de mencionar o código 3280 (IRRF - Remuneração sobre serviços prestados por Associações e Cooperativa de Trabalho), mencionou o código 1708 (IRRF - Remuneração Serviços Prestados por Pessoas Jurídica). Ressalta que se trata de sociedade cooperativa e não pode arcar com erros incorridos pelas fontes pagadoras, uma vez que estas tem a obrigação de indicar corretamente o código da receita. Argumenta que, em prestígio do princípio da verdade material, há julgados que entendem pela superação dos óbices decorrentes de erro de fato na hipótese de comprovada idoneidade do procedimento adotado pelo contribuinte. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 20/438). À fl. 443, foi determinada a emenda à inicial para indicar o valor atual do crédito, salientando que o depósito judicial é direito e ficuldade do contribuinte. A autora apresentou emenda à inicial às fls. 444/445 e juntou comprovante do depósito judicial, procuração e documentos (fl. 446/500). Instada a ré a se manifestar a respeito do depósito (fl. 501), informou que o valor corresponde ao montante integral do débito (fl. 507). À fl. 512 e verso foi determinada a suspensão do crédito tributário relativo ao processo administrativo 10875.720024/2014-57. Citada, a União ofereceu contestação (fls. 521/522-verso) e, em suma, sustentou a inoocorrência de homologação tácita ou prescrição, afirmando que a autora foi intimada em 06/03/2014 a respeito do despacho que homologou em parte a compensação, tendo os débitos sido declarados em 16/03/09, 17/03/09, 20/04/09, 18/06/09, 20/07/09, 19/08/09, 16/09/09, 19/11/09, 19/01/10 e 26/04/12. No tocante à homologação parcial, destacou que somente foram homologadas as retenções encontradas em DIRF sob o código 3280 e afirmou que a autora não apresentou o Comprovante anual de Retenção de Imposto de Renda sob o código de receita 3280, documento este exigido pela legislação tributária. Requereu a improcedência do pedido. Apresentou documentos (fls. 523/528). Em réplica (fls. 532/539) requereu a autora a produção de prova pericial contábil. Apresentou documentos (fls. 540/554). A União informou não ter provas a produzir (fl. 555). Convertido o julgamento em diligência, as partes se manifestaram (fls. 563/566 e 579/582). É o relatório. II - Fundamentação O processo comporta julgamento na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, uma vez que envolve matéria exclusivamente de direito, que não demanda dilação probatória. Com efeito, é desnecessária a produção de prova pericial, pois as alegações da parte autora possuem cunho eminentemente jurídico, uma vez que dizem respeito ao reconhecimento da decadência e à verificação de créditos para compensação a partir de alegação de erro no preenchimento de declaração de imposto de renda por terceiros, não sendo necessária a produção de outras provas quanto à matéria de fato, como se verá adiante. Assim, considerando-se a ausência de questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. Aduz a parte autora, sociedade cooperativa de trabalho médico, ter realizado compensação de créditos de imposto de renda referentes a retenções realizadas no ano calendário de 2009, por meio de 12 PER/DCOMPs referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2009, no valor total de R\$ 137.561,25. Afirma a homologação parcial das PER/DCOMPs, reconhecendo-se crédito no valor de R\$ 66.736,52, tendo sido gerado débito no valor de R\$ 70.824,73, o qual foi contestado em manifestação de inconformidade, sob o fundamento de prescrição e

em junho e o desbloqueio ocorreu em novembro ou dezembro. Das informações prestadas pela Receita Federal (fls. 64/67), trazidas pela ré, tem-se que a suspensão do CPF do autor ocorreu em 28.09.15. A Receita Federal sustentou não haver a aludida urgência, uma vez que o autor somente teria protocolizado seu pedido de regularização em 01.06.16, destacando ainda que ele não teria comparecido pessoalmente à repartição para enfatizar a urgência no caso. Todavia, descabida tal afirmação, uma vez que o autor trabalhou até 04.04.16 (fl. 22), sendo lícito e razoável concluir que somente por ocasião da tentativa de entrada no seguro desemprego, em 06.05.16, é que teve ele ciência do bloqueio a seu CPF, tal como informado na inicial (fl. 03) e no rodapé do documento de fl. 25. Ademais, na solicitação de fl. 30, datada de 19.07.16, o autor menciona que no início de junho compareceu na Receita Federal apresentando os documentos necessários, o que também permite concluir que ele já tinha estado naquele órgão em data anterior ao início de junho, oportunidade em que lhe foram solicitados os documentos para comprovação do alegado. Na inicial o autor afirmou que, após agendamento, compareceu na Receita Federal no dia 19.05.16 (fl. 03). Assim sendo, não se pode imputar negligência ou desídia por parte do requerente, que demonstrou ter adotado as providências cabíveis para regularização de seu CPF. De outro lado, a Receita Federal informou que o autor protocolizou pedido de regularização em 01.06.16 - Processo Administrativo protocolado em 01.06.2016 e sob o número 10100.000216/0616-45 (fl. 65). É incontroverso também que somente depois do ajuizamento da presente ação (24.11.16 - fl. 02), mais precisamente no dia 28.11.16, é que efetivamente houve o desbloqueio do CPF do autor, conforme informado à fl. 42 e comprovado pelo documento de fl. 46. Verifica-se, portanto, que houve uma inércia injustificada e desproporcional por parte da Receita Federal em regularizar o CPF do autor, o que acarretou um atraso significativo ao direito do autor ao recebimento de seu seguro desemprego, benefício de natureza previdenciária e alimentar. Inquestionável, portanto, que o autor experimentou danos morais, uma vez que a demora na regularização do CPF impediu o recebimento de verba essencialmente alimentar, causando-lhe aborrecimentos graves e dissabores que não podem ser tidos como usuais ou comecinhos ao seu cotidiano ou da sua família. Noutro giro, a indenização por dano moral, prevista no art. 5º, V, da Constituição Federal de 1988, objetiva reparar, mediante pagamento de um valor estimado em pecúnia, a lesão ou estrago causado à imagem, à honra de quem sofreu o dano. A dificuldade de valorar essa espécie de dano, contudo, dada a sua natureza, não deve implicar negativa de indenizar. Havendo dano, por conseguinte, necessário se mostra o pagamento da indenização respectiva, através de uma estimação ponderada do magistrado, considerando alguns critérios como a gravidade do dano, a recuperação da vítima, a sua situação familiar e socioeconômica, bem como as condições do autor do ilícito. No entanto, entendo que o valor pleiteado a título de danos morais não pode ser excessivo. A indenização por danos morais deve ser razoável e levar em conta seu caráter educativo e a conduta tomada pela ré para reparar o dano causado, desencorajando, deste modo, a má prestação do serviço público. Não pode a indenização acarretar um enriquecimento indevido da parte autora. Citando, novamente, o mestre Cavaleiro Filho quanto à mensuração do dano moral: Creio que a fixação do quantum debeat da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano. (in Programa de Responsabilidade Civil, 11. ed., SP: Atlas, p. 125). Desta forma, considerando-se os fatos ocorridos, em especial o tempo em que o autor foi privado do recebimento do seguro desemprego, entendo razoável a fixação da indenização referente ao dano moral em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), que equivale a mais ou menos cinco vezes o valor de seu salário à época (fl. 25), quantia suficiente a cobrir a má atuação da ré no período em que o autor precisava de verba alimentar em razão do desemprego, mas que, de outro lado, não configurará enriquecimento sem causa da parte autora. Sobre este valor incidirão juros de mora a partir do evento danoso, que entendo ser o protocolo do processo administrativo em 01.06.2016 (fl. 65), momento este em que a Receita Federal teve acesso aos documentos apresentados pelo autor e que poderia ter se mostrado mais diligente e eficiente na regularização por ele pretendida. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para condenar a União ao pagamento de indenização pela prática de dano moral de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), valor que deverá ser atualizado pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, com correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) e juros desde 01/06/2016. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010966-51.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005708-75.2006.403.6119 (2006.61.19.005708-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR MARQUES TEIXEIRA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)
SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de NAIR MARQUES TEIXEIRA, alegando excesso de execução de R\$ 579.853,73.

Em suma, sustentou o embargante que há equívoco no cálculo da embargada, que apurou renda mensal inicial de R\$ 1.820,00, diversa da RMI implantada administrativamente, de R\$ 260,00 (salário mínimo). Afirmou, ainda, que a embargada deixou de compensar os valores recebidos a título de benefício assistencial - LOAS, entre 02/10/12 a 31/03/15.

Aponta o valor de R\$ 101.555,01 como sendo o correto a título de atrasados, atualizado até junho de 2015, sendo R\$ 92.394,33 para a exequente e R\$ 9.160,69 a título de honorários advocatícios.

Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 07/17.

Os embargos foram recebidos à fl. 20, com atribuição de efeito suspensivo apenas quanto à parte controvertida.

O embargado apresentou impugnação, pugnano pela rejeição dos embargos, afirmando que o segurado havia implementado as condições para a aposentação em fevereiro de 1992, devendo ser aplicada a legislação em vigor à época (fls. 24/26).

Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram e os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou parecer (fl. 32).

O julgamento foi convertido em diligência à fl. 42, determinando o retorno dos autos à Contadoria, que se manifestou à fl. 44.

A embargada novamente discordou do parecer da Contadoria, afirmando constar salário de contribuição no período base de cálculo de 02/98 a 01/92 e pugnou por nova remessa dos autos à Contadoria para retificação dos cálculos (fls. 65/66). Apresentou CNIS contendo remunerações (fls. 67/71).

Foi determinado o retorno à Contadoria para elaboração de novos cálculos em razão dos salários de contribuição apresentados (fl. 73).

A Contadora apresentou planilha de cálculo, apurando diferenças (fls. 75/81).

Instadas a respeito, a embargada manifestou-se de forma concordante (fls. 84/85), ao passo que o INSS reiterou os termos dos embargos (fl. 88).

É o relatório necessário. DECIDO.

De rigor o acolhimento parcial dos presentes embargos.

A embargada indicou como devida a quantia total de R\$ 681.408,74 (fl. 492 dos autos principais) e o INSS, por sua vez, o valor total de R\$ 101.555,01 (fl. 04 destes autos).

E, após apresentação dos salários de contribuição relativos ao Período Base de Cálculo 02/98 a 01/92 pela embargada, a Contadoria refêz os cálculos e apurou como devido o valor total de R\$ 219.260,50 (fls. 76/81).

A embargada expressamente concordou com o valor indicado pela Contadora, conforme fls. 84/86, requerendo a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da alegação de excesso de execução ao fundamento de RMI errada, desrespeitando a sentença e Acórdão proferidos.

O INSS defendeu o acerto do cálculo por ele apresentado, afirmando que deve prevalecer a RMI na data do óbito e destacou que o salário de contribuição deve corresponder a um salário mínimo (fl. 88).

No entanto, sem razão o INSS.

Ao contrário do que afirmado pelo INSS, constatou-se a existência de contribuições para a Previdência Social no período básico de cálculo, sendo assim descabida a fixação da renda mensal inicial com base no salário mínimo.

Além disso, no tocante ao salário-de-benefício, o artigo 75 da Lei 8.213/91, estabelece que o valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a qual teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.

Por outro lado, a decisão monocrática de fls. 435/440, reconheceu o direito da autora à pensão por morte, ressaltando que o falecido preenchia todos os requisitos para a concessão de aposentadoria, salientando ainda aplicação das disposições do art. 102 da Lei 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado, depois de preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão, não importa em extinção do direito a esses benefícios. (fl. 439 dos autos principais).

Assim dispõe o artigo 102 da referida Lei:

Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Ainda a respeito do tema, vale conferir os trechos da seguinte ementa de julgado:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. PRESENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. 1 - O INSS opõe embargos de declaração do v. acórdão que negou provimento ao agravo legal por ele interposto. II - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. III - O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada. A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida. (...) IX - De outro lado, verifica-se que o de cujus completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 17.05.1997 e exerceu atividades laborativas por aproximadamente 12 (doze) anos e 02 (dois) meses, conforme registros em sua CTPS, guias de recolhimento previdenciário anexadas à inicial e extratos do sistema Dataprev. Conjugando-se a data em que foi completada a idade, o tempo de serviço e o art. 142 da Lei nº 8.213/91, tem-se que foi integralmente cumprida a carência exigida (96 meses) e, assim, o falecido preencheu os requisitos para aposentadoria por idade. X - Aplicam-se, então, as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado, depois de preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão, não

importa em extinção do direito a esses benefícios. XI - Comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, o direito que persegue a autora merece ser reconhecido. XII - Considerando que foi formulado requerimento administrativo em 04.11.1998 e a autora pretende receber o benefício em decorrência do falecimento do marido, em 06.08.1998, aplicam-se as regras segundo a redação dada pela Lei nº 9.528/97, sendo devido o benefício com termo inicial na data do requerimento administrativo. XIII - Quanto ao valor do benefício, a renda mensal inicial será calculada de acordo com o art. 75, da Lei nº 8.213/91. XXIV - Embargos de declaração improvidos. (Apelação Cível - 1602443 / SP - 0000881-85.2010.4.03.6117 - TRF3 - Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni - Oitava Turma - Data da Publicação 08/08/14).

Por fim, observo que a grande diferença existente entre o valor apontado pela embargada e aquele indicado pela Contadoria, revela que o INSS, ora embargante, estava correto ao menos no que se refere ao montante a ser pago, uma vez que a embargada pretendia o recebimento de R\$ 681.408,74 e, ao final, apurou-se como devido o valor de R\$ 219.260,50.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 219.260,50 (duzentos e dezenove mil, duzentos e sessenta reais e cinquenta centavos), sendo R\$ 199.961,40 para a embargada e R\$ 19.299,09 a título de honorários, atualizados para junho de 2015, conforme cálculos às fls. 76/81.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), deixo de condenar o embargante ao pagamento de custas, por isenção legal, mas o condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte embargada, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo.

Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pelo embargante, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.

Decorrido o prazo recursal, aos autos principais traslade-se cópia (a) desta sentença, bem como do cálculo de fls. 76/81, pois dela é parte integrante; e (b) da respectiva certidão de trânsito em julgado.

Após, determino o despensamento e o arquivamento destes autos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 15 de outubro de 2018.

BRUNO CÉSAR LORENCINI
Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001002-25.2001.403.6119 (2001.61.19.001002-7) - ANTONIO BAGNOLI(SP154898 - LAURA DE PAULA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM) X ANTONIO BAGNOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), nos termos do artigo 11, da Resolução n.º 458, de 4 de outubro de 2017 - CJF.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 458 de 4 de outubro de 2017, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001245-61.2004.403.6119 (2004.61.19.001245-1) - PALOMA LINA DO NASCIMENTO BARROS X LUIS DO NASCIMENTO(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA E SP368924 - ROBSON DO NASCIMENTO RIBEIRO E SP358510 - SAMARA LINA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X PALOMA LINA DO NASCIMENTO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE MEMOLO PORTELA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes e intimadas a se manifestarem sobre o retorno dos autos da contadoria judicial bem como sobre o cálculo apresentado. Eu, _____ RF 8127, digitei.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003626-66.2009.403.6119 (2009.61.19.003626-0) - TEODORO DA SILVA PINTO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X TEODORO DA SILVA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), nos termos do artigo 11, da Resolução n.º 458, de 4 de outubro de 2017 - CJF.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 458 de 4 de outubro de 2017, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006215-60.2011.403.6119 - MARIA HELENA DA PAIXAO(SP276015 - DARLAM CARLOS LAZARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X MARIA HELENA DA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da reativação do presente feito. Em vista do lapso temporal transcorrido, assim como da ausência de informações acerca da habilitação de herdeiro da Dra. Marli Marques, entendo necessária a comunicação de seu cônjuge, Antônio Norberto Ribeiro, para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, a situação fática atual no que atine a habilitação nos presentes autos. A presente decisão poderá ser encaminhada via correio eletrônico obtido via contato telefônico (fl. 184 verso) e constante em mensagem eletrônica de fl. 185. Com a manifestação, vista à parte contrária. Decorrido in albis, guarde-se provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007759-15.2013.403.6119 - PEDRO MARTINS ESTEVES(SP077288 - ITAMAR ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X PEDRO MARTINS ESTEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da expedição do competente alvará de levantamento n.º 4138934, devendo retirá-lo em secretaria mediante recibo nos autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008081-11.2008.403.6119 (2008.61.19.008081-4) - JOAO CAMARGO CARDOSO X MARIA DOS ANJOS RIBEIRO DE CARVALHO X ELIANE RIBEIRO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X JOAO CAMARGO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas do retorno dos autos da contadoria judicial, bem como do respectivo cálculo apresentado. Eu, _____ RF 8127, técnico judiciário.

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002513-74.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: FABRICIO SANTOS SOUZA

DESPACHO

Considerando as informações trazidas nos documentos id11221169 e id11824277, proceda-se nova tentativa de citação da parte ré.

Designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, para o dia 12 de dezembro de 2018 (12.12.2018), às 16:30 horas.

A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária em Guarulhos/SP, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos- SP, CEP 07115-000.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) FABRICIO SANTOS SOUZA, CPF 347.624.498-90, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecimento na audiência de conciliação.

Intimem-se os autores, na pessoa de seus procuradores (art. 334, parágrafo 3º do CPC).

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, 8º, NCPC).

Cópia deste despacho servirá como:

Carta de Citação a ser encaminhada, via correio postal, à parte ré FABRICIO SANTOS SOUZA, CPF 347.624.498-90, residente e domiciliado à Rua JOSÉ LUIZ CEMBRANELLI, 264, CASA 02, JARDIM DAYSE, FERRAZ DE VASCONCELOS/SP, CEP: 08528-040, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecimento na audiência de conciliação.

Guarulhos, 23 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007041-54.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FALCON ESTALEIROS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: CHEFE INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DESPACHO

Antes de adentrar à apreciação do pedido liminar, determino providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais necessárias e informe quem, de fato, assina a procuração, no prazo de 05 dias, considerando-se que as assinaturas do instrumento procuratório e do contrato social são divergentes.

Regularizados, venhamos autos conclusos.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004267-51.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: GUILHERME CHAGAS MONTEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME CHAGAS MONTEIRO - SP187550, GUILHERME CHAGAS MONTEIRO - SP187550
EXECUTADO: VIACAO ARUJA LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO GONCALVES DE MENEZES - SP294219, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença movida pela UNIÃO FEDERAL em face de VIAÇÃO ARUJÁ LTDA., objetivando o recebimento de crédito decorrente da condenação em honorários advocatícios na ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado.

A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU (fls. 386/387).

É o relatório. Decido.

Conforme comprovante de recolhimento, juntado pela executada à fls. 386/387, reputo cumprida a condenação imposta, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta no julgado.

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 25 de outubro de 2018.

ALEXEY SÜÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000117-61.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JAILSON GENESIO DA SILVA

DESPACHO

ID 11829252: Defiro. Proceda-se a tentativa de citação nos demais endereços indicados pela CEF.

GUARULHOS, 25 de outubro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000009-95.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA RITA DE CASSIA PEREIRA DA SILVA, JOSE VALDIR SOARES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO MARIANO DE SOUSA - SP144797

DESPACHO

Intimem-se os requeridos para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca das alegações da CEF constantes da petição de ID 11818820.

GUARULHOS, 25 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004785-41.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE ANDRADE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte credora para juntar aos autos cópia(s) digitalizada(s) do(s) instrumento(s) de procuração(ões) dos autos físicos 0001174-15.2011.403.6119, no prazo de 10(dez) dias.

Cumprido, expeçam-se as requisições de pequeno valor, nos moldes da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Int.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003826-70.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MANOEL AUGUSTO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte credora para juntar cópia digitalizada da certidão de trânsito em julgado dos autos físicos 0011207-65.2012.403.6119, no prazo de 10(dez) dias.

Cumprido, expeçam-se as minutas de ofícios requisitórios, nos moldes da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Int.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004436-38.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLAUDEMIR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001395-63.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PEDRO MARTINS ROSA
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 9200341: Indefero o requerimento da parte autora consistente na intimação das empresas Diatom e Alcan/Novelis para apresentação de laudos técnicos de condições ambientais.

O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção aos documentos.

Dê-se ciência à parte autora desta decisão.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

Guarulhos, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003803-27.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004788-93.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ERLI TORRES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EROFLIM JORGE DE OLIVEIRA - SP70879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004378-69.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

RÉU: TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA., KEIPER FABRICACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA.
Advogados do(a) RÉU: HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO - SP156392, ADRIANO LORENTE FABRETTI - SP164414

DESPACHO

Ids 9823219 e 11261463: Com razão a União Federal. Proceda a sua exclusão do polo ativo da presente demanda, uma vez que a ação foi ajuizada apenas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, havendo equívoco no momento da autuação no sistema PJE.

Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento designada para 05/12/2018, às 14:00.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004378-69.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

RÉU: TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA., KEIPER FABRICACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA.
Advogados do(a) RÉU: HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO - SP156392, ADRIANO LORENTE FABRETTI - SP164414

DESPACHO

Ids 9823219 e 11261463: Com razão a União Federal. Proceda a sua exclusão do polo ativo da presente demanda, uma vez que a ação foi ajuizada apenas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, havendo equívoco no momento da atuação no sistema PJE.

Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento designada para 05/12/2018, às 14:00.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006672-60.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LAUDICEIA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADIB TAUIL FILHO - SP69723
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ratifico a concessão da Assistência Judiciária Gratuita nos autos físicos. Anote-se.

Preliminarmente, intime-se a autora para complementar a digitalização juntando cópia da certidão do trânsito em julgado dos autos físicos (fls. 220 verso) no prazo de 15(quinze) dias.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados pela parte credora, indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 12, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Isto feito, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0008625-23.2013.403.6119, nos termos do artigo 12, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em seguida, tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação.

GUARULHOS, 25 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005812-59.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: DILAN JOAQUIM DIAS - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELISEU AMANCIO CARA JUNIOR - SP398158
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

1. De início, em relação ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, indefiro-o, uma vez que inexistem nos autos prova da impossibilidade de arcar com as custas processuais, inadmitindo-se a mera presunção de hipossuficiência econômica (Súmula 481 STJ).

O acervo probatório dos autos não permite aferir a condição financeira atual da empresa, vez que juntou tão-somente cópia dos extratos da conta-corrente onde foi realizado o crédito do empréstimo objeto do da "Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com garantia FGO".

2. Buscando privilegiar a conciliação entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, **designo o dia 12 de dezembro de 2018, às 13 horas**, para a realização da audiência de conciliação. A audiência será realizada na **CENTRAL DE CONCILIAÇÕES** desta Subseção Judiciária em Guarulhos/SP, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, SP, CEP 07115-000.

Intime-se o embargante, na pessoa de seu procurador (art. 334, parágrafo 3º do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º do CPC).

Publique-se Intimem-se.

Guarulhos, 25 de outubro de 2018.

ALEXEY SÜÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005812-59/2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: DILAN JOAQUIM DIAS - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELISEU AMANCIO CARA JUNIOR - SP398158
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

1. De início, em relação ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, indefiro-o, uma vez que inexistem nos autos prova da impossibilidade de arcar com as custas processuais, inadmitindo-se a mera presunção de hipossuficiência econômica (Súmula 481 STJ).

O acervo probatório dos autos não permite aferir a condição financeira atual da empresa, vez que juntou tão-somente cópia dos extratos da conta-corrente onde foi realizado o crédito do empréstimo objeto do da "Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com garantia FGO".

2. Buscando privilegiar a conciliação entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, **designo o dia 12 de dezembro de 2018, às 13 horas**, para a realização da audiência de conciliação. A audiência será realizada na **CENTRAL DE CONCILIAÇÕES** desta Subseção Judiciária em Guarulhos/SP, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, SP, CEP 07115-000.

Intime-se o embargante, na pessoa de seu procurador (art. 334, parágrafo 3º do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º do CPC).

Publique-se Intimem-se.

Guarulhos, 25 de outubro de 2018.

ALEXEY SÜÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretária

Expediente Nº 7194

HABEAS CORPUS

0003043-66.2018.403.6119 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO X SADRAQUI ERREIRA DE ALVARENGA(SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

HABEAS CORPUS n.º 0003043-66.2018.403.6119 Paciente: SANDRAQUI ERREIRA DE ALVARENGA Impetrante: ADRIANO ALVES ARAÚJO Impetrado: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP Sentença: Tipo D Sentença registrada sob o n.º 341, livro n.º 01/20181 - RELATÓRIO Trata-se de ordem de habeas corpus impetrado em favor do paciente SANDRAQUI ERREIRA DE ALVARENGA em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando o trancamento do Inquérito Policial n.º 11/2017, da DEAIN/SR/DPF/SP, em trâmite no Juízo desta 6.ª Vara Federal de Guarulhos. Aduz o impetrante, em síntese, que o paciente é sócio administrador da empresa SEA Transportes LTDA., a qual realiza o transporte de cargas de produtos recebidos no Aeroporto Internacional de São Paulo, localizado em Guarulhos. Narra que em 06.02.2018, às 9h30min, a referida empresa realizou por seu preposto a coleta de 20 (vinte) volumes de PROTECTIVE FILME (película de celular) a serviço de sua cliente empresa IEXBRA COM. IMP. EXP. LTDA, na unidade de origem AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, com destino ao recinto aduaneiro EADI UNIVERSAL - JACAREÍ, com prazo de rota de 6 horas. Sustenta que em diligência policial, o ora paciente teve um veículo de sua propriedade e um celular de uso pessoal apreendidos para realização de perícia. Afirma que o paciente vem sofrendo constrangimento ilegal, ante o excesso de prazo para conclusão do inquérito policial, uma vez que não cometeu o crime de descaminho alegado pela autoridade coatora, bem como porque após a realização da perícia nos bens apreendidos restou comprovado que não houve qualquer ato que colaborasse para o suposto crime. Por fim, alega que passados sete meses da apreensão do celular de uso pessoal e do veículo de sua propriedade de marca RENAULT MASTER CABINE, 2015/2016, placa FMY4881, com resultado de perícia negativa para a possibilidade de alterações no veículo ou de compartimentos ocultos, não houve a liberação dos bens apreendidos e a conclusão do inquérito policial, motivo pelo qual requer o trancamento do inquérito policial. Juntou documentos (fls. 07/45). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 48). Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato (fls. 53/57). O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 59/62 e verso). O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem de habeas corpus, como indeferimento do pedido de trancamento do inquérito policial e o consequente prosseguimento das investigações (fls. 67/68 e verso). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente mandamus. Em razão do esgotamento da análise meriória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada iníto litis, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão que indeferiu o pedido de medida liminar de fls. 59/62 e verso, in verbis: De início, assento que o habeas corpus é um instrumento jurídico-constitucional destinado a estancar os gravames ilegais impostos pelos agentes estatais à liberdade de locomoção dos indivíduos. Esse remédio pode ser manuseado na sua forma preventiva e também quando já consumada a agressão ao referido direito fundamental. A sua previsão legal está nos arts. 647 e seguintes do CPP e 5.º LXVIII da Constituição Federal. Na espécie, o impetrante alega que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por ser alvo de investigação policial e pela apreensão de bens (aparelho celular e um automóvel) nos autos do inquérito policial n.º 11/2017-DEAIN/SR/SP, bem como em decorrência do excesso de prazo para o término das investigações. Pugna pelo trancamento do inquérito policial. Notificada, a autoridade apontada coatora afirma que (...) A alegada ausência de provas do envolvimento do investigado nos delitos sob apuração é esdrúxula. Isto porque não cabe à defesa ou ao investigado apresentar esse tipo de conclusão à justiça no curso da investigação criminal. O estabelecimento de autoria de crimes é indicado pela investigação e competente privativamente à autoridade policial do feito (Lei 12830/13). Neste caso, o envolvimento de SANDRAQUI ERREIRA ALVARENGA, sua empresa e seus funcionários, especialmente o motorista FLÁVIO ALVES DE CASTRO, com os delitos investigados, pelo que foi exposto acima, é inexorável. Isto porque existe registro do sistema de monitoramento de câmeras deste aeroporto do carregamento do veículo apreendido com uma carga clandestina, que ele não estava autorizado a transportar e que não foi submetida a qualquer tipo de despacho aduaneiro (...). Ora, o exame pericial em comento não foi requisitado para evidenciar o envolvimento do veículo (e de seus responsáveis) no delito sob apuração, o que para esta polícia é cristalino. O que se buscava com o exame era evidências do envolvimento do servidor da Receita Federal incumbido na lação do veículo. Pois bem, se o veículo não adremente preparado para o acesso clandestino ao seu conteúdo, o descarregamento dele somente poderia ser realizado pela porta do baú, que deveria estar lacrada com lacre metálico da alfândega, para ser aberta apenas na EADI para a qual o veículo deveria se dirigir de acordo com o roteiro declarado na operação de Trânsito Aduaneiro. O lacre retirado do veículo foi encaminhado para perícia, com o objetivo de verificar se é possível indicar violação mau ou mau funcionamento do dispositivo, ainda com o objetivo de se verificar se há possível envolvimento do servidor da Receita Federal responsável pela lação do veículo do Setor de Trânsito Aduaneiro deste Aeroporto. Exame pericial pendente de realização, o que inviabiliza a conclusão da investigação. Até porque, se apontada responsabilidade criminal do servidor público federal, outros delitos entrarão no leque sob apuração no inquérito atacado neste HC, entre eles os de facilitação de descaminho, que vem sempre acompanhado dos crimes de corrupção. (...) Informo que, apesar de realizado o exame pericial no veículo apreendido, este signatário não pode restituir o bem apreendido ao seu proprietário por expressa determinação legal em sentido oposto, visto que, de acordo com a legislação aduaneira, veículos transportando mercadorias descaminhadas, ou veículos em trânsito aduaneiro que se desviem de sua rota, ou que descarreguem fora dos locais autorizados, estão sujeitos à pena de perdimento (artigo 104, II, V e VI, do Decreto-Lei 37/66). Esclareço, ainda, que o aparelho celular de SANDRAQUI ERREIRA ALVARENGA da marca Apple, modelo Iphone, teve seu conteúdo apagado remotamente, através de ferramentas de segurança, por comando do usuário. Este aparelho foi recentemente encaminhado a um Perito Criminal Federal, a fim de tentar recuperar esses dados excluídos. (...) Em um juízo de cognição sumária, não se verifica manifesta ilegalidade por parte da autoridade policial apontada como coatora a ensejar o deferimento da medida excepcional. Da análise dos autos e do conjunto probatório apresentado, vê-se que os bens apreendidos são objetos do Inquérito Policial n.º 0001106-55.2017.403.6119, vinculado ao IPL n.º 11/2017 da DEAIN/SR/SP, em trâmite neste Juízo desta 6.ª Vara Federal de Guarulhos, com determinação de baixa Resolução n.º 63/2009 do Conselho da Justiça Federal, e conforme informação da autoridade impetrada, os bens se encontram apreendidos em poder da Polícia Federal e são necessários para o prosseguimento da investigação. Conforme mencionado pela autoridade apontada coatora, a investigação foi iniciada a partir de delação anônima para a apuração da prática de crime de descaminho e organização criminosa concernente a mercadorias importadas, cometido, em tese, na área de trânsito aduaneiro do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, envolvendo a transportadora SEA TRANSPORTES. Informa, ainda, a autoridade apontada coatora, que na ocasião foram apreendidos o veículo que transportava a mercadoria retratada clandestinamente do Terminal de Cargas do Aeroporto e o aparelho celular envolvido na ocorrência. Com efeito, não verifico qualquer tipo de constrangimento ilegal, considerando-se que, pelo apurado até agora, o paciente tem relação com o fato investigado e os bens apreendidos são necessários para elucidação dos fatos, de modo que interessam ao processo e devem permanecer à disposição do Estado. A restituição somente poderá ocorrer quando os objetos não mais interessarem ao processo e não restar dúvidas acerca da sua licitude e propriedade, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal e art. 91 do Código Penal. Ademais, como bem mencionado no v. acórdão n.º 500523-48.2018.403.6119 a apreensão de bens na esfera penal se justifica quando constituem instrumento ou produto do crime, casos em que serão passíveis de perdimento em favor da União (art. 91, inciso II, do CP), salvo, contudo, o direito do lesado ou terceiro de boa-fé. Também é cabível nos casos em que a coisa é dotada de real importância para o deslinde do delito, sendo imprescindível à elucidação do fato tido como criminoso, não podendo, destarte, serem restituídas enquanto interessarem ao processo, como no presente caso., conforme consulta realizada no sítio do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Cumpre salientar que para que haja o trancamento do inquérito policial, que se trata de medida excepcional, se faz necessário que seja reconhecida de plano a negativa de autoria e/ou a atipicidade da conduta, existência de causa extintiva da punibilidade, o que não ocorre no caso concreto. Para fins de fundamentação, segue jurisprudência sobre o assunto: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE ESTELIONATO, CONSTRANGIMENTO ILEGAL, FALSIDADE IDEOLÓGICA E FRAUDE PROCESSUAL. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a extinção da ação penal em curso (bem como do antecedente inquérito policial) de forma prematura, pela via do habeas corpus, só é possível em situações excepcionais, nas quais seja patente (a) a atipicidade da conduta; (b) a ausência de indícios mínimos de autoria; e (c) a presença de causa extintiva da punibilidade, o que não se verifica no caso dos autos. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - HC 132170 Agr/SP - 2ª Turma - rel. Min. TEORI ZAVASCKI, j. 16/02/2016, v.u., DJe-039 DIVULG 01-03-2016 PUBLIC 02-03-2016) PROCESSUAL PENAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. INQUÉRITO. TRANCAMENTO. ATIPICIDADE E AUSÊNCIA TOTAL DE INDÍCIOS. MATÉRIA DE PROVA. WRIT. VIA IMPRÓPRIA. 1. O habeas corpus não se apresenta como via adequada ao trancamento de inquérito quando o pleito se baseia em atipicidade e ausência de total de indícios, não relevados, primo oculi. Intento, em tal caso, que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via restrita do writ. 2. Recurso não provido. (STJ - RHC 38562/RJ - 6ª Turma - rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, j. 18/12/2014, v.u., DJe 04/02/2015) HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO - TRANCAMENTO DE IPL - NEGATIVA DE AUTORIA: NÃO INDICIAMENTO - PRODUÇÃO DE PROVAS NO CURSO DO IPL - ORDEM DENEGADA. 1. O IPL é peça meramente informativa e que, diversamente da ação penal, não comporta o contraditório. 2. A pretensão de nova oitiva independe de ordem judicial, cabendo a valoração de sua importância (e necessidade) exclusivamente ao Delegado de Polícia, autoridade que preside o inquérito; e aos interessados, fornecer os elementos que entendam esclarecedores dos fatos. 3. Não configura constrangimento ilegal o simples indiciamento no IPL, necessitando, para tanto, que sejam demonstrados, prima facie, atipicidade da conduta ou negativa de autoria, o que não ocorre na espécie. 4. Habeas corpus denegado. 5. Peças liberadas pelo Relator em 01/04/2003 para publicação do acórdão. (TRF-1 - HABEAS CORPUS HC 4902 DF 2003.01.00.004902-6 (TRF-1) Data de publicação: 25/04/2003). Os tribunais de nosso país já se manifestaram no sentido de que, em casos especialíssimos, o habeas corpus pode ser impetrado visando obstar o andamento de inquéritos policiais manifestamente fadados ao fracasso, por se verificar, de imediato, a atipicidade do fato ou mediante prova cabal e irrefutável de não ser o indiciado o seu autor, ou ainda, no caso de extinção e punibilidade. Importante salientar que, conforme já decidiu nossa Suprema Corte, o habeas corpus é remédio inadequado para a análise da prova (HC - Rei. Celso de Mello - RT 701/401). Desse modo, quando o objetivo é o trancamento do inquérito policial, o motivo para tal decisão deve estar claro e objetivamente demonstrado nos autos. Acrescente-se que, a mera investigação policial consubstanciada no Inquérito Policial não configura constrangimento ilegal, não se podendo aferir, a princípio, se a pessoa investigada se trata de culpada ou inocente, sem o necessário prosseguimento das investigações. A Lei n.º 2033 de 20 de setembro de 1871 definia inquérito policial como sendo todas as diligências necessárias para o descobrimento dos fatos criminosos, de suas circunstâncias e de seus autores e cúmplices, devendo ser reduzido a instrumento escrito. Modernamente, o inquérito policial, na lição de Tourinho Filho, é um conjunto de diligências realizadas pela Polícia Judiciária, visando elucidar as infrações penais e sua autoria. É o instrumento que apura a materialidade delitiva e a autoria, servindo de base para a propositura de uma futura ação penal. O trancamento é a situação de paralisação do inquérito policial, a suspensão temporária, determinada através de acórdão proferido no julgamento de habeas corpus. Embora já tenha havido decisões que determinaram o trancamento do inquérito policial por fundar-se em provas ilícitas (HC 42693-PR), a jurisprudência é pacífica no sentido de que somente caberá o trancamento do inquérito policial quando o fato for atípico, quando verificar-se a ausência de justa causa, quando o indiciado for inocente e quando estiver presente causa extintiva da punibilidade (HC 20121/MS, Rei. Ministro Hamilton Carvalhido, 6.ª Turma, STJ). Quanto ao alegado excesso de prazo, é de se ressaltar que os prazos de investigação não são peremptórios, sendo possível a prorrogação sucessiva até a conclusão das investigações. O Código Processo Penal admite que, quando o fato for de difícil elucidação e o indiciado estiver solto, que os autos do inquérito sejam devolvidos à autoridade policial para ulteriores diligências, o que significa dizer que o excesso do prazo inicialmente previsto pode ser prorrogado, o que ocorreu no presente caso. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSO PENAL. SENTENÇA DENEGATÓRIA DE HABEAS CORPUS. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 581, X, CPP. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO DEMONSTRADOS. AUTORIA E MATERIALIDADE. INDÍCIOS DE CRIME. DILAÇÃO PROBATORIA. EXCESSO PRAZO PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. RESTITUIÇÃO DO NUMERÁRIO APREENDIDO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não há que se falar em ausência de justa causa para instauração de inquérito. 2. Presentes indícios de materialidade e autoria de fato delituoso. Possível ocorrência de crime previsto no art. 1.º da Lei 9.613/1998, pois no dia 27.09.2014, detectou-se, mediante a utilização do aparelho raio-x do Aeroporto de Congonhas em São Paulo/SP, que o ora paciente, estava portando em sua mala pessoal a quantia de R\$102.300,00 (cento e dois mil e trezentos reais), sem origem esclarecida, quando estava prestes a embarcar em voo com destino a São José do Rio Preto/SP. 3. Via estreita do habeas corpus não admite exame aprofundado de provas. 4. Os prazos de investigação não são peremptórios, sendo possível a prorrogação sucessiva até a conclusão das investigações, momento quando o réu se encontra solto. 5. Não há que se falar em devolução da quantia apreendida, pois pendente de dúvida a origem do numerário, sendo do interesse das investigações que permaneça à disposição do Estado. A restituição somente poderá ocorrer quando os objetos não mais interessarem ao processo e não restar dúvidas acerca da sua licitude e propriedade, nos termos do

art. 118 do Código de Processo Penal e art. 91 do Código Penal. Princípio aplicável na fase inquisitorial: in dubio pro societate. Somente a continuidade das investigações será suficiente para esclarecer cabalmente todas as questões postas e apurar se os indícios colhidos constituem ou não prova de prática de infração penal. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 8131 - 0008334-42.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 09/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2017) Verifico, in casu, que a situação elucida não se amolda a nenhuma das situações descritas, devendo haver o prosseguimento das investigações para fins de apuração dos fatos narrados, motivo pelo qual, indefiro liminarmente a ordem de Habeas Corpus pleiteada. III - DISPOSITIVO Em razão do exposto, verifico não haver prova do constrangimento ilegal alegado pelo impetrante, razão pela qual DENEGO A ORDEM DE HABEAS CORPUS. Sem custas (artigo 5º, inc. LXXVII da CF). Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Ofício-se. Guarulhos, 15 de outubro de 2018. ALEXEY SÜÜSMANN PEREIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

INQUÉRITO POLICIAL

0002178-14.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CRISTIANE JAQUELINE LOPES (SP099588 - CARLOS ROBERTO VISSECHI E SP244190 - MARCIA MIRTES ALVARENGA RIBEIRO)

Acolho a manifestação ministerial de fl. 565.

Determino seja intimada a l. defensora constituída da ré, Dra. Márcia Mirtes A. Ribeiro, OAB/SP Nº 244.190, a fim de que apresente endereço atualizado da ré, para fins de intimação.

Intime-se a l. defesa constituída a fim de que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Publique-se.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0002128-17.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001694-28.2018.403.6119) - MIRIAM STELLA IBNOU-ENNADRE (SP177795 - LUCIANE NAVEGA FORESTI) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO I - RELATÓRIO Trata-se de pedido de liberdade provisória, formulado em favor de MIRIAM STELLA IBNOU-ENNADRE, acusada pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 33, caput, c.c. art. 40, I, da Lei nº. 11.343/06. Sustentou a defesa, em síntese, que a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante não obedeceu aos requisitos do art. 302 do CPP, por não se admitir o crime impossível (art. 17 do CP) devido ao meio empregado - o transporte de drogas através do aeroporto de Guarulhos na prática do crime imputado à ré. Alegou, outrossim, que a acusada não ostenta antecedentes criminais na França; teve o seu passaporte retido nos presentes autos, motivo pelo qual sua liberdade não oferece risco à aplicação da lei penal, dado que não poderá deixar o País; o crime imputado não foi cometido com emprego de violência, demonstrando que sua personalidade não oferece risco à sociedade, razões pelas quais preenche os requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou-se contrariamente à revogação da prisão preventiva da ré, ao argumento de que não há de se cogitar de prisão ilegal que possibilite a revogação da prisão, bem como por permanecerem os requisitos ensejadores da prisão preventiva da ré que transportava 6 quilogramas (massa líquida) de cocaína, quantidade expressiva que demonstra a confiança que nela detinha organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas (fls. 13/15) É o relatório. DECISÃO II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, observo que na audiência de custódia da ré, verificou-se que a prisão em flagrante encontrava-se formalmente em ordem, razão pela qual foi homologada (fls. 45/47). Com efeito, a prisão da ré deu-se no dia 16/04/2018, no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, quando a indiciada foi surpreendida ao tentar embarcar no voo AT2014 da companhia aérea Royal Air Maroc, com destino final Paris, na posse de substância entorpecente que após testes preliminares apontou se tratar de cocaína. Verifica-se, ainda, que, conforme consta do APF, o agente da Polícia Federal MARLON MANZONI declarou que se encontrava próximo do balcão de check in da companhia aérea Royal Air Maroc, quando visualizou a presença de três passageiros que se encontravam aguardando na fila e apresentavam sinais de nervosismo, motivo pelo qual os conduziu até a delegacia; onde, na presença da testemunha GUILHERME HENRIQUE SARAIVA, determinou a abertura de malas, em cujo fundo falso foi encontrada substância que aparentava ser cocaína (fls. 01/02 dos Autos n. 0001694-28.2018.403.6119). Após terem sido tomadas as declarações do condutor e testemunha, a corré MIRIAM STELLA foi qualificada e interrogada, oportunidade em que a ré usou do direito constitucional de permanecer calada (fl. 04). Os documentos que acompanham os autos dão conta da apresentação da presa à autoridade competente, na forma do art. 304 e seu 2º, do Código de Processo Penal, e de terem sido firmados: Nota de ciência das garantias constitucionais da autuada (fl. 06), Nota de culpa (fl. 07-verso); Auto de apresentação e apreensão (fl. 09), Auto de conferência e entrega (fl. 11), Laudo Preliminar de Constatação com resultado positivo para cocaína -5.982 gramas- (fls. 22-verso/23). Portanto, sem razão a alegação de irregularidade do flagrante ou ilegalidade da prisão, seja porque o flagrante está formalmente em ordem, seja porque o delito imputado à requerente não pode ser tido como crime impossível (art. 17 do CP) devido ao meio empregado - o transporte de drogas através do aeroporto de Guarulhos. Com efeito, a acusada se encontrava na posse da droga quando houve a abordagem policial; e assim, em tese, realizou objetiva e subjetivamente as elementares descritas no artigo 33, caput, c.c. o art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Além disso, dezenas de indivíduos conseguem efetivamente transportar drogas ao exterior a partir do Aeroporto Internacional de Guarulhos, demonstrando que não há qualquer impropriedade no meio empregado. De outro lado, tem-se que, ainda estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP, que fundamentaram a decretação da prisão preventiva da ré, porquanto subsistem os motivos para a manutenção da segregação cautelar. Com efeito, verifico que a defesa não trouxe novos elementos que justifiquem a revogação da prisão preventiva da ré, eis que, apenas apresentou certidão de antecedentes criminais do país de origem da acusada, o que não lhe garante o direito à liberdade provisória. Ademais, a decisão que manteve a prisão preventiva está fundamentada também na conveniência da instrução processual, da aplicação da lei penal, e para coibir qualquer possibilidade de risco à ordem pública. No caso, a manutenção da prisão cautelar se faz necessária para resguardar a ordem pública, haja vista o risco de reiteração criminosa, considerando-se a gravidade em concreto do delito: quantidade de droga apreendida com a acusada (5.982g), a sua natureza (cocaína), e facilidade de que dispõe para viajar em razão de indícios de vínculo com membros de organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas, independentemente de estar na posse de seu passaporte. A quantidade de droga que a acusada portava, indica, ao menos em uma análise preliminar, o possível vínculo da ré com membros de organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas; o que pode acarretar, também, perigo à aplicação da lei penal em função do risco de fuga. Ademais, não há prova de residência fixa ou de exercício de profissão lícita. Além disso, é cediço que condições pessoais, como bons antecedentes, profissão lícita, domicílio no distrito da culpa, família constituída, dentre outros, não têm o condão de, por si só, garantir acusado o benefício da liberdade provisória, se há nos autos fundamentos suficientes à manutenção de sua custódia cautelar (STJ, HC nº 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). Destarte, inexistindo alteração no quadro fático, a custódia cautelar deve ser mantida. Ante o exposto, MANTENHO a prisão preventiva de MIRIAM STELLA IBNOU-ENNADRE, conforme fundamentação supra, e nos termos da decisão anterior. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Guarulhos, 11 de junho de 2018. MÁRCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAU

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000733-08.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: MARCELO ADRIANO DA SILVA JAU - EPP, MARCELO ADRIANO DA SILVA

DESPACHO

DESPACHO / MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA

Cópia, devidamente autenticada por serventuário da vara, servirá de Carta/Mandado/Carta Precatória.

1. CITE(M)-SE o(s) executado(s) nos termos do disposto nos arts. 827 e 829 do CPC, por **CARTA POSTAL**, para, no prazo de 03 (três) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução. Fixo, de início, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor executado, nos termos do art. 827, caput, do CPC, ressalvando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do CPC). **Ressalte-se que, havendo interesse no parcelamento do débito, o acordo deverá ser feito diretamente com a parte exequente (credora).** Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas.

1.1 Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da CARTA POSTAL, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

1.2 CIENTIFIQUE(M)-SE o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação (art. 915 do CPC), independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPC).

2. Frustrada a citação POSTAL, **CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória**, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF **proceder à distribuição da referida precata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.** Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

3. Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4. Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, com fundamento na ordem de preferência contida no artigo 835 do CPC, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema BACENJUD.

4.1. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

4.2. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretária providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

5. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)s executado(a)s, **excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio.**

6. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretária expedir o necessário para a respectiva penhora.

6.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

7. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente.** Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso. Na mesma ocasião, deverá o analista judiciário executante de mandados certificar se a empresa executada continua ou não em atividade.

8. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema **INFOJUD** da Receita Federal do Brasil.

10. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

11. Int. e cumpra-se.

Jauá/SP, _____ de _____ de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000589-89.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO SEGURA VALERA

DESPACHO

DESPACHO / MANDADO / CARTA DE CITACÃO / CARTA PRECATÓRIA

Cópia, devidamente autenticada por serventário da vara, servirá de Carta/Mandado/Carta Precatória.

1. **CITE(M)-SE** o(s) requerido (s) nos termos do disposto nos arts. 700, §7º, e 701 do CPC, por **CARTA POSTAL**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais (juros e correção monetária), além de custas judiciais e honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento), ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo (art. 702, CPC). Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas.

1.1 Cientifique(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(ão) isento(a/s) das custas caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do CPC.

1.2 Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da **CARTA POSTAL**, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

2. Frustrada a citação **POSTAL, CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória**, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF **proceder à distribuição da referida precata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias**. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

3. Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretária via **BACENJUD**, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4. Havendo oposição de embargos monitoriais, voltem os autos conclusos.

4.1 Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito e não havendo oposição de embargos monitoriais, **constitui-se-á de pleno direito o título executivo judicial**, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC), prosseguindo-se a execução na forma do art. 523 do CPC.

4.2 Nesse caso, retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença e intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, observando-se o disposto no art. 701, §2º, c/c art. 523 do CPC.

5. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

5.1 Constituído de pleno direito o título executivo judicial, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

5.2. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

5.3. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

6. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)s executado(a)s, **excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio.**

7. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

7.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

8. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso.

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema **INFOJUD da Receita Federal do Brasil**.

10. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

11. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

10. Int. e cumpra-se.

Jaú/SP, _____ de _____ de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000650-89.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: CERAMICA BARRI EIRELI - EPP, SERGIO FORCIN NETO, GILBERTO FORCIN FILHO

DESPACHO

DESPACHO / MANDADO / CARTA DE CITACÃO / CARTA PRECATÓRIA

Cópia, devidamente autenticada por serventário da vara, servirá de Carta/Mandado/Carta Precatória.

1. **CITE(M)-SE** o(s) executado(s) nos termos do disposto nos arts. 827 e 829 do CPC, por **CARTA POSTAL**, para, no prazo de 03 (três) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução. Fixo, de início, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor executado, nos termos do art. 827, caput, do CPC, ressaltando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do CPC). **Ressalte-se que, havendo interesse no parcelamento do débito, o acordo deverá ser feito diretamente com a parte exequente (credora).** Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 às 19:00 horas.

1.1 Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da **CARTA POSTAL**, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

1.2 **CIENTIFIQUE(M)-SE** o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação (art. 915 do CPC), independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPC).

2. Frustrada a citação **POSTAL, CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória**, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF **proceder à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias**. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

3. Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via **BACENJUD**, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4. Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, com fundamento na ordem de preferência contida no artigo 835 do CPC, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

4.1. Por ocasião da tentativa de penhora via **Bacenjud**, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

4.2. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

5. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), **exceto àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio.**

6. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

6.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

7. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bens pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso. Na mesma ocasião, deverá o analista judiciário executante de mandados certificar se a empresa executada continua ou não em atividade.

8. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema **INFOJUD** da Receita Federal do Brasil.

10. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

11. Int. e cumpra-se.

Jaú/SP, 27 de agosto de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000692-41.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: MADEIREIRA PERRI - INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE LTDA - EPP, FLAVIO HENRIQUE PERRI, MAIRA CRISTINA JAVARONI PERRI

DESPACHO

DESPACHO / MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA

Cópia, devidamente autenticada por serventuário da vara, servirá de Carta/Mandado/Carta Precatória.

1. **CITE(M)-SE** o(s) executado(s) nos termos do disposto nos arts. 827 e 829 do CPC, por **CARTA POSTAL**, para, no prazo de 03 (três) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução. Fixo, de início, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor executado, nos termos do art. 827, caput, do CPC, ressaltando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do CPC). **Ressalte-se que, havendo interesse no parcelamento do débito, o acordo deverá ser feito diretamente com a parte exequente (credora).** Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas.

1.1 Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da CARTA POSTAL, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

1.2 **CIENTIFIQUE(M)-SE** o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação (art. 915 do CPC), independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPC).

2. Frustrada a citação POSTAL, **CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória**, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF **proceder à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias**. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

3. Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4. Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, com fundamento na ordem de preferência contida no artigo 835 do CPC, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

4.1. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

4.2. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

5. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), **exceto àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio.**

6. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

6.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

7. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso. Na mesma ocasião, deverá o analista judiciário executante de mandados certificar se a empresa executada continua ou não em atividade.

8. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil.

10. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

11. Int. e cumpra-se.

Jaú/SP, 10 de setembro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000763-43.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESPAÇO UNIAO LIVRARIA LTDA - EPP, MARIA CARMEM BORTOLIN MAZZEI, CIBELE BORTOLIN MAZZEI

DESPACHO

1. **CITE(M)-SE** o(s) executado(s) nos termos do disposto nos arts. 827 e 829 do CPC, por **CARTA POSTAL**, para, no prazo de 03 (três) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução. Fixo, de início, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor executado, nos termos do art. 827, caput, do CPC, ressaltando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do CPC). Ressalte-se que, havendo interesse no parcelamento do débito, o acordo deverá ser feito diretamente com a parte exequente (credora). Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas.

1.1 Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da CARTA POSTAL, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

1.2 **CIENTIFIQUE(M)-SE** o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação (art. 915 do CPC), independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPC).

2. Frustrada a citação POSTAL, **CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória**, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF **proceder à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias**. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

3. Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, Webservice da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4. Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, com fundamento na ordem de preferência contida no artigo 835 do CPC, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

4.1. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

4.2. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

5. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), **excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio**.

6. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

6.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

7. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso. Na mesma ocasião, deverá o analista judiciário executante de mandados certificar se a empresa executada continua ou não em atividade.

8. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil.

10. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

11. Int. e cumpra-se.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

Juá, 5 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000756-51.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Juá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: JEFFERSON CESAR PADRIN

DESPACHO

1. CITE(M)-SE o(s) executado(s) nos termos do disposto nos arts. 827 e 829 do CPC, por CARTA POSTAL, para, no prazo de 03 (três) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução. Fixo, de início, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor executado, nos termos do art. 827, caput, do CPC, ressaltando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do CPC).. Ressalte-se que, havendo interesse no parcelamento do débito, o acordo deverá ser feito diretamente com a parte exequente (credora). Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas.

1.1. Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da CARTA POSTAL, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

1.2. CIENTIFIQUE(M)-SE o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação (art. 915 do CPC), independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPD).

2. Frustrada a citação POSTAL, CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF **proceder à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias**. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

3. Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4. Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, com fundamento na ordem de preferência contida no artigo 835 do CPC, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema BACENJUD.

4.1. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

4.2. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

5. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema RENAJUD, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), **excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio**.

6. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema ARISP, **dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

6.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

7. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por ser ventuário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso. Na mesma ocasião, deverá o analista judiciário executante de mandados certificar se a empresa executada continua ou não em atividade.

8. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil.

10. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

11. Int. e cumpra-se.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10903

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000898-92.2008.403.6117 (2008.61.17.000898-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000413-92.2008.403.6117 (2008.61.17.000413-2)) - PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI X PEDRO SERIGNOLLI X MIRYAN CLAUDIA GRIZZO SERIGNOLLI(SP118816 - PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vista ao requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, do desarquivamento dos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo, independente de nova intimação.

Ainda, ressalto que, estando o processo sobrestado em arquivo, na busca da eficiência e celeridade processual, eventual juntada de documentos deve se dar apenas se verificada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001148-28.2008.403.6117 (2008.61.17.001148-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000414-77.2008.403.6117 (2008.61.17.000414-4)) - HERACLITO LACERDA JUNIOR(SP248066 - CID LACERDA E SP172908 - HERACLITO LACERDA NETO E SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBER) X FAZENDA NACIONAL

A petição de f. 317-319 refere número de folhas e valores que não dizem com estes autos.

Demais, trata-se de sentença proferida em embargos, não de decisão em sede de exceção de pré-executividade.

Intime-se o requerente para que esclareça o pedido.

Aguarde-se em secretaria por cinco dias.

No silêncio, tomem ao arquivo, com baixa definitiva.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001742-03.2012.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001428-28.2010.403.6117 () - NILZA FELICE MUNHOZ X JOSE MUNHOZ(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI E SP179533 - PATRICIA CORREA DAVISON) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

Intimem-se os embargantes quanto ao retorno dos autos da superior instância.

Aguarde-se em secretaria por cinco dias.

Na ausência de requerimentos, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032494-20.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003843-33.2000.403.6117 (2000.61.17.003843-0)) - MASSAS ALIMENTÍCIAS MAZZEI LTDA(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do CJF, determino o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do recurso excepcional pelo órgão competente, devendo a Secretaria proceder conforme o Comunicado 11/2015-NUAJ.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001822-59.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000597-38.2014.403.6117 () - PHBC REPRESENTACAO COMERCIAL EIRELI - EPP(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Intime-se a embargante PHBC REPRESENTACAO COMERCIAL EIRELI - EPP para contrarrazões ao apelo interposto pela embargada (art. 1010, parágrafo 1º, CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se a apelante (Fazenda Nacional) para se manifestar a respeito, observado o prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º).

Interposta apelação adesiva, intime-se a Fazenda Nacional para contrarrazões (art. 1010, parágrafo 2º, CPC).

Após, diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24 de janeiro de 2017; 142, de 17 de julho de 2017; 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27/07/2018, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s).

Assim, com fulcro nas citadas normas, em especial, no artigo 3º da Resolução n. 142, determino a intimação da Fazenda Nacional para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.

Deverá a embargada comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada.

Alternativamente, mediante prévio requerimento da parte interessada, providencie a secretaria do Juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da mesma Resolução, caso em que caberá à parte interessada realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado, nos termos do parágrafo 5º do artigo supracitado.

Cumprida a digitalização e anexados os documentos no PJe, proceda-se conforme o disposto no artigo 4º da referida Resolução.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000388-98.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000363-22.2015.403.6117 () - TRANS-SILVA TRANSPORTES E SERVICOS MECANIZADOS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Intime-se a embargante TRANS-SILVA TRANSPORTES E SERVICOS MECANIZADOS LTDA para contrarrazões ao apelo interposto pela embargada (art. 1010, parágrafo 1º, CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se a apelante (Fazenda Nacional) para se manifestar a respeito, observado o prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º).

Interposta apelação adesiva, intime-se a Fazenda Nacional para contrarrazões (art. 1010, parágrafo 2º, CPC).

Após, diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24 de janeiro de 2017; 142, de 17 de julho de 2017; 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27/07/2018, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s).

Assim, com fulcro nas citadas normas, em especial, no artigo 3º da Resolução n. 142, determino a intimação da Fazenda Nacional para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.

Deverá a embargada comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada.

Alternativamente, mediante prévio requerimento da parte interessada, providencie a secretaria do Juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da mesma Resolução, caso em que caberá à parte interessada realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado, nos termos do parágrafo 5º do artigo supracitado.

Cumprida a digitalização e anexados os documentos no PJe, proceda-se conforme o disposto no artigo 4º da referida Resolução.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000600-22.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001402-54.2015.403.6117 () - DESTILARIA GRIZZO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos em sentença.Fls. 234/235: cuida-se de embargos de declaração opostos pela embargante ao argumento de que a sentença proferida nos autos às fls. 220/231 padece de omissão.Afirma a existência de omissão na sentença, uma vez que não houve manifestação expressa sobre a repercussão geral fundamentada no RE n.º 630898/RG, que coteja a referibilidade da contribuição ao INCRA e a modificação das bases de cálculo implementada pela Emenda Constitucional n.º 33/2001. É o relatório. Fundamento e decidido. O recurso é tempestivo. A r. sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 25 de maio de 2018, data a partir da qual os prazos processuais foram suspensos no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Portaria nº 1129/PRES). Os embargos foram protocolados em 06/06/2018, dia imediatamente posterior à cessação da suspensão (Portaria nº 1145/PRES).Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.In casu, as alegações da embargante não são procedentes. A sentença foi clara e não contém nenhuma omissão a ser sanada, como quer fazer crer a ora embargante, que preferiu o caminho supostamente mais fácil de reforma do pleito, por meio dos presentes embargos, recurso que revela sua índole infringente.Se for do interesse da parte, a reforma da sentença pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.Ademais, na sentença proferida nos presentes autos, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c. o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram

apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão. Aliás, é entendimento sedimentado o de não haver omissão na sentença que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se a parte embargante não concorda com esse julgamento, deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento. Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO, permanecendo íntegra a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000601-07.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000409-11.2015.403.6117 ()) - UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SPI22143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SPI36837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA E SP362531 - JUCILENE SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

DESPACHO DE F. 215:

...Após, diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24 de janeiro de 2017; 142, de 17 de julho de 2017; 148, de 09 de agosto de 2017, e 152, de 27 de setembro de 2017, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s).

Assim, com fulcro nas citadas normas, determino a intimação do(a) embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.

Deverá o(a) embargante comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada.

Cumprida, proceda a secretária do Juízo ao arquivamento destes embargos, vez que tramitará, em segunda instância, em meio virtual.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000737-04.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000323-74.2014.403.6117 ()) - PHBC REPRESENTACAO COMERCIAL EIRELI - EPP(SPI185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Intime-se a embargante PHBC REPRESENTACAO COMERCIAL EIRELI - EPP para contrarrazões ao apelo interposto pela embargada (art. 1010, parágrafo 1º, CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se a apelante (Fazenda Nacional) para se manifestar a respeito, observado o prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º).

Interposta apelação adesiva, intime-se a Fazenda Nacional para contrarrazões (art. 1010, parágrafo 2º, CPC).

Após, diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24 de janeiro de 2017; 142, de 17 de julho de 2017; 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27/07/2018, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s).

Assim, com fulcro nas citadas normas, em especial, no artigo 3º da Resolução n. 142, determino a intimação da Fazenda Nacional para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.

Deverá a embargada comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada.

Alternativamente, mediante prévio requerimento da parte interessada, providencie a secretária do Juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da mesma Resolução, caso em que caberá à parte interessada realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado, nos termos do parágrafo 5º do artigo supracitado.

Cumprida a digitalização e anexados os documentos no PJe, proceda-se conforme o disposto no artigo 4º da referida Resolução.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001372-82.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001583-89.2014.403.6117 ()) - DIONIZIO INACIO DA SILVA(SPI48457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Trata-se de pedido de dilação do prazo para apresentação de apelação, protocolado em 06/08/2018 (f.190), ao fundamento de que os autos estavam em carga com a embargada - Fazenda Nacional - durante o interregno dentro do qual dispunha a embargante para o manejo da insurgência.

sentença foi disponibilizada no diário eletrônico da justiça em 16/07/2018, consoante certidão de f. 184, verso.

Nos termos dos dos 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, considera-se data de publicação o primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização. Na mesma forma, estabelece o parágrafo 2º do artigo 224, CPC.

Logo, efetivou-se a publicação no dia 17/07.

Para efeito de contagem, deve ser observado o preceito constante do caput do artigo 224, segundo o qual computar-se-ão os prazos excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

Observada a regra do parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal, o primeiro dia do prazo foi 18/07.

O termo a quo do prazo de 15 dias, de seu turno, ocorreu em 07/08, considerada a contagem em dias úteis (art. 219, CPC).

Os autos estiveram em carga com a embargada entre os dias 26/07 e 10/08, consoante certificado à f. 185, evidenciando-se prejuízo à embargante.

Tendo a embargante pleiteado a devolução em 06/08, portanto, antes do esaurimento, defiro a dilação do prazo recursal exclusivamente em seu favor.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001411-79.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000747-48.2016.403.6117 ()) - UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SPI22143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SPI36837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2735 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

DESPACHO DE F. 240:

... diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24 de janeiro de 2017; 142, de 17 de julho de 2017; 148, de 09 de agosto de 2017, e 152, de 27 de setembro de 2017, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s).

Assim, com fulcro nas citadas normas, determino a intimação do(a) embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.

Deverá o(a) embargante comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada.

Cumprida, proceda a secretária do Juízo ao arquivamento destes embargos, vez que tramitarão, em segunda instância, em meio virtual.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001569-37.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000659-10.2016.403.6117 ()) - POLIFRIGOR S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS(SPI239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SPI25343 - MARCOS DA SILVA AMARAL E SPI180613 - MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARRÓS SANTOS)

Intime-se a embargante POLIFRIGOR S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS para contrarrazões ao apelo interposto pela embargada (art. 1010, parágrafo 1º, CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se a apelante (Fazenda Nacional) para se manifestar a respeito, observado o prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º).

Interposta apelação adesiva, intime-se a Fazenda Nacional para contrarrazões (art. 1010, parágrafo 2º, CPC).

Após, diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24 de janeiro de 2017; 142, de 17 de julho de 2017; 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27/07/2018, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s).

Assim, com fulcro nas citadas normas, em especial, no artigo 3º da Resolução n. 142, determino a intimação da Fazenda Nacional para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.

Deverá a embargada comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada.

Alternativamente, mediante prévio requerimento da parte interessada, providencie a secretária do Juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da mesma Resolução, caso em que caberá à parte interessada realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado, nos termos do parágrafo 5º do artigo supracitado.

Cumprida a digitalização e anexados os documentos no PJe, proceda-se conforme o disposto no artigo 4º da referida Resolução.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001571-07.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000661-77.2016.403.6117 ()) - POLIFRIGOR S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS(SPI239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SPI25343 - MARCOS DA SILVA AMARAL E SPI180613 - MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Intime-se a embargante POLIFRIGOR S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS para contrarrazões ao apelo interposto pela embargada (art. 1010, parágrafo 1º, CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se a apelante (Fazenda Nacional) para se manifestar a respeito, observado o prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º).

Interposta apelação adesiva, intime-se a Fazenda Nacional para contrarrazões (art. 1010, parágrafo 2º, CPC).

Após, diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24 de janeiro de 2017; 142, de 17 de julho de 2017; 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27/07/2018, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s).

Assim, com fulcro nas citadas normas, em especial, no artigo 3º da Resolução n. 142, determino a intimação da Fazenda Nacional para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.

Deverá a embargada comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada.

Alternativamente, mediante prévio requerimento da parte interessada, providencie a secretária do Juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da mesma Resolução, caso em que caberá à parte interessada realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo

eletrônico gerado, nos termos do parágrafo 5º do artigo supracitado.

Cumprida a digitalização e anexados os documentos no PJE, proceda-se conforme o disposto no artigo 4º da referida Resolução. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001949-60.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001531-93.2014.403.6117 ()) - PAULO EDUARDO FERREIRA AULER(SP270548 - LUIZ FERNANDO RONQUESEL BATTOCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Manifistem-se as partes, em cinco dias, acerca dos documentos de fs. 154-156.

Após, tornem conclusos para prolação de sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000152-15.2017.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000640-04.2016.403.6117 ()) - IMPRESSORA BRASIL LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

DESPACHO DE F. 417:

...diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24 de janeiro de 2017; 142, de 17 de julho de 2017; 148, de 09 de agosto de 2017, e 152, de 27 de setembro de 2017, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s).

Assim, com fulcro nas citadas normas, determino a intimação do(a) embargante - IMPRESSORA BRASIL LTDA - para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.

Deverá o(a) embargante comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada.

Cumprida, proceda a secretária do Juízo ao arquivamento destes embargos, vez que tramitará, em segunda instância, em meio virtual.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000961-05.2017.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002346-22.2016.403.6117 ()) - UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3341 - RAFAEL MONTEIRO MELO)

DESPACHO DE F. 277:

...diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24 de janeiro de 2017; 142, de 17 de julho de 2017; 148, de 09 de agosto de 2017, e 152, de 27 de setembro de 2017, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s).

Assim, com fulcro nas citadas normas, determino a intimação do(a) embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.

Deverá o(a) embargante comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada.

Cumprida, proceda a secretária do Juízo ao arquivamento destes embargos, vez que tramitará, em segunda instância, em meio virtual.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001210-53.2017.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002078-65.2016.403.6117 ()) - TRANSPORTADORA TERRA ROXA EIRELI(SP375778 - RAFAEL GAIDO GROSSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

1. DO RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos pela executada TRANSPORTADORA TERRA ROXA EIRELI à execução fiscal nº 0002078-65.2016.4.03.6117 (principal), visando à declaração da nulidade de certidão de dívida ativa e a consequente extinção da citada execução fiscal, asseverando, para tanto, que se trata de crédito tributário constituído de forma ilegal. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl.44). Intimada, a União suscitou preliminar de ausência de interesse de agir superveniente, argumentando, para tanto, que a embargante aderiu a parcelamento do crédito discutido neste feito e, no mérito, asseverou a legalidade da exação tributária sob análise. Juntou documentos relativos ao alegado parcelamento. Logo em seguida foi dada ciência à embargante dos documentos juntados pela União (fs. 50/50-verso), mas nada foi alegado, conforme certidão de fl. 52. Os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. 2. DA FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Do pedido de extinção por ausência de interesse de agir (parcelamento do crédito) Observo que a parte embargada, por meio da manifestação de fs. 46/47, informa e comprova que a embargante aderiu a parcelamento do crédito cobrado nos autos da execução fiscal nº 0002078-65.2016.4.03.6117 (principal) e, por conseguinte, pugnou pela extinção do presente feito, dada a ausência superveniente de interesse de agir, nos termos do artigo 485, VII, do Código de Processo Civil. Pois bem, noto que o parcelamento ocorreu após o ajuizamento do feito (fs. 48), como foi muito bem esclarecido pela manifestação de fl. 167. Além disso, a adesão ao parcelamento fiscal é ato incompatível com a pretensão da embargante exposta na petição inicial, de sorte que evidenciada a perda superveniente do interesse de agir. Assim sendo, com a adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal de débitos, é cabível a extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual superveniente, dada a impossibilidade do prosseguimento da discussão sobre a dívida confessada, nos termos dos arts. 485, inciso VII, e 493, ambos do Código de Processo Civil. 3. DA CONCLUSÃO. Ante o exposto, decreto a extinção, sem resolução do mérito, deste processo, nos termos do artigo 485, VII, do CPC. No entanto, deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, pois, em execuções fiscais de autoria da Fazenda Nacional, tais valores são substituídos pelo encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/1969 (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, reafirmada pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do recurso especial nº 1.143.320, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 - rito dos recursos repetitivos). Feito isento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, caput, do CPC. Intime-se a parte embargante por meio de publicação no órgão oficial. A parte embargada deve ser intimada mediante carga dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001222-67.2017.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001990-27.2016.403.6117 ()) - EMBRASIL IMPRESSORA EIRELI(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos em sentença. Fls. 110/112: cuida-se de embargos de declaração opostos pela embargante ao argumento de que a sentença proferida nos autos às fs. 95/108 padece de omissão. Afirma a existência de omissão na sentença, uma vez que não houve manifestação expressa sobre a repercussão geral fundamentada no RE n.º 630898/RG, que coteja a referibilidade da contribuição ao INCR e a modificação das bases de cálculo implementada pela Emenda Constitucional n.º 33/2001. É o relatório. Fundamento e decido. O recurso é tempestivo. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. In casu, as alegações da embargante não são procedentes. A sentença foi clara e não contém nenhuma omissão a ser sanada, como quer fazer crer a ora embargante, que preferiu o caminho supostamente mais fácil de reforma do pleito, por meio dos presentes embargos, recurso que revela sua índole infringente. Se for do interesse da parte, a reforma da sentença pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada. Ademais, na sentença proferida nos presentes autos, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c. o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram invocadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão. Aliás, é entendimento sedimentado o de não haver omissão na sentença que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se a parte embargante não concorda com esse julgamento, deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento. Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO, permanecendo íntegra a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001223-52.2017.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001800-64.2016.403.6117 ()) - POLIFRIGOR S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos pelo embargante POLIFRIGOR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS, devidamente qualificado nos autos, à execução fiscal registrada sob o nº 0001800-64.2016.4.03.6117, em trâmite neste juízo federal, em que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) persegue a satisfação dos créditos tributários constituídos nas certidões de dívida ativa 8021601823768, 80416006475-29, 80616043101-83 e 80616043102-64. Sustenta o embargante que as Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal não preenchem o requisito do art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80, pois não contém a origem e a natureza das dívidas, bem como cerceamento do direito de defesa, sob o argumento de que referidas certidões não vieram acompanhadas do processo administrativo que deu causa à constituição definitiva do crédito tributário. Aduz, ainda, que a multa confiscatória aplicada viola o princípio da vedação de efeito ao confisco. Assevera que o encargo legal de 20% cobrado pela exequente viola os princípios da isonomia, do juiz natural e as disposições do art. 85, do Código de Processo Civil. Com a inicial, vieram documentos (fs. 20/21). Em despacho inicial, foi determinada a emenda da petição inicial (fl. 23), que foi cumprida às fs. 27/228. Decisão que recebeu os embargos à execução fiscal, sem, contudo, atribuir-lhes efeito suspensivo (fl. 230). Pessoalmente citada (fl. 232), a embargada ofereceu impugnação, em que sustentou a ausência de elementos capazes de abalar a presunção de legitimidade do título executivo fiscal (fs. 233/245). Intimada (fl. 247), a embargante reiterou as alegações contidas na peça inicial (fs. 248/249). É, em suma, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço diretamente do pedido, pois a questão controvertida ostenta índole técnico-jurídica (validade da tributação lato sensu) e resolve-se mediante interpretação de princípios e regras de direito, sendo, portanto, descabido o alongamento da marcha processual para a prática estéril de atos instrutórios (art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980 e art. 355, I, do Código de Processo Civil). Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os ônus da litispendência e coisa julgada. Passo ao exame do mérito da causa. I. DA VALIDADE DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA O artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) estabelece os requisitos formais do termo de inscrição em dívida ativa, com a finalidade de assegurar ao devedor conhecimento da origem do débito (controle de legalidade). Sem observância dessas formalidades legais, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, ficará sem efeito a certidão que instruirá a execução. Isso porque a prerrogativa de o Fisco constituir unilateralmente o título executivo extrajudicial para a cobrança de seus créditos, que goza de presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade, deve ser exercida em consonância com a obrigação de cumprir fielmente os procedimentos estatuidos por lei. A validade do título executivo, a que a lei atribui efeito de prova pré-constituída, funda-se na regularidade do procedimento administrativo de sua formação e se reflete na certidão que documenta a inscrição. Assim, conquanto tal regularidade não seja condição para a existência da dívida, é pressuposto para a constituição válida do título executivo que respaldará a execução. Por outro lado, só se reconhecerá a nulidade do título diante da comprovação do prejuízo daí decorrente. Ou seja, não há nulidade por vício formal se a omissão ou irregularidade na lavratura do termo não cerceou a defesa do executado. Com efeito, a cobrança fiscal escora-se em certidões de dívida ativa emanadas da Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional de Bauri, vazadas segundo a liturgia do art. 202, caput e parágrafo único, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal. Aludidos atos administrativos enunciativos veiculam, expressamente, a totalidade dos requisitos formais acima mencionados, valendo destacar: a) o nome do devedor e sua residência; b) as quantias devidas e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; c) a origem e natureza dos créditos, com a disposição legal que os embasa; d) a data de inscrição em dívida ativa da União; e) o número do processo administrativo instaurado para a formalização da exigência fiscal; f) o número das declarações fiscais em que formalizadas as confissões de dívida. Dessa forma, constando da CDA os elementos indispensáveis à defesa eficiente do executado (identificação e justificação daquilo que lhe está sendo exigido) não há falar em nulidade. Eventuais dúvidas em torno da legalidade da inscrição poderão ser dissipadas através da análise do expediente administrativo que lhe deu origem. Se a eventual preterição de requisito formal repercutiu na defesa do devedor, cabe-lhe denunciar o cerceamento havido, demonstrando o prejuízo. A certidão de dívida ativa constitui título executivo extrajudicial (artigos 784, inc. IX, e 783, do Código de Processo Civil), apto a, por si só, ensejar a execução, pois decorre de lei a presunção de liquidez e certeza do débito que traduz. A inscrição cria o título; a

certidão de inscrição é o documento necessário e suficiente para efeito de ajuizamento da cobrança judicial pelo rito da Lei n. 6.830/80. Nem sequer há necessidade que venha instruída por demonstrativo discriminado de cálculo (artigo 798, inciso I, alínea b, do CPC) ou cópia do processo administrativo, documentos que não se afiguram indispensáveis à propositura da ação (artigo 6º da Lei nº 6.830/80), prevalecendo, neste aspecto, a especialidade da Lei em questão. No caso, as certidões de dívida ativa que instruem a execução fiscal contêm os dados necessários à identificação do devedor, à origem e natureza do débito, às parcelas que o compõem, incluídos os encargos moratórios, e a respectiva fundamentação legal. Logo, não tendo sido apurada e demonstrada a ocorrência de prejuízo à defesa do executado/embarcante, não há irregularidade a inquirir o título. Não há, por decorrência, cerceamento de defesa. 2. DA MULTA MORATORIA A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária e objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo ou no cumprimento de obrigação acessória. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional). As multas fiscais, decorrentes do inadimplemento do tributo ou de alguma outra obrigação acessória, não se tornam confiscatórias tão somente pelo fato da sua severidade. Se elas decorrerem da inércia do contribuinte e não são graves ao ponto de inviabilizar sua atividade devem ser aplicadas na forma prevista em lei. Portanto, não basta mera alegação genérica de confisco, cabe ao contribuinte demonstrar que no caso concreto a exigência fiscal implicaria em transferência dissimulada do seu patrimônio para o Fisco. Ademais também não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. É certo que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a vedação ao confisco em matéria tributária alcança inclusive as multas fiscais resultantes do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias, impedindo a injusta apropriação estatal do patrimônio/rendimentos do contribuinte, por meio de carga tributária insuportável, comprometedor da exercício do direito a uma existência digna ou da prática de atividade profissional lícita, conforme se vê adiante:EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA PUNITIVA. VEDAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA. ART. 3º DA LEI 8.846/94. ADI 1.075-MC/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRADO IMPROVIDO. I - É aplicável a proibição constitucional do confisco em matéria tributária, ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias. Precedentes. II - Eficácia erga omnes da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expostas na decisão ora atacada. IV - Agrado regimental improvido. (AI 482281 Agr. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 30/06/2009, DJE-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-07 PP- 01390 LEXSTF v. 31, n. 368, 2009, p. 127-130). (...) 3) É cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não-confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição da República. Hipótese que versa o exame de diploma legislativo (Lei 8.846/94, art. 3º e seu parágrafo único) que instituiu multa fiscal de 300% (trezentos por cento). - A proibição constitucional do confisco em matéria tributária - ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento, pelo contribuinte, de suas obrigações tributárias - nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas. - O Poder Público, especialmente em sede de tributação (mesmo tratando-se da definição do quantum pertinente ao valor das multas fiscais), não pode agir imoderadamente, pois a atividade governamental acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade que se qualifica como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais. (...) (ADI 1075 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 17/06/1998, DJ 24-11-2006 PP-00059 EMENT VOL-02257-01 PP-00156 RTJ VOL-00200-02 PP-00647 RDDT n. 139, 2007, p. 199-211 RDDT n. 137, 2007, p. 236-237). Por outro lado, à luz do artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, sob o prisma da repercussão geral, que não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). (STF, RE 582.461-SP, rel. ministro Gilmar Mendes, Pleno, DJE 18/08/2011). No caso em testilha, não há que se falar em confisco, pois a multa moratória aplicada não é excessiva, encontra-se no patamar razoável (20%) e não atinge o núcleo essencial dos direitos fundamentais da propriedade e da livre iniciativa privada. 3. DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69 Em relação à alegação de violação aos princípios da isonomia, do juiz natural e ao art. 85, do CPC, em virtude da cobrança do encargo de 20% estipulado no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, não merece ser acolhida. Senão, vejamos. A questão versada já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão encarregado de interpretar e uniformizar a aplicação da legislação federal. Firmou-se o entendimento já fixado no enunciado nº 168 da súmula da jurisprudência predominante do extinto TFR que dispõe que o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/1969 sempre é devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Por ocasião do julgamento do REsp nº 1143320/RS, sob o regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, pacificou-se o seguinte entendimento (grifei):PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADEÇÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCAMBIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no Resp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; Resp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007). 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristaliza o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embarcante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que condenou em honorários advocatícios, por considera-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. O art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/1969 alberga norma jurídica com vigência de longa data no ordenamento jurídico brasileiro, e, até o momento, nunca foi revista inconstitucional, em qualquer modalidade de controle, pelo guarda da Constituição Federal. Tal ausência de pronunciamento do Supremo Tribunal Federal apenas reforça a presunção relativa de constitucionalidade dos atos normativos do Poder Público. Com efeito, afigura-se razoável perflhar o entendimento firmado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos e ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento sob a técnica dos recursos repetitivos. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nesta demanda, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015. Deixo de condenar o embarcante ao pagamento de honorários advocatícios, pois compreendidos no encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/1969. Isenção de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/1996). Extraia-se cópia desta sentença para ulterior juntada aos autos da execução fiscal nº 0001800-64.2016.4.03.6117, que deverá prosseguir em seus ulteriores termos, dada a ausência de efeito suspensivo de eventual recurso de apelação contra esta sentença (art. 1.012, III, do Código de Processo Civil de 2015, aplicável à espécie por força do Enunciado Administrativo nº 3, do Superior Tribunal de Justiça). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001237-36.2017.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001523-82.2015.403.6117 ()) - JAVEP-VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA(SPI82084B - FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Concedo em favor da embarcante o prazo adicional e derradeiro de cinco dias para depósito dos honorários periciais provisórios, nos termos do despacho de f. 141.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000027-13.2018.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000929-97.2017.403.6117 ()) - UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SPI36837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA E SPI22143 - JEBER JUABRE JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

1. DO RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos pela parte executada UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO à execução fiscal nº 0000929-97.2017.4.03.6117 (principal), visando à declaração da nulidade de certidão de dívida ativa e a consequente extinção da citada execução fiscal. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 148). Intimada, a União suscitou preliminar de ausência de interesse de agir superveniente, argumentando, para tanto, que a embarcante aderiu a parcelamento do crédito discutido neste feito e, no mérito, asseverou a legalidade da execução tributária sob análise. Juntou documentos relativos ao alegado parcelamento. Os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. 2. DA FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Do pedido de extinção por ausência de interesse de agir (parcelamento do crédito) Observo que a parte embargada, por meio da manifestação de fls. 151/177, informa e comprova que a embarcante aderiu a parcelamento do crédito cobrado nos autos da execução fiscal nº 0000929-97.2017.4.03.6117 (principal) e, por conseguinte, pugnou pela extinção do presente feito, dada a ausência superveniente de interesse de agir, nos termos do artigo 485, VII, do Código de Processo Civil. Pois bem. A adesão ao parcelamento fiscal é ato incompatível com a pretensão da embarcante exposta na petição inicial, de sorte que evidenciada a perda superveniente do interesse de agir. Assim sendo, com a adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal de débitos, é cabível a extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual superveniente, dada a impossibilidade do prosseguimento da discussão sobre a dívida confessada, nos termos dos arts. 485, inciso VII, e 493, ambos do Código de Processo Civil. 3. DA CONCLUSÃO Ante o exposto, decreto a extinção, sem resolução do mérito, deste processo, nos termos do artigo 485, VII, do CPC. No entanto, deixo de condenar a parte embarcante em honorários advocatícios, pois, em execuções fiscais de autoria da Fazenda Nacional, tais valores são substituídos pelo encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/1969 (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, reafirmada pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do recurso especial nº 1.143.320, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 - rito dos recursos repetitivos). Feito isento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, caput, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000089-53.2018.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002402-60.2013.403.6117 ()) - DESTILARIA GRIZZO LTDA(SPI28515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Deixo de determinar a intimação da Fazenda Nacional para contrarrazões, vez que não angularizada a relação processual.

Diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24 de janeiro de 2017; 142, de 17 de julho de 2017; 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27/07/2018, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s).

Assim, com fulcro nas citadas normas, em especial, no artigo 3º da Resolução n. 142, determino a intimação da embarcante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJE, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.

Deverá a embarcada comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada.

Cumprida a digitalização e anexados os documentos no PJE, proceda-se conforme o disposto no artigo 4º da referida Resolução, no que couber.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000112-96.2018.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000232-76.2017.403.6117 ()) - EMBRASIL IMPRESSORA LTDA(SPI28515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado, consoante requerido pela embarcada, oportunizo à embarcante manifeste-se sobre a impugnação, bem como especifique, justificadamente, as provas que pretende produzir

(art. 350, CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000214-21.2018.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001088-40.2017.403.6117 ()) - FRANCISCO APARECIDO MANGILI(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

À vista da declaração de hipossuficiência carreada à f. 12, defiro em favor do embargante, os benefícios da gratuidade judiciária, na forma do artigo 98, caput, c.c. o parágrafo 3º do artigo 99, ambos do CPC, sem prejuízo de oportuna reapreciação após a manifestação da parte adversa.

Providencie o(a) embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção dos embargos sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 320, 321 e 485, I, CPC, a juntada da prova da efetivação da penhora e da intimação do ato construtivo, nos termos do artigo 16, III, Lei 6.830/80.

Acaso ainda não formalizada a penhora, promova o embargante a garantia do débito, nos autos da Execução Fiscal, sob pena de extinção dos presentes embargos, com fulcro nos artigos 485, IV e 318, CPC, combinado com os artigos 1º e 16, Lei 6.830/80, por ausência de pressuposto processual específico e essencial à constituição válida da relação jurídica processual. Alternativamente, deverá comprovar situação patrimonial negativa por meio de documentação idônea, em especial, cópias das declarações de rendimentos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000219-43.2018.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-44.2009.403.6117 (2009.61.17.000983-3)) - POLIFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Decorre da exordial que pretende a embargante, por meio desta ação, impugnar a cobrança executiva processada nos da EF 0000983-44.2009.403.6117.

Impugna a penhora efetuada, dizendo-a excessiva; pleiteia a suspensão da execução em virtude de processo de recuperação judicial, demais de veicular questões como a irregularidade do título executivo e cobrança tributária indevida.

Contudo, instruiu a inicial com as peças relativas à EF 0000953-09.2009.403.6117, como: a CDA de fs. 32-44; despacho, penhora e avaliação de fs. 45-51, além da petição de sua própria autoria, fs. 52-53.

Atribuiu aos presentes embargos, como valor da causa, o mesmo valor executado na EF 0000953-09.2009.403.6117.

A EF 0000983-44.2009.403.6117 (apensada) está em tramitação nos autos da EF 0000953-09.2009.403.6117 (principal), à qual fora reunida com fundamento no artigo 28 da Lei 6.830/80.

Ante a divergência apontada, com fulcro no artigo 321, CPC, determino à embargante esclareça qual a tutela jurisdicional efetivamente pretendida, sob o efeito preconizado pelo parágrafo único do dispositivo legal citado.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000013-63.2017.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001306-10.2013.403.6117 ()) - FRANCISCO FERNANDES FILHO(SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

DESPACHO DE F. 100:

... diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24 de janeiro de 2017; 142, de 17 de julho de 2017; 148, de 09 de agosto de 2017, e 152, de 27 de setembro de 2017, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s).

Assim, com fulcro nas citadas normas, determino a intimação do embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000851-06.2017.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001895-70.2011.403.6117 ()) - ELIEL FRANCAO - ME X ELIEL FRANCAO(SP209371 - RODRIGO DALAQUA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fs. 93-105: Com razão o embargante.

Tendo em vista a remessa dos autos com carga à PGFN no curso do prazo dentro do qual caberia ao embargante manifestar-se, defiro a dilação requerida.

Republique-se a decisão de f. 91.

DECISÃO DE F. 91:

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Com fundamento nos artigos 355, I, e 370, CPC, indefiro a prova oral requerida pela embargante. Sendo a matéria fática versada sujeita à comprovação por meio de documentos, a prova oral é prescindível à solução da demanda.

Com efeito, a transferência da propriedade de veículo automotor se dá pela tradição. O negócio jurídico desse jaez é necessariamente representado por documentação idônea, mormente quando envolve pessoas jurídicas. Em preito ao que preconizado pelos artigos 7º e 10, CPC, intime-se a embargante desta decisão.

Oportuno à embargante manifeste-se, em o desejando, sobre os documentos de fs. 46/88 que instruem a impugnação (CPC, art. 437).

Após, tomem conclusos para prolação de sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000178-76.2018.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001816-96.2008.403.6117 (2008.61.17.001816-7)) - DIONISIO CAMPOS PINHEIRO X CONCEICAO APARECIDA MARIANO PINHEIRO(SP151740B - BENEDITO MURCA PIRES NETO E SP388282 - ANA PAULA ZAGATTI MURCA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Assino o prazo adicional e derradeiro de cinco dias para que cumpram os embargantes, integralmente, as determinações de f. 42.

DETERMINAÇÕES DE F. 42:

(1) Providenciem os embargantes, no prazo de quinze dias, emenda à exordial, atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico que pretende seja tutelado. Como consectário lógico deverá também recolher as custas processuais correlatas, em igual prazo, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC)

(2) Sem prejuízo, providencie a embargante, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial e extinção dos embargos sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 320, 321 e 485, I, CPC:

a) a regularização da representação processual, mediante juntada de instrumento de mandato original;

b) juntada de cópias da(s) CDA(s) que instruí(em) a execução fiscal;

c) juntada aos autos de cópia do auto de penhora que incidu sobre o aludido bem.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000213-36.2018.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001733-12.2010.403.6117 ()) - POSTO RODOSERV LTDA(SP287914 - RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Intime-se a embargante para que recolha as custas processuais devidas, dentro do prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Sem prejuízo, providencie a embargante, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial e extinção dos embargos sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 320, 321 e 485, I, CPC:

1 - juntada de cópias das folhas do processo principal representativas da construção/restrição judicial incidente sobre o bem objeto destes embargos;

2 - juntada de cópia(s) da(s) CDA(s) que instruí(em) a execução fiscal n. 0001733-12.2010.403.6117.

EXECUCAO FISCAL

0004472-41.1999.403.6117 (1999.61.17.004472-2) - FAZENDA NACIONAL X LOVEL LONGHI VEICULOS LTDA X CARLOS ALBERTO LONGHI X RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP210137B - LEANDRO GARCIA E SP008202 - RUBENS PESTANA DE ANDRADE E SP096257 - NELLY JEAN BERNARDI LONGHI E SP058663 - ROBERTO EDUARDO TAFARI E SP124595 - JOSE LUIZ RAGAZZI E SP254925 - LIA BERNARDI LONGHI)

Fs. 923/932: O requerido pela executada já foi analisado pelo despacho de fl. 922, decisão que manteve tal como lançada.

Insto posto, considerando-se a realização das 209ª, 213ª e 217ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 11/03/2019, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 25/03/2019, às 11h, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 209ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas:

Dia 10/06/2019, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 24/06/2019, às 11h, para o segundo leilão.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 213ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 12/08/2019, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 26/08/2019, às 11h, para o segundo leilão.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0005806-13.1999.403.6117 (1999.61.17.005806-0) - INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X JARBAS FARACCO & CIA X ADALGISA FLORENZANO FARACCO X JARBAS FARACCO(SP144874 - JOSE MAURICIO SORANI E SP143884 - FERNANDA CRISTINA GARCIA)

Ante o trânsito em julgado dos embargos, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, retornem os autos ao arquivo, independente de nova intimação

EXECUCAO FISCAL

0007716-75.1999.403.6117 (1999.61.17.007716-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X CENTRAL PAULISTA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA. X JORGE WOLNEY ATALLA X JORGE RUDNEY ATALLA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)

Fs. 122-126: Ciência à executada.

Após, tornem ao arquivo, com baixa definitiva, estes autos principais (0007716-75.1999.403.6117), bem como os embargos em apenso (199961170077170 - 0007717-60.1999.403.6117) ante o trânsito em julgado das sentenças neles proferidas.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007737-51.1999.403.6117 (1999.61.17.007737-5) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA X JORGE RUDNEY ATALLA X JORGE WOLNEY ATALLA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Central Paulista Açúcar e Alcool Ltda., Jorge Rudney Atalla e Jorge Wolney Atalla. A parte executada (Fazenda Nacional) peticionou no feito principal notificando a quitação integral do débito consubstanciado na CDA 303192607, que lastreia a presente execução fiscal. Requeru a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, declaro extinta a execução fiscal, com fundamento nos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, traslade-se cópia da petição de fls. 434/437 juntada ao feito principal para os presentes autos e promova-se o desapensamento da presente execução fiscal. Na sequência, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da(s) demanda(s). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001566-44.2000.403.6117 (2000.61.17.001566-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SABIO - SORRATINI CALCADOS LTDA X JOSE ANTONIO SABIO X JOSE APARECIDO HERNANDEZ X JOSE NIVALDO SORRATINI(SP208793 - MANOEL CELSO FERNANDES E SP327533 - GUILHERME MOLAN)

Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional) em face de Sábio-Sorratini Calçados Ltda, José Antonio Sábio, José Aparecido Hernandez e José Nivaldo Sorratini. A execução foi sobrestada no arquivo. Desarquivados os autos por iniciativa do executado. Após ser intimada, a exequente informou a inexistência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição, notificando apenas parcelamento tributário ocorrido em 01/12/2009. É o relatório. O processo ficou sobrestado no arquivo por mais de cinco anos, no período compreendido entre 25/01/2008 a 19/12/2017, sem qualquer providência material por parte da exequente no prosseguimento dos atos executivos. Em que pese o apontamento de parcelamento em 01/12/2009, não houve inclusão do crédito tributário para fins de consolidação desde 04/08/2011. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, que o aplico subsidiariamente. Sem condenação em honorários advocatícios. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Proceda a Secretaria o levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda, independentemente do trânsito em julgado. Transitada em julgado e cumpridas as providências, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001696-34.2000.403.6117 (2000.61.17.001696-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SABIO - SORRATINI CALCADOS LTDA X JOSE ANTONIO SABIO X JOSE APARECIDO HERNANDEZ X JOSE NIVALDO SORRATINI(SP208793 - MANOEL CELSO FERNANDES E SP327533 - GUILHERME MOLAN)

Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional) em face de Sábio-Sorratini Calçados Ltda, José Antonio Sábio, José Aparecido Hernandez e José Nivaldo Sorratini. A execução foi sobrestada no arquivo. Desarquivados os autos por iniciativa do executado. Após ser intimada, a exequente informou a inexistência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição e reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente. É o relatório. O processo ficou sobrestado no arquivo por mais de cinco anos, no período compreendido entre 14/12/2007 a 19/12/2017, sem qualquer providência material por parte da exequente no prosseguimento dos atos executivos. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, que o aplico subsidiariamente. Sem condenação em honorários advocatícios. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Proceda a Secretaria o levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda, independentemente do trânsito em julgado. Transitada em julgado e cumpridas as providências, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003755-92.2000.403.6117 (2000.61.17.003755-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ALICE MARTINS FRANCESCHI X IZABEL MARIA MARTINS FRANCESCHI BERNARDI X MARCELA MARTINS FRANCESCHI X MARILIA FRANCESCHI ALMEIDA SANTOS - MENOR (CLAUDEMIR APARECIDO ALMEIDA SANTOS)(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI E SP115030 - DIRCEU BERNARDI JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal proposta pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Alice Martins Franceschi, Izabel Maria Martins Franceschi Bernardi, Marcela Martins Franceschi e Marília Franceschi Almeida Santos. Aos 21 de março de 2018, as executadas notificaram a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT. Intimada, a exequente informou o pagamento da dívida e requereu a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, declaro extinta a execução fiscal, com fundamento nos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento das penhoras realizadas no rosto dos autos e registradas sobre imóveis, veículos ou ativos financeiros, constantes das demandas, bem como providencie-se a liberação do depósito de valores (fl. 145) em favor dos depositantes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001453-85.2003.403.6117 (2003.61.17.001453-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X INDUSTRIA DE CALCADOS DAVIANA LTDA - MASSA FALIDA X MARIA LUIZA ANDRIOLI PERALTA X CLEISSON BRAGGION PERALTA - ESPOLIO(SP047570 - NEWTON ODAIR MANTELLI)

Considerando-se a realização das 20ª, 21ª e 21ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 11/03/2019, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 25/03/2019, às 11h, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 20ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas:

Dia 10/06/2019, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 24/06/2019, às 11h, para o segundo leilão.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 21ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 12/08/2019, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 26/08/2019, às 11h, para o segundo leilão.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0002881-05.2003.403.6117 (2003.61.17.002881-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)

F. 550: Ciência à executada.

Após, renove-se a vista à exequente a fim de que esclareça o que pretende em termos de prosseguimento.

Ausente requerimento material e efetivo, sobreste-se em arquivo de secretaria.

EXECUCAO FISCAL

0003689-10.2003.403.6117 (2003.61.17.003689-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X SILMARA REGINA PIRAGINE ME

Vista ao requerente do desarquivamento dos autos

EXECUCAO FISCAL

0003613-49.2004.403.6117 (2004.61.17.003613-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X TV STUDIOS DE JAU S A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234316 - ANA CAROLINA CARPINETTI GUZMAN E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO)

Requer a executada a adoção de providência urgente deste Juízo, afirmando retenção excessiva dos autos pela PGFN.

De fato, constata-se que a Fazenda Nacional permaneceu com carga dos autos por três meses e, posteriormente, por mais dois meses e meio, devolvendo o feito em Juízo sem a devida manifestação (fs. 411-415). Contudo, a extinção do crédito tributário remanescente, inscrito na certidão de dívida ativa n. 80.6.04.069089-04, dar-se-á pela ocorrência de um dos eventos taxativamente elencados no artigo 156 do CTN, o que não está evidenciado nestes autos.

De longa data, notificam as partes que as dívidas cobradas neste feito executivo eram objeto de discussão nos autos do procedimento comum n. 0020369-69.1999.4.01.3400 (1999.34.00.020396-4) que teve curso perante a 1ª Vara Federal do Distrito Federal.

A tanto, basta observar o despacho de f. 336, proferido em 31/07/2013, sucedido por outros comandos deste juízo dirigidos à extinção desta demanda, haja vista o que determinado às fs. 346 e 357.

À f. 374, notícia a executada que já promovida a transformação em pagamento em favor da exequente.

Em sentido oposto, à f. 393, informa a executada a incorreção da dita transformação em pagamento definitivo em favor da União.

Em nova intervenção, esclarece a executada que a CDA 80704017089-47 está extinta, enquanto que a CDA 80604069089-04 permanece ativa (fs. 403-406).

Pois bem, como já explicitado e reiterado, a transformação em pagamento suficiente a por fim à presente demanda é medida a ser levada a efeito na aludida ação comum, vez que naquele feito promovido o depósito respectivo (f. 376).

Resalto que a inação de ambas as partes acaba por procrastinar injustificadamente a solução desta execução, em prejuízo do próprio serviço judiciário, que deve primar pela eficiência (art. 8º, CPC).

Isso posto, e ante a impossibilidade de extinção da execução sem que demonstrado o efetivo pagamento, demais de evitar tramitação inúcia, determino o sobrestamento da execução em arquivo de secretaria até que comprovado o citado evento extintivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000970-84.2005.403.6117 (2005.61.17.000970-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ACUCAR E CEREALIS ARRUDA LTDA X MILTON BUENO DE ARRUDA(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI E SP082828 - HANDRIETY CARLSON PRIMO DE ARRUDA)

Vista ao requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, do desarquivamento dos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo, independente de nova intimação.

Ainda, ressalto que, estando o processo sobrestado em arquivo, na busca da eficiência e celeridade processual, eventual juntada de documentos deve se dar apenas se verificada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

EXECUCAO FISCAL

0001873-22.2005.403.6117 (2005.61.17.001873-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X MUNICIPIO DE BOCAINA(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE SERRA)

Ante a certidão retro, cadastre-se a procuradora subscritora da petição de f. 152-153 no sistema processual.

Após, republique-se o despacho de f. 155.

DESPACHO DE F. 155:

Considerando o tempo decorrido desde o protocolo da petição das fs. 152/153, renove-se a vista dos autos ao Município de Bocaina pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para manifestação em prosseguimento, nos termos do despacho da fl. 151.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003312-68.2005.403.6117 (2005.61.17.003312-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PRIMOS LTDA - MASSA FALIDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Considerando-se a realização das 210ª, 214ª e 218ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 13/03/2019, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 27/03/2019, às 11h, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 210ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas: Dia 12/06/2019, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 26/06/2019, às 11h, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 214ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 14/08/2019, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 28/08/2019, às 11h, para o segundo leilão. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0000738-38.2006.403.6117 (2006.61.17.000738-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X L. C. MESCHIERI JAU COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X LUIZ CARLOS MESCHIERI(SP145654 - PEDRO ALEXANDRE NARDELO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional) em face de L.C. Meschieri Jáu Comércio e Representações Ltda. e de Luiz Carlos Meschieri. A execução foi sobrestada no arquivo. Desarquivados os autos por iniciativa do executado, que apresentou exceção de pré-executividade. Alegou a ocorrência de prescrição intercorrente e, subsidiariamente, requereu a exclusão do sócio do polo passivo. Após ser infirmada, a exequente informou a inexistência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição. É o relatório. O processo ficou sobrestado no arquivo por mais de cinco anos, no período compreendido entre 25/05/2012 a 23/10/2017, sem qualquer providência material por parte da exequente no prosseguimento dos atos executivos. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, que o aplico subsidiariamente. Sem condenação em honorários advocatícios. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Proceda a Secretaria o levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada(s) sobre imóvel(is), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda, independentemente do trânsito em julgado. Transitada em julgado e cumpridas as providências, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000980-60.2007.403.6117 (2007.61.17.000980-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X LISTA TRANSPORTE E SERVICOS AGRICOLAS LTDA(SP297056 - ANA ROSA LISTA) X SALVADOR LISTA X MARILZA CATARINA COLOGNESI LISTA X IRENE LISTA PETRIZZI X DOMINGOS LISTA SOBRINHO X SIMONE MARTINS AGUIERA LISTA X ANTONIO EDUARDO LISTA X ANA ROSA PINHEIRO LISTA - ESPOLIO(SP102257 - APARECIDO JOSE DAL BEN E SP253294 - GUILHERME MENEZES MAROT)

Consigno, de início, que os embargos de terceiro n. 0000109-15.2016.403.6117, cujo pedido consistia na desconstituição das penhora incidentes sobre os imóveis de matrículas ns. 1.858 e 10.518 (2ª CRI de Jahu), foram extintos por desistência dos embargantes, com trânsito em julgado.

De outra feita, os embargos de terceiro n. 0000549-45.2015.403.6117, aforados em face da penhora efetivada sobre o imóvel de matrícula n. 8.616 (2ª CRI de Jahu), foram julgados procedentes para o fim de desconstituir a constrição referida, também com trânsito em julgado.

Remanesce incólume, portanto, a arrematação formalizada no auto de fs. 357-359.

Fs. 412-413: Indeferido. O pagamento das parcelas da arrematação se opera administrativamente, sem qualquer intervenção judicial. Demais, a ausência de pagamento das parcelas correlatas não importará o desfazimento da arrematação, mas a execução a cargo da exequente (credora) em face do arrematante (devedor).

F. 391: Requeira a exequente o que de direito em face dos depósitos de f. 361-362.

F. 415: Deliberarei oportunamente sobre a medida constritiva requerida. A tanto, deverá a exequente: (i) demonstrar a extinção total/parcial das dívidas em execução; (ii) informar eventual saldo devedor remanescente.

Fs. 383-384: Intime-se o arrematante ALCINDO PINHEIRO ALVES, por disponibilização dirigida ao advogado por ele constituído (f. 385) para que comprove o pagamento do imposto de transmissão dos bens arrematados.

Demonstrado o pagamento, à vista do Termo de Assunção e Parcelamento de Dívida de fs. 386-388, expeçam-se cartas de arrematação para cada um dos imóveis.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001014-35.2007.403.6117 (2007.61.17.001014-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP229432 - EGISTO FRANCESCHI NETO)

Consigno, de início, que a penhora levada a efeito à f. 76, em dezembro/2007, foi rechaçada pela exequente, em duas oportunidades, consoante manifestações de fs. 111-112 e 176-178.

A pedido da Fazenda Nacional, foram bloqueados R\$ 50.807,02 (f. 116), mais R\$ 651,23 (f. 184), via bacenjud.

Consta também dos autos, bloqueio Bacenjud anterior, de R\$ 61.980,89 (f. 97).

Os citados valores foram convertidos em pagamento, conforme fs. 263-277, no total de R\$ 137.294,86 (f. 266).

Sem embargo da precedente manifestação de desinteresse, em 03/2015 (f. 287), sobreveio requerimento da exequente pela realização de leilão daqueles mesmos bens.

O pedido deu azo à expedição de mandado de constatação e reavaliação.

Em cumprimento, certificou o oficial de justiça a localização de apenas um dos bens, avaliado por R\$ 25.000,00 (f. 295).

Sucessivamente, a executada foi intimada a apresentar os bens faltantes, ou o equivalente em dinheiro, nos termos do comando de f. 305.

Apresentou suas escusas às fs. 307-309, sem qualquer comprovação do alegado.

Ao ensejo disso, a exequente formulou o requerimento de fs. 315-316, pelo qual pretende a intimação do depositário para que efetue o depósito da importância de R\$ 281.367,56, valor decorrente da atualização da avaliação de f. 76, sob pena de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça.

Reprovável a conduta do depositário, porquanto subsistente a penhora.

O procedimento fazendário consubstanciado nas manifestações de desinteresse dos bens penhorados, provavelmente, incutiui na executada (e no depositário, por consequência), a falsa ideia de que a penhora teria sido

desfeita pelo Juízo, a despeito da ausência de comando judicial nesse sentido.

Consideradas essas premissas, deve ser parcialmente deferido o pedido fazendário, nos seguintes termos:

(1) O valor a ser depositado pelo depositário - como consequência da negligência na guarda e conservação dos bens -, deve corresponder àquele pelo qual avaliado cada um, sem a atualização pretendida pela exequente. E tal se dá porque os bens da espécie, como ordinariamente ocorre, tiveram seus valores reduzidos em função da depreciação natural a que foram submetidos. Considero manter o mesmo preço estipulado ao tempo da penhora de f. 76, diante do auto de constatação e reavaliação de f. 295, de 20-04-2016, no qual mantida a estimação anterior em relação ao único bem localizado;

(2) Do valor total dos bens penhorados, na forma acima explicitada, deve ser subtraído o numerário já convolado em pagamento em favor da União, correspondente a R\$ 137.294,86 (f. 266); bem como o preço do maquinário encontrado pelo oficial de justiça, no importe de R\$ 25.000,00.

Em conclusão, o valor a ser ressarcido perfaz R\$ 15.706,14, resultado da seguinte operação: R\$178.000,00 - R\$137.294,86 - R\$25.000,00.

Intime-se a executada para que promova, em dez dias, o depósito da importância acima referida (R\$ 15.706,14), sob a sanção já cominada no despacho de f. 305.

Decorrida a dilação, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001565-44.2009.403.6117 (2009.61.17.001565-1) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X AUTO POSTO ARAPONGAS DE TORRINHA LTDA X ISAIAS DE LIMA X ELIEL DE LIMA(SP128380 - PAULO CESAR BRAGA SALDANHA E SP231517 - MAURICIO FERNANDES BARBOSA)

Adtz o executado serem indevidos os bloqueios on-line realizados nas contas por ele titulada no Banco Itaú e no Banco Bradesco, por terem incidido em verbas decorrentes de salário, impenhorável por expressa disposição do artigo 833, IV, CPC.

Descurou-se, porém, de comprovar adequadamente o alegado.

A apreciação do pedido impede a demonstração da inexistência de outro(s) eventual(is) depósito(s) nas aludidas contas bancárias a título diverso daquele que se pretende tutelar.

A esse fim, determino ao executado providencie, em cinco dias, a juntada dos extratos das contas referidas, compreensivos do trintídio precedente ao bloqueio.

Com a comprovação, voltem os autos à conclusão.

Desatendida a determinação, ainda que parcialmente, ter-se-á por rejeitada a impugnação, tendo por corolário a conversão da indisponibilidade em penhora, nos termos do parágrafo 5º do artigo 854, CPC.

Intime-se por meio do(a) advogado(a) constituído(a).

EXECUCAO FISCAL

0001728-87.2010.403.6117 - INSS/FAZENDA(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X FNC IND E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA X ANTONIO DE CAMARGO X SERGIO DONIZETE NASCIMENTO(SP229755 - CAMILA ARANTES RAMOS DE OLIVEIRA E SP168174 - ADÃO MARCOS DE ABREU) X GEIZA MARIA PUCCA(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO)

Considerando-se a realização das 211ª, 215ª e 219ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 06/05/2019, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 20/05/2019, às 11h, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 211ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas:

Dia 15/07/2019, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 29/07/2019, às 11h, para o segundo leilão.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 215ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 16/09/2019, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 30/09/2019, às 11h, para o segundo leilão.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0000937-84.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X VT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOSE ERNANI TOFFANO X DOMINGAS BERNADETE TANGANELLI(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)

Ficam os executados intimados acerca do bloqueio de numerários de f. 347-349.

EXECUCAO FISCAL

0002026-45.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X INDUSTRIA DE CALCADOS FERNANDA MUSSI LTDA. X FERNANDA BORIM MUSSI X JACSON PERESIN MUSSI(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)

Ante a impossibilidade de formalização de parcelamento administrativo da arrematação em decorrência do que disposto no artigo 9º da Portaria PGFN n. 79/2014, consoante explicitado à f. 200, e face ao interesse do arrematante quanto à manutenção da compra judicial em questão, de acordo com a manifestação de f. 197, determino:

1 - Ao arrematante:

1-1 promova, doravante, os pagamentos das parcelas subsequentes da arrematação através de depósitos em conta 635, a ser aberta pela agência 2742 da CEF (Pab da Justiça Federal de Jahu), vinculada à presente execução, sob código 7525, tendo como referência a CDA 80.4.09.003822-71;

1-2 - Esclareça quantas parcelas foram efetivamente pagas até este ato, do total de 59, nos termos do requerimento de f. 118;

1-3 Comprove o pagamento do imposto de transmissão.

2 - Ao gerente da CEF, agência 2527, proceda à transferência do numerário depositado na conta 2527.635.00057649-4 para conta 635, a ser aberta pela agência 2742 da CEF (Pab da Justiça Federal de Jahu), vinculada à presente execução, sob código 7525, tendo como referência a CDA 80.4.09.003822-71. Servirá cópia deste despacho como OFÍCIO N. ____/2018;

3 - Ao gerente da CEF, agência local 2791, proceda à conversão em renda da União, quanto ao numerário depositado a título de custas da arrematação na conta 2791.005.86400150-7 (guia de f. 104), através de GRU, utilizando os códigos: UG 090017, gestão 00001, código para recolhimento 18.710-0. Servirá cópia deste despacho como OFÍCIO N. ____/2018;

4 - Comunique-se o teor deste despacho, via mensagens eletrônicas, ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Jahu (processo n. 0010176-74.2013.5.15.0055 e outros), bem como à 1ª Vara Trabalhista de Jahu (feitos ns. 0001956-54.2011.5.15.0024 e outros).

Oportunamente, uma vez verificada a regularidade dos depósitos, deliberarei sobre a expedição de carta de arrematação, bem como sobre a instituição de garantia hipotecária em favor da União.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000916-74.2012.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X SAO BIAGIO TRANSPORTES E SERVICOS AGRICOLAS LTDA X ANTONIO EDUARDO LISTA(SP297056 - ANA ROSA LISTA) X IRENE LISTA PETRIZZI

Considerando-se a realização das 210ª, 214ª e 218ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 13/03/2019, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 27/03/2019, às 11h, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 210ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas: Dia 12/06/2019, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 26/06/2019, às 11h, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 214ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 14/08/2019, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 28/08/2019, às 11h, para o segundo leilão. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil

EXECUCAO FISCAL

0002313-37.2013.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X INDUSTRIA DE CALCADOS J.CARRARA LTDA - ME X YVONE FELIPPI CARRARA X DELTON ANTONIO CARRARA(SP311113 - JOSE ALEXANDRE BELLAGAMBA RIBEIRO DO AMARAL E SP271804 - MARINA SALZEDAS GIAFFERI)

Reconsidero o despacho de f. 273, porquanto na execução fiscal nele referida figura pessoa jurídica diversa da que integra o polo passivo nesta demanda.

Proceda-se ao despensamento no sistema processual. Certifique-se.

Passo a deliberar sobre a exceção de pré-executividade de f. 116/216:

Consoante explicitado na decisão de f. 218-221, especificamente à f. 221, último parágrafo: "... o extrato do PAES sugere que a executada esteve inadimplente entre fevereiro e abril de 2007, bem assim que em maio do mesmo exercício financeiro operou-se de pleno direito sua exclusão da base fiscal, com imediato restabelecimento da exigibilidade dos créditos fiscais. Nada obstante, a exequente postergou o exercício da pretensão executória para momento subsequente à formalização da ruptura do acordo de parcelamento, vindo a deduzi-la em juízo somente em 22 de outubro de 2013, mais de seis anos depois da consolidação do inadimplemento fiscal.

A exegese desse contexto autoriza inferir que, de fato, ter-se-ia operado o fenômeno prescricional, a implicar a extinção dos créditos fiscais cobrados neste executivo fiscal, na forma do artigo 156, V, CTN.

Deveras, se reiniciado o lustro legal em 01/05/2007, teria o Fisco até 30/04/2012 para aforamento da ação de cobrança.

Entretanto, nova interrupção do prazo de prescrição se verificou, nos termos do artigo 174, IV, CTN, por ocasião do novo pedido de parcelamento regulado pela lei 11.941/2009, de acordo com o que se depreende dos documentos carreados à f. 65 e 258, recebido pela Receita Federal do Brasil, via internet, em 24/11/2009.

Conquanto rejeitado na consolidação, conforme documentos de f. 254-256, não há como excluir desse ato o efeito jurídico dele decorrente, em especial o que preconizado pelo artigo 5º da lei 11.941/2009, in verbis: A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretirável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretirável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Admitida essa interrupção, por si só, teria a Fazenda Nacional mais cinco anos para o ajuizamento da execução, cujo termo ad quem é 23/11/2014.

Exercida a pretensão executória em 20/10/2013 (f. 02), inoperada a prescrição.

Decerto que a prescrição é interrompida pelo despacho ordinatório de citação (art. 174, parágrafo único, I, CTN), o que se deu, in casu, em 23/10/2013 (f. 49, 5º parágrafo).

Cumpra salientar, porém, que o referido comando tem eficácia retroativa à data da propositura da demanda executiva, no sentido da remansosa jurisprudência pátria. Nesse sentido, o REsp n. 1.120.295/SP, rel. min. Luiz

Fux, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

Ante o exposto, a par do que decidido às fs. 66 e 218-221, julgo IMPROCEDENTE a exceção oposta.

Em prosseguimento, cumpram-se os comandos de f. 115.

Após, intime-se a executada INDUSTRIA DE CALCADOS J CARRARA LTDA acerca desta decisão por meio de publicação.

Por fim, em busca da eficiência na prestação jurisdicional, determino, com fundamento no artigo 28 da Lei 6.830/80, o apensamento deste feito à execução n. 0001505-37.2010.403.6117. Certifique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001317-05.2014.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILO MORENO) X R.L.L. COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA(SP165872 - MARCIO AURELIO NUNES ORTIGOZA) X J. FERRAZ PARTICIPACOES LTDA X JOAQUIM FERRAZ DE ALMEIDA PRADO NETO EIRELI X TRATATIVA FACTORING FOMENTO MERCANTIL E COBRANCA LTDA X SELETA COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA X LHANO COMERCIO DE CALCADOS LTDA X PRIMOROSA COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS EIRELI - ME X LEDICE COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA X FERRAZ COBRANCAS LTDA X DONZEL COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA X SOBERANA COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA X SOBERANA COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - ME X PALADIO COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA X SUSTINERE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP318215 - THAIS ROBERTA LOPES) X JOLIZ COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA X FAUTORIA COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA(SP318215 - THAIS ROBERTA LOPES) X SINGULAR COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS EIRELI X JOAQUIM FERRAZ DE ALMEIDA PRADO NETO(SP165872 - MARCIO AURELIO NUNES ORTIGOZA) X LEDA MONACO DE ALMEIDA PRADO(SP318215 - THAIS ROBERTA LOPES) X EDUARDO FERNANDES BRASIL X RUBENS FERRAZ DE ALMEIDA PRADO - ESPOLIO X LEDA MONACO DE ALMEIDA PRADO(SP318215 - THAIS ROBERTA LOPES)

De início, em atendimento ao ofício de f. 464, pelo qual a autoridade policial solicita informações sobre o cumprimento das determinações judiciais, providencie a digitalização deste feito, a partir da decisão de fs. 172-187, inclusive. Sucessivamente, encaminhe-se o arquivo digital gerado ao solicitante, via mensagem eletrônica.

Intimem-se os executados LEDA MONACO DE ALMEIDA PRADO e SUSTINERE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. para que ratifiquem as exceções de pré-executividade apresentadas às fs. 373-404 e 406-437, respectivamente, tendo em vista que ambas as peças não estão assinadas pela advogada subscritora.

Desatendida essa determinação, providencie a secretaria do Juízo o desentranhamento das referidas petições.

Após, sem embargo da ausência de manifestação da exequente, consoante certificado à f. 765, reoportunizo-lhe manifeste-se em termos de prosseguimento, em face do despacho de f. 344 e diante de todo o processado, em especial, das certidões lavradas pelo oficial de justiça, do bloqueio de numerários de f. 193, do bloqueio Renajud de f. 215, bem como sobre os registros de indisponibilidade de bens imóveis de fs. 228-247 e 268-287 e 299-310.

Silente a exequente, sobreste-se a execução em arquivo de secretaria, até intervenção material e efetiva.

EXECUCAO FISCAL

0001775-22.2014.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X REGINALDO DE SOUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA)

Aduz o executado REGINALDO DE SOUZA a ilegalidade do bloqueio on-line realizado em conta de sua titularidade, sob a alegação de ter incidido em valores referentes à verba salarial, protegido pelo manto da impenhorabilidade, consoante previsão inserta no artigo 833, IV do CPC.

A ordem de indisponibilidade de numerários foi cumprida em 14/09/2018 (f. 30).

Do extrato bancário carreado aos autos, observa-se que executado recebeu salário no dia 06/09/2018, no valor de R\$ 1.792,60 (f. 51), mais R\$ 581,00, em 20/09/2018 (f. 52).

Nesse interregno, percebeu dois depósitos na mesma conta, cuja soma perfaz R\$ 550,00 (f. 52).

Em 31/08/2018, consta crédito no importe de R\$ 2.800,00 (f. 54).

A par disso, depreende-se do termo de audiência juntado à f. 41 que há valores a serem quitados pela empregadora em favor do executado, no total de 04 parcelas sucessivas de R\$ 4.000,00 cada uma.

A existência de saldo pretérito, demais da perspectiva de recebimentos futuros, desnatara a impenhorabilidade constante no Código de Processo Civil.

Neste sentido o julgamento do REsp 1.230.060/PR, da 2ª Seção do STJ, que firmou entendimento no sentido de que a remuneração a que se refere o art. 833, IV, CPC, é a última percebida, perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário, subsídio, remuneração, vencimento, provento, pecúlio ou montepio seguinte.

Isso posto, e evidenciado que a constrição pecuniária ora promovida não trará prejuízo à regular subsistência do executado e respectiva família, mantenho a indisponibilidade de fs. 30-31.

Prossiga-se, nos termos do comando de f. 28.

Decorrido o prazo legal para eventual insurgência recursal, intime-se o exequente para que forneça os dados necessários para conversão em renda. Deverá informar, na mesma oportunidade, o saldo atualizado do débito.

EXECUCAO FISCAL

0000085-21.2015.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X SANDRA REGINA MACANHAM BRAZ X SRM BRAZ & CIA LTDA - ME

Aduz a coexecutada SRM BRAZ & CIA LTDA - ME ser indevido o bloqueio de R\$ 326,38, uma vez que teria incidido sobre saldo negativo da conta por ela titulada no Banco Bradesco.

Do extrato da referida conta corrente, juntada à f. 45, depreende-se que, de fato, o saldo anterior ao bloqueio era negativo.

Evidente que o constrição judicial de numerários deve incidir sobre ativos financeiros, sob pena de agravamento do passivo já experimentado pelo executado.

Ante o exposto, defiro o pedido de desbloqueio exclusivamente da importância equivalente a R\$ 326,38 da conta do Banco Bradesco de titularidade da coexecutada SRM BRAZ & CIA LTDA - ME, mantida a constrição dos demais valores.

Providencie a secretaria do Juízo a minuta de desbloqueio do valor acima referido, bem como de transferência para a CEF, agência 2742, em conta 005, quanto aos bloqueios.

Intimem-se as partes, cabendo ao exequente manifestar-se em termos de prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0001226-75.2015.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILO MORENO) X LUIZ RENATO VICENTE(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Luiz Renato Vicente. A exequente requereu a extinção do feito nos moldes do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Na sequência, foi juntada aos presentes autos cópia da sentença proferida nos embargos à execução fiscal nº 0001277-52.2016.4.03.6117, em que se declarou a compensação de valores devidos ao executado com o crédito tributário inscrito na Certidão de Dívida Ativa que lastreia esta execução fiscal. Em sede recursal, a controvérsia cinge-se à verba honorária sucumbencial (fs. 51/72). Ante o exposto, declaro extinta a execução fiscal, com fundamento nos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE/64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(is), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da(s) demanda(s). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001517-75.2015.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILO MORENO) X SILVANA APARECIDA GASPAROTTO(SP140784 - GERALDO MOZART HENRIQUE JUNIOR E SP330156 - PAULO RODRIGO PALEARI)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos de Terceiro nº 5000051-87.2017.403.6117, desconstituiu a penhora da fl. 14, incidente sobre o veículo VW/Fusca 1500, placa CNP1438, chassi BS490130, ano/modelo 1974.

Providencie a secretaria o levantamento da restrição judicial junto ao sistema Renajud.

Após, retomem os autos ao arquivo, conforme anteriormente determinado.

Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001666-71.2015.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO E Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X INDUSTRIA DE PLASTICOS BARIRI LTDA(SP356328 - CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA E SP371912 - GISLAINE CRISTINA SORENDINO E SP328443 - SIDNEY ARISAWA E SP264492 - GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO E SP136600 - ALEXANDRE HISAO AKITA) X BARIPLAST SAO PAULO EIRELI - EPP(SP264492 - GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO E SP356328 - CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA E SP328443 - SIDNEY ARISAWA) X KENSING ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL E VENDAS LTDA.(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X KUMIANG ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X KEITAROU - ADMINISTRADORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X AUTO POSTO F. L 1 LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X MEGA PLASTICOS BRASIL LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X INTERJET AVIATION LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X KARINTRANS TRANSPORTADORA LIMITADA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARIPLAST JAU EIRELI - EPP(SP356328 - CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA E SP328443 - SIDNEY ARISAWA E SP264492 - GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO) X BARIPLAST SUL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LAMINADOS E TECIDOS EIRELI - EPP(SP356328 - CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA E SP328443 - SIDNEY ARISAWA E SP264492 - GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO) X BARIPLAST FR EIRELI - EPP(SP356328 - CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA E SP264492 - GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO E SP328443 - SIDNEY ARISAWA) X BARIPLAST NOVA SERRANA - EIRELI(SP356328 - CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA E SP328443 - SIDNEY ARISAWA E SP264492 - GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO) X BARIPLAST SJ EIRELI - EPP(SP356328 - CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA E SP328443 - SIDNEY ARISAWA E SP264492 - GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO) X GEORGES ASSAAD AZAR - ESPOLIO X CAROLINE AZAR KHOURI(SP356328 - CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA E SP264492 - GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO E SP328443 - SIDNEY ARISAWA E SP136600 - ALEXANDRE HISAO AKITA) X FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARIPLAST B.I.R.I. EIRELI - EPP(SP264492 - GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO E SP356328 - CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA E SP136600 - ALEXANDRE HISAO AKITA)

Trata-se de incidente processual (rectius, exceção de pré-executividade) oposto pelo coexecutado FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR, pelo que requer o reconhecimento da insubsistência da pretensão executória estatal (fs. 406-419).

Instada, manifestou-se a exequente em dissonância com o pedido (fs. 458-471).

Aduz o executado FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR a inadequação da cobrança pelo rito do processo executivo fiscal; a nulidade da execução por ausência de título executivo; a ilíquidez do título executivo; a

ausência de fundamentação da cobrança.

Argumenta, como causa de pedir, não ter sido intimado da sentença prolatada na cautelar fiscal 0001833-88.2015.403.6117 e, por consequência, a falta de oportunidade para a oposição de embargos à execução. É o breve relato.

Decido.

DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE:

Nada obstante o quadro de perene anomia - ainda irresoluto, visto que o advento do novel Código de Processo Civil não foi suficiente para colmatar a lacuna há muito existente -, é certo que a admissibilidade da exceção de pré-executividade como modalidade de defesa interna ao processo de execução judicial da dívida ativa da Fazenda Pública descansa em consagrado magistério doutrinário e na jurisprudência, esta inicialmente edificada pelos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, ulteriormente encampada pelas Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, especializada em Direito Público.

Hodiernamente, a matéria está sedimentada na Súmula 393 do sobredito Tribunal Superior, publicada em 23 de janeiro de 2009, a enunciar que A exceção de pré-executividade na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

De modo que, se a discussão jurídica orbitar matéria de ordem pública (requisito objetivo ou material) demonstrável mediante prova pré-constituída (requisito formal), será perfeitamente cabível o manejo do incidente processual, cuja cujo processamento dispensará prévia garantia da dívida (no que se distingue dos embargos à execução fiscal, conforme se depreende da leitura do art. 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/1980, ainda em pleno vigor).

O rigor do propalado requisito objetivo (discussão sobre matéria de ordem pública) tem sido paulatinamente atenuado pelos pretórios locais, regionais e de vértice, visto que matérias componentes da noção conceitual de direito dispositivo (verbi gratia pagamento) têm ensejado discussão mediante exceção de pré-executividade, contanto que demonstráveis de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

Todavia, uma importante ressalva deve ser feita.

Conquanto juridicamente admissível, inclusive com relativo alargamento do espectro cognitivo do órgão jurisdicional processante do feito exaccional, o expediente defensivo em pauta carece de efeito suspensivo automático.

A natureza satisfativa do processo executivo e a presunção de legitimidade que recobre os atos administrativos em geral (inclusive os meramente enunciativos, como soem ser as certidões) recomendam e tomam imperioso o prosseguimento da cobrança.

Potencial suspensão ficará a cargo do juiz, mediante cuidadosa análise do caso concreto submetido a sua apreciação, no exercício do poder geral de cautela ínsito à função jurisdicional.

Assentadas tais premissas, passo a examinar a pretensão deduzida.

DO CASO CONCRETO:

Consigno que, acerca da higidez da certidão de dívida ativa, já se pronunciou este Juízo às fs. 267-268.

Com fundamento nos artigos 505 e 507, CPC, deixo de deliberar sobre os alegados vícios do título executivo.

Com efeito, após amplo contraditório, sobreveio sentença de procedência nos autos da cautelar fiscal n. 0001833-88.2015.403.6117, pela qual restou confirmada a decisão antecipatória que decretou a indisponibilidade dos bens e dos direitos titulados pelas empresas que integram o grupo econômico da INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS BARIRI LTDA, e dos respectivos sócios-administradores.

Dessa decisão, foi o excipiente regularmente intimado, o que se deu por disponibilização no órgão oficial dirigida aos patronos por ele constituídos, tanto que impugnado o decisum via recurso de apelação, após embargos aclaratórios improvidos.

Estranhamente, neste ítimo, alega desconhecimento dos motivos ensejadores do redirecionamento da execução fiscal e dos fundamentos justificadores da atribuição da responsabilidade tributária em questão.

Deveras, exaustivamente analisado o mérito deduzido no referido processo cautelar fiscal, cujo mérito restou julgado pelo juízo após efetiva intervenção das partes, às quais foi oportunizada a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Demais da concretizada oposição de insurgência no processo cautelar, não está vedada a via dos embargos à presente execução, desde que atendidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Não prospera a assertiva no sentido de que a ausência de notificação da sentença impede o ajuizamento dos embargos, consoante explicitado à f. 412.

De fato, as matérias de defesa que demandam dilação probatória devem ser suscitadas em sede de embargos, de cognição exauriente.

A presente via processual é restrita aos vícios objetivos do título executivo referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, aferíveis de plano pelo julgador, e às questões de ordem pública, em face das quais deve o Juiz pronunciar-se de ofício.

A (in)sujeição do excipiente à responsabilidade tributária a ele atribuída pela já aludida decisão judicial desborda dos lindes da excepcional admissibilidade da exceção de pré-executividade.

Facultada a ale a oposição dos embargos, mediante prévia garantia da execução por penhora suficiente, via processual apta ao efeito desconstitutivo almejado.

Ante o exposto, rejeito a exceção.

Em prosseguimento:

A aceitação dos bens ofertados em garantia do débito é requisito indispensável e essencial à formalização da penhora. Não aquiescendo a exequente com a oferta, afastado a indicação de fs. 360-401.

Intimem-se os executados acerca desta decisão.

Após, tomem os autos conclusos, em especial, para os fins do comando de f. 402, 3º a 5º parágrafos.

EXECUCAO FISCAL

0000073-70.2016.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E SP276488A - LILIANE NETO BARROSO)

Ante o trânsito em julgado da sentença extintiva, intime-se o executado para que proceda ao recolhimento das custas para levantamento da penhora de f. 128, diretamente no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú.

Comprovado nestes autos o pagamento, expeça-se mandado para cancelamento do registro da penhora que incidiu sobre imóvel matriculado sob n. 48.768.

Comunicado pelo cartório o cumprimento do mandado, ou permanecendo inerte o executado, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

EXECUCAO FISCAL

0000834-04.2016.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X L B M DE GODOY - ME(SPI59964 - JOÃO AFONSO BUENO DE GODOY) X LENIR BENEDITA MINATEL DE GODOY

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de LBM de Godoy ME e Lenir Benedita Minatel de Godoy. O exequente noticiou o integral cumprimento do crédito tributário e requereu a extinção da execução fiscal. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução fiscal, com fulcro nos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas judiciais recolhidas à fl. 07. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Homologo a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo exequente. Certifique-se o trânsito em julgado. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(is), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001327-78.2016.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X ANTONIO MARCOS USTULIN(SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES E SP244915 - ADALBERTO JOSE FIORELLI)

Trata-se de exceção de pré-executividade por meio da qual sustenta o executado a ocorrência da prescrição e da decadência, bem como a ilegitimidade passiva da obrigação tributária objeto deste executivo fiscal.

Consoante entendimento assente na jurisprudência, representado pelo enunciado n. 393 da súmula de jurisprudência do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória, o incidente oposto deve ser conhecido exclusivamente em relação à prescrição e a decadência.

Acrescento, por oportuno, que não está obstada ao executado a via dos embargos, sede própria à insurgência deduzida, vez que não iniciado ainda o prazo legal para aforamento da ação desconstitutiva.

Decido.

(1) DA LEGITIMIDADE PASSIVA:

Lastreado em escritura pública de venda e compra de 17/06/2011, aduz o executado não ser o sujeito passivo da obrigação tributária objurgada.

Invoca, em seu favor, os preceitos legais pertinentes: Art. 4º da Lei 9.393/96; artigos 29, 30 e 31, do Código Tributário Nacional.

Os dispositivos legais citados preconizam ser sujeito passivo do ITR o proprietário, o possuidor, ou o titular do domínio útil de imóvel rural.

O fato gerador da obrigação de pagamento do ITR consubstancia-se, portanto, nas situações jurídicas decorrentes da titularidade de quaisquer dos direitos reais citados.

E essa sujeição passiva existe ao tempo do fato gerador, não ao tempo do ajuizamento da cobrança, como pretende o executado (f. 29, 4º parágrafo).

A alienação do imóvel, em 17/06/2011, em nada altera a obrigação do contribuinte perante o fisco.

Sobreleva mencionar, outrossim, que o próprio excipiente, ao entregar a declaração do ITR, qualificou-se como sujeito passivo da obrigação corresponde, ora exigida.

(2) DA DECADÊNCIA:

Dispõe o Fisco do prazo decadencial de cinco anos para constituir o crédito tributário, cujo termo a quo é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a teor do que dispõe o inciso I do artigo 173 do CTN. Esse termo inicial corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo.

Não se aplica, in casu, a regra especial estabelecida pelo artigo 150, parágrafo 4º, CTN, que fixa como dies a quo do prazo decadencial a ocorrência do fato gerador. Esta norma incide na hipótese de lançamento administrativo suplementar, de ofício, quanto ao saldo a maior apurado pelo Fisco. Pressupõe, portanto, declaração do contribuinte e pagamento antecipado do débito por ele apurado, que se afigura parcial no decorrer da atuação fazendária. E desse pagamento antecipado não há comprovação nos autos.

Com efeito, havendo notificação do contribuinte acerca de medida fiscal preparatória e indispensável ao lançamento de ofício, o termo inicial da contagem do prazo decadencial é a aludida notificação, consoante preconizado pelo parágrafo único do referido artigo 173.

Na hipótese sob exame, cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação relativo aos períodos/anos-base 2010 e 2011.

Não está evidenciado nos autos tenha o executado promovido qualquer pagamento, ainda que parcial.

(2.1) EXERCÍCIO 2010, inscrito na CDA n. 80.8.16.001327-14:

O executado apresentou a declaração relativa ao exercício 2010, em 16/06/2011, consoante se depreende à f. 52.

O Fisco federal deu início à ação fiscal no intento de apurar imposto suplementar, medida preparatória e indispensável ao lançamento, o que se deu pela lavratura do TIF de f. 59, em 22/07/2014.

Desse ato, foi o executado intimado em 18/08/2014, de acordo com o aviso de recebimento juntado à f. 63.

Desatendida a intimação, foi constituído o crédito suplementar de ITR, por meio de auto de infração lavrado aos 09/06/2015, de acordo com f. 47.

O executado foi notificado do lançamento em 18/06/2015, conforme aviso de recebimento de f. 69.

Encerrada a ação fiscal de apuração do crédito tributário, em face da qual não se insurgiu o contribuinte, seguiu-se o encaminhamento do processo administrativo, como explicitado às fs. 70 e 72.

(2.2) EXERCÍCIO 2011, inscrito na CDA n. 80.8.16.001326-33:

O executado apresentou a declaração relativa ao exercício 2011, em 11/04/2012, consoante se depreende à f. 83.

O Fisco federal deu início à ação fiscal com o objetivo de apurar imposto suplementar, medida preparatória e indispensável ao lançamento, o que se deu pela lavratura do TIF de f. 90, em 22/07/2014.

Desse ato, foi o executado intimado em 18/08/2014, de acordo com o aviso de recebimento juntado à f. 94.

Desatendida a intimação, foi constituído o crédito suplementar de ITR, por meio de auto de infração lavrado aos 18/03/2015, de acordo com f. 78.

O executado foi notificado do lançamento em 08/04/2015, conforme aviso de recebimento de f. 100.

Encerrada a ação fiscal de apuração do crédito tributário, em face da qual não se insurgiu o contribuinte, seguiu-se o encaminhamento do processo administrativo, como explicitado às fs. 103, 106 e 108.

Assim, relativamente aos fatos geradores verificados em 2010 e 2011, iniciou-se o prazo decadencial em 01/01/2011, para o primeiro e, em 01/01/2012, para o segundo, observada a regra do artigo 173, I, CTN.

Teria o Fisco federal até 31/12/2015 e 31/12/2016 para constituir os tributos em cobro.

Como referido, a ação fiscal de apuração do crédito teve início em 22/07/2014 (fs. 59 e 90). O contribuinte foi notificado dos lançamentos de ofício em 18/06/2015 e em 08/04/2015 (fs. 69 e 100).

Dessarte, observada a regra decadencial aplicável ao caso concreto (artigo 173, I, do Codex Tributário), a par do que disposto no parágrafo único do mesmo artigo, dessume-se a higidez dos créditos tributários em execução, porquanto constituídos dentro do prazo decadencial quinquenal.

(3) DA PRESCRIÇÃO:

Constituído o crédito tributário, deve-se, nos termos do artigo 174 do CTN, verificar-se o dia do início e o dia em que esaurido o lustro prescricional, a fim de se constatar a fluência de prazo superior a um quinquênio entre eles, hábil a ensejar a ocorrência da citada causa de extinção.

O início ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, ou com o vencimento do prazo para pagamento, o que for posterior, momento em que exsurge a pretensão executória, em consonância com o princípio da actio nata.

Os créditos em execução, lançados de ofício pelo fisco, tiveram vencimento em 20/07/2015 (para o crédito constituído em 18/06/2015 - f. 08) e em 08/05/2015 (para o crédito constituído em 08/04/2015 - f. 05).

O termo final do lustro prescricional deve ser considerado como sendo a data do despacho ordinatório de citação, na forma do artigo 174, I, CTN, na redação determinada pela L.C. 118/2005.

Ressalto que o efeito interruptivo retroage à data da propositura da execução, conforme assente entendimento jurisprudencial pátrio.

Com efeito, a cobrança fiscal foi ajuizada em 01/07/2016. O despacho citatório, de seu turno, foi proferido em 04/07/2016.

Consideradas as datas supranreferidas, constata-se inocorrida a prescrição.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.

Em prosseguimento:

À vista do requerimento formulado pela exequente, explicitado no OFÍCIO n. 10/2017/PSFN Bauru/GAB, concernente à constrição judicial de valores e de bens com a utilização dos convênios BACENJUD e RENAJUD, devidamente arquivado na Secretaria do Juízo, e com flúrio no artigo 11 da Lei 6.830/80, determino o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD. Proceda-se à requisição. Anote-se o sigilo de fases no sistema processual, que persistirá até a efetivação da medida. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição em havendo resultado positivo. Após, proceda-se à transferência do numerário construído para a CEF, agência 2742. Atingida quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio.

Resultando negativa ou insuficiente a diligência, determino a restrição da transferência da propriedade de veículo(s), via RENAJUD, desde que não gravado(s) com alienação fiduciária ou reserva de domínio. Expeça-se mandado/carta precatória para penhora do(s) bem(ns) bloqueado(s).

Após, abra-se vista dos autos à exequente, para indicação efetiva de bens para penhora, em sendo insatisfatórias as tentativas de constrição anteriores. Havendo indicação, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, ressalvadas as hipóteses legais de impenhorabilidade.

DEPOIS de cumpridas as medidas constitutivas acima determinadas, intime-se o executado acerca desta decisão.

EXECUCAO FISCAL

0001416-04.2016.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ANDREA CRISTINA GUTHER SGARBI

DESPACHO DE FS. ____ (retro):

Já realizada a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJE), sob o mesmo número de registro destes autos físicos, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da Resolução Pres n. 142, de 20/07/2017, fica o exequente intimado para que promova a carga do feito para o fim de que providencie a digitalização das respectivas peças, nos termos do artigo 14-B da Resolução citada.

Comprova pela parte a inserção dos documentos digitalizados, mediante petição dirigida a este feito físico, proceda a secretaria do Juízo consoante estabelecido pelo artigo 4º da resolução em questão, nos termos do artigo 14-C.

EXECUCAO FISCAL

0001420-41.2016.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X SILVANA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES

DESPACHO DE FS. ____ (retro):

Já realizada a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJE), sob o mesmo número de registro destes autos físicos, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da Resolução Pres n. 142, de 20/07/2017, fica o exequente intimado para que promova a carga do feito para o fim de que providencie a digitalização das respectivas peças, nos termos do artigo 14-B da Resolução citada.

Comprova pela parte a inserção dos documentos digitalizados, mediante petição dirigida a este feito físico, proceda a secretaria do Juízo consoante estabelecido pelo artigo 4º da resolução em questão, nos termos do artigo 14-C.

EXECUCAO FISCAL

0001421-26.2016.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X LUIZ CARLOS NAPOLITANO

DESPACHO DE FS. ____ (retro):

Já realizada a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJE), sob o mesmo número de registro destes autos físicos, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da Resolução Pres n. 142, de 20/07/2017, fica o exequente intimado para que promova a carga do feito para o fim de que providencie a digitalização das respectivas peças, nos termos do artigo 14-B da Resolução citada.

Comprova pela parte a inserção dos documentos digitalizados, mediante petição dirigida a este feito físico, proceda a secretaria do Juízo consoante estabelecido pelo artigo 4º da resolução em questão, nos termos do artigo 14-C.

EXECUCAO FISCAL

0001422-11.2016.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ALBERTO CARLOS ZANONI

DESPACHO DE FS. ____ (retro):

Já realizada a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJE), sob o mesmo número de registro destes autos físicos, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da Resolução Pres n. 142, de 20/07/2017, fica o exequente intimado para que promova a carga do feito para o fim de que providencie a digitalização das respectivas peças, nos termos do artigo 14-B da Resolução citada.

Comprova pela parte a inserção dos documentos digitalizados, mediante petição dirigida a este feito físico, proceda a secretaria do Juízo consoante estabelecido pelo artigo 4º da resolução em questão, nos termos do artigo 14-C.

EXECUCAO FISCAL

0001423-93.2016.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARIA DO CARMO SILVEIRA CASTILHO DE ARRUDA FALCAO

DESPACHO DE FS. ____ (retro):

Já realizada a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJE), sob o mesmo número de registro destes autos físicos, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da Resolução Pres n. 142, de 20/07/2017, fica o exequente intimado para que promova a carga do feito para o fim de que providencie a digitalização das respectivas peças, nos termos do artigo 14-B da Resolução citada.

Comprova pela parte a inserção dos documentos digitalizados, mediante petição dirigida a este feito físico, proceda a secretaria do Juízo consoante estabelecido pelo artigo 4º da resolução em questão, nos termos do artigo 14-C.

EXECUCAO FISCAL

0001424-78.2016.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CRISTIANE PULLINI

DESPACHO DE FS. ____ (retro):

Já realizada a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJE), sob o mesmo número de registro destes autos físicos, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da Resolução Pres n. 142, de 20/07/2017, fica o exequente intimado para que promova a carga do feito para o fim de que providencie a digitalização das respectivas peças, nos termos do artigo 14-B da Resolução citada.

Comprova pela parte a inserção dos documentos digitalizados, mediante petição dirigida a este feito físico, proceda a secretaria do Juízo consoante estabelecido pelo artigo 4º da resolução em questão, nos termos do artigo 14-C.

EXECUCAO FISCAL

0001425-63.2016.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARCELO VASCONCELLOS DI MUZIO

DESPACHO DE FS. ____ (retro):

Já realizada a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJE), sob o mesmo número de registro destes autos físicos, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da Resolução Pres n. 142, de 20/07/2017, fica o exequente intimado para que promova a carga do feito para o fim de que providencie a digitalização das respectivas peças, nos termos do artigo 14-B da Resolução citada.

Comprova pela parte a inserção dos documentos digitalizados, mediante petição dirigida a este feito físico, proceda a secretaria do Juízo consoante estabelecido pelo artigo 4º da resolução em questão, nos termos do artigo 14-C.

EXECUCAO FISCAL

0001426-48.2016.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ROSELAINA TERESINHA DE MARCHI

DESPACHO DE FS. ____ (retro):

Já realizada a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJE), sob o mesmo número de registro destes autos físicos, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da Resolução

Pres n. 142, de 20/07/2017, fica o exequente intimado para que promova a carga do feito para o fim de que providencie a digitalização das respectivas peças, nos termos do artigo 14-B da Resolução citada. Comprova pela parte a inserção dos documentos digitalizados, mediante petição dirigida a este feito físico, proceda a secretaria do Juízo consoante estabelecido pelo artigo 4º da resolução em questão, nos termos do artigo 14-C.

EXECUCAO FISCAL

0001427-33.2016.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARIA ADRIANA COLLOMBARO

DESPACHO DE FS. ____ (retro):

Já realizada a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJE), sob o mesmo número de registro destes autos físicos, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da Resolução Pres n. 142, de 20/07/2017, fica o exequente intimado para que promova a carga do feito para o fim de que providencie a digitalização das respectivas peças, nos termos do artigo 14-B da Resolução citada. Comprova pela parte a inserção dos documentos digitalizados, mediante petição dirigida a este feito físico, proceda a secretaria do Juízo consoante estabelecido pelo artigo 4º da resolução em questão, nos termos do artigo 14-C.

EXECUCAO FISCAL

0001504-42.2016.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDERLI PEROBELLI

Intime-se o exequente para que, em cinco dias, indique conta bancária de sua titularidade para transferência, a título de pagamento, do numerário bloqueado via Bacenjud à f. 29.

Na mesma oportunidade, deverá o exequente informar o valor atualizado do débito.

A fim de imprimir maior celeridade à tramitação processual, intime-se o exequente por disponibilização no diário eletrônico da justiça.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001509-64.2016.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA BALESTRERO

Intime-se o exequente para que, em cinco dias, indique conta bancária de sua titularidade para transferência, a título de pagamento, do numerário bloqueado via Bacenjud às fs. 30-31.

Na mesma oportunidade, deverá o exequente informar o valor atualizado do débito.

A fim de imprimir maior celeridade à tramitação processual, intime-se o exequente por disponibilização no diário eletrônico da justiça.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001768-59.2016.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X JOSE FERNANDO DA SILVA

DESPACHO DE FS. ____ (retro):

Já realizada a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJE), sob o mesmo número de registro destes autos físicos, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da Resolução Pres n. 142, de 20/07/2017, fica o exequente intimado para que promova a carga do feito para o fim de que providencie a digitalização das respectivas peças, nos termos do artigo 14-B da Resolução citada. Comprova pela parte a inserção dos documentos digitalizados, mediante petição dirigida a este feito físico, proceda a secretaria do Juízo consoante estabelecido pelo artigo 4º da resolução em questão, nos termos do artigo 14-C.

EXECUCAO FISCAL

0001769-44.2016.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X GRAZIELE APARECIDA QUIRIANO(SP139515 - APARECIDO JOVANIR PENA JUNIOR)

DESPACHO DE FS. ____ (retro):

Já realizada a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJE), sob o mesmo número de registro destes autos físicos, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da Resolução Pres n. 142, de 20/07/2017, fica o exequente intimado para que promova a carga do feito para o fim de que providencie a digitalização das respectivas peças, nos termos do artigo 14-B da Resolução citada. Comprova pela parte a inserção dos documentos digitalizados, mediante petição dirigida a este feito físico, proceda a secretaria do Juízo consoante estabelecido pelo artigo 4º da resolução em questão, nos termos do artigo 14-C.

EXECUCAO FISCAL

0001770-29.2016.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ADRIANA FERRO MACHADO E SILVA

DESPACHO DE FS. ____ (retro):

Já realizada a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJE), sob o mesmo número de registro destes autos físicos, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da Resolução Pres n. 142, de 20/07/2017, fica o exequente intimado para que promova a carga do feito para o fim de que providencie a digitalização das respectivas peças, nos termos do artigo 14-B da Resolução citada. Comprova pela parte a inserção dos documentos digitalizados, mediante petição dirigida a este feito físico, proceda a secretaria do Juízo consoante estabelecido pelo artigo 4º da resolução em questão, nos termos do artigo 14-C.

EXECUCAO FISCAL

0001771-14.2016.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X GUSTAVO LUIZ CORADI

DESPACHO DE FS. ____ (retro):

Já realizada a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJE), sob o mesmo número de registro destes autos físicos, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da Resolução Pres n. 142, de 20/07/2017, fica o exequente intimado para que promova a carga do feito para o fim de que providencie a digitalização das respectivas peças, nos termos do artigo 14-B da Resolução citada. Comprova pela parte a inserção dos documentos digitalizados, mediante petição dirigida a este feito físico, proceda a secretaria do Juízo consoante estabelecido pelo artigo 4º da resolução em questão, nos termos do artigo 14-C.

EXECUCAO FISCAL

0001772-96.2016.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MOZART MARCIANO

DESPACHO DE FS. ____ (retro):

Já realizada a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJE), sob o mesmo número de registro destes autos físicos, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da Resolução Pres n. 142, de 20/07/2017, fica o exequente intimado para que promova a carga do feito para o fim de que providencie a digitalização das respectivas peças, nos termos do artigo 14-B da Resolução citada. Comprova pela parte a inserção dos documentos digitalizados, mediante petição dirigida a este feito físico, proceda a secretaria do Juízo consoante estabelecido pelo artigo 4º da resolução em questão, nos termos do artigo 14-C.

EXECUCAO FISCAL

0001773-81.2016.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CLINICA ODONTOLOGICA PERSONAL S/C LTDA - ME X MARCELO VASCONCELLOS DI MUZIO X JULIANA FURLAN ALONSO DI MUZIO

DESPACHO DE FS. ____ (retro):

Já realizada a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJE), sob o mesmo número de registro destes autos físicos, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da Resolução Pres n. 142, de 20/07/2017, fica o exequente intimado para que promova a carga do feito para o fim de que providencie a digitalização das respectivas peças, nos termos do artigo 14-B da Resolução citada. Comprova pela parte a inserção dos documentos digitalizados, mediante petição dirigida a este feito físico, proceda a secretaria do Juízo consoante estabelecido pelo artigo 4º da resolução em questão, nos termos do artigo 14-C.

EXECUCAO FISCAL

0001774-66.2016.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X FERNANDA APARECIDA PENHA

DESPACHO DE FS. ____ (retro):

Já realizada a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJE), sob o mesmo número de registro destes autos físicos, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da Resolução Pres n. 142, de 20/07/2017, fica o exequente intimado para que promova a carga do feito para o fim de que providencie a digitalização das respectivas peças, nos termos do artigo 14-B da Resolução citada. Comprova pela parte a inserção dos documentos digitalizados, mediante petição dirigida a este feito físico, proceda a secretaria do Juízo consoante estabelecido pelo artigo 4º da resolução em questão, nos termos do artigo 14-C.

EXECUCAO FISCAL

0001776-36.2016.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X FRANCISCO ROBERTO DE ANGELIS

DESPACHO DE FS. ____ (retro):

Já realizada a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJE), sob o mesmo número de registro destes autos físicos, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da Resolução

Pres n. 142, de 20/07/2017, fica o exequente intimado para que promova a carga do feito para o fim de que providencie a digitalização das respectivas peças, nos termos do artigo 14-B da Resolução citada. Comprova pela parte a inserção dos documentos digitalizados, mediante petição dirigida a este feito físico, proceda a secretária do Juízo consoante estabelecido pelo artigo 4º da resolução em questão, nos termos do artigo 14-C.

EXECUCAO FISCAL

0001850-90.2016.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILO MORENO) X DESTILARIA GRIZZO LTDA(SPI28515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de f. 81-83, pela qual este Juízo rejeitou a exceção de pré-executividade com relação a um dos pedidos formulados pela executada, julgando-a improcedente quanto aos demais.

A oposição declaratória se assenta em causa de pedir consubstanciada na desnecessidade de dilação probatória para a prolação de decisão acerca da questão jurídica relativa à declaração incidental da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

De fato, há na oposição cumulação de pedidos, um dos quais está fundado na alegação de que, por expressa determinação constitucional, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento e, portanto, o valor pago a título de ICMS deve ser excluído por não corresponder às operações negociais típicas que compõem o seu objeto social.

Desnecessária a prévia oitiva da parte adversa, vez que a questão trazida nestes aclaratórios não destoa daquela já submetida ao contraditório.

Os embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, são meios adequados para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz de ofício ou a requerimento. Serão interpostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do que dispõe o artigo 1.023 do mesmo diploma legal.

Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EdCl no AgRg no REsp 1429752/SC, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

É o breve relato. Decido:

A matéria em discussão envolve questão de direito, motivo pelo qual entendo despendida a realização de outras provas, alás, inadmitidas nesta via processual.

Da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS:

A desoneração fiscal pretendida ampara-se em suposta exorbitância da noção conceitual de faturamento, assimilada como sendo a receita bruta auferida com a venda de mercadorias, a prestação de serviços ou a conjugação de tais operações mercantis.

Em suma, pretende-se delimitar o alcance da incidência fiscal às receitas tipicamente operacionais e, em consequência, reconhecer a não incidência das propaladas contribuições de seguridade social sobre receitas ditas não operacionais.

O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, paralelamente à folha de salários e ao lucro, elegeu o faturamento como materialidade da contribuição de seguridade social exigível dos empregadores.

O dispositivo constitucional foi regulamentado pela Lei Complementar nº 70/1991, cujo art. 2º, caput, parte final, estatuiu que a COFINS incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao examinar requerimento de medida cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1, assentou a equivalência semântica dos vocábulos faturamento e receita, ao defini-lo como produto da venda de mercadorias, da prestação de serviços ou da conjugação da venda de mercadorias com a prestação de serviços. Em consequência, proclamou a validade do citado art. 2º, caput, parte final, da Lei Complementar nº 70/1991.

Eis que, em 27 de novembro de 1998, sobreveio a edição da Lei nº 9.718, resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.724, de 29 de outubro do mesmo ano, cujo art. 3º, 1º, ao arrepiar o bloco de constitucionalidade então vigente, alargou desmesuradamente a base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, de modo a onerar não apenas as receitas tipicamente operacionais das pessoas jurídicas, como também as suas receitas não operacionais, tais como resultado de aplicações financeiras, aluguéis de imóveis não afetados à exploração da empresa etc.

Eis a dicação legal:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Porque exorbitante das materialidades alcançáveis pelo poder tributante estatal - considerada a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal -, o referido 1º foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840, cujo acórdão ficou assim ementado:

[...] CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jurgando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (RE 390.840, rel. min. Marco Aurélio, julgado em 09.11.2005, DJ 15.08.2006, p. 25 - destaque)

A tese foi reafirmada em sede de repercussão geral, conforme se depreende da emenda do acórdão prolatado no Recurso Extraordinário nº 585.235, adiante transcrita:

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Tributação social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.9.2006; REs nos 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006). Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98. (RE 585235 QO-RG, rel. min. Cezar Peluso, julgado em 10/09/2008, DJe-227, divulg. 27.11.2008, public. 28.11.2008 - destaque)

A superveniente manifestação do poder constituinte derivado, revelada na Emenda nº 20, de 15 de dezembro de 1998 - que deu nova redação ao art. 195 da Carta Política de 1988 para ampliar as fontes de custeio da seguridade social -, não convalidou a previsão legal alhures transcrita; isto porque o Direito Constitucional brasileiro repudia o instituto da constitucionalidade superveniente e, portanto, considera insuperável a incompatibilidade vertical congênita de lei ou ato normativo do Poder Público (RE nº 390.840, rel. min. Marco Aurélio, julgado em 09.11.2005, DJ 15.08.2006, p. 25).

A par dos ataques desferidos à ampliação legislativa da base de cálculo das aludidas contribuições de seguridade social, emergiram debates acerca da possibilidade de consideração, para efeito de delimitação do aspecto material da hipótese de incidência tributária, de receitas provenientes de tributos indiretos, a exemplo do ISS e do ICMS não recolhido em regime de substituição tributária.

Não houve discussão quanto ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS sujeito ao regime da substituição tributária, pois nesse particular a legislação tributária expressamente declarou tratar-se de hipóteses de não incidência (art. 2º, 2º, I, da Lei nº 9.718/1998).

Em um primeiro momento, o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão favorável à Fazenda Nacional, no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e do FINSOCIAL - predecessor da COFINS -, fazendo-o por intermédio das Súmulas 68 e 94.

A tese consubstanciada nos aludidos enunciados sumulares foi reafirmada por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.144.469, julgado pela Primeira Seção daquele sodalício segundo a sistemática dos recursos repetitivos, cujo acórdão ficou assim ementado:

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, 2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos.

A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461/SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. Nº 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. Nº 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015.

Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva.

Consoante o disposto no art. 12 e 1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77, o ISSQN e o ICMS devidos pela empresa prestadora de serviços na condição de contribuinte de direito fazem parte de sua receita bruta e, quando dela excluídos, a nova rubrica que se tem é a receita líquida.

Situação que não pode ser confundida com aquela outra decorrente da retenção e recolhimento do ISSQN e do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ISSQN-ST e ICMS-ST). Nesse outro caso, a empresa não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Quando é assim, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa que se torna apenas depositária de tributo que será entregue ao Fisco, consoante o art. 279 do RIR/99.

Na tributação sobre as vendas, o fato de haver ou não discriminação na fatura do valor suportado pelo vendedor a título de tributação decorre apenas da necessidade de se informar ou não ao Fisco, ou ao adquirente, o valor do tributo embutido no preço pago. Essa necessidade somente surgiu quando os diversos ordenamentos jurídicos passaram a adotar o lançamento por homologação (informação ao Fisco) e/ou o princípio da não-cumulatividade (informação ao Fisco e ao adquirente), sob a técnica específica de dedução de imposto sobre imposto (imposto pago sobre imposto devido ou tax on tax).

Tal é o que acontece com o ICMS, onde autolancamento pelo contribuinte na nota fiscal existe apenas para permitir ao Fisco efetivar a fiscalização a posteriori, dentro da sistemática do lançamento por homologação e permitir ao contribuinte contabilizar o crédito de imposto que irá utilizar para calcular o saldo do tributo devido dentro do princípio da não cumulatividade sob a técnica de dedução de imposto sobre imposto. Não se trata em momento algum de exclusão do valor do tributo do preço da mercadoria ou serviço.

Desse modo, firma-se para efeito de recurso repetitivo a tese de que: O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações.

Tema que já foi objeto de quatro súmulas produzidas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e por este Superior Tribunal de Justiça - STJ: Súmula n. 191/TFR: É compatível a exigência da contribuição para o PIS com o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes. Súmula n. 258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Súmula n. 68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula n. 94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.

Tema que já foi objeto também do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP (Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015) que decidiu matéria idêntica para o ISSQN e cujos fundamentos determinantes devem ser respeitados por esta Seção por dever de coerência na prestação jurisdicional previsto no art. 926, do CPC/2015.

Ante o exposto, DIVIRJO do relator para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial do PARTICULAR e reconhecer a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS.

[...]

(REsp 1144469/PR, rel. min. Napoleão Nunes Maia Filho, rel. p/ acórdão min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016)

A controvérsia referente à inclusão do ISSQN na base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS mereceu idêntico tratamento jurisprudencial por parte do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere da leitura da ementa adiante transcrita:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.

Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo

beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).

Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desonbolado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.

O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constitui receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.

Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de substituto tributário, cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).

O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.

A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dívida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.

Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnaturaliza a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.

Recurso especial que se nega provimento.

(REsp 1330737/SP, rel. min. Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 10/06/2015, DJe 14/04/2016)

Não obstante, o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS/PASEP firmou-se em sentido diametralmente oposto.

Iniciada por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, a virada jurisprudencial em referência consolidou-se por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, dotado de repercussão geral, em que, por apertada maioria, o Pretório Excelso proveu recurso de sociedade empresária paranaense contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Eis a proclamação do julgamento aos autos de 29 de setembro de 2017:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Diante desse panorama, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos precedentes já convergiam com o que decidido no Recurso Extraordinário nº 240.785, alinhou-se ao entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, revestido de repercussão geral. Adicionalmente, atento à semelhança dos regimes jurídicos do ICMS e do ISSQN, bem assim ao alcance do conceito de faturamento, passou a estender aos contribuintes deste último a desoneração reconhecida aos contribuintes daquele.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

Recurso de apelação provido.

(AMS 00027856220144036130, desembargador federal Nelson Dos Santos, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1, 30/06/2017 - destaque!)

Destarte, impõe-se prestar reverência ao magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, dotado de força obrigatória para as instâncias inferiores do Poder Judiciário, nos termos dos arts. 927, III, e 928, II, do vigente Código de Processo Civil.

Por essas razões, acolho o pedido da executada para que se exclua o montante referente ao ICMS da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Assinalo que o acolhimento destes embargos para o fim de expungir as parcelas inexigíveis (contribuição ao PIS e COFINS calculados sobre o ICMS) do montante tributário exequendo não implica a desconstituição das correlatas certidões de dívida ativa, pois simples cálculos aritméticos permitem distinguir o que é crédito tributário líquido, certo e exigível do que configura excesso de execução insuscetível de cobrança judicial.

Na esteira do que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.115.501/SP sob a sistemática dos recursos repetitivos, o prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçado em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciada na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 10/11/2010, DJe 30/11/2010).

Caberá à executante expungir o excesso de execução identificado, providenciar as anotações cabíveis no Sistema da Dívida Ativa - SIDA e, finalmente, apresentar memória de cálculo dos valores efetivamente devidos, facultando-lhe a substituição das certidões de dívida ativa.

Ante o exposto, revendo posicionamento anterior, conheço dos embargos de declaração, atribuindo-lhes efeito infringente, e lhes dou provimento para o fim de reconhecer a inexigibilidade da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS sobre a parcela da receita bruta destinada ao adimplemento do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, de competência estadual, mantida, quando ao mais, a cobrança judicial.

O acolhimento do pedido, nestes termos, não implica a desconstituição das Certidões de Dívida Ativa em cobro, pois simples cálculos aritméticos permitem distinguir o que é crédito tributário líquido, certo e exigível do que configura excesso de execução insuscetível de cobrança judicial.

Preclusa esta decisão, caberá à Fazenda Nacional expungir o excesso de execução identificado, providenciar as anotações cabíveis no Sistema da Dívida Ativa - SIDA e, finalmente, apresentar memória de cálculo dos valores efetivamente devidos, facultando-lhe a substituição das certidões de dívida ativa.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002049-15.2016.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X DESTILARIA GRIZZO LTDA(SPI28515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Fls. 95/97: cuida-se de embargos de declaração opostos pela embargante ao argumento de que a decisão proferida nos autos às fls. 82/93 padece de omissão. Afirma a existência de omissão na decisão, uma vez que não houve manifestação expressa sobre a repercussão geral fundamentada no RE nº 630898/RG, que coteja a referibilidade da contribuição ao INCRA e a modificação das bases de cálculo implementada pela Emenda Constitucional nº 33/2001. É o relatório. Fundamento e decisão. O recurso é tempestivo. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contém obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, Iº, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. In casu, as alegações da embargante não são procedentes. A decisão foi clara e não contém nenhuma omissão a ser sanada, como quer fazer crer a ora embargante, que preferiu o caminho supostamente mais fácil de reforma do pleito, por meio dos presentes embargos, recurso que revela sua índole infringente. Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada. Ademais, na decisão proferida nos presentes autos, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c. o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão. Aliás, é entendimento sedimentado o de não haver omissão na decisão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se a parte embargante não concorda com a decisão proferida nos autos, deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento. Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO, permanecendo íntegra a decisão tal como lançada. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002174-80.2016.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X DESTILARIA GRIZZO LTDA(SPI28515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Fls. 110/112: cuida-se de embargos de declaração opostos pela embargante ao argumento de que a sentença proferida nos autos às fls. 95/108 padece de omissão. Afirma a existência de omissão na sentença, uma vez que não houve manifestação expressa sobre a repercussão geral fundamentada no RE nº 630898/RG, que coteja a referibilidade da contribuição ao INCRA e a modificação das bases de cálculo implementada pela Emenda Constitucional nº 33/2001. É o relatório. Fundamento e decisão. O recurso é tempestivo. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contém obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, Iº, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. In casu, as alegações da embargante não são procedentes. A sentença foi clara e não contém nenhuma omissão a ser sanada, como quer fazer crer a ora embargante, que preferiu o caminho supostamente mais fácil de reforma do pleito, por meio dos presentes embargos, recurso que revela sua índole infringente. Se for do interesse da parte, a reforma da sentença pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada. Ademais, na sentença proferida nos presentes autos, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c. o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão. Aliás, é entendimento sedimentado o de não haver omissão na sentença que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se a parte embargante não concorda com esse julgamento, deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento. Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO, permanecendo íntegra a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002288-19.2016.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILLO MORENO) X BRUNO ORNELAS - ME X BRUNO ORNELAS(SPI52889 - FABIO DOS SANTOS ROSA)

ATO DE SECRETARIA
DECISÃO DE F. 263:

F. 255: Indeferimento do requerimento de f. 255.

Ao tratar da penhora de dinheiro, a Lei 13.105/2015 (CPC/2015) instaurou sistemática procedimental própria, com implicação direta quanto ao início do prazo para embargos.

Em primeiro momento, opera-se a indisponibilidade dos ativos financeiros, isto que, por si, não configura penhora.

Intimado o executado acerca do bloqueio, oportuniza-se-lhe impugnação.

Considera-se efetivada a penhora depois de rejeitada a manifestação do executado ou após preclusão temporal respectiva. É o que se depreende do artigo 854, caput e parágrafos, CPC. Nesse ponto, a LEF é omissa, pois não fixa o momento no qual se considera efetivada a penhora em dinheiro, tal como preconizado detalhadamente pelo CPC. Adequada, portanto, nesse aspecto, a aplicação subsidiária das disposições processuais contidas no CPC.

No caso em apreço, o executado foi intimado do bloqueio por meio de carta com aviso de recebimento, cuja expedição está documentada à f. 254.

O aviso de recebimento da missiva está juntado à f. 258, em 09/08/2018.

O prazo para impugnação expirou-se em 16/08/2018, considerados os cinco dias úteis estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 854. Nesse âmbito, converteu-se a indisponibilidade em penhora, independentemente de lavratura de termo, na forma do parágrafo 5º do artigo 854, dando azo ao início do prazo para ajuizamento da ação desconstitutiva.

Com efeito, a intimação apta a ensejar abertura de prazo para oposição de embargos à execução é ato que se reveste de formalidades próprias, conforme consta expressamente na Lei n. 6.830/80 (art. 16, inc. III). E essa formalidade foi devidamente observada consoante se observa da carta de intimação de f. 256.

Pois bem, nos termos do artigo 16 da LEF, o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora.

Da conjugação desse dispositivo legal, com o disposto no artigo 219 do CPC, que preconiza a contagem dos prazos em dias úteis, tem-se que o termo final do prazo para o aforamento dos embargos se deu em 28/09/2018.

De acordo com a tela informativa de f. 262, extraída do sistema processual em 08/10/2018, não há processo distribuído por dependência a este executivo fiscal.

Intime-se a executada desta decisão, bem como acerca da decisão prolatada em sede de exceção de pré-executividade às fs. 247/248.

Após, abra-se vista à exequente para ciência e manifestação.

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DE FS. 247-248:

Trata-se de exceção de pré-executividade por meio da qual sustenta o executado a existência de vícios no título executivo, consistentes na ausência dos pressupostos e requisitos legais de validade, em especial, a forma de cálculo dos juros de mora, a implicar nulidade da execução.

Deixo de oportunizar o contraditório, por ausência de prejuízo à parte adversa.

Brevemente relatado, decido:

Constitui entendimento sumulado no E. STJ, sob n.º 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

A jurisprudência da Corte Superior vem admitindo a oposição de objeção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, sem que haja necessidade de dilação probatória.

DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS LEGAIS. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE:

O artigo 2º, parágrafo 5º da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) estabelece os requisitos formais do termo de inscrição em dívida ativa, com a finalidade de assegurar ao devedor conhecimento da origem do débito (controle de legalidade). Sem observância dessas formalidades legais, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução. Isso porque a prerrogativa de o Fisco constituir unilateralmente o título executivo extrajudicial para a cobrança de seus créditos, que goza de presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade, deve ser exercida em consonância com a obrigação de cumprir fielmente os procedimentos estatuídos por lei.

A validade do título executivo, a que a lei atribui efeito de prova pré-constituída, funda-se na regularidade do procedimento administrativo de sua formação e se reflete na certidão que documenta a inscrição. Assim, conquanto tal regularidade não seja condição para a existência da dívida, é pressuposto para a constituição válida do título executivo que respaldará a execução. Por outro lado, só se reconhecerá a nulidade do título diante da comprovação do prejuízo daí decorrente. Não há nulidade por vício formal se a omissão ou irregularidade na lavratura do termo não cerceou a defesa do executado.

Dessa forma, constando da CDA os elementos indispensáveis à defesa eficiente do executado (identificação e justificação daquilo que lhe está sendo exigido) não há falar em nulidade. Eventuais dúvidas em torno da legalidade da inscrição poderão ser dissipadas através da análise do expediente administrativo que lhe deu origem. Se a eventual preterição de requisito formal repercutiu na defesa do devedor, caber-lhe-á denunciar o cerceamento havido mediante demonstração do prejuízo.

A certidão de dívida ativa constitui título executivo extrajudicial (artigos 784, inc. IX, e 783, do Código de Processo Civil), apto a, por si, ensejar a execução, pois decorre de lei a presunção de liquidez e certeza do débito que traduz. A inscrição cria o título; a certidão de inscrição é o documento necessário e suficiente para efeito de ajuizamento da cobrança judicial pelo rito da Lei n. 6.830/80. Nem sequer há necessidade que venha instruída por demonstrativo discriminado de cálculo (artigo 798, inciso I, alínea b, do CPC) ou cópia do processo administrativo, documentos que não se afiguram indispensáveis à propositura da ação (artigo 6º da Lei nº 6.830/80).

Prevalece, neste aspecto, a especialidade da Lei em questão.

No caso, a(s) CDA(s) que instrui(em) a execução fiscal contém(êm) os dados necessários à identificação do devedor, da origem e natureza do débito, das parcelas que o compõem, incluídos os encargos moratórios com a indicação da data de início de cômputo, além da respectiva fundamentação legal.

Com efeito, na análise dos requisitos que constam do rol do artigo 202 do CTN, também no art. 2º, parágrafos 5º e 6º, e art. 6º, parágrafo 4º, ambos da Lei n.º 6.830/80, verifica-se que nenhum deles foi desrespeitado, como o que são infundadas as alegações genericamente apresentadas.

Logo, não demonstrada a ocorrência de prejuízo à defesa do executado, ausente irregularidade a inquirir o(s) título(s). Não há, por decorrência, cerceamento de defesa.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção oposta.

Prossiga-se, nos termos do comando de f. 234, iniciando-se pela constrição pecuniária via Bacenjud.

Somente após o deslinde dessa medida constritiva, intime-se a executada acerca desta decisão.

EXECUCAO FISCAL

0002388-71.2016.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP392462 - BRUNO PECANHA DOS SANTOS) X FERNANDO A B DE GODOY - ME X FERNANDO APARECIDO BUENO DE GODOY (SP159964 - JOÃO AFONSO BUENO DE GODOY)

Intime-se o exequente para que, em cinco dias, indique conta bancária de sua titularidade para transferência, a título de pagamento, do numerário depositado na conta 2742.005.86400395-2, à f. 25.

Na mesma oportunidade, deverá o exequente informar o valor atualizado do débito.

A fim de imprimir maior celeridade à tramitação processual, intime-se o exequente por disponibilização no diário eletrônico da justiça.

Decorrido o prazo, voltem conclusos, com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0000336-68.2017.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X MARIA GERALDA DE SOUZA LIMA

Intime-se o exequente para que, em cinco dias, indique conta bancária de sua titularidade para transferência, a título de pagamento, do numerário bloqueado via Bacenjud à f. 41.

Na mesma oportunidade, deverá o exequente informar o valor atualizado do débito.

A fim de imprimir maior celeridade à tramitação processual, intime-se o exequente por disponibilização no diário eletrônico da justiça.

Silente o exequente, aguarde-se por provocação em arquivo.

EXECUCAO FISCAL

000733-30.2017.403.6117 - CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - CAU/SP (SP212274 - KARINA FURQUIM DA CRUZ E SP271592 - NATALIA JORDÃO) X GIOVANNA MARIA SENISE DI GIACOMO GALDINO (SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO F COSTA)

Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra GIOVANNA MARIA SENISE DI GIACOMO GALDINO, devidamente qualificada nos autos, visando à satisfação dos créditos tributários consubstanciados na Certidão de Dívida Ativa nº 190/PP, representativas de contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas em decorrência inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo dos exercícios de 2012, 2013, 2014 e 2015. Citada a parte executada (fl. 21), deflagrou incidente processual (rectius, exceção de pré-executividade), o qual requereu a extinção anômala do crédito tributário revelado na certidão de dívida ativa e a consequente insubsistência da pretensão executória estatal, afirmando, para tanto, que o crédito tributário está prescrito em relação à anuidade de 2012. Intimada, a parte excipiente sustentou a inocorrência da prescrição com fundamento nas alterações levadas a efeito pela Lei n. 12.514/2011 (fls. 25/32). É o relatório. Fundamento e decido. 1. DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Nada obstante o quadro de perene anomia - ainda irresoluto, visto que o advento do novel Código de Processo Civil não foi suficiente para colmatar a lacuna há muito existente -, é certo que a admissibilidade da exceção de pré-executividade como modalidade de defesa interna ao processo de execução judicial da dívida ativa da Fazenda Pública descansa em consagrado magistério doutrinário e na jurisprudência, esta inicialmente edificada pelos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, posteriormente encampada pelas Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, especializada em Direito Público. Hodiernamente, a matéria está sedimentada na Súmula 393 do sobredito Tribunal Superior, publicada em 23 de janeiro de 2009, a enunciar que A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De modo que, se a discussão jurídica orbitar em torno de matéria de ordem pública (requisito objetivo ou material) demonstrável mediante prova pré-constituída (requisito formal), será perfeitamente cabível o manejo do incidente processual, cuja cujo processamento dispensará prévia garantia da dívida (no que se distingue dos embargos à execução fiscal, conforme se depreende da leitura do art. 16, 1º da Lei nº 6.830/1980, ainda em pleno vigor). O rigor do prolapado requisito objetivo (discussão sobre matéria de ordem pública) tem sido paulatinamente atenuado pelos pretórios locais, regionais e de vértice, visto que matérias componentes da noção conceitual de direito dispositivo (verbi gratia pagamento) têm ensejado discussão mediante exceção de pré-executividade, contanto que demonstráveis de plano, sem a necessidade de dilação probatória. Todavia, uma importante ressalva deve ser feita. Conquanto juridicamente admissível, inclusive com relativo alargamento do espectro cognitivo do órgão jurisdicional processante do feito excecional, o expediente defensivo em pauta carece de efeito suspensivo automático. A natureza satisfativa do processo executivo e a presunção de legitimidade que recobre os atos administrativos em geral (inclusive os meramente enunciativos, como soem ser as certidões) recomendam e tornam imperioso o prosseguimento da cobrança. Potencial suspensão ficará a cargo do juiz, mediante cuidadosa análise do caso concreto submetido a sua apreciação, no exercício do poder geral de cautela ínsito à função jurisdicional. Assentadas tais premissas, passo a examinar a pretensão deduzida pela parte executada. 2. DO CASO CONCRETO A controversia exposta nos presentes autos cinge-se à alegação de que o crédito tributário relativo à anuidade de 2012 encontra-se prescrito. Sustenta a parte executada que a respectiva anuidade venceu em abril/2012. Alega, dessa forma, que, na data do despacho que ordenou a citação (02/05/2017), já havia transcorrido o lustro prescricional, nos moldes do previsto no art. 174, do Código Tributário Nacional. O exequente, por seu turno, defende a inocorrência da prescrição, sob o argumento de que, ante o impedido previsto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, o prazo prescricional apenas deve ter início a partir do momento em que o crédito se torna exequível. Pois bem. A Lei nº 12.514/2011 previu em seu art. 8º que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Criou-se, a partir de então, mecanismo impeditivo da execução fiscal promovidas pelos Conselhos, obstando - a caso a dívida seja inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Conforme entendimento consagrado no Informativo de nº 597, o Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que, em virtude da referida exigência legal, o prazo prescricional deve ter início

somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando atingido o patamar mínimo requerido pelo art. 8º da Lei nº 12.514/2011. Veja-se o acórdão em questão: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. I. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF). 2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajustamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. 3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajustamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim aplicável a limitação acima descrita. 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional dever ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 02/02/2017, Dje 08/02/2017, grifo nosso) No mesmo sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, em virtude da exigência de valor mínimo para fins de ajustamento da execução, estipulada pela Lei 12.514/2011, o prazo prescricional dever ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo requerido pela mencionada norma jurídica. 2. Recurso Especial provido para afastar a ocorrência da prescrição. (REsp 1694153/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/11/2017, Dje 19/12/2017). Assim, não há que se falar em prescrição no caso concreto. 5. DA CONCLUSÃO: Posto isso, CONHEÇO DA PRESENTE EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, mas indefiro o pedido de extinção do crédito tributário objeto deste feito executivo, tudo consoante fundamentação. Ante a anuidade do exequente quanto à pretensão de parcelamento do débito, intime-se a executada para ciência das condições informadas pelo CAU-SP (fs. 29/32). Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0001833-88.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001666-71.2015.403.6117 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO E Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X INDUSTRIA DE PLASTICOS BARRI LTDA(SP356328 - CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA E SP328443 - SIDNEY ARISAWA E SP264492 - GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO E SP136600 - ALEXANDRE HISAO AKITA) X BARIPLAST SAO PAULO EIRELI - EPP(SP264492 - GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO E SP356328 - CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA E SP328443 - SIDNEY ARISAWA) X KENSING ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL E VENDAS LTDA.(SP042609 - OSVALDO BRETAS SOARES FILHO E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X KUMIANG ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA(SP042609 - OSVALDO BRETAS SOARES FILHO E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X KEITAROU - ADMINISTRADORA E EMPREENDIMTOS EIRELI(SP042609 - OSVALDO BRETAS SOARES FILHO E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X AUTO POSTO F. L. 1 LTDA(SP042609 - OSVALDO BRETAS SOARES FILHO E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X MEGA PLASTICOS BRASIL LTDA(SP042609 - OSVALDO BRETAS SOARES FILHO E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X INTERJET AVIATION LTDA(SP042609 - OSVALDO BRETAS SOARES FILHO E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X KARINTRANS TRANSPORTADORA LIMITADA(SP042609 - OSVALDO BRETAS SOARES FILHO E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARIPLAST JAU EIRELI - EPP(SP356328 - CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA E SP328443 - SIDNEY ARISAWA E SP264492 - GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO) X BARIPLAST SUL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LAMINADOS E TECIDOS EIRELI - EPP(SP356328 - CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA E SP328443 - SIDNEY ARISAWA E SP264492 - GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO) X BARIPLAST FR EIRELI - EPP(SP356328 - CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA E SP264492 - GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO E SP328443 - SIDNEY ARISAWA) X BARIPLAST NOVA SERRANA - EIRELI(SP356328 - CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA E SP328443 - SIDNEY ARISAWA E SP264492 - GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO E SP371912 - GISLAINE CRISTINA SORENDINO) X BARIPLAST SJ EIRELI - EPP(SP356328 - CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA E SP328443 - SIDNEY ARISAWA E SP264492 - GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO) X GEORGES ASSAAD AZAR - ESPOLIO X CAROLINE AZAR KHOURI(SP356328 - CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA E SP264492 - GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO E SP328443 - SIDNEY ARISAWA E SP136600 - ALEXANDRE HISAO AKITA) X FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR(SP042609 - OSVALDO BRETAS SOARES FILHO E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARIPLAST B.I.R.I. EIRELI - EPP(SP264492 - GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO E SP356328 - CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA E SP136600 - ALEXANDRE HISAO AKITA E SP371912 - GISLAINE CRISTINA SORENDINO)

Fs. 2587-3593: Nada a deliberrar, diante do que já explicitado no comando de f. 3585.

Fs. 3615-3630: Conquanto decorra a indisponibilidade de decisão prolatada nesta cautelar fiscal, proferida a sentença, cumpriu o Juízo o ofício jurisdicional neste feito.

Assim, intimem-se ESPOLIO DE GEORGES ASSAAD AZAR e os demais requerentes do petição em questão para que juntem instrumento de mandato aos autos do processo principal e nele reiterem o requerimento ora apresentado. Ressalto que o pedido deverá ser instruído com as cópias atualizadas das matrículas dos imóveis referidos.

Remetam-se estes autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1010, parágrafo 3º, CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004073-12.1999.403.6117 (1999.61.17.004073-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004072-27.1999.403.6117 (1999.61.17.004072-8)) - POLIFRIGOR IND E COM DE ALIMENTOS LTDA(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN E SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA E SP125320 - ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA E SP142917 - NELSON JOSE RODRIGUES HORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X POLIFRIGOR IND E COM DE ALIMENTOS LTDA X ITABOM COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA(SP332702 - NATASHA VALERIO OSAJIMA E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

Ante a essencialidade dos valores bloqueados nestes autos para fazer frente aos créditos de natureza trabalhista, consoante noticiado pelo Juízo da Recuperação Judicial (fs. 685-686), e considerada a informação da ora exequente - Fazenda Nacional - no sentido de que promoveu a habilitação do crédito objeto deste cumprimento de sentença, conforme fs. 667-668, determino, em consonância com as decisões de f. 655 e 661, o envio do numerário construído neste feito para compor o acervo ativo recuperacional, pois tal procedimento, a meu ver, mais atende à finalidade precípua daquele processo.

Assim, determino:

1 - À secretária do Juízo, proceda à transferência da importância bloqueada à f. 620 (R\$ 6.255,46) para a agência 2742 da CEF, em conta 005;

2 - Ao gerente da CEF, agência local, proceda à transferência do mesmo valor, devidamente atualizado, para conta vinculada ao processo 1009799-95.2015.8.26.0302, em curso perante a 1ª Vara Cível Estadual. O cumprimento deverá ser comunicado por meio de ofícios endereçados a esta Vara Federal (proc. n. 0004073-12.1999.403.6117), bem como ao Juízo Estadual destinatário.

3 - Após, remetam-se estes autos ao arquivo de secretária, com anotação de sobrestamento, até o deslinde do processo de recuperação judicial.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006630-69.1999.403.6117 (1999.61.17.006630-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006629-84.1999.403.6117 (1999.61.17.006629-8)) - POLIFRIGOR IND E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN E SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA E SP125320 - ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X POLIFRIGOR IND E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP142917 - NELSON JOSE RODRIGUES HORTA E SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

Ante a essencialidade dos valores bloqueados nestes autos para fazer frente aos créditos de natureza trabalhista, consoante noticiado pelo Juízo da Recuperação Judicial (fs. 920-921), e considerada a informação da ora exequente - Fazenda Nacional - no sentido de que promoveu a habilitação do crédito objeto deste cumprimento de sentença, conforme fs. 902-903, determino, em consonância com as decisões de f. 889 e 896, o envio do numerário construído neste feito para compor o acervo ativo recuperacional, pois tal procedimento, a meu ver, mais atende à finalidade precípua daquele processo.

Assim, determino:

1 - À secretária do Juízo, proceda à transferência da importância bloqueada à f. 854 (R\$ 4.958,53) para a agência 2742 da CEF, em conta 005;

2 - Ao gerente da CEF, agência local, proceda à transferência do mesmo valor, devidamente atualizado, para conta vinculada ao processo 1009799-95.2015.8.26.0302, em curso perante a 1ª Vara Cível Estadual. O cumprimento deverá ser comunicado por meio de ofícios endereçados a esta Vara Federal (proc. n. 0006630-69.1999.403.6117), bem como ao Juízo Estadual destinatário.

3 - Após, remetam-se estes autos ao arquivo de secretária, com anotação de sobrestamento, até o deslinde do processo de recuperação judicial.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006846-30.1999.403.6117 (1999.61.17.006846-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006845-45.1999.403.6117 (1999.61.17.006845-3)) - JAUENSE REPRESENTACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP042788 - JOSE CARLOS CAMPESE E SP030458 - ADILSON ROBERTO BATTOCHIO E SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESSEL BATTOCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FAZENDA NACIONAL X JAUENSE REPRESENTACOES INDUSTRIAIS LTDA

A executada insista na indicação de bens que poderiam ser encontrados na Av. Nossa Senhora Aparecida, 893, sala 2, município de Sertãozinho-SP.

Em razão de indicação precedente (fs. 349-350), e mediante aquiescência fazendária (f. 356), foi determinada a expedição de carta precatória para penhora dos bens ofertados, conforme despacho de f. 364.

Entretanto, à f. 373 (e 382), restou certificado pelo oficial de justiça que ...naquele local situa-se apenas uma sala comercial onde funciona um escritório da empresa, não havendo bens naquele local que possam ser penhorados....

O fato deu azo ao requerimento de f. 384, pelo qual pretende a exequente a condenação da executada nas sanções inerentes à prática de ato atentatório à dignidade da justiça.

A executada foi devidamente advertida, nos termos do artigo 772, II, CPC, de acordo com o despacho de f. 389 e certidão de f. 392, verso.

Ante o exposto, afasto, de plano, a oferta de fs. 394-395, pois indica bem que supostamente se encontra no mesmo local onde outrora resultou infrutífera a diligência, consoante explicitado.

Oportunizo à executada nova indicação de bens situados na sede deste Juízo, dentro do prazo de cinco dias, sob pena de incidência da multa ora fixada em 20 por cento do valor da execução, a ser executada nestes próprios autos a par do débito principal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002293-22.2008.403.6117 (2008.61.17.002293-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002254-93.2006.403.6117 (2006.61.17.002254-0)) - LINDO ANDRIOTTI & CIA LTDA. (SP201938 - FLAVIO EUSEBIO VACARI E SP137556 - PAULO HENRIQUE GASBARRO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X LINDO ANDRIOTTI & CIA LTDA. Proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença, cadastrando-se a FAZENDA NACIONAL como exequente; LINDO ANDRIOTTI & CIA LTDA., como executada. Intime-se a executada LINDO ANDRIOTTI & CIA LTDA para que proceda ao pagamento da verba honorária sucumbencial, no importe de R\$ 1.467,46, na Caixa Econômica Federal, em guia DARF, sob código 2864, dentro do prazo de quinze dias. Decorrido o prazo sem pagamento, será o referido valor acrescido de multa de dez por cento, e requisitado através de bloqueio judicial através do sistema on-line Bacenjud.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001948-51.2011.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003598-80.2004.403.6117 (2004.61.17.003598-6)) - MICHELLE CRISTIANE RUBIO X NATALIE DE PAULA RUBIO X ANDERSON JOSE CAETANO RUBIO(SP160366 - DALVA LUZIA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X FAZENDA NACIONAL X MICHELLE CRISTIANE RUBIO

O registro da hipoteca (R.07/11.423) foi determinado nos autos do PROCESSO CAUTELAR n. 0003189-36.2006.403.6117, já arquivado, vinculado ao executivo fiscal n. 0003598-80.2004.403.6117.

Assim, intimem-se os embargantes para que formulem o pleito afeto cancelamento da restrição, dirigindo petição ao executivo fiscal n. 0003598-80.2004.403.6117.

Cientifiquem-se os interessados.

Após, arquivem-se com baixa definitiva, ante o trânsito em julgado da sentença prolatada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007484-63.1999.403.6117 (1999.61.17.007484-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X SERGIO CARDOSO JAU ME(SP323417 - SERGIO CARDOSO JUNIOR) X SERGIO CARDOSO JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

Vista à parte, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do pagamento do RPV.

Decorrido prazo, tragam-me os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000865-39.2007.403.6117 (2007.61.17.000865-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003238-77.2006.403.6117 (2006.61.17.003238-6)) - JOSE FERNANDO ROMANO(SP200307 - ADRIANO FERNANDO SEGANTIN) X FAZENDA NACIONAL X ADRIANO FERNANDO SEGANTIN X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003012-67.2009.403.6117 (2009.61.17.003012-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X AMERICO BENEDITO MENDES(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO E SP200486 - NATALIA BIEM MASSUCATTO) X NATALIA BIEM MASSUCATTO X FAZENDA NACIONAL

Cientifiquem-se as partes acerca da requisição de pagamento expedida.

Ausente impugnação, para o que assinou o prazo de cinco dias, proceda-se à transmissão ao Egr. TRF-3ª Região.

Comunicado o pagamento, cientifique-se o beneficiário.

Sucessivamente, voltem conclusos.

Expediente Nº 10957

PROCEDIMENTO COMUM

0001599-65.2014.403.6336 - ANNA APARECIDA ZAMPARONI DARIO(SP069283 - BENEDITO ANTONIO STROPPA) X STROPPA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Em relação ao recurso de apelação interposto pelo INSS, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0001948-75.2016.403.6117 - CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES ALVORADA S/C LTDA. - ME(SP324975 - RAFAEL FELTRIN CORREA DA CUNHA) X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.

Após, conforme determinado na decisão de fl.74, aguarde-se em secretária, de forma sobrestada, o trânsito em julgado da decisão do IRDR 5024326-28.2016.4.04.0000/PR.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000714-24.2017.403.6117 - APARECIDO ROBERTO SOARES(SP317732 - CESAR AUGUSTO CARRA) X FAZENDA NACIONAL

Não tendo sido arguida em sede de contestação nenhuma das questões enumeradas no art. 337 do CPC, e em se tratando de matéria exclusivamente de direito, que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, consoante dicação do art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000418-32.2017.4.03.6111

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: ASSOC FEMININA DE MARILIA MATERNIDADE E GOTA DE LEITE, VIRGINIA MARIA PRADELLA BALLONI, HELIO BENETTI

Advogados do(a) RÉU: MATHEUS DA SILVA DRUZIAN - SP291135, DANILO PIEROTE SILVA - SP312828, IGOR VICENTE DE AZEVEDO - SP298658

Advogados do(a) RÉU: JULIA DE ALMEIDA MACHADO NICOLAU MUSSI - SP311117, MARCELO APARECIDO MARQUES DA SILVA SHIMABUKU - SP310214, MATHEUS DA SILVA DRUZIAN - SP291135

Advogados do(a) RÉU: RONAN FIGUEIRA DA UN - SP150425, ELIAKIM NERY PEREIRA DA SILVA - SP357960

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do que ficou determinado na Ata de Audiência id 11408815, ficam os réus intimados a apresentar suas alegações finais no prazo comum de **5 (cinco) dias**.

Marília, 25 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001281-51.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração (ID 11063023) opostos pela executada em face da decisão de ID 10253634, que reputou garantido o Juízo e determinou a expedição do respectivo termo de penhora, bem como a intimação da executada acerca do prazo para oposição de embargos.

Em seu recurso, sustenta a embargante a ocorrência de omissão na decisão, pois não teria apreciado o pedido de tutela antecipada de sustação de protesto, bem como a suspensão da inscrição do débito executado nos autos no cadastro CADIN.

É a síntese do necessário.

O artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento o juiz.

Assim, os embargos de declaração tem por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do Novo CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

Nesse entender, os presentes embargos declaratórios comportam provimento, pois de fato não houve pronunciamento deste Juízo acerca do ponto atacado, qual seja, o pedido de tutela antecipada para determinar a sustação do protesto apontado (Protocolos 732065 e 290108, do 1º Ofício local e 290110, do 3º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Marília).

De fato, com a garantia do débito exequendo por meio de seguro garantia (que equivale a depósito em dinheiro), não há razão para que persistam os protestos dos títulos que deram origem à presente contenda.

Assim, conheço dos embargos de declaração apresentados, dando-lhes provimento para suprir o despacho de ID 10253634 nos termos estabelecidos supra, determinando à Secretaria que expeça ofício aos cartórios de protesto competentes para que tomem as providências cabíveis para a sustação do protesto dos títulos indicados.

Por fim, quanto à inscrição no CADIN, determino à exequente as providências para excluir o nome da executada, uma vez que é ônus da exequente informar a esse órgão a sustação da medida por modificações ocorridas no processo.

Intím-se. Cumpra-se.

MARÍLIA, 19 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001259-90.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração (ID 11082109) opostos pela executada em face da decisão de ID 10300903, que reputou garantido o Juízo e determinou a expedição do respectivo termo de penhora, bem como a intimação da executada acerca do prazo para oposição de embargos.

Em seu recurso, sustenta a embargante a ocorrência de omissão na decisão, pois não teria apreciado o pedido de tutela antecipada de sustação de protesto, bem como a suspensão da inscrição do débito executado nos autos no cadastro CADIN.

É a síntese do necessário.

O artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento o juiz.

Assim, os embargos de declaração tem por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do Novo CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

Nesse entender, os presentes embargos declaratórios comportam provimento, pois de fato não houve pronunciamento deste Juízo acerca do ponto atacado, qual seja, o pedido de tutela antecipada para determinar a sustação do protesto apontado (Processo Administrativo 52636.002930/2016-09, Título 119514 do 2º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Marília).

De fato, com a garantia do débito exequendo por meio de seguro garantia (que equivale a depósito em dinheiro), não há razão para que persistam os protestos dos títulos que deram origem à presente contenda.

Assim, conheço dos embargos de declaração apresentados, dando-lhes provimento para suprir o despacho de ID 10300903 nos termos estabelecidos supra, determinando à Secretaria que expeça ofício ao cartório de protesto competente para que tome as providências cabíveis para a sustação do protesto do título indicado.

Por fim, quanto à inscrição no CADIN, determino à exequente as providências para excluir o nome da executada, uma vez que é ônus da exequente informar a esse órgão a sustação da medida por modificações ocorridas no processo.

Intímem-se. Cumpra-se.

MARÍLIA, 19 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002091-26.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: MILTON SOUZA FERREIRA JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: JENIFER DE SOUZA SANTANA - SP388666, LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS - SP329590

DECISÃO

ID 11603769: Trata-se de contestação apresentada no bojo de execução fiscal já embargada (5002525-15.2018.4.03.6111), cuja sentença extinguiu o feito sem resolução do mérito por ausência de garantia do Juízo, repetindo os mesmos argumentos ventilados nos embargos à execução.

Sem razão o executado.

O meio de defesa nas demandas executivas, havendo necessidade de dilação probatória (como é o caso) são os embargos, que serão processados após a devida garantia do Juízo (artigo 16 da LEF).

Assim, deixo de conhecer das alegações trazidas aos autos.

Intímem-se.

Após, à exequente para manifestações em prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

MARÍLIA, 19 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000849-32.2018.4.03.6111
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Id. 11804865) opostos pela parte embargante/executada em face da sentença proferida (Id. 11387904), que julgou improcedentes os embargos e determinou o prosseguimento da execução fiscal.

Em seu recurso, alega a embargante haver **obscuridade** no julgamento, quanto à ausência de critérios para a dosimetria da multa, eis que inexistente regulamento para a sua quantificação.

É a breve síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

O recurso de acerto oposto não é de prosperar.

O artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento o juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco^[1], obscuridade é “a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença”; contradição é “a colisão de dois pensamentos que se repelem”; e omissão é “a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.”.

Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do Novo CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material) e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso vertente, a embargante afirma que a sentença incorreu em **obscuridade**, porquanto inexistente regulamento para quantificação da multa, de modo que deveriam ser apresentados pelo embargado os critérios utilizados na sua fixação.

Não se vislumbra, contudo, na sentença proferida, o vício apontado pela recorrente.

Com efeito, ficou expresso na decisão que a aplicação e quantificação da penalidade de multa são questões restritas ao mérito administrativo, podendo o judiciário, tão somente, analisar a existência de fundamentação legal e respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. E nesse aspecto, a pena aplicada tem por base norma legal (Lei nº 9.933/99 – art. 9º), sendo reconhecido, ainda, que o valor aplicado mostrou-se razoável e proporcional, utilizando-se por parâmetro julgados proferidos pelo egrégio TRF da 3ª Região.

Logo, não se há falar em obscuridade, eis que detidamente analisada a questão referente à quantificação da penalidade imposta, com apresentação dos fundamentos utilizados para a decisão.

O que se vislumbra, na verdade, é que a recorrente objetiva trazer à tona o acerto da decisão, o que, sabidamente, fere a essência dos declaratórios, os quais somente visam aclarar o julgado, suprindo-lhe eventuais deficiências, que, no caso, inexistem. Se entende a embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, não em embargos declaratórios.

Improcedem, pois, os embargos opostos.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

Publique-se. Intimem-se.

[1] *Instituições de direito processual civil*. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6.

MARÍLIA, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000272-88.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOEL INACIO
Advogado do(a) AUTOR: HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA - SP276056
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho anterior (id nº 11032226), ficam as partes cientes do teor do ofício de id nº 11857578, dando conta da designação da perícia médica para o dia **13/12/2018, às 7 horas**, com o Dr. Reinaldo Haddad, especialista em neurologia, no ambulatório “Gov. Mário Covas” HC-1, sito na Rua Dr. Reinaldo Machado, nº 255 (portaria da radioterapia), em Marília, SP.

Fica o autor intimado, na pessoa de seu advogado, para comparecer à perícia agendada, devendo levar para o ato todos os exames realizados anteriormente, bem como documento de identidade e cartão do SUS.

Marília, 24 de outubro de 2018.

DECISÃO

AUTOS 5001628-21.2017.403.6111

Vistos.

Trata-se de impugnação promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em desfavor do cumprimento de sentença promovido por JULIANA APARECIDA RIBEIRO, em que sustenta a executada haver equívoco no cálculo da exequente, pois ela efetuou o cálculo incluindo o juro de 1% a.m (a partir da sentença), o qual não faz parte da condenação da r. sentença de primeiro grau. Assim, entende a impugnante que o valor da condenação corresponde a R\$ 41.309,42, conforme seus cálculos (id. 4139041).

Sobre a impugnação, a exequente manifestou-se às fls. 4159952.

Autorizado o levantamento do valor incontroverso, foi encaminhado os autos à contaduría.

A contaduría ratificou os cálculos apresentados pela CEF - impugnante.

As partes se manifestaram sobre os cálculos da contaduría (id's 10079544 e 10974102).

É a síntese do necessário. Decido.

A presente execução, cumprimento da sentença proferida nos embargos 0000386-49.2016.403.6111, fixou a verba honorária em favor da exequente no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fl. 13 da sentença no id 3263129). Com base nisso, a exequente atualizou o valor da causa, acresceu parcela de juros de 1% a.m a contar da sentença e aplicou os 10% (dez por cento) dos honorários. Esse proceder, contudo, não consta do título.

Com efeito, **não incidem juros de mora sobre honorários advocatícios**, simplesmente porque os honorários de sucumbência somente são exigíveis na fase de execução, após o trânsito em julgado da sentença que os arbitrou, de forma que não há mora a atribuir à parte executada, enquanto não citada para pagamento. Nesse sentido, a jurisprudência do egrégio TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Hipótese em que o título executivo prevê a condenação da União ao pagamento de honorários de advogado incidentes sobre um percentual calculado sobre o valor da causa. Tratando-se de condenação imposta por força de decisão judicial, não se pode afirmar que a executada tenha incorrido em mora. De fato, o pressuposto para incidência de juros de mora é que a parte devedora tenha incidido em atraso culposo quanto ao pagamento desses valores, o que não é o caso dos honorários de advogado fixados judicialmente. Apelação a que se dá provimento.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1447917, Relator(a) JUIZ RENATO BARTH, TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 09/08/2010, PÁGINA: 257)

EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. I- Não são devidos juros de mora sobre os honorários advocatícios, tendo em vista que, na data da elaboração dos cálculos, não havia que se falar em mora, uma vez que o devedor não havia sequer sido citado para o pagamento da referida verba. Precedente do C. STJ e Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal. II- Apelação provida.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 684859, Relator(a) JUIZ NEWTON DE LUCCA, OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 436)

Na disciplina atual, a intimação para cumprimento da sentença está feita agora, logo, não incide a parcela de juros a contar da sentença, na forma proposta pela exequente.

Note-se que independentemente da incidência de juros por dentro (sobre o valor da causa) ou por fora (sobre os honorários). A conclusão deve ser a mesma, já que ao se adotar o valor da causa como base-de-cálculo dos honorários e **não o valor da condenação**, incidir os juros sobre a base-de-cálculo ou incidir os juros sobre os honorários, significa impor mora ao executado que não ocorre, já que somente nesta fase de cumprimento é que o mesmo está sendo instado ao pagamento. Como o cálculo da exequente foi incorreto, não há mora a ser imposta ao executado que efetuou o depósito e formulou a impugnação, ora em julgamento.

Há precedente do C. STJ sobre o assunto:

"O termo inicial dos juros moratórios relativos aos honorários de advogado impostos sobre o valor da causa é a data da citação do executado no processo de execução", Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO no REsp

720290/PR,DJ 08/05/2006.

Bem por isso, descabido o cálculo da exequente, procede a impugnação.

Em razão do incidente, condeno a exequente no pagamento da verba honorária em favor do advogado da executada no importe de R\$ 206,47 (duzentos e seis reais e quarenta e sete centavos) arbitrado com base na parcela de 10% sobre os honorários de 10% incidentes sobre os juros (parte controversa).

Intimem-se. Cumpra-se.

Marília, 24 de outubro de 2018.

Alexandre Sormani

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002976-40.2018.4.03.6111
EMBARGANTE: UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARINO MORGATO - SP37920
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, ficam o(a) apelado(a) e o MPF (se este houver atuado nos autos originais como fiscal da lei), intimados para a conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Marília, 25 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000531-49.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: JOAO VALENTIM DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 11282724, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre a informação da contadoria contida no id 11927065, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Marília, 26 de outubro de 2018.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001879-05.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELIAS GASTAO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Por ora, determino a apensamento deste feito ao de nº 5001881-72.2018.4.03.6111, entre as mesmas partes, para julgamento em conjunto.

CUMPRASE.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000060-21.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: WALSH GOMES FERNANDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELA THAIS DELACIO - SP369916
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo, de uma vez, indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001016-83.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DORACI MESSIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAYR TORRES DE MORAES - SP148468
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da certidão retro, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

MARÍLIA, 25 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002084-34.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOVEIS E ESQUADRIAS SAO JOSE DE GARCA LTDA - ME, SILVIO VICENTE
Advogado do(a) EXECUTADO: GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216
Advogado do(a) EXECUTADO: GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (art. 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total de R\$ 3.140,48 (três mil, cento e quarenta reais e quarenta e oito centavos), atualizado até 09/2018, indicado na memória de cálculos de Id 11412401. Se não o fizer, ser-lhe-á aplicada multa de 10% (dez por cento) e incidirão honorários de advogado de 10% sobre o valor da dívida. Em seguida, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Intime-a, também, para informar agência e conta corrente para transferência do valor depositado na guia de ID 11560442, esclarecendo se obteve a satisfação integral do seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

MARÍLIA, 25 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001764-81.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: BIGMART CENTRO DE COMPRAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165888
EXECUTADO: JUE CONFECÇOES LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO RAMALHO - SP36955, RICARDO DE SOUZA RAMALHO - SP135964
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para informar se houve a satisfação de seu crédito diante dos termos do acordo juntado no ID 11543313.

MARÍLIA, 25 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001397-57.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470
EXECUTADO: FAUZI FAKHOURI JUNIOR, KAO SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: HANNAN DO PRADO GENEROSO - SP369488
Advogado do(a) EXECUTADO: HANNAN DO PRADO GENEROSO - SP369488

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (art. 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total de R\$ 3.140,48 (três mil, cento e quarenta reais e quarenta e oito centavos), atualizado até 09/2018, indicado na memória de cálculos de Id 11412401, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) mais honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, além de ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Intime-a, também, para informar a agência e a conta corrente para transferência do valor depositado na guia de ID 11560442 e se obteve a satisfação integral do seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

MARÍLIA, 25 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002506-09.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LELIA MARIA RAMOS TEIXEIRA, ORLANDO ALVES TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANNE RIGOLDI - SP133955
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANNE RIGOLDI - SP133955

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de sua advogada, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (art. 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total de R\$ 4.095,16 (quatro mil e noventa e cinco reais e dezesseis centavos), atualizado até 09/2018, utilizando o Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF, Código da Receita 2864, sob pena de, não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) mais honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, além de ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

MARÍLIA, 25 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001661-11.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: E Y L DA SILVA KATANO - ME, ERIC YUKIO LISBOA DA SILVA KATANO

DESPACHO

Em face da certidão retro, intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 25 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001297-05.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: KAREN CAPARROZ LIMA 40291779808, RENATO LIMA ALVES, KAREN CAPARROZ LIMA

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 25 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001298-87.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MAURO FERREIRA MARTA

DESPACHO

Intime-se a exequente para informar se tem interesse no prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o informado pelo executado na audiência de conciliação.

MARÍLIA, 25 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001624-47.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MANDAGUAI - POCOS ARTESIANOS EIRELI, DANIELE MANCINI DE OLIVEIRA, JOSE DAVID DE OLIVEIRA, MARISA CRISTINA APARECIDA MANCINI DE OLIVEIRA

DESPACHO

Em face da manifestação de ID 11678082, cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 08/11/2018 e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente informar se tem interesse no prosseguimento do feito. Encaminhe-se cópia desta decisão à CECON para providências.

MARÍLIA, 25 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MONITÓRIA (40) Nº 5008367-70.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: RUBENS FIORAMONTE - EPP, RUBENS FIORAMONTE

DESPACHO

Diante da opção expressa na inicial pelo ato previsto no artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil, designo o dia 11 de dezembro de 2018, às 14:00 horas para audiência de tentativa de mediação, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Cite(m)-se o(s) réu(s), com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo(s) manifestar(em) eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo 5º, CPC).

Expeça-se carta precatória, inclusive para os demais atos de execução.

O prazo para pagamento do valor reclamado na inicial (15 dias, nos termos do art. 701, do CPC), bem como dos honorários advocatícios, desde já arbitrados em cinco por cento do valor atribuído à causa, ou, caso queira(m), no mesmo prazo oferecer(em) embargos (art. 702 do CPC), sob pena de constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, prosseguindo-se o processo com observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (art. 701, parágrafo 2º), inclusive em caso de eventual rejeição dos embargos interpostos (art. 702, parágrafo 8º, do CPC), somente se iniciará na data designada para a audiência, se houver, e acaso reste infrutífera.

Em não ocorrendo audiência de conciliação ou mediação, o prazo de resposta se iniciará na data do protocolo da manifestação de desinteresse no ato.

Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s), na pessoa de seu procurador (art.334, parágrafo 3º, CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10, CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, CPC.

Intinem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002856-28.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: WAS COMERCIO DE MATERIAS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, ELENA DE PIERI SALOMAO, WILSON ZACARIAS SALOMAO
Advogado do(a) REQUERIDO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621
Advogado do(a) REQUERIDO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621
Advogado do(a) REQUERIDO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

DESPACHO

Id 8969426:- Defiro a produção de prova pericial contábil.

Nomeio Perito do Juízo o Sr. Fábio Ibanhez Bertuchi, contador. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como à Caixa Econômica Federal a apresentação de quesitos, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Quesitos do Juízo:

- 1) Quais encargos foram incluídos no cálculo elaborado pela CEF para a apuração do valor cobrado e de que forma incidiram sobre o valor principal?
- 2) Qual a taxa de juros praticada pela CEF na apuração do valor cobrado?

3) Qual foi o indexador de correção monetária aplicado pela CEF na apuração do valor cobrado?

4) Há acumulação de comissão de permanência e correção monetária/juros?

Oportunamente, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para apresentação da proposta de honorários (art. 465, parágrafo 2º, I, CPC).

Após, intemem-se as partes para manifestação acerca da proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 465, parágrafo 3º c.c art. 95, ambos do CPC), findo o qual será arbitrado o valor, nos termos do art. 465, parágrafo 4º, do CPC.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001405-31.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EVELYN DE SOUSA ALVES, HENRIQUE JORVINO
Advogado do(a) AUTOR: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335
Advogado do(a) AUTOR: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GAZOLA & MARTINS CONSTRUTORA LTDA, GAMAX EMPREENDIMENTOS E CONTRUÇÃO

DESPACHO

Id 8975679:- Especifique claramente a parte autora qual pessoa jurídica deve permanecer no polo passivo. Ainda, se insistir na manutenção da "sucessora", deve comprovar documentalmente a referida sucessão.

Prazo: 10 dias.

Pena: indeferimento da exordial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008487-72.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ELIAS NARANTE CASASSI
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de processo na fase de conhecimento, sendo os autos virtualizados em consonância ao disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017 por pedido da parte autora, conforme petição de fl. 166 (Id nº 11513325).

Por ora, fica o INSS intimado para se manifestar nos termos do art. 4º, inciso I, b, da Resolução acima mencionada, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Na mesma oportunidade, caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado, também, para manifestar acerca das peças de fs. 167/174 (Id nº 11513325).

Após, conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003385-13.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: HELIO DE ALMEIDA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SILVA - SP238571
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença promovido por Hélio de Almeida Dias relativamente ao valor principal e aos honorários advocatícios.

Intimado, o INSS apresentou impugnação.

Instada, a parte autora manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, motivo pelo qual deve ser acolhida a impugnação da autarquia ré (Id 9209007).

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação formulada pelo INSS e fixo a condenação em **R\$ 136.706,60 (cento e trinta e seis mil, setecentos e seis reais e sessenta centavos)**, sendo R\$ 126.316,55 referente ao principal devido à parte autora e R\$ 10.390,05 a título de honorários advocatícios, tudo atualizado até **junho/2018**.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ela defendido como principal e o indicado pela autarquia ré (R\$ 128.131,20 – R\$ 126.316,55 = R\$ 1.814,65), o que resulta em **R\$ 181,47, atualizado até junho/2018**.

Considerando que o advogado da parte é credor independente (art. 85, § 14, do CPC), condeno igualmente o n. procurador ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor defendido como verba sucumbencial e o indicado pela autarquia ré (R\$ 12.813,14 – R\$ 10.390,05 = R\$ 2.423,09), o que resulta em **R\$ 242,31, atualizado até junho/2018**.

Considerando que o § 2º do art. 98 do CPC estipula que o beneficiário da assistência judiciária não se exime dos ônus da sucumbência, os quais apenas ficam suspensos até que tenha condições econômicas de satisfazê-los, conforme § 3º; considerando que com o recebimento de valores decorrentes do título judicial acumuladamente o Embargado poderá arcar com a verba de honorários sem que se vislumbre risco em seu sustento; considerando ainda que o § 13 do art. 85 dispõe que a verba de sucumbência em embargos deve ser acrescida ao principal, significando dizer, a contrário senso, que pode também ser deduzida na hipótese de provimento contrário; determino que dos ofícios requisitórios (PRC e/ou RPV) conste anotação para que o valor fique à disposição deste Juízo. Oportunamente, com a comunicação de pagamento, deverá ser oficiado à Caixa Econômica Federal para efetuar o recolhimento dos valores antes estipulados via GRU em código próprio (honorários advocatícios de sucumbência).

Decorrido o prazo recursal, tendo em vista as declarações e documentos (Ids 9738534 e 9738539), expeçam-se ofícios requisitórios para pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.

Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, voltem conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003750-67.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DESTILARIA SANTA FANY LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO - SP150165
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal (Id 10319756).

Concedo ainda o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.

Oportunamente, venham os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006206-87.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SEBASTIAO MARIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Id 10373354:- Ante a manifestação do Autor (apelado), concedo à Autarquia ré (Apelante) o prazo de 15 (quinze) dias para proceder à regularização da virtualização do processo, com a digitalização e inserção no sistema PJE dos documentos indicados pela parte autora.

Id 10422861:- Nada a deferir.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008769-54.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: NEUSA HIROKO KOMORI SUDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito neste Juízo.

Emende a parte autora a inicial, atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pleiteado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após, conclusos. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008719-28.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
ESPOLIO: MORETI & MORETI PROVIDORA E INTERNET LTDA - ME, MICHELEN MITIAN MORETTI, ALTEMAR MORETI DE PAULA

DESPACHO

Por ora, esclareça a exequente (CEF) o motivo de constar a expressão "espólio" à frente dos nomes dos executados conforme cadastrado no sistema e, em sendo o caso, deverá regularizar o polo passivo da demanda, comprovando, inclusive, eventual existência de procedimento de arrolamento/inventário. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5008183-17.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: KAUE QUATROCHI DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: IVAN ALVES DE ANDRADE - SP194399
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos opostos por KAUE QUATROCHI DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
Conforme certidão exarada em 02.10.2018 (documento nº 11315455), o valor questionado neste feito foi liberado na Ação Monitória 0002737-55.2017.403.6112, por ser ínfimo em relação ao débito cobrado.

Neste contexto, verifico a ausência do interesse processual, caracterizado pela desnecessidade do provimento jurisdicional.
Ante o exposto, EXTINGO ESTE PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Sem honorários, porquanto não estabilizada a relação processual.
Junte-se cópia desta sentença na Ação Monitória 0002737-55.2017.403.6112.
Retifique-se a classe processual para Embargos à Execução.
Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo permanente.
Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7759

USUCAPIAO
0004966-90.2014.403.6112 - MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES/SP(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X BANCO DO BRASIL SA(SP223206 - SILVIA ESTHER DA CRUZ SOLLER BERNARDES E SP142616 - ANTONIO ASSIS ALVES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP264663 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam os réus intimados para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca da peça e documentos (memorial descritivo) apresentados pelo Autor às fls. 727/734.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002899-62.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: NEIDE DO NASCIMENTO ALMEIDA

DESPACHO

(ID 8287572): Defiro a penhora de numerários do executado.

Solicite-se a providência ao Banco Central, por meio de sistema eletrônico, para que as instituições financeiras tomem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome da parte executada, até o limite do valor da dívida exequenda.

Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC. Não havendo manifestação da executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo.

Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução ou de eventual indisponibilidade excessiva, providencie-se a liberação.

Sendo negativa a diligência anterior, solicite-se via sistema Renajud informações sobre a existência de veículos em nome do(s) Executado(s). Logrando êxito na pesquisa, determine que seja anotada no Sistema a restrição de transferência do veículo, salvo se já constar anterior restrição judicial, expedindo-se o necessário à penhora do bem e intimação da parte executada.

Sendo negativa a pesquisa Renajud, proceda à pesquisa no sistema ARISP; e, sendo positiva, proceda conforme determinação no tópico anterior quanto aos demais consectários.

Restando infrutífera, venham os autos para apreciar o pedido do INFOJUD.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5008762-62.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
ASSISTENTE: LAZARO CLARINDO XAVIER
Advogado do(a) ASSISTENTE: JAIME LOPES DO NASCIMENTO - SP112891
ASSISTENTE: YUTAKA WATANABE, AMÉLIA MIYOKO YOSHIO WATANABE

S E N T E N Ç A

Cuida-se de pedido Cautelar Incidental, visando a suspensão dos efeitos do julgado que determinou liminarmente a desocupação de imóvel objeto de reintegração de posse, nos autos do processo nº 0006030-09.2012.403.6112.

No caso, foi interposto o Recurso de Apelação da sentença proferida no referido feito pelo corréu Lázaro Clarindo Xavier, autor da presente, que informou haver requerido efeito suspensivo ao Recurso, a fim de não consumir a desocupação enquanto não for julgado seu Apelo.

Deste modo, o efeito suspensivo foi devidamente requerido, conforme preceitua o novel Código de Processo Civil, cabendo ao relator a análise do pedido, vez que já encerrada a jurisdição deste juízo de primeiro grau. (parágrafo único do artigo 299, do CPC/2015). Verbis:

Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito.

O interesse de agir subsume-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito.

Sendo inadequado o meio judicial eleito ou sendo o pedido direcionado a órgão que não mais compete a apreciação do mérito, enseja a extinção do processo sem exame do mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

O caso é, pois, de extinção sem resolução do mérito, pela falta de interesse de agir.

Ante o exposto, **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, por ausência do interesse processual do postulante, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes, com baixa-fimdo.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003062-08.2018.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: A DE ALMEIDA SANTOS ENGENHARIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LORENA TERRA DE ALMEIDA SANTOS - SP374982

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar visando provimento mandamental que determine às autoridades Impetradas que pratiquem os atos administrativos necessários para sanar o erro escusável, de modo que redirecione, da Receita Federal do Brasil para a Procuradoria da Fazenda Nacional, os parcelamentos (PERT) dos débitos previdenciários e não previdenciários e respectivos valores recolhidos pelo Impetrante para afastar as iminentes exclusões dos parcelamentos (PERT), bem como para evitar que o Impetrante sofra qualquer ato de constrição de bens, protesto de Certidão de Dívida Ativa ou ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria da Fazenda Nacional, ou, alternativamente, seja determinada a suspensão de exigibilidade dos débitos previdenciários e não previdenciários abrangidos pelos parcelamentos PERT, até decisão final do presente Mandado de Segurança.

Alega que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Lei nº 13.496/2017, mas que equivocadamente direcionou seu pedido à Receita Federal do Brasil, quando o correto seria direcioná-lo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, visto que os débitos se encontram devidamente inscritos e abrangidos por parcelamento anterior (Lei nº 11.941/2009).

Aduz que quando se deu conta do ocorrido já havia efetuado os depósitos das parcelas iniciais. Procedeu então ao requerimento junto à RFB para a migração, dos pagamentos e do parcelamento, para a PGFN, o que foi indeferido sob a justificativa de que na Instrução Normativa que regulamentou o PERT (IN RFB n. 1754) não há previsão de migração de parcelamento baseado no erro do contribuinte envolvendo órgãos distintos.

Argumenta ainda que o ajuste operacional administrativo que pleiteia, para que os pagamentos efetuados à conta da Receita Federal do Brasil sejam direcionados para a Procuradoria da Fazenda Nacional, não gera qualquer prejuízo ao erário e, sendo claro o interesse do contribuinte em parcelar seus débitos previdenciários e não previdenciários, já tendo recolhido as antecipações previstas em lei e havendo erro escusável do qual não se tenha resultado nenhum prejuízo ou má fé – como é o presente caso – tal equívoco é plenamente sanável. E ainda mais, os órgãos administrativos ao recusarem o saneamento do equívoco acabaram por violar preceitos fundamentais garantidores dos direitos subjetivos dos administrados.

Reputa preenchidos os requisitos do artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009 para a concessão da medida liminar, no sentido de afastar as iminentes exclusões do Impetrante dos parcelamentos (PERT), bem como para evitar que o mesmo sofra qualquer ato de constrição de seus bens, protesto de Certidão de Dívida Ativa ou ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria da Fazenda Nacional vez que, se assim ocorrer, a segurança ora pleiteada restará prejudicada.

Instado, o Impetrante procedeu ao recolhimento integral das custas judiciais iniciais. (Eventos nºs 8578823; 8579987; 8653980; 8653984 e 8671848).

A medida liminar foi parcialmente deferida, determinando-se tão somente à Procuradoria da Fazenda Nacional que se absteresse de praticar qualquer ato de constrição de bens, protesto de CDA ou ajuizamento de execuções fiscais em razão dos débitos que foram objeto do parcelamento controvertido nestes autos, pontuando que os referidos débitos permaneceriam com sua exigibilidade suspensa até decisão final do presente *writ*. Ordenou-se no mesmo azo que se procedessem à cientificações e notificações pertinentes. (Evento nº 8794106).

Regular e pessoalmente intimada a parte Impetrada e notificado o seu representante judicial, sobrevieram informações do Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente (SP), defendendo o ato impugnado sob o argumento de que em razão do princípio da presunção da constitucionalidade das leis e do princípio do ato vinculado, estaria obrigado a cumprir as leis; que no presente caso não teria se caracterizado qualquer ato eivado de ilegalidade ou praticado com abuso de poder apto a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo do impetrante, razão pela qual se afiguraria sem guarida a pretensão impetrada, razão porque defendeu a cassação da liminar e a denegação da segurança. (Eventos nºs 8919062; 8919063; 8989349; 8989753; 9028037 e 9028039).

O Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Presidente Prudente (SP) também prestou informações acompanhadas de farta documentação. Teceu delongadas considerações acerca de especificidades do parcelamento pretendido pelo Impetrante, fez referências jurisprudenciais para defender a inexistência de violação a direito líquido e certo do impetrante, mas que dera cumprimento ao comando judicial liminar, procedendo ao cadastramento e consolidações das modalidades de parcelamento pretendidas pelo impetrante, e informou, por fim, que houve demandada à RFB, em sequência, a restituição – devidamente remunerada - dos pagamentos realizados em relação às modalidades incorretas e o recolhimento, com os valores daí advindos, das parcelas vencidas. Contudo, requereu a denegação da segurança. Requereu, por derradeiro, seu ingresso no feito, conforme preconizado no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. E apresentou documentos comprobatórios. (Eventos nºs 9140630 a 9140642).

O Ministério Público Federal deixou de opinar ao argumento de que não há subsunção legal a nenhuma das hipóteses legais do artigo 178, do Novo CPC. (Evento nº 9238523).

Em nova manifestação o Procurador da Fazenda Nacional se manifestou informando que *“Conforme apontam os expedientes anexos, por inexistência de funcionalidade informática, não foi possível à Receita Federal promover o recolhimento das parcelas das modalidades de parcelamento (PERT/PGFN) cadastradas em atenção à r. decisão liminar aqui proferida. Não obstante isso, a impetrante promoveu o recolhimento das parcelas vencidas até o mês de junho/2018. Quanto aos pagamentos realizados em relação às modalidades de parcelamento equivocadamente optadas pela impetrante (PERT/RFB), não obstante não puderem ter sido aproveitados na regularização das modalidades corretas, foram devidamente restituídos pela Receita Federal (valor total: R\$ 6.788,17) e se encontram depositados à ordem desse Juízo e podem, desde logo, ser disponibilizados à impetrante”*. Apresentou documentação comprobatória. (Eventos nºs 9958732; 9959376; 9959380 e 9959381).

Oportunizada a manifestação do Impetrante e do *Parquet* Federal, o primeiro esclareceu que posteriormente às providências adotadas, procedeu ao pagamento das guias DARF disponibilizadas e que seu parcelamento aparece adimplido; requereu o levantamento do numerário restituído pela PFN e a extinção do *mandamus*. Apresentou documentos. O MPF reiterou a manifestação precedente. (Eventos nºs 10819487; 10972293; 10972295; 10972300 e 10972801; 11308556).

Sobreveio manifestação da União (Fazenda Nacional) reconhecendo a procedência do pedido do Impetrante. Fê-lo, respaldada na Nota SEI nº 12/2018/PGDAU/PGFN-MF, por meio da qual a PGFN orienta suas projeções pela convalidação das adesões realizadas erroneamente pelos contribuintes (erros de opção entre modalidades do Pert-PGFN e PertRFB), mas argumentou que, considerando que o erro na adesão ao parcelamento é imputável exclusivamente à impetrante, não há que se falar em condenação no reembolso das custas iniciais. (Id nº 11341341 e 11341346).

É o relatório.

DECIDO.

Uma vez que houve o reconhecimento, pela União (Fazenda Nacional), da procedência da pretensão da parte Impetrante, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, o faço com espeque no artigo 487, inciso III, alínea “a”, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios (enunciados nº 105 e 512 das súmulas de jurisprudência do STJ e do STF, respectivamente; e Lei 12.016/2009, art. 25).

Descabe o reembolso das custas processuais desembolsadas pelo Impetrante em homenagem ao princípio da causalidade, aqui aplicado por analogia, em razão do equívoco por ele cometido e que redundou na impetração.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas pertinentes, com baixa-findo.

Autorizo o levantamento em favor do impetrante, do valor depositado em conta judicial à disposição deste Juízo, conforme informado pelo Procurador da Fazenda Nacional, no montante de R\$ 6.788,17 (seis mil setecentos e oitenta e oito reais e dezessete centavos), com os acréscimos existentes.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006943-90.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ALEX DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE LIGABO - SP300362
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP), que indeferiu o pagamento das parcelas do seguro-desemprego, sob o fundamento de que o impetrante figuraria como sócio de empresa.

Alega que o simples fato de integrar o quadro societário de empresa não se transmutteria em impedimento legal para denegar o benefício e, portanto, pairaria sobre o referido ato administrativo vício de ilegalidade passível de ser reparado pela via judicial.

Ressalta que, conforme se comprova com contrato social que juntou à inicial, que referida empresa foi constituída em 26 de janeiro de 2016 juntamente com demais proprietários, com o fim único e específico de desmembramento 13 chácaras localizadas no bairro Córrego da Paca no município de Álvares Machado (SP), e que não auferem renda alguma da referida empresa, inexistindo óbice ao deferimento do benefício, razão que o traz a Juízo para deduzir pretensão liminar para suspender o ato denegatório e determinar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas do seguro-desemprego requerido, na medida em que ostenta natureza alimentar.

Requeru, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Eventos nºs 10366654 a 10367010).

A medida liminar foi deferida na mesma decisão que deferiu ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a retificação do registro de autuação no tocante à correta identificação da autoridade impetrada. (Evento nº 10390597).

Regular e pessoalmente notificada e intimada a Autoridade Impetrada, sobrevieram informações acompanhadas de documentos comprobatórios de que, em atenção à determinação do Juízo, teria liberado o pagamento das parcelas do benefício vindicado pelo impetrante e a previsão de pagamento das demais. (Eventos nºs 10482503, 10482504, 10546313 e 10546315).

A União interveio na lide e, contestando-a, aduziu a legalidade da negativa da concessão do benefício ao requerente e pugnou pela denegação da segurança. (Eventos nºs 10942887; 10943523 a 10943529).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão definitiva da segurança (Evento nº 11565432).

É o relatório.

DECIDO.

Ao deferir a liminar, assim fundamentei minha decisão:

Em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal da Terceira Região, constata-se que o impetrante já obteve sentença de procedência em caso análogo, nos autos do Mandado de Segurança nº 000058-82.2017.403.6112, que tramitou perante a 5ª Vara Federal local. Não há litispendência, vez que a dispensa imotivada do trabalho se deu por empresas e datas distintas.

A Lei 12.016/2009, em seu art. 7º, III, exige, para a concessão da liminar em mandado de segurança, a presença simultânea de dois requisitos, a saber: a) a existência de plausibilidade jurídica (fumus boni juris) e b) a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), de forma cumulativa, de modo que, ante a ausência de qualquer deles, não se legitima a concessão da medida vindicada.

Entendo que se fazem presentes ambos os requisitos, pelas razões que passo a expor.

No caso dos autos, a legislação pertinente, Lei nº 7.998/90, preconiza em seu artigo 3º os casos em que o trabalhador dispensado tem direito à percepção do benefício. É de se notar que o inciso V do referido artigo dispõe que o trabalhador dispensado não pode possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. Já o artigo 7º do mesmo diploma legal enumera as condições para suspensão do benefício.

De fato, o caso concreto não recomenda uma interpretação literal dos dispositivos legais envolvidos, os quais devem ser considerados estritamente sob a ótica da real finalidade perseguida pelo legislador, à luz do art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, pelo qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins a que ela se dirige e às exigências do bem comum".

Muito embora a constituição de empresa, por beneficiário do seguro desemprego, se equipare à admissão em novo emprego, sendo causa de suspensão do pagamento do benefício, prevista no inciso I do mencionado diploma legal, deve ser considerado o fato concreto, que é o caso do impetrante aparecer como sócio de sociedade de propósito específico (SPE) que tem como objeto social "realizar o desmembramento de 13 (treze) chácaras, localizadas no Bairro Córrego da Paca, no município de Álvares Machado/SP" e com prazo de duração entre a data de registro perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo e a realização do objeto social e após a alienação de todos os ativos da sociedade (ID 10367008, cláusula terceira).

Deste modo, é de se reconhecer que o impetrante demonstra que sua condição de sócio na empresa "Rancho Vitória Administradora SPE Ltda." não se traduz em percepção de renda a consubstanciar a decisão denegatória da autoridade impetrada.

Note-se que a decisão não faz qualquer menção à existência de renda. A hipótese prevista no inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998/1990, que veda a percepção do seguro-desemprego ao trabalhador que possui "renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família" não restou evidenciada, valendo destacar que a circunstância de ser sócio de pessoa jurídica não tem o condão de, por si só, impedir o recebimento do benefício em questão, configurando-se ilegal o indeferimento do direito à percepção do seguro desemprego pelo impetrante, caso cumpridos os demais requisitos do artigo 3º, da Lei 7.988/90. Verbis:

"Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:

- a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;*
- b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e*
- c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;*

II - revogado;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família".

O perigo da demora se traduz no caráter alimentar do benefício.

Do exposto, defiro a medida liminar para determinar que a autoridade impetrada promova o pagamento das parcelas vencidas do seguro desemprego ao impetrante, bem como as vincendas no curso do processo, nas respectivas datas para pagamento, se o motivo do indeferimento for exclusivamente o debatido nestes autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para dar cumprimento a esta decisão e para prestar as informações no decêndio legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para os fins do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal, para os fins do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

P.R.I.C.

E o teor da “contestação” apresentada pela União Federal, bem assim a singela informação da Autoridade Impetrada de que dera cumprimento ao comando judicial –, se mostraram incapazes de demover os argumentos contidos na decisão inicial, de que ao Impetrante seriam indevidas as parcelas do seguro-desemprego pelo motivo de ele constar como sócio de empresa ativa, criada com finalidade específica de apenas desmembrar lote de terras em 13 (treze) chácaras no município de Álvares Machado (SP), não auferindo rendimentos na medida em que a finalidade para a qual fora criada já teria sido atingida, tornando-se inativa, muito embora não tenha sido formalizado seu encerramento perante os órgãos da Administração Pública.

Considerando que inexistente qualquer indício nos autos de que o impetrante esteja ou estivesse recebendo benefício previdenciário de prestação continuada, abono de permanência em serviço ou auxílio-desemprego por ocasião de seu desligamento, tenho por incontroverso que os requisitos de que tratam os inc. III e IV do art. 3º da Lei nº 7.998/90 também se acham adimplidos, até porque o indeferimento administrativo se fundou no inciso V, ao argumento de que o impetrante perceberia renda própria, decorrente de pró-labore na qualidade sócio de empresa.

É bem verdade que o fato de constar como sócio de empresa induz à presunção de que auferir rendimentos.

Entretanto, a cláusula terceira do Contrato de Constituição de Sociedade Limitada (evento nº 10367008), afasta tal presunção. Confira-se:

A presente sociedade terá como objeto social específico realizar o desmembramento de 13 (treze) chácaras, localizadas no Bairro Córrego da Paca, no Município de Álvares Machado – SP (...).

Parágrafo único: O prazo de duração da sociedade terá início na data de seu registro perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, e término com a realização do objeto social após alienação de todos os ativos da sociedade.

A lei exige que o trabalhador não tenha outra fonte de renda capaz de garantir-lhe o sustento, o que se dá no presente caso, uma vez que a empresa da qual o Impetrante figura como sócio foi criada com finalidade específica e com atividade por tempo determinado, não estando também em gozo de nenhum benefício previdenciário ou assistencial.

Ante o exposto, acolho o pedido para conceder a **segurança em definitivo**, determinando à Autoridade Impetrada que libere em favor do impetrante, além daquelas já quitadas – todas as parcelas remanescentes do seguro-desemprego, cujos próximos vencimentos dar-se-ão em 03/11/2018 e 03/12/2018, conforme informação constante do documento juntado como evento nº 10546315.

Sem condenação em honorários advocatícios (enunciados nº 105 e 512 das súmulas de jurisprudência do STJ e do STF, respectivamente; e Lei 12.016/2009, art. 25).

Custas na forma da lei, observando-se que o impetrante demanda sob a égide da assistência judiciária gratuita.

Julgado sujeito ao reexame necessário.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000590-34.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VERA LUCIA CUSTODIO, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Propostos cálculos pela parte autora, a parte ré os impugnou alegando excesso de execução, pois haveria incorreção quanto ao índice de correção monetária utilizado pela exequente.

A exequente rechaçou as alegações da autarquia ré, argumentando que os cálculos foram efetuados nos termos do julgado. Requeveu a expedição dos ofícios requisitórios em relação à parte incontroversa (ID 9425149 e 9426263).

Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que emitiu parecer, sobre o qual as partes silenciaram.

É o relatório.

DECIDO.

No tocante ao valor efetivamente devido, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um especialista, possa decidir de forma segura e equânime.

Os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo^[1].

A inércia das partes quanto ao valor aferido como correto pela Contadoria do Juízo, enseja a concordância tácita com os valores apresentados, impondo a homologação dos cálculos apresentados pelo Expert do Juízo, vez que elaborados nos exatos termos do julgado, o qual foi fixou o Provimento nº 64/2005-COGE para a elaboração dos cálculos. Assim, deve ser aplicado o INPC, previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013-CJF (Enunciado nº 31-DJEF/GACO e REsp 1.492.221/PR - Tema 905-STJ), conforme bem observado pelo vistor oficial em seu parecer.

Ante o exposto, **rejeito a impugnação do INSS e, em vista da concordância das partes, homologo os cálculos do Contador do Juízo**, constante do evento nº 10313502, item 3, no montante de **RS 120.323,82** (quinhentos e noventa e três reais e treze centavos), dos quais **RS 109.385,30** (quinhentos e noventa e três reais e treze centavos) a título de principal devido à autora/exequente, e **RS 10.938,52** (quinhentos e noventa e três reais e treze centavos) relativo aos honorários advocatícios de sucumbência, devidamente atualizados para a competência 03/2018.

Autorizo o destaque dos honorários advocatícios contratuais. Concedo o prazo de cinco dias para o patrono da exequente juntar o referido contrato (ID 9426263).

Após, expeçam-se as requisições de pagamentos dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. I. C.

[1] (AC 200101000273642, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 19/02/2010).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003848-52.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE ROBERTO MICHERINO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS - SP304758
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, UNIAO FEDERAL, ENPA - ENGENHARIA E PARCERIA EIRELI
PROCURADOR: BARBARA QUEIROZ BORGES TESTA, LEANDRO MARTINS PARREIRA
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO MARTINS PARREIRA - MG86037,

DESPACHO

Intime-se a parte apelada (autora) e as corrés para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES TRF-3 nº 142/2017). Superadas as conferências, encaminhe-se este processo eletrônico à instância superior.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001331-74.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: HIDRO MECANICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Parte apelante está dispensada de preparo do seu recurso (CPC, art. 1007, 1º).

Intime-se a parte impetrante/apelada para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato seguinte, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da Terceira Região.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000258-67.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: OLARIA OLIVEIRA E ALMEIDA LTDA - EPP, JOSE FRANCISCO DOS SANTOS, ALMIR GOIS DOS SANTOS

DESPACHO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente se manifeste quanto à Deprecata devolvida sem cumprimento (ID 11877342).

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007610-76.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SALES, MAZARELLI E MACEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621
EXECUTADO: REINALDO TADEU AYALA CIABATARI, ANA EMILIA ALMEIDA DE ARNALDO SILVA AYALA CIABATARI
Advogado do(a) EXECUTADO: CIBELLY NARDAO MENDES YOUSSEF - SP191264
Advogado do(a) EXECUTADO: CIBELLY NARDAO MENDES YOUSSEF - SP191264

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003979-98.2007.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: TEREZA MARIA MANOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO GONCALVES FERREIRA - SP142719
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para promover a inserção nestes autos dos documentos indicados no artigo 10 da Resolução PRES 142/2017, vez que os autos 5008841-41.2018.4.03.6112 e 5008130-36.2018.4.03.6112 serão arquivados.

Cumprido, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Concomitantemente, intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para que sobre ela se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na ausência de impugnação ou em caso de concordância expressa da executada com os cálculos, expeça(m)-se a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento.

Após, abra-se vista às partes, pelo prazo de 2 (dois) dias.

Não havendo insurgência, retomem para transmissão.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003321-03.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PEDRO CORREA DE MELO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785, AUREO MATRICARDI JUNIOR - SP229004
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001919-18.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: E.J. DO NASCIMENTO MADEIRAS - ME, EDSON JOSE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU: JULIANA FERREIRA DOS SANTOS POLEGATTO - SP263927

DESPACHO

Reitere-se a intimação da CEF para que cumpra a determinação no ID-6537130, apresentando as gravações de atendimento na agência, na data em que foi celebrado o contrato, a fim de verificar se o réu lá compareceu. Prazo de 10 dias.

Cumprido, abra-se vista à parte ré/embargante.

Em seguida, retomem os autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002880-22.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SONIA REGINA RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI - SP143388

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Após, retomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008163-26.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: FATIMA RAPOZO BARBOSA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que promova a inserção dos documentos digitalizados nestes autos ao processo eletrônico criado PJE nº 0007298-69.2010.403.6112, o qual prosseguirá em seus ulteriores termos, conforme determinação no ID - 11245333.

Com a regularização, arquivem-se estes autos, com as formalidades pertinentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005897-66.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: RODRIGO BOLZAN DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA PERES SILVERIO - SP331050
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias, devendo, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e a finalidade de cada prova para o deslinde do feito.

Após, retornem os autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002305-14.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: ADAUTO GASTARDI EIRELI - ME, ADAUTO GASTARDI, ROSELI BEZERRA DOS SANTOS GASTARDI

DESPACHO

Considerando que a carta precatória 1001119-80.2018.8.26.0411 teria sido devolvida em 28/08/2018 (ID 11888911), mas não foi recebida neste Juízo até esta data, solicite-se ao Juízo deprecado da Comarca de Pacaembu (SP) que envie novamente as peças processuais da referida deprecata, ou informe a senha para integral acesso àqueles autos. Para tanto, encaminhe-se cópia deste despacho.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Após, retornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007203-34.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: OSNI DE FREITAS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PEREIRA FILHO - SP169417
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atenção à manifestação do INSS (ID 11134771), esclareço que a inserção de metadados na fase de cumprimento de sentença está regulamentada no parágrafo único do artigo 11 da Resolução 142/2017, que assim dispõe:

“Art. 11. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta “Digitalizador PJe” serão realizados nos termos dos artigos 3º, §§ 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.”

Cientifique-se o INSS.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que promova a virtualização dos autos físicos para inserção dos documentos digitalizados nestes autos, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, retornem os autos conclusos.

Não havendo cumprimento, arquivem-se estes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008012-60.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LEONICE APARECIDA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE SAPIA ZOCANTE SARAIVA - SP214239
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito.

Após, retomem os autos conclusos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002197-27.2005.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE PAULO DIAS PINHEIRO, SALVADOR LOPES JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LOPES JUNIOR - SP66489
Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LOPES JUNIOR - SP66489
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em atenção à petição da parte autora (ID 11830569), determino a suspensão do processo e concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que dê início à sucessão processual, promovendo a respectiva habilitação dos herdeiros/sucessores, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Formulado o requerimento de habilitação, abra-se vista à União.

Após, retomem os autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000437-98.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: AKIMOTO & BALBINO LTDA - ME, MARIA DIVA BALBINO, ALANA ALICE BALBINO

DESPACHO

Intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito.

Após, retomem os autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004288-82.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: V.G. DE QUEIROZ MOVEIS - ME, VALTER GIOVANI DE QUEIROZ

DESPACHO

Reitere-se a intimação da CEF para que se manifeste na forma determinada no despacho ID 11379606.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003445-47.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO PRUDENTE DE AQUINO SILVA, ANDERSON GYORFI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON GYORFI - SP293776, ANGELA BERNARDETE BATISTA - SP265224
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Avoco os autos e revejo parcialmente o despacho proferido (ID 11797814), para adequar a fundamentação legal, nos seguintes termos:

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades; e, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Fica também intimada a executada para promover o pagamento da quantia deduzida na inicial, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho. Não havendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento, além de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC). Nesse caso, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 4047

PROCEDIMENTO COMUM

1204162-20.1997.403.6112 (97.1204162-0) - DINAMICA OESTE VEICULOS LTDA(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP163536 - IGOR TERRAZ PINTO E SP024924 - SIDNEI ALZIDIO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF007069 - MARTA DA SILVA OLIVEIRA)
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003299-84.2005.403.6112 (2005.61.12.003299-4) - LEVINO BARBOSA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X LEVINO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO.

Nos termos do respeitável despacho judicial exarado na folha 232, fica a parte autora/exequente intimada para manifestação em 05 (cinco) dias, quanto ao documento juntado como folha 235 e verso.

PROCEDIMENTO COMUM

0004096-60.2005.403.6112 (2005.61.12.004096-6) - LINDALVA VIEIRA DO NASCIMENTO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ)

Regularize a parte autora, no prazo de cinco dias, sua representação processual em relação ao advogado Samuel Sakamoto. Cumprida esta determinação, dê-se-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002387-19.2007.403.6112 (2007.61.12.002387-4) - NILZA MARIA LOPES DA SILVA(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ) X NILZA MARIA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003200-46.2007.403.6112 (2007.61.12.003200-0) - HUMBERTO TAKASHI TAKAHASHI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007347-13.2010.403.6112 - LUIZ GONZAGA SOUZA(SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X LUIZ GONZAGA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP143149 - PAULO CESAR SOARES)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001129-32.2011.403.6112 - JOSE ANGELO DE MOURA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Determino à Secretaria do Juízo que faça a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º da Resolução PRES nº 142/2017, alterado pela Resolução PRES nº 200/2018.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Cumpra a parte autora, no prazo suplementar de dez dias, o despacho da fl. 127, ficando dispensada da inserção de Novo Processo Incidential, em face do que dispõe a mencionada Resolução PRES nº 200/2018.

No silêncio, arquivem-se estes autos com baixa findo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002513-30.2011.403.6112 - LAUDELINO LUIZ SCALON(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno do feito do E. TRF da Terceira Região.

Vencido o vindicante, beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 63), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007803-26.2011.403.6112 - JOSE ROBERTO MARQUES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno do feito do E. TRF da Terceira Região.

Vencido o vindicante, beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 43-vs), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005980-80.2012.403.6112 - TANIA MARIA STELATO SOARES(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno do feito do E. TRF da Terceira Região.

Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006045-75.2012.403.6112 - ANGELA MARIA RODRIGUES DIAS(SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ANGELA MARIA RODRIGUES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007793-45.2012.403.6112 - CONCEICAO DE SOUZA BENTO X MICHELE SOUZA ROSENDO SILVA X CONCEICAO DE SOUZA BENTO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 -

CLAYTON JOSE MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008268-98.2012.403.6112 - ANGELA MARIA SANNA(SP375604 - CRISTIANE GARCIA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
X ANGELA MARIA SANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009450-22.2012.403.6112 - DIRCEU DOS SANTOS AZEREDO(SP219869 - MARIA LUIZA BATTISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno do feito do E. TRF da Terceira Região.
Vencida a parte vindicante, beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 44), remetam-se os autos ao arquivo findo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011464-76.2012.403.6112 - NEIDE IRACI BRITO DA SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ante a concordância da parte autora/exequente com o valor da conta apresentada pelo INSS com a petição juntada como folha 197, deve ela prevalecer.
Assim, intime-se a parte autora/exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias:
a) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes;
b) apresente cálculo demonstrativo dos valores dos honorários a destacar, discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do art. 8º da Resolução mencionada, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento).
Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos e intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003354-54.2013.403.6112 - VALDENIR GROSSO PAGAMIN(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno do feito do E. TRF da Terceira Região.
Vencida a vindicante, beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 61), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006382-30.2013.403.6112 - DAYARA ADRIANA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP129717 - SHIRLEI SOLANGE CALDERAN MARTINS FRANCOMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno do feito do E. TRF da Terceira Região.
Vencida a vindicante, beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 20-vs), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006642-10.2013.403.6112 - ZELIA DE VASCONCELOS LOZANO(SP127600 - ROBERTA DAVIDSON NEGRAES E SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Parte apelante está dispensada de preparo do seu recurso (CPC, art. 1007, 1º).
Intime-se a parte autora/apelada para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
Ato seguinte, com ou sem contrarrazões, intime-se a parte apelante para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma:

- de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
 - incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
- Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.
Anoto que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

- I - Nos processos eletrônicos:
- conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
 - intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte e certifique-se a virtualização destes autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.
Caso decorra o prazo assinalado à parte apelante sem que dê cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.
Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007003-27.2013.403.6112 - DANIEL RIBEIRO(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fica a parte autora/apelante intimada a retirar os autos em carga e promover sua virtualização nos termos do despacho da fl. 321, ficando dispensada da inserção de Novo Processo Incidental, em face do que dispõe a mencionada Resolução PRES nº 200/2018.
Caso decorra o prazo assinalado à parte apelante sem que dê cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.
Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007270-96.2013.403.6112 - JOSE OTAVIO DA SILVA(SP269640 - JOSE OTAVIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora requirir o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que a parte exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.
A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002294-43.2014.403.6328 - RONALDO ASSIS FRANÇA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012317-46.2016.403.6112 - ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO FILHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008956-26.2013.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005719-52.2011.403.6112 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X APARECIDO RIBEIRO DA SILVA FILHO(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região.

Trasladem-se para o feito principal cópias das folhas 48/55, 63/64, 70, 85/87 e 89.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte embargada requiera o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que a parte exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004329-91.2004.403.6112 (2004.61.12.004329-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006061-78.2002.403.6112 (2002.61.12.006061-7)) - VIACAO MOTTA LTDA(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP126518 - IZONEL CEZAR PERES DO ROSARIO E SP124576 - ANA CLAUDIA BACCO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região.

Traslade-se cópia das folhas 149/154, vvss e 155 para o feito principal e, após, remetam-se estes embargos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001686-09.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011630-69.2016.403.6112 () - UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1299 - LEONARDO ZAGONEL SERAFINI)

ATO ORDINATÓRIO.

Tendo o juspérito apresentado esclarecimentos (fl. 276), nos termos da segunda parte do respeitável despacho exarado na folha 274, fica aberta vista à parte embargante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, pelo mesmo prazo, será aberta vista à parte embargada.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002001-03.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005393-39.2004.403.6112 (2004.61.12.005393-2)) - CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP103410 - MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA E SP280051 - MARINA MOSCARDI FLORA LIMA E SP194255 - PATRICIA PEREIRA PERONI TANAKA E SP006192SA - FLORA ADVOGADOS) X FAZENDA NACIONAL

Fixo prazos sucessivos de 05 (cinco) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Primeiro o Embargante.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004043-25.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001948-27.2015.403.6112 () - PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Recebo os embargos à execução, atribuindo efeito suspensivo ao processo nº 00019482720154036112.

Manifeste-se o impugnado no prazo legal.

Apense-se este feito ao processo de execução acima mencionado. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003812-95.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006135-64.2004.403.6112 (2004.61.12.006135-7)) - EDUARDO DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS X ROBERTA DUARTE DA SILVEIRA BARROS NEVES X MARIA DULCE DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS(PE012852 - PEDRO AZEDO DE MELO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido antecipatório, para suspensão dos atos executórios para a alienação de bem imóvel constrito na Execução Fiscal nº 0006135-64.2004.403.6112. Sustentam que o bem imóvel objeto da Matrícula nº 29.632, do 2º C.R.I. de Recife/PE, foi por eles adquirido em sua totalidade, mediante aquisição das parcelas ideais pertencentes aos Embargados GUSTAVO DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS, JOSÉ LUIZ DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS e PAULA DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS, e que, por isso, deve ser levantada a penhora que recai sobre o bem, por se tratar de imóvel de terceiros de boa-fé e, portanto, impenhorável. Aduzem ainda que há outros bens imóveis penhorados nos autos pertencentes aos embargados acima nominados, os quais possuem valor venal suficiente para a quitação da Execução em comento, requerendo a substituição do imóvel constrito por esses. Requer ainda a suspensão do Executivo Fiscal até decisão final nos presentes Embargos. Por fim, pleiteiam autorização para virtualização dos autos. Juntaram à inicial procuração e documentos (fls. 13/262). Custas recolhidas à metade (fl. 276). É o breve relatório. DECIDO. Alegam os Embargantes que adquiriram o imóvel objeto da Matrícula nº 29.632, do 2º C.R.I. de Recife/PE de seus irmãos condôminos, os quais são devedores da fazenda pública. No caso dos presentes autos, o contrato de venda e compra firmado entre as partes ocorreu no ano de 2007 (fl. 15), quando já existentes as dívidas tributárias relativas às certidões da dívida ativa devidamente inscritas em 17/05/2004 (fl. 35). Observo ainda que nas Certidões lavradas pelo Segundo Cartório de Notas da Comarca de Olinda/PE e pelo Segundo Registro de Imóveis de Recife, juntadas como folhas 15/18 e 21/22, consta que já havia a penhora sobre o bem imóvel, a qual foi prenotada em 07/07/2006, bem como que tal anotação era de conhecimento dos adquirentes. A 3ª turma do STJ reafirmou o entendimento de que a pessoa que adquire bem litigioso não possui a qualidade de terceiro e, portanto, não tem legitimidade para opor embargos de terceiro, buscando defender tal bem em execução movida contra quem o alienou. Para defender a posse de um imóvel, ameaçado pela insolvência decretada contra os alienantes, os compradores opuseram embargos de terceiro. Os embargantes que adquiriram coisa já litigiosa estão sujeitos aos efeitos que a decisão proferida nos autos da Execução Fiscal produziu, não sendo mais considerados terceiros. Os compradores/Embargantes tinham ciência dos ônus judiciais sobre o imóvel. A compra do imóvel ocorreu no ano de 2007, quase três anos após a citação dos vendedores. A 3ª turma do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que o adquirente de qualquer imóvel pode obter certidões que mostram a situação pessoal dos alienantes, bem como do próprio imóvel e, com isso, identificar-se da existência de eventuais demandas e ônus sobre o objeto do contrato. Na alienação de imóveis litigiosos, ainda que não haja averbação dessa circunstância na matrícula, subsiste a presunção relativa de ciência do terceiro adquirente acerca da litigiosidade, pois é impossível ignorar a publicidade do processo, gerada pelo seu registro e pela distribuição da petição inicial. A jurisprudência da 3ª e 4ª turmas do STJ é unânime em não considerar como terceiro aquele que adquire a coisa litigiosa, não podendo, portanto, opor embargos, aplicando-se o disposto no artigo 109, parágrafo 3º, do CPC/2015. AGARESP_201400989414 (Acórdão) STJ Ministro(a) SIDNEI BENETI DJE DATA:22/09/2014 ..DTPB: Decisão: 19/08/2014 EMEN: AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AQUISIÇÃO DE COISA LITIGIOSA. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCABIMENTO. BOA-FÉ. AUSÊNCIA. 1.- Aquele que adquire coisa litigiosa não detém legitimidade para ajuizar Embargos de Terceiro. Precedentes do STJ. 2.(...). Não tem a qualidade de terceiro aquele que adquire a coisa litigiosa, com o que não pode opor

os embargos respectivos, aplicando-se-lhe o disposto no art. 109, do CPC/2015. RESP 200802607603 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1102151 Relator(a) HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:26/10/2009 ..DTPB: EMEN: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - ILEGITIMIDADE DO ADQUIRENTE DE COISA LITIGIOSA - LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA - INTELIGÊNCIA DO ART. 42, 3º DO CPC. 1. Não possui legitimidade ativa para Embargos de Terceiro quem sucedeu à parte litigante, ainda que ignore o vício litigioso, pois é indiferente que a aquisição tenha sido antes ou depois da sentença condenatória, porquanto Não importa se a parte, A, alienou a coisa a C, e C a D; D não é terceiro, nem o seria E, que a recebesse de D (Pontes de Miranda citado no acórdão recorrido - fls. 246) - Inteligência do art. 42, 3º do CPC; 2. Consoante precedentes desta Colenda Corte de Justiça Quem adquire coisa litigiosa não é terceiro legitimado a opor embargos e ainda que não haja sido registrada a ação, no registro imobiliário, não é terceiro quem sucede na posse após a citação a respeito da coisa sub iudice - REsp 9.365/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, entre outros. 3. Não é razoável admitir que a alienação de coisa litigiosa provocada pelo próprio autor (alienante e vencido na demanda), obste o cumprimento da sentença transitada em julgado em favor dos réus que obtiveram êxito judicial na inibição da posse de imóvel, mormente se alienação do bem ocorreu em detrimento das regras de lealdade processual. 4. Recurso Especial não conhecido. Como visto, mesmo o desconhecimento a respeito da litigiosidade do bem não afasta a ilegitimidade ativa do adquirente para o manejo dos embargos de terceiro. Ante o exposto, extingue o processo sem resolução de mérito, pela ilegitimidade de parte ativa ad causam e o fôco com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, traslade-se cópia desta para os autos da ação de execução fiscal nº 0006135-64.2004.403.6112.P.R.I. Presidente Prudente, 24 de outubro de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

1202518-13.1995.403.6112 (95.1202518-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE)

Fls. 350/351: Defiro a carga ao executado pelo prazo dos embargos.
Após, tomem conclusos para apreciar o pedido na fl. 353. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001898-50.2005.403.6112 (2005.61.12.001898-5) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJES ORIENTE LTDA X ARNALDO HIDEO TOMITA(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI)

Ante a manifestação da folha 318 resta prejudicada a análise do requerido na petição da folha 313.
Solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida à folha 316, independentemente de cumprimento.
Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.
Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.
Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003256-50.2005.403.6112 (2005.61.12.003256-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CESAR PINCHETTI(SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada se manifeste quanto ao item 7 da petição juntada como folha 538 e verso.
Nada sendo requerido, suspendo o andamento da presente execução até 27/12/2018, que deverá, após, retomar seu normal curso com abertura de vista à parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000938-79.2014.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP378550 - RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE E SP368755 - TACIANE DA SILVA) X PAULO ROBERTO INDIO DO BRASIL

Ante a manifestação juntada como folha 95, proceda-se ao recolhimento do mandado expedido à folha 94, independentemente de cumprimento.
Juntado o mandado aos autos, dê-se baixa por sobrestamento, até nova provocação da parte interessada.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004598-81.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X HELENA APARECIDA PIRES ALMEIDA DE PAULA - ME(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS)

1- Considerando a realização da 20ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço na Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Centro, São Paulo, fica designado o dia 11/03/2019, às 11:00 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 25/03/2019, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente dos bens penhorados à fl. 32. 2- Ciência às partes da reavaliação dos bens penhorados (fls. 76/77). 3- Intime-se a executada das datas acima designadas, por publicação. 4- Intime-se a exequente das datas acima designadas e para juntar demonstrativo do débito atualizado, no prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008077-48.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ANGELA MARIA DA PAIXAO
Encaminhe-se cópia da fl. 65 ao exequente para que recolha as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, diretamente no Juízo deprecado.

EXECUCAO FISCAL

0004478-67.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PONTE BRANCA AGROPECUARIA S/A(MT013439B - RODRIGO MOREIRA GOULART)
Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se com baixa-findo. Int.

INQUERITO POLICIAL

0005673-24.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO FERNANDO SEDANO(SP325445 - RAFAEL ROSARIO PONCE)

Considerando que o réu constituiu advogado, anote-se o mandado conferido à fl. 350.
Em consequência, afasto a incumbência da advogada dativa nomeada à fl. 327, Dra. CLÁUDIA REGINA JARDE SILVA (OAB/SP 143.593), e arbitro seus honorários no valor mínimo da tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, vez que apresentou apenas uma peça processual. Requisite-se o pagamento.
Arbitro também honorários em favor do advogado dativo nomeado à fl. 223, Dr. ANDRÉ ISILIANI BOTT (OAB/SP 363.365), no valor mínimo da tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, vez que apresentou apenas uma peça processual. Requisite-se o pagamento.
Defiro a carga dos autos pelo advogado constituído, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.
Após, prossiga-se nos termos do despacho da fl. 348.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000798-45.2014.403.6112 - JOSE PAULINO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica o impetrante intimado de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

1204239-34.1994.403.6112 (94.1204239-6) - MIG CONFECOOES LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a requerente intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007234-69.2004.403.6112 (2004.61.12.007234-3) - ANTONIO RIBEIRO VIEIRA X ELI OZANAN DUARTE X EURIPEDES GENTINI X JOAO DA SILVA DE ALMEIDA X JOSE CANDIDO MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ANTONIO RIBEIRO VIEIRA X ELI OZANAN DUARTE X EURIPEDES GENTINI X JOAO DA SILVA DE ALMEIDA X JOSE CANDIDO MATEUS(SP239614A - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER E PR003086SA - ADVOCACIA MARLY FAGUNDES & ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestação da partm autora/exequente, como requerido na petição enviada por fac-símile e juntada como folha 724, cujo original deve ser apresentado no prazo legal.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005719-52.2011.403.6112 - APARECIDO RIBEIRO DA SILVA FILHO(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X APARECIDO RIBEIRO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora/exequente, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005897-59.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X BELCHIOR ANTONIO DE OLIVEIRA(SP294010 - BETREIL CHAGAS FILHO) X JOSE CARDOSO ALVES(SP081918 - MARIA CRISTINA DE AZEVEDO)

Trata-se de ação penal inaugurada por oferecimento de denúncia em face dos acusados acima qualificados nos autos, como incursos no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98, c/c o artigo 29 caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 9 de março de 2016 (fl. 143). Citados, os réus apresentaram resposta à acusação (fls. 167, 168/170 e 188/192). Foram inquiridas três testemunhas de acusação e interrogados os réus na mesma audiência (fl. 232). Vieram as folhas de antecedentes dos réus (fls. 152/155 e 157/162). Nada requereram as partes na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal (fls. 230/231). Em alegações finais, a Acusação pugnou pela condenação dos réus (fls. 236/244). A Defesa de Belchior Antônio de Oliveira alegou inépcia da denúncia; excesso de prazo para conclusão do inquérito policial; erro de tipo; princípio da insignificância; inexistência de provas; aplicação da pena no mínimo legal e sua substituição por restritivas de direitos; suspensão condicional do processo; pedido de justiça gratuita. Aguarda a absolvição (fls. 285/297). A Defesa de José Cardoso Alves afirmou contradição entre os depoimentos das testemunhas; atipicidade da conduta, uma vez que o réu não pescou nenhum peixe e nem utilizou petrechos proibidos para a pesca; atipicidade da conduta pelo princípio da insignificância. Aguarda a absolvição (fls. 302/310). A Defensora dativa – justificou sua ausência na audiência realizada em 23/08/2018 (fl. 300/301). É o relatório. DECIDO. Acolho a justificativa da advogada dativa do corréu José Cardoso Alves, pela ausência na audiência de 23/08/2018. Rejeito a preliminar de inépcia da denúncia, uma vez que a peça acusatória descreve com clareza os fatos e suas circunstâncias, de modo a possibilitar o exercício pleno do direito de defesa. A Defesa de Belchior alega erro de tipo. O erro de tipo é a falsa percepção da realidade, pelo agente, que afeta algum elemento que integra o tipo penal. Sua primeira consequência é a exclusão do dolo, pois, atingido algum elemento do tipo, não há que se falar em vontade e, conseqüentemente, em dolo. Pode o agente responder por crime culposos, se for admitida esta modalidade. Erro de tipo é aquele que versa sobre elementos da conduta típica, sejam de natureza permanente factual ou jurídica. O erro de tipo pode ser essencial, accidental e putativo. O erro de tipo está no art. 20, caput, do Código Penal. Ocorre, no caso concreto, quando o indivíduo não tem plena consciência do que está fazendo; imagina estar praticando uma conduta lícita, quando na verdade, está a praticar uma conduta ilícita, mas que por erro, acredite ser inteiramente lícita. No entanto, sendo o corréu Belchior um pescador profissional, não há como acolher a alegação de erro de tipo. Não demonstrou a Defesa por parte do corréu a falsa percepção da realidade sobre algum elemento integrante do tipo penal. Alega, ainda, a mesma Defesa, excesso de prazo na conclusão do inquérito policial. Embora o Código de Processo Penal preveja, inicialmente, o prazo de 30 dias, para a conclusão do inquérito policial, estando o réu em liberdade, na prática esse prazo pode ser prorrogado, desde que necessário para a realização de diligências indispensáveis à reunião de elementos de prova da autoria e materialidade, sem que se possa falar em excesso de prazo. Vencidas as preliminares, passo ao exame do mérito. Segundo a denúncia, no dia 15 de setembro de 2015, por volta das nove horas, em águas da União, precisamente no Rio Paraná, considerado interstadual por separar mais de um Estado da Federação (São Paulo, Mato Grosso do Sul e Paraná), Belchior Antônio de Oliveira e José Cardoso Alves, agindo com consciência e vontade, em concurso, com unidade de desígnios e identidade de propósitos, pescaram um peixe da espécie Piapara, considerada nativa do rio Paraná, mediante a utilização de aparelhos e petrechos não permitidos, notadamente a captura mediante pesca subaquática com a utilização de arpões, lanças de arpões e lanterna de iluminação, com infringência ao artigo 2º, inciso I, alíneas d e g da IN Ibama nº 26/2009, ocasionando dano à fauna ictológica, conforme laudo pericial das fls. 50/56. A materialidade delitiva restou comprovada por meio dos Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 7) e Laudo de Perícia Criminal Federal de Meio Ambiente (fls. 50/56). Interrogado em Juízo e ratificando o que declarou em sede policial, Belchior Antônio de Oliveira admitiu que praticava pesca subaquática mediante utilização de arpões, contando com o auxílio de José Cardoso Alves. Confessou que possuía conhecimento da ilicitude da conduta, porquanto há proibição de captura de espécies nativas com uso de tais petrechos. Contudo, alterou parcialmente sua versão ao relatar que somente assim agiu por encontrar-se em uma situação de grande penúria, não tendo alimentos para dar de comer a suas filhas, o que teria motivado a capturar o peixe. Em seu interrogatório judicial José Cardoso Alves também confessou a autoria, confirmando que de fato auxiliou Belchior Antônio de Oliveira na pesca subaquática predatória, mediante uso de arpões. Disse que tinha ciência da ilegalidade de sua conduta, mas que concordou em ajudar Belchior porque este não tinha como alimentar suas filhas, vez que passava por dificuldades financeiras. A testemunha de acusação Claudinei Aparecido Rodrigues disse que avistou o barco dos réus. Num primeiro momento visualizou apenas José Cardoso Alves, junto à embarcação. Em seguida observou que Belchior submergiu, em aparente atividade de pesca. Notou a existência de uma espécie Piapara na embarcação, com sinais de captura por arpão. Ficou claro que Belchior utilizava petrechos proibidos para a pesca e que ele era o responsável pela atividade de pesca subaquática, enquanto José Cardoso Alves o auxiliava na condução do barco. A prova oral produzida não deixa dúvida de que os réus praticaram pesca subaquática, utilizando-se de arpões, petrechos não permitidos pela legislação aplicável na data do fato. Inviável a convocação da excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, - situação de penúria - já que o fato dos acusados se ocuparem de atividade pesqueira para fins de subsistência, as condições socioeconômicas não se prestam a justificar ou atenuar a prática de tipos penais. Pensar em sentido contrário seria autorizar a instauração de verdadeiro caos na sociedade, não se podendo reconhecer a excludente de culpabilidade com base apenas nos fatos invocados. Para o reconhecimento do estado de necessidade, a lei exige a comprovação da ocorrência de perigo atual de lesão a um bem jurídico, assim entendido como aquele que não pode aguardar para ser afastado. Para sua subsistência, os denunciados poderiam pescar na modalidade desembarcada, com linha de mão, canoio, vara com molinete ou carretilha, com o uso de iscas naturais e artificiais, sem limite de cota, por serem pescadores profissionais (artigo 4º, da Portaria nº 49, de 05/11/2007). De qualquer forma, mesmo cientes da proibição, resolveram se arriscar a pescar com petrechos não permitidos, não restando configurada a excludente de culpabilidade pleiteada. Nesse passo, a mera afirmação da existência de dificuldades financeiras não se presta a demonstrar o alegado estado de necessidade, já que não se fez prova efetiva da inevitabilidade da conduta delituosa, requisito da excludente de ilicitude em questão. Ademais, não merece respaldo a aplicação do princípio da insignificância, já que no direito penal ambiental vigora o princípio da prevenção ou precaução, em prol da proteção do meio ambiente. Desta feita, ainda que não quantitativamente relevante seja a lesão ao bem jurídico tutelado, no caso o meio ambiente, há que se considerar relevante a materialidade do tipo penal. Dessa forma, a justificativa apresentada pelos réus, que praticaram a pesca predatória porque passavam por dificuldades financeiras não pode ser aceita. Primeiro, porque nada comprovaram nesse sentido. Ademais, nenhuma dificuldade financeira pode justificar a prática de conduta ilícita, tendo, sempre o indivíduo a opção por um trabalho honesto e legal. Assim, restou demonstrado nos autos que os acusados praticaram ato de pesca em concurso de agentes, capturando uma Piapara, por meio da pesca subaquática, mediante utilização de arpão, tendo sido o dano ambiental comprovado por laudo pericial. Não obstante a orientação jurisprudencial mais recente no âmbito do STJ e do TRF-3, em relação à competência da Justiça Estadual, para os casos de pesca predatória com danos ambientais de âmbito local, a verdade é que o caso dos autos comporta peculiaridade a justificar a competência da Justiça Federal. Com efeito, conforme bem apontado pelo MPF, (...) restou sobejamente demonstrada durante a tramitação desta ação penal que os acusados vivem de pesca predatória, capturando pescados de forma criminosa e constante, tendo sido denunciados no processo nº 0004972-63.2015.403.6112 por integrarem associação criminosa voltada a pesca ilegal em caráter habitual, circunstância que reforça a gravidade em concreto da conduta aqui apurada. Ademais, nos autos do processo acima referido, foi deferida ordem judicial de interceptação telefônica, tendo sido possível a captação de áudio, onde em conversa sobre o flagrante delito que deu origem a presente ação penal, evidenciou-se que a quantidade de peixes que os acusados pretendiam capturar era de 100 kg, somente não levando a cabo tal intento em razão da intervenção dos agentes de polícia federal (fl. 101). No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha Nelson Gonçalves de Souza, agente da polícia federal aposentado que participou pelo Setor de Inteligência da Delegacia de Polícia Federal de Presidente Prudente na denominada Operação Preá, relatando sob o contraditório judicial, que as interceptações telefônicas deixaram claro a participação dos acusados em uma estrutura criminosa voltada para a prática de infrações penais de pesca predatória, assim como a intenção que os réus tinham de capturar 100 kg de piapara na ata dos fatos aqui apurados. Por fim, relatou que foi possível durante as captações telefônicas, constatar a lesividade que a estrutura criminosa mantida pelos acusados possuía, informando ter havido dias em que os integrantes desta chegavam a retirar mais de 1 (uma) toneladas de pescado do Rio Paraná. Portanto, há veementes indícios que a ação praticada pelos réus, objeto deste processo-crime, a ser observada no contexto completo onde ela está inserida, isto é, o de uma associação criminosa constituída com o especial fim de praticar pesca predatória em desacordo com a legislação de regência, assim como que a intenção de ambos era a captura de relevante quantidade de pescado com a utilização de petrechos proibidos, possui sim relevância regional apta a atrair a competência da Justiça Federal para conhecimento, processo e julgamento do feito. Comprovadas autoria e materialidade a ação penal deve ser julgada procedente, com a consequente condenação de ambos os réus pela prática da conduta ilícita praticada. Ante o exposto, acolho a pretensão punitiva estatal para condenar BELCHIOR ANTONIO DE OLIVEIRA e JOSÉ CARDOSO ALVES, qualificados nos autos, como incursos no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98, c/c o artigo 29, caput, do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atentando para o disposto no artigo 59 do Código Penal, observo que com relação à culpabilidade, embora a conduta dos réus tenha sido animada pelo dolo direto, a intensidade desse dolo apresenta-se normal à espécie, não ensejando uma maior severidade na pena. Os réus são tecnicamente primários e de bons antecedentes. Nada há nos autos que desabone os réus quanto à conduta social. A personalidade não se revela tendente à prática do crime. Os motivos são comuns à espécie, ou seja, a obtenção do lucro pela venda de peixes. As circunstâncias em que ocorreu o crime são normais. Não consta dos autos nada que desabone a atuação dos réus na comunidade, vida familiar e trabalho. No entanto, não há como deixar de considerar a gravidade do fato sob o aspecto do dano ao meio ambiente, demonstrada que restou a participação dos acusados em associação criminosa voltada para a prática de pesca predatória, nos termos do artigo 6º, I, da Lei nº 9.605/98, o que justifica a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Assim presente a circunstância que justifica um aumento de pena, pela maior potencialidade lesiva ao meio ambiente, elevando-se sobremaneira a reprovação da conduta, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 2 anos de detenção. Não há nenhuma circunstância agravante ou atenuante, assim como não incide no caso, nenhuma causa de aumento ou de diminuição, pelo que tomo definitiva a pena-base de 2 de detenção, a ser cumprida no regime aberto, desde o início. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes na: (1) doação de 50 (cinquenta) litros de combustível - gasolina para o Órgão Ambiental autuante e (2) prestação de serviço à comunidade. Concedo aos réus o direito de apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado, lancem seus nomes no rol dos culpados. Defiro aos réus os benefícios da gratuidade da justiça, isentando-os do pagamento das custas. Determino a inutilização dos bens apreendidos à fl. 176, caso a medida já não tenha sido adotada, exceção feita ao barco de alumínio e ao motor de popa, por não se tratar de coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito. Arbitro em favor do Dra Maria Cristina de Azevedo, OAB/SP 81.918, advogada nomeada, honorários advocatícios no valor máximo previsto na tabela. Após o trânsito em julgado requisi-te-se o pagamento. P.R.I. Presidente Prudente, 23 de outubro de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012197-03.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOEL SOARES DOS SANTOS(SP161042 - RITA DE CASSIA BARBUIO E SP193440 - MARIA FLAVIA MAIELLO FERREIRA) X ADRIEL LUIZ DESEN DA SILVA(SP317973 - LUCIANA CRISTINA ALVES E SP047188 - JOSE ROBERTO PEREIRA)

Acolho a manifestação apresentada pelo Ministério Público Federal à fl. 183.

Retire-se a intimação da defesa constituída pelo réu JOEL SOARES DOS SANTOS para demonstrar a pertinência da oitiva das testemunhas arroladas à fl. 136, apontando os fatos específicos que busca ver elucidados, bem como esclarecendo a finalidade de cada depoimento e qual a relevância para o deslinde do feito. Ressalto que argumentos genéricos e lacunosos ensejarão o indeferimento da prova pretendida. No caso, tratando-se de testemunha meramente abonatória, o depoimento deverá ser apresentado por meio de declaração com firma reconhecida, a ser apresentada até a audiência de instrução, à qual será concedido o mesmo valor probatório. Para tanto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Intime-se.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, retomem os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009572-59.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X PAULO FERNANDO DE MORAES NICOLAU(PR031278 - MARCOS DAUBER)

Trata-se de Ação Penal pública movida contra Paulo Fernando de Moraes Nicolau, objetivando apurar a prática, em tese, do delito tipificado no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c.c. o artigo 71, caput (5 vezes), ambos do Código Penal.

Nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinção da punibilidade do agente.

No caso em apreço, ao analisar a resposta à acusação (fls. 120-137), não verifico, de forma manifesta, nenhuma das hipóteses que pudessem ensejar a absolvição sumária. Assim, havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, o processo reúne condições de prosseguir, não sendo o caso de absolvição sumária.

Diante do exposto, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, ao que determino o prosseguimento da ação.

Preliminarmente, intime-se o réu para delimitar o rol de testemunhas apresentado às fls. 137-v/138, nos moldes do art. 401 do CPP.

Após, retomem os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003547-93.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO AMANCIO DO NASCIMENTO(SPI50890 - CLAUDIO ROGERIO MALACRIDA)

Trata-se de Ação Penal pública movida contra Aparecido Amâncio do Nascimento, objetivando apurar a prática, em tese, do delito tipificado no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal. Nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.

No caso em apreço, ao analisar a resposta à acusação (fls. 120-129), não verifico, de forma manifesta, nenhuma das hipóteses que pudessem ensejar a absolvição sumária. Assim, havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, o processo reúne condições de prosseguir, não sendo o caso de absolvição sumária.

Diante do exposto, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, ao que determino o prosseguimento da ação.

Na manifestação da fl. 145, requereu o Ministério Público Federal a intimação de Elza Oki Hiroto para complementar o depósito efetuado, vez que o depósito em conta judicial foi no valor de R\$ 5.040,00 ao passo que o valor total da parcela seria de 7.200,00.

Em atenção ao referido requerimento formulado pelo Parquet, saliento que o montante pertencente ao réu limita-se a 70% do valor devido, sendo os outros 30% devidos ao advogado que patrocinou a causa trabalhista, conforme demonstra a ata da audiência juntada às fls. 142-143, estando, portanto, correto o depósito efetuado.

Quanto ao requerimento de excesso de sequestro de valores, formulado pelo réu na resposta à acusação, considerando que a dívida se findará e que serão depositadas apenas duas parcelas de R\$ 5.040,00, totalizando R\$ 10.080,00, não vejo configurado o excesso alegado, pois, conforme disposto no artigo 140 do Código de Processo Penal, a medida assecuratória visa à garantia do ressarcimento do suposto dano acrescido e juros e correção monetária, além de eventuais despesas processuais e penas pecuniárias. Ademais, eventual saldo remanescente poderá ser prontamente restituído ao réu.

Intimem-se.

Após, retornem os autos conclusos para designação de audiência.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003844-03.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO VIEIRA DA SILVA

Por ora, abra-se vista às partes da juntada de fls. 159/160.

Sem prejuízo, considerando o teor da certidão de fl. 161, decreto sigilo nível 4 (documentos), não vedada a vista com ou sem carga pelas partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009297-62.2007.403.6112 (2007.61.12.009297-5) - FRANCISCO BRAZ DO NASCIMENTO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X FRANCISCO BRAZ DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BRAZ DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 190/194.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002173-23.2010.403.6112 - SUELI APARECIDA ORLANDELI X SOLANGE APARECIDA ORLANDELLI(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X SUELI APARECIDA ORLANDELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo suplementar de dez dias, o despacho da fl. 212, ficando dispensada da inserção de Novo Processo Incidental, em face do que dispõe a mencionada Resolução PRES nº 200/2018.

No silêncio, arquivem-se estes autos com baixa findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002721-14.2011.403.6112 - JOSE CARLOS RAFAEL(SP123573 - LOURDES PADILHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO) X JOSE CARLOS RAFAEL X FAZENDA NACIONAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Ordem De Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista dos cálculos da Contadoria Judicial às partes, primeiro ao Autor, pelo prazo de cinco dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003443-48.2011.403.6112 - ANTONIO EMILIO GARBETI(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANTONIO EMILIO GARBETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A despeito da concordância da parte autora/exequente com o valor da conta apresentada pelo INSS, em face do interesse público envolvido remetam-se os autos Vistor Oficial para emissão de parecer (fls. 190 e 201).

Para o caso de parecer favorável, desde já fica homologada a conta apresentada às folhas 190/195, devendo a parte autora/exequente ser intimada, por ato ordinatório, para que, no prazo de 05 (cinco) dias:

a) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes;

b) apresente cálculo demonstrativo dos valores dos honorários a destacar, discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do art. 8º da Resolução mencionada, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento).

Após, se em termos, requisite-se o pagamento dos créditos e intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação.

Para o caso de parecer desfavorável do Contador Judicial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora/exequente.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003915-49.2011.403.6112 - JOAO MENDONCA DA SILVA FILHO(SP163748 - RENATA MOCO E SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOAO MENDONCA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino à Secretaria do Juízo que faça a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º da Resolução PRES nº 142/2017, alterado pela Resolução PRES nº 200/2018.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Cumpra a parte autora, no prazo suplementar de dez dias, o despacho da fl. 174, ficando dispensada da inserção de Novo Processo Incidental, em face do que dispõe a mencionada Resolução PRES nº 200/2018.

No silêncio, arquivem-se estes autos com baixa findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004432-54.2011.403.6112 - CARLA REGINA REIS JARDIM(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CARLA REGINA REIS JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a regularização do nome da parte autora/exequente junto à SRF do Brasil e, após comprovada, cumpra-se o determinado na manifestação judicial exarada na folha 256.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008119-39.2011.403.6112 - MARCIA ELISABETH DE OLIVEIRA MACEDO NEVES(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER E SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS E SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES ZOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X MARCIA ELISABETH DE OLIVEIRA MACEDO NEVES X UNIAO FEDERAL

Ante a concordância das partes com o valor da conta apresentada pelo Vistor Oficial no parecer da folha 231, deve ela prevalecer.

Assim, intimem-se a parte autora/exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias:

a) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes;

b) apresente cálculo demonstrativo dos valores dos honorários a destacar, discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do art. 8º da Resolução mencionada, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento).

Após, se em termos, requisite-se o pagamento dos créditos e intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008516-64.2012.403.6112 - CLELIA FERREIRA SANTOS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CLELIA FERREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora/exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, por igual prazo, dê-se vista ao INSS.

Ato seguinte, tomem os autos ao arquivo findo.

Íntime-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

0009795-37.2002.403.6112 (2002.61.12.009795-1) - LEONARDO OCHOA LOPES (REP P/ MARIA STELA LOPES)(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica o requerente intimado de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3997

MONITORIA

000742-22.2008.403.6112 (2008.61.12.00742-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALINE FERNANDA ESCARELLI X MARILENE GIACON PEREIRA DE ANDRADE X WLADIMIR PEREIRA DE ANDRADE(SP202578 - ANDRE LUIZ DE MACEDO E SP294339 - BRUNO STAFFUZZA CARRICONDO)

Ciência do retorno dos autos.

Havendo interesse da parte vencedora em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização dos autos.

No momento da carga deverá a parte vencedora requerer à secretaria do juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte autora promover a digitalização e anexação aos autos das seguintes peças: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.

Após o envio dos autos virtuais ao TRF, remeta-se ao arquivo com baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007286-41.1999.403.6112 (1999.61.12.007286-2) - AGROPECUARIA DOMINGOS FERREIRA DE MEDEIROS S/C LTDA(SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO FILMONOFF) X CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA - CONTAG(SP143071 - LUIZ SERGIO MAZZONI FILHO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR(SP119870 - JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remeta-se ao arquivo.

Íntime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005437-92.2003.403.6112 (2003.61.12.005437-3) - CARMELO GILDETE FERNANDES X JOAO ABDALA X PEDRO VIEIRA DA SILVA X DELCIO LUCIO X GALDINO PEREIRA DA SILVA X DIRCE ALVARES FERNANDES X MARIA DO CARMO SANTOS SILVA X ADEMIR PEREIRA DA SILVA X TEREZINHA BORGES DA SILVA X CLEIDE PEREIRA DA SILVA X GENTIL PIAI X JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA X MIRIAM CARDOSO PEREIRA DA SILVA X FATIMA APARECIDA DA SILVA ARAUJO X BENTO MARTINS DE ARAUJO X WILSON PEREIRA DA SILVA X CARMEN LUCIA PEREIRA DA SILVA DIAS X EDSON OLIVEIRA DIAS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP124743 - MARCO ANTONIO RAGAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência ao patrono da parte autora quanto à devolução da RPV expedida em favor de Maria do Carmo Santos Silva, regularizando a situação cadastral desta junto à RFB, procedendo, sendo o caso, à eventual habilitação de sucessores na forma da lei civil.

Íntime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006370-65.2003.403.6112 (2003.61.12.006370-2) - HOMERO DIAS NETTO(Proc. (ADV.) ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de devolução formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de HOMERO DIAS NETTO, por meio da qual visa ao ressarcimento de valores pagos a título de Benefício Previdenciário de Pensão por Morte (NB 21/144.847.174-2) recebidos precariamente, por força de antecipação de tutela, no período de 10/09/2003 a 31/08/2012, posteriormente revogada por decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requer a devolução dos valores recebidos, cujo montante perfaz o valor de R\$ 40.390,33 aos cofres da Previdência. O pedido veio instruído com os documentos (fs. 233/247). Intimado para se manifestar, o executado deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de fs. 248. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Baseado na improcedência da ação e consequente revogação da antecipação de tutela, pleiteia o INSS o ressarcimento do que pagou de maneira precária a título de Benefício de Pensão por Morte, no período de 10/09/2003 a 31/08/2012. Antes de adentrar no pedido principal, passo à análise da prejudicial da prescrição, matéria de ordem pública que pode ser reconhecida de ofício. Da Prescrição. Tratando-se de ressarcimento de benefício previdenciário não há de se falar em imprescritibilidade ao erário, de modo que devemos estar atentos à prescrição quinquenal, prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91, e não aos prazos da prescrição dispostos no Código Civil, uma vez que se trata de benefícios previdenciários. Considerando o trânsito em julgado da ação principal - 23 de julho de 2012 (fs. 220), é evidente a ocorrência da prescrição quinquenal. Ademais, não há de se falar em suspensão do direito do INSS em exercer a cobrança por força da Ação Civil Pública, devendo-se atentar a data do trânsito em julgado da ação principal, que neste caso, já decorre mais de cinco anos. E ainda, tendo em vista que não houve processo administrativo para cobrança dos valores, mas mero expediente formalizado pela autarquia, não há de se falar em suspensão da prescrição. Assim, considerando que o benefício foi pago no período de 10/09/2003 a 31/08/2012 e a autarquia somente requereu o ressarcimento em 31/07/2018, é evidente a ocorrência da prescrição quinquenal. Sem prejuízo do reconhecimento da prescrição, tendo em vista o entendimento deste Juízo, passo a tecer considerações sobre a questão. Do Ressarcimento ao erário por força de tutela revogada. O tema foi abordado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.401.560/MT, o qual reconheceu a repetibilidade dos valores recebidos pela parte autora por força de tutela de urgência concedida. Conforme a ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decurso não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebimento indevido. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 1401560/MT - RECURSO ESPECIAL 2012/0098530-1, STJ, Rel. Min. SERGIO KUKINA, Primeira Seção, Data do Julgamento 12/02/2014, DJe 13/10/2015). Todavia, a Ação Civil Pública nº 0005906.07.2012.403.6183 ajuizada pela Procuradoria dos Direitos do Cidadão em conjunto com o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, cuja abrangência territorial da coisa julgada restringe-se ao âmbito territorial da jurisdição deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, decidiu sobre a possibilidade do Juízo que julgou o mérito da ação poder deliberar sobre o mérito da devolução. Vejamos: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SINDICATO. AUTORIZAÇÃO ASSEMBLEAR. PRELIMINARES REJEITADAS. LISTA DE SUBSTITUÍDOS. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.401.560/MT. AMPLITUDE. MEDIDAS JUDICIAIS ANTECIPATÓRIAS. PRECARIIDADE. PROVISORIEDADE. REVERSIBILIDADE. ANÁLISE NOS PRÓPRIOS AUTOS E NO MESMO JUÍZO EM QUE REVOGADA/REFORMADA A DECISÃO JUDICIAL ANTERIOR. PRINCÍPIO DO JUÍZO NATURAL. ARTIGO 933, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. DA MIHI FACTUM, DABO TIBI JUS. COISA JULGADA. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. MULTA DIÁRIA. 1. Legitimidade ativa do parquet federal configurada para a propositura de ações coletivas versando sobre direitos previdenciários, vez que se tratam de direitos individuais homogêneos. Precedentes. 2. Conforme o art. 1º, IV, da Lei 7.347/85, cabe ação civil pública em razão de qualquer sorte de interesse difuso ou coletivo, possuindo legitimidade para propor a ação principal e a cautelar as associações que, concomitantemente (art. 5º, V, da Lei 7.347/85), esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano, nos termos da lei civil e, sobretudo, inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao conjunto de direitos difusos discutido na lide. 3. A natureza da atuação dos sindicatos em prol de seus membros ou associados é de substituição, nos termos do art. 8º da Constituição Federal. Assim, as condições para a propositura da ação civil pública pelos sindicatos diferem daquelas exigidas para as associações. 4. A autorização assemblear é dispensada expressamente, nos termos do art. 82, IV, da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). 5. A lista de substituídos processualmente pelos sindicatos e associações é dispensada, pois estes atuam em juízo representando não apenas seus filiados/associados, mas a toda a categoria, na esteira do art. 8º, III, da Constituição Federal. O RE 612043/PR, julgado pelo STF, no sentido de que o alcance das decisões proferidas em ações civis públicas somente atingiria os associados à época da propositura da ação, somente se aplica às associações, e não aos sindicatos. 6. O Recurso Especial nº 1.401.560/MT, decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça na sistemática dos recursos repetitivos, consagrou a tese de que: A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Não se encontra abrangida a hipótese de devolução de prestações de natureza assistencial. 7. A revogação da tutela antecipada, no CPC/73, ou das tutelas de urgência, nos termos do CPC/2015, com a consequente reposição de eventuais prejuízos sofridos pelo réu, é possível, e deve ser objeto de análise pelo próprio órgão judiciário que proferiu a decisão anterior, sob o risco de malferir-se o princípio do juízo natural (art. 5º, inciso LIII, da Constituição Federal). 8. Ademais, mesmo nos casos em que a devolução não foi determinada expressamente, a cobrança é possível porque decorre de lei, e não depende de uma nova decisão judicial. Trata-se de efeito anexo da sentença. 9. A cobrança de valores pagos a maior na via administrativa, nos termos do art. 115 da Lei 8.213/91, pode ocorrer e não é objeto desta ação. A jurisprudência vem rechaçando o procedimento por vezes adotado pelo INSS no sentido de inscrever valores pagos a maior - no entender do Instituto - na dívida ativa da União, cobrando-os em execução fiscal. Isso já chegou a ser feito tanto para valores cobrados administrativamente como judicialmente, mas não foi aceito pelos Tribunais pátrios. 10. Os débitos decorrentes de decisões judiciais provisórias posteriormente revogadas, que são o objeto da lide, podem ser cobrados, como visto supra, mas não administrativamente pelo INSS. Precisam ser objeto de cobrança em juízo. Mas, não por meio de execução fiscal, nem por intermédio de uma nova ação de conhecimento. Basta a liquidação do valor a ser reposto, com sua liquidação nos próprios autos em que tratada a questão de mérito. 11. Propor nova ação perante outro Juízo retira do Juiz da causa, por exemplo, a possibilidade de decidir se houve ou não má-fé ou boa-fé, se os valores, no caso concreto, devem ser devolvidos e como se deverá fazer essa devolução. Essas questões devem ser discutidas caso a caso, e são questões eminentemente processuais ligadas ao feito em

que se debateu o mérito da causa. É também por isso que se veda a inscrição desses valores na dívida ativa e sua cobrança por execução fiscal: exige-se que haja discussão sobre o mérito da devolução. Somente o próprio Juízo que decidiu o mérito da ação poderá deliberar, no futuro, sobre as obrigações, decorrentes da lei ou da sentença, surgidas após o trânsito em julgado da decisão. 12. Inaplicabilidade do art. 933, do CPC/2015, visto não se tratar de fato superveniente à decisão recorrida ou matéria de ordem pública, mas apenas alteração da fundamentação utilizada para manutenção da sentença. Aplicação do brocardo da *mihi factum, dabo tibi jus*. 13. A abrangência territorial da coisa julgada restringe-se ao âmbito territorial da jurisdição deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o disposto no artigo 16 da Lei n. 7.347/85, com a redação dada pela Lei n. 9.494/97.14. Sem honorários de advogado, nos termos do art. 17, da Lei 7.347/95, e da sucumbência recíproca. 15. Multa diária. Redução para o patamar de R\$ 100,00 (cem reais). 16. Preliminares rejeitadas; recursos de apelação desprovidos e remessa oficial parcialmente provida. Prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao apelo do INSS. (APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005906-07.2012.4.03.6183/SP, Rel. Desembargador Federal PAULO DOMINGUES, Acórdão 20755/2017, julgado em 26 de junho de 2017) (destaque). Ademais, decisões posteriores de nosso Tribunal seguiram o que fora decidido na Ação Civil Pública, admitindo que o Juízo que julgou o mérito da ação analise a boa ou a má-fé do executado no recebimento dos valores e decida sobre o dever de devolução ou não destes valores. E ainda, ressaltando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, há diversos julgados recentes aplicando entendimento em sentido contrário, firmado pelo Supremo Tribunal Federal, pelo descabimento da devolução, em razão do caráter alimentar e sua característica de irrepetibilidade. Transcrevo, a seguir, alguns destes julgados para fins de esclarecimento. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.401.560/MT. AMPLITUDE. MEDIDAS JUDICIAIS ANTECIPATÓRIAS. PRECARIÉDADE. PROVISORIEDADE. REVERSIBILIDADE. ANÁLISE NOS PRÓPRIOS AUTOS E NO MESMO JUÍZO EM QUE REVOGADA/REFORMADA A DECISÃO JUDICIAL ANTERIOR. PRINCÍPIO DO JUÍZO NATURAL. COBRANÇA NA VIA ADMINISTRATIVA, EM EXECUÇÃO FISCAL OU EM AÇÃO PRÓPRIA PELO INSS INDEVIDA. 1. O Recurso Especial nº 1.401.560/MT, decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça na sistemática dos recursos repetitivos, consagrou a tese de que: A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Não se encontra abrangida a hipótese de devolução de prestações de natureza assistencial. 2. A revogação da tutela antecipada, no CPC/73, ou das tutelas de urgência, nos termos do CPC/2015, com a consequente repositição de eventuais prejuízos sofridos pelo réu, é possível, e deve ser objeto de análise pelo próprio órgão judiciário que proferiu a decisão anterior, sob o risco de malferir-se o princípio do juízo natural (art. 5º, inciso III, da Constituição Federal). 3. Ademais, mesmo nos casos em que a devolução não foi determinada expressamente, a cobrança é possível porque decorre de lei, e não depende de uma nova decisão judicial. Trata-se de efeito anexo da sentença. 4. Os débitos decorrentes de decisões judiciais provisórias posteriormente revogadas, que são o objeto da lide, podem ser cobrados, como visto supra, mas não administrativamente pelo INSS. Precisam ser objeto de cobrança em juízo. Mas, não por meio de execução fiscal, nem por intermédio de uma nova ação de conhecimento. Basta a liquidação do valor a ser reposto, com sua liquidação nos próprios autos em que tratada a questão de mérito. 5. Propor nova ação perante outro Juízo retira do Juiz da causa, por exemplo, a possibilidade de decidir se houve ou não má-fé ou boa-fé, se os valores, no caso concreto, devem ser devolvidos e como se deverá fazer essa devolução. Essas questões devem ser discutidas caso a caso, e são questões eminentemente processuais ligadas ao feito em que se debateu o mérito da causa. É também por isso que se veda a inscrição desses valores na dívida ativa e sua cobrança por execução fiscal: exige-se que haja discussão sobre o mérito da devolução. Somente o próprio Juízo que decidiu o mérito da ação poderá deliberar, no futuro, sobre as obrigações, decorrentes da lei ou da sentença, surgidas após o trânsito em julgado da decisão. 6. Apelação do INSS não provida. (Ap 0006931820124039999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO).PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-C DO CPC (1973). ART. 1.040, INC. II, DO CPC (2015). RESP 1.401.560/MT. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Reexame da matéria conforme previsto no artigo 543-C, 7º, inc. II, do CPC (1973), atual art. 1.040, inc. II, do CPC (2015). 2. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo de Controvérsia, entendeu que a reforma de decisão que antecipa a tutela obriga o autor a devolver os benefícios previdenciários recebidos por força de lei. 3. Aplicação do entendimento em sentido contrário firmado pelo Supremo Tribunal Federal, pelo descabimento da referida devolução, em razão da irrepetibilidade dos alimentos. 4. Acórdão mantido. (Ap 00480485820114039999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, TRF3, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2018 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. IRREPETIBILIDADE DE VALORES PAGOS. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não desconhece esta Relatora que a matéria objeto do presente recurso foi decidida pelo Eg. STJ, em sede de recurso repetitivo, REsp 1401560/ MT, no sentido de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga a parte autora a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. 2. Ocorre que, o C. Supremo Tribunal Federal, em decisões posteriores, decidiu no sentido de ser desnecessária a restituição dos valores recebidos de boa fé, mediante decisão judicial, devido ao seu caráter alimentar, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 3. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (Ap 00005117920154036134, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2018 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO) (destaque).Por fim, ressalto julgado do próprio Superior Tribunal de Justiça, o qual entendeu pela presunção de boa-fé do receptor da verba alimentar quando a tutela é confirmada em primeiro e segundos graus (Embargos de Divergência 1.086.154/RS).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA QUE DETERMINA O RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO REFORMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. A dupla conformidade entre a sentença e o acórdão gera a estabilização da decisão de primeira instância, de sorte que, de um lado, limita a possibilidade de recurso do vencido, tomando estável a relação jurídica submetida a julgamento; e, de outro, cria no vencedor a legítima expectativa de que é titular do direito reconhecido na sentença e confirmado pelo Tribunal de segunda instância. 2. Essa expectativa legítima de titularidade do direito, advinda de ordem judicial com força definitiva, é suficiente para caracterizar a boa-fé exigida de quem recebe a verba de natureza alimentar posteriormente cassada, porque, no mínimo, confia - e, de fato, deve confiar - no acerto do duplo julgamento. 3. Por meio da edição da súm. 34/AGU, a própria União reconhece a irrepetibilidade da verba recebida de boa-fé, por servidor público, em virtude de interpretação errônea ou inadequada da Lei pela Administração. Desse modo, e com maior razão, assim também deve ser entendido na hipótese em que o restabelecimento do benefício previdenciário dá-se por ordem judicial posteriormente reformada. 4. Na hipótese, impor ao embargado a obrigação de devolver a verba que por anos recebeu de boa-fé, em virtude de ordem judicial com força definitiva, não se mostra razoável, na medida em que, justamente pela natureza alimentar do benefício então restabelecido, pressupõe-se que os valores correspondentes foram por ele utilizados para a manutenção da própria subsistência e de sua família. Assim, a ordem de restituição de tudo o que foi recebido, seguida à perda do respectivo benefício, fere a dignidade da pessoa humana e abala a confiança que se espera haver dos jurisdicionados nas decisões judiciais. 5. Embargos de divergência no recurso especial conhecidos e desprovidos. (Embargos de Divergência em RESp nº 1.086.154/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, STJ, Dje 19/03/2014).Ressalto ainda, que o executado não está recebendo qualquer benefício previdenciário ou assistencial, de modo que exigir-lhe a restituição, representa ferir o preceito constitucional da dignidade da pessoa humana. Assim, não obstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no recurso representativo de controvérsia (REsp nº 1.401.560/MT), siga o entendimento da Corte Suprema relativo ao tema, em razão da irrepetibilidade dos alimentos. Dispositivo: Ante o exposto, com filcro no artigo 103 da Lei 8.213/91, reconheço a prescrição quinquenal dos valores recebidos pela executada no período de 10/09/2003 a 31/08/2012. Sem prejuízo, com fundamento na dignidade da pessoa humana, indefiro o pedido de restituição de valores obtidos a título de antecipação de tutela concedida por este juízo, ante a boa-fé do requerido e o caráter alimentar da verba previdenciária. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007670-62.2003.403.6112 (2003.61.12.007670-8) - ADILSON MENDES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de devolução formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ADILSON MENDES, por meio da qual visa ao ressarcimento de valores pagos a título de Benefício Assistencial (NB 87/536.905.284-7) recebidos precariamente, por força de antecipação de tutela, no período de 01/08/2009 a 31/10/2013, posteriormente revogada por decisão proferida pelo e. Tribunal Regional da 3ª Região em sede de Agravo. Requer a devolução dos valores recebidos, cujo montante perfaz o valor de R\$ 43.436,04 aos cofres da Previdência. O pedido veio instruído com os documentos (fls. 271/290). Com a manifestação das fls. 293/295, o executado requereu o indeferimento do pedido, sustentando a prescrição quinquenal, além do princípios da boa-fé e irrepetibilidade dos alimentos. Com vistas para se manifestar sobre a prescrição (fls. 296), o INSS informou que estava impedido de pleitear o ressarcimento por força de antecipação de tutela concedida nos autos de Ação Civil Pública (fls. 298/300). É o relatório. Decido. Considerando o trânsito em julgado da ação principal - 06 de outubro de 2014 (fls. 281), não há de se falar em prescrição quinquenal. Baseado na improcedência da ação e consequente revogação da antecipação de tutela, pleiteia o INSS o ressarcimento do que pagou de maneira precária a título de Benefício Assistencial no período de 01/08/2009 a 31/10/2013. O tema foi abordado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.401.560/MT, o qual reconheceu a repetibilidade dos valores recebidos pela parte autora por força de tutela de urgência concedida. Conforme a ementa: PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebimento indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsidar-ló estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 1401560/MT - RECURSO ESPECIAL 2012/0098530-1, STJ, Rel. Min. SERGIO KUKINA, Primeira Seção, Data do Julgamento 12/02/2014, Dje 13/10/2015). Todavia, a Ação Civil Pública nº 0005906.07.2012.403.6183 ajuizada pela Procuradoria dos Direitos do Cidadão em conjunto com o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, cuja abrangência territorial da coisa julgada restringe-se ao âmbito territorial da jurisdição deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, decidiu sobre a possibilidade do Juízo que julgou o mérito da ação poder deliberar sobre o mérito da devolução. Vejamos: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SINDICATO. AUTORIZAÇÃO ASSEMBLEAR. PRELIMINARES REJEITADAS. LISTA DE SUBSTITUÍDOS. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.401.560/MT. AMPLITUDE. MEDIDAS JUDICIAIS ANTECIPATÓRIAS. PRECARIÉDADE. PROVISORIEDADE. REVERSIBILIDADE. ANÁLISE NOS PRÓPRIOS AUTOS E NO MESMO JUÍZO EM QUE REVOGADA/REFORMADA A DECISÃO JUDICIAL ANTERIOR. PRINCÍPIO DO JUÍZO NATURAL. ARTIGO 933, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. DA MIHI FACTUM, DABO TIBI JUS. COISA JULGADA. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. MULTA DIÁRIA. 1. Legitimidade ativa do parquet federal configurada para a propositura de ações coletivas versando sobre direitos previdenciários, vez que se tratam de direitos individuais homogêneos. Precedentes. 2. Conforme o art. 1º, IV, da Lei 7.347/85, cabe ação civil pública em razão de qualquer sorte de interesse difuso ou coletivo, possuindo legitimidade para propor a ação principal e a cautelar as associações que, concomitantemente (art. 5º, V, da Lei 7.347/85), esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano, nos termos da lei civil e, sobretudo, inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao conjunto de direitos difusos discutido na lide. 3. A natureza da atuação dos sindicatos em prol de seus membros ou associados é de substituição, nos termos do art. 8º da Constituição Federal. Assim, as condições para a propositura da ação civil pública pelos sindicatos diferem daquelas exigidas para as associações. 4. A autorização assemblear é dispensada expressamente, nos termos do art. 82, IV, da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). 5. A lista de substituídos processualmente pelos sindicatos e associações é dispensada, pois estes atuam em juízo representando não apenas seus filiados/associados, mas a toda a categoria, na esteira do art. 8º, III, da Constituição Federal. O RE 612043/PR, julgado pelo STF, no sentido de que o alcance das decisões proferidas em ações civis públicas somente atingiria os associados à época da propositura da ação, somente se aplica às associações, e não aos sindicatos. 6. O Recurso Especial nº 1.401.560/MT, decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça na sistemática dos recursos repetitivos, consagrou a tese de que: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Não se encontra abrangida a hipótese de devolução de prestações de natureza assistencial. 7. A revogação da tutela antecipada, no CPC/73, ou das tutelas de urgência, nos termos do CPC/2015, com a consequente repositição de eventuais prejuízos sofridos pelo réu, é possível, e deve ser objeto de análise pelo próprio órgão judiciário que proferiu a decisão anterior, sob o risco de malferir-se o princípio do juízo natural (art. 5º, inciso III, da Constituição Federal). 8. Ademais, mesmo nos casos em que a devolução não foi determinada expressamente, a cobrança é possível porque decorre de lei, e não depende de uma nova decisão judicial. Trata-se de efeito anexo da sentença. 9. A cobrança de valores pagos a maior na via administrativa, nos termos do art. 115 da Lei 8.213/91, pode ocorrer e não é objeto desta ação. A jurisprudência vem rejeitando o procedimento por vezes adotado pelo INSS no sentido de inscrever valores pagos a maior - no entender do Instituto - na dívida ativa da União, cobrando-os em execução fiscal. Isso já chegou a ser feito tanto para valores cobrados administrativamente como judicialmente, mas não foi aceito pelos Tribunais pátrios. 10. Os débitos decorrentes de decisões judiciais provisórias posteriormente revogadas, que são o objeto da lide, podem ser cobrados, como visto supra, mas não administrativamente pelo INSS. Precisam ser objeto de cobrança em juízo. Mas, não por meio de execução fiscal, nem por intermédio de uma nova ação de conhecimento. Basta a liquidação do valor a ser reposto, com sua liquidação nos próprios autos em que tratada a questão de mérito. 11. Propor nova ação perante outro Juízo retira do Juiz da causa, por exemplo, a possibilidade de decidir se houve ou não má-fé ou boa-fé, se os valores, no caso concreto, devem ser devolvidos e como se deverá fazer essa devolução. Essas questões devem ser discutidas caso a caso, e são questões eminentemente processuais ligadas ao feito em que se debateu o mérito da causa. É também por isso que se veda a inscrição desses valores na dívida ativa e sua cobrança por execução fiscal: exige-se que haja discussão sobre o mérito da devolução. Somente o próprio Juízo que decidiu o mérito da ação poderá deliberar, no futuro, sobre as obrigações, decorrentes da lei ou da sentença, surgidas após o trânsito em julgado da decisão. 12. Inaplicabilidade do art. 933, do CPC/2015, visto não se tratar de fato superveniente à decisão recorrida ou matéria de ordem pública, mas apenas alteração da fundamentação utilizada para manutenção da sentença. Aplicação do brocardo da *mihi factum, dabo tibi jus*. 13. A abrangência territorial da coisa julgada restringe-se ao âmbito territorial da jurisdição deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o disposto no artigo 16 da Lei n. 7.347/85, com a redação dada pela Lei n. 9.494/97.14. Sem honorários de advogado, nos termos do art. 17, da Lei 7.347/95, e da sucumbência recíproca. 15. Multa diária.

de apelação desprovidos e remessa oficial parcialmente provida. Prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao apelo do INSS. (APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005906-07.2012.4.03.6183/SP, Rel. Desembargador Federal PAULO DOMINGUES, Acórdão 20755/2017, julgado em 26 de junho de 2017) (destaque).Ademais, decisões posteriores de nosso Tribunal seguiram o que fora decidido na Ação Civil Pública, admitindo que o Juízo que julgou o mérito da ação analise a boa ou a má-fé do executado no recebimento dos valores e decida sobre o dever de devolução ou não destes valores.É ainda, ressaltando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, há diversos julgados recentes aplicando entendimento em sentido contrário, firmado pelo Supremo Tribunal Federal, pelo descabimento da devolução, em razão do caráter alimentar e sua característica de irrepetibilidade.Transcrevo, a seguir, alguns destes julgados para fins de esclarecimento.PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.401.560/MT. AMPLITUDE. MEDIDAS JUDICIAIS ANTECIPATÓRIAS. PRECARIIDADE. PROVISORIEDADE. REVERSIBILIDADE. ANÁLISE NOS PRÓPRIOS AUTOS E NO MESMO JUÍZO EM QUE REVOGADA/REFORMADA A DECISÃO JUDICIAL ANTERIOR. PRINCÍPIO DO JUÍZO NATURAL. COBRANÇA NA VIA ADMINISTRATIVA, EM EXECUÇÃO FISCAL OU EM AÇÃO PRÓPRIA PELO INSS INDEVIDA. 1. O Recurso Especial nº 1.401.560/MT, decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça na sistemática dos recursos repetitivos, consagrou a tese de que: A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Não se encontra abrangida a hipótese de devolução de prestações de natureza assistencial. 2. A revogação da tutela antecipada, no CPC/73, ou das tutelas de urgência, nos termos do CPC/2015, com a consequente reposição de eventuais prejuízos sofridos pelo réu, é possível, e deve ser objeto de análise pelo próprio órgão judiciário que proferiu a decisão anterior, sob o risco de malferir-se o princípio do juízo natural (art. 5º, inciso LIII, da Constituição Federal). 3. Ademais, mesmo nos casos em que a devolução não foi determinada expressamente, a cobrança é possível porque decorre de lei, e não depende de uma nova decisão judicial. Trata-se de efeito anexo da sentença. 4. Os débitos decorrentes de decisões judiciais provisórias posteriormente revogadas, que são o objeto da lide, podem ser cobrados, como visto supra, mas não administrativamente pelo INSS. Precisam ser objeto de cobrança em juízo. Mas, não por meio de execução fiscal, nem por intermédio de uma nova ação de conhecimento. Basta a liquidação do valor a ser reposto, com sua liquidação nos próprios autos em que tratada a questão de mérito. 5. Propor nova ação perante outro Juízo retira do Juiz da causa, por exemplo, a possibilidade de decidir se houve ou não má-fé ou boa-fé, se os valores, no caso concreto, devem ser devolvidos e como se deverá fazer essa devolução. Essas questões devem ser discutidas caso a caso, e são questões eminentemente processuais ligadas ao feito em que se debateu o mérito da causa. É também por isso que se veda a inscrição desses valores na dívida ativa e sua cobrança por execução fiscal: exige-se que haja discussão sobre o mérito da devolução. Somente o próprio Juízo que decidiu o mérito da ação poderá deliberar, no futuro, sobre as obrigações, decorrentes da lei ou da sentença, surgidas após o trânsito em julgado da decisão. 6. Apelação do INSS não provida. (Ap 00006931820124039999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO):PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-C DO CPC (1973). ART. 1.040, INC. II, DO CPC (2015). RESP 1.401.560/MT. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Reexame da matéria conforme previsto no artigo 543-C, 7º, inc. II, do CPC (1973), atual art. 1.040, inc. II, do CPC (2015). 2. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo de Controvérsia, entendeu que a reforma de decisão que antecipa a tutela obriga o autor a devolver os benefícios previdenciários recebidos por força dela. 3. Aplicação do entendimento em sentido contrário firmado pelo Supremo Tribunal Federal, pelo descabimento da referida devolução, em razão da irrepetibilidade dos alimentos. 4. Acórdão mantido. (Ap 00480485820114039999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, TRF3, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.) (destaque).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. IRREPETIBILIDADE DE VALORES PAGOS. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não desconhece esta Relatora que a matéria objeto do presente recurso foi decidida pelo Eg. STJ, em sede de recurso repetitivo, REsp 1401560/ MT, no sentido de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga a parte autora a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. 2. Ocorre que, o C. Supremo Tribunal Federal, em decisões posteriores, decidiu no sentido de ser desnecessária a restituição dos valores recebidos de boa fé, mediante decisão judicial, devido ao seu caráter alimentar, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 3. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (Ap 00005117920154036134, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO) (destaque).Por fim, resalto julgado do próprio Superior Tribunal de Justiça, o qual entendeu pela presunção de boa-fé do receptor da verba alimentar quando a tutela é confirmada em primeiro e segundos graus (Embargos de Divergência 1.086.154/RS).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA QUE DETERMINA O RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO REFORMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. A dupla conformidade entre a sentença e o acórdão gera a estabilização da decisão de primeira instância, de sorte que, de um lado, limita a possibilidade de recurso do vencido, tornando estável a relação jurídica submetida a julgamento; e, de outro, cria no vencedor a legítima expectativa de que é titular do direito reconhecido na sentença e confirmado pelo Tribunal de segunda instância. 2. Essa expectativa legítima de titularidade do direito, advinda de ordem judicial com força definitiva, é suficiente para caracterizar a boa-fé exigida de quem recebe a verba de natureza alimentar posteriormente cassada, porque, no mínimo, confia - e, de fato, deve confiar - no acerto do duplo julgamento. 3. Por meio da edição da súm. 34/AGU, a própria União reconhece a irrepetibilidade da verba recebida de boa-fé, por servidor público, em virtude de interpretação errônea ou inadequada da Lei pela Administração. Desse modo, e com maior razão, assim também deve ser entendido na hipótese em que o restabelecimento do benefício previdenciário dá-se por ordem judicial posteriormente reformada. 4. Na hipótese, impor ao embargado a obrigação de devolver a verba que por anos recebeu de boa-fé, em virtude de ordem judicial com força definitiva, não se mostra razoável, na medida em que, justamente pela natureza alimentar do benefício então restabelecido, pressupõe-se que os valores correspondentes foram por ele utilizados para a manutenção da própria subsistência e de sua família. Assim, a ordem de restituição de tudo o que foi recebido, seguida à perda do respectivo benefício, fere a dignidade da pessoa humana e abala a confiança que se espera haver dos jurisdicionados nas decisões judiciais. 5. Embargos de divergência no recurso especial conhecidos e desprovidos. (Embargos de Divergência em RESP nº 1.086.154/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, STJ, Dje 19/03/2014).Ressalto ainda, que o executado não está recebendo qualquer benefício previdenciário ou assistencial, de modo que exigir-lhe a restituição, representa ferir o preceito constitucional da dignidade da pessoa humana.Assim, não obstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no recurso representativo de controvérsia (REsp nº 1.401.560/MT), sigo o entendimento da Corte Suprema relativo ao tema, em razão da irrepetibilidade dos alimentos.DispositivoAnte o exposto, com fulcro no artigo 103 da Lei 8.213/91, reconheço a prescrição quinquenal dos valores recebidos pela executada no período de 01/12/2005 a 28/02/2010.Sem prejuízo, com fundamento na dignidade da pessoa humana, indefiro o pedido de restituição de valores obtidos a título de antecipação de tutela concedida por este juízo, ante a boa-fé do requerido e o caráter alimentar da verba previdenciária.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012724-67.2007.403.6112 (2007.61.12.012724-2) - CLARICE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Pese o despacho de fl. 407, considerando que o INSS apresentou os cálculos manifeste-se sobre eles a parte autora. Concordando, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078 e expeçam-se as requisições de pagamento com eventual destaque dos honorários contratuais.

Discordando, deverá observar o determinado à fl. 407.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010154-35.2012.403.6112 - GERUZA MARIA DA SILVA RODRIGUES(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Vistos, em decisão.Trata-se de pedido de devolução formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de GERUZA MARIA DA SILVA RODRIGUES, por meio da qual visa ao ressarcimento de valores pagos a título de benefício previdenciário de Pensão por Morte (NB 21/161.232.651-7) recebidos precariamente, por força de antecipação de tutela, no período de 29/11/2012 a 31/03/2014, posteriormente revogada por Acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional da 3ª Região que julgou improcedente o pedido. Requer a devolução dos valores recebidos, cujo montante perfaz o valor de R\$ 23.519,12 aos cofres da Previdência. O pedido veio instruído com os documentos (fs. 408/435).Com a manifestação das fs. 438/445, a executada requereu o indeferimento do pedido, sustentando a prescrição quinquenal, além dos princípios da boa-fé, irrepetibilidade dos alimentos, da segurança jurídica e o princípio da dignidade da pessoa humana.Com vistas para se manifestar sobre a prescrição (fs. 446), o INSS informou que estava impedido de pleitear o ressarcimento por força de antecipação de tutela concedida nos autos de Ação Civil Pública (fs. 448/450).É o relatório.Decido.Considerando o trânsito em julgado da ação principal - 21 de agosto de 2014 (fs. 416), não há de se falar em prescrição quinquenal.Baseado na improcedência da ação e consequente revogação da antecipação de tutela, pleiteia o INSS o ressarcimento do que pagou de maneira precária a título de benefício de Pensão por Morte, no período de 29/11/2012 a 31/03/2014.Tendo em vista que o Acórdão que transitou em julgado (fs. 416/415) determinou expressamente a devolução dos valores antecipados por força de tutela, não há nada a decidir sobre o pedido da executada, em respeito à decisão judicial e por força da coisa julgada.Assim, à vista do disposto na Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), deverá a parte autora/exequente/INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a virtualização destes autos mediante digitalização e inserção deles no Sistema PJE de 1ª Grau.No momento da carga deverá o INSS requerer à secretaria do juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte autora promover a digitalização e anexação dos autos: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.Após concluído o processo de virtualização dos autos, remetam-se ao arquivo com baixa-fimdo.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000875-88.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA SPINOSA ALVES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005773-47.2013.403.6112 - MANOEL ANTONIO MARTINS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006717-49.2013.403.6112 - APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001639-06.2015.403.6112 - PAULO ROGERIO SALDANHA DE OLIVEIRA(SP321752A - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA) X PEDRO MOREIRA QUADROS X REGINA VALLIM PAULO X ROBINSON DA SILVA CASTRO X ROSIMEIRE APARECIDA VIANA(PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL

Transitada em julgado a decisão comunicada a este juízo - fl. 1082 - encaminhem-se os autos ao juízo competente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004050-56.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X GUIMARAES METALURGICA E CONSTRUcoes LTDA X MARIA HELENA BERNARDES GUIMARAES X AMANDA DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES E SP348473 - MURILLO FABRI CALMONA)

Juntada a procuração anote-se conforme requerido.

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia.

Após, nada sendo requerido, sobreste-se.

Int.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003998-21.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003939-33.2018.403.6112 ()) - KAREN LUZ QUINONES PEREIRA(SP217870 - JOSE EDUARDO LAVINAS BARBOSA) X JUSTICA PUBLICA

Ao arquivo.

Intimem-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012065-87.2009.403.6112 (2009.61.12.012065-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009509-15.2009.403.6112 (2009.61.12.009509-2)) - JUSTICA PUBLICA X VALDIR RAMOS DE CARVALHO(SP148960 - HELGA SCHMIDT DO PRADO)

Ciência à parte ré quanto ao desarquivamento dos autos.

Aguardar-se eventual manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, restituam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005090-15.2010.403.6112 - CARLOS HENRIQUE MARTINS SILVEIRA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E MS000713SA - PINHEIRO TAHAN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA E SP317191 - MAURICIO MAINENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CARLOS HENRIQUE MARTINS SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Pela cota da fl. 505-verso, o INSS insurgiu-se contra o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo à fls. 494/496, especificamente no que se refere à aplicação de juros de mora, no cálculo dos honorários, sobre parcelas pagas administrativamente. No que se refere ao valor principal, não se opôs ao pagamento parte controvertida. Manifestação da parte autora/exequente às fls. 509/510. Decido. 1 - No que toca ao principal, havendo concordância do INSS com o cálculo homologado, expeça-se o necessário para o levantamento da parcela controvertida (R\$ 19.348,38), destacando-se a parte referente aos honorários contratuais. 2 - Quanto aos honorários advocatícios imputados na fase de conhecimento, conforme pronunciado na decisão que concedeu efeito suspensivo em sede de agravo de instrumento (fls. 489/490), os honorários sucumbenciais constituem direito autônomo do advogado, que não se confunde com o direito da parte. Logo, não cabe diferenciar a origem da base utilizada para o cálculo, para se chegar ao montante devido a título de honorários. Assim, homologo o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo, correspondente a R\$ 16.945,53 (dezesseis mil novecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e três centavos) a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados para agosto de 2017.3 - Por fim, em respeito ao que restou decidido no agravo de instrumento nº 5012623-59.2018.4.03.0000 (fls. 489/490), imponho ao INSS o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% da diferença entre o valor por ele apresentado (fl. 403) e o homologado pelo Juízo (fl. 456-verso), nos termos do §1º, 2º e 3º, inciso I, do artigo 85 do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002418-02.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: KRISTOPHER PEREIRA DE ASSIS JESUS - ME

DESPACHO

Tendo decorrido o prazo sem manifestação da exequente acerca do despacho ID 10759697, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação pela exequente.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005571-09.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VITA-MED COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

DESPACHO

O bloqueio de valores em nome do réu via BACENJUD, foi efetuado, mas não houve resultado. Consultou-se, após, o sistema RENAJUD, não se obtendo êxito.

Não consta dos autos informação de que o executado possua quaisquer bens passíveis de penhora bem como não houve demonstração da modificação da situação financeira do executado

Em razão disso, indefiro o requerimento de pesquisa via sistema ARISP, formulado pela exequente.

Sobreste-se o presente feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000267-29.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: TELMA RAMIRES

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Com fundamento na manifestação da CEF que externou a possibilidade de interesse em participar da lide em relação aos autores que eventualmente possuísem contratos cuja apólice de seguro é pública ("Ramo 66"), o Juízo Estadual determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal (Id 4580991).

Decido.

Em que pese o acerto quanto à competência da Justiça Federal nos casos onde haja interesse de empresa pública federal (CEF), ou seja, contrato de seguros cobertos pelo FCVS, verifica-se que não há nos autos autores que detém apólice de seguro pública.

Veja-se que em relação aos autores Telma Ramires, Valdomira de Souza Zaini, Regina da Silva Lima, Flora Garbin de Almeida, Soraya Pinheiro e Andréia Cristina Bernardes, os documentos trazidos pela CDHU (Id 4581003 – Pág. 6/35), demonstram tratarem-se de contratos de financiamento pertencentes ao Ramo 68.

Assim, tratando-se de litisconsórcio ativo facultativo, inexistem razões que justifiquem processar e julgar a demanda perante a Justiça Federal em relação aos autores cuja apólice de seguro seja privada (Ramo 68), devendo o feito ser desmembrado para que a demanda ajuizada por tais tenha seguimento perante a Justiça Estadual.

Com relação ao autor Olímpio Nunes da Silva, os documentos trazidos pela CDHU (Id 4581003 – Pág. 6 e 25/26), indicam que Olímpio transferiu a titularidade do imóvel para o Senhor André Luiz Gonçalves de Oliveira em outubro de 2009, o que demonstra flagrante ilegitimidade para compor o polo ativo da demanda.

Por sua vez, os autores Nelci Targanski, Heron Carneiro/Jacqueline Rafaela dos Santos e Fabiana Alves Cardoso, apresentaram os chamados "contratos de gaveta".

Pois bem, a prática dos chamados "contratos de gaveta" no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação é aquela pela qual o mutuário original transmite a terceiro o imóvel e a responsabilidade pelo pagamento da dívida contratada com o agente financeiro mutuante, sem a ciência e o consentimento do mesmo.

A questão da legitimidade em tais casos, está pacificada na jurisprudência, inclusive com decisão em sede de recurso representativo de controvérsia, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, REsp 1.150.429/CE, no sentido de que os contratos firmados antes de 25 de outubro de 1996 são regulares, independentemente da anuência do credor mutuante, a qual está suprida por expressa previsão legal. Assim, a contrário sensu, contratos de gaveta posteriores a essa data não garantem ao adquirente legitimidade ativa. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. SFH. CONTRATO DE GAVETA. LEI 10.150/00. LEGITIMIDADE ATIVA. AGRAVO INTERNONÃO PROVIDO. I - A regra para a transmissão das obrigações, notadamente para a assunção de dívida, nos termos adotados pelo Código Civil, é o consentimento da parte contrária. São os termos dos artigos 299 e 303 do CC. II - A prática dos chamados "contratos de gaveta" no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação é aquela pela qual o mutuário original transmite a terceiro o imóvel e a responsabilidade pelo pagamento da dívida contratada com o agente financeiro mutuante, sem a ciência e o consentimento do mesmo. III - São considerados regulares os contratos "de gaveta" firmados pelo mutuário e pelo adquirente até 25 de outubro de 1996, independentemente da anuência do credor mutuante, suprida por expressa e cogente previsão legal, mantida a regra do Código Civil para os contratos posteriores à referida data. Pela hipótese de incidência do artigo 20, o adquirente substitui o mutuário na relação obrigacional e pode desfrutar das posições jurídicas previstas no contrato original, como, por exemplo, a cobertura de saldo devedor residual pelo FCVS, havendo disposição expressa para tanto no artigo 22 da Lei 10.150/00. REsp 1150429, artigo 543-C CPC/73. IV - No caso dos autos o contrato de gaveta foi assinado em 23 de novembro de 2000, posteriormente a 25 de outubro de 1996, restando inequívoca, portanto, a ilegitimidade ativa do apelante. V - Agravo interno improvido.

(Processo AC 00063803420064036103 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1880681 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017)

No caso, os contratos dos autores Neuci Targanski (Id 4580965 – Pág. 158/160), Heron Carneiro/Jacqueline Rafaela dos Santos (Id 450979 – Pág. 34/36) e Fabiana Alves Cardoso (Id 4580979 – Pág. 58/60), foram firmados nos anos de 2008, 2010 e 2007, respectivamente. Logo, tais não detém legitimidade ativa para postular neste feito.

Diante do exposto:

a) Em relação aos autores Olímpio Nunes da Silva, Neuci Targanski, Heron Carneiro/Jacqueline Rafaela dos Santos e Fabiana Alves Cardoso, JULGO EXTINTA a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil;

b) Em relação aos autores Telma Ramires, Valdomira de Souza Zaini, Regina da Silva Lima, Flora Garbin de Almeida, Soraya Pinheiro e Andréia Cristina Bernardes, cuja apólice de seguro tem natureza privada (Ramo 68), determino a devolução dos autos ao Juízo de origem, valendo os fundamentos da presente decisão como razões em caso de suscitação de conflito de competência.

Imponho aos autores Olímpio Nunes da Silva, Neuci Targanski, Heron Carneiro/Jacqueline Rafaela dos Santos e Fabiana Alves Cardoso o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Extraia-se cópia dos autos, encaminhando-as para distribuição por dependência ao presente feito, para que aqui permaneça o feito em relação aos autores Olímpio Nunes da Silva, Neuci Targanski, Heron Carneiro/Jacqueline Rafaela dos Santos e Fabiana Alves Cardoso.

Em seguida, devolvam-se ao Juízo de origem os autos distribuídos por dependência, para prosseguimento em relação aos autores Olímpio Nunes da Silva, Neuci Targanski, Heron Carneiro/Jacqueline Rafaela dos Santos e Fabiana Alves Cardoso.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000415-40.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: DANIRA DE SOUZA ALCANTARA

DESPACHO

Ante o resultado da pesquisa INFOJUD, anote-se sigilo de documento.

À CEF para manifestação no prazo de 10 dias.

No silêncio da CEF, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001399-24.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: EDENIR GRISANI DE SOUZA PIRAPOZINHO - ME, EDENIR GRISANI DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLARISMUNDO CORREIA VIEIRA - SP148431
Advogado do(a) EXECUTADO: CLARISMUNDO CORREIA VIEIRA - SP148431

DESPACHO

Frustrada as diligências voltadas à pesquisa de bens penhoráveis, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003534-43.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: VIVIANNE CHRISTINA PETRIN FERRO - ME, VIVIANNE CHRISTINA PETRIN FERRO

DESPACHO

Ante o resultado negativo da pesquisa INFOJUD manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias.

No silêncio, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008572-02.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EDIVALDO BRAGA ZUNIGA
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004609-83.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
ESPOLIO: GERSONY ALMEIDA KRUG

DESPACHO

À vista das circunstâncias narradas pelo auxiliar do juízo na certidão ID 10810535, manifeste-se a exequente.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008985-15.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: REGINA INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO FELPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, FABIO CAON PEREIRA - SP234643
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECISÃO

REGINA INDUSTRIA E COMÉRCIO S/A impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PRESIDENTE PRUDENTE**, objetivando, liminarmente, suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao IPI incidente sobre a saída de produtos importados pela Impetrante que não sofram qualquer processo de industrialização em território nacional destinados a consumidores finais e/ou não contribuintes do IPI. Ao final, pleiteia obter autorização para a compensação dos valores que entende ter recolhido indevidamente, no quinquênio legal anterior ao ajuizamento da ação.

É o relatório.

Delibero.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a concessão de liminares é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Por sua vez, a Lei nº 12.016/2009, de 07 de agosto de 2009, assim preceitua:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

No caso vertente, a não suspensão do ato tido como coator de forma liminar não acarreta ineficácia da medida no momento da prolação da sentença, de modo que **INDEFIRO** o pedido liminar.

Ademais, são necessários esclarecimentos de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, os quais serão obtidas com as informações da autoridade impetrada.

Notifique-se o Delegado Regional da Receita Federal em Presidente Prudente para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, servindo o presente despacho de mandado de notificação à autoridade impetrada.

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada (artigo 7º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se vista dos autos o Ministério Público Federal.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6FB66EC34	
Prioridade: 2	
Setor Oficial:	
Data:	

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008793-82.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO TINTI HERBELLA - SP358477, LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA - SP358949
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Oeste Saúde Assistência a Saúde Suplementar S/S Ltda. propôs a presente ação pelo rito comum, com pedido de tutela antecipada, em face da **Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS**, objetivando o reconhecimento da nulidade de débito decorrente das AIH's de 3511112466500, 3511120129572, 3511110149723, 3511114611246, 3511114638581, 3511120117637, 3511121255026 e 3511121260780 (Processo Administrativo n.º 33902426457201369 – 44º ABL).

Informou a autora que efetivaria o depósito judicial integral do montante discutido nos autos, tão logo fosse distribuída ação, requerendo assim a concessão de tutela de urgência, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito.

Com a petição Id 11746874, a parte autora comprovou a efetivação de depósito judicial em valor integral ao substanciado na GRU 29412040002975012 (R\$ 22.455,55).

Após, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Pois bem, a parte autora lastreia seu pedido de suspensão nos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Todavia, efetivo depósito do montante integral, o que a teor do artigo 151 do Código Tributário Nacional, suspende a exigibilidade do crédito tributário e, em consequência, da própria da própria execução fiscal até julgamento dos embargos.

Quanto à exclusão do nome do executado do CADIN, prevê o artigo 7º, inciso I, da Lei 10.522/02 que:

“Art. 7º. Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;”

Dessa forma, tendo a parte autora efetivado o depósito do valor integral do montante lançado pela ré, resta suspensa a exigibilidade do crédito.

Assim, **defiro** o pedido e tutela de urgência, para reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito consubstanciado na GRU n.º 29412040002975012, de forma que não poderá a parte ré (Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS) inscrever a autora no CADIN, com fundamento do crédito discutido neste feito.

Não tendo a parte autora se pronunciado sobre a realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do CPC, presume-se que não tem interesse em sua realização, razão pela qual deixo de designar o ato.

Assim, cite-se a parte ré para que dê cumprimento à medida antecipatória ora deferida, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo legal e, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, fáculu à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

-

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007946-80.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: OSVALDO MOREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE-SP

DECISÃO

OSVALDO MOREIRA DE SOUZA impetrou o presente mandado de segurança, objetivando a concessão de ordem liminar para que a parte impetrada **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP** cumpra integralmente a diligência requerida pela 9ª Junta de Recursos da Previdência Social, a qual determinou que APS encaminhasse os autos à SST (Seção de Saúde do Trabalhador) para que se manifeste sobre a exposição aos agentes nocivos à saúde e dê parecer fundamentado relativo a empresa GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.

Pelo despacho (id. 1136499), postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada alegou ilegitimidade passiva, tendo em vista que encaminhou o processo administrativo ao SST em 08 de março de 2018, atendendo a solicitação da Junta Recursal (id. 1124246).

Com vistas, o impetrante alegou que o SST faz parte da estrutura administrativa da APS de Presidente Prudente, estando subordinado a sua Gerência Executiva (id. 11466747).

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, considerando que os SST são subordinados administrativamente à Gerência Executiva e tecnicamente à Diretoria de Saúde do Trabalhador, **providencie a secretaria a inclusão, no polo passivo da demanda, do GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE e O DIRETOR DA SAÚDE DO TRABALHADOR.**

Quanto ao pedido liminar, estabelece o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Já o artigo 37, “caput”, da Lei Maior, prevê que a eficiência é regra que deve ser aplicada no desenvolvimento das atividades estatais, juntamente com os demais princípios constitucionalmente destinados à administração pública.

Da mesma forma, a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe, em seu artigo 2º:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”

Por sua vez, os artigos 48 e 49 do mesmo diploma legal, impõem, à Administração, o dever de decidir dentro de prazo razoável, estipulado na própria legislação, vejamos:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Por fim, o § 1º, do artigo 56, da Portaria MDSA/GM n. 116/2017, estabelece o prazo de 30 dias, contados do recebimento do processo de origem, o prazo para cumprimento de decisões do CRSS – Conselho de Recursos do Seguro Social, pelo INSS, sob pena de responsabilização funcional do servidor, conforme segue:

“Art. 56. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRSS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º É de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRSS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.”

De toda legislação colacionada acima, conclui-se que o administrado/segurado/cidadão, não pode, indefinidamente, ficar aguardando o cumprimento de uma decisão ou a resposta a um requerimento a ser proferida pela Administração Pública.

Em síntese, em observância aos princípios da eficiência, celeridade e razoabilidade, é inadmissível que o segurado fique *“ad eternum”*, sem uma definição acerca de seu processo administrativo, sem um motivo para tanto, ou seja, sem qualquer justificativa razoável para a demora.

Vejamos entendimento jurisprudencial a respeito:

Processo REOMS 00017748220154036123 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 362826 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DURAÇÃO RAZOÁVEL PARA ANÁLISE E CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, o qual, em razão da especificidade da via, deve mostrar-se cristalino em sede de cognição exauriente. - Os atos da Administração Pública devem ser guiados pelo princípio da eficiência. Assim, a demora na apreciação dos requerimentos administrativos, ao exceder o limite da razoabilidade, afronta aquele princípio e acarreta prejuízos. - A Administração Pública, mormente em setores de sensível influência social, como é o caso do Instituto Nacional do Seguro Social, não pode delongar em demasia a análise das questões postas à sua apreciação. O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido a garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” - Remessa oficial improvida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 12/09/2016 Data da Publicação 26/09/2016

Processo REOMS 00043743920154036103 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 363055 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA RESPOSTA. DEFERIMENTO DA LIMINAR. RATIFICAÇÃO. 1. A conclusão do procedimento administrativo se deu somente em decorrência do deferimento do pleito de liminar e outrossim, a sentença concessiva da segurança, que ratificou a concessão da liminar, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF). 2. Pedidos administrativos protocolizados nos anos de 2010, 2011, 2012 e 2014 e não analisados até a data da impetração do writ, em 07/08/2015. 3. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do mencionado pedido administrativo. 4. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, traz o princípio da razoável duração do processo, bem como há previsão expressa de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão em relação às petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei n.º 11.457/07). 5. A Lei n.º 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução, o que não ocorrerá, in casu, porquanto ausente qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo. 6. Eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. 7. Remessa oficial desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 30/08/2016

Pois bem, no caso destes autos, conforme informações prestadas pela autoridade coatora, os autos foram baixados para a APS de Presidente Prudente em 27 de outubro de 2016, que por sua vez encaminhou à Seção/Serviço de Saúde do Trabalhador em 08 de março de 2018.

Destaco, por oportuno, que a impetrante apenas almeja que seja a seção do SST manifeste-se sobre a exposição aos agentes nocivos à saúde e dê parecer fundamentado relativo a empresa GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA, de forma a propiciar a Junta de Recurso a análise de sua defesa.

Resumindo, a impetrante não visa, com este feito, o deferimento do benefício, mas tão somente uma solução ao processo administrativo.

Assim, por todo exposto acima, entendo presentes os requisitos para a concessão pleito liminar, haja vista a verossimilhança das alegações do Impetrante.

Já o *periculum in mora* resta evidente, na medida em que a demora apresentada, pela autoridade impetrada, acarreta prejuízos à impetrante, tendo em vista que não tem seu pedido apreciado pelo órgão competente para tanto.

Ademais, fica impedido de manejar eventual ação própria para recebimento de seu benefício.

Ante o exposto, **defiro** o pedido liminar para que a autoridade impetrada **GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE e O DIRETOR DA SAÚDE DO TRABALHADOR**, manifeste-se sobre a exposição aos agentes nocivos à saúde e dê parecer fundamentado relativo a empresa GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA, no prazo de 30 dias, contados da intimação, informando nos autos.

Cópia desta decisão servirá de mandado.

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada acerca da presente decisão, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de outubro de 2018.

Prioridade: 2
Setor Oficial:
Data:

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002324-20.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: HELDER CASTILHO CUSTODIO EIRELI - ME, HELDER CASTILHO CUSTODIO, ALINE BEZERRA SALOMAO CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, em face da Caixa Econômica Federal, pretendendo a retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, bem como a suspensão da consolidação da propriedade do imóvel de matrícula 76.094 do 2º CRI de Presidente Prudente.

A liminar foi indeferida (id. 8388868). Pela mesma decisão, designou-se audiência de conciliação e mediação.

Em audiência, as partes não se conciliaram (id. 10689306).

Pelo despacho (id. 11269162), decretou-se a revelia da CEF, haja vista que a mesma não apresentou contestação nos autos. Pelo mesmo despacho, fixou-se prazo para que a parte autora apresentasse provas.

A Caixa Econômica Federal apresentou manifestação (id. 11328726), sustentando, em síntese, que, a despeito da revelia decretada, não há presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial.

A título de provas, fez pedido genérico.

Requeru a decretação de sigilo de justiça, ante os documentos apresentados nos autos.

A parte autora, pela petição (id. 11521573), alegou que, como a Caixa não contestou a ação, presumem-se verdadeiras as alegações elencadas na inicial (artigo 344 do CPC).

Pediu a produção de prova pericial.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, passo a analisar a questão envolvendo os efeitos da revelia decretada.

Pois bem, estabelece o artigo 344 do novo CPC:

"Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Mencionado artigo prevê que um dos efeitos da revelia seria a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.

Assim, a revelia é um fato processual consistente na inércia do réu em apresentar contestação no prazo estipulado pelo CPC. Essa é a regra geral, aplicável ao procedimento comum ordinário.

No entanto, a própria lei, a doutrina e a jurisprudência entendem que tal presunção é relativa, podendo ser elidida diante da existência de provas em sentido contrário.

No caso, a Caixa, apesar de revel, trouxe aos autos documentos, que podem elidir a presunção de veracidade trazida pela revelia.

Há que se considerar, ainda, que a presunção relativa de veracidade dos fatos precisa ser interpretada à luz dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, além, é claro, do princípio processual do livre convencimento motivado, o qual estipula, em última análise, que o Juiz precisa fundamentar seu entendimento em sentença de maneira racional, expondo argumentos concretos, críveis e objetivos para acolher ou não o pedido posto em lide.

Repise-se, a revelia não induz, necessariamente, à procedência do pedido, uma vez que a presunção de veracidade dos fatos dela decorrente é relativa, permitindo ao juiz a análise das alegações formuladas em confronto com as provas carreadas aos autos para a formação do seu convencimento.

Em síntese, os efeitos da revelia não são absolutos, ante o princípio do livre convencimento do juiz.

Vejamos entendimento a respeito:

Tipo Acórdão Número 0004068-96.2013.4.01.3904 Classe APELAÇÃO CIVEL (AC) Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES Origem TRF - PRIMEIRA REGIÃO Órgão julgador SEXTA TURMA Data 02/10/2017 Data da publicação 09/10/2017 Fonte da publicação e-DJF1 DATA:09/10/2017 PAGINA: Ementa PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. REVELIA DO DEMANDADO. IMPOSSIBILIDADE DE ACATAR COMO VERDADEIRO OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil, se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. A decretação da revelia, contudo, não conduz à procedência automática dos pedidos formulados na inicial, incumbindo ao magistrado, de acordo com seu livre convencimento, a análise das alegações e das provas produzidas nos autos. Precedentes do STJ e deste Tribunal: Resp 2005/0122042-0/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, T3 - Terceira Turma, DJ de 06.03.2006; EDcl no Ag 1344460 DF 2010/0159895-0, Relator: Ministra Maria Isabel Gallotti, T4 - Quarta Turma, DJ de 21.08.2013; AC 0009364-93.2012.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, DJ de 06.06.2014.; AC 0040755-39.2012.4.01.3700/MA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.160 de 15/10/2014. 2. Na hipótese, a Caixa Econômica Federal ajuizou ação com o intuito de obter o pagamento de dívida produzida em contrato de empréstimo, entretanto não conseguiu demonstrar que o réu não cumpriu o contrato. Na espécie, a pretensão da instituição bancária de se amparar na revelia do réu, para sustentar como verdadeiras as suas alegações, não logrou êxito, pois não trouxe aos autos provas capazes de sustentar sua narrativa tampouco de vencer o julgador. 4. Apelação conhecida a que se nega provimento. Decisão A Turma, por unanimidade, conheceu e negou provimento à apelação.

Tipo Acórdão Número 0000977-93.2007.4.03.6121 Classe AC - APELAÇÃO CIVEL - 1741249 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador QUINTA TURMA Data 24/04/2017 Data da publicação 02/05/2017 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO: Ementa CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DA QUITAÇÃO DE TODAS AS PARCELAS. CEF DEMONSTRA A ORIGEM DO DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Inicialmente, suscita a apelante que o MM. Magistrado a quo, após decretar a revelia, reestabeleceu o direito de contestar e violou o princípio da igualdade das partes, além da vedação da surpresa no processo. Verifico que a parte apelante insurgiu-se, em verdade, contra a decisão de fl. 45. Ocorre que o sistema processual vigente à época era preclusivo, de modo que cabia às partes impugnar as decisões interlocutórias logo que estas fossem proferidas, sob pena de preclusão da matéria. No caso, a parte autora não interpôs o recurso cabível contra esta decisão, não podendo atacá-la em sede de apelação. 2. A discussão dos autos cinge-se à existência de prova da quitação de mutuo habitacional, firmado entre a parte autora e a parte ré. 3. A parte autora instruiu a inicial com cópia do contrato (fls. 11/14 e 27/30), cópia da matrícula do imóvel (fls. 15/16) e comprovante de pagamento das parcelas nºs 19 a 30 (fls. 17/26). Todavia, destes documentos não é possível aferir a alegada quitação do contrato. Primeiro porque, como se vê, a autora não trouxe comprovante de pagamento de todas as parcelas do contrato, mas apenas de algumas. Segundo porque o saldo apontado na "última" parcela trazida pelo autor (parcela nº 30) é indicado como "Saldo Devedor Teórico". Terceiro porque, nos recibos de pagamento das parcelas nºs 28 e 29, consta expressamente o aviso de que "Este contrato tem prestação em atraso ou não processada." (fls. 24/25). 4. Assim, a autora não juntou elementos que corroborem suas alegações. Ao contrário, trouxe a autora provas que indicam a provável existência de saldo devedor. Por esta razão, apesar da decretação da revelia, é possível afastar os seus efeitos, isto é, a presunção de veracidade das alegações da parte autora. Com efeito, é pacífico nos E. Tribunais que a decretação da revelia não enseja necessariamente a procedência da ação, pois a presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor da ação é relativa e pode ser infirmada pelas demais provas dos autos, sobretudo no caso em análise, em que os documentos trazidos pelo próprio autor militam contra suas alegações. 5. Diante desta situação, não tendo o autor se desincumbido do ônus probatório do art. 333, I, do Código de Processo Civil e se tratando de provas exclusivamente documentais que deveriam ser pré-constituídas, o MM. Juiz a quo poderia, desde logo, ter julgado improcedente a demanda. Porém, tendo em vista a busca da verdade real, determinou a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que esta trouxesse aos autos planilha de evolução do contrato às fls. 27/30, de modo a ser possível aferir a evolução da dívida e a origem do saldo devedor. Nada há de irregular nesta conduta do magistrado. 6. A CEF juntou os documentos de fls. 67/90. Dentre eles há o demonstrativo de evolução do contrato e um ofício encaminhado à autora em 21/09/2007, em que consta a explicação da origem do saldo devedor. Assim, não é verdade que a parte autora desconheça a origem do saldo devedor. 7. Após a manifestação da CEF, a parte autora juntou os documentos de fls. 94/103. Trata-se dos comprovantes de pagamentos das parcelas nºs 01 e 39 a 47. Deste modo, verifica-se que, mesmo considerando os documentos juntados durante a instrução, a parte autora não logrou comprovar a quitação integral do contrato, razão pela qual merece ser mantida a sentença de improcedência. 8. Recurso de apelação da parte autora desprovido. Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Texto 200761210009775 2007.61.21.000977-5 Indexação VIDE EMENTA. Outras fontes

No mais, não havendo preliminares arguidas, passo a analisar a questão referente à produção de provas.

Quanto à produção de provas, entendo desnecessária a realização de perícia contábil, uma vez que a questão destes autos é, essencialmente, de natureza jurídica ou fático-documental.

Em síntese, a produção de prova é totalmente despropositada à instrução probatória. Vejamos:

Processo RESP 201200877430 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1320440 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:20/03/2013 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte dos recursos e, nessa parte, negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DÍVIDA ATIVA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CESSÃO. TESOURO NACIONAL. PROVA PERICIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Revisional de contratos de financiamento rural, formalizados em cédulas rurais pignoratícias e hipotecárias, cujos créditos foram posteriormente cedidos à União. 2. **Não há nulidade por cerceamento de defesa quando o julgador entende desnecessária a produção de prova pericial e profere decisão devidamente motivada na prova documental que reputa suficiente.** Avaliar a necessidade do meio probatório requerido é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Quanto à alegada ofensa aos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, não está configurado o prequestionamento, razão pela qual incide o óbice da Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo'". 4. De acordo com a Súmula 93/STJ, "A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros". Sob esse prisma, admite-se, desde que pactuada, a capitalização de juros nas cédulas de crédito rural, em razão da existência de permissivo legal específico. 5. Há, no acórdão recorrido, o reconhecimento de que "Os contratos constantes dos autos preveem que os juros pactuados serão calculados (...) com capitalização mensal" (fl. 765), de modo que não merece acolhida a pretensão pela revisão contratual. 6. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, apontada pela instituição financeira, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 7. No tocante ao tema da legitimidade, o Recurso Especial não supera o juízo de admissibilidade, uma vez que os recorrentes se limitam a apontar violação aos arts. 290, 294 e 296 do CC, mas não demonstra de que forma tais normas - que disciplinam o instituto da cessão de crédito - afetam a legitimidade processual das partes, nas hipóteses em que, a exemplo do que se passou no presente feito, a alienação do direito litigioso ocorre no curso do processo. Incide, portanto, o disposto na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 8. Recursos Especiais parcialmente conhecidos, e, nessa parte, não providos. ..EMEN: Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: Data da Decisão 07/03/2013 Data da Publicação 20/03/2013

No mais, **faculto às partes a juntada de novos documentos.**

Eclareço que a vinda aos autos de documentos, em qualquer fase do processo e antes da prolação da sentença, é pertinente para facilitar a elucidação de todas as questões apontadas nestes autos.

Intimem-se as partes e, não havendo manifestação, tomem os autos conclusos para sentença.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004066-80.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: CAMILA PASSOS FERRAIO

DECISÃO

Caixa Econômica Federal ajuizou a presente monitória pretendendo o recebimento de valores decorrentes do "Cartão de Crédito" "Cheque Especial" e "Cartão de Crédito Direto Caixa", celebrado com a requerida.

Citada, a requerida apresentou embargos monitórios (id. 8406872).

Requeru assistência judiciária gratuita. Fez pedido genérico de provas.

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (id. 9806815).

Intimada, a Caixa apresentou impugnação aos embargos (id. 10347497).

Preliminarmente, arguiu "inépcia da petição inicial", haja vista que a parte requerida/embargante alega excesso de execução e onerosidade dos contratos, mas não trouxe aos autos qualquer elemento demonstrando e justificando sua pretensão.

No mérito, requereu a rejeição dos embargos opostos.

A título de provas, também fez pedido genérico.

Fixado prazo para que a parte requerida/embargante se manifestasse acerca da impugnação aos embargos, bem como sobre a produção de provas, a mesma quedou-se inerte.

Pelo despacho (id. 11243390) fixou-se prazo para que a parte requerida/embargante trouxesse aos autos declaração de hipossuficiência a justificar seu pedido de gratuidade processual.

Intimada, a parte, novamente, não se manifestou.

É o relatório.

Delibero.

Primeiramente, tendo em vista que a parte requerida/embargante não trouxe aos autos declaração de pobreza, indefiro, por ora, o pedido de gratuidade processual, sem prejuízo de seu deferimento em sendo apresentado mencionado documento.

Passo a me manifestar acerca da preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal.

Da "inércia da inicial" de impugnação dos embargos.

De início, registro que, pela própria natureza da ação (monitória), a obrigação prevista no § 2º e § 3º do art. 330 não é aplicável, já que esta é dirigida aos autores de ações revisionais e não aos que se defendem por meio de embargos. De fato, os embargos se tratam de ampla defesa processual voltada contra as alegações de existência de débito baseado em prova escrita sem eficácia de título executivo. Observe-se que referidos dispositivos legais instituem ônus processuais para os autores de ações revisionais, não podendo ser alargados para abranger a defesa em embargos sob pena de restrição indevida do direito de defesa.

Além disso, verifico que na defesa apresentada, os fatos encontram-se suficientemente narrados e os pedidos suficientemente claros para julgamento, não trazendo prejuízo à defesa da Caixa. Por fim, eventual propósito protelatório ou não da defesa apresentada envolve parcial análise de mérito, o que impede o reconhecimento da preliminar.

No que diz respeito à produção de provas, entendo desnecessária sua realização, uma vez que a questão destes autos é, essencialmente, de natureza jurídica ou fático-documental.

Em síntese, a produção de prova é totalmente despropositada à instrução probatória. Vejamos:

Processo RESP 201200877430 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1320440 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:20/03/2013 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte dos recursos e, nessa parte, negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DÍVIDA ATIVA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CESSÃO. TESOUREIRO NACIONAL. PROVA PERICIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Revisional de contratos de financiamento rural, formalizados em cédulas rurais pignoratícias e hipotecárias, cujos créditos foram posteriormente cedidos à União. 2. Não há nulidade por cerceamento de defesa quando o julgador entende desnecessária a produção de prova pericial e profere decisão devidamente motivada na prova documental que reputa suficiente. Avaliar a necessidade do meio probatório requerido é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Quanto à alegada ofensa aos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, não está configurado o prequestionamento, razão pela qual incide o óbice da Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo'". 4. De acordo com a Súmula 93/STJ, "A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros". Sob esse prisma, admite-se, desde que pactuada, a capitalização de juros nas cédulas de crédito rural, em razão da existência de permissivo legal específico. 5. Há, no acórdão recorrido, o reconhecimento de que "Os contratos constantes dos autos preveem que os juros pactuados serão calculados (...) com capitalização mensal"(fl. 765), de modo que não merece acolhida a pretensão pela revisão contratual. 6. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, apontada pela instituição financeira, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 7. No tocante ao tema da legitimidade, o Recurso Especial não supera o juízo de admissibilidade, uma vez que os recorrentes se limitam a apontar violação aos arts. 290, 294 e 296 do CC, mas não demonstra de que forma tais normas - que disciplinam o instituto da cessão de crédito - afetam a legitimidade processual das partes, nas hipóteses em que, a exemplo do que se passou no presente feito, a alienação do direito litigioso ocorre no curso do processo. Incide, portanto, o disposto na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 8. Recursos Especiais parcialmente conhecidos, e, nessa parte, não providos. ..EMEN: Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: Data da Decisão 07/03/2013 Data da Publicação 20/03/2013

Ademais, as partes não especificaram as provas que entendem pertinentes, apenas realizando pedido genérico das mesmas.

Por fim, **faculto às partes a juntada de novos documentos**. Esclareço que a vinda aos autos de documentos, em qualquer fase do processo e antes da prolação da sentença, é pertinente para facilitar a elucidação de todas as questões apontadas nestes autos.

Intimem-se as partes e, não havendo novas manifestações, tornem os autos conclusos para sentença.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006237-10.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VINICIUS PRATES FONSECA, EMERSON DE CARVALHO SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON DE CARVALHO SOUZA - SP311632, VINICIUS PRATES FONSECA - SP285496
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON DE CARVALHO SOUZA - SP311632, VINICIUS PRATES FONSECA - SP285496
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO OFÍCIO 98/2018 – CIV

Tendo em vista a manifestação da exequente ID11881713, oficie-se conforme requerido.

Requisito de Vossa Senhoria as providências necessárias para a transferência do valor depositado nestes autos para a conta corrente nº 001.00020143-6, em nome de Vinicius Prates Fonseca, CPF 329.046.888-70, Caixa Econômica Federal, agência 4233.

Cópias deste despacho – e da guia ID11846066 - servirá de OFÍCIO ao Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB desta Subseção Judiciária.

Presidente Prudente, 25 de outubro de 2018

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000969-72.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SIDNEI ROBERTO GONCALVES NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho id 11026977, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze), se manifeste.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005899-36.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JONAS RAMOS ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA - SP358949
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de cumprimento de sentença, na qual a parte autora postula o pagamento das parcelas atrasadas do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido na via judicial, com DIB em 16/02/2007, com a manutenção da aposentadoria por invalidez recebida atualmente, por ser este o benefício mais benéfico.

O INSS arguiu não ser possível mesclar os dois benefícios, com o recebimento do valor dos atrasados do benefício mais antigo e a manutenção do benefício de renda mensal mais elevada. Desse modo, considera que, tendo o autor optado pela manutenção da aposentadoria por invalidez concedida administrativamente (benefício posterior), deve o cumprimento de sentença ser extinto, uma vez que ele teria renunciado ao benefício judicial e não poderia executar os valores atrasados deste.

A parte autora discorda do INSS e requer a manutenção do benefício concedido administrativamente, a par de prosseguir na execução das parcelas atrasadas referentes ao benefício concedido judicialmente.

É o breve relato. Decido

A execução dos valores atrasados decorrentes do benefício judicial e a manutenção do benefício administrativo importa no reconhecimento do direito a um benefício misto, que não encontra guarida em nosso ordenamento.

Tal proceder contraria o entendimento consolidado do STF no RE 381367/RS, RE 661256/SC e RE 827833/SC, julgados com Repercussão Geral. Acerca do tema, confira-se a posição adotada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que adoto como fundamentação:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA CONCEDIDA NA VIA JUDICIAL. IMPLANTAÇÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO NO CURSO DA AÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE 1. Em que pese o segurado tenha continuado a exercer atividade laborativa, bem como a recolher contribuições previdenciárias, possivelmente, em virtude da negativa do INSS em conceder ou restabelecer o benefício, ensejando a propositura da ação judicial, a formulação de um novo pedido administrativo de benefício constitui um ato voluntário da parte. 2. O segurado que, no curso da demanda, implementa a idade ou outro requisito exigido em lei para a obtenção de benefício mais vantajoso e, assim, o postula administrativamente promove alteração na situação de fato, ao utilizar períodos trabalhados após a propositura da ação como base de cálculo para um novo benefício, bem como modifica sua relação jurídica com o INSS, pois inova no decorrer do processo. 3. O segurado não teve apenas prejuízos por permanecer trabalhando após a propositura da ação. Teve também vantagens. Afinal, a partir desse trabalho, conseguiu somar mais tempo de contribuição e mais idade, e obter um benefício maior. 4. A tese adotada pelo STJ no REsp 1.397.815, versando sobre a possibilidade de, em casos como o presente, o segurado optar pelo benefício mais vantajoso, podendo executar os valores em atraso, fundamentava-se, basicamente, nas premissas de que: o direito previdenciário é direito patrimonial disponível, bem como de que o segurado pode renunciar ao benefício previdenciário, para obter outro mais vantajoso. 5. Tais premissas não mais subsistem, pois, de acordo com o decidido pelo STF (RE 661.256, em 27.10.2016), rechaçando a tese da desaposentação, a aposentadoria é irrenunciável. 6. Pode o segurado optar por permanecer com o novo benefício, em valor maior; ou por receber o benefício reconhecido judicialmente, em valor menor, mas com DIB muito anterior e com direito aos atrasados. 7. Conciliar ambas as possibilidades, com parte do benefício antigo, e parte do novo, não é possível. Aceitá-las significaria admitir que o tempo em que correu a ação contaria, concomitantemente, como tempo de contribuição e como tempo de recebimento de benefício, o que é considerado como desaposentação, e foi vedado pelo Supremo Tribunal Federal. 8. É assegurado o direito de optar pelo benefício que entender mais vantajoso (art. 124, Lei nº 8.213/91); contudo, a opção pela manutenção do benefício concedido na esfera administrativa afasta o direito à execução dos valores atrasados oriundos do benefício concedido na via judicial. 9. Embargos de Declaração acolhidos. Efeitos Infringentes. (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1405119 / SP 0008269-67.2009.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, 7ª Turma, DJe 8.3.2018);

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE CONFIGURADA. CONTEXTO SOCIOECONÔMICO. HISTÓRICO LABORAL. IMPROVÁVEL REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SÚMULA 47 DO TNU. PRECEDENTE DO STJ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.(...)19 - Verifico, pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que a parte autora recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sendo assim, faculto ao demandante a opção pela percepção do benefício que se lhe afigurar mais vantajoso, vedado o recebimento em conjunto de duas aposentadorias, nos termos do art. 124, II, da Lei nº 8.213/91, e, com isso, condicio a execução dos valores atrasados à opção pelo benefício concedido em Juízo, uma vez que se permitir a execução dos atrasados concomitantemente com a manutenção do benefício concedido administrativamente representaria uma "desaposentação" às avessas, cuja possibilidade - renúncia de benefício - é vedada por lei - art. 18, §2º da Lei nº 8.213/91 -, além do que já se encontra afastada pelo C. Supremo Tribunal Federal na análise do RE autuado sob o nº 661.256/SC. Precedente da Corte.19 - Apelação do autor provida. Sentença reformada. Ação julgada procedente. (TRF 3ª Região, SETIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1698098 - 0046569-30.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 07/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2018)

Portanto, o pleito da parte autora de recebimento dos valores atrasados decorrentes do benefício reconhecido na via judicial não é compatível com a opção pelo benefício concedido administrativamente.

Diante do teor desta decisão, concedo à parte autora nova oportunidade de manifestação, no prazo de 05 (cinco dias), quanto à opção entre receber um benefício de valor menor e as respectivas parcelas vencidas ou continuar recebendo o benefício atual de valor maior, com a consequente renúncia das parcelas vencidas.

Caso opte pelo benefício concedido judicialmente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial.

Com a juntada do laudo contábil, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de cinco dias.

Oficie-se a APSDJ para que restabeleça o benefício por incapacidade até que a parte autora manifeste-se novamente sobre a opção.

Intimem-se as partes.

Presidente Prudente/SP, data registrada no sistema.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal
Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2133

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006540-09.1999.403.6102 (1999.61.02.006540-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000960-95.1999.403.6102 (1999.61.02.000960-1)) - BELIZARIO COM/ E IND/ DE ARTEFATOS DE ALUMINIO LTDA X BENIVALDO PEREIRA DA SILVA X EDVALDO PEREIRA DA SILVA(SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN E SP050992 - QUENDERLEI MONTESINO PADILHA E SP263091 - LIDIANE MONTESINO PADILHA FABRIS) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Considerando o interesse da parte em promover o cumprimento da sentença prolatada nos autos, e tendo em vista o teor da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando o quanto disposto no artigo 10 de referida Resolução, advertindo-se, desde já, que nos termos do artigo 13 da Resolução, o cumprimento de sentença não terá curso enquanto no promovida a virtualização dos autos, sendo o silêncio da parte interpretado como desistência ao interesse no cumprimento da sentença.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 12 da Resolução referida.

rido o prazo assinalado e, no silêncio, encaminhe-se o feito ao arquivo, na situação baixa findo.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007453-63.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006701-28.2013.403.6102 () - ALESSANDRA BATISTA DA SILVA ARCAS ME(SP219643 - SERGIO RICARDO NALINI E SP206243 - GUILHERME VILLELLA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente.

No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010271-51.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306950-09.1990.403.6102 (90.0306950-6)) - USINA SANTA LYDIA S/A(SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP301343 - MARCUS GUIMARÃES PETEAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003408-45.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008027-57.2012.403.6102 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SPO91021 - RONEY RODOLFO WILNER)

Considerando o interesse da parte em promover o cumprimento da sentença prolatada nos autos, e tendo em vista o teor da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, promova a secretária a conversão dos metadados de atuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando o quanto disposto no artigo 10 de referida Resolução, advertindo-se, desde já, que nos termos do artigo 13 da Resolução, o cumprimento de sentença não terá curso enquanto no promovida a virtualização dos autos, sendo o silêncio da parte interpretado como desistência ao interesse no cumprimento da sentença.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 12 da Resolução referida. Rido o prazo assinalado e, no silêncio, encaminhe-se o feito ao arquivo, na situação baixa findo. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004506-31.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005120-07.2015.403.6102 ()) - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 235/238, arquivando-se estes e os autos da execução fiscal. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006103-35.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-29.2017.403.6102 ()) - CORDOCHA CORTES E DOBRAS DE CHAPAS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Considerando a interposição de recurso de apelação e já tendo sido apresentadas as contrarrazões, promova a secretária o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, despensando-a.

Após, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretária a conversão dos metadados de atuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida. PA 1,12 Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretária, nos termos do artigo 6º da Resolução. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000392-15.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008902-08.2004.403.6102 (2004.61.02.008902-3)) - INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Trata-se de embargos de declaração em embargos à execução em que o embargante alega que há omissão e contradição na sentença de fls. 525/528. Aduz que o Agravo de Instrumento nº 0018985-36.2016.403.0000, ajuizado pela Fazenda, perante o TRF da 3ª Região, apenas analisou a prescrição para o redirecionamento da execução à empresa sucessora, não tendo se manifestado sobre a legitimidade da embargante para permanecer no polo passivo da execução fiscal. Desse modo, pleiteia que seja analisada a questão, de acordo com pacífica compreensão do TRF da 3ª Região, que entende que a embargante não é sucessora tributária da empresa Olímpica Balas Chita (fls. 531/536 e documentos de fls. 537/576). Requer, assim, a atribuição do efeito modificativo aos presentes embargos de declaração, com a alteração do decisum embargado. É o relatório.

DECIDO. Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos. Com efeito, não se vislumbra omissão ou contradição na sentença proferida a autorizar o manejo dos presentes embargos, pois houve apreciação dos pedidos formulados pela embargante, notadamente a questão acerca da sua inclusão como sucessora tributária da empresa executada na execução fiscal nº 0008902-08.2004.403.6102. Este Juízo assim se manifestou: No caso dos autos, não importa por qual fundamento foi determinada a inclusão da embargante, o que prevalece é a determinação do TRF da 3ª Região para inclusão da embargante no polo passivo da execução fiscal, o que só pode ser alterado por decisão daquela corte ou de Instância Superior, uma vez que se encontra pendente de apreciação o recurso especial interposto pela embargante. Desse modo, deve a embargante permanecer no polo passivo da execução fiscal nº 0008902-08.2004.403.6102, consoante já determinado pelo TRF da 3ª Região. Ademais, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou o referido Agravo de Instrumento nº 0018985-36.2016.403.0000, determinando, expressamente a inclusão da embargante como sucessora da empresa executada, cuja ementa transcrevemos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. O pedido de redirecionamento da execução fiscal em face do sócio se deu em virtude da dissolução irregular da empresa executada, conforme certidão do oficial de justiça, lavrada em 14.03.2012.2. Requerida a inclusão do sócio-gerente no polo passivo do feito em 14.09.2016, não há falar-se em inércia da Fazenda Nacional, a justificar a declaração de prescrição.3. No tocante à empresa Cory Alimentos, sucessora da executada (A Olímpica Balas Chita LTDA), a situação resta enquadrada na previsão do art. 133, II, do Código Tributário Nacional.4. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589842 - 0018985-36.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 14/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/03/2017) (grifos nossos). E foram interpostos embargos de declaração, que foram rejeitados. Confira-se a ementa do julgado: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO. 1. O art. 1.022 do Código de Processo Civil/15 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver obscuridade ou contradição; (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal; (iii) existir erro material a ser corrigido. 2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada, nem erro material a ser corrigido. 3. Os embargos de declaração não se prestam à modificação do acórdão. 4. Mesmo para fins de prequestionamento é imprescindível a presença de algum dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil/15. 5. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589842 - 0018985-36.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA07/06/2017) Assim, observo que a embargante busca a modificação do julgado, eis que a fundamentação dos embargos apresentados tem o objetivo de reabrir a discussão sobre tema já analisado, demonstrando o seu inconfiabilidade com a sentença proferida. Todavia, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irresignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Posto Isto, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002134-75.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009264-87.2016.403.6102 ()) - MYRIAM ENCARNACAO CASTILHO(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCOCO E SP174866 - FABIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Considerando a interposição de recurso de apelação e já tendo sido apresentadas as contrarrazões, promova a secretária o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, despensando-a.

Após, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretária a conversão dos metadados de atuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida.

Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretária, nos termos do artigo 6º da Resolução. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002349-51.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002843-47.2017.403.6102 ()) - ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO LTDA(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA E SP343809 - MACIEL DA SILVA BRAZ E SP256250 - JULIANA CRISTINA BARIÓN DELAFIORI) X FAZENDA NACIONAL

Considerando a interposição de recurso de apelação pela embargante, intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, 1º do CPC.

Traslade-se cópia da sentença proferida, bem como da presente decisão para a execução fiscal, despensando-a, para que prossiga em seus ulteriores termos.

Em seguida, voltem conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002423-08.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001914-87.2012.403.6102 ()) - PARKS CPS DIVERSOES LTDA - ME(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Tendo em vista a similitude de objetos entre este feito e os embargos à execução fiscal nº 0002424-90.2018.403.6102, aguarde-se o cumprimento das determinações exaradas naqueles autos. Após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002424-90.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001914-87.2012.403.6102 ()) - ALVARO LUIZ JUNQUEIRA MENDES PEREIRA(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Fls. 154: Tendo em vista que os documentos juntados às fls. 175/202 dos autos nº 0002423-08.2018.403.6102 demonstram que, de fato, houve o cumprimento da decisão de fls. 151, uma vez que tais documentos, embora protocolados naqueles autos, dizem respeito a estes embargos. Desse modo, em atendimento aos princípios da economia e celeridade processuais, defiro o desentranhamento dos documentos acima referidos e determino a sua juntada neste feito. Providencie a Secretária, com as certificações de praxe. Sem prejuízo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0001914-87.2012.403.6102, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução. Após, intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se e Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002624-97.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010294-60.2016.403.6102) - UNGARO & ALMEIDA PRESTACAO DE SERVICOS ODONTOLÓGICOS LTDA - ME/SP228956 - ADRIANO MARCAL DANZEZ X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO/SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO)
UNGARO & ALMEIDA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS LTDA. - ME ajuizou os presentes embargos contra a execução fiscal (autos nº 0010294-60.2016.403.6102) proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO, alegando a impossibilidade do prosseguimento da execução em face da nulidade das certidões de dívida ativa que aparelham a inicial.A parte embargante foi intimada para instruir a inicial com os documentos discriminados na decisão de fls. 23, todavia, não cumpriu integralmente a determinação, uma vez que não acostou aos autos, cópia do termo de penhora (v. fls. 25/52).É o relatório. Decido.Embora devidamente intimada, a embargante deixou de cumprir a determinação de fls. 23, no que se refere à juntada de cópia do termo de penhora, tendo se limitado a esclarecer que carrega para os autos, cópia do pedido formulado pelo embargado de penhora de ativos financeiros, bem ainda a cópia da decisão que deferiu o pedido. E que não havia sido formalizada penhora no executivo fiscal (fls. 25/26).Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, tendo em vista que a garantia da execução é condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal, aplicando-se, no caso dos autos, a regra contida no 1º do artigo 16, da Lei 6.830/80.Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 6.830/80. GARANTIA DA EXECUÇÃO. CONDIÇÃO PARA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA. INÉPCIA. CAUSA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.1. O artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 dispõe que Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.2. Considerando que a execução fiscal é regulamentada por lei específica, não se aplica ao caso a exceção prevista no artigo 736 do CPC/73, prevalecendo a regra especial sobre a regra geral. Neste sentido, inclusive, já se posicionou o STJ, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973 (STJ - RESP n 1.272.827-PE - RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE 31/05/2013).3. A garantia da execução não poderá ser dispensada, ressaltando-se, outrossim, que no caso vertente não se trata de garantia parcial, mas de ausência absoluta de garantia. Precedentes: TRF3, AC nº 200661820434271, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 27.11.2008, DJF3 09.12.2008; TRF3, AC nº 200903000116118, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Akla Basto, j. 25.11.2010, DJF3 CJI 20.12.2010.4. Apelação a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2205455 - 0009844-26.2013.4.03.6134, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 04/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2018) DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. ART. 16, 1º, DA LEI Nº 6.830/80. GARANTIA INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. A JURISPRUDÊNCIA FALA NA NÃO NECESSIDADE DO REFORÇO DA GARANTIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.1. Trata-se de recurso de apelação interposto por PAULO SÉRGIO MARQUES em face da r. sentença de fls. 312/313 que, em autos de embargos de execução, indeferiu os embargos e julgou extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, c/c o art. 295, inciso VI, art. 459 e art. 462, todos do revogado CPC/73, então vigente, em razão da falta de garantia do juízo para embargar. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e sem reexame necessário.2. Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados (...). 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.3. Diante da especialidade da LEF frente ao CPC, a jurisprudência de nossos tribunais se firmou no sentido de que, embora o CPC já não condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo, diante da reforma efetuada pela Lei nº 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, uma vez que em homenagem ao princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral.4. Não obstante isso, o 1º, do art. 16, da lei nº 6.830/1980 não exige que a segurança seja total ou completa. Nesse sentido, o Egrégio STJ vem admitindo, nos casos de garantia parcial, o recebimento dos embargos à execução, consignando que a insuficiência da penhora pode ser suprida por reforço, em qualquer fase do processo executivo (ERESP nº 80723/PR, 1ª Seção, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 17/06/2002, pág. 183; AgRg no Agr nº 1325309/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 03/02/2011; AgRg nos EDcl no RESP nº 965510/SC, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, Dle 16/12/2008; RESP nº 792830/RJ, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 29/05/2006, pag. 194).5. A decisão do Superior Tribunal de Justiça, no entanto, pressupõe a existência de penhora cujo valor não satisfaz com a totalidade do débito executado e a comprovação da inexistência de outros bens passíveis de penhora em propriedade daquele.6. A interpretação dada pelo apelante no sentido de que a admissibilidade de embargos à execução independe de qualquer constrição de seus bens e de garantia ao pagamento do débito fiscal poderá culminar na negativa de vigência da Lei nº 6.830/1980, que ainda prevê a necessidade de garantia do juízo.7. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2033808 - 0051057-96.2012.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 05/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2018) Ante o exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I e 321, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve angariação da relação processual.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0010294-60.2016.403.6102. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002682-03.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004174-55.2003.403.6102 (2003.61.02.004174-5)) - SANTA LYDIA AGRICOLA S/AS/SP273566 - JADER MEDEIROS DA SILVA MARTINS E SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP334708 - SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA E SP315959 - MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do artigo CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, embora há requerimento da embargante para que os embargos sejam recebidos com a suspensão do andamento da execução, não há comprovação de que a penhora no rosto dos autos de n. 0002150-23.1990.401.3400 garantia integralmente a execução.

3. Neste contexto, recebo os embargos à discussão, sem a atribuição de efeito suspensivo à execução fiscal nº 0004174-55.2003.403.6102, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução.

4. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002772-11.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009950-16.2015.403.6102) - MARIA EDUARDA THEODORO LIMA AGNESINI(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP376179 - MARINA GARCIA FALEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES)

Cumpra a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, correta e integralmente a decisão de fls. 23, trazendo para os autos a cópia do laudo de avaliação do bem penhorado na execução fiscal em apenso, sob pena de extinção e arquivamento.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001965-64.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001201-30.2003.403.6102 (2003.61.02.001201-0)) - JOAO VITOR DE MELO MONTEIRO X LUCIENE LUIZA DE MELO(SP034896 - DEMETRIO ISPIR RASSI) X FAZENDA NACIONAL

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 70.

Após, archive-se os presentes embargos, bem como a execução fiscal em apenso, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003687-94.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001654-39.2014.403.6102) - MARCELO FALCUCCI DE AZEVEDO(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Considerando a interposição de recurso de apelação e já tendo sido apresentadas as contrarrazões, promova a secretaria o traslado de cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, desapensando-a.

Após, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida. .PA 1,12 Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução.

Int.-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004430-27.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010593-33.1999.403.6102 (1999.61.02.010593-6)) - OPS PARTICIPACOES EIRELI(SP254553 - MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Considerando a interposição de recurso de apelação pela embargada, intime-se a embargante para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Sem prejuízo, promova a secretaria o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente.

Após, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida.

Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução.

Int.-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002410-09.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011196-33.2004.403.6102 (2004.61.02.011196-0)) - EUTHALIA APPARECIDA DE ANGELIS X CRISTIANE MARIA DE ANGELIS OLIVEIRA X RONALDO LUIZ DE OLIVEIRA(SP377573 - AMANDA THEREZA LENCI PACCOLA) X FAZENDA NACIONAL

EUTHALIA APPARECIDA DE ANGELIS, CRISTIANE MARIA DE ANGELIS OLIVEIRA e RONALDO LUIZ DE OLIVEIRA ajuizaram os presentes embargos de terceiro em face da FAZENDA NACIONAL alegando a insubsistência da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 18.150, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru-SP, por tratar-se de bem que lhes pertence. Aduzem que o imóvel foi adquirido através da escritura pública de compra e venda formalizada perante o 1º Cartório de Notas de Bauru-SP, em 30.06.1994. Desse modo, são legítimos proprietários do bem em questão, aduzindo que não houve registro da escritura de venda e compra acima referida, mas estão exercendo a posse do imóvel há 24 (vinte e quatro) anos. Requerem a procedência do pedido, com o levantamento da penhora formalizada e condenação da União

nos ónus sucumbenciais. Citada, a União apresentou manifestação, reconhecendo a procedência do pedido dos embargantes no que se refere ao levantamento da penhora formalizada nos autos da execução fiscal nº 0011196-33.2004.403.6102, pleiteando a não condenação em honorários advocatícios, alegando que foram os embargantes que deram causa à construção ao não promoverem o registro da transferência do imóvel. É o relatório. DECIDO. No que se refere à insubsistência da penhora que recaiu sobre o imóvel registrado sob o nº 18.150, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru-SP, verifico que a Fazenda Nacional concordeou com os termos da exordial, quanto ao cancelamento da penhora (fls. 83/83 verso), o que importa em reconhecimento da procedência do pedido formulado na petição inicial dos presentes embargos. Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de levantar a penhora do imóvel de matrícula nº 18.150, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru-SP, com o qual concordou a embargada, nos termos da alínea a, do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, posto que a União não deu causa à construção indevida do imóvel acima mencionado, uma vez que os embargantes não providenciaram o registro do bem em seus respectivos nomes, para o fim de dar publicidade da titularidade do imóvel a terceiros. Independentemente do trânsito em julgado, promovam-se o levantamento da penhora do imóvel de matrícula nº 18.150, registrado junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru-SP. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0011196-33.2004.403.6102, que deverá prosseguir em seus ulteriores termos. Com o trânsito em julgado, desansem-se os autos e arquivem-se este feito, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002567-79.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308132-30.1990.403.6102 (90.0308132-8)) - PAULO APARECIDO FERRARI SOUZA X INGRID EDUARDA DA SILVA (SP201724 - MARCELO SANDRIN DE BARRÓS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)
Trata-se de ação de embargos de terceiro, na qual os embargantes pretendem afastar a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 62.900, registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto. Aduzem que adquiriram o imóvel de Marcelo Nunes dos Santos e Lucimara Aparecida Marçilio Santos, através de escritura pública lavrada em 13.03.2009 e registrada junto ao 2º CRI em 08.06.2009. Alegam, em preliminar, a ocorrência de prescrição intercorrente na execução fiscal em apenso. No tocante ao imóvel, pleiteiam que seja aplicada, ao caso dos autos, a Súmula 375 do STJ, pois entendem que são terceiros de boa-fé. Esclarecem que há outros imóveis, passíveis de penhora, livres e desimpedidos, de propriedade do executado. Desse modo, requerem o cancelamento da penhora efetuada no imóvel de matrícula nº 62.900, que ocorreu por força da decisão que declarou a ineficácia da alienação do bem (fls. 164/165 da execução fiscal). Os embargos foram recebidos, determinando-se a suspensão da execução em relação ao imóvel em discussão. A embargada apresentou contestação. Alegou, em preliminar, que não foram juntadas na contráf, cópias dos documentos essenciais à análise do pedido, tais como a documentação de compra e venda, a certidão de matrícula, entre outros. No mérito, aduziu que o negócio foi realizado em fraude à execução, requerendo a improcedência do pedido. (fls. 43/45) É o relatório. Decido. Inicialmente, aprecio a preliminar aventada pelos embargantes, de prescrição intercorrente, nos autos da execução fiscal nº 0308132-30.1990.403.6102. Ressalto que os embargos de terceiro, consoante a redação dada pelo artigo 674 do CPC, são admitidos apenas para a discussão acerca da posse ou propriedade de bens, estando o feito restrito à discussão de matéria relativa à construção judicial, não podendo ser utilizado para arguição de matéria própria de embargos à execução. Com efeito, já tivemos a oportunidade de decidir, nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0003822-78.2004.403.6000, quando em convocação na Turma D, Judiciário em Dia, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, caso análogo ao presente, no qual o embargante pleiteava, entre outras coisas, o reconhecimento da ocorrência de prescrição para a citação do sócio. Naquele feito decidimos que... Os embargos de terceiros objetivam a exclusão de bens possuídos por pessoas estranhas à lide, que venham a sofrer esbulho ou turbação em sua posse, em face de demanda judicial, conforme art. 1046 do Código de Processo Civil.. Falta ao embargante legitimidade para discutir matéria de conhecimento dos embargos à execução. Além do mais, os embargos de terceiro não são instrumento adequado para a discussão da prescrição na execução fiscal ou do redirecionamento contra sócios-gerentes. Quanto à preliminar lançada pela embargada, de que não foram juntados documentos necessários na instrução, o que, acarretaria, em tese, cerceamento de defesa, anoto que a mesma não se sustenta, na medida em que não houve prejuízo algum para a Fazenda, que contestou os embargos, pugnano pela improcedência do pedido. Ademais, o Código de Processo Civil, em seu artigo 250, V, dispõe que o mandado de citação deverá ser instruído com cópia da petição inicial, não se exigindo que seja acompanhado de cópias dos documentos que instruíram a inicial, de modo que não há que ser acolhida a preliminar lançada pela embargada. Os embargantes buscam afastar a decisão que decretou a fraude à execução relativamente ao bem que alegam ser de sua propriedade, o imóvel de matrícula nº 62.900, registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto. Aduzem serem proprietários do imóvel, que foi adquirido de Marcelo Nunes dos Santos e Lucimara Aparecida Marçilio Santos e não do executado Adalberto Francisco Camello. Entendem que não houve fraude à execução, pois não havia sido determinada penhora do imóvel no executivo fiscal, bem como que os proprietários do imóvel não figuravam como executados na execução fiscal nº 0308132-30.1990.403.6102. Alegam que agiram de boa-fé, não devendo ser penalizados pela declaração da ineficácia do negócio jurídico realizado, uma vez que adquiriram o bem de terceira pessoa, alheia à demanda executiva e sem que houvesse anotação de qualquer ônus sobre o bem, quando da efetivação do negócio. Assim, os embargantes voltam-se contra a decisão proferida na execução fiscal nº 0308132-30.1990.403.6102 que reconheceu expressamente a ocorrência de fraude à execução relativamente à alienação promovida pelo executado, Adalberto Francisco Camello, do imóvel de matrícula nº 62.900, registrado no 2º CRI de Ribeirão Preto, para Lucimara Aparecida Marçilio Santos e Marcelo Nunes dos Santos. E para corroborar suas alegações, aduzem que o imóvel foi adquirido de boa fé, uma vez que, tanto na época em que realizado o negócio jurídico, como atualmente, o executado possui outros bens que podem garantir a execução fiscal, bem como não havia qualquer restrição em relação ao imóvel, o que lhes garantiria o reconhecimento da propriedade do bem, objeto deste litígio. A União, por seu turno, alega que ocorreu a fraude à execução, uma vez que a alienação do imóvel ocorreu em 24 de junho de 2005, sendo que o executado já havia sido citado em 05 de novembro de 1996 (fls. 79 verso da execução fiscal nº 0308132-30.1990.403.6102). No caso dos autos, mister esclarecermos que a decisão proferida no executivo fiscal nº 0308132-30.1990.403.6102 reconheceu a ocorrência de fraude à execução relativamente à alienação engendrada entre o executado Adalberto Francisco Camello e Lucimara Aparecida Marçilio Santos e Marcelo Nunes dos Santos, consoante decisão de fls. 164/165 da execução fiscal. E no presente feito, temos que analisar a validade do negócio jurídico realizado entre Lucimara Aparecida Marçilio Santos e Marcelo Nunes dos Santos e os embargantes Paulo Aparecido Ferrari Souza e Ingrid Eduarda da Silva Souza, que não são executados no processo nº 0308132-30.1990.403.6102, mas sim terceiros alheios à demanda executiva, sendo que à época da alienação do imóvel de matrícula nº 62.900 não havia anotação de qualquer ônus sobre o referido bem. Assim, trata-se de hipótese de alienação sucessiva, em que a venda não é feita pelo executado, mas por outra pessoa, que não é parte na execução fiscal, que aliena o bem a terceiro de boa-fé. A fraude à execução restringe-se apenas à alienação promovida pelo executado, não podendo a declaração da ineficácia da primeira alienação atingir o terceiro de boa-fé, que adquiriu o imóvel de pessoa estranha ao executivo fiscal. E, nesse caso, deve prevalecer a boa-fé dos adquirentes, mormente em face da inexistência de restrições na matrícula do imóvel, à época da alienação. Nesse sentido, cito os precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÕES SUCESSIVAS POSTERIORES AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO E PENHORA DO BEM. TERCEIRO DE BOA-FÉ. FRAUDE À EXECUÇÃO AFASTADA. VERBA HONORÁRIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Embora a construção tenha ocorrido antes do registro da alienação, o exequente tomou ciência da transmissão do bem quando do ajuizamento dos embargos de terceiro e ofereceu contestação, impondo resistência aos fundamentos da embargante, a fim de manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido, de modo que lhe é imputável o ônus da sucumbência. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, prevaleceria o princípio da causalidade se o exequente, diante da propositura dos embargos de terceiro, não tivesse contestado o feito, quando seria, então, sustentável a tese da condenação da embargante na verba honorária. 3. Ao revés, aplica-se o princípio da sucumbência, mostrando-se viável a condenação do embargado nos ónus sucumbenciais, quando configurada pretensão resistida nos embargos de terceiro, ou seja, quando for contestada a ação pelo credor embargado que insiste na manutenção da penhora. Nesse sentido: AgInt no AREsp 782.290/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 22/8/2017, DJe de 13/09/2017; AgRg no REsp 827.791/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 17/8/2007; REsp 441.790/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ de 1º/8/2006. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1278007/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUILMARÊES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 09/02/2018) (grifos nossos) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÚMULA 375/STJ. AUSÊNCIA DO REGISTRO DA PENHORA. ALIENAÇÕES SUCESSIVAS. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. LEI 8.953/94. APLICAÇÃO. 1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. A teor da Súmula 375 do STJ, O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 3. A presunção de boa-fé se estende aos posteriores adquirentes, se houver alienações sucessivas. Precedentes. 4. Sem o registro da penhora não se podia, mesmo antes da vigência da Lei 8.953/94, afirmar, desde logo, a má-fé do adquirente do imóvel penhorado (REsp 494.545/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2004, DJ 27/09/2004, p. 214). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 329.923/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 17/12/2010) (grifos nossos) PROCESSO CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - EMBARGOS DE TERCEIRO - ALIENAÇÃO DO BEM PELA DEVEDOR NO CURSO DA EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DO REGISTRO DA PENHORA - PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. 1. Afasta-se violação do art. 535 do CPC, quando a instância de origem analisa adequada e suficientemente a controvérsia objeto do recurso especial. 2. Em se tratando de bem imóvel é lícito que se presume a boa-fé do terceiro que o adquire, se nenhuma construção judicial estiver anotado no registro imobiliário, presunção que se estende aos posteriores adquirentes, se houver alienações sucessivas. 3. O registro faz publicidade erga omnes da construção judicial e a partir dele é que serão ineficazes perante a execução todas as alienações posteriores do imóvel. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1143015/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 30/08/2010) (grifos nossos) PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS DE TERCEIRO - AQUISIÇÃO SUCESSIVA DE VEÍCULO AUTOMOTOR - PRESUNÇÃO BOA - FÉ - FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZADA - Presume-se a boa-fé do adquirente, a aquisição de veículo automotor mediante sucessivas vendas, sem prova de sua participação em conluio fraudulento objetivando fraudar a execução fiscal. II - A compra do veículo pela embargante foi objeto de vendas sucessivas, mas não a prova nos autos de sua participação em conluio tendente a fraudar o Fisco. III - Antecedentes jurisprudenciais. IV - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2137325 - 0026470-10.2012.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUILMARÊES, julgado em 14/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2017) Ante o exposto, julgo procedente o pedido para o fim de determinar, após o trânsito em julgado, o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 62.900, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto. Condeno a União Federal em honorários em favor dos embargantes que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do 3º do artigo 85 do CPC. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0308132-30.1990.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002664-79.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012712-54.2005.403.6102 (2005.61.02.012712-0)) - RAFAEL SANGREGORIO JUNIOR (SP266055 - MARIA ELIZABETH PIGNATA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Recebo os presentes embargos à discussão.
Suspendo o andamento da Execução Fiscal nº 0012712-54.2005.403.6102, em relação ao bem aqui discutido, ou seja, o imóvel registrado sob a matrícula nº 49.830, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP, devendo ser transladada cópia da presente decisão para os autos da referida execução fiscal.
Deiro ao embargante os benefícios da justiça gratuita.
Citem-se o embargado para contestar no prazo legal, nos termos do art. 679 do Código de Processo Civil.
Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002923-74.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009950-16.2015.403.6102 () - MARIA DE LOURDES DOS REIS AGNESINI (SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos à discussão.
Deiro a suspensão do andamento da Execução Fiscal nº 0009950-16.2015.403.6102, unicamente em relação ao bem aqui discutido, ou seja, o imóvel registrado sob a matrícula nº 92.164, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP, devendo ser transladada cópia da presente decisão para os autos da execução acima referida.
Intime-se o embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a respectiva contráf para citação da embargada, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
Apresentadas as referidas cópias, cite-se a embargada para contestar no prazo legal, nos termos do art. 679 do Código de Processo Civil.
Cumpra-se e intime-se.

CAUTELAR FISCAL

0006708-93.2008.403.6102 (2008.61.02.006708-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005761-10.2006.403.6102 (2006.61.02.005761-4)) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ) X CAVALIN & IRMAO LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Ciência do retorno dos autos.

Requeira as partes o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.-sc.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004587-55.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: RICARDO RAYMUNDO

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO RAYMUNDO - SP142570

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução fiscal em que o embargante requer o levantamento da construção que recaiu sobre os veículos placas MWO0108 SP ITOYOTA HILUX CD4X4 SRV, placas DBF3011 SP IMP/RENAULT EXPRESS 1.6 e placas BWZ4864 SP FIAT/FIORINO IE, bem ainda pugna pelo parcelamento dos débitos, propondo ao Conselho embargado o pagamento do débito, em 10 (dez) parcelas de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Instado a se manifestar, o embargado concordou com o levantamento da penhora dos veículos acima descritos, todavia, entende que deverão ser pagas 10 parcelas de R\$ 409,92 (quatrocentos e nove reais e noventa e dois centavos). Esclarece que, para pagamento de boleto bancário, "o patrono da executada deverá entrar em contato com o Setor Jurídico do CROSP, pelo email juridico@crosp.org.br (a palavra jurídico não tem acento) solicitando a remessa dos mesmos."

Desse modo, determino a manifestação do embargante para que se manifeste, no prazo de dez dias:

- a) se renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, posto que a adesão ao parcelamento dos débitos implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação;
- b) se concorda com a contraproposta feita pelo Conselho, de pagamento de dez parcelas no valor de R\$ 409,92 (quatrocentos e nove reais e noventa e dois centavos).

Esclareço ao embargante que, caso concorde com o valor das parcelas estipuladas pelo Conselho, o pedido de parcelamento deverá ser formulado junto ao embargado, que tem a obrigação de formalizar o acordo e fiscalizar o cumprimento da avença.

Destarte, tendo em vista a concordância do embargante, determino o levantamento da penhora dos veículos placas MWO0108 SP ITOYOTA HILUX CD4X4 SRV, placas DBF3011 SP IMP/RENAULT EXPRESS 1.6 e placas BWZ4864 SP FIAT/FIORINO IE.

Intimem-se as partes.

Expediente Nº 2135

EXECUCAO FISCAL

0304550-51.1992.403.6102 (92.0304550-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BARBOSA DE FREITAS S/A - TECNICA E CONSTRUCOES X ORLANDO BARBOSA DE FREITAS(SP050992 - QUENDERLEI MONTESINO PADILHA)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando ao desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0300007-29.1997.403.6102 (97.0300007-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X CARBOSUL PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP166794 - RICARDO ALEXANDRE PEDRAZZOLI E SP154971 - JOÃO RICARDO DE SOUZA)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando ao desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002695-32.2000.403.6102 (2000.61.02.002695-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X CAICARA COUNTRY CLUB(SP263857 - EDSON ZUCCOLOTTI MELIS TOLOI E SP178053 - MARCO TULLIO MIRANDA GOMES DA SILVA E SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO E SP263857 - EDSON ZUCCOLOTTI MELIS TOLOI)

Vistos.

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos às fls. 128/129.

Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Primeira Hasta:

- Dia 11.03.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

- Dia 25.03.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:

- Dia 08.05.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

- Dia 22.05.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano - contado da data da primeira hasta ora designada - expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s).

2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema webservice da Receita Federal.

2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.

2.3 Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

2.4 Da mesma forma, ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se dará com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, § 1º do CPC.

3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem móvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão.

5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou

segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito executando, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - fica desde já cancelado o leilão ora designado.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

000961-41.2003.403.6102 (2003.61.02.000961-8) - INSS/FAZENDA(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X CENTRAL PARK - COM/ REPRESENTACOES E LOGISTICA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Fls. 397 verso: Promova a serventia o integral cumprimento da sentença proferida às fls. 396, encaminhando-se as cópias conforme determinado.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001466-32.2003.403.6102 (2003.61.02.001466-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0002659-48.2004.403.6102 (2004.61.02.002659-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X SOCIEDADE DIARIO DE NOTICIAS LTDA X ELECTRO BONINI - ESPOLIO(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI - ESPOLIO X VANESSA FRANCA BONINI PANICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0002931-42.2004.403.6102 (2004.61.02.002931-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X DU TINTAS E ACESSORIOS LTDA X CASA DAS TINTAS RIBEIRAO PRETO X CARLOS AUGUSTO MEDICO X MARIA LUCIA DE LIMA MEDICO X ANDERSON AUGUSTO DE LIMA MEDICO X MATHEUS EDUARDO DE LIMA MEDICO X WANDERLEY IOZZI X MARIA EUNICE DE JESUS SILVA(SP333182 - YURI CARLOS DE LIMA MEDICO)

Considerando os documentos acostados aos autos comprovam que os bens penhorados nos autos foram levados a hasta pública, englobando 02 (duas) tentativas de alienação judicial, bem como o fato de que em nenhum desses leilões houve o comparecimento de licitante interessado na arrematação do bem, intime-se a exequente a se manifestar em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que direito.

Consigno que em razão da atestada baixa liquidez do bem penhorado deverá a exequente se manifestar especificamente se tem interesse na manutenção da penhora, ciente de que seu silêncio ou ausência importará em ordem para levantamento da construção realizada nestes autos.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003735-73.2005.403.6102 (2005.61.02.003735-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CAMECO DO BRASIL LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI)

Tendo em vista que já decorrido o prazo de suspensão solicitado, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0003836-13.2005.403.6102 (2005.61.02.003836-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SERRANA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP219643 - SERGIO RICARDO NALINI E SP206243 - GUILHERME VILLELA) X SERMAG INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA X SERRANA EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA X ALIANCA RENTAL LTDA

Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004212-96.2005.403.6102 (2005.61.02.004212-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ANTONIO APARECIDO SELEGATO(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO)

Fls. 514/527: Cumpra-se a decisão do E. TRF da 3ª Região, proferida no Agravo de Instrumento 0021070-97.2013.403.0000/SP, expedindo-se ofício com ordem de levantamento da penhora realizada na presente execução fiscal que recaiu sobre os imóveis de matrículas 101.389, 101.930 e 10.391, do 2º CRI de Ribeirão Preto/SP, atualmente sob os números de matrículas 2.794, 2.795 e 2.796, junto ao CRI de Serrana/SP. Cumpra-se com prioridade.

EXECUCAO FISCAL

0002470-65.2007.403.6102 (2007.61.02.002470-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X USINA SANTA LYDIA S A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0002072-79.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MARPE AGRO DIESEL LTDA(SP243837 - ANA PAULA MORAIS LOPES E SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005305-84.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X NOVALOG DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA(SP229267 - JEFFERSON MANCINI LUCAS E SP359459 - JESSICA JADE BUCHALLA) X CHRISTIAN SIEGISMUND WALTHER X SERGIO CESAR MACEDO

Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 97/133, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005566-15.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X KROMUS COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME(SP129860 - SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA)

Tendo em vista a discordância da exequente quanto à liberação do veículo penhorado e que, não houve alegação de impenhorabilidade deste, INDEFIRO o pedido de fls. 103.

Sem prejuízo, considerando a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0002313-48.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X METALCHAPAS PERFORADAS E EXPANDIDAS LTDA - EPP(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI E SP349316 - RENATO OLIVA MARTINS ALVES)

1- Fls. 220/224: Considerando o teor da certidão de fls. 212, prematuro o pedido de intimação do depositário por edital conforme requerido.

Assim, expeça-se nova carta precatória endereçada a Subseção Judiciária de São Vicente para constatação e avaliação do veículo penhorado conforme fls. 154, constando ordem para, caso seja necessário, intimação do depositário para apresentação do bem penhorado por hora certa nos termos dos artigos 252 e 275, 2º do CPC.

Decorridos 04 (quatro) meses sem que tenha a mesma sido devolvida, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

Devolvida a carta precatória, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0003011-54.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X VIACAO SAO BENTO LTDA (SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)

Considerando que, conforme Ofício-Circular no 019/GLF/2018 do Conselho Nacional de Justiça, as Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários (DTVM) e Corretoras de Títulos e Valores Mobiliários (CTVM) e Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento foram inseridas no Sistema Bacenjud, indefiro o pedido de fls. 637.

Sem prejuízo, abra-se nova vista a exequente para que requeira o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0003918-29.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X NATERRA NACIONAL DE SEMENTES COMERCIAL E IMPORTAD LTDA (SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002547-93.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JARDIM ESCOLA MUNDO PEQUENINO EIRELI - ME (SP313377 - RICARDO LUIZ DUARTE E SP319290 - JULIANO DOS SANTOS BIZIAK)

Considerando os documentos acostados aos autos comprovam que os bens penhorados nos autos foram levados a 02 (duas) hastas públicas sucessivas, englobando 04 (quatro) tentativas de alienação judicial, bem como o fato de que em nenhum desses leilões houve o comparecimento de licitante interessado na arrematação do bem, intime-se a exequente a se manifestar em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito.

Consigno que em razão da atestada baixa liquidez do bem penhorado deverá a exequente se manifestar especificamente se tem interesse na manutenção da penhora, ciente de que seu silêncio ou ausência importará em ordem para levantamento da construção realizada nestes autos.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003122-04.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X KRENAK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTD (SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP217168 - FABIO HIDEO MORITA)

Considerando a manifestação de fls. 76/77, indefiro o pedido de reconsideração formulado pela Executada às fls. 59/63 e determino o integral cumprimento da decisão de fls. 58.

Intime-se. Após, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005053-08.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X AGRO PECUARIA SANTA CATARINA S A (SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA)

Embora inexista informações sobre os efeitos em que recebida a apelação oposta em face de sentença de improcedência proferida nos autos de embargos a execução, o que, a princípio, possibilitaria o prosseguimento da execução em seus ulteriores termos, não se pode ignorar que o ato requerido pela exequente às fls. 252 (leilão), com potencial expropriação do bem que garante a presente execução, poderia, irremediavelmente causar dano efetivo ao executado, na hipótese de reversão daquela decisão. Sendo assim, considerando o risco de irreversibilidade do ato de expropriação, indefiro, por ora, o pedido de fls. 252, sem prejuízo de nova análise futura.

Sem prejuízo, abra-se nova vista a exequente para que requeira o que de direito visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005248-90.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TRANSLINI TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI (SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005293-94.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SERVAL INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA (SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

1- Fls. 321 - primeira parte: Em juízo de retratação, mantenho a decisão de fls. 312/314 e 318/319 por seus próprios fundamentos.

2- Fls. 321 - segunda parte: Considerando que a empresa executada foi devidamente citada, tendo decorrido in albis o prazo para garantia da execução nos termos do art. 8º da Lei 6830/80, indefiro pedido de intimação conforme formulado.

3- Considerando a inexistência de comunicação de concessão de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento interposto, aguarde-se no arquivo por sobrestamento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002352-40.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X FERTICENTRO ARMAZENAGEM E REPRESENTACOES LTDA - EPP (SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Fls.67: Defiro a penhora do imóvel indicado pela exequente.

Expeça-se a competente carta precatória para penhora, avaliação e intimação ficando nomeado como depositário, em se tratando de imóvel pertencente à pessoa jurídica, o seu Representante Legal - Sr. Calli João Filho (fls. 20).

Após as intimações necessárias - caso necessário valer-se do disposto no parágrafo 2º do artigo 275 do CPC - e a competente avaliação, deverá o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a penhora no Sistema ARISP.

Decorridos 04 (quatro) meses sem que tenha a mesma sido devolvida, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

Devolvida a carta precatória, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0003278-21.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SERTRAZA TRANSPORTES LTDA(SP213980 - RICARDO AJONA)

Fls. 146:Defiro. Expeça-se carta precatória como requerido. Decorridos 04 (quatro) meses sem que tenha a mesma sido devolvida, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

Devolvida a carta precatória, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0003952-96.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X ELEANRO BARBOSA DOS SANTOS X PAULO CESAR LEONEL DE MELLO X MELLO INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP213111 - ALEXANDRE BORGES LEITE)

1- Fls. 60: defiro. Expeça-se mandado como requerido, facultando-se ao oficial de justiça encarregado da diligência - caso seja necessário - a citação/intimação por hora certa, nos termos do artigos 252 e 275, 2º do CPC.
2- Fls. 61: Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 49/51, expedindo-se a carta precatória para penhora no rosto dos autos do processo falimentar mencionado. Deixo anotado outrossim, que efetivada a penhora conforme determinado, o andamento da presente execução deverá ser suspenso em relação a executada massa falida, conforme determinado na referida decisão.

3- Devolvidos o Mandado e a Carta Precatória, dê-se vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004583-40.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X AFFONSO & CANATO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP241059 - MATEUS ROQUE BORGES)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004754-94.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X SOCIEDADE AGRICOLA SANTA MONICA LTDA(SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI)

Cuida-se de apreciar pedido formulado pela exequente no sentido de que a empresa Santa Lydia Agrícola S/A - CNPJ 55.976.112/0001-74 passe a integrar o polo passivo da lide, em razão da confusão patrimonial existente entre a executada e a pessoa jurídica referida.

Diz o artigo 133, I do Código Tributário Nacional: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

Por bem Comprovou a União, ambas as empresas - a executada e SANTA LYDIA AGRICOLA SA - são direta ou indiretamente controladas pela empresa NOPEL PARTICIPAÇÕES S/A (CNPJ 06.222.408/0001-94) e administradas pelas mesmas pessoas (fls. 66/71).

Também restou demonstrado nos autos que a Santa Lydia pertence ao grupo Nova União, havendo provas, no pedido de concordata levado à efeito pelo grupo, que há uma clara confusão patrimonial entre as empresas, havendo documentos que demonstram que dívidas contraídas originariamente pela Santa Lydia foram assumidas pela Nova União, havendo notícias, ainda, do reconhecimento da existência de grupo econômico em vários outros processos.

Em razão de todo o exposto, reconheço a existência de grupo econômico e determino a inclusão da empresa Santa Lydia Agrícola S/A CNPJ 55.976.112/0001-74 no polo passivo da lide.

1. Ao SEDI para as anotações pertinentes.

2. Após, intime-se a exequente a fornecer as contrafeitas necessárias à citação requerida no prazo de 10 (dez) dias.

3. Adimplida a determinação supra, cite-se como requerido, por carta.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005460-77.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X S.E.T.I.- SERVICOS ESPECIALIZADOS NA TECNOLOGIA DA INFO X ALBERTO DIB FILHO X VICENTE JOAO OLIVERIO JUNIOR X JOSE MATEUS BIANCHINI(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO)

Cuida-se de embargos de declaração em face do despacho de fls. 90, datado de 20 de agosto de 2018.

Aduz a exequente, em síntese, omissão, uma vez que não houve pronunciamento sobre a exclusão do coexecutado, José Mateus Bianchini.

Não obstante o quanto alegado pelo Embargante, não existe, na decisão proferida, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração.

No caso dos autos, verifico que não houve pronunciamento sobre a questão da exclusão porque não houve pedido imediatamente anterior à conclusão neste sentido. Com efeito, por decisão datada de 22 de setembro de 2017 (fls. 36), houve determinação para inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo. Em face da decisão de fls. 36, o coexecutado noticiou, por petição protocolada em 01 de fevereiro de 2018, a interposição de agravo de instrumento (fls. 50/79). Desde então, não consta nos autos nenhuma outra manifestação do coexecutado José Mateus Bianchini até a interposição dos embargos de declaração às fls. 93/104.

Corripe ressaltar ainda, que o despacho objeto do recurso de embargos de declaração pronunciou-se sobre o único pedido existente nos autos desde a última conclusão aberta, ou seja, sobre o pedido da exequente de suspensão do feito em razão do parcelamento do débito.

Assim, tendo em vista a inexistência de alegada omissão, rejeito os embargos de declaração de fls. 83/86.

Cumpra-se, no mais, o despacho de fls. 90, encaminhando o feito ao arquivo por sobrestamento.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000332-13.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X AGRO ANFI SERVICOS DE TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE EQUIPAMEN(SP247666 - FABIO ESTEVES DE CARVALHO E SP170897 - ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON) X AGRO ANFI SERVICOS DE TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE EQUIPAMEN X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o cancelamento da requisição expedida (fls. 112/119), examine-se o feito ao SEDI para alteração do nome da executada, conforme informado, fazendo-se constar exatamente como registrado às fls. 118 qual seja: AGRO ANFI SERVIÇOS DE TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA

Cumprida a providência acima determinada, proceda-se à elaboração de nova minuta de Requisição de Pequeno Valor-RPV.

Na sequência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, expeça-se o competente ofício, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento ao E. TRF da 3ª Região.

Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.

Int.

Expediente Nº 2136

EXECUCAO FISCAL

0305700-33.1993.403.6102 (93.0305700-7) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X LAVANDERIA WS S/C LTDA X WAGNER LOPES PEREIRA(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN)

1- Promova a serventia e desentranhamento do documento de fls. 389/395, juntando-o aos autos respectivos - execução fiscal nº 0305770-45.1996.403.6102.

2- Considerando os documentos acostados aos autos comprovam que os bens penhorados nos autos foram levados a hasta pública, englobando 02 (duas) tentativas de alienação judicial, bem como o fato de que em nenhum desses leilões houve o comparecimento de licitante interessado na arrematação do bem, intime-se a exequente a se manifestar em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que direito.

Consigno que em razão da atestada baixa liquidez do bem penhorado deverá a exequente se manifestar especificamente se tem interesse na manutenção da penhora, ciente de que seu silêncio ou anuência importará em ordem para levantamento da construção realizada nestes autos.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0305878-06.1998.403.6102 (98.0305878-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ALTA MOGLIANA COML/ IMPORTADORA LTDA X ANTONIO JOSE MARTORI(SP175601 - ANGELICA PIRES MARTORI)

Defiro o pedido de vista ao coexecutado, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 264.

Após, vista à exequente para que requerida o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0000122-55.1999.403.6102 (1999.61.02.000122-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X COMERCIAL FUTEBOL CLUBE(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA E SP258100 - DAVID BORGES ISAAC MARQUES DE OLIVEIRA)

Considerando os documentos acostados aos autos comprovam que os bens penhorados nos autos foram levados a 02 (duas) hastas públicas sucessivas, englobando 04 (quatro) tentativas de alienação judicial, bem como o fato de que em nenhum desses leilões houve o comparecimento de licitante interessado na arrematação do bem, intime-se a exequente a se manifestar em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que direito.

Consigno que em razão da atestada baixa liquidez do bem penhorado deverá a exequente se manifestar especificamente se tem interesse na manutenção da penhora, ciente de que seu silêncio ou anuência importará em ordem para levantamento da construção realizada nestes autos.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001476-81.2000.403.6102 (2000.61.02.001476-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE(SP025683 - EDEVARDO DE SOUZA PEREIRA)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0009520-89.2000.403.6102 (2000.61.02.009520-0) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRAO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO(SP063079 - CELSO LUIZ BARIONE E SP205990 - FABIANA MELLO MULATO)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0010184-86.2001.403.6102 (2001.61.02.010184-8) - INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X CONJ HAB D MANOEL DA SILVEIRA DELBOUX - SETOR E(SP159084 - MARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP205655 - STENIO SCANDIUZZI E SP215649 - MARIO ALBERTO ZANGRANDE JUNIOR E SP220190 - JOÃO ROBERTO DIB PALMA PIMENTA)

Ciência a exequente do ofício de fls. 169 para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0013761-38.2002.403.6102 (2002.61.02.013761-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FLORENE REPRESENTACOES, SERVICOS E TRANSPORTES LTDA X HUGO VICTOR FORNARI X CARLA BEATRIZ CARLINI(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)

Considerando os documentos acostados aos autos comprovam que os bens penhorados nos autos foram levados a 02 (duas) hastas públicas sucessivas, englobando 04 (quatro) tentativas de alienação judicial, bem como o fato de que em nenhum desses leilões houve o comparecimento de licitante interessado na arrematação do bem, intime-se a exequente a se manifestar em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que direito.

Consigno que em razão da atestada baixa liquidez do bem penhorado deverá a exequente se manifestar especificamente se tem interesse na manutenção da penhora, ciente de que seu silêncio ou anuência importará em ordem para levantamento da construção realizada nestes autos.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014268-96.2002.403.6102 (2002.61.02.014268-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PUNTEL E PESSOTTI ADVOGADOS ASSOCIADOS X DANIELA NICOLETO E MELO(SP145879 - DANIELA NICOLETO E MELO E SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007668-88.2004.403.6102 (2004.61.02.007668-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X J MIKAWA E CIA/ LTDA - MASSA FALIDA X SUPER MATRIZ ACOS LTDA(RJ185876 - DANIEL PADULA ANTABI)

Fica a executada intimada, nos termos do 1º do art. 841 do CPC, mediante publicação do presente despacho, na pessoa de seu advogado (fls. 196), da penhora sobre o imóvel matrícula 68.765 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, conforme auto de fls. 204, avaliado em R\$9.000.000,00 (nove milhões de reais) em abril de 2018, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também fica notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.

Com o decurso do prazo, abra-se nova vista a exequente para que requeira o que de direito visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0010830-91.2004.403.6102 (2004.61.02.010830-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MONTE CRISTO PLASTICOS LTDA X JOSE CELESTE ROSSE(SP246008 - FLAVIO GOMES BALLERINI)

Tendo em vista que a sentença de fls. 371 determinou o prosseguimento da execução quanto às CDAs 80604068714-74 e 80704016991-82, requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0008331-03.2005.403.6102 (2005.61.02.008331-1) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X RIBERCARDANS PECAS E SERVICOS LTDA(SP102246 - CLAUDIA APARECIDA XAVIER) X LUIZ FERREIRA LIMA X JOSE DE FREITAS SAMPAIO NETO(SP102246 - CLAUDIA APARECIDA XAVIER)

Fls. 239, verso: Indefero, uma vez que não há notícia nestes autos de de penhora de valor eventualmente arrecadado na execução fiscal nº 0010102-74.2009.403.6102 em tramite na Eg. 9ª Vara Federal local. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 239. Para tanto, arquivem-se os autos, sobrestados.

Intim.-se.

EXECUCAO FISCAL

0012438-22.2007.403.6102 (2007.61.02.012438-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X CP CONSTRUPLAN CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Promova a secretária a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CNJ e comunicado 26/2010 do NUAJ.

Intim.-se a União para que, no prazo legal, manifeste-se nos termos e prazos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intim.-se.

EXECUCAO FISCAL

0008158-95.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOSE DO CARMO RESUTO(SP174866 - FABIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS)

Compulsando os autos verifica-se que a primeira hasta designada - 202ª HPU, restou parcialmente positiva conforme fls. 102/111. Por sua vez, a 206ª HPU restou negativa nos termos de fls. 135/137.

Assim, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito, atentando-se para os valores depositados às fls. 107/108. Prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0001914-19.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X S.G.E COMERCIO DE LIVROS E REVISTAS JURIDICAS LTDA - EP(SP219643 - SERGIO RICARDO NALINI E SP206243 - GUILHERME VILLELA)

1. Ciência do retorno dos autos.

2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto cabe à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.

3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0006657-38.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X VANDIR RODRIGUES MACHADO - ESPOLIO X SILVIA MARIA DOS SANTOS MACHADO(SP238687 - MIRIAN SUELY MACHADO E SP164471 - LUIS MARCELO LA ROCCA ROSSI)

Ciência do retorno dos autos.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0008656-26.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CENTRO TECNICO RONCAR LTDA(SP185819 - SAMUEL PASQUINI E SP213980 - RICARDO AJONA)

1. Ciência a exequente do extrato do BACENJUD de fls. 131/132, uma vez que os valores já foram transferidos para a CEF.

1.2 O Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região instaurou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 00176109720164030000, na sessão do dia 08.02.2017, de Relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira, tendo sido determinada a suspensão de todos os Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região até que se decida sobre a necessidade de instauração do mesmo ou se o redirecionamento da execução para os sócios da empresa executada pode se dar nos próprios autos.

Entendeu aquele órgão, ademais, que a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica já instaurados não poderia prejudicar o exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, mantidos, ademais, os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução.

Neste contexto, é possível concluir que enquanto não julgado em definitivo o IRDR acima referido, desnecessária a instauração do Incidente de Desconstituição da Personalidade Jurídica visando o redirecionamento da execução para os sócios, pelo que, tendo em vista o pedido formulado pela exequente, DEFIRO a inclusão de ANTONIO CARLOS DA SILVA, CPF nº 182.914.226-72 no polo passivo da lide. Ao SEDI para as anotações que se fizerem necessárias.

3. Após, aguarde-se pela vinda da contrafé a ser providenciada pela exequente no prazo de 10 (dez) dias - caso ausente dos autos - em tantas quanto forem as pessoas incluídas no polo passivo da lide, nos termos do item 2.

4. Adimplida a determinação supra, cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

4.1 Caso a carta de citação resulte em diligência positiva, aguarde-se por cinco dias, nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80. Havendo notícias de pagamento ou parcelamento, dê-se vista à exequente por 10 (dez) dias tomando os autos a seguir, conclusos.

5. Caso a diligência de citação resulte negativa dê-se vista à exequente, para que se manifeste e requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

5.1 Decorridos o prazo assinalado e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0006428-44.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ZAUIH SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP(SP046921 - MUCIO ZAUIH E SP390326 - MARIANE ANGELICA DE CARVALHO)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0008041-02.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X NARDELLI FIBRA DE VIDRO LTDA - ME(SP152348 - MARCELO STOCCO)

Servirá de Ofício nº _____/2018

Autos nº 0008041-02.2016.403.6102

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado(s): NARDELLI FIBRA DE VIDRO LTDA-ME

Cuide-se de analisar pedido formulado pela executada no sentido de que este Juízo autorize a exclusão de seu nome dos registros do BOA VISTA/SCPC, ao fundamento de que aderiu o parcelamento do débito que está sendo exigido por meio do presente feito.

A documentação acostada aos autos comprova o parcelamento do crédito tributário, razão pela qual, em observância aos princípios da economia processual e celeridade da Jurisdição, DEFIRO o pedido formulado nos autos.

Oficie-se ao SERASA determinando a exclusão da executada NARDELLI FIBRA DE VIDRO LTDA-ME, CNPJ nº 09.494.970/0001-65 de seus registros, caso este processo seja a única razão do registro.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício.

Ao

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR DO BOA VISTA/SCPC

RUA Visconde de Inhaúma, - 1º andar
Ribeirão Preto - SP

EXECUCAO FISCAL

0009991-46.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X BASE FUNDACOES E INFRA ESTRUTURAS LTDA(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)

Fls. 75: Defiro vista dos autos a exequente, como requerido, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012222-90.2009.403.6102 (2009.61.02.012222-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MILTON ABREU MACHADO(SP109038 - MARCELO DE ABREU MACHADO) X MILTON ABREU MACHADO X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o cancelamento da requisição expedida (fls. 154/160), em razão da situação cadastral irregular do nome do exequente, concedo a este, o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, procedendo-se, se o caso, à devida regularização.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007468-61.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X AGRO ANFI SERVICOS DE TRANSPORTE E LOCAÇAO DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA - EPP(SP247666 - FABIO ESTEVES DE CARVALHO) X AGRO ANFI SERVICOS DE TRANSPORTE E LOCAÇAO DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL(SP170897 - ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON E Proc. 1870 - MICHEL ALEM NETO)

Tendo em vista o cancelamento da requisição expedida (fls. 78/85), examine-se o feito ao SEDI para alteração do nome da executada, conforme informado, fazendo-se constar exatamente como registrado às fls. 84, qual seja: AGRO ANFI SERVIÇOS DE TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA
Cumprida a providência acima determinada, proceda-se à elaboração de nova minuta de Requisição de Pequeno Valor-RPV.
Na sequência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, expeça-se o competente ofício, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento ao E. TRF da 3ª Região.
Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.
Int.

Expediente Nº 2137

EXECUCAO FISCAL

0300466-75.1990.403.6102 (90.0300466-8) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X FUNK IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS DE RAO X LTDA X ARY FUNK THOMAZ X EMILCE AGOSTINI FUNK THOMAZ(SP066367 - ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI E SP081269 - ADEMAR FREITAS MOTTA)

Tendo em vista o valor da presente execução, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, segundo os comandos da Portaria nº 75 e 130 do Ministério da Fazenda, do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e do parágrafo único do artigo 65 da Lei nº 7.799/89, cabendo à exequente as providências visando o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
Int.-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0300218-02.1996.403.6102 (96.0300218-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SANTA CLARA IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ADELINO DA MOTA PERALTA X ADELIO DA MOTA PERALTA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Considerando os documentos acostados aos autos comprovam que os bens penhorados nos autos foram levados a 02 (duas) hastas públicas sucessivas, englobando 04 (quatro) tentativas de alienação judicial, bem como o fato de que em nenhum desses leilões houve o comparecimento de licitante interessado na arrematação do bem, intime-se a exequente a se manifestar em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que direito.

Consigno que em razão da atestada baixa liquidez do bem penhorado deverá a exequente se manifestar especificamente se tem interesse na manutenção da penhora, ciente de que seu silêncio ou anuência importará em ordem para levantamento da construção realizada nestes autos.
Int.-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0315980-24.1997.403.6102 (97.0315980-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NORDESTINA ENXOVAIS LTDA X AMADEU LOBO NETO(SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Considerando os documentos acostados aos autos comprovam que os bens penhorados nos autos foram levados a 02 (duas) hastas públicas sucessivas, englobando 04 (quatro) tentativas de alienação judicial, bem como o fato de que em nenhum desses leilões houve o comparecimento de licitante interessado na arrematação do bem, intime-se a exequente a se manifestar em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que direito.

Consigno que em razão da atestada baixa liquidez do bem penhorado deverá a exequente se manifestar especificamente se tem interesse na manutenção da penhora, ciente de que seu silêncio ou anuência importará em ordem para levantamento da construção realizada nestes autos.
Int.-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0302668-44.1998.403.6102 (98.0302668-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA(SP152348 - MARCELO STOCCO) X WAGNER ANTONIO PERTICARRARI X MARIA LUIZA TITOTTO PERTICARRARI

Considerando que o imóvel penhorado às fls. 235/236 pertence aos coexecutados excluídos do polo passivo nos termos da decisão de fls. 260/261, indefiro o pedido de constatação e avaliação formulado às fls. 426. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0306751-06.1998.403.6102 (98.0306751-6) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X ADRIANO COSELLI S/A COM/ E IMPORTACAO X ADRIANA MARQUES COSELLI MARCONDES X ADRIANO COSELLI(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

Fls. 1420: Defiro. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0015808-53.2000.403.6102 (2000.61.02.015808-8) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X EDITORA BHD LTDA X BAGDASSAR MINASSIAN X HELVIO JORGE DOS REIS(SP035365 - LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA E SP220790 - RODRIGO REIS)

Considerando os documentos acostados aos autos comprovam que os bens penhorados nos autos foram levados a 02 (duas) hastas públicas sucessivas, englobando 04 (quatro) tentativas de alienação judicial, bem como o fato de que em nenhum desses leilões houve o comparecimento de licitante interessado na arrematação do bem, intime-se a exequente a se manifestar em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que direito.

Consigno que em razão da atestada baixa liquidez do bem penhorado deverá a exequente se manifestar especificamente se tem interesse na manutenção da penhora, ciente de que seu silêncio ou anuência importará em ordem para levantamento da construção realizada nestes autos.
Int.-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0019268-48.2000.403.6102 (2000.61.02.019268-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X USINA SANTA LYDIA S/A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP167627 - LARA TEIXEIRA MENDES NONINO)

Tendo em vista a arrematação do imóvel matriculado sob o nº 70.302 - CRI de Sertãozinho/SP conforme fls. 294/295, ocorrida nos autos da Execução Fiscal nº 0307290-50.1990.403.6102 também em trâmite por este Juízo, CANCELO o leilão designado às fls. 290/291.

Deixo anotado ainda, que o outro imóvel penhorado nos autos - matriculado sob nº 70.860, já havia sido arrematado conforme noticiado na decisão de fls. 267.

Requisite-se a devolução do mandato expedido conforme fls. 292 independente de cumprimento.

Após, intime-se a Exequente para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0019668-62.2000.403.6102 (2000.61.02.019668-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X IND/ E COM/ DE DOCES DE MARTINO LTDA(SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO) X JOSE ROSA X JOSE ANTONIO ROSA

Tendo em vista que já decorrido o prazo de suspensão solicitado, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0007158-80.2001.403.6102 (2001.61.02.007158-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X IND/ MOVEIS E COM/ MADEIRAS DOIS IRMAOS LTDA - MASSA FALIDA X ADILSON COSSALTER(SP322720 - BRUNA WERLING NAVAS MACHADO) X WILSON ROBERTO COSSALTER(SP322720 - BRUNA WERLING NAVAS MACHADO) X TODESCHINI SA INDUSTRIA E COMERCIO(SP159137 - MARCELO BENTO DE OLIVEIRA)

Considerando os documentos acostados aos autos comprovam que os bens penhorados nos autos foram levados a 02 (duas) hastas públicas sucessivas, englobando 04 (quatro) tentativas de alienação judicial, bem como o fato de que em nenhum desses leilões houve o comparecimento de licitante interessado na arrematação do bem, intime-se a exequente a se manifestar em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito.

Consigno que em razão da atestada baixa liquidez do bem penhorado deverá a exequente se manifestar especificamente se tem interesse na manutenção da penhora, ciente de que seu silêncio ou anuência importará em ordem para levantamento da construção realizada nestes autos.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003887-24.2005.403.6102 (2005.61.02.003887-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ANDALUZ RETIFICA DE MOTORES LTDA(SP274088 - JOFFRE PETEAN NETO E SP246008 - FLAVIO GOMES BALLERINI)

1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos.
2. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0007060-22.2006.403.6102 (2006.61.02.007060-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X CIRURGICA SAO MATEUS LTDA - MASSA FALIDA X CLEITON ANDRE GALLORO X TANIABEL MARA CUSTODIO GALLORO(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA)

Trata-se de execução fiscal na qual, instada a se manifestar, a parte exequente requereu a extinção do feito em razão ocorrência da prescrição intercorrente. Com efeito, considerando-se que houve o transcurso de mais de 09 anos entre a data da decisão que suspendeu o andamento da execução e a presente data, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente nos presentes autos, nos termos do art. 174 do CTN. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 487, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010464-42.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TOFFANO LOCACAO DE VEICULOS LTDA - EPP(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN) X JOSE MARCOS GUIMARAES

1. Trata-se de analisar pedido formulado pela União no sentido de autorizar a inclusão da empresa SANDRA AFONSO DE ALMEIDA & CIA LTDA, CNPJ n. 06.112.509/0001-02, no polo passivo da lide, ao fundamento de que ela seria sucessora da executada. Pois bem. Comprovou a União, que a pessoa jurídica acima referida desempenha a mesma atividade empresarial da executada e está localizada no mesmo endereço. Verifica-se também que o quadro societário de ambas as empresas é formado por integrantes do mesmo núcleo familiar, apresentando o mesmo sobrenome - Tofano. Neste contexto, RECONHEÇO a sucessão de empresas e DEFIRO a inclusão da empresa SANDRA AFONSO DE ALMEIDA & CIA LTDA, CNPJ n. 06.112.509/0001-02, no polo passivo da lide, sem exclusão da executada.
2. Ao SEDI para as anotações necessárias. Após, intime-se a exequente a apresentar a contrafé necessária para a citação requerida, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Após, citem-se, por carta, nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80, o coexecutado JOSÉ MARCOS GUIMARAES, no endereço de fls. 109, observando-se a UF-MG, conforme esclarecido às fls. 121, bem como a empresa sucessora ora incluída no polo passivo.
4. Implementada a citação, aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80.
5. Decorrido o prazo acima assinalado, não havendo notícia de pagamento ou parcelamento do débito, expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação.
6. Resultando negativas as diligências de citação acima referidas ou com o retorno do mandado de penhora (com resultado negativo ou penhora insuficiente para a garantia da execução) dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
7. Decorrido o prazo assinalado acima ou no item 2 e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002373-55.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Cumpra-se o despacho de fls. 134, encaminhando o feito ao arquivo.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005129-03.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X F. C. RENTAL LOCACAO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA(SP188964 - FERNANDO TONISSI)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0003009-50.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X OTAVIO INACIO ROMAO(SP251801 - EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA)

Requeira o executado o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005155-30.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X PREVINI JARD SEGURANCA DO TRABALHO LTDA X ABINAEI DE SOUSA X VANESSA HIPOLITTI QUINTINO DE SOUSA(SP351802 - ANTONIO FELIPE JABUR CALEIRO)

1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos.
2. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0008349-38.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X COMERCIAL E RENOVADORA CABURE DE PNEUS LTDA - EPP(SP187215 - ROGERIO PAULO DE MELLO)

Ofício nº ____/2018

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: COMERCIAL E RENOVADORA CABURE DE PNEUS LTDA - EPP - CNPJ 43.467.364/0001-99

1- Fls. 47/48: defiro. Ofício-se à agência da CEF - PAB Justiça Federal para que a importância total depositada na conta 2014.280.34734-8, conforme guias de fls. 23, 27, 28, 32/35 e 38, seja transformada em pagamento definitivo, utilizando-se os parâmetros indicados pela Exequente.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, esta decisão será assinada em três vias e instruída com cópia das guias acima mencionadas e de fls. 47/48, servirá de ofício.

2- Juntados aos autos os comprovantes respectivos, dê-se vista à exequente para que apresente o saldo devedor remanescente, voltando os conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0011865-66.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X S.E.T.I.- SERVICOS ESPECIALIZADOS NA TECNOLOGIA DA INFO(SP238376 - JOÃO MARCELO NOVELLI AGUIAR)

1. O Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região instaurou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 00176109720164030000, na sessão do dia 08.02.2017, de Relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira, tendo sido determinada a suspensão de todos os Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região até que se decida sobre a necessidade de instauração do mesmo ou se o redirecionamento da execução para os sócios da empresa executada pode se dar nos próprios autos.

Entendeu aquele órgão, ademais, que a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica já instaurados não poderia prejudicar o exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, mantidos, ademais, os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução.

2. Neste contexto, é possível concluir que enquanto não julgado em definitivo o IRDR acima referido, desnecessária a instauração do Incidente de Desconstituição da Personalidade Jurídica visando o redirecionamento da execução para os sócios, pelo que, tendo em vista o pedido formulado pela exequente, DEFIRO a inclusão de VICENTE JOÃO OLIVÉRIO, CPF nº 037.877.258-90 no polo passivo da lide. Ao SEDI para as anotações que se fizerem necessárias.

3. Após, aguarde-se pela vinda da contrafé a ser providenciada pela exequente no prazo de 10 (dez) dias - caso ausente dos autos - em tantas quanto forem as pessoas incluídas no polo passivo da lide, nos termos do item 2.

4. Adimplida a determinação supra, cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

4.1 Caso a carta de citação resulte em diligência positiva, aguarde-se por cinco dias, nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80. Havendo notícias de pagamento ou parcelamento, dê-se vista à exequente por 10 (dez) dias tornando os autos a seguir, conclusos.

5. Caso a diligência de citação resulte negativa dê-se vista à exequente, para que se manifeste e requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

5.1 Decorridos o prazo assinalado e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0000231-39.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PALAZZO LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Ofício nº ____/2018

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PALAZZO LTDA - CNPJ 50.381.003/0001-90

1- Fls. 89/92: defiro. Ofício-se à agência da CEF - PAB Justiça Federal para que a importância bloqueada pelo sistema BACENJUD e convertida em depósito judicial a ordem deste Juízo nos termos do extrato de fls. 79, seja convertido em renda da União conforme requerido, utilizando-se os parâmetros indicados pela Exequente.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, esta decisão será assinada em três vias e instruída com cópia de fls. 79 e 89/92, servirá de ofício.

2- Juntados aos autos os comprovantes respectivos, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

Expediente Nº 2139

EXECUCAO FISCAL

0308034-45.1990.403.6102 (90.0308034-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRANSPORTADORA TAPIR LIMITADA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X DARCY PESTANA

Fls. 443: Preliminarmente, comprove a Exequente documentalmente o fôcimento do executado Darcy Pestana. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0311280-05.1997.403.6102 (97.0311280-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PRECILAB PRODUTOS E EQUIPAMENTOS DE LABORATORIO LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA E SP204521 - JULIANA GARCIA DE TOLVO ZAMONER) X LUIZ ROBERTO DA SILVA

Considerando que foram penhorados 04 imóveis para garantia da presente execução conforme fls. 175/177 e 231 e que, nos termos do pedido formulado às fls. 190, foi levado a leilão tão somente o imóvel matriculado sob o nº 32.128 - 2º CRI de Ribeirão Preto, esclareça a Exequente o pedido formulado às fls. 265, indicando os bens a serem levados a nova hasta pública. Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0313046-93.1997.403.6102 (97.0313046-1) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X FRUTISUCO IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA X DARCIO VIEIRA(SP122712 - RODRIGO VICTORAZZO HALAK) X IVAN HUMBERTO CARRATU X GASPARRANCE NETO(SP232801 - JEAN RODRIGO CIOFFI) X NAB NEW AGE BEVERAGE CORP

Mantenho a irrecorrida decisão de fls. 477, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se a exequente o quanto determinado às fls. 479, parte final, visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0316613-35.1997.403.6102 (97.0316613-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DISTRIBUIDORA DE PECAS IRCURY COM/ IMP/ EXP/ LTDA X EDUARDO CURY(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES E SP161326 - ELISA BARACCHINI CURY)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011616-77.2000.403.6102 (2000.61.02.011616-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COML/ CAMPESTRE LTDA COM/ IMP/ E EXP/ X JOSE FERNANDES SOBRINHO X ROBERTO FARIA X ANA MARIA SPOSITO FARIA(SP029525 - FRANCISCO ANTONIO TORREILHAS)

Ao arquivar nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0016920-57.2000.403.6102 (2000.61.02.016920-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ILIMITADA AUDITORIA E ASS CONTABIL TRIBUTARIA S/C LTDA(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X WALTER LUCIO CELLINE X EVALDO CALIL PEREIRA JARDIM

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
 2. Advertir que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora notificado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.
- Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004082-77.2003.403.6102 (2003.61.02.004082-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 875 - MARCOS PUGLIESE) X MONSIEUR PORTAO IND COMERCIO E EXPORT DE CONF LTDA X MARIA APARECIDA PROTITI RONDINONE X ALCEU VICENTE RONDINONI(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI E SP162732 - ALEXANDRE GIR GOMES E SP023877 - CLAUDIO GOMES E SP162732 - ALEXANDRE GIR GOMES)

Ao arquivar nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011189-75.2003.403.6102 (2003.61.02.011189-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA SAO SEBASTIAO SC LTDA ME(SP119364 - MARCIO EURIPEDES DE PAULA)

Ao arquivar nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003229-97.2005.403.6102 (2005.61.02.003229-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X A.S.M. SOLDAS COMERCIO LTDA X YUJI OYAMA(SP246008 - FLAVIO GOMES BALLERINI)

Fls. 116: Considerando que o imóvel penhorado foi avaliado em R\$ 2.000,00 e a dívida atualizada importa em R\$ 457.223,37 conforme extrato de fls. 117, intime-se novamente a Exequente para que se manifeste nos termos do despacho proferido às fls. 115. Prazo de 10 (dez) dias.
Permanecendo o interesse na penhora, intímese os executados e eventual cônjuge, da penhora efetivada e do prazo para oposição de embargos.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004292-89.2007.403.6102 (2007.61.02.004292-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CONTROLAR SERVICOS LTDA(SP337356 - VALQUIRIA VOLPINI FUENTES)

Fls. 96: Manifeste-se a Exequente no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0006255-64.2009.403.6102 (2009.61.02.006255-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X TRAUTEC - EQUIPAMENTOS CIRURGICOS LTDA - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

- 1- Considerando que os bens penhorados às fls. 93 foram levados a diversas hastas públicas e em nenhuma delas houve o comparecimento de licitante interessado na sua arrematação - mesmo sendo possível arrematá-lo por 50% do valor da avaliação, ficou atestada a baixa liquidez do mesmo.
Assim, indefiro o pedido para realização de novo leilão conforme requerido às fls. 190.
 - 2- Ao arquivar nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.
- Int.

EXECUCAO FISCAL

0001304-90.2010.403.6102 (2010.61.02.001304-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X PARK SERVICE ESTACIONAMENTO S/C LTDA(SP178892 - LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES E SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO)

Tendo em vista o tempo transcorrido entre a citação da executada e o pedido de redirecionamento da presente execução fiscal para os sócios da empresa, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual ocorrência da prescrição.
Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.
Int-se.

EXECUCAO FISCAL

0007957-11.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X CLINICA MEDICA GUEVARA S/S(SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA)

Ofício nº _____

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLÍNICA MÉDICA GUEVARA S/C LTDA.

Fls. 179: Defiro o pedido formulado pela Exequente e determino a conversão em renda dos valores depositados/bloqueados nestes autos, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida.

Por outro lado, defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) do valor de R\$19.994,04, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento.

Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, § 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal.

Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0009629-54.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X H.W.S. PROMOCAO DE VENDAS LTDA - EPP(SP337807 - JULIA SCATENA VILLA) X S. S. R. RECUPERADORA E COMERCIO DE METAIS EIRELI - EPP(SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA) X L.R.H. ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X SILVIA HELENA DIAGONE X HELIO WILSON SPAZIANI(SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias sobre os bens ofertados à penhora pelo(a) executado(a).

Não havendo concordância por parte da exequente, deverá a mesma, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, expeça-se o competente mandado para penhora dos bens ofertados pelo(a) executado(a).
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005149-96.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DIGITAL RIBEIRAO PRETO IMPORTACAO, DISTRIBUICAO, COMERC X MARCELO ALVES NEVES(SP118310 - ACACIO HENRIQUE DA SILVEIRA) X ROSA MARIA AGOSTINHO TOMAZ

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5021676-64.2018.403.0000 (fls. 133/135), requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0001613-43.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X INBRAMAQ INDUSTRIA BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA(SP171490 - PAULO HUMBERTO DA SILVA GONCALVES) X PAULO SERGIO THOMAZELLI TERRA

1. Fls. 94: Defiro. Desentranhe-se o mandado de fls. 92/93 e devolva-se à Central de Mandados para citação do executado por hora certa, nos termos do artigo 252 e seguintes do estatuto processual pátrio. PA 1, 12 2. Implementada a citação na forma acima deferida, decorrido o prazo referido no artigo 254 do CPC, encaminhe-se pelo correio, com aviso de recebimento, cópia da petição inicial.

3. Decorrido o prazo para defesa, e tendo em vista os comandos do artigo 72, II e parágrafo único do mesmo diploma legal, encaminhe-se o presente feito à Defensoria Pública da União, que funcionará como curadora especial do(a) executado(a).

4. Com o retorno dos autos e nada sendo requerido, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

5. Decorrido o prazo do item 4 e no silêncio, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito ou comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0002645-49.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X HIDRO-TORK EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - EPP(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES)

Informe a exequente, no prazo de 30 dias, o atual endereço da executada para que se possa realizar a penhora do bem referido às fls. 42.

No silêncio, ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003184-15.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GILBERTO NUNES FERNANDES(SP070552 - GILBERTO NUNES FERNANDES)

Fls. 95/108: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias.

Após, tomem os autos novamente conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004438-23.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GARCIA PRADO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(SP184833 - RICARDO PISANI) X FRANCISCO PEREIRA DO PRADO(SP184833 - RICARDO PISANI)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0008530-44.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X INDUSTRIA DE ALIMENTOS NILZA S/A(SP213111 - ALEXANDRE BORGES LEITE)

Ao arquivo, por sobrestamento, cabendo a exequente, querendo, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006283-56.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CARDOSO INOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP257572 - ALEXANDRE FRANCO MANSUR)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0006348-51.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RESUTO & RESUTO LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCOCO E SP092282 - SERGIO GIMENES)

Fls. 283: Defiro vista dos autos a exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, bem como para que se manifeste sobre as petições de fls. 262/274, 284/289 e 297/304.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008737-09.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCHESI E CARVALHO INDUSTRIA COMERCIO E MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTO AGRICOLAS LTDA X TELMA LUCIA DE CARVALHO PINTO(SP243523 - LUCAS SBICCA FELCA E SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN) X CELIA AUGUSTO PINTO(SP243523 - LUCAS SBICCA FELCA)

Fls. 75...vista à exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelas executadas. Após, tomem os autos conclusos. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0010640-45.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X REFRISUCO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - EPP X PRO-SUCO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA - EPP X JOSE AUGUSTO FACCIO PIMENTEL NETO(SP138794 - GILBERTO DE BARROS BASILE FILHO) X HENRIQUE PORTO PIMENTEL

Tendo em vista a recusa da Exequente ao imóvel indicado à penhora pela Executada, cumpra-se o despacho de fls. 172 expedindo-se a competente carta precatória conforme determinado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000295-83.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X PEDREIRA ITAPORAN TERRA ROXA LTDA - EPP(SP140147 - ORLANDO RICARDO MIGNOLO)

Fls. 146 verso: Defiro. Expeça-se carta precatória como requerido. Decorridos 04 (quatro) meses sem que tenha a mesma sido devolvida, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

Devolvida a carta precatória, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

000716-73.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ASSOCIACAO DOS MORADORES DA VILA EUROPA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)

Tendo em vista o valor da presente execução, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, segundo os comandos da Portaria nº 75 e 130 do Ministério da Fazenda, do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e do parágrafo único do artigo 65 da Lei nº 7.799/89, cabendo à exequente as providências visando o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007479-90.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CSCORP - CONSULTORIA DE SISTEMAS CORPORATIVOS LTDA - SO(SP126805 - JOSE EDUARDO BURTI JARDIM E SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0010445-26.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ATSS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA E SP262666 - JOEL BERTUSO)

Arquivem-se os autos nos termos do despacho de fls. 83.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010584-75.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TAIZA GIATTI LEUTEVILER PETITTO - EPP(SP236913 - FABIO PELEGE E SP238376 - JOÃO MARCELO NOVELLI AGUIAR)

Fls. 144 e 145/146: intimem-se o executado nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0012289-11.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TES - TRANSPORTES ESPECIAIS SCARPELLINI EIRELI(SP337817 - LUCAS PAULO SOUZA OLIVEIRA)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá à exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0000056-45.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X LEO ENGENHARIA S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Fls. 196/198: Não obstante o quanto alegado pelo Embargante, não existe, na decisão proferida, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada, cabendo à parte irresignada valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido.

Cumpra-se a decisão embargada (fls. 195), arquivando-se os autos nos moldes lá determinados.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003073-89.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X BORCOSS - COMERCIALIZACAO E SERVICOS DE PRODUTOS DE COM X JUNIO PEREIRA SANTOS(SP243523 - LUCAS SBICCA FELCA) X LUIZ AUGUSTO DE CAMPOS BORELLI JUNIOR(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado Luiz Augusto de Campos Borelli Júnior em face da exequente, alegando a nulidade das CDAs, ante a ausência dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, requerendo a extinção da execução fiscal. A União apresentou sua impugnação (fls. 91/98), alegando que a exceção deve ser rejeitada, na medida em que as CDAs preenchem todos os requisitos legais. É o relatório. DECIDO. Afianço a alegação de nulidade das CDAs. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Esta presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. No caso concreto, observo que nas Certidões de Dívida Ativa constam todos os elementos essenciais para a inscrição da dívida ativa, nos moldes do artigo 202 do CTN e 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Ademais, é sabido que a dívida ativa da Fazenda Pública não é só o tributo devido. A este são acrescentados: a correção monetária, os juros, a multa de mora, além de outros encargos previstos em lei (art. 2º, 2º da Lei n. 6.830/80). O STJ já firmou entendimento no sentido de não ser necessário vir discriminado, na CDA, todos os acréscimos referentes à correção monetária, multa e juros de mora, bastando que haja a indicação do fundamento legal para o cálculo dos débitos e acréscimos devidos (REsp 1034623/AL). E quanto a isso, não há qualquer vício ou ilegalidade nas mesmas, de modo que afianço a alegação de nulidade das CDAs. Por outro lado, não invalida o documento o fato de a forma de calcular os juros de mora vir indicado apenas com menção da legislação aplicável, como ocorre no caso dos autos. Além disso, a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita na CDA, de modo que não há nulidade a ser reconhecida no presente feito. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL - ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS AO FISCO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DA LC 118/05. TERMO INICIAL - DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 106 DO STJ. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LEGALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ACRÉSCIMOS - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. I. O caso dos autos versa a respeito de cobrança de COFINS, tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago pelo contribuinte. (...) 6. A Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do 5º, art. 2º da norma em referência. Ademais, diferentemente do alegado pela embargante, conforme se verifica da CDA a qual embasa a presente execução, nela estão indicados os valores originários da dívida, bem como o termo inicial de contagem dos juros e demais encargos. Desta forma, a certidão de dívida ativa contém os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa pela embargante, não havendo que se falar em afronta ao princípio da ampla defesa e do contraditório. (...) 13. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidí-la, prova em contrário, concretamente demonstrável, e não simplesmente meras alegações desprovidas de conteúdo, como ocorre na espécie dos autos. (...) 18. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 0029075-26.2009.403.9999, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 03.08.2012). Desse modo, remanescem íntegras as Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial, motivo pelo qual REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo ao exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2140

EXECUCAO FISCAL

0305584-51.1998.403.6102 (98.0305584-4) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X LINEAR PUBLICIDADE S/C LTDA X LUZIA MARIA DE FREITAS X SILVIA HELENA BROGNARA X RUBENS PEREIRA CARDOSO X MARCILENE APARECIDA FAGUNDES(SP139882 - ANA CRISTINA NASSIF KARAM OLIVEIRA)

Ofício nº _____

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LINEAR PUBLICIDADE S/C LTDA, LUZIA MARIA DE FREITAS, SILVIA HELENA BROGNARA, RUBENS PEREIRA CARDOSO E MARCILENE APARECIDA FAGUNDES

Fls. 425: Defiro o pedido formulado pela Exequente e determino a conversão em renda dos valores depositados/bloqueados nestes autos, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida, bem como do extrato do BACENJUD (fls. 390/391).

Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0309612-62.1998.403.6102 (98.0309612-5) - INSS/FAZENDA(Proc. OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X TECNOLAB EQUIPAMENTOS E MATERIAIS P/ LABORATORIO LTDA (MASSA FALIDA) X WILSON DEGANI X CONCEICAO PORTO DEGANI(SP170717 - ARI MARCELO SILVEIRA REIS)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0006160-83.1999.403.6102 (1999.61.02.006160-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ROLIPOL COML/ DE ROLAMENTOS LTDA - MASSA FALIDA X ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP049766 - LUIZ MANAIA MARINHO)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0010080-65.1999.403.6102 (1999.61.02.010080-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ALTA MOGIANA COML/ IMPORTADORA LTDA X ANTONIO JOSE MARTORI X DALVA DEOLISTA DO PRADO OLIVEIRA MARTORI(SP175601 - ANGELICA PIRES MARTORI)

Recebo a petição de folhas 174/175 como exceção de pré-executividade. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado Antônio José Martori, na qual o excipiente requer a nulidade de todas as decisões proferidas a partir de fls. 85, aduzindo que não foi intimado das decisões proferidas no feito, apesar de ter juntado procuração nos autos. Também alegou a ocorrência de prescrição do crédito. A União apresentou sua impugnação, aduzindo que o pedido deve ser rejeitado, na medida em que não ocorreu a prescrição, requerendo a improcedência do pedido (fls. 179/181). É o relatório. DECIDO. Rejeito a exceção apresentada pelo executado. Inicialmente, não há que se falar em nulidade das decisões proferidas, uma vez que a parte interessada foi intimada da decisão proferida às fls. 87, posto que já estava cadastrada no feito como patrona do excipiente, bem como teve ciência de todos os atos processuais e está exercendo plenamente o seu direito de defesa através de petições protocolizadas, notadamente com o intuito de extinguir a execução fiscal. Destarte, não há qualquer nulidade a ser declarada, mormente em face da participação ativa do executado no presente feito. Ademais, não se pode alegar nulidade sem prova de ter havido prejuízo, uma vez que todas as alegações lançadas estão sendo conhecidas e decididas pelo Juízo. No tocante à prescrição alegada, melhor sorte não assiste ao excipiente, na medida em que a matéria alegada já foi apreciada integralmente, nos autos dos embargos à execução fiscal, através de sentença já transitada em julgado, cuja cópia encontra-se encartada às fls. 71/80. Desse modo, inviável a reapreciação da matéria, que já se encontra sob o pálio da coisa julgada. Posto Isto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada e determino a manifestação da exequente, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010728-45.1999.403.6102 (1999.61.02.010728-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X PERDIZA IND/ E COM/ LTDA X CELSO PERDIZA X VALTER PERDIZA X LEA PERDIZA VAN TOL(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO)

Ofício nº _____

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

EXECUTADO: PERDIZA IND. E COM. LTDA, CELSO PERDIZA, VALTER PERDIZA E LEA PERDIZA VAN TOL

Fls. 186: Defiro. Solicite-se informações ao D. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Ribeirão Preto, sobre eventual saldo remanescente, bem como a transferência à ordem deste juízo, em conta única do Tesouro Nacional (na agência 2014, Caixa Econômica Federal), do valor penhorado nos autos do processo nº 0001720-47.1997.8.26.0506.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0008037-19.2003.403.6102 (2003.61.02.008037-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X SOCIEDADE AGRICOLA SANTA LYDIA LTDA(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI)

Cuide-se de apreciar pedido formulado pela exequente no sentido de que este Juízo determine a busca de bens do executado por meio do sistema INFOJUD.

O pedido não comporta acolhimento.

Com efeito, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível a requisição de informações à Receita Federal visando a localização de bens do devedor para a constrição, quando houver demonstração inequívoca de que a exequente enviou esforços para tanto (AgRg no AREsp 327.826/PA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013), não sendo este o caso dos autos, porquanto a exequente não comprovou o esgotamento das vias ao seu alcance na tentativa de localização de bens em nome do(a) executado(a), pelo que fica indeferido o pedido quanto ao ponto, posto que não trouxe aos autos comprovante de que tentou localizar bens imóveis existentes em nome do executado.

Assim, INDEFIRO o pedido formulado pela exequente e determino o encaminhamento dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0011189-41.2004.403.6102 (2004.61.02.011189-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ADEMAR PASSINI MONTEIRO(SP095542 - FABIO DONISETE PEREIRA E SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA)

Tomem os autos ao arquivo nos termos do despacho de fls. 144.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002963-08.2008.403.6102 (2008.61.02.002963-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X TECNOPHARMA RIBEIRAO FARMACIA COM PROD HOSPITALARES LTD X MARIA TEREZA RAMIA CURI(SP316474 - GUSTAVO VESCOVI RABELLO E SP299717 - PRISCILA FERREIRA DOS SANTOS) X FLAVIO PICOLO SALMIN X ASSOCIACAO DE PROPRIETARIOS DO RESIDENCIAL ARBORETO JEQUITIBAS(SP209330 - MAURICIO PANTALENA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o quanto alegado pela terceira interessada em sua petição de fls. 385/401, notadamente sobre o quanto contido às fls. 389, onde se noticia a existência de terrenos em nome dos executados, bem como sobre o alegado equívoco na indicação da matrícula de lotes que compõem a área comum do condomínio à penhora.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0008325-20.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE X LUIZ CARLOS BIANCHI X LUIZ ANTONIO PEREIRA(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES E SP256255 - PATRICIA MIDORI KIMURA)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0009812-49.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X TRANSPORTADORA SERRANO LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0015455-24.2016.403.0000, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

Expediente Nº 5179

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000315-16.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL X JOSE LOPES FERNANDES NETO(SP206341 - FERNANDO GASPAR NEISSER E SP372090 - LAIS ROSA BERTAGNOLI LODUCA) X MAICON LOPES FERNANDES(SP327169 - WAGNER LOPES FERNANDES) X CARLOS APARECIDO DO NASCIMENTO X JOSE MARIO SARTORI(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X CESAR AUGUSTO SPINA(SP132518 - GERALDO FABIANO VERONEZE) X BENEDITO RICARDO GUIZELINI X MARCIO ANDRE ANTERO(SP311283 - EDER CARLOS LOPES FERNANDES) X PEDRINHO SERGIO BELLINI(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X LUIZ ROBERTO MINUNCIO(SP105492 - GERALDO CAMARGO) X TELMA DE PAULA BELONSSI X EDER OSWALDO AMANCIO(SP311283 - EDER CARLOS LOPES FERNANDES)
Diante do trânsito em julgado da sentença de fls.2366/2398, ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004803-16.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: GRANITOS MINOZZO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DAVID CARNEIRO - RJ106005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

GRANITOS MINOZZO LTDA., pessoa jurídica de direito privado já qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança em face do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Ribeirão Preto-SP, objetivando, em síntese, que seja assegurado o direito líquido e certo de ter julgadas imediatamente as Manifestações de Inconformidades protocoladas a partir de 23.07.2015, e apresentadas nos Procedimentos Administrativos referentes ao Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento – PER, em face dos despachos decisórios proferidos que apreciou o pedido de ressarcimento de créditos do Reintegra. Alega já ter transcorrido prazo de mais de 360 dias, entretanto, ainda não foi proferida decisão pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP. Invoca, pois, ofensa ao disposto no art. 24 da Lei 11.457/2007, bem como, violação ao princípio constitucional da razoável duração do processo, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII da CF. Pediu a concessão de liminar e juntou documentos.

Foi proferida decisão indeferindo a liminar.

Intimada, nos termos da Lei 12.016/2009, a União manifestou-se ciente e pugnou pelo seu ingresso no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, sustentando a sua ilegitimidade passiva. Alegou que os processos versados nos autos estão sob a alçada do programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais, instituído sob a égide da Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013. Esclareceu que todos os processos foram virtualmente movimentados para a DRJ de Ribeirão Preto, contudo, sem implicar na transferência da competência para julgamento. Aduz que a DRJ/Ribeirão Preto sequer tem competência material para analisar o processo administrativo objeto da ação judicial que trata de Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), nos termos da Portaria RFB nº 2231/2017. Alega, por outro lado, que, atualmente, a administração do acervo de processos administrativos e sua distribuição para julgamento compete à Divisão de Gerenciamento e Análise do Contencioso (DIGEA), situada em Brasília, nos termos do art. 113, I, da Portaria MF nº 430, de 09/10/2017. Esclareceu, ao final, que em casos de determinação judicial, o processo é distribuído à Delegacia de Julgamento que jurisdiciona o domicílio tributário do contribuinte (se esta detém a competência material da análise da matéria), sendo que, no presente caso, seria a DRJ-Rio de Janeiro/RJ.

O Ministério Público Federal aduziu a ausência de interesse público primário, deixando de se pronunciar sobre o mérito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em suas informações, o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamentos de Ribeirão Preto/SP manejou preliminar de ilegitimidade de parte. Em apertadíssima síntese, fundou-se tal preliminar na assertiva de que os processos versados nos autos estão sob a alçada do programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais, instituído sob a égide da Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013. Alegou, pois, que a administração do acervo de processos administrativos e sua distribuição para julgamento compete à Divisão de Gerenciamento e Análise do Contencioso (DIGEA), situada em Brasília, nos termos do art. 113, I, da Portaria MF nº 430, de 09/10/2017.

Falta, então, competência administrativa à autoridade impetrada para, em face deles, praticar qualquer ato administrativo.

A preliminar merece acolhida.

Conforme de sabença generalizada, o mandado de segurança é ação de cunho mandamental, cuja execução implica na prática de um ato administrativo por parte do impetrado. Para nosso caso concreto, tal ato seria a análise da Impugnação/Manifestação de Inconformidade.

Para que isso ocorra, porém, necessário que a autoridade nomeada no polo passivo da demanda detenha competência para a prática da conduta que lhe for determinada, sob pena da ordem judicial ser inexecutável, caindo no vazio. Dizendo noutro giro, de nenhuma valia seria expedir determinação judicial para quem não tem competência para cumpri-la.

Neste sentido é a letra do art. 6º da Lei no. 12.016, de 07 de agosto de 2009:

Art. 6º: A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

Para a hipótese dos autos, restou claramente demonstrado pela autoridade impetrada que a mesma não detém competência ou atribuição para dar andamento à(s) Manifestação(ões) de Inconformidade/recurso(s)/impugnação apresentada(o)(s) pela impetrante, nos termos da Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013, e Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012.

De nenhuma valia restaria, então, eventual decisão mandamental em caso de acolhimento das teses defendidas pela exordial, já que o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, pura e simplesmente, não tem competência para cumprir a ordem exarada, haja vista que apenas armazena temporariamente os processos administrativos ainda não distribuídos.

Em situações análogas à presente, assim já decidiu a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OBRIGAÇÃO DO IMPETRANTE DE INDICAR CORRETAMENTE A AUTORIDADE COATORA. IMPOSSIBILIDADE DO ESTABELECIMENTO DE RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL VÁLIDA.

1 - *O mandado de segurança deve ser dirigido à autoridade coatora que tenha, pelo menos em tese, competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte.*

2 - *É dever do impetrante indicar corretamente a autoridade coatora a figurar no pólo passivo da demanda, sob pena de impossibilitar o estabelecimento de relação jurídico-processual válida.*

3 - *Apelação improvida".*

(AMS n. 248061, Proc. 2000.61.00.041700-3/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU de 7/2/2007, p. 489)

Vale observar que esta situação não justifica a mora da administração, todavia, cabe à Divisão de Gerenciamento e Análise do Contencioso (DIGEA), situada em Brasília, nos termos do art. 113, I, da Portaria MF nº 430, de 09/10/2017, a distribuição dos processos para julgamento. Enquanto não distribuídos, nenhuma providência pode adotar a autoridade impetrada nestes autos. Portanto, resta à impetrante manejar a devida ação contra a autoridade coatora indicada nos autos, perante sua sede funcional (Brasília/DF), para que a mesma determine a distribuição dos processos para julgamento ou, mesmo, que ingresse com ação de conhecimento contra a União.

III. Dispositivo

Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da D. Autoridade Impetrada nestes autos, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 6º, "caput" da Lei no. 12.016/2009, c/c art. 485, inc. VI do Código de Processo Civil. Sem cominação em honorários, a teor da Súmula no. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004631-74.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SOUTH32 MINERALS SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

SOUTH32 MINERALS S.A., pessoa jurídica de direito privado já qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança em face do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Ribeirão Preto-SP, objetivando, em síntese, que seja assegurado o direito líquido e certo de ter julgada imediatamente a Manifestação de Inconformidade protocolada em 23.06.2016, e apresentada no Procedimento Administrativo referente ao Pedido Eletrônico de Ressarcimento – PER nº 39857.88577.151214.1.1.17-0950 (nº do processo de crédito 16682.900071/2016-98) em face do despacho decisório proferido que apreciou o pedido de ressarcimento de créditos do Reintegra. Alega já ter transcorrido prazo de mais de 360 dias, entretanto, ainda não foi proferida decisão pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP. Invoca, pois, ofensa ao o disposto no art. 24 da Lei 11.457/2007, bem como, violação ao princípio constitucional da razoável duração do processo, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII da CF, dentre outros. Pediu a concessão de liminar e juntou documentos.

Foi proferida decisão indeferindo a liminar. Foram interpostos embargos de declaração da decisão em comento, aos quais não foi dado provimento. Posteriormente, a impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento, nada sendo reconsiderado por este Juízo.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, sustentando a sua ilegitimidade passiva. Alegou que os processos versados nos autos estão sob a alçada do programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais, instituído sob a égide da Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013. Esclareceu que todos os processos foram virtualmente movimentados para a DRJ de Ribeirão Preto, contudo, sem implicar na transferência da competência para julgamento, e que, posteriormente, foram movimentados para o Cegep, nova unidade virtual criada para gerenciar esses processos. Alega que, atualmente, a administração do acervo de processos administrativos e sua distribuição para julgamento compete à Divisão de Gerenciamento e Análise do Contencioso (DIGEA), situada em Brasília, nos termos do art. 113, I, da Portaria MF nº 430, de 09/10/2017. Esclareceu, ao final, que em casos de determinação judicial, o processo é distribuído à Delegacia de Julgamento que jurisdiciona o domicílio tributário do contribuinte (se esta detém a competência material da análise da matéria), sendo que, no presente caso, seria a DRJ-Rio de Janeiro/RJ.

O Ministério Público Federal aduziu a ausência de interesse público primário, deixando de se pronunciar sobre o mérito.

Apesar de intimada, nos termos da Lei 12.016/2009, a União não se manifestou, conforme certificado nos autos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em suas informações, o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamentos de Ribeirão Preto/SP manejou preliminar de ilegitimidade de parte. Em apertadíssima síntese, fundou-se tal preliminar na assertiva de que os processos versados nos autos estão sob a alçada do programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais, instituído sob a égide da Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013. Alegou, pois, que a administração do acervo de processos administrativos e sua distribuição para julgamento compete à Divisão de Gerenciamento e Análise do Contencioso (DIGEA), situada em Brasília, nos termos do art. 113, I, da Portaria MF nº 430, de 09/10/2017.

Falta, então, competência administrativa à autoridade impetrada para, em face deles, praticar qualquer ato administrativo.

A preliminar merece acolhida.

Conforme de sabença generalizada, o mandado de segurança é ação de cunho mandamental, cuja execução implica na prática de um ato administrativo por parte do impetrado. Para nosso caso concreto, tal ato seria a análise da Impugnação/Manifestação de Inconformidade.

Para que isso ocorra, porém, necessário que a autoridade nomeada no polo passivo da demanda detenha competência para a prática da conduta que lhe for determinada, sob pena da ordem judicial ser inexecutável, caindo no vazio. Dizendo noutro giro, de nenhuma valia seria expedir determinação judicial para quem não tem competência para cumpri-la.

Neste sentido é a letra do art. 6º da Lei no. 12.016, de 07 de agosto de 2009:

Art. 6º.: A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

Para a hipótese dos autos, restou claramente demonstrado pela autoridade impetrada que a mesma não detém competência ou atribuição para dar andamento à(s) Manifestação(ões) de Inconformidade/recurso(s)/impugnação apresentada(o)(s) pela impetrante, nos termos da Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013, e Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012.

De nenhuma valia restaria, então, eventual decisão mandamental em caso de acolhimento das teses defendidas pela exordial, já que o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, pura e simplesmente, não tem competência para cumprir a ordem exarada, haja vista que apenas armazena temporariamente os processos administrativos ainda não distribuídos.

Em situações análogas à presente, assim já decidiu a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OBRIGAÇÃO DO IMPETRANTE DE INDICAR CORRETAMENTE A AUTORIDADE COATORA. IMPOSSIBILIDADE DO ESTABELECIMENTO DE RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL VÁLIDA.

1 - O mandado de segurança deve ser dirigido à autoridade coatora que tenha, pelo menos em tese, competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte.

2 - É dever do impetrante indicar corretamente a autoridade coatora a figurar no pólo passivo da demanda, sob pena de impossibilitar o estabelecimento de relação jurídico-processual válida.

3 - Apelação improvida".

(AMS n. 248061, Proc. 2000.61.00.041700-3/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU de 7/2/2007, p. 489)

Vale observar que esta situação não justifica a mora da administração, todavia, cabe à Divisão de Gerenciamento e Análise do Contencioso (DIGEA), situada em Brasília, nos termos do art. 113, I, da Portaria MF nº 430, de 09/10/2017, a distribuição dos processos para julgamento. Enquanto não distribuídos, nenhuma providência pode adotar a autoridade impetrada nestes autos. Portanto, resta à impetrante manejar a devida ação contra a autoridade coatora indicada nos autos, perante sua sede funcional (Brasília/DF), para que a mesma determine a distribuição dos processos para julgamento ou, mesmo, que ingresse com ação de conhecimento contra a União.

III. Dispositivo

Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da D. Autoridade Impetrada nestes autos, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 6º, "caput" da Lei no. 12.016/2009, c/c art. 485, inc. VI do Código de Processo Civil. Sem cominação em honorários, a teor da Súmula no. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007202-18.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS E PRESTADORES DE SERVICOS DA COCRED - COPERCANA - CANA OESTE - SICOOB CRED COPERCANA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OSCAR LUIS BISSON - SP90786, CAROLINA MILENA DA SILVA - SP260097
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Defiro o prazo de 15 dias para a impetrante regularizar a sua representação processual, comprovando os poderes de outorga conferidos ao subscritor do mandado acostado aos autos ou apresentar nova procuração em conformidade com a cláusula X, do art. 77, do Estatuto social juntado aos autos.

Tudo sob pena de extinção do processo sem o exame do mérito.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de outubro de 2018.

Expediente Nº 5180**EXECUCAO DA PENA****0002695-46.2011.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA CASTRO(SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA)

Vistos. Tratam-se os presentes autos de execução penal instaurada em face de TIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA CASTRO, em decorrência de sentença proferida nos autos da ação penal nº 0003888-04.2008.403.6102, oriundos desta 2ª Vara Federal, consoante guia de recolhimento acostada às fls. 02/03, a qual veio acompanhada dos documentos de fls. 04/82. À fl. 84, determinou o Juízo que, após o devido registro da guia de execução mencionada, fossem os autos remetidos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo de liquidação das penas pecuniárias. Com a vinda dos cálculos (fl. 85), expediu-se carta precatória visando à citação e intimação do condenado. Realizou-se audiência admonitória (fl. 91/92), ocasião em que o sentenciado foi intimado a dar início no cumprimento de sua pena. Na mesma oportunidade o condenado requereu o cumprimento da pena na Subseção Judiciária de Franca, tendo em vista seu domicílio, o que foi deferido pelo Juízo, o qual se declarou incompetente para processar o feito, prorrogando a competência ao Juízo das Execuções Penais da Subseção de Franca (fls. 93/95). Posteriormente, o Juízo da 1ª Vara Federal de Franca proferiu decisão suscitando conflito de competência, remetendo os autos ao E. TRF da 3ª Região (fls. 98). Veio aos autos cópia da decisão proferida nos autos de conflito de jurisdição suscitado, para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara Federal desta Subseção, a qual transitou em julgado. À fl. 145 determinou-se a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Franca/SP visando a execução das penas aplicadas, a qual retornou sem cumprimento uma vez que, apesar de intimado, o réu não deu início ao cumprimento de suas penas, apresentando justificativa à fl. 162/163. Deu-se vistas ao MPF. Acatando o pleito ministerial, foi determinado pelo Juízo da execução a alteração da pena substitutiva de multa por prestação de serviços à comunidade, bem como a inscrição em dívida ativa da União dos valores referentes à pena pecuniária e às custas processuais, deprecando-se, novamente, a fiscalização da pena ao Juízo da Execução da Subseção de Franca/SP. Às fls. 178/215 foi juntado aos presentes autos a carta precatória nº 0002977-80.2013.403.6113, informando não ter o sentenciado dado início no cumprimento de suas penas, dando-se vistas ao MPF. Nos termos da Resolução nº 542/2014 de 07 de agosto de 2014 do CJF da 3ª Região os autos foram redistribuídos a esta 2ª Vara Federal em 25/08/2014. Às fls. 218, o MPF ratificou a manifestação exarada às fls. 201/210 requerendo a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, bem como a alteração do regime inicial de cumprimento da pena para o semiaberto. Deu-se vistas ao condenado, que por sua vez apresentou justificativa à fl. 222-verso. À fl. 226, acatando manifestação ministerial, foi determinado pelo Juízo, a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, com a regressão de regime para semiaberto e a expedição de mandado de prisão. Pelo condenado foi requerido o restabelecimento da pena alternativa com a expedição de contramandado de prisão, o que foi deferido pelo Juízo (fl.246). Em cumprimento à ordem judicial, foi elaborado pela serventia do Juízo, o cálculo de liquidação da pena, juntado à fl. 262 e homologado pelo Juízo à fl.263. Realizou-se audiência admonitória no Juízo deprecado, na qual foi pleiteado pelo condenado a substituição da prestação de serviços à comunidade pela penalidade de multa. Após manifestação favorável do MPF (fl. 275), o pleito foi deferido pelo Juízo da execução (fl. 276), tendo sido juntado aos autos o comprovante de pagamento da primeira das quatro parcelas devidas da penalidade de multa (fls. 294/295). Em atendimento à solicitação deste Juízo, vieram aos autos as informações prestadas pelo Juízo deprecado na qual esclareceu que o apenado não vinha cumprindo com a pena restritiva de direitos, tendo sido comprovado o pagamento de apenas uma das quatro parcelas da penalidade de multa devidas. Por fim, estabeleceu prazo para o pagamento das demais parcelas, os quais havendo descumprimento, seriam noticiados a este Juízo, para as providências cabíveis. Deu-se vistas ao MPF (fl. 308). Às fls. 310/311 o Ministério Público Federal manifestou-se, pugrando pela extinção da punibilidade do condenado, com reconhecimento da prescrição da pretensão executória. É o relatório. Passo a decidir. Razão assiste ao Ministério Público Federal. A prolação da sentença nos processos criminais interrompe a prescrição, sendo que, após o trânsito em julgado para a Acusação da sentença proferida, inicia-se a contagem da prescrição da pretensão punitiva, a qual é regulada pela pena cominada em sentença, nos termos do art. 110, 1º, do CP. Nos presentes autos, executa-se sentença que condenou o réu ao cumprimento da pena de um ano de reclusão em regime aberto e ao pagamento de 10 dias-multa, por ter praticado as condutas tipificadas no art. 334, 1º, c do Código Penal. Diante do cumprimento dos requisitos do art. 44, do CP, a pena corporal foi substituída por uma pena restritiva de direito. Não há que se falar na majoração de um terço prevista no caput do art. 110, do Código Penal, por não se tratar de réu reincidente. Igualmente, a redução do prazo prescricional prevista no art. 115 do CP não é aplicável aos autos. Assim, o prazo prescricional aplicável resulta em quatro anos, nos termos do art. 109, V c/c parágrafo único, e art 110 caput do Código Penal, a contar do trânsito em julgado definitivo da sentença condenatória. Conforme se constata, em nítido superou o prazo prescricional aplicável aos autos (quatro anos), operando-se a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do sentenciado THIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA CASTRO, qualificado nos autos, nos termos do art. 107, IV c.c. art. 109, V e art. 110 do Código Penal, com a consequente extinção da presente execução penal. Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Custas na forma da lei. P.R.I. e C.

EXECUCAO DA PENA**0007003-52.2016.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HELTON LUIZ VICENTE DO NASCIMENTO(SP133432 - MARCO ANTONIO VOLTA)

Diante da certidão supra, designo audiência de justificação para o dia 28 de novembro de 2018, às 16h00, devendo o sentenciado ser intimado a comparecer munido de documentos comprobatórios de sua atual capacidade financeira. Int.

EXECUCAO DA PENA**0000203-94.2016.403.6138** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EMERSON MARTINS MARQUES DE CASTRO(SP233640B - MARCELO FLOSI DE OLIVEIRA)

Solicitem-se as cópias dos comprovantes de pagamento da pena de multa e da prestação pecuniária ao Juízo deprecado, via correio eletrônico, sendo que cópia do presente despacho servirá como ofício. Manifeste-se a defesa sobre o cumprimento a menor das horas da prestação de serviços à comunidade, no prazo de 10 (dez) dias e, após, tomem os autos ao Ministério Público Federal. Int.

EXECUCAO DA PENA**0005221-73.2017.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X FABIO FERREIRA(SP278017 - TARSO SANTOS LOPES E SP302621 - ESTEVAR DE ALCANTARA JUNIOR)

Designo audiência de justificação para o dia 22 de novembro de 2018, às 15h00. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000591-49.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à informação ID.11894878, preliminarmente dê-se vistas às partes sobre o ocorrido, inclusive intimando-se o patrono dos autos a providenciar a devolução dos valores equivocadamente requisitados através do OFÍCIO REQUISITÓRIO N.º 20180041861, o qual foi processado sob n.º 20180135845 no E. TRF3R, o que poderá cumprir mediante depósito judicial vinculado a estes autos.

Uma vez sanado o equívoco, requisite-se o valor correto dos honorários de sucumbência.

Ribeirão Preto, 25 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001703-87.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA DA CRUZ OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Por ora, vista às partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006329-18.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LUIZ SERGIO MUCCI
Advogados do(a) EMBARGADO: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934

DESPACHO

Com fundamento no artigo 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017, determino o cancelamento da distribuição deste feito, através do SEDI, devendo a parte exequente inserir as peças processuais no processo eletrônico correto (nº 0000860-47.2016.4.03.6102), o qual foi cadastrado pela Secretaria deste Juízo em 18/09/2018, através da ferramenta "Digitalizador", conforme determinação da citada Resolução.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007174-50.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANA PAULA GOUVEA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA GONCALVES - SP116204
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, PAULO EDUARDO GRISSeschi PANICO, HERMINIA PUREZA MAGOLI PANICO, EGP -FENIZX EMPRESAE COMERCIO INTERNACIONAIS LTDA

DESPACHO

Com fundamento no artigo 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017, determino o cancelamento da distribuição deste feito, através do SEDI, devendo a parte exequente inserir as peças processuais no processo eletrônico correto (nº 0012311-69.2016.4.03.6102), o qual foi cadastrado pela Secretaria deste Juízo em 10/09/2018, através da ferramenta "Digitalizador".

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006978-80.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WILSON HENRIQUE DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO ABRAO FILHO - SP145603
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006267-75.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
PROCURADOR: SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA - SP280110
EXECUTADO: COUTINHO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

D E S P A C H O

Intime-se a parte executada, na pessoa da ilustre defesa para pagamento do valor exequendo, no importe de R\$ 5.906,10, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC, podendo depositar em conta judicial, à disposição deste Juízo, vinculado ao presente feito.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006857-52.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220
EXECUTADO: PEDRO SILAS COELHO OGRIZIO

D E S P A C H O

Intime-se a parte requerida (executada), na pessoa da ilustre defesa, a efetuar o recolhimento do valor exequendo, no importe de R\$ 85.929,14, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC, podendo depositar em conta judicial à disposição deste Juízo.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de outubro de 2018.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007039-38.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DISLAB COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM RIBEIRAO PRETO/SP

D E S P A C H O

Anote-se o segredo de justiça apenas quanto aos documentos.

Consultando os processos informados pelo Distribuidor no sistema do PJE, não verifico as causas de prevenção.

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomem os autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007052-37.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SEMENTES ESPERANCA COMERCIO, IMP. E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante:

a) regularizar a representação processual, trazendo o instrumento de mandato do subscritor da inicial e do procurador que protocolou a petição inicial, os atos de constituição da empresa, nos termos do art. 76, parágrafo primeiro, I, do CPC;

b) atribuir valor correto à causa de acordo com o valor econômico pretendido com o parcelamento simplificado dos débitos relativos a tributos passíveis de retenção na fonte e de natureza não previdenciária, que deve corresponder ao valor total dos débitos discriminados na inicial (cf. documento 11693189, página 2), nos termos do art. 292, II, do Código de Processo Civil; e

c) recolher as custas processuais complementares.

Penal de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para apreciar o pedido liminar.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002393-82.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DANIEL LUIS CAPASSO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELLA PENA RESENDE - DF47178, MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG64029
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

Neste prazo, sucessivamente, a começar pela parte autora, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Vista ao MPF.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005931-71.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: M EGYDIO DOS SANTOS CONSTRUTORA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO MARCAL DANEZE - SP228956, JOAO ROBERTO SCHUMACHER FILHO - SP214533
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005931-71.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: M EGYDIO DOS SANTOS CONSTRUTORA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO MARCAL DANEZE - SP228956, JOAO ROBERTO SCHUMACHER FILHO - SP214533
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000835-75.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

ATO ORDINATÓRIO

Consultado o processo anotado na aba "Associados", não verifico as causas de prevenção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se e, em sendo arguidas preliminares, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias..

Int. Cumpra-se. (CONTESTAÇÃO JUNTADA ID 8718354 E 9493369).

RIBEIRÃO PRETO, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000074-78.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VERTER EITOR CORTUCCI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação e apresentar documentos que comprovam a sua hipossuficiência, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.

Com a juntada de documentos pela parte autora, dê-se vista ao INSS pelo prazo de cinco dias.

Intimem-se e cumpra-se. (documentos juntados id 11096074).

RIBEIRÃO PRETO, 26 de outubro de 2018.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001973-77.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CRUZELINO FERREIRA DE FARIAS
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA SOARES SAKR - SP293108, RICARDO VASCONCELOS - SP243085, LILIAN HOLLAND ZANIN - SP376754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por CRUZELINO FERREIRA DE FARIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de débito cobrado pelo réu, no montante de R\$ 96.485,35. Pleiteia, ainda, a restituição de todos os valores descontados em seu novo benefício a esse título, em razão de haver recebido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de boa-fé.

O autor sustenta, em síntese, que: a) requereu e obteve junto ao réu, a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.918.730-9), desde seu requerimento na esfera administrativa, em 18.7.2011; b) em 21.12.2016, esse benefício foi suspenso, em razão de o INSS haver identificado indício de irregularidade em sua concessão (cômputo de períodos com recolhimentos extemporâneos); c) por conta da irregularidade constatada pelo INSS, recebeu ofício de cobrança, notificando-o a efetuar o pagamento de R\$ 96.485,35, no prazo de 60 (sessenta) dias; d) a jurisprudência é pacífica ao entender pela impossibilidade de o INSS efetuar cobrança ou descontos sobre os benefícios previdenciários quando o beneficiário receber os valores de boa-fé, ante o seu caráter alimentar.

Foram juntados documentos.

O pedido de tutela provisória foi deferido para determinar que o INSS deixasse de realizar qualquer ato tendente à cobrança do débito em questão, até o julgamento final da presente demanda. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça.

Devidamente citado, o réu apresentou contestação (Id 9130450), ensejando nova manifestação da parte autora (Id 10790703).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, anoto que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, uma vez recebidos pelo segurado os valores atinentes ao benefício previdenciário ou assistencial não podem ser devolvidos, salvo diante da ocorrência de má-fé:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO BENEFICIÁRIO. SÚMULA 83/STJ.

(omissis)

2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, no sentido da impossibilidade da repetição dos valores pagos indevidamente a servidor ou pensionista em decorrência de interpretação errônea, equivocada ou deficiente da lei pela própria administração pública quando se constata que o recebimento das prestações de caráter alimentar, pelo beneficiado, se deu de boa-fé, como expressamente reconhecido nas instâncias ordinárias.

3. Precedentes: AgRg no AREsp 182.327/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30/9/2014; AgRg no REsp 1.267.416/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 8/9/2014; AgRg no AREsp 522.247/AL, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/9/2014; AgRg no REsp 1.448.462/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/6/2014; AgRg no REsp 1.431.725/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/5/2014; AgRg no AREsp 395.882/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 6/5/2014. Agravo regimental improvido.”

(STJ, AGARESP 201402655815 – 598161, Segunda Turma, DJe 3.12.2014)

No mesmo sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ANOTAÇÃO FALSA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO NA CTPS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. BOA-FÉ DA PARTE RÉ. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES RECEBIDOS.

1. Reconhecida a falsidade dos vínculos anotados em CTPS, tendo sido cassada a aposentadoria por tempo de contribuição.

(omissis)

4. A matéria referente à devolução dos valores recebidos a título do referido benefício pela parte ré, em razão da indevida concessão, uma vez que fundada em vínculos inexistentes (anotação falsa de vínculo empregatício na CTPS), vem sendo reiteradamente decidida no âmbito das Turmas da 3ª Seção deste E. Tribunal Regional, seguindo orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido da irrepetibilidade do benefício, por sua natureza alimentar, desde que não demonstrado, de forma cabal, que o segurado agiu com má-fé, participando da fraude perpetrada na concessão do benefício.

5. Desse modo, embora cassado o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a parte ré não está obrigada à devolução dos valores eventualmente recebidos, tendo em vista o caráter alimentar de tais verbas, bem como a ausência de demonstração de má-fé no caso concreto.

(omissis)”

(TRF/3.ª Região, AC 00189944720114039999, Décima Turma, e-DJF3 6.9.2017)

No caso dos autos, não há qualquer indício de que tenha havido má-fé do autor no recebimento de seu benefício. Com efeito, nota-se que o cômputo de período indevido, para fins de carência na aposentadoria por tempo de contribuição do autor, ocorreu exclusivamente por equívoco cometido pelo INSS.

Feitas essas considerações, verifico que o autor foi notificado, pela autarquia ré, de que deverá restituir os valores recebidos no período de 18.7.2011 a 31.12.2016 (Id 5673108), a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.918.730-9).

Conforme anotado anteriormente, os valores referentes aos benefícios previdenciários possuem caráter alimentar, motivo pelo qual, em princípio, não são passíveis de repetição. Uma vez recebidos pelo segurado, esses valores só poderão ser cobrados pelo ente público diante da ocorrência de má-fé, o que, no dos autos, sequer pode ser cogitada, porquanto o benefício em questão foi concedido pela própria Administração.

No presente caso, portanto, impõe-se reconhecer que os valores recebidos pelo autor a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição não são passíveis de repetição pelo INSS, uma vez que foram recebidos de boa-fé.

Outrossim, na eventual hipótese de o valor, em questão, ter sido descontado na aposentadoria por idade do autor, determino que esses valores sejam devolvidos pelo INSS, em razão do caráter alimentar da verba.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como inexistente o débito referente ao procedimento administrativo NB 155.918.730-9, e para condenar a parte ré a devolver ao autor os valores eventualmente descontados da aposentadoria por idade do autor (NB 41/179.590.949-5), nos termos da fundamentação, com juros e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Observando-se, ainda, o fato de o autor ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85 do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de outubro de 2018.

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (42) em aposentadoria por tempo de contribuição de professor (57), afastando-se a incidência do Fator Previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, aplicando-se, por analogia, o tratamento dispensado à aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa portadora de deficiência.

Juntou documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (Id 2613889).

O INSS apresentou contestação, aduzindo, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, sustentou a improcedência do pedido (Id 2805805).

A parte autora manifestou-se sobre a contestação. Na oportunidade, juntou novos documentos (Id 3089208), dos quais o INSS manifestou-se conforme Id 11150889.

É o **relatório**.

DECIDO.

Da prescrição

Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, observo que, no caso de procedência do pedido, estão prescritas todas as parcelas eventualmente devidas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Passo à análise do **mérito**.

Do estudo dos autos, verifica-se que a parte autora não comprovou que efetivamente exerceu a atividade de magistério dentro da sala de aula, uma vez que a maior parte dos documentos juntados dizem respeito, tão somente, a certidões de participações em seminários direcionados à educação. O último documento, em relação ao diploma de Conclusão do Curso de Pedagogia, foi expedido no ano de 2011 (Ids 10482446, 1082447, 10482448 e 10482449).

Ademais, não passa despercebido que o mesmo pedido foi formulado na esfera administrativa. Na ocasião, a autora, ao ser intimada a fazer a mesma comprovação determinada nestes autos (demonstrar sua atividade dentro da sala de aula), em vez de cumprir a determinação, limitou-se a solicitar a alteração do pedido formulado: da espécie 57 – aposentadoria por tempo de contribuição de professor - para a 42 – aposentadoria por tempo de contribuição (f. 2 do Id 2593784).

Assim não ficou demonstrado que o tempo de serviço trabalhado pela parte autora foi exclusivamente exercido na atividade de magistério, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição de professor (espécie 57) que, de forma excepcional, exige um tempo de trabalho menor em relação às demais atividades que não sejam especiais.

No tocante à aplicação do fator previdenciário, já houve pronunciamento do excelso Supremo Tribunal Federal que entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei n. 9.876/99 (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.111/7/DF).

Assim irrepreensível a concessão o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na via administrativa, não havendo que se falar em aposentadoria por tempo de contribuição de professor e na não incidência do fator previdenciário no cálculo do benefício da autora.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido, nos termos da fundamentação.

Condeno a parte autora no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Porém, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 98, § 3.º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001079-38.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GILMAR APARECIDO CARITA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Converto o julgamento em diligência.

II – Para que não haja a alegação de cerceamento do direito à produção de prova, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos “início de prova material” referente ao período em que alega haver trabalhado em atividade rural, sem registro em carteira (de 1.º.7.1977 a 30.6.1987).

III – Adimplida a determinação, dê-se vista ao INSS.

IV – Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001405-95.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALDOMIRO EDUARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

I – Id 10869727:

Defiro o pedido. Para tanto, **revogo** a tutela que concedeu a implantação da aposentadoria especial em favor do autor. Outrossim, determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários para as providências cabíveis.

II – Id 9021561:

Decisão em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS, sob a alegação omissão, uma vez que entende que a decisão embargada ao acolher integralmente o pedido (conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, com DIB na DER), deixou de observar que o autor continuou trabalhando na mesma atividade e na mesma empresa, o que é proibido pela legislação.

É o relatório. Em seguida, decido.

O recurso foi interposto tempestivamente e se encontra devidamente fundamentado. Sendo assim, o recurso deve ser conhecido.

No mérito, ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.

O importante, quando um juiz proclama uma sentença, é que seja considerada a causa posta, fundamentadamente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o decisum, ainda que estas não venham sob o contorno dos textos jurídicos que à parte afigure adequado. Foi o que ocorreu no caso dos autos.

Observa-se, que o embargante pretende, na verdade, a alteração do próprio dispositivo da sentença, nos moldes daquilo que entende devido.

Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença, devendo o embargante utilizar-se da via recursal adequada para tanto.

Sendo assim, **nego provimento** ao presente recurso.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002758-39.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCO AURELIO MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial do período de 16.4.1987 a 29.8.2014. Juntou documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (Id 8353920).

citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, aduzindo, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 8611213). Juntou documentos.

A parte autora impugnou a contestação (Id 10558033).

É o relatório.
DECIDO.

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo, realizado em 29.8.2014 (Id 8291027) até o ajuizamento da ação, em 5.10.2018.

Da atividade especial

Primeiramente, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 1 do Id 8291026), com base na CTPS do autor, e acompanhado do documento juntado mediante o Id 8291027 (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros.

É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito.

O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas.

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, § 2º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: “1.1.6 – ruído acima de 80 decibéis”, do Decreto n. 53.831/64; “1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis”, do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e “2.0.1 – ruído acima de 85 decibéis”, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria.

Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se:

- até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis;
- a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis;
- com o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis.

No caso dos autos, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado mediante o Id n. 8291027, verifico que a parte autora, durante o período de 30.11.1987 (data em que a empresa passou a possuir profissional ambiental habilitado) até 27.6.2013 (data da expedição do PPP), nas funções de: ajudante de manutenção; mecânico de extratoras; assistente técnico jr; assistente técnico PI; e assistente técnico 03, ficou exposto a níveis de ruído que oscilaram entre 93,7 a 100 decibéis, de maneira habitual e permanente. Portanto, esse período deve ser reconhecido como exercido em atividade especial.

Ainda de acordo com o mencionado PPP, o período compreendido entre 16.4.1987 a 29.11.1987 (época em que a empresa não mantinha profissional habilitado) e o período de 28.6.2013 a 29.8.2014 (posterior à expedição do PPP) também devem ser reconhecidos como exercidos em atividade exposta a agentes nocivos, nos moldes da legislação previdenciária. Isso porque, embora não haja relato sobre a exposição do autor a qualquer tipo de agente nocivo, quer pela não existência de profissional habilitado quer pela expedição do PPP em data anterior, a atividade profissional do autor nesses dois períodos mencionados foi a mesma descrita no PPP do Id 8291027, item 14.2: “Descrição das Atividades: Executa instalação de máquinas, ajustes e testes para início de operações, inclusive tarefas de manutenção corretiva, preventiva, lubrificação e vistoria nas extratoras. Detecta problemas de ordem técnica das máquinas, conjuntos ou peças. Elaborar pedidos de peças, relatórios técnicos e de consumo de peças”. Assim, também nesses períodos, de acordo com a prova dos autos, deve-se considerar que a exposição do autor a níveis de ruído ocorreu acima dos 90 decibéis, nos termos da legislação previdenciária.

O uso de equipamento de proteção individual – EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela e existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho.

Portanto, deve ser reconhecido como exercido em atividade especial todo o período de 16.4.1987 a 29.8.2014.

Passo a analisar o pleito de conversão de aposentadorias (de tempo de contribuição para especial)

No caso dos autos, somando-se os períodos reconhecidos como especiais, tem-se que o autor, na data da DER (29.8.2014, Id 8291022), possuía mais de 25 anos de tempo de serviço em atividade insalubre, tempo suficiente para a obtenção do direito à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir dessa data.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para **reconhecer** como especial o período de 16.4.1987 a 29.8.2014, bem como para **determinar** ao réu que converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em favor do autor, em aposentadoria especial a contar da data do requerimento administrativo (29.8.2014, Id 8291022).

Condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios sobre o valor da condenação até a data da sentença, em percentual a ser fixado quando da liquidação do julgado (artigo 85, § 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- número do benefício: 46
- nome do segurado: Marco Aurélio Mariano;
- benefício: conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial;
- renda mensal inicial: a ser calculada; e
- data do início dos atrasados: 29.8.2014.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de outubro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005424-13.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: TAINA RODRIGUES PAULINO MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS HENRIQUE COLTRI - SP270721
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000406-11.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO SERGIO CASSAO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO RISATTO GAMBARINI - SP314574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da juntada do procedimento administrativo (Id 11858318), no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003689-76.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VINICIUS MOREIRA GAGLIATO
Advogado do(a) AUTOR: VERUSCHKA GUIDUGLI SABINO - SP284344
RÉU: VICENTE & DEVIETRO LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARLUS GAVIOLLI COSTA - SP216305

DESPACHO

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, para o dia **28 de novembro de 2018, às 14h30**.
2. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001822-48.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCOS RIBEIRO DE FREITAS, HELENICE APARECIDA SCHIAVETTO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS APARECIDO CIMARDI - SP19297
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS APARECIDO CIMARDI - SP19297
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001829-06.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PAULO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929, ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, conforme já determinado.

Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, 02 de outubro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

DESPACHO

1. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação, conforme requerido.

Por oportuno, esclareço que: “alegando o credor incapacidade para apresentar a conta em razão de hipossuficiência técnica ou econômica, este Juízo **promoverá** a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos, hipótese em que o(a/s) vencedor(a/es/as) da demanda **não poderá(ão)** impugnar o crédito apurado pelo órgão técnico, em razão de preclusão lógica.”

2. Com os cálculos, intime-se o INSS para que nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, impugnar a execução.

3. Não havendo impugnação, requisite-se o pagamento de acordo com a Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o novo envio dos autos à Contadoria, se for preciso.

4. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Ribeirão Preto, 1º de outubro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000892-93.2018.4.03.6102
EMBARGANTE: ROBERTA ALIPRANDINO PASSERO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE BORGES VANNUCHI - SP173844
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos opostos por **Roberta Aliprandino Passero**, em face de execução proposta pela **Caixa Econômica Federal - CEF** (autos nº 5002349-97.2017.4.03.6102), objetivando a cobrança de valores relacionados às cédulas de crédito bancário decorrentes de crédito consignado Caixa nº 240782110002073129, 240782110002087693, 240782110002170086 e 240782110002198339, no valor total de R\$ 41.699,47, em 25.8.2017.

A decisão de Id 5091273 concedeu ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, recebeu os embargos e abriu para a embargada o prazo para a impugnação, que foi juntada no Id 7353105. A embargante manifestou-se no Id 8879088. As partes não especificaram provas.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente lembro que o §3º do art. 917 do Código de Processo Civil preconiza que, quando “Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo”. No caso dos autos, o embargante não apontou o valor que seria devido se fossem excluídos os juros e as taxas que alegou serem abusivos. Portanto, o feito deve ser extinto sem deliberação quanto ao mérito, vez que se limita às alegações de excesso.

Ante o exposto, **decreto a extinção** dos embargos sem apreciação do mérito. Condeno a embargante ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa. Suspendo a imposição em razão da assistência judiciária gratuita.

P. R. I. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução (nº 5002349-97.2017.4.03.6102), neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003209-98.2017.4.03.6102
EMBARGANTE: GUILHERME HENRIQUE GABRIEL DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALCIDES GABRIEL DA SILVA - SP94935
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos opostos por **Guilherme Henrique Gabriel da Silva**, em face de execução proposta pela **Caixa Econômica Federal - CEF** (autos nº 5002146-38.2017.4.03.6102), objetivando a cobrança de valores relacionados contrato de crédito consignado Caixa nº 21294611000026794, no valor total de R\$ 90.748,14, em 15.8.2017.

A decisão de Id 4836056 recebeu os embargos e abriu para a embargada o prazo para a impugnação, que foi juntada no Id 7347205. As partes não especificaram provas. O embargante apresentou alegações finais (Ids 9050177 e 9173026).

É o relatório. Decido.

Preliminarmente lembro que o §3º do art. 917 do Código de Processo Civil preconiza que, quando "Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo". No caso dos autos, o embargante apontou o valor que seria devido se fosse excluído o que aduziu ser excessivo, juntando planilhas pertinentes a elucidação do quanto alegado nos Ids 3195422 e 3195435.

Não é o caso de inversão do ônus da prova, pois a demanda limita-se a questões de direito que não precisam de produção de outras provas.

No mérito, a execução está embasada em contrato de crédito consignado Caixa (Id 3195534) que prevê o pagamento de valor líquido, certo e exigível e também possui demonstrativo de débito e de evolução da dívida (Id 3195550), o que é suficiente para a ação executiva.

O Superior Tribunal de Justiça, no incidente de processo repetitivo instaurado no REsp nº 1.061.530-RS, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Feder

Está consolidado o entendimento de que, nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17, 30 de março de 2000, reeditada sob n. 2.170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível (STJ: AgREsp nº 1.068.574. DJe de 24.3.2009).

No caso dos autos, o contrato é posterior à referida Medida Provisória. Assim, em razão da data em que a avença foi firmada, a capitalização dos juros é lícita.

Ademais, a utilização da Tabela Price não é vedada por lei e não constitui prática abusiva. Desse modo, tendo o contrato previsto expressamente seu uso para a amortização do débito (cláusula sétima, parágrafo segundo, Id 3195534, pág. 3), não como prosperar a pretensão de aplicar do Método Gauss.

Ante o exposto, julgo o pedido **improcedente** o pedido. Condeno o embargante ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa.

P. R. I. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução (nº 5002146-38.2017.4.03.6102), neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007577-22.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WILSON BENTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, b da Resolução Pres n. 142, para que se manifeste em 5 (cinco) dias.

Após, não havendo equívocos a serem sanados, ou não havendo interesse na conferência dos documentos digitalizados e, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme já determinado.

Ribeirão Preto, 25 de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004529-52.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S/A
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - CEI6744
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. No julgamento do RE 574706, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, o E. STF reconheceu indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora sujeita ao desfêcho dos embargos declaratórios interpostos.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica.

Mas também é correto admitir que, passados meses do julgamento em plenário, casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros "detalhes" que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

Nesse quadro, **defiro** a antecipação dos efeitos da tutela somente para redefinição da base de cálculo do PIS e da Cofins, conforme pleiteado (sem inclusão do ICMS), para as competências a partir do ajuizamento da demanda.

A União deverá abster-se da cobrança de créditos decorrentes da imposição questionada e de medidas constritivas a ela concernentes, até julgamento final da pretensão.

2. ID 11906605: faculto ao autor a apresentação de réplica.

3. Sem prejuízo, especifiquem as partes em 5 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 25 de outubro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003328-59.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: FIRMINO LUIZ JUNIOR

D E S P A C H O

1) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretária junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 17 de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004055-18.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: PEDREIRA SPEL LTDA, MARCELO PINHEIRO, LEONARDO CURVAL MASSARO, GUILHERME DE MOURA LACERDA COCHONI
Advogado do(a) EXECUTADO: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196
Advogado do(a) EXECUTADO: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196
Advogado do(a) EXECUTADO: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196
Advogado do(a) EXECUTADO: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196

DESPACHO

1) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 17 de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000181-25.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: JOSSIMARA ALESSANDRA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO AFONSO PONTES - SP178036

DESPACHO

Nos termos do art. 833, incisos IV e X, do CPC/2015, a quantia recebida a título de aposentadoria/pensão ou depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos são impenhoráveis, de forma que estes valores estão resguardados de eventual constrição.

No caso dos autos, a executada trouxe documentos comprobatórios de que a conta bloqueada se destina ao recebimento de benefício previdenciário, bem como se trata de conta fácil (conta corrente + poupança), o que é suficiente para o reconhecimento da ilegitimidade da situação.

Dessa forma, o seu imediato desbloqueio é medida que se impõe.

Assim, providencie-se a liberação da conta nº 0083781-4, da agência nº 0680, Banco Bradesco, devendo persistir, porém, outros bloqueios eventualmente existentes em contas diversas.

Cumpra-se com prioridade.

Após, intime-se o Conselho exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo.

Intime-se e publique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002040-04.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: DANILO DA SILVA NASCIMENTO

DESPACHO

ID 11402975: Defiro prazo complementar de 20 (vinte) dias requerido pela exequente.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003538-04.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDITORA MANANCIAL IMPRENSA LTDA

DESPACHO

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de outubro de 2018.

DRA. AUDREY GASPARINI
JUIZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4287

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013226-46.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL EDUARDO MONTEIRO DA SILVA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA)

1. Comunicuem-se, às autoridades competentes, a sentença de fls. 137/138.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como punibilidade extinta.3. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.4. Dê-se ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006610-55.2016.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO GABRIEL BLANDI BORGES(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE E SP375263 - FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA)

Vistos. Trata-se de ação penal instaurada para apurar crime tipificado no artigo 241-B, caput, Lei 8.069/90, em razão de adquirir, possuir e armazenar, em mídia digital, 1296 arquivos de fotografias e 111 arquivos de vídeos contendo cenas de sexo explícito e/ou pornográficas envolvendo crianças e/ou adolescentes. Considerando que não há provas concretas da internacionalidade da conduta imputada, a competência para processamento e julgamento é da Justiça Estadual. Diante do exposto, DECLINO da minha competência, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Criminais da Justiça Estadual em Santo André, observadas as cautelas de praxe. Dê-se ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003561-69.2017.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO BARBOSA DA ROCHA X RAILTON ALVES DOS SANTOS(SP216701 - WELTON ORLANDO WOHNATH)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de EDUARDO BARBOSA DA ROCHA e RAILTON ALVES DOS SANTOS, qualificados nos autos, pela prática do crime previsto no art. 155, 4º, II e IV, do Código Penal, na forma tentada. Consta da denúncia, oferecida em 07 de março de 2018, que por volta das 9 horas do dia 15/10/2013, os acusados, em unidade de designios e concurso de agentes, instalaram, fraudulentamente, dois dispositivos, em duas máquinas de saque, para reter cartões magnéticos, como intuito de furtá-los e posteriormente cloná-los para subtrair numerário depositado junto à CEF. Os acusados teriam ainda colado adesivo com número falso do SAC da Caixa em uma das máquinas de autotendimento, para impedir que a imediata comunicação do golpe pela vítima. Um cliente visualizou um dos dispositivos e acionou os funcionários da CEF, que solicitaram o auxílio da polícia. Efetuada diligência, os réus foram abordados e durante revista pessoal, foram encontrados fragmentos de trava de retenção de cartão e alguns cartões de titularidade de terceiros em poder de Eduardo. Em revista ao carro desse acusado, foram localizados ainda uma chave de fenda, uma máquina de cartão marca Cielo, cola super-bonder e uma face descolada de adesivo com número falso do SAC da Caixa. Eduardo, confessou o crime perante a autoridade policial, apontando o auxílio de Railton, que optou por falar em juízo. A denúncia foi recebida em 25 de abril de 2018, com as determinações de praxe (fl. 261). Os réus foram citados pessoalmente, apresentando a defesa preliminar das fls. 299/302. A decisão da fl. 307 afastou a hipótese de absolvição sumária. Foram ouvidas as testemunhas de acusação, sendo os acusados interrogados. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi postulado. Em alegações finais (fls. 336/338), o Ministério Público Federal requereu a absolvição dos réus, salientando a existência de materialidade, mas a ausência de prova judicializada acerca da autoria do crime tentado. Os acusados apresentaram alegações finais às fls. 340/349, nas quais defendem a presença de direito à absolvição, haja vista que a acusação não logrou êxito em produzir prova da alegada culpa. É a síntese necessária. Passo a decidir. A denúncia descreve o crime de furto (artigo 155 do Código Penal), qualificado (4º) pela presença de fraude (II) e mediante concurso de pessoas (IV), na forma tentada. A materialidade do crime está cabalmente comprovada por meio dos documentos que integram o inquérito policial em apenso, em especial pelo boletim de ocorrência de fls. 03/18, que descreve os atos verificados e a abordagem policial realizada, ocasião em que os réus foram detidos, sendo localizados fragmentos de trava de retenção de cartão e alguns cartões magnéticos em nome de terceiros com os mesmos. Quanto à autoria, cumpre destacar que inexistiu prova judicializada da conduta imputada aos réus. As testemunhas de acusação, policiais que participaram da diligência e abordagem, afirmaram não ter qualquer recordação acerca dos fatos narrados na denúncia. Os réus, por sua vez, negam o ocorrido, em versão absolutamente fantasiosa, ainda que tenha Eduardo confessado a prática do delito perante a autoridade policial, destacando a participação de Railton. Diante da ausência de prova produzida sob o contraditório e a ampla defesa, a rejeição da acusação se impõe. Demonstrada a materialidade, mas não a autoria e o dolo dos acusados, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal na forma do artigo V do CPP. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003336-27.2018.4.03.6126

IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE MATOS PALMEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

V i s t o s e m s e n t e n ç a .

Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Carlos de Matos Palmeira, qualificado na inicial, em face de ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Santo André, o qual indeferiu pedido de aposentadoria n. 185.886.412-4, requerido em 12/03/2018, em virtude de não ter considerado como especial os períodos trabalhados na Companhia Nitro Química Brasileira, a saber, de 01/06/1987 a 22/08/1996 e de 21/09/2011 a 30/01/2018.

Com a inicial vieram documentos.

Pugna pela concessão da liminar para determinar a imediata implantação do benefício.

A liminar foi indeferida no ID 10807176.

As informações foram prestadas no ID 11361425. O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 11001515).

O MPF se manifestou no ID 11361425.

É o relatório. Decido.

Trata-se de mandado de segurança no qual se pleiteia o reconhecimento da especialidade em relação ao tempo de trabalho na Companhia Nitro Química Brasileira, nos períodos de 01/06/1987 a 22/08/1996 e de 21/09/2011 a 30/01/2018

No mérito, quanto ao período especial, importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Computo do tempo especial enquanto em gozo de auxílio-doença no período

O parágrafo único do artigo 65 do Decreto n. 3.048/1999 permite que o período de auxílio-doença ou aposentadoria decorrentes de acidente de trabalho sejam considerados especiais, desde que o segurado esteja, na época da concessão exposto a agentes agressivos.

Conversão do tempo especial em comum

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. No período anterior, é aplicável a metodologia prevista na NR-15

Caso concreto

Consta do PPP que instrui o processo administrativo a exposição a cloro e ruído de 92 dB(A) no período de 01/06/1987 a 22/08/1996 e Gás Nitroso e ruído de 87 dB(A) no período de 21/09/2011 a 30/01/2018.

Não é possível o reconhecimento da especialidade em virtude da exposição aos agentes químicos, na medida em que os EPI's foram eficazes, como constante do PPP. Contudo, é possível o reconhecimento da especialidade em virtude da exposição ao ruído, na medida em que superior aos limites legais nas respectivas épocas.

Destaco, contudo, que os períodos acima não foram considerados especiais em virtude de erro no preenchimento do PPP, visto que não conta o cargo do responsável pela emissão do PPP. É ainda: porque o campo 20 do formulário deveria ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, devendo constar o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura. Fundamentou sua decisão no artigo 264, da Instrução Normativa 77/2015, o qual prevê:

art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa

De outro lado, o Decreto n. 3.048/1999 afirma, em seu artigo 68, § 9º, que "... Considera-se perfil profissiográfico, para os efeitos do § 8º, o documento com o históricolaboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes" – destaquei.

Como se vê, o Decreto regulamentador da Lei n. 8.213/1991 contenta-se com o mero fornecimento do nome do responsável pelas avaliações ambientais.

No caso dos autos, foi juntado aos autos do processo administrativo declaração assinada pelo responsável pelo monitoramento ambiental constante do PPP, Engenheiro Antônio André da Costa, no qual consta seu cargo – Engenheiro de Segurança do Trabalho, e número de inscrição no conselho de classe (CREA 5063027851).

No mais, o PPP foi assinado por Pamela T. M. Maximiano, RG 41.246.504-8, a qual foi constituída como procuradora da empregadora, conforme Instrumento Particular de Procuração n. ADM 03-A/2017, que também instrui o procedimento administrativo. Ela está suficientemente individualizada, sendo certo que a mera ausência de fornecimento de seu NIT não implica na descaracterização do PPP por ela assinado. Para corrigir tal irregularidade bastaria requer referido número junto à empregadora.

Convertendo-se em comuns os períodos acima, é possível somar mais 5 anos, 02 meses e 24 dias de atividade comum ao tempo comum já apurado administrativamente (30 anos, 05 meses e 19 dias), totalizando-se mais de 35 anos de contribuição na data de entrada do requerimento administrativo.

Assim, o impetrante faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispositivo

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **concedo a segurança** para, reconhecendo como especial os períodos de 01/06/1987 a 22/08/1996 e 21/09/2011 a 30/01/2018, trabalhados na Companhia Nitro Química Brasileira, determinar à autoridade coatora que os convertam em comuns e os some ao tempo de contribuição já apurado administrativamente (30 anos, 05 meses e 19 dias), concedendo ao impetrante a aposentadoria por tempo de contribuição integral n. 185.886.412-4, desde a DER 12/03/2018, no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, **observando-se, em todo caso o direito ao cálculo do melhor benefício**. Os valores em atraso, devidos desde a data de entrada do requerimento, deverão ser pagos administrativamente, observando-se os critérios legais de atualização, após o trânsito em julgado da sentença ou mediante ação própria.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. O INSS é isento de custas processuais. Condeno o INSS ao reembolso das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 25 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004166-90.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANTONIO DE MELO CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Antonio De Melo Cardoso** em face de ato praticado pelo Sr. **Chefe da agência – APS - Santo André**, consistente na demora em implantar e pagar o benefício previdenciário n. 184.816.267-4, requerido em 13/12/2017.

Segundo relata, seu pedido de aposentadoria foi indeferido pela autoridade coatora em virtude não ter considerado especiais os períodos trabalhados na empresa Akzo Nobel Ltda., de 05/09/1994 a 05/03/1997 e 01/11/1997 a 28/02/2010.

Liminarmente, pugna pela imediata implantação do benefício previdenciário.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatados, decido.

A concessão de liminares em mandado de segurança depende da presença da plausibilidade do direito e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso dos autos, em consulta ao do CNIS, verifica-se que o impetrante se encontra trabalhando na empresa Akzo Nobel Ltda., não havendo, a princípio, urgência na concessão da medida.

Isto posto, **indefiro a liminar**.

Requisitem-se as informações, dando-se ciência à representação judicial da autoridade impetrada. Após, vista ao Ministério Público Federal. Ao final, venham-me conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade judicial.

Intime-se.

Santo André, 25 de outubro de 2018.

Expediente Nº 4288

MANDADO DE SEGURANÇA
0004333-86.2004.403.6126 (2004.61.26.004333-9) - AUTO POSTO FLOR DAGUA LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005936-29.2006.403.6126 (2006.61.26.005936-8) - POLIETILENOS UNIAO S/A(SP106523A - JOAO DODSWORTH CORDEIRO GUERRA E RJ081841 - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004293-02.2007.403.6126 (2007.61.26.004293-2) - PIRES DO RIO - CITEP COM/ E IND/ DE FERRO E ACO LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP133310 - MARILICE DUARTE BARROS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DE ADMINISTR TRIBUTARIA SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001493-93.2010.403.6126 - ADEMIR JOSE PEDROSO(SP033991 - ALDENI MARTINS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001960-04.2012.403.6126 - ADELTON ALVES SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Silente, tornem os autos ao arquivo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006340-65.2015.403.6126 - ROBERTO ZAMITH(SP202564 - EDILENE ADRIANA ZANONBUZAI) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005308-88.2016.403.6126 - MAURICIO ANDRIETTA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004143-47.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO EVANGELISTA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA HELENA A VILA DA CUNHA - SP200512, BRUNA DA CUNHA VAROLI - SP364011
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido antecipatório proposta por João Evangelista de Almeida em face da Caixa Econômica Federal – CEF, por meio da qual o autor busca, em síntese, provimento jurisdicional que declare a inexistência de débito no valor de R\$ 4.157,17. Ademais, o autor requer indenização por dano moral.

Da leitura da Inicial, verifica-se que a autora atribui à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Assim, nos termos do disposto no art. 3º, "caput" da Lei nº 10.259/01, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000480-27.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANDRE LUIZ SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Ante o teor da manifestação Id 11527022, defiro novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o autor realize os exames médicos.

Com a juntada dos resultados, tornem os autos à senhora perita nos termos da decisão Id 9245044.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001901-18.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DANIEL LOBATO DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

DANIEL LOBATO DE MOURA, qualificado nos autos, propôs ação de procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a pagar as parcelas vencidas entre a DER/DIB e a DIP referentes ao benefício previdenciário obtido em ação de mandado de segurança n. 0000977-39.2011.403.6126.

Citado, o INSS apresentou contestação ID 10216454, na qual defende a necessidade de prévio requerimento na via administrativa. Aduz que o mandado de segurança não possui efeito financeiro pretérito à sua impetração, sinalando ainda a existência de prescrição.

Não houve réplica.

É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

O autor objetiva a cobrança de valores em atraso de sua aposentadoria por tempo de contribuição no período compreendido entre a data de entrada do requerimento e o início de pagamento administrativo em cumprimento a ordem judicial proferida em mandado de segurança.

Não obstante a sentença proferida em mandado de segurança possa ser executada imediatamente, conforme artigo 12, parágrafo único da Lei n. 1533/50, em vigor quando da prolação da sentença, e artigo 14, § 3º, da atual lei de mandado de segurança, Lei n. 12.016/09, os valores pretéritos somente podem ser cobrados após o trânsito em julgado. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL EM RAZÃO DA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. 1. A impetração do mandado de segurança interrompe a fluência do prazo prescricional de modo que, tão-somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida, é que voltará a fluir a prescrição da ação ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 726.029/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 23/03/2009)

Enquanto não transitada em julgado a sentença proferida em mandado de segurança, resta obstada a cobrança de valores em atraso, diante da evidente possibilidade de ser reformada em grau de apelação ou remessa oficial.

Conforme demonstra a decisão constante de fls. 286 dos autos do mandado de segurança nº 0000977-39.2011.403.6126 (pág. 270 do ID 8582731), em decorrência do trânsito em julgado, os autos foram remetidos a este Juízo, foi dada ciência às partes acerca da baixa dos autos e determinado o arquivamento do feito em 11 de novembro de 2017.

Tendo em conta o longo período decorrido entre a prolação da sentença (31/05/2011) e a decisão final do feito, forçoso reconhecer que a prescrição fica sobrestada enquanto perdura a discussão judicial. Com efeito, enquanto pendente de julgamento definitivo, estava o segurado impedido de obter o proveito econômico pretendido, motivo pelo qual deve lhe ser assegurado o pagamento do benefício, em sua integralidade.

Anoto de arrancada que o título executivo determinou expressamente que a aposentadoria concedida deveria ser paga desde a DER – 26/10/2010. Em consulta ao sistema Hiscreweb (NB 1729659915), verifico que de fato não houve o pagamento das prestações vencidas entre a DER e a data de implantação do benefício em dezembro de 2017.

Quanto à alegada impossibilidade de concessão de efeitos financeiros pretéritos à impetração do mandado de segurança, cabe, apenas, salientar que existe decisão transitada em julgado ordenando a implantação da aposentadoria desde a data de entrada do requerimento administrativo. Logo, o argumento utilizado não se presta a afastar a condenação imposta.

O fato de não ter havido prévio requerimento administrativo em nada influi no julgamento da causa, uma vez que poderia a autarquia ter efetuado o pagamento administrativamente, evitando-se inclusive a condenação em honorários, ao ser cientificada do conteúdo do título judicial.

De outra banda, eventual equívoco nos cálculos do autor apresentados com a petição inicial deverá ser verificado na fase de execução, atentando-se para as balizas impostas pelo Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a pagar à parte autora as prestações referentes a seu benefício previdenciário, vencidas entre a Data de Entrada do Requerimento e a Data de Início de Pagamento, devidamente atualizadas monetariamente desde quando se tomaram devidas e acrescidas de juros de mora, computados a partir da citação, observando-se as determinações dos itens 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Orientação de Procedimentos para o Cálculo na Justiça Federal, compensando-se eventuais montantes recebidos a tal título na via administrativa.

O valor devido será apurado em liquidação.

Diante de sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, a serem apurados em liquidação. O INSS é isento de custas, sendo que o autor atuou sob a proteção da gratuidade judicial, nada havendo a ser reembolsado.

P. R. I. C.

SANTO ANDRÉ, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003929-56.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLODOALDO CEZAR VANZEI
Advogados do(a) AUTOR: JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR - SP144347, DOUGLAS LANINI GANDOLFI - SP389561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, por meio da qual o autor busca, em síntese, provimento jurisdicional que reconheça o período por ele laborado de agosto/84 a dezembro/89 como trabalho rural.

Da leitura da Inicial, verifica-se que o autor atribui à causa o valor de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais).

Assim, nos termos do disposto no art. 3º, "caput" da Lei nº 10.259/01, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001735-83.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO RIBEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE LIMA MARQUES RAGNA - SP201603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Id 8345390: Defiro a realização de perícia médica.

Para tanto, providencie a secretaria a nomeação do perito judicial, junto aos profissionais do Juizado Especial desta Subseção Judiciária.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000229-09.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CINESIO SIMEONI ALVES
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO - PR16794
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 11445992 e Id 11445997.

Tendo em vista as apelações interpostas, intinem-se as partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003389-08.2018.4.03.6126
AUTOR: ANTONIO REINALDO GRANJEIRO DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, recebo a petição Id 11083024 e o documento Id 11083028 como emenda à petição inicial.

Na que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o autor com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002234-67.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: APARECIDA CARLOS PEREIRA ESPELHO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIOLA DA SILVA FAVORETTO - SP312127
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a autora para que apresente o rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003953-84.2018.4.03.6126
AUTOR: SILVIO JOSE RONDON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria, controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 15 de outubro de 2018.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5003667-09.2018.4.03.6126
ASSISTENTE: WALTER CORREA DE ALMEIDA
Advogado do(a) ASSISTENTE: ROBERTO LUIS GASPAR FERNANDES - SP111040
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000702-58.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: PAULO DIAS DAMASCENO, SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001328-50.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648, NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: LEANDRO FERREIRA SANCHES

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória movida por AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de RÉU: LEANDRO FERREIRA SANCHES , **objetivando a cobrança de RS 114.635,76.**

O Autor requer a desistência da ação, ID 11884876, ventilando a realização de acordo extrajudicial.

Decido. Em virtude da desistência manifestada pelo Autor, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito, levantando-se a penhora.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 25 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003974-60.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: LOURIVAL DA SILVA MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da manifestação apresentada pela Executada, ID , manifeste-se a parte Exequente sobre eventual concordância com referido cálculo.

Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002025-98.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: QUIMICA ROVERI COMERCIAL LTDA, WILSON ROVERI JR, PATRICIA ROVERI VALERY
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURO WILSON ALVES DA CUNHA - SP73528
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURO WILSON ALVES DA CUNHA - SP73528
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURO WILSON ALVES DA CUNHA - SP73528
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 11846958 - Anote-se.

Diante da nova procuração apresentada, reconsidero o despacho ID 11250493.

intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de outubro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5003825-64.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
ASSISTENTE: MARISA MASINI TEIXEIRA
Advogado do(a) ASSISTENTE: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da regularização das custas processuais, ID 11638732, vista a parte contrária para impugnação, no prazo legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004158-16.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ACTIVAS PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA, ACTFIX DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA FIXACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ROMERO SESSA - SP292649, HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ROMERO SESSA - SP292649, HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareça a parte Impetrante a propositura da presente ação, diante da prevenção apontada com os autos do processo nº 5000303-63.2017.403.6126.

Prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002756-94.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAIS FERREIRA LIMA - SP136047
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Recebo s presentes embargos, abra-se vista a parte contrária para impugnação no prazo legal.

Certifique-se a interposição dos presentes embargos à execução, nos autos principais nº 0002076-68.2016.403.6126.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de outubro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000580-79.2017.4.03.6126
REQUERENTE: RAIMUNDO BELARMINO ALEXO
Advogado do(a) REQUERENTE: FLORACI DE OLIVEIRA BUSCH HILA - SP179834
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002115-09.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE ALVARES - SP205303
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000556-17.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO FORTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001171-07.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE AMILTON FREIRE DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE - SP58915

D E S P A C H O

ID 11888597 - Manifeste-se o Exequente sobre o quanto requerido pelo Executado, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001359-97.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: LUIS SERAFIM DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001710-70.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARQUES NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004194-58.2018.4.03.6126
AUTOR: FRANCISCO COGLI
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BRAMANTE - SP350220

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004152-09.2018.4.03.6126
AUTOR: JOAO CARLOS BAUTISTA
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000828-11.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: MAURO DECIMONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000605-58.2018.4.03.6126

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003039-54.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLAVO JOSE DE SOUSA 34150543810, OLAVO JOSE DE SOUSA

DESPACHO

A penhora eletrônica realizada através do sistema do BACENJUD não alcançou valores significativos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora devido ao seu pequeno valor, assim determino o levantamento dos valores bloqueados.

Diante das diligências realizadas, vista ao Exequente para requerer o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002359-69.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSEF EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA - ME, ANAILTON DA SILVA FERREIRA, JOSE DE SOUSA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE DE LIMA DUDIMAN - SP378437
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE DE LIMA DUDIMAN - SP378437

DESPACHO

Determino a transferência dos valores localizados através do sistema Bacenjud para conta judicial.

Indefiro o pedido de levantamento, diante da interposição de embargos à execução pelo Executado, mantendo assim a garantia nos presentes autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001920-58.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOCAL SERVICE INDUSTRIA , COMERCIO E LOCAÇÃO LTDA, EVENSON ROBLES DOTTO, KAREL LUCAS SOARES DOTTO, GABRIEL FACCHIN DOTTO

DESPACHO

Determino a transferência dos valores localizados através do sistema Bacenjud para conta judicial.

Requeira a parte Exequente o que de direito, no prazo de 15 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002543-25.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FABIO LIMA TEIXEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: DIOGENES ALVINO MONTANINI - SP392891

DESPACHO

Mantenho a despacho ID 10284577 pelos seus próprios fundamentos, vez que os novos documentos apresentados, apenas recibo de pagamento mensal, não demonstram a incidência do bloqueio sobre o alegado salário.

Cumpra-se a parte final do referido despacho, transferindo-se os valores bloqueados para os presentes autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003152-08.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDOMIRO RAMINELLI
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte Autora sobre a alegada coisa julgada ID 11889282, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003324-13.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SEBASTIAO ORTEGA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Autora.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004161-68.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: FERRAMENTARIA GASPEC LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

FERRAMENTARIA GASPEC LTDA., já qualificada, impetra este mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ** com o objetivo de autorizar sua manutenção no regime da CPRB, até o final do ano calendário 2018, devendo o Impetrado se abster de exigir e cobrar qualquer valor ou diferença da Impetrante pelo regime do artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 neste interregno, bem como de negar certidão de regularidade fiscal por este motivo e na hipótese de não deferimento da liminar, ou de deferimento tardio, que implique o recolhimento da exação majorada em uma ou mais competências até o final de 2018, pugna a Impetrante pelo reconhecimento da repetição deste indébito, mediante processo de compensação, após o trânsito em julgado da decisão que vier a conceder o direito pretendido. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame da liminar.

Decido. Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.

De fato, ausente o *periculum in mora*, pois o pagamento de tributo supostamente indevido (CPRB), prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, compensação referente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, tomem-me o conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004198-95.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANGELO JOSE BORNEA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder a soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001818-36.2017.4.03.6126
AUTOR: PEDRO BATISTA DAMASCENO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – C/JF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003847-25.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: MARCIO A CACIO BEVILA COÇA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000290-30.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: BENIEL HONORATO DA SILVA, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento dos Ofícios Requisitórios já expedidos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003624-72.2018.4.03.6126
AUTOR: CESAR DE MORAES, LILIAN CRISTIANE DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: CESAR DE MORAES - SP210873
Advogado do(a) AUTOR: CESAR DE MORAES - SP210873
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Regularizada as custas processuais, cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003842-03.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: DIRCEU BARBOSA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Retifico o despacho 11623441, para excluir o termo contábil.

ID 11880383 - Acolho os quesitos apresentados, bem como assistente técnico indicado, anote-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002085-08.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GINJA & MENDES - BAR E RESTAURANTE LTDA - ME, JOSE CARLOS EVANGELISTA DOS REIS
Advogado do(a) RÉU: EUCLIDES RONALDO DOS SANTOS - SP367170
Advogado do(a) RÉU: EUCLIDES RONALDO DOS SANTOS - SP367170

DESPACHO

Ciência ao Réu do despacho ID 10702910.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002768-45.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MIRIAM BOTELHO DOS SANTOS

DESPACHO

Requeira o Exequente o que de direito, no prazo de 15 dias.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002363-72.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO CARLOS SANCHES SILK SCREEN EIRELI - ME, FERNANDO CARLOS SANCHES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE VILAS BOAS - SP340128
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE VILAS BOAS - SP340128

DESPACHO

id 11909258 - Anote-se.

Defiro o prazo de 15 dias requerido pelo Executado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004164-23.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANTONIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA DE SOUZA JORGE - SP304192, ANDERSON RODRIGO ESTEVES - SP308113
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

ANTÔNIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO, já qualificado na petição inicial, impetra este mandado de segurança em face do ato coator perpetrado pelo **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE HORTOLÂNDIA** situado ituada a Rua José Agostinho, nº 604, Jardim Santana, Hortolândia-SP, CEP: 13184-527, visando à concessão de ordem judicial para que não esteja sujeita ao prévio agendamento de protocolos de benefícios previdenciários em todo o território do Estado de São Paulo, bem como que possa ser atendida dentro do horário de expediente. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame da liminar.

Decido. Com efeito, nas ações de mandado de segurança a competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável (CC 00024026620174020000, GUILHERME DIEFENTHAELER, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA.)

No caso em exame, pretende a impetrante a desconstituição de ato funcional praticado pelo Diretor do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo para que não esteja sujeita ao prévio agendamento de protocolos de benefícios previdenciários em todo o território do Estado de São Paulo.

Deste modo, esta Subseção Judiciária de Santo André não possui competência funcional para processar e julgar o presente feito, nos termos do Provimento n. 226/2001 do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Falce assim, competência a esta Subseção Judiciária de Santo André para processar e julgar o presente feito.

Ante o exposto, reconheço a incompetência funcional absoluta deste juízo para processar e julgar o presente mandado de segurança e determino a remessa dos autos ao Foro da 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Campinas) para livre distribuição.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Santo André, 25 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004178-07.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ALFREDO ROBERTO NETTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILENE ADRIANA ZANON BUZAID - SP202564
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

ALFREDO ROBERTO NETTO, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada conceda e implante a aposentadoria especial NB.: 46/186293.839-0, requerida em 07.06.1982, mediante o reconhecimento judicial da especialidade do labor exercido pelo Impetrante. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

Remetam-se os autos ao MPF e, oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 25 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002287-48.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro o pedido de destacamento dos honorários contratados, observando-se o percentual de 30% fixado no contrato apresentado, ID 9660343.

Cumpra-se despacho ID 10909093.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002543-88.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: JOAO LOURENCO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487, SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO - SP226286
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Homologo os cálculos ID 10692070 apresentados pela contadoria desse juízo, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado.

Afasto parcialmente a impugnação apresentada pelo Executado ID 10055008, vez que a conta apresentada pela contadoria aplicou corretamente a Resolução 267/2013, bem como o termo final, vez que a regularização administrativa somente ocorreu em 10/2017. Acolho o desconto dos valores pagos a título de auxílio previdenciário.

Fixo o valor da execução em R\$ 124.188,92, em 07/2018.

Expeça-se RPV/Ofício Precatório para pagamento.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001155-53.2018.4.03.6126
AUTOR: OSMAIR COLLIN
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE ALENCAR ROMANO - SP175688
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os cálculos ID 9564134 apresentados pela contadoria desse juízo, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado.

Ademais houve a expressa concordância do Exequente requerendo a execução de acordo com os valores apurados pela contadoria, bem como manifestação do Executado posterior requerendo o acolhimento do cálculo do Autor.

Expeça-se RPV/Ofício Precatório para pagamento.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001506-26.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: APARECIDA HELENA DA COSTA MODESTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Homologo os cálculos ID 9534387 apresentados pela contadoria desse juízo, no montante de R\$ 3.018,29 (06/2018), vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, bem como diante da expressa concordância da parte executada.

Expeça-se RPV para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002417-38.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE BELMUD ARNAUD - SP347991
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da ausência de impugnação aos cálculos apresentados pela exequente, expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002608-83.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: NILTON DE SOUZA QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Homologo os cálculos apresentados pela parte Exequente, no valor de R\$ 275.592,52 (04/2018), diante da expressa concordância da parte Executada, conforme manifestação ID 10841536

Expeça-se RPV/Ofício Precatório para pagamento.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002707-53.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS GIMENEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da concordância da parte Executada, ID 10936884, com os cálculos apresentados, expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000123-13.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: RICARDO RAINATO VENTRICCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

assegurar a futura aplicação da lei penal, com fundamento nos artigos 312, caput, e 313, I, ambos do Código Penal. Há elementos de prova de materialidade dos crimes previstos nos artigos 171, 3º (estelionato contra o INSS), 288 (formação de quadrilha), 313-A (inserção de dados falsos em sistemas de informação), 314 (extravio de documento oficial) e 344 (coação no curso do procedimento administrativo), todos do Código Penal, ante os documentos, depoimentos, corpo de delito (processos administrativos previdenciários e apuração de fraudes), detalhando todo o material e procedimento da organização criminosa, bem a individualização da conduta dos seus integrantes. Portanto, são fortes, uniformes e concordantes os indícios de autoria do representado para fundamentar o decreto da prisão preventiva. As provas existentes de associação criminosa, organizada e permanente, voltada à prática delitiva contra os cofres do INSS, inclusive com uso de grave ameaça aos servidores da gerência executiva da agência INSS, requererem uma pronta resposta à Sociedade. Presente, portanto, a plausibilidade do direito. O perigo da demora na segregação do representado traduz-se em grave fragilidade da ordem pública e ainda encontra-se presente. Isto porque a ousadia nas graves ameaças aos servidores da gerência da agência do INSS em Santo André, aliada à organização e destemor demonstrado pelos antecedentes criminais de alguns dos representados, demonstram que são pessoas capazes de realizarem as ameaças lançadas por telefone e SMS, fato que necessita ser esclarecido pelas investigações em andamento. Destarte, a segregação desmontará o esquema organizado, restabelecendo a ordem pública e a incolumidade dos servidores públicos. A segregação também acautela o meio social pela ostensiva resposta das autoridades no combate às fraudes ao combalido cofre do INSS, reafirmando a credibilidade da sociedade civil nas autoridades públicas, diante do pânico e insegurança pública que tais ameaças causam no meio social. Por fim, não há como substituir a segregação física por medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, pois não surtiriam o efeito imediato de interrupção da prática de delitos e principalmente das ameaças aos servidores do INSS e seus familiares. A custódia de ANDREA, em tese, líder da quadrilha, é absolutamente necessária para a desarticulação da organização criminosa. É altíssima a probabilidade de que, em liberdade, juntamente com os demais investigados, busque embaraçar o curso das investigações e levar a termo as ameaças proferidas aos servidores públicos do INSS, alertando membros da quadrilha que permanecem em liberdade, dos rumos da investigação, possibilitando-lhe, também, a evasão. ANDREA atuava coordenando todas as etapas do esquema fraudulento, detendo o domínio da ação dos demais investigados, posto que a ela se reportavam os clientes, os falsificadores, os contadores, o servidor público infiltrado no INSS e os intermediadores-procuradores. Trata-se de quadrilha altamente organizada, dotada de poder econômico, com nítida divisão de tarefas, infiltrada no INSS e voltada à obtenção de vantagem indevida em prejuízo dos cofres públicos. A utilização de empresas de fachada para criação de vínculos empregatícios falsos, a posse de considerável número de petrechos de falsificação documental e de terminais telefônicos em nome de terceiros são fatores que revelam a habitualidade e a sofisticação do esquema criminoso. Evidente, assim, que em liberdade, poderão dissipar ou ocultar os bens adquiridos com os valores auferidos pela atividade delitiva e voltar a praticar novos delitos. A prisão preventiva impõe-se ante a estruturação de organização criminosa de modo tão bem articulado e lucrativo que tome provável a reiteração criminosa da atividade da organização. Vale lembrar que os investigados, ao serem inquiridos pela Autoridade Policial se negaram a identificar o usuário do telefone móvel utilizado nas ameaças aos servidores públicos do INSS, apesar das investigações realizadas pela Autoridade Policial revelarem registros de ligações telefônicas vinculando às condutas dos investigados Amauri, Maraluci e Sidnei com supostos integrantes de organização criminosa, mensagens estas instruídas com fotografias e descrições completas do carro da servidora pública ameaçada. Ressalte-se que, no curso das investigações em andamento, foi confirmado o envolvimento de organização criminosa nos delitos em apuração, fato que merece aprofundamento nas investigações. Portanto, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do investigado acarretaria risco à ordem pública, notadamente em relação às ameaças aos servidores públicos. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória e mantenho a prisão preventiva de ANDREA DELFINO DE OLIVEIRA, cuja custódia mostra-se imprescindível para elucidar a identidade dos ameaçadores e cessar as ameaças, tanto quanto para elucidação dos demais atos da organização. INDEFIRO, ainda, o pedido de Justiça Gratuita, posto que a ré Andrea, além de ser assistida por advogado particular, não comprovou sua hipossuficiência econômica. Além disso, em Audiência de Custódia, realizada em 06 de setembro de 2018 (fls. 248/250, dos autos nº 0001225-58.2018.403.6126), a ré declarou possuir renda mensal de R\$2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais), além de ser proprietária da empresa de instalação de cercas elétricas Delfino Sistemas, da qual receberia ainda entre R\$4.500,00 (Quatro mil e quinhentos reais) a R\$4.800,00 (Quatro mil e oitocentos reais). Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001480-62.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: EDMILSON TRASSI DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLORENCIA MENDES DOS REIS - SP284422, ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833, MARIA APARECIDA DE SOUZA - SP284461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Homologo os cálculos ID 10054842/10054844 apresentados pela contadoria desse juízo, no montante de **R\$ 100.489,77** em **07/2018**, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, bem como diante da expressa concordância da parte executada.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003351-93.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: MARCIA NUNES FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os cálculos apresentados pela parte Exequente, diante da expressa concordância da parte Executada ID 11377286.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001019-25.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ALLSEMI TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

DESPACHO

A impetrante interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, dê-se ciência ao MPF e, em seguida remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

Publique-se.

Santos, 24/10/2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008306-39.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: V3 SHIPPING DO BRASIL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP185302
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Princiramente, providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 2º da lei nº 9.289/96 e da Tabela de Custas da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo, sob pena de cancelamento da distribuição.

Outrossim, providencie a tradução dos documentos redigidos em língua estrangeira, nos termos do art. 192, parágrafo único, do CPC.

Faculto a emenda da inicial com filero no disposto no art. 321 do referido diploma legal.

Intime-se.

Santos, 24 de outubro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003263-24.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: BRAZIL PROLOGIC COMERCIO EXTERIOR LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A, TALES DE ALMEIDA RODRIGUES - MG141891
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Interpostos recursos de apelação pelas partes, nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intimem-se os apelados para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

Intimem-se.

Santos, 24/10/2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

MONITÓRIA (40) nº 5003754-65.2017.4.03.6104

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: DFF SERVICOS, CONSTRUCAO CIVIL E NAVAL LTDA, JORGE NELSON RODRIGUES

DESPACHO

Esgotados todos os meios disponíveis por este Juízo (DRF, BACENJUD, RENAJUD, SIEL), para localização do(s) requerido(s), concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do(s) postulado(s) ou requeira a citação por outra forma.

No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF para que dê andamento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, II do CPC.

Intime-se.

Santos, 24 de outubro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5002463-30.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DURVAL DA COSTA JUNIOR

D E S P A C H O

ID 11742513: indefiro em face dos termos do r. despacho ID 11527895.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, 24/10/2018

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5008344-51.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: ANTONIO JOSE VASQUES LOPES

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS JUDICIAS DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva d(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, 24 de outubro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4889

PROCEDIMENTO COMUM

0010916-41.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005701-84.2013.403.6104 ()) - HUMBERTO BATISTA DOS SANTOS X ROSEMEIRE PEREIRA DE ALCANTARA SANTOS(SP208331 - ANDREA DIAS PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Comprove a CEF o cumprimento da tutela de urgência concedida em sentença (fl. 239/246), em 48 (quarenta e oito horas). Intime-se com máxima urgência.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004058-64.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TJ JEANS ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA - ME, ANTONIO NETO FILHO, SONARIA MARIA DUTRA

DESPACHO

Encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, que se realizará no dia 06 de novembro de 2018, às 15h30.

Intime(m)-se o(a,s) pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por mandado.

Publique-se.

Santos, 25 de outubro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004534-68.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: ELIZABETH M. PEREZ MADEREIRA - EPP, ELIZABETH MENDES PEREZ
Advogados do(a) EMBARGANTE: GELSON HENRIQUE DA SILVA - SP348424, GABRIEL SCHIMIDT BEZERRA - SP343743, JULIA BARRETO MANTILLA RODRIGUES NETTO - SP412635
Advogados do(a) EMBARGANTE: GELSON HENRIQUE DA SILVA - SP348424, GABRIEL SCHIMIDT BEZERRA - SP343743, JULIA BARRETO MANTILLA RODRIGUES NETTO - SP412635
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, que se realizará no dia 06 de novembro de 2018, às 15h30.

Intime(m)-se o(a,s) executado(a,s) na pessoa de seu advogado constituído nos autos

Publique-se.

Santos, 25 de outubro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004565-88.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: BERNADETE MARTINS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA BASSI BLANK GONCALVES - SP371622
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre os documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC/2015.

Int.

SANTOS, 16 de outubro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002695-42.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAO VICENTE LITORAL COMERCIO DE CEREAIS LTDA, JOSE ANTONIO NEVES FERREIRA, CRISMAEL DE OLIVEIRA FALCONERES
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO ESMERIO NEVES - SP416546

DESPACHO

O legislador, em nosso ordenamento jurídico, salvaguardou a impenhorabilidade de certos bens inerentes à *preservação do mínimo patrimonial indispensável à existência condigna do obrigado*, sem privá-lo de bens sem os quais sua vida se degradaria a níveis insuportáveis.

Nesse contexto, o inciso IV do art. 833 do NCPC elenca os bens que são absolutamente impenhoráveis: os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o par. 2º.

Tal dispositivo legal tem por finalidade proteger os salários e os proventos de aposentadoria pelo manto da impenhorabilidade, não sendo possível a constrição judicial em tal situação.

No caso em apreço, da análise dos documentos encetados pelo executado nos ids. 11811200 e 11811504, depreende-se que se trata de pessoa aposentada, que recebe seu benefício no Banco Itaú Unibanco S.A. – ag. 9186, razão pela qual defiro o desbloqueio do valor de R\$ 406,00 constante no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio id. 11818135.

Ademais, considerando que os demais valores bloqueados são ínfimos, determino seu desbloqueio.

No mais, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 25 de outubro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4888

IMISSAO NA POSSE

0003861-39.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP291734 - DANILO ALMEIDA DA CRUZ X PATRICIA

Em face do v. acórdão proferido pelo Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000009-51.2017.403.6141 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BERNADETE BARBOSA DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA MARTA DOS SANTOS/SP378825 - MARCELLA SOLANO GOMES)

Fl. 115: Nada a deferir, vez que foi proferida sentença homologando o acordo firmado pelas partes, na forma do art. 487, III, b do CPC/2015. Diante de tal fato, eventuais pendências deverão ser dirimidas diretamente na Caixa Econômica Federal. No mais, cumpra a Secretaria o provimento de fl. 113, certificando-se o trânsito em julgado e remetendo-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007256-75.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: V3 SHIPPING DO BRASIL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP185302
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

NINGBO EVER-LASTING INTERNACIONAL LOGISTICS CO. LTD, representada por V3 SHIPPING DO BRASIL LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres BMOU 485.441-6, EISU 931.808-1, EITU 104.430-5 e TGHU 885.315-7, vazios.

Afirma a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação das unidades de cargas, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo.

A União Federal manifestou-se nos autos (id 11277495).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas (id 11860813).

Brevemente relatado, decidido.

Rejeito, de início, a arguição de ilegitimidade ativa, porquanto a impetrante figura como agente de carga, prestando serviços de consolidação e desconsolidação e, assim, detém responsabilidade contratual sobre a unidade reclamada, cabendo-lhe, pois, adotar as medidas necessárias à restituição das unidades de carga por ele locadas junto ao armador, bem como promover a desconsolidação no porto de descarga das mercadorias importadas.

O objeto da impetração consiste na liberação de unidades de cargas depositadas em zona alfandegada.

Com efeito, noticia o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos que: "(...)as cargas abrigadas nos contêineres BMOU 485.441-6, EISU 931.808-1, EITU 104.430-5 e TGHU 885.315-7 foram selecionadas e bloqueadas pela Divisão de Vigilância e Repressão ao Contrabando e Descaminho – DIREP para a realização da conferência física, considerando indicadores de risco de eventual infração aduaneira. Durante a verificação das cargas FORAM IDENTIFICADAS IRREGULARIDADES E NO MOMENTO ESTÃO SENDO ADOTADAS AS MEDIDAS visando à retenção para adoção dos procedimentos previstos nos arts. 605 a 608, do Decreto nº 6.759/09 (...)".

Nestes termos, ainda não foi decretada a pena de perdimento, encontrando-se as cargas na esfera de disponibilidade do importador.

Neste caso, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla CY/CY, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (*full container load*), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, que pode adotar medidas de interesse para a preservação da carga. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino.

Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia.

Nessas condições, no caso em tela, não vislumbro relevância nos fundamentos da demanda, tampouco a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, razões pelas quais, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Dê-se vista ao **Ministério Público Federal**. Após tornem conclusos para sentença.

Int. e Oficie-se.

Santos, 25 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008268-27.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DOOWON REFRIGERACAO DE SISTEMAS AUTOMOTIVOS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARTA TEIXEIRA DE LIMA - SP128553
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

DECISÃO

DOOWON REFRIGERAÇÃO DE SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA impetra o presente mandado de segurança contra ato do Sr. **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando afastar a obrigação de recolher a taxa do SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF nº 257/11.

Aduz que a Lei 9.716/1998 estabeleceu o valor de R\$ 30,00 por Declaração de Importação, mas com o advento da Portaria MF nº 257/2011 houve elevação do valor da taxa, que passou para R\$ 185,00 por declaração de importação.

Fundamenta sua pretensão sustentando, em suma, que o aumento do valor da taxa por portaria viola o princípio da legalidade; além disso, a cobrança se mostra confiscatória e, sem motivos claros de melhoria no sistema ou custeio, nada justificando a cobrança exacerbada.

Ao final, busca ainda autorização para realizar a compensação e restituir os valores pagos a maior a título da referida taxa.

Instrui a inicial com documentos.

É relatório, fundamento e de c i d o

A questão trazida à baila refere-se à constitucionalidade e à legalidade da cobrança da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior, instituída pela Lei n. 9.716/1998, bem como de sua majoração pela Portaria MF nº 257/2011. Dispõe a Constituição Federal:

"Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

(...)

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos."

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição Federal, disciplina:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas. (Vide Ato Complementar nº 34, de 30.1.1967)

rt. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 28.12.1966)

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 80. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, aquelas que, segundo a Constituição Federal, as Constituições dos Estados, as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios e a legislação com elas compatível, competem a cada uma dessas pessoas de direito público."

O Sistema de Comércio Exterior, por outro lado, foi instituído pelo Decreto nº 660, de 25/09/1992, nos seguintes termos:

"Art. 1º Fica instituído o Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX.

Art. 2º O SISCOMEX é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações.

Art. 3º O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento constituirá uma comissão para administrar o SISCOMEX, composta por um representante do Departamento de Comércio Exterior da Secretaria Nacional de Economia, um do Departamento da Receita Federal da Secretaria da Fazenda Nacional, e um do Banco Central do Brasil.

§ 1º A escolha dos membros da comissão terá caráter institucional e deverá guardar estrita correlação com as matérias instrumentadas pelo SISCOMEX.

§ 2º A presidência da comissão será exercida por um dos seus membros, em regime de rodízio anual.

Art. 4º As disposições dos atos legais, regulamentares e administrativos que alterem, complementem ou produzam efeitos sobre a legislação de comércio exterior vigente, deverão ser implementadas, no SISCOMEX, concomitantemente com a entrada em vigor desses atos.

Art. 5º Os órgãos e entidades da Administração Federal direta e indireta, intervenientes nas atividades de controle das exportações e importações, com vistas a atender o disposto no artigo anterior e previamente à edição de seus atos referentes a comércio exterior, deverão articular-se com a comissão de que trata o art. 3º.

Art. 6º As informações relativas às operações de comércio exterior, necessárias ao exercício das atividades referidas no art. 2º, serão processadas exclusivamente por intermédio do SISCOMEX, a partir da data de sua implantação.

§ 1º Para todos os fins e efeitos legais, os registros informatizados das operações de exportação ou de importação no SISCOMEX, equivalem à Guia de Exportação, à Declaração de Exportação, ao Documento Especial de Exportação, à Guia de Importação e à Declaração de Importação.

§ 2º Outros documentos emitidos pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, com vistas à execução de controles específicos sob sua responsabilidade, nos termos da legislação vigente, deverão ser substituídos por registros informatizados, mediante acesso direto ao Sistema, pelos órgãos encarregados desses controles.

Art. 7º O SISCOMEX emitirá o documento comprobatório da exportação ou da importação.

Parágrafo único. Sempre que necessário, poderão ser obtidos extratos da operação, que, visados por autoridade competente, terão força probatória junto a autoridades administrativas, fiscais e judiciais.

Art. 8º A notificação de lançamento de tributos federais incidentes sobre comércio exterior, bem como outras exigências fiscais e administrativas a serem cumpridas pelos usuários do SISCOMEX, em razão do disposto na legislação vigente, serão efetuadas por intermédio do Sistema.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não prejudica a utilização, pelas autoridades competentes e usuários, de instrumentos formais do sistema manual tradicional para a formulação e cumprimento de exigências, sempre que o uso do SISCOMEX não seja possível por circunstâncias técnicas ou operacionais."

Diante desse arcabouço legal não há dúvidas de que o SISCOMEX é a sistemática adotada no país fins de exercício concreto das atribuições de fiscalização do comércio exterior, na forma do art. 237 da CRFB: "Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda".

Nesse toar, considerando-se que a Constituição (art. 145, II da CRFB/88) permite a cobrança de taxas decorrentes do exercício concreto de atividades de fiscalização e regulação de atividades que dependem de autorização pública – caso este que é o de exercício dos controles sobre o comércio exterior –, inseridas às claras no conceito amplo de poder de polícia trazido no art. 78 do CTN, é manifesto que o legislador pode, sim, instituir taxa referente ao funcionamento de tais atividades.

Não se trata, a meu ver, de uma "taxa de serviço" – vinculada à prestação de serviço público, já que o conceito de serviço público (específico e divisível) satisfatório à sua caracterização não coincide com os serviços de aduana –, mas de autêntica "taxa de fiscalização" ou "taxa de polícia". Na mesma trilha, o Agravado Regimento no Recurso Extraordinário – RE-Agr 919752, Relator Ministro Edson Fachin.

Afinal, o SISCOMEX é "o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações", consoante o art. 2º do Decreto nº 660, de 25/09/1992, sendo certo que o sistema atua em concreto no processamento do despacho aduaneiro, elemento *sine quae non* no procedimento de importação e exportação de mercadorias por meio do qual o país exerce o controle das relações de comércio exterior e, daí mesmo, o controle da economia nacional.

Assim sendo, mostra-se constitucional a instituição de taxa para a utilização do SISCOMEX, pois lastreada em normas constitucionais (art. 145, II c/c art. 237 da CRFB). Como não bastasse, não fosse pela adoção do sistema informatizado, capaz de harmonizar conceitos, códigos e nomenclaturas, bem como de eliminar diversos documentos – por exemplo, as guias de importação e exportação vem sendo substituídas por registros eletrônicos –, as operações de comércio exterior deveriam ser devidamente instruídas com documentos e estes, enfim, visualizados e arquivados, o que decerto aumentará os custos operacionais dos agentes envolvidos e os custos administrativos.

Não é porque se está tratando de um sistema informatizado que tal oblitera a conclusão de que há, sim, atividade estatal de controle aduaneiro. Por isso a Lei nº 9.716/1998, que instituiu a taxa de utilização do Sistema de Comércio Exterior e contra a qual se insurge a impetrante (*in verbis*), é constitucional:

"Art.3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

É de se ver, inclusive, que o SISCOMEX é acessado por diversos órgãos administrativos para exercício de suas atividades de controle do comércio exterior e, a partir desse controle, o da economia nacional; a exemplo, o BACEN, tido como órgão gestor do Siscomex (Decreto nº 660/92) que ao acessá-lo, exerce o controle cambial do país (IN SRF nº 70/1996).

Não por isso a taxa se destina a objetivo extrafiscal, o que seria incorreto, mas a remunerar adequadamente a atividade estatal específica de fiscalização a que se vincula. Eis o caso, pois, a cobrança da taxa justificada pela atuação efetiva (e não apenas potencial, como o seria com as taxas de serviço) do poder de polícia.

O controle do comércio exterior é um autêntico poder de polícia administrativo, decorrente de ato de potestade estatal, cuja finalidade é evidenciada no interesse coletivo de resguardar os interesses nacionais, tais como segurança e higiene públicas, proteção à economia nacional, proteção ambiental, cambial, etc.

No caso dos autos, a impetrante se diz corriqueira importadora. Daí ser a ela servil a definição de despacho aduaneiro de importação dada pelo artigo 542, do Decreto nº 6.759/2009:

LIVRO V
DO CONTROLE ADUANEIRO DE MERCADORIAS
TÍTULO I
DO DESPACHO ADUANEIRO
CAPÍTULO I
DO DESPACHO DE IMPORTAÇÃO
Seção I
Das Disposições Preliminares

Art. 542. Despacho de importação é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica.

Assim, para fazer frente à gestão do controle aduaneiro prestado em concreto pelo Siscomex, os contribuintes que atuam nas transações de comércio exterior são obrigados, em decorrência de exigência legal, a recolher a Taxa de Utilização do referido sistema, não havendo inconstitucionalidade tampouco ilegalidade na exigência, eis que a taxa é espécie tributária prevista na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional e em lei específica que a instituiu.

Com relação ao fundamento de que a Portaria MF nº 257/2011 não poderia ter majorado o valor do tributo devido (taxa), por violação ao princípio da legalidade, tenho que o fundamento deve ser analisado com máxima cautela.

Isso porque, de fato, para os tributos em geral – ressalvados os casos de alteração da alíquota nas condições e limites estabelecidos em lei quanto aos chamados impostos aduaneiros (art. 153, § 1º da CRFB) – apenas se estabelece a possibilidade de seu aumento por meio de lei (art. 150, I da CRFB). O ponto está em que a Lei instituidora especificamente previu a possibilidade de reajuste dos valores mediante ato infralegal, pautado na variação dos custos de operação e investimentos no SISCOMEX:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Ou seja, a própria Lei nº 9.716/98 atribui competência ao Ministro de Estado da Fazenda para aplicar os reajustes devidos e os valores originalmente instituídos pela referida Lei. O caso então suscita duas dúvidas. Primeira, seria este caso de uma autêntica delegação em branco e, pois, inconstitucional, à luz do princípio da legalidade estrita, que seja então – e da mesma forma – da legalidade absoluta? Segunda: o custo do serviço, supostamente majorado, foi respeitado no aumento do valor da taxa?

Em relação à primeira, a jurisprudência tendeu a se consolidar no sentido de que a correção monetária do valor tributário devido escaparia do princípio da legalidade em matéria tributária, com fulcro no art. 97, § 2º do CTN. Isso porque se entende que tal aumento não entraria no conceito de "majoração". Eis em suma o conteúdo do enunciado sumular nº 160 do STJ.

O ponto, contudo, está em saber se há qualquer particular distinção em relação às taxas.

Entendo relevante consignar que sim, pois como a taxa se refere a uma atividade estatal voltada para a pessoa do contribuinte, "(...) não há por que toda a sociedade participar do custeio de tais atividades estatais na mesma medida se são elas específicas, divisíveis e realizados diretamente em face ou para determinado contribuinte que a provoca ou demanda. Daí a outorga de competência para a instituição de tributo que atribua o custeio de tais atividades específicas e divisíveis às pessoas às quais dizem respeito, conforme o custo individual do serviço que lhes foi prestado ou fiscalização a que foram submetidas, com inspiração na ideia de justiça comutativa" (PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário, Livraria do Advogado, 5ª Ed., p. 39).

Seria então um contrassenso que as taxas, como tributo vinculado que é a uma atividade estatal específica (daí porque somente podem fazer face ao custo da atuação) não pudessem ser reajustadas precisamente em razão da alteração do custo do mesmo, se assim previu o legislador. Isso porque sem dúvidas é da essência do tributo, segundo alguns doutrinadores, como Paulo de Barros Carvalho, o seu caráter sinalagmático, o que decorreu não da estruturação legal da taxa de uso do SISCOMEX, mas da estruturação constitucional da espécie tributária vergastada.

Por isso parece ser certo que a previsão legal que apenas visa à preservação do valor da taxa à atualização periódica, como é o caso da taxa de uso do SISCOMEX, ocorreu para fazer frente aos custos aumentados da atividade estatal de controle realizado pelo SISCOMEX (que não é apenas de criação do software, mas de administração, armazenamento de informações em servidores, manutenção das funcionalidades, etc.), não equivalendo à majoração do tributo sem prévia previsão em lei.

No caso específico da proporcionalidade entre o aumento do custo e o aumento da atividade, alega-se que a Portaria MF nº 257/2011 elevou o valor da taxa em cerca de 500% para cada declaração de importação. O ponto nodal é que os valores permaneceram por 13 (treze) anos sem qualquer alteração. Ainda que não se trate estritamente de correção monetária do valor – pelo que não haveria discussão sólida sobre sua possibilidade –, é insito ao aumento e melhoramento do "corpo" do SISCOMEX (e de informações armazenadas) a elevação do custo dessa mesma atividade, sob pena de violação ao caráter sinalagmático da taxa, sempre referível (referibilidade direta, na clássica e riquíssima lição de Geraldo Ataliba) que é a uma atividade estatal específica voltada para a pessoa do contribuinte.

Pouca lógica existe em exigir que a Portaria MF nº 257/2011 trouxesse a justificativa do aumento – algo como se em sua "exposição de motivos" – se a própria lei trouxe esse fundamento.

Se a lei não pudesse permitir o reajuste anual por ato infralegal em função da variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, dependendo da deflagração de novo processo legislativo por negar constitucionalidade ao § 2º do art. 3º da Lei nº 9.716/98 (impossível de acontecer e se encerrar em menos de um ano, diga-se), de certa forma a União teria indiretamente que arcar com o aumento dos custos de tal atividade estatal específica de desempenhar a função de controle aduaneiro pelo SISCOMEX sem repassar ao contribuinte que a provoca ou ao usuário a quem a atividade estatal toca. Na hipótese, o ente público o faria mediante utilização da receita de impostos ou mesmo mediante a majoração de impostos ou buscando outras receitas, não a taxa.

A questão teria a seguinte nuance: se há um inequívoco caráter sinalagmático na referibilidade (direta) da taxa à atividade estatal, então não será justo repassar para a coletividade o custo de atividade estatal específica que toca apenas aos operadores do SISCOMEX (no caso, aos importadores) se a lei, e não o Poder Executivo, já previra de antemão a possibilidade do reajuste não aleatório, mas pautado na "variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX".

No caso, a impetração não provou de plano e às claras que se trata de "majoração", não de "reajuste" tal como preconiza a lei, autorização que era anual, mas que ficou por 13 (treze) anos com o valor congelado.

Pois bem. A outra questão, que é a de saber se o aumento está ou não lastreado no aumento do custo da operação e dos investimentos, demandaria exame por demais aprofundado que dificilmente deixaria de exigir dilação probatória incompatível com este rito, pois o juiz não tem elementos para perscrutar ditas alegações sem minuciosa fase de provas. Considerando-se que o preço de R\$ 30,00 (trinta reais) ficou por 13 (treze) anos sem reajuste, então ao menos não há qualquer evidência de seu caráter confiscatório ou desproporcional.

A este juízo não escapa o conhecimento de orientação pretoriana em sentido diverso, cujo exemplo mais recente é o **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 959.274, Relatora Ministra Rosa Weber**, não decidido, entretanto, sob o manto de repercussão geral reconhecida. Pedindo vênias àqueles que pensam de modo diverso, mantenho o meu entendimento na linha da Jurisprudência consolidada na 3ª, 4ª e 6ª Turmas do C. T.R.F. da 3ª Região, a exemplo dos seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA LEI N.º 9716/98. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX REAJUSTE ANUAL. NORMA INFRALEGAL. DELEGAÇÃO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO E DA MAJORAÇÃO.

1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. Precedentes desta Corte.

2. Não há ilegalidade no reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida Taxa. Precedentes desta Corte.

3. O art. 237 da Constituição Federal determina que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

4. Em que pese a expressiva majoração, o valor da taxa sofreu reajuste após 13 anos desde sua instituição (Lei nº 1.916/98), o que afasta seu suposto caráter confiscatório e revela, em verdade, a busca de equilíbrio da variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema.

5. Apelação desprovida.

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E ISONOMIA. **PORTARIA** MF 257/2011 E IN SRF 1.153/2011. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE ABUSIVO OU EXCESSIVO. 1. A instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do CTN. 2. Inexistência de inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que a vedação veiculada no art. 150, II, da CF, diz respeito ao tratamento desigual apenas entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. 3. Ausência de ilegalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela **Portaria** MF 257/2011 e IN 1.153/2011, uma vez que a própria Lei 9.716/98, em seu art. 3º, §2º, estabeleceu os critérios para o simples reajuste da taxa, delegando ao Ministro da Fazenda, a sua execução, por meio de ato infratraz, não tendo havido majoração de alíquota ou modificação de critério que configurasse o aumento da taxa, inexistindo, por consequência, afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade. 4. Não houve o alegado aumento abusivo ou excessivo da Taxa SISCOMEX diante do longo período de tempo, superior a dez anos, sem que fosse efetuado qualquer reajuste. Precedentes jurisprudenciais desta C. Sexta Turma. 5. Prejudicada a análise do pedido de restituição ou compensação, diante da rejeição do pedido de reconhecimento do indébito. 6. Apelação improvida. (Ap 353131- Desembargadora Federal Consuelo Yoshida- Sexta Turma- DJF 29/11/2017)

ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX. LEI Nº 9.716/98. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA **PORTARIA** MF 257/11 E IN RFB Nº 1.158/11. LEGALIDADE. 1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX -, deriva exatamente do poder de polícia vazado nos exatos termos do disposto nos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. 2. Nesse diapasão, não se vislumbra, aqui, a ilegalidade apontada pela impetrante, uma vez que o próprio texto da lei de regência, a Lei nº 9.716/98, em seu artigo 3º, § 2º, expressamente delegou ao Ministro da Fazenda, por ato próprio, a faculdade de estabelecer o competente reajuste da indigitada Taxa, respeitada a anualidade - **Portaria** MF nº 257, de 20/05/2011, artigo 1º, a Instrução Normativa RFB nº 1.158, de 24/05/2011, artigo 1º. 3. Assim, dentro do âmbito normativo que lhe assiste, e ainda amparado pelo disposto no artigo 237 da Carta Maior, que confere ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, resta afastada qualquer possibilidade de vício a acoirar a atividade típica levada a efeito pela administração fazendária e ora, aqui, atacada. 4. Precedentes: Ag. Legal na AC 0012539-43.2013.4.03.6104/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 30/04/2015, D.E. 11/05/2015; TRF-1ª Região, AI 0013800-13.2012.4.01.0000/BA, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Sétima Turma, j. 13/11/2012, DJ 23/11/2012; e TRF-4ª Região, AC 5012276-92.2011.404.7000/PR, Relatora Desembargadora Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MUNCH, Segunda Turma, j. 24/04/2012, D.E. 26/04/2012. 5. Apelação a que se nega provimento. (MAS 366429- Desembargadora Federal Marli Ferreira – Quarta Turma- DJF 07/06/2017)

Finalmente, observo não haver ofensa ao princípio da isonomia pelo tratamento diferenciado decorrente da exigência do recolhimento da Taxa de Utilização do Siscomex nas operações de importação, não nas operações de exportação, dado o caráter diverso de tais operações, o que implica atividade diferenciada da administração no exercício do poder de polícia.

Diante de tais motivos, em sede de cognição sumária reputo ausente a relevância dos fundamentos da impetração, prejudicando, sobremaneira, a ineficácia da medida caso concedida apenas no final da demanda. Ausentes os requisitos, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Intime-se. Oficie-se.

Santos, 25 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008293-40.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: RONALDO FORMENTO AGUIAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMILDE JERUSA SALES FONTES - SP26056

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Concedo ao Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 25 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007703-63.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669, GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A., INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO DE LUCENA SAMMARCO - SP221253

DECISÃO

A teor da informação prestada, intime-se a Impetrante para que se manifeste sobre o seu interesse de agir, justificando-o.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008117-61.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DEICMAR ARMAZENAGEM E DISTRIBUICAO LTDA., TERMINAL MARITIMO DO VALONGO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DINIZ LIMA - SP188820
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DINIZ LIMA - SP188820
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, O SR. JOSÉ ALEX BOTELHO DE OLIVA
Advogado do(a) IMPETRADO: FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248

DESPACHO

Mantenho, por ora, as decisões proferidas (IDs 11564256 e 11592215) por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a manifestação da autoridade impetrada. Após, tomem, inclusive, para deliberação sobre ao pedido de integração à lide.

Int.

Santos, 25 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008085-56.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SANTOS SAO VICENTE GOLF CLUB
Advogado do(a) IMPETRANTE: OLIVAR LORENA VITALE JUNIOR - SP155191
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

DESPACHO

Mantenho a decisão que postergou o pedido de apreciação da liminar para após a vinda das informações, porquanto permitirão melhor conhecimento dos fatos alegados.

Int.

Santos, 24 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007513-03.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DBL WORLD EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO PEREIRA BARRIOS - MG171466, DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao Impetrante do informado pela autoridade impetrada ID, ratificando a alegação de desbloqueio (ID 11802373).

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

Santos, 24 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008356-65.2018.4.03.6104
IMPETRANTE: SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL, INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

Despacho:

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo excepcional de **05 (cinco) dias**.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/ 09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 24 de outubro de 2018.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5009403-23.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Santos
ASSISTENTE: MULTILASER INDUSTRIAL S.A.
Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLOS EUGENIO DE LOSSIO E SEIBLITZ FILHO - RJ118606, ILANA FRIED BENJO - RJ103345
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a manifesta concordância do requerente no tocante à complementação dos honorários (ID 9922325), providencie a efetivação do depósito.

Após, intime-se o Sr. perito para continuidade dos trabalhos.

Int.

Santos, 24 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007039-32.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: BARBARA REGINA DIAS REIS 01365803511
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DURANDO SILVA - PE35078
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

Intime-se a Impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o seguinte trecho das informações:

“(…) Desta feita, estando as mercadorias abandonadas em virtude de ter-se esgotado o prazo de permanência no recinto alfandegado, resta ao importador a faculdade de solicitar autorização para iniciar o despacho aduaneiro de importação, com registro de DI, cumprindo todas as formalidades exigidas e pagando os tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de mora (bem como as despesas decorrentes da permanência da mercadoria no recinto alfandegado, conforme art. 2º da IN SRF nº 69, de 1999). Uma vez configurado o abandono, a legislação prevê a possibilidade de a mercadoria passível de apreensão e aplicação de pena de perdimento ser desembaraçada mediante registro de DI, com pagamento de tributos, juros e multa; portanto, esgotou-se a possibilidade de remover a mercadoria para a jurisdição aduaneira do porto de Suape/PE por meio de regime especial de trânsito aduaneiro. (...) Por fim, reiteramos que não cabe ao Impetrado se pronunciar sobre o trâmite e duração do procedimento administrativo de habilitação de pessoa jurídica como importado (processo nº 12689.720437/2018-98), de competência de outra URFB sem qualquer vínculo de subordinação. (...)”

Int.

Santos, 25 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007166-67.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ELIANA ALVES PEREZ GUEDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO LUIS MARQUEZINI PAULO - SP123756
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DECISÃO

ELIANA GUEDES ALMEIDA DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança contra a Sr. **GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando seja concluída a análise do requerimento de benefício previdenciário (protocolo nº 975012379).

Alega, em suma, que ingressou com o referido requerimento em 10/07/2018, todavia, até a presente data, aludido pedido não foi analisado.

Com a inicial vieram documentos.

A autoridade impetrada, devidamente notificada, apresentou informações (id. 11092432), das quais consta que foi encaminhado para o email da segurada algumas providências a serem cumpridas.

Intimada, a Impetrante alegou que em 19/09/2018 dirigiu-se à agência a fim de cumprir as exigências solicitadas, entretanto, até a presente data, o INSS não promoveu qualquer andamento, permanecendo no sistema o status de "em análise".

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

No caso em tela, o impetrante no presente *mandamus* busca resposta ao seu requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Diante da documentação acostada aos autos e do teor das informações, vislumbro caracterizada a mora administrativa. Pois bem, a Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, estabelece:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência."

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Destarte, ultrapassado o prazo legal de apreciação pela autoridade, faz jus a impetrante ao provimento liminar.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que profira decisão no pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (protocolo nº 975012379), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta decisão. Ressalvo, contudo, o direito, se necessária for, de ser realizada a instrução administrativa, hipótese em que o juízo deverá ser informado para fins de fixação de outro prazo.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

Santos, 25 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005978-39.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326, RUBIANE SILVA NASCIMENTO - SP265868, CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

S E N T E N Ç A

PIL (UK) LIMITED, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE**, objetivando a desunitização das cargas e a devolução do contêiner **PCIU8006181**.

Afirma a impetrante que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação das unidades de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo.

Argumenta que a retenção do(s) equipamento(s) de transporte vem gerando prejuízos diários ao transportador marítimo, tendo em vista ser(em) elemento(s) essencial(is) à atividade fim do armador, ficando impedido de explorar livremente sua atividade econômica, prejudicada pela retenção indevida da unidade destinada exclusivamente ao transporte de mercadorias.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas (id. 11150116).

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 10895164).

Liminar indeferida (id. 11306499).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 11585883).

É o relatório. Fundamento e decido.

O objeto da impetração consiste na liberação de unidade de carga depositada no TERMINAL ECOPORTO.

Com efeito, notícia o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos que as mercadorias transportadas no cofre de carga versado nos presentes autos foram abandonadas, tendo sido lavrada a Ficha de Mercadoria Abandonada, todavia, a Equipe de Mercadorias Abandonadas está adotando os procedimentos visando à apreensão da carga.

Nestes termos, ainda não foi decretada a pena de perdimento, encontrando-se as mercadorias na esfera de disponibilidade do importador, que pode dar prosseguimento ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99.

No caso dos autos, ademais, consta do conhecimento de transporte a sigla **CY/CY**, que corresponde à modalidade de movimentação designada **FCL/FCL (full container load)**, na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino.

Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia.

Diante de tais razões, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme as Súmulas 105 do Eg. Superior Tribunal de Justiça e 512 do Eg. Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei.

P.I.

Santos, 25 de outubro de 2018.

Decisão.

A pretensão da Autora concernente ao depósito judicial do valor do débito questionado, não comporta maiores digressões, a teor do disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

Em que pese a natureza não-tributária da multa administrativa, o depósito do valor controverso para fins de suspensão da exigibilidade do crédito têm amparo em precedentes jurisprudenciais, aplicando-se por analogia o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, em relação aos créditos de natureza não tributária passíveis de inscrição em dívida ativa (TRF 1ª Região, AG 200401000332784, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, 7ª Turma, DJ 13/01/2006; TRF 4ª Região, AG 200504010139987/SC, 3ª Turma, Rel. Vânia Hack de Almeida, j. 03/10/2005).

Exsurge, assim, o direito à suspensão do crédito, independentemente do recolhimento da exação questionada.

Ante o exposto, **DEFIRO** a antecipação da tutela, mediante a realização de depósito integral e em dinheiro, o qual, uma vez efetivado, terá o condão de suspender a exigibilidade do crédito fiscal relativo ao **Processo Administrativo nº 11128-720.654/2011-02 (Auto de Infração MPF nº 0817800/05102/11)**, abstendo-se a ré de inscrever o nome da autora em Dívida Ativa e no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN), ou, se já inscrito, seja imediatamente retirado, autorizando-se, consequentemente, a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da ora requerente.

O depósito deverá ser efetuado na Agência da Caixa Econômica Federal, mediante DARF específico para essa finalidade, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.703/98 e nos artigos 205 a 209 do Provimento COGE nº 64/2005. Ressalvo à autoridade administrativa o direito de verificar a integralidade do valor depositado.

Comprovado o depósito, oficie-se, **com urgência**, para ciência e cumprimento.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, a teor do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Cite-se.

Int.

Santos, 24 de outubro de 2018.

DECISÃO

LOG LOCACOES LTDA - EPP, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento em face da **UNIÃO**, pelo procedimento comum, com pedido de **tutela provisória de urgência**, visando obter a sustação da cobrança de lançamentos suplementares retroativos, efetuados pela SPU, a título de taxa de ocupação, correspondentes aos exercícios de 2013 a 2017, em relação ao imóvel inscrito no **Registro Imobiliário Patrimonial – RIP nº 7071.0005595-01**.

Narra a inicial, em síntese, que o autor é ocupante de imóvel de propriedade da União, localizado na Avenida Marginal da Via Anchieta nº 2115 e, recentemente, foi surpreendido pela cobrança do montante total de R\$ 376.673,66, (trezentos e setenta e seis mil, seiscentos e setenta e três reais e sessenta e seis centavos) correspondente ao lançamento acima descrito, em valores muito superiores aos quitados nos respectivos exercícios, anteriormente à questionada revisão.

Argumenta o autor ser ilegal tal procedimento, pois em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio da segurança jurídica, as "correções cadastrais" efetuadas pela SPU não podem implicar em cobrança de receitas patrimoniais que já foram devidamente quitadas.

Sustenta ainda que a constituição de tais créditos não observou o devido processo administrativo, conquanto não foi notificado da referida majoração, mas tão-somente recebeu as novas guias DARF para pagamento.

Quanto ao perigo de dano, sustenta o autor que, caso não concedida a medida antecipatória, haverá o prosseguimento da exigência, com a inscrição do débito em Dívida Ativa da União e no CADIN, assim como a consequente cobrança executiva, acarretando graves prejuízos financeiros.

Com a inicial, vieram documentos.

Os autos vieram conclusos para exame do pedido de tutela de urgência.

Relatado. DECIDO.

Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese, litiga-se acerca da exigibilidade, retroativa, de lançamento suplementar relativo à taxa de ocupação em decorrência de regularização cadastral promovida pela SPU.

De início, verifico dos comprovantes de pagamento dos DARF's referentes às taxas cobradas pelo Serviço de Patrimônio da União, relativos aos exercícios financeiros 2012 a 2017, que estes foram recolhidos à época própria, pela parte autora, conforme se observa dos documentos colacionados aos autos (id. 11664173 - Pág. 20/22).

Pois bem. Conforme entendimento jurisprudencial predominante, a taxa de ocupação não possui natureza tributária, e sim, de preço público, por se tratar de receita patrimonial do Estado. Nesse sentido: *AC 2009.81.00.015064-1, TRF5, DJE de 20/04/2016, Página 49; REsp 2009.01.19064-5, STJ, DJE 19/08/2010.*

As questões referentes à taxa de ocupação, portanto, são regidas pelo regime jurídico de direito administrativo e não pelas normas de direito tributário.

Destarte, passo ao exame da legalidade do lançamento suplementar, cuja cobrança, ora questionada, deve observar o princípio da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública (art. 37, "caput", CF).

Nessa linha, é certo que o artigo 1º do Decreto-lei nº 2.398/87, em seu artigo 1º, permite que o Serviço de Patrimônio da União (SPU) proceda à atualização anual do valor da taxa de ocupação, calculada sobre o valor do domínio pleno do imóvel.

Referida atualização pode ser efetuada automaticamente, independentemente da notificação dos interessados ou da instauração de processo administrativo, porque não se configura como imposição ou mesmo agravamento de um dever, mas mera recomposição de patrimônio, permitida por lei.

Todavia, a hipótese dos autos afigura-se diversa.

De fato, no que tange ao imóvel objeto do presente feito, vislumbra-se dos elementos reunidos nos autos que a Secretaria de Patrimônio da União – SPU procedeu à verdadeira revisão do valor do domínio pleno, o qual, por sua vez, constituiu-se na base de cálculo da taxa de ocupação.

Nesse caso, em que pese entenda possível a providência, a fim de que sejam corrigidos equívocos pretéritos de cálculo, afigura-se indispensável a instauração do devido processo administrativo, com a garantia de participação dos interessados e regular exercício do direito constitucional ao contraditório, aplicando-se o disposto no artigo 28, da Lei nº 9.784/99, oportunidade em que serão cientificados acerca dos critérios de avaliação a serem aplicados.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. MAJORAÇÃO EXACERBADA. REVISÃO DOS CRITÉRIOS METODOLÓGICOS UTILIZADOS. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. VALOR DE MERCADO DO DOMÍNIO PLENO DO IMÓVEL. LEGALIDADE. INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS. NECESSIDADE.

1. Não há como acolher as alegações do agravante, no sentido de que os critérios metodológicos utilizados nos laudos avaliativos do imóvel obedeceram à legislação de regência, sem afastar as premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, o que é inválvel no âmbito do recurso especial, em face do óbice contido na Súmula 7 do STJ.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, a despeito de ter admitido a atualização anual do valor do domínio pleno do imóvel, concluiu que a União não fez prova de como chegou aos valores cobrados a título de taxa de ocupação, tampouco cientificou previamente o ocupante acerca dos critérios de avaliação utilizados no procedimento administrativo, que culminaram na exacerbada valorização da área sub judice.

3. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.150.579/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, firmou o entendimento de que o reajuste das taxas de ocupação, mediante a atualização do valor venal do imóvel, não configura imposição ou mesmo agravamento de um dever, mas sim recomposição de patrimônio.

4. Posteriormente, a Primeira Seção desta Corte de Justiça, ao julgar os REsp n. 1.241.464/SC, esclareceu que, no Recurso Especial repetitivo n. 1.150.579/SC, dispensou-se a intimação prévia dos interessados tão somente na hipótese de reajuste da taxa de ocupação decorrente da atualização monetária do valor venal do imóvel.

5. "A reavaliação do valor de mercado do imóvel qualificado como terreno de marinha, embora esteja contida na primeira parte do art. 1º do DL n. 2.398/1987 (calculada sobre o valor do domínio pleno do terreno) e até seja uma obrigação legal (v.g. artigos 3º-A, inciso V, 12, 24 da Lei n. 9.636/1988), não pode implicar imediata exigência de novo valor de taxa de ocupação, sem o prévio conhecimento daqueles que irão suportar esse ônus" (Resp 1241464/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 04/11/2013).

6. Conclui-se que a atualização do domínio pleno do imóvel, para a cobrança da taxa de ocupação, é autorizada pelos arts. 1º do Decreto-Lei n. 2.398/87 e 101 do Decreto-Lei n. 9.760/46, mediante reavaliação do valor de mercado do imóvel, com a ressalva de que, havendo a alteração da base de cálculo, há a necessidade de intimação prévia dos interessados, o que é dispensável tão somente nos casos de mera atualização monetária.

7. O recurso manifestamente improcedente atrai a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa.

8. Agravo intempestivo desprovido, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa."

(STJ - AgInt no AREsp 1056040/DF - Rel. Ministro GURCEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/08/2017).

Nestes termos, embora não haja dúvidas sobre a Administração ter o poder (dever) de invalidar atos contrários ao ordenamento jurídico, conforme prescrito no artigo 53 da Lei 9.784/99, quando evitados de erro ou vício, no prazo de cinco anos (artigo 54), o exercício dessa prerrogativa deve observar o princípio do contraditório, o que, no caso, parece não ter ocorrido.

Ante o exposto, **DEFIRO a tutela de urgência**, para o fim de assegurar, até o julgamento da presente ação, a imediata suspensão da exigibilidade das quantias provenientes de lançamento suplementar retroativo a título de taxa de ocupação relativamente ao imóvel objeto do **Registro Imobiliário Patrimonial – RIP nº 7071.0005595-01 (exercícios 2013 a 2017)**.

Cite-se.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, a teor do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

Santos, 25 de outubro de 2018.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8409

EXECUCAO DA PENA

0000574-92.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X SANDRA HELENA TORRES LOMBARDI(SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) Execução da Pena nº 0000574-92.2018.4.03.6104 Vistos. Pedido de fls. 63-65. Com a concordância do Ministério Público Federal, conforme manifestação à fl. 67 vº, defiro o pedido de SANDRA HELENA TORRES LOMBARDI, restando autorizada a ausência da reeducanda do território da jurisdição de seu domicílio, no período de 08/12/2018 a 13/12/2018. A reeducanda deverá se apresentar à Secretaria do Juízo em até 5 dias do seu retorno. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Santos, 25 de outubro de 2018. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003378-29.2001.403.6104 (2001.61.04.003378-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PEDRO LUIZ DO NASCIMENTO(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA)

Vistos. Intime-se a defesa constituída do acusado Pedro Luiz do Nascimento para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, endereço onde possa ser localizado o acusado. Informado o endereço, expeça-se o necessário para intimação do acusado acerca da sentença condenatória de fl. 892-899. No silêncio, expeça-se edital com prazo de 60 (sessenta) dias. Após, abra-se vista dos autos ao MPF para apresentar contrarrazões. Juntadas as contrarrazões e intimado o réu, retomem os autos a Subsecretaria da 11ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Santos, 24 de outubro de 2018. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008402-96.2005.403.6104 (2005.61.04.008402-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FELIPE JOW NAMBA) X PEDRO MANCINI NETO(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI E SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURTI)

Vistos. Nos presentes autos de ação penal foi proferida decisão que negando provimento aos embargos infringentes opostos pelo acusado, mantendo íntegra sentença proferida às fls. 313-318. Observo que, conforme certidão cartorária de fl. 448 transiu em julgado o acórdão para as partes. Desta forma, em relação ao acusado: a) trasladem-se cópias da decisão de fls. 439-445 e 448 para os autos n. 0005612-22.2017.4.03.6104, vindo-me àqueles imediatamente conclusos; b) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; c) Intime-se o acusado para proceder ao recolhimento das custas processuais, conforme determinado na sentença (fls. 303-313); d) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em conformidade com o inciso III do artigo 15 da Constituição Federal; e) Encaminhem-se os autos ao SUDP para as anotações pertinentes em relação ao acusado (sentença de fls. 303-313); f) Proceda-se a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD). De-se ciência. Cumpridas as providências, arquivem-se os autos.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003023-28.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SERGIO RICARDO DE ARAUJO LACERDA(SP226904 - CAROLINE ITO)

Vistos. SÉRGIO RICARDO DE ARAÚJO LACERDA foi denunciado como incurso nas penas do art. 299 do Código Penal (fls. 209/219). Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo, que foi aceita pelo réu em audiência realizada aos 17.05.2016 (fls. 289/vº). Comprovado o cumprimento das condições impostas (fls. 290/299 e 303/319), o Parquet Federal requereu a extinção da punibilidade (fl. 326). É o relatório. Decido. Verifica-se que o prazo da suspensão condicional do processo já expirou, tendo o réu cumprido integralmente as condições que lhe foram impostas no período (fls. 290/299 e 303/319). Requisitadas as folhas de antecedentes atualizadas, não foi evidenciada a ocorrência de hipótese de revogação do benefício durante o período de prova (em Apenso). Em face do exposto, declaro extinta a punibilidade de SÉRGIO RICARDO DE ARAÚJO LACERDA (RG nº 14.549.740-9 SSP/SP; CPF nº 055.969.968-90), com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SUDP para anotação da nova situação processual do réu - extinta a punibilidade. P.R.I.C.O. Santos-SP, 15 de outubro de 2018. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003901-16.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002581-62.2015.403.6104 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X HECTOR BORRAS ZAMORA X LEONEL DO NASCIMENTO CARVALHO(SP264066 - TIDELLY SANTANA DA SILVA)

Vistos. Compulsando os autos, observo que as testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas em Juízo, conforme mídias encartadas às fls. 1103, 1104 e 1187. A defesa de Leonel Nascimento do Carvalho requereu a substituição da oitiva das testemunhas Paulo Xavier, Fernando Piedade, Antônio Carvalho e João Baracho por declarações escritas, o que foi deferido pelo Juízo à fl. 1936. Realizada audiência de instrução para oitiva da testemunha arrolada pela defesa Sérgio Luiz Wayhs, conforme termo acostado à fl. 2060. Os acusados foram interrogados por meio de Carta de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal encaminhada ao Reino da Espanha, conforme documentação traduzida encartada às fls. 1947-1960. Concedido prazo à defesa de Leonel do Nascimento Carvalho para a juntada de documentos novos, o que foi cumprido por meio do protocolo de fl. 2061. Anoto que o MPF não requereu diligências. Posto isto, na forma do artigo 402 do CPP, intime-se o defensor dativo do corréu Hector Borrás Zamora para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca de eventuais diligências originadas no curso da instrução. Nada sendo requerido, certifique-se, abrindo-se imediata vista às partes para oferta de alegações finais por memoriais. Sem prejuízo, solicitem-se ao Ministério da Justiça informações acerca do pedido de extradição do acusado Hector Borrás Zamora, na forma do Decreto n. 99.340 de 22/06/1990. Providencie a Serventia a solicitação do pagamento dos honorários arbitrados a Sra. Perita Darinka Ramaciotti, na forma deliberada à fl. 1989. Ciência ao MPF, à defesa constituída e ao defensor dativo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000706-86.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO(SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Vistos. Recebo o recurso interposto à fl. 387. Considerando que a defesa requereu apresentar as razões recursais em superior instância, nos termos do art. 600, 4º do Código de Processo Penal, com a juntada do mandado de intimação expedido à fl. 389, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao MPF. Publique-se. Santos, 19 de outubro de 2018. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005523-96.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TOME AGUSTO DO NASCIMENTO ALMEIDA X VERA LUCIA LEAL ABREU(SP097661 - MARIA JOSE ROMA FERNANDES DEVES)

Intimação da defesa para ciência e manifestação acerca do laudo de fls. 388/391, conforme determinado às fls. 395/396.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000809-59.2018.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WU JINDI(SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO)

Vistos. Diante do acima informado, retifico o deliberado à fl. 172, para onde se lê 13 de março de 2018, às 15 horas, leia-se 13 de março de 2019, às 15 horas. Dê-se ciência.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7312

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000041-70.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003430-68.2014.403.6104) - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA ARAUJO(SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Incidente de Restituição nº0000041-70.2017.403.6104 Trata-se de pedido de Restituição de Coisas Apreendidas formulado por ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA ARAÚJO, objetivando a restituição dos aparelhos celulares SAMSUNG Galaxy S4 Mini, Modelo GT-I9195, imei 357433050042540, cor branca, Nextel MOTOROLA i867w, imei 100600118959020, cor branca, e de um microcomputador DELL Vostro 3300. Alega, em apertada síntese, que os aparelhos já foram periciados, bem como a rejeição da denúncia, razão pela qual não há motivos para custódia dos bens de sua propriedade. Em manifestação às fls. 30, o Ministério Público Federal é pelo deferimento da restituição, ressaltando que se procedeu a extração forense do conteúdo do material analisado. É o relatório. Decido. 2. Para a restituição de coisas apreendidas é necessário: comprovação da propriedade do bem; ausência de interesse do bem para a condução do inquérito ou da instrução processual e não estar o bem sujeito à pena de perdimento. 3. É letra do art. 118 do CPP que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Preleciona Júlio Fabbrini Mirabete: De acordo com o artigo 118, a contrario sensu, ainda durante o inquérito policial devem ser devolvidas ao interessado as coisas apreendidas que não interessam ao processo. Não havendo dúvidas quanto ao direito do interessado, à requerimento deste a restituição é determinada pela autoridade policial, durante o inquérito, ou pelo juiz, após o encerramento daquele, mediante termo nos autos (art. 120, caput). Também devem ser devolvidas as coisas apreendidas quando a autoridade policial não encontra elementos nas investigações para prosseguir no inquérito por não se configurar na espécie qualquer infração penal. Não sendo essas as hipóteses, as coisas apreendidas só podem ser devolvidas ao lesado, terceiro de boa-fé ou condenado após o trânsito em julgado da sentença. (Processo Penal. 14. ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 231) 4. Em sede de incidente de restituição, portanto, importa verificar se os bens que se pretende ver restituídos interessam ao processo, se são objeto material do delito e se a propriedade dos mesmos é do requerente. No caso aqui versado, os bens, cuja propriedade foi demonstrada (fls. 03-04) não interessam ao processo, haja vista que já foram periciados, conforme atestam os laudos n.459/2015 (fls. 12-15), n.2457/2016 (fls. 16-21) e n.2474/2016 (fls. 22-27). 5. Outrossim, os extratos processuais de fls. 31-34, indicam que a denúncia oferecida em desfavor de ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA ARAÚJO, nos autos do processo 0006191-38.2015.403.6104, dependentes do feito n.0003430-68.2014.403.6104, foi rejeitada. 6. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de determinar a restituição dos aparelhos celulares SAMSUNG Galaxy S4 Mini, Modelo GT-I9195, imei 357433050042540, cor branca, Nextel MOTOROLA i867w, imei 100600118959020, cor branca, e de um microcomputador DELL Vostro 3300. 7. Intime-se a defesa do requerente. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, archive-se.

Expediente Nº 7313

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002343-09.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JORGE CORREIA DA SILVA FILHO(SP110697 - ESTEVAM FRANCISCHINI JUNIOR)

Fls. 202: Tendo em vista a não localização da testemunha Eduardo Correia da Silva, manifeste-se a defesa.

Expediente Nº 7314

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007129-14.2007.403.6104 (2007.61.04.007129-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO HENRIQUE DA ROCHA X GILDO FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR)

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg. : 158/2018 Folha(s) : 1144 Sexta Vara Federal de Santos - SPAção Penal Processo nº0007129-14.2007.403.6104 Autor: Ministério Público Federal Corréus: ANTONIO HENRIQUE DA ROCHA E GILDO FERNANDES (sentença tipo E) Os corréus ANTONIO HENRIQUE DA ROCHA e GILDO FERNANDES foram denunciados (fls. 199-201) como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal. Consta da denúncia que o acusado ANTONIO HENRIQUE DA ROCHA, tentou obter vantagem ilícita, em prejuízo o INSS, induzindo a erro a autarquia federal, mediante a apresentação de documentos inidôneos fornecidos por GILDO FERNANDES, aos 04/09/2006. Denúncia recebida em 18/03/2010 (fls. 202). Citação de GILDO FERNANDES às fls. 280. Citação de ANTONIO HENRIQUE DA ROCHA às fls. 370. Manifestação do parquet federal às fls. 397-398 requer a extinção do feito sem julgamento do mérito. É o relatório. Fundamento e decido. 2. De fato, não se justifica o processamento desta ação penal. 3. Verifica-se que há jurisprudência neste sentido, conforme registram os seguintes julgados: PENAL. FALSO TESTEMUNHO. ARTIGO 342 DO CÓDIGO PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL. 1. Transcorrido considerável lapso temporal entre a data da conduta delitosa e a do recebimento da denúncia, o juízo poderá, por estimativa minuciosa, constatar que a pena eventualmente imposta ao réu, caso condenado, dará ensejo a extinção da punibilidade com base no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, restando a demanda carente de interesse processual (artigo 43, inciso III, do Código de Processo Penal), já que seu resultado será nulo, o que afasta, em decorrência, a sua justa causa. 2. Trata-se de hipótese em que se está reconhecendo a ausência de interesse de agir para o início da persecução penal em juízo e não decretando, a destempo, a extinção da punibilidade pela prescrição antecipada, com base na pena em perspectiva, pois se compreende a advertência que procede dos Tribunais Superiores, que tal decreto encerraria uma presunção de condenação e, conseqüentemente, de culpa, violando o princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da CF). (TRF-4 - RSE: 1876 RS 2007.71.07.001876-4, Relator: LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, Data de Julgamento: 18/11/2009, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 02/12/2009) PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. Aplica-se o princípio da insignificância ao crime de descaminho, quando o valor do tributo não recolhido é igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), patamar esse instituído pela Lei nº 11.033/04. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionais, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade. (TRF-4 - ACR: 6726 PR 2003.70.02.006726-7, Relator: MARCELO MALUCCELLI, Data de Julgamento: 25/11/2009, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 02/12/2009) 4. Apura-se, in casu, que o prosseguimento do feito com prolação de condenação, em tese, nada viria a gerar à sociedade em retorno ao acionamento do aparato judiciário, face à inevitável consolidação da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, em razão da pena em concreto. 5. Assim, é justificável o acolhimento da prescrição em perspectiva quando se constata inexorável o reconhecimento, no futuro, da prescrição retroativa, em razão do tempo transcorrido desde a data do fato, até mesmo considerados o interesse (no caso ausente) e a economia processual. Por todo o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ANTONIO HENRIQUE DA ROCHA e GILDO FERNANDES, com fulcro no artigo 107, inciso IV do CP/falta de interesse de agir. 6. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações necessárias aos órgãos de registro. 7. Ao SEDI para as anotações pertinentes e, depois, ao arquivo. 8. Traslade-se cópia desta sentença para os autos apensados (0012438-16.2007.403.6104, 0011292-71.2006.403.6104, 0007128-29.2007.403.6104, 0000371-19.2007.403.6104 e 0007140-43.2007.403.6104) e, depois, ao arquivo. 9. Cancelo a audiência agendada para 10/10/2018. P.R.I.C. Santos, 28 de agosto de 2018. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001831-37.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: FRANCISCO BISPO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MENEZES - SP192618
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002865-81.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DRAQMA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - ME, RONALDO NUNES DA SILVA, JOSILENE FELIPE DA SILVA

DESPACHO

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal dos executados.

Juntem-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos dos executados, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002564-37.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: ALBERTO BATISTA DA SILVA

DESPACHO

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal do réu.

Juntem-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos do réu, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000521-64.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ANDRE LEONARDO BEZERRA DO PRADO
Advogado do(a) RÉU: VANDREA PEREIRA DA COSTA - SP193094

DESPACHO

ID nº 11643979 - Indefiro o pedido da CEF, pois já realizado nos autos (ID nº 11193376).

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002497-31.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE DE OLIVEIRA GOMES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547, RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o executado José de Oliveira Gomes para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Sem prejuízo, manifestem-se o INSS e José de Oliveira Gomes, em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000671-45.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TIPSY CAKE INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - ME, MARCOS ARTHUR GERLINGER, LUCIANA MANNELLI ELENE GERLINGER
Advogado do(a) EXECUTADO: MAISA SALGADO REZENDE - SP273618

DESPACHO

Intime-se os executados nos termos do art. 854 do CPC.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004318-14.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: J. J. LEITE LANCHONETE - ME, JOSE JOAO LEITE

DESPACHO

Esclareça a CEF a divergência de valores entre as planilhas IDs nº 11401478 e 10634760, informando qual o correto valor total a ser considerado para a elaboração do BACEN-JUD.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005409-08.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CINTIA NOGUEIRA COSTA, ANDREI MENDES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE SOUZA SILVA - SP299210
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE SOUZA SILVA - SP299210
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte autora a correta digitalização do presente feito, nos termos do art. 3º, itens "a" ao "c", § 1º, da Resolução PRES nº 142, de alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005377-03.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: FRAGMAQ INDUSTRIA DE MAQUINA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, forneça a impetrante seu contrato social, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003420-98.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: INOVAX INDUSTRIA DE PECAS METALICAS EIRELI - EPP, ANDRE LUIS FERNANDES FIGUEIREDO

DESPACHO

Face ao silêncio da CEF, determino o desbloqueio das quantias bloqueadas no ID nº 11193220.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005382-25.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: DINAMICA SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, forneça a impetrante seu contrato social, bem como providencie a complementação das custas judiciais, atentando ao valor mínimo a ser recolhido para as Ações Cíveis em Geral, nos exatos termos da Lei nº 9.289/96, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004793-33.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SCION IMPORTADORA DE VEICULOS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA VALERIA BLASKEVICZ - SP133951
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, forneça a exequente cópias dos autos da procuração outorgada originariamente, dos acórdãos e da certidão de trânsito em julgado, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003775-74.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: ECO EVOLUTION SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI - EPP, RENNAN VINICIUS FERREIRA

D E S P A C H O

Recebo a petição ID nº 9995784 em aditamento à inicial.

Providencie a CEF a complementação das custas judiciais, nos exatos termos da certidão ID nº 11863483, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005231-59.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: HRO EMPREENDIMENTOS E A GROPECUARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAREN VANNUCCI - SP274330
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

D E S P A C H O

Mantenho o despacho de ID nº 11620340 por seus próprios fundamentos, pois o presente feito tem como pedido a suspensão da exigibilidade do débito objeto do processo administrativo nº 10814.000722/2006-47, configurando a vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda.

Cumpra a impetrante integralmente o despacho de ID nº 11620340 em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000383-63.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: FABIA SABRINA SARMENTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-43.2017.4.03.6114
AUTOR: BERNARDETE DOS SANTOS SAMPAIO, LUIZ CARLOS DOS SANTOS SAMPAIO, LUCAS DOS SANTOS SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já ciente de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 25 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005410-90.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO JOLITEX LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante o recolhimento das custas judiciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de outubro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002381-66.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: JOEL JOSE DA SILVA, JOSINEIDE JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA EUNICE DE OLIVEIRA GIRONDE - SP98870
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA EUNICE DE OLIVEIRA GIRONDE - SP98870
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005360-64.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIS ANTONIO LUCIANO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu ao restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos.

Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, considerando a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, tomo nulos os atos do processo "ab initio".

A contradição entre as conclusões administrativas do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a parte Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida iníto litis.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tome impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).

Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 13/11/2018 às 11:45 horas. Nomeio como perito do juízo a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 1112790**.

A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico.

Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Sra. Perita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de quinze dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, **CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(ES)**.

Deixo de designar audiência de conciliação preliminar, face o desinteresse do INSS.

Após, cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 25 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002911-70.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: FABIOLA ROCHA PIO, LUIS FERNANDO BUENO
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE TAVARES - SP262735
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE TAVARES - SP262735
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

LUIS FERNANDO BUENO e **FABIOLA ROCHA PIO**, qualificados nos autos, opuseram os presentes embargos à execução de título extrajudicial, que lhes move a CEF, pretendendo, em síntese, seja aquela obstada ao argumento de afastar o excesso de execução por incidência excessiva de capitalização de juros, determinando a ocorrência de anatocismo vedado em lei, situação que descaracterizaria a mora e ocasionaria a cobrança indevida de encargos remuneratórios cobrados conjuntamente com os moratórios. De outro lado, aduzem que a relação contratual deriva de contrato de adesão com cláusulas abusivas e nulas, invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contornos da lide.

Juntaram documentos.

Notificada, a CEF não apresentou impugnação.

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, a CEF nada requereu, e os Embargantes pugnaram pela realização de perícia judicial.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo possível a análise das pretensões mediante simples análise documental, a dispensar perícia.

Anoto a ausência de juntada da impugnação por parte da CEF. Contudo, não determina este fato os efeitos da revelia processual, remanescendo para a parte embargante o ônus probatório, ante as presunções de liquidez, certeza e exigibilidade que cercam o título executivo.

Ademais, ainda que revel a CEF, nos termos do artigo 344 do CPC, **a revelia alcançaria apenas os fatos** e não o direito, este devendo ser verificado pelo magistrado por ocasião de apreciação do mérito ("**Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor**") – (**grifei**).

No mérito, os embargos são improcedentes.

A produção de prova pericial revela-se desnecessária e estéril à resolução da lide, visto que os Embargantes apenas alegam, sob vários argumentos de ordem formal, que a dívida em cobrança é elevada, por conter a adição de encargos abusivos, sem, todavia, especificar qual seria o valor correto do débito.

Nesse quadro, a perícia contábil não teria objeto, por não se saber qual seria o ponto controvertido, cabendo lembrar que o Judiciário não se presta à conferência do valor de dívidas sem indicação de fundamento válido que justifique a prova.

A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos principais, o que desde o início se verificava, com os documentos que instruíram a execução.

De outro lado, sob o aspecto formal, a execução dos contratos firmados entre as partes, e também as cláusulas neles convencionadas, não indicam qualquer irregularidade, abusividade e/ou lesão aos princípios jurídicos do direito de contratar.

Colhe-se dos documentos existentes nos autos que, em 26 de agosto de 2014 e também em 12 de novembro de 2014, a empresa, cujos os Embargantes são sócios e avalistas, firmou duas Cédulas de Crédito Bancário "EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO" (respectivamente IDs 1230287 e 1230285 – autos da execução) emitidas em favor da CEF, com valores e forma de amortização ali expressos.

A existência da dívida é fato incontroverso entre as partes, por conseguinte, cabendo dirimir as questões acerca da atualização do débito.

Ao largo da discussão formal aqui posta, verifica-se nos autos que as Cédulas de Crédito Bancário são documentos hábeis a embasar a presente execução, estabelecendo o número de prestações a serem pagas, bem como os valores dos encargos devidos, estão assinadas pela devedora, subscritas pelos avalistas, ora também Embargantes, além de encontrar-se devidamente acompanhadas de demonstrativos de débito e planilhas de evolução da dívida, constituindo-se, portanto, em título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, III, do CPC, **fazendo exata a dívida, seus termos e prazo de vencimento**.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL: AÇÃO MONITÓRIA. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULATIVA COM TAXA DE RENTABILIDADE. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 12%. INEXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. POSSIBILIDADE. LEI 10.931/2004. MP 1.925/99 E REEDIÇÕES. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEI. 1. **A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.** O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, parágrafo 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 2. **É firme a orientação jurisprudencial de que a estipulação dos juros em patamares superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.** Sobre o tema, o col. STJ julgou em definitivo a questão ao se apreciar o REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 2ª Seção, DJe 10/03/2009, decidido sob os auspícios do art. 543-C, do CPC. 3. A capitalização mensal de juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. Precedentes do STJ. 4. **No tocante a inconstitucionalidade da Lei 10.941/2004 e da MP 1.925/99, e reedições posteriores, a orientação desta Corte e do STJ é no sentido da presunção de sua constitucionalidade.** 5. É admissível a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula n.294/STJ), desde que não cumlada com a correção monetária (Súmula n.30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula n. 296/STJ), e moratórios superiores a 12% ao ano, nem com a multa contratual superior a 2% do valor da prestação. 6. São inacumuláveis a comissão de permanência (calculada com base na taxa de CDI) com a taxa de rentabilidade. Precedentes deste Egrégio TRF 5ª Região. 7. Apelação parcialmente provida. (AC 08002274620144058000, Desembargador Federal Bruno Teixeira, TRF5 - Quarta Turma.) (grifei)

Quanto ao pedido de incidência do CDC a regular os contornos desta lide, também deve ser afastado.

Dessume-se que a relação contratual firmada entre a pessoa jurídica devedora e o banco teve como escopo promover a atividade comercial desenvolvida por aquela. Ora, não há como se afastar a conclusão de ter a empresa se utilizado de conta corrente e crédito bancário posto a sua disposição para o fomento de sua atividade comercial. Dessa forma, resta afastada a presença da figura do consumidor, uma vez que a pessoa jurídica mutuária é mera intermediária do numerário emprestado, e não sua destinatária final, o que impede a incidência da lei consumerista.

A matéria é objeto de diversos julgados do STJ, dentre os quais destaco:

Consumidor. Recurso especial. Pessoa jurídica. Seguro contra roubo e furto de patrimônio próprio. Aplicação do CDC. - O que qualifica uma pessoa jurídica como consumidora é a aquisição ou utilização de produtos ou serviços em benefício próprio; isto é, para satisfação de suas necessidades pessoais, sem ter o interesse de repassá-los a terceiros, nem empregá-los na geração de outros bens ou serviços. - Se a pessoa jurídica contrata o seguro visando a proteção contra roubo e furto do patrimônio próprio dela e não o dos clientes que se utilizam dos seus serviços, ela é considerada consumidora nos termos do art. 2.º do CDC. Recurso especial conhecido parcialmente, mas improvido. (RESP 200500383734, TERCEIRA TURMA, NANCY ANDRIGHI, DJ DATA:02/05/2006 PG:00315)

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - CONTRATO DE VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO - EQUIPAMENTOS MÉDICOS - RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CARACTERIZADA - HIPOSSUFICIÊNCIA INEXISTENTE - FORO DE ELEIÇÃO - PREVALÊNCIA - ADITAMENTO AO INCIDENTE - AUTORIDADE JUDICIAL DIVERSA - INADMISSIBILIDADE. 1. A Segunda Seção deste Colegiado pacificou entendimento acerca da não abusividade de cláusula de eleição de foro constante de contrato referente à aquisição de equipamentos médicos de vultoso valor. Concluiu-se que, mesmo em se cogitando da configuração de relação de consumo, não se haveria falar na hipossuficiência da adquirente de tais equipamentos, presumindo-se, ao revés, a ausência de dificuldades ao respectivo acesso à Justiça e ao exercício do direito de defesa perante o foro livremente eleito. Precedentes. 2. Na assentada do dia 10.11.2004, porém, ao julgar o REsp nº 541.867/BA, a Segunda Seção, quanto à conceituação de consumidor e, pois, à caracterização de relação de consumo, adotou a interpretação finalista, consoante a qual reputa-se imprescindível que a destinação final a ser dada a um produto/serviço seja entendida como econômica, é dizer: que a aquisição de um bem ou a utilização de um serviço satisfaça uma necessidade pessoal do adquirente ou utente, pessoa física ou jurídica, e não objetive a incrementação de atividade profissional lucrativa. 3. In casu, o hospital adquirente do equipamento médico não se utiliza do mesmo como destinatário final, mas para desenvolvimento de sua própria atividade comercial; não se caracteriza, tampouco, como hipossuficiente na relação contratual travada, pelo que, ausente a presença do consumidor, não se há falar em relação mercedora de tutela legal especial. Em outros termos, ausente a relação de consumo, afasta-se a incidência do CDC, não se havendo falar em abusividade de cláusula de eleição de foro livremente pactuada pelas partes, em atenção ao princípio da autonomia volitiva dos contratantes. 4. "O aditamento da inicial para incluir ação ou autoridade judicial anteriormente não relacionada, ainda que incogitáveis à época, não tem lugar após a decisão liminar, em que delimitado o alcance provisório das atribuições dos Juízos envolvidos. Precedente. (CC 40.451/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 18.10.2004) 5. Conflito conhecido, para declarar a competência do d. Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP. (CC - 46747, SEGUNDA SEÇÃO, JORGE SCARTEZZINI, DJ DATA:20/03/2006 PG:00189)

Por fim, acerca da inversão do ônus da prova, ainda ao lume da legislação consumerista (artigo 6.º, inciso VIII, do CDC), nada há a anotar, pois os autos estão devidamente instruídos, não existindo obstáculos à defesa dos direitos da parte embargante e ao conhecimento da lide.

Assim, resta analisar a forma de atualização do crédito decorrente do título judicial.

Neste esteio, insurgem-se os Embargantes contra a suposta incidência de juros capitalizados indevidamente e encargos abusivos que acarretaram o aumento indevido do saldo devedor.

A capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize a prática. Assim, resta autorizada a capitalização nos contratos de créditos rurais (art. 5º do Decreto-Lei nº 167/67), créditos industriais (art. 5º do Decreto-Lei nº 413/69) e créditos comerciais (art. 5º da Lei nº 6.840/80). A Lei nº 10.931/04 também permitiu a capitalização relativamente à cédula de crédito bancário, ou seja, a promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade (art. 26), que é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente (art. 28), na qual poderão ser pactuados os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação (art. 28, §1º, I). Então, **uma vez que os contratos em tela foram firmados a partir de 2014**, após a edição da Lei nº 10.931/04, descabe falar em capitalização ilegal de juros.

De outro lado, sobre o pedido dos Embargantes para limitação dos juros remuneratórios, no escopo de reduzir a taxa contratada, e por consequência o montante devido, duas observações se impõem.

A primeira, no sentido de não ter sido demonstrado/comprovado pelos Embargantes a abusividade em comparação com o percentual exigido por outras instituições bancárias.

A segunda, que vale aqui também assinalar, que a empresa por livre vontade e consciente dos encargos que lhe seriam exigidos, optou por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas que lhe foram informadas quando da assinatura do contrato e com as quais **concordou expressamente**, fazendo o empréstimo, **por certo**, com esta instituição porque foi a melhor taxa de juros que encontrou à época no mercado.

Nesse passo, a empresa contratante/Embargantes não podem, a seu bel prazer, optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de **ADESÃO** ou **NÃO**. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

Quanto à exigência da comissão de permanência, cabe assinalar que esta foi criada pela Resolução nº 15 do Banco Central, de 28/01/66. Tal encargo é cobrado pelos bancos comerciais e pelas caixas econômicas em substituição à correção monetária, sendo devida sempre que estipulada no contrato. É, pois, forma de retribuição do serviço prestado sobre os títulos em poder da instituição financeira após os respectivos vencimentos.

A legitimidade de sua cobrança nos contratos bancários não merece maiores considerações, à vista da redação da Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Logo, e desde que prevista expressamente na avença, a incidência da comissão de permanência é legal. Não há, porém, se falar em cumulação de comissão de permanência com correção monetária, já que as duas têm a mesma função, inexistindo previsão legal para o referido cúmulo.

O mesmo se diga quanto à determinação de sua cumulação com a taxa de rentabilidade, prática vedada por firme entendimento jurisprudencial já que implica duplicidade de atualização monetária. Ilustrando tal entendimento colaciono a seguinte ementa:

AÇÃO MONITÓRIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - APELAÇÃO DO EMBARGANTE PARCIALMENTE PROVIDA – SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ).

2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.

3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.

4. O parágrafo primeiro da quarta cláusula contratual dispõe acerca da renovação automática do contrato, até que haja manifestação expressa em contrário por qualquer uma das partes.

5. Não se desincumbiu o apelante do ônus de provar que se manifestou expressamente acerca da rescisão contratual, logo prevalece a presunção de ocorreu a renovação automática, por disposição contratual.

6. O apelante não nega a dívida, porquanto afirma que utilizou o crédito colocado a sua disposição. Ora, se o contrato não mais vigia, como alega o recorrente, este não agiu de boa-fé, pois era sabedor, mesmo por eventual negligência da CEF, que os valores disponibilizados em sua conta corrente não lhe pertenciam.

7. Depreende-se da leitura da cláusula contratual décima terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à comissão de permanência, que será calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de

trinta dias, na CEF, verificados no período de inadimplemento, acrescidos da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, mais juros de mora de 1% ao mês.

8. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade, sem a inclusão dos juros de mora.

9. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem.

10. Indevida a cobrança cumulativa da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência, porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. (Precedentes do STJ).

11. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato até o seu vencimento. Após o vencimento e até o ajuizamento da ação monitoria, incidirá a comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de trinta dias, na CEF, afastadas a

"taxa de rentabilidade", ou qualquer outro encargo.

12. A comissão de permanência somente é devida até o ajuizamento da ação, posto que o contrato já se encontrava rescindido, razão pela qual não mais incidem os encargos ali previstos para efeitos de

atualização da dívida.

13. Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, useja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001).

14. Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406.

15. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

16. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (AC 1273348/SP, 5ª Turma, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, DJF3 04/08/2009, p. 272)

No caso concreto, porém, nenhuma cobrança cumulativa se observa, nada cabendo considerar a respeito.

Por fim, ao contrário que afirmam os Embargantes, esclareça-se que não há potencialização de anatocismo no cálculo apresentado pela Embargada (ID 1230283 – autos da execução). O valor da prestação deve conter uma parcela destinada ao pagamento de juros e outra dirigida à amortização da dívida, sendo que esta sempre deve ser diminuída, afastando hipótese de capitalização do saldo devedor. Anatocismo existiria, apenas, se a prestação mensal não fosse suficiente para cobrir a parcela de juros, de forma que o excedente não coberto seria incorporado ao saldo devedor, sobre ele incidindo novamente os juros, o que, entretanto, não se verifica no caso concreto.

E, considerando-se que os coexecutados/Embargantes deixaram de pagar as parcelas contratadas para a amortização do débito, o reconhecimento da exigência dos consectários pela CEF, percentualmente em face do montante devido, justifica-se pela existência da mora.

Assim, de qualquer ângulo, a execução forçada do título extrajudicial tem fundamento legal ao seu alicerce, justificando plenamente o valor cobrado.

Quanto ao requerimento da gratuidade jurisdicional formulado pelos Embargantes, deve ser acolhido, nos termos da legislação própria, porque presumida verdadeira, até prova em contrário, a afirmação da impossibilidade de arcar com as custas do processo.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA. I. A justiça gratuita, de acordo com o artigo 4º e § 1º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece as normas para a sua concessão, será concedida "mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família", presumindo-se "pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais". II. Da interpretação do artigo 98, caput, e § 3º do artigo 99, do Código de Processo Civil de 2015, depreende-se a positividade do quanto previsto na Súmula n. 481 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". III. Sendo assim, no tocante à pessoa jurídica, referida benesse lhe é extensível, porém a sistemática é diversa, pois o ônus da prova é da requerente, admitindo-se a concessão da justiça gratuita, desde que comprove, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade. Essa é a ratio decidendi presente nesses precedentes e que ensejaram a edição da súmula supracitada. IV. No caso em apreço, contudo, não há comprovação da precariedade da condição econômica da embargante que justifique o não recolhimento das custas processuais. A simples afirmação das razões da apelação não é suficiente para comprovar o estado de miserabilidade jurídica da agravante. V. Apelação não conhecida. (Ap 00424155620174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, forte no artigo 487, inc. I, do CPC.

Arcarão os Embargantes com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.

P.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003794-17.2017.4.03.6114
EMBARGANTE: CIRLOG TRANSPORTES LTDA, CARLOS ALBERTO PERRELLA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MURILLO BARCELLOS MARCHI - SP167231
Advogado do(a) EMBARGANTE: MURILLO BARCELLOS MARCHI - SP167231

Converto o julgamento em diligência.

ID 9801289: Digam as partes, nos termos do art. 120 do CPC.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001021-33.2016.4.03.6114
EMBARGANTE: GRANFISH COMERCIO DE PESCADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: JANUARIO ALVES - SP31526
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, alegando omissão quanto à análise do pedido de justiça gratuita, pretendendo seja o vício sanado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Assiste razão à parte embargante.

Compulsando os autos, observo que o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não foi apreciado, o que faço neste momento, devendo constar da sentença embargada o seguinte fundamento:

“Não se olvida o entendimento jurisprudencial no sentido de que a declaração de hipossuficiência é o bastante para a concessão do benefício Justiça Gratuita.

Todavia, na hipótese vertente, trata-se de pessoa jurídica, sendo, pois, necessária a comprovação, mediante documentos idôneos, da situação de hipossuficiência.

Ainda que alegada a existência de dificuldades financeiras da empresa, porquanto inexistindo nos autos elementos fáticos indicativos acerca da condição econômica, a insuficiência financeira capaz de arcar com o ônus da sucumbência deve ser comprovada.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA. I. A justiça gratuita, de acordo com o artigo 4º e § 1º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece as normas para a sua concessão, será concedida "mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família", presumindo-se "pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais". II. Da interpretação do artigo 98, caput, e § 3º do artigo 99, do Código de Processo Civil de 2015, depreende-se a positividade do quanto previsto na Súmula n. 481 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". III. Sendo assim, no tocante à pessoa jurídica, referida benesse lhe é extensível, porém a sistemática é diversa, pois o ônus da prova é da requerente, admitindo-se a concessão da justiça gratuita, desde que comprove, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade. Essa é a ratio decidendi presente nesses precedentes e que ensejaram a edição da súmula supracitada. IV. No caso em apreço, contudo, não há comprovação da precariedade da condição econômica da embargante que justifique o não recolhimento das custas processuais. A simples afirmação das razões da apelação não é suficiente para comprovar o estado de miserabilidade jurídica da agravante. V. Apelação não conhecida. (Ap 00424155620174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.”

Nestes termos, conheço dos presentes embargos porque próprios e tempestivos e lhes dou provimento apenas para acrescer a fundamentação, sem efeito modificativo do julgado.

Publique-se.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005376-18.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCELO VIEIRA CINTRA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Cuida-se de ação pedida de condenação do Réu ao restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos.

Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, considerando a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, tomo nulos os atos do processo "ab initio".

A contradição entre as conclusões administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a parte Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida iníto liti.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tome impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 20090300078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).

Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 13/11/2018 às 12:45 horas. Nomeio como perita do juízo a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 1112790**.

A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico.

Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Sra. Perita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de quinze dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, **CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(S)**.

Deixo de designar audiência de conciliação preliminar, face o desinteresse do INSS.

Após, cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 25 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000460-38.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: ANDRESSA CARLA DE MACEDO FERNANDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA - SP171132
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

ANDRESSA CARLA DE MACEDO FERNANDES, qualificada nos autos, opôs os presentes embargos à execução de título extrajudicial, que lhe move a CEF, pretendendo, em síntese, seja aquela obstada ao argumento, preliminarmente, de **(a)** inexistência de título de crédito líquido e certo, tampouco o contrato de renegociação da dívida mostra-se documento hábil a embasar a presente execução e, no mérito, de excesso de execução, **(b)** por incidência excessiva de capitalização de juros, determinando a ocorrência de anatocismo vedado em lei, **(c)** com onerosidade/vantagem excessiva ao longo da relação contratual. De outro lado, **(d)** aduz que a relação contratual deriva de contrato de adesão com cláusulas abusivas e nulas, invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contornos da lide.

Juntou documentos.

Notificada, a CEF apresentou impugnação sustentando, em preliminar, a ausência de memória de cálculo da Embargante (art. 917, §4º, I do CPC) ao que entende ser o devido e, no mérito, a regularidade do título executivo e do negócio jurídico entabulado, pelo que correta a apuração dos seus cálculos de liquidação aos termos do contrato de crédito.

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, nada requereram.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo possível a análise das pretensões mediante simples análise documental, a dispensar perícia.

Afasto a preliminar suscitada pela parte embargada.

A omissão da parte em confeccionar planilha de cálculo que demonstre o valor do débito, não é motivo imperativo à extinção da demanda, uma vez que aquela não é a única alegação para a oposição dos embargos, inexistindo dispositivo legal que imponha tal providência (v. art. 917, §4º II do CPC), máxime se verificados nos autos de execução documentos/elementos que possibilitem dirimir a controvérsia.

Verifico ainda, nesse esteio, que os embargos à execução são demanda com natureza cognitiva, sendo o momento oportuno para que o devedor apresente sua defesa, **com todos os meios e recursos a ela inerentes** e, impugnando o que lhe é exigido, a fim de se desincumbir da construção litigiosa posta.

A nulidade do título executivo, apontada pela Embargada, tem liame no mérito do feito, e com ele deve ser analisada.

No mérito, os embargos são improcedentes.

A produção de prova pericial revela-se desnecessária e estéril à resolução da lide, visto que a Embargante apenas alega, sob vários argumentos de ordem formal, que a dívida em cobrança é elevada, por conter a adição de encargos abusivos, sem, todavia, especificar qual seria o valor correto do débito.

Nesse quadro, a perícia contábil não teria objeto, por não se saber qual seria o ponto controvertido, cabendo lembrar que o Judiciário não se presta à conferência do valor de dívidas sem indicação de fundamento válido que justifique a prova.

A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos principais, o que desde o início se verificava, com os documentos que instruíram a execução.

Colhe-se dos documentos existentes nos autos que, em 10 de julho de 2014, a empresa embargante firmou com a CEF o “Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações”, o qual embasa a presente execução.

Assim, afastado, já de início, a afirmação da Embargante de nulidade da execução de título executivo extrajudicial, o que inviabilizaria a execução, já que subsiste instrumento hábil a tanto, cabendo apenas verificar-se os requisitos válidos a sustentar uma execução.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. **CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO ESPECIAL DE DÍVIDA**. EMBARGOS DO DEVEDOR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. HIGIEZ PARCIAL DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CITAÇÃO DOS AVALISTAS. EXCESSO DE PENHORA. ALEGAÇÃO NÃO ABARCADA PELOS EMBARGOS DE DEVEDOR. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. APELO PROVIDO. 1. **Se o I Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação Especial de Dívida pactuado entre a CEF e os embargantes reúne, por sua natureza, os requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez previstos pelo Código de Processo Civil, possui ele a natureza jurídica de título executivo extrajudicial.** 2. Os devedores, reconhecidos como tais no título executivo, são sujeitos passivos na execução, como estabelece o art. 568, I, do Código de Processo Civil. 3. Conforme previsto pelo artigo 591, do Código de Processo Civil, vigente à época dos fatos, respondem eles, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei. 4. Os embargos à execução tem por finalidade a desconstituição do título executivo, daí porque sua oposição por excesso de penhora não encontra respaldo legal, na medida em que referida arguição deve ser apresentada como incidente da própria ação executiva. 5. O princípio de menor onerosidade da execução não se encontra desvinculado do processo executivo, cuja finalidade consiste na satisfação do débito; a indicação de modo menos oneroso implica a existência de outras possibilidades que apontem ao mesmo resultado pretendido, qual seja, a satisfação do crédito executado. 6. Inversão dos ônus da sucumbência. 7. Apelação provida. (Ap 12055805619984036112, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2017..FONTE_REPUBLICACAO..) (grifei)

Ademais, ao largo da discussão formal aqui posta, verifica-se nos autos que o contrato celebrado, denominado “Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações”, que embasa a presente execução, estabelece, desde o início, a quantia certa renegociada, o número de prestações a serem pagas, bem como os valores dos encargos devidos, estão assinados pelos devedores, subscritos por duas testemunhas, e encontra-se devidamente acompanhado de demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida, constituindo-se, portanto, em título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, III, do CPC, **fazendo exata a dívida, seus termos e prazo de vencimento.**

A propósito:

AGTR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TERMO DE ADITAMENTO PARA RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA FIRMADA POR CONTRATO PARTICULAR - CONSTRUCARD. LIQUIDEZ E CERTEZA. AGTR IMPROVIDO. 1. **Afigura-se título executivo extrajudicial líquido e certo o Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular - CONSTRUCARD, que estabelece, desde o início, a quantia certa renegociada, o número de prestações a serem pagas, bem como os valores dos encargos devidos, estando assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, além de encontrar-se devidamente acompanhado de demonstrativo de débito e nota promissória devidamente firmada pelo devedor.** 2. AGTR improvido. (AG 00151770820124050000, Desembargadora Federal Niliane Meira Lima, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:29/05/2013 - Página:125.) (grifei)

Assim, a execução não padece de qualquer vício que a torne inapta à instauração da presente relação processual.

Quanto ao pedido de incidência do CDC a regular os contornos desta lide, também deve ser afastado.

Dessume-se que a relação contratual firmada entre a pessoa jurídica devedora e o banco teve como escopo promover a atividade comercial desenvolvida por aquela. Ora, não há como se afastar a conclusão de ter a empresa se utilizado de conta corrente e crédito bancário posto a sua disposição para o fomento de sua atividade comercial. Dessa forma, resta afastada a presença da figura do consumidor, uma vez que a pessoa jurídica mutuária é mera intermediária do numerário emprestado, e não sua destinatária final, o que impede a incidência da lei consumerista.

A matéria é objeto de diversos julgados do STJ, dentre os quais destaco:

Consumidor. Recurso especial. Pessoa jurídica. Seguro contra roubo e furto de patrimônio próprio. Aplicação do CDC. - O que qualifica uma pessoa jurídica como consumidora é a aquisição ou utilização de produtos ou serviços em benefício próprio; isto é, para satisfação de suas necessidades pessoais, sem ter o interesse de repassá-los a terceiros, nem empregá-los na geração de outros bens ou serviços. - Se a pessoa jurídica contrata o seguro visando a proteção contra roubo e furto do patrimônio próprio dela e não o dos clientes que se utilizam dos seus serviços, ela é considerada consumidora nos termos do art. 2.º do CDC. Recurso especial conhecido parcialmente, mas improvido. (RESP 200500383734, TERCEIRA TURMA, NANCY ANDRIGHI, DJ DATA:02/05/2006 PG:00315)

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - CONTRATO DE VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO - EQUIPAMENTOS MÉDICOS - RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CARACTERIZADA - HIPOSSUFICIÊNCIA INEXISTENTE - FORO DE ELEIÇÃO - PREVALÊNCIA - ADITAMENTO AO INCIDENTE - AUTORIDADE JUDICIAL DIVERSA - INADMISSIBILIDADE. 1. A Segunda Seção deste Colegiado pacificou entendimento acerca da não abusividade de cláusula de eleição de foro constante de contrato referente à aquisição de equipamentos médicos de vultoso valor. Concluiu-se que, mesmo em se cogitando da configuração de relação de consumo, não se haveria falar na hipossuficiência da adquirente de tais equipamentos, presumindo-se, ao revés, a ausência de dificuldades ao respectivo acesso à Justiça e ao exercício do direito de defesa perante o foro livremente eleito. Precedentes. 2. Na assentada do dia 10.11.2004, porém, ao julgar o REsp nº 541.867/BA, a Segunda Seção, quanto à conceituação de consumidor e, pois, à caracterização de relação de consumo, adotou a interpretação finalista, consoante a qual reputa-se imprescindível que a destinação final a ser dada a um produto/serviço seja entendida como econômica, é dizer, que a aquisição de um bem ou a utilização de um serviço satisfaça uma necessidade pessoal do adquirente ou utente, pessoa física ou jurídica, e não objective a incrementação de atividade profissional lucrativa. 3. In casu, o hospital adquirente do equipamento médico não se utiliza do mesmo como destinatário final, mas para desenvolvimento de sua própria atividade negocial; não se caracteriza, tampouco, como hipossuficiente na relação contratual travada, pelo que, ausente a presença do consumidor, não se há falar em relação mercedora de tutela legal especial. Em outros termos, ausente a relação de consumo, afasta-se a incidência do CDC, não se havendo falar em abusividade de cláusula de eleição de foro livremente pactuada pelas partes, em atenção ao princípio da autonomia volitiva dos contratantes. 4. “O aditamento da inicial para incluir ação ou autoridade judicial anteriormente não relacionada, ainda que incogitáveis à época, não tem lugar após a decisão liminar, em que delimitado o alcance provisório das atribuições dos Juízos envolvidos. Precedente.(CC 40.451/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 18.10.2004) 5. Conflito conhecido, para declarar a competência do d. Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP. (CC - 46747, SEGUNDA SEÇÃO, JORGE SCARTEZZINI, DJ DATA:20/03/2006 PG:00189)

A existência da dívida é fato incontroverso entre as partes, por conseguinte, cabendo dirimir as questões acerca da atualização do crédito decorrente do título judicial.

Neste esteio, surge-se a Embargante contra a suposta incidência de juros capitalizados indevidamente e encargos abusivos que acarretaram o aumento indevido do saldo devedor.

A capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize a prática. Assim, resta autorizada a capitalização nos contratos de créditos rurais (art. 5º do Decreto-Lei nº 167/67), créditos industriais (art. 5º do Decreto-Lei nº 413/69) e créditos comerciais (art. 5º da Lei nº 6.840/80). A Lei nº 10.931/04 também permitiu a capitalização relativamente à cédula de crédito bancário, ou seja, a promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade (art. 26), que é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente (art. 28), na qual poderão ser pactuados os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação (art. 28, §1º, I). Então, **uma vez que o contrato em tela foi firmado a partir de 2014**, após a edição da Lei nº 10.931/04, descabe falar em capitalização ilegal de juros.

De outro lado, sobre o pedido da Embargante para limitação dos juros remuneratórios, no escopo de reduzir a taxa contratada, e por consequência o montante devido, duas observações se impõem.

A primeira, no sentido de não ter sido demonstrado/comprovado pela Embargante a abusividade em comparação com o percentual exigido por outras instituições bancárias.

A segunda, que vale aqui também assinalar, que a empresa por livre vontade e consciente dos encargos que lhe seriam exigidos, optou por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas que lhe foram informadas quando da assinatura do contrato e com as quais **concordou expressamente**, fazendo o empréstimo, **por certo**, com esta instituição porque foi a melhor taxa de juros que encontrou à época no mercado.

Nesse passo, a contratante/Embargante não pode, a seu bel prazer, optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de **ADESÃO** ou **NÃO**. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

Por fim, ao contrário do que afirma a Embargante, não há potencialização de anatocismo no cálculo apresentado pela Embargada (*JD 348111 – autos da execução*). O valor da prestação deve conter uma parcela destinada ao pagamento de juros e outra dirigida à amortização da dívida, sendo que esta sempre deve ser diminuída, afastando hipótese de capitalização do saldo devedor. Anatocismo existiria, apenas, se a prestação mensal não fosse suficiente para cobrir a parcela de juros, de forma que o excedente não coberto seria incorporado ao saldo devedor, sobre ele incidindo novamente os juros, o que, entretanto, não se verifica no caso concreto.

Assim, de qualquer ângulo, a execução forçada do título extrajudicial tem fundamento legal ao seu alicerce, justificando plenamente o valor cobrado.

Quanto ao requerimento da gratuidade jurisdicional formulado pela Embargante, deve ser acolhido, nos termos da legislação própria, porque presumida verdadeira, até prova em contrário, a afirmação da impossibilidade de arcar com as custas do processo.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA. I. A justiça gratuita, de acordo com o artigo 4º e § 1º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece as normas para a sua concessão, será concedida "mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família", presumindo-se "pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais". II. Da interpretação do artigo 98, caput, e § 3º do artigo 99, do Código de Processo Civil de 2015, depreende-se a posituação do quanto previsto na Súmula n. 481 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". III. Sendo assim, no tocante à pessoa jurídica, referida benesse lhe é extensível, porém a sistemática é diversa, pois o ônus da prova é da requerente, admitindo-se a concessão da justiça gratuita, desde que comprove, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade. Essa é a ratio decidendi presente nesses precedentes e que ensejaram a edição da súmula supracitada. IV. No caso em apreço, contudo, não há comprovação da precariedade da condição econômica da embargante que justifique o não recolhimento das custas processuais. A simples afirmação das razões da apelação não é suficiente para comprovar o estado de miserabilidade jurídica da agravante. V. Apelação não conhecida. (Ap 00424155620174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, forte no artigo 487, inc. I, do CPC.

Arcará a Embargante com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.

P.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007038-10.2015.4.03.6114
AUTOR: EDIMILSON DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Certifique-se a virtualização dos autos originários, anotando-se a nova numeração recebida, remetendo-o ao arquivo com a devida anotação no sistema processual.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Bernardo do Campo, 25 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005355-42.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CARLINDO CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Face aos termos dos parágrafos 2º, 3º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela Resolução nº 200, de 27 de julho de 2018, providencie o exequente a correta inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico de mesmo número de autuação, já devidamente convertido para o sistema eletrônico, através do "Digitalizador PJe".

Após, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais,

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001279-09.2017.4.03.6114
AUTOR: ARTHUR GABRIEL OLIVEIRA LEITE
REPRESENTANTE: MIKAELLY GALDINO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca da resposta do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, juntada no ID nº 9252377, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003705-57.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: OTAVIO JOSE RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, a exequente deverá juntar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC, retificando-se o valor atribuído à causa, se o caso.

Após, intime-se o executado, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

São Bernardo do Campo, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000699-76.2017.4.03.6114
AUTOR: ANDRES ROGELIO MAUREIRA ALVAREZ
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO FERREIRA DE MOURA - SP343104
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000448-92.2016.4.03.6114
AUTOR: CARLOS ANTONIO MARQUES DE VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: ERICA IRENE DE SOUSA - SP335623
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004137-13.2017.4.03.6114
AUTOR: LUIZ CARLOS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ARIANA DELIMA - SP325792
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de outubro de 2018.

DESPACHO

Intime-se a parte executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 24 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003617-19.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MARCOS FERREIRA ANGELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA FERREIRA ANGELO - SP340622
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO / SP

S E N T E N Ç A

MARCOS FERREIRA ANGELO, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP**, objetivando o afastamento da retenção do imposto sobre a renda na fonte incidente sobre “gratificação especial” por tratar-se de verba de natureza indenizatória.

Aduz, em apertada síntese, que é empregada contratada da FORD Motor Company Brasil Ltda e recebeu comunicação de transferência para outra unidade. Alega que para cobertura das despesas geradas pela mudança a empregadora lhe pagou o valor de R\$ 147.021,77. Sustenta que a verba recebida não possui natureza salarial, mas indenizatória, razão pela qual não deve prevalecer a incidência do IRPF na espécie.

Juntou documentos.

A liminar foi deferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é procedente.

Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos.

Em regra, temos que o art. 5º, III, da Instrução Normativa SRF nº 15/2001 indica a não-incidência de imposto de renda na fonte sobre valores pagos como “...ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiário e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro...”. Nesse quadro, não se observaria fundamento válido na prática da empresa Ford Motor Company Brasil Ltda. de efetuar o desconto correspondente, olvidando-se de regra tributária sobre cuja existência e significado não lhe seria dado desconhecer.

Mas a prudência da empresa se explica.

Este juízo já examinou ações similares, ajuizadas por empregados da mesma empresa que foram transferidos para outras localidades (v.g. Mandado de Segurança nº 2005.61.14.004557-0 desta 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo), com a particularidade de que, anteriormente, constituía prática corriqueira da Ford efetuar o pagamento de “ajuda de custo” especificando-se, todavia, que as despesas envolvidas no transporte dos bens do empregado e locomoção do mesmo e de sua família para o novo município do trabalho **seriam inteiramente custeados pela empregadora**.

Naquelas situações, era evidente que a denominada “ajuda de custo” constituía, na verdade, mero acréscimo salarial, por simples liberalidade da empregadora, não se tratando de valores não tributáveis, mas de efetiva renda, sujeita, portanto, a IRRF.

A propósito, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ABONO CONCEDIDO EM DISSÍDIO COLETIVO. NATUREZA SALARIAL. APLICAÇÃO DO ART. 457, § 1º, DA CLT. CARÁTER REMUNERATÓRIO. AQUISIÇÃO DE RENDA. NÃO-VULNERAÇÃO AO ART. 43, I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DO ART. 6º, V, DA LEI Nº 7.713/88. 1. Nos termos do art. 457, § 1º, da CLT, o abono possui natureza salarial e configura aquisição de renda, de forma que sobre ele incide o imposto de renda previsto no art. 43, I, do CTN. 2. No caso presente, não se aplica a regra do art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88, já que a concessão do citado abono não foi feita para reparação da supressão ou perda de direito, característica que lhe emprestaria o caráter de indenização. 3. Recurso especial provido.” (STJ, REsp nº 616.423/CE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, v.u., publicado no DJ de 31 de maio de 2004, p. 240).

No caso concreto, de forma diversa, vê-se que a Ford alterou seu proceder, passando a entregar ao empregado a quantia correspondente a 7 (sete) salários nominais, com os quais deverá este custear todas as despesas decorrentes da mudança.

É o que se lê na Cláusula Segunda do “Adendo ao Contrato de Trabalho” (ID 9695662):

2) Em razão da transferência ora pactuada, a título de gratificação especial para todas as despesas envolvidas na mudança do domicílio do EMPREGADO, neste ato e por mera liberalidade, o EMPREGADOR paga ao EMPREGADO a quantia única de R\$ 147.021,77 (cento e quarenta e sete mil e vinte e um reais e setenta e sete centavos), equivalente a 7 (sete) salários nominais.

(...).

2.4. Nenhum outro valor referente aos custos incorridos pelo EMPREGADO será reembolsado ou indenizado pelo EMPREGADOR (...).”

Logo, resulta manifesto o caráter puramente indenizatório que cerca a verba em tela, divorciando-se do aspecto de acréscimo patrimonial que enseja a tributação.

Nesse sentido:

PROCESSIONAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO. TRANSFERÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a incidência do Imposto de Renda sobre valores recebidos a título de “ajuda de custo” depende da real natureza jurídica da parcela, de forma que, se indenizatória, não se aplicará o tributo, porquanto não caracterizado o acréscimo patrimonial. 2. Agravo Regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 1122813/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 11 de dezembro de 2009)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBA DE AJUDA DE CUSTO PARA TRANSFERÊNCIA DE LOCAL DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA. 1. A ajuda de custo percebida em virtude de mudança de município não sofre a incidência do imposto de renda, uma vez que é legalmente qualificada como verba isenta. 2. Precedente da Turma. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 303.331, 3ª turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, publicado no DJ de 24 de junho de 2008).

PROCESSIONAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. AJUDA DE CUSTO. DESPESAS DECORRENTES DA TRANSFERÊNCIA DO LOCAL DE TRABALHO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o julgamento monocrático de qualquer recurso - e também da remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do C. STJ - desde que sobre o tema recorrido exista jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal. É o caso dos autos. 2. O pagamento referente à “ajuda de custo”, muito embora tenha sido denominado como gratificação especial (paga por liberalidade do empregador), tem caráter indenizatório, pois o seu objetivo é ressarcir o empregado pelos gastos com locomoção, transporte, despesas de mudança, instalação de nova residência, entre outras despesas decorrentes da alteração de seu local de trabalho. Essa questão encontra-se pacificada até mesmo perante o fisco, que reconheceu a não incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a este título, por meio da Instrução Normativa nº 15/01 da Secretaria da Receita Federal (art. 5º). 3. Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por este Relator no momento em que proferida a decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (AC 00014563420124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2014..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBA DE AJUDA DE CUSTO PARA TRANSFERÊNCIA DE LOCAL DE TRABALHO. 1. Não se insere no conceito constitucional de renda, e tampouco representa acréscimo patrimonial, o valor pago a título de ajuda de custo para transferência de local de trabalho, em razão do caráter compensatório, porquanto a regra de não-incidência tem por base o caráter indenizatório da referida verba. 2. Precedentes do STJ e do TRF3. (AMS 00001047520114036114, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica tributária que enseje o dever de recolhimento de imposto sobre a renda em relação as quantias de ajuda de custo, recebidas pela transferência do impetrante de seu local de trabalho junto à empresa Ford Motor Company Brasil Ltda.

Sem condenação em honorários, porque incabíveis na espécie.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 25 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003577-37.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PATRICIA ANDREIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON VIEIRA DA ROCHA - SP208218
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

S E N T E N Ç A

PATRICIA ANDREIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP**, objetivando o afastamento da retenção do imposto sobre a renda na fonte incidente sobre “gratificação especial” por tratar-se de verba de natureza indenizatória.

Aduz, em apertada síntese, que é empregada contratada da FORD Motor Company Brasil Ltda e recebeu comunicação de transferência para outra unidade. Alega que para cobertura das despesas geradas pela mudança a empregadora lhe pagou o valor de R\$ 92.298,01. Sustenta que a verba recebida não possui natureza salarial, mas indenizatória, razão pela qual não deve prevalecer a incidência do IRPF na espécie.

Juntou documentos.

A liminar foi deferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é procedente.

Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos.

Em regra, temos que o art. 5º, III, da Instrução Normativa SRF nº 15/2001 indica a não-incidência de imposto de renda na fonte sobre valores pagos como “...*ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiário e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro...*”. Nesse quadro, não se observaria fundamento válido na prática da empresa Ford Motor Company Brasil Ltda. de efetuar o desconto correspondente, olvidando-se de regra tributária sobre cuja existência e significado não lhe seria dado desconhecer.

Mas a prudência da empresa se explica.

Este juízo já examinou ações similares, ajuizadas por empregados da mesma empresa que foram transferidos para outras localidades (v.g. Mandado de Segurança nº 2005.61.14.004557-0 desta 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo), com a particularidade de que, anteriormente, constituía prática corriqueira da Ford efetuar o pagamento de “ajuda de custo” especificando-se, todavia, que as despesas envolvidas no transporte dos bens do empregado e locomoção do mesmo e de sua família para o novo município do trabalho **seriam inteiramente custeados pela empregadora**.

Naquelas situações, era evidente que a denominada “ajuda de custo” constituía, na verdade, mero acréscimo salarial, por simples liberalidade da empregadora, não se tratando de valores não tributáveis, mas de efetiva renda, sujeita, portanto, a IRRF.

A propósito, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ABONO CONCEDIDO EM DISSÍDIO COLETIVO. NATUREZA SALARIAL. APLICAÇÃO DO ART. 457, § 1º, DA CLT. CARÁTER REMUNERATÓRIO. AQUISIÇÃO DE RENDA. NÃO-VULNERAÇÃO AO ART. 43, I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DO ART. 6º, V, DA LEI Nº 7.713/88. 1. Nos termos do art. 457, § 1º, da CLT, o abono possui natureza salarial e configura aquisição de renda, de forma que sobre ele incide o imposto de renda previsto no art. 43, I, do CTN. 2. No caso presente, não se aplica a regra do art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88, já que a concessão do citado abono não foi feita para reparação da supressão ou perda de direito, característica que lhe emprestaria o caráter de indenização. 3. Recurso especial provido.” (STJ, REsp nº 616.423/CE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, v.u., publicado no DJ de 31 de maio de 2004, p. 240).

No caso concreto, de forma diversa, vê-se que a Ford alterou seu proceder, passando a entregar ao empregado a quantia correspondente a 7 (sete) salários nominais, com os quais deverá este custear todas as despesas decorrentes da mudança.

É o que se lê na Cláusula Segunda do “Adendo ao Contrato de Trabalho” (ID 9695662):

2) Em razão da transferência ora pactuada, a título de gratificação especial para todas as despesas envolvidas na mudança do domicílio do EMPREGADO, neste ato e por mera liberalidade, o EMPREGADOR paga ao EMPREGADO a quantia única de R\$ 92.298,01 (noventa e dois mil e duzentos e noventa e oito reais e um centavo), equivalente a 7 (sete) salários nominais.

(...).

2.4. Nenhum outro valor referente aos custos incorridos pelo EMPREGADO será reembolsado ou indenizado pelo EMPREGADOR (...).”

Logo, resulta manifesto o caráter puramente indenizatório que cerca a verba em tela, divorciando-se do aspecto de acréscimo patrimonial que enseja a tributação.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO. TRANSFERÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a incidência do Imposto de Renda sobre valores recebidos a título de “ajuda de custo” depende da real natureza jurídica da parcela, de forma que, se indenizatória, não se aplicará o tributo, porquanto não caracterizado o acréscimo patrimonial. 2. Agravo Regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 1122813/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 11 de dezembro de 2009).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBA DE AJUDA DE CUSTO PARA TRANSFERÊNCIA DE LOCAL DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA. 1. A ajuda de custo percebida em virtude de mudança de município não sofre a incidência do imposto de renda, uma vez que é legalmente qualificada como verba isenta. 2. Precedente da Turma. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 303.331, 3ª turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, publicado no DJ de 24 de junho de 2008).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. AJUDA DE CUSTO. DESPESAS DECORRENTES DA TRANSFERÊNCIA DO LOCAL DE TRABALHO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o julgamento monocrático de qualquer recurso - e também da remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do C. STJ - desde que sobre o tema recorrido exista jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal. É o caso dos autos. 2. **O pagamento referente à "ajuda de custo", muito embora tenha sido denominado como gratificação especial (paga por liberalidade do empregador), tem caráter indenizatório, pois o seu objetivo é ressarcir o empregado pelos gastos com locomoção, transporte, despesas de mudança, instalação de nova residência, entre outras despesas decorrentes da alteração de seu local de trabalho. Essa questão encontra-se pacificada até mesmo perante o fisco, que reconheceu a não incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a este título, por meio da Instrução Normativa nº 15/01 da Secretaria da Receita Federal (art. 5º).** 3. Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por este Relator no momento em que proferida a decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (AC 00014563420124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifei)

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBA DE AJUDA DE CUSTO PARA TRANSFERÊNCIA DE LOCAL DE TRABALHO. 1. Não se insere no conceito constitucional de renda, e tampouco representa acréscimo patrimonial, o valor pago a título de ajuda de custo para transferência de local de trabalho, em razão do caráter compensatório, porquanto a regra de não-incidência tem por base o caráter indenizatório da referida verba. 2. **Precedentes do STJ e do TRF3.** (AMS 00001047520114036114, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifei)

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica tributária que enseje o dever de recolhimento de imposto sobre a renda em relação as quantias de ajuda de custo, recebidas pela transferência da impetrante de seu local de trabalho junto à empresa Ford Motor Company Brasil Ltda.

Sem condenação em honorários, porque incabíveis na espécie.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 25 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002588-31.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CAST - METAIS E SOLDAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANEDARINI TEIXEIRA - SP180472
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

CAST METAIS E SOLDAS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS, e a compensação do que restar recolhido indevidamente a esse título.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

A autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Assim deve haver a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

P.I.C.

São Bernardo do Campo, 25 de outubro de 2018.

S E N T E N Ç A

WALMARI LABORATÓRIOS DERMOCOMÉSTICOS S.A., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO** objetivando, em síntese, a concessão de ordem para que a Autoridade Impetrada analise o pedido de restituição PER/DCOMP nº 03566.75937.130716.1.2.04- 2428, que foi retificado pelo PER/DCOMP nº 02491.80120.040518.1.6.04- 4743.

Aduz a ocorrência de excesso de prazo para análise e manifestação da Autoridade Impetrada quanto ao pedido apresentado.

Juntou documentos.

A liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a Autoridade Coatora prestou informações, argumentando não haver excesso de prazo, tendo em vista que a retificação da declaração foi efetuada em 04/05/2018.

O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A ordem deve ser denegada.

Dispõe o art. 24 da Lei nº 11.457/07:

*Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. **(grifei)**.*

A aplicabilidade do dispositivo a todo e qualquer procedimento administrativo tributário é de clareza meridiana, ante a inexistência de exceções em seu próprio texto ou na integralidade da lei, sendo defeso ao agente público alterar a ordem da análise dos pedidos que lhe são apresentados apenas para atender interesse de determinado contribuinte.

A propósito, o entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO. DEMORA NA ANÁLISE DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o aproveitamento de créditos escriturais, em regra, não dá ensejo à correção monetária, exceto quanto obstaculizado injustamente o creditamento pelo fisco, o que ocorreu na presente hipótese. Nesses casos, o crédito será corrigido pela taxa SELIC, que incidirá a partir do fim do prazo de que dispõe a Administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AGRsp nº 1.468.055, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, publicado no DJE de 26 de maio de 2015).

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. LEI 11457/2007. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11457/07, assim como para os pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável para análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 487.842, 5ª Turma, Rel. Juiz Convocado Helio Nogueira, publicado no e-DJF3 de 23 de outubro de 2013). **(grifei)***

No caso em tela, a apresentação da declaração retificadora reinicia o prazo estabelecido no art. 24 da Lei nº 11.457/07, conforme entendimento jurisprudencial a seguir colacionado:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICADORA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ARTIGO 24 DA LEI Nº 11.451/07. EXCESSO DE PRAZO NÃO OCORRIDO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.138.206/RS, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, pacificou entendimento no sentido de que a norma do artigo 24 da Lei nº 11.457/07 - que trata sobre a obrigatoriedade de prolação de decisão administrativa no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a partir do protocolo administrativo - ostenta natureza processual fiscal e deve ser aplicada de imediato aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, sendo inadmissível que a Administração Pública postergue a solução dos processos administrativos. 2. As retificadoras do pedido de compensação devem ser consideradas um novo procedimento, com o condão de ensejar o reinício da contagem do aludido prazo. 3. In casu, como a regularização documental dos procedimentos ocorreu em 14.07.2014 e 28.11.2013, respectivamente, e ajuizamento deste mandado de segurança, em 25.06.2014, portanto, a menos de 360 dias, deve ser mantida a r. sentença. 4. Apelação improvida.” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 355545/SP 0003479-43.2014.403.6126, Rel. Juiz Convocada Leila Paiva, Sexta Turma, julgado em 15/12/2016).

Compulsando os autos, observo que entre a apresentação do requerimento de retificação da declaração PER/DCOMP nº 03566.75937.130716.1.2.04-2428, ocorrida em 04/05/2018 e a impetração do presente *writ*, em 22/06/2018, decorreu período de tempo sobre o qual não se pode reclamar de afronta à garantia constitucional de razoável duração do processo, restando atendido, ademais, o art. 24 da Lei nº 11.457/07, acima descrito, o que afasta o cabimento do *writ*.

Posto isso, **DENEGO A ORDEM.**

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 24 de outubro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003584-29.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: GILMAR RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANIA DE LIMA DA SILVA - SP358841
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de Cumprimento de Sentença referente aos autos **0016609-85.2008.8.26.0161**, em trâmite perante a 1ª Vara Cível do Foro de Diadema - TJSP, descabida a distribuição da execução em andamento perante a Justiça Federal.

Posto isso, cancela-se a distribuição.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000277-67.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: FORMTAP INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

FORMTAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, qualificada nos autos, impetrou o presente **MANDADO DE SEGURANÇA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP** objetivando seja concedida ordem para “*declarar a ilegalidade da vedação contida no artigo 76, inciso XII, da IN RFB nº 1.717/2017 (compensação com créditos resultantes de pagamentos efetuados no âmbito da PGFN); e, consequentemente, determinar à Autoridade Impetrada que admita a compensação de créditos desta natureza, resultantes de pagamentos indevidos ou a maior efetuados no âmbito da PGFN (código DARF 1204)*”.

Aduz ser detentora de crédito decorrente de pagamento a maior efetuado em razão da demora na consolidação do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, buscando compensar tais créditos com outros débitos vincendos, o que foi negado pela Secretaria da Receita Federal sob o argumento de que os pagamentos a maior foram feitos no âmbito da PGFN.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a apresentação das informações.

Notificada, a Autoridade Impetrada apresentou informações, levantando preliminar de ilegitimidade passiva vez que a norma complementar em discussão é de competência do Secretário da Receita Federal do Brasil. No mérito, bate pela legalidade da norma.

Manifestação do Ministério Público Federal, opinando pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva levantada, na medida em que ao prestar as informações a Autoridade Impetrada defendeu o ato impugnado, discutindo o mérito da causa.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445/88 E 2.449/88. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. 1. A princípio, em se tratando de pessoa jurídica com estabelecimentos em circunscrições territoriais diversas, é competente para exigir o tributo a autoridade onde está localizado cada estabelecimento, matriz e filiais. 2. Todavia, pode ocorrer a centralização do recolhimento de tributos na matriz, como acontece especificamente com a contribuição ao PIS, nos termos do art. 15, III, da Lei nº 9.779/99. 3. Ademais, é assente na jurisprudência o entendimento de que não há que se falar em ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora, se esta, ao prestar suas informações, ataca o mérito da causa, defendendo o ato impugnado. 4. A possibilidade de utilização da via mandamental em matéria de compensação de tributos objeto de lançamento por homologação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383/91 e legislação posterior está firmada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (EREsp 78.301/BA e 78.386/MG), que, a propósito tem entendimento simulado a respeito (Súmula 213), apesar das críticas que se pode fazer ao respectivo enunciado e à vedação de liminar, estampada na Súmula 212”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, RMS 239492/SP 0000354-81.2001.4.03.6107, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, Sexta turma, julgado em 26/05/2011).

No mérito, o pedido é procedente.

A regulamentação legal da compensação tributária se dá conforme a lei n. 9.430/96.

A pretensão de regulamentar a matéria, sobreveio a IN RFB n. 1.717/2017, ato contra o qual se volta a impetrante neste mandamus e que, em seu art.76, inciso XII, veda a compensação de “crédito resultante de pagamento indevido ou a maior efetuado no âmbito da PGFN”.

Dispõe o art. 74 da Lei n. 9.430/96 que “o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

O ato administrativo aqui discutido vai de encontro ao referido dispositivo legal, de forma que a Secretaria da Receita Federal extrapolou a legislação que rege a matéria, a qual lhe reservou estabelecer a forma procedimental da compensação, não lhe conferindo competência para criar uma vedação que não consta da Lei.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. COMPENSAÇÃO. IRPF. CRÉDITO RESULTANTE DE VALOR PAGO A MAIOR EM SEDE DE PARCELAMENTO, E JÁ RECONHECIDO NO ÂMBITO DA PGFN. ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM DÉBITOS PRÓPRIOS RELATIVOS A QUAISQUER TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. 1. O instituto da compensação tributária encontra-se previsto no artigo 170, do Código Tributário Nacional, segundo o qual é necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto. Foi editada, então, a Lei nº 8.383/91, que permitia a compensação de tributos indevidamente recolhidos com parcelas vincendas de tributos da mesma espécie (art. 66) e, posteriormente, a Lei nº 9.250, de 26/12/1995, veio estabelecer a exigência de mesma destinação constitucional. 2. Com o advento da Lei nº 9.430/96, foi possibilitado ao contribuinte que, por meio de requerimento administrativo, fosse-lhe autorizado, pela Secretaria da Receita Federal, compensar seus créditos com quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Somente com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa nº 900/08, da Receita Federal do Brasil. 3. No caso dos autos, deve ser mantida a r. sentença que reconheceu o direito do autor à compensação tributária, vez que se trata de crédito e débito relativos ao mesmo tributo (imposto de renda pessoa física) administrado pela Receita Federal do Brasil. 4. Ressalte-se que a legislação que rege a matéria apenas reservou à Secretaria da Receita Federal estipular a forma procedimental da restituição ou compensação, não lhe conferindo competência para vedar a operação e, portanto, ao proibir a compensação administrativa do crédito resultante de pagamento a maior no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a autoridade administrativa desbordou dos limites legais. 5. Remessa oficial e apelação às quais se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação/Remessa Necessária 18449406/SP 0007513-13.2012.4.03.6100, Rel. Juíza Convocada Giselle França, Terceira Turma, julgado em 15/03/2017).

Desse modo, a instrução normativa sob debate padece de ilegalidade, na medida em que cria obstáculos ao direito à compensação tributária, sem lastro legal, inovando a ordem jurídica ao invés de tão somente conferir executoriedade à lei.

À propósito, confira-se:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EXERCÍCIO DE CARGO POR DESIGNAÇÃO. PAGAMENTO DE DIFERENÇA SALARIAL. PROVIMENTO APENAS POR PROMOÇÃO VERTICAL E MERECIMENTO. LEI ESTADUAL N. 13.467/2000 E RESOLUÇÃO N. 367/2001-TJ/MG. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que “(...) às portarias, regulamentos, decretos e instruções normativas não é dado inovar a ordem jurídica, mas apenas conferir executoriedade às leis, nos estritos limites estabelecidos por elas” (REsp 872.169/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 13/5/2009). 2. Inexistência de direito líquido e certo à percepção de vencimentos de acordo com o padrão PJ-64 (depois alterado para PJ-70), uma vez que o art. 2º, inc. I, da Lei Estadual n. 13.467/2000 estabelece o preenchimento dos cargos de Oficial de Apoio Judicial mediante a promoção vertical e merecimento, critério esse que foi respeitado pelo art. 51 da Resolução n. 367/2001-TJ/MG. 3. Agravo regimental a que se nega provimento”. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no RMS 17920/MG, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 16/05/2013).

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para o fim de reconhecer o direito da impetrante de efetuar a compensação dos créditos resultantes dos pagamentos indevidos efetuados no âmbito da PGFN, restando, pois, afastados os comandos da IN RFB nº 1717/2017 na parte em que colide com o direito reconhecido nesta impetração.

Fica consignado que o alcance desta decisão limita-se a reconhecer o direito da impetrante de ser admitida e submetida aos devidos trâmites administrativos concernentes ao exercício do direito à compensação de créditos tributários, sem que com isso se reconheça o direito de fundo a tais créditos, ou que se imponha em desfavor do Fisco qualquer obstáculo à verificação e/ou exigência regulamentar ao exercício desse direito.

Custas nos termos da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do art. 14, § 1º da Lei nº 12.016/09.

P.R.L.

São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004374-13.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: GENILSON VIANA NEVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FEDERICO - SP150697
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

S E N T E N Ç A

GENILSON VIANA NEVES, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a análise pela autoridade impetrada do requerimento de revisão administrativa de aposentadoria por tempo de contribuição sob o nº 186.659.158-1, efetuado em 13/06/2018.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

Manifestação do Ministério Público no sentido de não haver interesse público a justificar sua intervenção, requerendo o prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade coatora informou que o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/186.659.158-1, foi revisto, tendo sido alterado o tempo de contribuição e o valor da RMI.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

De acordo com as informações e documento acostados pela Autoridade Impetrada (ID's 11114845 e 11114846), houve a revisão do benefício NB 42/186.659.158-1, conforme requerido na *exordial*.

Verifica-se, portanto, hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente *writ* se esgotou sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados.

Nítida, portanto, a perda do objeto da impetração, a tornar desnecessário o exame do mérito.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito, ao arquivo.

P.L.

São Bernardo do Campo, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003278-60.2018.4.03.6114
AUTOR: DEJANILSON GERALDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO - SP273489, ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003748-91.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SUELY APARECIDA MUNIZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SUELY APARECIDA MUNIZ, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando, em síntese, a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 187.491.862-4, efetuado em 04/06/2018.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

Manifestação do Ministério Público no sentido de não haver interesse público a justificar sua intervenção, requerendo o prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade coatora informou no ID 11005911 que o benefício E/NB 42/187.491.862-4 foi concedido.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

De acordo com as informações e documento acostados pela Autoridade Impetrada (ID's 11005911 e 11005912), houve a implantação do benefício E/NB 42/187.491.862-4, com DIB (data do início do benefício) e DIP (data do início do pagamento) em 20/06/2018, conforme requerido na *exordial*.

Verifica-se, portanto, hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente *writ* se esgotou sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados.

Nítida, portanto, a perda do objeto da impetração, a tomar desnecessário o exame do mérito.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito, ao arquivo.

P.I.

São Bernardo do Campo, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000303-65.2018.4.03.6114
AUTOR: CLAUDIO DA CONCEICAO CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003591-21.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE CARLOS FERNANDES CORTEZ
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645

DESPACHO

Intime-se a parte executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 24 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002883-68.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JOSE PAULO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL ALVES DA SILVA - SP244905
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

S E N T E N Ç A

JOÃO PAULO RODRIGUES, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando, em síntese, a implantação do benefício NB 145.642.561-4, reconhecido pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, e encaminhado para cumprimento em 02/04/2018.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

Manifestação do Ministério Público no sentido de não haver interesse público a justificar sua intervenção, requerendo o prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade coatora informou que o benefício E/NB 42/145.642.561-4 foi concedido.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

De acordo com as informações e documento acostados pela Autoridade Impetrada (ID's 9154229 e 9154232), houve a implantação do benefício E/NB 42/145.642.561-4, com DIB (data do início do benefício) e DIP (data do início do pagamento) em 09/06/2016, conforme requerido na *exordial*.

Verifica-se, portanto, hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente *writ* se esgotou sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados.

Nítida, portanto, a perda do objeto da impetração, a tornar desnecessário o exame do mérito.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito, ao arquivo.

P.I.

São Bernardo do Campo, 25 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003464-83.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: JOAO LUIZ ARTUSO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOÃO LUIZARTUSO, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando, em síntese, a implantação do benefício NB 170.394.705-0, reconhecido pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, e encaminhado para cumprimento em 08/06/2018.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

Manifestação do Ministério Público no sentido de não haver interesse público a justificar sua intervenção, requerendo o prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade coatora informou no ID 10160670 que a revisão aguardava o cumprimento de exigência por parte da impetrante. Posteriormente, informou que o benefício E/NB 41/170.394.705-0 foi concedido (ID 11005727).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

De acordo com as informações e documento acostados pela Autoridade Impetrada (ID's 11005727 e 11005728), houve a implantação do benefício E/NB 41/170.394.705-0, com DIB (data do início do benefício) em 04/06/2014, conforme requerido na *exordial*.

Verifica-se, portanto, hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente *writ* se esgotou sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados.

Nítida, portanto, a perda do objeto da impetração, a tornar desnecessário o exame do mérito.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito, ao arquivo.

P.I.

São Bernardo do Campo, 25 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004483-27.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: JOSE APARECIDO DOS REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO FERREIRA - SP277527

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Impetrante, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2018.

S E N T E N Ç A

WILSON FERREIRA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, objetivando, em síntese, seja concedida ordem a determinar que seja analisado imediatamente o processo de revisão administrativa de sua aposentadoria por tempo de contribuição de nº 42/144.088.284-0.

Alega que ingressou com pedido em 14/11/2017 e que passados mais de seis meses não obteve qualquer resposta.

Juntou documentos.

A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Analisando as cópias acostadas aos autos, observo que o impetrante apresentou pedido de revisão administrativa em 14/11/2017 (ID 7480165), sem que houvesse até o presente momento qualquer movimentação, não obstante decorrido quase um ano do requerimento.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nesta esteira, o INSS possui o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processar o pedido de concessão de benefício previdenciário, face ao disposto no art. 41-A, §5º da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. LEI Nº 8.213/91 E DECRETO Nº 3.048/99. 1. Com efeito, face ao disposto na legislação de regência, notadamente a Lei nº 8.213/91 e o Decreto nº 3.048/99, artigo 174, o INSS tem o prazo de 45 dias para o processamento do pedido de benefício previdenciário e, no caso em concreto, o ora impetrante efetuou o seu pedido de revisão em 05/04/2012, e até a data do ajuizamento do presente mandamus - 12/05/2015 -, não havia obtido a competente análise. 2. Precedentes desta Corte: REOMS 318.041/SP, Relatora Desembargadora Federal LÚCIA URSAIA, Décima Turma, j. 21/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2013; e REOMS 300.492/SP, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, j. 15/04/2008, DJU 30/04/2008. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00024640520154036126 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 359005 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço. - O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41, § 6º e Decreto n.3.048/99, art. 174). - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 318041 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)

No caso, considerando que o requerimento administrativo foi feito em 14/11/2017 (ID 7480165), passado quase um ano sem resposta assiste razão ao Impetrante.

Posto isso, **CONCEDO** a ordem, determinando à Autoridade Impetrada que analise imediatamente o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de nº 42/144.088.284-0.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.I.

São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2018.

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança objetivando seja concedida ordem determinando a Impetrada que proceda ao pagamento das parcelas do Seguro Desemprego à Impetrante.

Relata que, após ser dispensada sem justa causa de seu emprego, dirigiu-se à Agência do Ministério do Trabalho e Emprego para dar entrada no benefício do Seguro Desemprego, momento em que foi informada que não estava apta ao recebimento em razão do CNPJ do empregador ser de órgão público.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, de modo que é imprescindível a apresentação, juntamente com a inicial, de todas as provas necessárias à demonstração da verdade dos fatos alegados, já que o remédio constitucional possui caráter documental, e no seu âmbito não se admite dilação probatória (STJ, AgRg no RMS 23.350/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/05/2008, DJe 04/08/2008).

No que tange ao direito invocado na inicial, descuidou-se a impetrante de trazer aos autos documentos comprobatórios de suas alegações. Pela narrativa dos fatos, informou simplesmente que lhe foi indeferido o pedido de pagamento de seguro desemprego por conta do CNPJ do empregador ser de órgão público, mas que trabalhou como empregada celetista.

Ocorre que nada foi juntado aos autos nesse sentido.

À impetrante bastou acostar à inicial uma tela do sítio do Ministério do Trabalho e Emprego, sem qualquer data, solicitando que a Impetrante comparecesse aquele órgão munida de documentos (ID 9086031), e seus holerites.

Assim, considerando que o rito do mandado de segurança não admite dilação probatória e exige a apresentação, com a inicial, de prova pré-constituída do fato constitutivo do direito líquido e certo do impetrante, havendo necessidade de dilação probatória em ordem a demonstrar a realidade dos fatos, é de rigor a extinção da ação.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONDIÇÃO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. 1. O mandado de segurança não comporta dilação probatória, uma vez que pressupõe a existência de direito líquido e certo aferível por prova pré-constituída, a qual é condição da ação mandamental, haja vista ser ela imprescindível para verificar a existência e delimitar a extensão do direito líquido e certo afrontado ou ameaçado por ato da autoridade impetrada. 2. O acórdão proferido na origem deve ser reformado para, em razão da ausência de condição da ação, extinguir o writ sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 3. Impende registrar que a extinção do processo nos moldes do art. 267, VI, do CPC não faz coisa julgada material, não obstando, portanto, a possibilidade de se pleitear eventual direito na via administrativa ou judicial, desde que devidamente comprovado. 4. Recurso especial provido. (RESP 200901359678, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 30/03/2010).

Posto isso, **DENEGO** a segurança.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 25 de outubro de 2018.

S E N T E N Ç A

HEQUILIBRIUM INDUSTRIA E COMÉRCIO DE COMÉSTICOS LTDA qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**, deduzindo tese voltada ao afastamento da obrigatoriedade de recolhimento da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Aduz, em síntese, que a referida contribuição foi instituída com finalidade específica e tempo determinado a fim de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS.

Sustenta, ainda, que a finalidade que justificou a cobrança já se esgotou, considerando que houve a arrecadação de recursos suficientes para fazer frente às despesas dos expurgos inflacionários.

Requeru liminar que lhe garantisse a suspensão da exigibilidade da exação referida e pede a concessão de ordem que, declarando a inexistência de relação jurídico-tributária determinante da incidência, permita a compensação dos recolhimentos efetuados a tal título nos cinco anos que antecedem a impetração.

Juntou documentos.

A liminar foi indeferida.

O impetrado prestou informações defendendo, em síntese, a validade da exação.

O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não merece prosperar o argumento de inconstitucionalidade da contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, conforme entendimento jurisprudencial absolutamente pacífico, a exemplo do excerto que segue:

TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. AUSÊNCIA DE MÁCULA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE INSTITUIÇÃO DE NOVA CONTRIBUIÇÃO PARA AMPARAR O FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). NATUREZA JURÍDICA ESTATUTÁRIA. PRECEDENTE DO STF. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL OU ESPECÍFICA. CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE SOBRE OS TRÊS ASPECTOS. - A Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, veio a instituir duas contribuições sociais, sendo uma incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos, durante a vigência do contrato de trabalho, e referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, e outra incidente sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990. - Ambas são devidas pelo empregador, mas as hipóteses de incidência diferem. A contribuição prevista no art. 1º tem por fato gerador, a despedida do empregado sem justa causa, enquanto que a do art. 2º, incide sobre a remuneração paga ao empregado, mensalmente, acrescida de outras parcelas previstas no art. 15 da Lei 8.036/90. - Não há que se falar em natureza jurídica tributária das contribuições criadas pelos arts. 1º e 2º da LC 110/2001, devendo ser afastada a aplicação dos princípios e normas constitucionais que regem os tributos. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e sua respectiva fonte de custeio tem natureza trabalhista e social, pois sendo decorrente de lei e conforme previsão constitucional, é indisputável seu caráter estatutário. Precedentes do STF. - As referidas contribuições possuem natureza estatutária e social-trabalhista, posto que encontram fundamento de validade justamente no art. 7º, inc. III, da CF e, assim, submetem-se ao princípio da legalidade, previsto no art. 5º, inc. II, da Carta Magna. - Ademais, se forem consideradas, a título de argumentação, como contribuição social geral, submetidas às regras do art. 149 da CF, adequam-se ao conceito de exação tributária prevista no art. 3º do CTN. - Por outro lado, não tendo as duas contribuições em causa a natureza de impostos, é de se afastar, desde logo, a plausibilidade jurídica das alegadas ofensas à Constituição por afronta aos artigos 145, § 1º; - 154, I, 157, II, e 167, IV e art. 5º, LIV, da CF e ao art. 10, I, de seu ADCT. - Ainda, a título de argumentação, se as contribuições em espécie forem consideradas como contribuições para a seguridade social, verifica-se que o legislador escolheu a espécie legislativa, expressa na lei complementar, além de que, está consonância com o previsto no art. 195, § 6º, a Constituição Federal, a resultar que, também sob esse enfoque, não se constata qualquer vício de inconstitucionalidade. - Por fim, segundo se depreende da atenta leitura do art. 14 da LC 110/2001, o legislador expressamente enquadró as contribuições em tela entre aquelas integrantes da Seguridade Social, tanto que lhes aplicou o princípio da anterioridade mitigada, do art. 195, § 6º, da CF, e isto tudo em consonância com a própria natureza da receita, que se destina a atender uma garantia social do trabalhador. - A Constituição Federal não veda ao legislador a escolha livre das fontes e bases de incidência das contribuições sociais securitárias. A única exigência contida no art. 154, inc. I, é a utilização da lei complementar, não sendo necessário que as novas exações instituídas, no exercício da competência residual da União, não tenham base cálculo e fato gerador próprios dos impostos já discriminados ou das contribuições para a seguridade social já previstas no texto constitucional, e de não serem cumulativas, conforme reiterada jurisprudência do STF. - Portanto, a seguir essa linha de entendimento, as contribuições sociais de que trata a Lei Complementar nº 110/2001 vieram a somar forças na seguridade social, estando amparadas constitucionalmente no disposto nos artigos 201, inciso I e III, 203, I e III, e 204, da Constituição Federal. - Apelação da União e remessa oficial, reputada interposta, a que se dá provimento e apelação da parte autora a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 00290011020014036100, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, publicado no DJU de 15 de maio de 2007).

No mais, a simples alegação de que a finalidade da cobrança se esgotou diante da arrecadação dos recursos necessários para recompor as contas vinculadas ou desvio do produto da arrecadação para fins diversos daqueles que ensejaram a instituição não é suficiente a fim de declarar a inexigibilidade da contribuição em questão, cabendo ao Poder Legislativo a revogação da lei, se o caso.

De fato, descabe ao Poder Judiciário em sua atividade de "legislador negativo", substituir-se ao Poder competente para analisar eventual mudança do quadro fático que motivou a instituição da contribuição, em ordem a decidir que os recolhimentos não mais seriam necessários.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, §1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. VALIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que instituiu a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 3. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que estabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 4. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 5. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 6. Agravo legal não provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 0000164-52.2014.4.03.0000, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, publicado no DJe de 3 de junho de 2014).

Posto isso, **DENEGO A ORDEM**, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 487, I, do CPC.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

P. I.

São Bernardo do Campo, 25 de outubro de 2018.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3956

EXECUCAO FISCAL

1507201-43.1997.403.6114 (97.1507201-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTLI) X PANIFICADORA E CONFEITARIA ARACUA LTDA(SP194908 - AILTON CAPASSI) X GREGORIO AFONSO VIEIRA X NILZA FERREIRA GUIMARAES VIEIRA(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE)

Vistos em decisão. Fls. 396/506. Trata-se de exceção de pré-executividade, apresentada em 13/08/2018, na qual a parte Excipiente/executado GREGORIO AFONSO VIEIRA alega nulidade da penhora do imóvel construído nos autos por ser bem de família onde reside e a nulidade do procedimento, pois nunca foi determinada sua inclusão no polo passivo, tampouco sua citação. A Excipiente, na manifestação de fls. 512/519, concorda apenas com a revogação da penhora e arrematação por ser bem de família. Se opõe, contudo, ao reconhecimento da nulidade processual pois o Excipiente tinha ciência da execução fiscal. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. A presente execução fiscal iniciou-se na Justiça Estadual em 02/07/1997 em face da pessoa jurídica PANIFICADORA E CONFEITARIA ARACUA LTDA, CNPJ nº 50.146.406/0001-55. Foi determinada a citação da pessoa jurídica, mas considerando a instalação das Varas Federais o processo foi remetido para essa Subseção antes mesmo do cumprimento do mandado de citação (fls.14/15). Na Justiça Federal foi expedido o AR que retornou negativo (fls.18/19). A autarquia exequente requereu a citação dos co-responsáveis, sem contudo indicar e comprovar quem seriam (fls.21) e requereu, após diligências, a penhora da linha telefônica de NILZA e de GREGÓRIO, mas a cópia da constituição da pessoa jurídica da JUCESP só foi juntada posteriormente acompanhada de outros documentos decorrentes de diligências junto aos Registros de Imóveis. E, com base nestes elementos requereu a reconsideração da decisão (fls.55v). Ao ser deferida a inclusão e citação dos co-responsáveis surge o nome de Osvaldo Afonso Vieira e de NILZA FERREIRA GUIMARÃES VIEIRA (fls.57). Mas apenas para a NILZA é expedido a carta de citação (fls.59v), sendo certo que foi requerido da autarquia Exequente o número do CPF de Osvaldo Afonso Vieira (fls.60). Quando da penhora no endereço da NILZA o mandado retorna negativo, pois NILZA não mais residia naquele endereço do envio do AR (fls.73). Houve a citação de NILZA por edital. Quanto ao edital que tentou citar Osvaldo considero nulo, um por não ser parte nos autos e dois por não ter havido a correta identificação de sua pessoa - não constou o CPF nem o RG (fls.77). Em nenhum momento houve inclusão no polo e a citação de GREGÓRIO AFONSO VIEIRA, CPF nº 095.578.816-15. Em 2005, a autarquia exequente requer o arresto de um imóvel de NILZA e de GREGÓRIO (fls.135/139). Em maio de 2007, consta informação da Secretaria da Vara apontando um provável equívoco na grafia do nome do co-responsável GREGÓRIO. Foi determinada apenas a retificação do polo (fls.149). Há penhora de imóvel de residência de GREGÓRIO e NILZA, que é levado a leilão e arrematado (fls.233, 260/261, 269, 273, 280/287). A carta de Arrematação é expedida (fls.343/344). Embora tenha sido determinada a conversão dos valores em renda, para abatimento do valor do débito (fls.331), os valores não foram convertidos e permanecem depositados nos autos. Pois bem, em resumo: O débito é de R\$ 36.897,70 (setembro/2018). OSVALDO, que indevidamente foi incluído no polo nunca foi citado, pois no edital não há individualização de sua pessoa. A NILZA está citada, mas GREGÓRIO AFONSO VIEIRA nunca foi citado. Ele só aparece nos autos na certidão do Sr. Oficial de Justiça se recusando a assumir o encargo de depositário do imóvel que foi penhorado em abril de 2010 (fls.233). Neste mesmo ato, NILZA se recusa também em assinar o auto de penhora. Novo mandado de penhora é expedido para fazer constar a intimação de NILZA e GREGÓRIO como depositários do imóvel penhorado (fls.257, 257v, 260/261). Por todo exposto é de rigor considerar que todos os atos praticados nestes autos em face de GREGÓRIO AFONSO VIEIRA são nulos, pois jamais houve a formalização correta de co-responsabilização dele pelos débitos aqui executados. Nunca foi determinada a sua inclusão no polo passivo desta ação tampouco foi determinada a sua citação e nem mesmo foi formalizado o ato de citação. Assim, determino a nulidade da penhora do bem de sua propriedade e como consequência a nulidade da arrematação, devendo a propriedade retornar ao proprietário GREGÓRIO AFONSO VIEIRA, cabendo ao arrematante o levantamento dos valores pagos. Se tudo não bastasse, a penhora recaiu em imóvel considerado bem de família e com a concordância da Exequente pelo levantamento da penhora, nada mais há a decidir, razão pela qual determino o levantamento da penhora do bem imóvel de matrícula nº 16.947, da comarca de Diadema (fls.137/139), bem como o cancelamento da arrematação, com a devolução dos valores aqui depositados e dos valores pagos a título de comissão do leilão para o arrematante. Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para considerar nulos todos os atos praticados nestes autos em face de GREGÓRIO AFONSO VIEIRA e para anular a arrematação do imóvel de matrícula nº 16.947 nos termos da fundamentação. Promova a Secretaria todos os atos necessários ao cancelamento da penhora, intimando o arrematante e providenciando o levantamento dos valores depositados nos autos a favor do então arrematante. Comunique-se a CEHAS para as providências quanto a devolução dos valores pelo leilão diretamente para o arrematante. Ao SEDI para exclusão de GREGÓRIO AFONSO VIEIRA. Em prosseguimento, considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que: 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido; 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN; 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito; 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS; 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada. Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016. Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias. Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008400-23.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X RESTAURANTE FEIJAO SAO BERNARDO LTDA - EPP X ALEXANDRE FRANCA DA SILVA X IVONILTON GONCALVES DE OLIVEIRA X TEREZA NEUMA DE ANDRADE(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Tendo em vista o pedido de fls. 186/190 e analisando o documento de fls. 161, constato que o imóvel (matrícula nº 114.409, 11ª CRI da Capital/SP) foi adquirido pelo executado Ivonilton Gonçalves de Oliveira por compromisso de compra e venda, sem que até o momento conste da matrícula do referido bem a averbação da transferência da propriedade.

Tratando-se, pois, de penhora que recaiu sobre eventuais direitos oriundos do compromisso de compra e venda, resta inviabilizada a alienação do imóvel em hasta pública

Nestes termos, susto a realização dos leilões designados nestes autos.

Comunique-se a CEHAS para as devidas providências.

Após se em termos, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

Expediente Nº 3957

EXECUCAO FISCAL

0001546-52.2006.403.6114 (2006.61.14.001546-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X LUSTER INDUSTRIA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA EPP(SP278988 - PAULO RICARDO FARIA DE SANT'ANNA)

Considerando os cálculos apresentados pela contadoria do juízo (fls. 97/100 e 117), e a manifestação do exequente (fls. 119), intime-se o executado para se manifestar concretamente, requerendo o que for de seu interesse.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004832-30.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PRINTER FACILITIES LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: VITOR HUGO THEODORO - SP318330, FABIO VASCONCELOS BALIEIRO - SP316137
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a anulação dos débitos inscritos nas CDA's n 80.7.13.013593-10, 80.6.13.034682-92, 80.6.13.034683-73 e 80.2.13.013513-21, tendo em vista a duplicidade de sua cobrança, ou, então, a substituição das CDA's para que sejam excluídos os débitos pagos.

Aduz a parte autora, em síntese, que em 2011 entregou DIPJ com opção de tributação no lucro presumido e nos anos de 2012 e 2013 com opção de tributação no lucro real.

Esclarece, todavia, que embora tenha feito em 2011 a opção pelo regime de lucro presumido, não recolheu nenhuma quota do imposto durante o período, razão pela qual a opção não se tomou definitiva, nos termos do artigo 516, parágrafos 1º e 4º do Decreto nº 3.000/99.

Ressalta a autora que em 28/12/2013 apresentou Declaração Retificadora referente ao ano de 2011 para alterar o regime de tributação de lucro presumido para lucro real. A declaração foi recebida e liberada, bem como gerados os débitos referentes ao lucro real.

Por conseguinte, registra que em 2014 aderiu ao parcelamento da Lei nº 12.996/2014, com a imputação dos débitos de PIS e COFINS gerados no âmbito do lucro real, os quais foram integralmente quitados.

Todavia, informa a autora que os débitos referentes ao lucro presumido não foram excluídos pela Receita Federal, razão pela qual foram inscritos em dívida ativa.

Consigna a autora que apresentou pedido de revisão da dívida junto à Receita Federal, sendo gerados quatro processos administrativos, os quais foram apreciados com o reconhecimento da duplicidade em comento. Entretanto, a decisão determinou a exclusão dos débitos advindos do lucro real, e não do lucro presumido.

Por fim, ressalta que os débitos encontram-se em cobrança por meio da ação de execução fiscal nº 0012453-95.2014.403.6182, que tramita na 3ª Vara da capital.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Relatei o essencial. **DECIDO.**

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do novo Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 300 do mesmo Código, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

São, portanto, requisitos para deferimento do provimento provisório: (i) probabilidade do direito (equivalente ao *fumus boni iuris*); (ii) perigo de dano (*periculum in mora*) ou ao resultado útil do processo (efetividade do processo).

Na espécie, não estão presentes os requisitos supra.

Isto porque, neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial pelo fato de não restar comprovada a efetiva duplicidade e quitação dos débitos exigidos pela ré. Assim, a apuração reclama dilação probatória.

Ademais, registre-se, por oportuno, que em consulta ao andamento processual dos autos da execução fiscal nº 0012453-95.2014.403.6114, verifico que a autora não foi encontrada, eis que o endereço constante daqueles autos e diligenciado para penhora de bens não é o mesmo indicado na presente ação.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida, sem prejuízo de reapreciação em momento oportuno.

Cite-se a ré.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002148-35.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CAMILA GUIMARAES VIEIRA
Advogado do(a) RÉU: ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578

Vistos.

Diga a CEF sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002024-52.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: EDAGDO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Esclareça o(a) Impetrante a petição Id 11864793, tendo em vista que as custas foram recolhidas conforme Id 7097110.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004623-61.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANA SIMONE GALLO ROCHA

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003864-34.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: DOUGLAS MARIN MARIA, DENIZE DE LOURDES VIEIRA MARIA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644

Vistos.

Dê-se ciência à parte exequente do retorno/cumprimento do mandado expedido.

Aguardem-se o prazo para eventual manifestação da parte executada.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002090-66.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EZEQUIEL JOSE DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUBER RAMOS TONHAO - SP190216
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, IRENE ANTEVERE DA ROCHA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Vistos.

Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de **RS 57,20 (cinquenta e sete reais e vinte centavos)**, atualizados em outubro/2018, conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001353-29.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

Vistos.

Considerando que a parte interpôs Agravo de Instrumento tempestivamente, informando-nos, somente agora (id 11878708), dê-se baixa na certidão de trânsito em julgado. Reconsidero a determinação (id 11782262).

Aguarde-se a decisão a ser proferida no E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001938-81.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: FATIMA DE ALMEIDA TRANSPORTE - ME, FATIMA DE ALMEIDA

Vistos.

Diante da inércia do(a)(s) requerido(a)(s) em interpor Embargos à Monitória ou oferecer o pagamento, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial devendo, então, iniciar-se a fase executiva.

Para tanto, expeça-se competente mandado de intimação, para que o(a)(s) executado(a)(s) providencie o pagamento do montante devido, conforme cálculos apresentados com a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, e também de honorários de advogado de 10%, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo CPC.

Reclassifique a classe processual para "cumprimento de sentença".

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005346-80.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EURIDES SOUZA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JANUARIO ALVES - SP31526, ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão da cobrança efetuada pelo INSS a título de benefício concedido indevidamente.

Aduz a autora que requereu o benefício de prestação continuada NB 87/546.338.734-2, com DIB 27/05/2011. Contudo, segundo o INSS o benefício teria sido deferido indevidamente no período de 1º de dezembro de 2012 até 31 de julho de 2017, em razão da alteração da renda per capita familiar diante do exercício de trabalho remunerado de uma das filhas da autora, dando origem a um débito no valor de R\$ 55.757,64 (cinquenta e cinco mil setecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e quatro centavos).

Da análise dos autos do procedimento administrativo de concessão do benefício, verifico que por ocasião da formalização do requerimento a autora declarou viver sozinha, e estar separada do marido desde 1996. Por sua vez, das comunicações enviadas pelo INSS à autora, a respeito do suposto recebimento irregular do benefício não é possível identificar qual tenha sido o motivo que embasou a conclusão da autarquia previdenciária.

Sendo assim, com base nos documentos constantes dos autos, não vislumbro a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência, o que será feito após a juntada de cópia integral dos processos administrativos de concessão e de revisão do benefício NB 87/546.338.734-2.

Consigno, nesse ponto, que ao contrário do afirmado pela autora, não há impedimento regulamentar à consignação de valores supostamente indevidos em benefício de prestação continuada em manutenção.

De fato, o §2º do artigo 49 do Decreto 6.214/08 autoriza expressamente a consignação de montante indevidamente recebido, a título de benefício de prestação continuada no próprio benefício em questão ou em outro benefício **previdenciário** regularmente concedido pelo INSS.

Já o §6º do referido dispositivo, invocado pela autora, proibe apenas a consignação de débitos originários de benefícios **previdenciários** em benefício de prestação continuada, o que não abarca o benefício de prestação continuada, que tem natureza de benefício **assistencial**.

Em outras palavras, a legislação admite a consignação de débitos de LOAS em LOAS em manutenção ou em benefícios previdenciários, mas não a consignação de débitos de benefícios previdenciários em LOAS em manutenção.

Registro, por fim, que em razão da alegação autoral de boa-fé na percepção do benefício, como fundamento para obstar a cobrança administrativa levada a efeito pelo INSS, o presente feito se submeterá, oportunamente, à suspensão da tramitação.

É que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no entanto, afetou o Recurso Especial nº 1.381.734-RN à sistemática dos recursos repetitivos, determinando a suspensão dos processos que versem sobre "a devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefícios previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social".

Diante do exposto, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela, nos termos acima consignados.

Cite-se. Intime-se o INSS para que apresente cópia integral dos processos administrativos de concessão e de revisão do benefício NB 87/546.338.734-2.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5002940-23.2017.4.03.6114
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REPRESENTANTE: AVANIZIO TERTO DE OLIVEIRA

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestados até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000918-55.2018.4.03.6114
AUTOR: MARCOS ANTONIO VIANA CASEMIRO
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEXO DA SILVA - SP336554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 01/02/1979 a 01/01/1981, 18/06/1984 a 23/12/1986, 04/12/1987 a 12/05/1998, 01/06/1988 a 16/08/1990, 18/02/2000 a 13/12/2016 e a concessão do benefício n. 175.496.627-3, desde a data do requerimento administrativo em 13/12/2016.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

No mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 01/02/1979 a 01/01/1981
- 18/06/1984 a 23/12/1986
- 04/12/1987 a 12/05/1998
- 01/06/1988 a 16/08/1990
- 18/02/2000 a 13/12/2016

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

"Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)".

Por fim, destaca que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCA/T). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades desempenhadas, nos períodos de:

- 01/02/1979 a 01/01/1981
- 18/06/1984 a 23/12/1986
- 04/12/1987 a 12/05/1998
- 01/06/1988 a 16/08/1990
- 18/02/2000 a 13/12/2016

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de **01/02/1979 a 01/01/1981**, trabalhado na empresa Cerâmica São Caetano, exercendo a função de aprendiz ceramista, consoante anotação às fls. 10 da CTPS, Id 8323570.

A atividade desenvolvida enquadra-se no item 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64, que contempla as operações executadas por trabalhadores de indústrias de cerâmica.

No período de **18/06/1984 a 23/12/1986**, trabalhado na empresa Magnesita Refratários S/A, exercendo as funções de inspetor de qualidade e inspetor técnico, o autor esteve exposto a ruídos de 85 decibéis, consoante PPP constante do processo administrativo, Id 10623970.

Os níveis de exposição, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de **04/12/1987 a 12/05/1998**, trabalhado na empresa Metalúrgica Projeto Ind. Com Ltda., exercendo a função de desenhista copista, o autor esteve exposto a ruídos de 60 decibéis, consoante PPP constante do processo administrativo, Id 10623970.

Os níveis de exposição, dentro dos limites previstos, não permitem o reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de **01/06/1988 a 16/08/1990**, trabalhado na empresa Christensen Roder Ind. Prod. Diamantados Ltda., exercendo a função de desenhista mecânico, o autor esteve exposto a ruídos de 75,5 decibéis e poeira de grafite, consoante PPP constante do processo administrativo, Id 10623970.

Os níveis de exposição, dentro dos limites previstos, não permitem o reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Por outro lado, a exposição a tóxicos orgânicos (poeira de grafite), com enquadramento no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, no item 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade.

No período de **18/02/2000 a 13/12/2016**, o autor laborou no município de São Bernardo do Campo, exercendo a função de guarda civil municipal, consistente na vigilância e policiamento do próprio município, segurança de prédios, equipamentos e funcionários públicos, patrulhamento preventivo e atendimento de ocorrências diversas, portando arma de fogo, consoante PPP carreado aos autos Id 10623970.

Dispensa-se a prova da utilização de arma de fogo, na forma dos precedentes forjados no Tribunal Regional da 3ª Região: APELREEX 00025595020054036105 - APELREEX - PELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1212974, APELREEX 00420337820084039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1343772, APELREEX 00047142520014036183 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158815, APELREEX 00047977020034036183 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1142838, APELREEX 0004584520034036126 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 996418.

Além disso, não se faz necessária prova da periculosidade da atividade, porquanto presumida pelo seu próprio exercício. A esse respeito, confirmaram-se os seguintes precedentes, que versam sobre hipótese fática análoga a dos autos:

“PROCESSO CIVIL PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA/VIGILANTE APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONECTÁRIOS. - Objetiva o impetrante o reconhecimento da atividade especial como guarda/vigilante e o pagamento do benefício de aposentadoria especial retroativo à data do requerimento administrativo. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação no sentido de que a legislação, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. - Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. - Conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário, o impetrante trabalhou na função de “Guarda/Vigilante”, cujas atividades habituais e permanentes, consistiam em proteger e preservar os bens, serviços e instalações da empresa, inclusive, portando arma de fogo. - **A atividade exercida pelo impetrante (Guarda/Vigilante) é considerada especial (perigosa), conforme a Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, nos incisos I e II, “caput” do art. 15, art. 10 e §§ 2º, 3º e 4º, alterada pela Lei 8.863/94, art. 193, II, da CLT, e com a redação dada pela Lei 12.740/2012 e previsão na NR 16, aprovada pela Portaria GM 3.214, de 08/06/1978, no seu Anexo 3, acrescentado pela Portaria MTE 1.885, de 02/12/2013, DOU de 03/12/2013, com enquadramento no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, uma vez que o empregado labora, de forma habitual e permanente, exposto a perigo constante e considerável, na vigilância do patrimônio da empresa, acentuado, inclusive, pelo fato de portar arma de fogo. - Ainda a respeito da atividade exercida pelo requerente, não se exige a especificação do agente insalubre ou eficácia do EPI, pois para esse tipo e atividade o risco é inerente, presumido, por se tratar de uma atividade de cunho policial, é o que se verifica do art. 5º da Lei 13.022/2014, quando enumera as competências das Guardas Municipais, cuja atuação complementa as das Polícias (civil, militar, federal e rodoviária). - Observa-se que na redação da nova Portaria MTE 1.885/2013 não há menção ao uso ou não de arma de fogo ou à descrição de um fator de risco específico, para caracterizar ou descaracterizar a atividade como perigosa. Portanto, todos os trabalhadores expostos a atividades e operações perigosas com risco de roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, seja empregado por empresa privada ou da administração pública direta ou indireta (vigilante, guardas municipais ou seguranças), exercem atividade especial pela exposição a agente perigoso, inerente à profissão. - Portanto, restou comprovado o exercício da atividade especial no período de 29/04/1995 a 24/09/2013. - O impetrante faz jus ao pagamento do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, observando-se que as parcelas anteriores à data da impetração devem ser cobradas na via própria. - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS desprovida. Reexame necessário parcialmente provido.” (TRF3, ApRecNec 00082006720164036126, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370372, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2018 .FONTE_REPUBLICACAO)**

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL APOSENTADORIA ESPECIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DER. - Considerando que a remessa oficial não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam de sorte que a norma do art. 496 do Novo Código de Processo Civil, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC. - A legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), a fim de comprovar a faina nocente. - **Caracterização de atividade especial em decorrência da exposição contínua do autor ao risco de morte inerente ao simples exercício de suas funções como guarda municipal, dentre as quais inclui-se a responsabilidade por proteger e preservar os bens, serviços e instalações e defender a segurança de terceiros. - Especificidade das condições laborais vivenciadas cotidianamente pelos profissionais atuantes na área de vigilância pública e/ou privada, eis que os riscos de morte e lesão grave à sua integridade física são inerentes ao exercício das funções, tendo em vista a clara potencialidade de enfrentamentos armados com roubadores, circunstâncias dificilmente consideradas pelos profissionais habilitados para a elaboração dos laudos periciais e perfis profissiográficos previdenciários.** - Não há nulidade a ser reconhecida no processo, uma vez que as provas dos autos são suficientes à análise e deferimento da pretensão da parte autora, inexistindo para esta qualquer prejuízo. - O período reconhecido totaliza mais de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor faz jus a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.212/91. - O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa, nos termos do art. 57, § 2º c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91. - Com relação à correção monetária e aos juros de mora, devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. Observância do entendimento firmado no julgamento proferido pelo C. STF, na Repercussão Geral no RE 870.947. - Condenação do INSS no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo “a quo”. - Remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS a que se nega provimento. Apelação do autor a que se dá provimento.” (TRF3, ApRecNec 00016299020154036134 ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2194423, OITAVA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018 .FONTE_REPUBLICACAO)

Ressalto, neste ponto, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, **emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituí**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaquei).

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalte-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de 01/02/1979 a 01/01/1981, 18/06/1984 a 23/12/1986, 01/06/1988 a 16/08/1990 e 18/02/2000 a 13/12/2016.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos 23 (vinte e três) anos, 05 (cinco) meses e 19 (dezenove) dias de atividade especial de modo que não faz jus à concessão da aposentadoria especial, conforme requerido na inicial.

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos 40 (quarenta) anos, 06 (seis) meses e 06 (seis) dias de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do mencionado tempo especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor na data do requerimento administrativo é de 93 (noventa e três) pontos, portanto insuficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para reconhecer o período especial de 01/02/1979 a 01/01/1981, 18/06/1984 a 23/12/1986, 01/06/1988 a 16/08/1990 e 18/02/2000 a 13/12/2016, os quais deverão ser convertidos em tempo comum e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/175.496.627-3, desde 13/12/2016.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. **Oficie-se.**

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

PRL

São Bernardo do Campo, 25 de outubro de 2018.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001439-97.2018.4.03.6114

AUTOR: FRANCISCO MARCLIO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

19/10/2016. Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 01/04/2001 a 18/11/2003 e a concessão do benefício n. 176.240.979-5, desde a data do requerimento administrativo em

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial no seguinte período:

- 01/04/2001 a 18/11/2003

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tomavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013).”

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997; tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades desempenhadas, no período de:

- 01/04/2001 a 18/11/2003

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de **01/04/2001 a 18/11/2003**, laborado na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda., exercendo a função de soldador, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 91 e 88 decibéis e a fumos metálicos, consoante PPP carreado aos autos (Id 10963194).

Os níveis de exposição ao ruído, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Por outro lado, a exposição a fumos metálicos também caracteriza a atividade especial, com enquadramento no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, no item 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79, códigos 1.0.10, 1.0.14 e 1.016 do Decreto nº 2.172/97.

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente, que versa sobre hipótese fática análoga a dos autos:

“PROCESSUAL CIVIL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PRELIMINARES ARGUIDAS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO PRÉVIO. REJEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. APEREÇAMENTO JUNTO AO MÉRITO. RETERAÇÃO DE AGRAVO. RECURSO NÃO INTERPOSTO ANTERIORMENTE. RECONHECIMENTO DO LABOR ESPECIAL. APOSENTADORIA INTEGRAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA NECESSÁRIA, PROVIDAS EM PARTE. 1 - A pretensão do autor resume-se aos reconhecimentos de intervalos laborativos especiais de 25/04/1979 a 07/12/1979, 04/03/1980 a 08/12/1980, 03/04/1981 a 23/10/1981 e de 18/04/1983 a 18/10/2006, e deferimento de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. 2 - Com relação às preliminares arguidas pela autarquia, repisando temas da contestação, aprecia-se-as: 1) quanto à falta de interesse de agir, por ausência de prévio requerimento administrativo, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 631.240/MG, resolvido nos termos do art. 543-B do CPC/73, assentou o entendimento de que a exigência de prévio requerimento administrativo a ser formulado perante o INSS antes do ajuizamento de demanda previdenciária não viola a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (CR/88, art. 5º, XXXV). Ressalvou-se, contudo, a possibilidade de formulação direta do pedido perante o Poder Judiciário quando se cuidar de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, ou ainda, quando notório e reiterado o entendimento do INSS em desfavor da pretensão do segurado e, por fim, se a autarquia ofereceu contestação. No caso em exame, malgrado trate-se de pedido concessivo de benefício, a demanda fora ajuizada anteriormente ao julgamento citado, e o INSS oferecera contestação opondo-se à pretensão inicial, razão pela qual incide a hipótese contemplada na alínea “ii” do item 6 do aresto em questão. 2) No tocante à impossibilidade jurídica do pedido, por falta de cumprimento do requisito etário, exigível à concessão do benefício, confundiu-se com o meritum causae, sendo, de molde, apreciado. 3 - Quanto à reteração de agravo retido, inexistiu recurso interposto anteriormente pelo INSS. 4 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 5 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 6 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 7 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 8 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 9 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 10 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 11 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 12 - Observa-se dos autos cópias de CTPS do autor com anotações dos vínculos empregatícios sobre os quais, neste momento, gravita a discussão - serem ou não de índole especial - todos junto à empresa Companhia Açucareira Vale do Rosário. Para além, formulário DSS-8030, laudo técnico, PPP e LTCAT, todos fornecidos pela mencionada empregadora. 13 - De acordo com a documentação em referência, restou evidenciada a atividade de cunho especial, como segue: * de 25/04/1979 a 07/12/1979 (na condição de servente): sob exposição habitual e permanente a agentes agressivos ruído de 91,6 dB (A), calor de intensidade 31,6 IBUTG, radiações não-ionizantes (das operações de soldagem), fumos metálicos (das operações de solda e corte oxiaetilênica) e monóxido de carbono (durante a permanência à frente das fomalhas acesas), consoante previsão contida, respectivamente, nos itens 1.1.6, 1.1.1, 1.1.4, 1.2.9 e 1.2.11, do Decreto 53.831/64, e 1.1.5, 1.1.1, 1.2.11 e 1.2.10, do Decreto 83.080/79; * de 04/03/1980 a 08/12/1980 (na condição de servente): sob exposição habitual e permanente a agentes agressivos ruído de 91,6 dB (A), calor de intensidade 31,6 IBUTG, radiações não-ionizantes (das operações de soldagem), fumos metálicos (das operações de solda e corte oxiaetilênica) e monóxido de carbono (durante a permanência à frente das fomalhas acesas), consoante previsão contida, respectivamente, nos itens 1.1.6, 1.1.1, 1.1.4, 1.2.9 e 1.2.11, do Decreto 53.831/64, e 1.1.5, 1.1.1, 1.2.11 e 1.2.10, do Decreto 83.080/79; * de 03/04/1981 a 23/10/1981 (na condição de servente): sob exposição habitual e permanente a agentes agressivos ruído de 91,6 dB (A), calor de intensidade 31,6 IBUTG, radiações não-ionizantes (das operações de soldagem), fumos metálicos (das operações de solda e corte oxiaetilênica) e monóxido de carbono (durante a permanência à frente das fomalhas acesas), consoante previsão contida, respectivamente, nos itens 1.1.6, 1.1.1, 1.1.4, 1.2.9 e 1.2.11, do Decreto 53.831/64, e 1.1.5, 1.1.1, 1.2.11 e 1.2.10, do Decreto 83.080/79; * de 18/04/1983 a 18/10/2006 (ora na condição de servente, ora de operador de caldeira (auxiliar de encarregado), ora de encarregado de caldeira): sob exposição habitual e permanente a agentes agressivos ruído de 91,6 dB (A), calor de intensidade 31,6 IBUTG, radiações não-ionizantes (das operações de soldagem), fumos metálicos (das operações de solda e corte oxiaetilênica) e monóxido de carbono (durante a permanência à frente das fomalhas acesas), consoante previsão contida, respectivamente, nos itens 1.1.6, 1.1.1, 1.1.4, 1.2.9 e 1.2.11, do Decreto 53.831/64, 1.1.5, 1.1.1, 1.2.11 e 1.2.10, do Decreto 83.080/79; 2.0.1 e 2.0.4, do Decreto 2.172/97; e 2.0.1 e 2.0.4 do Decreto 3.048/99. 14 - Conforme planilha anexa, convertendo-se os períodos especiais reconhecidos nesta demanda, constata-se que o autor, na data do aforamento da demanda, contava com 35 anos, 08 meses e 23 dias, o que lhe assegura, deversas, o direito à aposentadoria integral por tempo de serviço/contribuição, desde a data da citação (18/01/2007), não havendo que se falar em aplicação do requisito etário, nos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal. 15 - O cálculo da renda mensal inicial é atribuição afeta à autarquia previdenciária, por ocasião do cumprimento da obrigação de fazer (implantação do benefício), e a apuração das parcelas em atraso terá lugar por ocasião da deflagração do incidente de cumprimento de sentença, previsto no art. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. 16 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos extunc do mencionado pronunciamento. 17 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 18 - Matéria preliminar arguida pelo INSS, rejeitada. 19 - Apeação do INSS desprovida, em mérito. Apeação da parte autora e remessa necessária, parcialmente providas. (TRF3, ApReeNec 00035590420094039999, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1394333, SÉTIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018. FONTE: REPUBLICACAO)

Ressalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre (destaque).

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **01/04/2001 a 18/11/2003**.

Verifica-se da análise e decisão técnica às fls. 51 do processo administrativo que o período de 21/08/1990 a 31/03/2001 foi enquadrado como tempo especial (Id 5307481), bem como o período de 19/11/2003 a 19/10/2016 (Id 5307171).

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **26 (vinte e seis) anos, 01 (um) mês e 29 (vinte e nove) dias** de tempo especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria especial, conforme requerido na inicial.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para reconhecer o período especial de **01/04/2001 a 18/11/2003** e condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial n. 176.240.979-5, desde 19/10/2016.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. **Oficie-se.**

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

PRL

São Bernardo do Campo, 25 de outubro de 2018.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentid : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002024-52.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: EDAGDO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Esclareça o(a) Impetrante a petição Id 11864793, tendo em vista que as custas foram recolhidas conforme Id 7097110.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003307-13.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCIA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 11843965 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002666-25.2018.4.03.6114
AUTOR: ALMIR FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS VIVEIROS - SP265084
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício por incapacidade, em razão das seguintes moléstias: *lombociatalgia crônica, hérnia de disco lombar, atrofia muscular, paraparesia das funções motora dos membros com a perda das forças, transtornos de disco lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopata, CID 10- M51.1, CID 10- M51.9, CID 10- M54.4, dores nas costas, dor nos rins.*

Com a inicial vieram documentos.

O INSS apresentou contestação, refutando a pretensão.

Produzida prova pericial para verificar a existência de capacidade laborativa.

A parte autora se manifestou acerca do laudo.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O laudo pericial constante dos autos impede a concessão do benefício ora pleiteado, na medida em que concluiu o perito pela inexistência de incapacidade laborativa.

Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.

Nessa esteira, sendo o perito profissional da confiança do magistrado e equidistante das partes, não lhe cabe, no exercício do seu mister, concordar ou discordar da opinião médica de outros colegas, somente realizá-lo de acordo com a independência exigida, fundamentando-se em dados técnicos e nos exames clínicos realizados.

Cito precedentes neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicinda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, § 1º do CPC, improvido. (TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:19/02/2014)

Portanto, não vejo razões para discordar do laudo produzido, eis que elaborado com o rigor técnico-científico exigido, especialmente ao responder adequadamente todos os quesitos formulados.

Com efeito, embora o autor seja portador das doenças que enumera, não há reflexos dessas mesmas moléstias na atividade profissional que desenvolve, ou seja, não há incapacidade para o trabalho (Id 11432086).

Quanto à impugnação ao laudo, verifico que se trata de mera irresignação, sem elementos técnicos que permitam conclusões distintas daquelas manifestadas pelo perito.

Desta forma, de rigor o indeferimento do pedido inicial, no que se mostram válidos os indeferimentos realizados pelo INSS.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art 487 do Código de Processo Civil.

Condono o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 25 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001295-60.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA, MARCELO CASALE DE SOUZA, PAULA CASALE DE SOUZA, VALDIR DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Vistos

Aguarde-se decisão do agravo de instrumento para liberação dos valores constritos nos autos.

Diga a exequente em prosseguimento uma vez que os valores penhorados não quitam o débito exequendo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005323-37.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: EVANDRO SIQUEIRA DA SILVA, ANTONIO SIQUEIRA DA SILVA FILHO, EVANDRO SIQUEIRA DA SILVA

Vistos.

Tendo em vista a existência de cláusula contratual de Eleição de Foro, convencionado pelas partes, consoante contrato juntado aos autos - documento ID nº 11727878 (cláusula nona – parágrafo oitavo), noticiando que "*para dirimir quaisquer questões que direta e indiretamente decorram do presente CCB, o foro competente é o da Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal desta cidade*", e, diante do fato de referido contrato ter sido formalizado na cidade de Jundiaí/SP, encaminhem-se os autos à Subseção Judiciária de Jundiaí/SP para redistribuição do feito, com as cautelas de praxe.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000174-94.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GLOBAL BUSINESS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, WASHINGTON LUIS VENTURA FERREIRA, THAIS CELESTINO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: MYRELLA LORENNY PEREIRA RODRIGUES - SP310044, DELFIM JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR - SP371759

Vistos.

Intime-se WASHINGTON LUIS VENTURA FERREIRA, pessoalmente, da penhora "on line" realizada no valor de R\$ 1.176,62 para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002575-66.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA FAION DE PAULA - SP408278, TATIANE DE ANDRADE FERREIRA - SP376388, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: LEILA PAULLILO ADRI LEITE
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA DERRA EADI DE CASTRO - SP164166

Vistos

Defiro o prazo adicional de 30 dias para manifestação.

No silêncio determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000193-03.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: STEELCORTE COMERCIO DE METAIS LTDA - ME, CARLOS ALBERTO NICOLETTI, FATIMA RODRIGUES DE BRITO

Vistos

Indefiro a citação por edital uma vez que constam nos autos endereços ainda não diligenciados (ID 2563479).

Expeça-se mandado de citação para o coexecutado Carlos Alberto nestes endereços.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005309-53.2018.4.03.6114
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ESPOLIO: JETRO FERREIRA DOS SANTOS

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 500349-54.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: RESTAURANTE TORA EIRELI - EPP, LAILA LIE NAGIMA, LUCIA KAZUE AKIOKA NAGIMA, ERICA SAEMI NAGIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO XIMENES - PR53626
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

Vistos.

Defiro o prazo de 40 (quarenta) dias à Embargante, conforme requerido.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005419-52.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: WILUEY QUEIROZ DE SOUSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DALVA APARECIDA SOARES DA SILVA - SP364684
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Execução. Considero protocolados tempestivamente, embora a princípio, o executado interpôs de forma equivocada na ação principal – Execução de Título Extrajudicial de número 5003711-64.2018.403.6114, providenciado, após, sua distribuição correta.

Não há que se falar em nulidade de citação, eis que o executado foi citado com hora certa, nos termos do artigo 253, §2º do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte embargante.

Dê-se vista à CEF para impugnação, no prazo legal.

Sem prejuízo, diga a parte executada, ora embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual interesse em audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do novo CPC.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003315-87.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE ROBERTO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA - SP336261
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

José Roberto Alves opôs embargos em face da sentença proferida Id 11395910, aduzindo a existência de omissão.

É o relatório.

Decido.

Deixo de conhecer dos embargos, eis que intempestivos, conforme indicado na certidão ID 11890933.

Com efeito, conquanto a sentença tenha sido publicada em 10/10/2018, e a petição de embargos tenha sido elaborada, aparentemente, em 15/10/2018, o fato é que a petição somente foi juntada aos autos pelo recorrente em 24/10/2018, quando já expirado o prazo de 5 (cinco) dias, previsto no artigo 1.023, CPC, mesma data em que o segurado interpsu recurso adesivo ao recurso de apelação interposto pelo INSS e apresentou contrarrazões ao recurso da autarquia previdenciária.

Da análise do teor do recurso adesivo, verifica-se que seu objeto é idêntico àquele tratado nos embargos, presumindo-se a ciência do recorrente quanto a sua intempestividade. Afinal, fossem os embargos tempestivos, não haveria necessidade de interposição de recurso adesivo pela parte autora, já que o prazo de recurso de apelação estaria interrompido.

Ante o exposto, não conheço do recurso de embargos.

Intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões ao recurso adesivo e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento e julgamento dos recursos.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de outubro de 2018.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11417

PROCEDIMENTO COMUM

0009662-87.2013.403.6183 - APARECIDO LOPES DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Determinada a digitalização e inserção no sistema PJE, o(a) Autor(a) permaneceu silente.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até nova provocação.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009580-40.2011.403.6114 - SOLANGE APARECIDA MARIA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X SOLANGE APARECIDA MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos.

Promova o(a) Autor(a) / Apelante, nos termos da Resolução PRES nº 142, art. 3º, de 20/07/2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 200, art. 1º de 27/07/2018, a virtualização dos autos, digitalizando e inserindo-os no sistema PJE.

Prazo : 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003051-70.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TOLEDO DO BRASIL INDUSTRIA DE BALANÇAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Em face do reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005405-68.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO CARLOS BOFE
Advogado do(a) AUTOR: VITOR ROBERTO CARRARA - SP356022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Retifico de ofício o valor da causa para R\$ 79.286,64 (Id. 11861514 p. 95).

Ratifico os atos processuais praticados.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI - CRM 112.790, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia **04/12/2018, as 17:10 horas**, para a realização da perícia, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 – térreo – São Bernardo do Campo/SP.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005411-75.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE CORREIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IVAIR BOFFI - SP145671
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI - CRM 112.790, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia **11/12/2018, as 14:10 horas**, para a realização da perícia, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 – térreo – São Bernardo do Campo/SP.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, incisos II e III, do CPC.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO:

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?

- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005406-53.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CLEMILDA MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Ratifico de ofício o valor da causa para R\$ 57.537,70 (Id. 11863021 p. 62).

Ratifico os atos processuais praticados.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI - CRM 112.790, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia **04/12/2018, as 16:10 horas**, para a realização da perícia, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 – térreo – São Bernardo do Campo/SP.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, incisos II e III, do CPC.

Defiro os quesitos médicos formulados pela parte autora. Intime-se a perita para resposta.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005416-97.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE ADAILDO SANTA ROSA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a produção de provas periciais com o fim de avaliar existência e o grau de deficiência do autor, bem como a realização de estudo social.

Nomeio como perito judicial a Dra. **Vladia Juozepavicius Gonçalves Matioli**, CRM 112.790, para realização de perícia médica em **04 de dezembro de 2018, as 15:10 horas**, na Av. Senador Vergueiro 3575, S. B. do Campo - SP, independentemente de termo de compromisso. Determino, ainda, a realização de laudo de estudo social e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio a assistente social, Dra. **CLEIDE ALVES DE MEDEIROS ROSA**, CRESS 43.086 (cleidealves28@yahoo.com.br), também independentemente de termo de compromisso.

Os laudos periciais deverão ser realizados nos moldes da perícia do INSS conforme ID 11880949 – p. 41/65, em atendimento à Lei Complementar nº 142/2013, segundo cada área específica, de forma a (i) avaliar o segurado e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau; (ii) identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau, além da (iii) análise do nível de dificuldade apresentado pelo segurado na realização de suas tarefas, verificando (iv) os aspectos físicos e (v) a interação em sociedade a partir de suas limitações.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53, para cada perícia de acordo com a Resolução CNJ 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive CTPS.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Cite-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003539-25.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: IRNALDO ATANAZIO DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE - SP406808, ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA POTTHOFF - SP398316
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Retifico de ofício o valor da causa para R\$ 84.095,33 (Id. 9641670 p. 63/64).

Ratifico os atos processuais praticados.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. **VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI** - CRM 112.790, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia **04/12/2018, as 14:10 horas**, para a realização da perícia, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 – térreo – São Bernardo do Campo/SP.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Intimem-se as partes para indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, incisos II e III, do CPC.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.

2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?

4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?

6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?

7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?

8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?

9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?

11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005373-63.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JAIRO MESSIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA DE LIMA - SP275743
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Ratifico os atos processuais praticados.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATOLI - CRM 112.790, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia **20/11/2018, as 17:10 horas**, para a realização da perícia, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 – térreo – São Bernardo do Campo/SP.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.

2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu cometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?

4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?

6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?

7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?

8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?

9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?

11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005385-77.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDVANIA FERREIRA DE MORAIS
REPRESENTANTE: IVONETE ALVES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428.
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI - CRM 112.790, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 20/11/2018, as 16:10 horas, para a realização da perícia, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 – térreo – São Bernardo do Campo/SP.

Nomeio, ainda, a assistente social, CLEIDE ALVES DE MEDEIROS ROSA – CRESS 43.086, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias da intimação desta nomeação.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 470, inciso II, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa, que escapem da avaliação técnica da assistente social.

Deverá a profissional responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo(a) Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios:

1. Qual o endereço da parte autora?
2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel? 2.2. qual o valor do aluguel? 2.3. foi exibido recibo? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local?
3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever.
4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside.
5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora?
6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos?
7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores.
8. Existindo renda informal por parte de qualquer componente do núcleo familiar, informar a proveniência.
9. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial? 9.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos?
10. A família possui outras fontes de renda? 10.1. descrever quais e informar o valor.
11. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora? 11.1. foram exibidos comprovantes das despesas? 11.2. quais?
12. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências.
13. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora?
14. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?

6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?

7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?

8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?

9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?

11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

SEM PREJUÍZO, DÊ-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000398-59.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093

IMPETRADO: ILMO SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO GRANDE ABC, ILMO GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da impetrante (Id 11713875), intime-se a autoridade coatora (Superintendente da Caixa Econômica Federal) para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se cumpriu ou não a liminar e segurança concedidas nos presentes autos, sob pena de desobediência.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002042-73.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: HOSPITAL IFOR S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada nos autos.

Intimada nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, a embargada informou que “não tem interesse em responder”.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.

Com efeito, constato, inicialmente, a existência de erro material na sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, eis que o fundamento para a extinção do feito, que se encontra em sede de cumprimento de sentença, está no artigo 924, CPC.

No que se refere à condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, verifico que após o ingresso do pedido de cumprimento de sentença a executada, regularmente intimada, apresentou impugnação para alegar, inicialmente, a inexecutabilidade do título em razão da sua iliquidez, e pugnou pela posterior juntada de manifestação da DRF/SBC acerca dos valores a serem restituídos à exequente (ID 8762555).

Em resposta à impugnação, a exequente esclareceu seus cálculos, e requereu fosse intimada para manifestação quando da juntada aos autos das informações oriundas da Receita Federal (ID 9245416).

Na sequência, a União juntou parecer da Receita Federal e demonstrou que a exclusão do débito referente à CDA nº 80 6 05 083539-44 do parcelamento regido pela MP nº 303/2006 (PAEX – 130 meses) **já havia sido realizada 12/10/2008, portanto antes mesmo do ajuizamento da ação** (ID 9367798).

Assim, afirmou que a exequente não faria jus a qualquer restituição.

A exequente, por sua vez, concordou com a afirmação da União (ID 11058420).

Instada a se manifestar, a União requereu a extinção da execução, e a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios (ID 11311379), o que se fez por intermédio de sentença (ID 11318658).

A exequente, então, manejou os presentes embargos, com vistas ao afastamento da condenação ao pagamento da verba honorária, sustentando a ausência de causalidade (ID 11585312).

Intimada a se manifestar, nos termos do artigo 1.023, §2º, CPC, a União afirmou não ter interesse em responder ao recurso (ID 11828013).

Conforme se extrai da argumentação desenvolvida pela exequente no bojo dos embargos declaratórios, apesar do ajuizamento da ação declaratória, em **22/07/2011** e do trânsito em julgado do acórdão que acolheu parcialmente seu recurso de apelação, em **23/01/2018**, para o fim de reconhecer seu direito exclusão do débito referente à CDA nº 80 6 05 083539-44 do parcelamento regido pela MP nº 303/2006 (PAEX – 130 meses), foi somente com o requerimento de cumprimento do acórdão que a União Federal, após consultar a Receita Federal, concluiu que a referida exclusão **já havia sido efetivada antes mesmo do ajuizamento da ação, em 12/10/2008**.

Nesse ponto, registro que embora a exequente tenha concordado com a manifestação da União, no sentido da inexistência de valor a ser restituído, é certo que nem mesmo o órgão fiscal conseguiu afirmar conclusivamente quais inscrições foram excluídas da consolidação da dívida originariamente parcelada através do PAEX-130 no âmbito da PGFN.

Seja como for, é certo que nos termos do artigo 535, VI, CPC, é vedado à Fazenda Pública invocar, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, *qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição quando anteriores ao trânsito em julgado da sentença, como é o caso dos autos*.

O que se vê, portanto, é que nenhuma das partes deu causa à extinção da execução, pois embora a exequente tenha reconhecido a inexistência de valor a ser restituído pela executada, a União deixou de demonstrar, no curso do processo de conhecimento, que a pretensão veiculada na petição inicial já havia sido atendida no âmbito administrativo.

Assim, **ACOLHO** os presentes embargos declaratórios e retifico o dispositivo da sentença para fazer constar:

“Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, ante a ausência de causalidade.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO B”

No mais, mantenho a sentença, tal como lançada.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003298-51.2018.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLEBER GOMES DE FREITAS - ACESSORIOS - ME, CLEBER GOMES DE FREITAS

Vistos.

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de CLEBER GOMES DE FREITAS – ACESSORIOS – ME e CLEBER GOMES DE FREITAS, por intermédio da qual pretende que o contrato firmado entre as partes seja constituído em título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo e prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, com valor da dívida de R\$ 43.234,92 em 20/06/2018.

Alega a CEF que firmou CONTRATO DE RELACIONAMENTO – ABERTURA E MOVIMENTAÇÃO DE CONTA, CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA – (CARTÃO DE CRÉDITO) e CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES, tendo a parte ré descumprido as suas obrigações de pagar as prestações avençadas, restando inadimplidos os contratos, infringindo, assim, a cláusula contratual compactuada e configurando o vencimento antecipado da dívida.

Citada a executada com hora certa, foi nomeada a Defensoria Pública da União – DPU, como curadora especial, a qual apresentou contestação por negativa geral, alegando em suma, aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; irregularidade, abusividade e nulidade de cláusulas contratuais; inversão do ônus da prova, ilegalidade dos juros. Requereu, ainda, perícia contábil (id 11597686).

A CEF apresentou impugnação (id 11839724).

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial para elucidação das questões alegadas pelos embargantes, eminentemente de direito, conforme se verá ao longo da presente decisão.

No mérito, verifico que no caso em tela a CEF apresentou prova escrita de seu crédito face à embargada, consubstanciada no CONTRATO DE RELACIONAMENTO – ABERTURA E MOVIMENTAÇÃO DE CONTA, CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA – (CARTÃO DE CRÉDITO), firmado em 22/02/2017 (ID 9315492), e CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES Nº 21.1207.690.0000137-73, firmado em 04/05/2017 (ID 9315493) e respectivos demonstrativos de débito (ID 9315499 e 9315500).

Além disso, a inicial foi instruída com extrato bancário que comprova a disponibilização pela embargante, em favor dos embargantes, do crédito disponibilizado em correntista, em virtude da renegociação da dívida existente entre as partes (ID 9315497), bem como com as faturas que comprovam o efetivo uso do cartão de crédito pela empresa devedora (ID 9315498).

Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto à instituição financeira, o que se afere por meio dos documentos juntados, suficiente ao ajuizamento da ação monitoria.

Registro, ademais, que a despeito de o contrato de renegociação consubstanciar título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 784, III, do Código de Processo Civil (*o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas*), nada obsta o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitoria, ação de conhecimento. Afinal, não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, EMBORA POSSÍVEL O AJUIZAMENTO DE PROCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO DISCRIMINAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. 1. **É firme a jurisprudência desta Corte, quanto à possibilidade de propositura de ação de conhecimento pelo detentor de título executivo - por não existir prejuízo ao réu em procedimento que lhe franqueia ampliados meios de defesa - assim como de ação monitoria, mesmo quando munido de título extrajudicial, para perseguir seus créditos, não obstante também o pudesse fazer pela via do processo de execução. Precedentes.** 2. A alegação de ofensa genérica à lei, sem a particularização dos dispositivos eventualmente violados pelo aresto recorrido, implica deficiência de fundamentação, conforme pacífico entendimento desta Corte Superior. Aplicação da Súmula 284/STF. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidenta), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1189134 2010.00.62889-7, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:28/08/2015 ..DTPB:.) Grifei.

Superada essa questão, reconheço a incidência, ao caso, das normas do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de contrato de renegociação de dívida firmado por particular com instituição financeira, consoante o disposto no enunciado 297 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que assim estabelece: *o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*

Contudo, não há que se falar em inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que o caso concreto versa questões exclusivamente de direito.

No caso concreto, apesar de o contrato ser de adesão, não se vislumbra arbitrariedade com relação à forma de estipulação das cláusulas contratuais, livremente pactuadas pelas partes, eis que a parte ré teve livre acesso ao teor do contrato, acordando com seus termos. E, concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos, que não houve a incidência de juros abusivos, nem indevidamente capitalizados, como alega a parte embargante.

Com efeito, no julgamento do Recurso Especial 1.061.530/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. STJ fixou teses no sentido de que *as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF e que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, sendo certo que a última delas corresponde ao enunciado 382 da súmula de jurisprudência do C. STJ.*

No mesmo julgamento o C. STJ também firmou tese no sentido de ser admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto, **o que não se deu no caso dos autos em relação ao contrato de renegociação, em que a taxa de juros remuneratórios contratada foi de 1,62% ao mês (contrato nº 21.1207.690.0000137-73).**

Por outro lado, verifico a existência de abusividade em relação aos juros remuneratórios atinentes ao contrato de cartão de crédito.

Nesse ponto, anoto que o inadimplemento do devedor se iniciou em dezembro de 2017, a partir de quando deixou de pagar as faturas do cartão.

A partir de então, a CAIXA passou a exigir, nas faturas seguintes, o percentual de juros remuneratórios de 15,30% ao mês sobre o saldo da fatura não paga no mês anterior.

A esse respeito, registro que esse foi exatamente o percentual cobrado em relação ao saldo devedor do mês de dezembro de 2017 (R\$ 4.603,57), resultando na cobrança de juros remuneratórios de R\$ 704,34, obtidos da soma dos juros "rotativo" e de "não pagamento mínimo". O mesmo se deu em relação ao saldo devedor acumulado de dezembro de 2017/janeiro de 2018 (R\$ 6.581,09), o que resultou na cobrança de juros remuneratórios de R\$ 1.048,22, obtidos da soma dos juros "rotativo" e de "não pagamento mínimo". Por fim, em relação ao saldo devedor acumulado entre dezembro de 2017 e fevereiro de 2018 (R\$ 8.702,12), os juros totais foram de R\$ 1.348,11, obtidos da soma dos juros de "não pagamento mínimo" e de "aceleração parcelado lojista".

A referida taxa de juros, no entanto, foi superior à taxa média de mercado praticada no período, que foi de 10,76% para dezembro de 2017, 11,64% para janeiro de 2018 e 12,49 para fevereiro de 2018, conforme a planilha em anexo, extraída do sítio do Banco Central do Brasil.

Sendo assim, reconhecido a abusividade dos juros remuneratórios praticados pela CAIXA em relação ao contrato de cartão de crédito, determinando sua substituição pela referidas taxas médias.

No que se refere à capitalização de juros, o C. STJ, o C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses: *é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada e a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.*

Os contratos firmados em questão, firmado pelas partes, foram celebrados em 22/02/2017 e 04/05/2017, ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000.

No entanto, apenas o contrato de renegociação traz previsão expressa de capitalização de juros remuneratórios, em sua cláusula terceira.

Em relação ao contrato de cartão de crédito, registro que o contrato de relacionamento (ID 9315492) é silente quanto à possibilidade de capitalização dos juros remuneratórios, fazendo remissão às cláusulas gerais do cartão de crédito ("contrato registrado"), conforme a cláusula 7ª. No entanto, a cópia do referido contrato não instruiu a petição inicial, **razão pela qual é forçosa a exclusão da capitalização de juros remuneratórios empregada pela CAIXA, ante a ausência de (comprovação) de pactuação dessa possibilidade.**

No que diz respeito ao uso da Tabela Price, ressalte-se que o seu emprego como sistema de amortização, por si só, não gera anatocismo e, portanto, não é vedada pelo ordenamento jurídico. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONSTRUCARD. I. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que tem o alcance apenas de afastar cláusulas eventualmente abusivas. II. Não se justifica a inversão do ônus da prova quando constante nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide. III. **A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização, por si só não configura anatocismo, não sendo vedada pelo ordenamento jurídico.** IV. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios. V. Contrato firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1963-17, reeditada sob o n.º 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. VI. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que estabelecem a incidência dos juros remuneratórios e moratórios no caso de inadimplemento. Tais institutos não se confundem e podem ser cumulados. VII. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2203140 - 0004521-48.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018). Grifei.

Em relação ao contrato de renegociação, registro que se mostra irrelevante a investigação sobre a eventual capitalização de juros em decorrência do emprego da Tabela Price e, por conseguinte, a própria produção da prova pericial, diante da autorização contratual expressa para a capitalização de juros.

No que se refere ao contrato de cartão de crédito, embora se tenha reconhecido a ausência de autorização expressa para a capitalização dos juros remuneratórios, é certo que não há se falar sequer no emprego da Tabela Price nesse tipo de contrato, eis que o valor das "prestações mensais" corresponde ao montante dos gastos realizados pelo titular do cartão.

Quanto aos juros moratórios, estes devem ter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil, consoante ementa que segue:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO - FAT. CERCAMENTO DE DEFESA. TÍTULO EXECUTIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PENA CONVENCIONAL E DESPESAS PROCESSUAIS. MORA. RESTITUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 7. **Em se tratando de obrigação com termo certo e determinado, e com vencimento também previamente apurado, o termo inicial para incidência dos juros de mora, deve ser a data estabelecida para vencimento da obrigação (de cada parcela). Isso porque estamos diante de uma obrigação na qual a mora se opera "ex re", isto é, advém do simples vencimento da prestação sem respectivo adimplemento, dispensando, portanto, a notificação do devedor.** (Ap 00065076820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018 ..FONTE_PUBLICACAO:). Grifei.

Outrossim, verifica-se, da análise do demonstrativo de débitos juntados aos autos, que não houve a cobrança de comissão de permanência, nem a sua cumulação com os demais encargos, somente os encargos devidamente pactuados (taxas e juros pactuados).

No que diz respeito à comissão de permanência, há que se ressaltar que não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nos enunciados 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e 296 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que veda a cumulação com os juros remuneratórios. Para pacificar de vez a questão, o C. STJ editou o enunciado 472 da súmula de sua jurisprudência, para asseverar que *a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.*

No caso presente, verifico que na própria planilha de evolução do débito juntada aos autos (ID 9315500), atinente ao contrato de renegociação, a embargada fez constar a informação no sentido de que *OS CÁLCULOS CONTIDOS NA PLANILHA EXCLUIRAM EVENTUAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PREVISTA NO CONTRATO, SUBSTITUINDO-A POR ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS (CONTRATUAIS), JUROS DE MORA E MULTA POR ATRASO, EM CONSONÂNCIA COM AS SÚMULAS 30, 294, 296 E 472 DO STJ.*

E, em relação a ambos os contratos, o percentual de juros de mora foi de 1% ao mês, sem capitalização. Nos presente autos, não constato a cobrança de comissão de permanência, eis que foram cobradas somente as taxas e juros pactuados. Ao invés disso, a embargada fez incidir sobre a dívida juros moratórios de 1% ao mês, sem capitalização mensal, razão pela qual não há ilegalidade ou abusividade a ser reconhecida. A esse respeito, inclusive, ressalto que se mostra devida a cobrança da multa contratual de 2% sobre o valor dos débitos exatamente em razão de não ter sido cumulada com a comissão de permanência.

Por fim, é importante destacar que a inscrição do nome do devedor aos cadastros de proteção do crédito não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, visto que a inscrição é legítima em virtude dos débitos discutidos nos autos em questão.

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, **acolhendo parcialmente os embargos à monitoria**, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de **RS 43.234,92** (quarenta e três mil, duzentos e trinta e quatro reais e noventa e dois centavos), em **20/06/2018**, do qual deve ser **excluída a capitalização dos juros remuneratórios** atinentes ao **contrato de cartão de crédito**, e **substituindo-se** o percentual de 15,30%, aplicado pela CAIXA, pelos percentuais de **10,76%** para **dezembro de 2017**, **11,64%** para **janeiro de 2018** e **12,49%** para **fevereiro de 2018**.

Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte contrária, que fixo no percentual mínimo de 10%, nos termos do artigo 85, § 2º, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Em relação à verba honorária devida pelos embargantes ao advogado da CAIXA, o referido percentual deverá incidir sobre o novo valor da dívida, a ser apurado segundo os critérios fixados no dispositivo; e, em relação à verba honorária devida pela CAIXA à DPU, o mencionado percentual deverá incidir sobre a diferença entre o novo valor da dívida, a ser apurado segundo os critérios fixados no dispositivo, e aquele apontado na inicial (RS 43.234,92).

Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 702, §8º do Novo Código de Processo Civil c.c. os artigos 523 do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005, devendo a CAIXA adequar o valor da dívida aos parâmetros fixados na presente sentença.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004165-78.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: FRANCISCO JIMENEZ TEIXEIRA

Vistos.

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de FRANCISCO JIMENEZ TEIXEIRA, por intermédio da qual pretende que o contrato firmado entre as partes seja constituído em título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo e prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, com valor da dívida de R\$ 72.870,46 em 29/11/2017.

Alega a CEF que firmou CONTRATO DE RELACIONAMENTO – ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS – PESSOA FÍSICA – CHEQUE ESPECIAL - (CROT PF) e CRÉDITO DIRETO - CDC, tendo a parte ré descumprido as suas obrigações de pagar as prestações avençadas, restando inadimplidos os contratos, infringindo, assim, a cláusula contratual compactuada e configurando o vencimento antecipado da dívida.

Citada o executado através de Edital, foi nomeada a Defensoria Pública da União – DPU, como curadora especial, a qual apresentou contestação por negativa geral, alegando em suma, aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; inversão do ônus da prova; ilegalidade dos juros; abusividade e nulidade de cláusulas contratuais. Requeru ainda, a não inclusão ou a retirada do nome do embargante em bancos de dados de instituições de proteção ao crédito (id 11658500).

A CEF apresentou impugnação (id 11842733).

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial para elucidação das questões alegadas pelos embargantes, eminentemente de direito, conforme se verá ao longo da presente decisão.

No mérito, verifico que no caso em tela a CEF apresentou prova escrita de seu crédito face ao embargado, consubstanciada no CONTRATO DE RELACIONAMENTO – ABERTURA E MOVIMENTAÇÃO DE CONTA, CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA FÍSICA, firmado em 26/08/2013, e que previu a contratação de limites de crédito representados tanto pelo Crédito Direto Caixa - CDC, quanto pelo Cheque Especial (ID 3932300) e respectivos demonstrativos de débito (ID 3932306 e 3932308).

Além disso, a inicial foi instruída com documento que comprova a contratação, pelo embargado, de CDC automático, em terminal de autoatendimento, no valor de R\$ 21.500,00, para pagamento em 37 (trinta e sete) parcelas, e juros de 5,5% ao mês (ID 3932301), e com o extrato da conta titularizada pelo embargado, na qual a referida quantia foi disponibilizada em 25/08/2016 (ID 3932303).

Além disso, os mesmos extratos comprovam, ainda, que o embargante fez uso do limite de Cheque Especial, sem reposição, e que em 03/11/2016 a conta apresentava saldo negativo de R\$ 12.248,75.

Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto à instituição financeira, o que se afere por meio dos documentos juntados, suficiente ao ajuizamento da ação monitoria.

Superada essa questão, reconheço a incidência, ao caso, das normas do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de contrato de renegociação de dívida firmado por particular com instituição financeira, consoante o disposto no enunciado 297 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que assim estabelece: *o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*.

Contudo, não há que se falar em inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que o caso concreto versa questões exclusivamente de direito.

No caso concreto, apesar de o contrato ser de adesão, não se vislumbra arbitrariedade com relação à forma de estipulação das cláusulas contratuais, livremente pactuadas pelas partes, eis que a parte ré teve livre acesso ao teor do contrato, acordando com seus termos. E, concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, há que se analisar cada um dos contratos.

No julgamento do Recurso Especial 1.061.530/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. STJ fixou teses no sentido de que *as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF e que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*, sendo certo que a última delas corresponde ao enunciado 382 da súmula de jurisprudência do C. STJ.

No mesmo julgamento o C. STJ também firmou tese no sentido de ser admitida a *revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto*.

No caso dos autos, os juros remuneratórios contratados foram de 5,5% ao mês, para o CDC, e 10,35% ao mês, para o Cheque Especial.

Conforme se verifica da planilha em anexo, no que se refere ao CDC, o percentual de 5,5%, incidente entre a data da contratação (agosto de 2016) e novembro de 2017 foi inferior à média de mercado no período, razão pela qual não há se falar em abusividade.

Já em relação ao Cheque Especial, e não obstante o percentual contratado (10,35%), verifica-se do demonstrativo de débito que o percentual de juros remuneratórios foi de 2% ao mês, portanto mais benéfico ao devedor do que aquele previsto em contrato.

No que se refere à capitalização de juros, o C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses: *é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada e a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada*.

Os contratos firmados pelas partes foram celebrados em 22/07/2016 e 25/08/2016, ou seja, em datas posteriores à publicação da MP 1.963-17/2000.

Por outro lado, e em relação ao Cheque Especial, verifico que a taxa de juros anual (226,04%) é superior ao duodécuplo da taxa de juros mensal, mesmo se considerado o percentual contratado (10,35%) em detrimento daquele efetivamente aplicada pela CAIXA (2%), o que é suficiente para autorizar a cobrança de juros capitalizados.

Já no contrato nº 21.3118.400.0002632-50 (CRÉDITO DIRETO CAIXA – CDC – PRÉ-PRICE), verifico não existir autorização expressa para a capitalização de juros, eis que a CEF não juntou as cláusulas gerais do contrato de CDC aos autos. Por outro lado, também não consta do contrato de relacionamento, onde o correntista aderiu, genericamente, ao CDC (id 3932306) qualquer autorização expressa para a capitalização dos juros remuneratórios, ou mesmo previsão das taxas mensais e anuais de juros, a fim de se verificar a existência de autorização implícita, evisão de juros anual, a fim de se verificar se superior ao duodécuplo da taxa mensal, do que decorreria autorização implícita à capitalização de juros, nos termos da Súmula 541, STJ. O demonstrativo de cálculos trazido aos autos com a inicial indica ter havido **capitalização de juros remuneratórios, o que deve ser afastado.**

No que diz respeito ao uso da Tabela Price, ressalte-se que o seu emprego como sistema de amortização, por si só, não gera anatocismo e, portanto, não é vedada pelo ordenamento jurídico. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONSTRUCARD. I. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que tem o alcance apenas de afastar cláusulas eventualmente abusivas. II. Não se justifica a inversão do ônus da prova quando constante nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide. III. **A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização, por si só não configura anatocismo, não sendo vedada pelo ordenamento jurídico.** IV. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios. V. Contrato firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1963-17, reeditada sob o nº 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. VI. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que estabelecem a incidência dos juros remuneratórios e moratórios no caso de inadimplemento. Tais institutos não se confundem e podem ser cumulados. VII. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2203140 - 0004521-48.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018). Grifei.

Com efeito, ainda que utilizada a Tabela Price, é certo que só haverá capitalização nos contratos de financiamento quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando, no período de normalidade contratual, o valor da prestação mensal paga é insuficiente para abater os juros remuneratórios que, com isso, são incorporados ao saldo devedor, e sobre os quais incidirão novos juros.

No caso dos autos, e especificamente em relação ao contrato de CDC, verifica-se que após a contratação, em 25/08/2016, não houve o pagamento de nenhuma das 37 (trinta e sete) parcelas do empréstimo. Desse modo, ainda que o cálculo das prestações decorresse do emprego da Tabela Price, com a capitalização não autorizada dos juros remuneratórios, tal constatação seria irrelevante, eis que a dívida que se pretende ver reconhecida é composta pelo valor do crédito disponibilizado ao correntista (R\$ 21.500,00), acrescido de juros remuneratórios (ainda que indevidamente capitalizados, como se viu), e moratórios.

Por outro lado, mas no mesmo sentido, também se mostra irrelevante a investigação sobre a eventual capitalização de juros em decorrência do emprego da Tabela Price em relação ao contrato de Cheque Especial, seja em razão da autorização para a capitalização de juros, seja porque o limite de crédito não está sujeito a devolução em parcelas.

Quanto aos juros moratórios, estes devem ter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil, consoante ementa que segue:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO - FAT. CERCEAMENTO DE DEFESA. TÍTULO EXECUTIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PENA CONVENCIONAL E DESPESAS PROCESSUAIS. MORA. RESTITUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 7. Em se tratando de obrigação com termo certo e determinado, e com vencimento também previamente apurado, o termo inicial para incidência dos juros de mora, deve ser a data estabelecida para vencimento da obrigação (de cada parcela). Isso porque estamos diante de uma obrigação na qual a mora se opera "ex re", isto é, advém do simples vencimento da prestação sem respectivo adimplemento, dispensando, portanto, a notificação do devedor. (Ap 00065076820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO). Grifei.

No que diz respeito à comissão de permanência, há que se ressaltar que não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nos enunciados 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e 296 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que veda a cumulação com os juros remuneratórios. Para pacificar de vez a questão, o C. STJ editou o enunciado 472 da súmula de sua jurisprudência, para asseverar que *a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.*

Assim, verifico que nas próprias planilhas de evolução do débito juntada aos autos (id 3932306 e 3932308), a embargada fez constar a informação no sentido de que *OS CÁLCULOS CONTIDOS NA PLANILHA EXCLUÍRAM EVENTUAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PREVISTA NO CONTRATO, SUBSTITUINDO-A POR ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS (CONTRATUAIS), JUROS DE MORA E MULTA POR ATRASO, EM CONSONÂNCIA COM AS SÚMULAS 30, 294, 296 E 472 DO STJ.*

Desse modo, não constato a cobrança de comissão de permanência, eis que foram cobradas somente as taxas e juros pactuados. Ao invés disso, a embargada fez incidir sobre a dívida juros moratórios de 1% ao mês, sem capitalização mensal, razão pela qual não há ilegalidade ou abusividade a ser reconhecida. A esse respeito, inclusive, resalto que se mostra devida a cobrança da multa contratual de 2% sobre o valor do débito exatamente em razão de não ter sido cumulada com a comissão de permanência.

Por fim, é importante destacar que a inscrição do nome do devedor aos cadastros de proteção do crédito não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, visto que a inscrição é legítima em virtude dos débitos discutidos nos autos em questão.

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, **acolhendo parcialmente os embargos à monitoria, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação**, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de **R\$ 72.870,46**, em **29/11/2017**, do qual deve ser **excluída a capitalização dos juros remuneratórios** atinentes ao contrato de CDC.

Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte contrária, que fixo no percentual mínimo de 10%, nos termos do artigo 85, § 2º, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Em relação à verba honorária devida pelo embargante ao advogado da CAIXA, o referido percentual deverá incidir sobre o novo valor da dívida, a ser apurado segundo os critérios fixados no dispositivo; e, em relação à verba honorária devida pela CAIXA à DPU, o mencionado percentual deverá incidir sobre a diferença entre o novo valor da dívida, a ser apurado segundo os critérios fixados no dispositivo, e aquele apontado na inicial (R\$ 72.870,46).

Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 702, §8º do Novo Código de Processo Civil c.c. os artigos 523 do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005, devendo a CAIXA adequar o valor da dívida aos parâmetros fixados na presente sentença.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005059-20.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: FRIGORIFICO MARBA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a petição de fls. como aditamento à inicial. Anotem-se.

Cumpra-se a determinação anterior (Id 11266427), remetendo-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, tendo em vista o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nº 1638772/SC, 1624297/RS e 1629001/SC, Tema Repetitivo nº 994, os quais pretendem uniformizar o entendimento acerca da "possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011".

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002598-12.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EROSILDA AVELINO FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 11058338 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001740-41.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: LAUDEVINO ALVES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intim(m)-se.

São Carlos , 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000470-79.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: VALDIR PEDRO TITO
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE SEMKE RANZOLIN - PR67020
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Carlos , 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001083-02.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: AZUIR APARECIDO CAXA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO CASSIO SOARES DE BARROS - SP160803, ANTONIO MARCOS PEREIRA - SP371056, THIAGO BAESSO RODRIGUES - SP301754, LUPERCIO PEREZ JUNIOR - SP290383
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Carlos , 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001099-53.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: LOURIVAL LOURENCO BISPO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Carlos , 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000990-73.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: OSMIRO LEMEDA SILVA - SP105283
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Carlos , 25 de outubro de 2018.

Decisão

Trata-se de ação pelo rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por LUIS FERNANDO CASTANHO DE ALMEIDA e MIRIAN NATALI BLÉZINS MOREIRA contra a União Federal e a Fundação Universidade Federal de São Carlos requerendo, em síntese, que seja declarado que é devido o benefício de auxílio transporte mesmo ao servidor que utiliza seu veículo próprio para locomoção ao local de trabalho, sem a exigência de comprovação mensal dos gastos despendidos com tal deslocamento e, por consequência, que se abstenham de exigir o cumprimento da Orientação Normativa MPOG nº 04/2011 e normativos internos emanados pela Secretaria Geral de Recursos Humanos da UFSCAR em cumprimento a referida orientação normativa.

A inicial foi instruída com documentos.

Relatados brevemente, decido.

Do pedido de tutela de urgência.

Aduz o novel CPC quanto a tutela de urgência:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Pois bem.

No caso dos autos, vislumbro a presença dos pressupostos delineados acima.

Com efeito, há grave comprometimento da situação dos autores se o pedido for concedido na sentença final de mérito. Ocorre que, se cumpridas as determinações contidas Orientação Normativa MPOG nº 04/2011 e normativos internos da UFSCAR, os autores serão privados do recebimento do auxílio-transporte. Desta forma, terão prejuízos caso aguardem por mais tempo a prolação da sentença, pois preenchido o requisito previsto no artigo referido de perigo de dano.

O auxílio-transporte foi instituído pela Medida Provisória nº 2.165-36, o qual foi regulamentado pelo Decreto Presidencial nº 2.880/98. E, tanto um como outro, estabelecem que para os servidores fazerem jus ao referido auxílio basta simples declaração, presumivelmente verdadeira, que deve ser infirmada, havendo suspeitas de fraude, através de sindicância ou processo administrativo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.

Desta forma, as exigências contidas na Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG e, via de consequência, nos atos normativos emanados pela Secretaria Geral de Recursos Humanos da UFSCAR em cumprimento à referida orientação extrapolam os limites legais estabelecidos na Medida Provisória nº 2.165-36 e no Decreto Presidencial nº 2.880/98.

Assim, entendo que a Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG e os atos normativos emanados pela Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas e pela Secretaria Geral de Recursos Humanos da UFSCAR para a implementação das exigências contidas na referida orientação estão eivados pela ilegalidade.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (AMS 00017206320034036115 e AMS 00018880220024036115) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1143513 e AgRg no AREsp 238740) tem se manifestado, reiteradamente, sobre a desnecessidade da comprovação pelo servidor do uso do transporte público para o recebimento do auxílio-transporte.

Ressalto, por fim, que com relação à matéria *sub judice* o Colendo Superior Tribunal de Justiça foi além do entendimento sobre a desnecessidade da comprovação pelo servidor do uso de transporte público. É pacífico na Corte Superior que mesmo os servidores que utilizam veículo próprio fazem jus ao recebimento do auxílio-transporte:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MP Nº 2165-36/2001. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE MEIO PRÓPRIO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. PLEITO DE APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos declaratórios não se prestam para o reexame de questões já apreciadas na decisão impugnada, nem para o prequestionamento de matéria constitucional com vistas a interposição de recurso extraordinário, uma vez que a via do especial é destinada à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional. 2. "Descabe falar em adoção do procedimento previsto no art. 97 da Constituição Federal nos casos em que esta Corte decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado" (AgRg no Resp 1.274.318/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4/12/2012). 3. Embargos declaratórios rejeitados."

(STJ - EDcl no AgRg no REsp 1143513 / PR, QUINTA TURMA, Relatora Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), data do julgamento: 02/04/2013 - destaques)

Em face do exposto, de firo o pedido de tutela de urgência antecipada para determinar à Universidade Federal de São Carlos – UFSCAR – que, em relação aos autores, suspenda as exigências contidas na Orientação Normativa nº 04/2011-MPOG, a partir de sua expedição, independentemente do meio de locomoção ao local de trabalho utilizado, sem prejuízo de apuração, mediante procedimento administrativo, de responsabilidade das servidores contra as quais recaia alguma suspeita no recebimento irregular do auxílio-transporte.

Citem-se os réus.

Publique-se. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

(...) Com a vinda do laudo complementar, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Carlos , 26 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001794-07.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COBRASPER INDUSTRIA BRASILEIRA DE PERFURATRIZES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231

DESPACHO

Ante a distribuição deste Cumprimento de Sentença, certifique-se nos autos físicos do Procedimento Comum nº 0000635-03.2007.403.6115 a virtualização do feito, anotando a nova numeração.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, podendo indicar, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Resolução PRES. 142/2017.

Superada a fase de conferência das peças digitalizadas sem manifestação, intime-se o executado, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, para pagar o débito no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento e, também, de honorários de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, fica deferida a penhora de valores e/ou bens da parte executada, observando-se os termos da Portaria 12/2012 da CEMAN.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001797-59.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLUCAO CONSTRUTORA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE - SP112783

DESPACHO

Ante a distribuição deste Cumprimento de Sentença, certifique-se nos autos físicos do Procedimento Comum nº 0002452-49.2000.403.6115 a virtualização do feito, anotando a nova numeração.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, podendo indicar, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Resolução PRES. 142/2017.

Superada a fase de conferência das peças digitalizadas sem manifestação, intime-se novamente o executado, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, para pagar o débito no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento e, também, de honorários de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, fica deferida a penhora de valores e/ou bens da parte executada, observando-se os termos da Portaria 12/2012 da CEMAN.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001163-97.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: LINDALVA GOMES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Ciência às partes acerca do laudo médico juntado aos autos, facultada a manifestação em 15 (quinze) dias. Intimem-se"

São Carlos , 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001072-70.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: ALEXANDRE BITENCOURT SOARES
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Carlos , 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001213-89.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VERISSIMO SERVICOS DE FUNDACOES E ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) RÉU: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intim(m)-se.

São Carlos , 26 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002566-94.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUIZA APARECIDA DE OLIVEIRA BRITO

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a autora/CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000459-77.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975
EXECUTADO: PERSONALI MOTOR SPORT LTDA - ME, DA VI ROBERTO PRADO, TIAGO ROBERTO PRADO

DECISÃO

Vistos,

Intime-se, novamente, a exequente para manifestar sobre as declarações de renda dos executados no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001186-36.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: DELBONI GREGGIO LTDA - EPP, ANTONIO RAFAEL DELBONI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE LUCCA - SP137649
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE LUCCA - SP137649
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença proferida sob o num. 11042300 – págs. 76/94.

Tendo em vista que a execução das custas e verba honorária será no Processo de Execução nº. 5001379-85.2017.403.6106, archive-se o processo.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000699-66.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: RAFAEL ORIKASSA
Advogados do(a) EMBARGANTE: PATRICIA PERRONI DE AGUIAR - SP382611, ICARO ETONE DUTRA DA CUNHA RINALDO - SP375079
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

1. Diga a exequente/CEF se pretende executar a condenação da verba honorária, haja vista que a condenação dos honorários advocatícios ficou sob condição suspensiva, ou seja, a embargada/CEF somente poderá executar se, nos 5 (cinco) anos subsequentes à certidão de trânsito em julgado desta sentença, demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos dos embargantes que justificou a concessão de gratuidade de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

1. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se o processo.

Intimem-se.

DECISÃO

Vistos,

Com o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, apresente a exequente/CEF nova planilha de débito nos termos do julgado (cópia da sentença juntada sob o num. 11850277 – págs. 165/168), no prazo de 15 (quinze) dias.

Juntada a nova planilha, altere-se o valor da causa e dê-se vista ao executado.

Após, aguarde-se o cumprimento do ofício expedido sob o num. 11080329 – págs. 158/159.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000759-39.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RD INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, OSMAR CAMARGO

DECISÃO

Vistos,

1. Com o trânsito em julgado, apresente as partes a execução do julgado, nos termos da sentença (num. 11013494 – págs. 142/152-e), no prazo de 15 (quinze) dias;
2. Promovida a execução, providencie a Secretaria as alterações do valor da causa e da classe de Monitória para Cumprimento de Sentença, alterando o valor da causa.
3. Intime-se, pessoalmente, o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela exequente, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
4. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
5. Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000655-47.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: MAURO CARLOS BISCA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE EDUARDO FERREIRA LOPES - RJ138078
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

1. Ciência às partes do trânsito em julgado.
2. Diga a exequente/CEF se pretende executar a condenação da verba honorária, haja vista que a condenação dos honorários advocatícios ficou sob condição suspensiva, ou seja, a embargada/CEF somente poderá executar se, nos 5 (cinco) anos subsequentes à certidão de trânsito em julgado desta sentença, demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos dos embargantes que justificou a concessão de gratuidade de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000299-52.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALUMIJETI INDUSTRIA DE ESQUADRIAS LTDA - ME, LUCAS PEREIRA CAMPOS, ANA MARGARIDA PEREIRA

DECISÃO

Vistos.

Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que não houve acordo entre as partes na audiência de conciliação.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intímem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000200-82.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LEANDRO MENDONCA PERNAMBUCO
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO MARIN - SP264984

DECISÃO

Manifestem-se as partes se houve a quitação da dívida, haja vista o acordo formulado na audiência de conciliação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003170-55.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: UCP USINAGEM E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER JERREM PEREIRA - SP264652
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o **dia 27 de novembro de 2018, às 16h00 min**, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para quais as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002818-97.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VERA NICE CRISTOFORO TOPDJIAN

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido de habilitação dos herdeiros da executada VERA NICE CRISTOFORO TOPDJIAN, requerida pela exequente na petição num. 11788549 – págs. 92/93–e.

Expeça-se mandado de citação dos herdeiros da executada para contestar o pedido de habilitação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 690 e seguintes do CPC:

1. **Achot Yergat Cristoforo Topdjian**, inscrito no CPF nº 181.562.678-00, residente na Alameda Barros, 75, Bairro Santa Cecília, CEP 01.232-000, São Paulo/SP. e
2. **Turvanda Luzka Topdjian Cauduro**, inscrita no CPF nº 184.440.878-74, residente na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 3.000, casa 48, Condomínio Green Valley, CEP 15093-260, São José do Rio Preto/SP.

Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000016-29.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

EXECUTADO: BORRACHAS PLANALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, MARIA INES BUSSADORI DE OLIVEIRA, JOEL HERMELINDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALCIDES LOURENCO VIOLIN - SP26717, FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA - SP268049

Advogados do(a) EXECUTADO: ALCIDES LOURENCO VIOLIN - SP26717, FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA - SP268049

Advogados do(a) EXECUTADO: ALCIDES LOURENCO VIOLIN - SP26717, FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA - SP268049

DECISÃO

Vistos.

Informem e comprovem os executados quais são os veículos com alienação fiduciária pertencentes a outros bancos e quais são os veículos que tem como agente fiduciário a exequente.

Quanto ao veículo VOLVO/FH 540 6X4T, placa FJX 1510, Renavam 548656380, junte recibo do contrato de venda.

Após, conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000529-31.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

EXECUTADO: ORIVAL LOPES TABACOS, ORIVAL LOPES, ELIZABETE APARECIDA AZEVEDO ALVES

DECISÃO

Vistos,

Tendo em vista o pedido da exequente Num. 11741130 (págs. 108/109), decorrente da não localização de bens dos executados passíveis de penhora, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguardem-se no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intímim-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001379-85.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220
EXECUTADO: DELBONI GREGGIO LTDA - EPP, ANTONIO RAFAEL DELBONI

DECISÃO

Vistos.

Deixo, por ora, de apreciar o pedido da exequente (num. 11702080 – págs. 105/113), haja vista que a carta precatória expedida para citação, penhora e avaliação ainda não foi devolvida pelo Juízo Deprecado.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001314-56.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MANOEL CHEIDDI NETO
Advogado do(a) RÉU: ADIB CHEIDDI NETTO - SP405690

DECISÃO

Vistos.

Indefiro suspensão do feito pelo prazo de 10 (dez) dias, requerido pela autora na petição Num. 11706975 (págs. 76/77), posto estar em curso prazo peremptório para oposição de embargos monitórios pelo réu e o fato dela não ter sido claro no requerimento de suspensão do referido prazo.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002689-92.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO CARLOS CAVALIN ALVES - ME, ANTONIO CARLOS CAVALIN ALVES
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME GREGORIO DA ROSA - SP368602
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME GREGORIO DA ROSA - SP368602

DECISÃO

Vistos,

Cumpram os embargantes o disposto no art. 702, § 2º, do CPC, declarando de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem os embargos liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, conforme o § 3º do art. 702 do CPC.

Comproven os embargantes, no mesmo prazo, por documentação idônea a condição de hipossuficiência econômica, como, por exemplo, cópia da declaração de imposto de renda do exercício de 2018 e negativação em bancos de dados de restrição de crédito, com o escopo de corroborar a declaração juntada com a petição inicial.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000054-75.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: BRAZ DOURADO
Advogado do(a) EMBARGANTE RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Apresente a parte embargante (A.G.U.) contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 2º, do CPC), à apelação adesiva interposta pela parte embargada.

Após, subam

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001916-47.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO DA SILVA TONELLI TELEMARKEETING - ME, MARCELO DA SILVA TONELLI
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO RAMALHO BONINI - SP350409, DIEGO LOPEZ DOS SANTOS - SP357160
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO RAMALHO BONINI - SP350409, DIEGO LOPEZ DOS SANTOS - SP357160

DECISÃO

Vistos,

Recebo os presentes embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 702, § 4º do CPC).

Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, § 6º, do CPC).

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001785-72.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VANASA CONFECOES - EIRELI - EPP, CELIA REGINA DO CARMO, GERALDO JOSE DOS SANTOS NETO
Advogados do(a) RÉU: MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197, THIAGO SANSO TOBIAS PERASSI - SP238335, NATHALIA MELAZI CAOBIANCO - SP406143
Advogados do(a) RÉU: MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197, THIAGO SANSO TOBIAS PERASSI - SP238335, NATHALIA MELAZI CAOBIANCO - SP406143
Advogados do(a) RÉU: MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197, THIAGO SANSO TOBIAS PERASSI - SP238335, NATHALIA MELAZI CAOBIANCO - SP406143

DECISÃO

Vistos,

Comproven os embargantes, Célia Regina do Carmo e Geraldo José dos Santos Neto, por documentação idônea a condição de hipossuficiência econômica, como, por exemplo, cópias da declarações de imposto de renda do exercício de 2018 e negativação em bancos de dados de restrição de crédito, com o escopo de corroborar a declaração juntada com a petição inicial.

Recebo os presentes embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 702, § 4º do CPC).

Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, § 6º, do CPC).

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001058-50.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: L.B. DOS SANTOS CONSTRUTORA - ME, LEANDRO BATISTA DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela autora/CEF, para comprovar a distribuição da carta precatória expedida para citação intimação dos requeridos.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001334-47.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GILMAR ROBERTO MACIEL & CIA LTDA., ILZA DE FATIMA SOUZA MACIEL, GILMAR ROBERTO MACIEL
Advogado do(a) RÉU: LAERTE SILVERIO - SP97410
Advogado do(a) RÉU: LAERTE SILVERIO - SP97410
Advogado do(a) RÉU: LAERTE SILVERIO - SP97410

DECISÃO

Vistos,

Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o **dia 26 de novembro de 2018, às 16h30 min**, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para quais as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int. e Dilig.

MONITÓRIA (40) Nº 5001848-97.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MP RIO PRETO EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA, GILBERTO ORTIS MONTEIRO, JOSE PALADINI, MAX WILLIAM PALADINI, MICHAEL CRISTIAN PALADINI, ALESSANDRO ORTIS MONTEIRO
Advogados do(a) RÉU: LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA - SP323065, LEONARDO PASCHOALAO - SP299663
Advogados do(a) RÉU: LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA - SP323065, LEONARDO PASCHOALAO - SP299663
Advogados do(a) RÉU: LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA - SP323065, LEONARDO PASCHOALAO - SP299663
Advogados do(a) RÉU: LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA - SP323065, LEONARDO PASCHOALAO - SP299663
Advogados do(a) RÉU: LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA - SP323065, LEONARDO PASCHOALAO - SP299663
Advogados do(a) RÉU: LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA - SP323065, LEONARDO PASCHOALAO - SP299663

DECISÃO

Vistos,

Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o **dia 26 de novembro de 2018, às 16h00 min**, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para quais as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int. e Dilig.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001717-25.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: ANDERSON JOSE DOS SANTOS CHIARELO - ME, ANDERSON JOSE DOS SANTOS CHIARELO
Advogados do(a) EMBARGANTE: SANDRA APARECIDA ZANARDI - SP275230, ADAUTO RODRIGUES - SP87566
Advogados do(a) EMBARGANTE: SANDRA APARECIDA ZANARDI - SP275230, ADAUTO RODRIGUES - SP87566
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o **dia 26 de novembro de 2018, às 15h30 min**, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para quais as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int. e Dilig.

MONITÓRIA (40) Nº 5000332-42.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROMAI PROMOTORA E VENDAS LTDA - EPP, BRAS IZILDO MANZATO, JOSEANE PEDROSO CARVALHO

DECISÃO

Vistos,

Defiro à pesquisa de endereços da parte ré, requerido pela autora na petição num. 10913656 – pág. 57-e, nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e CNIS.

Providencie a Secretaria as pesquisas.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000405-14.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE REINALDO FERREIRA

DECISÃO

Vistos,

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio de seu Procurador/Advogado, para que dê andamento ao feito, promovendo a execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento sem baixa na distribuição.

Decorrido o prazo, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei nº 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Int.

RÉU: MEC TRANSPORTADORA LTDA - ME, ROSIMEIRE ALVES PEREIRA FERREIRA, JOSE CARLOS FERREIRA, IGOR ALVES FERREIRA

DECISÃO

Vistos,

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio de seu Procurador/Advogado, para que dê andamento ao feito, promovendo a execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento sem baixa na distribuição.

Decorrido o prazo, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001521-55.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE EGAMI, ALEXANDRE EGAMI

DECISÃO

Vistos,

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio de seu Procurador/Advogado, para que dê andamento ao feito, indicando novos endereços dos executados para citação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento sem baixa na distribuição.

Decorrido o prazo, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001742-38.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220
EXECUTADO: SILVIO RONALDO DE SOUZA MOVEIS - ME, SILVIO RONALDO DE SOUZA

DECISÃO

Vistos.

Defiro a penhora requerida na petição num. 11439231 – págs. 325/326-e.

Expeça-se mandado penhora do bem indicado, ou seja:

UM TERRENO no loteamento VILLAGE DAMHA II - quadra M - lote 30 - adquirido de Empreendimentos Imob. Damha- SJRPRETO V- SPE LTDA - CNPJ. 12.217.993/0001-37 localizado na Rua Luiz Augusto de Almeida Lima QD M LOTE 03 Bairro: VILLAGE DAMHA RPRETO III Município: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.

Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001283-70.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270
EXECUTADO: ALZIRA DOCES E SALGADOS - EIRELI - ME, ALZIRA FRIOZI SANT ANA

DECISÃO

Vistos,

Tendo em vista o pedido da exequente num. 11444544 – pág. 113/114, em razão da não localização de bens das executadas passíveis de penhora, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002368-57.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F. S. MENDONCA DE FREITAS - CONSTRUCAO - ME, FERNANDO SEBASTIAO MENDONCA DE FREITAS

DECISÃO

Vistos,

Defiro à pesquisa de endereço do(a)(s) requerido(a)(s) nos sistemas BACENJUD e da Receita Federal do Brasil.

A fim de evitar novos pedidos para localização de endereço dos executados, determino, também, a pesquisa nos sistemas SIEL e CNIS.

Providencie a Secretaria as pesquisas.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001902-63.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SUPREMA RIO PRETO INFORMATICA LTDA - ME, CARINA APARECIDA MARQUES DE OLIVEIRA BARBOSA, VITOR FARNEZES BARBOSA

DECISÃO

Vistos,

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela autora/CEF na petição num. 11453028 – págs. 39/40-e, para localizar novos endereços dos requeridos.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação da autora/CEF no arquivo provisório, observando que o prazo a ser contado para controle é de 05 (cinco) anos do vencimento do título, nos termos do art. 206, § 5º, I, do CC.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002575-56.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALESSANDRA AFONSO CABELO BIJUTERIAS - ME, ALESSANDRA AFONSO CABELO
Advogado do(a) RÉU: KATIUSCIA SATURNINO RODRIGUES - SP353334
Advogado do(a) RÉU: KATIUSCIA SATURNINO RODRIGUES - SP353334

DECISÃO

Vistos,

Comproven as requeridas por documentação idônea a condição de hipossuficiência econômica, como, por exemplo, cópia da declaração de imposto de renda do exercício de 2017 e 2018, bem como negatificação em bancos de dados de restrição de crédito, com o escopo de corroborar a declaração juntada com a petição inicial.

As requeridas não apresentaram embargos monitórios, limitando-se a requerer a designação de audiência de conciliação, razão pela qual designo audiência de tentativa de conciliação para **o dia 27 de novembro de 2018, às 13h30 min**, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para quais as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int. e Dilig.

MONITÓRIA (40) Nº 5001651-45.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: CARLOS JOSE BARBAR CURY - SP115100

DECISÃO

Vistos,

Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para **o dia 27 de novembro de 2018, às 14h00 min**, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para quais as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000471-91.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Defiro a executada Juliana Monta Lage a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC, haja vista a comprovação da hipossuficiência econômica

Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003200-90.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: ADVENTUS MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP, ALEXANDRO COSTA, AMANDA COSTA DE MELLO, RICHARD AIONE BERNARDES
Advogados do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051, YASMIN SUHA BALIEIRO JUNQUEIRA ZACCARELI - SP392205, MARIANA FERNANDES VICENTE - SP376795
Advogados do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051, YASMIN SUHA BALIEIRO JUNQUEIRA ZACCARELI - SP392205, MARIANA FERNANDES VICENTE - SP376795
Advogados do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051, YASMIN SUHA BALIEIRO JUNQUEIRA ZACCARELI - SP392205, MARIANA FERNANDES VICENTE - SP376795
Advogados do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051, YASMIN SUHA BALIEIRO JUNQUEIRA ZACCARELI - SP392205, MARIANA FERNANDES VICENTE - SP376795
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Defiro à parte embargante gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC, haja vista a comprovação da hipossuficiência econômica.

Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o **dia 26 de novembro de 2018, às 17h00 min**, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para quais as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001642-83.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PATTERO ADMINISTRACAO E CONTABILIDADE PUBLICA LTDA - EPP, SAMUEL APARECIDO PATTERO, ALEX RICARDO CORREA

DECISÃO

Vistos,

Intime-se a exequente para indicar bens das executadas passíveis de penhora no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001127-82.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCIO EDUARDO SANCHES
Advogados do(a) REQUERIDO: RAUL MARCELO TAUYR - SP147438, ELIMAR DAMIN CAVALETTO - SP150127

DECISÃO

Vistos.

Intime-se, novamente, a autora para recolher às custas processuais remanescentes no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, archive-se.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001306-79.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS AURELIO DA SILVA, SOLCROP INDUSTRIA E COMERCIO AGRICOLA LTDA, ALESSANDRA DE CASSIA CAMPOS SILVA

DECISÃO

Vistos,

1. Com o trânsito em julgado, apresente a autora/exequente nova planilha de débito, nos termos da sentença (num. 10803698 – págs. 145/146), no prazo de 15 (quinze) dias;
2. Promovida a execução, providencie a Secretaria as alterações do valor da causa e da classe de Monitória para Cumprimento de Sentença, alterando o valor da causa.
3. Intime-se, pessoalmente, o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela exequente, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
4. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
5. Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, no próprio processo, sua impugnação.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001346-61.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975
EXECUTADO: L. G. MAY - ME, LAZARA GONCALVES MAY

DECISÃO

Vistos,

Providencie a Secretaria a retirada da restrição, via sistema RENAJUD, anotada sob o veículo FORD/PAMPA L, ANO E MODELO 1996, PLACA BLW 1828, haja vista que a exequente não manifestou seu interesse na manutenção da restrição.

Tendo em vista o pedido da exequente (num. 10747773 – págs. 62/63-e), suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se provocação da exequente no arquivo.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000878-34.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: M R M-RIO PRETO CONFECOES LTDA. - ME, MONICA RODRIGUES MATOS

DECISÃO

Vistos,

Intime-se autora/CEF para indicar novo endereço das requeridas para citação.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo provisório, observando que o prazo a ser contado para controle é de 05 (cinco) anos do vencimento do título, nos termos do art. 206, § 5º, I, do CC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001732-91.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TANIA REGINA NARDEZ GOMIDE - ME, TANIA REGINA NARDEZ GOMIDE

DECISÃO

Vistos,

Intime-se a exequente para indicar bens das executadas passíveis de penhora no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001630-69.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FOCO COMERCIO DE SOM E ILUMINACAO LTDA - ME, MANOEL FERNANDO MARTINS DE CARVALHO, PATRICIA FI LADELFO CARVALHO

DECISÃO

Vistos.

Intime-se, novamente, a exequente para recolher as custas processuais remanescentes no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, archive-se.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001399-42.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ANDRE BELLAZZI - ME, CARLOS ANDRE BELLAZZI

DECISÃO

Vistos.

Intime-se, novamente, a exequente para recolher as custas processuais remanescentes no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, archive-se.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001036-55.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IRALDO ADOLFO BRAGA

DECISÃO

Vistos,

Intime-se a exequente para indicar novo endereço do executado para citação no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001238-32.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE APARECIDO MONTEIRO

DECISÃO

Vistos,

Intime-se a exequente para dar andamento no feito, manifestando-se sobre a devolução da carta precatória sem cumprimento por falta de recolhimento das diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001619-40.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEBORA BURANELLO - ME, DEBORA BURANELLO MARQUES

DECISÃO

Vistos,

Intime-se a exequente para indicar novos endereços dos executados para citação no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001476-85.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: IDAMAR BATISTA

DECISÃO

Vistos,

Intime-se, novamente, autora para indicar novo endereço do requerido para citação.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo provisório, observando que o prazo a ser contado para controle é de 05 (cinco) anos do vencimento do título, nos termos do art. 206, § 5º, I, do CC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001287-73.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDO RENATO LOURENCO

DECISÃO

Vistos,

Intime-se, mais uma vez, a exequente para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça (citou o executado e não penhorou bens) no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguardem-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002407-54.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: BENEDITO AP CONCEICAO TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN ROBERTO LUCIANO DE OLIVEIRA - SP258338
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP

DECISÃO

Vistos,

Verifico que o Impetrante, embora devidamente intimado, deixou de apresentar comprovante de recolhimento das custas processuais, conforme decisão constante no Num. 9265638.

Assim, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do C.P.C.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001680-32.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO ROBERTO APARECIDO DA SILVA

DECISÃO

Vistos,

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça Avaliador lançada sob o num. 11440894 – pág. 70/71-e (não localizou os veículos para efetuar a penhora).

Defiro a pesquisa de bens imóveis pelo sistema ARISP (num. 11437371 – pág. 64/65-e), arcando a exequente com os custos da pesquisa.

Providencie a Secretaria a pesquisa via sistema ARISP, com exceção da Comarca de São José do Rio Preto, que já foi feita pela exequente.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002122-61.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO HENRIQUE ETTI IQUEGAMI S/S LTDA - ME, MARCIO HENRIQUE ETTI IQUEGAMI, ANELISA GONSALLES RIZZATI IQUEGAMI

DECISÃO

Vistos,

Promova a redistribuição da Carta Precatória nº 1004287-26.2018.8.26.0400 na Comarca de Olimpia-SP., juntando a guia da diferença da diligências do Oficial de Justiça, como intimado.

Sirva-se a presente decisão como aditamento da citada Carta Precatória.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001602-04.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR

DECISÃO

Vistos,

Em face do não cumprimento por parte do autor do determinado na decisão Num. 8345976, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme preceito contido no artigo 290 do C.P.C.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001080-11.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: ODAIR DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO APARECIDO NASCIMENTO - SP66849

DECISÃO

Vistos,

Providencie o subscritor da petição num. 11892603 - pág. 105-e a juntada de procuração outorgada pelo executado.

Independente da juntada da procuração, atendo seu pedido e **designo** audiência de tentativa de conciliação para o **dia 28 de novembro de 2018, às 16h30 min**, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para quais as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int. e Dilig.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003545-56.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ADILSON MARCOS ANSELMO
Advogado do(a) AUTOR: NATAN DELLA VALLE ABDO - SP343051
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Vistos.

Adoto como critério para concessão da gratuidade da justiça a comprovação de que a parte possua renda mensal **inferior** à taxa de isenção para fins de incidência de IRPF.

Oportunizo, assim, ao autor, para efeito de análise de ser merecedor de gratuidade da justiça - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo) -, provar, no prazo de 15 (quinze) dias, a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2018 ou providenciar o adiantamento das custas processuais, pois os extratos apresentados não comprovam a renda mensal por ele auferida.

Após as regularizações, retorne para análise do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001070-64.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: MAIARA KFOURI

DECISÃO

Vistos,

Intime-se, novamente, a exequente para manifestar sobre a declaração de renda da executada no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intímimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000426-87.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARYANA DE ANDRADE DA SILVA
REPRESENTANTE: FRANCIELE RAFAELA DE ANDRADE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME GREGORIO DA ROSA - SP368602,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos,

Em que pese a autora ter observado na planilha apresentada do Num. 10717025 (pág. 1/3) "pró rata die" nos termos inicial e final, verifico que deixou de utilizar o índice legal aplicado aos benefícios previdenciários do **mês de distribuição** da ação, ou seja, **fevereiro de 2018**.

Assim, concedo novo e último prazo de 15 (quinze) dias para apresentar cálculo do valor atribuído à causa em tal conformidade.

Tomo sem efeito a certidão de Num. 10042634, pois destina-se a outro processo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000426-87.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARYANA DE ANDRADE DA SILVA
REPRESENTANTE: FRANCIELE RAFAELA DE ANDRADE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME GREGORIO DA ROSA - SP368602,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos,

Em que pese a autora ter observado na planilha apresentada do Num. 10717025 (pág. 1/3) "pró rata die" nos termos inicial e final, verifico que deixou de utilizar o índice legal aplicado aos benefícios previdenciários do **mês de distribuição** da ação, ou seja, **fevereiro de 2018**.

Assim, concedo novo e último prazo de 15 (quinze) dias para apresentar cálculo do valor atribuído à causa em tal conformidade.

Tomo sem efeito a certidão de Num. 10042634, pois destina-se a outro processo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000105-52.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VALDIR VIEIRA MALHEIROS
Advogado do(a) AUTOR: GEANCLEBER PAULA E SILVA - SP209887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória c.c. Condenatória proposta por VALDIR VIEIRA MALHEIROS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela provisória de urgência para o fim de compelir o réu a implantar, imediatamente, o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 172.180.191-7), sob a justificativa de que o requerimento administrativo foi indevidamente indeferido, tendo em vista estar fartamente instruído com documentos comprobatórios de seu direito.

Decido.

Ao contrário do autor, entendo ser o caso de tutela provisória de urgência e não de evidência, pois as hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil são taxativas e o réu ainda não foi citado para incidir na previsão do inciso IV.

In casu, verifico a **ausência** da probabilidade do direito alegado para a concessão da tutela de urgência pretendida pelo autor, isso porque a questão posta em juízo demanda instrução probatória ou, ao menos, a análise mais profunda dos motivos que levaram a autarquia previdenciária a indeferir o seu pleito.

Ademais, a concessão de tutela sem ouvir a outra parte é medida de exceção, pois afronta princípio basilar do processo judicial, qual seja, o contraditório, devendo ser concedida somente em casos de premente necessidade e prevalência do interesse da parte autora.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido.

De todo modo, observo que o autor pleiteia o reconhecimento dos períodos **de 21/05/1975 a 14/07/1988 e de 04/01/1999 a 16/01/2015** como especiais, os quais somados ao período de **01/03/1989 a 30/11/1991** (já reconhecido pelo INSS – fl. 60-e) superam 25 anos de atividade, o que, em tese, lhe daria direito à Aposentadoria Especial, no entanto, verifico que ele não fez pedido nesse sentido, razão pela qual oportunizo o aditamento de seu pedido, no **prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis**, para incluir pedido principal de Aposentadoria Especial, restando o pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição como subsidiário.

Conquanto o autor não tenha se manifestado quanto ao interesse na audiência de conciliação, considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF – S.J.R. PRETO-SP, em que a Advocacia Geral da União esclarece impossibilidade de conciliação para as demandas em que a União Federal é ré, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Defiro a emenda da petição inicial para constar, como valor atribuído à causa, R\$ 77.862,87, como requerido pelo autor (fls. 105/108-e).

Providencie a Secretaria a regularização do valor da causa junto à autuação destes autos.

Decorrido o prazo, com ou sem aditamento, cite-se e intime-se o INSS para que junte a cópia do processo administrativo do autor quando da apresentação da contestação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002191-93.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LILIAN CRISTINA GUIMARAES GOMES
Advogados do(a) AUTOR: ANANDA CAVALLINI CAMARGO - SP339336, EDSON RENE DE PAULA - SP222142
RÉU: CRISTINA BERMEJO SEMENSATO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Em face dos documentos juntados pela autora demonstrando que atualmente exerce a atividade de Microempreendedora Individual – MEI, cujas contribuições previdenciárias tem como referência o valor de 1 (um) salário mínimo (fls. 144/149-e), além da declaração de hipossuficiência firmada sob as penas da lei (fl. 19-e), **defiro** os benefícios da gratuidade da justiça.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c. Indenização por Danos Morais proposta por **LILIAN CRISTINA GUIMARÃES** em desfavor de **CRISTINA BERMEJO SEMENSATO** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual postula, em sede de tutela provisória de urgência, a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Alega a autora, em síntese, que em 20 de fevereiro de 2014 alienou o estabelecimento comercial com nome empresarial *Lilian Cristina Guimarães – ME* e denominação social *Tempus Modas Ltda. – ME*, para a corré Cristina Bermejo Semensato, por meio de Contrato Particular de Compra e Venda de Estabelecimento Comercial e, posteriormente, em 6 de março de 2014, efetuou a alteração da sociedade perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP. Sustentou que, apesar de ter apresentado todos os documentos necessários para a sua desvinculação cadastral perante a corré/CEF, foi surpreendida com a notícia de que seu nome constava no cadastro de inadimplentes do SERASA, em decorrência de empréstimos contraídos junto à corré/CEF quando ela não mais integrava a sociedade da empresa *Tempus Modas Ltda.-ME*, o que, segundo ela, enseja indenização por danos morais, além da declaração de inexistência de débito existente entre ela e a corré/CEF.

É o essencial para exame da tutela de urgência requerida.

Pela análise dos documentos juntados, embora os empréstimos contraídos pela empresa *Lilian Cristina Guimarães Gomes – ME*, denominada de *Tempus Modas Ltda. – ME*, tenham sido contratados em data posterior à sua alienação para terceira pessoa (fls. 20/22-e, 23/27-e e 81/90-e), **não** há prova documental acerca da desvinculação da autora da garantia fidejussória prestada em Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil (fls. 70/80-e) perante a Caixa Econômica Federal, de tal forma que **não há probabilidade do direito** alegado.

Posto isso, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada.

No mais, abra-se vista à autora para que se manifeste, no prazo de **15 (quinze dias)**, acerca das contestações apresentadas.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002191-93.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LILIAN CRISTINA GUIMARAES GOMES
Advogados do(a) AUTOR: ANANDA CAVALLINI CAMARGO - SP339336, EDSON RENEE DE PAULA - SP222142
RÉU: CRISTINA BERMEJO SEMENSATO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Em face dos documentos juntados pela autora demonstrando que atualmente exerce a atividade de Microempreendedora Individual – MEI, cujas contribuições previdenciárias tem como referência o valor de 1 (um) salário mínimo (fls. 144/149-e), além da declaração de hipossuficiência firmada sob as penas da lei (fl. 19-e), **defiro** os benefícios da gratuidade da justiça.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c. Indenização por Danos Morais proposta por **LILIAN CRISTINA GUIMARÃES** em desfavor de **CRISTINA BERMEJO SEMENSATO** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual postula, em sede de tutela provisória de urgência, a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Alega a autora, em síntese, que em 20 de fevereiro de 2014 alienou o estabelecimento comercial com nome empresarial *Lilian Cristina Guimarães – ME* e denominação social *Tempus Modas Ltda. – ME*, para a corré Cristina Bermejo Semensato, por meio de Contrato Particular de Compra e Venda de Estabelecimento Comercial e, posteriormente, em 6 de março de 2014, efetuou a alteração da sociedade perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP. Sustentou que, apesar de ter apresentado todos os documentos necessários para a sua desvinculação cadastral perante a corré/CEF, foi surpreendida com a notícia de que seu nome constava no cadastro de inadimplentes do SERASA, em decorrência de empréstimos contraídos junto à corré/CEF quando ela não mais integrava a sociedade da empresa *Tempus Modas Ltda.-ME*, o que, segundo ela, enseja indenização por danos morais, além da declaração de inexistência de débito existente entre ela e a corré/CEF.

É o essencial para exame da tutela de urgência requerida.

Pela análise dos documentos juntados, embora os empréstimos contraídos pela empresa *Lilian Cristina Guimarães Gomes – ME*, denominada de *Tempus Modas Ltda. – ME*, tenham sido contratados em data posterior à sua alienação para terceira pessoa (fls. 20/22-e, 23/27-e e 81/90-e), **não** há prova documental acerca da desvinculação da autora da garantia fidejussória prestada em Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil (fls. 70/80-e) perante a Caixa Econômica Federal, de tal forma que **não há probabilidade do direito** alegado.

Posto isso, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada.

No mais, abra-se vista à autora para que se manifeste, no prazo de **15 (quinze dias)**, acerca das contestações apresentadas.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002191-93.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LILIAN CRISTINA GUIMARAES GOMES
Advogados do(a) AUTOR: ANANDA CAVALLINI CAMARGO - SP339336, EDSON RENEE DE PAULA - SP222142
RÉU: CRISTINA BERMEJO SEMENSATO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Em face dos documentos juntados pela autora demonstrando que atualmente exerce a atividade de Microempreendedora Individual – MEI, cujas contribuições previdenciárias tem como referência o valor de 1 (um) salário mínimo (fls. 144/149-e), além da declaração de hipossuficiência firmada sob as penas da lei (fl. 19-e), **defiro** os benefícios da gratuidade da justiça.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c. Indenização por Danos Morais proposta por **LILIAN CRISTINA GUIMARÃES** em desfavor de **CRISTINA BERMEJO SEMENSATO** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual postula, em sede de tutela provisória de urgência, a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Alega a autora, em síntese, que em 20 de fevereiro de 2014 alienou o estabelecimento comercial com nome empresarial *Lilian Cristina Guimarães – ME* e denominação social *Tempus Modas Ltda. – ME*, para a corré Cristina Bermejo Semensato, por meio de Contrato Particular de Compra e Venda de Estabelecimento Comercial e, posteriormente, em 6 de março de 2014, efetuou a alteração da sociedade perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP. Sustentou que, apesar de ter apresentado todos os documentos necessários para a sua desvinculação cadastral perante a corré/CEF, foi surpreendida com a notícia de que seu nome constava no cadastro de inadimplentes do SERASA, em decorrência de empréstimos contraídos junto à corré/CEF quando ela não mais integrava a sociedade da empresa *Tempus Modas Ltda.-ME*, o que, segundo ela, enseja indenização por danos morais, além da declaração de inexistência de débito existente entre ela e a corré/CEF.

É o essencial para exame da tutela de urgência requerida.

Pela análise dos documentos juntados, embora os empréstimos contraídos pela empresa *Lilian Cristina Guimarães Gomes – ME*, denominada de *Tempus Modas Ltda. – ME*, tenham sido contratados em data posterior à sua alienação para terceira pessoa (fs. 20/22-e, 23/27-e e 81/90-e), **não** há prova documental acerca da desvinculação da autora da garantia fidejussória prestada em Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil (fs. 70/80-e) perante a Caixa Econômica Federal, de tal forma que **não há probabilidade do direito** alegado.

Posto isso, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada.

No mais, abra-se vista à autora para que se manifeste, no prazo de **15 (quinze dias)**, acerca das contestações apresentadas.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003549-93.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS DA HORA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA - SP219456, JESUS JOSE LUCAS - SP75209, FABIANO FERNANDES - SP316449

IMPETRADO: RESPONSÁVEL DA 1ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Concedo ao impetrante o prazo de 15(quinze) dias, para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC, providencie as seguintes regularizações:

Indique corretamente a autoridade competente para figurar no polo passivo, de acordo com a estrutura organizacional do Instituto Nacional do Seguro Social constante do Decreto nº 9.104, de 24 de julho de 2017, atentando-se que autoridade coatora é aquela detentora da competência para corrigir a suposta ilegalidade, ou seja, a autoridade que dispõe de meios para atender à ordem emanada judicialmente no caso de concessão da segurança, sob pena de extinção do **writ**, sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva.

Em face da declaração de hipossuficiência econômica firmada pelo autor sob as penas da lei (num. 11360930) e do comprovante de que não declara imposto de renda pessoa física (num 11360930 - pág. 7/9), defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Após, retornem para análise do pedido liminar.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002605-91.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: TAMIREZ MATOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IRLINE SILVA DO NASCIMENTO - SP287065

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos,

Des cálculos apresentados pela autora (Num. 10533614 - pág. 3/6), verifico que ela deixou de cumprir integralmente a decisão exarada no documento Num. 9875761, pois incluiu prestações prescritas e juros moratórios, os quais só incidem após a citação do réu, assim como não observou "pro rata die" nos termos inicial e final.

Também, no que se refere à comprovação de seu estado de hipossuficiência, o documento juntado (Num. 10533624 - pág. 1/2) não demonstra o quanto determinado na já mencionada decisão.

Assim, concedo novo prazo para integral cumprimento da decisão exarada no documento Num. 9875761, retomando, após, para análise do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

DECISÃO

Vistos.

Verifica-se que a execução tem por base o contrato de crédito consignado nº 211572110000480709, pactuado em 21/01/2016.

A executada elegeu a consignação em folha de pagamento como forma de pagamento do crédito recebido, assim parte de seus rendimentos seria para o pagamento da dívida contraída e nada mais justo que está parte de seu salário seja destinada para a quitação desta dívida, pois a executada/contratante avaliou o impacto financeiro em sua renda mensal e aderiu ao acordo de livre e espontânea vontade.

Sobre o assunto, os nossos tribunais já vem flexibilizando o entendimento da impenhorabilidade do salário, conforme decisão que segue.

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. DESCONTO EM FOLHA. POSSIBILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO. (...) A impenhorabilidade de salários, vencimentos, subsídios, soldos, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios está assegurada no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil de 1973. (...) Entretanto, a jurisprudência desta Casa firmou orientação no sentido de que a regra acima referida admite exceções, como a penhora nos casos de dívida alimentar, situação expressamente disciplinada pelo § 2º do art. 649 do Código de Processo Civil, bem assim nos casos de empréstimo consignado, limitado o desconto a 30% do valor recebido pelo devedor a título de vencimentos, soldos ou salários. Confirmam-se: (...) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RETENÇÃO. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATO DE MÚTUO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MARGEM DE CONSIGNAÇÃO A 30% DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. [...] 2. Validade da cláusula autorizadora do desconto em folha de pagamento das prestações do contrato de empréstimo, não configurando ofensa ao art. 649 do Código de Processo Civil, 3. Os descontos, todavia, não podem ultrapassar 30% (trinta por cento) da remuneração percebida pelo devedor. 4. Preservação do mínimo existencial, em consonância com o princípio da dignidade humana. 5. Precedentes específicos da Terceira e da Quarta Turma do STJ. 6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp n. 1.206.956/RS, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJE de 22/10/2012.) (...) Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial. Publique-se." (AREsp 874506, Data de Publicação 06.04.2016 - Ministro Marco Aurélio Bellizze).

No mesmo sentido, julgado proferido pelo E. TRF da 5ª Região:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM DESCONTO EM FOLHA. NÃO PAGAMENTO. DETERMINAÇÃO PARA EXECUÇÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. DESCONTO NA FOLHA ATÉ ADIMPLEMENTO DA DÍVIDA. PRINCÍPIO DA BOA FÉ. PROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento contra decisão que, nos autos da Execução de Título Extrajudicial, indeferiu pleito formulado pela ora recorrente com o desiderato de assegurar o bloqueio mensal de 30% dos proventos do executado/agravado, diretamente em sua folha de pagamento. 2. Muito embora não se possam penhorar os valores constantes da conta-salário, na forma da sólida jurisprudência, nada obsta que se dê cumprimento e se execute um contrato de empréstimo com consignação em folha de pagamento voluntariamente assumido pelo devedor com a CEF, sem que isso importe violação ao disposto no art. 649, IV do CPC. 3. Entender-se de modo contrário, ou seja, que não se teria como efetivar o cumprimento de um contrato firmado, seria, em verdade, admitir grave ofensa ao princípio da boa-fé, maior orientador das relações obrigacionais, vez que se estaria prestigiando aquele que, no momento em que desejava obter a liberação do empréstimo, aquiesceu com o desconto em folha e, posteriormente, deixando de adimplir o contrato, nega-se a permitir o mesmo desconto em folha sob o argumento da impenhorabilidade das verbas. 4. Precedente do STJ. 5. Provimento do agravo para determinar que o ente pagador efetue o desconto mensal do valor correspondente a 30% dos proventos do agravado, observada a margem consignável, até o adimplemento da dívida, repassando-o ao ente credor." (negritei)
(TRF 5ª Região, Primeira Turma, AG 00090828820144050000, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE 07/05/2015)*

Ante o exposto, **defiro** o pedido da exequente (num. 11438189 – págs. 75/81) para autorizar a penhora 30% (trinta por cento) do vencimento líquido da executada.

Oficie-se a à fonte pagadora da executada para que faça o desconto de 30% (trinta por cento) do vencimento líquido mensal da executada até o limite da dívida, devendo, inclusive, efetuar o depósito em conta da Caixa Econômica Federal – agência 3970 -, vinculado a este Processo e Juízo Federal.

Int. e Dilig.

DECISÃO

Vistos,

Tendo em vista o pedido da exequente num. 11353359 – pág. 58/59-e, em razão da não localização de bens da executada passíveis de penhora, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000723-94.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DEOLINDO RODRIGUES DA SILVEIRA

DECISÃO

1. Com o trânsito em julgado, apresente a autora/exequente nova planilha de débito, nos termos da sentença (num. 11121555 – págs. 93/95-e), no prazo de 15 (quinze) dias;
2. Promovida a execução, providencie a Secretaria as alterações do valor da causa e da classe de Monitória para Cumprimento de Sentença, alterando o valor da causa.
3. Intime-se, pessoalmente, o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela exequente, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
4. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
5. Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001832-46.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FIBRALAN SOLUCOES EM REDES LTDA

DECISÃO

Vistos,

1. Com o trânsito em julgado, apresente a autora/exequente nova planilha de débito, nos termos da sentença (num. 11122181 – págs. 53/54-e), no prazo de 15 (quinze) dias;
2. Promovida a execução, providencie a Secretaria as alterações do valor da causa e da classe de Monitória para Cumprimento de Sentença, alterando o valor da causa.
3. Intime-se, pessoalmente, o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela exequente, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
4. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
5. Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001285-06.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAYKON DE CASTRO FARIA

DECISÃO

Vistos.

Tendo sido recolhidas as diligências do Oficial de Justiça (Num. 11665605 - págs. 63/65) , devolva-se a Carta Precatória juntada sob o Num. 10951306 (págs. 38/61) para completar o ato deprecado de penhora e avaliação de bens do devedor.

Anexa à Carta Precatória as guias recolhidas (Num. 11665605 – págs. 63/65).

Esta decisão servirá como aditamento.

Encaminhe-se a Carta Precatória por malote digital a 2ª Vara da Comarca de Votuporanga-SP.

Int. e Dilig.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003262-33.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: VICENTE TADEU MARCHI, MARILENE PARISE TADEU MARCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA - SP229832
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA - SP229832
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Chamo o feito à ordem

- 1) Abra-se vista aos exequentes para efetuarem a correção da digitalização das peças no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do item 4 da decisão Num. 10738571 (fls. 79/80e).
- 2) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, intime-se a Fazenda Pública (UF), a elaborar o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;
- 3) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;
- 4) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (UF), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
- 5) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso **não** assine a informação em conjunto com ele;
- 6) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar **contrato de honorários advocatícios** para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal;
- 7) Não havendo impugnação à execução, providencie a Secretaria a expedição do ofício de pagamento do valores apurados.

Cumpra-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001532-84.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARIA LUCIA PIRANHA BIGULIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418, GUSTAVO MILANI BOMBARDA - SP239690
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência e manifestação quanto à petição e o cálculo apresentados pelo executado.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de outubro de 2018.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2726

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002682-25.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LEILSON BORGES MOREIRA(GO024850 - WERNER VON BRAUN DE OLIVEIRA)

Para melhor adequação de nossa pauta, redesigno a audiência para o dia 22 de janeiro de 2019, às 14h30, para interrogatório do réu. OFICIO 548/2018 - SC/02-P.2.240 - AO MM Juiz Federal da CENTRAL DE VIDEOCONFERÊNCIA DE GOIÂNIA/GO - Solicito o aditamento da carta precatória 0007429-61.2018.4.01.8006 para intimar o réu LEILSON BORGES MOREIRA de que a audiência que estava designada para o dia 06 de novembro de 2018 foi redesignada para o dia 22/01/2019, às 14h30, data em que deve comparecer nesse Juízo para ser interrogado por videoconferência. Cópia do presente servirá como ofício. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003684-30.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X IVO ZANGIROLAMI X EURIDES ZANGIROLAMI(SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ) X SYLVIA ZANGIROLAMI(SP383757 - KAIO HENRIQUE LOPES)

Para melhor adequação de nossa pauta, redesigno a audiência para o dia 13 de fevereiro de 2019, às 14 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação. OFICIO 546/2018 - SC/02-P.2.240 - AO MM Juiz Federal da CENTRAL DE MANDADOS - LONDRINA/PR - Solicito o aditamento da carta precatória 5014462-41.2018.4.04.7001 para intimar a testemunha ALDO YUZO SUGIMOTO de que a audiência designada para o dia 05 de novembro de 2018 foi redesignada para o dia 13/02/2019, às 14 horas, data em que deve comparecer nesse Juízo para ser ouvido por videoconferência. OFICIO 547/2018 - SC/02-P.2.240 - AO MM JUIZ DA COMARCA DE OLÍMPIA/SP - Solicito o aditamento da carta precatória 174/2018 extraída dos autos em epígrafe, para que os réus sejam intimados da redesignação da audiência. Cópia do presente servirá como ofício. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5001305-31.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: TUPA SOLDA EIRELI - ME, FABIO VENTURINI ANGUERA, VALENTIN DONIZETI ANGUERA
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001640-16.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: E A DE ANDRADE & CIA. LTDA. - ME, EVANILDE APARECIDA DE ANDRADE

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a certidão da senhora oficial de justiça (ID 10598788), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001605-90.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ART MÓVEIS MUNHOZ RIO PRETO EIRELI - ME, BRUNO JESUS ZACARELI MUNHOZ

DESPACHO

ID 10617548: Considerando que os requeridos não foram citados nos endereços pesquisados por este Juízo, forneça a autora (CEF) outros endereços para citação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002641-36.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: CLAUDIO AUGUSTO MALAVASI MASSONETTO, MARIA OLIVEIRA MASSONETTO, SOLANGE MASSONETTO HAMATI, MARCO ANTONIO MASSONETTO
Advogado do(a) EXECUTADO: UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877
Advogado do(a) EXECUTADO: UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877
Advogado do(a) EXECUTADO: UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877
Advogado do(a) EXECUTADO: UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista aos executados para conferência dos documentos digitalizados, que deverão indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017), consoante despacho de ID 10908256, no prazo de 05 (cinco) dias.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003671-09.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JEAN DORNELAS - SP155388
RÉU: OCTETO DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA, GUSTAVO HENRIQUE GAMA VICENTE, ANDRE LUIS GONCALES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à autora/apelada (CEF) para conferência dos documentos digitalizados, que deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001760-93.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: DIVINA MULHER STUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME, ANGELINA DA SILVA SOUZA, MARCELO BAPTISTA DAS NEVES
Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA NAVARRO NEVES - SP120770

DECISÃO/OFFÍCIO

ID 10176153: Defiro.

Considerando o procedimento adotado por esta Secretaria para levantamentos de valores em favor da CAIXA, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, para que proceda à transferência dos depósitos das contas judiciais nºs 3970-005-86402731-5, 3970-005-86402732-3 e 3970-005-86402733-1, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a título de recuperação de crédito do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações e Respectiva Nota Promissória Vinculada nº 24186369000000801, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de suspensão do feito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003372-32.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA SANTA ISABEL S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA DE OLIVEIRA MAGALHAES - SP238306, PEDRO GABRIEL SOARES MARQUESINI - SP300506, JESUS GILBERTO MARQUESINI - SP69918

DESPACHO

Ante o teor da certidão (ID 11900815 – Extrato Bacenjud positivo) e considerando o valor atualizado da dívida (ID 11901455) determino a transferência do valor total bloqueado na conta Itaú Unibanco S/A (RS 2.273.668,57) e a transferência do valor exato de R\$8.860,32, bloqueado na conta Banco do Brasil, para conta judicial à disposição desse Juízo, devendo os valores remanescentes das demais contas serem desbloqueados.

Após, intime-se a executada acerca da referida penhora, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para ajuizamento de embargos.

Decorrido o prazo para embargos, abra-se vista à Exequente a fim de se manifestar, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002173-18.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
AUTOR: ALEXANDRE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 06 de novembro de 2018, às 14h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003886-91.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
AUTOR: ODAIR GOMES VAZ
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 06 de novembro de 2018, às 14h00, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001633-67.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
AUTOR: MARCOS FRANCO DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 06 de novembro de 2018, às 14h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 26 de outubro de 2018.

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**DRª SÍLVIA MELO DA MATTA,
JUÍZA FEDERAL,
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3819

PROCEDIMENTO COMUM

0400931-21.1992.403.6103 (92.0400931-4) - EDF - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP063627 - LEONARDO YAMADA E SP317134 - IVALDO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0402568-36.1994.403.6103 (94.0402568-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - SOLINE FERREIRA MARINHO - ESPOLIO X HEIDI FLEXA MARINHO(SP014227 - CELIA MARIA DE SANT ANNA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO NACIONAL S/A(SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA E SP008252 - JOSE MACEDO DOS SANTOS) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP168949 - PAULA IGNACIA FREDDO CORINALDESI E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0401607-90.1997.403.6103 (97.0401607-7) - JORGE ANTONIO COUTINHO X EURIPEDES OTAVIANO DE OLIVEIRA X ORLANDO SILVERIO DA SILVA(SP255109 - DENIS MARTINS DA SILVA) X MANUEL GOMES CUNA X JOSE MALAQUIAS RIBEIRO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001538-16.2003.403.6103 (2003.61.03.001538-0) - MARIA GORETTI DA FONSECA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP172779 - DANIELLA ANDRADE REIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001442-25.2008.403.6103 (2008.61.03.001442-6) - JOSE PLINIO DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifeste-se a parte autora sobre o Ofício juntado às fls. 174, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM

0000344-68.2009.403.6103 (2009.61.03.000344-5) - ROSELI BENEDITA MACHADO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifeste-se a parte autora sobre o Ofício juntado às fls. 126, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM

0006553-53.2009.403.6103 (2009.61.03.006553-0) - CELIO BATISTA DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifeste-se a parte autora sobre o Ofício juntado às fls. 205/210, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM

0007173-94.2011.403.6103 - DONIZETI LEONEL FERREIRA(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ O'DONNELL ALVAN)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifeste-se a parte autora sobre o Ofício juntado às fls. 221, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM

0000172-24.2012.403.6103 - ISRAEL DIMAS DA SILVA(SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO E SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000819-19.2012.403.6103 - TIAGO DO PRADO ROCHA LEAO(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifeste-se a parte autora sobre o Ofício juntado às fls. 164, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM

0004601-34.2012.403.6103 - ALESSANDRA DE CASSIA ALVES(SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA E SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008607-84.2012.403.6103 - ARMANDO DE SOUZA X CLAUDIA INES DOS SANTOS SOUZA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Manifeste-se a parte autora sobre o Ofício juntado às fls. 151, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM

0008622-53.2012.403.6103 - MARIA MADALENA DE OLIVEIRA ALVES(SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SP - SUBSECAO SAO JOSE DOS CAMPOS(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000968-78.2013.403.6103 - AYLTON DE OLIVEIRA MACHADO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002176-97.2013.403.6103 - SEBASTIAO SILVESTRE(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006521-09.2013.403.6103 - PEDRO JOSE RIBEIRO FILHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Manifeste-se a parte autora sobre o Ofício juntado às fls. 169, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM

0000390-47.2015.403.6103 - JOAO BATISTA SILVA FRANCELINO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Manifeste-se a parte autora sobre o Ofício juntado às fls. 147, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM

0007294-83.2015.403.6103 - MATHEUS ALTOMARE DE MATTOS X ALINE ALTOMARE ALBUQUERQUE(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Manifeste-se a parte autora sobre o Ofício juntado às fls. 111, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0400067-75.1995.403.6103 (95.0400067-3) - ALICE ARANTES DA SILVA X BENEDITO BARACHO DE ASSIS X BENEDITO OSSES DA SILVA X CARLOS NEWTON BARBOSA X DURVAL ESTACIO X GERALDO MARIN GIL X HELENA AGAPEJEV X JERONIMO RODRIGUES JUNIOR X JOAO NARCIZO DE CARVALHO X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS ROSA(SP266004 - ELIANA RIBEIRO DE SOUZA) X JOSE PONTES DA SILVA X JOSE UNTERKIRCHER X KAZUKI KAWAZAKI X LEULANDRE ROCHA X LUIZ BORGES X MARTINO SCHMIDT X MOACIR PINTO DA SILVA X OSVALDO DOS SANTOS X RAIMUNDO DIAS DA SILVA X SUECHIRO KIKUTI X VICENTE RAMOS DOS SANTOS X WALTER SCHMIDT(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS E SP099972 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003842-46.2007.403.6103 (2007.61.03.003842-6) - DANIEL DA CUNHA FOLLADOR(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0402087-73.1994.403.6103 (94.0402087-7) - SOLINE FERREIRA MARINHO - ESPOLIO X HEIDI FLEXA MARINHO(SP014227 - CELIA MARIA DE SANT ANNA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO NACIONAL S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000982-38.2008.403.6103 (2008.61.03.000982-0) - IRACY JOSE DA SILVA(SP122394 - NICIA BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X IRACY JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008438-05.2009.403.6103 (2009.61.03.008438-0) - JOAO JOSE ALVES DA CUNHA(SP243812 - CESAR AUGUSTO DE LIMA FREITAS E SP297644 - NATALIA GASPAR TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X JOAO JOSE ALVES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003422-02.2011.403.6103 - LUIZ FERNANDO TEDESCHI OLIVEIRA(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO TEDESCHI OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003546-82.2011.403.6103 - BENEDITO FAUSTO MAIA AGUIAR(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FAUSTO MAIA AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008511-45.2007.403.6103 (2007.61.03.008511-8) - VALDIR FIDENCIO DOS SANTOS X ADALTO GOMES DUARTE X JOAO RAIMUNDO RIBEIRO X MARCO AURELIO COTOSCKI VIEIRA X FRANCISCO DOS SANTOS PORTO X JOAQUIM LEITE DE SANTANA JUNIOR X GILBERTO DOS SANTOS X SEBASTIAO ABOIAS ZARONI PINTO X FRANCISCO DE ASSIS FILHO X ADRIANA MARCONDES SILVA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
1. Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados às fls. 233/249, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002298-83.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: AUGUSTO JOSE DE AMORIM NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI - SP131824
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório nos termos do despacho de fl. 41 (do documento gerado em PDF - ID 3012883): "(...) intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supramencionada.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".
7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo."

São JOSÉ DOS CAMPOS, 25 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002765-28.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MANOEL JOAO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório nos termos do despacho de fl. 47 (do documento gerado em PDF - ID 9499517): "(...) intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017.

3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".
5. Com o depósito, cientifique-se o(a) autor(a) (art. 41 da Resolução nº 458/2017).
6. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
7. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo."

São JOSÉ DOS CAMPOS, 25 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000691-98.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO CASTRO SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MARTON - SP197227
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório nos termos do despacho de fl. 54 (do documento gerado em PDF - ID 4704210): "(...) intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supramencionada.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".
7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo."

São JOSÉ DOS CAMPOS, 25 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002706-74.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872, ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório nos termos do despacho de fl. 245 (do documento gerado em PDF- ID 3383884): "(...) intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supramencionada.

6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

8. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

9. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo."

São JOSÉ DOS CAMPOS, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002435-31.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GABRIEL MITSUO NAKAYA FERNANDES, ESTER SAIURI NAKAYA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório nos termos do despacho de fls. 146/150 (do documento gerado em PDF- ID 8757458): "(...) intem-se as partes para ciência (do laudo pericial). Prazo de 15 (quinze) dias.

13. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

14. Por fim, abra-se conclusão para sentença.(...)"

São JOSÉ DOS CAMPOS, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003653-31.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALDO ROCHINSKI
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de benefício de aposentadoria especial e pagamento das parcelas devidas desde a DER, aos 31/10/2016.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, a parte autora foi intimada a informar seu endereço eletrônico e o da parte ré, apresentar cópia integral da CTPS, cópia integral do processo administrativo referente ao benefício n.º 180.593.600-7, bem como a regularizar seu instrumento de representação e a declaração de hipossuficiência, tendo em vista que os documentos apresentados estão desatualizados (fls. 37/38 do arquivo gerado em PDF – ID 3913823).

A parte autora requereu prazo para cumprimento das determinações (fls. 39/40 do arquivo gerado em PDF – ID 4795454), o qual foi deferido (fl. 43 do arquivo gerado em PDF – ID 9360544).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora não cumpriu o comando judicial. Não obstante instada, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a informar seu endereço eletrônico e o da parte ré, apresentar cópia integral da CTPS, cópia integral do processo administrativo referente ao benefício n.º 180.593.600-7, bem como a regularizar seu instrumento de representação e a declaração de hipossuficiência, tendo em vista que os documentos apresentados estão desatualizados, deixou de fazê-lo no prazo concedido e prorrogado (fl. 43 do arquivo gerado em PDF – ID 9360544).

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005693-49.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: LAERCIO EDUARDO RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO RICARDO DE SOUZA PINTO - SP132487
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento de jurisdição voluntária, com pedido de tutela provisória, no qual o autor requer a expedição de alvará judicial para autorizar a movimentação do saldo das contas vinculadas ao seu FGTS.

Alega, em apertada síntese, que necessita dos valores depositados para custear despesas médicas, em razão de enfermidade em seus dependentes familiares.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso dos autos, verifico que os efeitos práticos da concessão da tutela provisória de urgência são irreversíveis, pois uma vez levantados os valores da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e utilizados para a finalidade visada pelo interessado, a possibilidade de recomposição do fundo estatutário é remota, conforme art. 300, §3º do Código de Processo Civil.

De igual modo, verifico que não houve requerimento administrativo perante a Caixa Econômica Federal. Logo, não se pode falar em resistência à pretensão do autor.

Diante do exposto, **indeferir o pedido de tutela provisória de urgência.**

Concedo prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para que o autor:

1. comprove o requerimento administrativo e a negativa de movimentação da conta do FGTS, haja vista a inexistência de pretensão resistida;
2. tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), traga aos autos documentação idônea que demonstre o alto custo dos medicamentos necessários ao tratamento médico dos dependentes familiares;

Cumpridas as determinações, cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 306 do Código de Processo Civil, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC. **Deverá também se manifestar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.**

Intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do art. 721 c.c. art. 178, inciso II do Código de Processo Civil, para que se manifeste no prazo legal.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005360-97.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RODOLFO CESAR LARA

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o **prazo de 30 (trinta) dias** para emendar a inicial, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para providenciar a juntada da petição inicial da execução de título extrajudicial nº 0000894-19.2016.403.6103 (apontada no termo de prevenção global), além da cópia da sentença e trânsito em julgado, para análise da eventual coisa julgada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005375-66.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SUELI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA - SP272584
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciências às partes da redistribuição do feito.
2. Nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do CPC, intime-se a parte autora para, **sob pena de indeferimento da gratuidade processual**, esclarecer e comprovar documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias:
 - 2.1. Se exerce trabalho remunerado ou se é aposentada, bem como o(s) respectivo(s) valor(es);
 - 2.2. Se o caso, a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;
 - 2.3. Se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular, etc; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.
3. De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.
4. Cumprido o item "2", abra-se conclusão, seja para análise do pedido da justiça gratuita, ou para cancelamento da audiência, se for o caso.
5. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **21/03/2018, às 17h15min**. Deverão as partes comparecer com 15 minutos de antecedência para possibilitar a qualificação e o início do ato no horário designado.
6. A parte autora deverá apresentar seu rol de testemunhas, o qual conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, c/c art. 450, ambos do CPC.

7. No mesmo prazo, poderá juntar outras provas, como comprovantes de pagamentos de contas (energia elétrica, água, gás, telefone, entre outros prestadores de serviços), fotos, cartas diversas ou qualquer outro documento hábil a comprovar que o casal residia no mesmo endereço.

8. Deverá a parte autora diligenciar para comparecimento das suas testemunhas independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada, nos termos do art. 455 do CPC.

9. Deverá a parte autora trazer os documentos originais que instruem o feito para a audiência, caso haja necessidade de verificação, sob pena de preclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001077-65.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JORDANO JORDAN - SP235837
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Fls. 106/107 do documento gerado em PDF – ID 1862610: Tendo em vista o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do feito prosseguir com as provas juntadas até o momento, para a parte autora informar acerca da resposta da notificação à empresa C&A Modas Ltda (fl. 205 do documento gerado em PDF – ID 2726802).

2. Fls. 106/204 do documento gerado em PDF – ID's 1862610 e 2725177: Recebo a petição como emenda à inicial.

3. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

4. Decorrido o prazo do item "1", cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

6. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005706-48.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDSON CINTRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempo de atividade especial e a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 28/12/2017.

Em sede de tutela provisória de urgência de natureza cautelar, requer a produção antecipada de prova pericial.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela de urgência, gênero do qual a tutela cautelar é espécie, e está previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, conforme fundamentação abaixo.

Dispõe o artigo 381 do Código de Processo Civil:

Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

No caso em tela, verifico não se tratar de quaisquer das hipóteses enumeradas pelo diploma processual, pois conforme consta na própria petição inicial o benefício previdenciário foi requerido administrativamente há quase 01 (um) ano, tendo sido indeferido aos 15/05/2018 (fls. 65/66 do arquivo gerado em PDF - 11795831 - Pág. 30). Desta forma, não há fundado receio da impossibilidade ou da dificuldade da verificação de certos fatos, tendo em vista o lapso temporal para o ajuizamento do presente feito.

De outra parte, descabe a realização de perícia para a prova do tempo especial, pois impertinente ao deslinde do feito (artigo 370 do Código de Processo Civil), haja vista que a causa de pedir no presente feito refere-se ao reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a prova é feita por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, §1º, da Lei n. 8.213/91.

A produção da prova, outrossim, não viabilizará a solução do conflito, haja vista que na via administrativa o benefício já foi indeferido.

Por fim, o conhecimento dos fatos não se evitará o ajuizamento de ação, porque já houve o indeferimento administrativo do benefício pleiteado, logo, existe a pretensão resistida.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência de natureza cautelar incidental.**

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de indeferimento da gratuidade processual**, para trazer elementos que demonstrem seu estado de hipossuficiência: a) Se é casado ou vive em união estável; b) Se o caso, a renda bruta mensal de sua esposa ou companheira, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos; c) Se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas, etc

Saliento que o caráter alimentar da aposentadoria requerida não é suficiente para o deferimento da justiça gratuita. A impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos.

Após a juntada da documentação, **abra-se conclusão** para:

1. análise do pedido de justiça gratuita;

2. eventual suspensão da tramitação do feito, diante da decisão proferida e publicada em 22/08/2018 pelo Superior Tribunal de Justiça, com base no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 256-I do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a qual determinou a suspensão dos feitos que versem sobre a "Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção."

Nos termos da referida decisão, a suspensão se estende a todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II do CPC (REsp 1727063/SP / REsp 1727064/SP / REsp 1727069/SP – Dje 21/08/2018).

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004314-73.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DIONISIO ANTONIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Fls. 82/83 do documento gerado em PDF – ID 11355289: Recebo a petição como emenda à inicial.
2. Determino à Secretaria que proceda a juntada da contestação depositada nesta Vara referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial.
3. Após, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
4. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005731-61.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VALTER ANTONIO DE GODOI
Advogado do(a) AUTOR: SARAH CAROLINA DO AMARAL SOUZA - SP407011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por idade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afasto a prevenção relativamente aos fatos indicados no termo anexado (fl. 39/40 do arquivo gerado em PDF – ID 11853503), pois já houve sentença de mérito proferida. A finalidade da prevenção é processar as demandas conexas ou continentes simultaneamente no mesmo juízo para observar a economia processual e evitar o risco de decisões conflitantes. No caso, estes fins não podem mais ser alcançados. Incide o entendimento jurisprudencial condensado na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".

Também afasto a existência de coisa julgada, haja vista que os fatos não possuem o mesmo objeto, conforme verifico pelos extratos processuais anexados (fls. 42/46 do arquivo gerado em PDF – IDs 11900280 e 11900282).

Defiro a prioridade na tramitação processual, conforme artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a comprovação do requisito etário (fl. 20 do arquivo gerado em PDF – ID 11835442).

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois o autor está formalmente empregado e tem renda fixa (fls. 35/40 do arquivo gerado em PDF – ID 11836052), além de contar com os proventos do atual benefício previdenciário de que é titular.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **indeferir o pedido de tutela de urgência.**

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

1. informar o seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

2. comprovar o requerimento administrativo do benefício pretendido perante a autarquia previdenciária, a fim de demonstrar eventual interesse de agir, haja vista a inexistência de pretensão resistida.

No mesmo prazo (trinta dias), determino que a parte autora, **sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça**, esclareça e comprove documentalmente qual sua renda bruta mensal e de seu cônjuge, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos; se possuem veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que o caráter alimentar da aposentadoria requerida não é suficiente para o deferimento da justiça gratuita. A impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos.

Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, tendo em vista o Ofício PSF/SJC nº 921/2016 da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, arquivado em Secretaria, o qual informa o desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 9142

MONITORIA

0000014-61.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X E. M. ARAUJO DO NASCIMENTO - ME X ELIEL MOISES ARAUJO DO NASCIMENTO

1. Indeferir o requerimento da CEF de fl. 127, considerando que o presente feito não se encontra na fase executiva/cumprimento de sentença, sendo inaplicável nesta fase processual a suspensão da execução prevista no artigo 921, III, do CPC/2015.
2. Outrossim, considerando que restaram infrutíferas as tentativas de citação pessoal no(s) endereço(s) apontados na(s) pesquisa(s) eletrônica(s) via sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e objetivando agilizar o processamento deste feito, determino a citação do(s) réu(s) por via editalícia, nos termos do parágrafo 3º do artigo 256 do NCPC, que dispõe que o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.
3. Assim sendo, expeça-se edital de citação do(s) réu(s), com prazo de 20 (vinte) dias, que deverá ser publicado no sítio eletrônico da Justiça Federal.
4. Intime-se.

MONITORIA

0001197-67.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ADRIANA CRISTINA DE SOUZA

1. Indeferir o requerimento da CEF de fl. 78, considerando que o presente feito não se encontra na fase executiva/cumprimento de sentença, sendo inaplicável nesta fase processual a suspensão da execução prevista no artigo 921, III, do CPC/2015.
2. Outrossim, considerando que restaram infrutíferas as tentativas de citação pessoal no(s) endereço(s) apontados na(s) pesquisa(s) eletrônica(s) via sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e objetivando agilizar o processamento deste feito, determino a citação do(s) réu(s) por via editalícia, nos termos do parágrafo 3º do artigo 256 do NCPC, que dispõe que o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.
3. Assim sendo, expeça-se edital de citação do(s) réu(s), com prazo de 20 (vinte) dias, que deverá ser publicado no sítio eletrônico da Justiça Federal.
4. Intime-se.

MONITORIA

0004002-90.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LUPOSS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP X ATILIO POSSANI NETO X LUCILENE APARECIDA DE PAULA POSSANI

1. Defiro o pedido de citação do(s) réu(s) por via editalícia, formulado pela parte autora (CEF) à fl. 84, considerando que restaram infrutíferas as tentativas de citação pessoal no(s) endereço(s) apontados na(s) pesquisa(s) eletrônica(s) via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nos termos do parágrafo 3º do artigo 256 do NCPC, que dispõe que o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.
2. Assim sendo, expeça-se edital de citação do(s) réu(s), com prazo de 20 (vinte) dias, que deverá ser publicado no sítio eletrônico da Justiça Federal, devendo constar do edital a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia, nos termos do artigo 257 do NCPC.
3. Intime-se.

MONITORIA

0005333-10.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ALVARO GONCALVES PITTA

1. Defiro o pedido de citação do(s) réu(s) por via editalícia, formulado pela parte autora (CEF) à fl. 79, considerando que restaram infrutíferas as tentativas de citação pessoal no(s) endereço(s) apontados na(s) pesquisa(s) eletrônica(s) via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nos termos do parágrafo 3º do artigo 256 do NCPC, que dispõe que o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.
2. Assim sendo, expeça-se edital de citação do(s) réu(s), com prazo de 20 (vinte) dias, que deverá ser publicado no sítio eletrônico da Justiça Federal, devendo constar do edital a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia, nos termos do artigo 257 do NCPC.
3. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004370-09.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: MARIA JOSELMA DA SILVA, RAFAEL DA SILVA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO - SP245199
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO - SP245199
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, com pedido de tutela de urgência, através da qual pretendem os autores que seja implantado o benefício de pensão por morte, decorrente do óbito do segurado JONYS DO ROSÁRIO COSTA.

Aduz a segunda autora, em síntese, que viveu em união estável com o segurado JONYS DO ROSÁRIO COSTA, com o qual teve filhos (um deles é o primeiro autor), sendo que seu companheiro faleceu aos 08/11/2010. Alega que ajuizou ação para reconhecimento da união estável, que foi julgada procedente, e, ainda, teve que ajuizar ação trabalhista para reconhecimento de vínculo empregatício que precedeu o óbito. Formulou requerimento administrativo para concessão da pensão por morte, o qual foi indeferido, sob o argumento de falta de qualidade de segurado.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretendem os autores que seja implantado o benefício de pensão por morte, decorrente do óbito do segurado JONYS DO ROSÁRIO COSTA.

Aduz a segunda autora, em síntese, que viveu em união estável com o segurado JONYS DO ROSÁRIO COSTA, com o qual teve filhos (um deles é o primeiro autor), sendo que seu companheiro faleceu aos 08/11/2010. Alega que ajuizou ação para reconhecimento da união estável, que foi julgada procedente, e, ainda, teve que ajuizar ação trabalhista para reconhecimento de vínculo empregatício que precedeu o óbito. Formulou requerimento administrativo para concessão da pensão por morte, o qual, foi indeferido, sob o argumento de falta de qualidade de segurado.

A comprovação da qualidade de segurado do instituidor do benefício pretendido depende de dilação probatória, uma vez que, dentre os documentos carreados aos autos não é possível observar de plano a manutenção do vínculo alegado na inicial. Ademais, mesmo em situação na qual foi ajuizada ação trabalhista, reputo necessária a abertura do contraditório, posto que a autarquia previdenciária não participou daquela outra ação.

Entendo necessária a abertura de dilação probatória - oitiva da autarquia-ré, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos -, não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, os documentos juntados aos autos até então. Assim, em uma análise perfunctória (não exauriente) do pedido, tenho que os documentos juntados são insuficientes para concessão da tutela "inaudita altera parte".

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, devendo prevalecer, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, "Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias úteis – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Por fim, abra-se vista ao Ministério Público Federal, uma vez que há interesse de incapaz no presente feito (artigo 178, inciso II, CPC).

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004370-09/2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: MARIA JOSELMA DA SILVA, RAFAEL DA SILVA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO - SP245199
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO - SP245199
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, com pedido de tutela de urgência, através da qual pretendem os autores que seja implantado o benefício de pensão por morte, decorrente do óbito do segurado JONYS DO ROSÁRIO COSTA.

Aduz a segunda autora, em síntese, que viveu em união estável com o segurado JONYS DO ROSÁRIO COSTA, com o qual teve filhos (um deles é o primeiro autor), sendo que seu companheiro faleceu aos 08/11/2010. Alega que ajuizou ação para reconhecimento da união estável, que foi julgada procedente, e, ainda, teve que ajuizar ação trabalhista para reconhecimento de vínculo empregatício que precedeu o óbito. Formulou requerimento administrativo para concessão da pensão por morte, o qual foi indeferido, sob o argumento de falta de qualidade de segurado.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretendem os autores que seja implantado o benefício de pensão por morte, decorrente do óbito do segurado JONYS DO ROSÁRIO COSTA.

Aduz a segunda autora, em síntese, que viveu em união estável com o segurado JONYS DO ROSÁRIO COSTA, com o qual teve filhos (um deles é o primeiro autor), sendo que seu companheiro faleceu aos 08/11/2010. Alega que ajuizou ação para reconhecimento da união estável, que foi julgada procedente, e, ainda, teve que ajuizar ação trabalhista para reconhecimento de vínculo empregatício que precedeu o óbito. Formulou requerimento administrativo para concessão da pensão por morte, o qual, foi indeferido, sob o argumento de falta de qualidade de segurado.

A comprovação da qualidade de segurado do instituidor do benefício pretendido depende de dilação probatória, uma vez que, dentre os documentos carreados aos autos não é possível observar de plano a manutenção do vínculo alegado na inicial. Ademais, mesmo em situação na qual foi ajuizada ação trabalhista, reputo necessária a abertura do contraditório, posto que a autarquia previdenciária não participou daquela outra ação.

Entendo necessária a abertura de dilação probatória - oitiva da autarquia-ré, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos -, não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, os documentos juntados aos autos até então. Assim, em uma análise perfunctória (não exauriente) do pedido, tenho que os documentos juntados são insuficientes para concessão da tutela "inaudita altera parte".

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, devendo prevalecer, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, "Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias úteis – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Por fim, abra-se vista ao Ministério Público Federal, uma vez que há interesse de incapaz no presente feito (artigo 178, inciso II, CPC).

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005740-23.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: APARECIDA ESMERALDA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RACHID MARTINS - SP136151
IMPETRADO: AGENCIA INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 601.606.027-9, até que a impetrante seja submetida a exame pericial.

Aduz a impetrante que, em 01/05/2013, foi-lhe concedido auxílio-doença por prazo indeterminado, em decorrência de lesões na coluna, quando estava em tratamento e sem condições de trabalhar, mas que, em 28/09/2018, teve o benefício cancelado abruptamente, sem que fosse submetida a nova avaliação médica, a despeito de ainda não reunir condições de exercer atividade laborativa. Narra ter constatado na comunicação da alta programada a concessão até 20/06/17 e pagamento até a data do referido cancelamento, o que lhe causou entranheza. Segundo a impetrante, embora o art. 60, § 8º, da Lei 8.213/91 preveja a fixação de auxílio-doença por prazo predeterminado, não se lhe aplicaria, porquanto o benefício fora concedido em 01/05/2013, por prazo indeterminado, anteriormente à alteração legislativa em questão ocorrida em junho de 2017. Alega ser ilegal a abrupta cessação do benefício, sem que, antes, tenha sido avaliada em perícia médica administrativa, sob pena de ofensa à legislação de regência da matéria. Pugna, assim, pelo deferimento da liminar, ressaltando, sobretudo, a natureza alimentar da verba cujo pagamento foi cessado.

Apontada possível prevenção, foram carreados aos autos extratos de consulta processual do feito indicado (nº 0008520-31.2012.403.6103).

**É a síntese do necessário.
Fundamento e decido.**

Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada no termo de fls.37 do Download de Documentos, porquanto o objeto do feito lá apontado (nº 0008520-31.2012.403.6103) e a causa de pedir são diversos da pretensão e respectivos fundamentos deduzidos nestes autos, conforme extratos de consulta processual carreadas às fls.39/40.

Defiro à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento (“*fumus boni iuris*”) e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (“*periculum in mora*”).

Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento desses requisitos.

No caso concreto, a impetrante pretende seja restabelecido o benefício de auxílio-doença NB 601.606.027-9, o que fundamenta no fato de que, malgrado concedido por prazo indeterminado, foi “abruptamente” cessado pelo impetrado sem prévia a realização de perícia médica a cargo do INSS.

De antemão, faço consignar que a despeito das considerações tecidas na inicial acerca da manutenção da incapacidade laborativa da segurada, tal questão não comporta averiguação no bojo do presente *writ*, porquanto demandaria dilação probatória, com realização de perícia médica, impraticável em sede de mandado de segurança,

No entanto, a suposta ilegalidade aventada nestes autos toca diretamente à cessação do benefício por incapacidade anteriormente concedido sem convocação prévia da beneficiária para a reavaliação médica pelo órgão concessor.

De rigor, portanto, a análise da possibilidade de cancelamento do benefício previdenciário de auxílio-doença sem a realização de prévia perícia médica realizada na via administrativa, conforme questionado na petição inicial.

Muito antes da inclusão do §8º no artigo 60 da Lei nº8.213/1991 pela Lei nº13.457/2017 (§ 8º *Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício*, já dispunha o artigo 101 da LB nos seguintes termos:

“Art.101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.
(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Da leitura do dispositivo legal em apreço, tem-se que o benefício de auxílio-doença não ostenta natureza permanente, sujeitando o beneficiário a reavaliações médicas periódicas para aferição, pelo órgão concessor, da permanência ou desaparecimento dos requisitos que autorizaram a sua concessão.

No caso, o único documento apresentado pela impetrante que menciona a alegada cessação do benefício é o anexado às fls.17, o qual, intitulado como “comunicação de decisão”, informou (estranhamente) o deferimento do pedido de auxílio-doença apresentado em 01/05/2013 (baseado na prova de que “*houve*” incapacidade para o trabalho), e que o benefício foi concedido até 20/06/2017, com manutenção de pagamento até 28/09/2018. Não dispôs nada sobre a realização de exame médico de reavaliação da segurada.

À míngua de maior detalhamento do caso pelos documentos trazidos, tenho não ter restado aclarada a razão do citado lapso temporal entre a DCB apontada e o encerramento do pagamento das prestações do benefício, bem como quais os acontecimentos envolvidos anteriormente à emissão do citado documento (o que se elucidaria por meio de cópia integral do procedimento administrativo), não se podendo concluir, apenas com base nas alegações tecidas na inicial, que a autoridade apontada como coatora tenha, antes de cessar o pagamento do benefício, descumprido o dever de convocar a segurada para reavaliação do estado de saúde que justificara a concessão inicial do benefício, o que afasta, ao menos neste momento inicial, a alegação da plausibilidade do direito alegado e impõe a rejeição da medida liminar requerida.

Outrossim, a cessação já ocorreu nos termos da nova legislação acima apontada e apesar do ato administrativo prolatado ser anterior a sua vigência, este encontra-se em consonância com o ordenamento jurídico ora em vigor.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar.

Encaminhem-se os autos à autoridade impetrada (Comunicado PRES 03/2018-PJ-e), determinando o cumprimento desta decisão e solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Sem prejuízo, esclareça a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço registrado no documento de fls.17, que destoa daquele comprovado no bojo da presente ação (fls.11).

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005783-57.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARIA DO CARMO NENES SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO - SP245199
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SA O JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise do requerimento de benefício formulado pela impetrante.

Alega a impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por idade urbana, na data de 20 de julho de 2018 (protocolo nº 1186521755), mas que, até o presente momento, não foi analisado o pedido, o que entende estar a ferir direito líquido e certo a autorizar o manejo da presente ação.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei n.º 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente feito, porém, a impetrante não apresentou cópia do processo administrativo em questão, de forma que se possa aferir em que fase de instrução o mesmo se encontra (se quer cuidou trazer aos autos extrato demonstrativo do andamento atual do pedido formulado). Portanto, a desídia da Administração não ficou devidamente comprovada nos autos.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Além disso, a impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de se violar os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, indefiro o pedido de concessão de liminar.

Encaminhem-se os autos à autoridade impetrada (Comunicado PRES 03/2018-PJ-e), solicitando a apresentação de informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando o INSS interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002516-14.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EDUARDO ESTEBAN DECLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA - SP261716
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Petições ID nº 5916130, 5332898 e 9122151. Abra-se vista dos autos à CEF para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 88.374,79, em 09/2017), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004535-56.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BELARMINO RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas laboradas na empresa GERDAU AÇOS LONGOS S.A., nos períodos de 16/01/1987 a 30/04/2003; de 19/11/2003 a 01/07/2006 e de 01/05/2010 a 07/02/2017, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 13/09/2017, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora — reconhecimento de tempo de serviço como especial — poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautelada"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido." (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 27/07/2004 - Página: 263 - Nº: 143) (destaquei)

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAg 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto — e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias — art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, **informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.**

Expediente Nº 9143

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000081-21.2018.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ISMAEL VITORIO PULGA(SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA THOMAZ E SP410772 - HUGO ARAUJO MACIEL DE ALMEIDA)

1. Fls. 354/356. Ante a informação de que na data designada para audiência, qual seja, 20/11/2018 (fl. 333), será feriado nas cidades de São Paulo-SP, Campinas-SP e Barueri-SP, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento, a ser realizada pelo sistema de videoconferência com a Justiça Federal de São Paulo-SP, Campinas-SP, Barueri-SP e Curitiba-PR, para o dia 28 de janeiro de 2019 (segunda-feira), às 14 horas. 2. Cópia da presente decisão servirá como aditamento às Cartas Precatórias expedidas para as referidas Subseções Judiciárias, a fim de que providenciem nova intimação das testemunhas. 3. Expeça-se novo mandado de intimação do réu e das testemunhas que possuem endereço em São José dos Campos-SP. 4. Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001291-10.2018.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X VALTER DONIZETTI PEREIRA DA SILVA JUNIOR X LUCAS EMANUEL PEREIRA DA SILVA(SP348825 - DAMASIO MARINO E SP276319 - LUCIANA BORSOI DE PAULA E SP364538 - LUANE APARECIDA SERRA DA SILVA E SP348036 - HERALDO BIANCHY SANTOS FELIPE SERRA)

1. Recebo as apelações interpostas pelo Ministério Público Federal às fls. 615 (frente e verso) e pela defesa dos réus Valter Donizetti Pereira da Silva Junior e Lucas Emanuel Pereira da Silva à fl. 616. 2. Abra-se vista dos autos ao r. do Ministério Público Federal para que apresente as suas razões recursais. 3. Após, com a vinda das razões do r. do Ministério Público Federal, dê-se vista dos autos à defesa para oferecimento de suas contrarrazões, bem como para apresentação das razões ao recurso de apelação por ela interposto. 4. Apresentadas as razões da defesa, abra-se nova vista dos autos ao r. do Ministério Público Federal para contrarrazões. 5. Apresentadas as contrarrazões do Parquet, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 9138

PROCEDIMENTO COMUM

0402360-47.1997.403.6103 (97.0402360-0) - MARIO MARTIN SEIDL(SP090236 - FRANCISCO ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Uma vez que o processo de conhecimento já se exauriu com o julgamento transitado em julgado e parte autora mudou de endereço sem comunicar o Juízo e seu advogado permaneceu inerte quanto à digitalização do feito para início do processo de execução, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003452-86.2001.403.6103 (2001.61.03.003452-2) - CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO(SP163128 - JOSE ADEMIR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Uma vez que o processo de conhecimento já se exauriu com o julgamento transitado em julgado e parte autora mudou de endereço sem comunicar o Juízo e seu advogado permaneceu inerte quanto à digitalização do feito para início do processo de execução, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002951-25.2007.403.6103 (2007.61.03.002951-6) - EDNA DINIZ(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Uma vez que o processo de conhecimento já se exauriu com o julgamento transitado em julgado, e tendo em vista que o advogado constituído permaneceu inerte quanto à digitalização do feito para início do processo de execução, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004234-83.2007.403.6103 (2007.61.03.004234-0) - WAGNER LUIZ SOUSA NEVES GUIMARAES(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Uma vez que o processo de conhecimento já se exauriu com o julgamento transitado em julgado, e tendo em vista que o advogado constituído permaneceu inerte quanto à digitalização do feito para início do processo de execução, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007773-57.2007.403.6103 (2007.61.03.007773-0) - MARIA DE FATIMA IGNACIO DE SOUZA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Uma vez que o processo de conhecimento já se exauriu com o julgamento transitado em julgado, e tendo em vista que o advogado constituído permaneceu inerte quanto à digitalização do feito para início do processo de execução, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000415-70.2009.403.6103 (2009.61.03.000415-2) - PRIMASOFT COM/ DE INFORMATICA LTDA(SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Uma vez que o processo de conhecimento já se exauriu com o julgamento transitado em julgado e parte autora mudou de endereço sem comunicar o Juízo e seu advogado permaneceu inerte quanto à digitalização do feito para início do processo de execução, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007146-82.2009.403.6103 (2009.61.03.007146-3) - FRANCISCO QUIRINO TEIXEIRA(SP185585 - ALEXANDRE MOREIRA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Uma vez que o processo de conhecimento já se exauriu com o julgamento transitado em julgado, e tendo em vista que o advogado constituído permaneceu inerte quanto à digitalização do feito para início do processo de execução, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007459-72.2011.403.6103 - JOSUE FARIA SILVEIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que o processo de conhecimento já se exauriu com o julgamento transitado em julgado, e tendo em vista que o advogado constituído permaneceu inerte quanto à digitalização do feito para início do processo de execução, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007797-46.2011.403.6103 - JOSE AFONSO DA SILVA(SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Uma vez que o processo de conhecimento já se exauriu com o julgamento transitado em julgado, e tendo em vista que o advogado constituído permaneceu inerte quanto à digitalização do feito para início do processo de execução, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010123-76.2011.403.6103 - JOAO JACINTO DA SILVA FILHO(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Uma vez que o processo de conhecimento já se exauriu com o julgamento transitado em julgado e parte autora mudou de endereço sem comunicar o Juízo e seu advogado permaneceu inerte quanto à digitalização do feito para início do processo de execução, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004067-90.2012.403.6103 - ADRIANO BARBIERI ELIAS X VERA LUCIA DE CAMPOS BARBIERI(SP131864 - LUCIANO CARLOS MOTTA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Uma vez que o processo de conhecimento já se exauriu com o julgamento transitado em julgado, e tendo em vista que o advogado constituído permaneceu inerte quanto à digitalização do feito para início do processo de execução, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002872-36.2013.403.6103 - ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Uma vez que o processo de conhecimento já se exauriu com o julgamento transitado em julgado e parte autora mudou de endereço sem comunicar o Juízo e seu advogado permaneceu inerte quanto à digitalização do feito para início do processo de execução, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007020-56.2014.403.6103 - ANTONIO TEODORO DA SILVA X FRANCISCO ROSA X FLORENTINO DOS SANTOS X JOAO IRINEU DA SILVA X LAZARO BARBOSA(SP071645 - OLIVIO AMADEU CRISTOFOLETTI E SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Uma vez que o processo de conhecimento já se exauriu com o julgamento transitado em julgado e parte autora mudou de endereço sem comunicar o Juízo e seu advogado permaneceu inerte quanto à digitalização do feito para início do processo de execução, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006658-20.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006920-82.2006.403.6103 (2006.61.03.006920-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DANIELA DO AMARAL MORETTI(SP177158 - ANA ROSA SILVA DOS REIS)

Fl.47, verso: Ante o questionamento avertado pela Contadoria do Juízo, assim como, diante da divergência das partes quanto ao período de abrangência dos cálculos, passo a tecer alguns esclarecimentos. Nos autos principais, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela a partir de 18/01/2008 (fs.120/121). Posteriormente, foi proferida sentença de fs.137/138, que reconheceu o direito ao benefício de auxílio doença desde 16/04/2006, com a ressalva de que o benefício deveria ser mantido até que fosse realizada nova perícia na via administrativa. A sentença, ainda, determinou para fins de correção monetária a aplicação do quanto previsto no Provimento CORE 64/05, ou seja, a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em 29/09/2008 foi realizada nova perícia pelo INSS, na qual foi constatada a capacidade laborativa da parte autora (fs.145/149). Com a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região, foi negado provimento à apelação e à remessa oficial, ou seja, a sentença não foi alterada pela Superior Instância. Diante de tal quadro, totalmente descabida a alegação da parte autora, ora exequente, no sentido de que os cálculos devem abarcar período até setembro de 2013. Isto porque, a sentença estabeleceu o início do benefício a partir de 16/04/2006, o qual deveria ser mantido até que fosse realizada nova perícia pelo INSS, o que ocorreu em 29/09/2008. Sendo estes os marcos dos cálculos a serem elaborados. Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelo embargante INSS. Com o retorno dos autos da Contadoria, intimem-se as partes e voltem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006920-82.2006.403.6103 (2006.61.03.006920-0) - DANIELA DO AMARAL MORETTI(SP177158 - ANA ROSA SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DANIELA DO AMARAL MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se o cumprimento do quanto determinado nos autos dos embargos à execução nº0006658-20.2015.403.6103, em apenso

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9856

PROCEDIMENTO COMUM

0040296-73.1998.403.6103 (98.0404296-7) - JORGE APARECIDO DE SOUZA X ANISIO BESSA DE OLIVEIRA X FRANCISCO ASSIS FARIA LEITE X LUIZ ALENCAR LIMA X OTACILIO ELIAS DE ARAUJO X VALTER APARECIDO NOGUEIRA X LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA ALVES X NATAL DO CARMO X JOSE LUIZ POLONI(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte devidamente intimada do desarquivamento, estando ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004541-81.2000.403.6103 (2000.61.03.004541-2) - OTALY MARIA NUNES BIANCHI(SP156907 - CARLOS ALBERTO BIANCHI CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLENIANDRA LAPRESA)

Fls. 183: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003023-17.2004.403.6103 (2004.61.03.003023-2) - DIEGO MICHEL DE MOURA X MARIA APARECIDA GONCALVES DE MOURA(SP186971 - FATIMA MOLICA GANUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte autora devidamente intimada do desarquivamento dos autos, estando ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003712-51.2010.403.6103 - LOURIVAL FERREIRA DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 228, com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001898-67.2011.403.6103 - JOSE AFONSO VILELA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

- I - Comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, procedendo a implantação do benefício, nos termos do julgado.
- II - Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
- III - Após, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item II acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:
- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) da presente decisão;
 - h) do correio eletrônico comunicando a autoridade administrativa para proceder a implantação do benefício;
 - i) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- IV - Com a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- V - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VI - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

- I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.
- II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.
- III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.
- IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.
- V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.
- VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004874-47.2011.403.6103 - NEUSA DE CASTRO DE SOUZA AGUIAR(SP093771 - LUIZ ROBERTO RUBIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte devidamente intimada do desarquivamento, estando ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001045-87.2013.403.6103 - LUCAS DONIZETTI MACIEL(SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial.

A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

- I - Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
- II - Após, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item II acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:
- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) da presente decisão;
 - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- III - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- IV - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- V - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

- I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.
- II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.
- III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.
- IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.
- V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.
- VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008036-79.2013.403.6103 - CELIO PEREIRA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte autora devidamente intimada do desarquivamento dos autos, estando ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002956-66.2015.403.6103 - VALDEMAR SANTOS PINTO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a revisar o valor do benefício previdenciário da parte autora.

No Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a revisão, nos termos do julgado.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

- I - Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
- II - Após, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item I acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) da presente decisão;

h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

III- Com a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

IV - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

V - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002981-79.2015.403.6103 - CLOVIS ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA(SP231342 - VANESSA KELLY ELIAS ARCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para condenar o réu a integrar, nos salários-de-contribuição utilizados para cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, os valores devidos por força da reclamação trabalhista referente ao período de 04.02.1995 a 18.05.2005.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

I - Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

II - Após, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item II acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) da presente decisão;

h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

III- Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

IV - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

V - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

VI - Deverá, ainda, a parte autora providenciar a apresentação dos cálculos de liquidação referentes às prestações vencidas, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, requerendo a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

VII - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VIII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003194-85.2015.403.6103 - SERGIO APARECIDO MOREIRA(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

II - Após, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item II acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) da presente decisão;

h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

III- Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

IV - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

V - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Em face da certidão retro, digam as partes se possuem cópia do CD com a gravação da audiência realizada no dia 02/03/2016, que se encontrava encartado às fls. 156.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para condenar o réu a computar como tempo especial sujeito à conversão em comum, o trabalhado pela autora à GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 08.03.1995 a 05.03.1997, de 19.11.2003 a 28.05.2010 e de 02.08.2010 a 31.12.2013. Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, procedendo a averbação do período reconhecido nos autos. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002559-70.2016.403.6103 - ANA CAROLINA LAFOENTE ARANEGA X ROSELI RODRIGUES DE LAFOENTE(SP271725 - EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR E SP339391 - EZILDO SANTOS BISPO E SP264517 - JOSE MARCOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício assistencial à pessoa com deficiência.

A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

II - Após, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item I acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) da presente decisão;
- h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

III - Com a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

IV - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

V - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução.

No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003343-47.2016.403.6103 - LEONARDO SANTANA FERNANDES(SP289637 - ANDREIA GONCALVES FELICIANO) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

I - Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

II - Após, intime-se o apelante para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, providencie a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 3º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe que a digitalização deverá ser realizada da seguinte forma:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

III - Esclareço que os documentos digitalizados, assim como os atos registrados mediante meio audiovisual, deverão ser inseridos no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item I acima.

IV - Decorrido in albis o prazo para o apelante dar cumprimento à virtualização dos autos, intime-se a parte apelada para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, realizar esta providência.

V - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 4º da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

VI - Caso apelante e apelado deixem de atender à determinação de virtualização do processo, os autos deverão ser baixados e sobrestados em Secretaria, no aguardo do ônus atribuído às partes, devendo, neste caso, a Secretaria providenciar novas intimações anuais para que as partes providenciem a virtualização dos autos.

VII - Por fim, caso a haja a interposição de recursos simultâneos pelas partes, ou a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, a intimação determinando a virtualização dos autos será encaminhada primeiramente à parte autora e, quando necessário, à parte ré.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005515-59.2016.403.6103 - JOSE BENEDITO DA MOTA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

II - Após, intime-se o apelante para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, providencie a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 3º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe que a digitalização deverá ser realizada da seguinte forma:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

III - Esclareço que os documentos digitalizados, assim como os atos registrados mediante meio audiovisual, deverão ser inseridos no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item I acima.

IV - Decorrido in albis o prazo para o apelante dar cumprimento à virtualização dos autos, intime-se a parte apelada para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, realizar esta providência.

V - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 4º da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

VI - Caso apelante e apelado deixem de atender à determinação de virtualização do processo, os autos deverão ser baixados e sobrestados em Secretaria, no aguardo do ônus atribuído às partes, devendo, neste caso, a Secretaria providenciar novas intimações anuais para que as partes providenciem a virtualização dos autos.

VII - Por fim, caso a haja a interposição de recursos simultâneos pelas partes, ou a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, a intimação determinando a virtualização dos autos será encaminhada primeiramente à parte autora e, quando necessário, à parte ré.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007695-97.2006.403.6103 (2006.61.03.007695-2) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X ROBERTO LUIZ PEREIRA(SP078634 - JOSE VITOR DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

II - Após, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item I acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) da presente decisão;
 - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- III - Com a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- IV - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- V - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC/2015), para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC/2015.

II - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC/2015).

III - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestres, determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

IV - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

V - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).

VI - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

VII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

VIII - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001913-49.2015.403.6118 - CAROLINE ESTEPHANIE FERRAZ MOURAO X ANDRE DE ARRUDA LYRA(SP260596 - JOSE ALEXANDRE COELHO DE FRANCA CORREA) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X GUILLERMO OSWALDO OBREGON PARRAGA(SP239174 - MARCELA ALAIDE NUNIS LEONOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte devidamente intimada do desarquivamento, estando ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008172-76.2013.403.6103 - BRAZ DE ALVARENGA SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK E SC000845SA - BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X BRAZ DE ALVARENGA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

II - Após, intime-se o apelante para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, providencie a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 3º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe que a digitalização deverá ser realizada da seguinte forma:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

III - Esclareço que os documentos digitalizados, assim como os atos registrados mediante meio audiovisual, deverão ser inseridos no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item I acima.

IV - Decorrido in albis o prazo para o apelante dar cumprimento à virtualização dos autos, intime-se a parte apelada para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, realizar esta providência.

V - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 4º da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

VI - Caso apleante e apelado deixem de atender à determinação de virtualização do processo, os autos deverão ser baixados e sobrestados em Secretaria, no aguardo do ônus atribuído às partes, devendo, neste caso, a Secretaria providenciar novas intimações anuais para que as partes providenciem a virtualização dos autos.

VII - Por fim, caso a haja a interposição de recursos simultâneos pelas partes, ou a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, a intimação determinando a virtualização dos autos será encaminhada primeiramente à parte autora e, quando necessário, à parte ré.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003293-21.2016.403.6103 - BERENICE JUSSARA KERBER(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X BERENICE JUSSARA KERBER X UNIAO FEDERAL - AGU

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fs. 115, com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004391-41.2016.403.6103 - MARINO PEREIRA GOMES JUNIOR(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARINO PEREIRA GOMES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que há, nos autos, comprovação do levantamento do valor referente ao ofício requisitório alusivo aos honorários advocatícios, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fs. 121, com os autos sobrestados em Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005741-08.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO ROBERTO FARIA

Advogado do(a) AUTOR: LINDA EMIKO TATIMOTO - SP208665

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando conjuntamente os autos, os documentos anexados e a manifestação do autor, não verifico a ocorrência de prevenção, tendo em vista que os pedidos são distintos.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na empresa EMBRAER, no período de 02/05/1972 a 28/08/1984, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, **deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo** (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Sem prejuízo, comunique-se a Agência da Previdência Social, solicitando cópia do processo administrativo da parte autora.

Intimem-se.

São José dos Campos, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001260-02.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: PARATCHIBUM MODA INFANTIL LTDA - ME, CLEDINALDA RODRIGUES DE SOUSA ARAUJO, ANDREA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que o último mandado expedido resultou negativo e que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço, quais sejam, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD-WEBSERVICE, **intime-se a CEF para fornecer endereço a fim de localizar o(s) executado(s)**, ou se for o caso, requerer a citação por edital.

Silente, **aguarde-se provocação no arquivo provisório**.

Intime-se.

São José dos Campos, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005738-53.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SWISSBRAS CHEMICAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO NERY - SP284716
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

SWISSBRAS CHEMICAL INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA., qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum, com a finalidade de obter a anulação de autos de infração lavrados em seu desfavor pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (nº 303.616 e 615.075).

Pede, em tutela provisória de urgência, seja reconhecida suspensão da exigibilidade do crédito e da cobrança de penalidade pela ré, bem como que a ré se abstenha de colocar o nome da autora nos cadastros de restrição de crédito ou dívida ativa.

Alega a autora, em síntese que é pessoa jurídica de direito privado, de pequeno porte, que tem como atividade principal a fabricação de medicamento para uso veterinário, com 19 funcionários, sendo que o sócio Paulo Rüegger é farmacêutico devidamente inscrito junto ao CRF-SP.

Afirma que possui Certificado de Registro junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, bem como Registro de Responsabilidade Técnica junto à ré e que o sócio acima citado é o responsável técnico.

Diz que, em 29.6.2016, o CRF-SP realizou uma fiscalização na empresa e foi emitido o auto de infração recebeu o nº 303.616, consistente em pagar penalidade no importe de R\$ 3.000,00. Afirma que o mesmo fato se passou no dia 09.05.2017, auto de infração nº 315.075, com penalidade de igual valor, R\$ 3.000,00.

Aduz que as punições foram aplicadas, supostamente, porque as atividades privativas de farmacêutico estavam sendo exercidas por pessoa não habilitada legalmente, conduta que configuraria infração ao disposto na Lei nº 3.820/60, art. 10, alínea "c", e art. 24, e Decreto 85.878/81, art. 1º.

Narra que, de acordo com os autos de infração, a fiscalização constatou que os encarregados do Controle de Qualidade eram o Sr. Luiz Henrique Cenzi Dias, engenheiro químico, e a Sra. Samira Paschoal, bióloga.

Afirma a autora que apresentou recurso administrativo em 1ª instância, em ambos os casos, os quais foram indeferidos, bem como a 2ª instância junto ao Conselho Federal de Farmácia, que também foram indeferidos.

Diz que o próprio Ministério da Agricultura e Abastecimento - MAPA (órgão responsável pela fiscalização dos produtos farmacêuticos) não exige que o controle de qualidade seja exercida por farmacêutico, facultando a terceirização, e que este o seja por químico, nos termos do Decreto nº 5.053, de 22 de abril de 2004.

Alega que a legislação trabalhista (art. 334, da CLT), que regula a relação capital-trabalho autoriza, de forma expressa, que o profissional químico realize a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos de especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais.

Aduz encontrar-se na iminência de cobrança das anuidades de 2016 e 2017, o que pretende afastar neste feito.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Neste exame inicial dos fatos, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela provisória de urgência.

Os elementos até aqui trazidos não são suficientes para afirmar se, de fato, a atividade de controle de qualidade é (ou não é) privativa de profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Farmácia.

Veja-se, desde logo, que a requerida não imputou à autora a falta de responsável técnico, ao contrário, trata-se de fato incontroverso a existência de tal responsável, que é sócio da empresa. Os autos de infração foram lavrados porque, no entender da fiscalização, aquela atividade se inseria dentre as privativas de farmacêutico.

Tais atos administrativos são dotados da presunção de validade e legitimidade e, para decidir de modo diverso, seria necessária uma análise circunstanciada do processo produtivo da autora, para só aí concluir se haveria autorização para profissionais de outras áreas atuarem em tal fase.

Veja-se que o Decreto nº 5.053/2044, citado pela autora, não tem a extensão e o significado por ela sustentado. A regra posta no artigo 18, V, ao se referir à "responsabilidade técnica de médico veterinário, ou farmacêutico, ou químico industrial de nível superior", não instituiu uma alternativa, ao bel prazer do interessado, mas alternativas que irão variar "conforme a natureza do produto".

Portanto, é a natureza do produto submetido ao controle de qualidade (veterinário, farmacêutico ou químico) que irá orientar sobre qual profissional deverá recair a responsabilidade técnica.

De todo modo, como já afirmado, os autos de infração não levaram em conta a falta de responsável técnico, mas o exercício indevido de atividade privativa de farmacêutico.

Nestes termos, falta a autora a probabilidade do direito invocado.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido neste feito, recolhendo as custas devidas nesta Justiça Federal.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Recolhidas as custas, cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005745-45.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ GUSTAVO AMARAL SILVA, LIARA CAMILLO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ COELHO DE AZEVEDO - SP343099
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ COELHO DE AZEVEDO - SP343099
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que se pretende a declaração de nulidade do procedimento de consolidação da propriedade.

Os autores sustentam que firmaram com a ré em 11.08.2011 um contrato para aquisição de um imóvel através de financiamento habitacional com alienação fiduciária em garantia, no valor de R\$ 165.000,00, tendo financiado R\$ 150.000,00 pelo Sistema de Amortização Crescente – SAC.

Afirmam que, em razão de dificuldades financeiras, ocorreu o inadimplemento do contrato de financiamento.

Dizem que tentaram renegociar o valor da dívida, porém, sem sucesso.

Aduzem que, diante do inadimplemento, foi consolidada a propriedade do imóvel, mas afirmam que não houve notificação para purgar a mora.

Alegam que a consolidação do imóvel pela ré não obedeceu aos trâmites estabelecidos na Lei nº 9.514/97.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Em um exame sumário dos fatos, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela provisória de urgência.

De fato, a consolidação da propriedade fiduciária ocorreu há dez meses, sem que os autores tenham trazido qualquer documento sugerindo que o imóvel tenha sido levado a leilão, ou esteja na iminência de sê-lo.

Nestes termos, dificilmente seria possível falar em real perigo de dano.

De outra parte, os autores não trouxeram aos autos cópia do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária, nem documentos que permitam avaliar se houve, de fato, a alegada nulidade em sua notificação para purgação da mora.

Diante da manifesta deficiência na instrução da inicial, bem como da falta de qualquer real perigo de dano, o pedido deve ser indeferido.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser fixada pela Secretaria.

Cite-se e intime-se a ré, informando-a que: 1) O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005780-05.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RONILDO DONIZETE DA SILVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada de laudo técnico, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo aos períodos pleiteados na inicial como atividade especial, em que alega exposição ao agente ruído, laborado na empresa JOHNSON & JOHNSON, de 03.03.1986 a 31.12.1998, 01.01.2007 a 31.12.2010 e 01.01.2012 a 04.05.2017, que serviram de base para elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005745-45.2018.4.03.6103
AUTOR: LUIZ GUSTAVO AMARAL SILVA, LIARA CAMILLO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ COELHO DE AZEVEDO - SP343099
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ COELHO DE AZEVEDO - SP343099
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi fixada para a audiência de conciliação a data de **05 de dezembro de 2018, às 13h30**. Nada mais.

São José dos Campos, 25 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000221-38.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AT INFORMATICA LTDA, ANA MARIA VILELA PINTO COELHO, THALES ANTONIO QUEIROZ PINTO COELHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que o último mandado expedido resultou negativo e que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço, quais sejam, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD-WEBSERVICE, intime-se a CEF para fornecer endereço a fim de localizar o(s) executado(s), ou se for o caso, requerer a citação por edital.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, 25 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001623-66.2016.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CLARIANT S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO OCTAVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP367817, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - SP523285
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SCSL, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIO DE JANEIRO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, INCRA-INSTITUTO NACIONAL DE COL. E REFORMA AGRÁRIA-, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da parte autora de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários – CSFS (cota patronal e contribuições parafiscais) incidente sobre valores pagos a seus empregados a título de **aviso prévio indenizado (e seus reflexos), terço constitucional de férias, auxílio-doença e auxílio-acidente, auxílio-creche, adicional de transferência, férias gozadas, proporcionais, vencidas e abonadas, salário maternidade, salário paternidade, décimo terceiro salário, adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno.**

Alega a impetrante, em síntese, que a referida contribuição não poderia incidir sobre tais verbas, que teriam natureza indenizatória e/ou compensatória e não se destinariam a retribuir o trabalho.

A inicial veio instruída com documentos.

Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo da 12ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, foi determinada a remessa dos autos a esta Subseção, vindo a este Juízo por redistribuição em março de 2017.

O pedido de liminar foi indeferido.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva “ad causam”.

O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, não se manifestou quanto ao mérito da impetração.

Por determinação deste Juízo, a impetrante emendou a petição inicial, para incluir no polo passivo as entidades “terceiras” destinatárias de parcela da arrecadação da contribuição em questão (SESI, SENAL, SESC, SENAC, SEBRAE, FNDE e INCRA), que foram citados como litisconsortes passivos necessários.

Tais entidades contestaram o feito, tendo a impetrante se manifestado em réplica.

É o relatório. **DECIDO.**

Revedo orientação firmada anteriormente, acompanho os julgados mais recentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que têm entendido que não há litisconsórcio passivo necessário com os terceiros, destinatários de parcela da arrecadação das contribuições aqui discutidas. Tem-se entendido que tais pessoas jurídicas têm interesse meramente econômico na causa, não jurídico, razão pela qual apenas a autoridade da União deve figurar no polo passivo da relação processual. Nesse sentido: ApReeNec 0017393-87.2016.403.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 11.12.2017; ApReeNec 0004861-51.2016.403.6110, Rel. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 26.3.2018.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada, considerando a orientação, firmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos análogos, de que “se a sede da filial da impetrante está em domicílio tributário distinto da matriz, distintas são as autoridades coatoras responsáveis por fazer cessar qualquer ilegalidade em relação à matriz e à filial” (AMS 0006489-38.2012.4.03.6103, Rel. desembargador federal JOSÉ LUNARDELLI, Décima Primeira Turma, e-DJF3 28.10.2016).

No mesmo sentido: AMS 0001590-66.2015.4.03.6143, Rel. Juíza Convocada GISELLE FRANÇA, Primeira Turma, e-DJF3 17.11.2016; ApReeNec 0017754-36.2009.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, Quinta Turma, e-DJF3 01.12.2015..

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Quanto à determinação da base impositiva da Contribuição Social sobre a Folha de Salários – CSFS, o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, na redação original, já previa que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. Norma de idêntica redação está contida no atual art. 201, § 11, tal como previu a Emenda nº 20/98.

A referida prescrição, ainda que relacionada com a contribuição do empregado, também tem aplicação à contribuição a cargo da empresa, já que o custeio da seguridade social foi imposto a ambos.

O art. 22 da Lei nº 8.212/91 contém norma em sentido semelhante, determinando a incidência da contribuição sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título.

O art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, por sua vez, previa a incidência da contribuição sobre a folha de salários. Com a edição da Emenda nº 20/98, passou-se a admitir que a referida contribuição incidisse “sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício”.

A questão que se impõe à resolução é identificar se aquelas verbas podiam ser incluídas naquele conceito de “folha de salários” e, mesmo depois da alteração da norma constitucional, se ainda podem ser incluídas na hipótese tributária em questão.

Veja-se que é irrelevante, no ponto, identificar possíveis violações aos arts. 97 e 110 do Código Tributário Nacional, na medida em que as incidências aqui combatidas decorrem de lei e, além disso, não há qualquer conceito de direito privado que esteja sendo subvertido pela legislação tributária. Ao contrário, estamos diante de conceitos constitucionais-tributários, razão pela qual não é procedente tal impugnação.

Recorde-se, ademais, que Constituição, como qualquer outra norma jurídica, tem um sistema de linguagem. Essa linguagem, embora em certa medida seja semelhante à das demais normas jurídicas, apresenta algumas singularidades que acarretam algumas consequências em sua interpretação.

É um dogma corrente na jurisprudência norte-americana, por exemplo, que as palavras na Constituição são empregadas em seu sentido comum. De fato, como assinala LUÍS ROBERTO BARROSO, “tratando-se de um documento simbolicamente emanado do povo e destinado a traçar as regras fundamentais de convivência, seus termos devem ser entendidos em sentido habitual” (Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 120).

O mesmo autor pondera, contudo, que tal premissa não é universalmente válida, principalmente após o advento de um constitucionalismo mais analítico, em oposição ao caráter sintético dos primeiros textos (como o norte-americano de 1787). A democratização do processo constituinte contemporâneo, prossegue, em que o produto constituinte é resultado de um “processo dialético de participação e composição política”, aliado ao componente ideológico, faz com que dificilmente as Constituições primem pelo rigor técnico preciso e pela uniformidade de linguagem (op. cit., p. 120-121). Prefere esse autor, em consequência, o magistério de LINARES QUINTANA:

As palavras empregadas na Constituição devem ser entendidas em seu sentido geral e comum, a menos que resulte claramente de seu texto que o constituinte quis referir-se ao seu sentido técnico-jurídico (Segundo V. Linares Quintana, Reglas para la interpretación constitucional, Buenos Aires, Plus Ultra, 1981, 3 t., p. 65, apud Luís Roberto Barroso, op. cit., p. 121).

Com a devida vênia, parece-nos que a condição “resulte claramente” pode render ensejo ao arbítrio do intérprete, que poderia considerar, ao seu alvedrio, determinado dispositivo como linguagem técnica, e outro como linguagem natural. Deste modo, a justificativa inicial, concebendo a Constituição como um texto destinado a regular em caráter fundamental a vida em sociedade, afigura-se-nos mais adequada. Maria Helena Diniz, ao cuidar do tema, esclarece:

[...] É mister lembrar, ainda, que a linguagem utilizada pelo constituinte não é precisa por ter os caracteres da linguagem natural que, em oposição à linguagem formal, como a da lógica e matemática puras, onde há certa garantia de que cada palavra traduz sempre um significado constante e unívoco, possui expressões ambíguas, termos vagos e palavras que se apresentam com significado emotivo, o que leva o jurista a desentranhar o sentido dos termos empregados pelo constituinte, mediante uma leitura significativa viabilizando a redefinição do sentido normativo e a delimitação conceitual da eficácia constitucional (*Norma constitucional e seus efeitos*. 3ª ed. atual., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 19).

No mesmo sentido são as lições de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Brilo:

Por se traduzir em ‘sumas de princípios gerais’ (Ruy Barbosa), ou em verdadeira síntese das demais disciplinas jurídicas, a Constituição positiva e vazada em linguagem predominantemente lacônica, não analítica, à feição de uma sinopse de todo o ordenamento normativo. De outra parte ..., ela se patenteia como um estatuto da cidadania ou uma carta de nacionalidade, primando pela utilização de palavras e expressões comuns. Vocábulos e locuções de sentido preponderantemente vulgar, extraídos do manancial terminológico do comum-do-povo.

Tais características morfológicas também relevam do ponto de vista exegético e assim têm sido captadas pelos mais doutos publicistas, de que é exemplo o notável constitucionalista Geraldo Ataliba, quando preleciona que ‘A interpretação da lei constitucional deve ser feita de maneira diversa da do direito ordinário, porque sabemos que no direito constitucional a exceção é o emprego de termos técnicos. Na norma constitucional, havendo dúvida se uma palavra tem sentido técnico ou significado comum, o intérprete deve ficar com o comum, porque a Constituição é um documento político; já nos setores do direito ordinário a preferência recai sobre o sentido técnico, sendo que a aceção comum só será admitida quando o legislador não tenha dado elemento para que se infra uma aceção técnica’ (Elementos de direito tributário, Revista dos Tribunais, 1978, p. 238) (Interpretação e aplicabilidade das normas constitucionais. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 20).

Não se pode desprezar o fato, todavia, de que o Supremo Tribunal Federal, ao menos em uma oportunidade, manifestou-se em sentido um tanto quanto distinto, como se vê do julgamento do Recurso Extraordinário nº 166.772-9, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, em que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade das expressões “administradores” e “autônomos”, contidas no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, nos seguintes termos:

INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSÃO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação à ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do intérprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe “inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que ‘conviria’ fosse por ela perseguida” - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele.

CONSTITUIÇÃO - ALCANCE POLÍTICO - SENTIDO DOS VOCÁBULOS - INTERPRETAÇÃO. O conteúdo político de uma Constituição não é conducente ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico, considerados institutos consagrados pelo Direito. Toda ciência pressupõe a adoção de escoreita linguagem, possuindo os institutos, as expressões e os vocábulos que a revelam conceito estabelecido com a passagem do tempo, quer por força de estudos acadêmicos quer, no caso do Direito, pela atuação dos Pretórios.

SEGURIDADE SOCIAL - DISCIPLINA - ESPÉCIES - CONSTITUIÇÕES FEDERAIS - DISTINÇÃO. Sob a égide das Constituições Federais de 1934, 1946 e 1967, bem como da Emenda Constitucional nº 1/69, teve-se a previsão geral do triplice custeio, ficando aberto campo propício a que, por norma ordinária, ocorresse a regência das contribuições. A Carta da República de 1988 inovou. Em preceitos exaustivos - incisos I, II e III do artigo 195 - impôs contribuições, dispondo que a lei poderia criar novas fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecida a regra do artigo 154, inciso I, nela inserta (par. 4º do artigo 195 em comento).

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TOMADOR DE SERVIÇOS - PAGAMENTOS A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - RECÊNDA. A relação jurídica mantida com administradores e autônomos não resulta de contrato de trabalho e, portanto, de ajuste formalizado à luz da Consolidação das Leis do Trabalho. Daí a impossibilidade de se dizer que o tomador dos serviços qualifica-se como empregador e que a satisfação do que devido ocorre via folha de salários. Afastado o enquadramento no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, exsurge a desvalia constitucional da norma ordinária disciplinadora da matéria. A referência contida no par. 4º do artigo 195 da Constituição Federal ao inciso I do artigo 154 nela inculcido, impõe a observância de veículo próprio - a lei complementar. Inconstitucionalidade do inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89, no que abrangido o que pago a administradores e autônomos. Declaração de inconstitucionalidade limitada pela controvérsia dos autos, no que não envolvidos pagamentos a avulsos (Tribunal Pleno, RE 166.772/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 16.12.1994, p. 34896).

Portanto, ao menos no período que precedeu a Emenda nº 20/98, a referida contribuição só poderia mesmo incidir sobre a “folha de salários”.

Mas isso não significa, necessariamente, que todas as verbas aqui impugnadas estejam excluídas da incidência da contribuição.

Sem embargo da convicção pessoal formada a respeito da matéria em discussão, constata-se que as questões jurídicas em debate se encontram pacificadas na jurisprudência. Assim, por uma imposição de segurança jurídica, cumpre rever o entendimento firmado em casos anteriores e acompanhar a orientação que se formou em sentido diverso.

Examinemos cada uma dessas verbas separadamente.

1. Do aviso prévio indenizado.

Quanto ao aviso prévio indenizado, uma leitura do art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho permite concluir que o aviso prévio será pago em substituição à concessão do prazo legal de 30 (trinta) dias que o empregador deveria ter providenciado. Ou seja, pelo fato de ter descumprido esse prazo mínimo de antecedência para a dispensa sem justa causa do empregado, o empregador é chamado a pagar por esse período.

Trata-se, portanto, de inequívoca indenização pelo descumprimento do dever legal de avisar previamente o empregado a respeito de sua dispensa sem justa causa, daí porque não há incidência da contribuição.

Essa era a orientação consagrada na jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos, refletida na Súmula nº 79 (“Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio”), igualmente adotada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. (...) 7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. (...) 13. Previsto no § 1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição (TRF 3ª Região, AC 2000.61.15.001755-9, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 19.6.2008).

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - § 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE. 1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR [...] (TRF 3ª Região, AC 2001.03.99.007489-6, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJF3 13.6.2008).

TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. (...) II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregados, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecede a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inegável a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes [...] (TRF 3ª Região, AMS 1999.03.99.063377-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJU 04.5.2007, p. 646).

Conclui-se, portanto, ser de absoluta inocuidade jurídica a revogação da alínea “f” do inciso V do § 9º do art. 214 do Decreto nº 3.048/99, implementada pelo Decreto nº 6.727/2009, já que continua a ser vedada, por imposição constitucional, a exigência da contribuição em questão sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.

A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de aplicação obrigatória neste grau de jurisdição.

Tal orientação também deve ser aplicada ao 13º salário que incide sobre o aviso prévio indenizado.

2. Do adicional constitucional férias de 1/3 (um terço).

Quanto a este aspecto, revejo entendimento anteriormente firmado a respeito, para acompanhar o entendimento pacífico do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (A1 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento (A1 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375).

A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, que é de observância obrigatória neste grau de jurisdição (artigo 927, III, do Código de Processo Civil).

3. Dos valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes ou acidentados, que precedem a concessão de auxílio-doença.

Nestes pontos, as Turmas que compõem a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificaram seu entendimento no sentido de que tais valores têm natureza indenizatória, estando assim excluídos da incidência da contribuição sobre a folha de salários.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. IRRETROATIVIDADE. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. (...) - É pacífico, no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção, o entendimento de que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Agravo regimental improvido (STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag 1331954/DF, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 29.4.2011).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário (...) (Primeira Turma, AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1156962/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16.8.2010)

A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (artigo 927, III, do CPC).

4. Do auxílio-creche.

Nestes pontos, a matéria está suficientemente pacificada com a edição da Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “o Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição”. Trata-se de orientação de aplicação obrigatória neste grau de jurisdição, conforme prevê o artigo 927, IV, do CPC.

Tal entendimento reflete a natureza indenizatória de tais valores, que decorre do fato de a empresa não manter em funcionamento em seu próprio estabelecimento um setor com tal finalidade, consoante dever estabelecido no artigo 389, §§ 1º e 2º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

5. Do adicional de transferência.

Este “adicional de transferência”, afirma a impetrante, seria pago a seus empregados que seriam transferidos provisoriamente para prestar serviços em outra localidade, conforme prevê o artigo 469, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

O referido dispositivo legal tem a seguinte redação:

Art. 469. Ao empregador é vedado transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato, não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente a mudança do seu domicílio.

§ 1º - Não estão compreendidos na proibição deste artigo: os empregados que exerçam cargo de confiança e aqueles cujos contratos tenham como condição, implícita ou explícita, a transferência, quando esta decorra de real necessidade de serviço.

§ 2º - É lícita a transferência quando ocorrer extinção do estabelecimento em que trabalhar o empregado.

§ 3º - Em caso de necessidade de serviço o empregador poderá transferir o empregado para localidade diversa da que resultar do contrato, não obstante as restrições do artigo anterior, mas, nesse caso, ficará obrigado a um pagamento suplementar, nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) dos salários que o empregado percebia naquela localidade, enquanto durar essa situação.

Essas particularidades, no entanto, não servem para descaracterizar a natureza remuneratória dos valores pagos a esse título, que continuam a significar a contraprestação pelos serviços prestados pelo empregado, ainda que em razão desse deslocamento transitório de seu local habitual de trabalho.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. I - Na origem, trata-se de ação em que objetiva excluir a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. Requereu-se a procedência do pedido para que sejam excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de salarial dos servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS do Município, as verbas adimplidas a título de aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional ao aviso prévio, salário-maternidade, férias gozadas, férias indenizadas, abono de férias, auxílio educação, auxílio natalidade e funeral, gratificações dos servidores efetivos que exerçam cargo ou função comissionada, diárias em valor não superior a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal, Abono (ou gratificação) assiduidade e gratificação de produtividade, Adicional de transferência, Vale de transporte, ainda que pago em espécie. II - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o adicional de insalubridade e o adicional de transferência. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.599.263/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/10/2016, DJe de 11/10/2016; AgInt no REsp 1.596.197/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/9/2016, DJe de 7/10/2016; AgInt no AgRg no AREsp 778.581/AC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/9/2016, DJe de 26/9/2016; AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016. [...] (AIRESPP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1587782 2016.00.51442-6, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/02/2018).

Em igual sentido, no TRF 3ª Região, ApRecNec 0007339-06.2015.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, Primeira Turma, e-DJF3 18.10.2018; Ap 0045349-41.2007.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 01.3.2018; ApRecNec 0000846-93.2003.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal MAURICIO KATO, Quinta Turma, e-DJF3 12.3.2018.

Mantém-se, portanto, a contribuição incidente sobre o referido adicional de transferência.

6. Das férias gozadas, proporcionais, vencidas e abonadas,

Quanto às férias, é necessário fazer uma distinção.

A remuneração de férias, em si, constitui simples retribuição pelo trabalho prestado durante o respectivo período aquisitivo, isto é uma verba perfeitamente subsumível ao conceito de “salário”.

Nestes estritos termos, o acolhimento da argumentação exposta pela impetrante levaria a uma conclusão segundo a qual qualquer afastamento do empregado, remunerado pela empresa ou não, faria como que fosse reduzida a base tributável da contribuição em questão.

Além disso, a locução “destinadas a retribuir o trabalho”, contida no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, deve ser tomada em seus estritos termos. De fato, é indubitável que os afastamentos em questão (por férias) são concedidos apenas e exclusivamente porque existente uma relação de emprego, que é por natureza remunerada.

Se esses afastamentos só existem em razão do trabalho, é inegável que as verbas pagas durante esses períodos constituem “retribuição” pelo trabalho, de tal forma que, ausente uma norma isentiva expressa, não há que se falar em não incidência da contribuição.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “o pagamento de férias é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador” (Primeira Turma, AI 201003000372927, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 08.7.2011, p. 322).

Anoto, é verdade, que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça chegou a decidir a respeito da não incidência dessa contribuição (REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013).

Ocorre que o mesmo Tribunal, em decisões posteriores, reafirmou que se trata de verba salarial e, por essa razão, sujeita à incidência da contribuição. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUENTES VERBAS: SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido (AGA 201102602206, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 13.5.2014)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÁNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. I. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. 3. Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, o disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11/1/2001, o que se verifica na espécie. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AGRESP 201100422106, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 02.5.2014).

Portanto, **incide** a contribuição sobre os valores pagos a título de **férias gozadas**.

A situação é diversa quando se trata de **férias indenizadas (vencidas ou proporcionais)**.

Se admitirmos como verdadeira a premissa segundo a qual a contribuição em exame não pode incidir sobre verbas indenizatórias, esse será inevitavelmente o destino dos valores pagos a título de férias não gozadas ou convertidas em pecúnia.

Nesse sentido são os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. 1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, não representam acréscimos patrimoniais, por serem de natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária. 2. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 1181310/MA, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26.8.2010).

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. [...] IV As verbas pagas a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado e auxílio-doença/acidente nos primeiros quinze dias de afastamento possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. V Apelações da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida (AMS 00007981720154036110, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017).

Observe, finalmente, que as verbas que a parte impetrante denomina “férias abonadas” correspondem, na verdade, à possibilidade de conversão em pecúnia de até dez dias de férias por parte de seus empregados, nos termos previstos nos artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Feitos estes esclarecimentos, se admitirmos como verdadeira a premissa segundo a qual a contribuição em exame não pode incidir sobre verbas indenizatórias, esse será inevitavelmente o destino dos valores pagos a título de férias não gozadas ou convertidas em pecúnia.

Acrescente-se, ademais, que há uma isenção que recai sobre os valores pagos a esse título, nos exatos termos previstos no artigo 28, § 9º, “e”, 6, da Lei nº 8.212/91, razão adicional para afastar sua incidência.

Nesse sentido são os seguintes precedentes: AMS 00035506020134036100, Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 16/10/2015, AMS 000397361201114036109, Desembargador Federal NINO TOLDO, TRF3 - Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 25/09/2015, e AMS 00063595120124036102, Desembargador Federal PAULO FONTES, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 22/09/2015.

7. Do salário maternidade e do salário paternidade.

O salário-maternidade, na sua atual disciplina infraconstitucional, representa prestação devida pela Previdência Social.

Isso não importa, todavia, descaracterizar sua natureza salarial para fins de determinação da base tributável da contribuição patronal, mesmo porque o art. 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91 contém expressa determinação nesse sentido (“O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição”), com repercussões tanto no âmbito das contribuições do empregado quanto das da empresa.

Esse é o entendimento consolidado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos a AMS 200761000045465, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 28.7.2011, p. 647; AI 201003000372927, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 08.7.2011, p. 322; AI 201003000180030, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, DJF3 02.6.2011, p. 457.

Veja-se, ainda, que o conceito de salário não é um conceito de direito privado que pudesse, em teoria, ser afetado pela legislação tributária. Trata-se de um conceito constitucional-tributário, razão pela qual não é procedente a alegação de violação ao disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional.

A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, razão pela qual, neste aspecto, impõe-se reconhecer a improcedência do pedido.

Este mesmo julgado também reconheceu a natureza salarial do **salário-paternidade**, também de aplicação obrigatória neste grau de jurisdição, conforme estabelece o artigo 927, III, do Código de Processo Civil.

Aliás, a rigor, não há propriamente um “salário-paternidade”, mas uma licença paternidade (art. 7º, XIX da Constituição Federal; art. 473, III, da CLT; art. 10, § 1º, do ADCT), que se consubstancia em afastamento do empregado, sem prejuízo de sua remuneração. Persiste, portanto, a natureza salarial da verba.

8. Do 13º salário (gratificação natalina).

Ao contrário do que se sustenta, os valores pagos a título de gratificação natalina estão, de forma inequívoca, compreendidos no conceito de “salário”.

Constitui equívoco de interpretação equiparar essa vantagem a uma mera liberalidade do empregador, tendo em vista que constitui direito fundamental social do empregado, nos termos do art. 7º, VIII da Constituição Federal, pago independentemente da vontade ou do reconhecimento do empregado ou do empregador.

O Supremo Tribunal Federal, por seu turno, cristalizou seu entendimento na Súmula nº 207, que preceitua que “as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convenionadas, integrando o salário”.

Esse fato evidente (de integrar o salário) é que fez com que a Suprema Corte editasse, também em consolidação de sua jurisprudência, a Súmula nº 688, que prescreve ser “legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário”.

Não procede, assim, a costumeiramente alegada ofensa ao art. 22 da Lei nº 8.212/91, ao princípio de legalidade ou a outras normas infraconstitucionais, uma vez que o conceito de remuneração, descrito nesse dispositivo legal, é suficiente para abranger a gratificação natalina, cuja inclusão na base de cálculo da contribuição decorre de expressa determinação constitucional, como visto.

A norma contida no art. 29, § 3º, da Lei nº 8.213/91, por outro lado, diz respeito, exclusivamente, a não inclusão da gratificação natalina para o cálculo de benefícios previdenciários, o que, à evidência, em nada aproveita à parte autora.

A regra constitucional da contrapartida (art. 195, § 5º) não tem a extensão aqui pretendida.

Sem embargo de respeitáveis entendimentos em sentido diverso, o impedimento constitucional diz respeito à criação, majoração ou extensão de novos benefícios sem a indicação de sua respectiva fonte de custeio. O inverso não é necessariamente verdade, de tal forma que é possível cogitar de um incremento do custeio que não se reflita, imediatamente, no pagamento de novos ou maiores benefícios.

Isso se deve à própria técnica constitucional utilizada para o custeio da Seguridade Social, que está baseada na solidariedade. Assim, não é possível falar que, a partir de uma determinada contribuição, teremos um novo e específico benefício.

Também nesse sentido são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AMS 00125794220104036100, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, TRF3 CJ1 23.3.2012, APELREEX 00006154920104036004, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 CJ1 09.3.2012. No STJ, AIRESP 201503232388, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 21.6.2016; AGRESP 201403191208, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, DJe 16.5.2016.

Não há, portanto, nenhuma razão para afastar a incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários – CSFS sobre essa verba.

9. Dos adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno.

No caso dos adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno, não há como afastar sua natureza salarial.

Esses valores representam a contraprestação por serviços prestados pelo empregado, em razão do vínculo de emprego, com a simples peculiaridade de apresentar um fundamento ou motivo especial, particularmente o trabalho noturno (ou em razão de mudança de turno), perigoso ou insalubre.

Não se trata de reparar danos que o empregado tenha sofrido (ou venha a sofrer), mas de remunerar em condições especiais a prestação de serviço em condições também especiais. É possível afirmar, aliás, que a natureza dessas condições justificaria a fixação de um “preço” do serviço (se assim podemos nos expressar) em nível mais elevado.

Por tais razões, a conclusão que se impõe e que essas importâncias não têm natureza indenizatória, mas simplesmente remuneratória, ainda que em valor superior ao devido em situações normais, o que não é suficiente para afastar a incidência da contribuição em discussão.

Esse é o entendimento consolidado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê, exemplificativamente, da AMS 0002412-65.2013.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 01.9.2016, bem como da AMS 0010443-80.2013.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY, e-DJF3 29.8.2016, bem assim do STJ, que também decidiu a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (RESP 1.358.281/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 05.12.2014), de observância obrigatória neste grau de jurisdição (artigo 927, III, do CPC).

10. Da compensação.

Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos comprovados nos autos, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Revedo entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação só poderá ocorrer com tributos de mesma espécie e destinação constitucional, em virtude do que estabelece o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007, regra cuja aplicação vem sendo reconhecida pela jurisprudência do STJ e do TRF 3ª Região (nesse sentido, STJ, AIRESP 201503077891, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, DJe 18.12.2017; AIRESP 201502815760, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, DJe 26.10.2017; TRF 3ª Região, ApReeNec 00253677820164036100, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 16.02.2018; Ap 00430300220004036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 15.02.2018; ApReeNec 00148865620164036100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 16.02.2018).

11. Dispositivo.

Em face do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para **conceder em parte a segurança**, assegurando à impetrante seu direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária (inclusive a parcela destinada a entidades terceiras) incidente sobre valores pagos a título de **aviso prévio indenizado (e seus reflexos), terço constitucional de férias, quinze primeiros dias que precedem a concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente, auxílio-creche, férias indenizadas (vencidas ou proporcionais) e abono pecuniário de férias**.

Poderá a impetrante, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, nos cinco anos que precederam a propositura da ação (e a partir de então), comprovados nestes autos, com tributos de mesma espécie e destinação constitucional, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da ré e de seus agentes.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5005076-89.2018.4.03.6103
AUTOR: CELSO SEVERINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de contradição na sentença embargada, ao determinar que as custas serão pagas "ex lege", já que foram deferidos os benefícios da gratuidade da Justiça.

É o relatório. **DECIDO**.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ao contrário do que se sustenta, a gratuidade da Justiça não significa isenção do pagamento de custas, despesas processuais e demais ônus da sucumbência, mas que eventual condenação a respeito deva ficar suspensa, conforme estabelece explicitamente o art. 98, § 3º, do CPC.

Portanto, ao determinar que as custas incidirão "na forma da lei", a sentença evidentemente se referiu ao dispositivo em questão, de tal modo que o autor só deverá ser chamado a pagar as custas caso recupere a condição de pagamento dentro do prazo de cinco anos a que alude tal preceito.

Não há, portanto, contradição sanável por meio de embargos de declaração, sendo certo que a pretensão infringente deve ser requerida mediante o recurso de apelação, dirigido à instância superior.

Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005760-14.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDSON LOUSADA DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCINEIA APARECIDO - SP373038
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Concedo os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos prova de que requereu o benefício administrativamente e este lhe foi negado ou comprove que a autarquia tem dilatado, injustificadamente, o andamento do processo administrativo.

Sem prejuízo e em igual prazo, emende ou retifique a inicial, esclarecendo, dentre as empresas relacionadas, as condições especiais que requer sejam reconhecidas como tais, promovendo a juntada do perfil profissional previdenciário e/ou laudo técnico de cada uma.

Intime-se.

São José dos Campos, 25 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005743-75.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: TADEU PIRES DE MATOS BELFORT NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO SANTOS DA SILVEIRA - MG167550
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, REITOR ANDERSON RIBEIRO CORREIA

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando que, da leitura da inicial, não é possível verificar a verossimilhança das alegações, julgo conveniente determinar a notificação da autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, com as quais examinarei o pedido liminar.

No mesmo prazo, juntamente com as informações, apresente a autoridade impetrada cópia integral do acordo de parceria que o impetrante afirma ter sido firmado entre o ITA e a instituição estrangeira de ensino (École Polytechnique), bem como do Termo de Suspensão de Matrícula assinado pelo impetrante quando de sua seleção para participar de curso na referida instituição francesa.

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça. Anote-se.

Servirá a presente decisão como ofício.

Intime-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 25 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002621-61.2018.4.03.6133 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: WMW LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS DE TRANSPORTES EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIONILIO FLOR PEREIRA - SP156223
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a promover a análise de pedidos de restituição de valores referentes à Previdência Social, com base na Lei nº 9.711/98, quanto aos exercícios de 2013 a 2016, e que foram efetuados em junho de 2017.

Alega a impetrante que aguarda a apreciação dos referidos pedidos há **mais de um ano** e que a legislação de regência (Lei nº 11.457/2007) é clara em determinar o prazo máximo de 360 dias para análise do pleito, razão pela qual haveria afronta ao princípio constitucional da eficiência.

A inicial foi instruída com documentos.

Inicialmente distribuído o feito a r. 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, vieram os autos redistribuídos a este Juízo.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Preende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada à análise dos pedidos de restituição apresentados em 12.12.2017 e 14.12.2017.

Recorde-se que a garantia constitucional da **razoável duração do processo** (art. 5º, LXXVII, da Constituição Federal de 1988) já podia ser extraída, implicitamente, da própria proteção ao **devido processo legal** (inciso LIV do mesmo artigo).

A Emenda nº 45/2004 nada mais fez do que explicitar um dos aspectos que já se achava subentendido na cláusula do "due process of law".

De todo modo, a nova norma contemplou a salutar a proposta de estender a proteção não só aos **processos judiciais**, mas também aos **processos administrativos**, mesmo porque o atraso indefinido de uma decisão no âmbito administrativo acaba por compelir o interessado à via judicial, mesmo contra sua vontade, assoberbando ainda mais juízos e tribunais.

Observe-se, ainda, que não se busca assegurar o direito ao **cumprimento absoluto** dos prazos processuais previstos em lei, mas apenas à duração "**razoável**" do processo. Embora seja possível, estatisticamente, identificar quais seriam esses padrões de razoabilidade, a atribuição de responsabilidade ao Estado deve ser precedida de uma análise de cada caso concreto e das próprias peculiaridades dos órgãos administrativos ou jurisdicionais, aí incluídos aspectos regionais ou locais, além da estrutura material e dos recursos humanos disponíveis.

Tais características são também reveladas pelo aspecto **instrumental** contido na norma, que assegura o direito aos "meios que garantam a celeridade" na tramitação do processo. A extensão ou suficiência dos meios postos à disposição dos encarregados da condução dos processos pode servir de parâmetro para a fixação (ou não) da responsabilidade do Estado, ou, quando menos, para a graduação dessa responsabilidade.

Feitas essas observações, é necessário ponderar que o legislador infraconstitucional estabeleceu um **parâmetro prévio**, objetivo, do que consistiria esta "razoabilidade" no processo administrativo tributário. E o fez por meio do art. 24 da Lei nº 11.457/2007, ao estipular que "**é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte**".

Com a devida vênia aos entendimentos em sentido diverso, embora esta regra esteja inserida no capítulo denominado "Da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional", o comando que dela deriva se aplica aos pleitos "**do contribuinte**", genericamente considerado.

Assim, trata-se de prazo aplicável também aos pleitos de natureza tributária a cargo da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Nesse sentido é o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, julgado na sistemática dos recursos especiais repetitivos:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema iudicandum, in verbis: ‘Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos’. 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: ‘Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte’. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub iudice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010).

O julgado refere-se ao “processo administrativo-fiscal federal”, como visto, sem limitar sua incidência àqueles sob atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem entendido aplicável o referido prazo aos pedidos de restituição e ressarcimento de tributos, como se vê, exemplificativamente, da AMS 00076116120134036100, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, Segunda Turma, e-DJF3 16.01.2014, bem como da AMS 00076708320124036100, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, Quarta Turma, e-DJF3 14.01.2014.

Observo, apenas, que este prazo de 360 dias pode bem ser considerado como um dos parâmetros a ser considerado em cada caso concreto.

Diante disso, parece correto concluir que o decurso do prazo legal de 360 dias induza à **presunção** de violação da garantia da razoável duração do processo ou do princípio constitucional da eficiência (art. 37 da Constituição Federal de 1988). Mas isso não significa não possa o Poder Judiciário verificar, em casos específicos, situações em que tais ofensas tenham ocorrido, mesmo em prazos mais curtos.

De outra parte, a prova de dificuldades concretas, específicas, que tenham levado ao retardamento no exame dos pedidos, pode bem justificar, também individualmente, que o prazo legal seja ultrapassado.

De toda forma, ainda que a plausibilidade jurídica das alegações da impetrante possa estar demonstrada, não se logrou justificar o risco de ineficácia da decisão, caso deferida somente ao final, mesmo porque ainda não expirado o prazo de um ano para apreciação dos pedidos de restituição.

Observe-se que, por força do que estabelece o artigo 7º, II, da Lei nº 10.216/2009, a concessão da medida liminar em mandado de segurança só é cabível em situações que esteja patente a própria **ineficácia da prestação jurisdicional**. Em outras palavras, o risco de lesão a direitos deve ser de tal monta que a ausência de tutela imediata possa importar o **pericuro do direito material** em discussão.

Essa mudança de paradigmas exige necessariamente uma alteração dos critérios de interpretação dos fatos narrados pela parte impetrante, impedindo que as alegações inespecíficas de “periculum in mora” ou de receio de remessa à “solve et repete” sejam suficientes para determinar a concessão da liminar.

No caso em exame, sem a demonstração da necessidade imperiosa de que há efetivo risco de ineficácia da decisão, a ordem requerida pode aguardar, se for o caso, a prolação da sentença.

Em face do exposto, **indejro o pedido de liminar**.

Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico os atos não decisórios praticados pelo r. Juízo de origem.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Servirá esta decisão como ofício.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5003580-59/2017.4.03.6103
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: COMERCIAL AGRÍCOLA JOTA ELE LTDA - ME, TÂNIA FERRETE GARCIA NOGUEIRA, JOSÉ LUIZ RODRIGUES NOGUEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSÉ JULIANO MARCOS LEITE - SP313540
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSÉ JULIANO MARCOS LEITE - SP313540

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 25 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000777-69/2018.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ILZA FERREIRA AMARO

S E N T E N Ç A

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente.

Custas “*ex lege*”.

Considerando o requerido pela CEF, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 26 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5001217-02.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: ROBERTA MAMEDE DE MENDONCA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 26 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) 5002604-18.2018.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: K L EMPRESARIAL LTDA - ME, KLEBER SILVA DE LIMA, LUDMILLA NISE MENDES BARROS

S E N T E N Ç A

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que os requeridos não apresentaram defesa nos autos.

Custas “*ex lege*”.

Considerando o requerido pela CEF, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5000339-43.2018.4.03.6103
AUTOR: VERA LUCIA MOLINA VENTURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 26 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001623-66.2016.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CLARIANT S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO OCTAVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP367817, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - SP323285
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIO DE JANEIRO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, INCRA-INSTITUTO NACIONAL DE COLÉGIO REFORMA AGRÁRIA-, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: CARLA BERTUCCI BARBIERI - SP168856
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

S E N T E N Ç A

Trata-se mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da parte autora de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários – CSFS (cota patronal e contribuições parafiscais) incidente sobre valores pagos a seus empregados a título de **aviso prévio indenizado (e seus reflexos), terço constitucional de férias, auxílio-doença e auxílio-acidente, auxílio-creche, adicional de transferência, férias gozadas, proporcionais, vencidas e abonadas, salário maternidade, salário paternidade, décimo terceiro salário, adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno.**

Alega a impetrante, em síntese, que a referida contribuição não poderia incidir sobre tais verbas, que teriam natureza indenizatória e/ou compensatória e não se destinariam a retribuir o trabalho.

A inicial veio instruída com documentos.

Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo da 12ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, foi determinada a remessa dos autos a esta Subseção, vindo a este Juízo por redistribuição em março de 2017.

O pedido de liminar foi indeferido.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva “ad causam”.

O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, não se manifestou quanto ao mérito da impetração.

Por determinação deste Juízo, a impetrante emendou a petição inicial, para incluir no polo passivo as entidades “terceiras” destinatárias de parcela da arrecadação da contribuição em questão (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, FNDE e INCRA), que foram citados como litisconsortes passivos necessários.

Tais entidades contestaram o feito, tendo a impetrante se manifestado em réplica.

É o relatório. **DECIDO.**

Revedo orientação firmada anteriormente, acompanho os julgados mais recentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que têm entendido que não há litisconsórcio passivo necessário com os terceiros, destinatários de parcela da arrecadação das contribuições aqui discutidas. Tem-se entendido que tais pessoas jurídicas têm interesse meramente econômico na causa, não jurídico, razão pela qual apenas a autoridade da União deve figurar no polo passivo da relação processual. Nesse sentido: ApRecNec 0017393-87.2016.403.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 11.12.2017; ApRecNec 0004861-51.2016.403.6110, Rel. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 26.3.2018.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada, considerando a orientação, firmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos análogos, de que “se a sede da filial da impetrante está em domicílio tributário distinto da matriz, distintas são as autoridades coatoras responsáveis por fazer cessar qualquer ilegalidade em relação à matriz e à filial” (AMS 0006489-38.2012.4.03.6103, Rel. desembargador federal JOSÉ LUNARDELLI, Décima Primeira Turma, e-DJF3 28.10.2016).

No mesmo sentido: AMS 0001590-66.2015.4.03.6143, Rel. Juíza Convocada GISELLE FRANÇA, Primeira Turma, e-DJF3 17.11.2016; ApRecNec 0017754-36.2009.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, Quinta Turma, e-DJF3 01.12.2015..

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Quanto à determinação da base impositiva da Contribuição Social sobre a Folha de Salários – CSFS, o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, na redação original, já previa que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. Norma de idêntica redação está contida no atual art. 201, § 11, tal como previu a Emenda nº 20/98.

A referida prescrição, ainda que relacionada com a contribuição do empregado, também tem aplicação à contribuição a cargo da empresa, já que o custeio da seguridade social foi imposto a ambos.

O art. 22 da Lei nº 8.212/91 contém norma em sentido semelhante, determinando a incidência da contribuição sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título.

O art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, por sua vez, previa a incidência da contribuição sobre a folha de salários. Com a edição da Emenda nº 20/98, passou-se a admitir que a referida contribuição incidisse “sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício”.

A questão que se impõe à resolução é identificar se aquelas verbas podiam ser incluídas naquele conceito de “folha de salários” e, mesmo depois da alteração da norma constitucional, se ainda podem ser incluídas na hipótese tributária em questão.

Veja-se que é irrelevante, no ponto, identificar possíveis violações aos arts. 97 e 110 do Código Tributário Nacional, na medida em que as incidências aqui combatidas decorrem de lei e, além disso, não há qualquer conceito de direito privado que esteja sendo subvertido pela legislação tributária. Ao contrário, estamos diante de conceitos constitucionais-tributários, razão pela qual não é procedente tal impugnação.

Recorde-se, ademais, que Constituição, como qualquer outra norma jurídica, tem um sistema de linguagem. Essa linguagem, embora em certa medida seja semelhante à das demais normas jurídicas, apresenta algumas singularidades que acarretam algumas consequências em sua interpretação.

É um dogma corrente na jurisprudência norte-americana, por exemplo, que as palavras na Constituição são empregadas em seu sentido comum. De fato, como assinala LUÍS ROBERTO BARROSO, “tratando-se de um documento simbolicamente emanado do povo e destinado a traçar as regras fundamentais de convivência, seus termos devem ser entendidos em sentido habitual” (Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 120).

O mesmo autor pondera, contudo, que tal premissa não é universalmente válida, principalmente após o advento de um constitucionalismo mais analítico, em oposição ao caráter sintético dos primeiros textos (como o norte-americano de 1787). A democratização do processo constituinte contemporâneo, prossegue, em que o produto constituinte é resultado de um “processo dialético de participação e composição política”, aliado ao componente ideológico, faz com que dificilmente as Constituições primem pelo rigor técnico preciso e pela uniformidade de linguagem (op. cit., p. 120-121). Prefere esse autor, em consequência, o magistério de LINARES QUINTANA:

As palavras empregadas na Constituição devem ser entendidas em seu sentido geral e comum, a menos que resulte claramente de seu texto que o constituinte quis referir-se ao seu sentido técnico-jurídico (Segundo V. Linares Quintana, Reglas para la interpretación constitucional, Buenos Aires, Plus Ultra, 1981, 3.ª t., p. 65, apud Luís Roberto Barroso, op. cit., p. 121).

Com a devida vênia, parece-nos que a condição “resulte claramente” pode render ensejo ao arbítrio do intérprete, que poderia considerar, ao seu alvedrio, determinado dispositivo como linguagem técnica, e outro como linguagem natural. Desto modo, a justificativa inicial, concebendo a Constituição como um texto destinado a regular em caráter fundamental a vida em sociedade, afigura-se-nos mais adequada. Maria Helena Diniz, ao cuidar do tema, esclarece:

[...] É mister lembrar, ainda, que a linguagem utilizada pelo constituinte não é precisa por ter os caracteres da linguagem natural que, em oposição à linguagem formal, como a da lógica e matemática puras, onde há certa garantia de que cada palavra traduz sempre um significado constante e unívoco, possui expressões ambíguas, termos vagos e palavras que se apresentam com significado emotivo, o que leva o jurista a desentranhar o sentido dos termos empregados pelo constituinte, mediante uma leitura significativa viabilizando a redefinição do sentido normativo e a delimitação conceitual da eficácia constitucional (*Norma constitucional e seus efeitos*. 3ª ed. atual., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 19).

No mesmo sentido são as lições de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Brito:

Por se traduzir em ‘sumas de princípios gerais’ (Ruy Barbosa), ou em verdadeira síntese das demais disciplinas jurídicas, a Constituição positiva e vazada em linguagem predominantemente lacônica, não analítica, à feição de uma sinopse de todo o ordenamento normativo. De outra parte ..., ela se patenteia como um estatuto da cidadania ou uma carta de nacionalidade, primando pela utilização de palavras e expressões comuns. Vocabúlos e locuções de sentido preponderantemente vulgar, extraídos do manancial terminológico do comum-do-povo.

Tais características morfológicas também relevam do ponto de vista exegético e assim têm sido captadas pelos mais doutos publicistas, de que é exemplo o notável constitucionalista Geraldo Ataliba, quando preleciona que ‘A interpretação da lei constitucional deve ser feita de maneira diversa da do direito ordinário, porque sabemos que no direito constitucional a exceção é o emprego de termos técnicos. Na norma constitucional, havendo dúvida se uma palavra tem sentido técnico ou significado comum, o intérprete deve ficar com o comum, porque a Constituição é um documento político; já nos setores do direito ordinário a preferência recai sobre o sentido técnico, sendo que a aceção comum só será admitida quando o legislador não tenha dado elemento para que se infra uma aceção técnica’ (Elementos de direito tributário, Revista dos Tribunais, 1978, p. 238) (Interpretação e aplicabilidade das normas constitucionais. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 20).

Não se pode desprezar o fato, todavia, de que o Supremo Tribunal Federal, ao menos em uma oportunidade, manifestou-se em sentido um tanto quanto distinto, como se vê do julgamento do Recurso Extraordinário nº 166.772-9, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, em que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade das expressões “administradores” e “autônomos”, contidas no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, nos seguintes termos:

INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSÃO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta esurge a vinculação à ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do intérprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe ‘inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que ‘conviria’ fosse por ela perseguida’ - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele.

CONSTITUIÇÃO - ALCANCE POLÍTICO - SENTIDO DOS VOCÁBULOS - INTERPRETAÇÃO. O conteúdo político de uma Constituição não é condutor ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico, considerados institutos consagrados pelo Direito. Toda ciência pressupõe a adoção de escolta linguagem, possuindo os institutos, as expressões e os vocábulos que a revelam conceito estabelecido com a passagem do tempo, quer por força de estudos acadêmicos quer, no caso do Direito, pela atuação dos Pretórios.

SEGURIDADE SOCIAL - DISCIPLINA - ESPÉCIES - CONSTITUIÇÕES FEDERAIS - DISTINÇÃO. Sob a égide das Constituições Federais de 1934, 1946 e 1967, bem como da Emenda Constitucional no 1/69, teve-se a previsão geral do triplice custeio, ficando aberto campo propício a que, por norma ordinária, ocorresse a regência das contribuições. A Carta da República de 1988 inovou. Em preceitos exaustivos - incisos I, II e III do artigo 195 - impôs contribuições, dispondo que a lei poderia criar novas fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecida a regra do artigo 154, inciso I, nela inserta (par. 4º do artigo 195 em comento).

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TOMADOR DE SERVIÇOS - PAGAMENTOS A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - RECÊNDA. A relação jurídica mantida com administradores e autônomos não resulta de contrato de trabalho e, portanto, de ajuste formalizado à luz da Consolidação das Leis do Trabalho. Daí a impossibilidade de se dizer que o tomador dos serviços qualifica-se como empregador e que a satisfação do que devido ocorre via folha de salários. Afastado o enquadramento no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, exsurge a desvalia constitucional da norma ordinária disciplinadora da matéria. A referência contida no par. 4º do artigo 195 da Constituição Federal ao inciso I do artigo 154 nela insculpido, impõe a observância de veículo próprio - a lei complementar. Inconstitucionalidade do inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89, no que abrangido o que pago a administradores e autônomos. Declaração de inconstitucionalidade limitada pela controvérsia dos autos, no que não envolvidos pagamentos a avulsos (Tribunal Pleno, RE 166.772/RS, Rel. Min. MARCO AURELIO, DJU 16.12.1994, p. 34896).

Portanto, ao menos no período que precedeu a Emenda nº 20/98, a referida contribuição só poderia mesmo incidir sobre a "folha de salários".

Mas isso não significa, necessariamente, que todas as verbas aqui impugnadas estejam excluídas da incidência da contribuição.

Sem embargo da convicção pessoal formada a respeito da matéria em discussão, constata-se que as questões jurídicas em debate se encontram pacificadas na jurisprudência. Assim, por uma imposição de segurança jurídica, cumpre rever o entendimento firmado em casos anteriores e acompanhar a orientação que se formou em sentido diverso.

Examinemos cada uma dessas verbas separadamente.

1. Do aviso prévio indenizado.

Quanto ao aviso prévio indenizado, uma leitura do art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho permite concluir que o aviso prévio será pago em substituição à concessão do prazo legal de 30 (trinta) dias que o empregador deveria ter providenciado. Ou seja, pelo fato de ter descumprido esse prazo mínimo de antecedência para a dispensa sem justa causa do empregado, o empregador é chamado a pagar por esse período.

Trata-se, portanto, de inequívoca indenização pelo descumprimento do dever legal de avisar previamente o empregado a respeito de sua dispensa sem justa causa, daí porque não há incidência da contribuição.

Essa era a orientação consagrada na jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos, refletida na Súmula nº 79 ("Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio"), igualmente adotada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSAUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. (...). 7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. (...). 13. Previsto no § 1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição (TRF 3ª Região, AC 2000.61.15.001755-9, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 13.6.2008).

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - § 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE. 1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR [...] (TRF 3ª Região, AC 2001.03.99.007489-6, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJF3 13.6.2008).

TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. (...). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregados, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexistente a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes [...] (TRF 3ª Região, AMS 1999.03.99.063377-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJU 04.5.2007, p. 646).

Conclui-se, portanto, ser de absoluta inocuidade jurídica a revogação da alínea "f" do inciso V do § 9º do art. 214 do Decreto nº 3.048/99, implementada pelo Decreto nº 6.727/2009, já que continua a ser vedada, por imposição constitucional, a exigência da contribuição em questão sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.

A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de aplicação obrigatória neste grau de jurisdição.

Tal orientação também deve ser aplicada ao 13º salário que incide sobre o aviso prévio indenizado.

2. Do adicional constitucional férias de 1/3 (um terço).

Quanto a este aspecto, revejo entendimento anteriormente firmado a respeito, para acompanhar o entendimento pacífico do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375).

A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, que é de observância obrigatória neste grau de jurisdição (artigo 927, III, do Código de Processo Civil).

3. Dos valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes ou acidentados, que precedem a concessão de auxílio-doença.

Nestes pontos, as Turmas que compõem a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificaram seu entendimento no sentido de que tais valores têm natureza indenizatória, estando assim excluídos da incidência da contribuição sobre a folha de salários.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. IRRETROATIVIDADE. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. (...). - É pacífico, no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção, o entendimento de que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Agravo regimental improvido (STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag 1331954/DF, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 29.4.2011).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário (...) (Primeira Turma, AgRg no EDCI no AgRg no REsp 1156962/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16.8.2010)

A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (artigo 927, III, do CPC).

4. Do auxílio-creche.

Nestes pontos, a matéria está suficientemente pacificada com a edição da Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "o Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição". Trata-se de orientação de aplicação obrigatória neste grau de jurisdição, conforme prevê o artigo 927, IV, do CPC.

Tal entendimento reflete a natureza indenizatória de tais valores, que decorre do fato de a empresa não manter em funcionamento em seu próprio estabelecimento um setor com tal finalidade, consoante dever estabelecido no artigo 389, §§ 1º e 2º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

5. Do adicional de transferência.

Este “adicional de transferência”, afirma a impetrante, seria pago a seus empregados que seriam transferidos provisoriamente para prestar serviços em outra localidade, conforme prevê o artigo 469, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

O referido dispositivo legal tem a seguinte redação:

Art. 469. Ao empregador é vedado transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato, não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente a mudança do seu domicílio.

§ 1º - Não estão compreendidos na proibição deste artigo: os empregados que exerçam cargo de confiança e aqueles cujos contratos tenham como condição, implícita ou explícita, a transferência, quando esta decorra de real necessidade de serviço.

§ 2º - É lícita a transferência quando ocorrer extinção do estabelecimento em que trabalhar o empregado.

§ 3º - Em caso de necessidade de serviço o empregador poderá transferir o empregado para localidade diversa da que resultar do contrato, não obstante as restrições do artigo anterior, mas, nesse caso, ficará obrigado a um pagamento suplementar, nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) dos salários que o empregado percebia naquela localidade, enquanto durar essa situação.

Essas particularidades, no entanto, não servem para descaracterizar a natureza remuneratória dos valores pagos a esse título, que continuam a significar a contraprestação pelos serviços prestados pelo empregado, ainda que em razão desse deslocamento transitório de seu local habitual de trabalho.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. I - Na origem, trata-se de ação em que objetiva excluir a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. Requereu-se a procedência do pedido para que sejam excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de salários dos servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS do Município, as verbas adimplidas a título de aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional ao aviso prévio, salário-maternidade, férias gozadas, férias indenizadas, abono de férias, auxílio educação, auxílio natalidade e funeral, gratificações dos servidores efetivos que exerçam cargo ou função comissionada, diárias em valor não superior a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal, Abono (ou gratificação) assiduidade e gratificação de produtividade, Adicional de transferência, Vale de transporte, ainda que pago em espécie. II - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o adicional de insalubridade e o adicional de transferência. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.599.263/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/10/2016, DJe de 11/10/2016; AgInt no REsp 1.596.197/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/9/2016, DJe de 7/10/2016; AgInt no AgRg no AREsp 778.581/AC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/9/2016, DJe de 26/9/2016; AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016. [...] (AIRESPP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1587782 2016.00.51442-6, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/02/2018).

Em igual sentido, no TRF 3ª Região, ApRecNec 0007339-06.2015.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, Primeira Turma, e-DJF3 18.10.2018; Ap 0045349-41.2007.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 01.3.2018; ApRecNec 0000846-93.2003.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal MAURICIO KATO, Quinta Turma, e-DJF3 12.3.2018.

Mantém-se, portanto, a contribuição incidente sobre o referido adicional de transferência.

6. Das férias gozadas, proporcionais, vencidas e abonadas,

Quanto às férias, é necessário fazer uma distinção.

A remuneração de férias, em si, constitui simples retribuição pelo trabalho prestado durante o respectivo período aquisitivo, isto é uma verba perfeitamente subsumível ao conceito de “salário”.

Nestes estritos termos, o acolhimento da argumentação exposta pela impetrante levaria a uma conclusão segundo a qual qualquer afastamento do empregado, remunerado pela empresa ou não, faria como que fosse reduzida a base tributável da contribuição em questão.

Além disso, a locução “destinadas a retribuir o trabalho”, contida no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, deve ser tomada em seus estritos termos. De fato, é indiscutível que os afastamentos em questão (por férias) são concedidos apenas e exclusivamente porque existente uma relação de emprego, que é por natureza remunerada.

Se esses afastamentos só existem em razão do trabalho, é inegável que as verbas pagas durante esses períodos constituem “retribuição” pelo trabalho, de tal forma que, ausente uma norma isentiva expressa, não há que se falar em não incidência da contribuição.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “o pagamento de férias é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador” (Primeira Turma, AI 201003000372927, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 08.7.2011, p. 322).

Anoto, é verdade, que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça chegou a decidir a respeito da não incidência dessa contribuição (REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013).

Ocorre que o mesmo Tribunal, em decisões posteriores, reafirmou que se trata de verba salarial e, por essa razão, sujeita à incidência da contribuição. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUENTES VERBAS: SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido (AGA 20110260206, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 13.5.2014)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDCI no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. 3. Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, o disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11/1/2001, o que se verifica na espécie. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AGRESP 201100422106, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 02.5.2014).

Portanto, incide a contribuição sobre os valores pagos a título de férias gozadas.

A situação é diversa quando se trata de férias indenizadas (vencidas ou proporcionais).

Se admitirmos como verdadeira a premissa segundo a qual a contribuição em exame não pode incidir sobre verbas indenizatórias, esse será inevitavelmente o destino dos valores pagos a título de férias não gozadas ou convertidas em pecúnia.

Nesse sentido são os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. 1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, não representam acréscimos patrimoniais, por serem de natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária. 2. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 1181310/MA, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26.8.2010).

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. [...] IV As verbas pagas a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado e auxílio-doença/acidente nos primeiros quinze dias de afastamento possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. V Apelações da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida (AMS 00007981720154036110, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:17/05/2017).

Observe, finalmente, que as verbas que a parte impetrante denomina “férias abonadas” correspondem, na verdade, à possibilidade de conversão em pecúnia de até dez dias de férias por parte de seus empregados, nos termos previstos nos artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Feitos estes esclarecimentos, se admitirmos como verdadeira a premissa segundo a qual a contribuição em exame não pode incidir sobre verbas indenizatórias, esse será inevitavelmente o destino dos valores pagos a título de férias não gozadas ou convertidas em pecúnia.

Acrescente-se, ademais, que há uma isenção que recai sobre os valores pagos a esse título, nos exatos termos previstos no artigo 28, § 9º, “e”, 6, da Lei nº 8.212/91, razão adicional para afastar sua incidência.

Nesse sentido são os seguintes precedentes: AMS 0003550620134036100, Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial I 16/10/2015, AMS 00039736120114036109, Desembargador Federal NINO TOLDO, TRF3 - Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial I 25/09/2015, e AMS 00063595120124036102, Desembargador Federal PAULO FONTES, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial I 22/09/2015.

7. Do salário maternidade e do salário paternidade.

O salário-maternidade, na sua atual disciplina infraconstitucional, representa prestação devida pela Previdência Social.

Isso não importa, todavia, descaracterizar sua natureza salarial para fins de determinação da base tributável da contribuição patronal, mesmo porque o art. 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91 contém expressa determinação nesse sentido ("O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição"), com repercussões tanto no âmbito das contribuições do empregado quanto das da empresa.

Esse é o entendimento consolidado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos a AMS 200761000045465, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 28.7.2011, p. 647; AI 201003000372927, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 08.7.2011, p. 322; AI 201003000180030, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, DJF3 02.6.2011, p. 457.

Veja-se, ainda, que o conceito de salário não é um conceito de direito privado que pudesse, em teoria, ser afetado pela legislação tributária. Trata-se de um conceito constitucional-tributário, razão pela qual não é procedente a alegação de violação ao disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional.

A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, razão pela qual, neste aspecto, impõe-se reconhecer a improcedência do pedido.

Este mesmo julgado também reconheceu a natureza salarial do **salário-paternidade**, também de aplicação obrigatória neste grau de jurisdição, conforme estabelece o artigo 927, III, do Código de Processo Civil.

Aliás, a rigor, não há propriamente um "salário-paternidade", mas uma licença paternidade (art. 7º, XIX da Constituição Federal; art. 473, III, da CLT; art. 10, § 1º, do ADCT), que se consubstancia em afastamento do empregado, sem prejuízo de sua remuneração. Persiste, portanto, a natureza salarial da verba.

8. Do 13º salário (gratificação natalina).

Ao contrário do que se sustenta, os valores pagos a título de gratificação natalina estão, de forma inequívoca, compreendidos no conceito de "salário".

Constitui equívoco de interpretação equiparar essa vantagem a uma mera liberalidade do empregador, tendo em vista que constitui direito fundamental social do empregado, nos termos do art. 7º, VIII da Constituição Federal, pago independentemente da vontade ou do reconhecimento do empregado ou do empregador.

O Supremo Tribunal Federal, por seu turno, cristalizou seu entendimento na Súmula nº 207, que preceitua que "as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário".

Esse fato evidente (de integrar o salário) é que fez com que a Suprema Corte editasse, também em consolidação de sua jurisprudência, a Súmula nº 688, que prescreve ser "legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário".

Não procede, assim, a costumeiramente alegada ofensa ao art. 22 da Lei nº 8.212/91, ao princípio de legalidade ou a outras normas infraconstitucionais, uma vez que o conceito de remuneração, descrito nesse dispositivo legal, é suficiente para abranger a gratificação natalina, cuja inclusão na base de cálculo da contribuição decorre de expressa determinação constitucional, como visto.

A norma contida no art. 29, § 3º, da Lei nº 8.213/91, por outro lado, diz respeito, exclusivamente, a não inclusão da gratificação natalina para o cálculo de benefícios previdenciários, o que, à evidência, em nada aproveita à parte autora.

A regra constitucional da contrapartida (art. 195, § 5º) não tem a extensão aqui pretendida.

Sem embargo de respeitáveis entendimentos em sentido diverso, o impedimento constitucional diz respeito à criação, majoração ou extensão de novos benefícios sem a indicação de sua respectiva fonte de custeio. O inverso não é necessariamente verdade, de tal forma que é possível cogitar de um incremento do custeio que não se reflita, imediatamente, no pagamento de novos ou maiores benefícios.

Isso se deve à própria técnica constitucional utilizada para o custeio da Seguridade Social, que está baseada na solidariedade. Assim, não é possível falar que, a partir de uma determinada contribuição, teremos um novo e específico benefício.

Também nesse sentido são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AMS 00125794220104036100, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, TRF3 CJ1 23.3.2012, APELREEX 00006154920104036004, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 CJ1 09.3.2012. No STJ, AIRES 201503232388, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 21.6.2016; AGRESP 201403191208, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, DJe 16.5.2016.

Não há, portanto, nenhuma razão para afastar a incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários – CSFS sobre essa verba.

9. Dos adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno.

No caso dos adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno, não há como afastar sua natureza salarial.

Esses valores representam a contraprestação por serviços prestados pelo empregado, em razão do vínculo de emprego, com a simples peculiaridade de apresentar um fundamento ou motivo especial, particularmente o trabalho noturno (ou em razão de mudança de turno), perigoso ou insalubre.

Não se trata de reparar danos que o empregado tenha sofrido (ou venha a sofrer), mas de remunerar em condições especiais a prestação de serviço em condições também especiais. É possível afirmar, aliás, que a natureza dessas condições justificaria a fixação de um "preço" do serviço (se assim podemos nos expressar) em nível mais elevado.

Por tais razões, a conclusão que se impõe e que essas importâncias não têm natureza indenizatória, mas simplesmente remuneratória, ainda que em valor superior ao devido em situações normais, o que não é suficiente para afastar a incidência da contribuição em discussão.

Esse é o entendimento consolidado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê, exemplificativamente, da AMS 0002412-65.2013.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 01.9.2016, bem como da AMS 0010443-80.2013.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY, e-DJF3 29.8.2016, bem assim do STJ, que também decidiu a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (RESP 1.358.281/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 05.12.2014), de observância obrigatória neste grau de jurisdição (artigo 927, III, do CPC).

10. Da compensação.

Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos comprovados nos autos, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Reverso entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação só poderá ocorrer com tributos de mesma espécie e destinação constitucional, em virtude do que estabelece o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007, regra cuja aplicação vem sendo reconhecida pela jurisprudência do STJ e do TRF 3ª Região (nesse sentido, STJ, AIRES 201503077891, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, DJe 18.12.2017; AIRES 201502815760, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, DJe 26.10.2017; TRF 3ª Região, ApReeNec 00253677820164036100, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 16.02.2018; Ap 00430300220004036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 15.02.2018; ApReeNec 00148865620164036100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 16.02.2018).

11. Dispositivo.

Em face do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para **conceder em parte a segurança**, assegurando à impetrante seu direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária (inclusive a parcela destinada a entidades terceiras) incidente sobre valores pagos a título de **aviso prévio indenizado (e seus reflexos), terço constitucional de férias, quinze primeiros dias que precedem a concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente, auxílio-creche, férias indenizadas (vencidas ou proporcionais) e abono pecuniário de férias**.

Poderá a impetrante, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, nos cinco anos que precederem a propositura da ação (e a partir de então), comprovados nestes autos, com tributos de mesma espécie e destinação constitucional, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da ré e de seus agentes.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005580-95.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ADRIANA NOELIA MARIN DE ARAÚJO MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO SAVIO RAGAZINI - SP307345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o cancelamento do Auto de Infração nº 0812000/00170/18 e Processo Administrativo nº 13895-720.145/2018-82, bem como a restituição do veículo marca SMART, modelo FRTWO CITY, cor BRANCA, Chassi WMEEJ8AAXDK639569, Placa MQK621, apreendido por ausência de infração fiscal em sua condução em território nacional.

Alega que possui vida ativa e domicílio entre os países Brasil e Argentina e, por diversas e por diversas vezes nesses anos tem viajado para trabalhar, visitar seus familiares na Argentina ou para gerir seus próprios negócios na Argentina.

Afirma que, em 17.08.2018, o veículo marca SMART, modelo FRTWO CITY, cor BRANCA, Chassi WMEEJ8AAXDK639569, Placa MQK621, foi apreendido pela Polícia Militar do Município de Guararema – São Paulo (Boletim de Ocorrência nº 201808170108299), tendo como condutora a Impetrante, com dupla residência (Brasil e Argentina), onde circulava com veículo automotivo estrangeiro em zona secundária no território nacional.

A apreensão se deu com fundamento no artigo 27 do Decreto-Lei 1.455/76, pela prática como dano ao erário, ficando o sujeito à pena de perdimento das referidas mercadorias.

Narra que é casada com um brasileiro e também é sócia junto com o seu cônjuge na empresa O.A.M. Filho e Marin Ltda. desde 2015. Sustenta que, por ter duplo domicílio residência no Brasil e na Argentina, está desobrigada de regularizar o veículo no Brasil.

Diz que não é verdade a afirmação do auditor de que o documento do veículo está vencido desde 27/03/2014, afirmando que o referido veículo está em situação regular na Argentina.

Sustenta a impetrante que possui residência na Argentina na Calle 24, número 180 – City Bell – La Plata – Buenos Aires e, no Brasil, a residência da impetrante é na Estrada Municipal do barreiro, 901, Freguesia da escada, Guararema/ São Paulo, bem como o endereço comercial fica na Praça Maurício Anísse Cury, 132 sala 14 – São José dos Campos – SP.

A inicial veio instruída com documentos.

Notificada, a autoridade coatora afirmou que apenas podem usufruir do regime de admissão temporária, os veículos de um país estrangeiro que sejam pertencentes a viajantes com residência permanente neste mesmo país estrangeiro e que ingressem no Brasil com o fim específico de efetuarem viagens de turismo. Informou que o art. 15 do Anexo V da Resolução MERCOSUL GMC RES 35, de 2002, estabelece uma situação excepcional para o caso de residentes em cidades e localidades fronteiriças, ou seja, no caso em que os veículos circulam apenas entre cidades próximas à fronteira entre dois países. Aduz que o veículo vem sendo usado rotineiramente há vários anos entre os municípios de Guararema/SP, onde a interessada tem seu domicílio declarado e, São José dos Campos/SP, onde é sócia da empresa O. A. M. FILHO & MARIN LTDA, CNPJ 69.153.641/0001-82. Afirma que não parece crível que o veículo seja usado também para deslocamento habitual até La Plata/Buenos Aires - Argentina, cuja distância ao Vale do Paraíba é superior a 2.000 km

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Em um exame inicial dos fatos, próprio da atual fase do procedimento, reputo ausentes os requisitos necessários à concessão da liminar requerida.

A jurisprudência vem admitindo a aplicação da orientação referente ao trânsito temporário de proprietário residente em país vizinho também para o caso de veículo utilizado por proprietário com duplo domicílio, ou seja, domicílios no Brasil e outro país do MERCOSUL, no caso do veículo servir como meio de locomoção entre os dois países, ingressando no território brasileiro somente para trânsito temporário. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE VEÍCULO ESTRANGEIRO. PENA DE PERDIMENTO. ENQUADRAMENTO COMO INGRESSO TRANSITÓRIO DE AUTOMÓVEL. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, como se verifica no presente caso, pronuncia-se de forma clara e objetiva sobre a questão posta nos autos, tendo o decisorio se mostrado suficientemente fundamentado para embasar a decisão. 2. Não ventilada no aresto impugnado a matéria motivo da controvérsia, fica caracterizada a ausência de prequestionamento e impedido o seu acesso à instância especial, nos termos das Súmulas 282/STF e 211/STJ. 3. A jurisprudência deste Tribunal é assente no sentido de que "não se aplica a pena de perdimento prevista no art. 23, I, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 1.455/76 na hipótese em que o bem objeto de apreensão - veículo automotor cujo proprietário reside em país vizinho - ingressa no território brasileiro somente para trânsito temporário" (REsp 614.581/PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 24.5.2007). 4. Ademais, na hipótese vertente, o Tribunal a quo entendeu inaplicável a pena de perdimento de veículo, na medida em que a jurisprudência deste Tribunal admite a circulação de veículo estrangeiro no país quando comprovado o duplo domicílio do seu proprietário, como o caso dos autos. 5. Nesse contexto, acolher conclusão distinta da adotada no aresto hostilizado, sobre tratar-se de importação disfarçada ou de entrada clandestina do veículo, demandaria reexame do suporte fático-probatório dos autos, vedado nesta instância especial ante o teor da Súmula 7/STJ, de seguinte conteúdo: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 6. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1323198 RS 2012/0067549-2, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 17/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/10/2013)"

"PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC E JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. PENA DE PERDIMENTO. INGRESSO TRANSITÓRIO DE VEÍCULO. INAPLICABILIDADE. ANÁLISE DE SUPOSTA OFENSA A DISPOSITIVO DE PORTARIA E RESOLUÇÃO. NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE "LEI FEDERAL". DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. 1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. O aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que: (a) é descabida a aplicação de pena de perdimento no caso de veículo estrangeiro cujo proprietário tenha duplo domicílio, exerça atividades profissionais em ambos os países e se utilize do automóvel tanto num como noutro; (b) leilão, arrematado e entregue o bem, indeniza-se o proprietário com base no preço de venda, conforme o art. 30, § 2º, do Decreto-Lei 1.455/76. 3. Não se pode falar em julgamento extra petita, na medida em que a determinação para que os impetrantes fossem indenizados com base no preço obtido em leilão decorreu da impossibilidade de devolução do veículo apreendido. 4. Ademais, consoante o enunciado da Súmula 269/STF, "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança", de modo que eventual diferença entre o valor de mercado do veículo e a quantia oferecida pelo arrematante em leilão deverá ser buscada em ação própria. É discutível, até mesmo, a possibilidade de devolução do valor arrecadado em leilão no âmbito da presente ação mandamental. Mantém-se, no entanto, o entendimento adotado pela Corte de origem, tendo em vista o princípio que veda a reformatio in pejus. 5. "Não se aplica a pena de perdimento prevista no art. 23, I, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 1.455/76 na hipótese em que o bem objeto de apreensão - veículo automotor cujo proprietário reside em país vizinho - ingressa no território brasileiro somente para trânsito temporário" (REsp 614.581/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 24.5.2007). 6. Entende-se que a mesma orientação deve ser aplicada na hipótese dos autos, ainda que se trate de veículo utilizado por proprietários com domicílio no Brasil e na Argentina, mas que serve apenas como meio de locomoção entre os dois países. Vale ressaltar, ainda, que o veículo apreendido possui certificado de registro argentino e comprovante de seguro e do pagamento de tributos a ele relacionados na Argentina. 7. O recurso especial não constitui via adequada para a análise de eventual ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem atos normativos compreendidos na expressão "lei federal", constante da alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 8. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea a do permissivo constitucional pressupõe a indicação do dispositivo de lei federal contrariada, ou cuja violação tenha sido negada, sob pena de incidir o óbice previsto na Súmula 284/STF. 9. Recurso especial da FAZENDA NACIONAL parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. 10. Recurso especial de RICARDO ELIAS STELLA e OUTRO desprovido. (STJ - REsp: 981992 RS 2007/0203267-5, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 10/11/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: -> DJe 01/12/2009)"

"MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO DE VEÍCULO ESTRANGEIRO (PARAGUAIO) NO BRASIL, QUANDO DIRIGIDO POR SÓCIO DA EMPRESA PROPRIETÁRIA DO AUTOMÓVEL - DUPLO DOMICÍLIO DO CONDUTOR, QUE SE ENCONTRAVA EPISODICAMENTE EM CIDADE DO INTERIOR DE SÃO PAULO, ONDE MANTÉM NEGÓCIOS E ONDE RESIDEM FAMILIARES - DESPROPORCIONALIDADE E IRRAZOABILIDADE DA IMPOSIÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO (AUSENCIA DE DANO AO ERÁRIO, EXIGIDO NO REGULAMENTO ADUANEIRO) - INTELIGÊNCIA, NA ESPÉCIE, DO TRATADO DE ASSUNÇÃO - SENTENÇA DE CONCESSÃO DE WRIT PARA LIBERAÇÃO DO BEM, MANTIDA. 1. Não há lei que impeça o indivíduo de dirigir veículo pertencente a pessoa jurídica - localizada em país limítrofe - da qual é sócio, não existindo razoabilidade e nem proporcionalidade em decretar o perdimento do bem quando o automóvel é encontrado em poder desse sócio em situação de trânsito temporário pelo Brasil, sabendo-se que ele - possuidor de duplo domicílio - exerce atividades profissionais em ambos os países. Na espécie não há que se cogitar de dano ao Erário (mencionado no art. 689 do Regulamento Aduaneiro) justamente porque a permanência do veículo no Brasil é transitória, sem finalidade de internalização que exigiria prova de importação regular com pagamento dos tributos aduaneiros. A situação dos autos não invoca a presença de fraude, de internalização clandestina, mas sim de permanência episódica do automóvel no Brasil, quando conduzido por pessoa que possui duplo domicílio e negócios nos dois países, achando-se em Piracicaba ao volante de veículo de propriedade de uma firma da qual é o sócio. 2. Considerando que se trata de veículo com registro e licenciamento no Paraguai, é possível até invocarse o Tratado de Assunção (vigente no Brasil à conta do Decreto Legislativo nº 197/1991), o qual, em seu artigo 1º estabelece a livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos entre os países do Mercosul, através, dentre outros meios, da eliminação dos direitos alfandegários, restrições não tarifárias à circulação de mercadorias e de qualquer outra medida de efeito equivalente. 3. Sentença de concessão de segurança para liberar oportunamente o bem, mantida. (TRF-3 - AMS: 00044034220134036109 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 12/03/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 20/03/2015)"

Tendo em vista a distância entre os domicílios da impetrante e o pequeno porte do veículo objeto dos autos, aparentemente não se trata de trânsito temporário do veículo entre os dois países. De todo modo, para alcançar conclusão diversa da que firmou a autoridade administrativa, seria necessária a realização de uma dilação probatória, incompatível com o procedimento do mandado de segurança, que exige prova documental pré-constituída a respeito dos fatos em discussão.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005786-12.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LUIZ FELIPE LOPES QUINTANILHA COUTINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que este processo de cumprimento de sentença é proveniente do PJe nº 5003092-07.2017.4.03.6103 não há que se aplicar da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A fase de cumprimento de sentença deverá tramitar naquela ação.

Assim, remetam-se os autos ao SUDP para dar baixa à distribuição.

São José dos Campos, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003092-07.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ FELIPE LOPES QUINTANILHA COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte a petição referente ao cumprimento de sentença, equivocadamente protocolizada como novo processo.

A Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, prevê a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento do sentença, o que não é o caso deste processo que desde de sua propositura é eletrônico.

Cumprido, retorne à conclusão.

São José dos Campos, 25 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003884-24.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: EMBRAER S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante à apuração e utilização do crédito relativo ao REINTEGRA com aplicação da alíquota de 3%, afastando a aplicação do Decreto nº 9.393/18 até dezembro de 2018, de acordo com a regra da anterioridade geral prevista no art. 150, III, "b", da Constituição Federal.

Subsidiariamente, requer a aplicação do Decreto nº 9.393/2018 a partir de 28.8.2018, considerando o prazo da anterioridade geral e nonagesimal.

Sustenta a impetrante, em síntese, que tem direito ao aproveitamento dos benefícios do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, criado pela Lei nº 12.546/2011, que consiste na devolução do resíduo tributário que se acumula nas fases precedentes da cadeia produtiva de manufaturas exportadas, mediante ressarcimento em espécie dos valores e/ou compensação com outros tributos federais, de até 3% (três por cento) sobre a receita obtida pela pessoa jurídica com a exportação de produtos manufaturados. Diz que esse regime vigorou até 31.12.2013.

Narra que, vencido o prazo previsto na Lei nº 12.546/2011, sobreveio a MP nº 651/14, que manteve o programa original e facultou ao Ministro da Fazenda a fixação da alíquota, então mantida em 3%.

Aduz que a MP nº 651/14 foi convertida na Lei nº 13.043/2014, que também manteve o REINTEGRA em caráter permanente, retomando a faculdade de qualquer autoridade do Poder Executivo estabelecer o percentual aplicável, entre 0,1% a 3%, admitido o acréscimo de dois pontos percentuais (art. 22, § 2º).

Sustenta que, apesar do Poder Executivo sempre ter reconhecido a existência de resíduo que justificasse a adoção do percentual de 3%, foi editado o Decreto nº 8.415/2015, que revogou o Decreto nº 8.304/14, e determinou a redução temporária do percentual para cálculo da quantia restituível da seguinte forma: 1% aplicável entre março de 2015 e dezembro de 2016, 2% entre janeiro e dezembro de 2017 e de 3% para janeiro de 2018.

Diz que o Poder Executivo editou o Decreto nº 8.543/2015, que alterou o Decreto nº 8.415/2015 para reduzir a alíquota do período de dezembro de 2015 a dezembro de 2016 para 0,1%, mantendo-se os demais percentuais.

Afirma que sobreveio o Decreto nº 9.148/2017 que estabeleceu o percentual de 2% para o período de 01 de janeiro de 2017 a 31.12.2018 e, após, foi editado o Decreto nº 9.393/2018, que fixou os percentuais em 2% para o período de 1º de janeiro de 2017 a 31.5.2018 e de 0,1% a partir de 1º de junho de 2018.

Alega que a alteração promovida pelo Decreto nº 9.393/2018 extrapola o Poder Regulamentar do Poder Executivo, com vício de motivação, maculando sua validade jurídica, pois afirma que não há parâmetro para atuação daquele Poder na redução do benefício do REINTEGRA. Afirma a existência de violação ao princípio da legalidade e abuso do poder regulamentar, além de afrontas à segurança jurídica, à moralidade administrativa, aos princípios que informam a Ordem Econômica, bem assim ao disposto no art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal de 1988, e aos princípios da anterioridade tributária (geral e nonagesimal).

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da impetração.

A autoridade impetrada prestou informações em que sustenta, preliminarmente, a inadequação do mandado de segurança para pedidos de cobrança. No mérito, diz ser improcedente o pedido.

Em face da decisão liminar foi interposto agravo de instrumento, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório. **DECIDO.**

Observo, preliminarmente, que a pretensão deduzida na inicial busca afastar um ato de autoridade, não se tratando de cobrança deduzida por meio desta. Assim, as Súmulas de nº 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal não constituem impedimentos válidos ao exame do mérito.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Vale recordar, desde logo, que a própria norma instituidora do benefício fiscal em exame fez consignar que se tratava de expediente destinado a "devolver **parcial** ou **integralmente** o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados" (artigo 21 da Lei nº 13.043/2014).

A mesma Lei, em seu artigo 29, atribuiu expressamente ao Poder Executivo a competência para regulamentar o benefício. Aí reside, com a devida vênia, um contradição em seus próprios termos na tese posta na inicial. De fato, se há desvio no exercício da competência regulamentar para reduzir a alíquota (o que se admite para efeito de argumentar), isso também se aplicaria à própria instituição do benefício fiscal, particularmente no período em que vigorou a alíquota máxima. Ou o dever de motivar vale apenas para a **redução** da alíquota?

Diante disso, ou aceitamos que havia vício de motivação ou desvio da competência regulamentar **também na instituição do benefício** (o que o invalidaria desde a origem), ou nos pomos de acordo que eventual desvio não afeta a **redução da alíquota**.

De todo modo, não há na Lei instituidora do benefício um caráter verdadeiramente sinalagmático da vantagem, que não precisa corresponder ao resíduo efetivamente remanescente, nem se descarta que o regime de devolução seja alterado com finalidades meramente arrecadatórias. A técnica constitucional de não cumulatividade, especialmente para os tributos incidentes sobre o faturamento e/ou receita, tampouco impõe o aproveitamento de todo e qualquer crédito.

Também não há ofensa à anterioridade tributária (em quaisquer das suas modalidades), nem mesmo ao princípio da segurança jurídica e derivados ou correlatos (proteção da confiança legítima, moralidade administrativa etc.).

Diferentemente do que ocorreu com outras alterações tributárias feitas na mesma época (que feriram expectativas legítimas e afetaram opções por regimes tributários que, a princípio, deveriam valer por todo o ano de 2018), no caso do REINTEGRA não havia qualquer regra que pudesse, ao menos razoavelmente, fazer antever a impossibilidade de sua modificação no curso do próprio ano de 2018.

Dada a natureza jurídica do benefício fiscal em questão, não há qualquer aumento ou instituição de tributos que impusesse respeito à anterioridade, quer geral, quer nonagesimal.

Como já decidiu o Egrégio TRF 3ª Região, analisando outras alterações do regime, **"a própria lei dispõe que o Poder Executivo é quem fixará o percentual do Regime Especial em comento, podendo ainda diferenciar alíquotas conforme o setor econômico e atividade, revelando tratar-se de instrumento de política econômica de natureza extrafiscal, o que afasta a alegação de ilegitimidade na alteração de percentuais de cálculo do crédito. [...] Em se cuidando de benefício fiscal com função extrafiscal, utilizado como instrumento de política econômica, justifica-se a necessidade de agilidade para alteração de alíquota, podendo ocorrer, mediante ato do Poder Executivo, no decorrer do exercício financeiro, não se sujeitando à anterioridade nonagesimal [...]"** (Ap 00050272620154036108, Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 12.9.2017).

Em sentido análogo, reconheceu-se que **"o fato de o regime do REINTEGRA configurar benefício fiscal voltado para a redução dos resíduos tributários resultantes da incidência tributária na cadeia produtiva da mercadoria a ser exportada, em nada afeta o entendimento de que não fere ao princípio da legalidade a permissão ao Executivo de estipular as alíquotas incidentes sobre a tributação ou a redução das mesmas, desde que o Executivo proceda limitado aos parâmetros estipulados pela própria lei. 3. No cenário do REINTEGRA cumpre ao Executivo avaliar a política econômico-tributária a ser adotada quando da fixação da alíquota, proporcionando a redução dos custos da importação sem ferir a necessidade de arrecadação estatal para arcar com seus deveres institucionais, sobretudo diante do surgimento de um déficit orçamentário. Não cabe ao Judiciário se debruçar sobre o tema, mas apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da norma que instituiu a nova alíquota. 4. A eventual redução do percentual em nada viola ao art. 149, § 2º, I da CF, já que o REINTEGRA não se presta a imunizar as receitas decorrentes de exportações das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico - já não incidentes por força da norma constitucional -, mas sim reduzir o peso da carga tributária incidente sobre as mercadorias e serviços antes da operação de exportação, configurando benesse fiscal cujo temperamento é delimitado pelo Executivo, dentro dos parâmetros instituídos por sua lei de regência [...]"** (AMS 00005092020164036120, Rel. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 28.3.2017).

Como bem registra este último julgado, a norma do artigo 149, § 2º, I, da Constituição Federal, não tem a extensão e o significado sustentados pela parte impetrante. Ao determinar que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico não incidam sobre receitas decorrentes de exportação, a Constituição instituiu regra de imunidade específica, que alcança apenas as "receitas decorrentes de exportação". O REINTEGRA não é nada disso, ao contrário, trata-se de benefício fiscal destinado a recompor, no todo ou em parte, o resíduo tributário que remanesça na cadeia produtiva de produtos exportados. Mas não institui, por sua conta, nenhuma contribuição sobre aquelas receitas.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001980-66.2018.4.03.6103

AUTOR: LUIS HENRIQUE DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, ADEMIR TEODORO SERAFIM JUNIOR - SP362678

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003391-47.2018.4.03.6103

AUTOR: GOAR ODYXE DUARTE NETO

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001671-79.2017.4.03.6103
AUTOR: WILLIAM DA SILVA MARTINS
REPRESENTANTE: FRANCIANE BARTOLOMEU DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211, LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 10.687.122:

Vista à partes dos documentos anexados pela COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO na petição ID nº 11.915.940.

São José dos Campos, 26 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5000989-90.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: MARIA ESTHER SBAMPATO, JOSE WILSON NERI, HELDER FERNANDO DE FRANCA MENDES CARNEIRO, RUTH JOANITA HANSING, CARL HEINRICH HANSING, SUSANNE ELISE HANSING
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 26 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002431-28.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO ALVES DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE FARIA SANTANA - SP378460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução apresentada pelo INSS.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000197-52.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO BOSCO VAZ
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA GOMES DA ROCHA - SP192653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora a se manifestar acerca da contestação apresentada nestes autos, no prazo legal.
 2. No mesmo prazo acima concedido, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
 3. Int.
- Sorocaba, 24 de outubro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004343-39.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EMANOEL RODRIGUES GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada pela União, no prazo legal, oportunidade em que deverá se manifestar sobre a preliminar de litisconsórcio passivo necessário alegada. Por oportuno, esclareça-se que as preliminares arguidas em contestação serão analisadas quando do saneamento do feito.
 2. No mesmo prazo acima concedido, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
 3. Int.
- Sorocaba, 25 de outubro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002828-32.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em ação mandamental formulado por PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A, na qualidade de sucessora por incorporação de PRYSMIAN SURFLEX UMBILICAIS E TUBOS FLEXÍVEIS DO BRASIL LTDA., em desfavor do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, em que requer concessão de medida liminar *inaudita altera parte*, em favor da incorporada, na forma do inciso IV do artigo 151 do CTN, para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre receitas financeiras, na forma determinada pelo Decreto nº 8.426/2015, no período anterior à incorporação ocorrida (30/07/2016).

A decisão ID 9508739 determinou esclarecimentos que foram prestados por meio da petição ID 10689468.

É o breve relato, consoante o qual decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, verifico, em princípio, não haver prevenção entre esta demanda e as apontadas no quadro de prevenção, tendo em vista o aditamento à inicial realizado através da petição ID 10689468, que bem esclareceu que o objeto deste mandado de segurança se refere ao período anterior à incorporação da parte impetrante, ocorrida em 30 de julho de 2016, dado que incontestado que o interregno subsequente, ante a incorporação, é objeto de discussão judicial no Mandado de Segurança nº 0007432- 29.2015.4.03.6110.

Para que a impetrante possa usufruir os efeitos da liminar, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso destes autos, numa análise preliminar, condizente com os provimentos liminares, não verifico configurado o primeiro requisito, qual seja a fumaça do bom direito a fundamentar a pretensão exposta na exordial.

A impetrante se insurge contra a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1º do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1º do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-las em 0,65% e 4%, respectivamente, com as modificações do Decreto nº 8.415/15.

Nesse sentido, impende enfatizar que, tanto a instituição da alíquota zero, quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuadas por meio dos decretos acima mencionados, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, §2º, da Lei nº 10.865/2004, cuja redação esta assim vertida:

“Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

(...)

§2º. O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

Ao ver deste juízo, o PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, em relação as quais foram fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas. Em sendo assim, não é possível alegar ofensa à estrita legalidade plasmada no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal de 1988, no que tange à previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, uma vez que fixadas em Decreto por força de autorização legislativa expressa, isto é, o artigo 27, §2º, da Lei nº 10.865/2004, sendo evidente que o Decreto respeitou os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.

Entendo não haver majoração das alíquotas dos tributos através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei nº 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei nº 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao reverso, o Decreto nº 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, promoveu a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei.

Note-se que o artigo 150, I, da Constituição Federal de 1988 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores, considerando o fato de que houve autorização legislativa expressa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo.

Aduza-se que, embora o art. 150, inciso I, da Constituição Federal disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 10.865/04, em seu art. 27, § 2º, delegou ao Poder Executivo, por meio de ato infralegal, a fixação das alíquotas dentre parâmetros objetivos, ou seja, desde zero até os limites outrora fixados nas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03.

Este juízo entende que se aplica ao caso o precedente do Supremo Tribunal Federal relacionado à contribuição ao SAT, objeto do Recurso Extraordinário nº 343.466-SC, que entendeu que é vedada a delegação pura, mas não a delegação “*intra legem*”.

Destarte, decidi a Excelsa Corte naquela oportunidade que a Lei Ordinária expressamente definiu todos os elementos necessários para que surja a hipótese de incidência do tributo, sendo certo que a delegação existente para que o Poder Executivo pudesse definir o que sejam atividades com risco preponderante e graus de risco não é inconstitucional, posto que não se opera “*in casu*” uma delegação pura, já que o legislador traçou todas as linhas mestras sobre as quais o Poder Executivo pode exercer sua atividade regulamentadora.

A questão objeto desta lide está centrada em fato similar, na medida em que o preceito legal – artigo 27, §2º da Lei nº 10.865/04 – delegou ao Poder Executivo a possibilidade de alteração das alíquotas dentro de parâmetros estritamente objetivos. Portanto, o Poder Legislativo delineou parâmetros objetivos abstratos previamente traçados, ou seja, desde zero até 1,65% para o PIS e desde zero até 7,6% para a COFINS.

Saliente-se conforme assentado no precedente da Excelsa Corte, que não se pode exigir que a lei defina com exatidão todas as nuances que podem gerar a necessidade de alteração da tributação dentro de parâmetros objetivos traçados, para que se veja atendido em sua plenitude o princípio da legalidade. Nesse sentido, o regulamento delegado ou autorizado (*intra legem*) seria condizente com a ordem jurídico-constitucional brasileira.

Até porque o objetivo da Lei nº 10.865/04, na parte que conferiu ao poder executivo a faculdade de reduzir e restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras, é atuar como instrumento de regulação da economia, nos termos do artigo 174 da Constituição Federal.

Ou seja, a delegação operada pelo Poder legislativo encontra assento no artigo 174 da Constituição Federal, que estipula que o Estado (neste caso, por intermédio da Presidência da República), nos termos da legislação (neste caso, com autorização do Poder Legislativo), exercerá funções de planejamento econômico atuando com agente normativo e regulador.

No caso presente, há que se ressaltar a existência de extrafiscalidade do PIS e da COFINS a partir da edição da Lei nº 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior ao legalmente definido, isto é, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do contribuinte.

Até porque, se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a impetrante pretende ver restabelecida (também fixada em decreto) sequer seria aplicável, tendo a impetrante que recolher os tributos dentro dos parâmetros iniciais fixados na Lei nº 10.637/02 para o PIS (1,65%) e na Lei nº 10.833/03 para a COFINS (7,6%).

Nesse sentido, aduz-se que, tanto o decreto que previu a alíquota zero, como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista nas normas instituidoras das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.

Ademais, conforme decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da AP nº 0004646-93.2016.4.03.6104, Relator Desembargador Federal Antônio Cedenho, 3ª Turma, “nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES”.

“A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. Os termos do artigo 195, §12, da CF/88, revelam que a própria Carta Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível, pois, alegar inconstitucionalidade”.

“A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade de o Executivo permitir o desconto de tal despesa, como previu o artigo 27. Exatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe antever qualquer ilegalidade no Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto”.

Portanto, neste momento processual de cognição sumária, entendo ausente o *fumus boni iuris*, pelo que a medida liminar pleiteada não deve ser concedida.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar reivindicada.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

Cópia desta decisão servirá como servirá como ofício de notificação e intimação^[i].

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009^[ii].

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intime-se.

Sorocaba, 24 de Outubro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

ii] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EMSOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista – Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmiro a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafiado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso, "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U724AC0F53>", cuja validade é de 180 dias a partir da sua criação – 24/10/2018, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

[ii] **UNIÃO/PEN**

Endereço: Avenida General Osório, 986 – Trujillo – Sorocaba/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004872-24.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: CO & REIND E COM DE PECAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA objetivando, em síntese, determinação judicial que garanta à impetrante o direito de recolher a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo.

Na petição inicial, além de requerer a suspensão da exigibilidade da exação, a parte impetrante também requer a compensação de valores recolhidos em período pretérito.

Considerando a existência de decisão do Superior Tribunal de Justiça, Tema 994, suspendendo a tramitação de todas as ações no país, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, que versam sobre a possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, aplicável ao caso, determino a suspensão do tramitar desta demanda até ulterior deliberação do Superior Tribunal de Justiça.

Decorridos os prazos regulares, aguarde-se sobrestado.

Intimem-se.

Sorocaba, 24 de Outubro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002873-36.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ASSOCIACAO FAZENDA VILA REAL DE ITU

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Homologo a renúncia ao prazo recursal manifestada pela parte autora na petição ID 11834043. Custas processuais recolhidas integralmente (ID 9489656, 10084210, 11728694 e 11834046).

Certifique-se o trânsito em julgado..

Após, arquite-se o feito, com baixa na distribuição.

Int.

Sorocaba, 25 de Outubro de 2018.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela FUNDAÇÃO SÃO PAULO, mantenedora da PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO, com fulcro no artigo 1022, II, do CPC, por vislumbrar omissão no “*decisum*”, conforme ID n. 5442454.

Argumentou a embargante que a decisão embargada apresenta omissão no tocante à: a) informações prestadas pelo FNDE que demonstram a necessidade do autor ser submetido a um novo processo seletivo (ID n. 4149737); b) contraprestação devida à Instituição de Ensino e eventual necessidade de intimação do FNDE para conceder a inscrição ao aluno; c) impossibilidade de reposição de aulas individualmente.

Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no artigo 1.023, *caput*, do Código de Processo Civil.

Por meio do ID nº 5507055 houve comunicação de decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5020533-74.2017.403.0000, que indeferiu a antecipação da tutela pleiteada.

As demais partes foram intimadas a se manifestar, por meio da decisão ID nº 8863612, nos termos do artigo 1023, §2º, do CPC, ao que foram apresentados os documentos ID nn. 6077148, 9160962 e 9322416.

Em 13/08/2018, pelo ID n. 10009607, a embargante reiterou os termos dos embargos de declaração.

É o relatório. Fundamento e decido.

2. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Analisando-se os autos, vislumbra-se necessidade de provimento parcial dos embargos, para aclarar omissão constante da decisão objurgada.

Com efeito, efetivamente, este juízo pecou ao não analisar as informações apresentadas pelo FNDE (ID n. 4149737).

Isto porque, conforme apontado no documento ID n. 4149737, emitido em 11/01/2018, alega o FNDE, por meio do Coordenador de Concessão e Controle do Financiamento Estudantil, “**impossibilidade momentânea**” (sic) em viabilizar sistema para que a parte autora contratasse o FIES, em razão de alteração engendrada pela administração pública, transferindo à Caixa Econômica Federal seu gerenciamento por meio de sistema diverso do sistema SisFIES.

Analisando a questão, consigno que, como bem asseverado pela decisão ID n. 5373387, a decisão ID n. 3045172, além de ratificar a decisão ID n. 2625076, que concedeu parcialmente a tutela pleiteada ao determinar que “a) o CENTRO DE ESTUDOS E COMISSÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA DA PONTIFÍCIA, nome fantasia: FACULDADE DE MEDICINA DE SOROCABA – PUC/SP - finalize a inscrição do autor, VINÍCIUS CAMARGO DE SOUZA, junto à CPSA – Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento, fornecendo-lhe o documento de Documento de Regularidade de Inscrição – DRI no curso superior de medicina da instituição, de forma a torná-lo apto a contratar financiamento com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, nos termos da Portaria Normativa n. 10/2010 do Ministério da Educação, com redação atualizada pela Portaria Normativa n. 25/2016, também do MEC, bem como providencie a reserva de vaga para inserir o autor na próxima turma de medicina ofertada, e b) o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FNDE, prorrogue, para o 1º semestre de 2018, a inscrição efetuada pelo autor VINÍCIUS CAMARGO DE SOUZA no FIES – Processo seletivo do primeiro semestre de 2017, conforme comprovante anexo (Id 2605732)” (Grifei), ALERTOU QUE “**não se trata de uma nova inscrição do autor, nem no FIES, nem no processo seletivo da Universidade, e sim de prorrogação da inscrição efetuada no primeiro semestre de 2017**” (grifei).

3. Portanto, considerando a ausência de informação do FNDE acerca do cumprimento da ordem judicial proferida neste feito, determino que se **intime pessoalmente o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, por meio do Coordenador de Concessão e Controle do Financiamento Estudantil, na pessoa de Fábio Henrique Ibiapina Gomes ou ao respectivo titular da referida coordenação**, para que, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de desobediência, cumpra integralmente a decisão ID n. 2625076, comprovando ter prorrogado para **o 1º semestre de 2018, a inscrição efetuada pelo autor VINÍCIUS CAMARGO DE SOUZA** (CPF 410.254.638-38) **no FIES – Processo seletivo do primeiro semestre de 2017**, e, assim, procedido a sua inscrição no SisFIES ou outro sistema em operação, como informado pelo ID n. 4149737.

Sem prejuízo, em caso de descumprimento da ordem ora exarada, findo o prazo fixado, arcará o FNDE – FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO com a multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) até a efetiva comprovação de seu cumprimento (ou seja, inscrição do autor no FIES, de forma retroativa ao 1º semestre de 2018).

Da mesma forma, findo o prazo de 30 (trinta) dias, acima concedido, e não havendo apresentação de comprovante de inscrição junto ao FIES emitido em nome do autor VINÍCIUS CAMARGO DE SOUZA (CPF 410.254.638-38), oficie-se à Delegacia de Polícia Federal para instauração de Termo Circunstanciado de Ocorrência, relacionado ao crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal; sem prejuízo das providências administrativas relacionadas com improbidade administrativa cometida pelo servidor público, que estará sujeito a perda do cargo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, acompanhada de cópia dos documentos ID nn. 2625076, 3045172, 4149737, 5373387 e 5442454^[i].

4. Reconhece-se, assim, a omissão na decisão embargada, para acrescentar os fundamentos acima delineados, esclarecendo-se quanto ao ponto omitido.

5. Por outro lado, a embargante aponta omissão em relação a dois outros tópicos, quais sejam: que as informações prestadas pelo FNDE demonstram a necessidade do autor ser submetido a um novo processo seletivo; e impossibilidade de reposição de aulas individualmente.

Inicialmente, consigne-se que tais questões deverão ser objeto de recurso próprio, uma vez que analisando os argumentos da embargante, verifico que não há vício a ser sanado, mas, tão-somente, inconformismo com o *decisum*, pretendendo a requerente, com a interposição dos embargos de declaração, a substituição da decisão por outra que lhe seja favorável.

Em realidade, a embargante procura, com seus argumentos, modificar a decisão proferida – que, repita-se, pode ser modificada por meio de recurso próprio ou por ocasião da prolação da sentença –, ou seja, a embargante demonstra, apenas, sua irrisignação com a decisão proferida.

Ressalte-se que como a embargante deu causa a tardia matrícula do autor deverá arcar com o ônus pedagógico de ministrar ao autor o conteúdo programático por ele perdido, de acordo com os normativos do MEC.

Destarte, em relação a tais pontos, conheço dos embargos e lhes nego provimento, mantendo a decisão embargada na forma como lançada.

6. Oficie-se ao FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, por meio do Coordenador de Concessão e Controle do Financiamento Estudantil, na pessoa de Fábio Henrique Ibiapina Gomes ou ao respectivo titular da referida coordenação, comunicando-o do inteiro teor desta decisão.

7. Dê-se vista dos autos às partes e à Procuradoria Federal.

8. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca das contestações apresentadas (IDs nn. 3563328, 3587240 e 3633969), no prazo legal.

9. Intimem-se.

Sorocaba, 25 de outubro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

^[i] CARTA PRECATÓRIA

Juízo Deprecado: Justiça Federal em Brasília/DP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005000-44.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ISALTINA ECHEVERRIA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 11886657), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. Considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar, **CITASE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS^{LI}, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. Intime-se.

4. Intimem-se.

Sorocaba, 25 de outubro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000507-58.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: S & T COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA, DESCARTAVEIS E INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O embargante ofereceu, com fulcro no artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil, **embargos de declaração** da decisão ID n. 9222133, alegando que a decisão contém clara omissão.

Afirma que a decisão embargada incidiu em omissão posto ter observado as disposições constantes dos artigos 995, 1026 e 1035, todos do CPC.

Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no artigo 1.023, *caput*, do Código de Processo Civil.

Regularmente intimada, a União apresentou impugnação aos embargos por meio do documento ID n. 10904833.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

A interposição de embargos de declaração tem por única finalidade esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão sobre a qual deveria se manifestar o juízo ou corrigir erro material. Assim, interpostos os embargos na ausência de um desses vícios na decisão impugnada estes devem ser rejeitados, sob de violação do disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

Analisando os argumentos da embargante, verifico que não há nenhum desses vícios a ser sanado na decisão ID n. 9222133, mas, tão-somente, *inconformismo* com o *decisum*, pretendendo a requerente, com a interposição dos embargos de declaração ID 9665780, a substituição da decisão por outra que lhe seja favorável.

A ocorrência de omissão caracteriza-se quando da ausência de resolução de alguma questão, pedido ou argumento acerca do qual o juiz deve se posicionar. Não se trata, portanto, da arguição apresentada pelo embargante.

Vale lembrar que os embargos declaratórios são apelos de **integração** e não de **substituição**.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** e mantenho a decisão tal como lançada junto ao ID n. 9222133.

Por fim, defiro o ingresso da União no feito, como requerido pelo ID n. 9753093, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias.

Intimem-se.

Sorocaba, 25 de outubro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003146-49.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: CONEXAO COMERCIO E SISTEMAS LTDA - ME, ADEMIR JOSE MENDONCA, MARIA KATIA ALVES MONTEIRO DOS SANTOS MENDONCA

DESPACHO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre o retorno da carta precatória Id 11816179 sem cumprimento.

Sorocaba/SP.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7230

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001450-97.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X SEVERINO DA CUNHA ALVES(SP126736 - MILVA EDILEINE LINS MARTINS)

Designo o dia 05/12/2018, às 15 horas, para a audiência de instrução em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação Víctor Guidetti Avancini e Guilherme Martini Dalpian, este último por videoconferência com a Subseção Judiciária de São José dos Campos, SP, ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa Lúcia Fabiana Alves da Silva e Samuel de Lira Alves e interrogado o réu Severino da Cunha Alves. Providencie-se o necessário.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003204-18.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: WALTER DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS BOTTER - SP162658, ABEL SIMAO AMARO - SP60929, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos n. 0001012-57.2014.4.03.6110 pela apelante, Walter do Brasil Ltda, para sua remessa ao TRF – 3ª Região, INTIMEM-SE a parte contrária, (União Federal) para no PRAZO DE 05 DIAS, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 4º, I, “b”, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Decorrido o prazo e nada sendo apontado ou requerido, remetam-se os autos para julgamento do recurso de apelação da parte autora. Int.

Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001962-58.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOAO ANDRIELE DELIMA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE, submetido ao rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pretende o reconhecimento do direito ao recebimento de atrasados relativos ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB: 42/115.723.685-2 concedido judicialmente com DIB em 17.02.2000.

Segundo o relato inicial, o autor ajuizou ação ordinária de reconhecimento de tempo de labor especial e rural e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos autos n. 0002482-06.2002.4.03.6183, restando procedente o pedido para a concessão do benefício pleiteado, na data da DER – 17.02.2000.

Contudo, esclarece, enquanto tramitava a ação n. 0002482-06.2002.4.03.6183, foi-lhe concedido, administrativamente, o benefício de auxílio doença – NB: 31/504.043.107-0 – em 07.08.2002, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez – NB: 32/504.166.586-5.

Prossegue aduzindo que, por sentença prolatada nos autos da ação ordinária n. 0002482-06.2002.4.03.6183, foi-lhe reconhecido tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição e determinada a concessão do benefício com DIB em 17.02.2000.

No entanto, segundo alega, tendo em vista que já detinha a aposentadoria por invalidez, cuja renda mensal era mais vantajosa, optou pelo cancelamento do benefício auferido na esfera judicial.

Por consequência, sustenta o direito ao recebimento das prestações relativas ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da DIB determinada judicialmente – 17.02.2000 até a data imediatamente anterior à concessão do benefício de auxílio doença, posteriormente transformado em aposentadoria por invalidez, ou seja, até 06.08.2002.

Ao final, requer a condenação do réu ao pagamento das prestações da aposentadoria por tempo de contribuição, relativas ao período de 17.02.2000 a 06.08.2002.

Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a designação de audiência de conciliação.

Com a inicial vieram os documentos identificados entre Id-2245379 e 2245409.

Decisão de Id-2404767 indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou emenda à inicial para esclarecimento do pedido e juntada de cópia de documentos pertinentes à ação n. 0002482-06.2002.403.6183,

O réu foi regularmente citado e intimado conforme expediente 237195, deixando decorrer o prazo sem contestar a demanda.

Emenda à inicial promovida conforme petição de Id-2768452, esclarecendo o pedido.

Despacho de Id-4481789 determinou a intimação do réu para manifestação em face da emenda promovida pela parte autora.

Contestação apresentada pela parte ré no documento de Id-5173947. Sustenta a ocorrência de prescrição da pretensão executória do autor, considerando que a sentença prolatada nos autos 0002482-06.2002.403.6183 transitou em julgado em 11.01.2011, dando início à contagem do prazo prescricional de cinco anos. Conclui que somente as parcelas de cinco anos anteriores ao requerimento seriam devidas e, em razão da demora de sete anos para requerer os atrasados, nada é devido.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pretende o autor o reconhecimento do direito ao recebimento de atrasados relativos ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB: 42/115.723.685-2 concedido judicialmente com DIB em 17.02.2000, nos autos do processo n. 0002482-06.2002.403.6183, que tramitou perante a Primeira Vara Previdenciária de São Paulo.

Como fato e fundamentos jurídicos do pedido, a parte autora asseverou que “*por meio da sentença, o Autor teve reconhecido seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, computando 31 anos, 05 meses e 01 dia de contribuição*”, ressaltando “*que a Ação para percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, Processo 0002482-06.2002.4.03.6183, transitou em julgado em 11/01/2011, (...)*”. Finaliza aduzindo que “*optou pela renda mensal da aposentadoria por invalidez requerida em 2003, por ser mais vantajosa economicamente, sem renunciar o direito a receber os valores atrasados referentes ao período de 17/02/2000 a 06/08/2002 (...)*”.

Observe que a parte autora, regularmente intimada da decisão de Id-2404767, deixou de dar cumprimento integral à determinação judicial para trazer aos autos “*cópia da petição inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cópia do cálculo do valor executado em liquidação de sentença, sentença de extinção da execução e seu trânsito em julgado, referentes aos autos n. 0002482-06.2002.403.6183*”.

Assim, ausentes os documentos requisitados, visando à celeridade processual e considerando a prioridade na tramitação requerida pela parte autora, em pesquisa realizada por este Juízo no sítio eletrônico do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja juntada aos autos determinei, verificou-se que antes de transitar em julgado a sentença de parcial procedência prolatada no feito n. 0002482-06.2002.403.6183, o autor formulou pedido de desistência da ação, que foi devidamente homologada por decisão proferida em 17.11.2010, publicada em 29.11.2010 (Expediente 7165/2010).

Conforme dispositivo da referida decisão proferida em sede recursal, transitada em julgado em 11.01.2011, em consequência do pedido de desistência formulado pela parte autora, **o processo foi extinto, sem julgamento do mérito**, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil em vigor.

Portanto, diante do panorama exposto, observa-se que a causa que fundamenta o pedido veiculado nestes autos está sustentada em decisão de primeira instância, modificada em sede recursal, a requerimento do próprio autor, tornando o processo de reconhecimento de tempo de labor especial e rural e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição que tramitou nos autos n. 0002482-06.2002.4.03.6183 extinto, sem julgamento do mérito, com trânsito em julgado em 11.01.2011.

Nesse contexto, conclui-se pela ausência de interesse processual da parte autora, porquanto inexistente a causa de pedir, qual seja, a sentença de mérito transitada em julgado nos autos 0002482-06.2002.4.03.6183, conforme fundamentado na inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante o reconhecimento da carência de interesse processual do autor, com fulcro no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Fundado no princípio da causalidade, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe e independentemente de nova deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002657-12.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NILO DIAS PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA JUDITE PADOVANI NUNES - SP90678, ANTONIO DOS SANTOS NUNES NETO - SP361537
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por Nilo Dias Pereira, visando à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/056718861-0, do qual é titular.

Relata que o benefício lhe foi concedido em 20.04.1993, com RMI inferior ao que teria direito, limitada ao teto vigente naquela ocasião, e que o “o benefício da Parte Autora não foi revisado”.

Requer, ao final, a condenação do INSS a proceder a revisão do benefício previdenciário NB 42/056718861-0, *relativamente à “renda mensal inicial nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 1994, bem como a pagar as parcelas atrasadas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros moratórios, ambos incidentes até a data do efetivo pagamento”.*

Acompanham a inicial os documentos identificados entre Id-2718113 e 2719746.

Despacho de Id-3375208, determinando emenda à inicial para regularização da representação processual e comprovação do endereço. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Emenda à inicial promovida pela parte autora conforme documentos de Id-3556736, 3556747, 4576508, 4576547 e 4576577.

Citado, o INSS apresentou contestação de Id-5384209. Preliminarmente, arguiu a ocorrência da prescrição das prestações anteriores aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, e a decadência do direito de revisão a partir de julho de 2007, tendo em vista que o benefício do autor é anterior à Medida Provisória n. 1.523-9/1997. Quanto à revisão pelo artigo 26, da Lei n. 8.870/1994, alega que a revisão já foi aplicada administrativamente.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Pretende o autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/056718861-0, concedido em 20.04.1993, no que concerne à renda mensal inicial, nos termos do artigo 26 da Lei n. 8.870/1994, pois, segundo alega, foi limitada ao teto vigente naquela ocasião.

O artigo 26 da Lei n. 8.870/1994 é aplicável aos benefícios concedidos no período compreendido entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993. Dispõe nos seguintes termos:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Portanto, a incidência do dispositivo acima transcrito está condicionada à presença de dois requisitos: (i) que o benefício tenha sido concedido no interstício de 05.04.1991 a 31.12.1993 e, (ii) que o salário de benefício esteja limitado ao teto vigente quando da data da concessão.

No caso em apreço, conforme registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social (documento de Id-2719746, pág. 16), verifica-se que o benefício em questão foi concedido em 20.04.1993, atendendo ao primeiro requisito estabelecido no artigo 26, da Lei n. 8.870/1994.

Por seu turno, o autor não apresentou documentos comprobatórios da alegação de que “foi aplicado pelo INSS um limitador com base no valor máximo do salário-de-contribuição nas contribuições que integravam o cálculo da concessão”, tais como carta de concessão, relação de salários de contribuição, valor do salário de benefício, e tudo mais necessário à apreciação do Juízo quanto ao direito pleiteado.

Assim, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, não sendo a petição inicial instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, verifica-se a aplicação do comando contido no art. 485, IV, do mesmo diploma legal.

Dessa forma, em obediência aos valores que informam o Direito Previdenciário, oportuniza-se à parte autora, na posse de documentação nova, a faculdade de ingressar com posterior pedido administrativo ou ação judicial para comprovar o direito à revisão pleiteada.

Nesse sentido é a orientação jurisprudencial fixada pelo e. Superior Tribunal de Justiça em julgamento de tema repetitivo no âmbito do Direito Previdenciário, adequado ao caso em análise. Confira-se:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO.

1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários.

2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado.

3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas.

4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social.

5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.

6. Recurso Especial do INSS desprovido.

(REsp 1352721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito**, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, a teor do artigo 485, inciso IV e § 3º, do Código de Processo Civil.

Considerando o princípio da causalidade, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001577-13.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NERIVALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THAIS FERNANDA LEITE - SP377514
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação revisional de FGTS, ajuizada pelo sistema de Processo Judicial Eletrônico, por NERIVALDO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando o comando judicial que determine a substituição do índice de correção monetária dos depósitos em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, da Taxa Referencial - TR para o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INCP ou Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou, ainda, por qualquer outro índice de correção monetária que reponha as perdas inflacionárias na sua conta do FGTS no período de janeiro de 1999 a outubro de 2011.

Sustenta que a Taxa Referencial (TR) deve ser afastada como índice de correção monetária dos depósitos vinculados do FGTS, ao argumento de que “*não tem promovido a necessária atualização do saldo existente na conta fundiária, uma vez que se encontra em patamar inferior àqueles utilizados para indicação do percentual de inflação*”.

Com a inicial vieram os documentos identificados entre Id-1817813 e 1818408.

Conforme despacho de Id-4494060, embasado no parecer da Contadoria Judicial (Id-3075527 e 3075544), restou mantido o valor atribuído à causa e determinado o prosseguimento do feito. No mesmo ato, deferida a gratuidade da justiça à parte autora.

Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal – CEF contestou a demanda conforme documento de Id-5383332. Preliminarmente, pugnou pelo sobrestamento do feito até julgamento final do Recurso Especial n. 1.614.874-SC (2016/0189302-7) pelo Superior Tribunal de Justiça. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição das pretensões do autor anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. No mérito, rechaçou os argumentos da parte autora, asseverando, em síntese, a legalidade da utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização das contas vinculadas ao FGTS e a inaplicabilidade das Ações Diretas de Inconstitucionalidade – ADIs n. 4.357 e 4.425 como precedentes jurisprudenciais posto que não se relacionam com o objeto da demanda. Discorre minuciosamente acerca das implicações decorrentes da substituição da TR e dos reflexos do pedido, salientando que, na condição de Agente Operador, não define os índices de correção das contas de FGTS, mas, “*apenas cumpre seu papel de bem aplicar as disposições legais*”. Juntou documentos de Id-5383377 e 5383390.

Réplica da parte autora no documento de Id-6065722.

É o relatório.

Decido.

A parte autora pretende a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF a proceder à substituição do índice de correção monetária dos depósitos em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, da Taxa Referencial - TR para o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INCP ou Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou, ainda, por qualquer outro índice de correção monetária que reponha as perdas inflacionárias na sua conta do FGTS no período de janeiro de 1999 a outubro de 2011.

Inicialmente, saliento que resta superada a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal- CEF, tendo em vista o julgamento do Recurso Especial n. 1.614.874-SC em 11.04.2018, com publicação no DJe em 15.05.2018.

Passo diretamente à análise das questões de mérito.

O empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% (oito por cento) sobre a remuneração do empregado, na conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, com fundamento nos artigos 2º, 13 e 15, todos da Lei n. 8.036/1990.

A rentabilidade nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR), índice utilizado para a atualização dos depósitos de poupança, consoante o disposto no artigo 13 do aludido diploma legal.

Por sua vez, a Lei n. 8.660/1993, que estabelecia novos critérios para a fixação da Taxa Referencial - TR, extinguiu a Taxa Referencial Diária - TRD, e estabeleceu a TR como critério de remuneração da poupança:

Art. 2º. Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei 8.177, de 1º de março de 1991.

(...)

Art. 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.

Assim, os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., e, desde 01.05.1993 (art. 2º, Lei n. 8.660/1993), a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.

Com relação à aplicação da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 459: “*A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo*”.

Dessa forma, diante das disposições legais que estabelecem a TR como o índice legal devido, incabível a sua substituição pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, violando o princípio constitucional da Separação dos Poderes.

De outro turno, a Primeira Seção do Supremo Tribunal de Justiça – STJ, em 11.04.2018, enfrentou o mérito da questão e fixou tese contrária à pretensão do autor. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Turma, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 – SC, Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, Julgamento: 11.04.2018, Publicação DJe: 15.05.2018)

Portanto, consoante a tese firmada pelo c. Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática de recursos repetitivos, restou pacificado que o Poder Judiciário não pode, nas contas vinculadas ao FGTS, substituir a TR por outro índice de atualização monetária. Nesse toar, de rigor a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 927, inciso III, c.c. artigo 1.040, inciso III, e artigo 487, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de ulterior deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 19 de outubro de 2018.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001709-36.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CASSIA MARIA GUIRAO GONDIN TASCA, JORGE LUIS GUIRAO, VALMIR ALONSO GUIRAO, PAULO SERGIO GUIRAO

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação subordinada ao procedimento ordinário, ajuizada pelo espólio de **MARIA LUCIA TELLES SILVEIRA**, representado por seus sucessores PAULO SERGIO GUIRAO, VALMIR ALONSO GUIRAO, JORGE LUIS GUIRAO e CASSIA MARIA GUIRAO GONDIN TASCA, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, a revisão do benefício NB 42/072.039.765-0 no que concerne à limitação do salário de benefício à época da concessão, para recomposição da renda mensal.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça gratuita à parte autora.

Almeja a parte autora, por meio desta ação, obter a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/072.039.765-0) percebido por **MARIA LUCIA TELLES SILVEIRA** e cessado 30.10.2015 em razão do óbito da segurada ocorrido em 28.10.2015.

No entanto, a segurada **MARIA LUCIA TELLES SILVEIRA**, beneficiária da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/072.039.765-0 é quem detinha legitimidade para propor em juízo ação revisional do referido benefício previdenciário.

Ocorre que, com o óbito da segurada beneficiária, cessou o direito à percepção do benefício e, igualmente, o direito à revisão do seu valor. Isto porque, o benefício de aposentadoria é personalíssimo, portanto, a sua revisão somente pode ser requerida pelo beneficiário.

No caso em apreço, a revisão não foi requerida pela segurada em vida, logo, não há como seus sucessores ou dependentes pleitearem o direito alheio em nome próprio.

-

Assim, o espólio da falecida beneficiária **MARIA LUCIA TELLES SILVEIRA**, aqui representado por PAULO SERGIO GUIRAO, VALMIR ALONSO GUIRAO, JORGE LUIS GUIRAO e CASSIA MARIA GUIRAO GONDIN TASCA, não possui legitimidade para a presente ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos independentemente de ulterior deliberação.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001528-69.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DAISY GIORGI KLEINER CIANTELLI

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, em que a parte autora objetiva a condenação do réu à revisão do benefício de aposentadoria do qual é titular, para o fim de readequação da renda mensal atual da prestação, aplicando como limitadores máximos da renda mensal reajustada os valores estabelecidos pelas ECs nº 20/1998 e 41/2003.

Juntou documentos identificados entre Id-1777304 e 1777338.

No documento de Id-8718901, a parte autora requereu “a continuidade dos autos com a extinção do processo sem resolução do mérito por falta de objeto”.

É o que basta relatar.

Decido.

O pedido da parte autora, fundamentado no fato de que “não foi encontrados diferenças a serem recebidas pelo autor, assim carecendo de objeto a presente ação” (sic) deve ser recebido como manifestação de falta de interesse no prosseguimento da ação e pedido de desistência do feito (Id-8718901).

Acolho, portanto, o requerimento da parte autora para o fim de homologar o pedido de desistência formulado.

Do exposto, com fulcro no artigo 200, inciso I, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que a relação processual não se consumou.

Custas *ex lege*.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002691-50.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: TEREZA KATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR25334

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Junte aos autos a parte autora cópia da certidão de trânsito em julgado de fls. 182 dos autos físicos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, decorrido o prazo da parte autora, considerando que a exequente Tereza Kato apresentou o presente processo para cumprimento de sentença, referente à Ação de Procedimento Comum nº 0003914-36.2009.403.6110 com a respectiva virtualização dos autos físicos, INTIME-SE a parte contrária, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000430-15.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: GALVANOBRAS GALVANOPLASTIA DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA FELIX SALES BRESSANI - SP160540

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposta a apelação de ID 11113113 (Fazenda Nacional), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001884-30.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ARNALDO PEREIRA DE SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando que o exequente Arnaldo Pereira de Santana apresentou o presente processo para cumprimento de sentença, referente à Ação de Procedimento Comum nº 0003037-62.2013.403.6110 com a respectiva virtualização dos autos físicos, INTIME-SE a parte contrária, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Outrossim, verifico que o INSS juntou aos autos físicos a petição de protocolo 20186110004746-1, com informações do benefício.

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para trazer a estes autos as cópias de fls. 163/168 dos autos físicos e a sua conta de liquidação.

Intimem-se

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000984-47.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE VALENTIM CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BASSI - SP204334

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS concordou com o cálculo apresentado pela parte autora, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Antes, porém, apresente o autor endereço atualizado e comprovação de regularidade da situação cadastral junto à Receita Federal (CPF).

Desnecessária a remessa ao contador para atualização de cálculos, tendo em vista o inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017 - CJF/STF, que determina que o Juízo informe na requisição o percentual de juros de mora estabelecidos no executivo, para que sejam computados os juros de mora desde a data base da conta até a inclusão do ofício em proposta orçamentária, com a finalidade de evitar a expedição de futuras requisições complementares.

Gravadas as minutas das requisições, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

Assim que disponibilizados os pagamentos, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001167-52.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUCIO VALDECI PEREIRA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposta a apelação de Id 9786815 (INSS), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Vista à parte autora da petição/ofício de Id 11897349.

Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região para julgamento da apelação.

Int.

Sorocaba/SP

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002093-96.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SEBASTIAO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, onde a parte autora requer a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Alega que sofreu um AVC e está impossibilitado de trabalhar.

Esteve por diversos períodos em gozo de auxílio doença, porém, no último pedido, formulado em 25/08/2014 foi negado o benefício sob a alegação de ausência de incapacidade laborativa.

Requer a realização de perícia médica antecipada e tutela de evidência após a perícia. Isto posto, determino a citação do INSS, com o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

Defiro também a realização de perícia médica antecipada.

Nomeio com o perito judicial a médica Dra. Tania Mara Ruiz Barbosa, que deverá ser intimada de sua nomeação e do prazo de trinta dias para a confecção do laudo.

Providencie a secretária o agendamento da perícia para data posterior ao prazo de contestação do INSS. Com a data agendada, intímem-se as partes.

O periciando deverá ser intimado pelo advogado, que deverá comprovar nos autos a intimação.

Arbitro os honorários da médica perita no valor máximo mencionada na tabela anexa à Resolução 305/2014, que deverão ser requisitados à Diretoria do Foro pelo sistema AJGassim que entregue o laudo pericial. Faculto às partes o prazo de 5 dias para a apresentação de quesitos e assistente técnico.

Outrossim, este Juízo formula os seguintes quesitos:

- a) **Queixa que o(a) periciado(a) apresenta** no ato da perícia
- b) **Doença, lesão ou deficiência diagnosticada** por ocasião da perícia (com CID)
- c) **Causa provável** da(s) doença/moléstia(s) incapacidade
- d) **Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido?** Justifique indicando o **agente de risco ou agente nocivo causador**
- e) A doença/moléstia ou lesão **decorrem de acidente de trabalho?** Em caso positivo, **circunstanciar o fato, com data e local**, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar
- f) Doença/moléstia ou lesão **torna o(a) periciado(a) incapacitado(a)** para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os **elementos nos quais se baseou** a conclusão
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a **incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?**
- h) **Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s)** que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) **Data provável de início da incapacidade** identificada. Justifique.
- j) **Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstias(s) ou decorre de progressão ou agravamento** dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se **havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo** e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, **justificar** apontando os elementos para esta conclusão
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) **está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?**
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) **periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa** para as atividades diárias? **A partir de quando?**
- n) Qual ou **quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?**
- o) O(a) periciado(a) **está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?**
- p) É possível **estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere** e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito **demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes** para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se **existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas?** Responda apenas em caso afirmativo.

Intímem-se.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002008-13.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CARLOS RAFAEL OSVALDO CABANAS CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARDONE - SP196924

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pela União.

Após, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.

No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004582-09.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A

DECISÃO

Cuida-se de ação pelo rito ordinário proposta por UNIMED SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando o reconhecimento da nulidade e ilegalidade de cobranças feitas pela ré de serviços prestados a beneficiários do plano de saúde operado pela autora.

Relata a autora que a ré está lhe cobrando débitos apurados no Processo Administrativo n. 33910.019.597/2018/90, referentes a atendimentos prestados na rede pública de saúde a pacientes que também são seus conveniados, nos termos do que prevê o art. 32 da Lei n. 9.656/1998.

Argumenta que as cobranças são indevidas, posto que se encontram prescritas, na medida em que já se passaram mais de três anos dos atendimentos médicos prestados, além do que se referem a atendimentos que foram prestados dentro de período de carência contratual, em período de cobertura parcial temporária e, ainda, atendimentos feitos fora da cobertura contratual.

Sustenta, também, que não estaria obrigada ao pagamento integral dos procedimentos eis que os contratos possuem cláusula de coparticipação e que, os valores cobrados pela ré são maiores do que aqueles efetivamente repassados ao SUS – Sistema Único de Saúde, culminando em enriquecimento sem causa da ré.

Requer a suspensão da exigibilidade dos valores questionados nesta ação, oferecendo o depósito integral desse montante, afastando a incidência de encargos moratórios requerendo, ainda, que a ré se abstenha de cobrar-lhe os valores em discussão e de incluir o seu nome da ou de seus diretores nos cadastros de restrição ao crédito.

Juntou documentos.

É o que basta relatar.

Decido.

Inicialmente, cumpre consignar, que não há prevenção desta ação em relação àquelas apontadas no ID 11331968.

Ante o oferecimento de depósito dos valores que lhe são cobrados, conforme Id 114890656, **defiro a suspensão da cobrança** e de seus efeitos e, conseqüentemente, determino à ré que se abstenha de fazer a inscrição dos nomes da autora e dos seus diretores no CADIN e em outros órgãos de proteção ao crédito, **no que diz respeito aos valores apurados no Processo Administrativo n. 33910.019.597/2018/90.**

Uma vez que já comprovado o depósito nos autos, CITE-SE a ré, INTIMANDO-A acerca do depósito efetuado pela autora e para cumprimento das determinações acima explicitadas.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001975-23.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: HYDRO EXTRUSION BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO APIO BEZERRA FILHO - SP125374

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da União Federal, providencie a parte exequente a juntada das cópias faltantes, mencionadas na Resolução 142/2017, ou seja, cópia do mandado de citação cumprido de fls. 623 e vº e certidão de trânsito em julgado de fls. 904. Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004689-53.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SANTOS NITO - SP297103

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 c.c. os artigos 319, incisos II, V e VI e 320, todos do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena indeferimento:

- Justificando o valor dado à causa e, sendo o caso, adequando-o ao benefício econômico perseguido nestes autos. Neste ponto, cumpre consignar, que no cálculo deve considerando o valor das diferenças que entende ser-lhe devidas desde a data do ato administrativo que deixou de conceder-lhe o benefício, respeitando-se a prescrição quinquenal bem como, ainda, apresentando cálculo discriminado de como chegou ao valor apurado.

Após retomem para que seja apreciado o, requerimento de tutela de urgência. Int.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002173-60.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CELIA ANTONIA LAMARCA - SP44646

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Nos termos do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento de sua inicial, para atribua valor correto à causa, de acordo com benefício econômico pretendido; ressaltando que nesse valor deverá ser levado em consideração, apenas, os valores devidos a título de diferença entre o benefício que recebe e aquele que pretende receber.

Ressalto, por fim, que a verificação da correção do valor da causa, no caso dos autos, é essencial para fixação da competência para processamento da presente ação, em razão da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o artigo 3º, §º 3º da Lei 10259/2001.

Intime-se.

Sorocaba/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002211-72.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: BIOLABOR LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA APARECIDO MARQUES - SP351645
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela impetrante, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002973-25.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SPI84538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADOS: FAMIL & ACACIA CONFECÇÕES LTDA. - ME, MARLENE FERRAZ DE CAMPOS HESSEL, ALEX DE CAMPOS HESSEL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a quitação do débito noticiada pelos executados na Carta Precatória Id 11899484.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000768-57.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ARISTIDES RAMOS NETO

Advogado do(a) AUTOR: MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO - SP270636

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1o Incorre na mesma pena quem I - pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; II - pratica fato assimilado, em lei especial, a descaminho; III - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; IV - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. 2o Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. 3o A pena aplica-se em dobro se o crime de descaminho é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. Contrabando (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1o Incorre na mesma pena quem I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. 3o A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. A figura típica na modalidade assimilada ao contrabando, prevista no artigo 334, 1º, alínea d, vigente à época dos fatos, no que é afeto à presente ação penal, consiste na conduta de receber e ocultar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial irregular, mercadorias proibidas (cigarros) de procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação legal. A consumação ocorre quando o agente adquire, no exercício da atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal e a destinação comercial se infere pela natureza e quantidade das mercadorias apreendidas, descritas no Laudo Merceológico. II - Das Preliminares Não subsistem preliminares a ser dirimidas, sendo que as alegações existentes em defesa prévia e em alegações finais tangenciam apenas questões de mérito e, consequentemente, com estas serão oportunamente analisadas. III - Da Materialidade A materialidade do delito está bem demonstrada por meio dos documentos carreados aos autos, dos depoimentos das testemunhas e do interrogatório do acusado, que confirma o transporte de mercadorias estrangeiras (cigarros), ilegalmente introduzidas no território nacional, as quais seriam utilizadas em atividade comercial. Dos documentos juntados aos autos tem-se comprovada a materialidade do delito de descaminho: (i) Cópia do Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 02/03), regularmente lavrado, relatando a prática criminosa a partir da apreensão de grande quantidade de cigarros importados, transportados no interior do veículo marca Volkswagen, modelo Kombi Furgão, de propriedade de RIBAMAR BORGES DA SILVA e, na ocasião, conduzido por RODRIGO BORGES DA SILVA. (ii) Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadoria, acompanhado da planilha de cálculo estimado dos tributos ilíquidos na operação, elaborados pela Receita Federal do Brasil (fls. 38/40), descrevendo os fatos e indicando o enquadramento legal na esfera administrativa, bem como discriminando as mercadorias apreendidas, consistente em 30.000 (trinta mil) maços de cigarros de origem estrangeira, que perfazem o valor total de R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais) e a estimativa de R\$ 29.806,61 (vinte e nove mil oitocentos e seis reais e sessenta e um centavos) de tributos ilíquidos. (iii) Laudos de Exame Merceológico (fls. 42/44), conclusivo no sentido de que As mercadorias são de origem e procedência estrangeira. Assim, da documentação referida é possível extrair a base documental necessária à caracterização da efetiva ocorrência do crime de contrabando. Tem-se, portanto, comprovada a materialidade delitiva do crime aqui apurado. IV - Da Autoria A autoria do delito também está bem demonstrada por meio dos documentos carreados aos autos, das oitivas das testemunhas e do interrogatório do denunciado. Dentre os elementos probatórios existentes acerca da comprovação da autoria do acusado podem ser destacados: (i) Cópia do Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 02/03), regularmente lavrado, relatando a prática criminosa desvendada e apresentando à autoridade policial RODRIGO BORGES DA SILVA como autor do delito. (ii) Relatório da Autoridade Policial (fls. 146/149-verso), que sintetiza a relação dos acusados com o delito, atribuindo o indiciamento de RIBAMAR BORGES DA SILVA ao Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 08/09), às declarações do investigado (fls. 65/66) e às declarações de Luiz Carlos da Silva (fls. 137/138). (iii) Laudo de Perícia Criminal Federal em equipamento de informática (telefones celulares) n.º 092/2014-UTEF/DPF/SOD/SP (fls. 72/78), dando conta de que o assinante da linha 15-996781256, identificado na agenda telefônica como Peba, teria efetuado ligações para os aparelhos celulares que estavam na posse de RODRIGO BORGES DA SILVA na mesma data e em horários próximos da abordagem policial. (iv) Informação da empresa VIVO (fl. 88 e verso), dando conta de que o titular da linha telefônica n.º 15-996781256 é RIBAMAR SOARES DA SILVA, assim como a linha n.º 15-996158893, na posse de RODRIGO BORGES DA SILVA, recebeu chamadas do n.º 15-996781256. Revelou, ainda, que o titular da linha n.º 15-997364792, que também se encontrava na posse de RODRIGO BORGES DA SILVA e recebeu ligações do n.º 15-996781256, está cadastrado em nome de Luiz Carlos da Silva. (v) Termo de declarações prestadas por RIBAMAR BORGES DA SILVA em sede policial, admitindo a propriedade do veículo que era conduzido por RODRIGO BORGES DA SILVA, seu irmão, no momento da abordagem, mas alegando desconhecer o proprietário das mercadorias conduzidas no seu interior. Confirmou a titularidade da linha telefônica n.º 15-996781256 e disse que já foi preso, indiciado e processado criminalmente por contrabando de cigarros em 2009. (vi) Termo de declarações prestadas por Luiz Carlos da Silva em sede policial, aduzindo que utilizou a linha telefônica n.º 15-997364792 até o mês de setembro de 2013, quando perdeu o aparelho celular e adquiriu uma nova linha, não sabendo explicar o motivo do referido aparelho estar na posse de RODRIGO BORGES DA SILVA. Explicou que conhece RODRIGO BORGES DA SILVA e RIBAMAR BORGES DA SILVA e, ainda, que já morou, anteriormente, no mesmo bairro de Lés. Disse que já foi preso em Sorocaba/SP por contrabandear cigarros no final de 2012, explicando que em 2009 veio para São Paulo em busca de emprego, mas, como não conseguiu, passou a trabalhar na loja de RIBAMAR, revendendo cigarros do Paraguai, o que não faz mais desde a sua prisão em 2012. Afirmando que as mercadorias apreendidas na posse de RODRIGO BORGES DA SILVA não são de sua propriedade. (vii) Prova Oral Produzida, tanto os testemunhos colhidos quanto o interrogatório do acusado, comprova a prática delitiva: Policial Militar Rodoviano Robson Bego Pereira (testemunha) [qualificação] A testemunha, perante a autoridade judicial, informou, em síntese, que efetuou se recorda da ocorrência, pois estavam prestes a encerrar o serviço, quando avistaram uma Kombi em alta velocidade, interceptaram o veículo, que se não parasse iria colidir com a viatura, e o condutor informou que estava transportando cigarros. Não se recorda se o preso falou de quem era ou o que faria com os cigarros. Informou ainda que não houve qualquer resistência acerca da prisão realizada, sendo cooperativo com os policiais. Por fim, disse não se recordar se houve a tipificação de alguma infração administrativa no momento da efetivação da prisão. RODRIGO BORGES DA SILVA (interrogatório) [qualificação] O acusado declarou, em seu interrogatório judicial, ressaltou, em resumo, que são verdadeiros os fatos constantes na denúncia. Confirmou que os cigarros encontrados lhe pertenciam, foram adquiridos em uma feira em Boituva para serem revendidos em São Paulo. Quanto a VW/Kombi, informou que havia pego emprestado com seu irmão, que não sabia o que iria ser transportado. Informou que pegou em consignação os cigarros para revender no Brás, em São Paulo. Antes desse fato ocorrido, nunca havia sido preso ou processado criminalmente. V - Do Elemento Subjetivo A figura típica constante no art. 334, 1º, alínea d e 2º, c.c. art. 29, todos do Código Penal, somente pode ser praticada em sua modalidade dolosa. Em face do conjunto probatório, não subsiste qualquer dúvida quanto à prática dolosa da conduta ilícita pelo acusado, o qual admitiu que transportava, para fins comerciais, cerca de 3.000 (três mil) pacotes de cigarros de origem estrangeira, oriundos do Paraguai, desacompanhados da devida documentação legal, para revendê-los clandestinamente. VI - Da Tipicidade A tipicidade consiste na subsumção do fato concreto praticado à norma abstrata prevista em lei. Embora não se esgote em um mero silogismo, pois devem ser considerados outros elementos existentes na teoria do crime, faz-se necessário que o fato praticado, considerado com premissa menor, adaque-se a norma penal incriminadora, sendo esta sua premissa maior. Para a prática do crime de contrabando, na modalidade constante no art. 334, 1º, alínea d e 2º, c.c. art. 29, todos do Código Penal, na redação determinada pela Lei n.º 13.008 de 26.06.2014, complementada pelos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei n.º 399/1968, requer-se i) adquirir, receber ou ocultar em proveito próprio ou alheio; ii) mercadoria de origem estrangeira, que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; iii) desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que o agente sabe serem falsos; iv) no exercício de atividade comercial, industrial ou qualquer outra forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências; v) concorrendo de qualquer modo (transporte da mercadoria aduaneira) para a prática da conduta delituosa. No caso em análise, todos os pressupostos do crime previsto se encontram perfeccionados. No presente caso, em face da grande quantidade de cigarros apreendidos, cerca de 3.000 (três mil) pacotes, infere-se que a mercadoria se destinaria à atividade comercial, caso o denunciado obtivesse êxito em sua empreitada criminosa. O próprio acusado confessou que iria comercializá-la. Das provas produzidas depreende-se a conduta dolosa do acusado, sendo relevantes as circunstâncias do delito para essa compreensão. O pressuposto de praticar a conduta delitiva no exercício de atividade comercial também foi comprovado. Ademais, afere-se que RODRIGO BORGES DA SILVA já responde a outros processos pela prática da mesma espécie delitiva, conforme se afere nas informações constantes em apenso e na manifestação do Ministério Público Federal (fls. 273/250). Dessa forma, constata-se que o acusado tem como atividade o comércio irregular ou clandestino de cigarros, como ele mesmo declarou em Juízo. VII - Da Antijuridicidade Presente a tipicidade do fato descrito na denúncia, cumpre analisar se o fato típico é ilícito, ou seja, se a conduta delitiva do acusado provocou lesão ao bem jurídico, tanto do ponto de vista formal, quanto material. Portanto, havendo fato típico, a sua ilicitude é presumida, podendo, contudo, ser afastada se presente alguma causa legal de exclusão, a saber, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal, estado de necessidade e exercício regular de direito, ou, ainda, qualquer causa supralegal eventualmente admitida. Analisando-se o contexto fático existente, verifica-se inexistir qualquer causa excludente da antijuridicidade. VIII - Da Culpaabilidade Constatada a ilicitude, deve-se aferir, agora, a possibilidade de aplicação de pena ao acusado, sendo certo que tal juízo é feito ante a análise da culpaabilidade e de seus elementos, ou seja, a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a inexigibilidade de conduta diversa. Com efeito, é nessa fase que é realizado o juízo valorativo incidente sobre o fato típico e antijurídico perpetrado pelos acusados, devendo analisar se o agente é imputável, se agiu com consciência potencial da ilicitude e se poderia direcionar seu comportamento conforme o direito. A imputabilidade se refere à possibilidade do agente entender o caráter ilícito de seu comportamento, determinando-se consoante esse entendimento. Em princípio, o agente é imputável, todavia, a doença mental, o desenvolvimento mental incompleto e a embriaguez completa, decorrente de caso fortuito ou força maior, poderiam afastar tal qualidade do agente, quando, então, se diria estar lidando com um agente imputável. Todavia, esse não é o caso dos autos, haja vista que o acusado é maior de idade, tendo restado comprovada, durante a instrução processual suas sanidades mentais. A potencial consciência da ilicitude é um elemento da culpaabilidade consistente em averiguar se o agente, ao praticar o crime, tinha a possibilidade de saber estar agindo em desacordo com a Lei, em vista de seu meio social, tradições, costumes regionais, além de seu nível intelectual e formação cultural. Sob esta ótica, e da análise dos documentos que instruem os autos, verifica-se que existia a possibilidade do acusado conhecer o caráter ilícito de sua conduta. Assim, resta ausente qualquer causa excludente da potencial consciência da ilicitude. Do interrogatório do acusado é possível aferir sua imputabilidade, concatenando logicamente seu raciocínio, e também o preenchimento dos demais elementos existentes na culpaabilidade. Pondere-se, assim, que os elementos constantes dos autos e as circunstâncias do delito remetem à conclusão de que o acusado, dolosamente, eis que de forma consciente e assumindo os riscos da prática, transportava mercadoria estrangeira (cigarros vindos do Paraguai) sem sua regular internalização no território nacional, destinados, em razão de sua quantidade, ao comércio irregular, ciente de que a conduta realizada é proibida por nosso ordenamento jurídico. Denota-se, portanto, que o fato praticado pelo acusado é típico, ilícito e culpável e que a denúncia oferecida merece guarda. Tem-se, assim, constatado, à luz do acima discorrido, a prática de fato típico, ou seja, realizada conduta em que ocorreu tipicidade, havendo nexo de causalidade entre a ação e seu resultado; ademais, foi possível aferir a criação de riscos juridicamente proibidos e a produção de resultado jurídico como consequência das condutas praticadas. São também antijurídicos os fatos praticados, não incidindo quaisquer das excludentes de ilicitude previstas em lei ou em causas supralegais. Por fim, não subsistem quaisquer elementos aptos a infirmar a culpaabilidade do autor, sendo o mesmo imputável, possuindo consciência da ilicitude de sua conduta e sendo exigível a prática de conduta diversa da realizada. É a fundamentação necessária. DOSIMETRIA DA PENAPreenchidos os elementos necessários para a perfectibilização do crime, em seu conceito analítico, necessário se proceder à individualização da pena, aplicando-se o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal. I - RODRIGO BORGES DA SILVA (dosimetria da pena) a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal. A culpaabilidade, consistente na reprovabilidade da conduta, apresenta-se em sua censurabilidade mediana para a prática delitiva concreta em análise, tendo em vista todos os demais elementos aferidos, constantes no rol do art. 59 do Código Penal, conforme abaixo elencados. Quanto aos antecedentes, infere-se, pelas Certidões de Distribuições e Folhas de Antecedentes Criminais, acostadas em apenso, que, além desta ação penal, o acusado possui outros registros criminais, podendo ser destacados de relevância: ACOA PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO nº 0008735-10.2017.4.03.6110 Último andamento processual: em 27/08/2018, REMESSA EXTERNA TRF - 3a. REGIÃO PROCESSAR E JULGAR RECURSOS Sentença: Ante o exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE a acusação e ABSOLVO o acusado RODRIGO BORGES DA SILVA da prática do crime previsto no artigo 241-B, da Lei n.º 8.069/1990, como determina o artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, e condeno RODRIGO BORGES DA SILVA e ELIELSON FERREIRA DA SILVA, qualificados nos autos, nas penas do artigo 334, 1º, inciso IV, do Código Penal, na forma do artigo 387 do Código de Processo Penal. Dosimetria da pena RODRIGO BORGES DA SILVA Quanto às circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do CP, a culpaabilidade encontra-se evidenciada, apresentando dolo comum para a espécie de delito. A quantidade de mercadorias transportadas é bastante expressiva, 45.500 maços de cigarros, avaliados em R\$ 150.150,00. Os motivos são condizentes com a alta lucratividade da atividade ilícita e as consequências do crime referem-se à lesão ao erário em valor significativo, de R\$ 150.047,63. Tais circunstâncias judiciais - as circunstâncias e consequências do delito, bem como os antecedentes (responde pela prática de delitos da mesma natureza nos processos n.ºs 50015806720164047017 perante a 1ª Vara da Justiça Federal de Guairá/PR - fl. 28, e 00060151220134036110 perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP - fl. 63), autorizam a fixação da pena base do delito acima do mínimo legal, isto é, em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Aplicável a atenuante do art. 65, inciso III, letra d do Código Penal, pelo no interrogatório judicial confessou integralmente a prática delitiva, razão pela qual diminua a pena para 3 (três) anos de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, parágrafo 2o, do Código Penal. Na medida em que a pena aplicada é de 3 (três) anos de reclusão e não havendo óbice quanto às demais condições previstas no artigo 44 do Código Penal, aplicável o benefício da substituição da pena aplicada por duas restritivas de direitos, socialmente mais adequada que o cumprimento da pena de reclusão em regime semiaberto. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em uma prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída, e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo a entidade a ser determinada pelo Juízo da Execução, tendo em vista a situação financeira do réu. Pena substituída: duas penas restritivas de direitos consistente em uma prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída, e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, a entidade a ser determinada pelo Juízo da Execução. Ante o regime prisional bem benéfico fixado, admissível a apelação em liberdade. Entretanto, o condenado encontra-se preso cautelarmente por força de decisão proferida nos autos da Representação Criminal n.º 000856-15.2018.403.6110 (Operação Homônimo) em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Expeça-se alvará de soltura clausulado, devendo constar expressamente tal apontamento no alvará. ACOA PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO nº 0003088-68.2016.4.03.6110 Último andamento processual: em 03/09/2018, AUTOS COM (CONCLUSÃO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISÃO/Decisão: DENUNCIA/QUEIXA RECEBIDA Nome da Parte: JOSE VALDO FEITOSA, JOHNNDSON ROBSON SUPRIANO, OSWALDO SERRANO DE MARCIUS e RODRIGO BORGES DA SILVA Complemento Livre: artigo 334-A, 1º, inciso IV, c.c art. 29, ambos do Código Penal- ACOA PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO nº 000256-91.2018.4.03.6110 Último andamento processual: em 04/09/2018, RECEBIMENTO DO JUIZ C/ DESPACHO/DECISÃO/Decisão: O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (fls.93/945) em face de JOSE ALEUDO DA SILVA SOUSA, JEFFERSON FERNANDO DODOU DA SILVA e RODRIGO BORGES DA SILVA e MARÇAL IZIDRO FERREIRA como incurso nas penas dos artigos 334, parágrafo 1º, inciso I e artigo 29, ambos do Código Penal. Recebo a denúncia uma vez que preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não

se vislumbrando, à primeira vista, causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade. (...) - ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO nº 0002263-56.2018.4.03.6110 Último andamento processual: em 24/08/2018, DISPONIBILIZACAO D. ELETRONICO ,PAG. 560/570 Decisão: 1. A denúncia de fls. 02-11 descreve, com pormenores, fato que constitui, em tese, crime ocorrido desde junho de 2017, em Sorocaba/SP, sobretudo na área dos bairros Cajuru e Cajuru do Sul, onde DIEGO DOS SANTOS RIBEIRO, GILBERTO ROSA DOS SANTOS, JEFERSON FERNANDO DODOU DA SILVA, JOSÉ ALEUDO DA SILVA SOUSA e RODRIGO BORGES DA SILVA integravam uma organização criminosa voltada a implementar o comércio criminoso de cigarros estrangeiros clandestinamente introduzidos em território nacional. Esta organização criminosa acabou desmantelada pela Polícia Federal, agora em 17 de abril de 2018, com a deflagração da denominada Operação Homônimo. Tal organização criminosa era de grande porte, com mais de 20 (vinte) membros, sendo que, por esse motivo, o Ministério Público Federal optou por formular imputações separadas e pontuais, todas originadas das investigações realizadas no bojo do Inquérito Policial nº 0000043-90.2015.403.6110, conforme bem explicou às fls. 11-verso, e 12.No presente caso, conforme mencionou o MPF na peça acusatória (fl. 4), a denúncia diz respeito aos acusados que ocupavam uma posição de menor destaque na hierarquia estabelecida dentro do grupo, cabendo a eles a prática de atos de execução das atividades delitivas, sobretudo no depósito e distribuição dos cigarros estrangeiros comercializados, em cumprimento às ordens emanadas dos líderes.A denúncia informa acerca da autoria do fato delituoso narrado, atribuindo-a a DIEGO DOS SANTOS RIBEIRO, GILBERTO ROSA DOS SANTOS, JEFERSON FERNANDO DODOU DA SILVA, JOSÉ ALEUDO DA SILVA SOUSA e RODRIGO BORGES DA SILVA, qualificados à fl. 2, e classifica o delito supostamente cometido (art. 2º da Lei n. 12.850.2013).Os documentos que serão acostados a estes autos, por solicitação do MPF - fl. 12, verso, item III), bem como os documentos de fls. 13-29, por sua vez, constituem prova da materialidade dos fatos narrados e apontam para a autoria relatada.Assim, de acordo especialmente com o artigo 41 do Código de Processo Penal, RECEBO a denúncia apresentada.2. Citem-se os denunciados DIEGO DOS SANTOS RIBEIRO, JEFERSON FERNANDO DODOU DA SILVA, JOSÉ ALEUDO DA SILVA SOUSA e RODRIGO BORGES DA SILVA, que se encontram preventivamente presos, para que respondam à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias e por meio de advogado, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, observando-se que, caso eles não se manifestem no prazo ora consignado, este Juízo encaminhará os autos ao Defensor Público Federal para defendê-los.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO DOS ACUSADOS ACIMA INDICADOS.3. Tendo em vista a certidão de fl. 32, cite-se o denunciado GILBERTO ROSA DOS SANTOS, por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que se encontra foragido.4. Requistem-se as folhas de antecedentes e certidões de praxe, bem como as certidões de antecedentes desta Justiça Federal da 4ª Região e da Justiça Estadual da Comarca de Sorocaba/SP das partes denunciadas:- DIEGO DOS SANTOS RIBEIRO, RG n. 417651028 SSP/SP, CPF n. 464.482.148-95, nascido em 15/03/1995, natural de Sorocaba/SP, filho de Claudete Ribeiro dos Santos e Vítor Donizete Ribeiro; - GILBERTO ROSA DOS SANTOS, RG n. 547662373 SSP/SP, CPF n. 348.874.268-79, natural de São Paulo/SP, filho de Jorgina Pereira dos Santos e Valdeci Mendes dos Santos;- JEFERSON FERNANDO DODOU DA SILVA, RG n. 591288102 SSP/SP, CPF n. 488.673.898-23, nascido em 26/11/1999, filho de Maria do Rosário Supriano e Francisco Dodou da Silva;- JOSÉ ALEUDO DA SILVA SOUSA, RG n. 589487383 SSP/SP e CPF n. 083.767.504-96, nascido em 22/08/1988, filho de Ivonete Henrique da Silva e José da Silva Sousa;- RODRIGO BORGES DA SILVA, CPF n. 425.319.438-97, natural de Nova Olinda/PB, filho de Luzinete Jovinária da Conceição.Cópias desta decisão servirão como ofícios para a Justiça Federal da 3ª Região, a Justiça Federal da 4ª Região, a Justiça Estadual da Comarca de Sorocaba/SP, o IIRGD e Polícia Federal. Com a chegada das mesmas, solicitem-se as certidões de inteiro teor sobre a situação atualizada dos processos criminais e eventuais inquéritos que porventura sejam noticiados.5. Remetam-se os autos ao SUDP, para as modificações necessárias.6. Defiro o requerimento feito pelo Ministério Público Federal (item III de fl. 12, verso) e determino que a Secretaria da Vara acostue mídia (DVD) contendo cópia digitalizada integral de todos os autos relativos à Operação Homônimo.7. Anote-se no sistema processual e na capa dos autos o sigilo de documentos destes autos, posto que alguns contém informes amparados pela legislação fiscal.8. Juntem-se aos autos, se o caso, cópias das procurações dos defensores constituídos pelos denunciados.9. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se os defensores constituídos pelos denunciados. (...)Entretanto, tendo em vista que não subsiste nenhum processo com trânsito em julgado, não há que se falar em exasperação da pena-base ou utilização para fins de reincidência em razão dos processos acima apontados (n).No que tange à personalidade do agente, verifique-se que é voltada para a prática delitiva em comento, haja vista os diversos processos acerca de tal espécie de crime dos quais se encontra sendo processado (-).Quanto aos motivos da prática delitiva, não subsistem elementos aptos para mensuração. (n)Quanto à conduta social, não constam nos autos informações aptas a serem mensuradas no presente tópico. (n)Não há que se falar em comportamento da vítima. (n)As circunstâncias que cercaram a prática delitiva não merecem maior relevância, notadamente em razão da forma como o crime foi praticado. (n)No que concerne às consequências, as principais implicações do delito praticado são o dano à saúde pública, ao erário e à administração tributária. Em face da significativa quantidade de maços de cigarros, mais de 3.000 (três mil) pacotes de cigarros, resta evidente a potencialidade lesiva em caso do sucesso da empreitada criminosa. No que tange o prejuízo ao erário e à Administração Tributária, devem ser considerados de expressiva monta, pois os impostos iludidos são de valor tributário expressivo, no caso, no valor de R\$ 29.806,61 (mais de vinte e nove mil reais). Assim, nos termos expostos, no caso em análise, deve ser considerado como circunstância negativa especificamente em razão do potencial dano à saúde. (-)Dessa forma, fixo a pena-base acima do mínimo legal, no montante de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão.b) Circunstâncias agravantes e atenuantes.a1) circunstâncias agravantes - não há no caso em análise;b2) circunstâncias atenuantes - confissão: o réu confessou que transportava a mercadoria proibida (art. 65, III, d, do Código Penal).Dessa forma, nesta segunda-fase, reduzo a pena em 1/6 (um sexto) e, assim, fixo a pena em seu patamar de 2 (dois) anos e 1 (um) meses de reclusão. c) Causas de aumento ou diminuição:c1) causas de aumento - não há no caso em análise;c2) causas de diminuição - não há no caso em análise;Dessa forma, mantenho a pena nesta terceira-fase no montante de 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão.d) Pena Definitiva.Após transcorrer todo o procedimento previsto para a aplicação da pena, constante no critério trifásico de dosimetria, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão.DISPOSITIVO vista do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia oferecida, nos termos do art. 387, do Código de Processo Penal, para o fim de CONDENAR o acusado RODRIGO BORGES DA SILVA, brasileiro, solteiro, ajudante geral, filho de João Borges Sobrinho e de Luzinete Jovinária da Conceição, nascido aos 30.09.1991, natural de Nova Olinda/PB, CI-RG: 48571431 - SSP/SP, CPF: 425.319.438-97, pela prática do crime previsto no art. 334, 1º, alínea d e 2º, c.c. art. 29, todos do Código Penal.O regime inicial de cumprimento da pena será o SEMI-ABERTO, excepcionalmente, tendo em vista as circunstâncias judiciais acima destacadas (art. 33, 3º; c.c. art. 59, ambos do Código Penal), e levando em consideração à continuidade de prática reiterada de delitos desta espécie, conforme já constatado, verificando-se ser modo de vida do acusado, não lhe sendo indicado o regime legal inicialmente previsto na legislação (STJ, AgRg. No HC 185132/MT, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª T., DJe 23/08/2012; Súmulas STF 718 e 719; STJ, HC 108.022/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., DJe 15/06/2009), mas sim regime mais gravoso, visando dar concretude a aplicação de pena suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Assim, o regime inicial de cumprimento da pena será o semi-aberto, conforme artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal.Embora presentes os pressupostos objetivos à concessão da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (pena privativa de liberdade não superior a quatro anos, crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, réu não reincidente) estão ausentes os pressupostos subjetivos à concessão da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, no caso, a personalidade do réu. Assim, pelas razões acima destacadas, para o agravamento do regime inicial de cumprimento de pena, o acusado não preenche as condições para substituição da pena privativa de liberdade impostas pelo artigo 44, do Código Penal, notadamente em razão da culpabilidade e dos antecedentes acima indicados. Pela mesma razão, não é o caso de aplicar-se a suspensão condicional da pena, nos termos do artigo 77, inciso II, do Código Penal.Deixo de realizar contagem acerca da progressão de regime, nos termos do art. 387, 2º, do Código de Processo Penal, haja vista que o acusado não se encontra preso em razão desta ação penal.Não subsistindo, no presente momento, causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, o réu poderá apelar em liberdade.Condenno o réu ao pagamento das custas processuais, com fundamento no disposto no artigo 804 do Código de Processo Penal.Desnecessária a intimação da Delegacia da Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca das mercadorias apreendidas, consoante Portaria MF nº 100, de 22 de abril de 2002.Determino a liberação e devolução do numerário constante nos autos (R\$ 1.555,00 - hum mil quinhentos e cinquenta e cinco reais - fls. 27) e dos aparelhos celulares apreendidos, haja vista que não restou comprovado ser fruto de prática criminosa e não subsiste mais interesse ao processo.Com relação ao veículo apreendido Volkswagen, modelo Kombi Furgão, placa DTQ3213, cor branca, código RENAVAM 00923377697, considerando que a partir do trânsito em julgado desta sentença não mais está vinculado aos presentes autos, bem como o fato de que as instâncias penal e fiscal-administrativa são distintas e independentes, deverá ficar à disposição da autoridade administrativa, que decidirá pela aplicação ou não da pena de perdimento. Oficie-se.Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e comunique-se à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação do réu.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000718-87.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X YARA FECHNER GUARIENTO(SP244791 - ALTINO FERRO DE CAMARGO MADEIRA E SP230367 - LETICIA CARVALHO ALMEIDA DE CAMARGO MADEIRA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de YARA FECHNER GUARIENTO por ter, em tese, incorrido na conduta descrita no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, haja vista que no período compreendido entre janeiro de 2007 a novembro de 2012, a ré obteve para si vantagem ilícita indevida, induzindo em erro o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, mediante fraude, em prejuízo deste órgão federal.

A denúncia foi recebida às fls. 609, e a ré foi citada pessoalmente às fls. 628.

Em petição e documentos fls. 618/625, o advogado constituído pela ré apresentou resposta à acusação, reservando-se a apresentar os argumentos contrários aos termos da denúncia em momento oportuno.

Oportunizada vista ao Ministério Público Federal, este se manifestou às fls. 631 aduzindo não existir nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual pugna pelo prosseguimento do processo.

Assim, deixo determinada desde já a realização de audiência para instrução, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas e interrogada a ré, que deverá ter sua data designada pela Secretaria após verificação da disponibilidade da(s) sala(s) de audiências necessária (s) à realização do ato.

Com a designação, façam-se as intimações e providencie-se todo o necessário à realização da audiência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004096-17.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO

LEITE(SP135657 - JOELMIR MENEZES E SP350006 - RODINEI CARLOS VARJÃO ALVARENGA)

Cuida-se de ação penal instaurada para apurar a prática do delito previsto no artigo 313-A do Código Penal, imputado aos réus VILSON ROBERTO DO AMARAL e MANOEL FELISMINO LEITE.O fato delituoso imputado aos réus ocorreu em 06 de fevereiro de 2004.A denúncia foi recebida em 15 de junho de 2015, por decisão proferida à fl. 154 e verso, interrompendo a contagem do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 117, inciso I, do Código Penal.Por sentença prolatada às fls. 274/281-verso, pelo delito previsto no artigo 313-A do Código Penal, os acusados foram condenados à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, assim como à pena de multa equivalente a 15 (quinze) dias-multa. A sentença condenatória foi publicada em 11 de junho de 2018, conforme certidão de fl. 282, interrompendo novamente a contagem do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 117, inciso IV, do Código Penal.À fl. 288 foi certificado o trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal, ocorrido em 03 de setembro de 2018.É o relatório necessário. Decido.Nos termos da certidão de fl. 288, a sentença de fls. 274/281-verso transitou em julgado para a acusação em 03 de setembro de 2018.A pena fixada para os réus VILSON ROBERTO DO AMARAL e MANOEL FELISMINO LEITE foi de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, assim como à pena de multa equivalente a 15 (quinze) dias-multa.Considerando a previsão contida no artigo 109, inciso IV, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva estatal ocorre, neste caso, em 8 (oito) anos, tendo em vista a pena aplicada.O delito ocorreu no dia em 06 de fevereiro de 2004 e a denúncia foi recebida em 15 de junho de 2015. Dessa forma, entre a data do cometimento do ilícito e a data do recebimento da denúncia transcorreu lapso temporal superior a 11 (onze) anos. Portanto, diante do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, forçoso reconhecer que a prescrição da pretensão punitiva retroativa entre a data do delito e a data do recebimento da denúncia foi alcançada, devendo ser extinta a punibilidade dos réus VILSON ROBERTO DO AMARAL e MANOEL FELISMINO LEITE em relação ao delito que lhe foi imputado, nos termos do artigo 107, IV e/c com o artigo 109, inciso IV e o artigo 110, 1º e 2º (na redação anterior à vigência da Lei n. 12.234/2010), todos do Código Penal.DISPOSITIVOEm face do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE DE VILSON ROBERTO DO AMARAL, brasileiro, divorciado, ex-servidor do INSS, RG n. 12.663.009-SSP/SP, CPF n. 073.755.248-40, filho de Plácido Ferraz do Amaral e Helena Orlandini do Amaral, natural de Salto/SP, nascido aos 17.06.1964, e de MANOEL FELISMINO LEITE, brasileiro, casado, assessor, RG n. 14.235.2011-SSP/SP, CPF n. 006.743.658-79, filho de José Felismino da Silva e de Francisca Leite, natural de Itaporanga/PB, nascido aos 12.02.1950, em relação ao crime previsto no artigo 313-A, do Código Penal, pelos fatos ocorridos no dia 06 de fevereiro de 2004.Com o trânsito em julgado desta sentença, oficiem-se aos órgãos estatísticos, assim como à agência do INSS em Salto/SP, encaminhando cópia desta sentença e da sentença prolatada às fls. 274/181-verso, nos termos do artigo 201, 2º, do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SUDP para atualização da situação dos réus. Por sua vez, resta prejudicado o recurso de apelação interposto pelo réu VILSON ROBERTO DO AMARAL à fl. 285.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000188-04.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIRIELI ADELA OLIVEIRA(SP137826 - LUIZ FERNANDO ADAMI LATUF) X LIGIA MARIA CESARI RUIZ(SP166707 - RODRIGO BIANCHI DAS NEVES) X SELMA APARECIDA DURAO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X JOSE ANTONIO FASIABEN(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP310048 - PATRICIA MASI UZUM E SP316805 - JULIANA PINHEIRO BIGNARDI)

Indefiro o pedido da defesa do réu José Antonio Fasiaben (fl. 2213) de reabertura de prazo para apresentação de resposta à acusação, haja vista não constar nos autos a data da citação pessoal do réu, data essa que é o marco inicial para a defesa se manifestar nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, tampouco o decurso do prazo para o ato em questão.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008537-07.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALESSANDRO COLOGNORI(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL E SP257576 - ALTIERIS FIORETTI BERNARDO E SP251817 - JANAINA DE CARVALHO LOPES SIMÃO) X ALEXANDRE NUNES PORTO(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL E SP257576 - ALTIERIS FIORETTI BERNARDO E SP251817 - JANAINA DE CARVALHO LOPES SIMÃO) X APARECIDA SILVA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL E SP257576 - ALTIERIS FIORETTI BERNARDO E SP251817 - JANAINA DE CARVALHO LOPES SIMÃO)

TERMO DE AUDIÊNCIA: Em 12/09/2018 na cidade de Sorocaba, nesta sala de audiências da 2ª Vara Federal de Sorocaba, sob a presidência do meritíssimo juiz federal substituto Marcelo Lelis de Aguiar, na presença do Ministério Público Federal por seu douto procurador Osvaldo dos Santos Heitor Júnior e do advogado Altieris Fioretti Bernardo, OAB/SP 257.576, assistindo aos réus Alessandro Colognori (ausente), Alexandre Nunes Porto (presente) e Aparecida Silva (ausente), presentes também as testemunhas Reiner Zenthofer Müller e Sônia Aparecida de Menezes foi determinada a lavratura deste termo. (PARÁGRAFO) Iniciados os trabalhos, pela defesa foi requerida a juntada de petições dos dois réus ausentes que se manifestaram informando que permanecerão em silêncio em seus interrogatórios e que, portanto, não comparecerão às audiências de instrução deste processo. (PARÁGRAFO) Pelo meritíssimo juiz foi deferida a juntada, determinando o prosseguimento do processo sem a presença dos réus nos termos do artigo 367 do CPP, foram ouvidas as testemunhas presentes e, após a desistência da oitiva da testemunha Kátia Regina Gomes Gatti por parte do MPF, interrogado o réu Alexandre Nunes Porto, por meio do sistema audiovisual desta Justiça Federal pelo sistema de vídeo-audiências do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (PARÁGRAFO) Após, nos termos do artigo 402 do CPP, a defesa requereu prazo para juntada de declaração do contador da empresa de que trata estes autos. (PARÁGRAFO) Finalmente, pelo Meritíssimo Juiz foi proferido o seguinte despacho: ?Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a defesa junte a declaração do contador da empresa Modena Factoring, Fomento Mercantil e Gestão de Ativos Ltda. Com a juntada, encerrada a instrução, remetam-se os autos ao MPF para apresentação das alegações finais pelo prazo de 5 (cinco) dias e, em seguida, intime-se a defesa a apresentar seus memoriais finais em igual prazo. (PRAZO PARA DEFESA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009774-76.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RONALDO NASCIMENTO DOS SANTOS X MATHEUS CARDOSO(SP174382 - SANDRA MARIA GONCALVES PIRES) X DENIS LUIS GOZZO X EUCLIDES MARQUES FILHO X ALICIA NAVAR NOYOLA X ASER GONCALVES JUNIOR(SP293479 - THEO ENDRIGO GONCALVES E SP287987 - GIULLIANO GALLUZZI DOS SANTOS E SP271567 - LEONARDO PALAZZI E SP222601 - OMAR MEIRELLES BUZAGLO)

Fls. 496/515. Regularize o réu MATHEUS CARDOSO a sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias.

No mais, aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas nos autos.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010585-36.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIRO VIEIRA SOARES(SP263490 - PEDRO ALVES FERREIRA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de JAIRO VIEIRA SOARES por ter, em tese, incorrido na conduta descrita no artigo 171, 3º do Código Penal, haja vista que no dia 05.06.2013, na agência da Previdência Social de Itapetinga/SP, tentou obter para si e para outrem vantagem ilícita indevida mediante fraude - inserção de informação inverídica na CTPS - tentando induzir ou manter em erro a autarquia federal, em prejuízo de tal órgão de Direito Público.

A denúncia foi recebida às fls. 36 e o réu foi citado pessoalmente para apresentar

Em continuidade, o réu constituiu defensor (fls. 81) e apresentou sua resposta à acusação às fls. 76/80, alegando não existir nos autos indícios no sentido de que o acusado teria realizado a suposta tentativa de fraude previdenciária nos moldes narrados na denúncia.

Aduz que a denúncia não preenche os requisitos constantes no artigo 41 do Código de Processo Penal, já que esta limita-se a afirmar ter sido verificado que o imputado foi responsável pelo uso de documento público falsificado mediante inserção de vínculos viciados.

Oportunizada vista ao Ministério Público Federal, este se manifestou às fls. 89 aduzindo não terem sido alegadas causas aptas a dar ensejo à decretação da absolvição sumária do réu.

Assim, em conformidade com a manifestação ministerial e o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos denunciados.

Considerando o fato da acusação e defesa não terem arrolado testemunhas, deixo determinada desde já a realização de audiência para interrogatório o réu, que deverá ter sua data designada pela Secretaria após verificação da disponibilidade da(s) sala(s) de audiências necessária (s) à realização do ato.

Com a designação, façam-se as intimações e providencie-se todo o necessário à realização da audiência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003547-36.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RONALDO LUIZ TELES(SP332761 - VICTOR LEITE DE PAULA E SP202890 - LUCIANO LEITE DE PAULA)

Designa a Secretaria data para realização de interrogatório do réu após verificação da disponibilidade da(s) sala(s) de audiências necessária (s) à realização do ato.

Com a designação, façam-se as intimações e providencie-se todo o necessário à realização da audiência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004177-92.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FILIPE TROTTA(SP146813 - ROBERTO TADASHI YOKOTOBAY E SP303759 - LILIANE BERTELLI IMURA CISOTTO E SP351888 - INDRA COLIN NARDINI)

Certifico e dou fé ter expedido a carta precatória nº 543/2018 para a Comarca de Boituva/SP, a fim de realizar a audiência de oitiva das testemunhas de defesa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004185-69.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDEREZ MARIA DUARTE PEDROSO(SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN E SP381432 - RICARDO RODRIGUES)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de VALDEREZ MARIA DUARTE PEDROSO, denunciada como incurso na conduta descrita no artigo 168-A do Código Penal (fls. 16/17).

A denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público Federal foi recebida (22/05/2017) e a ré citada para apresentar resposta à acusação.

A ré constituiu defensor nos autos (fl. 33), que apresentou resposta à acusação (fls. 28/29), nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, na qual declara a improcedência da peça acusatória e que apresentará seus argumentos contrários à denúncia em momento oportuno. Por fim, a defesa arrolou três testemunhas.

Instado a se manifestar sobre a resposta à acusação apresentada, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do processo, por entender que a ré não apresentou nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (fl. 36)

Destá forma, em conformidade com a manifestação do Ministério Público Federal e o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária da denunciada.

Depreque-se a oitiva da testemunha Ewerton Fernandes da Silva.

Após a oitiva da testemunha deprecada, providencie a Secretaria a designação de data para a realização da audiência de instrução, quando serão ouvidas as testemunhas faltantes e interrogada a ré, e as intimações necessárias ao comparecimento das partes à audiência.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000498-50.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALESSANDRO COLOGNORI(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL E SP257576 - ALTIERIS FIORETTI BERNARDO E SP251817 - JANAINA DE CARVALHO LOPES SIMÃO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ALESSANDRO COLOGNORI por ter, em tese, incorrido na conduta descrita no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I do Código Penal, haja vista que na condição de sócio e administrador da empresa Borcol Indústria de Borracha, deixou de recolher, no prazo legal, as contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos efetuados a empregados e contribuintes individuais de forma consciente e com vontade para tanto dirigida, referente ao período entre 04/2009 a 06/2009.

A denúncia foi recebida às fls. 39 e o réu foi citado por hora certa para apresentar resposta à acusação às fls. 78 dos autos.

Em prosseguimento, o réu apresentou resposta à acusação em petição de fls. 52/73, mediante advogado constituído, afirmando nunca ter agido com má-fé (dolo) ou algo análogo ao não recolhimento de valores a título de INSS, pois tudo foi devidamente declarado em GFIP's e não recolhidos por falta de condições financeiras da empresa, que entrou em grave situação financeira.

Alega, ainda, a ocorrência de atipicidade da conduta, inexistência do elemento subjetivo especial do tipo e inexistência de conduta diversa.

Oportunizada vista ao Ministério Público Federal, este se manifestou às fls. 80 aduzindo a ausência de descrição pela defesa das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, requerendo o prosseguimento do feito.

Assim, em conformidade com a manifestação ministerial e o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos denunciados.

Considerando o fato da acusação não ter arrolado testemunhas, deixo determinada desde já a realização de audiência para realização audiência de instrução, quando será ouvida a testemunha de defesa arrolada às fls.73 e interrogado o réu, que deverá ter sua data designada pela Secretaria após verificação da disponibilidade da(s) sala(s) de audiências necessária (s) à realização do ato.

Com a designação, façam-se as intimações e providencie-se todo o necessário à realização da audiência.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004404-60.2018.4.03.6110

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE ITAPETININGA

DEPRECADO: JUIZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de carta precatória expedida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Itapetininga, a fim de que sejam realizadas perícias técnicas nas empresas FLETRONIC INTERNACIONAL TECNOLOGIA e Auto Posto GP para aferição do desempenho de atividades especiais pelo autor da ação ordinária de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria.

Para realização do ato deprecado nomeio perito judicial o engenheiro Wilson Roberto Martani, que deverá ser intimado de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para a realização do laudo e também de que, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, seus honorários ficam arbitrados no valor máximo da tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, (R\$ 372,80) para cada perícia, os quais serão requisitados à Diretoria do Foro depois da manifestação das partes, ficando ressalvada a possibilidade da parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da Resolução acima citada.

Assim sendo, intime-se o perito de sua nomeação, ficando a seu cargo o agendamento da perícia, intimando-o, também, de que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias da data agendada para a perícia.

Entregue o laudo, expeçam-se as requisições de pagamento e devolva-se a carta precatória com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000010-10.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: BENEDITA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrado, intime-se a apelada para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belª ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3707

MANDADO DE SEGURANÇA

0003996-87.2000.403.6110 (2000.61.10.003996-1) - IND/NACIONAL DE ARTEFATOS DE LATEX LTDA(SP154058 - ISABELLA TIANO E SP162609 - GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0009999-87.2002.403.6110 (2002.61.10.009999-1) - NAHIR DEVICHIATI MACIEL(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0006781-41.2008.403.6110 (2008.61.10.006781-5) - COFESA COML/ FERREIRA SANTOS LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0011621-60.2009.403.6110 (2009.61.10.011621-1) - SADRAQUE IRINEU PESSOA(SP160674 - WAGNER ROBERTO LOPES) X COORDENADOR AUX CURSO DIREITO DA UNIVERSIDADE PAULISTA - SOROCABA(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE, ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0011670-04.2009.403.6110 (2009.61.10.011670-3) - MUNICIPIO DE ANGATUBA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

0 I) Ciência às partes da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no agravo em recurso especial nº 857.696-SP (2016/0023967-3) e pelo Supremo Tribunal Federal recurso extraordinário com agravo (nº 1.150.292 -SP), pelo prazo de 10 (dez) dias.

II) Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

III) Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004029-91.2011.403.6110 - FERSOL IND/ E COM/ S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006299-25.2010.403.6110 - MARIA DO ESPIRITO SANTO ORFAO DE FREITAS X CARLOS JOSE DE FREITAS X PAULO LEANDRO ORFAO DE FREITAS(SP278699 - ANA PAULA DE LUCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

I) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II) Requeira à parte interessada o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

III) Intimem-se.

Expediente Nº 3708

EMBARGOS A EXECUCAO

0011891-94.2003.403.6110 (2003.61.10.011891-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011890-12.2003.403.6110 (2003.61.10.011890-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X MUNICIPIO DE IBIUNA(SP231959 - MARCELO CARVALHO ZEFERINO E SP064405 - TADEU ANTONIO SOARES E SP143059 - UBIRATAN ROCHA GROSSO)

Promova a parte embargante a retirada do alvará de levantamento no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007400-97.2010.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003586-77.2010.403.6110 () - UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN) DESPACHO/OFÍCIO Nº 10/2018 - MS) Oficie-se à CEF para que converta o valor da parcela de honorários sucumbenciais em renda em favor da Advocacia Geral da União - AG, mediante utilização de DJE com código 91710-9, conforme instruções para conversão em renda contida à fl. 120, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos.II) Int.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 10/2018-MS

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0902958-54.1996.403.6110 (96.0902958-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901753-87.1996.403.6110 (96.0901753-3)) - APARECIDO PAVANI(SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 386 - DANIELA M DE O LOPES GRILLO)

I) Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a União apresente as pesquisas solicitadas às fls. 333.

II) Com decurso do prazo, dê-se nova vista dos autos à União.

III) Não havendo manifestação conclusiva, sobreste-se o feito independentemente de nova intimação.

IV) Intime-se .

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004298-28.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002587-85.2014.403.6110 () - ASSOCIACAO DE AMIGOS DO LOTEAMENTO PARQUE RESIDENCIAL VILLA DOS INGLEZES(SP206460 - LUCIANO OLIVEIRA DELGADO E SP217662 - MARIO PIRES DE ALMEIDA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

I) Intime-se o embargante/ora executado para que se manifeste acerca do requerimento formulado pela União às fls. 730 dos autos, qual seja: para que informe se concorda com o pagamento dos honorários atualizados de R\$ 510,16 mediante utilização do depósito de fls. 59 dos autos da execução fiscal.

II) Caso não haja concordância, promova o requerido, ora executado, o pagamento dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 510,16 (quinhentos e dez reais e dezesseis centavos), atualizado até 10/09/2018, conforme cálculos apresentados às fls. 731 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 523, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

III) Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005369-31.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003464-59.2013.403.6110 () - LINEA SERVICOS DE ELETRICIDADE LTDA - ME(SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Intime-se à UNIÃO para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação da EMBARGANTE colacionada nos autos às fls. 88/109, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004595-64.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004780-10.2013.403.6110 () - LABORATORIO CLINICO TRIANALISES LTDA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP290663 - RENATO ASSENSIO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a penhora realizada no autos principais não garante integralmente o débito, aguarde-se o reforço da penhora nos autos de execução fiscal, conforme determinado no despacho de fls. 134 daqueles autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006903-73.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000473-08.2016.403.6110 () - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

I) Fls. 373/374: Intime-se a embargante para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 3º, do NCPC/2015.

Com a concordância, deverá a parte autora depositar em Juízo o valor correspondente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 95 do CPC/2015.

Depositado o valor, intime-se o Sr. Perito para o início dos trabalhos.

II) Os documentos solicitados às fls. 376/377, em razão do expressivo volume, deverão ser apresentados diretamente ao perito na ocasião do início dos trabalhos. Assim, a embargante deverá apartar esses documentos, fornecer o contato pessoal, telefone, email e local para retirada dos documentos oportunamente, conforme mencionado no último parágrafo de fls. 377.

III) Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002440-54.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008918-15.2016.403.6110 () - AGROMAIA INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVISTOS etc.Trata-se de embargos opostos em face da execução fiscal nº 00089181520164036110, que é movida contra a embargante pela Fazenda Nacional para cobrança de créditos tributários.Após regular instrução processual, sobreveio a sentença de fls. 134/164, julgando parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e condenando a embargante no pagamento dos honorários advocatícios a embargada.Ambas as partes opuseram recurso de apelação (fls. 169/198 e 206/209). As fls. 202, encontra-se acostado Termo de desistência de ação, firmado entre a parte embargante e a embargada, por meio do qual o embargante renunciou expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação e requereu a extinção do feito, com fulcro no artigo 10, parágrafo

Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). 4. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS e, por iguais motivos, o ISS, devem ser excluídos da base de cálculo da COFINS. 5. A impetrante tem direito, na espécie, a compensar os valores indevidamente recolhidos. No entanto, ela não comprovou ter pago as contribuições que pretende compensar, mediante a juntada das guias de recolhimento. 6. A via especial do mandado de segurança, em que não há dilação probatória, impõe que o autor comprove de plano o direito que alega ser líquido e certo. E, para isso, deve trazer à baila todos os documentos hábeis à comprovação do que requer. Sem esses elementos de prova, torna-se carecedora da ação. Precedente do C. STJ. 7. Dessarte, quanto à compensação dos créditos, cujos pagamentos não restaram comprovados nos autos, a parte deve ser considerada carecedora da ação. 8. Agravo retido não conhecido. Apelo da impetrante prejudicado. Recurso da União desprovido. Remessa oficial, parcialmente, provida. (TRF 3ª Região, AMS 314341, processo 2007.61.00.000978-3, Terceira Turma, Relator Juiz Convocado Rubens Calixto, djB. 15/07/2011, p. 489). Destarte, o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF que dispõe que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou o faturamento. Vale transcrever parte do Informativo STF Mensal, outubro de 2014, n.º 43, página 18: Incidência da COFINS sobre o ICMS - 3 O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e como o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviaram o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785). Nesses termos, mostra-se evidente a necessidade de que se exclua, do valor total da execução fiscal, somente o montante correspondente ao ICMS que foi incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS e cobrado nas CDAs nºs 80.2.15.024245-71, 80.4.15.007758-43, 80.6.15.098315-89, 80.6.15.098316-60 e 80.7.15.026152-50, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos, corporificados nas CDAs remanescentes. Assim, não há que se falar em inexigibilidade dos referidos títulos executivos, devendo os mesmos serem aproveitados, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação das CDAs nºs 80.2.15.024245-71, 80.4.15.007758-43, 80.6.15.098315-89, 80.6.15.098316-60 e 80.7.15.026152-50. Nesse sentido, trago à colação DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo inominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acartando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2014. FONTE: REPUBLICACAO:J1. Do Encargo de 20% - Decreto-Lei nº 1.025/69: No tocante ao encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 cobrado pela Fazenda Nacional nos executivos fiscais, verifica-se que tal exigência decorre dos gastos do Fisco com a própria execução não configurando violação da competência do Poder Judiciário em arbitrar honorários advocatícios, sendo tal exigência sempre devida, consoante dispõe a Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Súmula 168. O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.0254, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Destarte, cabe assinalar que a jurisprudência consolidada respalda a aplicação do encargo do aludido Decreto-Lei, sendo firme o entendimento de que o encargo legal, norma especial a ser aplicada nas execuções fiscais, não pode ser substituído ou reduzido com base em critérios legais da legislação processual civil, exatamente porque inclui, além da própria sucumbência, o custeio de despesas administrativas da cobrança, como a da própria inscrição em dívida ativa. Assim, a pretensão, em embargos do devedor, de que, na execução fiscal, seja substituído o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, por verba de sucumbência na forma da legislação processual civil, é manifestamente ilegal e contrária à jurisprudência consolidada, a qual, somente impede que pela sucumbência, nos embargos do devedor, se acresça ao encargo cobrado na execução fiscal a condenação em verba honorária fixada com base na legislação processual civil. A propósito, dentre outros, os seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TAXA SELIC. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/1969. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em se tratando de crédito tributário constituído através de auto de infração, o quinquênio tem curso a partir, não da data do fato gerador, mas da notificação do sujeito passivo da autuação fiscal, na medida em que inexistente declaração constitutiva pelo contribuinte, mas lançamento de ofício, conforme expressamente informado na CDA. 2. Entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça que o respectivo cômputo deve observar o artigo 174, CTN, não se aplicando a LEF. A causa interruptiva, considerada a redação originária e a que resultou da LC 118/2005, é apurada pelo critério da lei vigente à época da prática do ato respectivo, seja a citação, seja o despacho de citação, mas em qualquer dos casos com retroação do efeito interruptivo à data da propositura da ação, tal qual previsto no 1º do artigo 219, CPC/1973, e 1º do art. 240, CPC/2015, e, se verificada durante o processo, desde que possa ser imputável exclusivamente ao próprio mecanismo judiciário, sem causalidade por parte da exequente, nos termos da Súmula 106/STJ. 3. Caso em que o crédito tributário foi constituído através de auto de infração, com notificação ao contribuinte em 15/10/2007, tendo sido a execução fiscal proposta após a vigência da LC 118/05, mais precisamente em 19/09/2012, com a prescrição interrompida, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação da executada, proferido em 19/12/2012, dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas 78/TRF e 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição. 4. A certidão de dívida ativa contém todos os requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. Caso em que os encargos legais são os discriminados no próprio título executivo, conforme modelo padronizado utilizado pela FAZENDA NACIONAL, cuja validade - impugnada genericamente - e cuja apuração - aleatoriamente questionada, sem base probatória concreta - devem ser integralmente confirmadas diante da presunção legal de liquidez e certeza da CDA, que resta íntegra porque, na espécie, a embargante deduziu - cabe reiterar - defesa de mera alegação e suposição. 5. A taxa SELIC é aplicável na cobrança dos créditos tributários, de acordo com a legislação de regência, não padecendo de qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal. 6. Nos termos da Súmula 168/TRF, O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Firme o entendimento de que o encargo legal, norma especial a ser aplicada nas execuções fiscais, não pode ser substituído ou reduzido com base em critérios gerais da legislação processual civil, exatamente porque inclui, além da própria sucumbência, o custeio de despesas administrativas da cobrança, como a da própria inscrição em dívida ativa. Logo, a pretensão, em embargos do devedor, de que, na execução fiscal, seja substituído o encargo do Decreto-Lei 1.025/1969, por verba de sucumbência na forma da legislação processual civil, é manifestamente ilegal e contrária à jurisprudência consolidada, a qual somente impede que pela sucumbência, nos embargos do devedor, se acresça ao encargo cobrado na execução fiscal a condenação em verba honorária fixada com base na legislação processual civil. 7. Apelação desprovida. (AC 00560574320134036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2166455 - TR3 - TERCEIRA TURMA - DJF3: 26/08/2016 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEGALIDADE. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - O artigo 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o 1º, do referido dispositivo, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. - A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. - Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa de fls. 04/07 (EF em apenso) são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. - Não há se falar em afronta aos artigos 5º, 150 e 192, 3º, da Constituição Federal e ao artigo 97, inciso II, do Código Tributário Nacional, vez que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7). - O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-Lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). - Referido encargo, destina-se, ainda, a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88. - Apelação parcialmente provida para declarar a Taxa Selic como único índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários, bem como a incidência do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1025/69. (APELREEX 00481877320124039999 - APELREEX - APLAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1811268 - TRF3 - QUARTA TURMA - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE) Depreende-se, desta forma, que o encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-Lei nº 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Conclui-se, portanto, que a pretensão da embargante comporta guarda parcial, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo estes embargos com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que se exclua, do valor total da execução fiscal nº 0004238-84.2016.403.6110, somente o montante correspondente ao ICMS que foi incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS e cobrado nas CDAs nºs 80.2.15.024245-71, 80.4.15.007758-43, 80.6.15.098315-89, 80.6.15.098316-60 e 80.7.15.026152-50, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. No tocante aos honorários advocatícios, consoante 14 do art. 85 do NCP, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno a embargada a pagar ao advogado da embargante honorários advocatícios no percentual de 10% do valor dos débitos indevidamente calculados, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013, bem como condeno o embargante a pagar ao advogado da embargada honorários advocatícios no percentual de 10% do valor dos débitos indevidamente calculados, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0004238-84.2016.403.6110. Incabível o reexame necessário, nos termos do disposto pelo artigo 496, 4º, do Código de Processo Civil.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001279-72.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004345-31.2016.403.6110 () - MERCANTIL MOR LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a União para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação colacionada nos autos às fls. 160/188, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001904-09.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000870-33.2017.403.6110 () - IDEAL EXTINTORES COMERCIO E MANUTENCAO SOROCABA LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATORIOVistos e examinados os autos. IDEAL EXTINTORES COMERCIO E MANUTENCAO SOROCABA LTDA., devidamente qualificada nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa em cobrança nos autos da execução fiscal n.º 0000870-33.2017.403.6110. Por decisão proferida às fls. 372 da execução fiscal n.º 0000870-33.2017.403.6110, foi determinado ao executado que procedesse ao reforço da penhora nos seguintes termos: I) Tendo em vista que o executado opôs embargos à Execução Fiscal nº

0000870320170436110, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação de penhora. II) Intime-se o executado para que proceda ao reforço da penhora realizada nestes autos, haja vista os Embargos à Execução Fiscal opostos, já que o valor bloqueado às fls. 361/362, R\$ 19.596,21 (dezenove mil quinhentos e noventa e seis reais e vinte e um centavos), 27/04/2018, não garante integralmente o débito executado nestes autos que se encontra em R\$ 1.029.163,82 (um milhão, vinte e nove mil e sessenta e três reais e oitenta e dois centavos), na data de 19/01/2018. III) Assim concedo ao executado o prazo de 15 dias para que nomeie bem (ns) de sua propriedade passível de penhora, nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.830/80, a fim de possibilitar o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal. IV) Cumpra-se o despacho de fls. 370. V) Int.Regulamente intimado, o executado afirmou não possuir condições de garantir integralmente a execução, eis que já esgotados os meios para construção de seu patrimônio, havendo êxito apenas no bloqueio do valor utilizado como garantia parcial do juízo (fls. 375/377 da execução fiscal nº 0000870-33.2017.403.6110). Conforme certificado, decorreu in albis o prazo para o embargante proceder ao reforço da penhora nos autos principais (fls. 301). É o breve relatório. Fundamento e Decido. MOTIVACÃO lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80, e artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Compulsando os autos, verifica-se que os embargos, ora ajuizados, não se revestem dos necessários requisitos indispensáveis para seu regular processamento. Cumpre esclarecer que o processo de execução fiscal é regido por norma especial, qual seja, a Lei 6.830/80, aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Civil e suas recentes alterações. Nesse sentido, transcreva-se ementa proferida pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC, in verbis: ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-o excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de uma postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momentaneamente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público - sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram uma opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Portanto, é de se afastar a aplicação nas execuções fiscais do art. 914 do NCCP, antigo artigo 736 do CPC, que exime o executado de garantir o juízo para opor-se à execução por meio de embargos. Isto porque a LEF não é silente neste ponto, pois seu art. 16, 1º registra expressamente que Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Considere-se, ainda, que, em atenção ao julgamento do Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 1.127.815/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, no qual foi consignado que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça, o embargante/executado foi devidamente intimado nos autos executórios, consoante acima relatado, para proceder ao reforço da penhora, visto que o valor bloqueado, em abril de 2018, ou seja, R\$ 19.596,21 (dezenove mil, quinhentos e noventa e seis reais e vinte e um centavos), não garantia integralmente o débito executado que, em janeiro de 2018, se encontrava no montante de R\$ 1.029.163,82 (um milhão, vinte e nove mil, cento e sessenta e três reais e oitenta e dois centavos). O embargante manifestou-se no sentido de que não possui outros bens para serem penhorados (fls. 375/377 da execução fiscal nº 0000870-33.2017.403.6110), contudo não comprovou inequivocamente sua insuficiência patrimonial, conforme consignado no julgamento do Agravo Regimental em Reclamação Constitucional nº 20.617/RJ. A insuficiência de garantia após as tentativas de constrição não é hábil, por si só, a comprovar inequivocamente a insuficiência patrimonial, já que acabaria por esgotar o próprio entendimento de que cabe ao executado fazer aludida prova inequívoca, já que todos os casos de penhora parcial se perfazem após as tentativas de constrição. Além do mais, mesmo que fosse um indicativo da impossibilidade de nomeação de outros bens à penhora, é certo que os atos de constrição previstos na LEF e no CPC à disposição do Juízo não são absolutos, não podendo partir de sua ineficácia a conclusão de que há comprovação inequívoca de inexistência de outros bens. Caberia ao executado comprovar sua alegação através de outros meios, o que não ocorreu. Nesse sentido, o item 13 do mencionado julgamento Agravo Regimental em Reclamação Constitucional nº 20.617/RJ: (...)13. Saliento, por fim, que a despeito do não cumprimento dos requisitos para o conhecimento do pedido em sede de reclamação, não parece lícito vedar o acesso ao contraditório e à ampla defesa aqueles que não possuem condições econômicas de arcar com a garantia do juízo. A solução da questão, no entanto, vem sendo construída pela doutrina e pela jurisprudência, que têm admitido a dispensa da garantia do juízo na hipótese de comprovação inequívoca da insuficiência patrimonial do executado (e.g., STJ, AgRg no REsp 1.450.137. No entanto, a incidência deste entendimento ao caso deve ser buscada na via processual própria. Grifos nossos. 14. Diante do exposto, com fundamento no art. 21, 1º, do RI/SF, nego seguimento à reclamação, prejudicando o pedido liminar. Outrossim, convém destacar o julgamento proferido, em 30/05/2017, pela Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do processo AC - Apelação Cível - 1586754 / SP. 0005481-80.2009.4.03.6119, Relator Desembargador Federal Wilson Zauty, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA. DO JUÍZO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DA INTIMAÇÃO DA PARTE EMBARGANTE PARA COMPROVAR A PENHORA OU A IMPOSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE GARANTIA. PRINCÍPIO QUE GARANTE O ACESSO À JUSTIÇA. APELAÇÃO PROVIDA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. I. Trata-se de embargos à execução fiscal de débitos referentes a contribuições previdenciárias, ajuizada pelo INSS. II. Conforme preceitua o Artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Grifos nossos. III. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Artigo 543-C do CPC/1973), consolidou o entendimento de que, diante da previsão expressa do Artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, não se admitem embargos à execução fiscal sem garantia. Restou assentado que a redação atribuída pela Lei nº 11.382/2006 ao Artigo 736 do CPC/1973, que dispensava a garantia como condicionante dos embargos, não se aplicava às execuções fiscais em atenção ao princípio da especialidade da Lei das Execuções Fiscais (REsp nº 1.272.827/PE, Primeira Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, votação unânime, J. 22/05/2013, DJe 31/05/2013). IV. No REsp nº 1.127.815/SP, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, também julgado conforme procedimento previsto para os Recursos Repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. Decidiu o STJ que a insuficiência patrimonial do devedor justifica a apreciação dos embargos sem o reforço da penhora, desde que comprovada inequivocamente (REsp nº 1.127.815/SP, Primeira Seção, Relator Ministro LUIZ FUX, votação unânime, J. 24/11/2010, DJe 14/12/2010). V. Caso em que os embargos à execução foram extintos, sem resolução do mérito, em razão da não comprovação da garantia da execução efetivada por qualquer dos meios previstos pelo Artigo 9º e incisos da Lei nº 6.830/80 (depósito em dinheiro, fiança bancária ou penhora). VI - A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que nos embargos à execução, por ser uma ação de conhecimento, a petição inicial deve atender aos requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC (REsp 255.673) e, ainda, que o art. 284, do CPC, deve ser aplicado subsidiariamente à Lei de Execuções Fiscais, de maneira a oportunizar ao embargante a possibilidade de emendar a petição de embargos à execução, em face da existência de defeitos ou irregularidades (REsp 601.820), compreendendo-se no espectro da emenda a possibilidade de se conceder ao executado prazo para proceder ao reforço da penhora, à luz da sua capacidade econômica e da garantia de acesso à Justiça (REsp 1.127.815). VII - Necessidade de se dar oportunidade à embargante para regularizar a petição inicial, comprovando a efetivação da penhora ou a impossibilidade de fazê-lo diante de sua capacidade econômica, antes de se extinguir a inicial dos embargos à execução. Precedentes do STJ. Grifos nossos. VIII. Apelação provida. Sentença anulada. Cumpre observar, doutrine norte, e conforme já salientado alhures, que o valor bloqueado/penhorado, ou seja, R\$ 19.596,21 (dezenove mil, quinhentos e noventa e seis reais e vinte e um centavos), é nitidamente inferior ao valor do débito, ou seja, R\$ 1.029.163,82 (um milhão, vinte e nove mil, cento e sessenta e três reais e oitenta e dois centavos). No caso, um valor irrisório que não chega sequer a 50% do valor da dívida, o que equivale à falta de garantia e atrai a incidência do disposto no artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Nesse sentido, transcreva-se o julgamento proferido em 20/10/2016, pela Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Processo AC 00012310320154036116. AC - Apelação Cível - 2166446, Relator Desembargador Federal Carlos Muta: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. VALOR IRRISÓRIO. REJEIÇÃO LIMINAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma. 2. De fato, como registrou expressamente o acórdão embargado, ao contrário do alegado, não se trata, na essência, de mera insuficiência, mas, substancialmente, de ausência de qualquer garantia, vez que executado o crédito tributário de R\$ 335.615,76, ao passo que somente foi possível logar o bloqueio, pelo sistema BACENJUD, do valor ínfimo de R\$ 411,48. 3. Aduziu o acórdão: Trata-se, como evidenciado, de valor irrisório, que equivale à falta de garantia, enquanto requisito legal específico para a viabilidade dos embargos do devedor, pelo que merece confirmação a sentença recorrida. 4. Assentou, ainda, que No caso dos autos, a executada, citada, não se interessou por pagar ou nomear bens à penhora, o que não viabiliza a oposição de embargos pelo devedor antes de garantida a execução, inclusive por reforço a ser requerido pela exequente, nos termos da jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça. 5. Evidenciado, assim, que a hipótese fática do caso concreto não se amolda ao repetitivo no REsp 1.127.815, no qual se tratou de mera insuficiência de garantia (penhora de R\$ 15.000,00 para débito fiscal de R\$ 77.000,00) e não, como na espécie, de garantia ínfima, inexistente em termos efetivos (bloqueio pelo BACENJUD de R\$ 411,48 para débito fiscal de R\$ 335.615,76), razão pela qual não se cogita de vício a ser suprido no julgamento. Grifos nossos. (...) Assim, verifica-se que a Execução Fiscal nº 0000870-33.2017.403.6110 não se encontra garantida e, portanto, os embargos à execução ora ajuizados não devem prevalecer, antes dos fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, e considerando que os autos da execução fiscal n. 0000870-33.2017.403.6110, em apenso, não se encontram garantidos, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Deixo de condenar em honorários, uma vez que não houve intimação do embargado para apresentar impugnação aos presentes embargos. Translade-se cópia desta decisão para os autos da ação executiva (processo nº 0000870-33.2017.403.6110). Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.L.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002029-74.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001520-17.2016.403.6110) - MULLER FORJADOS EIRELI(SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Manifeste-se o embargante sobre a impugnação e documentos anexados (fls. 83/117), no prazo de 15 (quinze) dias.

II) No mesmo prazo, visto que as alegações formuladas na petição inicial devem ser provadas nos autos por meio de prova documental, em face da arguição de prescrição dos débitos cobrados, determine que o embargante junte aos autos cópia integral do processo administrativo, a fim de se verificar a ocorrência da alegada prescrição.

III) Com o decurso do prazo, dê-se vista à parte contrária e venham os autos conclusos para sentença.

V) Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

Aguardar-se o reforço da penhora nos autos principais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002339-80.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004718-96.2015.403.6110) - VALDENE SATURNINO LEITE (SP412187 - CASSIANO MOREIRA CASSIANO E SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

RELATÓRIOVistos e examinados os autos. VALDENE SATURNINO LEITE, devidamente qualificada nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa em cobrança nos autos da execução fiscal nº 0004718-96.2015.403.6110. Por decisão proferida às fls. 110 da execução fiscal nº 0004718-96.2015.403.6110, foi determinado ao executado que processasse ao reforço da penhora nos seguintes termos: Intime-se o executado para que, querendo, proceda ao reforço da penhora realizada nestes autos, haja vista os Embargos à Execução Fiscal opostos, já que os bens penhorados (fls. 93, 96 e 100) não garantem integralmente o débito executado nestes autos. Assim concedo ao executado o prazo de 15 dias para que nomeie bem(ns) de sua propriedade passível de penhora, nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.830/80, a fim de possibilitar o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal. Após, com a indicação de bens, dê-se vista ao exequente para manifestação. Havendo anuência do exequente em relação ao bem indicado, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro. Int.Regularmente intimado, o executado afirmou não possuir outros bens, sendo-lhe impossível cumprir a determinação judicial (fls. 111 da execução fiscal nº 0004718-96.2015.403.6110). Conforme certificado, decorreu in albis o prazo para o embargante proceder ao reforço da penhora nos autos principais (fls. 63). É o breve relatório. Fundamento e Decido. MOTIVAÇÃO A lei comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80, e artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Compulsando os autos, verifica-se que os embargos, ora ajuizados, não se revestem dos necessários requisitos indispensáveis para seu regular processamento. Cumpre esclarecer que o processo de execução fiscal é regido por norma especial, qual seja a Lei 6.830/80, aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Civil e suas recentes alterações. Nesse sentido, transcreva-se ementa proferida pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC, in verbis: ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DEFÍCIT OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. I. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público - sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Portanto, é de se afastar a aplicação nas execuções fiscais do art. 914 do NCPC, artigo 736 do CPC, que exige o executado de garantir o juízo para opor-se à execução por meio de embargos. Isto porque a LEF não é silente neste ponto, pois seu art. 16, 1º registra expressamente que Não são admissíveis embargos do executado antes de garantia a execução. Considere-se, ainda, que, em atenção ao julgamento do Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 1.127.815/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, no qual foi consignado que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão definitiva, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça, o embargante/executado foi devidamente intimado nos autos executórios, consoante acima relatado, para proceder ao reforço da penhora, visto que o valor total dos bens penhorados, em junho de 2018, ou seja, R\$ 824.000,00 (oitocentos e vinte e quatro mil reais), não garantia integralmente o débito executado que, em 03/05/2017, se encontrava no montante de R\$ 1.652.917,05 (um milhão, seiscentos e cinquenta e dois mil, novecentos e dezessete reais e cinco centavos). O embargante manifestou-se no sentido de que não possui outros bens para serem penhorados conforme demonstra a própria execução que não logrou encontrar outros bens (fls. 111 da execução fiscal nº 0004718-96.2015.403.6110), contudo não comprovou inequivocamente sua insuficiência patrimonial, conforme consignado no julgamento do Agravo Regimental em Reclamação Constitucional nº 20.617/RJ. A insuficiência de garantia após as tentativas de constrição não é hábil, por si só, a comprovar inequivocamente a insuficiência patrimonial, já que acabaria por esgotar o próprio entendimento de que cabe ao executado fazer ampla prova inequívoca, já que todos os casos de penhora parcial se perfazem após as tentativas de constrição. Além do mais, mesmo que fosse um indicativo da impossibilidade de nomeação de outros bens a penhora, é certo que os atos de constrição previstos na LEF e no CPC à disposição do Juízo não são absolutos, não podendo partir de sua ineficácia a conclusão de que há comprovação inequívoca de inexistência de outros bens. Caberia ao executado comprovar sua alegação através de outros meios, o que não ocorreu. Nesse sentido, o item 13 do mencionado julgamento Agravo Regimental em Reclamação Constitucional nº 20.617/RJ (...).13. Saliente, por fim, que a despeito do não cumprimento dos requisitos para o conhecimento do pedido em sede de reclamação, não parece lícito vedar o acesso ao contraditório e à ampla defesa àqueles que não possuem condições econômicas de arcar com a garantia do juízo. A solução da questão, no entanto, vem sendo construída pela doutrina e pela jurisprudência, que têm admitido a dispensa da garantia do juízo na hipótese de comprovação inequívoca da insuficiência patrimonial do executado (c. g., STJ, AgRg no REsp 1.450.137. No entanto, a incidência deste entendimento ao caso deve ser buscada na via processual própria. Grifos nossos. 14. Diante do exposto, com fundamento no art. 21, 1º, do RI/SF, nego seguimento à reclamação, prejudicando o pedido liminar. Outrossim, convém destacar o julgamento proferido, em 30/05/2017, pela Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do processo AC - Apelação Cível - 1586754 / SP. 0005481-80.2009.4.03.6119, Relator Desembargador Federal Wilson Zauty, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA. DO JUÍZO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DA INTIMAÇÃO DA PARTE EMBARGANTE PARA COMPROVAR A PENHORA OU A IMPOSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE GARANTIA. PRINCÍPIO QUE GARANTE O ACESSO À JUSTIÇA. APELAÇÃO PROVIDA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. I. Trata-se de embargos à execução fiscal de débitos referentes a contribuições previdenciárias, ajuizada pelo INSS. II. Conforme preceitua o Artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, não são admissíveis embargos do executado antes de garantia a execução. Grifos nossos. III. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Artigo 543-C do CPC/1973), consolidou o entendimento de que, diante da previsão expressa do Artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, não se admitem embargos à execução fiscal sem garantia. Restou assentado que a redação atribuída pela Lei nº 11.382/2006 ao Artigo 736 do CPC/1973, que dispensava a garantia como condicionante dos embargos, não se aplicava às execuções fiscais em atenção ao princípio da especialidade da Lei das Execuções Fiscais (REsp nº 1.272.827/PE, Primeira Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, votação unânime, J. 22/05/2013, DJe 31/05/2013). IV. No REsp nº 1.127.815/SP, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, também julgado conforme procedimento previsto para os Recursos Repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão definitiva, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. Decidiu o STJ que a insuficiência patrimonial do devedor justifica a apreciação dos embargos sem o reforço da penhora, desde que comprovada inequivocamente (REsp nº 1.127.815/SP, Primeira Seção, Relator Ministro LUIZ FUX, votação unânime, J. 24/11/2010, DJe 14/12/2010). V. Caso em que os embargos à execução foram extintos, sem resolução do mérito, em razão da não comprovação da garantia da execução efetivada por qualquer dos meios previstos pelo Artigo 9º e incisos da Lei nº 6.830/80 (depósito em dinheiro, fiança bancária ou penhora). VI - A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que nos embargos à execução, por serem ação de conhecimento, a petição inicial deve atender aos requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC (REsp 255.673) e, ainda, que o art. 284, do CPC, deve ser aplicado subsidiariamente à Lei de Execuções Fiscais, de maneira a oportunizar ao embargante a possibilidade de emendar a petição de embargos à execução, em face da existência de defeitos ou irregularidades (REsp 601.820), compreendendo-se no espectro da emenda a possibilidade de se conceder ao executado prazo para proceder ao reforço da penhora, à luz da sua capacidade econômica e da garantia de acesso à Justiça (REsp 1.127.815). VII - Necessidade de se dar oportunidade à embargante para regularizar a petição inicial, comprovando a efetivação da penhora ou a impossibilidade de fazê-lo diante de sua capacidade econômica, antes de se extinguir a inicial dos embargos à execução. Precedentes do STJ. Grifos nossos VIII. Apelação provida. Sentença anulada. Assim, verifica-se que a Execução Fiscal nº 0004718-96.2015.403.6110 não se encontra garantida e, portanto, os embargos à execução ora ajuizados não devem prevalecer, antes dos fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, e considerando que os autos da execução fiscal n. 0004718-96.2015.403.6110, em apenso, não se encontram garantidos, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Deixo de condenar em honorários, uma vez que não houve intimação do parte para apresentar impugnação aos presentes embargos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação executiva (processo nº 0004718-96.2015.403.6110). Interposto recurso de apelação, intime-se a embargante para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003134-86.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003206-44.2016.403.6110) - MUNICIPIO DE SALTO (SP208870 - FABIANO LERANTOVSK) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO(ÃO) Nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015, determino que o Município emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando nestes autos cópia da CDA bem como da petição inicial dos autos da Execução Fiscal nº 0003206-44.2016.403.6110. II) Sem prejuízo, recebo os presentes Embargos à Execução, nos termos do artigo 910 do CPC. III) Cite-se o EMBARGADO para apresentação de impugnação, no prazo legal. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para o Município de SALTO, com endereço na Rua 9 de Julho, 1.053, Vila Nova Salto /SP, CEP.: 13.322-900

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003156-47.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005685-15.2013.403.6110) - KONSULFREE PRESENTES LTDA - MASSA FALIDA (SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal, tendo em vista tratar-se de massa falida e ter sido realizada penhora no rosto dos autos do processo falimentar. Ao embargado para impugnação no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003218-87.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003822-24.2013.403.6110 ()) - PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP266385 - LUIS GUILHERME DA SILVA BRAGA E SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS E SP156200 - FLAVIO SPOTO CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Concedo ao embargante, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015, o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de:

- a- Apresentar procuração.
 - b- Apresentar cópia do contrato social.
 - c- Trazer aos autos cópia dos laudos de avaliação dos imóveis penhorados.
- II) Trazer aos autos cópia integral do processo administrativo, a fim de se verificar a ocorrência da alegada prescrição.
III) Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.
IV) Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003262-09.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002302-92.2014.403.6110 ()) - ADHER MINERACAO LTDA.(SP180099 - OSVALDO GUITTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Concedo ao embargante, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015, o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de:

- a- Atribuir valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido.
 - b- Apresentar procuração.
 - c- Apresentar cópia do contrato social.
- II) Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.
III) Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003335-78.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002935-98.2017.403.6110 ()) - FOILS PACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI(SP349717 - MONIQUE PINEDA SCHANZ E SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se o reforço da penhora nos autos principais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003393-81.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009983-79.2015.403.6110 ()) - CLEIDE ISAAC(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

I) Concedo ao embargante, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015, o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de:

- a- Regularizar o valor à causa de acordo com o débito tributário atual.
 - b- Apresentar aos autos instrumento de procuração.
- II) Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.
III) Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003423-19.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002386-88.2017.403.6110 ()) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Concedo ao embargante, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015, o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar nos autos procuração válida, visto que a apresentada às fls. 46/45 encontra-se expirada desde 22/09/2018, portanto, antes do ajuizamento do presente embargos.

II) Indefero o requerimento formulado na petição inicial relativo à disponibilização das cópias do processo administrativo pela embargada, uma vez que cabe ao executado providenciar tais cópias, tendo em vista que a intervenção do Juízo só se justifica na impossibilidade de obtenção daquelas e, no caso, não existe nos autos documento que comprove a recusa da exequente em fornecer ao embargante referidas cópias. Assim, traga o embargante referidas cópias aos autos no prazo de 30 (trinta) dias.
III) Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003424-04.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006043-77.2013.403.6110 ()) - SUPERMERCADO JAC ARACOIABA DA SERRA EIRELI(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

I) Concedo ao embargante, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015, o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de:

- a- Regularizar o valor à causa de acordo com o débito tributário atual.
 - b- Apresentar aos autos instrumento de procuração.
- II) Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.
III) Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004780-10.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LABORATORIO CLINICO TRIANALISES LTDA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP170546 - FABIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO E PENHORA) Considerando o valor bloqueado/penhorado (R\$ 2.295,45), bem como pelo fato de que o valor dos veículos com restrição às fls. 131 não garantirá o valor do débito, INTIME-SE O EXECUTADO para que proceda ao reforço da penhora realizada nestes autos, haja vista os Embargos à Execução Fiscal opostos, já que os bens penhorados não garantem integralmente o débito. Dessa forma, concedo ao executado o prazo de 15 dias para que nomeie bem(ns) de sua propriedade passível de penhora a fim de possibilitar o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal. II) Espeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação dos veículos placas: FBP5426 (Fiat Uno Mille - Ano/Modelo 2012/2013), FET2538 (Fiat Uno Mille - Ano/Modelo 2012/2013), FET2539 (Fiat Fiorino flex - Ano/Modelo 2012/2013) e FFG0197 (Citroen C3 - Ano/Modelo 2012/2013). Após, registre-se a penhora no sistema Renajud.III) Com a juntada dos documentos e o cumprimento, dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 10 dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito.INTIME o(a) executado, na pessoa do representante legal, do item I e II do despacho acima; PENHORE, o(s) veículos bloqueados pelo sistema RENAJUD (131), de propriedade da empresa ou outros tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor da causa acima mencionado. INTIME o(a) executado, ainda, na pessoa do representante legal, sobre a efetivação da penhora e, sendo o executado pessoa física, intime-se o executado bem como o cônjuge, se casado, caso a penhora recaia sobre bem imóveis.CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, no caso, foi oposto embargos à execução fiscal sem a garantia integral do débito, nos termos do artigo 8º e 9º da Lei n.º 6.830/80; AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O(s);NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;REGISTRE o bem penhorado no órgão competente, no caso da penhora recair sobre outros bens, que não os veículos bloqueados pelo sistema RENAJUD.CUMPRE-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Intime-se.Cópia deste despacho servirá como mandado de penhora, avaliação e intimação e registro. Instruir com cópias de fls. 108, 114, 126/129 e 131.Sorocaba, 02 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0005685-15.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X KONSULFREE PRESENTES LTDA - MASSA FALIDA(SP026305 - HERALDO ANTONIO COLENCI DA SILVA E SP198352 - ALEX DEL CISTIA DA SILVA)

Suspendo o andamento do presente feito, em virtude da penhora no rosto dos autos realizada na ação filimentar (fls. 159) e o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal, opostos em apenso, processo nº 0003156-47.2018.403.6110 até decisão final deste juízo naquele feito.

EXECUCAO FISCAL

0002587-85.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ASSOCIACAO DE AMIGOS DO LOTEAMENTO PARQUE RESIDENCIAL V(SP171196 - ANDERSON MOLINA)

DESPACHO/OFÍCIO oficie-se à CEF para que, em relação aos valores depositados nestes autos (fls. 59), providencie a transformação em pagamento definitivo em favor da União, tendo por base o valor do débito na data do depósito (02/07/2014), o valor de R\$ 1.886,07, conforme instruções de fls. 91/97 (cópia anexa).Após, com o cumprimento, intime-se a União para que se manifeste em termos da satisfatividade da execução.Int.Cópia deste despacho servirá de ofício nº 9/2018-MS

EXECUCAO FISCAL

0000828-18.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X THAIS DE OLIVEIRA ROSA GOES(SP394151 - SOLANGELA MARINS PIERANI)

I) Tendo em vista que o Sr. Oficial de Justiça certifica não ter localizado o veículo de placa ENV-2239 para realização da penhora requerida pela exequente (fls. 38/39), bem como informou que a executada não reside no endereço constante na petição inicial, intime-se por Diário Oficial, por intermédio de seu advogado constituído nos autos dos Embargos à Execução Fiscal, acerca do item I e II do r. despacho de fls. 32: I) Intime-se o

executado para que proceda ao reforço da penhora realizada nestes autos, visto os Embargos à Execução Fiscal opostos, já que o valor bloqueado/penhorado, via Bacenjud, fls. 24/25, R\$ 415,332 (quatrocentos e quinze reais e trinta e dois centavos), em 30/05/2018, não garante integralmente o débito executado nestes autos que se encontra em R\$ 4.135,99 (quatro mil cento e trinta e cinco reais e noventa e nove centavos), na data de 18/04/2017. II) Tendo em vista a interposição de Embargos à Execução Fiscal nº 00021284420184036110, proceda-se à transferência do valor bloqueado às fls. 24 à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.

II) Determino que a EXECUTADA atualize o seu endereço nos autos.

III) Prazo: 15 (quinze) dias.

IV) Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003206-44.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MUNICIPIO DE SALTO

DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO) Suspendo o andamento do presente feito, em virtude do recebimento dos Embargos à Execução Fiscal, opostos em apenso, processo n.º 0003134-86.2018.403.6110, até decisão final deste juízo naquele feito. II) Intimem-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO para o Município de SALTO, com endereço na Rua 9 de Julho, 1.053, Vila Nova Salto /SP, CEP.: 13.322-900

EXECUCAO FISCAL

0002935-98.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X FOILS PACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA)

I) Intime-se o executado para que proceda ao reforço da penhora realizada nestes autos, haja vista os Embargos à Execução Fiscal opostos, já que o valor bloqueado, via Bacenjud, fls. 150, R\$77.042,61,00 (setenta e sete mil quarenta e dois reais e sessenta e um centavos) em 10/09/2018, não garante integralmente o débito executado nestes autos que se encontra em R\$ 1.938.905,52 (um milhão novecentos e trinta e oito mil novecentos e cinco reais e cinquenta e dois centavos), na data de 06/09/2018.

II) Assim concedo ao executado o prazo de 15 dias para que nomeie bem (ns) de sua propriedade passível de penhora, nos termos do artigo 9º da Lei n.º 6.830/80, a fim de possibilitar o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal.

IV) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003764-21.2013.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001580-29.2012.403.6110 ()) - JBR EQUIPAMENTOS E MAQUINAS LTDA ME(SP206415 - DOUGLAS BUENO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X JBR EQUIPAMENTOS E MAQUINAS LTDA ME

Fls.214: Indefero o requerimento da União, para que seja realizada penhora do veículo FORD/CARGO 2428 E - PLACA DTR4080 de propriedade do executado, visto que já foi requisitada no feito a expedição de certidão do teor dos autos, no penúltimo parágrafo de fls. 194-verso.

Inclusive referida certidão já foi encaminhada para a Procuradoria da Fazenda Nacional quando da carga dos autos em 30/09/2018.

Ademais, o veículo de placa DTR4080 já se encontra com restrição no sistema Renajud, conforme se verifica da pesquisa acostada ao feito pela própria União (fls. 222).

Assim, cumpra-se o item IV do r.despacho de fls. 208.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004899-07.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO LOURENCO, FABIOLA SARAIVA LOURENCO DE SENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, a qual tramitou na 3ª Vara Previdenciária da Justiça Federal de São Paulo.

Inicialmente, deve-se primeiro proceder a verificação da legitimidade e titularidade do direito do autor para a execução individual e em seguida liquidar a sentença, apurando-se o valor devido, antes de promover a execução e intimação do INSS, nos termos do art. 535 do CPC.

Dispõe o artigo 97 do Código de Defesa do Consumidor que:

“A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.”

Assim, por analogia ao Código de Defesa do Consumidor e em consonância com o disposto nos artigos 509 a 512 do Código de Processo Civil, **converto a presente ação em liquidação de sentença** pelo procedimento comum, e determino a citação do INSS, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Intime-se.

SOROCABA, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004392-46.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: BENEDITA DE CAMARGO BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, a qual tramitou na 3ª Vara Previdenciária da Justiça Federal de São Paulo.

Inicialmente, deve-se primeiro proceder a verificação da legitimidade e titularidade do direito do autor para a execução individual e em seguida liquidar a sentença, apurando-se o valor devido, antes de promover a execução e intimação do INSS, nos termos do art. 535 do CPC.

Dispõe o artigo 97 do Código de Defesa do Consumidor que:

“A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.”

Assim, por analogia ao Código de Defesa do Consumidor e em consonância com o disposto nos artigos 509 a 512 do Código de Processo Civil, **converto a presente ação em liquidação de sentença** pelo procedimento comum, e determino a citação do INSS, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Intime-se.

SOROCABA, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002206-84.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VALDIR LOPES PAES
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549, RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível de rito ordinário proposta por **VALDIR LOPES PAES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 06/06/2016, com reconhecimento e averbação de tempo de trabalho em atividade rural, de 1975 a 1988, bem como o reconhecimento da especialidade com conversão em tempo comum do tempo de serviço como trabalhador rural, na função de cortador de cana, no período de 1987 a 2008.

O autor sustenta, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 06/06/2016, sob NB nº 42/175.407.944-7, no entanto, seu pedido foi indeferido.

Refere que o INSS não considerou a especialidade do período em que trabalhou como cortador de cana, exposto a calor e demais agentes nocivos, de 1987 a 2008, fato do qual discorda.

Assinala que, se considerada a especialidade do sobredito período, somada ao período em que trabalhou como rurícola, em regime de economia familiar de 1975 a 1987, período este cujo reconhecimento também pleiteia, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram os documentos de Id. 2370424/2371344.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 3147645). Em suma, aduz que quanto ao trabalho em atividade rural o autor não apresentou sequer início de prova material de que teria desenvolvido tal atividade; Outrossim, assinalando que a atividade de lavrador não é prevista em lei como insalubre, requer seja decretada a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 3516152).

Na fase de provas, foi designada audiência para oitiva de testemunhas.

A audiência para oitiva de testemunhas foi realizada consoante termos e arquivos acostados aos autos do processo (Id. 10304055/10304065), sendo certo que a audiência foi gravada por meio de sistema audiovisual.

As partes não apresentaram memoriais, não obstante tenham sido devidamente intimadas para apresentação em audiência.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que se trata de Ação Cível, de rito ordinário, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS com o escopo de restar assegurado o direito da parte autora de ver reconhecidas como tempo de atividade como rurícola o período compreendido entre 1975 a 1987, além de reconhecimento de especialidade, com a devida conversão para comum, do período de trabalho compreendido entre 1987 a 2008, em que teria trabalhado como lavrador na atividade de corte de cana, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 06/06/2016.

1. Da Atividade Rural

De início, registre-se que o reconhecimento de tempo de serviço em atividade rurícola pressupõe que os membros da família trabalhem no imóvel rural, sem o auxílio de empregados, para sua própria subsistência, ou seja, em regime de economia familiar.

Outrossim, conforme a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do tempo de trabalho rural deve estar fundamentada em início de prova material, não sendo assim suficiente para comprovação de tal período apenas por prova testemunhal.

Com efeito, os documentos trazidos pelo autor confirmam a alegação de que teria trabalhado durante um período de sua vida laboral em atividade rural, em regime de economia familiar, como passa a ser exposto.

Consta da inicial, e as testemunhas arroladas assim, declararam, que o autor morou, por um período que remonta ao final de década de 1970 e início da década de 1980, numa região próxima à cidade de Porangaba/SP, onde trabalhava em regime de economia familiar na companhia de seus familiares, na propriedade rural de seu avô, bem como em propriedades rurais de terceiros.

Segundo consta, na sequência, o autor teria se mudado para a “cidade”, onde veio a se inserir no mercado de trabalho formal, embora continuasse a trabalhar em labor rural.

Com efeito, a corroborar a assertiva supra transcrita registre-se constam dos autos os seguintes documentos:

- 1) Cópia da Matrícula do imóvel rural situado no Bairro da Serrinha em Porangaba (Id. 2370927), com área de dois alqueires, adquirido pelo avô do autor, em 04/05/1962;
- 2) Certidão da Justiça Eleitoral (Id. 3147782); no cadastro eleitoral, consta que o autor, que morava na Rua Izaltino Campos Vieira, 169 (CEP 18280-170), não declarou a ocupação;
- 3) Certidão de Nascimento do autor (Id. 2371032); constando seu nascimento, em domicílio, no bairro da Serrinha;
- 4) Certidão de Casamento dos pais do autor (Id. 4329310), ocorrido em 07/04/1951, constando que a profissão do genitor era lavrador;
- 5) Declaração da Diretora da Escola Municipal Joaquim Francisco de Miranda (Id. 4329314) dando conta de que o autor foi lá matriculado no ano de 1979 e que consta que a profissão de seu pai era lavrador;

Quanto às provas orais produzidas em audiência, nota-se que elas foram convergentes no sentido de que o autor *teria trabalhado* por um período de sua vida na companhia da família em atividade rurícola, porque era esse o costume da época, todavia, ambas as não souberam dizer, com certeza, nem tampouco afirmaram especificamente o período em que viram o autor trabalhar na atividade rurícola.

Nesse sentido, a testemunha Amauri Paula de Arruda relata que:

“(…) que conhece Valdir do sítio, que fica na Serrinha de baixo; que nasceu em 1957 e é mais velho que Valdir; que acredita que com sete anos já consegue se lembrar de Valdir; que o sítio dele e do autor não era muito próximo; que via Valdir de vez em quando; que trabalhou muito pouco na roça e de vez em quando via Valdir trabalhando; que Valdir estava sempre “lidando” com feijão, milho; que a família do autor trabalhava no próprio terreno e no sítio “São Martinho”; que não sabe dizer se tinham algum tipo de contrato; que não sabe o que a família fazia com a produção, mas acredita que tiravam para o sustento e vendiam o que sobrava; que no sítio começam a trabalhar muito novo; que acredita que Valdir tenha começado a trabalhar com uns doze anos ou menos; que Valdir deve ter trabalhado uns vinte anos no sítio; que não sabe dizer quando Valdir saiu de lá, mas que continua morando na área rural; que acredita que o autor ficou mais uns vinte anos na área rural, depois dos doze anos de idade; que acredita que a família não enriqueceu, nem comprou maquinários; que a família não tinha empregados”.

Já a testemunha Francisco de Paula Arruda anota que:

“(…) que conhece o autor, pois morava em um sítio no bairro vizinho ao sítio dele; que sempre se encontravam no Bairro da Serrinha, em Porangaba; que morava no sítio de seu pai e a família do autor no sítio de Augusto Lopes, que era avô do autor; que nasceu em 25/09/1951, e é mais velho que o autor; que o autor tinha cerca de doze ou treze anos quando o conheceu; que a testemunha tinha uns dezessete anos quando conheceu o autor; que ele era criança pequena; que o pai do autor vivia de lavoura de subsistência; que isso era muito comum naquela região; que quando vendia alguma coisa era pra comprar outra; que quando sobrava um pouco de tempo, pra aumentar um pouquinho a lavoura, arrendava a terra da fazenda São Martinho, por porcentagem; que morava a uns dez ou doze quilômetros do sítio deles e essa fazenda São Martinho ficava no meio, então todo mundo saía da escola e ia para a roça; que via o autor ajudar o pai; que na fazenda também tinha um terreiro de café; que acredita que com uns dez anos o autor já ajudava o pai dele; que na fazenda São Martinho pagava-se uma porcentagem; que saiu de lá em 1978 e sabe que o autor ficou; que quando estava apurado com o serviço fazia troca de dia de serviço”.

Por fim, a testemunha Isaac de Jesus Antulino relata:

“(…) que conhece Valdir desde novo, desde a infância; que nasceu em 07/01/1961; que o autor morava no terreno no avô dele, no bairro da serrinha; que o depoente morava no bairro do moquém; que era tudo área rural; que eles faziam uma “lavouinha” para sobreviver, arroz, feijão, para tratar da família; que viu a lavoura da família; que a família plantava, além do terreno no avô, na fazenda são martinho; que sabe disso porque também plantava nessa fazenda; que via Valdir ajudar o pai; que Valdir trabalhava junto do pai, beneficiava a lavoura na mão; que acredita que quando ele começou a ajudar o pai tinha cerca de uns quatorze anos; que Valdir ficou um bom tempo e veio para Tatuí mais ou menos em 1986 e eu fiquei por lá; que ele veio procurar melhorar de vida; que o pai do Valdir não contratou empregados, era somente a família”.

Assim, no caso em tela, o autor não ofereceu início de prova material suficiente a ensejar o reconhecimento de todo o período em que refere ter laborado como rurícola, tendo apenas acostado os documentos que servem de início de prova em relação ao ano de 1979.

Assim, no caso em tela, não há prova nos autos no sentido de que o autor tenha efetiva e ininterruptamente laborado durante todo período de 1975 a 1987 (tal como consta na inicial, não obstante, em 1987 o autor já tivesse vínculo formal em sua CTPS) em atividade rural, sendo certo que a prova material oferecida é razoável e suficiente, aliada a prova testemunhal, a ensejar o reconhecimento de que trabalhou como rurícola, em regime de economia familiar em 1979, quando esteve matriculado em escola rural.

Vale registrar que os depoimentos das testemunhas são convergentes no sentido de que, eram todos vizinhos e moravam próximos, no mesmo bairro, no município de Porangada/SP.

Portanto, o que se extrai é que, na realidade, era uma área próxima a cidade, embora menos povoada e que, diante da dificuldade própria da época e da própria característica do município, levava os munícipes a exercer a atividade típica da região, ligada à agricultura, na exploração, inclusive, de terras de terceiros.

2. Da Atividade Especial

Registre-se, ademais, que o autor pede a conversão de tempo especial para comum do período em que trabalhou como rurícola, na atividade de corte de cana, com registro em CTPS.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

*“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador; em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”
(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)*

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador; hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RÚIDO. COMPROVAÇÃO.NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador; situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor; sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).



No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Retine as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interps o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido."

(AMS n.º 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão *juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Resalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado*".

Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

Do exame do caso concreto

Pois bem, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida - 20/10/1986 a 21/12/1986; 05/01/1987 a 06/12/1987; 05/01/1988 a 04/12/1988; 09/01/1989 a 12/11/1989; 08/01/1990 a 30/11/1990; 08/01/1991 a 15/12/1991; 13/01/1992 a 04/12/1992; 05/01/1993 a 21/11/1993; 05/01/1994 a 30/11/1994; 07/12/1994 a 10/02/1995; 04/04/1995 a 01/05/1995; 01/08/1995 a 12/12/1995; 23/01/1996 a 15/12/1996; 20/05/1997 a 23/11/1997; 02/02/1998 a 20/12/1998; 03/05/1999 a 03/12/1999; 14/02/2000 a 10/12/2000; 01/02/2001 a 16/12/2001; 01/02/2002 a 12/11/2002; 15/01/2003 a 15/12/2003; 16/02/2004 a 28/11/2004; 10/02/2005 a 27/11/2005; 23/01/2006 a 15/11/2006; 15/01/2007 a 14/12/2007; 11/02/2008 a 16/12/2008; 02/02/2009 a 18/12/2009; 06/05/2010 a 21/06/2010; 01/07/2010 a 17/12/2010; 12/05/2011 a 24/07/2011; 01/08/2011 a 06/06/2016 o autor trabalhou, notadamente, em serviços rurais diversos e como cortador de cana.

De início, anote-se que não há presunção legal de especialidade para a atividade desenvolvida pelo autor por ausência de previsão legal, além de que não restou comprovado que o autor teria exercido atividade em escala industrial (por exemplo, em usina de produção de açúcar e álcool) onde o uso de defensivos agrícolas poderia, eventualmente, exigir que a tais trabalhadores se desse tratamento isonômico àqueles expostos a tais fatores de risco.

Tecidas tais considerações, anote-se que, nos autos, foram apresentados os seguintes PPP's (Id. 2371271 - pag. 01/11):

- 1) Otávio Pilon e Outros: o autor trabalhou de 20/10/1986 a 21/12/1986 na lavoura exposto a ruído de 79,4 dB;
- 2) Fazenda Reunidas Pilon Ltda: o autor trabalhou de 05/01/1987 a 06/12/1987; 05/01/1988 a 04/12/1988; 09/01/1989 a 12/11/1989; 08/01/1990 a 30/11/1990; 08/01/1991 a 15/12/1991; 13/01/1992 a 04/12/1992; 05/01/1993 a 21/11/1993; 05/01/1994 a 30/11/1994; 07/12/1994 a 10/02/1995; 04/04/1995 a 01/05/1995; 23/01/1996 a 15/12/1996; 20/05/1997 a 23/11/1997; 02/02/1998 a 20/12/1998; 03/05/1999 a 03/12/1999; 14/02/2000 a 10/12/2000; 01/02/2001 a 16/12/2001; 01/02/2002 a 12/11/2002; 15/01/2003 a 15/12/2003; 16/02/2004 a 28/11/2004; 10/02/2005 a 27/11/2005; 23/01/2006 a 15/11/2006; 15/01/2007 a 14/12/2007; 11/02/2008 a 16/12/2008; 02/02/2009 a 18/12/2009; 06/05/2010 a 21/06/2010 na lavoura, como cortador de cana e serviços diversos, exposto a ruído de 79,4 dB;
- 3) José Antônio Guarino e Outros: o autor trabalhou na lavoura como cortador de cana e serviços diversos, de 01/07/2010 a 17/12/2010 e de 01/08/2011 a 06/06/2016, exposto a ruído de 70 dB.

Desse modo, uma vez que a exposição ao agente ruído encontra-se dentro do limite permitido pela legislação, não é possível reconhecer-se a especialidade do período de trabalho compreendido entre 20/10/1986 a 21/12/1986; 05/01/1987 a 06/12/1987; 05/01/1988 a 04/12/1988; 09/01/1989 a 12/11/1989; 08/01/1990 a 30/11/1990; 08/01/1991 a 15/12/1991; 13/01/1992 a 04/12/1992; 05/01/1993 a 21/11/1993; 05/01/1994 a 30/11/1994; 07/12/1994 a 10/02/1995; 04/04/1995 a 01/05/1995; 01/08/1995 a 12/12/1995; 23/01/1996 a 15/12/1996; 20/05/1997 a 23/11/1997; 02/02/1998 a 20/12/1998; 03/05/1999 a 03/12/1999; 14/02/2000 a 10/12/2000; 01/02/2001 a 16/12/2001; 01/02/2002 a 12/11/2002; 15/01/2003 a 15/12/2003; 16/02/2004 a 28/11/2004; 10/02/2005 a 27/11/2005; 23/01/2006 a 15/11/2006; 15/01/2007 a 14/12/2007; 11/02/2008 a 16/12/2008; 02/02/2009 a 18/12/2009; 06/05/2010 a 21/06/2010; 01/07/2010 a 17/12/2010; 12/05/2011 a 24/07/2011; 01/08/2011 a 06/06/2016.

Portanto, somando-se o período rural ora reconhecido, ou seja, 01/01/1979 a 31/12/1979, aos demais períodos de atividade do autor, denota-se que ele possui, na DER, 25 anos, 11 meses e 20 dias de tempo de contribuição, conforme planilha de contagem de tempo que acompanha a presente decisão.

Assigura a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, destarte, verifica-se que o autor não tem tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com relação aos honorários advocatícios a serem fixados, anote-se que o artigo 85, §2º, assim dispõe:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Assim, a fixação da verba honorária deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que remunere adequadamente o trabalho do advogado, sem deixar de considerar as peculiaridades que envolvem o caso concreto.

Portanto, tendo em vista o valor atribuído à causa na data da propositura da demanda, qual seja, R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), bem como a natureza da mesma, existe exorbitância na fixação da verba honorária, no percentual de 10% (dez por cento) sobre aquele montante, sendo entendimento assente deste Juízo que a fixação em valor determinado mostra-se, deveras, razoável.

Neste sentido: AC 00061875320154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017; APELREEX 00020319820144036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016.

Conclui-se desse modo que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado na condição de rurícola pelo autor **VALDIR LOPES PAES**, brasileiro, filho de Teresa de Oliveira Paes, portador do R.G de nº 25.811.852-3 e do C.P.F. de nº 122689.078-48, residente e domiciliado na Rua Izaltino de Campos Vieira, 169, Vila Angélica, Tatuí/SP, o período de **01/01/1979 a 31/12/1979**.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.

Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à anotação do tempo rural acima reconhecido em seus sistemas, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante §14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca e observando-se o disposto pelos §§ 2º e 8º do art. 85 do novo do CPC, atentando-se para a importância da causa, a natureza da demanda, o princípio da razoabilidade, bem como respeitando o exercício da nobre função e o esforço despendido pelo ilustre Defensor da parte autora, na espécie, na esteira dos julgados nos autos dos processos sob nºs 00061875320154036119 e 00020319820144036105, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo certo que tal valor deverá ser atualizado, nos termos do disposto pela Resolução – CJF 267/13, desde a presente data até a data do efetivo pagamento, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “*ex lege*”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **MÁRCIA REGINA FERNANDES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando que lhe seja restabelecido o benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento de Antonio Geraldo Vicentim, desde a data da cessação, em 09/01/2017, e a sua manutenção de forma vitalícia.

A autora alega que requereu junto ao INSS, em 19/09/2016, benefício previdenciário de pensão por morte, na qualidade de viúva do segurado Antonio Geraldo Vicentim, cujo óbito ocorreu em 09/09/2016.

Refere que seu pedido foi deferido, no entanto, o benefício de pensão por morte foi mantido apenas pelo período de quatro meses, ao argumento de que o casamento teria ocorrido menos de dois anos antes do óbito do segurado.

Assinala que, todavia, o réu não observou que, anteriormente ao casamento, a autora já vivia em união estável com o *de cujus* o que lhe garante o direito à concessão do benefício de forma vitalícia.

Acompanharam os autos do processo judicial eletrônico os documentos de Id. 7585149/7585655.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 9160957) sustentando que a autora não logrou êxito em comprovar o vínculo de união estável com o falecido antes do casamento e propugna pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou impugnação à contestação do INSS em Id. 10068630.

A decisão de Id. 10599083 determinou a produção de prova testemunhal.

Conforme termo de audiência de Id 11829517, foi colhido o depoimento pessoal da autora, bem como ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora, sendo certo que seus depoimentos encontram-se gravados por meio eletrônico sob Id 11828642, 11828645, 11828646, 11828649.

As alegações finais da parte autora e do INSS foram feitas de forma remissiva à inicial e à contestação.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que a pretensão da autora é o restabelecimento do benefício de pensão por morte, que foi implantado em seu favor em 09/09/2016 diante do falecimento de Antonio Geraldo Vicentim, desde a sua cessação, em 09/01/2017 e a manutenção do sobredito benefício de forma vitalícia.

O benefício pretendido pela autora tem previsão nos artigos 74 a 79 da Lei n 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, tendo por objetivo suprir as necessidades dos dependentes do segurado por ocasião do óbito deste.

Na época do óbito de Antonio Geraldo Vicentim, o benefício postulado independia de carência e apresentava como pressupostos: o óbito do segurado, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente do beneficiário.

No caso em questão, os requisitos restaram demonstrados pela autora, conforme certidão de óbito (Id 7585651 – pág 04), informação do INSS no sentido de que o *de cujus* era aposentado por invalidez ao tempo do óbito (Id 7585651 – pág. 18), além da certidão de casamento do falecido com a autora (Id. 7585651 – pág. 05), bem por isso não houve dificuldade na concessão do benefício requerido em 19/09/2016 na esfera administrativa.

Todavia, a alteração perpetrada na Lei 8213/91, pela Lei 13.135/2015 alterou o tempo de duração do benefício em tela, nos seguintes termos:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

I - pela morte do pensionista; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015) (Vigência)

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) (Vigência)

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez; ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

Em esses termos, considerando que o casamento da autora com o de cujus ocorreu menos de dois anos antes de seu passamento, o benefício concedido à autora foi mantido pelo período de quatro meses, nos exatos termos da alínea “b”, do inciso V, do §2º do artigo 77 da Lei 8213/91, não havendo mácula na decisão administrativa do réu, na seara do pedido formulado em 26/09/2016, eis que a própria autora apresentou a sua certidão de casamento naquela ocasião.

Considerando, pois, que a alegação da autora e cerne da controvérsia propriamente dito nesses autos fulcra-se no fato de uma suposta união estável entre a autora e o de cujus antes do sobredito casamento civil e por período superior aos dois anos exigidos pela legislação, passa-se a análise dos documentos apresentados para comprovação da assertiva, o que ensejaria a concessão da pensão por morte vitalícia, dada a idade da autora por ocasião do óbito de Antonio Geraldo Vicentim.

Pois bem, o artigo 226, da Constituição Federal, estabelece a proteção do Estado à união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar e, nesse sentido, o artigo 16, inciso I, da Lei n. 8.123 de 24 de julho de 1991, determina:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

(...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Nos termos da norma supra mencionada depreende-se que, em se tratando de casamento ou vínculo de união estável, a dependência econômica é presumida para fins previdenciários.

Pois bem, ao erigir à condição de entidade familiar a união estável, inclusive facilitando a sua conversão em casamento, por certo que a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional não contemplaram o concubinato impuro, que resulta de união entre homem e mulher impedidos legalmente de se casar, o que não parece ser o caso dos autos, já que o falecido era viúvo e a autora divorciada.

Por outro lado, os documentos colacionados pela autora não bastam para comprovar a existência de vida em comum entre ela e o “de cujus” anteriormente ao casamento havido, restando sérias dúvidas acerca da real convivência do casal, senão como “namorados”, antes da data do casamento civil.

As provas testemunhais produzidas não foram convergentes e unânimes quanto ao fato de que a autora e Antonio Vicentim viviam como marido e mulher sob o mesmo teto; chama-nos sobremaneira atenção o depoimento da testemunha José Carlos de Siqueira que afirmou “que perdeu o contato com Vicentinho no começo de 2014 e só foi encontrá-lo depois de morto”. Confira-se:

(...) que conheceu mais Vicentinho, porque era companheiro de pesca; que morava no bairro vizinho; que conhecia Márcia, mas não a via há bastante tempo; que depois que Vicentinho perdeu a esposa, ficou sabendo que arrumou uma namorada, uma companheira, a Márcia; que no começo de "14" não viu ele e só foi ver ele depois que ele faleceu; que ele ia fazer uma reforma para morar com a Márcia, então foi morar na casa da Márcia; que ele também era testemunha de Jeová; que soube que casou, mas não teve festa; que não chegou a ir na casa onde ele morou com Márcia, que não sabe onde fica a casa; que sabe que ele foi morar na casa da Márcia, porque na casa onde ele morava não estava mais lá; que perdeu o contato com Vicentinho no começo de 2014 e só foi encontrá-lo depois de morto"

A própria autora, em depoimento pessoal prestado, confirma que apenas foi morar na casa do marido após o casamento:

"(...) que viveu mais tempo com o falecido; que passou a viver com o falecido depois de maio de 2014; que ele foi morar em minha casa; que ele faleceu em setembro de 2016; que faltou 18 dias para dar dois anos; que pensamos que seria para sempre; que pediram para levar as testemunhas e levei; que os documentos que tenho é do chaveiro que foi lá para fazer a chave para ele entrar e também o controle, e também o que tirou o sofá da minha casa para reformar; que na realidade sempre estava junto com o falecido; que foi ver a casa em que o falecido morava e viu que não tinha condições de morar; que a filha dele falava para ele vir morar em minha casa; que não gostaria que ele viesse morar em minha casa; que pra mim era estranho porque já tinha ficado 35 anos depois do meu primeiro casamento; que então resolvi ficar com o Vicentinho; que ele é quem veio morar em minha residência; que ele era muito sistemático; que a primeira vez que saiu com ele foi no final de março; que a primeira vez que saiu com ele fiquei constrangida; que eu tinha muita pena dele; que ele também era muito emotivo; que não tenho mais comprovantes; que ele pediu que eu lavasse as camisas que ele trazia no porta malas do carro; que minha mãe também veio para passar um tempo comigo em casa e nos ajudava; que começamos a arrumar a casa para ele que tinha deficiência; que trocamos a escada por uma rampa mais baixa, mas hoje já modifiquei novamente; que agora era para ele estar comigo numa casa melhor; que a mudança para ele era muito difícil; que nós casamos e ainda fiquei na minha casa até novembro e depois é que fomos para a casa dele; que a casa dele era mais fácil para ele"

Aliado ao depoimento da própria autora, deve-se registrar que não há nos autos documentos que comprovem o vínculo de união estável dela com o falecido; aliás, nesse sentido, nem mesmo documento que comprovem a coabitação após o casamento, embora não fosse necessário a juntada aos autos, foram apresentados, sendo certo que o que se observa a favor da autora são apenas os dois depoimentos genéricos das testemunhas arroladas pela autora, a saber, Sandra Mujollo Mendes dos Santos e Marlene Regina Vieira.

Assim, do conjunto probatório colhido nos autos, verifica-se que não há prova de que a autora tenha vivido em união estável com o "de cujus", antes da data do casamento civil, não havendo mácula na decisão administrativa do INSS em manter o benefício de pensão por morte pelo período de quatro meses, eis que de acordo com a alínea "b", do inciso V, do §2º do artigo 77 da Lei 8213/91.

Conclui-se, portanto, que, a par de todo conjunto probatório constante nos autos, tendo em vista que a autora não apresentou provas inequívocas e verossímeis capazes de demonstrar que mantinha com o "de cujus" um vínculo de união estável anteriormente ao casamento civil com o *de cujus*, conclui-se que a presente ação não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios aos réus, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Resolução - CJF nº 267/2013, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas "ex lege".

P.R.L.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004967-54.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ABF - COMERCIO, ADMINISTRACAO & PLANEJAMENTO OPERACIONAL LTDA - ME

DESPACHO

Cite-se o réu abaixo indicado, nos termos da lei.

003. ABF COM ADM E PLANEJ OPERACIONAL LTDA - CNPJ: 08829340000131 - Endereço: AV. GENERAL CARNEIRO,14 - Bairro: VILA LUCY - Cidade: SOROCABA/SP - CEP:18043-

Fica(m) a(s) ré(s) ciente(s) de que, se não contestar(em) a ação, no prazo de 15 (quinze) dias na forma do artigo 335, I, do CPC, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros os fatos articulados pela(s) parte(s) autora(s), nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Designo o dia 03 de dezembro de 2018 às 09:40 h para a audiência de conciliação prévia.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003967-19.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES PISTILLI

Advogado do(a) AUTOR: CELIA ANTONIA LAMARCA - SP44646

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, intime-se o INSS para apresentar cópia integral do requerimento administrativo.

Após, tendo em vista que trata-se de ação revisional de benefício previdenciário e que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001124-81.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: LILIANE NETO BARROSO - SP276488-A, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Homologo o pedido de desistência da produção de prova pericial contábil, conforme requerido pela parte autora (ID 11858709).

Intime-se o Sr. Perito acerca da desistência da prova pericial contábil.

Nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004093-69.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUIZ MOREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pelo INSS em contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003904-91.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ADEMIR LOYOLA

Advogados do(a) AUTOR: ARCEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384, ALINE FIUZA VALENTINI - SP374014

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pelo INSS em contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003970-71.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: GILMAR OLIVEIRA DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129, GLAUCIA LEONEL VENTURINI - SP179402

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pelo INSS em contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003882-33.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUIZ ANTONIO MARAZANO DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO - SP207292

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada aos autos.

Após, findo o prazo e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003850-28.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUIS LEANDRO MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o despacho de Id 10315183, esclarecendo o motivo pelo qual incluiu no pedido desta ação períodos trabalhados pelo autor cujas condições especiais já foram analisadas na ação nº 0005133-80.2014.403.6315, que tramitou no JEF de Sorocaba, cujo processo já se encontra com decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002658-60.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DU PORTO INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844

D E C I S Ã O

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada de evidência, por DU PORTO INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico tributária, c/c restituição dos valores recolhidos referente à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, com base nas Leis n.ºs 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/2014.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar direito previsto no artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal.

Aduz que o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de venda dos seus produtos não tem natureza jurídica de “faturamento” nem de “receita”, não podendo ser incluído na base de cálculo autorizado constitucionalmente para a incidência de PIS/COFINS.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos do Recurso Extraordinário 357.950.

Foi determinada a emenda à inicial para que a parte autora atribua à causa valor equivalente ao benefício econômico pretendido.

A parte autora emendou a inicial para atribuir o valor da causa de R\$ 877.408,74 (oitocentos e setenta e sete mil, quatrocentos e oito reais e setenta e quatro centavos).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

O autor requer, em sede de tutela de evidência, a suspensão da exigibilidade da cobrança do PIS e da COFINS sobre o ICMS destacado nas notas fiscais de venda, de acordo com o artigo 151, V, do Código Tributário Nacional, afastando a incidência dessas duas contribuições sociais sobre o ICMS apontado no valor da operação, suspendendo-se, ainda, as cobranças já lançadas a tal título nos últimos 5 anos.

Dispõe o artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso em tela, reputam-se presentes tais requisitos.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS ressoante, ou não, de ilegalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 57.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva a inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfaticizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal".

[RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

Assim, conclui-se que exsurge a presença dos requisitos aptos a ensejar a concessão da antecipação da tutela, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.").

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte autora, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida.

O periculum in mora, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida ao final, vez que a parte autora efetuará o recolhimento da contribuição em tela sobre as verbas acima elencadas.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada, para o fim de determinar que a União Federal se abstenha de exigir do autor o recolhimento do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, até julgamento final desta demanda.

Cite-se a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) na forma da lei e intime-a para apresentação de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intime-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004959-77.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ROSA APARECIDA GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM LEITE DA SILVA - SP378933, ARIANE DA SILVA CARLOS - SP381471
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que a autora pleiteia a concessão de auxílio-doença e a sua conversão para aposentadoria por invalidez, proposta em face do INSS.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a concessão de auxílio-doença e a sua conversão para aposentadoria por invalidez, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 44.838,00 (quarenta e quatro mil, oitocentos e trinta e oito reais).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000483-64.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: GERALDO MORETTI

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001936-26.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO BENEDITO TAVARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072, FABIANA CARLA CAIXETA - SP200336

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância do INSS com o cálculo apresentado da parte autora, expeça-se ofício requisitório, conforme cálculos sob o Id 8335889.

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001977-90.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AMAURI GHIRARDELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS concordou com o cálculo apresentado pela parte autora, Expeça-se ofício requisitório, conforme cálculos sob o ID 8384498, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Após a transmissão e pagamento do(s) RPV(s), aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001040-80.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO DO PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compete ao exequente o início do cumprimento de sentença, assim requeira o autor/exequente o que de direito, nos termos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001950-10.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CAETANO TAVARES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065, MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância do INSS com o cálculo apresentado da parte autora, expeça-se ofício requisitório, conforme cálculos sob o Id 8359327.

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002040-18.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FABIO LARCHER

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância do INSS com o cálculo apresentado da parte autora, expeça-se ofício requisitório, conforme cálculos sob o Id 8450423.

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002646-80.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EDILSON DA SILVA ABREU

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA HADDAD DOS SANTOS - SP212868, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917, NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela na sentença, proposta por **EDILSON DA SILVA ABREU** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a DER – data da entrada do requerimento, ou seja, 19/08/2016, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, no período de 01/10/2001 a 11/08/2016.

Sustenta o autor, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria especial em 19/08/2016 (NB 46/177.997.082-7), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial.

Afirma que, naquela ocasião, o INSS reconheceu a especialidade dos períodos de trabalho na empresa Icapar Indústria e Comércio de Abrasivos Ltda., de 19/04/1988 a 09/04/1990, e na empresa Companhia Brasileira de Alumínio – CBA, de 16/01/1991 a 07/07/1993 e 01/01/2001 a 30/09/2001.

Aduz que, se considerada a especialidade do período de trabalho compreendido entre 01/10/2001 a 11/08/2016, na empresa Companhia Brasileira de Alumínio – CBA, em que alega ter trabalhado sujeito a condições prejudiciais a sua saúde e integridade física, por exposição aos agentes nocivos ruído e calor, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram os documentos de Id. 2699315 a 2699924.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 3632608), acompanhada de cópia do procedimento administrativo (Id 3632709), sustentando a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 11219751).

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 19/08/2016, mediante o reconhecimento de que, no período compreendido entre 01/10/2001 a 11/08/2016, laborado na Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, trabalhou sob condições especiais que prejudicavam a sua saúde e integridade física.

1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, “caput”, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

-

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”
(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (reeditada até a MP n.º 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n.º 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador; situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor; sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).



No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faina especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido.”

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado.” (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - “A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)” (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - “O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido”. (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anoto-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

No que se refere ao agente agressivo **calor**, constata-se que este está enquadrado no item 1.1.1 do Anexo I do Decreto 53.831/64, caracterizando como especial atividade que exponha o trabalhador a locais de labor com temperatura acima de 28°C.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

3. Do exame do caso concreto

Compulsando os autos, denota-se ser pretensão do autor, nos termos do que consta em sua petição inicial, o reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 01/10/2001 a 11/08/2016, na Companhia Brasileira de Alumínio – CBA, sob a alegação de que trabalhou exposto aos agentes agressivos calor e ruído em níveis acima dos limites de tolerância permitidos.

É certo que, consoante a "Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial" (Id 2699796 – pág. 7), o INSS já reconheceu a especialidade dos períodos de trabalho do autor na empresa Icaper Indústria e Comércio Ltda., de 19/04/1988 a 09/04/1990, e na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, de 16/01/1991 a 07/07/1993 e 01/01/2001 a 30/09/2001, razão pela qual tais períodos são incontrovertidos, nesse aspecto.

Pois bem, analisando os documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS e o PPP de Id. 2699449 (pág. 12/18), apresentado por ocasião do requerimento administrativo, verifica-se que, no período cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor trabalhou na Companhia Brasileira de Alumínio, nos setores "FCA-S Fornos 90" (01/10/2001 a 31/12/2004), "salas anexas" (01/01/2005 a 30/09/2010), "FCA-jateamento (01/10/2010 a 31/03/2015) e "FCA-transp metal" (01/04/2015 a 11/08/2016), exposto aos seguintes agentes nocivos:

- 1) 01/10/2001 a 17/07/2004: ruído de 98 dB, calor de 31,70°C;
- 2) 18/07/2004 a 31/12/2004: ruído de 78,50 dB;
- 3) 01/01/2005 a 31/07/2005: ruído de 87,30 dB e calor de 31°C;
- 4) 01/08/2006 a 30/09/2010: ruído de 90,90 dB;
- 5) 01/10/2010 a 31/01/2015: ruído de 90,90 dB;
- 6) 01/02/2015 a 31/03/2015: ruído de 80,90 dB;
- 7) 01/04/2015 a 11/08/2016: ruído de 88,10 dB e calor de 31,20°C.

Assim, e nos termos do que já exposto, é possível concluir que o autor trabalhou exposto a agentes nocivos à sua saúde e integridade física, acima dos limites de tolerância admitidos pela legislação de regência – ruído e calor - 01/10/2001 a 17/07/2004, 01/01/2005 a 31/07/2005 e 01/04/2015 a 11/08/2016, e apenas ruído de 01/08/2006 a 31/01/2015.

Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado nos autos, conclui-se que os períodos de trabalho do autor de 01/10/2001 a 17/07/2004, 01/01/2005 a 31/07/2005, 01/08/2006 a 31/01/2015 e 01/04/2015 a 11/08/2016, laborados na empresa Companhia Brasileira de Alumínio – CBA, devem ser considerados como especiais, o que, somados aos períodos assim considerados pelo réu na esfera administrativa, ou seja, 19/04/1988 a 09/04/1990, 16/01/1991 a 07/07/1993 e 01/01/2001 a 30/09/2001, perfaz 18 anos, 5 meses e 13 dias de tempo de trabalho sob condições especiais, conforme planilha em anexo, tempo insuficiente à concessão do benefício previsto no artigo 57 da Lei 8213/91.

Com relação aos honorários advocatícios a serem fixados, anote-se que o artigo 85, §2º, do CPC, assim dispõe:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Assim, a fixação da verba honorária deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que remunere adequadamente o trabalho do advogado, sem deixar de considerar as peculiaridades que envolvem o caso concreto.

Portanto, tendo em vista o valor atribuído à causa na data da propositura da demanda, qual seja, R\$ 118.663,25 (cento e dezoito mil, seiscentos e sessenta e três reais e vinte e cinco centavos), bem como a natureza da mesma, existe exorbitância na condenação da ré ao pagamento da verba honorária, no percentual de 10% (dez por cento) sobre aquele montante, sendo entendimento assente deste Juízo que a fixação em valor determinado mostra-se, deveras, razoável.

Conclui-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que, embora seja possível reconhecer-se a especialidade de alguns dos períodos pretendidos na inicial, ele não preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91.

DISPOSITIVO

-

ANTE O EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais, convertendo em tempo de serviço comum, mediante a aplicação do fator 1,4 e anotando-se o necessário em favor do autor **EDILSON DA SILVA ABREU**, brasileiro, casado, motorista, nascido em 04/03/1968, inscrito no CPF/MF sob o nº 467.867.595-72, RG.: 37.208.463-1-SSP/SP, NIT nº 12291261055, residente e domiciliado na Rua Mário de Campos Lima, nº 164, Conjunto Habitacional Júlio de Mesquita Filho, CEP 18053-080, Sorocaba/SP, os períodos de trabalho na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, compreendidos entre 01/10/2001 a 17/07/2004, 01/01/2005 a 31/07/2005, 01/08/2006 a 31/01/2015 e 01/04/2015 a 11/08/2016, além do período que já havia sido reconhecido na esfera administrativa, ou seja, 19/04/1988 a 09/04/1990, 16/01/1991 a 07/07/1993 e 01/01/2001 a 30/09/2001.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.

Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à anotação da especialidade acima reconhecida em seus, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante §14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca e observando-se o disposto pelos §§ 2º e 8º do art. 85 do novo do CPC, atentando-se para a importância da causa, a natureza da demanda, o princípio da razoabilidade, bem como respeitando o exercício da nobre função e o esforço despendido pelo ilustre Defensor da parte autora, na espécie, na esteira dos julgados nos autos dos processos sob nºs 00061875320154036119 e 00020319820144036105, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo certo que tal valor deverá ser atualizado, nos termos do disposto pela Resolução – CJF 267/13, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013, observada, nesse caso, a gratuidade judiciária.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002198-73.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ELIANA LOPES DAUD
Advogado do(a) AUTOR: IVAN TERRA BENTO - SP221848
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível, proposta pelo rito processual ordinário, por **ELIANA LOPES DAUD**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a revisão de contrato de financiamento habitacional.

Alega a autora, em suma, que firmou com a ré um "Contrato de Aquisição de Unidade Concluída Vinculada a Empreendimento e Mútuo com Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações" do imóvel localizado na Alameda das Pitangueiras, número 220, lote 04 da Quadra "F", do loteamento denominado Villa Flora, Bairro Vossoroça, Município de Votorantim, Estado de São Paulo.

Esclarece que o financiamento foi contraído pelo Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo – SBPE, através do sistema SAC, com Taxa de Juros efetiva de 8,8 % ao ano, e as prestações mensais majoradas em 8.5% em razão do Coeficiente de Equiparação Salarial – CES e que o prazo de amortização estipulado em contrato é de 280 (duzentos e oitenta meses) meses.

Afirma que cumpria regularmente suas obrigações contratuais, até que uma mudança na sua situação econômica aliada ao aumento do valor das prestações a impediram de continuar a honrar o contratado.

Refere, nesse sentido, que o aumento do valor das parcelas proveniente da capitalização dos juros, é decorrência da utilização da Tabela Price, aplicação que afirma ser ilegal e que decorre de contrato de adesão. Afirma, mais, que há ilegalidade do Coeficiente de Equalização de Taxas – CET para remunerar o empréstimo. Entende, outrossim, que o valor das prestações pode ser reduzido em caso de redução da renda do mutuário.

Requer, assim, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados mensalmente pela amortização do Sistema Price, com a necessária revisão do contrato de financiamento, declarando-se nulas as disposições contratuais abusivas segundo o Código de Defesa do Consumidor.

Com a inicial, vieram os documentos de Id. 8589274/8589593.

A tentativa de conciliação das partes restou infrutífera (Id. 9858663)

Citada, a CEF apresentou contestação em Id. 9197603. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, refutando todas as argumentações espostas pelo autor.

Não sobreveio réplica.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Configura-se hipótese de julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Da Revisão Contratual - Do Sistema de Amortização Constante - SAC à luz do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) e o contrato de adesão:

O cerne da controvérsia está em verificar se o índice aplicável ao reajuste das prestações da casa própria do Sistema Financeiro da Habitação encontra ou não respaldo legal e contratual.

Embora, nossa jurisprudência reiteradamente tenha manifestado o entendimento, em termos de correção monetária, de serem vedados índices que ultrapassem em muito os dos reajustes sofridos no salário de quem adere ao plano, no caso, a questão sequer é posta nestes termos ao pretender o mutuário discutir o valor até mesmo da primeira prestação.

No caso em tela, o contrato juntado pelo próprio autor revela que o plano de financiamento não prevê reajuste de prestações de acordo com os reajustes salariais da categoria profissional do mutuário, mas sim a adoção ao Sistema de Amortização Crescente – SAC, sendo notório que o valor da prestação é de prévio conhecimento do contratante, não sendo o caso de aplicação do princípio da imprevisão.

Quanto à forma de reajuste, verifica-se que a aplicação do sistema SAC não implica em anatocismo, posto que o saldo devedor é reduzido após o pagamento da parcela em percentual já conhecido no ato de contratação, sendo certo que a taxa de juros efetiva prevista no contrato, em 8,8500 não se mostra abusiva.

Constata-se que a insurgência formulada na petição inicial contra a Tabela PRICE não se aplica ao caso em tela, tendo em vista que os sistemas de amortização são distintos, tal como exposto pela ré em sua contestação, sendo que os juros são calculados por intermédio da taxa anual capitalizada mensalmente, multiplicada pelo saldo devedor atualizado.

Destarte, como a amortização é constante, e o saldo devedor cai na mesma proporção da parcela constante de amortização, o valor multiplicado pela taxa de juros é decrescente, transformando os encargos mensais decrescentes também.

Não há, portanto, que se falar em afronta ao Código de Defesa do Consumidor por não ter sido observado o equilíbrio contratual entre as partes, e menos ainda de imprevisão e incidência da cláusula *rebus sic stantibus* a justificar suspensão de cláusula contratual, que há de ser cumprido nas regras do *pacta sunt servanda*.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado entendimento de que a adoção do sistema SAC e a TR não configura anatocismo e não encontra óbice legal. Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. REVISÃO CONTRATUAL. MUTUO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. LEGALIDADE DO SISTEMA SAC. JUROS. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. - No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros. - A existência de duas taxas de juros não constitui anatocismo, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes. - Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros. - Não há, no sistema legal que rege os contratos do sistema financeiro da habitação, imposição de limite da taxa de juros. - Não há que se cogitar nulidade de cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios e respectivas taxas quando não restar comprovada violação das cláusulas contratuais ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AC 00005449820124036126, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2013).

Ademais, no presente caso, verifica-se a existência de um acordo de vontades, e como tal, as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito). Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é notório que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*), porém, isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.

O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, a exemplo do amparo do fraco contra o forte, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado. É a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*.

Convém ressaltar, que a referida reavaliação, deve ocorrer nos exatos limites da lei e do quanto necessário para a correta manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas.

Depreende-se da análise dos autos, que não ocorreu alteração da situação de uma das partes, que justificasse a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. Nem se alegue que as variações monetárias, inflacionárias, etc., vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio.

Ademais, é nítida e plenamente lícita a previsão de que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes, permitindo, destarte, um restabelecimento do equilíbrio econômico, sendo que o próprio contrato de mútuo celebrado entre as partes previu a medida desses reajustes.

Além disso, convém frisar que o princípio da revisão dos contratos opõe-se ao da obrigatoriedade do pacto, possibilitando que um dos contratantes possa obter a alteração das condições originariamente pactuadas. Deriva diretamente da cláusula *"rebus sic stantibus"*, que afirma a existência de cláusula implícita em todos os contratos, no sentido de que o cumprimento do contrato pressupõe a inalterabilidade da situação de fato no transcorrer de sua execução.

Outrossim, não existe onerosidade excessiva em favor da ré no contrato de mútuo em desfavor da parte autora. Os juros pagos e a correção do saldo devedor visam remunerar o custo do capital emprestado. Diante de uma realidade macroeconômica desfavorável, visto que o Brasil é um país em desenvolvimento com poucos recursos disponíveis para investimento e, por certo o custo para obtenção de capital é alto. Tal situação deriva da política macroeconômica e de contingências históricas e globais, não sendo possível ao intérprete, ao analisar a abusividade da remuneração do mútuo, estar distante da realidade.

Da Vedação ao Locupletamento sem Causa – Do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana – Do Princípio da Função Social do Contrato:

Não merece guarida as argumentações esposadas pela parte autora no sentido de que houve locupletamento sem causa por parte da instituição financeira requerida, que por intermédio do aludido contrato de financiamento, estaria exigindo valores indevidos em virtude da aplicação da Tabela Price, uma vez que não restou demonstrada nos autos a ilegalidade dos encargos aplicados, estando os mesmos em consonância com nosso ordenamento pátrio, bem como com o contrato firmado entre as partes, que foi elaborado dentro dos padrões legalmente permitidos, consoante a legislação vigente.

Da mesma forma, não restaram comprovadas nos autos as alegadas ofensas aos Princípios Fundamentais da Dignidade da Pessoa Humana, do Direito Social à Moradia, da Defesa do Consumidor, bem como aos Princípios Constitucionais da Ordem Econômica fundada na Justiça Social e da Ordem Financeira.

Dos Juros e da Prática do Anatocismo:

No tocante à taxa de juros aplicada ao contrato questionado e à alegação de prática de anatocismo na execução do pacto, também não merece guarida as argumentações esposadas pela autora em sua exordial, uma vez que a jurisprudência já se manifestou no sentido de que "a previsão de taxa efetiva de juros em índice superior ao da taxa nominal não configura anatocismo." (TRF - 4ª Região - 1ª Turma C 200272010018806). Além disso, a taxa real prevista contratualmente, não se afigura abusiva, principalmente se levamos em conta que esta taxa encontra-se inserida dentro do contexto do SAC, que permite a amortização constante, evitando distorções que ocorriam no sistema anterior e possibilitando o verdadeiro abatimento do saldo devedor quando do pagamento da prestação. Em suma, a manutenção da taxa neste patamar contribui para a manutenção da equação financeira do contrato.

Assim, não há que se falar em ilegalidade ou mesmo abusividade no percentual de juros aplicado.

Do Coeficiente de Equalização de Taxas – CET e da Revisão Contratual em razão da Diminuição da Renda:

Sustenta a parte autora em sua inicial, a ilegalidade da aplicação do CET – Coeficiente de Equalização de Taxas, por se constituir em uma modalidade de remuneração de empréstimo que distorce o contrato de financiamento imobiliário, implicando sobreposição de taxas com a mesma finalidade.

Verifica-se, no entanto, que o contrato de financiamento objeto da presente demanda não é vinculado ao PES – Plano de Equivalência Salarial, consoante alegado na exordial. Ademais, o CET – Coeficiente de Equalização de Taxas – CET não é mais adotado nos contratos habitacionais. Isto porque, a partir de 03 de março de 2008, tomou-se obrigatória a divulgação por todos os agentes financeiros de uma única taxa contendo todos os custos, despesas e encargos cobrados em uma operação de financiamento, denominada de CET – Custo Efetivo Total, que foi criado pelo Conselho Monetário Nacional por intermédio da Resolução N° 3.517, de 06/12/2007, constituindo-se em uma taxa percentual que engloba todas as cobranças que o agente financeiro praticará na contratação do financiamento.

Ressalte-se nesse sentido, a expressa previsão contratual (Cláusula Segunda, Parágrafo Décimo-Terceiro do Contrato por Instrumento Particular de Aquisição de Unidade Concluída e Mútuo com Obrigações, Vinculada a Empreendimento – Alienação Fiduciária – SFH – Sistema Financeiro da Habitação – Recursos SBPE):

(...)

CLÁUSULA SEGUNDA – FINANCIAMENTO – O(s) COMPRADOR (ES)/DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) declara(m) que, necessitando de um financiamento, destinado a Integralização do preço do terreno e à construção de sua moradia no edifício/conjunto de residências denominado Cond. Acacias – Villa Flora – Votorantim, recorreu (recorreram) à CEF e dela obteve (obtiveram) um mútuo de dinheiro, segundo as normas do Sistema Financeiro da Habitação – SFH e da CEF, no valor constante no subitem "C3" deste instrumento.

(...)

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO – O(s) DEVEDOR (ES) declara(m)-se ciente(s) dos fluxos referentes aos pagamentos e recebimentos considerados no cálculo do Custo Efetivo Total – CET, para a presente operação de financiamento, bem como da taxa de percentual anual com valores em sua forma nominal, demonstrado em planilha arquivada na CAIXA, de cujo teor o (s) DEVEDOR(ES) previamente tomou(aram) conhecimento, aceitou(aram) conhecimento, aceitou(aram) e anuiu(ram), nos termos do que determina a Resolução BACEN n° 3.517, de 06 de dezembro de 2007, que produziu seus efeitos a partir de 3 de março de 2008.

(...)"

Destarte, também não merece guarida as alegações esposadas pela parte autora, no tocante à possibilidade de revisão contratual em razão da diminuição da renda do mutuário, tendo em vista que consoante já explanado o CET – Coeficiente de Equalização de Taxas, era utilizado como forma de reajuste das parcelas dos contratos de financiamento vinculados ao PES – Plano de Equivalência Salarial, o que não é o caso dos presentes autos.

Da Repetição de Indébito:

O artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável.

Assim, é aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que restar demonstrado que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso.

Além disso, não comprovou o autor que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual.

Convém ressaltar, que não se vislumbra na conduta da CEF nenhuma intenção predisposta no sentido de tirar vantagem econômica ilícita, por intermédio de manobras enganosas, injustas ou abusivas, visto que os contratos são formulados de acordo com instruções pautadas na legislação de regência e, presumivelmente, direcionadas para atender o interesse da coletividade. Desta forma, não se apresenta razoável a determinação da devolução/compensação dos valores porventura apurados a título de excedentes.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da autora não merece amparo, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução – CJF 267/13, observados os benefícios da gratuidade judiciária.

Custas “ex lege”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000182-49.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: AUTO POSTO KAFISSO LTDA., NATALIA CAFISSO CARNEIRO, RAFAEL CAFISSO CARNEIRO
Advogado do(a) REQUERIDO: TIAGO LOPES ROZADO - SP175200
Advogado do(a) REQUERIDO: TIAGO LOPES ROZADO - SP175200
Advogado do(a) REQUERIDO: TIAGO LOPES ROZADO - SP175200

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação Monitória, em face de AUTO POSTO KAFISSO LTDA., NATÁLIA KAFISSO CARNEIRO E RAFAEL CAFISSO CARNEIRO, objetivando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impuntualidade de pagamento referente ao Contrato de Limite de Crédito para Desconto de Cheque Pré-Datado celebrado entre as partes.

Alegou em suma que é credora dos Requeridos na importância de R\$ 75.241,22 (setenta e cinco mil, duzentos e quarenta e um reais e vinte e dois centavos), em virtude da concessão de limite de crédito para operar na modalidade de desconto de cheque pré-datado, representado pelo contrato nº 1049000069165, celebrado em 11/06/2014, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que gerou os contratos eletrônicos de descontos referente a capital pré-aprovado de n's 000000000053861, 9926000025619707, 9926000025810259, 9926000026615732, 9926000026679210, 9926000026861549, 9926000027157140, 9926000027157141, 9926000027273878, 9926000027273879, 9926000027273880, 9926000027356438, 9926000027445530, 9926000027462443, 9926000027483676, 9926000027524524 e 9926000027543371.

Afirmou, ainda, que os requeridos não cumpriram com suas obrigações, restando inadimplido o contrato, não lhe restou outra alternativa, senão a de ajuizar a presente demanda.

Pleiteou ao final, a expedição do mandado monitório e a sua conversão em título executivo, determinando ao requerido que pague a quantia de R\$ 75.241,22 (setenta e cinco mil, duzentos e quarenta e um reais e vinte e dois centavos), atualizada até a data do efetivo pagamento, mais custas processuais, prosseguindo-se na forma prevista no artigo 700 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Juntou procuração e documentos (Id. 4259764/4259774), atribuindo à ação o valor do débito.

Os requeridos foram citados (Id. 5417343).

A tentativa de conciliação das partes restou infrutífera (Id. 5417348).

Os embargos monitórios foram apresentados em Id. 7763170. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, sustentando, em suma, a aplicação, no caso em tela, do Código de Defesa do Consumidor; a ilegalidade da capitalização mensal dos juros prevista no contrato, a abusividade dos juros remuneratórios e a necessidade da não incidência dos juros moratórios, além da inversão do ônus da prova. Por fim, requereu a remessa dos autos ao contador judicial.

Os embargos foram recebidos pela decisão proferida em Id. 10410656.

Em Id. 10821316, a autora/embargada apresentou impugnação aos embargos monitórios, reiterando o pedido formulado na inicial, pugnando pela procedência da ação, tendo em vista que a cobrança dos juros e encargos está em concordância com a legislação vigente, bem como com o contrato firmado entre as partes.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

MOTIVAÇÃO

No caso em tela, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que não há a necessidade de produção de provas em audiência, visto que a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, consoante artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, tendo em vista o teor da presente sentença, julgo prejudicado o requerimento de remessa dos autos ao contador judicial.

Ausentes preliminares, passo ao exame do mérito.

MÉRITO

Trata-se de Ação Monitória com o objetivo de obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impuntualidade de pagamento referente ao Contrato de Limite de Crédito para Desconto de Cheque Pré-Datado nº 1049000069165, celebrado em 11/06/2014, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que gerou os contratos eletrônicos de descontos – borderôs de desconto - referente a capital pré-aprovado de n's 9926000025619707, 9926000025810259, 9926000026615732, 9926000026679210, 9926000026861549, 9926000027157140, 9926000027157141, 9926000027273878, 9926000027273879, 9926000027273880, 9926000027356438, 9926000027445530, 9926000027462443, 9926000027483676, 9926000027524524 e 9926000027543371, o qual configura instrumento hábil à propositura de demanda dessa natureza.

No que tange à ação monitoria em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional, sendo que esteve presente nos artigos 1.102-A, B e C do Código de Processo Civil de 1973, estando atualmente alocada nos artigos 700 a 702 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

O artigo 700 do Código de Processo Civil, assim dispõe:

“Art. 700. A ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz (Grifo nosso):

I – o pagamento de quantia em dinheiro;

II – a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;

III- o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer

(...)

Assim, extrai-se que a prova escrita é condição “*sine qua non*”, para embasar o pedido na ação monitória.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual neste caso.

Inicialmente, deve-se analisar a dívida e a sua consolidação por partes, a fim de verificar a existência de alguma ilegalidade.

Da Impugnação aos cálculos apresentados:

1) Dos Juros Contratuais – Legalidade:

Observa-se através das planilhas de evolução das dívidas acostadas aos autos em Id. 4259766 – pág. 01/32, que os requeridos utilizaram-se de liberação de crédito para operações de desconto em 17/03/2017 (9926000025619707), 29/03/2017 (9926000025810259), 19/05/2017 (9926000026615732), 24/05/2017 (9926000026679210), 06/06/2017 (9926000026861549), 27/06/2017 (9926000027157140), 27/06/2017 (9926000027157141), 05/07/2017 (9926000027273878), 05/07/2017 (9926000027273879), 05/07/2017 (9926000027273880), 11/07/2017 (9926000027356438), 18/07/2017 (9926000027445530), 19/07/2017 (9926000027462443), 20/07/2017 (9926000027483676), 24/07/2017 (9926000027524524) e 25/07/2017 (9926000027543371), conforme estipulado no Contrato denominado de “Contrato de Abertura de Limite de Crédito para Operar na Modalidade de Desconto de Cheque Pré-Datado. A partir da consolidação dos débitos a Caixa Econômica Federal fez incidir juros remuneratórios e multa contratual totalizando, o débito objeto da cobrança em questão, a quantia de R\$ 75.241,22 (setenta e cinco mil, duzentos e quarenta e um reais e vinte e dois centavos).

Inicialmente, convém ressaltar que o não pagamento da dívida em seu termo constitui o devedor em mora e torna exigível de plano a obrigação contraída.

Incumbe ao réu o ônus da prova, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.

Em sendo assim, considerações genéricas e desprovidas de fundamentação não podem ser levadas em conta, havendo que se analisar se a Instituição Financeira seguiu ou não o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos colocados em voga.

2) Dos Juros legais:

Por outro lado, no tocante à cobrança de juros, o Decreto nº 22.262, de 07 de abril de 1933, proíbe, em seu artigo 1º, de forma geral, a contratação de juros superiores ao dobro da taxa legal:

“Art. 1º - É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal.”

O artigo 406 do Novo Código Civil, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar da questão dos juros legais, impõe, em seu art. 406 que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional.

Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, § 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês.

Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto n. 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%.

Essa mesma lei tipifica, em seu art. 13, o delito de usura, caracterizado pelas simulações ou práticas que buscam ocultar a taxa real de juros a ser aplicada ou a frustrar os dispositivos legais que impedem tal abuso, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, muito acima daqueles ajustados no respectivo instrumento.

A Lei n. 4.595/64 criou o Conselho Monetário Nacional e destinou-lhe a tarefa de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros.

Dispõe o art. 4º da referida lei:

"Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República:

IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil."

Desse modo, cumpre observar que os artigos da Lei n. 4.595/64 não delegaram ao Conselho Monetário Nacional poderes legislativos, pois o art. 4º, inciso IX, só confere atribuições normativas para "limitar, sempre que necessário", e o inciso XVII, por sua vez, outorga poderes para "regulamentar, fixando limites". Isto significa que, em momento algum, a Lei n. 4.595/64 permitiu a fixação dos juros acima do teto percentual previsto em lei.

Assim, respeitando a legislação infraconstitucional, todos os juros devem ser empregados à taxa máxima de 12% ano, por força do disposto no Decreto nº 22.626/33, adequando-se o enunciado da Súmula nº 596, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada no período de galopante escalada inflacionária, à realidade econômica atual, em que não há correspondência com a inflação daquele período, no entanto, a análise dos demonstrativos de débitos acostados aos autos permitem concluir que não foram aplicados juros moratórios na dívida em questão.

Porém, por outro lado, no tocante aos juros remuneratórios, convém ressaltar que não estão sujeitos à limitação, devendo ser cobrados na medida em que ajustados entre os contratantes. Isto porque, tal limitação não se aplica às instituições financeiras, visto que regidas pelas normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, que autorizam a cobrança de juros em consonância com os índices praticados no mercado financeiro e em conformidade com o contrato celebrado entre as partes, desde que não provada a abusividade da cobrança em relação aos juros cobrados no mercado, consoante Súmula nº 382 do STJ, in verbis:

"Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade."

Nesse sentido, o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. COBRA

I – Embora incidente o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não se admite a revisão, de ofício, das cláusulas contratuais con

II – A cobrança antecipada do valor residual garantido (VGR) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil.

III – Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à t

IV – É permitida a capitalização anual dos juros nos contratos bancários.

V – É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros mon

VI – É legítima a utilização da Taxa Referencial como índice de atualização, desde que pactuada no contrato. Proíbe-se o seu uso somente como st

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP 200501562639 – AGRESP – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO

ESPECIAL - 782895 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/06/2008 Fonte DJ DATA: 01/07/2008 Relator(a) SIDNEI BENETI.)”

Destarte, depreende-se que os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando forem divergentes em relação à taxa de mercado, hipótese não ocorrida nos presentes autos, tendo em vista a taxa de juros no importe de 2,69% ao mês, prevista no contrato de mútuo celebrado entre as partes e indicadas nos borderôs de desconto acostados aos autos.

Isto porque consoante informação obtida no “site” do Banco Central do Brasil, é possível constatar que os juros aplicados para as operações com operações com capital de giro pré-fixado, como no caso dos aludidos contratos, estão dentro do limite da taxa média praticada pelo mercado na época do inadimplemento, não havendo em que se falar em abusividade e excesso na taxa contratada.

Corroborando com a referida assertiva, o seguinte julgado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO DA CEF PROVIDA E RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. I - Em sede de recurso repetitivo, anote-se que, nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, deve ser consignado no respectivo instrumento o montante dos juros remuneratórios praticados, sendo possível, em qualquer caso, a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados (RESP 1112879, 2ª Seção do STJ). II - No particular, os juros remuneratórios pactuados em 2,97% a.m. (42,078% a.a.), 3,08% a.m. (43,91% a.a.) e 0,833% (10,466% a.a.) não discrepam da razoabilidade, sendo possível verificar-se, em consulta realizada à página eletrônica do BACEN, que os juros remuneratórios para as operações com Empréstimo Pessoal estão dentro do limite da taxa média praticada pelo mercado na época do inadimplemento. III - Ao acolher apenas um dos pedidos do embargante, quanto à exclusão da taxa de rentabilidade, forçoso concluir-se pela sucumbência recíproca, a teor do art. 21 do CPC. IV - Apelação da CEF provida e recurso da embargante improvido. (Grifo nosso)

(AC 200882000068983 – AC – Apelação Cível – 499072 – TRF5 – Quarta Turma – Data da decisão: 17/0/2012 – DJE: 19/04/2012 – Relator: Desembargador

Federal: EDILSON NOBRE)

Destarte, a alegada abusividade, na cobrança dos juros, somente restaria configurada se a CEF estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese não verificada nos presentes autos.

3) Da Aplicação e Violação ao Código de Defesa do Consumidor e da Inversão do Ônus da Prova:

Não existe violação às disposições previstas pelo Código de Defesa do Consumidor, posto que o “Contrato de Abertura de Limite de Crédito para operar na Modalidade de Desconto de Cheque Pré-Datado” celebrado entre as partes, demonstrou de forma inequívoca, a posição de cada um dos contratantes, a origem, as finalidades, os prazos, os encargos e demais cláusulas do contrato, do valor do crédito pactuado, do inadimplemento das prestações pelo devedor e do vencimento antecipado do contrato, bem como da exposição e da evolução do débito.

Além disso, os embargantes tomaram prévio conhecimento do conteúdo de seu contrato ao assiná-lo, não havendo prova nos autos de que não lhes foi dada essa oportunidade.

Ademais, no caso de vícios de consentimento cabe à parte que alegou prová-lo, não sendo cabível a inversão do ônus da prova.

Nesse sentido, trago à colação julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que bem apreciou a questão, “*in verbis*”:

CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. PROVA DA CONTRATAÇÃO. VICÍO DE VONTADE. PROVA. INEXISTÊNCIA.

CONTRATO VÁLIDO E EFICAZ. COBRANÇA LEGÍTIMA.

1. - *Se a parte ré junta cópia do contrato assinado pela parte autora, comprovada está a existência do negócio jurídico. Alegação de vício de vontade que deve ser comprovada pela parte que o alega.*

2. - *Não havendo defeitos no negócio jurídico, o mesmo é considerado válido e eficaz, tendo como efeitos jurídicos os direitos e obrigações de ambos os figurantes da relação contratual.*

3. - *A falta de utilização dos serviços contratados pelo consumidor, não autoriza a negativa de pagamento das despesas contratadas, pela disponibilização de tais serviços. Daí porque a cobrança de taxa de manutenção de conta corrente, mesmo sem utilização efetiva pelo consumidor, é devida.*

4. *Apelação provida.*

5. *(Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Apelação Cível nº 2002.85.00.004211-1/SE, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo; 1ª Turma, DJ de 21/09/2004).*

4. Da Comissão de Permanência:

Inicialmente, convém ressaltar que a Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, sendo admissível, portanto, nos contratos bancários, em caso de inadimplência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central, consoante entendimento pacificado pelas Súmulas nºs 30, 294 e 296 do STJ, *in verbis*:

“Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

“Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”;

“Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado”;

Convém ressaltar que a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDB ou CDI não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita.

No entanto, constata-se ser incabível a sua cumulação com a taxa de rentabilidade de até 20% (vinte por cento) ao mês, uma vez que a taxa de CDI – cláusula décima-primeira do contrato, já ostenta dupla finalidade (corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual) funcionando, por si só, como comissão de permanência e, a “taxa de rentabilidade” de até 20% ao mês, com previsão contratual, possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios.

Destarte, a comissão de permanência acrescida da “taxa de rentabilidade” (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência.

Assim, após o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI – Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo.

Nesse sentido, é o entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE

1 - Exigência da chamada “taxa de rentabilidade”, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

Agravo regimental improvido, com imposição de multa.(grifo nosso)

(AgRg no AG 656884/RS – Agravo Regimental no Agravo de Instrumento – 2005/00194207 – STJ – T4 – Quarta Turma – Data do Julgamento: 07/02/2006 – Data da Publicação: DJ 03/04/2006 pág. 353 – Relator Min. BARROS MONTEIRO)

Cumpre transcrever, outrossim, posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em relação ao tema adotado:

AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDA

DE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1.Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2.O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3.Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4.A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5.O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro "bis in idem". 6.É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7.É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 8.O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 9.Considerando que o contrato firmado entre as partes é anterior à edição da referida Medida Provisória, vedada está capitalização mensal dos juros remuneratórios. 10.Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade" ou qualquer outro encargo. 11.Apelação da CEF improvida. Sentença mantida. (grifo nosso)

(AC 200561060010604 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – TRF3 – Quinta Turma – Data da decisão: 02/02/2009 – Data da

Publicação – 12/05/2009 – Relatora Juíza RAMZA TARTUCE)

1. A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência.

2. Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embuidos no cálculo da comissão de permanência. (Súmulas 30, 294 e 296 do STJ).

3. No caso dos autos, a CEF pretende a incidência da “taxa de rentabilidade” (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) na comissão de permanência. Todavia, essa reunião de taxas, cobrada quando da caracterização da mora, é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência.

4. Agravo legal a que se nega provimento. (grifo nosso)

(AC 200861170001507 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1356415 – TRF3 – Segunda Turma – Data da decisão: 11/05/2010 –

Data da Publicação – 20/05/2010 – Relator Juiz HENRIQUE HERKENHOFF)

Destarte, a comissão de permanência acrescida da “taxa de rentabilidade” (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência.

Conclui-se, dessa forma, que a presente ação merece parcial amparo, uma vez que, tendo a parte requerida firmado com a requerente contrato de abertura de crédito em referência e, tendo aquele restado inadimplente, só restava a este exigir o pagamento do valor devido, sem a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os EMBARGOS opostos pelos requeridos, e, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação monitória para o fim postulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-lhe o direito ao crédito a ser apurado, correspondente à impuntualidade de pagamento referente ao “Contrato de Limite de Crédito para Desconto de Cheque Pré-Datado sob nº 1049000069165, celebrado em 11/06/2014, que gerou os contratos eletrônicos de descontos referente a capital pré-aprovado de nºs 000000000053861, 9926000025619707, 9926000025810259, 9926000026615732, 9926000026679210, 9926000026861549, 9926000027157140, 9926000027157141, 9926000027273878, 9926000027273879, 9926000027273880, 9926000027356438, 9926000027445530, 9926000027462443, 9926000027483676, 9926000027524524 e 9926000027543371, devidos a partir da constituição da mora – data do início do inadimplemento, consoante dos demonstrativos de débito e planilhas de evolução da dívida acostados aos autos – Id. 4259766 – pág. 01/32, mediante a aplicação da comissão de permanência composta exclusivamente pela taxa de CDB, com a exclusão da taxa de rentabilidade flutuante.

Após o trânsito em julgado, proceda a parte autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação consoante o disposto no artigo 1.102c, e parágrafos do Código de Processo Civil.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante § 14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno os requeridos a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condeno a autora a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002342-17.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CELIA APARECIDA BOSSINI PIZA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA - SP320449, LIVIA MARA FERREIRA - SP277927, ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA - SP237449, CLAUDIA REGINA TORRES MOURAO - SP254505

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por CELIA APARECIDA BOSSINI PIZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/621.817.567-0), desde a sua cessação em 17/03/2018, além do pagamento de indenização por danos materiais e morais. Na inicial, a parte autora pede para que lhe seja concedida a tutela antecipada. Afirma ser portadora de Epicondilitis lateral (CID M 77.1) e Bursite do ombro (M 75.5), doenças que a incapacita para o trabalho. Aduz que esteve em gozo de auxílio-doença no período de 01/02/2018 a 17/03/2018, quando o benefício foi cessado, apesar da permanência de sua incapacidade. Juntou documentos, entre eles exames médicos.

Despacho (8164151), deferindo a gratuidade da justiça e determinando à autora que demonstrasse o valor atribuído à causa. Manifestação da parte autora (8560679), retificando o valor da causa de R\$15.160,00 para R\$75.600,00. A emenda à inicial foi acolhida (9194807) e determinada a citação do INSS.

A autora apresentou novos atestados médicos (9442520, 9442521, 9442537, 9442540)

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação (10509446), arguindo a prescrição quinquenal. No mérito, afirmou que a autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, tendo em vista que os documentos particulares apresentados para a comprovação de sua incapacidade atual não são capazes de elidir o resultado da perícia médica realizada pelo INSS, que atestou a capacidade laborativa da segurada. Requereu a improcedência da ação.

Houve a decretação da revelia do INSS, sem aplicação de seus efeitos, em razão de a contestação ter sido apresentada fora do prazo legal (10457977). Nesta oportunidade, as partes foram intimadas a especificarem provas.

A autora requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal (9442547) e o INSS apresentou quesitos para a perícia médica (10717583).

Pela Secretaria foi juntada cópia da mensagem eletrônica, datada de 28/08/2018, enviada a este Juízo, em que o INSS encaminha a contestação, informando a impossibilidade de protocolizá-la por problemas no Sistema PJe (11094218).

Pela autora foi requerida a juntada de atestado médico e pedido de desentranhamento da contestação (11670757).

Relatados brevemente, decidido.

Inicialmente, analiso o pedido de antecipação da tutela requerido na inicial.

A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Código de Processo Civil, art. 300, caput).

Verifico que a autora possui 45 anos de idade e, conforme informações presentes na consulta ao sistema previdenciário em anexo, possui vínculos empregatícios nos períodos de 26/07/2010 a 09/09/2011, 01/10/2014 a 03/05/2017 e a partir de 01/11/2017. A autora também esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no interregno de 01/02/2018 a 17/03/2018 (NB 31/621.817.567-0).

Já para comprovação da alegada inaptidão, acostou aos autos atestados e exames médicos (5587230, 9442520, 9442521, 9442537, 9442540, 11680751).

Assim, noto que referidos documentos informam sobre as enfermidades que acometem a parte autora e as dificuldades dela decorrentes, contudo não são conclusivos quanto à incapacidade total para o exercício da atividade laborativa, considerando o resultado da perícia médica realizada pelo INSS, que atestou sua capacidade para o trabalho.

Sabe-se que o indeferimento do benefício é ato administrativo que goza de presunção de veracidade e legitimidade, sendo afastado, tão somente, por meio de prova inequívoca em contrário, o que não ocorreu no presente caso.

Desse modo, em exame perfunctório típico desta fase processual, não verifico, até o momento, provas robustas a convencerem este Juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por ora, a decisão administrativa de indeferimento do benefício.

Em reforço à ausência de verossimilhança, resta evidente a necessidade de produção de provas a fim de se comprovar o alegado pela parte, e, na esteira da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela." (TRF 3ª Região, AG 328656, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, DJF3 25.08.2008).

Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.

Do fundamentado, **indefiro**, por ora, a antecipação de tutela.

No tocante ao pedido de desentranhamento da contestação, tratando-se de direitos indisponíveis, não se produzem na espécie os efeitos da revelia (art. 345, II, do CPC). Logo, não se mostra pertinente o desentranhamento da contestação dos autos, em observância ao princípio da documentação dos atos processuais, conforme precedente do STJ que ora se transcreve:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - DEMANDA INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO - QUESTÃO PROCESSUAL - CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS ALÉM DO PRAZO LEGAL - PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA DOCUMENTAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS.

I - A previsão legal (CPC, artigo 195) de desentranhamento de peças e documentos apresentados juntamente com os autos - devolvidos em cartório além do prazo legal - não impede permaneçam nos autos, conquanto sem efeito jurídico, em observância ao princípio da documentação dos atos processuais.

II - O desentranhamento da contestação intempestiva não constitui um dos efeitos da revelia. O réu revel pode intervir no processo a qualquer tempo, de modo que a peça intempestiva pode permanecer nos autos, eventualmente, alertando o Juízo sobre matéria de ordem pública, a qual pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1074506/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 03/03/2009)

Desse modo, indefiro o pedido da autora de desentranhamento da contestação (11094243), visto se tratar de cópia da defesa apresentada anteriormente (10509446), mas, agora, juntada pela Secretaria deste Juízo.

Da análise dos autos, resta controvertida a incapacidade total e temporária da autora para o trabalho, além dos danos materiais e morais por ela sofridos.

Assim, para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a imediata produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n. 01/2012, apresentados pelo INSS (10717583) e a serem formulados pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.

A seguir, intímem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.

Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.

Intímem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003487-45.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: VICENTE APARECIDO GALDINO CORREIA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE CARVALHO ZINGARELLI - SP305104, ALINE DE OLIVEIRA LOURENCO - SP311537

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Pretende o autor a concessão do benefício de auxílio-acidente, a partir data da data de cessação do auxílio-doença (28/12/2007 - NB 31/119.225.097-1), em razão da redução de sua capacidade laborativa. Apresentou quesitos.

Afirma que, em 01/12/2000, sofreu acidente desportivo, que lesionou o menisco interno do joelho direito. Em virtude da incapacidade laborativa decorrente do acidente, o autor recebeu benefício de auxílio-doença no período de 19/12/2000 a 28/12/2007. Aduz que trabalhava como motorista no Município de Araraquara, mas pela impossibilidade de realizar seu trabalho habitual foi realocado para o cargo de controlador de acesso. Em 16/04/2014, lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 167.670.227-7). Assim, pretende a concessão do auxílio acidente a partir de 29/12/2007 até 15/04/2014, bem como a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para que no cálculo da renda mensal inicial sejam incluídos os valores recebidos a título de auxílio-acidente.

Em contestação (4167954), o INSS aduziu que não há prova da redução da capacidade laborativa alegada pela parte autora.

Houve réplica (5410547).

Questionados sobre a produção de provas (5475230), pela autora foi requerida a designação de perícia técnica (7017646), com apresentação de quesitos. Não houve manifestação do INSS.

É o necessário. Decido em saneador.

De início, é certo que, sobre eventual direito, deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas anteriores ao quinquênio prévio à ação.

Com efeito, o objeto da presente demanda é a concessão de auxílio-acidente no período de 29/12/2007 a 15/04/2014, bem como a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a inclusão dos valores recebidos a esse título.

O cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos a redução da capacidade laborativa do autor, proveniente das sequelas do acidente que causou a lesão no menisco interno do joelho direito, após o recebimento do auxílio-doença (28/12/2007 - NB 31/119.225.097-1), que somente será comprovado por meio da realização de perícia médica.

Para tanto, designo como perito do Juízo o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para realização de perícia, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n. 01/2012 e aos apresentados pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.

A seguir, intímem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.

Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002696-76.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ODAIR APARECIDO DE ARRUDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, (NB 42/178.708.212-9, DER 06/09/2006), mediante o cômputo de atividade especial nos períodos de:

1	Metalúrgica Brasileira S.A	30/03/1976	28/09/1976
2	Metalúrgica Brasileira S.A	26/09/1977	07/08/1978
3	Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda	18/01/1990	16/12/1993
4	MGB Mecânica Geral Brasileira Ltda	14/02/1994	16/08/1994
5	Gumaco Indústria e Comércio Ltda	03/02/1997	19/06/1998
6	Pirâmide Assistência Técnica Ltda	25/11/1998	06/01/1999
7	Pirâmide Assistência Técnica Ltda	08/03/1999	05/04/1999
8	Gumaco Indústria e Comércio Ltda	07/04/1999	05/07/1999
9	Inepar Equipamentos e Montagens S.A	20/08/2001	12/12/2001
10	Romania Montagens Industriais S.C.Ltda ME	09/06/2003	10/07/2003

, além de danos morais.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (3796413), tendo em vista a ausência de prova inequívoca nos autos.

Em contestação (4047362), o INSS aduziu, em síntese, que não estão presentes pressupostos para a obrigação de indenização pelo Estado, afirmou, ainda, que não há prova do trabalho insalubre.

Houve réplica (4945645).

Questionados sobre a produção de provas, o autor requereu a produção de prova pericial e apresentou quesitos (5345683). Não houve manifestação do INSS.

É o necessário. Decido em saneador.

Observe, de início, que inexistem questões processuais pendentes.

No mérito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento de trabalho insalubre nos interregnos acima elencados, o cumprimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria por tempo de contribuição, além dos danos morais.

Para comprovação da especialidade foram acostados aos autos Requerimento de Justificação Administrativa das empresas Metalúrgica Brasileira S.A e Gumaco Indústria e Comércio Ltda (3182606 - fls. 16, 3182816 - fls. 01/10 e 3182613 - fls. 11/12) e Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs das empresas Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda (3182571- fls. 9/11), MGB Mecânica Geral Brasileira Ltda (3182571 - fls. 13/15), Pirâmide Assistência Técnica Ltda. (3182576 - fls. 5/8), Inepar Equipamentos e Montagens S.A (3182576 - fls. 9/10) e Romania Montagens Industriais S.C Ltda ME (3282582 - fls. 1/2), que foram analisados pelo INSS na esfera administrativa.

Contudo, verifico que os documentos acostados aos autos não trazem informações conclusivas sobre a exposição do autor a agentes nocivos por diversos motivos, seja em razão da ocorrência de incêndio nos arquivos de empresa (3182571- fls. 11), seja em razão da falta ou insuficiência de documentos que motivaram o requerimento de justificação administrativa.

Desse modo, considerando que a matéria fática trazida pelo requerente não se mostra suficientemente comprovada, acolho o pedido da parte autora e determino a realização de perícia técnica para a constatação do trabalho insalubre nos períodos de:

1	Metalúrgica Brasileira S.A	30/03/1976	28/09/1976
2	Metalúrgica Brasileira S.A	26/09/1977	07/08/1978
3	Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda	18/01/1990	16/12/1993

4	MGB Mecânica Geral Brasiliense Ltda	14/02/1994	16/08/1994
5	Gumco Indústria e Comércio Ltda	03/02/1997	19/06/1998
6	Pirâmide Assistência Técnica Ltda	25/11/1998	06/01/1999
7	Pirâmide Assistência Técnica Ltda	08/03/1999	05/04/1999
8	Gumco Indústria e Comércio Ltda	07/04/1999	05/07/1999
9	Inepar Equipamentos e Montagens S.A	20/08/2001	12/12/2001
10	Romania Montagens Industriais S.C Ltda ME	09/06/2003	10/07/2003

Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, CPF nº 020.410.988-48. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos apresentados pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e assistente técnico e, às partes, se for o caso, argüem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar os endereços das empresas a serem vistoriadas, indicando os estabelecimentos paradigmas, se extintas.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002726-14.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: GILBERTO BARROS

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial (NB 46/179.116.590-4 – DER 07/11/2016), mediante o cômputo de atividade insalubre nos períodos de:

Baldan Implementos Agrícolas S/A	06/07/1988	01/12/2000
Agri-Tillage do Brasil Indústria e Comércio de Maq.	01/01/2003	16/11/2003

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (3796828), tendo em vista a ausência de prova inequívoca nos autos.

Em contestação (3933882), o INSS aduziu, em síntese, que o autor não preenche os requisitos para a concessão de aposentadoria especial.

Houve réplica (4917334).

Questionados sobre a produção de provas, o autor requereu a realização de perícia técnica, apresentando quesitos (5242894). Não houve manifestação do INSS.

É o necessário. Decido em saneador.

Observo, de início, que inexistem questões processuais pendentes.

Com efeito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento de trabalho insalubre nos interregnos de 06/07/1988 a 01/12/2000 e 01/01/2003 a 16/11/2003, bem como o cumprimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria especial.

Para comprovação do trabalho insalubre, encontram-se acostados aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (3193033 fls. 8/10 e 3193046 fls. 1/2). Contudo, o INSS deixou de reconhecer a especialidade dos períodos acima elencados pelos níveis de exposição ao ruído estarem abaixo do limite de tolerância para a época, mas não se manifestou sobre a exposição aos agentes químicos.

Desse modo, para dirimir tais controvérsias, determino a realização de perícia judicial para análise da especialidade na Baldan Implementos Agrícolas S/A (de 06/07/1988 a 01/12/2000) e Agri-Tillage do Brasil Indústria e Comércio de Maq. (01/01/2003 a 16/11/2003).

Para tanto, nomeio como perita do Juízo a senhora HELLENN FRANCYNNE SILVA DE FARIA, engenheira especializada em segurança do trabalho, CPF 091.292.536-16. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e assistente técnico e as partes, se for o caso, argüem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar os endereços das empresas a serem vistoriadas, indicando os estabelecimentos paradigmas, se extintas.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se a Sra. Perita Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 25 de outubro de 2018.

DESPACHO

Decisão 1354835 postergou a apreciação do pedido liminar e determinou a intimação da requerente para que emendasse a Inicial "justificando o valor da causa segundo o proveito econômico perseguido; recolhendo as correspondentes custas iniciais; e afastando a possibilidade de prevenção apontada na certidão 906092"; além de determinar, uma vez emendada a Inicial, fosse a União intimada para dizer sobre seu interesse na ação.

Em resposta (1671484 e 1671737), a requerente deu novo valor à causa, recolheu custas iniciais (1671499 e 1671742) e pugnou pela inexistência de prevenção ou litispendência.

De sua parte (2588810), intimada, a União informou "que a área objeto da lide é de propriedade do DNIT, que tem interesse e integrará a lide, razão pela qual, considerando-se o princípio constitucional da eficiência, não se mostra razoável que duas instituições federais dividam esforços e recursos humanos numa mesma ação, portanto, NÃO HÁ INTERESSE DA UNLÃO EM INTEGRAR A LIDE".

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Primeiramente, acolho a emenda à Inicial (1671484 e 1671737) que deu novo valor à causa, recolheu custas iniciais (1671499 e 1671742) e demonstrou a inexistência de prevenção ou litispendência.

Quanto à fixação da competência desta Justiça Federal, instada a se manifestar, a União informou não ter interesse no feito (2588810).

Em que pese constar dos autos o Ofício n. 127/2010/SUCAR, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, informação de possível interesse do DNIT nas ações de reintegração de posse para remoção de terceiros dos bens arrendados (893210), a referida autarquia não pode ser compelida a compor a lide no seu polo ativo; de rigor, portanto, sua intimação e a da ANTT para se manifestarem acerca do interesse em atuar no feito, a fim de assim fixar-se, efetivamente, a competência desta Justiça Federal.

Sendo assim, INTIMEM-SE o DNIT e a ANTT para que, no prazo de 05 (cinco) dias, externem seu interesse em intervir no feito.

Após tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001284-76.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: MARIA HELENA MARTINIANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO HARB - SP263922
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

O processo encontra-se próximo de sua conclusão, faltando apenas a intimação do MPF para que se manifeste.

Isto posto, e considerando o teor das informações prestadas pela autoridade coatora (8706079) e os termos da manifestação da União (10786555), entendo por bem apreciar o pedido liminar por ocasião da prolação da sentença.

Julgo também oportuno que à impetrante seja dado se manifestar acerca dos argumentos ali articulados, pois guardam relação de prejudicialidade com o julgamento do mérito.

Do fundamentado:

1. INTIME-SE o MPF para que se manifeste nos termos do art. 12, da Lei n. 12.016/09.
2. Sem prejuízo, INTIME-SE a impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se subsiste seu interesse no julgamento do mérito desta ação mandamental.
3. Tudo cumprido, voltem os autos imediatamente conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5208

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0001794-48.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FABRICIO DOS SANTOS RESENDE(SP392190 - VERA LUCIA DOS SANTOS)

Nomeio a advogada Vera Lúcia dos Santos, OAB/SP nº 392.190. Intime-se.

Fl. 51: Tendo em vista que o réu foi citado, concedo o prazo de quinze dias para que este se manifeste sobre o pedido de conversão da presente ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial, nos termos do art. 329, II, do CPC/2015.

Após, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**0004261-97.2016.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JURANDIR SOARES BRAZILERO

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

MONITORIA**0001621-34.2010.403.6120** (2010.61.20.001621-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ISAAC MAGNUM VIEIRA DE ASSIS(SP278811 - MARIA CARLA DE OLIVEIRA FARIA)
intimar advogados dativos e peritos para inscrição ou regularização no sistema AJG, pelo prazo de quinze dias sempre que necessário.**MONITORIA****0000410-89.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GERSON LIMA DE SOUZA
Desentranhar documentos de processos extintos a pedido das partes (...)**MONITORIA****0005280-75.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO ANTONIO VALE

A quebra de sigilo, notadamente o BACENJUD e o WEBSERVICE, é medida excepcional e não pode ser deferida apenas no interesse privado do credor em satisfazer seu crédito.

Compete ao credor a localização do devedor. Assim, deve restar demonstrado o esgotamento de diligências razoáveis para tornar possível a mediação do juízo para este fim. A mera certidão negativa do oficial de justiça não é suficiente para justificar a utilização de bancos de dados disponíveis para consulta, convertendo interesse particular em interesse da justiça.

Ante o exposto, indefiro o pedido.

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Int.

MONITORIA**0004865-58.2016.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLOS LUCAS ROMERO & CIA LTDA - ME X CARLOS LUCAS ROMERO(SP311460 - ESTEVAN VENTURINI CABAU)

Apresentadas as contramizações, fica o apelante intimado a retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização do feito e inserção no PJe, no prazo de 15 dias tendo em vista que a remessa dos autos para o Tribunal deve ocorrer em meio eletrônico (artigos 2º e 3º, Res. PRES nº 142/2017).

EMBARGOS A EXECUCAO**0006069-74.2015.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005490-29.2015.403.6120 ()) - GOBATO CORRETORA DE SEGUROS LTDA. X ANDREA GOBATO BALANCO X MARCO ALEXANDRE GOBATO(SP302089 - OTAVIO AUGUSTO DE FRANCA PIRES E SP309253 - SERGIO POLTRONIERI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando o trânsito em julgado (fl. 169, verso), intime(m)-se a(s) parte(s) a requerer o que de direito, lembrando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos. Providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-findo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe, considerando que a Secretária já providenciou a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretária as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, tomem conclusos. Intimem-se. Cumpram-se.

EMBARGOS A EXECUCAO**0006359-89.2015.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003554-66.2015.403.6120 ()) - AGRO-RIVA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X DAGMAR JOSE MARTINS X LUIZ ANTONIO PEREIRA(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACLOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a decisão proferida, requiera a parte interessada o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO**0006636-08.2015.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005489-44.2015.403.6120 ()) - NACON ARARAQUARA COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI X MARCONDE MOREIRA DE MOURA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando o trânsito em julgado, requiera a parte interessada o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0007911-94.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SUDASA EMPRESA DE SANEAMENTO LTDA X GERALDO TACAO

Fl. 200: Defiro. Expeça-se novo edital de citação com a correção necessária, nos termos do despacho à fl. 198.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0014682-54.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X M MARTINS PROMOCOES E EVENTOS LTDA X MARCIO ARISTIDES MARTINS DE OLIVEIRA X WESLEY GABRIEL MARTINS DE OLIVEIRA

Fl. 81: Indefiro pedido da CEF. Segundo documentos extraídos do sistema INFOJUD (fls. 75/79), não há indícios de alteração significativa na situação econômica dos executados que justifique nova pesquisa de bens.

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0002819-33.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PORTARI & BIAGIONI LTDA - ME X ADRIANA VANNUCCHI PORTARI BIAGIONI X MARCELUS DE FREITAS BIAGIONI(SP197179 - RUTE CORREA LOFRANO E SP013240 - LUIZ FABIANO CORREA E SP328136 - DANIELA GURIAN VIEIRA SILVA)

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0007428-59.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X IZO CONFECÇÕES LTDA - EPP X IVAN GUARNIERI DOS SANTOS X PAULO ROBERTO DOS SANTOS

Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0009167-67.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FENA EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME X MARIA ALICE SILVA MUZZI X ANA CAROLINA SILVA MUZZI(SP261788 - RICARDO JOSE DOS SANTOS)

Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0010770-78.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X C. R. C. DE MELLO - EPP X CELIA REGINA CORDIOLLI DE MELLO(SP400120 - ELIZABETE ALVES DE SOUZA)

Nomeio como curadora especial de C.R.C. de Mello - EPP e Celia Regina Cordioli de Mello a advogada ELIZABETE ALVES DE SOUZA, OAB/SP 400.120. Intime-se. Após, cumpra-se o restante do despacho de fl. 100.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004867-28.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLOS LUCAS ROMERO & CIA LTDA - ME X CARLOS LUCAS ROMERO
Abrir vista ao réu do pedido de desistência formulado pelo autor.

MANDADO DE SEGURANCA

0005367-51.2003.403.6120 (2003.61.20.005367-1) - IMART - MARRARA TORNEARIA DE PECAS LTDA(Proc. ANGELICA SANSON ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014802-97.2013.403.6120 - LETS RENT A CAR S/A(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP330076 - VICTOR MAGALHÃES GADELHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Fls. 515/517: Razão assiste à impetrante. Proceda a secretaria ao envio do processo ao E. TRF, nos termos da v. decisão proferida às fls. 509/511.
Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000509-20.2016.403.6120 - CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206899 - BRUNO FAJERSZTAJN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL
remeter processos digitalizados, recebidos do TRF, ao arquivo sobrestado, até prolação de decisão definitiva.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006406-05.2011.403.6120 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X BANCO DO BRASIL SA

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, considerando a decisão proferida, remetam-se os autos ao arquivo.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013326-92.2011.403.6120 - AEROCULUBE DE ITAPOLIS(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AEROCULUBE DE ITAPOLIS
Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Cumpra-se a decisão de fl. 467, expedindo-se alvará em favor do Aeroclube de Itápolis do valor excedente bloqueado pelo sistema Bacenjud. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex-lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003689-44.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FENA EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME X MARIA ALICE SILVA MUZZI X ANA CAROLINA SILVA MUZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FENA EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CAROLINA SILVA MUZZI

Defiro a suspensão do processo.
Aguarde-se provocação da Exequente no arquivo sobrestado.
Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005051-86.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALESSA JASLANA DOS SANTOS(SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA E SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS)

Arbitro os honorários da advogada nomeada, Dra. Kátia Rumi Kasahara, OAB/SP: 268.087, no valor máximo da tabela do convênio da Assistência Judiciária Gratuita.
Requisite-se pagamento.
Após, nada sendo requerido, ao arquivo.
Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002522-26.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA) X RAQUEL VALERIA LUZIA DE PAULA

Tendo em vista que a ré ainda não desocupou o imóvel (fl. 42), defiro o pedido da CEF.
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF apresente as guias custas e diligências necessárias à expedição de Carta Precatória para reintegração de posse do bem e desocupação da ré ou qualquer outro que se encontre na condição de ocupante do imóvel em questão, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, III do CPC/2015.
Int. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003070-92.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE LUIS PRIMONI ARROYO, MARIA ALICE VELUTO PRAMPERO
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE LUIS PRIMONI ARROYO - SP261657

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA:

Inicialmente, observo que os réus somente foram citados para comparecer à audiência, sendo advertidos do início do prazo para embargos, de forma que houve erro no procedimento monitorio por não se ter observado o disposto no artigo 701, do Código de Processo Civil.

Todavia, como já houve oposição de embargos fica prejudicada a necessidade de expedição de MANDADO DE PAGAMENTO.

Dito isso, considerando o pedido reconvenional de indenização por danos morais, intemem-se as partes para especificarem provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, intemem-se:

a) MARIA ALICE para fazer prova da alegada separação do casal, ainda que não tenha sido oficializada;

b) CEF para juntar termo de exclusão/rescisão de contrato de conta corrente pessoa física em nome de MARIA ALICE assim como eventual renegociação contratual que tenha elevado o limite de crédito para R\$ 7.500,00 a partir de julho de 2012.

Juntados novos documentos, dê-se vista à parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora.

Intime-se.

ARARAQUARA, 24 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA
1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5510

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000908-74.2015.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001602-77.2014.403.6123 ()) - CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI)

Considerando a implantação do processo judicial eletrônico no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos, nos termos dos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, comunicando ao juízo o seu cumprimento, bem como o número do processo eletrônico. Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJE. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.?

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000134-39.2018.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001352-73.2016.403.6123 ()) - CREA COES BETH BEBE LTDA.(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000321-47.2018.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001188-89.2008.403.6123 (2008.61.23.001188-3)) - SILVIO ANTONIO BALLESTRERI(SP189695 - TERCIO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP226168 - LUCIANA DE TOLEDO LEME E SP288294 - JOSE GABRIEL MORGADO MORAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Diante da informação de que nos autos principais o embargante possui advogados constituídos e que a nomeação do curador especial foi revogada nos despacho de fls. 187 nos autos nº 0001188-89.2008.403.6123 (autos principais), dê-se ciência aos patronos da embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre seu interesse de prosseguir nesta demanda. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000355-22.2018.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000123-78.2016.403.6123 ()) - SPEL EMBALAGENS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP288345 - MARCELO TOLEDO MATUOKA E SP133923 - FABIO JOSE OLIVEIRA MAGRO) X FAZENDA NACIONAL

Por força da regra prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil, emende o autor a inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar, neste feito, a garantia da execução realizada nos autos executivos. Se a providência não for atendida no prazo assinado, a petição inicial será indeferida, com fundamento no artigo 330, inciso IV, do citado código. Com a emenda à inicial, voltem-me os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001231-70.2001.403.6123 (2001.61.23.001231-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP112241 - JOSE ARNALDO ARAUJO LOPES)

Não conheço do pedido formulado pela executada, vez que o veículo encontrado em seu nome, por meio do sistema RENAJUD, foi desbloqueado a fls. 201. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003699-07.2001.403.6123 (2001.61.23.003699-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X TERGA TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP115490 - PAULO D'ANGELO NETO)

Dê-se ciência à executada da manifestação e documento de fls. 85/87. No mais, justifique a executada, no prazo de 10 dias, o motivo pelo qual deixou de mencionar na exceção de pré-executividade a adesão à parcelamento em janeiro de 2015 (fls. 32/45), causa conhecida de suspensão do crédito tributário, tendo, no entanto, alegado a ocorrência de sua prescrição. Assento que as partes devem expor os fatos em juízo conforme a verdade, sob pena de ser considerado litigante de má-fé, nos termos dos artigos 77, I, e 80, II, ambos do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000982-80.2005.403.6123 (2005.61.23.000982-6) - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X MARIA CRISTINA ASSIS LO SARDO(SP027126 - AUGUSTO ALBERTO ROSSI E SP093560 - ROSSANO ROSSI E SP332088 - ALESSIO CAETANO ROSSI E SP338624 - GABRIELA RAMOS DE AZEVEDO E SP132755 - JULIO FUNCK)

Defiro o pedido do exequente e suspendo a execução, por 60 (sessenta) dias, para a prática da diligência assinalada, devendo o exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0002051-16.2006.403.6123 (2006.61.23.002051-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X GARRATEX CORD TREATER LTDA. - MASSA FALIDA X RICARDO TAMBELLINI VEIGA X JOSE CARLOS LUCIO ALBIERI

Defiro o requerimento formulado pelo(a) exequente e tendo em vista o calendário de leilões para o corrente ano, designo, para a 211ª Hasta Pública, a alienação judicial do(s) bem(ns) penhorados e (re)avaliados a fls. 234, para o dia 6 de maio de 2019, às 11h00min, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, situado na rua João Guimarães Rosa, nº 215, bairro Consolação, São Paulo/SP. Não havendo arrematação na primeira praça, a segunda será realizada no dia 20 de maio 2019, às 11h00min. Dê-se ciência a parte executada e eventuais interessados, nos termos do artigo 889, incisos I a V, do Código de Processo Civil. A exequente deverá juntar aos autos cópia do extrato com o valor do crédito consolidado e atualizado. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000495-42.2007.403.6123 (2007.61.23.000495-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SILVEIRA & SILVEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP289181 - GASPAS OSVALDO DA SILVEIRA NETO) X GASPAS TRAJANO SILVEIRA SANTOS(SP072556 - OSVALDO GASPAS DA SILVEIRA E SP289181 - GASPAS OSVALDO DA SILVEIRA NETO) X DANIEL AUGUSTO DA SILVEIRA(SP072556 - OSVALDO GASPAS DA SILVEIRA E SP386246 - DANIEL AUGUSTO DA SILVEIRA)

Apesar de ter sido realizado o bloqueio por meio do sistema BACENJUD, na conta do coexecutado Daniel Augusto da Silveira a fls. 264, convertido em penhora a fls. 275, e que o extrato de fls. 311 demonstra o lançamento da restrição de transferência sobre veículo de sua propriedade, assim como diante do tempo decorrido entre a data de protocolo da petição de fls. 359/361 e este despacho, recebo o aludido requerimento como simples impugnação às constrições realizadas, visto que o coexecutado não foi intimado da penhora, o sendo a partir da publicação deste despacho.

O exequente, a fls. 376, manifestou-se no sentido de manter as constrições eletrônicas, alegando, em síntese, que o parcelamento do débito não autoriza, por si só, o levantamento destas.

Decido.

O parcelamento do débito tem o condão de suspender a execução, conforme o disposto no artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, não sendo condição suficiente e/ou necessária a autorizar eventual desbloqueio de bens do devedor, sendo esses, ao contrário, garantia da satisfação da obrigação.

Ademais, não foram demonstradas nos autos quaisquer das hipóteses de impenhorabilidade de bens.

Desse modo, mantenho as constrições lançadas a fls. 264 e 311.

Retornem os autos ao arquivo nos termos do despacho de fls. 356.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000569-96.2007.403.6123 (2007.61.23.000569-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X H P ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO) X H P SERVICOS TEMPORARIOS LTDA

Fls. 744; defiro o pedido do exequente e suspendo a execução, por 180 (cento e oitenta) dias, para a prática da diligência assinalada, devendo o ex ecutante se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0000592-42.2007.403.6123 (2007.61.23.000592-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CEREALista PIRES PIMENTEL LTDA(SP040730 - JOSE RICARDO BUENO ZAPPA)

Defiro o pedido do exequente e suspendo a execução, por 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido a fls. 153, devendo o exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001188-89.2008.403.6123 (2008.61.23.001188-3) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(M/SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X SILVIO ANTONIO BALLESTRERER(SP189695 - TERCIO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP226168 - LUCIANA DE TOLEDO LEME)

Compulsando os autos, verifiquei que o executado constituiu advogados para patrocinar a causa a fls. 154.

Desse modo, para intimar o devedor da penhora realizada a fls. 163, basta a publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, nos termos do artigo 12 da Lei 6.830/80 c/c o parágrafo 5º do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Assim sendo, tendo sem efeito o edital de intimação de fls.170 e, por conseguinte, o despacho de fls. 171, para intimar o executado, por meio de seus advogados, da penhora realizada por meio do sistema BACENJUD a fls. 163.

Sobre a petição de fls. 173/175, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002269-68.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X BENEDITO APARECIDO MIRANDA(SP101639 - JOSE INDALECIO DOS SANTOS E SP193152 - JOÃO HERBERT ALESSANDRI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos, bem como a intimação do favorecido, que permaneceu inerte, para indicar o responsável pelo levantamento do valor, nos termos do item 3 da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002558-98.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X CASA D AGUA HIDRAULICOS E ACABAMENTOS PARA CONST LTDA(SP105467 - ALBERTO TRECCO NETO) X IVONE RODRIGUES RAIMUNDO(SP105467 - ALBERTO TRECCO NETO) X JOAQUIM DOS SANTOS RAIMUNDO(SP105467 - ALBERTO TRECCO NETO)

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que promova a conversão em renda do valor bloqueado a fls. 256, em favor do exequente, observando os parâmetros apresentados a fls. 218.

Intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, da conversão realizada.

Em seguida, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução ou eventual satisfação do crédito exequendo, no prazo de 15 dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001216-18.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X UNIBEM EMPREENDIMENTOS LTDA(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP295044 - SIMONE YOKOTA E SP315777 - THALITA SANTANA TAVARES E SP364735 - ISABELLI MOTTA DE MORAES)

Defiro o pedido fazendário e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Intime-se

EXECUCAO FISCAL

0001577-64.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X DROGARIA CAMPEA POPULAR THOME FRANCO LTDA - EPP

Execução Fiscal nº 0001577-64.2014.403.6123 Exequente: União Executada: Drogeria Campeã Popular Thomé Franco Ltda - EPP DECISÃO parte executada, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 39/43, postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese, a existência de erro material na CDA, haja vista a incidência monofásica do PIS/COFINS, e pede a redução proporcional do valor executado. A parte exequente, em sua manifestação de fls. 51, informou que a alegação de erro material foi analisada administrativamente, e pede o prosseguimento do feito. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Os requisitos são cumulativos. Não basta que a questão envolva fatos comprovados de plano, sendo preciso que se trate de matéria de ordem pública, conhecível, por consequência, de ofício pelo juiz. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. - A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia. Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (REsp 1202233/RS e AgRg no Ag 1307430/ES). - In casu, a questão relativa à ilegalidade da cobrança não atende a tais requisitos, porquanto não se trata de simples análise dos documentos apresentados. A própria recorrente reconhece que houve erro de preenchimento da declaração de renda que deu causa à cobrança, no entanto não se constata a existência de declaração retificada apropriada para a sua correção. Evidentemente, a alegação necessita de exame aprofundado, por meio de dilação probatória, para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da LEF). Desse modo, a matéria não pode ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 00266559620144030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, QUARTA TURMA, e DJF3 Judicial I DATA: 06/11/2015). (grifei) São conhecíveis de ofício pelo juiz a decadência e a prescrição (CPC, artigo 487, II), bem como as questões em torno dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, da percepção, litigância e coisa julgada, da legitimidade das partes e do interesse processual e da intransmissibilidade da ação por morte da parte (CPC, artigo 485, 3º). Por consequência, não é lícito o conhecimento de ofício das matérias que envolvem o mérito do crédito tributário ou os requisitos intrínsecos do título executivo. Nessa última hipótese, cabe notar que para a constituição do processo de execução fiscal basta a presença de título executivo - certidão da dívida ativa - dotado de regularidade formal, não sendo cabível o exame incidental da idoneidade jurídica do procedimento administrativo que o gerou. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TCFA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 393 DO STJ. ALEGAÇÕES QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. No caso, a execução envolve a cobrança de taxa de controle e fiscalização ambiental - TCFA, contudo impossível aferir, diante da realidade dos autos, qualquer indicio a respeito do modo pelo qual se deu o lançamento, razão pela qual impraticável a apuração de sua regularidade, à luz dos fundamentos legais indicados no título e das alegações da recorrente. Precedente deste E. Tribunal. 3. Não se conseguiu afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, mesmo porque sequer consta dos autos o procedimento fiscal ensejador do débito, cujo ônus da apresentação é da parte executada, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe

12/09/2016). 4. Recurso desprovido.(TRF 3ª REGIÃO, AI 00197146220164030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017).No caso dos autos, a matéria alegada não é passível de conhecimento de ofício, pois, para além de versar sobre o mérito do crédito tributário, demanda dilação probatória, sob a influência do contraditório.Ante o exposto, não conheço da exceção de pré-executividade.No que se refere ao bem indicado à penhora pela executada, houve a sua rejeição pela exequente (fls. 51).Diante da recusa fazendária, e considerada a ordem de preferência do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, a pretendida penhora não pode ser levada a efeito.Porém, nos termos do artigo 8º da mesma lei, a executada foi citada para pagar ou garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º. Ao exercer o direito, ainda que não aceita a nomeação pela exequente, a executada tem a faculdade de pagar, pelo que é incabível, neste momento, o bloqueio eletrônico de numerário/veículo.A propósito:DIREITO PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE BEM À PENHORA. RECUSA DA EXEQUENTE. BEM OFERTADO COM VALOR SUPERIOR AO VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO.- Examinando os autos, verifico que em 24.05.2016 a União rejeitou o bem imóvel indicado à penhora pela agravante e requereu a expedição de mandado de penhora sobre bens livres (fls. 81/82).- Entretanto, muito embora a agravada tenha requerido a expedição de mandado de penhora sobre bens livres, o juízo de origem determinou à agravada que informasse o valor atualizado do débito para fins de bloqueio de ativos financeiros da agravante (fl. 85).- Tal medida, contudo, mostra-se, desarrazoada, tendo em vista o oferecimento de bem imóvel em valor superior ao montante da dívida. Em que pese a agravada tenha suscitado discussão acerca da regularidade do bem imóvel indicado à penhora, entendendo que o bloqueio de ativos pelo sistema Bacenjud se mostra exagerada e equívocada por violar o princípio da preservação da empresa que busca prestigiar a continuidade da atividade empresarial em razão dos diversos interesses, sociais inclusive, que giram em torno dela.- Com efeito, eventual constrição de ativos da agravante com a consequente impossibilidade de movimentação das contas poderá inviabilizar o pagamento de seus empregados e, por consequência, a manutenção de suas atividades ordinárias e o próprio pagamento do débito executado.- Anoto, por relevante, que ao que parece não houve pedido da agravada para penhora online de ativos financeiros, mas para expedição de mandado de penhora sobre bens livres. Além disso, é certo que não foi oportunizado à agravante a possibilidade de substituir a garantia apresentada, medida que se mostra consonante com o princípio da preservação da empresa que busca prestigiar a continuidade da atividade empresarial em razão dos diversos interesses, sociais inclusive, que giram em torno dela.- Agravado de instrumento provido.(AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 589551, 1ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 21.03.2017, e-DJF3 Judicial 1 de 11/04/2017)Apenas no caso de nomeação de bens com propósito evidentemente procrastinatório, o que não é o caso dos autos, a medida seria possível.Intim-se, pois, a executada para pagar a dívida no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.Bragança Paulista, 18 de outubro de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000650-64.2015.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA NILDA RODRIGUES SILVA(SP153922 - LUIS APARECIDO VILLACA E SP079303 - LEILA MARIA DOS SANTOS)

Execução Fiscal nº 0000650-64.2015.403.6123Exequente: Conselho Regional de Enfermagem - SPExecutada: Maria Nilda Rodrigues SilvaSENTENÇA [tipo b]O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela executada (fls. 64). Feito o relatório, fundamento e decidido.Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002.Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 24 de outubro de 2018.Gilberto Mendes Sobrinho/Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000987-53.2015.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FABIO MAURICIO ZENI(SP264914 - FABIO MAURICIO ZENI)

Execução Fiscal nº 0000987-53.2015.403.6123Exequente: Conselho Regional de Enfermagem - SPExecutado: Fabio Mauricio ZeniSENTENÇA [tipo b]O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelo executado (fls. 121/122). Feito o relatório, fundamento e decidido.Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002.Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 24 de outubro de 2018.Gilberto Mendes Sobrinho/Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000021-56.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X TECAR TECNOLOGIA EM CARGAS EIRELI(SP242768 - DUILIO MARCELO DE MEDEIROS FANDINHO)

Execução Fiscal nº 0000021-56.2016.403.6123Exequente: UniãoExecutada: Tecar Tecnologia em Cargas EireliDECISÃO parte executada, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 19/50, postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese, o seguinte: a) inépcia da petição inicial e da CDA, diante da ausência de indicação da origem do crédito tributário; b) nulidade da CDA, pois que não atende os requisitos legais; c) ausência do processo administrativo; d) cerceamento do direito de defesa no procedimento administrativo; e) inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo da PIS e COFINS, bem como a exclusão do ICMS de sua base de cálculo; f) impossibilidade de incidência da taxa Selic e da multa coercitiva de 20%; g) inconstitucionalidade do Decreto- lei nº 1.025/69. A parte exequente, em sua manifestação de fls. 57/64, defendeu a higidez da pretensão executória.Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Os requisitos são cumulativos.Não basta que a questão envolva fatos comprovados de plano, sendo preciso que se trate de matéria de ordem pública, conhecida, por consequência, de ofício pelo juiz.A propósito:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. - A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia. Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (REsp 1202233/RS e AgRg no Ag 1307430/ES). - In casu, a questão relativa à legalidade da cobrança não atende a tais requisitos, porquanto não se trata de simples análise dos documentos apresentados. A própria recorrente reconhece que houve erro de preenchimento da declaração de imposto de renda que deu causa à cobrança, no entanto não se constata a existência de declaração retificadora apropriada para a sua correção. Evidentemente, a alegação necessita de exame aprofundado, por meio de dilação probatória, para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da LEF). Desse modo, a matéria não pode ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade. - Agravado de instrumento desprovido.(TRF 3ª REGIÃO, AI 00266559620144030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/11/2015). (grifei)São conhecíveis de ofício pelo juiz a decadência e a prescrição (CPC, artigo 487, II), bem como as questões em torno dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, da preempção, litispendência e coisa julgada, da legitimidade das partes e do interesse processual e da intransmissibilidade da ação por morte da parte (CPC, artigo 485, 3º).Por consequência, não é lícito o conhecimento de ofício das matérias que envolvem o mérito do crédito tributário ou os requisitos intrínsecos do título executivo.Nessa última hipótese, cabe notar que para a constituição do processo de execução fiscal basta a presença de título executivo - certidão da dívida ativa - dotado de regularidade formal, não sendo cabível o exame incidental da idoneidade jurídica do procedimento administrativo que o gerou. A propósito:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TCFA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 393 DO STJ. ALEGAÇÕES QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE Certeza E LIQUIDEZ DA CDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. No caso, a execução envolve a cobrança de taxa de controle e fiscalização ambiental - TCFA, contudo impossível aferir, diante da realidade dos autos, qualquer indício a respeito do modo pelo qual se deu o lançamento, razão pela qual impraticável a apuração de sua regularidade, à luz dos fundamentos legais indicados no título e das alegações da recorrente. Precedente deste E. Tribunal. 3. Não se conseguiu afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, mesmo porque sequer consta dos autos o procedimento fiscal ensejador do débito, cujo ônus da apresentação é da parte executada, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016). 4. Recurso desprovido.(TRF 3ª REGIÃO, AI 00197146220164030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017).No caso dos autos, as matérias alegadas não são passíveis de conhecimento de ofício, além do que saber se há o alargamento da base de cálculo, com a incidência do ICMS, demanda dilação probatória, sob a influência do contraditório.Ante o exposto, não conheço da exceção de pré-executividade, devendo a execução prosseguir, com manifestação da exequente acerca da indicação de bem penhora (fls. 14/16), no prazo de 15 dias.Intimem-se.Bragança Paulista, 19 de outubro de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000180-96.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X BRASTERAPICA INDUSTRIA FARMACEUTICA S/E LTDA(SPI29312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SPI43514 - PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO E SPI47575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS E SPI38158 - FERNANDO CORDEIRO DA LUZ E SPI97287 - ADEMIR MORAIS VIEIRA E SP257408 - JOSE LUIS DIAS RIBEIRO DA ROCHA FROTA E SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO E SP353837 - ESTHER NUNES DE OLIVEIRA E SP351975 - MELLISE RIGUETTI CALCA E SP306996 - NATHALLIA RIBEIRO FIRMINO EVANGELISTA SILVA)

Execução Fiscal nº 0000180-96.2016.403.6123Exequente: Fazenda NacionalExecutada: Brasterápica Indústria Farmacêutica S/E LtdaDECISÃO parte executada, por meio da exceção de pré-executividade (fls. 85/91), postula a exclusão de valores do débito executado, sustentando, em síntese, a indevida inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.A exequente, em sua manifestação (fls. 103/111), defendeu a higidez da pretensão executória.Decido.Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Os requisitos são cumulativos.Não basta que a questão envolva fatos comprovados de plano, sendo preciso que se trate de matéria de ordem pública, conhecida, por consequência, de ofício pelo juiz.A propósito:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. - A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia. Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (REsp 1202233/RS e AgRg no Ag 1307430/ES). - In casu, a questão relativa à legalidade da cobrança não atende a tais requisitos, porquanto não se trata de simples análise dos documentos apresentados. A própria recorrente reconhece que houve erro de preenchimento da declaração de imposto de renda que deu causa à cobrança, no entanto não se constata a existência de declaração retificadora apropriada para a sua correção. Evidentemente, a alegação necessita de exame aprofundado, por meio de dilação probatória, para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da LEF). Desse modo, a matéria não pode ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade. - Agravado de instrumento desprovido.(TRF 3ª REGIÃO, AI 00266559620144030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/11/2015). (grifei)São conhecíveis de ofício pelo juiz a decadência e a prescrição (CPC, artigo 487, II), bem como as questões em torno dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, da preempção, litispendência e coisa julgada, da legitimidade das partes e do interesse processual e da intransmissibilidade da ação por morte da parte (CPC, artigo 485, 3º).Por consequência, não é lícito o conhecimento de ofício das matérias que envolvem o mérito do crédito tributário ou os requisitos intrínsecos do título executivo.Nessa última hipótese, cabe notar que para a constituição do processo de execução fiscal basta a presença de título executivo - certidão da dívida ativa - dotado de regularidade formal, não sendo cabível o exame incidental da idoneidade jurídica do procedimento administrativo que o gerou. A propósito:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TCFA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 393 DO STJ. ALEGAÇÕES QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE Certeza E LIQUIDEZ DA CDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. No caso, a execução envolve a cobrança de taxa de controle e fiscalização ambiental - TCFA, contudo impossível aferir, diante da realidade dos autos, qualquer indício a respeito do modo pelo qual se deu o lançamento, razão pela qual impraticável a apuração de sua regularidade, à luz dos fundamentos legais indicados no título e das alegações da recorrente. Precedente deste E. Tribunal. 3. Não se conseguiu afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, mesmo porque sequer consta dos autos o procedimento fiscal ensejador do débito, cujo ônus da apresentação é da parte executada, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016). 4. Recurso desprovido.(TRF 3ª REGIÃO, AI 00197146220164030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS

SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017).No caso dos autos, a matéria alegada não é passível de conhecimento de ofício, dado que se refere ao mérito do crédito tributário, necessitando, ainda, de dilação probatória. Ante o exposto, não conheço da exceção de pré-executividade, devendo a execução prosseguir. De outro lado, a exequente, tendo recusado a indicação de bem à penhora, pede a transferência dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, o que não pode, neste momento, ser levado a efeito, pois que dele a executada não foi intimada. Neste cenário, intime-se a executada acerca dos bloqueios de fls. 68/69 e 70, para se manifestar no prazo de 05 dias. Bragança Paulista, 22 de outubro de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000200-87.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X EMBRALIXO EMPR BRAGANTINA DE VARRICAO COLETA(SP344633 - GUSTAVO DA SILVA RAMOS GAMBA)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão de fls. 100 dos autos em epígrafe, INTIMO a parte executada do bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0000430-32.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X ACM LOCACOES DE VEICULOS LTDA. - ME(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP287547 - LEONARDO AUGUSTO LINHARES)

Defiro o pedido fazendário e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Intime-se

EXECUCAO FISCAL

0000908-40.2016.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LISMONICA HELENA DOS SANTOS PEREIRA(SP330723 - FERNANDA MENDES DE SOUZA)

Apresente a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos capazes de comprovar suas alegações concernentes à baixa do registro profissional no ano de 2005.

Transcorrido o prazo, dê-se vista à exequente para que se manifeste, igualmente em 15 (quinze) dias, sobre as alegações da executada, especialmente no que diz respeito à higidez da CDA que aparelha esta execução.

Após, voltem os autos conclusos para a apreciação de todos os requerimentos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001352-73.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X CREAcoes BETH BEBE LTDA.(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Defiro o requerimento formulado pelo(a) exequente e tendo em vista o calendário de leilões para o corrente ano, designo, para a 21ª Hasta Pública, a alienação judicial do(s) bem(ns) penhorados e (re)avaliados a fls. 124, para o dia 6 de maio de 2019, às 11h00min, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, situado na rua João Guimarães Rosa, nº 215, bairro Consolação, São Paulo/SP.

Não havendo arrematação na primeira praça, a segunda será realizada no dia 20 de maio 2019, às 11h00min.

Dê-se ciência a parte executada e eventuais interessados, nos termos do artigo 889, incisos I a V, do Código de Processo Civil.

A exequente deverá juntar aos autos cópia do extrato com o valor do crédito consolidado e atualizado.

Intimem-se

EXECUCAO FISCAL

0001551-95.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X JOSE LUIZ PEREIRA(SP174423 - JOSE LUIZ PEREIRA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório formulado pela parte executada e concedo o prazo de 10 (dez) dias para requerimentos.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002100-08.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X JOSE LUIZ PEREIRA

Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório formulado pela parte executada e concedo o prazo de 10 (dez) dias para requerimentos.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000810-21.2017.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X TERRAS DE ATIBAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, HOTELEI(SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI E SP023351 - IVAN MORAES RISI)

Defiro o pedido fazendário e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001529-62.2001.403.6123 (2001.61.23.001529-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001528-77.2001.403.6123 (2001.61.23.001528-6)) - TA LIMPO SERVICOS GERAIS LTDA(SP104557 - CELSO ANTUNES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X TA LIMPO SERVICOS GERAIS LTDA

A exequente requer o redirecionamento da execução fiscal ao sócio Valdir Augusto Hernandes (fls. 161), nos termos do artigo 135, III, Código Tributário Nacional.

Para tanto, alegou a dissolução irregular da pessoa jurídica, ora executada, consubstanciada na certidão do Oficial de Justiça de fls. 154, que constatou que a empresa deixou de funcionar em seu domicílio fiscal, sendo o imóvel utilizado para outra atividade comercial.

Decido.

Preliminarmente, o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, previsto no Código de Processo Civil, não se aplica às execuções fiscais, tendo em vista a previsão especial da Lei nº 6.830/80.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE. PROCEDIMENTO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.I. O procedimento reservado pela lei processual à desconsideração da personalidade jurídica não se aplica à execução fiscal.II. A Lei n. 6.830/1980 prevê como sujeito passivo o responsável tributário (artigo 4, V), reconhecendo-lhe imediatamente legitimidade e dispensando a formação de título executivo específico, que constitui um dos efeitos do incidente de despersonalização.III. Desde que estejam presentes indícios de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto (artigo 135 do CTN), o redirecionamento é deferido, para que os devedores solidários paguem ou nomeiem bens à penhora. Eles não recebem citação para exercer o contraditório, que se processa posteriormente, através de exceção de executividade ou de embargos.IV. O próprio Código de Processo Civil acolhe essa singularidade da cobrança judicial de Dívida Ativa: diferentemente do sócio declarado devedor no incidente, o artigo 779, VI, relaciona como sujeito passivo imediato da execução extrajudicial o responsável tributário, descartando a composição de título específico, exigível no primeiro caso (artigo 790, VII).V. Pode-se dizer que o procedimento de desconsideração decorre de norma geral superveniente, que não acarreta a revogação de regra especial (artigo 2, 2, do Decreto-Lei n. 4.657/1942). A Lei n. 6.830/1980 já trazia uma metodologia própria para o redirecionamento, que não correspondia a uma etapa especial de cognição.VI. Agravo de instrumento a que se dá provimento.(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001108-49.2017.403.0000, 3ª TURMA, DJ: 06/12/2017; e-DJF3: 15/12/2017).

Segundo o artigo 135 do Código Tributário Nacional, os mandatários, prepostos e empregados, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Por sua vez, a súmula 435 traz o seguinte enunciado: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

Nestes termos, defiro o pedido fazendário e determino o redirecionamento da execução em face do sócio indicado, independentemente da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, porquanto, sua responsabilização quanto aos créditos tributários ficou evidenciada pela dissolução irregular da empresa, uma vez que esta encerrou suas atividades em seu domicílio fiscal, conforme a aludida certidão do Oficial de Justiça (fls. 154), sem comunicar os órgãos competentes, o que se verifica na ficha cadastral completa emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo e juntada pela exequente a fls. 164/165.

Diante da alteração do nome empresarial da empresa executada para CONSULT SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., consoante a aludida ficha cadastral (fls. 165), determino a correção do polo passivo desta demanda conforme o exposto.

Ao SEDI para as devidas anotações.

Intime-se o executado, por meio de Oficial de Justiça, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, a pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias.

Revogo a determinação de tramitação do processo sob sigilo de justiça.

Intime-se.

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar pelo qual a impetrante pretende a expedição de ordem para que a autoridade coatora "conclua o pedido de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, cumprindo a decisão da 2ª CAJ, e implantando o benefício do IMPETRANTE, conforme fundamentado nos autos."

Alega injustificada demora na movimentação e conclusão do seu pedido administrativo, uma vez que "Decorrido, quase um ano da primeira vez que o IMPETRANTE reafirmou a DER, e mais de 100 dias da segunda seu processo continua parado, sem a conclusão final."

Decido.

Não verifico a presença do perigo da demora, uma vez que o impetrante não demonstra risco de perecimento do alegado direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição no curto interregno de tramitação da presente segurança.

Indefiro, pois, o pedido de liminar.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado, no prazo de 10 dias.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Defiro os benefícios da gratuidade processual. Registre-se.

Indefiro, entretanto, o pedido de prioridade de tramitação, uma vez que não foi atendido nenhum dos requisitos previstos no artigo 1.048 do Código de Processo Civil.

Assento, de ofício, o Instituto Nacional do Seguro Social como pessoa jurídica interessada.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 25 de outubro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001735-35.2017.4.03.6121

IMPETRANTE: TMT - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA MIQUELINO - SP385326, HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se** o apelado (impetrante) para oferecimento das **contrarrazões recursais**, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Taubaté, 25 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000089-53.2018.4.03.6121

IMPETRANTE: DBTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E ELETRONICOS - EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAMARGO DOS SANTOS LEITE - SP305884, DANIEL DOS REIS MACHADO - SP212224

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se** o apelado (impetrante) para oferecimento das **contrarrazões recursais**, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Taubaté, 25 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000271-39.2018.4.03.6121

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se** o apelado (impetrante) para oferecimento das **contrarrazões recursais**, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Taubaté, 25 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001015-68.2017.4.03.6121
IMPETRANTE: AURICCHIO BARROS EXTRACAO COM AREIA E PEDRA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO - SP208393
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM TAUBATÉ

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se** o apelado (impetrante) para oferecimento das **contrarrazões recursais**, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Taubaté, 25 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000175-58.2017.4.03.6121
IMPETRANTE: FOOT COMPANY NEW ACESSORIOS DA MODA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se** o apelado (impetrante) para oferecimento das **contrarrazões recursais**, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Taubaté, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001800-93.2018.4.03.6121
AUTOR: CELSO APARECIDO BAPTISTA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO - SP143397, ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA GOMES - SP305006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

I - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva o reconhecimento de tempo insalubre e a concessão de aposentadoria especial, atribuindo à causa o valor de \$91.080,03.

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador, bem como um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do presente feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

II - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, o autor não comprovou sua renda mensal, tampouco trouxe aos autos documentos que demonstrem sua hipossuficiência.

Desse modo, providencie o autor a juntada aos autos de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado, declaração de imposto de renda, bem como de documentos que comprovem gastos mensais relevantes como despesas médicas, custos com educação e dependentes, aluguel, etc.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada de documentos, tomem conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita.

Recolhida as custas, cite-se.

No silêncio, tomem-me os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

Tauaté, 24 de outubro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 3393

PROCEDIMENTO COMUM

0006995-43.2001.403.6121 (2001.61.21.006995-2) - CLEO LUIZ SANTOS BARKETT(SP136119 - MARCELO RICO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060168 - JORGE LUIZ DE CARVALHO SANTOS)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o advogado da parte Autora do ofício requisitório nos termos do artigo 11 da Resolução de n.º 458/2017 do CJF

PROCEDIMENTO COMUM

0000798-38.2002.403.6121 (2002.61.21.000798-7) - SALETE MARIA VERARDI(SP307920 - GILIERME LOBATO RIBAS DE ABREU E SP049780 - LEILA LUCI KERTESZ) X LAINE ELISA PROCOPIO(SP249148 - FILIPE AUGUSTO LOPES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA E SP073189 - MARIA ROSELI FERNANDES FARIA ALVES)

Trata-se de liquidação de título judicial transitado em julgado em 09.02.2018. A União Federal foi condenada ao pagamento de pensão por morte desde a data do falecimento 20.12.99, excluindo-se as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal (anteriores a 03.05.1997), bem como em honorários de sucumbência de dez por cento do valor da condenação. A ré Laine Elisa Prociópio foi condenada em honorários de sucumbência também de dez por cento do valor da condenação. A parte credora apresentou dois cálculos de liquidação às fls. 556/572 e 573/579. A União Federal à fl. 619 manifestou-se pela não impugnação da execução, porquanto concordou com os cálculos de fls. 556/562 no valor de R\$ 1.901.323,42 (um milhão, novecentos e um mil, trezentos e vinte e três reais e quarenta e dois centavos), neste incluídos honorários de sucumbência de R\$ 172.847,58 (cento e setenta e dois mil, oitocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e oito centavos). A ré Laine deixou transcorrer o prazo sem manifestação. Destarte, não há controvérsia quanto à liquidação do julgado, pelo que JULGO CORRETOS OS CÁLCULOS de fls. 556/562, valores atualizados até maio/2018. Quanto à controvérsia instalada acerca da remuneração dos advogados constituídos, decido. A advogada Dra. Leila Luci Kertesz, intimada em 28.02.2018 acerca do retorno dos autos do e. TRF, solicitou em 06.03.2018 o encaminhamento dos autos ao Setor de Cálculos Judiciais para aferição do valor da execução, argumentando que a autora não se desincumbiu em custear a realização de cálculos por profissional habilitado, o que foi deferido por este juízo. Encontrando-se os autos no Setor de Cálculo desde 05.04.2018, os advogados Dr. Luciano Prado e Gilierme Lobato Ribas de Abreu solicitaram em 11.04.2018 a devolução dos autos, momento em juntaram aos autos o ato de revogação dos poderes conferidos à Dra. Leila Luci Kertesz e instrumento de procuração outorgando-lhes poderes, ambos datados em 10.04.2018 (fls. 540/541). Consoante já ressaltado no despacho à fl. 612 verso, a advogada que ajuizou a ação foi responsável pelo resultado obtido na fase de conhecimento, não tendo existido participação do novo advogado contratado naquela fase. Nada há que indique desídia na atuação daquela, sendo certo que a ação, proposta no ano de 2002, foi submetida a Instâncias Superiores desde 2007, cuja decisão final proferida pelo E. STJ somente transitou em julgado em 09.02.2018 (fl. 527/530). Assim que os autos retornaram a este Juízo, prontamente a advogada Dr. Leila provocou o andamento para fins de liquidação do julgado consoante acima descrito. Assim sendo, repito que os honorários de sucumbência, determinados na sentença exequenda, pertencem à advogada (Dra. Leila Luci Kertesz) que atuou na fase de conhecimento, como remuneração do serviço profissional prestado naquela fase processual, tendo sido destituída pela autora em 10.05.2018 nesta fase de cumprimento de sentença após já haver se manifestado em termos de liquidação do julgado. Dr. Leila juntou aos autos contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios à fl. 600, no qual foi fixado, a título de remuneração, a importância de trinta por cento do valor total da condenação. Tal percentagem revela-se costumeira, sendo que a jurisprudência e o Conselho de Ética da OAB adotam esse limite como parâmetro razoável. Ademais, nada há que indique qualquer nódoa no documento juntado. Eventual contrato de prestação de serviços com os atuais advogados trata-se de nova avença, que deve ser exigida com o nascimento da relação obrigacional, porquanto não tem o condão de alterar o negócio jurídico anterior e plenamente eficaz - contrato juntado à fl. 600. Decorrido o prazo para manifestação, exceçam-se os ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos seguintes termos: 1) Honorários de Sucumbência de R\$ 172.847,58 a favor da Dra. Leila Luci Kertesz, OAB/SP 49.780.2) O valor da condenação (cálculos de fls. 556/562, valores atualizados até maio/2018), excluído trinta por cento de honorários contratuais; 3) Honorários contratuais de trinta por cento do valor da condenação a favor da Dra. Leila Luci Kertesz. Após, intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000951-71.2002.403.6121 (2002.61.21.000951-0) - SIRLEY VIEIRA LIMA X TEREZA DANIELA DA SILVA LIMA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para atualizar o valor referente ao seu crédito, incidindo a multa preconizada pelo 1º do art. 523 do CPC. Na oportunidade, requeira o que de direito. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004180-05.2003.403.6121 (2003.61.21.004180-0) - THEREZINHA DA SILVA BORSATI(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP053072 - MARIO CELSO DE ALMEIDA COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada sobre o desarquivamento do feito e para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido os autos serão re-arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0001668-15.2004.403.6121 (2004.61.21.001668-7) - P. C. VALE INFORMATICA LTDA.(SP054282 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA) X UNIAO FEDERAL(SP106818 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, suspendo o presente feito pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido este prazo, sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, parágrafo 2.º, do art. CPC. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003491-87.2005.403.6121 (2005.61.21.003491-8) - JUAN JOSE ESCRIBANO PEINADO X MARIA LUCIA DE SALES ESCRIBANO(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação sobre a petição do autor às fls. 537/540.

PROCEDIMENTO COMUM

0000834-07.2007.403.6121 (2007.61.21.000834-5) - RIC RESINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP195578 - MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL

O código de Processo Civil determina que a penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, realizar-se-á mediante termo nos autos (art. 845, 1º), de cujo ato formal será intimado o executado, e seu advogado (art. 841, 1º), e por este ato constituído depositário (art. 840, II, 1º e 2º). Assim, com vistas à certidão atualizada da matrícula do imóvel a ser penhorado, fls. 327/328, defiro o requerido pela exequente e determino a: 1. Lavratura do respectivo Termo para formalização da penhora dos imóveis indicados; 2. Averbação da penhora dos imóveis retro, junto ao Cartório de Registro de Imóveis; e 3. Expedição de mandado de avaliação do imóvel penhorado. Após, vista à exequente. Cumpra-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004170-19.2007.403.6121 (2007.61.21.004170-1) - LUIZ ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR INCAPAZ X OLGA MARIA TORRES DE ANDRADE(SP175641 - JULIANA ROBIM E SOUZA SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se do procedimento estabelecido pelo 2º, artigo 3º, da Resolução da PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, cujos autos foram digitalizados no sistema PJe, sob a mesma numeração destes. Desta forma, o prosseguimento do feito se dará de forma virtual através do PJe. Em nada mais requerendo as partes, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000380-90.2008.403.6121 (2008.61.21.000380-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP240216 - KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS) X HUDSON FABIANO MENDES X JOSE ILIDIO MENDES

Intime-se a exequente para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista que a indisponibilidade financeira do executado restou negativa. Em nada sendo requerido, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, suspendo o presente feito pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido este prazo, sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, parágrafo 2.º, do art. CPC. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002453-35.2008.403.6121 (2008.61.21.002453-7) - SERGIO DE SOUZA MALTA(SPI97227 - PAULO MARTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, sobretudo acerca dos cálculos colacionados pela Contadoria, conforme fl. 200.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005055-96.2008.403.6121 (2008.61.21.005055-0) - JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS SACRAMENTO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP346906 - CAROLINA OLIVEIRA SANTOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

A Caixa Econômica Federal, no prazo estabelecido no 3º do artigo 98 do CPC, requereu a execução da verba de sucumbência estabelecida na sentença às fls. 130. Para tanto, informou que a parte autora perdera a sua condição de hipossuficiência, haja vista a procedência quanto ao recebimento dos danos morais no valor atualizado de R\$ 30.674,86. O autor reafirmou a manifestação da Instituição Financeira e afirma não possuir recursos para fazer frente à execução, sendo injustificável a revogação da gratuidade da justiça. Decido. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos. Hoje, R\$ 2.862,00 (dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais). Conforme documento colacionado, fl. 148, o autor demonstra que a sua renda mensal líquida é R\$ 1.074,88, ou seja, bem abaixo do referido parâmetro utilizado. Assim, inexistindo prova da capacidade financeira para arcar com a execução, indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal e mantenho a suspensão da execução, nos termos do 3º do art. 98 do CPC. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos e depósitos de fls. 134/135. Em havendo a sua concordância, determine a expedição de Alvará de levantamento daqueles valores. Nesse caso, a expedição do Alvará ficará condicionada à confirmação do interessado de que poderá retirá-lo e apresentá-lo na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade, que é de 60 (sessenta dias). O patrono deverá comparecer em Secretaria para agendar a data de retirada do alvará de levantamento. Deverá a parte autora providenciar a comprovação do levantamento do alvará, no prazo de 10 (dez) dias, informando se concorda com a extinção da execução. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005168-50.2008.403.6121 (2008.61.21.005168-1) - MARCOS FONSECA DA COSTA X DULCINEIA CRISTINA FONSECA DA COSTA(SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA E SP296204 - THALITA FERNANDA DA CRUZ BARRETO COSTA E SP327474 - ALESSANDRA BENEDITA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de certidão solicitado pelo Dr. André Luiz Cardoso Rosa, uma vez que o valor dos honorários contratuais foram depositados em seu nome em conta diversa da parte autora. Desse modo, basta que o próprio Dr. André compareça a uma agência da Caixa Econômica Federal, munido de seus documentos pessoais, a fim de proceder ao levantamento do respectivo valor. De outra parte, defiro o pedido da Dra. Thalita Fernanda da Cruz Barreto Costa e determine a expedição de certidão para que a mesma possa efetuar o levantamento do valor depositado em nome da Sra. Dulcineia Cristina Fonseca da Costa, por ser esta a atual procuradora da parte autora (fl. 175).Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003488-93.2009.403.6121 (2009.61.21.003488-2) - JOSE FRANCISCO BATISTA(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora acerca da manifestação do INSS colacionada à fls. 102/103. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001346-48.2011.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-44.2006.403.6121 (2006.61.21.000213-2)) - JOSE DONIZETTI DA SILVA(SP095687 - AROLDIO JOSE RIBEIRO NOGUEIRA E SP160661 - KATIA MONTES BEDIM E SP113106 - HEITOR PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRENG ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP111344 - SOLEDADE TABONE E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

Trata-se de cumprimento de sentença referente à condenação solidária dos réus ao pagamento de danos morais e honorários sucumbenciais, bem como à reexecução de obras e serviços em benefício da parte autora. Intimem-se os executados, na pessoa de seus patronos, por meio da imprensa oficial, a pagarem a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º, do CPC). No que tange à obrigação referente à execução da obra e serviço, apresente o executado proposta para o devido cumprimento. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias de prazo para eventual impugnação, nos termos do art. 525, do CPC. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002979-94.2011.403.6121 - JOSE MARIA ROSA DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instado à virtualização destes autos no sistema do PJe, o apelante alega impropriedade em fazê-lo requerendo a reconsideração da decisão de fl. 209. Quanto ao pedido de reconsideração, inexistiu previsão legal no artigo 9 no atual Código de Processo Civil. Outrossim, não vislumbro qualquer fundamento legal para tal pedido. Entretanto, nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a parte apelada para a realização do ato no prazo de 20 (vinte) dias. Frise-se que, no momento da retirada dos autos, deverá se manifestar-se expressamente o seu compromisso na virtualização dos autos para que esta secretaria possa dar cumprimento ao novo procedimento preconizado pelo 2º, artigo 3º, da referida Resolução. Decorrido in albis o referido prazo, de acordo com o disposto no art. 6º da mesma Resolução, tomem-se sobrestados estes autos em Secretaria.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000548-53.2012.403.6121 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES(SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abram-se vistas às partes. Na oportunidade, havendo interesse em executar, manifeste-se o autor nos termos do art. 523 do CPC, observado os requisitos do art. 524 e incisos. Após, vista ao réu para manifestação, nos termos do art. 535, do CPC.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000942-60.2012.403.6121 - AILTON DONIZETTI DA SILVA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora acerca da manifestação do INSS colacionada à fls. 155/156. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002543-04.2012.403.6121 - JANE MARIA DOS SANTOS SARRAIPPO(SP251523 - CARLA MARIA PEDROSA PINTO SOUSA E SP320717 - NADIR NOGUEIRA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora acerca da manifestação do INSS colacionada à fls. 121/122. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003165-83.2012.403.6121 - EVERTON VIEIRA CAETANO X GILMARA DA SILVA CAETANO(SP168014 - CIBELE BARBOSA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sustentando contradição relativamente à condenação em honorários de sucumbência de dez por cento do valor da causa, sendo que a parte autora sucumbiu em quase a totalidade do pedido, ou seja, não foram reconhecidos os danos materiais e morais, bem como o direito à rescisão do contrato. Intimada, a parte autora não se manifestou. Decido. Conheço dos embargos de declaração de fl. 260 porque interpostos no prazo legal. Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015 cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. No presente caso, assiste razão à parte embargante. Os pedidos formulados pelos autores de revisão contratual, indenização por danos materiais e morais não foram acolhidos. Somente o pedido de declaração de nulidade da aquisição do título de capitalização 409.003.0150161-6, em nome de Everton Vieira Caetano foi acolhido, razão pela qual foi determinado à ré a devolução das quantias pagas, devidamente corrigidas, desde a data do efetivo desembolso, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação. O artigo 85, 2º, do CPC dispõe: Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. Considerando que houve condenação, a base de cálculo dos honorários de sucumbência não pode ser valor da causa de acordo com a disposição do CPC acima transcrita. Desse modo, refiço a condenação em honorários de sucumbência nos seguintes termos: Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015). Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consistente nas quantias pagas para aquisição do título de capitalização 409.003.0150161-6, devidamente corrigidas, desde a data do efetivo desembolso, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação), nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015, e diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com esse percentual em favor do advogado da parte contrária. Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003384-96.2012.403.6121 - EDSON TRIGO CARDOSO(SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Homólogo os cálculos de fl. 558, atualizados até junho de 2017, tendo em vista a concordância das partes. Vista à parte autora acerca das informações da União quanto ao parcelamento na via administrativa, fl. 568. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003908-93.2012.403.6121 - ROGERIO MOREIRA SANTOS(SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O exequente, instado a se manifestar acerca da impugnação ofertada pelo executado, quedou-se inerte. Assim, diante da controvérsia entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, encaminhem-se os autos ao contador judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes. Após dê-se ciência às partes dos cálculos da Contadoria. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000164-56.2013.403.6121 - ALAIR ABILIO(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada sobre o desarquivamento do feito e para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido os autos serão rearquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0000583-76.2013.403.6121 - JOAO BRAZ DE ALMEIDA(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme r. acórdão proferido à fl. 578 pelo E. TRF-3ª Região, o processo foi extinto sem a resolução do mérito, art. 485, inciso IV, do CPC. Esclareça a parte autora acerca do requerido à fl. 599. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Prazo 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001577-07.2013.403.6121 - MONTGOMERY PEREIRA SOCORRO(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por MONTGOMERY PEREIRA SOCORRO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária do imposto de renda nos rendimentos recebidos acumuladamente em ação de revisão de benefício previdenciário, com restituição dos valores pagos a esse título, com juros e correção monetária. Em síntese, descreve a parte autora que moveu uma ação em face do INSS obtendo êxito e recebendo seu precatório. Ocorre que na data do recebimento dos valores, sofreu uma dedução no percentual de 3% de Imposto de Renda incidente sobre verbas decorrentes de revisão judicial de sua aposentadoria recebida acumuladamente. Alega que por ocasião da apresentação de sua Declaração de Ajuste do Imposto de Renda Anual, ano-calendário 2008/exercício 2009, foi novamente tributado, desta feita, pela alíquota máxima. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citada, a União apresentou contestação requerendo a improcedência da ação. Convertido o julgamento em diligência, foi determinado à parte autora que providenciasse informações discriminadas da verba recebida. Os autos foram para a Contadoria Judicial e após, foi dada vistas às partes para manifestação. O autor concordou com as informações da Contadoria. A parte ré discordou dos cálculos do Sr. Contador, visto que realizados com base no artigo 12-A da Lei 7.713/88. Outrossim, reconheceu o pedido autoral, diante do entendimento sacramentado pelo e. STF no RE com repercussão geral nº 614.406. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. O conceito de renda ou proventos não pode ser estendido para atingir noções jurídicas de fatos que não se traduzam em um ganho de capital, mas, sem embargo da possibilidade do legislador ordinário poder presumir a ocorrência de renda, nos moldes do artigo 44 do Código Tributário Nacional, essa presunção não atinge a permissão da tributação de fatos que não traduzam um acréscimo patrimonial. Assim dispõe o artigo 44 do CTN: Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Na hipótese dos autos, questiona-se a incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas acumuladamente em ação previdenciária. Com efeito, a questão atinente aos rendimentos recebidos acumuladamente pelo segurado, em ação relativa a benefício previdenciário, foi decidida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.118.429/SP, em 24/03/2010, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, e submetido ao regime do artigo 543-C, do artigo Código de Processo Civil, e da Resolução STJ nº 8/2008. Outrossim, recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal também reconheceu a tributação do imposto de renda sobre valores recebidos acumuladamente pelo regime de competência, em sede de repercussão geral (RE 614.406). Assim, fixou-se a tese de que é aplicável o disposto no artigo 12-A, da Lei nº 7.713/88, incluído pela Lei nº 12.350/10, objeto de conversão da MP nº 497/2010, publicada em 28/07/2010, que determinou que os rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, mas em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. O 7º do referido artigo estendeu seus efeitos administrativos aos rendimentos recebidos acumuladamente a partir de 01/01/2010. Nos termos do artigo 105, do Código Tributário Nacional, a norma de direito material tributário é aplicável para os fatos geradores futuros e pendentes de modo que também restou decidido pelo e. STF que, em se tratando de verbas recebidas acumuladamente antes de 01.01.2010 (início de vigência do art. 12-A da Lei 7.713/1988), é certo que a incidência do imposto de renda deve obedecer ao regime de competência, não ao de caixa. No caso concreto, os valores foram auferidos pela parte autora antes de 2010, ou seja, no ano de 2008 (fs. 25/27). Portanto, não cabe a aplicação do artigo 12-A da Lei 7.713/1988, vez que os rendimentos, em questão, referem-se a período anterior à vigência de tal preceito legal, vedando-se a incidência retroativa. Por conseguinte, essas verbas não devem ser tributadas acumuladamente, mas segundo a alíquota e a base de cálculo válidas para o período em que o pagamento deveria ter sido regularmente realizado, exatamente como se o direito subjetivo do autor houvesse sido reconhecido na época própria. Se na época devida os valores se enquadravam na faixa de isenção, assim devem continuar a ser tratados, ainda que, acumuladamente considerados, possam se situar em alguma faixa de incidência. Em suma, a incidência tributária deve responder àquela que seria aplicável ao valor principal, segundo o regime de competência, descabendo a aplicação retroativa do art. 12-A da Lei nº 7.713/88. Com efeito, é devida a repetição, apurando-se o principal, considerando a diferença entre o tributo exigível, em relação a cada um dos proventos mensais, observado o regime de alíquotas e faixas de isenção aplicáveis na data em que devido cada pagamento, e o valor efetivamente recolhido a partir dos proventos acumulados, segundo o procedimento fiscal impugnado e ora declarado ilegal. O valor recebido acumuladamente é de natureza previdenciária (aposentadoria por tempo de contribuição, benefício previdenciário em sede de ação judicial em face do INSS), razão pela qual deve prevalecer a regra de que a verba acessória segue o principal, daí porque os juros de mora derivados de tais pagamentos devem ser tributáveis como rendimentos da pessoa física. Em relação aos consectários legais, deve haver aplicação exclusiva, no período em questão, da taxa SELIC, sendo que esta incidirá somente após a data da retenção indevida. Quanto aos cálculos efetuados pelo Sr. Contador Judicial às fs. 76/95, devem ser reconsiderados, vistos que realizados com fundamento nos critérios estabelecidos no artigo 12-A, Lei 7.713/88 com redação dada pela Lei nº 12.350/2010, os quais, nos termos da fundamentação supra, não se aplicam ao presente caso. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico de parte do pedido inicial realizado pelo União, nos termos do artigo 487, III, do CPC, no sentido de reconhecer que verbas previdenciárias acumuladas pagas ao autor devam ser tributadas segundo o regime de competência, de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte, conforme as declarações de ajuste fiscal dos respectivos anos-calendário, a ser apurado em sede de liquidação de sentença e para declarar a inexistência do crédito tributário referente ao Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente em razão da ação previdenciária nº 0150039-26.2005.403.6301 (fs. 19/24), determinando à União que proceda a sua restituição com os consectários legais. Tendo em vista que os valores a serem restituídos têm natureza tributária, devem-se aplicar os mesmos parâmetros previstos para a correção monetária e juros dos créditos tributários do Fisco, utilizando-se, portanto, a SELIC, em razão do princípio da simetria/isonomia e da especificidade da Lei 9.250/1995, bem como em decorrência do artigo 170, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Assim, os valores devidos, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3ª Região no momento da liquidação da sentença, no que diz respeito à repetição de indébito tributário. Condene a União Federal a restituir as despesas e a pagar honorários de sucumbência de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I, e 5º, do CPC/2015, conforme fundamentação supra. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo que em vista que o valor da condenação evidentemente não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do 3º do artigo 496 do CPC/2015). P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002715-09.2013.403.6121 - PEDRO DOS SANTOS(SP262383 - GUSTAVO SOURATY HINZ) X UNIAO FEDERAL

Converso o julgamento em diligência. Oficie-se à Secretaria da Receita Federal de Taubaté, solicitando cópia integral do PA 13883.000204/2008-60 em nome de Pedro dos Santos, CPF: 548.255.988-20. Outrossim, considerando a informação prestada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo I (SP), na parte final da decisão juntada às fs. 27/30, solicite-se ainda esclarecimentos à Secretaria da Receita Federal de Taubaté quanto ao exame da alegação do autor de compensação de ofício efetuada indevidamente, bem como quanto à seguinte informação: consta do sistema de controle de pagamentos da RFB (Sinal08), às fs. 43/45, que o contribuinte efetuou, à época própria, o recolhimento dos saldos de imposto de renda a pagar referentes aos exercícios de 2001 e 2004, nos respectivos totais de R\$ 369,36 e R\$ 1.204,86. Também foi localizado nos sistemas da RFB o pagamento tempestivo, embora parcial (cinco das seis quotas), do saldo do imposto de renda a pagar de R\$ 996,66 concernente ao exercício de 2005 (fs. 46/47). O ofício deve ser instruído com cópia do presente despacho e do documento de fs. 27/30. Com a juntada, dê-se vistas às partes. Após, tornem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003466-93.2013.403.6121 - MIGUEL LAERCIO DA SILVA(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003809-89.2013.403.6121 - JEFERSON ROGERIO SOUZA LEMES DA SILVA - INCAPAZ X JOANA GREGORIA DE SOUSA SILVA(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004022-95.2013.403.6121 - RUBEM TIBURCIO DO PRADO FILHO(SPI30121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por RUBEM TIBURCIO DO PRADO FILHO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a nulidade do crédito tributário gerado pelo lançamento nº 2009/826906911742160, bem como a restituição dos valores retidos na fonte na data do pagamento acumulado, em percentual de 3%, devidamente atualizado pela Taxa SELIC. Em síntese, descreve a parte autora que moveu uma ação em face do INSS, obtendo êxito e recebendo seu precatório no valor de R\$ 97.428,58, referentes ao período que deixou de perceber seus direitos. Ocorre que na data do recebimento dos valores, sofreu uma dedução de R\$ 2.922,86, o que equivale ao percentual de 3%. Posteriormente, recebeu um aviso de cobrança para que efetuasse o pagamento do valor de R\$ 43.987,51, referente a lançamento suplementar de Imposto de Renda. Assim, requer a parte autora: I - A declaração da nulidade do crédito tributário gerado pelo lançamento nº 2009/826906911742160, no valor de R\$ 43.987,51; II - Em caso de incidência do IR, seja esse calculado com base na renda mensal efetiva do autor e seja aplicada alíquota compatível, conforme tabela legal; III - A restituição dos valores retidos na fonte na data do pagamento acumulado, em percentual de 3% no importe de R\$ 2.922,86, devidamente atualizado pela Taxa SELIC. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. A UNIÃO FEDERAL apresentou contestação, requerendo a improcedência do pleito autoral. Convertido o julgamento em diligência, foi determinado à parte autora que providenciasse informações discriminadas da verba recebida. Os autos foram para a Contadoria Judicial e após, foi dada vistas às partes para manifestação. A União apresentou manifestação, requerendo a declaração da prescrição com relação à repetição do indébito, visto que o pagamento do tributo foi feito a mais de cinco anos antes do ajuizamento da presente ação. Outrossim, manifestou-se no sentido de acatar a aplicação do determinado no RE com repercussão geral nº 614.406, não concordando com a aplicação dos critérios do artigo 12-A da Lei 7.713/88. O Juízo reconsiderou a determinação proferida no despacho de fs. 31. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. DA PRESCRIÇÃO A regra de prescrição em pedidos de restituição deve obedecer aos ditames do art. 165 e seguintes do Código Tributário Nacional, segundo a qual prescreve em cinco anos o direito de pleitear restituição de tributos que entender tenha sido pagos indevidamente. Assim dispõem os artigos 165 e 168 do CTN: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. (grifo nosso). Como é cediço, a regra de prescrição em pedidos de restituição deve obedecer aos ditames do art. 165 e seguintes do Código Tributário Nacional, segundo a qual prescreve em cinco anos o direito de pleitear restituição de tributos, contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, I), que, no caso, deu-se pelo pagamento (art. 156, I). Pois bem. Em se tratando de RRA - Rendimentos Recebidos Acumuladamente provenientes do trabalho, da aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do 1º, do art. 12-A da Lei 7.713/88, a tributação do IR deve ser exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, sendo sua retenção de responsabilidade da pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito. Analisando o caso em tela, de acordo com os documentos de fs. 14/17, verifico que o pagamento do precatório ao autor foi realizado no ano de 2008. Segundo o disposto na legislação pertinente, o desconto do Imposto de Renda, que na época correspondia ao montante de R\$ 2.922,86 (fs. 15 - verso), ocorreu na fonte, no momento do recebimento ou crédito, qual seja no ano de 2008. Com efeito, nesse momento começa a fluir o prazo prescricional, uma vez que houve extinção do crédito tributário, pelo pagamento do tributo. Considerando que o pedido repetição de indébito, com a restituição dos valores pagos indevidamente, foi formulado em 26/11/2013 - data da propositura da presente ação, conclui-se que prescrito não se encontra o direito do autor no que diz respeito à restituição do valor de R\$ 2.922,86, uma vez que não houve decurso de mais de 05 anos entre o pagamento (extinção do crédito tributário) e o pedido de restituição. Neste sentido, também já decidiu o e. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. TIP. IPTU. T.C.L.P. PRAZO PRESCRICIONAL. I. A contagem do prazo prescricional quinzenal, para se pleitear a repetição do indébito, tem início com a extinção do crédito tributário, que se dá com o pagamento do tributo, a teor do que dispõem os arts. 156, I, 165, I, e 168, I, do CTN, sendo exceção a essa regra os tributos sujeitos a lançamento por homologação. 2. Agravo regimental desprovido. AgRg no Ag 825922 RJ 2006/0231327-0. Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA STJ. Relator Ministra DENISE ARRUDA. Publicação DJ 03.05.2007 p. 227. DO MÉRITO imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. O conceito de renda ou proventos não pode ser estendido para atingir noções jurídicas de fatos que não se traduzam em um ganho de capital, mas, sem

que o mencionado período é necessário para a soma de tempo para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, este benefício, por consequência, também terá início em 08/03/2017. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer como tempo laborado em condições especiais os períodos compreendidos de 16/12/1998 a 29/06/2012 e de 06/03/1997 a 01/08/1997 determinando o INSS que proceda a sua averbação, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, calculando-se a RMI - Renda Mensal Inicial em 100% do salário de benefício desde 08/03/2017, nos termos da fundamentação. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Considerando que a parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC/2015, condeno ainda o Instituto-Réu ao reembolso de despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde 08/03/2017 até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Custas na forma da lei P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000804-25.2014.403.6121 - JOSE GERALDO NONATO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a juntada das contrarrazões, intime-se o APELANTE para retirar os autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos do art. 3.º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Frise-se que, no momento da retirada dos autos, deverá manifestar expressamente quanto ao seu compromisso na virtualização dos autos para que esta secretaria possa dar cumprimento ao novo procedimento preconizado pelo 2.º, artigo 3.º, da referida Resolução. Cumpridas as determinações contidas no art. 4.º da referida Resolução, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001134-22.2014.403.6121 - LUIZ ROBERTO VIEIRA DA SILVA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a juntada das contrarrazões, intime-se o APELANTE para retirar os autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos do art. 3.º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Frise-se que, no momento da retirada dos autos, deverá manifestar expressamente quanto ao seu compromisso na virtualização dos autos para que esta secretaria possa dar cumprimento ao novo procedimento preconizado pelo 2.º, artigo 3.º, da referida Resolução. Cumpridas as determinações contidas no art. 4.º da referida Resolução, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001267-64.2014.403.6121 - JOSE ROBERTO DE CAMPOS (SP067644 - ERNANI JAIR BUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de impugnação apresentada pela executada CEF referente ao ressarcimento das custas processuais devidos ao exequente. A impugnante alega excesso na execução, juntando-se o cálculo que entende devido e o comprovante do depósito do valor pretendido pelo impugnado, fls. 201/203. As fls. 204/205, o impugnado concorda com os cálculos elaborados pela impugnante. Decido. Diante da concordância estabelecida entre as partes, homologo os cálculos de fl. 202. Desta forma, defiro a expedição do Alvará de levantamento referente à quantia de R\$ 1.543,60, a qual ficará condicionada à confirmação do interessado de que poderá retirá-lo e apresentá-lo na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade, que é de 60 (sessenta dias). O patrono deverá comparecer em Secretaria para agendar a data de retirada do alvará de levantamento. Outrossim, tendo em vista que o excedente, R\$ 1.186,45, pertencente à Caixa Econômica Federal, está depositada em conta à disposição deste Juízo em agência da mesma instituição financeira, entendendo desnecessária a expedição de alvará de levantamento para esse fim. Assim, expêça a Secretaria Comunicação Eletrônica (e-mail) à agência depositária da conta em questão (ag. 4081), autorizando a transferência do referido valor na conta nº 005.86400633-4, a favor da Caixa Econômica Federal, enviando-se cópia do presente despacho. Efetuada a transferência, deverá ser comunicado o cumprimento ao Juízo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001839-20.2014.403.6121 - LUIS CARLOS CRISPIN (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes. Na oportunidade, havendo interesse em executar, apresentem os cálculos de liquidação. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002228-05.2014.403.6121 - EVANGELISTA BRIGIDO DOS SANTOS (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuidá-se de Ação de Procedimento Comum proposta por EVANGELISTA BRIGIDO DOS SANTOS em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado submetido a condições insalubres, com a consequente conversão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial. Em síntese, descreve a parte autora que durante o período que laborou na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL de 29/04/1995 a 18/08/2009 esteve exposta a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial e concessão do benefício de Aposentadoria Especial. Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) - PPP relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. O INSS apresentou contestação extemporânea, foi decretada a revelia porém se deixou de aplicar seus efeitos em razão do objeto da ação se referir a interesse público indisponível. Outrossim, a autarquia reconheceu como especial parte do período pleiteado, de 29/04/1995 a 05/03/1997. As partes não requereram outras provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito. Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra. O INSS às fls. 65/66 manifestou-se favoravelmente ao direito do autor ao enquadramento como especial do período de 29/04/1995 a 05/03/1997, laborado na empresa Volkswagen do Brasil Ltda. Portanto, o ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do período laborado na empresa Volkswagen do Brasil Ltda. de 06/03/1997 a 18/08/2009. Pois bem. Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio tempus regit actum. A comprovação da exposição aos agentes nocivos se dá da seguinte forma: até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. De outra parte, ressalte-se que a Lei nº 9.032, de 28.04.1995 não promoveu a revogação das tabelas e anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mas apenas alterou a Lei nº 8.213/91, banindo a presunção de insalubridade que antes vigia, quanto aos agentes nocivos, passando a exigir que fosse comprovada a efetiva submissão, de forma habitual e permanente, através de formulários próprios. Desse modo, a partir de 28/04/1995 até a edição do Decreto nº 2.172 de 05/03/97, a comprovação da atividade especial seria possível desde que por meio de formulários específicos fique demonstrada a exposição/exercício habitual e permanente a agentes insalubres, penosos ou perigosos, previstos nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a agentes neles não relacionados expressamente. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, as tabelas e quadros anexos dos decretos mencionados deixaram de ter validade, porquanto o novel edito, além de trazer nova relação de agentes nocivos, deixou de fazer menção a atividades e ocupações. De outra parte, a partir de 01.01.2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. Nesse sentido, é o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL. VIGILANTE. RUIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. AGRADO LEGAL. - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem levar em consideração a legislação vigente à época em que exercida a atividade. - Não há limitação ao reconhecimento do tempo de atividade especial. Art. 70, 1º do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048, de 06.05.99), com a redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03.09.03. - Direito ao reconhecimento do labor especial, com base na categoria profissional ou pela exposição, comprovada através de SB 40, a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até 29.04.95 - advento da Lei 9.032/95 (excetuados os agentes ruído, calor e poeira, para os quais sempre foi necessária a apresentação de documentação técnica). - Após 29.04.95 deve ser apresentado formulário DSS 8030 (artigo SB 40), sem imposição de que tal documento se baseie em laudo pericial, por gozar da presunção de que as condições de trabalho descritas o foram em condições nocivas (com exceção dos agressores ruído, calor e poeira). - A partir de 10.12.97, data da entrada em vigor da Lei 9.528/97, torna-se necessária a apresentação de laudo técnico. - O uso ou a disponibilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), criado pela Lei nº 9.528/97, desde que com identificação do engenheiro ou responsável pelas condições de trabalho pode substituir o laudo pericial, em qualquer época. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. - No caso presente, o período de 01/07/1978 a 02/01/1979 não pode ser considerado especial uma vez que o laudo técnico da empresa Indústrias de Papel R. Ramenzoni S.A., não indica a exposição a qualquer agente agressivo durante as atividades. (...) 3- de 12/09/1984 a 21/05/1985 durante o qual trabalhou como vigia, na empresa Sebil Serv. Esp. Vig. Indl. Banc. Ltda. - formulário que demonstra atividade prevista no Decreto nº 53.831/64 (código 2.5.7); 4- de 01/07/1982 a 02/07/1984, 01/02/1987 a 31/05/1987 (Suocétrico Cutrale Ltda.), e de 02/06/1986 a 10/02/1987 (Carbus Equipamentos Rodoviários Ltda.), em que o autor exerceu a função de vigia, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário e formulário DSS 8030. Atividade enquadrada como especial no Decreto nº 53.831/64 (código 2.5.7). - A atividade de vigilante é considerada especial, ainda que não tenha sido incluída nos Decretos nºs 83.080/79 e 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. - Não é necessária a comprovação de efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições para que a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins seja reconhecida como nocente, com base na reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/12, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, sem destacar a necessidade de demonstração do uso de arma de fogo. - Na função de vigia, a exposição ao risco é inerente à atividade profissional e a caracterização da nocividade independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte. Desnecessário mesmo, a comprovação mediante laudo técnico e/ou perfil profissiográfico previdenciário. - Mantida a revisão do benefício. Renda Mensal Inicial a ser recalculada com o acréscimo ao tempo de serviço, já computado pelo INSS, dos períodos ora reconhecidos em condições especiais. - Efeitos financeiros da revisão a partir da data da citação - 11/04/2011. - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento), com base de cálculo estabelecida sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899, de 08.4.1981, a partir de cada vencimento, e pelo mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. - Juros de mora, a partir da citação, nos termos da Lei nº 11.960, de 29.06.09 (taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97). - Mantida a tutela antecipada. - Agravo legal parcialmente provido. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1954989. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS. TRF da 3ª Região. Data de publicação: 14/08/2014). (grifo nosso). Destarte, a atividade do guarda e vigilante incluída no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, goza de presunção absoluta de insalubridade até a edição da Lei 9.032/95, podendo ser comprovada mediante a apresentação de qualquer documento idôneo, notadamente a CTPS, onde conste a profissão exercida. Outrossim, a função de guarda e vigilante também pode ser considerada especial quando comprovado o exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou por outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. Assim, o Vigilante pode ter o tempo de trabalho convertido para especial até 05.03.1997, apenas com a simples apresentação da CTPS ou de formulário próprio DSS 8030, SB-40 com base no Código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. De outra parte, com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, os Decretos 53.931/64 e 83.080/79, que até então ainda eram vigentes (porquanto válidos pelos Decretos 357/91 e 611/92), foram expurgados do sistema normativo previdenciário, não havendo mais menção à atividade penosa ou perigosa, o que fez com que a atividade de Vigilante não mais fosse apta a ser reconhecida como especial, seja por presunção legal, seja por comprovação da permanência e habitualidade de atividade perigosa. No entanto, o extinto Tribunal Federal de Recursos, à época da sua existência, já havia sedimentado entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial, nos termos da sua Súmula nº 198: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. Outrossim, o egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo, nos autos do Recurso Especial nº 1.306.113 - SC, da relatoria do Ministro, Herman Benjamin, em 14/11/2012, fez prestigiar a orientação da mencionada Súmula ao incluir a atividade de electricista como especial, diante da sua periculosidade, mesmo não mais constando do Decreto 2.172/97 o agente físico elétrico, que caracteriza o trabalho perigoso. Embora o acórdão tenha discutido a questão da especialidade da atividade de electricista, entendo que o fundamento da decisão vale também para atividade de vigilante. Considerou o egrégio Tribunal que havendo na legislação trabalhista indicação de periculosidade ou penosidade de determinada atividade e existindo laudo técnico pericial nesse sentido, é devida a aposentadoria especial ao segurado mesmo que a atividade não venha listada no rol dos decretos previdenciários, uma vez que são exemplificativos. Assim, é possível o reconhecimento de tempo especial prestado por vigilante, após o Decreto nº 2.172/97, de 5 de março de 1997, desde que laudo técnico ou elemento material equivalente comprove exposição permanente à atividade nociva, com o uso de arma de fogo, entendimento esse perflorado pela TNU, no julgamento do processo nº 0502013-34.2015.4.05.8302. Nesse sentido, também é a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. CATEGORIA ESPECIAL. ARMA DE FOGO APÓS 1997. RECONHECIMENTO. POLICIAL MILITAR. TEMPO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO I. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício (Lei 8.213/91, art. 57, 3º). 2. A caracterização do tempo

condições insalubres, com a consequente conversão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial. Em síntese, descreve a parte autora que durante o período que laborou nas empresas CIA DE ELETRICIDADE DE NOVA FRIBURGO de 01/09/1976 a 11/07/1977, FÁBRICA YUP ART TECIDOS, COURO E METAL S/A de 08/08/1977 a 16/08/1978, INDÚSTRIA ELETRO MECÂNICA LTDA. de 20/09/1978 a 22/01/1979, TORRINGTON IND. E COM. LTDA. de 12/03/1990 a 28/05/1991 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. de 06/06/1991 a 26/06/2007 esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial e concessão do benefício de Aposentadoria Especial. Consta dos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) - PPP relativo ao último período pleiteado. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada. O réu foi citado pessoalmente, mas não apresentou contestação, motivo pelo qual foi decretada a revelia, mas não aplicados os seus efeitos uma vez que o objeto da presente ação corresponde a interesse público indisponível. Da oportunidade para a partes se manifestarem no tocante à produção de provas, a parte autor requer o julgamento do processo no estado em que se encontra (fls. 141). O INSS se manifestou pela improcedência do pleito autoral na sua integralidade. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito. Análise dos documentos de fls. 96/98, consta que, dos períodos pleiteados pelo autor, o compreendido entre 06/06/1991 a 30/11/92 e de 01/12/1992 a 14/12/1998, laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., já foram enquadrados pelo INSS no âmbito administrativo. Desse modo, com relação aos mencionados períodos, conclui pela ausência de interesse processual nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015. Portanto, o ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial dos períodos em que laborou nas empresas CIA DE ELETRICIDADE DE NOVA FRIBURGO de 01/09/1976 a 11/07/1977, FÁBRICA YUP ART TECIDOS, COURO E METAL S/A de 08/08/1977 a 16/08/1978, INDÚSTRIA ELETRO MECÂNICA LTDA. de 20/09/1978 a 22/01/1979, TORRINGTON IND. E COM. LTDA. de 12/03/1990 a 28/05/1991 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. de 15/12/1998 a 26/06/2007. Pois bem. Ressalta que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio tempus regit actum. A comprovação da exposição aos agentes nocivos se dá da seguinte forma: até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995, com a edição da Lei n.º 9.032/95, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário elaborado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. De outra parte, ressalta-se que a Lei n.º 9.032, de 28.04.1995 não promoveu a revogação das tabelas e anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mas apenas alterou a Lei n.º 8.213/91, banindo a presunção de insalubridade que antes vigia, quanto aos agentes nocivos, passando a exigir que fosse comprovada a efetiva submissão, de forma habitual e permanente, através de formulários próprios. Desse modo, a partir de 28/04/1995 até a edição do Decreto n.º 2.172 de 05/03/97, a comprovação da atividade especial seria possível desde que por meio de formulários específicos fique demonstrada a exposição/exercício habitual e permanente a agentes insalubres, penosos ou perigosos, previstos nos anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 ou a agentes neles não relacionados expressamente. Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, de 05.03.1997, as tabelas e quadros anexos dos decretos mencionados deixaram de ter validade, porquanto o novel edito, além de trazer nova relação de agentes nocivos, deixou de fazer menção a atividades e ocupações. De outra parte, a partir de 01.01.2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo nas vezes de laudo pericial. Outrossim, a questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2019/REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU n.º 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. No entanto, o e. STF no julgamento do ARE n.º 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaquei) No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. DO CASO DOS AUTOS. CIA DE ELETRICIDADE DE NOVA FRIBURGO de 01/09/1976 a 11/07/1977, FÁBRICA YUP ART TECIDOS, COURO E METAL S/A de 08/08/1977 a 16/08/1978, INDÚSTRIA ELETRO MECÂNICA LTDA. de 20/09/1978 a 22/01/1979, TORRINGTON IND. E COM. LTDA. de 12/03/1990 a 28/05/1991 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. de 15/12/1998 a 26/06/2007. Com estas considerações, passo à análise dos períodos em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Análise dos autos, constato que a parte autora juntou às fls. 36/39 CTPS onde consta a informação de que ocupou os cargos de aprendiz Senai no período de 01/09/1976 a 11/07/1977, de aprendiz mecânico no período de 08/08/1977 a 16/08/1978, de ajustador no período de 20/09/1978 a 22/01/1979 e de ferramenteiro no período de 12/03/1990 a 28/05/1991. Com efeito, as mencionadas profissões não estão previstas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, portanto, não é possível o enquadramento pela categoria profissional. De outra parte, no que tange aos mencionados períodos, vislumbro que o autor não apresentou formulário, laudo técnico ou qualquer outro documento que demonstrasse o caráter insalubre das funções exercidas, inclusive, pleiteou o julgamento antecipado do processo, demonstrando a desnecessidade de produção de outras provas (fls. 141). Portanto, não há como se reconhecer o caráter especial dos períodos de 01/09/1976 a 11/07/1977, de 08/08/1977 a 16/08/1978, de 20/09/1978 a 22/01/1979 e de 12/03/1990 a 28/05/1991, ante a ausência de provas que demonstrem a exposição do autor a agentes agressivos. No tocante ao período de 15/12/1998 a 29/12/2005 consta informação emitida nos documentos de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 111 e verso, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 91dB, acima do limiar de tolerância vigente de 90dB e 85dB. Portanto, é possível o enquadramento como especial do período mencionado. Com relação ao período de 30/12/2005 a 26/06/2007, verifico que este é posterior a data do requerimento administrativo (fls. 106). Com efeito, o reconhecimento de tempo especial posterior a DER em que houve concessão de benefício de aposentadoria implicaria na ocorrência de desaposeição, instituto proibido pela legislação vigente conforme previsto no art. 18, 2º, da Lei n.º 8213/91, bem como já decidido pelo e. STF no RE 661.256/SC, em que foi reconhecida a repercussão geral. Portanto, incabível o enquadramento como especial do período mencionado. Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial. Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) Em que pese o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no período de 15/12/1998 a 29/12/2005, verifico que o autor não preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha abaixo: Dessa forma, faz jus o autor à averbação do período especial reconhecido nesta sentença, contudo, por não somar tempo suficiente, não tem direito a concessão do benefício de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, resolvo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como tempo especial os períodos laborados em 15/12/1998 a 29/12/2005, determinando ao INSS que proceda a sua averbação desde a data do requerimento administrativo - 29/12/2005. Outrossim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015 o pedido de reconhecimento de tempo especial quanto aos períodos de 06/06/1991 a 30/11/92 e de 01/12/1992 a 14/12/1998, laborados na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., ante a falta de interesse processual. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2.º e 3.º, I, do CPC/2015. Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará proporcionalmente com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015), cabendo 50% (cinquenta por cento) dos honorários fixados ao advogado do autor e 50% (cinquenta por cento) ao patrono da ré, vedada a compensação nos termos do 14 do artigo 85 do CPC/2015. Custas na forma da lei. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretária, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do 3º do artigo 1.010 do CPC. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, determinando a averbação do tempo especial reconhecido nessa sentença. Custas na forma da lei. P. R. L.

PROCEDIMENTO COMUM

0002585-82.2014.403.6121 - LUIZ DONIZETE DE PAULA LICA (SP260401 - LUCAS VALERIANO DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes. Diante da comprovação da implantação do benefício previdenciário, fl. 141, apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados no prazo de 90 (noventa) dias, observados os requisitos do art. 524 do CPC. Com a juntada, dê-se ciência ao autor. Concordando o autor com os cálculos apresentados, exceça-se ofício precatório/requisitório. Configurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso IV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004. Providencie a Secretária a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intimem-se. Cálculos juntados às fls. 209 em 18 de outubro.

PROCEDIMENTO COMUM

0002646-40.2014.403.6121 - RAQUEL RITA ANDREATTA (SP310156 - EVELIN DE OLIVEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada sobre o desarquivamento do feito e para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido os autos serão reanquadrados.

PROCEDIMENTO COMUM

0003248-31.2014.403.6121 - OSWALDO SILVERIO DA SILVA (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos. Hoje, R\$ 2.862,00 (dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais). Conforme petição e documentos de fls. 252/264, verifico que o autor não possui recursos para fazer frente às despesas com os honorários periciais. Assim, defiro o benefício da Justiça Gratuita. Intime-se o INSS para apresentação de quesitos e assistente técnico. Após, abra-se vista ao perito para início dos trabalhos, identificando-o de que seus honorários serão arbitrados de acordo com a tabela contida na Resolução n.º 305 de 07/10/2014. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003259-15.2014.403.6330 - RESINCOM ALARMES & ZELADORIA LTDA - ME (SP118406 - LUCIA HELENA DOS SANTOS BRAGA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP (SP234688 - TRIBUNAL CINTRA VILAS BOAS E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Como o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem. Exceça-se carta precatória para intimação do réu. Na oportunidade, havendo interesse em executar, manifeste-se o credor nos termos do art. 523 do CPC, observado os requisitos do art. 524 e incisos. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000082-54.2015.403.6121 - LEONARDO BREZEZINSKI(SP135462 - IVANI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000149-19.2015.403.6121 - MUNICIPIO DE REDENCAO DA SERRA X RICARDO EVANGELISTA LOBATO(SP239633 - LUCAS GONCALVES SALOME) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP148717 - PRISCILA PICARELLI RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Intime-se o apelado (autor) para apresentar as suas contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do Código de Processo Civil. Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido in albis o prazo legal, intime-se o APELANTE para retirar os autos em carta e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Assim, deverá, neste momento, manifestar expressamente o seu compromisso na virtualização dos autos para que esta secretaria possa dar cumprimento ao 2º, artigo 3º, da referida Resolução. Cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe.Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000216-81.2015.403.6121 - AUGUSTO CESAR DE FARIA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Quanto à questão da prova emprestada, o STJ assim entende: A grande valia da prova emprestada reside na economia processual que proporciona, tendo em vista que se evita a repetição desnecessária da produção de prova de idêntico conteúdo. Igualmente, a economia processual decorrente da utilização da prova emprestada importa em incremento de eficiência, na medida em que garante a obtenção do mesmo resultado útil, em menor período de tempo, em consonância com a garantia constitucional da duração razoável do processo, inserida na CF pela EC 45/2004. Assim é recomendável que a prova emprestada seja utilizada sempre que possível, desde que se mantenha hígida a garantia do contraditório. Porém, a prova emprestada não pode se restringir a processos em que figurem partes idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade sem justificativa razoável para isso (STJ, EREsp 617.428-SP).Contudo, segundo entendimento esposado pela mesma Corte, resta inviável a utilização de prova emprestada de atividade insalubre produzida na seara trabalhista no processo previdenciário de atividade especial, seja em razão da não participação do INSS na lide promovida na Justiça Obreira, seja porque a própria sistemática da legislação trabalhista, no que se refere ao adicional de insalubridade, difere da sistemática previdenciária, pautada em regras próprias. No caso, as provas até então apresentadas não são suficientes para se avaliar se o autor esteve efetivamente exposto, de modo habitual e permanente, aos agentes agressivos informados. Por esse motivo, defiro o pedido de prova pericial requerido pelo autor.Para esse mister nomeio o Sr. Danilo Pereira de Lima, CREA 5062047280, que deverá verificar as condições do exercício da atividade laboral, ou seja, as funções realizadas pelo autor, bem como se foi mantido o lay out da empresa, com o fim de se constatar se o autor esteve exposto de forma habitual e permanente ao nível de ruído indicado no PPP de fls. 30/31, no período em que laborou na empresa Ford Motor Company Ltda., de 19/11/2003 a 18/07/2011, na função de eletricitista de manutenção, no setor de Fábrica de Motores.Outrossim, quanto ao período de 06/03/1997 a 19/11/2003 em que o autor laborou na empresa Ford Motor Company Ltda., na função de eletricitista de manutenção, no setor de Fábrica de Chassis e Fábrica de Motores também deverá o Expert verificar as condições do exercício da atividade laboral, ou seja, as funções realizadas pelo autor, bem como o horário e local de trabalho e se foi mantido o lay out da empresa, com o fim de se constatar se houve exposição do autor ao agente periculoso eletricitidade acima de 250 volts e, caso sim, qual o nível de exposição e se houve risco potencial de acidente, bem como se a exposição ocorreu de modo habitual e permanente.Outrossim, ao concluir o julgamento do ARE 664335, o e. STF fixou duas teses sobre os efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) e sobre o direito à aposentadoria especial. A primeira é que o direito ao benefício pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. Portanto, em observância ao referido julgado, esclareça também o Sr. Perito se o autor utilizava EPI - Equipamentos de Segurança Individual. Em caso positivo, informe se este era capaz de neutralizar a nocividade do agente periculoso. Ressalto que, não cabe ao Sr. Perito concluir pela existência ou não da insalubridade ou periculosidade e a concessão do benefício, mais sim informar sobre o local de trabalho, quais as funções exercidas pelo trabalhador, a quais agentes agressivos ele estava exposto, bem como o tempo de exposição (habitual, permanente, intermitente ou eventual), se houve uso de EPI e EPC e se esses foram capazes de neutralizar o agente agressivo, competindo ao Juízo, após a avaliação de todos os dados apurados e informados pelo expert, decidir, com fundamento na legislação vigente, se atividade pode ou não ser enquadrada como especial.Nos termos do art. 465 do CPC/2015, intem-se as partes para, caso queiram, apresentarem quesitos e assistentes técnicos no prazo de 10 dias sucessivos, iniciando-se pela parte autora.Prazo para elaboração do laudo: 30(trinta) dias.O Senhor Perito deverá ser oportunamente intimado para comunicar os assistentes técnicos das partes sobre o dia, hora e local onde será realizada a perícia.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000910-50.2015.403.6121 - LEILA ZARONI SANTORO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes.Encaminhe-se e-mail à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que concedeu benefício previdenciário, para cumprimento imediato, juntada, dê-se ciência ao autor.Com a comprovação da implantação do referido benefício, apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados no prazo de 90 (noventa) dias, observados os requisitos do art. 524 do CPC.danxa da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇCom a juntada, dê-se ciência ao autor.Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório.Configurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei n.º 7.13/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Intimem-se.***** CALCULOS JUNTADOS EM 18/10/2018 *****

PROCEDIMENTO COMUM

0001103-65.2015.403.6121 - OLINDA APARECIDA VILHENA FONSECA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes.Após, cumpra-se o disposto no acórdão proferido à fl. 72, remetendo-se estes autos ao Juizado Especial Federal - JEF, desta Subseção.Encaminhem-se ao SEDI para a redistribuição do feito.Arquivem-se os autos físicos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001514-11.2015.403.6121 - RAUL RIBEIRO DO SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X ANDREA CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes para ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(o) expedido(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0002392-33.2015.403.6121 - G.A.P.C GRUPO DE APOIO A PESSOAS COM CANCER(SP316613 - JORDANA PELOGGIA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Cuide-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por G.A.P.C GRUPO DE APOIO A PESSOAS COM CANCER em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação e a suspensão dos efeitos da Portaria n. 1.565/2014, editada pelo Ministério do Emprego e do Trabalho.Em síntese, descreve a parte autora que o Ministério do Trabalho, por meio da Portaria nº 1.565, de 13/10/2014, aprovou o anexo 5, da norma regulamentadora nº 16, o qual definiu atividades perigosas e regulamentou o pagamento do adicional de periculosidade de 30% para os motociclistas.Azuz que houve vício de forma na elaboração da referida portaria, diante da ausência de participação efetiva da classe empregadora e precipitação da Comissão Tripartite Paritária - CTPP, em colocar em pauta a aprovação do Anexo 5, sem observação dos prazos para conclusão das negociações e apresentação de propostas de regulamentação, gerando a edição da Portaria nº 5, de 07/01/2015. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.A apreciação da tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação.A parte autora interpôs Embargos de Declaração da decisão, os quais foram rejeitados pelo Juízo.A UNIÃO FEDERAL apresentou contestação, requerendo a improcedência do pleito autoral.Foi indeferido o pedido de tutela antecipada.As partes não requereram outras provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto.É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO.Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.Analisando os documentos apresentados nos autos, verifico que a norma regulamentar ora impugnada pela parte autora foi editada em consonância com a legislação de regência, sobretudo com o objetivo de reduzir os riscos inerentes ao trabalho, por meio de normativo de segurança, consoante previsto constitucional.Inicialmente, importante ressaltar que a Constituição Federal, em seu artigo 6º, consagra a saúde e o trabalho como direitos sociais. Outrossim, também prevê como direito dos trabalhadores urbanos e rurais a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (artigo 7º, inciso XXII).Com efeito, a CLT, no Capítulo V, ao tratar da Segurança e da Medicina do Trabalho, estabelece conjunto de normas de saúde e segurança do trabalho, fixando competências, direitos e deveres entre as empresas, empregados e órgãos de segurança e medicina do trabalho, impondo ao Ministério do Trabalho a obrigação de regulamentar as respectivas atribuições, no sentido de fixar normas complementares, devendo levar em consideração as peculiaridades de cada atividade.Pois bem, a Lei nº 12.997, de 18 de junho de 2014, acrescentou 4º ao art. 193 da CLT, para considerar perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta, conforme segue in verbis:Art. 10 - O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 10 de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte 4o:Art. 193. (...) 4o São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta. (NR)Assim, para que os trabalhadores que desenvolvem suas atividades em motocicleta pudessem usufruir dos efeitos jurídicos de tal previsão, impunha-se a regulamentação da norma pelo Ministério do Trabalho e Emprego (artigo 196 da CLT), devendo ser observados os procedimentos previstos pela Portaria MTE 1.127/2003, que assim dispõe:PORTARIA Nº 1.127, DE 2 DE OUTUBRO DE 2003Estabelece procedimentos para a elaboração de normas regulamentares relacionadas à saúde, segurança e condições gerais de trabalho.A MINISTRA DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, Interina, no uso da atribuição que lhe confere o inciso I do parágrafo único do Art. 87, da Constituição Federal, resolve:Art.1º A metodologia de regulamentação na área de segurança e saúde no trabalho e em questões relacionadas às condições gerais de trabalho, competência da Secretaria de Inspeção do Trabalho, terá como princípio básico a adoção do Sistema Tripartite Paritário - Governo, Trabalhadores e Empregadores - e será estabelecida observando-se as seguintes etapas:I - definição de temas a serem discutidos na Comissão Tripartite Paritária Permanente - CTPP;II - elaboração de texto técnico básico;III - publicação de texto técnico básico no Diário Oficial da União - DOU;IV - instalação do Grupo de Trabalho Tripartite - GTT; eV - aprovação e publicação da norma no Diário Oficial da União - DOU.Art. 2º Cabe à Secretaria de Inspeção do Trabalho coordenar a CTPP para a definição de temas e propostas que tenham como objetivo a revisão ou elaboração de regulamentação na área de segurança e saúde no trabalho e normas gerais relacionadas às condições de trabalho.1º A definição de temas a serem normalizados e a identificação de normas a serem revistas deverá considerar pesquisas de natureza científica e sugestões da sociedade.2º O GTT poderá indicar técnicos de universidades ou de instituições de pesquisa para assessorar os trabalhos quando necessário.Art. 3º A elaboração e a revisão de norma serão precedidas por uma minuta de texto básico que será produzido por Grupo Técnico GT e apresentado e discutido no âmbito do Grupo de Trabalho Tripartite - GTT, ouvidas as representações de empregadores e trabalhadores.1º O texto técnico básico, na área de saúde e segurança, será elaborado por Grupo Técnico - GT composto de Auditores-Fiscais do Trabalho - especialidade Segurança e Saúde no Trabalho e integrado por profissionais pertencentes à Fundação Jorge Duprat de Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO, bem como por entidades de direito público e de direito privado, ligadas à área objeto da regulamentação pretendida.2º O texto técnico básico que verse sobre normas não relacionadas diretamente a saúde e segurança será elaborado por GT composto de Auditores-Fiscais do Trabalho - especialidade Legislação do Trabalho, podendo ser convidados especialistas de outros órgãos ou entidades.3º O GT será constituído por cinco membros designados pelo Secretário de Inspeção do Trabalho e coordenado por representante do Ministério do Trabalho e Emprego.4º O GT terá 60 (sessenta) dias para a elaboração de texto técnico básico.5º Nos casos em que a norma, objeto de elaboração ou revisão, possuir conteúdos relacionados à saúde e segurança e aspectos gerais da legislação do trabalho, o GT possuirá representação proporcional de profissionais da área de segurança e saúde e legislação do trabalho.Art. 4º O texto técnico básico será publicado no Diário Oficial da União - DOU, para conhecimento, análise e sugestões da sociedade. 1º O prazo para recebimento de sugestões será de 60 (sessenta) dias, contados da publicação. 2º A SIT somente receberá as sugestões que forem enviadas por escrito, devendo mantê-las arquivadas por um período de 5 (cinco) anos.Art. 5º Esgotado o prazo previsto no 1º do Art. 4º, a SIT instituirá o Grupo de Trabalho Tripartite - GTT, que terá a incumbência de analisar as sugestões recebidas e elaborar proposta de regulamentação do tema.Art. 6º O GTT será composto por 5 (cinco) membros titulares por bancada, indicados pelas representações do governo, trabalhadores e empregadores e designados pelo Secretário de Inspeção do Trabalho. 1º O coordenador do GTT será indicado pelo Secretário de Inspeção do Trabalho, entre os seus membros. 2º Os membros do GTT poderão ser assessorados por técnicos indicados pelos membros do GTT e em número a ser definido pelo GTT. 3º O GTT poderá recomendar à SIT a realização de audiências públicas, seminários, debates, conferências ou outros eventos, quando necessário, como forma de promover a ampla participação da sociedade no processo de elaboração ou revisão da norma.Art. 7º O GTT terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis por 60 (sessenta) dias, oitiva a CTPP, para concluir as negociações e apresentar a proposta de regulamentação à CTPP.Parágrafo único. As deliberações da CTPP serão tomadas perseguindo sempre a construção do consenso entre seus membros, cabendo à SIT decidir sobre a questão que permanecer

controversa. Art. 8º A SIT terá o prazo de 60 (sessenta) dias para se manifestar conclusivamente sobre a proposta. Art. 9º O GTT poderá ser mantido pelo tempo que for necessário, a critério da SIT e ouvida a CTPP, para acompanhar a implantação da nova regulamentação. Art. 10 A SIT, por intermédio do Departamento de Segurança e Saúde, enviará ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO) e a outros órgãos e instituições competentes, cópia da regulamentação, para codificação e atualização de seu banco de dados. Art. 11 As dúvidas e os casos omissos serão dirimidos pela SIT. Art. 12 A participação na Comissão Tripartite Paritária Permanente - CTPP, em Grupo Técnico - GT ou em Grupo de Trabalho Tripartite - GTT, não dará ensejo à percepção de remuneração pelos seus integrantes. Art. 13 Revoga-se a Portaria n. 393, de 09 de abril de 1996. Art. 14 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. EVA MARIA CELLA DAL CHIAVON Publicado no D.O.U. em 03/10/2003. Consta dos autos que o processo de regulamentação da norma em comento foi levado a efeito pelo Ministério do Trabalho e Emprego em consonância com a pertinente legislação de regência, em sintonia com os procedimentos elencados pela OIT - Organização Mundial do Trabalho, com a participação de integrantes do governo, Representantes dos Trabalhadores e dos Empregados, na discussão e elaboração de normas quanto à segurança e saúde no trabalho. Note-se que, nos termos do parágrafo único do artigo 7º da mencionada Portaria 1.127/2003, de fato, cabe à Secretaria de Inspeção do Trabalho decidir sobre a questão que permanecer controversa, sendo essa a hipótese dos autos. Em resumo, a Nota Técnica nº 198/2016/CGNOR/DSST/SIT/MTb, juntada pela União às fls. 72/86, esclareceu minuciosamente que, na elaboração da norma em questão, houve rigoroso respeito à transição prevista na legislação de regência, respeitadas as etapas de consulta pública, discussão tripartite, análise final e publicação. O referido documento ainda informa que diante da simplicidade do tema a ser regulamentado, que gerou o Anexo 5 da NR - 16 com poucas linhas, foi possível assinar a Portaria MTE nº 1.565, em 13 de outubro de 2014, sendo a referida norma publicada no DOU em 14/10/2014, com o seguinte texto: I. As atividades laborais com utilização de motocicleta ou motoneta no deslocamento de trabalhador em vias públicas são consideradas perigosas. 2. Não são consideradas perigosas, para efeito deste anexo a) a utilização de motocicleta ou motoneta exclusivamente no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela; b) as atividades em veículos que não necessitem de empacotamento ou que não exijam carteira nacional de habilitação para conduzi-los; c) as atividades em motocicleta ou motoneta em locais privados. d) as atividades com uso de motocicleta ou motoneta de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. Consta ainda dos autos que os representantes dos empregadores não indicaram membros para composição do GTT e que, apesar de devidamente cientificados da realização de reunião por meio de correspondência enviada ao Coordenador de Bancada, não compareceram, tido a indicar seu manifesto propósito de proteger o início do pagamento do adicional de periculosidade aos empregados abrangidos pela regulamentação em comento. A Nota Técnica nº 198/2016/CGNOR/DSST/SIT/MTb, inclusive, informa às fls. 85 que a representação empresarial foi reiteradamente convidada para participar do processo, optando, em um primeiro momento, por não indicar seus representantes, com o intuito claro de retardar o andamento dos trabalhos. A representação empresarial estava ciente da necessidade de indicar seus representantes desde a reunião da CTPP realizada nos dias 29 e 30 de julho de 2014. Após, a primeira reunião do GTT, vendo que o Ministério do Trabalho e Emprego, no cumprimento de seu dever legal, não se furtaria de sua responsabilidade normativa, a representação empresarial indicou seus representantes e, inclusive, solicitou a alteração da data da reunião do GTT, o que fora atendido. Ocorre que nesta reunião, ocasião em que se realizaria amplo debate, mais uma vez representantes empresariais utilizaram-se de uma manobra para paralisar o debate, é dizer, mais de 30 representantes que se infiltraram representantes patronais invadiram a sala em que acontecia a reunião, tornando o local inseguro para a continuidade dos trabalhos. Ainda assim, durante a reunião da CTPP houve debate e a representação empresarial apresentou uma proposta que não foi aceita pela bancada de trabalhadores, apesar do esforço e da busca pelo consenso. Neste cenário, coube ao MTE utilizar sua prerrogativa legal e publicar a Portaria regulamentando a questão. Assim, diante da comprovada regularidade no atuar da Administração, na espécie, e considerando que os documentos que instruem a inicial não são aptos a invalidar as informações constantes na retromencionada Nota Técnica nº 198/2016/CGNOR/DSST/SIT/MTb, o pedido inicial deve ser julgado improcedente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, 4º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretária, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do 3º do artigo 1.010 do CPC. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002644-36.2015.403.6121 - LUIS CARLOS MARCOLINO (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Desconsidere-se o despacho de fl. 183, bem como a certidão de trânsito, pois a decisão de fls. 176/177 refere-se à concessão da tutela de urgência. Intimem-se o AUTOR para se manifestar acerca da contestação, fl. 170, e intimem-se as PARTES para especificarem provas, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002876-48.2015.403.6121 - FLAVIO CESAR TEODORO (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dada vista às partes sobre a proposta de honorários do Senhor Perito, o INSS não concordou com o valor apresentado, requerendo seja respeitado o limite de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), consoante item 2.6 do Anexo da Resolução 232/2016 (fls. 117). A parte autora também discordou do valor arbitrado, alegando ser excessivo (fls. 118/119). Dada nova vista ao Sr. Perito, esse deixou a cargo do Magistrado o arbitramento dos honorários (fls. 121). Como é cediço, o critério que deve prevalecer na fixação da verba honorária pericial é o princípio da razoabilidade, também conhecido com princípio da racionalidade. Adotando o princípio da razoabilidade, os honorários periciais devem ser fixados pelo Juiz, em seu prudente arbítrio, sem excessos, mas levando-se em conta o trabalho desenvolvido, sua maior ou menor complexidade, a qualidade e o alcance da perícia, o tempo demandado, a necessidade de deslocamento e, ainda, a natureza e a especialidade do expert, não se esquecendo do ônus público exercido pelo perito, de maneira a não afastar as partes da Justiça. No presente caso, analisando os autos, entendo que o valor previsto no item 2.6 do Anexo da Resolução 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça, aumentado em 5 (cinco) vezes, conforme disposto no 4º do artigo 2º da mesma resolução (R\$ 1.850,00) é justo e razoável, tendo em vista o tipo de perícia a ser realizada no presente feito, bem como o tempo estimado para a sua conclusão. Nesse sentido, é a seguinte jurisprudência: AGRADO DE PETIÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS CONTÁBEIS. PARÂMETROS PARA A FIXAÇÃO DO VALOR. Na fixação dos honorários periciais devem ser considerados vários fatores, como tempo e material despendidos, o aparato necessário para o trabalho e aperfeiçoamento técnico, grau de dificuldade, bem como o zelo profissional do Perito. Em suma, devem retrair de forma justa o trabalho do profissional nomeado pelo Juízo. Processo AP 00708001720085020382 SP. Órgão Julgador. 3ª TURMA do TRF da 2ª REGIÃO, Relator KYONG MI LEE. Publicação: 10/12/2014. No que diz respeito ao pagamento dos honorários periciais, reporto-me ao art. 95 do CPC/2015. Segundo o mencionado dispositivo, fixado o valor dos honorários periciais, a parte que requereu a produção da prova pericial deverá adiantar o recolhimento da referida importância. Esse montante será rateado entre as partes quando a prova pericial for determinada de ofício, ou requerida por ambas. Considerando que a perícia foi requerida pela parte autora, o valor apresentado fixado pelo Sr. Perito deve ser por ela adiantado. Assim, dê-se vista à parte autora para que promova o depósito judicial prévio do valor de R\$ 1.850,00. Ressalvo que, conforme prevê o 2º do art. 82 do CPC/2015, ao final do processo, a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou. Nos termos do art. 465 do CPC/2015, intimem-se as partes para, caso queiram, apresentarem quesitos e assistentes técnicos no prazo de 10 dias sucessivos, iniciando-se pela parte autora. Prazo para elaboração do laudo: 30 (trinta) dias. Após a realização do depósito dos honorários periciais, o Senhor Perito deverá ser oportunamente intimado para comunicar os assistentes técnicos das partes sobre o dia, hora e local onde será realizada a perícia. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003106-90.2015.403.6121 - EDISON RAMOS BARBOSA (SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual a parte ré informou ocorrência de erro material na decisão proferida à fls. 110/115. Conforme alegado pelo embargante, o Juízo rechaçou a possibilidade e enquadramento como especial da atividade exercida de 06/03/1997 a 18/11/2003, contido na parte dispositiva da sentença, constou condenação do INSS ao enquadramento do mencionado período. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impugna pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. De fato, com razão o embargante, visto que o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 não foi enquadrado como especial pelo Juízo, de modo que não poderia constar a sua averbação na parte dispositiva da sentença. Assim, diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração para sanar o erro material apontado, suprimindo o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 da parte dispositiva da sentença de fls. 110/115, a qual passa a constar nos seguintes termos: DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo especial ao autor EDISON RAMOS BARBOSA, CPF: 098.700.068-33 os períodos laborados na empresa Volkswagen do Brasil Ltda. de 19/11/2003 a 24/09/2008, de 13/12/2008 a 22/12/2009, de 08/02/2010 a 24/03/2011, de 11/05/2011 a 06/11/2014 e de 31/01/2015 a 03/02/2015, e para determinar ao INSS que proceda a sua averbação desde 13/04/2015 - data do requerimento administrativo. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, I, do CPC/2015. Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará proporcionalmente com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015), cabendo 50% (cinquenta por cento) dos honorários fixados ao autor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3º do artigo 98 do CPC, e 50% (cinquenta por cento) ao patrono da ré, vedada a compensação nos termos do 14 do artigo 85 do CPC/2015. A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela autora. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3º, do CPC/2015). P.R.I. Nos demais termos, a sentença permanece conforme proferida. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003246-27.2015.403.6121 - FERNANDES & CIA LTDA - ME X RENATA MOURA FERNANDES (SP280980 - ROBERTO SATIN MONTEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por FERNANDES & CIA LTDA - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, bem como para que seja reconhecida a não obrigatoriedade de registro no CRMV e, principalmente, a inexistência do pagamento. Em síntese, alega que no mês de julho/2015 foi visitada por agentes do CRMV, ocasião em que foi indevidamente autuada e multada no valor de R\$ 3.000,00, por não possuir inscrição no CRMV-SP, bem como não possuir responsável técnico inscrito no CRMV. Aduz que comercializa rações e artigos para animais de estimação, de modo que não se sujeita o registro perante ao CRMV, conforme previsto em lei. Por fim, requer a parte autora: 1. seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre a parte autora e o CRMV; 2. seja reconhecida a não obrigatoriedade de registro no CRMV; 3. seja reconhecida a inexistência do pagamento da multa; 4. que a parte ré se abstenha de novas fiscalizações e aplicações de multas. Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita e recolhidas as custas processuais. O CRMV apresentou contestação, requerendo a improcedência do pleito autoral. Houve réplica. As partes não requereram outras provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO objeto da presente demanda cinge-se à obtenção de ordem judicial que impeça que a autora seja fiscalizada pela impetrada em razão da ausência de inscrição no referido conselho e ausência de médico veterinário como responsável técnico. A Lei nº 5.517/68, instituidora dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária e reguladora do exercício da profissão de médico-veterinário, elenca em seu artigo 5º as atividades de competência privativa desses profissionais. Todavia, somente na alínea e estabelece a atividade comercial. Vejamos o texto legal: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares (...) e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem. Não cabe exigência de inscrição e registro em Conselho profissional, nem contratação de profissional da área como responsável técnico, se a atividade básica exercida não esteja enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte. A comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. Nesses casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonose, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Medicina ou de manutenção de médico veterinário. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO. DESNECESSIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. -Estão obrigados a se inscrever nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão as empresas e os profissionais, considerada a atividade principal, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. -No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determino a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária. -Sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exercem as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. -É entendimento dominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestação de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao conselho Regional de medicina veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho. -No caso, consta do cadastro geral de contribuintes junto à Secretária da Receita Federal do Brasil juntado às fls. 11/12 que a atividade de ambas as empresas é: comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. -Não há como compulsa a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade do apelado não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária. -Remessa

oficial e apelação improvidas.(TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 361805 / SP 0008840-85.2015.4.03.6100, Rel. MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, 21/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma. Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, REsp 803665, rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 20/03/2006)No caso dos autos, verifico que a empresa autora tem como atividade econômica principal o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, bem como comércio varejista de medicamentos veterinários (fl. 12). Assim, forçoso reconhecer que a Impetrante não desenvolve como atividade básica a de medicina veterinária, não sendo, portanto, obrigada a efetuar registro perante o referido conselho, tampouco contratar médico veterinário como responsável técnico. Outrossim, de acordo com o Auto de Infração nº 1900/2015, juntado às fls. 17, constato que o motivo da penalidade aplicada pelo Conselho réu é a ausência de inscrição no CRMV - SP, bem como o fato de não possuir responsável técnico inscrito no CRMV - SP. Assim, no presente feito, razão assiste à parte autora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito, com filero no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora, empresa FERNANDES & CIA LTDA- ME e o réu, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV, com relação ao Auto de Infração nº 1900/2015 (fls. 17), para reconhecer a não obrigatoriedade de registro da empresa autora no CRMV, para determinar a inexigibilidade do pagamento da multa resultante do Auto de Infração nº 1900/2015 (fls. 17), bem como para determinar que o CRMV se abstenha de novas fiscalizações e aplicações de multas com relação à empresa autora em razão da ausência de registro perante o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo e da ausência, do estabelecimento, de médico veterinário como responsável técnico. Condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, com base no artigo 85, 2º, do CPC/2015. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretária, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do 3º do artigo 1.010 do CPC. Transitada em julgado, intime-se o Conselho réu para que cumpra integralmente o determinado na presente sentença. P. R. I.S.*

PROCEDIMENTO COMUM

0003276-62.2015.403.6121 - EDSON CHICARELLI(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP339631 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dada vistas às partes sobre a proposta de honorários do Senhor Perito, o INSS não concordou com o valor apresentado, requerendo seja respeitado o limite de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), consoante item 2.6 do Anexo da Resolução 232/2016 (fls. 139). A parte autora não se manifestou. Dada nova vista ao Sr. Perito, esse deixou a cargo do Magistrado o arbitramento dos honorários (fls. 141). Como é cediço, o critério que deve prevalecer na fixação da verba honorária pericial é o princípio da razoabilidade, também conhecido com princípio da racionalidade. Adotando o princípio da razoabilidade, os honorários periciais devem ser fixados pelo Juiz, em seu prudente arbítrio, sem excessos, mas levando-se em conta o trabalho desenvolvido, sua maior ou menor complexidade, a qualidade e o alcance da perícia, o tempo demandado, a necessidade de deslocamento e, ainda, a natureza e a especialidade do expert, não se esquecendo do ônus público exercido pelo perito, de maneira a não afastar as partes da Justiça. No presente caso, analisando os autos, entendo que o valor previsto no item 2.6 do Anexo da Resolução 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça, aumentado em 5 (cinco) vezes, conforme disposto no 4º do artigo 2º da mesma resolução (R\$ 1.850,00) é justo e razoável, tendo em vista o tipo de perícia a ser realizada no presente feito, bem como o tempo estimado para a sua conclusão. Nesse sentido, é a seguinte jurisprudência: AGRAVO DE PETIÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS CONTÁBEIS. PARÂMETROS PARA A FIXAÇÃO DO VALOR. Na fixação dos honorários periciais devem ser considerados vários fatores, como tempo e material despendidos, o aparato necessário para o trabalho e aperfeiçoamento técnico, grau de dificuldade, bem como o zelo profissional do Perito. Em suma, devem retribuir de forma justa o trabalho do profissional nomeado pelo Juízo. Processo AP 00708001/20085020382 SP. Órgão Julgador. 3ª TURMA do TRF da 2ª REGIÃO, Relator KYONG MI LEE. Publicação: 10/12/2014. No que diz respeito ao pagamento dos honorários periciais, reporto-me ao art. 95 do CPC/2015. Segundo o mencionado dispositivo, fixado o valor dos honorários periciais, a parte que requereu a produção da prova pericial deverá adiantar o recolhimento da referida importância. Esse montante será rateado entre as partes quando a prova pericial for determinada de ofício, ou requerida por ambas. Considerando que a perícia foi requerida pela parte autora, o valor apresentado fixado pelo Sr. Perito deve ser por ela adiantado. Assim, dê-se vista à parte autora para que promova o depósito judicial prévio do valor de R\$ 1.850,00. Ressalvo que, conforme prevê o 2º do art. 82 do CPC/2015, ao final do processo, a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou. Nos termos do art. 465 do CPC/2015, intime-se as partes para, caso queiram, apresentarem quesitos e assistentes técnicos no prazo de 10 dias sucessivos, iniciando-se pela parte autora. Prazo para elaboração do laudo: 30 (trinta) dias. Após a realização do depósito dos honorários periciais, o Senhor Perito deverá ser oportunamente intimado para comunicar os assistentes técnicos das partes sobre o dia, hora e local onde será realizada a perícia. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003946-03.2015.403.6121 - RUBENS PEREIRA DE PAULA(SP124939 - JOSMARA SECOMANDI GOULART E SP220189 - JOSE SECOMANDI GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dada vistas às partes sobre a proposta de honorários do Senhor Perito, o INSS não concordou com o valor apresentado, requerendo seja respeitado o limite de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), consoante item 2.6 do Anexo da Resolução 232/2016 (fls. 176). A parte autora não se manifestou. Dada nova vista ao Sr. Perito, esse deixou a cargo do Magistrado o arbitramento dos honorários (fls. 178). Como é cediço, o critério que deve prevalecer na fixação da verba honorária pericial é o princípio da razoabilidade, também conhecido com princípio da racionalidade. Adotando o princípio da razoabilidade, os honorários periciais devem ser fixados pelo Juiz, em seu prudente arbítrio, sem excessos, mas levando-se em conta o trabalho desenvolvido, sua maior ou menor complexidade, a qualidade e o alcance da perícia, o tempo demandado, a necessidade de deslocamento e, ainda, a natureza e a especialidade do expert, não se esquecendo do ônus público exercido pelo perito, de maneira a não afastar as partes da Justiça. No presente caso, analisando os autos, entendo que o valor previsto no item 2.6 do Anexo da Resolução 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça, aumentado em 5 (cinco) vezes, conforme disposto no 4º do artigo 2º da mesma resolução (R\$ 1.850,00) é justo e razoável, tendo em vista o tipo de perícia a ser realizada no presente feito, bem como o tempo estimado para a sua conclusão. Nesse sentido, é a seguinte jurisprudência: AGRAVO DE PETIÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS CONTÁBEIS. PARÂMETROS PARA A FIXAÇÃO DO VALOR. Na fixação dos honorários periciais devem ser considerados vários fatores, como tempo e material despendidos, o aparato necessário para o trabalho e aperfeiçoamento técnico, grau de dificuldade, bem como o zelo profissional do Perito. Em suma, devem retribuir de forma justa o trabalho do profissional nomeado pelo Juízo. Processo AP 00708001/20085020382 SP. Órgão Julgador. 3ª TURMA do TRF da 2ª REGIÃO, Relator KYONG MI LEE. Publicação: 10/12/2014. No que diz respeito ao pagamento dos honorários periciais, reporto-me ao art. 95 do CPC/2015. Segundo o mencionado dispositivo, fixado o valor dos honorários periciais, a parte que requereu a produção da prova pericial deverá adiantar o recolhimento da referida importância. Esse montante será rateado entre as partes quando a prova pericial for determinada de ofício, ou requerida por ambas. Considerando que a perícia foi requerida pela parte autora, o valor apresentado fixado pelo Sr. Perito deve ser por ela adiantado. Assim, dê-se vista à parte autora para que promova o depósito judicial prévio do valor de R\$ 1.850,00. Ressalvo que, conforme prevê o 2º do art. 82 do CPC/2015, ao final do processo, a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou. Nos termos do art. 465 do CPC/2015, intime-se as partes para, caso queiram, apresentarem quesitos e assistentes técnicos no prazo de 10 dias sucessivos, iniciando-se pela parte autora. Prazo para elaboração do laudo: 30 (trinta) dias. Após a realização do depósito dos honorários periciais, o Senhor Perito deverá ser oportunamente intimado para comunicar os assistentes técnicos das partes sobre o dia, hora e local onde será realizada a perícia. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003071-85.2015.403.6330 - LUIZ CARLOS LEONEL(SP285543 - ANDRE LUIZ MELONI GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instado à virtualização destes autos no sistema do PJe, o autor (apelante) quedou-se inerte. Assim, decorrido in albis o prazo para aquela providência, nos termos do art. 6º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 tomo sobrestados estes autos em Secretaria. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003514-36.2015.403.6330 - HELYTON AUGUSTO GOMES MATIAS - INCPAPZ X MURIEL HELY GOMES MATIAS(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do trânsito em julgado da presente ação, e ante a atual posição do INSS em realizar a execução invertida, prestigiando o princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, art. 5º, LXXVIII, CF, encaminhem-se os autos ao INSS para apresentarem os cálculos de liquidação atualizados no prazo de 90 (noventa) dias, observados os requisitos do art. 524 do CPC. Com a juntada, dê-se ciência ao autor. Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório. Configurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 458/2017 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei nº 11.052/2004. Comunique o órgão competente do INSS, por meio de comunicação eletrônica, acerca do cumprimento da sentença transitada em julgado. Providencie a Secretária a manutenção da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intimem-se. Cálculos juntados às fls. 722 em 16/10/18.

PROCEDIMENTO COMUM

0001549-34.2016.403.6121 - PAULO CESAR SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação pleiteando o reconhecimento de tempo insalubre laborados nas empresas EMP. BRAS. DE ENGENHARIA DE 19/02/1981 a 16/07/1981, CONSTRUTORA MENDES JR. de 19/09/1983 a 29/12/1984, HERGMONTAGENS de 04/10/1985 a 11/06/1987, ELEKEIROZ S/A de 06/03/1997 a 31/12/2003 e BIOVERDE INDÚSTRIA COMÉRCIO DE BIOCOMBUSTÍVEIS S/A de 21/05/2007 a 26/09/2013 com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. No que diz respeito aos períodos de 06/03/1997 a 31/12/2003 e de 21/05/2007 a 26/09/2013, entendo que as provas documentais acostadas aos autos não são suficientes para julgamento do pedido. Com relação ao período de 06/03/1997 a 31/12/2003, o autor apresentou o PPP de fls. 85 que aponta como único fator de risco o agente ruído, não fazendo qualquer menção sobre a exposição do autor a agentes químicos. Para o mesmo período, também juntou o Formulário DSS - 8030 às fls. 87 indicando a exposição do autor ao agente ruído e a agentes químicos, contudo no referido documento não há indicação de responsável técnico (engenheiro ou médico) pela avaliação das condições de trabalho. Outrossim, quanto ao período de 21/05/2007 a 26/09/2013, o autor apresentou o PPP de fls. 68/69 que aponta a exposição do autor ao agente ruído de 85,78dB e a agentes químicos. Contudo, no tocante ao período de 21/05/2007 a 05/01/2010 não há indicação de responsável técnico (engenheiro ou médico) pela avaliação das condições de trabalho. Desse modo, defiro o pedido de realização de prova pericial formulado pela parte autora para se apurar se houve efetiva exposição do autor ao agente físico ruído nos níveis indicados, bem como a agentes químicos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física. Para tanto, nomeio como perito o engenheiro do trabalho Sr. Danilo Pereira de Lima, CREA 5062047280, com endereço arquivado em Secretaria, que deverá realizar perícia no local em que o autor laborou nas empresas ELEKEIROZ S/A de 06/03/1997 a 31/12/2003 e BIOVERDE INDÚSTRIA COMÉRCIO DE BIOCOMBUSTÍVEIS S/A de 21/05/2007 a 05/01/2010, verificando as condições do exercício da atividade laboral, ou seja, as funções realizadas pelo autor, bem como o local de trabalho e se foi mantido o lay out da mencionada empresa com o fim de se constatar se houve exposição do autor a agentes químicos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física e, caso sim, informar qual o agente, bem como o nível de exposição e se esta ocorreu de modo habitual e permanente. Outrossim, no mesmo período, deve o Sr. Perito apurar qual o nível de ruído esteve exposto o autor nos mencionados períodos. Esclareça o Sr. Perito ainda se o agente químico indicado no documento de fls. 242/276 (óleo lubrificante) ou algum de seus componentes químicos, está(ão) previsto(s) no Anexo III do Decreto nº 53.831/64, no Anexo I do Decreto nº 83.080/79, no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Quanto à utilização do EPI, ao concluir o julgamento do ARE 664335, o e. STF fixou duas teses sobre os efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) e sobre o direito à aposentadoria especial. A primeira é que o direito ao benefício pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. Portanto, em observância ao referido julgado, esclareça também o Sr. Perito se o autor utilizava EPI - Equipamentos de Segurança Individual. Em caso positivo, informe se este era capaz de neutralizar a nocividade dos agentes insalubres. Ressalto que, não cabe ao Sr. Perito concluir pela existência ou não da insalubridade ou periculosidade e a concessão do benefício, mais sim informar sobre o local de trabalho, quais as funções exercidas pelo trabalhador, a quais agentes agressivos ele estava exposto, bem como o tempo de exposição (habitual, permanente, intermitente ou eventual), se houve usos de EPI e EPC e se esses foram capazes de neutralizar o agente agressivo, competindo ao Juízo, após a avaliação de todos os dados apurados e informados pelo expert, decidir, com fundamento na legislação vigente, se atividade pode ou não ser enquadrada como especial. Nos termos do art. 465 do CPC/2015, intime-se as partes para, caso queiram, apresentarem quesitos e assistentes técnicos no prazo de 10 dias sucessivos, iniciando-se pela parte autora. Prazo para elaboração do laudo: 30 (trinta) dias. O Senhor Perito deverá ser oportunamente intimado para comunicar os assistentes técnicos das partes sobre o dia, hora e local onde será realizada a perícia. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001677-54.2016.403.6121 - ANTONIO GALVAO DE CAMPOS(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por ANTONIO GALVÃO DE CAMPOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando repetição de indébito tributário, referente a Imposto de Renda sobre os valores percebidos a título de verbas acumuladas decorrente de condenação em ação previdenciária. Em síntese, descreve a parte autora que moveu uma ação em face do INSS, obtendo êxito e recebendo seu precatório no valor de R\$ 200.054,18, referentes ao período que deixou de perceber seus direitos e sobre o montante total está sendo cobrado o valor de Imposto de Renda no percentual de 27,5% sobre os valores recebidos acumuladamente. Assim, requer a parte autora: 1. A declaração da não existência de débito tributário dos valores recebidos acumuladamente no percentual de 27,5%; 2. Em caso de incidência do IR, seja esse calculado com base na renda mensal efetiva do autor e seja aplicada alíquota compatível, conforme tabela legal; 3. A restituição dos valores pagos pelo autor em 30/04/2013, no importe de R\$ 43.665,36, com incidência de juros e correção monetária devidos; 4. A restituição dos valores retidos na fonte na data do pagamento acumulado, em percentual de 3%, no importe de R\$ 6.001,63, devidamente atualizado pela Taxa SELIC; 5. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. A UNIÃO FEDERAL apresentou contestação, requerendo a declaração da prescrição parcial das pretensões da parte adversa alusivas a pagamentos feitos a mais de cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, bem como deixou de contestar a questão da tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente antes de 2010, na forma do RE com repercussão geral nº 614.406. Por fim, requereu a não condenação em honorários de sucumbência, em razão da não contestação no tocante a tributação. Houve réplica. As partes não requereram outras provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. DA PRESCRIÇÃO A regra de prescrição em pedidos de restituição deve obedecer aos ditames do art. 165 e seguintes do Código Tributário Nacional, segundo a qual prescreve em cinco anos o direito de pleitear restituição de tributos que entender tenha sido pagos indevidamente. Assim dispõem os artigos 165 e 168 do CTN/Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 168. O direito de pleitear restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tomar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. (grifo nosso). Como é cediço, a regra de prescrição em pedidos de restituição deve obedecer aos ditames do art. 165 e seguintes do Código Tributário Nacional, segundo a qual prescreve em cinco anos o direito de pleitear restituição de tributos, contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, I), que, no caso, deu-se pelo pagamento (art. 156, I). Pois bem. Em se tratando de RRA - Rendimentos Recebidos Acumuladamente provenientes do trabalho, da aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do 1º, do art. 12-A da Lei 7.713/88, a tributação do IR deve ser exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, sendo sua retenção de responsabilidade da pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito. Analisando o caso em tela, de acordo com o documento de fls. 18, verifico que o pagamento do precatório ao autor foi realizado no ano de 2009. Segundo o disposto na legislação pertinente, o desconto do Imposto de Renda, na época correspondia ao montante de R\$ 6.001,63, ocorreu na fonte, no momento do recebimento ou crédito, qual seja no ano de 2009. Com efeito, nesse momento começa a fluir o prazo prescricional, uma vez que houve extinção do crédito tributário, pelo pagamento do tributo. Considerando que o pedido repetição de indébito, com a restituição dos valores pagos indevidamente, foi formulado em 25/04/2016 - data da propositura da presente ação, conclui-se que prescrito se encontra o direito do autor no que diz respeito à restituição do valor de R\$ 6.001,63, uma vez que decorrido mais de 05 anos entre o pagamento (extinção do crédito tributário) e o pedido de restituição. De outra parte, de acordo com o documento de fls. 19/27, verifico que o autor realizou pagamento de IR complementar, o qual foi recolhido no ano de 2013 (fls. 21). Desse modo, nesse momento começa a fluir o prazo prescricional, uma vez que houve extinção do crédito tributário, pelo pagamento do tributo. Considerando que o pedido repetição de indébito, com a restituição dos valores pagos indevidamente, foi formulado em 25/04/2016 - data da propositura da presente ação, conclui-se que prescrito não se encontra o direito do autor no que diz respeito à restituição do valor de R\$ 43.665,36, uma vez que não houve decurso de mais de 05 anos entre o pagamento (extinção do crédito tributário) e o pedido de restituição. Neste sentido, também já decidiu o e. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. TIP. IPTU. TCCLP. PRAZO PRESCRICIONAL I. A contagem do prazo prescricional quinzenal, para se pleitear a repetição do indébito, tem início com a extinção do crédito tributário, que se dá com o pagamento do tributo, a teor do que dispõem os arts. 156, I, 165, I, e 168, I, do CTN, sendo exceção a essa regra os tributos sujeitos a lançamento por homologação. 2. Agravo regimental provido. Agr. RJ no Ag 825922 RJ 2006/0231327-0. Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA STJ. Relator Ministro DENISE ARRUDA. Publicação DJ 03.05.2007 p. 227. DO MÉRITO imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza com fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. O conceito de renda ou proventos não pode ser entendido para atingir noções jurídicas de fatos que não se traduzam em um ganho de capital, mas, sem embargo da possibilidade do legislador ordinário poder presumir a ocorrência de renda, nos moldes do artigo 44 do Código Tributário Nacional, essa presunção não atinge a permissão da tributação de fatos que não traduzam um acréscimo patrimonial. Assim dispõe o artigo 44 do CTN/Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presunido, da renda ou dos proventos tributáveis. Na hipótese dos autos, questiona-se a incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas acumuladamente em ação previdenciária. Com efeito, a questão atinente aos rendimentos recebidos acumuladamente pelo segurado, em ação relativa a benefício previdenciário, foi decidida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.118.429/SP, em 24/03/2010, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, e submetido ao regime do artigo 543-C, do antigo Código de Processo Civil, e da Resolução STJ nº 8/2008. Outrossim, recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal também reconheceu a tributação do imposto de renda sobre valores recebidos acumuladamente pelo regime de competência, em sede de repercussão geral (RE 614.406). Assim, fixou-se a tese de que é aplicável o disposto no artigo 12-A, da Lei nº 7.713/88, incluído pela Lei nº 12.350/10, objeto de conversão da MP nº 497/2010, publicada em 28/07/2010, que determinou que os rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, mas em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referiam os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. O 7º do referido artigo estendeu seus efeitos administrativos aos rendimentos recebidos acumuladamente a partir de 01/01/2010. Nos termos do artigo 105, do Código Tributário Nacional, a norma de direito material tributário é aplicável para os fatos geradores futuros e pendentes de modo que também restou decidido pelo e. STF que, em se tratando de verbas recebidas acumuladamente antes de 01.01.2010 (início de vigência do art. 12-A da Lei 7.713/1988), é certo que a incidência do imposto de renda deve obedecer ao regime de competência, não ao de caixa. No caso concreto, os valores foram auferidos pela parte autora antes de 2010, ou seja, no ano de 2009 (fls. 18). Portanto, não cabe a aplicação do artigo 12-A da Lei 7.713/1988, vez que os rendimentos, em questão, referem-se a período anterior à vigência de tal preceito legal, vedando-se a incidência retroativa. Por conseguinte, essas verbas não devem ser tributadas acumuladamente, mas segundo a alíquota e a base de cálculo válidas para o período em que o pagamento deveria ter sido regularmente realizado, exatamente como se o direito subjetivo do autor houvesse sido reconhecido na época própria. Se na época devida os valores se enquadravam na faixa de isenção, assim devem continuar a ser tratados, ainda que, acumuladamente considerados, possam se situar em alguma faixa de incidência. Em suma, a incidência tributária deve corresponder àquela que seria aplicável ao valor principal, segundo o regime de competência, descabendo a aplicação retroativa do art. 12-A da Lei nº 7.713/88. Com efeito, é devida a repetição, apurando-se o principal, considerando a diferença entre o tributo exigível, em relação a cada um dos proventos mensais, observando o regime de alíquotas e faixas de isenção aplicáveis na data em que devido cada pagamento, e o valor efetivamente recolhido a partir dos proventos acumulados, segundo o procedimento fiscal impugnado e ora declarado ilegal. O valor recebido acumuladamente é de natureza previdenciária (aposentadoria por tempo de contribuição, benefício previdenciário em sede de ação judicial em face do INSS), razão pela qual deve prevalecer a regra de que a verba acessória segue o principal, daí porque os juros de mora derivados de tais pagamentos devem ser tributáveis como rendimentos da pessoa física. Em relação aos consectários legais, deve haver aplicação exclusiva, no período em questão, da taxa SELIC, sendo que esta incidirá somente após a data da retenção indevida. No tocante a sucumbência, em que pese a ausência de contestação da Fazenda no tocante a tributação requerida pelo autor, é certo que este teve que pleitear sua pretensão na via judicial, vez que seu direito não foi reconhecido no âmbito administrativo. O fato de a União ter reconhecido a pretensão formulada em juízo não afasta, de imediato, sua responsabilidade para responder pelos honorários advocatícios. Doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade. Outrossim, em que pese ter agido em obediência ao princípio da legalidade, entendendo que a União assumiu, ainda que indiretamente, a responsabilidade por eventual resultado que lhe fosse desfavorável e, ainda que não tenha oferecido resistência ao pedido aqui formulado, o mero reconhecimento do pedido, nos moldes previstos no artigo 26 do CPC, não a isenta do pagamento dos honorários advocatícios. Portanto, é o caso de condenação da parte ré em honorários de sucumbência. Nesses termos, é a seguinte jurisprudência: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE DO SÓCIO EMBARGANTE - RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA UNIÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. ART. 26 DO CPC. 1. O princípio da sucumbência assenta sua premissa na causalidade. O fato de a embargada ter reconhecido a pretensão formulada em juízo não afasta, de imediato, sua responsabilidade para responder pelos honorários advocatícios. 2. Doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade. 3. Em que pese ter agido em obediência ao princípio da legalidade, entendendo que a União assumiu, ainda que indiretamente, a responsabilidade por eventual resultado que lhe fosse desfavorável. Ainda que não tenha oferecido resistência ao pedido aqui formulado, o mero reconhecimento do pedido, nos moldes previstos no artigo 26 do CPC, não a isenta do pagamento dos honorários advocatícios. 4. Perfeitamente cabível a condenação da exequente em honorários advocatícios, uma vez que foi esta quem deu causa à indevida inclusão do embargante no polo passivo da execução fiscal que rendeu ensejo a que a parte executada exercitasse o seu direito de defesa, na medida em que deixou de tomar as cautelas necessárias para aferir sua real legitimidade. 5. Precedentes: AC 00015134720014036111, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA: 25/07/2007. FONTE: REPUBLICAÇÃO; AC 00025070620054036121, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 02/06/2009 PÁGINA: 396. FONTE: REPUBLICAÇÃO; REO 200370100016100, ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 24/11/2004 PÁGINA: 384. 6. O quantum arbitrado foi moderadamente fixado. 7. Apelação a que se nega provimento. 0038285-72.2010.4.03.6182. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1878759. TRF3. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES. Data de publicação: 25/10/2013. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico de parte do pedido inicial realizado pela União, nos termos do artigo 487, III, do CPC, no sentido de reconhecer que verbas previdenciárias acumuladas pagas ao autor devam ser tributadas segundo o regime de competência, de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte, conforme as declarações de ajuste fiscal dos respectivos anos-calendário, a ser apurado em sede de liquidação de sentença e para declarar a inexistência do crédito tributário no importe de R\$ 43.665,36 (quarenta e três mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e trinta e seis centavos), determinando à União que proceda a sua restituição com os consectários legais. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE parte do pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC, para reconhecer a prescrição ao direito de restituição da parte autora quanto ao valor de R\$ 6.001,63 (seis mil e um reais e sessenta e três centavos). Tendo em vista que os valores a serem restituídos têm natureza tributária, devem-se aplicar os mesmos parâmetros previstos para a correção monetária e juros dos créditos tributários do Fisco, utilizando-se, portanto, a SELIC, em razão do princípio da simetria/isonomia e da especificidade da Lei 9.250/1995, bem como em decorrência do artigo 170, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Assim, os valores devidos, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, no que diz respeito à repetição de indébito tributário. Considerando que a parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC/2015, condeno a União Federal a restituir as despesas e a pagar honorários de sucumbência de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3.º, I, e 5.º, do CPC/2015, conforme fundamentação supra. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo que em vista que o valor da condenação evidentemente não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do 3.º do artigo 496 do CPC/2015). P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003040-76.2016.403.6121 - VIRGINIA ALVES SIQUEIRA (SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por VIRGINIA ALVES SIQUEIRA em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração de nulidade de ato administrativo consistente em proibição do exercício por parte da autora de atividade de dar aulas de zumba, por entender ser atividade privativa de profissional de educação física. Em síntese, descreve a parte autora que ministra aulas de dança em modesto estúdio localizado em sua residência e que na data de 03/08/2016 foi alvo de fiscalização por parte do Conselho supra citado e que teve contra si lavrado um Auto de Infração proibindo-a de continuar a dar aula da dança zumba, sob alegação de que se tratava de atividade restrita aos educadores físicos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Foi deferido o pedido de tutela antecipada. O Conselho réu interpôs agravo de instrumento da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, bem como apresentou contestação, requerendo a improcedência do pleito autoral, alegando que as aulas oferecidas sob a certificação da marca Zumba Fitness são aulas de ginástica aeróbica e deveriam ser ministradas por um profissional de Educação Física para garantir a segurança dos alunos. Houve réplica. A parte autora requereu a produção de prova testemunhal. Foi juntada decisão proferida pelo e. TRF3, negando provimento ao agravo interposto pela parte ré. Foi designado audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, ocasião em que foi colhido o depoimento da parte autora. As partes apresentaram alegações finais e documentos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÕES As preliminares alegadas pela parte ré na contestação de fls. 85/105, já foram contempladas na decisão proferida às fls. 161. Desse modo, passo à apreciação da questão de mérito. Trata-se de ação, objetivando a declaração de nulidade de ato administrativo praticado pelo Conselho Regional de Educação Física consistente em proibição do exercício por parte da autora de atividade de dar aulas de zumba, por entender ser atividade privativa de profissional de educação física. Pois bem. A constituição Federal de 1988 estabelece os princípios da igualdade, da legalidade e da liberdade do exercício nos seguintes termos: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; XIII - e livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Como é cediço, somente a lei pode estabelecer limitações acerca do exercício profissional. Sobre a matéria ora debatida nos autos, os artigos 1º e 3º da Lei 9.696/1998, que dispõe sobre a regulamentação do Profissional de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, estabelecem Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de

Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. Conforme se vê, não há comando normativo que obrigue a inscrição dos professores e mestres de danças, ioga e artes marciais nos Conselhos de Educação Física, sendo certo que as atividades de professores de dança não são próprias dos profissionais de educação física. A atividade de dança, como a Zumba, refere-se à expressão corporal de movimentos rítmicos, ligada ao campo artístico e cultural, envolvendo o corpo humano e esforço físico de modo que resta resguardado constitucionalmente o direito de ensinar a dança ao particular, destacando-se que esta atividade essencialmente não se encaixa naquelas restritivas aos profissionais da Educação Física. Ademais, a função de instrutor de Zumba está associada à dança e não à atividade física, o que torna dispensável a graduação específica. Não se confundem os objetos da dança e das artes marciais, atividades lúdicas e de lazer, e os próprios da educação física. Se toda atividade física se submeter à fiscalização do Conselho de Educação Física, nenhuma atividade humana escaparia da inscrição, posto que em todas se reclama o movimento corporal. Nesse sentido, são as seguintes jurisprudências: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO. INSCRIÇÃO NO CONFEF/CREFS. AULA DE DANÇA (ZUMBA). AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. As atividades de professores de dança não são próprias dos profissionais de educação física. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1568434/SC). 2. Prática não imune de riscos, devendo haver atenção para a condição cardiovascular do praticante, com restrições de prática durante a gravidez, sendo também prática arriscada se o interessado tem doença pulmonar ou diabetes ou qualquer outra condição metabólica incompatível. Apesar de tudo isso, constata-se que a prática de zumba se disseminou até mesmo sem a orientação de qualquer instrutor, seja ele profissional de educação física ou professor de dança. 3. Possibilidade de aquisição de DVDs com aulas de zumba para a pessoa praticar em sua própria casa, bem como há no sítio do YOUTUBE na internet vários vídeos - inclusive de longa duração - que ensinam os passos da zumba e convidam os assistentes a acompanhá-los e assim aprender essa atividade. 4. Com a prática da zumba disseminada pelo mundo afora, não tem muito sentido coarctar o específico trabalho desempenhado pela parte agravada, enquanto que qualquer um pode acessar, na internet, aulas de zumba que pode acompanhar até em sua própria residência, bastando ficar olhando uma tela de computador. 5. O artigo 3º da Lei nº 9.696/98 não confere unicamente ao profissional de educação física o exercício das funções relacionadas com práticas esportivas. Assim, num primeiro momento deve-se levar em conta que o simples fato de haver movimento físico dentro das atividades orientadas por alguém - é o caso da dança, dos instrutores de tênis de mesa e de tênis de campo, dos técnicos de futebol - não o obriga a obter registro junto aos Conselhos Regionais de Educação Física. 6. O STJ já definiu que, à luz do dispositivo acima citado, não é obrigatória a inscrição, nos Conselhos de Educação Física, dos professores e mestres de artes marciais (karatê, judô, taekwon-do, kickboxing, jiu-jitsu, capoeira e outros); ora, é de sabença comum que as artes marciais têm um acendrado efeito lesivo de seus praticantes, mas ainda assim o STJ entende que essas atividades não se enquadram na órbita de fiscalização dos Conselhos de Educação Física. 7. Recurso improvido. 0018646-77.2016.4.03.0000. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589567. TRF3. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO. Data de publicação: 06/07/2017. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. PROFESSORA DE DANÇA (ZUMBA). DESOBRIGATORIEDADE DE REGISTRO. LEI Nº 9.696/1998. RECURSO IMPROVIDO. 1. Dispõe o inciso XIII, do artigo 5º, da carta Magna, a possibilidade de exercício de qualquer profissão, trabalho ou ofício, resguardada a qualificação profissional inerente ao desempenho daqueles misteres, com regulamento em lei. 2. A atividade de dança refere-se à expressão corporal de movimentos rítmicos, ligada ao campo artístico e cultural, envolvendo o corpo humano e esforço físico. 3. Resta resguardado constitucionalmente o direito de ensinar a dança ao particular, destacando-se que esta atividade essencialmente não se encaixa naquelas restritivas aos profissionais da Educação Física. 4. Dispõe o art. 3º da Lei nº 9.696/1998: Compete ao Profissional de educação física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. 5. Conforme se vê, não há comando normativo que obrigue a inscrição dos professores e mestres de danças, ioga e artes marciais nos Conselhos de Educação Física. 6. Agravo de instrumento improvido. 0017688-91.2016.4.03.0000. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588712. TRF3. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA. Data de publicação: 18/05/2017. AGRAVO - ARTIGO 557, 1º, DO CPC - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11ª REGIÃO - CREFI/MS - REGISTRO DE PROFISSIONAIS DE DANÇA, CAPOEIRA, ARTES MARCIAIS E IOGA - DESNECESSIDADE - ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 46/02 DO CONFEF POR INOVAR O ORDENAMENTO JURÍDICO - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO - DECISÃO MANTIDA. I - Ao contrário do sustentado pela agravante, o caso sub judice não constitui um leading case, existindo inúmeros outros já apreciados por esta E. Corte, inclusive em sede de ação civil pública. Possibilidade de julgamento monocrático (art. 557 do CPC). II - A Lei nº 7.347/85 veda o ajuizamento de ação civil pública para discussão de matéria tributária, tendo este como pedido principal: é o mesmo óbice existente para a declaração de inconstitucionalidade de lei. Na hipótese a discussão é de ordem administrativa, objetivando o Ministério Público Federal o reconhecimento da desnecessidade de inscrição no Conselho Regional de Educação Física dos profissionais de dança, artes marciais, capoeira e ioga, interesse de ordem coletiva porque indivisíveis e pertencentes a um grupo ou categoria de pessoas, ligadas com a parte contrária por uma relação jurídica base - relação esta cuja existência ou inexistência se discute nesta demanda. E sendo inexistente a relação jurídica, a obrigação de devolver as quantias indevidamente recebidas é corolário lógico do pronunciamento judicial, que deverá ser liquidado pelo interessado conforme manda o artigo 97 do CDC. Legitimidade do Ministério Público que se mostra manifesta. III - A controvérsia que se apresenta neste processo é idêntica à julgada por esta E. Corte nos autos da ação civil pública nº 0006515-26.2004.4.03.6100 (2004.61.00.006515-3), proposta pelo Ministério Público Federal contra o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo, analisada pelo eminente Desembargador Federal Nery Junior em 23.04.2013. IV - O inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal garante a liberdade de trabalho, emprego ou profissão, admitindo restrições somente quanto à qualificação profissional estabelecidas por meio de lei. A Resolução nº 46/2002 do CONFEF, ao limitar o livre exercício das atividades de capoeira, artes marciais, dança e ioga, extrapolou o exercício do poder regulamentar que lhe fora concedido por lei. V - Inexistência de relação jurídica apta a vincular os profissionais da capoeira, artes marciais, dança e ioga, ao Conselho Regional de Educação Física. Precedentes do STJ, do TRF 3ª Região, do TRF 1ª Região, do TRF 2ª Região e do TRF 5ª Região. VI - É claro que o profissional da educação física, acaso devidamente capacitado, possuidor de conhecimentos que não são adquiridos no ensino superior, pode ministrar as aulas em questão, mas não são atividades que lhe são peculiares, podendo, portanto, ser oferecidas por outros profissionais que estão dispensados do registro e da fiscalização do conselho profissional. VII - Agravo improvido. 0003088-93.2005.4.03.6000. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1596514. TRF3. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO. Data de publicação: 27/09/2013. Ademais, esse é o entendimento sedimentado na jurisprudência no e. STJ, conforme as recentes ementas que a seguir colaciono: EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. PROFISSIONAL DE DANÇA. REGISTRO. ARTS. 2º E 3º DA LEI Nº 9.696/98. AUSENTE COMANDO NORMATIVO QUE OBRIGUE A INSCRIÇÃO DOS PROFESSORES E MESTRES DE DANÇAS, IOGA E ARTES MARCIAIS NOS CONSELHOS DE EDUCAÇÃO FÍSICA. SÚMULA 83/STJ. 1. Não ocorre ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte de origem decide a controvérsia de forma clara e fundamentada, ainda que contrariamente ao interesse da parte, sendo desnecessária a manifestação sobre todos os argumentos suscitados pelo recorrente. 2. Não é possível extrair dos arts. 2º e 3º da lei nº 9.696/98 comando normativo que obrigue a inscrição dos professores e mestres de danças, ioga e artes marciais nos Conselhos de Educação Física. Desse modo, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide o óbice da Súmula 83/STJ. 3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no sentido de que a função de um instrutor de Zumba está associada à dança e não à atividade física propriamente dita, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. 2017.02.12935-8. AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1158811. STJ. SÉRGIO KUKINA. Data de publicação: 19/04/2018. Grifei: EMEN: ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. PROFISSIONAL DE DANÇA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. I - O STJ já firmou entendimento no sentido de que os professores de dança, artes marciais e capoeira não precisam se inscrever no conselho de educação física para desempenharem suas atividades. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ (AgRg no REsp 1520395/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 31/03/2016; AgRg no REsp 1568434/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 24/02/2016; AgRg no REsp 907.088/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 23/09/2016). II - Nesse sentido também em decisão recente no REsp 1602901/RS concluiu-se que pole dance é uma modalidade de dança, sendo dispensável o registro no conselho profissional. III - Agravo interno improvido. EMEN: 2017.01.38989-0. AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1117952. STJ. FRANCISCO FALCÃO. Data de publicação: 31/10/2017. Grifei: Quanto a resolução de fato, de acordo com o Auto de Infração juntado às fls. 22, a autora foi autuada pelo Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, sob a fundamentação de que estava exercendo atividade próprias do profissional de educação física, atuando irregularmente como instrutora de ritmos para aproximadamente dez pessoas do sexo feminino, voltado para emagrecimento e condicionamento físico. Contudo, segundo os documentos de fls. 18/25, constato que a autora exercia, a época da autuação, a atividade de professora de dança. Em que pese os documentos apresentados pela parte ré às fls. 173/181, é certo que, conforme já mencionado na decisão proferida às fls. 38/39, se a atividade da autora fosse realmente direcionada à atividade física, e não artística, certamente existiriam variados equipamentos e acessórios de ginástica para auxiliar seus praticantes. Outrossim, o próprio panfleto carreado aos autos denota a clara dedicação ao ensino da dança em diversas modalidades. Quanto aos documentos apresentados pela parte ré às fls. 173/181, a perda de peso dos praticantes da dança Zumba é consequência natural da atividade, uma vez que há perda de calorias devido a movimentação do corpo, situação que ocorre com qualquer movimento corporal, com maior ou menor intensidade, dependendo do tipo de atividade praticada. De qualquer maneira, a simples perda de peso não é motivo para que a atividade de dança seja inserida como privativa do profissional de educação física, não havendo qualquer previsão legal para isso. No presente caso, restou demonstrado nos autos que a atividade exercida pela autora é tão somente de dança, não havendo provas de que esta realizava treinamento físico com o único intuito de condicionar os alunos praticantes ou qualquer outra atividade privativa de profissional da área de educação física. Por fim, importante ressaltar que o Conselho Federal de Educação Física, ao editar a Resolução CONFEF nº 45/2002 extrapolou os limites da Lei nº 9.696/98 que a originou, porquanto ao ato infralegal de manifestação do poder normativo não poderia ter inovado na ordem jurídica para criar direitos e obrigações aos administrados, sob pena de violação aos artigos 5º, incisos II e XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição da República e à própria norma instituidora. Portanto, se o legislador ordinário houve por bem não incluir na disciplina jurídica da Lei nº 9.696/98 os profissionais de tênis, dança, ioga, artes marciais, capoeira e outras ligadas às expressões corporais e rítmicas, tais atividades, independentemente do local em que forem ministradas, não poderiam ter sido submetidas ao regime estatuido pela Resolução nº 46/2002, à vista de sua ilegalidade. Desse modo, diante da fundamentação supra, entendo que razão assiste à parte autora, motivo pelo qual seu pedido deve ser julgado procedente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para declarar a nulidade do Auto de Infração nº 2016/001977 (fls. 22), bem como o direito da autora de realizar aulas de dança de Zumba, nos termos da fundamentação supra, determinando que o CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO se abstenha de aplicar novas penalidades à autora, em razão da realização de aulas de dança de Zumba. Condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, com base no artigo 85, 2º, do CPC/2015. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretária, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do 3º do artigo 1.010 do CPC. Transitada em julgado, intime-se o Conselho réu para que cumpra integralmente o determinado na presente sentença. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000492-83.2013.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ROMAO DOS REIS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Instado à virtualização destes autos no sistema do PJe, o apelante alega impropriedade em fazê-lo requerendo a reconsideração da decisão de fl. 179. Quanto ao pedido de reconsideração, inexistente previsão legal no artigo e no atual Código de Processo Civil. Outrossim, não vislumbro qualquer fundamento legal para tal pedido. Entretanto, nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a parte apelada para a realização do ato no prazo de 20 (vinte) dias. Frise-se que, no momento da retirada dos autos, deverá se manifestar-se expressamente o seu compromisso na virtualização dos autos para que esta secretária possa dar cumprimento ao novo procedimento preconizado pelo 2º, artigo 3º, da referida Resolução. Decorrido in albis o referido prazo, de acordo com o disposto no art. 6º da mesma Resolução, tomem-se sobrestados estes autos em Secretaria. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001483-59.2013.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004170-19.2007.403.6121 (2007.61.21.004170-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X LUIZ ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR INCAPAZ X OLGA MARIA TORRES DE ANDRADE(SP175641 - JULIANA ROBIM E SOUZA SIMÃO)

Tendo em vista a virtualização destes autos por meio do sistema PJe, nos termos 2º, artigo 3º, da Resolução da PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda-se ao despensamento aos autos principais. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003397-90.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003215-46.2011.403.6121 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X MARCIO LUCIO DE SOUZA(SP264935 - JEFFERSON DOUGLAS PAULINO E SP309860 - MARCIO LUCIO DE SOUZA JUNIOR)

A Resolução 142, de 20 de julho de 2017 determina no seu artigo 3º que o apelante virtualize os autos, não o fazendo, de acordo com o artigo 5º o apelado deverá efetivar a providência, cabendo a Secretária encaminhar os autos ao TRF 3ª R, se virtualizados, ou sobrestá-los caso haja inércia das partes. Portanto, intime-se o APELADO para retirar os autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Assim, deverá, neste momento, manifestar expressamente o seu compromisso na virtualização dos autos para que esta secretária possa dar cumprimento ao 2º, artigo 3º, da referida Resolução. Cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Nos termos do artigo 6º da Resolução 142, ausente a virtualização, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria com intimação, ao

menos, anual.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000818-38.2016.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002404-86.2011.403.6121 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X LEILSON DE CARVALHO GONCALVES(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA)

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 58/81.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403650-63.1998.403.6103 (98.0403650-9) - CONDIMENTOS KARINA LTDA(SP167147 - KARINA COSTA ZARONI LEGUAY) X INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Deiro a suspensão da execução pelo prazo de 90 (noventa dias), conforme requerido pelo exequente. Após este prazo, caberá ao exequente a provocação para prosseguimento do feito.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000222-45.2002.403.6121 (2002.61.21.000222-9) - SEBASTIAO VICENTE ANDREZA(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X SEBASTIAO VICENTE ANDREZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de liquidação de título judicial que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a reconhecer como tempo de contribuição do autor o período em que desenvolveu atividade rural. O autor apresentou cálculos de liquidação (fls. 253/257) no valor de R\$ 33.558,63. Com fundamento no art. 535, IV, do CPC (excesso de execução), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou impugnação e documentos às fls. 261/269, aduzindo que a soma das parcelas devidas é de R\$ 31.078,32. Para conferência dos cálculos apresentados, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais. As fls. 282/311, a Contadoria Judicial realizou a conferência das contas de liquidação apresentadas e elaborou uma terceira conta no valor total de R\$ 31.518,69. Intimados sobre a manifestação do Setor de Cálculos, as partes concordaram. Decido. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização dos parâmetros definidos no título executivo judicial, corretamente apurados pelo contador do juízo. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. I. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III, do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Com razão, em parte, o INSS. Consoante informações da Contadoria Judicial, constatou-se que tanto o credor como o devedor cometeram diversos equívocos nos cálculos de liquidação, restando-os prejudicados, razão qual elaborou terceiro cálculo sem as deficiências apontadas, em relação ao qual as partes concordaram. Assim sendo, adoto as informações da Contadoria como razão de decidir e julgo corretos os cálculos de fls. 284/291. Decorrido o prazo para manifestação, exceçam-se os escritórios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido às fls. 543/549. Após, intemem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015, sobre o valor da diferença havida entre o montante apresentado pelo exequente e o valor apurado pela Contadoria, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC. Deixo de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social em honorários advocatícios, considerando que sucumbiu em parte mínima do pedido (artigo 86, parágrafo único, do CPC). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002344-60.2004.403.6121 (2004.61.21.002344-8) - BENEDITA ALVES DE FARIA(SP144574 - MARIA ELZA D OLIVEIRA FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X BENEDITA ALVES DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. A liquidação do julgado está encerrada, uma vez que os cálculos de fls. 316/230, apresentados pela credora e anuídos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, foram homologados pela decisão à fl. 324. A fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório, foi determinado ao credor (despacho à fl. 338) que esclarecesse o valor dos juros e o montante principal corrigido monetariamente sem os juros de mora. Tais esclarecimentos devem estar adstritos ao valor que foi homologado, ou seja, R\$ 37.045,60 (trinta e sete mil, quarenta e cinco reais e sessenta centavos). Assim sendo, é impertinente a apresentação de novos cálculos (fls. 340/341) com inclusão de juros e demais acréscimos a partir do primeiro cálculo, uma vez que a questão já se encontrava preclusa. Com razão o Contador do Instituto Nacional do Seguro Social (FL 364), pois as informações requeridas no despacho à fl. 338 já se encontravam nos cálculos homologados: PRINCIPAL: R\$ 19.073,54 = R\$4.840,50 (fls. 316) + R\$14.233,04 (fls. 319); JUROS: R\$ 15.044,32 e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: R\$ 2.927,74. Resultando no valor total de R\$ 37.045,60. Como é cediço, ao Tribunal compete incluir os acréscimos desde a data-base, informada pelo juízo da execução, até a data do efetivo pagamento realizado pelo tribunal, nos termos da Resolução nº 405/2016 e alterações. Decorrido o prazo para manifestação, exceçam-se os escritórios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme acima. Após, intemem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003740-38.2005.403.6121 (2005.61.21.003740-3) - HEINRICH JOSEF TROTTEMBERG X ALTIVO AUGUSTO PRUDENTE X ANTONIO DE PAULA OLIVEIRA X BENEDITO AMERICO DO PRADO X MARIA DO PRADO SILVA X JORGINA AMERICO MARIANO X WILSON AMERICO DO PRADO X JOSE AMERICO DO PRADO X NARCIZA BENEDITA ROSA X CARLOS VASCONCELLOS SILVA X DANTE ZANINI X EDVAN DE SOUZA MAGALHAES X OLGA PEREIRA DE MAGALHAES X FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA X GERALDO MACIEL X JOSE REIS X JUVENAL ALVES DA SILVA X ZILDA FARIAS DA SILVA X JOSE BENEDITO DE CASTILHO X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X MARINA DE OLIVEIRA MELLO X ANTONIO DONIZETH DE OLIVEIRA X NELSON DE OLIVEIRA X ROBSON DE OLIVEIRA X JORGE RENATO DA SILVA CAVADAS X JOSE URANO DA SILVA X OSWALDO FERREIRA X OSWALDO LOURENCO X JUDITH MARTINS LOURENCO X RENATA GOMES DE ALMEIDA GAMA X WALESKA DE ALMEIDA GAMA FREITAS X ANTONIO GAMA JUNIOR X VICENTINA BOCKOSKI(SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HEINRICH JOSEF TROTTEMBERG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTIVO AUGUSTO PRUDENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE PAULA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO AMERICO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS VASCONCELLOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANTE ZANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVAN DE SOUZA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PACCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARBAS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERRAZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE RENATO DA SILVA CAVADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE URANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA GOMES DE ALMEIDA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTINA BOCKOSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO DE CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de informações acerca da existência de processo de habilitação referente ao exequente Carlos Vasconcelos da Silva, suspendo a execução, conforme art. 921, inciso I, do CPC. Desta forma, excepa-se mandado de intimação do espólio ou de seus herdeiros para que, havendo interesse, promovam suas habilitações nestes autos, no prazo de 90 (noventa) dias. Indeiro a expedição dos honorários advocatícios, pois, conforme o art. 682, inciso II, do Código Civil, houve a extinção do mandato pela morte do referido exequente. Outrossim, manifestem-se os demais exequentes acerca da extinção de suas respectivas execuções. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001264-56.2007.403.6121 (2007.61.21.001264-6) - JACUI DA SILVA LOPES(SP217591 - CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO GARU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACUI DA SILVA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de liquidação de título judicial que determinou a reversão da aposentadoria por invalidez em auxílio doença, devendo ser mantido a partir de 07.02.2007 até a recuperação da autora. A União, executada, apresentou seus cálculos de liquidação (fls. 222/223), concluindo pela existência de créditos, tão-somente, relativos aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 5.224,42. As fls. 282/284, a exequente divergiu dos valores supra, e apresentou os seus cálculos no valor de R\$ 31.247,91. Diante da controvérsia e para a conferência dos cálculos apresentados, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais. As fls. 290/293, a Contadoria Judicial realizou a conferência das contas de liquidação apresentadas e elaborou uma terceira conta no valor total de R\$ 5.117,69, referente à verba de sucumbência. Intimados sobre a manifestação do Setor de Cálculos, somente a União se manifestou pela concordância, quedando-se inerte a parte autora. Decido. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na decisão exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização dos parâmetros definidos no título executivo judicial, corretamente apurados pelo contador do juízo. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. I. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III, do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Com razão, em parte, o INSS. Assim sendo, adoto as informações da Contadoria como razão de decidir e julgo corretos os cálculos de fls. 290/293. Decorrido o prazo para manifestação, exceçam-se os escritórios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido às fls. 543/549. Após, intemem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015, sobre o valor da diferença havida entre o montante apresentado pelo exequente e o valor apurado pela Contadoria, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC. Deixo de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social em honorários advocatícios, considerando que sucumbiu em parte mínima do pedido (artigo 86, parágrafo único, do CPC). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001613-59.2007.403.6121 (2007.61.21.001613-5) - VERA LUCIA VALERIO DE PAULA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA VALERIO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se a parte interessada sobre o desarquivamento do feito e para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido os autos serão rearquivados.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004692-12.2008.403.6121 (2008.61.21.004692-2) - DORIVAL COSTA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES E SP073075 - ARLETE BRAGA) X UNIAO FEDERAL X DORIVAL COSTA X UNIAO

FEDERAL

No apreço, a decisão definitiva, proferida em 14.08.2012, estabeleceu a sucumbência recíproca (fls. 126/129), com trânsito em julgado em 08.04.2015 (fl. 15), porquanto se trata de situação consolidada antes da vigência do NCP. Em atenção à manifestação da União Federal à fl. 312, observo que os honorários de sucumbência foram objeto de compensação, de acordo com a decisão transitada em julgado e disciplinada pelo CPC então vigente, conforme se verifica do demonstrativo de cálculos à fl. 280, tendo sido expedido ofício precatório em favor do autor com abatimento do valor devido à União Federal. Assim sendo, indefiro o requerido pela União Federal, pois o pagamento dos honorários de sucumbência devidos pelo autor já foi realizado. Cumpra-se a parte final do despacho à fl. 302. Oportunamente, tornem para extinção da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000618-70.2012.403.6121 - NATANAEL FONTINELLI/SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO E SP188952E - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATANAEL FONTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação do prazo requerido para fins de habilitação nestes autos. Com a juntada dos documentos, vista ao INSS para manifestação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001247-44.2012.403.6121 - MARIA APARECIDA DE SENA VIEIRA X WALDEMAR VIEIRA/SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO E SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE SENA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de habilitação tendo em vista o falecimento da parte autora, certidão de fl. 153. Com razão o INSS. No caso em tela, pretendem à habilitação nestes autos o cônjuge viúvo e os três filhos. Todavia, o art. 16, da lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com suas alterações legislativas, estabelece quais são os dependentes para fins previdenciários do segurado. Tendo em vista que os filhos da autora possuem idade superior a 21 anos de idade, defiro apenas a habilitação do cônjuge viúvo Waldemar Vieira, como único sucessor. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da ação. Defiro a expedição de Alvará de levantamento dos valores à disposição deste juízo, fl. 145. Nesse caso, a expedição do Alvará ficará condicionada à confirmação do interessado de que poderá retirá-lo e apresentá-lo na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade, que é de 60 (sessenta dias). O patrono deverá comparecer em Secretaria para agendar a data de retirada do alvará de levantamento. Deverá a parte autora providenciar a comprovação do levantamento do alvará, no prazo de 10 (dez) dias, informando se concorda com a extinção da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003515-71.2012.403.6121 - MARIA JUVENTINA RODRIGUES DA SILVA/SP157320 - ALEXANDRE ATAIDE DE OLIVEIRA E SP319672 - THIAGO AUGUSTO ATAIDE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JUVENTINA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001741-69.2013.403.6121 - GERALDO DE JESUS FIGUEIRA/SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO E SP279392 - RITA DE CASSIA VAILLANT MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DE JESUS FIGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o falecimento do autor, conforme consulta ao cadastro do CNIS, intime-se o patrono constituído para diligenciar acerca da habilitação de herdeiros nestes autos. Com a juntada da documentação necessária, vista ao INSS para análise legítima. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000372-26.2002.403.6121 (2002.61.21.000372-6) - ELAINE MARIA SABINO/SP080517 - CARLOS EDUARDO PEREIRA CARNEIRO E SP152751 - ALESSANDRA GUILLON PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SEMAVI - ASSESSORIA JURIDICA E IMOBILIARIA S/C LTDA/SP040921 - SERGIO IGNACIO DE OLIVEIRA FILHO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A X SUL BRASILEIRO SP CREDITO IMOBILIARIO S/A/SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE MARIA SABINO X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A X ELAINE MARIA SABINO/SP322028 - RENATA SILVA CUNHA E SP314294 - BRUNA SCOLA BREVI E SP287621 - MOHAMED CHARANEK E SP248022 - ANA CECILIA ALVES)

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003777-94.2007.403.6121 (2007.61.21.003777-1) - JAIR GOMES DOS SANTOS X JOAO ANACLETO DE MOURA NETO X ANTENOR GOBBI X JORGE ALVES DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO RAMOS X FRANCISCO PERETA CAETANO X ROBERTO DAMIANO/SP238045 - ELMO ANDRADE DE OLIVEIRA E SP187965 - JAQUES ROSA FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JAIR GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a dilação do prazo requerido pelo exequente à fl. 241. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002570-84.2012.403.6121 - TRIAD HOLDING DO BRASIL COM/ PARTICIPACOES LTDA/SP256025 - DEBORA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X NADIR BRUNO DE OLIVEIRA/SP256025 - DEBORA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRIAD HOLDING DO BRASIL COM/ PARTICIPACOES LTDA

Manifeste a exequente, CEF, acerca da proposta de parcelamento do débito de fl. 95/97. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001689-05.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001790-47.2012.403.6121 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X ALCIONE TEIXEIRA PINTO/SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIONE TEIXEIRA PINTO

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001189-12.2010.403.6121 - BENEDITO TREVISAN CLEMENTE - INCAPAZ X PATRICIA CARLA CLEMENTE DIAS/SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO TREVISAN CLEMENTE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA CARLA CLEMENTE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001825-41.2011.403.6121 - SUELI BRAGA TEIXEIRA/SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI BRAGA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002334-69.2011.403.6121 - NAIR DIAS PEREIRA X LUIZ GUSTAVO DIAS PEREIRA - INCAPAZ X MARCELO HENRIQUE DIAS PEREIRA/SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR DIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos apresentados pelo executado, tendo em vista a concordância da exequente à fl. 393. Entretanto, verifico que a situação cadastral do beneficiário LUIZ GUSTAVO DIAS PEREIRA está cancelada por encerramento de espólio. Diante disso, intime-se a exequente a proceder com a regularização do referido cadastro ou habilitação de eventuais herdeiros, no caso de óbito, comprovando-se tais documentos pertinentes nestes autos. Cumpridas as providências, expeçam-se os ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, referente aos cálculos juntados à fl. 365. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002165-48.2012.403.6121 - AMANDA VIANA/SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMANDA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003306-05.2012.403.6121 - SANDRO GONCALVES DA SILVA/SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003472-37.2012.403.6121 - ALVISNEY DE BRITO/SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVISNEY DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que a parte autora fora devidamente cientificada da juntada dos cálculos de liquidação, por meio de publicação no diário eletrônico ocorrida em 30/07/2018, porém, até o momento não houve manifestação expressa. Assim, manifeste-se a parte autora no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, se concorda com a planilha apresentada pelo INSS. Em caso afirmativo, cumpra-se o despacho de fl. 110, com a expedição de precatório/RPV. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000217-37.2013.403.6121 - JOAO LUIS AGUIAR DOS SANTOS(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIS AGUIAR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, a parte autora quedou-se inerte. Desta forma, nos termos do 3.º do art. 535 do CPC, julgo corretos os cálculos de fls. 113/122. Prossiga-se conforme despacho de fl. 111. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000420-96.2013.403.6121 - JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP106629 - JOAO BATISTA MARCONDES GIL E SP115954 - KATIA APARECIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, fl. 146, referente ao cumprimento de sentença, que condenou a autarquia na concessão de benefício previdenciário. Havendo a sua concordância expressa, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 134. Na oportunidade, tendo em vista a condenação recíproca das partes às verbas sucumbenciais, seja intimado, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo de fls. 143/144, por meio de GRU, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º, do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, ajuíze-se por 15 (quinze) dias de prazo para eventual impugnação. Providencie a Secretária a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000834-94.2013.403.6121 - NADIR VELOSO DE ANDRADE(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR VELOSO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 264/274.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003005-24.2013.403.6121 - DOMINGOS SAVIO FIGUEIRA(SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA E SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS SAVIO FIGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, a parte autora quedou-se inerte. Desta forma, nos termos do 3.º do art. 535 do CPC, julgo corretos os cálculos de fls. 198/200. Prossiga-se conforme despacho de fl. 192. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003850-56.2013.403.6121 - NELSON BERNARDES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003992-60.2013.403.6121 - JOAO CARLOS MATHIEU(SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO E SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS MATHIEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O exequente, instado a se manifestar acerca da impugnação ofertada pelo executado, quedou-se inerte. Assim, diante da controvérsia entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, encaminhem-se os autos ao contador judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes. Após dê-se ciência às partes dos cálculos da Contadoria. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004343-33.2013.403.6121 - ADIR CARLOS DE ABREU(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA E SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADIR CARLOS DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002763-83.2014.403.6330 - SINESIO DOS SANTOS(SP177764 - ANTONIO MARCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINESIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001186-12.2016.403.6121 - DARCY PEREIRA(SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes (proposta do Instituto Nacional do Seguro Nacional às fls. 114/115 aceita às fls. 118/119) e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 487, III, b, do CPC. Honorários advocatícios nos termos acordados, ou seja, as partes arcarão com o pagamento dos honorários dos respectivos advogados. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório/Precatórios, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o INSS providenciar em até quarenta e cinco dias o cálculo dos atrasados e as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) número de meses do exercício corrente; c) valor de exercícios anteriores; d) valor de exercícios anteriores. Ao credor compete informar o valor das deduções da base de cálculo. Outrossim, configurando-se a hipótese do artigo 14, parágrafo único, da Resolução 458/2017 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico, comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei nº 7.713/88, com a redação da Lei nº 11.052/2004. Considerando que as partes renunciaram a interposição de recurso, certifique a Secretária o trânsito em julgado. Com as informações e concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Providencie a Secretária a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500427-58.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

IMPETRANTE: RODRIGUES E MORETTI LOTERICA LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR VIEIRA DOS SANTOS - SP390134, LUCAS RENATO GIROTO - PR58320

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE OSVALDO CRUZ

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança proposto por **RODRIGUES E MORETTI LOTÉRIA LTDA-ME** em face do **GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)** em Osvaldo Cruz.

Segundo a narrativa, a impetrante constitui-se numa casa lotérica, localizada na cidade de Sagres/SP, permissionária da CEF. No dia 13 de dezembro de 2017, foi notificada de supostas irregularidades no seu estabelecimento comercial, consistente em possível simulação de negócio jurídico, quando suspenso sinal que dá acesso ao sistema informatizado Casa Lotérica.

Como fato precedente, esclarece a impetrante a propositura de ação por improbidade administrativa em face de Gilmar Rodrigues da Silva Júnior, prefeito do município de Sagres/SP, acusado de desvio de recursos da municipalidade para efetiva aquisição da lotérica, mas cujos atos constitutivos estariam simuladamente em nome de parentes. Embora julgada improcedente a ação por improbidade administrativa, sobreveio denúncia pelo crime de falsidade ideológica, no qual houve suspensão condicional por serem os réus (Gilmar Rodrigues da Silva Júnior, Neuracir Rodrigues da Silva e Maria Elidia Cotrim Baptista) primários e de bons antecedentes. E como a CEF tomou ciência a propósito dos fatos por ofício encaminhado pelo juízo da Comarca de Osvaldo Cruz/SP, determinou a imediata suspensão do serviço lotérico.

Assim, visa a pretensão o restabelecimento do sinal de satélite que lhe dá acesso ao sistema informatizado da lotérica, abruptamente interrompido por ato dito unilateral, inquisitivo e ilegal da CEF, sem o devido processo legal e ampla defesa.

O pedido de liminar foi deferido.

A autoridade coatora prestou as informações, quando defendeu a legalidade do ato na perspectiva dos seguintes fundamentos:

A CAIXA pode, a qualquer momento, garantida a ampla defesa e o contraditório, revogar a permissão objeto do contrato, em função do caráter de precariedade e unilateralidade inerente ao regime do contrato em tela.

As irregularidades cometidas pela Rede de Unidades Lotéricas são classificadas em grupos e ensejam a aplicação das sanções de advertência, multa, suspensão e revogação, conforme segue:

Irregularidades Grupo I – enseja pontuação;

Irregularidades Grupo II – enseja pontuação e como medida de sobreaviso a suspensão temporária das atividades;

Irregularidades Grupo III - enseja revogação compulsória e como medida de sobreaviso a suspensão temporária das atividades até o julgamento/decisão da sanção administrativa.

Agir com fraude, dolo ou má-fé, praticar crime de lavagem de dinheiro ou violação de sigilo bancário ou cometer qualquer das infrações penais, civis ou administrativas previstas na legislação vigente que impliquem em quebra de confiança e/ou configurem condutas inadequadas para a continuidade da relação com a CAIXA é ato previsto no Grupo III.

Ora, a reconhecida prática da simulação é ato doloso que configura infrações de natureza administrativa, civil e até penal. É conduta inadequada.

Após os procedimentos, com aplicação do sobreaviso de corte do sinal, para apuração dos fatos que possam ensejar a revogação da permissão, caso se confirmem, a CAIXA poderá abrir processo licitatório para contratação de novo permissionário.

Tal atuação é necessária por parte dos dirigentes da CAIXA, em face dos princípios da administração pública aos quais se submete. Não poderia ficar inerte diante das notícias trazidas pela Ministério Público Estadual.

Assim, não há que se falar em ato ilegal praticado por autoridade coatora. Conforme reconhecido na própria decisão está respaldado na própria natureza do contrato de permissão, circulares e normativos da CAIXA.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pela negação da segurança, cujo fragmento dos argumentos segue:

No caso em testilha, em que pese a decisão judicial tenha concedido a liminar pleiteada, não há demonstração do direito líquido e certo, tampouco de sua probabilidade, tendo em vista que a Unidade Lotérica funciona como permissionária, sujeita à Regulamentação das Permissões Lotéricas, prevista na CIRCULAR CAIXA nº 745, de 26 de janeiro de 2017.

Consta na referida CIRCULAR CAIXA:

“28. MEDIDA DE SOBREAVISO

28.1. A Medida de Sobreaviso consiste na suspensão temporária das atividades, com a desativação do sistema e de equipamentos, e será aplicada a critério da CAIXA, à PERMISSIONÁRIA que:

(...)

VI. Incurrer em qualquer irregularidade prevista nesta Circular que constitua motivo para a revogação da permissão, até o julgamento da ocorrência da sanção administrativa.

28.2. A medida de sobreaviso será aplicada pela CAIXA independentemente de prévia notificação à PERMISSIONÁRIA, desde que presentes indícios de irregularidade.” (g. n.)

Por sua vez, o Anexo II da Circular supracitada estabelece que em caso constatação de indícios de algumas das irregularidades previstas no Grupo 03, ensejará como medida de sobreaviso, até o julgamento da sanção administrativa, a suspensão temporária das atividades da lotérica. Dentre as hipóteses previstas está:

“Agir com fraude, dolo ou má-fé, praticar crime de lavagem de dinheiro ou violação de sigilo bancário ou cometer qualquer das infrações penais, civis ou administrativas previstas na legislação vigente que impliquem em quebra de confiança e/ou configurem condutas inadequadas para a continuidade da relação com a CAIXA.”

Deste modo, a alegação da impetrante de que a suspensão do sinal de satélite foi ilegal por não respeitar o prazo de 05 (cinco) dias para defesa e que, em tese, estaria causando cerceamento da defesa e do contraditório, não se mostra plausível.

Isso porque a própria impetrante informou e comprovou que, no mesmo dia em que o sinal foi interrompido, ela foi notificada pela impetrada para apresentar defesa prévia no prazo de 05 (cinco) dias antes da revogação compulsória e definitiva da permissão. Portanto, a ampla defesa e o contraditório foram devidamente respeitados.

É a síntese do necessário. Decido.

A impetrante constitui-se em Casa Lotérica, localizada em Salmorão/SP, prestando serviço de competência privativa da União, cuja delegação compete à CEF, em regime de permissão administrativa, à luz do art. 175 da Constituição Federal e Lei 8.987/95. Detalhadamente, sua relação com a CEF segue as diretrizes da CIRCULAR CAIXA 745, de 26 de Janeiro de 2017, presente nos autos.

Em 13 de dezembro de 2017, a impetrante recebeu notificação da CEF com a seguinte assertiva: “Comunicamos a ocorrência da(s) irregularidade abaixo descrita(s), de acordo com a Circular CAIXA que regulamenta as permissões lotéricas e o Contrato de Adesão para Comercialização das Loterias Federais, e o prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento desta notificação, para a apresentação de defesa prévia, antes da aplicação da respectiva penalidade.”.

Nesse contexto, diz a impetrante sequer ter a CEF aguardado o prazo de 5 dias de defesa prévia previsto na notificação, tendo de logo cortado o sinal de acesso ao sistema Casa Lotérica, ato que picha de ilegal e abusivo, ofensivo ao contraditório e a ampla defesa.

Sem razão a impetrante.

A CIRCULAR CAIXA 745, de 26 de Janeiro de 2017, que regula a relação contratual entre a impetrante e a CEF, prevê quatro tipo de penalidades aos estabelecimentos lotéricos: *advertência, multa, suspensão e revogação da permissão* (item 27 da CIRCULAR CAIXA 745/17).

No caso, o prazo a que alude a notificação encaminhada pela CEF à impetrante, de 5 dias, é o de defesa prévia *antes da aplicação da penalidade*, isto é, da sanção de revogação da permissão. Assim, conferiu-se à impetrante, *antes da aplicação da penalidade*, ou seja, de revogação da permissão, prazo de defesa prévia (5 dias), salvaguardando-se os princípios da ampla de defesa e do contraditório.

A cessação imediata do sinal de informática de acesso à Casa Lotérica envolve outro instituto da referida CIRCULAR CAIXA 745/17. De fato, a CIRCULAR CAIXA 745/17 assegura à CEF empregar a denominada *medida de sobreaviso*:

27.1.4 A critério da CAIXA, poderá ser determinada a imediata suspensão das atividades como medida de sobreaviso, cujo prazo de duração será definido pela CAIXA, de acordo com a gravidade da ocorrência.

A medida de sobreaviso, que consiste na suspensão temporária das atividades, com a desativação do sistema e de equipamentos, pelo prazo que determinar, é aplicada na hipótese de a permissionária incorrer em irregularidade que constitua motivo para a revogação da permissão (item 28.1.VI), até o julgamento da ocorrência da sanção administrativa, conforme se tem do texto da norma:

28.1 A Medida de Sobreaviso consiste na suspensão temporária das atividades, com a desativação do sistema e de equipamentos, e será aplicada a critério da CAIXA, à PERMISSIONÁRIA que:

I Não efetuar, nos prazos estabelecidos pela CAIXA, os depósitos (total ou parcial) da prestação de contas dos valores arrecadados referentes à comercialização das Loterias Federais, dos produtos conveniados e de sua atuação como Correspondente;

II Não dispor de garantia contratual para execução do Contrato, seguro convencional de valores ou depósito sob bloqueio para fins de caução na CAIXA, conforme os valores de garantia estabelecidos pela CAIXA;

III Não cumprir, no devido prazo, as sanções administrativas aplicadas em decorrência de descumprimento das obrigações e deveres assumidos perante a CAIXA;

IV Não efetuar a regularização das restrições cadastrais da empresa e de seus sócios no prazo de 60 dias após notificação da CAIXA;

V Não apresentar anualmente ou sempre que solicitado pela CAIXA as certidões negativas da Receita Federal, do INSS e do FGTS;

VI Incurrir em qualquer irregularidade prevista nesta Circular que constitua motivo para a revogação da permissão, até o julgamento da ocorrência da sanção administrativa.

28.2 A medida de sobreaviso será aplicada pela CAIXA independentemente de prévia notificação à PERMISSIONÁRIA, desde que presentes indícios de irregularidade.

Como se vê, trata-se de medida que pode ser utilizada pela CEF independentemente de prévia notificação à permissionária, antes inclusive do prazo de defesa – voltado, como dito, para defesa quanto à sanção prevista na notificação para ser aplicada. Portanto, a decisão da CEF, de imediata suspensão das atividades, com a desativação do sistema e de equipamentos, sem prévia comunicação e antes da própria defesa, tem amparo na relação contratual estatuída com a permissionária, ora impetrante.

E como motivo para a revogação da permissão (item 26.2.2.II da CIRCULAR CAIXA 745/17), tem-se *praticar a permissionária condutas inadequadas à continuidade da relação jurídica ou que configurem quebra de confiança, fraude, dolo ou má-fé*. No caso, conquanto julgada improcedente a ação de improbidade administrativa (autos 0002367-86.2013.8.26.0407), que tramitou pela 2ª Vara da Comarca de Osvaldo Cruz/SP, houve reconhecimento de que a aquisição da lotérica foi simulada, pois o verdadeiro proprietário seria mesmo Gilmar Rodrigues da Silva Júnior, e não esposa e parente. Para melhor compreensão, reproduzo parte da sentença:

Pois bem.

De fato, vislumbra-se incontestado que a lotérica pertencia a Gilmar, verdadeiro adquirente, não retratando a realidade do negócio a circunstância de constar no nome de Neurecir e Maria Elídia.

Isso, efetivamente, pode até retratar vício social no negócio (simulação). Contudo, trata-se de situação que orbita a esfera civil dos envolvidos, nada havendo de concreto qualquer relação com a função pública exercida.

De fato, não há comprovação de que os valores obtidos para a compra advieram do erário do Município Sagres, tampouco que houve irregularidade administrativa por parte de qualquer dos réus em sua conduta.

Nesse passo, não há que se falar em prescrição, porque adquirida a empresa lotérica há mais de 7 anos (em 14 de setembro de 2010), quando então praticados os supostos atos simulados. É que a CEF, desde que identificada a propósito da simulação, empreendeu todas as iniciativas para punir a permissionária segundo as regras da normativa CIRCULAR CAIXA 745/17.

Em suma, o prazo de cinco dias a que alude a notificação encaminhada pela CEF à impetrante é de defesa prévia, antes da aplicação de eventual penalidade, no caso, de revogação da permissão, que pode ser acompanhada de *medida de sobreaviso*, caracterizada pela suspensão temporária das atividades, com a desativação do sistema e de equipamentos Casa Lotérica, independentemente de prévia notificação à permissionária. E como a CEF agiu dentro das balizas da normativa aplicável à relação jurídica estatuída com a permissionária, é de se concluir pela legalidade de sua atuação, pois fundada em elementos fáticos incontestados – inviável a discussão sobre os fatos em sede de mandado de segurança, que não permite dilação probatória.

Desta feita, REJEITO O PEDIDO e denego a segurança.

Revogo a liminar deferida.

Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal

Doutor PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA

Juiz Federal Substituto

Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4526

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000198-56.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X FRANCISCO CARLOS BERNAL(SP222750 - FABIO FIGUEIREDO LOPEZ E SP209347 - NICOLA MARGIOTTA JUNIOR E SP212916 - CLAUDIA PEREIRA DE MORAES) X OSCIP ISAMA(SP223397 - FULVIO JERONIMO DE OLIVEIRA E SP212916 - CLAUDIA PEREIRA DE MORAES E SP348465 - MELINA MARA RODRIGUES BORIN) X OSVALDO PEREZI NETO(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD E SP310139 - DANIEL FEDOZZI E SP226249 - RENATA ROSSI CATALANI E SP310722 - LUIZ GUSTAVO SILVEIRA HONORATO) X LUIZ VILAR DE SIQUEIRA(SP128039 - ARNALDO TADEU COTRIM GOMES E SP242953 - CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES E SP301970 - OLAVO SACHETIM BARBOZA) X OSS IDEIA

Processo n.º 0000198-56.2012.403.6124Autor: Ministério Público FederalRéus: Francisco Carlos Bernal e outrosVistos.Inicialmente, indefiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pelo corréu OSCIP-ISAMA, tendo em vista que os documentos acostados à contestação não comprovam a alegada hipossuficiência econômica. Os extratos de fls. 1063 e 1067 demonstram a existência de fundos de investimentos vinculados à conta corrente do referido corréu, cujos montantes não permitem concluir que se trata de parte hipossuficiente economicamente.Fls. 1734/1736; Indefiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal quanto à citação de FRANCISCO CARLOS BERNAL, tendo em vista que o referido réu foi localizado e citado no endereço residencial (fl. 901-v), tendo inclusive apresentado contestação às fls. 1352/1400.No mais, indefiro o pedido do MPF de consulta por este Juízo à Secretaria de Administração Penitenciária de São Paulo acerca da localização LUIZ VILAR DE SIQUEIRA, que teria sido recolhido à prisão para cumprimento de pena. Este Juízo Federal não dispõe de sistema de consulta, vinculado à referida Secretaria, que possibilite o acesso à informação requerida. Ademais, tal providência compete ao próprio MPF, na condição de autor da ação. Em prosseguimento, deixo de apreciar as preliminares aventadas na contestação pelos corréus INSTITUTO IDEAIS e OSVALDO PEREZI NETO, tendo em vista que já foram apreciadas na decisão que recebeu a inicial (fls.

869/872).Por fim, manifeste-se o MPF sobre a contestação apresentada por FRANCISCO CARLOS BERNAL, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, poderá especificar as provas que pretende produzir. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da preliminar aventada pelo corréu FRANCISCO CARLOS, bem como para abertura de prazo para os corréus especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 05 de outubro de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

000275-65.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X SERGIO MARTINS CARRASCO(SPI17110 - JULIO ROBERTO DE SANT' ANNA JUNIOR E SP154003 - HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVA E SP206341 - FERNANDO GASPAR NEISSER E SP380645A - PAULA REGINA BERNARDELLI) X MARIA REGINA SALMAZO CUSTODIO(SPO65084 - APARECIDO CARLOS SANTANA E SP227139 - MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA) X VANIR RODRIGUES DE SOUZA X CLEBER ROBERTO SOARES VIEIRA(SPI63843 - RODRIGO MARTINS SISTO E SP223619 - PAULO CESAR LOPES NAKAOSKI E SP223564 - SHIRLEY PASTREZ NAKAOSKI) X FABIO ROGERIO CAMPANHOLO(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS E SP306913 - NARA BLAZ VIEIRA E SP215106 - CAROLINA COVIZI COSTA MARTINS)
Autos nº 0000275-65.2012.403.6124Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéus: SERGIO MARTINS CARRASCO, MARIA REGINA SALMAZO CUSTODIO, VANIR RODRIGUES DE SOUZA, CLEBER ROBERTO SOARES VIEIRA E FABIO ROGERIO CAMPANHOLODECISÃO Vistos.Fls. 660/669 e 670/679: Indefero o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de substituição dos bens bloqueados, formulado pelo corréu SERGIO, por não haver previsão legal para esse tipo de expediente no processo civil brasileiro, competindo à parte manejar o recurso adequado à instância superior ao invés de insistir junto à primeira instância. Ademais, naquela oportunidade se ponderou que a avaliação apresentada nos autos tratava-se de documento produzido unilateralmente e, portanto, inadequado para comprovar a garantia do valor da dívida em sua integralidade. Ou seja, existia outro óbice à substituição do bem além da falta de comprovação da propriedade. Por fim, a realidade do Judiciário brasileiro, infelizmente, impede que o magistrado analise inúmeras vezes a mesma situação, respondendo a parte por sua eventual omissão. A reiteração dos mesmos pleitos pelas partes e seus advogados é, também, motivo para a tão criticada mora judicial. Trata-se de um ciclo vicioso que precisamos evitar, e cuja responsabilidade não é somente do Judiciário. Ainda, indefiro o pedido de intimação do MPF para manifestação nos autos (fl. 674), tendo em vista que o parquet já se manifestou previamente acerca do laudo acostado aos autos, restando-o (fl. 651). Em prosseguimento, declaro preclusa a oportunidade de produção de prova oral pela corré MARIA REGINA, tendo em vista que, embora intimada para apresentar o rol de testemunhas (fl. 657), deixou-se inerte. No mais, considerando que o corréu FABIO apresentou rol de testemunhas em três oportunidades diferentes (fls. 188, 271 e 549), sendo que em uma delas constam cinco testemunhas arroladas (fl. 188), deverá o referido corréu adequar seu rol de testemunhas ao 6º do artigo 357, do NCPC, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da prova oral pretendida. Com a vinda da manifestação do corréu FABIO ou decorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos para designação de data para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelos corréus, bem como para depoimento pessoal dos requeridos, conforme pleiteado na inicial. Na ocasião deverão ser observados os róis já acostados às fls. 671 e 645. Intimem-se. Cumpram-se. Jales, 05 de outubro de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000030-20.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RICARDO DESIDERIO SILVEIRA ROCHA(SP244574 - ANGELA MARIA INOCENTE TAKAI E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP348465 - MELINA MARA RODRIGUES BORIN)
Autos nº 0000030-20.2013.403.6124Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: RICARDO DESIDERIO SILVEIRA ROCHAAssistente Litisconsorcial: UNIÃO FEDERALDECISÃO Vistos. Às fls. 229/230, o réu requereu autorização para a retificação/georeferenciamento do imóvel objeto da matrícula nº 16.394, tendo em vista a indisponibilidade que recai sobre tal bem, que não seria alterada por aquela providência requerida. Juntou documento (fl. 231). Instado a se manifestar, o MPF o fez às fls. 236/237, dizendo que, apesar de não constar cópia da certidão da matrícula a evidenciar a averbação da indisponibilidade, não se opunha à concessão da autorização requerida desde que disso não resultasse o levantamento da indisponibilidade. Requereu, ainda, tendo em vista o decurso in albis do prazo para memoriais finais pelo réu e, em se tratando de peça facultativa, a conclusão do feito para sentença. A União manifestou-se às fls. 241/242 em alegações finais e sobre a petição de fls. 229/230. Determinada a juntada, pelo réu, de certidão do CRI de Fernandópolis referente ao imóvel de matrícula nº 16.394, a providência foi cumprida às fls. 247/249v. É o necessário. Fundamento e decido. O pedido do réu de autorização para retificação/georeferenciamento do imóvel objeto da matrícula nº 16.394, conforme exigência de fl. 231, há de ser acolhido. Ressalto, no entanto, que tal autorização em nada interfere na indisponibilidade do referido bem, que deve ser mantida. Oficie-se ao CRI de Fernandópolis/SP para ciência desta decisão. Em prosseguimento, certifique a Secretaria eventual decurso in albis do prazo para oferecimento de alegações finais pelo réu e, após, venham os autos conclusos para sentença. Antes, porém, proceda-se à transferência do numerário bloqueado pelo sistema BacenJud à fl. 159 para conta à disposição deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 10 de setembro de 2018. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

DESAPROPRIACAO

0001721-69.2013.403.6124 - VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A(RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ E SP102896 - AMAURI BALBO) X AGROPECUARIA ARAKAKI SA(SPO76078 - ADEMILSON GODOY SARTORETO E SP156758 - ANDERSON GODOY SARTORETO E SP174158B - ALDO GODOY SARTORETO E SP310269 - TIAGO LUIS ARAKAKI)
Autos nº 0001721-69.2013.403.6124Autor: VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S/ARéu: Agropecuária Arakaki SAREGISTRO N.º 621/2018.SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de desapropriação proposta pela VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A, empresa pública federal, em face de AGROPECUARIA ARAKAKI SA, qualificada nos autos. Busca a autora, com a ação, na qualidade de empresa pública concessionária de serviços públicos, a desapropriação de uma área de 11,4181 ha (onze hectares, quarenta e um ares e oitenta e um centiares), localizada no imóvel rural encravado na Fazenda Santa Alice, no município de Fernandópolis/SP, de titularidade da ré, viabilizando, assim, a continuação dos trabalhos para a construção da Ferrovia Norte-Sul, que ligará as duas regiões do país. Oferece, a título de indenização relativa à terra nua, a quantia de R\$ 414.071,32 (quatrocentos e quatorze mil, setenta e um reais e trinta e dois centavos). O depósito, feito em conformidade com o art. 15 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, autorizaria a emissão provisória na posse do imóvel, independentemente da citação da ré. Explica que o início das obras da construção da ferrovia depende da imediata inscrição na posse da área a ser desapropriada. Requer, ao final, a desapropriação definitiva. Junta documentos. Comprovado nos autos o depósito judicial relativo ao preço ofertado na inicial (fls. 83 e 86), foi deferido, às fls. 90/91v, em favor da expropriante, a inscrição provisória na posse da área descrita na inicial (páto), com a expedição do mandado correspondente. Determinou-se, no ato, a citação e a intimação da ré, bem como a expedição de ofício ao CRI de Fernandópolis para o registro, na matrícula do imóvel, da citação efetivada neste processo e da inscrição provisória na posse do imóvel, em conformidade com a legislação que rege o caso (v. art. 167, I, n.º 21 e n.º 36, da Lei n.º 6.015/73, e art. 15, 4.º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41). Houve a inscrição provisória, pela expropriante, na posse do imóvel (fl. 101). A ré contestou o feito às fls. 103/107, alegando inconsistência do memorial descritivo (o cruzamento de dois vertentes geraria uma deformidade no traçado de desapropriação); o memorial adentraria área que já foi objeto de ação de desapropriação perante este Juízo; a autora teria deixado de incluir na indenização a cana-de-açúcar existente sobre a área, cujo primeiro corte teria se dado naquele ano (2014); concorda com o valor atribuído à terra nua; na área de 11,4181 ha objeto da desapropriação, existem aproximadamente, 9,6464 hectares de cana-de-açúcar de primeiro corte, que foi plantada no ano de 2013, possivelmente após a avaliação da área pela autora; se não houver indenização, a ré manterá a plantação até a exaustão total da lavoura, o que se daria em seis ou sete anos, provavelmente. Requer a condenação da autora ao pagamento das benfeitorias reprodutivas, cujo pagamento deverá ser feito pelos mesmos parâmetros de valores utilizados para indenização de cana-de-açúcar no processo nº 0001722-54.2013.403.6124, ou seja, R\$ 17.371,97 por hectare, perfazendo o montante de R\$ 164.465,79. Junta procuração e documentos (fls. 108/113). À fl. 127, a ré requereu o levantamento do valor total depositado, tendo em vista que concordou com o valor atribuído à terra nua. Juntou certidões negativas (fls. 128/131). A autora foi instada a se manifestar sobre a questão do memorial descritivo, e as partes e o Ministério Público Federal o foram quanto ao interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação (fl. 132). A autora manifestou-se às fls. 142/146, juntando documentos (fls. 147/151). Admitiu que há um equívoco no tocante às coordenadas do levantamento planimétrico, tendo providenciado as adequações; discorda da indenização das benfeitorias produtivas, pedindo o indeferimento desse pedido da ré, já que a expropriada indica sua plantação em 2013, levantamento posterior, portanto, ao Decreto de 2 de junho de 2011, a partir de quando o imóvel já está desapropriado, tendo sido feito, ademais, sem autorização da expropriante; o valor pago por terra nua e benfeitorias refere-se ao que existe na área quando do momento do decreto de desapropriação, qual seja, o ano de 2011. Pede a procedência nos termos da inicial e a expedição de novo auto de inscrição provisória na posse e ofícios de praxe, visando à correção da coordenada da área desapropriada, dizendo nada ter a opor ao levantamento do valor indenizatório desde que haja o cumprimento prévio dos requisitos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Às fls. 159/160, a VALEC informa que foi necessária a recente e superveniente adequação dos Mapas e Memórias Descritivos ao sistema SIRGAS 2000, em estrita obediência à legislação pátria, requerendo, portanto, a desconsideração dos Mapas e Memórias anteriormente apresentados neste processo, devendo, para tanto, valer-se dos levantamentos naquela ocasião juntados. Menciona que as áreas desapropriadas continuam as mesmas, não gerando qualquer óbice ou alteração aos valores já depositados. Requereu a juntada de documentos e a expedição de novo auto de inscrição provisória na posse e ofícios de praxe ao CRI de Fernandópolis, visando à correção da coordenada da área desapropriada. Junta documentos (fls. 161/164). Instada a se manifestar sobre fls. 159/164, a expropriada afirma, à fl. 168, que foram corrigidas as inconsistências apontadas pela desapropriada no memorial descritivo apresentado inicialmente, restando somente a questão das benfeitorias reprodutivas, que não foram objeto de desapropriação. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 170/172v no sentido de não haver interesse público a demandar a atuação ministerial como fiscal da lei, não se vislumbrando a necessidade de qualquer intervenção quanto ao mérito do feito, deixando de se manifestar quanto à possibilidade de realização de audiência de tentativa de conciliação, bem como preferir pronunciamento de mérito acerca do objeto material desta ação, opinando unicamente pelo normal prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos. É o relatório necessário. Fundamento e decido. A análise detida dos autos revela que a expropriada concordou com o valor depositado para indenização da terra nua, porém pretende a indenização a título de benfeitoria reprodutiva, que não teria sido incluída na indenização pela expropriante. Noutros termos, a única questão que resta a ser dirimida é o direito, ou não, à indenização da benfeitoria produtiva. Pois bem. Não merece guerra a pretensão da expropriada de indenização de benfeitorias reprodutivas. Ora, o Decreto presidencial expropriatório data de 02/06/2011 e foi publicado no Diário Oficial da União de 03/06/2011 (fls. 47/52). O referido decreto descreveu pomorosamente o imóvel a ser desapropriado, cumprindo a função de individualização do bem objeto da declaração de utilidade pública. Correta e precisamente individualizado o bem, a publicação do decreto é o marco que fixa o estado em que o bem deve permanecer até que haja a efetiva indenização. Nesses termos a lição de Di Pietro: A declaração de utilidade pública já produz alguns efeitos(...b) fixa o estado do bem, isto é, suas condições, melhoramentos, benfeitorias existentes(...c) o estado em que se encontra nesse momento será levado em consideração no cálculo da indenização: dentre as benfeitorias feitas posteriormente a essa declaração, somente serão indenizadas as necessárias e, desde que autorizadas pelo Poder Público, as benfeitorias úteis (art. 26, 1º, da Lei de Desapropriação); as voluptuárias feitas após a declaração não serão indenizadas. As benfeitorias existentes no imóvel antes da declaração serão todas indenizadas, uma vez que a indenização deve recompor integralmente o patrimônio do expropriado. (DI PIETRO, 2018) Noutros termos, após o decreto expropriatório passa a incidir o art. 26, 1º, do Decreto-Lei 3.365/41, que só permite a indenização das benfeitorias necessárias (que têm por fim conservar o bem ou evitar que se deteriore), ou as úteis (que aumentam ou facilitam o uso do bem), estas últimas desde que autorizadas. A plantação de cana não se enquadra em nenhuma dessas categorias, e foi feita bem após o decreto expropriatório. A própria expropriada admite a plantação da cana-de-açúcar no ano de 2013, após o decreto expropriatório, dizendo que (...) posteriormente após a avaliação por parte da Autora da área (fl. 106). Conclui-se, portanto, pela própria afirmação da expropriada, que a planta-once ocorreu depois do decreto expropriatório, que data de 2011. E pior, posteriormente a ré ainda diz que o solo, onde seria plantada a cana, estava sendo preparado durante a realização da avaliação do imóvel desapropriado: (...) à época que foi efetivado o levantamento a área estava na fase de preparo do solo, que e foi plantada cana-de-açúcar logo em seguida, de modo que quando a empresa foi citada e tomou conhecimento da ação já havia implantado benfeitorias reprodutivas na área (fl. 127) A ré quer fazer crer que o momento em que se fixa o estado do bem e consequentemente é levado em consideração para o cálculo da indenização, é o da citação. A assertiva não é correta. A ré tinha ciência da desapropriação desde a publicação do decreto, e deveria saber que a partir de então somente poderia fazer benfeitorias necessárias (ou úteis autorizadas no imóvel). Ao sustentar em sua petição que o solo estava sendo preparado para o plantio de cana enquanto se realizava a avaliação do imóvel, a ré deixa evidente que sabia da desapropriação, e possível iminente inscrição na posse do imóvel. Nessa esteira, não merece acolhimento o momento da citação como sendo aquele delimitado para fins de indenização. Confira o seguinte julgado. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSOS ESPECIAIS - DESAPROPRIACAO - INEXISTENCIA DE VIOLACAO DO ART. 535 DO CPC - PERCENTUAL DOS JUROS COMPENSATORIOS E ANATOCISMO - SÚMULAS 408 E 102/STJ - BENEFITORIA ÚTIL EDIFICADA APÓS O DECRETO EXPROPRIATÓRIO - INDENIZACAO AFASTADA. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal (Súmula 408/STJ). 3. A incidência dos juros moratórios sobre os compensatórios, nas ações expropriatórias, não constitui anatocismo vedado em lei (Súmula 102/STJ). 4. Não são indenizáveis as benfeitorias úteis erigidas após a declaração de utilidade pública, salvo quando feitas com autorização do expropriante, nos termos do 1º do art. 26 do DL 3.365/41. 5. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa parte, parcialmente providos, para excluir do quantum indenizatório o valor fixado para a benfeitoria construída após a edição do decreto expropriatório, com reflexo sobre a incidência dos juros compensatórios e os ônus da sucumbência. ..EMENTA: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, conheceu em parte de ambos os recursos e, nessa parte, deu-lhes parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1121057 2009.00.18852-3, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/05/2010 RSTJ VOL.00221 PG:00429 ..DTPB.) (grifo nosso) Assim, se a ré procedeu ao plantio de cana após o decreto expropriatório, e após o início da avaliação do imóvel, o fez por sua conta e risco, não podendo se valer da própria torpeza para se ver indenizada quanto a esta parte. Ademais, nem se alegue que a expropriada teve sua defesa cerceada pela impossibilidade de produção de provas a respeito da existência e do valor da benfeitoria cuja indenização pretende nesta ação. Em primeiro lugar, em razão de o momento da plantação da cana-de-açúcar ser posterior ao decreto expropriatório (e quanto a isso não há dúvidas, pois a própria expropriante admite a plantação em 2013), conclui-se por ser indevida a indenização. Trata-se de questão de direito, que se resolve pelo cotejo de dados. Quanto ao valor, a própria expropriada já havia requerido a condenação da autora ao pagamento das benfeitorias reprodutivas com utilização dos mesmos parâmetros utilizados para indenização em outro processo que teve curso perante este Juízo. A produção de provas seria providência meramente protelatória, que não mudaria o resultado do

pedido de indenização, que deve ser rechaçado.É, portanto, indevida a indenização da expropriada a título de benfeitorias reprodutivas.A presente ação é de natureza dúplice, ou seja, permite ao réu a formulação de pedido em face do autor (pedido contraposto).Assim, restavam dois pedidos a serem analisados: a) o primeiro, da autora em face da ré, acerca do valor da indenização da terra nua; b) o segundo, da ré em relação à autora, quanto à pretensão de indenização das benfeitorias reprodutivas.Quanto ao primeiro pedido, tendo em vista que a expropriada concordou com o valor da indenização oferecida a título de terra nua, é o caso de se extinguir o processo com resolução do mérito. Ora, verifico que a ré concordou com o valor ofertado na inicial a título de terra nua. Assim, nada mais resta senão homologar o reconhecimento da procedência do pedido inicial efetuado pela parte ré (art. 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil) e extinguir o feito com resolução do mérito.Quanto ao segundo pedido, de indenização de benfeitorias reprodutivas, a ré sucumbiu.Posto isto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido inicial, resolvendo o pedido de indenização da terra nua, nos termos do art. 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, c.c. art. 22, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, e, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da ré de indenização da cana-de-açúcar, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Diante do novo memorial descritivo apresentado pela autora, informando novas coordenadas da área expropriada, determino:1) Expeça-se novo mandado de inibição provisória na posse da área descrita no memorial acostado às fls. 161/164, em favor da expropriante, a fim de que seja corrigida a posse da área expropriada, de acordo com as coordenadas indicadas no memorial apresentado. Inobstante estar a autora já intimada na posse provisória da área cujas coordenadas estão incorretas, autorizo, desde já, caso haja necessidade e prova documental bastante, o uso de força policial, suficiente ao cumprimento da inibição na posse.2) Após o cumprimento da inibição na posse, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Fernandópolis/SP, requisitando a correção do registro, na matrícula do imóvel nº 31.139, da nova inibição provisória na posse do imóvel, em decorrência da correção das coordenadas da área expropriada (v. art. 167, I, nº 21 e nº 36, da Lei 6.015/73 e art. 15, 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41), encaminhando-se cópia do memorial descritivo acostado às fls. 161/164.Para tanto, intime-se a VALEC para que promova todos os atos necessários ao registro da correção acima determinado, no prazo de 10 dias. Autorizo, para este fim, a retrada dos autos da Secretaria, mediante carga, no mesmo prazo. Após, deverá ainda a VALEC comprovar, dentro de 30 dias, o registro da inibição nestes autos.Cumpridas todas as providências acima descritas, providencie a Secretaria da Vara a expedição de edital, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros, publicando-o no DJE. Decorrido o prazo, autorizo o levantamento do preço depositado à fl. 86, mediante prova, pela ré, da propriedade e da quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado (art. 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/41).Após efetuado o pagamento do preço, expeça-se, em favor da expropriante: (a) mandado de inibição definitiva na posse em nome do representante indicado à fl. 146 (indicado em substituição ao anteriormente apontado na inicial, que teria sido exonerado); e (b) ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Fernandópolis/SP para que se proceda à transcrição imobiliária respectiva (fls. 161/164 - ÁREA DE DESAPROPRIAÇÃO DO PÁTIO - 001:Fazenda Santa Alice, matrícula 31.139, área 10.7718 ha, perímetro 2.375,28m; e ÁREA DE DESAPROPRIAÇÃO DO PÁTIO - 002: Santa Helena, matrícula 31.139, área: 0,6463 ha, perímetro: 1.330,6582 m, em Fernandópolis/SP). Instrua-se o ofício com cópia da presente sentença (art. 29 do Decreto-Lei n.º 3.365/41), bem como do memorial descritivo acostado às fls. 161/164.Considerando que a ré concordou com o pedido da autora, e foi sucumbente em seu pedido, ao qual atribuiu o valor econômico de R\$164.465,79 (fl. 107), condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do proveito econômico que pretendia, qual seja, R\$164.465,79.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 05 de outubro de 2018.PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMAJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000321-64.2006.403.6124 (2006.61.24.000321-7) - NILSON DE BARROS(SP120455 - TEOFILO RODRIGUES TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

I. Temo em vista o trânsito em julgado da ação, intime-se o INSS para cumprir a decisão judicial (sentença de fls. 141/152), averbando-se o período de atividade rural reconhecido.

II. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias.

Intimem(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001071-66.2006.403.6124 (2006.61.24.001071-4) - CAMILA CRISTINA ALMEIDA DE OLIVEIRA X FATIMA APARECIDA DE ALMEIDA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

ciência do desarquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001309-51.2007.403.6124 (2008.61.24.001309-4) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ciência do desarquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000007-50.2008.403.6124 (2008.61.24.000007-9) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SINDICATO RURAL DE SANTA FE DO SUL(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO E SP286245 - MARCIO SILVEIRA LUZ)

I. Revejo o despacho de fl. 277 para os fins de corrigir erro material, determinando a intimação da COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB, por publicação, na pessoa de seu advogado, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado à fl. 276 (R\$ 3.014,71 - atualizado até agosto/2018), acrescido de custas, se houver.

II. Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);

2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.

III. Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicado bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

IV. Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória.

V. Com a juntada, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

0001705-86.2011.403.6124 - IRACY RODRIGUES DE SOUZA X NILDA RODRIGUES DO AMARAL SOUZA X NILVA DE SOUZA AMARAL X ALFREDO DE SOUZA AMARAL(SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000627-52.2014.403.6124 - MARCELO ANTONIO ALVES(SP213673 - FABRICIO JOSE CUSSIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2260 - EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO) Processo n.º 0000627-52.2014.403.6124Autor: Marcelo Antonio AlvesRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSDECISÃO Vistos.Marcelo Antonio Alves propõe a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando declaração de inexistência de débito perante o INSS, bem como provimento jurisdicional para determinar à autarquia que se abstenha de efetuar qualquer desconto no benefício recebido pelo autor e, ainda, a condenação do réu à devolução dos valores já descontados e ao pagamento de indenização a título de danos morais.Sustenta o recebimento de boa-fé das parcelas pagas indevidamente pelo INSS (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), bem como se tratar de verbas irrepêveis em vista do caráter alimentar do benefício.Decorridos os trâmites processuais, os autos vieram conclusos para sentença em 16/03/2016.É o relatório. DECIDO.A decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.734, em tramitação pelo rito do artigo 1.036 e seguintes do CPC, determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.Isto posto, baixo os presentes autos dentre os conclusos para sentença e determino seu SOBRESTAMENTO em Secretaria até julgamento do aludido recurso ou deliberação ulterior em sentido contrário, mediante anotações de praxe. A provocação para reativação do processo no futuro competirá à parte interessada no julgamento, ficando desde logo indeferidos pedidos em sentido contrário, pois não pode o Juízo Federal funcionar como agenda da parte autora. Após a reativação, venham os autos conclusos para sentença com prioridade.Intimem-se. Após, cumpra-se.Jales/SP, 05 de outubro de 2018.PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMAJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0001263-81.2015.403.6124 - GERVASIO PIRES GIGANTE(SP345025 - JOSIANE DOS SANTOS JARDIM E SP298185 - ANA CRISTINA SILVEIRA LEMOS DE FARIA NESTOR E SP286220 - LUIS FERNANDO DE ALMEIDA INFANTE) X GUSTAVO MACHADO PERES(SP306485 - GUSTAVO MACHADO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

I. Fls. 368: Ciente do efeito suspensivo atribuído ao Agravo. Suspendo o cumprimento das determinações constantes da decisão de fls. 342/343, até o julgamento final do recurso.

II. Em prosseguimento, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência, iniciando-se pela parte autora.

III. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade.

Intimem(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0043630-88.1999.403.0399 (1999.03.99.043630-0) - TEREZINHA DE LIMA SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

ciência à parte credora/exequente. No silêncio (05 dias), tornem ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0047739-48.1999.403.0399 (1999.03.99.047739-8) - JOSE VIEIRA CAMPOS X JOSE AGNALDO DE CAMPOS X CLARICE MARIA DA SILVA CAMPOS X ALEXANDRE VIEIRA DE CAMPOS X SONIA MARIA DE CAMPOS COSTA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

ciência à parte credora/exequente. No silêncio (05 dias), tornem ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0076850-77.1999.403.0399 (1999.03.99.076850-2) - ADAO PRADO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI KLETTENBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

ciência à parte credora/exequente. No silêncio (05 dias), tornem ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0081703-32.1999.403.0399 (1999.03.99.081703-3) - BELARMINO RODRIGUES DE CARVALHO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI KLETTENBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)
ciência à parte credora/exequente. No silêncio (05 dias), tomem ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0082005-61.1999.403.0399 (1999.03.99.082005-6) - SILVIO MODULO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
ciência à parte credora/exequente. No silêncio (05 dias), tomem ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000157-75.2001.403.6124 (2001.61.24.000157-0) - OLINDA DE LIMA VIEIRA(SP137043 - ANA REGINA ROSSI KLETTENBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)
Ciência à parte credora/exequente do valor estomado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000203-64.2001.403.6124 (2001.61.24.000203-3) - ELSI BRAGA REP P/ NEUSA APARECIDA MUSSATO BRAGA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
ciência à parte credora/exequente. No silêncio (05 dias), tomem ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000216-63.2001.403.6124 (2001.61.24.000216-1) - ANTONIO BATISTA DOS SANTOS(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
ciência à parte credora/exequente. No silêncio (05 dias), tomem ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000466-96.2001.403.6124 (2001.61.24.000466-2) - CEZARINA FERREIRA NUNES(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)
ciência à parte credora/exequente. No silêncio (05 dias), tomem ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000791-71.2001.403.6124 (2001.61.24.000791-2) - JOSE NIVALDO STAFUSA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Fls. 227/236: nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intime e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001068-87.2001.403.6124 (2001.61.24.001068-6) - JOSE MATTA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
ciência à parte credora/exequente. No silêncio (05 dias), tomem ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001124-23.2001.403.6124 (2001.61.24.001124-1) - NATALINO DE ABREU(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
ciência à parte credora/exequente. No silêncio (05 dias), tomem ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001265-42.2001.403.6124 (2001.61.24.001265-8) - PEDRO MONTEIRO DA ROCHA(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)
Ciência à parte credora/exequente do valor estomado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001350-28.2001.403.6124 (2001.61.24.001350-0) - MARIA APARECIDA MORGON NEGRELLI(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)
ciência à parte credora/exequente. No silêncio (05 dias), tomem ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001381-48.2001.403.6124 (2001.61.24.001381-0) - EMILIA SCANDIUSSI TARCINAVO - ESPOLIO X ARDIDES TARCINAVO X LOURDES TARCINAVO GONCALVES X LUIS CESAR TARCINAVO X IRACI TARCINAVO LONGO X APARECIDA DE FATIMA TARCINAVO DOS SANTOS X VERA LUCIA TARCINAVO X TEREZINHA SCANDIUSSI TARCINAVO CLEMENTE X JOSE SCANDIUSSI TARCINAVO(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
ciência à parte credora/exequente. No silêncio (05 dias), tomem ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001608-38.2001.403.6124 (2001.61.24.001608-1) - ANTONIO COSMO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)
ciência à parte credora/exequente. No silêncio (05 dias), tomem ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001894-16.2001.403.6124 (2001.61.24.001894-6) - JULIA FOSCHI PEREIRA(SP067110 - ONIVALDO CATANOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)
ciência à parte credora/exequente. No silêncio (05 dias), tomem ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001921-96.2001.403.6124 (2001.61.24.001921-5) - ANTONIO SALMAZO(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
ciência à parte credora/exequente. No silêncio (05 dias), tomem ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002452-85.2001.403.6124 (2001.61.24.002452-1) - ELZA SANCHES SILVA(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)
ciência à parte credora/exequente. No silêncio (05 dias), tomem ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002559-32.2001.403.6124 (2001.61.24.002559-8) - NIVAL RONDINA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
ciência à parte credora/exequente. No silêncio (05 dias), tomem ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000503-69.2014.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001229-97.2001.403.6124 (2001.61.24.001229-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2933 - WILLIAM FABRICIO IVASAKI) X MARY SILVIA DELBONI(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN)
vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 15 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000402-95.2015.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000236-10.2008.403.6124 (2008.61.24.000236-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X SILVIO PINHEIRO DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI KLETTENBERG)
EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0000402-95.2015.403.6124 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADO: SILVIO PINHEIRO DOS SANTOS REGISTRO N.º 622/2018 SENTENÇA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA em face de SILVIO PINHEIRO DOS SANTOS, objetivando o reconhecimento do excesso de execução do r. julgado proferido nos autos da ação principal n.º 0000236-10.2008.403.6124. O embargante alega incorreção quanto à DIB apontada nos cálculos do embargado, que deve ser 07/08/2008, como fixada no título exequendo, e não 07/08/2005 como constou nos cálculos embargados. A autarquia refuta, ainda, os índices de correção monetária aplicados pela embargada, sustentando como

correta a aplicação do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97 (modificada pela Lei 11.960/09), pelo que o valor principal deveria ter sido atualizado com base na taxa referencial (TR). Juntos documentos (fls. 05/18). Recebidos os embargos, determinou-se vista à embargada para impugnação no prazo de 15 dias (fl. 20). Impugnação aos embargos à execução acostada às fls. 23/31. Concedido prazo para as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 32), as partes nada requereram (fls. 34 e 37). Os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. Fundamento e decisão. Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC, tendo em vista que se trata de questão eminentemente de direito. Ademais, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito. A r. sentença proferida em primeira instância, de improcedência do pedido, foi reformada pela r. decisão monocrática exequenda, que deu provimento à apelação da parte autora para julgar procedente o pedido, a fim de condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença. (fl. 08-v.). Ainda, especificou em sua fundamentação o seguinte (fls. 8/8-v.): Portanto, tratando-se de incapacidade temporária, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, desde que cumpridos os demais requisitos. Quanto ao cumprimento da carência exigida e sua qualidade de segurado restaram comprovados, eis que a CTPS de fl. 14 informa o labor no interregno de 05.08.2003 a 01.10.2006, bem como o perito informa que há incapacidade laboral desde 07.08.2008 (data de acidente) - fl. 150. Visando à futura execução do julgado, observo que sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899, de 08.4.1981 (Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região), e pelo mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora, a partir da citação, nos termos da Lei 11.960, de 29.06.09 (taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97). (STJ - SEXTA TURM, REsp 1099134/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 08.11.11, DJe 21.11.11). Alega o embargante que inexistiu título executivo judicial que ampare a pretensão da parte exequente para fixação da DIB em 07/08/2005, tendo em vista que a decisão teria estabelecido, de forma expressa, que o benefício seria devido desde 07/08/2008. Verifico que, embora a r. decisão exequenda tenha sido omissa quanto ao termo inicial do benefício, o INSS não refuta, nos presentes embargos, o estabelecimento da DIB com sendo a data da incapacidade laboral 07.08.2008 (data do acidente) - fl. 150 (grifo nosso), como adotado pela embargada em seus cálculos, mas surge-se apenas em relação à data adotada pela parte embargada em seus cálculos, ou seja, 07/08/2005, afirmando ser correta aquela expressamente mencionada na sentença (07/08/2008). Assim, nesta decisão, cumpre esclarecer tão-somente que a data da incapacidade laboral da parte autora, como constou no laudo pericial e mencionado na r. decisão, é aquela em que ocorreu o acidente, ou seja, 07/08/2005 (fl. 150 do laudo pericial). Na r. decisão monocrática houve, apenas, erro material quanto ao ano, porquanto a decisão especificou claramente a folha dos autos na qual consta a informação acerca do início da incapacidade (laudo pericial), que aponta o ano de 2005. Deste modo, correto os cálculos da parte embargada no tocante à DIB do benefício. Em prosseguimento, passo ao exame da alegação acerca da fixação dos índices de correção monetária. Trata-se, aqui, de tema a respeito do qual não se tem atingido, infelizmente, pacificação na seara jurisprudencial. Enquanto a r. sentença determinou a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, o embargante sustentou a aplicação do artigo 1º-F da lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 quanto à correção monetária. Pois bem. Conforme sabido, os critérios traçados pela Lei n. 11.960/2009 (como a incidência da T.R.) não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Brito, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, conforme noticiado no Informativo n. 698. Tanto que o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, foi alterado. Destaco excerto da Apresentação da edição de 2013, com alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013: As alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013, no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.2010, são, em sua maioria, resultantes da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 62/2009 (cf. https://www2.tj.jus.br/plhpdoc/sicom/arquivos/pdf/manual_de_calculos_revisado_ultima_vez_com_resolucao_e_apresentacao.pdf, p. 13). Não desconheço que na questão de ordem analisada na ADIN 4425 DF, houve modulação dos efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425. Confira-se excerto da ementa da QO3. Confira-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. Todavia, tal modulação tem sido interpretada da forma diversa por i. Desembargadores do E. TRF3, confira-se DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. ESCLARECIMENTOS. I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. II. O acórdão embargado consignou expressamente que, em sede de julgamento das ADIs nº 4.357/DF e nº 4.425/DF, o STF considerou válida a aplicação do índice básico da caderneta de poupança (TR) até o dia 25/03/2015 apenas na correção dos créditos já inscritos em precatórios. (...) (AC 00060745920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2017. FONTE: REPUBLICACAO., grifei) AGRAVO INTERNO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. MILITAR. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. CUMULATIVIDADE COM OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. (...) 5. Embora a decisão sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade não mencione expressamente a utilização da TR como critério de atualização do débito judicial ainda não requisitado, mas apenas a aplicação desse critério aos precatórios conforme previsto na Emenda Constitucional 62/2009, é de se ressaltar que o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, que estabelece o mesmo critério para o débito ainda não inscrito, foi declarado inconstitucional por arrastamento, vale dizer, pelos mesmos fundamentos jurídicos. 6. Os mesmos prejuízos e as mesmas dificuldades de ordem prática que motivaram a modulação dos efeitos da decisão relativamente aos precatórios valem, ainda que talvez em menor medida, para o caso de débitos ainda não inscritos. 7. Concluindo, aplica-se a TR até 25/03/2015, a partir de quando esse índice é substituído pelo IPCA-E. 8. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo interno deve ser improvido. (AC 00057621520034036000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2017. FONTE: REPUBLICACAO., grifei). Respeitado elevado entendimento contrário, tenho que a modulação de efeitos não se presume, cf. art. 27 da Lei 9868, in verbis: Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado. Da análise da decisão do Pretório Excelso na questão de ordem na ADIN 4425 DF, não consegui depreender com clareza a aplicação da modulação de efeitos também para os precatórios não inscritos, não requisitados. O que me pareceu foi a intenção do Pretório Excelso em preservar a validade do que já havia sido pago, mas sem influir no que ainda seria, como no caso presente, em que ainda não houve requisição de pagamento. Em outras palavras, se bem interpretado a r. decisão superior (não estando este magistrado, por evidente, imune a erros), não disse o Supremo que a TR deve ser aplicada até 2015, mas sim que, caso já tenha sido, que assim se mantenha, a fim de evitar maiores tormentos. Ademais, as razões lançadas pelo Supremo foram pelo afastamento da TR, sendo a modulação uma exceção. Logo, interpreto a exceção restritivamente, reconhecendo-lhe efeitos apenas aos precatórios já requisitados/expedidos, o que não é o caso. Ante o exposto, e diferentemente dos parâmetros desejados pela parte embargante, o cálculo da verba em execução deverá obedecer a Resolução 134/2010, observando que o Manual coloca o IPCA-E o indexador para as sentenças condenatórias em geral, e o INPC/IBGE para os benefícios previdenciários, sem prejuízo da observação do índice previsto na LDO para correção monetária após efetiva expedição do precatório/RPV nos termos do art. 100, 12, CF (até o presente momento, IPCA, cf. L. 13408/2017, art. 31). É, a meu ver, o suficiente. Dentro deste contexto, reputo correta a conta apresentada pela parte embargada nos autos principais, que totalizou, incluindo valores de honorários advocatícios, o montante de R\$ 97.064,01, atualizado até 07/2014. DISPOSITIVO: Julgo improcedentes os embargos à execução de sentença. Por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC. Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sobre os honorários, considerando a sucumbência da parte embargante, são devidos à parte embargada honorários em 10% sobre o valor atualizado desta causa. Execução a ser feita nos autos principais, como manda o NCPC, mediante iniciativa da parte interessada no momento próprio. A presente sentença, que não se submete a reexame necessário, deverá ser, por cópia, trasladada para os autos do processo de origem. Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações de costume. P. R. I. C. Jales, 05 de outubro de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

MANDATO DE SEGURANÇA

0001301-30.2014.403.6124 - IROM CAETANO DE OLIVEIRA NETO(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X PRO-REITORA DE GRADUACAO DA UNIVERS CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO(SP345449 - GABRIELA RAMOS IMAMURA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Íntime e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043757-89.2000.403.0399 (2000.03.99.043757-5) - FLORA FERRI FACHOLI X MARIA DE LURDES FACHOLA TOLEDO X APARECIDA FERRI FACHOLI X MAURILIO FACHOLI X OSMAR FACHOLI X LUIS CARLOS FACHOLI X OSVALDO FACHOLI X CRISTIANE FACHOLA X MAIRA CRISTINA FACHOLA BERGAMINI X IVAN CARLOS FACHOLA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SPI44665 - REGIS RIBEIRO E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 15 dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004488-57.2001.403.6124 (2001.61.24.000488-1) - PEDRO RODRIGUES DA FONSECA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) ciência à parte credora/exequente. No silêncio (05 dias), tornem ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001974-77.2001.403.6124 (2001.61.24.001974-4) - ZELINDA ALVES RICARDO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ZELINDA ALVES RICARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ciência à parte credora/exequente. No silêncio (05 dias), tornem ao arquivo. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000435-92.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA OITAVA REGIAO - CREFITO 8

EXECUTADO: NAIARA CRISTINA MARTINS DE LIMA

DESPACHO

Inicialmente, recolha a parte Exequente as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/96, Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005) e Resolução nº 138/2017-TRF3 (ANEXO I, TABELA I, "a"), na agência da Caixa Econômica Federal, por meio da Guia de Recolhimento da União-GRU (Unidade Gestora – UG: 090017, Gestão 00001, Código de Recolhimento 18.710-0 – Custas Judiciais – 1ª Instância), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/10/2018 544/904

Intime-se.

JALES, 16 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº5000289-85.2017.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS R. M. VESCHI - ME, LUCAS ROBERTO MARQUES VESCHI, MARCOS ROBERTO MARQUES VESCHI

SENTENÇA (tipo B)

Vistos etc.

Cuida-se de **Execução de Título Extrajudicial**, entre as partes acima descritas, onde a parte exequente noticia que ocorreu o pagamento integral do débito (ID. retro).

Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **torno extinta esta execução**.

Sem honorários advocatícios.

Custas pela exequente, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n.º 9.289/96, c.c. Tabela de Custas I, item "a", anexa à referida Lei, observando-se que já foi efetuado o recolhimento de metade do valor devido.

Não há constrições a serem resolvidas.

Solicite-se devolução da Carta Precatória expedida nos autos independentemente de cumprimento.

Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000564-97.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: ROBERTO ALVES DE CAMPOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAIANA DE PADUA FREITAS - SP300254, ANA PAULA PALUDETTO PORATO - SP294755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem. Revogo despacho de id nº 11632090.

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnações ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000909-63.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EMBARGANTE: MARCOS ELIAS ARSUFFI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: NATÁLIA OLIVEIRA TOZO - SP313118
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Conforme previsto no artigo 29 da Resolução 88/2017 do TRF-3ª Região, os Embargos relativos a EXECUÇÕES FISCAIS que tramitam fisicamente, devem ser distribuídos também fisicamente:

"Art. 29 Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico."

Contudo, consigno ao embargante a possibilidade do mesmo requerer, perante a Secretaria do Juízo, a carga da execução principal para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJE, faculdade contida na Resolução 200/2018 do TRF-3ª Região, se lhe apraz.

Diante disso, determino ao embargante que promova a distribuição dos Embargos à Execução Fiscal, fisicamente, ou solicite perante a secretaria carga da execução principal para virtualização e sua inserção no sistema PJE, nos termos da resolução nº 200/2018, comprovando nos autos. Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES - Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP. CEP: 15.704-104.
Telefone: (17) 3624-5900 - JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000397-17.2017.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE DARCI CAMARGO JUNIOR, JOSE DARCI CAMARGO JUNIOR

Pessoa(s) a ser(em) citada(s):

Nome: **JOSE DARCI CAMARGO JUNIOR ME**, CNPJ/MF sob o nº 06.890.517/0001-80
Endereço: RUA JOSE MARTINS MARTINS, 872, VILA MARIA, GENERAL SALGADO - SP - CEP: 15300-000

Nome: **JOSE DARCI CAMARGO JUNIOR**, CPF/MF sob o nº 281.143.508-57
Endereço: AV ANTONINO JOSE DE CARVALHO, 809, CENTRO, GENERAL SALGADO - SP - CEP: 15300-000

Valor do Débito: R\$324.635,87

JUIZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de JALES/SP.

JUIZO DEPRECADO: JUIZO DISTRIBUIDOR da comarca de GENERAL SALGADO - SP.

DESPACHO – CARTA PRECATÓRIA

Diante do interesse da exequente manifestado na petição inicial, defino a realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (artigo 334 do NCPC). Assim, depreque-se:

I - REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, bem como a **INTIMAÇÃO** das partes para comparecimento.

Depreque-se ainda, da seguinte forma:

II – CITE-SE a parte executada, acima qualificada, dos termos da execução, bem como **INTIME-A** para comparecimento na audiência de conciliação a ser designada.

III - CIENTIFIQUE o(a)(s) executado(a)(s) de que se presumirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (§ único, artigo 274, CPC).

IV - INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, **a contar da data designada para a audiência**, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), PAGAR a dívida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafe, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, § 1º do CPC), sob pena de penhora em seus bens.

V - INTIME-SE ainda a parte executada para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

VI – CIENTIFIQUE-SE enfim a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, **a contar da data designada para a audiência**, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), para querendo, OFERECER EMBARGOS, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias, a contar da data designada para a audiência, sem notícia do pagamento ou garantia da execução, **depreque-se ainda da seguinte forma:**

VII - PENHORE bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s), tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais;

VIII - INTIME o(a)(s) executado(a)(s) bem como o cônjuge, se casado(a) for, ainda assim o credor hipotecário e/ou nu-proprietário, se o bem penhorado for imóvel;

IX - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no órgão onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

X - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

XI - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA para realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, ainda assim para CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO, REGISTRO e AVALIAÇÃO.

Providencie o(a) EXEQUENTE todo necessário para DISTRIBUIÇÃO no Juízo Deprecado, digitalizando as peças necessárias e recolhendo eventuais custas diretamente no Juízo Deprecado (distribuição e diligências do Oficial de Justiça, atentando-se para a quantidade de executados e de atos a serem praticados), devendo comprovar nestes autos a respectiva distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.

As partes deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pela correta distribuição e recolhimento de eventuais custas diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, § 2º, DO CPC).

Como o retorno da Carta Precatória, dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretária, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP. CEP: 15.704-104.
Telefone: (17) 3624-5900 - JALES-COMUNICACAO-VARAO1@trf5.jus.br

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000388-55.2017.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHIQUINHO COMERCIO E REPRESENTACOES ESTRELA D OESTE LTDA - ME, JOSELINO LISBOA FILHO, KELI SINEIA GOMES LISBOA

Pessoa(s) a ser(em) citada(s):

Nome: CHIQUINHO COMERCIO E REPRESENTACOES ESTRELA D OESTE LTDA - ME (CNPJ/MF sob o nº 11.864.181/0001-10)
Endereço: AVENIDA MARANHÃO, 775, CENTRO, ESTRELA D'OESTE - SP - CEP: 15650-000

Nome: JOSELINO LISBOA FILHO (CPF/MF sob o nº 274.331.868-67)
Endereço: AVENIDA MARANHÃO, 775, FUNDOS, CENTRO, ESTRELA D'OESTE - SP - CEP: 15650-000

Nome: KELI SINEIA GOMES LISBOA (CPF/MF sob o nº 343.597.518-00)
Endereço: AVENIDA MARANHÃO, 775, FUNDOS, CENTRO, ESTRELA D'OESTE - SP - CEP: 15650-000

Valor do Débito: R\$76.850,43

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de JALES/SP.

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de ESTRELA D'OESTE - SP.

DESPACHO – CARTA PRECATÓRIA

Diante do interesse da exequente manifestado na petição inicial, defiro a realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (artigo 334 do NCPC). Assim, depreque-se:

I - REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, bem como a INTIMAÇÃO das partes para comparecimento.

Depreque-se ainda, da seguinte forma:

II – CITE-SE a parte executada, acima qualificada, dos termos da execução, bem como INTIME-A para comparecimento na audiência de conciliação a ser designada.

III - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que se presumirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (§ único, artigo 274, CPC).

IV - INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, a contar da data designada para a audiência, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), PAGAR a dívida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, § 1º do CPC), sob pena de penhora em seus bens.

V - INTIME-SE ainda a parte executada para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

VI - CIENTIFIQUE-SE enfim a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, a contar da data designada para a audiência, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), para querendo, OFERECER EMBARGOS, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias, a contar da data designada para a audiência, sem notícia do pagamento ou garantia da execução, depreque-se ainda da seguinte forma:

VII - PENHORE bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s), tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais;

VIII - INTIME o(a)(s) executado(a)(s) bem como o cônjuge, se casado(a) for, ainda assim o credor hipotecário e/ou nu-proprietário, se o bem penhorado for imóvel;

IX - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no órgão onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

X - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

XI - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como **CARTA PRECATÓRIA** para realização de **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, ainda assim para **CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO, REGISTRO e AVALIAÇÃO**.

Providencie o(a) **EXEQUENTE** todo necessário para **DISTRIBUIÇÃO** no Juízo Deprecado, digitalizando as peças necessárias e recolhendo eventuais custas diretamente no Juízo Deprecado (distribuição e diligências do Oficial de Justiça, atentando-se para a quantidade de executados e de atos a serem praticados), devendo comprovar nestes autos a respectiva distribuição, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

As partes deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pela correta distribuição e recolhimento de eventuais custas diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (**ARTIGO 261, § 2º, DO CPC**).

Com o retorno da Carta Precatória, dê-se vista dos autos ao(o) **EXEQUENTE**, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES - Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP. CEP: 15.704-104.
Telefone: (17) 3624-5900 - JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf6.jus.br

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000002-88.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, MARCELO BURIOLA SCANFERLA OAB/SP 299.215, ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS OAB/SP 111.552, FABIANO GAMA RICCI OAB/SP 216.530, MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108.551

EXECUTADO: CINE LANCHES EVENTOS LTDA - ME, ROSIMEIRE AGOSTINHO DE SOUZA, IVONI CANOVA AGOSTINHO

Pessoa(s) a ser(em) citada(s):

Nome: **CINE LANCHES EVENTOS LTDA - ME** (CNPJ/MF sob o nº 02.405.270/0001-08)
Endereço: RUA SETE, 967, CENTRO, SANTA FÉ DO SUL - SP - CEP: 15775-00

Nome: **ROSIMEIRE AGOSTINHO DE SOUZA** (CPF/MF sob o nº 102.829.608-80)
Endereço: RUA SETE, 967, CENTRO, SANTA FÉ DO SUL - SP - CEP: 15775-00

Nome: **IVONI CANOVA AGOSTINHO** (CPF/MF sob o nº 246.953.318-02)
Endereço: RUA SETE, 967, CENTRO, SANTA FÉ DO SUL - SP - CEP: 15775-00

Valor do Débito: R\$93.690,40

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de JALES/SP.

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de SANTA FÉ DO SUL - SP.

DESPACHO – CARTA PRECATÓRIA

Diante do interesse da exequente manifestado na petição inicial, defiro a realização de **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** (artigo 334 do NCPC). Assim, depreque-se:

I - REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, bem como a **INTIMAÇÃO** das partes para comparecimento.

Depreque-se ainda, da seguinte forma:

II - CITE-SE a parte executada, acima qualificada, dos termos da execução, bem como **INTIME-A** para comparecimento na audiência de conciliação a ser designada.

III - CIENTIFIQUE o(a)(s) executado(a)(s) de que se presumirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (§ único, artigo 274, CPC).

IV - INTIMESSE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, a contar da data designada para a audiência, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPD), PAGAR a dívida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, § 1º do CPC), sob pena de penhora em seus bens.

V - INTIMESSE ainda a parte executada para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

VI - CIENTIFIQUE-SE enfim a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, a contar da data designada para a audiência, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPD), para querendo, OFERECER EMBARGOS, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias, a contar da data designada para a audiência, sem notícia do pagamento ou garantia da execução, **depreque-se ainda da seguinte forma:**

VII - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais;

VIII - INTIME o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a) for, ainda assim o credor hipotecário e/ou nu-proprietário, se o bem penhorado for imóvel;

IX - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no órgão onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

X - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

XI - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como **CARTA PRECATÓRIA** para realização de **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, ainda assim para **CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO, REGISTRO e AVALIAÇÃO**.

Providencie o(a) **EXEQUENTE** todo necessário para **DISTRIBUIÇÃO** no Juízo Deprecado, digitalizando as peças necessárias e recolhendo eventuais custas diretamente no Juízo Deprecado (distribuição e diligências do Oficial de Justiça, atentando-se para a quantidade de executados e de atos a serem praticados), devendo comprovar nestes autos a respectiva distribuição, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

As partes deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pela correta distribuição e recolhimento de eventuais custas diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (**ARTIGO 261, § 2º, DO CPC**).

Com o retorno da Carta Precatória, dê-se vista dos autos à(o) **EXEQUENTE**, para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES - Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP. CEP: 15.704-104.
Telefone: (17) 3624-5900 - JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf6.jus.br

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000003-73.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados da exequente: MARCELO BURIOLA SCANFERLA OAB/SP 299.215, ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS OAB/SP 111.552, FABIANO GAMA RICCI OAB/SP 216.530, MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108.551

EXECUTADO: AGRELI REPRESENTACOES COMERCIAIS FERNANDOPOLIS LTDA, REGINALDO DE SOUZA, GABRIEL GASPARINI EVANGELISTA DE SOUZA

Pessoa(s) a ser(em) citada(s):

Nome: **AGRELI REPRESENTACOES COMERCIAIS FERNANDOPOLIS LTDA** (CNPJ/MF sob o nº 19.840.953/0001-96)
Endereço: AV MANOEL MARQUES ROSA, 1240, CENTRO, FERNANDOPOLIS - SP - CEP: 15600-000

Nome: **REGINALDO DE SOUZA** (CPF/MF sob o nº 146.164.638-32)
Endereço: RUA RIO GRANDE DO NORTE, 381, BRASILANDIA, FERNANDOPOLIS - SP - CEP: 15600-000

Nome: **GABRIEL GASPARINI EVANGELISTA DE SOUZA** (CPF/MF sob o nº 449.375.598-93)
Endereço: RUA RIO GRANDE DO NORTE, 381, BRASILANDIA, FERNANDOPOLIS - SP - CEP: 15600-000

Valor do Débito: R\$97.034,21

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de JALES/SP.

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de FERNANDOPOLIS - SP.

DESPACHO – CARTA PRECATÓRIA

Diante do interesse da exequente manifestado na petição inicial, defiro a realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (artigo 334 do NCPC).

Assim, depreque-se:

I - REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, bem como a **INTIMAÇÃO** das partes para comparecimento.

Depreque-se ainda, da seguinte forma:

II – CITE-SE a parte executada, acima qualificada, dos termos da execução, bem como **INTIME-A** para comparecimento na audiência de conciliação a ser designada.

III – CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que se presumirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (§ único, artigo 274, CPC).

IV - INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, a contar da data designada para a audiência, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), PAGAR a dívida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, § 1º do CPC), sob pena de penhora em seus bens.

V - INTIME-SE ainda a parte executada para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

VI – CIENTIFIQUE-SE enfim a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, a contar da data designada para a audiência, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), para querendo, OFERECER EMBARGOS, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias, a contar da data designada para a audiência, sem notícia do pagamento ou garantia da execução, **depreque-se ainda da seguinte forma:**

VII - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais;

VIII - INTIME o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a) for, ainda assim o credor hipotecário e/ou nu-proprietário, se o bem penhorado for imóvel;

IX - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no órgão onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

X - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

XI - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como **CARTA PRECATÓRIA** para realização de **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, ainda assim para **CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO, REGISTRO e AVALIAÇÃO**.

Providencie o(a) **EXEQUENTE** todo necessário para **DISTRIBUIÇÃO** no Juízo Deprecado, digitalizando as peças necessárias e recolhendo eventuais custas diretamente no Juízo Deprecado (distribuição e diligências do Oficial de Justiça, atentando-se para a quantidade de executados e de atos a serem praticados), devendo comprovar nestes autos a respectiva distribuição, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

As partes deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pela correta distribuição e recolhimento de eventuais custas diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (**ARTIGO 261, § 2º, DO CPC**).

Com o retorno da Carta Precatória, dê-se vista dos autos à(o) **EXEQUENTE**, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretária, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES - Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP. CEP: 15.704-104.

Telefone: (17) 3624-5900 - JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf.jus.br

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000005-43.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados da exequente: MARCELO BURIOLA SCANFERLA OAB/SP 299.215, ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS OAB/SP 111.552, FABIANO GAMA RICCI OAB/SP 216.530, MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108.551

EXECUTADO: DROGARIA POPULAR FERNANDOPOLIS LTDA - ME, IZELIA VAZARIM VIGIL, WELINTON ANDRE VAZARIM VIGIL

Pessoa(s) a ser(em) citada(s):

Nome: **DROGARIA POPULAR FERNANDOPOLIS LTDA - ME** (CNPJ/MF sob o nº 19.684.740/0001-12)

Endereço: AVENIDA EXPEDICIONARIOS BRASILEIROS, 1222, CENTRO, FERNANDOPOLIS - SP - CEP: 15600-000

Nome: **IZELIA VAZARIM VIGIL** (CPF/MF sob o nº 169.722.788-05)

Endereço: AVENIDA SAO PAULO, 1004, VILA NOVA, FERNANDOPOLIS - SP - CEP: 15600-000

Nome: **WELINTON ANDRE VAZARIM VIGIL** (CPF/MF sob o nº 214.079.988-70)

Endereço: AVENIDA SAO PAULO, 1002, VILA NOVA, FERNANDOPOLIS - SP - CEP: 15600-000

Valor do Débito: R\$114.800,98

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de JALES/SP.

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de FERNANDÓPOLIS - SP.

DESPACHO – CARTA PRECATÓRIA

Diante do interesse da exequente manifestado na petição inicial, defiro a realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (artigo 334 do NCPC).

Assim, depreque-se:

I - REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, bem como a **INTIMAÇÃO** das partes para comparecimento.

Depreque-se ainda, da seguinte forma:

II - CITE-SE a parte executada, acima qualificada, dos termos da execução, bem como **INTIME-A** para comparecimento na audiência de conciliação a ser designada.

III - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que se presumirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (§ único, artigo 274, CPC).

IV - INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, a contar da data designada para a audiência, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), PAGAR a dívida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafe, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, § 1º do CPC), sob pena de penhora em seus bens.

V - INTIME-SE ainda a parte executada para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

VI - CIENTIFIQUE-SE em parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, a contar da data designada para a audiência, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), para querendo, OFERECER EMBARGOS, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias, a contar da data designada para a audiência, sem notícia do pagamento ou garantia da execução, **depreque-se ainda da seguinte forma:**

VII - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais;

VIII - INTIME o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a) for, ainda assim o credor hipotecário e/ou nu-proprietário, se o bem penhorado for imóvel;

IX - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no órgão onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

X - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

XI - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como **CARTA PRECATÓRIA** para realização de **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, ainda assim para **CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO, REGISTRO e AVALIAÇÃO**.

Providencie o(a) **EXEQUENTE** todo necessário para **DISTRIBUIÇÃO** no Juízo Deprecado, digitalizando as peças necessárias e recolhendo eventuais custas diretamente no Juízo Deprecado (distribuição e diligências do Oficial de Justiça, atentando-se para a quantidade de executados e de atos a serem praticados), devendo comprovar nestes autos a respectiva distribuição, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

As partes deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pela correta distribuição e recolhimento de eventuais custas diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (**ARTIGO 261, § 2º, DO CPC**).

Com o retorno da Carta Precatória, dê-se vista dos autos à(o) **EXEQUENTE**, para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determine, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES - Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP. CEP: 15.704-104.

Telefone: (17) 3624-5900 - JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf.jus.br

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000008-95.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados da exequente: MARCELO BURIOLA SCANFERLA OAB/SP 299.215, ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS OAB/SP 111.552, FABIANO GAMA RICCI OAB/SP 216.530, MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108.551

EXECUTADO: APEX COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - ME, LEONILDO CORREA DE OLIVEIRA, CARMEN ANA GUARNIERI DE OLIVEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/10/2018 551/904

Pessoa(s) a ser(em) citada(s):

Nome: **APEX COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - ME** (CNPJ/MF sob o nº 55.319.024/0001-08)
Endereço: R. PERNAMBUCO, 1686, CENTRO, FERNANDÓPOLIS - SP - CEP: 15600-000

Nome: **LEONILDO CORREA DE OLIVEIRA** (CPF/MF sob o nº 612.392.408-72)
Endereço: R. PERNAMBUCO, 1686, CENTRO, OU, RUA RIO DE JANEIRO, 1460, AMBOS EM FERNANDÓPOLIS - SP - CEP: 15600-000

Nome: **CARMEN ANA GUARNIERI DE OLIVEIRA** (CPF/MF sob o nº 974.182.858-68)
Endereço: R. PERNAMBUCO, 1686, CENTRO, OU, RUA RIO DE JANEIRO, 1460, AMBOS EM FERNANDÓPOLIS - SP - CEP: 15600-000

Valor do Débito: R\$121.607,65

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de JALES/SP.

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de **FERNANDÓPOLIS - SP**.

DESPACHO – CARTA PRECATÓRIA

Diante do interesse da exequente manifestado na petição inicial, defiro a realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (artigo 334 do NCPC).

Assim, depreque-se:

I - REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, bem como a **INTIMAÇÃO** das partes para comparecimento.

Depreque-se ainda, da seguinte forma:

II – CITE-SE a parte executada, acima qualificada, dos termos da execução, bem como **INTIME-A** para comparecimento na audiência de conciliação a ser designada.

III - CIENTIFIQUE o(a)(s) executado(a)(s) de que se presumirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (§ único, artigo 274, CPC).

IV - INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, a contar da data designada para a audiência, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), PAGAR a dívida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, § 1º do CPC), sob pena de penhora em seus bens.

V - INTIME-SE ainda a parte executada para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

VI – CIENTIFIQUE-SE em parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, a contar da data designada para a audiência, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), para querendo, OFERECER EMBARGOS, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias, a contar da data designada para a audiência, sem notícia do pagamento ou garantia da execução, **depreque-se ainda da seguinte forma:**

VII - PENHORE bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s), tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais;

VIII - INTIME o(a)(s) executado(a)(s) bem como o cônjuge, se casado(a) for, ainda assim o credor hipotecário e/ou nu-proprietário, se o bem penhorado for imóvel;

IX - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no órgão onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

X - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

XI - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como **CARTA PRECATÓRIA** para realização de **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, ainda assim para **CITACÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO, REGISTRO e AVALIAÇÃO**.

Providencie o(a) **EXEQUENTE** todo necessário para **DISTRIBUIÇÃO** no Juízo Deprecado, digitalizando as peças necessárias e recolhendo eventuais custas diretamente no Juízo Deprecado (distribuição e diligências do Oficial de Justiça, atentando-se para a quantidade de executados e de atos a serem praticados), devendo comprovar nestes autos a respectiva distribuição, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

As partes deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pela correta distribuição e recolhimento de eventuais custas diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (**ARTIGO 261, § 2º, DO CPC**).

Com o retorno da Carta Precatória, dê-se vista dos autos à(o) **EXEQUENTE** para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000018-42.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados da exequente: MARCELO BURIOLA SCANFERLA OAB/SP 299.215, ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS OAB/SP 111.552, FABIANO GAMA RICCI OAB/SP 216.530, MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108.551

EXECUTADO: VOLMESC COMERCIO DE PECAS LTDA - ME, JOSE APARECIDO BORGES, VANILDA LEIKO WAGATUMA

Pessoa(s) a ser(em) citada(s):

Nome: VOLMESC COMERCIO DE PECAS LTDA - ME (CNPJ/MF sob o nº 03.440.221/0001-79)
Endereço: AVENIDA MARGINAL, S/N, BOX 2 E 3, DISTRITO INDUSTRIAL, SANTA FÉ DO SUL - SP - CEP: 15775-00

Nome: JOSE APARECIDO BORGES (CPF/MF sob o nº 058.335.918-50)
Endereço: CECILIA MEIRELES, 891, CENTRO, RUBINÁIA - SP - CEP: 15790-000

Nome: VANILDA LEIKO WAGATUMA (CPF/MF sob o nº 106.372.248-92)
Endereço: RUA CECILIA MEIRELES, 891, CENTRO, SANTA FÉ DO SUL - SP - CEP: 15775-00

Valor do Débito: R\$168,272.00

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de JALES/SP.

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de SANTA FÉ DO SUL - SP.

DESPACHO – CARTA PRECATÓRIA

Diante do interesse da exequente manifestado na petição inicial, defiro a realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (artigo 334 do NCPC).

Assim, depreque-se:

I - REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, bem como a **INTIMAÇÃO** das partes para comparecimento.

Depreque-se ainda, da seguinte forma:

II – CITE-SE a parte executada, acima qualificada, dos termos da execução, bem como **INTIME-A** para comparecimento na audiência de conciliação a ser designada.

III - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que se presumirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (§ único, artigo 274, CPC).

IV - INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, a contar da data designada para a audiência, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), PAGAR a dívida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafe, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, § 1º do CPC), sob pena de penhora em seus bens.

V - INTIME-SE ainda a parte executada para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

VI – CIENTIFIQUE-SE enfim a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, a contar da data designada para a audiência, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), para querendo, OFERECER EMBARGOS, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias, a contar da data designada para a audiência, sem notícia do pagamento ou garantia da execução, **depreque-se ainda da seguinte forma:**

VII - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais;

VIII - INTIME o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a) for, ainda assim o credor hipotecário e/ou nu-proprietário, se o bem penhorado for imóvel;

IX - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no órgão onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

X - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

XI - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como **CARTA PRECATÓRIA** para realização de **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, ainda assim para **CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO, REGISTRO e AVALIAÇÃO**.

Providencie o(a) **EXEQUENTE** todo necessário para **DISTRIBUIÇÃO** no Juízo Deprecado, digitalizando as peças necessárias e recolhendo eventuais custas diretamente no Juízo Deprecado (distribuição e diligências do Oficial de Justiça, atentando-se para a quantidade de executados e de atos a serem praticados), devendo comprovar nestes autos a respectiva distribuição, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

As partes deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pela correta distribuição e recolhimento de eventuais custas diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (**ARTIGO 261, § 2º, DO CPC**).

Como o retorno da Carta Precatória, dê-se vista dos autos à(o) **EXEQUENTE**, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES - Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP. CEP: 15.704-104.
Telefone: (17) 3624-5900 - JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf5.jus.br

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 500023-64.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados da exequente: MARCELO BURIOLA SCANFERLA OAB/SP 299.215, ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS OAB/SP 111.552, FABIANO GAMA RICCI OAB/SP 216.530, MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108.551

EXECUTADO: FLAVIO AUGUSTO GALDINO MARINO - ME, FLAVIO AUGUSTO GALDINO MARINO

Pessoa(s) a ser(em) citada(s):

Nome: **FLAVIO AUGUSTO GALDINO MARINO - ME** (CNPJ/MF sob o nº 17.966.421/0001-74)
Endereço: AV DIOGO GARCIA CARMONA, 1308, CENTRO, GENERAL SALGADO - SP - CEP: 15300-000

Nome: **FLAVIO AUGUSTO GALDINO MARINO** (CPF/MF sob o nº 165.562.788-07)
Endereço: R GUILHERME VESCHI, S/N, VILA MARIA, GENERAL SALGADO - SP - CEP: 15300-000

Valor do Débito: R\$125.614,26

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de JALES/SP.

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de **GENERAL SALGADO - SP.**

DESPACHO – CARTA PRECATÓRIA

Diante do interesse da exequente manifestado na petição inicial, defiro a realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (artigo 334 do NCPC).

Assim, depreque-se:

I - REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, bem como a **INTIMAÇÃO** das partes para comparecimento.

Depreque-se ainda, da seguinte forma:

II – CITE-SE a parte executada, acima qualificada, dos termos da execução, bem como **INTIME-A** para comparecimento na audiência de conciliação a ser designada.

III – CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)(s) de que se presumirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (§ único, artigo 274, CPC).

IV - INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, a contar da data designada para a audiência, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), PAGAR a dívida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, § 1º do CPC), sob pena de penhora em seus bens.

V - INTIME-SE ainda a parte executada para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

VI – CIENTIFIQUE-SE enfim a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, a contar da data designada para a audiência, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), para querendo, OFERECER EMBARGOS, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias, a contar da data designada para a audiência, sem notícia do pagamento ou garantia da execução, **depreque-se ainda da seguinte forma:**

VII - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)(s), tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais;

VIII - INTIME o(a)s executado(a)(s) bem como o cônjuge, se casado(a) for, ainda assim o credor hipotecário e/ou nu-proprietário, se o bem penhorado for imóvel;

IX - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no órgão onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

X - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

XI - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como **CARTA PRECATÓRIA** para realização de **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, ainda assim para **CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO, REGISTRO e AVALIAÇÃO**.

Providencie o(a) **EXEQUENTE** todo necessário para **DISTRIBUIÇÃO** no Juízo Deprecado, digitalizando as peças necessárias e recolhendo eventuais custas diretamente no Juízo Deprecado (distribuição e diligências do Oficial de Justiça, atentando-se para a quantidade de executados e de atos a serem praticados), devendo comprovar nestes autos a respectiva distribuição, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

As partes deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pela correta distribuição e recolhimento de eventuais custas diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (**ARTIGO 261, § 2º, DO CPC**).

Com o retorno da Carta Precatória, dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES - Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP. CEP: 15.704-104.
Telefone: (17) 3624-5900 - JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf6.jus.br

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000025-34.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados da exequente: MARCELO BURIOLA SCANFERLA OAB/SP 299.215, ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS OAB/SP 111.552, FABIANO GAMA RICCI OAB/SP 216.530, MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108.551

EXECUTADO: MARTA CAMELO MENDES

Pessoa(s) a ser(em) citada(s):

Nome: MARTA CAMELO MENDES(CPF/MF sob o nº 120.468.278-05)

Endereço: RUA OSORIO JOSE BONFIM, 1535, CDHU, CELESTINO CARNIELO, OUROESTE - SP - CEP: 15685-000

Valor do Débito: R\$106,154,27

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de JALES/SP.

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de OUROESTE - SP.

DESPACHO – CARTA PRECATÓRIA

Diante do interesse da exequente manifestado na petição inicial, defiro a realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (artigo 334 do NCPC).

Assim, depreque-se:

I - REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, bem como a **INTIMAÇÃO** das partes para comparecimento.

Depreque-se ainda, da seguinte forma:

II – CITE-SE a parte executada, acima qualificada, dos termos da execução, bem como **INTIME-A** para comparecimento na audiência de conciliação a ser designada.

III - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que se presumirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (§ único, artigo 274, CPC).

IV - INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, a contar da data designada para a audiência, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), PAGAR a dívida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contralê, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, § 1º do CPC), sob pena de penhora em seus bens.

V - INTIME-SE ainda a parte executada para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

VI - CIENTIFIQUE-SE enfim a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, a contar da data designada para a audiência, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), para querendo, OFERECER EMBARGOS, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias, a contar da data designada para a audiência, sem notícia do pagamento ou garantia da execução, **depreque-se ainda da seguinte forma:**

VII - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais;

VIII - INTIME o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a) for, ainda assim o credor hipotecário e/ou nu-proprietário, se o bem penhorado for imóvel;

IX - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no órgão onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

X - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

XI - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA para realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, ainda assim para CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO, REGISTRO e AVALIAÇÃO.

Providencie o(a) EXEQUENTE todo necessário para DISTRIBUIÇÃO no Juízo Deprecado, digitalizando as peças necessárias e recolhendo eventuais custas diretamente no Juízo Deprecado (distribuição e diligências do Oficial de Justiça, atentando-se para a quantidade de executados e de atos a serem praticados), devendo comprovar nestes autos a respectiva distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.

As partes deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pela correta distribuição e recolhimento de eventuais custas diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, § 2º, DO CPC).

Como retorno da Carta Precatória, dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretária, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES Rua Scis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104.
Telefone: (17) 3624-5900 - JALES-COMUNICACAO-VARA01@trfb.jus.br

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000048-77.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados da exequente: MARCELO BURIOLA SCANFERLA OAB/SP 299.215, ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS OAB/SP 111.552, FÁBIO GAMA RICCI OAB/SP 216.530, MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108.551

EXECUTADO: RENATA BOER EUGELMI

Pessoa(s) a ser(em) citada(s):

Nome: RENATA BOER EUGELMI (CPF/MF sob o nº 272.666.178-55)
Endereço: RUA AURELIA VICENTE GARCIA, 8150, CIDADE ALTA, AURIFLAMA - SP - CEP: 15350-000

Valor do Débito: R\$49.731,68

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de JALES/SP.

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de AURIFLAMA - SP.

DESPACHO – CARTA PRECATÓRIA

Diante do interesse da exequente manifestado na petição inicial, defiro a realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (artigo 334 do NCPC).

Assim, depreque-se:

I - REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, bem como a INTIMAÇÃO das partes para comparecimento.

Depreque-se ainda, da seguinte forma:

II – CITE-SE a parte executada, acima qualificada, dos termos da execução, bem como INTIME-A para comparecimento na audiência de conciliação a ser designada.

III - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que se presumirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (§ único, artigo 274, CPC).

IV - INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, a contar da data designada para a audiência, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), PAGAR a dívida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrarrazões, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, § 1º do CPC), sob pena de penhora em seus bens.

V - INTIME-SE ainda a parte executada para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

VI – CIENTIFIQUE-SE enfim a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, a contar da data designada para a audiência, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), para querendo, OFERECER EMBARGOS, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias, a contar da data designada para a audiência, sem notícia do pagamento ou garantia da execução, **depreque-se ainda da seguinte forma:**

VII - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais;

VIII - INTIME o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a) for, ainda assim o credor hipotecário e/ou nu-proprietário, se o bem penhorado for imóvel;

IX - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no órgão onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

X - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

XI - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA para realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, ainda assim para CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO, REGISTRO e AVALIAÇÃO.

Providencie o(a) EXEQUENTE todo necessário para DISTRIBUIÇÃO no Juízo Deprecado, digitalizando as peças necessárias e recolhendo eventuais custas diretamente no Juízo Deprecado (distribuição e diligências do Oficial de Justiça, atentando-se para a quantidade de executados e de atos a serem praticados), devendo comprovar nestes autos a respectiva distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.

As partes deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pela correta distribuição e recolhimento de eventuais custas diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, § 2º, DO CPC).

Como o retorno da Carta Precatória, dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretária, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP. CEP: 15.704-104.

Telefone: (17) 3624-5900 - JALES-COMUNICACAO-VARAD1@trf5.jus.br

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000072-08.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados da exequente: MARCELO BURRIOLA SCANFERLA OAB/SP 299.215, ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS OAB/SP 111.552, FABIANO GAMA RICCI OAB/SP 216.530, MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108.551

EXECUTADO: ROCHA IRRIGACOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, DIVINA TEIXEIRA DA SILVEIRA ROCHA, NATAN DIELLES SILVEIRA DA ROCHA

Pessoa(s) a ser(em) citada(s):

Nome: ROCHA IRRIGACOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (CNPJ/MF sob o nº 14.798.624/0001-00)
Endereço: RUA BRASIL, 5660, FUNDOS, CENTRO, PALMEIRA D'OESTE - SP - CEP: 15720-000

Nome: DIVINA TEIXEIRA DA SILVEIRA ROCHA (CPF/MF sob o nº 098.361.378-82)
Endereço: RUA BRASIL, 5640 ou 5660, FUNDOS CENTRO, PALMEIRA D'OESTE - SP - CEP: 15720-000

Nome: NATAN DIELLES SILVEIRA DA ROCHA (CPF/MF sob o nº 371.807.358-76)
Endereço: RUA BRASIL, 5660, FUNDOS CENTRO, PALMEIRA D'OESTE - SP - CEP: 15720-000

Valor do Débito: R\$161,201.27

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de JALES/SP.

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de PALMEIRA D'OESTE - SP.

DESPACHO – CARTA PRECATÓRIA

Diante do interesse da exequente manifestado na petição inicial, defiro a realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (artigo 334 do NCPC).

Assim, depreque-se:

I - REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, bem como a INTIMAÇÃO das partes para comparecimento.

Depreque-se ainda, da seguinte forma:

II – CITE-SE a parte executada, acima qualificada, dos termos da execução, bem como INTIME-A para comparecimento na audiência de conciliação a ser designada.

III - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que se presumirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (§ único, artigo 274, CPC).

IV - INTIMÉ-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, a contar da data designada para a audiência, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), PAGAR a dívida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, § 1º do CPC), sob pena de penhora em seus bens.

V - INTIMÉ-SE ainda a parte executada para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

VI – CIENTIFIQUE-SE enfim a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, a contar da data designada para a audiência, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), para querendo, OFERECER EMBARGOS, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias, a contar da data designada para a audiência, sem notícia do pagamento ou garantia da execução, **depreque-se ainda da seguinte forma:**

VII - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais;

VIII - INTIME o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a) for, ainda assim o credor hipotecário e/ou nu-proprietário, se o bem penhorado for imóvel;

IX - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no órgão onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

X - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

XI - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como **CARTA PRECATÓRIA** para realização de **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, ainda assim para **CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO, REGISTRO e AVALIAÇÃO**.

Providencie o(a) **EXEQUENTE** todo necessário para **DISTRIBUIÇÃO** no Juízo Deprecado, digitalizando as peças necessárias e recolhendo eventuais custas diretamente no Juízo Deprecado (distribuição e diligências do Oficial de Justiça, atentando-se para a quantidade de executados e de atos a serem praticados), devendo comprovar nestes autos a respectiva distribuição, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

As partes deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pela correta distribuição e recolhimento de eventuais custas diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (**ARTIGO 261, § 2º, DO CPC**).

Com o retorno da Carta Precatória, dê-se vista dos autos à(o) **EXEQUENTE**, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES - Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP. CEP: 15.704-104.
Telefone: (17) 3624-5900 - JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf6.jus.br

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000085-07.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados da exequente: MARCELO BURIOLA SCANFERLA OAB/SP 299.215, ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS OAB/SP 111.552, FABIANO GAMA RICCI OAB/SP 216.530, MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108.551

EXECUTADO: ROGERIO FERNANDES DE SOUZA & CIA LTDA - ME

Pessoa(s) a ser(em) citada(s):

Nome: **ROGERIO FERNANDES DE SOUZA & CIA LTDA - ME** (CNPJ/MF sob o nº 58.620.774/0001-03)
Endereço: RUA AUGUSTO DONEGAR, 957, CENTRO, GUZOLÂNDIA - SP - CEP: 15355-000

Valor do Débito: R\$93.717,42

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de JALES/SP.

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de AURIFLAMA - SP.

DESPACHO – CARTA PRECATÓRIA

Diante do interesse da exequente manifestado na petição inicial, defiro a realização de **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** (artigo 334 do NCPC).

Assim, depreque-se:

I - REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, bem como a **INTIMAÇÃO** das partes para comparecimento.

Depreque-se ainda, da seguinte forma:

II - CITE-SE a parte executada, acima qualificada, dos termos da execução, bem como **INTIME-A** para comparecimento na audiência de conciliação a ser designada.

III - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que se presumirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (§ único, artigo 274, CPC).

IV - INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, a contar da data designada para a audiência, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), PAGAR a dívida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafe, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, § 1º do CPC), sob pena de penhora em seus bens.

V - INTIME-SE ainda a parte executada para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

VI - CIENTIFIQUE-SE enfim a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, a contar da data designada para a audiência, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), para querendo, OFERECER EMBARGOS, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias, a contar da data designada para a audiência, sem notícia do pagamento ou garantia da execução, **depreque-se ainda da seguinte forma:**

VII - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais;

VIII - INTIME o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a) for, ainda assim o credor hipotecário e/ou nu-proprietário, se o bem penhorado for imóvel;

IX - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no órgão onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

X - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

XI - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como **CARTA PRECATÓRIA** para realização de **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, ainda assim para **CITACÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO, REGISTRO e AVALIAÇÃO**.

Providencie o(a) **EXEQUENTE** todo necessário para **DISTRIBUIÇÃO** no Juízo Deprecado, digitalizando as peças necessárias e recolhendo eventuais custas diretamente no Juízo Deprecado (distribuição e diligências do Oficial de Justiça, atentando-se para a quantidade de executados e de atos a serem praticados), devendo comprovar nestes autos a respectiva distribuição, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

As partes deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pela correta distribuição e recolhimento de eventuais custas diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. A propósito, **AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, § 2º, DO CPC)**.

Com o retorno da Carta Precatória, dê-se vista dos autos à(o) **EXEQUENTE**, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES - Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP. CEP: 15.704-104.
Telefone: (17) 3624-5900 - JALES-COMUNICACAO-VARA01@trfb.jus.br

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000096-36.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados da exequente: MARCELO BURIOLA SCANFERLA OAB/SP 299.215, ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS OAB/SP 111.552, FABIANO GAMA RICCI OAB/SP 216.530, MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108.551

EXECUTADO: MAZIERO & DA ROCHA LTDA - ME, SILVIA MARLI MAZIERO, GEOVANI JOSE DA ROCHA

Pessoa(s) a ser(em) citada(s):

Nome: **MAZIERO & DA ROCHA LTDA - ME** (CNPJ/MF sob o nº 07.050.621/0001-29)
Endereço: AVENIDA MARCOS MATAREZIO, 32-14, JARDIM DULCELÂNDIA, AURIFLAMA - SP - CEP: 15350-000

Nome: **SILVIA MARLI MAZIERO** (CPF/MF sob o nº 165.522.548-06)
Endereço: RUA 8, 87-21, AURIFLAMA III, AURIFLAMA - SP - CEP: 15350-000

Nome: **GEOVANI JOSE DA ROCHA** (CPF/MF sob o nº 304.333.818-92)
Endereço: RUA 8, 87-21, AURIFLAMA III, AURIFLAMA - SP - CEP: 15350-000

Valor do Débito: R\$33.428,83

DESPACHO – CARTA PRECATÓRIA

Diante do interesse da exequente manifestado na petição inicial, defiro a realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (artigo 334 do NCPC).

Assim, depreque-se:

I - REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, bem como a **INTIMAÇÃO** das partes para comparecimento.

Depreque-se ainda, da seguinte forma:

II – CITE-SE a parte executada, acima qualificada, dos termos da execução, bem como **INTIME-A** para comparecimento na audiência de conciliação a ser designada.

III - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que se presumirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (§ único, artigo 274, CPC).

IV - INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, a contar da data designada para a audiência, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), PAGAR a dívida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, § 1º do CPC), sob pena de penhora em seus bens.

V - INTIME-SE ainda a parte executada para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

VI – CIENTIFIQUE-SE enfim a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, a contar da data designada para a audiência, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), para querendo, OFERECER EMBARGOS, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias, a contar da data designada para a audiência, sem notícia do pagamento ou garantia da execução, **depreque-se ainda da seguinte forma:**

VII - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais;

VIII - INTIME o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a) for, ainda assim o credor hipotecário e/ou nu-proprietário, se o bem penhorado for imóvel;

IX - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no órgão onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

X - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

XI - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como **CARTA PRECATÓRIA** para realização de **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, ainda assim para **CITACÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO, REGISTRO e AVALIAÇÃO**.

Providencie o(a) **EXEQUENTE** todo necessário para **DISTRIBUIÇÃO** no Juízo Deprecado, digitalizando as peças necessárias e recolhendo eventuais custas diretamente no Juízo Deprecado (distribuição e diligências do Oficial de Justiça, atentando-se para a quantidade de executados e de atos a serem praticados), devendo comprovar nestes autos a respectiva distribuição, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

As partes deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pela correta distribuição e recolhimento de eventuais custas diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. A propósito, **AO JUIZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, § 2º, DO CPC)**.

Com o retorno da Carta Precatória, dê-se vista dos autos à(o) **EXEQUENTE**, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES - Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP. CEP: 15.704-104.
Telefone: (17) 3624-5900 - JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf6.jus.br

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000093-81.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados da exequente: MARCELO BURIOLA SCANFERLA OAB/SP 299.215, ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS OAB/SP 111.552, FABIANO GAMA RICCI OAB/SP 216.530, MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108.551

EXECUTADO: F. MOREIRA DOS SANTOS MATERIAIS DE CONSTRUCAO - EPP, FRANCISCA MOREIRA DOS SANTOS

Pessoa(s) a ser(em) citada(s):

Nome: **F. MOREIRA DOS SANTOS MATERIAIS DE CONSTRUCAO - EPP** (CNPJ/MF sob o nº 19.110.316/0001-64)
Endereço: RODOVIA SP 320 KM 566, S/N, SALA 1, ZONA RURAL, ESTRELA D'OESTE - SP - CEP: 15650-000

Nome: **FRANCISCA MOREIRA DOS SANTOS** (CPF/MF sob o nº 069.847.358-23)
Endereço: RODOVIA SP 320 KM 566, S/N, SALA 1, ZONA RURAL, ESTRELA D'OESTE - SP - CEP: 15650-000

Valor do Débito: R\$180,926,89

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de JALES/SP.

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de **ESTRELA D'OESTE - SP**.

DESPACHO – CARTA PRECATÓRIA

Diante do interesse da exequente manifestado na petição inicial, defiro a realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (artigo 334 do NCPC).

Assim, depreque-se:

I - REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, bem como a **INTIMAÇÃO** das partes para comparecimento.

Depreque-se ainda, da seguinte forma:

II – CITE-SE a parte executada, acima qualificada, dos termos da execução, bem como **INTIME-A** para comparecimento na audiência de conciliação a ser designada.

III - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que se presumirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (§ único, artigo 274, CPC).

IV - INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, **a contar da data designada para a audiência**, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), PAGAR a dívida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, § 1º do CPC), sob pena de penhora em seus bens.

V - INTIME-SE ainda a parte executada para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

VI – CIENTIFIQUE-SE em fim a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, **a contar da data designada para a audiência**, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), para querendo, OFERECER EMBARGOS, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias, a contar da data designada para a audiência, sem notícia do pagamento ou garantia da execução, **depreque-se ainda da seguinte forma:**

VII - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais;

VIII - INTIME o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a) for, ainda assim o credor hipotecário e/ou nu-proprietário, se o bem penhorado for imóvel;

IX - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no órgão onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

X - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

XI - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como **CARTA PRECATÓRIA** para realização de **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, ainda assim para **CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO, REGISTRO e AVALIAÇÃO**.

Providencie o(a) **EXEQUENTE** todo necessário para **DISTRIBUIÇÃO** no Juízo Deprecado, digitalizando as peças necessárias e recolhendo eventuais custas diretamente no Juízo Deprecado (distribuição e diligências do Oficial de Justiça, atentando-se para a quantidade de executados e de atos a serem praticados), devendo comprovar nestes autos a respectiva distribuição, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

As partes deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pela correta distribuição e recolhimento de eventuais custas diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. A propósito, **AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, § 2º, DO CPC)**.

Com o retorno da Carta Precatória, dê-se vista dos autos à(o) **EXEQUENTE**, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES - Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP. CEP: 15.704-104.
Telefone: (17) 3624-5900 - JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf.jus.br

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000135-33.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/10/2018 561/904

EXECUTADO: FERNANDA KIMIKO TAMIYA SANCANARI

Pessoa(s) a ser(em) citada(s):

Nome: **FERNANDA KIMIKO TAMIYA SANCANARI** (CPF/CNPJ: 299.611.238-59)

Endereço: RUA 20, N° 573, ou, RUA SETE, N° 586, ambos no CENTRO, em SANTA FÉ DO SUL - SP - CEP: 15775-00

Valor do Débito: R\$37,849.33

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de JALES/SP.

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de SANTA FÉ DO SUL - SP.

DESPACHO – CARTA PRECATÓRIA

Diante do interesse da exequente manifestado na petição inicial, defiro a realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (artigo 334 do NCPC).

Assim, depreque-se:

I - REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, bem como a **INTIMAÇÃO** das partes para comparecimento.

Depreque-se ainda, da seguinte forma:

II – CITE-SE a parte executada, acima qualificada, dos termos da execução, bem como **INTIME-A** para comparecimento na audiência de conciliação a ser designada.

III - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que se presumirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (§ único, artigo 274, CPC).

IV - INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, a contar da data designada para a audiência, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), PAGAR a dívida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrapé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, § 1º do CPC), sob pena de penhora em seus bens.

V - INTIME-SE ainda a parte executada para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

VI – CIENTIFIQUE-SE enfim a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, a contar da data designada para a audiência, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), para querendo, OFERECER EMBARGOS, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias, a contar da data designada para a audiência, sem notícia do pagamento ou garantia da execução, **depreque-se ainda da seguinte forma:**

VII - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais;

VIII - INTIME o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a) for, ainda assim o credor hipotecário e/ou nu-proprietário, se o bem penhorado for imóvel;

IX - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no órgão onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

X - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

XI - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como **CARTA PRECATÓRIA** para realização de **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, ainda assim para **CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO, REGISTRO e AVALIAÇÃO**.

Providencie o(a) **EXEQUENTE** todo necessário para **DISTRIBUIÇÃO** no Juízo Deprecado, digitalizando as peças necessárias e recolhendo eventuais custas diretamente no Juízo Deprecado (distribuição e diligências do Oficial de Justiça, atentando-se para a quantidade de executados e de atos a serem praticados), devendo comprovar nestes autos a respectiva distribuição, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

As partes deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pela correta distribuição e recolhimento de eventuais custas diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (**ARTIGO 261, § 2º, DO CPC**).

Com o retorno da Carta Precatória, dê-se vista dos autos à(o) **EXEQUENTE**, para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretária, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000207-20.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados da exequente: MARCELO BURIOLA SCANFERLA OAB/SP 299.215, ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS OAB/SP 111.552, FABIANO GAMA RICCI OAB/SP 216.530, MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108.551

EXECUTADO: SOUZA & SOUZA RODEIOS LTDA - ME, EMERSON DE SOUZA LEONARDO

Pessoa(s) a ser(em) citada(s):

Nome: SOUZA & SOUZA RODEIOS LTDA - ME (CNPJ: 04.560.506/0001-06)
Endereço: RUA ANTONIO ZACARIAS DE OLIVEIRA, 20, CENTRO, GUARANI DOESTE - SP - CEP: 15680-000

Nome: EMERSON DE SOUZA LEONARDO (CPF: 213.565.338-17)
Endereço: RUA 22, 4, CENTRO, GUARANI DOESTE - SP - CEP: 15680-000

Valor do Débito: R\$77.327,11

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de JALES/SP.

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de OUROESTE - SP.

DESPACHO – CARTA PRECATÓRIA

Diante do interesse da exequente manifestado na petição inicial, defiro a realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (artigo 334 do NCPC).

Assim, depreque-se:

I - REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, bem como a **INTIMAÇÃO** das partes para comparecimento.

Depreque-se ainda, da seguinte forma:

II – CITE-SE a parte executada, acima qualificada, dos termos da execução, bem como **INTIME-A** para comparecimento na audiência de conciliação a ser designada.

III – CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que se presumirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (§ único, artigo 274, CPC).

IV - INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, a contar da data designada para a audiência, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), PAGAR a dívida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrapé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, § 1º do CPC), sob pena de penhora em seus bens.

V - INTIME-SE ainda a parte executada para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

VI – CIENTIFIQUE-SE enfim a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, a contar da data designada para a audiência, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), para querendo, OFERECER EMBARGOS, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias, a contar da data designada para a audiência, sem notícia do pagamento ou garantia da execução, **depreque-se ainda da seguinte forma:**

VII - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais;

VIII - INTIME o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a) for, ainda assim o credor hipotecário e/ou nu-proprietário, se o bem penhorado for imóvel;

IX - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no órgão onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

X - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

XI - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como **CARTA PRECATÓRIA** para realização de **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, ainda assim para **CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO, REGISTRO e AVALIAÇÃO**.

Providencie o(a) **EXEQUENTE** todo necessário para **DISTRIBUIÇÃO** no Juízo Deprecado, digitalizando as peças necessárias e recolhendo eventuais custas diretamente no Juízo Deprecado (distribuição e diligências do Oficial de Justiça, atentando-se para a quantidade de executados e de atos a serem praticados), devendo comprovar nestes autos a respectiva distribuição, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

As partes deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pela correta distribuição e recolhimento de eventuais custas diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (**ARTIGO 261, § 2º, DO CPC**).

Com o retorno da Carta Precatória, dê-se vista dos autos à(o) **EXEQUENTE**, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretária, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000896-64.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EMBARGANTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES - SP218270
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento da liminar em diligência.

Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra a decisão Id 11216049 em sua integralidade, juntado aos autos a cópia do mandado de segurança nela aludido, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Intime-se. Cumpra-se, com prioridade.

Jales, 22 de outubro de 2018.

PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA

Juiz de Direito Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000408-09.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: YASMIM CRISTINA SOUZA REIS - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON FERNANDES - SP171237

DESPACHO

Ante a discordância da exequente (Id. 10991015) com relação à nomeação de bens à penhora ofertada pela executada (Id. 9866200), e observando que não foi obedecida a ordem de nomeação prevista no artigo 11, da Lei n. 6.830/80, declaro, neste momento, ineficaz a oferta.

Considerando que a presente execução é movida em face de firma individual e que nestes casos empresa e pessoa física se confundem, não existindo distinção para efeito de responsabilidade, defiro o pedido de penhora formulado pela exequente (Id. 10991015).

Proceda a Secretaria às devidas anotações para inclusão de YASMIM CRISTINA SOUZA REIS, CPF n. 425.718.218-06, no polo passivo.

Após, determino, nos termos do artigo 854 do CPC, o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, parágrafos 2º e 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º), quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do § 5º, artigo 854, CPC.

Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, considerado assim montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 1º, Portaria MF 75/2012), a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso.

Restando negativa a medida acima, determino também a aplicação dos sistemas RENAJUD e ARISP, a fim de proceder ao bloqueio e penhora de veículo(s) e/ou imóvel(is) em nome da parte executada.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Após, cumpridas as diligências acima, sendo negativas, ou sendo positivas, decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000988-39.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: ANA PAULA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENALDO SIMOES - SP337867
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA SÃO PAULO

DESPACHO

Providencie a embargante a emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionando aos autos cópia da petição inicial e das certidões de dívida ativa, promovendo ainda a autenticação dos documentos que instruem a inicial ou, a declaração de autenticidade dos documentos/cópias que a acompanham, tudo sob pena de indeferimento.

Ainda, providencie a embargante a juntada aos autos da Execução Fiscal n. 5000201-44.2017.403.6125, de cópia do comprovante de depósito judicial de fl. 20 destes embargos.

Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para análise de sua admissão.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000389-03.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRILOFIL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA 'EM RECUPERACAO JUDICIAL'
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO RAFAEL PIRES DOS SANTOS - SP375671

DESPACHO

Id. 9668481 e 10942622: em recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, houve a afetação ao rito dos repetitivos, tendo por representativos da controvérsia o REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP - Tema 987 dos Recursos Repetitivos (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 20/2/2018) e que versa como tema central a "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal". No Acórdão proferido no Resp 1.712.484-SP, a Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Diante da controvérsia acerca do tema, defiro a suspensão deste executivo fiscal.

Com a retomada do andamento processual após o julgamento do recurso representativo de controvérsia, venham os autos conclusos para determinações, inclusive, se o caso, para análise da possibilidade de constrição dos bens eventualmente indicados e necessidade de outras medidas judiciais.

Diante dos documentos juntados pela executada (Id. 9668905, 9668908, 9668910 e 9668913), comprovada a situação deficitária em que se encontra a empresa, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Int. e arquivem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001508-90.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445

DESPACHO

ID 11788391: diante do comparecimento da empresa executada em Juízo, tenho-a por citada.

Maniféste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da oferta de bem à penhora, requerendo o que de direito.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 24 de outubro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002002-52.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: ANDREA CRISTINA COSTA ORRU
Advogado do(a) IMPETRANTE: CECILIA SALOMAO LORENZO - SP364046
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SAO JOAO DA BOA VISTA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O mandado de Segurança não é impetrado contra a pessoa jurídica, mas contra alguém que a representa na prática do ato atacado no writ. Pessoa natural, qualificada como autoridade porque age em nome do Poder Público. Por isto o impetrante deve identificar a autoridade impetrada. (HUGO DE BRITO MACHADO, *in* Mandado de Segurança em matéria tributária, Editora Dialética, 4ª edição, p. 46).

Verifica-se, pois, que a impetração, tal como posta, não preenche os requisitos necessários para o normal andamento do feito.

Como se sabe, tem-se por autoridade coatora tanto quem determina a prática de determinado ato, como aquele que o executa, sendo crucial para a aferição de sua legitimidade a possibilidade da mesma corrigir a ilegalidade impugnada, donde se infere ser a mesma, necessariamente, pessoa física.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante emende sua inicial, retificando o pólo passivo.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001821-51.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: BERNADETE LIDIA VENANCIO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RODRIGUES - SP142522
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001461-80.2013.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (INSS) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 1 de outubro de 2018.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5001189-25.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: GEOVANA CABRAL CHIAVEGATE
Advogados do(a) AUTOR: ALEX MEGLORINI MINELI - SP238908, FERNANDO BEZERRA DO NASCIMENTO - SP384146
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que a autora requer a concessão de tutela cautelar antecedente para obrigar a Caixa Econômica Federal a exibir documentos (cópias da gravação do sistema interno de câmaras da agência de Vargem Grande do Sul, da data de 30 de maio de 2018, no período das 10 horas da manhã até as 13h30 do mesmo dia, e cópia do inteiro teor de eventual procedimento administrativo/interno/afins envolvendo a entidade bancária e a empresa Conquista Loterias Ltda, CNPJ n. 04767963000176).

Informa que era funcionária da Lotérica Conquista e, acusada de se apropriar de valores, foi coagida por preposto da Caixa e sua ex-empregadora a transferir dinheiro de sua poupança e sua motocicleta para ressarcir o dano.

Entende que tem direito de obter os referidos documentos para demonstrar sua inocência.

Decido.

A Caixa Econômica Federal é pessoa jurídica única, de modo que incorreta a indicação de duas de suas agências como rés. Ao SEDI para constar apenas a Caixa Econômica Federal no pólo passivo.

A presente ação não se presta à negativa de autoria da apropriação de valores pertencentes à pessoa jurídica privada (lotérica). Serve apenas para angariar elementos de prova, matéria com disciplina específica no CPC (artigos 381/383).

Ante o exposto, determino o processamento de acordo com o regramento da produção antecipada de prova.

Intimem-se e cite-se a Caixa para que responda em 15 dias.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001163-27.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: THAIS CUSTODIO BERGAAMIM
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Cite-se.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de julho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001539-13.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: KENTO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, HYMAX DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SILVA LAURINDO - SP204528
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SILVA LAURINDO - SP204528
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A parte autora nega a responsabilidade (titularidade) pelos contratos de empréstimo bancário. Assim, imperiosa a oitiva da Caixa sobre os fatos.

Após a vinda da resposta, ou decorrido o prazo para tanto, será analisado e decidido o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se e intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 12 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000073-81.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: LANCHONETE ESPACO 55 LTDA - ME, MARIA DE FATIMA DA SILVA FALCO, ALEXANDRE DA SILVA FALCO, ARIANE ANDREASI FALCO

DESPACHO

ID 10950516: tendo em conta a resposta positiva obtida junto ao sistema BACENJUD, pela qual se concretizou o bloqueio de ativos financeiros, *mas* considerando o *valor ínfimo* alcançado, o qual não representa mais que 10% (dez por cento) do valor da dívida, determino o seu imediato desbloqueio.

ID 9187504: intime-se a CEF para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 18 de setembro de 2018.

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10038

EXECUCAO FISCAL

0000695-85.2017.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X FLAVIO DURVAL MOMESSO JUNIOR

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Cer-tidões da Dívida Ativa 2014/015077, 2014/018400, 2015/014714, 2015/015804, movida pelo Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo em face de Flávio Durval Momesso Júnior. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 29). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500036-88.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468
EXECUTADO: ADRIANO CESAR PASSERANI

DESPACHO

Em consonância com o disposto no artigo 835, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente no ID 11450118 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) ADRIANO CESAR PASSERANI, CPF nº 160.790.168-42, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, neste mês, corresponde a R\$ 2.390,58 (dois mil, trezentos e noventa reais e cinquenta e oito centavos).

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora.

Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. Da mesma forma fica autorizado o desbloqueio de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do CPC.

Resultando negativa a penhora "on line", INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e com provação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos no artigo 833 do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 9 de outubro de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001369-41.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: CELIO AUGUSTO DA COSTA

DESPACHO

Em consonância com o disposto no artigo 835, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente no ID 11586554 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) CELIO AUGUSTO DA COSTA, CPF nº 005.712.978-97, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, neste mês, corresponde a R\$ 4.547,66 (quatro mil, quinhentos e quarenta e sete reais e sessenta e seis centavos).

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora.

Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. Da mesma forma fica autorizado o desbloqueio de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do CPC.

Resultando negativa a penhora "on line", INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e com provação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos no artigo 833 do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 16 de outubro de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001354-72.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: RENATA FORTUNATA COSSOLINO

DESPACHO

Em consonância com o disposto no artigo 835, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 107/107v e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) RENATA FORTUNATA COSSOLINO, CPF nº 158.369.508-73, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, nesta mês, corresponde a R\$ 347,56 (trezentos e quarenta e sete reais, cinquenta e seis centavos).

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora.

Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. Da mesma forma fica autorizado o desbloqueio de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do CPC.

Resultando negativa a penhora "on line", INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e com provação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos no artigo 833 do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 16 de outubro de 2018

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000253-61.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: MARISA DE FATIMA MACARIO, MARISA DE FATIMA MACARIO

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, haja vista que as executadas não foram encontradas nos endereços apontados na inicial (id. 11623395).

Após, tornem os autos conclusos para apreciação.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 25 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000335-29.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: DALVA DE CARVALHO OSORIO

DESPACHO

Intimada a emendar a inicial quanto à prevenção apontada nas certidões de id. 3680349/10503301, a parte autora não cumpriu satisfatoriamente a emenda à inicial, eis que quanto à prevenção, limitou-se a afirmar que a ação anterior foi extinta.

Por tal razão, defiro o derradeiro prazo de 15 dias para que o autor emende a inicial, comprovando, documentalmente, a alegação de que a ação anteriormente ajuizada foi extinta sem resolução do mérito.

Não cumprida a contento a emenda, ou requerido prazo, tornem os autos conclusos para indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único, do art. 321, do NCPD.

Cumprida a determinação, tome o processo concluso.

Intime-se.

ITAPEVA, 25 de outubro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000804-41.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROGERIO CUSTODIO DA COSTA

DESPACHO

O réu se encontra em local ignorado ou incerto, razão pela qual defiro o pedido de citação por edital (id. 11887726), nos termos do artigo 256, §3º, do CPC.

De acordo com o artigo 257, do CPC, “são requisitos da citação por edital: I – afirmação do autor ou certidão do oficial informando a presença de circunstâncias autorizadoras; II – a publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos; III – a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre 20 e 60 dias, fluindo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira; IV – a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia”.

Pois bem, da simples análise dos autos e diante do acima narrado, verificasse que o primeiro requisito encontra-se preenchido.

Já em relação ao segundo requisito, inovação trazida pelo novo Código Processual Civil/2015, foi publicada pelo CNJ a Resolução nº 234, de 13/07/2016, a fim de instituir o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) e as plataformas de comunicações processuais e de editais no âmbito do Poder Judiciário. Tal resolução prevê no artigo 14, que até que seja implantado o DJEN, as intimações dos atos processuais serão realizadas via Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do próprio órgão. Assim sendo, tendo em vista que ainda não foi implantada perante o CNJ a devida plataforma de editais, proceda a secretaria a publicação do edital de citação perante o sítio do Tribunal/DJe, certificando nos autos a respectiva publicação.

Quanto ao prazo do edital (terceiro requisito), fixo-o em 30 dias a partir da data de sua publicação.

Com relação ao último requisito, advirta-se o réu acerca da nomeação de curador especial em caso de revelia.

Por fim, entendo suficiente a publicação do edital pela internet, no site do Tribunal, estando dispensada sua publicação pela parte autora em jornal local de ampla circulação ou por outros meios (artigo 257, parágrafo único, do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 25 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000795-79.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: AMERICA BAG COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI - ME, ANTONIO VINCENZO DE DONNO

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Nº 1034/2018

Ante o esclarecimento da exequente na petição de **id. 11694977**, recebo a petição inicial de **id. 10417482**.

DEPREQUE-SE À COMARCA DE ITARARÉ/SP a:

a) CITAÇÃO dos executados **AMERICA BAG COMERCIO DE EMBALAGEM**, CNPJ nº 10.854.884/0001-03, residente e domiciliada na Praça Coronel Jordão, nº 20, CEP: 18460-000, Centro, na cidade de Itararé/SP e **ANTONIO VINCENZO DE DONNO**, CPF nº 343.839.478-24, residente e domiciliado na Praça Siqueira Campos, nº 56, CEP: 18460-000, Centro, na cidade de Itararé/SP, para adotar uma das três alternativas abaixo:

(1) e m 3 (três) dias, pagarem o débito no valor de **R \$ 82.342,25**, atualizado até agosto de 2018, consubstanciado nos contratos nº 0310003000009164 e 0310197000009164, acrescidos das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 827, *caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC);

(2) indicarem bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá(ão) ser (em) suficiente(s) para garantir a obrigação, sem a redução dos honorários;

(3) oporem embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC);

b) PENHORA de bens dos executados;

Caso bens sejam localizados, **PROVIDENCIE** o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) **imóvel(is)** ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de **Veículo**, para que seja efetuado o bloqueio - **(somente para fins de transferência)**, nos termos do art. 830 do CPC. **Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafé destinada ao registro;**

c) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, **advertindo-o** de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial;

d) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s).

Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da petição inicial, servirá de Carta Precatória, bem como mandado de citação dos executados.

Tendo em vista que a citação deverá ser cumprida em ITARARÉ/SP, Município localizado fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recolha a exequente as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Sem prejuízo, promova à Secretaria a alteração da classe processual.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 25 de outubro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000801-86.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: EUCLIDIA PAES DE CAMARGO

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Nº 1035/2018

Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da **COMARCA DE ITARARÉ/SP** o cumprimento da liminar de Busca e Apreensão do veículo **MOTOCICLETA YAMAHA FACTOR YBR-125K, cor preta, ano/modelo 2011/2012, chassi 9C6KE1520C0076877, placa EHB-9918, RENAVAM 429431813**, bem como citação e intimação da parte ré.

A cópia deste despacho servirá de:

- **CARTA PRECATÓRIA**, a ser encaminhada ao Senhor Doutor Juiz de Direito da **COMARCA DE ITARARÉ/SP**, para cumprimento em 90 dias.

- **MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO** para que o Sr. Oficial de Justiça proceda à busca domiciliar, ou onde o bem for encontrado, e proceda a leitura deste Mandado a ré, moradores, ocupantes ou a quem a represente, intimando-os a facultar-lhes o ingresso, e realizando a apreensão do veículo mencionado no contrato, nos termos da presente decisão liminar. Ficando o Oficial de Justiça a quem couber a diligência a autoridade executora desde já, autorizada a forçar a entrada, caso lhe seja negada, inclusive com o emprego de força contra coisas existentes no interior do imóvel. **O depósito de bem deverá ser em favor do representante da autora indicado a manifestação de id. 11817784 (CÓPIA EM ANEXO).**

- **MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** de **EUCLIDIA PAES DE CAMARGO** (CPF 182.276.168-95), no endereço situado na **Avenida Sítios São Vicente, nº 004, Bairro Herval, Itararé/SP – CEP: 18460-000**, para os fatos e termos da MEDIDA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO em epígrafe, conforme a decisão de **fl. 33 – id. 9299104**, petição inicial que seguem por cópia (contrafé) em anexo e cópia dos dados do financiado e veículo em que ficam fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Fica a requerida INTIMADA para pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo de 5 dias, ou representar resposta, no prazo de 15 dias da execução da liminar.

CUMPRASE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, §2º, do CPC/2015, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.

Intime-se.

ITAPEVA, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000995-86.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: LC BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE CEREAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Trata-se de ação declaratória ajuizada por **D. B. dos Anjos Representação Comercial EIRELI** em face da **União**, pretendendo a declaração de inexistência de relação jurídica com a consequente devolução dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 anos.

Em sede de medida liminar requer a suspensão da exigibilidade da contribuição social denominada FUNRURAL, por sub-rogação em relação à autora, quando da aquisição de produção rural de pessoas físicas e segurados especiais, ante o preenchimento dos requisitos do perigo de dano e da evidência da probabilidade do direito.

Alega a autora, em apertada síntese, que atua no ramo de comércio de cereais e representação comercial de cereais e, nessa condição, sempre que adquire produção rural de pessoas físicas, vê-se obrigada a efetuar o recolhimento, por sub-rogação, da contribuição prevista no artigo 25, da Lei nº 8.212/91 ("FUNRURAL").

Aduz não haver base normativa para exigência deste tributo aos adquirentes de produção de pessoas físicas, motivo pelo qual *faz jus* à devolução dos valores recolhidos nos últimos 05 anos.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Tutela de urgência

O Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015 – conferiu novo tratamento à matéria, extinguindo os procedimentos cautelares típicos e sistematizando o gênero tutela jurisdicional provisória ou de cognição sumária sob as espécies tutelas de evidência e tutela de urgência:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

A tutela de urgência subdivide-se em tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa, que busca assegurar a efetividade do direito material tutelado, e; tutela provisória de urgência cautelar, que objetiva resguardar a efetividade do processo. Em ambos os casos, a concessão da medida requer a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300).

A tutela provisória de evidência, que não sofre subdivisão em espécies, é cabível quando o direito material tutelado é evidente e quando uma das partes está manifestamente protelando o processo ou abusando do direito de defesa. Este tipo de tutela independe da caracterização da urgência do provimento e objetiva evitar o retardamento indevido da prestação jurisdicional.

As tutelas de urgência podem ser requeridas em caráter antecedente ou incidente, ao passo que as tutelas de evidência somente podem ser pleiteadas incidentalmente.

No caso dos autos, pretende-se a concessão de tutela de urgência antecipada, requerida incidentalmente, para que seja suspensa a exigibilidade da contribuição social denominada FUNRURAL, por sub-rogação em relação à autora, quando da aquisição de produção rural de pessoas físicas e segurados especiais.

Para a concessão da medida pleiteada, exige-se a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC); bem como a comprovação da inexistência de "perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso não se verificam presentes todos os requisitos ensejadores da tutela pretendida.

Em uma rápida análise dos fatos, condizente com os provimentos cautelares, não vislumbro a existência da fumaça do bom direito a albergar a pretensão trazida na exordial.

Em primeiro lugar assente-se que a exação em análise, ou seja, a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural foi instituída através da Lei Complementar nº 11 de 25/05/1971, mais especificamente no artigo 15, inciso I, que estabeleceu uma alíquota de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor de seus produtos comercializados (receita). Referido artigo trata de todos os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), incluindo, portanto, a exação sobre a receita de venda dos produtores rurais.

Ocorre que, com o advento da Lei nº 7.787/89, aludida espécie de exação não mais subsistiu no ordenamento jurídico pátrio, por força de expressa disposição constante no parágrafo primeiro do artigo terceiro da aludida lei, "in verbis":

Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:

I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores;

II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho.

§ 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. (grifei)

Ou seja, por força dessa disposição normativa a contribuição sobre a receita bruta dos produtores rurais não mais subsistiu destacadamente, visto que o legislador optou pela tributação com base na folha de salários no percentual de 20%.

Com a edição da Lei nº 8.212/91 – em sua redação original – o quadro não mudou, visto que a redação do artigo 25 da aludida lei previu apenas a incidência de contribuição sobre a receita bruta referente aos **segurados especiais**, categoria de segurados diversa do produtor rural empregador pessoa física.

Já com o advento da Lei nº 8.540/92 de 22 de Dezembro de 1992 houve alteração substancial no texto do artigo 25, passando o empregador produtor rural pessoa física a contribuir com a exação previdenciária objeto deste mandado de segurança, a partir de Abril de 1993, nos seguintes termos:

Art. 25. A contribuição da **pessoa física** e do segurado especial referidos, respectivamente, **na alínea a do inciso V** e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - **dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;**

II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.

§ 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei.

§ 2º **A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei.** (grifei)

Posteriormente, tal dispositivo foi sendo alterado pela Lei nº 8.861/94, Lei nº 8.870/94, medida provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, até culminar na última alteração ocorrida com a edição da Lei nº 10.256/01.

Esta última alteração (conforme se verifica através da leitura do artigo 25 “caput”) corroborou o regime inaugurado com a Lei nº 8.540/92, que havia incluído o parágrafo quinto ao artigo 22 da Lei nº 8.212/91, através do qual os produtores rurais pessoas físicas não tiveram que arcar com as contribuições previstas no artigo 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, quais sejam, a contribuição sobre a folha de salários e o SAT (seguro de acidente do trabalho), como forma de desonerar tais segurados.

Portanto, analisando-se o emaranhado legislativo acima citado conclui-se que o produtor rural empregador pessoa física está sujeito à contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção desde abril de 1993 até os dias atuais, não contribuindo com a COFINS e tampouco com a contribuição sobre a folha de salários.

No mais, a matéria já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/1992, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, sob os fundamentos de bitributação em relação ao faturamento (COFINS), violação ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar, no autos do Recurso Extraordinário nº 363852, conforme a ementa seguinte:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUBROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações”. (STF, Pleno, RE 363852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010, unânime.)”

Oportuno, também, transcrever a conclusão do voto do ilustre relator, acolhido à unanimidade, lavrada nestes termos:

“Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a “receita bruta proveniente da comercialização da produção rural” de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos IV e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (folha 699).”

O requisito da repercussão geral também foi expressamente reconhecido no RE 596177, como segue:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.” (Repercussão Geral no RE 596177 RG/RS, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 17/09/2009)

Importa salientar que o julgado em tela é inteiramente aplicável ao caso sob exame no sentido de que o julgado do STF refere-se a eventos anteriores à vigência da Lei nº 10.256/01, que alterou o art. 25 da Lei nº 8.212/91 após a EC 20/98.

É que o STF declarou inconstitucionais as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, pois instituíram nova fonte de custeio por intermédio de lei ordinária, sem observar a obrigatoriedade de lei complementar para a matéria. Ocorre, porém, que, com a superveniência da EC nº 20/98, o art. 195, I da Constituição Federal passou a ter nova redação, com o acréscimo da expressão “receita”, sendo certo que, posteriormente, foi promulgada a Lei nº 10.256/01, prevendo a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não havendo, pois falar em inconstitucionalidade a partir de então.

Assim, não vislumbro a presença do “*fumus boni iuris*”.

Ausente um dos requisitos legais para a concessão da tutela cautelar, o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito invocado pela impetrante, “*periculum in mora*”, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da liminar pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.

Desta forma, **INDEFIRO** o pedido de medida cautelar pleiteado.

Cite-se a ré.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001004-48.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MAKELKE - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória ajuizada por **Makelke Representação Comercial Ltda** em face da **União**, pretendendo a declaração de inexistência de relação jurídica com a consequente devolução dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 anos.

Em sede de medida liminar requer a suspensão da exigibilidade da contribuição social denominada FUNRURAL, por sub-rogação em relação à autora, quando da aquisição de produção rural de pessoas físicas e segurados especiais, ante o preenchimento dos requisitos do perigo de dano e da evidência da probabilidade do direito.

Alega a autora, em apertada síntese, que atua no ramo de comércio de cereais e representação comercial de cereais e, nessa condição, sempre que adquire produção rural de pessoas físicas, vê-se obrigada a efetuar o recolhimento, por sub-rogação, da contribuição prevista no artigo 25, da Lei nº 8.212/91 (“FUNRURAL”).

Aduz não haver base normativa para exigência deste tributo aos adquirentes de produção de pessoas físicas, motivo pelo qual faz jus à devolução dos valores recolhidos nos últimos 05 anos.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Tutela de urgência

O Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015 – conferiu novo tratamento à matéria, extinguindo os procedimentos cautelares típicos e sistematizando o gênero tutela jurisdicional provisória ou de cognição sumária sob as espécies tutelas de evidência e tutela de urgência:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

A tutela de urgência subdivide-se em tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa, que busca assegurar a efetividade do direito material tutelado, e; tutela provisória de urgência cautelar, que objetiva resguardar a efetividade do processo. Em ambos os casos, a concessão da medida requer a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300).

A tutela provisória de evidência, que não sofre subdivisão em espécies, é cabível quando o direito material tutelado é evidente e quando uma das partes está manifestamente protelando o processo ou abusando do direito de defesa. Este tipo de tutela independe da caracterização da urgência do provimento e objetiva evitar o retardamento indevido da prestação jurisdicional.

As tutelas de urgência podem ser requeridas em caráter antecedente ou incidente, ao passo que as tutelas de evidência somente podem ser pleiteadas incidentalmente.

No caso dos autos, pretende-se a concessão de tutela de urgência antecipada, requerida incidentalmente, para que seja suspensa a exigibilidade da contribuição social denominada FUNRURAL, por sub-rogação em relação à autora, quando da aquisição de produção rural de pessoas físicas e segurados especiais.

Para a concessão da medida pleiteada, exige-se a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC); bem como a comprovação da inexistência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso não se verificam presentes todos os requisitos ensejadores da tutela pretendida.

Em uma rápida análise dos fatos, condizente com os provimentos cautelares, não vislumbro a existência da fumaça do bom direito a albergar a pretensão trazida na exordial.

Em primeiro lugar assente-se que a exação em análise, ou seja, a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural foi instituída através da Lei Complementar nº 11 de 25/05/1971, mais especificamente no artigo 15, inciso I, que estabeleceu uma alíquota de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor de seus produtos comercializados (receita). Referido artigo trata de todos os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), incluindo, portanto, a exação sobre a receita de venda dos produtores rurais.

Ocorre que, com o advento da Lei nº 7.787/89, aludida espécie de exação não mais subsistiu no ordenamento jurídico pátrio, por força de expressa disposição constante no parágrafo primeiro do artigo terceiro da aludida lei, “*in verbis*”:

Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:

I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores;

II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho.

§ 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. (grifêi)

Ou seja, por força dessa disposição normativa a contribuição sobre a receita bruta dos produtores rurais não mais subsistiu destacadamente, visto que o legislador optou pela tributação com base na folha de salários no percentual de 20%.

Com a edição da Lei nº 8.212/91 – em sua redação original – o quadro não mudou, visto que a redação do artigo 25 da aludida lei previu apenas a incidência de contribuição sobre a receita bruta referente aos **segurados especiais**, categoria de segurados diversa do produtor rural empregador pessoa física.

Já com o advento da Lei nº 8.540/92 de 22 de Dezembro de 1992 houve alteração substancial no texto do artigo 25, passando o empregador produtor rural pessoa física a contribuir com a exação previdenciária objeto deste mandado de segurança, a partir de Abril de 1993, nos seguintes termos:

Art. 25. A contribuição da **pessoa física** e do segurado especial referidos, respectivamente, **na alínea a do inciso V** e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - **dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;**

II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.

§ 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei.

§ 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (grifêi)

Posteriormente, tal dispositivo foi sendo alterado pela Lei nº 8.861/94, Lei nº 8.870/94, medida provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, até culminar na última alteração ocorrida com a edição da Lei nº 10.256/01.

Esta última alteração (conforme se verifica através da leitura do artigo 25 “caput”) corroborou o regime inaugurado com a Lei nº 8.540/92, que havia incluído o parágrafo quinto ao artigo 22 da Lei nº 8.212/91, através do qual os produtores rurais pessoas físicas não tiveram que arcar com as contribuições previstas no artigo 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, quais sejam, a contribuição sobre a folha de salários e o SAT (seguro de acidente do trabalho), como forma de desonerar tais segurados.

Portanto, analisando-se o emaranhado legislativo acima citado conclui-se que o produtor rural empregador pessoa física está sujeito à contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção desde abril de 1993 até os dias atuais, não contribuindo com a COFINS e tampouco com a contribuição sobre a folha de salários.

No mais, a matéria já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/1992, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, sob os fundamentos de bitributação em relação ao faturamento (COFINS), violação ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar, no autos do Recurso Extraordinário nº 363852, conforme a ementa seguinte:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violação à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações”. (STF, Pleno, RE 363852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010, unânime.)”

Oportuno, também, transcrever a conclusão do voto do ilustre relator, acolhido à unanimidade, lavrada nestes termos:

“Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a “receita bruta proveniente da comercialização da produção rural” de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos IV e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arribada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (folha 699).”

O requisito da repercussão geral também foi expressamente reconhecido no RE 596177, como segue:

“EMENTA: REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.” (Repercussão Geral no RE 596177 RG/RS, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 17/09/2009)

Importa salientar que o julgado em tela é inteiramente aplicável ao caso sob exame no sentido de que o julgado do STF refere-se a eventos anteriores à vigência da Lei nº 10.256/01, que alterou o art. 25 da Lei nº 8.212/91 após a EC 20/98.

É que o STF declarou inconstitucionais as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, pois instituíram nova fonte de custeio por intermédio de lei ordinária, sem observar a obrigatoriedade de lei complementar para a matéria. Ocorre, porém, que, com a superveniência da EC nº 20/98, o art. 195, I da Constituição Federal passou a ter nova redação, com o acréscimo da expressão “receita”, sendo certo que, posteriormente, foi promulgada a Lei nº 10.256/01, prevendo a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não havendo, pois falar em inconstitucionalidade a partir de então.

Assim, não vislumbro a presença do “*fumus boni iuris*”.

Ausente um dos requisitos legais para a concessão da tutela cautelar, o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito invocado pela impetrante, "periculum in mora", não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da liminar pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.

Desta forma, INDEFIRO a medida cautelar pleiteada.

Cite-se a ré.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 25 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular .
Beª Geovana Míhohi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1478

MONITORIA

0005278-12.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KELLY CRISTINA DE SOUZA MATOS
AÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº: 0005278-12.2014.403.6130 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: KELLY CRISTINA DE SOUZA MATOS Registro nº _____/2018 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria ajuizada visando à cobrança do crédito referente a empréstimo. Sobreveio pedido da Exequerente requerendo a extinção do feito pelo pagamento (fl. 67). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequerente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000730-02.2018.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005735-10.2015.403.6130 ()) - GLEER COMERCIAL EIRELI(SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Embargos à Execução Autos nº: 0000730-02.2018.403.6130 EMBARGANTE: GLEER COMERCIAL EIRELI EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO C SENTENÇA Trata-se de ação proposta por GLEER COMERCIAL EIRELI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte embargante requer a declaração da nulidade da execução por ausência de títulos executivos, bem como a revisão do contrato firmado entre as partes. Custas recolhidas à fl. 21. O despacho de fl. 25 determinou a emenda da inicial. A embargante se manifestou à fl. 26, encontrando que as partes encontram-se em negociação amigável para liquidação do débito, requerendo, portanto, a desistência dos embargos. A embargante desistiu, ainda, do prazo recursal. É o breve relatório. Decido. Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença para que produza os seus efeitos. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da parte em verbas de sucumbência, uma vez que não houve a apresentação de contestação pela embargada. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Desde já, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005916-16.2012.403.6130 - CPM BRAXIS S/A X CPM BRAXIS TECNOLOGIA LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Requeram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013579-72.2013.403.6100 - PERLEX PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP309914 - SIDNEI BIZARRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Ante a inércia da impetrante, retornem os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0000630-23.2013.403.6130 - SIGMA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA X SIGMA EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA(SP174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(DF010557 - AFONSO CARLOS MUNIZ MORAES) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF026063 - RODRIGO SERGIO GUIMARAES DEBIASI E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Considerando o artigo 3º da Resolução Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017 (alterado pela Resolução Pres. nº 200/2018), que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se a apelante (Sebrae) para que promova a virtualização dos atos processuais, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001014-83.2013.403.6130 - DEMANOS COTIA FASHION COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP

Tendo em vista que a União Federal não cumpriu a determinação de fl. 396, e considerando o artigo 5º da Resolução Pres. Nº 142/2017, intime-se a Caixa Econômica Federal para que promova a virtualização dos atos processuais, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 3º da Resolução Pres. 142/2017, alterado pela Resolução Pres. 200/2018, no qual determina que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico com o mesmo número de autuação dos autos físicos, convertidos pela Secretaria do Juízo pela ferramenta Digitalizador Pje.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001608-97.2013.403.6130 - DOMINION INSTALACOES E MONTAGENS DO BRASIL LTDA(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pelo SEBRAE (fl. 822) em face do acórdão de fls. 748/751. Em síntese, sustenta a embargante que a sentença ora embargada padece do vício da omissão, uma vez que teria deixado de apreciar o pedido no tocante à sua legitimidade passiva. É o relatório. Decido. Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos (fl. 821-v e 822). Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado. Com efeito, compulsando os autos, verifico que de fato a r. decisão que julgou o pedido, nada dispôs sobre a legitimidade passiva das entidades terceiras, inclusive da embargante. Diante do exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e ACOLHO-OS, apenas para determinar que seja acrescido à fundamentação da sentença à fls. 748/751, o seguinte: Quanto à alegação de ilegitimidade passiva do SEBRAE, em que pese o entendimento deste Juízo, curvo-me ao decidido pelo Tribunal. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E OS DESTINATÁRIOS DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES - CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS - ART. 24 DA LMS C.C. O ART. 47 DO CPC - DESCUMPRIMENTO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - APELOS E REMESSA OFICIAL PREJUDICADOS. 1. Pretende a impetrante, nestes autos, afastar, dos pagamentos que entende serem de cunho indenizatório, a incidência não só das contribuições previdenciárias e ao SAT, como também das contribuições devidas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE). 2. Nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexistência da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes (STJ, AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma,

Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; TRF3, AC nº 2004.03.99.009435-5 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazaro Neto, DJF3 CJ1 20/09/2010, pág. 853; AC nº 1999.61.00.059645-8 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 24/05/2010, pág. 61; AC nº 2004.03.99.005616-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 13/10/2009, pág. 350; AC nº 2002.61.17.001949-2 / SP, 4ª Turma, Relator para acórdão Juiz Convocado Djahna Gomes, DJF3 CJ2 14/07/2009, pág. 365). 3. Considerando que o Juízo a quo não ordenou a impetrante que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, como determina o artigo 24 da Lei nº 12016/2009 c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, nula é a sentença por ele proferida, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1159791 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/02/2011). 4. Sentença desconstituída, de ofício. Apelos e remessa oficial prejudicados. (negrite)(2ª Turma - AMS nº 341565 - Processo nº 0008421-74.2011.403.6110 - Relatora: CECÍLIA MELLO - j. em 27/08/2013 - in e-DJF3 Judicial 1 de 05/09/2013).Diante do exposto reconheço a legitimidade passiva das entidades terceiras integrantes do Sistema S (SENAI, SESI e SEBRAE), bem como ao FNDE e INCRA.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003742-97.2013.403.6130 - MTEL TECNOLOGIA SA X AYNIL SOLUCOES SA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM BARUERI X UNIAO FEDERAL X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZABELLI) X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA -
SESI(SP091500 - MARCOS ZABELLI) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X FUNDO NACIONAL DE
DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Considerando o artigo 3º da Resolução Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017 (alterado pela Resolução Pres. nº 200/2018), que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se o apelante (impetrante) para que promova a virtualização dos atos processuais, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000079-09.2014.403.6130 - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA X HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA X HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA X HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA X
HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA X HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA X HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA X HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA X HEWLETT-PACKARD BRASIL
LTDA X HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA X HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA X HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA X HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA X HEWLETT-PACKARD
BRASIL LTDA X HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA X HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA X HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA X HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA X HEWLETT-PACKARD
BRASIL LTDA(SP160981 - LUIS ANDRE GRANDA BUENO E SP315616 - LUANA SOUTO OLIVEIRA E SP244476 - MARIA GABRIELA SEMEGHINI DA SILVA) X DELEGADO DA
RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça (fs. 2332/2342).
Requeram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001698-71.2014.403.6130 - TRUMPF MAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP176512 - RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA) X
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Considerando o artigo 3º da Resolução Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017 (alterado pela Resolução Pres. nº 200/2018), que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se o apelante (impetrante) para que promova a virtualização dos atos processuais, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0023437-59.2015.403.6100 - KA SOLUTION INFORMATICA LTDA - ME(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM
OSASCO - SP X PROCURADOR CHEFE DA DIVIDA ATIVA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL EM SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por KA SOLUTION INFORMATICA LTDA-ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO E
PROCURADOR DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional voltado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à
inscrição n 80 4 05 105127-74 (processo administrativo 10882206922/2005-17) com fundamento nos incisos IV e VI do artigo 151 do CTN.Em síntese, alega a impetrante o parcelamento do crédito tributário em dobro
na alíquota CDA; a qual foi desmembrada das inscrições de números 80 405 105138824-75 e 80405138825-56.Com a inicial foram acostados os documentos de fs. 07/97.Emenda à inicial foi acostada à fl. 98.O feito foi
originariamente distribuído perante o respeitável Juízo Federal da 26ª Vara Cível de São Paulo e, nos termos da decisão proferida a fl. 94 foi declinada a competência.Na fl. 100 foi determinada a retificação do polo
passivo, devendo a impetrante indicar corretamente a autoridade apontada como coatora. A determinação foi cumprida a fl. 101.O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão de fl. 102/103.A impetrante noticiou a
interposição de agravo perante o TRF da 3ª Região às fls. 106/118. Foram prestadas informações, em sede de agravo, conforme ofício de fl. 126.Informações foram apresentadas às fls. 131/132 e 133/137. O Delegado da
RFB alegou ilegitimidade passiva, pois os débitos já estariam inscritos em dívida ativa e, portanto, seriam de responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional. A Procuradora da Fazenda Nacional, por sua
vez, informou, às fls. 133/137, que do processo administrativo nº 10882.206922/2005-1 decorrem 2 CDA's, a de nº 80.4.05.138824-75, já extinta pelo pagamento, e a de nº 80.4.05.13885-56 que se estava parcelada na
forma da Lei 12.996/2014. Informou, ainda, que ambas as inscrições não constituíam óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal. A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 138).Sobreveio decisão do
Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fs. 141/142) que deu provimento ao agravo quanto à suspensão da exigibilidade do débito inscrito sob nº 8040513882556, nos termos do artigo 151, VI, do CTN. Instadas
as partes a se manifestarem, a impetrante requereu a intimação das autoridades impetradas a comprovarem o cumprimento da decisão proferida em sede de agravo; a Procuradora da Fazenda Nacional informou que a
inscrição nº 80405138825-56 estava suspensa por força da adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 12.996/14. O MPF se manifestou (fl. 155).É o relatório. DECIDO.Reconheço a ilegitimidade de parte do Delegado
da Receita Federal de Osasco para figurar no polo passivo como autoridade impetrada, tendo em vista que as inscrições, objeto do presente mandado de segurança, estão sob a responsabilidade da Procuradoria da
Fazenda Nacional. A de nº 8040513882475 já foi extinta pelo pagamento e a de nº 80405138825-56 encontrava-se em Dívida Ativa, com a exigibilidade suspensa por força de acordo de parcelamento. O interesse de agir
deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª
edição, Editora RT, pág. 167).Considerando-se o quanto noticiado pela autoridade impetrada (fs. 133/137), verifica-se ser desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável
interesse de agir.Deste modo, a tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a solução do art. 485, inciso VI, do Código de Processo
Civil.Diante do exposto, declaro a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal de Osasco e RECONHEÇO A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE da parte impetrante, extinguindo o
feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos VI, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.Custas ex lege.Observadas as
formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0025759-52.2015.403.6100 - WANILDA MENDES DO CARMO(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM ITAPEPERICA DA
SERRA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a impetrante não cumpriu a determinação de fl. 66, e considerando o artigo 5º da Resolução Pres. Nº 142/2017, intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) para que promova a virtualização dos atos
processuais, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 3º da Resolução Pres. 142/2017, alterado pela Resolução Pres. 200/2018, no qual determina que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados no
processo eletrônico com o mesmo número de atuação dos autos físicos, convertidos pela Secretária do Juízo pela ferramenta Digitalizador Pje.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003445-22.2015.403.6130 - LIDIOMAR COSTA MARTINS(SP187941 - AGUINALDO JOSE DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM OSASCO
AUTOS Nº 0003445-22.2015.403.6130IMPETRANTE: LIDIOMAR COSTA MARTINSIMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM OSASCO DECISÃO Trata-se
de mandado de segurança impetrado com vistas ao reconhecimento de atividade especial com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.A parte solicitou a concessão de medida liminar e a
concessão dos benefícios da justiça gratuita. As fls. 137/138, foi proferida sentença extinguindo o feito sem resolução de mérito em razão da inadequação da via eleita, considerando que a questão demandava análise
probatória.Interposta apelação, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença prolatada e determinou o regular prosseguimento do feito (fs. 156/157).Em cumprimento à determinação da instância superior,
passo, portanto à análise do pedido de liminar.Decido.Defero os benefícios decorrentes da gratuidade de justiça. Compulsando a inicial, observo que o pedido liminar versou sobre o reconhecimento de atividade especial e
sua conversão em tempo de serviço comum (fl. 14, b) para, uma vez reconhecida a atividade especial, conceder-se a aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 14, c).Ocorre que a concessão de aposentadoria em sede
liminar é vedada pelo artigo 7º, 2º, da Lei nº 12016/2009, posto que implicará no pagamento de benefício ao impetrante. Confira-se o texto legal: Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de
créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer
natureza - sublinhei.E assim sendo, se inexistir a possibilidade de implantação do benefício em sede liminar, não há prejuízo ao impetrante em aguardar o julgamento da ação para, eventualmente, ver reconhecido o tempo de
atividade especial.Assim sendo, INDEFIRO o pedido de liminar.Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União
Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.Publiche-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005640-43.2016.403.6130 - MATEUS OLIVEIRA DE LUCIA(SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP - CAMPUS
OSASCO

Considerando o artigo 3º da Resolução Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017 (alterado pela Resolução Pres. nº 200/2018), que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se o apelante (Unifesp) para que promova a virtualização dos atos processuais, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIZ PAULO MIRANDA ROSA em face do **ILMO. SR. GERENET DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando-se provimento jurisdicional urgente para autorizar a impetrante a efetuar o saque dos valores previdenciários mediante RPV. Requer justiça gratuita e tutela antecipada.

Aduz que tentou efetivar saque de valores recebidos em processo previdenciário correndo perante o TRF da 2ª Região, mas não obteve êxito. Após se dirigir várias vezes à agência da CAIXA, lhe foi informado que não conseguiria efetivar a retirada naquele estabelecimento.

Alega ter direito a efetivar o saque em qualquer agência, conforme documento de ID 9412108.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

É o relatório. Decido.

Defiro a justiça gratuita.

Cumpra-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

Não reconheço o periculum in mora, pois a impetrante não comprovou que a espera até a prolação da sentença nesta ação mandamental lhe causará prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, requisito essencial para a concessão da liminar, cumprindo registrar-se que, eventual valor apurado administrativamente a título de restituição ao contribuinte será necessariamente atualizado pela taxa SELIC, cujo percentual é significativo quando comparado ao atual mercado financeiro. Além disto, havendo débito, deverão eles ser regularizados antes da efetivação da restituição.

Saliente-se que **não há nos autos qualquer documento que efetivamente comprove, de plano, o direito ao saque naquela agência**. A parte se limitou a juntar passo a passo para saque – ID 9412108. Ressalto que esse documento faz menção à necessidade de solicitação da agência para o referido saque, se efetuado fora do Espírito Santo e do Rio de Janeiro, razão pela qual reputo necessário informações acerca desse fato.

Posto isso, **INDEFIRO**, o pedido de liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1482

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002185-46.2011.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002176-84.2011.403.6130 ()) - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP196385 - VIRGINIA CORREIA RABELO TAVARES) X FAZENDA NACIONAL

Em face da informação retro, intime-se a embargante para que proceda a virtualização dos atos processuais, nos termos da Res. Pres. nº 200/2018, bem como da Resolução Pres nº 142/2017, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação, para que a secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, observe que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos físicos.

Após a conversão pela Secretaria, deverá a parte anexar os documentos digitalizados e devolver os autos físicos, que serão arquivados definitivamente, com as devidas cautelas.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007020-77.2011.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007019-92.2011.403.6130 ()) - HOSPITAL MONTREAL S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 480/483.

Requeira a embargante o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001440-32.2012.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016949-37.2011.403.6130 ()) - CLARION S/A AGROINDUSTRIAL(SP161226 - CHARLES HENRIQUE SILVA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP061385 - EURIPEDES CESTARE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para que se manifeste acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002522-25.2017.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000396-02.2017.403.6130 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X MUNICIPIO DE OSASCO

Providencie a Embargante a regularização de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, apresentando:

(a) cópia da exordial para contrafé.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000496-20.2018.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008155-85.2015.403.6130 ()) - FLORENCE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP331543 - PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 551/552: Comprove a Embargante que requereu administrativamente o parcelamento dos débitos relativos à execução fiscal embargada.

Após, voltem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000878-13.2018.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002805-53.2014.403.6130 ()) - PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO(SP062578 - WALDEMAR FERREIRA M DE CARVALHO E SP179189 - ROGERIO MORINA VAZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Fls. 18: Defiro a devolução do prazo para ao Embargante.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001091-19.2018.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003879-50.2011.403.6130 ()) - WILLANS VIEIRA SANTOS EPP(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Providencie a Embargante a regularização de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, apresentando:

(a) cópia do contrato social e última alteração, se houver;

1,10 (b) cópia da petição inicial e CDA da execução fiscal embargada;

(c) prova da garantia da execução, observando-se o disposto no artigo 11, da Lei 6.830/80;

(d) documento que comprove a tempestividade dos Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF; ;

(e) emenda à inicial, preenchendo os requisitos do artigo 319, do NCPC.

(f) cópia da exordial e da petição de emenda para contrafé.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0019634-17.2011.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003707-11.2011.403.6130 ()) - NELSON MONGE(SP263864 - ELOI FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos.

Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 5(cinco) dias.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003707-11.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X NIVALDO FLORENTINO DA SILVA(SP117556 - NIVALDO FLORENTINO DA SILVA E SP263864 - ELOI FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos.

Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 5(cinco) dias.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0017408-39.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MILLOS COMERCIAL CARAJAS S/A(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELO)

Ciência à executada acerca do desarquivamento dos autos.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retornem ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000799-44.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X COMERCIAL ANTONIO AGU LTDA X NASSER FARES X JAMEL FARES(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito e, considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 922 do CPC, apesar do pedido de suspensão.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002591-96.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA(SP154015 - MAURICIO NALIN DOS SANTOS FERRO)

Aguarde-se decisão do agravo de instrumento n. 5001255-87.2017.403.0000 no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003974-12.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CLABE BRASIL CONSTRUTORA LTDA - EPP(SP201842 - ROGERIO FERREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independentemente de nova intimação.

Sendo negativa a ordem, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Havendo advogado constituído nos autos, a intimação da presente decisão será mediante publicação.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004470-41.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL FLAMBOYANT(SP211136 - RODRIGO KARPAT)

EXECUÇÃO FISCAL AUTOS Nº: 0004470-41.2013.403.6130 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL FLAMBOYANT Registro nº _____/2018

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança de crédito tributário indicado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à inicial. Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito em razão do pagamento integral da dívida. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o pedido formulado pela Exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Em face da renúncia expressa à intimação/ciência desta decisão, certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0000990-21.2014.403.6130 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X RR DONNELLEY EDITORA E GRAFICA LTDA.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Aguarde-se decisão definitiva nos autos da ação ordinária n. 0017600-09.2004.403.6100.

Ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001250-98.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MRCK - TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME(SP201842 - ROGERIO FERREIRA)

Em face da recusa da exequente, e considerando a ordem legal prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80, indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

Com a resposta, voltem conclusos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008981-14.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CONY SERVICES LTDA ME(SP219368 - KATIA REGINA SILVA FERREIRA)

Proceda-se o desbloqueio da quantia indicada a fls. 24.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009098-05.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CALÇADOS SERGIO DE ITAPEKERICA LTDA - EPP(SP172727 - CRISTIANE DUARTE REIS)

EXECUÇÃO FISCALAutos nº 0009098-05.2015.403.6130EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADO: CALÇADOS SERGIO DE ITAPEKERICA LTDA - EPPSentença Tipo BSENTENÇAREgistro nº ____/2018Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.O executado foi citado à fl. 36.As fls. 37/38, realizada penhora eletrônica de valores.O executado noticiou a existência de pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa (fls. 39/43).A fl. 43/verso, a exequente requereu a extinção da Execução com base no artigo 26 da Lei 6830/80. Requeveu, ainda, o desbloqueio dos valores penhorados.Os valores foram desbloqueados cf. fls. 54 e 68.O executado peticionou às fls. 55/65, requerendo o desbloqueio dos valores mediante a expedição de guia de levantamento.A fl. 76, a exequente reitera o pedido de extinção pelo cancelamento das CDAs objetos da presente execução. Renunciou à intimação da decisão que deferir o pedido.É o breve relatório. Decido.O cancelamento de Certidão de Dívida Ativa implica dizer que o documento em questão não tem lastro para sua constituição. O art. 26 da Lei 6830/80 determina que, no caso do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa ainda em primeira instância, deverá a execução ser extinta sem qualquer ônus para as partes. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas na forma da lei.Sem remessa obrigatória.Esclareço ao executado que, no presente caso, o desbloqueio dos valores penhorados eletronicamente se deu de forma automática, sendo desnecessária a expedição de guia/alvará para levantamento.Em face da renúncia expressa da exequente à intimação/ciência desta decisão, desnecessária a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional.Decorrido o prazo para eventual recurso do executado, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0000698-65.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X USIDIESEL RETIFICA DE MOTORES, COMPRESSORES E LOCACAO LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Prossiga-se com a execução.

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independentemente de nova intimação.

Sendo negativa a ordem, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEP e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Havendo advogado constituído nos autos, a intimação da presente decisão será mediante publicação.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002772-92.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MOISES SOARES CARDOSO(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR)

Reconsidero o despacho anterior, tendo em vista a Res. Pres. nº 142/2017.

Promova a executada a virtualização dos atos processuais (art. 3º, da Res. Pres. nº 142/2017), de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação, para que a secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, observe que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos físicos.

Após a conversão pela Secretaria, deverá a parte anexar os documentos digitalizados e devolver os autos físicos, ciente de que a apelação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Após, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos.

Arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.

EXECUCAO FISCAL

0003055-18.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X SAFRA COMERCIAL DE PAPEIS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Promova-se vista à exequente para que apresente manifestação conclusiva.

Nadas sendo requerido, ou no caso de novo pedido de prazo para diligências administrativas, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003749-84.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CIADIDEIAS MARKETING E COMUNICACAO LTDA - ME(SP276825 - MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO)

Nada a decidir, diante da decisão de fls. 103.

Retornem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004701-63.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X GTEM SERVICOS E MANUTENCAO LTDA.(SP089262 - JOSE HUMBERTO DE SOUZA)

Em face da recusa da exequente, e considerando a ordem legal prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80, indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

Com a resposta, voltem conclusos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007940-75.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LGC BIOTECNOLOGIA LTDA.(SP276825 - MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO)

Nada a decidir, diante da decisão de fls. 24.

Retornem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002121-26.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DOBRUTUR FRETAMENTO E TURISMO LTDA - EPP(SP148611 - FRANCISCA VERIDIANA OLIVEIRA DE LIMA)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º).
Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independentemente de nova intimação.
Sendo negativa a ordem, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.
A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.
Havendo advogado constituído nos autos, a intimação da presente decisão será mediante publicação.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013678-20.2011.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013677-35.2011.403.6130 ()) - FERNANDEZ FERNANDEZ APARAS DE PAPEL LTDA(SP101612 - REINALDO CESAR CAVALIERI PERRONI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X FERNANDEZ FERNANDEZ APARAS DE PAPEL LTDA(SP101612 - REINALDO CESAR CAVALIERI PERRONI)

Converta-se em renda da Exequente o valor bloqueado pelo sistema BACENJud. Oficie-se à Caixa Econômica Federal.
Após, requeira a exequente o que entender de direito ao regular processamento do feito.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005466-73.2012.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004084-45.2012.403.6130 ()) - M5 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP413345A - RENATA MARIA BAPTISTA CAVALCANTE E SP317182 - MARIANA MOREIRA PAULIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X M5 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Fls. 181: Indefiro o pedido da embargada, uma vez que os embargos à execução fiscal é uma ação autônoma, devendo a execução da sentença ser praticada nos próprios autos.
Assim, concedo à embargada o prazo de 10(dez) dias para requerer o que entender de direito.
Fls. 82: Regularize a substora da petição sua representação processual, juntado aos autos procuração original. Prazo: 15(quinze) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005341-37.2014.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015877-15.2011.403.6130 ()) - BUSSOCABA GASOLINAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP199400 - IBRAHIM DALAL NETO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X BUSSOCABA GASOLINAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

Vistos em Inspeção.
Deiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.
Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.
Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º).
Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independentemente de nova intimação.
Sendo negativa a ordem, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.
A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.
Havendo advogado constituído nos autos, a intimação da presente decisão será mediante publicação.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007534-30.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X HIPER CHEQUE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(PRO13062 - JULIO ASSIS GEHLEN E PRO18770 - ANDERS FRANK SCHATTEBERG) X HIPER CHEQUE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Cumprimento de Sentença), procedendo-se as anotações devidas.
Tendo em vista a concordância do exequente, homologo os cálculos apresentados pelo executado (fls. 376).
Espeça-se o ofício requisitório e, com a publicação deste despacho, intem-se as partes do teor daqueles, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tornem os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021990-82.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ELECTRO PLASTIC S A(SP274085 - JOÃO MEIRA JUNIOR) X JOÃO MEIRA JUNIOR X FAZENDA NACIONAL X ELECTRO PLASTIC S A X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se às partes sobre o cálculo do contador judicial. Prazo: 15 (quinze) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006890-14.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X POSTO DE SERVICOS NOVA COTIA LTDA(SP081629 - JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR) X POSTO DE SERVICOS NOVA COTIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Cumprimento de Sentença), procedendo-se as anotações devidas.
Concedo a exequente o prazo de 10 (dez) dias para apresentar a planilha de cálculo.
Após, intime-se a ora Executada nos termos do art. 523 do CPC.
Decorrido o prazo, independentemente de manifestação, voltem os autos conclusos.
Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001938-33.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE GALVAO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA BOAVENTURA NIEVES - SP317486, FABIANO POLIZELO QUATTRONE - SP267135
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Considerando que a parte autora expressamente renuncia aos valores excedentes à alçada do Juizado Especial Federal, conforme petição de Id 9365176, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide em favor do Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 23 de outubro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000940-02.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
REQUERIDO: ADILSON CUSTODIO MOREIRA

DESPACHO

Intime-se a CEF quanto à notificação positiva.

Tratando-se de autos digitais, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias. Após, remeta-se o feito ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004254-19.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MANOEL CLAUDIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA REGINA BONATTO - SP240199
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 22 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001963-46.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CARLOS OSBERTO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **CARLOS OSBERTO DA SILVA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - APS DE CARAPICÚBA** objetivando que a autoridade coatora analise a revisão administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/173.157.845-5.

Narra, em síntese, que, da data do requerimento da revisão administrativa em 08.11.2017 até a data de hoje está aguardando a análise do seu pedido de revisão administrativa.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações (Id 9877127).

O INSS manifestou interesse do feito (Id 10014365).

A autoridade impetrada prestou informações (Id's 10510376 e 10510379).

Instada a se manifestar, o impetrante requereu o prosseguimento do feito (Id 10937513).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação acostada aos autos depreende-se que o processo administrativo indicado encontra-se com mais de 11 (onze) meses de atraso.

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a autoridade impetrada que analise o pedido de revisão administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/173.157.845-5, protocolada na data de 08.11.2017, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e sem preterir casos outros com requerimentos mais antigos e que tratem de pedidos de revisão/concessão de benefícios e sob pena de multa diária a ser arbitrada posteriormente, se necessário.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 22 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004123-44.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CICERO VITALINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 22 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003860-12.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

DESPACHO

Considerando a inexistência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 19 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004295-83.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: **Limelife Brasil Comércio de Cosméticos e Produtos de Perfumaria Ltda.**
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417, CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, PROCURADORIA-GERAL FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Limelife Brasil Comércio de Cosméticos e Produtos de Perfumaria Ltda.** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP** objetivando a suspensão da exigibilidade do IPI na saída das mercadorias previstas no Decreto Federal nº 8.393/2015, do estabelecimento atacadista, por ofensa às disposições expressas aos artigos 150, I e 153, § 1º, da Constituição Federal, bem como dos artigos 46, I, do CTN e artigo 4º, da Lei Federal nº 7.798/1989, ordenando-se que a autoridade coatora se abstenha da prática de qualquer ato tendente à restrição do direito líquido e certo da Impetrante.

Narra, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado que se dedicará ao “comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria e higiene pessoal”, conforme se depreende do seu estatuto social. Esclarece que (i) irá adquirir mercadorias de empresa industrial, que se configura como contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados (“IPI”) em virtude de realizarem as referidas atividades de importação e/ou industrialização; e (ii) posteriormente, venderá, revenderá e distribuirá as referidas mercadorias a terceiros.

Aduz, porém, que a autoridade impetrada, ao interpretar a legislação tributária, estaria na iminência de exigir o recolhimento do IPI no momento da saída da mercadoria do seu estabelecimento, embora não tenha havido novo processo de industrialização, com fundamento no recente Decreto n. 8.393/2015, que a equipararia a um estabelecimento industrial.

Sustenta, a ilegalidade e inconstitucionalidade da norma, passível de correção pela ação mandamental.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, não vislumbro o preenchimento dos requisitos para a concessão da liminar requerida.

A impetrante sustenta ter direito líquido e certo a não ser equiparada a estabelecimento industrial para fins de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

O IPI tem matriz constitucional e está previsto no art. 153 da CF, a saber (g.n.):

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre”:

(...)

“IV - produtos industrializados”;

(...)

A matéria é tratada pelo Código Tributário Nacional (CTN) a partir do art. 46, Confira-se o teor da norma (g.n.):

Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem **como fato gerador**:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.

Quanto ao sujeito passivo da obrigação tributária, o art. 51 do CTN estabelece da seguinte maneira (g.n.):

“Art. 51. **Contribuinte** do imposto é:

- I - o **importador** ou quem a lei a ele equiparar;
- II - o **industrial** ou quem a lei a ele equiparar;
- III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;
- IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão”.

A Lei n. 4.502/64, que trata da incidência do imposto sobre produtos industrializados, assim dispõe sobre o fato gerador (g.n.):

“Art. 2º Constitui **fato gerador** do imposto:

- I - quanto aos produtos de **procedência estrangeira** o respectivo **desembaraço aduaneiro**;
- II - quanto aos de **produção nacional**, a saída do respectivo **estabelecimento produtor**”.

No que tange aos contribuintes responsáveis pelo pagamento dos tributos, dispôs sobre o tema o Decreto n. 7.212/2010 (g.n.):

“Art. 24. São obrigados ao pagamento do imposto como contribuinte:

- I - o importador, em relação ao fato gerador decorrente do desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira** (Lei nº 4.502, de 1964, art. 35, inciso I, alínea “b”);
 - II - o industrial, em relação ao fato gerador decorrente da saída de produto que industrializar em seu estabelecimento, bem como quanto aos demais fatos geradores decorrentes de atos que praticar (Lei nº 4.502, de 1964, art. 35, inciso I, alínea “a”);
 - III - o estabelecimento equiparado a industrial, quanto ao fato gerador relativo aos produtos que dele saírem, bem como quanto aos demais fatos geradores decorrentes de atos que praticar** (Lei nº 4.502, de 1964, art. 35, inciso I, alínea “a”); e
- [...]

No que tange a não cumulatividade do IPI, assim dispõe o art. 153 da CF (g.n.):

Art. 153 (...)

§ 3º - O imposto previsto no inciso IV:

- I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;
- II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;**
- III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.
- IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei.

O art. 25 da Lei n. 4.502/64, por sua vez, estabeleceu que:

“Art. 25. A importância a recolher será o montante do imposto relativo aos produtos saídos do estabelecimento, em cada mês, diminuído do montante do imposto relativo aos produtos nele entrados, no mesmo período, obedecidas as especificações e normas que o regulamento estabelecer”.

Com vistas a regulamentar esse dispositivo, o Decreto n. 7.212/2010 tratou da matéria, nos seguintes termos (g.n.):

Art. 226. Os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):

- I - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e os produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;
 - II - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, quando remetidos a terceiros para industrialização sob encomenda, sem transitar pelo estabelecimento adquirente;
 - III - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, recebidos de terceiros para industrialização de produtos por encomenda, quando estiver destacado ou indicado na nota fiscal;
 - IV - do imposto destacado em nota fiscal relativa a produtos industrializados por encomenda, recebidos do estabelecimento que os industrializou, em operação que dê direito ao crédito;
- V - do imposto pago no desembaraço aduaneiro;**
- [...].

Numa primeira análise, de fato, pode parecer que a incidência de dupla incidência de IPI sobre o mesmo produto importado caracterizaria *bis in idem*. Contudo, depois de cotejar a legislação aplicável ao caso, é possível observar que o legislador almejou instituir tributo sobre duas situações distintas, de modo que não se pode falar em bitributação, ante a distinção estabelecida na lei sobre cada um dos fatos geradores.

O art. 46 do CTN traz três fatos geradores que ensejam a incidência tributária, quais sejam: o **desembaraço aduaneiro**, a **saída do produto de estabelecimento** e a **arrematação de produtos apreendidos ou abandonados**. Para o caso em apreço, somente as duas primeiras hipóteses são relevantes.

Por seu turno, o art. 51 estabelece quem são sujeitos passivos da obrigação tributária, no caso o **importador ou quem a lei a ele equiparar**, o **industrial ou quem a lei a ele equiparar**, dentre outros.

Os fatos geradores elencados no art. 46, no entanto, não são excludentes, isto é, o recolhimento do imposto quando do desembaraço aduaneiro não isenta o pagamento do tributo no momento da saída da mercadoria, em momento posterior, do estabelecimento industrial equiparado. É perfeitamente possível que o imposto incida nas duas hipóteses, sem que se possa falar em bitributação, tendo em vista a diferença substancial entre os fatos geradores do tributo.

Quer-se dizer com isso que, embora o produto seja idêntico, sem qualquer industrialização posterior, é lícita a incidência do IPI na saída do produto do estabelecimento, nos termos da legislação vigente. Em outras palavras, não é requisito para a incidência tributária que haja industrialização, mas basta que o produto seja industrializado, seja qual for a sua origem (nacional ou estrangeira).

Demais disso, não vejo, neste juízo de cognição sumária, qualquer vício ou mácula no Decreto n. 8.393/2015, que equiparou a impetrante a estabelecimento industrial, pois em nada inovou no ordenamento jurídico, mas somente utilizou de prerrogativa prevista na legislação, que, por sua vez, em juízo de cognição sumária, não pode ser considerada inconstitucional (g.n).

Nesse sentido, os artigos 7º e 8º da Lei n. 7.798/89, veja-se:

"Art. 7º. Equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos atacadistas que adquirirem os produtos relacionados no Anexo III, de estabelecimentos industriais ou dos seguintes estabelecimentos equiparados a industrial:

I - estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira;

II - filiais e demais estabelecimentos que exerçam o comércio de produtos importados ou industrializados por outro estabelecimento da mesma firma;

III - estabelecimentos comerciais de produtos cuja industrialização haja sido realizada por outro estabelecimento da mesma firma ou de terceiros, mediante a remessa, por eles efetuadas, de matérias-primas, produtos intermediários, embalagens, recipientes, moldes, matrizes ou modelos; e

IV - estabelecimentos comerciais de produtos do capítulo 22 da TIPI, cuja industrialização tenha sido encomendada a estabelecimento industrial, sob marca ou nome de fantasia de propriedade do encomendante, de terceiro ou do próprio executor da encomenda.

§ 1º. O disposto neste artigo aplica-se nas hipóteses em que adquirente e remetente sejam empresas interdependentes, controladoras, controladas ou coligadas (Lei nº 6.404, art. 243, §§ 1º e 2º) ou interligadas (Decreto-Lei nº 1.950, art. 10, § 2º).

§ 2º. O regime previsto neste artigo será aplicado a partir de 1º de julho de 1989."

"Art. 8º. Para fins do disposto no artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a excluir produto ou grupo de produtos cuja permanência se torne irrelevante para arrecadação do imposto, ou a incluir outros cuja alíquota seja igual ou superior a quinze por cento."

Portanto, uma vez que a impetrante foi equiparada a um estabelecimento industrial para fins tributários, ao revender bens no mercado nacional está sujeita à incidência de IPI na saída da mercadoria de seu estabelecimento, não obstante tenha o referido tributo sido recolhido também quando do desembaraço aduaneiro.

Desse modo, é perfeitamente legal e constitucional a incidência de IPI sobre os fatos geradores em discussão, sem que se possa falar em *bis in idem*, uma vez que a matriz de incidência é distinta, embora se trate do mesmo tributo.

Saliente-se, mais uma vez, que a existência de nova industrialização pela impetrante não é requisito necessário para que haja nova incidência do IPI, pois conforme já explicitado, o fato gerador é a saída do estabelecimento de produto industrializado, seja de procedência nacional, seja estrangeira.

Nesse sentido, o STJ:

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATOS GERADORES. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIANTE. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, os produtos importados estão sujeitos à nova incidência de IPI na operação de revenda (saída do estabelecimento importador), ante a ocorrência de fatos geradores distintos.

2. Precedentes: REsp 1385952/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.9.2013, DJe 11.9.2013; REsp 1247788/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013; AgRg no REsp 1384179/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22/10/2013, DJe 29/10/2013.

Agravo regimental improvido".

(STJ; 2ª Turma; AgRg no REsp 1423457/PR; Rel. Min. Humberto Martins; DJe 24/02/2014).

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51. PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN; C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).

1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda.

2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.

3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de *bis in idem*, duplatributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.

[...] omissis.

5. Recurso especial não provido".

(STJ; 2ª Turma; REsp 1420066/SC; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJe 10/12/2013).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIANTE. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN" (REsp 1.385.952/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 11/09/13).

2. Agravo regimental não provido".

(STJ; 1ª Turma; AgRg no AgRg no REsp 1373734/SC; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; DJe 11/12/2013).

No mesmo sentido, colaciono precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (g.n.):

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IPI EXIGIDO NA REVENDA DE PRODUTO IMPORTADO - CABIMENTO: DOIS MOMENTOS DE INCIDÊNCIA (FATOS GERADORES) DESSA TRIBUTAÇÃO QUANDO O EMPRESÁRIO IMPORTADOR VENDE NO MERCADO INTERNO O PRODUTO INDUSTRIALIZADO QUE INTERNALIZOU - EQUIPARAÇÃO A "INDUSTRIAL" (IRRELEVÂNCIA DA INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO NO PRODUTO, ANTES DA REVENDA) - APELO DESPROVIDO.

1. Além do desembaraço de mercadoria estrangeira industrializada, também é fato gerador do IPI a saída desse produto do estabelecimento de um importador, de um industrial, de um comerciante ou de um arrematante (art. 46, I e II, c.c. art. 51, § único, do CTN), ainda que não tenha sofrido qualquer alteração. Havendo duplicidade de fatos geradores, não há que se falar em *bis in idem*, embora na verdade mesmo que ocorresse não haveria atentado contra a Constituição pois a Magna Carta não o veda.

2. Na verdade o empresário importador/revendedor pratica dois fatos geradores de IPI: o primeiro no momento do desembaraço da mercadoria e o segundo no momento da saída dessa mercadoria de seu estabelecimento (alterada ou não, pouco importa); ou seja, no momento em que vender ou der saída ao produto que ele importou, pagará IPI, equiparando-se a industrial (na previsão do art. 9º, inciso I, do RPI/2010) em relação a essa segunda operação, o que está conforme o CTN e a própria Constituição Federal. Deveras, pode-se falar no IPI-importação que ocorre no desembaraço aduaneiro e o IPI-saída, a serem pagos pelo importador que coloca à venda o produto industrializado que internalizou, sem que isso signifique bi-tributação, mesmo porque a "transformação" do produto internalizado não é requisito legal para a segunda incidência e, dessa forma, não cabe ao Judiciário exigir-la sob pena de se transformar em legislador positivo.

3. Precedentes do STJ: RESP 201302718130, Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/10/2013 - RESP 201302158120, Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/09/2013 - REsp 794.352/RJ, Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 10/02/2010.

4. Apelo desprovido.

(TRF3; 6ª Turma; AMS 345689/SP; Rel. Des. Fed. Johorsom di Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 26/02/2014).

Consigne-se que a impetrante (filial) está aberta desde 21/08/18, tendo ela outorgado procuração no dia 15/08/18 e impetrado este mandado de segurança somente em 23/10/18.

Portanto, não vislumbro a presença de elementos suficientes para a concessão da medida pleiteada.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 25 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001823-12.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: OLIVIA DE OLIVEIRA CARDOSO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - VILA MARIANA

DECISÃO

Recebo petição de Id 11494977 como aditamento à inicial. Proceda a inclusão do Gerente do INSS – da Gerência Executiva de Osasco/SP no polo passivo da presente ação e a consequente exclusão do Gerente do INSS – da Seção de Reconhecimento de Direitos de São Paulo.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se e oficie-se.

OSASCO, 22 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001294-48.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: INGERSOLL-RAND INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE AR CONDICIONADO, AR COMPRIMIDO E REFRIGERACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ARTIGAS GRILLO - PR24615
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se a autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do complemento do depósito efetuado nos documentos de Id's 11677071, 11677073 e 11677075, bem como da sua integralidade.

Após, venham conclusos.

OSASCO, 23 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003481-71.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: A.TONANNI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto à decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, em sede de agravo de instrumento (ID 11837321).

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 24 de outubro de 2018.

Expediente Nº 2521

INQUERITO POLICIAL

0003674-45.2016.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP356191 - JOSE PAULO MICHELETTO NAVES)

Acolho a manifestação ministerial retro, cujos fundamentos ora utilizo para decidir, e determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.
Comunique-se a Polícia Federal por correio eletrônico.
Ciência ao Ministério Público Federal.
Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000561-03.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA(SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA, pleiteando fosse condenada como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 05 de dezembro de 2013 (fls. 203/204). Prolatada sentença em 29 de abril de 2016 (fls. 327/338), julgando procedente a pretensão punitiva estatal, condenando a ré RAQUEL como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do Estatuto Repressivo, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. As partes interpueram recurso de apelação, sendo que o E.TRF da 3ª região negou provimento às apelações interpostas (fls. 408/414). O trânsito em julgado ocorreu em 04/09/2018, consoante certidão lavrada à fl. 428. É o relatório. Decido. Depreende-se que a pretensão punitiva foi atingida pela prescrição, senão vejamos: Malgrado a Lei nº 12.234, de 2010, tenha dado nova redação ao 1º, do artigo 110, do Código Penal (a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa), extirpando da legislação pátria o instituto da prescrição retroativa, há de se considerar que a novatio legis restou prejudicial ao réu, devendo-se obstar sua aplicação pela observância ao princípio constitucional da irretroatividade da lei mais gravosa. Assim, considerando que, no caso vertente, a restituição indevida foi sacada pela favorecida em 2007 (fl. 16), deve ser aplicada a antiga redação do aludido dispositivo legal (a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada), a qual é mais benéfica à ré e é anterior à reforma operada pela Lei n. 12.234/2010. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. DECRETADA EXTINTA A PUNIBILIDADE DAS APELANTES, CONSIDERADA PENA APLICADA NA SENTENÇA. I. A pena fixada na sentença é de 1 (um) ano de reclusão, para a apelante Sara dos Santos Scarabelli Souza e de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, para a apelante Maria Heloisa Petenuci. Sem recurso da acusação, essas são as penas a serem consideradas para fins de prescrição, cujo prazo é de 4 (quatro) anos, a teor do inciso V do art. 109 do Código Penal. Entre a data dos fatos (28.07.04, fl. 3) e a data do recebimento da denúncia (7.10.08, fl. 383) passaram-se 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias. Portanto, transcorridos mais de 4 (quatro) anos entre a data dos fatos e a do recebimento da denúncia, está prescrita a pretensão punitiva do Estado, tendo em vista a pena cominada na hipótese dos autos (art. 107, IV, c. c. o art. 110, 1º e 2º, todos do Código Penal, na redação anterior à alteração trazida pela Lei n. 12.234, de 05.05.10), restando prejudicado, pois, o exame do mérito recursal. 2. Recursos de apelação providos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA. ACR 0008988-12.2005.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial I DATA:08/10/2013) PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 107, IV, DO CP. CONSUMAÇÃO. CRIME INSTANTÂNEO COM EFEITOS PERMANENTES. MARCO INICIAL DE PRESCRIÇÃO. RECEBIMENTO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO INDEVIDO. IMPROVIMENTO. 1. Insta consignar que, malgrado a Lei nº 12.234, de 2010, tenha dado nova redação ao 1º, do artigo 110, do Código Penal, extirpando da legislação pátria o instituto da prescrição retroativa, aplica-se este instituto em observância ao princípio constitucional da irretroatividade da lex gravior. 2. É assente na jurisprudência das Cortes superiores que o estelionato cometido contra a Previdência Social tem a natureza jurídica de crime instantâneo de efeitos permanentes, uma vez que a classificação do delito como instantâneo ou permanente está diretamente relacionada com o exato momento da consumação do crime. Precedentes do STF e STJ. 3. Conforme a documentação acostada aos autos, o pagamento da primeira parcela do benefício se verificou em 21 de novembro de 1997, sendo que a denúncia somente foi recebida em 11 de abril de 2007. 4. Ocorre que, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, o prazo prescricional com base na pena cominada em concreto é de 8 (oito) anos. Como entre a data da consumação do delito e a do recebimento da denúncia deflui lapso temporal superior, faz-se imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade do réu com base na prescrição da pretensão punitiva do Estado. 5. Recurso em sentido estrito desprovido. Extinção da punibilidade. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, RSE 0003223-18.2003.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 19/04/2011, e-DJF3 Judicial I DATA:28/04/2011 PÁGINA: 249) A sentença transitou em julgado em 04/09/2018, conforme certidão de fls. 428, sendo cominada no decreto condenatório a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, não havendo notícia de reincidência. Desta forma, a prescrição consuma-se em 04 (quatro) anos, conforme estabelece o artigo 109, V, do Código Penal. Nesse raciocínio, verifico o transcurso de mais de 04 (quatro) anos entre a data dos fatos (2007) e o recebimento da exordial (05/12/2013), pelo que se conclui que a pretensão punitiva estatal está irremediavelmente prescrita. Isto posto, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V e 110, todos do Código Penal, e artigo 61 da Lei Adjetiva Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA, qualificada nos autos, arquivando-se o presente feito, observando-se as cautelas de estilo. Por força da extinção da punibilidade ora decretada, torno sem efeito todas as demais consequências da sentença condenatória ora prolatada. Ciência ao Ministério Público Federal. Ao SEDI para as devidas anotações. Oportunamente, feitas as comunicações de praxe, arquivem os autos. Arbitro os honorários advocatícios pelos trabalhos realizados no feito pela Defensora Dativa, Dra. Vera Regina Spaolonse, no valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, pelo tempo que acompanhou o feito, sua complexidade, zelo e diligência da profissional. Requistem-se. Intime-se a defensora dativa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001876-88.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA(SP138691 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO E SP170869 - MARCOS PIRES DE AVILA) X RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA(SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA, pleiteando fosse condenada como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal, na modalidade continuada (artigo 71 do CP). A denúncia foi recebida em 29 de outubro de 2013 em relação à Raquel Ferreira Sirqueira da Silva (fls. 307/308). Prolatada sentença em 18 de junho de 2014 (fls. 442/450), julgando procedente a pretensão punitiva estatal, condenando a ré RAQUEL como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, (por duas vezes) do Estatuto Repressivo, à pena privativa de liberdade de

01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. As partes interuseram recurso de apelação, sendo que o E.TRF da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso de apelação do Ministério Público Federal, apenas para afastar o reconhecimento de crime continuado e, como decorrência, aplicar a regra do concurso material de delitos, e negou provimento ao recurso de apelação da acusada Raquel (fls. 516/525). Portanto, nesse ponto o Juízo ad quem decidiu: Desta forma, cabível, na realidade, o reconhecimento de concurso material de infrações, cuja previsão encontra-se no art. 69 do Código Penal (Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela), impondo, como consequência, a soma das penas fixadas individualmente em decorrência do cometimento de cada uma das infrações penais. Assim, tendo em vista a manutenção neste voto da dosimetria levada a efeito em 1º grau de jurisdição (que fixou a pena de 01 ano e 04 meses de reclusão e 13 dias-multa para cada um dos estelionatos executados), chega-se à conclusão de que a acusada deve cumprir reprimenda na casa de 02 anos e 08 meses de reclusão e pagar pena de multa de 26 dias-multa. O trânsito em julgado ocorreu em 03/09/2018, consoante certidão lavrada à fl. 547.É o relatório. Decido. Depreende-se que a pretensão punitiva foi atingida pela prescrição, senão vejamos:Malgrado a Lei nº 12.234, de 2010, tenha dado nova redação ao 1º, do artigo 110, do Código Penal (a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa), extirpando da legislação pátria o instituto da prescrição retroativa, há de se considerar que a novatio legis restou prejudicial ao réu, devendo-se obstar sua aplicação pela observância ao princípio constitucional da irretroatividade da lei mais gravosa. Assim, considerando que, no caso vertente, as restituições indevidas foram sacadas pela favorecida em 21/12/2006 e 12/07/2007, deve ser aplicada a antiga redação do aludido dispositivo legal (a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada), a qual é mais benéfica à ré e é anterior à reforma operada pela Lei n. 12.234/2010. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. DECRETADA EXTINTA A PUNIBILIDADE DAS APELANTES, CONSIDERADA PENA APLICADA NA SENTENÇA. 1. A pena fixada na sentença é de 1 (um) ano de reclusão, para a apelante Sara dos Santos Scarabelli Souza e de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, para a apelante Maria Heloisa Petenuci. Sem recurso da acusação, essas são as penas a serem consideradas para fins de prescrição, cujo prazo é de 4 (quatro) anos, a teor do inciso V do art. 109 do Código Penal. Entre a data dos fatos (28.07.04, fl. 3) e a data do recebimento da denúncia (7.10.08, fl. 383) passaram-se 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias. Portanto, transcorridos mais de 4 (quatro) anos entre a data dos fatos e a do recebimento da denúncia, está prescrita a pretensão punitiva do Estado, tendo em vista a pena cominada na hipótese dos autos (art. 107, IV, c. c. o art. 110, 1º e 2º, todos do Código Penal, na redação anterior à alteração trazida pela Lei n. 12.234, de 05.05.10), restando prejudicado, pois, o exame do mérito recursal. 2. Recursos de apelação providos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0008988-12.2005.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2013) PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 107, IV, DO CP. CONSUMAÇÃO. CRIME INSTANTÂNEO COM EFEITOS PERMANENTES. MARCO INICIAL DE PRESCRIÇÃO. RECEBIMENTO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO INDEVIDO. IMPROVIMENTO. 1. Insta consignar que, malgrado a Lei nº 12.234, de 2010, tenha dado nova redação ao 1º, do artigo 110, do Código Penal, extirpando da legislação pátria o instituto da prescrição retroativa, aplica-se este instituto em observância ao princípio constitucional da irretroatividade da lei mais gravosa. 2. É assente na jurisprudência das Cortes superiores que o estelionato cometido contra a Previdência Social tem a natureza jurídica de crime instantâneo de efeitos permanentes, uma vez que a classificação do delito como instantâneo ou permanente está diretamente relacionada com o exato momento da consumação do crime. Precedentes do STF e STJ. 3. Conforme a documentação acostada aos autos, o pagamento da primeira parcela do benefício se verificou em 21 de novembro de 1997, sendo que a denúncia somente foi recebida em 11 de abril de 2007. 4. Ocorre que, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, o prazo prescricional com base na pena cominada em concreto é de 8 (oito) anos. Como entre a data da consumação do delito e a do recebimento da denúncia deflui lapso temporal superior, faz-se imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade do réu com base na prescrição da pretensão punitiva do Estado. 5. Recurso em sentido estrito desprovido. Extinção da punibilidade. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, RSE 0003223-18.2003.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 19/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2011 PÁGINA: 249) A sentença transitou em julgado em 03/09/2018, conforme certidão de fls. 548, sendo cominada no decreto condenatório a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão para cada delito em concurso material, conforme reconhecido pelo E. TRF. Desta forma, a prescrição consuma-se em 04 (quatro) anos, conforme estabelece o artigo 109, V, do Código Penal. Nesse raciocínio, verifício o transcurso de mais de 04 (quatro) anos entre a data de cada fato (2006 e 2007) e o recebimento da exordial (29/10/2013), pelo que se conclui que a pretensão punitiva estatal está irremediavelmente prescrita. Isto posto, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V e 110, todos do Código Penal, e artigo 61 da Lei Adjetiva Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA, qualificada nos autos, arquivando-se o presente feito, observando-se as cautelas de estilo. Por força da extinção da punibilidade ora decretada, tomo sem efeito todas as demais consequências da sentença condenatória prolatada. Ciência ao Ministério Público Federal. Ao SEDI para as devidas anotações. Oportunamente, feitas as comunicações de praxe, arquivem os autos. Árbitro os honorários advocatícios pelos trabalhos realizados no feito pela Defensora Dativa, Dra. Vera Regina Spalorse, no valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, pelo tempo que acompanhou o feito, sua complexidade, zelo e diligência da profissional. Requistem-se. Intime-se a defensora dativa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002389-49.2018.4.03.6133
AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA - SP180523
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

ID 11837754. Vista ao INSS acerca dos documentos juntados.

Ciência às partes acerca da nomeação do Dr. Claudinet César Crozera, CRM 96.945, para atuar como perito, ficando designado o dia **04/12/2018, às 09:45 h** para a realização da perícia médica.

A perícia ocorrerá em uma das salas de perícias deste Fórum, localizado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP, CEP 08735-000.

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DAS PERÍCIAS MÉDICAS, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

O autor não apresentou quesitos. Quesitos do Juízo (ID 11044897) e do INSS acostados no ID 11895480.

MOGI DAS CRUZES, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002057-82.2018.4.03.6133
AUTOR: VAGNER MOREIRA ALMEIDA, GRACIONETE FERREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: OSIRIS GANDOLLA MONTEIRO - SP402203
Advogado do(a) AUTOR: OSIRIS GANDOLLA MONTEIRO - SP402203
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intima-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000856-55.2018.4.03.6133
AUTOR: SERGIO CANDELARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO CASSI SOARES DE MELO - SP407424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Ciência às partes acerca da data e horário da perícia designada."

MOGI DAS CRUZES, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002183-35.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ANEZIO MOREIRA SANTOS
REPRESENTANTE: ELISABETE ROSA LORCA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o autor para regularizar sua representação processual, apresentando Termo de Curatela, mesmo provisória, no prazo de 30 dias.

Designo o dia **29 de NOVEMBRO de 2018, às 10:15 h**, para a realização da perícia médica do autor.

Nomeio para atuar como perito judicial, o Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, CRM 128.136, ressaltando que a perícia será realizada em uma das salas de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço na Avenida Fernando Costa, 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.

Os quesitos do Juízo a serem respondidos encontram-se acostados na decisão ID 10636566 e os do INSS estão juntados na contestação (ID 11868010). A parte autora não apresentou quesitos.

PROVIDENCIE O PATRONO DO AUTOR A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE, ACERCA DA DATA AGENDADA PARA A PERÍCIA MÉDICA E O LOCAL DE REALIZAÇÃO, ORIENTANDO-O PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA) MINUTOS, MUNIDO DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Dê-se vista ao MPF.

MOGI DAS CRUZES, 25 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000639-12.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Citado o executado, o exequente deixou de atender, por 2 (duas) vezes, a determinação de diligenciar a localização de bens passíveis de penhora.

Assim, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002235-31.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: GALLEON ESTRUTURAS PRE-MOLDADAS DE CONCRETO LTDA - EPP, REINALDO LUIZ POLIMENO, ADRIANO MARQUES DE SOUZA, KAUE ARRANZ POLIMENO, KAIQUE ARRANZ POLIMENO

DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, "caput" e parágrafo 1º e artigo 831, ambos do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro, CPC);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, "caput" e parágrafo 1º, do CPC.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827, "caput", do CPC.

Intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 18,45, nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001857-12.2017.4.03.6133

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: IRINEU FINGER EIRELI - EPP, IRINEU FINGER

DESPACHO

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para adotar as providências necessárias para viabilizar a citação (art. 240, § 2º, CPC), deixando de indicar outros endereços para realização do ato.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-13.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: FELIPE GABRIEL CAMPOS PALMEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JONATHAS CAMPOS PALMEIRA - SP298050

RÉU: SERVENG RESIDENCIAL MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LIDIA BRITO DE OLIVEIRA - SP275177

DESPACHO

Intime-se os embargados nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Após, conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000796-82.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ESPETINHO MEDALHAO RESTAURANTES EIRELI - EPP, THE LIEM SOEN HOO

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de penhora da exequente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para adotar as providências necessárias para viabilizar a citação (art. 240, § 2º, CPC) do coexecutado THE LIEM SOEN HOO, recolhendo as devidas custas de postagem.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002099-68.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCILENE MODAS LTDA - ME, MARCILENE DONIZETE DA SILVA E SOUZA, VANISLENE SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE SOUZA - SP276404
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE SOUZA - SP276404

DESPACHO

SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do art. 921, II do CPC, restando prejudicados os pedidos da exequente.

Cumpra-se a parte final do despacho ID 11496226.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000642-64.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: HERNANE TOLEDO DA SILVA

DESPACHO

Comprove o exequente as diligências realizadas a fim de localizar bens em nome do devedor, conforme já determinado, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, eis que trata-se de ônus que lhe compete.

Atendida a determinação e não encontrado(s) bem(ns), providencie a Secretaria as pesquisas disponíveis a este juízo, prosseguindo-se regularmente o feito.

No silêncio, cumpra-se o item 8 do despacho inicial.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002390-34.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADOS MOGIANO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO FERREIRA DAMASCENO - SP278966, MILTON FERREIRA DAMASCENO - SP9995

DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, §1º do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica o executado cientificado de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do exequente, dê-se baixa definitiva nos autos virtuais.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000778-61.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RETIFICA ALPES LTDA - ME, DEISE CONCEICAO RIBEIRO LEITAO, ALBERTO DE MORAES LEITAO NETO

D E S P A C H O

Antes de apreciar o pedido de penhora da exequente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para adotar as providências necessárias para viabilizar a citação (art. 240, § 2º, CPC) dos coexecutados DEISE CONCEICAO RIBEIRO LEITAO e ALBERTO DE MORAES LEITAO NETO, recolhendo as devidas custas de postagem

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002752-36.2018.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: ANTONIO CASTRO SAMPAIO - ME, ANTONIO CASTRO SAMPAIO

D E S P A C H O

Cite(m)-se o(s) réu(s), pelo correio, nos termos do artigo 700, § 7º e 701, ambos do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, com os acréscimos legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 701, § 2º do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Título II, do Livro I, da Parte Especial do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 702 do CPC).

Outrossim, fica(m) ainda identificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue(m) o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas (art. 701, § 1º do CPC).

Intime-se a requeute para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 18,45, nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

MOGI DAS CRUZES, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002760-13.2018.4.03.6133
AUTOR: BRUNA DE LIMA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE OLIVEIRA QUADROS - SP342959, JOSE LUIZ BERBER MUNHOZ - SP60656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

D E S P A C H O

Ciência aos autores acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Ratifico os atos jurisdicionais praticados pelo Juizado Especial Federal.

Cite-se, na forma da lei, servindo esta de mandado/carta precatória.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000516-48.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: HTE ELETRICA LTDA - EPP, LIVIA FIUZA AQUILA, JOSE ANTONIO AQUILA

DESPACHO

Comprove a(o) requerente/exequente as diligências realizadas a fim de viabilizar a citação da(o)(s) requerida(o)(s) (art. 240, § 2º do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação e não encontrado(s) novo(s) endereço(s), providencie a Secretária as pesquisas disponíveis a este juízo, prosseguindo-se regularmente o feito.

Não havendo outro(s) endereço(s) para realização de diligências, intime-se a(o) requerente/exequente a dar andamento ao feito, SOB PENA DE EXTINÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005158-86.2016.4.03.6133
AUTOR: ELIEZER BARBOSA CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515, RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, proceda a secretária nos termos abaixo:

Conferir os dados da autuação, retificando-os, se necessário;

Intimar a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e corrigindo-os no mesmo ato;

Certificar nos autos físicos a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração e remetendo-se os autos físicos ao arquivo com a correta anotação no sistema de acompanhamento processual;

Cumpridas as determinações supra e se em termos, cumpra-se o disposto no art. 4º, inciso I, "c" da referida Resolução, remetendo-se o recurso ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte. Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002761-95.2018.4.03.6133
EMBARGANTE: CARLOS TIYOGI HIRAKAWA - ME, CARLOS TIYOGI HIRAKAWA, ROBILENE RODRIGUES HIRAKAWA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS - SP155310
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS - SP155310
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS - SP155310
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Certifique-se a oposição dos presentes nos autos principais.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido;
2. juntem aos autos declarações de insuficiência de recursos, comprovando a situação financeira da embargante pessoa jurídica; e,
3. declare, nos termos do art. 917, § 3º do CPC, o valor que entende correto, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de outubro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002769-72.2018.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: INVASORES

DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (valor do imóvel), recolhendo as devidas custas judiciais complementares; e,
2. indique corretamente, nos termos do art. 319, II do CPC, o réu e sua qualificação.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de outubro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002770-57.2018.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: INVASORES

DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (valor do imóvel), recolhendo as devidas custas judiciais complementares; e,
2. indique corretamente, nos termos do art. 319, II do CPC, o réu e sua qualificação.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de outubro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002772-27.2018.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: INVASORES

DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (valor do imóvel), recolhendo as devidas custas judiciais complementares; e,
2. indique corretamente, nos termos do art. 319, II do CPC, o réu e sua qualificação.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de outubro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002766-20.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: INVASORES

DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (valor do imóvel), recolhendo as devidas custas judiciais complementares; e,
2. indique corretamente, nos termos do art. 319, II do CPC, o réu e sua qualificação.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de outubro de 2018.

DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTIÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (valor do imóvel), recolhendo as devidas custas judiciais complementares; e,
2. indique corretamente, nos termos do art. 319, II do CPC, o réu e sua qualificação.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002569-65.2018.4.03.6133

AUTOR: AGENOR CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES - SP254927

RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Ratifico o deferimento da gratuidade da justiça ao autor.

No prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002626-83.2018.4.03.6133

AUTOR: CYPRIANO MARCUS MONACO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA OSSUGUI SVICERO - SP265309

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 26 de outubro de 2018.

Juiz Federal.
Juiz Federal Substituto
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1397

PROCEDIMENTO COMUM

0002277-44.2013.403.6133 - CLOVIS MAGALHAES GOMES(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

Fls. 274/287: O débito perante o INSS decorre do recebimento de aposentadoria especial, benefício concedido por ordem judicial (tutela antecipada concedida em sentença - fls. 145/150), sem qualquer gerência do requerente, o que revela sua boa fé. Assim, se posteriormente a sentença foi reformada, para cessar o benefício, não pode o segurado hipossuficiente ser cobrado por valores retroativos que recebeu de boa-fé, para a manutenção de sua sobrevivência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE LABORAL - INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - DESNECESSIDADE. I- Constatada pelo perito judicial a inexistência de inaptdão da autora para o desempenho de sua atividade habitual, não se justifica, por ora, a concessão de quaisquer dos benefícios por ela vindicados, nada obstante que venha a pleiteá-los caso haja alteração de seu estado de saúde. II- Por se tratar de beneficiária da justiça gratuita, incabível a condenação da autora ao ônus de sucumbência. III- As prestações recebidas pela autora, de boa-fé, com fundamento em decisão que antecipou os efeitos da tutela, não serão objeto de devolução, ante o caráter alimentar do benefício em epígrafe. Entendimento do STF STF, ARE 734242 AgR, Relator Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 04.08.2015, processo eletrônico DJe-175, divulg. 04.09.2015, public. 08.09.2015. IV - Apelação do INSS e remessa oficial providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2297127 - 0007713-50.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 22/05/2018, e-DJF3 Judicial I DATA30/05/2018) Digno de nota, ainda, que nos casos em que benefícios são negados pela autarquia federal na via administrativa, embora presentes os requisitos para a concessão, e a parte é obrigada a se valer do judiciário para o reconhecimento de seu direito, o INSS não é compelido a reparar o prejuízo causado. Destarte, INDEFIRO o pedido formulado pelo INSS. Oportunamente, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002843-90.2013.403.6133 - JEREMIAS FERREIRA DA SILVA(SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 170/175 e 198/199: Providência a Secretaria a nomeação de perito para a realização da perícia técnica requerida pelo autor, nos termos da determinação da Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se a ré para apresentar quesitos. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002981-57.2013.403.6133 - JOSE ROSA DE MORAIS X CARLOS AUGUSTO CAVA DE MORAIS X SILVIO LUIZ CAVA DE MORAIS X ADRIANA CAVA DE MORAIS(SP096430 - AUGUSTO ROCHA COELHO E SP125547 - ONIEL DA ROCHA COELHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 195/196: Considerando a discordância da parte, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para parecer e, se necessário, nova elaboração de cálculos. Após, dê-se vista às partes. Decorrido o prazo para manifestação, tomem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003537-25.2014.403.6133 - MARIA FRANCISCA NOBREGA(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

Determinada a intimação do réu para iniciar a execução invertida à fl. 736, o INSS apresentou o montante devido de R\$45.058,22 (fls. 738/741), considerando a RMI no montante de um salário mínimo - R\$240,00 (duzentos e quarenta reais) -, atualizado para 09/2015, sustentado não ser devida a utilização dos salários de contribuição do período reconhecido perante a justiça do trabalho, uma vez que renda mensal informada não encontra amparo na documentação apresentada. Às fls. 763/820, a exequente alegou que o argumento utilizado pela autarquia federal foi rejeitado pelo acórdão de fls. 635/639, onde restou consignado o valor do salário mensal do falecido de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), ainda postulou a aplicação dos índices de correção fixados no julgamento da ação cautelar nº 3764/2014 pelo STF e a remessa dos autos ao contador, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Determinada à remessa dos autos ao contador, os cálculos foram elaborados com base no salário de contribuição de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e RMI de R\$1.561,56, apurando o montante devido de R\$671.021,15 - parecer da contadoria de fls. 804/819. A exequente, à fl. 823, concordou com o parecer da Contadoria Judicial. Por sua vez, o INSS impugnou os cálculos apresentados às fls. 825/829. Pela decisão proferida à fl. 831 entendi que os valores considerados pelas partes, um salário mínimo pelo executado e um mil e quinhentos reais pela exequente, não poderiam ser considerados para fins de cálculo da RMI e atrasados, determinando ao contador a elaboração dos cálculos com base no salário da categoria. À fl. 833, o contador informou não ter encontrado o piso salarial da categoria no período de 1997 a 2000 para elaboração do novo cálculo. A parte autora, às fls. 846/850, reiterou as alegações aduzidas às fls. 763/820, requerendo a homologação dos cálculos da contadoria de fls. 804/819, ainda, acostou aos autos parte de Convenção Coletiva de Trabalho referente ao biênio de 2002/2004 para fins de comprovação do salário nominal da categoria do de cujus. O INSS, por sua vez, reiterou a manifestação de fls. 825/829. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDIDO. Tendo em vista que as partes não recorrem da decisão proferida à fl. 831, a questão pendente para o prosseguimento do cumprimento da sentença cinge-se a apuração do valor do referido salário no período. O contador informou, à fl. 833, não ter encontrado o piso salarial da categoria no período de 1997 a 2000 para elaboração do novo cálculo, não podendo ser considerado como prova o documento trazido aos autos pela exequente em sua manifestação de fls. 846/850, eis que, além de não se referir ao período apontado, é apenas cópia de parte de convenção coletiva de trabalho obtida na internet, sem assinatura do Sindicato dos Trabalhadores e do Sindicato da Categoria Econômica (empregadores). Assim, intime-se a exequente para comprovação do valor do piso salarial da categoria no período apontado pelo contador à fl. 833, por meio de convenções e acordos coletivos devidamente assinados pelos Sindicatos envolvidos. Após, dê-se vista ao INSS para, querendo, impugnar os valores apresentados pela autora por meio de documentos. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003939-09.2014.403.6133 - CELIA MARTINS LEITE X ARLENE LOPES FERREIRA(SP063783 - ISABEL MAGRINI NICOLAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

Fls. 303, 378, 381/387 e 390: Razão em parte assiste à exequente. Tendo em vista que a execução se restringe unicamente ao pagamento dos valores atrasados aferidos nos cálculos de fls. 213/214, e considerando o transcurso de mais de dez anos desde de sua elaboração e a presente data, reconsidero a decisão proferida à fl. 378. Caso o INSS pretenda descontar os valores apontados no requerimento à fl. 377, deverá comprovar que os valores foram efetivamente recebidos pela beneficiária falecida ou por quem de direito, mediante documentação a ser providenciada pela autarquia federal. Aguarde-se manifestação das partes. No silêncio, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes de seu teor. Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000729-13.2015.403.6133 - LINDOMAR LESSA(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, ora embargante, por meio do qual alega a ocorrência de omissão no julgado em relação ao pedido de perícia médica, bem como a existência de contradição e obscuridade na análise do pleito de danos materiais. Requer, ainda, a juntada de novos documentos. Manifestação do INSS às fls. 229/231, requerendo a rejeição dos embargos de declaração e o indeferimento de juntada de novos documentos. É o breve relato. DECIDIDO. Ao início, rejeito a juntada dos documentos de fls. 198/213 e determino seu desentranhamento dos autos, eis que não atende aos requisitos previstos no artigo 435 do CPC. Com efeito, a documentação refere-se à prova pericial produzida em 18/06/2016, ou seja, antes da prolação da sentença em 18/01/2018, também não consta do laudo pericial a assinatura do médico responsável por sua elaboração. Passo ao exame dos embargos de declaração. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, motivo pelo qual merecem conhecimento. Não vislumbro no caso a alegada contradição e obscuridade no julgado, cabendo o destaque do pertinente trecho da sentença. O dano patrimonial ou material consiste na lesão concreta ao patrimônio da vítima. No caso dos autos, verifico que o autor apenas alegou de forma genérica a ocorrência de privações, pois não foram trazidos aos autos quaisquer documentos que comprovassem eventual situação de inadimplência. Do mesmo modo, com o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos nº 0007500-03.2011.4.03.6309, não há que se falar em danos materiais. Tal sentença julgou procedente o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, condenando-o a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/537.770.174-3 desde a data da cessação, em 14/03/2010, até o início do benefício NB 31/542.363.763-1, em 25/08/2010 e determinou que este último benefício seja mantido durante todo o período em que perdurar o processo de reabilitação profissional da parte autora, além da condenação do INSS ao pagamento dos atrasados, devidamente atualizados. Diante do exposto, entendo incabível o ressarcimento a título de danos materiais. Verifica-se que ao contrário do que afirmou a parte embargante a sentença explicitou de forma lógica e clara os motivos pelos quais indeferiu o pedido de indenização por danos materiais, não havendo, desse modo, nenhum vício a ser sanado no decisório. Já no que concerne ao pedido de realização de perícia médica, formulado às fls. 188/189, verifico que de fato não foi apreciado e passo ao seu exame. Esclarece a embargante que o pedido de perícia médica foi formulado com a finalidade de comprovar o agravamento da doença do autor e o grau de perda da capacidade laborativa com a finalidade de quantificação do dano material. Ocorre que, tendo concluído a sentença pela inexistência de dever do INSS em indenizar o autor em danos materiais, despicienda era a realização da prova pericial para a apuração do quantum debeat, restando, portanto, indeferido o pedido. Posto isso, julgo caracterizada a omissão apontada pelo Embargante e DOU PROVIMENTO PARCIAL AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS para integração da sentença, nos termos do art. 1.022 II, do Novo CPC, mantendo o resultado do julgado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005033-55.2015.403.6133 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TOPAZIO(SP231518 - ROBERTO RIVELINO MARMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL(DF030960 - ALEXANDER DA SILVA MORAES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré, ora embargante, por meio do qual alega a ocorrência de omissão da r. sentença de fl. 391/393 quanto ao termo final da condenação. É o breve relato. DECIDIDO. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, motivo pelo qual merecem conhecimento. Assiste razão à embargante em sua manifestação de fls. 395/396. Assim, onde se lê: Diante do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das cotas condominiais vencidas e não pagas, inclusive no curso da ação, incidindo correção monetária até o efetivo pagamento na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, bem como multa moratória no percentual de 2% sobre o débito, nos termos da atual lei civil. Leia-se: Diante do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das cotas condominiais vencidas e não pagas, inclusive no curso da ação, ou seja, até o trânsito em julgado da sentença, incidindo correção monetária até o efetivo pagamento na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, bem como multa moratória no percentual de 2% sobre o débito, nos termos da atual lei civil. Posto isso, julgo caracterizada a omissão apontada pela embargante e DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, nos termos do art. 1.022, inciso II, do NCPC, alterando a sentença na forma da fundamentação acima. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005075-70.2016.403.6133 - NORANERES LEITE DO NASCIMENTO(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO

PROCEDIMENTO COMUM

0005139-80.2016.403.6133 - JOSE CARLOS SIMAO(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de embargos de declaração opostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da sentença de fls. 92/96, a qual julgou parcialmente procedente o pedido formulado por José Carlos Simão. Alega a embargante contradição na sentença, eis que a sucumbência da embargante foi mínima, e tendo sido o pleito principal da parte autora indeferido, deveria ela arcar com o valor integral dos honorários, nos termos do artigo 86 do NCPC. DECIDO. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. No mérito, todavia, não há qualquer vício a ser sanado na sentença embargada. A sentença ao fixar os honorários advocatícios explicitou o motivo pelo qual os mesmos foram fixados de tal maneira, não havendo nenhuma contradição no decisório. Com efeito, a possibilidade de se conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração só é admissível em hipóteses excepcionais, quando patentes os vícios mencionados no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil: obscuridade, contradição ou omissão. Nesse sentido: Processo civil. Embargos de declaração no agravo de instrumento. Violação ao art. 535 do CPC. Ausência de omissão, contradição e obscuridade. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja com consequência necessária. Embargos de declaração rejeitados. (EDAGA 200400426208, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 22/08/2005 PG00261.) Na espécie não restou caracterizada qualquer das hipóteses mencionadas acima, sendo nítido o intuito da embargante em reformar a sentença através de recurso inadequado, pois não houve contradição ou omissão quanto ao pedido pleiteado. Assim, se o embargante discorda do mérito o recurso cabível é o de apelo, não o de embargos, porque estes últimos têm hipóteses de cabimento restritas, não configuradas na hipótese. Ante o exposto, por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantendo a sentença de fls. 116/117 na íntegra. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011555-40.2011.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011554-55.2011.403.6133 ()) - FARMACIA DROGADOURO LTDA - ME(SP131565 - ROBSON SARDINHA MINEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Em face ao pagamento do débito comprovado mediante Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 144), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000455-44.2018.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001254-24.2017.403.6133 ()) - ARM REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/C LTDA - ME(SP276781 - FABIO NUNES SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução opostos por ARM REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/C LTDA- ME, qualificada nos autos em epígrafe, com vistas à suspensão da Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL, autos n. 0001254-24.2017.403.61336, ora em apenso. Alega que os débitos cobrados encontram-se parcelados, motivo pelo qual requer a suspensão da execução fiscal e a liberação de penhoras efetuadas via BACENJUD. A Fazenda Nacional respondeu às fls. 33, concordando com o pedido. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil haja vista, embora não se trate de questão exclusivamente de direito, haver farta prova documental produzida, suficiente à análise da questão. Entendo que a questão pode ser conhecida mediante o manejo de embargos, não se obstando nesta via a arguição de questões dedutíveis mediante simples petição. Note-se, ainda, que o interesse de agir se manifesta na medida em que em nenhum momento a exequente noticiou nos autos da execução o parcelamento. Desse modo, conheço os embargos à execução. Trata-se, assim, de questão incontroversa. A existência de parcelamento foi reconhecida pela exequente, causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ainda, o parcelamento foi realizado antes da constrição judicial. Diante do exposto DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para determinar a suspensão da execução fiscal em apenso e determinar a desconstituição da penhora. Importante consignar não ser atribuição do Juízo controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, consistindo em ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Logo, caso rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei Federal 9.289/96. Sem condenação em honorários, em razão do reconhecimento do pedido do autor. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais, os quais deverão aguardar o pagamento/rescisão do parcelamento no arquivo sobrestado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002863-42.2017.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006678-57.2011.403.6133 ()) - DANIEL FERREIRA DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA LEITE SANTOS(SP248206 - LETHICIA ANDREUCCI MIRAGLIA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiros c.c. indenização por benfeitorias, com pedido de liminar, opostos por DANIEL FERREIRA SANTOS e MARIA DE FÁTIMA LEITE SANTOS, em face da FAZENDA NACIONAL. À fl. 24, foi determinada a juntada de declaração e documentos que comprovem a hipossuficiência dos embargantes e a emenda à inicial, para indicar de modo preciso o pedido e retificar o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo certificado à fl. 26, v.º é o relatório. Passo a decidir. É o caso de extinção do feito. Embora devidamente intimados os embargantes deixaram de cumprir a determinação de fl. 24. Assim, ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, III e IV, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000653-81.2018.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000887-39.2013.403.6133 ()) - MARIA APARECIDA DOS PASSOS(SP347040 - MARIA IZABEL BAZANI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro promovidos por MARIA APARECIDA DOS PASSOS em face da FAZENDA NACIONAL. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Desumse da leitura dos parágrafos 1º e 3º do art. 337 do Novo Código de Processo Civil que o fenômeno processual da litispendência afigura-se quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, ainda em curso. Mais adiante, esse mesmo dispositivo legal, em seu 2º, esclarece que uma ação é tida como idêntica a outra quando apresenta as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Verifico que a presente ação foi distribuída em 14 de agosto de 2018 por dependência aos autos da execução fiscal nº 0000887-39.2013.403.6133, na qual já se encontram apensados os autos dos embargos de terceiro nº 0001776-51.2017.403.6133 com idêntica causa de pedir, partes e pedido. Assim sendo, impõe-se a extinção do feito, uma vez que constitui reprodução de demanda já deduzida em Juízo, merecendo, pois, na hipótese vertente, a aplicação do princípio do non bis in idem. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORA. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO MANDAMENTAL E AÇÃO ORDINÁRIA. TRÍPLICE IDENTIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7º STJ. PRECEDENTES DO STJ. 1. É excepcionalmente possível a ocorrência de litispendência ou coisa julgada entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, entendendo-se que tal fenômeno se caracteriza, quando há identidade jurídica, ou seja, quando as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas; no pedido mandamental, a autoridade administrativa, e na ação ordinária a própria entidade de Direito Público (AgRg no REsp 1339178/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/3/2013). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. COISA JULGADA CONFIGURADA. IDENTIDADE ENTRE AS DEMANDAS RECONHECIDA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NECESSÁRIA ANÁLISE DE PREMISSAS FÁTICAS CONSTANTES DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7º STJ. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de reconhecer a coisa julgada entre mandado de segurança e ação ordinária, quando tais insurgências objetivam o mesmo resultado prático, como reconhecido pela Instância Ordinária na espécie. 2. O cotejo das premissas fáticas assumidas pelo acórdão (comparação das demandas) e jurídicas (reconhecimento de litispendência quando as causas objetivam o mesmo resultado prático) remete à aplicação da Súmula 7º STJ, por se tratar de hipótese de identidade de partes, causa de pedir e pedido verificada pelas instâncias ordinárias, em observância às premissas deduzidas no mandado de segurança e na ação ordinária (demandas que, no apelo nobre, figuram como prova). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1232975/AM, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014) Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com base legal no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que não houve citação da parte demandada. Custas ex lege. Após, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010627-68.2010.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES E SP215769 - FLAVIA ADRIANE BETTI GRASSO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES em face da UNIÃO FEDERAL, na qual pretende a cobrança de Imposto Predial Urbano, taxas de iluminação pública, de limpeza e conservação pública, bem como de prevenção e extinção a incêndio. As fls. 138/153 foi juntado aos autos cópia da sentença e acórdãos prolatados nos autos de Embargos à Execução 0002794-15.2014.403.6133, no qual foi reconhecida julgada procedente e determinada a extinção da presente execução. É o relatório. DECIDO. Pretendia a exequente o pagamento do débito inscrito em dívida ativa. Contudo sobreveio sentença, ainda que nos autos de embargos à execução, reconhecendo a ilegalidade da cobrança. Diante de tal circunstância, não subsiste dúvida sobre ser a parte autora carecedora de ação por falta superveniente de interesse processual, devido à ausência de qualquer utilidade no prosseguimento da demanda. Assim, deve-se reconhecer a incidência da hipótese prevista no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, que preconiza ser caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, quando verificar ausência de legitimidade ou interesse processual. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 15% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006721-91.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO ESCOLA GUARANI LTDA(SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO E SP165505 - RODRIGO BERENGANI RAMOS)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de SOCIEDADE CIVIL DE EDUCAÇÃO ESCOLA GUARANI LTDA., na qual pretende a satisfação de créditos regularmente apurados, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente, à fl. 171, requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação dos débitos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 9.662,02 (nove mil, seiscentos e sessenta e dois reais e dois centavos). Em havendo constrições em nome da executada, proceda a Secretaria a liberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000885-06.2012.403.6133 - SERVICO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS(SP070316 - RUBENS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Em face ao pagamento do débito comprovado mediante Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 50), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004367-59.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO - CREFITO-3 X REGINALDO ANTOLIN BONATTI(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ANDREA REGINA YOKOOJI

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REGIÃO CREFITO 3 em face de ANDREA REGINA YOKOOJI, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 25/26, a exequente noticiou o cancelamento por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 2.054,61 (dois mil

quatrocentos e sessenta e nove reais e vinte e dois centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo constrições em nome da executada, libere-se imediatamente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001397-52.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TAMARA VIEIRA MASTRIA(SP175082 - SAMIR SILVINO)

Vistos em decisão Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por TAMARA VIEIRA MASTRIA, nos autos da Execução Fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL, por meio da qual requer a concessão de tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade da cobrança relativa a supostas diferenças de IRPF 2004/2005 e 2007/2008 e os efeitos da restrição CADIN. Junto documentos. Instada a se manifestar, a exceção informou que a presente execução encontra-se parcelada em seara administrativa, que o crédito já foi corrigido, com a exclusão dos valores contestados (fls. 25/29). É o relatório. Passo a decidir. O art. 294 do NCPCL permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou na evidência. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPCL). Tendo em vista a informação da Fazenda Nacional de que o crédito já fora corrigido e encontra-se parcelado com a exigibilidade suspensa (Art. 151, CTN), resta, por ora, apenas o exame do pleito de exclusão dos efeitos da restrição CADIN. A jurisprudência tem se firmado no sentido de permitir a solução da cobrança no corpo da execução fiscal, já que a parte exequente, em tese, também é a responsável pela inclusão no cadastro de inadimplentes, bem como por eventual retirada. Assim, confirmada a suspensão da exigibilidade do crédito pelo parcelamento, DEFIRO A TUTELA para determinar a exequente a proceder às devidas anotações em seus cadastros. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000921-77.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X MEDFARMA FRANCO DROGARIAS LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP em face de MEDFARMA FRANCO DROGARIAS LTDA-ME, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 59, o exequente requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, tendo em vista o cancelamento das certidões de dívida ativa por decisão administrativa. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, em razão do cancelamento do débito. Custas ex lege. Sem honorários. Proceda-se à liberação de eventuais bens constritos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0003435-03.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X JUSSARA DO PRADO TEIXEIRA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de JUSSARA DO PRADO TEIXEIRA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 43, o exequente noticiou a quitação da dívida, requerendo a extinção do feito, ainda renunciando ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 3.344,35 (três mil, trezentos e quarenta e quatro reais e trinta e cinco centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Após, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000535-76.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GILDO LUIZ DA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de GILDO LUIZ DA SILVA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 15, o exequente requereu a extinção do feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, bem como a liberação de quaisquer espécies de penhora realizadas nos autos, ainda renunciou ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 854,62 (oitocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e dois centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo constrições em nome do executado, librem-se imediatamente. Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pelo exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo a ele. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003303-72.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GILSON FERNANDES DE SOUSA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de GILSON FERNANDES DE SOUSA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 18, o exequente requereu a extinção do feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, bem como a liberação de quaisquer espécies de penhora realizadas nos autos, ainda renunciou ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 2.359,13 (dois mil, trezentos e cinquenta e nove reais e treze centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo constrições em nome do executado, librem-se imediatamente. Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pelo exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo a ele. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000715-58.2017.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CRISTIANE DA SILVA MARTINS RODRIGUES DE LIMA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO em face de CRISTIANE DA SILVA MARTINS RODRIGUES DE LIMA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 30, o exequente noticiou o pagamento integral do débito, requerendo a extinção do feito e a liberação de quaisquer espécies de penhora realizadas nos autos, ainda renunciou ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 2.449,99 (dois mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e nove centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Proceda-se a liberação de eventuais bens constritos. Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pelo exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo a ela e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001961-02.2011.403.6133 - JANETE MARIA CARDOSO AFFONSO X JUDITH MARIA CARDOSO DE SOUZA(SP103400 - MAURO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X JANETE MARIA CARDOSO AFFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITH MARIA CARDOSO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 322/324, 329/336 e 341/344: Considerando a discordância da parte, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para parecer e, se necessário, nova elaboração de cálculos. Após, dê-se vista às partes. Decorrido o prazo para manifestação, tomem os autos conclusos. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002541-32.2011.403.6133 - MARLY GUILHERME SILVA NAKAMURA X ALZIRA SILVA DOS SANTOS X MARLENE GUILHERME DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA GUILHERME SILVA X ANA MARIA GUILHERME DA SILVA X MARIA JOSE GUILHERME SILVA X MARCOS SERGIO DA SILVA X QUITERIA MARIA DA SILVA X IVO CLAUDINO DA SILVA JUNIOR X IGOR CLAUDINO DA SILVA X ITAMAR CLAUDINO DA SILVA X THIAGO CLAUDINO DA SILVA(SP103400 - MAURO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X MARLY GUILHERME SILVA NAKAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA GUILHERME SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA GUILHERME DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE GUILHERME SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS SERGIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUITERIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO CLAUDINO DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGOR CLAUDINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 503: Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para parecer e, se necessário, nova elaboração de cálculos. Após, dê-se vista às partes. Decorrido o prazo para manifestação, tomem os autos conclusos. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003081-80.2011.403.6133 - JOAO ANTONIO SEVERINO X GRACINA SEVERINO DE MACEDO X JOAO DONIZETI SEVERINO X MARGARIDA SEVERINO X ELIAS SIQUEIRA SEVERINO X MARIA DE FATIMA DE ARAUJO X VERA APARECIDA SEVERINO X BENEDITO SEVERINO X JEANE SEVERINO X SUSY CLAUDEMIRA SEVERINO X ALTEMIR REGIS SEVERINO X ANDERSON MARIO SEVERINO X CLAUDINEIA MADALENA SEVERINO(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO ANTONIO SEVERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face ao pagamento do débito e devidamente comprovado nos autos o repasse dos valores aos herdeiros habilitados (fls. 402/403), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com filcro nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001999-09.2014.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004143-24.2012.403.6133 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Tendo em vista a manifestação da municipalidade às fls. 214/216, homologo os cálculos apresentados pelo contador judicial às fls. 203/204 e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se o ofício nos termos requerido pela exequente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001543-59.2014.403.6133 - ANTONIO ARRUDA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X ANTONIO ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 322/324, 329/336 e 341/344: Considerando a discordância da parte, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para parecer e, se necessário, nova elaboração de cálculos. Após, dê-se vista às partes. Decorrido o prazo para manifestação, tomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001799-02.2014.403.6133 - PEDRO GERALDO RODRIGUES(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO GERALDO

RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 238/241: De acordo com o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, o segurado que se aposentar na modalidade especial, que retornar ao trabalho terá sua aposentadoria cancelada automaticamente. Contudo, esse não vem sendo o entendimento dos Tribunais, tendo ainda, sua constitucionalidade pendente de análise pelo STF, no RE 791961. Assim, entendo que o art. 57, 8º da Lei 8.213/91 não pode ser interpretado em prejuízo ao segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES BIOLÓGICOS. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO CUSTEIO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. VEDAÇÃO DO 8º DO ART. 57 DA LEI 8213/91. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Valor da condenação inferior a 60 salários mínimos. Remessa necessária não conhecida. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Profissional (a partir de 11/12/97). 4. Comprovada a exposição a agentes biológicos (sangue, secreção e excreção), nos cargos de atendente e auxiliar de enfermagem, possível o enquadramento como especial nos termos do código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, nos itens 1.3.4 e 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79. 5. Os períodos de afastamento por incapacidade devem ser computados como tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, exceto se decorrente de acidente do trabalho. 6. Inexiste vinculação do ato de reconhecimento de tempo de atividade perigosa/nociva ao eventual pagamento de encargos tributários com alíquotas diferenciadas, pois o empregado não pode ser por isso prejudicado. 7. A soma dos períodos redunha no total de mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57º da Lei nº 8.213/91. 8. Inaplicabilidade do art. 57, 8º, da Lei nº 8213/91, em prejuízo do trabalhador, tendo em vista seu caráter protetivo e a injustificada recusa da autarquia na concessão do benefício. Análise da constitucionalidade pendente no RE 788092/SC. 9. DIB na data da citação (23/10/12). 10. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício. 11. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ. 12. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária não conhecida. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parcialmente provida. (TRF 3ª Região, APELREEX 00036848820124036111 SP, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09.02.2017, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. INTERESSE DE AGR. TERMO INICIAL. EXIGÊNCIA DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE. ART. 57, 8º, DA LEI N. 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIFERIMENTO. 1. Em julgamentos sob o regime da repercussão geral e dos recursos repetitivos, o STF e o STJ estabeleceram a necessidade do prévio requerimento administrativo de concessão de benefício, como condição para ter por caracterizado o interesse de agir, assentando, porém, que esta exigência não se confunde com a do esgotamento da via administrativa, que não é condição para o ajuizamento da ação previdenciária. 2. A falta de específica provocação administrativa quanto ao reconhecimento do tempo especial por ocasião do acesso à via judicial. Ao INSS, na presença dos documentos que atestam a realização de atividades que possam ser enquadradas como especiais, seja por categoria profissional, seja por exposição a agentes nocivos, cabe a orientação do segurado, inclusive quanto à busca dos elementos necessários à obtenção do melhor benefício que lhe possa ser assegurado nos termos da lei. Incidência do princípio da primazia da realidade. 3. É inconstitucional a restrição prevista no 8º do art. 57 da Lei 8.213/91, à continuidade do desempenho da atividade pelo trabalhador que obtém aposentadoria especial, por cercar, sem que haja autorização constitucional para tanto, o desempenho de atividade profissional e vedar o acesso à previdência social ao segurado que implementou os requisitos estabelecidos na legislação de regência (Incidente de Inconstitucionalidade nº 5001401-77.2012.404.0000, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira). 4. Em consequência, não há óbices a que o termo inicial do benefício de aposentadoria seja fixado na data da DER. O segurado não pode ser onerado com os efeitos da demora na concessão do benefício a que faz jus desde o implemento dos requisitos legais. 5. Deliberação sobre índices de correção monetária e taxas de juros diferida para a fase de cumprimento de sentença, a iniciar-se com a observância dos critérios da Lei 11.960/2009, de modo a racionalizar o andamento do processo, permitindo-se a expedição de precatório pelo valor incontroverso, enquanto pendente, no Supremo Tribunal Federal, decisão sobre o tema com caráter geral e vinculante. Precedentes do STJ e do TRF da 4ª Região. (TRF 4ª Região, AC 503426106201144047100 RS 5034261-06.2014.404.7100, QUINTA TURMA, Julgamento: 31 de Janeiro de 2017, Relator: Juíza Federal em Auxílio TAÍS SCHILLING FERRAZ) Por essa razão, indefiro a expedição de Ofício à empresa Elgin Intim-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003839-54.2014.403.6133 - DEALMIR LOPES PINTO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEALMIR LOPES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 228/234 e 236/239: Considerando a discordância das partes, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo e parecer. Após, dê-se vista às partes. Decorrido o prazo para manifestação, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003001-77.2015.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-63.2011.403.6119 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO E SP215769 - FLAVIA ADRIANE BETTI GRASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Vistos etc. Tendo em vista o comprovante de pagamento à fl. 107 e o requerimento formulado pela exequente, à fl. 112, para apropriação dos valores depositados com expedição de ofício diretamente ao PAB da CEF desta Subseção judiciária, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se o ofício nos termos requerido pela exequente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003201-84.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X POSTO QUALITY FIORANO LTDA - ME(SP292764 - GILBERTO DE PAIVA CAMPOS) X POSTO QUALITY FIORANO LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Em face ao pagamento do débito comprovado mediante Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 144), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003949-19.2015.403.6133 - JOSE ROBERTO CUSTODIO(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X JOSE ROBERTO CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a sentença de fls. 101/103 contém erro material, uma vez que constou a data do início do benefício em 18.12.2014 quando o correto é 06.08.2014, consoante documento à fl. 12. Assim, altero a sentença para constar: Onde se lê: DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 18.12.2014 Leia-se: DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 06.08.2014. Posto isso, nos termos do art. 1.022, incisos II e III, do CPC, altero a sentença na forma da fundamentação acima. Expeça-se ofício nos termos requerido pela autarquia federal. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Mogi das Cruzes/SP,

Expediente Nº 1396

PROCEDIMENTO COMUM

0004962-19.2016.403.6133 - JOSE EDSON DA FONSECA(SP378111 - GUALBERTO MARTINEZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA - TIPO A Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOSÉ EDSON DA FONSECA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende ver reconhecido o direito de contar com tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 29/11/1990 a 22/10/1997, e 03/11/1997 a 21/09/2010, em que o autor laborou, respectivamente, nas empresas CERÁMICAS NGK e SUZANO PAPEL E CELULOSE, em contato com o agente nocivo RÚÍDO, acima dos limites permitidos pela legislação, conforme comprovam os Perfis Profissiográficos Previdenciários. Alega que, se o INSS tivesse reconhecido o referido período como tempo de serviço especial, teria gerado o direito de o autor aposentar-se na modalidade especial na data do requerimento administrativo efetuado em 29/06/2016. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 92/110), em preliminar impugna a concessão da Justiça Gratuita e alega a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, defendeu a regularidade de sua conduta. Sustenta a inexistência dos requisitos para a concessão do benefício, pois, o autor não comprovou que exerceu qualquer atividade com efetiva exposição a agente nocivo de forma habitual e permanente, tendo em vista, a falta de laudo técnico contemporâneo à época trabalhada para a comprovação da efetiva exposição, que os níveis de ruídos estão aquém dos limites estabelecidos pelo STJ e que houve eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI. Somados a exigência de prévia fonte de custeio para a concessão de benefícios. Portanto, requer que a demanda seja julgada improcedente. Réplica apresentada às fls. 115/120. As fls. 122/131 o autor informou sobre a concessão administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório. Decido. Da preliminar: Da Justiça Gratuita: Com efeito, o art. 99, 3º, do Código de Processo Civil, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Estabelece a lei uma presunção juris tantum em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios. Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária apenas quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. Não obstante estar demonstrado que, à época do ajuizamento da ação, o requerente recebia salário bruto de R\$ 6.366,81 (seis mil, trezentos e sessenta e seis reais e oitenta e um centavos), não há como se concluir dos elementos dos autos que o requerente poderá suportar eventual condenação pelo fato de estar empregado e recebendo tal remuneração, tampouco prover o sustento de sua família. Portanto, o fato de o requerente receber mensalmente um salário de R\$ 6.366,81 (seis mil, trezentos e sessenta e seis reais e oitenta e um centavos), não é impeditivo da concessão do benefício, sendo necessária a comprovação da capacidade de arcar com os ônus de eventual sucumbência, sem prejuízos ao seu sustento e de sua família, o que não ficou comprovado na impugnação. Por tais razões, REJEITO a impugnação oferecida. Da prescrição: Afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 29/06/2016 (fl. 14) e a demanda foi proposta em 30/11/2016, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo. Do mérito: Inicialmente, constato serem as partes legítimas e bem representadas, encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum, não encontra termo inicial na vigência da Lei Federal nº 6.887/80, mas aplica-se em qualquer período. Nessa linha de pensamento, para ilustrar, traz-se à baila os ensinamentos do professor João Ernesto de Aragonés Vianna (Curso de Direito Previdenciário, São Paulo: Atlas, 2011, p. 516 e 517) que já atuou como Procurador Geral Federal e ensina que: O instituto da conversão de tempo de serviço comum em especial e vice-versa é fundamental para a vida previdenciária do segurado. Por meio dele, o trabalhador que laborou por anos em atividade sujeita a tempo especial - frente de produção em mina de carvão, por exemplo - e, depois, passa a desenvolver atividade comum - inicia atividade no escritório de uma empresa -, pode converter aquele tempo especial em comum, mediante simples equação matemática que considera o tempo necessário para aposentadoria numa atividade e em outra. Por exemplo, uma mulher que trabalha em mina, em frente de produção, tem direito a aposentar-se com 15 anos de contribuição - na atividade especial não há diferença de tempo para homem ou mulher. Depois, se inicia atividade sujeita a tempo comum, já vimos que tem direito a aposentar-se com 30 anos de contribuição. Supondo que ela trabalhou 7,5 anos na atividade especial, levará esse tempo para a atividade comum, convertido em 15 anos. O raciocínio é o seguinte: como ela trabalhou metade do tempo necessário para a aposentadoria especial, deve completar apenas a metade do tempo necessário para a aposentadoria comum. Se tivesse trabalhado cinco anos na atividade especial, converteria em dez anos na atividade comum, pois cinco anos equivalem a 1/3 do tempo necessário para aposentadoria naquela atividade especial e, portanto, ela adquiriu o direito de contar com 1/3 do tempo necessário para aposentadoria comum, ou seja, dez anos. O mesmo raciocínio vale na ordem inversa: se o segurado trabalhou por um determinado tempo em atividade comum e depois passou a exercer atividade especial, tem direito à conversão de tempo. Exemplo: uma segurada que trabalhou 15 anos em atividade comum e depois passa a exercer atividade sujeita a tempo especial deve trabalhar apenas metade do tempo necessário à aposentadoria especial, pois já trabalhou metade do tempo necessário para a aposentadoria comum. Se for trabalhar em mina, em frente de produção, deve trabalhar mais 7,5 anos. O raciocínio é o mesmo. É fácil notar que o instituto da conversão de tempo tem fundamento constitucional: o princípio da igualdade, pois a ninguém é dado duvidar que a situação jurídica daquele que exerce atividade sujeita a tempo especial é diversa daquele outro que exerce atividade sujeita a tempo comum, ou, noutros termos, quem trabalha em mina, em frente de produção, não pode receber da previdência social o mesmo tratamento daquele outro, que trabalha num escritório. No mesmo sentido, a eminente juíza federal Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro (Aposentadoria Especial, 4ª ed., Curitiba: Juruá, 2010, p. 72) vaticina: [...] não há dúvida sobre o direito do segurado de converter o tempo de atividade exercido sob condições especiais em tempo comum, inclusive anteriormente à vigência da Lei 6.887/80, porque o Decreto 4.827/03 veio a lume justamente para disciplinar a matéria [...]. Veja-se o eloquente 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob

tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela[...]10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submetete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04/12/2014) (grifei)Após essas considerações teóricas, prosigo analisando o caso concreto. No caso em tela, reconheço como especiais lapsos temporais de acordo com os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP às fls. 70/82 comprovam que o requerente esteve exposto ao agente nocivo ruído de intensidades superiores aos limites legais - 01/06/1984 a 19/09/1986 - 89,7 dB (A); 12/12/1996 a 13/04/1998 - 102,9 dB (A); 30/01/2000 a 09/04/2001 - 90,64 dB (A); 28/04/2006 a 27/04/2009 - 90,6 dB (A); 28/04/2009 a 20/12/2010 - 89,2 dB (A); 21/12/2010 a 30/09/2012 - 85,5 dB (A); 01/10/2012 a 30/06/2014 - 87,8 dB (A). Entretanto, quanto aos períodos discriminados logo a seguir, constato que as medições foram inferiores ao parâmetro exigido por legislações vigentes à época, portanto, serão indeferidas, sendo estes: 11/12/1998 a 30/01/2000 - 89,45 dB (A); 10/04/2001 a 30/01/2002 - 86,40; 31/01/2002 a 18/11/2003 - 85,30 dB (A). Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados. O referido PPP encontra-se devidamente preenchido, com a indicação dos responsáveis pelos registros ambientais durante o período. O documento relata de maneira minuciosa os períodos nos quais foram aferidas as medições, indicando sua força probatória. Reconhecido o período acima indicado, de acordo com a tabela que ora anexo, verifica-se que possuía o autor à época do requerimento administrativo um tempo total de atividade especial 25 (vinte e cinco) anos, 03 (três) meses e 23 (vinte e três) dias, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria especial. Por todo o exposto, rejeito a impugnação à concessão de justiça gratuita, afasto a preliminar de prescrição e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MILTON RODRIGUES LEITE, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para(a) Reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 01/06/1984 a 19/09/1986; 12/12/1996 a 13/04/1998; 30/01/2000 a 09/04/2001; 28/04/2006 a 27/04/2009; 28/04/2009 a 20/12/2010; 21/12/2010 a 30/09/2012; 01/10/2012 a 30/06/2014. a) Condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo - DER (10/11/2015). Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPAO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria especial, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Sobre os atrasados, deve indicar atualização monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento dos honorários de sucumbência em percentual, no patamar mínimo, a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do NCPC, e ao disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por se tratar de sentença líquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do NCPC). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do NCPC. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: MILTON RODRIGUES LEITE AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 01/06/1984 a 19/09/1986; 12/12/1996 a 13/04/1998; 30/01/2000 a 09/04/2001; 28/04/2006 a 27/04/2009; 28/04/2009 a 20/12/2010; 21/12/2010 a 30/09/2012; 01/10/2012 a 30/06/2014. BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria especial/ aposentadoria por tempo de contribuição DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 10/11/2015 RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001776-51.2017.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000887-39.2013.403.6133 ()) - MARIA APARECIDA DOS PASSOS/SP286425 - ALESSANDRA DE LOURDES PALADINO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA - TIPO B Trata-se de embargos de terceiro promovido por MARIA APARECIDA DOS PASSOS em face da FAZENDA NACIONAL. À fl. 25, foi determinada a intimação da parte autora para providenciar a regularização da representação processual, sob pena de extinção do feito. Decurso do prazo certificado à fl. 26v. É o relatório. Passo a decidir. É o caso de extinção do feito. Embora devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir a determinação de fl. 25. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000878-48.2011.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X MARIA JOSE DA SILVA GUERREIRO - ME X MARIA JOSE DA SILVA GUERREIRO

SENTENÇA TIPO B Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA E, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de MARIA JOSÉ SILVA GUERREIRO - ME E OUTROS na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente à fl. 84 requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado. Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo constrições em nome do executado, libere-se imediatamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005494-66.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X ELIZETE DA SILVA SANTOS

SENTENÇA TIPO B Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE SÃO PAULO em face de ELIZETE DA SILVA SANTOS na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente à fl. 65 requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado. Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo constrições em nome do executado, libere-se imediatamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000744-50.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP378550 - RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE) X FRANCIANE COIMBRA DA SILVA

SENTENÇA TIPO B Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS DE RADIOLOGIA - CRTR5ª REGIÃO em face de FRANCIANE COIMBRA DA SILVA na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente à fl. 31 requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado. Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo constrições em nome do executado, libere-se imediatamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003562-72.2013.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP270022 - LIGIA CARLA MILTÃO DE OLIVEIRA) X COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VEM LTDA - ME (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA)

SENTENÇA TIPO B Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA E, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de COMERCIO DE PRODUTO ALIMENTICIO VEM LTDA ME na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente à fl. 55 requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado. Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo constrições em nome do executado, libere-se imediatamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001198-59.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X TELMA APARECIDA DE ABREU FONTANA

SENTENÇA TIPO B Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO em face de TELMA APARECIDA DE ABREU FONTANA na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente à fl. 50 requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado. Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo constrições em nome do executado, libere-se imediatamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000590-27.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DINIZ DOS SANTOS SOBRINHO

SENTENÇA TIPO B Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA E AGRONOMIA em face de DINIZ DOS SANTOS SOBRINHO na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente à fl. 23 requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado. Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo constrições em nome do executado, libere-se imediatamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000534-57.2017.403.6133 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X HARSCO METALS LTDA

SENTENÇA TIPO B Trata-se de execução fiscal proposta pelo AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRE - ANTT em face de HARSCO METALS LTDA na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente à fl. 50 requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado. Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo constrições em nome do executado, libere-se imediatamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001706-34.2017.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO ANTUNES

SENTENÇA TIPO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propõe ação penal em face de FLÁVIO ANTUNES, dando-o como incurso nos artigos 296, 1º, III, do Código Penal, bem como Art. 29, 1º, inciso III, da lei n. 9.605/98, artigo 32 da lei n. 9.605/98. Segundo a denúncia, em 26 de janeiro de 2017, durante fiscalização ambiental da Polícia Militar do Estado de São Paulo, foram encontradas na posse do réu quatro aves da

IMPOSSIBILIDADE - DOLO EVENTUAL CARACTERIZADO - AGENTE QUE ASSUMIU O RISCO DO RESULTADO MORTE AO DEFLAGRAR DISPAROS CONTRA OS OFENDIDOS VISANDO GARANTIR A FUGA E O ÊXITO DA EMPREITADA CRIMINOSA - PLEITO ABSOLUTÓRIO COM RELACÃO AO DELITO DO ARTIGO 329 DO CÓDIGO PENAL - IMPROCEDÊNCIA - PROVAS ROBUSTAS QUANTO À VIOLÊNCIA CONTRA AUTORIDADE PÚBLICA - DEPOSITOS DOS POLICIAIS MILITARES - REDUÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE - ART. 59 DO CÓDIGO PENAL - RECONHECIDA A PEJORATIVIDADE DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - PRETENDIDA MAIOR MINORAÇÃO DA PENA NA FRAÇÃO MÁXIMA DE 2/3 (DOIS TERÇOS) QUANTO À TENTATIVA - IMPROCEDÊNCIA - ITER CRIMINIS PERCORRIDO A DESAURTORIZAR A MITIGAÇÃO - CORRETA REDUÇÃO DA PENA EM MAIS DA METADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. A caracterização do crime de latrocínio não exige que a morte seja da vítima da lesão patrimonial, basta que, iniciado o roubo à mão armada, ocorra o evento morte como desdobramento da empreitada criminosa, ocasião em que assumiu o risco do resultado mais grave de forma consciente. Evidenciado que os disparos desfechos contra os ofendidos visavam justamente contê-los, com intuito de assegurar o êxito da empreitada criminosa, não alcançando o resultado morte, por circunstâncias alheias à sua vontade. Evidente, portanto, o animus necandi necessário para a configuração do crime de latrocínio, porquanto, o roubo inicialmente circunstanciado pelo emprego de arma de fogo, transmutou-se em latrocínio no momento em que se desferiu em direção às vítimas visando assegurar a res furtiva e a impunidade do crime, assumindo o risco de produzir o resultado morte. Configura-se o crime de resistência quando o agente emprega violência ou ameaça à execução de ato legal por autoridade pública competente. Assim, comete o delito aquele que, ao receber voz de prisão em flagrante pela prática de crime diverso (roubo), reage violentamente, efetuando disparos de arma de fogo contra os funcionários da polícia, exigindo a atuação de várias guarnições policiais para contê-lo, como no caso em apreço. A pena-base deve ser fixada conforme motivação externada na sentença condenatória sendo apta a exasperação quando desvaloradas algumas das circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do Código Penal. E, o quantum de diminuição da pena em mais da metade, por força da tentativa (art. 14, II, parágrafo único do Código Penal), mostra-se correto, considerado o caminho percorrido para a consumação do crime. Pena e regime adequados, necessários e suficientes para a prevenção e repressão do crime. Recurso improvido. Apelação 74688/2015 - Classe: CNJ-417 COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA. Protocolo Número/Ano: 74688 / 2015. Julgamento: 23/9/2015. APELANTE(S) - SENA DALES PIRES DE OLIVEIRA (Adv: Dr(a) MILTON DO PRADO GUNTHERN). APELADO(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO. Relator(a): Exmo(a) Sr(a) DES. GILBERTO GIRALDELLI. No que tange à acusação de Associação Criminosa, Art. 288 do Código Penal, esta tese também não deve prevalecer ante à total falta de provas quanto à existência de uma associação sólida e permanente, sendo certo que um único crime, ainda que continuado, não se equipara à formação de uma sociedade com finalidade de cometimento de crimes. Em vários trechos da denúncia e alegações finais (fl. 478-v) o MPF se refere ao fato da seguinte maneira: entre data não especificada nos autos até o dia 26 de setembro de 2017, DENILSON RODRIGUES, RODRIGO BARBOSA E WELERSON OTÁVIO BARBOSA LEITE, associaram-se de forma estável, permanente e de forma armada, para o fim específico de cometer crimes sem, no entanto trazer aos autos qualquer prova do alegado. Nesse sentido o julgando do STF no HC 103.412/SP-EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE QUADRILHA. CONFIGURAÇÃO TÍPICA. REQUISITOS. Para a configuração do crime de associação criminosa do art. 288 do Código Penal brasileiro, exige-se a associação de mais de três pessoas para a prática de crimes, não sendo suficiente o vínculo para a prática de um único ato criminoso. É o que distingue, principalmente, o tipo de associação criminosa da figura delitiva assemelhada do crime de conspiracy do Direito anglo-saxão que se satisfaz com o planejamento da prática de um único crime. Se, dos fatos tidos como provados pelas instâncias ordinárias, não se depreende elemento que autorize conclusão de que os acusados pretenderam formar ou se vincular a uma associação criminosa para a prática de mais de um crime, é possível o emprego do habeas corpus para invalidar a condenação por esse delito, sem prejuízo dos demais. Habeas corpus concedido e estendido de ofício aos coacusados em idêntica situação. HC 103.412/SP. Relatora: Min. Rosa Weber. (grifo nosso). Por tudo que foi apurado nos depoimentos, restou claro que (1) os réus, cometeram um crime de roubo com emprego de arma de fogo, de forma continuada e em concurso de agentes, e que (2) a fim de evitar o flagrante do roubo, tentaram evadir-se, descumprindo a ordem policial de parada, o que culminou no acidente entre os carros. De maneira que o conjunto probatório revela-se harmônico e seguro para afastar a tese levantada pela DPU para desclassificação para roubo tentado - há entendimento pacificado no STF de que para a consumação do roubo é desnecessária a posse mansa e pacífica, sendo suficiente a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo (RE 102.490-SP) - e respaldar a procedência em parte do pedido inicial, restando comprovada a autoria, a materialidade delitiva e o dolo dos réus quanto aos crimes previstos no Art. 157, II, 2º-A, continuado e em concurso material, c/c Art. 329, ambos do Código Penal. Passo à dosimetria da reprimenda. Dosimetria da pena para o Réu DENILSON pelo crime de Roubo 1ª fase: Atento ao conteúdo do disposto no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Com efeito, a personalidade e a conduta do réu (conforme atestam as diversas certidões criminais juntadas aos autos e a relevante participação, fornecendo o veículo e dirigindo para garantir a fuga) autorizam a conclusão de que é suficiente. Outras circunstâncias do Art. 59 não são aplicáveis. 2ª fase: Incide a agravante da reincidência, nos termos do artigo 63 do Código Penal, ante a prática de novo delito após condenação penal transitada em julgado no processo nº 0002695-06.2015.8.26.0323, conforme certidão de fls. 450-v (com trânsito em julgado em 30/08/2016). Não há atenuantes. Desta forma, aumento a pena-base em 1/6, elevando para 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão. 3ª fase: Presentes as causas de aumento em razão de 1) o crime ter sido cometido por três pessoas, 2) com emprego de arma de fogo e 3) ser o caso de crime continuado. O parágrafo único do Art. 68 autoriza o juiz, na hipótese de concurso de causas de aumento ou diminuição da pena, a limitar-se a um só aumento ou diminuição, prevalecendo, todavia a causa que mais aumente ou diminua. Não estão presentes causas de diminuição (tentativa, arrendimento posterior, confissão espontânea ou outra). Desta forma, aplico a causa de aumento justificada pelo emprego de arma de fogo em 2/3 da pena, pelo que torno definitiva a pena privativa de liberdade em 09 (nove) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão. A pena de multa, por sua vez, é dosada por meio de metodologia bifásica, na qual em um primeiro momento é fixada entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa à luz da culpabilidade em sentido lato apreciada na forma do art. 59 do Código Penal, bem como tendo igualmente em vista a gravidade do crime em si, de forma que a primeira fase espelhe a proporcionalidade entre a reprimenda não-corporal, seu destinatário e o fato no qual o mesmo esteve envolvido, ao passo que em um segundo momento impõe-se a fixação do valor do dia-multa tendo em vista a situação econômica do apenado (art. 60 do Código Penal). No caso em tela, fixo a sanção pecuniária em onze dias-multa, dadas a culpabilidade acentuada, a gravidade da prática delitiva e a situação financeira do réu. Considerando a agravante da reincidência (fixada em 1/6) e a causa de aumento acima enfrentada (fixada em 2/3), fixo a pena de multa em 20 (vinte) dias-multa, cada um no valor mínimo de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo, dadas a condição financeira do réu. Pelo crime de Resistência 1ª fase: Fixo a pena-base em 6 (seis) meses de detenção, considerando como desfavoráveis as circunstâncias e consequências do crime, que colocaram em sério risco a incolumidade física de terceiros, em razão do acidente de trânsito provocado. 2ª fase: Incide a agravante da reincidência conforme explanado acima, no montante de 1/6. Não há atenuantes. 3ª fase: Não há causas de aumento ou diminuição. Desta forma, fixo em 07 (sete) meses a pena de detenção. Do concurso material Os corréus agram mediante mais de uma ação, lesando bens jurídicos distintos. O Código Penal, neste caso, determina que as penas devam ser aplicadas cumulativamente, e, sendo o caso de penas de reclusão e detenção, aplica-se primeiro aquela (Art. 69). Desse modo, a pena definitiva para o réu DENILSON é de 9 (nove) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão e 07 (sete) meses de detenção, bem como ao pagamento de multa no valor de 20 (vinte) dias-multa. Sendo o réu reincidente e condenado a pena privativa de liberdade superior a oito anos, fixo o regime fechado para início de cumprimento de pena, em atenção ao disposto no artigo 33, 2º, a, do Código Penal. Neste sentido: HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE. PLEITOS DE ABSOLUÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE GÊNICA. QUANTUM DE AUMENTO. NÃO ESPECIFICAÇÃO NO CÓDIGO PENAL. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO MAGISTRADO. MAJORAÇÃO DA PENA EM 1/4 (UM QUARTO) SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. REGIME INICIAL. APLICAÇÃO NOS TERMOS DOS ARTS. 59 E 33, 2º, DO CÓDIGO PENAL. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM DE HABEAS CORPUS...5. Tendo a pena privativa de liberdade sido fixada em 6 anos e 3 meses de reclusão e sendo a ré reincidente, correto o regime prisional fechado imposto na sentença condenatória, nos termos do art. 33 2º, alínea b, do Código Penal... (STJ, HC 223086, Quinta Turma, Relatora: Ministra Laurita Vaz, DJe 02/12/2013) Quanto à pena de detenção, fixo o regime inicial semi-aberto. A detração do tempo que o acusado permaneceu preso provisoriamente não lhe dá direito a início do cumprimento da pena privativa de liberdade em regime menos gravoso. Nesse sentido Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 75946 0002728-23.2017.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2018. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que o réu não preenche os requisitos para tanto, em razão da reincidência verificada e da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 44, incisos I, II e III, do Código Penal). Não poderá ele apelar em liberdade, porquanto não houve qualquer alteração da situação fática a ensejar a revogação da prisão cautelar, o que não se recomenda com mais razão no presente momento, em virtude da superveniência desse édito condenatório. Dosimetria da pena para o Réu RODRIGO Para o Réu RODRIGO, verifico idênticas circunstâncias e igual importância na participação nos crimes: Pelo crime de Roubo 1ª fase: Atento ao conteúdo do disposto no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Com efeito, a personalidade e a conduta do Réu (conforme atestam as diversas certidões criminais juntadas aos autos e a violência verbal relatada pelas vítimas durante o crime) autorizam a conclusão de que é suficiente. Outras circunstâncias do Art. 59 não são aplicáveis. 2ª fase: Incide a agravante da reincidência, nos termos do artigo 63 do Código Penal, ante a prática de novo delito após condenação penal transitada em julgado no processo nº 0024876-54.2011.8.26.0577, conforme certidão de fls. 520 (com trânsito em julgado para a defesa em 25/05/2012). Não há atenuantes. Desse modo, aumento a pena-base em 1/6, elevando para 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão. 3ª fase: Presentes as causas de aumento em razão de 1) o crime ter sido cometido por três pessoas, 2) com emprego de arma de fogo e 3) ser o caso de crime continuado. O parágrafo único do Art. 68 autoriza o juiz, na hipótese de concurso de causas de aumento ou diminuição da pena, a limitar-se a um só aumento ou diminuição, prevalecendo, todavia a causa que mais aumente ou diminua. Não estão presentes causas de diminuição (tentativa, arrendimento posterior, confissão espontânea ou outra). Desta forma, aplico a causa de aumento justificada pelo emprego de arma de fogo em 2/3 da pena, pelo que torno definitiva a pena privativa de liberdade em 09 (nove) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão. A pena de multa, por sua vez, é dosada por meio de metodologia bifásica, na qual em um primeiro momento é fixada entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa à luz da culpabilidade em sentido lato apreciada na forma do art. 59 do Código Penal, bem como tendo igualmente em vista a gravidade do crime em si, de forma que a primeira fase espelhe a proporcionalidade entre a reprimenda não-corporal, seu destinatário e o fato no qual o mesmo esteve envolvido, ao passo que em um segundo momento impõe-se a fixação do valor do dia-multa tendo em vista a situação econômica do apenado (art. 60 do Código Penal). No caso em tela a sanção pecuniária foi fixada em onze dias-multa, dada a culpabilidade acentuada e a gravidade da prática delitiva. Considerando a agravante da reincidência (fixada em 1/6) e a causa de aumento acima enfrentada (fixada em 2/3), fixo a pena de multa em 20 (vinte) dias-multa, cada um no valor mínimo de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo, dadas as condições financeiras dos réus. Pelo crime de Resistência 1ª fase: Fixo a pena-base em 6 (seis) meses de detenção, considerando como desfavoráveis as circunstâncias e consequências do crime, que colocaram em sério risco a incolumidade física de terceiros, em razão do acidente de trânsito provocado. 2ª fase: Incide a agravante da reincidência conforme explanado acima, no montante de 1/6. Não há atenuantes. 3ª fase: Não há causas de aumento ou diminuição. Desta forma, fixo em 07 (sete) meses a pena de detenção. Do concurso material Os corréus agram mediante mais de uma ação, lesando bens jurídicos distintos. O Código Penal, neste caso, determina que as penas devam ser aplicadas cumulativamente, e, sendo o caso de penas de reclusão e detenção, aplica-se primeiro aquela (Art. 69). Desse modo, a pena definitiva para o réu RODRIGO é de 9 (nove) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão e 07 (sete) meses de detenção, bem como ao pagamento de multa no valor de 20 (vinte) dias-multa. Sendo o réu reincidente e condenado a pena privativa de liberdade superior a oito anos, fixo o regime fechado para início de cumprimento de pena, em atenção ao disposto no artigo 33, 2º, a, do Código Penal. Neste sentido: HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE. PLEITOS DE ABSOLUÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE GÊNICA. QUANTUM DE AUMENTO. NÃO ESPECIFICAÇÃO NO CÓDIGO PENAL. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO MAGISTRADO. MAJORAÇÃO DA PENA EM 1/4 (UM QUARTO) SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. REGIME INICIAL. APLICAÇÃO NOS TERMOS DOS ARTS. 59 E 33, 2º, DO CÓDIGO PENAL. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM DE HABEAS CORPUS...5. Tendo a pena privativa de liberdade sido fixada em 6 anos e 3 meses de reclusão e sendo a ré reincidente, correto o regime prisional fechado imposto na sentença condenatória, nos termos do art. 33 2º, alínea b, do Código Penal... (STJ, HC 223086, Quinta Turma, Relatora: Ministra Laurita Vaz, DJe 02/12/2013) Quanto à pena de detenção, fixo o regime inicial semi-aberto. A detração do tempo que o acusado permaneceu preso provisoriamente não lhe dá direito a início do cumprimento da pena privativa de liberdade em regime menos gravoso. Nesse sentido Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 75946 0002728-23.2017.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2018. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que o réu não preenche os requisitos para tanto, em razão da reincidência verificada e da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 44, incisos I, II e III, do Código Penal). Não poderá ele apelar em liberdade, porquanto não houve qualquer alteração da situação fática a ensejar a revogação da prisão cautelar, o que não se recomenda com mais razão no presente momento, em virtude da superveniência desse édito condenatório. Dosimetria da pena para o Réu WELERSON; O último dos réus confessou ter cometido os roubos e não tem mais antecedentes. Passo à fixação da pena: Pelo crime de Roubo 1ª fase: Atento ao conteúdo do disposto no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo: em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª fase: Não incidem as agravantes do Art. 61. Verifico a presença das atenuantes previstas no Art. 65, I (o réu era menor de 21 anos na data do fato) c/c Art. 65, III, d (confissão espontânea). Tendo em vista que a pena-base foi fixada no mínimo legal, as atenuantes não podem reduzir a pena aquém do mínimo legal, conforme Súmula 231 do STJ. 3ª fase: Incide a agravante da reincidência conforme explanado acima, em razão de 1) o crime ter sido cometido por três pessoas, 2) com emprego de arma de fogo e 3) ser o caso de crime continuado. O parágrafo único do Art. 68 autoriza o juiz, na hipótese de concurso de causas de aumento ou diminuição da pena, a limitar-se a um só aumento ou diminuição, prevalecendo, todavia a causa que mais aumente ou diminua. Desta forma, aplico a causa de aumento justificada pelo emprego de arma de fogo em 2/3 da pena, pelo que torno definitiva a pena privativa de liberdade em 06 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. A pena de multa, por sua vez, é dosada por meio de metodologia bifásica, na qual em um primeiro momento é fixada entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa à luz da culpabilidade em sentido lato apreciada na forma do art. 59 do Código Penal, bem como tendo igualmente em vista a gravidade do crime em si, de forma que a primeira fase espelhe a proporcionalidade entre a reprimenda não-corporal, seu destinatário e o fato no qual o

mesmo esteve envolvido, ao passo que em um segundo momento impõe-se a fixação do valor do dia-multa tendo em vista a situação econômica do apenado (art. 60 do Código Penal). No caso em tela a sanção pecuniária foi fixada em dez dias-multa, dada a culpabilidade acentuada e a gravidade da prática delitiva. Considerando as atenuantes e as causas de aumento acima esclarecidas, fixo a pena de multa em 16 (dezesesseis) dias-multa, cada um no valor mínimo de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo, dada a condição financeira do réu. Pelo crime de Resistência 1ª fase: Fixo a pena-base em 6 (seis) meses de detenção, considerando como desfavoráveis as circunstâncias e consequências do crime, que colocaram em sério risco a incolumidade física de terceiros, em razão do acidente de trânsito provocado. 2ª fase: Não incidem agravantes para este réu. Não há atenuantes (não confessou a intenção de fugir/resistir à ordem de parda). 3ª fase: Não há causas de aumento ou diminuição. Desta forma, fixo a pena pelo crime de resistência em 06 (seis) meses de detenção, posto que é o mínimo legal. Do concurso material os crimes agiram mediante mais de uma ação, lesando bens jurídicos distintos. O Código Penal, neste caso, determina que as penas devam ser aplicadas cumulativamente, e, sendo o caso de penas de reclusão e detenção, aplica-se primeiro aquela (Art. 69). Desse modo, a pena definitiva para o réu WELERSON é de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 06 (seis) meses de detenção, bem como ao pagamento de multa no valor de 16 (dezesesseis) dias-multa. Sendo o réu primário, menor de 21 anos de idade e condenado a pena privativa de liberdade superior a quatro anos e inferior a oito anos, fixo o regime semiaberto para início de cumprimento de pena, em atenção ao disposto no artigo 33, 2º, b, do Código Penal. A detração do tempo que o acusado permaneceu preso provisoriamente não lhe dá direito a início do cumprimento da pena privativa de liberdade em regime menos gravoso. Nesse sentido Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 75946 0002728-23.2017.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2018. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que o réu não preenche os requisitos para tanto, em razão da reincidência verificada e da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 44, incisos I, II e III, do Código Penal). Não poderá ele apelar em liberdade, porquanto não houve qualquer alteração da situação fática a ensejar a revogação da prisão cautelar, o que não se recomenda com mais razão no presente momento, em virtude da superveniência desse édito condenatório. Todavia, considerando que a sentença condenatória fixou o regime prisional semiaberto para o início do cumprimento da pena, deve a sua prisão provisória ser compatibilizada ao regime imposto. Neste sentido: (RHC 98.469/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 11/10/2018). Expeça-se mandado de prisão em razão da sentença condenatória e guia de recolhimento provisório em desfavor dos réus. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, lance-se o nome dos Réus no rol dos culpados. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio dos Réus com a finalidade de suspender os direitos políticos durante o cumprimento da pena, nos moldes do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1398

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000584-49.2018.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X VAGNER BORGES DIAS(SP290758 - DARIO REISINGER FERREIRA)

Vistos. Diante da necessidade da readequação da pauta cartorária, REDESIGNO a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 28/11/2018, às 15h30min. Expeça-se o necessário para cumprimento do ato redesignado. Fls. 453/455: Como providência preliminar, determino a remessa destes autos ao MPF para manifestação acerca da Exceção de Incompetência pleiteada pelo réu. Com o retorno, conclusos. Cumpra-se e Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003652-34.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CENTERLAR COMERCIO DE UTILIDADES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE WILLIAM MUNAROLO - SP184882, ERICA BELLARD SEDANO - SP130689

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - (DRF - JUNDIAÍ), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CENTERLAR COMERCIO DE UTILIDADES LTDA** em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requer a concessão de medida liminar para “*determinar a SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE de obrigações em seu nome que tenham por objeto COFINS e PIS decorrentes da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo dessas contribuições*”.

Juntou documentos, instrumentos societários e procuração.

Custas processuais recolhidas sob o id. 11243070.

A liminar pleiteada foi deferida (id. 11271697).

A União requereu ingresso no feito (id. 11408273).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 11443120).

A parte impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão que deferiu a liminar, sob o fundamento de que houve omissão substanciada na não apreciação do pedido de depósito judicial das diferenças da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e do PIS (id. 11502712).

É o relatório. Decido.

De partida, anoto a perda de objeto dos embargos de declaração opostos, ante a prolação da presente sentença. De todo modo, anote-se que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorreu com supedâneo na concessão da liminar independentemente da realização de depósito.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da **impossibilidade de computo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS**.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Com efeito, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “**calculados com base no faturamento**”.

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.*”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incide sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “*não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209*”, concluindo a Ministra que “*Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários*”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte – a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudança constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luís Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo

Ante todo o exposto, **CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA**, para i) declarar a inexistência de inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir da competência março de 2017, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar/restituir os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir da competência março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Confirmo a decisão que suspendeu a exigibilidade da parcela das contribuições na forma acima apontada, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Ciência ao MPF.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAÍ, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003091-10.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: KSB BOMBAS HIDRAULICAS S A
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por KSB BOMBAS HIDRAULICAS S A em face da UNIÃO, por meio da qual requer seja “*juízo totalmente procedente a presente demanda, reconhecendo o direito da Autora de aplicar redução das alíquotas/incentivo do Reintegra Decretos nº. 8.415, de 27 de fevereiro de 2015 e Decreto nº 8.543, de 21 de outubro de 2015, SOMENTE após o decurso do lapso temporal de 90 (noventa) dias em respeito a anterioridade nonagesimal (§ 6º do art. 195 da CF)*” e “*Em consequência, determinar a restituição dos valores recolhidos indevidamente em razão da redução da alíquota/incentivo do Reintegra Decreto nº. 8.415, de 27 de fevereiro de 2015 imposta pelo e Decreto nº 8.543, de 21 de outubro de 2015, devidamente atualizados pela SELIC ou por qualquer outro índice que venha a substituí-la, e da forma que melhor aprovar à Autora (compensação ou ressarcimento em espécie)*”.

Por meio do despacho sob o id. 10499239, a prevenção apontada foi afastada, bem como foi determinada a intimação da parte autora para recolhimento das custas processuais.

A parte autora trouxe aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais (id. 10608518).

Por meio da contestação apresentada (id. 10888582), a União rechaçou integralmente autoral.

Réplica (id. 11455346).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Os pedidos devem ser julgados **improcedentes**.

Sobre a questão, transcreva-se didática e lapidar ementa de julgado do TRF-3º:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO FISCAL CONHECIDO COMO “REINTEGRA”. REDUÇÃO DAS ALÍQUOTAS DE CREDITAMENTO FEITA PELOS DECRETOS 8.415/15 E 8.543/15. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA PROVIDÊNCIA, JÁ QUE O BENEFÍCIO TEM A VER COM O ENCARGO DE PAGAMENTO, SITUAÇÃO QUE NÃO EXIGE OBEDECIÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA QUANTO A MUDANÇA DE ALÍQUOTAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Instituído pela Lei 12.546/11 (conversão da MP 540/11), o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras/REINTEGRA tem por objetivo recompor os valores referentes a custos tributários residuais existentes na cadeia de produção das mercadorias exportadas, a partir da apuração de crédito ao exportador com aplicação do percentual que pode variar de zero até 3% - a ser delimitado pelo Executivo - sobre a receita decorrente das exportações (arts. 1º e 2º). Terminada sua vigência, **o regime foi reintroduzido em nosso ordenamento a partir da Lei 13.043/14, cujos arts. 22, § 1º, e 29 permitem ao Executivo estabelecer qual alíquota será aplicável, dentro do limite entre 0,1% e 3%.** A alíquota foi instituída em seu máximo pela Portaria MF 428/14, mediante autorização disposta no art. 9º do Decreto 8.304/14, mas, ante o déficit orçamentário enfrentado pela União Federal foi reduzido pelo Decreto 8.415/15 para 1% entre 01.03.15 a 01.12.16; 2% entre 01.01.17 a 31.12.17; e 3% entre 01.01.18 a 31.12.18. Com a edição do Decreto 8.543/15, os percentuais passaram a ser de: 1% entre 01.03.15 a 30.11.15; 0,1% entre 01.12.15 a 31.12.16; 2% entre 01.01.17 a 31.12.17; e 3% entre 01.01.18 a 31.12.18.

2. A situação das alíquotas do benefício fiscal REINTEGRA em muito se assemelha àquela referente ao PIS/COFINS incidente sobre receitas financeiras, cuja lei de regência permite certa modulação da alíquota pelo Executivo, medida já chancelada como legal pela jurisprudência deste Tribunal. **O fato de o regime do REINTEGRA configurar benefício fiscal voltado para a redução dos resíduos tributários resultantes da incidência tributária na cadeia produtiva da mercadoria a ser exportada, em nada afeta o entendimento de que não fere ao princípio da legalidade a permissão ao Executivo de estipular as alíquotas incidentes sobre a tributação ou a redução das mesmas, desde que o Executivo proceda limitado aos parâmetros estipulados pela própria lei.**

3. No cenário do REINTEGRA cumpre ao Executivo avaliar a política econômico-tributária a ser adotada quando da fixação da alíquota, proporcionando a redução dos custos da importação sem ferir a necessidade de arrecadação estatal para arcar com seus deveres institucionais, sobretudo diante do surgimento de um déficit orçamentário. Não cabe ao Judiciário se debruçar sobre o tema, mas apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da norma que instituiu a nova alíquota.

4. A eventual redução do percentual em nada viola o art. 149, § 2º, I da CF, já que o REINTEGRA não se presta a imunizar as receitas decorrentes de exportações das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico - já não incidentes por força da norma constitucional -, mas sim reduzir o peso da carga tributária incidente sobre as mercadorias e serviços antes da operação de exportação, configurando benesse fiscal cujo temperamento é delimitado pelo Executivo, dentro dos parâmetros instituídos por sua lei de regência.

5. "A revisão ou revogação de benefício fiscal, por se tratar de questão vinculada à política econômica que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária previstas na Constituição" (STF, RE 617.389 AgR/DF / SEGUNDA TURMA / REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI / DJe-099 DIVULG 21-05-2012). No mesmo sentido, STF: RE 562.669 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 03/05/2011, DJe-094 DIVULG 18-05-2011 PUBLIC 19-05-2011 EMENT VOL-02525-03 PP-0041. Em idêntico sentido no STJ, ROMS 200800107458 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES / DJE DATA:14/08/2012 - RESP 200700493622 / STJ - PRIMEIRA TURMA / MIN. JOSÉ DELGADO / DJ DATA:01/10/2007. Esse entendimento é consonante com a Súmula 615/STF.

6. Os atos de índole tributária que se sujeitam à obediência ao dogma da anterioridade são aqueles relacionados com o núcleo da obrigação tributária, mais precisamente a ampliação dos fatos jurígenos que se sujeitam à tributação ou a ampliação de seu fato gerador, bem como a própria majoração da base de cálculo ou da alíquota sobre ela aplicável. A revogação ou a redução de favores legais instituídos com o fim de redução da carga tributária a ser recolhida não se amoldam ao dogma da anterioridade porquanto são voltados para a redução do dever de pagamento gerado pela obrigação tributária, mas não afetam os elementos que a originam. Admite-se, assim, que o Executivo altere as alíquotas do benefício REINTEGRA com vigência imediata a partir da publicação da norma respeitados os parâmetros estipulados pela lei de instituição do favor legal. Cabe lembrar que a própria lei registra cumprir ao Executivo a fixação das alíquotas, sabendo de antemão o contribuinte que operações futuras poderão gerar créditos reduzidos - respeitados os limites legais -, inexistindo violação a não surpresa ou a quebra da confiança legítima na relação tributária."

(Processo AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365080 / SP 0000509-20.2016.4.03.6120 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 16/03/2017 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2017)

Leia-se, ainda, ementa de julgado também do TRF-3ª, em que se destacou a inexistência de violação ao princípio da anterioridade nonagesimal pelos Decretos que trataram sobre os percentuais relativos ao REINTEGRA:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. ART. 150, III, 'C', DA CF. LEI 12.546/2011. REGULAMENTAÇÃO. DECRETO 8.415/2015 E DECRETO 8.543/2015. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

1. O cerne da questão em debate cinge-se à constitucionalidade da imediata aplicação dos Decretos 8.415 e 8.543/2015, ao estabelecer os percentuais de valores a serem reintegrados, que no entender da impetrante configuraria aumento indireto de tributos, pela revogação de benefício fiscal, até então concedido.

2. A regulamentação ora combatida, na realidade, não tratou de redução da alíquota do benefício fiscal concedido pelo Governo, mas de sua devida fixação, uma vez que a Lei instituidora do REINTEGRA previu expressamente o patamar dos percentuais que podem ser concedidos, ficando a sua fixação, dentro daqueles parâmetros, a critério do Poder Executivo.

3. Trata-se de benefício com características de incentivo fiscal, posto que a reintegração de valores referentes aos custos tributários residuais da cadeia produtiva de bens manufaturados, pelo exportador, visa estimular, por consequência, as exportações, de acordo com a necessidade dos setores econômicos e da atividade exercida.

4. A análise e definição da adequação da concessão desse incentivo, bem como de seus percentuais, dentro dos limites legais, encontram-se fora do alcance do presente julgado, não podendo o Judiciário imiscuir-se em questões decisórias de mérito administrativo, ficando limitado ao exame da legalidade dos atos.

5. A própria Lei 12.546/2011, em seu art. 2º, §2º, havia limitado entre zero e três por cento, o percentual a ser fixado pelo Poder Executivo.

6. Não houve a criação de um novo tributo nem o aumento indireto de carga tributária, mas apenas o exercício de prerrogativa legal, pela autoridade competente, em conformidade com os interesses administrativo-fiscais, de fixar os percentuais válidos para cada período, inexistindo na imediata aplicação dos indigitados Decretos, quaisquer ofensas ao princípio da anterioridade nonagesimal, tendo sido respeitados todos os critérios legais para a veiculação da medida.

7. Afastada a inconstitucionalidade em relação à alteração da alíquota do benefício fiscal, devidamente editado pelo Poder Executivo, por meio do Decreto 8415/15, alterado pelo Decreto 8543/15, dentro do seu âmbito de competência.

8. Apelação improvida."

(Processo AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364416 / SP 0000798-32.2016.4.03.6126 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 20/10/2016 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

Dispositivo

Assim, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, DECIDO por JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por KSB BOMBAS HIDRAULICAS S A em face da UNIÃO.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, conforme o artigo 85 do CPC.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, certifique-se e remeta-se os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003430-66.2018.4.03.6128
AUTOR: ROBERVAL BENEDITO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **ROBERVAL BENEDITO RAMOS**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde o requerimento administrativo (09/12/2016) ou subsidiariamente em data posterior, mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido sob condições especiais.

Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 10870972 - Pág. 88), sustentando em prejudicial de mérito a prescrição quinquenal e a decadência decenal. No mérito, rechaçou a pretensão autoral.

Processo inicialmente distribuído no Juizado Especial Federal, que reconheceu a incompetência para apreciar o feito (id. 10870972 - Pág. 149).

Após ciência às partes da redistribuição, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, **em relação aos demais agentes nocivos**, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Passo à análise do caso concreto.

Pretende a parte autora ver reconhecida a especialidade do período de **16/08/1990** até a data atual, que deverá ser limitada à data do PPP (**18/07/2016** – id. 10870972 - Pág. 16), tendo em vista que inexistente interesse de agir em data posterior. Além disso, também não há interesse de agir da parte autora com relação aos períodos de **19/08/1990 a 10/10/2001 e 19/11/2003 a 31/12/2003**, trabalhados na empresa SIFCO, porquanto já reconhecidos como especiais na via administrativa, consoante id. 10870972 - Pág. 72.

Com relação aos períodos controversos:

i) **Período de 11/10/2001 a 18/11/2003 – SIFCO**: Consoante PPP anexado aos autos (id. 10870972 - Pág. 14/16), nesse período a parte autora ficou exposta ao agente nocivo ruído de que variou de 93, 97 e 92 db(A), ou seja, em patamares superiores à intensidade permitida para a época, que era de 90 db(A), sendo irrelevante o uso de EPI. Assim, esse período deve ser enquadrado como especial no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64 e 2.0.1 do Dec. 3048/99.

ii) **Período de 01/01/2004 a 18/07/2016 (data PPP) – SIFCO**: Consoante PPP anexado aos autos (id. 10870972 - Pág. 14/16), verifica-se que o autor deixou de ser forjador nessa época, passando a exercer a função de inspetor de processos. Dentre suas funções, acompanhava o programa de forjamento, bem como garantia o controle de temperatura dos fornos, ou seja, atividade que deve ser considerada leve. Assim, com relação ao agente calor, não há enquadramento, tendo em vista que a exposição ao agente não era contínua e as temperaturas a que foi exposto encontram-se abaixo do patamar estabelecido na NR15.

Por seu turno, com relação ao agente ruído, no período de **01/01/2004 a 27/06/2005** vislumbra-se o enquadramento da especialidade, tendo em vista que ficou exposto no patamar de 92 db(A), superior ao permitido para a época, que era “acima de 85 db(A).

Contudo, no período de **28/06/2005 a 10/08/2008** o autor ficou exposto ao agente ruído em patamar **igual ou inferior** a 85 db(A), não havendo especialidade.

Por derradeiro, no período de **11/08/2008 a 18/07/2016** houve exposição ao agente ruído em patamares superiores ao permitido para a época (85 db(A)), quais sejam, 96 e 95 db(A), motivo pelo qual esse período **deve ser considerado especial**.

Em suma, devem ser considerados especiais os períodos de **11/10/2001 a 18/11/2003, 01/01/2004 a 27/06/2005 e 11/08/2008 a 18/07/2016 no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64 e 2.0.1 do Dec. 3048/99**.

Conclusão

Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividades insalubres já reconhecido e daquele ora considerado, o autor totaliza na DER (09/12/2016) **22 anos, 9 meses e 21 dias** de tempo de atividade especial, insuficiente para a pretendida aposentadoria especial. Contudo, o autor totalizou na DER **38 anos, 5 meses e 1 dia de tempo de contribuição**, suficiente para a **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a conceder o benefício de **Aposentadoria por tempo de contribuição**, com DIB em 09/12/2016, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, descontando-se as parcelas recebidas de auxílio-doença ou outro benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (10/2017), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a implantação do benefício, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ). **Sentença não sujeita a reexame necessário.**

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: ROBERVAL BENEDITO RAMOS
- NIT: 1.222.023.924-3
- Aposentadoria por tempo de contribuição
- NB 180.997.342-0
- DIB: 09/12/2016
- DIP: data da sentença
- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 11/10/2001 a 18/11/2003, 01/01/2004 a 27/06/2005 e 11/08/2008 a 18/07/2016 no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64 e 2.0.1 do Dec. 3048/99.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001469-90.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **MARIA LUCIA DA SILVA**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante: i) o reconhecimento de tempo rural (02/01/1978 a 31/12/1990); ii) o reconhecimento de período de trabalho como empregada doméstica sem anotação em CTPS (01/01/1991 a 31/12/1998) e; iii) reconhecimento de período especial, de 01/04/2003 a 15/01/2008. Junta documentos, inclusive PPP (id9414015) com o qual não concorda.

Deferida a gratuidade de justiça (id. 8290642).

Citado, o INSS contestou (id9943634).

Foi realizada audiência, com o depoimento pessoal do autor e oitiva da testemunha indicada pela parte autora (id. 11834130), tendo esta reiterado os termos da inicial.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Pretende a parte autora o reconhecimento de período comum, especial e também rural para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.

Tempo comum

No que tange à comprovação do tempo de serviço, o § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:

“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, **só produzirá efeito quando baseada em início de prova material**, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

É firme o posicionamento da jurisprudência pela aplicação dessa norma, como nos mostra o seguinte julgado:

“....

2. Para o reconhecimento de tempo de serviço visando à concessão de benefício previdenciário, tanto para os trabalhadores rurais como para os trabalhadores urbanos, já proclamou o Superior Tribunal de Justiça, há, o autor da ação, de produzir prova material que deverá ser confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo. 3. Agravo regimental improvido.” (AGRESP 713784, 6ª Turma, dec. De 26/04/05, Rel. Ministro Paulo Gallotti)

Observo que o artigo 19 do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, deixa consignada a validade das anotações da Carteira Profissional, para todos os efeitos, perante a Previdência Social, presunção essa que não é absoluta, contudo.

Outrossim, o artigo 29-A da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei Complementar 128, de 2008, prevê a utilização das informações constantes do CNIS e a possibilidade de retificação delas, mediante comprovação da divergência, nestes termos:

“Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

§ 1º...

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.

§ 3º A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento.

...”

Assim, é possível ao segurado efetuar a revisão de informações constantes do CNIS, seja para incluir novas ou para retificar as já existentes, desde que apresente a documentação comprobatória ao INSS.

No caso, a autora afirma na petição inicial que teria trabalhado como empregada doméstica sem registro em CTPS no período de 01/01/1991 a 31/12/1998.

Contudo, não há qualquer início de prova documental do aludido período de trabalho como empregada. Observo que inclusive a CTPS da autora foi emitida em 1997.

Por outro lado, nem mesmo houve testemunha para comprovar tal trabalho, e a própria autora afirmou que naquele período teria trabalhado em diversos endereços.

Desse modo, o período não pode ser reconhecido.

Tempo rural.

Pretende a parte autora o reconhecimento de labor rural no período de 02/01/1978 a 31/12/1990.

Primeiramente, o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 dispõe que:

"O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento."

Embora houvesse a intenção de alterar-se esse dispositivo, o que foi efetivado por meio da Medida Provisória 1.523/96, o legislativo não converteu em lei tal mudança, não tendo sido, portanto, convalidada a alteração pela Lei 9.528/97, de conversão da MP 1.523/96.

Portanto, o trabalhador tem direito à contagem do tempo de serviço laborado em atividade rural e que seja ele computado, observando-se que na hipótese de ausência de recolhimento das respectivas contribuições não poderá ser utilizado para efeito de carência.

Nesse diapasão já se consolidou a jurisprudência, consoante nos mostra o seguinte julgado:

"1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço."

2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (nossos os grifos)

3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91."

(AGRESP 722930, 6ª Turma do STJ, decisão de 07/04/05, Relator Ministro Hamilton Carvalhido)

Não se esqueça que o parágrafo 2º do citado artigo 55 da Lei 8.213/91 fala em "trabalhador rural", sem qualquer especificação, portanto, abrange também o segurado especial, haja vista que a própria Lei 8.213/91 também o considera como trabalhador rural, consoante expresso em seu artigo 143.

No que tange à comprovação do exercício de atividade rural, o § 3º do mesmo art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:

"A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

A necessidade de início de prova material já foi assentada pela jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a súmula 149, vazada nos seguintes termos:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de ruralidade, para efeito de obtenção de benefício previdenciário."

O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador, a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de ruralidade. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um "início de prova", mas sim de uma "prova plena".

Não é necessário que o trabalhador apresente documentos relativos a cada um dos meses pretendidos, uma vez que a extensão temporal pode ser obtida por meio de testemunhos que venham a se apresentar seguros e uniformes.

Contudo, dada a exigência de início de prova e a necessidade - para o caso de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição - da comprovação da efetiva prestação de serviços, ao contrário da aposentadoria por idade rural que se contenta com o exercício mesmo que descontinuo da atividade, somente pode ser considerado o tempo que esteja acobertado por documentação que delimite os marcos inicial e final da atividade rural.

Em outras palavras, os períodos não compreendidos pelos documentos apresentados como início de prova não podem ser considerados para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de serviço.

Nesse diapasão, traz-se à colação o seguinte julgado:

"....

III - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado, é exigido pelo menos um início razoável de prova documental, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei acima citada.

IV - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório.

V - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como ruralidade, quando alicerçada em título eleitoral, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.

....

XII - Não existe o necessário início de prova material acerca da atividade rural de todo o período cujo reconhecimento é pleiteado, o que faz incidir a regra do artigo 55, § 3º, da Lei 8213/91 e a Súmula 149 do E. STJ.

XIII - No caso presente, o início de prova material remonta, tão-somente, ao ano de 1970, considerada a data da expedição do título eleitoral do autor, não havendo nos autos qualquer outro elemento que permita o reconhecimento de período anterior.

....." (grifei)

(AC 468733, 9ª Turma TRF 3, decisão de 28/06/04, Relatora Des. Federal Marisa Santos)

A exigência de que o início de prova material guarde relação com os fatos que se pretende comprovar também é abonada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme, por exemplo, o RESP 280402, 6ª Turma, dec. 26/03/01, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido:

"...

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

...”

A parte autora apresentou sua certidão de casamento, de 1985, assim como certidões de nascimento de filhos, de 1985 e 29/01/1990 (id8288857), nas quais consta o marido como lavrador.

Em audiência a autora relatou ter trabalhado em serviço rural por todo o período no qual residiu no Paraná.

A testemunha ouvida, Edivam (id11834130), limitou-se a afirmar conhecer a autora do Paraná e que ela morava e trabalhava na roça. Contudo, não se lembra de nada mais: outras pessoas da família da autora, marido, etc.. afirmou ter vindo para São Paulo em 1982.

Em decorrência, **reconheço como de atividade rural o período de 01/01/1985 a 30/01/1990, com base nos documentos apresentados.**

Atividade especial

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

No caso, a autora pretende o reconhecimento como especial do período de 01/04/2003 a 15/01/2008 no qual trabalhou como ajudante de cozinha e cozinheira, conforme informado em PPP (id9414029).

Ocorre que – coerentemente com as funções da autora – o PPP não indica a exposição a níveis insalubres de quaisquer agentes, razão pela qual tal período não pode ser reconhecido como especial.

Em conclusão, computando-se o período rural ora reconhecido, mais o período de atividade comum já reconhecido pelo INSS, a autora não atinge tempo suficiente para aposentadoria.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo **improcedente** o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Condeno o INSS a averbar o período de atividade rural de **01/01/1985 a 30/01/1990**.

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

RESUMO

- Segurado: MARIA LUCIA DASILVA

- NIT: 1.146.183.911-9

- Averbação tempo rural

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/01/1985 a 30/01/1990, atividade rural.

JUNDIAÍ, 24 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002431-16.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: BORGWARNER BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por BORGWARNER BRASIL LTDA, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ – S.P., em que requer a concessão de medida liminar para “o fim de reconhecer o direito de a Impetrante aproveitar desde 01.06.2018 até o final do presente exercício de 2018 ou, subsidiariamente, até o final do período de 90 (noventa) dias após a redução da alíquota, o benefício do REINTEGRA calculado pela alíquota de 2% sobre o volume das exportações praticadas, sob pena de, em assim não procedendo, (i) desrespeitar o princípio constitucional da anterioridade geral previsto no artigo 150, III, “b” da CF/88 e (ii) desrespeitar o princípio constitucional da segurança jurídica”.

Juntou documentos.

Sobreveio decisão determinando a intimação da parte impetrante para atribuir corretamente o valor da causa, bem como o recolhimento das custas correspondentes (id. 9826847), o que foi cumprido por meio da manifestação que se seguiu (id. 10472270).

A liminar pleiteada foi indeferida (id. 10726923).

A União requereu ingresso no feito (id. 10890263).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 10987833).

A parte impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento n.º 5024845-59.2018.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, da 4ª Turma do TRF-3ª.

O MPF apresentou manifestação (id. 11541341).

É o relatório. Fundamento e Decido.

A segurança deve ser **denegada**.

Sobre a questão, transcreva-se didática e lapidar ementa de julgado do TRF-3ª:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO FISCAL CONHECIDO COMO “REINTEGRA”. REDUÇÃO DAS ALÍQUOTAS DE CREDITAMENTO FEITA PELOS DECRETOS 8.415/15 E 8.543/15. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA PROVIDÊNCIA, JÁ QUE O BENEFÍCIO TEMA VER COM O ENCARGO DE PAGAMENTO, SITUAÇÃO QUE NÃO EXIGE OBEDECIÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA QUANTO A MUDANÇA DE ALÍQUOTAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Instituído pela Lei 12.546/11 (conversão da MP 540/11), o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras/REINTEGRA tem por objetivo recompor os valores referentes a custos tributários residuais existentes na cadeia de produção das mercadorias exportadas, a partir da apuração de crédito ao exportador com aplicação do percentual que pode variar de zero até 3% - a ser delimitado pelo Executivo - sobre a receita decorrente das exportações (arts. 1º e 2º). Terminada sua vigência, o regime foi reintroduzido em nosso ordenamento a partir da Lei 13.043/14, cujos arts. 22, § 1º, e 29 permitem ao Executivo estabelecer qual alíquota será aplicável, dentro do limite entre 0,1% e 3%. A alíquota foi instituída em seu máximo pela Portaria MF 428/14, mediante autorização disposta no art. 9º do Decreto 8.304/14, mas, ante o déficit orçamentário enfrentado pela União Federal foi reduzido pelo Decreto 8.415/15 para 1% entre 01.03.15 a 01.12.16; 2% entre 01.01.17 a 31.12.17; e 3% entre 01.01.18 a 31.12.18. Com a edição do Decreto 8.543/15, os percentuais passaram a ser de: 1% entre 01.03.15 a 30.11.15; 0,1% entre 01.12.15 a 31.12.16; 2% entre 01.01.17 a 31.12.17; e 3% entre 01.01.18 a 31.12.18.

2. A situação das alíquotas do benefício fiscal REINTEGRA em muito se assemelha àquela referente ao PIS/COFINS incidente sobre receitas financeiras, cuja lei de regência permite certa modulação da alíquota pelo Executivo, medida já chancelada como legal pela jurisprudência deste Tribunal. **O fato de o regime do REINTEGRA configurar benefício fiscal voltado para a redução dos resíduos tributários resultantes da incidência tributária na cadeia produtiva da mercadoria a ser exportada, em nada afeta o entendimento de que não fere ao princípio da legalidade a permissão ao Executivo de estipular as alíquotas incidentes sobre a tributação ou a redução das mesmas, desde que o Executivo proceda limitado aos parâmetros estipulados pela própria lei.**

3. No cenário do REINTEGRA cumpre ao Executivo avaliar a política econômico-tributária a ser adotada quando da fixação da alíquota, proporcionando a redução dos custos da importação sem ferir a necessidade de arrecadação estatal para arcar com seus deveres institucionais, sobretudo diante do surgimento de um déficit orçamentário. Não cabe ao Judiciário se debruçar sobre o tema, mas apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da norma que instituiu a nova alíquota.

4. A eventual redução do percentual em nada viola o art. 149, § 2º, I da CF, já que o REINTEGRA não se presta a imunizar as receitas decorrentes de exportações das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico - já não incidentes por força da norma constitucional -, mas sim reduzir o peso da carga tributária incidente sobre as mercadorias e serviços antes da operação de exportação, configurando benesse fiscal cujo temperamento é delimitado pelo Executivo, dentro dos parâmetros instituídos por sua lei de regência.

5. "A revisão ou revogação de benefício fiscal, por se tratar de questão vinculada à política econômica que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária previstas na Constituição" (STF, RE 617.389 AgR/DF/SEGUNDA TURMA/REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI/DJe-099 DIVULG 21-05-2012). No mesmo sentido, STF: RE 562.669 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 03/05/2011, DJe-094 DIVULG 18-05-2011 PUBLIC 19-05-2011 EMENT VOL-02525-03 PP-0041. Em idêntico sentido no STJ, ROMS 200800107458/STJ - SEGUNDA TURMA/MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES/DJE DATA:14/08/2012 - RESP 200700493622/STJ - PRIMEIRA TURMA/MIN. JOSÉ DELGADO/DJ DATA:01/10/2007. Esse entendimento é consonante com a Súmula 615/STF.

6. Os atos de índole tributária que se sujeitam à obediência ao dogma da anterioridade são aqueles relacionados com o núcleo da obrigação tributária, mais precisamente a ampliação dos fatos jurídicos que se sujeitam à tributação ou a ampliação de seu fato gerador, bem como a própria majoração da base de cálculo ou da alíquota sobre ela aplicável. A revogação ou a redução de favores legais instituídos com o fim de redução da carga tributária a ser recolhida não se amoldam ao dogma da anterioridade porquanto são voltados para a redução do dever de pagamento gerado pela obrigação tributária, mas não afetam os elementos que a originam. Admite-se, assim, que o Executivo altere as alíquotas do benefício REINTEGRA com vigência imediata a partir da publicação da norma respeitados os parâmetros estipulados pela lei de instituição do favor legal. Cabe lembrar que a própria lei registra cumprir ao Executivo a fixação das alíquotas, sabendo de antemão o contribuinte que operações futuras poderão gerar créditos reduzidos - respeitados os limites legais -, inexistindo violação a não surpresa ou a quebra da confiança legítima na relação tributária."

(Processo AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365080 / SP 0000509-20.2016.4.03.6120 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 16/03/2017 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2017)

Leia-se, ainda, ementa de julgado também do TRF-3ª, em que se destacou a inexistência de violação ao princípio da anterioridade nonagesimal pelos Decretos que trataram sobre os percentuais relativos ao REINTEGRA:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. ART. 150, III, 'C', DA CF. LEI 12.546/2011. REGULAMENTAÇÃO. DECRETO 8.415/2015 E DECRETO 8.543/2015. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

1. O cerne da questão em debate cinge-se à constitucionalidade da imediata aplicação dos Decretos 8.415 e 8.543/2015, ao estabelecer os percentuais de valores a serem reintegrados, que no entender da impetrante configuraria aumento indireto de tributos, pela revogação de benefício fiscal, até então concedido.

2. A regulamentação ora combatida, na realidade, não tratou de redução da alíquota do benefício fiscal concedido pelo Governo, mas de sua devida fixação, uma vez que a Lei instituidora do REINTEGRA previu expressamente o patamar dos percentuais que podem ser concedidos, ficando a sua fixação, dentro daqueles parâmetros, a critério do Poder Executivo.

3. Trata-se de benefício com características de incentivo fiscal, posto que a reintegração de valores referentes aos custos tributários residuais da cadeia produtiva de bens manufaturados, pelo exportador, visa estimular, por consequência, as exportações, de acordo com a necessidade dos setores econômicos e da atividade exercida.

4. A análise e definição da adequação da concessão desse incentivo, bem como de seus percentuais, dentro dos limites legais, encontram-se fora do alcance do presente julgado, não podendo o Judiciário imiscuir-se em questões decisórias de mérito administrativo, ficando limitado ao exame da legalidade dos atos.

5. A própria Lei 12.546/2011, em seu art. 2º, §2º, havia limitado entre zero e três por cento, o percentual a ser fixado pelo Poder Executivo.

6. Não houve a criação de um novo tributo nem o aumento indireto de carga tributária, mas apenas o exercício de prerrogativa legal, pela autoridade competente, em conformidade com os interesses administrativo-fiscais, de fixar os percentuais válidos para cada período, inexistindo na imediata aplicação dos indigitados Decretos, quaisquer ofensas ao princípio da anterioridade nonagesimal, tendo sido respeitados todos os critérios legais para a veiculação da medida.

7. Afastada a inconstitucionalidade em relação à alteração da alíquota do benefício fiscal, devidamente editado pelo Poder Executivo, por meio do Decreto 8415/15, alterado pelo Decreto 8543/15, dentro do seu âmbito de competência.

8. Apelação improvida."

(Processo AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364416 / SP 0000798-32.2016.4.03.6126 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 20/10/2016 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

Dispositivo

Ante o exposto, DENEGO a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003605-60.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: 3PL BRASIL LOGISTICA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por 3PL BRASIL LOGISTICA S.A. contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requer a concessão de medida liminar para “suspender a exigibilidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva (CPRB), nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, em razão de sua patente inconstitucionalidade, determinando-se à Autoridade Coatora que, por conta da decisão liminar abstenha-se de lhe impor quaisquer sanções, inclusive de inscrevê-la em cadastros ou listas de devedores, de negar-se a expedir certidões negativas ou de qualquer natureza e de promover medidas judiciais ou administrativas de cobrança, até o final julgamento do presente mandamus”.

A liminar pleiteada foi deferida por meio da decisão sob o id. 11156556.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada (id. 11327104).

A União comunicou da interposição de agravo de instrumento (id. 11372691).

O MPF apresentou parecer (id. 11522397).

Decido.

A despeito do avançar da marcha processual, foi determinada pelo Superior Tribunal de Justiça a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011 e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015 (acórdão publicado no DJe de 17/05/2018).

Desse modo, suspendo o andamento do processo, devendo aguardar em arquivo sobrestado. Tema 994 do STJ.

JUNDIAÍ, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001941-91.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MAURICIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Tendo em vista que não há valores a serem executados nestes autos, intime-se a APSDJ para, no prazo de 30 dias, cumprir o quanto determinado pelo v. acórdão de fls 108 a 113, do ID 8989475.

Noticiado o cumprimento nestes autos, dê-se ciência à parte autora.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000989-49.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA NETO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

À vista do trânsito em julgado e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença (id 3219038) e acórdão.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Discordando dos cálculos apresentados ou em caso de não apresentação dos cálculos pelo INSS, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC, iniciando a execução e apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Cumpra-se e Intimem-se.

Jundiaí, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001552-09.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: GILBERTO BICUDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora ID 11752594, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (ID 11507493).

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, de R\$ 242.164,45 para a parte autora e de R\$ 24.216,44, de verba honorária, valores atualizados em 09/2018, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes.

Sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001142-82.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CELSO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JUCELINO LIMA DA SILVA - SP167955

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a regularização da representação processual da parte autora, prossiga-se com o regular andamento do feito e encaminhem-se os autos para o E. TRF3 para julgamento dos recursos interpostos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 24 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002140-50.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: RODNA SILVA DE ALMEIDA - ME, RODNA SILVA DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos.

Os demais mecanismos de busca demonstram-se inócuos, desse modo, defiro apenas a pesquisa pelo sistema Webservice.

Nesta mesma data, realizando-se a referida pesquisa, constata-se que o endereço encontrado (RUA TENENTE MARQUES, 4724 - ANDAR 02 - CHÁCARA DO SOLAR (FAZENDINHA) - SANTANA DE PARNAÍBA/SP - CEP: 06530-001) é diverso daquele em que tentada a citação por AR, motivo pelo qual se mostra viável nova tentativa de citação real.

Desse modo, expeça-se MANDADO para que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80, c/c. o artigo 248 do CPC, CITE-SE A PARTE acima mencionada, na pessoa do seu Representante Legal, se o caso, em 15 (quinze) dias: pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento; parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC; ou opor embargos. Advirta-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de embargos implicará a automática constituição do título executivo judicial (art. 701, §2º, do CPC) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Os documentos do processo poderão ser visualizados no link para download, com validade de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C2968645D1>

Sendo negativa a citação, intime-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

O presente despacho serve como Mandado de Citação/Ofício/Precatória.

SEDEDO JULZO: 1ª Vara Federal de Jundiaí - Avenida Prefeito Luís Latore, 4875, Vila das Hortênsias, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-430

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 24 de outubro de 2018.

Processo nº. 5002562-25.2017.4.03.6128/1ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: Caixa Econômica Federal

Nome: LIVIO REIS JUNQUEIRA

Endereço: AV POMPEIA, 227 - APTO 152 - VILA POMPEIA - SÃO PAULO/SP - CEP: 05023-000

DESPACHO

Vistos.

Defiro a pesquisa de endereço exclusivamente pelo sistema Webservice, tendo em vista que cabe à parte autora informar o endereço do réu e que os demais mecanismos de busca costumam demonstrar-se inócuos (Ofício nº. 00002/2018/REJURSJ).

Nesta data, realizando-se a referida pesquisa, constata-se que o endereço encontrado (AV POMPEIA, 227 - APTO 152 - VILA POMPEIA - SÃO PAULO/SP - CEP: 05023-000) é diverso daquele em que tentada a citação por oficial de justiça, motivo pelo qual mostra-se viável nova tentativa de citação real. Assim, expeça-se mandado, citando-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias:

- i) pague o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento;
- ii) parcele o débito nos termos do artigo 916 do CPC;
- iii) oponha embargos. Advirta-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de embargos implicará a automática constituição do título executivo judicial (art. 701, §2º, do CPC) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

O presente despacho serve como **Mandado de Citação/ Precatória**.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Federal de Jundiaí - Avenida Prefeito Luís Latorre, 4875, Vila das Hortênsias, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-430.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de outubro de 2018.

Processo nº. 5002333-65.2017.4.03.6128/1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

Nome: VLADIMIR SILVA JOAO PEDRO

Endereço: RUA PARMA 56-, 47, CASA JD RAINHA, LOUVEIRA - SP - CEP: 13290-000

VALOR DA CAUSA : R\$77.976,94

DESPACHO

Vistos.

Defiro a pesquisa de endereço exclusivamente pelo sistema Webservice, tendo em vista que os demais mecanismos de busca costumam demonstrar-se inócuos (Ofício nº. 00002/2018/REJURSJ).

Nessa esteira, nesta mesma data, realizando-se a referida pesquisa, constata-se que o endereço encontrado é o mesmo em que já tentada a citação por A.R. negativo e por oficial de justiça.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio da exequente, ou na ausência de manifestação que surta efeitos práticos para o andamento do feito, arquivem-se estes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002148-27.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAI S/A, VERA LUCIA QUIRINO, ESPÓLIO DE VERA MARIA SACCHETO

DESPACHO

Vistos.

Sobrestem-se estes autos até o julgamento final dos EE 5003614-22.2018.4.03.6128.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000168-45.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: TRAFOMIL TRANSFORMADORES LTDA, RUBENS GONCALVES JUNIOR, RAFAEL FERREIRA GONCALVES

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido *in albis* o prazo supra ou requeridas providências meramente protelatórias, aguarde-se provocação no arquivo. ,

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 24 de outubro de 2018.

Processo nº. 5000159-83.2017.4.03.6128/1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nome: JUNDIAÍ III COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP

Endereço: AVENIDA NOVE DE JULHO, 3333,, - de 1556/1557 ao fim, ANHANGABAU, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13208-056

Nome: CLODOALDO MANZAN RONCOLATO

Endereço: RUA MARCELO SERENO MACHADO, 224, JARDIM TANNUS, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13212-061

VALOR DA CAUSA : R\$144.908,26

DESPACHO

ID 11644157: Tendo em vista que as diligências quedaram infrutíferas, DEFIRO a citação editalícia, nos termos do artigo 256 e seguintes do CPC.

O prazo do edital será de 20 dias (inciso iii, art. 257, CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003886-16.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ROGERIO JENUINO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROGÉRIO JENUINO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando liminarmente o cumprimento do acórdão n.º 6479/2018 proferido pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Em síntese, narra o impetrante que requereu perante o INSS o benefício de aposentadoria especial (NB 46/179.772.183-3). Aduz que, após recurso na via administrativa, em 05/07/2018, foi proferida decisão pela Câmara de Julgamento (Acórdão 6479/2018), que "acolheu o pedido do impetrante e negou o recurso oferecido pelo INSS".

Argumenta, ainda, que até a presente data a decisão não foi cumprida.

Requeru, ao final, os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

Fundamento e Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Estabelece o §2º do art. 308 do Decreto n.º 3.048/99:

Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

(...)

§ 2º É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Por seu turno, o art. 549 da IN INSS/PRES n.º 77/2015, que regulamenta o prazo para efetivação de atos estabelece:

"Art. 549. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento." (grifos)

O prazo ainda é previsto no art. 53, §2º da Portaria MDAS n.º 116/2017:

Art. 53. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de:

(...)

§ 2º É de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida. (grifos nossos)

In casu, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* suficientes a justificar a supressão do contraditório e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, uma vez que, consoante se verifica do documento anexado pelo impetrante (id11827414), já se encontra ultrapassado o prazo de 30 dias para cumprimento da determinação exarada pela 3ª Câmara de Julgamento (id. 11827413).

Diante do ora exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar pleiteado na inicial, e determino que a autoridade coatora cumpra a decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamento (id.11827414), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 24 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003904-37.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JAMES QUEIROZ FIGUEIREDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON DIAS - SP150236
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JAMES QUEIROZ FIGUEIREDO** em face do GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, requerendo a concessão de medida liminar para determinar a imediata análise do pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com conversão de tempo de serviço especial em comum.

Alega que em 28/06/2018 requereu administrativamente o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com conversão de tempo de serviço especial em comum – NB 1407447027, sendo que até a presente data o INSS não analisou seu requerimento.

Juntou procuração. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar antes da oitiva da parte impetrada.

Não há nos autos extrato do andamento de seu processo administrativo, bem como se lhe fora solicitado algum documento para a análise do seu benefício, não havendo, de plano, documentos que comprovem o ato coator tido como ilegal.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002644-44.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FLAVIO AUGUSTO CARANA DE SOUZA

DESPACHO

VISTOS.

(ID 11871051) Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003746-79.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

DECISÃO

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da decisão que deferiu o pedido liminar, determinando que a autoridade impetrada se abstivesse de exigir valores referentes à contribuição previdenciária patronal eventualmente incidentes sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de: i) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas; ii) Aviso prévio indenizado – EDREsp 1.230.957/RS; iii) Salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente; iv) Auxílio-creche; v) Auxílio-educação e vi) Salário-família.

Aduz a embargante que a decisão foi omissa, porquanto não se manifestou sobre as contribuições previdenciárias referentes às “férias indenizadas” e “férias proporcionais”, bem como do “13º Salário sobre aviso prévio indenizado.”

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

De fato, a decisão não analisou as rubricas mencionadas nos declaratórios.

Nesse passo, não são objeto de incidência de contribuição previdenciária as férias indenizadas, inclusive as proporcionais em face de sua natureza indenizatória.

Nesse sentido:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. ACOLHIMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. HORA EXTRA. ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. SALÁRIO MATERNIDADE. LICENÇA PATERNIDADE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ABONO DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIXADO NA ORIGEM EM CONFORMIDADE COM O DESTA CORTE. 1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 300.967/SP, mitigou a rigidez da Súmula 418/STJ, razão pelo qual acolho os embargos de declaração para afastar o óbice da Súmula 418/STJ. Passo ao exame do recurso especial. 2. O entendimento proferido na instância de origem se coaduna com a jurisprudência do STJ que entende pela incidência de contribuição previdenciária patronal sobre as verbas: 1) férias gozadas e adicional de férias gozadas; 4) terço de férias constitucional (Férias Proporcionais 1/3 Aviso e Diferença de Férias 1/3); 6) férias abono (contrato de trabalho, regime interno, convenção ou acordo coletivo de trabalho); 11) horas extras; 12) adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade; 13) descanso semanal remunerado; 14) salário maternidade (Salário Maternidade Noturno e Adicional Salário Maternidade); 15) licença paternidade. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para conhecer do agravo e negar seguimento ao recurso especial. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para conhecer do agravo e negar seguimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

(EEAARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 606403 2014.02.83256-5, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/02/2016 ..DTPB:.)

-

Contudo, o 13º salário sobre o aviso prévio indenizado tem caráter remuneratório, **incidindo a contribuição previdenciária**.

Nesse sentido:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO. PRECEDENTES. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DO DIREITO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DESNECESSIDADE. 1. Esta Corte já decidiu legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, ante o caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 1.569.576/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 01/03/2016; AgInt no REsp 1.420.490/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 16/11/2016. 2. Na hipótese, tratando-se de ação mandamental voltada apenas para o simples reconhecimento do direito à compensação tributária não se exige do impetrante prova pré-constituída sobre juízo específico dos elementos concretos da própria compensação, sendo a prova exigida apenas da condição de credor tributário, a teor do que decidido por ocasião do julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973. 3. Agravo interno parcialmente provido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno de fls. 675/684, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

(AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1536082 2015.01.32548-1, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:21/11/2017 ..DTPB:.)

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho parcialmente para acrescentar à decisão recorrida os fundamentos acima delineados, bem como alterar o dispositivo da decisão liminar nos termos que segue:

“Em razão de todo o exposto, neste momento de cognição sumária da lide, considerando a jurisprudência consolidada nas Cortes Superiores, **DEFIRO** parcialmente o pedido de medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuição previdenciária patronal eventualmente incidentes sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de: i) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas; ii) Aviso prévio indenizado – EDREsp 1.230.957/RS; iii) Salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente; iv) Auxílio-creche; v) Auxílio-educação; vi) Salário-família; **vii) férias indenizadas; e viii) férias proporcionais.**

Oficie-se a Receita Federal do Brasil para cumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Cumpra-se. Oficie-se. Intime-se.”

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003018-38.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VALDIR AMARO GRANGEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **VALDIR AMARO GRANGEIRO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento de benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB n.º 182.601.148-7), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições especiais, os quais, somados ao tempo especial já computado, ensejariam a concessão da aposentadoria especial desde a DER.

Junta procuração e documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (id. 10255613). Na mesma oportunidade, foi deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação sob o id. 11485968, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral, sob o fundamento da ausência da comprovação da exposição, com habitualidade e permanência, a agentes nocivos à saúde.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e de modo expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto

De partida, anoto a inexistência de interesse de agir quanto aos períodos especiais já reconhecidos pelo INSS. Passo, então, à análise dos períodos controversos:

Quanto ao período controvertido de 01/09/1998 a 26/01/2000, trabalhado no “Posto Rodo Stop Ltda.”, não há no PPP carreado aos autos (id. 10200742 – Pág. 35/36) indicação do efetivo agente químico ao qual esteve exposta a parte autora, tampouco a intensidade da exposição, de modo que não há como se aferir o efetivo atendimento dos requisitos estabelecidos pela NR n.º 15.

Tampouco há como se reconhecer a especialidade do período trabalhado na SABESP, que vai de 21/05/2001 a 09/02/2017, na medida em que não há indicação no PPP carreado aos autos (id. 10200742 – Pág. 37/39), indicação dos efetivos agentes químicos e físicos aos quais esteve exposta a parte autora, de modo a se aferir o preenchimento dos requisitos da NR n.º 15. Especificamente quanto ao agente ruído, não há tampouco a indicação do respectivo nível. Por derradeiro, não se infere da função desempenhada pela parte autora, a presença concomitante da habitualidade e permanência da exposição.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo **improcedentes** os pedidos lançados na inicial.

Condono a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VEX LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP, VEX LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP, VEX LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, por meio do qual requerem a concessão de liminar para “que seja autorizada a exclusão do PIS e da COFINS da sua própria base de cálculo em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições, por analogia à tese firmada no resultado proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 574.706, DE RELATORIA DA MINISTRA CARMEN LÚCIA, e o que consta fixado na Tese das Repercussões Gerais nº 69”.

Juntou procuração e documentos societários. Custas judiciais recolhidas sob o id. 11861744.

É o relatório. Decido.

De partida, acolho os esclarecimentos prestados e **afasto o termo de prevenção apontado.**

Pois bem.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

Não vislumbro presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar antes da oitiva da parte impetrada.

A tese da parte impetrante se assenta em flagrante sofisma que não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de completa subversão de conceitos básicos da ciência contábil e jurídica.

E a refutação de tal falácia carece de maiores digressões.

Com efeito, a parte impetrante pretende **estimar** o montante de PIS/COFINS sobre sua receita bruta **para, daí então, excluí-los** da própria base de cálculo **e, só então, calcular** (melhor seria dizer recalcular) o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Desvelando-se o referido equívoco, percebe-se que, ao fim e ao cabo, **a pretensão da parte impetrante acabar por excluir receita bruta de receita bruta**, e não tributo de receita bruta (como ocorre no caso do ICMS).

Ocorre que inexistente fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigma do STF não se amolda a tal situação, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível.

O acolhimento de da pretensão da parte impetrante implicaria na subversão da base de cálculo das referidas contribuições, aproximando-a da ideia de receita líquida, o que não encontra suporte legal.

Não há, pois, similitude entre a exclusão do ICMS – mero ingresso já destacado desde o momento da operação – e do posterior cálculo do PIS/COFINS.

Não está correta a assertiva no sentido de que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e Cofins) possuem natureza semelhante ao ICMS, tratado no RE 574.706, de apenas transitarem na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial, uma vez que afora não se tratar de contribuição sobre o acréscimo patrimonial, mas sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, “b”, da Constituição Federal), ainda a base de cálculo do PIS e da Cofins não “transita apenas pela contabilidade da empresa”, mas é exatamente seu faturamento.

E seja no citado RE 574.706, ou nos que foram nele mencionado, houve manifestação no sentido de que faturamento corresponde à receita bruta da venda de mercadorias e serviços. E é sobre essa receita bruta que incidem as contribuições ao PIS e à Cofins. Não é sobre a receita líquida ou mesmo sobre o acréscimo patrimonial.

Ou seja, tendo em vista inclusive que o ICMS é cobrado destacadamente do adquirente da mercadoria ou serviço no momento da operação e que as contribuições ao PIS e Cofins são devidas e calculadas no momento seguinte, já que a base de cálculo do PIS e da Cofins é a receita do mês, artigos 1ºs das Lei 10.637/02 e 10.833/03, **não há qualquer semelhança** entre a questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, tratada no aludido RE 574.706, e a pretendida exclusão da base de cálculo do valor das próprias contribuições.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de outubro de 2018.

DESPACHO

Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 25 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000801-56.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO CONTE FILHO - SP344070

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de UNILEVER BRASIL LTDA.

Por meio da manifestação sob o id. 11687337, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **declaro extinta a presente execução fiscal**, com fundamento no artigo 924, inciso II, e artigo 925 do CPC.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 25 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003276-48.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VETNIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERIN LTDA, VETNIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERIN LTDA, VETNIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERIN LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VETNIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERIN LTDA, VETNIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERIN LTDA, VETNIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERIN LTDA, por meio do qual requer a concessão de medida liminar “determinando-se a manutenção das alíquotas do SAT/RAT previstas no Decreto nº 3.048/99 (Anexo V), com a redação do Decreto nº 6.042/07, a saber: 10.66.0/00 (alíquota 2%), mediante a suspensão da exigibilidade da diferença de 1% da alíquota imposta por meio do Decreto nº 6.957/09, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional”.

Ao final, requer a concessão da segurança “ratificando os termos da medida liminar a ser deferida, para desobrigar a Impetrante ao recolhimento do SAT/RAT com a alíquota majorada em decorrência do reequilíbrio perpetrado por meio do Decreto nº 6.957/09, bem como para declarar o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título a partir do quinquênio que antecede a presente impetração (últimos 05 - cinco anos), devidamente corrigidos monetariamente pelos mesmos índices utilizados pela Ré na correção de seus créditos (atualmente a Taxa Selic).”.

Procuração, documentos societários e comprovante de recolhimento das custas judiciais carreados aos autos (id. 10712456).

Foi proferido despacho determinando a intimação da parte autora para que se manifestasse sobre o termo de prevenção apontado (id. 10712456), o que foi cumprido por meio da manifestação que se seguiu (id. 11007856).

A liminar pleiteada foi indeferida (id. 11033356).

A União requereu ingresso no feito (id. 11310823).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 11402690).

O MPF apresentou parecer sob o id. 11688541.

É o relatório. Fundamento e decido.

A segurança deve ser denegada.

O artigo 22 da Lei 8.212/91, na parte de interesse, assim dispõe:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

...

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

....

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.”

Assevero que o § 3º do artigo 22 acima transcrito diz respeito apenas ao enquadramento da empresa e não à alteração da atividade na qual se classifica.

Lembro que o Supremo Tribunal Federal já pronunciou, no RE 343.446-2/SC, a legalidade de delegação ao poder regulamentar do estabelecimento dos aspectos factuais das alíquotas do FAP em razão das atividades da empresa.

Não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, eis que o FAP está expressamente previsto em lei, e o decreto regulamentador não desbordou dos limites legais. A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do é análoga à presente, sendo-lhe aplicável o entendimento ali esposado no sentido da legalidade da atribuição ao poder regulamentar do estabelecimento de majorantes e redutores de alíquotas em função do desempenho da empresa. 5. Não se verifica a aventada violação ao princípio da isonomia, e nem mesmo o caráter sancionatório atribuído pelo apelante ao FAP.

Também a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade do enquadramento, por decreto, para fins de fixação da contribuição para o Seguro de Acidentes de Trabalho – SAT.

No caso, foi editada a Portaria Conjunta MF/MPS 329/09 regulamentando que o FAP é atribuído à empresa pelo Ministério da Previdência Social e que, se for o caso, a empresa pode contestar tal ato perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional daquele Ministério.

Ou seja, entendendo a empresa que haveria erro na comprovação estatística, ou na apuração da frequência ou da gravidade dos acidentes do trabalho, estava aberta a porta administrativa para questionamento do ato perante o Ministério da Previdência Social.

Observe, ainda, que a alteração levada a efeito pelo Decreto 6.957/09 está fundamentada em critérios divulgados por meio da Porta Interministerial 254, de 25 de setembro de 2009, que atualizou o reequadramento acompanhando as estatísticas de acidentes, doenças, mortes e invalidez do trabalho no Brasil, uma vez que o enquadramento anterior estaria defasado.

Leiam-se as ementas de diversos julgados do TRF-3ª que vêm reconhecendo a legalidade da sistemática do SAT, e sua correlação com o FAT, em seus mais diversos aspectos:

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ART. 10 DA LEI Nº 10.666/2003. ART 202-A DO DECRETO 3.048/99. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. I - O Fator Acidentário de Prevenção - FAP foi instituído pela Lei nº 10.666/03, cujo artigo 10 permite o aumento/redução das alíquotas referentes à contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT (atual Risco Ambiental do Trabalho - RAT), prevista no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91. II - O artigo 10 da Lei nº 10.666/03 autorizou que os critérios de alteração das alíquotas fossem estabelecidos em regulamento editado pelo Poder Executivo, considerando-se o desempenho da empresa em relação à atividade econômica desenvolvida; apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. Tendo em vista a determinação legal, em setembro de 2009 foi promulgado o Decreto nº 6.957, que alterou o artigo 202-A do Decreto nº 3.048 de maio de 1999, regulando o aumento ou a redução das alíquotas. III - A conjugação dos dispositivos citados permite constatar plenamente a hipótese de incidência e a sua consequência, com todos os elementos necessários à cobrança do tributo, ou seja, os critérios pessoal, temporal, espacial e quantitativo, o que afasta a alegação de violação à legalidade tributária. IV - O Plenário do STF já decidiu (RE 343446) que o fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave" não implica ofensa ao princípio da legalidade tributária. V - Não prospera a tese no sentido de que o decreto teria desbordado das suas funções regulamentares. Com efeito, o ato emanado do Chefe do Poder Executivo da República, que encontra fundamento no artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, apenas explicitou as condições concretas previstas nas Leis 8.212/91 e 10.666/03, o que afasta qualquer alegação de violação do disposto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. VI - Da leitura do disposto no artigo 10 da Lei 10.666/2003, artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, e da Resolução nº 1.308/09, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária ou não isonômica, tendo como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 150, inciso II; parágrafo único e inciso V do artigo 194; e 195, § 9º, todos da Constituição Federal de 1988. VII - O FAP não tem caráter sancionatório ou punitivo. Na verdade, possui nítido caráter pedagógico com objetivo de fomentar a prevenção de acidentes no ambiente de trabalho, sendo a aplicação do FAP lícita e regulamentada. VIII - Inexistência de violação aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade ou isonomia. IX - Apelação desprovida. Sentença mantida.

(Processo Ap 00019091820104036108 Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2109271 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018)

E ainda:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. AGRAVO RETIDO. CERCCEAMENTO DE DEFESA: INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA À LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INOCORRÊNCIA DE CRIAÇÃO DE NOVA CONTRIBUIÇÃO POR REGULAMENTO/DECRETO. METODOLOGIA DE CÁLCULO APROVADA PELO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. RESPEITO À TRANSPARÊNCIA. NONAGESIMAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A prova documental, em regra, deveria ter sido apresentada pela autora quando do ajuizamento da ação ou, não sendo possível, requerer a juntada de novos documentos, demonstrado a impossibilidade de fazê-lo. Assim, a requisição de documentos ao INSS só se justificaria se houvesse prova inequívoca de que a Administração se nega a exibi-los, o que não é o caso dos autos. No tocante aos supostos equívocos no cálculo do FAP, consigno que, embora esta alegação possa, a depender do caso, exigir a produção de prova a fim de aferir a regularidade dos cálculos, fato é que a prova requerida pela autora é inútil para tal fim. Conhecimento do agravo retido, mas lhe nego provimento. 2. Pretende a parte autora o reconhecimento da inconstitucionalidade e da ilegalidade do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, previsto na Lei nº 10.666/2003 e regulamentado pelo Decreto nº 6.957/2009 e pelas Resoluções nºs 1.308 e 1.309. 3. A Contribuição ao SAT foi regulamentada inicialmente pela Lei nº 8.212/91. Posteriormente, com o advento da Lei nº 10.666/03, foi possibilitada: (i) a redução da alíquota, até 50% ou; (ii) o seu aumento, até 100%. **Q. Supremo Tribunal Federal há muito já assentou sua jurisprudência no sentido da constitucionalidade de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "grau de risco leve, médio e grave"**. 4. A lei permitiu o aumento e a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de (i) frequência, (ii) gravidade e (iii) custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social. Instituiu-se, dessa forma, um fator multiplicador sobre as alíquotas da contribuição ao SAT, que ficou conhecido por FAP - Fator Multiplicador de Prevenção, cujo objetivo, de acordo com a Resolução nº 1.308/2009, do Conselho Nacional da Previdência Social, em sua introdução, "é incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade". 5. E a definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, conforme determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. **6. Não há que se falar, portanto, em ofensa ao princípio da legalidade tributária estrita, uma vez que o legislador esgotou sua função ao decreter, no art. 22, II, da Lei 8.212/91, todos os elementos necessários ao nascimento da obrigação tributária:** (i) o fato gerador; (ii) a alíquota, (iii) a base de cálculo e (iv) o responsável pelo recolhimento da contribuição. Estando definidos em lei todos esses elementos, forçoso reconhecer que a estipulação da metodologia do FAP, por meio de ato infralegal, não incidiu em qualquer vício de inconstitucionalidade. Isso porque a regulamentação não extrapolou os dispositivos legais em discussão, uma vez que se limitou à flexibilização das alíquotas do SAT, garantindo a aplicação prática dos fatores de redução (50%) e de majoração (100%) a incidir sobre as alíquotas dessa contribuição, nos exatos termos do art. 10 da Lei 10.666/2003. 7. Entendo, assim, que o fato de o regulamento definir a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não se traduz em ilegalidade ou inconstitucionalidade, na medida em que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento. **É dizer, os decretos e resoluções impugnados, ao introduzirem a metodologia do FAP, não implicaram em qualquer alteração do art. 10 da Lei 10.666/2003, ficando assim adstrito ao seu papel de pura e simplesmente regulamentá-lo, permitindo com isso a fiel execução daquele dispositivo legal. Não há que se falar, assim, em violação ao disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional e nos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, ambos da Constituição Federal.** 7. Aliás, também não há que se falar que o decreto teria desbordado das suas funções regulamentares. Com efeito, o ato emanado do Chefe do Poder Executivo da República, que encontra fundamento no artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, como já explicado, apenas explicitou as condições concretas previstas nas Leis nºs 8.212/91 e 10.666/03, o que afasta qualquer alegação de violação do disposto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. 9. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Resolução nº 1308/2009, do Conselho Nacional de Previdência Social, e regulamentada pelo Decreto nº 6957/2009, que deu nova redação ao artigo 202-A do Decreto nº 3049/99. 10. Sobre os percentis de ordem, a que se refere o decreto, estabelece a Resolução nº 1308/2009, do Conselho Nacional da Previdência Social, no item "2.4", que, "após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices", de modo que "a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%". Após o cálculo dos índices de frequência, de gravidade e de custo, de acordo com a referida Resolução, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15), de modo que o custo que a acidentalidade representa faça parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. Para obter o valor do FAP para a empresa, esclarece a Resolução, o índice composto "é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2", devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. E o item "3" da Resolução nº 1308/2009, incluído pela Resolução nº 1309/2009, do Conselho da Previdência e Assistência Social, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, para evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. Em assim sendo, também não há qualquer ofensa aos princípios da isonomia e da proporcionalidade. **11. No tocante à transparência na divulgação na metodologia de cálculo do FAP, bem como das informações relativas aos elementos gravidade, frequência e custo das diversas Subclasses do CNAE, ressalto que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária e foi aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS), por meio das Resoluções nºs 1.308, de 27 de maio de 2009 e 1.309, de 24 de junho de 2009, como previsto no art. 10 da Lei 10.666/2003.** Note-se ainda que a metodologia elaborada para o cálculo do FAP tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os artigos 150, inciso II, 194, parágrafo único e inciso V, e 195, parágrafo 9º, da Constituição Federal de 1988. Ademais, os percentis dos elementos gravidade, frequência e custo das Subclasses do CNAE foram divulgados pela Portaria Interministerial nº. 254, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 25 de setembro de 2009. **Desta forma, de posse destes dados, o contribuinte poderia verificar sua situação dentro do universo do segmento econômico do qual participa, sobretudo porque foram detalhados, a cada uma das empresas, desde a segunda quinzena de novembro de 2009, a especificação dos segurados acidentados e acometidos de doenças de trabalho, mediante seu número de identificação (NIT), Comunicações de Acidentes de Trabalho (CAT), Doenças do Trabalho (NTEP) e demais nexos aferidos pela perícia médica do INSS, todas as informações disponibilizadas no portal da internet do Ministério da Previdência e Assistência Social. Assim, a metodologia de cálculo do FAP não enseja ofensa à transparência ou à legalidade, tampouco impede os contribuintes de verificarem cálculos feitos pelo Fisco.** 12. E nem se diga que a aplicação do FAP constitui sanção de ato ilícito, que afronta o disposto no artigo 3º do Código Tributário Nacional. Trata-se, como já disse, de um mecanismo instituído com o fim de estimular a redução da acidentalidade. 13. Também não procede a alegação de que a desproporcionalidade entre o valor dos gastos da previdência com os eventos causados por conta do ambiente de trabalho (acidente e doença de trabalho) e o valor recolhido a título de Contribuição ao RAT, calculado com o multiplicador FAP, ensejaria a inconstitucionalidade da metodologia do FAP, porquanto a CF/88 não estabelece a observância deste parâmetro. 14. Por fim, a questão referente à constitucionalidade da metodologia de cálculo do FAP encontra-se pendente de julgamento pelo C. Supremo Tribunal Federal em duas ações: a) ADIn nº 4.397, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC, tendo por objeto o artigo 10 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, que instituiu a possibilidade de modulação, por regulamento, das alíquotas da contribuição para o Seguro Acidente do Trabalho ("SAT") com base em indicador de desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica ("FAP"); b) RE nº 677.725/RS, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, em que o recorrente insurge-se contra as regras previstas no artigo 10 da Lei nº 10.666/03 e no artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, que preveem a possibilidade de redução ou majoração da alíquota do Seguro Acidente de Trabalho - SAT e dos Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, aferida pelo desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, nos termos regulamentados no decreto supracitado, com a aplicação do fator (multiplicador) acidentário de prevenção - FAP. E, não se pode olvidar que, inexistindo declaração de inconstitucionalidade, as leis presumem-se constitucionais. 15. Também não procede o pedido subsidiário de aplicação da anterioridade nonagesimal, nos termos da jurisprudência desta E. Quinta Turma. 16. Com relação ao valor arbitrado para os honorários advocatícios, considerando o elevado valor da causa, mostra-se razoável e proporcional a fixação dos honorários em R\$ 5.000,00, nos termos da sentença. 17. Recurso de apelação da parte autora desprovido.

(Processo Ap 00032336720104036100 Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1740652 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018)

Dispositivo.

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 25 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003528-51.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BBB - SERVIÇO E FORNECIMENTO DE ALIMENTOS LTDA, CEA-TELECOM SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SPI30599
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SPI30599
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **BBP - SERVIÇO E FORNECIMENTO DE ALIMENTOS LTDA. e CEA-TELECOM SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual objetivam liminar “suspensão da exigibilidade dos créditos tributários decorrentes das contribuições do PIS e da COFINS indevidamente incidentes sobre valores relativos ao ICMS, em relação às suas operações futuras, na forma do artigo 151, inc. IV, do Código Tributário Nacional”.

Juntaram procurações, instrumentos societário e comprovante de recolhimento parcial das custas judiciais.

A liminar pleiteada foi deferida (id. 11014118).

A União requereu ingresso no feito (id. 11268242).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 11326929).

Parecer do MPF (id. 11699363).

É o relatório. Decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.**

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Com efeito, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “**calculados com base no faturamento.**”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte – a questão relativa à inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudança constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luís Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo

Ante todo o exposto, **CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA**, para i) declarar a inexistência da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir da competência março de 2017, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar/resgatar os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir da competência março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Confirmo a decisão que suspendeu a exigibilidade da parcela das contribuições na forma acima apontada, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAÍ, 25 de outubro de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **FIRMINO JARDIM DA CRUZ**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário **Aposentadoria por tempo de contribuição**, desde o requerimento administrativo (13/03/2015), mediante a inclusão do período de 01/02/1980 à 22/03/1983 trabalhado no Banco Real, que não consta no CNIS.

Juntou documentos.

Processo inicialmente distribuído no Juizado Especial Federal, que indeferiu o pedido de tutela de urgência (id. 9853350 - Pág. 50).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 9853350 - Pág. 54), sustentando em prejudicial de mérito a prescrição quinquenal. No mérito, rechaçou a pretensão autoral.

A parte autora pediu a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela bem como requereu antecipação da data de audiência (id. 9853350 - Pág. 56). Os pedidos foram indeferidos (id. 9853350 - Pág. 58).

Sobreveio réplica (id. 9853350 - Pág. 61).

Foi reconhecida a incompetência do JEF, sendo os autos redistribuídos a esta 1ª Vara Federal (id. 9853350 - Pág. 111).

Foi proferida decisão facultando à parte que produzisse prova que corroborasse a anotação da CTPS (id. 10001796 - Pág. 2).

Sobreveio manifestação da parte autora, juntando documentos (id. 11220355 - Pág. 2).

O INSS foi devidamente intimado para manifestar-se sobre os documentos trazidos aos autos (id. 11432461 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

No que tange à comprovação do tempo de serviço, o § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:

“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

É firme o posicionamento da jurisprudência pela aplicação dessa norma, como nos mostra o seguinte julgado:

“....

2. Para o reconhecimento de tempo de serviço visando à concessão de benefício previdenciário, tanto para os trabalhadores rurais como para os trabalhadores urbanos, já proclamou o Superior Tribunal de Justiça, há, o autor da ação, de produzir prova material que deverá ser confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo.

3. Agravo regimental improvido”.

(AGRESP 713784, 6ª Turma, dec. De 26/04/05, Rel. Ministro Paulo Gallotti).

Observo que o artigo 19 do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, deixa consignada a validade das anotações da Carteira Profissional, para todos os efeitos, perante a Previdência Social, presunção essa que não é absoluta, contudo.

Outrossim, o artigo 29-A da Lei 8.213/91 prevê a utilização das informações constantes do CNIS.

No caso dos autos, observa-se que a CTPS da parte autora encontra-se devidamente preenchida, não constando rasuras que afastem a presunção de validade. Consta, ainda, o carimbo do empregador nas informações de recolhimento sindical (id. 10759500 - Pág. 3/4).

Por derradeiro, a parte autora junta declaração do Banco Santander, incorporadora do Banco Real, informando que o autor foi funcionário da empresa no período de 01/02/1980 a 22/03/1983, o que reforça a presunção de veracidade (id. 11220359 - Pág. 1). Saliento que devidamente intimado, o INSS não impugnou a autenticidade do documento.

Assim, **o período de 01/02/1980 a 22/03/1983 deve ser reconhecido como comum.**

Conclusão

Por conseguinte, com o tempo comum ora reconhecido, somado aos períodos já computados pelo INSS, o autor possuía na DER (13/03/2015) **35 anos, 7 meses e 29 dias** de tempo de contribuição, conforme tabela elaborada pela contadoria do Juizado especial no id. 9853350 - Pág. 82, **suficiente para a aposentadoria pretendida**. Anoto, ademais, que a tabela elaborada pelo JEF reflete o Cadastro CNIS, descontando-se os períodos coincidentes, sendo a impugnação do INSS (id. 9853350 - Pág. 106) genérica.

Por fim, como pontuado pelo INSS, a parte autora não apresentou os documentos comprobatórios complementares de seu direito na via administrativa, motivo pelo qual os atrasados devem ser fixados na data da citação.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a conceder o benefício de **Aposentadoria por tempo de contribuição**, com DIB em **02/10/2017 (citação)**, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condono o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, descontando-se as parcelas recebidas de auxílio-doença ou outro benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, também desde a citação (10/2017), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a implantação do benefício, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Condono o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 25 de outubro de 2018.

RESUMO

- Segurado: FIRMINO JARDIM DA CRUZ
- NIT: 1.082.166.758-8
- Aposentadoria por tempo de contribuição
- **NB 108.21667.58-8**
- DIB: **02/10/2017**
- DIP: data da sentença
- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 01/02/1980 A 22/03/1983 – tempo comum – banco Real

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003586-54.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NARCIZO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **NARCIZO DA SILVA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a DER (30/04/2015) mediante o reconhecimento de período que teria exercido atividade rural, entre 1963 e 1994. Junta documentos como lavrador, certidão de casamento de 1974, contratos de parceria.

Citado em 11/2016, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido.

Em audiência, foram ouvidas as testemunhas do autor.

Sentença no JEF acolheu parcialmente o pedido, reconhecendo o direito à APTC (id11118446, p.24), com benefício calculado pela Contadoria do JEF (id11118446, p.41).

A Turma Recursal acolheu o recurso do INSS, anulando a sentença e remetendo os autos a este juízo (id11118447, p25)

Neste juízo, peticionou a parte autora (11508560) e foram juntados aos autos as gravações das testemunhas ouvidas no JEF.

É o relatório. Decido.

Pretende o autor o reconhecimento de período no qual teria trabalhado em regime de economia familiar.

Tempo rural.

O autor pretende o reconhecimento de tempo de serviço que teria sido laborado em atividade rural.

Primeiramente, o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 dispõe que:

“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.”

Embora houvesse a intenção de alterar-se esse dispositivo, o que foi efetivado por meio da Medida Provisória 1.523/96, o legislativo não converteu em lei tal mudança, não tendo sido, portanto, convalidada a alteração pela Lei 9.528/97, de conversão da MP 1.523/96.

Portanto, o trabalhador tem direito à contagem do tempo de serviço laborado em atividade rural e que seja ele computado, observando-se que na hipótese de ausência de recolhimento das respectivas contribuições não poderá ser utilizado para efeito de carência.

Nesse diapasão já se consolidou a jurisprudência, consoante nos mostra o seguinte julgado:

“1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.

2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.” (nossos os grifos)

3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.”

(AGRESP 722930, 6ª Turma do STJ, decisão de 07/04/05, Relator Ministro Hamilton Carvalhido)

Não se olvide que o parágrafo 2º do citado artigo 55 da Lei 8.213/91 fala em “trabalhador rural”, sem qualquer especificação, portanto, abrange também o segurado especial, haja vista que a própria Lei 8.213/91 também o considera como trabalhador rural, consoante expresso em seu artigo 143.

No que tange à comprovação do exercício de atividade rurícola, o § 3º do mesmo art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:

“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

A necessidade de início de prova material já foi assentada pela jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a súmula 149, vazada nos seguintes termos:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.”

O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador, a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de rurícola. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um “início de prova”, mas sim de uma “prova plena”.

Não é necessário que o trabalhador apresente documentos relativos a cada um dos meses pretendidos, uma vez que a extensão temporal pode ser obtida por meio de testemunhos que venham a se apresentar seguros e uniformes.

Contudo, dada a exigência de início de prova e a necessidade - para o caso de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição - da comprovação da efetiva prestação de serviços, ao contrário da aposentaria por idade rural que se contenda com o exercício mesmo que descontinuo da atividade, somente pode ser considerado o tempo que esteja acobertado por documentação que delimite os marcos inicial e final da atividade rural.

Em outras palavras, os períodos não compreendidos pelos documentos apresentados como início de prova não podem ser considerados para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de serviço.

Nesse diapasão, traz-se à colação o seguinte julgado:

“....

III - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado, é exigido pelo menos um início razoável de prova documental, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei acima citada.

IV - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório.

V - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rurícola, quando alicerçada em título eleitoral, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.

.....

XII - Não existe o necessário início de prova material acerca da atividade rural de todo o período cujo reconhecimento é pleiteado, o que faz incidir a regra do artigo 55, § 3º, da Lei 8213/91 e a Súmula 149 do E. STJ.

XIII - No caso presente, o início de prova material remonta, tão-somente, ao ano de 1970, considerada a data da expedição do título eleitoral do autor, não havendo nos autos qualquer outro elemento que permita o reconhecimento de período anterior.

.....” (grifei)

(AC 468733, 9ª Turma TRF 3, decisão de 28/06/04, Relatora Des. Federal Marisa Santos)

A exigência de que o início de prova material guarde relação com os fatos que se pretende comprovar também é abonada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme, por exemplo, o RESP 280402, 6ª Turma, dec. 26/03/01, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido:

“...
2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
...”

No caso, o autor apresentou vários documentos, dentre os quais constam: certidão de casamento do autor, de 1974, na qual consta a profissão de lavrador; certidões de nascimento dos filhos do autor (Claudinei, Claudemir, Claudemar e Osvaldeir), nascidos respectivamente nos anos de 1975, 1977, 1980 e 1984, nas quais o autor consta como lavrador; contrato agrícola de meação entre o autor e o Sr. Angelo Fontebasso (1987); e contrato de meação na produção agrícola entre o autor e o Sr. Emerson Sacramoni (1990); seu Certificado de Reservista, além de documentos de propriedade rural em nome da família.

Tais documentos fazem início de prova material do serviço rural do autor.

As testemunhas ouvidas neste processo, Joaquim e Benedito, confirmaram a atividade rural do autor e sua família.

Tendo em vista a prova cabal da atividade rural do autor, que inclusive teve parecer favorável na entrevista administrativa, reconheço o período de 01/01/1970 a 23/07/1991 como de efetivo trabalho rural.

Por conseguinte, com o cômputo do período de atividade rural e os períodos de atividade comum já reconhecidos pelo INSS, o autor totaliza, na data da DER (30/04/2015), 42 anos, 1 mês e 14 dias de tempo de contribuição, suficiente para a aposentadoria integral, de 100% do salário-de-benefício, observado o benefício mais vantajoso.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido** do autor, para condenar o INSS a implantar o benefício de APTC, com DIB 30/04/2015, correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condono o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (11/2016), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Condono o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 15%(quinze por cento) do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: Narcizo da Silva
- NIT:1.253.926.025-1
- NB 42/173.687.666-7
- APTC.
- DIB: 30/04/2015
- DIP: 25/10/2018
- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: rural de 01/01/1970 a 23/07/1991.

JUNDIAÍ, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003214-08.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LED INDUSTRIA DE ARTEFATOS METALICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MEDEIROS CARBONI - SP297438, MANUEL DA SILVA BARREIRO - SP42824
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 25 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001904-64.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PADARIA E CONFEITARIA KERO MAIS LTDA - ME, ANA MARIA SANTOS PEREIRA RICCI, WILSON ROBERTO RICCI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da diligência do Oficial de Justiça e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, para fornecer o atual endereço da executada.

Jundiaí, 25 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002321-51.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PONTO ONZE PRODUTORA LTDA, SUELI NANO FRANCO MUZAIEL, TOBIAS MUZAIEL JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequite do resultado da ordem de bloqueio, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 26 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002465-88.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GUARANY ENGENHARIA LTDA, ALBENY ANDRADE DA SILVA, LEONARDO MENDES GUIMARAES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequite do resultado da diligência do Oficial de Justiça, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 26 de outubro de 2018.

2ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000640-46.2017.4.03.6128
AUTOR: ALPINO INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária ajuizada, objetivando a exclusão da base de cálculo da COFINS E do PIS/PASEP, dos valores relativos ao ICMS, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, com atualização pela taxa SELIC.

Sustenta a autora que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar ou restituir os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram os documentos anexados aos autos virtuais.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ID 1696932).

A União contestou o pedido sustentando, em resumo, que as exações combatidas não padecem de nenhuma inconstitucionalidade a impossibilidade de extensão do julgado do STF a outros tributos. Pugna pela suspensão do feito em aguardo da decisão do STF quanto ao recurso paradigma, para fins de repercussão geral e modulação dos efeitos do julgado (ID 2417980).

Houve réplica (ID 2910109).

Determinou-se que a parte autora juntasse documentos comprobatórios de recolhimento do ICMS posteriormente incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A parte autora juntou documentos (ID 4677397).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à avertada suspensão do processo, tese manejada na via preliminar, não merece acolhimento consoante aresto recentíssimo da Corte Federal desta 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e I.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexistência da tributação e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição decenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 01/06/2000, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, com correção monetária do indébito conforme jurisprudência consolidada (REsp 1.644.463), com a inversão do ônus da sucumbência. 6. Juízo de retratação positivo. Apelação parcialmente provida. (Ap 00177607320004036100, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Juicial 1 DATA:15/12/2017. FONTE: REPUBLICACAO.)

Passo ao exame do mérito.

Do caso concreto.

No caso concreto, a impetrante pleiteia, em síntese, a declaração do direito à compensação mediante o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue à inclusão na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, dos valores destacados a título de ICMS nas notas fiscais emitidas pela autora.

Pois bem.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que **tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento.**

Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Sobre o tema, inclusive, foram editadas as Súmulas 68 e 94, a seguir transcritas, relativas ao PIS e a COFINS, por analogia ao decidido em relação ao Finsocial.

Da mesma forma, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciava-se nos seguintes termos:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. Cumpre esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, resta mantido o entendimento sobre a matéria exarado no decisum recorrido, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.

3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

4. O ICMS, como impostos indiretos, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.

5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.

6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

7. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal improvido. (TRF 3R, 6ª TURMA, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 03.03.2016) (g. n.).

Todavia, a Suprema Corte, no julgamento do RE 240.785, apontou, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Referido julgamento foi interrompido, a pretexto de aguardar-se o processo objetivo da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, na qual o Plenário deferiu medida acauteladora, visando suspender o julgamento de demandas, envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS).

Ocorre que a liminar, considerando seu prazo de validade, foi prorrogada por três vezes, tendo vigor até 21 de setembro de 2010, encontrando-se atualmente sem eficácia, tendo, por fim, a Suprema Corte retomado o julgamento do RE nº 240.785 e concluído, por sua maioria, pelo seu provimento, no sentido de que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, b da Constituição Federal.

No entanto, recomendou-se, naquela oportunidade, que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, em razão de, nesse interregno, ter havido alteração substancial na composição da Corte.

E, sobre o mesmo tema, ficou expressamente configurada a existência de **repercussão geral (RE 574706)**, requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

Ocorre, **por fim**, que o Pretório Excelso, em **15.03.2017**, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR (Plenário, Rel. Min. Carmen Lúcia, Infº 857), **que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**

Assim, **considero** que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*.

Do prazo prescricional e da compensação.

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisorio a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante não faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada, quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, **reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior ao ajuizamento** e que a autora faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, **mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos imputáveis com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprido ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que **se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios**[1].

I – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, o efeito de declarar a inexistência de relação-jurídica tributária que obrigue a autora ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como para declarar o direito à compensação / restituição dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Condeno a UNIÃO ao reembolso do valor despendido pela parte autora a título de custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte autora a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Sentença **não** sujeita a **reexame necessário** (art. 496, § 4º, inc. II, do CPC).

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 25 de outubro de 2018.

[1] STJ, REsp 1.137.738-SP, Rel. Min. Luiz Fux, *dj* 09.12.2009.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002236-31.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI - SP331383
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, impetrado por **Marco Antonio de Almeida** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí**, objetivando, *em síntese*, a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a implantação do benefício de aposentadoria requerido no processo administrativo nº 183.511.326-2

Narra o impetrante, em breve síntese, que a autarquia previdenciária, inicialmente, indeferiu a concessão do benefício. Em sede recursal, houve a reforma da decisão pela 10ª Junta de Recursos do conselho de Recursos da Previdência Social, que determinou a concessão do benefício de aposentadoria especial. Os autos foram encaminhados à Agência da Previdência Social em 14/06/2018, que tinha o prazo de 30 dias para interpor recurso ou implantar o benefício, no entanto permaneceu inerte.

O pedido de liminar foi indeferido (id 9451743).

A autoridade impetrada informou que o benefício NB 183.511.326-2 foi concedido com base na decisão recursal (id 9906251).

Em contestação, o INSS alega que o benefício de aposentadoria especial foi concedido, observando-se a decisão proferida em recurso administrativo. Assim, requer a extinção do presente feito sem o julgamento do mérito, em virtude da perda do seu objeto (id 9907328).

O Ministério Público requer a extinção do feito por perda superveniente do objeto (ID 10218344).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para **sentença**.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando da impetração.

Pois bem

Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste na obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que implante o benefício de aposentadoria especial requerido.

No caso em comento, verifico que se comprovou que a autoridade impetrada implantou o benefício pleiteado administrativamente.

Assim, resta prejudicada a providência jurisdicional almejada pelo impetrante, porquanto já alcançada pela via administrativa.

O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, falta, na espécie, o interesse de agir.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por ausência superveniente de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios **indevidos** (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Com o **trânsito em julgado**, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 25 de outubro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002168-81.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: DEVANIR DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conquanto o réu não tenha ofertado resposta ao pedido, cumpre consignar que aludida contumácia não induz aos efeitos da revelia, a teor do disposto no artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil em vigor.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001386-74.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: TUTOMO MAIGAKI
Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA ALVES - SP248022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Conquanto o réu não tenha ofertado resposta ao pedido, cumpre consignar que aludida contumácia não induz aos efeitos da revelia, a teor do disposto no artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil em vigor.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003290-32.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE JORGE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela de urgência formulado na presente ação ordinária proposta por **José Jorge da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a suspensão da cobrança e descontos consignados em sua atual aposentadoria NB 163.346.716-0, decorrente de valores a restituir devido à suposta concessão irregular de aposentadoria anterior, sob n. 11.929.097-7.

Sustenta, em breve síntese, que o INSS deu causa ao extravio do processo administrativo original e que os períodos estariam devidamente comprovados. Além disso, já teria ocorrido a decadência e prescrição para revisão do ato e cobrança.

Ao final, requer o restabelecimento de sua primeira aposentadoria ou a concessão em nova data, quando completou os requisitos, ou ainda a revisão de sua atual aposentadoria, ressalvado o direito ao benefício mais vantajoso. Pleiteia também a declaração de inexigibilidade de restituição dos valores recebidos, e a condenação da autarquia em danos materiais e morais.

Decido.

Como é cediço, o pedido de tutela de urgência deve ser concedido quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Inicialmente, observo que a Administração Pública pode rever os próprios atos e invalidar aqueles praticados em desconformidade com a ordem jurídica. Nesse sentido, aliás, é o enunciado n. 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal:

"A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Assim, é legítima a atuação do INSS ao auditar benefícios em que há suspeita de fraudes e erros administrativos, e não havendo comprovação de sua regularidade, recalculá-los ou suspendê-los, dentro do prazo decadencial de 10 anos, conforme artigo 103-A da lei 8.213/91.

Conforme relatório conclusivo individual constante do processo administrativo (ID 10721153 pág. 51), o primeiro benefício do autor foi concedido pela fraudadora da Previdência Social e ex-servidora Teresinha Aparecida Ferreira de Sousa. Seu *modus operandi* era justamente de inclusão de vínculos e tempo especial fictícios para concessão indevida de benefícios.

Não tendo sido comprovados todos os vínculos e especialidade na concessão, o benefício foi suspenso. Veja-se que, na inicial, o autor pretende, para atingir o tempo mínimo da aposentadoria cancelada, o reconhecimento da especialidade de período em que trabalhou para empresa de ônibus como fiscal e chefe de tráfego, o que não encontra amparo legal.

Também não se verifica, nesta análise preliminar, a ocorrência de decadência ou prescrição, já que a revisão administrativa do benefício se iniciou dentro do prazo decenal e a cobrança, no prazo quinquenal após o encerramento dos recursos administrativos.

Assim, neste momento processual, deve prevalecer a legitimidade do ato administrativo que reconheceu a concessão indevida do benefício e a necessidade de devolução dos valores.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Cite-se e intímese.

JUNDIAÍ, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002365-36.2018.4.03.6128

AUTOR: IGO ALESSON DA SILVA REIS

Advogados do(a) AUTOR: DAIANE TEIXEIRA VAGUINA - SP393204, THIAGO VINICIUS DA SILVA MACEDO CITONIO - SP393479

RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001296-03.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE QUINTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001836-17.2018.4.03.6128

AUTOR: ADEMAR VERGILIO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 24 de outubro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5003286-92.2018.4.03.6128
ASSISTENTE: IZABEL MAZO DE LIMA
Advogado do(a) ASSISTENTE: FABIANA CRISTINA AMARO BARRO - SP244608
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro opostos por **Izabel Mazo de Lima** em face de **Caixa Econômica Federal**, objetivando o desbloqueio de numerário em conta bancária conjunta com o executado na ação 5000726-17.2017.403.6128, que seria decorrente de benefício previdenciário.

A Caixa Econômica Federal informou que já requereu a liberação dos valores na ação principal e pugnou pela extinção do feito por ausência de interesse processual (ID 11285249).

É o relatório. Decido.

Já há despacho na execução determinando o desbloqueio pretendido (ID 11370582).

A CEF não ofertou resistência e não foi responsável pelo bloqueio indevido, já que a embargante mantém conta conjunta com o executado.

Assim, é nítida a perda de objeto, tendo sido a pretensão da embargante já foi deferida nos autos principais.

Dispositivo

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Sem condenação da embargada em honorários, já que não deu causa ao bloqueio e não ofertou resistência.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 25 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001988-65.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: PEDRO DOMINGOS RAMOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

SENTENÇA

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, impetrado por **Pedro Domingos Ramos** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiá**, objetivando, *em síntese*, a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a análise conclusiva de seu requerimento administrativo de concessão de aposentadoria protocolado em 26/03/2018 (protocolo 806297318), com atendimento presencial ocorrido em 13/04/2018.

Narra o impetrante, em breve síntese, o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e da legalidade.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 9180215).

A autoridade impetrada informou que o benefício NB 187.365.312-0 foi concedido em 18/07/2018, conforme comprovante que junta (id 9531438).

O INSS pugna pela extinção do feito por perda de seu objeto, uma vez que foi satisfeita a pretensão do impetrante (id 10037922).

O Ministério Público requer a extinção do feito por perda superveniente do objeto (ID 10201015).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para **sentença**.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando da impetração.

Pois bem.

Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste na obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que analise conclusivamente seu requerimento administrativo de aposentadoria.

No caso em comento, verifico que se comprovou que a autoridade impetrada implantou o benefício pleiteado administrativamente.

Assim, resta prejudicada a providência jurisdicional almejada pelo impetrante, porquanto já alcançada pela via administrativa.

O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, falta, na espécie, o interesse de agir.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por ausência superveniente de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios **indevidos** (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Com o **trânsito em julgado**, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 25 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002112-48.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: JOAO ROBERTO ANDREATTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA INSS JUNDIAÍ/SP

S E N T E N Ç A

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, impetrado por **JOAO ROBERTO ANDREATTI** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiá**, objetivando, *em síntese*, a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a implantação da aposentadoria NB 176.542.608-9, conforme determinação da 02ª Câmara de Julgamento do CRPS.

Narra o impetrante, em breve síntese, que foi reconhecido seu direito ao benefício pelo acórdão 3029/18, tendo sido os autos encaminhados à APS para cumprimento em 05/05/2018. Não obstante, a agência de origem não implantou o benefício até a impetração do presente *mandamus*.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 9283863).

A autoridade impetrada informou que o benefício foi implantado em 19/07/2018, conforme documento que junta (id 9557503).

O INSS pugna pela extinção do feito por perda de seu objeto, uma vez que foi satisfeita a pretensão do impetrante (id 10037916).

O Ministério Público requer a extinção do feito por perda superveniente do objeto (ID 10201016).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para **sentença**.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando da impetração.

Pois bem.

Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste na obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda à implantação de sua aposentadoria.

No caso em comento, verifico que se comprovou que a autoridade impetrada implantou o benefício pleiteado administrativamente.

Assim, resta prejudicada a providência jurisdicional almejada pelo impetrante, porquanto já alcançada pela via administrativa.

O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, falta, na espécie, o interesse de agir.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por ausência superveniente de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios **indevidos** (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Com o *trânsito em julgado*, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 25 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001011-73.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO FRANCISCHINELLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR MASSUCATO - SP384034
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, impetrado por **MARCO ANTONIO FRANCISCHINELLI** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí**, objetivando, *em síntese*, a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a análise conclusiva de seu requerimento administrativo, protocolado em 22/08/2017 (protocolo 40539981).

Sustenta o impetrante, em breve síntese, o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 5405738).

O INSS apresentou manifestação (ID 7135149).

A autoridade impetrada informou que o benefício pleiteado foi indeferido, após análise administrativa, conforme documento que junta (id 8817650).

O Ministério Público requer a extinção do feito por perda superveniente do objeto (ID 10038043).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando da impetração.

Pois bem.

Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste na obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda à implantação de sua aposentadoria.

No caso em comento, verifico que se comprovou que a autoridade impetrada analisou o requerimento administrativo e indeferiu o benefício.

Assim, resta prejudicada a providência jurisdicional almejada pelo impetrante, porquanto já alcançada pela via administrativa.

O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, falta, na espécie, o interesse de agir.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por ausência superveniente de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios **indevidos** (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Com o *trânsito em julgado*, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 25 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002066-59.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: JAILSO HILDEBRAND
Advogado do(a) IMPETRANTE: GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO POSTO DO INSS, AGÊNCIA JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

--	--

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, impetrado por **JAILSO HILDEBRANDO** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiá**, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a implantação de aposentadoria NB 180.206.748-2, conforme determinação da 01ª Câmara de Julgamento do CRPS.

Sustenta o impetrante, em breve síntese, que foi reconhecido seu direito ao benefício pelo acórdão 2379/18, tendo sido os autos encaminhados à APS para cumprimento em 18/04/2018. Não obstante, a agência de origem não implantou o benefício, até a data da impetração do presente “*mandamus*”.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 9210625).

A autoridade impetrada informou que o benefício pleiteado foi implantado, conforme documento que junta (ID 9557515).

O INSS pugna pela extinção do feito sem julgamento do mérito, por perda de seu objeto (ID 9669199).

O Ministério Público manifesta-se pela extinção do feito por perda superveniente do objeto (ID 10038044).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para **sentença**.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando da impetração.

Pois bem.

Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste na obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda à implantação de sua aposentadoria.

No caso em comento, verifico que se comprovou que a autoridade impetrada procedeu à implantação do benefício.

Assim, resta prejudicada a providência jurisdicional almejada pelo impetrante, porquanto já alcançada pela via administrativa.

O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, falta, na espécie, o interesse de agir.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por ausência superveniente de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios **indevidos** (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Com o **trânsito em julgado**, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 25 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000239-13.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: ITAMBRAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ROTH NETO - SP235312, EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI - SP211472
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

JUNDIAÍ, 25 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000104-98.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE LUIZ DE FREITAS PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI FRANCISCO PEREIRA - SP271708

DESPACHO

ID 10942494: Manifeste-se o exequente sobre o pedido de audiência de conciliação, a fim de possibilitar ao executado eventual proposta de parcelamento do crédito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 25 de outubro de 2018.

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por **Nelson Stephano** em face do **INSS**, objetivando a suspensão de descontos em seu benefício previdenciário de aposentadoria.

Foi determinado ao autor a emenda à inicial, no prazo de 15 dias, com a juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação, já que sequer havia sido indicado o número da aposentadoria ou o suposto valor da cobrança.

Transcorrido o prazo sem manifestação, tornaram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Preceitua o artigo 321 e parágrafo único do Código de Processo Civil que:

O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

No presente caso, intimada a emendar a inicial com a demonstração de seu interesse de agir, a parte autora se quedou silente, deixando transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi conferido para tanto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso I, **julgo extinto o processo sem apreciação do mérito.**

Sem condenação em honorários, em virtude de ausência de citação da parte contrária.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 25 de outubro de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Edgard Roque** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial (NB 173.080.752-3, DER 02/03/2015), mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e conversão de tempo comum em especial.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Inicialmente, deve a parte autora demonstrar sua efetiva hipossuficiência para obter a gratuidade processual, ou recolher as devidas custas iniciais, no prazo de 15 dias, uma vez que, conforme CNIS, sua renda mensal supera R\$ 6.000,00, o que afasta a presunção.

Intime-se a parte autora.

JUNDIAÍ, 25 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000279-84.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: BRANCO TRANSPORTES PROMISSAO EIRELI - ME, APARECIDO DO SOCORRO IGLESIAS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Decorrido o prazo da campanha, intime-se a exequente para se manifestar sobre a quitação do débito ou requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, em 15(quinze) dias.

LINS, 25 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000171-21.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: VALDOMIRO JOSE DA SILVA ALVENARIA - ME, VALDOMIRO JOSE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Decorrido o prazo da campanha, intime-se a exequente para se manifestar sobre a quitação do débito ou requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, em 15(quinze) dias.

LINS, 25 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000046-53.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: POSTAO GETULINA - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, AFRANIO ZABEU MIOTELLO, ATAIS MICHELLE TARDIN MIOTELLO

ATO ORDINATÓRIO

Decorrido o prazo da campanha, intime-se a exequente para se manifestar sobre a quitação do débito ou requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, em 15(quinze) dias.

LINS, 25 de outubro de 2018.

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal
DOUTOR ÉRICO ANTONINI
Juiz Federal Substituto.
JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1471

CARTA PRECATORIA
0000182-38.2018.403.6142 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO NEMER BELIX BERGAMASCHI(SP276143 - SILVIO BARBOSA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

Carta Precatória.

Deprecante: Juízo da 4ª Vara Federal de Cascavel - PR.

Autos de origem EP nº 5007902-71.2018.4.04.7005 (CP n. 700000073084).

Partes: Ministério Público Federal X Sérgio Nemer Belix Bergamaschi.

DESPACHO / MANDADO Nº 491/2018.

1ª Vara Federal e JEF Adjunto de Lins - SP.

Cumpra-se. Para tanto, designo o dia 14 (catorze) de FEVEREIRO de 2019, às 14h30min (horário de Brasília), para a realização de audiência admonitoria na sede deste Fórum Federal.

Intime-se o condenado SÉRGIO NEMER BELIX BERGAMASCHI, brasileiro, Engenheiro Civil aposentado, filho de Mario Bergamaschi e Jamila Belix Bergamaschi, nascido aos 04/12/1968, natural de Amparo - SP, portador do RG nº 4718580 SSP/SP, CPF nº 238.193.919-91, residente na Rua Rui Barbosa, 1046, em Sabino - SP, telefone: (14) 99840-0811, para que compareça na audiência ora designada, munido de documento de identidade com foto.

Intime-se ainda a parte condenada para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação pelo Oficial de Justiça: 1) pagar os valores devidos a título de prestação pecuniária (6 salários mínimos em vigor no momento da execução, apresentando o respectivo comprovante de transferência para a Conta Judicial nº 3935.005.00018500-3, de titularidade da Subseção Judiciária de Cascavel (PR); e 2) efetuar o pagamento das custas e da multa (guias em anexo).

Por ocasião da intimação, deverá o condenado ser advertido de que, se no prazo assinalado não houver o pagamento espontâneo nem justificativa plausível para o não-pagamento ou eventual pedido de parcelamento da quantia devida a título de custas e de multa, será extraída certidão da sentença condenatória, com trânsito em julgado, e encaminhada à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa da União.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 491/2018. Instrua-se com o necessário.

Tendo em vista que a defesa do apenado vinha sendo patrocinada por advogado constituído no juízo de conhecimento (fl. 4), determino que seja incluído o nome do Dr. Sílvio Barbosa, OAB/SP nº 276.143 no sistema processual e faça publicar o referido despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para que tome ciência da audiência designada. Caso o advogado não compareça em audiência, providencie-se defensor ad hoc para representá-lo.

Comunique-se ao juízo deprecante o teor deste despacho, informando inclusive a data da audiência ora designada.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Cientifique-se que este fórum federal de Lins localiza-se na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, CEP: 16.403-075, Lins/SP, telefone (14) 3533-1999.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000246-60.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: BRUNA MUNIZ REDIGOLO FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Restando infrutífera a penhora de bens e valores, ou a localização do(a) executado(a), dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

LINS, 25 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000273-43.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: PATRICIA REGINA FREITAS PAVAO

ATO ORDINATÓRIO

Restando infrutífera a penhora de bens e valores, ou a localização do(a) executado(a), dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

LINS, 25 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000326-24.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: DIOMAR MATIAS

ATO ORDINATÓRIO

Restando infrutífera a penhora de bens e valores, ou a localização do(a) executado(a), dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

LINS, 25 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000532-72.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO LUCIANO DOS SANTOS GALDINO

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO DIAS PEREIRA - SP97318

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se acerca da carta precatória anexada aos autos (ID11676914).

LINS, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000372-13.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: JEFFERSON PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: IVANEI ANTONIO MARTINS - SP384830

RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova.

LINS, 25 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000034-39.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA MARI OKADI - SP360268
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

LINS, 25 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000499-48.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: CONSTRUTORA BERTONI & BONIFACIO LTDA - ME, RAFAEL FINALLI BONIFACIO, SAMARA BERTONI

ATO ORDINATÓRIO

Em caso de não localização, considerando que o coexecutado RAFAEL FINALLI BONIFACIO reside em Cafelândia/SP, determino a intimação da exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes.

LINS, 25 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000213-70.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a intimação frustrada, conforme certidão de ID11263375.

LINS, 25 de outubro de 2018.

Expediente Nº 1477

EXECUCAO FISCAL
0000357-03.2016.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS) X EUCLIDES CARDIN PROMISSAO X EUCLIDES CARDIN(SP333431 - HEITOR DE PAULA E SILVA MORENO)

Inicialmente, tendo em vista que a sra. Yoshiko Doi Cardin não figura como parte na execução, esclareça o defensor quanto ao peticionamento e a procuração juntada em nome da esposa do executado, apresentando documento que comprove a relação entre o bloqueio na conta de titularidade da sra. Yoshiko e a ordem de bloqueio de fl. 86. Prazo: 10 (dez) dias.
Quanto ao pedido de desbloqueio do numerário constrito na conta do coexecutado EUCLIDES CARDIN (fl. 106), considerando os documentos acostados às fls. 99/106, verifica-se que o bloqueio incidiu sobre conta no Banco do Brasil (agência 0148-1, conta 8.411-5) que é utilizada para o crédito dos proventos do coexecutado, impondo-se a liberação do montante correspondente à quantia de R\$2.332,45, em observância ao disposto no art. 833, IV, do CPC. Providencie-se o necessário para a liberação dos valores.
Fl. 108: anote-se.
Sem prejuízo, considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018 que alterou a Resolução PRES nº 142/2017, intem-se as partes de que em qualquer fase do processo poderão solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção e tramitação pelo sistema PJe.
Inf.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

USUCAPIÃO (49) Nº 5000540-36.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba
AUTOR: CEZAR ROBERTO MARONEZE
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA LUCIA ROCHA - SP87213, RENATA MACEDO DO LAGO - SP287910
RÉU: UNIAO FEDERAL, ROSALIA MARIA REIS CORATTI

DECISÃO

Em 10/05/2011, César Roberto Maroneze propôs a presente ação de *usucapião ordinária*, perante a **Justiça Estadual** (Vara única de Ithabela – Proc. n.º 247.01.2011.001291-2), **contra Rosália Maria Reis Coratti**, para que se lhe declarasse a aquisição, por usucapião, da propriedade do terreno, descrito na inicial e no **memorial descritivo** anexo (ID 9833515, pág. 51), **situado no Município de Ithabela – SP, no Bairro de Simão**, com área perimetral total de **4.000,00m²**, inscrito junto à municipalidade, sob o número **2005.0405.1995**. Atribuiu-se à causa o valor de **R\$ 136.543,69**. Custas recolhidas à Justiça Federal, no valor de R\$ 957,69.

Com relação à origem da alegada posse, narra a petição inicial que certa **Rosália Maria Reis Coratti** seria sucessora de seus avós **Manoel Silidônio de Almeida** e **Maria Lopes de Moraes**, e de seus pais **Benedito Pereira da Silva** e **Maria Josefa da Conceição**, que a teriam transmitido, por sucessão, os direitos possessórios do imóvel usucapiendo, os quais teriam adquirido de **Luiz Orlando Rodrigues Maio**. Essa Rosália Maria Reis Coratti teria mantido essa alegada posse por cerca de cinquenta anos.

Por meio de “**Instrumento Particular de Promessa de Cessão de Direitos Possessórios**”, celebrado em 31/03/2002, **Malone Pinto da Silva Júnior**, sua mulher **Cláudia Machado Maia Lima e Silva**, e **Dulcina Graebin** (promitentes cedentes), pelo procurador Idelson Machado Lima, transferiram para **César Roberto Maroneze** (promitente cessionário) os direitos possessórios de um terreno, com 4.000,00m², contido em uma área maior, com 5.253,62m² de área total, que confronta com o imóvel de José Francisco de Oliveira, de Rubens Rosseti Gonçalves, e de Manoel Francisco Borges (ID 9833515, pág. 32/37). Conforme “**Escritura de Cessão de Direitos Possessórios**” (ID 9833515, pág. 39), Rosália Maria Reis Coratti (cedente) teria transferido para César Roberto Maroneze (cessionário) os direitos possessórios sobre um terreno, no Bairro de Simão, em Ilhabela – SP, que confronta com a Avenida Governador Mário Covas Júnior (n.º 15.206), com o imóvel de José Francisco de Oliveira e Rubens Rosseti Gonçalves; e Manoel Francisco Borges, com 4.000,00m², Inscrição Cadastral n.º 2005.0405.1995.

Confrontantes, indicados por César, seriam (a) o imóvel de Profitus Participações Ltda. (empresa de aluguel de imóveis); (b) o imóvel de Ricardo V. Marino; e (c) Avenida Mário Covas Júnior (Avenida Perimetral Sul). As fotos anexadas apontam outra confrontante: **Maria Tereza Borges do Amaral**.

O levantamento topográfico cadastral anexado (ID 9833515, pág. 49) indica um área alodial com 3.294,82m². Certidão da Prefeitura Municipal de Ilhabela (ID 9833515, pág. 58) esclarece que a área alodial perfaz 3.752,35m², enquanto a faixa de terrenos de marinha totalizaria 884,99m² de área. Na seqüência, foi anexado um novo levantamento topográfico cadastral (ID 9833515, pág. 93), no qual se descreve um terreno, com 4.637,34m². Para os contestantes **Patrícia Rieper Leandrini Villela Marino**, **Ricardo Villela Marino** e **Profitus Participação Ltda.** a pretensão de César somente poderia recair sobre uma área de 1.937,73m², pois o restante seria área de terreno de marinha e área dos contestantes.

A inicial foi instruída com certidões de distribuição, da Justiça Estadual de Ilhabela, e da Justiça Federal, em nome de Rosália Maria Reis Coratti (pág. 67), e de César Roberto Maroneze (pág. 74).

Citaram-se: (a) a União (ID 9833515, pág. 93); o Estado de São Paulo (pág. 134); o Município de Ilhabela (pág. 138).

Rosália Maria Reis Coratti foi citada (ID 9833046, pág. 29). **Patrícia Rieper Leandrini Villela Marino**, e **Profitus Participação Ltda.** compareceram espontaneamente no feito, e a ausência de citação foi suprida (art. 239, § 1.º, do CPC). **Ricardo Villela Marino** foi citado, por hora certa, mas depois manifestou-se no feito e contestou a ação.

Foi expedido edital para a citação de réus em lugar incerto e eventuais interessados, o qual foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico (ID 9833046, pág. 45) e em jornal de circulação no local (pág. 37/38).

Citado, o Estado de São Paulo declarou que o terreno usucapiendo não seria próprio estadual, porém conteria Área de Preservação Permanente (APP), insusceptível de aquisição, por usucapião, por inadequação do objeto (ID 9833515, pág. 153). O Município de Ilhabela disse não se opor à pretensão (pág. 156).

A UNIÃO apresentou contestação (ID 9833044, pág. 165/179). Alegou, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual; e, no mérito, a impossibilidade de aquisição de terrenos de marinha. Reiterou os termos da contestação em ID 9833515, pág. 34/37.

Com a publicação do edital, **Patrícia Rieper Leandrini Villela Marino**, **Ricardo Villela Marino** e **Profitus Participação Ltda.** manifestaram-se espontaneamente no feito e apresentaram “contestação” (ID 9833506, pág. 7/16), instruída com diversos documentos (pág. 17/35). **Réplica** (pág. 40/51).

Certidão do Oficial de Registro de Imóveis de São Sebastião declara que a busca pelo indicador real revelou a ausência de matrícula ou transcrição do terreno (ID 9833515, pág. 136).

Conforme certidão da Prefeitura de Ilhabela (ID 9833515, pág. 1), o imóvel referente à Inscrição Cadastral n.º 2005.0405.1995, sito na Avenida Governador Mário Covas Júnior, n.º 15.206, encontra-se cadastrado em nome de Cesar Roberto Maroneze, desde 2012, e teria sido destacado de uma área maior (IC 2005.2185.0010). Certifica que essa área maior estaria inscrita em nome de Rosália Maria Reis Coratti.

Acolhendo os argumentos da União, o Juízo Estadual reconheceu sua incompetência absoluta para a causa e ordenou a remessa para a Justiça Federal de Caraguatuba (ID 9833515, pág. 47/48).

É o breve relatório; passo a decidir.

I — Afasto a alegação de preclusão e de ilegitimidade de parte dos contestantes **Patrícia Rieper Leandrini Villela Marino**, **Ricardo Villela Marino** e **Profitus Participação Ltda.**

Athos Gusmão Carneiro esclarece a questão da legitimidade da seguinte forma: — “*Consiste a legitimação para a causa na coincidência entre a pessoa do autor e a pessoa a quem, em tese, a lei atribui a titularidade da pretensão deduzida em juízo, e a coincidência entre a pessoa do réu e a pessoa contra quem, em tese, pode ser oposta tal pretensão. Assim, por exemplo, a ação de cobrança deve ser promovida por quem se afirma credor, e citado como réu o apontado devedor. Se da própria narrativa da petição inicial já o juiz constata que, se existente o crédito, credor não seria o autor mas sim um terceiro, temos caso de ‘indeferimento da inicial’, por tratar-se de parte ‘manifestamente ilegítima’ para a causa (CPC, art. 295, II). (...) Assim, no exame da legitimação para a causa, cumpre partir de uma hipótese: se verdadeiros os fatos jurígenos afirmados na inicial, é o autor titular da pretensão? E figura como ré a pessoa sujeita a mesma pretensão? Se a resposta a ambas as indagações for positiva, a demanda ocorre entre partes legítimas para a causa” (Carneiro, Athos Gusmão. **Intervenção de terceiros**. 9.ª edição. Capítulo VI. Da legitimação para a causa. Pág. 25. Editora Saraiva – SP. 1997. Destaques no original).*

Para **Arruda Alvim**: “*A questão da legitimidade ad causam é questão preliminar ao mérito. É lógica e juridicamente antecedente ao mesmo (...) Desde que o juiz admita alguém, num dado processo como legitimado ad causam, ativo ou passivo (presentes as demais condições da ação), esse alguém, inexoravelmente, será afetado pelos efeitos da sentença que julgue o mérito, e, é isso que conta, ou, que deveria contar com todas as implicações” (Arruda Alvim, José Manoel de. Tratado de Direito Processual Civil – Vol. 1 – Arts. 1.º ao 6.º do CPC. Da Ação. Pág. 344/347. Editora Revista dos Tribunais – SP. 1990).*

Em sede de ação e usucapião, legitimado para figurar no pólo ativo da relação jurídica processual será a pessoa que declarar que, por 20 anos (Lei n.º 2.437, de 07/03/1955), ou por 15 anos (art. 1.238 c.c. art. 2.028 do Código Civil atual), ou 10 anos, exerceu a posse real e efetiva do imóvel usucapiendo, contínua e ininterruptamente, com exercício dos poderes de proprietário, sem oposição fundada à posse, sem violência, nem clandestinidade, nem precariedade, com a convicção de que exerce a posse como se fosse o legítimo proprietário.

Patrícia, **Ricardo** e **Profitus** sustentam que são os verdadeiros donos de uma parcela do imóvel cuja propriedade diz César ter adquirido, por usucapião. Apenas esse fato, isoladamente, já os torna partes legítimas para figurar no pólo passivo da relação jurídica processual. Se o fato corresponde a verdade isso é questão de mérito.

Preclusão não ocorre.

Com efeito, ensina Pontes de Miranda, que “os sujeitos passivos (nas ações de usucapião), na relação jurídica processual, são quaisquer interessados: os que se consideram donos, os possuidores, os titulares de direitos reais ou de constrições cautelares sobre o bem, os que são feridos pela declaração nos termos em que se quer e quanto à extensão do bem, os compossuidores, e qualquer pessoa que tenha interesse em se declarar a propriedade”. “O direito real tem sujeito passivo total” (Pontes de Miranda, Francisco Cavalcanti. Tratado das Ações, Tomo II, das ações declarativas. Ed. Revista dos Tribunais, pág. 264. 1971 – SP).

Ao tomar ciência inequívoca da pretensão de César, quer por edital, quer de outra forma, Patrícia e os demais de pronto contestaram a ação.

II — Relativamente à formação do *pólo passivo da relação jurídica processual*, o art. 942 do CPC 1973 (ainda plenamente aplicável) contempla duas situações distintas:

1.^a — a primeira diz respeito à formação de *litisconsórcio passivo necessário* entre: (a) o *proprietário que conste da matrícula*; (b) *eventuais “possuidores atuais do imóvel”*, que não sejam os próprios autores da ação (**Súmula 263 do STF**); e (c) os *confinantes do imóvel* (réus certos e determinados, que devem ser qualificados, como exige o art. 282, II, do CPC);

2.^a — a segunda situação refere-se à formação do “*procedimento edital*” para dar ciência, do teor da ação, aos *réus em local incerto e aos terceiros interessados*”.

O procedimento edital foi observado (ID 9833046, pág. 37/38, e 45).

Com relação aos confrontantes, por via de regra, a parte autora indica quem são seus confrontantes e o Juízo toma isso por verdade. Todavia, não é incomum que, no curso da instrução, outros confrontantes não indicados como tais, sejam identificados. Esse fato sempre é tomado em consideração e são envidados todos os esforços para que sejam citados.

A ausência de citação de confrontante certo acarreta a nulidade, ou ineficácia, da sentença (art. 115, I e II, do CPC). **Súmula 391 do STF**: — “O confinante certo deve ser citado, pessoalmente, para a ação de usucapião”.

No caso concreto dos autos, é preciso que se diga que a prova documental aponta a existência de confrontantes ainda não citados.

O “*Instrumento Particular de Promessa de Cessão de Direitos Possessórios*”, de 31/03/2002, por meio do qual **Malone Pinto da Silva Júnior, Cláudia Machado Maia Lima e Silva, e Dulcina Graebin** teriam transferido para César os direitos possessórios do terreno, faz menção a outros confrontantes: *o imóvel de José Francisco de Oliveira, de Rubens Rosseti Gonçalves, e de Manoel Francisco Borges* (ID 9833515, pág. 32/37). Cabe ao autor esclarecer o fato e indicar o endereço dessas pessoas.

III — O instituto da usucapião foi concebido para reconhecer a condição fática de quem se fixou na terra, e, embora sem matrícula, se comporta como dono verdadeiro do bem, com exercício, efetivo, dos poderes inerentes à propriedade (arts. 1.196 e 1.204 do CC), sem oposição, e ininterruptamente, durante todo o prazo da prescrição aquisitiva. Em sede de ação de usucapião, a questão jurídica mais pertinente, importante, e relevante consiste na prova cabal do real e efetivo exercício da condição de proprietário, com exercício de poderes de proprietário legítimo. Cabe ao autor provar isso. César não vive no terreno usucapiendo, vive em São Paulo, no Bairro Planalto Paulista. A guia de recolhimento do IPTU (IC 2005.0405.19950) indica que o imóvel não abriga prédio; por isso só ostenta o valor venal do terreno. O autor César fez juntar umas fotografias, que revelam entulho lançado no meio do mato.

Com efeito, *escrituras de transferência de posse* apresentam-se, nesse contexto, como mera prova da intenção de adquirir a posse *ad usucapionem*. A aquisição do domínio por usucapião exige bem mais que uma mera escritura. A partir da legislação de regência, extraem-se os *requisitos e condições*, absolutamente indispensáveis *para a aquisição da propriedade de um bem imóvel, por usucapião*, os quais deverão estar presentes, concomitante e simultaneamente. São eles: (1) Posse *ad usucapionem*, real e efetiva do bem em questão; (2) transcurso do lapso temporal exigido em lei (20 anos, ou 15 anos, ou 10 anos), conjugado à inexistência de causa legal que constitua óbice à fluência do prazo de prescrição aquisitiva, ou que o suspendam, ou interrompam; (3) posse *ad usucapionem* exercida continuamente e sem nenhuma interrupção, durante todo o lapso temporal legal, isenta de mácula, vício, e defeitos que impeçam a aquisição da propriedade; (4) conivência e intenção de exercer a posse como se fora proprietário do bem (como seu, *cum animus domini* - condição subjetiva); (5) Inexistência de oposição (fundada) à posse, durante todo o lapso temporal; e (6) adequação do objeto (*objeto hábil*) — o bem usucapiendo deve poder ser adquirido dessa forma; não pode ser, por exemplo, terreno de marinha, praia, bem público, área *non aedificandi*, APP, APA, faixa de domínio de rodovia ou estrada, etc. Para obter a declaração de domínio, todos esses requisitos devem estar provados.

No caso *sub judice*, o autor tem o ônus processual de provar a **adequação do objeto**. O terreno usucapiendo há de ser objeto hábil para a aquisição, por essa forma.

Como se sabe, existe uma **vedação absoluta** para a aquisição da propriedade de **terrenos de marinha**, quem são bens da União (art. 20, VII, da Constituição; arts. 102, 183, § 3.^o, e 191, parágrafo único, do Código Civil; art. 1.^o, “a”, do Decreto-lei n.º 9.760/46; Súmula n.º 340 do STF). A UNIÃO alega sobreposição à faixa de terrenos de marinha.

Além dessa vedação, o **Estado de São Paulo** sustenta que parte desse terreno pode ser **Área de Preservação Permanente (APP)**.

Por via de regra, **áreas de preservação permanente** podem, em tese, ser objeto de propriedade, por particular. Assim, por exemplo, o art. 1.^o do **Código Florestal** anterior (Lei n.º 4.771/65) dizia que: “As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem”. O **art. 225, § 5.^o, da Constituição de 1988**, declara que são indisponíveis as terras devolutas e as necessárias para a proteção dos ecossistemas naturais. A usucapião somente se aperfeiçoaria em face do exercício efetivo dos poderes inerentes aos proprietários (art. 1.204, do Código Civil). Em geral diz-se que esses poderes seriam o *jus utendi, jus fruendi, jus abutendi e a rei vindicatio*. Se algum proprietário já detém a propriedade de certa área, e ela passa a ser considerada APP, esse proprietário será contido no exercício do domínio, com a supressão do seu livre gozo, e deverá atender às regras de preservação e conservação do sistema natural. Terá de suportar essa limitação administrativa; nada poderá fazer na APP. No caso da usucapião, a pessoa vem a adquirir a propriedade de um imóvel justamente pelo exercício desses direitos (de usar, fruir etc.), continuamente, pelo prazo da prescrição aquisitiva. Questiona-se se alguém que nunca teve a possibilidade de exercer esses poderes de proprietário possa adquirir a área em questão, por essa forma. Mesmo para os que admitem essa possibilidade, existe consenso no sentido de que a matrícula deve destacar a área considerada APP do restante do imóvel, com a ressalva de que na APP nada pode ser feito e que a limitação administrativa grave e acompanha o imóvel.

Com base na fundamentação exposta, decido:

1.^o — **Determino ao autor César Roberto Maroneze que, no prazo de 20 (vinte) dias:**

(a) Providencie a juntada de **certidões de distribuição**, da Justiça Estadual da situação do imóvel, e da Justiça Federal, em nome das pessoas a seguir relacionadas: (a) **Malone Pinto da Silva Júnior**; (b) **Cláudia Machado Maia Lima e Silva**; (c) **Dulcina Graebin**; (d) **José Francisco de Oliveira**; (e) **Rubens Rosseti Gonçalves**; e (f) **Manoel Francisco Borges**.

(b) Apresentem o endereço das seguintes pessoas que deverão ser citadas: (a) **José Francisco de Oliveira**; (b) **Rubens Rosseti Gonçalves**; e (c) **Manoel Francisco Borges**.

2.º — Considerando-se que a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) concluiu, em 22 de agosto de 2017, o **Procedimento Administrativo de Demarcação da faixa de Terrenos de Marinha**, no Município de Ilhabela, onde situado o imóvel em questão, no âmbito do Processo nº 04977.006881/2016-61, determino a intimação da União para que submeta à apreciação de seus órgãos técnicos o memorial descritivo e levantamentos planimétricos anexados e diga, conclusivamente, se entende haver sobreposição do terreno usucapiendo sobre a faixa de terrenos de marinha.

3.º — Considerando-se a alegação de que o terreno usucapiendo confronta com o Parque Estadual da Ilhabela, determino à **Secretaria** que proceda à intimação da Fundação Para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo – **Fundação Florestal** (com sede na Rua do Horto, 931, São Paulo – SP), para que se manifeste no feito e informe se seus direitos e interesses estão sendo respeitados, no presente processo.

4.º — Especifiquem as partes as provas que desejam produzir.

5.º — Determino a **inclusão no pólo passivo da demanda das seguintes pessoas: (a) Ricardo Villela Marino; (b) Patrícia Rieper Leandrini Villela Marino; e (c) Profitus Participação Ltda.**

4.º — **Ratifico todos os atos sem conteúdo decisório, praticados perante a Justiça Estadual de Ilhabela.**

Cumpridas as determinações, venham conclusos os autos.

Publique-se. Intimem-se as partes e o MPF. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 24 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000803-68.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: ELIENE JACO DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA ERDOSI FERREIRA PEREIRA - SP160436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CARAGUATATUBA - SP

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** visando determinação para que a autoridade impetrada localize e conclua a **análise do processo administrativo referente certidão de tempo de contribuição (requerimento nº 21037020.1.00054/18-1), com DER em 17-05-2018.**

Alega a impetrante, em síntese, que **requereu em 17-05-2018, pedido de certidão de tempo de contribuição**, que decorridos **90 (noventa dias)** de seu **pedido de concessão do benefício**, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido processo administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública (Petição inicial – ID 11796866).

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, documentos e custas processuais (IDs 11796870, 11796872, 11796875, 11796877, 11796879).

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

A **Constituição Federal de 1988** prevê como direito fundamental em seu artigo 5º, o **direito de qualquer cidadão peticionar** perante os **órgãos públicos** em defesa de seus direitos ou contra **ilegalidade ou abuso de poder**, e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal.

Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no **art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior**:

"XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;" Grifou-se.

Dispõe, ainda, o **caput do art. 37 da CF/88**, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**, e, também, ao seguinte:*

....." Grifou-se.

Cito, exemplificativamente, o julgado do **Superior Tribunal de Justiça**, no mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. ATRASO NA CONCESSÃO. INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99.

1. Ao processo administrativo devem ser aplicados os princípios constitucionais insculpidos no artigo 37 da Carta Magna.

2. É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados.

3. Não demonstrado óbices que justifiquem a demora na concessão da aposentadoria requerida pela servidora, restam feridos os princípios constitucionais elencados no artigo 37 da Carta Magna.

4. Legítimo o pagamento de indenização, em razão da injustificada demora na concessão da aposentadoria.

5. Recurso especial provido." (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 687947/MS, Fonte DJU: 21/08/2006, Relator Min. CASTRO MEIRA) – Grifou-se.

Por outro ângulo, a **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**, que regula o **processo administrativo**, no âmbito da **administração pública federal**, dispõe em seus **artigos 48 e 49**, verbis:

"Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência."

e

"Art. 49: Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada." Grifou-se.

Já o Decreto nº 3.048/99, artigo 174, prevê o pagamento do benefício em 45 dias após a data da apresentação da documentação necessária à concessão.

Considerando a data da entrega dos documentos na autarquia, em 17-05-2018, portanto, já há mais de 90 (noventa) dias - verifico que tais prazos já decorreram.

Assim, vislumbra-se a presença do *fumus boni iuris*.

Também vislumbro a ocorrência do *periculum in mora*, em vista tratar-se de certidão de tempo de contribuição que embasará futuro benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, de caráter eminente e alimentar, e em razão da incerteza quanto à sua própria situação previdenciária, impedindo ou atrasando, inclusive, do impetrante em buscar eventual correção ou impugnação da decisão administrativa na via judicial.

Observo que a demora na conclusão do processo administrativo, e sem qualquer movimentação desde a apresentação dos documentos pelo impetrante, colide com o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF), da eficiência (art. 37, caput, CF), além dos prazos previstos pela Lei 9.784/99 e Decreto nº. 3.048/99, que regulam o processo administrativo.

Com efeito, verificada a efetiva presença dos requisitos legais de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, tão somente para fins de que seja procedida à devida análise e conclusão da análise do processo administrativo em que o impetrante pleiteia a emissão da certidão de tempo de contribuição, a concessão da medida liminar é medida que se impõe. Todavia, frise-se: tal providência não deve interferir na apreciação do mérito do pedido formulado, tendo a autoridade impetrada total autonomia e independência no modo de proceder quanto à análise do atendimento ou não aos requisitos legais em sede administrativa, limitando-se a presente medida à ordem de localização e conclusão da análise do processo administrativo, em prazo legal e razoável.

Ante o exposto, presentes os requisitos do inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/09, concedo a liminar requerida, tão somente para fins de determinar à autoridade impetrada a localização e conclusão, no prazo de 15 (quinze) dias, da análise do Processo Administrativo referente à certidão de tempo de contribuição protocolado sob nº 21037020.1.00054/18-1, com DER em 17-05-2018. Nos termos da fundamentação, ressalvo que esta decisão não implica em qualquer consideração sobre o mérito do aludido processo, cumprindo à autoridade impetrada aferir quanto à presença ou não dos requisitos legais necessários à averbação do tempo em sede administrativa.

Oficie-se à autoridade, cientificando-a para o cumprimento da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência do presente *mandamus*, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/09.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na petição inicial, observado o teor do artigo 99, § 3º, do CPC (ID 11796869). Anote-se.

Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer.

Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Servirá a cópia da presente decisão como **OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO**.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 24 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000814-97.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: CID VITOR DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO BRITO PEDROSA LYRA - SP267157, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE CARAGUATATUBA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CID VITOR DOS SANTOS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CARAGUATATUBA/SP, objetivando concessão de ordem para que a autoridade impetrada localize e conclua a análise do pedido administrativo de pagamento decorrente do restabelecimento do benefício de aposentadoria NB nº 42/028.000.915-1 (requerimento nº 35408.012085/2018-16), eis que foi requerido em 16/08/2018, ultrapassa prazo razoável.

Não obstante os relevantes fundamentos trazidos na inicial e a urgência evidenciada pelas circunstâncias do caso, afigura-se necessária a detida verificação das informações sobre o desenvolvimento dos acontecimentos sob a ótica da autoridade impetrada, bem como a obtenção de informações mais detalhadas acerca dos procedimentos de protocolização dos pedidos administrativos e atendimentos realizados, inclusive com indicação de eventual do ato(s) normativo(s) em que se baseiam tais atendimentos, a fim de se esclarecer se há ou não justo motivo para tal demora modo de proceder.

Por conseguinte, faz-se razoável o **diferimento da apreciação** da pretensão **liminar** para após a apresentação das informações pela autoridade apontada como coatora, oportunidade em que este Juízo terá melhores subsídios para a formação de seu convencimento.

Notifique-se a autoridade impetrada, **com urgência**, para **prestar informações no prazo de até 10 (dez) dias**, devendo ser **esclarecidos detalhadamente os procedimento de atendimento da agência**, inclusive considerando os **fundamentos** expostos neste **mandado de segurança**, instruindo-se com cópia desta decisão, da petição inicial e dos documentos que a instruem.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na petição inicial, observado o teor do artigo 99, § 3º, do CPC (ID 11872098). Anote-se.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Com o decurso do prazo conferido à impetrada, venham os autos imediatamente conclusos.

Cumpra-se.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

CARAGUATATUBA, 25 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000814-97.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: CID VITOR DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO BRITO PEDROSA LYRA - SP267157, DIEGO INHETA HILARIO - SP286973
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE CARAGUATATUBA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CID VITOR DOS SANTOS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CARAGUATATUBA/SP, objetivando concessão de ordem para que a autoridade impetrada localize e conclua a análise do pedido administrativo de **pagamento decorrente do restabelecimento do benefício de aposentadoria NB nº 42/028.000.915-1** (requerimento nº 35408.012085/2018-16), eis que foi requerido em 16/08/2018, ultrapassa prazo razoável.

Não obstante os relevantes fundamentos trazidos na inicial e a urgência evidenciada pelas circunstâncias do caso, afigura-se necessária a detida verificação das informações sobre o desenvolvimento dos acontecimentos sob a ótica da autoridade impetrada, bem como a obtenção de informações mais detalhadas acerca dos procedimentos de protocolização dos pedidos administrativos e atendimentos realizados, inclusive com indicação de eventual do ato(s) normativo(s) em que se baseiam tais atendimentos, a fim de se esclarecer se há ou não justo motivo para tal demora modo de proceder.

Por conseguinte, faz-se razoável o **diferimento da apreciação** da pretensão **liminar** para após a apresentação das informações pela autoridade apontada como coatora, oportunidade em que este Juízo terá melhores subsídios para a formação de seu convencimento.

Notifique-se a autoridade impetrada, **com urgência**, para **prestar informações no prazo de até 10 (dez) dias**, devendo ser **esclarecidos detalhadamente os procedimento de atendimento da agência**, inclusive considerando os **fundamentos** expostos neste **mandado de segurança**, instruindo-se com cópia desta decisão, da petição inicial e dos documentos que a instruem.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na petição inicial, observado o teor do artigo 99, § 3º, do CPC (ID 11872098). Anote-se.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Com o decurso do prazo conferido à impetrada, venham os autos imediatamente conclusos.

Cumpra-se.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

CARAGUATATUBA, 25 de outubro de 2018.

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2374

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005964-56.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X FELIPE BENS DORP AGUIAR(SP016964 - NIGSON MARTINIANO DE SOUZA)

Pelo presente fica a defesa do réu, Felipe Bensdorp Aguiar, intimada para comparecimento perante este Juízo afim de efetuar a retirada do alvará de levantamento expedido sob n 4165116, devendo atentar para o prazo de validade do documento (60 dias), a contar de 16 de outubro de 2018

Expediente Nº 2373**ACAO CIVIL PUBLICA**

0005754-78.2007.403.6103 (2007.61.03.005754-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000784-06.2005.403.6103 (2005.61.03.000784-6)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA ZITRON SZTOKFISZ(SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES) X ADRIAN SCHACHTER(SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO) X RUDY BERAHA(SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO) X ESTADO DE SAO PAULO X CECILIA ROSA MURACHOVSKY(SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES) X SERGIO KELLMANN - ESPOLIO X URI ROYSEN KELLMANN(SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO)

Recebo o recurso de apelação da UNIÃO (fls. 2210/2214).

Vista à parte contrária para contrarrazões em 30 (trinta) dias.

ACAO CIVIL PUBLICA

0000870-89.2016.403.6135 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2927 - JOAQUIM MARCELO BARBOSA DA SILVA) X IDEAL TERRAPLENAGEM LTDA.(SP239726 - RICARDO SUNER ROMERA NETO E SP242205 - GIVANILDO NUNES DE SOUZA E SP135041 - GLAUCI ELISSA DE OLIVEIRA REIS GONCALVES)

Fls. 745/754: Manifestem-se as partes quanto à estimativa dos honorários periciais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

USUCAPIAO

0000413-95.2012.403.6103 - ABILIO DOS SANTOS DINIZ X GEYZE MARCHESI DINIZ X ALBERTO ALVES SANTIAGO X MARIALVA COELHO SANTIAGO X CARLOS ALBERTO COELHO SANTIAGO X MARIA IRIS DO CEU CUNHA SANTIAGO X JOSE PEDRO COELHO SANTIAGO X MARIA HELENA PEZZATO X ALFREDO DE GOEYE JUNIOR X YVONNE TEIXEIRA DE GOEYE X ALVARO ANTONIO CARDOSO DE SOUZA X SUELI SAAD DE SOUZA X ANTONIO HERMANN DIAS MENEZES DE AZEVEDO X VALERIA LORENZI DIAS MENEZES DE AZEVEDO X ARI KERTESZ X ANA SOBAN FERNANDES KERTESZ X ARNALDO GONCALVES X AURELIO BORELLI X MARIA LUCIA SABATER BORELLI X BOM JARDIM DA SERRA AGROPECUARIA LTDA X BRIGHTNESS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X CARJU PARTICIPACOES S/C LTDA X CARLOS JERONIMO DA SILVA GUEIROS X LIGIA DOMINGUES DA SILVA GUEIROS X CLAUDIO LEOZZI X PAOLA LEOZZI CABECA X MARCOS ANTONIO LASELVA CABECA X MAURO LEOZZI X ANTONIETA DE PAULA LEOZZI X CRISTIANE ORLANDO CURY X DAMAX COMERCIAL LTDA X EDMUNDO SAFFDIE X RAQUEL BTESH DE SAFFDIE X EDUARDO LUIZ PINTO E SILVA X OTAVIO PINTO E SILVA X SILVANA MARCIA MONTECHI VALLADARES DE OLIVEIRA X ELORA EMPREENDIMENTOS, REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA X ELVIRA MOREIRA DE MAGALHAES X MARIA ELVIRA RAMOS SUCHODOLSKI X LUIZ ALBERTO MOREIRA DE ALMEIDA RAMOS X PAULA RAMOS VISMONA X ORESTES QUERCIA - ESPOLIO X ALAIDE CRISTINA BARBOSA ULSON QUERCIA X FABIOLA WACHED CAVA LOMBARDI BARROS X ROBERTO LOMBARDI DE BARROS X FELIPE DE SOUZA ROSSI X FLAVIA FEIJO PANICO ROSSI X FORTUNEE JOYCE SAFFDIE PROUSHAN X PAULO PROUSHAN X GRACIEMA APARECIDA ALVES TADINI X GUILHERME MONTEIRO FILHO X MARIA CRISTINA CASPARI MONTEIRO X GUILHERME PENTEADO COELHO X SILVIA MARIA CAMPOS SALLES COELHO X HUGO MAIA DE ARRUDA PEREIRA FILHO X INACIO DE LOIOLA MEIRELLES JUNQUEIRA DE AZEVEDO X ITAMAR BERESIN X JULIO ROBERTO MAGNUS LANDMANN X RENATA LIMA WURMLI LANDMANN X LUIS CARLOS DA COSTA PLASTER X JULIANA DO NASCIMENTO MALHEIRO PLASTER X LUCIANA PLASTER HEFTI X FRANZ EDGAR HEFTI X DANIELA DA COSTA PLASTER KOK X ANDRE FARKAS KOK X MARCOS DE BARROS PENTEADO X MARIA LUCIA NEGRAO DE BARROS PENTEADO X MARCOS RAFAEL MANSUR X MAYA BITTER MANSUR X MARIA APARECIDA DE FARIA SANTOS X LUIZ CARLOS SANTOS X MARIA APARECIDA AURILUCE BRASIL FALLEIROS X MARIA PAULA GARCIA DA SILVA SAMPAIO X MARINA DE SALLES OLIVEIRA AZEVEDO X MATTEUS AMATO X LUCIA DE FATIMA LOPES AMATO X MAURO ALBERTO X SILVANA ZARZUR ALBERTO X MOISE CANDI AJAMI X TALLA CANDI X NILTON TRAVESSO X MARIA DE LOURDES EUGENIO TORRES TRAVESSO X PANAMBY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X PAULO CESAR ANTUNES SALLES X ADRIANA EUGENIA SMITH DE VASCONCELLOS SALLES X RICARDO VIDIGAL MONTEIRO DE BARROS X RODOLFO ALMEIDA PRADO X DORA DE ALMEIDA PRADO X FRANCISCO DE ALMEIDA PRADO X HELOISA MARIA JUNQUEIRA DE ALMEIDA PRADO X SILVIO EID X FLAVIA GUSMAO EID X SONIA MARIA DOS SANTOS DINIZ BERNARDINI X ANTONIO PLINIO BERNARDINI X SONIA MARIA LIMA DE FREITAS X TREVISO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIOS LTDA X VALTER CRESCENTE X ANA MARIA SEDANO CRESCENTE X WALTER MARTINS FERREIRA FILHO X MARIA ELIZABETH PORTO DE ANDRADE MARTINS FERREIRA(SP088245 - FLAVIO AUGUSTO CICIVIZO E SP162256 - DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE SAO SEBASTIAO X JOSE CARLOS MAGALHAES X BENO SUCHODOLSKI X EDSON LUIZ VISMONA X FELIPE DZIEGIECKI BERESIN - MENOR X ALEXANDRE DZIEGIECKI BERESIN - MENOR X RODRIGO DZIEGIECKI BERESIN - MENOR X ITAMAR BERESIN X LUIGI VILLAVECCHIA - ESPOLIO X MARIA CELINA BARBOSA DE MORAES VILLAVECCHIA - ESPOLIO X PEDRO LUIS MORAES VILLAVECCHIA(SP112255 - PIERRE MOREAU) X MGR PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA X PEDRO TASSINARI X PEDRO TASSINARI FILHO

Fica a parte autora ciente da expedição de Edital, devendo os autores, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a publicação do edital, com prazo de 20 (vinte) dias, em jornal que tenha circulação no local da situação do imóvel e periodicidade, pelo menos, quinzenal. Cumprida a determinação, a parte autora deverá promover a juntada aos autos de cópia da publicação, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação.

USUCAPIAO

0000147-54.2012.403.6121 - MARIA MARTA STAUBER X DIETER CHRISTOPH STAUBER(SP064108 - PAULO DE OLIVEIRA BARROS) X DAMASIO ASSUNCAO X ANITA TEIXEIRA ASSUNCAO(SP064108 - PAULO DE OLIVEIRA BARROS) X CARMEM MARIA DE JESUS SOUZA - ESPOLIO X MANOEL DE SOUZA X JOSE CARLOS DE SOUZA X RILDO DE SOUZA X ROSEMEIRE DE SOUZA X MARCOS DE SOUZA X SILVANA DE SOUZA(SP133482 - WAGNER ANDRIOTTI E SP047745 - CASEMIRO GALVAO E SP035649 - ENIO TADDEI DOS REIS) X JOSE DE SOUZA X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da decisão de fls. 218/220, item 7º, ficam os autores intimados a depositar o valor referente aos honorários periciais (fls. 227/232) no prazo de 10 (dez) dias

USUCAPIAO

0000677-45.2014.403.6135 - KERSTIN MARGARETHA WEINSCHENCK(SP247203 - KELLEN KEHRVALD BLANKENBURG) X UNIAO FEDERAL

Fls. 344/347: diante da justificativa apresentada, devolvo o prazo à autora de maneira improrrogável.

Silente ou cumprido parcialmente o despacho, venham conclusos para extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0003864-45.2010.403.6121 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA(SP116510 - ALTAIR GARCIA DE CARVALHO FILHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT SENTENÇALUIZ ALBERTO TEIXEIRA propôs ação em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT requerendo indenização por danos morais e materiais em razão de acidente de trânsito ocorrido na BR-101 altura do Km 594. Com a inicial de fls. 02/11, juntou documentos de fls. 12/62. Citado, o réu apresentou contestação de fls. 78/99 aduzindo sua irresponsabilidade sobre o acidente. Juntou documentos de fls. 100/117. Réplica de fls. 119/124. Intimadas as partes a produzir provas (fls. 125), requereram oitiva de testemunhas (fls. 126) pelo autor, e testemunhas e depoimento pessoal do autor (fls. 130) pelo réu. Oitiva da testemunha Janio Carlos Gomes Santana na fls. 291/293. Declarada a preclusão da produção de prova consistente na oitiva de Jean Carlos Borges e Ronaldo Marcos Pereira (fls. 254), bem como de Antonio Correa de Oliveira Filho (fls. 343). Declarada a preclusão da prova consistente no depoimento pessoal do autor (fls. 372). Oitiva de Arysson Siqueira Silva na fls. 377/378. Alegações finais das partes na fls. 386/390 (autor) e fls. 392/393 (réu). É o breve relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento, pois as provas determinadas foram produzidas e declaradas preclusas as demais oitivas. Partes legítimas e bem representadas. Trata-se de responsabilidade civil por acidente de trânsito, derivada da suposta omissão da ré em conservar a rodovia. A responsabilidade civil da Administração é objetiva, na forma do art. 37, 6º da Constituição Federal, quando se está diante de ato comissivo. Porém a jurisprudência é firme no sentido de que é subjetiva a responsabilidade quando se trata de conduta omissiva. Assim, compete ao autor comprovar a omissão da ré, os danos e o nexo causal, bem como seu dolo ou culpa (na modalidade negligência, imprudência ou imperícia). No caso concreto, a testemunha Janio Carlos Gomes Santana disse que: como policial rodoviário federal foi acionado para ir ao local do acidente para executar o boletim de ocorrência; que recorda da situação; que lembra-se quando chegou ao local o veículo já estava no acostamento, tinha um reboque para tirar e colocar no acostamento, porque já tinha tido outro acidente por causa deste primeiro acidente; se a testemunha não se enganara houve mais dois acidentes no mesmo local e dia; o problema que acontecia naquele local era que uma rocha muito grande rolou e os policiais rodoviários federais então começaram a informar à sede da Polícia Rodoviária Federal e a sede era responsável por emitir um documento ao DNIT informando os problemas encontrados, sobre esta rocha que já havia rolado havia algum tempo, e que estava obstruindo a canaleta; nesse dia chuvas muito fortes aconteceram durante todo o dia; a testemunha mora em Ubatuba e passou pelo local mais cedo para trabalhar e viu que se chuva aumentasse no local iria ter problemas de acidente no local em virtude da rocha; quando foi o horário do acidente, a testemunha viu que o veículo aquaplanou e bateu no meio-fio; um outro veículo aquaplanou também e bater no Sr. Luis, que acabou no hospital, embora no momento afirmou que não estava sentindo dores; a testemunha lembra-se que os acidentes ocorreram no mesmo plantão, e por isso pode ter sido ou no mesmo dia ou no outro dia pela manhã; o acidente ocorreu por aquaplanagem; no dia do acidente choveu bastante e já havia acontecidos problemas; a pedra cobria a canaleta e os detritos tapavam a canaleta, e a força da água as vezes limpava a canaleta, mas na maior parte das vezes a água não passava; os policiais rodoviários federais limpavam sob a canaleta para ajudar a água escoar e que possivelmente a foto foi depois que os policiais limparam a canaleta; o estado da rodovia é bom, mas em geral a maioria dos policiais rodoviários federais perderam o prazer de informar que a rodovia tem problemas, porque não adianta nada, e passa anos e nada é feito; mas o estado de conservação bom não significa que não haja problemas; o trecho é um aclive, e nesse local a água tem muito velocidade; a curva é perigosa, e antes não estava sinalizada, agora está sinalizada em razão do perigo; atualmente o acostamento não tem mais os buracos que tinha; a pedra estava no acostamento e quando a água batia na rocha, a água entrava na rodovia. Por sua vez, a testemunha Arysson Siqueira Silva, que é engenheiro do DNIT e nesta condição foi ouvida como informante, sem compromisso, disse que a rodovia naquela época do acidente, tanto a pista como o acostamento estava em boas condições de conservação; no dia chovia muito; o que ocorreu ali foi um aquaplanagem com certeza em razão de velocidade excessiva; o seguimento onde ocorreu o acidente é uma reta em declive, entre duas curvas bem fechadas; a pedra que rolou não exerceu influência sobre o acidente, porque estava sobre a vala e não dentro da vala, e não obstruiu a passagem da água; o que aconteceu é que o sistema de drenagem para absorver a água, a chuva cai e tem que correr para ser absorvida pelas extremidades, e como a chuva era muito grande, tinha um lâmina de água na pista que acontece com qualquer chuva forte; no próprio processo o autor fala que a pedra estava sobre a vala; houve outros acidente no ano de 2010, dois no mesmo dia; houve três acidentes batidas frontais; a testemunha diz que a causa preponderante do acidente foi a forma como o veículo foi conduzido, pois o local é de velocidade reduzida, em situação normal a velocidade máxima é de 80 km/h e a velocidade defensiva seria de 60 km/h; no boletim de ocorrência os policiais admitem que a estrada estava em boas condições de conservação. Pelo depoimento da primeira testemunha, que como policial rodoviário federal com atuação no local dos fatos, fica claro que havia uma pedra grande que havia rolado (fotos de fls. 40/45) na altura da canaleta de escoamento de água, cujos detritos a entupiram. A testemunha disse que eram os próprios policiais que limpavam sob a pedra, para auxiliar no escoamento, mas no dia dos fatos, devido a forte chuva,

não foi suficiente o escoamento. A mesma testemunha disse, ainda, que a sede a Polícia, responsável por avisar o DNIT, já havia sido notificada, mas nada foi feito. Em que pese a segunda testemunha diga que a pedra estava sobre a canaleta, o que parece ser fato constatável pelas fotos anexadas aos autos, eram os detritos que a acompanharam que entupiam a canaleta, e, conforme narrado pela primeira testemunha, eram os próprios policiais que no afã de evitar um mal maior, limpavam o local. Não se pode, diante destes fatos, deixar de se considerar que é sintomático, também, que dois acidentes tenham ocorrido no mesmo local e no mesmo dia. A existência de dois veículos distintos, conduzidos de modos diferentes, sofrerem acidente no mesmo local em razão de lâmina de água que se formou na rodovia, não pode ser desprezada como elemento de prova de que o escoamento das águas pluviais, no local, estava completamente inadequado no momento do acidente. Ainda que tenha existido forte chuva, não pode ser considerado fortuito externo, alheio às condições de transporte, mas sim, verdadeiro fortuito interno, inteiramente previsível, e mais: avisado pelos próprios policiais que um rocha e seus detritos obstruíam a passagem de água pluvial no local. Portanto, não se pode atribuir a responsabilidade dos fatos a caso fortuito. Quanto as considerações da segunda testemunha sobre excesso de velocidade, trata-se de meras ilações de quem não foi testemunha ocular dos fatos, baseada nos documentos e demais elementos dos autos. Por fim, a boa conservação da rodovia em nada interfere no caso, pois o acidente foi causado por aquaplanagem sobre lâmina de água que se formou na rodovia, em virtude de falha no sistema de escoamento de água. Entendo, deste modo, comprovada a omissão da ré, e o nexo causal que provocou o acidente. Quanto a sua culpa, deriva do fato de que é responsável pela conservação da rodovia, sendo que, mesmo avisada da rocha que havia rolado, não fez por assegurar a conservação do local e evitar o acidente. Trata-se de conduta negligente. Quanto aos danos, o autor comprova gastos com fisioterapia em novembro de 2010. Considerando que o acidente ocorreu em julho, a falta de imediatividade do tratamento, aliada a falta nos autos de qualquer documento médico que prescrevesse o tratamento fisioterapêutico, impedem que se ligue este gasto aos fatos narrados, de forma que não podem ser considerados danos derivados do acidente. Quanto ao valor despendido para conserto do veículo, o documento de fls. 35 é um mero orçamento, e não comprova o valor gasto. Quanto aos documentos de fls. 36/37, comprovam gastos com peças no valor de R\$ 2.690,00 (valor efetivamente declarado como recebido pelo vendedor, conforme anotação de fls. 36). Por tal despesa, deve ser indenizado. Quanto aos lucros cessantes em razão da suposta impossibilidade de trabalho, o autor não comprova sua profissão. Nos autos, o imposto de renda juntado da conta de que ele é profissional liberal ou autônomo (fls. 33). Por sua vez, o mesmo documento dá conta de recebimento de renda tributável paga por pessoas jurídicas, sem que se possa aferir se tal renda deriva do trabalho como vendedor autônomo, como alega o autor. Por tal motivo, não se pode imediatamente deduzir que a falta do veículo o impediu de trabalhar, de modo que não se pode falar de lucros cessantes sob este aspecto. Igualmente, ainda dentro desta mesma parte do pedido, vejo que não há documentos médicos que comprovem o afastamento do autor por 30 (trinta) dias de seu mister, em razão das lesões que advieram do acidente. Por tal motivo, novamente, não se pode deduzir que o autor ficou sem trabalhar pelo período que alega, de modo que não se pode, também aqui, falar de lucros cessantes. Por fim, quanto ao dano moral, acidentes com veículos automotores representam fatos que, se por um lado, trazem aborrecimentos aos envolvidos, por outro lado, mas não chegam ao ponto de configurar abalo moral suficiente para indenização. Trata-se de mero dissabor, se não comprovado uma gravidade excepcional no fato. No caso concreto, após o acidente, o autor chegou a comparecer em hospital (a primeira testemunha disse que na hora do acidente, o autor estava no local, e não referiu dor, sendo que a testemunha soube posteriormente de sua hospitalização), conforme documento de fls. 28. No entanto, não há histórico médico que comprove internação ou demais fatos de gravidade. Há apenas prescrição de analgésico e anti-inflamatório (fls. 29) e administração de vacina antitetânica (fls. 30). Não vejo, portanto, a presença de fundamento que possa determinar forte abalo emocional sofrido pelo autor, em razão dos fatos provados. Por isso, entendo que não procede o pedido de indenização por danos morais. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR a ré ao pagamento de R\$ 2.690,00 (dois mil, seiscentos e noventa reais) a ser atualizado pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal desde 09/09/2010 (data do desembolso), acrescidos de juros pelos percentuais do mesmo manual, devidos desde a mesma data (súmula 54 do STJ). Fixo honorários em 10% sobre o valor da condenação, atualizado. Diante da sucumbência recíproca, a parte autora deverá pagar à parte ré metade do valor dos honorários fixados, sendo que a parte ré deverá pagar à parte autora a outra metade do valor dos honorários fixados. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário, diante do valor da condenação. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

000113-03.2013.403.6135 - PEDRO THADEU CUNHA X TERESA PINTO FERNANDES CUNHA X CARLOS ROBERTO MOTTA X DENISE LUZIA ALVES DA COSTA MOTTA(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora pretende a declaração de inexistência de terrenos de marinha nos termos de propriedade dos autos, a anulação dos lançamentos fiscais relativos à taxa de ocupação e suspensão da inscrição de seu nome no CADIN (fl. 39). O imóvel objeto deste feito, segundo a parte autora, é constituído pelo lote nº 6, da quadra 24, do loteamento denominado Praia da Lagoinha, situado no bairro e praia da Lagoinha, no Município de Ubatuba, possuindo matrícula nº 32.351 no Cartório de Registro de Imóveis, e inscrição nº 10.089.009-1 na Prefeitura Municipal de Ubatuba (fl. 03). Alega a parte autora na petição inicial, em síntese, que o referido imóvel foi adquirido pelos autores, na data de 10/05/2000, sendo que, segundo sustentam, na escritura do referido imóvel, bom como na respectiva matrícula não consta qualquer ressalva de incidência de terreno de marinha (fl. 03), vindo a noticiar a cobrança de valores relativos à taxa de ocupação dos exercícios de 1999 a 2006 e 2011, em razão da existência de terreno de marinha em seu imóvel, sob alegação de ofensa ao contraditório e à ampla defesa em processo administrativo em que ocorrera o lançamento tributário das taxas de ocupação em questão. Aduzem ainda os autores que não se podem enquadrar como localizados em terreno de marinha, visto que, em resumo, a demarcação promovida pela União, através do SPU, é falha (fl. 07), sustentando o erro técnico na demarcação do terreno de marinha no imóvel em questão e no litoral de Ubatuba-SP, bem como ofensa aos princípios da legalidade e do devido processo legal. A União apresentou contestação com informação técnica da SPU, inclusive no sentido de que o imóvel é abrangido totalmente por terrenos de Marinha, com área da União igual a área total de 351,00 m², conforme planta anexo. Portanto, a inscrição do requerente como ocupante de Terreno de Marinha, assim como os débitos de sua responsabilidade são devidos (fl. 140/163), requerendo ao final a improcedência do pedido. Réplica pelo autor (fl. 170/187) e especificação de provas pelas partes, apontando pela produção de perícia técnica de engenharia. Pelo Juízo foi proferida decisão pela produção de prova pericial, ante os fundamentos expostos (fl. 248/249). Sobre o laudo pericial, planta topográfica e memorial descritivo (fl. 272/304) se manifestaram as partes (fl. 338/351), tendo o autor apresentado sua plena concordância ao teor do laudo pericial, bem como a União se manifestou, ao final e após reiteradas dilações de prazo, no sentido de que o imóvel objeto da ação não se encontra em área de Terrenos de Marinha (f. 372-v), conforme Ofício nº 23175/2018-MP, de 20/03/2018, da Secretaria de Patrimônio da União (fl. 373). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS. I.1 - MÉRITO. I.1 - TERRENO DE MARINHA - PRODUÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA - AUSÊNCIA DE TERRENO DE MARINHA - VERIFICAÇÃO IN LOCO A presente ação anulatória foi proposta tendo como objeto a controversia acerca da cobrança de taxa de ocupação pela União em razão da ocupação de terreno de marinha, conforme previsão do Decreto-Lei nº 9.636/1998. Os terrenos de marinha são bens da União os quais podem ser utilizados por particulares por meio de ocupação e também aforamento, sujeitando seus ocupantes ao pagamento de taxas de ocupação (Lei 9.636/1998, art. 7º), a partir da observância do princípio do devido processo legal, sendo necessária a intimação pessoal dos interessados em caso de demarcação dos terrenos de marinha, conforme previsão do Decreto-lei nº 9.760/1946, art. 11 e ADI 4264/STF. Com efeito, o Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o registro imobiliário não é oponível em face da União para afastar o regime dos terrenos de marinha, servindo de mera presunção relativa de propriedade particular (REsp 1.183.546/STJ). Assim, não prevalece a necessidade de prévia declaração judicial de que o imóvel localiza-se em terreno de marinha para a cobrança de taxa de ocupação pela União. Sobre essa matéria, a jurisprudência do Eg. STJ é firme no sentido de ser desnecessário o ajuizamento de ação própria pela União para a demarcação dos terrenos de marinha, bastando para tanto a realização de procedimento administrativo de demarcação para respectiva cobrança da taxa de ocupação. Ocorre que, uma vez judicializada a questão relativa à cobrança de taxa de ocupação em virtude da ocupação ou não de terreno de marinha por aquele que exerce a posse ou propriedade do imóvel, seja a partir de embargos à execução fiscal em que se cobra a taxa de ocupação, seja em ação ordinária questionando a exigibilidade da taxa de ocupação, como no presente caso, não seria razoável nem prudente ao Poder Judiciário relegar a resolução da questão à originária esfera administrativa, sob o raciocínio de que pela União, através da Secretaria de Patrimônio da União - SPU, deve ser instaurado o referido procedimento administrativo para a demarcação dos terrenos de marinha, mediante a intimação pessoal (Decreto-lei nº 9.760/1946, art. 11 e ADI 4264/STF), para regularidade da cobrança da taxa de ocupação. Isto porque, a matéria debatida nestes autos veio a dar ensejo à propositura desta ação judicial, sujeita à instrução probatória, justamente em razão da inoperância ou deficiência do Poder Público em resolver na esfera administrativa a controversia relativa à regular demarcação do terreno de marinha para respectiva cobrança da taxa de ocupação, através do procedimento administrativo legalmente previsto (Decreto-lei nº 9.760/1946, art. 9º e seguintes). Por conseguinte, uma vez provocado a apreciar eventual ocorrência de lesão ou ameaça a direito, impõe-se ao Poder Judiciário promover os atos necessários à resolução da questão controvérsia que lhe foi submetida, mediante necessária produção de provas, inclusive em observância à efetividade da jurisdição e aos princípios do non liquet (CPC, art. 126) e da inafastabilidade da jurisdição (CF, 5º, XXXV). Conforme jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a constatação de encontrar-se ou não o imóvel inserido em terreno de marinha, para efeito da respectiva cobrança ou não de taxa de ocupação, demanda conhecimento estritamente técnico e científico mediante prova pericial (APELREEX 444645 - Segunda Turma - Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - e-DJF3 07/08/2014), a ser produzida com a ciência e participação das partes do processo, em aplicação dos princípios do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV). Com efeito, somente a partir da realização de perícia técnica seria possível aferição quanto à efetiva ocupação ou não do imóvel de área relativa a terreno de marinha, a partir da individualização e identificação do imóvel para se afastar qualquer dúvida existente. Isto porque, tão somente a partir de prova pericial se faz possível calcular a Linha do Preamar Médio de 1831 - LPM, para, a partir daí, determinar a Linha Limite dos Terrenos de Marinha - LTM, que abrange a faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946), a fim de constatar se o imóvel objeto destes autos abrange ou não área de propriedade da União. Ainda, à perícia técnica cumpre apresentar memorial descritivo do imóvel e planta de situação, em coordenadas UTM 1:1000, que indiquem a exata localização do imóvel na quadra e no Município, distância do mesmo à praia, rios ou mangues, bem como responder se a faixa de marinha obtida atinge ou não a área do imóvel em tela, em que parte. Ocorre que, realizada a perícia técnica de engenharia, concluiu o perito judicial nos seguintes termos: (...) VI) CONCLUSÃO Assim, com a delimitação da faixa de marinha, ou seja, a largura de 33,00 metros entre a LPM e a LTM na direção da terra, indicamos as duas cotas de nível possíveis e em conjunto como o perímetro do lote o autor, verificamos que nas duas condições indicadas, o IMÓVEL DO AUTOR ENCONTRA-SE FORA DA ABRANGÊNCIA DOS TERRENOS DE MARINHA, considerando a praia e o Rio Lagoinha. (fl. 292 - Grifou-se). Verifica-se que pelo perito judicial foi apurada uma área total de 353,20 m², tendo sido referida área objeto do conjunto probatório dos autos, seja pelos documentos técnicos que acompanharam o pedido inicial, seja pela perícia de engenharia realizada no local, tendo, contudo, se concluído que O IMÓVEL DO AUTOR ENCONTRA-SE FORA DA ABRANGÊNCIA DOS TERRENOS DE MARINHA (fl. 292), conforme planta topográfica e memorial descritivo anexos ao laudo pericial (fl. 294/295). Cumpre destacar que a precisão sobre a localização do imóvel objeto dos autos, suas medidas, confrontações e características, se deu a partir de vistoria in loco realizada por perito de engenharia, a quem inclusive ficou definido que os terrenos de marinha foram demarcados conforme a nobre decisão judicial (fl. 292), conforme laudo técnico. Com efeito, apesar dos elementos iniciais constantes da contestação da União sobre a área em questão, em que foi considerada análise eminentemente documental sobre o imóvel, ou seja, documentos que instruíram o processo administrativo nº 10880.068086/93-81, de 1993, referente à execução da demarcação da LPM-1831 do trecho entre a margem esquerda do Rio Quilombo, Município de Santos, até a Ponta da Trindade no Município de Ubatuba (fl. 163), e ainda planta sem assinatura com referência a LPM e LLTM PRESUMIDAS (fl. 168), não são suficientes a infirmar as razões constantes do laudo técnico lavrado a partir de vistoria presencial no local, que concluiu, diante das medidas e características da área, que o imóvel descrito na petição inicial não ocupa área de terreno de marinha e acrescido de marinha. De fato, a partir das fotos e planta topográfica (fl. 275/276 e 293) se faz possível concluir que o imóvel em tela se encontra com distância considerável da linha de preamar (LPM) da localidade, inclusive considerando o curso do Rio Lagoinha, ao contrário do que inicialmente suscitado pela União. Tendo em vista que o laudo pericial encontra-se detalhado e fundamentado, tendo atendido à determinação judicial de se determinar a linha do preamar médio de 1831 - LPM, inclusive, sob o critério de se considerar a média aritmética das máximas marés mensais, as achadas marés de sizígia, daquele ano, e não havendo contraditórios ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem a conclusão exarada pelo perito judicial, profissional tecnicamente habilitado e equidistante das partes, não há razões para que seja rejeitado. Por conseguinte, ante a conclusão do laudo pericial de engenharia e do conjunto probatório dos autos, impõe-se o reconhecimento da ausência de ocupação de terreno de marinha ou acrescidos de marinha pelo imóvel objeto destes autos, devendo, por conseguinte, ser acolhida a pretensão do autor de ver reconhecida a nulidade dos lançamentos relativos à taxa de ocupação sobre o imóvel, observada a prescrição quinquenal. Ainda, afasta a pretensão da União no sentido de que, apesar de sua manifestação de que o imóvel objeto da ação não se encontra em área de Terrenos de Marinha, passem, deve o requerente renunciar ao registro da área pública que venha a ocorrer no Serviço de Registro, devendo tal renúncia constar do mandado de averbação caso seja julgada procedente a presente ação (fl. 395). Isto porque, o conjunto probatório produzido na presente ação fora submetido ao contraditório e à ampla defesa, tendo pela perícia técnica de engenharia, mediante vistoria in loco, sido concluído que O IMÓVEL DO AUTOR ENCONTRA-SE FORA DA ABRANGÊNCIA DOS TERRENOS DE MARINHA (fl. 292), com o que concordou a União e SPU (fl. 372-v/373) não devendo as partes depender de qualquer condição, definição ou alteração futura em sede administrativa, em respeito à segurança jurídica e à coisa julgada. Assim, o pedido inicial há de ser julgado procedente para o fim de se declarar a não abrangência de terreno de marinha pelo imóvel em tela, a nulidade dos lançamentos relativos à taxa de ocupação, bem como a retirada do CADIN e a obrigação de não fazer para que a União se abstenha de eventuais atos de cobrança. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar que o imóvel da parte autora objeto destes autos, consistente no lote nº 6, da quadra 24, do loteamento denominado Praia da Lagoinha, situado no bairro e praia da Lagoinha, no Município de Ubatuba, encontra-se fora da abrangência dos terrenos de marinha, com a consequente nulidade da taxa de ocupação que recaiu sobre referido imóvel, bem como a exclusão do nome dos autores do CADIN, caso tenha havido eventual inclusão no cadastro respectivo, condenando a União à obrigação de não fazer para que se abstenha de lançar ou cobrar novos valores a esse mesmo título. Condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, do CPC. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do CPC, visto que o proveito econômico obtido na causa certamente não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000522-08.2015.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001051-61.2014.403.6135) - SANDRA REGINA BAPTISTA DO VALE(SP234692 - LEONARDO DE BRITTO POMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

DECISÃO (baixa em diligência).

Ante a decisão do Eg. TRF que negou seguimento à apelação da CEF, constando dos fundamentos ser necessário reajustar a desproporção entre a remuneração mensal da parte autora e o percentual que lhe é descontado a título de empréstimo consignado (fl. 40/46), e constando do pedido dos embargos reconhecer a inexistência de descumprimento de obrigação para justificar a presente execução (fl. 06), conforme determinado à fl. 35, INTIMEM-SE as partes para manifestação sobre o quanto decidido pelo Eg. TRF3 e seus reflexos nos embargos e respectiva execução da CEF, justificando o interesse processual no prosseguimento dos feitos, sob ônus da inércia.

Após, conclusos para sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000861-30.2016.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007734-65.2004.403.6103 (2004.61.03.007734-0)) - PANIFICIO FIORAVANTI LTDA - EPP X MARINA DE PAULA SOUZA FIORAVANTI(SP098658 - MANOELA PEREIRA DIAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

1. Fls. 102/105, 114/120: Intime-se a parte Autora para apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação apresentado pela União Federal. Prazo de 15 (quinze) dias;

3. Após, remetam-se os autos à União Federal para que proceda à conversão dos autos de processo físico em formato digital, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, da Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, e da Resolução PRES Nº 152, de 27 de setembro de 2017, todas da Presidência do E. TRF3, que disciplinam a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo tribunal, mediante digitalização dos autos físicos e inserção deles no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Nos termos do parágrafo 2º do mesmo artigo, proceda a Secretaria à inserção dos metadados no sistema PJe. .pa 1,15 Caso a parte apelante (União Federal) não proceda à digitalização dos autos físicos, no prazo de 20 (vinte) dias, a Secretaria deverá certificar o fato e intimar a parte recorrida para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra a determinação que cabia ao recorrente, como previsto no art. 5º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Após, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, determino à Secretaria a intimação das partes para que procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, as quais, uma vez indicadas, serão corrigidas, incontinenti.

Oportunamente, determino à Secretaria que certifique a virtualização dos autos e a inserção deles no Sistema PJe.

Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, lançando-se a informação no sistema de acompanhamento processual, e anotando-se na capa a nova numeração do Sistema PJe.

Remeta-se o processo eletrônico ao E. TRF - 3ª Região, reclassificando-se o feito de acordo com o recurso da parte, nos termos do art. 4º, inc. II, c, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000889-95.2016.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007750-19.2004.403.6103 (2004.61.03.007750-9)) - JULIO CESAR SOARES(SP278724 - DANIEL SILVA CORTES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES

Providencie-se o desamparamento destes autos do feito nº 00077501920044036103.

Após, arquivem-se este processo, com as formalidades de praxe.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001712-69.2016.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007750-19.2004.403.6103 (2004.61.03.007750-9)) - PANIFICIO FIORAVANTI LTDA - EPP(SP098658 - MANOELA PEREIRA DIAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS)

1. Fls. 99/103, 112/118: Intime-se a parte Autora para apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação apresentado pela União Federal. Prazo de 15 (quinze) dias; PA 1,15 2. Cumprida a determinação acima, intime-se a União Federal a se manifestar em contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte Autora; .PA 1,15 3. Após, remetam-se os autos à União Federal para que proceda à conversão dos autos de processo físico em formato digital, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, da Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, e da Resolução PRES Nº 152, de 27 de setembro de 2017, todas da Presidência do E. TRF3, que disciplinam a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo tribunal, mediante digitalização dos autos físicos e inserção deles no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Nos termos do parágrafo 2º do mesmo artigo, proceda a Secretaria à inserção dos metadados no sistema PJe. .pa 1,15 Caso a parte apelante (União Federal) não proceda à digitalização dos autos físicos, no prazo de 20 (vinte) dias, a Secretaria deverá certificar o fato e intimar a parte recorrida para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra a determinação que cabia ao recorrente, como previsto no art. 5º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017. Após, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, determino à Secretaria a intimação das partes para que procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, as quais, uma vez indicadas, serão corrigidas, incontinenti. Oportunamente, determino à Secretaria que certifique a virtualização dos autos e a inserção deles no Sistema PJe. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, lançando-se a informação no sistema de acompanhamento processual, e anotando-se na capa a nova numeração do Sistema PJe. Remeta-se o processo eletrônico ao E. TRF - 3ª Região, reclassificando-se o feito de acordo com o recurso da parte, nos termos do art. 4º, inc. II, c, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007734-65.2004.403.6103 (2004.61.03.007734-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS) X ILDEFONSO VENTURA X COSMO VENTURA JUNIOR X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES X ILDEFONSO VENTURA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES X ILDEFONSO VENTURA

Suspendo o andamento deste feito até o julgamento definitivo a ser proferido nos autos de Embargos de Terceiro nº 0000861-30.2016.403.6135. Anoto-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007750-19.2004.403.6103 (2004.61.03.007750-9) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS) X IDELFONSO VENTURA E OUTROS X COSMO VENTURA JUNIOR X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES X IDELFONSO VENTURA E OUTROS

Em razão dos termos da sentença proferida nos autos Embargos de Terceiros nº 0001712-69.2016.403.6135, distribuídos por dependência a este feito, suspendo o trâmite deste autos até o julgamento definitivo daqueles autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003471-85.2013.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003469-18.2013.403.6131) - VERA ROSA FAVERO LEONEL X FRANCISCO LEONEL FILHO(SP172233 - PAULO SERGIO LOPES FURQUIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Determino a suspensão no andamento do presente feito até o julgamento definitivo dos autos de Embargos de Terceiros nºs: 0000861-30.2016.403.6135, 0001712-69.2016.403.6103, respectivamente.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2305

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003471-85.2013.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003469-18.2013.403.6131) - VERA ROSA FAVERO LEONEL X FRANCISCO LEONEL FILHO(SP172233 - PAULO SERGIO LOPES FURQUIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, movimentados por VERA ROSA FAVERO LEONEL e FRANCISCO LEONEL FILHO em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, pretendendo a desconstituição do título executivo que aparelha a execução fiscal em apenso. Aduzem os embargantes, em preliminar, que não há possibilidade de inclusão dos sócios, pessoas físicas, no pólo passivo da execução fiscal, já que não detinham poder de gestão na pessoa jurídica executada; no mérito, aduz que o crédito postulado na execução foi integralmente quitado, bem como questiona a legalidade da contribuição ao SAT, ao salário-educação, SEBRAE, e que a multa incidente sobre o débito é confiscatória. Junta documentos às fls. 43/84. Instada a se manifestar, a embargada apresenta sua impugnação (fls. 106/132, com documentos às fls. 133), em que pugna pela rejeição total dos presentes embargos. Sustenta a legalidade da inclusão do sócio no pólo passivo da execução, porque o mesmo era parte da empresa à época da ocorrência do fato gerador; sustenta a legalidade das exações dirigidas em face da contribuinte, bem assim da incidência, sobre o montante em aberto, da multa e da taxa SELIC. Réplica às fls. 136/144. As fls. 173 e 176 destes autos há dois despachos determinando a suspensão da tramitação dos presentes embargos, em razão de parcelamento do crédito fiscal. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Preliminarmente, insta salientar provido o protesto da embargada - deduzido nos autos da execução fiscal que tramita no apenso (fls. 321/324 do Processo n. 0003469-18.2013.403.6131) - pelo prosseguimento no julgamento dos presentes embargos, uma vez que, de fato, a matéria nele adversada não fica prejudicada pela suspensão da execução fiscal, em razão de adesão da pessoa jurídica executada a plano de parcelamento fiscal. Com efeito, em sendo a matéria aqui tratada (ilegitimidade passiva dos sócios da executada principal, impenhorabilidade de bem de família), ainda que parcialmente, independente do crédito tributário, nada obsta o julgamento desses embargos, anotando-se, entretanto,

o estancamento do andamento da execução correlata, pelo prazo que cursar o parcelamento ali noticiado (cf. petição da exequente de fls. 325, com documentos às fls. 326/333). Por tais fundamentos, acolho a manifestação da embargante aqui já referida, ora adotando, nesta parte, os fundamentos ali expendidos como razões de decidir, e o faço para rever os despachos de fls. 173 e 176 dos autos destes embargos, proferidos ainda junto ao MM. Anexo Fiscal da Justiça Estadual da Comarca de Botucatu. Passo à análise dos presentes embargos à execução fiscal, salientando, desde logo, a ausência de interesse processual do co-embargante FRANCISCO LEONEL FILHO para a presente ação, na medida em que não figura como executado nos autos em apenso. Eventual constrição que tenha recaído sobre bens de sua propriedade é decorrência de meação por regime de bens, e deverá ser discutida pelas vias processuais próprias, considerada a sua situação de terceiro em relação a esta execução. Em relação a este embargante, a hipótese é de extinção do processo, sem apreciação do mérito da causa, nos termos do que dispõe o art. 17 c.c. art. 485, VI do CPC. Prosseguem os embargos para análise das matérias suscitadas por VERA ROSA FAVERO LEONEL. Anote-se, desde logo, que o caso é de conhecimento direto do pedido, tendo em vista que a matéria tratada nessa sede é exclusivamente direito, presentes todos os elementos destinados à formação da convicção do juízo. Passo, então, ao julgamento, na forma do art. 17, ún. da LEF c.c. art. 355, I do CPC. Observo, preliminarmente, que a CDA apresentada com a inicial da execução fiscal ostenta todos os requisitos de validade na medida em que descreve circunstanciadamente os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. Todas as hipóteses concretas da tributação em que incidiu o sujeito passivo da obrigação tributária estão claramente expostas na inicial da execução, bem como todas as incidências legais que a exequente acredita verteress a espécie. Nada há, nisso, que impeça, dificulte ou prejudique o exercício do direito de defesa por parte do executado/ embargante, o que cumpre o requisito processual de fundo constitucional do due process of law. Verifico, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada de planilha de cálculo de juros de mora ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido. Nesse sentido, existe torrencial posicionamento jurisprudencial: Processo: AC 00233502720074039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1200195, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., Data da Decisão: 08/08/2013, Data da Publicação: 16/08/2013; Processo: AI 00044431820134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498354, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, 3ª T., Data da Decisão: 06/06/2013, Data da Publicação: 14/06/2013; Processo: AC 00282953820024036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 174186, Relator(a): JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3, 4ª T., Data da Decisão: 02/05/2013, Data da Publicação: 10/05/2013. Com tais considerações iniciais, passo à análise das questões de fundo tratadas nos autos dos presentes embargos. A ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA EMBARGANTE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI N. 8.620/93. PRECEDENTES DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. Início pela abordagem do tema atinente à legitimidade passiva ad causam da ora embargante para figurar na qualidade de executada nos autos da ação executiva que se desenrola no apenso. E o faço para acolhê-la. Preliminarmente, de se observar que a ora embargante, sócia da pessoa jurídica executada, vem sendo acionada nos autos da execução por conta da disposição constante do art. 13 da Lei n. 8.620/93. Vale dizer: não houve, neste caso específico, redirecionamento da execução com fundamento no art. 135 do CTN. Aqui, a hipótese é diversa, a saber, a sócia figura na qualidade de co-executada, responsável solidário, desde o ajuizamento da demanda, por conta da incidência do indigitado dispositivo legal. Sobre esse ponto não existe qualquer controvérsia nos autos, bastando a essa conclusão a mera constatação de que, o nome da respectiva cotista da empresa executada não só consta da CDA (fls. 04/09 do apenso), como foi objeto do mandado de citação inicial para a integração da mesma ao bojo da lide executiva (fls. 131/137 dos autos da execução). Fica, assim, estabelecido que a inclusão da sócia da pessoa jurídica no polo passivo da execução decorre do único fundamento de que - em se tratando de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, executada em função de inadimplemento de débitos previdenciários - sua indicação para compor o polo passivo da execução, encontra suporte nos termos do já mencionado art. 13 da Lei n. 8.620/93. Esta situação bem definida, verifica-se que, de fato, os presentes embargos, independente do fundamento jurídico articulado na inicial, devem mesmo ser acolhidos para fins de determinar a exclusão dos sócios da pessoa jurídica executada do polo passivo da execução. É que, a análise da legitimidade passiva da embargante para responder aos termos da presente execução, gira em torno da validade, ou não, das disposições da Lei n. 8.620/93, que autorizou a inclusão de sócios no polo passivo da execução, sem necessidade de perquirição acerca de eventual conduta abusiva por parte dos mesmos. A possibilidade de ajuizamento de execução, diretamente em face do sócio, criou enorme polêmica jurídica quanto à validade (legalidade/ constitucionalidade) da disposição constante do art. 13 da Lei n. 8.620/93, que autoriza a inclusão do sócio de sociedade por cotas de responsabilidade limitada no polo passivo de execuções fiscais promovidas para a satisfação de débitos previdenciários, independente da configuração de qualquer das hipóteses previstas no art. 135 do CTN. Muito oscilante no passado, o tema foi recentemente, pacificado no âmbito do Excelso Pretório, que decidiu, mediante pronunciamento do Tribunal Pleno, pela inconstitucionalidade, tanto formal quanto material do indigitado dispositivo legal. Cito, na seqüência, decisão do Colegiado Máximo do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que, julgando Recurso Extraordinário ao qual se reconheceu repercussão geral, referendou voto-condutor da Relatora, a Excelentíssima Senhora Ministra ELLEN GRACIE, nos termos seguintes: RE 562276 / PR - PARANÁ RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 03/11/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RECTE(S): UNIÃO PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECIDO.(A/S): OWNERS BONÉS PROMOCIONAIS LTDA - ME Ementa DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128, 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e não somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (má-gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC (g.n.). Decisão O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, aplicando-se o regime previsto no artigo 543-B do Código de Processo Civil. Voto do Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falou pela recorrente a Dra. Cláudia Aparecida Trindade, Procuradora da Fazenda Nacional. Plenário, 03.11.2010. Observe-se, quanto a este ponto, que a decisão do Excelso Pretório ocorreu de forma taxativa, reconhecendo a inconstitucionalidade do dispositivo legal em apreço, tout court. Não se há de falar, portanto, em qualquer tipo de modulação de efeitos no caso vertente, o que autoriza o reconhecimento da inconstitucionalidade ext.tunc. No mesmo sentido, aliás, sempre andou a melhor jurisprudência do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que reflete evolução no pensamento jurídico daquele E. Tribunal, em voto condutor da lavra do então integrante daquela Corte, Em Ministro LUIZ FUX, considerou inválidas as disposições normativas da Lei n. 8.620/93, que, indevidamente e sem fundamento constitucional, pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. Isso porque, nos termos do entendimento aqui mencionado, o art. 146, inciso III, b, da CF, estabeleceu que as normas sobre responsabilidade tributária devem se revestir obrigatoriamente de lei complementar. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n. 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. Nesse sentido, arrola o precedente: EDcl no REsp 711395 / RS ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2004/0178827-5; Relator(a): Ministro LUIZ FUX (1122); 1ª T., j. 18/04/2006, DJ 18.05.2006, p. 187. Assim, baseada exclusivamente nas prescrições constantes do art. 13 da Lei n. 8.620/93, a inclusão de sócio excipiente no polo passivo da execução fiscal mostra-se indevida, em face de recente e sólido precedente jurisprudencial formado no âmbito do STF e do STJ. No caso, a inclusão da embargante se deu com fundamento exclusivo no dispositivo aqui em apreço, razão pela qual é o caso de excluí-la do polo passivo da lide, com o acolhimento da preliminar dos embargos. Com esta solução, fica prejudicada a análise dos demais temas propostos pelas partes aqui em litígio. DISPOSITIVO/ Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta: [A] Por ausência de interesse processual, modalidade necessidade/ adequação, reputo o embargante FRANCISCO LEONEL FILHO carecedor dos presentes embargos, e o faço para, em relação a ele, JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, na forma do que dispõe o art. 17, c.c. art. 485, VI, ambos do CPC; e, [B] JULGO PROCEDENTES os embargos à execução fiscal opostos por VERA ROSA FAVERO LEONEL, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC. Nessa conformidade, determino a exclusão dessa embargante do polo passivo da ação que se desenvolve no apenso, e, em relação a ela, JULGO EXTINTA a execução fiscal, por ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do que dispõe o art. 17 c.c. arts. 330, II, e 485, I e VI, todos do CPC. Levante-se penhora eventualmente subsistente sobre bens de propriedade da embargante ora excluída. Tendo em vista a sucumbência parcial aqui anotada, os ônus da sucumbência deverão ser repartidos igualmente entre os litigantes, cada qual das partes arcando com as custas e despesas que houver adiantado e mais honorários dos seus respectivos advogados. Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da execução fiscal em apenso (Processo n. 0003469-18.2013.403.6131), procedendo-se às certificações que se fizerem necessárias. Após, remetam-se os autos da execução fiscal ao SDUP para a baixa do nome da embargante excluída do polo passivo. P.R.I. Botucatu, 25 de outubro de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001440-31.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JOSE CARLOS OMODEI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ABEL LOSI PAUPERIO - SP183302, FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença referente aos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183.

Para apreciação do pedido de justiça gratuita, preliminarmente, fica a parte exequente intima para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos eletrônicos comprovante atualizado de renda, para posterior apreciação deste pedido.

Sem prejuízo, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

BOTUCATU, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000096-49.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: DILSON MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS - SP313345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

BOTUCATU, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001459-37.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOSE FRANCISCO PADUAN
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS - SP313345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte apelante/autora, fica a parte contrária (réu/INSS) intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017).

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades quanto à digitalização dos autos, em termos, remeta-se o feito ao E. TRF da 3ª Região para processamento do recurso de apelação interposto pela parte autora.

Int.

BOTUCATU, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001338-09.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: THAIS CARVALHO DOS SANTOS PISANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDA CHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença referente aos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183.

Para apreciação do pedido de justiça gratuita, preliminarmente, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos eletrônicos comprovante atualizado de renda, para posterior apreciação deste pedido.

Sem prejuízo, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

BOTUCATU, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001394-42.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: JOSE BATISTA PELICIA
Advogado do(a) EXECUTADO: CIBELE SANTOS LIMA - SP77632

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte exequente/INSS, fica a parte contrária (autora/executada) intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017) e 200 (2018).

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades quanto à digitalização dos autos, tomem os autos conclusos para prosseguimento do cumprimento de sentença.

Int.

BOTUCATU, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001364-07.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DEL P ZACHARIAS
ESPOLIO: MARIA JOSE DEL PAPA ZACHARIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ABEL LOSI PAUPERIO - SP183302, FABIO NUNES ALBINO - SP239036,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença referente aos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183.

Para apreciação do pedido de justiça gratuita, preliminarmente, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos eletrônicos comprovante atualizado de renda, para posterior apreciação deste pedido.

Sem prejuízo, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

BOTUCATU, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001439-46.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO APARECIDA BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença referente aos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183.

Para apreciação do pedido de justiça gratuita, preliminarmente, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos eletrônicos comprovante atualizado de renda, para posterior apreciação deste pedido.

Sem prejuízo, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

BOTUCATU, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001436-91.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: PEDRO JOSE ZAPAROLLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ABEL LOSI PAUPERIO - SP183302, FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença referente aos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183.

Para apreciação do pedido de justiça gratuita, preliminarmente, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos eletrônicos comprovante atualizado de renda, para posterior apreciação deste pedido.

Sem prejuízo, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

BOTUCATU, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000866-08.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: SARA RODRIGUES DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à requerente o benefício da Assistência Judiciária.

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada em ação civil pública que tem por objeto a revisão da renda mensal inicial do benefício do autor (NB n.º **064.940.658-3**, com **DIB** em **10/05/1994**), incorporando, no cálculo do salário-de-benefício, o índice de reajuste do salário-mínimo (IRSM) relativo à competência **02/94**, bem assim a perceber as diferenças disto decorrentes, corrigidas e acrescidas de juros de mora desde a citação, observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação de conhecimento.

Conforme se verifica dos presentes autos, trata-se de benefício pago a ferroviário, com complementação pela União Federal, nos termos da **Lei n.º 8.186/91**, configurando-se, ao menos em linha de princípio, situação de interesse jurídico desta última, uma vez que – na linha daquilo que argumenta a própria autora (id n.º 11304826) – a eventual revisão, para maior, da renda mensal do benefício previdenciário custeado pelo INSS, haverá de implicar diminuição da respectiva da complementação por parte da União.

É justamente por esta razão que, em ações congêneres, vem a jurisprudência de nossas Cortes Regionais decidindo pela necessidade do estabelecimento do litisconsórcio passivo necessário entre a União e o INSS. Cito precedente:

PREVIDENCIÁRIO. EX-FERROVIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. RFFSA. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO. MAJORAÇÃO DA QUOTA FAMILIAR EM DECORRÊNCIA DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA POSTERIOR À CONCESSÃO. ART. 75 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.032/95. EFEITO IMEDIATO DA NOVA LEGISLAÇÃO.

“1. A União, o INSS e a RFFSA são litisconsortes passivos necessários para figurar no pólo passivo de ações em que se postula a complementação de benefício previdenciário, para fins de equiparação com os ferroviários federais da ativa, nos termos da Lei n.º 8.186/91.

2. A Lei 8.186/91, ainda que tenha assegurado a equivalência do reajustamento do benefício de pensão em relação ao pessoal da ativa, estabeleceu que a concessão deve observar as normas previdenciárias.

3. Devida a revisão dos benefícios de pensão por morte a 80% mais 10% por dependente, na forma do artigo 75 da Lei n.º 8.213/91, e para 100% a partir da redação introduzida pela Lei n.º 9.032/95, mesmo que concedidos anteriormente à vigência deste diploma. Não se trata de retroatividade da Lei, mas sim de sua aplicação imediata a todos os benefícios em questão a contar da sua vigência. Precedentes do STJ.

4. A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita pela ORTN até fevereiro/86 (Lei n.º 4.357/64), pela OTN de março/86 a janeiro/89 (Decreto-lei n.º 2.284/86), pela BTN de fevereiro/89 a fevereiro/91 (Lei n.º 7.777/89), pelo INPC de março/91 a dezembro/92 (Lei n.º 8.213/91), pelo IRSM de janeiro/93 a fevereiro/94 (Lei n.º 8.542/92), pela URV de março a junho/94 (Lei n.º 8.880/94), pelo IPC-r de julho/94 a junho/95 (Lei 8.880/94), pelo INPC de julho/95 a abril/96 (MP n.º 1.058/95), e, a partir de maio/96, pelo IGP-DI (MPs n.ºs 1.398/96, 1.415/96, 1.440/96, 1.488/96, 1.540/96, 1.620/97, 1.620-28/98 e 1.663-11/98, esta convertida na Lei n.º 9.711/98), desde a data dos vencimentos de cada uma, inclusive das anteriores ao ajuizamento da ação, em consonância com os Enunciados das Súmulas n.ºs 43 e 148 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Juros moratórios fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, posto tratar-se de verba de caráter alimentar, na forma dos Enunciados das Súmulas n.º 204 do STJ e n.ºs 03 e 75 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP n.º 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 04-02-2002, seção I, p. 287).

6. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da prolação deste julgado, excluídas as parcelas vincendas, na forma das Súmulas n.ºs 111 do STJ e 76 deste Tribunal.

7. O INSS é isento do pagamento de custas processuais no Foro Federal, por força do art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96.

8. Apelação provida. A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO” (g.n.).

Observe-se, pontualmente, que a RFFSA foi absorvida pela União, de sorte que sua participação fica suprida pela presença do ente federal em lide.

Daí, é manifesta a necessidade da integração da União no âmbito dessa lide, de molde a que se complete a relação processual nos termos do que prescreve o **art. 114 do CPC**.

Nesses termos, na forma do que prescreve o **art. 115, § único do CPC**, intime-se a autora a, no prazo de **10 dias**, requerer a citação da litisconsorte necessária (União Federal), pena de extinção do processo.

BOTUCATU, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000402-81.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: LUIZA CASSINELLI
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5014147-91.2018.4.03.0000, que não conheceu o recurso, determino o cumprimento da decisão de Id. 8432252, remetendo-se o feito ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000412-28.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: PAULA ANDREIA BARREIRA, RAFAEL AUGUSTO OLIVEIRA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BRAGA ANDALAF - SP222380
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BRAGA ANDALAF - SP222380
RÉU: ISABEL CRISTINA MARTINS BOTUCATU - ME, ISABEL CRISTINA MARTINS, DILSON CAMARA MARQUES PEREIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RENATA FUNCHAL - SP395556
Advogado do(a) RÉU: RENATA FUNCHAL - SP395556
Advogado do(a) RÉU: DONIZETE APARECIDO MENDES LIMA - SP406332

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação de indenização, em que se pretende a reparação civil por danos materiais e morais, decorrente da existência de vícios construtivos ocultos no imóvel construído pelos segundos réus, mediante mútuo financeiro concedido pela instituição financeira ré. Descreve a ocorrência de inúmeros vícios no imóvel objeto da pactuação, e pede a condenação das rés em obrigação de indenizar em patamar equivalente aos prejuízos materiais e morais experimentados. Junta documentos.

Feito devidamente processado, com contestações acostadas, oferecimento de réplica e especificação de provas, vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Os autores contrataram junto a terceiros – que aqui figuram como réus – com financiamento propiciado pela instituição financeira requerida, a construção do imóvel em que se registraram os danos construtivos de que pretendem se indenizar no âmbito dessa lide. Nesse contexto, verifique-se, preliminarmente, que não existe prova absolutamente nenhuma de que o contrato de financiamento de obra aqui em questão esteja, de fato, vinculado ao “Programa Minha Casa Minha Vida”, porque, sequer, o instrumento contratual respectivo foi juntado aos autos, de sorte que não há como presumir essa vinculação, sem base documental que a autorize. Nesse particular, não se desincumbiram os requerentes do ônus probatório relativo à demonstração de suas alegações (**art. 373, I do CPC**), razão pela qual não há como acatar a afirmação de que se trate de contrato vinculado a programa social de habitação.

Ainda que assim não fosse, necessário concluir que é de mera financiadora o papel da CEF na avença aqui em questão.

Com relação à entidade financeira, o processo é de ser extinto sem apreciação do mérito. Os autores carecem de ação em relação à CEF.

Isto porque, eventual responsabilidade decorrente de prejuízos causados à parte autora deriva, segundo se sustenta na exordial, de alegadas irregularidades na edificação da obra (vício redibitório), não do contrato de mútuo financeiro que viabilizou a aquisição do imóvel.

A CEF, agindo como mutuante para aquisição de imóvel, não pode ser chamada a responder por eventuais vícios do imóvel financiado. A ação por vício redibitório somente pode ser manejada em face do construtor. Isto porque, a pretensão vindicada perante a construtora, qualquer que seja o resultado, ainda que seja totalmente procedente (com o reconhecimento de vício redibitório alegado pela adquirente), jamais afetará o valor da prestação do financiamento, posto que a instituição mutuante entregou todo o capital ao mutuário no momento da perfeição do contrato de mútuo que o consumiu integralmente. A relação jurídica proveniente do mútuo não se confunde com a compra e venda. O mutuante nada vendeu aos autores, apenas forneceu os valores necessários à aquisição do imóvel, não podendo ser responsabilizado pelas condições em que o imóvel foi entregue pelo alienante.

Por outro lado, segundo vem entendendo a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, a circunstância de haver regulamentação baixada na época do BNH, bem como de haver exigência de estipulação de seguro obrigatório, *não transfere* qualquer atribuição da CEF, como sucessora do BNH, relacionada à reparação de danos físicos relacionados à construção dos prédios residenciais de apartamentos.

De fato, a fiscalização, pela CEF, dos serviços contratados, não passa de mera faculdade concedida ao agente financeiro, dirigida ao construtor, tomador do empréstimo, e não a terceiro adquirente do imóvel. A responsabilidade da CEF, a esse respeito, se restringe às vistorias e medições das etapas executadas, com o fim de liberação das parcelas. Não sobeja, todavia, responsabilidade pela obra executada. O contrato de mútuo celebrado entre o agente financeiro, a construtora e o adquirente da unidade residencial, não dá lugar à responsabilização da CEF pelos danos causados em razão da má qualidade da construção (vícios ocultos), demanda que deve ser dirigida diretamente à empreiteira ou ao vendedor.

Bem neste sentido, posta-se a jurisprudência, cabendo, por todos os precedentes, citar posição do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**, que, a respeito, já decidiu:

Processo: AC 200202010378010 AC - APELAÇÃO CIVEL - 300828

Relator(a): Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Sigla do órgão: TRF2

Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA

Fonte: E-DJF2R - Data: 14/05/2010 - Página: 352/353

Decisão

Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da CEF, não conhecer da Apelação e dos Embargos da UF e negar provimento ao recurso de QGT Empreendimentos e Construções Ltda, nos termos do voto do Relator.

Ementa

CIVIL. PROCESSO CIVIL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. UNIÃO FEDERAL. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER DESDE SEQUER É PARTE NO FEITO. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS DO ART. 282 PREENCHIDOS. CONSTRUTORA. RESPONSABILIDADE POR DEFEITOS NA OBRA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

"1. Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF, por QGT Empreendimentos e Construções Ltda e pela União Federal de sentença que julgou procedente o pedido formulado por Ivone Maria de Oliveira e outros, nos autos de ação de reparação de danos, pelo rito ordinário objetivando indenização por perdas e danos, em decorrência de ato danoso praticado pelos réus CEF, QGT e Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica - CFIAe.

2. O cabimento do recurso pressupõe que o recorrente seja parte legítima para recorrer. No caso dos autos, a União Federal não foi citada, não faz parte da relação contratual e não sofrerá qualquer dos efeitos da condenação.

3. É flagrante a ausência de pertinência subjetiva da CEF para figurar no pólo passivo de demanda ajuizada para fins de obter eventual responsabilização civil por prejuízos decorrentes de vícios na construção de imóveis. A circunstância de haver toda uma regulamentação anterior baixada na época do Banco Nacional de Habitação, bem como de se tratar de seguro obrigatório, não transfere qualquer atribuição da CEF, como sucessora do BNH, relacionada à reparação de danos físicos relacionados à construção dos prédios residenciais de apartamentos.

4. A eventual fiscalização, pela CEF, dos serviços contratados, é mera faculdade concedida ao agente financeiro, dirigida ao construtor, tomador do empréstimo, e não a terceiro adquirente do imóvel. A responsabilidade da CEF, a esse respeito, se restringe às vistorias e mensuração das etapas executadas, com o fim de liberação das parcelas do financiamento, não tendo, no entanto, qualquer responsabilidade pela obra executada. Mesmo o contrato de mútuo celebrado entre o agente financeiro, a construtora e o adquirente da unidade residencial, não dá azo à responsabilização da CEF pelos danos causados em razão da má qualidade da construção ou de seu atraso, demanda que deve ser dirigida diretamente à empreiteira ou ao vendedor.

5. Os pedidos são compatíveis com o procedimento eleito e que dispõem de clareza suficiente a se apreciar a questão de fundo trazida a juízo, não se cogitando de inépcia da inicial, não tendo ocorrido, assim, qualquer violação aos princípios do dispositivo e da amplitude da defesa.

6. A empreiteira integrou a relação contratual multilateral que se realizou entre os Autores e a CEF e Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica, comprometendo-se a realizar as obras necessárias ao implemento do fim maior da vontade deduzida, que era a aquisição da casa própria. Sendo parte integrante dessa relação complexa, tem legitimidade para responder por eventuais danos na obra que se alega existirem.

7. Não procede a alegação de que os autores receberam os imóveis em plena condição de habitabilidade, tendo a CFIAe exarado Certificado de Aceitação Provisória, na medida em que receber o imóvel em plena condição de habitabilidade não impede que defeitos da construção apareçam com o uso, sendo certo que o evento danoso, para caracterizar a responsabilidade da construtora, deve ocorrer dentro dos cinco anos previstos no Código Civil.

8. Não há que se cogitar, por outro lado, de cerceamento de defesa por falta de realização de audiência de instrução e julgamento, eis que nenhum prejuízo decorreu para a ré dessa não realização, na medida em que o feito encontra-se suficientemente instruído e em que lhe foram facultadas todas as necessárias manifestações acerca das provas produzidas. Impende ressaltar que deve ser afastada a prescrição suscitada pela Construtora, desde que a matéria já se encontra, sumulada pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça no Enunciado nº 194.

9. Apelação e embargos da União Federal não conhecidos. Dado provimento ao recurso da CEF. Negado provimento ao recurso de QGT Empreendimentos e Construções Ltda. Sentença parcialmente reformada" (grifêi).

Data da Decisão: 26/04/2010

Data da Publicação: 14/05/2010

Não se extraindo do contrato estabelecido entre as partes - e é esse exatamente o caso dos autos - que a *edificação* do imóvel foi objeto de contratação com a CEF, de rigor a conclusão pela ilegitimidade passiva da instituição financeira para a ação indenizatória ora proposta.

Exatamente neste sentido, aliás, precedente do **C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, que, analisando caso absolutamente idêntico, concluiu exatamente no mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CEF E SASSE. AÇÃO RESCISÓRIA DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ILEGITIMIDADE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

"I - A controvérsia deste agravo diz respeito à originária ação de rescisão contratual c/c obrigação de fazer, danos morais e materiais, pela qual os autores pretendem rescindir o contrato de compra e venda de imóvel residencial, havido de Hélio Freitas de Souza com parcial financiamento do preço, financiamento habitacional contratado junto ao agente financeiro CEF e com seguro da SASSE, **rescisão contratual que seria decorrente de danos no imóvel provenientes de falhas em compactação do terreno e da existência de uma adutora da SABESP no local.**

II - **Sustentam a responsabilidade das réis CEF e SASSE por haverem exigido elaboração de perícia no imóvel, feita por engenheiro indicado por elas, como condição para aprovação do financiamento, sendo que a aprovação do imóvel teria sido causa para a sua aquisição pelos autores.**

III - **Todavia, do contrato de compra e venda com financiamento habitacional firmado com o proprietário/ vendedor e a CEF e do respectivo contrato de seguro pactuado com a SASSE, extrai-se que não foi objeto de contratação com a CEF a edificação do imóvel, e nem com a SASSE foi contratado seguro que cobrisse os vícios intrínsecos do imóvel, os quais foram, bem ao contrário, expressamente excluídos da cobertura de riscos pactuados, de onde se extrai a ilegitimidade passiva de ambas para a ação originária proposta, sendo de rigor a manutenção da decisão agravada que determinou sua exclusão da lide e reconheceu a incompetência desta Justiça Federal para seu processo e julgamento.**

IV - Agravo de instrumento desprovido" (grifêi).

No voto condutor do v. aresto indicado – que, aliás, analisa situação absolutamente idêntica àquela aqui vertida –, Sua Excelência o Em. Juiz Federal Convocado Relator deixa bem esclarecido que:

“Conforme cópia da petição inicial de fls. 23/35, a controvérsia deste agravo diz respeito à originária ação de rescisão contratual c/c obrigação de fazer, danos morais e materiais, pela qual os autores pretendem rescindir o contrato de compra e venda de imóvel residencial, havido de Hélio Freitas de Souza com parcial financiamento do preço (RS 23.000,00, do total de RS 33.000,00), financiamento habitacional contratado junto ao agente financeiro CEF e com seguro da SASSE, rescisão contratual que seria decorrente de danos na estrutura do imóvel que surgiram alguns meses após a aquisição, que se apurou serem provenientes de falhas em compactação do terreno e da existência de uma adutora da SABESP no local.

Sustentam a responsabilidade das rés CEF e SASSE por haverem exigido elaboração de perícia no imóvel, feita por engenheiro indicado por elas, como condição para aprovação do financiamento, sendo que a aprovação do imóvel teria sido causa para a sua aquisição pelos autores.

Conforme bem exposto na r. decisão agravada (fls. 10/15):

“... a responsabilidade pelos prejuízos causados aos autores vincula-se aos prejuízos decorrentes das irregularidades na edificação da obra (vício redibitório) e não especificamente ao financiamento que possibilitou a sua concretização.

No contrato de seguro verifico que tal risco foi excluído da cobertura (item 5.2.6 - fl. 32), não podendo, portanto, a SASSE - Cia. Nacional de Seguros Gerais ser responsabilizada pelo sinistro ocorrido no imóvel dos autores.

A Caixa Econômica Federal, agindo como mutuante de financiamento habitacional, não tem responsabilidade por eventuais vícios do imóvel financiado.

A ação por vício redibitório somente pode ser manejada em face do alienante. A pretensão vindicada perante a construtora, qualquer que seja o resultado, ainda que seja totalmente procedente (com o reconhecimento de vício redibitório e o abatimento proporcional do preço), jamais afetará o valor da prestação do financiamento, posto que a instituição mutuante entregou todo o capital ao mutuário no momento da perfeição do contrato de mútuo que o consumiu integralmente.

A relação jurídica proveniente do mútuo não se confunde com a compra-e-venda. O mutuante nada vendeu aos autores, apenas forneceu os valores necessários à aquisição do imóvel, não podendo ser responsabilizado pelas condições em que o imóvel foi entregue pelo alienante.

(...)

Por outro lado, ainda que se possa argumentar que o mútuo poderá ser indiretamente atingido em função da decisão tomada contra o construtor/ alienante, entendo que a questão é alheia à CEF e à SASSE, cabendo a responsabilização, em tese, apenas ao construtor/ alienante.

No caso em exame, o ressarcimento pretendido, deve envolver os eventuais prejuízos que os mutuários experimentem em relação inclusive ao mútuo, o que todavia, não atrai a legitimidade passiva da CEF e da SASSE, mas obriga o demandado, em caso de sucesso dos autores na lide, a cobrir todos os prejuízos materiais que experimentem, tudo é claro, desde que reconhecido e amparado em sentença.”

Com efeito, do contrato de compra e venda com financiamento habitacional firmado com o proprietário/vendedor e a CEF (fls. 36/42) e do respectivo contrato de seguro pactuado com a SASSE (fls. 43/47), extrai-se que não foi objeto de contratação com a CEF a edificação do imóvel, e nem com a SASSE foi contratado seguro que cobrisse os vícios intrínsecos do imóvel.

Bem ao contrário, no seguro pactuado há cláusulas expressas que excluem a cobertura de riscos decorrentes de causas intrínsecas do imóvel:

“CLÁUSULA 4ª - RISCOS COBERTOS

4.2 DE NATUREZA MATERIAL

4.2.1 O imóvel objeto do financiamento que vier a se constituir contratualmente em garantia da operação, na forma prevista pela legislação pertinente, realizada pelo Estipulante com pessoa física ou jurídica, é coberto por esta apólice contra os seguintes riscos:

- a) Incêndio;
- b) Explosão;
- c) Desmoronamento total;
- d) Desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas, ou outro elemento estrutural;
- e) Ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada através de laudo emitido por engenheiro da Seguradora;

(...)

4.2.1.1 Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas “a” e “b” acima, a garantia do seguro somente se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa.

4.2.1.2 Danos de causa externa são aqueles resultantes da ação de forças ou agentes estranhos e anormais, não previstos nas condições do projeto, construção, uso e conservação do prédio, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção, assim como os decorrentes de falta de conservação e má utilização do imóvel

(...)

CLÁUSULA 5ª - RISCOS EXCLUÍDOS

Ficam excluídos do presente seguro nos:

5.2 RISCOS DE NATUREZA MATERIAL

5.2.6 Os prejuízos decorrentes de vícios intrínsecos, entendendo-se como tais, defeitos resultantes de infração às boas normas de projeto e/ou construção do imóvel.”

A vistoria que tenha sido feita pela CEF e/ou SASSE, por consequência, não tinha por objeto a verificação das condições intrínsecas do imóvel relativas às normas de construção, muito menos o objetivo de fornecer aos autores adquirentes do imóvel mediante o mútuo habitacional qualquer garantia das condições do referido imóvel.

Daí porque não se constata qualquer vínculo obrigacional que proporcione legitimidade passiva da CEF e da SASSE para a ação proposta, sendo de rigor a manutenção da decisão agravada que determinou sua exclusão da lide e reconheceu a incompetência desta Justiça Federal para seu processo e julgamento.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra.

É o voto” (grifei).

Naquilo que pertine à legitimação subjetiva para a demanda da CEF, é exatamente o caso que ora se apresenta, razão porque a conclusão não pode ser diversa. Deve a CEF ser excluída do polo passivo da demanda, para que a lide passe, agora, a se desenvolver apenas entre os adquirentes e a alienante.

Como, a partir de agora, a relação jurídica passa a se desenvolver entre particulares, tão somente, falece competência à Justiça Federal para dirimir a lide, razão pela qual deverão os autos ser encaminhados à E. Justiça Comum Estadual da Comarca de Botucatu.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta:

(A) Reconheço a ilegitimidade passiva *ad causam* da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, e o faço para, com relação a ela, INDEFERIR LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL, e JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação de mérito, com fundamento no que dispõem os arts. 3º e 6º, c.c. art. 295, II c.c. art. 267, I e VI, todos do CPC; e,

(B) A partir disso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos ao MD. Distribuidor Cível da E. Justiça Comum Estadual da Comarca de Botucatu.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 24 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000751-84.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
IMPETRANTE: DEBORAH ROBERTA MORAES DANTAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMANUEL RICARDO BITTENCOURT DOS SANTOS - SP337587
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE SAUDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vista à parte impetrante da manifestação da Caixa Econômica Federal, id. 11858374, bem como do ofício encaminhado pelo Ministério da Saúde, id. 11890936.

Int.

BOTUCATU, 25 de outubro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000001-82.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
RÉU: THIAGO ALEXANDRE ALBUQUERQUE

DESPACHO

Defiro o requerido pela parte autora, id. 11692238.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetem-se os autos ao arquivo.

Int.

BOTUCATU, 25 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000221-80.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: CIRURGICA NOVA ERA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte embargada.

Fica a parte embargante intimada para contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 25 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001073-07.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ROSEMEIRE APARECIDA MARIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação do INSS sob id. 11895673 e documentos anexos: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão.

No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 dias.

Int.

BOTUCATU, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001138-02.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CMM CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 25 de outubro de 2018.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000367-58.2017.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: NOBRE OPPCAO IMOVEIS LTDA - EPP

Vistos.

Requer o exequente a penhora de ativos financeiros em nome do(a) executado(a) CNPJ/CPF **62.120.902/0001-19**, via Sistema BACENJUD.

Considerando-se a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei 6830/80, determino que, via **Sistema Bacenjud**, as instituições financeiras procedam ao **bloqueio dos valores até o limite do débito, R\$ 7.790,18, atualizado para 25/06/2018**. Em caso de constrição irrisória, abaixo de 1% do valor do débito, promova-se o imediato desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou mandado, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou opor embargos à execução, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Por fim, caso se demonstre o insucesso na constrição de valores, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido artigo. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime-se.

BOTUCATU, 12 de julho de 2018.

Expediente Nº 2306

PROCEDIMENTO COMUM

0000926-42.2013.403.6131 - MARIO ROSA LEITE(SP257676 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR E SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000987-97.2013.403.6131 - JOAO BATISTA PEREIRA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

O acórdão transitado em julgado, proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, anulou a r. sentença de fls. 204/212, consignando no acórdão: Diante do exposto, ACOLHO A PRLIMINAR PARA ANULAR A SENTENÇA, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para prosseguir com a instrução do feito, notadamente para realização de perícia, nos termos da fundamentação; Assim, cumpra-se o r. acórdão.

Determino a realização de perícia pelo engenheiro, com especialidade em segurança do trabalho, Sr. JAMESON WAGNER BATTOCHIO, cadastrado no sistema AJG, o qual deverá informar este Juízo acerca da data e horário para a realização da perícia, com 20 (vinte) dias de antecedência.

Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e assistentes técnicos no prazo legal.

Determino que a parte autora especifique corretamente o(s) local(is) a ser(em) realizada(s) a(s) perícia(s), com o nome do local, sua localização exata e a pessoa responsável pelo RH.

Determino que o laudo pericial seja entregue no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para eventuais esclarecimentos, no prazo legal. Com o decurso do prazo, ou não havendo manifestações, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Oportunamente, intime-se o perito acerca desta decisão, autorizado o uso de meio eletrônico, através do endereço de e-mail informado no sistema AJG.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001881-05.2015.403.6131 - ANTONIO CARLOS PIRES X SANDRA APARECIDA DA SILVA X ANTONIA THEODORO DE OLIVEIRA CAMARGO X JOSE BARBOSA DIAS X ZULMIRA ALVES BARBOSA X FERNANDO MARTINS DE MATTOS X MARIA LUCIA APARECIDA CAMARGO DE MATTOS X ADAO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA X NILCE CRISTINA LIMEIRA GOMES DE OLIVEIRA X JOSE PANIAGUA X REGINA APARECIDA LOURENCAO PANIAGUA X JOSE FRANCISCO BARDINI X IVONE CRISTINA FRANCO X LUIZ ANTONIO LORENCINHO X ANGELA MARIA CANTADOR LORENCINHO X MANOEL DOS SANTOS ROSA X BENEDITA FATIMA DOS SANTOS X CELIA DE JESUS GOMES INACIO PEREIRA X ATAÍDES ANTÍNIO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X BENEDITO DE FREITAS X MARIA HELENA DE ALMEIDA FREITAS X APARECIDO BENEDITO X HILDA MARTINS BENEDITO X ANTONIO DA LUZ X MARIA APARECIDA ZAGO DA LUZ X BENEDITO APARECIDO CORDEIRO X ANTONIA DO PRADO CORDEIRO X BENEDITO CASSATTI X FRANCISCA ANDRE CASSATTI X EDMILSON DOMINGUES DE OLIVEIRA X PAULA DOROTI ARRUDA X GILSON NUNES DE MEDEIROS X VANDA APARECIDA BUENO X ELZA APARECIDA CAPOANO DE BARROS X IVANNETTE SIMOES DA SILVA(SP175395 - REOMAR MUCARE E SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

Fls. 1041/1047: Indefero o requerido, vez que a medida é ônus da própria parte requerente, a quem incumbe as diligências necessárias à prova do direito invocado (art. 373, I, do CPC).

Eventual negativa do órgão competente em fornecer os documentos a serem solicitados deverá ser comprovada nos autos, para posterior deliberação deste Juízo.

Ante o exposto, tendo em vista os documentos anexados à petição de fls. 1041/1042, defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do despacho de fl. 1038, durante o qual a parte autora deverá diligenciar junto aos órgãos competentes para obtenção dos documentos solicitados através dos requerimentos de fls. 1043 e 1045.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001935-68.2015.403.6131 - ANTONIO APARECIDO CORREA X VERA LUCIA RAFAEL CORREA X WILSON RODRIGUES X BENEDITA DE FATIMA DE PAULA RODRIGUES X LUIZA DE OLIVEIRA DA SILVA X LUIS ANTONIO DA SILVA X VILSON ANTONIO SARTORELLI X CARMEN NILZA BOTARO X VALDECIR DEL SANTI X ZILDA APARECIDA DE ARAUJO DEL SANTI X SONIA GARCIA CHIOZZI STOPA X SERGIO SANTOMAURO X NAIR DE OLIVEIRA SANTOMAURO X PEDRO LOPES X ANALIA MARIA GOUVEA X PEDRO CORREA DA SILVA X MARIA ANTONIA CORREA DA SILVA X MARIA DE FATIMA GOUVEIA X MANOEL NUNES X MARIA JOSE DE MATOS X MARCOS ANTONIO CORREA DA SILVA X MARIA APARECIDA FIRMINO CORREA DA SILVA X JOSUE PINTO X JOSE GERALDO TELI X ROSENI RIBEIRO TELI X SUELI APARECIDA STOPA X JOSE APARECIDO RIBEIRO X MARTA TERESA BINDI RIBEIRO(SP175395 - REOMAR MUCARE E SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA)

Fls. 1200/1206: Indefero o requerido, vez que a medida é ônus da própria parte requerente, a quem incumbe as diligências necessárias à prova do direito invocado (art. 373, I, do CPC).

Eventual negativa do órgão competente em fornecer os documentos a serem solicitados deverá ser comprovada nos autos, para posterior deliberação deste Juízo.

Ante o exposto, tendo em vista os documentos anexados à petição de fls. 1200/1201, defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do despacho de fl. 1198, durante o qual a parte autora deverá diligenciar junto aos órgãos competentes para obtenção dos documentos solicitados através dos requerimentos de fls. 1202 e 1204.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior, tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001942-60.2015.403.6131 - PAULO CESAR CATINO X LUIS ROBERTO MIRANDA X ANDREIA CRISTINA DOS SANTOS SOARES X PEDRO VIEIRA DE ALMEIDA X JOSE VIEIRA MOURA X WAGNER BELLINETTI X CILSO APARECIDO DA SILVA X ANA MARIA DOS SANTOS X CLAUDIO SERGIO MALACIZE X ADAO ABILIO X RONALDO LUIZ BORGATO X CHRISTIANO FERNANDO FERREIRA LEAL X MARCOS CARDOSO X FRANCISCO DE ASSIS SOUZA X CLEIDE APARECIDA FURTADO X EDNA LUCAS DE CAMARGO(SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA)

Considerando-se o trânsito em julgado certificado a fl. 1031, remetam-se os autos ao arquivo observadas formalidades de praxe.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003566-53.2005.403.6307 - WILSON HENRIQUE BALTAZAR X TERESINHA DEMUNO BALTAZAR(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do AI nº 5018602-02.2018.4.03.0000, que recebeu o recurso em seu duplo efeito.

Aguarde-se o julgamento definitivo ao AI referido, sobrestando-se os autos em Secretaria.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000870-09.2013.403.6131 - OSMARINA RODRIGUES DE SOUSA(SP018576 - NEWTON COLENCI E SP316471 - GUILHERME MEREU SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência à parte exequente do desarquivamento do feito e recebimento em Secretaria.

Fl. 323: Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, tomem ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001419-19.2013.403.6131 - SILVIA DE BARRROS BENTO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X HAROLDO BENEDITO DE PADUA BENTO X ASTROGILDA BENTO X ANTONIO DONIZETE DE PADUA BENTO X ALDA DE FATIMA BENTO X ADALTO JOSE DE PADUA BENTO X AFRANIO VICENTE DE PADUA BENTO X JANETE DE PADUA BENTO X ADILSON MANUEL DE PADUA BENTO X ADOLFO DE PADUA BENTO X ADILETA DE LOURDES PADUA BENTO X AUREA APARECIDA DE PADUA ISAIAS X VALDEVINO ISAIAS

Para viabilizar o regular prosseguimento do feito, preliminarmente, fica a parte exequente intimada para comprovar documentalmente nos autos a informação de fl. 327, mediante a juntada de documento fornecido pela instituição financeira. Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001932-16.2015.403.6131 - JAIRO BONIFACIO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos.

A petição da parte exequente, de fls. 341/345, não esclarece se a mesma compareceu à Agência da Previdência Social na data informada às fls. 337, para regularização do pagamento do benefício, nos termos em que mencionado pelo INSS às fls. 327.

Assim, preliminarmente à apreciação da petição da parte exequente de fls. 341/345, fica a mesma intimada para esclarecer e comprovar acerca do quanto mencionado no parágrafo anterior, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, para tomar ciência da Informação de Secretaria de fl. 340.

Sem prejuízo, preliminarmente ao prosseguimento do feito com novas deliberações, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição da parte exequente de fls. 341/345, informando ainda se a mesma compareceu ao agendamento mencionado às fls.337.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000747-11.2013.403.6131 - SILVIO BARBOSA FILHO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVIO BARBOSA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.No tocante ao pedido formulado pela parte exequente às fls. 281/285 quanto à aplicação de juros nos valores homologados nos autos, em razão do lapso temporal havido da apresentação conta originária e a expedição da requisição de pagamento, resta parcialmente deferido.O INSS, intimado para manifestação sobre referido pedido, deixou de se manifestar (cf. certidão de fls. 286-verso).Não obstante, o tema teve repercussão geral reconhecida no RE nº 579.431, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 23.02.201224.10.2008: Ementas: 1. CONSTITUCIONAL. Precatório. Juros de mora. Período para pagamento. Repercussão geral reconhecida no RE nº 579.431, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 23.02.201224.10.2008. Foi reconhecida repercussão geral de recurso extraordinário que tenha por objeto juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição do requisitório. 2. RECURSO. Embargos de declaração. Matéria objeto de repercussão geral reconhecida. Devolução dos autos à origem. Observância dos arts. 328, único, do RISTF e 543-B do CPC. Anulação do acórdão embargado. Decisão agravada sem efeito. Acolhimento. Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional objeto do recurso extraordinário, devem os autos baixar à origem, para os fins do art. 543-B do CPC. - grifei(AI-Agr-ED 470279, CEZAR PELUSO, STF.).E, recentemente, em julgamento proferido em 19/04/2017 e publicado aos 30/06/2017, a tese com repercussão geral (Tema 96) foi firmada pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 96 da repercussão geral, negou provimento ao recurso. Não votou, no mérito, o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki, que votara em assentada anterior. Em seguida, o Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral: Incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, vencido, em parte, na redação da tese, o Ministro Dias Toffoli. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.4.2017.Tal decisão proferida pelo C. STF que, em regime de repercussão geral firmou a tese sobre a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, impõe o deferimento da pretensão da parte exequente, dentro dos limites estabelecidos naquela decisão.Posto isto, defiro parcialmente o requerimento formulado pela parte exequente, determinando a remessa dos autos à Seção de Cálculos Judiciais para a aplicação de juros de mora nos valores homologados nos autos, em razão do lapso temporal havido da apresentação da conta originária (18/12/2006 - fls. 128/143) e a data da expedição do ofício requisitório, qual seja, 30/01/2017 - fls. 263, aplicando-se para tanto os termos do julgado e do Manual de Cálculos da Justiça Federal, no que couber.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001875-66.2013.403.6131 - MARIO EDUARDO CONTE(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIO EDUARDO CONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 346/352: Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo INSS. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento definitivo do referido recurso, sobrestando-se os autos em Secretaria.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juiz Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Ricardo Nakai

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2295

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000318-37.2015.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003820-18.2014.403.6143 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP215332 - FLAVIA FADINI FERREIRA E SP224028 - PAULO ROBERTO BARCELLOS DA SILVA JUNIOR E SP286156 - GLEYCE VIANA DOS SANTOS)

Trata-se de embargos à execução, com depósito judicial para garantia do juízo. Ante a extinção dos presentes embargos, com depósito também da sucumbência, defiro o pedido de levantamento dos valores.

Intime-se o embargado, para que apresente a qualificação completa da(s) parte(s) e/ou advogado(s) (nome, números de RG, CPF e OAB) para a expedição de Alvará de Levantamento, devendo ainda, se necessário, proceder à regularização da representação processual, apresentando instrumento de mandato com poderes específicos para receber e dar quitação.

Cumprido o disposto acima, providencie a secretaria a expedição do Alvará de Levantamento. Ato contínuo, intime a municipalidade, por correio eletrônico institucional, para retirada do alvará expedido no prazo de 15 (quinze) dias.

Tudo cumprido ou decorrido o prazo e nada sendo requerido, tendo em vista fim da prestação jurisdicional, arquivem-se os presentes autos e a execução fiscal apensa.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001345-21.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019439-22.2013.403.6143 ()) - INDUSTRIAL E COMERCIAL LUCATO LTDA(SP384193 - LARISSA MATIAS E SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Chamo o feito à ordem.

Considerando o subestabelecimento sem reserva de poderes (fls.133-134), o pedido de intimações em nome do advogado Ariovaldo dos Santos OAB/SP 92.954 (fl.132), a renúncia de parte dos advogados subestabelecidos (fl.149), ANOTE-SE o nome dos patronos remanescentes no Sistema de Acompanhamento Processual Rodrigo Tomiello OAB/RS 077.827, Laerte Passariello Neto OAB/SP 344.515, Karina Andrade OAB/DF 21.506, Larissa Matias OAB/SP 384.193.

Após, publique-se a r. sentença de fls.156-158.

Cumpra-se. Trata-se de embargos do devedor em que a embargante objetiva a nulidade da execução fiscal nº 0019439-22.2013.403.6143. Sustenta a embargante que ocorreu a prescrição intercorrente, visto que, por causa da falta de efetivo andamento à execução fiscal, o processo ficou mais de cinco anos parado. No caso de não acolhimento da tese, defende que do crédito da parte adversa deve ser extraído a SELIC, uma vez que não se trata propriamente de índice de correção monetária, pois sua constituição não se dá com base em elementos que respondam pela aferição da inflação, mas sim na média dos juros cobrados entre instituições bancárias nas operações de overnight, situação que impõe a adoção para o caso concreto de outro índice que realmente reflita as condições inflacionárias. A inicial está instruída com os documentos de fls. 16/100. Na impugnação de fls. 104/107, o embargado aduz que a prescrição não se verificou porque sempre teve atuação diligente no feito, atribuindo à morosidade judiciária eventual excesso de prazo para cumprimento de uma medida ou outra. Afirma ser legal a incidência da taxa SELIC, pois sua incidência no caso concreto decorre de Lei - artigo 13 da Lei nº 9.065/1995. A impugnação veio acompanhada dos documentos de fls. 108/125. Foram opostos embargos de declaração às fls. 126/131, nos quais se alega a ocorrência de erro de fato no recebimento dos embargos à execução sem efeito suspensivo, uma vez que o valor obtido com a medida de penhora on line é inferior ao crédito atual.E o relatório. DECIDO.II. Fundamentação. Julgo antecipadamente a lide, pois os documentos juntados aos autos são suficientes à solução da controvérsia entre as partes. Quanto à renúncia dos advogados da embargante comunicada nos autos, a parte foi devidamente notificada (fls. 149/151). Como não houve nomeação de novos causídicos até a presente data, passados mais de sete meses da notificação, considerando que o escopo do novo Código de Processo Civil é a prolação de sentença de mérito (artigo 4º) e que nenhum outro ato senão a sentença resta a ser praticado, deixo de extinguir o feito pela falta de representação processual, nos termos do artigo 76, 1º, I, do mesmo diploma. Analisando agora os embargos de declaração, consigno que não houve erro de fato. Na verdade, o valor encontrado em conta bancária da embargante foi exatamente aquele informado pelo credor. Ocorre que, depois do ajuizamento da execução fiscal, em nenhum momento o embargado apresentou o valor atualizado do débito, de forma que ao juízo não restou outra solução que não fosse valer-se do parâmetro indicado na inicial. Se houve incidência de juros de mora e de correção monetária após o ajuizamento da ação, competia ao exequente, sempre que possível, revelar o montante atual de seu crédito. Como não o fez, não cabe agora insurgir-se contra o ato de constrição, reputando-o insuficiente para garantia da execução. Passando ao mérito da demanda, não verifico a ocorrência de prescrição intercorrente. Para melhor ilustrar, cito os marcos temporais essenciais para o exame da questão (todos extraídos dos autos da execução fiscal nº 0019439-22.2013.403.143): 1) ajuizamento da ação: 30/03/2005; 2) despacho ordenando a citação: 05/04/2005 (fl. 2); 3) citação por AR: 18/04/2005 (fl. 19); 4) requerimento de penhora de bens: 05/07/2006 (fl. 20 v.); 5) expedição do mandado de penhora: 30/08/2006 (fl. 22); 6) juntada do mandado negativo por ausência de pagamento de diligência do oficial de justiça: 29/11/2006 (fl. 22 v.); 7) expedição de carta de intimação para FNDE para dar ciência do descumprimento do mandado de penhora: 26/03/2007 (fl. 25); 8) suspensão do processo por 90 dias a pedido do exequente: 02/06/2008 (fl. 27); 9) pedido de penhora on line: 29/01/2009 (fls. 29/30); 10) devolução do mandado negativo de penhora aditado: 17/03/2010 (fls. 32 v./34); 11) pedido de expedição de novo mandado de penhora: 23/08/2010 (fls. 36/42); 12) deferimento da penhora on line: 11/04/2011 (fl. 43); 13) oferecimento de bens à penhora pela executada: 21/06/2011 (fls. 45/69); 14) petição do exequente reiterando o pedido de penhora on line: 06/10/2012 (a petição é de 23/09/2011, mas os autos só foram devolvidos à secretaria com a manifestação do PFN em 06/10/2012, que fez a carga em 20/09/2011); 15) deferimento da penhora on line: 27/02/2012 (fl. 74); 16) cumprimento da ordem de bloqueio pela secretaria: 18/06/2012 (fls. 75/84); 17) remessa dos autos a esta vara federal após sua inauguração: 25/03/2013 (fl. 91); 18) suspensão do processo em virtude da oposição dos embargos à execução: 23/05/2016 (fl. 94). A despeito de não ter havido arquivamento dos autos pelo prazo de um ano, tal se deu em virtude do processamento muito lento do feito, em especial por parte do próprio embargado-exequente e da serventia da Justiça Estadual onde o feito tramitava inicialmente. Contudo, não chegou a decorrer tempo superior a cinco anos, inviabilizando-se o reconhecimento da prescrição intercorrente. Entre a data da citação (18/04/2005) e o pedido de penhora on line (29/01/2009) transcorreram menos de quatro anos. O cumprimento da ordem de bloqueio depende do Poder Judiciário e não do exequente, de modo que o período entre o requerimento da penhora via Bacen-Jud e o protocolo da minuta de fl. 75 (29/01/2009 e 18/06/2012) não pode prejudicar o embargado. E tendo o bloqueio efetuado sido suficiente para o pagamento do débito apontado na petição inicial, não havia mais nada a ser feito pelo exequente. Assim, a demora verificada posteriormente a 18/06/2012 só pode ser imputada ao Poder Judiciário. A súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça já eximiu o proponente da ação de prejuízos quanto à demora na citação por atrasos imputáveis a mecanismos da Justiça, paradigma que a jurisprudência acabava estendendo para outros atos do processo. Veio então o Código de Processo Civil e, ratificando o teor da súmula, dispôs em seu artigo 240, 3º, que a parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não tendo decorrido mais de cinco anos de inércia da execução fiscal por culpa atribuível ao embargado, a alegação de prescrição intercorrente deve ser afastada. Em relação à aplicação da taxa SELIC como índice de juros e correção monetária, as teses da embargante não merecem acolhimento. Antes de rebatê-las, trago à colação artigo que explica a natureza dessa taxa (<http://www.infomoney.com.br/educacao/guias/noticia/125180/entenda-que-como-selic-afeta-economia-brasileira-seu-bolso>). Embora quase todo mundo acredite que o Copom determina efetivamente a Selic, no fundo o colegiado está determinando a meta da Selic. Para entender a diferença, vale a pena analisar em detalhe o que é a Selic. A taxa Selic é a taxa de financiamento no mercado interbancário para operações de um dia, ou overnight, que possuem lastro em títulos públicos federais, títulos estes que são listados e negociados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia, ou Selic. Em outras palavras, esta taxa é usada para operações de curtíssimo prazo entre os bancos, que, quando querem tomar recursos emprestados de outros bancos por um dia, oferecem títulos públicos como lastro, visando reduzir o risco e, conseqüentemente, a remuneração da transação. Assim, como o risco final da transação acaba sendo efetivamente o do governo, pois seus títulos servem de lastro para a operação e o prazo é o mais curto possível, ou apenas um dia, esta taxa acaba servindo de referência para todas as demais taxas de juros da economia. Esta taxa não é fixa e varia praticamente todos os dias, mas dentro de um intervalo muito pequeno, já que, na grande maioria das vezes, ela tende a se aproximar da meta da Selic, que é determinada mensalmente pelo Copom. Taxa serve de referência. Por ser de curtíssimo prazo e por refletir o risco do governo, a Selic acaba servindo de referência para todas as demais taxas da economia. Em situações normais a Selic é a taxa mais baixa, o que, porém, não ocorre sempre. De forma geral, quanto maior o prazo maior o risco e, portanto, maior a taxa. Esse não é o caso, porém, quando o governo está adotando uma política monetária restritiva, com o objetivo de conter a inflação. Neste caso a taxa pode ser maior do que as taxas de longo prazo, o que indica que o mercado acredita que a política econômica adotada irá reduzir a inflação, levando à queda dos juros de longo prazo (grifei). Como se pode notar, a SELIC, como defende a embargante, não tem mesmo lastro em fatos ou indicadores de inflação, mas apenas em operações interbancárias. Apesar disso, sua adoção como índice de remuneração e atualização dos tributos decorre expressamente do artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, não havendo resistência jurisprudencial relevante ao fato. Referenciando o afirmado, confira-se o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal, que bem representa o entendimento dominante: Agravo regimental no recurso extraordinário. Ausência de prequestionamento. Alegadas ofensas ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, meramente reflexas. Taxa Selic. Constitucionalidade já reconhecida. 1. Os arts. 5º, inciso XXXV; 150, incisos V e IV; e 173, 2ª, da Constituição Federal, apontados como violados, carecem do necessário prequestionamento, sendo certo que os acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem não cuidaram das referidas normas, as quais, também, não foram objeto dos embargos declaratórios opostos pela ora agravante. Dessa forma, incabível o recurso extraordinário. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 desta Corte. 2. A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, pacífica no sentido de que, no caso presente, a eventual contrariedade ao art. 5º, incisos LV e LIV, da Constituição Federal, caso ocorresse, seria meramente reflexa ou indireta. 3. É legítima a utilização da taxa Selic como índice de atualização de débitos tributários, desde que exista lei legitimando o uso do mencionado índice (RE nº 582.461/SP). 4. Agravo regimental não provido (grifei). (STF - RE: 584477 RS, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 07/08/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-165 DIVULG 21-08-2012 PUBLIC 22-08-2012) Para a jurisprudência, portanto, importa a utilização de índice previsto em lei, não se preocupando com sua natureza ou com os fatores de sua composição. Sob essa óptica, o papel da SELIC como instrumento de política monetária não impede seu uso para remunerar e corrigir o valor dos tributos. Além disso, assevero que, respeitando o princípio da igualdade, o artigo 16 da Lei nº 9.250/1995 estabelece que o valor da restituição do imposto de renda ao contribuinte também será corrigido pela taxa SELIC. Isso quer dizer que alíquota taxa incide não só em favor do Fisco, mas também em prol do contribuinte em casos como a compensação ou a repetição de indébito. A alegação de confisco não pode prevalecer apenas pelo fato de incidir a taxa SELIC. Nas palavras de Luiz Enygydio F. da Rosa Júnior, a vedação do tributo confiscatório decorre de um outro princípio: o poder de tributar deve ser compatível com o de conservar, e não com o de destruir (Manual de Direito Financeiro e Direito Tributário. 19ª ed., Renovar. Rio de Janeiro: 2006, p. 274). Pode-se dizer que a vedação do tributo com efeito de confisco e a garantia do mínimo existencial são os extremos numa escala do que pode ser tributado pelo Estado sem violação de direitos do contribuinte. E como se trata de um parâmetro sem dados objetivos (mesmo quanto a esses dois limites), cabe análise casuística para chegar à conclusão sobre a legalidade da tributação. In casu, como a irresignação da embargante é apenas em relação à taxa SELIC, que nada mais é que o índice de atualização do tributo, não me parece haver confisco, até porque a parcela referente à correção é ínfima se comparada ao montante da contribuição devida. Cabe lembrar que, em julgados recentes sobre o efeito confiscatório das multas de ofício, tem-se admitido a cobrança daquelas que equivalham até 100% do tributo sobre o qual incidem. Por fim, considerando a notícia de que embargante encontra-se em processo de recuperação judicial (fls. 153/155), a suspensão de 180 dias do curso da prescrição e das ações preconizadas pelo artigo 6º da Lei nº 11.101/2005 não atinge estes embargos, visto que o dispositivo trata expressamente das demandas ajuizadas contra o devedor. III. Dispositivo. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa. Com o trânsito em julgado, desampensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001963-63.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002132-84.2015.403.6143 ()) - DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda-se ao apensamento dos presentes embargos à execução fiscal nº 00021328420154036143.

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso subsidiariamente em razão da ausência de previsão na Lei 6.830/80.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, regra que pode ser afastada se demonstrada a impossibilidade de se garantir o juízo em razão de insuficiência financeira em consagração à garantia constitucional de acesso à justiça.

Na esteira do entendimento susfragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a penhora insuficiente, desde que não seja ínfima, não impede a propositura de embargos à execução (Resp. nº 1.127.815-SP), cabendo à exequente, oportunamente, requerer seu reforço em obediência aos artigos 15, II, da LEF e 874, II, do NCPC.

Entretanto, eventual suspensão da execução dependerá da garantia integral e a presença das condições descritas no 1º art. 919 do CPC.

No caso em tela, como há nos autos garantia integral do débito, materializada pela carta de fiança e houve o requerimento e demonstração de necessidade de suspensão imediata da execução fiscal nos moldes estabelecidos pelo sobredito 1º do art.919 do CPC, recebo os presentes embargos à execução atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004006-70.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002837-48.2016.403.6143 ()) - LAZINHO TRANSPORTES LTDA - EPP(SP328240 - MARCOS ROBERTO ZARO) X UNIAO FEDERAL

INTIME-SE o embargante do desarquivamento dos autos principais (00028374820164036143), os quais permanecerão em cartório à sua disposição, pelo prazo de 30 dias.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001367-45.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001910-82.2016.403.6143 ()) - MUNICIPIO DE LEME(SP220446 - ADILSON APARECIDO SENISE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

À vista da notícia de extinção da execução fiscal nº 0001910-82.2016.403.6143, não mais tem a embargante interesse no prosseguimento destes embargos, de modo que os EXTINGO nos termos do art. 485, VI, do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito e julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001557-08.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005802-96.2016.403.6143 ()) - UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP286156 - GLEYCE VIANA DOS SANTOS)

À vista da notícia de extinção da execução fiscal nº 0005802-96.2016.403.6143, não mais tem a embargante interesse no prosseguimento destes embargos, de modo que os EXTINGO nos termos do art. 485, VI, do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito e julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001563-15.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005812-43.2016.403.6143) - UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP286156 - GLEYCE VIANA DOS SANTOS)

À vista da notícia de extinção da execução fiscal nº 0005812-2016.403.6143, não mais tem a embargante interesse no prosseguimento destes embargos, de modo que os EXTINGO nos termos do art. 485, VI, do CPC.Custas ex lege.Com o trânsito e julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001580-51.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005811-58.2016.403.6143) - UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP286156 - GLEYCE VIANA DOS SANTOS)

À vista da extinção da execução fiscal nº 0005811-58.2016.403.6143, não remanesce interesse processual no prosseguimento dos embargos, de sorte que EXTINGO o feito nos termos do art. 485, VI, do CPC.Com o trânsito e julgado, arquivem-se os autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001774-56.2014.403.6143 - JOSE ANTONIO GERONIMO DA SILVA(SP208177 - ZULEIDI BARBOSA DOS SANTOS PACHECO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de embargos de terceiro por meio dos quais se objetiva o cancelamento da ordem de indisponibilidade sobre o imóvel situado na Rua Espírito Santo, 120, Limeira, matriculado sob o nº 29.932 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira, levada a efeito nos autos da execução fiscal nº 0005318-86.2013.403.6143.Aduz o embargante que arrematou o imóvel em hasta pública realizada pela Justiça do Trabalho, mas não conseguiu registrá-lo em seu nome por existir ordem de indisponibilidade, conforme nota de devolução de fl. 7.A União manifestou-se às fls. 77/82, concordando com a liberação do imóvel e sustentou ser incabível a condenação aos ônus sucumbenciais, nos termos da súmula 303 do STJ.É o relatório. DECIDO.A União reconheceu integralmente a procedência do pedido, aquiescendo com a liberação do imóvel penhorado, uma vez que a arrematação pelo embargante é anterior à ordem de indisponibilidade.Posto isso, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, III, a, do CPC, a fim de afastar a possibilidade de penhora do imóvel sito à Rua Espírito Santo, 120, Limeira, matriculado sob o nº 29.932 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira, levada a efeito nos autos da execução fiscal nº 0005318-86.2013.403.6143. Oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira/SP.Não há custas a serem recolhidas.Ante o reconhecimento jurídico do pedido, deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios em observância ao disposto no artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002.Com o trânsito em julgado, translate-se cópia da presente sentença para a execução fiscal e remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003517-38.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TRANS CAMILO EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA X JOEL FERREIRA DE CAMPOS - ESPOLIO X APARECIDA ALICE GUZZI CAMPOS(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR) X JOSE CARLOS CASSIMIRO - ESPOLIO X MINERVINA LUIZ CASIMIRO

Fl. 206: Remetam-se os autos ao SEDI para constar JOEL FERREIRA DE CAMPOS (ESPÓLIO) e como inventariante a viúva APARECIDA ALICE GUZZI CAMPOS.

Registro que o coexecutado JOEL foi regularmente citado nos presentes autos (fl. 171-verso).

Defiro a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Fls. 213/219: Expeça-se mandado de citação do espólio de JOSÉ CARLOS CASEMIRO na pessoa da administradora provisória MINERVA LUIZ CASEMIRO, no endereço de fls. 218.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004082-02.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X POSTO E RESTAURANTE DA PAPONHAS LTDA

Diante da averbação das penhoras sobre os créditos da empresa executada no rosto dos autos da ação 0001382-05.1987.401.3400, em trâmite na 4ª Vara Federal do Distrito Federal, no valor de R\$ 22.137,10, para a garantia da presente execução fiscal, bem como da EF 0004082-02.2013.403.6143 (R\$ 42.621,24), aguarde-se o pagamento da requisição de pagamento expedida naqueles autos e transferência dos valores penhorados para as execuções fiscais.

Após, considerando o valor do débito na presente execução fiscal, INTIME-SE a Fazenda Nacional, com vista dos autos, para que se manifeste sobre a aplicação da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016.

Em caso afirmativo, determino a SUSPENSÃO da execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396/2016, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação da Fazenda Nacional.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005499-87.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X P A M IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA ME

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e de seus sócios, objetivando a cobrança de valores devidos a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, originariamente ajuizada perante o Juízo Estadual, que deferiu, integralmente, a petição inicial. DECIDO. Por se tratar de execução fiscal que tem por escopo a cobrança de créditos decorrentes do FGTS - que não possui natureza tributária -, não têm aplicação os arts. 134 e 135 do CTN, expressamente utilizados pela exequente para fundamentar a legitimidade passiva dos sócios da empresa executada. Assim vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, com esteio em sua Súmula 353 (As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.); EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITOS DO FGTS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. ART. 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. SÚMULA Nº 353?STJ.As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às cobranças dos créditos relativos às contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (Súmula nº 353?STJ).Agrav regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1.367.513 - SP, Rel. Min. Ari Pargendler, Dje: 23/10/2013).TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA. FGTS. INAPLICABILIDADE DO ART. 135 DO CTN. SÚMULA 353?STJ.1. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão por que não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive no tocante ao redirecionamento do sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora.2. Incidência da Súmula 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em redirecionamento da execução fiscal em tela.Agrav regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 1.266.647?SP, Ministro Humberto Martins, Dje de 13.9.2011).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 353?STJ.1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes da Corte: REsp 174.532?PR (DJ de 20.08.2001; REsp 513.555?PR (DJ de 06.10.2003); AgRg no Ag 613.619?MG (DJ de 20.06.2005); REsp 228.030?PR (DJ de 13.06.2005).2. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, por isso são inaplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições. Precedentes da Corte: REsp 383.885?PR (DJ de 10.06.2002); REsp 727.732?PB (DJ de 27.03.2006); REsp 832.368?SP (DJ de 30.08.2006).3. Agravo regimental desprovido (STJ, AgRg no Ag 1.223.535?RS, Ministro Luiz Fux, Dje de 22.4.2010).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 353?STJ.1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes da Corte: REsp 174.532?PR (DJ de 20.08.2001; REsp 513.555?PR (DJ de 06.10.2003); AgRg no Ag 613.619?MG (DJ de 20.06.2005); REsp 228.030?PR (DJ de 13.06.2005).2. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, por isso são inaplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições. Precedentes da Corte: REsp 383.885?PR (DJ de 10.06.2002); REsp 727.732?PB (DJ de 27.03.2006); REsp 832.368?SP (DJ de 30.08.2006).3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1.223.535?RS, Ministro Luiz Fux, Dje de 22.4.2010).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela.2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em súmula do STJ, razão pela qual não merece reforma.3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1.077.603?RJ, Min. Mauro Campbell Marques, Dje de 12.4.2010). Ainda que assim não fosse, não há elementos nos autos, demonstrados pela exequente, que retrate o preenchimento do suporte fático dos arts. 134 e 135 do CTN. Senão vejamos.Passo a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço:Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados;III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;VI - os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva:Art. 124. São solidariamente obrigados:I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;II - as pessoas expressamente designadas por lei.Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN:Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinhó o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça:[...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária.11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regerem e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributarante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, REsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, Dje: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposto no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam preeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incoorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza:As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. De as capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), a sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e a questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que[...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza:As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode

ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independente de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assisir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, não se tem presente quaisquer daquelas situações, acima apontadas, que autorizariam a inclusão ou o redirecionamento em desfavor dos sócios da pessoa jurídica devedora. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensinar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTADO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTADO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.1397RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08708. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem o redirecionamento em face dos sócios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGIBILIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Refª Miª Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 8.630/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências substanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial I DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da decisão proferida pela Justiça Estadual. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do parágrafo art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não for comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despite de qualquer fundamento idôneo, já exsurge suficiente para o afastamento da aludida presunção quanto aos coexecutados. Esse o quadro, EXCLUSO do pólo passivo da execução os sócios constantes da petição inicial. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Oportunamente, ao SEDI para exclusão, da atuação, do nome dos sócios. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007648-56.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X METALURGICA TATA LTDA X CARLOS HENRIQUE JULIANI X SANDRA HELENA JULIANI LEITAO(SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e em face de seus sócios. Examinando os autos, parece-me que a inclusão dos sócios no polo passivo da inicial afigurou-se equivocada, sendo certo que, por tratar-se a legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinhos o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, Dle: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem - , executando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independente de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assisir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensinar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTADO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTADO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.1397RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08708. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PRI-DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PLOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes

de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que o CN não solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconSIDERAR as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrepostos, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STJ, RE 562276, Rel.ª Miriam Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-024611-02 PP-00419 RDTT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à nãgua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGIBILIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não ensina a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Como a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Rel.ª Mi.ª Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LRF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências substanciadas na busca e localização de correspondentes, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial I DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. O fato de constarem os sócios na CDA não elide tal raciocínio, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela supramencionada decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276/PR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119/MG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...] 3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119/MG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276/PR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624/MG, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16/06/2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/03/2013; e REsp 1.188.548/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/08/2012. 5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifei). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinhado, em tal juízo sentido, o seguinte precedente: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-REU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, anparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazaro Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO as determinações que deferiram a prática de qualquer ato judicial na pessoa dos sócios constantes da inicial, e tomo sem efeito eventuais penhoras que tenham recaído sobre seus bens. DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LRF, devendo trazer planilha atualizada do débito, obedecendo-se o determinado na decisão de fls. 36/42. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010311-75.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X IGE IND/ E COM/ LTDA(SP035664 - LUIZ CARLOS MIGUEL E SP212529 - EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente, no qual aponta omissão na decisão prolatada.

Alega a exequente que a decisão não enfrentou todos os pontos alegados.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.

Conforme artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão, bem como para correção de erro material.

No caso vertente, a embargante manifesta apenas a sua irrisignação quanto à decisão deste juízo, reiterando os fundamentos já apresentados na inicial, objetivando nitidamente a sua reforma. Tendo a decisão embargada afastada as alegações apresentadas pela embargante, eventual inconformismo quanto ao seu conteúdo deve ser manifestado pela via apropriada.

Dessa forma, REJEITO os embargos de declaração.

Ante o deferimento da reunião de autos, prossiga-se no principal 00106356520134036143.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010635-65.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IGE IND/ E COM/ LTDA(SP212529 - EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL)

MANTENHO a decisão agravada nos termos da fundamentação.

INTIME-SE a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LRF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012350-45.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ELETRO METALURGICA BRUM LTDA(SP032844 - REYNALDO COSENZA E SP263365 - DANIELA RAGAZZO COSENZA E SP083509 - IZILDA CRISTINA AGUERA)

Intime-se, via imprensa, a parte executada acerca do bloqueio de valores realizado às fls. 241/242.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, oficie-se À CEF para que converta em favor da União Federal os valores bloqueados, nos moldes da guia DARF de fl. 312.

Fls. 273/274: Fica a patrona da parte executada, Dra. DANIELA RAGAZZO COSENZA - OAB/SP: 263.365 intimada para o prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos o original do documento de fl. 215, esclarecendo onde e como obteve referido documento.

Deiro o requerido pela exequente à(s) fl(s). 273/274, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, da indisponibilidade de dinheiro e/ou ativos financeiros em nome da parte executada, até o limite informado na petição retro.

Havendo indisponibilidade em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio/levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros em valor superior ao informado pela exequente na petição retro, determine a liberação do excedente, nos termos do artigo 854, 1º do CPC/2015.

Após, intime-se o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do 3º do artigo 854 do CPC/2015. Negativa a intimação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de intimação.

Havendo manifestação nesse sentido, venham os autos conclusos. Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos

financeiros, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, em conformidade com o artigo 854, 5º do novo diploma processual civil.

Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0019853-20.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INVICTA VIGORELLI METALURGICA S/A(SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Arquive-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000343-50.2015.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X UNIMED DE ARARAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE)

A executada ofereceu carta de fiança para caucionar a presente execução fiscal. A carta de fiança e o seguro garantia, diante das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14 nos artigos 9º e 16 da Lei de Execução Fiscal, são instrumentos hábeis para garantir a execução e oportunizar à executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora. Veja-se: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge. 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora. 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor. Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, a jurisprudência vem decidindo inclusive pela possibilidade de negativa de penhora online caso haja seguro garantia regular nos autos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA LEI N. 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14. NORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO DO EXECUTIVO FISCAL COM AÇÃO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 235/STJ.I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. III - A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução. IV - A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes. V - O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ. VI - Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016) EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 164/2014. CONFIABILIDADE NÃO INFRIMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferecimento de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. 3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária. 4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um golpe contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe a credibilidade. 6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD. 7. Agravo de instrumento provido. Contudo, como mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 6º da Portaria PFG 440/2016, que estabelece: Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice: I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa; II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa; III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas conveniadas, com base no art. 11, 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial; V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos; VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria; VII - endereço da seguradora; VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem. Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos. Caso a carta de fiança esteja em consonância com os requisitos acima elencados, de rigor sua aceitação, equiparando-se a penhora e obstando a constrição on line via Bacenjud. Especificamente no caso em tela, a exequente apontou uma irregularidade constantes da apólice: não há previsão de que o débito garantido será atualizado pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa, infringindo o disposto no art. 3º, I, da Portaria nº 437/2011. Entendo que a apólice preenche o requisito, visto que consta expressamente a seguinte cláusula: Assim, até o limite acima fixado, devidamente atualizado e corrigido de acordo com os índices oficiais e corrigido de acordo com os índices oficiais da Procuradoria Exequente, comprometemo-nos a satisfazer a perante V. Exa., no prazo de 05 dias úteis, a contar do recebimento da sua comunicação escrita, protocolizada no departamento operacional deste banco, a obrigação garantida que não for devidamente cumprida pela Afiançada na data aprazada. Ainda que não sejam mencionados expressamente os índices de correção monetária e a taxa de juros, tal declaração é suficiente para assegurar a atualização da indenização securitária nos moldes preconizados pela portaria. Ante o exposto, ACEITO a apólice de seguro garantia ofertada pela executada como suficiente para assegurar a execução, não podendo o débito cobrado por meio da CDA que instrui a execução ser obstáculo à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Intime-se a exequente.

EXECUCAO FISCAL

0001574-15.2015.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILLO) X UNIMED DE ARARAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE)

A executada ofereceu carta de fiança para caucionar a presente execução fiscal. O seguro garantia e a carta de fiança, diante das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14 nos artigos 9º e 16 da Lei de Execução Fiscal, são instrumentos hábeis para garantir a execução e oportunizar à executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora. Veja-se: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge. 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora. 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor. Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, a jurisprudência vem decidindo inclusive pela possibilidade de negativa de penhora online caso haja seguro garantia regular nos autos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA LEI N. 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14. NORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO DO EXECUTIVO FISCAL COM AÇÃO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 235/STJ.I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. III - A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução. IV - A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes. V - O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ. VI - Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016) EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 164/2014. CONFIABILIDADE NÃO INFRIMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferecimento de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. 3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária. 4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um golpe contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe a credibilidade. 6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do

seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD. 7. Agravo de instrumento provido. Contudo, como mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 4º da Portaria PFG 440/2016, que estabelece: Art. 4º A carta de fiança bancária deverá conter, expressamente, os seguintes requisitos: I - cláusula de solidariedade entre a instituição financeira e o devedor, com expressa renúncia ao benefício de ordem previsto no art. 827 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); II - cláusula que preveja atualização do valor afiançado pelos mesmos índices de atualização do débito; III - prazo indeterminado de duração ou prazo de validade até o término da execução fiscal, com cláusula de renúncia aos termos do art. 835 do Código Civil; IV - cláusula de renúncia, por parte da instituição financeira, do estipulado no inciso I do art. 838 do Código Civil; V - declaração da instituição financeira de que a carta fiança é concedida em conformidade com o disposto no art. 34 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nos termos do art. 2º da Resolução nº 2.325, de 1996, do Conselho Monetário Nacional; VI - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição fiadora e a entidade credora, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem; 1º Constitui requisito de validade da carta de fiança a comprovação de serem os signatários do instrumento as pessoas autorizadas a assinar pelo estabelecimento bancário. 2º A carta de fiança bancária deverá ser emitida por instituição financeira idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria. 3º A idoneidade a que se refere o 2º será presumida pela apresentação, pelo devedor afiançado, da certidão de autorização de funcionamento emitida eletronicamente pelo Banco Central do Brasil às instituições financeiras, a qual será aceita até 30 (trinta) dias após sua emissão. 4º Será admitida a oferta de fiança bancária com prazo determinado de validade, desde que observados os seguintes requisitos: I - prazo mínimo de 2 anos; II - previsão expressa, e sem quaisquer ressalvas, de obrigação ao agente financeiro de honrar a íntegra da garantia ofertada na ocorrência de uma das seguintes hipóteses: a) o devedor não depositar o valor da garantia em dinheiro até o vencimento da carta; b) o devedor não apresentar nova carta fiança ou apólice de seguro garantia que atenda aos requisitos desta Portaria, até 60 (sessenta) dias antes do vencimento da carta. 5º No caso do inciso II do parágrafo anterior, a instituição financeira deverá efetuar depósito em dinheiro do valor afiançado em até 15 (quinze) dias a contar de sua intimação ou notificação, conforme o disposto no inciso II, do art. 19, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. 6º Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de fiança bancária não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do afiançado, da instituição bancária ou de ambos. Caso a fiança bancária esteja em consonância com os requisitos acima elencados, de rigor sua aceitação, equiparando-se a penhora e obstando a constrição online via Bacenjud. Especificamente no caso em tela, a exequente apontou as fls. 52 irregularidades constantes da apólice, que de fato podem ser constatadas: a) não há cláusula de solidariedade (inciso I); b) não há cláusula que preveja atualização pelos mesmos índices de atualização do débito (inciso II); c) prazo indeterminado (inciso III); comprovação de que os signatários são pessoa autorizada a assinar pelo Banco (inciso VI); d) certidão do Banco Central (2º e 3º). Ante o exposto, fixo o prazo impreritível de 15 (quinze) dias para que a executada providencie a regularização da apólice para sanar os vícios apontados nos itens a e b retro, tendo em vista que já foi oportunizada nos autos uma regularização da apólice. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002132-84.2015.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA (SPI38436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

A executada ofereceu carta de fiança para caucionar a presente execução fiscal. A carta de fiança e o seguro garantia, diante das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14 nos artigos 9º e 16 da Lei de Execução Fiscal, são instrumentos hábeis para garantir a execução e oportunizar à executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora. Veja-se: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge. 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora. 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor. Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, a jurisprudência vem decidindo inclusive pela possibilidade de negativa de penhora online caso haja seguro garantia regular nos autos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973.

APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA LEI N. 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14. NORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO DO EXECUTIVO FISCAL COM AÇÃO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 235/STJ. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. III - A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução. IV - A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes. V - O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ. VI - Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016) EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 164/2014. CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferecimento de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. 3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária. 4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um golpe contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe a credibilidade. 6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD. 7. Agravo de instrumento provido. Contudo, como mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 6º da Portaria PFG 440/2016, que estabelece: Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice: I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa; II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa; III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas conveniadas, com base no art. 11, 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial; V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos; VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria; VII - endereço da seguradora; VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem. Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos. Caso a carta de fiança esteja em consonância com os requisitos acima elencados, de rigor sua aceitação, equiparando-se a penhora e obstando a constrição online via Bacenjud. Especificamente no caso em tela, a exequente apontou uma irregularidade constantes da apólice: não há previsão de que o débito garantido será atualizado pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa, infringindo o disposto no art. 3º, I, da Portaria nº 437/2011. Entendo que a apólice preenche o requisito, visto que consta expressamente a seguinte cláusula: Assim, até o limite acima fixado, devidamente atualizado e corrigido de acordo com os índices oficiais da Procuradoria Exequente, comprometemo-nos a satisfazer a parante V. Exa., no prazo de 05 dias úteis, a contar do recebimento da sua comunicação escrita, protocolizada no departamento operacional deste banco, a obrigação garantida que não for devidamente cumprida pela Afiançada na data aprazada. Ainda que não sejam mencionados expressamente os índices de correção monetária e a taxa de juros, tal declaração é suficiente para assegurar a atualização da indenização securitária nos moldes preconizados pela portaria. Ante o exposto, ACEITO a apólice de seguro garantia ofertada pela executada como suficiente para assegurar a execução, não podendo o débito cobrado por meio da CDA que instrui a execução ser obstáculo à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Intime-se a exequente.

EXECUCAO FISCAL

0003104-54.2015.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COMERCIAL E CONSTRUTORA PAVAN LTDA - EPP(SPI89937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA)

Após oferecimento da exceção de pré-executividade, a expiente protocolou petição noticiando a adesão ao parcelamento denominado PERT, no qual foram incluídos todos os seus débitos. Tal conduta implica o reconhecimento da exigibilidade da dívida, contrariando a exceção anteriormente apresentada. Por isso, dou por prejudicada a exceção de pré-executividade anteriormente apresentada. Após, a exequente apresentou informação de rescisão do parcelamento e pedido de penhora de veículos e imóveis. DEFIRO a penhora sobre integralidade ou cota parte pertencente ao executado (conforme o caso) do imóvel indicado. Espere-se MANDADO de penhora, avaliação, nomeação de depositário e intimação do executado e cônjuge, se houver. Para a avaliação, deverá o Sr. Oficial de Justiça utilizar-se de parâmetros mercadológicos, em especial consultas a imobiliárias atuantes na região onde se localiza o imóvel, certificando a metodologia utilizada. Nomeie depositário, certificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo e intime-se a executada do ato realizado. Com a devolução do mandado cumprido, providencie a secretaria a averbação da penhora no sistema ARISP. Com o resultado das diligências, INTIME-SE a exequente a requerer o que de direito. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004334-34.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUMETAL INDUSTRIA DE MAQUINAS E METALURGIA LTDA(SPO64398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP328092 - ANDREA APARECIDA ALVARENGA FREIRE)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente, no qual aponta omissão na decisão prolatada.

Alega a exequente que a decisão não se manifestou acerca dos dispositivos constitucionais invocados pela executada na exceção de pré-executividade.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.

Conforme artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão, bem como para correção de erro material.

No caso vertente, a embargante manifesta apenas a sua irrequição quanto à decisão deste juízo, reiterando os fundamentos já apresentados na inicial, objetivando nitidamente a sua reforma, tendo a decisão embargada enfrentado a questão e tomando clara a motivação e o suporte legal.

Dessa forma, REJEITO os embargos de declaração.

Dê-se vista à exequente, para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do pagamento integral ou prosseguimento da execução fiscal, sob pena do art. 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001910-82.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MUNICIPIO DE LEME(SP220446 - ADILSON APARECIDO SENISE DA SILVA)

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Líneira. Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003980-72.2016.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

A executada nos fls. 30/45 e 52 oferece seguro garantia para caucionar a presente execução fiscal. O seguro garantia, diante das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14 nos artigos 9º e 16 da Lei de Execução Fiscal, é instrumento hábil para garantir a execução e oportunizar à executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora. Veja-se: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - nomear bens da penhora, observada a ordem do artigo 11; ou IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge. 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora. 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor. Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, a jurisprudência vem decidindo inclusive pela possibilidade de negativa de penhora online caso haja seguro garantia regular nos autos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA LEI N. 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14. NORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO DO EXECUTIVO FISCAL COM AÇÃO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 235/STJ. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. III - A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução. IV - A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes. V - O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ. VI - Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016) EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 164/2014. CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferecimento de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. 3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se temporariamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária. 4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um golpe contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade. 6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD. 7. Agravo de instrumento provido. Contudo, como mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 6º da Portaria PFG 440/2016, que estabelece: Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice: I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa; II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa; III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas conveniadas, com base no art. 11, 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial; V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos; VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria; VII - endereço da seguradora; VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem. Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos. Caso a apólice esteja em consonância com os requisitos acima elencados, de rigor sua aceitação, equiparando-se a penhora e obstando a construção on line via BACENJUD. Especificamente no caso em tela, a exequente apontou às fls. 49/50 duas irregularidades constantes da apólice, que de fato podem ser constatadas: a) não há previsão de que o débito garantido será atualizado pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa (Taxa Selic), como se denota do item 9 do contrato infringindo ao disposto no art. 6º, II da Portaria PFG 440/2016; b) a cláusula 11 do contrato prevê hipóteses de perda de direitos pelo segurado que desrespeitam ao disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, eis que caracterizam cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador. Em sua manifestação de fl. 55/60 a executada informou que na cláusula 4 das Condições Particulares há previsão de que a atualização monetária de dará de acordo com a SELIC e que na cláusula 3, também das Condições Particulares é informação expressa de que a cláusula 11, contestada pela exequente, é nula. Como as Condições Particulares revogam as Condições Gerais, quando conflitantes entendendo que o seguro garantia atende os requisitos da Portaria 440 da PGFN. Além disso, a exequente às fls. 63/64 não informou qualquer outra irregularidade, a não ser sua recusa, sem fundamentação para aceitar a garantia. Assim, aceito a garantia oferecida, convertendo-a em penhora. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004711-68.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FRANCISCO PAZELLI OMETTO(SP086640 - ANTONIO CARLOS BRUGNARO)

Vistos etc... Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente em que se alega a ocorrência de omissão na sentença de fl. 40. Diz a embargante que foi informado na petição de fl. 35 o cancelamento da dívida, tendo requerido, por isso, a extinção nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e a isenção do pagamento de honorários advocatícios conforme o artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material. Ademais, entender ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do revogado Código de Processo Civil, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. Não assiste razão à embargante quanto às suas alegações. Não houve omissão na sentença, visto que ela foi clara ao afastar a aplicação do artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Além disso, também constou na decisão embargada que a exequente pediu a extinção do processo logo depois de ter sido intimada a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade, o que configurou admissão implícita da tese de pagamento anterior ao ajuizamento da execução fiscal. É evidente, portanto, que a petição de fl. 37 foi analisada e o pleito da União, indeferido. Pelo exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo a sentença da forma como lançada. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0005062-41.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SIRIUS FACULDADES LTDA.(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP193189 - RAFAEL MESQUITA)

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005802-96.2016.403.6143 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP286156 - GLEYCE VIANA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Considerando a informação trazida pela própria exequente, reconheço a litispendência com os autos nº 0020061-04.2013.403.6143 e, por conseguinte, EXTINGO O FEITO nos termos do artigo 485, V, do CPC/2015. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005811-58.2016.403.6143 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP286156 - GLEYCE VIANA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

O exequente desistiu do processo, porém a executada, que já ofereceu embargos, discorda da extinção pura e simples, condicionando sua aquiescência à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Ocorre que o artigo 3º da Lei nº 9.469/1997 não dá guarida à manifestação da devedora, a meu ver. O dispositivo em comento nada mais faz do que garantir o eventual julgamento da controvérsia em processos em que a União seja parte. Todavia, ao atribuir ao procurador federal a faculdade de recusar a mera desistência, acabou por impor um dever de justificar sua negativa. Ora, no caso concreto está-se diante de uma situação em que é permitida a prática de um ato discricionário (poder concordar com a desistência do feito), de modo que é imprescindível apresentar sua motivação, não podendo este juízo ou a parte adversa deduzir as razões de agir do agente público que defende os interesses fazendários nos autos. A discricionariedade administrativa não está indene a interpelações dos interessados no ato praticado, de sorte que a publicidade do motivo que levou o agente a atuar de determinada forma é necessária à validade da conduta. Por isso, entendo que o simples condicionamento da extinção da execução fiscal à renúncia do direito não encontra amparo no citado artigo 3º da Lei nº 9.469/1997. É cediço que a Administração Pública goza de uma série de prerrogativas nos processos judiciais, e não se pode olvidar que ela também atua, dentro e fora dos autos, norteadas pelos princípios que regem o Direito Público. Portanto, é inescapável a ideia de que a Fazenda Pública goza de alguns bônus e carrega alguns ônus por apresentar-se em condições diferenciadas perante o particular. Analisando ainda a questão sob outro prisma, ainda que não se acolhesse a desistência do exequente, o processo estaria fadado à paralisia, pois o credor não é obrigado a dar andamento a uma execução na qual não mais tem interesse. Sendo assim, o processo permaneceria estagnado para, mais à frente, ser extinto por abandono de causa - ou seja, também sem resolução do mérito. Por tudo isso, afasto a condição imposta sem justificativa pela União e homologo a desistência do exequente, de sorte que EXTINGO o feito nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Com o trânsito e julgado, arquivem-se os autos

EXECUCAO FISCAL

0005812-43.2016.403.6143 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP286156 - GLEYCE VIANA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Considerando a informação trazida pela própria exequente, reconheço a litispendência com os autos nº 0020060-19.2013.403.6143 e, por conseguinte, EXTINGO O FEITO nos termos do artigo 485, V, do CPC/2015. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000594-97.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL X COMERCIAL E CONSTRUTORA PAVAN LTDA - EPP(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA)

Após oferecimento da exceção de pré-executividade, a excipiente protocolou petição noticiando a adesão ao parcelamento denominado PERT, no qual foram incluídos todos os seus débitos. Tal conduta implica o

reconhecimento da exigibilidade da dívida, contrariando a exceção anteriormente apresentada. Por isso, dou por prejudicada a exceção de pré-executividade anteriormente apresentada. Após, a exequente apresentou informação de rescisão do parcelamento e pedido de penhora de veículos e imóveis. Tendo em vista o mesmo pedido realizado nos autos 00031045420154036143 e 00005949720174036143 estando ambos os feitos na mesma fase processual e considerando que pedido de mesmo viés fora apresentado e deferido naqueles nos autos 00031045420154036143, deixo de apreciar, por ora, o pedido apresentado. Atento (i) ao disposto no art. 28 da LEF, bem como aos precedentes jurisdicionais que apontam ser indispensável o requerimento da parte para a REUNIÃO de processos contra o mesmo devedor, e (ii) à conveniência da concentração dos atos processuais em um processo piloto, salvaguardando a economia, celeridade, instrumentalidade processuais etc., INTIME-SE a exequente a se manifestar nesse sentido. Não havendo oposição da exequente, DETERMINO a reunião dos feitos, permanecendo como processo piloto o de distribuição mais antiga. APENSEM-SE. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001861-07.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL X DELLM DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP328092 - ANDREA APARECIDA ALVARENGA FREIRE)

Chamo o feito à ordem.

Retornem os autos ao SEDI para EXCLUSÃO do representante legal do polo passivo, haja vista que a presente execução está direcionada apenas para pessoa jurídica.

Após, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada.

Após, com o retorno dos autos, publique-se a presente decisão, intimando a executada (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001146-04.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: KENNEDY MARTIN CORREA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001550-21.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CLAUDIO FERIANI PAIXAO

REPRESENTANTE: FERNANDA MORAES FERIANI

Advogado do(a) AUTOR: CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL - SP94015,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

À réplica. Na contestação e na réplica as partes devem especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução. Na sequência, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 25 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001678-41.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TINOCO & RIBEIRO VISTORIAS TÉCNICAS LTDA - ME, ANA CRISTINA TINOCO, VAGNER CRISTIANO LIMA RIBEIRO

DESPACHO

Atendendo-se ao requerimento da parte executada, formulado diretamente perante o Gabinete da Conciliação, determino a realização de sessão de conciliação no dia **30/11/2018**, às **15h**, na sede deste Juízo.

Intimem-se as partes para comparecimento.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

AMERICANA, 11 de outubro de 2018.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2133

ACAO CIVIL PUBLICA

0001258-29.2015.403.6134 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X FEDERACAO PAULISTA DE XADREZ(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X JOSE ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X ZELLO INDUSTRIA GRAFICA LTDA - EPP(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR) X GRAFICA ADONIS LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JUNIOR) X ARANTES BASSO E COSTA ROSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS.(SP221518 - GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN) X C. M. P. ASSESSORIA CONTABIL LTDA - EPP(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO E SP356925 - FILIPE MARTIENA TEIXEIRA)

Dê-se vistas às partes acerca do laudo pericial, bem como da petição de fs. 984/985, no prazo legal.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000191-97.2013.403.6134 - IVANEIDE FRANCISCO DOS SANTOS NUNES(SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X NATHAN AUGUSTO DOS SANTOS NUNES(SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) E SP204335 - MARCOS ANTONIO FAVARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001795-93.2013.403.6134 - ROSANGELA ARLETE ROSSATTO BERTASSIN(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação do TRF3 (fl. 269), só houve precatório complementar nos precatórios da proposta de 2014.

No presente feito, a proposta do precatório da parte autora é de 2015 (fl. 250).

Desse modo, após a intimação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001854-47.2014.403.6134 - TRANSPORTADORA PERDIGAO LTDA(SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Fs: 469/472: Mantenho a decisão de fs. 464/465.

Remetam-se os autos eletrônicos nº 5000088-29.2018.403.6134 ao TRF3 e estes autos físicos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001600-06.2016.403.6134 - PLANER ENGENHARIA LTDA(SP094010 - CAMILO SIMOES FILHO) X MUNICIPIO DE SANTA BARBARA DOESTE(SP157311 - EVANDRO SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243087 - VINICIUS GREGHI LOSANO)

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação da União, em 15 (quinze) dias.

Observo que a parte requerente não se manifestou sobre a determinação de fl. 364. De todo modo, deverão as partes indicar as provas que pretende produzir, também em 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002324-10.2016.403.6134 - GEREMIAS MEIRA DE PAULA X DANUSA ALVES DE MORAES(SP154983 - SAMUEL DE PAULA BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Conforme requerimento retro, concedo nova abertura de prazo à requerida, para manifestação acerca da decisão de fl. 180.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003662-19.2016.403.6134 - OSVALDO GOMES PEREIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Remetam-se os autos à 9ª Turma do E. TRF3.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034748-69.2001.403.0399 (2001.03.99.034748-7) - UNIAO FEDERAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA) X NUTRIN SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA - MASSA FALIDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)

Considerando que já houve penhora no rosto dos autos no processo de falência nº 0004747-19.2012.8.26.0019, ainda em trâmite, defiro o pedido de fl. 811.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

Caberá à parte exequente, no entanto, peticionar ao Juízo na hipótese em que houver outras medidas a serem adotadas no presente feito, a justificar o desarquivamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001299-93.2015.403.6134 - WILSON BELAFRONTA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON BELAFRONTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, para manifestação em 05 (cinco) dias. Após, tomem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001510-03.2013.403.6134 - VANESSA VIAPIANA X MARISA VON BORSTEL VIAPIANA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA VIAPIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, nos termos Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000593-42.2017.403.6134 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000949-15.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: EVANIR APARECIDA ANDRADE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

EVANIR APARECIDA ANDRADE DE SOUZA move ação de conhecimento de rito comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu marido, *JOÃO MAXIMIANO DE SOUZA*, tendo em vista o indeferimento administrativo por falta de qualidade de segurado.

Concedida a gratuidade judiciária.

O INSS apresentou contestação, ocasião em que pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica.

Houve audiência, em que foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas da autora. Debates orais.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Passo à análise do mérito.

A pensão por morte é regida pela lei vigente na data do óbito, ainda que o benefício seja requerido e deferido posteriormente (Súmula 340 do STJ).

O benefício ora pleiteado está amparado legalmente no art. 74 da Lei 8.213/91, cuja redação vigente à época do óbito (02/10/2016) era a seguinte:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida."

O benefício postulado independe de carência e possui dois requisitos para sua concessão, aferidos no momento do falecimento: ser o falecido (instituidor) segurado da Previdência Social e ser o requerente dependente do instituidor.

Ocorrido o óbito em **02/10/2016** está demonstrado pela respectiva certidão.

A qualidade de dependente da autora está demonstrada pela certidão de casamento (art. 16, I, Lei 8.213/91). Pelos depoimentos colhidos, nunca houve separação de fato do casal. A dependência dos cônjuges é presumida pela lei (art. 16, §4º, Lei 8.213/91).

Assim, a **controvérsia a ser dirimida** nos autos cinge-se se o falecido possuía qualidade de segurado na data do óbito.

Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração (art. 15, II, Lei 8.213/91). O referido prazo será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (art. 15, §2º, Lei 8.213/91). Admite-se a prova do desemprego por qualquer meio lícito de prova, ainda que não seja por registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho (Súm. 27/TNU).

No caso, conforme CNIS, o último vínculo empregatício de João cessou em 05/2015, de modo que, pelo art. 15, II, da Lei 8.213/91, sua qualidade de segurado perduraria até dia 15/07/2016 (art. 15, §4º, Lei 8.213/91 c/c arts. 22 e 30, Lei 8.212/91).

No entanto, o quadro probatório dos autos permite concluir que a partir de 06/2015 o segurado esteve em situação de desemprego, autorizando a prorrogação do período de graça por mais 12 meses, caso em que a qualidade de segurado cessaria em 15/07/2017. Assim, tem-se que o óbito (**02/10/2016**) ocorreu na vigência da qualidade de segurado.

Com efeito, constata-se da CTPS e do CNIS que desde 1976 o segurado sempre se manteve ativo no mercado de trabalho, com breves intervalos de tempo intercalados entre um vínculo laboral e outro. Não haveria razão para supor que após a cessação do último vínculo em 05/2015 João se manteve inerte fora do mercado de trabalho, sem buscar nova colocação condizente com sua condição.

Ademais, em depoimento pessoal, a autora confessou que seu marido pedira demissão do último emprego, como motorista de caminhão, porque não mais conseguia desempenhar o trabalho, considerado pesado, em função das dores e dificuldades causadas pelo diabetes. Contudo, depois do desligamento, a família passou por dificuldades financeiras (dependendo da ajuda dos filhos) e o segurado estava tentando arrumar uma nova colocação, especialmente como motorista, porém sem viagens longas e com jornada mais leve. A autora chegou a narrar algumas buscas de emprego por seu marido, a exemplo da tentativa junto a uma pessoa chamada "Mathias".

As testemunhas não trouxeram informações contraditórias nem lançaram dúvida sobre o conjunto probatório ou sobre o depoimento pessoal.

A testemunha João confirmou os problemas de saúde e que o falecido estava desempregado antes de falecer.

A testemunha José, inclusive, revelou que, de fato, havia no município da Cosmópolis uma empresa de transporte de nome "Transmathias", que fora procurada pelo falecido, como referido pela autora.

Por tudo, considero suficientemente provada o desemprego do segurado, estendendo seu período de graça por mais 12 meses.

O requerimento administrativo foi formulado em 25/10/2016, menos de 90 dias após o óbito, razão pela qual a pensão é devida desde o óbito (02/10/2016).

Quanto à duração do benefício, observa-se que o casamento durou mais de dois anos, que o instituidor verteu mais de 18 contribuições ao RGPS e que a autora possuía mais de 44 anos na data do óbito (nascida em 19/08/1953). Logo, a pensão será vitalícia, em conformidade com o art. art. 76, §2º, V, 'c', item 6, da Lei 8.213/91.

ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido** para condenar o requerido a conceder a EVANIR APARECIDA ANDRADE DE SOUZA o benefício de pensão por morte vitalícia (instituidor *João Maximiano de Souza*), com DIB no óbito (02/10/2016), com RMI nos termos da legislação vigente (art. 75 da Lei 8.213/91) na data do óbito.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde o óbito (DIB=02/10/2016). Os valores em atraso (obrigação de pagar) sujeitam-se à incidência de correção monetária, desde o vencimento de cada parcela, e de juros mora, desde a citação (Súmula 204/STJ), segundo índices do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, vigência na data da apuração.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Para fins de cálculo de verba honorária, o valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA - PROCESSO: 5000949-15.2018.4.03.6134
AUTORA: EVANIR APARECIDA ANDRADE DE SOUZA - CPF: 158.654.408-02
ASSUNTO: 04.01.08 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/79)
ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: PENSÃO POR MORTE (vitalícia; instituidor *JOÃO MAXIMIANO DE SOUZA*)
DIB: 02/10/2016 (óbito)
DIP: -
RMI: A CALCULAR PELO INSS
DATA DO CÁLCULO: --
PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: --

AMERICANA, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000619-18.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MARLENE GOMES PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA PELISSARI - MG168075
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF).

Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos de liquidação nos moldes da decisão exequenda e dos parâmetros adotados por este juízo.

Com a vinda dos cálculos, vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000922-66.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: KELLY CRISTINA DE CAMARGO PEREIRA, K.C. DE CAMARGO LANCHONETE EIRELI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS DE CAMARGO - SP275699
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS DE CAMARGO - SP275699
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.,

Conforme se depreende da Lei 10.931/2004, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e submete-se aos princípios cambiais, tais como os da cartularidade e da literalidade (art. 28), sendo, inclusive transmissível por endosso (art. 29, § 1º). Por conseguinte, não pode a cédula, notadamente sem qualquer razão, ser substituída por cópias.

Posto isso, nos autos de execução intime-se a Exequite para que, no prazo de 10 dias, apresente o título original, sob pena de extinção do feito executivo.

Apresentado o título, voltem-me os autos conclusos.

AMERICANA, 23 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001053-41.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE SOUZA SANTORO

Considerando a informação da Exequite (id 8910080), declaro **EXTINTA** a execução quanto ao contrato 253503110000067131, nos termos do art. 775 e 485, VIII, do Código de Processo Civil. Anotações necessárias.

Deverá o feito prosseguir em relação aos contratos 250961110001401747, 250961110001775906, 250961110001834775 e 250961110001864410.

Considerando a penhora realizada (id 8332781), intime-se a CEF para que se manifeste, em termos de prosseguimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000354-16.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MARIA CELIA XAVIER BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DIAS - SP228641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF).

Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos de liquidação nos moldes da decisão exequite e dos parâmetros adotados por este juízo.

Com a vinda dos cálculos, vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000352-46.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO FRANZIN ADVOCACIA S/C - EPP, VANDIR BOSCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571, KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571, KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se a conferência da digitalização dos autos físicos pela Fazenda Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000670-29.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: ALCIBIADES ALCANTARA MEDULE, ROSANGELA APARECIDA TROQUI MEDULE
Advogado do(a) REQUERENTE: MARINILSE APARECIDA PIZOQUERO DE SOUSA ORFAO - SP99619
Advogado do(a) REQUERENTE: MARINILSE APARECIDA PIZOQUERO DE SOUSA ORFAO - SP99619
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGUROS
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

Americana, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000877-62.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: SAMUEL DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

Americana, 22 de outubro de 2018.

SENTENÇA

CLEUSA MOREIRA ROSA move ação de conhecimento de rito comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu companheiro, *Gisto Gallami*, tendo em vista o indeferimento administrativo por falta de qualidade de dependente.

Concedida a gratuidade judiciária.

O INSS apresentou contestação, ocasião em que pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica.

Houve audiência, em que foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas da autora. Debates orais.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Passo à análise do mérito.

A pensão por morte é regida pela lei vigente na data do óbito, ainda que o benefício seja requerido e deferido posteriormente (Súmula 340 do STJ).

O benefício ora pleiteado está amparado legalmente no art. 74 da Lei 8.213/91, cuja redação vigente à época do óbito (09/10/2013) era a seguinte:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

O benefício postulado independe de carência e possui dois requisitos para sua concessão, aferidos no momento do falecimento: ser o falecido (instituidor) segurado da Previdência Social e ser o requerente dependente do instituidor.

Ocorrido o óbito em **09/10/2013** está demonstrado pela respectiva certidão.

Qualidade de segurado do falecido está demonstrada (art. 15, I, Lei 8.213/91), pois ele percebia aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/063.684.997-0) desde 06/01/94.

Assim, a **controvérsia a ser dirimida** nos autos cinge-se em saber se a autora realmente era companheira do falecido na data do óbito.

Para a caracterização da união estável é fundamental a presença dos requisitos convivência duradoura, pública, contínua e com o objetivo de constituição de uma família.

Constam nos comprovantes de endereço da rua João Aranha, 806, centro, Cosmópolis, SP, tanto em nome de CLEUSA quanto em nome de Gisto.

CLEUSA e Gisto tiveram dois filhos (Alex, em 11/09/1795; Anderson, em 23/08/1982), conforme certidões de nascimento acostadas aos autos.

CLEUSA foi declarante do óbito e na certidão de óbito consta a observação de que o falecido convivia em união estável com CLEUSA.

Essas provas materiais foram corroboradas pelos depoimentos colhidos em juízo.

Tanto o depoimento pessoal como os depoimentos das duas testemunhas compromissadas revelaram a existência de relacionamento afetivo que durou décadas, da qual nasceram os dois filhos, nunca tendo havido separação do casal até o óbito. Os depoimentos se revelaram harmônicos entre em si e com as demais provas, evidenciando os requisitos de constituição da união estável.

O requerimento administrativo foi formulado em **24/01/2014**, mais de 30 dias após o óbito, razão pela qual a pensão é devida desde a DER.

Quanto à duração do benefício, observa-se que o óbito ocorreu antes da reforma da Lei 13.135/15. Logo, a pensão será vitalícia, em conformidade com a redação originária do art. 77 da Lei 8.213/91.

ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido** para condenar o requerido a conceder a CLEUSA MOREIRA ROSA o benefício de pensão por morte vitalícia (instituidor *Gisto Gallani*), com DIB na DER, em **24/01/2014**, com RMI nos termos da legislação vigente (art. 75 da Lei 8.213/91) na data do óbito.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB (**24/01/2014=DER**). Os valores em atraso (obrigação de pagar) sujeitam-se à incidência de correção monetária, desde o vencimento de cada parcela, e de juros mora, desde a citação (Súmula 204/STJ), segundo índices do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, vigência na data da apuração.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Para fins de cálculo de verba honorária, o valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA - PROCESSO: 5001041-27.2017.4.03.6134

AUTORA: CLEUSA MOREIRA ROSA - CPF: 024.767.178-94

ASSUNTO: 04.01.08 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/79)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: PENSÃO POR MORTE (vitalícia; instituidor *Gisto Gallani*)

DIB: 24/01/2014 (DER)

DIP: -

RMI: A CALCULAR PELO INSS

DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: --

AMERICANA, 23 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500157-61.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS BARCELOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTA BÁRBARA D'OESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Americana, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001529-45.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: GERALDO JESUS VIEGAS SERAFIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALMIR CURCIOL - SP126722, KLEBER CURCIOL - SP242813
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Aguarde-se a conferência da digitalização dos autos físicos pelo INSS.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001769-34.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EDSON GERALDO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recolhimento da metade das custas pelo requerente, cite-se o INSS, para resposta no prazo legal.

Após, à réplica.

Com a contestação e a réplica as partes devem especificar a justificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

AMERICANA, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000914-89.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EUNICE BRANCO DA SILVA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo requerente, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1164

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000195-67.2018.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER MENDES DE AVILA(SP079229 - OTAVIO APARECIDO COLLA)

WAGNER MENDES DE AVILA, denunciado pela prática dos crimes descritos nos artigos 241-B c/c 241-D e parágrafo único, II (este por várias vezes, na forma do artigo 71, caput, do Código Penal), ambos da Lei nº 8069/90, foi devidamente citado, tendo apresentado resposta à acusação às fls. 284/289. A defesa constituída do réu não arguiu questões preliminares, bem como arrolou três testemunhas. Decido. Examinando a resposta à acusação oferecida pelo acusado (fls. 284/289) e os documentos a que se referem, entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade ou da ilicitude dos fatos narrados na peça inicial acusatória, razão pela qual não restou configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP) e, conseqüentemente, reputo necessário o prosseguimento do feito para a fase instrutória com relação a todos os delitos, em tese, imputados ao réu. Com efeito, a colheita de prova se mostra imprescindível para melhor apuração da(s) tese(s) sustentada(s) pela defesa por ocasião da análise definitiva do mérito, bastando, para justificar a continuidade da persecução penal, as provas de materialidade e os indícios de autoria já descritos na denúncia e posterior ratificação, com base no apuratório policial, vez que, neste momento processual, deve prevalecer o princípio in dubio pro societate. Saliente-se que caberia absolvição sumária somente se a defesa tivesse formulado tese e/ou apresentado prova documental robusta e inequívoca reveladoras de manifesta configuração de uma das situações previstas no art. 397 do CPP, reftutando as provas e os indícios da existência do(s) crime(s) imputado(s) na exordial acusatória, bem como em sua ratificação, já considerados para seu recebimento (especialmente, depoimentos de fls. 07/11, autos de apresentação e apreensão de fls. 17/18 e 43/44, auto de prisão em flagrante de fls. 04/06 e laudos periciais de fls. 134/143, 144/147 e 211/223), o que não aconteceu no presente caso, havendo, assim, justa causa para prosseguimento da persecução em juízo. A denúncia ofertada pelo parquet estadual (fls. 124/126) bem como sua ratificação pelo Ministério Público Federal (fls. 260/266) não se mostram ineptos, pois contêm a descrição clara e objetiva de fato(s) em tese delituoso(s), bem como das circunstâncias a ele(s) vinculadas e entendidas como pertinentes pelo titular da ação penal, em atendimento ao disposto no art. 41 do CPP, possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, cabendo a este Juízo, no presente caso e como regra, apenas ao final da instrução, atribuir exata, diversa ou nova definição jurídica (capitulação legal) àquele(s) fato(s) com base no que restar apurado/confirmado. Ante todo o exposto, designo audiência de instrução para o dia 07 de novembro de 2018, às 16h, neste juízo da 1ª Vara Federal de Avaré/SP com JEF Adjunto, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como será realizado o interrogatório do réu WAGNER MENDES DE AVILA, salvo em caso de alegada e comprovada impossibilidade de comparecimento, nos termos do artigo 185, 2º, do CPP, o que deverá ser comunicado ao Juízo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1616

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009061-95.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCOS ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP222181 - MAURICIO CORREA E RJ174567 - JOSE DE SOUZA FILHO)

Conforme determinado no despacho de fl. 273, fica a defesa do réu intimada para apresentar alegações finais, no prazo legal.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500053-21.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: BROTHER DIESEL OFICINA MECANICA LTDA - ME, OLAVO BERNARDO, ORIVALDO BERNARDO

S E N T E N Ç A

Trata-se de **Execução de título extrajudicial**, ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em desfavor das pessoas jurídica/físicas, BROTHER DIESEL OFICINA MECANICA LTDA – ME, OLAVO BERNARDO e ORIVALDO BERNARDO, a fim de ter satisfeito o débito, no importe de R\$ 103.114,63 (cento e três mil e cento e quatorze reais e sessenta e três centavos), em maio de 2017, proveniente de *nota promissória com contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações* (id nº 1306006).

A CEF requereu a extinção do feito, em virtude da regularização da dívida pelos executados (id nº 11612001).

É, em resumo essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Diante do noticiado (id. 11612001), que houve a regularização da dívida pelos executados, **decreto a extinção da presente execução**, nos termos do art. 924, II do CPC.

Determino o levantamento do bloqueio de valores realizados via BACENJUD (id. 5716143).

Sem custas e sem honorários advocatícios, estes que não foram indicados para pagamento na petição (id. 11612001).

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Registro/SP, 25 de outubro de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000360-72.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: APARECIDO MAURO VIDAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO LAURINDO - SP334634, CAROLINA SILVA PEREIRA - SP336718
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - T I P O ' A '

(...)

3. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto:

3.1. EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação ao período de tempo de **01/09/1987 a 28/04/1995**, para Torazo Okamoto Chá Ribeira Ltda., pela reconhecida ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil;

3.2. JULGO PROCEDENTES EM PARTE os demais pedidos formulados na peça inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

3.2.1. reconhecer e averbar como tempo de serviço especial, a ser convertido em comum mediante a aplicação do fator 1,4, os períodos de tempo de **11/02/1982 a 20/08/1987; de 29/04/1995 a 05/03/1997; de 19/11/2003 a 11/01/2008**, em que o autor trabalhou como 'serviços gerais/operador de máquinas e motorista' para a empresa Torazo Okamoto S/A.;

3.2.2. determinar a revisão da **renda mensal inicial – RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 156.991.380-0, mediante a inclusão do acréscimo, referente à conversão dos períodos de tempo especial acima reconhecidos em tempo de serviço comum;**

3.2.3. efetuar o pagamento das diferenças devidas, desde a data de início do benefício – DIB/DER: 03/02/2012, observada a prescrição quinquenal que fulmina as parcelas anteriores a data de **07/12/2012.**

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), obrigação que fica suspensa em relação à parte autora, beneficiária da justiça gratuita, por 05 anos, a contar do trânsito em julgado desta sentença. Nesse interim, acaso o credor (INSS) demonstre a alteração da situação que justificou a concessão de gratuidade, a obrigação poderá ser executada. Decorrido o prazo quinquenal, a obrigação será extinta, nos termos do art. 98, § 3º do NCPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 496, inciso I).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões, encaminhe-se o feito (virtual/físico) ao E. TRF/3ªR para julgamento (art. 1010 do NCPC). Caso necessário, intime-se a parte apelante para fins de digitalização dos autos físicos para o ambiente PJe (Resolução PRESTI 88, de 24/01/2017 c/c Resolução 142).

Transitada em julgado esta sentença, promova-se o necessário para o cumprimento. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registro/SP, 25 de outubro de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

(obs.: para fins de publicação do DJ, conforme orientação da Equipe do Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transcrevo apenas o dispositivo da sentença. O arquivo na íntegra segue em anexo)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000360-38.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: ARNALDO DE RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

(...)

3. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na peça inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- i) **reconhecer e averbar como tempo de serviço especial** o período de tempo de **01/05/1999 a 18/11/2003**; trabalhados pelo autor na empresa. Vale Fosfátados S/A., como 'operador de campo/produção';
- ii) **converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 157.120.239-8 em aposentadoria especial**, a partir da data de entrada do requerimento administrativo - DER 04/10/2011, por força do cômputo de tempo de serviço especial, conforme fundamentação acima.
- iii) **pagar os valores vencidos**, decorrentes da diferença de RMI entre a aposentadoria por tempo de contribuição nº NB 157.120.239-8 e a aposentadoria especial, desde a data de início do benefício (DIB) – até a data da efetiva implantação, **observada a prescrição quinquenal**, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observado o tema 810 do STF (RE 870.947, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado no Plenário em 20.09.2017, com fixação da tese).
- iv) pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, consoante o disposto no artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Tendo em vista que a parte autora está recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 157.120.239-8, **não vislumbro o perigo de dano**, de modo que, sem perder de vista o atual entendimento do colendo STF quanto à repetição de valores decorrentes de medida antecipatória (ARE 730828, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ-e 14.02.2017), **deixo de conceder a tutela de urgência.**

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a mil salários mínimos (CPC, art. 496, § 3º, inciso I).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

Nome do segurado: Arinaldo de Ramos, inscrito no CPF sob n. 053.45.688-14;

Benefício concedido: **APOSENTADORIA ESPECIAL (B46)**;

DIB (Data de Início do Benefício): **04/10/2011**;

RMA (Renda Mensal Atual): **a calcular**;

Atrasados: **a calcular**;

Data de início do pagamento – **DIP: 01/10/2018**

(obs.: para fins de publicação do DJ, conforme orientação da Equipe do Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transcrevo apenas o dispositivo da sentença. O arquivo na íntegra segue em anexo)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000441-84.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: JOSE TADEU DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - T I P O ‘ A ’

(...)

3. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na peça inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

i) **reconhecer/averbar**, como tempo de serviço especial, o período de tempo de **20/07/1988 a 09/03/2018**, trabalhado pelo autor como “ajudante, operador de sistema de tratamento de água, técnico de sistema de tratamento de água”, no setor operacional da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP;

ii) **conceder o benefício de aposentadoria especial nº 184.213.215-3**, a partir da data de entrada do requerimento administrativo - **DER 09/03/2018**.

iii) pagar os valores vencidos, decorrentes da diferença de RMI entre a aposentadoria por tempo de contribuição nº NB 184.213.215-3 e a aposentadoria especial, desde a data de início do benefício (**09/03/2018 - DIB/DER**) – até a data da efetiva implantação, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados **nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observado o tema 810 do STF (RE 870.947, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado no Plenário em 20.09.2017, com fixação da tese)**.

iv) pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, consoante o disposto no artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a mil salários mínimos (CPC, art. 496, § 3º, inciso I).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(obs.: para fins de publicação do DJ, conforme orientação da Equipe do Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transcrevo apenas o dispositivo da sentença. O arquivo na íntegra segue em anexo)

Nome do segurado: **JOSÉ TADEU DOS SANTOS**, inscrito no **CPF sob n. 100.953.528-56**;

Benefício concedido: **APOSENTADORIA ESPECIAL (B46)**;

DIB (Data de Início do Benefício): **09/03/2018**;

RMA (Renda Mensal Atual): **a calcular**;

Atrasados: **a calcular**;

Data de início do pagamento – **DIP: 01/10/2018**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000582-06.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE CAMARGO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE MARCIA RIBEIRO - PR72469

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 Intime-se o (a) Autor (a) acerca da contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, ou se pretende o julgamento antecipado do mérito.

2. Ainda, intime-se o réu para que informe se tem provas a produzir ou concorda com o julgamento antecipado do mérito.

3. Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Publique-se. Intime-se.

Registro, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000593-35.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: RICARDO PEDRO FAUSTINO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA GUSMAO TOUNI - SP179459

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 Intime-se o (a) Autor (a) acerca da contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, ou se pretende o julgamento antecipado do mérito.

2. Ainda, intime-se o réu para que informe se tem provas a produzir ou concorda com o julgamento antecipado do mérito.

3. Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Publique-se. Intime-se.

Registro, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000074-60.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: ENI ROSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDINILCO DE FREITAS XAVIER - SP388635

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Apelação (petição id nº 11724438): intime-se a parte autora/apelada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

2. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, certifique-se e remeta-se os Autos eletrônicos, pelo sistema PJE, ao Tribunal Regional Federal desta Região para julgamento do recurso interposto.

Registro, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000256-80.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: SEVERINO JOAQUIM FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Apelação (petição id nº 11729740): intime-se a parte autora/apelada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

2. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, certifique-se e remeta-se os Autos eletrônicos, pelo sistema PJE, ao Tribunal Regional Federal desta Região para julgamento do recurso interposto.

Registro, 19 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-78.2018.4.03.6144
AUTOR: FOR SALE REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FELIPE FOGACA LINO - SP234168
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por For Sale Representações Ltda. em face da sentença Id 11244098. A embargante alega que a sentença contém omissões, porquanto teria deixado de analisar a possibilidade de imediato levantamento do depósito vinculado ao feito e o cabimento de pronta certificação de seu trânsito em julgado, em razão do teor da Nota PGFN/CRJ/nº46/2018.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

No mérito, a oposição merece mínimo acolhimento. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo efetivo, material, para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Na espécie dos autos, assiste razão à embargante apenas quanto à omissão sentencial na análise do destino do depósito vinculado ao feito.

A propósito, a jurisprudência é assente no sentido da manutenção das garantias dos créditos tributários até a ocorrência do trânsito em julgado do provimento jurisdicional favorável ao contribuinte (v.g. AgRg no AREsp 274.554/SP, STJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Amaldo Esteves Lima, DJe 01/07/2013).

Passo, pois, a integrar a sentença embargada por meio da inclusão do seguinte parágrafo ao seu dispositivo:

“Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento pela autora do valor depositado nos autos. Então, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.”

A pretensão de pronta certificação do trânsito em julgado da sentença, por sua vez, esbarra no interesse recursal da União de eventualmente atacar a condenação que lhe é dirigida a título de verbas de sucumbência.

Diante do exposto, **acolho** em parcela mínima os embargos de declaração. Integro a fundamentação acima à sentença embargada, sem lhe alterar o resultado.

Ficam reabertos os prazos recursais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 17 de outubro de 2018.

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
Dra. JANAINA MARTINS PONTES

Expediente Nº 695

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009157-14.2016.403.6144 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MUNICIPIO DE JANDIRA X PAULO BURURU HENRIQUE BARJUD(SP288395 - PAULO ROBERTO OLIVEIRA) X DAMASIO NUNES DE CARVALHO(SP256786 - ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO E SP154003 - HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA) X JULIO EDUARDO DE LIMA(SP288395 - PAULO ROBERTO OLIVEIRA) X ELOIZO GOMES AFONSO DURAES(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X SILVIO MARQUES(SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X ANTONIO MARQUES FRANCO(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT) X SPBRASIL ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA.(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X CEAZZA DISTRIBUIDORA DE FRUTAS VERDURAS E LEGUMES LTDA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT) X GERALDO J. COAN & CIA. LTDA(SP150878 - WALDINEI DIMAURA COUTO E SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X CONVIVA ALIMENTACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA E SP155883 - DANIELA D AMBROSIO) X NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA LTDA.(SP170253 - FABIO DE PAULA ZACARIAS E SP292210 - FELIPE MATECKI) X MASSA FALIDA DE VERDURAMA COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA

(1) Petição de ff. 5378-5380 Fica o Ministério Público Federal intimado a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da pretensão formulada por Nutriplus Alimentação e Tecnologia Ltda, relacionada aos efeitos do pedido de transformação do tipo societário da sociedade junto à Jucesp. Após, tomem os autos conclusos para deliberação e encerramento deste incidente processual.(2) Petição de ff. 5410 Diante da solicitação e do recolhimento de custas, expeça-se certidão de objeto e pé, com as cautelas de praxe. Fica o advogado da requerente intimado, quando da publicação deste despacho, a comparecer em Secretaria para retirada da referida certidão.(3) Petição de ff. 5413-5414 Assiste razão à requerente. Os autos, de fato, ficaram indisponíveis para consulta durante todo o período recursal. É necessário, portanto, devolver à requerente o prazo para interposição de eventual recurso em face da decisão proferida às ff. 5365-5366. A pautar os termos inicial e final da devolução do prazo, considera-se reiniciada sua contagem quando da publicação deste despacho.(4) Manifestação do Ministério Público Federal de ff. 5422-5424 Indefiro o pleito de intimação de Eloízo Gomes Afonso Durães. Neste momento, ao menos que sobrevenha autorização da autoridade judiciária de superior instância, nada há a prover diretamente por este Juízo Federal acerca da alegação de descumprimento, pelas empresas, de decisão proferida no agravo de instrumento n.º 5001994-26.2018.403.0000. O mesmo se aplica à solicitação de indeferimento de levantamento de valores, até a juntada de parecer técnico da assessoria contábil, pois a questão também guarda relação íntima com o provimento jurisdicional emanado no bojo do agravo de instrumento mencionado. Os autos do agravo de instrumento acima numerados tramitam perante a Col. Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região e se encontram conclusos para julgamento. Assim, deverá o Ministério Público Federal, caso queira, diligenciar diretamente nos autos daquele agravo de instrumento, não sendo este Juízo da 1ª Vara Federal competente para modular, tampouco para revogar, a r. decisão proferida naquela sede jurisdicional revisional. No que tange às declarações de Genivaldo Marques dos Santos, informa o Ministério Público Federal que serão oportunamente apresentadas em Juízo. Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para sua efetiva juntada aos autos, a qual fica deferida apenas se já tiver havido o levantamento de eventual sigilo atribuído às declarações ou, então, autorização expressa de compartilhamento de sigilo com estes autos. Após, tomem imediatamente conclusos para que se decida sobre o processamento do feito em relação a esse último requerido (Genivaldo), bem como para que se delibere acerca da manutenção do decreto de indisponibilidade de bens, tudo nos exatos termos da r. decisão proferida às ff. 5081-5085. Intimem-se. Barueri, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003416-34.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LAURIA DUTRA - SP157840
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Reporto-me ao relatório da decisão Id 11216588.

Por meio da manifestação contida no id 11901327, a parte autora essencialmente reitera requerimento de concessão de tutela provisória de urgência que declare suspensa a exigibilidade da cobrança consubstanciada na NFGC 505.320.258 em razão da apresentação de seguro-garantia, apólice nº 016272018000107750001147, dentre outros pedidos decorrentes da suspensão da exigibilidade pretendida.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Preceitua o caput do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A autora oferece seguro garantia – apólice nº 016272018000107750001147 – em caução à cobrança consubstanciada na NFGC 505.320.258, para o fim de instruir expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, de certidão de regularidade do FGTS e de abstenção de sua inscrição junto ao Cadin.

A hipótese dos autos versa pretensão razoável, a qual merece ser parcialmente acolhida, notadamente diante da aparente idoneidade da garantia ofertada – seguro.

Com efeito, tal modalidade de garantia encontra previsão expressa no artigo 9º, II, da Lei nº 6.830/80, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014.

Para além disso, *aparentemente*, ao menos em termos formais, a garantia atende aos requisitos impostos pela Portaria PGFN nº 164/2014. A suficiência material, por sua vez, deverá ser regularmente analisada pela União por ocasião do cumprimento da presente decisão.

Desde já declaro suprida a irrelevante inconsistência constante da apólice de seguro (pág. 2) quanto à referência a “processo administrativo”, na medida em que todos os demais dados identificadores deste processo judicial foram indicados corretamente. Tal inconsistência, por si só, não poderá ser óbice à expedição pretendida.

A espécie não contempla cabimento de suspensão da exigibilidade do crédito, diante da ausência de depósito integral e em dinheiro (Sum. 112/STJ c.c art. 151, II, CTN) e diante de que a análise da matéria relativa à ausência de causa de pedir relacionada com a legitimidade formal e material do crédito (art. 151, V, CTN) já foi postergada para após o exercício do contraditório pela União, o que ora mantenho.

Finalmente, está igualmente presente o risco de dano em razão da necessidade de obtenção pela contribuinte de certidões de regularidade fiscal, necessárias ao regular funcionamento de suas atividades.

Diante do exposto, dada a superveniência do oferecimento de seguro-garantia, **defiro parcialmente** a tutela de urgência. Declaro garantido o débito relacionado à cobrança consubstanciada na NFGC 505.320.258, nos termos e valores em que referidos nestes autos, *sem lhes suspender a exigibilidade*. Por decorrência, contanto que o valor do seguro seja mesmo suficiente à garantia integral do débito total atualizado na data de início de vigência da apólice e que o seguro-garantia (apólice nº 016272018000107750001147) preencha os requisitos previstos pela Portaria PGFN nº 164/2014, a União deverá abster-se de negar a expedição da certidão de regularidade fiscal, quando requerida administrativamente, por razão exclusiva do débito relacionado ao processo administrativo mencionado. Deverá ainda abster-se de incluir a autora no Cadin em razão desse específico débito.

Cite-se conforme já determinado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com prioridade.

BARUERI, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-52.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: RICARDO DE SOUZA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: IAN GANCIAR VARELLA - SP374459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Perícia médica

"O direito do autor ao direito fundamental de proteção social" deve ser inicialmente amparado por ações instrumentais por si próprio e por seu advogado, como mediante a utilização de meios seguros de comunicação entre ambos acerca dos atos do processo.

Diante da importância da prova pericial para o deslinde meritório do feito, **excepcionalmente** redesigno a realização da perícia médica para o dia **14/12/2018, às 09:30h** - Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, médico ortopedista, qualificado no sistema AJG.

Fixo honorários no valor máximo ordinário previsto na Resolução n. 305/14 do CJF. O ato será realizado na nova sede deste Juízo (Av. Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030).

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Faculto à parte autora e ao INSS a indicação de assistente técnico e de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, § 1º, III, do CPC.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder também aos quesitos deste Juízo, explicitados na Portaria nº 0893399, de 30 de janeiro de 2015.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão somente o perito e o periciando. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência exclusivo do perito.

Desde já registro que este Juízo não tolerará ausências às perícias motivadas por mero "esquecimento", "confusão de local", "lapso" ou outras causas subjetivas ilegítimas. Isso porque tais inações das partes e eventualmente de seus procuradores oneram e alongam indevidamente a disputada pauta de perícias médicas, causando atrasos processuais no próprio feito e em outros tantos que tramitam nesta assoberbada unidade Judiciária.

Eventual impossibilidade de comparecimento à perícia deverá ser comunicada prontamente nos autos e comprovada documentalmente, preferencialmente antes da perícia ou, se por causa havida no dia da perícia, no prazo máximo de até 5 (cinco) úteis posteriores a ela, sob pena de preclusão da prova. Portanto, se por qualquer razão a parte não se apresentar à perícia médica acima agendada, desde já fica intimada para, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores ao dia agendado, justificar nestes autos sua ausência, independentemente de nova intimação para isso, **sob pena de preclusão do direito à produção da prova, com julgamento do mérito do feito.**

Procedimento administrativo

Id 8613892:

Indefiro o pedido feito pelo próprio INSS, ainda que por intermédio da Procuradoria Federal, de expedição de ofício à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS, para que sejam fornecidos os antecedentes médicos da parte autora.

É do réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da contraparte (art. 373, II, do CPC).

Dessa forma, cabe ao próprio INSS, **de quem o Procurador Federal é representante (e, pois, interlocutor) processual**, diligenciar junto aos seus órgãos internos no sentido de trazer aos autos a documentação que reputar essencial à comprovação de suas alegações.

Demais, o oficiamento direito à parte é mera faculdade do Juízo. A providência excepcional, a critério exclusivo do magistrado, o dever legal de representação do procurador quanto à obrigação processual atribuída à parte por ele representada.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000180-45.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARCO ROGERIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: INGRID BRAREN DAMATO - RJ138050
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de processo de conhecimento, sob o procedimento comum, instaurado por ação de Marco Rogério dos Santos em face da Caixa Econômica Federal. Objetiva a atualização monetária de sua conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS mediante a aplicação de índice oficial por ele eleito, diverso da Taxa Referencial – TR.

Emenda da inicial (Id 167042), em que a parte requer a remessa dos autos ao Juizado Especial local.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial local, mediante as providências necessárias.

Tomo o requerimento de remessa formulado pelo próprio autor (id. 167042) como expressão de sua renúncia ao direito processual de recorrer desta decisão. Remetam-se imediatamente, portanto.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 25 de outubro de 2018.

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE BARUERI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000402-13.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VITELIS COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME, DENISE DE CASSIA ZANAO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA REGINA FELISBERTO - SP351026
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA REGINA FELISBERTO - SP351026

DESPACHO

Diante da aproximação da Semana Nacional de Conciliação, que acontecerá no início de novembro do corrente ano, e da solicitação juntada aos autos (id 10951561), remeta-se este feito à SAPC (Seção de Apoio à Conciliação) de Barueri.

Os pedidos pendentes serão analisados em momento oportuno, caso não haja conciliação.

Cumpra-se.

Barueri, 18 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MONITÓRIA (40) Nº 5000876-19.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: CONSTRUTORA SANNINO MARCONDES - EIRELI, EDUARDO SANNINO MARCONDES, RAFAEL SANNINO MARCONDES

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra Construtora Sannino Marcondes - EIRELI, Eduardo Sannino Marcondes e Rafael Sannino Marcondes, objetivando a cobrança de débito decorrente dos contratos n. 250330690000010107, 250330690000010875 e 250330690000011502.

A Caixa Econômica Federal informou a composição, na via administrativa, com o réu Rafael Sannino Marcondes em relação ao contrato n. 250330690000010107 e requereu a desistência da ação quanto ao contrato referido, bem como o prosseguimento do feito apenas em relação aos réus Construtora Sannino Marcondes - EIRELI e Eduardo Sannino (doc id 8617497).

Nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil/2015, “*é lícita a cumulação em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão*”.

Conforme se depreende dos autos, o corréu Rafael Sannino somente figura como avalista no contrato nº 250330690000010107, logo, não é possível a cumulação do pedido executório deste contrato com os demais.

Dessa forma, determino o desmembramento do feito, devendo a Secretaria providenciar o necessário para distribuir por dependência a este um novo processo referente ao contrato nº 250330690000010107, em que consta como devedora a Construtora Sannino Marcondes –Eireli e como avalistas Eduardo Sannino Marcondes e Rafael Sannino Marcondes, permanecendo neste processo os executados Construtora Sannino Marcondes –Eireli e Eduardo Sannino Marcondes e os demais contratos referidos na petição inicial.

Sem prejuízo, intime-se a CEF a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (doc id 3574790).

Taubaté, 14 de agosto de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001662-29.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: S. O. PONTES ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO MOREIRA MIGUEL JUNIOR - SP63552, ANA PAULA PORTO DE OLIVEIRA PONTES - SP346452
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em despacho.

Petição id 11897077: requirite-se à Autoridade Impetrada informações sobre a efetivação do parcelamento pretendido pela impetrante ou, em caso negativo, as razões do indeferimento, consignando-se prazo de cinco dias para atendimento.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

Taubaté, 25 de outubro de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000625-98.2017.4.03.6121
REQUERENTE: MARIA CAROLINA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO SIMOES DE ARAUJO FILHO - SP116844

Vistos, etc.

MARIA CAROLINA DOS SANTOS ajuizou pedido de opção de nacionalidade, aduzindo ter nascido em 02/07/1994, em Pedro Juan Caballero, Paraguai, filha de mãe brasileira, já falecida, e que sempre residiu no país. Requer seja reconhecida a opção pela nacionalidade brasileira, determinando-se a expedição de ofício dirigido ao Cartório de Registro Civil, para que seja efetuado o registro, nos termos do artigo 32, §4º da Lei nº 6.015/73. Com a inicial vieram os documentos.

Deferida a gratuidade (decisão doc id 1954802).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a intimação da autora para trazer aos autos novos documentos (doc id 2263129 e 5191789).

O pedido foi deferido (doc id 8979011), tendo a autora se manifestado por meio da petição id 9339166.

O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido de opção de nacionalidade (doc id 11325796).

Relatei.

Fundamento e decido.

A requerente comprovou ter nascido em Pedro Juan Caballero, no Paraguai, 02/07/1994, filha de mãe brasileira, bem como sua residência no Brasil.

Assim, estando presentes todos os requisitos exigidos para o acolhimento da pretensão, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "c" da Constituição Federal de 05/10/1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional 54, de 21/09/2007, bem como no artigo 1º, inciso II da Lei 818, de 18/09/1949, no que é compatível com a Carta Magna, e no artigo 3º, § 1º da referida lei, **HOMOLOGO, POR SENTENÇA**, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, a opção de nacionalidade requerida por **MARIA CAROLINA DOS SANTOS**, filha de Maria Inês dos Santos, nascida aos 02/07/1994.

Anoto que nos termos do §2º do artigo 29 da Lei 6.015/1973, "é competente para a inscrição da opção de nacionalidade o cartório da residência do optante". No mesmo sentido dispõe o §4º do artigo 32 da referida lei, estabelecendo que "depois de atingida a maioridade pelo interessado referido no § 2º deverá ele manifestar a sua opção pela nacionalidade brasileira perante o juízo federal. Deferido o pedido, proceder-se-á ao registro no livro "E" do Cartório do 1º Ofício do domicílio do optante".

Assim, sendo a requerente domiciliada na Comarca de Taubaté/SP, é nesta comarca que se deve proceder o registro, sendo irrelevante eventual lavratura de registro provisório do termo de nascimento de que trata o §2º do artigo 32 da Lei 6.015/1973 em outra Comarca.

Transitada esta em julgado, oficie-se ao 1º Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Taubaté/SP, autorizando a lavratura do termo de opção e respectivo registro (artigo 3º *caput* da Lei 818/1949 e artigo 29, VII da Lei 6.015/1973).

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 2201426 - 0003451-93.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 30/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 2090379 - 0003795-05.2014.4.03.6143, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 02/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018).

P.R.I.

Taubaté, 25 de outubro de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000357-44.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RE9 ATIVIDADES CORPORAIS LTDA - ME, ILSO CLAYTON COSTA SILVA, ANDRE GUSTAVO BARROS DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DANIELA PESTANA SALGADO - SP179522
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DANIELA PESTANA SALGADO - SP179522
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DANIELA PESTANA SALGADO - SP179522

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra RE9 ATIVIDADES CORPORAIS LTDA. – ME, ILSO CLAYTON COSTA SILVA E ANDRÉ GUSTAVO BARROS DE ALMEIDA.

Foi determinada a realização de penhora on-line, com a utilização do sistema "BACENJUD" (doc id 4750659).

Os executados requereram o desbloqueio de valores.

Alegam, em síntese, que a constrição recaiu em conta corrente, tanto da pessoa física como da pessoa jurídica, onde são creditados os proventos do salário do requerente e pagamento de serviços prestados pela pessoa jurídica além das mensalidades dos alunos.

Sustenta que quanto à pessoa física, esta movimenta sua conta para fazer os pagamentos de suas despesas e de sua família. E que a pessoa jurídica movimenta sua conta para o gerenciamento do negócio, como o pagamento do salário dos funcionários, aluguel e demais despesas para o funcionamento do mesmo, portanto, não existem outros meios de sobrevivência de qualquer uma delas, o que determina o caráter alimentar dos valores bloqueados.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Quanto ao pedido de cancelamento da indisponibilidade dos ativos financeiros da pessoa jurídica, observo que a alegação de que os valores bloqueados se destinam ao gerenciamento do negócio, como o pagamento do salário dos funcionários, aluguel e demais despesas para o funcionamento do mesmo não foi suficientemente comprovada, pois os executados não lograram êxito em demonstrar a destinação dos valores bloqueados, limitando-se a juntar extratos Sicredi em nome da executada RE9 ATIVIDADES CORPORAIS LTDA ME (com débito – bloqueio judicial no valor de R\$ 20.912,79 – doc id 11729233 – pág. 3); Termo aditivo ao contrato de prestação de serviços de ginástica laboral; contratos de prestação de serviços; relação de valores pagos para a “Academia” sem identificação da empresa.

Juntaram também Relatório Sicredi de títulos pagos à empresa executada; planilha de vendas; comprovantes de TED's Sicredi; folha de pagamento analítica referente ao fechamento mensal da empresa; relação dos trabalhadores constantes no arquivo SEFIP; resumo das informações à Previdência Social; Folha de Registro de empregados, com os quais não é possível chegar à conclusão almejada pela executada.

E, ainda que comprovada a alegação, não teria razão a executada, pois a impenhorabilidade do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil – CPC/2015, protege os salários que integram o patrimônio do trabalhador, e não os bens do patrimônio do empregador que, pretensamente, se destinam ao pagamento de sua folha salarial. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 11 DA LEF. RECUSA DA FAZENDA. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. LEI Nº 11382/2006. APLICABILIDADE. BLOQUEIO ON LINE- SISTEMA "BACENJUD". VALORES SALARIAIS. IMPENHORABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO...

9. Consolidada a jurisprudência, com base no texto legal exposto, firme no sentido de que são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal" (artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil).

10. A proteção legal destina-se a assegurar a subsistência do devedor, tornando impenhoráveis, pois, os valores destinados à garantia alimentar, sem a qual possa ser comprometido o sustento do indivíduo e de sua família.

11. Ocorre que, na espécie, os valores ainda encontram-se sob o domínio da empresa executada, o que não autoriza a conclusão da agravante para que a hipótese seja de impenhorabilidade prevista no artigo 649, IV, do CPC, pois além da ausência de prova suficiente da destinação ao pagamento dos empregados, a qualidade de "salário" somente se apresenta com a transferência dos valores aos trabalhadores, estes os verdadeiros entes protegidos pela norma, que visa garantir seu sustento e de sua família.

12. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 564427 - 0019470-70.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 24/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTAS BANCÁRIAS NÃO DEMONSTRADA. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 15, I, DA LEI Nº 6.830/80. 1. O cerne da controvérsia consiste em verificar a possibilidade ou não de manutenção da penhora dos ativos financeiros da empresa executada, por meio da utilização do sistema Bancejud, diante das alegações de que todo o faturamento daquela teria sido bloqueado e de que teria havido requerimento de substituição de penhora por bens móveis capazes de satisfazer a dívida exigenda. 2. Inicialmente, constata-se que o caso vertente não diz respeito à penhora sobre o faturamento, prevista nos arts. 655, VII, e 655-A, parágrafo 3º, ambos do CPC, mais sim à penhora de ativos financeiros da empresa executada, por meio da utilização do sistema Bacejud. 3. A recorrente não conseguiu comprovar a impenhorabilidade dos valores depositados em suas contas bancárias, nem carrou prova cabal capaz de demonstrar que se encontra em dificuldade financeira (muito menos extrema), o que afasta a aparência do bom direito. Na verdade, verifica-se em extrato bancário a existência de transferência eletrônica disponível (TED) em favor da agravante, no valor de R\$76.423,29, sem qualquer demonstração de vinculação ao seu faturamento. 4. Convém salientar que eventual destinação de valores existentes nas contas bancárias da empresa para o pagamento da folha salarial desta não tem o condão de torná-los impenhoráveis, até porque o referido montante ainda se encontra na titularidade da empresa executada. 5. O indeferimento da substituição de penhora pela juíza a quo encontra lastro no disposto no art. 15, I, da Lei nº 6.830/80, uma vez que a executada não requereu a substituição da construção por depósito em dinheiro ou fiança bancária, mas sim por bens móveis de menor liquidez e de difícil alienação, estando, portanto, justificada a recusa da credora, expressa nas contrarrazões. 6. A aplicação do disposto no art. 620 do CPC não pode significar afronta ao contido no art. 15, I, da Lei nº 6.830/80, c/c o art. 612 do CPC. 7. Precedente desta Corte: AG125919/PE. 8. Agravo de instrumento improvido. Agravo interno prejudicado.

(AG 00406834920134050000, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 04/04/2014 - Página: 63.)

Quanto ao pedido de cancelamento da indisponibilidade dos ativos financeiros da pessoa física, observo que nos termos do artigo 833 do Código de Processo Civil – CPC/2015, que reproduz em parte norma anteriormente constante do artigo 649 do CPC/1973, são impenhoráveis “IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º (...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos”.

E dispõe o aludido §2º que “o disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais”.

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, consolidou entendimento no sentido de que, mesmo nos casos de determinação de penhora *on line*, esta de observar a impenhorabilidade prevista no então vigente artigo 649, inciso IV do CPC/1973:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.

1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adota a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010)....

17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descuidar-se da norma inserida no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal"....

(STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)

No caso dos autos, quanto ao bloqueio do valor de R\$ 1.192,31 em conta corrente do Banco Santander em nome de Ilson Clayton Costa Silva, a alegação de impenhorabilidade é de ser acolhida, posto que o executado logrou demonstrar que o bloqueio recaiu sobre bem impenhorável, no caso, salário que recebe de algumas empresas (Gamma Atividades Educacionais Ltda., BT Atividades Educacionais Ltda., Associação Franc. De Ensino Sr. Bom Jesus), mais especificamente junto ao Banco Santander (agência 307 – conta nº 1019694-4) – doc id 11729236 – pág. 3 e doc id 11729453 – pág. 1.

Quanto ao bloqueio do valor de R\$ 2.211,75 em conta corrente no Banco Itaú S.A., a alegação de impenhorabilidade é de ser rejeitada, posto que o executado não logrou demonstrar que o bloqueio recaiu sobre bens impenhoráveis. Com efeito, o executado não comprovou que os salários percebidos são creditados na conta do Banco Itaú S.A., não tendo trazidos quaisquer documentos para tal.

Pelo exposto, **indefiro** o requerimento de cancelamento da indisponibilidade dos ativos financeiros bloqueados em nome da executada RE9 – Atividades Corporais Ltda ME; e **defiro em parte** o requerimento do executado **Ilson Clayton Costa Silva** para determinar o imediato desbloqueio dos valores bloqueados. Nos termos do artigo 854, §5º do CPC/2015, converto a indisponibilidade em penhora, independentemente de lavratura de termo, dos demais valores bloqueados. Junto protocolo do sistema Bacejud.

Taubaté, 25 de outubro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001483-95.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUÍNTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ

DECISÃO

Vistos, em despacho.

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido liminar, impetrado por ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUÍNTES DE TRIBUTOS - ANCT, qualificada na inicial, contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté/SP, objetivando a declaração do direito líquido e certo de seus filiados de efetuar a apuração das contribuições PIS/PASEP e COFINS sem a inclusão delas mesmas em sua base de cálculo, bem como seja declarado o direito dos seus filiados de obter por meio de precatório ou compensação (súmula 213) os valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos com quaisquer tributos e/ou contribuições vencidos e/ou vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Pela decisão 10756844 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para regularizar a representação processual; juntar aos autos autorização específica para o ajuizamento da demanda; bem como comprovar a existência de pessoas jurídicas associadas sujeitas aos recolhimentos dos tributos cuja inexigibilidade e compensação pretende obter, bem como para demonstrar o efetivo recolhimento das exações tributárias em comento e proceder o recolhimento do valor mínimo das custas processuais.

A impetrante se manifestou através da petição de id 11299541, sustentando a desnecessidade de apresentação de lista de filiados, ao argumento de que em sede de mandado de segurança coletivo ocorre substituição processual, não se aplicando o RE 573232 mas sim a Súmula 629/STF

Relatei.

Fundamento e decido.

Com a devida vênia, reconsidero em parte a decisão 10756844 por entender que o decidido pelo STF no RE 573232 não se aplica ao mandado de segurança coletivo, que segue o entendimento da Súmula 629/STF.

Contudo, observo que a prova da condição de credora tributária é essencial para o pedido de declaração do direito à compensação pela via do mandado de segurança.

E, no caso em que há pedido de reconhecimento do indébito tributário, em razão de alegação de pagamento indevido de tributos em virtude de inconstitucionalidade ou ilegalidade da exação, a prova da condição de credora tributária se faz mediante apresentação dos comprovantes de recolhimento das contribuições cujo caráter indevido se pretende ver reconhecido.

Nesse sentido pacificou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009).

Tal entendimento é aplicável inclusive em sede de mandado de segurança coletivo, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. O contribuinte ao postular o direito à compensação na via mandamental deve comprovar a existência do indébito. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 861.561/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 16/10/2006, p. 358)

Não é possível que a prova da condição de credora tributária seja feita com a juntada de comprovantes de pagamento dos tributos questionados por amostragem, ou a título exemplificativo. Tal prova deve abranger, necessariamente, todos os tributos que o contribuinte alega haver pago indevidamente.

Pelo exposto, concedo à impetrante o prazo de quinze dias para trazer aos autos digitais todos os comprovantes de recolhimento das contribuições que alega haverem sido pagas indevidamente pelas suas associadas e cuja declaração do direito à compensação é pretendida, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

Taubaté, 25 de outubro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001256-08.2018.4.03.6121

Vistos, etc.

A embargante noticia nos presentes embargos à execução fiscal que, por equívoco, distribuiu em duplicidade a presente ação e requer a extinção do feito.

Assim, acolho o requerimento do embargante (doc id 10671926), e julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil/2015.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 25 de outubro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000345-93.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SYLVIO LUIZ MOREIRA

DESPACHO

Nos termos do artigo 836 do CPC/2015 – Código de Processo Civil, “não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução”. Assim, este Magistrado procedeu ao desbloqueio dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD (ID 11889753) bem como a juntada de cópia da ordem transmitida.

Dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de dez dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Taubaté, 25 de outubro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000019-36.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIONE AMARAL ROCHA ANDRADE

DESPACHO

Nos termos do artigo 836 do CPC/2015 – Código de Processo Civil, “não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução”. Assim, este Magistrado procedeu ao desbloqueio dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD (ID 1188699) bem como a juntada de cópia da ordem transmitida.

Dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de dez dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Taubaté, 25 de outubro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000248-30.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: B J RODRIGUES VIDROS - ME, BENEDITO JORGE RODRIGUES

DESPACHO

Nos termos do artigo 836 do CPC/2015 – Código de Processo Civil, “não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução”. Assim, este Magistrado procedeu ao desbloqueio dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD (ID 11890026) bem como a juntada de cópia da ordem transmitida.

Dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de dez dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Taubaté, 25 de outubro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000033-20.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: EMILE CLEIBSON DINIZ

DESPACHO

Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil/2015.

Prossiga-se nos termos do artigo 523, §3º do CPC/2015, com os atos de penhora e avaliação. Dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do CPC, trazendo aos autos, em igual prazo, planilha atualizada do débito.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Cumprimento de Sentença.

Intimem-se.

Taubaté, 25 de outubro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000123-28.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: FRANCISCO DA SILVA GSELLMANN - ME

DESPACHO

Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil/2015.

Prossiga-se nos termos do artigo 523, §3º do CPC/2015, com os atos de penhora e avaliação. Dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do CPC, trazendo aos autos, em igual prazo, planilha atualizada do débito.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Cumprimento de Sentença.

Intimem-se.

Taubaté, 25 de outubro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000122-43.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ASTRO LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA - ME, BENEDITO GONCALVES PEREIRA, SILVANIR DO CARMO SILVA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: STHELA SIMOES FREIRE - MT8491
Advogado do(a) REQUERIDO: STHELA SIMOES FREIRE - MT8491
Advogado do(a) REQUERIDO: STHELA SIMOES FREIRE - MT8491

DESPACHO

Maniféste-se o autor quanto aos embargos à ação monitória apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 25 de outubro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001766-55.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: WAY - CENTRO DE TREINAMENTO EM IDIOMAS LTDA. - ME, FERNANDO DINIZ DE CASTRO, FERNANDA MACHADO DE CASTRO
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ GUSTAVO BUENO - SP197837

DESPACHO

Maniféste-se o autor quanto aos embargos à ação monitória apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 25 de outubro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001537-95.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: BUFFET EVENTOS E. E. E. LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil/2015.

Prossiga-se nos termos do artigo 523, §3º do CPC/2015, com os atos de penhora e avaliação. Dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do CPC, trazendo aos autos, em igual prazo, planilha atualizada do débito.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Cumprimento de Sentença.

Int.

Taubaté, 25 de outubro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001423-59.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: 7R COMERCIAL EIRELI - ME, BENEDITO DA ROCHA MEDEIROS NETO
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO SILVA LOPES - SP103347, BRUNO DE OLIVEIRA LOPES - SP394736
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO SILVA LOPES - SP103347, BRUNO DE OLIVEIRA LOPES - SP394736

DESPACHO

Requeira o exequente o que de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

Taubaté, 25 de outubro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001573-40.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: F. M. NEVES AYELLO - EPP, FERNANDA MOURA NEVES AYELLO

DESPACHO

Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil/2015.

Prossiga-se nos termos do artigo 523, §3º do CPC/2015, com os atos de penhora e avaliação. Dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do CPC, trazendo aos autos, em igual prazo, planilha atualizada do débito.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste a classe Cumprimento de Sentença.

Intimem-se.

Taubaté, 25 de outubro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000652-90.2017.4.03.6118
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921, KAZYS TUBELIS - SP333220
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie o impetrante o recolhimento das custas remanescentes, até o limite de 1% (um por cento) do valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Int.

Taubaté, 25 de outubro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001569-66.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: OSMAR ALVES DO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLETE BRAGA - SP73075
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença de processo originariamente físico, ajuizado no sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico.
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, intime-se o executado para os fins do artigo 535 do CPC.
4. Intimem-se.

Taubaté, 25 de outubro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001457-97.2018.4.03.6121
AUTOR: ADRIANA MARIA CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA - SP272584
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição Num. 11470882: defiro o prazo requerido. Intimem-se.

Taubaté, 25 de outubro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000073-36.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: ROBERTO EMILIO DE GOUVEA

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos digitais, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 17 de outubro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001455-64.2017.4.03.6121 / CECON-Taubaté
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JADER SANCHES GLORIA COMERCIAL - ME, JADER SANCHES GLORIA

DECISÃO

Homologo a transação em relação aos contratos de nº 1400.003.00000728-7 e 1400.197.00000728-7, e julgo extinta a ação em relação a estes contratos.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem para prosseguimento da ação em relação aos contratos de nº 251400702000050222 e 251400704000054097.

Int.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

TAUBATÉ, 11 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000210-18.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIANA NOGAROTO MONTEIRO

DESPACHO

Tendo em vista a informação retro, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001174-05.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SONIA CAVALCANTI CORREA
Advogado do(a) AUTOR: IVIE NASCIMENTO SILVA DIAS - SP372932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, promovida por **SONIA CAVALCANTI CORREA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** e da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, tendo por objeto: 1) a declaração de isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) portadora de moléstia grave; 2) a suspensão dos descontos do referido tributo nos proventos de aposentadoria; 3) a restituição dos valores indevidamente descontados; e 4) a restituição dos valores descontados quando do resgate de aposentadoria privada complementar. Pugnou pela repetição do indébito com acréscimo pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, §4º, da Lei n. 9.250/1995. E, por fim, postulou pela condenação da parte requerida ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

Decisão **ID 5783295** indeferiu o pedido de tutela de urgência e determinou a produção de prova pericial.

O INSS apresentou contestação de **ID 7221132**. Alegou sua ilegitimidade para figurar no polo passivo. No mérito, rebateu as alegações autorais.

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) juntou contestação de **ID 8811531**. Preliminarmente, suscitou falta de interesse processual da parte autora, por ausência de prévio requerimento administrativo, não tendo demonstrado a resistência da autoridade tributária. Quanto ao pedido de mérito sobre restituição dos valores descontados em benefício de aposentadoria, a requerida sustentou que, caso comprovada a moléstia grave em período anterior a **abril/2013**, reconhece a procedência no tocante aos proventos percebidos a partir de tal data, ou, sendo fixada data posterior, reconhece a partir desta, casos em que alega o não cabimento de condenação em honorários de sucumbência, a teor do art. 19, §1º, da Lei n. 10.522/2002, bem como em virtude do princípio da causalidade, pela inexistência de pedido administrativo e exigência legal de laudo médico oficial no âmbito da administração. No que tange ao pleito de isenção do tributo sobre o resgate de contribuições da previdência privada complementar, salientou a UNIÃO que o mesmo não se confunde com proventos de aposentadoria, por ser recebido em única parcela, da totalidade das contribuições vertidas à previdência complementar, enquanto não cumpridas as condições contratuais para o recebimento do benefício de complemento de aposentadoria, caracterizando-se, em tal situação, como aplicação financeira, sobre a qual não há isenção.

Laudo de exame médico pericial juntado no **ID 9563039**.

Ato ordinário **ID 9563044** facultou às partes manifestação sobre o laudo pericial. Nenhuma das partes se manifestou.

RELATADOS. DECIDO.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pelo INSS, tendo em vista sua responsabilidade pela retenção do IRPF incidente sobre os benefícios por ele pagos no âmbito do Regime Geral da Previdência Social, na forma do parágrafo único do art. 45 do CTN. Decisão de mérito eventualmente favorável à parte autora repercuta na esfera jurídica da Autarquia Previdenciária, a qual ficaria sujeita à obrigação de não fazer, razão pela qual entendo que deva compor o polo passivo da lide.

A UNIÃO alegou, preliminarmente, falta de interesse processual da parte autora pela ausência de prévio requerimento administrativo de restituição do eventual indébito. Diz que o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 888.051/CE, entendeu pela aplicabilidade do precedente do Recurso Extraordinário n. 631.240/MG. Ocorre que o caso dos autos se subsume à hipótese de não exigência de prévio requerimento administrativo, pois o entendimento da Administração é notória e reiteradamente contrário à postulação da parte contribuinte, como avertado no item 3 do acórdão prolatado no RE 631.240/MG. Não se pode descurar que a parte autora não apresentou laudo pericial emitido por serviço médico oficial, que é notoriamente exigido pela Administração Tributária para o reconhecimento da isenção, forte no art. 30 da Lei n. 9.250/1995. Assim, dada essa condição, a parte autora não teria chance de obter o seu pleito na via administrativa, por isso rechaço a sobredita preliminar.

Aprecio a matéria de fundo.

Nos termos do art. 153, III, da Constituição da República, compete à União instituir impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza.

O Código Tributário Nacional, no seu art. 43, assim delimita o fato gerador do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo."

No art. 111, II, o CTN estabelece a interpretação literal da legislação tributária que disponha sobre a outorga de isenção.

A Lei n. 7.713/1988, em seu art. 6º, XIV, com redação dada pela Lei n. 11.052/2004, determina a isenção do IRPF sobre os proventos de aposentadoria ou reforma, nestes termos:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:
(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) GRIFEI

Por sua vez, o art. 30 da Lei n. 9.250/1995 estabelece que, para o reconhecimento de isenções fundadas nos incisos XIV e XXI, do art. 6º, da Lei n. 7.713/1988, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais Federais, a jurisprudência tem se alinhavado no seguinte sentido:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRPF. ISENÇÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO PERICIAL. SERVIÇO MÉDICO OFICIAL. PRESCINDIBILIDADE. LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA DO MAGISTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DO ENTE PÚBLICO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo ser desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento da isenção de Imposto de Renda no caso de moléstia grave, tendo em vista que a norma prevista no art. 30 da Lei 9.250/1995 não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do CPC, é livre na apreciação das provas. Precedentes: AgInt no REsp. 1.598.765/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 29.11.2016; AgRg no AREsp. 540.471/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27.3.2015. 2. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL desprovido."

(Superior Tribunal de Justiça - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 533874 2014.01.50066-3, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/05/2017 .DTPB:.)

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. IRPF. AIDS. ART. 6º DA LEI 7.713/1988. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADO. SÚMULA 182 DO STJ. 1. O STJ consolidou entendimento de que não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da enfermidade, bem como a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção do imposto de renda nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988, uma vez que "a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao tratamento médico" (REsp 734.541/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20.2.2006). 2. A parte insurgente não teceu considerações no sentido de que a decisão agravada estaria divergindo dos precedentes do STJ, nem sequer foi apontada eventual inadequação do entendimento sufragado nos referidos julgados com o posicionamento mais recente do STJ. 3. Interposto Agravo Interno sem infirmar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, constitui óbice ao conhecimento do inconformismo a Súmula do STJ, em face do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015. 4. Agravo Interno não conhecido."

(Superior Tribunal de Justiça - AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1598765 2016.01.04019-9, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/11/2016 .DTPB:.)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPF. ISENÇÃO. DOENÇA GRAVE. ARTIGO 6º, INCISO XIV, DA LEI 7.713/1988. DIAGNÓSTICO MÉDICO. LAUDO OFICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECURSO PROVIDO. - Verifico que não se trata de decadência. Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração, conforme disposto na Súmula 436: a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Assim, na espécie, não há que se falar em decadência, dado que a dívida foi efetivamente declarada. Uma vez constituído o crédito, coube, ainda, àquela corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixar o termo a quo do prazo prescricional no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária declarada e não paga. - Não há que se falar em comprovação do recolhimento dos valores a serem restituídos, conforme alegado preliminarmente pela União em sede de contrarrazões, uma vez que o autor é aposentado, bem como demonstrou o desconto do imposto de renda retido na fonte nos demonstrativos de pagamento anexados, nos quais se pode verificar o referido desconto de R\$ 1.228,78. - A regra de incidência dos tributos está prevista na Constituição Federal e, quanto ao imposto de renda, seu contorno é delimitado pelo artigo 153, inciso III, o qual prevê a competência da União para instituir imposto sobre III - renda e proventos de qualquer natureza. O artigo 43 do Código Tributário Nacional define como fato gerador da exação a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. É possível afirmar, portanto, que o pagamento de montante que não seja produto do capital ou do trabalho ou que não implique acréscimo patrimonial afasta a incidência do imposto de renda e, por esse fundamento, não deve ser cobrado o tributo sobre as indenizações que visam a recompor a perda patrimonial. De outro lado, tem-se que, do ponto de vista do trabalhador/aposentado, todos os rendimentos (sejam os decorrentes da atividade ou da inatividade) estão sujeitos à incidência dessa exação, salvo previsão de indole constitucional (imunidade) ou legal (isenção). - Ação ajuizada pelo contribuinte com o objetivo de ter reconhecido o seu direito à não incidência de imposto de renda sobre os numerários de sua aposentadoria especial concedida pela Fundação CESP, por motivo de diagnóstico de doença grave, qual seja, neoplasia maligna de próstata. Dessa forma, há que se verificar a incidência ou não de IR sobre sua aposentadoria, o que inclui a apreciação do real contexto do recebimento, a fim de que se conclua a respeito da sua natureza: indenizatória ou remuneratória. -Em outras palavras, esse diploma normativo prevê hipóteses de isenção de imposto de renda, entre as quais consta a relativa aos portadores de moléstias graves, desde que se trate de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, ou seja, requisitos cumulativos (dois), os quais devem ser efetivamente preenchidos para que se conceda tal isenção. Precedentes. - Relativamente ao primeiro requisito, para fins de constatação de doença grave (artigo 30 da Lei n. 9.250/95), a existência de laudo oficial é impositiva para a Administração, mas, em juízo, outros dados e documentos podem ser considerados, bem como laudos médicos devidamente fundamentados, conforme o princípio do livre convencimento motivado (inclusive a Súmula n. 598 do STJ, recentemente editada, confirmou esse raciocínio e assim enunciou: é desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova.). Assim, tem-se claro o acometimento do autor pela neoplasia, porquanto restou amplamente comprovado nos autos por meio da análise dos documentos e, ademais, indiscutível o fato de essa patologia restar enquadrada no rol de moléstias graves especificadas no artigo 6º da Lei n. 7.713/88. - Dessa forma, dada a obrigatoriedade de interpretação literal às normas outorgadoras de isenção, assim como considerada a previsão contida no artigo 6º da Lei n. 7.713/88, resta legítimo concluir no sentido de que somente estão acobertados pelo instituto da isenção os rendimentos auferidos pela pessoa física acometida de doença grave e decorrentes de aposentadoria, reforma ou pensão, o que permite ao autor o direito à restituição pretendida e inserido dentro das hipóteses compreendidas pela lei para a concessão do benefício, segundo a dicção do artigo 111 do CTN, bem como a jurisprudência do STJ. - Destarte, é cabível a restituição integral dos valores descontados em folha de pagamento, haja vista decorrentes de aposentadoria, reforma ou pensão, bem como pelo fato de restar legítima a aplicação de interpretação ao aludido benefício, conforme explicitado anteriormente, com aplicação da taxa SELIC a partir de cada recolhimento indevido, a título de juros e correção monetária, nos termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95. - Não é necessário que a doença seja contemporânea ao pedido de isenção do tributo ou que apresente os sintomas da moléstia no momento do requerimento, dado que a finalidade desse benefício é justamente conceder aos aposentados uma diminuição dos seus encargos financeiros e a adoção de medidas para o controle da doença. Precedente. - Outrossim, o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. No caso dos autos, verifica-se que a ação foi proposta em 08/03/2012. Aplicável, portanto, o prazo prescricional quinquenal. De acordo com o laudo, a patologia CID C.61 foi identificada em 09/10/2007, momento em que o autor passa a ter direito à isenção, como confirmado pelo relatório médico, de forma que não ultrapassado o prazo extintivo. Com relação ao pedido de restituição do indébito, verifico que esta deve se dar por meio de precatório ou requisição de pequeno valor (RPV) e obedecer à ordem cronológica estabelecida no artigo 100 e seguintes da CF/88. - Apelação provida em parte. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares arguidas nas contrarrazões e dar parcial provimento à apelação para julgar parcialmente procedente o pedido a fim de reconhecer o direito do autor à isenção ao imposto de renda retido na fonte sobre as verbas recebidas a título de aposentadoria, bem como a restituição desses valores indevidamente descontados, a partir de 09/10/2007, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1836630 0004287-97.2012.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2018 .FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. IRPF. MOLÉSTIA GRAVE. LEI 7.713/88. ART. 6º. AUSÊNCIA DE LAUDO MÉDICO OFICIAL. LIBERDADE DO JUIZ NA APECIAÇÃO DAS PROVAS. RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS. 1. O comando dos arts. 30 da Lei nº 9.250/95 e 39, § 4º, do Decreto nº 3.000/99 não podem limitar a liberdade que o Código de Processo Civil confere ao magistrado na apreciação das provas constantes dos autos. 2. Comprovada a existência da moléstia grave por meio de documentos acostados aos autos, não pode ser afastada a isenção do imposto de renda em razão da ausência de laudo médico oficial. 3. A prova documental acerca da Doença de Parkinson que acometeu o contribuinte é válida, de molde a permitir a declaração da isenção prevista no artigo 6º, da Lei n. 7.713/88. 4. Declarado o direito do autor à restituição do tributo recolhido a maior, a partir da data do acometimento da moléstia grave, a correção monetária incide a contar do pagamento indevido (Súmula nº 162 do STJ) e, no caso concreto, deve se dar pela taxa SELIC. 5. É entendimento desta Turma que, na restituição, o percentual de 10% sobre o valor da condenação é o quantum adequado e suficiente para remunerar condignamente o trabalho do profissional. 6. Tendo a ação tramitado perante a Justiça Federal, a União (Fazenda Nacional) está isenta do pagamento de custas, a teor do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96 (Lei de Custas da Justiça Federal). Mas tal isenção não a exime de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo. 7. Apelação do autor provida e apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo do autor e parcial provimento ao apelo da União e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."

(Tribunal Regional Federal da 4ª Região - APELREEX - APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO 2003.70.00.013655-7, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, PRIMEIRA TURMA, D.E. 10/08/2009.)

A respeito do regime de previdência privada complementar, está regulado no art. 202 da Constituição, nestes termos:

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

A regulamentação do Regime de Previdência Complementar foi efetuada pela Lei Complementar n. 109/2001, a qual, no seu art. 2º, dispõe que "o regime de previdência complementar é operado por entidades de previdência complementar que têm por objetivo principal instituir e executar planos de benefícios de caráter previdenciário, na forma desta Lei Complementar."

Em regra, o montante do resgate de previdência complementar privada está sujeito à incidência do IRPF, nos moldes do art. 33, da Lei n. 9.250/1995, que reza:

"Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

Parágrafo único. (VETADO)"

No entanto, em se tratando de pessoa acometida de moléstia grave, a isenção prevista no inciso XIV, do art. 6º, da Lei n. 7.713/1988, é aplicável, posto que o resgate se deu quando a parte autora já estava acometida da patologia e, por não haver implementado as condições para a percepção do complemento de aposentadoria, houve a quitação única do benefício.

Vale dizer que o resgate não desnaturaliza a natureza de benefício previdenciário do complemento de plano privado.

O Decreto n. 3.000/1999, no seu art. 33, dispõe que a isenção de Imposto de Renda decorrente de moléstia grave também se estende à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.

Para a finalidade de reconhecimento do direito à sobrevida isenção, a jurisprudência não faz distinção entre o resgate do saldo de plano de previdência complementar privada e o benefício de aposentadoria complementar. Vejamos:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE ESPECIFICADA EM LEI. ISENÇÃO. ART. 6º, INC. XIV, DA LEI Nº 7.713/88. ART. 39, § 6º, DO DECRETO Nº 3.000/99.

1. A Lei nº 7.713/88 e o Decreto nº 3.000/99 garantem a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria percebidos pelo portador de doença irreversível, tal qual a hipótese dos autos, em que o impetrante foi aposentado por invalidez, em decorrência de tal moléstia, conforme carta de concessão do INSS, com início de vigência em 30/09/2004.
2. A isenção do imposto de renda, em face da existência de moléstia grave que acomete o contribuinte, visa desonerá-lo devido aos encargos financeiros relativos ao próprio tratamento da doença.
3. No caso, o impetrante, como participante contribuinte do BANESPREV, em virtude de sua aposentadoria por invalidez, teve direito ao resgate de 100% (cem por cento) do saldo existente em seu nome no respectivo plano de previdência privada. Trata-se, portanto, de benefício recebido a título de complementação à aposentadoria do impetrante, em virtude da doença especificada em lei.
4. Em respeito ao princípio da igualdade tributária, tenho que a isenção do IRRF, prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, abrange também os valores oriundos de aposentadoria complementar, em decorrência de doença irreversível que affligiu o impetrante, e que se encontra documentalmente comprovada nos autos.
5. É de se observar que o art. 39, § 6º, do Decreto nº 3.000/99 prevê que a isenção do referido tributo também se aplica à complementação de aposentadoria.
6. Precedentes deste E. TRF e do E. TRF 4ª Região.
7. Apelação e remessa oficial improvidas."

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 288983 - 0015248-38.2005.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 18/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2010 PÁGINA: 1230)

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/88. NEOPLASIA MALIGNA. COMPROVAÇÃO. RESGATE PURO. APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INTERPRETAÇÃO ABRANGENTE. PROVA DA MOLÉSTIA. LAUDO OFICIAL. 1. A Lei n. 7.713/88 instituiu a isenção do imposto de renda retido na fonte sobre as parcelas recebidas a título de aposentadoria em decorrência de neoplasia maligna. 2. No conceito de aposentadoria protegido pela isenção inclui-se a de previdência complementar privada. Interpretação da norma. 3. O participante do fundo de previdência privada que não aperfeiçoou os requisitos à aposentadoria (porque é demitido ou pede demissão, desvinculando-se do plano de previdência) tem direito ao resgate puro. O que difere o benefício de aposentadoria do resgate puro é o tempo e o status do participante (vinculado ou não). Resgata-se o que poderia ser percebido como benefício de aposentadoria. Assim, é possível a isenção do imposto de renda também para os casos de resgate puro de valores vertidos aos planos de previdência privada, quando o participante desliga-se por força de doença arrolada na lei, no caso, a neoplasia maligna. 4. Reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, ou a indispensabilidade de laudo médico oficial para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. Precedentes do STJ."

(Tribunal Regional Federal da 4ª Região - 5057807-22.2016.4.04.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 08/09/2017)

No caso específico dos autos, a parte autora percebe proventos de aposentadoria NB. 158.737.345-6, com DIB em 14.12.2011.

O laudo de perícia médica judicial atesta que a parte requerente foi acometida de **neoplasia maligna da mama direita**, diagnosticada em 28.02.2013.

O documento de fl. 22 do ID 5346281 comprova que, na competência janeiro/2018, a parte autora levantou importância, em quitação única de benefício, correspondente a resgate de contribuições de plano de previdência complementar privada, sobre o qual incidiu imposto de renda da pessoa física.

Portanto, a parte autora tem direito à isenção do imposto de renda da pessoa física sobre os seus proventos de aposentadoria, bem como sobre o montante percebido a título de resgate de plano de previdência complementar.

Demais disso, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) reconheceu a procedência do pedido de reconhecimento da isenção e restituição do indébito posterior a **abril/2013**, quanto aos proventos de aposentadoria, observando o quinquênio anterior à propositura desta ação.

Entendo que, sobre o montante apurado, deverá incidir a taxa referencial SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia) para títulos federais, nos termos do art. 39, §4º, da Lei n. 9.250/1995, c/c o *caput* do art. 73 da Lei n. 9.532/1997.

A atualização deverá obedecer, ainda, ao disposto no MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

Parte dispositiva.

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito:

1) Na forma do art. 487, III, *a*, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o reconhecimento, por parte da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, da procedência dos pedidos de declaração de isenção de Imposto de Renda Retido na Fonte/Pessoa Física sobre os proventos de aposentadoria **NB. 158.737.345-6** e de restituição do indébito quanto aos valores descontados desde **05.04.2013**, com atualização na forma da fundamentação;

2) Nos moldes do art. 487, I, do mesmo código, JULGO PROCEDENTE o pedido de declaração do direito à isenção de IRPF sobre o montante percebido a título de quitação única de benefício (resgate) de plano de previdência complementar privada, condenando a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) à devolução do valor indevidamente descontado, a ser atualizado em consonância com a fundamentação; e

3) Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS obrigação de não fazer consistente na abstenção da retenção e do recolhimento do IRRF/PF sobre os proventos de aposentadoria da parte autora (**NB. 158.737.345-6**).

Ainda, condeno a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao ressarcimento das custas adiantadas pela parte autora, na forma do §4º, do art. 14, da Lei n. 9.289/1996.

Sem condenação em honorários advocatícios no tocante à importância referida no item 1, acima, em face do reconhecimento da procedência de tal pedido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

No que tange à verba decorrente do item 2, acima, fica a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) condenada em honorários advocatícios, que fixo à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, *caput* e §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3

º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Com o trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao realinhamento das declarações de Imposto de Renda da parte requerente, a partir do ano de **2013**, bem como apresente a planilha de cálculo do montante a ser restituído, cabendo à Secretaria efetuar a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.

Com a juntada da planilha, será intimada a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, deverá a parte autora proceder na forma do art. 534 do CPC.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003463-08.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: MIGUEL JOSE DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 11824968: RECEBO a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS e, conforme requerido, ATRIBUO-LHE efeito suspensivo, nos termos do art. 525 § 6º do CPC.

INTIME-SE a parte impugnada para que se manifeste, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sobre a impugnação.

Haja vista o informado pelo executado, junte a parte autora, no mesmo prazo, cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado da ação nº 0009404-29.2003.403.6183.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500005-80.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ROSANA RODRIGUES GONZALEZ COUTO
Advogados do(a) AUTOR: OSVALDO BISPO DE BEJA - SP217254, MARINO SUGJAMA DE BEJA - SP307140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação promovida por **ROSANA RODRIGUES GONZALES COUTO** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto a declaração do direito à progressão funcional com interstício de 12 meses de efetivo exercício para cada progressão/promoção, e o pagamento das diferenças decorrentes do reposicionamento postulado. Sustenta, em síntese, que a Lei n. 11.501/2007 alterou este prazo para 18 (dezoito) meses, contudo, expressamente dispôs que somente seria aplicado quando do novo regulamento. Afirma que é inaplicável o novo prazo até que se publique o regulamento previsto, o que ainda não ocorreu.

A petição inicial veio instruída por prova documental.

Citado, o INSS apresentou contestação, **ID 5675790**, arguindo preliminar de falta de interesse de agir, em razão de acordo de reposição firmado entre o INSS e a categoria. Como prefacial de mérito, sustentou prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido, ao argumento de que a Lei n. 10.855/2004 já estabelece os requisitos para fins de progressão funcional e promoção, sendo legal a observância do interstício mínimo de 18 meses de efetivo exercício em cada padrão, bem como a habilitação em avaliação de desempenho individual.

A parte autora apresentou réplica de **ID 5987119**.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A Autarquia Previdenciária alega que um acordo realizado entre o Governo Federal e a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Seguridade Social (CNTSS) e a Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Saúde, Trabalho, Previdência e Assistência Social (FENASPS) estabeleceu, na cláusula 6ª, do Termo n. 2/2015, o interstício de 12 (doze) meses para a progressão e promoção na carreira, a partir de janeiro de 2016. Assim, defende a ausência de interesse de agir da parte requerente.

Ocorre que o INSS não juntou documentos que comprovem o efetivo cumprimento do referido acordo, o qual, aliás, não regulou o pagamento das diferenças vencidas. Assim, vejo como presente o interesse processual da parte autora, motivo pelo qual rechaço a preliminar vindicada.

Como prefacial de mérito, o INSS alega a ocorrência de prescrição quinquenal.

Por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, impõe-se a observância do enunciado da Súmula n. 85, do Superior Tribunal de Justiça: *Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.*

Assim, estão prescritas todas as prestações anteriores a 05 (cinco) anos da data da propositura da ação (**04.01.2013**).

Aprecio a matéria de fundo.

Cinge-se a controvérsia à aplicabilidade da nova redação da Lei n. 10.855/2004, conferida pelo art. 2º, da Lei n. 11.501/2007, que disciplina a Carreira do Seguro Social, prevendo interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção.

Nesse contexto, cabe delinear a evolução normativa na estrutura da Carreira Previdenciária no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

A Lei n. 10.355/2001 dispôs que “o desenvolvimento do servidor na Carreira Previdenciária ocorrerá mediante progressão funcional e promoção”, sendo que a “progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior” (art. 2º, § 1º). Contudo, condicionou este desenvolvimento à observância “dos requisitos e as condições a serem fixados em regulamento” e à “consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor”.

Com a reestruturação da carreira, pela Lei n. 10.855, em 2004, a questão ganhou novos contornos, sendo alterada, ainda, pelas Leis de números 11.501/2007 e 12.269/2010, e, recentemente, pela Lei n. 13.324/2016, até culminar na atual redação para os dispositivos transcritos:

Art. 4º O ingresso nos cargos da Carreira do Seguro Social far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior completo, em nível de graduação, ou curso médio, ou equivalente, concluído conforme o nível do cargo, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

(...)

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

- a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016)
- b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

II - para fins de promoção:

- a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;
- b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e
- c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.

§ 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º, será:

- I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;
- II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e
- III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei.

Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei.

Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008.

Nesse ponto, convém salientar que a alteração promovida pela Lei nº 13.324/2016 reduziu a necessidade de cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão, decorrente da Lei nº 11.501/2007, para os 12 (doze) meses inicialmente previstos na Lei nº 10.855/2004. No entanto, a Lei nº 13.324/2016 prevê que o reposicionamento seria implementado a partir de 1º de janeiro de 2017 e não geraria efeitos financeiros retroativos (art. 39).

No caso dos autos, a parte autora foi empossada na época em que a progressão funcional era regulada pela Lei nº 10.855/2004, que previa, na redação original do art. 7º, §1º, que “a progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício”. Ainda na redação original, o art. 8º condicionava a progressão funcional à “avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento”, e “até que seja regulamentado” este artigo, “as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei 5.645/70”.

Após o ingresso da parte requerente nos quadros funcionais do INSS, foi editada a Lei nº 11.501/2007, que deu nova redação ao art. 8º, da Lei nº 10.855/2004, atribuindo ao Poder Executivo a regulamentação dos critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º, mantendo, no art. 9º, a observância, para as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas, das normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970, até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º, o que ocorrer primeiro.

Por sua vez, a redação atual do art. 9º, dada pela Lei nº 12.269/2010, prevê a aplicação, “até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei”, “no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970”, com efeitos retroativos à 1º de março de 2008 (parágrafo único).

Deste modo, conclui-se que a legislação, desde o ingresso da parte autora na carreira, sempre previu a aplicação do Plano de Classificação de Cargos, em conformidade com as disposições da Lei nº 5.645/70, enquanto não editado o regulamento dos critérios de concessão da progressão. E, por meio do Decreto nº 84.669/80, foi regulamentado o instituto da progressão funcional da Lei nº 5.645/70.

Insurge-se a parte requerente quanto ao disposto nos artigos 10, §§1º e 2º, e 19, todos do Decreto nº 84.669/1980, que dispõem, *in verbis*:

Art. 10 - O interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto, será contado a partir de 1º de julho de 1980.

§ 1º - Nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho.

§ 2º - Nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício.

(...)

Art. 19 - Os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março.”

Todavia, não verifico a alegada afronta à Lei nº 10.855/2004, uma vez que a lei prevê expressamente a aplicação da Lei nº 5.645/70, no que couber. Considerando que as disposições do Decreto nº 84.669/80, não são contrárias às disposições expressas na Lei nº 10.855/2004, não há razão para acolher a pretensão da parte autora neste ponto.

Portanto, a contagem do primeiro interstício da autora, para progressão funcional, inicia-se a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício, nos termos do artigo 10, § 2º, do Decreto nº 84.669/80.

No tocante ao período de 12 meses de interstício para progressão, a questão deixou de ser controversa após a edição da Lei nº 13.324/2016, que restabeleceu este prazo, conforme exposto acima. De todo modo, resta analisar o período anterior à sua vigência, uma vez que a lei mencionada não reconheceu qualquer direito pretérito.

Com efeito, à luz da legislação trazida à colação, forçoso concluir que a parte autora faz jus à aplicação do prazo de 12 (doze) meses de interstício para progressão funcional, mesmo na vigência da Lei nº 11.501/2007, na medida em que não atendida, até o momento, a expressa determinação de que a matéria seja regulamentada pelo Poder Executivo.

Assim, até a vigência da superveniente Lei nº 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, a parte requerente tem direito às progressões funcionais, conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, observado o interstício de 12 meses, inclusive com pagamento das diferenças decorrentes, com juros e correção monetária.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI 5.645/1970. 1. Cuida-se de, na origem, de ação proposta por servidor público federal vinculado ao INSS, na qual pretende ver reconhecido o direito à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. 3. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que até a edição de regulamento inerente às progressões funcionais, previsto no artigo 9º da Lei 10.855/2004, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei 5.645, de 10 de dezembro de 1970. 4. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto 84.669, de 29 de abril de 1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN: (RESP 201701999734, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:.)

Cabe referir, por fim, que, conforme disposto no art. 2º-B, da Lei n. 9.494/1997, “a sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado”.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao disposto no art. 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, bem como ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar à autarquia previdenciária a realizar o processamento das progressões funcionais da parte autora, observado o interstício de 12 meses de efetivo exercício em cada padrão, conforme redação atual do artigo 7º, da Lei n. 10.855/2004, observando-se o regulamento vigente (Decreto n. 84.669/1980), a partir da data da primeira progressão/promoção, até 1º de janeiro de 2017, com o pagamento dos efeitos remuneratórios correlatos, retroativos às datas dos enquadramentos, ressalvada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação, com acréscimo de correção monetária e juros de mora, na forma da fundamentação.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da sucumbência mínima da parte autora, conforme art. 86, parágrafo único, do CPC, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, §§2º, e 3º, inciso I, do CPC.

Reembolso das custas pela parte requerida, na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3

º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Com o trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha das diferenças vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretaria efetuar a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.

Com a juntada da planilha, será intimada a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, deverá a parte autora proceder na forma do art. 534 do CPC.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003709-04.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA VIANA
PROCURADOR: NELMA FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA PINHEIRO TORRES - SP348619, CLAUDIO ESPARRINHA LENTO - SP103275,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO** ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003494-28.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ROMILDO INACIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido liminar de tutela de evidência, fundamentada no art. 311, incisos II e III, c/c seu parágrafo único, do CPC, em cognição sumária, não verifico de plano a existência de prova robusta o suficiente para corroborar os fatos alegados pela parte autora, razão pela qual INDEFIRO a tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE a parte requerida para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme os artigos 335 do CPC.

Cópia desta decisão, assinada de forma eletrônica e devidamente instruída com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO AO INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001630-52.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MOISES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Barueri, 24 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002074-85.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: EMPRESA BRASILEIRA INDUSTRIAL, COMERCIAL E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DELEGACIA DE BARUERI), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Impetrante em face da decisão proferida no **Id.9223699**, que concedeu parcialmente a medida liminar requerida na inicial.

Sustenta a embargante, em síntese, que a r. decisão padece de omissão, quanto às contribuições destinadas às terceiras entidades sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.

Instada a se manifestar, a União refutou as alegações da Impetrante, pelos argumentos delineados no **Id.10694189**.

Vieram conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso vertente, assiste razão à embargante, uma vez que a fundamentação contida da decisão embargada contemplou o aviso prévio indenizado, reconhecendo, inclusive, a sua natureza indenizatória, no entanto, o dispositivo foi omisso em relação a tal verba.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho para suprir a omissão apontada, a fim de constar no dispositivo da decisão de **Id. 9223699**, os seguintes termos:

"(...)

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar, para o fim de suspender a exigibilidade apenas:

- 1) dos valores vincendos da parcela das contribuições previdenciárias, ao SAT e a terceiras entidades, devidas pelo empregador, incidentes sobre os valores pagos pela parte impetrante aos seus empregados a título dos primeiros 15 dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença e o auxílio-acidente; e
- 2) dos valores vincendos da parcela das contribuições a terceiras entidades, incidentes sobre as verbas pagas aos empregados a título de aviso prévio indenizado.

(...)

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Cumpra-se parte final do despacho de **Id.9965720**.

BARUERI, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000794-79.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum, que tem por objeto “desconstituir os débitos referentes ao Processo Administrativo (PA) n. 16327.001437/2006-11”, ou “a desconstituição parcial dos débitos”.

Em sede de tutela de urgência, a Parte Autora reitera o pedido a suspensão da exigibilidade dos débitos, a fim de que não sejam objeto de inscrição em dívida ativa, não constituam óbice à expedição de CPD-EM, bem como de que não sejam realizados quaisquer atos para a sua cobrança, notadamente a inscrição no Cadastro de Inadimplentes da União (CADIN) (**Id.7004630**). Para tanto, apresentou comprovante de depósito do referido montante (**Id.7004631**).

Nos termos do Despacho de **Id.9482954**, a União se manifestou na petição cadastrada sob o **Id.9619511**.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

Saliento que, na forma do art. 111, I, do Código Tributário Nacional, é literal a interpretação da legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário.

Neste contexto, o depósito do montante integral consiste em causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do art. 151, II, do CTN. Conforme a Súmula n. 112 do Superior Tribunal de Justiça, “o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro”.

Observo, do comprovante de recolhimento de **Id. 7004631**, que o montante depositado corresponde à integralidade do débito objeto do Processo Administrativo n. **16327.001437/2006-11**, com os respectivos encargos de juros e multa, consoante se depreende das guias DARF de **Id.7004632**. Ademais, a própria União confirmou a suficiência da quantia depositada.

Dessa forma, apesar das informações contidas no **Id.9619515**, forçoso concluir pela suspensão da exigibilidade da dívida objeto do Processo Administrativo n. **16327.001437/2006-11**, que não deve configurar óbice a eventual emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, nem ser objeto de cobrança.

Pelo exposto, **DEFIRO a tutela de urgência** requerida nos autos, para reconhecer, na forma do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade do débito objeto do Processo Administrativo n. **16327.001437/2006-11**, de modo que não configure óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Imponho à parte requerida, ainda, a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança dos débitos em questão.

Com fulcro no art. 369, do CPC, determino a intimação das partes para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001150-11.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ALESSANDRO DE SOUSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GEANE DA SILVA MACIEL - SP321065
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por **ALESSANDRO DE SOUSA DA SILVA**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, tendo por objeto a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o restabelecimento de auxílio-doença. Pleiteia, ainda, o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. E, por fim, requer a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios.

Com a petição inicial, juntou documentos.

Decisão de **ID 4711402** deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita e negou o pedido de tutela de urgência. Determinou a realização de perícia médica judicial.

O INSS apresentou contestação de **ID 5292028**.

Realizada perícia médica judicial, o laudo respectivo foi juntado sob **ID 8444209**.

Despacho **ID 8803798** facultou às partes manifestação sobre o laudo. A parte autora nada apresentou. O INSS concordou com o laudo no **ID 9071209**, acrescentando que a parte autora vem recebendo auxílio-doença.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, reconheço a carência de ação por falta de interesse processual da parte autora quanto à concessão de auxílio-doença, diante do reconhecimento na via administrativa. Cabível a extinção do feito, sem resolução do mérito, quanto a tal pleito.

Aprecio a matéria de fundo.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o segurado deve: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso específico dos autos, conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a parte autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em **18.03.1994**. Percebeu benefício de auxílio-doença no(s) interregno(s) de **26.10.2014 a 17.05.2016, 21.05.2016 a 04.07.2017** e desde **27.02.2018 - com data-limite fixada em 05.03.2019**.

Diante disso, não há falar em perda da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência é questão incontroversa.

Para a verificação da alegada incapacidade laboral, foi realizado exame médico pericial, sendo que o(a) Sr(a). Perito(a) Judicial concluiu que a parte autora está acometida de **pós-operatório do quadril esquerdo e lombalgia mecânica**, havendo **incapacidade total e temporária**, para o exercício de atividade laboral habitual de **analista de sistemas**.

Fixou a data de início da incapacidade (DI) em **26.10.2014**. A data de início doença (DID) não pode ser fixada pela ausência de elementos.

Portanto, o estado incapacitante está suficientemente demonstrado. Todavia, não para a concessão de aposentadoria por invalidez, a qual exige incapacidade total e permanente.

De tal sorte, uma vez constatada a incapacidade **total e temporária** da parte requerente no(s) interstício(s) de **05.07.2017 a 26.02.2018**, bem como comprovada a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência, restou configurada hipótese de cabimento da manutenção do benefício de auxílio-doença à época, razão pela qual, neste tópico, a procedência parcial do pleito formulado é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado por resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, quanto ao pedido de restabelecimento de auxílio-doença, por carência de ação decorrente de falta de interesse processual da parte autora, diante do deferimento administrativo do benefício, e, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, condenando o INSS ao pagamento das prestações vencidas de auxílio-doença no período de **05.07.2017 a 26.02.2018**, com atualização na forma da fundamentação, descontados eventuais valores recebidos a título de benefícios inacumuláveis.

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas, atualizado até a data desta sentença, consoante o *caput* e §§ 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC, bem como diante do teor da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça ("Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença").

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3

º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Com o trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha das prestações vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretaria efetuar a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.

Com a juntada da planilha, será intimada a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, deverá a parte autora proceder na forma do art. 534 do CPC.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pela parte requerida (art. 32 da Resolução CJF n. 305/2014).

Nada mais sendo postulado, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 22 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003851-08.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: PRINT LASER CARTOES E SISTEMAS DIGITAIS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099, DAVID DE ALMEIDA - SP267107
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, promovida por **Print Laser Cartões e Sistemas Digitais Ltda.**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri-SP**, tendo por objeto a atribuição de efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto nos autos n. 10010.029424/2017-93 e, subsidiariamente, a declaração de nulidade parcial do ADE n. 66/2018, com o consequente restabelecimento do Registro Especial de Controle de Papel Imune (REGIP) UP-08128/00132.

Em atenção ao despacho de **Id 11587555**, a Impetrante manifestou-se pela manutenção do valor atribuído à causa, nos termos da petição **Id. 11610041**.

Custas comprovadas no **Id. 11610042**.

Vieram os autos conclusos.

É o que cabe relatar. Decido.

Id. 11610041: recebo como emenda à petição inicial.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, em cognição sumária, não vislumbro a presença de probabilidade do direito para o deferimento de medida de urgência.

A Parte Impetrante sustenta, em síntese, que o procedimento administrativo que culminou no cancelamento do Registro UP-08128/00132 não foi precedido da notificação prevista no artigo 11, §1º, da IN RFB n. 1.817/2018, a fim de que pudesse prestar esclarecimentos sobre as divergências cadastrais aventadas. Ademais, alega erro na decisão proferida, ante a inexistência de divergência entre a atividade econômica declarada quando do requerimento do REGIP e a que consta no seu CNPJ.

A Lei n. 11.945/2009, em seu artigo 1º, estabelece a necessidade da manutenção de Registro Especial perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil pela pessoa jurídica que exerça atividades ou comercialize papéis nas formas previstas pelo artigo 150, VI, *d*, da Constituição da República, a fim de usufruir da imunidade tributária.

O artigo 2º daquela Lei, por sua vez, estabelece as hipóteses de cancelamento, a qualquer tempo, do Registro Especial aludido, ao passo que o parágrafo 3º do artigo 1º atribui à Secretaria da Receita Federal do Brasil o poder de regulamentar as disposições da referida Lei, atinentes ao tema.

O Registro Especial de Controle de Papel Imune foi regulamentado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil por meio da IN n. 976, de 07/12/2009, posteriormente revogada pela IN 1.817/2018, de 20/07/2018, que, por sua vez, disciplina as hipóteses de cancelamento do REGPI e o respectivo procedimento, nos seguintes termos:

Art. 11. O Regpi poderá ser **cancelado** a qualquer tempo por ato de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil se, após a sua concessão, for verificada uma das seguintes ocorrências:

(...)

III - divergência entre a atividade econômica declarada para efeito de concessão do Regpi e a informada no CNPJ da pessoa jurídica detentora, ou entre esta e a que a pessoa jurídica efetivamente exerce;

(...)

§ 1º Na hipótese prevista no *caput*, a pessoa jurídica será **intimada a sanar as irregularidades** verificadas no prazo de **10 (dez) dias** ou a **apresentar os esclarecimentos e provas cabíveis**.

§ 2º Caberá ao **Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil** decidir sobre a **procedência dos esclarecimentos e das provas apresentadas, e, se julgá-los improcedentes ou insuficientes**:

I - emitir ADE de cancelamento do Regpi; e

II - dar ciência de sua decisão à pessoa jurídica detentora e incluir no GPI as informações relativas ao cancelamento, no prazo de 5 (cinco) dias, previsto no § 1º do art. 5º.

§ 3º O ADE de cancelamento do Regpi será emitido também na hipótese de a pessoa jurídica detentora não atender à intimação ou não se manifestar no prazo previsto no § 1º.

(...).

Art. 12. Do ato que **cancelar o Regpi** caberá **recurso**, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação do ADE de cancelamento, ao Delegado da Receita Federal do Brasil da unidade com jurisdição sobre o estabelecimento da pessoa jurídica detentora, **sem efeito suspensivo**.

Parágrafo único. A decisão sobre o julgamento do recurso a que se refere o caput será definitiva na esfera administrativa.

O Ato Declaratório Id. **11570526** comprova que a Parte Impetrante obteve o REGPI, na modalidade Registro Especial de Gráfica (**GP 08128/00128**), em **10/04/2017**. Ainda, a Impetrante juntou no **Id. 11570530** cópia dos esclarecimentos que prestou em **05/10/2017**, a respeito da atividade econômica registrada no seu CNPJ e a declarada quando da solicitação do REGPI, realizada anteriormente.

Já o Ato Declaratório anexado sob o **Id. 11570527** comprova a concessão à Parte Impetrante do REGPI, na modalidade Registro Especial de Usuário (UP08128/00132), em **19/02/2018**, assim como Ato Declaratório de **Id. 11570532**, datado de **03/10/2018**, demonstra o cancelamento de tal Registro, com fundamento no artigo 11, inc. III, da IN RFB 1.718/2018. O fundamento jurídico indicado para o cancelamento, como visto do texto normativo, se desdobra em: divergência entre a atividade econômica declarada no requerimento do REGPI e a registrada no CNPJ ou entre esta e a efetivamente exercida pela pessoa jurídica.

O despacho de encaminhamento de ID 11570531, que consigna a regularidade da empresa, foi emitido em 22.08.2018. O Ato Declaratório Executivo n. 66, foi editado em 01.10.2018, publicado em 03.10.2018. Pelos elementos dos autos, não é possível verificar se, entre o despacho e o ADE, foram proferidos outros atos administrativos.

Embora a Parte Impetrante tenha alegado a supressão pela Autoridade Fiscal da etapa de notificação para esclarecimentos ou retificação das irregularidades (art. 11, §1º), verifico que não juntou cópia integral do processo administrativo, mas apenas de alguns atos deste.

Desse modo, de uma análise não exauriente da prova documental, não é possível verificar, de plano, a alegada irregularidade no procedimento adotado pela Autoridade Fiscal (*ausência de notificação*).

Outrossim, dentre os documentos acostados, não consta a decisão de cancelamento do REGPI ou eventual parecer que lhe tenha precedido, motivo pelo qual não é possível verificar as razões de fato que levaram à conclusão da Autoridade Fiscal, especialmente considerando-se que as hipóteses do art. 2º, III, da Lei n. 11.945/2009, e do art. 11, III, da IN n. 1.817/2018, podem consistir, tanto em divergência entre a atividade econômica declarada para fins de obtenção do REGPI e a indicada no CNPJ, quanto entre a atividade indicada no CNPJ e a efetivamente exercida pela pessoa jurídica, o que, no último caso, pode demandar revolvimento fático-probatório, incabível em sede mandamental.

Desse modo, não verifico, de plano, a ilegalidade apontada pela Parte Impetrante no procedimento adotado na via administrativa.

Ademais, embora admita que a IN RFB 1.718/2018 afaste, expressamente, o efeito suspensivo do recurso administrativo que interpôs (**Id. 11570534/ 11570536**), a Parte Impetrante pugna pela suspensão dos efeitos da decisão de cancelamento do registro com fundamento no artigo 61, da Lei 9.784/1999, tendo em vista que a lei específica é omissa quanto à matéria.

O *caput* do mencionado artigo 61 prevê que o recurso administrativo não tem efeito suspensivo, ressalvada disposição legal em contrário. O parágrafo único de tal artigo, por outro lado, estabelece que, diante de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, a autoridade recorrida ou imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

O artigo 12 da IN RFB 1.718/2018, ao regulamentar a matéria, estabelece que o Recurso Administrativo, no caso versado nos autos, não tem efeito suspensivo.

Diante disso, em princípio, não há falar em ilegalidade ou abuso de poder na decisão administrativa que, eventualmente, indefira o efeito suspensivo requerido pela Parte Impetrante na petição recursal dirigida à Autoridade Fiscal (**Id. 11570536**).

Pelo exposto, em cognição sumária, **INDEFIRO o pedido de medida liminar** veiculado nos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Expeça-se o necessário para a notificação da autoridade impetrada.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 22 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003366-08.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: WALDMAN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, tendo por objeto a compensação de valores pagos a título de PIS e COFINS, relativos a situações de inadimplência definitiva.

Postula pelo deferimento de medida liminar *inaudita altera parte*, a fim de que seja determinada a impossibilidade de “*autuação pela AUTORIDADE COATORA em razão do lançamento como ‘outros créditos’ na apuração das referidas contribuições para as competências vincendas OU requer que seja declarada SUSPENSA a exigibilidade das contribuições vincendas até o limite do crédito perseguido neste writ, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional*”.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas sob o **Id 10503109**.

Vieram conclusos.

DECIDO.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, em cognição sumária, não vislumbro a presença de probabilidade do direito para o deferimento de medida de urgência.

A Parte Impetrante pretende, em síntese, a compensação do PIS e da COFINS pagos em decorrência de inadimplência definitiva.

Com efeito, a Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, b, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, estabelece que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A respeito da controvérsia dos autos, cumpre consignar que, nas vendas canceladas, o negócio jurídico é desfeito, inexistindo, portanto, o fato gerador do tributo, contexto em que caberia o reconhecimento da não incidência do PIS e da COFINS. De outro giro, as vendas inadimplidas integram a receita da pessoa jurídica, uma vez que compreende o risco da atividade empresarial. Assim, não há que se confundir o inadimplemento contratual com o cancelamento da venda.

Impende registrar que, ao emitir a nota fiscal/fatura, no exercício das atividades empresariais, o contribuinte deve se sujeitar à incidência dos tributos sob exame, não sendo possível considerar o inadimplemento superveniente por parte do contratante/consumidor para fins de não incidência das referidas exações, visto que o fato gerador da obrigação se dá com a formalização do contrato de compra e venda e não com o pagamento do valor ajustado.

Neste sentido, o Pretório Excelso exarou a decisão, ora transcrita:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. COFINS/PIS. VENDAS INADIMPLIDAS. ASPECTO TEMPORAL DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. REGIME DE COMPETÊNCIA. EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM AS HIPÓTESES DE CANCELAMENTO DA VENDA.

1. O Sistema Tributário Nacional fixou o regime de competência como regra geral para a apuração dos resultados da empresa, e não o regime de caixa. (art. 177 da Lei nº 6.404/76).
2. Quanto ao aspecto temporal da hipótese de incidência da COFINS e da contribuição para o PIS, portanto, temos que o fato gerador da obrigação ocorre com o aperfeiçoamento do contrato de compra e venda (entrega do produto), e não com o recebimento do preço acordado. O resultado da venda, na esteira da jurisprudência da Corte, apurado segundo o regime legal de competência, constitui o faturamento da pessoa jurídica, compondo o aspecto material da hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, consistindo situação hábil ao nascimento da obrigação tributária. O inadimplemento é evento posterior que não compõe o critério material da hipótese de incidência das referidas contribuições.
3. No âmbito legislativo, não há disposição permitindo a exclusão das chamadas vendas inadimplidas da base de cálculo das contribuições em questão. As situações posteriores ao nascimento da obrigação tributária, que se constituem como excludentes do crédito tributário, contempladas na legislação do PIS e da COFINS, ocorrem apenas quando fato superveniente venha a anular o fato gerador do tributo, nunca quando o fato gerador subsista perfeito e acabado, como ocorre com as vendas inadimplidas.
4. Nas hipóteses de cancelamento da venda, a própria lei exclui da tributação valores que, por não constituírem efetivos ingressos de novas receitas para a pessoa jurídica, não são dotados de capacidade contributiva.
5. As vendas canceladas não podem ser equiparadas às vendas inadimplidas porque, diferentemente dos casos de cancelamento de vendas, em que o negócio jurídico é desfeito, extinguindo-se, assim, as obrigações do credor e do devedor, as vendas inadimplidas - a despeito de poderem resultar no cancelamento das vendas e na consequente devolução da mercadoria -, enquanto não sejam efetivamente canceladas, importam em crédito para o vendedor oponente ao comprador.
6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

(STF – RE:586482, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento:23/11/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO)

Ademais, não há lei que permita a exclusão das vendas inadimplidas da base de cálculo das contribuições em comento.

Assim, entendo como não demonstrado, de plano, o fundamento relevante do pedido.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar veiculado nos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

BARUERI, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001646-06.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: AMARILDO HASTENREITER GONCALVES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERREIRA BATISTA - SP339578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES da juntada do laudo pericial para que, querendo, se manifestem em **10 (dez) dias**.

Nada sendo requerido, será requisitado pela Secretaria do Juízo o valor dos honorários periciais, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão.

Barueri, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000052-54.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: NELCI SOUSA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI - SP191601

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES da juntada do laudo pericial para que, querendo, se manifestem em **10 (dez) dias**.

Nada sendo requerido, será requisitado pela Secretaria do Juízo o valor dos honorários periciais, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão.

Barueri, 25 de outubro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003889-20.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: ALLAN FONTANA PEREIRA

REPRESENTANTE: RUTE FONTANA DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIA GO CELESTINO CANTIZANO - SP353403.

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Inicialmente, tendo em conta o certificado no **ID 11682576**, retifique-se a classe destes autos para Procedimento Comum.

Promova a Secretaria a inclusão do Ministério Público Federal, como fiscal da lei, a teor do disposto no art. 178, II, do Código de Processo Civil.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 99 do Código de Processo Civil e a prioridade de tramitação, nos termos do art. 1.048, I, do mesmo diploma legal. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela de urgência, o seu deferimento, a teor do art. 300 do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

Em cognição sumária, não verifico de plano a existência de prova que corrobore o direito invocado pela parte autora e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, conforme artigo 335 do mesmo *codex*.

Uma vez que a apreciação dos fatos alegados nos autos depende de conhecimento técnico-científico, **determino a realização de perícia socioeconômica**, a qual será realizada, em data oportuna, na residência do autor, da qual as partes serão intimadas.

Para o encargo, nomeio o(a) perito(a) assistente social, **Sra. Carla Aparecida Santos Saat**, que deverá responder aos quesitos do Juízo e aos das partes, apresentando o respectivo laudo, no prazo de 30 (trinta) dias da data de realização da perícia.

Em conformidade com a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e Resolução n. 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça, diante da peculiar localização da sede deste Juízo em centro metropolitano com elevado custo de vida, fixo os honorários periciais em **RS 300,00 (trezentos reais)**.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 465, parágrafo 1º, III, do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora cientificada de que deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com foto e de todos os documentos médicos que comprovem o estado de saúde alegado (laudos, exames, relatórios, prontuários, receituários, declarações e atestados). O não comparecimento da parte autora à perícia judicial caracteriza falta de interesse processual por deixar de praticar ato personalíssimo de produção de prova, acarretando a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Por derradeiro, nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, OFICIE-SE à APSADJ de OSASCO, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando cópia integral do Processo Administrativo **NB 87/545.329.715-4**, em nome de Rute da Silva Fontana, no prazo de 30 (trinta) dias. Atentando-se que o descumprimento do quanto requerido, ensejará a aplicação de penalidades cabíveis.

Servirá esta decisão como **OFÍCIO E MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS e INTIMAÇÃO ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000635-10.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: METALURGICA MUTINGA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA DE MORAES PEREIRA - SP373693, GUILHERME DE MELO THIBES - SP375280, LUCAS MORAIS DE PAULA - SP375323, JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA - SP123831

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação de rito comum, em face da **União**, tendo por objeto o cancelamento do protesto de CDA.

Observo que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão proferida em **06/03/2018**, pela Primeira Seção, no Recurso Especial n. **1.684.690-SP**, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão afetada.

Com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tornou-se obrigatória a "suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso", a teor do §1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional".

Com isso, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial n. **1.684.690-SP**.

Diante do exposto, nos termos acima delineados, converto o julgamento em diligência, para DETERMINAR a suspensão do processo até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria do Juízo à consulta da tramitação do **Agravo de Instrumento** indicado no **Id. 682072**, no *site* do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como ao traslado das cópias necessárias, certificando-se.

Ademais, retifique-se o assunto cadastrados no sistema, adequando-o ao objeto do feito.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se. Intimem-se.

BARUERI, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500766-48.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARIA LUCIENE SANTOS MOURA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AZEVEDO NETO - SP285467
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a natureza da controvérsia, torna-se imprescindível a realização de audiência de instrução, que designo para o dia **11/12/2018**, às **17:00h**, na sala de audiências desta 2ª Vara Federal, situada na **Av. Piracema, 1.362 - 2º andar - Tamboré, Barueri-SP**.

Na oportunidade, será tomado o depoimento pessoal da parte autora e realizada a oitiva de suas testemunhas, cujo rol deverá ser informado, **no prazo de 15 (quinze) dias**, e as quais deverão comparecer no endereço acima mencionado, independentemente de intimação pessoal.

Intimem-se. Registro eletrônico.

BARUERI, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003213-72.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ILTON VIEIRA DEMORAES
Advogado do(a) AUTOR: PAULA ANDREA MONTEBELLO - SP209969
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 99 do CPC. Anote-se.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme artigo 335 do CPC.

Uma vez que a apreciação dos fatos alegados nos autos depende de conhecimento técnico-científico, determino a realização de perícia médica, no dia **30 de Novembro de 2018, às 09:00 horas**, na sala de perícias deste fórum da Justiça Federal, com endereço na Avenida Piracema, 1362, Tamboré, Barueri(SP).

Para o encargo, nomeio o(a) perito(a) médico(a) judicial, **Dr(a). Jonas Aparecido Borracini (ortopedista)**, que deverá responder aos quesitos do Juízo que seguem abaixo e aos das partes, apresentando o respectivo laudo, no prazo de 30 (trinta) dias da data de realização da perícia.

Em conformidade com a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e Resolução n. 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça, diante da peculiar localização da sede deste Juízo em centro metropolitano com elevado custo de vida, fixo os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais).

Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, à teor do art. 465, parágrafo 1º, III, do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora cientificada de que deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com foto e de todos os documentos médicos que comprovem o estado de saúde alegado (laudos, exames, relatórios, prontuários, receitas, declarações e atestados). O não comparecimento da parte autora à perícia judicial caracteriza falta de interesse processual por deixar de praticar ato personalíssimo de produção de prova, acarretando a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Servirá este despacho como de MANDADO DE CITAÇÃO AO INSS.

Int. e cumpra-se.

QUESITOS DO JUÍZO INCAPACIDADE

1. Qual a afecção que acomete o autor?
2. Trata-se de doenças congênitas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho?
3. Qual a data provável do início das afecções?
4. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o periciando para o trabalho ou atividade habitual?
5. Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes mórbidos que fundamentam a afirmação?
6. A incapacidade é temporária ou permanente?
7. A incapacidade é parcial ou total, ou seja, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para atividade habitual que o periciando exercia?
8. Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos / limitações decorrentes da incapacidade?
9. É possível afirmar a data do início da incapacidade?
10. É possível afirmar a data do início da doença?
11. **A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento da afecção?**
12. Caso haja incapacidade temporária, qual o prazo em meses para nova avaliação pericial a partir da data desta e quais as condutas, tratamentos, exames e relatórios necessários a essa avaliação?
13. As doenças ou lesões já motivaram a concessão de auxílio-doença anterior?
14. **Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se na data da cessação do benefício o periciando ainda se encontrava incapaz?**
15. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se a incapacidade se manteve até a data da perícia, ou por quais períodos se manteve?
16. Houve ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados?
17. A afecção é suscetível de recuperação?
18. Pode desempenhar outras atividades que garantam subsistência?
19. O quadro descrito incapacita o periciando para a vida independente, ou seja, o periciando não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc?
20. O periciando necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias?
21. O periciando apresenta incapacidade para a vida civil?

BARUERI, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000592-73.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: PEDRO ANTONIO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JESUS GIMENO LOBACO - SP174550
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Ambas as partes opuseram embargos de declaração em face da sentença.

Tendo em vista que os embargos de declaração opostos nestes autos têm efeito modificativo do ato decisório impugnado, ficuluto às partes, caso queiram, a manifestação, no prazo legal, nos termos do §2º, do art. 1.023, do Código de Processo Civil.

Com a resposta, tomem conclusos.

Intimem-se.

BARUERI, 25 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.
MMª Juiz Federal.
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3130

HABEAS CORPUS

0000960-10.2018.403.6109 - ANDREA BISCARO MELA ALEXANDRE X ANDREIA TEZOTTO SANTA ROSA X ANGELO TADEU PIRES ULIANA(SP163414 - ANDREA BISCARO MELA ALEXANDRE E SP224410 - ANDREIA TEZOTTO SANTA ROSA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM PIRACICABA - SP
SENTENÇA Trata-se de habeas corpus impetrado por ANDREA BISCARO MELA ALEXANDRE e ANDREIA TEZOTTO SANTA ROSA em favor de ÂNGELO TADEU PIRES ULIANA contra ato praticado pelo d. DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL. Narram as impetrantes que a pessoa jurídica denominada AGROPECUÁRIA NINHO VERDE LTDA. passou por fiscalização da SRFB. Afirmaram que todos os seus sócios foram indiciados e que as supostas omissões tributárias ocorridas no período compreendido entre 06-12 a 02-14 não foram praticadas pelo paciente. Diante disso, requereram a concessão de medida liminar com o fito de trancar o IP n. 0241/2018-4 e, ao final, a concessão da ordem de habeas corpus para o mesmo fim. A liminar foi indeferida (f. 51). Foram prestadas informações (fs. 57-58) e o MPF se manifestou no feito (fs. 61-64). Este o breve relato. Decido. Ao que me parece, toda a lide dos autos versa sobre um único ponto: saber qual o administrador da empresa à época de eventual cometimento de ilícito. Portanto, imprescindível analisarmos qual o período em que os tributos teriam sido sonegados e, dentro desse período, qual o responsável jurídico pelo empreendimento. A primeira questão, relativa ao interregno em relação ao qual o paciente está sendo investigado, está delineada, snj, na representação fiscal para fins penais n. 13888-721.157/2017-32. De ser dada certa razão às impetrantes, pois, ao que me parece, tal representação não estipula corretamente qual o período de apuração dos supostos ilícitos fiscais, senão vejamos: A f. 21 o auditor fiscal faz referência ao ano de 2012. Contudo, cita que a compensação tributária ilícita teria ocorrido nos anos de 2013 a 2016 (f. 22). Por outro lado, o mesmo documento dá conta de que o paciente teria informado que os recolhimentos ilícitos teriam se dado nos períodos compreendidos entre 06-08 a 05-13. Assim, com o devido respeito àquele servidor público, não me parece que o período de apuração fiscal teria sido corretamente destacado. Contudo, e daí vem o contrapeso da lação acima, há de se tomar o princípio in dubio pro societate quando da instauração do inquérito. É dizer: conquanto seja árduo o caminho daqueles que sofrem uma investigação criminal, não menos certo é dizermos que a sociedade dela necessita, desde que haja o mínimo de indícios de autoria e da materialidade delitiva. Parece-me que este é o caso, com o devido respeito às d. impetrantes. Dos autos não constam todos os documentos necessários para que se chegue à conclusão de que período está sob fiscalização e, estipulando-se como correto o compreendido entre 2008 a 2013, não há nos autos toda documentação societária apta a desqualificar a imputação ora feita. Por outro lado, há prova documental de que o paciente era administrador da pessoa jurídica pelo menos nos entre 24-10-12 (f. 40) a 20-03-14 (carimbo da JUCESP destacado na f. 47). Não discrepa deste entendimento aquele esposado pelo d. representante do Parquet Federal que assim se manifestou: a visão das impetrantes acerca do relatório fiscal, apesar de possível, não parece encontrar integral respaldo na peça impugnada (ao menos no que trazido aos autos), que atribui à sociedade (é dizer, a seus administradores) conduta reiterada na omissão de informações sobre a comercialização da produção rural própria, fazendo referência às GFIPs de 2008 a 2016 (fl. 22) e enfatizando que a conduta de omitir fatos geradores se deu por vários anos (fl. 36, item 6.2). (f. 63). Ante o exposto, DENEGO A ORDEM de habeas corpus requerida pelas impetrantes em favor de ÂNGELO TADEU PIRES ULIANA. Cumpre ressaltar que a d. autoridade policial informou que deixou de ouvir o paciente em decorrência da comunicação da presente impetração. Informou ainda que há notícia de que teria ocorrido suposto parcelamento da dívida tributária. (f. 58). Diante de tais informações, cumpre ressaltar que o d. DPF poderá prosseguir na apuração de supostos crimes praticados pelo paciente, salvo se houver comprovação documental idônea de que houve o parcelamento de tal dívida, tudo a ser verificado no bojo do IPL n. 0241/2018-4. Por fim, DETERMINO que a d. autoridade impetrada expeça ofício à SRFB no bojo do IP acima citado para que informe de forma clara qual o período no qual a pessoa jurídica está sendo autuada. Intimem-se e oficie-se.

HABEAS CORPUS

0000961-92.2018.403.6109 - ANDREA BISCARO MELA ALEXANDRE X ANDREIA TEZOTTO SANTA ROSA X JOAO CARLOS PIRES ULIANA(SP163414 - ANDREA BISCARO MELA ALEXANDRE E SP224410 - ANDREIA TEZOTTO SANTA ROSA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM PIRACICABA - SP
SENTENÇA Trata-se de habeas corpus impetrado por ANDREA BISCARO MELA ALEXANDRE e ANDREIA TEZOTTO SANTA ROSA em favor de JOÃO CARLOS PIRES ULIANA contra ato praticado pelo d. DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL. Narram as impetrantes que a pessoa jurídica denominada AGROPECUÁRIA NINHO VERDE LTDA. passou por fiscalização da SRFB. Afirmaram que todos os seus sócios foram indiciados e que as supostas omissões tributárias ocorridas no período compreendido entre 06-12 a 02-14 não foram praticadas pelo paciente. Diante disso, requereram a concessão de medida liminar com o fito de trancar o IP n. 0241/2018-4 e, ao final, a concessão da ordem de habeas corpus para o mesmo fim. A liminar foi indeferida (f. 50). Foram prestadas informações (fs. 56-57) e o MPF se manifestou no feito (fs. 60-63). Este o breve relato. Decido. Ao que me parece, toda a lide dos autos versa sobre um único ponto: saber qual o administrador da empresa à época de eventual cometimento de ilícito. Portanto, imprescindível analisarmos qual o período em que os tributos teriam sido sonegados e, dentro desse período, qual o responsável jurídico pelo empreendimento. A primeira questão, relativa ao interregno em relação ao qual o paciente está sendo investigado, está estampada, snj, na representação fiscal para fins penais n. 13888-721.157/2017-32. De ser dada certa razão às impetrantes, pois, ao que me parece, tal representação não estipula corretamente qual o período de apuração dos supostos ilícitos fiscais, senão vejamos: A f. 21 o auditor fiscal faz referência ao ano de 2012. Contudo, cita que a compensação tributária ilícita teria ocorrido nos anos de 2013 a 2016 (f. 22). Por outro lado, o mesmo documento dá conta de que o paciente teria informado que os recolhimentos ilícitos teriam se dado nos períodos compreendidos entre 06-08 a 05-13. Assim, com o devido respeito àquele servidor público, não me parece que o período de apuração fiscal teria sido corretamente destacado. Contudo, e daí vem o contrapeso da lação acima, há de se tomar o princípio in dubio pro societate quando da instauração do inquérito. É dizer: conquanto seja árduo o caminho daqueles que sofrem uma investigação criminal, não menos certo é dizermos que a sociedade dela necessita, desde que haja o mínimo de indícios de autoria e da materialidade delitiva. Parece-me que este é o caso, com o devido respeito às d. impetrantes. Dos autos não constam todos os documentos necessários para que se chegue à conclusão de que período está sob fiscalização e, estipulando-se como correto o compreendido entre 2008 a 2013, não há nos autos toda documentação societária apta a desqualificar a imputação ora feita. Assim, apesar de constarem dos autos documentos de que o paciente não era o administrador da pessoa jurídica no período compreendido entre 24-10-12 a 20-03-14 (fs. 39-47), também temos de concordar que não há documentos que comprovem o mesmo fato no período compreendido entre 2008 a 23-10-12. Para que se saiba quem era o administrador da empresa nesse interregno é imprescindível a continuidade da apuração criminal. Vez mais resalto: não é tranqüilo o caminhar nos autos de um inquérito policial como investigado, mas a eventualidade de nesta situação se encontrar o paciente não desmerece o trabalho investigativo necessário para o deslinde da pretensão estatal. Conclui-se, portanto, que há prova, pelo menos documental, de que o investigado não era administrador da empresa no período de 24-10-12 a 20-03-14. Contudo, como dito acima, não há prova de que também não teria sido seu sócio-gerente no interregno mais amplo. Ademais, com as vênias devidas às d. impetrantes, há de se convir que o paciente poderia ter sido seu administrador do fato, questão que se levanta por amor à argumentação, pois somente com a conclusão das investigações poderemos chegar a tal conclusão. Ante o exposto, DENEGO A ORDEM de habeas corpus requerida pelas impetrantes em favor de JOÃO CARLOS PIRES ULIANA. Cumpre ressaltar que a d. autoridade policial informou que deixou de ouvir o paciente em decorrência da comunicação da presente impetração. Informou ainda que há notícia de que teria ocorrido suposto parcelamento da dívida tributária. (f. 57). Diante de tais informações, cumpre ressaltar que o d. DPF poderá prosseguir na apuração de supostos crimes praticados pelo paciente, salvo se houver comprovação documental idônea de que houve o parcelamento de tal dívida, tudo a ser verificado no bojo do IPL n. 0241/2018-4. Por fim, DETERMINO que a d. autoridade impetrada expeça ofício à SRFB no bojo do IP acima citado para que informe de forma clara qual o período no qual a pessoa jurídica está sendo autuada. Intimem-se e oficie-se.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0001088-30.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008154-32.2016.403.6109) - EDELICIO JOSE DIAS DE MORAES(SP204495 - CLARISSA MAGALHÃES STECCA FERREIRA E SP359064 - LEANDRO APARECIDO STECCA FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES)

Providencie a Secretaria a nomeação de perito médico psiquiatra através do Sistema AJG e intime-se-o para que informe data, hora e local para realização do ato, devendo ser observado o lapso temporal de 45 (quarenta e cinco) dias para apresentação do laudo, conforme determina o parágrafo 1º, do art. 150 do Código de Processo Penal.

Dê-se vista às partes para que formulem seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram.

Não sendo indicado curador pela defesa, providencie-se a nomeação através do mesmo sistema AJG e ciente-se-o, inclusive da data, horário e local da perícia.

Seguem os quesitos do Juízo:

1. Ao tempo da ação imputada, era o acusado portador de doença mental?
 2. Em caso afirmativo, qual a doença mental e quais são os seus sintomas?
 3. Essa doença o tornava inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato cuja prática lhe é imputada?
 4. Se era capaz de entender o caráter criminoso do fato, o acusado era inteiramente incapaz de determinar-se de acordo com esse entendimento?
 5. Se negativa a resposta ao 1º quesito, o acusado é portador de desenvolvimento mental incompleto ou retardado?
 6. Em caso afirmativo, esse desenvolvimento mental incompleto, ou retardado, o tornava inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato?
 7. Se era capaz de entender o caráter criminoso do fato, esse desenvolvimento mental incompleto, ou retardado, o tornava inteiramente incapaz de determinar-se de acordo com esse entendimento?
 8. Em virtude desse desenvolvimento mental incompleto, ou retardado, o acusado era apenas parcialmente capaz de entender o caráter criminoso do fato (parágrafo único do art.26 do CP)?
 9. Se era capaz de entender o caráter criminoso do fato, total ou parcialmente, era o acusado, em virtude desse desenvolvimento mental incompleto, ou retardado, apenas parcialmente capaz de determinar-se de acordo com esse entendimento (parágrafo único do art.26 do CP)?
 10. Se negativas as respostas ao primeiro e quinto quesitos, era o acusado portador de alguma perturbação da saúde mental ao tempo da ação imputada?
 11. Em virtude dessa perturbação da saúde mental, era o acusado apenas parcialmente capaz de entender o caráter criminoso do fato (parágrafo único do art.26 do CP)?
 12. Se era capaz de entender o caráter criminoso do fato, total ou parcialmente, era o acusado, em virtude dessa perturbação da saúde mental, apenas parcialmente capaz de determinar-se de acordo com esse entendimento (parágrafo único do art.26 do CP)?
 13. O acusado era oligofrênico ao tempo do fato?
 14. À vista do quadro sintomatológico que apresenta o acusado, e das condições em que teria desenvolvido-se a ação criminosa, poderia o acusado ter agido sob a influência de algum trauma psicológico, ou qualquer outra causa, que lhe causasse um momentâneo lapso de entendimento ou de determinação?
 15. Qual o tratamento psiquiátrico aconselhável para o acusado?
- Cumpra-se.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

000644-94.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000145-47.2017.403.6109) - NILSON GREGORIO JUNIOR(PR078921 - JULIANO GREGORIO DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS)

Com razão o Ministério Público Federal.

O destino do valor depositado pelo réu a título de fiança, somente poderá ser definido após o término do feito.

Da mesma forma os aparelhos celulares, porquanto fazem parte do corpo de delito e a sentença condenatória ainda pendente de julgamento de recurso.

O requerente não demonstrou a origem da quantia de R\$ 2.318,00 com ele apreendida, tampouco comprovou de forma cabal ser fiel depositário do caminhar registrado em nome de terceiro.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de restituição requerido, sem prejuízo de nova deliberação, caso esclarecidas essas questões.

Int.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000653-56.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000642-27.2018.403.6109 () - LUCAS FERNANDO BATAGIN(SP331312 - EDER PRESTI RIBEIRO E SP243625 - VALDINEI LOPES DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Diante do trânsito em julgado da decisão de fls. 18/19, traslade-se cópia para os autos principais e arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007477-56.2003.403.6109 (2003.61.09.007477-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X MARCOS FORTUNATO DE BARROS(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

I - Diante do trânsito em julgado do acórdão, determino o que segue em relação ao condenado:

1 - expeça-se guia de recolhimento, observando-se as disposições dos artigos 291 e 292 do Provimento-CORE nº 64/2005 e Resolução CNJ nº 113, de 20/04/2010;

2 - intime-se-o para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais, no montante de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), através de GRU (Guia de Recolhimento da União), Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal.

A intimação deverá ocorrer na pessoa do PA.1,10 I - Diante do trânsito em julgado do acórdão, determino o que segue em relação ao(s) condenado(s):t

1 - expeça(m)-se guia(s) de recolhimento, observando-se as disposições dos artigos 291 e 292 do Provimento-CORE nº 64/2005 e Resolução CNJ nº 113, de 20/04/2010; da Fazenda Nacional com as cópias necessárias para inscrição co

2 - intime(m)-se-o(s) para efetuar(em) o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais, no montante de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), através de GRU (Guia de Recolhimento da União), Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal.

A intimação deverá ocorrer na pessoa do(a)s advogado(a)s constituído(a)s ou pessoalmente, no caso de silêncio.

IV - Tudo cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição

Decorrido o prazo acima sem o devido pagamento das custas, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional com as cópias necessárias para inscrição como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96);

3 - lance-se o nome no Rol dos Culpados e

4 - façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal, ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt e ao Tribunal Regional Eleitoral.

II - Ao SEDI para atualização dos dados cadastrais.

III - Eliminem-se os autos suplementares.

IV - Tudo cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

V - Intimem-se.(

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009812-21.2006.403.6181 (2006.61.81.009812-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X LIGA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP370747 - HUGO LEONARDO MESSINA) X ENVIVON NOGUEIRA AMARAL X EDUARDO NOGUEIRA AMARAL(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E SP280076 - PAULA APARECIDA MENGHINI) X NILTON CESAR SEVERINO(SP140190 - WILSON TADEU VILELA DE CARVALHO E SP215591 - ANA CRISTINA MARTIN BELO)

Recebo a apelação de fls. 259/260, uma vez que tempestiva. Intime-se a defesa para contrarrazões ao recurso no prazo de 08 (oito) dias.

Na sequência, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência.

Após, providencie a Secretaria o traslado dos termos e peças processuais referidos no artigo 564, inciso III, do Código de Processo Penal, formando autos em apartado, que permanecerão em Secretaria para apreciação de eventuais requerimentos.

Tudo cumprido, subam os autos ao tribunal ad quem, com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004114-87.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X RODRIGO CARRARA(SP385698 - EMERSON MAXIMO)

DECISÃO Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de RODRIGO CARRARA em que o Acusado alegou que a denúncia ofertada apenas indica as possibilidades do cometimento de um delito e que o fato de não ter sido identificado o IP do qual teriam se originado as mensagens invalida a imputação realizada. Indicou que, apesar da realização de perícia técnica, não restou demonstrado que o Imputado teria praticado o ato criminoso. Diante de tal fato, não teria restado demonstrada a materialidade do delito. Observou que a ampla defesa restou prejudicada, motivo pelo qual a decisão de recebimento da denúncia deveria ser revista. Este o relato. Decido. Com as vênias devidas ao d. advogado, não há se falar em inépcia da denúncia nesta fase processual. Com efeito, ao ser recebida (f. 240), o Juízo já emitiu a valoração necessária à sua pertinência com relação ao art. 41, caput, do CPP. Por outro lado, há de se constatar que a SRA. GRACIA afirmou a possibilidade de ter sido RODRIGO quem teria sido o usuário do computador de sua filha (MICHELE - f. 111) no endereço apontado em PIRACICABA. A corroboração dessa afirmativa veio com o depoimento de MICHELE que reconheceu o caráter racista de RODRIGO (pelo menos em tese - f. 115). Com relação à perícia, também é certo afirmamos que a materialidade delitiva é apurada quando do recebimento da peça acusatória. Mas, para que fique constando da presente decisão como mero exemplo da materialidade (e também por que não dizemos da autoria), os experts apuraram que houve comportamento eventualmente racista em pelo menos uma das conversas feitas entre MICHELE e RODRIGO (f. 184). Porém, com o devido respeito à opinião do i. causídico, penso que este não é o momento para apuração incisiva do cometimento do delito. Somente após a realização da instrução probatória poderá o Acusado, pelo menos em tese, exonerar-se da imputação que lhe é feita. Assim, seja pelos argumentos acima trazidos, seja pelo fato de que o Juízo não pode retroceder no que tange ao recebimento da denúncia, é de ser afastado o pleito de sua inépcia. Com relação aos fatos narrados no tópico 2.2 da resposta à acusação, sirvo-me do que foi dito anteriormente para rechaçar a argumentação defensiva. Os motivos, snj, são os mesmos. É certo que este órgão jurisdicional comunga da opinião do nobre defensor no que tange ao fardo que se torna uma lide penal a ser suportado por qualquer indivíduo. Contudo, é imprescindível que os fatos sejam devidamente apurados e sopesados para que possamos chegar à verdade do ocorrido. Voltar atrás no que fora dito seria temerário, para se dizer o mínimo. Ante o exposto, REJEITO os argumentos da resposta à acusação ofertada pelo Réu, pois não se amoldam a quaisquer das hipóteses enumeradas no art. 397 do CPP. DEIXO de analisar o pedido formulado à f. 246 com relação à concessão de justiça gratuita, pois, somente ao final do processo, há de ser considerado. Designo o dia 22 de novembro do ano de 2018, às 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, com a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, pela defesa e para o interrogatório do Acusado. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000521-38.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001759-97.2011.403.6109 () - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X ALBERTO FELIPE HADDAD FILHO X ALBERTO FELIPE HADDAD NETO(SP312223 - GUILHERME GOUVEA PICOLE E SP155252 - MARLON GOMES SOBRINHO)

Diante dos endereços informados pela Secretaria deste Juízo, designo o dia 12 de fevereiro de 2019, às 15h00min, para a audiência de instrução, sendo que os Auditores Fiscais da Receita Federal e os réus deverão ser ouvidos pelo sistema de videoconferência, expedindo-se cartas precatórias à Justiça Federal em Limeira, Barueri e São Paulo para as providências cabíveis.

Depreque-se Justiça Estadual em Rio Claro/SP a oitiva da testemunha Claudio Luiz Araújo, no prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-se as partes da expedição, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e do cumprimento da deprecata, independente de nova intimação, conforme previsto no art. 222, caput, do Código de Processo Penal e Súmula 273, do STJ.

Cumpra-se.(E.T. Expedidas cartas precatórias aos Juízos de Rio Claro/SP para oitiva da testemunha de acusação; de Limeira/SP para oitiva das testemunhas de acusação através de videoconferência; de São Paulo/SP para oitiva da testemunha de defesa e interrogatório do réu, através de videoconferência e de Barueri/SP para interrogatório do réu também através de videoconferência)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000722-27.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MARCIO DE SOUZA(SP297488 - ULISSES ALFREDO DE CAMPOS E SP276138 - SABRINA BEATRIZ MONTEIRO CAMPOS) X MOISES BENTO GONCALVES(SP395709 - FABIO POLIDO CALIS) X CICERO BATALHA DA SILVA(SP375989 - DRIELLE AURICELIA PÂMELA ROCHA RODRIGUES) X JORGE MATSUMOTO

Ante a homologação da desistência da oitiva da testemunha Maria Aparecida da Silva Gonçalves, requirite-se pelo meio mais célere a Carta Precatória expedida para a Subseção de Campinas/SP (n.º 0009913-

38.2018.4.03.6181) independentemente de cumprimento. Publique-se a presente decisão juntamente com o despacho proferido em audiência. Intimem-se. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: deliberação da audiência: Homologação do pedido de desistência da oitiva da testemunha arrolada pelas defesas de Moisés e Cicero, Sra. Maria Aparecida da Silva Gonçalves. Aguarde-se o retorno das Cartas Precatórias expedidas às fls. 589, 591 e 592. Saem os presentes intimados. Intimem-se os ausentes..

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006084-76.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X PAULO AGANETTI DA SILVA(MG147520 - FELIPE MARTINS ARJA ALVES)

Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de PAULO AGANETTI DA SILVA em que o Autor alegou que, em 06-08-14, policiais civis foram chamados à agência dos CORREIOS localizada nesta urbe para verificarem uma encomenda suspeita de portar duas pistolas de pressão (simulacro de arma de fogo SMITH & WESSON - dirigida a TIAGO JOSÉ PINHEIRO e outra DAN WESSON endereçada a JOSMAR ROSSI). Aquela destinada a TIAGO tinha como remetente a empresa MIX. Já a destinada a JOSMAR foi enviada pelo Réu. JOSMAR teria mantido contato com o Acusado por intermédio de rede social. PAULO teria deixado de apresentar a documentação relativa à importação da arma e, posteriormente, informou não possuir o certificado necessário para sua internação. Disse o órgão acusador que, em sendo arma de pressão categoria de controle I, seria necessário à sua importação o devido controle alfândegário (art. 10, do decreto n. 3665). Informou que o Réu conhecia todas as normas regulamentares para a importação do produto, haja vista que era praticante da modalidade denominada airsoft. Diante de tal quadro, imputou ao Acusado a prática da conduta descrita no art. 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal. O MPF não arrolou qualquer testemunha. A denúncia foi recebida à f. 112, em 23-10-15. A resposta à acusação foi encartada às fls. 123-127 e foram arroladas as seguintes testemunhas: FRANCISCO ALESSANDRO, MARCELA BRAGA, EMERSON CHAGAS e PÉRICLES FREITAS. Houve manifestação ministerial às fls. 140-147. Foi proferida decisão às fls. 149-150 afastando as alegações defensivas. Foi realizada tentativa de audiência às fls. 186-187, mas foi declarado precluso o direito de oitiva do SR. FRANCISCO diante da inércia do Réu em cumprir o despacho de f. 185. À f. 190-v foi homologado o pedido de desistência da oitiva das testemunhas

arroladas pela defesa. Em seu interrogatório, o Acusado exerceu seu direito de permanecer calado. Não houve pedido de diligências. O MPF se manifestou em alegações finais às fls. 201-208 e a defesa o fez às fls. 232-239. Este o relatório. Decido. Da materialidade delitiva O art. 26, caput, da Lei n. 10.826/03 estabelece que são vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir. (grifei) O decreto 3.665/00, em seu art. 3º, inciso XV, define arma de pressão como sendo aquela cujo princípio de funcionamento implica o emprego de gases comprimidos para impulsionar o projétil, os quais podem estar previamente armazenados em um reservatório ou ser produzidos por ação de um mecanismo, tal como um êmbolo solidário a uma mola, no momento do disparo. O art. 16, VIII, do mesmo decreto estabelece que as armas de pressão, com calibre superior a seis milímetros, são de uso restrito e, portanto, sujeitam-se a controle mais rígido, conforme delineado pelos arts. 8º a 10 do mesmo decreto. Assim, basta analisarmos o laudo pericial para concluirmos pela existência ou não da materialidade delitiva. Façamo-lo. Foi reconhecido que o objeto apreendido se trata de um simulacro de arma de fogo (f. 17) e que sua importação, portanto, estaria em desconformidade com a regulamentação nacional. Ora, independentemente do calibre da arma, a partir da edição do estatuto do desarmamento, a importação de algo similar a arma de fogo, sem a devida documentação, caracteriza o crime de contrabando, como já decidido pelo e. STJ. Ministro FELIX FISCHER (1109). Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento: 16/02/2016. Data da Publicação/Fonte: DJe 24/02/2016. Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SIMULACRO DE ARMA DE FOGO. ARMA DE PRESSÃO. IMPORTAÇÃO. CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A arma de pressão é um produto controlado pelo Exército brasileiro, de uso permitido pelas pessoas em geral, nos termos da legislação de regência, cuja importação somente é possível nas condições estabelecidas na legislação e mediante autorização prévia do órgão competente. É, portanto, mercadoria relativamente proibida, pois possui restrições, sendo a importação autorizada apenas se observados determinados requisitos. II - Assim sendo, a conduta de importar arma de pressão de calibre igual ou inferior a seis milímetros, sem o atendimento do regramento legal, configura o crime de contrabando. III - É inabível a aplicação do princípio da insignificância, haja vista que o bem jurídico tutelado não possui caráter exclusivamente patrimonial, pois envolve a vontade estatal de controlar a entrada de determinado produto em prol da segurança e da saúde pública. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (grifei). Dos autos constam o certificado de registro (n. 91.790) e o CII n. 8024 (fls. 62-63), além de explicações do Acusado acerca das dificuldades de importação desses produtos (fls. 67-68). O d. DPF requereu, do então investigado, a juntada aos autos do inquérito de CR e CII (que dele já constavam), além de guia de tráfego (GT) e cadastro no Exército do local da prática (CR), tudo constando à f. 71. Escoado o prazo, contudo, a diligência adrede determinada não foi cumprida (f. 82). Ora, como explicitado acima, a importação de tal bem é controlada pelo Exército e somente com toda a documentação pertinente pode ser feita. Do que consta dos autos, restaram omissos três deles: GT, CR e Invoice (nota fiscal do exportador). O então investigado, com as devidas vênias, não trouxe tal documentação aos autos. Assim, tenho para mim que a materialidade delitiva restou devidamente comprovada. Da autoria Por outro lado, com as vênias devidas ao d. representante do Parquet Federal, penso que não restou demonstrada, no decorrer da instrução processual, a autoria delitiva. Com efeito, conquanto JOSMAR tenha admitido que comprou a arma de PAULO (f. 21), fê-lo em fase inquisitorial. Esta prova, contudo, não foi reproduzida na ação penal e, portanto, não é servível para eventual condenação, em conformidade com o disposto no art. 155, caput, do CPP. Também não consta dos autos qualquer documento dando conta de que o Réu teria sido o responsável pelo envio da arma a JOSMAR. Não há comprovação de que seria o proprietário da empresa Loja da Carabina. Por outro lado, com o devido respeito à opinião sempre abalizada do órgão acusador, como se nota de suas alegações finais, não há argumentação para a imputação da prática do delito ao Acusado. Somente um de seus parágrafos é destinado à tentativa de comprovação da autoria e, permissa vênias, não se desincumbiu de tal ônus. De ser acrescentado que, em seu interrogatório, o Acusado exerceu seu direito constitucional ao silêncio. Diante de tal fato, nem mesmo por seu intermédio poderíamos falar em confissão (conquanto tal ato não pudesse ser considerado isoladamente como meio de prova, como é de saber generalizado). Ora, de tudo o que foi dito e, apesar de demonstrada a materialidade delitiva, não há comprovação alguma de que foi PAULO quem teria internado ou a vendido a JOSMAR. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pelo que ABSOLVO PAULO AGANETTI DA SILVA, brasileiro, casado, empresário, portador do RG n. 16.847.181-MG e CPF n. 012.813.496-82, nascido em 22-01-83, filho de João Américo da Silva e Sidineia Aganetti da Silva, da imputação de prática do delito tipificado no art. 334-A, 1º, inciso IV, do CP, com fundamento no art. 386, V, do CPP. Isento de custas. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001640-29.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X LAERTE VALVASSORI(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA E SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X MARIO LUIZ FERNANDES X CARLOS FERNANDES(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA E SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X RAPHAEL D AURIA NETTO

1 - D E C I S Ã O Não devem prevalecer os argumentos articulados pela defesa. A questão acerca do preenchimento dos requisitos para o recebimento da denúncia já foi analisada na decisão de fls. 151/152, ao confirmar estarem presentes os indícios da materialidade e da autoria delitivas. Além disso, observa-se dos autos do inquérito policial a presença de Representação Fiscal Para Fins Penais notificando a ocorrência, em tese, dos fatos delituosos com base em procedimento Administrativo-Fiscal instaurado pela Delegacia de Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP, apontando os denunciados como possíveis autores do não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas das remunerações pagas aos empregados da empresa Vinco - Viação Novaicolíneia Ltda., da qual faziam parte do quadro societário, conforme ficha cadastral na JUCESP (fls. 65/70). Ademais, ao serem ouvidos pela autoridade policial, os denunciados declararam ter conhecimento do não recolhimento das contribuições previdenciárias e da preferência pelo pagamento dos salários dos empregados em detrimento dos tributos, decisão essa tomada de comum acordo. Não identifiquei a inépcia da denúncia, pois não traz equívocos, já que restou supedaneada em exaustivo procedimento administrativo fiscal com todas as garantias constitucionais asseguradas aos acusados e não formula acusação genérica que inpeça o exercício do direito de defesa, sendo desnecessária a descrição de pormenores outros, prescindíveis para a formação da culpa. Nesse sentido, decidiu a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o HC 157133/PE, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (julg. 05/05/2011, DJe 09/06/2011), de acordo com a seguinte ementa: HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, INCISO I E II, DA LEI 8.137/90). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO EVIDENCIADA. PACIENTE CUJO NOME APARECE NO CONTRATO SOCIAL COMO RESPONSÁVEL PELA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE. INICIAL ACUSATÓRIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP E POSSIBILITA O AMPLO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEIGADA. 1. É certo que a peça denunciatória tem de trazer no seu próprio contexto os elementos que demonstram a certeza da acusação e a seriedade da imputação, não se admitindo expressões genéricas, abstratas ou meramente opinativas, o que induz a sua perentória inaceitabilidade; porém, neste caso, ao contrário do que se afirma, a denúncia atende aos requisitos elencados no art. 41 do CPP, pois contém a exposição clara dos fatos tidos como delituosos, a qualificação dos acusados, a classificação do crime e o nexo de causalidade, de maneira a permitir a articulação defensiva. 2. No caso, a denúncia aponta com clareza que os denunciados, na qualidade sócios, todos com poder de gestão e administração, suprimiram ou reduziram tributos mediante diversas ações ou omissões (não recolhimento do PIS e COFINS na época própria como contribuinte de obrigações tributárias próprias ou como substituto tributário, não apresentação de declaração de IRPJ ou apresentação desta com valor a menor). 3. Não é inépta a denúncia que, em crimes societários ou de autoria coletiva, descreve satisfatoriamente a conduta imputada ao denunciado, permitindo-lhe o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório. Precedentes do STJ. 4. Nada obste o entendimento, a generalidade da acusação deverá de ser superada durante a instrução processual, com a imputação e comprovação objetiva das condutas pessoais (individualizadas), sem o que não se legitima a aplicação de qualquer sanção. 5. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 6. Ordem denegada. A prescrição não ocorreu, uma vez que a defesa deixou de levar em conta o tempo em que a pessoa jurídica permaneceu no parcelamento instituído pela Lei nº 9.964/2000, ou seja, de 26/04/2014 a 01/10/2014, conforme informado pela autoridade fazendária à fl. 140, período esse em que ficou suspensa a pretensão punitiva estatal e a prescrição criminal, de acordo com o disposto no art. 15 daquela lei. Os demais argumentos defensivos se confundem com o mérito e serão analisados em momento processual oportuno. Assim, indefiro os pedidos de rejeição da denúncia e extinção da punibilidade em relação aos corréus Laerte, Mário e Carlos e, dando prosseguimento ao feito, designo o dia 13 de fevereiro de 2019, às 14h00min, para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 170/171 e interrogatório dos réus. Apesar de constar na contestação apresentada por Mário Luiz Fernandes de fls. 211/220 menção a um rol de testemunhas, verifica-se que não foram arroladas, estando, portanto, precluso o direito. 2 - S E N T E N Ç A Diante da certidão de óbito de fl. 222, declaro extinta a punibilidade em relação RAPHAEL DAURIA NETTO, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal. Com o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Tendo em vista que os autos vieram conclusos para decisão e também foi proferida a presente sentença, providenciem as anotações necessárias nos sistemas processuais. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005732-50.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X VALDIR ANTONIO DE SOUZA(SP099197 - EDSON LUIZ CONEGLIAN) X PEDRO APARECIDO ROMAO(SP099197 - EDSON LUIZ CONEGLIAN)

DECISÃO Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de PEDRO APARECIDO ROMÃO e VALDIR ANTONIO DE SOUZA para imputar-lhes a conduta descrita no art. 334-A, 1º, inciso V, do CP, em concurso com o disposto no art. 70, da Lei n. 4.177/62. Arrolou como testemunhas os SRS. WLADÊMIR CALÇADO e LEANDRO FRANCISCO. A denúncia foi recebida (f. 102). Os acusados apresentaram defesa escrita à fls. 153-159 e arrolaram como testemunhas os SRS. SILVIO TOMAZELLA, WILSON ROBERTO e EDERSON GOMES. Este o relatório. Decido. Não há de ser deferida a tese defensiva no sentido de indeferimento da denúncia. Isso porque, com o devido respeito ao posicionamento do d. advogado, esta fase processual já se esgotou. Como se vê da decisão de f. 102, a peça vestibular já foi recebida e não há que se falar em retrocesso processual. Com relação aos direitos dos presos (como também dos investigados soltos), é fora de dúvida que cumpre ao d. delegado fazer valer exatamente o que consta do Texto Constitucional. Ao que tudo indica, tal regramento não foi seguido. Isso porque, conforme se denota do IP anexado aos autos, não há nota de garantias constitucionais ou qualquer outro documento dando conta de que os investigados tiveram a oportunidade de exercerem seu direito de defesa, de constituir advogado e de se comunicar com membros da família. Contudo, tal observação não afeta diretamente a ação penal, pois não é possível a condenação dos Acusados com base exclusivamente em inquérito policial (art. 155, caput, do CPP). Apesar disso, é certo que este órgão jurisdicional, ao sentenciar o feito e eventualmente condenar os Réus, deverá sopesar tal circunstância ante a situação ora posta. E há de se dizer mais: não se sabe ao certo se os Acusados foram presos na ocasião ou não. Tudo leva a crer que foram mantidos sob custódia, haja vista que WLADÊMIR, LEANDRO, VALDIR e PEDRO foram ouvidos no mesmo dia dos fatos, conforme narrado no relatório de f. 33. Assim, conquanto não haja tal certeza, é de bom alvitre a concessão de prazo ao MPF para que se manifeste acerca de tal carência e sobre a possível sultura dos então presos sem as formalidades legais. No que toca ao mérito da resposta escrita, penso que melhor sorte não garante a pretensão defensiva. Com efeito, somente durante a instrução processual penal poderemos chegar à conclusão acerca de eventual comércio praticado pelos Réus. Ademais, nesta fase da ação penal, não há de se falar em prova robusta da prática do delito. Tal comprovação somente ocorrerá durante o deslinde da pretensão estatal. Assim, REJEITO os termos da resposta à acusação ofertada pelos Réus. INDEFIRO a expedição de ofício à prefeitura de LARANJAL PAULISTA para que colacione aos autos o estatuto da GCM. Isso porque tal medida não guarda qualquer relevância com o feito. Com relação à gratuidade de justiça, somente será analisada quando da prolação de eventual sentença condenatória. Nesta fase, não há que se falar em tal providência. DETERMINO a expedição de cartas precatórias para LARANJAL PAULISTA e CONCHAS para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, pela defesa e interrogatório dos Réus, observando-se a residência de cada um deles. DETERMINO a abertura de vista ao MPF para que, em querendo, verifique a regularidade da conduta adotada pelo d. DPF e, em sendo o caso, para que tome as medidas que entender pertinentes. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000321-89.2018.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X AGENOR MARCONI FILHO(SP368901 - ODEIR APARECIDO DE MORAES REIS E SP265671 - JOSE FRANCISCO MOREIRA FABRO E SP390047 - STEPHANIE RODRIGUES AMARAL DE MOURA)

DECISÃO Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de AGENOR MARCONI FILHO em que o órgão acusador, em breve síntese, afirmou que o Réu era sócio-administrador da pessoa jurídica MARCONI EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIOS S/A e que, nesta condição, teria deixado de recolher impostos de competência federal. Diante de tal ilação, imputou ao Acusado a prática da conduta descrita no art. 1º, inciso II, da Lei n. 8.137/90 e arrolou como testemunha o SR. GUILHERME NEVES. A denúncia foi recebida às fls. 142-144. Foi oferecida resposta à acusação às fls. 158-164 e foram arroladas as mesmas testemunhas indicadas pela acusação. Este o breve relato. Decido. Com razão o d. advogado defensivo no momento em que afirma a suspensão do processo penal em face da inscrição da empresa nos programas de refinanciamento tributário. Tal posicionamento é unânime em nosso sistema jurídico. Ocorre que, com as devidas vênias, não há qualquer documento dando conta de que a MARCONI EQUIPAMENTOS encontra-se sob o manto de qualquer um dos programas. O relatório de f. 161 apenas aponta que a dívida foi parcelada, mas não se sabe quando e tampouco se vem sendo regularmente paga. Tal prova compete ao Acusado na medida em que, no processo penal, cabe àquele que faz a afirmação prová-la (art. 156, caput, do CPP). Ocorre que, como se nota dos documentos juntados aos autos, somente houve o pagamento de uma única parcela, pois sua inscrição ocorreu em maio/18 (mês em que foi ofertada a resposta à acusação). Nota-se que o valor estipulado à f. 161 foi pago pela pessoa jurídica (f. 164), daí porque penso ser de bom alvitre que este Juízo conceda prazo para o Réu comprovante os pagamentos do indigitado programa referentes aos meses de junho a setembro de 2018. Por outra senda, não há de se falar em omissão quanto ao recebimento da denúncia. Como se vê do relatório acima, a peça vestibular foi devidamente recebida em 05-03-18 (fls. 142-144). Ante o exposto, REJEITO as alegações formuladas na resposta à acusação ofertada. Contudo, CONCEDO ao Acusado o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos documento que comprove a regular inscrição da pessoa jurídica MARCONI EQUIPAMENTOS no programa de refinanciamento tributário a que faz menção. Diante de tal decisão, DEIXO de designar audiência de instrução. Como a volta da informação, dê-se vista ao MPF. Após, conclusos. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica(m) a(s) parte(s) ré(s), INTIMADA(S) para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a virtualização deste feito, indicando a este juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

PIRACICABA, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008471-71.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: IVAIR TADEU CORAL
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

50079529620184036109

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, alternativamente, para revisão da RMI, mediante o reconhecimento dos períodos de 06.03.1997 a 18.11.2003, trabalhado na empresa SANTIN S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA, na função de mandrilhador/torneiro mecânico, submetido a exposição de produtos químicos – derivados de petróleo – hidrocarbonetos aromáticos, fluídos de usinagem, ferro, aço, manganês etc e de 17.02.2005 a 21.07.2005, laborado na MÁRCIO GALVANI ANTONELLI EEP – período, na função de mandrilhador, exposto a produtos químicos – derivados de petróleo – hidrocarbonetos aromáticos – óleos de corte, com referência ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/174.871.501-9.

A inicial veio instruída com documentos.

Decido.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requerido na inicial.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há termos firmados em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco de resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

O autor requer a concessão de tutela de evidência sob o argumento de existência de prova inequívoca dos fatos articulados inicialmente e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A aposentadoria especial representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é insita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (*risco: doença incapacitante para o trabalho*) ou de aposentadoria por idade (*risco: idade avançada*).

Assim, no caso de aposentadoria especial deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

"... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do 'periculum in mora'..." (AG 218618 - Pro. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) "

Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque:

" (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerente. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) " (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).

Posto isso, não restando demonstrada nos autos eventual situação periculante da saúde do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.

No sentido do acima exposto:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSUFICIENTE FUNDAMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas nº 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de sua cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres imprescindíveis à formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, se pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos e neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão em comum de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 por publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC - AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão em comum de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 por publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000)

Verifico, no caso concreto, que o autor não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria.

Ademais, nos PPPs. apresentados não consta exposição à produtos químicos – derivados de petróleo – hidrocarbonetos aromáticos, fluidos de usinagem, ferro, aço, manganês e à óleos de corte de modo habitual não intermitente.

Desse modo, necessária a colheita de provas durante a instrução probatória submetida ao crivo do contraditório.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Sem prejuízo do decidido, concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que emende a inicial fazendo incluir no pedido a data inicial a partir da qual deseja sejam reconhecidos como especiais os períodos que menciona.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá o autor comprovar por meio de planilha de cálculos o valor atribuído a inicial, bem como apresentar Perfil Profissiográfico Previdenciário, LCAT ou laudo técnico que embasa seu pedido de reconhecimento de exposição aos agentes nocivos indicados na exordial.

P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000130-72.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: HERALDO CARLOS FABIANO IBATE - ME, HERALDO CARLOS FABIANO

DESPACHO

Defiro o requerido ao id 11774453.

1. Intimem-se os executados, por deprecata, a pagarem a dívida no importe de R\$ 48.828,06, dívida atualizada em 01/2017, mais acréscimos legais, bem como honorários de 5% (cinco por cento) do valor da causa, sob a advertência de serem acrescidos de multa (10%) e de honorários (10%). O(s) executado(s) poderá(ão) impugnar o cumprimento em 15 dias, contados na forma do art. 525 do Código de Processo Civil.

2. Após, intime-se a exequente a retirar a carta precatória expedida em Secretaria a fim de protocolizá-la perante o Juízo deprecado.

3. Com o retorno da precatória, vista à exequente.

4. Expeça-se. Int. Cumpra-se.

São CARLOS, 23 de outubro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001857-32.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: FARMACIA NOSSA SENHORA DO ROSARIO LTDA

DESPACHO

Com fundamento no art. 3º e parágrafos da Resolução PRES nº 142/2017, determino o cancelamento da distribuição deste feito, devendo a parte exequente ser intimada para inserir as peças processuais no processo eletrônico correto (0002367-14.2010.403.6115), o qual foi criado pela Secretaria deste juízo em 28/09/2018, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe".

Para inserção das peças observe a exequente o contido no artigo 10 e parágrafo da aludida Resolução, bem ainda, o prazo de 05 (cinco) dias.

São Carlos, 17 de outubro de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002993-06.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: NICOLAS VINICIUS DE ARAUJO
REPRESENTANTE: ANGELA APARECIDA FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: WALISSON IGOR VELLOSO ELIZEBIO ABADIA - SP375170,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Semprejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SÃO CARLOS, 16 de outubro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000785-10.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: LEANDRO DONIZETI COVATTI MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que ser á(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO CARLOS, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000436-41.2017.4.03.6115
AUTOR: ERCIO FAUSTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração aviados por ERCIO FAUSTINO DA SILVA em face da sentença de ID 11292949.

Alega, em síntese, que o *decisum* padece de esclarecimentos em face de contradição, obscuridade ou omissão. Assevera que a sentença entendeu que a parte autora não possui direito à readequação aos limitadores das EC 20/98 e 41/03 por ausência de limitação ao teto, sem considerar que o benefício foi concedido no período do buraco negro, época em que há expressa exceção à regra.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Compulsando a peça de embargos, verifico que inexistem contradição, obscuridade ou omissão passíveis de serem sanadas pela via dos aclaratórios.

Logo se percebe, pela leitura da sentença, que a questão do benefício ter sido concedido na época conhecida como "buraco negro" foi devidamente considerada, tanto que mencionada no último parágrafo da sentença embargada. Veja-se: "Por fim, no caso dos autos, é importante consignar que, em relação à questão da revisão do benefício pelo disposto no art. 144 da Lei de Benefícios, as informações extraídas do sistema do INSS gozam de presunção de veracidade, a qual não foi elidida pela parte autora, sendo confirmado, ademais, pela Contadoria Judicial, a não incidência da limitação aos tetos constitucionais na hipótese vertente".

De logo, portanto, percebe-se que inexistente contradição, omissão ou obscuridade a ser tratada nos presentes embargos, porquanto expressamente enfrentada a questão da revisão do benefício.

É de sabença comum que os embargos de declaração não se afiguram como recurso próprio a obter a revisão do julgado, notadamente quando expressam apenas inconformismo ou desinteligência com a tese albergada pelo Juízo.

A propósito, confira-se: "Os embargos de declaração não se prestam ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso." (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 426.286/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 22/10/2014); "Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, sendo certo que não se coadunam com a pretensão de revisão do conteúdo da decisão do recurso especial. A contradição ensejadora dos declaratórios é a verificada no bojo do *decisum* atacado, ou seja, aquela existente entre os fundamentos utilizados para embasá-lo e a sua conclusão, e não entre a fundamentação e a tese defendida pela parte." (STJ, EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1332497/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/10/2014, DJe 16/10/2014).

Assim sendo, conheço dos embargos, porque tempestivos, mas os **desprovejo**.

P.R.I.C.

São Carlos, 16 de outubro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001772-46.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE S R P QUATRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO WILD - SP188771
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id: 11796130: Acolho a emenda à inicial e determino:

1. Excluam-se os documentos juntados ao id 1131732, conforme requerido.
2. Certifique-se nos autos principais (Processo nº 0000964-78.2008.403.6115) a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação do número deste feito.
3. Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.
4. Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC (vide ID's 11313234 e 11796130). Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.
5. Havendo impugnação dos cálculos, venham os autos conclusos.
6. Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Neste caso, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, não sem antes remeter os autos à Contadoria para a separação dos juros do valor principal.
7. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.
8. Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 23 de outubro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000798-09.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SUELY DA PENHA SANCHES
Advogados do(a) AUTOR: TULLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

Trata-se de ação de rito comum em que a parte autora pede a condenação do réu a lhe pagar R\$86.107,08 a título de conversão de licenças-prêmio não gozadas. Diz que se aposentou em 04/01/2016 e requereu a conversão das licenças não gozadas em pecúnia em 02/02/2017. Argumenta possuir duas licenças de três meses, referentes ao primeiro e segundo quinquênios (1985 a 1990 e 1990 a 1995). Afirma que não gozou as licenças tampouco as utilizou para fins de contagem para aposentadoria, por isso quer o equivalente em pecúnia.

O réu alega prescrição e, no mérito, o exaurimento de uso das licenças, pois a parte autora exercera a opção de contá-las para a inatividade; ainda que assim não fosse, argumenta não haver amparo legal para a conversão.

Em réplica, a parte autora rebateu a prescrição e repôs os argumentos da inicial.

A decisão saneadora manteve-se estável, sem impugnação das partes.

Decido.

Quanto à prescrição, considerando que a pretensão é de conversão da licença especial não gozada ou utilizada em pecúnia quando da transferência à inatividade, é a data desta a relevante para se aferir a *actio nata*. A parte autora foi à inatividade em 04/01/2016, logo, não se cogita de escoamento do quinquênio.

Sobre o mérito, não descarto a possibilidade jurídica de converter em pecúnia a licença-prêmio antigamente prevista na redação original do art. 87 da Lei nº 8.112/90, antes da revogação feita pela Lei nº 9.527/97. Fosse o caso de o servidor federal não gozar a licença prêmio em vida, o § 2º do dispositivo (mantido pelo Congresso Nacional após o veto presidencial) abriu a possibilidade de a licença não gozada ser convertida aos sucessores do servidor federal, isto é, no caso de seu falecimento. A *mens legis* foi dar expressão econômica a uma vantagem que não podia ser mais especificamente gozada. Essa situação de impossibilidade também é observada na inatividade, pois o gozo da licença, tal como previsto em lei só fazia sentido durante a atividade. A mais, sendo que a hipótese garante a pecúnia aos herdeiros, haveria contradição no sistema se também não se assegurasse ao autor da herança, se vivo fosse.

Portanto, havia a possibilidade de a licença-prêmio (a) ser gozada pelo servidor, pelo afastamento do serviço, por ser o funcionamento natural da licença; e (b) ser convertida em pecúnia em favor dos sucessores, caso o servidor a quem concedida a licença falecesse antes de gozá-la (art. 87, § 2º, da Lei nº 8.112/90). Quando a licença foi revogada, manteve-se a hipótese de conversão aos sucessores e abriu-se a possibilidade de a licença não gozada ser contada em dobro para a inatividade (Lei nº 9.527/97, art. 7º). Desde que a licença não fosse exaurida ordinariamente pelo servidor, isto é, gozando-a ou levando-a para contagem em dobro à inatividade, seria possível a conversão em pecúnia, da forma como justificada no parágrafo anterior.

No caso, a parte autora afirmou que ambas as licenças não foram gozadas, tampouco utilizadas para contagem em dobro para a inatividade.

A afirmação pode causar espécie, se se tomar o documento de ID 9450950 (p.6) isoladamente. O cômputo de serviço ali declarado certamente contabiliza as licenças não gozadas em dobro. No quadro "cálculo dos quinquênios para LPA" consta específica menção aos quinquênios de 1985 a 1990 e 1990 a 1995, cada um sob 90 dias, totalizando 180 dias, finalmente contados em dobro e transportados para a tabela "tempo de serviço". É preciso salientar que o extrato se refere à instrução do requerimento de abono de permanência. Essa opção de contar em dobro as licenças na ocasião não foi repetida quando da aposentadoria. O extrato correspondente (ID 9450950, p. 15) informa não haver licença contada em dobro (quadro 4). Veja-se que o tempo total de serviço em 04/01/2016 (data da aposentadoria) é de 36 anos e 25 dias. Em 22/01/2009, para efeito do abono de permanência, a parte autora contava com 30 anos 1 mês e 8 dias, incluído um ano correspondente às licenças contadas em dobro. Se essa conta prevalecesse, a parte autora teria 37 anos e alguns dias em 04/01/2016. Vê-se que o cômputo dobrado das licenças, embora levado em conta para a percepção do abono, não se repetiu quando do pedido de aposentação. Logo, não se pode dizer que o ato de aposentadoria exauriu a utilidade das licenças não gozadas, pois ao abono de permanência é ínsita a atividade; o art. 7º da Lei nº 9.527/97 fala em contagem dobrada à inatividade.

O pedido de aposentadoria era a ocasião legal para o servidor declarar sua intenção de utilizar as licenças não gozadas, de acordo com a Lei nº 9.527/97, art. 7º. Sem exercício da opção nessa ocasião, não se fala em ato jurídico perfeito. Está livre a possibilidade de convertê-las em pecúnia.

Embora a parte autora houvesse se utilizado da contagem em dobro para fins de recebimento de abono de permanência em 2009, tão logo transite em julgado a decisão condenatória de conversão das licenças em pecúnia, estará aberto ao réu, sem que se fale de prescrição até então ou mesmo de boa-fé do servidor, rever e reaver, seja o abono de permanência, seja eventual influência do cômputo das licenças em adicional de tempo de serviço e anuênios. Com efeito, a prescrição só começa a correr desde a *actio nata*, que para o réu é a irreversibilidade da decisão ordenadora da conversão das licenças em pecúnia. Por outro lado, nem se cogite de irrepetibilidade do abono, ATS e anuênios a pretexto de boa-fé, pois o desfazimento do aproveitamento das licenças em dobro se deve à vontade da parte autora, que acenou usá-las em dobro para efeito parcial, para então mudar de ideia quando da aposentação. Por tudo, veja-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça que, a par de versar sobre parte militar, tem *ratio decidendi* absolutamente aplicável ao servidor federal, pois, idênticos os direitos, diferem apenas no diploma que os previu:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR INATIVO. LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA. CONTAGEM DO TEMPO EM DOBRO INEFICAZ PARA O INGRESSO NA RESERVA REMUNERADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ATO DA APOSENTADORIA. 1. A Corte Especial do STJ estabelece que, por se tratar a aposentadoria de ato administrativo complexo, o prazo prescricional da pretensão de converter em pecúnia a licença-prêmio não gozada tem início somente com o registro da aposentadoria no Tribunal de Contas. Precedentes. 2. Consoante a jurisprudência deste Tribunal Superior, é possível, para o servidor público aposentado, a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada ou não contada em dobro para a aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da administração pública. 3. A Segunda Turma, no julgamento do AgInt no REsp 1.570.813/PR, reafirmou esse entendimento, registrando a inexistência de locupletamento do militar no caso, porquanto, ao determinar a conversão em pecúnia do tempo de licença especial, o Tribunal de origem impôs a exclusão desse período no cálculo do adicional por tempo de serviço, bem como a compensação dos valores correspondentes já pagos. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1634035/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 09/08/2017)

Naturalmente, a conversão em pecúnia das licenças não gozadas se traduz em pagamento de verbas indenizatórias pelo não gozo do afastamento. Assim, as indenizações não se assimilam ao conceito de renda, tampouco de remuneração. Não incidem tributos.

Por fim, noto que o réu não impugnou os valores liquidados.

1. Condeno o réu a pagar R\$86.107,08 (18/05/2018), sem prejuízo de promover a compensação e o devido ajuste na aposentadoria, conforme referido. Incidem correção pelo IPCA-E e juro, segundo a remuneração da caderneta de poupança no período, desde a citação, nos termos da tese fixada do tema nº 810 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal.
2. Condono o réu a ressarcir as custas recolhidas e a pagar honorários de 10% do valor atualizado da causa.
3. Cumpra-se: (a) publique-se e intime-se; (c) nada mais sendo requerido, oportunamente archive-se.

SÃO CARLOS, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000179-79.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ APARECIDO DE MEDEIROS

DESPACHO

Considerando ter decorrido o prazo para o executado se manifestar acerca do bloqueio de ativos financeiros, determino a transferências dos valores bloqueados (id 5502294) para conta judicial. Cumprida a determinação, oficie-se ao PAB da CEF local a fim de que providencie a apropriação dos valores em favor da exequente, independentemente de alvará judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça (id 9263460), assim como para indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO CARLOS, 11 de outubro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000568-64.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ADUBOS VERA CRUZ LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Evento (id 10820568): ciente.

Acolho a emenda à inicial, que exclui dos pedidos o pleito de repetição de indébito (id 10702114).

Cite-se a ré.

Int.

São CARLOS, 11 de outubro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001117-74.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ALINE MURIEL DOS SANTOS PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA GRAZIELE GALLO - SP247867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A autora demonstrou por planilha o valor atribuído à causa (id 11289732) e apresentou quesitos para perícia médica e social (id 11289731).

O réu contestou (id 11496860).

Dando prosseguimento ao despacho (id 10464878), **designo perícia médica a se realizar em 27/11/2018, às 13:00 horas**, na sala de perícias deste Fórum da Justiça Federal de São Carlos. Nomeio como perito médico ortopedista o **Dr. Márcio Gomes**. Fixo seus honorários em R\$248,53, nos termos da Resolução CJF nº 232/2016, e prazo de entrega do laudo em 15 dias.

Determino a realização de Estudo social, para aferição da capacidade sócio-econômica da parte autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, **Sr.(a) ANA SYLVIA BATISSACO DE ARRUDA**, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo seus honorários em R\$248,53, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014.

Juntem-se aos autos os quesitos do réu, arquivados em Secretaria.

Os quesitos do Juízo para a perícia médica são os seguintes:

1. O periciando é portador de deficiência ou de doença incapacitante?
2. De qual deficiência ou doença incapacitante o periciando é portador?
3. Qual a data inicial dessa incapacidade?
4. Essa incapacidade é total ou parcial? Permanente ou temporária?
- 4.1 Caso a incapacidade seja parcial, que tipo de atividade laborativa o segurado pode desempenhar?
- 4.2 Caso a incapacidade seja temporária, é possível estimar prazo para recuperação da incapacidade?
5. Essa incapacidade permite ou a readaptação do periciando para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?
6. É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho?
7. Outras observações e informações que o perito reputar conveniente e necessárias à elucidação da questão técnica que lhe foi submetida.

Com a juntada dos laudos, intím-se as partes a se manifestarem em 05 (cinco) dias.

São CARLOS, 25 de outubro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4697

PROCEDIMENTO COMUM

0001756-81.2012.403.6312 - JOSE AMERICO DOS SANTOS(SP265671 - JOSE FRANCISCO MOREIRA FABRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas, nos termos da Portaria 5/2016, da 1ª Vara Federal de São Carlos, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001677-16.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: LOESER E PORTELA- ADVOGADOS, COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LOESER - SP120084
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que ser(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO CARLOS, 26 de outubro de 2018.

Expediente Nº 4698

EXECUCAO FISCAL

000685-53.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FERNANDA TELLES VESTIBULARES LTDA X FERNANDA AUGUSTO TELLES X NORBERTO CARVALHO ROCHA PATERLINI X LIGIA AUGUSTO TELLES(SP136144 - EDUARDO MATTOS ALONSO) X MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA

1. Fls. 122/29: Lígia Augusto Telles requer o desbloqueio de valores constritos pelo Bacenjud, sob alegação de se tratar de verba impenhorável, decorrente de salário.
2. Ocorre que, da análise dos documentos que instruem o pedido formulado, bem ainda, daqueles jungidos aos autos, não verifico que o bloqueio judicial indicado às fls. 128 seja oriundo deste feito, que se encontra suspenso até julgamento pelo STJ do recurso repetitivo - Tema 981.
3. Destarte, intime-se a requerente para ciência ou para que comprove o alegado mediante juntada de documentos, observado o prazo de 05 dias.
4. Decorrido o prazo supra, mantenha-se o feito suspenso.

Expediente Nº 4696

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002214-15.2009.403.6115 (2009.61.15.002214-5) - POSTES IRPA LTDA(SP279518 - CAROLINE BARIONI KHERLAKIAN E SP274840 - JOSE EUDES RODRIGUES DE FREITAS) X LEANDRO CAROLO X MARCOS DA CUNHA MATTOS(SP171940 - LUIZ AFFONSO SERRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ AFFONSO SERRA LIMA X LEANDRO CAROLO X POSTES IRPA LTDA X UNIAO FEDERAL X POSTES IRPA LTDA X MARCOS DA CUNHA MATTOS X POSTES IRPA LTDA X ARENA & MAIRAL ENGENHARIA LTDA X JOAO LUIS MAIRAL X ELZA ARENA SILVA MAIRAL(SP229111 - LUCIANA PADOVANI MELLUSO)

Trata-se de cumprimento de sentença em que são exequentes a UNIÃO FEDERAL, LUIZ AFFONSO SERRA LIMA (CPF 183.242.878-84) e LEONARDO CAROLO (CPF 150.772.728-32) e executada a empresa POSTES IRPA TLDA (CNPJ 49.352.008/0001-06), com valor da dívida de R\$ 38.913,35, para outubro de 2016, a título de honorários advocatícios.

1. Fls. 502: penhora por termo o imóvel de matrícula n. 4.859 do ORI local (endereço - vide matrícula de fls. 503-504), de propriedade de POSTES IRPA TLDA (CNPJ 49.352.008/0001-06), conforme requerido pela União. Consigno que eventual parte não pertencente ao executado fica resguardada, nos termos do art. 843 do CPC.
2. Nomeie o representante legal da empresa executada depositário.
3. Intime-se o executado por publicação (Art. 841, parágrafo 1º, NCPC) quanto ao decidido em 1 e 2, nos termos do art. 525, parágrafo 11 do CPC.
4. Providencie-se a exequente o registro da penhora, nos termos do art. 844, NCPC. Ressalto que a prerrogativa da Fazenda Pública de se mandar judicialmente registrar a penhora de imóvel é restrita à execução fiscal. O registro deve ser providenciado pelo exequente, sem prejuízo dos emolumentos do oficial.
5. Expeça-se mandado de avaliação do imóvel, bem como a intimação do representante legal da empresa executada.
6. Vindo a avaliação, intime-se o exequente, para se manifestar, em cinco dias, inclusive sobre eventual adjudicação.
7. Sem prejuízo, a secretaria diligenciará por data próxima de leilão, para aproveitamento do prazo da avaliação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006277-35.1999.403.6115 (1999.61.15.006277-9) - SUPERMERCADO ARCO IRIS LTDA X AMELIO BRAGATTO & CIA LTDA X INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS SAO JOSE LTDA X DOCEL INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP172839A - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO ARCO IRIS LTDA X UNIAO FEDERAL X AMELIO BRAGATTO & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS SAO JOSE LTDA X UNIAO FEDERAL X DOCEL INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO ARCO IRIS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 587/603: intem-se as partes do cancelamento dos ofícios requisitórios transmitidos às fls. 582-586, em razão da situação cadastral irregular das empresas AMELIO BRAGATTO & CIA LTDA e DOCEL INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, beneficiárias das aludidas requisições.
2. Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados dos beneficiários sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos das Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
3. Portanto, suspendo, por ora, a expedição de novas requisições em nome das exequentes suprarreferidas.
4. Regularizem as empresas exequentes sua situação processual, dado o teor dos extratos juntados retro, dos quais constam em situação cadastral BAIXADA perante a Receita Federal. Caso as empresas tenham encerrado suas atividades, devem ser juntados os documentos pertinentes e, ainda, a regularização do polo ativo do feito nas pessoas dos ex-sócios, juntando-se as respectivas procurações e informando, ainda, a proporção do crédito destes autos, que caberá a cada um deles. Prazo: 30 (trinta) dias.
5. Inaproveitado o prazo em 4, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado nesta Secretaria.
6. Caso contrário, tornem os autos conclusos.
7. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005879-21.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Catanduva
IMPETRANTE: ALESSANDRO CARVALHO DA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE GERAL DA AGÊNCIA DO INSS DE CATANDUVA/SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALESSANDRO CARVALHO DA ROCHA**, qualificado nos autos, contra ato praticado pelo **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CATANDUVA/SP**, parcialmente qualificado, consistente, explica, na cessação do benefício de auxílio-doença que fora restabelecido em seu favor em decorrência de decisão proferida no bojo da ação de autos n.º 0002449-30.2015.4.03.6322, que tramitou perante a Vara do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Araraquara/SP. Em apertada síntese, esclarece o impetrante que sentença prolatada na ação de autos retro referidos determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que então recebia, anteriormente cessado por iniciativa do INSS, bem como determinou a manutenção da prestação enquanto o beneficiário estivesse submetido a processo de reabilitação profissional, e, ainda, enquanto não fosse submetido a reavaliação médica, tudo nos termos do que preceitua o art. 77, do Decreto n.º 3.048/99. Entretanto, segundo o impetrante, ocorreu que a autarquia previdenciária, sem o sujeitar a qualquer procedimento de reabilitação profissional, depois de convocá-lo para a realização de novo exame médico com vistas a apurar sua capacidade laboral, acabou por cessar administrativamente o benefício outrora concedido em juízo pelo fato de não mais ter identificado a existência de causa que o incapacitava para o trabalho que justificasse a sua manutenção. Assim, qualificando como completamente ilegal o ato praticado pelo INSS, por meio de sua agência no município de Catanduva/SP, já que ofensivo ao comando constante na sentença judicial supra mencionada, diz o impetrante que não lhe restou alternativa a não ser recorrer ao Poder Judiciário para ver tutelado seu direito líquido e certo ao recebimento do benefício que lhe fora judicialmente assegurado, ainda mais porque, também não teria cuidado a autarquia de lhe restabelecer o benefício de auxílio-acidente, o qual, por entender remanescentes as sequelas decorrentes da consolidação das lesões que ensejaram a concessão do auxílio-doença, defende lhe ser subsidiariamente devido. Com as IDs 10863082, 10863083, 10863086, 10863087, 10863088, 10863092, 10863094, 10863097, 10863098, 10863100, 10864052 e 10864056 juntou documentos.

Impetrada a ação na Justiça Federal na subseção judiciária de Araraquara/SP, por meio de decisão anexada com o ID 10889294, o juízo da 2.ª Vara Federal lá instalada, ao qual acabou distribuído o feito, entendeu bem por reconhecer sua incompetência para o processamento e julgamento da demanda, tendo em vista que a sede funcional da autoridade apontada como coatora é o município de Catanduva/SP, este, sede de outra subseção judiciária.

Assim, remetidos os autos, ao aqui aportarem, vieram-me conclusos. É o relatório.

Fundamento e Decido.

De início, anoto que, **em se tratando de mandado de segurança, a competência para processar e julgar a demanda define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional** (v., por todos, o CC de autos n.º 17.438/MG (1996/0032780-7), de relatoria do Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, do C. STJ, julgado em 24/09/1997, publicado no DJ em 20/10/1997), **de modo que, sendo impetrado o Chefe da Agência da Previdência Social em Catanduva/SP, é, de fato, competente para o processamento e julgamento deste feito a Justiça Federal de primeiro grau instalada nesta subseção judiciária.**

Entretanto, entendo que a ação não tem o condão de prosperar, vez que, mostrando-se absolutamente inadequada a via eleita, carece o impetrante de interesse processual (v. art. 330, inciso III, do CPC).

Explico.

Desde o início da vigência da Lei n.º 11.232/05 que, alterando o Código de Rito então em vigor, estabeleceu a fase de cumprimento de sentença, adotou-se no ordenamento jurídico brasileiro o denominado **processo sincrético**, o qual, mantido pelo atual diploma processual, “... *tem início com o pedido de uma sentença de mérito, do mesmo modo como se dá no processo de conhecimento de feição tradicional, mas ordinariamente o processo não se extingue quando uma sentença de mérito é proferida e passa em julgado: permanece em estado latente até... o início da execução forçada... e [sendo o caso] se a execução não vier a ser pedida... os autos vão para o arquivo, mas o processo sincrético não se extingue nem se suspende... — ele simplesmente permanece em seu estado de hibernação, porque a primeira fase já estará terminada e a segunda ainda não teve início. Esse é um vazio, ou hiato entre as duas fases. Se e quando vier a ser deduzido um pedido de execução [sendo o caso, repiso, e, ainda, por certo, enquanto não prescrita a exigibilidade da prestação], terá início uma nova fase do mesmo processo, dita fase executiva, em continuação à fase inicial, que é de conhecimento, ou cognitiva”* (destaque) (cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil – III Volume*. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 30). Disso decorre, como expressamente consta na nova lei processual, que a **fase de “... cumprimento de sentença efetuar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição”** (v. art. 516, inciso II, com as ressalvas contidas em seu parágrafo único).

Desse modo, em completo desacordo tanto com o texto expresso do novo estatuto processual quanto com a sistemática por ele estruturada, absolutamente inadequada a impetração do presente mandado de segurança com vistas a dar cumprimento à sentença de mérito passada em julgado na ação ajuizada pelo impetrante perante a Vara do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Araraquara/SP, isto sim o que verdadeiramente pretende, como se pode depreender da leitura da vestibular. Dessa forma, a manutenção do benefício judicialmente concedido ao impetrante pelo juízo federal em Araraquara/SP, manutenção essa que deveria se dar enquanto perdurasse o processo de reabilitação profissional ao qual deveria se submeter, e, ainda, enquanto perdurasse sua incapacidade laborativa, a ser verificada através de perícias médicas a serem realizadas a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, deve ser pleiteada na fase de cumprimento de sentença daquele feito, o qual, ainda pendente de sentença de extinção da fase de execução, encontra-se atualmente arquivado (v. extrato do andamento de mencionado processo, extraído do sistema de consulta processual do Juizado Especial Federal da 3.ª Região, cuja juntada ora determino).

Assim, mostrando-se evidente que é descabida a utilização deste instrumento processual para a tutela do direito do qual o impetrante sustenta ser titular (**revelando-se, por isso, carecedor de interesse processual para adequadamente manejá-lo**), bastando apenas que veicule o quanto aqui pleiteado por meio de simples petição naqueloutro feito, para que, então, se passe ao cumprimento da decisão nele exarada, não resta alternativa senão a extinção deste *mandamus*, sem a apreciação de seu mérito. Aliás, em situações como a destes autos, a extinção, registre-se, é o comando endereçado ao julgador contido na norma trazida pelo *caput* do art. 10, da Lei n.º 12.016/09, que determina, desde logo, o **indeferimento da inicial quando não for o caso de mandado de segurança**, ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou, ainda, quando decorrido o prazo legal para a impetração. Se assim é, evidentemente que incabível a análise da presença ou não dos requisitos ensejadores da concessão, *in limine*, da tutela provisória postulada.

É a fundamentação que reputo necessária.

Dispositivo.

Posto isso, considerando tudo o mais que dos autos consta, diante da completa inadequação da via eleita, com fundamento no art. 6.º, § 5.º, da Lei n.º 12.016/09, e art. 485, inciso I, do CPC, c/c art. 10, *caput*, também da Lei n.º 12.016/09, e art. 330, inciso III, também do CPC, **indeferir a petição inicial e denegar a segurança**, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 316, c/c art. 354, todos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/09. Custas *ex lege*. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Catanduva, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000365-73.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQÜENTE: CLEMENTINA MARIA MARINI MARCHI
Advogado do(a) EXEQÜENTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZA - SP88538
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 110, 313, inciso I, 687 e 689, todos do Código de Processo Civil.

Providência a parte autora a juntada aos autos da documentação necessária no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, dê-se vista ao INSS para manifestar quanto à habilitação pretendida, pelo mesmo prazo.

Petição ID nº 8650442: outrossim, indefiro o pedido da autarquia quanto à intimação do autor para que proceda à digitalização integral do feito físico, eis que medida desnecessária conforme Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3. O ônus de digitalização das peças obrigatórias pertence ao exequente, que apenas deverá realizar nova virtualização caso apontadas falhas pela parte contrária; por outro lado, demais peças facultativas poderão ser inseridas por ambas as partes quando lhe aprouverem e julgarem necessárias ao deslinde da execução.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000827-93.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

IMPETRANTE: AGRO NEW MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA DALFOVO - SP241788, GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM CATANDUVA/SP, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Vistos.

Considerando:

(i) que o art. 10, do CPC, estabelece que "o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício";

(ii) que, com base no § 3.º, do art. 485, do mesmo diploma, "o juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV [pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, dentre os quais se inclui a competência do órgão jurisdicional], V, VI [ausência de legitimidade ou de interesse processual] e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado";

(iii) que a certidão lavrada pela serventia, anexada com o ID 11383397, esclarece que, "conforme informações anexas, obtidas no site do Ministério do Trabalho, o Município de Catanduva/ SP possui apenas Agência Regional, vinculada à Gerência de São José do Rio Preto/ SP, sendo que a *Superintendência Regional do Trabalho e Emprego está sediada em São Paulo/Capital*" (sic); e, por fim,

(iv) que, **em se tratando de mandado de segurança, a competência para processar e julgar a demanda define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional** (v., por todos, o CC de autos n.º 17.438/MG (1996/0032780-7), de relatoria do Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, do C. STJ, julgado em 24/09/1997, publicado no DJ em 20/10/1997), e, assim, em tese, sediando-se uma autoridade apontada como coatora no município de São Paulo/SP, e, a outra, no município de São José do Rio Preto/SP, evidentemente que se mostra incompetente para o processamento e julgamento deste feito a Justiça Federal de primeiro grau instalada nesta subseção judiciária de Catanduva/SP;

Com base no disposto no art. 6.º, caput, da Lei n.º 12.016/09, c/c o art. 321, do CPC, determino que se intime a impetrante para que, no prazo de quinze (15) dias, se manifeste acerca da aparente incompetência deste juízo para o processamento e o julgamento desta demanda, e, sendo o caso, proceda à emenda da vestibular com vistas a adequar a autoridade nela apontada como coatora. Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Catanduva, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000374-35.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: SAO DOMINGOS SAUDE - ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JULIO FERRAZ CEZARE - SP149927, ANDRE LUIZ BECK - SP156288

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação, processada pelo rito comum, com pedido de tutela provisória antecipada de urgência, proposta pela **São Domingos Saúde – Assistência Médica Ltda**, pessoa jurídica de direito privado qualificada nos autos, em face da **Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS**, autarquia federal também aqui qualificada, visando o reconhecimento da inexigibilidade de débitos de natureza não tributária relativos ao dever de ressarcimento do SUS. Saliência a autora, em apertada síntese, que se dedica à operação de planos de saúde, o que assim a vincula ao disposto na Lei n.º 9.656/1998. Menciona que o normativo em questão impôs, aos planos privados, o dever de ressarcir o SUS pelas despesas verificadas quando do atendimento dos beneficiários pelas entidades públicas ou privadas conveniadas ou contratadas pelo sistema único de saúde. Desta forma, explica que recebeu ofícios por meio dos quais dela estão sendo cobradas pelas AIH's (autorizações de internação hospitalar) indicadas nos autos, nada obstante discorda da pretensão. Sustenta, inicialmente, a ocorrência da prescrição da dívida, verificada de maneira intercorrente durante a tramitação administrativa, na medida em que superado o prazo trienal previsto normativamente. Alega, em seguida, que a cobrança fundamentada em atendimentos que foram prestados fora da rede credenciada, por opção do beneficiário, em vista do disposto no contrato celebrado entre as partes, não pode ser dela exigida. Da mesma forma, entende não estar obrigada a ressarcir o SUS em casos de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, e nas hipóteses em que estabelecidos prazos de carência. Diz, ainda, que, por ser contrária à legalidade, a forma de apuração dos valores não encontra sustentação, implicando, consequentemente, a necessidade de pronta readequação ao efetivamente dispendido nos atendimentos. Pede, em tutela antecipada, autorização para proceder ao depósito do montante devido, permitindo, assim, a suspensão da exigibilidade do crédito.

Peticionou a autora, juntando aos autos prova do depósito integral dos valores discutidos na demanda.

Deferiu a antecipação de tutela, determinando, assim, que o nome da autora não fosse incluído no Cadin, e que ficasse obstada a inscrição, em dívida ativa, do débito questionado na ação.

Citada, a ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão veiculada. Em primeiro lugar, salientou que o regime aplicado ao ressarcimento dos valores ao SUS indicaria que as ações destinadas a sua tutela seriam imprescritíveis, e, mesmo que se admitisse o contrário, o prazo prescricional, na hipótese, fixado em cinco anos, apenas poderia ser contado da conclusão do procedimento administrativo instituído normativamente para sua mensuração. Com isso, não se poderia falar, no caso, em verificação da prescrição. Por outro lado, na sua visão, não seria inconstitucional o art. 32, da Lei n.º 9.656/1998, e estaria, ademais, integralmente preservada a legalidade quando da aplicação das tabelas de valores por meio de regulamento. Discordou da alegação de que teria havido desrespeito à carência ditada contratualmente, já que caracterizados os atendimentos como sendo de emergência ou urgência. Ademais, neste caso, por se tratar de serviços vinculados a plano coletivo empresarial com mais de 50 participantes, haveria previsão normativa expressa vedando a fixação de carência. No que se refere aos atendimentos ocorridos em estabelecimentos ou por profissionais não credenciados, fora da área de abrangência, salientou que caberia o ressarcimento justamente porque feitos pelo SUS, ainda mais quando neles retratadas situações de emergência ou urgência. Da mesma forma, não havendo sido demonstrado, pela autora, o acidente de trabalho, estaria obrigada a ressarcir o atendimento prestado. Com a resposta, junta documentos considerados de interesse.

Embora intimada, a autora não se manifestou sobre os termos da resposta oferecida pela ANS.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, mostrando-se desnecessária a produção de outras provas, julgo antecipadamente o pedido (v. art. 355, inciso I, do CPC).

Em primeiro lugar, menciono que o E. STF, em 7 de fevereiro de 2018, apreciando o tema 345 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário RE 597.064, e, no apontado julgamento, fixou a seguinte tese:

"É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos".

Por outro lado, discordo da autora quando alega que os créditos discutidos nos autos estariam prescritos.

Digo isso, de um lado, porque, em se tratando de crédito de natureza não tributária, aplica-se o prazo quinquenal no que se refere à prescrição, e, de outro, anoto que, mostrando-se necessária, como ocorre na hipótese dos autos, a conclusão do processo administrativo para fins de mensuração do valor devido (v. , enquanto não finalizado, e assim notificada a devedora de que deve, no prazo assinalado na ciência, pagar o débito, não se pode admitir a fluência da prescrição (v. REsp 1524902/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 16.11.2015 – "(...) 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 ("não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la"). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo").

Observe-se que, no caso, os ressarcimentos cobrados se referem a autorizações de internação hospitalares relativas a competências de julho e setembro de 2009, cujo procedimento administrativo de apuração se iniciou em fevereiro de 2012, e terminou, após regular processamento, garantidas assim a ampla defesa e o contraditório, (v. impugnação e recursos interpostos), em março de 2017.

Por sua vez, dispõe o art. 32, *caput*, da Lei n.º 9.656/1998, que

"Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS" (grifei).

Não se pode dizer, portanto, que o método adotado, pela ANS, a partir do comando normativo indicado, para fins de estabelecer o montante devido a título de ressarcimento não tenha, necessariamente, observado a legalidade.

Note-se:

“Com efeito, o dever de ressarcir os cofres públicos pela prestação do serviço de saúde a beneficiários de plano de saúde assume caráter restitutivo - devido pela obrigatoriedade contratual firmada pela operadora do plano de saúde em arcar a despesa (pela qual recebe efetiva contraprestação, já que o contrato é de natureza onerosa e comutativa) - não tem sequer vestígio de obrigação tributária tal como caracterizada no art. 3º do CTN ou da reparação civil do Direito Privado. Nesse cenário não há que se invocar a presença de princípios constitucionais tributários, tais como o da legalidade estrita (art. 150, I, da CF) e a regra de veiculação de contribuições sociais residuais por meio de lei complementar (arts. 195, § 4º e 154, I, da CF). Admite-se, ainda, a regulamentação dos valores a serem ressarcidos por meio de ato normativo da ANS, porquanto essa atividade obedece aos ditames do próprio art. 32 da Lei 9.656/98, como também não há que se falar em delimitação de “base de cálculo” de um tributo e da necessidade de instituição por lei. Os valores indicados pela Tabela TUNEP também já foram analisados pela jurisprudência e considerados aptos a representar os custos enfrentados pelo SUS, registrando-se que sua formação decorreu da deliberação da Diretoria Colegiada da ANS, com a participação de representantes das operadoras de planos de saúde, configurando o teor daquela deliberação discricionariedade técnica cujo exame de mérito não cabe ao Judiciário se inexistente manifesta ilegalidade. Quanto ao índice de valoração do ressarcimento (IVR), conforme disposto pela Coordenadoria Geral do SUS (CGSUS), o multiplicador de 1,5 sobre os valores contidos na tabela TUNEP tem por finalidade adequar o ressarcimento a gastos públicos não enquadrados na referida tabela, como a celebração de convênios, o repasse de fundos, e o pagamento pelo poder público por serviços de saúde prestados na área privada. A justificativa válida a metodologia do cálculo, procurando adequar o ressarcimento ao efetivo gasto enfrentado pelos cofres públicos quando da prestação da saúde” (v. TRF/3 no acórdão (excerto) em apelação cível 0004620-09.2013.403.6102/SP, Relator Desembargador Federal Johorsom di Salvo, D.E. 30/11/2017).

Não há de se falar, destarte, em irregularidade ou tampouco em excesso na cobrança relativa ao ressarcimento, o que indica, na hipótese discutida na causa, serem infundadas as alegações, em sentido contrário, tecidas, pela autora, na petição inicial.

Além disso,

“(…) Calha ainda registrar que o índice de valoração do ressarcimento não viola os arts. 18 e 20, I, da Lei nº 9.961/2000, pois estes dispositivos tratam da taxa de saúde suplementar - TSS, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído. Não se pode confundir taxa paga à ANS pelo exercício do poder de polícia com ressarcimento ao SUS de valores despendidos no atendimento dos beneficiários de planos de saúde na rede pública” (v. TRF/3 no acórdão (excerto) em apelação cível 0004620-09.2013.403.6102/SP, Relator Desembargador Federal Johorsom di Salvo, D.E. 30/11/2017).

Alás, no ponto, inegavelmente elucidativas as detalhadas explicações dadas, pela ANS:

“(…) Assim, quando a autora faz, crer que as tabelas de pagamento praticadas pelo SUS são infinitamente inferiores aos valores constantes na TUNEP, não revela que o valor cobrado por ela exclui honorários médicos, sangue e derivados, despesas porventura necessárias em virtude da permanência da criança no berçário e vacina Anti RH, apenas como alguns exemplos, além de apresentar índices alarmantes de defasagem, sendo criticada por todos os setores da saúde. O valor TUNEP, em sentido oposto, cobre todo este plexo de procedimentos, incluindo, portanto, tudo aquilo que a operadora cobra em separado. Desta forma, absolutamente maliciosa a afirmação de que a TUNEP está baseada em valores irrealistas e/ou aleatórios”.

Nesse mesmo sentido:

“(…) Os valores da TUNEP e do IVR decorrem de deliberação da Diretoria Colegiada da ANS, com a participação da Câmara Técnica, que busca estabelecer um diálogo entre a agência reguladora e os membros da Câmara de Saúde Suplementar, o que inclui a participação de representantes das operadoras de planos de saúde, realizada mediante procedimento administrativo o considera todos os custos suportados pelo SUS no referido atendimento” (v. TRF/3, acórdão em apelação cível 292220 - 0015809-53.2014.4.03.6100, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, e-DJF3 Judicial 1, 17.9.2018).

Quanto à discussão relacionada a cada uma das AIH's que compõem o débito consubstanciado no ressarcimento, tenho para mim que, também neste aspecto, a insurgência da autora não encontra fundamento bastante.

Explico.

Como visto anteriormente, o art. 32, *caput*, da Lei nº 9.656/1998, ao tratar do dever de ressarcimento dos valores despendidos pelo SUS pelos serviços de atendimento prestados aos consumidores e respectivos dependentes de planos privados, apenas estabeleceu, como pressuposto para tanto, a efetiva utilização da rede pública de saúde, fato que, consequentemente, torna manifestamente irrelevante o descumprimento contratual no que se refere à ausência de comunicação prévia da operadora (“... a falta de autorização prévia da operadora para a realização dos procedimentos e atendimentos não constitui empecilho ao ressarcimento ao SUS, pois o art. 32 da Lei nº 9.656/98 não impõe referida exigência” - v. TRF/3 no acórdão (excerto) em apelação cível 0004620-09.2013.403.6102/SP, Relator Desembargador Federal Johorsom di Salvo, D.E. 30/11/2017).

Em acréscimo, veja que a ANS, ao recusar o acolhimento do recurso, fundamentado na inobservância do procedimento contratual de autorização para atendimento, interposto da decisão de primeira instância, mantendo-a assim em seus regulares termos, manifestou-se no sentido de que

“... o referido dispositivo não exige a constatação de qualquer motivo para a utilização do Sistema Único de Saúde SUS, sendo irrelevante que o beneficiário tenha procurado o referido atendimento por livre espontânea vontade, bem como a existência de conduta abusiva ou ato ilícito da Operadora”.

Assinalo, ainda, posto importante, que, nas autorizações de internação hospitalar em que os atendimentos se deram fora da área de abrangência geográfica do contrato, restou demonstrado que os procedimentos se referiam a casos de urgência ou emergência, e, neste caso, havia previsão contratual expressa acerca da cobertura.

Por outro lado, como não houve, por parte da autora, seja em âmbito administrativo, ou mesmo judicial, demonstração de que um dos atendimentos questionados se referia a procedimento não coberto, posto caracterizado como acidente de trabalho, não tenho como acolher a pretensão veiculada, implicando, consequentemente, o dever de ressarcimento imposto à operadora (“A operadora afirma que o atendimento decorreu de acidente de trabalho, cuja cobertura não é garantida pelo plano contratado. Entretanto, não apresentou Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT, ou documento equivalente, como determina o normativo vigente à época do atendimento. Desta forma, considerando que a AIH/APAC não registra a ocorrência de acidente de trabalho no caráter do atendimento, este não restou configurado. Devido, portanto, o ressarcimento ao SUS”).

Anoto, por sua vez, que, em se tratando de contrato coletivo empresarial de plano de saúde, deveria a autora ter provado, e do ônus não se desincumbiu, visando se valer da alegação da inobservância do prazo de carência, que os respectivos participantes eram em número inferior àquele fixado normativamente como limite que lhe permitiria se escusar, legitimamente, do ressarcimento exigido.

Correta, assim, a decisão administrativa:

“Conforme os documentos apresentados, trata-se de contrato coletivo empresarial de plano de saúde submetido à proibição de exigência de cumprimento de prazos de carência nos casos em que o número de participantes for maior ou igual a 50, de acordo com o inciso II do art. 5.º da CONSU 14, de 04/11/1998. Dessa forma, a Operadora deve comprovar a existência de menos de 50 beneficiários, apresentando cópia de nota fiscal ou fatura mensal, emitida em nome da pessoa jurídica contratante, com detalhamento da quantidade de participantes do plano no mês de adesão do beneficiário identificado; o que não se verifica no caso em exame. (...)”.

Dispositivo.

Posto isto, julgo **improcedente** o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). A autora responderá, por inteiro, pelas despesas processuais verificadas, e arcará com honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (v. art. 85, *caput*, e §§, do CPC). Com o trânsito em julgado, convertam-se em renda da ANS os valores depositados nos autos. Custas *ex lege*. PRI.

CATANDUVA, 23 de outubro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 500055-67.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: MAURILIO POSSAMAI, OLINDA LOZANO MARTINS POSSAMAI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MILER FRANZOTI SILVA - SP221265
Advogado do(a) EMBARGANTE: MILER FRANZOTI SILVA - SP221265
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro, opostos por **Maurilio Possamai e Olinda Lozano Martins Possamai**, qualificados nos autos, em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, visando que seja declarada insubsistente a indisponibilidade que recaiu em bem pertencente a eles. Alegam os embargantes, em apertada síntese, que o imóvel, um terreno designado Lote 3, constituído de parte das partes A e E, com frente para a Avenida Floriano Peixoto, lado ímpar, distante 22,67 da confluência da Avenida Floriano Peixoto, com a Rua Antônio Decrescenzo, situado na cidade de Tabapuã, objeto da matrícula 42.428 do 2º CRI de Catanduva-SP, sob o qual recaiu a indisponibilidade efetuada na execução de título extrajudicial nº 0008003-87.2013.403.6136, desde há muito tempo não mais pertence aos executados, José Mauro de Toledo e Marilda Aparecida Baratella de Toledo. Afirmam que, em 20/08/2012, através de instrumento particular de compromisso de compra e venda de bem imóvel, adquiriram o imóvel dos executados. Entendem que adquiriram o imóvel de boa fé, e que há muito tempo estão na posse do bem, assistindo-lhes, desta forma, o direito de ver levantada a constrição apontada. Com a inicial, apontam o direito de regência, e citam precedentes sobre o tema versado. Juntam documentos.

Em despacho inicial, concedi a gratuidade da justiça e determinei a suspensão da execução de título extrajudicial nº 0008003-87.2013.403.6136.

Citada, a embargada apresentou contestação, preliminarmente, impugnando a concessão da gratuidade da justiça e o valor da causa, e no mérito, defendeu tese contrária à pretensão dos embargantes, em razão da ausência de registro imobiliário.

Os embargantes apresentaram réplica, na qual informam que não oferecem resistência à retificação do valor da causa para R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais).

Na sequência, considerando que as medidas determinadas na execução de título extrajudicial influenciariam diretamente no julgamento dos presentes embargos e que não haveria prejuízos aos embargantes, tendo em vista suspensão de medidas constritivas em relação ao imóvel de matrícula 42.248, determinei a suspensão do presente feito até que fosse efetivada a penhora dos imóveis de matrículas 14.599 e 31.869 do 2º CRI de Catanduva-SP na execução de título extrajudicial, para manifestação da União Federal quanto à satisfação do débito e ao levantamento da indisponibilidade dos demais imóveis.

Com a notícia do levantamento da indisponibilidade que recaía no imóvel de matrícula 42.248, na execução de título extrajudicial, intimados, os embargantes requereram a desistência da ação.

A embargada, por sua vez, concordou, desde que os embargantes renunciassem expressamente o direito em que se funda a ação, nos termos do art. 3º da Lei n. 9.469/1997.

Por fim, os embargantes concordaram com a renúncia e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, considerando a concordância expressa dos embargantes com alteração do valor da causa, impugnado pela embargada, determino à Secretaria do Juízo que adote as providências, junto ao sistema informatizado, necessárias à **retificação do valor da causa para R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais)**.

Por outro lado, afasto a impugnação à concessão da justiça gratuita aos embargantes, nos termos do art. 99, § 3º do CPC, que trata da presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural. Nesse sentido, não basta a alegação da embargada de que os embargantes são aposentados, possuem casa própria e constituíram advogado, para descaracterizar a necessidade da gratuidade da justiça, vez que desacompanhada de provas documentais, que desconstituam a presunção de veracidade da alegada insuficiência para arcar com as custas processuais.

No mais, entendo que houve renúncia à pretensão formulada na ação por parte dos embargantes (v. art. 487, inciso III, alínea "c", do CPC). Dessa forma, nada mais resta ao juiz senão acolher a manifestação dos embargantes e homologá-la.

Assim, considerando que, por ocasião da indisponibilidade sobre o imóvel matriculado sob o n.º 42.248 do 2º CRI de Catanduva-SP, não havia, na matrícula do referido bem, o registro do título que transferiu aos embargantes a posse e o direito à propriedade do imóvel, bem como o *caput* do art. 90, do CPC, que dispõe: "*proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu*", é caso de condenar os embargantes ao pagamento das verbas sucumbenciais, respeitada a condição de beneficiários da gratuidade da justiça.

Dispositivo.

Posto isto, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea "c", c/c art. 354, todos do CPC, homologo a renúncia à pretensão formulada na ação e resolvo o mérito do processo. Condeno os embargantes a arcarem com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, respeitada sua condição de beneficiários da gratuidade da justiça (v. art. 98, §§ 2.º, e 3.º, do CPC).. Custas *ex lege*. Junte-se cópia desta decisão nos autos da ação principal (execução de título extrajudicial de autos n.º 0008003-87.2013.403.6136). Transitada em julgado a sentença, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 19 de outubro de 2018.

CATANDUVA, 19 de outubro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000053-97.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: AIRTON CESAR CASAGRANDE, MEIRE IMACULADA DE ASSIS CASAGRANDE
Advogado do(a) EMBARGANTE: MILER FRANZOTI SILVA - SP221265
Advogado do(a) EMBARGANTE: MILER FRANZOTI SILVA - SP221265
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro, opostos por **Airton César Casagrande e Meire Imaculada de Assis Casagrande**, qualificados nos autos, em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, visando que seja declarada insubsistente a indisponibilidade que recaiu em bem pertencente a eles. Alegam os embargantes, em apertada síntese, que o imóvel, um terreno designado Lote 2, constituído de parte das partes A e E, com frente para a Avenida Floriano Peixoto, lado ímpar, distante 11,34 da confluência da Avenida Floriano Peixoto, com a Rua Antônio Decrescenzo, situado na cidade de Tabapuã, objeto da matrícula 42.427 do 2º CRI de Catanduva-SP, sob o qual recaiu a indisponibilidade efetuada na execução de título extrajudicial nº 0008003-87.2013.403.6136, desde há muito tempo não mais pertence aos executados, José Mauro de Toledo e Marilda Aparecida Baratella de Toledo. Afirmam que, em 20/09/2011, através de instrumento particular de compromisso de compra e venda de bem imóvel, adquiriram o imóvel dos executados. Entendem que adquiriram o imóvel de boa fé, e que há muito tempo estão na posse do bem, assistindo-lhes, desta forma, o direito de ver levantada a constrição apontada. Com a inicial, apontam o direito de regência, e citam precedentes sobre o tema versado. Juntam documentos.

Em despacho inicial, concedi a gratuidade da justiça e determinei a suspensão da execução de título extrajudicial nº 0008003-87.2013.403.6136.

Citada, a embargada apresentou contestação, preliminarmente, impugnando a concessão da gratuidade da justiça e o valor da causa, e no mérito, defendeu tese contrária à pretensão dos embargantes, em razão da ausência de registro imobiliário.

Os embargantes apresentaram réplica, na qual informam que não oferecem resistência à retificação do valor da causa para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Na sequência, considerando que as medidas determinadas na execução de título extrajudicial influenciariam diretamente no julgamento dos presentes embargos e que não haveria prejuízos aos embargantes, tendo em vista suspensão de medidas constritivas em relação ao imóvel de matrícula 42.247, determinei a suspensão do presente feito até que fosse efetivada a penhora dos imóveis de matrículas 14.599 e 31.869 do 2º CRI de Catanduva-SP na execução de título extrajudicial, para manifestação da União Federal quanto à satisfação do débito e ao levantamento da indisponibilidade dos demais imóveis.

Com a notícia do levantamento da indisponibilidade que recaía no imóvel de matrícula 42.247, na execução de título extrajudicial, intimados, os embargantes requereram a desistência da ação.

A embargada, por sua vez, concordou, desde que os embargantes renunciassem expressamente o direito em que se funda a ação, nos termos do art. 3º da Lei n. 9.469/1997.

Por fim, os embargantes concordaram com a renúncia e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, considerando a concordância expressa dos embargantes com alteração do valor da causa, impugnado pela embargada, determino à Secretaria do Juízo que adote as providências, junto ao sistema informatizado, necessárias à **retificação do valor da causa para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)**.

Por outro lado, afasto a impugnação à concessão da justiça gratuita aos embargantes, nos termos do art. 99, § 3º do CPC, que trata da presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural. Nesse sentido, não basta a alegação da embargada de que os embargantes são comerciantes, possuem casa própria e constituíram advogado, para descaracterizar a necessidade da gratuidade da justiça, vez que desacompanhada de provas documentais, que desconstituam a presunção de veracidade da alegada insuficiência para arcar com as custas processuais.

No mais, entendo que houve renúncia à pretensão formulada na ação por parte dos embargantes (v. art. 487, inciso III, alínea "c", do CPC). Dessa forma, nada mais resta ao juiz senão acolher a manifestação dos embargantes e homologá-la.

Assim, considerando que, por ocasião da indisponibilidade sobre o imóvel matriculado sob o n.º 42.247 do 2º CRI de Catanduva-SP, não havia, na matrícula do referido bem, o registro do título que transferiu aos embargantes a posse e o direito à propriedade do imóvel, bem como o *caput* do art. 90, do CPC, que dispõe: "*proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu*", é caso de condenar os embargantes ao pagamento das verbas sucumbenciais, respeitada a condição de beneficiários da gratuidade da justiça.

Dispositivo.

Posto isto, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea "c", c/c art. 354, todos do CPC, homologo a renúncia à pretensão formulada na ação e resolvo o mérito do processo. Condene os embargantes a arcarem com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, respeitada sua condição de beneficiários da gratuidade da justiça (v. art. 98, §§ 2.º, e 3.º, do CPC).. Custas *ex lege*. Junte-se cópia desta decisão nos autos da ação principal (execução de título extrajudicial de autos n.º 0008003-87.2013.403.6136). Transitada em julgado a sentença, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 19 de outubro de 2018.

CATANDUVA, 19 de outubro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000054-82.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: MILER FRANZOTI SILVA, MARIANA CASAGRANDE
Advogado do(a) EMBARGANTE: MILER FRANZOTI SILVA - SP221265
Advogado do(a) EMBARGANTE: MILER FRANZOTI SILVA - SP221265
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro, opostos por **Mariana Casagrande e Miler Franzoti Silva**, qualificados nos autos, em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, visando que seja declarada insubsistente a indisponibilidade que recaiu em bem pertencente a eles. Alegam os embargantes, em apertada síntese, que o imóvel, uma casa, sob o n.º 741, com frente para a Avenida Floriano Peixoto, esquina com a Rua Antônio Decrescenzo, situado na cidade de Tabapuã, objeto da matrícula 42.426 do 2º CRI de Catanduva-SP, sob o qual recaiu a indisponibilidade efetuada na execução de título extrajudicial nº 0008003-87.2013.403.6136, desde há muito tempo não mais pertence aos executados, José Mauro de Toledo e Mariida Aparecida Baratella de Toledo. Afirmam que, em 13/04/2011, através de instrumento particular de compromisso de compra e venda de bem imóvel, adquiriram o imóvel dos executados. Entendem que adquiriram o imóvel de boa fé, e que há muito tempo estão na posse do bem, assistindo-lhes, desta forma, o direito de ver levantada a constrição apontada. Com a inicial, apontam o direito de regência, e citam precedentes sobre o tema versado. Juntam documentos.

Em despacho inicial, determinei a suspensão da execução de título extrajudicial nº 0008003-87.2013.403.6136.

Citada, a embargada apresentou contestação, e no mérito, defendeu tese contrária à pretensão dos embargantes, em razão da ausência de registro imobiliário.

Os embargantes apresentaram réplica.

Na sequência, considerando que as medidas determinadas na execução de título extrajudicial influenciariam diretamente no julgamento dos presentes embargos e que não haveria prejuízos aos embargantes, tendo em vista suspensão de medidas constritivas em relação ao imóvel de matrícula 42.246, determinei a suspensão do presente feito até que fosse efetivada a penhora dos imóveis de matrículas 14.599 e 31.869 do 2º CRI de Catanduva-SP na execução de título extrajudicial, para manifestação da União Federal quanto à satisfação do débito e ao levantamento da indisponibilidade dos demais imóveis.

Com a notícia do levantamento da indisponibilidade que recaía no imóvel de matrícula 42.246, na execução de título extrajudicial, intimados, os embargantes requereram a desistência da ação.

A embargada, por sua vez, concordou, desde que os embargantes renunciassem expressamente o direito em que se funda a ação, nos termos do art. 3º da Lei n. 9.469/1997.

Por fim, os embargantes concordaram com a renúncia e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário.

Fundamento e Decido.

Entendo que houve renúncia à pretensão formulada na ação por parte dos embargantes (v. art. 487, inciso III, alínea "c", do CPC). Dessa forma, nada mais resta ao juiz senão acolher a manifestação dos embargantes e homologá-la.

Assim, considerando que, por ocasião da indisponibilidade sobre o imóvel matriculado sob o n.º 42.246 do 2º CRI de Catanduva-SP, não havia, na matrícula do referido bem, o registro do título que transferiu aos embargantes a posse e o direito à propriedade do imóvel, bem como o *caput* do art. 90, do CPC, que dispõe: “*proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu*”, é caso de condenar os embargantes ao pagamento das verbas sucumbenciais.

Dispositivo.

Posto isto, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea “c”, c/c art. 354, todos do CPC, homologo a renúncia à pretensão formulada na ação e resolvo o mérito do processo. Condene os embargantes a arcarem com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Custas *ex lege*. Junte-se cópia desta decisão nos autos da ação principal (execução de título extrajudicial de autos n.º 0008003-87.2013.403.6136). Transitada em julgado a sentença, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000562-91.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: DENIR JORGE FERNANDES - ME
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PERPETUO FERNANDES DA SILVA - SP410421
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação, processada pelo rito comum, com pedido de tutela provisória antecipada de urgência, proposta por **Denir Jorge Fernandes – ME**, empresa individual qualificada nos autos, em face do **Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo**, autarquia federal também aqui qualificada, *visando o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária relativa às anuidades devidas ao conselho regional, e a repetição, em dobro, dos valores a tal título recolhidos*. De início, requer a autora a prioridade na tramitação do feito, haja vista que, atualmente, tem mais de 70 anos de idade. Saliêntia, em seguida, em apertada síntese, que se dedica ao comércio varejista de produtos alimentícios e medicamentos para animais domésticos de estimação, e que, por orientação do conselho regional de medicina veterinária, contratou médico veterinário, procedeu ao seu registro junto à entidade, e, desde então, vem recolhendo, anualmente, as anuidades que são lançadas. Contudo, menciona que, em razão de seu objeto social, não está obrigada à contratação de veterinário, mostrando-se, também, no seu entendimento, indevida a inscrição realizada. Aponta, com base na legislação de regência, levando-se em consideração seu objeto social, a desnecessidade do registro, e cita precedentes jurisprudenciais. Junta documentos.

Despachada a inicial, concedi à autora a gratuidade da justiça, e determinei a citação do Conselho. Assinaei, no despacho, que o pedido de tutela provisória antecipada de urgência seria apreciado após o oferecimento de resposta pelo réu.

Citado, o Conselho ofereceu contestação, em cujo bojo, preliminarmente, impugnou o valor atribuído à causa, e, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. Neste ponto, alegou que, por haver a autora se registrado voluntariamente junto à entidade, estaria obrigada a proceder ao recolhimento das anuidades devidas até que a respectiva inscrição viesse a ser devidamente cancelada. Além disso, sustentou que, diante do objeto social da empresa, ao contrário da interpretação dos normativos aplicáveis constante da petição inicial, a inscrição se mostraria obrigatória.

Determinei, diante da preliminar arguida pelo Conselho na contestação, e da possibilidade de julgamento antecipado do pedido, que as partes fossem previamente ouvidas sobre eventual interesse na produção de outras provas.

Não houve manifestação das partes.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

Vérifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados a ampla defesa e o contraditório, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação.

Em primeiro lugar, entendo que a gratuidade da justiça deferida à autora quando do despacho inicial se mostrou inteiramente equivocada, haja vista que, em se tratando de empresa individual, e não de pessoa natural, o benefício não poderia haver sido concedido sem que a mesma fizesse prova da insuficiência de recursos para o pagamento das custas, despesas processuais, e os honorários advocatícios, não bastando, para tanto, a mera alegação.

Assim, revogo o benefício concedido.

Pelas mesmas razões, não há de se falar, no caso, em deferimento da prioridade na tramitação do procedimento.

Discordo, por sua vez, da alegação tecida pelo Conselho no sentido de que o valor da causa na presente demanda não corresponderia ao conteúdo econômico da pretensão veiculada.

Isto se dá, no caso, porque a autora não visa, apenas, com a ação, o reconhecimento da inexistência da relação jurídica tributária relacionada às anuidades devidas ao Conselho, haja vista que pretende, além disso, a repetição, em dobro, dos valores a tal título anteriormente pagos, devidamente atualizados em com juros.

Fica mantido, portanto, o valor da causa, já que respeitados os incisos I, II, e VI, do art. 292, do CPC.

Por outro lado, busca a autora, pela ação, o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária relativa às anuidades devidas ao conselho regional, e a repetição, em dobro, dos valores a tal título recolhidos. Salienta, em apertada síntese, que se dedica ao comércio varejista de produtos alimentícios e medicamentos para animais domésticos de estimação, e que, por orientação do conselho regional de medicina veterinária, contratou médico veterinário, procedeu ao seu registro junto à entidade, e, desde então, vem recolhendo, anualmente, as anuidades que são lançadas. Contudo, menciona que, em razão de seu objeto social, não está obrigada à contratação de veterinário, mostrando-se, também, no seu entendimento, indevida a inscrição realizada. Aponta, com base na legislação de regência, levando-se em consideração seu objeto social, a desnecessidade do registro, e cita precedentes jurisprudenciais. Em sentido oposto, discorda o Conselho da pretensão, isto porque, de um lado, a inscrição foi feita pela autora de forma voluntária, indicando, com isso, que o pagamento das anuidades deveria ser realizado até o cancelamento do registro, e, de outro, a partir da correta interpretação dos normativos aplicáveis, estaria a autora obrigada ao registro na entidade fiscalizadora.

Pronuncio, de ofício, a prescrição do direito no período anterior a 5 de junho de 2013, na medida em que ajuizada a presente ação em 5 de junho de 2018 (v. art. 487, inciso II, do CPC, c.c. art. 174, caput, do CTN).

Assim, considero prescrita a pretensão relativa à restituição da anuidade recolhida em janeiro de 2013.

Por outro lado, colho dos autos, mais precisamente da declaração de firma individual de Denir Jorge Fernandes, que se dedica ao comércio de produtos veterinários e agropecuários.

Nesse passo, saliento, e aqui o faço com fundamento no decidido, pelo E. STJ, no (Recurso Repetitivo – v. Informativo de Jurisprudência n.º 0602/2017) Resp n.º 1.338.942-SP, Relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 26/4/2017, DJe 3/5/2017, que

“Não estão sujeitas a registro perante o respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem à contratação de profissionais nele inscritos como responsáveis técnicos, as pessoas jurídicas que explorem as atividades de comercialização de animais vivos e a venda de medicamentos veterinários, pois não são atividades reservadas à atuação privativa do médico veterinário”.

De acordo com o mencionado julgado,

“... a obrigatoriedade do registro da pessoa jurídica no conselho profissional fundamenta-se no art. 1º da Lei n. 6.839/80 e, especificamente, no tocante à exploração de atividades próprias da profissão de médico-veterinário, no art. 27 da Lei n. 5.517/68. Tendo em vista a natureza genérica e imprecisa da redação dos dispositivos supra, é muito comum confundir-se a obrigatoriedade do registro no conselho de fiscalização das profissões pelo simples fato de a pessoa jurídica praticar quaisquer das atividades privativas da profissão tutelada. Segundo esse raciocínio, se a pessoa jurídica se valesse, em qualquer etapa de sua atividade ou processo produtivo, de profissional sujeito à inscrição no conselho, também deveria realizar o respectivo registro. Esse entendimento, no entanto, é equivocado, pois a finalidade dos normativos em questão é justamente promover o controle direto da pessoa jurídica pelo respectivo conselho profissional quando sua atividade-fim ou o serviço prestado a terceiro estejam compreendidos entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades. No que concerne à contratação de profissional inscrito no respectivo conselho, o art. 28 da Lei n. 5.517/68 estabelece essa necessidade sempre que a atividade desempenhada pela pessoa jurídica seja passível de atuação do médico-veterinário – cujas atividades privativas estão disciplinadas nos arts. 5º e 6º da mencionada legislação. Diferentemente das funções relativas ao simples comércio varejista de rações, acessórios para animais e prestações de serviços de banho e tosa em animais domésticos – sobre as quais não há divergência quanto à dispensa do registro no conselho profissional, já que não são especificamente atribuídas ao médico-veterinário – as atividades de comercialização de animais vivos e de medicamentos veterinários demandam melhor exame. No pertinente à comercialização de medicamentos veterinários, o que não abrange, por óbvio, a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico, também não há respaldo na Lei n. 5.517/68 para exigir-se a submissão dessa atividade ao controle do conselho de medicina veterinária, seja por meio do registro da pessoa jurídica, seja pela contratação de responsável técnico, ainda que essa fiscalização seja desejável. Nos termos da jurisprudência do STF, a limitação da liberdade do exercício profissional está sujeita à reserva legal qualificada, sendo necessário, além da previsão em lei expressa, a realização de um juízo de valor a respeito da razoabilidade e proporcionalidade das restrições impostas e o núcleo essencial das atividades por ela regulamentadas. Nesse sentido, nota-se o RE 511.961-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJ 13/11/2009. O mesmo ocorre, por seu turno, no que concerne à venda de animais vivos. Isso porque, ainda que os animais expostos à venda demandem assistência técnica e sanitária, a atividade básica ou preponderante da pessoa jurídica, nesses casos, consiste na comercialização. Registre-se que, de acordo com a redação do art. 5º, alínea "e", da Lei n. 5.517/68, a direção técnica e sanitária dos estabelecimentos comerciais que exponham animais ou produtos de sua origem apenas ocorrerá se possível. Desse modo, ainda que se compreenda o contexto histórico em que foi inserida a expressão "sempre que possível", não cabe conferir-lhe interpretação extensiva, haja vista o regime da estrita legalidade que vigora no âmbito das limitações ao exercício da atividade profissional. Considerando-se que a comercialização de animais não se enquadra entre as atividades privativas do médico-veterinário, as pessoas jurídicas que explorem esse mercado estão desobrigadas de efetivarem o registro perante o conselho profissional respectivo e, como decorrência, de contratarem, como responsáveis técnicos, profissionais nele inscritos”.

Penso que a hipótese dos autos está abarcada pelo referido entendimento, na medida em que as atividades básicas indicadas no ato constitutivo da autora, e que, em última análise, compõe seu objeto social, quais sejam, comércio de produtos veterinários e agropecuários, não são privativas do profissional submetido à fiscalização pelo embargado (v. *TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2226872 - 0000569-58.2013.4.03.6003, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/06/2017*): *1. A obrigatoriedade de registro no Conselho de Medicina Veterinária não é exigida de todas as atividades previstas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, mas apenas daquelas "peculiares à medicina veterinária". Assim, se o objeto social da empresa é o comércio de animais, de produtos veterinários e de rações, não há como exigir a obrigatoriedade de registro no Conselho, porque a atividade comercial não é inerente à medicina veterinária. Precedentes do STJ e deste Tribunal”.*

Importante assinalar, em complemento, que, por não ser obrigatório o registro da empresa no conselho, eventuais pagamentos que tenham sido por ela realizados a título de anuidades, na medida em que passam a ser caracterizados como indevidos, ainda que voluntários, podem ser restituídos (v. art. 165, inciso I, do CTN).

Contudo, a restituição deve ser simples, e não em dobro, sendo certo aplicável, à hipótese dos autos, a legislação tributária, e não aquela apontada, pela autora, na petição inicial.

Dispositivo.

Posto isto, pronuncio a prescrição do direito no período anterior a 5 de junho de 2013, e, quanto ao restante do pedido, julgo-o parcialmente procedente. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, incisos II, e I, do CPC). Reconheço a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a se inscrever no Conselho de fiscalização, e a pagar as anuidades apuradas pela entidade. Condeno o Conselho a restituir à autora as anuidades de 2014 a 2018, acrescidas da Taxa Selic desde os respectivos pagamentos, montante este a ser liquidado. As despesas processuais, diante da sucumbência recíproca, devem ser proporcionalmente distribuídas entre os litigantes (v. art. 86, caput, do CPC). Condeno o Conselho a arcar com honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação indicada acima (v. art. 85, caput, e §§, do CPC). Condono a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre as demais parcelas excluídas da pretensão inicial (v. art. 85, caput, e §§, do CPC) (v. anuidade de 2013, e o dobro da soma de todas as anuidades – 2013 a 2014 – para se chegar à base de cálculo será observado o regramento anterior). Custas *ex lege*.

CATANDUVA, 22 de outubro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000743-92.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: ELISABETE DEL BUONI BIASIOLI, ROBERTO CARLOS BIASIOLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELE SCOBOZA LONGO - SP403665
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELE SCOBOZA LONGO - SP403665
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido liminar, opostos por **Elisabete Del Buoni Oliani e Roberto Carlos Biasioli**, qualificados nos autos, em face da **Caixa Econômica Federal – CEF**, instituição financeira sob a forma de empresa pública, também qualificada, visando, em sede de liminar, o levantamento da indisponibilidade (AV-5-11.538) que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 11.538. Menciona a parte autora, em apertada síntese, que adquiriu o imóvel em 21/08/2008, época em não havia a existência de qualquer pendência sobre o mesmo, por contrato de permuta de bens imóveis, conforme busca comprovar através de documentos juntados, entre os quais o contrato de permuta com reconhecimento de firma. Cita, no ponto, entendimento jurisprudencial acerca do tema versado. Com a inicial, junta documentos considerados de interesse.

Em despacho, ID 11284842, posterguei a apreciação do pedido liminar para após a vinda da contestação.

Citada, a embargada apresentou impugnação, ID 11609878, concordando com o levantamento da indisponibilidade, reconhecendo que o bem não pertence à devedora. Contudo, manifesta-se contrariamente à eventual condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais, já que houve omissão do negócio jurídico pelo embargante, ao deixar de dar publicidade, através do respectivo registro.

É o relatório do necessário.

Fundamento e Decido.

Entendo que houve reconhecimento da procedência do pedido por parte da embargada (v. art. 487, inciso III, alínea "a", do CPC). Dessa forma, nada mais resta ao juiz senão homologar a manifestação da embargada e, por conseguinte, determinar o definitivo levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto deste feito, levada a efeito no bojo da ação de execução fiscal de autos n.º 0000206-55.2016.403.6136.

Assim, quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, penso que, em que pese disponha o *caput* do art. 90, do CPC, que "*proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu*", não é caso de condenar a embargada ao pagamento de tais verbas, pois, como bem asseverou, por ocasião da indisponibilidade sobre o imóvel matriculado sob o n.º 11.538 do Cartório de Registro de Imóveis de Novo Horizonte-SP, não havia, na matrícula do referido bem, o registro do título que transferiu aos embargantes a posse e o direito à propriedade do imóvel.

Dispositivo.

Posto isto, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea "a", c/c art. 354, todos do CPC, homologo o reconhecimento da procedência do pedido e resolvo o mérito do processo. **Determino à Secretaria do Juízo que proceda imediatamente ao levantamento da indisponibilidade (AV-5-11.538) que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o n.º 11.538 do Cartório de Registro de Imóveis de Novo Horizonte-SP, utilizando-se o sistema eletrônico ARISP.** Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. Custas *ex lege*. Junte-se cópia desta decisão nos autos da ação principal (execução fiscal de autos n.º 0000206-55.2016.403.6136). Transitada em julgado a sentença, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Catanduva, 18 de outubro de 2018.

Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CATANDUVA, 18 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010602-31.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
INVENTARIANTE: JOSE VICENTE ADARIO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ROBERTO APARECIDO DE LIMA - SP363077
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **JOSE VICENTE ADARIO**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, em 11/11/2014, bem assim a conversão em aposentadoria por invalidez.

Relata ser portador de insuficiência renal crônica e segue em acompanhamento médico e com medicamentos, estando incapacitado para o trabalho.

Requeru a concessão da gratuidade processual e juntou documentos.

É o relatório do essencial. **DECIDO.**

Da Tutela de Urgência

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos.

De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para a incapacidade laboral alegada.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, bem assim do laudo médico pericial e se dará ao momento próprio da sentença.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Perícia médica oficial

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, **Dr. JOSÉ PEDRAZZOLI JUNIOR, médico clínico-geral**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- (1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*
 - (2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?*
 - (3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*
 - (4) *É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*
 - (5) *É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*
 - (6) *Qual a metodologia utilizada pela Srª Perita para a formação de seu convencimento?*
- Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Demais providências

Em continuidade, cumpram-se as seguintes providências:

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos dos artigos 319 e 320, todos do atual Código de Processo Civil. A esse fim deverá:

- a) indicar o endereço eletrônico das partes, bem como de seu patrono constituído;
- b) juntar comprovante de endereço em seu nome ou declaração de residência pela terceira pessoa;
- c) juntar cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício requerido, acompanhado do(s) laudo(s) médico(s) administrativo(s).

2. Após o cumprimento da emenda à inicial, CITE-SE e intime-se o INSS para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.

3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que se manifestem e, em seguida, venham conclusos para julgamento.

5. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao autor (artigo 98 do CPC), bem como a prioridade no trâmite processual, nos termos da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e artigo 1048 do Código de Processo Civil. Anote-se.

6. Proceda a Secretaria a retificação atuação a fim de constar nos polos ativo e passivo, autor e réu, respectivamente.

7. Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas, 25 de outubro de 2018.

DESPACHO

1. Do cumprimento de sentença.

Trata-se de ação cujo objeto é o cumprimento do julgado proferido na ação civil pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, que tramitou perante da 3ª Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

2. Da autuação.

Em observância às Resoluções números 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a parte **autora** que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, **junte aos autos as peças faltantes da ação civil pública da qual se origina o título executivo judicial, necessárias para a formação do cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 10 da Resolução 142/2017, quais sejam:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

Para instrução dos autos, deverá a parte observar as seguintes determinações, além daquelas existentes nas Res. 88/2017 e 142/2017:

a) É vedada a apresentação de documentos coloridos, em qualquer hipótese.

b) Os atos processuais registrados por meio audiovisual (arquivos em CD's ou outras mídias) deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

c) Deverá a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.

d) Os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF (art. 5º, Res. 88/2017).

3. Do destaque de honorários contratuais.

Em relação ao pedido **destaque de honorários contratuais**, deverá a parte, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o respectivo contrato de prestação de serviços, **devidamente assinado pelos contratantes e duas testemunhas** (artigos 22, §4º e 24 da Lei 8.906/94 e artigo 784, III/CPC).

4. Justiça Gratuita.

Com relação ao pedido de gratuidade da justiça, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e Histórico de Crédito da Benefícios – HISCREWEB feita nesta data, que segue, que a parte autora recebe renda mensal inferior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social o que evidencia a presença dos pressupostos para a manutenção dos benefícios da justiça gratuita, aplicando-se no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT. **Defiro a gratuidade de justiça.**

5. Do descumprimento.

Certificado o não cumprimento, em relação à regularidade da autuação fica desde já determinado o cancelamento da distribuição, ciente o exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos físicos (art. 13 da Res. 142/2017).

6. Da execução.

a) Cumpridas as determinações supra, intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.

b) Havendo impugnação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, no prazo 5 (cinco) dias, vindo-me em seguida os autos conclusos.

c) Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos, observando-se a Resolução 405/2016-CJF.

d) Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

e) Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

f) Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

7. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

8. Do pedido de prioridade.

Defiro a prioridade na tramitação do feito.

9. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de outubro de 2018.

DESPACHO

1. Do cumprimento de sentença.

Trata-se de ação cujo objeto é o cumprimento do julgado proferido na ação civil pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, que tramitou perante da 3ª Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

2. Da autuação.

Em observância às Resoluções números 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a parte **autora** que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, **junte aos autos as peças faltantes da ação civil pública da qual se origina o título executivo judicial, necessárias para a formação do cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 10 da Resolução 142/2017, quais sejam:

I - petição inicial;

II - sentença e eventuais embargos de declaração, pois parte do documento juntado foi digitalizado lateralmente;

Para instrução dos autos, deverá a parte observar as seguintes determinações, além daquelas existentes nas Res. 88/2017 e 142/2017:

a) É vedada a apresentação de documentos coloridos, em qualquer hipótese.

b) Os atos processuais registrados por meio audiovisual (arquivos em CD's ou outras mídias) deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

c) Deverá a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.

d) Os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF (art. 5º, Res. 88/2017).

3. Justiça Gratuita.

Em relação ao pedido de gratuidade da justiça, verifico da consulta ao Histórico de Crédito da Benefícios – HISCREWEB feita nesta data, que segue, que a parte autora recebe renda mensal superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social o que, num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a manutenção dos benefícios da justiça gratuita, aplicando-se no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Posto isso, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a manutenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 102, parágrafo único/CPC.**

4. Do descumprimento.

Certificado o não cumprimento, em relação à regularidade da autuação fica desde já determinado o cancelamento da distribuição, ciente o exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos físicos (art. 13 da Res. 142/2017).

Não emendada a petição inicial, venham os autos conclusos para extinção.

5. Da execução.

a) Cumpridas as determinações supra, intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.

b) Havendo impugnação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, no prazo 5 (cinco) dias, vindo-me em seguida os autos conclusos.

c) Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos, observando-se a Resolução 405/2016-CJF.

d) Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

e) Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

f) Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

6. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

7. Do pedido de prioridade.

Defiro a prioridade na tramitação do feito.

8. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010208-24.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MANOEL ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Do cumprimento de sentença.

Trata-se de ação cujo objeto é o cumprimento do julgado proferido na ação civil pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, que tramitou perante da 3ª Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

2. Justiça Gratuita.

Em relação ao pedido de gratuidade da justiça, verifico da consulta ao Histórico de Crédito de Benefícios – HISCREWEB feita nesta data, que segue, que a parte autora recebe renda mensal superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social o que, num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a manutenção dos benefícios da justiça gratuita, aplicando-se no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Posto isso, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a manutenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 102, parágrafo único/CPC.**

3. Do descumprimento.

Não emendada a petição inicial, venham os autos conclusos para extinção.

4. Da execução.

a) Cumpridas as determinações supra, intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.

b) Havendo impugnação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, no prazo 5 (cinco) dias, vindo-me em seguida os autos conclusos.

c) Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos, observando-se a Resolução 405/2016-CJF.

d) Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

e) Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

f) Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

5. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

6. Do pedido de prioridade.

Defiro a prioridade na tramitação do feito.

7. Proceda-se à alteração da classe para "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

8. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010233-37.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANDIRA MENEZES FRANCA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Do cumprimento de sentença.

Trata-se de ação cujo objeto é o cumprimento do julgado proferido na ação civil pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, que tramitou perante da 3ª Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

2. Da autuação.

Em observância às Resoluções números 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a parte **autora** que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, **junte aos autos cópia dos documentos pessoais e comprovante de endereço, uma vez que foram juntados por foto, em desacordo com a regulamentação.**

Para instrução dos autos, deverá a parte observar as seguintes determinações, além daquelas existentes nas Res. 88/2017 e 142/2017:

- a) É vedada a apresentação de documentos coloridos, em qualquer hipótese.
- b) Os atos processuais registrados por meio audiovisual (arquivos em CD's ou outras mídias) deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
- c) Deverá a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.
- d) Os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF (art. 5º, Res. 88/2017).

3. Do destaque de honorários contratuais.

Em relação ao pedido **destaque de honorários contratuais**, deverá a parte, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o respectivo contrato de prestação de serviços, **devidamente assinado pelos contratantes e duas testemunhas** (artigos 22, §4º e 24 da Lei 8.906/94 e artigo 784, III/CPC).

4. Justiça Gratuita.

Com relação ao pedido de gratuidade da justiça, verifiquei da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais –feita nesta data, que segue, que a parte autora teve renda mensal inferior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social o que evidencia a presença dos pressupostos para a manutenção dos benefícios da justiça gratuita, aplicando-se no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT. **Defiro a gratuidade de justiça.**

5. Do descumprimento.

Certificado o não cumprimento, em relação à regularidade da autuação fica desde já determinado o cancelamento da distribuição, ciente o exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos físicos (art. 13 da Res. 142/2017).

Não emendada a petição inicial, venham os autos conclusos para extinção.

6. Da execução.

- a) Cumpridas as determinações supra, intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.
- b) Havendo impugnação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, no prazo 5 (cinco) dias, vindo-me em seguida os autos conclusos.
- c) Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos, observando-se a Resolução 405/2016-CJF.
- d) Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
- e) Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
- f) Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

7. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

8. Do pedido de prioridade.

Defiro a prioridade na tramitação do feito.

9. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010382-33.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ENEDIR MARIA FERREIRA BORGES DE SALLES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Do cumprimento de sentença.

Trata-se de ação cujo objeto é o cumprimento do julgado proferido na ação civil pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, que tramitou perante da 3ª Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

2. Da autuação.

Em observância às Resoluções números 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a parte **autora** que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, **junte aos autos as peças faltantes da ação civil pública da qual se origina o título executivo judicial, necessárias para a formação do cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 10 da Resolução 142/2017, quais sejam:

I - petição inicial;

II - sentença e eventuais embargos de declaração, pois parte do documento juntado foi digitalizado lateralmente;

Também deverá juntar cópia legível dos documentos pessoais e comprovante de residência, uma vez que foram juntados por foto, em desacordo com a regulamentação.

Para instrução dos autos, deverá a parte observar as seguintes determinações, além daquelas existentes nas Res. 88/2017 e 142/2017:

a) É vedada a apresentação de documentos coloridos, em qualquer hipótese.

b) Os atos processuais registrados por meio audiovisual (arquivos em CD's ou outras mídias) deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

c) Deverá a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.

d) Os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF (art. 5º, Res. 88/2017).

3. Justiça Gratuita.

Em relação ao pedido de gratuidade da justiça, verifico da consulta ao Histórico de Crédito da Benefícios – HISCREWEB, de ID 11672295, que a parte autora recebe renda mensal superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social o que, num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando-se no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Posto isso, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a manutenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 102, parágrafo único/CPC.**

4. Do descumprimento.

Certificado o não cumprimento, em relação à regularidade da autuação fica desde já determinado o cancelamento da distribuição, ciente o exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos físicos (art. 13 da Res. 142/2017).

Não emendada a petição inicial, venham os autos conclusos para extinção.

5. Da execução.

a) Cumpridas as determinações supra, intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.

b) Havendo impugnação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, no prazo 5 (cinco) dias, vindo-me em seguida os autos conclusos.

c) Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos, observando-se a Resolução 405/2016-CJF.

d) Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

e) Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

f) Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

6. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportuno à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

7. Do pedido de prioridade.

Defiro a prioridade na tramitação do feito.

8. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010417-90.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MANOEL GERALDO SIMOES MASSAMBANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SCI9770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Do cumprimento de sentença.

Trata-se de ação cujo objeto é o cumprimento do julgado proferido na ação civil pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, que tramitou perante da 3ª Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

2. Da autuação.

Em observância às Resoluções números 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a parte **autora** que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, **junte aos autos, em nova digitalização, vez que os documentos foram juntados por foto, em desacordo com a regulamentação, as peças da ação civil pública da qual se origina o título executivo judicial, necessárias para a formação do cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 10 da Resolução 142/2017, quais sejam:

I - petição inicial;

II - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

III - sentença e eventuais embargos de declaração;

IV - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

V - certidão de trânsito em julgado;

VI - documentos pessoais da parte autora e comprovante de endereço.

No mesmo prazo, deverá juntar cópia legível do documento de ID 11604954.

Para instrução dos autos, deverá a parte observar as seguintes determinações, além daquelas existentes nas Res. 88/2017 e 142/2017:

- a) É vedada a apresentação de documentos coloridos, em qualquer hipótese.
- b) Os atos processuais registrados por meio audiovisual (arquivos em CD's ou outras mídias) deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
- c) Deverá a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.
- d) Os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF (art. 5º, Res. 88/2017).

3. Do destaque de honorários contratuais.

Em relação ao pedido de **destaque de honorários contratuais**, deverá a parte, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o respectivo contrato de prestação de serviços, devidamente assinado pelos contratantes e duas testemunhas (artigos 22, §4º e 24 da Lei 8.906/94 e artigo 784, III/CPC).

4. Justiça Gratuita.

Com relação ao pedido de gratuidade da justiça, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e Histórico de Crédito da Benefícios – HISCREWEB feita nesta data, que segue, que a parte autora recebe renda mensal inferior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social o que evidencia a presença dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando-se no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT. **Defiro a gratuidade de justiça.**

5. Do descumprimento.

Certificado o não cumprimento, em relação à regularidade da autuação fica desde já determinado o cancelamento da distribuição, ciente o exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos físicos (art. 13 da Res. 142/2017).

Não emendada a petição inicial, venham os autos conclusos para extinção.

6. Da execução.

- a) Cumpridas as determinações supra, intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.
- b) Havendo impugnação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, no prazo 5 (cinco) dias, vindo-me em seguida os autos conclusos.
- c) Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos, observando-se a Resolução 405/2016-CJF.
- d) Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
- e) Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
- f) Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

7. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

8. Do pedido de prioridade.

Defiro a prioridade na tramitação do feito.

9. Proceda-se à alteração da classe para “Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública”.

10. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010481-03.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA FONSECA MAGALHAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SCI9770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Do cumprimento de sentença.

Trata-se de ação cujo objeto é o cumprimento do julgado proferido na ação civil pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, que tramitou perante da 3ª Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

2. Da autuação.

Em observância às Resoluções números 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a parte **autora** que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, **junte aos autos, em nova digitalização, vez que os documentos foram juntados por foto, em desacordo com a regulamentação, as peças da ação civil pública da qual se origina o título executivo judicial, necessárias para a formação do cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 10 da Resolução 142/2017, quais sejam:

- I - petição inicial;
- II - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- III - sentença e eventuais embargos de declaração;
- IV - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- V - certidão de trânsito em julgado;

No mesmo prazo, deverá juntar cópia legível dos documentos de ID 11662498 e 11662500.

Para instrução dos autos, deverá a parte observar as seguintes determinações, além daquelas existentes nas Res. 88/2017 e 142/2017:

- a) É vedada a apresentação de documentos coloridos, em qualquer hipótese.
- b) Os atos processuais registrados por meio audiovisual (arquivos em CD's ou outras mídias) deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
- c) Deverá a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.
- d) Os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF (art. 5º, Res. 88/2017).

3. Do destaque de honorários contratuais.

Em relação ao pedido **destaque de honorários contratuais**, deverá a parte, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o respectivo contrato de prestação de serviços, devidamente assinado pelos contratantes e duas testemunhas (artigos 22, §4º e 24 da Lei 8.906/94 e artigo 784, III/CPC).

4. Justiça Gratuita.

Em relação ao pedido de gratuidade da justiça, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e Histórico de Crédito da Benefícios – HISCREWEB feita nesta data, que segue, que a parte autora recebe renda mensal superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social o que, num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando-se no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Posto isso, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a manutenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 102, parágrafo único/CPC.**

5. Do descumprimento.

Certificado o não cumprimento, em relação à regularidade da autuação fica desde já determinado o cancelamento da distribuição, ciente o exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos físicos (art. 13 da Res. 142/2017).

Não emendada a petição inicial, venham os autos conclusos para extinção.

6. Da execução.

- a) Cumpridas as determinações supra, intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.
- b) Havendo impugnação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, no prazo 5 (cinco) dias, vindo-me em seguida os autos conclusos.
- c) Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos, observando-se a Resolução 405/2016-CJF.
- d) Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
- e) Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
- f) Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

7. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

8. Do pedido de prioridade.

Defiro a prioridade na tramitação do feito.

9. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010483-70.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JESUS APARECIDO GARCIA CASTILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Do cumprimento de sentença.

Trata-se de ação cujo objeto é o cumprimento do julgado proferido na ação civil pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, que tramitou perante da 3ª Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

2. Da autuação.

Em observância às Resoluções números 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a parte **autora** que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, **junte aos autos, em nova digitalização, vez que os documentos foram juntados por foto, em desacordo com a regulamentação, as peças da ação civil pública da qual se origina o título executivo judicial, necessárias para a formação do cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 10 da Resolução 142/2017, quais sejam:

- I - petição inicial;
- II - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- III - sentença e eventuais embargos de declaração;
- IV - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- V - certidão de trânsito em julgado;

Para instrução dos autos, deverá a parte observar as seguintes determinações, além daquelas existentes nas Res. 88/2017 e 142/2017:

- a) É vedada a apresentação de documentos coloridos, em qualquer hipótese.
- b) Os atos processuais registrados por meio audiovisual (arquivos em CD's ou outras mídias) deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
- c) Deverá a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.
- d) Os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF (art. 5º, Res. 88/2017).

3. Do destaque de honorários contratuais.

Em relação ao pedido **destaque de honorários contratuais**, deverá a parte, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o respectivo contrato de prestação de serviços, devidamente assinado pelos contratantes e duas testemunhas (artigos 22, §4º e 24 da Lei 8.906/94 e artigo 784, III/CPC).

4. Justiça Gratuita.

Com relação ao pedido de gratuidade da justiça, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e Histórico de Crédito da Benefícios – HISCREWEB feita nesta data, que segue, que a parte autora recebe renda mensal inferior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social o que evidencia a presença dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando-se no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT. **Defiro a gratuidade de justiça.**

5. Do descumprimento.

Certificado o não cumprimento, em relação à regularidade da autuação fica desde já determinado o cancelamento da distribuição, ciente o exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos físicos (art. 13 da Res. 142/2017).

Não emendada a petição inicial, venham os autos conclusos para extinção.

6. Da execução.

- a) Cumpridas as determinações supra, intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.
 - b) Havendo impugnação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, no prazo 5 (cinco) dias, vindo-me em seguida os autos conclusos.
 - c) Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos, observando-se a Resolução 405/2016-CJF.
 - d) Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
 - e) Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
 - f) Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
7. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

8. Do pedido de prioridade.

Defiro a prioridade na tramitação do feito.

9. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010391-92.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JULINDA FERREIRA SODRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAMIRIS NUNES - SP314544
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Preliminarmente, nada a prover em relação ao pedido de certificação do trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, posto que certificado nos autos físicos, cuja certidão determino o traslado para o presente feito.
2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, intime-se a parte contrária (União-Fazenda Nacional) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
3. Regularizada a virtualização do processo ou decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.
4. Havendo impugnação, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me em seguida conclusos.
5. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
6. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
8. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
10. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
11. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
12. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010600-61.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NEUZA OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Do cumprimento de sentença.

Trata-se de ação cujo objeto é o cumprimento do julgado proferido na ação civil pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, que tramitou perante da 3ª Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

2. Da autuação.

Em observância às Resoluções números 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a parte **autora** que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, **junte aos autos, mediante nova digitalização, uma vez que foram juntados por foto, em desacordo com a regulamentação, as peças da ação civil pública da qual se origina o título executivo judicial, necessárias para a formação do cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 10 da Resolução 142/2017, quais sejam:

I - petição inicial;

II - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

III - sentença e eventuais embargos de declaração;

IV - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

V - certidão de trânsito em julgado;

No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar cópia legível dos documentos de ID 11734457 e 11734458.

Para instrução dos autos, deverá a parte observar as seguintes determinações, além daquelas existentes nas Res. 88/2017 e 142/2017:

a) É vedada a apresentação de documentos coloridos, em qualquer hipótese.

b) Os atos processuais registrados por meio audiovisual (arquivos em CD's ou outras mídias) deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

c) Deverá a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.

d) Os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF (art. 5º, Res. 88/2017).

3. Do destaque de honorários contratuais.

Em relação ao pedido **destaque de honorários contratuais**, deverá a parte, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o respectivo contrato de prestação de serviços, **devidamente assinado pelos contratantes e duas testemunhas** (artigos 22, §4º e 24 da Lei 8.906/94 e artigo 784, III/CPC).

4. Justiça Gratuita.

Em relação ao pedido de gratuidade da justiça, verifico da consulta ao Histórico de Crédito de Benefícios – HISCREWEB feita nesta data, que segue, que a parte autora recebe renda mensal superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social o que, num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando-se no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Posto isso, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a manutenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 102, parágrafo único/CPC.**

5. Do descumprimento.

Certificado o não cumprimento, em relação à regularidade da autuação fica desde já determinado o cancelamento da distribuição, ciente o exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos físicos (art. 13 da Res. 142/2017).

Não emendada a petição inicial, venham os autos conclusos para extinção.

6. Da execução.

a) Cumpridas as determinações supra, intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.

b) Havendo impugnação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, no prazo 5 (cinco) dias, vindo-me em seguida os autos conclusos.

c) Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos, observando-se a Resolução 405/2016-CJF.

d) Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

e) Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

f) Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

7. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

8. Do pedido de prioridade.

Defiro a prioridade na tramitação do feito.

9. Proceda-se à alteração da classe para "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

10. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010608-38.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RITA DE FATIMA LOPEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SCI9770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Do cumprimento de sentença.

Trata-se de ação cujo objeto é o cumprimento do julgado proferido na ação civil pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, que tramitou perante da 3ª Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

2. Da autuação.

Em observância às Resoluções números 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a parte **autora** que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, **junte aos autos, mediante nova digitalização, uma vez que foram juntados por foto, em desacordo com a regulamentação, as peças da ação civil pública da qual se origina o título executivo judicial, necessárias para a formação do cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 10 da Resolução 142/2017, quais sejam:

- I - petição inicial;
- II - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- III - sentença e eventuais embargos de declaração;
- IV - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- V - certidão de trânsito em julgado;

No mesmo prazo, deverá a parte juntar cópia legível da procuração, da declaração de pobreza, dos documentos pessoais e do comprovante de residência, que também foram juntados por foto e com informações cortadas.

Para instrução dos autos, deverá a parte observar as seguintes determinações, além daquelas existentes nas Res. 88/2017 e 142/2017:

- a) É vedada a apresentação de documentos coloridos, em qualquer hipótese.
- b) Os atos processuais registrados por meio audiovisual (arquivos em CD's ou outras mídias) deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
- c) Deverá a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.
- d) Os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF (art. 5º, Res. 88/2017).

3. Do destaque de honorários contratuais.

Em relação ao pedido **destaque de honorários contratuais**, deverá a parte, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o respectivo contrato de prestação de serviços, devidamente assinado pelos contratantes e duas testemunhas (artigos 22, §4º e 24 da Lei 8.906/94 e artigo 784, III/CPC).

4. Justiça Gratuita.

Em relação ao pedido de gratuidade da justiça, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e Histórico de Crédito de Benefícios – HISCREWEB feita nesta data, que segue, que a parte autora recebe renda mensal superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social o que, num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando-se no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Posto isso, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a manutenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 102, parágrafo único/CPC.**

5. Do descumprimento.

Certificado o não cumprimento, em relação à regularidade da autuação fica desde já determinado o cancelamento da distribuição, ciente o exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos físicos (art. 13 da Res. 142/2017).

Não emendada a petição inicial, venham os autos conclusos para extinção.

6. Da execução.

- a) Cumpridas as determinações supra, intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.
- b) Havendo impugnação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, no prazo 5 (cinco) dias, vindo-me em seguida os autos conclusos.
- c) Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório dos valores devidos, observando-se a Resolução 405/2016-CJF.
- d) Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
- e) Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
- f) Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

7. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

8. Do pedido de prioridade.

Defiro a prioridade na tramitação do feito.

9. Proceda-se à alteração da classe para “Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública”.

10. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010648-20.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VITOR CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO CARDOSO ALVES - SP380324
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento ao seu pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e “*consequente liberação dos valores em atraso pelo impetrante*”. Requeveu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

1. Inicialmente, deverá a parte autora emendar a inicial, nos termos do disposto nos artigos 319, incisos II e VI e 320 do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

- a) indicar o endereço eletrônico das partes;
- b) juntar comprovante de endereço atualizado, com *data legível*.

2. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao 'Histórico de Créditos' – HISCRE que o requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

3. Portanto, intime-se a parte autora para que, *no mesmo prazo*, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, *sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito*.

4. Com o cumprimento do item 1 e recolhidas as custas processuais, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

5. Em caso de apresentação de justificativa para a gratuidade processual ou no silêncio, tomem os autos conclusos.

6. Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001802-14.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Dos Pontos Relevantes

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, abaixo descritos:

- a) POSTO BOLA PESADA LTDA – de 02/05/1985 a 06/03/1986;
- b) MAHLE METAL LEVE S.A. – de 27/03/1986 a 31/08/1994 e 26/07/1995 a 05/03/1997;
- c) KSPG AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA – de 05/10/1998 a 07/02/2002;
- d) MERCEDES-BENZ DP BRASIL LTDA – de 18/11/2003 a 13/07/2005;
- e) INDUSTRIAS ROMI S.A. - 06/08/2007 a 31/05/2009;
- f) AMSTED-MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S.A - 08/07/2010 a 27/01/2015.

Intimado, o autor emendou à inicial.

DECIDO.

2. Sobre os meios de prova

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3. Dos atos processuais em continuidade

3.1. ID 9090094. Recebo como emenda à inicial.

3.2. **CITE-SE** e intime-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.4. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 25 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008832-03.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MARACAJU ADMINISTRADORA DE BENS LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA - SP75718

DESPACHO

1. Cuida-se de embargos à execução opostos em relação ao processo nº 5008823-41.2018.4.03.6105, distribuídos à Egr. 4ª Vara Federal local.

Assim, determino a remessa do presente ao SUDP para redistribuição à Egr. 4ª Vara Federal local, por dependência àquele feito.

2. Intím-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006767-69.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MIGITUMBIARA LTDA - EPP, ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para:

a) Trazer aos autos os documentos necessários à propositura da ação, tais como cópia da inicial da execução, título executivo e certidão de intimação;

b) adequar o valor atribuído à causa, considerando-se, para tanto, o benefício econômico pretendido, nos termos da regra do art. 292, inc. II do CPC.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 24 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010690-69.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: STRATEGIC SECURITY - CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A impetrante indica no polo passivo autoridades com domicílio da Subseção Judiciária de São Paulo.

Desta feita, intime-se a parte impetrante para emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e do artigo 319, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 5 (cinco) dias esclarecer a propositura da presente ação nesta Subseção Judiciária de Campinas, promovendo, se for o caso, retificação do polo passivo, considerando como autoridade coatora "aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato intitulado coator, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional" (TRF3; AG nº 2000.03.00.031984-1/SP).

Após, retornem os autos conclusos.

Campinas, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006506-70.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO CESAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642, MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, descritos na inicial, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 06/02/2018 (NB 182.516.401-8), além da condenação do réu ao pagamento de danos morais.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

1. Afasto a possibilidade de prevenção com o feito apontado na certidão de pesquisa ID 9587194.

2. Intime-se o autor para que emende a petição inicial, nos termos do disposto nos artigos 292, 319, II, V, VI e 320 do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá no prazo de 15(quinze) dias:

a) informar a qualificação *completa* do autor;

b) juntar comprovante de endereço atualizado em seu nome;

c) justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos que demonstre o efetivo benefício econômico pretendido nos autos, acrescido dos danos morais no valor de R\$ 35.298,00 (trinta e cinco mil, duzentos e noventa e oito reais).

Decorrido o prazo acima, com o sem cumprimento, voltem conclusos para aferição da competência deste Juízo e outras providências.

3. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intime-se.

Campinas, 25 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008563-61.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: PANDA AGRO COMERCIAL LTDA - EPP, CESAR HERRERA CHAVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANO COUTO MACEDO - SP198486
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANO COUTO MACEDO - SP198486
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Recebo os presentes Embargos à Execução sem suspensão do feito principal em razão de não ter sido demonstrada pela embargante a presença dos requisitos autorizadores do artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, em especial a garantia integral do juízo.

2- Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal.

3- Da Gratuidade Processual:

O Código de Processo Civil, cuja vigência iniciou-se em 18/03/2016, estabeleceu nos artigos 98 e seguintes, que a pessoa natural e a jurídica podem ser beneficiárias de assistência Judiciária gratuita.

O artigo 99, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, estabeleceu que o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Nesses termos, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia de documento fiscal oficial idôneo e recente que comprove a situação de pobreza, sob pena de indeferimento da inicial.

Resta destacado que não são devidas custas nos embargos à execução (artigo 7º da Lei nº 9.289/1996), assim, nada a prover em relação ao pedido de que as custas sejam recolhidas a final ou de que sejam parceladas.

4- Intime-se.

CAMPINAS, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009595-04.2018.4.03.6105
AUTOR: NATANE CRISTINA FAVARELLI
Advogado do(a) AUTOR: MARIO CEZAR FRANCO JUNIOR - SP348462
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por NATANE CRISTINA FAVARELLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando impor à ré a obrigação de exibir documentos e reparar danos morais.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 20.129,60 (vinte mil, cento e vinte e nove reais e sessenta), correspondente ao proveito econômico pretendido.

DECIDO.

O valor atribuído pela parte autora à causa, correspondente ao benefício econômico pretendido, é inferior a 60 salários mínimos.

Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001. Cumpre observar que o objeto da ação não se enquadra nas exceções à competência dos Juizados prevista no § 1º, do referido dispositivo legal.

Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o processamento do feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se, independentemente do decurso do prazo recursal.

Campinas, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009840-15.2018.4.03.6105
AUTOR: MARCIA OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RIBEIRO BERTOLINO - SP358492
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por MÁRCIA OLIVEIRA SANTOS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação ao pagamento em indenização por reparação de danos morais.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), correspondente ao proveito econômico pretendido.

DECIDO.

O valor atribuído pela parte autora à causa, correspondente ao benefício econômico pretendido, é inferior a 60 salários mínimos.

Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001. Cumpre observar que o objeto da ação não se enquadra nas exceções à competência dos Juizados prevista no § 1º, do referido dispositivo legal.

Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o processamento do feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se, independentemente do decurso do prazo recursal.

Campinas, 26 de setembro de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **pedido de tutela de urgência para o fim de suspender os efeitos da arrematação do imóvel objeto do contrato nº 8121158385694**.

Narra o autor, em sua inicial, que: celebrou com a CEF, em 14 de janeiro de 2002, o contrato nº 8.1211.5838569-4, de compra e venda de imóvel com mútuo e alienação fiduciária em garantia, tendo por objeto um apartamento de nº 301, bloco 2, do Edifício Residencial Claudia, com uma vaga de Garagem no município de Campinas/SP. Aduz que desde 2007, quando o filho dos autores foi diagnosticado portador da *síndrome do X-frágil*, tem passado por dificuldades financeiras e incorreu em mora contratual. Alega não ter recebido notificação pessoal para a purgação da mora, nem quanto a designação de leilões e ter sido surpreendido com a informação de que o imóvel financiado foi encaminhado para venda em leilão.

Foi determinada a emenda à inicial para que os autores apresentassem matrícula atualizada do imóvel e comprovassem a formalização do pedido de preferência junto à ré.

A parte autora aduz em sua petição ID 11761566 que não logrou êxito no exercício de preferência por já ter ocorrido o 2º leilão. Outrossim, relata que "os autores entraram no site para se cadastrar e foram informados que não poderiam participar pelo tempo hábil para habilitá-los, que somente de forma presencial, para concorrer com os demais licitantes". Alega que houve possível arrematação do bem e que "qualquer momento terceiro de boa-fé, se tomará o proprietário do imóvel o que implicará num maior prejuízo".

Em razão da narrativa dos fatos, foi diligenciado junto ao site da Caixa Econômica Federal para averiguar as informações quanto ao procedimento de venda por meio de licitação e foi constatado que o imóvel para ser vendido nesta modalidade, necessariamente, tem que passar por 1º e 2º leilões negativos. (<http://www.caixa.gov.br/voce/habitacao/imoveis-venda/Paginas/default.aspx>).

Em pesquisa, constatei que o imóvel objeto dos autos foi objeto de leilão, por leiloeiro oficial da ré, no ano de 2012 (<http://www.leiloe.com.br/agenda-extra1.php?codigo=9395&leiloeiro=1112>).

É o relatório.

DECIDO.

Recebo parcialmente a emenda à inicial.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame sumário, próprio da tutela de urgência, não colho das alegações dos autores os pressupostos ensejadores da concessão da tutela provisória.

Com efeito, os autores alegam que incorreram em mora em razão de dificuldade financeiras oriundas do diagnóstico de doença do filho do casal, no ano de 2007. Em pesquisa realizada na internet, foi constatado que o imóvel objeto da lide foi a leilão em 2012, informação, ao que parece, sonogada nos autos pelo autor. Desse modo, há indícios fortes no sentido de que o imóvel objeto do contrato 8.1211.5838569-4 encontra-se consolidado em nome da ré desde, pelo menos, o ano de 2012.

Vale lembrar que os autores ainda não trouxeram aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel, conforme determinado no despacho de emenda, documento considerado essencial pelo Juízo.

Caso confirmada a realização de leilões no ano de 2012, cumprirá ao Juízo, no momento adequado, aferir se aplicável o direito de preferência também à licitação, espécie diversa de certame. De todo modo, a deficiência na instrução do feito e a ausência de contraditório impede a análise da questão neste momento processual.

Outrossim, em que pese a parte autora narrar a impossibilidade de se cadastrar no site referente à venda do imóvel, fato é que não logrou êxito em comprovar esse impedimento. E ainda é possível constatar pelo site da licitação que o bem foi vendido pelo valor de R\$ 109.000,00, montante bem superior ao lance mínimo indicado pela Caixa Econômica Federal que era de R\$ 63.703,55 (<https://www.sodresantoro.com.br/encerrado/leilao/17114/ote/1878438/>).

No que se refere às alegadas ilegalidade e abusividade, destaco que os autores firmaram contrato de mútuo manifestando expressamente sua anuência às condições estabelecidas e se beneficiando, de imediato, com o valor do crédito que lhes foi liberado, não havendo agora, no curso do cumprimento das obrigações contratuais, de obter a exclusão, por tutela provisória, dos encargos e obrigações pactuados.

No mais, não resta evidenciado nos autos qualquer vício de manifestação de vontade na contratação em referência. Antes, admitem os autores haverem celebrado o negócio jurídico em questão, insurgindo-se, agora, contra as cláusulas que entendem abusivas.

Por tudo, resta mantida nesse momento processual a presunção de legalidade e boa-fé do réu na celebração e execução do contrato em questão.

Portanto, não havendo dúvidas quanto à existência de débitos em aberto não pagos, questão incontroversa, não há razões que justifiquem a concessão de ordem para elidir possível arrematação do bem vendido na modalidade de licitação.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela provisória.

Em prosseguimento, defiro aos autores a gratuidade processual e determino:

(1) Regularizem os autores a petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1.1) cumprir o determinado no despacho ID 11722236, juntando aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel objeto dos autos;

(1.2) esclarecer a data do efetivo inadimplemento contratual;

(1.3) esclarecer as causas de pedir relacionadas aos pedidos elencados no item 1, letras *c* e *e*, da petição inicial.

(2) Cumprida a determinação supra, cite-se a ré para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

(3) Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

(5) Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009123-03.2018.4.03.6105

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perita:

BARBARA DE OLIVEIRA M. SALVI

Data:

09/11/2018

Horário:

12:45 hs

Local:

Av. José de Souza Campos, 1358, 5º andar – Cambuí – Campinas/SP, CEP 13090-615

Campinas, 26 de outubro de 2018.

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11335

EMBARGOS A EXECUCAO

0004375-18.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010997-36.2003.403.6105 (2003.61.05.010997-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CARLOS ABILIO DA SILVA PEREIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o pagamento pela parte executada do valor referente aos honorários sucumbenciais sob o código 2864 (fl. 120/121) e anuência da parte exequente (fl. 125). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010997-36.2003.403.6105 (2003.61.05.010997-4) - CARLOS ABILIO DA SILVA PEREIRA X HORICLEA SAMPAIO MONTEIRO X VALDELIS MACHADO DE OLIVEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HORICLEA SAMPAIO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO CREMASCO X UNIAO FEDERAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019618-73.2000.403.0399 (2000.03.99.019618-3) - CHRYSIANE BECK X DORIVAL ANTONIO MACHADO JUNIOR X MARINICE ISHIMARU X MARIO BRUNO TEIXEIRA X MARLENE DO CARMO BALEIRO X MATEUS LUCCHINI GOULART X PAULO FERNANDO BISELLI X REGINA CELIA PANCA BOCCHINI X RENATO PIRES DE OLIVEIRA X ROSANGELA DE SOUZA ROMAO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X SARA DOS SANTOS SIMOES X UNIAO FEDERAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5007157-39.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792B

EXECUTADO: ANTONIO SAAD KYK

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal promovida por **Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI da 2ª Região** em face de **Antônio Saad Kyk**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu desistência do feito.

É o relatório. **Decido.**

Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de contrariedade.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Campinas, 31 de agosto de 2018.

JOSÉ MÁRIO BARRETO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7035

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005619-50.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012425-82.2005.403.6105 (2005.61.05.012425-0)) - RICARDO CONSTANTINO X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X HENRIQUE CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES E SP335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos.Trata-se de ação de embargos oposta por Ricardo Constantino e outros, contra a Fazenda Nacional, na tentativa de desconstituir os títulos 32.468.681-1, 32.469.001-0, 35.227.511-1, 35.285.374-3, 35.285.375-1 e 35.285.691-2, que amparam a execução fiscal n. execução fiscal nº 0012425-82.2005.4.03.6105, para a cobrança de contribuições sociais, cujo valor atualizado atinge o montante de R\$ 20.715.630,98 (vinte e milhões, setecentos e quinze mil, seiscentos e trinta reais e noventa e oito centavos). Alegam os embargantes que não possuem legitimidade passiva na execução fiscal, pois não teriam ocorrido os atos jurídicos simulados alegados para o redirecionamento da execução. Aduzem, ainda, que existe prescrição sobre os créditos tributários.Os embargos foram recebidos com suspensão do andamento da execução fiscal (fl. 388).A Fazenda/embargada apresentou a sua resposta (fls. 417/436v.), onde esclarece que ajuizou execução fiscal contra Viação Santa Catarina Ltda, Santinense Interprise Inc. S.A. e Eneida Conceição Gonçalves Pimenta, com fundamento nas CDAs supramencionadas, para a cobrança de contribuições sociais, mas que as citações de Viação Santa Catarina Ltda. e de Eneida Conceição Gonçalves Pimenta foram tomadas sem efeito nos autos da execução fiscal (fl. 369) não sendo localizada Santinense Enterprise Inc. S.A. (fl. 362 também daqueles autos). Afirma que em diligências administrativas apurou diversas irregularidades praticadas pela parte executada Viação Santa Catarina Ltda, que implicava a responsabilidade dos seus verdadeiros sócios, com fundamento nos artigos 50 e 167 do Código Civil (CC) c.c. o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (fls. 385/399 dos autos da execução). Esclarece que na execução, foi determinada a inclusão no polo passivo dos anteriores sócios da pessoa jurídica Viação Santa Catarina Ltda, a saber: Joaquim Constantino Neto, Henrique Constantino, Constantino de Oliveira Junior e Ricardo Constantino (fl. 404/404v dos autos da execução).Pelo despacho de fl. 438, foi determinada a suspensão destes embargos, nos termos do art. 265, IV, a do CPC, na consideração de que foi interposto agravo de instrumento pela Fazenda Nacional nos autos da execução n. 0012425-82.2005.403.6105, ora atacada, e também que a decisão proferida nos autos do processo n. 0027796-19.2015.403.0000 traz questão prejudicial ao julgamento dos presentes embargos.Às fls. 444/455, os embargantes vieram novamente aos autos reiterar o conteúdo de sua petição inicial, reforçando que há prescrição a ser declarada, especialmente a prescrição intercorrente.A Fazenda também apresentou nova manifestação no processo (fls. 473/481), reiterando todos os seus argumentos anteriores e pedindo pela improcedência dos presentes embargos.No despacho de fl. 484 determinou-se o prosseguimento do processo, vez que transcorrido o prazo de 1 ano do art. 313, 4º do CPC.Houve novo peticionamento dos embargantes, no sentido de reiteração de argumentos (fls. 485/488).O julgamento foi convertido em diligência (fl. 491), para que a embargada trouxesse aos autos esclarecimento sobre a data que teve ciência da configuração de justa causa para o redirecionamento da execução fiscal aos embargantes. A Fazenda apresentou em seguida a sua manifestação no processo (fls. 492/492v.), noticiando sobre os recentes julgamentos, pelo TRF da 3ª Região, dos agravos de instrumento 0009063-05.2015.4.03.0000/SP e 0005452-44.2015.4.03.0000/SP.Os autos vieram à conclusão para prolação de sentença.É o breve relato. Fundamento e DECIDO.Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC.Os embargantes alegam que há prescrição em relação os créditos tributários que foram constituídos parte em 31/03/1999, por meio das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito para as CDAs nº 32.468.681-1; 32.469.001-0 e parte em 26/04/2000 pelos Lançamentos de Débito Confessados para as CDAs nº 35.285.375-1; 35.285.691-2; 35.227.511-1 e 35.285.374-3.Afirmam que o despacho inicial na execução fiscal em referência foi proferido somente em 20/10/2005, tendo havido o

decurso de prazo superior ao quinquênio legal para a execução, de forma que o prazo para cobrança dos débitos mais recentes se esgotou, ou seja, aqueles constituídos em 26/04/2000, em abril de 2005. Esclarecem também que não houve qualquer causa interruptiva da prescrição. Sobre a questão da prescrição, a Fazenda anota que os débitos da CDA nº 32.468.681-1, referentes a fatos geradores ocorridos entre 06/1998 e 02/1999, oriundos de auto de infração, restaram definitivamente constituídos em 21/01/2000, após o término da discussão na esfera administrativa (PA nº 12971.000833/2010-52). Já os débitos da CDA nº 32.469.001-0, relativos a fatos geradores ocorridos também entre 06/1998 e 02/1999, oriundos de auto de infração, restaram definitivamente constituídos em 21/01/2000, após o término da discussão na esfera administrativa (PA nº 12971.000829/2010-94). Por sua vez, os débitos da CDA nº 35.285.374-3, relativos a fatos geradores ocorridos entre 04/1999 e 01/2000, oriundos de confissão de débito, restaram definitivamente constituídos em 05/03/2001 (PA nº 12971.000831/2010-63). Também os débitos da CDA nº 35.285.375-1, relativos a fatos geradores ocorridos entre 12/1999 e 01/2000, oriundos de confissão de débito, restaram definitivamente constituídos em 05/03/2001 (PA nº 12971.000834/2010-05). Os débitos da CDA nº 35.285.691-2, relativos a fatos geradores ocorridos entre 07/1999 e 01/2000, oriundos de confissão de débito, restaram definitivamente constituídos em 05/03/2001 (PA nº 12971.000830/2010-19). Por fim, os débitos da CDA nº 35.227.511-1, relativos a fatos geradores ocorridos entre 04/1999 e 01/2000, oriundos de confissão de débito, restaram definitivamente constituídos em 05/03/2001 (PA nº 12971.000832/2010-16). Tendo a execução fiscal sido ajuizada em 17/10/2005, não há prescrição ser reconhecida, pois, como comprova a embargada, houve parcelamento da dívida pela inclusão no Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), instituído pela Lei nº 9.944/2000, tendo por consequência os créditos tributários estado com a sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, VI, do CTN, entre 04/2000 e 15/03/2005 (data em que o caso em questão foi excluído do programa), como restou comprovado nos autos de execução fiscal SOBRE A ALEGADA PRESCRIÇÃO INTECORRENTE alegam os embargantes (fls. 485/488) que no presente caso houve prescrição do redirecionamento da execução. Isto porque se considerado como termo inicial deste prazo a data de 28/10/2005, quando houve o despacho que ordenou a citação da devedora principal (fl. 02 dos autos executivos) e como termo final do prazo de prescrição a citação dos embargantes, ou seja, 03/07/2012 (fl. 420 dos autos executivos), demonstra-se que transcorreu prazo maior que o quinquênio legal. Por sua vez, a Fazenda, na petição de fls. 492/492v., a esclarece que os fatos que deram ensejo ao pedido de redirecionamento do executivo fiscal em face dos embargantes chegou ao conhecimento da exequente no ano de 2008, através de informações prestadas pela EMDEC - Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A no bojo da execução fiscal 2007.6105.003892-4 (fl. 493/494). Assim, conforme sustenta a Fazenda, o termo inicial para a execução aos embargantes foi a data de 17/01/2008, conforme comprova o documento de fls. 493/494 e não a data de citação dos devedores principais na execução fiscal (28/10/2005). Pois bem. Como consta da jurisprudência do E. STJ (Recurso Especial Nº 1.733.268 - RS, DJ 14/06/2018), a pretensão para o redirecionamento só se inicia a partir do momento em que há efetiva ciência de configuração de justa causa para o redirecionamento (dissolução irregular, sucessão empresarial, etc.). Ora, em assim sendo não parece possível aplicar o entendimento desejado pelos embargantes para que o termo inicial para o redirecionamento da execução seja a data do despacho que ordenou a citação da devedora principal (28/10/2005). Realmente, faz muito mais sentido que o Fisco, somente depois de ter ciência de fatos que configurem justa causa para o redirecionamento (dissolução irregular, sucessão de empresarial etc), seja então obrigado a sair da inércia e tenha o prazo de prescrição iniciado, sob pena de prescrição. Não é razoável e não parece se inserir dentro de padrões médios de moralidade e ética entendimento contrário a esse, vez que tal modo de pensar desconsidera a impossibilidade fática de a Fazenda Pública exercer um direito de cobrança em face de algo antijurídico que não entrou na sua esfera de previsibilidade e conhecimento, que não lhe era até então exigível saber. Tal raciocínio dificultaria enormemente o perseguimento do crédito público em casos onde geralmente existem fraudes tributárias, como o presente. Então, em resumo, tal como se espousou no julgado do E. STJ supramencionado, e tal como defende a Fazenda Nacional, o surgimento da pretensão fazendária somente se legitima com o conhecimento de fundamentos jurídicos dos requisitos do artigo 135, III, do CTN no curso do processo executivo e não quando ocorre o lançamento tributário ou a distribuição da execução fiscal. E, como dito, no presente caso, somente a partir de 17/01/2008 (fl. 493/493v.) é que a Fazenda teve ciência dos atos simulados perpetrados pelos embargantes, de encerramento irregular da executada, fraude, violação à lei, esvaziamento patrimonial, razão pela qual não há prescrição a reconhecer. Valho-me agora de trechos da impugnação aos embargos, onde a Fazenda traz um histórico sobre a Viação Santa Catarina. Na verdade, como se verá mais abaixo, tais fatos e indicação de documentos, constam também da motivação dos recentíssimos julgados proferidos pelo E. TRF da 3ª Região, nos agravos n. 0005452-44.2015.4.03.0000/SP, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI e 0009063-05.2015.4.03.0000/SP, relator Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR. Tendo como base o ofício encaminhado pela Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A (EMDEC) -, a Viação Santa Catarina Ltda. foi criada em 1968. Desde então, ela atuou no transporte coletivo urbano de Campinas-SP, adquirindo maior destaque a partir de 1982. Essa empresa foi permissionária do serviço público em Campinas até agosto de 2000, sendo que desde 30 de junho de 2000 a exploração das linhas era feita em consórcio com a VBTU Transporte Urbano Ltda. O quadro societário da pessoa jurídica executada era composto pelos membros da família Constantino. Esse grupo tem atuação consolidada na área de transportes terrestre e aéreo, além de ter investimentos em diversos outros ramos de atividade, como o imobiliário e o agronegócio. Em consulta à ficha cadastral da empresa na JUCESP, observa-se que em agosto de 1998, os integrantes do Grupo Constantino retiraram-se da sociedade, deixando em seu lugar a Coletivos Santiniense S/A e Eneida Conceição Gonçalves Pimenta. Como representantes da Coletivos Santiniense S/A constavam José Eustáquio Ribeiro de Urzedo, Eduardo José Pimenta Ribeiro de Urzedo, Marcelo Augusto Pimenta Ribeiro de Urzedo, Danielle Rose Pimenta Ribeiro de Urzedo (esses últimos três são filhos de Eneida Conceição), Rubens Ribeiro de Urzedo e Lauro Wellington Ribeiro. Em julho de 2000, retiraram-se da sociedade os sócios Coletivos Santiniense S/A e Eneida Conceição Gonçalves Pimenta. Após alterações sucessivas, o quadro societário da Viação Santa Catarina Ltda. consolidou-se em outubro de 2000, tendo como sócios-gerentes os srs. Rubens Ribeiro de Urzedo e José Eustáquio Ribeiro de Urzedo. Neste ponto, a Fazenda ressalta a coincidência de datas em que houve modificações nas permissionárias de serviço público e as alterações dos componentes dos quadros societários. Após, a Fazenda tece considerações sobre a existência de robustos indícios de cartelização do sistema de transportes coletivos de Campinas-SP e fraude à licitação pública, uma vez que os sócios e administradores das permissionárias, independentemente do nome empresa que atua no ramo, são sempre da mesma família ou grupo de famílias. Prossegue anotando que desde a consolidação do sistema de transportes coletivos do município, o rol de permissionárias inclui viações de propriedade das famílias de Belamino de Ascenção da Marta, de Constantino de Oliveira e de José Ricardo Caixeta e Ricardo Caixeta Ribeiro, principalmente. Após a decisão do Constantino de relegar a segundo plano a exploração dos serviços de transporte coletivo urbano de Campinas, a parte que lhes tocava foi repassada aos Caixeta, que, além de terem relação de parentesco com os Constantino de Oliveira (José Ricardo Caixeta e Ricardo Caixeta Ribeiro são parentes de Áurea Caixeta de Oliveira, cônjuge do sr. Nenê Constantino, patriarca dos Constantino de Oliveira), dominam o setor de transporte terrestre em Minas Gerais e Mato Grosso. Os Caixeta são integrantes, dentre outras empresas atuantes em diversas localidades, da Expresso Campibus e do Consórcio Onicamp, que, atualmente, operam parte do sistema de transporte coletivo urbano de Campinas. Neste ponto, cabe salientar a íntima relação entre essas famílias e empresas, as quais se interligam em diversos momentos. Ademais, deve-se ressaltar que os Caixeta foram os proprietários, inicialmente, da Viação Bonavita S/A, cuja denominação social foi alterada para VBTU Transportes Urbanos Ltda. A empresa VBTU, que atuou no transporte coletivo de Campinas até 29/05/06, sendo sucedida pela Expresso Campibus e pelo Consórcio Onicamp, adquiriu parte do patrimônio da Viação Santa Catarina Ltda. Atribui razão à Fazenda quando alega que a dissolução irregular da Viação Santa Catarina Ltda. já está cabalmente demonstrada nos autos, uma vez que foi certificado por Oficial de Justiça que a executada não mais funciona nos endereços informados ao Fisco. No mais, no que tange ao abuso da personalidade jurídica pelos sócios da empresa Viação Santa Catarina, ora embargantes, existem muitos elementos a comprovar que realmente operou-se todo um esquema de esvaziamento patrimonial, com reversão de seu patrimônio para outras pessoas jurídicas, a fim de salvaguardar os seus antigos sócios, os membros da família Constantino, ora embargantes, de responsabilidade tributária. Conforme está bem descrito nos autos pela Fazenda, até o ano-calendário de 1998, referente à DIPJ/1999, a Viação Santa Catarina apresentava faturamento considerável, muito embora os resultados sociais não estivessem tão bons, conforme se observa da Demonstração dos Lucros e Prejuízos Acumulados constantes da DIPJ/1999, referente ao exercício de 1998, e da informação na DIPJ/1997 de que os dados da declaração foram alterados para lançamento suplementar. No período referente ao ano-calendário de 1999 (DIPJ/2000), as receitas da executada, provenientes da prestação de serviços, começaram a declinar. No ano-calendário de 2000 (DIPJ/2001), a pessoa jurídica não declarou nenhuma receita, nem custos e despesas operacionais. Em consulta ao sistema de pagamentos do SERPRO, observa-se que os recolhimentos efetuados no ano de 2000 resumem-se a imposto de renda incidente sobre o trabalho assalariado e a prestação de serviços, multa e juros, cuja retenção é feita pela fonte pagadora (código de receita n 0561, 1708, 3279 e 2831), recolhimento de custas judiciais, honorários sucumbenciais e custas de serviços do registro de comércio (código de receita n 1505, 5762, 5180 e 6621), e pagamentos em parcelamento de dívida relativa à COFINS, incluindo multa e juros (códigos de receita n 2172, 6138 e 4466), controlado por processo administrativo fiscal 10830.000497/97-52, e ao REFIS (código de receita n 9100). Neste ponto, cabe informar que o REFIS foi um programa de parcelamento, cujas parcelas seriam calculadas pela incidência de um percentual sobre a receita bruta do mês imediatamente anterior (art. 2º, II, da Lei 9.964/2000). A alíquota variava conforme o regime de tributação ao qual a pessoa jurídica estivesse submetida (SIMPLES, lucro real, lucro presumido e demais casos). No caso, os primeiros pagamentos no REFIS foram superiores a R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais). No entanto, a executada efetuou somente três recolhimentos do REFIS no ano de 2000, em abril, maio e junho. Justamente, esse período coincide com o fim das atividades da empresa, uma vez que ela deixou de ser permissionária do transporte coletivo de Campinas em 30 de junho de 2000. Nos anos de 2001 e 2002, a executada efetuou pagamentos esparsos e em menor valor (entre R\$ 180,00 e R\$ 3.500,00) para o REFIS. Ao final do ano de 2001, houve a rescisão do parcelamento. Os pagamentos realizados em 2002 justificam-se por eventual tentativa da pessoa jurídica manter-se integrada ao parcelamento. Cabe frisar, ainda, que a executada efetuou poucos recolhimentos de tributos no período de 01/01/01 a 27/08/07, todos referentes à COFINS e concentrados no dia 30/08/2002, coincidindo com a retomada do REFIS. De outra feita, deve-se considerar que a empresa informou à Receita Federal do Brasil que a pessoa jurídica não exerceu nenhuma outra atividade, pois teria alienado todo o seu patrimônio, conforme se observa da manifestação em que impugnou o lançamento consubstanciado no processo administrativo n 10830.006562/2004-80. Aliás, nesta impugnação, ela informa que as contas correntes da executada eram movimentadas pelos Constantino. A consulta do sistema de pagamentos da Receita Federal apresenta o panorama geral do funcionamento da pessoa jurídica, que deve ser confirmado por fatos posteriores. Essa situação é corroborada pelos autos de infração lavrados pela fiscalização tributária e trabalhista, que atestam que a executada, embora ainda em funcionamento, deixou de recolher tributos e FGTS. Do exposto, observa-se que a pessoa jurídica foi paulatinamente abandonada, deixando de recolher tributos, preparando-se a reversão de seu patrimônio para outras pessoas jurídicas, além de se salvaguardarem os seus antigos sócios - os Constantino - de eventual responsabilidade tributária. Ao final desse processo, restou a ela tão somente arcar com as dívidas fiscais existentes, cuja soma alcança R\$ 75.026.967,13 (setenta e cinco milhões, vinte e seis mil, novecentos e sessenta e sete reais e treze centavos), em valores de novembro de 2011. Há diversas decisões já neste sentido, reconhecendo a grande fraude tributária perpetrada pelos embargantes. Conforme decidido na execução fiscal de n. 0004855-55.1999.403.6105, que teve trâmite na 5ª Vara desta Subseção: Decisões semelhantes foram exaradas, ainda, em vários outros execuções fiscais propostas contra VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA., dentre as quais mencionam-se, v.g., as de ns. 199961050048554, 20036105 0149182, 200361050040664, 200661050020149, 200661050065911, 00149180320034036105, 000220144320064036105, 0006591642006403. 6105, 00085042819994036105 e 0012423152005403.6105. Ademais, convém ter em conta que nos autos n. 0014439-10.2003.403.6105, que veicula ação de execução fiscal contra as mesmas partes, o e. Tribunal decidiu pela legitimidade dos agravantes para figurarem no polo passivo da execução. No caso dos autos, encontra-se pendente de decisão o Agravo de Instrumento nº 459214 interposto pelos co-executados, com pedido de reconhecimento da ilegitimidade passiva. Por outro lado, não há falar em decadência, pois os tributos em cobrança foram constituídos em lançamento por homologação, mediante a entrega de declarações, antes de decorrido o prazo a que alude o art. 173, inc. I, do Código Tributário Nacional. Também não se consumou a prescrição em relação aos co-executados, pois a execução foi proposta em 25/03/1999, e o despacho que ordenou a citação foi exarado em 14/04/1999. O parcelamento do débito interrompeu a prescrição (CTN, art. 174, par. ún., inc. IV). A empresa foi citada em 21/01/2000. Em razão da extinção irregular, as duas tentativas de penhora não obtiveram sucesso. Os co-executados, enfim, compareceram aos autos, em 07/11/2011, quando se teve por efetuada a citação, interrompendo a prescrição. O pedido para redirecionamento da execução contra os co-executados foi apresentado pela exequente em 13/07/2011, e deferido pela decisão de fls. 567/568, de 13/10/2011. Os co-executados compareceram aos autos em 07/11/2011 (fl. 590). Assim, invocar a demora da citação dos co-executados para efeito de se reconhecer a prescrição, no caso, é pretender beneficiar-se da própria torpeza, diante dos fatos narrados na decisão de fls. 567/568. No mesmo sentido foi decidido nos recentes agravos de instrumento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005452-44.2015.4.03.0000/SP (2015.03.00.005452-6/SP), de relatoria da Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Publicado em 16/04/2018. Tratou-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), contra decisão proferida em 18.09.2014 que, em autos de execução fiscal, delimitou a responsabilidade dos coexecutados CONSTANTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO E RICARDO CONSTANTINO tão-somente pelos débitos com fatos geradores anteriores às suas saídas do quadro social da empresa Viação Santa Catarina Ltda., em 14/08/1998. Considerou-se EMENTA TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. RETIRADA DO QUADRO SOCIETÁRIO. INDÍCIOS DE FRAUDE E SIMULAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO DE FATO. MANUTENÇÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO. AGRAVO PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. 1. A questão vertida nos autos consiste na possibilidade de responsabilizar os coexecutados Constantino de Oliveira Júnior, Joaquim Constantino Neto, Henrique Constantino e Ricardo Constantino pelos débitos em cobro na execução fiscal, cujos fatos geradores ocorreram no período de 1998 a 2000, após a saída dos agravados do quadro societário da executada Viação Santa Catarina Ltda., em 14/08/1998. 2. Esta Egrégia Corte Regional já se pronunciou no sentido de que, embora administradores de direito apenas até 30/05/1998, Joaquim Constantino Neto, Henrique Constantino, Constantino de Oliveira Júnior e Ricardo Constantino permaneceram auferindo benefícios econômicos decorrentes de sua participação na empresa executada em período posterior à data em questão, de forma a caracterizar atuação destes na qualidade de administradores de fato, sendo os verdadeiros beneficiários dos negócios jurídicos entabulados após sua fictícia retirada dos quadros sociais. Portanto, sua retirada dos quadros societários por certo não se deu de forma regular, mas simulada e com intuito fraudulento. Precedentes. 3. Uma vez que o fundamento jurídico do redirecionamento da execução fiscal aos ex-sócios é a existência de fraude e violação à lei, e não apenas no encerramento irregular da executada, uma vez que os referidos integrantes da família CONSTANTINO e os sucessivos adquirentes da empresa executada, VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA., engendram negócio jurídico com a única finalidade de esvaziar o patrimônio da empresa, cuja extinção fática já vislumbra-se em futuro próximo, sem no entanto, impedir que continuassem a receber as verbas da municipalidade decorrentes do contrato de prestação do serviço público de transporte coletivo, que ainda perdurou por, ao menos, mais dois anos, inclusive durante o período dos fatos geradores das contribuições em cobrança; restando caracterizado o abuso de personalidade jurídica e fraude na alteração do quadro societário da devedora originária. Bem como que esta Corte Regional em diversos precedentes reconheceu a responsabilidade tributária dos agravados, mantendo as decisões que os incluem no polo passivo da ação, merece ser provido o presente agravo de instrumento, a fim de que os referidos ex-sócios permaneçam no polo passivo da execução fiscal. 4. Agravo de instrumento provido. Embargos de declaração prejudicados. Essa própria decisão esclareceu sobre a existência de outros casos em que os embargantes foram responsabilizados pelas fraudes tributárias ora discutidas: Decisão semelhante foi exarada, ainda, nas execuções fiscais n. 200361050040664 e 200361050149182. Desta forma, determino a inclusão, no polo passivo, dos ex-sócios da principal co-executada, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR E RICARDO CONSTANTINO. Com efeito, a questão subjuze já foi objeto de análise perante esta Egrégia Corte Regional, ocasião em que se concluiu que, embora administradores de direito apenas até 30/05/1998, Joaquim Constantino Neto, Henrique Constantino, Constantino de Oliveira Júnior e Ricardo Constantino permaneceram auferindo benefícios econômicos decorrentes de sua participação na empresa executada em período posterior à data em questão, de forma a caracterizar atuação destes na qualidade de administradores de

fato, sendo os verdadeiros beneficiários dos negócios jurídicos entabulados após sua fictícia retirada dos quadros sociais. Portanto, sua retirada dos quadros societários por certo não se deu de forma regular, mas simulada e com intuito fraudulento, conforme se verifica dos seguintes julgados: (...)(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2190495 - 0016107-35.2011.4.03.6105, Rel. JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 08/05/2017, e-DJF3 Judicial 1, DATA:12/05/2017,...)(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2096582 - 0012550-06.2012.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 17/12/2015, e-DJF3 Judicial 1, DATA:14/01/2016,...)(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 459215 - 0035406-77.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 02/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2012)Há, ainda, o AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0009063-05.2015.4.03.0000/SP (2015.03.00.009063-4/SP), RELATOR: Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, Publicado em 31/07/2018: AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0009063-05.2015.4.03.0000/SP2015.03.00.009063-4/SPRELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIORAGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)AGRAVADO(A) : JOAQUIM CONSTANTINO NETO e outros(as): HENRIQUE CONSTANTINO; CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR; RICARDO CONSTANTINO PARTE RÉ : VIACAO SANTA CATARINA LTDA PARTE RÉ : SANTINENSE INTERPRISE INC S/A e outro(a); ENEIDA CONCEICAO GONCALVES PIMENTA ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSSORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP N° ORIG : 00040584020034036105 5 Vr CAMPINAS/SP/EMENTA PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIOS. I - Responsabilização que se fundamenta na prática de ato fraudulento com a finalidade de esvaziar o patrimônio da executada e evitar a responsabilidade tributária. II - Desconsideração da personalidade jurídica da empresa que se impõe. Precedentes. III - Agravo de instrumento provido. (...). De rigor a modificação da decisão agravada. Segundo se colhe da decisão agravada, foi determinada a exclusão dos agravados do polo passivo da demanda ao fundamento de que já havendo, agora, decisão pela superior instância sobre a impossibilidade jurídica de redirecionamento da execução aos ex-sócios da empresa executada, por débitos relativos a períodos posteriores a sua retirada do quadro social, mesmo quando verificada a existência de indícios de dissolução irregular da empresa devedora, cumpre adotar as razões de decidir do v. acórdão para excluir os ora peticionantes da presente execução. A inclusão dos sócios, por sua vez, fora determinada nos seguintes termos: às fls. 196/210, em especial às fls. 202/206, a exequente convence de que os referidos integrantes da família CONSTANTINO e os sucessivos adquirentes da empresa executada, VIACÃO SANTA CATARINA LTDA., engendraram negócio jurídico com a única finalidade de esvaziar o patrimônio da empresa, cuja extinção fática já vislumbra em futuro próximo, sem no entanto impedir que continuassem a receber as verbas da municipalidade decorrentes do contrato de prestação do serviço público de transporte coletivo, que ainda perdurou por, ao menos, mais dois anos, inclusive durante o período dos fatos geradores das contribuições em cobrança. Essa lição não decorre apenas da forma e dos efeitos do negócio jurídico entabulado, mas também das relações anteriores entre os participantes da negociação, tanto comerciais quanto familiares (fls. 607/607v). O fundamento para a inclusão dos agravados no polo passivo da demanda reside não em suposta dissolução irregular da executada, mas em fortes indícios de fraude e simulação, conforme relatório acostado pela exequente às fls. 117/131.A r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0027603-43.2011.4.03.0000 utilizada pelo juiz de primeiro grau para reconsiderar a decisão que incluiu os agravados no polo passivo da demanda toma por fundamento apenas a ocorrência da dissolução irregular, nada dizendo quanto à ocorrência de fraude ou simulação, fundamento da decisão que determinou o redirecionamento. Assim, tomando por referência a decisão proferida em outro processo, deixou o MM juiz a quo de apreciar a prática de ato fraudulento com a finalidade de esvaziar o patrimônio da executada e evitar a responsabilidade tributária, conforme sustentado pela exequente, por exemplo, na seguinte passagem para arrenhar o procedimento de abuso da personalidade jurídica, perpetrado por meio da dissolução irregular e da dilapidação patrimonial da empresa, houve sucessivos negócios jurídicos de confissões de dívida e de transferências patrimoniais, tendo como partes os Constantino, a Viação Santa Catarina Ltda., a Viação Santinense S/A, representada pelos Urzedeo, a VBTU Transporte Urbano Ltda., representada pelo senhor José Ricardo Caixeta, a União Macapá de Transportes Ltda., representada por João Tarcísio Borges e por Leonardo Lassi Capuano, e TSL Transportadora Santinense Ltda. (fl. 120v) No sentido do reconhecimento da ocorrência de fraude e abuso da personalidade jurídica vem decidido esta E. Corte em processos envolvendo as mesmas partes: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. RETIRADA DO QUADRO SOCIETÁRIO. INDÍCIOS DE FRAUDE E SIMULAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO DE FATO. MANUTENÇÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO. AGRAVO PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. 1. A questão vertida nos autos consiste na possibilidade de responsabilizar os coexecutados Constantino de Oliveira Júnior, Joaquim Constantino Neto, Henrique Constantino e Ricardo Constantino pelos débitos em cobrança na execução fiscal, cujos fatos geradores ocorreram no período de 1998 a 2000, após a saída dos agravados do quadro societário da executada Viação Santa Catarina Ltda., em 14/08/1998. 2. Esta Egrégia Corte Regional já se pronunciou no sentido de que, embora administradores de direito apenas até 30/05/1998, Joaquim Constantino Neto, Henrique Constantino, Constantino de Oliveira Júnior e Ricardo Constantino permaneceram auferindo benefícios econômicos decorrentes de sua participação na empresa executada em período posterior à data em questão, de forma a caracterizar atuação destes na qualidade de administradores de fato, sendo os verdadeiros beneficiários dos negócios jurídicos entabulados após sua fictícia retirada dos quadros sociais. Portanto, sua retirada dos quadros societários por certo não se deu de forma regular, mas simulada e com intuito fraudulento. Precedentes. 3. Uma vez que o fundamento jurídico do redirecionamento da execução fiscal aos ex-sócios é a existência de fraude e violação à lei, e não apenas no encerramento irregular da executada, uma vez que os referidos integrantes da família CONSTANTINO e os sucessivos adquirentes da empresa executada, VIACÃO SANTA CATARINA LTDA., engendraram negócio jurídico com a única finalidade de esvaziar o patrimônio da empresa, cuja extinção fática já vislumbra em futuro próximo, sem no entanto, impedir que continuassem a receber as verbas da municipalidade decorrentes do contrato de prestação do serviço público de transporte coletivo, que ainda perdurou por, ao menos, mais dois anos, inclusive durante o período dos fatos geradores das contribuições em cobrança; restando caracterizado o abuso de personalidade jurídica e fraude na alteração do quadro societário da devedora originária. Bem como que esta Corte Regional em diversos precedentes reconheceu a responsabilidade tributária dos agravados, mantendo as decisões que os incluíram no polo passivo da ação, merecer ser provido o presente agravo de instrumento, a fim de que os referidos ex-sócios permaneçam no polo passivo da execução fiscal. 4. Agravo de instrumento provido. Embargos de declaração prejudicados. (AI 00054524420154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, AC - DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SÓCIOS PESSOAS FÍSICAS - RETIRADA DOS QUADROS SOCIAIS - ATO SIMULADO E FRAUDULENTO. ADMINISTRADORES DE FATO DURANTE TODO O PERÍODO EM COBRANÇA - CARACTERIZAÇÃO. EMPRESA INCORPORADA - CONFUSÃO PATRIMONIAL COM SÓCIO PESSOA FÍSICA - IDENTIFICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA INCORPORADORA PELOS DÉBITOS - EXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DE TODOS OS EMBARGANTES NO POLO PASSIVO. AMPLIAÇÃO DO MARCO TEMPORAL DE SUA RESPONSABILIDADE A TODOS OS FATOS GERADORES. 1. A aquisição de cotas sociais da Viação Santa Catarina Ltda, inicialmente firmada no valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), acabou por atingir, apenas dois anos depois (interregio durante o qual, como consignado acima, avolumaram-se as dívidas fiscais da executada, paralelamente à identificação de omissão de receitas), o elevado importe de cerca de cinco milhões e meio de dólares, cujos credores são, em última análise, os embargantes pessoas físicas. Neste interregio (1998 a 2000), avolumaram-se as dívidas fiscais da executada, paralelamente à identificação pela Receita Federal de omissão de receitas. 2. Embora administradores de direito apenas até 30/05/1998, os embargantes pessoas físicas permaneceram auferindo benefícios econômicos decorrentes de sua participação na empresa executada em período posterior à data em questão, de forma a caracterizar atuação destes na qualidade de administradores de fato, sendo os verdadeiros beneficiários dos negócios jurídicos entabulados após sua fictícia retirada dos quadros sociais. Identificaram-se atos lesivos ao Fisco, cujas manobras visavam ao inadimplemento de obrigações fiscais, assim também a reversão de ativos da empresa executada ao patrimônio pessoal dos embargantes. Portanto, sua retirada dos quadros societários por certo não se deu de forma regular, mas simulada e com intuito fraudulento. Precedentes TRF3 (3ª e 4ª Turmas). 3. A inclusão da VRG Linhas Aéreas S/A no polo passivo da execução fiscal a que se referem estes embargos deu-se na qualidade de incorporadora de Gol Transportes Aéreos S/A e em decorrência da identificação de confusão entre os patrimônios da empresa incorporada e do embargante Constantino de Oliveira Júnior. Matéria que já foi objeto de apreciação pela 5ª Turma do TRF3 (AI nº 0019654-65.2011.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce). 4. Responsabilidade dos embargantes ampliada para a integralidade dos fatos geradores em cobrança. 5. Apelação e recurso adesivo da parte contribuinte não providos. Remessa oficial e apelação da União providas. (AC 00161073520114036105, JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:...)Destarte, mesmo que os agravados Joaquim Constantino Neto, Henrique Constantino, Constantino de Oliveira Júnior e Ricardo Constantino não constassem como sócios formais ao tempo da dissolução, mas atuando como administradores de fato, mister sua manutenção no polo passivo da demanda diante das evidências de fraude e ensejar sua responsabilidade pelo adimplemento da obrigação tributária. Por estes fundamentos, do provimento ao recurso. Portanto, está cabalmente comprovado que houve retirada irregular dos quadros societários da Viação Santa Catarina, com fraude e simulação no intuito de se efetuar o esvaziamento patrimonial da empresa e também que houve o recebimento de verbas da municipalidade de Campinas, decorrentes do contrato de prestação do serviço público de transporte coletivo, mesmo após o período em que ela deixou de ser permissionária do transporte coletivo de Campinas (agosto de 2000), quando fez a negociação de linhas e a transferência de patrimônio, o que denota que nunca teve realmente intenções sérias de prestar o serviço público em tela, comprovando o abuso de sua personalidade jurídica. Posto isso, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal não há condenação em verba honorária, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. Este entendimento encontra-se sedimentado na Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, reiterado pelo STJ no REsp repetitivo nº 1.143.320/RS (tema 400). Sentença sujeita a remessa necessária (art. 496, II, CPC). Informe-se ao exmo(a). Relator(a) dos recursos de agravo de instrumento noticiados nos autos (fls. 0005452-44.2015.4.03.0000 e 0009063-05.2015.4.03.0000/SP), acerca desta sentença. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal principal apensa (processo n.º 0012425-82.2005.403.6105). Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, anote-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Prossiga-se na execução. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007542-77.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014818-77.2005.403.6105 (2005.61.05.014818-6)) - VERA MARIA PORTO COSTA(SP024192 - ANNA ANGELICA FAGUNDES E SP017657 - VERA MARIA PORTO COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Vistos, etc. Vera Maria Porto Costa opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 0014818-77.2005.403.6105, visando à desconstituição dos débitos inscritos na Dívida Ativa. A execução fiscal foi extinta sem resolução do mérito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do reconhecimento da nulidade da cobrança ante a incerteza e iliquidez da obrigação e consequente extinção da execução, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, julgando-os extintos sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 85, 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo no valor mínimo previsto no artigo 85, 3º, incisos I e II, do CPC, incidente sobre o valor do proveito econômico obtido pela embargante, considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço. Translade-se cópia desta sentença para a execução fiscal n.º 0014818-77.2005.403.6105. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014818-77.2005.403.6105 (2005.61.05.014818-6) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X VERA MARIA PORTO COSTA(SP024192 - ANNA ANGELICA FAGUNDES)

SENTEÇA Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004. O exequente fundamentou seus créditos (anuidades e/ou multas) nas Leis nº 4.084/1962 e 8.383/1991, Decreto 56.725/1965, Resoluções 410/1993, 431/1996, 09/1999 e 47/2002, sendo que essas normas atribuíram-lhe competência para a fixação e majoração das referidas contribuições. Intimado a respeito do julgamento do RE 704292 pelo E. Supremo Tribunal Federal, apresentou resposta. Alega, em síntese, a legalidade da cobrança uma vez que se deu dentro dos limites impostos pela Lei nº. 6.994/82, bem como que as anuidades se enquadram no artigo 8º, da Lei 12.514/2011, em que pese ter sido proposta antes de sua vigência. DECIDO. No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 de repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Ao final a r. decisão restou assim ementada: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou de fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo

trata o art. 5 da Lei n. 7.777, de 19 de junho de 1989, assegurada a liquidação dos títulos em circulação, nos seus respectivos vencimentos; III - o Maior Valor de Referência (MVR) e as demais unidades de conta semelhantes que são atualizadas, direta ou indiretamente, por índice de preços. Parágrafo único. O valor do BTN e do BTN Fiscal destinado à conversão para cruzeiros dos contratos extintos na data de publicação da medida provisória que deu origem a esta lei, assim como para efeitos fiscais, é de Cr\$ 126,8621. Fixado à época em Cr\$ 2.266,17, o MVR convertido em UFIR, pelo fator de conversão Cr\$ 126,8621, correspondia então a 17,86 UFIR. Com efeito, em consonância com o parágrafo único acima transcrito, dispôs o artigo 3º da Lei nº. 8.383/91: Art. 3 Os valores expressos em cruzeiros na legislação tributária ficam convertidos em quantidade de Ufir, utilizando-se como divisores: I o valor de Cr\$ 215,6656, se relativos a multas e penalidades de qualquer natureza; II o valor de Cr\$ 126,8621, nos demais casos. A UFIR foi extinta no ano 2000 pelo artigo 29, 3º, da MP nº. 1973-67: Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de UFIR, serão reconvertidos para Real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997. I o A partir de 1º de janeiro de 1997, os créditos apurados serão lançados em Reais. 2º Para fins de inscrição dos débitos referidos neste artigo em Dívida Ativa da União, deverá ser informado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o valor originário dos mesmos, na moeda vigente à época da ocorrência do fato gerador da obrigação. 3º Observado o disposto neste artigo, bem assim a atualização efetuada para o ano de 2000, nos termos do art. 75 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, fica extinta a Unidade de Referência Fiscal - UFIR, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991. O fator de conversão de UFIR para Reais foi fixado em R\$ 1,0641. Dessa forma, um MVR que correspondia a 17,86 UFIR, foi convertido em R\$ 19,00, de sorte que dois MVR valiam para o ano de 2000, R\$ 38,00. Atualizando-se esse valor de dois MVR pelo índice IPCA-e, utilizando para tanto a calculadora do site - www.calculadora.com.br/cálculo/correção-valor-por-índice, o valor de dois MVR para cada ano subsequente, até 2011, seria de: Ano 2000 - R\$ 38,00 Ano 2001 - R\$ 40,29 Ano 2002 - R\$ 52,99 Ano 2003 - R\$ 59,34 Ano 2004 - R\$ 65,19 Ano 2005 - R\$ 70,10 Ano 2006 - R\$ 74,22 Ano 2007 - R\$ 76,41 Ano 2008 - R\$ 79,74 Ano 2009 - R\$ 84,61 Ano 2010 - R\$ 88,15 Ano 2011 - R\$ 93,26 Examinando o capital social da executada, R\$20.000,00 (vinte mil reais) conforme pesquisa realizada no site da JUCESP - www.jucesponline.sp.gov.br, tem-se que nos termos do artigo 1º, da Lei nº. 6.994/82, o limite máximo da anuidade corresponderia a dois MVR, o que demonstra que os valores ora cobrados não foram calculados e sequer obedeceram referida Lei nº. 6.994/82. Assim, tendo em vista que a CDA não traz como fundamento legal da cobrança dos créditos a Lei nº. 6.994/82, a obrigação é incerta e ilíquida, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo referente às competências de 2008 a 2011. Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação. Diante da sentença proferida, resta prejudicada a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada. Deixo de arbitrar honorários advocatícios tendo em vista que, apesar de apresentada defesa, os argumentos usados fogem da matéria aqui analisada e reconhecida. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0010914-63.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CAPGEMINI BUSINESS SERVICES BRASIL - ASSESSORIA EMPRESA (SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP372710 - LUIZ GUGLIELMETTI SAMPAIO)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Capgemini Business Services Brasil - Assessoria Empresa, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 60). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010253-28.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ BENATTI

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA LOATTI - SP268598

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do art. 319 do Novo CPC, manifestem-se as partes acerca de sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, no prazo legal.

Trata-se de ação para a concessão de aposentadoria especial com pedido de antecipação de tutela, objetivando a imediata condenação do INSS na revisão de seu benefício de aposentadoria.

Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.

Com efeito, o pedido de tutela antecipada envolve matéria controvertida, merecendo, em decorrência, melhor exame após regular instrução.

Cite, intimem-se.

CAMPINAS, 25 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010712-30.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ELDOR DO BRASIL COMPONENTES AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de liminar, requerido por **ELDOR DO BRASIL COMPONENTES AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, objetivando a suspensão do ato coator ilegal que determinou a redução do benefício do REINTEGRA de 2% para 0,1% nos termos do Decreto nº 9.393/2018 para seja possibilitado à Impetrante valer-se do benefício fiscal do REINTEGRA a alíquota de 2% nos termos do Decreto nº 9.148/2017 até o final do exercício de 2018 e, por conseguinte, submeter-se ao Decreto nº 9.393/2018 somente no próximo exercício (2019).

Aduz ser pessoa jurídica de direito privado e atua no ramo da fabricação e comercialização de componentes automotivos (autopeças), em especial na fabricação e venda de bobinas de ignição, sendo que como atua no mercado nacional e internacional, na condição de exportadora, razão pela qual faz jus ao benefício fiscal do REINTEGRA.

Sustenta que vinha fruindo deste benefício fiscal mediante aplicação do coeficiente de 2% sobre as receitas de exportação de bens industrializados no país, como previsto no Decreto n. 8.415/15, com as alterações promovidas pelo Decreto n. 9.148/17, mas que em 30/05/2018 o Governo, por meio do Decreto n. 9.393/18, alterou os critérios de apuração de créditos do REINTEGRA, com a redução abrupta da alíquota de 2% para 0,1% a partir de junho de 2018.

Alega que tal redução afronta ao princípio da anterioridade e da segurança jurídica, razão pela qual requer que seja resguardado o seu direito de usufruir do benefício fiscal pela alíquota de 2%, em conformidade com o Decreto n. 9.148/2017 até o final do ano de 2018.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em análise de cognição sumária não vislumbro os requisitos acima referidos, tendo em vista a presunção de constitucionalidade e legalidade da legislação combatida.

Esse sistema de presunções constitui o postulado básico da segurança jurídica de todo o ordenamento jurídico, que afasta a verossimilhança indispensável ao provimento em sede liminar.

A Lei 12.546/11 que instituiu o Reintegra, prevê créditos oriundos de receitas de exportação e dispõe em seu art. 2º, § 2º [1] que o Poder Executivo fixará o percentual do Regime Especial aqui discutido, podendo diferenciar alíquotas conforme o setor econômico e atividade, revelando tratar-se de instrumento de política econômica de natureza extrafiscal, o que afasta a alegação de ilegalidade na alteração de percentuais de cálculo do crédito.

Ademais, tratando-se de benefício/incentivo fiscal, e não tendo havido a criação de novo tributo, nem o aumento indireto de carga tributária, mas apenas o exercício de prerrogativa legal, pela autoridade competente para fixar os percentuais válidos para cada período, não há que se falar em ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade nonagesimal.

Nesse sentido já se pronunciou o E. TRF3ª Região quando do aumento da alíquota realizado por meio do Decreto 8.415/2015:

CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. ART. 150, III, 'C', DA CF. LEI 12.546/2011. REGULAMENTAÇÃO. DECRETO 8.415/2015 E DECRETO 8.543/2015. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. 1. O cerne da questão em debate cinge-se à constitucionalidade da imediata aplicação dos Decretos 8.415 e 8.543/2015, ao estabelecer os percentuais de valores a serem reintegrados, que no entender da impetrante configuraria aumento indireto de tributos, pela revogação de benefício fiscal, até então concedido. 2. A regulamentação ora combatida, na realidade, não tratou de redução da alíquota do benefício fiscal concedido pelo Governo, mas de sua devida fixação, uma vez que a Lei instituidora do REINTEGRA previu expressamente o patamar dos percentuais que podem ser concedidos, ficando a sua fixação, dentro daqueles parâmetros, a critério do Poder Executivo. 3. Trata-se de benefício com características de incentivo fiscal, posto que a reintegração de valores referentes aos custos tributários residuais da cadeia produtiva de bens manufaturados, pelo exportador, visa estimular, por consequência, as exportações, de acordo com a necessidade dos setores econômicos e da atividade exercida. 4. A análise e definição da adequação da concessão desse incentivo, bem como de seus percentuais, dentro dos limites legais, encontram-se fora do alcance do presente julgado, não podendo o Judiciário imiscuir-se em questões decisórias de mérito administrativo, ficando limitado ao exame da legalidade dos atos. 5. A própria Lei 12.546/2011, em seu art. 2º, § 2º, havia limitado entre zero e três por cento, o percentual a ser fixado pelo Poder Executivo. 6. Não houve a criação de um novo tributo nem o aumento indireto de carga tributária, mas apenas o exercício de prerrogativa legal, pela autoridade competente, em conformidade com os interesses administrativo-fiscais, de fixar os percentuais válidos para cada período, inexistindo na imediata aplicação dos indigitados Decretos, quaisquer ofensas ao princípio da anterioridade nonagesimal, tendo sido respeitados todos os critérios legais para a veiculação da medida. 7. Afastada a inconstitucionalidade em relação à alteração da alíquota do benefício fiscal, devidamente editado pelo Poder Executivo, por meio do Decreto 8415/15, alterado pelo Decreto 8543/15, dentro do seu âmbito de competência. 8. Apelação improvida. (AMS 0007983220164036126, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016..FONTE: REPUBLICAÇÃO.)

Outrossim, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a mera exigibilidade do tributo não caracteriza perigo de dano irreparável, até porque existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa quanto em sede de execução fiscal.

Desta feita, possuindo a legislação em questão presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Intime-se, oficie-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 25 de outubro de 2018.

[1] Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

(..)

§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010572-93.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIS FERNANDO RODRIGUES, LARYSSA GLASIELE ANTONIOLI LEARDINI

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA LOPES - SP354268

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA LOPES - SP354268

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, APARTTEC CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA, LUXOR ENGENHARIA CONSTRUCOES E PAVIMENTACAO LTDA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, requerido por LUIS FERNANDO RODRIGUES e LARYSSA GLASIELE ANTONIOLI LEARDINI, objetivando liminarmente a suspensão das cobranças realizadas pelas rés referente ao contrato de financiamento do imóvel até decisão judicial definitiva, além da exclusão do nome dos autores do Serviços de Proteção ao Crédito, sob pena de multa diária, arbitrada por este Juízo.

Relatam que em 26/12/2016 firmaram Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Unidade Autônoma Condominial, cujo objeto é a unidade apartamento nº 08, Bloco 02, que integrará o Empreendimento Imobiliário denominado "Residencial Bella Vida" na cidade de Monte Mor, Estado de São Paulo, sendo que em 26/12/2016 efetivaram referido contrato através do Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para a Construção de Unidade Habitacional, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações – Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV – Recursos do FGTS.

Relatam que efetuaram indevidamente o pagamento de Taxa de Evolução de Obra sem a devida amortização e previsão contratual, além de que a CEF começou a cobrar as parcelas do financiamento sem a devida entrega do imóvel.

Destacam que como não efetuaram o pagamento no dia 15 de agosto de 2018, a Caixa Econômica Federal negativamente o nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. Ressaltam, entretanto, que a parcela não foi paga, por estar previsto que o pagamento só começaria a partir da entrega das chaves.

Esclarecem que não obstante a Construtora tenha noticiado que o imóvel já estava pronto para a entrega, uma vez que já possuía habite-se pela Prefeitura Municipal, AVCB do Corpo de Bombeiros e processo perante a CEF, não tiveram autorização para receberem chave ou mudar para o imóvel.

Diante de tal cenário pretendem indenização material das parcelas da Taxa de Evolução de Obra, vez que não prevista no Contrato, indenização referente ao descumprimento da contraprestação de entregar o imóvel, bem como indenização por danos morais pela indevida inscrição do nome dos autores nos órgão de proteção ao crédito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Os autores celebraram com a empresa Apartec Construção e Incorporação Ltda, em 09/12/2016, Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda de unidade autônoma condominial, sob condições resolutivas, o qual previa que a aquisição da Unidade estava diretamente associada à obtenção pelo Comprador de financiamento junto ao Agente Financeiro (Id 11715625 – fls. 80).

Desta forma, em 26/12/2016, foi celebrado Contrato de Aquisição de Terreno e Construção – Apoio à Produção ou PEC ou Pro-Cotista – FGTS, figurando os autores na qualidade de compradores, a empresa Apartec Construção e Incorporação LTDA como vendedora e incorporadora, a CEF na condição de credora fiduciária e a Luxor Engenharia Construções e Pavimentação Ltda na qualidade de construtora e fiadora (Id 11715621).

É de se observar que o contrato de financiamento imobiliário formalizado entre as partes, foi realizado com garantia de alienação fiduciária em favor da CEF, fundado na Lei nº 9.514, de 20/11/1997, sem qualquer eiva de inconstitucionalidade.

Sustenta, entretanto, a parte autora que a CEF exigiu o pagamento de Taxa de Execução de Obra sem a devida amortização, além de inexistir previsão contratual, bem como passou a cobrar as parcelas do financiamento sem a entrega das chaves, situação diversa da prevista em contrato, razão pela qual deixou de efetuar o pagamento.

É de se observar, contudo, que os Autores alegaram que a "Construtora *soltou nota dizendo que o imóvel já estava pronto para entrega, uma vez que já possuía Habite-se pela Prefeitura Municipal, AVCB do Corpo de Bombeiros e Processo perante a Caixa Econômica Federal*", apesar de não terem conseguido a chave ou mudar para o imóvel.

Ao que se depreende, a situação fática tratada nos autos demanda melhor instrução do feito, bem como a verificação das irregularidades apontadas na inicial, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Desse modo, não se mostra plausível, em exame de cognição sumária, suspender as cobranças realizadas pela Ré até decisão judicial definitiva, nem a exclusão do nome dos autores do Serviço de Proteção ao Crédito, considerando, inclusive, a inadimplência confessada pela parte Autora.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Intimem-se as partes da designação de Audiência de Tentativa de Conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas, situada à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 28 de janeiro de 2019, às 15:30 horas, quando deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante preposto com poderes para transigir.

Citem-se. Intimem-se.

Campinas, 25 de outubro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007790-50.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando tudo que dos autos consta, entendo ser necessária a dilação probatória.

Para tanto, neste momento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 27 de março de 2019, às 14:30 horas.

Determino, outrossim, o depoimento pessoal do autor, devendo ser intimado pessoalmente para tanto, sob as penas da lei.

Ainda, considerando-se a manifestação do autor (Id 11117209), indicando as testemunhas a serem ouvidas em Audiência, deverá o advogado proceder na forma do determinado no art. 455 do NCPC, informando e/ou intimando as testemunhas por ele arroladas, do dia, hora e local da Audiência designada.

Defiro, ainda, ao INSS a indicação de testemunhas, no prazo legal.

Eventual pendência será apreciada por ocasião da Audiência designada.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007989-72.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERALDO ADALBERTO COELHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando tudo que dos autos consta, entendo ser necessária a dilação probatória.

Para tanto, neste momento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 21 de março de 2019, às 14:30 horas.

Determino, outrossim, o depoimento pessoal do autor, devendo ser intimado pessoalmente para tanto, sob as penas da lei.

Ainda, tendo em vista a manifestação do autor (Id 10664191) indicando as testemunhas que requer sejam ouvidas, sendo as mesmas domiciliadas fora de terra, deverão ser ouvidas no Juízo de seu domicílio, através de Carta Precatória.

Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de eventual rol de testemunhas a serem ouvidas, no prazo legal.

Eventual pendência será apreciada por ocasião da Audiência designada.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de outubro de 2018.

DESPACHO

Considerando tudo que dos autos consta, entendo ser necessária a dilação probatória.

Para tanto, neste momento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 26 de março de 2019, às 14:30 horas.

Determino, outrossim, o depoimento pessoal da autora, devendo ser intimada pessoalmente para tanto, sob as penas da lei.

Ainda, tendo em vista a manifestação da mesma em seu pedido inicial, defiro a oitiva das testemunhas indicadas, devendo o advogado proceder na forma do determinado no art. 455 do NCPC, informando e/ou intimando as testemunhas por ele arroladas, do dia, hora e local da Audiência designada.

Defiro ao INSS, a indicação de testemunhas, caso entenda necessário, no prazo legal.

Eventual pendência será apreciada por ocasião da Audiência designada.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de outubro de 2018.

DESPACHO

Dê-se vista às partes, do Laudo Pericial anexado, para manifestação, no prazo legal.

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo Perito, arbitro os honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010033-30.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS AUGUSTO MACELARI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Dê-se vista ao INSS acerca do procedimento administrativo juntado aos autos, para conferência.

Cite-se e intem-se as partes.

CAMPINAS, 25 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003443-71.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MODAS AMOR DE CAMPINAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MODAS AMOR DE CAMPINAS LTDA - EPP**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP**, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o procedimento da compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 05 anos, bem como os recolhidos no curso da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

Intimada a regularizar o feito (Id 1899987), assim procedeu a Impetrante (Id 2035955).

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 2057262).

Intimada a regularizar o feito, assim procedeu a Impetrante (Id 1938378).

Em face da decisão de Id 2057262 a Impetrante informou ter interposto Agravo de Instrumento (Id 2304201).

Por meio da petição (Id 2377054), a Impetrante requereu a emenda da inicial para regularizar o valor atribuído a causa, bem como juntar comprovante do recolhimento de custas complementares.

A Impetrante requereu a juntada de documentação comprobatória do recolhimento indevido abordado do presente feito (Id 2403976).

Foi juntada decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região deferindo em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela Impetrante (Id 2526552).

Por meio do despacho de Id 2530262, foi determinada a notificação da Impetrada para as providências cabíveis.

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (Id 2903215).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, defendendo a legalidade da exigência e a denegação da segurança (Id 4570223).

Por meio das Certidões de Id 3849612 e 8315418 foi juntada decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento dando parcial provimento ao mesmo (Id 3849902), bem como da certidão de trânsito em julgado da referida decisão (Id 8315421).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, "b", da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões "receita bruta" e "faturamento" são sinônimos, circunscrevendo-se à **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e fatura

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**^[1].

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"**.

Portanto, em face do exposto, **julgo procedente o pedido inicial**, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, e **CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS**, conforme motivação, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação/restituição de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado, em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P.I.O.

Campinas, 25 de outubro de 2018.

[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **TECNOROAD RODAS E PNEUS PARA TRATORES**, objetivando seja reconhecida a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento), devida nos casos de despedida de empregado sem justa causa, incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS.

Aduz, em apertada síntese, quanto à inconstitucionalidade da exigência em face do atingimento da finalidade para a qual foi criada, "com reposição de todos os prejuízos sofridos pelos trabalhadores quando da implementação dos planos econômicos denominados "Plano Verão" e o "Plano Collor I".

Esclarece que "*neste sentido padece de vício de inconstitucionalidade por revogação a continuidade da exigência da contribuição social sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas instituída pelo art. 1º da LC 110/2001, por ferimento da Emenda Constitucional 33/2001*".

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

É o relatório.

Decido.

Em exame de cognição sumária, entendo que não são plausíveis as alegações constantes na inicial posto que, embora tenha sido aprovado no Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que previa a extinção, em 01.06.2013, da referida contribuição social, tal não ocorreu em decorrência de veto da Presidência da República, estando, portanto, em vigor a Lei Complementar nº 110/2001 que em seu art. 1º, determina a referida cobrança nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Desta feita, possuindo a lei presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, **INDEFIRO** o pedido de LIMINAR, à míngua dos requisitos legais.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de constar apenas o **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS-SP** como Autoridade Impetrada, e a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** e **UNIÃO FEDERAL** na condição de litisconsortes passivos necessários.

Notifique-se a Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, cite-se a CEF para apresentação de resposta, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 25 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004667-44.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: A'GRAMKOW DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **A'GRAMKOW DO BRASIL LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o procedimento da compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 05 anos, bem como os recolhidos no curso da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **deferido** (Id 2419823).

A União requereu sua intimação de todos os atos efetivados no feito (Id 2561995).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (Id 4027609).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, defendendo a legalidade da exigência e a denegação da segurança (Id 4571023).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, "b", da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões "receita bruta" e "faturamento" são sinônimos, circunscrevendo-se à **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e fatura

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**^[1].

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**".

Portanto, em face do exposto, **julgo procedente o pedido inicial**, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, e **CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS**, conforme motivação, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação/restituição de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, bem como daqueles recolhidos no curso da ação, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado, em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P.I.O.

Campinas, 25 de outubro de 2018.

[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por AJADE COMERCIO INSTALACOES E SERVICOS LTDA, qualificada na inicial, em face da UNIAO FEDERAL, objetivando seja determinado à Ré que se abstenha de efetuar a compensação de ofício de débitos comprovadamente parcelados e mesmo que sem garantia, devendo a compensação restringir-se aos débitos fiscais em aberto, ao fundamento de ofensa à coisa julgada.

Com a inicial foram juntados documentos.

Por meio do despacho de f. 1781873, a apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a oitiva da parte contrária.

A Ré apresentou contestação (Id 1906163), alegando preliminar de falta de interesse de agir e defendendo, no mérito, a improcedência do pedido autoral.

Por meio da decisão de Id 1965816, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e dada vista à parte autora da contestação.

A parte autora não apresentou réplica.

Foi juntada aos autos decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, negando provimento a agravo de instrumento interposto pela parte autora contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (Id 10279300).

Em seguida, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Entendo que a preliminar de falta de interesse de agir enseja acolhida.

Com efeito, existente o interesse de agir toda vez que da provocação do aparato judiciário tem o proponente de determinada demanda, *in abstracto*, a condição de aferir em seu benefício algum resultado concreto útil.

Quanto à situação fática, relata a parte autora, em suma, possuir decisão transitada em julgado contra a aplicação do artigo 73 da Lei n. 9.430/96, prolatada em mandado de segurança preventivo interposto no ano de 2014 (Processo nº 0001084-72.2014.403.6128 – 1ª Vara Federal de Jundiaí), com trânsito em julgado em 27/01/2017, com determinação de afastamento da compensação de ofício com créditos parcelados e sem garantia.

Alega, ainda, que referido mandado de segurança foi impetrado na modalidade preventiva e possui efeitos prospectivos, fazendo jus a não ser afetada pela compensação de ofício com crédito parcelados e sem garantia, em respeito à coisa julgada.

Entretanto, sem razão a parte autora, visto que a sentença preferida nos autos daquela ação judicial é dotada de eficácia executiva, fundada no art. 497 do novo do Código de Processo Civil, de modo que caberia à autora buscar a satisfação da pretensão deduzida naquele mesmo feito, objetivando a execução do julgado, não havendo, destarte, interesse na propositura da presente demanda.

No mesmo sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. UTILIZAÇÃO DE NOVA AÇÃO JUDICIAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. É inadequada a utilização da via de nova ação judicial, independentemente do instrumental acessado, para a obtenção do cumprimento de ato decisório proferido em outra demanda. 2. Incumbe ao juiz da causa fazer cumprir suas decisões, conferindo executividade ao título judicial (art. 575, II, do CPC). 3. Apelações improvidas. (TRF1, AC 199801000015411, JUIZ JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR [INATIVA], DJ: 06/06/2002, pág. 260.)

Mesmo que assim não fosse, verifica-se dos elementos constantes nos autos, e não impugnados pela requerente, que a autoridade administrativa, espontaneamente, adotou as medidas pertinentes ao integral cumprimento do disposto na ação judicial transitada em julgado, de modo que também por essa razão falece à autora o interesse de agir, visto que só há interesse processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer utilidade do ponto de vista prático, o que não mais se vislumbra no caso em apreço, em vista, inclusive, do reconhecimento administrativo da pretensão deduzida.

Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir da parte autora, resta sem qualquer objeto a presente ação, pelo que julgo extinto o feito sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inc. VI, do novo Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido doajuizamento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

Campinas, 25 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003731-19.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BRUNO SANTORO OLIVEIRA, LUIZ THEODORO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770, ERIC MINORU NAKUMO - SP272280, FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512
Advogados do(a) IMPETRANTE: NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770, ERIC MINORU NAKUMO - SP272280, FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRUNO SANTORO OLIVEIRA e LUIZ THEODORO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na inicial, contra ato do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE CAMPINAS - SP, objetivando a emissão de passaporte, tendo em vista o justo receio dos Impetrantes, que já tem passagem comprada para o exterior, de que não ocorra a emissão em tempo hábil, haja vista ser de conhecimento público que referido serviço encontra-se suspenso pela Polícia Federal por insuficiência de aporte orçamentário.

Relatam, ainda, que embora tenha sido noticiada a liberação de verba para normalização do serviço, a Casa da Moeda afirmou que a emissão dos passaportes irá se normalizar em um prazo estimado de 05 (cinco) semanas.

Pela decisão de Id 2006726, foi **deferida** a liminar para o fim de determinar à Autoridade Impetrada que procedesse à expedição de passaporte aos Impetrantes, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, tendo, ainda, sido retificado o pólo passivo da ação.

A autoridade Impetrada deixou de apresentar informações.

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 2891638).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Comefeito, objetivavam os Impetrantes, no presente *mandamus*, a emissão de passaporte em vista de viagem marcada e notória suspensão de emissão de passaportes em decorrência de insuficiência orçamentária.

Nesse sentido, a liminar foi deferida para o fim de determinar à Autoridade Impetrada que procedesse à expedição de passaporte aos Impetrantes, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, visto que a suspensão da emissão de passaportes pela Polícia Federal por tempo indeterminado, em decorrência de insuficiência orçamentária, **não pode se sobrepor ao direito de ir e vir, previsto no art. 5º, XV, da Constituição Federal**[\[1\]](#).

Da análise dos autos verifica-se que a Impetrada, embora devidamente notificada para prestar informações (Id 2096690), ficou-se inerte.

Resta claro, portanto, que deu causa a Autoridade Impetrada à propositura da presente ação, restando necessárias as providências deferidas na liminar, a fim de fazer valer o direito deduzido. Necessária, portanto, a esta altura, sua confirmação, como o julgamento de mérito da demanda.

Ante o exposto e considerando os termos da liminar de Id 2006726, que torno definitiva, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, julgando o feito com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos da lei.

P.I.O.

Campinas, 25 de outubro de 2018.

[\[1\]](#) Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000039-46.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SIEMBRA AUTOMACAO E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: IAN OLIVEIRA DE ASSIS - SP251039
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária proposta por **SIEMBRA AUTOMACAO E COMERCIO EIRELI - EPP**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a anulação do crédito tributário consubstanciado no lançamento tributário inscrito em dívida Ativa da União sob o nº 80.4.04.01.5665-04. Antecipadamente, requer seja concedida a tutela para o fim de ser determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em referência.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de tutela antecipada foi **indeferido** (Id 140201).

Foi juntada aos autos decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, **indeferindo o pedido de antecipação da tutela recursal** em agravo de instrumento interposto pela autora contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (Id 261064).

Intimada a regularizar o feito, assim procedeu a autora nos Id's 839652 e 839653, tendo, após, noticiado a perda de objeto da demanda no Id 1279363.

A Ré apresentou **contestação** (Id 1963181), requerendo a extinção do feito, nos termos do art. 485, inc. VI, do novo CPC, acerca da qual a autora se manifestou no Id 1997377.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Da leitura dos autos constata-se a **superveniente perda do interesse de agir da parte autora.**

Com efeito, existente o **interesse de agir** toda vez que da provocação do aparato judiciário tem o proponente de determinada demanda, *in abstracto*, a condição de aferir em seu benefício algum resultado concreto útil.

Quanto à situação fática, relata a autora que, embora tenha efetuado o regular pagamento do crédito tributário, foi-lhe movida uma ação de execução fiscal, processo nº 0006772-62.2005.4.03.6182, que corre perante a 11ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo/SP, pretendendo cobrar o valor inscrito na dívida ativa, e que, embora tenha interposto Exceção de Pré-Executividade, informando o pagamento dos tributos, o Juízo da execução fiscal não acolheu a exceção.

Ocorre que, no curso da presente demanda, conforme noticiado pela própria autora no Id 1279363, a Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, verificando que o **os pagamentos efetuados pela autora estavam erroneamente vinculados ao calendário 1997**, adotou as medidas necessárias para extinguir a inscrição 80.4.04.015665-04, objeto do pedido da presente ação anulatória.

Logo, a toda evidência, falece à autora o interesse de agir, visto que só há interesse processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer utilidade do ponto de vista prático, o que não mais se vislumbra no caso em apreço, em vista do reconhecimento administrativo da pretensão deduzida.

Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir da parte autora, resta sem qualquer objeto a presente ação, pelo que **julgo extinto o feito sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inc. VI, do novo Código de Processo Civil.**

Custas e honorários advocatícios pela parte Ré, **que deu causa ao processo**, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajustamento, a teor do art. 85, § 10, do CPC em vigor.

Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à **Sexta Turma** do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº **5000572-84.2016.4.03.0000**.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 25 de outubro de 2018.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007472-33.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEMPRE EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

DECISÃO

Trata-se de requerimento de desbloqueio de ativos financeiros, ao argumento de que a verba bloqueada se destina ao pagamento de acordos trabalhistas.

A exequente se opõe ao desbloqueio ao argumento de que não há prova da impenhorabilidade dos valores e da inexistência de outros recursos para saldar as dívidas.

Decido.

Considerando que foi bloqueado valor muito inferior à ordem de bloqueio, que remonta R\$ 3.248.024,93, forçoso reconhecer que não há recursos suficientes para a executada honrar suas dívidas.

Assim, considerando que a dívida trabalhista prefere à dívida tributária, caberia à exequente demonstrar a eventual existência de outros recursos.

Note-se que não se trata de impenhorabilidade, mas de preferência creditícia.

Assim, e considerando que a exequente não se opõe à autenticidade dos documentos juntados, consistentes em inúmeros acordos trabalhistas, forçoso proceder ao desbloqueio dos ativos financeiros que totalizam R\$ 174.836,58, conforme extrato ID 11839577.

Ante o exposto, **de firo** o desbloqueio dos ativos financeiros, ficando a executada intimada a comprovar o pagamento dos acordos trabalhistas no importe total do valor desbloqueado, sob pena de multa de 2% do valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 81 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de outubro de 2018.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5003782-93.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: SPORTING PRODUCTS DO BRASIL LTDA, TENNIS SPORTS COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, RAQUETES COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI, FLORSOF ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA - ME, FABIAN GUSTAVO PALMIERI, SILVIA MARIA CARMEN TOUYAA PALMIERI, FLORENCIA TOUYAA PALMIERI, SOFIA TOUYAA PALMIERI

Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198, JOSE ANTONIO MINATEL - SP37065, RAQUEL MOTTA BRANDAO MINATEL - SP139412
Advogados do(a) REQUERIDO: RAQUEL MOTTA BRANDAO MINATEL - SP139412, JOSE ANTONIO MINATEL - SP37065, GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198, JOSE ANTONIO MINATEL - SP37065, RAQUEL MOTTA BRANDAO MINATEL - SP139412
Advogados do(a) REQUERIDO: RAQUEL MOTTA BRANDAO MINATEL - SP139412, JOSE ANTONIO MINATEL - SP37065, GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198, JOSE ANTONIO MINATEL - SP37065, RAQUEL MOTTA BRANDAO MINATEL - SP139412
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ANTONIO MINATEL - SP37065, RAQUEL MOTTA BRANDAO MINATEL - SP139412, GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198, JOSE ANTONIO MINATEL - SP37065, RAQUEL MOTTA BRANDAO MINATEL - SP139412
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198, JOSE ANTONIO MINATEL - SP37065, RAQUEL MOTTA BRANDAO MINATEL - SP139412

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a requerente sobre a petição ID 11416191, no prazo de 48 horas.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação também das petições ID 8876922 e 9468742.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010219-53.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AILTON LEME SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON LEME SILVA - SP92599
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

As ponderações do requerido fazem exsurgir possível anuência do exequente que, porventura a elas aderindo, terá como efeito a imediata expedição da requisição de pagamento correlata (artigo 535, parágrafo 3º, do CPC), no valor reconhecido como devido pela ré.

Para tanto, facúlto o prazo de cinco dias para conclusiva manifestação da parte autora.

CAMPINAS, 25 de outubro de 2018.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5058

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014026-74.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA ARANTES CARNEIRO(SP132120 - KLEBER DE CAMARGO E CASTRO) X DECIO RODRIGUES(SP132120 - KLEBER DE CAMARGO E CASTRO) X EDIO NOGUEIRA(SP296379 - BIANCA FIORAMONTE LANA)
DECISÃO DE PROSSEGUIMENTO FLS.926/927: Vistos em decisão.I - DA SUSPENSÃO DO FEITO (RÉU: DÉCIO RODRIGUES)Assiste razão ao Ministério Público Federal.O acusado DÉCIO RODRIGUES não foi localizado nos endereços constantes dos autos. Somado a isso, restaram infrutíferas as inúmeras tentativas de localizá-lo. Citado por edital (fl. 922) e decorrido o prazo legal, não compareceu nem constituiu defensor, a demonstrar o seu total descaso com a Justiça. Diante do exposto, ACOLHO as razões Ministeriais de fl. 924 e DETERMINO a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do CPP. DECRETO, ainda, a prisão preventiva do acusado DÉCIO RODRIGUES, para a garantia da ordem pública e o resguardo da aplicação da lei penal, consoante previsão do artigo 312 e 366 do CPP. Expeça-se Mandado de Prisão Preventiva, com as cautelas de praxe.A fim de se evitar tumulto processual, o efetivo DESMEMBRAMENTO em relação ao corréu DÉCIO RODRIGUES será analisado por ocasião da prolação da sentença. Proceda a secretaria ao necessário, com as anotações pertinentes.II- DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO: (RÉUS MARIA APARECIDA ARANTES CARNEIRO e ÉDIO NOGUEIRA)Rejeito as alegações de ilegitimidade de parte da corré MARIA APARECIDA ARANTES CARNEIRO, bem como de ausência de justa causa para a ação penal, visto que, conforme já apontado na decisão de recebimento de denúncia às fls. 684/686 dos autos, restam presentes materialidade e indícios de autoria suficientes para a configuração do delito. Ademais, a denúncia apresentou fatos típicos e declinou de maneira clara as condutas delitivas relacionadas aos acusados, de modo a permitir a atuação das defesas, não havendo que se falar em inépcia da exordial acusatória. Rejeito também a alegação de prescrição da defesa da corré MARIA APARECIDA ARANTES CARNEIRO.O delito aqui apurado apresenta pena máxima de 05 (cinco) anos de reclusão, com o correspondente prazo prescricional de 12 (doze) anos. Em se tratando de delito tributário material, a consumação ocorre com a constituição definitiva do crédito. Portanto, no presente caso, a data do fato é 09/04/2008 (fl. 385). Tendo a denúncia sido recebida em 30/03/2016 (fl. 684), não há que se falar em decurso do prazo prescricional.Entendo não ter sido prejudicado o direito de ampla defesa do corréu EDIO NOGUEIRA (fls. 751/752), por ocasião do oferecimento da resposta à acusação antes da realização das diligências requeridas pelo Ministério Público Federal, uma vez que referido corréu foi denunciado pelo órgão ministerial na presente ação penal com base nos depoimentos colhidos em sede policial, como sendo proprietário de fato da empresa BOMM PETRO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E ÁLCOOL LTDA. (fl. 678). Assim, referido corréu não constará formalmente dos documentos requeridos pelo MPF e deferidos em decisão de fls. 684/686. Ademais, as defesas terão oportunidade de manifestar-se sobre os documentos acostados aos autos, por ocasião da apresentação dos memoriais.Quanto às demais teses suscitadas pelas defesas, tratam-se de alegações que dizem respeito ao mérito da ação penal e serão oportunamente apreciadas por este Juízo.Portanto, neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de janeiro de 2019, às 16:30h, ocasião em que será ouvida a testemunha de acusação Vanuza Vidal Sampaio (fl. 84). Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária em Niterói/RJ para oitiva da referida testemunha, a fim de que seja inquirida por meio do sistema de videoconferência, na data e horário acima designados. Providencie-se o agendamento junto ao referido Juízo. Designo, desde já, audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de fevereiro de 2019, às 15:30h, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns à acusação e defesa da corré MARIA APARECIDA ARANTES CARNEIRO: Flavio Gomes de Lima e Dilson Fonseca (arrolados às fls. 682 e 772). Intime-se a testemunha Flávio Gomes de Lima por mandado, notificando-se o superior hierárquico, quando necessário.Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária em Registro/SP para oitiva da testemunha Dilson Fonseca, a fim de que seja inquirida por meio do sistema de videoconferência, na data e horário acima designados. Providencie-se o agendamento junto ao referido Juízo. Expeça-se carta precatória, deprecando-se à Comarca de Jacupiranga/SP a oitiva de Francisco Vanderlei Pereira (testemunha comum à acusação e defesa da corré MARIA APARECIDA ARANTES CARNEIRO, arrolada às fls. 682 e 772), devendo referida testemunha ser inquirida após a realização da primeira audiência acima designada neste Juízo. Das expedições das cartas precatórias, intemem-se as partes, nos termos do artigo 222, do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ.Oportunamente, serão ouvidas as demais testemunhas de defesa arroladas às fls. 754 e 772, bem como serão interrogados os réus. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento/acompanhamento dos atos.Finalmente, requisitem-se os antecedentes criminais dos réus aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos feitos nelas constantes, atentando a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença.Ciência ao MPF.Publicue-se-----FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA 419/2018 PARA A COMARCA DE JACUPIRANGA/SP PARA OITIVA DE TESTEMUNHA COMUM-----DECISÃO FLS.941: Homologo a desistência da oitiva da testemunha Cauana Araújo Stancatti, manifestada às fls. 939, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, e defiro o pedido de substituição da testemunha Diognes Toesca de Aquino pela testemunha Miriam Viviane Souza Silva, que será ouvida oportunamente.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003820-30.2017.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MILTON ALVARO SERAFIM(SP161753 - LUIZ RAMOS DA SILVA E SP239878 - GLEISON LOPES AREDES) X JOSE PEDRO CAHUM(SP093936 - WILLIANS BOTER GRILLO) X ELVIS OLIVIO TOME(SP121461 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA) X BRUNA CRISTINA BONINO X CESAR IMPERATO IOTTI(SP223146 - MAURICIO OLAIA E SP170507A - SERGIO LUIZ CORREA) X MARIA HELENA IMPERATO IOTTI(SP223146 - MAURICIO OLAIA E SP170507A - SERGIO LUIZ CORREA) X JULIANA ZIROLDO MEDEIROS DA SILVA X PEDRO CLAUDIO DA SILVA(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA) X RICARDO ZIROLDO DE MEDEIROS(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO) X ISMAEL ZIROLDO(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO) X MERCIA FERREIRA LOPES ZIROLDO(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO) X MARILENE TORRES(SP212315 - PATRICIA DIAS) X CAMILA BRAGONI GOTTARDI(SP212315 - PATRICIA DIAS) X MARCOS ALBERTO AMANCIO DE MEDEIROS X MARCELO PEREIRA BEZERRA(SP306430 - DIEGO BERNARDO) X HARRY PERLMAN(SP168979 - WALDEMIR PERONE) X DENNIS FRED PERLMAN(SP168979 - WALDEMIR PERONE) X JOSE SETTANNI JUNIOR(SP168979 - WALDEMIR PERONE) X NEIDE BISTACO SETTANNI X DORIVAL ZIROLDO(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO) X BEATRIZ LEITE ARIETA FERREIRA(SP305332 - JONATHAN ARIEL RAICHER E SP271387 - FERNANDO ZULAR WERTHEIM E SP305293 - CRISTINA ANDRADE ORTOLAN) X LUIZA ARIETA DA COSTA FERREIRA(SP305332 - JONATHAN ARIEL RAICHER E SP271387 - FERNANDO ZULAR WERTHEIM E SP305293 - CRISTINA ANDRADE ORTOLAN) X MARCO ANTONIO FERREIRA(SP305332 - JONATHAN ARIEL RAICHER E SP305293 - CRISTINA ANDRADE ORTOLAN) X MARIZA DA SILVA STRAMBECK TARGINO(SP305332 - JONATHAN ARIEL RAICHER E SP305293 - CRISTINA ANDRADE ORTOLAN) X ALE MUSSI FAITARONE JUNIOR X KLEBER LUIZ CABRAL PRETE(SP231416 - WAGNER CAVALCANTE DOS SANTOS) X JORGE LUIZ PRETE(SP231416 - WAGNER CAVALCANTE DOS SANTOS)

Vistos. A despeito da inexistência de previsão legal para abertura de prazo para que o MPF se manifeste após a apresentação da resposta escrita à acusação, este Juízo entende que é possível (e prudente) ouvir o órgão acusador após a apresentação de referidas peças preliminares, sem que isso acarrete cerceamento de defesa, especialmente quando articuladas preliminares e apresentados diversos documentos. Nesse sentido, inclusive, decidiu a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, nos autos do HABEAS CORPUS nº 105.739 - RJ, cuja Ementa passo a colacionar: DEFESA PRÉVIA - ARTIGO 396 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CONTRADITÓRIO. Quando a inversão implica nulidade absoluta, descabe transportar para a fase prevista no artigo 396 do Código de Processo Penal a ordem alusiva às alegações finais. Apresentada defesa prévia em que são articuladas, até mesmo, preliminares, é cabível a audição do Estado-acusador, para haver definição quanto à sequência, ou não, da ação penal. (HC 105739, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 27-02-2012 PUBLIC 28-02-2012). Destarte, considerando-se que no caso em tela foram suscitadas diversas preliminares nas respostas escritas à acusação, apresentadas pelos réus, DETERMINO a abertura de vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste especificadamente acerca do quanto alegado pelas partes e tenha ciência da vasta documentação acostada ao feito. A fim de que não seja alegado eventual prejuízo pelos acusados, após a apresentação da manifestação Ministerial, ABRA-SE VISTA a todos os réus, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, para que tenham ciência do quanto exposto pelo Parquet Federal. Após, tornem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006927-18.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VIBELPLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VALMI BRITO - SP312376
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - "DRF - GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança nº 50006927-18.2018.4.03.6119, impetrado por José Valmi Brito em face do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, originariamente distribuído a esta 3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais.

No âmbito da Justiça Federal da Terceira Região e nas Subseções em que existam Varas especializadas em Execuções Fiscais, como no caso, a 3ª Vara Federal de Guarulhos, a especialização se dá em razão da matéria, que possui natureza absoluta.

Nesse contexto, a competência absoluta da 3ª Vara Federal de Guarulhos especializada em Execuções Fiscais abrange, nos termos do artigo 1º, do Provimento 25/2017, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as seguintes matérias:

Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

Portanto, este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança, razão pela qual deve ele ser redistribuído a uma das Varas desta Subseção Judiciária, que possuem competência mista.

Diante do exposto, remetam-se os autos ao SEDI para livre distribuição a uma das Varas Federais de competência mista desta Subseção Judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juiza Federal Substituta no exercício da Titularidade
(assinado eletronicamente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000654-47.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: INAY E PIERETTI - CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Tratando-se de processo judicial eletrônico, fica impossibilitado o cumprimento do disposto no artigo 729 do CPC. O requerente pode, entretanto, realizar a impressão integral do presente feito.

Assim, realizada a notificação requerida, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 19 de setembro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001758-74.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: RAQUEL LUIZA DA SILVA ELIZIARIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO BELOTTI - SP68367
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

À vista da digitalização promovida, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intinem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intinem-se.

Marília, 17 de setembro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000674-72.2017.4.03.6111
AUTOR: ELIS MARYDAL EVEDOVE
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Após, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intinem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intinem-se.

Marília, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000969-75.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE DOS SANTOS POLLI
Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA JOSE - SP185418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

DESPACHO

Vistos.

Em face do decidido pelo E. TRF da 3.^a Região (ID 11679421), designo perícia médica para o dia **22 de novembro de 2018, às 14h30min.**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Nomeio perito do juízo o Dr. **LUIZ GUSTAVO JARDIM DA SILVA (CRM 130.120)**, médico especialista em medicina do trabalho, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC).

Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e que **deverão ser respondidos e entregues pelo senhor Experto imediatamente após a realização da perícia:**

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença física ou mental ou lesão decorrente de acidente de qualquer natureza?

1.1. Em caso positivo, indicar a doença/lesão e o CID correspondente, bem como sua data de início.

1.2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão para a parte autora?

2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho?

2.1. Como chegou a essa conclusão?

3. A doença/lesão que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho?

3.1. Se houver incapacidade, desde quando se instalou ela na autora (DII)? A incapacidade é total ou parcial?

3.2. É permanente ou temporária? Se houver possibilidade de recuperação, é possível estimar prazo de convalescimento?

3.3. Sendo a incapacidade parcial, a parte autora está impossibilitada de exercer sua profissão habitual?

3.4. Havendo incapacidade para o exercício da profissão habitual, a parte autora pode exercer alguma outra profissão?

3.5. Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

4. Em tendo havido lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza estão elas consolidadas? Delas resultaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que a parte autora habitualmente exercia?

5. Descrever as restrições oriundas da incapacidade ou da redução da capacidade para o trabalho que a autora habitualmente exercia e reafirmar sua data de início (resposta obrigatória).

6. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

7. Com base em quais elementos o perito chegou às conclusões e datas consignadas nas respostas acima? (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.).

8. Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

9. Houve agravamento da doença após a cessação do auxílio-doença, ocorrida em 02/06/2017?

Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, intuem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feito isso, devolvam-se os autos ao E. TRF da 3.^a Região, com as nossas homenagens, conforme determinado na v. decisão de ID 11679421.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 25 de outubro de 2018.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4462

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003866-06.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X LEANDRO CLEMENTE GATTAZ(SP350398 - DANIEL WESLEY ALVES FIGUEIREDO E SP349454 - ADALTO PENITENTE)

Vistos. Fls. 355/357. Obrigações relacionadas à execução penal deverão ser informadas aos respectivos autos. Assim, promova a serventia o desentranhamento da petição de fls. 355/357, com acautelamento em pasta própria, a fim de ser devolvida ao subscritor. Em seguida, intime-se o digno defensor a retirar aludido documento. Cumprido o desentranhamento, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme determinado à fl. 354. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003706-44.2015.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002365-80.2015.403.6111 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ADALBERTO PABLO DOS SANTOS GELAMO(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP223257 - ALBERTO MARINHO COCO) X ALCIDES DURIGAM JUNIOR(SP158207 - EVANDRO ANDRUCCIOLI FELIX E SP177269 - JOSE LUIZ MANSUR JUNIOR) X ANTONIO CARLOS RIBEIRO(SP074317 - ANDRE LUIZ CAMARGO) X CLEONILDA BONFIM(SP100694 - CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL E SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER) X EVERTON SANDOVAL GIGLIO(SP312805 - ALEXANDRE SALA) X IVAN DE MELO ARAUJO(SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA E SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO E SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS) X JOSE CICERO GUILHEN(SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA E SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO E SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS) X LEANDRO BELONI(SP255549 - MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES E SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM) X LUIZ CARLOS PAVANETTI(SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA E SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO E SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS) X MARIA AMELIA ABDO BARRETO(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES E SP255549 - MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES E SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM) X MARILDA SIRIANI DE OLIVEIRA(SP074317 - ANDRE LUIZ CAMARGO) X MARCIA MARTINS MULLER BRAMBILLA(SP100694 - CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL E SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER) X MERCIA ILIAS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO E SP111980 - TAYON SOFFENER BERLANGA) X ROBERTO GUZZARDI(SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA E SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO E SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS) X WINSTON WIIRA(SP100694 - CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL E SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER)

Vistos. Fl. 1479. Homologo a desistência das oitivas das testemunhas Roberto de Queiroz Padilha e José Enio Sevilha Duarte na forma requerida. Anote-se o cancelamento da audiência designada, dando-se baixa nas videoconferências solicitadas. Solicite-se a devolução das cartas precatórias expedidas. Em seguida, tomem os autos conclusos. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000233-91.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: VALTECIR GRECO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 10219833 - Pág. 1 e de ID 10219834 - Pág. 1), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 25 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000245-08.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PIRES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 10220572 - Pág. 1 e de ID 10220573 - Pág. 1), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 25 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000262-44.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ISRAEL SAMUEL DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABRAAO SAMUEL DOS REIS - SP190554
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 10219180 - Pág. 1 e ID 10219181 - Pág. 1), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 25 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000143-83.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: AIRTON CANDIDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS - SP172463
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 10201552 - Pág. 1 e ID 10201553 - Pág. 1), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 25 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001880-87.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ALINE VIANA BORGES

S E N T E N Ç A

Vistos.

Como se sabe, “a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do artigo 93 da CF/1988.”[1]

De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente (“Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa”).

Feita esta observação, tenho que a autora desistiu do presente feito. Está atendida. Não precisa que se forme título executivo a seu favor, já que seu crédito, pago, não subsiste.

De fato, intimada a juntar as guias de recolhimento necessárias à expedição de carta precatória para a citação da ré, para que efetue o pagamento do débito ou oferecesse embargos, a CEF atravessou petição requerendo a extinção do feito, diante do pagamento do débito efetuado na via administrativa (ID 11731594).

Destarte, sem necessidade de cogitações outras, ao homologar a desistência da presente ação, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em conta a informação de que tal verba foi paga diretamente à autora (ID 11731594 - Pág. 1).

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato. Intime-se.

[11 HC 105.349-AgrR](#), Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011.

MARÍLIA, 25 de outubro de 2018.

Expediente Nº 4457

PROCEDIMENTO COMUM

0004569-15.2006.403.6111 (2006.61.11.004569-8) - ROSA MARIA DE JESUS LOPES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.

Fl. 162: defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal interregno, tomem os autos ao Arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000543-37.2007.403.6111 (2007.61.11.000543-7) - ANDREZA GOMES DA SILVA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Comunique-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nestes autos, na forma determinada no v. acórdão de fls. 106/109, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Sem prejuízo, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença. Fica a parte interessada ciente de que é a Secretaria do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Ciência ao INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002107-80.2009.403.6111 (2009.61.11.002107-5) - MOISES LEME DE OLIVEIRA(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Comunique-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ao cumprimento do estabelecido no v. acórdão de fls. 261/268-verso, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Sem prejuízo, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença. Fica a parte interessada ciente de que é a Secretaria do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Ciência ao INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003561-61.2010.403.6111 - EDMUNDO DANTAS VASCONCELOS(SP233031 - ROSEMI R PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fica a parte autora ciente do cumprimento judicial noticiado pela APSADJ de Marília às fls. 388/389.

No mais, remetam-se os autos ao Arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001530-34.2011.403.6111 - MARIA DE FATIMA VITORINO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

À vista do retro informado, concedo à parte autora prazo adicional de 05 (cinco) dias para que cumpra o determinado à fl. 203.

Com ou sem cumprimento, remetam-se os autos ao Arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001775-45.2011.403.6111 - ANTONIO CIRINO(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO CIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal interregno, tomem os autos ao Arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004654-25.2011.403.6111 - JOAO SALVADOR CARCADO NETO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência delas, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000129-63.2012.403.6111 - TIAGO CAETANO ALVES(SP195990 - DIOGO SIMONATO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ante a v. decisão proferida às fls. 91/93, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Após, tomem conclusões.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003752-38.2012.403.6111 - ELIO SANCHES(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito comum por meio da qual o autor, identificando-se como motorista socorrista do SAMU, segurado da Previdência Municipal em decorrência de vínculo estatutário com a Prefeitura de Marília, requer o reconhecimento de tempo especial que realizou para Militeria Terraplanagem Escavações S/C Ltda. (de 01.03.1982 a 22.06.1985); para Transparente Transportadora Rodoviária Ltda. (de 01.07.1985 a 22.02.1987); para Marifreitas Transportes Ltda. (de 01.09.1987 a 04.01.1988); para Castellon, Rodrigues & Cia Ltda. (de 01.07.1988 a 01.04.1990); para Transportadora Castellon Ltda. (de 02.04.1990 a 03.11.1990) e para Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília (de 21.07.1992 a 15.02.2011), para fim de aposentadoria especial do funcionário público, nos termos da Súmula vinculante nº 33 do E. STF. Trouxe com a inicial da ação declaratória procuração e documentos, inclusive CNIS dando conta de recolhimentos ao RGPS relativos ao período de vínculo com a Fundação de Ensino Superior de Marília. O feito foi extinto sem exame de mérito, por falta de interesse processual, já que o autor não havia atravessado, na via administrativa, requerimento administrativo acerca do pleito que judicialmente deduziu. O autor apelou esclarecendo que a ação tinha sido proposta com vistas a obter judicialmente a averbação de tempo especial para futuro requerimento de aposentadoria especial junto ao Instituto de Previdência Social de Marília (IPREMM). Decisão de segundo grau na então ação declaratória anulou a sentença proferida e conferiu oportunidade a que o autor requeresse o benefício na seara administrativa. O autor acorreu à orla administrativa e requereu aposentadoria por tempo de contribuição, benefício que foi indeferido. A inicial conduzindo pleito declaratório ficou incongruente com o requerimento de administrativo apresentado ao INSS, objetivando aposentadoria por tempo de contribuição, com o que o autor foi instado a esclarecer, juntando cópia do PA NB nº 171.838.104-0. O autor emendou a inicial. Passou a requerer em face do INSS aposentadoria especial ou subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição. Formulou pedido de tutela antecipada. O autor voltou aos autos para requerer a juntada do PA NB 171.838.104-0. Determinou-se a citação do INSS. Dando-se por citado, o réu apresentou contestação. Defendeu a improcedência dos pedidos, visto que não provado o tempo especial alegado e, de conseqüente, não preenchidos os requisitos necessários à concessão nem de aposentadoria especial nem de aposentadoria por tempo de contribuição; juntou documentos à peça de resistência. O autor, por advogados que já haviam sido desconstituídos, manifestou-se sobre a contestação apresentada e requereu a produção de prova pericial e testemunhal. Concedeu-se prazo para que o novo advogado constituído pelo autor se pronunciasse. Ratificou ele os argumentos de fls. 153/163 e requereu a procedência do pedido, juntando PPP emitido por empresa não mencionada na inicial, portanto sobre tempo de trabalho especial cujo reconhecimento não se postulou. Conferiu-se oportunidade a que o autor adensasse por documentos o espectro probatório. O INSS esclareceu que não tinha provas a produzir. De qualquer modo, para o caso de se deferir perícia, ofereceu quesitos. Determinou que o autor trouxesse cópias legíveis de sua CTPS, o que cumpriu. O INSS tomou ciência dos documentos juntados e asseverou que registros em CTPS não indicavam o tipo de veículo que o autor conduzia como motorista. Deu-se oportunidade a que o autor esclarecesse. O autor, então, juntou PPPs da Militeria, Transparente Transportadora Rodoviária Ltda., Castellon Rodrigues & Cia Ltda. e Transportadora Castellon Ltda., além de cópias de CTPS e CNHO. INSS tomou ciência dos documentos juntados pelo autor. Constatou-se que o autor era percipiente de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao RGPS, razão pela qual foi instado a deduzir interesse no prosseguimento do feito, ao que respondeu positivamente, juntando cópia integral do PA NB nº 178.441.057-5. O INSS tomou ciência do PA juntado por cópia. O MPF ofereceu manifestação. Convertem-se mais uma vez o julgamento em diligência (fl. 287). O autor requereu a citação da Prefeitura Municipal de Marília. É a síntese do necessário. DECIDO: Tomo sem efeito o despacho de fl. 287, porquanto equivocadamente lançado. A Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília (FUMES), criada pela Lei Municipal nº 1.371/66 e regulamentada pelo Decreto Municipal 2258, de 3 de janeiro de 1967, é pessoa jurídica de direito público, com personalidade de direito privado, vinculada à administração indireta do Município de Marília. Todavia, o autor prestou serviços a FUMES, entre 21.07.1992 e 15.02.2011, marcos mencionados à fl. 13, em regime celetista (como se vê do CNIS de fl. 28), vertendo contribuições ao RGPS, segundo se constata fls. 31, 32, 277 e 278. Outrossim, o tempo prestado para a Prefeitura Municipal de Marília está abrangido pela certidão de tempo de contribuição de fls. 257/260; só por ela os regimes poderão compensar-se financeiramente. É assim que o Município de Marília não tem interesse no desate da demanda. Ainda que tivesse, esse juízo não teria competência para deslindar relação entre servidor público estatutário e o respectivo ente. Na verdade, à falta de competência deste juízo para pleito em face da Prefeitura, não pode haver litisconsórcio entre ela e o INSS, menos ainda necessário e unitário. Indefiro, por isso, o requerimento de fl. 289. Prosseguindo, prova pericial não se defere quando for desnecessária em vista de outras provas produzidas (art. 464, I, II, do CPC). Por outro lado, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos já provados por documentos (art. 443, I, do CPC). Destarte, juízo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 370, parágrafo único, c.c. o artigo 355, I, ambos do CPC. O autor pretende ver reconhecidos como trabalhados em condições especiais intervalos compreendidos entre 1982 e 2011, que somados garantir-lhe-iam a concessão de aposentadoria especial, a qual pede seja deferida. Anoto desde logo que sucede carência da ação no que respeita ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, compreendido entre 21.07.1992 e 13.08.2002, já que aludido interstício foi reconhecido pelo INSS como trabalhado abaixo de condições adversas (fls. 254/255 e 263 especialmente). Deveras, fálce o autor de interesse de agir se o réu não disputa o direito vindicado. Prestação jurisdicional, ensina a Doutrina, ensina a Doutrina, sempre deve ser necessária. Repousa a necessidade na impossibilidade de se obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado-juiz. No caso, não é o que ocorre, razão pela qual, quanto ao período a que se fez menção, o autor fálce da ação incoada, carência que se manifestou de forma superveniente, matéria de ordem pública que impede de logo ficar reconhecida. Sobra verificar trabalho especial e direito a aposentadoria especial. Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar sem destino, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado cujo trabalho ficou submetido a condições especiais que prejudicam a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, atendidas as exigências da norma regente. Caso o segurado não tenha tempo suficiente (15, 20 ou 25 anos) para obter aposentadoria especial, é possível haver conversão do tempo especial em comum, cujo resultado, após a conversão, será somado ao tempo de serviço comum para o consequimento de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Como relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Ademais, concorre possibilidade de conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (STJ - Resp nº 1151363 - DJe de 05.04.2011). Dessa maneira, para o tempo de labor desempenhado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova, por qualquer meio em Direito admitido, de que a atividade profissional enquadrava-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais faz-se por formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. De ruído, na espécie, não é relevante indagar, assim como não é verificar sobre a existência e eficácia de EPI, esquadrinhando sobre isso doutrina e o mais moderno entendimento dos Tribunais. O que importa aqui é verificar exercício de atividade especial, capaz de provar-se por simples enquadramento na legislação de regência. A atividade do motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus goza de presunção absoluta de especialidade até a edição da Lei nº 9.032/95. Também é considerada especial quando comprovada a exposição habitual e permanente a agentes agressivos no trabalho até a publicação do Decreto nº 2.172/97. Depois disso, é preciso laudo. No CNIS de fl. 28 menciona-se que o autor trabalhou nas empresas transportadoras ali referidas, vínculos estes todos eles anteriores a 28.04.1995, abaixo do código brasileiro de ocupações (CBO) 9-8560, ou seja, na qualidade de motorista de caminhão. Os PPPs de fls. 191/196 confirmam-no em larga medida. Muito bem. Na hipótese vertente, analisada a prova carreada aos autos sobre os períodos ainda controversos que pendem de verificação, ao longo dos quais o autor teria exercido trabalho em condições especiais, tem-se o seguinte: Período: 01.03.1982 a 22.06.1985 Empresa: Militeria Terraplanagem e Escavações S/C Ltda. Função/atividade: Motorista de caminhão basculante Agentes nocivos: Ruído (98 decibéis) e poeira Prova: CTPS (fl. 20); CNIS (fl. 143); PPP (fls. 191/192, sem indicação de profissional responsável pelos registros ambientais) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE COMPROVADA (Enquadramento no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79) Período: 01.07.1985 a 22.02.1987 Empresa: Trans-Parente Transportes Rodoviários Função/atividade: Motorista de carreta Agentes nocivos: Aduco químico e componentes agrícolas, gases tóxicos e ruído (98 decibéis) Prova: CTPS (fl. 20); CNIS (fl. 143); PPP (fls. 193/194, sem indicação de profissional responsável pelos registros ambientais) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE COMPROVADA (Enquadramento no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79) Período: 01.09.1987 a 04.01.1988 Empresa: Marifreitas Transportes Ltda. Função/atividade: Motorista (empresa transportadora) Agentes nocivos: Não demonstrados Prova: CTPS (fl. 21); CNIS (fl. 143) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE COMPROVADA (Enquadramento no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79) Período: 01.07.1988 a 01.04.1990 Empresa: Castellon Rodrigues Cia. Ltda. Função/atividade: Motorista de carreta Agentes nocivos: Poeira, ruído e calor Prova: CTPS (fl. 21); CNIS (fl. 143); DSS-8030 (fl. 196, não baseado em laudo técnico) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE COMPROVADA (Enquadramento no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79) Período: 02.04.1990 a 03.11.1990 Empresa: Transportadora Castellon Ltda. - EPP Função/atividade: Motorista de caminhão Agentes nocivos: Poeira, ruído e calor Prova: CTPS (fl. 22); CNIS (fl. 143); DSS-8030 (fl. 195, não baseado em laudo técnico) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE COMPROVADA (Enquadramento no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79) Há ainda tempo de serviço público, de 14.08.2002 a 15.02.2011, quando o autor se pôs a serviço da Prefeitura Municipal de Marília (certidão de fls. 257/258), dito trabalhado em condições especiais. Durante o intervalo contribuições foram vertidas ao regime próprio de previdência social, que não reconheceu contagem com fator acrescido (fls. 259/260). Como aludido no início, sobre aludida relação jurídica este juízo não tem competência para proferir decisão. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE ATÉ 28-05-98. LEI 9.711/98. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal. 2. A conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28-05-98, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. Precedentes das Quinta e Sexta Turmas do STJ. 3.

A Justiça Federal não possui competência para analisar pedido de reconhecimento de atividade especial de período em que a parte autora era servidora pública municipal estatutária. Feito extinto sem julgamento do mérito no ponto 4. A aposentadoria por tempo de serviço é indevida se a parte autora deixou de implementar qualquer dos requisitos necessários à sua outorga, quais sejam, carência e tempo de serviço (Lei nº 8.213/91). 5. Não contando a parte autora com 25 anos de trabalho sob condições nocivas à saúde ou à integridade física e preenchidos os demais requisitos previstos na legislação pertinente lhe é devida a concessão de aposentadoria por tempo de serviço especial.(TRF-4 - AC: 2036 SC 2006.72.13.002036-6, Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Data de Julgamento: 30/01/2008, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 29/04/2008)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. RESP N. 1.310.034-PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A Justiça Federal não possui competência para julgar pedido de reconhecimento de atividade especial de servidor público municipal, vinculado a regime próprio de previdência. 2. Ausentes pressupostos de constituição válida do processo, deve ser extinto o feito sem julgamento de mérito no tocante ao reconhecimento da especialidade de período em que a parte autora estava vinculada a regime próprio municipal. 3. A exposição aos agentes biológicos é prejudicial à saúde, ensejando o reconhecimento do tempo de serviço como especial. 4. Conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. 5. No caso dos autos, a parte autora não tem direito adquirido à aposentadoria especial na data da Lei n. 9.032/95, de modo que não cabe a conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial para concessão do benefício em data posterior à referida Lei. 6. Não implementa a parte autora tempo especial suficiente para a concessão da aposentadoria especial. 7. Tem direito a parte autora à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar da DER reafirmada para a data do implemento dos requisitos. 8. O Supremo Tribunal Federal reconheceu no RE 870947, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do uso da TR, determinando a adoção do IPCA-E para o cálculo da correção monetária nas dívidas não-tributárias da Fazenda Pública. 9. Os juros de mora, a contar da citação, devem incidir à taxa de 1% ao mês, até 29-06-2009. A partir de então, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo o índice oficial de remuneração básica aplicado à caderneta de poupança. 10. Precedente do Supremo Tribunal Federal com efeito vinculante, que deve ser observado, inclusive, pelos órgãos do Poder Judiciário.(TRF-4 - AC: 138156620154049999 RS 0013815-66.2015.4.04.9999, Relator: ARTUR CÉSAR DE SOUZA, Data de Julgamento: 14/03/2018, SEXTA TURMA)APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO E CÔMPUTO DE TEMPO URBANO ESPECIAL. ELETRICIDADE. EPI. ESPECIALIDADE RECONHECIDA. MOTORISTA DE CAMINHÃO. CTPS. CÓDIGO CBO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 546. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM PARA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONECTÁRIOS. LEI Nº 11.960/2009. TUTELA ESPECÍFICA. 1. O INSS é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva o reconhecimento da especialidade de atividade de motorista de veículos pesados do Município de Curitiba, filiado a regime próprio de previdência. 2. Comprovado o exercício de atividade especial, conforme os critérios estabelecidos na lei vigente à época do exercício, o segurado possui o direito adquirido ao cômputo do tempo de serviço na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 3. No tocante ao agente nocivo eletricidade deve ser aplicado, de forma integrada, o disposto no Decreto nº 53.831/1964 (Código 1.1.8) e na Lei nº 7.369, de 1985 (regulamentada pelo Decreto nº 93.412, de 1986) até 05/03/1997, e essa norma e o seu regulamento para o tempo laborado, com comprovada sujeição à eletricidade, posterior a 06/03/1997. 4. O perfil profissional previdenciário que contém a descrição das atividades desenvolvidas, a exposição a agente insalutífero (devidamente quantificado quando necessário), a existência de laudo técnico para sua apuração e a identificação do profissional responsável pela avaliação das condições de trabalho, supra, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. 5. A atividade de motorista de caminhão exercida até 28-04-1995 deve ser reconhecida como especial em decorrência do enquadramento por categoria profissional. O registro do CBO do referido vínculo no CNIS deve ser admitido como prova do exercício da atividade de condutores de ônibus, caminhão e veículos similares. 6. Resta consolidado no e. Superior Tribunal de Justiça a orientação no sentido de que é a lei do momento da aposentadoria que acaba por reger o direito da parte autora à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. 7. Considerando a orientação do STJ em relação à matéria (tema n° 546), deve ser mantida a sentença, ainda que por outro fundamento, face à impossibilidade de conversão de tempo de serviço comum para tempo especial pelo fator 0,71. 8. Juros e correção monetária na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 9. O cumprimento imediato da tutela específica independe de requerimento expresso do segurado ou beneficiário, e o seu deferimento sustenta-se na eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 461 do CPC/1973, bem como nos artigos 497, 536 e parágrafos e 537 do CPC/2015. 10. A determinação de implantação imediata do benefício, com fundamento nos artigos supracitados, não configura violação dos artigos 128 e 475-O, I, do CPC/1973 e 37 da CF/1988.(TRF-4 - APL: 50007737320134047010 PR 5000773-73.2013.404.7010, Relator: (Auxílio Roger) RODRIGO KOEHLER RIBEIRO, Data de Julgamento: 13/12/2016, QUINTA TURMA)Nesse ponto, pois, à falta de pressuposto processual relativo ao juiz (competência), não se deitará decisão.É de se reconhecer especiais, em suma, os intervalos de 01.03.1982 a 22.06.1985, de 01.07.1985 a 22.02.1987, de 01.09.1987 a 04.01.1988, de 01.07.1988 a 01.04.1990 e de 02.04.1990 a 03.11.1990.Somados os períodos ora reconhecidos àquele admitido especial pelo INSS, o autor registra menos de 25 (vinte e cinco) anos de atividade especial e não faz jus à aposentadoria especial lamentada.Por outro lado, é percipiente da aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 178.441.057-5, razão pela qual seu pedido subsidiário encontra-se prejudicado, ao teor do artigo 124, II, da Lei nº 8.213/91.Diante de todo o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta: (i) extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, IV e VI, do CPC, no tocante ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial de 21.07.1992 a 13.08.2002 e de 14.08.2002 a 15.02.2011.ii) resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhados em condições especiais os intervalos que se estendem de 01.03.1982 a 22.06.1985, de 01.07.1985 a 22.02.1987, de 01.09.1987 a 04.01.1988, de 01.07.1988 a 01.04.1990 e de 02.04.1990 a 03.11.1990, para fins de averbação e reflexo na aposentadoria que o autor está a receber.iii) julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial e prejudicado o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.Honorários de advogado ficam arbitrados em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), nos termos do art. 85, 8.º, do CPC. Dessa verba, o INSS pagará R\$600,00 (seiscentos reais) ao senhor advogado do autor e este R\$600,00 (seiscentos reais) aos senhores Procuradores da autarquia, aplicada, neste último tópico, a ressalva contida no artigo 98, 3.º, do CPC.Custas não há, na forma do artigo 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96.Não é caso de remessa necessária, porquanto declaração de tempo de serviço não possui conteúdo econômico, menos ainda capaz de agregar vantagem de valor igual ou superior a mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC).Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 286.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003816-48.2012.403.6111 - NEUSA MARIA DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Implantando o benefício (fls. 156/157), promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, conforme já determinado anteriormente, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretária do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, a interessada cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Fica a autora ciente também de que os cálculos serão apresentados pelo INSS no processo eletrônico.

Ao término do referido prazo, constatada ou não a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, com baixa na distribuição.

Registro, outrossim, que a efetividade do provimento jurisdicional alcançado no presente feito está condicionada ao cumprimento das providências acima determinadas.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000231-51.2013.403.6111 - TANIA MARIA PEREIRA MELO LEITE(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Intime-se a parte apelante (INSS) para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da nova redação dada ao artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quinto do citado artigo.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretária do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, a interessada cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000524-21.2013.403.6111 - ISADORA CELIA DA ABADIA RAMOS EGIDIO X REGIANE CRISTINE DA ABADIA RAMOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal interregno, tomemos os autos ao Arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002080-58.2013.403.6111 - ANTONIO CASSADOR(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002400-11.2013.403.6111 - MARIA ADELZA DOS SANTOS SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

À vista do retro certificado e em consonância com o disposto no artigo 5º da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte apelada (parte autora) a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, para tanto, o disposto no artigo 3º e parágrafos da citada Resolução.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretária do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, a

interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos. Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo. Caso não se constate a digitalização do feito, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria enquanto se aguarda cumprimento da determinação de digitalização pelas partes. Outrossim, fica a Serventia autorizada a promover novas intimações para tanto, observada, no caso, a periodicidade de 180 (cento e oitenta) dias. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003825-73.2013.403.6111 - ALEXANDRE MORENO DE ANDRADE(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do C.J.F., aguardar o julgamento pela Corte Superior.

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado.

Ciência à União Federal (AGU).

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000244-16.2014.403.6111 - NILO MAURICIO VICTORINO X VALDOMIRO DA SILVA X LUIZ CARLOS LAUREANO X ELOI DE OLIVEIRA PAES X PAULO COELHO(SP131447 - MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETITINATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001009-84.2014.403.6111 - LETICIA PEDRAZZOLI OLIVEIRA PINA(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de fl. 111.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001427-22.2014.403.6111 - FLORINDO CARRERA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001440-21.2014.403.6111 - JOSE CARLOS MENEGUCCI(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001551-05.2014.403.6111 - CLAUDIO JOSE TONETTI(SP335652 - MARIANA FRANCISCO NEVES DO AMARAL MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002402-44.2014.403.6111 - VICENTE GENOVA(SP119830 - SERVIO TULLIO VIALOGO MARQUES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003302-27.2014.403.6111 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003473-81.2014.403.6111 - AMANDA SEGANTIN PRESTUPA X ELTON ALVES DAMASCENO X SHIRLEY DA SILVA OLIVEIRA DAMASCENO X VALDIR DE ALMEIDA PINA(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003539-61.2014.403.6111 - SIRENE CARDOSO DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003587-20.2014.403.6111 - ARMANDO VITORIO(SP230566 - SEBASTIANA ROSA DE SOUZA TEIXEIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por ARMANDO VITORIO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o benefício de aposentadoria por invalidez que está a perceber. Sentença foi proferida nos autos (fls. 119/121-verso). Inconformado, o INSS interps recurso de apelação. Concitada, a parte autora apresentou contrarrazões. Os autos subiram ao E. TRF da 3ª Região. Com o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo E. TRF 3ª Região, os autos retornaram a esta Vara para o seu regular processamento. Veio aos autos notícia acerca do falecimento do

autor e consequente pedido de habilitação de seus herdeiros (fls. 164/174).Citado, o INSS não se opôs à referida habilitação (fl. 176).Instada, a parte autora trouxe aos autos documentos.Assim sintetizada a matéria, DECIDO: Sucessão processual significa, de forma genérica, o ato jurídico pelo qual uma pessoa substitui outra em seus direitos e obrigações, podendo ser consequência tanto de uma relação entre pessoas vivas (inter vivos) quanto da morte de alguém (causa mortis). Neste feito, vislumbra-se a ocorrência desta última hipótese.Sobre a questão, disciplina o art. 1845 do Código Civil vigente que são herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge. Por outro lado, o art. 1829 do mesmo Código prevê a ordem da vocação hereditária, in verbis:Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;III - ao cônjuge sobrevivente;IV - aos colaterais.Com efeito, verifica-se da certidão de óbito juntada à fl. 166 que o falecido autor deixou esposa, Maria Antônia Pereira Vitória, e três filhos maiores, Ronaldo Cesar Vitória, Renata de Cássia Vitória Vieira e Rodrigo Aparecido Vitória.Ponto, ainda, que o contido no artigo 112 da Lei nº 8213/91 só tem aplicação no âmbito administrativo e serve para o pensionista ou sucessores receberem, independentemente de inventário ou arrolamento, aquele saldo de benefício que o falecido deixou de receber, em vida, na via administrativa. O ali disposto não pode se sobrepor à Lei que rege a sucessão civil - Código Civil, sob pena de causar grave prejuízo aos herdeiros não habilitados ao benefício de pensão do falecido, uma vez que estes não receberiam a parte ideal de eventual crédito que, por direito, também lhes cabe.Posto isso, com fundamento no disposto no artigo 689 do CPC, DEFIRO a sucessão processual requerida nos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para substituição no polo ativo, onde deverão figurar Maria Antônia Pereira Vitória, Ronaldo Cesar Vitória, Renata de Cássia Vitória Vieira e Rodrigo Aparecido Vitória.No mais, noticiada nos autos a já digitalização do feito junto ao sistema Pje (feito nº 5001605-41.2018.403.6111 - fl. 177), remetam-se os presentes autos ao Arquivo.Antes, porém, promova a Serventia do juízo a digitalização e inserção junto ao feito eletrônico da presente decisão, bem como dos documentos de fls. 164/174 e fls. 180/184.Cientifique-se o INSS acerca da presente.Publicue-se, intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003960-51.2014.403.6111 - LUIZ CARLOS CAMARGO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publicue-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004032-38.2014.403.6111 - ROSEMEIRE MORENO LEAL DE OLIVEIRA(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publicue-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004138-97.2014.403.6111 - AVILMAR ALLEY BARBIERO(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publicue-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004177-94.2014.403.6111 - JOSE TIMOTEO TAVARES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publicue-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004487-03.2014.403.6111 - MATEER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA. X ANA MARIA FUZINATO MODESTO X DELMA ARAUJO DE MELLO(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP246012 - GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO E SP316469 - GUILHERME FACCHINI BOCCHI AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJF, aguardar o julgamento pela Corte Superior.

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado.

Publicue-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005180-84.2014.403.6111 - MARIA PEREIRA NUNES FERREIRA(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJF, aguardar o julgamento pela Corte Superior.

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado.

Ciência ao INSS.

Publicue-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000066-33.2015.403.6111 - SEBASTIAO MARTINS DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Por ora, manifeste-se a patrona do autor, Dra. Clarice Domingos da Silva (OAB/SP 263.352), acerca do informado na petição de fl. 73 no prazo de 10 (dez) dias.

Publicue-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000100-08.2015.403.6111 - JOSE ROBERTO CORREIA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA E SP230358 - JETER MARCELO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls. 186/192-verso: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Publicue-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001105-65.2015.403.6111 - CLAUDIO ROBERTO BONFIM(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publicue-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001138-55.2015.403.6111 - NELSON LUZ DE MOURA(SP197261 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publicue-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

Converto o julgamento em diligência.

Diga o autor se renuncia ao direito de, nestes autos, postular a reafirmação da DER, na forma do requerido pelo INSS (fl. 131).

Mas, até com mais relevância, há que o autor está aposentado por tempo de contribuição desde 15.06.2016 (NB 177.352.113-2).

Há JEAN (forte indicativo de tempo especial) no CNIS de folha 100.

Traga o autor, assim, em 30 (trinta) dias, cópia integral do processo citado (que conduziu a sua aposentadoria), a fim de se verificar eventuais períodos já reconhecidos especiais na instância administrativa. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001422-63.2015.403.6111 - ELIZABETE DA COSTA RAMOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Comunique-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à averbação do tempo de serviço especial reconhecido nestes autos, na forma determinada no v. acórdão de fls. 70/78, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Sem prejuízo, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença. Fica a parte interessada ciente de que é a Secretária do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Ciência ao INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002419-46.2015.403.6111 - PAULO SERGIO CALDEIRA DA SILVA(SP072724 - AIRTON MAGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002422-98.2015.403.6111 - RICARDO LOPES BIM X ORACI ALVES DE ALMEIDA(SP072724 - AIRTON MAGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002935-66.2015.403.6111 - APARECIDA ELIZABETE RODRIGUES DE BRITO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003192-91.2015.403.6111 - DAMIAO DE SOUZA(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Interposta apelação pela parte autora, intime-se a ré para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003316-74.2015.403.6111 - TERESINHA DA SILVA ROSSI(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJF, aguardar o julgamento pela Corte Superior.

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado.

Ciência ao INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003475-17.2015.403.6111 - MARCELO NICOLETTI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Dê-se vista dos autos ao MPF.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004572-52.2015.403.6111 - ADAUTO MENDONCA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

À vista do retro certificado e em consonância com o disposto no artigo 5º da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte apelada (INSS) a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, para tanto, o disposto no artigo 3º e parágrafos da citada Resolução.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretária do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Caso não constatada a sua digitalização, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria enquanto se aguarda cumprimento da determinação pelas partes.

Outrossim, fica a Serventia autorizada a promover novas intimações para tanto, observada, no caso, a periodicidade de 180 (cento e oitenta) dias.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000044-38.2016.403.6111 - EDIVAL JOSE VASQUES(SP304346 - VIVIANE GRION DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Vistos.

Interposta apelação pela parte autora, intím-se os réus (Fazenda Nacional e INSS) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interposição de apelação adesiva, intím-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.
Intím-se pessoalmente a Fazenda Nacional e o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001141-73.2016.403.6111 - JACI DIAS DE OLIVEIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

À vista do retro certificado, concedo à parte exequente (parte autora) prazo adicional de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, conforme já determinado anteriormente, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretaria do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.
Constatada ou não a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, com baixa na distribuição.
Registro, outrossim, que a efetividade do provimento jurisdicional alcançado no presente feito está condicionada ao cumprimento das providências acima determinadas.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001795-60.2016.403.6111 - RODOLFO DE MOURA(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Interposta apelação pela parte autora, intím-se o réu (INSS) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interposição de apelação adesiva, intím-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.
Intím-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002024-20.2016.403.6111 - PEDRO DONIZETI PERES GARCIA(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
Intím-se pessoalmente o INSS.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002749-09.2016.403.6111 - LAERCIO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando a decisão de suspensão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, com fundamento no disposto no artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, abrangendo todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão afetada (Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento - DER - para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção - Tema nº 995/STJ), sobre-se o presente feito em Secretaria até julgamento dos aludidos recursos.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002774-22.2016.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X AERO CLUBE DE MARILLA(SP037920 - MARINO MORGATO E SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA)

Vistos.

Interposta apelação pela parte ré (Aero Clube de Marília), à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interposição de apelação adesiva, intím-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002791-58.2016.403.6111 - CLARICE DE MOURA SOUZA(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Intím-se a parte apelante (INSS) para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da nova redação dada ao artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quinto do citado artigo.
Fica a parte interessada ciente de que é a Secretaria do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.
Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.
Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.
Intím-se pessoalmente o INSS.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004086-33.2016.403.6111 - ELIZEU SAROA DE SOUZA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido tal interregno, tomem os autos ao Arquivo.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004494-24.2016.403.6111 - DAVID ELIESER GUIMARAES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido tal interregno, tomem os autos ao Arquivo.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004802-60.2016.403.6111 - GUSTAVO BARBOSA SERVIDONI(SP194051 - NEI VIEIRA PRADO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Deixo de exercer o juízo de retratação, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.
Cite-se a ré para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004820-81.2016.403.6111 - SONIA MARIA SANTANA OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Interposta apelação pela parte autora, intime-se o réu (INSS) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.
Intimem-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005214-88.2016.403.6111 - EDUARDO RODRIGUES BISCAINO(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Deixo de exercer o juízo de retratação, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.
Cite-se a ré para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005257-25.2016.403.6111 - FATIMA DE JESUS DE ALMEIDA DOS SANTOS(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Interposta apelação pela parte autora, intime-se o réu (INSS) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.
Intimem-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005325-72.2016.403.6111 - ELENICE GORETE ARAUJO(SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI E SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido tal interregno, tomem os autos ao Arquivo.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005636-63.2016.403.6111 - LUIZ CARLOS ALVES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

À vista do retro certificado e em consonância com o disposto no artigo 5º da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte apelada (parte autora) a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, para tanto, o disposto no artigo 3º e parágrafos da citada Resolução.
Fica a parte interessada ciente de que é a Secretaria do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.
Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.
Caso não se constate a digitalização do feito, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria enquanto se aguarda cumprimento da determinação de digitalização pelas partes.
Outrossim, fica a Serventia autorizada a promover novas intimações para tanto, observada, no caso, a periodicidade de 180 (cento e oitenta) dias.
Intime-se pessoalmente o INSS.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005641-85.2016.403.6111 - ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.
Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000463-24.2017.403.6111 - LUIZ CARLOS LIMA CAMILO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum por meio da qual pretende o autor que se proceda à revisão da aposentadoria que está a receber. Sustenta que exerceu labor rural de 01.01.1996 a 31.12.1997, tempo não computado na orla administrativa. Reconhece que tivesse sido, a data de início da aposentadoria por tempo de contribuição que está a receber (NB nº 165.328.992-6) não recairia em 04.07.2015 (fl. 56), mas sim em 09.10.2013 (fl. 81). Pede, então, o reconhecimento do indigitado período de trabalho rural, de forma que o benefício de que desfruta retroaja a 09.10.2013, condenando-se o INSS ao pagamento das diferenças daí decorrentes, mais adendos e consectário da sucumbência. A inicial veio acompanhada de prolação e documentos. Ao autor foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Deixou-se de instaurar incidente conciliatório por recusa do réu. Determinou-se a citação do INSS. Dando-se por citado, o réu apresentou contestação. Sustentou inviável o reconhecimento do tempo rural afirmado. Vai daí que também é improcedente o pedido de retroação da DIB do benefício que o autor empalma. Esguindo com o princípio da eventualidade, teceu considerações sobre honorários advocatícios da sucumbência, juros e correção monetária. Documentos foram juntados à peça de resistência. O autor requereu a produção de prova testemunhal. O MPF deitou manifestação nos autos. Concluiu-se o autor a esclarecer sobre a necessidade da inquirição de testemunhas, se estas já tinham sido ouvidas em Justificação Administrativa, ao que respondeu dizendo não ter interesse na realização da mencionada prova. Requisitou-se cópia integral do procedimento administrativo NB nº 165.328.992-6, a qual veio ter aos autos a partir de fl. 81, intimando-se as partes. Os autos saíram com carga ao nobre advogado do autor, o qual, todavia, não se manifestou. O INSS por igual nada acresceu. É a síntese do necessário.
DECIDO. Sem mais provas a produzir, conheço diretamente do pedido na forma do artigo 330, I, do CPC. Para fim de obter revisão na data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pretende o autor ver reconhecido trabalho exercido no meio campesino, no período que se estende de 01.01.1996 a 31.12.1997. É do artigo 55, parágrafo 3.º, da Lei nº 8.213/91 que prova exclusivamente testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço. Com o mesmo ditado acede a Súmula n.º 149 do STJ, a preconizar que prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. A mais não ser, para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU). Calha, nesse passo, analisar a prova produzida. Os documentos de fls. 17/48, que se referem todos ao autor, a retratar demonstrações de venda de café e notas fiscais de entrada emitidas pela Cooperativa dos Cafeicultores da Região de Garça, ao longo dos anos de 1996 e 1997, concedem boa escora material ao trabalho rural que se afirma realizado. O autor, labutando em regime de economia familiar, na condição de segurado especial, foi parceiro agrícola de Antonio Santo Preto, na exploração de café empreendida no sítio Santo Antonio, de propriedade de Santo (fls. 118v, 124v e 125). Em outro giro, a prova oral tomada em Justificação Administrativa, deu conta de comprovar o trabalho agrário do autor no intervalo mencionado. De fato, José Silva e Valdeci Soares da Silva (fls. 135v/138) disseram que, nos anos de 1996 e 1997, em média a cada seis meses, compareciam no local de trabalho do autor, para visitá-lo, aos domingos. Nessas oportunidades, presenciavam as atividades rurais do autor e da esposa deste, nas colheitas do café, no Sítio Santo Antonio, localizado na zona rural, entre o distrito de Jafá e o município de Garça. A conjugação de elementos materiais (fortíssimos) com a complementação oral, lacunosa porém veraz, dá conta de demonstrar que o autor de fato trabalhou como segurado especial, no Sítio Santo Antonio, de 01.01.1996 a 31.12.1997. O que, entretanto, isoladamente, não significa que o autor faça jus ao cômputo do respectivo tempo de serviço para o efeito almejado. Para isso, é preciso o respectivo aporte contributivo. É que o tempo de labor rural exercido após 31 de outubro de 1991 somente pode ser computado para fim de aposentadoria por tempo de serviço mediante o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias facultativas, tendo em vista o previsto no artigo 39, II, da Lei nº 8.213/91. A Lei nº 8.213/91 arrola, como segurado obrigatório, o trabalhador rural individual ou em regime de economia familiar (art. 11, VII), denominando-o segurado especial. A ele assegura a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (art. 39, I). Ao segurado especial que se filiou ao RGPS depois da edição da Lei nº 8.213/91, prefallados benefícios são devidos, independentemente de outra contribuição que não aquela incidente sobre a comercialização da produção rural, prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Mas, em se tratando do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (não dedicado ao segurado especial), é preciso manejar discrimine. O aproveitamento do tempo de atividade rural exercida antes do advento da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, está expressamente permitido no artigo 55, 2º, do mencionado diploma legal. Porém, a partir da competência novembro de 1991, como se desprende dos artigos 123 e 127, V, do Decreto nº 3.048/99, intentando o segurado especial computar tempo para influir em aposentadoria por tempo de contribuição, deverá comprovar o recolhimento de contribuições facultativas, conforme dispõe o artigo 39, II, da Lei nº 8.213/91 (cf. TRF4, AC 5282/RS). A matéria está pacificada: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas (Súmula 272 do STJ). Verifique-se que, no administrativo, o autor foi advertido da necessidade de verter contribuições facultativas para o cômputo objetivado (fl. 98 no fim e fl. 99 no topo), tendo declarado sua intenção de indenizar o período de atividade rural posterior a 1991 (fl. 100). Ou seja, conhecia a imposição, mas preferiu não reativar o administrativo, ajuizando diretamente a presente demanda, o que fez ignorando a imprescindibilidade do recolhimento de contribuições. Diante de todo o exposto, na forma do artigo 487, I, do CPC: (i) julgo procedente o pedido de reconhecimento de trabalho rural do autor, de 01.01.1996 a 31.12.1997, deitando de determinar a averbação do respectivo período, já que dependente do recolhimento das correspondentes contribuições previdenciárias; (ii) julgo improcedente o pedido de inclusão do tempo de serviço rural reconhecido na aposentadoria por tempo de contribuição recebida pelo autor, à míngua de suporte contributivo. Fixo honorários advocatícios da sucumbência em R\$1.000,00 (um mil reais), nos moldes do artigo 85, 8º, do CPC. Deste montante, o INSS pagará ao nobre advogado do autor R\$250,00 e este R\$750,00 aos senhores procuradores da autarquia previdenciária, condenação esta cuja exigibilidade enfrenta a ressalva do artigo 98, 3º, do CPC. Livre de custas (art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96). Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 70.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000770-75.2017.403.6111 - ILDA DE ARAUJO SILVA(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Intime-se a parte apelante (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da nova redação dada ao artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quinto do citado artigo.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretaria do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e atuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000778-52.2017.403.6111 - JAIR DIAS(SP233031 - ROSEMR PEREIRA DE SOUZA E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA E SP355150 - JULIA RODRIGUES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Intime-se a parte autora para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 7º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quinto do citado artigo.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretaria do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e atuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001137-02.2017.403.6111 - LIA DE OLIVEIRA FERNANDES X RICARDO FERNANDES(SP383823 - TALITA GIMENEZ MUNHOZ SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.

À vista do retro certificado, concedo à CEF prazo último de 10 (dez) dias para que cumpra o determinado no despacho de fl. 175.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001409-93.2017.403.6111 - YNARA VIVIANE DE OLIVEIRA DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Interposta apelação pela parte autora, intime-se o réu (INSS) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Intimem-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001532-91.2017.403.6111 - VAGNER DE SOUZA VALDERRAMAS(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum por meio da qual pretende o autor reconhecimento de tempo de serviço especial, o qual, computado e convertido em tempo comum acrescido, confortaria a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício cuja implementação pleiteia desde a data do requerimento administrativo malsucedido, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, mais adendos e consectário da sucumbência. A inicial veio acompanhada de prolação e documentos. Deferiram-se ao autor os benefícios da justiça gratuita, mas indeferiu-se a tutela de urgência rogada, à míngua de seus pressupostos autorizadores. Deixou-se de instaurar incidente conciliatório por recusa do réu. Determinou-se a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação. Sustentou não provado o tempo especial assealhado. Disse que o autor, ao longo de sua vida profissional, exerceu funções exclusivamente administrativas, as quais não se tinsram por especialidade. Bateu-se pela improcedência dos pedidos formulados. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada, requerendo a produção de prova testemunhal. Ofereceu rol de testemunhas. O INSS disse que não tinha provas a produzir. Conferiu-se oportunidade ao autor para que adensasse sua base probatória. O autor requereu fosse requisitada às empresas empregadoras a apresentação de PPPs; na falta destes insistiu na oitiva de testemunhas; juntou documentos. Cometeu-se ao autor, primeiramente, o ônus de conseguir, por seus próprios meios, os documentos objetivados. O autor juntou PPPs das empresas Peralta, Ceumar e Associação de Ensino de Marília. O réu tomou ciência dos documentos juntados. É a síntese do necessário. DECIDO. Indefiro, em primeiro lugar, a produção de prova testemunhal. Testemunha não supre informação técnica, achados e medições sobre exposição a agentes nocivos, grau ou intensidade, frequência, período de exposição intrajornada e forma de manuseio dos produtos tóxicos por lesivos à saúde do obreiro. Prova testemunhal, assim, não contribui para iluminar tempo especial e deve ser incoadida (art. 443, II, do CPC). De outro lado, estão nos autos documentos específicos e obrigatórios que o autor dispôs-se a arrebatar sobre o tempo de trabalho especial alegado, os quais, na forma do artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91 e artigo 68, 3º do Decreto nº 3.048/99, prestam-se exatamente a comprovar a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos no trabalho. PPP constitui-se em documento que contém o histórico laboral do trabalhador, a reunir, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, para provê-lo de prova tendente a obter benefícios previdenciários, aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum (art. 58, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91). Nessa medida, o feito se encontra maduro para julgamento, daí por que aplico à espécie o artigo 370, parágrafo único, c.c. o artigo 355, I, ambos do CPC. O autor alega ter desenvolvido trabalho em condições especiais para (i) Associação de Ensino de Marília; (ii) Ceumar - Indústria e Comércio de Brindes Ltda.; (iii) Marilan S/A Indústria Comércio e (iv) Peralta Distribuidora de Alimentos. Trouxe PPPs a respeito de todos esses vínculos. O autor também alega especiais os trabalhos realizados para (v) Supermercados Lavapés, como gerente de loja; (vi) Josiane Maria Artoni EPP, como gerente de produção e para (vii) Supermercado Paulista de Marília Ltda. EPP, como gerente. Não juntou PPPs acerca dessas relações de emprego. O autor também trabalhou para Supermercado Tauste Ltda, como gerente adjunto, mas admite que esse trabalho não se deu em condições de insalubridade ou periculosidade (fl. 055). Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova, por qualquer meio em Direito admitido, do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou em legislação especial, exceto para ruído e calor, agentes agressivos que sempre exigiram bastante aferição técnica. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por meio apropriado de prova, mesmo que não existisse laudo técnico a respaldá-lo. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então, matéria que se acha pacificada no âmbito do E. STJ, ao que se vê do resultado do EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T. J. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014. No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC1, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Muito bem. O PPP de fls. 52/53, que cobre período de trabalho do autor para a empresa Marilan entre 16.06.1980 a 01.07.1985, designa-o expositor de vendas (trabalhando em pontos de vendas e não na empresa), supervisão de controle de produção (manipulando documentos de produção e ordens de serviço), supervisor nível 2 (comandando equipes de produção e desenvolvendo atividades administrativas de controle de resultados) e supervisor de produção (com as mesmas tarefas de supervisor nível 2). Nos citados períodos o autor não trabalhou exposto a nenhum fator de risco. O PPP de fls. 54/55, ainda concernente à Marilan (período de 15.07.1985 a 10.03.1997), apanha o autor ainda como supervisor de produção, com tarefas administrativas incluídas nos seus misteres, e por igual não o aponta exposto a fatores de risco. O PPP de fls. 56/57, Marilan ainda (intervalo de 11.03.1997 a 01.09.2006), qualifica o autor como supervisor de produção, coordenador de suporte técnico e supervisor produção, em todas essas funções também executando tarefas administrativas, mas exposto ao fator de risco ruído. A intensidade sonora a que ficou exposto foi de 83,70 dB(A), inferior aos 85 decibéis estabelecidos pela norma, patamar (85 dBa) que só quando igualado ou superado faz exsurgir especialidade. Parêntesis para dizer que a prova emprestada que o autor pretendeu anpará-lo não abarca as funções por ele exercidas na Marilan, razão pela qual não o ocorre na comprovação de especialidade. O PPP de fl. 162, relativo à Peralta (período de 05.05.2011 a 08.08.2011), qualifica o autor como gerente administrativo trainee, exposto a ruído de 65 dB(A), como visto não indutor de especialidade. O PPP de fl. 163, referente a CEUMAR (período de 22.05.1978 a 12.02.1980), para a qual o autor trabalhou na aprendizagem em manutenção de aparelhos eletrônicos, não registrou exposição dele a fatores de risco. O PPP de fl. 164, à luz do qual se vê que o autor trabalhou para a Associação de Ensino de Marília como escrivão, também não consigna exposição a fatores de risco. Em suma, da prova produzida nos autos não há períodos de trabalho especial a declarar. E sem nada a acrescentar à contagem administrativa de fls. 42/43, inatacada pelo autor, não cumpre este tempo de contribuição suficiente para a concessão da jubilação perseguida. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC. Em face do decidido, condeno o autor a pagar honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, 2º, do CPC, mas cuja exigibilidade enfrenta a ressalva do artigo 98, 3º, do mesmo estatuto. Sem custos, diante da gratuidade deferida (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado e sem inovação do INSS, arquivem-se os autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001544-08.2017.403.6111 - SOLANGE APARECIDA SIGULINI DOS SANTOS(SP217564 - ALESSANDRO JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Intime-se a parte apelante (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da nova redação dada ao artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quinto do citado artigo.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretária do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001797-93.2017.403.6111 - AMADEU SILVA FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Concedo à parte autora prazo último de 05 (cinco) dias para que se manifeste nos termos do despacho de fl. 140.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001850-74.2017.403.6111 - LUCAS SOARES DE FRANCA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.

Após, intime-se pessoalmente o INSS para o mesmo fim, no mesmo prazo concedido à parte autora.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001944-22.2017.403.6111 - OSMARINA VIEIRA DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

À vista do retro certificado, concedo à parte exequente (parte autora) prazo adicional de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, conforme já determinado anteriormente, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretária do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Constatada ou não a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, com baixa na distribuição.

Registro, outrossim, que a efetividade do provimento jurisdicional alcançado no presente feito está condicionada ao cumprimento das providências acima determinadas.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002162-50.2017.403.6111 - PEDRO EVARISTO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Interposta apelação pela parte autora, intime-se o réu (INSS) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Intimem-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002258-65.2017.403.6111 - JOAO INACIO(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP368214 - JOSE APARECIDO RODRIGUES BIANCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Interposta apelação pela parte autora, intime-se o réu (INSS) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Intimem-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002335-74.2017.403.6111 - TIAGO ZIGNANI MESSIAS(SP323136 - RUBENS DE MORAIS SAEZ MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Interposta apelação pela parte autora, intime-se o réu (INSS) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Intimem-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.

No mais, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, tal como já determinado à fl. 105-verso.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002551-35.2017.403.6111 - LEONOR DE MELO PAIXAO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Intime-se a parte apelante (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da nova redação dada ao artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quinto do citado artigo.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretária do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002603-51.2005.403.6111 (2005.61.11.002603-1) - ZILDA CREPALDI NERI DE OLIVEIRA(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Concedo à parte exequente (INSS) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretária do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001737-91.2015.403.6111 - MARIA PENHA DE SOUZA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal interregno, tomem os autos ao Arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001634-84.2015.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001465-68.2013.403.6111 ()) - DANIELE VASQUES PAGANINI RIBEIRO(SP279631 - MICHELE MIRANDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguardar-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000826-36.2002.403.6111 (2002.61.1.000826-0) - AUTO POSTO FREITAS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANO ZANGUETIN MICHELAO) X AUTO POSTO FREITAS LTDA X INSS/FAZENDA X AUTO POSTO FREITAS LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos.

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria do juízo às fls. 608/611.

Intime-se pessoalmente as parte ré.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001676-27.2001.403.6111 (2001.61.11.001676-7) - EITOR GIROTTO X CLIMEIDE APARECIDA DE LUCO GIROTTO(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EITOR GIROTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Fls. 805/807: defiro o pedido formulado pelo exequente.

O artigo 43 do CTN estabelece que a incidência do imposto de renda é restrita a verbas de natureza remuneratória, ou seja, aquelas representativas de um acréscimo patrimonial decorrentes do capital ou do trabalho.

Todavia, o ordenamento jurídico pátrio prevê exceções. Exemplo disso é a isenção do tributo sobre valores depositados em caderneta de poupança e seus respectivos rendimentos, conforme estabelecido no inciso III do artigo 68 da Lei nº 8.981/85 e no inciso VIII do artigo 39 do Decreto 3.000/99.

No caso em análise, tratando-se de levantamento de valor decorrente de correção em contas de poupança (expurgos inflacionários), conclui-se que não pode ser objeto de incidência de imposto de renda. Nesse sentido: APELREEX n. 31967, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 13/03/2015.

Dessa maneira, determino o cancelamento do Alvará de Levantamento nº 4131798, devendo a Serventia do juízo promover a expedição de um novo documento, com a seguinte anotação: sem dedução da alíquota.

Antes, porém, certifique-se junto à CEF - PAB da Justiça Federal o não levantamento do valor constante do alvará expedido nos autos, tal como informado pelo exequente.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003292-61.2006.403.6111 (2006.61.11.003292-8) - LUCIANA PATRICIA LAURENTI(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUCIANA PATRICIA LAURENTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal interregno, tomem os autos ao Arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002013-64.2011.403.6111 - JOSE DONIZETE DOMINGUES(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE DONIZETE DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fl. 198: nada que deliberar. É que conforme se vê da planilha de cálculos apresentada pela APSADJ de Marília (fls. 181-verso e 182), os períodos de 12/08/1993 a 28/04/1995 e de 23/02/2004 a 30/07/2010 já foram averbados e reconhecidos como especiais.

No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000308-33.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARIA MADALENA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA - SP285288

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

A autora alega, na petição inicial, haver cumprido a carência, bem como possuir qualidade de segurada para fim de concessão de benefício por incapacidade.

Todavia, não trouxe aos autos qualquer documento que demonstre o preenchimento da carência necessária para o deferimento de seu pleito.

O INSS, na contestação apresentada, requereu a total improcedência do pedido formulado pela autora, e juntou extratos do CNIS (ID 2540769), nos quais não se exibem vínculos empregatícios e tampouco recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS efetuados pela autora.

Dessa maneira, intime-se a parte autora para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, traga aos autos documentos que demonstrem a existência de vínculos empregatícios bem como de recolhimentos ao RGPS, a fim de demonstrar o preenchimento da carência necessária para fazer jus à concessão de benefício por incapacidade pleiteado pela autora.

Outrossim, requirite-se ao INSS cópia integral dos procedimentos administrativos NB n.º 121.031.774-2 e NB n.º 553.388.056-5 indicados nos extratos do CNIS da autora (ID 2540769); **prazo: 15 (quinze) dias**.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001663-78.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARLENE FERREIRA DO NASCIMENTO GUEDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE PANCOTTI - SP60957
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS (ID 11167827), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Marília, 26 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000929-93.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ELAINE PAULA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS - SP167743

DESPACHO

Vistos.

Anote-se o novo endereço da ré, informando na petição de ID 10325136.

No mais, recebo os embargos opostos, com suspensão da eficácia do mandado inicial (art. 702, §4.º, do CPC).

Intime-se a autora para que sobre eles se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Marília, 17 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005178-93.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: MARTINHI & PALOMBO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAULO DE ARAUJO LIMA - SP117433
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

1. Está disponível para retirada o(s) **ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO**, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (24/10/2018). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).

2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1º, Resolução nº 509/2006/CJF).

Nada mais.

Piracicaba, 25 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003173-98.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: JAMILLE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP242744
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

1. Está disponível para retirada o(s) **ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO**, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (04/10/2018). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).

2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1º, Resolução nº 509/2006/CJF).

Nada mais.

Piracicaba, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007658-44.2018.4.03.6109
AUTOR: INCOPIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PISOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WILNEY DE ALMEIDA PRADO - SP101986
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006764-68.2018.4.03.6109
AUTOR: LUIZ ANTONIO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-34.2017.4.03.6109
AUTOR: SERGIO BENEDITO CAPPELLASSO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 25 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003824-67.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: CLAUDEMIR BRANDAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 25 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000468-98.2016.4.03.6109
EXEQUENTE: WILSON GALVAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 25 de outubro de 2018.

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5092

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000779-09.2018.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X LUIS MARCELO JERKE(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO)
Visto, etc. Homologo o pedido da defesa (f. 373) de desistência quanto ao deslocamento do réu, preso na Penitenciária de Itai/SP, para acompanhamento das audiências de oitivas de testemunhas junto à Comarca de Nova Laranjeiras/PR e Subseção Judiciária de Marabá/PA. Fica prejudicada, portanto, a determinação de traslado do preso (f. 340). Comunique-se aos juízos deprecados. Encaminhe-se, outrossim, cópia do ofício de fls. 375/377 ao Ministério Público Federal, dando conta da não localização de Mauro de Souza, tendo em vista notícia de extração de cópia integral deste feito para instauração de inquérito policial distinto (fls. 188/189, 197/198 e 320/321). Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009757-24.2008.4.03.6109
EXEQUENTE: JOAO ROBERTO ALEXANDRE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO - SP104266
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 10300934, item 3, manifeste-se a exequente sobre a satisfação de seu crédito.

Nada mais.

Piracicaba, 26 de outubro de 2018.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª Vara Federal de Piracicaba

Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - SP

Classe: MONITÓRIA (40) - Autos nº: 5001659-47.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: Caixa Econômica Federal CPF: 00.360.305/0001-04, MARCELO MACHADO CARVALHO CPF: 182.186.668-18

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Sobre a pretensão veiculada nos autos há que se considerar que conquanto não se vislumbre óbice na alteração promovida pela Medida Provisória n.º 774/2017, ainda no presente ano, tendo em vista o teor do artigo 195 da Constituição Federal, o artigo 9º, parágrafo 13º, da Lei nº 12.546/2011 dispôs que a opção pela tributação pelo sistema da CPRB – Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, realizada em janeiro de cada ano ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, será irretirável para todo o ano calendário.

Trata-se, pois, de salvaguardar o princípio da segurança jurídica e seus ideais de confiabilidade e de calculabilidade normativos, ressaltando-se que a irretirabilidade criada pelo próprio legislador na hipótese de regência, ora debatida nos autos, deve ser respeitada por ambas as partes.

Infere-se de documentos consistentes Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral e Recibos de Entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF Mensal (IDS 2067382, 2067441) que a impetrante se enquadra na situação prevista em que o novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término do ano calendário de 2017, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo a segurança** para reconhecer o direito da impetrante de permanecer no regime de recolhimento da CPRB, conforme opção efetuada no início deste exercício de 2017, durante todo o transcurso do mesmo.

Ficam, pois convalidados os atos praticados durante a vigência da decisão que deferiu a liminar.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Intimem-se.

PIRACICABA, 22 de outubro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008378-11.2018.4.03.6109

IMPETRANTE: AUTO POSTO MIRANTE DE PIRACICABA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 23 de outubro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008378-11.2018.4.03.6109

IMPETRANTE: AUTO POSTO MIRANTE DE PIRACICABA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 23 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006459-84.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: DARCI TONLATTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP

SENTENÇA

DARCI TONIATTI, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA/SP E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS** objetivando, em síntese, obtenção de cópia do processo administrativo relativo ao ao benefício 42/133.531.264-9.

Com a inicial vieram documentos.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações de do parecer ministerial

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações através das quais noticiou cumprimento de pedido.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando Da impetração.

Inferre-se de documento trazido aos autos, consistente nas informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que houve a adoção da medida pretendida nos autos, noticiando "cópia do processo administrativo encontra-se anexado no sistema de tarefas-GET, na tarefa protocolo número 183458047" (IDs 10874529).

Destrata, demonstra reconhecimento da procedência do pedido do presente *mandamus*

Posto isso, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à inclusão no polo ativo, no sistema PJE do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL –INSS, intimando-o acerca da presente sentença.

Intime-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

PIRACICABA, 22 de outubro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008269-94.2018.4.03.6109

IMPETRANTE: TECNAL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Citem-se os litisconsortes necessários.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-29.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARCOS REGINALDO VOLPATO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

MARCOS REGINALDO VOLPATO, portador do RG nº. 38.860.969-2, filho de Luiz Vólpatto e Lucía Bonini Vólpatto, nascido em 20.05.1969 ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante reconhecimento dos respectivos períodos de exercício de atividade prejudicial, bem como reafirmação DER para o momento da implementação dos requisitos necessários para concessão do benefício.

Aduz ter requerido administrativamente em 02.02.2017 (NB 42/179.333.006-6) o benefício de aposentadoria, que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados determinados períodos trabalhados em condições especiais.

Requer que o INSS reconheça como especiais os períodos de **01.10.1985 a 13.05.1991 e de 02.05.1996 a atual**.

Com a inicial vieram documentos e, na sequência, novos documentos foram juntados (IDS 5805622,5805628 e 5805630).

Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, insurgiu-se contra pleito e suscitou prequestionamento para fins de interposição de recursos.

Intimadas as partes sobre prosseguimento e especificação de provas, nada foi requerido.

Houve réplica.

Julgamento foi convertido em diligência em razão dos Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036) e, na sequência, sobreveio petição da parte autora desistindo do pleito de reafirmação da DER (ID 10708654).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto nº 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS nº 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto nº 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 não revogado pela Lei nº 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344)

Inferê-se de documento consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP que o autor laborou para Santin S/A Ind. Metalúrgica no período de **01.10.1985 a 30.11.1990**, exposto a ruído de 83 dB e de **01.12.1990 a 13.05.1991** ruído de 84 dB (ID 4576283).

Igualmente procede a pretensão relativa ao labor desenvolvido para Arcelomital Brasil S/A, uma vez que o PPP indica no período de **15.03.1993 a 14.03.1994** exposição a ruído de ruído de 93 dB (ID 4576283); de **02.05.1996 a 31.12.1999**, ruído de 93 dB; de **19.11.2003 a 04.08.2005** ruído de 87 dB; de **05.08.2005 a 10.10.2012**, ruído de 89 dB, de **11.10.2012 a 30.06.2015**, ruído de 88 dB (ID 4576283)

Não há que se reconhecer, todavia, a prejudicialidade do labor desempenhado no intervalo de 01.01.2000 a 17.11.2003, eis que PPP revela intensidade de ruído abaixo do limite legal, qual seja, 87 dB, (ID 4576283) e o autor não apresentou outras provas aptas para comprovar as condições adversas, não se desincumbiu do ônus que lhe pesava.

Somando-se, contudo, os períodos ora reconhecidos aos que já foram considerados especiais administrativamente, o autor perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo exclusivamente especial.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre **01.10.1985 a 30.11.1990, 01.12.1990 a 13.05.1991, 15.03.1993 a 14.03.1994, 02.05.1996 a 31.12.1999, 19.11.2003 a 04.08.2005, 05.08.2005 a 10.10.2012, 11.10.2012 a 30.06.2015** e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial ao autor **MARCOS REGINALDO VOLPATO** (NB 42/179.333.006-6), desde a data do requerimento administrativo (02.02.2017) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com o preceituado no Manual de Cálculos da Justiça Federal ora vigente.

Custas *ex lege*.

Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil de **tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

PIRACICABA, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000559-57.2017.4.03.6109

AUTOR: MAURICIO JOSE LOPES

S E N T E N Ç A

MAURICIO JOSE LOPES, RG nº. 19.377.364-8 - SSP/SP, filho de Antonio Lopes filho e Cecília Aversa Lopes, nascido em 06.10.1970, ajuizou a presente ação de rito comum, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial, bem como reafirmação da DER para o momento da implementação dos requisitos necessários para concessão do benefício.

Aduz ter requerido administrativamente em 17.03.2016 o benefício de aposentadoria (NB 42/177.178.534-6), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados determinados períodos trabalhados em condições especiais.

Requer que o INSS reconheça como especiais os períodos de **22.05.1996 a 22.08.1996 e de 02.12.1996 até a data atual**.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, insurgiu-se contra pleito e suscitou prequestionamento para fins de interposição de recursos.

Intimadas sobre prosseguimento e especificação de provas, as partes nada requereram.

Houve réplica.

O julgamento foi convertido em diligência em razão dos Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036), e, na sequência, sobreveio manifestação da parte autora desistindo do pleito de reafirmação da DER (ID 10708200).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigno mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto nº 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS nº 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto nº 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 não revogado pela Lei nº 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344)

Inferê-se de documento consistente em PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário que o autor trabalhou na empresa Klabin S.A, nos períodos de **02.12.1996 a 05.03.1997**, exposto a ruído de 88 dB, e de **01.06.1998 a 06.01.2016 (data do PPP)**, exposto a ruído superior a 90 dB (ID 952135), sendo, pois, procedente relativamente a tais intervalos, a pretensão.

Resalte-se, ainda, que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria.

Não há que ser reconhecida a prejudicialidade do labor desenvolvido no intervalo de 22.06.1996 a 22.08.1996, na empresa GELRE Trabalho Temporário S/A, eis que conquanto o PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário, noticie que houve exposição a ruídos de 86 a 92 dB, não consta identificação do responsável pelos registros ambientais (ID 952135), não se desincumbindo o autor do ônus que lhe pesava, mesmo instado a fazê-lo.

Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em lesão negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere especial o labor exercido de **02.12.1996 a 05.03.1997 e de 01.06.1998 a 06.01.2016 (data do PPP)** procedendo à devida averbação e implante o **benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor **MAURICIO JOSE LOPES** (NB 42/177.178.534-6), desde 17.03.2016, desde que preenchidos os requisitos e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir de 10.01.2013, de acordo com o preceituado na Resolução nº 267/13, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 497 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA-SP, **por mandado**, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão.

Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.

Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

PIRACICABA, 22 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000547-43.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA, SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

IMPETRADO: AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA - SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto julgamento em diligência

Citem-se FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE.

Decorrido prazo, voltem os autos conclusos para sentença.

PIRACICABA, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001159-78.2017.4.03.6109

AUTOR: ROBERTO ALBA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

ROBERTO ALBA DA SILVA, RG nº. 16.512.591-3 SSP/SP filho de Hemeneildo Riberio da Silva e Eloi Alba da Silva, nascido em 28.02.1960, ajuizou a presente ação de rito comum em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial, rural e comum, bem como reafirmação DER para o momento da implementação necessários para concessão do benefício.

Aduz ter requerido o benefício administrativamente em 21.07.2016 (NB 42/ 178.843.555-6), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados determinados períodos trabalhados em condições especiais.

Requer que o INSS reconheça como especiais os períodos de labor compreendidos entre **13.08.1986 a 04.01.1993, 01.09.1993 a 24.08.1998, 08.11.1999 a 31.03.2001, 01.04.2001 a 05.02.2003, 01.02.2006 a 06.05.2009 e de 24.11.2010 a 15.08.2016.**

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida.

Regularmente citado, o réu apresentou manifestação, insurgindo-se contra o pleito (ID 449670).

Intimadas as partes sobre prosseguimento e especificação de provas, a parte autora protestou por produção de prova testemunhal, que restou indeferida.

Julgamento foi convertido em diligência em razão dos Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036), da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, com base no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015 e no parágrafo único do art. 256-I do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016

Na sequência a parte autora requereu a desistência do pleito de reafirmação da DER (ID 10708163).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão veiculada nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344)

Infere-se de documentos consistentes em PPP-Perfis Profissiográficos Previdenciários, que o autor laborou em ambiente insalubre na empresa Marfim Estruturas Metálicas Ltda., no intervalo de **08.11.1999 a 31.03.2001**, exposto a ruído de 102 dB, e no período de **01.04.2001 a 05.02.2003**, ruído de 99dB (IDs 1918599 e 1918681).

A par do exposto, demonstra a prejudicialidade do labor desenvolvido no período de **01.02.2006 a 06.05.2009**, em que o requerente trabalhou na pessoa jurídica MI Service Ltda., uma vez que exposto agente agressivo ruído de 100 dB, nos termos do PPP (IDs 1918599 e 1918681).

Resalte-se, ainda, que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria.

Da mesma forma, no que se refere ao intervalo de **24.11.2010 a 15.08.2016**, no qual o autor desenvolveu atividades de caldeireiro, na empresa MI Service Ltda., o PPP noticia exposição a agente insalubre calor de 33,59 IBUTG (IDs 1918599 e 1918681).

Registre-se, por oportuno, o julgado que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudo técnico juntados aos autos (fls. 111/231), e **de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, o autor comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos: de 06/03/1997 a 31/08/2009, vez que trabalho exposto de modo habitual e permanente a calor capaz de produzir danos à saúde com IBUTG de 28,6°C - 28/2°C, enquadrado no código 2.0.4 (item a), Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.4 (item a), Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (NR 15 da Portaria nº 3.214/78) e 01/09/2009 a 30/07/2014, vez que exposto de forma habitual e permanente a ruído superior a 85 dB(A), sujeitando-se ao agente nocivo descrito no código 2.0.1, Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/03.**

2. Verifica-se que a parte autora comprovou o exercício de atividades consideradas especiais por um período de tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, razão pela qual preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, calculado de acordo com o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

(...)

5. Remessa oficial parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 2167516 - 0006571-18.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 13/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/08/2018)

Por outro lado, não há com reconhecer a prejudicialidade do labor nos períodos de 13.08.1986 a 04.01.1993 e de 01.09.1993 a 24.08.1998, eis que consoante menciona a autarquia em sua defesa, no PPP apresentado não consta o responsável técnico pelos registros ambientais e, conquanto intimado, não apresentou o autor outras provas documentais para comprovação, não se desincumbindo do ônus que lhe pesava (IDs 1918599 e 1918681).

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere especial o labor exercido nos períodos compreendidos entre **08.11.1999 a 05.02.2003, 08.11.1999 a 05.02.2003, 01.02.2006 a 06.05.2009 e de 24.11.2010 a 15.08.2016**, procedendo à devida conversão e implante o **benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor **ROBERTO ALBA DA SILVA** (NB 42/ 178.843.555-6), desde **21.07.2016**, desde que preenchidos os requisitos e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir de 10.01.2013, de acordo com o preceituado na Resolução n.º 267/13, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 497 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA-SP, **por mandado**, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão.

Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.

Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

PIRACICABA, 22 de outubro de 2018.

SENTENÇA

JOSE DUTRA DA SILVA FILHO, RG nº. 55.971.257-1- SSP-SP nascido em 19.04.1961, filho de José Dutra da Silva e Jandira Sebastiana da Conceição ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou, alternativamente, revisão de renda mensal inicial mediante reconhecimento de atividade especial e redução de fator previdenciário.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 26.03.2013 (NB **160.540.024-3**), que lhe foi concedido e que, todavia, a renda mensal inicial foi calculada incorretamente, porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborado em ambiente nocivo à saúde.

Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 06.03.1997 a 18.11.2003 e de 01.07.2012 a 26.03.2013, mantendo-se o reconhecimento dos períodos de **22.04.1982 a 12.12.1982, 20.04.1983 a 12.12.1983, 28.05.1984 a 15.11.1984, 28.04.1988 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 30.06.2012**, e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, insurgiu-se contra o pleito do autor. Apresentou documentos.

Houve réplica.

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor protestou pela juntada de novo PPP, sendo o INSS intimado acerca do novo documento (IDS 1428711,1648150,1950142,2409390,2409445).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johorsom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs, inequivocamente, a prejudicialidade do labor desempenhado na Raízen Energia S/A, nos períodos compreendidos entre **06.03.1997 a 18.11.2003 e de 01.07.2012 a 26.03.2013**, eis que o autor esteve exposto a ruído de 96,5 dB (IDs 2409445 e 632225).

A propósito, ressalte-se que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJE-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria.

Somando-se o período ora reconhecido o autor perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo exclusivamente especial.

Ressalte-se que conquanto o artigo 57, §8º da Lei n.º 8.213/91 impeça aquele que obteve aposentadoria especial a continuar trabalhando em atividade insalubre tal dispositivo somente é aplicável após o trânsito em julgado da decisão judicial, pois não é razoável exigir que segurado rescinda seu contrato de trabalho em virtude de situação jurídica ainda não consolidada.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalho em condições especiais os períodos compreendidos entre **06.03.1997 a 18.11.2003 e de 01.07.2012 a 26.03.2013** e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial do autor **JOSE DUTRA DA SILVA FILHO** (NB 42/160.540.024-3), a partir da citação e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir de 10.01.2013, de acordo com o preceituado na Resolução n.º 267/13, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

Custas *ex lege*.

Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 497 do Código de Processo Civil, intimo-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA-SP, **por mandado**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

PIRACICABA, 22 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001209-07.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: CESTA BASICA BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA MATOS RESENDE - SP374047, FABIO GUÁRDIA MENDES - SP152328, FABIANO CUNHA VIDAL E SILVA - SP299616

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

CESTA BÁSICA BRASIL COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI, (CNPJ 04.108.518/0001-02), com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA** objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à incidência das contribuições previdenciárias patronais sobre os valores relativos a hora extra, adicional de horas extras, férias usufruídas, férias não usufruídas, adicional de férias, férias indenizadas, terço constitucional de férias, salário-maternidade, auxílio doença, auxílio acidente, aviso prévio indenizado, diárias, participação no lucro, auxílio alimentação, licença prêmio, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, salário- família, auxílio educação e auxílio creche.

Postula, ainda, a restituição ou compensação dos valores que foram recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

Fundamenta a pretensão na natureza indenizatória das verbas.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (IDs 2334507 2569738).

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais arguiu preliminarmente inadequação da via processual e, no mérito, insurgiu-se contra o pleito.

União-Fazenda Nacional foi intimada.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito. Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Descabida a preliminar que arguiu a inadequação da via processual sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, uma vez que a pretensão da impetrante é ter assegurado seu direito de não recolher determinado tributo e compensar quantia indevidamente recolhida.

Passo a analisar o mérito.

No que se refere ao **terço constitucional de férias (férias gozadas e indenizadas) e salário maternidade**, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, no julgamento do RESP 1.230.957/RS, no rito do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil, em 18.03.2014, consolidou orientação de que não há incidência de contribuição previdenciária. Entretanto, em relação ao salário maternidade entendeu que incide a contribuição previdenciária patronal:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.

(...)

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ele estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amuri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014).

No que tange ao adicional noturno, adicional de periculosidade e adicional de horas-extras, o STJ, quando da análise do REsp 1.358.281/SP, no rito do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil, em 23.04.2014, concluiu que se tratam de verbas de caráter remuneratório e, portanto, incidem as contribuições previdenciárias patronais:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA

2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA.

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF).

7. Se a discussão dissesse respeito ao abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.

8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014).

Com relação ao auxílio-creche, o colendo STJ, no julgamento do REsp 1.146.772/DF, no rito de recursos repetitivos, em 24.02.2010, consolidou orientação de que não há incidência de contribuição previdenciária:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Não há omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes.

2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche.

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007.

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1146772/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010).

Quanto ao **adicional de insalubridade**, tendo em vista a natureza remuneratória é legítima a incidência das contribuições.

Registre-se, por oportuno, jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA.

1. É pacífico o entendimento da Primeira Seção deste Tribunal Superior pela incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicionais de insalubridade e de transferência. 2. Considerado o fato de a pretensão recursal objetivar a revisão de pacífico entendimento jurisprudencial firmado no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção, o pedido recursal se revela manifestamente improcedente, o que enseja a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, a qual arbitro em 5% sobre o valor atualizado da causa. 3. Agravo interno não provido, com aplicação de multa.

(AgInt no AREsp 1114657/RR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 28/06/2018).

No que se refere ao salário família, acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - ADICIONAL NOTURNO - HORA EXTRA - SALÁRIO-MATERNIDADE - LICENÇA-PATERNIDADE - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - **SALÁRIO-FAMÍLIA** E AUXÍLIO-CRÉCHE - NÃO INCIDÊNCIA - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE COM OUTROS TRIBUTOS (LEI Nº 10.637/2002) - CORREÇÃO MONETÁRIA - RESOLUÇÃO 561/2007 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - JUROS MORATÓRIOS EXCLUÍDOS E JUROS COMPENSATÓRIOS NÃO DEVIDOS - LIMITAÇÃO DO § 3º DO ART. 89 DA LEI Nº 8.212/91 - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELO DO INSS IMPROVIDO E APELO DA AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

(...)

8. O salário-família é benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91 e, segundo dispõe o art. 28, § 9º, "a", da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição.

(...)

(APELREEX 00298755820024036100 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1338719 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 2 DATA:16/03/2009 PÁGINA: 61.).

Quanto ao **auxílio-educação**, trata-se de verba que não integra a remuneração do empregado, não podendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária. Nesse sentido, registre-se o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VERBA DESPROVIDA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA CDA. APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA.

1. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. 2. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais ditos violados atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 3. Inviável o reexame de matéria de prova em sede de recurso especial (Súmula 07/STJ). 4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 324178/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2004, DJ 17/12/2004, p. 415).

Da idêntica maneira não há a incidência de contribuições previdenciárias em relação à **Participação nos Lucros e Resultados - PLR**, tendo em vista que o artigo 28, § 9º, letra "j" da Lei n.º 8.212/91, veicula isenção tributária quanto a tais verbas.

Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - ADICIONAL NOTURNO - HORA EXTRA - SALÁRIO-MATERNIDADE - LICENÇA-PATERNIDADE - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - **SALÁRIO-FAMÍLIA** E AUXÍLIO-CRÉCHE - NÃO INCIDÊNCIA - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE COM OUTROS TRIBUTOS (LEI Nº 10.637/2002) - CORREÇÃO MONETÁRIA - RESOLUÇÃO 561/2007 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - JUROS MORATÓRIOS EXCLUÍDOS E JUROS COMPENSATÓRIOS NÃO DEVIDOS - LIMITAÇÃO DO § 3º DO ART. 89 DA LEI Nº 8.212/91 - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELO DO INSS IMPROVIDO E APELO DA AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

(...)

8. O salário-família é benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91 e, segundo dispõe o art. 28, § 9º, "a", da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição.

(...)

(APELREEX 00298755820024036100 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1338719 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 2 DATA:16/03/2009 PÁGINA: 61.).

No que concerne ao **auxílio-alimentação** não ostenta natureza salarial, tendo sido concebido com o objetivo de ressarcir o empregado das despesas destinadas a suprir as necessidades nutricionais durante a jornada de trabalho. **Ressalte-se que a natureza indenizatória não se altera quer seja pago em natura ou em dinheiro ou se o empregador estiver ou não inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALIMENTAÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA DA TRIBUTAÇÃO.

INSCRIÇÃO NO PAT. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Caso em que se discute a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas recebidas a título de auxílio-alimentação in natura, quando a empresa não está inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. 2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes: REsp 603.509/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 8/11/2004; REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2010; AgRg no REsp 1.119.787/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/6/2010. 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 5.810/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 10/06/2011).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO

No que diz respeito à **licença prêmio**, não sobre incidência da contribuição previdenciária nos termos do artigo 28, § 9º, alínea e, da Lei 8212/91, com redação da Lei n.º 9711/1998.

Quanto às **diárias ou reembolso de despesas**, nos termos do artigo 28, § 9º, alínea "f" da Lei n.º 8.212/91, não integram o salário-de-contribuição as **diárias de viagem**, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) das remunerações mensais.

Por fim, no que concerne à pretensão relativa à **compensação** ou restituição, há que se considerar que o recolhimento indevido das contribuições previdenciárias dá direito ao contribuinte de repetir o que foi pago, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprе ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso julgo **parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo parcialmente a liminar e a segurança** para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à incidência de contribuições previdenciárias patronais, sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas, férias gozadas, aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, auxílio educação, auxílio alimentação, participação nos Lucros e Resultados - PLR, diárias até 50% do valor da remuneração, participação nos lucros e resultados pagos de acordo com a lei, licença prêmio convertida em pecúnia, auxílio-creche, salário família, diárias, bem como para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária e a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento imediato.

Intimem-se

PIRACICABA, 22 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001209-07.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: CESTA BASICA BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA MATOS RESENDE - SP374047, FABIO GUARDIA MENDES - SP152328, FABIANO CUNHA VIDAL E SILVA - SP299616

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

CESTA BÁSICA BRASIL COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI (CNPJ 04.108.518/0001-02), com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA** objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à incidência das contribuições previdenciárias patronais sobre os valores relativos a hora extra, adicional de horas extras, férias usufruídas, férias não usufruídas, adicional de férias, férias indenizadas, terço constitucional de férias, salário-maternidade, auxílio doença, auxílio acidente, aviso prévio indenizado, diárias, participação no lucro, auxílio alimentação, licença prêmio, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, salário- família, auxílio educação e auxílio creche.

Postula, ainda, a restituição ou compensação dos valores que foram recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

Fundamenta a pretensão na natureza indenizatória das verbas.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (IDs 2334507 2569738).

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais arguiu preliminarmente inadequação da via processual e, no mérito, insurgiu-se contra o pleito.

União-Fazenda Nacional foi intimada.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito. Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Descabida a preliminar que arguiu a inadequação da via processual sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, uma vez que a pretensão da impetrante é ter assegurado seu direito de não recolher determinado tributo e compensar quantia indevidamente recolhida.

Passo a analisar o mérito.

No que se refere ao **terço constitucional de férias (férias gozadas e indenizadas) e salário maternidade**, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, no julgamento do RESP 1.230.957/RS, no rito do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil, em 18.03.2014, consolidou orientação de que não há incidência de contribuição previdenciária. Entretanto, em relação ao salário maternidade entendeu que incide a contribuição previdenciária patronal:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.

(...)

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ele estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amuri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014).

No que tange ao adicional noturno, adicional de periculosidade e adicional de horas-extras, o STJ, quando da análise do REsp 1.358.281/SP, no rito do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil, em 23.04.2014, concluiu que se tratam de verbas de caráter remuneratório e, portanto, incidem as contribuições previdenciárias patronais:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA

2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA.

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF).

7. Se a discussão dissesse respeito ao abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.

8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014).

Com relação ao auxílio-creche, o colendo STJ, no julgamento do REsp 1.146.772/DF, no rito de recursos repetitivos, em 24.02.2010, consolidou orientação de que não há incidência de contribuição previdenciária:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Não há omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes.

2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche.

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007.

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1146772/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010).

Quanto ao **adicional de insalubridade**, tendo em vista a natureza remuneratória é legítima a incidência das contribuições.

Registre-se, por oportuno, jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA.

1. É pacífico o entendimento da Primeira Seção deste Tribunal Superior pela incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicionais de insalubridade e de transferência. 2. Considerado o fato de a pretensão recursal objetivar a revisão de pacífico entendimento jurisprudencial firmado no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção, o pedido recursal se revela manifestamente improcedente, o que enseja a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, a qual arbitro em 5% sobre o valor atualizado da causa. 3. Agravo interno não provido, com aplicação de multa.

(AgInt no AREsp 1114657/RR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 28/06/2018).

No que se refere ao salário família, acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - ADICIONAL NOTURNO - HORA EXTRA - SALÁRIO-MATERNIDADE - LICENÇA-PATERNIDADE - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - **SALÁRIO-FAMÍLIA** E AUXÍLIO-CRÉCHE - NÃO INCIDÊNCIA - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE COM OUTROS TRIBUTOS (LEI Nº 10.637/2002) - CORREÇÃO MONETÁRIA - RESOLUÇÃO 561/2007 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - JUROS MORATÓRIOS EXCLUÍDOS E JUROS COMPENSATÓRIOS NÃO DEVIDOS - LIMITAÇÃO DO § 3º DO ART. 89 DA LEI Nº 8.212/91 - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELO DO INSS IMPROVIDO E APELO DA AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

(...)

8. O salário-família é benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91 e, segundo dispõe o art. 28, § 9º, "a", da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição.

(...)

(APELREEX 00298755820024036100 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1338719 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 2 DATA:16/03/2009 PÁGINA: 61.).

Quanto ao **auxílio-educação**, trata-se de verba que não integra a remuneração do empregado, não podendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária. Nesse sentido, registre-se o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VERBA DESPROVIDA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA CDA. APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA.

1. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. 2. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais ditos violados atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 3. Inviável o reexame de matéria de prova em sede de recurso especial (Súmula 07/STJ). 4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 324178/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2004, DJ 17/12/2004, p. 415).

Da idêntica maneira não há a incidência de contribuições previdenciárias em relação à **Participação nos Lucros e Resultados - PLR**, tendo em vista que o artigo 28, § 9º, letra "j" da Lei n.º 8.212/91, veicula isenção tributária quanto a tais verbas.

Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - ADICIONAL NOTURNO - HORA EXTRA - SALÁRIO-MATERNIDADE - LICENÇA-PATERNIDADE - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - **SALÁRIO-FAMÍLIA** E AUXÍLIO-CRÉCHE - NÃO INCIDÊNCIA - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE COM OUTROS TRIBUTOS (LEI Nº 10.637/2002) - CORREÇÃO MONETÁRIA - RESOLUÇÃO 561/2007 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - JUROS MORATÓRIOS EXCLUÍDOS E JUROS COMPENSATÓRIOS NÃO DEVIDOS - LIMITAÇÃO DO § 3º DO ART. 89 DA LEI Nº 8.212/91 - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELO DO INSS IMPROVIDO E APELO DA AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

(...)

8. O salário-família é benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91 e, segundo dispõe o art. 28, § 9º, "a", da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição.

(...)

(APELREEX 00298755820024036100 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1338719 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 2 DATA:16/03/2009 PÁGINA: 61.).

No que concerne ao **auxílio-alimentação** não ostenta natureza salarial, tendo sido concebido com o objetivo de ressarcir o empregado das despesas destinadas a suprir as necessidades nutricionais durante a jornada de trabalho. **Ressalte-se que a natureza indenizatória não se altera quer seja pago em natura ou em dinheiro ou se o empregador estiver ou não inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALIMENTAÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA DA TRIBUTAÇÃO.

INSCRIÇÃO NO PAT. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Caso em que se discute a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas recebidas a título de auxílio-alimentação in natura, quando a empresa não está inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. 2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes: REsp 603.509/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 8/11/2004; REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2010; AgRg no REsp 1.119.787/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/6/2010. 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 5.810/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 10/06/2011).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO

No que diz respeito à **licença prêmio**, não sobre incidência da contribuição previdenciária nos termos do artigo 28, § 9º, alínea e, da Lei 8212/91, com redação da Lei n.º 9711/1998.

Quanto às **diárias ou reembolso de despesas**, nos termos do artigo 28, § 9º, alínea "fi" da Lei n.º 8.212/91, não integram o salário-de-contribuição as **diárias de viagem**, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) das remunerações mensais.

Por fim, no que concerne à pretensão relativa à **compensação** ou restituição, há que se considerar que o recolhimento indevido das contribuições previdenciárias dá direito ao contribuinte de repetir o que foi pago, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprе ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso julgo **parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo parcialmente a liminar e a segurança** para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à incidência de contribuições previdenciárias patronais, sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas, férias gozadas, aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, auxílio educação, auxílio alimentação, participação nos Lucros e Resultados - PLR, diárias até 50% do valor da remuneração, participação nos lucros e resultados pagos de acordo com a lei, licença prêmio convertida em pecúnia, auxílio-creche, salário família, diárias, bem como para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária e a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento imediato.

Intimem-se

PIRACICABA, 22 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001209-07.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: CESTA BASICA BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA MATOS RESENDE - SP374047, FABIO GUARDIA MENDES - SP152328, FABIANO CUNHA VIDAL E SILVA - SP299616

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

CESTA BÁSICA BRASIL COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI (CNPJ 04.108.518/0001-02), com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA** objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à incidência das contribuições previdenciárias patronais sobre os valores relativos a hora extra, adicional de horas extras, férias usufruídas, férias não usufruídas, adicional de férias, férias indenizadas, terço constitucional de férias, salário-maternidade, auxílio doença, auxílio acidente, aviso prévio indenizado, diárias, participação no lucro, auxílio alimentação, licença prêmio, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, salário- família, auxílio educação e auxílio creche.

Postula, ainda, a restituição ou compensação dos valores que foram recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

Fundamenta a pretensão na natureza indenizatória das verbas.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (IDs 2334507 2569738).

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais arguiu preliminarmente inadequação da via processual e, no mérito, insurgiu-se contra o pleito.

União-Fazenda Nacional foi intimada.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito. Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Descabida a preliminar que arguiu a inadequação da via processual sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, uma vez que a pretensão da impetrante é ter assegurado seu direito de não recolher determinado tributo e compensar quantia indevidamente recolhida.

Passo a analisar o mérito.

No que se refere ao **terço constitucional de férias (férias gozadas e indenizadas) e salário maternidade**, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, no julgamento do RESP 1.230.957/RS, no rito do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil, em 18.03.2014, consolidou orientação de que não há incidência de contribuição previdenciária. Entretanto, em relação ao salário maternidade entendeu que incide a contribuição previdenciária patronal:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.

(...)

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ele estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amuri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014).

No que tange ao adicional noturno, adicional de periculosidade e adicional de horas-extras, o STJ, quando da análise do REsp 1.358.281/SP, no rito do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil, em 23.04.2014, concluiu que se tratam de verbas de caráter remuneratório e, portanto, incidem as contribuições previdenciárias patronais:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA

2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA.

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF).

7. Se a discussão dissesse respeito ao abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.

8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014).

Com relação ao auxílio-creche, o colendo STJ, no julgamento do REsp 1.146.772/DF, no rito de recursos repetitivos, em 24.02.2010, consolidou orientação de que não há incidência de contribuição previdenciária:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Não há omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes.

2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche.

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007.

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1146772/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010).

Quanto ao **adicional de insalubridade**, tendo em vista a natureza remuneratória é legítima a incidência das contribuições.

Registre-se, por oportuno, jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA.

1. É pacífico o entendimento da Primeira Seção deste Tribunal Superior pela incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicionais de insalubridade e de transferência. 2. Considerado o fato de a pretensão recursal objetivar a revisão de pacífico entendimento jurisprudencial firmado no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção, o pedido recursal se revela manifestamente improcedente, o que enseja a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, a qual arbitro em 5% sobre o valor atualizado da causa. 3. Agravo interno não provido, com aplicação de multa.

(AgInt no AREsp 1114657/RR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 28/06/2018).

No que se refere ao salário família, acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - ADICIONAL NOTURNO - HORA EXTRA - SALÁRIO-MATERNIDADE - LICENÇA-PATERNIDADE - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - **SALÁRIO-FAMÍLIA** E AUXÍLIO-CRÉCHE - NÃO INCIDÊNCIA - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE COM OUTROS TRIBUTOS (LEI Nº 10.637/2002) - CORREÇÃO MONETÁRIA - RESOLUÇÃO 561/2007 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - JUROS MORATÓRIOS EXCLUÍDOS E JUROS COMPENSATÓRIOS NÃO DEVIDOS - LIMITAÇÃO DO § 3º DO ART. 89 DA LEI Nº 8.212/91 - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELO DO INSS IMPROVIDO E APELO DA AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

(...)

8. O salário-família é benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91 e, segundo dispõe o art. 28, § 9º, "a", da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição.

(...)

(APELREEX 00298755820024036100 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1338719 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 2 DATA:16/03/2009 PÁGINA: 61.).

Quanto ao **auxílio-educação**, trata-se de verba que não integra a remuneração do empregado, não podendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária. Nesse sentido, registre-se o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VERBA DESPROVIDA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA CDA. APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA.

1. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. 2. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais ditos violados atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 3. Inviável o reexame de matéria de prova em sede de recurso especial (Súmula 07/STJ). 4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 324178/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2004, DJ 17/12/2004, p. 415).

Da idêntica maneira não há a incidência de contribuições previdenciárias em relação à **Participação nos Lucros e Resultados - PLR**, tendo em vista que o artigo 28, § 9º, letra "j" da Lei n.º 8.212/91, veicula isenção tributária quanto a tais verbas.

Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - ADICIONAL NOTURNO - HORA EXTRA - SALÁRIO-MATERNIDADE - LICENÇA-PATERNIDADE - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - **SALÁRIO-FAMÍLIA** E AUXÍLIO-CRÉCHE - NÃO INCIDÊNCIA - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE COM OUTROS TRIBUTOS (LEI Nº 10.637/2002) - CORREÇÃO MONETÁRIA - RESOLUÇÃO 561/2007 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - JUROS MORATÓRIOS EXCLUÍDOS E JUROS COMPENSATÓRIOS NÃO DEVIDOS - LIMITAÇÃO DO § 3º DO ART. 89 DA LEI Nº 8.212/91 - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELO DO INSS IMPROVIDO E APELO DA AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

(...)

8. O salário-família é benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91 e, segundo dispõe o art. 28, § 9º, "a", da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição.

(...)

(APELREEX 00298755820024036100 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1338719 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 2 DATA:16/03/2009 PÁGINA: 61.).

No que concerne ao **auxílio-alimentação** não ostenta natureza salarial, tendo sido concebido com o objetivo de ressarcir o empregado das despesas destinadas a suprir as necessidades nutricionais durante a jornada de trabalho. **Ressalte-se que a natureza indenizatória não se altera quer seja pago em natura ou em dinheiro ou se o empregador estiver ou não inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALIMENTAÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA DA TRIBUTAÇÃO.

INSCRIÇÃO NO PAT. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Caso em que se discute a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas recebidas a título de auxílio-alimentação in natura, quando a empresa não está inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. 2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes: REsp 603.509/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 8/11/2004; REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2010; AgRg no REsp 1.119.787/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/6/2010. 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 5.810/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 10/06/2011).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO

No que diz respeito à **licença prêmio**, não sobre incidência da contribuição previdenciária nos termos do artigo 28, § 9º, alínea e, da Lei 8212/91, com redação da Lei n.º 9711/1998.

Quanto às **diárias ou reembolso de despesas**, nos termos do artigo 28, § 9º, alínea "fi" da Lei n.º 8.212/91, não integram o salário-de-contribuição as **diárias de viagem**, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) das remunerações mensais.

Por fim, no que concerne à pretensão relativa à **compensação** ou restituição, há que se considerar que o recolhimento indevido das contribuições previdenciárias dá direito ao contribuinte de repetir o que foi pago, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprе ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso julgo **parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo parcialmente a liminar e a segurança** para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à incidência de contribuições previdenciárias patronais, sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas, férias gozadas, aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, auxílio educação, auxílio alimentação, participação nos Lucros e Resultados - PLR, diárias até 50% do valor da remuneração, participação nos lucros e resultados pagos de acordo com a lei, licença prêmio convertida em pecúnia, auxílio-creche, salário família, diárias, bem como para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária e a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento imediato.

Intimem-se

PIRACICABA, 22 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002648-53.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ALDORO INDUSTRIA DE POS E PIGMENTOS METALICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER - SP90919

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ALDORO INDÚSTRIA DE PÓS E PIGMENTOS METÁLICOS LTDA (CNPJ 47.340.930/0001-58) com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA** objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à incidência das contribuições previdenciárias patronais sobre os valores relativos férias gozadas, salário maternidade, décimo terceiro, horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e gratificação eventual.

Postula, ainda, a restituição ou compensação dos valores que foram recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

Fundamenta a pretensão na natureza indenizatória de tais verbas.

Com a inicial vieram documentos.

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar.

União Federal foi intimada.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais arguiu preliminarmente inadequação da via processual e, quanto ao mérito, insurgiu-se contra o pleito.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Descabida a preliminar que arguiu inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, uma vez que a pretensão da impetrante é ter assegurado seu direito de não recolher determinado tributo e compensar quantia indevidamente recolhida.

Passo a analisar o mérito.

No que se refere ao **terço constitucional de férias (férias gozadas)** o Superior Tribunal de Justiça – STJ, no julgamento do RESP 1.230.957/RS, no rito do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil, em 18.03.2014, consolidou orientação de que não há incidência de contribuição previdenciária. Entretanto, em relação ao **salário maternidade** entendeu que incide a contribuição previdenciária patronal:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às **férias gozadas**, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário **correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial**. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

(...)

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014).

No que concerne ao pagamento de férias e igualmente quanto ao décimo terceiro, acolhida no âmbito da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a seguinte orientação: (AMS 2006.61.00.023473-7, Rel. Johanson Di Salvo, j. 21/10/2008, DJF3 10/11/2008):

"(...) o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador."

No que tange ao adicional noturno, adicional de periculosidade e adicional de horas extras, o STJ, quando da análise do REsp 1.358.281/SP, no rito do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil, em 23.04.2014, igualmente concluiu que se tratam de verbas de caráter remuneratório e, portanto, incidem as contribuições previdenciárias patronais:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA

2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA.

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF).

7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.

8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014).

Quanto ao adicional de insalubridade, tendo em vista a natureza remuneratória é legítima a incidência das contribuições.

Registre-se, por oportuno, jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA.

1. É pacífico o entendimento da Primeira Seção deste Tribunal Superior pela incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicionais de insalubridade e de transferência. 2. Considerado o fato de a pretensão recursal objetivar a revisão de pacífico entendimento jurisprudencial firmado no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção, o pedido recursal se revela manifestamente improcedente, o que enseja a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, a qual arbitro em 5% sobre o valor atualizado da causa. 3. Agravo interno não provido, com aplicação de multa.

(AgInt no AREsp 1114657/RR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 28/06/2018).

Quanto à gratificação eventual, a Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente a ajuda de custo (art. 28, § 9º, "g") e a gratificação eventual (art. 28, 9º, "e", "f") percebidos pelos empregados, nos seguintes termos:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

"[...]

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

[...]

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97);

[...]

e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

[...]

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20/11/98)

Como se pode observar a própria legislação previdenciária exclui a incidência de contribuição previdenciária a título de ajuda de custo e a gratificação eventual (GRATIFICAÇÃO NÃO AJUSTADA), de modo que, deve ser reconhecida a procedência do pedido.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. ABONO ÚNICO. IMPORTÂNCIA QUE NÃO INTEGRA A REMUNERAÇÃO, PARA FINS DA LEI 8.036

Por fim, no que concerne à pretensão relativa à compensação ou restituição, há que se considerar que o recolhimento indevido das contribuições previdenciárias dá direito ao contribuinte de repetir o que foi pago, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprir ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, julgo **parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo parcialmente a liminar e a segurança** para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à incidência de contribuições previdenciárias patronais sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de adicional de férias gozadas e de gratificação eventual, bem como para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária e a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento imediato.

Intímem-se.

PIRACICABA, 22 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002625-07.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ASSIS ANTONIO LOPES DE BARROS - ME, ASSIS ANTONIO LOPES DE BARROS

DESPACHO

Prejudicado o requerimento da exequente de ID 11657604 visto a prolação da sentença de ID 5036925 e transito em julgado de ID 8086134.

Tomem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 25 de outubro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000607-76.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: PADARIA SANTA ROSALIA EIRELI - EPP, FATIMA APARECIDA PEREIRA DA SILVA PIVETTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a embargante para que providencie, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização da representação processual dos Embargos de Declaração de ID 11792073, demonstrando que a subscritora tem poderes para representá-la em juízo.

Após, tomem os autos conclusos. (FERNANDA AP. PEREIRA. - OAB/SP: 229.796).

Sorocaba, 25 de outubro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004954-55.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: EDUARDO DE PAULA LIMA FILHO

DESPACHO

Providencie a autora a juntada do registro do gravame de alienação fiduciária junto ao DETRAN, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 25 de outubro de 2018.

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretária

Expediente Nº 1331

INQUERITO POLICIAL

0003397-21.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON DOS SANTOS CANO(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES E SP412187 - CASSIANO MOREIRA CASSIANO)

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva do indicado Edson dos Santos Cano, conquanto teria conduzido o veículo automotor marca/modelo Hyundai/Vera Cruz, cor preta, placas JII-8308 que teria sido visto transitando em alta velocidade na Rodovia Castelo Branco, altura do KM 94. Os policiais não teriam conseguido abordar o condutor pois teria se evadido em alta velocidade, ocasionando a perseguição que teve início a partir do km 80 da rodovia. Na abordagem realizada por agente da Polícia Militar Rodoviária, ocorrida na altura do km 74 da rodovia Castelo Branco, próximo à praça de pedágio e à base da Polícia Rodoviária, foi constatado que transportava 30.250 (trinta mil duzentos e cinquenta) maços de cigarros estrangeiros da marca EIGHT e 998 maços de cigarros estrangeiros da marca GIFT, sem a devida documentação legal. O indicado foi preso em flagrante em 11/10/2018 e em 15/10/2018 foi realizada audiência de custódia, sendo convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva. Em 22/10/2018, a defesa do indicado requereu a revogação da prisão preventiva ao argumento de que a soltura do indicado não representa risco para a ordem pública, prejuízo à instrução criminal ou aplicação da lei penal, uma vez que o indicado é pessoa leiga sem qualquer grau de instrução e escolaridade e não há indícios de que integre organização criminosa. A defesa afirma ainda que o indicado não se enquadra nos requisitos previstos no artigo 312, do Código de Processo Penal e que o indicado se compromete a comparecer a todos os atos do processo de que for intimado. A defesa requer com urgência a elaboração de laudo pericial no aparelho telefônico apreendido e a expedição de alvará de soltura em favor do indicado. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a manutenção da prisão preventiva decretada (fls. 100). Decido. A liberdade provisória deve ser concedida sempre que não estiverem presentes os requisitos cautelares da prisão preventiva, quais sejam, *fumus boni juris* e *periculum libertatis*, na forma do artigo 312 do Código de Processo Penal. O *fumus boni juris*, consiste na prova da materialidade do delito e indícios de autoria, que estão presentes no caso presente, pois a participação do custodiado no evento delituoso está consubstanciada no próprio Auto de prisão em flagrante delito n. 0003397-21.2018.403.6110. Quanto ao *periculum libertatis*, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam: (i) a garantia da ordem pública, (ii) a garantia da ordem econômica, (iii) a conveniência da instrução criminal e, por fim, (iv) a garantia de aplicação da lei penal. Pelos elementos informativos dos autos, constata-se que não houve alteração fática ensejadora da revogação da prisão preventiva do indicado, devendo ser mantida a decisão proferida na audiência de custódia de fls. 57/58. Consoante análise dos autos, verifica-se que o flagrantado evadiu em alta velocidade, carecendo de perseguição policial para sua abordagem, o que denota concreto risco à instrução criminal a concessão de liberdade provisória. Por outro lado, as folhas de antecedentes de fls. 74/75 apontam que o indicado já fora condenado por tráfico de entorpecentes e por crime previsto no artigo 334, do Código Penal, o que sinaliza a repetição da conduta. Ressalte-se, também, que em suas declarações prestadas à autoridade policial, admitiu já ter sido preso em três oportunidades por contrabando e em uma delas por crime de telecomunicações, eis que portava um rádio comunicador, tal como no caso em apreço. Assim considerando a elevada quantidade de cigarros apreendida e as circunstâncias em que realizado o flagrante, deve ser mantida, por ora, a prisão cautelar por razões de ordem pública e para garantia da instrução criminal. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de revogação da prisão preventiva decretada. No que tange ao pedido de elaboração do laudo pericial no aparelho telefônico apreendido, já houve determinação às fls. 57/58 nesse sentido. Oportunamente, traslade-se cópia das principais peças para os autos principais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004030-42.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURICIO ANTONIO DA SILVA(SP299708 - PATRICIA SILVEIRA MELLO E SP368643 - KARINA ALVES SILVA FRANCA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal com suas respectivas razões (fls. 405/407).
Vista à defesa para contrarrazões.

Com a intimação do réu da sentença, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para o julgamento do recurso.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004875-74.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANDA SABINO DE LARA(PR047317 - DANIELA GASPEROTO PAGONCELLI E PR038027 - JACHSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO)

Vista à defesa para contrarrazões no prazo legal, conforme determinado às fls. 648.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000962-50.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA) X LUCIANA VIEIRA GHIRALDI(SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE SCOMPARIM)

Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 267/272 em face da ré Luciana Vieira Ghiraldi.
Expeçam-se ofícios ao Tribunal Regional Eleitoral, IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal comunicando-se o teor da sentença.
Insira-se o nome da ré no rol de culpados e expeça-se guia de recolhimento definitiva.
Remetam-se os autos ao SUDP para anotação.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a defesa do réu Florival Agostinho Ercolim apresentará suas razões recursais nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001918-66.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE SOARES BEZERRA(SP114208 - DERLY RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal com suas respectivas razões (fls. 196/199).
Vista à defesa para contrarrazões.
Com a intimação do réu da sentença, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para o julgamento do recurso.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005815-68.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR E SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS E SP323747 - RAQUEL PEREIRA DA SILVA CARDOZO)
O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de MARILENE LEITE DA SILVA e VERA LUCIA DA SILVA SANTOS, qualificadas nos autos, imputando as ambas a prática dos delitos previstos no artigo 171, parágrafo 3º e artigo 313-A, c.c. artigo 29 e na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Narra a denúncia de fls. 188/190 que em setembro de 2003, em Itapetininga/SP, VERA LUCIA DA SILVA SANTOS e MARILENE LEITE DA SILVA obtiveram vantagem ilícita e indevida, tendo induzido em erro o INSS, mediante fraude, em prejuízo da autarquia federal, agindo em unidade de desígnios para o fim de obter um benefício previdenciário indevido em favor da segurada REGINA HELENA VASCONCELOS INOUE, pago de forma indevida em todos os meses subsequentes até agosto de 2010. Apurou-se que REGINA HELENA VASCONCELOS INOUE contratou MARILENE LEITE DA SILVA - que se apresentava como advogada com escritório em Santo Amaro/SP - por intermédio do esposo CARLOS ROBERTO INOUE, para realizar o requerimento de aposentadoria. A segurada entregou os próprios documentos laborais para o esposo e, então, ele teve contato pessoal com MARILENE LEITE DA SILVA, que agiu tempo depois entrou em contato com a segurada para informar que o benefício tinha sido concedido, e lhe foi cobrada quantia de aproximadamente dois ou três meses do valor do benefício previdenciário concedido (fls. 66/67). O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi requerido na Agência da Previdência Social em Itapetininga/SP em 30 de setembro de 2003 (fl. 61, Apenso I) e concedido sob o número 130.438.967-4. Descreve a peça acusatória que em 30 de setembro de 2003, em Itapetininga/SP, VERA LUCIA DA SILVA SANTOS, servidora responsável pelo preenchimento nos sistemas informatizados do INSS, inseriu dados falsos (dados necessários, mas inexatos, ao deferimento) nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem, para dar prosseguimento ao pedido de benefício n. 130.438.967-4 em favor de REGINA HELENA VASCONCELOS INOUE. Para tanto, contou com o auxílio da acusada MARILENE LEITE DA SILVA. Revela a exordial que em procedimento de revisão administrativa, ocorrido anos após, o INSS constatou que houve inclusão indevida de tempo de serviço, não se comprovando o vínculo empregatício com as Empresas: Faculdade de Filosofia de Itabuna (período de 01/09/1966 a 30/01/1968, Lions Clube de Itabuna (período de 01/03/1968 a 30/08/1969), Cooperativa Sergipense de Laticínios (período de 01/10/1969 a 15/02/1972), Sergipe Secretária de Estado (período de 30/03/1973 a 09/09/1981, Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (período de 10/09/1981 a 16/11/1982) e Lions Clube de Sergipe (período de 01/12/1982 a 30/06/1990), conforme fls. 95/96 (Apenso I). Sem os períodos fictos considerados, a aposentadoria não seria concedida, tendo sido pago em prejuízo do INSS e acarretando vantagem indevida às denunciadas e à segurada, em prejuízo de R\$254.473,59, em valor atualizado de 13/03/2012 (fl. 107 do apenso I). Traz a exordial que a codenunciada VERA LUCIA DA SILVA SANTOS foi a servidora pública responsável pela concessão indevida e fraudulenta, do protocolo até sua formatação, denitada por fatos análogos aos aqui tratados, responsável pela inserção dos dados fictos nos sistemas do INSS de forma a permitir a concessão do benefício. MARILENE LEITE DA SILVA era a responsável por angariar pessoas interessadas em benefícios, muitas vezes por acreditarem possuir o direito, recolher os documentos e repassá-los para a codenunciada VERA LUCIA DA SILVA SANTOS. A denúncia foi recebida em 07/10/2014 (fl. 191). Citadas as rés VERA LUCIA DA SILVA SANTOS (fls. 238/239) e MARILENE LEITE DA SILVA (fl. 298), cujas defesas preliminares constam, respectivamente, de fls. 354 e 240/242. Deferiu-se

o requerimento da codenunciada MARILENE LEITE DA SILVA (fl. 466) para a utilização de prova emprestada, consistente no depoimento testemunhal de Maria Cecília da Silva e Olívio Tavares de Moura, com extração de cópia dos autos n. 0001786-09/2013.403.6110 para o presente feito (fl. 490), o que contou com a anuência das partes. Iniciada a instrução, foi homologada a desistência da oitiva das testemunhas comuns, a segurada REGINA HELENA VASCONCELOS INOUE e seu esposo CARLOS ROBERTO INOUE); a pedido da defesa, dispensado o interrogatório da corré VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS por problemas de saúde; e interrogada a ré MARILENE LEITE DA SILVA (fls. 599/601). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido (fl. 599). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais a fls. 651/665, requerendo a condenação de VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS pela prática do crime previsto no artigo 313-A do Código Penal e de MARILENE LEITE DA SILVA pelo crime do artigo 171, 3º do Código Penal, com a elevação da pena-base de ambas em razão do grau de reprovabilidade da conduta, antecedentes, conduta social e personalidade das corré. Pede ainda a condenação à reparação do dano. Alegações finais de MARILENE LEITE DA SILVA (fls. 669/691) em que aduz ter ocorrido a prescrição; no mérito, requer a absolvição por falta de provas, afirmando que sua mãe Lindinalva Leite Cavalcanti e seu sobrinho Cleber Silva Lira utilizaram seu nome para obter benefícios previdenciários fraudulentos a terceiros, como demonstrado em outros autos, cujo número indica, e que não conhece a corré VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS ou a beneficiária REGINA HELENA VASCONCELOS INOUE. VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS apresenta suas alegações finais (fls. 701/705). Requer o apensamento dos processos em razão da caracterização de crime continuado. Invoca a ocorrência de prescrição. No mérito, pugna pela absolvição por não haver prova cabal de sua participação dolosa, aplicando-se o in dubio pro reo. Salienta a inexistência de prova pericial nos computadores a comprovar o crime do artigo 313-A do CP. Subsidiariamente, pede a fixação da pena no mínimo legal. Folhas e certidões de antecedentes nos autos em anexo. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Da prescrição Não prospera a tese de prescrição arguida pelas defesas. Datam os fatos de 30 de setembro de 2003, quando protocolado o pedido. A percepção do benefício perdurou até 14/09/2010 (fl. 96 do Apenso I). O recebimento da denúncia é de 07/10/2014 (fl. 191). Imputa-se às rés a prática do crime de estelionato previdenciário, cuja pena máxima prevista é de 5 anos, e o crime de inserção de dados falsos no sistema previdenciário, com pena máxima de 12 anos, prescritíveis respectivamente em 12 e 16 anos, nos moldes dos incisos II e III do artigo 109 do CP. Não foram atingidos tais interregnos entre os marcos interruptivos da prescrição, razão pela qual rejeito a preliminar. Da capitulação legal Ambas as rés foram denunciadas nestes autos pela prática dos delitos previstos no artigo 171, parágrafo 3º, e artigo 313-A, c.c. artigo 29, todos do Código Penal. Por fatos semelhantes a servidora do INSS VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS e MARILENE LEITE DA SILVA foram denunciadas em diversas outras ações penais como incurso no crime do artigo 313-A do Código Penal, à mercê da classificação do órgão acusador. A única variável, nos diversos casos, é o segurado beneficiado e o valor que este logrou êxito em receber da Previdência Social com o esquema fraudulento. Os fatos imputados às corrés são sempre os mesmos, MARILENE LEITE DA SILVA captando clientes interessados em obter benefício previdenciário e intermediando a relação com a servidora VERA LÚCIA, que procedia à concessão do benefício fraudulento com o preenchimento de dados falsos a fim de completar o tempo necessário. Mister se faz a padronização da imputação penal, vez que os fatos são sempre os mesmos, como acima detalhado, dando-se o devido a razoabilidade ao fazer com que responda pelo mesmo tipo penal, possibilitando aquele maior de atuação à defesa. O crime de estelionato está previsto no artigo 171 do Código Penal nos seguintes termos: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez centos de réis. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituição de economia popular, assistência social ou beneficência. Por sua vez, a inserção de dados falsos em sistema de informações está prevista no artigo 313-A do mesmo diploma legal: Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. Enquanto o estelionato consiste em induzir ou manter alguém em erro, com o fim de alcançar vantagem ilícita, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, o crime previsto no artigo 313-A do Código Penal versa sobre uma modalidade específica de cometimento de estelionato, mediante a inserção ou facilitação de inserção de dados falsos, alteração ou exclusão indevida de dados corretos em sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública. Ambos os crimes versam sobre fraudes cometidas com o desiderato de obter vantagem indevida. Distinguem-se quanto ao modo em que praticada a fraude - abrangente, no artigo 171, e específica, no artigo 313-A. Vê-se, portanto, que o delito previsto no artigo 313-A do Código Penal assemelha-se à figura típica do estelionato porque ao inserir dados falsos em banco de dados da Administração Pública, pretendendo obter vantagem indevida, está o agente, do mesmo modo, visando apossar-se do que não lhe pertence ou desajando causar algum dano. Trata-se de tipo penal voltado a coibir ardil específico, a alteração de banco de dados ou sistema informatizado. Embora se trate de crime próprio, cometido por funcionário autorizado, o delito do artigo 313-A do Código Penal admite participação, como no caso em apreço, de intermediário, que teria fornecido os meios materiais necessários para a consumação do crime, atuando como coadjuvante. Não se trata de hipótese de rejeição da denúncia, mas de se atribuir a adequada capitulação legal aos fatos por esta trazidos, à luz do brocardo Da mihi factum, dabo tibi jus. DA MATERIALIDADE A denúncia imputou às acusadas VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS e MARILENE LEITE DA SILVA fatos que se subsumem à prática do crime tipificado no artigo 313-A do Código Penal. Desnecessária a realização de exame de corpo de delito consistente em perícia técnica no microcomputador utilizado pela corré para a inserção de dados falsos nos sistemas de informação do INSS, eis que o conjunto probatório é claro o bastante para comprovar a materialidade. O processo administrativo (volume único do Apenso I) refere-se ao benefício n. NB 42/130.438.967-4, requerido na Agência do INSS de Itapetininga/SP em 30/09/2003 e concedido irregularmente na mesma data. Alguns anos após a concessão, em revisão administrativa foi apurada a inclusão indevida de tempo de serviço, não se comprovando os seguintes vínculos empregatícios: Faculdade de Filosofia de Itabuna (período de 01/09/1966 a 30/01/1968, Lions Clube de Itabuna (período de 01/03/1968 a 30/08/1969), Cooperativa Serpente de Laticínios (período de 01/10/1969 a 15/02/1972), Sergipe Secretária de Estado (período de 30/03/1973 a 09/09/1981, Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas (período de 10/09/1981 a 16/11/1982) e Lions Clube de Sergipe (período de 01/12/1982 a 30/06/1990), conforme fls. 95/96 (Apenso I). O pagamento do benefício a REGINA HELENA VASCONCELOS INOUE no período de 30/09/2003 a 31/08/2010 (fls. 98/100 do Apenso I), com base no período ficto considerado de 31 anos, 1 mês e 2 dias, foi indevido, sendo cassado após o término da auditoria efetivada pelo INSS, resultando em prejuízo no valor atualizado de R\$254.473,59 em valor atualizado de 13/03/2012 (fls. 104/106 do apenso I). DA AUTORIDADE Apesar da negativa da acusada, em sede administrativa, policial e judicial, a autoridade de VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS restou suficientemente comprovada. Descabe falar-se em absolvição por falta de provas, como pretende a defesa, sob a alegação de que não houve completo atrelamento da denunciada aos fatos relatados nos autos. As várias provas coligidas atestam com clareza que a ré cometeu os fatos que lhe são imputados na denúncia. Na fase indiciária VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS afirmou, ao ser inquirida em inquéritos policiais instaurados para apurar fatos semelhantes (fls. 06/08), não se recordar do nome do beneficiário, vez que concedia vários benefícios diariamente. Revelou que atendia aos pedidos do advogado João Anselmo, estando o causídico sumido desde que eclodiram as investigações. Em Juízo a acusada VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS (fls. 639) não chegou a ser interrogada, por ter passado mal, sendo homologada a dispensa do interrogatório a pedido da defesa. Em todas as manifestações constantes dos autos a ré disse, através de seu defensor constituído, não ser verdadeira a acusação. Afirmou que não conhece a segurada REGINA HELENA VASCONCELOS INOUE. Esclareceu, sobre sua atuação funcional no benefício sob suspeita, que foram diversos casos que o Dr. Anselmo, um advogado de São Paulo, trazia para dar entrada de benefícios em Itapetininga, sendo normal dar entrada de pessoas residentes em outros locais. Fazia conferência e, tendo os documentos em mãos, incluía os vínculos que não constavam do sistema. Que nunca soube de nada, pois os documentos eram todos originais e sem rasura. Salientou também que a concessão do benefício indevido pode ter sido feita por terceira pessoa utilizando-se indevidamente de sua senha funcional. Também não conhecia a corré Marlene. Apesar da negativa de autoria da acusada VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, todo o conjunto probatório é conclusivo e bastante para a condenação. Ela foi a servidora do INSS responsável pela concessão da aposentadoria e a inserção nos sistemas de informação da Previdência Social de vínculos inexistentes sem documentos comprobatórios que possibilitaram a concessão fraudulenta do benefício a REGINA HELENA VASCONCELOS INOUE, como se observa de fls. 61/63 do apenso I. Consta-se, portanto, que a acusada VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS praticou o delito previsto no artigo 313-A, do CP. Não há que se falar em ausência de dolo. Pelos elementos constantes dos autos, tenho que a ré praticou a conduta delitiva com o especial fim de agir, consistente na obtenção de vantagem ilícita, não se sustentando a alegação de que tenha sido levada ao ilícito involuntariamente. Já no tocante à corré MARILENE LEITE DA SILVA, a fls. 601 disse não serem verdadeiros os fatos narrados na denúncia. Que não prestava serviços de intermediação para obtenção de benefício previdenciário, nem tinha condições de o fazer, pois faz tratamento psiquiátrico. Que conheceu VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS na Corregedoria do INSS, não a conhecia antes. É aposentada por invalidez no Estado e na Prefeitura como professora primária. Foi sua mãe, Lindinalva e o sobrinho, advogado Cleber Silva Lira, que usaram indevidamente seu nome. Nunca levou nenhum documento a Itapetininga. Em depoimento em sede policial (fls. 66/67), REGINA HELENA VASCONCELOS INOUE, beneficiada com a obtenção de aposentadoria por meios fraudulentos, não procedeu ao reconhecimento fotográfico de quaisquer das corrés, mas declarou que fez o pedido de aposentadoria junto ao INSS com o intermédio da advogada Marlene, que tinha escritório em Santo Amaro, a qual fora indicada por um amigo a seu marido, CARLOS ROBERTO INOUE. Não se recordou quanto foi cobrado, no entanto nunca viu Marlene, seu esposo que levou a documentação à procuradora. CARLOS ROBERTO INOUE (fl. 150), por sua vez, revelou ter sido apresentado a MARILENE por um conhecido de nome Evandro, não sabendo mais detalhes sobre a qualificação deste. Tratou pessoalmente com MARILENE, a quem entregou os documentos solicitados para a obtenção da aposentadoria. No entanto, quando lhe foram apresentadas as fotografias constantes dos autos, não reconheceu com segurança a corré MARILENE LEITE DA SILVA. A testemunha de defesa Maria Cecília da Silva (fl. 490) disse conhecer MARILENE há mais de 20 anos, morava próximo à residência dela. Ainda hoje sempre que pode frequenta a casa dela. Nunca viu nenhuma placa de advogada, nem viu qualquer Carteira de Trabalho ou RG ou outro documento. Que o padrão de vida da denunciada sempre foi como professora aposentada, nunca teve padrão maior do que isso. Ela está aposentada por problemas psicológicos. Sempre foi uma pessoa muito batalhadora, honesta, fiel indignada com as acusações. Ela comentou que foi vítima de sequestro. Olívio Tavares de Moura (fl. 490) relatou que conhece a professora Marlene há mais de 15 anos. É professor, davam aula na mesma escola. Esteve uma vez na frente da casa dela, mas não entrou. Não viu nenhuma placa de advogada. Como profissional nada desabona sua conduta. A negativa apresentada por MARILENE LEITE DA SILVA, neste caso específico, se mostra verossímil. Durante toda a instrução, desde a fase indiciária, o marido da beneficiária, CARLOS ROBERTO INOUE, foi claro ao dizer que tratou do pedido de aposentadoria de sua esposa com Marlene Leite da Silva, mas em momento algum a reconheceu diante das fotografias que lhe foram apresentadas. Além de não ter sido reconhecida pelo esposo da segurada beneficiada com a concessão do benefício, não consta assinatura da ré no pedido administrativo formulado perante a Agência Previdenciária de Itapetininga. Portanto, o conjunto probatório deixa dúvidas, no caso em análise, quanto à eventual participação da corré Marlene na obtenção do benefício previdenciário, o que não pode ser concluído apenas porque a ré responde a processos por fatos com o mesmo modus operandi, sendo de rigor a absolvição. Ante o exposto, JULGO parcialmente PROCEDENTE a acusação e ABSOLVO a corré MARILENE LEITE DA SILVA da prática do delito previsto no artigo 171, parágrafo 3º, e artigo 313-A, c.c. artigo 29, todos do Código Penal, com fulcro no artigo 386, VII do Código de Processo Penal, e CONDENO VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS nas penas do artigo 313-A, do Código Penal, na forma do artigo 387 do Código de Processo Penal. Passo à dosimetria da pena. VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, fixo a pena-base do delito do artigo 313-A, do Código Penal, em DOIS (02) ANOS e SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO, tendo em vista a presença de circunstâncias que recomendam a transposição do mínimo. A ré foi condenada e figura como denunciada em diversos outros feitos criminais que abordam fatos semelhantes, o que demonstra que a conduta delitiva tratada nestes autos não é um caso episódico em sua vida. Quanto à sanção pecuniária, em vista das circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, da lei penal, fixo-a em DOZE (12) DIAS-MULTA, com o valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando que a acusada foi demitida e atualmente se aposentou, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição, a pena-base torna-se definitiva em DOIS (02) ANOS e SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO E DOZE (12) DIAS-MULTA. O regime inicial de cumprimento da pena, a teor do artigo 33, 2º, alínea c, será o aberto. Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, poderá a ré apelar em liberdade, se por outros processos não estiver presa. Deixo de aplicar o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, eis que ausentes as condições previstas no art. 44, inciso III, do Código Penal. Como coediço, a condenada figura como ré em inúmeros processos por fatos similares, contando já com diversas condenações em seu desfavor, tomando o benefício não recomendável além de inócuo se aplicado isoladamente. Com relação à determinação prevista no inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, inserida pela Lei n. 11.719/2008, assinalo que os prejuízos causados à Previdência Social em decorrência da conduta delitiva constituem crédito previdenciário e, como tal, deverão ser objeto de cobrança administrativa ou judicial. A reunião dos processos, ante a continuidade delitiva, é matéria a ser apreciada pelo Juízo da Execução da pena. Após o trânsito em julgado da sentença, inscreva-se seu nome no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso III, da Constituição Federal). Custas pela acusada, consoante prevê o artigo 804 do Código de Processo Penal. P.R.I. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após o trânsito em julgado para o MPF, voltem-me os autos conclusos para apreciação de eventual prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001302-23.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANDERSON NASCIMENTO ALVES SANTOS(SP207949 - EDUARDO APARECIDO LIGERO E SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA) X DOUGLAS ALVES PEREIRA(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA E SP154844 - EDUARDO JOSE FERREIRA E SP192902 - GENIVALDO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu Sanderson Nascimento Alves dos Santos (fls. 412) com suas respectivas razões (fls. 413/418).

Vista ao Ministério Público Federal para apresentar contrarrazões.

Considerando que o réu Sanderson Nascimento Alves dos Santos encontra-se em lugar incerto e não sabido (fls. 345), realize-se a intimação da sentença por edital. Com a intimação dos réus, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000095-18.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000094-33.2017.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIANA KAIN CANDIDO(SP260186 - LEONARD BATISTA E SP253017 - RODRIGO VENTANILHA DEVISATE E SP189202 - CESAR AUGUSTO BRAGA RIBEIRO)

Apresente a defesa suas alegações finais no prazo legal, conforme determinado às fls. 188.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Apresente a defesa do réu Ronaldo Borges da Silva as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal no prazo legal, conforme determinado na decisão de fls. 344.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007855-18.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILSON MARCIO DE OLIVEIRA(SP249849 - GUSTAVO GIMENES MAYEDA ALVES E SP310274 - WANDERLEY ALVES DOS SANTOS)

Apresente a defesa suas alegações finais no prazo legal ou ratifique a apresentada às fls. 252/257.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000945-38.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WESLEY WILLIYAN SCARASSATTI(SP069198 - JOAQUIM PEDRO CALDAS DE SOUZA) X WILLIAM CAIXEIRO BALDINO(SP107400 - ROSEMARI NUNES DA S M DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu Wesley Willyan Scarassati.

Vista à defesa para apresentar suas razões recursais.

Após, vista ao MPF para contrarrazões.

Com a intimação dos réus da sentença, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003070-76.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOEL FERNANDES RIBEIRO X JEAM CARLOS RIBEIRO(SP073175 - JOSE HERCULES RIBEIRO DE ALMEIDA)

1. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de JEAN CARLOS RIBEIRO e JOEL FERNANDES RIBEIRO, denunciados nos termos dos artigos 241-A e 241-B, da Lei n. 8.069/90. A Denúncia oferecida pela representante do Ministério Público Federal foi recebida em 17/09/2018, sendo os réus citados e intimados para apresentarem resposta à acusação. Citados e intimados, os réus apresentaram resposta à acusação alegando serem primários, possuírem ocupação lícita e residência fixa. A defesa afirma que os réus utilizaram o computador para ouvirem música e consultarem preço de hortaliças, e por serem leigos em software, jamais teriam a intenção de compartilhar vídeos pornográficos envolvendo crianças. Ao final, a defesa reitera o pedido e liberdade provisória e arrola testemunhas. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a manutenção da prisão preventiva decretada pelo Juízo Estadual, ratificado por este Juízo às fls. 139. Decido. 2. Em conformidade com o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, entendo que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do denunciado. 3. No que tange ao pedido de liberdade provisória, pelos elementos informativos do Auto de Prisão em Flagrante de fls. 14/15, verifica-se que em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão (autos n. 0040103-69.2018.8.26.0050) expedido pelo Juízo da Vara do Infante, Idoso, Pessoa com Deficiência e Tráfico Interno de Pessoas do Fórum Criminal da Barra- Justiça Estadual da Comarca de São Paulo, para inspecionar a residência pertencente à família de Joice Marcelino Ribeiro, segundo apurado em investigação preliminar, houve acesso pela rede mundial de computadores de material de pornografia infantil. A Polícia Civil do Estado de São Paulo ao realizar as operações de busca acompanhada pela equipe de peritos, constatou que na residência estavam presentes os denunciados, irmãos da Joice Marcelino Ribeiro, e que estes teriam informado que o computador fica no quarto do Jean, mas que ambos faziam uso de acesso à internet. O Boletim n. 215/2018, aponta ainda que a equipe de peritos ao inspecionar o computador da casa, teria constatado a presença do programa ARES, que armazena vários vídeos de pornografia envolvendo crianças e teriam verificado ainda uma pasta nesse mesmo programa onde os usuários disponibilizam os vídeos e divulgam para outros usuários da internet. Na CPU teriam sido encontrados diversos vídeos de pornografia infantil com o código PTHC, que é usado internacionalmente por pessoas que compartilham vídeo contendo pornografia infantil, sendo comum o uso de código para facilitar o acesso. Na perícia prévia realizada no local, verificou-se que na data anterior ao flagrante, a partir das 20 horas até as 4 horas, o computador estava conectado ao programa ARES, ou seja, teriam sido acessados vídeos de pornografia infantil pelos denunciados. Realizada a audiência de custódia em 18/05/2018 pela Vara de Plantão da Comarca de Itapetininga/SP, a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, sob os seguintes fundamentos: Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a manutenção dos acusados no cárcere é medida que se impõe a fim de se garantir a ordem pública, máxime perante a sociedade local e diante da situação atual do País, em que tanto se discute a questão da impunidade, sendo prematura a liberação sem a dissipação dos efeitos da conduta perpetrada. Vale citar: ... o conceito de ordem pública não se limita só a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e da sua repercussão (Processo Penal- ed. Atlas- Julio Fabrin Mirabete). Além disso a prisão se deu como fruto de investigação na qual se descobriu uma rede de pedofilia em uma grande operação que inclusive noticiada pela mídia. Trata-se de crime de que apesar a pena em abstrato pequena tem despertado preocupação das autoridades nacionais e internacionais sobre o problema devido às graves consequências na sociedade. Há indícios, ao contrário do que falado pelos indicados que eles conheçam sim o programa devido ao número de arquivos encontrados. Ora, entende-se que uma accidental baixa de um arquivo mas não tantos. Poderiam pedir que alguém retirasse o programa do computador ou não mais utilizá-lo. A prisão dos indicados é interessante a instrução criminal devido a grande rede para a prática desse crime que poderá trazer mais esclarecimentos. - fls. 53/54, do Auto de Prisão em Flagrante. Os autos foram distribuídos à Vara Única da Comarca de São Miguel Arcanjo sob n. 0000565-70.2018.8.26.0571. Os réus impetram Habeas Corpus perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, distribuído sob n. 2107482-46.2018.8.26.0000, sendo indeferida a liminar (fls. 86/87). Em 29/08/2018, houve decisão proferida pelo Juízo Estadual declinando da competência e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de Sorocaba. Os autos foram redistribuídos a este Juízo em 12/08/2018 (fls. 130) e as decisões proferidas pelo Juízo Estadual foram ratificadas às fls. 139. Assim, compulsando os autos, não se verifica fato novo apto a ensejar a liberdade provisória dos réus, uma vez que o Habeas Corpus impetrado junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo foi liminarmente indeferido e o recurso da decisão do HC interposto perante o Superior Tribunal de Justiça, distribuído sob n. 103.724-SP, também indeferiu a liminar (fls. 165/166). 4. Assim, mantenho a prisão preventiva decretada em face dos réus. 5. Determino a expedição de ofício ao Foro Central da Barra Funda- Setor de Violência contra Infante, Idoso, Pessoa com Deficiência e Tráfico interno de Pessoas para que encaminhe os autos n. 004013-69.2018.8.26.0050 por conexão à presente ação penal. 6. Designo para o dia audiência de instrução para o dia 23/11/2018, às 10 horas a ser realizada na sede deste Juízo para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, devendo os réus acompanharem o ato no estabelecimento prisional pelo sistema de teleaudiência. 7. Expeça-se o necessário. 8. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004911-21.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: JORGE RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS ALBERTO BALDINI - SP179880

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS DE VOTORANTIM/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante visa obter determinação para que o impetrado proceda à análise de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o argumento de que formalizou o pedido administrativo há mais de três meses, sendo que até a presente data não houve manifestação conclusiva da Administração.

Sustenta que o artigo 49 da Lei n. 9.784/99 fixa prazo de até 30 dias para a autoridade administrativa analisar pedido administrativo.

Alega, por fim, que o atraso na implantação do benefício previdenciário causa grave ônus, tendo em vista o caráter alimentar das verbas, sobretudo no presente caso, em que o segurado já se afastou do trabalho e requereu sua aposentadoria visando finalmente obter o descanso após longa vida laboral.

É o relatório do essencial.

Decido.

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC nº 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

De seu turno, a Lei 9.784/99, aplicável ao presente caso, prevê, no artigo 49, o prazo máximo de 60 dias para que seja proferida decisão administrativa referente aos pedidos administrativos, a contar da conclusão de sua instrução: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

De outra parte, a Lei 8.213/91 e o Decreto 3.048/99, que também tratam da questão aventada no presente writ constitucional, fixam, no artigo 41-A, § 5º, e artigo 174, respectivamente, o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para a análise e concessão de um benefício previdenciário.

No caso dos autos, há que se observar que da data de protocolo do pedido de benefício previdenciário postulado pelo impetrante e a data de ajuizamento deste mandado de segurança decorreu mais de três meses.

Destarte, ainda que a apreciação do requerimento administrativo formulado pelo impetrante demande, obrigatoriamente, a observância dos procedimentos legais e regulamentares e deva-se levar em conta, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão, não é razoável que o segurado tenha de submeter-se à demora injustificada que se verifica neste caso.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido".

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 371415 Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2018).

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que o impetrado analise e decida o pedido de benefício previdenciário formulado pelo impetrante e indicado na inicial, **no prazo máximo de 10 (dez) dias**.

Defiro a justiça gratuita requerida pelo impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Sorocaba, 23 de outubro 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004953-70.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: BIATEX IMPREGNADORA LTDA, DUBFLEX COMPONENTES PARA CALÇADOS EIRELI - EPP, F&G TEXTIL INDUSTRIAL LTDA, TUBOLIX EMBALAGENS LTDA, KS COMERCIO E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - EPP, TATAMES SPORTS EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO BARBOSA WANDERLEY - AL8474, RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TATAME SPORTS EIRELI, KS COMERCIO E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA, TUBOLIX EMBALAGENS LTDA, F&G TÊXTIL INDUSTRIAL LTDA, DUBFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e BIATEX IMPREGNADORA LTDA** em face do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA/SP**, objetivando a parte impetrante provimento judicial que lhe assegure a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas da contribuição social do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, incidentes sobre as rescisões contratuais sem justa causa de seus empregados. Postula, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a cobrar ou penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

Alega, em síntese, que a destinação dos recursos oriundos da referida contribuição social era específica, com previsão de um tempo mínimo para sua exigência, que já foi alcançado.

Sustenta, ainda, o desvio de finalidade da contribuição, tendo em vista a alocação de sua receita em finalidades diversas daquela originária.

É relatório do essencial.

Decido.

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Consoante se infere da inicial, pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade das parcelas da contribuição social do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

De seu turno, revendo posicionamento anterior, passo a adotar o entendimento das Cortes Superiores, inclusive do C. Supremo Tribunal Federal, que na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

Nesse passo, no que se refere à alegação da parte impetrante de que não mais subsiste a finalidade precípua da contribuição, de acordo com os motivos do projeto de lei, para recompor os prejuízos financeiros do FGTS devidos aos expurgos inflacionários gerados pelos Planos Verão e Collor I, sendo que a última parcela dos complementos de correção monetária já foi paga, estando totalmente recompostos tais expurgos desde janeiro de 2007, e ainda, quanto ao argumento de que há desvio de finalidade no uso dos recursos oriundos da cobrança da contribuição em comento, vez que não está sendo incorporada ao FGTS desde 2012, mas destinada ao reforço do superávit primário, por intermédio da retenção dos recursos pela União, além de ser utilizada para Programas Sociais e despesas estatais, tem-se que sua natureza jurídica é de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Apelação desprovida. Sentença mantida".

(TRF3ª Região, Segunda Turma, AMS 369763, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial I DATA: 01/02/2018).

Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 25 de outubro de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004953-70.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: BIATEX IMPREGNADORA LTDA, DUBFLEX COMPONENTES PARA CALÇADOS EIRELI - EPP, F&G TEXTIL INDUSTRIAL LTDA, TUBOLIX EMBALAGENS LTDA, KS COMERCIO E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - EPP, TATAMES SPORTS EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO BARBOSA WANDERLEY - AL8474, RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TATAME SPORTS EIRELI, KS COMERCIO E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA, TUBOLIX EMBALAGENS LTDA, F&G TÊXTIL INDUSTRIAL LTDA, DUBFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e BIATEX IMPREGNADORA LTDA** em face do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA/SP**, objetivando a parte impetrante provimento judicial que lhe assegure a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas da contribuição social do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, incidentes sobre as rescisões contratuais sem justa causa de seus empregados. Postula, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a cobrar ou penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

Alega, em síntese, que a destinação dos recursos oriundos da referida contribuição social era específica, com previsão de um tempo mínimo para sua exigência, que já foi alcançado.

Sustenta, ainda, o desvio de finalidade da contribuição, tendo em vista a alocação de sua receita em finalidades diversas daquela originária.

É relatório do essencial.

Decido.

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Consoante se infere da inicial, pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade das parcelas da contribuição social do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

De seu turno, revendo posicionamento anterior, passo a adotar o entendimento das Cortes Superiores, inclusive do C. Supremo Tribunal Federal, que na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

Nesse passo, no que se refere à alegação da parte impetrante de que não mais subsiste a finalidade precípua da contribuição, de acordo com os motivos do projeto de lei, para recompor os prejuízos financeiros do FGTS devidos aos expurgos inflacionários gerados pelos Planos Verão e Collor I, sendo que a última parcela dos complementos de correção monetária já foi paga, estando totalmente recompostos tais expurgos desde janeiro de 2007, e ainda, quanto ao argumento de que há desvio de finalidade no uso dos recursos oriundos da cobrança da contribuição em comento, vez que não está sendo incorporada ao FGTS desde 2012, mas destinada ao reforço do superávit primário, por intermédio da retenção dos recursos pela União, além de ser utilizada para Programas Sociais e despesas estatais, tem-se que sua natureza jurídica é de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Apelação desprovida. Sentença mantida".

(TRF3ª Região, Segunda Turma, AMS 369763, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial I DATA: 01/02/2018).

Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 25 de outubro de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2797

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000045-49.2010.403.6138 - INES AUGUSTA VITALINA DOS SANTOS(SP246475 - MARCELO BORGES MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES AUGUSTA VITALINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001390-50.2010.403.6138 - LAZARA NICESIA FERREIRA X VILMA INES MONTEIRO X MARCIA HELENA FERREIRA GARCIA X DIANA FERREIRA DOS SANTOS X WANDERSON CARTOM DA SILVA NASCIMENTO X PAULO DONIZETI FERREIRA X ADRIANA FERREIRA X ELDER FERREIRA DOS SANTOS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA INES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA HELENA FERREIRA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIANA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERSON CARTOM DA SILVA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DONIZETI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELDER FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003791-22.2010.403.6138 - ONORFA RODRIGUES ESPEDITO X MANOEL ESPEDITO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONORFA RODRIGUES ESPEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000053-89.2011.403.6138 - JOSE DONIZETE RAMOS(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DONIZETE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005718-86.2011.403.6138 - QUINTILIANO MESSIAS(SP255508 - FABRICIO MEIRELLES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABRICIO MEIRELLES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUINTILIANO MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007988-83.2011.403.6138 - HERMELINDA CARMEM CARDOSO(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMELINDA CARMEM CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007989-68.2011.403.6138 - ANA SOUZA GONCALVES CASSOLI(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA SOUZA GONCALVES CASSOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001049-53.2012.403.6138 - MARIA DANIELI DOS SANTOS ALMEIDA X VERA LUCIA BEZERRA(SP258644 - BRUNA MARINA SGORLON JORGETTO E SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITE REZENDE DE SA(SP104377 - GILSON NUNES) X MARIA DANIELI DOS SANTOS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002671-70.2012.403.6138 - MARLUCIA INACIO DA SILVA SILVA(SP320454 - MARCELO OLIVEIRA TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLUCIA INACIO DA SILVA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000624-89.2013.403.6138 - EDSON FERREIRA DE SOUZA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA E OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000639-58.2013.403.6138 - NILZA BARBOZA MARQUES(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART E SP303555 - RICARDO CEZARETI BARBIERI MONTEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA BARBOZA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000423-63.2014.403.6138 - RAQUEL SAMARA CARBONE(SP154784 - AMANDO CAIUBY RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL SAMARA CARBONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000437-47.2014.403.6138 - ANTONIA MONTEIRO BARBOSA X FLAVIA BARBOSA SANTOS X RAFAELA MONTEIRO BARBOSA(SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIA BARBOSA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAELA MONTEIRO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000874-88.2014.403.6138 - FABIO DOS SANTOS(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000881-80.2014.403.6138 - AGENCIA BARRETOS COUNTRY TURISMO LTDA ME(SP235857 - LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X AGENCIA BARRETOS COUNTRY TURISMO LTDA ME

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000119-06.2010.403.6138 - HILDA CAMPOS TOSTES(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2389 - ARTHUR OLIVEIRA DE CARVALHO) X ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001110-79.2010.403.6138 - MERCY OZORIO DOS SANTOS DE SOUZA(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCY OZORIO DOS SANTOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001314-26.2010.403.6138 - JOANA DARCI BATISTA VALADAO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA DARCI BATISTA VALADAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002664-49.2010.403.6138 - JOAO PAULO DA SILVA X ELZA CONCEICAO DE ALMEIDA(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA CONCEICAO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003950-62.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLERIO FALEIROS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003696-55.2011.403.6138 - ERCILIA PEREIRA DE ARAUJO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IEDA DE CASTRO SILVA(SP328167 - FELIPE CARLOS FALCHI SOUZA) X ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007949-86.2011.403.6138 - ANTONIO FERREIRA DO CARMO FILHO X LEONARDO BARBOSA DO CARMO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO BARBOSA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000346-25.2012.403.6138 - JORGE LUIZ SILVA (SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIZ SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000347-10.2012.403.6138 - SONIA APARECIDA DE FREITAS (SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA APARECIDA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001131-84.2012.403.6138 - HELIO ROMEIRO RODRIGUES (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA FRIGERI FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO ROMEIRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001279-95.2012.403.6138 - JANIO BRICHI (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANIO BRICHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002757-41.2012.403.6138 - MARIA JULIA DA SILVA SOUZA (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JULIA DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002793-83.2012.403.6138 - PATRICIA PIRES GIRANDA (SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA PIRES GIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000919-29.2013.403.6138 - MARIA DE LOURDES MARTINS TEODORO (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES MARTINS TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000993-83.2013.403.6138 - ANA REGINA PEREIRA FRANCISCO (SP206293 - CARLOS EDUARDO ITTAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA REGINA PEREIRA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001134-05.2013.403.6138 - SEBASTIAO CALATROIA (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CALATROIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001340-19.2013.403.6138 - FATIMA MARIA PEREIRA (SP111550 - ANTENOR MONTEIRO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR MONTEIRO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001655-47.2013.403.6138 - MARCOS VINICIUS FERREIRA DOS SANTOS DE ANDRADE X ROSIMEIRE FERREIRA DOS SANTOS (SP328167 - FELIPE CARLOS FALCHI SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS VINICIUS FERREIRA DOS SANTOS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001860-76.2013.403.6138 - CARLOS FLAVIO DOS REIS (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS FLAVIO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002305-94.2013.403.6138 - LAURA MARTINS TEIXEIRA (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA MARTINS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002346-61.2013.403.6138 - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000457-38.2014.403.6138 - MARIA MESSIAS DA SILVA X ANTONIA MESSIAS DA SILVA X MESSIAS PAULO DA SILVA X FRANCISCO MISSIAS DA SILVA (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA E SP025504 - ABDO ALAHMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA MESSIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MESSIAS PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MISSIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000640-72.2015.403.6138 - LUZIA DAS GRACAS DA SILVA X ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA X RENATA DAS GRACAS OLIVEIRA COSTA X RONI SILVA DE OLIVEIRA (SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA DAS GRACAS OLIVEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONI SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000717-81.2015.403.6138 - OSMAR MOREIRA DA SILVA X CHARLES CRISTIAN DA SILVA X MICHEL ANDERSON SILVA X OSMAR MOREIRA DA SILVA FILHO(SPI40635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHARLES CRISTIAN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHEL ANDERSON SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR MOREIRA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000985-38.2015.403.6138 - LUIZ ANTONIO LINO X HILDA DA SILVA LINO X DIRCE DA SILVA LINO X LEONOR DA SILVA LINO X DEOLINDA DA SILVA LINO X MARIA DE LOURDES LINO X BENVINDO CANDIDO DA SILVA(SPI179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA DA SILVA LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001180-51.2016.403.6138 - IZIDRO FERREIRA NEVES X LEONILDA DA SILVA NEVES(SP258805 - MILTON JOSE FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDA DA SILVA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000182-84.2017.403.6138 - ERNESTO JULIANI FILHO(SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2798

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001147-38.2012.403.6138 - ESPOLIO DE FRANCISCO DE ALMEIDA(SP203301B - LUIZ FRANCISCO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL X ESPOLIO DE LUIZ FRANCISCO DE ALMEIDA X MARIA DE FATIMA NEVES ALMEIDA X FAZENDA NACIONAL X ESPOLIO DE FRANCISCO DE ALMEIDA

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001036-56.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: JULIANO DONIZETE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VICTOR UCHIDA - SP384513
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

DECISÃO

5001036-56.2018.4.03.6138

JULIANO DONIZETE DE SOUZA

Vistos.

I – Trata-se de pedido da parte autora, em sede de tutela antecipada, para que a parte ré seja compelida a abster-se de prosseguir com a execução extrajudicial do imóvel de matrícula nº 56.600, do Cartório de Registro de Imóveis de Barretos/SP, objeto da cédula de crédito imobiliário nº 4201, série 2012, da empresa Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária e adquirida pela Caixa Econômica Federal (ID11850667).

A parte autora alega, em síntese, que, após período de dificuldade financeira e de inadimplência, não conseguiu retomar o contrato com a parte ré.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

No caso, verifico que a parte autora objetiva o cancelamento da consolidação da propriedade em nome da parte ré e o adimplemento das prestações vencidas e admite o inadimplemento das prestações.

A parte autora pede a suspensão do leilão mediante o depósito das prestações vencidas, o que evidencia sua boa-fé e sua disposição para pagar a dívida, ainda que em mora. Contudo, importa destacar que são também encargos decorrentes da mora do devedor e obrigação legal sua as despesas efetuadas durante a execução extrajudicial ou consolidação da propriedade, conforme expresso no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97 e no artigo 27, § 3º, inciso II, e §§ 4º, 5º e 8º, da mesma lei.

Assim, LIMINARMENTE DEFIRO EM PARTE A TUTELA ANTECIPADA para autorizar o depósito judicial de **todas** as prestações vencidas oriundas da cédula de crédito imobiliário nº 4201, série 2012, **incluindo atualização monetária, juros e multa**, firmado entre Juliano Donizete de Souza (CPF 357.326.468-92), Laís Alves de Souza (CPF324.528.448-96) e Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária e transferidos à Caixa Econômica Federal, sendo que a **suspensão da execução extrajudicial fica condicionada ao depósito** de todas as prestações vencidas até esta data **acrescidas** dos encargos mensais pretéritos e das despesas do credor decorrentes do procedimento de consolidação da propriedade; além da manutenção do depósito dos encargos mensais vincendos atualizados.

Frise-se que a concessão da tutela condiciona-se à prova do depósito das prestações vencidas **acrescidas** dos encargos mensais pretéritos e das despesas do credor decorrentes do procedimento de consolidação da propriedade, no prazo de 15 (quinze) dias, ou antes do leilão marcado para antes desse prazo, se a parte autora pretende suspendê-lo. **Anoto que é ônus da parte autora elaborar planilha demonstrativa dos valores depositados, sem prejuízo de eventual retificação dos valores pela parte ré.** Por sua vez, a subsistência dos efeitos da tutela condiciona-se também ao pagamento das prestações vincendas aludidas e demais despesas havidas pelo credor para consolidação da propriedade em seu domínio, mediante comprovação nos autos.

Após a comprovação do depósito **integral** pela parte autora, comunique imediatamente e pelo meio mais expedito o departamento da Caixa Econômica Federal, responsável pelo leilão, e o setor de leilões de imóveis da empresa Sodre Santoro para ciência e cumprimento desta decisão, a fim de que suspenda qualquer ato de alienação do imóvel. O departamento da Caixa Econômica Federal, responsável pelo leilão, deverá ainda informar o valor atualizado das prestações vincendas, de acordo com o contrato, para os depósitos futuros. Sem prejuízo, oportunamente, intime-se o advogado da Caixa Econômica Federal para ciência desta decisão.

II – Sem prejuízo, fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o valor da causa, visto que objetiva a manutenção de propriedade de imóvel de R\$216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais – fls. 03 do ID 11850666.

No mesmo prazo e oportunidade, deverá retificar o polo da demanda, visto que Laís Alves de Souza consta como compradora do imóvel objeto da alienação fiduciária juntamente com a parte autora, **tudo sob pena de revogação da tutela antecipada e extinção do feito sem julgamento de mérito.**

Cumprida as determinações pela parte autora, designe-se audiência de mediação e tentativa de conciliação. Na inércia, conclusos para extinção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000138-43.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE COLINA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO APARECIDO CALDEIRA - SP175974
IMPETRADO: SECRETÁRIO DAS RELAÇÕES DO TRABALHO

DECISÃO

5000138-43.2018.4.03.6138

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTOS DE COLINA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança através do qual busca a impetrante seja a autoridade coatora compelida a expedir o cadastro e o registro de entidade sindical.

É o que importa relatar. **DECIDO**

A parte impetrante sustenta, em síntese, que efetuou requerimento de registro sindical ao Ministério do Trabalho e Emprego em 01/07/2016 e que até a data da propositura da demanda não houve resposta ao seu pedido administrativo.

No caso, os documentos que instruem a petição inicial são insuficientes para demonstrar as alegações da parte impetrante, visto que não é possível concluir que o procedimento administrativo cinge-se aos ID 4822334, 4822366, 4822500.

Dessa forma, não há evidência de que a demora na conclusão do procedimento administrativo decorra unicamente da inércia da autoridade coatora, o que afasta, em princípio, a conclusão de que houve violação a direito líquido e certo.

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000784-53.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EMBARGANTE: AGNALDO SANTIAGO

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE BATISTA - SP258815

EMBARGADO: UEBE REZECK, JOAO CARLOS GUIMARAES, JOSE DOMINGOS DUCATI, LUIZ FRANCISCO SILVA MARCOS, MIGUEL DARIO ARDISSONE NUNES, JOSE ANTONIO SILVA COUTINHO, ANTONIO MOTA FILHO, JOSE DOS PASSOS NOGUEIRA, ALBERTO MAYER DOUEK, JOSE FRANCISCO RIBEIRO GALASSO, FERNANDO JOSE PEREIRA DA CUNHA, MARIO FRANCISCO COCHONI, CONSBEM CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA, EDISPEL-CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP, SPEL ENGENHARIA LTDA, SOUZA GALASSO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP

DECISÃO

5000784-53.2018.4.03.6138

AGNALDO SANTIAGO

I – Trata-se de embargos de terceiro movido pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que pede, em sede de liminar, a exclusão da indisponibilidade incidente sobre o lote nº 05, da quadra nº 09, do loteamento Canadá, inserido no imóvel de matrícula nº 11.463, do 1º Cartório de Registro de Imóveis (CRI) de Orlandia, bem como concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos.

É o relatório. **DECIDO.**

Em síntese, aduz a parte embargante que o imóvel objeto da lide foi regularmente adquirido de Edispel Construtora e Incorporadora Ltda em 11/04/1997, antes, portanto, da propositura da ação judicial na qual foi exarada a ordem indisponibilidade do bem.

No caso, embora os documentos carreados aos autos pareçam corroborar as alegações da parte embargante (ID 9882735), não foi demonstrada a urgência para exclusão da ordem de indisponibilidade.

Demais disso, os autos nº 0001329-82.2016.403.6138, da 1ª Vara Federal de Barretos, em que foi exarada a ordem de indisponibilidade trata-se de ação civil pública e não se encontra em fase de execução.

Dessa forma, dada a irreversibilidade da medida requerida e ausente a prova de urgência, é imperioso que seja primeiramente ouvida a parte contrária.

Diante do exposto, por ora, INDEFIRO a liminar.

De outro lado, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS.

Translade-se cópia desta decisão para os autos nº 0001329-82.2016.403.6138.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

II – Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o polo passivo da demanda, visto que a ordem de indisponibilidade foi deferida em favor apenas do Ministério Público Federal.

No mesmo prazo e oportunidade, deverá a parte autora regularizar o documento de ID9882712, visto que não contém data em que foi outorgada a procuração e declaração de hipossuficiência econômica (artigo 654, §1º, do Código Civil), sob pena de extinção do feito sem análise de mérito.

Com o cumprimento, cite-se, apenas o Ministério Público Federal. Na inércia, conclusos para extinção.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000786-23.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EMBARGANTE: WILSON SANTIAGO

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE BATISTA - SP258815

EMBARGADO: UEBE REZECK, JOAO CARLOS GUIMARAES, JOSE DOMINGOS DUCATI, LUIZ FRANCISCO SILVA MARCOS, MIGUEL DARIO ARDISSONE NUNES, JOSE ANTONIO SILVA COUTINHO, ANTONIO MOTA FILHO, JOSE DOS PASSOS NOGUEIRA, ALBERTO MAYER DOUEK, JOSE FRANCISCO RIBEIRO GALASSO, FERNANDO JOSE PEREIRA DA CUNHA, MARIO FRANCISCO COCHONI, CONSBEM CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA, EDISPEL-CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP, SPEL ENGENHARIA LTDA, SOUZA GALASSO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP

DECISÃO

5000786-23.2018.4.03.6138

WILSON SANTIAGO

I – Trata-se de embargos de terceiro movido pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que pede, em sede de liminar, a exclusão da indisponibilidade incidente sobre o lote nº 12, da quadra nº 12, do loteamento Canadá, inserido no imóvel de matrícula nº 11.463, do 1º Cartório de Registro de Imóveis (CRI) de Orlandia, bem como concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos.

É o relatório. **DECIDO.**

Em síntese, aduz a parte embargante que o imóvel objeto da lide foi regularmente adquirido de Edispele Construtora e Incorporadora Ltda em 11/04/1997, antes, portanto, da propositura da ação judicial na qual foi exarada a ordem indisponibilidade do bem.

No caso, embora os documentos carreados aos autos pareçam corroborar as alegações da parte embargante (ID 9884416), não foi demonstrada a urgência para exclusão da ordem de indisponibilidade.

Demais disso, os autos nº 0001329-82.2016.403.6138, da 1ª Vara Federal de Barretos, em que foi exarada a ordem de indisponibilidade trata-se de ação civil pública e não se encontra em fase de execução.

Dessa forma, dada a irreversibilidade da medida requerida e ausente a prova de urgência, é imperioso que seja primeiramente ouvida a parte contrária.

Diante do exposto, por ora, INDEFIRO a liminar.

De outro lado, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS.

Translade-se cópia desta decisão para os autos nº 0001329-82.2016.403.6138.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

II – Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o polo passivo da demanda, visto que a ordem de indisponibilidade foi deferida em favor apenas do Ministério Público Federal.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cite-se , por ora, apenas o Ministério Público Federal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000506-52.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: Q2 TEC PRODUTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO FIGUEIREDO QUEIROZ - SP379894, ANDRE LUIZ MARQUETE FIGUEIREDO - SP286446, FABIO SEKI ESMERELLES - SP285635
RÉU: FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

5000506-52.2018.4.03.6138

GNATUS PRODUTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA

Vistos.

I – Recebo a petição de ID 10389055 como emenda à inicial. Ao SUDP para retificar o valor da causa.

II – Trata-se de ação de procedimento comum movida pela autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede, em sede de tutela provisória de evidência, provimento jurisdicional que a autorize a excluir o valor do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao programa de integração social (PIS) e para o financiamento da seguridade social (COFINS).

Sustenta a parte autora, em síntese, que o montante correspondente ao tributo incidente sobre a receita não representa acréscimo patrimonial e, portanto, não constitui receita, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Especial nº 574.706/PR, em repercussão geral.

É o relatório. **DECIDO.**

Os documentos carreados pela parte autora com a petição inicial provam que se trata de contribuinte de ICMS, PIS e CONFINS (ID 8494522, 8494526, 8494527, 8494820, 8494545 e 8494803).

Tendo em vista o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário com repercussão geral nº 574.706, em que foi fixada a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da CONFINS, resta demonstrado o direito da parte autora.

Desnecessária a prova do perigo de dano, nos termos do artigo 311, caput e inciso II, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de tutela de evidência e determino que a União exclua o valor do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao programa de integração social (PIS) e para o financiamento da seguridade social (CONFINS) **a partir da competência de novembro de 2018.**

Alerto à parte autora que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova de seu direito.

Cite-se.

Sem prejuízo, intime-se a parte ré para ciência e cumprimento da medida ora deferida no prazo de 15 (quinze) dias.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000258-23.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: MARCILEI ZANON
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FLOSI GOMES - SP209634
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

PROCESSO Nº: 5000258-23.2017.4.03.6138

AUTOR: MARCILEI ZANON

Converto o julgamento do feito em diligência.

A parte autora não anexou aos autos declaração de hipossuficiência ou instrumento de mandato com cláusula específica autorizando o(a) advogado(a) firmá-la, nos termos do art. 105, do Código de Processo Civil (ID4849942), razão pela qual reconsidero a decisão de fls. 28 do ID3590953 e **indefiro o pedido de concessão de gratuidade de justiça.**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias efetue o recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal e Lei 9.289/96, **sob pena de extinção do feito sem análise de mérito.**

Com o decurso do prazo, tomem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000662-40.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EMBARGANTE: JOSÉ DARCI DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE BATISTA - SP258815

EMBARGADO: UEBE REZECK, JOAO CARLOS GUIMARAES, JOSE DOMINGOS DUCATI, LUIZ FRANCISCO SILVA MARCOS, MIGUEL DARIO ARDISSONE NUNES, JOSE ANTONIO SILVA COUTINHO, ANTONIO MOTA FILHO, JOSE DOS PASSOS NOGUEIRA, ALBERTO MAYER DOUEK, JOSE FRANCISCO RIBEIRO GALASSO, FERNANDO JOSE PEREIRA DA CUNHA, MARIO FRANCISCO COCHONI, CONSBEM CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA, EDISPEL-CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP, SPEL ENGENHARIA LTDA, SOUZA GALASSO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP

DECISÃO

5000662-40.2018.4.03.6138

JOSÉ DARCI DOS SANTOS

Converto o julgamento do feito em diligência.

I – Trata-se de embargos de terceiro movido pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que pede, em sede de liminar, a exclusão da indisponibilidade incidente sobre o lote nº 04, da quadra nº 10, do loteamento Canadá, inserido no imóvel de matrícula nº 11.463, do 1º Cartório de Registro de Imóveis (CRI) de Orlandia, bem como concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos.

É o relatório. **DECIDO.**

Em síntese, aduz a parte embargante que o imóvel objeto da lide foi regularmente adquirido de Edispel Construtora e Incorporadora Ltda em 19/12/1996, antes, portanto, da propositura da ação judicial na qual foi exarada a ordem indisponibilidade do bem.

No caso, embora os documentos carreados aos autos pareçam corroborar as alegações da parte embargante (ID 11492257), não foi demonstrada a urgência para exclusão da ordem de indisponibilidade.

Demais disso, os autos nº 0001329-82.2016.4.03.6138, da 1ª Vara Federal de Barretos, em que foi exarada a ordem de indisponibilidade trata-se de ação civil pública e não se encontra em fase de execução. Conforme consulta ao sistema processual público, a referida ação civil pública está suspensa por força da decisão do recurso Extraordinário nº 852.475/SP.

Dessa forma, dada a irreversibilidade da medida requerida e ausente a prova de urgência, é imperioso que seja primeiramente ouvida a parte contrária.

Diante do exposto, por ora, INDEFIRO a liminar.

De outro lado, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Federal.

II – Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o polo passivo da demanda, visto que a ordem de indisponibilidade foi deferida em favor apenas do Ministério Público

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. **Cite-se , por ora, apenas o Ministério Público Federal.**

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000463-18.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: DIRCE MORASCO MODESTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo sem a devida regularização, arquivem-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-60.2017.4.03.6138
AUTOR: LAZARO LOPES LOUZADA
Advogado do(a) AUTOR: SALOMAO ZATTI NETO - SP215665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição do autor como emenda à inicial.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado.

Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à míngua do prazo recursal.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000207-75.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: EDMILSON BARELA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FAGNER PUPO SILVA - SP373849, MILTON JOSE FERREIRA FILHO - SP258805
EXECUTADO: INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF3, e para que apresente memória de cálculo de acordo com o título executivo judicial, no prazo de 02 (dois) meses.

Intimem-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000624-28.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: CLEUSA RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA CRISTINA MACHADO ABELO - SP265851

DESPACHO

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF3, e para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000405-15.2018.4.03.6138
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARLI FRANCISCA DA SILVA LEITE, DAVIDSON CARVALHO VIEIRA, JOSE RENATO PEDROSO QUILES, MARGARIDA FREITAS SILVA FIGUEIREDO, FERNANDA ABRAO SASDELLI, LIZIENE BATISTA VERNILO, CRISTIANE DE OLIVEIRA FERREIRA LANDIM, MARLEN RENATA BARBI FAIAN, GILBERTO TEIXEIRA SASDELLI, TARCISIO BOTELHO DE PAULA, ANA ROSA DE ABREU SILVA
Advogados do(a) RÉU: PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA - SP175659, EDSON FLAUSINO SILVA JUNIOR - SP164334
Advogado do(a) RÉU: MARIO MARCIO COVA CEVICK - SP246476
Advogado do(a) RÉU: BRUNO KASSEM GUIMARAES - SP266702
Advogados do(a) RÉU: THYAGO SANTOS ABRAAO REIS - SP258872, CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599
Advogado do(a) RÉU: VICTOR LUIZ BERNARDO SANTOS - SP294117
Advogado do(a) RÉU: GRAZIELI OLIVEIRA DA SILVA - SP355715
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR - SP243501, FABIO ALVES FERREIRA - SP285402
Advogados do(a) RÉU: RICARDO GOMES CALIL - SP198566, ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827
Advogado do(a) RÉU: LUIS CESAR PTERNELLI - SP208938
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO DE PAULA SILVA - SP133463, SALOMAO ZATITTI NETO - SP215665

ATO ORDINATÓRIO

(CONFORME DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA)

Ficam as partes intimadas para manifestação acerca da digitalização e anexação do inquérito civil a este feito, bem como do mandado de avaliação do imóvel de matrícula 2040 do CRI de Barretos, conforme decisão anteriormente proferida.
Barretos (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Maya Petrikis Antunes - RF 3720

Expediente Nº 2781

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000415-91.2011.403.6138 - VALDENIR LUCIO(SP229059 - DENIS MARCOS VELOSO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENIR LUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

(DESPACHO DE FL. 312): Chamo o feito à conclusão. Não obstante os cálculos da contadoria de fls. 309/311 terem abarcado os honorários advocatícios sucumbenciais a qual a Autarquia Previdenciária foi condenada em sede de embargos à execução (fls. 295-295/v), necessário se faz a regularização neste momento processual. Desta forma, requerem-se oportunamente e em conformidade com os cálculos de fls. 309-309/v, a importância de R\$ 707,92 (setecentos e sete reais e noventa e dois centavos), a título de honorários advocatícios sucumbenciais e o principal, prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo. Desarquivem-se, para apensamento a estes autos, os embargos à execução nº 0000495-16.2015.403.6138, requisitando neles, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, a importância de R\$ 139,04 (cento e trinta e nove reais e quatro centavos), nos termos dos referidos cálculos. Com o desarquivamento, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 309-309/v para os embargos. Cumpra-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000248-11.2010.403.6138 - SEBASTIAO MOREIRA DE FREITAS X MARINA ROSA DE FREITAS(SP070702 - AUTHARIS ABRÃO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA FRIGERI FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA ROSA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007348-80.2011.403.6138 - EURIPEDES CANDIDO RIBEIRO(SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIPEDES CANDIDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000495-16.2015.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000415-91.2011.403.6138 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENIR LUCIO(SP229059 - DENIS MARCOS VELOSO SOARES) X VALDENIR LUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000768-02.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRETOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, retomem os autos à SUDP, a fim de que seja incluída no polo passivo da demanda LUCIANA PATRICIA DE SOUZA RAMOS, CPF 218.043.848-60. Com o retorno, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados até então na Justiça Estadual e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente esclareça se a Caixa Econômica Federal deve ou não permanecer no processo.

Com a vinda da manifestação ou decorrido *in albis* o prazo concedido, retomem conclusos.

Intime-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

Expediente Nº 2784**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0004889-42.2010.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004888-57.2010.403.6138 ()) - GHOSTYS CONFECÇOES LTDA ME X ANSELMO JOSE CALIL X SAMIRA ARANTES CALIL ZANON X MARCIO CALIL(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Intime-se o(a) apelante para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização dos autos, nos termos do disposto no artigo 3º e seguintes da Resolução nº 142/2017, alterada pela Resolução nº 200/2018, de 20 de julho de 2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la.

Deverá o(a) apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à carga dos autos e informar ao servidor da Secretaria do Juízo, no ato da carga, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, cabendo à Secretaria proceder, tão logo o processo saia em carga, de acordo com o art. 3º, 2º da Resolução Pres. nº 142/2017.

Feita a digitalização integral do feito, caberá ao(a) apelante anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos.

Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º, e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017.

Terá o(a) apelante o prazo de 10 (dez) dias, contados da carga, para promover a virtualização (art. 14-B, Resolução Pres. nº 142/2017).

Recebido o processo virtualizado, archive-se.

Decorrido *in albis* o prazo concedido no terceiro parágrafo, certifique-se e proceda-se de acordo com o art. 5º, caput, da Resolução PRES nº 142/2017, intimando-se o(a) apelado(a) para proceder de acordo com ora determinado.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001895-36.2013.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002030-19.2011.403.6138 ()) - BENEDITO HABIB JAJAH X JOSE ERNESTO ARUTIM(SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

ATO ORDINATÓRIO(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Considerando o recurso de apelação interposto, ficam os embargantes intimados para apresentar contrarrazões no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001498-06.2015.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002424-26.2011.403.6138 ()) - GHOSTYS CONFECÇÕES LTDA X MARCIO CALIL X ANSELMO JOSE CALLI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos.Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela parte embargante, acima identificada, contra a sentença de fls. 295/299.Sustenta a parte executada, em síntese, que há omissão na sentença quanto à análise das alegações de infração ao disposto no artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/1980 e no artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973.É a síntese do necessário. Decido.Assiste razão à parte embargante, motivo pelo qual passo a analisar a omissão apontada.NULDADE DA CDAO artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980, dispõe que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. A inscrição, por sua vez, gera a certidão de dívida ativa, a qual constitui título executivo extrajudicial para efeito de ajuizamento da execução pelo rito especial da Lei nº 6.830, de 1980.Por seu turno, os requisitos formais para a validade da CDA estão previstos no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/1980.No caso, a CDA de fls. 86/94 prova que não há qualquer desobediência a tais dispositivos, visto que contém a fundamentação legal aplicável à constituição do débito, o termo inicial da dívida, a quantia devida e sua origem, o momento de incidência e a forma de calcular juros moratórios e demais encargos, de modo que a defesa do embargante não restou inviabilizada.No mais, a despeito da inaplicabilidade do artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, visto que, diante do princípio da especialidade, incide a Lei 6.830/1980, o montante atualizado do débito decorre da mera aplicação dos parâmetros informados no corpo da CDA. Posto isso, acolho os presentes embargos de declaração para sanar a omissão apontada na sentença de fls. 295/299 para que a presente decisão faça constar expressamente na fundamentação da sentença, sem alteração de suas conclusões.Os demais termos da sentença permanecem inalterados.Anote-se o esclarecimento ora efetuado na sentença registrada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000202-41.2018.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000390-68.2017.403.6138 ()) - NUTRICHARQUE COMERCIAL LTDA.(SP128870 - NELSON BUGANZA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a petição inicial original e regularize a sua representação processual, trazendo aos autos o original ou cópia autenticada do instrumento de procuração, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, deverá a embargante promover a juntada de cópia de peças processuais relevantes nos autos de embargos à execução, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de rejeição liminar dos embargos nos termos dos artigos 918, inciso II, 330, inciso IV, e 321 do Código de Processo Civil de 2015. Sem prejuízo de outras peças necessárias à prova ou demonstração das alegações contidas nos embargos, são sempre relevantes para juntada aos autos dos embargos à execução a petição inicial da execução, o título executivo extrajudicial e seus anexos, a certidão de citação e o respectivo termo de juntada aos autos, procuração da parte exequente e da parte executada, salvo se a representação judicial não depender de instrumento de mandato, além dos atos constitutivos e alterações das pessoas jurídicas, e, se for o caso, o termo ou auto de penhora e avaliação, ou relatório eletrônico de constrição que os substituam, e a certidão de intimação da penhora.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000243-08.2018.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000806-75.2013.403.6138 ()) - BAIRON PEREIRA ALVIM(SP201905 - CRISTIANO JACOB SHIMIZU E SP323635 - ISABELLE NARDUCHI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

ATO ORDINATÓRIO(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Fica a parte embargante intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada de cópia de peças processuais relevantes nos autos de embargos à execução, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de rejeição liminar dos embargos nos termos dos artigos 918, inciso II, 330, inciso IV, e 321 do Código de Processo Civil de 2015. Sem prejuízo de outras peças necessárias à prova ou demonstração das alegações contidas nos embargos, são sempre relevantes para juntada aos autos dos embargos à execução a petição inicial, a certidão de dívida ativa e seus anexos, o termo ou auto de penhora e avaliação, ou relatório eletrônico de constrição que os substituam, certidão de intimação do devedor para opor embargos, procuração do exequente e do executado, salvo se a representação judicial não depender de instrumento de mandato, além dos atos constitutivos e alterações das pessoas jurídicas.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000258-74.2018.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000558-41.2015.403.6138 ()) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MIGUELOPOLIS(SP354932 - RODRIGO TOSTA BARBOSA MOYSES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

ATO ORDINATÓRIO(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Fica a parte embargante intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada de cópia de peças processuais relevantes nos autos de embargos à execução, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de rejeição liminar dos embargos nos termos dos artigos 918, inciso II, 330, inciso IV, e 321 do Código de Processo Civil de 2015. Sem prejuízo de outras peças necessárias à prova ou demonstração das alegações contidas nos embargos, são sempre relevantes para juntada aos autos dos embargos à execução a petição inicial, a certidão de dívida ativa e seus anexos, o termo ou auto de penhora e avaliação, ou relatório eletrônico de constrição que os substituam, certidão de intimação do devedor para opor embargos, procuração do exequente e do executado, salvo se a representação judicial não depender de instrumento de mandato, além dos atos constitutivos e alterações das pessoas jurídicas.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000269-06.2018.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000751-95.2011.403.6138 ()) - EDSON FORTUNATO(SP387248 - BRUNA ALINE ROQUE ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

ATO ORDINATÓRIO(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Fica a parte embargante intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada de cópia de peças processuais relevantes nos autos de embargos à execução, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de rejeição liminar dos embargos nos termos dos artigos 918, inciso II, 330, inciso IV, e 321 do Código de Processo Civil de 2015. Sem prejuízo de outras peças necessárias à prova ou demonstração das alegações contidas nos embargos, são sempre relevantes para juntada aos autos dos embargos à execução a petição inicial, a certidão de dívida ativa e seus anexos, o termo ou auto de penhora e avaliação, ou relatório eletrônico de constrição que os substituam, certidão de intimação do devedor para opor embargos, procuração do exequente e do executado, salvo se a representação judicial não depender de instrumento de mandato, além dos atos constitutivos e alterações das pessoas jurídicas.

EXECUCAO FISCAL

0304271-31.1993.403.6102 (93.0304271-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X DROG CELINA BARRETOIS LTDA - ME X MARCO ANTONIO VEDOVELLI X MARCIO ANTONIO DA COSTA(SP330981 - DANIEL COSTA LINO)

Vistos.I - Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pela parte executada Marco Antônio Vedovelli, em que se alega ilegitimidade passiva (fls. 178/183).A parte exequente manifestou-se pelo acolhimento da exceção de pré-executividade, mediante redução pela metade dos honorários advocatícios (fls. 199/200).É a síntese do necessário. Decido.A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ.A parte executada Marco Antônio Vedovelli foi incluída no polo passivo da demanda por se tratar de sócio da empresa executada, conforme requerimento de fls. 19/20 e decisão de fls. 39-verso.A parte exequente, de outra parte, trouxe aos autos documentos que provam sua exclusão do quadro societário da empresa executada em 03/02/1989, com apresentação na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), em 18/04/1989, e arquivado na sessão de 25/09/1989 (fls. 185, 190 e 192/194).O débito mais remoto refere-se à anuidade vencida em 31/03/1989 (fls. 04/14). Dessa forma, a parte exequente não mais integrou o quadro societário da empresa executada na data dos fatos geradores da dívida executada, o que impõe o reconhecimento da ilegitimidade passiva de Marco Antônio Vedovelli.Anoto que, a despeito da alteração contratual ter ocorrido apenas em sessão de 25/09/1989, os documentos apresentados pelo exequente, extraídos de arquivos da JUCESP são suficientes para provar que a saída da parte exequente do quadro societário ocorreu em 03/02/1989.Demais disso, não houve oposição da parte exequente quanto ao pedido da exequente, que reconheceu a procedência do pedido de Marco Antônio Vedovelli (fls. 199).Posto isso, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade passiva do executado Marco Antônio Vedovelli. Determino, por conseguinte, sua exclusão do polo passivo da execução fiscal, após o decurso do prazo para interposição de recursos.Deixo por ora de fixar honorários advocatícios, visto que a decisão sobre a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta está suspensa, nos termos do artigo 1.036, 1º, do Código de Processo Civil, por força do Recurso Especial nº 1.358.837/SP.Faculto à parte interessada a provocação do juízo para fixação de honorários advocatícios, após o julgamento de aludido recurso especial.II - Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre a prescrição, inclusive a intercorrente (fls. 100 e 117).Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004636-54.2010.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X POLETTI CAMARGO CIA LTDA X ODILON POLETTI CAMARGO

Vistos.Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento da certidão de dívida ativa nº FGSPI199.701.882.A parte exequente requereu a suspensão do feito com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, em razão da inexistência de bens passíveis de penhora, o que foi deferido pelo juízo (fls. 73 e 76).Posteriormente, a parte exequente requereu o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, com fundamento no artigo 38, da Medida Provisória nº 651, de 09/07/2014 (fls. 79).O juízo determinou a intimação da parte exequente para que se manifestasse sobre a penhora no rosto dos autos nº 869/1996, da 1ª Vara Cível da Justiça Estadual de Barretos, bem como sobre a Lei 13.043/2014.A parte exequente quedou-se inerte.Intimada a parte exequente pessoalmente para dar andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de abandono, não houve manifestação da parte exequente.Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil.Destaco que não se aplica o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante remansosa jurisprudência da mesma Corte, a execuções fiscais não embargadas, ainda que citado o devedor. Nesse sentido, vejamos-se os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região:AGRESP 1.435.715 - STJ - 1ª TURMA - DJe 24/11/2014RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINAEMENTA [J]. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ.2. Intimada pessoalmente a exequente para se manifestar, sob pena de extinção do feito, a apresentação tardia de resposta tem-se por configurada sua inércia, haja vista tratar-se de prazo peremptório. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/06/2014; AgRg no REsp 1457991/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/06/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.AGRESPI 1.457.991 - STJ - 2ª TURMA - DJe 03/09/2014RELATOR MINISTRA ASSUETE MAGALHÃESEMENTA [J]. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.120.097/SP, é tranquila no sentido de que, em sede de Execução Fiscal não embargada, não se exige, para a extinção do feito, por abandono da causa, o requerimento da parte contrária, tendo sido o autor intimado para dar seguimento ao processo, sob pena de extinção da demanda. No caso, determinada a manifestação do autor, em 48 horas, a sua resposta, apenas 39 dias após a retirada dos autos, não pode ser levada em consideração, porquanto desrespeitado o prazo processual peremptório. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014);[AC 0095082-20.2000.403.6182 - TRF3ª REG. - 6ª TURMAe-DJF3 Judicial 1 21/08/20105RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIAEMENTA [J]. Como bem observou a sentença monocrática, por entender que há nove anos aquele Juízo aguardava que a exequente comprovasse a liquidez e exigibilidade da CDA, julgou extinto o feito com base no art. 267, III, condenando-a em R\$1.000,00, a título de honorários advocatícios.2. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, torna-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ.3. Após a oposição da exceção de pré-executividade onde se arguiu a quitação do débito solvido através de compensação, a União foi intimada a se manifestar conclusivamente sobre o alegado, quando requereu a suspensão do processo por 180 dias. Posteriormente, reiterou o mesmo pedido, outras vezes.4. Em 29/07/2010 o Juízo a quo proferiu despacho, determinando novamente a intimação da exequente para que, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação conclusiva que possibilitasse o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito, quando mais uma vez requereu a suspensão de prazo.5. Observados os fatos acima, há condição propícia à extinção da execução em virtude da desídia da Exequente em efetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regularmente intimada.6. Não merece reparos a sentença recorrida no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do 2º do art. 267 do CPC.7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos.APELREEX 0050392-61.2004.403.6182 - TRF3ª REG. - 11ª TURMAe-DJF3 Judicial 1 17/06/2015RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLOEMENTA [J]. Depreende-se, dos autos, que a própria exequente, intimada em 28/11/2011, reconheceu a liquidação do parcelamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009, mas se opôs ao levantamento

dos valores depositados em Juízo, sem a prévia efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, tendo, para tanto, requerido, em 01/12/2011, o prazo de 30 (trinta) dias. 2. Requerido pela própria exequente o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, e, passados mais de dois anos sem a apresentação de uma manifestação conclusiva, não obstante, para tanto, tenha sido intimada por diversas vezes, era de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais. 3. Não se aplica, ao caso, o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio STJ (A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu), conforme entendimento daquela Egrégia Corte Superior, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1120097 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 26/10/2010). 4. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000952-87.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X QUALYFISH IND/ E COM/ DE PESCADOS LTDA - ME

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de taxas e anuidades constantes da certidão de dívida ativa (CDA) nº 2574 (fl.05). A executada apresentou exceção de pré-executividade em que alega inexistência da CDA, prescrição e nulidades no procedimento da execução fiscal (fls. 65/76). A parte exequente manifestou-se apenas para requer devolução do prazo de resposta ao argumento de que sua intimação não estava acompanhada de documentos indispensáveis à compreensão dos fatos (fls. 88/90). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Inicialmente, a prerrogativa de intimação pessoal não garante à parte o direito de receber cópia dos autos, sendo suficiente, para a validade do ato, cópia do(a) ato ordinatório/despacho/decisão/sentença, uma vez que os autos ficam na secretária do Juízo à disposição das partes. A prescrição em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 240, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, que disciplina o momento em que ocorre a interrupção da prescrição com o ajuizamento da ação judicial. O prazo da prescrição tributária inicia-se somente com a constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, não é contada da data do fato gerador. A partir do fato gerador conta-se, portanto, primeiramente o prazo decadencial quinquenal para constituição do crédito tributário, nos termos dos artigos 173 e 150, 4º, ambos do Código Tributário Nacional, para somente depois ter início o prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento da execução fiscal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional com as causas interruptivas previstas em seu parágrafo único. Importa observar que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula nº 436 do E. STJ). Isto significa que o prazo prescricional, nesse caso, inicia-se com o vencimento do prazo para pagamento do tributo declarado (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010). Não se aplica o disposto no artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80 ao crédito tributário, porquanto as hipóteses de interrupção e suspensão da prescrição tributária somente podem ser objeto de lei complementar (art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal). A suspensão do prazo prescricional por 180 dias ou até o ajuizamento da execução fiscal, se ocorrer antes, pela inscrição em dívida ativa, portanto, somente tem aplicação à dívida ativa não tributária cobrada por execução fiscal (REsp 981.480, Relator Ministro Benedito Gonçalves, STJ, 1ª Seção, DJe 21/08/2009). Da mesma forma, não se aplica a hipótese de interrupção de prescrição prevista no artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80 aos créditos tributários, mas somente à dívida ativa não tributária. Assim, o despacho que ordena a citação em execução fiscal, somente é causa interruptiva da prescrição da dívida ativa de natureza tributária quando proferido a partir do início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em 09/06/2005, a qual alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. De qualquer sorte, tal qual a citação, a interrupção da prescrição pelo despacho ordenador da citação retroage à data do ajuizamento da execução fiscal, momento em que se inicia a contagem do prazo da prescrição intercorrente (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010). A prescrição intercorrente somente tem lugar diante da inércia da parte exequente (REsp 1.102.431, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 01/02/2010). Não caracteriza inércia da parte exequente a paralisação da execução fiscal para aguardar a realização de ato do Poder Judiciário. Não impedem o curso da prescrição intercorrente, contudo, simples requerimentos da parte exequente de concessão de prazo para diligências ou de desarquivamento dos autos, porquanto somente o requerimento de atos tendentes a por solução à execução fiscal, como a indicação de endereço do executado para citação ou a específica indicação de bens à penhora, promove a efetiva movimentação do feito com atos executórios. Nesse passo, a prescrição intercorrente inicia-se com o ajuizamento da execução fiscal, sendo obstada pela pendência de diligências do Juízo para citação e penhora de bens; e torna a seu curso com o fim do prazo de um ano, contado da primeira intimação para tanto, para a parte exequente apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital da parte executada não encontrada para citação ou para indicar bens à penhora (art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do E. STJ), independentemente do formal arquivamento da execução fiscal. No caso, o crédito tem natureza tributária, visto que refere a taxas e anuidades de conselho profissional. Em 03/07/2006, a parte exequente foi intimada acerca da certidão do oficial de justiça que deixou de citar a executada em razão de o representante legal residir na cidade de Bebedouro/SP (fl. 22/23). Em 27/02/2012, a parte exequente foi intimada para recolher custas e apresentar valor atualizado do débito (fls. 26/27). Em 05/03/2012, a parte exequente requereu juntada do pagamento das custas processuais e apresentou valor atualizado do débito (fl. 28). Em 08/04/2013, a exequente foi novamente intimada acerca da negativa de citação (fl. 31/32). Em 20/05/2013, a exequente requereu a suspensão do processo nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 (fl. 34) e em 12/11/2014, apenas se manifestou sobre a inaplicabilidade do artigo 8º da lei 12.514/11 ao caso dos autos. Em 09/02/2015, a exequente foi intimada a promover o regular prosseguimento do feito executivo (fl. 48) e em 27/04/2015, apresentou novo endereço para citação da parte executada (fl. 50). Dessa forma, diante desse histórico do processamento da execução fiscal, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente, visto que a exequente intimada em 03/07/2006 acerca da certidão do oficial de justiça que deixou de citar a executada em razão de o representante legal residir na cidade de Bebedouro/SP, apenas em 27/04/2015, apresentou novo endereço para citação. Assim, é de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente da dívida contida na Certidão de Dívida Ativa nº 2574 do Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO DA DÍVIDA ATIVA Nº 2574 DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO. Condeno a parte exequente a pagar à parte executada honorários advocatícios de sucumbência de 10% do valor atualizado da causa. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Custas pela parte exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001261-11.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MARIA NAZARETH OLIVEIRA DE ARAUJO(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA)

O pedido de vista agendada já foi indeferido. Arquivem-se. *** DESPACHO DE FL.104: Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015. Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata. Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação do juízo.

EXECUCAO FISCAL

0002431-18.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LEILAC PRODUTOS LACTEOS LTDA(SP253419 - PAULO LEONARDO BERTO DA SILVA) X JOAO ROBERTO LAMANA(SP119924 - FABIANO LAMANA E SP059613 - PAULO SERGIO DA SILVA E SP253419 - PAULO LEONARDO BERTO DA SILVA)

Tomem os autos ao arquivo, nos termos da determinação de fl. 146. Publique-se e, após, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002968-14.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRASCANSIN DE AMORES) X CARMEN LUCIA MIZIARA DINIZ DE PAULA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS)

Intime-se a executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o valor do débito que entende devido, apresentando demonstrativo atualizado. Atendida a determinação, vista à exequente para que se manifeste, inclusive acerca da petição de fls. 59/60, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0002978-58.2011.403.6138 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(SP210855 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X AUTO POSTO QUARENTA E TRES LTDA X ELISA NASRAUI MIZIARA(SP350663 - ALINE FERREIRA PIO DA SILVA)

Remetam-se os autos à SUDP para exclusão de Miguel Abrão Mizziara dos autos 0004490-76.2011.403.6138 (em apenso), nos termos da determinação de fl. 68. Intime-se a coexecutada Elisa Nasraui Mizziara, na pessoa do advogado constituído, do prazo para, querendo, opor Embargos à Execução Fiscal. Decorridos, tomem conclusos para apreciação do pedido de fl. 114.

EXECUCAO FISCAL

0003740-74.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LEILAC PRODUTOS LACTEOS LTDA(SP119924 - FABIANO LAMANA E SP059613 - PAULO SERGIO DA SILVA E SP253419 - PAULO LEONARDO BERTO DA SILVA)

Remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado às fls. 316 e 322. Publique-se e, após, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004053-35.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRETOS(SP237236 - FERNANDO HENRIQUE ALVES GONTIJO)

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe os dados de conta bancária de sua titularidade para devolução dos valores constritos nos autos. Com a informação, expeça-se o necessário. Prossiga-se nos termos da sentença de fl. 62. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004448-27.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JULIANA RODRIGUES BARBOSA
Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual construção constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000807-60.2013.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LETICIA CRISTINA DE OLIVEIRA HAMAOKA(SP253634 - FERNANDO GUSTAVO GONCALVES)

BAPTISTA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade interposta nos autos da execução fiscal em que a parte executada alega não ter praticado os fatos geradores do tributo em cobrança. A parte exequente manifestou-se pugrando pela rejeição da exceção de pré-executividade. É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ. No caso, a parte executada figura como devedora na certidão de dívida ativa nº 80 1 12 097767-13 (fl. 03), a qual goza de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º da lei 6.830/80). A alegação de fraude na prática dos fatos geradores do tributo em execução não é matéria cognoscível de ofício pelo juízo e depende de dilação probatória, de sorte que não pode ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade. Tendo em vista a ausência de requerimentos da exequente tendentes à satisfação do crédito, retomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 34. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001593-07.2013.403.6138 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP210855 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS(SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA)

Fls. 54/55: Ante a manifestação e documentos de fls. 160/177, indefiro o pedido de suspensão dos atos executivos. Publique-se.

Fl. 160: Preliminarmente, manifeste-se a exequente acerca da penhora de fl. 33, requerendo o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001762-91.2013.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SOCIEDADE DE AUTOMOVEIS ANDRADE LTDA(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE)

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do teor das petições de fls. 151 e 157. Após, com ou sem manifestação, tornem imediatamente conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0002198-50.2013.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CAMILA CRISTINA DE CASTRO(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI)

Ante a manifestação de fl. 62, proceda-se ao imediato desbloqueio do valor construído à fl. 39.

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.

Intime-se os autos, aguardando nova provocação do juízo.

EXECUCAO FISCAL

0000313-64.2014.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X DALIANA APARECIDA PEREIRA

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal, bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000388-35.2016.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS) X FESTA DOS CAMPEOS EVENTOS E CONVENIENCIA LTDA - EPP(SP396347 - THIAGO HENRIQUE FREIRE)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se a exequente acerca do teor da decisão de fl. 74 e certidão de fl. 78, para que requeira o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000075-40.2017.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MANOEL CORDEIRO NETO

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no Decreto-Lei 1.025/1969. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000217-54.2011.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000216-69.2011.403.6138 ()) - TRANSPORTADORA NEWTON SIQUEIRA SOPA LTDA(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTADORA NEWTON SIQUEIRA SOPA LTDA X ESPOLIO DE MARIA BENEDITA CITEIRA X CELIA MARIA SIQUEIRA SOPA

Verifico que a decisão de fl. 216 não foi publicada. Assim, publique-se, prosseguindo-se naqueles termos. Cumpra-se. *** DECISÃO DE FL.216: Vistos. I - Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 162/165 e 174). A embargada-exequente requereu a desconsideração da personalidade jurídica e o redirecionamento da execução empresa embargante para o sócio (fls. 194). É o relatório. DECIDO. A parte exequente pede o redirecionamento da execução contra a empresa Transportadora Newton Siqueira Sopa Ltda para os sócios Maria Benedita Citeira e Milton Siqueira Sopa ao argumento de que houve abuso de personalidade jurídica. No entanto, não há qualquer documento que prove alegado abuso. Por sua vez, a certidão do oficial de justiça de fls. 203, isoladamente, não prova dissolução irregular da empresa executada, o que igualmente afasta o redirecionamento da execução. Anoto que a presente execução objetiva o adimplemento de honorários advocatícios decorrentes da oposição de embargos à execução fiscal movida por Transportadora Newton Siqueira Sopa Ltda e Maria Benedita Citeira. Logo, o fato de Milton Siqueira Sopa integrar o polo passivo da execução fiscal embargada não o torna devedor desta execução. De outra parte, considerando que Maria Benedita Citeira é devedora originária do título judicial e que a parte exequente prova a existência de processo de inventário, defiro o pedido de inclusão de seu espólio, no polo passivo da execução, sendo representado por Célia Maria Siqueira Sopa. Remetam-se os autos a SUDP para ratificar a autuação. II - Intime-se a parte exequente (União Federal) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se requerendo o que for de direito, inclusive sobre os documentos de fls. 202 e seguintes. Decorrido o prazo in albis, intime o(a) exequente pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 5 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono. Após, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004944-56.2011.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004943-71.2011.403.6138 ()) - MILTON APARECIDO DA SILVA(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MILTON APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Intime-se a parte credora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seu crédito. Fica a parte credora advertida de que no silêncio os autos serão conclusos para extinção do cumprimento de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000865-63.2013.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004984-38.2011.403.6138 ()) - WIN IND/ E COM/ LTDA(SP257623 - EDUARDO PAVAN ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FAZENDA NACIONAL X WIN IND/ E COM/ LTDA

Altere-se a classe processual.

Verifico que a impugnante não efetuou o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos da determinação de fls. 24/25. Assim, proceda-se quanto às custas nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

Intime-se o impugnante para pagar em 15 (quinze) dias a quantia requerida na petição de fls. 45/46, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 523, parágrafo 1º, CPC).

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008392-37.2011.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006252-30.2011.403.6138 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARRETOS(SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA E SP112093 - MARCOS POLOTTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARRETOS

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da impugnação de fl. 89.

Persistindo a controvérsia, remetam-se os autos à contadoria judicial e, após, tornem conclusos.

Int.

Expediente Nº 2795

EXECUCAO FISCAL

0001358-35.2016.403.6138 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS(SP272264 - CONRADO FRANCISCO ALMEIDA CARVALHO)

Fica o(a) executado(a) intimado(a) a regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos o original ou cópia autenticada do instrumento de procuração, sob pena de, eventualmente, ser decretada a sua revelia.

EXECUCAO FISCAL

0001013-46.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS(SP272264 - CONRADO FRANCISCO ALMEIDA CARVALHO)

Fica o(a) executado(a) intimado(a) a regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos o original ou cópia autenticada do instrumento de procuração, sob pena de, eventualmente, ser decretada a sua revelia.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000081-59.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: LARISSA MATSUURA LELIS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO B

5000081-59.2017.403.6138

LARISSA MATSUURA LELIS

Vistos.

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal.

Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 8 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000640-79.2018.4.03.6138

EMBARGANTE: WIN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHARIA PLASTICOS E FERRAMENTARIA EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO PAVAN ROSA - SP257623

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000296-35.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANA PAULA MARQUES POSSI

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO B

PROCESSO Nº: 5000296-35.2017.4.03.6138

EXECUTADO: ANA PAULA MARQUES POSSI

Vistos.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal, bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual construção constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0000024-92.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
SUSCITANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUSCITADO: NUTRICHARQUE COMERCIAL LTDA., BEIRIGO & RICIOLI PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA, LEONARDO & LIGIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, LLBA - ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA, BLLA - PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, RESIDENCIAL BARBARA - GUAIRA SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, LB BARRETOS - PARTICIPACOES SOCIETARIAS SPE LTDA, HERMINIO CESAR FARIA BARRETOS - ME, CRA - ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS - EIRELI, NUTRI-GUAIRA COMERCIAL DE CARNES LTDA - ME, LB JUNQUEIROPOLIS - ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS SPE LTDA, CLAUDINEI ALVES RODRIGUES, JOAO ALVES RODRIGUES, JOSE MAURO ALVES, MARIA APARECIDA RICIOLI, LEONARDO CARDOSO ALVES, LIGIA CARDOSO ALVES, MAGDA CRISTINA BEIRIGO, BARBARA BEIRIGO ALVES, MARIA APARECIDA RICIOLI, LUCINEUDO ALVES AMANCIO, HERMINIO CESAR FARIA, FERNANDA ALVES RODRIGUES BRITTO, FERNANDO ALVES RODRIGUES, MARIA MUJACI AMANCIO ALVES RODRIGUES

Advogados do(a) SUSCITADO: ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER - SP200970, CLAUDINEI APARECIDO PELICER - SP110420

Advogados do(a) SUSCITADO: JOSE CESAR AGOSTINHO COSTA - SP356729, RICARDO RUI GIUNTINI - SP145025

Advogado do(a) SUSCITADO: PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700

Advogado do(a) SUSCITADO: PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700

Advogado do(a) SUSCITADO: PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700

Advogado do(a) SUSCITADO: PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700

Advogado do(a) SUSCITADO: PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700

Advogados do(a) SUSCITADO: ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER - SP200970, CLAUDINEI APARECIDO PELICER - SP110420

Advogado do(a) SUSCITADO: ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER - SP200970

Advogado do(a) SUSCITADO: LUIZ ROBERTO BONJORNO - SP69295

Advogado do(a) SUSCITADO: PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700

Advogados do(a) SUSCITADO: ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER - SP200970, CLAUDINEI APARECIDO PELICER - SP110420

Advogado do(a) SUSCITADO: LUIZ ROBERTO BONJORNO - SP69295

Advogados do(a) SUSCITADO: ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER - SP200970, CLAUDINEI APARECIDO PELICER - SP110420, JOSE CESAR AGOSTINHO COSTA - SP356729, RICARDO RUI GIUNTINI - SP145025

Advogados do(a) SUSCITADO: ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER - SP200970, CLAUDINEI APARECIDO PELICER - SP110420, RICARDO RUI GIUNTINI - SP145025, JOSE CESAR AGOSTINHO COSTA - SP356729

Advogado do(a) SUSCITADO: PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700

Advogado do(a) SUSCITADO: PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700

Advogados do(a) SUSCITADO: JOSE CESAR AGOSTINHO COSTA - SP356729, RICARDO RUI GIUNTINI - SP145025

Advogados do(a) SUSCITADO: JOSE CESAR AGOSTINHO COSTA - SP356729, RICARDO RUI GIUNTINI - SP145025

Advogados do(a) SUSCITADO: ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER - SP200970, CLAUDINEI APARECIDO PELICER - SP110420

Advogado do(a) SUSCITADO: LUIZ ROBERTO BONJORNO - SP69295

Advogado do(a) SUSCITADO: LUIZ ROBERTO BONJORNO - SP69295

DESPACHO

Dou por regulamente citada diante do comparecimento espontâneo (art. 239, § 1º, do CPC/2015) a empresa NUTRI-GUAIRA COMERCIAL DE CARNES LTDA – ME (Fl. 949, Volume 5 - ID 10754716).

Nada a deferir quanto às petições de ID 10819050 e ID 10820018, considerando que não houve qualquer restrição sobre o veículo de placas AZZ-0656 neste INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA, mas sim nos autos da CAUTELAR FISCAL n.º 5000023-22.2018.4.03.61338, à qual eventual incidente autônomo, devidamente instruído pela interessada, deverá ser distribuído por dependência.

Embora a petição tenha vindo desacompanhada de procuração, a fim tão somente de possibilitar a ciência desta decisão, inclua-se a subscritora no sistema processual tão somente para intimação do presente, excluindo em seguida. Cientificada a peticionária, a fim de não tumultuar o processo, proceda a Secretaria da Vara à exclusão das petições de ID 10819050 e ID 10820018.

Considerando a apresentação de impugnações pelos suscitados, e o decurso de prazo em relação a outros, dê vista à suscitante para que se manifeste acerca das petições e documentos juntados aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Juiz(a) Federal

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº 5000329-88.2018.4.03.6138
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

RÉU: ISIDORO VILELA COIMBRA
REPRESENTANTE: IZA MARIA COIMBRA ZAMBERLAN
LITISCONSORTE: LEONARDO BERNARDES DE MELLO COIMBRA, MARIA CRISTINA BERNARDES DE MELLO
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO BERNARDES DE MELLO COIMBRA - SP354147, DJALMA PEREIRA DE REZENDE - SP137850,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DJALMA PEREIRA DE REZENDE - SP137850
Advogados do(a) LITISCONSORTE: ANDREA VIANNA NOGUEIRA - SP183299, LEONARDO BERNARDES DE MELLO COIMBRA - SP354147
Advogados do(a) LITISCONSORTE: ANDREA VIANNA NOGUEIRA - SP183299, LEONARDO BERNARDES DE MELLO COIMBRA - SP354147

ATO ORDINATÓRIO

(CONFORME DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA - ID 10722833)

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial complementar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da decisão anteriormente proferida.
Barretos, em 26/10/2018.

(assinado eletronicamente)

Maya Petrikis Antunes
RF 3720

Barretos, 26 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000078-70.2018.4.03.6138
\$1.618,45
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRETOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898
EXECUTADO: JUSSARA FERREIRA ALBUQUERQUE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Justiça Federal.

Tratando-se o processo n.º 5000082-10.2018.4.03.6138 de embargos a esta execução fiscal, afasto a prevenção apontada na certidão Num. 4478715.

Ratifico os atos até então praticados no processo e, considerando que os embargos à execução fiscal supra foram recebidos com efeito suspensivo, uma vez que garantida a execução por depósito em dinheiro (fls. 30 - Num. 4478024 e 40 - Num. 4478024 daquele processo), determino o subestamento desta Execução Fiscal, até decisão definitiva naquela ação.

Intimem-se e, após, cumpra-se.

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

Expediente Nº 1089**EMBARGOS A EXECUCAO**

0000935-95.2018.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002166-02.2014.403.6141 ()) - JONAS CORDEIRO DE ANDRADE JUNIOR(SP186320 - CARLA CRISTINA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Razão assiste à União.Não há que se falar na inexistência de prévia garantia do Juízo no caso em tela, e tampouco na concessão dos benefícios da justiça gratuita ao embargante.Em que pese ser assalariado, a renda do autor - devidamente comprovada nos autos - demonstra que tem condições de arcar com as custas do presente feito sem prejuízo de seu sustento.Assim, indefiro seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Indefiro, também, sua pretensão de análise dos embargos sem prévia garantia do Juízo, eis que tal exigência é válida e regular, sendo mantida por nossos Tribunais.Concedo ao autor embargante, portanto, o derradeiro prazo de 10 dias para garantia da execução, nos autos principais, sob pena de extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005515-13.2014.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005514-28.2014.403.6141 ()) - AGOSTINHO GAMEIRO MALHO(SP022345 - ENIL FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Fl. 211/213: O Exequente requereu a Intimação do Executado, na pessoa do seu representante legal, para o pagamento de honorários sucumbenciais de fl. 212, ou ainda opor Embargos à Execução no prazo legal. PA 1,10 Intime-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006306-11.2016.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001169-82.2015.403.6141 ()) - WESLEY LUCIO RIBAS DE VASCONCELOS(SP230867 - GUACYRA MARA FORTUNATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Diante da desistência formulada pela parte embargante às fls. 124, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000345-21.2018.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004378-25.2016.403.6141 ()) - GISELE FERNANDES GREGORIO(SP381693 - NATHALYA FERNANDES GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Vistos,

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0000345-21.2018.403.6141, apresente a embargante planilha de cálculo atualizada do valor referente a execução de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em termos, cite-se a parte ré nos termos legais.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000042-12.2015.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005663-24.2014.403.6141 ()) - ERLON RODSON CABRAL(SP213166 - ELIEL RAMOS MAURICIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Vistos.

2- Intime-se o Embargante para proceder à retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço que o alvará de levantamento tem validade de 60 (sessenta) dias.

3- Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000922-96.2018.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002785-58.2016.403.6141 ()) - VITOR BIGLIA(SP319802 - PABLO DOMINGUES CARVALHO LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Vistos.Trata-se de embargos de terceiro opostos por Vitor Biglia em face da execução que vem sendo promovida nos autos nº 0002785-58.2016.403.6141.Foi proferida decisão nos autos apenas (fl. 45), pela qual foi extinta a execução diante do pagamento do débito executado.Assim, verifico que o presente feito restou prejudicado, devendo ser extinto sem apreciação da matéria, tendo em vista o cancelamento da restrição judicial.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, VI, do Código de Processo Civil.O desbloqueio do veículo objeto destes embargos será efetuado no processo principal. Sem condenação em honorários à vista da ausência de citação. Custas ex lege.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001050-19.2018.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003158-60.2014.403.6141 ()) - FERNANDA LUCIA CARA GIAQUINTO X FERNANDO GUALDA GIAQUINTO(SP313762 - CAROLINE FERNANDES PESSOA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X M A P CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME X MARIO ALVARO PEREIRA FERNANDES X LIZETE GOMES COELHO PEREIRA FERNANDES

Vistos.Trata-se de embargos de terceiro interpostos por Fernanda Lucia Cara Giaquinto e Fernando Gualda Giaquinto, diante da penhora de imóvel realizada nos autos da execução fiscal n. 0003158-60.2014.403.6141.Alegam, em suma, que tomaram conhecimento da constrição realizada sobre o imóvel localizado na rua José Gonçalves da Mota Júnior, 123, casa 03, em São Vicente.Aduzem que adquiriram tal imóvel em 2007, sendo o registro da transferência feito somente em 2014.Com a inicial vieram documentos.Intimada, a União se manifestou, concordando em parte com os embargos. Não impugna o mérito dos embargos, mas sim eventual condenação nas verbas de sucumbência.Assim, vieram os autos à conclusão.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.Passo à análise do mérito.O pedido formulado na inicial é procedente.De fato, devidamente demonstrado - nestes autos, e pela manifestação da União - que o bem objeto da penhora realizada nos autos da execução fiscal está na posse dos embargantes há muitos anos, em razão de aquisição regular, sem caracterização de fraude à execução.De fato, os documentos anexados demonstram que os embargantes adquiriram o imóvel em 2007, por intermédio de compromisso de compra venda, somente oficializando e registrando a transferência em 2014.Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e determino o cancelamento da penhora realizada no imóvel descrito na matrícula 140675 do CRI de São Vicente.Sem condenação em honorários, já que a União não se opôs ao pedido das embargantes, nem tampouco deu causa aos embargos - já que foram as embargantes que não registraram a transferência no momento oportuno. Custas ex lege.Desnecessária a expedição de ofício ao Oficial do CRI de São Vicente para cancelamento da penhora eis que esta não foi averbada, conforme fls. 166 dos autos da execução.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n. 0003158-60.2014.403.6141, e remetam-se os presentes ao arquivo.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001139-42.2018.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006252-45.2016.403.6141 ()) - JAECIO BELO(SP401327 - LEANDRO BARBOSA DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de embargos de terceiro interpostos por Jaécio Belo, diante bloqueio de veículo automotor realizado nos autos da execução fiscal n. 0006252-45.2016.403.6141.Alega, em suma, que nos autos da execução fiscal foi efetuado o bloqueio do veículo Toyota Hilux, placas KAA 7311, a qual foi por ele legitimamente adquirida em 03 de outubro de 2017.Pretende, assim, o levantamento do bloqueio.Com a inicial vieram documentos.Recebidos os embargos, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. A União foi intimada, e apresentou impugnação.Assim, vieram os autos à conclusão.É o relatório. DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.Verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.Passo à análise do mérito.O pedido formulado na inicial é procedente.De fato, está demonstrado nestes autos que o veículo Toyota Hilux, placas KAA 7311, encontra-se na posse do embargante em razão de aquisição regular realizada em 03 de outubro de 2017.Ao contrário do que alega a União, não há que se falar em fraude à execução no caso em tela, eis que, apesar da citação do devedor ter sido anterior ao bloqueio, este somente ocorreu em 10/01/2018, quando a venda já havia sido feita.Caso o embargante tivesse tomado as providências devidas - com a transferência de propriedade, o veículo sequer teria sido bloqueado. O bem penhorado, vale mencionar, não é imóvel - é apenas um veículo automotor, cuja negociação no mercado não envolve apresentação de certidões negativas dos vendedores. Envolve, apenas, a análise do cadastro do veículo junto ao DETRAN: existência de restrições, multas, e outros. E, no caso em tela, o cadastro estava completamente regular, quando da alienação. Não é possível se exigir do adquirente de veículo que busque as certidões e vasculhe a vida do proprietário anterior. Tal exigência inviabilizaria qualquer transação com o bem, por certo.Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, determinando o desbloqueio, via RENAJUD, da restrição ao veículo Toyota Hilux, placas KAA 7311.Deixo, porém, de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante eis que o bloqueio somente ocorreu por não ter ele providenciado a transferência do veículo. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002904-87.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X CARLA SANTOS GOMIERO(SP236864 - LUIZ FERNANDO TOFFETI GONCALVES)

Vistos.

Fls. 116/121: Manifeste-se o representante do Executado, OAB. nº SP236864, para que se manifeste em 10 (dez) dias, requerendo o que achar de direito.

Silente, tomem os autos ao arquivo findo guardadas as cautelas de praxe.

Publique-se Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005667-61.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X MILTON EDUARDO PEDROSO SAO VICENTE X MILTON EDUARDO PEDROSO(SP112101 - WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR)

Vistos.

Preliminarmente, intime-se o Executado, através do seu representante legal, para que informe nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a localização dos veículos bloqueados via RENAJUD as fl. 204, a fim de serem avaliados e penhorados por Oficial de Justiça, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006303-27.2014.403.6141 - MUNICIPIO DE PERUIBE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MUNICIPIO DE PERUIBE

1- Vistos.

2- Intime-se o Executado (CEF), na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a Alegação do Exequente a fls. 46/48.

3- Transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

4- Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000514-13.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NIEVES OROSA VILARINO TEIXEIRA(SP152304B - DIALINO DOS SANTOS ROSARIO)

Vistos.Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002207-32.2015.403.6141 - MUNICIPIO DE PERUIBE(SP054035 - NANSI FERREIRA MILHOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos.Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002432-52.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X PAULO PEREIRA DA CONCEICAO(SP052038 - PAULO PEREIRA DA CONCEICAO)

1- VISTOS EM INSPEÇÃO.

2- Preliminarmente, Diante do lapso temporal desde o bloqueio dos valores, e para a sua preservação, proceda a Secretária, por meio do sistema BACENJUD, à transferência dos valores bloqueados às fls. 31 para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AG. 0354.

3- Fl. 62: Tendo em vista que a Exequente se manifestou em desacordo quanto ao requerido na petição de fl. 41/44. INTIME-SE o Executado para que compareça junto à Exequente para a efetivação de um possível novo parcelamento ou acordo, mediante a nova situação.

4- Publique-se. Cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0000749-43.2016.403.6141 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CASA BECHELLI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP239271 - ROGERIO BECHELLI MUCCI)

Vistos.Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000968-56.2016.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL ROMA(SP038922 - RUBENS BRACCO E SP333004 - FABIANO SALIM)

1- Vistos.

2- Diante da transferência de valores bloqueados via BACENJUD para uma conta judicial, intime-se o Executado, através de seu representante, acerca da Penhora de valores, para que, querendo, ofereça embargos à execução em 30 dias, desde que garantida integralmente a Execução.

3- Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001135-73.2016.403.6141 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CASA BECHELLI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP239271 - ROGERIO BECHELLI MUCCI)

Vistos.Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001815-58.2016.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X HORACIO COSTA(SP242199 - DOUGLAS BLUM LIMA)

1- Vistos,

2- Tendo em vista que o executado possui representante legal nos autos, e diante do decurso de prazo da intimação publicada a fl. 41, proceda a Secretária, por meio do sistema BACENJUD, à transferência dos valores bloqueados às fls. 40 para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AG. 0354.

3- Tome a Secretária providências cabíveis junto ao BACENJUD.

4- Intime-se o Executado, através do seu representante legal, acerca da penhora de valores, para que, querendo, ofereça embargos à execução em 30 dias, desde que garantida integralmente a execução.

5- Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou restando negativa a diligência acima determinada, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito.

6- Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002699-87.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SORC LAVA RAPIDO COMERCIAL EIRELI - ME

Vistos

As diligências efetivadas através da expedição do Bacenjud, Renajud e juntada da declaração de imposto de renda, realizadas no sentido de encontrar bens penhoráveis, restaram todas negativas.

Dessa forma, defiro a decretação da indisponibilidade de bens através do respectivo lançamento na Central de Indisponibilidade (ARISP).

Contudo, indefiro o pedido de Constatação de Atividade, tendo em vista que a empresa foi devidamente citada conforme certidão de fl. 15, revelando o perfeito funcionamento da empresa.

Sendo assim, efetivado o lançamento da Central de Indisponibilidade, determino o sobrestamento desta execução até ulterior manifestação por parte do Exequente.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004166-04.2016.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DISCOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME - MASSA FALIDA(SP226686 - MARCELO JOSE VIANA E SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS)

Vistos.

Tendo em vista a renúncia do representante legal da parte executada, conforme informação de fls. 148/150. Anote-se e Intime-se o Dr. Ricardo Siqueira Salles dos Santos, OAB. SP140600, para a devida regularização na representação processual nos presentes autos.

Publique-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005337-93.2016.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MARCIA DA SILVA E SILVA(SP341382 - JULIO EVANGELISTA SANTOS JUNIOR)

1- Vistos,

2- Tendo em vista que a executada possui representante legal nos autos, e diante do decurso de prazo da intimação publicada a fl. 41 verso, proceda a Secretária, por meio do sistema BACENJUD, à transferência dos valores bloqueados às fls. 41 para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AG. 0354.

3- Tome a Secretária providências cabíveis junto ao BACENJUD.

4- Intime-se a Executada, através do seu representante legal, acerca da penhora de valores, para que, querendo, ofereça embargos à execução em 30 dias, desde que garantida integralmente a execução.

5- Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou restando negativa a diligência acima determinada, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito.

6- Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007002-47.2016.403.6141 - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TERMAQ TERRAPLENAGEM CONSTRUCAO CIVIL E ESCAVACOES LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO)

BONFIM E SILVA)

Despacho proferido no dia 26/10/2018 e republicado:Vistos.Em atendimento ao r. despacho de fl. 148, manifeste-se o executado, em vistas a petição de fls. 149/153.Int. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000667-75.2017.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EVERSON GAMA DA SILVA(SP388103 - GABRIELA APARECIDA GAMA DA SILVA)

1 - Vistos.

2 - Diante do silêncio da Exequente, mesmo após ter sido devidamente intimada, aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

3 - Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000731-85.2017.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JAQUELINE LIRA RODRIGUES

1- Vistos.

2- Fls. 25/28. Indefiro o pedido de desbloqueio haja vista o documento de fls. 24 e decisão de fls. 21 demonstrando que todos os valores bloqueados que eram alcançados pela impenhorabilidade foram liberados.

3- No mais, intime-se a Executada, através do seu representante legal, acerca da penhora de valores, para que, querendo, ofereça embargos à execução em 30 dias, desde que garantida integralmente a Execução.

4- Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002559-19.2017.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X JOAO GONCALVES POSTO DE GASOLINA - EPP(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP199605 - ANA CECILIA PIRES SANTORO E SP314607 - FELIPE LUIS BARIANI BARRETO CARVALHO)

Vistos.Diante do cancelamento da inscrição da dívida ativa, noticiado às fls. 35, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

Expediente Nº 1111

PROCEDIMENTO COMUM

0003934-26.2015.403.6141 - SEBASTIAO ANTONIO DE JESUS(SP089908 - RICARDO BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HUMBERTO REIS CHAVES(SP162288 - HUMBERTO REIS CHAVES) X ELKE JULIE COELHO(SP162288 - HUMBERTO REIS CHAVES) X MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

Vistos.Diante do cumprimento, pelas partes, do acordo devidamente homologado por sentença, dê-se baixa findo.Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000482-15.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: MARCIA COUTO PACHECO

D E S P A C H O

Vistos.

Comprovada a natureza de "conta salário", DEFIRO O LEVANTAMENTO TOTAL DA PENHORA "on line" efetuados no Banco do Brasil de titularidade do Executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

No mais, com relação ao parcelamento da dívida é necessário que a Executada procure diretamente o Exequente para realização de acordo.

Por fm, tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Intime-se.

São VICENTE, 24 de outubro de 2018.

Expediente Nº 1102

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001805-48.2015.403.6141 - LUZINETE PEREIRA DA PAIXAO DE ARAUJO(SP284450 - LIZIANE SORIANO ALVES E SP224304 - REGGIANE APARECIDA GOMES CARDOSO DEL POZO E SP092751 - EMÍLIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZINETE PEREIRA DA PAIXAO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo vista dos autos ao Dr. EMÍLIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000823-68.2014.403.6141 - LEONORA FERREIRA SOARES X ANTONIO MOTA VIEIRA X CARLOS BENTO DIAS FARIAS X SUELI PIMENTEL JANEIRO X JOAO PESSOA AQUINO RAMOS X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA X LAUDICEA SANTOS DE ARAUJO X MAURICY DA PONTES X OLIVIA DOS REIS MOREIRA X VICENTE PINHEIRO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONORA FERREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MOTA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS BENTO DIAS FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI PIMENTEL JANEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICY DA PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 648/55: Ciência a parte autora.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1101

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000695-09.2018.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RAFAEL CARLOS PUPO JOSE FERREIRA(SP367690 - JEFFERSON COELHO FERREIRA DA SILVA E SP2277912 - JOSE FERREIRA DA SILVA)

Designo audiência para proposta de suspensão condicional do processo para o dia 27 de novembro de 2018, às 14:00 horas. Expeça-se mandado de intimação para o réu. Intime-se o MPF. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000800-83.2018.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROBERTO MOREIRA DA SILVA(SP288365 - MAURICIO TEIXEIRA FILHO) X DINALEIA SOARES RODRIGUES(SP288365 - MAURICIO TEIXEIRA FILHO)

Vistos. Trata-se de ação penal proposta em face de ROBERTO MOREIRA DA SILVA e DINALÉIA SOARES RODRIGUES pela prática, em tese, do delito do art. 171, 3º c/c art. 299 do Código Penal. Os réus foram devidamente citados, e constituíram defensor (fls. 197/197), que apresentou a resposta à acusação de fls. 200/228, alegando, em suma, inépcia da inicial e, no mérito, requereu absolvição dos acusados por falta de provas. Inicialmente, cumpre observar que não assiste razão à defesa quanto à alegação de inépcia. Isso porque a peça acusatória preenche os requisitos do art. 41 do CPP descrevendo o fato, em tese, delituoso, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da autoria do delito pelos acusados, razão pela qual foi recebida por este Juízo. Ademais, cumpre ressaltar que, no momento de recebimento da denúncia, o Juízo que se faz é de plausibilidade do pedido, com base nos elementos de prova existentes, bastando que haja prova da materialidade e indícios suficientes da autoria, como no presente caso, aplicando-se o princípio in dubio pro societate. No mais, as questões ventiladas pela defesa dizem respeito ao mérito, e serão apreciadas após a fase instrutória. Indo adiante, diante dos elementos coligidos até o momento, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses enumeradas no art. 397 do Código de Processo Penal, porquanto descabe a absolvição sumária dos réus. Desta forma, determino o prosseguimento do feito com a devida instrução processual. Apenas a acusação arrolou testemunhas, sendo duas residentes em Salvador/BA, e uma no Rio de Janeiro/RJ. A defesa requereu prazo para indicar testemunhas. Assim, designo o DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2019, ÀS 14:00 HORAS para realização de AUDIÊNCIA de instrução, quando serão ouvidas as testemunhas por meio de videoconferência com a Subseção de Salvador e com a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, e realizado o interrogatório dos réus, de forma presencial, neste Juízo. Expeçam-se cartas precatórias para intimação das testemunhas, e adotem-se as providências para agendamento das videoconferências. Expeça-se mandado de intimação para os réus. Concedo à defesa prazo de 10 (dez) dias para que apresente o nome e qualificação das testemunhas que pretende que sejam ouvidas. Decorrido tal prazo sem indicação, faculto à defesa que apresente as testemunhas no dia da audiência, independentemente de intimação por este Juízo. Intime-se o MPF. Publique-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4111

PROCEDIMENTO COMUM

0002180-21.2014.403.6000 - IRENE RAMIRES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X THAIS RAMIRES DE OLIVEIRA(SP371989 - JEFERSON FLOR MACHADO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Ficam as partes intimadas acerca da Audiência de Instrução designada para o dia 13/03/2019, às 16h00 (horário de Mato Grosso do Sul), a ser realizada na sede deste Juízo, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008423-51.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIA DE LOURDES RODRIGUES CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ELTON LOPES NOVAES - MS13404

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 25 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007577-34.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para apresentação de réplica à impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 25 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000789-04.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

EXECUTADO: MILTON OLIVEIRA DOS SANTOS, LUCIENE FATIMA FERREIRA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008469-40.2018.4.03.6000 / 1ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande, MS.

AUTOR: CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

Advogado do AUTOR: LEANDRO COELHO CONCEIÇÃO - DF30328

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO

Advogado do RÉU: REINALDO ANTÔNIO MARTINS - MS6346

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo **CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA**, em face do **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª REGIÃO**, em que o autor pleiteia provimento jurisdicional para que: (1) “*seja confirmada judicialmente, em caráter de urgência, a intervenção administrativa no Conselho Regional de Química da 20ª Região (CRQ XX), para que o Conselho Autor possa sanar todas as irregularidades denunciadas e apuradas pelo Tribunal de Contas da União e Ministério Público Federal*”; e, (2) “*seja decretado cautelarmente o bloqueio nas contas bancárias em nome do presidente do CRQ XX, Evander Luiz Ferreira, devendo ser passado o controle para o Interventor do CFQ, Conselheiro Federal Wilson Botter*”. Juntou documentos nos identificadores IDs 11812857 a 11814895.

Antes mesmo da análise do pedido de antecipação de tutela, a parte autora, por meio da petição ID 11843488, informou ter havido composição acerca da intervenção, com a parte ré, juntando a respectiva Ata (ID 11843489) e petição assinada em conjunto com o réu (ID 11843490), bem como requereu a extinção da presente demanda e das demais ações judiciais em curso, relativas à matéria ora debatida (Tutela Cautelar Antecedente n. 5005895-44.2018.4.03.600 e ações n.ºs 1019898-69.2018.4.01.3400 e 1021917-48.2018.4.01.3400, em curso na 16ª Vara Federal de Brasília/DF).

É a síntese do necessário. **Decido.**

Homologo o pedido de desistência da ação, formulado pela parte autora, e julgo **extinto** o presente processo, **sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.

Tendo em vista que os autos da Tutela Cautelar Antecedente n. 5005895-44.2018.4.03.600 foram remetidos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, determino a expedição de ofício, com cópia da petição ID 11843488 e dos documentos que a instruem, ao e. Relator do Recurso. **Oficie-se.**

No que se refere às ações n.ºs 1019898-69.2018.4.01.3400 e 1021917-48.2018.4.01.3400, em curso na 16ª Vara Federal de Brasília/DF, esclareço que o pedido de desistência deverá ser formulado naquele Juízo, por ser ele o competente para a apreciação.

Como ainda não se aperfeiçoou a citação, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, **arquivem-se** os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005462-40.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

REQUERENTE: FRANCISCO DA SILVA FEITOZA

Advogado do REQUERENTE: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591

RÉ: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que **Francisco da Silva Feitosa** objetiva, em sede de tutela de urgência, a sua imediata reintegração ao Exército, na condição de adido ou agregado, no mesmo posto que ocupava, para fins de vencimentos e tratamento médico especializado de que necessita. Subsidiariamente, pede sua reincorporação no plano de saúde FUSEX. No mérito, pugna pela confirmação da tutela antecipada, com o pagamento das parcelas devidas desde a data do seu licenciamento. Subsidiariamente, no caso de incapacidade total, pugna pela decretação da sua reforma em grau hierárquico superior, com o pagamento de todos os valores devidos desde o seu licenciamento. Em caso de constatação de incapacidade temporária, pede a reintegração na qualidade de adido ou agregado recebendo toda a remuneração atinente ao período que ficou invalido devidamente corrigida, bem como todo o tratamento médico necessário até sua fiel reabilitação para o labor civil. Pede, ainda, a condenação da ré em indenização por danos morais.

Aduz, em síntese, que ingressou no Exército Brasileiro em 01/03/2012, sendo promovido, por merecimento, a cabo em 01/01/2017. No entanto, no mês de fevereiro de 2017, começou a sentir dores no ombro e na região da coluna, principalmente após treinamentos físicos do Exército, sendo diagnosticado, em 28/04/2017, como acometido de abaulamento distal, tendo se submetido a tratamento medicamentoso e fisioterápico. Nada obstante o longo tratamento, em 27/03/2018, foi o autor novamente diagnosticado, por meio de ressonância magnética, com abaulamento distal C5-C6. Entretanto, foi submetido à inspeção de saúde pelo Exército, em 15/03/2018 e 06/04/2018, ocasião em que recebeu o parecer “Apto A” e, embora estivesse em licença para tratamento de saúde com término para 09/06/2018, foi licenciado em 11/04/2018.

Narra ainda que possui oclusão na artéria poplítea no membro inferior direito desde o ano de 2014, tendo realizado cirurgia de angioplastia com implante de stent em artéria poplítea direita no ano de 2016, e que não recebeu o tratamento de saúde adequado, encontrando-se inválido para a vida civil. Aduz que se encontra em situação precária, estando inclusive sem plano de saúde.

Defende, por fim, que o ato de licenciamento é ilegal e que faz jus à reincorporação e reforma, além da indenização por danos morais.

Com a inicial, vieram os documentos consubstanciados nos identificadores 9600372 a 9600681, complementados nos identificadores 9600683 a 9600690.

É o breve relatório. **Decido.**

Neste instante de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.

O autor questiona a legalidade do ato administrativo que o licenciou das fileiras do Exército, pleiteando a sua imediata reincorporação, na condição de adido ou agregado, para fins de vencimentos e tratamento médico especializado. Contudo, da prova documental que acompanha a inicial, não há como se inferir eventual interferência de fatores externos e pessoais, no desenvolvimento da enfermidade que o aflige, e, bem assim, se essa enfermidade é incapacitante ou não para o serviço militar ou para todo e qualquer trabalho, o que é essencial para a análise do pleito.

Ademais, os atos da Administração são dotados de presunção de legitimidade, a qual só pode ser ilidida mediante prova robusta, o que não se vislumbra, ao menos nesta fase de cognição sumária, sendo imprescindível o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Logo, não restou verossímil a alegação da existência de ilegalidade no ato de licenciamento do autor e o seu consequente direito de ser reincorporado, o que demanda maior aprofundamento de análise e prova, inclusive de natureza técnica, matérias inerentes ao *meritum causae*, a serem oportunamente apreciadas.

Assim, imprescindível a dilação probatória, a fim de se comprovar a alegada ilicitude do ato hostilizado, tudo a desautorizar, em análise perfunctória, a concessão de provimento antecipado neste momento processual.

Ante o exposto, **indefiro** os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, inclusive o formulado subsidiariamente (incorporação no plano de saúde FUSEX).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

No mais, cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005346-34.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA, MS.
Advogados do AUTOR: HEBER SEBA QUEIROZ - MS9573, CATHARINE MARQUES MACEDO - MS20375
RÉUS: FUNDO NACIONAL DE SAÚDE, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA**, em face da **UNIÃO FEDERAL e do FUNDO NACIONAL DA SAÚDE**, em que se pretende provimento jurisdicional inicial que determine à ré que se abstenha de inscrever o Município-autor no SIAF/CAUC, em decorrência do Convênio nº. 1108/2006, ou, caso já tenha ocorrido a inscrição, seja ela imediatamente excluída. No mérito, objetiva a declaração da “**prescrição da pretensão de devolução dos valores exigidos do município ou, alternativamente, seja reconhecida a inexigibilidade da obrigação de devolução dos valores**”.

Relata o Município-autor ter celebrado com o Ministério da Saúde, com a interveniência do Fundo Nacional de Saúde, o convênio nº 1108/2006, que tinha como objeto a construção de uma unidade básica de saúde, sendo a obra executada e concluída, conforme Relatório de Fiscalização *in loco* nº 62-1/2009. Nada obstante, em decorrência de notificação atinente ao Ofício n. 520/MS/SE/DICON/MS – expediente que alega não ter localizado em seus arquivos – o Município, por meio do Ofício nº 98/2010/GF/CONV, encaminhou ao Ministério da Saúde, em 29/12/2010, formulários de pedido de parcelamento referente ao Convênio nº 1108/2006, bem como confissão de dívida no valor de R\$136.069,53, a ser paga em 30 parcelas iguais e consecutivas.

Entretanto, em 04/03/2016, por meio dos Ofícios nºs 001264/MS/SE/FNS/2016 e 003.03882017/DIAMOF/CGEOF/FC/FNS/SE/MS, o Ministério da Saúde encaminhou ao Município-autor duas vias de “Termo de Parcelamento” (Parcelamento 020/2016), com valores corrigidos do débito no valor de R\$ 95.808,54. Contudo o Município-autor não conseguiu honrar com o pagamento dessa avença.

Ocorre que, em 24/04/2018, o Município-autor recebeu do Ministério da Saúde, por meio do ofício nº 349/2018/MS/CGNE/SE/MS, ciência de que a prestação de contas do convênio havia sido reprovada, imputando-se a ele o ressarcimento do valor de R\$ 136.068,53 – objeto de parcelamento TP nº 012/2011, de 02/02/2012, rescindido por falta de pagamento das parcelas vencidas. E, ante a rescisão do Parcelamento TP 020/2016, pelo não pagamento das parcelas, foi o Município notificado a recolher a importância de R\$ 95.639,75, no prazo de 30 dias, sob pena de instauração de Tomadas de Contas Especial e inscrição no CADIN.

O Município-autor sustenta, para justificar sua pretensão cautelar, que se a medida for deferida somente ao final do processo, poderá haver dano de difícil reparação à sua comunidade, eis que ficará “*deveras engessado por contas da impossibilidade de celebração de novos convênios, operações de crédito e contratos de repasse de outros órgãos, restando estagnada a atividade administrativa*”.

A petição inicial foi instruída com documentos (IDs 9529281 a 9529881).

É s síntese do necessário. **DECIDO.**

O pedido de tutela **comperta acolhimento**, eis que presentes seus requisitos autorizadores.

A questão apresentada nesta sede processual não é nova no Poder Judiciário, tendo o próprio C. Supremo Tribunal Federal decidido inúmeros casos de sua competência originária, em que o conflito instalado se dava entre a União e Estados da Federação.

E como evidencia a análise de sua jurisprudência, a C. Corte Suprema tem **amparado** as pretensões cautelares das entidades estatais para afastar a inscrição do respectivo Estado no SIAFI, no CADIN e no CAUC, ao fundamento de que “*a inviabilidade de formalizar acordos e convênios, bem como receber repasses de verbas, pode gerar prejuízos ainda maiores (inclusive com a paralisação de serviços essenciais) do que a ausência de inscrição do Estado, supostamente devedor, nesses bancos de dados*” (STF, AC 1260-MC/BA, Rel. Min. GILMAR MENDES).

Deveras, é inegável que o impedimento à liberação e ao repasse de verbas federais pode comprometer de modo até irreversível – mormente em Estados e Municípios de menor capacidade econômica – a “*continuidade da execução de políticas públicas essenciais à preservação de valores básicos como a educação, a saúde e a segurança pública*” (STF, AC 2327-MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Se, de um lado, “*a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal mostra-se favorável, em situações como a ora exposta, à suspensão da inscrição do Estado-membro no CAUC/SIAFI, sempre que o ato de inscrição se mostrar prejudicial à normal execução, no plano local, dos serviços públicos essenciais, o que frustraria, em última análise, a sua regular prestação em benefício da própria coletividade*” (STF, AC 2327-MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO), de outro, a pretensão do Município de Aquidauana se mostra fortalecida pela circunstância de que as irregularidades detectadas se deram nos convênios federais celebrados e executados **pelo governo municipal anterior**.

Nesse cenário, vê-se que o bloqueio da transferência de verbas federais ao Município e o impedimento à celebração de novos convênios com a União, *longe de penalizar o agente público supostamente responsável pelas irregularidades* apontadas na destinação das verbas federais, penaliza, exclusivamente, a população do Município, que se vê sujeita a graves prejuízos pela não execução de serviços públicos essenciais em virtude da carência de recursos com os quais se contava.

Tenho como demonstrada, assim, a plausibilidade das alegações tecidas na petição inicial, bem como demonstrada a concreta ocorrência, na espécie, de situação configuradora de **periculum damnum irreparabile**, diante do efetivo impedimento – ocasionado pelas inscrições no CADIN/SIAFI/CAUC – ao recebimento de repasses federais e à celebração de novos convênios entre o Município e a União.

Postas estas considerações, e considerando, sobretudo, os inúmeros precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na matéria, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para **determinar que a União** se abstenha de inscrever o Município Autor junto ao CADIN/SIAFI/CAUC por força do Convênio nº. 1108/2006, até final julgamento desta ação cautelar.

CITE-SE a União para oferecer resposta à demanda e INTIME-SE-A, no prazo de 48 horas, para ciência e cumprimento da presente decisão.

Por fim, tendo em vista que o Fundo Nacional de Saúde, instituído pelo Decreto nº 64.867, de 24 de julho de 1969, é um fundo especial, constituído como unidade orçamentária/contábil e gestora financeira dos recursos destinados ao SUS, na esfera federal, sob a orientação e supervisão da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, não sendo detentor de personalidade jurídica, razão pela qual desde logo a excluo do polo passivo da presente ação, ante a manifesta ausência de legitimidade passiva *ad causam*.

Com a vinda da contestação, tornem os autos conclusos.

CUMPRA-SE.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 25 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005039-80.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MARIA DE FÁTIMA PEREIRA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para apresentação de réplica à impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 26 de outubro de 2018.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5005342-94.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANDERSON CARDOSO BORGES DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO CANTERO - MS3760
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, KSA FACILIMOVEIS LTDA - ME

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: KSA FACILIMOVEIS LTDA - ME
Endereço: Rua Bernardo Franco Bais, 07, Vila Carvalho, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79005-210

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expede o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação do réu para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer, bem como fica intimada para manifestar-se sobre a petição do autor, de 24.10.18”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 25 de outubro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004337-37.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: JOANA D ARC DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE RIVERETE MONTEIRO PADIAL - MS18630
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária, na qual a autora requer, em sede de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, ordem judicial que determine o cancelamento ou suspensão do leilão do imóvel adquirido pelo nº 855552062278, registrado na matrícula nº 96.539 do livro 02, no Registro de Imóveis de Campo Grande 2ª Circunscrição, assim como que, através do seguro contratado, considere quitadas as parcelas em atraso, as parcelas vincendas e o saldo residual, sob pena da incidência de multa diária. Requer, ainda, a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes.

Foi proferida decisão (fls. 65/67) que deferiu, em parte, a tutela antecipada requerida, para determinar a suspensão do leilão do imóvel em discussão, previsto para o dia 21/06/2018, bem como para determinar que a requerida se abstenha de incluir ou retire o nome da autora dos cadastros de inadimplentes, desde que a inclusão tenha se dado por conta do contrato em discussão.

Determinou-se, ainda, a intimação da autora para aditar a petição inicial, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 303, §1º, I, do CPC/15.

A autora emendou a inicial (fls. 73/74), a fim de requerer a quitação das parcelas vincendas e vincendas até a liquidação total do financiamento do imóvel discutido nos autos, através do seguro habitacional da Apólice de nº 1240091 de emissão da SUL AMÉRICA SEGUROS S/A.

Requeru a inclusão no polo passivo da empresa Sul América Seguros S/A, bem como que ela apresente em juízo a apólice de seguro, além da alteração do valor da causa para R\$ 113.940,00 (cento e treze mil, novecentos e quarenta reais).

Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (fls. 76/77).

Foram juntados os documentos de fls. 79/93.

Citada (fl. 70), a CEF contestou a ação (fls. 94/104). Alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva da CEF. Requeru a extinção do feito em relação à CEF, sem resolução de mérito, e encaminhamento dos autos à Justiça estadual; falta de interesse de agir, por falta de requerimento administrativo; inépcia da inicial, em razão da falta de pedido para desfazer-se a consolidação da propriedade. Como prejudicial de mérito, arguiu a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência da ação, por não haver direito a amparar a pretensão da autora.

Recebo a petição de fls. 73/74 como emenda à inicial.

Defiro o pedido da autora de inclusão no polo passivo da empresa Sul América Seguros S/A. Cite-se, devendo constar no mandado de citação a determinação para que apresente em juízo a apólice de seguro nº 1240091, por ela emitida, relativa ao imóvel adquirido pelo nº 855552062278, registrado na matrícula nº 96.539 do livro 02, no Registro de Imóveis de Campo Grande, 2ª Circunscrição.

Deixo de designar nova audiência de conciliação, haja vista a realização de audiência anterior que restou infrutífera; contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como que é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Após a apresentação de contestação ou certificado o transcurso do prazo para manifestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se e cite-se.

CAMPO GRANDE, 25 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014269-13.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
EXECUTADO: TRAUD GROUP LTDA - ME, TIBIRICA ALVES PEREIRA, DANIEL ALVES PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO GRAZIANI JORGE KARMOUCHE - MS9398
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO GRAZIANI JORGE KARMOUCHE - MS9398
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO GRAZIANI JORGE KARMOUCHE - MS9398

ATO ORDINATÓRIO

Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica(m) ainda intimado(s), da penhora realizada no rosto dos autos nº 0837313-61.2014.812.0001, podendo aduzir o de direito.

CAMPO GRANDE, 25 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N. 5001751-27.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ROBERTO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS TOBIAS ARGUELLO - MS20778
RÉUS: UNIÃO, BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS DO CORRÉU BANCO DO BRASIL S/A: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG79757, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, pratiquei o ato ordinatório abaixo discriminado, nos termos do disposto na Portaria n. 44, de 16 de dezembro de 2016.

Intime-se a parte ré a, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer e especificar as provas que pretende produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

Do que, para constar, lavrei esta certidão.

Campo Grande (MS), 25 de outubro de 2018.

DRA JANETE LIMA MIGUEL
JUÍZA FEDERAL TITULAR.
BELA ANGELA BARBARA AMARAL DAMORE.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1545

ACAO CIVIL PUBLICA

0012166-96.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUPERINTENDENCIA REG. DO INSS NORTE/CENTRO-OESTE(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Proferida decisão saneadora na ação civil pública ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a autora requereu esclarecimentos e ajustes (fls. 459/461). Alega ser necessária a produção de provas testemunhal, documental e pericial de natureza constatativa. Aduz que a prova pericial poderia ser feita por meio de oficial de justiça. O INSS deu ciência da decisão (fl. 464) e o Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão e reiterou não ter provas a produzir, mas ressaltou que não se opõe ao pedido de produção de provas formulado pela parte autora, notadamente quanto à possibilidade de demonstração de que os normativos vigentes acerca das temáticas objeto dos pedidos formulados nos itens a, b, c e g não estariam sendo cumpridos pelo réu. Foi juntada comunicação do resultado do julgamento proferido pelo e. TRF 3ª Região (fl. 466), tendo sido dado parcial provimento ao agravo de instrumento interposto. É o relato. Passo a decidir. Entendo que a produção de provas pretendida pela autora é improfícua, por tratar-se de questões eminentemente de direito. Não há, portanto, necessidade de produção de outras provas, como já constou na decisão de fls. 454/456. Mantenho, portanto, a decisão que saneou o processo, nos termos em que proferida. Intimem-se as partes e o MPF.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005574-02.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X APARICIO BARBOSA TAVARES(DF015682 - VICTOR MENDONCA NEIVA E DF025557 - MARIANA KREIMER CAETANO MELUCCI) X PEDRO LUIZ DE ARAUJO(Proc. 1636 - RAFAELA FERREIRA DE OLIVEIRA) X PEDRO LUIZ DE ARAUJO - ME

Intimação da parte ré para, no prazo de 15 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e indicando quais pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007076-10.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X IVINICIUS DALAN MARTINS LULU

Ato ordinatório: Intimação da exequente para que efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às despesas de distribuição da Carta Precatória n. 131.2018-SD02, a ser realizada no Juízo de Direito da Comarca de Aquidauana/MS.

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012931-67.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARISA APARECIDA CANONICO

Ato ordinatório: Intimação da exequente para que efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às despesas de distribuição da Carta Precatória n. 132.2018.SD02, a ser realizada no Juízo de Direito da

ACAO DE USUCAPIAO

0009477-26.2007.403.6000 (2007.60.00.009477-2) - ADALBERTO DE CAMPOS GARCIA X IZA MARIA MARTI DE CAMPOS(MS003546 - ALARICO DAVID MEDEIROS JR.) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X RITA AUREA DOS SANTOS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X LUIZ OSHIRO(MS000296SA - VOLPE CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S)

Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos, haja vista que a questão aqui controversa já está devidamente delimitada pelas provas carreadas aos autos.Decorrido o prazo para manifestação, com ou sem resposta, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se.Campo Grande, 21 de setembro de 2018.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

ACAO MONITORIA

0007989-36.2007.403.6000 (2007.60.00.007989-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X DIOGO ALENCAR MOTTER(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X EDSON SETSU OGUIDO

Verifico que o documento de fls. 173 foi recebido por pessoa absolutamente estranha aos autos, que aparentemente não detém qualquer relação de parentesco ou amizade com o requerido, de modo que não se pode considerar o réu Edson como devidamente citado. Desta forma, a fim de evitar eventual alegação de futura nulidade e considerando os termos da certidão retro (fls. 178), determino que a CEF emprenda, no prazo de dez dias, novas buscas a respeito do endereço do requerido a fim de se promover sua regular citação na cidade onde atualmente reside. Por outro lado, em não sendo encontrados novos endereços pela CEF, o que deverá ser demonstrado pela via documental, determino, desde logo, que se providencie a busca nos sistemas dos órgãos públicos disponíveis para a Secretaria da Vara. Outrossim, há que se considerar que o contratante, ao que tudo indica, se formou no curso de Arquitetura, de modo que eventual desistência com relação ao fiador também pode ser cogitada, a fim de emprestar, se assim pretender a CEF, maior celeridade processual aos autos com a próxima prolação de sentença, haja vista tratar-se de processo afeto à Meta 2, do CNJ. Em não se localizado novos endereços do requerido pela CEF ou pela Secretaria do Juízo e não sendo pleiteada a desistência com relação ao fiador, fica, desde já, autorizada a citação editalícia. Intimem-se.Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2018.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

ACAO MONITORIA

000604-03.2008.403.6000 (2008.60.00.000604-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X CARMEN SANDRA MEQUI(MS019973 - MORGANA BORDIGNON KREIN E MS002147 - VILSON LOVATO)

Tendo em vista a possibilidade de acordo manifestada às fls. 222-223, designo o dia 6 de novembro de 2018, às 14h, para audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Anhanguera-Uniderp (Rua Ceará n.333, bairro Miguel Couto, nesta Capital).

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus representantes processuais (advogado ou defensor público).

Caso a conciliação reste inexistosa, cumpram-se as decisões de fls. 91-92 e 175-179, intimando-se o perito de sua nomeação, bem como para dar início aos trabalhos técnicos e entregar o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

ACAO MONITORIA

0005792-35.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANA CRISTINA DE ALMEIDA(Proc. 1582 - JOSIAS FERNANDES DE OLIVEIRA)

Baixa em diligência.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela parte ré à f. 111.

Intime-se.

ACAO MONITORIA

0001384-64.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X FABIANE LUCI BISOGNIN

O Código de Processo Civil dispõe, in verbis:

Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. Art. 242. A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado. Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório. 1º A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo.

A partir da leitura dos artigos supra, infere-se que na hipótese de citação pela modalidade postal, a carta registrada deverá ser entregue diretamente ao destinatário, devendo o carteiro colher a sua assinatura no recibo.

Por constituir a citação inicial ato essencial ao devido processo legal, porquanto vinculada ao direito de defesa do réu, deve ser revestir da maior segurança possível, a fim de evitar eventuais vícios e, assim, ser considerada válida e eficaz.

Destarte, não se pode presumir a formalização do ato citatório pela simples entrega da carta de citação no endereço indicado, se esta foi recebida por terceiro.

A teoria da aparência não se aplica à pessoa física, sendo válida somente para pessoa jurídica, tendo em vista que, diferentemente do que ocorre com esta, a citação postal daquela deve ser realizada na pessoa do próprio réu.

No caso em tela, a carta de citação foi recebida por pessoa estranha à relação processual, inexistindo qualquer comprovação de relação de parentesco, de que o recebedor possui poderes para representar a ré, ou de que esta, mesmo sem assinar o aviso de recebimento, teve conhecimento da demanda, ônus que incumbia à parte autora.

A irregularidade do ato citatório é corroborada pela própria revelia da ré, sendo evidente o prejuízo ao direito de defesa.

Assim, declaro a nulidade do ato citatório.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, requer o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

Intimem-se.

ACAO MONITORIA

0014662-35.2013.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X GALERIA VIRTUAL DE QUADROS LTDA - EPP

Deiro o pedido de f. 150.Suspendo o presente feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias.Após, decorrido o prazo, intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de dez dias.

ACAO MONITORIA

0000024-26.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JULIANO CESAR SAFF

O Código de Processo Civil dispõe, in verbis: Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. Art. 242. A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado. Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório. 1º A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo.

A partir da leitura dos artigos supra, infere-se que na hipótese de citação pela modalidade postal, a carta registrada deverá ser entregue diretamente ao destinatário, devendo o carteiro colher a sua assinatura no recibo.

Por constituir a citação inicial ato essencial ao devido processo legal, porquanto vinculada ao direito de defesa do réu, deve ser revestir da maior segurança possível, a fim de evitar eventuais vícios e, assim, ser considerada válida e eficaz.

Destarte, não se pode presumir a formalização do ato citatório pela simples entrega da carta de citação no endereço indicado, se esta foi recebida por terceiro.

A teoria da aparência não se aplica à pessoa física, sendo válida somente para pessoa jurídica, tendo em vista que, diferentemente do que ocorre com esta, a citação postal daquela deve ser realizada na pessoa do próprio réu.

No caso em tela, a carta de citação foi recebida por pessoa estranha à relação processual, inexistindo qualquer comprovação de relação de parentesco, de que o recebedor possui poderes para representar o réu, ou de que este, mesmo sem assinar o aviso de recebimento, teve conhecimento da demanda, ônus que incumbia à parte autora.

A irregularidade do ato citatório é corroborada pela própria revelia do réu, sendo evidente o prejuízo ao direito de defesa.

Assim, declaro a nulidade do ato citatório.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, requer o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

Intimem-se.

ACAO MONITORIA

0010529-76.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X PEREIRA & RODRIGUES SERVICOS DE NOTICIAS LTDA - ME X ALVARO PEREIRA

O Código de Processo Civil dispõe, in verbis:

Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. Art. 242. A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado. Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório. 1º A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo.

A partir da leitura dos artigos supra, infere-se que na hipótese de citação pela modalidade postal, a carta registrada deverá ser entregue diretamente ao destinatário, devendo o carteiro colher a sua assinatura no recibo.

Por constituir a citação inicial ato essencial ao devido processo legal, porquanto vinculada ao direito de defesa do réu, deve ser revestir da maior segurança possível, a fim de evitar eventuais vícios e, assim, ser considerada válida e eficaz.

Destarte, não se pode presumir a formalização do ato citatório da pessoa física pela simples entrega da carta de citação no endereço indicado, se esta foi recebida por terceiro.

A teoria da aparência não se aplica à pessoa física, sendo válida somente para pessoa jurídica, tendo em vista que, diferentemente do que ocorre com esta, a citação postal daquela deve ser realizada na pessoa do próprio réu.

No caso em tela, a carta de citação endereçada aos réus Álvaro Pereira e Maria Sandra Jesus Rodrigues Pereira foi recebida por pessoa estranha à relação processual, inexistindo qualquer comprovação de relação de parentesco, de que o receptor possui poderes para representar os réus, ou de que estes, mesmo sem assinar o aviso de recebimento, tiveram conhecimento da demanda, ônus que incumbia à parte autora.

A irregularidade do ato citatório é corroborada pela própria revelia dos réus, sendo evidente o prejuízo ao direito de defesa.

Assim, declaro a nulidade do ato citatório dos réus Álvaro Pereira e Maria Sandra Jesus Rodrigues Pereira.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, requer o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

Anote-se no SEDI a inclusão no polo passivo de Maria Sandra Jesus Rodrigues Pereira.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013559-66.2008.403.6000 (2008.60.00.013559-6) - JOSE ESTEFANO FERRARESI X LEONIR FERRO DE OLIVEIRA(MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR E MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO) X SERGIO CACAO DE MORAES(MS006952 - EMANOEL ROBERTO PEREIRA DE SOUZA) X RANGEL BRUM MONTEIRO X POLIGONIO PEREIRA DA ROSA X RADI JAFAR X LUIZ ORRO DE CAMPOS - ESPOLIO X BENEDITA GATTASS ORRO DE CAMPOS X LUIZ CARLOS GONCALVES X AUGUSTO ASSIS FILHO(MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR E MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS006952 - EMANOEL ROBERTO PEREIRA DE SOUZA)

Intime-se o autor para informar, em dez dias, se aderiu ao acordo firmado entre a Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN, o Instituto de Defesa do Consumidor - IDEC e a Frente Brasileira pelos Poupadores, o qual foi intermediado pela Advocacia Geral da União e contou com a participação do Banco Central do Brasil como interveniente, em relação ao Plano Verão.

Fica deferido o pedido de vista, requerido à f. 183, pelo prazo de dez dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000864-12.2010.403.6000 (2010.60.00.000864-7) - RODRIGO GONCALVES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Defiro o pedido de fls. 174-175, dilatando o prazo por mais 20 (vinte) dias, para que o autor apresente os exames complementares.

PROCEDIMENTO COMUM

0003618-24.2010.403.6000 - MARCELO BARBOSA SORRILHA(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0013668-12.2010.403.6000 - ANASTACIO CHAMORRO X ANTONIO HONORIO DO CARMO PEREIRA X ARMANDO TEIXEIRA DE LIMA X AULUS DE CAMPOS DINIZ X CARLOS ALBERTO PINTO DE ARRUDA X CARLOS ANTONIO URQUIZA X CARLOS MARTINS X CLAIRTO JOSE DA CRUZ X CLOVIS PACHECO X DENIZIO CARREIRO X EDSON NEPOMUCENO DA SILVA X GASTAO CRISTALDO X GILBERTO VERA X JOAO BATISTA LOURENCO X JOAO CARLOS EMILIO X JOSE UMAR NETO X LUIZ MARIO DE SOUZA X MARCOS DE OLIVEIRA BARRETO X MARIO MARCIO GOMES X NELSON DE ALMEIDA BORGES X OLAVO ANTONIO DE GOVEIA JUNIOR X SEBASTIAO MARTINS SILVA X SEBASTIAO RAFAEL X SIDNEY DA SILVA ALQUQUERQUE X WAGNER BEZERRA DE OLIVEIRA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES)

Por ausência de previsão legal, indefiro o pedido de Justiça Gratuita ao autor JOÃO BATISTA LOURENÇO.

Com relação à informação do sr. oficial de justiça de que o autor ANASTÁCIO CHAMORRO faleceu, intime seu advogado para promover a habilitação de seus herdeiros, e caso não haja manifestação por parte do patrono, intime pessoalmente a viúva do referido autor para promover a habilitação.

Havendo informação de que o autor CLAIRTO JOSÉ DA CRUZ possui endereço residencial nesta cidade, conforme certidão de fls. 456, intime-o no referido endereço.

Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006698-59.2011.403.6000 - CELSO YOSHITO HONDA(MS008521 - ADY FARIA DA SILVA) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - JUCEMS(MS004359 - EUNICE LUZIA MONTEIRO DE ALMEIDA E MS002713 - ELIZABETH HARALAMPIDIS) X SERGIO DE SIMONE GARCIA(MS002524 - PAULO ROBERTO P. DOS SANTOS) X FAUSTINO PINTO PAYAO X CATARINO ROSA DE SOUZA

Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que os endereços obtidos nas consultas aos sistemas informatizados disponíveis ao Juízo já foram diligenciados negativamente.

PROCEDIMENTO COMUM

0003056-44.2012.403.6000 - ANNA PAOLA MOURA DE REZENDE DAL FARRA(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X TUANI YASSER NEDER SILVA X THIAGO SANTOS MAIA(MS021450 - MIRIAN ARRUDA DO NASCIMENTO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório/Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação do INSS e do corréu Thiato Santos Maia, devendo nesta oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM

0006606-13.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARCOS ANDRE PINTO LEIMGRUBER

O Código de Processo Civil dispõe, in verbis:

Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. Art. 242. A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado. Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório. 1º A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo.

A partir da leitura dos artigos supra, infere-se que na hipótese de citação pela modalidade postal, a carta registrada deverá ser entregue diretamente ao destinatário, devendo o carteiro colher a sua assinatura no recibo.

Por constituir a citação inicial ato essencial ao devido processo legal, porquanto vinculada ao direito de defesa do réu, deve se revestir da maior segurança possível, a fim de evitar eventuais vícios e, assim, ser considerada válida e eficaz.

Destarte, não se pode presumir a formalização do ato citatório pela simples entrega da carta de citação no endereço indicado, se esta foi recebida por terceiro.

A teoria da aparência não se aplica à pessoa física, sendo válida somente para pessoa jurídica, tendo em vista que, diferentemente do que ocorre com esta, a citação postal daquela deve ser realizada na pessoa do próprio réu.

No caso em tela, a carta de citação foi recebida por pessoa estranha à relação processual, inexistindo qualquer comprovação de relação de parentesco, de que o receptor possui poderes para representar o réu Marcos André Pinto Leimgruber, ou de que este, mesmo sem assinar o aviso de recebimento, teve conhecimento da demanda, ônus que incumbia à parte autora.

A irregularidade do ato citatório é corroborada pela própria revelia do réu, sendo evidente o prejuízo ao direito de defesa.

Assim, declaro a nulidade do ato citatório.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, requer o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Na oportunidade, deverá se manifestar sobre a inclusão no polo passivo da atual ocupante do imóvel, conforme documentos de f. 167-177.

Anote-se no SEDI a inclusão no polo passivo de Jefferson Aires da Silva e Thaiane Cristine de Souza Gonçalves, citados à f. 120.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007402-04.2013.403.6000 - MARIA ANTONIA PEREIRA REGINALDO(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003461-12.2014.403.6000 - SOLANGE CEZAR BARBOZA(MS014654 - FELIPE AGRIMPIO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(MG076696 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES E MG105287 - ANA FLAVIA PEREIRA GUIMARAES)

Considerando os recentes julgados dos Tribunais Superiores e a inversão do ônus da prova determinada às fls. 294, intime-se a CEF para, no prazo de 15 dias trazer aos autos os recibos de saque/pagamento dos valores descritos às fls. 85, assinados pela parte autora e datados de 01/03/1987 e 26/07/1993. Decorrido o prazo com resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em 5 dias, registrando-se os autos para sentença. Na ausência da resposta, venham os autos conclusos. Intimem-se. Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0006210-02.2014.403.6000 - WILSON PEIXOTO DIAS(MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HOMEX GLOBAL S.A. DE C.V. X ALTOS MANDOS DE NEGOCIOS, S.A. DE C.V. X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL

SENTENÇA WILSON PEIXOTO DIAS ajuizou a presente ação de rito comum contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, HOMEX GLOBAL S.A DE C. V, ALTOS MANDOS DE NEGÓCIOS S.A DE C.V E GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL, objetivando, em síntese, ser indenizada material e moralmente em razão de vícios no imóvel adquirido por meio de financiamento habitacional. Juntou documentos. O

pedido antecipatório foi deferido para autorizar a realização do depósito em Juízo das prestações do mútuo pactuado com a CEF (fls. 78/80). Na mesma oportunidade, determinou-se a citação dos réus. Às fls. 90/91 o autor pleiteou a exclusão das rés Homex Global S.A. de C. V., Altos Mandos de Negócios S.A. de C.V. e Grupo empresarial Homex Brasil. É o relato. Decido. De início, verifico a existência de causa impeditiva da análise do mérito da presente ação. Isto porque em 17/07/2014 o autor ajuizou a ação nº 0006862-19.2014.403.6000 contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, HOMEX GLOBAL S.A. DE C. V., ALTOS MANDOS DE NEGÓCIOS S.A. DE C.V. E GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL, cujo objeto é idêntico ao destes autos. Vejo que a inicial daquela ação é idêntica à destes autos e contempla partes também idênticas nos polos ativo e passivo, estando a ocorrer, no caso, a litispendência. Sobre o tema, o Código de Processo Civil prevê nos parágrafos 1º, 2º e 3º, do art. 337: 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso. Assim, é forçoso reconhecer que este feito e o de nº 0006862-19.2014.403.6000 tratam-se de ações idênticas, devendo haver a extinção de um deles. Outrossim, verifico que, embora estes autos tenham sido ajuizados previamente, nele sequer ocorreu a citação do Grupo Empresarial Homex Brasil, enquanto que nos autos 0006862-19.2014.403.6000, já houve a citação de todos os requeridos, foi realizada audiência de conciliação e a perícia no imóvel está prestes a ocorrer, já tendo as partes indicado quesitos. Desta forma, por estar em fase mais avançada e com fundamento nos princípios da celeridade processual, eficiência e da duração razoável do processo, deve manter-se em trâmite, excepcionalmente, a ação proposta posteriormente, extinguindo-se esta, cuja data de propositura é anterior, a fim de primar pela obediência àqueles princípios e, especialmente, objetivando a entrega mais célere da prestação jurisdicional e a economia processual, evitando-se a prática de novos atos judiciais para a tentativa de citação da requerida faltante e renovação de outros atos que já foram regularmente praticados. Por todo o exposto, extingo o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC/15. Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do NCPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCPC. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0006685-55.2014.403.6000 - SILVIO APARECIDO DOS SANTOS MOREIRA(MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X JUAN PABLO RETES GARRIDO X ARMANDO MONTOYA CASTRO

A pessoa jurídica tem existência própria, distinta daquela das pessoas físicas que a compõem, e tem, imanente, o princípio da autonomia patrimonial, de sorte a, via de regra, não permitir a confusão entre seus bens e aqueles de seus sócios.

A aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, com o objetivo de afastar a personificação societária, só deve ser aplicada nas hipóteses de efetiva manipulação da autonomia patrimonial da sociedade em prol de terceiros.

Assim, melhor analisando os autos, indefiro a citação de Armando Montoya Castro e Juan Pablo Retes Garrido e determino a exclusão dos mesmos do polo passivo do feito, tendo em vista que não há indícios suficientes da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, confusão patrimonial, ou ainda, a dissolução irregular da sociedade.

Reincludam-se no polo passivo todas as pessoas jurídicas que compõem o Grupo Empresarial Homex Brasil, relacionadas nos itens 4.1 a 4.33 da petição inicial, a anotação da decretação da falência das elencadas às f. 125-126 e o registro da administradora judicial da massa falida, Capital Consultoria e Assessoria Ltda., CNPJ n. 05.989.257/0001-31.

Citem-se as pessoas jurídicas que compõem o Grupo Empresarial Homex Brasil, na pessoa da administradora judicial, Capital Consultoria e Assessoria Ltda., CNPJ n. 05.989.257/0001-31.

Anotar-se. Ao SEDI.

Citem-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006859-64.2014.403.6000 - EDSON SILVA DURAN X LENIR APARECIDA SIQUEIRA(MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HOMEX GLOBAL S.A. DE C.V. X ALTOS MANDOS DE NEGOCIOS, S.A. DE C.V. X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL

A pessoa jurídica tem existência própria, distinta daquela das pessoas físicas que a compõem, e tem, imanente, o princípio da autonomia patrimonial, de sorte a, via de regra, não permitir a confusão entre seus bens e aqueles de seus sócios.

A aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, com o objetivo de afastar a personificação societária, só deve ser aplicada nas hipóteses de efetiva manipulação da autonomia patrimonial da sociedade em prol de terceiros.

Assim, indefiro a inclusão dos sócios mexicanos no polo passivo, tendo em vista que não há indícios suficientes da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, confusão patrimonial, ou ainda, a dissolução irregular da sociedade.

Noutro vértice, com relação à participação na lide das empresas mexicanas Homex Global S.A. de C.V. e Altos Mandos de Negócios S.A. de C.V., a desconsideração da pessoa jurídica, mesmo no caso de grupos econômicos, deve ser reconhecida em situações excepcionais, quando verificado que a empresa detedora pertence a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, e, ainda, quando se visualizar a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores. (STJ, RESP 968.564-RS, Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJe de 02/03/2009)

Assim, entendo que não há evidências que apontem a existência do grupo econômico entre a empresa brasileira contratante e as mexicanas, para fins de responsabilização solidária destas, tendo em vista que não demonstrada a confusão patrimonial, a submissão a um mesmo poder de controle e a prática de atos com a intenção de prejudicar fraudulentamente terceiros.

Nesta senda, considerando que as empresas mexicanas Homex Global S.A. de C.V. e Altos Mandos de Negócios S.A. de C.V. não participaram conjuntamente do contrato de f. 28-36, e que não basta o mero interesse econômico para a configuração do grupo empresarial, a participação delas na lide não se amolda aos princípios da economia e celeridade processuais, diante do dispêndio de tempo e de recursos financeiros com a tramitação da carta rogatória.

Assim, inexistindo prova da configuração de grupo econômico entre a empresa brasileira contratante (f. 28-36) e as empresas mexicanas Homex Global S.A. de C.V. e Altos Mandos de Negócios S.A. de C.V., bem como buscando sempre a maior celeridade na prestação jurisdicional e evitar gasto inútil de recursos, indefiro a citação destas e determino a exclusão das mesmas do polo passivo do feito.

Determino, também, a inclusão no polo passivo de todas as pessoas jurídicas que compõem o Grupo Empresarial Homex Brasil, relacionadas nos itens 4.1 a 4.33 da petição inicial, a anotação da decretação da falência das elencadas às f. 59-60 e o registro da administradora judicial da massa falida, Capital Consultoria e Assessoria Ltda., CNPJ n. 05.989.257/0001-31.

Citem-se a Caixa Econômica Federal e as pessoas jurídicas que compõem o Grupo Empresarial Homex Brasil, estas na pessoa da administradora judicial, Capital Consultoria e Assessoria Ltda., CNPJ n. 05.989.257/0001-31.

Intimem-se as rés acerca da decisão de f. 42-44.

Anotar-se. Ao SEDI.

Citem-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014705-35.2014.403.6000 - JHONATAN SILVA DE OLIVEIRA(MS015224 - MARINA LOBO VIANA DE RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003448-76.2015.403.6000 - DENNER DE SOUZA BUENO MOSQUEIRA(MS015594 - WELITON CORREA BICUDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004462-61.2016.403.6000 - CELINA LARA DOS ANJOS(MS019009 - GILDETE LARA COSTA) X VBC ENGENHARIA LTDA(MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial, prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007679-15.2016.403.6000 - ELIZANGELA FERREIRA XAVIER(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Designo a audiência para a oitiva da testemunha Carla Christina Passos para o dia 17 de dezembro de 2018, às 15h (horário de Mato Grosso do Sul), a ser realizada por videoconferência entre esta Vara e a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Tabatinga, AM.

Comunique-se o teor deste despacho ao Juízo Deprecado, para conhecimento e eventuais providências junto aos autos da Carta Precatória n. 0000723-24.2018.4.01.3201.

Intimem-se.

O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. 409/2018-SD02, AO JUÍZO DEPRECADO.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001156-71.1985.403.6000 (00.0001156-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE DELFINO FREIRE X JUAREZ SALLES

Para fins de verificação do advento de possível prescrição, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000287-40.1987.403.6000 (00.0000287-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X YOLANDA VILHALBA

Para fins de verificação do advento de possível prescrição, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001388-78.1988.403.6000 (00.0001388-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CARMEM ELAINE DAVALOS GODOY(MS004018 - BENEDITO ROBERTO DE MELO VALENTE)

Para fins de verificação do advento de possível prescrição, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002301-26.1989.403.6000 (00.0002301-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X OFICINA SAO DOMINGOS LTDA

Para fins de verificação do advento de possível prescrição, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002310-85.1989.403.6000 (00.0002310-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X SHELLY PEREIRA DA SILVA

Para fins de verificação do advento de possível prescrição, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000151-38.1990.403.6000 (90.0000151-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X VALDECIR APARECIDO BAPTISTA

Para fins de verificação do advento de possível prescrição, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000208-56.1990.403.6000 (90.0000208-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ADELICE BERTO GOMES X NATAL GOMES

Para fins de verificação do advento de possível prescrição, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000213-78.1990.403.6000 (90.0000213-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOAO NARCISO BELO

Para fins de verificação do advento de possível prescrição, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000738-60.1990.403.6000 (90.0000738-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X BENICIA JAQUES RICARDO DE QUEIROZ X DEOCLACYR MATHIAS DE QUEIROZ

Para fins de verificação do advento de possível prescrição, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000603-14.1991.403.6000 (91.0000603-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X COMERCIAL DE FRIOS LINK LTDA

Para fins de verificação do advento de possível prescrição, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003799-55.1992.403.6000 (92.0003799-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X VALDERI LIMA DE OLIVEIRA

Para fins de verificação do advento de possível prescrição, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004213-53.1992.403.6000 (92.0004213-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARCIANO LOPES

Para fins de verificação do advento de possível prescrição, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000093-30.1993.403.6000 (93.0000093-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X VALDOMIRO PEREIRA

Para fins de verificação do advento de possível prescrição, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000644-73.1994.403.6000 (94.0000644-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ANA STAUDT RIGO X CELESTINO RIGO X RIGO E STAUDT LTDA

Para fins de verificação do advento de possível prescrição, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002395-95.1994.403.6000 (94.0002395-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X MARILEIDE MENDES FERREIRA X CARLOS JORGE MOURAO FERREIRA

Para fins de verificação do advento de possível prescrição, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005342-25.1994.403.6000 (94.0005342-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X CARLOS ROGERIO RIBEIRO

Para fins de verificação do advento de possível prescrição, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005344-92.1994.403.6000 (94.0005344-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X EDVALDO ARAKAKI

Para fins de verificação do advento de possível prescrição, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005360-46.1994.403.6000 (94.0005360-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X RODINEY D. RAMIRES

Para fins de verificação do advento de possível prescrição, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005363-98.1994.403.6000 (94.0005363-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X CLOVIS MALUF

Para fins de verificação do advento de possível prescrição, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005374-30.1994.403.6000 (94.0005374-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X GABRIEL S. FERREIRA

Para fins de verificação do advento de possível prescrição, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005376-97.1994.403.6000 (94.0005376-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X MARIA DAS DORES G. SILVA

Para fins de verificação do advento de possível prescrição, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005377-82.1994.403.6000 (94.0005377-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X GIANFRANCO MASSACCESI

Para fins de verificação do advento de possível prescrição, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005379-52.1994.403.6000 (94.0005379-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X MARIA DAS DORES GOMES DA SILVA X MARIA DAS DORES GOMES SILVA - ME

Para fins de verificação do advento de possível prescrição, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005400-28.1994.403.6000 (94.0005400-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X ISMAEL DA SILVA ROSA

Para fins de verificação do advento de possível prescrição, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005402-95.1994.403.6000 (94.0005402-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X DIRMA FERREIRA DA SILVA

Para fins de verificação do advento de possível prescrição, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005407-20.1994.403.6000 (94.0005407-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X FRANCISCO EMANUEL PEREIRA - ME

Para fins de verificação do advento de possível prescrição, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005434-03.1994.403.6000 (94.0005434-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X ADILSON HAMILTON DE ARRUDA

Para fins de verificação do advento de possível prescrição, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005482-59.1994.403.6000 (94.0005482-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X ELISEU S. PORTO

Para fins de verificação do advento de possível prescrição, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000625-33.1995.403.6000 (95.0000625-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005707 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS) X ELIZABETH DOS SANTOS BARBOSA X ADELAR NAZARIO DE LIMA X PAULO CESAR NAZARIO DE LIMA X CLAUDIO NAZARIO DE LIMA X GEIZA RODRIGUES DA SILVA X TRANSPORTADORA TRES IRMAOS LTDA

Para fins de verificação do advento de possível prescrição, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001650-47.1996.403.6000 (96.0001650-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X WOELI FORTUNATI

Para fins de verificação do advento de possível prescrição, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009224-28.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X DIVA MARIA VALENTE SOARES
Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009254-63.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANDREZA LINARES RIBEIRO
Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013348-20.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANDREZA LINARES RIBEIRO ALLEGRETTI

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004155-10.2016.403.6000 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EDMUNDO OLENIK X MARIA NELCY OLENIK X MARCOS OLENIK(MS012478 - JOSE AUGUSTO RORIZ BRAGA E MS014701 - DILCO MARTINS E MS012813 - GEOVANA ROCHA RODRIGUES E MS020549 - DIEGO HENRIQUE MARTINS)

ato ordinatório: Traga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a certidão da matrícula do imóvel atualizada, comprovando a averbação da penhora efetuada, na forma do art. 844 do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012547-36.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SERGIO MARCOS GARCIA
Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012891-17.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDDIE ALESSANDRO MIRANDA CARVALHO

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006022-73.1995.403.6000 (95.0006022-1) - FEDERACAO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE MS - FETAGRI/MS(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FEDERACAO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE MS - FETAGRI/MS

Diante da manifestação da parte exequente à f. 491 e verso, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Cópia desta sentença servirá como Ofício n. 406/2018-SD02 ao Gerente da Agência 3953 da Caixa Econômica Federal, para conversão de parte do valor depositado na conta judicial n. 3953.005.86404428 em renda da Advocacia-Geral da União e transferência do valor remanescente para a parte executada, na seguinte proporção:

- conversão em renda da Advocacia-Geral da União de R\$ 33.825,84 (trinta e três mil oitocentos e vinte e cinco reais e oitenta e quatro centavos), a ser realizada por meio de Guia de Recolhimento da União (Unidade Gestora de Arrecadação - UG/Gestão 110060/00001, código de recolhimento 91710-9 e número de referência 84123);
- transferência de R\$ 33.192,31 (trinta e três mil cento e noventa e dois reais e trinta e um centavos), para a conta n. 1958-5, da agência 2951-3, do Banco do Brasil S/A, de titularidade da Federação dos Trabalhadores e Trabalhadoras Assalariados Rurais do Estado de Mato Grosso do Sul (CNPJ n. 15.412.000/0001-76), sem incidência da alíquota relativa ao Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o valor transferido. Oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015347-71.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X WAGNER GONCALE POMPEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WAGNER GONCALE POMPEO

Defiro o pedido da exequente. Bloqueie-se, virtualmente, através do Sistema BACEN-JUD, o valor atualizado da dívida, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do executado. No caso de existência de depósitos ou aplicações superiores a R\$ 100,00, oficie-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo; os valores inferiores a essa importância por se tratarem de valores irrisórios, assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito, deverão ser desbloqueados. Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se o devedor, para que comprove, em cinco dias, que os valores são impenhoráveis ou houve excesso na indisponibilidade, conforme disposto no 3º, do artigo 854, do Código de Processo Civil. Não apresentada manifestação do executado, converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora. Sendo negativo o bloqueio pesquise no sistema RENAJUD sobre a existência de veículos em nome do réu, e sendo positivo, inicialmente anote-se a restrição de alienação. Após, avalie-se o veículo e registre-se eletronicamente a penhora no sistema RENAJUD. Em seguida, intime-se o executado da penhora. Por fim, caso não encontre bens em nome do requerido, pesquise pelo sistema INFOJUD para obtenção da última declaração de bens do devedor. Após, vista a exequente, pelo prazo de dez dias.

3ª VARA DE CAMPO GRANDE

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira
Diretor de Secretaria: Vinícius Miranda da Silva*S—*

Expediente Nº 5793

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001525-10.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008790-97.2017.403.6000 ()) - DALAGNOLLO TRANSPORTES LTDA(MS015017 - NATA LOBATO MAGIONI E MS017376 - ALLEN RODRIGUES DE CASTRO DE PAULA) X JUSTICA PUBLICA

I - RELATÓRIO: DALAGNOLLO TRANSPORTES LTDA opõe embargos de terceiro, com pedido de liminar, requerendo o levantamento da indisponibilidade que incide sobre os semirreboques modelos CAR/S. REBOQUE/C. ABERTA, marca SR/RANDON SR CA, placa JZY6358, cor branca, 2003/2003, RENAVAL 00809327163, chassi 9ADG071233M191466; e CAR/S. REBOQUE/C. ABERTA, marca SR/RANDON SR CA, placa JZY6258, cor branca, 2003/2003, RENAVAL 00809324911, chassi 9ADG071233M191467. Como fundamento do pleito, a embargante alega, em síntese, ser legítima proprietária do bem que o adquiriu de boa-fé da pessoa jurídica SILVA & SILVA COMÉRCIO DE VEÍCULOS, em 10/05/2017, ou seja, muito antes da data de ajuizamento do Incidente de Sequestro - Medida Assecuratória nº 0008790-97.2017.403.6000, em 06/12/2017; que no ato da aquisição fez prévia consulta de ônus e/ou gravames de indisponibilidade eventualmente incidentes sobre o bem e nada constatou; que possui condições econômicas para adquirir o bem, sendo que o fez de forma parcelada, mediante a emissão de lâmina de cheque no valor de R\$ 17.000,00, já compensada, e mais uma transferência bancária no valor de R\$ 23.000,00; e que, na atualidade, utiliza os bens como instrumento de consecução das suas atividades mercantis, sendo que a constrição está a lhe causar prejuízos econômicos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08-90. Pela decisão de fls. 92-93, foi concedida, em parte, a tutela de urgência vindicada, determinando-se o levantamento, via sistema RENAJUD, das restrições de circulação incidentes sobre os veículos. Instado, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido, eis que comprovada a condição de terceira de boa-fé da embargante, a capacidade econômica e a onerosidade do negócio (fl. 119/verso). É o que impende relatar. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: No presente caso, vislumbro que a embargante logrou demonstrar de plano o direito que alega possuir, revelando-se despendida a produção de outras provas. Desse modo, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Como é cediço, para o levantamento de medida assecuratória de sequestro a parte interessada pode valer-se do procedimento dos embargos de terceiro, previsto nos artigos 129 e 130 do Código de Processo Penal, devendo comprovar, para tanto, além da propriedade por terceiro de boa-fé, a origem lícita do bem ou dos valores utilizados na sua aquisição e, efetivamente, a desvinculação do referido bem com os fatos apurados na ação penal onde perdurar a constrição. Nessa linha, trago à colação o seguinte aresto: PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SEQUESTRO DE VEÍCULO. ARTS. 129 E 130, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, E ART. 91, II, DO CÓDIGO PENAL. TERCEIRO DE BOA-FÉ. RECURSO PROVIDO. - No processo penal, coisas apreendidas são aquelas que interessam ao esclarecimento do crime e de sua autoria, quer seja como elementos de prova ou elementos sujeitos a futuro confisco, em se tratando de coisas de fabrico, alienação, uso, porte ou detenção ilícita, bem como as obtidas pela prática do delito. - O sequestro consiste na retenção de bens imóveis e móveis do indiciado ou denunciado, mesmo que em poder de terceiros, quando adquiridos com o proveito do crime, para que dele não se desfaça no curso da ação penal, de modo a permitir a indenização da vítima ou impossibilitar que o agente lucre com a prática do crime. - Tanto no curso do inquérito quanto no curso da ação penal, a restituição de coisas apreendidas é condicionada à comprovação de três requisitos: 1) propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, do Código de Processo Penal); 2) ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal); e 3) não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, do Código Penal). - A propriedade de terceiro de boa-fé do bem sequestrado pode ser alegada e comprovada através de embargos de terceiro, previsto nos arts. 129 e 130, ambos do Código de Processo Penal, sendo que para o levantamento do sequestro deverá ser atestada, além da propriedade por terceiro de boa-fé, a origem lícita do bem ou dos valores utilizados na sua aquisição e, por fim, a desvinculação do referido bem com os fatos apurados na ação penal. - A condição de proprietária da empresa AGULHAS NEGRAS do veículo BMW X3, ano 2006, placa EEX 3223, restou devidamente comprovada pelos documentos juntados aos autos. Assim, constatada sua boa-fé, deve ser revogada a constrição judicial que recai sobre o bem determinada pelo MM. Juízo da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP nos autos do Processo nº 0012042-94.2010.403.6181. - Dado provimento ao recurso de Apelação. (TRF3 - 11ª Turma - AP 65714, relator Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 21/05/2018). No bojo dos autos da Medida Assecuratória - Sequestro nº 00008790-97.2017.403.6000, foi decretada a constrição de bens de diversos investigados, dentre eles, Sílvio César Molina Azevedo, que na época da apreensão figurava como proprietário dos bens sub judice. É certo que, dentro do lapso temporal compreendido entre a aquisição dos veículos pelo acusado em referência e a decretação da medida de sequestro, o bem possa ter sido negociado com terceiro de boa-fé, que na atualidade veio a suportar os efeitos do bloqueio patrimonial. É justamente o caso dos autos. Conforme se verifica pelo extrato do sistema RENAJUD, que segue anexo, a inserção de indisponibilidade dos veículos em questão se deu em 25/06/2018, enquanto que a aquisição pela embargante se deu em 05/05/2017 (fls. 21/22), o que, aliado ao fato de a embargante ter adquirido o bem quando este já estava registrado em nome da pessoa de MAYCON DE MATOS OLIVEIRA (CPF nº 042.800.471-70), corrobora sua boa-fé. Ademais, a embargante comprova a onerosidade do negócio, que se deu, em parte, mediante transferência bancária em favor da empresa SILVA & SILVA COMÉRCIO DE VEÍCULOS (fl. 24). Assim, a embargante demonstra satisfatoriamente a sua qualidade de terceira de boa-fé, a onerosidade do negócio jurídico, além da sua capacidade econômica em adquiri-lo. Dessa feita, a medida que se impõe é o deferimento do pedido. Antes de mais nada, a jurisprudência pacífica do Eg. TRF da 3ª Região faz considerar ser incabível condenação em honorários advocatícios em embargos de terceiro criminais, por não estar prevista no art. 804 do CPP (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ap - 71921 - 0008022-45.2015.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018; TRF 3ª Região, Décima Primeira Turma, Ap 1936247 - 001900-49.2009.4.03.6109, Rel. Desembargadora Federal Cecilia Melo, julgado em 25/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017). No mais, o art. 804 determina que as custas são pagas pelo vencido ao final do processo, aplicando-se inclusive aos incidentes. Já nas ações intentadas mediante queixa, determina-se o pagamento das chamadas custas iniciais, conforme o art. 806 do CPP. Nesse toar, o conteúdo normativo a ser seguido nos embargos de terceiro no processo penal é aquele extraído do art. 804 do CPP, não do art. 806 do mesmo Codex, qual seja, as custas processuais são arcadas pelo embargante, consoante o princípio da causalidade, se vencido. Na hipótese de exsurgir vencedor, incabível a condenação em custas, ante o teor do que dispõe o artigo 4º, inciso III, da Lei nº 9.289/96. In casu, o pedido de sequestro do veículo de que se trata teve por base informações e diligências realizadas pela Polícia Federal, através das quais se descobriu que boa parte dos automóveis que eram utilizados pelos investigados na operação Laços de Família estavam registrados em nome de terceiros (possíveis lanarjãs), figurando dentre aqueles os bens em pauta, que apareciam registrados em nome de Sílvio César Molina Azevedo, um dos investigados, conforme alhures mencionado, o que motivou a ordem de constrição. A toda evidência, não pode ser ignorado o fato de que a parte embargada não dispõe de meios suficientes para constatar que os bens em tela poderiam ter sido vendidos à embargante antes da deflagração da medida assecuratória, sob pena de até mesmo se inviabilizar a própria ação policial investigativa, ante o risco de os acusados tomarem conhecimento prévio acerca de pesquisas acerca da cadeia dominial dos bens a serem apreendidos, desfazendo-se dos mesmos (ou dando ordens para assim se proceder) com o escopo de ocultar e dissimular a origem ilícita daqueles, com a consequente frustração de toda laboriosa investigação policial. É mais, compulsando os autos, não constatarei a presença de qualquer elemento que comprove que a embargante tenha procurando comunicar de imediato ao DETRAN a aquisição dos veículos, prevenindo-se, assim, quanto aos eventuais imprevistos que, frequentemente, circunscrevem relações negociais de compra e venda, tais como multas e dívidas contraídas pelo proprietário antecessor. Dessa maneira, a falta de comprovação de que a embargante veio a comunicar aos órgãos responsáveis sobre a aquisição dos veículos sub judice, requerendo o oportuno registro dominial, traduz-se em presunção de ocorrência dos fatos que deram ensejo à medida assecuratória de sequestro (ainda que neste momento, essa constrição tenha se revelado indevida). Em razão disso, não haverá condenação em honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos e determino o levantamento integral, via sistema RENAJUD, da restrição de indisponibilidade que recai sobre os semirreboques modelos CAR/S. REBOQUE/C. ABERTA, marca SR/RANDON SR CA, placa JZY6358, cor branca, 2003/2003, RENAVAL 00809327163, chassi 9ADG071233M191466; e CAR/S. REBOQUE/C. ABERTA, marca SR/RANDON SR CA, placa JZY6258, cor branca, 2003/2003, RENAVAL 00809324911, chassi 9ADG071233M191467. Sem condenação em custas, a teor do que dispõe o artigo 4º, inciso III, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios. Trasladem-se cópias desta sentença aos autos nº 0008790-97.2017.403.6000 e nº 0000570-13.2017.403.6000. Procede-se às devidas atualizações no controle de bens. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001715-70.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008790-97.2017.403.6000 ()) - JOSE ODENIR CANALI JUNIOR(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS020593 - ANDRE LUIS BASILIO SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.

Fl. 313: DEFIRO. Intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar documentos de compra e venda do veículo em disputa, bem assim que comprovem o valor, a forma e o local da aquisição, esclarecendo, ainda, com quem foi entabulado o negócio.

No mesmo ato, deverá o embargante comprovar condição econômica para suportar a aquisição legítima do bem.

Satisfeita a determinação, dê-se vista ao MPF.

Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002002-33.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008790-97.2017.403.6000 ()) - PROCKSCH & REIMERS TRANSPORTES LTDA(PR085223 - TEREZA CRISTINA DE SOUZA RICHETTI E PR048153 - GILBERTO CORDEIRO DE AVILA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.

Fl. 56: DEFIRO. Intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar documentos de compra e venda do veículo em disputa, bem assim que comprovem o valor, a forma e o local da aquisição, esclarecendo, ainda, com quem foi entabulado o negócio.

No mesmo ato, deverá o embargante comprovar condição econômica para suportar a aquisição legítima do bem.

Satisfeita a determinação, dê-se vista ao MPF.

propina a funcionários públicos (fls. 54/116). Na ocasião, a investigada foi custodiada em regime domiciliar, após decisão proferida em sede liminar no habeas corpus nº 0009132-03.2016.403.0000 (fls. 123/127) e posteriormente confirmada para concessão definitiva da ordem (fls. 856/865) Em 20/06/2016, em decisão proferida no HC nº 135.027, pelo Supremo Tribunal Federal, concedeu-se liminar para conferir liberdade provisória ao paciente João Alberto Krampe Amorim dos Santos, estendendo as medidas aos demais investigados presos, dentre os quais ANA PAULA AMORIM DOLZAN (fls. 414/416). No âmbito do HC 0009222-41.2016.403.0000, em 27/06/2016, denegou-se a ordem, sob o fundamento de inexistir constrangimento ilegal, uma vez que presentes o *furnus commissi delicti* e o *periculum libertatis* (fls. 580/586) Em 06/03/2018, o Supremo Tribunal, em julgamento colegiado do HC nº 135.027, cassou a liminar anteriormente concedida e denegou a ordem de habeas corpus (fls. 894/904). Via de consequência, determinou-se a expedição de novos mandados de prisão preventiva/domiciliar aos averiguados, dentre os quais ANA PAULA AMORIM DOLZAN (fls. 905/906). Em 22/03/2018, em sede do HC nº 0004298-20.2017.403.0000, impetrado em decisão proferida no processo originário de liberdade provisória nº 0008219-29.2017.403.6000, ANA PAULA AMORIM DOLZAN, por extensão, teve liminar deferida para conceder sua liberdade provisória, com aplicação de cautelares diversas da prisão (v. decisão anexa). Em 04/05/2018, no âmbito da Reclamação nº 30.313, o Supremo Tribunal Federal cassou as decisões prolatadas pelo TRF/3 nos HCs 0004367-52.2017.403.0000 e 0004298-20.2017.403.0000 e determinou a imediata expedição de mandados de prisão preventiva (fls. 1070/1076) em desfavor de ANA PAULA AMORIM DOLZAN e outros sete investigados, o que foi, de pronto, cumprido por este Juízo (fls. 1077), sendo expedido o Mandado de Prisão Preventiva nº 08/2018-SV03 em face de ANA PAULA (fl. 1085). Em decisão proferida às fls. 1113/1115, em atenção ao já anteriormente decidido, determinou-se, feita a correção alínea explicitada, a expedição de mandado de prisão domiciliar em desfavor de ANA PAULA, o qual foi lavrado sob o nº 0005653-33.2016.403.6000.0020 (fl. 1170). ANA PAULA AMORIM DOLZAN pugnou, às fls. 1314/1317, pela conversão da sua prisão domiciliar em medidas cautelares diversas da prisão, alegando ser primária e ter bons antecedentes, manter endereço fixo e ter duas filhas pequenas, bem como que eventual crime não teria sido cometido com violência ou grave ameaça. Aduz, também, que a sua situação não foi individualmente analisada pelo STF, que não levou em consideração as suas circunstâncias subjetivas para a decretação da prisão. Sustenta, também, estarem ausentes os requisitos autorizadores de sua prisão preventiva. Instado, o MPF requereu o indeferimento do pedido, sob a motivação de que a participação da investigada na atividade criminosa de lavagem de dinheiro encontra-se devidamente delineada nos autos da Operação Lama Asfáltica, sendo que os requisitos autorizadores de sua prisão permaneceriam incólumes, impondo-se a manutenção de sua segregação cautelar (fls. 1320/1330). As custodiadas Elza Cristina Araújo dos Santos e ANA PAULA AMORIM DOLZAN (fls. 1361/1362 e 1366) requereram autorização para exercer o seu direito de voto no primeiro turno das eleições, o que lhes foi concedido (fl. 1370). A ré Mariane Mariano de Oliveira comunicou estar internada em hospital para tratamento de enfermidade aguda, com necessidade de submissão a procedimento cirúrgico de urgência (fls. 1363/1364), motivo pelo qual se concedeu autorização para que permanesse internada no hospital (fl. 1370), juntando documentação médica que atestasse a sua condição, o que foi feito (fls. 1388/1391). As investigadas Elza e ANA PAULA compareceram, novamente, aos autos, solicitando autorização para votarem no segundo turno do sufrágio (fls. 1383 e 1386), o que foi concedido (fl. 1400). ANA PAULA requereu, também, a concessão de autorização para participar em eventos escolares de suas filhas, a serem realizados nos dias 20 e 21/11 e 06 e 07/12/2018 (fls. 1346/1346-verso). As investigadas Mariane Mariano e Rachel Rosana requereram, também, autorização para votação nas eleições (fl. 1408). Vieram os autos à conclusão. É o que impende relatar. Decido. Passo a analisar individualmente os requerimentos das investigadas. I - Do pedido de ANA PAULA AMORIM DOLZAN de conversão da prisão domiciliar em cautelares substitutivas da prisão (fls. 1314/1317): ANA PAULA AMORIM DOLZAN teve sua prisão preventiva decretada nestes autos sob o fundamento de que atuaria, por meio de múltiplos fictícios e transações financeiras e imobiliárias fraudulentas, na lavagem de ativos ilícitos de seu pai, o réu João Amorim, e da empresa Ase Participações e Investimentos Ltda, valores esses decorrentes, em princípio, de desvio de recursos públicos e de pagamento de propina a funcionários públicos. Os indícios constantes nos autos são veementes, consoante se pode observar na decisão de fls. 54/116, a qual transcreve, também, trechos da decisão de prisão temporária exarada nos autos nº 0004010-51.2016.403.6000, que demonstra o modus operandi do grupo formado por João Amorim, Elza Cristina e ANA PAULA, além de outros investigados da operação na lavagem de ativos, de forma que João seria o coordenador das ações criminosas, e Elza e ANA PAULA, sempre de forma livre e consciente, atuariam na dissimulação e ocultação da origem/propriedade dos bens e valores provenientes dos crimes antecedentes. Ora, observa-se, conforme decisões exaradas pelo Tribunal Regional Federal (fls. 1126/1130) e Superior Tribunal de Justiça (extrato anexo), em que ANA PAULA, juntamente a João Amorim e Elza Cristina, são pacientes, que ambas as instâncias ad quem reconheceram a plausibilidade da decisão de decretação de preventiva e o seu enquadramento aos requisitos previstos no artigo 312 do CPP, inclusive em relação a ANA PAULA AMORIM DOLZAN, com consequente denegação da ordem. Transcrevo excerto da r. decisão do E. TRF3 (fls. 580/585): [...] As investigações até aqui encetadas são suficientes a demonstrar fortes indícios de que João Amorim vale-se de sua filha Ana Paula e da sócia e da Elza como lanças para dissimular a propriedade de valores obtidos licitamente. Como dito no relatório, várias das operações financeiras apresentam esse padrão, como a aquisição das fazendas São Lucas, Jacaré de Chifre, Santa Laura e Areais. Assim, a existência de operações de grande monta realizadas em 2015, como o empréstimo concedido a João Amorim pela Protec de aproximadamente dez milhões de reais, e o empréstimo por ele concedido a sua filha de aproximadamente oito milhões, constituem fortes indícios de reiteração delitiva por parte dos envolvidos. Com efeito, as operações seguem o padrão anterior e não estão justificadas do ponto de vista comercial. É o que acontece também com a transação envolvendo Elza e João Baird, ocorrida em 2015, no valor de sessentes mil reais [...]. Desto modo, não verifico constrangimento ilegal, já que apontados fundamentos suficientes para o decreto de prisão cautelar, relativos a fatos novos trazidos a partir da análise de declarações de imposto de renda do decisor de 2016 que indicariam a reiteração das transações apontadas como suspeitas de servirem ao real propósito de lavagem de capitais. [grifos nossos] A decisão proferida pelo C. STJ (extrato anexo) também é incisiva ao reconhecer a presença dos requisitos legais autorizadores da prisão preventiva. Segue trecho do decisum: Verifica-se que foi decretada a custódia cautelar, fundamentalmente, em razão da gravidade da conduta supostamente praticada pelos acusados, do grande fluxo financeiro oriundo da atividade ilícita (fl. 74), da logística da organização criminosa, que pretensamente primou por desenvolver suas ações no âmbito da Administração Pública, da participação de servidores públicos em prol do intento delitivo e da continuidade das articulações dos agentes, mesmo após a deflagração da 1.ª fase da operação policial. Destacou-se, por fim, a garantia da ordem pública, econômica e a aplicação da lei penal. Ao que se me afigura, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão provisória se sustenta, porque nitidamente vinculada à elementos de cautelaridade. [...] Evidente que, para a decretação da custódia preventiva, deve-se sobressair do agir dos increpados elementos que representem, concretamente, ameaça aos pressupostos elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal, necessitando o Estado de dispor dos instrumentos imprescindíveis para acuarar o meio social, resguardando-os de possíveis riscos. Diante disso, da leitura dos autos, evidencia-se que os fatos pontuados no decreto prisional datam não somente de 2015 mas de anos anteriores, bem como observam-se atividades financeiras que ainda se dariam nos anos de 2016, 2017 e 2018, em especial na forma de pagamento de parcelas referentes a empréstimos contraídos. Por certo que o juiz não entendeu inicialmente pela prisão dos increpados. Contudo, diante do material obtido nas buscas e apreensões e nas interceptações telefônicas, foi-se deslindando as operações desenvolvidas pelos acusados, cuja magnitude foi fator motivador da medida excepcional de coarctação da liberdade. Inclusive, enalteceu o magistrado a quo que as novas análises realizadas pela Receita Federal do Brasil das declarações de imposto de renda dos investigados, alterou o quadro fático acerca da necessidade das prisões de alguns dos envolvidos (fl. 72). Penso ser possível, com o galgar das investigações, que o arcabouço progressivamente amalhado traduzza-se em substancialmente robustez para o decreto construtivo, de modo que entendo por prestigia-lo. Dessa forma, reafirmo as insurgenças da defesa. Nunca é demais lembrar que a prisão processual somente pode ser decretada em situações excepcionais, com filtro em dados concretos. Nesse âmbito, vê-se que a decisão guerreada lastreou-se em elementos extraídos concretamente da conduta em tese perpetrada pelos acusados. Com efeito, a gravidade concreta - explicitada, em especial, no modus operandi delitivo - foi alinhada como substrato para o encarceramento processual dos ora pacientes. De tudo o quanto visto, em análise da magnitude dos crimes, sublinhe-se que o transcorrer do agir reflete uma ação criminosa organizada, audaz e intrépida, com uma pernicioso influência no âmbito da Administração Pública, visto a vultosa quantia de dinheiro pretensamente obtida do erário, dispondo da participação de servidores públicos, cujo esquema apenas foi devidamente esquadriado após a autorização judicial de medidas constritivas como interceptação telefônica e mandados de busca e apreensão. De fato, a conjecturada participação dos pacientes em esmerada organização delitiva, cuja estruturação denota a sua potencialidade, motiva, pois, a segregação cautelar. [...] A despeito dos reclamos doutrinários de interpretação restritiva da locução ordem pública, a jurisprudência desta Casa de Justiça tem-não admitido nas hipóteses em que o decisum se funda em elementos concretos dos autos. Em verdade, outro não é o entendimento desta Corte, que considera a gravidade concreta do delito dado apto a engendrar a cautelaridade para a prisão processual. Dessarte, estando a segregação lastreada em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia, vez que os dados supraelencados conferiam uma gravidade mais intensa aos fatos, que se conformavam de especial reprovabilidade, ensejando, assim, a incidência da garantia da ordem pública. [...] Por fim, quanto às medidas cautelares diversas do ergástulo, entendendo-se pela necessidade da prisão, última ratio, vez que evidenciada a imprescindibilidade da constrição na hipótese, consoante os termos deste voto,apura-se a inadequação das demais medidas, prévias ao encarceramento. Desse modo, dadas as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação dos pacientes, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade. [grifos nossos] Logo, vê-se que, diferentemente do que afirma a defesa em seu pedido (fls. 1314/1317), houve análise, em instâncias superiores, acerca de sua situação individualizada, entendendo-se pela regularidade de sua prisão, sendo que o Superior Tribunal de Justiça analisou, inclusive, a impossibilidade de conversão da prisão em medidas cautelares dela diversas. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 931/950), apesar de não ter ANA PAULA diretamente como paciente, também demonstra a licitude da prisão do grupo decretada. Na espécie, as razões apresentadas pelas instâncias antecedentes revelam que a decretação da segregação cautelar está lastreada em fundamentação jurídica idônea e chancelada pela jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. [...] Conforme destacou a Corte Superior, é imperiosa a necessidade de se garantir a ordem pública, evidenciada sobretudo diante de fatos concretos aos quais se atribuiu extrema gravidade e que revestem a conduta de remarcada reprovabilidade. E não há qualquer ilegalidade nesse entendimento. [...] Veja-se que o quadro delineado se agrava ainda mais com a constatação das instâncias antecedentes de que mesmo após a deflagração da primeira fase das investigações, há mais de um ano, os investigados continuaram com a mesma prática, revelando completa indiferença aos ditames da lei penal e à preservação da ordem econômica. Ora, reforçam as minhas conclusões o fato de os pacientes terem permanecido em operação mesmo após a primeira fase da investigação. Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência desta Corte possui entendimento no sentido de que a existência de organização criminosa impõe a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de seus integrantes com garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (HC 95.024, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe de 20/2/2009). No mesmo sentido: RHC 138.369, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 19/3/2017; HC 126.573, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 23/11/2015; HC 106.991, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe 17/5/2011; HC 99.454, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 1/2/2011. [grifo nosso] Deve-se ressaltar que há veementes indícios da participação de ANA PAULA AMORIM DOLZAN em esquema criminoso de grande porte, com graves consequências para a sociedade e a que se imputa enorme reprovabilidade. O requisito da garantia da ordem pública encontra-se, pois, presente em todas as prisões decretadas nessa fase da operação, inclusive, em relação a ANA PAULA, que apresentava importante e habitual papel na associação criminosa. É de se notar que essas análises são aquelas que foram feitas pelo TRF3, pelo STJ e, em particular, pelo STF, por cuja decisão o mandado de prisão domiciliar foi expedido. Assim, de pronto se vê que não existem fatos novos trazidos, no sentido vindicado pelo art. 316 do CPP (O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista (...)). Um pedido inovativo resente-se de que haja, portanto, real e substancial modificação do estado de fato posto no processo. Noutros termos: mero anúncio de alteração do estado anímico da pessoa presa não configura autêntica modificação do estado de fato do processo e, pois, fato novo. Se não há genuinamente um fato novo quando do pedido de revogação da prisão preventiva, não há razões para acatar o pedido de revogação da prisão preventiva, por ainda subsistentes as exatas e mesmas razões que justificaram a prisão cautelar. Em relação às suas circunstâncias subjetivas, ressalte-se que o fato de a ré ser primária, ter bons antecedentes e residência fixa não é suficiente para autorizar sua soltura, uma vez que presente o requisito da garantia da ordem pública, mote processual que a justificou, consoante três instâncias. Destarte, a circunstância de a custodiada ser mãe de duas crianças já foi levada em consideração quando da conversão de sua prisão preventiva em domiciliar, regime este, pois, mais benéfico e adequado à sua condição de responsável por filhas menores de idade. Dessa forma, com espeque nas decisões anteriores, inclusive tendo em mira o que analisado pelo Excelso Pretório, entendo ser insuficiente a substituição da prisão domiciliar da postulante por qualquer das medidas prescritas no artigo 319 do CPP, em razão do risco à ordem pública, que está evidenciado em concreto, já não em abstrato ou em caráter meditativo. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de ANA PAULA AMORIM DOLZAN de conversão da prisão domiciliar em medidas cautelares diversas da prisão, nos termos da fundamentação supra. II - Do pedido de autorização de saída de ANA PAULA AMORIM DOLZAN (fls. 1396/1399): Conforme já analisado em decisão proferida alhures (fls. 1300/1301), é certo que o comparecimento a eventos escolares/sociais não é argumento hábil a excepcionar a prisão domiciliar de ANA PAULA e fomentar a sua ausência à custódia domiciliar. Não se pode olvidar que a requerente encontra-se em PRISÃO domiciliar, a qual em todo se assemelha à custódia preventiva, com o benefício de ser cumprida em seu domicílio, a fim de que ela possa prover às necessidades básicas de suas filhas menores de idade. Esse cuidado não implica, contudo, o comparecimento a apresentações, reuniões escolares ou quaisquer eventos sociais, o que desvirtuaria, por completo, a própria natureza do instituto da prisão. Nesse sentido, expõe Guilherme da Silva Nucci: Indévida substituição da preventiva: menciona o texto legal, por patente equívoco, deva a preventiva ser substituída pela prisão domiciliar, nas hipóteses dos incisos I a IV do art. 318. Não se trata de substituição, pois o que realmente impera é a preventiva, respeitados os requisitos do art. 312 do CPP. A prisão domiciliar não possui condições e elementos próprios; ela é apenas uma forma de cumprimento da prisão preventiva. Noutros termos, o magistrado, verificando a necessidade de decretar a segregação cautelar do indiciado ou réu, visando abranger as hipóteses do art. 312, impõe a preventiva e, quando o caso, determina seja cumprida em prisão domiciliar. Ao invés de seguir para o regime fechado, o preso fica em sua casa. Em suma, não se troca uma pela outra; mantém-se a preventiva, em domicílio. [grifo nosso] Logo, a requerente encontra-se privada de sua liberdade, sendo que, somente em casos de extrema excepcionalidade - não configurados na presente situação - , a serem analisados por este Juízo, poderá se ausentar de sua custódia. Assim sendo, INDEFIRO também este pedido da investigada e/ou acusada ANA PAULA AMORIM DOLZAN. III - Do pedido realizado pelas ré MARIANE MARIANO DE OLIVEIRA e RACHEL ROSANA GIROTO: Em relação ao pedido realizado pelas custodiadas MARIANE MARIANO e RACHEL ROSANA GIROTO de comparecerem às suas zonas eleitorais para a votação do segundo turno, entendo que o mesmo comporta deferimento, uma vez que as ré, apesar de presas, não ostentam condenação com trânsito em julgado, motivo pelo qual se encontram com seus direitos políticos em atividade. No mais, os direitos fundamentais que sejam projeção da cidadania, tais como os direitos políticos, não devem sofrer limitações exageradas, fora das hipóteses legal e constitucionalmente vinculantes. Dessa forma, nos mesmos termos da decisão de fls. 1370/1371, CONCEDO AUTORIZAÇÃO para que as requerentes exerçam seu direito ao voto, no período das 12 às 16 horas do dia 28/10/2018. Determino, também, que retomem às suas residências assim que concluírem seus votos, bem como, no prazo de 05 (cinco) dias, juntem aos autos seus respectivos comprovantes de votação. Comunicuem-se. Consoante os termos do presente decisum, encaminhem-se ao E. TRF da 3ª Região as informações requeridas no HC nº 5026216-58.2018.403.0000, prestadas por meio do Ofícios 72/2018-GJ, com as cautelas da praxe e homenagens cabentes. Publique-se. Oportunamente, ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0007457-47.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006104-69.2016.403.6000) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X EDSON GIROTO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X FLAVIO HENRIQUE GARCIA

Em tempo observo que resta ouvir a testemunha OSVALDO DE ROSSI JUNIOR e assim designo audiência de oitiva de testemunha de defesa no dia 31/10/2018, às 09:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul). Oportunamente, ciência ao MPP. Intime-se.

Expediente N° 5806

ACAO PENAL

0008284-24.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP357651 - LUNA PEREL HARARI E MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO) X FLAVIO HENRIQUE GARCIA SCROCCHIO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X EDSON GIROTO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X ELZA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS X GERSON MAURO MARTINS

1. Pedido de formulado pela defesa de EDSON GIROTO às fls. 704/714, requerendo, em síntese) juntada aos presentes autos de cópia integral do pedido de interceptação telefônica nº. 0011841-24.2014.403.6000, bem como dos processos de busca e apreensão nºs. 0004644-81.2015.403.6000 e 0004009-66.2016.403.6000.b) juntada de cópias integrais dos processos licitatórios da AGESUL de nº. 19/101361/2013, 19/100412/2013 e 19/100417/2013.c) cópias dos ofícios encaminhados às operadoras, dos ofícios-resposta por elas encaminhados e de ofícios/relatórios remetidos pelas operadoras constando todos os terminais e assinantes que foram objeto das autorizações judiciais, os respectivos dados cadastrais, históricos de chamadas e ERBs, inclusive de terceiros e demais investigados que possuam vínculo com a investigação.Quanto ao pedido de juntada de cópia integral de processos incidentes relativos a medidas cautelares, trata-se de medida absolutamente incompatível com a tramitação processual por meio físico, como é o caso das ações penais que tramitam na Justiça Federal da 3ª Região. Os processos estão e, desde o levantamento dos respectivos sigilos, sempre estiveram acessíveis às defesas. A defesa de EDSON GIROTO, em outros processos, tem realizado manifestações pormenorizadas, decorrente de análise e acesso integral aos feitos em questão, especialmente das interceptações telefônicas, sendo tudo apreciado pelo Juízo, como foi feito nos autos das ações penais 0007457-47.2016.403.6000, 0007458-32.2016.403.6000 e 0008855-92.2017.403.6000. São feitos de vários volumes cada, num total somado 17 (dezessete volumes) de cópias, sendo que o peticionante não esclareceu qual a necessidade ou utilidade da medida, dado que já tem - e teve - acesso a tudo, tanto por tanto.Ressalte-se que o próprio peticionante pode promover a juntada de cópias dos processos relacionados aos presentes autos, preferencialmente por meio de mídia digital - conforme este Juízo vem reiteradamente deferindo em outros processos vinculados a grandes operações em tramitação nesta unidade judiciária -, de modo que não se imponha grande dificuldade ao manuseio do feito.Trata-se, portanto, de pedido que não comporta acolhimento; resta o mesmo INDEFERIDO.Quando ao segundo ponto, de pedido de juntada dos processos administrativos da AGESUL em referência, em que pese esclarecimento do Ministério Público Federal às fls. 852/855 de que são processos que não guardam relação com as imputações da presente ação penal, o próprio Parquet Federal promoveu a juntada de cópias dos referidos processos de licitação, em homenagem aos princípios da cooperação/boa-fé e da celeridade processual.Assim, resta superada a questão, tendo o pedido, neste ponto, perdido seu objeto.Sobre os pleitos relacionados aos ofícios da quebra de sigilo telefônico, os ofícios expedidos pelo Juízo estão integralmente acessíveis e foram expedidos dentro do referido feito cautelar, à míngua de qualquer alegação defensiva sobre a ausência deles ou de parte deles. Não há necessidade de juntada aos presentes autos, conforme abordado anteriormente.O pedido de acesso à relação dos terminais interceptados e quais dados foram objetos da medida para acesso pela Autoridade Policial resta prejudicado, uma vez que as informações requestadas são plenamente cognoscíveis da leitura decisões proferidas no procedimento de quebra de sigilo telefônico, assim como constam expressamente dos ofícios dirigidos às operadoras de telefonia. Não é necessário detalhamento fornecido pelas operadoras de telefonia, haja vista que os parâmetros e limites, bem como a relação dos terminais e pessoas atingidas, consta das autorizações judiciais.Quanto aos demais pedidos, de juntada integral dos ofícios-resposta e acesso integral a todos os dados acessíveis aos investigadores, inclusive referentes a terceiros não denunciados, tudo foi objeto de apreciação nos processos 0007457-47.2016.403.6000, 0007458-32.2016.403.6000 e 0008855-92.2017.403.6000, tratando de idêntico pleito de quebra de sigilo telefônico 0011841-24.2014.403.6000. Transcrevo trechos da decisão da ação penal 0007457-47.2016.403.6000, algo que se aplica integralmente ao presente e serve de fundamento para o decism20. A respeito da vindicada necessidade de juntada da integralidade dos ofícios-resposta das operadoras de telefonia, dos dados cadastrais de todos os investigados durante a operação, ofícios remetidos nos autos da interceptação telefônica 0011841-24.2014.403.6000, etc., não se vislumbra nos requerimentos a arguição da necessidade ou utilidade da medida, senão como necessária a uma verificação da legalidade da prova genérica e abstratamente formulada, vide fls. 924 da petição de EDSON GIROTO e JOÃO AFÍFIJ JORGE - para efeito de se apurar o início das respectivas interceptações -, ou, ainda, verificação em abstrato da ocorrência de interceptação telefônica determinada por autoridade incompetente, inclusive em relação a qualquer outra pessoa detentora de foro por prerrogativa de função e não apenas o réu EDSON GIROTO (fl. 990).21. Há necessidade de se compreender, na boa técnica, o sentido de contraditório e de ampla defesa que é cancelado pelo ordenamento jurídico pátrio, em particular na ambiência da jurisdição criminal. A partir das lições já consagradas de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Damaceno, aqui sinteticamente expostas, pode-se bem assentar que o contraditório é exprimido como a garantia constitucional de índole processual que compreende i) a ciência bilateral (pelas partes) dos atos contrariedades do processo e ii) a possibilidade de participar dialeticamente na prática dos atos processuais, incluindo-se os que se dirigem à formação do convencimento judicial; a ampla defesa, por seu turno, é garantia que compreende i) o direito fundamental à defesa técnica, dada a importante característica de definitividade inerente à jurisdição e, justo por sua configuração, pela função essencial à justiça cumprida pela presença e atuação de defesa técnica no Estado Democrático de Direito, e a ii) autodefesa, consistente na possibilidade de a parte ser ouvida diretamente e de apresentar sua versão sobre os fatos do processo, respeitada a garantia contra a autoincriminação.22. É natural que determinados fatos referentes à investigação criminal ou a instrução processual penal tenham sido conhecidos a partir de medidas invasivas a direitos individuais fundamentais, o que significa dizer que as próprias decisões e os elementos de prova que lhe são insitos, na medida em que coletados e documentados (Súmula Vinculante nº 14 do STF), devem estar plenamente acessíveis não só à acusação, mas também (e sobretudo) à defesa, para fins de ciência plena e, ainda, de impugnação em contraditório.23. O caso das interceptações telefônicas e telemáticas é um exemplo concreto: dado que mitigam centralmente o direito fundamental à intimidade e à privacidade, as investigações que dependam de tais medidas precisam respeitar o due process of law procedimental e substantivo (art. 5º, XII da CRFB/88). Uma das limitações está na estrita necessidade da medida invasiva (arts. 4º e 2º, II da Lei nº 9.296/96), não sendo admissível, ainda, se não houver indícios razoáveis de autoria e de participação em infração penal punível com a pena de reclusão (art. 2º, I e III da Lei nº 9.296/96).24. Uma vez documentada a prova coletada, é natural que as defesas busquem ter acesso a tudo aquilo que se produziu contra elas. Tudo que coletado de áudio deve ser, pois, disponibilizado, ainda que o seja em mídia digital (art. 7º, XIV da Lei nº 8.906/94, na redação dada pela Lei nº 13.245/2016). Assim, A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessária a degravação da audiência realizada por meio audiovisual, sendo obrigatória apenas a disponibilização da cópia do que registrado nesse ato (Rcl 23101, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgamento em 22.11.2016, DJe de 6.12.2016).25. Ademais, veja-se que há perfeita compatibilidade do regime de sigilo de que trata a Lei nº 12.850/2013 com a SV nº 14, no que respeita ao material coletado em possível colaboração premiada, pois este deiva de ser sigilosa assim que recebida a denúncia (art. 7º, 2º de citado diploma), resguardados os tópicos do art. 5º de citada lei. No mais, quanto às diligências em andamento - isto é, não exauridas e, portanto, documentadas -, a lei explicitamente ressalva o acesso, o que está em conformidade com o teor da SV citada (STF, Rcl 22009 AgR, Relator Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, julgamento em 16.2.2016, DJe de 12.5.2016).26. Assim sendo, é nítido que Intimar o investigado da decisão de quebra de sigilo telefônico tornaria inócua a decisão. Contudo, isso não significa a ineficácia do princípio do contraditório. Com efeito, cessada a medida, e reunidas as provas colhidas por esse meio, o investigado deve ter acesso ao que foi produzido, nos termos da Súmula Vinculante nº 14 (STF, Inq 2266, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgamento em 26.5.2011, DJe de 13.3.2012).27. No caso dos autos, a defesa vinda acesso a um conjunto de documentos relacionados a todas as interceptações, tais como integralidade dos dados cadastrais e ERBs a elas vinculadas. É claro que os elementos documentados devem ser acessíveis às partes, assim como devem estar a elas disponibilizadas as decisões que deferiram as medidas invasivas (início e prorrogações, onde pertinente). O raciocínio da d. defesa, porém, estrutura-se quiza em que, uma vez que a acusação haja obtido decisão de quebra de sigilo de comunicação telefônica e de dados no interesse da investigação criminal, tudo de acordo com as balizas da Lei nº 9.296/96, um real sentido de paridade de armas apenas se realizaria se pudesse ela ter a seu dispor similar aparato do Estado para que as mesmas medidas invasivas servissem agora a fins defensivos, descobrindo-se erros, brechas ou supostas más condutas dos policiais.28. O objeto do presente feito não é a verificação da regularidade da atividade policial; esta não deve ser alvo de questionamentos genéricos e não há previsão legal para que as defesas de réus e investigados realizem verdadeira investigação reversa, questionando imotivadamente os atos praticados pela polícia judiciária, in casu as interceptações telefônicas. 29. É uma lógica incompatível com o due process. Ora, a defesa pode trazer documentos ao processo a qualquer tempo (art. 231 do CPP), mas não pode requerer o uso do aparato investigativo do Estado - mitigador de direitos individuais justfundamentais - para que meios ou dados que foram utilizados no seio da investigação criminal, sob balizas estritas, pendam agora a seu favor para fins de descoberta inverda de elementos. 30. Não significa, pois, que as dotas defesas poderão obter benefício judicial para empreender investigações genéricas reversas tendo por alvo não a coleta de elementos de prova de crime punível com a pena de reclusão, onde havia indícios (art. 2º, I e III da Lei nº 9.296/96), de acordo com o devido processo legal (art. 5º, XII da CRFB/88), mas o próprio agir investigativo reversamente, onde existe suposição de erro na atuação policial, matematicamente considerado. Seria o mesmo que defendermos não uma presunção de legalidade e legitimidade de atuação lastreada em decisão judicial fundamentada, mas, ao inverso, uma de fraude. O acesso sagrado à defesa se garante às provas documentadas. 31. O precedente representativo da própria SV/STF nº 14 é bem emblemático: 4. Há, é verdade, diligências que devem ser sigilosas, sob o risco do comprometimento do seu bom sucesso. Mas, se o sigilo é aí necessário à apuração e à atividade instrutória, a formalização documental de seu resultado já não pode ser subtraída ao indiciado nem ao defensor, porque, é óbvio, cessou a causa mesma do sigilo. (...) Os atos de instrução, enquanto documentação dos elementos retóricos colhidos na investigação, esses devem estar acessíveis ao indiciado e ao defensor, à luz da Constituição da República, que garante à classe dos acusados, na qual não deixam de situar-se o indiciado e o investigado mesmo, o direito de defesa. O sigilo aqui, atingindo a defesa, frustra-lhe, por conseguinte, o exercício. (...) 5. Por outro lado, o instrumento disponível para assegurar a intimidade dos investigados (...) não figura título jurídico para limitar a defesa nem a publicidade, enquanto direitos do acusado. E invocar a intimidade dos demais acusados, para impedir o acesso aos autos, importa restrição ao direito de cada um dos envolvidos, pela razão manifesta de que os inpede a todos de conhecer o que, documentalmente, lhes seja contrário. Por isso, a autoridade que investiga deve, mediante expedientes adequados, aparelhar-se para permitir que a defesa de cada paciente tenha acesso, pelo menos, ao que diga respeito ao seu constituinte. (HC 88190, Relator Ministro Cezar Peluso, Segunda Turma, julgamento em 29.8.2006, DJ de 6.10.2006 - grifamos).32. Ademais, o STJ já assentou, em Recurso Especial repetitivo, que a presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parâmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova (Resp 956.943/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/08/2014, DJe 01/12/2014). Não faz sentido, pois, que a defesa postule acesso ao que vindica, em tendo tido acesso amplo a tudo quanto formalmente documentado, instaurando-se assim um devido processo sui generis para fins defensivos: buscar-se-ia acoinar reversamente direitos fundamentais de terceiros e de outros investigados até que, na prática, descubra a i) defesa o que quer ou imagine que deve alegar. (...)34. Especificamente quanto ao acesso aos dados cadastrais: Ora, como saber então a defesa que nestas mais de 20.000 ligações interceptadas sem a identificação do interlocutor, tinham alvos com foro de prerrogativa, a exemplo do próprio denunciado à época da investigação? Dai a inquestionável necessidade de apresentação pela autoridade policial de todo o rol dos 415 alvos que tiveram autorização para a quebra do sigilo cadastral de seus terminais para, assim, confrontar com os números que, voluntariamente ou não, foram omitidos dos relatórios das interceptações (fl. 994).35. Como dito, somente cabe a mitigação do sigilo que atinge terceiros não diretamente investigados, sempre dentro das balizas legais, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal (art. 5º, XII da CRFB/88); da forma como almeja realizar sua própria investigação, esse pleito não tem amparo na lei ou na Constituição. 36. No que tange aos ofícios-resposta encaminhados pelas operadoras, constituem meios - exigidos pela Resolução CNJ nº 59/2008 - para garantir que o Judiciário faça o controle administrativo-correcional das interceptações, não exigências da lei processual para fins de documentação. Aliás, há entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça de que os ofícios-resposta das operadoras de telefonia possuem natureza puramente administrativa, destinados apenas ao controle judicial-correcional das interceptações, sendo plenamente possível a verificação acerca do correto e temporâneo atendimento da medida a partir da análise da decisão e dos relatórios juntados aos autos - 1. Da leitura do artigo 12 da Resolução 59/2008 do Conselho Nacional de Justiça, verifica-se que a expedição de ofícios pelas empresas de telefonia destina-se exclusivamente ao controle judicial dos números de telefone monitorados, bem como do prazo da medida, inexistindo, no referido diploma legal, qualquer previsão no sentido de que tais documentos devam ser anexados aos autos da cautelar para conferir validade à medida. 2. Ademais, a ausência nos autos dos ofícios expedidos pelas empresas de telefonia não impede a defesa de verificar os números que foram interceptados, tampouco o lapso temporal em que a medida foi implementada, já que tais informações podem ser obtidas por meio do auto circunstanciado, consoante se extrai do 2º do artigo 6º da Lei 9.296/1996, ou até mesmo pelo simples cotejo dos diálogos com as respectivas decisões que autorizaram a medida. 3. Habeas corpus não conhecido. (HC 201201151944, JORGE MUSSI - QUINTA TURMA, DJE DATA:28/10/2014).37. Não comportam acolhimento as teses defensivas ora em análise, que inferem genérica e abstratamente que os documentos administrativos produzidos no cumprimento das determinações judiciais, fundamentadas e acessíveis aos investigados, são elementos essenciais ao exercício da defesa. Trata-se de entendimento decorrente de uma aparente fetichização da forma, em detrimento do conteúdo das investigações, impondo um caráter secundário à materialidade dos elementos de prova colhidos nas fases investigatórias. Ressalte-se que as decisões judiciais proferidas no bojo da quebra de sigilo telefônico contêm a determinação expressa de encaminhamento das informações requestadas diretamente à Autoridade Policial; o modus de cumprimento quase sempre se dá pela habilitação de senha.38. Também é imprécisa a arguição de estrita necessidade, por força de imposição decorrente de particular leitura do disposto no artigo 12 da Resolução 59/2008 do CNJ, de fornecimento de protocolo documentado pela operadora de telefonia destinatária de ofício judicial, como forma de controle postergado, por parte dos investigados, de que a atividade de investigação policial não extrapolou no caso concreto o prazo imposto pelo Juízo para duração da interceptação telefônica.39. O protocolo do ofício judicial é suprido pelo fornecimento de senha e início do acesso aos dados e a conteúdo das comunicações, com a respectiva identificação dos investigados acerca do encetamento da operatividade. A duração da medida cautelar decorre de específica imposição judicial, constante claramente do ofício dirigido à operadora de telefonia, que não pode em hipótese alguma extrapolar os limites específicos da

determinação.40. O que se observa, quando se ingressa na discussão processual acerca dos elementos de prova produzida em decorrência da quebra de sigilo telefônico - especialmente das interceptações - é que pode existir algum desconhecimento acerca de como se dá sua implementação.41. O procedimento, resumidamente, e do ponto de vista estritamente operacional, é o seguinte: após proferida a decisão judicial que determinou a medida, o Juízo expede os ofícios, com prazo de duração determinada - por força de determinação expressa do artigo 5º da Lei 9.296/1996; esses ofícios são entregues diretamente à Autoridade Policial responsável pela investigação; os investigadores então encaminham estes mesmos ofícios judiciais às concessionárias de telefonia por diversos meios, que variam de operadora para operadora, passando a contar daí o prazo da medida.42. Há entendimento jurisprudencial reiterado de que o prazo começa a correr da entrega dos ofícios às operadoras, e não da decisão judicial que determinou o afastamento cautelar do sigilo, uma vez que proceder de modo diverso constituiria desvirtuamento do provimento judicial - cujo início de efeitos dependeria de circunstâncias diversas, e inevitavelmente ocorreria por período inferior ao inposto no decurso, dada a necessidade de expedição dos ofícios pela Secretaria do Juízo, entrega aos investigadores, comunicação à empresa de telefonia, que por muitas vezes demora um tempo para dar início às medidas, etc. Nesse sentido: (...)2. Em relação às interceptações telefônicas, o prazo de 15 (quinze) dias, previsto na Lei nº 9.296/96, é contado a partir da efetivação da medida constritiva, ou seja, do dia em que se iniciou a escuta telefônica e não da data da decisão judicial. 3. No caso, não há falar em nulidade da primeira escuta realizada (28.12.2007), pois, embora o Magistrado tenha autorizado a quebra no dia 10.12.2007, a interceptação teve início no dia 20.12.2007. Em consequência, também se afasta a alegação de nulidade das interceptações subsequentes. 4. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte e do STF, é possível a extrapolação do prazo constante no art. 5º, da Lei nº 9.296/96 (15 dias) desde que haja a comprovação da necessidade da medida. Grifei. (STJ - HC 135771 PE - Rel. Min. Og Fernandes - Sexta turma - Dje 24/08/2011).43. E também(...) 6. No que tange ao termo inicial para o cumprimento de determinação judicial de quebra de sigilo telefônico, sendo silente a lei quanto a isso, não há prazo para que a autoridade policial a inicie, tendo sido, no caso, respeitado o tempo de duração. 7. Recurso improvido. (STJ - RHC 201500893142 - Sebastião Reis Junior - Sexta Turma, DJE 26/02/2016.)44. A mingua de norma ou regulamentação acerca da forma de recepção dos ofícios judiciais pelas operadoras, não há padronização total e absoluta neste sentido, que se dá no caso concreto através de portal eletrônico, e-mail ou até mesmo fac-símile, a depender da operadora, conforme se vê dos relatos da Autoridade Policial neste feito.45. Os arquivos interceptados, após a disponibilização pelas operadoras, são acessados pela autoridade policial através de sistema ou software - no caso em tela, o Guardião, conforme esclareceu a Autoridade Policial - acessível apenas aos policiais expressamente autorizados, através do fornecimento de senha específica, por força também do disposto no artigo 10, VI da Resolução 59/2008 do CNJ.46. Por depender do fornecimento de dados e arquivos diretamente pelas operadoras, que ocorre nos limites impostos pela decisão judicial repassada à operadora sob a forma de ofício expedido pelo Juízo, é que não se concebe que a Autoridade Policial, por conta própria e ao arpejo da lei, se utilize desses meios para obtenção de informações que não aquelas que foram objeto da quebra de sigilo judicial.47. É dizer: o encerramento das interceptações telefônicas não fica ao arbítrio da Polícia Federal, nem depende de comunicação dos investigadores, mas ocorre pela cessação do fornecimento das informações por parte da operadora. 48. Ademais, em relação às interceptações telefônicas, o Conselho Nacional de Justiça, em atividade correcional sobre os Juízos com competência criminal, obriga as unidades judiciais, por força do artigo 18 da Resolução 59/2008, a prestar informações através do Sistema Nacional de Controle de Interceptações Telefônicas.(...)Portanto, dita pretensão defensiva - de fornecimento de protocolos dos ofícios judiciais junto às operadoras, dos ofícios-resposta, e acesso à integralidade dos dados cadastrais de todas as pessoas investigadas - é impertinente (art. 400, 1º do CPP), razão por que resta INDEFERIDA.2. Pedido de fls. 767/780: a defesa de JOÃO AMORIM e ELZA CRISTINA pede reconsideração da decisão proferida às fls. 715/718. A própria decisão questionada já apreciava pedido de reconsideração anterior, formulado pela defesa dos réus. Ou seja, trata-se de pedido de reconsideração de decisão que indeferiu o pedido de reconsideração. Prima facie, não traz a petição sob análise renovação sob o aspecto argumentativo, que demande uma pronta apreciação. Assim sendo, é recomendável que a análise pormenorizada do pedido seja realizada simultaneamente ao momento processual de verificação das respostas à acusação (artigo 397 do CPP), sob pena de prejudicar o andamento regular do feito. 3. Mandado de citação de fls. 886/887: mais uma vez, o réu GERSON MAURO MARTINS não foi localizado para a citação. Diga o Ministério Público Federal sobre eventuais diligências para localização do réu, ou sobre a possibilidade de realizar-se a citação por edital. Neste último caso, deverá também manifestar-se sobre eventual possibilidade de desmembramento do feito.4. Verifico, por fim, que a defesa de EDSON GIROTO ainda não ofereceu resposta à acusação, na forma do artigo 396-A do CPP. Deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de arbitramento de pena de multa, nos termos do artigo 265 do CPP. Assim, diante do exposto-Petição de fls. 704/714, de EDSON GIROTO -INDEFIRO, na forma do artigo 400, 1º, do CPP, o pedido de juntada de cópia integral dos processos incidentes, facultando à defesa de EDSON GIROTO promover a juntada das cópias que entender pertinentes, em formato digital, bem como INDEFIRO os pedidos de expedição de juntada de documentação adicional (ofícios-resposta, relatórios das operadoras de telefonia, etc.) no bojo da quebra de sigilo telefônico 0011841-24.2014.403.6000. Resta prejudicado o pedido de juntada de processos administrativos da AGESUL, face ao fornecimento de cópia digital pela acusação (fl. 856).- Postergo a análise do pedido de fls. 767/780, dado que deduz pedido idêntico ao já apreciado pelo Juízo em três ocasiões diferentes - v. fls. 105, fls. 155/156, e fls. 715/718.- Manifeste-se o Ministério Público acerca do endereço do réu GERSON MAURO MARTINS, ou providências para localização do réu, ou ainda sobre o desmembramento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso haja fornecimento de novo endereço, expeça-se imediatamente mandado ou carta precatória para citação.- Intime-se a defesa de EDSON GIROTO para apresentar resposta à acusação, cf. do artigo 396-A do CPP, impreterivelmente no prazo de 20 (vinte) dias, diante da complexidade do feito e a par do padrão que vem sendo adotado nos outros processos vinculados à Operação Lama Asfáltica.Cumpra-se. Intimem-se. Oportunamente, tomem os autos à conclusão.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004937-58.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

A autora apresentou comprovante de pagamento da GRU emitido pela ré nos valores de R\$ 15.999,20 (doc. 9614552 e 9273197) e R\$ 17.902,04 (doc. 9614200 e 9273901).

Intimada, a ANS não se manifestou, conforme registro de decurso de prazo de 09.08.2018.

Diante disso, defiro o pedido para suspender a exigibilidade do crédito objeto desta ação, nos termos do art. 151, II, CTN, enquanto perdurar a discussão judicial do débito.

Digam as partes se possuem outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se, com urgência.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001805-90.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

A autora apresentou comprovante de pagamento da GRU emitido pela ré no valor de R\$ 109.968,17 (doc. 5329105 e 5191328).

Intimada, a ANS não se manifestou, conforme registro de decurso de prazo de 08.08.2018.

Diante disso, defiro o pedido para suspender a exigibilidade do crédito objeto desta ação, nos termos do art. 151, II, CTN, enquanto perdurar a discussão judicial do débito.

Digam as partes se possuem outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se, com urgência.

EXEQUENTE: ALEXANDRA DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILSON DA SILVA FEITOSA - MS14387

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ALEXANDRA DUARTE ajuizou a ação de cobrança contra a UNIÃO, pretendendo o pagamento das parcelas relativas à pensão civil, suspensas no período de maio de 2017 a setembro de 2018.

Aduz que a pensão foi restabelecida por meio do Mandado de Segurança nº 005405-44.2017.403.6000, pelo que requereu o pagamento das parcelas atrasadas, que foi indeferida pelo órgão pagador sob o fundamento de que “NÃO HÁ DETERMINAÇÃO LEGAL OU JUDICIAL COM TAL PREVISÃO”.

O Juízo da 1ª Vara Federal, onde esta ação foi distribuída, entendeu tratar-se de cumprimento de sentença mandamental e determinou a redistribuição para este juízo.

Decido.

Transcrevo a decisão do juízo originário:

Observo que a presente ação, embora nominada de ação de cobrança, relaciona-se à efetivação da sentença proferida nos autos de Mandado de Segurança n. 0005405-44.2017.403.6000, em trâmite na 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, tanto que a parte autora expressamente formulou pedido para julgamento desta ação em apenso àquele Feito (ID 11505517 – PDF pg. 13, item 1).

Assim, devolvam-se à SEDI para redistribuição da presente ação à 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Não se trata de cumprimento de sentença, mas de ação de cobrança de parcelas pretéritas, pois a autora mencionou a Súmula 271 do STF, consistente na impossibilidade do mandado de segurança produzir efeitos patrimoniais retroativos. No entanto, a autora deu interpretação equivocada ao entender que tais efeitos teriam como termo inicial a sentença, quando o correto é do **ajuizamento da ação** (9.6.2017).

Assim, em relação às parcelas compreendidas na ação de mandado de segurança, é o caso de litispendência.

Quanto às parcelas anteriores, estas sim, objeto desta ação, só podem ser pagas na forma do artigo 100, CF, que regulamenta “os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária”.

Dessa forma, o pagamento seria possível após o trânsito em julgado de eventual decisão procedente e por meio de ofício requisitório.

Neste sentido, menciono decisão do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PAGAMENTO DE VALORES ATRASADOS. IMPOSSIBILIDADE. DANO MATERIAL E DANO MORAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. DESPROVIMENTO.

1. O pagamento de eventuais valores atrasados somente pode ser efetuado por meio da expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor - RPV, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, e não em sede de tutela antecipada; devendo tal pagamento ser realizado na fase de execução, em respeito ao princípio do devido processo legal. Precedentes desta Corte.

(...)

(AI 489017 – Des. Federal Baptista Pereira – 10ª Turma- e-DJF3 Judicial 19/03/2014)

Diante do exposto:

1. defiro o pedido de justiça gratuita e a prioridade na tramitação, por idade e doença grave;
2. julgo extinto o processo em relação às parcelas posteriores à 9.6.2017, com fundamento no art. 485, V (litispendência), do CPC. Sem custas. Sem honorários.
2. quanto ao período anterior, **indefiro a tutela de urgência**; altere-se a classe processual para procedimento comum.

Cite-se. Intimem-se.

AUTOR: KETLIN ACADROLLI TOZZO

Advogado do(a) AUTOR: TANIA MARA MOURA FREITAS - MS11800

RÉU: CRYOPRAXIS - CRIOBIOLOGIA LTDA, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME VALDETARO MATHIAS - RJ075643, MARCELO VALERIO GONCALVES - RJ108611

DESPACHO

Considerando as disposições do art. 10 do CPC, dê-se vista à autora e a ré Cryopraxis – Criobiologia Ltda acerca da petição doc n. 9822157, devendo requerer o que entenderem de direito, no prazo de dez dias.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre as impugnações apresentadas.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006919-10.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REPRESENTANTE: SERGIO GONCALVES BRITES
AUTOR: EMANUELY DA SILVA BRITES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: THALES MACIEL MARTINS - MS17371
Advogado do(a) AUTOR: THALES MACIEL MARTINS - MS17371,
RÉU: UNIAO FEDERAL

Nome: UNIAO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2351

INQUERITO POLICIAL

0001491-35.2018.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X FROILAN MAMANI MARQUINA(SP320332 - PATRICIA VEGA DOS SANTOS) X LUIS ANGEL CHOQUE QUISPÉ(MS011716 - HELGA PEREIRA DIAS)

DESPACHO DE FLS. 173/174: do crime descrito no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. Notificados (fl. 165/168), os denunciados apresentaram defesas prévias (fls. 152/158 e 159/164). FROILAN MAMANI MAQUINA não arrolou testemunhas; requereu a concessão de liberdade provisória, aduzindo que é pessoa íntegra e possui bons antecedentes. LUIS ANGEL CHOQUE QUISPÉ sustentou ausência de justa causa para o exercício da ação penal, ante a ausência de dolo em traficar drogas, e arrolou testemunhas diversas das arroladas na denúncia. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 172. É a síntese do necessário. Passo a decidir. 1) Ao contrário do alegado pelo denunciado, vislumbro a presença de justa causa, eis que há prova da materialidade e indícios mínimos, concretos e suficientes para lastrear o oferecimento da denúncia em desfavor de LUIS ANGEL CHOQUE QUISPÉ, consistente no auto de prisão em flagrante (fls. 02/11), auto de apresentação e apreensão (fls. 13/14), laudos periciais de fls. 18/20 e 65/67. Por isso, constato haver indícios suficientes aptos a configurar justa causa e a justificar o recebimento da denúncia ofertada, sendo que uma análise mais aprofundada a respeito do dolo (direto ou eventual) consistiria em antecipação do julgamento de mérito, devendo ser objeto de prova durante a instrução processual. Assim, rejeito a preliminar de ausência de justa causa e, verificando presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, e inocorrentes, ainda, qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA (fls. 122/123) oferecida pelo Ministério Público Federal contra FROILAN MAMANI MARQUINA e LUIS ANGEL CHOQUE QUISPÉ. Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, para a alteração da classe processual. 2) Designo o dia 07/11/2018, às 16h30min do horário do MS (equivalente às 17h30min do horário de Brasília), para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que os acusados serão interrogados, a qual necessariamente ocorrerá por meio do sistema de videoconferência com a Justiça Federal de São Paulo/SP, onde se encontram as testemunhas de defesa (fl. 164). Cumpra-se. Intimem-se. Requistem-se. 3) Quanto ao pedido de liberdade provisória, feito por FROILAN MAMANI MAQUINA no corpo da sua defesa prévia, não merece prosperar, pois destituído de fundamentos, já que todos os pressupostos e requisitos autorizadores desta medida encontram-se presentes in casu, consoante já demonstrado quando da realização da audiência de custódia (fls. 83/86). A prisão cautelar constitui medida excepcional em nosso ordenamento jurídico e vem sempre gravada com a cláusula rebus sic stantibus (art. 316 do CPP). Todavia, não se verifica qualquer fato novo relevante, superveniente à decisão que converteu a prisão em flagrante dos acusados em prisão preventiva, apto a descaracterizar o contexto na qual proferida. Em que pese os argumentos expendidos pelo requerente, não há nos autos, ao menos na presente conjuntura, elementos aptos a infirmar os pressupostos da prisão preventiva decretada por este Juízo. Permanecem presentes os requisitos para a prisão preventiva do requerente, dos quais destaco: os indícios de autoria e materialidade, como acima mencionado; a quantidade e a natureza da droga apreendida (15,887 kg de cocaína), o que justifica a prisão cautelar para garantia da ordem pública; a necessidade da prisão cautelar para garantir a instrução e a aplicação da lei penal, dado o fato de que os acusados são bolivianos e, se soltos, poderão se deslocar para o país vizinho. Portanto, indefiro o pedido de liberdade provisória. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. DESPACHO DE FL. 176: Chamo o feito à ordem. As fls. 173/174 este Juízo recebeu a denúncia em desfavor de Froilan Mamani Marquina e Luis Angel Choque Quispe, sem determinação de citação e requisição dos réus. Assim, citem-se os réus dos termos da denúncia e requisitem-se para comparecerem à audiência designada para o dia 07/11/2018, às 16:30 horas. As numerações dos mandados poderão ser aproveitadas do r. despacho de fls. 173/174. Intime-se a professora Maira de Araújo de Almeida Mendonça acerca da audiência designada para o dia 07/11/2018, às 16:30 horas, bem como para acompanhar o Sr. Oficial de Justiça no cumprimento dos Mandados de Citação. No tocante aos honorários da intérprete, determino à Secretaria que viabilize o pagamento dos seus honorários nos termos em que previsto para Tabela do Conselho da Justiça Federal, multiplicado três vezes, isto porque os valores estão defasados e a função exige conhecimentos específicos de língua estrangeira. Vindo os mandados cumpridos, requisitem o pagamento dos honorários da referida intérprete em relação às mencionadas diligências. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0001809-18.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENIGILL NETO) X JEFERSON LOPES PEREIRA(MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO)
Fica a defesa do réu intimada a apresentar resposta à acusação, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do CPP, no prazo de 10 (dez) dias.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Expediente Nº 1386

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008461-32.2010.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008460-23.2005.403.6000 (2005.60.00.008460-5)) - ALTAIR PERONDI(MS005660 - CLELIO CHIESA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Primeiramente, promova o embargante juntada de cópia da petição inicial da ação ordinária n. 0005025-70.2007.403.6000, a fim de que seja examinado seu objeto e, por consequência, apreciados os pedidos referentes: (i) à suspensão destes embargos, devido à alegada prejudicialidade entre os feitos (art. 313, V, a, CPC); (ii) à incidência de eventual hipótese de litispendência, conexão ou continência. Prazo: 15 (quinze) dias. No mesmo prazo a parte deverá: (i) esclarecer a divergência entre os números das CDA apontados na exordial (13.2.05.000543-46 e 13.6.05.000805-32) e os consignados no executivo fiscal embargado (f. 36-40); (ii) indicar os fundamentos jurídicos da tese prescricional suscitada no item a dos pedidos formulados na inicial. Após, retomem conclusos para apreciação da integralidade das petições de f. 496-498 e 591-604.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000309-24.2012.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007906-49.2009.403.6000 (2009.60.00.007906-8)) - REAL & CIA LTDA(MS012582 - JOSE RONALD MARTINS TEIXEIRA E RS032074 - GILBERTO KAROLY LIMA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1399 - DAYANE CAPRA KLOECKNER)

Converto o julgamento em diligência.Sobre a petição de fls. 172-173, manifeste-se a embargante no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001259-57.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012447-23.2012.403.6000 () - MARCELO MIRANDA SOARES(MS006736 - ARNALDO PUCCHINI MEDEIROS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Sobre a impugnação e documentos apresentados intime-se a parte embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo deverá a parte: (i) informar se pretende produção de provas, justificando sua pertinência; (ii) trazer aos autos cópia da CDA através da qual se exige o crédito executando; (iii) especificar quais índices/encargos aplicados ao crédito entende ilegais, a fim de delimitar seu pedido e seus correspondentes fundamentos jurídicos, nos termos do art. 319 do CPC.

Após, à embargada para especificação de provas, pelo mesmo prazo.

Oportunamente, retomem conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000106-52.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008461-56.2015.403.6000 () - JOSE CARLOS DA SILVA(MS013696 - HERCULES VALAZUELA COUTINHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

(I) Primeiramente, intime-se a parte embargante para apresentação de documentação que demonstre a garantia da execução e tempestividade destes embargos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 16, III e 1º, Lei n. 6.830/80).

(II) No mesmo prazo, a parte deverá juntar cópia(s) da(s) CDA objeto dos autos embargados, assim como de eventuais outros documentos que entenda relevantes e necessários ao exame do mérito (art. 914, 1º, CPC/15).

(III) Apensem-se aos autos principais, para posterior aferição da possibilidade de trâmite em apartado quando do juízo de admissibilidade.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000584-60.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007820-97.2017.403.6000 () - JOSE CARLOS COSTA MARQUES BUMLA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL)

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

(destaque) Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, serão vejamos. (...) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão definitiva, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça. (...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executando, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. (...) 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaque) No caso, o executivo fiscal encontra-se parcialmente garantido (f. 59). ANTE O EXPOSTO: (I) Em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos. O embargante deverá juntar aos autos certidões atualizadas acerca da propriedade de veículos junto ao Detran e bens imóveis junto aos Cartórios de Registros de Imóveis desta capital (1ª, 2ª e 3ª Circunscrições). (II) Oportunamente, apensem-se aos autos principais, para posterior aferição da possibilidade de trâmite em apartado quando do juízo de admissibilidade. (III) Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001668-33.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012447-23.2012.403.6000 () - MANOEL ROBERTO OVIDIO X RITA DE CASSIA CUNHA OVIDIO X BRAS ANTONIO OVIDIO X MARIA CRISTINA QUEIROZ OVIDIO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Trata-se de processo originalmente distribuído como embargos à execução por MANOEL ROBERTO OVIDIO, RITA DE CÁSSIA CUNHA OVIDIO, BRÁS ANTONIO OVIDIO e MARIA CRISTINA QUEIROZ OVIDIO em face da UNIAO. Em razão de serem os embargantes sujeitos estranhos ao executivo fiscal n. 0012447-23.2012.403.6000 (f. 253), foi apresentada emenda à inicial às f. 258-263, em que as partes pleitearam a alteração da classe do presente feito para embargos de terceiro. Requereram, ainda, seu julgamento procedente para o fim de levantar a penhora que incide sobre o imóvel rural denominado Fazenda Lagoado Bonito, matrícula n. 23.623 (antigas 2.649, 2.650 e 2.892), do Cartório de Registro de Imóveis de Campaã-MS. É o breve relato. Decido. Prefacialmente, registro que defiro a emenda à inicial, nos termos requeridos. Dito isto consigno que, em sede de embargos de terceiro, a apreciação da legitimidade passiva das partes conduz à necessidade de que sejam verificadas as circunstâncias que deram ensejo à penhora do bem. De fato, firmou-se relevante entendimento jurisprudencial no sentido de que, em regra, será parte legítima para figurar no polo passivo dos embargos de terceiro aquele que deu causa à constrição do bem, mediante sua indicação no executivo fiscal. Nesse âmbito, verifica-se que o litisconsórcio passivo necessário (entre o exequente e o executado do processo principal) apenas se dará caso a nomeação do bem à constrição tenha sido realizada pelo devedor. É que, em tal hipótese, eventual desconstituição da penhora afetaria diretamente e igualmente as esferas patrimoniais do credor e do devedor que tenha nomeado o bem, revelando-se indispensável a prolação de decisão uniforme a todos os envolvidos no ato de constrição. Sobre o tema, vejamos o teor dos seguintes acórdãos, extraídos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - IMÓVEL - CONTRATO DE COMPRA E VENDA NÃO-REGISTRADO - PENHORA - EMBARGOS DE TERCEIRO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O DEVEDOR E O CREDOR - INEXISTÊNCIA - CONSECTÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. I - Nas hipóteses em que o imóvel de terceiro foi constrito em decorrência de sua indicação à penhora por parte do credor, somente este detém legitimidade para figurar no polo passivo dos Embargos de Terceiro, inexistindo, como regra, litisconsórcio passivo necessário com o devedor. (...) Recurso Especial a que se dá provimento parcial. (REsp 282.674/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/04/2001, DJ 07/05/2001, p. 140) (destaque) PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL MATÉRIA CONSTITUCIONAL VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. EMBARGOS DE TERCEIRO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO UNITÁRIO. EXEQUENTE E EXECUTADO. CONSTRIÇÃO SOBRE BEM HIPOTECADO. (...). 4. Nos embargos de terceiro, há litisconsórcio necessário unitário entre o exequente e o executado, quando a constrição recaia sobre imóvel dado em garantia hipotecária pelo devedor. Ofensa ao art. 47, do CPC, segundo o qual há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. 5. Recurso especial provido. (RESP 200301899588, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:26/04/2012 RSTJ VOL.:00227 PG00583.DTPB) (destaque) In casu, compulsando os autos embargados (execução fiscal n. 0012447-23.2012.403.6000), constato que o executado MARCELO MIRANDA SOARES, através de seus procuradores constituídos, nomeou à penhora o imóvel objeto de discussão neste feito. Assim sendo, impõe-se a inclusão do mencionado devedor no polo passivo dos presentes embargos, uma vez que indicou à constrição o bem descrito na exordial e na emenda de f. 258-263. Tal entendimento foi, inclusive, consolidado como norma cogente no Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), o qual prevê que, nos embargos de terceiro: Art. 677, 4º: será legitimado passivo o sujeito a quem o ato de constrição aproveitou, assim como o será seu adversário no processo principal quando for sua a indicação do bem para a constrição judicial. (destaque) No caso, a constrição aproveitaria à exequente, que através dela busca a satisfação de seu crédito. Ainda, verifica-se que o adversário do credor no processo principal é a parte executada, impondo-se ressaltar, no caso concreto, que a legitimidade passiva do devedor resta evidenciada, por haver realizado a indicação do bem sub iudice à penhora. Acerca do assunto, vejamos a lição de Humberto Theodoro Júnior em sua obra Curso de Direito Processual Civil, em que discorre sobre a composição das partes nos embargos de terceiro: Legitimado passivo é o exequente - isto é, aquele que promove a execução e provoca, em seu proveito, o ato constritivo impugnado -, segundo a regra do art. 677, 4º, do NCP. Às vezes, também o executado pode enquadrar-se nessa categoria, quando, v.g., a nomeação de bens partir dele. A participação do devedor, em qualquer caso, é de ser sempre admitida, desde que postulada como assistente, na forma dos arts. 119 a 124 do NCP. (destaque) (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Execução forçada, processo nos tribunais, recursos e direito intertemporal - vol. III - 48. ed. rev. e atual. - Rio de Janeiro: Forense, 2016 - página 692) Em conclusão, nos termos da fundamentação supra e em razão da incidência de litisconsórcio passivo necessário, intimem-se os embargantes para emenda à inicial, a fim de que seja efetuada a inclusão de MARCELO MIRANDA SOARES no polo passivo e viabilizada sua citação. ANTE O EXPOSTO: (I) Defiro a emenda à inicial para o fim de retificar a classe deste feito para Embargos de Terceiro, cujo objeto consistirá no pedido delineado às f. 258-263, qual seja: levantamento da penhora que incide sobre o imóvel de matrícula n. 23.623 do CRI de Campaã-MS. (II) À SUIS para retificação da classe processual (79 - Embargos de terceiro). (III) Considerando o caráter autônomo deste feito, bem como que também se encontram em apenso à execução fiscal os embargos n. 0001259-57.2017.403.6000, ajuizados por Marcelo Miranda Soares e que tramitam com prazos e providências divergentes das exaradas neste feito, proceda-se ao desapensamento destes autos da execução n. 0003950-64.2005.403.6000 e dos embargos n. 0001259-57.2017.403.6000. (IV) Após, intimem-se os embargantes para emenda à exordial, a fim de que seja viabilizada a inclusão e citação de MARCELO MIRANDA SOARES no polo passivo, em razão do litisconsórcio passivo necessário. Prazo: 15 (quinze) dias. (V) Oportunamente, retomem conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008878-38.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003464-26.1998.403.6000 (98.0003464-1)) - LENITA DOS SANTOS X JOSE CARLOS RIGONI(MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por LENITA DOS SANTOS e JOSÉ CARLOS RIGONI em face da UNIÃO e da CONSTRUTORA DEGRAU LTDA, em que se pleiteia a procedência do feito para o fim de levantar a penhora que incide sobre lote de terreno denominado A-5, quadra 00, Bairro Tijuca, desmembrado da gleba situada no imóvel de matrícula n. 42.640, do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição desta capital. Pleitearam a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntaram os documentos de f. 07-65. É o breve relato. Decido. Primeiramente registro que, em sede de embargos de terceiro, a apreciação da legitimidade passiva das partes conduz à necessidade de que sejam verificadas as circunstâncias que deram ensejo à penhora do bem. De fato, firmou-se relevante entendimento jurisprudencial no sentido de que, em regra, será parte legítima para figurar no polo passivo dos embargos de terceiro aquele que deu causa à constrição do bem, mediante sua indicação no executivo fiscal. Nesse âmbito, verifica-se que o litisconsórcio passivo necessário (entre o exequente e o executado do processo principal) apenas se dará caso a nomeação do bem à constrição tenha sido realizada pelo devedor. É que, em tal hipótese, eventual desconstituição da penhora afetaria diretamente e igualmente as esferas patrimoniais do credor e do devedor que tenha nomeado o bem, revelando-se indispensável a prolação de decisão uniforme a todos os envolvidos no ato de constrição. Sobre o tema, vejamos o teor dos seguintes acórdãos, extraídos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - IMÓVEL - CONTRATO DE COMPRA E VENDA NÃO-REGISTRADO - PENHORA - EMBARGOS DE TERCEIRO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O DEVEDOR E O CREDOR - INEXISTÊNCIA - CONSECTÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. I - Nas hipóteses em que o imóvel de terceiro foi constrito em decorrência de sua indicação à penhora por parte do credor, somente este detém legitimidade para figurar no polo passivo dos Embargos de Terceiro, inexistindo, como regra, litisconsórcio passivo necessário com o devedor. (...) Recurso Especial a que se dá provimento parcial. (REsp 282.674/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/04/2001, DJ 07/05/2001, p. 140) (destaque) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. EMBARGOS DE TERCEIRO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO UNITÁRIO. EXEQUENTE E EXECUTADO. CONSTRIÇÃO SOBRE BEM HIPOTECADO. (...) 4. Nos embargos de terceiro, há litisconsórcio necessário unitário entre o exequente e o executado, quando a constrição recai sobre imóvel dado em garantia hipotecária pelo devedor. Ofensa ao art. 47, do CPC, segundo o qual há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. 5. Recurso especial provido. (RESP 200301899588, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:26/04/2012 RSTJ VOL.00227 PG.00583.DTPB) (destaque) In casu, compulsando os autos embargados (execução fiscal n. 0003464-26.1998.403.6000), constato que o bem objeto deste feito não foi nomeado à penhora pela executada CONSTRUTORA DEGRAU LTDA ME mas, sim, indicado pela União para a constrição (f. 156 daqueles autos). Assim sendo, não se justifica a manutenção da construtora embargada no polo passivo deste feito, uma vez que não deu causa à constrição do bem indicado na exordial. Tal entendimento foi, inclusive, consolidado como norma cogente no Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), o qual prevê que, nos embargos de terceiro: Art. 677, 4º: será legitimado passivo o sujeito a quem o ato de constrição aproveita, assim como o será seu adversário no processo principal quando for sua a indicação do bem para a constrição judicial. (destaque) No caso, a constrição aproveitaria à exequente, que através dela busca a satisfação de seu crédito. Ainda, verifica-se que o adversário do credor no processo principal é a parte executada, impondo-se ressaltar, no caso concreto, que a legitimidade passiva da devedora resta afastada, por não haver realizado a indicação do bem sub judice à penhora/arresto. Acerca do assunto, vejamos a lição de Humberto Theodoro Júnior em sua obra Curso de Direito Processual Civil, em que discorre sobre a composição das partes nos embargos de terceiro. Legitimado passivo é o exequente - isto é, aquele que promove a execução e provoca, em seu proveito, o ato construtivo impugnado -, segundo a regra do art. 677, 4º, do NCPC. Às vezes, também o executado pode enquadrar-se nessa categoria, quando, v.g., a nomeação de bens partir dele. A participação do devedor, em qualquer caso, é de ser sempre admitida, desde que postulada como assistente, na forma dos arts. 119 a 124 do NCPC. (destaque) (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Execução forçada, processo nos tribunais, recursos e direito intertemporal - vol. III - 48. ed. rev. e atual. - Rio de Janeiro: Forense, 2016 - página 692) Em conclusão, nos termos da fundamentação supra e considerando que a embargada CONSTRUTORA DEGRAU LTDA não chegou a ser citada e que, portanto, quanto a ela não restou constituída a relação processual, determino sua exclusão do polo passivo deste feito. ANTE O EXPOSTO: (I) A SUIS para exclusão de CONSTRUTORA DEGRAU LTDA do polo passivo destes embargos de terceiro, nos termos da fundamentação supra. (II) Considerando o caráter autônomo deste feito, proceda-se ao seu desamparamento do executivo fiscal n. 0003464-26.1998.403.6000. (III) Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes embargos de terceiro e suspendo a execução fiscal quanto ao lote de terreno denominado A-5, quadra 00, Bairro Tijuca, desmembrado da gleba situada no imóvel de matrícula n. 42.640, do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição desta capital, por considerar suficientemente demonstrado, em juízo de cognição preliminar, a posse exercida sobre o bem (art. 678, CPC/15). (IV) Intimem-se os embargantes para que tragam aos autos cópias das CDA e do termo de penhora/avaliação do imóvel constrito na execução fiscal, para instrução deste feito. (V) Após, cite-se a parte embargada para, querendo, contestar no prazo legal (art. 679, CPC/15). (VI) Defiro os benefícios da justiça gratuita.

EXECUCAO FISCAL

0002377-40.1995.403.6000 (1995.60.00.002377-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X MASSA FALIDA DE TRANSANTOS TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS)

Contra a decisão que determinou a manutenção da penhora sobre o bem de matrícula n. 5.844, bem como sua inclusão em hasta pública, foi interposto agravo de instrumento, o qual teve seu seguimento negado (f. 296-298, 301-3312 e 313-314).

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Cumpra-se a decisão de f. 296-298, nos seguintes termos:

(I) Inclua-se o bem(ns) penhorado(s) nestes autos em leilão judicial, a ser oportunamente designado.

(II) Dado o lapso temporal decorrido (f. 289), expeça-se novo mandado de reavaliação e intimação, bem como das demais comunicações que se fizerem necessárias.

(III) Não sendo localizado(s) o(s) executado(s) para intimação, fica autorizado o (a) Diretor(a) de Secretaria a buscar novo endereço no sistema disponibilizado pela Receita Federal.

(IV) Havendo procurador constituído nos autos, publique-se.

(V) Por fim, consigno que eventual montante arrecadado pela alienação do bem deverá ser remetido ao Juízo falimentar, a fim de que seja preservada a ordem legal de preferência entre os credores habilitados.

(VI) Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006374-94.1996.403.6000 (96.0006374-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X ESPOLIO DE SALIM FELICIO X HEDIL AMADO FELICIO X MATO GROSSO DIESEL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(MS014955 - JEAN SAMIR NAMMOURA E MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO)

Indefiro o pedido de substituição formulado, tendo em vista: (i) a discordância da credora; (ii) a existência de outros débitos da empresa junto a executivos fiscais diversos, que também tramitam perante este Juízo; (iii) as anotações de outras penhoras e de ineficácia de alienação que incidem sobre as matrículas dos imóveis indicados pelo devedor (f. 190-198); (iv) o princípio da realização da execução no interesse do credor (797, CPC), salvo se demonstrado prejuízo desproporcional ou irreparável ao executado pela medida executiva adotada, o que não restou comprovado nos autos (805, parágrafo único, CPC).

Intime-se, pela imprensa oficial.

Após, à exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0006523-85.1999.403.6000 (1999.60.00.006523-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X TANIA CONCEICAO CHEKER DE SOUZA(MS005314 - ALBERTO ORONDJIAN) X CARLOS EDUARDO LEITE CHEKER(MS005314 - ALBERTO ORONDJIAN) X CHEKER REPRESENTACOES LTDA(MS005314 - ALBERTO ORONDJIAN)

(I) Sobre o pedido de declaração de fraude à execução intimem-se os executados CARLOS EDUARDO LEITE CHEKER (por mandado) e TANIA CONCEIÇÃO CHECKER DE SOUZA (pela imprensa oficial) para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias.

(II) Outrossim, intime(m)-se pessoalmente o(s) adquirente(s) ARGEMIRO JOSÉ FOLLE, NAIR VIEIRA FOLLE, TANIA VAN DER SAND e ROBERTO GURGEL DE OLIVEIRA FILHO (f. 210-verso) para que se manifeste(m) nestes autos sobre o pedido de declaração de fraude à execução relativo aos imóveis de matrículas nº 118.858 (antiga 28.319) e 7.389 ou para que, querendo, oponha(m) embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 792, 4º, do CPC/15).

(III) Caso negativa(s) a(s) diligência(s), à parte exequente para que informe os endereços atualizados necessários, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0009949-32.2004.403.6000 (2004.60.00.009949-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X COMERCIAL ORIENTE DE BICICLETAS E PECAS LTDA X LUIZ FERNANDO PEGOLO DOS SANTOS(MS002524 - PAULO ROBERTO P. DOS SANTOS) X ARY EDUARDO PEGOLO DOS SANTOS(MS002524 - PAULO ROBERTO P. DOS SANTOS E MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS)

F. 307-308.

(I) Tendo em vista a petição e documentos apresentados pelo executado Ary Eduardo Pegolo dos Santos (f. 257-299), alegando a impenhorabilidade do imóvel penhorado às f. 256 (matrícula nº 12.755), expeça-se mandado de constatação, a fim de confirmar a residência do executado no local, nos termos em que requerido pela exequente.

(II) No tocante ao requerimento de intimação do(a) executado(a) para que indique bens passíveis de penhora, indefiro-o, uma vez que, na fase em que se encontra o processo, é dever da parte autora promover os atos e diligências que lhe competem como, no caso dos autos, a busca de bens penhoráveis.

(III) Intime-se o executado Luiz Fernando Pegolo dos Santos para que proceda à regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada ao subscritor da petição de f. 300-301 (art. 76 e 103, NCPC).

(IV) Não havendo manifestação dos executados, analisar-se-á a possibilidade de declaração de fraude à execução em relação ao imóvel matriculado sob o nº 23.957 (8º Ofício de Imóveis de Niterói-RJ), e de penhora do mesmo.

EXECUCAO FISCAL

0005911-59.2013.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X ALEXANDRE BORGES RICCI DE CAMARGO(MS020813 - JULIANA AUGUSTA CORREA MARTINS)

F. 26 e 31.

A fim de viabilizar a apreciação da nomeação à penhora, promova o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de documentação atualizada do veículo ofertado (placa OOR 1225), uma vez que, o certificado de registro e licenciamento, acostado aos autos à f. 28, refere-se ao exercício 2016.

Intime-se.

Com a juntada, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

000401-60.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X WILMAR PEDRO TAMANHO ME(MS019100 - GABRIEL GALLO SILVA E MS011615 - HAROLDO PICOLI JUNIOR)

F. 152-153 e 162.

I) A tentativa de bloqueio de valores através do Sistema Bacenjud resultou infrutífera, pelo que resta prejudicado o requerimento desbloqueio formulado pela executada.

II) Confirmada a adesão ao programa de parcelamento de débitos fiscais, impõe-se a suspensão da exigibilidade do crédito (art. 151, VI, CTN) e a consequente suspensão do executivo fiscal que, somente será extinto após o término do parcelamento.

Dado o lapso temporal decorrido, intime-se a exequente para que se manifeste quanto à regularidade do parcelamento.

Se regular, fica desde já determinada a suspensão deste executivo fiscal, em virtude de parcelamento, até nova manifestação das partes, mantendo-se os autos em arquivo provisório.

Caso contrário, requiera a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Expediente Nº 1387

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004585-79.2004.403.6000 (2004.60.00.004585-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005951-27.2002.403.6000 (2002.60.00.005951-8)) - BANAS BRASIL INDUSTRIA METALURGICA E COMERCIO LTDA X VERA LUCIA SLOMA MARCANTE(MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

F. 974: A embargante requer autorização para a retirada e depósito em conta judicial do cheque juntado à f. 825 (RS-3.667,93), bem como que tal valor (RS-3.667,93) e o depósito judicial de f. 867 (RS-614,01) sejam considerados para o adimplemento e dedução da dívida exequenda.

(I) Defiro. Providencie a Secretária o DESENTRANHAMENTO e a ENTREGA do cheque de f. 825 (RS-3.667,93) à parte embargante, a fim de que viabilize o necessário para que os valores sejam disponibilizados à embargada, conforme solicitado.

Registro que a parte poderá depositar o montante em conta judicial vinculada a este feito ou, caso assim deseje, disponibilizar o saldo diretamente à CEF para abatimento do débito, mediante emissão de guias próprias, conforme informação consignada no item 2 da manifestação de f. 922-924 da embargada.

(II) Quanto ao depósito judicial já realizado à f. 867 (RS-614,01), viabilize a Secretária o necessário para sua DISPONIBILIZAÇÃO em favor da credora (CEF).

(III) Após realizadas tais providências, e considerando também a retificação do valor exequendo informada pela credora à f. 653 dos embargos em apenso, REMETAM-SE OS AUTOS À CEF para que informe o saldo atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

(IV) Posteriormente, e visando ao julgamento concomitante com os embargos n. 0009109-02.2016.403.6000, INTIME-SE A PARTE EMBARGANTE para que dê integral cumprimento à decisão de f. 971, informando se ainda há valores recolhidos e não deduzidos no título executivo substituído, bem como especificando-os, no prazo de 15 (quinze) dias.

(V) Com a manifestação DÊ-SE VISTA À CEF, por igual prazo.

(VI) Por fim, retomem conclusos.

(VII) Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1388

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009109-02.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005951-27.2002.403.6000 (2002.60.00.005951-8)) - VERA LUCIA SLOMA MARCANTE X BANAS BRASIL INDUSTRIA METALURGICA E COMERCIO LTDA(MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(FN (FGTS)(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Considerando a relação entre os pedidos formulados neste feito e nos embargos em apenso n. 0004585-79.2004.403.6000, referentes ao mesmo crédito exequendo:

(I) Cumpra-se, primeiramente, o determinado nesta data nos embargos n. 0004585-79.2004.403.6000, a fim de que seja apurado o saldo residual do débito discutido.

(II) F. 676-679: A fim de organizar o trâmite concomitante dos feitos, de viabilizar a uniformização dos prazos concedidos nas duas ações e para que não sejam estes conflitantes, concedo à parte embargante prazo de 15 (quinze) dias, passíveis de prorrogação mediante solicitação justificada.

(III) Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1389

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013070-92.2009.403.6000 (2009.60.00.013070-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004632-53.2004.403.6000 (2004.60.00.004632-6)) - WALDOMIRO ALVES GONCALVES(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Nestes autos foi proferida decisão de declínio de competência (f. 839-842), contra a qual foram interpostos os agravos de instrumento n. 0013279-09.2015.4.03.0000 (pelo embargante) e n. 0014542-76.2015.4.03.0000 (pela União).

O agravo de n. 0013279-09.2015.4.03.0000 teve seguimento negado (f. 884-887), com negativa de provimento a agravo interno interposto (f. 894) e, em sede do AREsp n. 1.000.126, foi dado provimento ao recurso especial do embargante (f. 912-915), decisão contra a qual foram opostos embargos de declaração, ainda não apreciados (f. 925).

Ao agravo de n. 0014542-76.2015.4.03.0000 o TRF da 3ª Região deu provimento (f. 917-919), com embargos de declaração rejeitados e sem trânsito em julgado (f. 907 e 920).

Como se vê, a definição da controvérsia estabelecida depende da prolação de decisão definitiva nas pretensões recursais de ambas as partes.

Assim, aguarde-se o trânsito em julgado dos acórdãos supramencionados, o que deverá ser comunicado pelos litigantes.

Após, retomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0011372-61.2003.403.6000 (2003.60.00.011372-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X TIGRAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA) X FLAVIO FERREIRA JUNIOR(SP350426 - FLAVIO FERREIRA JUNIOR)

Autos 0011372-61.2003.403.6000/FLAVIO FERREIRA JUNIOR após exceção de pré-executividade às fls. 178-185, aduzindo: i) prescrição intercorrente para a inclusão do sócio no polo passivo, porque decorridos mais de 5 anos desde a citação da pessoa jurídica, e também desde o despacho que determinou o redirecionamento; ii) não cabimento da descon sideração da personalidade jurídica, porquanto ausentes as hipóteses previstas no artigo 135 do CTN, bem assim porque o inquérito judicial falimentar, no qual se baseou o Juízo para deferir o redirecionamento, culminou com a extinção da punibilidade do excipiente. Juntou documentos (fls. 186-189).Instada a se manifestar, a União defendeu o descabimento do incidente, ante a necessidade de dilação probatória; no mérito, pugnou pelo indeferimento dos pedidos (fls. 201-207).É o que importa relatar.

DECIDO.É possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dito isso, passo à análise das questões postas em Juízo. - PRESCRIÇÃO

(INTERCORRENTE) PARA O REDIRECIONAMENTO O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que ocorre a prescrição intercorrente com relação aos sócios da pessoa jurídica se, entre a citação da sociedade empresária e o pedido de redirecionamento, decorrer prazo superior a cinco anos. Não se pode deixar de considerar, todavia, que, em muitos casos, o lustro prescricional conta-se da data em que a exequente tomou ciência dos fatos que ensejaram a responsabilização dos sócios (teoria da actio nata), tal como aqui ocorre. Nessa senda, vejamos precedentes do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ademais, esse evento é bem posterior à sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes. 4. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 200902046030, Castro Meira, Segunda Turma, DJE Data: 26.08.2010) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade. 2. In casu, o acórdão deixou claro que: considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 05/09/2003, e que as datas de vencimento do crédito tributário se deram entre 12/02/1999 a 14/01/2000, não ocorreu a prescrição do crédito tributário; na consonância do entendimento majoritário da Turma, a pretensão ao redirecionamento da execução contra os sócios deve ser exercida nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica. Ao entendimento do relator, todavia, aplica-se a teoria da actio nata, contando-se o prazo prescricional de cinco anos a partir da ciência, pela exequente, dos atos ou fatos geradores da responsabilização dos sócios administradores; entre a ciência da União (06/02/2004, f. 15) dos indícios de dissolução irregular e o pedido de redirecionamento do feito formulado pela exequente em 19/12/2006 (f. 27-28), não decorreu o prazo prescricional quinquenal para o redirecionamento do feito. 3. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, AC 00058580920144036141, Desembargador Federal Nelson dos Santos, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 10.06.2016) AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AT. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL. 1. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos dos arts. 174, parágrafo único e 151, ambos do CTN. 2. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa à prescrição intercorrente. 3. Quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, a jurisprudência é firme, especialmente a adotada por essa E. 6ª Turma, quanto à contagem do prazo prescricional do redirecionamento da execução fiscal para os sócios pela teoria da actio nata, qual seja, para o caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios/corresponsáveis, o marco inicial se dá quando a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis. 4. Considerando-se que não restou caracterizada a inércia da exequente e que esta somente tomou conhecimento da inatividade da empresa em

julho/2013, não restou configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação à pretensão do redirecionamento da demanda para os sócios/corresponsáveis. 5. Não tendo a empresa devedora prestado informações à repartição pública competente, no sentido de manter seu assentamento devidamente atualizado, afigura-se legítima a inclusão de seus representantes legais no polo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, os sócios gerentes poderão demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido.(TRF3, AI 00250438920154030000, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 01.06.2016)Veja-se ainda: Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição, para o redirecionamento da execução fiscal, não pode ser contada, necessariamente, a partir da citação da executada originária, mas somente quando verificada a lesão a direito do credor capaz de legitimar a invocação da responsabilidade de outrem, terceiro ou sucessor na relação processual até então formada, mesmo porque não pode correr a prescrição sem a inércia culposa do titular do direito na respectiva defesa.(TRF3, AI 00161885820144030000, Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 02.12.2014)O pedido de inclusão do excipiente no polo passivo foi protocolado pela União em 21/08/2007 e teve por fundamento a existência de indícios de infração à lei devido à abertura de inquérito judicial falimentar em face do sócio-gerente (fs. 78-81). Referido inquérito foi distribuído à 3ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande para a apuração da prática de eventual crime falimentar, em 04/07/2005, em decorrência de decisão proferida pelo Juízo Falimentar em 30/06/2005 (fs. 83-84). Logo, antes de tal data não havia como exigir da exequente o conhecimento sobre os requisitos necessários para o redirecionamento da execução em face dos corresponsáveis. Assim, não há como reconhecer a existência de prescrição, pois entre a data da decisão que determinou a remessa do inquérito falimentar ao Juízo Criminal (30/06/2005) e o pedido de redirecionamento formulado pela União (21/08/2007) não decorreu prazo superior a cinco anos.Salienta-se que a citação do corresponsável interrompe a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.340.553/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1036 e seguintes do CPC/2015).Eis o teor de sua ementa:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escanhões do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do tempo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intrinseca a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973)(STJ, 1ª Seção, REsp 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, J. 12/09/2018).Portanto, se entre a data mais remota em que a exequente poderia ter tomado conhecimento dos requisitos para o prosseguimento da execução em face dos corresponsáveis, o efetivo pedido formulado, não decorreu prazo superior a cinco anos, não há prescrição a ser decretada nos autos.- REQUISITOS PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO EXCIPIENTE defende o não cabimento da desconsideração da personalidade jurídica, pois a existência de inquérito judicial falimentar que motivou o redirecionamento concluiu pela extinção da punibilidade do sócio-gerente. Logo, não haveria prova da prática de crime falimentar ou de qualquer das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN.A União, por sua vez, afirma que a decretação da extinção da punibilidade não afasta a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, e que a mera existência de indícios de crime falimentar é motivo suficiente para autorizar o redirecionamento da execução aos sócios.Em que pesem os argumentos expendidos pela exequente, o TRF3 tem decidido que o fato de haver inquérito para apuração de crime falimentar é insuficiente para fundamentar o redirecionamento da execução fiscal aos sócios.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO. CRIME FALIMENTAR. INSUFICIENTE. REDIRECIONAMENTO EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.1. Não há falar em necessidade de manifestação sobre situação atualizada do inquérito falimentar, uma vez que, como fundamentado no acórdão recorrido, o fato de haver instauração de inquérito para apurar eventual crime falimentar é insuficiente para fundamentar o redirecionamento da execução aos sócios.2. Não há omissão no acórdão quanto ao redirecionamento da execução fiscal contra os sócios em face da dissolução da empresa pela falência, uma vez que como supramencionado não é motivo suficiente para tal. (...)5. Embargos de declaração não providos.(TRF3, 6ª T. Apelação Cível 0042854-77.2014.4.03.6182, Rel. Des. Fed. Johnsons di Salvo, Julgado em 09/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2018).No caso dos autos, ocorreu a extinção da punibilidade em relação ao sócio Flávio Ferreira Junior por uma das hipóteses do artigo 107, IV, do Código Penal - prescrição, decadência ou preempção. Portanto, não houve averiguação de efetiva responsabilidade do sócio por ato de gestão fraudulenta, sendo vedada a atribuição de responsabilidade tributária presumida, sem regular apuração para autorizar a extensão de seus efeitos ao âmbito da relação jurídico-tributária. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN AUSENTES. RECURSO IMPROVIDO.- A matéria controvertida nos autos diz respeito à possibilidade de continuação da execução fiscal, com redirecionamento do polo passivo aos sócios, após o encerramento do processo falimentar, sem a devida satisfação do débito.- Conforme dispõe o art. 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional.- O C. STJ tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da empresa suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN.- Em que pese o art. 40, caput, e 1, da Lei nº 6.830/80 admitir a suspensão e o arquivamento da execução fiscal enquanto não localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora, não tem aplicação ao executivo proposto contra devedor que teve sua falência encerrada sem a existência de bens.- Na hipótese dos autos não restou caracterizada a dissolução irregular, eis que, conforme consta da certidão de fl. 114, a falência foi encerrada em 17/09/2009, nos autos registrados sob o nº 0006588-07.1998.8.26.0224, que tramitou perante a vara única da 7ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, demonstrando que houve, portanto, seu encerramento de maneira regular, sem indícios de crime falimentar.- Ainda, embora a instauração da ação penal por crime falimentar, não houve apuração quanto à efetiva responsabilidade dos ex-sócios por atos de gestão fraudulenta, uma vez que restou extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva (fs. 117/118), sendo vedada a atribuição de responsabilidade tributária presumida sem regular apuração para autorizar a extensão de seus efeitos ao âmbito da relação jurídico-tributária.- Prejudicada a análise quanto aos demais requisitos exigidos para o redirecionamento.- Apelação improvida.(TRF3, 4ª T. Apelação Cível 0010526-80.2000.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, Julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2018).No caso, apesar de alegado em sua impugnação, a União não demonstrou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei por parte do excipiente.Assim, tenho que assiste razão ao excipiente, devendo ser excluído do polo passivo da execução fiscal.- CONCLUSÃO Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade de fs. 178-185, apenas para excluir do polo passivo o sócio Flávio Ferreira Junior, nos termos da fundamentação supra.Sem custas.Em vista do princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários de sucumbência aos patronos do excluído. Fixo-os em R\$5.000,00 (cinco mil reais), com filero no artigo 85, 2º e 3º do CPC/2015.Intimem-se as partes da presente decisão.Oportunamente, encaminhem-se os autos à SUIS para a retificação do polo passivo, excluindo-se o nome de FLÁVIO FERREIRA JUNIOR da presente execução fiscal.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007353-94.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X COMPANHIA BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL(MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS)

Considerando a ausência de requerimentos, cumpra-se o determinado na decisão de f. 1.306:

(I) Aguarde-se em Secretaria até o julgamento da matéria submetida ao regime dos recursos repetitivos, ou até nova manifestação das partes, uma vez que o andamento do presente feito encontra-se suspenso apenas quanto à prática de atos constitutivos em face da empresa em recuperação judicial.

(II) Intimem-se.

Expediente Nº 1390

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000112-35.2013.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003144-39.1999.403.6000 (1999.60.00.003144-1)) - MOVEMA MOTORES E VEICULOS DE MATO GROSSO DO SUL LTDA X JOAO ANTONIO MOTTIN FILHO(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Desapensem-se os autos, juntando-se cópia das f. 254-266, 361-363 e 366 na Execução Fiscal nº 0000003144-39.1999.403.6000.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação, arquivem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008046-05.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011134-61.2011.403.6000 () - ARNALDO AGUERO(MS017348 - NEMESIO DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

(I) Intimem-se o embargante para emenda da inicial a fim de que traga a este feito, no prazo de 15 (quinze) dias: (a) cópia atualizada da matrícula do imóvel objeto destes embargos; (b) cópias da documentação que consigne o pedido de penhora, a constrição do imóvel e as respectivas intimações dos atos realizados na execução fiscal embargada n. 0011134-61.2011.403.6000 (folhas 32 e 45-49 daqueles autos).

Poderá também a parte juntar aos autos outros documentos comprobatórios da posse que alega exercer sobre o imóvel, tais como comprovantes de residência atuais.

No mesmo prazo, deverá o embargante atribuir à causa valor correspondente ao proveito econômico almejado, conforme laudo de avaliação do imóvel objeto deste feito (f. 48 da execução fiscal) (art. 292, CPC/15).

- (II) Considerando o caráter autônomo deste feito, proceda-se ao seu desamparamento do executivo fiscal.
(III) Defiro os benefícios da justiça gratuita.
(IV) Oportunamente, retomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0006376-64.1996.403.6000 (96.0006376-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X ESPOLIO DE SALIM FELICIO X HEDIL AMADO FELICIO X MATO GROSSO DIESEL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(MS021817 - CAROLINE DA CUNHA CABRAL COSTA E MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO)

1) Indefero o pedido de substituição formulado, tendo em vista: (i) a discordância da credora; (ii) a existência de outros débitos da empresa junto a executivos fiscais diversos, que também tramitam perante este Juízo; (iii) as anotações de outras penhoras e de ineficácia de alienação que incidem sobre as matrículas dos imóveis indicados pelo devedor (f. 235-243); (iv) o princípio da realização da execução no interesse do credor (797, CPC), salvo se demonstrado prejuízo desproporcional ou irreparável ao executado pela medida executiva adotada, o que não restou comprovado nos autos (805, parágrafo único, CPC).

Intime-se, pela imprensa oficial.

2) OFICIE-SE ao Cartório de Registro de Imóveis (1ª CRI) para que efetue o cancelamento de registro, averbação e/ou observação de penhora na matrícula nº 23.078, referente a este executivo fiscal, uma vez que, por ocasião da penhora, verificou-se que se tratava de bem de família (f. 102v e 219).

3) Ao final, à exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0004027-83.1999.403.6000 (1999.60.00.004027-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X MICHELE MENEGAT(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X ILNEI PEREIRA FILHO(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X CHURRASCARIA E RESTAURANTE COISA DA TERRA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS019379 - JONYEFERSON BELLINATI DA SILVA FILHO)

F. 125-126.

Cuida-se de requerimento formulado pelo executado para que a restituição dos valores bloqueados em excesso seja realizada por meio de transferência bancária (conta corrente de titularidade de Passarelli e Silva Advocacia S/S), uma vez que, não reside em Campo Grande.

Nota-se que o Alvará de Levantamento nº 3117509, expedido para a finalidade acima mencionada, foi recebido, em 03.10.2017, por Jonyeferson Bellinati da S. F., CPF 926.654.032-34 (f. 122), não havendo notícia da impossibilidade de saque ou de seu vencimento.

Diante do acima exposto, INDEFIRO o pleiteado.

Por outro giro, verifico que resta a liberar ao executado quantia reconhecida como impenhorável, consoante decisão de f. 90-92.

Saliento que a liberação poderá ser feita por transferência bancária à conta corrente do executado, dado que a procuração outorgada ao advogado (f. 75), não lhe confere poderes especiais para receber e dar quitação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000805-34.2004.403.6000 (2004.60.00.000805-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS008389 - TANIA MARA DE SOUZA) X WALDOMIRO GROSS AGROPECUARIA LTDA(MS009486 - BERNARDO GROSS E MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO)

Extrai-se do Sistema de Acompanhamento Processual do E. Superior Tribunal de Justiça que foi já houve o julgamento do Agravo em Recurso Especial (nº 1285744/MS - NU 0039866-78.2009.4.03.0000).

Junte-se aos autos cópia do julgado, bem como, do extrato de consulta processual.

Intimem-se as partes para ciência e manifestação quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0006147-06.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X EXPRESSO QUEIROZ LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)

A executada oferece o imóvel de matrícula nº 2.694, localizado no município de Amambai/MS, em substituição aos veículos penhorados nestes autos às f. 181-191.

Manifestação da exequente pelo indeferimento (f. 175).

É um breve relato.

Nos termos do art. 15, I, da Lei nº 6.830/80, é autorizada ao executado, em qualquer fase do processo e independentemente da aquiescência da Fazenda Pública, tão-somente a substituição dos bens penhorados por depósito em dinheiro ou fiança bancária.

No entanto, tratando a hipótese de substituição da penhora por outro bem que não aqueles previstos no inciso I, é imprescindível a concordância expressa da exequente; isso porque, a exequente não está obrigada a aceitar bens nomeados em desacordo com a ordem legal.

Considerando a discordância da exequente, fundamentada na localização do imóvel e na existência de ônus real, bem assim, o acima exposto, INDEFIRO o pleiteado.

Intime-se.

II) Dado o lapso temporal decorrido, intime-se a exequente para que se manifeste quanto à regularidade do parcelamento (f. 176). Se regular, SUSPENDA-SE, até nova manifestação das partes, mantendo-se os autos em arquivo provisório; caso contrário, requiera a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0001921-21.2017.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X TRANSPORTES RODOVIARIOS TIGRAO LTDA - ME(MS010910 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO)

I) A executada oferece crédito objeto de RPV, em favor de Ody Adolfo Schmitz, sócio proprietário, em substituição ao bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud (f. 18-19).

Manifestação da exequente pelo indeferimento (f. 34).

É um breve relato.

Nos termos do art. 15, I, da Lei nº 6.830/80, é autorizada ao executado, em qualquer fase do processo e independentemente da aquiescência da Fazenda Pública, tão-somente a substituição dos bens penhorados por depósito em dinheiro ou fiança bancária.

No entanto, tratando a hipótese de substituição da penhora por outro bem que não aqueles previstos no inciso I, é imprescindível a concordância expressa da exequente; isso porque, a exequente não está obrigada a aceitar bens nomeados em desacordo com a ordem legal.

Considerando a discordância da exequente, fundamentada na inobservância da ordem legal (art. 11, LEF) e a falta de autorização do titular do crédito, bem como, o acima exposto, INDEFIRO o pleiteado.

II) Convento o arresto em penhora (f. 16).

III) Intime-se a executada, pela imprensa oficial (f. 31), desta decisão, bem como, para querendo opor embargos à execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Expediente Nº 1391

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006900-02.2012.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002112-81.2008.403.6000 (2008.60.00.002112-8)) - RANULFO FRANCO(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

Junte-se cópia deste despacho e das f. 649-652, 690-693 e 772 na Execução Fiscal (nº 0002112-81.2008.403.6000).

Após, tendo em vista o disposto na Resolução 237/2013 do Conselho da Justiça Federal - CJF, com redação dada pela Resolução CJF 306/2014, aguarde-se em arquivo provisório o julgamento do recurso especial interposto.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001661-41.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008801-63.2016.403.6000 ()) - DOMINGUES & DOMINGUES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL)

SENTENÇA DOMINGUES & DOMINGUES COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP opôs embargos à execução em face da UNIÃO (f. 02-11). Alegou, em síntese, nulidade da CDA por falta de requisito legal e ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa em decorrência da ausência de notificação no procedimento administrativo. Juntou documentos fls. 12-19. Antes da análise quanto ao recebimento dos Embargos foi determinada a comprovação da inexistência de bens penhoráveis (fl.20/20v). Juntada de documentos pelo Embargante fls. 23-42. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (f. 43). O embargado apresentou impugnação, pleiteando a improcedência dos pedidos (f. 45-48). As partes foram intimadas a indicar as provas que pretendiam produzir (fl.49). Postularam o julgamento antecipado (fl.51/53 e 53v). Os autos vieram conclusos para sentença. É o que importa mencionar. DECIDO. NULIDADE DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA E CERCEAMENTO DE DEFESA. Código Tributário Nacional dispõe: Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada. Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Dispõe a Lei n. 6.830/80: Art. 2º (...) 5º. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º. A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será

autenticada pela autoridade competente. Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Está sendo executada as certidões de dívida ativa sob nºs. 44.306.369-9 (fl.32-38) e 12.452.337-4 (fl.39-42), referentes à débitos contribuição previdenciária. No caso, as certidões consignam, expressamente, o nome do devedor - DOMINGUES & DOMINGUES COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP - e seu domicílio. Consignam, ainda, os valores originários da dívida e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos - que podem ser extraídos da fundamentação legal constante no título -, os períodos das dívidas, as datas de vencimentos e os termos iniciais, a origem, a natureza e os fundamentos legais, assim como a data, o número das inscrições e os números dos processos administrativos. A indicação dos fundamentos legais que embasam a cobrança e os encargos aplicados é suficiente para suprir a exigência legal referente à presença da origem, natureza do crédito e forma de cálculo dos juros de mora. Acerca do assunto, vejamos os seguintes julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. VALIDADE. NULIDADE DA CDA. IMPROCEDÊNCIA. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ORIGEM E NATUREZA DA DÍVIDA. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. 1. Validade da confissão de dívida firmada por quem, na petição inicial dos embargos à execução, se identifica como representante legal da pessoa jurídica. Ademais, incumbe a quem assinou o documento provar que ele foi elaborado de forma abusiva (CPC, artigos 333, II, e 388, II). 2. Tendo o crédito tributário sido constituído com base na confissão de dívida formulada pelo contribuinte, é inexigível a instauração do processo administrativo e a notificação dele. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. A indicação na CDA da fundamentação legal respectiva atende às exigências relativas à origem e à natureza da dívida. (Lei 6.830/80, artigo 2º, parágrafo 5º, inciso III; CTN, artigo 202, inciso III). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Inexistência de determinação legal de que conste da CDA informação sobre a alíquota e a base de cálculo da exação, pois essas referências são supridas pela fundamentação legal respectiva. (Art. 202, inciso III, do Código Tributário Nacional, e art. 2º, parágrafo 5º, inciso III, da Lei 6.830/1980). Precedentes desta Corte e do STJ. 5. Inaplicabilidade do disposto no artigo 614, II, do CPC (juntada do demonstrativo de débito) à execução fiscal regida pela Lei 6.830/1980. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 200638110010157, Juiz Federal Leão Aparecido Alves, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 Data: 30.03.2011) Desse modo, as certidões de dívida ativa que lastreiam a execução contêm todos os requisitos legais, não há que se falar em nulidade. A dívida apresenta-se líquida e certa, não havendo, em relação a tal presunção, nenhuma prova inequívoca em contrário apresentada pelo excipiente. Ademais fiso ser pacífico na jurisprudência e doutrina a desnecessidade de instruir a execução fiscal com cópia do processo administrativo, eis que o título possui presunção de veracidade e legalidade atribuídos do ato administrativo, remanescendo o procedimento administrativo na repartição competente, dele podendo ser extraídas as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público. Outrossim, para os débitos tributários que foram constituídos por declaração ou por termo de confissão espontânea, como no caso em cometo, é desnecessária a notificação prévia e a instauração de procedimento administrativo, conforme súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça e demais jurisprudência. SÚMULA N. 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 150 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO NA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. DISPENSADA A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. SÚMULA 436 STJ. APLICABILIDADE. LEGALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. RECURSO IMPROVIDO. I - Em se tratando aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150, do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. II - Não há a necessidade da juntada do processo administrativo que constitui o crédito, pois foi a própria entrega das declarações que constitui o crédito tributário, sendo dispensada, para inscrição em dívida ativa, qualquer notificação do contribuinte ou instauração de procedimento administrativo, nos termos da súmula n. 436 do STJ, sendo que, ao contrário do que sustenta o recorrente, para o caso, inaplicável o art. 224, VI, 227, I, 228, III, 229, I, do RI da SRF/BR, aprovado pela Portaria nº 203/2012. III - Ademais, tendo ocorrido qualquer discordância do Fisco em relação aos valores apresentados pelas declarações da contribuinte, esta foi notificada acerca do lançamento efetivado, de modo que teve a oportunidade de impugnar o ato, utilizando-se de recursos administrativos cabíveis. A inércia relativa à discussão em âmbito administrativo não caracteriza cerceamento de defesa. IV - No que tange à irregularidade das CDAs executadas, observo que estas preenchem os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 2º 5º da Lei 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Constam nas CDAs a fundamentação legal dos débitos e as informações acerca da forma de cálculo da correção monetária, dos juros de mora e do encargo legal. V - A diferença verificada pelo recorrente entre o valor lançado na exordial da execução e o do título executivo nada mais é do que o resultado da soma do crédito a ser executado, acrescido dos encargos legais, previstos na certidão de dívida ativa. VI - O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários. VII - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2148928 - 0004396-16.2014.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUILMARÃES, julgado em 20/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2018) Desse modo, verifica-se que as alegações genéricas da Embargante não possuem qualquer fundamento fático ou jurídico devendo ser integralmente afastadas - DISPOSITIVO. Por todo o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos à execução fiscal que o DOMINGUES & DOMINGUES COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP opôs em face da UNIÃO, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Sem custas. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC/15. Cópia nos autos principais. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002306-66.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000429-14.2005.403.6000 (2005.60.00.000429-4)) - VEIGRANDE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/S LTDA - ME(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO E SP267154 - GILMAR APARECIDO FERREIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime(m)-se o(s) patronos constituídos da parte embargante para que subscrevam a petição de f. 93-94, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, a embargante deverá esclarecer o pedido de renúncia à pretensão formulada no presente feito, uma vez que se tratam estes autos de embargos de terceiro cujo objeto é o levantamento da construção realizada sobre os imóveis de matrículas n. 100.805, 100.806 e 64.152, não se tratando de embargos do devedor contra os créditos exigidos no executivo fiscal n. 0000429-14.2005.403.6000.

Após, retomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000012-32.2003.403.6000 (2003.60.00.000012-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X PLANSIS - INFORMATICA E ASSESSORIA LTDA(MS003636 - JOSE ROSENDO) X AMERICO GUIDO ROSI X JOANA LOURENCO DO CARMO(MS008441 - OSVALDO FONSECA BROCA) X CELY CRISTINA LOURENCO DO CARMO MENDONCA(MS011866 - DANIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS DE ALBUQUERQUE MENDONCA(MS011866 - DANIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): PLANSIS - INFORMATICA E ASSESSORIA LTDA. E OUTROS

Sentença tipo B

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário.

Decido.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Libere-se eventual penhora (Auto - f. 145).

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0008579-81.2005.403.6000 (2005.60.00.0008579-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X RADIO CAPITAL DO SOM LTDA(MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS) EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): RADIO CAPITAL DO SOM LTDA.

Sentença tipo B

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário.

Decido.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0004164-21.2006.403.6000 (2006.60.00.0004164-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X MARCIO MILKEN ABDALA(MS005085 - MARCOS MILKEM ABDALA) X SERGIO PEREIRA ASSIS(MS021761 - JOAO PEDRO FRANCO ALVES) X ELUIZA ELENA COMETKI ASSIS(MS021761 - JOAO PEDRO FRANCO ALVES) X RALI ABRAHAO ABDALA X NAGIBE MILKEN ABDALA EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): MARCIO MILKEN ABDALLA E OUTROS

Sentença tipo B

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário.

Decido.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Libere-se eventual penhora.
Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.
Custas na forma da lei.
Oportunamente, arquivem-se.
P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0010931-41.2007.403.6000 (2007.60.00.010931-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X SENECAR COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA) X ALTAIR PERONDI(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA)
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de SENECAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, em que foi deferido pedido de redirecionamento do feito em face do sócio ALTAIR PERONDI.A executada veio às f. 331-332 pleitear a nulidade da citação de ALTAIR PERONDI, ao argumento de que esta foi efetivada em endereço no qual o executado não mais residia. Afirmou que tal circunstância acarretou prejuízo ao devedor, que não tomou conhecimento da decisão que o incluiu no polo passivo destes autos.Por tais razões pleiteia, também, a reiteração de sua citação em seu endereço correto (qual seja: Rua José Antônio Pereira, 951, apto 301-B, Campo Grande-MS), com a devolução do prazo para eventual recurso ao decism que deferiu o redirecionamento do feito.Juntou os documentos de f. 333-340.Manifestação da União às f. 341-346.É o breve relato.Decido.Compulsando os autos constato que, de fato, o endereço do executado ALTAIR PERONDI, localizado na Rua José Antônio Pereira, n. 951, apto 301-B, nesta capital, foi informado neste feito: i) na procuração por ele outorgada à f. 140; ii) no mandado e na certidão da senhora oficial de justiça de f. 161-162; iii) bem como na última alteração do contrato social da empresa executada juntada ao processo antes da diligência citatória impugnada (16ª alteração, f. 254-verso).Nesse âmbito, muito embora não obvide este Juízo que é dever do contribuinte manter seus registros atualizados perante os órgãos competentes (in casu, a carta de citação foi entregue no endereço consignado como domicílio fiscal da parte, cfr. f. 256-verso e 326), sendo desnecessária a pessoalidade na entrega da carta citatória da parte executada para regularidade da diligência (art. 8º, II, da LEF), tenho que não comporta convalidação a citação que ora se discute.Isso porque, não obstante os aspectos supramencionados, não se revela compatível com os princípios da boa-fé e da lealdade processuais, que devem vigorar entre as partes, que seja reconhecida a validade de citação comprovadamente realizada fora do domicílio de atual residência do executado, em completo detrimento da realidade dos fatos trazidos aos autos, como demonstrado no caso concreto.Nesse contexto, tendo o devedor comprovado que a diligência foi cumprida em local no qual não mais residia, bem como em razão de tais informações constarem em documentação previamente acostada ao executivo fiscal, acolho o pedido formulado por Altair Perondi para o fim de declarar a nulidade de sua citação postal efetivada em 19-01-16 junto à Avenida Afonso Pena, 7500, casa 07, nesta capital (aviso de recebimento de f. 326).Por outro lado, indefiro o pedido de expedição de nova citação do devedor, por ser desnecessária a repetição do ato quando inexistente prejuízo à parte, conforme previsão do art. 282, 1º, do CPC/15. Com efeito, verifico que a reiteração da diligência consistiria em excesso de formalismo rechaçado pelos princípios da economia processual e da celeridade, uma vez que o ato citatório restou suprido pelo comparecimento espontâneo do petionante (através da carga dos autos por sua advogada - constituída no feito desde fevereiro/2010 - como se vê pela procuração juntada à f. 140 e f. 327), por meio do qual se deu a inequívoca ciência da parte acerca da execução e dos débitos nela exigidos, o que se confirma pela peça de defesa apresentada às f. 331-332.Em arremate e tendo em vista a declaração de nulidade da citação postal efetuada, devolvo ao sócio demandado os prazos para pagamento e garantia da execução (art. 8º, LEF), bem como para eventual apresentação de recurso acerca da decisão que deferiu sua inclusão no polo passivo (f. 323-324).Acerea do assunto, registro que não incide quanto ao sócio devedor preclusão temporal em face da decisão que deferiu seu redirecionamento, o que se dá em razão do acolhimento da hipótese de nulidade arguida, circunstância esta que acarreta, por consequência, a devolução dos prazos mencionados.ANTE O EXPOSTO:(I) Declaro nula a citação postal de Altair Perondi, realizada em 19-01-16 (f. 326).(II) Dou por suprido o ato citatório anulado devido ao comparecimento espontâneo da parte aos autos, nos termos da fundamentação supra e do art. 239, 1º do CPC/15.(III) Em razão da nulidade declarada, devolvo ao sócio executado os prazos para pagamento e garantia da execução (art. 8º, LEF), bem como para eventual apresentação de recurso acerca da decisão que deferiu sua inclusão no polo passivo (f. 323-324).(IV) Intime-se, pela imprensa oficial.(V) Na ausência de manifestação, à exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0009658-85.2011.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X GENSA GENERAL SERVICOS AEREOS LTDA(MS012294 - VIVIANE SUELI CARNEVALI)
EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): GENSA GENERAL SERVIÇOS AEREOS LTDA.

Sentença tipo B

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.
É o relato do necessário.
Decido.
O pedido comporta deferimento.
Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Libere-se eventual penhora.
Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.
Custas na forma da lei.
Oportunamente, arquivem-se.
P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0013561-31.2011.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X GENSA GENERAL SERVICOS AEREOS LTDA(MS013160 - CRISTIANE ANTERO E MS012294 - VIVIANE SUELI CARNEVALI)
EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): GENSA GENERAL SERVIÇOS AEREOS LTDA.

Sentença tipo B

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.
É o relato do necessário.
Decido.
O pedido comporta deferimento.
Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Libere-se eventual penhora.
Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.
Custas na forma da lei.
Oportunamente, arquivem-se.
P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0006206-96.2013.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X GENSA GENERAL SERVICOS AEREOS LTDA(MS013160 - CRISTIANE ANTERO E MS012294 - VIVIANE SUELI CARNEVALI)
EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): GENSA GENERAL SERVIÇOS AEREOS LTDA.

Sentença tipo B

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.
É o relato do necessário.
Decido.
O pedido comporta deferimento.
Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Libere-se eventual penhora.
Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.
Custas na forma da lei.
Oportunamente, arquivem-se.
P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0013311-27.2013.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X GENSA - GENERAL SERVICOS AEREOS LTDA(MS013160 - CRISTIANE ANTERO E MS012294 - VIVIANE SUELI CARNEVALI)
EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): GENSA GENERAL SERVIÇOS AEREOS LTDA.

Sentença tipo B

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.
É o relato do necessário.
Decido.
O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0014730-82.2013.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X GENSA - GENERAL SERVICOS AEREOS LTDA(MS013160 - CRISTIANE ANTERO E MS012294 - VIVIANE SUELI CARNEVALI)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): GENSA GENERAL SERVIÇOS AEREOS LTDA.

Sentença tipo B

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário.

Decido.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0009277-04.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X ASSAFI DIB ABUSSAFI - ESPOLIO(MS018710 - JULIANO BEZERRA AJALA)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): ESPOLIO DE ASSAFI DIB ABUSSAFI

Sentença tipo B

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário.

Decido.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.C.

Expediente Nº 1392

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003361-86.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003376-17.2000.403.6000 (2000.60.00.003376-4)) - REGINA MAURA ZEZZANI MAECAWA X REGINA MAURA VEZZANI MAECAWA ME(MS008702 - JOSE ROBERTO FERNANDES COELHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF

A fim de dar cumprimento ao determinado à f. 232 e em observância à necessidade de garantia do juízo para fins de admissibilidade deste feito, nos termos do art. 16, 1º, da LEF, do REsp 1272827/PE e do REsp 1127815/SP, ambos submetidos ao regime dos recursos repetitivos:

(I) Intime-se a parte embargante para que junte aos autos certidões atualizadas (pessoa física e jurídica) acerca da propriedade de veículos junto ao Detran e bens imóveis junto aos Cartórios de Registros de Imóveis desta capital (1ª, 2ª e 3ª Circunscrições), a fim de que comprove a inexistência de outros bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos. Prazo: 15 (quinze) dias.

(II) Após, retomem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005883-86.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002267-79.2011.403.6000 ()) - BELAUS DE CARVALHO PEREIRA(MS014840 - SUSANE LOISE FERNANDES PRADO E MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

F. 1.159: Dado o lapso temporal transcorrido, intime-se a parte embargante para que traga aos autos a documentação referente à propriedade de veículos junto ao Detran/MS, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para o juízo de admissibilidade.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001576-55.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003619-67.2014.403.6000 ()) - N N PARABRISAS E TINTAS LTDA - ME(MS002550 - ODIL TADEU GIORDANO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Muito embora não tenha o embargante se manifestado acerca do determinado às f. 13-14, verifico que os bens penhorados nos autos principais revelam-se suficientes à garantia da execução (cfr. documentos de f. 86-89 daquele feito).

Remanesce, contudo, a necessidade de cumprimento da decisão proferida em sua integralidade (itens II e III, f. 13-verso).

Assim, intime-se a parte embargante para atendimento do determinado à(s) f. 13-14 (itens II e III), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 485, III, do CPC/15.

Na ausência de manifestação, intime-se a parte, pessoalmente, para que cumpra a determinação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do 1º do art. 485 do CPC/15.

EXECUCAO FISCAL

0008095-90.2010.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MAXIMA PROTECAO - ASSUNTOS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA(MS010797 - BRENO GOMES MOURA) X ALBERTO DOS SANTOS ROZA X VILMA DO ESPIRITO SANTO ROZA

Considerando o bloqueio de valores, espeça-se o necessário para a intimação dos executados da penhora efetivada para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Não havendo manifestação, dê-se vista dos autos ao(à) exequente para que indique o valor atualizado da dívida e forneça os dados suficientes para disponibilização dos valores em seu favor, devendo a Secretaria proceder ao necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

THAIS PENACHONI

Expediente Nº 4531

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0001098-58.1991.403.6000 (91.0001098-7) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X ELIZABETH DORAZIO GHIONI(MS003749 - ALUIZIA MARIA CESAR PEREIRA DA LUZ E SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI) X MURILO LEMOS

DORAZIO(MS003749 - ALUIZIA MARIA CESAR PEREIRA DA LUZ E SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI) X SOMECO - SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS E COLONIZACAO S/A(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL X REGINA AMABILE DORAZIO(MS003749 - ALUIZIA MARIA CESAR PEREIRA DA LUZ E SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO) X ROSANGELA DORAZIO BROCKHAUSEN(MS003749 - ALUIZIA MARIA CESAR PEREIRA DA LUZ E SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO)

Trata-se de ação de desapropriação proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face de SOMECO S/A - SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS E COLONIZAÇÃO, ELIZABETH DORAZIO GHIONI, MURILLO LEMOS DORAZIO, REGINA AMABILE DORAZIO, ROSANGELA DORAZIO BROCKHAUSEN. Segundo a inicial, os imóveis Horizonte e Escandão, situados no município de Ivinhema/MS, foram declarados de interesse social para fins de reforma agrária. Às fls. 3823-3824, o juízo da 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS, onde os autos até então tramitavam, declinou a sua competência em favor da duas Varas Federais de Dourados/MS, em razão da criação desta Subseção, que teoricamente, alterou a competência absoluta, nos termos do artigo 43 do CPC/15. Historiados. Decide-se a questão posta. A decisão pautou-se no artigo 43 do CPC, verbis: Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta. Em que pese a decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, eis que se trata de típica hipótese de perpetuação jurisdicional. No caso concreto, não obstante a criação da Subseção Judiciária de Dourados/MS, posteriormente à distribuição do feito em análise na 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS, prolatou-se sentença de mérito, consoante se vê às fls. 775-794, e ajuzada ação rescisória, à qual igualmente já foi proferido acórdão de fls. 1413-1614, conforme certidões de fls. 1613-1614 e fls. 1717-1718, consolidando-se a exceção prevista no artigo 43 do CPC e Súmula 235 do STJ. No mesmo sentir, a doutrina: Na esteira da regra da perpetuação jurisdicional prevista no artigo 43 do CPC/2015, a competência do órgão jurisdicional é fixada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial e permanece até o final da decisão da lide. No entanto, a exceção delimita que uma vez proferida sentença, o feito não mais comporta declínio de competência, uma vez consolidada a perpetuação jurisdicional. Assim, a melhor doutrina: Se a alteração de competência absoluta ocorrer após a sentença, não haverá a redistribuição do processo, com a quebra da perpetuação da competência. exatamente porque já houve julgamento (Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento, 17ª ed., Salvador, Ed. Jus Podivim, p. 201) Neste sentido: PROCESSIONAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL COMUM E JUSTIÇA TRABALHISTA. POSTERIOR MUDANÇA DO REGIME DO RECLAMANTE DE CELESTISTA PARA O ESTATUTÁRIO. SENTENÇA PROFERIDA NA JUSTIÇA ESPECIALIZADA QUE JÁ TRANSITOU EM JULGADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. REGRA GERAL: COMPETÊNCIA DO MESMO JUÍZO QUE DECIDIU A CAUSA, NESTE CASO, O MAGISTRADO DA JUSTIÇA DO TRABALHO (ART. 575, II DO CPC). AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DESPROVIDO. 1. O Juízo da Ação originariamente proposta, em regra, é o competente para Execução, conforme disposto no art. 575, inciso II do CPC, ressalvadas as hipóteses em que não houver a prolação da decisão e ocorrer a modificação de competência absoluta - em razão da matéria, em razão da pessoa ou em decorrência do critério funcional -, as quais não permitem a postergação da competência em razão da perpetuação jurisdicional. 2. Com o trânsito em julgado da sentença na Justiça Laboral, ocorre a coisa julgada material, base estruturante da sistematiza processual civil geradora de efetividade às decisões judiciais, porquanto intangíveis em seu conteúdo, devendo prevalecer sobre a modificação de competência absoluta, após a fase de conhecimento, em observância aos princípios norteadores da coisa julgada, segurança jurídica, economia e celeridade processual. 3. Ademais, a mudança de Regime na ocasião, não pode e não deve prejudicar o direito da parte que aguarda com aflição extrema a restituição dos valores que lhes foram descontados indevidamente. 4. Agravo Regimental do Estado do Rio Grande do Norte desprovido. (AgRg no CC 126.395/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 09/03/2015) No caso, o Juízo da 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS tem toda a expertise para processar e julgar o feito já o conhecido há mais de vinte anos. Assim, suscita-se CONFLITO DE COMPETÊNCIA perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entre este Juízo Federal da 1ª Vara de Dourados/MS e o Juízo da 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS, esperando seja conhecido e regularmente processado para se declarar a competência desse último para processar e julgar o presente feito. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, instruído com as cópias necessárias ao conhecimento e julgamento do conflito (inicial, fls. 02-07, contestação; fls. 173-223; sentença, fls. 775-794; recurso de apelação do INCRA, fls. 796-797; razões de Incra, fls. 798-808; contrarrazões, fls. 813-837; acórdão, fls. 849-859; sentença liquidação, fls. 90-908; recurso apelação ré, fls. 910-921; carta de sentença em execução provisória do juízo, fls. 922-923; ementa ação rescisória, fls. 1353, 1413, acórdão, fls. 1413-1614, fls. 1613-1614, minuta de julgamento, certidão de julgamento, fls. 1717-1718).

ACAO MONITORIA

000042-75.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ALAIDE PEREIRA JAPECANGA(MS010556 - ALEXANDRE FRANCA PESSOA) ALAIDE PEREIRA JAPECANGA pede, em embargos monitorios opostos em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, o reconhecimento da nulidade do contrato de renegociação e, eventualmente, a incidência de juros legais a partir da citação válida. Fls. 47/v-48/v: aduz que o contrato objeto dos autos não possui validade jurídica; os contratos que poderiam ter validade (00.0788.0002092-56 e 00.0788.160.0001280-02) estão prescritos. Fls. 53-54: a CEF impugna os embargos, sustentando: a falta de rubrica do representante da Caixa nas folhas do contrato não causa qualquer nulidade ao instrumento contratual; os juros devem incidir desde a data de vencimento da obrigação; a juntada dos contratos anteriores é irrelevante, já que houve a consolidação dos débitos e confissão da dívida por parte da devedora. Fls. 75/v e 77: em audiência realizada no juízo deprecado da comarca de Nova Andradina, foram ouvidas duas testemunhas. Fl. 79: a CEF reitera os pedidos iniciais, pugrando pela procedência da ação monitoria, convertendo-se o mandado inicial em título executivo judicial. Fls. 82-83: a embargante ratificou os embargos monitorios apresentados e discordou do demonstrativo de débito. Historiados, sentença-se a questão posta. O credor almeja o recebimento de crédito no valor de R\$ 43.173,18, atualizado até dezembro/2013 (fl. 16), oriundo do contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, celebrado em 04/10/2012 (fls. 07-10). A ação monitoria consiste na ação conveniente e adequada à satisfação da obrigação do devedor, tendo em vista que o contrato particular juntado, sem a assinatura de duas testemunhas, não constitui título executivo extrajudicial, conforme dispõe o CPC, 700. A prova escrita a que se refere o supracitado artigo é justamente o contrato, além da nota promissória vinculada, dos demonstrativos de evolução contratual e de débito juntados com a exordial (fls. 07-17). Em audiência, a testemunha Newton Luiz de Oliveira disse que assinou o contrato originário (Construcard) como testemunha. O contrato objeto dos autos é uma renegociação de dívida relativa a dois contratos, Construcard e saldo devedor de conta corrente. Comumente, as renegociações eram feitas por ligação ou por carta, em que era feita uma proposta e a pessoa pagava um boleto referente a entrada. A partir do momento que se recolhia o boleto, aceitava-se as condições do parcelamento. A testemunha Thais Fernanda Itakura Pereira disse que nos contratos realizados pela Caixa, assinam o gerente, o devedor e as testemunhas. Existem renegociações feitas por telemarketing e outras em que são gerados boletos na hora, os quais não possuem assinatura. Inicialmente, por meio dos embargos monitorios a parte pleiteou reconhecimento da nulidade do contrato, ante a não aposição de rubrica do gerente da instituição financeira em todas as suas folhas. Pois bem. Embora o contrato mencionado não fosse assinado pelo gerente Marcos Rocco Santelli Junior, diferentemente do mencionado pelo patrono da ré em audiência, tal instrumento contratual fora assinado pela devedora (fl. 10), o que denota a sua plena aceitação quanto aos termos contratuais. Além disso, de acordo com a prova testemunhal produzida, a renegociação de dívidas pode ser efetivada por diversos meios, assim como a demonstração da aceitação do devedor às suas condições. No caso dos autos, além de a devedora rubricar todas as páginas do contrato, após sua assinatura ao final, bem como na nota promissória vinculada, além de ter efetuado o pagamento de entrada no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Por fim, embora a parte embargante objetivasse, por meio da prova testemunhal, provar que o dinheiro do financiamento não foi liberado pela ré, desviando a finalidade dos contratos (fl. 56), dos depoimentos colhidos não se extrai nada neste sentido. Ademais, quanto à alegação de que somente os contratos originários 00.0788.0002092-56 e 00.0788.160.0001280-02 teriam validade, é certo que o contrato de renegociação de dívida é líquido por si só, pois nele consta exatamente o valor confessado pelo devedor. Ainda assim, foi indeferida a juntada dos referidos contratos, pois a parte embargante não justificou a pertinência da prova para a solução do litígio (fl. 58), conforme advertida na decisão de fl. 51. Deste modo, não prospera a tese de nulidade do contrato objeto dos autos. Ainda, aduz o embargante que o termo inicial de incidência de juros de mora deve ser computado a partir de sua citação, na qualidade de devedor. Sobre o tema, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que, em ação monitoria, os juros moratórios incidem a partir da citação válida do devedor, e não do vencimento da dívida, tendo em vista a própria ineficácia do título que a instrumentaliza. Nesse sentido: REsp 1.357.094/RS e REsp 1.566.735/RS. Dessa forma, merece prosperar, em parte, o alegado nos embargos opostos. Ante o exposto, é parcialmente procedente a demanda, resolvendo o mérito, nos termos do CPC, 487, I, para acolher parte do pedido nos embargos. Determina-se que os cálculos observem a incidência de juros moratórios a partir da citação do réu, ora embargante. Converta-se a classe processual em Cumprimento de Sentença. É constituído o título executivo judicial, cujo valor será apurado pela embargada com a correção determinada por este dispositivo, nos termos do art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência mínima da CEF, a embargante é condenada ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, estes fixados em 10% do valor atualizado da ação, com fulcro no art. 85, 2º do CPC; a exigibilidade de tais verbas ficará suspensa enquanto presente a condição de hipossuficiência alegada. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias. P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

ACAO MONITORIA

0000219-34.2017.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X VIVIAN ARAUJO LEITE X VALMIR PEREIRA LEITE X NEVERCY APARECIDA ARAUJO LEITE

- 1) Promova a Secretaria do Juízo a migração do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, ficando as partes cientes de que após tal providência o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 2º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3).
- 2) Cumprida a providência supra, retire a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos em cartá e promova a digitalização e inserção das peças no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe no processo já criado pela Secretaria, atentando-se que eventuais cd's juntados aos autos deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe (art. 3º, 5º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3). A digitalização mencionada far-se-á:
 - a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- 3) Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico, e arquivem-se os autos.
- 4) Não cumprida a determinação acima, acautelem-se os autos em Secretaria, sobrestando-os no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual (art. 6º da Resolução Pres TRF3 nº 142, de 20/07/2017). Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001314-07.2014.403.6002 - ALETEIA MARCELLE PRIMA DA SILVA(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD X PRO-REITOR DE GESTAO DE PESSOAS DA UF-GD

Cientifique-se a autora do desarquivamento do feito, a fim de que requiera o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006237-77.2017.403.6000 - COMERCIO DE BEBIDAS GRAN DOURADOS LTDA(MT006660 - LEONARDO DA SILVA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1585 - LEONARDO PEREIRA GUEDES) COMÉRCIO DE BEBIDAS GRAN DOURADOS/MS pede, em mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS, a declaração do direito de recolher PIS/COFINS sem que o ICMS componha a base de cálculo dos alíquotados tributos federais. Procuração e documentos de fls. 18-180. A ação foi originariamente ajuizada na Subseção Judiciária de Campo Grande. A impetrante foi intimada a corrigir o polo passivo (fls. 227), o que cumpriu às fls. 229, e ensejou a remessa do feito a esta Subseção Judiciária de Dourados, conforme decisão de fls. 231-232. Diferiu-se a análise do pedido de tutela provisória (fls. 236). A União manifestou interesse em integrar o feito (fls. 238). A autoridade administrativa apresentou informações às fls. 240-244. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar consoante fls. 254-v. Historiados os fatos relevantes, sentença-se a a questão posta. Não há questões processuais pendentes, examina-se o mérito. A decisão proferida por este Juízo indeferiu o pedido liminar nos seguintes termos, in verbis (omissis) Em uma análise perfunctória, própria deste momento processual, observo que o pedido merece deferimento. A impetrante almeja, em síntese, que seja declarado o direito de recolher as contribuições do PIS/COFINS sobre o faturamento líquido, sem a inclusão da parcela relativa ao ICMS. O cerne do debate se refere à extensão do conceito de faturamento para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que o art. 1º da Lei 10.637/2002 e o art. 1º da Lei 10.833/2003 elegem o faturamento como base para o cálculo dessas contribuições. Assim, deve ser procurado na legislação o conceito de faturamento, deservindo para esse fim eventuais conceituações doutrinárias que confrontem o disposto no direito positivo. Frise-se que a inconstitucionalidade do conceito de faturamento como o total das receitas auferidas

pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil foi superada, com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, uma vez que o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Considerando que o pedido versa sobre o recolhimento da contribuição para o PIS e a COFINS sem incluir o valor pago a título de ICMS na base dos tributos, deve-se verificar quais exações efetivamente estão incluídas na base de cálculo dessas contribuições sociais, para após se analisar a legitimidade de sua cobrança. Analisando o sistema tributário nacional, verifica-se que somente o ICMS está incluído na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, o que gera o efeito conhecido como cálculo por dentro do imposto. As parcelas relativas ao ICMS não integram o faturamento e, portanto, excluem-se da base de cálculo do PIS e da COFINS. No mesmo sentido, a Constituição Federal, no título, Da ordem Social, ao prever o financiamento da seguridade social, reservou ao legislador ordinário a regulamentação da matéria. Em sua redação originária, estabelecia o art. 195 o seguinte: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. Na vigência dessa norma, no âmbito federal, editou-se a Lei Complementar 70, de 30 de dezembro de 1991, que instituiu contribuição para o financiamento da Seguridade Social. Em seu art. 2º ficou estabelecido: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas das mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação de base de cálculo da contribuição, o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal(b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Note-se que o legislador excluiu o IPI (tributo indireto) da base de cálculo da COFINS, quando destacado em nota fiscal, a fim de não configurar bitributação. Assim, o ICMS não está compreendido na base impositiva da contribuição sobre o faturamento. Posteriormente, a inclusão do valor referente ao ICMS na base de cálculo da COFINS (e do PIS/PASEP) passou a ter supedâneo legal no artigo 3º, 2º, I, da Lei nº. 9.718/98 também entendido o contrário sensu, verbis: Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica (...). 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário. Por fim, os arts. 1º da Lei 10.637/2002 e 1º da Lei 10.833/2003 elegem o faturamento como base para o cálculo dessas contribuições. Contudo, essa inclusão fora vitimada por inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal porque haveria em sua base de cálculo outro tributo, dentro da linha de limitação constitucional ao poder de tributar a vedação ao bis in idem. Segundo o Ministro Marco Aurélio: A base de cálculo da Cofins não pode extravar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, nãria todo o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Nesse sentido: O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785). Assim, a base de cálculo das contribuições do PIS/COFINS não pode conter os valores relativos ao ICMS, e sim o faturamento líquido. O tema, aliás, é assunto de acórdão com repercussão geral publicado pelo STF (leading case RE 574.706/O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Por relevante, transcreve-se a ementa do recurso extraordinário paradigma: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DO FATURAMENTO. APURAÇÃO E ESCRITURAÇÃO DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo das contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017) - Original sem destaques. Com efeito, a legislação tributária não pode alterar a definição conceitual de faturamento dada pelo direito privado e utilizada pela Constituição Federal para definição e limitação das competências tributárias. Raciocínio diverso poderia redundar em preponderância da interpretação econômica sobre o postulado da tipicidade. Destarte, estando a pretensão da impetrante amparada em sólida corrente jurisprudencial, é de ser acolhido o pleito liminar, pois não é justo que se submeta a uma situação totalmente ilegal e inconstitucional de recolher tal tributo. Ante o exposto, DEFIRO a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e COFINS. (omissis) Assim, tendo em vista o teor da fundamentação supra, adoto-a como razões de decidir. Nota-se que em decorrência da natureza jurídica deste mandamus, que não admite dilação probatória, após a prolação da decisão precitada não houve alteração do quadro jurídico delineado até então. Por oportuno, observa-se que o ICMS a ser restituído é aquele constante da fatura, nos termos fixados no voto proferido pela Ministra Cármen Lúcia no RE 574706 (fs. 23-26), igualmente aplicável a ISSQN: Desse quadro é possível extrair que, enquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. (...) Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. (...) Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública. Por sua vez, a atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162 do STJ) até a sua efetiva restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95, a qual engloba juros e correção monetária. Finalmente, na linha da fundamentação acima e em cotejo à Súmula 213 do STJ, declaram-se compensáveis os recolhimentos indevidos, desde que observados os requisitos preconizados em lei para referida forma de extinção de créditos tributários, incumbindo à Administração a fiscalização e o controle do procedimento compensatório, que somente poderá ser iniciado após o trânsito em julgado. Ante o exposto, é procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de conceder a segurança pleiteada na inicial. Declara-se inexistente a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS e COMPENSÁVEIS os recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado e observada a prescrição quinquenal. Juros e correção monetária pela Taxa Selic, desde o pagamento indevido. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009). Traslade-se cópia desta sentença para os autos correlatos (5000107-77.2017.403.6002). P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0002053-72.2017.403.6002 - MUNICIPIO DE BELA VISTA/MS(RS047933 - FABIANA SILVA DA SILVA E RS025345 - CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

MUNICIPIO DE BELA VISTA/MS pede, em mandado de segurança impetrado em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, a declaração de inexistência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a seus empregados/servidores no tocante às verbas que discrimina; bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio anterior à impetração, com valores corrigidos pela taxa SELIC. Sustenta, em síntese, que as verbas supracitadas não tem natureza remuneratória, não se enquadrando na hipótese de incidência descrita no Art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. Procuração e documentos, fs. 27-157. Notificada, a autoridade impetrada presta informações (fs. 163-173). Defende a incidência de contribuição sobre as verbas questionadas, com exceção das férias não gozadas e respectivo terço constitucional; auxílio-creche, salário família, auxílio-educação, vale alimentação (in natura) e vale transporte, condicionados ao preenchimento dos requisitos legais. Sustenta, por fim, a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado. Decisão de fs. 174-178 concede a liminar e determina a emenda à inicial para que o impetrante especifique taxativamente as verbas que pretende ver questionadas no mérito da demanda, o que restou cumprido às fs. 198-214. A União manifesta interesse em ingressar na lide (fl. 217). Recebida a emenda à inicial (fl. 218), converteu-se o julgamento em diligência para manifestação da impetrada e do MPF, o que restou cumprido às fs. 221, 222-226 e 227-229. O MPF declarou ser desnecessária sua intervenção no feito. Historiados, sentenciou-se a questão posta. A decisão que defere parcialmente o pedido de tutela de urgência fundamenta a questão no seguinte sentido: O art. 195, I, da CF/1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, elenca a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que presta serviços, como fato gerador da contribuição previdenciária. A leitura do art. 22, I, da Lei 8.212/1991, evidencia que a contribuição devida pelo empregador incide sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas à retribuição do trabalho. A matriz constitucional do dispositivo é o art. 195, I, a, da CF, que aponta como fonte de custeio da seguridade social a contribuição devida pelo empregador incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe presta serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A expressão rendimentos do trabalho, transmutada pelo legislador infraconstitucional para retribuição do trabalho, deixa evidente que a contribuição somente incidirá sobre verbas remuneratórias. Logo, fica afastada da base de cálculo da contribuição eventuais verbas indenizatórias. Primeiramente, insta salientar que no âmbito do Superior Tribunal de Justiça está solidificado o entendimento de que da base de cálculo da contribuição devida devem ser excluídos os valores correspondentes aos quinze dias de salário que antecedem o auxílio-doença. (Precedente: STJ, 1ª Seção. REsp 1.230.957/RS. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. DJe 18/03/2014 - Repetitivo). O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho não possui natureza salarial, de retribuição ao trabalho. No auxílio doença não há prestação de serviços, pois decorre de incapacidade laboral, ainda que transitória. O pagamento recebido pelo empregado, por conseguinte, representa verba decorrente da inatividade, não se conformando à noção de salário. O conceito de salário, válido para o Direito do Trabalho, não pode ser simplesmente transposto para o campo do Direito Previdenciário, porquanto todos os benefícios previdenciários devidos a segurado que se encontra na categoria de empregado têm gênese no contrato de trabalho. A redação do 3º do art. 60 da Lei 8.213/1991, que determina o pagamento do salário integral durante os quinze primeiros dias consecutivos ao do afastamento da atividade, em nada afeta esse entendimento. O que se vislumbra nesse primeiro momento é o caráter indenizatório de tal verba, decorrente da inatividade do trabalhador, não podendo ser considerada retribuição por serviço prestado. O auxílio-acidente consiste em um benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, pela Previdência Social, conforme dispõe o art. 86, 2º, da Lei 8.213/1991. Como é um benefício previdenciário, é suportado pela Previdência Social, não pelo empregador, não integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária. Sobre o tema, colaciona-se o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO A ENUNCIADO SUMULAR. DESCABIMENTO. SÚMULA 518/STJ. (...) 2. Não incide contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente. Entendimento firmado na Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção,

DJe 18/03/2014, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC. (STJ, 1ª Turma. AgRg no REsp 1.540.502/RJ. Rel. Min. Sérgio Kukina. DJe 1º/03/2016) - Original sem destaques.Quanto à contribuição previdenciária sobre as férias, somente haverá a incidência quando estas forem gozadas, pois, nesse caso, essa verba possui natureza salarial, nos termos do art. 148 da CLT. (Precedente: STJ, 2ª Turma. REsp 1.607.529/PR. Rel. Min. Herman Benjamin. DJe 08/09/2016).No entanto, tratando-se de férias indenizadas e abono de férias (previsto nos artigos 143 e 144 da CLT, consistente na conversão pecuniária de um terço dos dias de férias a que o empregado tem direito), não deve incidir contribuição previdenciária.Quanto ao adicional de 1/3 (um terço) das férias, sejam elas gozadas ou indenizadas, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça amoldou-se ao do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que se trata de verba de natureza indenizatória, pelo que não incide a contribuição em comento.Nesse sentir, destaca-se precedente do STJ decidido sob a sistemática dos recursos repetitivos:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUITES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. (...) (STJ, 1ª Seção. REsp 1.230.957/RS. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. DJe 18/03/2014) - Original sem destaques.No que tange ao aviso prévio indenizado, previsto no art. 487 da CLT, impende considerar que a legislação atual não oferece o mesmo tratamento que a versão original do 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, pois não o afasta expressamente do salário-de-contribuição. É necessário, portanto, investigar a sua natureza e verificar a possibilidade de considerá-lo como verba recebida a título de ganho eventual, nos termos do item 7 do aludido dispositivo, com a redação dada pela Lei 9.711/1998. Dentro deste aspecto, o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. Mesmo não se vislumbrando esse caráter no aviso prévio indenizado, em face da sua absoluta não-habitualidade, ajusta-se à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição.Doutrina e a jurisprudência se inclinaram para o entendimento de que o aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho (empregador ou empregado) faz à parte contrária com o objetivo de rescindir o vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo previsto em lei.Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente a todo aquele período. Como o termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba em caráter nitidamente indenizatório.Portanto, segundo o entendimento pacificado no E. STJ no julgamento do REsp 1.230.957/RS, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado.Ademais, segundo o disposto no art. 28, 9º, f da Lei 8.212/1991, a parcela relativa ao vale-transporte não integra o salário-de-contribuição, razão pela qual sobre ela não incide contribuição previdenciária.O vale transporte ou auxílio-transporte, ainda que pago em pecúnia, não possui natureza salarial, pois não remunera qualquer serviço prestado pelo empregado. Não se revela, portanto, como contraprestação ao trabalho, mas sim como indenização para recomposição dos valores despendidos no deslocamento casa-trabalho. Portanto, a rubrica em epígrafe não deve compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Nesse sentido: STF, RE 478.410/SP, DJ 13.05.2010; STJ, ERsp 816.829/RJ, J. 14/03/2011.Igualmente, as parcelas relativas ao auxílio-alimentação em natura, isto é, quando o empregador fornece alimentação no local de trabalho, não integra a remuneração, pois estão excluídas do salário-de-contribuição, conforme estabelece o art. 29, 9º, e da Lei 8.212/91, in verbis:Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...)c) a parcela em natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;Apesar de não constar expressamente do dispositivo mencionado, o valor referente ao vale-alimentação não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, ainda que o empregador a disponibilize mediante a entrega habitual de crédito em pecúnia ao trabalhador, inclusive pelo fornecimento de tickets. Este foi o entendimento suscitado pelo Superior Tribunal de Justiça que, pela sistemática dos recursos repetitivos, decidiu:RECURSO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO PRIVADO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INDEVIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. SÚMULA 98/STJ. RECURSO REPETITIVO. (...) 3. O auxílio cesta-alimentação estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, com amparo na Lei 6.321/76 (Programa de Alimentação do Trabalhador), apenas para os empregados em atividade, não tem natureza salarial, tendo sido concebido com o escopo de ressarir o empregado das despesas com a alimentação destinada a suprir as necessidades nutricionais da jornada de trabalho. Sua natureza não se altera, mesmo na hipótese de ser fornecido mediante tickets, cartões eletrônicos ou similares, não se incorporando, pois, aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada (Lei 7.418/85, Decreto 5/91 e Portaria 3/2002). 4. A inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada encontra vedação expressa no art. 3º, da Lei Complementar 108/2001, restrição que decorre do caráter variável da fixação desse tipo de verba, não incluída previamente no cálculo do valor de contribuição para o plano de custeio da entidade, inviabilizando a manutenção de equilíbrio financeiro e atuarial do correspondente plano de benefícios exigido pela legislação de regência (Constituição, art. 202 e Leis Complementares 108 e 109, ambas de 2001). 5. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 e pela Resolução STJ nº 8/2008. 6. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Seção. REsp 1.207.071/RJ. Rel. Min. Maria Isabel Galloti. DJe 08/08/2012) - original sem destaques.Do mesmo modo, nos termos do enunciado 310 da Súmula de Jurisprudência Dominante do STJ, o auxílio-creche não integra o salário de contribuição. Isso porque objetiva a reembolso o empregado segurado pelos valores despendidos em razão de a empresa não manter em funcionamento creche em seu próprio estabelecimento. Portanto, os valores pagos a esse título não devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias. (Precedente: STJ, 1ª Seção. REsp 1.146.772/DF. Rel. Min. Benedito Gonçalves. J. 24/02/2010. Submetido à sistemática de julgamento de repetitivos).No tocante ao salário-família, não incide contribuição previdenciária, devido à sua natureza de benefício previdenciário, incidindo, na hipótese, o disposto no art. 29, 9º, e da Lei 8.212/91. (Precedente: STJ, 2ª Turma. REsp 1.275.695/ES. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. DJe 31/08/2015).Finalmente, no tocante ao auxílio-educação, apesar de seu valor econômico, trata-se de investimento na qualificação de empregados, englobando cursos de especialização, boas de estudo, plano educacional, adicional de curso superior, adicional de pós e graduação. Assim, como não se destina a retribuir trabalho efetivo, não integra a remuneração do empregado, conforme se infere do 458, 2º, II, da CLT, bem assim do art. 28, 9º, t, da Lei 8.212/91.O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico nesse sentido, vejamos:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário em natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma. AgRg no ARsp 182.495/RJ. Rel. Min. Herman Benjamin. DJe 07/03/2013).Dessarte, os valores pagos a título de auxílio-educação não devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias.Assim, estando a pretensão do impetrante amparada em sólida corrente jurisprudencial, é de ser acolhido o pleito liminar.Ante o exposto, DEFIRO a liminar e determino que a autoridade impetrada se abstenha de autuar o Município impetrante caso verifique a ausência de recolhimento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre as verbas a seguir elencadas, inclusive as destinadas ao custeio do Risco de Acidente do Trabalho - RAT, pagas a todos os seus servidores (efetivos, celetistas e trabalhadores eventuais);i) abono pecuniário de férias; ii) férias indenizadas; iii) terço de férias (gozadas ou indenizadas);iv) aviso prévio indenizado; v) salário família; vi) auxílio creche; vii) auxílio educação; viii) auxílio doença e auxílio acidente pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento; ix) vale alimentação (em pecúnia ou in natura); e x) vale transporte (ainda que pago em pecúnia).Assim, quanto às verbas supramencionadas, ratifico integralmente os fundamentos expostos.No que tange aos adicionais noturno e de periculosidade, o STJ possui entendimento consolidado a partir do REsp 1.358.218/SP, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, no seguinte sentido:Tema 688. O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Tema 689. O adicional de periculosidade constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.Ainda, considerando a tese firmada pelo E. STJ no REsp mencionado, reveja posicionamento até então adotado por este Juízo, a fim de reconhecer a incidência de contribuição previdenciária sobre as horas extras, prestadas de forma habitual ou não. Nesse ponto, destaca-se o enunciado do tema 687, in verbis:Tema 687. As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.Quanto ao 13º salário, a súmula 688 do STF estabelece que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. O mesmo se aplica ao 13º salário proporcional, pago na rescisão do contrato, pois referente a período efetivamente trabalhado, compondo assim o salário-contribuição.Por outro lado, embora a jurisprudência majoritária do E. STJ incline-se no sentido de admitir a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de insalubridade, este Juízo entende, data venia, não ser esta a melhor solução a ser adotada, pois essa exação não deve incidir sobre verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria.Ressalte-se que o entendimento firmado pelo STJ não possui caráter vinculante; logo, não impede que se decida em sentido diverso, desde que fundamentadamente.Outrossim, não há óbice à incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de plantão, aulas complementares, substituição, efetivos magistério, difícil acesso e produtividade. Isso porque tais verbas são revestidas de caráter remuneratório, pois são pagas em retribuição à prestação de serviços em condições específicas - serviço prestado além da jornada regular, dentre outros critérios.Salienta-se que o fato das verbas advirem de circunstâncias especiais nas quais se insere a prestação laboral não tem o condão de transformá-las em verbas indenizatórias, pois não são pagas com a finalidade de recompor prejuízos. Pelo contrário, o pagamento destes adicionais independe de dano e justifica-se como uma majoração agregada ao valor do serviço prestado em condições normais, em razão das condições mais severas ou adversas em que o trabalho é desempenhado.Não é outro o entendimento dos tribunais pátrios, como mostram os precedentes colacionados a seguir:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA: ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. GRATIFICAÇÕES E PRÊMIOS (EVENTUALIDADE NÃO DEMONSTRADA). COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSTURA DA DEMANDA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinzena que antecede a concessão do auxílio-doença, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistematizada do art. 543-C do CPC. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014) 2. Os valores pagos pelas horas-extras e adicionais possuem caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre eles incidem contribuição previdenciária. Da mesma sorte, é a orientação jurisprudencial unívoca do Superior Tribunal de Justiça no sentido da incidência da exação sobre o adicional por tempo de serviço; (AGRESP 201402604846, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 16/12/2014); (REsp 1208512/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 01/06/2011) 3. Não demonstra eventualidade, incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de gratificações e prêmios. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS 0001767-94.2013.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 03/12/2014); (AMS 00009803920114036111, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/05/2015) (...) (TRF 3ª Região, AMS 00011253120114036106, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 29/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2015) - Original sem destaques.Quanto aos valores pagos a título de função gratificada, há de se diferenciar duas situações: tratando-se de verba não incorporável à remuneração, a incidência de contribuição previdenciária não pode subsistir; por outro lado, caso o pagamento seja feito de forma habitual, incide a exação, haja vista o caráter remuneratório e de contraprestação ao serviço prestado.A jurisprudência corrobora desse entendimento, senão vejamos:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO. SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. SUJEIÇÃO AO RGPS. FUNÇÃO GRATIFICADA OU COMISSIONADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, DA LEI Nº 8.212/91. INCIDÊNCIA. I - Nos termos do artigo 13, da Lei nº 8.212/91, o servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciada nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social. II - O Município de Montebelo não possui regime próprio de Previdência Social, encontrando-se submetido, portanto, às regras do Regime de Previdência Social - RGPS. III - O salário de contribuição previsto na Lei nº 8.212/91 (art. 28) não sofre o influxo das Leis nº 9.783/99 e nº 10.887/2004 e do entendimento jurisprudencial respectivo, de que o valor decorrente do cargo em comissão ou da função comissionada/gratificada não integra a base de cálculo da contribuição social do servidor público municipal ocupante de cargo efetivo. IV - Os valores a título de função gratificada ou comissionada encontram-se sob a égide do Regime de Previdência Social - RGPS, razão pela qual o Município, sem regime próprio de previdência, não está desobrigado da incidência da contribuição previdenciária. V - Apelação desprovida. (TRF3, 1ª Turma. AMS 00016469720074036105. Rel. Des. Fed. WILSON ZAUHY. e-DJF3 Judicial 1 DATA22/11/2016) - Original sem destaques.Em relação ao adicional por tempo de serviço, no entanto, segundo se extrai da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a contribuição previdenciária incide sobre o abono pecuniário e o adicional por tempo de serviço, por se constituírem adicionais de caráter permanente (Precedente citado: STJ, AgRg no REsp 966456/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.11.2007). Por tais razões, incide contribuição previdenciária sobre o adicional por tempo de serviço. O abono de permanência constitui forma de compensação ao servidor que, mesmo após o preenchimento dos requisitos para a aposentação voluntária, permanece em atividade, não usufruindo do direito adquirido à percepção da aposentadoria, revelando-se a nítida natureza indenizatória deste benefício, equiparado ao pagamento de férias ou de licença-prêmio não gozadas. Portanto, não deve incidir contribuição previdenciária sobre esta verba que, inclusive, é estipulada em valor equivalente a referida contribuição. Destarte, na linha da fundamentação supra e em cotejo à Súmula 213 do STJ, declaro compensáveis os recolhimentos indevidos, desde que observados os requisitos preconizados em lei para referida forma de extinção de créditos tributários, respeitado o prazo prescricional, incumbindo à Administração a fiscalização e o controle do procedimento compensatório, que somente poderá ser iniciado após o trânsito em julgado.Ante o exposto, é PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, a fim de conceder em parte a segurança vindicada na exordial, resolvendo o mérito do processo, na forma do art. 487, I, do CPC.Após o trânsito em julgado, são inexigíveis as contribuições sociais previdenciárias, além daquelas já elencadas em sede liminar, dos valores eventualmente recolhidos pela impetrante a título de: i) Adicional de insalubridade.ii) Função gratificada não incorporável à remuneração.iii) Abono de permanência.O impetrante compensará os valores recolhidos indevidamente, nos termos da fundamentação.A atualização monetária dos valores a serem compensados limita-se ao quinquênio anterior à impetração e dar-se-á de acordo com a taxa SELIC, que incidirá a partir de cada recolhimento, excluindo qualquer outro índice de juros e/ou correção monetária.Sem honorários, eis que incabíveis na espécie (Art. 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, 1º, da Lei 12.016/09).P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0002616-66.2017.403.6002 - MUNICIPIO DE VICENTINA/MS(RS047933 - FABIANA SILVA DA SILVA E RS025345 - CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

O MUNICIPIO DE VICENTINA/MS pede, em mandado de segurança impetrado em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, o reconhecimento da não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a seus empregados/servidores a título de verbas sem natureza remuneratória, bem como autorização para compensar, parceladamente, os créditos da espécie, apurados no período prescricional, corrigidos pela taxa Selic (fls. 02/27). A inicial vem instruída com procuração e documentos (fls. 28/279). Fl. 281: postergou-se a apreciação da liminar. Fls. 283-291: notificada, a autoridade impetrada presta informações. Defende a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas questionadas, com exceção das férias não gozadas; abono pecuniário de férias; auxílio creche, salário família e auxílio educação, se pagos nos termos da lei; auxílio doença e auxílio acidente pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento; aviso prévio indenizado, salvo quanto ao reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário. Fls. 292/296: deferiu-se o pedido liminar e determinou-se a emenda à inicial. Fls. 316/332: a parte impetrante emenda à inicial para especificar as verbas sem natureza remuneratória que pretende afastar da incidência de contribuição previdenciária patronal. Fls. 335/341: a autoridade impetrada prestou informações complementares. Fl. 344: a União manifesta interesse em ingressar ao feito. Fls. 348/360: o MPF declara ser desnecessária sua intervenção no feito. Historiados, sentença-se a questão posta. A decisão que defere parcialmente o pedido de tutela de urgência fundamenta a questão no seguinte sentido: O art. 195, I, da CF/1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, elenca a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que presta serviços, como fato gerador da contribuição previdenciária. A leitura do art. 22, I, da Lei 8.212/1991 evidencia que a contribuição devida pelo empregador incide sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas à retribuição do trabalho. A matriz constitucional do dispositivo é o art. 195, I, a, da CF, que aponta como fonte de custeio da seguridade social a contribuição devida pelo empregador incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe presta serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A expressão rendimentos do trabalho, transmutada pelo legislador infraconstitucional para retribuição do trabalho, deixa evidente que a contribuição somente incidirá sobre verbas remuneratórias. Logo, fica afastada a base de cálculo da contribuição eventual sobre verbas indenizatórias. Ainda, convém salientar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 565.160, fixou a seguinte tese: A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, que anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional 20/1998. Dito isso, passo a analisar cada verba questionada, de forma individual. Primeiramente, insta salientar que no âmbito do Superior Tribunal de Justiça está solidificado o entendimento de que da base de cálculo da contribuição devida devem ser excluídos os valores correspondentes aos quinze dias de salário que antecedem o auxílio-doença (Precedente: STJ, 1ª Seção. REsp 1.230.957/RS. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. DJe 18/03/2014 - Repetitivo). O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho não possui natureza salarial, de retribuição ao trabalho. No auxílio doença não há prestação de serviços, pois o benefício decorre de incapacidade laboral, ainda que transitória. O pagamento recebido pelo empregado, por conseguinte, representa verba decorrente da inatividade, não se conformando à noção de salário. O conceito de salário, válido para o Direito do Trabalho, não pode ser simplesmente transposto para o campo do Direito Previdenciário, porquanto todos os benefícios previdenciários devidos a segurado que se enquadra na categoria de empregado têm gênese no contrato de trabalho. A redação do 3º do art. 60 da Lei 8.213/1991, que determina o pagamento do salário integral durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade, em nada afeta esse entendimento. O que se vislumbra nesse primeiro momento é o caráter indenizatório de tal verba, decorrente da inatividade do trabalhador, não podendo ser considerada retribuição por serviço prestado. O auxílio-acidente consiste em um benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, pela Previdência Social, conforme dispõe o art. 86, 2º, da Lei 8.213/1991. Como é um benefício previdenciário, é suportado pela Previdência Social, não pelo empregador, não integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária. Sobre o tema, colaciona-se o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO A ENUNCIADO SUMULAR. DESCABIMENTO. SÚMULA 518/STJ. (...) 2. Não incide contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente. Entendimento firmado na Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC. (STJ, 1ª Turma. AgRg no REsp 1.540.502/RJ. Rel. Min. Sérgio Kukina. DJe 1º/03/2016) - Original sem destaques. A respeito das férias, somente haverá a incidência de contribuição previdenciária quando estas forem gozadas, caso em que a verba possui natureza salarial, nos termos do art. 148 da CLT. (Precedente: STJ, 2ª Turma. REsp 1.607.529/PR. Rel. Min. Herman Benjamin. DJe 08/09/2016). Logo, não incide contribuição previdenciária quanto às férias indenizadas e abono pecuniário de férias. Quanto ao adicional de 1/3 (um terço) de férias, sejam elas gozadas ou indenizadas, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça amoldou-se à do Supremo Tribunal Federal e consolidou o entendimento de que se trata de verba de natureza indenizatória, pelo que não incide a contribuição em comento. Nesse sentir, destaca-se precedente do STJ decidido sob a sistemática dos recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos ERsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. (...) (STJ, 1ª Seção. REsp 1.230.957/RS. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. DJe 18/03/2014) - Original sem destaques. No que tange ao aviso prévio indenizado, previsto no art. 487 da CLT, impende considerar que a legislação atual não oferece o mesmo tratamento que a versão original do 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, pois não o afasta expressamente do salário-de-contribuição. É necessário, portanto, investigar a sua natureza e verificar a possibilidade de considerá-lo como verba recebida a título de ganho eventual, nos termos do item 7 do aludido dispositivo, com a redação dada pela Lei 9.711/1998. Dentro deste aspecto, o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida ficção indenizatória. Mesmo não se vislumbrando esse caráter no aviso prévio indenizado, em face da sua absoluta não-habitualidade, ajusta-se à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição. Doutrina e a jurisprudência se inclinam para o entendimento de que o aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho (empregador ou empregado) faz à parte contrária com o objetivo de rescindir o vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo previsto em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente a todo aquele período. Como o termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba em caráter nitidamente indenizatório. Portanto, segundo o entendimento pacificado pelo E. STJ no julgamento do REsp 1.230.957/RS, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. Segundo o disposto no art. 28, 9º, f, da Lei 8.212/1991, a parcela relativa ao vale-transporte não integra o salário-de-contribuição, razão pela qual sobre ela não incide contribuição previdenciária. O vale transporte ou auxílio-transporte, ainda que pago em pecúnia, não possui natureza salarial, pois não remunera qualquer serviço prestado pelo empregado. Não se revela, portanto, como contraprestação ao trabalho, mas sim como indenização para recomposição dos valores despendidos no deslocamento casa-trabalho. Portanto, a rubrica em epígrafe não deve compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Nesse sentido: STF, RE 478.410/SP, DJ 13.05.2010; STJ, ERsp 816.829/RJ, J. 14/03/2011. Igualmente, as parcelas relativas ao auxílio-alimentação em natura, isto é, quando o empregador fornece alimentação no local de trabalho, não integram a remuneração, pois estão excluídas do salário-de-contribuição, conforme estabelece o art. 29, 9º, c, da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...) c) a parcela em natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; Apesar de não constar expressamente do dispositivo mencionado, o valor referente ao vale-alimentação não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, ainda que o empregador a disponibilize mediante a entrega habitual de crédito em pecúnia ao trabalhador, inclusive pelo fornecimento de tickets. Este foi o entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça que, pela sistemática dos recursos repetitivos, decidiu: RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INDEVIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. SÚMULA 98/STJ. RECURSO REPETITIVO. (...) 3. O auxílio cesta-alimentação estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, com amparo na Lei 6.321/76 (Programa de Alimentação do Trabalhador), apenas para os empregados em atividade, não tem natureza salarial, tendo sido concebido com o escopo de ressarcir o empregado das despesas com a alimentação destinada a suprir as necessidades nutricionais da jornada de trabalho. Sua natureza não se altera, mesmo na hipótese de ser fornecido mediante tickets, cartões eletrônicos ou similares, não se incorporando, pois, aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada (Lei 7.418/85, Decreto 5/91 e Portaria 3/2002). 4. A inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada encontra vedação expressa no art. 3º, da Lei Complementar 108/2001, restrição que decorre do caráter variável da fixação desse tipo de verba, não incluída previamente no cálculo do valor de contribuição para o plano de custeio da entidade, inviabilizando a manutenção de equilíbrio financeiro e atuarial do correspondente plano de benefícios exigido pela legislação de regência (Constituição, art. 202 e Leis Complementares 108 e 109, ambas de 2001). 5. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 e pela Resolução STJ nº 8/2008. 6. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Seção. REsp 1.207.071/RJ. Rel. Min. Maria Isabel Gallotti. DJe 08/08/2012) - Original sem destaques. Do mesmo modo, nos termos do enunciado 310 da Súmula de Jurisprudência Dominante do STJ, o auxílio-creche não integra o salário de contribuição. Isso porque objetiva a reembolsar o empregado segurado pelos valores despendidos em razão de a empresa não manter em funcionamento creche em seu próprio estabelecimento. Portanto, os valores pagos a esse título não devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias. (Precedente: STJ, 1ª Seção. REsp 1.146.772/DF. Rel. Min. Benedito Gonçalves. J. 24/02/2010. Submetido à sistemática de julgamento de repetitivos). Sobre o salário-família não incide contribuição previdenciária, por se tratar de benefício previdenciário, incidindo, na hipótese, o disposto no art. 29, 9º, a, da Lei 8.212/1991. (Precedente: STJ, 2ª Turma. REsp 1.275.695/ES. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. DJe 31/08/2015). Relativamente ao auxílio-educação, apesar de seu valor econômico, trata-se de investimento na qualificação de empregados, englobando cursos de especialização, bolsas de estudo, plano educacional, adicional de curso superior, adicional de pós e graduação. Assim, como não se destina a retribuir trabalho efetivo, não integra a remuneração do empregado, conforme se infere do 458, 2º, II, da CLT, bem assim do art. 28, 9º, t, da Lei 8.212/91. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico nesse sentido, vejamos: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário em natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma. AgRg no AREsp 182.495/RJ. Rel. Min. Herman Benjamin. DJe 07/03/2013) - Original sem destaques. Dessarte, os valores pagos a título de auxílio-educação não devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Assim, estando a pretensão do impetrante amparada em sólida corrente jurisprudencial, é de ser acolhido o pleito liminar. Ante o exposto, DEFIRO a liminar e determino que a autoridade impetrada se abstenha de atuar o Município impetrante caso verifique a ausência de recolhimento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre as verbas a seguir elencadas, inclusive as destinadas ao custeio do Risco de Acidente do Trabalho - RAT, pagas a todos os seus servidores (efetivos, celetistas e trabalhadores eventuais/i) abono pecuniário de férias; ii) férias indenizadas; iii) terço de férias (gozadas ou indenizadas); iv) aviso prévio indenizado; v) salário família; vi) auxílio creche; vii) auxílio educação; viii) auxílio doença e auxílio acidente pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento; ix) vale alimentação (em pecúnia ou in natura); e x) vale transporte (ainda que pago em pecúnia). Assim, quanto às verbas supramencionadas, ratifico integralmente os fundamentos expendidos. No que tange aos adicionais noturno e de periculosidade, o STJ possui entendimento consolidado a partir do REsp 1.358.218/SP, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, no seguinte sentido: Tema 688. O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Tema 689. O adicional de periculosidade constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Ainda, considerando a tese firmada pelo E. STJ no REsp mencionado, revejo posicionamento até então adotado por este Juízo, a fim de reconhecer a incidência de contribuição previdenciária sobre as horas extras, prestadas de forma habitual ou não. Nesse ponto, destaca-se o enunciado do tema 687, in verbis: Tema 687. As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. Quanto ao 13º salário, a súmula 688 do STF estabelece que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. O mesmo se aplica ao 13º salário proporcional, pago na rescisão do contrato, pois referente a período efetivamente trabalhado, compondo assim o salário-contribuição. Por outro lado, embora a jurisprudência majoritária do E. STJ incline-se no sentido de admitir a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de insalubridade, este Juízo entende, data venia, não ser esta a melhor solução a ser adotada, pois essa exação não deve incidir sobre verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria. Ressalte-se que o entendimento firmado pelo STJ não possui caráter vinculante; logo, não impede que se decida em sentido diverso, desde que fundamentadamente. Outrossim, não há óbice à incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de plantão, aulas complementares, substituição, efetivos magistério, difícil acesso e produtividade. Isso porque tais verbas são revestidas de caráter remuneratório, pois são pagas em retribuição à prestação de serviços em condições específicas - serviço prestado além da jornada regular, dentre outros critérios. Salienta-se que o fato das verbas advirem de circunstâncias especiais nas quais se insere a prestação laboral não tem o condão de transformá-las em verbas indenizatórias, pois não são pagas com a finalidade de recompor prejuízos. Pelo contrário, o pagamento destes adicionais independe de dano e justifica-se como uma majoração agregada ao valor do serviço prestado em condições normais, em razão das condições mais severas

ou adversas em que o trabalho é desempenhado. Não é outro o entendimento dos tribunais pátrios, como mostram os precedentes colacionados a seguir: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA: ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. GRATIFICAÇÕES E PRÊMIOS (EVENTUALIDADE NÃO DEMONSTRADA). COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinzena que antecede a concessão do auxílio-doença, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 543-C do CPC. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014) 2. Os valores pagos pelas horas-extras e adicionais possuem caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre eles incidem contribuições previdenciárias. Da mesma sorte, é a orientação jurisprudencial unívoca do Superior Tribunal de Justiça no sentido da incidência da exação sobre o adicional por tempo de serviço: (AGRESP 201402604846, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 16/12/2014); (REsp 1208512/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, Dle 01/06/2011) 3. Não demonstra eventualidade, incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de gratificações e prêmios. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS 0001767-94.2013.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 03/12/2014); (AMS 00009803920114036111, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015) (...) (TRF 3ª Região, AMS 00011251320114036106, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 29/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2015) - Original sem destaques. Quanto aos valores pagos a título de função gratificada, há de se diferenciar duas situações: tratando-se de verba não incorporável à remuneração, a incidência de contribuição previdenciária não pode subsistir; por outro lado, caso o pagamento seja feito de forma habitual, incide a exação, haja vista o caráter remuneratório e de contraprestação ao serviço prestado. A jurisprudência corrobora desse entendimento, senão vejamos: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO. SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. SUJEIÇÃO AO RGPS. FUNÇÃO GRATIFICADA OU COMISSIONADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, DA LEI Nº 8.212/91. INCIDÊNCIA. I - Nos termos do artigo 13, da Lei nº 8.212/91, o servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social. II - O Município de Mombuco não possui regime próprio de Previdência Social, encontrando-se submetido, portanto, às regras do Regime de Previdência social - RGPS. III - O salário de contribuição previsto na Lei nº 8.212/91 (art. 28) não sofre o influxo das Leis nº 9.783/99 e nº 10.887/2004 e do entendimento jurisprudencial respectivo, de que o valor decorrente do cargo em comissão ou da função comissionada/gratificada não integra a base de cálculo da contribuição social do servidor público municipal ocupante de cargo efetivo. IV - Os valores a título de função gratificada ou comissionada encontram-se sob a égide do Regime de Previdência Social - RGPS, razão pela qual o Município, sem regime próprio de previdência, não está desobrigado da incidência da contribuição previdenciária. V - Apelação desprovida. (TRF3, 1ª Turma. AMS 00016469720074036105. Rel. Des. Fed. WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2016) - Original sem destaques. Em relação ao adicional por tempo de serviço, no entanto, segundo se extrai da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a contribuição previdenciária incide sobre o abono pecuniário e o adicional por tempo de serviço, por se constituírem adicionais de caráter permanente (Precedente citado: STJ, AgRg no REsp 966456/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.11.2007). Por tais razões, incide contribuição previdenciária sobre o adicional por tempo de serviço. Destarte, na linha da fundamentação supra e em cotejo à Súmula 213 do STJ, declaramos compensáveis os recolhimentos ocasionados, desde que observados os requisitos preconizados em lei para referida forma de extinção de créditos tributários, respeitado o prazo prescricional, incumbindo à Administração a fiscalização e o controle do procedimento compensatório, que somente poderá ser iniciado após o trânsito em julgado. Ante o exposto, é PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, a fim de conceder em parte a segurança vindicada na exordial, resolvendo o mérito do processo, na forma do art. 487, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, são inexigíveis as contribuições sociais previdenciárias, além daquelas já elencadas em sede liminar, dos valores eventualmente recolhidos pela impetrante a título de: i) Adicional de insalubridade. ii) Função gratificada não incorporável à remuneração. O impetrante compensará os valores recolhidos indevidamente, nos termos da fundamentação. A atualização monetária dos valores a serem compensados limita-se ao quinquênio anterior à impetração e dar-se-á de acordo com a taxa SELIC, que incidirá a partir de cada recolhimento, excluindo qualquer outro índice de juros e/ou correção monetária. Sem honorários, eis que incabíveis na espécie (Art. 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. Cópia desta decisão valerá como ofício ao impetrado. Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, 1º, da Lei 12.016/09). P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0002734-42.2017.403.6002 - C. S. MENDES TRANSPORTES LTDA (PR038404 - MARCELO AUGUSTO SELLA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS
C. S. MENDES TRANSPORTES LTDA impetra mandado de segurança em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS, objetivando a declaração do direito de se creditar de PIS e COFINS sobre os pagamentos efetuados a autônomos e pessoas jurídicas enquadradas no Simples Nacional sem a limitação imposta pelo 20 do artigo 3º da Lei 10.833/03, com fundamento no princípio da não-cumulatividade, isonomia, proporcionalidade e razoabilidade. Alega: é empresa que se dedica ao transporte rodoviário de cargas; no exercício de sua atividade, subcontrata terceiros para execução de parte de seu serviço; a legislação impõe o dever de realizar o registro contábil da operação de subcontratação; tem a possibilidade de descontar créditos calculados sobre bens e serviços utilizados como insumos no desempenho de sua atividade, no que se inserem essas subcontratações; o inciso impugnado limita a alíquota do PIS e da COFINS quando o subcontratado é pessoa física, transportador autônomo, ou pessoa jurídica optante do SIMPLES, ferindo a disciplina da não-cumulatividade. Documentos de fs. 18-30. Diferiu-se a apreciação da liminar. (fs. 33). A impetrada apresenta informações às fs. 37-44. O Ministério Público Federal não interveio. Historiados os fatos relevantes, sentenciou-se a questão posta. Não há questões processuais pendentes, examina-se o mérito. A decisão proferida por este Juízo indeferiu o pedido liminar nos seguintes termos, in verbis: Em primeiro lugar, vale destacar que o impetrante não dispõe de legitimidade para questionar o caráter isonômico da norma a partir do suposto prejuízo que a diferença de alíquotas a serem creditadas pode causar às pessoas físicas ou jurídicas subcontratadas. Além disso, o impetrante goza de liberdade para escolher, dentre as opções disponíveis no mercado, aquelas que ofereçam o melhor custo-benefício para o desempenho de sua atividade econômica - em outras palavras, não é vinculado a subcontratar pessoa jurídica enquadrada no lucro real. Tampouco pessoa física transportadora autônoma, por exemplo. Feito este esclarecimento, nota-se que na inicial não foram abordadas questões importantes trazidas nas informações apresentadas pela autoridade impetrada. Assim, em precitada peça que a opção legislativa questionada revelaria, na verdade, um benefício fiscal, já que na etapa que antecede à subcontratação não haveria recolhimento de PIS/COFINS a ensejar compensação na etapa subsequente (subcontratação). No que tange às pessoas físicas transportadoras autônomas, a autoridade administrativa afirma que o único tributo recolhido é o imposto de renda. Quanto às empresas enquadradas no SIMPLES, defende que a limitação percentual da alíquota incidente resguarda creditamento que é mais de duas vezes o valor recolhido pela empresa transportadora fornecedora do serviço que se encontra na faixa mais tributada do Simples Nacional, a qual recolhe a título de PIS e Cofins o percentual (alíquota) de 2,99% sobre o valor dos serviços prestados. Em prosseguimento, a autoridade impetrada arremata (...) em qualquer dos dois casos discutidos, pagamento a autônomos ou a empresas enquadradas no Simples Nacional, pode-se afirmar com toda a propriedade que a natureza do creditamento é de crédito presumido (um benefício fiscal), porque não há crédito efetivo de PIS/COFINS recolhido previamente ao Erário nos montantes autorizados para creditamento da empresa tomadora dos serviços de transporte. Dessa forma, não demonstrou o impetrante o direito líquido e certo a pretensão deduzida, especialmente diante do argumento de que a opção legislativa revela um benefício fiscal, razão pela qual INDEFIRO o pedido de tutela provisória requerido. (omissis) Assim, tendo em vista o teor da fundamentação supra, adoto-a como razões de decidir. Nota-se que em decorrência da natureza jurídica deste mandado, que não admite dilação probatória, após a prolação da decisão precitada não houve alteração do quadro jurídico delineado até então. Ante o exposto, é IMPROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 487 inciso I do Código de Processo Civil, a fim de denegar a segurança pleiteada na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009). P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO

0001884-85.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS (MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X JOAO DIMAS GRACIANO
O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS ajuzou a presente cautelar em face de JOÃO DIMAS GRACIANO objetivando resguardar o ajustamento de execução fiscal e a interrupção da prescrição da anuidade constante na CDA 699/12. À fl. 33, foi determinada a intimação da autora para manifestação sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a notícia de falecimento de João Dimas Graciano antes mesmo do vencimento da dívida cuja cobrança tentava resguardar. Intimada, a autora deixou transcorrer in albis o prazo. De fato, a análise da referida CDA revela que o vencimento do débito (31/05/2012) se deu após o falecimento do pretenso executado (15/02/2012), conforme se infere de fs. 34-36. Sendo assim, é reconhecida a falta de interesse processual e EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Havendo penhora, libere-se. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003457-13.2007.403.6002 (2007.60.02.003457-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ARYSON PRATES BASTOS X ESPOLIO DE ARYSON PRATES BASTOS X SELMA CRISTINA PRATES BASTOS X ANTONIO ARI BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESPOLIO DE ARYSON PRATES BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SELMA CRISTINA PRATES BASTOS X ANTONIO ARI BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ARI BASTOS 1) Designam-se os dias 12/11/2018, a partir das 08:30 horas, (em primeira praça) e 21/11/2018, a partir das 08:30 horas (em segunda praça), para a realização do LEILÃO do bem penhorado veículo Toyota Corolla XE118FLEX, placa EJK-6084, a ser realizado na Câmara de Dirigentes Lojistas - CDL, sita à Avenida Marcelino Pires, nº. 3.128, Jardim Climax, Dourados/MS, em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet (www.marifixerleiloes.com.br) (CPC, 882). Providencie a secretária o necessário para sua efetivação. 2) Se o bem submetido a leilão for sujeito de restrições em algum Juízo, noticiados nos autos, comuniquem-se. Havendo credores que detenham alguns dos poderes inerentes à propriedade do(s) bem(s), noticiados nos autos, intime-os (CPC, 804 e 889, V). Informe, pessoalmente, o(s) executado(s), do dia e hora da realização do leilão (CPC, 889, I). Não sendo possível a intimação pessoal, do (s) executado (s), será suprida pela publicação deste despacho e pelo Edital de Leilão (CPC, 889, único). Expeça-se Edital de Leilão no prazo de 05 (cinco) dias que antecedem a data da primeira praça, afixando-se uma cópia no átrio do Fórum, publicando-se no Diário Eletrônico, e remetendo uma cópia para a leiloeira nomeada, via endereço eletrônico juridico@leiloesjudiciais.com.br que servirá como intimação. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO 043/2018-SM01-APA - aos executados: 1) SELMA CRISTINA PRATES BASTOS, na Rua Santos Dumont, n. 1436, Centro - Anaurilândia - MS, CEP: 79770-000 ou Rua Prudente de Moraes, 986, Centro, CEP 7970-000, Anaurilândia-MS; 2) ESPOLIO DE ARYSON PRATES BASTOS na pessoa de ODILON TRINDADE VALENÇOELA, nos endereços Rua Silvestre Luiz Bota, 1328 e 328, CEP 79975-000, ou na Rua Otacílio Flores Belmont, 383, Centro, CEP 79975-000, ambos em Tacuru/MS; 3) ANTONIO ARI BASTOS, no endereço Rua Prudente de Moraes, 990, em Anaurilândia/MS. Segue anexo o Edital de Leilão. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001107-71.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ADEMIR DE AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADEMIR DE AMARAL
1) Observa-se que o réu foi citado, não quitou o débito nem apresentou embargos à presente ação. Assim, o mandado inicial é convertido em mandado executivo e é convertida a classe do presente feito para cumprimento de sentença. Ao SEDI para anotação. Efetue o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do débito, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente e devidamente atualizados até a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 513, 2º, inciso II, c/c 523 e 524). Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora, apresente-nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, 6º). 2) Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a diligência de constrição que entender devida, por economia processual. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO 042-2018-SM01-APA - para intimação do devedor Ademir de Amaral, endereço Rua Heitor Penajo de Souza, 2372, Conjunto Fortaleza, Maracaju-MS. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005083-52.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X REGINA APARECIDA GONCALVES X HELDER SILVA ORTEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA APARECIDA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELDER SILVA ORTEGA
Observa-se das certidões constantes dos autos que os réus foram citados, não quitaram o débito nem opuseram embargos à presente ação. Assim, converte-se o mandado inicial em executivo e determina-se a alteração da classe do presente feito para execução/cumprimento de sentença. Efetuem os executados, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do débito de R\$ 34.400,94 (atualizado em novembro de 2016), sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 513, 2º, inciso II, 523 e 524). Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a defesa, independentemente de penhora, apresente, nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, 6º). CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO 44/2018-SM01-APA - aos executados: 1) REGINA APARECIDA GONÇALVES, CPF 027.941.719-50, no endereço Rua Naur Alves Leite, 1224, Centro, Rio Brillante-MS, CEP 79.130-000; 2) HELDER SILVA ORTEGA, CPF n. 337.526.051-20, RG n. 266.691 SSP/MS, residente na Rua Naur Alves Leite, nº 1224, Centro, em Rio Brillante-MS. Seguem cópias de fs. 02-03 Intimem-

se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0000009-80.2017.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EVA APARECIDA DE SOUZA SILVA

Informe à Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor do débito atualizado, já descontado o montante amortizado pela executada (conta judicial 4171.005.86400329-6). Após, dê-se vista à defesa para ciência do valor remanescente a ser pago.

Oportunamente, venham os autos conclusos para designação de audiência de conciliação, conforme pedido de fls. 96-97.

Cumpra-se. Intime-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002902-49.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MUNICIPIO DE DOURADOS, JOSE LAERTE CECILIO TETILA, MARIA MARTA DOS SANTOS LACERDA DE BARROS, MARCIO DE SOUZA FERREIRA, MARICELMA VILA MAIOR ZAPATA, VERA APARECIDA DOMINGUES, JOSE ROBERTO CORTES BUZZIO, DAIRO CELIO PERALTA, ERALDO FUCHS VIANA

Advogados do(a) RÉU: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768, ANDRE LUIZ MALUF DE ARAUJO - MS5133

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE MANTOVANI - SP197565

Advogado do(a) RÉU: SHEILA REGINA LOPES DUTRA - MS6449

Advogados do(a) RÉU: ALBERT DA SILVA FERREIRA - MS8966, WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO - MS7729

Advogados do(a) RÉU: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768, NOEMIR FELIPETTO - MS10331

DESPACHO

1) Está prejudicado o pedido de levantamento de restrição incidente sobre o veículo FORD/FIESTA, placa HSD-4736, ano 2004, cor prata, eis que tal providência já foi adotada (ID 11284696) por força da decisão ID 10727506.

2) Indefere-se o pedido de redução dos honorários periciais formulado pelo réu Dairo Peralta (fls. 1396-1398) eis que o perito José Roberto de Arruda Leme demonstrou que o valor por ele solicitado no orçamento condiz com o tempo necessário à análise de documentos, cálculos pertinentes às edificações, vistoria do Residencial Estrela Verá para embasar a pesquisa e confecção do laudo propriamente dito.

Ademais, a contraproposta ofertada pelo réu está abaixo da remuneração mínima prevista no regulamento de Honorários para avaliações e perícias de engenharia do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo, tabela esta seguida pelo perito José Roberto de Arruda Leme para calcular a sua remuneração nestes autos.

Com relação ao pedido de parcelamento, **apresente o réu Dairo Peralta, no prazo de 10 (dez) dias, as duas últimas declarações de imposto de renda apresentadas à Receita Federal**, a fim de averiguar a inexistência de bens e valores para pagar a sua quota parte em relação à remuneração do perito.

3) Apresentem os réus Maria Marta, Márcio de Souza, José Roberto Cortes e Eraldo Fuchs, no prazo de 15 (quinze dias), **conta bancária para destinação dos valores desbloqueados**.

4) **Indefere-se** o requerimento da União para que as **despesas da perícia sejam custeadas pelo Parquet**. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.253.844/SC, assentou o entendimento de que, em sede de ação civil pública promovida pelo Ministério Público, o adiantamento dos honorários periciais ficará a cargo da Fazenda Pública a que está vinculado o Parquet, pois não é cabível obrigar o perito a exercer seu ofício gratuitamente, tampouco transferir ao réu o encargo de financiar ações contra ele movidas, aplicando-se, por analogia, a orientação da Súmula 232/STJ: "A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito".

Na forma da jurisprudência, não se sustenta a tese de aplicação das disposições contidas no art. 91 do Novo CPC, as quais alteraram a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais; isto porque a Lei 7.347/1985 dispõe de regime especial de custas e despesas processuais, e, por conta de sua especialidade, referida norma se aplica à Ação Civil Pública, derogadas, no caso concreto, as normas gerais do Código de Processo Civil" (RMS 55.476/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/12/2017). Em igual sentido: STJ, AgInt no RMS 56.454/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 20/06/2018).

5) Manifeste-se o Município de Dourados, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o orçamento do perito (fl. 1344 - ID 10695120).

Link para acesso aos autos com validade de 180 dias a partir de 24/10/2018: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G27A653473>

6) ID 11820728 - A decisão agravada é mantida por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento da superior instância, sem prejuízo do andamento do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

Expediente Nº 4534

EXECUCAO FISCAL

0001195-90.2007.403.6002 (2007.60.02.001195-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X SEIZIRO SARUWATARI(MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI)

Considerando a designação do dia 12/11/2018, a partir das 08:30 horas, (em primeira praça) e 21/11/2018, a partir das 08:30 horas, (em segunda praça), para a realização do LEILÃO do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos, a ser realizado(s) na Câmara de Dirigentes Logistas - CDL - Av. Marcelino Pires, 3128 - Jardim Clímax, Dourados - MS, em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet (www.marafixerleiloes.com.br)(CPC, 882), providencie a secretária o necessário para sua efetivação.

Se os bens submetidos a leilão forem sujeitos de restrições em algum Juízo, noticiados nos autos, comunique-se. Havendo credores que detenham alguns dos poderes inerentes à propriedade do(s) bem(s), noticiados nos autos, intime-os (CPC, 804 e 889, V).

Apresente o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, demonstrativo de débito atualizado da dívida exequenda.

Intime-se, o(s) executado(s), do dia e hora da realização do leilão (CPC, 889, I). Não sendo possível a intimação pessoal, do (s) executado (s), será suprida pela publicação deste despacho e/ou pelo Edital de Leilão (CPC, 889, único).

Expeça-se Edital de Leilão, afixando-se uma cópia no átrio do Fórum, publicando-se no Diário Eletrônico, e remetendo uma cópia para a leiloeira nomeada, via endereço eletrônico juridico@leiloesjudiciais.com.br que servirá como intimação.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001841-29.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: APARECIDA DE FATIMA MAXIMO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA - MS11927

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Em face do declínio de competência do Juizado Especial Federal, firma-se a competência deste Juízo Federal para processar e julgar a causa.

2. Ratifica-se a decisão do juízo declinante que indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

3. Não obstante, deixa-se de ratificar a concessão de gratuidade judiciária à autora, na medida em que o seu salário de contribuição, constante nos registros do CNIS (extrato anexo), supera o valor de **R\$ 3.747,10 (atualizado em maio/2018)**, cujo teto é considerado pelo DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos) como o salário mínimo ideal para manter uma família.

Assim, promova a parte autora, no prazo **15 (quinze)** dias, o recolhimento das custas iniciais devida (sobre o valor da causa apurado pela contadoria judicial do JEF) ou comprove, por documentação idônea, despesas mensais que a impossibilite de arcar com as custas processuais, sob pena de extinção do feito.

4. Cumprida a providência descrita no item 3, e considerando já ter sido produzida a prova oral e apresentada as alegações finais pela autora, apresente o INSS as suas derradeiras alegações, no prazo de **15 (quinze)** dias.

5. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

DOURADOS, 25 de outubro de 2018.

2A VARA DE DOURADOS

RUBENS PETRUCCI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7904

PROCEDIMENTO COMUM

0007719-90.1999.403.6000 (1999.60.00.007719-2) - GILBERTO SILVA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X GELSON JOSE DURIGON(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X EVALDO JACI BURIN LAGO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ESPOLIO DE YOSHIYUKI SHIROTA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ESPOLIO DE HIROSHI KODAMA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ESPOLIO DE AGENOR NAVA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ESPOLIO DE TOSHIKAZU IWAMOTO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ERICH SIGMAR KRUGMANN(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ESPOLIO DE KAORO SUZUKE(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X EVAIR DORETO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ESPOLIO DE ZENO FACCHIN(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ELECEU GULLICH(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ESPOLIO DE HERMES ZEVIANI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X EURICO JOSE DOS SANTOS(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ESPOLIO DE GERALDO LAZARINO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X EUGENIO ZORZATTO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X FUMITOSHI KODOMA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO AIRES PAEL ARAUJO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ESPOLIO DE JOSE MIYAZAKI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ESPOLIO DE JOAO DE CASTRO AZEVEDO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X FLAVIO VIECILI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ESPOLIO DE AGENOR GONCALVES DA COSTA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X EVARISTO LOPES DE OLIVEIRA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X FUKUSO MURAKAMI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO BIAGI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ERMETO LAZZARETTI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ESPOLIO DE JOSE FISHER(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO DE FATIMA SOUZA QUEIROZ(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ESPOLIO DE JOSE FELIX DE SOUZA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO BIAGI FILHO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X GILBERTO PRADELLA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X GILBERTO ILDEMAR ZEMOLIN(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X GENIVALDO DE ALMEIDA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ESPOLIO DE LUIZ FRANCISCO KETTENHUBER(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ESPOLIO DE ELIAS TORRES(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X GELSON MOCELLIN(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ESPOLIO DE ANTONIO DE OLIVEIRA FREITAS(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ESPOLIO DE QUIRINO GONCALVES(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X GERALDO GONELLA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X GERALDO CORNELI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ELSON ITIRO FUJINAKA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ESPOLIO DE LAURINDO STRAGLIOTTO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X

ESPOLIO DE KOUICHI NISHIMURA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ESPOLIO DE OTONIEL DELMONDES DOS SANTOS(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ESPOLIO DE MANOEL DE AZEVEDO RIBEIRO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ELIZA DA CONCEICAO BROWSKI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ESPOLIO DE ELIAS GUARISSO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ESPOLIO DE ORIVALDO SCHWARTZ(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ESPOLIO DE ARLINDO NEITZKE(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ESPOLIO DE MANOEL RODRIGUES MENDES(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X EDUARDO TEIXEIRA FERREIRA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS006049 - VALNEI DAL BEM) X UNIAO FEDERAL

Em face do teor da manifestação da União de fl. 1097, encaminhem-se os autos imediatamente ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000622-57.2004.403.6002 (2004.60.02.006622-0) - JUSSAMARA APARECIDA DIAS CUSTODIO DE OLIVEIRA(MS00559 - APARECIDO VERISSIMO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CLARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, à luz do artigo 9º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Diante do acórdão e certidão de trânsito em julgado, providencie-se a parte AUTORA/exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 da referida resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do artigo 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-se os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.

Destá forma, considerando o trânsito em julgado e, decorrido o prazo para a parte interessada proceder à digitalização, remetam-se os presentes autos ao arquivo, uma vez que, caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003934-70.2006.403.6002 (2006.60.02.003934-8) - PAULO GILBERTO BRATTI(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X PAULO GILBERTO BRATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON ERNESTO RICARDO PORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO GILBERTO BRATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005072-67.2009.403.6002 (2009.60.02.005072-2) - CENTER COPIAS LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X VALLEZZI CAVALCANTE E MULLER LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X ONEIDE DOMINGOS SOBRINHO(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X EXPORTADORA E IMP. SAN MATHEUS(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X GILBERTO BATISTA DO AMARAL(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, à luz do artigo 9º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Diante do acórdão e certidão de trânsito em julgado, providencie-se a parte RÉ/exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 da referida resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do artigo 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-se os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.

Destá forma, considerando o trânsito em julgado e, decorrido o prazo para a parte interessada proceder à digitalização, remetam-se os presentes autos ao arquivo, uma vez que, caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001859-77.2014.403.6002 - BELARMINO BATISTA NETO(SF191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Considerando o teor da certidão retro e do despacho de fl. 171 (... caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional), remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003264-80.2016.403.6002 - RAUL BARBOSA DE OLIVEIRA(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA)

Considerando que o perito engenheiro JOSÉ ROBERTO DE ARRUDA LEME, quando de sua intimação (fs. 145/146), deixou de indicar data, hora e local para realização da perícia, nos termos da decisão de fl.127, intime-se novamente o expert para, NO ATO DE INTIMAÇÃO, INDICAR DATA, HORA E LOCAL PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.

Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, na pessoa de seu advogado, e da parte ré sobre o início dos trabalhos.

Sabendo, ainda, que os autos ficarão à disposição do expert em Secretaria e poderão ser retirados em carga, pelo prazo legal, para subsidiar a realização da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da intimação do perito.

Após a juntada dos laudos periciais aos autos, vistas às partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pela parte autora.

Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do perito, vindo-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Havendo impugnações e/ou apresentação de quesitos suplementares, intime-se o expert para esclarecimentos.

Apresentados os esclarecimentos, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários periciais, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Pessoa a ser intimada: JOSÉ ROBERTO DE ARRUDA LEME, Perito Engenheiro. Endereço: rua Alfredo Richard Klein, 1390, Parque Alvorada, Dourados/MS.

PROCEDIMENTO COMUM

0005204-80.2016.403.6002 - GRACIELA MENDES AGUERO RODRIGUES X MARELITA DE ARAUJO X VANI APARECIDA FERREIRA DOS ANJOS X FABIANA DE SOUZA OLIVEIRA X MARIA MERCEDES DE JESUS DA SILVA X EUDES LUIS NOGUEIRA FARIA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITAO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1606 - DAVID WOHLERS DA FONSECA FILHO)

Intime-se a parte autora, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, de que foi designado o dia 26/11/2018, às 14 horas, local: rua Mato Grosso, 2195, Dourados/MS (Grigoletti - Medicina e Perícias), para realização de perícia médica. Salienta-se que, no dia da perícia, a parte autora deverá comparecer munida de todos os exames que tenha realizado anteriormente.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001551-12.2012.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002894-69.2000.403.6000 (2000.60.00.002894-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO E Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA E Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X JOAO MARCELO VIANA(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES)

Considerando que estes autos foram digitalizados e distribuídos no PJe, para início do cumprimento de sentença, conforme certificado à fl. 51, esclareço às partes que, doravante, todos os pedidos deverão ser formulados nos autos eletrônicos, inclusive o de fl. 49, se assim a parte desejar, porquanto estes autos serão remetidos imediatamente ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Pela razão acima, nada a prover, por ora, quanto ao pedido da União de fl. 49.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003169-21.2014.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001933-34.2014.403.6002 ()) - MARCIO RANGEL DA SILVA(Proc. 1097 - DIEGO DETONI PAVONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Considerando que a DPU apresentou contrarrazões tempestivas diretamente no processo eletrônico (5000445-17.2018.403.6002), conforme informado à fl.106-verso, remetam-se estes autos imediatamente ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004885-15.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE ANTONIO VITAL NETO(MS012715 - JOSE ANTONIO VITAL NETO)

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução, nos termos do CPC, art. 922.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004471-37.2004.403.6002 (2004.60.02.004471-2) - ALZIRA ALVES MIRANDA(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALZIRA ALVES MIRANDA

Tendo em vista que não foram localizados bens penhoráveis, com fundamento no artigo 921, inciso III, do CPC, SUSPENDO o curso da presente execução.

Considerando a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, com baixa sobrestado até prescrição intercorrente ou manifestação do exequente, dispensada a permanência em Secretaria, pelo prazo previsto no dispositivo legal supramencionado.

Frise que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 5º, do artigo 921, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001906-76.1999.403.6002 (1999.60.02.001906-9) - ELEONOR ARECO GONCALVES(MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELEONOR ARECO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o silêncio das partes, apesar de intimadas (fl. 237-verso), remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000386-47.2000.403.6002 (2000.60.02.000386-8) - PAVIFORTE ENGENHARIA LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL X PAVIFORTE ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X JAIME ANTONIO MIOTTO X UNIAO FEDERAL

Manifistem-se as partes acerca do teor do ofício requisitório de reinclusão expedido nestes autos (fl. 460), no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem insurgências, encaminhem os autos para conferência pelo Diretor de Secretaria, com posterior remessa dos autos ao Gabinete para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005407-86.2009.403.6002 (2009.60.02.005407-7) - EMILIA RECALDE(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X EMILIA RECALDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento 0011347-49.2016.403.0000/MS coligida à fl. 261.

Aguarde-se informação quanto ao decurso do prazo recursal.

Após, intime-se a parte credora para dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7905

PROCEDIMENTO COMUM

0003131-38.2016.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001651-25.2016.403.6002 () - MARIO MARCIO MARCONDES CORREA(MS019214 - MARITANA PESQUEIRA CORREA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI)

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e designo o dia 30/01/2019, às 14 horas, para a realização de audiência de conciliação e instrução, neste Juízo Federal (endereço: rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, Dourados/MS, CEP 79824-130, tel. (67) 3422-9804, fax (67) 2108-0031, email: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br), oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 508/509.

Diante do que preconiza o artigo 455 e seus parágrafos do Código de Processo Civil - CPC, saliento que caberá ao autor da prova apresentar as testemunhas em audiência, intimando-as conforme o disposto no caderno processual civil.

Ressalto que a intimação pela via judicial será feita, excepcionalmente, quando comprovada a frustração da intimação prevista artigo 455, 1º, do CPC, ou quando sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte, em tempo hábil para viabilizar a intimação.

Intimem-se, cientificando as partes da designação de audiência.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001512-17.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MARIANO & GUIMARAES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: AIRES GONCALVES - MS1342

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000363-83.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: NADIA DE SOUSA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: THAIS MUNHOZ NUNES LOURENCO - MS19974

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

De acordo com o art. 311, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o juiz poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III do referido artigo, isto é, o juízo não está vinculado ao exame liminar da tutela de evidência, perfazendo uma faculdade que a lei processual lhe confere de decidir sem ouvir a parte contrária.

Assim, por entender mais adequado ao presente caso, postergo a apreciação do pedido de liminar após a vinda da contestação.

Cite-se a União (Fazenda Nacional). Decorrido o prazo legal para defesa, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 13 de agosto de 2018.

Rubens Petrucci Júnior

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002034-44.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: TONY VANDER MACIEL

Considerando a juntada do AR referente a envio de carta de citação, devolvida em 16/10/2018 - sem cumprimento - MOTIVO DA DEVOLUÇÃO – MUDOU-SE, fica a parte exequente intimada, nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Int.

Dourados, 25 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001184-87.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224
EXECUTADO: ADEMIR DE RAMOS - RECUPERADORA DE PNEUS - ME

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a juntada do AR referente a envio de carta de citação, devolvida em 01/10/2018 - sem cumprimento - MOTIVO DA DEVOLUÇÃO – MUDOU-SE, fica a parte exequente intimada, nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Int.

DOURADOS, 25 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001486-19.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: FERNANDO CANDIDO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a juntada do AR referente a envio de carta de citação, devolvida em 28/09/2018 - sem cumprimento - MOTIVO DA DEVOLUÇÃO - DESCONHECIDO, fica a parte exequente intimada, nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Int.

DOURADOS, 25 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000714-56.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: ELVIRA RAMONA ORTIZ - ME

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a juntada do AR referente a envio de carta de citação, devolvida em 21/09/2018 - sem cumprimento - MOTIVO DA DEVOLUÇÃO - DESCONHECIDO, fica a parte exequente intimada, nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Int.

Dourados, 25 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000776-96.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: RAFAELA MALLMANN DIAS - ME

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a juntada do AR referente a envio de carta de citação, devolvida em 04/10/2018 - sem cumprimento - MOTIVO DA DEVOLUÇÃO - DESCONHECIDO, fica a parte exequente intimada, nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Int.

Dourados, 25 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001441-15.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: EDNA GREFF MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNO LOPES PALASON - MS16228
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, nada sendo requerido, diante da concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela parte executada (R\$ 9.009,75/valor principal; R\$ 900,97/honorários sucumbenciais), expeçam-se as devidas RPVs.

Na sequência, intem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os ofícios requisitórios.

Na ausência de impugnação, após conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região

Intem-se. Cumpra-se.

Dourados, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002168-71.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
ESPOLIO: JOAO BATISTA DUARTE
Advogados do(a) ESPOLIO: RICARDO ALVES ATHAIDE - TO3703, RAFAEL NEPOMUCENO DE ASSIS - MT12093/B, BRUNO GARCIA PERES - MT14280/B
ESPOLIO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intem-se. Cumpra-se.

Dourados, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-47.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: COOPERATIVA DE ENERGIZACAO E DESENVOLVIMENTO RURAL DA GRANDE DOURADOS CERGRAND
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MIRANDA - MS14809
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) RÉU: DEMETRIO RODRIGO FERRONATO - DF36077, FERNANDO NASCIMENTO DOS SANTOS - MG100035
Advogados do(a) RÉU: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224

ATO ORDINATÓRIO

"... dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Por fim, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar".

Dourados, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-47.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: COOPERATIVA DE ENERGIZACAO E DESENVOLVIMENTO RURAL DA GRANDE DOURADOS CERGRAND

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MIRANDA - MS14809

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) RÉU: DEMETRIO RODRIGO FERRONATO - DF36077, FERNANDO NASCIMENTO DOS SANTOS - MG100035

Advogados do(a) RÉU: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224

ATO ORDINATÓRIO

"... dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Por fim, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar".

Dourados, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-47.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: COOPERATIVA DE ENERGIZACAO E DESENVOLVIMENTO RURAL DA GRANDE DOURADOS CERGRAND

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MIRANDA - MS14809

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) RÉU: DEMETRIO RODRIGO FERRONATO - DF36077, FERNANDO NASCIMENTO DOS SANTOS - MG100035

Advogados do(a) RÉU: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224

ATO ORDINATÓRIO

"... dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Por fim, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar".

Dourados, 26 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000861-82.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

EXECUTADO: SANNY JANE OLIVEIRA AMARO PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a devolução da carta de citação pelo correio, sem cumprimento. MOTIVO: NÃO EXISTE O NÚMERO.

Deverá a exequente informar o endereço correto da parte executada para viabilizar o cumprimento da citação.

DOURADOS, 26 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000862-67.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

EXECUTADO: SANNY JANE OLIVEIRA AMARO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a devolução da carta de citação pelo correio, sem cumprimento. MOTIVO: NÃO EXISTE O NÚMERO.

Deverá a exequente informar o endereço correto da parte executada para viabilizar o cumprimento da citação.

DOURADOS, 26 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5536

PROCEDIMENTO COMUM

0000636-96.2008.4.03.6003 (2008.60.03.000636-1) - CLAUDIO RAMOS MONTEIRO(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proc. nº 0000636-96.2008.4.03.6003 Exequente: Claudio Ramos MonteiroExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista a inexistência de créditos a serem pagos pelo executado (fls.143), e satisfeita à obrigação de fazer (fls. 149/152), JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 21 de agosto de 2018.Roberto PoliniJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000635-09.2011.403.6003 - JOAO BATISTA DE CARVALHO(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proc. nº 0000635-09.2011.403.6003Autor: JOÃO BATISTA DE CARVALHORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSClassificação: BS E N T E N Ç A JOÃO BATISTA DE CARVALHO, qualificado na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais e do direito à aposentadoria especial, ou à aposentadoria por tempo de contribuição, com inclusão do tempo especial pelo fator conversão. Requeceu gratuidade da Justiça e juntou documentos. Em decisão de fl.111 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a parte ré apresentou contestação às fls.115/136. Intimado, o requerido não apresentou réplica. Dando prosseguimento ao feito em sentença de fls. 146-149, este juízo julgou parcialmente procedentes os pedidos da parte autora, declarando como prestadas sob condições especiais as atividades laborais referentes aos períodos de 12/08/1999 a 17/01/2006.Contra essa decisão foi interposto recurso de apelação pela parte autora (fls. 152-175), que alegou ter comprovado todo o tempo labor especial pretendido.O INSS também interps recurso de apelação às fls. 179/184 ao argumento de que não restou comprovada a atividade em condições especiais. Recebidos ambos os recursos, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou de ofício a sentença por ter sido proferida de forma condicional. Contudo não restituiu os autos ao juízo a quo uma vez que a questão em discussão encontrava-se em condições de julgamento. Assim sendo, na sequência o E. TRF/3 reconheceu como tempo de atividade sob condições especiais os períodos de 19/11/2003 a 17/01/2006, 08/02/2010 a 27/05/2010 e 13/08/2010 a 02/05/2011, julgando parcialmente procedente o pedido da parte autora constante na inicial. Por fim condenou o INSS em honorários advocatícios na importância de R\$900,00(novecentos reais). As fls. 200/207 a parte autora opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados pela Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Regiã (fls. 211/212). Certificado o trânsito em julgado (fls. 214), os autos foram remetidos a este Juízo para cumprimento do acórdão (fls. 215).Expedido o Ofício nº 460-TLAG-01V à APSDJ em Campo Grande (fls. 216), a obrigação de fazer foi devidamente cumprida (fls. 217).É o Relatório. Decido.Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo de serviço deferido na presente ação (fls. 217) JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Quanto à verba honorária, registre-se, desde já que na fase de cumprimento de sentença o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11).A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 31 de agosto de 2018.Arthur Almeida de Azevedo Ribeiro Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000462-97.2002.403.6003 (2002.60.03.000462-3) - DEOSDEDE DAVI BORGES(SP133404 - CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA E MS010096 - JAMES ERISON CANOVA E SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
Proc. nº 0000462-97.2002.403.6003Exequente: Deosdete Davi BorgesExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 20 de julho de 2018.Roberto PoliniJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001221-12.2012.403.6003 - JESUINO SILVA FILHO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JESUINO SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001221-12.2012.403.6003Exequente: Jesuíno Silva FilhoExecutado: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 21 de setembro de 2017.Roberto PoliniJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000698-15.2003.403.6003 (2003.60.03.000698-3) - DOMINGOS VALDAMERI(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X DOMINGOS VALDAMERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000698-15.2003.403.6003Exequente: Domingos ValdameriExecutado: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 21 de setembro de 2017.ROBERTO POLINI Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000632-98.2004.403.6003 (2004.60.03.000632-0) - IVAN DOMINGUES(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN) X IVAN DOMINGUES X UNIAO FEDERAL

SENTENÇATendo em vista que o autor noticiou a inexistência de crédito, não remanescendo obrigação a ser cumprida pela União, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 14 de agosto 2018.Roberto PoliniJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000045-42.2005.403.6003 (2005.60.03.000045-0) - JOVELINO FERREIRA SOUTO(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOVELINO FERREIRA SOUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAJOVELINO FERREIRA SOUTO, qualificado na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei 8742/93, e art. 203 da Constituição Federal.Em sentença de fls. 128-129, este juízo julgou procedente o pedido da parte autora para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de Assistência Social ao Deficiente. Contra essa decisão foi interposto recurso de apelação pelo INSS (fls. 134-144), o qual teve provimento negado.O INSS interps Recurso Especial e Extraordinário (fls 195-204 e 205/219), porém manifestou a desistência dos mesmos (fls. 231).Trânsito em julgado às fls. 233.Intimadas as partes para apresentação dos cálculos, houve concordância pela autora/exequente acerca da memória de cálculos ofertada pela autarquia previdenciária (fls.237-239 e 243).Transcorreu in albis o prazo concedido para manifestação quanto aos valores depositados (fls. 248-258).É o Relatório. DECIDO.Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos (fls.156/159), JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000469-84.2005.403.6003 (2005.60.03.000469-7) - SALETE COSTA DE QUEIROZ(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SALETE COSTA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000469-84.2005.403.6003Exequente: Salette Costa de QueirozExecutado: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 21 de setembro de 2017.Roberto PoliniJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001412-62.2009.403.6003 (2009.60.03.001412-0) - ANTONIA MAGALHAES DOS SANTOS(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA MAGALHAES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001412-62.2009.403.6003Exequente: Antônia Magalhães dos SantosExecutado: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 21 de setembro de 2017.Roberto PoliniJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000212-83.2010.403.6003 (2010.60.03.000212-0) - ANA MARIA DUTRA LORENCETTI(SP046115 - JOAO CIPRIANO LEMOS DA SILVA) X JAIME LORENCETTI(SP046115 - JOAO CIPRIANO LEMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA DUTRA LORENCETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000212-83.2010.403.6003Exequeute: Ana Maria Dutra LorencettiExecutado: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 03 de outubro de 2017.Roberto PoliniJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001427-94.2010.403.6003 - OSVANI ANTONIO BARBOSA X NASSER ASSAN(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVANI ANTONIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NASSER ASSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001427-94.2010.403.6003Exequeute: Osvani Antonio BarbosaExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Indefiro o pedido de expedição de alvará uma vez que o levantamento dos valores disponíveis poderá ser feito diretamente pelo(s) beneficiário(s) na agência do Banco do Brasil S/A, em conta informada à fl. 277.Intime-seOportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 21 de setembro de 2017.Roberto PoliniJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000382-21.2011.403.6003 - GERUSA MARIA DA CONCEICAO(MS013819 - RENAN FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERUSA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000382-21.2011.403.6003Exequeute: Gerusa Maria da ConceiçãoExecutado: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 03 de outubro de 2017.Roberto PoliniJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001091-56.2011.403.6003 - DEUSDETE BRAGA DOS SANTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEUSDETE BRAGA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por Deusdete Braga dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da qual a parte autora pleiteia o reconhecimento ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.Em sentença de fls. 102-105, este juízo julgou procedente o pedido condenando o INSS a pagar à autora o benefício assistencial previsto no art. 203, v, da Constituição Federal.Contra essa decisão foi interposto recurso de Apelação pelo INSS - fls. 121-123, cujo provimento foi negado pelo E. TRF/3 (fls. 145-150).Trânsito em julgado às fls. 151.A parte autora requereu o cumprimento da decisão para efetuar o pagamento da obrigação.É o relatório. Decido.Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovada nos autos fls. 165/170, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001557-50.2011.403.6003 - LUZIA FATIMA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA FATIMA DE OLIVEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001557-50.2011.403.6003Exequeute: Luzia Fátima de Oliveira RodriguesExecutado: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 21 de setembro de 2017.Roberto PoliniJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001674-41.2011.403.6003 - EDSON LOURENCO DE FREITAS(MS004715 - FRANCO JOSE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON LOURENCO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001674-41.2011.403.6003Exequeute: Edson Lourenço de FreitasExecutado: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 21 de setembro de 2017.Roberto PoliniJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000565-55.2012.403.6003 - FRANCISCO DIVINO DO NASCIMENTO X SUELLEN PAOLA ARAUJO DO NASCIMENTO(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO DIVINO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000565-55.2012.403.6003Exequeute: Francisco Divino do NascimentoExecutado: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 21 de setembro de 2017.Roberto PoliniJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000691-08.2012.403.6003 - MARCOS DE SOUZA LEAL(MS015311B - CELJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS DE SOUZA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARCOS DE SOUZA LEAL, qualificado na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e proceder a conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos da Lei nº 8.213/91.Em sentença de fls. 87-88, este juízo julgou parcialmente procedente o pedido determinando a implantação do benefício de auxílio-doença em seu favor. Os autos foram remetidos ao E. TRF 3 após apelação das partes (fls.94/106).O E. TRF 3 rejeitando a preliminar, deu parcial provimento à remessa oficial tida por interposta a fim de esclarecer que a correção monetária das parcelas vencidas incide em conformidade das Súmulas 08 do TRF 3 e da súmula 148 do STJ, bem como a Lei 6.899/81 (fls. 111-113). Trânsito em julgado às fls. 129.Iniciado o cumprimento de sentença (fls. 134-135) o INSS apresentou impugnação à execução (fls. 144-53), tendo o exequente manifestado concordância com os valores apresentados pela autarquia (fls. 155), o que foi homologado por este juízo às fls. 159, extinguindo-se o processo nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do CPC. É o Relatório. Decido.Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos (fls.162-167), JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000898-07.2012.403.6003 - JEORJA DOLORITA DE JESUS(SP11577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JEORJA DOLORITA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000898-07.2012.403.6003Exequeute: Jeorja Dolorita de JesusExecutado: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 21 de setembro de 2017.Roberto PoliniJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001365-83.2012.403.6003 - LUIZ ALBERTO IGNACIO DA SILVA(MS015625 - EDER FURTADO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ALBERTO IGNACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001365-83.2012.403.6003Exequeute: Luiz Alberto Ignácio da SilvaExecutado: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 21 de setembro de 2017.Roberto PoliniJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001439-40.2012.403.6003 - MARCOS ANTONIO BRUNO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS ANTONIO BRUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001439-40.2012.403.6003Exequeute: Marcos Antônio BrunoExecutado: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 21 de setembro de 2017.Roberto PoliniJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001540-77.2012.403.6003 - MARCOS RODRIGUES PEIXOTO(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS RODRIGUES PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001540-77.2012.403.6003Exequeute: Marcos Rodrigues PeixotoExecutado: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 03 de outubro de 2017.Roberto PoliniJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002016-18.2012.403.6003 - BRUNO DOS SANTOS(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X BRUNO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proc. nº 0002016-18.2012.403.6003Classificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 20 de julho 2018.Roberto PoliniJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002122-77.2012.403.6003 - EDVALDO RIBEIRO GONCALVES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDVALDO RIBEIRO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002122-77.2012.403.6003Exequente: Edvaldo Ribeiro GonçalvesExecutado: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 21 de setembro de 2017.Roberto PoliniJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000285-50.2013.403.6003 - MARIA LINA GOMES(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LINA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA LINA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS por meio da qual a parte autora pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Em sentença de fls. 75-76, este juízo julgou parcialmente procedente o pedido da parte condenando o INSS à implantação do benefício de auxílio-doença. Contra essa decisão foi interposto recurso de Apelação pelo INSS - fls. 86-87, o qual teve seguimento negado pelo E. TRF/3 (fls. 91-92). Trânsito em julgado às fls. 94. Intimadas as partes para apresentação dos cálculos, não houve manifestação pela autora/exequente acerca da memória de cálculos ofertada pela autarquia previdenciária (fls. 99-106 e 106-v). Transcorreu in albis o prazo concedido para manifestação quanto aos valores depositados (fls. 108-115). É o relatório. Decido. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovada nos autos fls. 112/113, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000774-87.2013.403.6003 - CARLOS SIVIERI(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS SIVIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000774-87.2013.403.6003Exequente: Carlos SiveriExecutado: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 21 de setembro de 2017.Roberto PoliniJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000871-87.2013.403.6003 - JOAO DE SOUZA(MS011691 - CLEBER SPIGOTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000871-87.2013.403.6003Exequente: João de SouzaExecutado: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 21 de setembro de 2017.Roberto PoliniJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001127-30.2013.403.6003 - MARIA ROSA DA SILVA(MS015311B - CELJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR E MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA ROSA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença. A sentença julgou procedente o pedido para implantar o benefício auxílio-doença a partir de 15/10/2013, e condenou a autarquia ré ao pagamento das prestações vencidas (fls. 119/121). Contra essa decisão foi interposto recurso pelo INSS (fls. 131-144), acolhido parcialmente pelo E. TRF/3 para explicitar a forma de aplicação da correção monetária e juros de mora. Trânsito em julgado às fls. 152. Intimadas as partes para apresentação dos cálculos, houve concordância pela autora/exequente acerca da memória de cálculos ofertada pela autarquia previdenciária (fls. 157-159 e 161-164). Transcorreu in albis o prazo concedido para manifestação quanto aos valores depositados É o relatório. Decido. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos (fls. 156/159), JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000377-91.2014.403.6003 - ADAO FRANCA GONCALVES(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES E PR044694 - ANA CAROLINA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADAO FRANCA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000377-91.2014.403.6003Exequente: Adão Franca GonçalvesExecutado: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 21 de setembro de 2017.Roberto PoliniJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001647-24.2012.403.6003 - MARIA IVANILDE NUNES FERREIRA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA IVANILDE NUNES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA IVANILDE NUNES FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia a aposentadoria rural por idade. A sentença julgou procedente o pedido para conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, com data de início (DIB) na data do requerimento administrativo (16/04/2012) - fls. 74-81. A sentença foi submetida ao reexame necessário (fls. 84). O E. TRF/3 considerou inaplicável não conheceu da remessa oficial (fls. 93-96). Intimadas as partes para apresentação dos cálculos, houve concordância pela autora/exequente acerca da memória de cálculos ofertada pela autarquia previdenciária, ocasião em que apresentou renúncia ao valor excedente a 60 salário mínimos (fls. 100-1008 e 106-v). Transcorreu in albis o prazo concedido para manifestação quanto aos valores depositados (fls. 108-115). O ofício 1319/APSADJ comprava o cumprimento da sentença e a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural - NB 41/177.928.512-1 (fls. 107) É o relatório. Decido. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovada nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

Expediente Nº 5757**ACA0 DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

0001595-91.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X JOELMIR VIEIRA Goulart

Pleiteia a CEF a conversão da presente ação de busca e apreensão para ação de execução por quantia certa ao argumento de que o Decreto-lei 911/69 autoriza a conversão da busca e apreensão em ação executiva. O pedido de conversão é de ser deferido.

Com efeito, a partir do advento da Lei 13.043/2014, que alterou o art. 4º do Decreto-Lei 911/69, abriu-se ao credor a possibilidade de requerer, nos mesmos autos, a conversão da busca e apreensão em ação executiva, caso o bem alienado fiduciariamente não seja localizado ou não mais esteja na posse do devedor.

Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Desta feita, tendo em vista a certidão do oficial de justiça, que testifica não mais estar o bem em poder do devedor, DEFIRO a conversão, nestes mesmos autos, do pedido de busca e apreensão em ação executiva, todavia na forma prevista no Livro II, Título I, Capítulo I da Lei n.13.105/2016 - Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.

Na sequência, intime-se a CEF a fornecer o valor atualizado do débito.

Ato contínuo cite-se a parte executada para pagar a dívida, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora, no prazo de 03 (três) dias (art. 829 do CPC).

Espeça-se carta de citação, com as seguintes determinações:

a) a verba honorária a ser paga pela parte executada corresponde a 10% sobre o valor total da dívida, com a ressalva de que será reduzida à metade se adimplida a obrigação no prazo de três dias da citação (art. 827 do CPC);

b) no mesmo prazo, poderá a parte executada indicar bens passíveis de penhora onde se encontram, exibir a prova de sua propriedade e, no caso de imóvel a respectiva certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob pena de ato atentatório à dignidade da Justiça (Art. 774, incisos III e V, ambos do Código de Processo Civil);

c) a parte executada dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do Juízo, nos termos dos artigos 914 do CPC, contados, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC;

d) a parte executada poderá em 15 (quinze) dias reconhecer o crédito apresentado e comprovar o depósito de 30% do valor em cobrança, acrescido de custas e honorários advocatícios, e efetuar o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 916 do CPC);

e) decorrido o prazo sem pagamento voluntário ou nomeação de bens, serão penhorados e avaliados tantos bens em nome da parte executada quantos se façam necessários à satisfação do crédito em execução,

Se a parte executada fizer proposta de parcelamento da dívida (art. 916 do CPC), vista a exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos em 5 (cinco) dias.

Não sendo localizada a parte executada, não sendo indicado nenhum bem a penhora ou não havendo pagamento considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do Novo Código de Processo Civil, providencie a Secretária minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.

Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes, eventualmente existentes.

Bloqueando-se valores insignificantes, tido estes por aqueles inferiores a 1% (um por cento) do valor da dívida, deverá ser efetuado o desbloqueio, ressalvada a possibilidade de reconsideração diante da expressividade comparativa ao montante do crédito. Efetivado o bloqueio em valores superiores a este, determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial.

Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente.

Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros, efetive-se a restrição judicial do(s) veículo(s) cadastrados em nome da parte executada, no sistema eletrônico RENAJUD (transferência), intimando-a a apresentá-lo(s) em 05 (cinco) dias ou a comprovar eventual alienação, sob pena de ser adotada a restrição de circulação total, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC).

Ato contínuo, espeça-se mandado/precatória determinando ao Oficial de Justiça a penhora tantos bens quantos bastem para garantia do débito (com indicação de eventual veículo restrito no RENAJUD), bem como a sua

avaliação, lavrando-se o respectivo auto, nomeando-se depositário que não poderá abrir mão de depósito sem prévia autorização do Juízo e de tais atos intimando-se o executado. Serão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução, atentando-se para a disciplina do art. 830 do CPC, autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 212, 1º, do CPC. Caso a penhora recaia sobre imóvel também deverá ser intimado o respectivo cônjuge.

Caso haja constrição de bens e não sejam oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente para se pronunciar quanto à garantia da execução e, também, quanto ao interesse em adjudicar o(s) bem(s) penhorado(s) - art. 876 do CPC.

Poderá a parte exequente requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária (art. 880 do CPC).

No caso de a parte exequente requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos.

Se necessário para o cumprimento de qualquer ato processual, intime-se a parte exequente para recolher custas processuais, no prazo de 15(quinze) dias.

Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à exequente para as providências quanto ao prosseguimento do feito.

Resultando negativa a citação/intimação/penhora/arresto, dê-se vista à parte exequente para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Havendo notícia de pagamento ou parcelamento, vista à parte exequente.

No silêncio ou requerendo a suspensão nos termos do artigo 921, III do CPC, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

ACAO MONITORIA

0000351-98.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X BORELLI CENTER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X SERGIO AUGUSTI X LAERTE AUGUSTI JUNIOR
Constituído de pleno direito o título executivo judicial: a) intime-se a CEF a apresentar, em 5 dias, demonstrativo do débito discriminado e atualizado; na ausência de manifestação, aguarde-se arquivado os autos; b) em seguida, intime-se a parte executada, por oficial de justiça (art. 513, 2º, do CPC), para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas; c) não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento; d) intime-se a parte executada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação à execução; e) decorrido o prazo sem pagamento voluntário, providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes, eventualmente existentes. Bloqueando-se valores insignificantes, tido estes por aqueles inferiores a 10% da dívida, proceda-se à liberação. Efetivado o bloqueio em valores superiores a este, determine a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente. Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros, efetive-se a restrição judicial do(s) veículo(s) cadastrados em nome da parte executada, no sistema eletrônico RENAJUD (transferência), intimando-a a apresentá-lo(s) em 05 (cinco) dias ou a comprovar eventual alienação, sob pena de ser adotada a restrição de circulação total, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC). Ato contínuo, expeça-se mandado/precatória determinando ao Oficial de Justiça a penhora tantos bens quantos bastem para garantia do débito (com indicação de eventual veículo restrito no RENAJUD), bem como a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, nomeando-se depositário que não poderá abrir mão de depósito sem prévia autorização do Juízo e de tais atos intimando-se o executado. Serão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução, atentando-se para a disciplina do art. 830 do CPC, autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 212, 1º, do CPC. Caso a penhora recaia sobre imóvel também deverá ser intimado o respectivo cônjuge. Caso haja constrição de bens e não sejam oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente para se pronunciar quanto à garantia da execução e, também, quanto ao interesse em adjudicar o(s) bem(s) penhorado(s) - art. 876 do CPC. Poderá a parte exequente requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária (art. 880 do CPC). No caso de a parte exequente requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos. Se necessário para o cumprimento de qualquer ato processual, intime-se a parte exequente para recolher custas processuais, no prazo de 15(quinze) dias. Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à exequente para as providências quanto ao prosseguimento do feito. Resultando negativa a citação/intimação/penhora/arresto, dê-se vista à parte exequente para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento ou parcelamento, vista à parte exequente. No silêncio ou requerendo a suspensão nos termos do artigo 921, III do CPC, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

ACAO MONITORIA

0004138-33.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ESPOLIO DE RICARDO HAIK

Vistos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF junte aos autos cópia legível da certidão de óbito de Ricardo Haik.

Tudo cumprido, CITE-SE o espólio.

Int.

ACAO MONITORIA

0004235-33.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CLICIO AMAD DA SILVA

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

ACAO MONITORIA

0001597-90.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JORGE ELIAS SEBA NETO

Apresente a exequente extrato atualizado e pormenorizado constando especificadamente os valores que encontram-se sob transação e, cuja cobrança deverá manter-se suspensa, e os valores sobre os quais deve a execução prosseguir.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, cientificando-se-o de que, não efetuado tempestivamente o pagamento, expedir-se-a mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. PA 0,5 Advirta-se o executado de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.

Tudo nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

Para tanto, expeça-se Carta com aviso de recebimento.

ACAO MONITORIA

0002709-60.2016.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X ISAURA MOREIRA DOS SANTOS

Intime-se a exequente a manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido in albis o prazo mencionado, suspendo o curso da presente execução nos termos do artigo 921, III do CPC.

Cumpra-se.

ACAO MONITORIA

0000005-40.2017.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X RICARDO AREIAS DE OLIVEIRA

Não efetuado o pagamento nem opostos os embargos no prazo legal, nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 701 do CPC, constituído está, de pleno direito, o título executivo judicial.

Assim, em prosseguimento, intime-se a Caixa Econômica Federal para a atualização do débito, atendendo-se, no que couber, ao disposto no art. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime(m)-se o(s), executado(s) para pagar(em) o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, cientificando-se-o de que, não efetuado tempestivamente o pagamento, expedir-se-a mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Advirta-se o executado de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.

Tudo nos termos dos artigos 702 c/c 523 e seguintes do CPC.

Para tanto, expeça(m)-se Carta com aviso de recebimento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000359-12.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO) X ITALVIO FERREIRA DA SILVA X ALMERINDA MELO DA SILVA(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO E MS020894 - EDMILSON CARLOS ROMANINI FILHO)

Ante a certidão de fl. retro, retomem-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001668-68.2010.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DANIEL DE PAULA SOUZA(PR007209 - IRAN NEGRAO FERREIRA E MT014335B - NUBIA CARLA LUIZ MENDES E MT014398 - ROADAM JHONEL DE PAULA LEAL)

Fls. 117/118: Apresente a exequente contrato de honorários relacionado ao solicitado, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, apresente extrato atualizado da dívida, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000779-80.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X JOSE DIVINO FRANCISCO DA SILVA

Intime-se a Caixa Econômica Federal a apresentar, concomitantemente, extratos atualizados da dívida e da conta judicial, retornando-me, em seguida, os autos conclusos para as averiguações e deliberações acerca dos valores a serem quitados, e, também, quanto ao pedido formulado às fls. 154/158.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002025-14.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X E DOS SANTOS CONFECÇOES(MS014246 - ANAVITORIA GARCIA VIDA DE OLIVEIRA VILELA) X ELZA DOS SANTOS(MS014107A - DANILO DA SILVA E MS014246 - ANAVITORIA GARCIA VIDA DE OLIVEIRA VILELA E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO)

Intime-se a exequente a manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido in albis o prazo mencionado, suspendo o curso da presente execução nos termos do artigo 921, III do CPC.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009968-23.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X WASHINGTON PRADO

Considerando o pedido formulado pela exequente (fl. 64), suspendo o curso da presente execução nos termos do artigo 921, III do CPC.

Intime-se. Após, aguarde-se provocação em arquivo.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000004-26.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X R.F. AGRO CIENCIAS PRODUTOS E SERVICOS AGRICOLAS - EIRELI - EPP X REGINALDO ALVES DE PAULA

A Caixa Econômica Federal interpôs a presente execução para o recebimento de dívida relativa aos contratos de nºs 07.3440.690.0000003-26 e 734.3440.003.00000196-7.

Por ora, informa que após o ajuizamento da presente ação obteve uma composição amigável nos contratos de nºs 07.3440.734.0000136-01 e 07.3440.734.0000232-40 e requer o prosseguimento da ação apenas em relação ao contrato de nº 07.3440.690.000003-26.

Considerando que os contratos indicados como negociados não são objeto de cobrança nestes autos, intime-se a exequente a esclarecer o pedido formulado às fls. 79/80v. apresentando extrato atualizado do débito, bem como requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou nada sendo requerido em termos de prosseguimento, suspendo o curso da presente execução nos termos do artigo 921, III do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001256-64.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X APARECIDO PEREIRA TRANSPORTE - ME X APARECIDO PEREIRA

Considerando que o executado não foi localizado no endereço constante da inicial, (fl. 25), indefiro o pedido de fl. 32.

Assim, intime-se a exequente a informar endereço atualizado do executado a fim de possibilitar a sua regular citação.

Outrossim, considerando o disposto no art. 247, caput e inciso V do CPC, justifique a necessidade de citação por mandado.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, retorne-me conclusos.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000058-55.2016.403.6003 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RODRIGO DE LIMA FALQUEIRO

Considerando a notícia de parcelamento da dívida, suspendo o curso da presente execução até ulterior manifestação das partes.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003330-57.2016.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MAILIA CRISTINA FERREIRA COUTO

Considerando a notícia de parcelamento da dívida, suspendo o curso da presente execução até ulterior manifestação das partes.

Sem prejuízo, determo seja realizada a restituição dos valores recolhidos indevidamente pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

Providencie a Secretaria juntamente com a Seção Financeira da Subseção Judiciária de Campo Grande os procedimentos necessários para a concretização da medida, encaminhando-lhes cópia da petição onde é postulada a restituição, cópia da GRU a ser restituída, cópia do presente despacho e os dados da conta bancária vinculada ao exequente, conforme prevê o regulamento específico.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003334-94.2016.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DEBORA ALVES FARIA DINIZ

Considerando a notícia de parcelamento da dívida, suspendo o curso da presente execução até ulterior manifestação das partes.

Sem prejuízo, determo seja realizada a restituição dos valores recolhidos indevidamente pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

Providencie a Secretaria juntamente com a Seção Financeira da Subseção Judiciária de Campo Grande os procedimentos necessários para a concretização da medida, encaminhando-lhes cópia da petição onde é postulada a restituição, cópia da GRU a ser restituída, cópia do presente despacho e os dados da conta bancária vinculada ao exequente, conforme prevê o regulamento específico.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003356-55.2016.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROZIRO BARBOSA DIAS

Considerando a notícia de parcelamento da dívida, suspendo o curso da presente execução até ulterior manifestação das partes.

Sem prejuízo, determo seja realizada a restituição dos valores recolhidos indevidamente pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

Providencie a Secretaria juntamente com a Seção Financeira da Subseção Judiciária de Campo Grande os procedimentos necessários para a concretização da medida, encaminhando-lhes cópia da petição onde é postulada a restituição, cópia da GRU a ser restituída, cópia do presente despacho e os dados da conta bancária vinculada ao exequente, conforme prevê o regulamento específico.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0000512-98.2017.403.6003 - PLINIO CARLOS KERBER(RS078184 - JULIANO MOGNOL) X BANCO DO BRASIL S/A

Ajuizou a parte autora a presente ação pleiteando a liquidação e execução em face do Banco do Brasil S/A em razão de julgado proferido em sede de ação civil pública.

O artigo 109, inciso I, da Carta Constitucional vigente dispõe que:

Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...)

Tendo em vista que o Banco do Brasil é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula n.º 508 do Supremo Tribunal Federal:

Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A.

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Cassilândia.

Preclusa a decisão, proceda a Secretaria a impressão das peças processuais e encaminhem-se os autos, mediante ofício, ao Juízo Estadual.

Após, dê-se baixa e arquivem-se estes autos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001816-45.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X GRACIELE FERREIRA DE OLIVEIRA(MS013097 - GERALDO MAGELA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GRACIELE FERREIRA DE OLIVEIRA

Pela sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, (art. 829, parágrafo 2º do CPC), cabe ao exequente a indicação de bens penhoráveis.

Assim, indefiro o pedido de fl. 126.

Intime-se, novamente, a exequente a indicar bens penhoráveis, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou requerendo a suspensão nos termos do artigo 921, III do CPC, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5755

PROCEDIMENTO COMUM

0000636-23.2013.403.6003 - DILSON PEREIRA RODRIGUES(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a alteração da condição econômica da família, defiro o pedido do INSS e determino complementado o estudo socioeconômico. Intime-se a perita. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial. Com a resposta, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive o MPF. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0002758-72.2014.403.6003 - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO(MS010197 - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

A parte ré/devedora de forma espontânea cumpriu a obrigação efetuando o depósito judicial do valor dos honorários, manifeste-se a parte credora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, expeça(m)-se o(s) necessário para o levantamento dos valores. Não havendo aquiescência pelo credor dos valores depositados, deverá apresentar, no mesmo prazo, o requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do débito, a teor do disposto no art. 509, parágrafo 2º, cumulado com 524, do Código de Processo Civil. Após, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer sobre esses valores multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, e, também honorários de advogado no mesmo percentual, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos. Decorrido o prazo para pagamento in albis, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003014-15.2014.403.6003 - ALEXANDRE MARCHINI CANEVA(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de fevereiro 2019, às 14h30min. Ordene o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 15 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o número do documento pessoal (RG ou CPF). Sendo arrolada alguma testemunha de fora da terra, expeça-se carta precatória. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0000887-70.2015.403.6003 - SILVANA BARBOSA(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito as justificativas da parte autora. Para melhor adequação da pauta nomeio em substituição o perito FERNANDO FIDELIS, com pericia marcada para o dia 26/11/2018, às 12h15min a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da pericia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tlaogas_vara01_sec@trf3.jus.br. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da pericia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de 15 (quinze) dias. A parte autora deverá manifestar-se também em réplica caso tenha sido alegada alguma matéria enumerada no artigo 337 do CPC. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0003399-26.2015.403.6003 - BRAZ BORGES APARECIDO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a alteração da condição econômica da família, defiro o pedido do INSS e determino complementado o estudo socioeconômico. Intime-se a perita. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial. Com a resposta, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive o MPF. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001756-96.2016.403.6003 - CLEUZA QUINTINO HILDEBRANDO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, a auto composição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria. Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, momento porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Ademais, adotando o rito previsto na Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, determino de imediato a realização de exame pericial e, para melhor adequação da pauta, nomeio como perito o médico FERNANDO FIDELIS, com data marcada para a pericia no dia 26/11/2018, às 10h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da pericia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. O senhor perito deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora. Anoto que os quesitos do INSS e a indicação do assistente técnico foram depositados em Secretaria através do Ofício n. 277/207, sendo que os quesitos do INSS serão os mesmo do Juízo e o assistente é Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 4333/MS. Como quesitos do juízo utilizar-se-ão a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo está disponível no endereço eletrônico tlaogas_vara01_sec@trf3.jus.br. Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da pericia, devendo a autarquia ré, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001757-81.2016.403.6003 - NEIDE SEVERINA DA SILVA LIMA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, a auto composição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria. Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, momento porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Ademais, adotando o rito previsto na Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, determino de imediato a realização de exame pericial e, para melhor adequação da pauta, nomeio como perito o médico FERNANDO FIDELIS, com data marcada para a pericia no dia 26/11/2018, às 11h15min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da pericia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. O senhor perito deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora. Anoto que os quesitos do INSS e a indicação do assistente técnico foram depositados em Secretaria através do Ofício n. 277/207, sendo que os quesitos do INSS serão os mesmo do Juízo e o assistente é Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 4333/MS. Como quesitos do juízo utilizar-se-ão a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo está disponível no endereço eletrônico tlaogas_vara01_sec@trf3.jus.br. Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da pericia, devendo a autarquia ré, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001979-49.2016.403.6003 - CELINA ANTONIA TIAGO DE LIMA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, a auto composição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria. Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, momento porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Ademais, adotando o rito previsto na Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, determino de imediato a realização de exame pericial e, para melhor adequação da pauta, nomeio como perito o médico FERNANDO FIDELIS, com data marcada para a pericia no dia 26/11/2018, às 11h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da pericia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. O senhor perito deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora. Anoto que os quesitos do INSS e a indicação do assistente técnico foram depositados em Secretaria através do Ofício n. 277/207, sendo que os quesitos do INSS serão os mesmo do Juízo e o assistente é Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 4333/MS. Como quesitos do juízo utilizar-se-ão a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo está disponível no endereço eletrônico tlaogas_vara01_sec@trf3.jus.br. Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da pericia, devendo a autarquia ré, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do

CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0002093-85.2016.403.6003 - ANTONIO SERGIO BARBOSA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para melhor adequação da pauta nomeio em substituição o perito médico FERNANDO FIDELIS, com data marcada para a perícia no dia 26/11/2018, às 12h a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempero. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de 15 (quinze) dias. A parte autora deverá manifestar-se também em réplica caso tenha sido alegada alguma matéria enumerada no artigo 337 do CPC. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0002094-70.2016.403.6003 - ROSELI MOREIRA DE OLIVEIRA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, a auto composição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria. Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, momento porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Ademais, adotando o rito previsto na Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, determino de imediato a realização de exame pericial e, para melhor adequação da pauta, nomeio como perito o médico FERNANDO FIDELIS, com data marcada para a perícia no dia 26/11/2018, às 11h45min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. O senhor perito deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora. Anoto que os quesitos do INSS e a indicação do assistente técnico foram depositados em Secretaria através do Ofício n. 277/207, sendo que os quesitos do INSS serão os mesmo do Juízo e o assistente é Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 4333/MS. Como quesitos do juízo utilizar-se-ão a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo está disponível no endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia, devendo a autarquia ré, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0002163-05.2016.403.6003 - MARIA LUCIA CORDEIROS DE OLIVEIRA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, a auto composição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria. Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, momento porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Ademais, adotando o rito previsto na Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, determino de imediato a realização de exame pericial e, para melhor adequação da pauta, nomeio como perito o médico FERNANDO FIDELIS, com data marcada para a perícia no dia 26/11/2018, às 10h45min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. O senhor perito deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora. Anoto que os quesitos do INSS e a indicação do assistente técnico foram depositados em Secretaria através do Ofício n. 277/207, sendo que os quesitos do INSS serão os mesmo do Juízo e o assistente é Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 4333/MS. Como quesitos do juízo utilizar-se-ão a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo está disponível no endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia, devendo a autarquia ré, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0002453-20.2016.403.6003 - LUZIA CORDEIRO MOREIRA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, a auto composição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria. Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, momento porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Ademais, adotando o rito previsto na Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, determino de imediato a realização de exame pericial e, para melhor adequação da pauta, nomeio como perito o médico FERNANDO FIDELIS, com data marcada para a perícia no dia 26/11/2018, às 11h, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. O senhor perito deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora. Anoto que os quesitos do INSS e a indicação do assistente técnico foram depositados em Secretaria através do Ofício n. 277/207, sendo que os quesitos do INSS serão os mesmo do Juízo e o assistente é Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 4333/MS. Como quesitos do juízo utilizar-se-ão a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo está disponível no endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia, devendo a autarquia ré, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0003471-76.2016.403.6003 - ADELIA NEVES DUTRA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito as justificativas da parte autora. Redesigno a perícia com o perito FERNANDO FIDELIS, para o dia 26/11/2018, às 14h15min a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempero. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de 15 (quinze) dias. A parte autora deverá manifestar-se também em réplica caso tenha sido alegada alguma matéria enumerada no artigo 337 do CPC. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0003621-57.2016.403.6003 - MARILZA LOPES MARIN(MS017542 - LUANA CRISTINA LOPES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRACIÊNCIA A PARTE AUTORA DAS FLS 137 E 140.

PROCEDIMENTO COMUM

0000734-66.2017.403.6003 - JOSE MANUEL BALTAR RIVEIRO(MS011793 - NEY DE AMORIM PANIAGO E MS015765 - SHERLLA AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O perito informa que a parte autora não compareceu ao exame médico pericial. Deste modo, intime-se o causídico a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, justifique a ausência. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado, ou carta precatória caso de fora da terra, para, em 05 (cinco) dias, dar andamento na ação, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 2º do Código de Processo Civil de 2015. Fica a parte advertida que poderá ser impelida a pagar as despesas processuais, bem assim honorários do advogado se permanecer inerte, nos termos do mesmo dispositivo legal. Se ainda assim o prazo decorrer in albis, entendendo preclusa a prova, julgando o processo no estado que se encontra. Apresentada justificativa, retomem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000863-71.2017.403.6003 - EDENIR JOANA DE QUEIROZ(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos dezoito dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito, na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Três Lagoas, localizada na Rua Antônio Trajano, Praça Getúlio Vargas, n. 852, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto Arthur Almeida de Azevedo Ribeiro, no horário acima indicado, pelo magistrado foi aberta esta audiência de instrução nos autos da ação nº 0000863-71.2017.403.6003 em que são partes: Edenir Joana de Queiroz X INSS. Ausente a parte autora. Presente seu(sua) ilustre advogado(a), Dr. Jorge Luiz Mello Dias, OAB/MS 14.756. Presente o(a) Procurador(a) do INSS, Dr.(a) Rodrigo Valdemar Franco. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 2º do Código de Processo Civil de 2015, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado, para, em 05 (cinco) dias, dar andamento na ação,

sob pena de extinção. Não havendo qualquer manifestação, façam os autos conclusos para extinção. Saem os presentes intimado

PROCEDIMENTO COMUM

0001578-16.2017.403.6003 - NOEL FERREIRA DOS SANTOS(PR041793 - ELDER ISSAMU NODA E MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aceito as justificativas da parte autora. Para melhor adequação da pauta nomeio em substituição o perito médico FERNANDO FIDÉLIS, com data marcada para a perícia no dia 26/11/2018, às 14h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. O senhor perito deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora. Anoto que os quesitos do INSS e a indicação do assistente técnico foram depositados em Secretaria através do Ofício n. 277/207, sendo que os quesitos do INSS serão os mesmo do Juízo e o assistente é Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 4333/MS. Como quesitos do juízo utilizar-se-ão a questão sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo está disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia, devendo a autarquia ré, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000814-45.2008.403.6003 (2008.60.03.000814-0) - DURCILENE DA SILVA X AMANDA MARIANA DA SILVA (INCAPAZ) X DURCILENE DA SILVA X KAIKE VINICIUS DA SILVA (INCAPAZ) X DURCILENE DA SILVA (MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO E MS012740 - RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X CAIXA SEGUROS S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X DURCILENE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A parte ré/devedora de forma espontânea cumpriu a obrigação, assim manifeste-se a parte autora acerca das petições de fls. 536 e 540, no prazo de 20 (vinte) dias, informando inclusive se requereu na instituição financeira o levantamento dos valores pagos a maior. Havendo concordância, expeça-se alvará de levantamento sobre o montante depositado a título de honorários advocatícios, intimando-se o credor para retirada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Nada mais sendo requerido venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002655-65.2014.403.6003 - MARLON AUGUSTO DA SILVA(MS011793 - NEY DE AMORIM PANIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARLON AUGUSTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Embora o termo de prevenção tenha apontado ação movida pela autora contra o mesmo réu, processo n. 0004563-04.2013.403.6324, afasta-se a coisa julgada e litispendência, tendo em vista tratar-se de benefício por incapacidade e este de aposentadoria por idade. Ante a alegação de exercício da atividade rural entendo que deva ser realizada audiência de conciliação instrução e julgamento para colheita de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas. Designo o dia 04/10/2018, às 15h30min para realização do ato. Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 15 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o número do documento pessoal (RG ou CPF). Sendo arrolada alguma testemunha de fora da terra, expeça-se carta precatória. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas no dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Intime-se e cite-se o INSS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

EWERTON TEIXEIRA BUENO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9750

MEDIDA CAUTELAR DE INTERPELACAO

0001453-50.2014.403.6004 - EMPRESA DE NAVEGACAO MIGUEIS LTDA(MS017907 - WANDERSON CARAMIT GARCIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Pela presente publicação fica a requerente intimada para proceder à retirada dos autos na Secretaria desta vara, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica, ainda, ciente de que, caso o prazo decorra sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

Expediente Nº 9751

ACAO MONITORIA

0000001-97.2017.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X DANIEL LUIS DAVID

VISTO.Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DANIEL LUIS DAVID, objetivando o reconhecimento de crédito perante o requerido bem como o adimplemento integral da obrigação de pagar (fls. 02-21).A inicial (fls. 02-03) foi instruída com procuração (f. 04-05) e documentos (f. 06-21), dentre eles a memória de cálculo descritivo atualizado da dívida até 13/12/2016 (fls. 06-11).CITE-SE o réu para pagar a dívida, acrescida das custas e de honorários, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor principal, facultando-lhe oferecer embargos monitorios no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701, do CPC) - devendo atentar-se que o não pagamento do valor e a não apresentação dos embargos, constituirá de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, conforme art. 701, 2º do CPC.Dispenso o pagamento das custas se houver o pagamento integral do débito no prazo supracitado (art. 701, 1º, CPC).Apresentados embargos monitorios, INTIME-SE o autor a se manifestar em 15 (quinze) dias (art. 702, 5º), voltando-me conclusos para análise.Consigno que cópia deste servirá como CARTA DE CITAÇÃO Nº 156/2017-SO, para CITAÇÃO de DANIEL LUIS DAVID, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 195.509.278-81, RG 0235823490 CTN/SP - Rua Frei Mariano, nº 45, apt. 104, Centro, CEP 79.300-002, nesta urbe.Por fim, registro que, após a expedição da carta de citação, deverá ser intimada a requerente para comprovar o recolhimento das despesas processuais referentes à citação, nos termos da manifestação inicial (f. 04), atentando-se ao valor atualizado da diligência em R\$ 15,80 (quinze reais e oitenta centavos), conforme tabela da EBCT vigente a partir de 28 de junho de 2016.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Corumbá

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOS: 5000047-64.2018.4.03.6004

REQUERENTE: ANDRE LUIS MULLER DA SILVA

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTO.

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 20/2017 (11/09/2017) do Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal Corumbá (**com efeitos a partir de 18/12/2017**), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio (SisJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns), sendo esta questão de **competência absoluta** (art. 3º, § 3º, Lei 10259).

Além do processo dos Juizados Especiais, em virtude de Lei (9.099/95 e 10.259/2001), possuir características próprias, o sistema virtual é outro.

Com elevado respeito, compete ao advogado, não ao Juízo, a apresentação de petição inicial no procedimento e sistema corretos.

Sendo assim, considerando que a presente demanda foi **distribuída em 26/01/2018**, o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (art. 3º, § 1º, Lei 10259), impõe-se a sua tramitação pelo SisJEF, por razões de competência absoluta.

Concedo prazo de quinze dias para que o i. advogado **proceda à distribuição da demanda e todos os seus documentos no sistema certo (SISJEF)**, com os cadastros pertinentes, autorizando-se as emendas na inicial que julgar cabíveis. **Realizada a distribuição no sisjef**, o advogado **deverá comunicar** nesses autos, no mesmo prazo.

Para evitar qualquer prejuízo a seu cliente (para fins de prescrição, por exemplo), recomenda-se que o d. advogado também junte cópia desta decisão no sisjef, a fim de que conste a data da distribuição inicial, informação que já faz parte da presente decisão judicial.

Decorrido o prazo supra e não havendo mais questões a serem deliberadas, **cancele-se a distribuição**. Caso contrário, venham conclusos.

Por fim, alerta desde logo, em sinal de boa-fé, que pedido de reconsideração não tem previsão legal, mesmo quando veiculado em sede de (indevidos) embargos declaratórios. E tal postura pode levar à sanção processual que não é eximida por eventual benefício da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 21 de fevereiro de 2018.

Juiz Federal

Expediente Nº 9752

EXECUCAO FISCAL

0000392-62.2011.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X E S ALVES IMPORTACAO E EXPORTACAO ME X EDINA DA SILVA ALVES(MS017907 - WANDERSON CARAMIT GARCIA)

Vistos.I. Intime-se, com urgência, a executada Edina da Silva Alves para que comprove que houve, de fato, o bloqueio de valores na conta corrente/poupança indicada às fls. 149/185.II. Providencie a Secretaria a juntada aos autos da ordem de bloqueio do sistema BacJud.III. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 9754

ACA0 PENAL

0000229-38.2018.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIELA FLORES ORTIZ(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Audiência de Instrução agendada para o dia 14/11/2018 às 14h30min(horário local), pelo método de videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados/MS.

Expediente Nº 9755

CARTA PRECATORIA

0000677-79.2016.403.6004 - JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE MONTE CARMELO/MG X CHARONEL AGROPECUARIA S/A(SP184113 - JONYS BELGA FORTUNATO E SP058545 - JOSE BELGA FORTUNATO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS

VISTO EM INSPEÇÃO.

1. Com fundamento no art.882 do Código de Processo Civil para a realização do leilão do(s) bem(ns)penhorado(s), preferencialmente pela forma eletrônica, nomeio Gestor Judicial a empresa AD AUGUSTA PER ANGUSTA LTDA - EPP, com nome de fantasia LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, inscrito no CNPJ nº. 05.358.321/0001-86, endereço virtual: www.leiloesjudiciais.com.br.
 2. Deverá ser observado o art. 22 da Lei nº. 6.830/80 acerca da publicação do edital, bem como o disposto no art. 22, parágrafo 2º, da mesma Lei no que tange à intimação do representante da Fazenda Pública;
 3. Após o cumprimento das determinações anteriores, determino a realização de 1º e 2º pregão para venda do bem penhorado nos dias 27/11/2018 e 04/12/2018, a partir das 12:00 horas respectivamente, exclusivamente pela forma eletrônica no site acima indicado, que deverá seguir pelo prazo mínimo de 3 (três) dias o primeiro e 20 (vinte) dias o segundo. No primeiro pregão o lance deverá ser dar por preço igual ou superior ao valor da avaliação e, não ocorrendo, seguir-se-á, sem interrupção, a segunda etapa com lance, no segundo leilão, por valor não inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação ou 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação atualizada, caso se trate de imóvel de incapaz;
 4. No edital de pregão deverá constar, além das disposições do art. 886, caput e incisos I, II, IV, V e VI do Código de Processo Civil, que:
 - 4.1 Que os créditos tributários relativos aos impostos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a bens imóveis, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, por eles não respondendo o adquirente (art. 130, parágrafo único, do CTN); Os tributos incidentes sobre bens móveis são de responsabilidade do arrematante.
 - 4.2 Que o arrematante só será imitado na posse após a expedição da carta de arrematação pelo Juízo, quando já esgotado o prazo de 30 (trinta) dias constantes do art. 24 da Lei nº. 6.830/80 para adjudicação dos bens pela Fazenda Pública;
 5. A comissão do Gestor, a cargo do arrematante, será de 5% (cinco por cento) do valor de arrematação;
 - 5.1. Se houver desistência ou arrependimento do arrematante, a comissão será devida da mesma forma;
 - 5.2 Para os demais casos a comissão devida será de 2% (dois por cento) do valor da avaliação, ou da execução, o que for menor, e será paga:
 - a) na adjudicação, pelo adjudicatário, após o encerramento da praça, salvo especial concessão do(a) Gestor(a). Caso a adjudicação tenha sido requerida em data anterior ou posterior à praça, a comissão será paga no prazo que o Juízo fixar;
 - b) na desistência da execução ou renúncia ao crédito, pelo exequente;
 - c) em caso de pagamento da dívida, pela parte executada;
 - d) na concessão de isenção após a publicação do edital, pela parte executada; se a concessão de isenção for anterior a publicação do edital de praça, a comissão ficara a cargo do exequente, se este não efetivou a comunicação devida, anteriormente a publicação do edital.
 6. No caso de suspensão da alienação judicial eletrônica, em virtude de pagamento do débito a vista ou parcelado após a expedição do edital de leilão, será devida a comissão de 2% (dois por cento) do valor do débito, a cargo do executado.
 7. INTIME-SE a parte credora para que forneça o valor atualizado do débito, bem como informar se tem interesse no parcelamento sobre o preço do bem ofertado em leilão.
- Publique-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000101-52.2017.403.6004 - JUIZO DA 1A. VARA DA COMARCA DE MONTE CARMELO/MG X CHARONEL AGROPECUARIA S/A(SP184113 - JONYS BELGA FORTUNATO E SP058545 - JOSE BELGA FORTUNATO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS

VISTO EM INSPEÇÃO.

1. Com fundamento no art.882 do Código de Processo Civil para a realização do leilão do(s) bem(ns)penhorado(s), preferencialmente pela forma eletrônica, nomeio Gestor Judicial a empresa AD AUGUSTA PER ANGUSTA LTDA - EPP, com nome de fantasia LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, inscrito no CNPJ nº. 05.358.321/0001-86, endereço virtual: www.leiloesjudiciais.com.br.
2. Deverá ser observado o art. 22 da Lei nº. 6.830/80 acerca da publicação do edital, bem como o disposto no art. 22, parágrafo 2º, da mesma Lei no que tange à intimação do representante da Fazenda Pública;
3. Após o cumprimento das determinações anteriores, determino a realização de 1º e 2º pregão para venda do bem penhorado nos dias 27/11/2018 e 04/12/2018, a partir das 12:00 horas respectivamente, exclusivamente pela forma eletrônica no site acima indicado, que deverá seguir pelo prazo mínimo de 3 (três) dias o primeiro e 20 (vinte) dias o segundo. No primeiro pregão o lance deverá ser dar por preço igual ou superior ao valor da avaliação e, não ocorrendo, seguir-se-á, sem interrupção, a segunda etapa com lance, no segundo leilão, por valor não inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação ou 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação atualizada, caso se trate de imóvel de incapaz;
4. No edital de pregão deverá constar, além das disposições do art. 886, caput e incisos I, II, IV, V e VI do Código de Processo Civil, que:
 - 4.1 Que os créditos tributários relativos aos impostos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a bens imóveis, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, por eles não respondendo o adquirente (art. 130, parágrafo único, do CTN); Os tributos incidentes sobre bens móveis são de responsabilidade do

arrematante.

4.2 Que o arrematante só será imitado na posse após a expedição da carta de arrematação pelo Juízo, quando já esgotado o prazo de 30 (trinta) dias constantes do art. 24 da Lei nº. 6.830/80 para adjudicação dos bens pela Fazenda Pública;

5. A comissão do Gestor, a cargo do arrematante, será de 5% (cinco por cento) do valor de arrematação;

5.1. Se houver desistência ou arrependimento do arrematante, a comissão será devida da mesma forma;

5.2 Para os demais casos a comissão devida será de 2% (dois por cento) do valor da avaliação, ou da execução, o que for menor, e será paga:

a) na adjudicação, pelo adjudicatário, após o encerramento da praça, salvo especial concessão do(a) Gestor(a). Caso a adjudicação tenha sido requerida em data anterior ou posterior à praça, a comissão será paga no prazo que o Juízo fixar;

b) na desistência da execução ou renúncia ao crédito, pelo exequente;

c) em caso de pagamento da dívida, pela parte executada;

d) na concessão de isenção após a publicação do edital, pela parte executada; se a concessão de isenção for anterior a publicação do edital de praça, a comissão ficará a cargo do exequente, se este não efetivou a comunicação devida, anteriormente a publicação do edital.

6. No caso de suspensão da alienação judicial eletrônica, em virtude de pagamento do débito a vista ou parcelado após a expedição do edital de leilão, será devida a comissão de 2% (dois por cento) do valor do débito, a cargo do executado.

7. INTIME-SE a parte credora para que forneça o valor atualizado do débito, bem como informar se tem interesse no parcelamento sobre o preço do bem ofertado em leilão.

Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1ª VARA DE PONTA PORA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 10114

ACAÓ CIVIL PÚBLICA

0001717-59.2017.403.6005 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X MARCELO HENRIQUE DE MELLO X ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA

Diante da emenda a inicial às fls. 55/119, citem-se os réus para contestar o presente feito no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N. ____/2018

Para citação do Réu Marcelo Henrique de Mello, com endereço na Rua Pedro Miranda, 106, Jardim São Francisco, Jardim/MS.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N. ____/2018

Para citação do Réu Erney Cunha Bazzano Barbosa, com endereço na Rua Aquidana, 293, Vila Angélica I, Jardim/MS.

PROCEDIMENTO COMUM

0002759-22.2012.403.6005 - WALDIR BITANCOURT(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de fls. 352/353.

Considerando que já se passaram mais de noventa dias desde a edição da Res. 142/2017, portanto, cabendo às autarquias proceder a virtualização dos autos quando recorrerem, encaminhem-se os autos à UNIÃO, pela derradeira vez, para as providências.

O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos da Resolução 142/2017.

Nada sendo realizado, cumpra-se o despacho de fl. 374.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001338-60.2013.403.6005 - CONSTANCIO DE OLIVEIRA MORAES(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002812-95.2015.403.6005 - FLAVIO MATIAS ROTHE(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(MS014354A - SERVIO TULLIO DE BARCELOS E MS018604A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA)

1. Manifieste-se a parte autora sobre as contestações e documentos apresentados pelas partes ré, no prazo de 15(quinze) dias.

2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003029-16.2016.403.6002 - LUIZ CESAR DE AZAMBUJA MARTINS(MS013190 - CARLOS ALBERTO MARQUES MARTINS) X UNIAO FEDERAL

1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de janeiro de 2019, às 14:00 horas (horário local).

2. Intime-se o autor, por publicação, LUIZ CESAR DE AZAMBUJA MARTINS a comparecer na audiência designada a fim de prestar seu depoimento pessoal.

3. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de 15 dias.

4. Não obstante as testemunhas a serem arroladas pela parte autora deverão comparecer na audiência independente de intimação. Registre-se que nos termos do artigo 455 do CPC compete ao advogado da parte a intimação das testemunhas a serem ouvidas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Advirto, ainda, que em face do disposto no parágrafo terceiro do citado artigo, a inércia na realização de referida intimação importa desistência da inquirição das testemunhas.

5. Intime-se a União.

PROCEDIMENTO COMUM

0000853-55.2016.403.6005 - IVANY DIAS DE BARROS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A luz do art. 2º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

2. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos do artigo 3º da Resolução 142/2017.

3. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05(cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; d) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.

4. Após, intime-se a parte apelada, para apresentação nos autos virtuais de contrarrazões de apelação, no prazo legal.

5. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido in albis o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos virtuais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0000708-62.2017.403.6005 - NACIONAL SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP(MS005291 - ELTON JACO LANG) X UNIAO FEDERAL

CHAMO O FEITO À ORDEM. Tendo em vista que a testemunha é residente em Dourados/MS, retire-se o processo da pauta de audiência do dia 07/11/2018. Designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada por meio de videoconferência com a subseção judiciária de Dourados/MS, para o dia 28/03/2019, às 16:30 horas (horário de MS). Expeça-se carta precatória para intimação da testemunha Gustavo Henrique Timler, para que compareça à audiência designada. Intimem-se as partes. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N. ____/2018. Para intimação da testemunha GUSTAVO HENRIQUE TIMLER, auditor fiscal da Receita Federal, lotado na Secretaria da Receita Federal em Dourados/MS, para comparecimento na audiência acima designada.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001779-07.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ANGELA MARIA ALVES DE MATOS - ME X ANGELA MARIA ALVES DE MATOS CASTRO

Diante da certidão negativa de citação (fl. 57), intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 dias, para prosseguimento do feito.
Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000334-80.2016.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X ELIZETE MARIA FRANKEN

Diante das certidões negativas de citação (fls. 52 e 59^v), intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 dias, para prosseguimento do feito.
Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000740-04.2016.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X ROSANA QUINTANA BARBOSA

Intime-se a parte exequente para que recolha, diretamente no juízo deprecado, custas para distribuição de carta precatória, no prazo de 05 dias. Deve a parte, juntar, nestes autos, comprovante de recolhimento das custas.
Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002879-26.2016.403.6005 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RODRIGO ANTONIO STOCHIERO SILVA

Oficie-se ao juízo deprecado, solicitando informações sobre a Carta Precatória encaminhada via malote digital no dia 21/06/2018 (código de rastreabilidade 40320184276651), no prazo de 10 (dez) dias.
Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº ____/2018, À COMARCA DE NIOAQUE/MS, nos termos deste despacho.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002449-11.2015.403.6005 - LIZ FABIOLA FLORENCIANI BRITES X NAO CONSTA

Depreque-se a realização de constatação para verificar se a requerente reside no endereço indicado.

Após, vistas ao MPF.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº ____/2018, À COMARCA DE AMAMBAL, deprecando a realização de constatação para verificar se LIZ FABIOLA FLORENCIANI BRITES, menor, representada por seus pais Eduardo Benitez Brites e Carolina Florenciani, reside no endereço: rua Arthur Soares, 168, Bairro Inhú Verá, em Coronel Sapucaia/MS.

OBS: JUSTIÇA GRATUITA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001113-16.2008.403.6005 (2008.60.05.001113-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X DEBORA DENISE DA FONSECA X GILSON ALVES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X DEBORA DENISE DA FONSECA

1. Defiro o pedido de fl. 230.

2. Intimem-se, pessoalmente, os executados para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas.

3. Não havendo pagamento no prazo estipulado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e honorários advocatícios no mesmo percentual. Se porventura for efetuado pagamento parcial, a multa e os honorários previstos no 1º do art. 523 do NCPC, incidirão sobre o restante.

4. Não efetuado o pagamento, voluntariamente, no tempo determinado, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação, seguindo-se a expropriação.

5. Intimem-se. Cumpra-se. PA2.10 CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº ____/2018, para intimação dos executados DEBORA DENISE DA FONSECA e GILSON ALVES DA FONSECA, no endereço: Assentamento Itamarati II, Lote 379, Grupo Canaã/CUT, em Ponta Porã/MS.

Instrua-se com cópia da sentença e das fls. 220/222.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001767-61.2012.403.6005 - PAULO PASLAUSKI(RJ052598 - MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ123220 - RENATA RODRIGUES DE SOUZA VERAS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PAULO PASLAUSKI(MS014433 - EDSON ALVES DO BONFIM)

Defiro o pedido de justiça gratuita à parte executada.

Fls. 404 e ss.: vistas à parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 dias, para prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000528-22.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X ILANA FLORES FERNANDES(MS013581 - VALDIR PERIUS)

Diante da manifestação do INCRA, intime-se a parte Ré para comparecer ao INCRA, com sua documentação, para análise administrativa de regularização do lote nos termos da Lei 13.465/2017. Ao MPF.

Após, mantenham-se os autos suspenso pelo prazo de 180 dias.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N. ____2018.

Para intimação da Ré Ilana Flores Fernandes, no endereço Assentamento Dorcelina Foador, lote 176, Ponta Porã/MS.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000643-09.2013.403.6005 - ODAIR HONORATO BARCELOS X IVANETE DAMA BARBOSA(MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Diante da manifestação do INCRA à fl. 149, intime-se a parte autora para comparecer na Sede do INCRA em Dourados levando seus documentos para análise administrativa para apurar se os autores se enquadram no perfil de beneficiários da Reforma Agrária,
Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000689-61.2014.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X ANDRE LUIS DA SILVA X CECILIA ALVARENGA DA SILVA

Diante do advento da Lei 13.465/2017, onde acena com a possibilidade de regularização das parcelas ocupadas irregularmente, expeça-se mandado de constatação para verificar se os réus ainda ocupam o referido lote e se desenvolvem agricultura familiar.

Ao MPF e após, ao INCRA para manifestação.

Com o retorno, conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001645-77.2014.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO) X MARIA SOLANGE DOS SANTOS(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO)

Considerando que a parte ré, devidamente intimada por publicação no diário oficial quedou-se silente, intime-se pessoalmente por oficial de Justiça para que a mesma se manifeste sobre a proposta de acordo, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N ____2018.

Para intimação da parte ré, Maria Solange dos Santos e seu Esposo Marcos Costa Magalhães, no endereço Lote 123, CUT, Itamarati I. (segue cópia de fl. 113/118).

Expediente Nº 10115**ACAO PENAL**

0001455-56.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIANO CABRERA MARECO(DF009382 - ERIKA FONSECA MENDES E DF009416 - LILIA DE SOUSA LEDO)

D E C I S Õ Trata-se de manifestação ministerial, na qual pugna pela nulidade de todos os atos do processo posteriores ao recebimento da denúncia; aplicação da multa de 5 salários-mínimos para cada uma das

advogadas que abandonaram o processo; e remessa dos autos ao MPF para indicação do endereço do acusado (f. 431-439). Aduz que as seguintes provas não poderiam ser utilizadas na análise do mérito: interrogatório do corréu RODRIGO, tendo em vista que foi realizado como primeiro ato do processo e, em especial, que o réu MARIANO ou sua defesa não foram intimados para acompanhar o ato; e interceptações telefônicas (f. 109-220), tendo em vista que não há nos autos decisão de compartilhamento dessas provas. Prosegue, afirmando que há nulidade absoluta a inquirir o feito, considerando que foi nomeada defesa dativa ao réu MARIANO, sem que este tivesse tomado ciência do abandono de sua defesa por suas advogadas. É o relato do necessário. Decido. Primeiramente, com relação à nulidade absoluta arguida pelo Parquet Federal, entendo que merece acolhimento, pelas razões que passo a expor. Compulsando os autos, verifico que o acusado foi intimado para informar se possuía advogado constituído ou se desejava a nomeação de defensor dativo (f. 313-314), tendo indicado defesa técnica às f. 317, Dra. Erika Fonseca Mendes (OAB/DF 9.3282) e Dra. Lília de Sousa Ledo (OAB/DF 9.416). À f. 323, foi determinada a intimação da defesa constituída pelo réu para apresentar defesa, tendo transcorrido em albis o prazo (f. 324). Houve a intimação pessoal da defensora para que apresentasse procuração outorgada pelo réu MARIANO (f. 346-347), tendo transcorrido o prazo sem manifestação (f. 348). Em ato contínuo, foi nomeada defensora dativa ao acusado (f. 349), que apresentou resposta à acusação encartada à f. 351. Denota-se que houve a nomeação de defensora dativa, sem intimação prévia do réu para constituir novo defensor, ante a inércia das advogadas originalmente constituídas. Assim, o fato de o réu não ter sido intimado para constituir novo defensor o impediu de exercer a faculdade de constituir defensor de sua confiança assegurada pelo art. 263, caput, do CPP, do que decorre nulidade absoluta, por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ é pacífica de que, ante a inércia do advogado constituído, configura cerceamento de defesa a nomeação direta de defensor dativo sem que seja dada ao réu a oportunidade prévia de nomear um profissional de sua confiança: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. SESSÃO DE JULGAMENTO DE MANDAMUS PELO TRIBUNAL A QUO. ADVOGADO CONSTITUÍDO. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. MANIFESTAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO, PREVIAMENTE INTIMADO. INÉRCIA. INTIMAÇÃO PRÉVIA DO RÉU PARA CONSTITUIÇÃO DE NOVO ADVOGADO. NECESSIDADE. REMESSA DOS AUTOS DIRETAMENTE À DEFENSORIA PÚBLICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE CONFIGURADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. A Primeira Turma do STF e as Turmas que compõem a Terceira Seção do STJ, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal Superior, não havendo requerimento prévio e expresso por parte do advogado do paciente para realização de sustentação oral nos autos de habeas corpus, não há que se falar em nulidade de seu julgamento em sessão cuja data não lhe fora comunicada. 3. Constatada a inércia do advogado constituído na prática de ato processual, necessário, previamente à nomeação de defensor dativo ou de remessa dos autos à Defensoria Pública, a intimação do réu para constituição de novo advogado, sob pena de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. 4. No caso, constato que após a inércia do advogado à época constituído pelo réu no que tange à determinação judicial de produção antecipada de provas, não foi o réu previamente intimado para constituição de novo causídico, tendo o Magistrado, após constatar a inércia deste, determinado diretamente a remessa dos autos à Defensoria Pública, restando manifesto o constrangimento ilegal na espécie. 5. A constatação de que o réu havia procedido à mudança de endereço sem comunicação ao Juízo processante, encontrando-se, pois, em local incerto e não sabido, não constitui subterfúgio, no caso dos autos, para justificar a ausência de intimação prévia do réu para constituição de novo advogado, pois, a remessa dos autos à Defensoria Pública ocorrerá por despacho datado de 26/1/2013 (e-STJ fl. 56), enquanto a verificação do fato de estar o réu em local incerto e não sabido ocorrerá por despacho judicial datado de 17/12/2013 (e-STJ fl. 71), ou seja, mais de dez meses após a remessa indevida à Defensoria Pública. 6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para, desconstituindo o trânsito em julgado da condenação imposta ao paciente, anular a Ação Penal n. 0001941-67.2012.8.22.0004, somente em relação ao ora paciente Edmilson Gomes da Silva, desde a nomeação de defensor público para atuação no feito, determinando-se que sejam os atos processuais renovados mediante prévia intimação do réu para constituição de advogado para atuação no processo criminal, tornando-se sem efeito o mandato de prisão expedido contra o paciente para cumprimento da pena a si imposta nesta ação penal, devendo ser, imediatamente, colocado em liberdade, salvo se por outro motivo encontrar-se custodiado. (HC 389.899/RO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 31/05/2017) - Grifei: HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO. EXTORSÃO. INÉRCIA DA DEFESA PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES. RÉU NÃO LOCALIZADO NO ENDEREÇO DOS AUTOS. FALTA DE INTIMAÇÃO POR EDITAL PARA CONSTITUIR NOVO ADVOGADO ANTES DA NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. NULIDADE. OCORRÊNCIA. RÉU CITADO PESSOALMENTE NO LOCAL. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORA DATIVA DA SESSÃO DE JULGAMENTO. PREJUIZO CONCRETO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Constatada a inércia do advogado constituído, o réu deve ser intimado para indicar novo patrono de sua confiança antes de proceder-se à nomeação da Defensoria Pública ou de defensor dativo para o exercício do contraditório. 2. Ante a não apresentação das contrarrazões pela advogada constituída - a qual apelou da sentença condenatória e apresentou as razões do recurso -, foi nomeada defensora dativa para o paciente, depois de o oficial de justiça não localizar o endereço dos autos para a realização da sua intimação pessoal. 3. Comprovado que o endereço existe - tanto que no local foi realizada a citação pessoal -, deve ser acolhida a tese de nulidade, pois houve prejuízo concreto para o acusado que, sem direito de organizar sua defesa, teve a pena de 3 anos e 6 meses de reclusão, em regime aberto, esperada para 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado, limitando-se o defensor dativo a apresentar as contrarrazões. 4. A ausência de intimação pessoal da defensora dativa da sessão de julgamento da apelação fortalece a convicção de malferimento à ampla defesa do réu, por violação do art. 370, 4, do CPP. Apesar de ter ocorrido o trânsito em julgado da condenação, em 2013, sem a indicação das nulidades processuais ou a interposição de recurso especial, o paciente, quando instado a cumprir o título judicial, constituiu novo patrono que, desde então, tem adotado providências para anular o processo. 5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para anular o processo desde a nomeação de defensora dativa ao paciente e para determinar o novo julgamento da apelação, com a prévia intimação do advogado de sua livre escolha para oferecer contrarrazões ao recurso do Ministério Público. (HC 321.219/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 29/10/2015) - Grifei: Seguindo tal posicionamento, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região: REVISÃO CRIMINAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA RÉ PARA CONSTITUIR DEFENSOR. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. EXISTÊNCIA DE PREJUIZO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REVISÃO CRIMINAL PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Foi nomeado defensor dativo para oferecer alegações finais em favor da revisionanda e outro posteriormente, em substituição, para contrarrazar recurso da acusação e recorrer da sentença condenatória, sem que a revisionanda fosse intimada para constituir defensor de sua confiança ou comunicada da nomeação, com ofensa ao art. 263 do Código de Processo Penal. 2. Posterior apelação da defesa não foi conhecida por ser intempestiva, sendo provido o recurso ministerial para majorar a pena da ré, a qual transitou em julgado, em manifesto prejuízo à parte. Há nulidade com fundamento no art. 564, III, c, do Código de Processo Penal. 3. Não configurada a prescrição da pretensão punitiva estatal. 4. Revisão criminal julgada parcialmente procedente para anular o feito a partir da decisão de fl. 157, inclusive, e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento, com a intimação da revisionanda para constituir defensor que apresente as razões finais, sob pena de nomeação pelo Juízo a quo (CPP, art. 263). (REVISÃO CRIMINAL Nº 0017752-04.2016.4.03.0000/SP, Quarta Seção, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, Publicado em 03/03/2017) - Grifei: Deste modo, sendo o vício que pendente sobre o processo insanável, com manifesto prejuízo para o então réu, mister a declaração da nulidade desde a decisão que recebeu a denúncia. No mais, assiste razão ao órgão acusatório com relação às provas do interrogatório do corréu RODRIGO e das interceptações telefônicas. Com relação à ausência de intimação do réu acerca do interrogatório do corréu RODRIGO, apesar deste último não poder ser ouvido na condição de testemunha, não pode ser tolhido da defesa do acusado MARIANO o direito de formular perguntas ao corréu. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INTERROGATÓRIO. DEFENSOR CONSTITUÍDO NA FORMA DO ART. 266 DO CPP. NOMEAÇÃO APUD ACTA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA AS AUDIÊNCIAS DE OITIVAS DE TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E PARA O OFERECIMENTO DE ALEGAÇÕES FINAIS. DESIGNAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. ADEMAIS, PREJUIZO EVIDENTE EXTRAÍDO DAS PARTICULARIDADES DO CASO. NULIDADE DE ALGIBEIRA E PRECLUSÃO NÃO CONSTATADAS. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA QUE SE IMPÕE. NULIDADE RECONHECIDA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA CONFIGURADA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Constatado que o causídico foi constituído na forma do art. 266 do Código de Processo Penal, que preconiza que a constituição de defensor dependerá de instrumento de mandato, se o acusado o indicar por ocasião do interrogatório, deveria ele ter sido intimado não somente das audiências de oitiva das testemunhas de acusação, como também para a apresentação das alegações finais, de forma que configurado o cerceamento de defesa alegado, independentemente da nomeação da Defensoria Pública para acompanhar o processo. 2. Outrossim, mostra-se evidente o prejuízo experimentado pelo paciente, visto que, apesar de o advogado constituído por ocasião do interrogatório ter sido o único que com o paciente teve contato pessoal - do que se pode ao menos cogitar que alguma linha defensiva possa ter sido traçada -, não lhe foi oportunizado contestar as provas orais produzidas e que serviram de fundamento para a condenação (depoimentos das testemunhas e dos corréus), especialmente porque nem mesmo alegações finais pôde ele ofertar. 3. Hipótese em que não há falar em estratégia da defesa, tampouco na famigerada nulidade de bolso ou de algibeira - há muito repudiada por esta Corte -, porque na primeira oportunidade em que foi intimado nos autos (após a prolação da sentença condenatória) o defensor constituído suscitou a nulidade ora aventada e que o impossibilitou de exercer a defesa do paciente - o que também atesta a tese de preclusão -, cabendo destacar, ainda, que o período de 7 meses (decorrido desde o interrogatório até o manifesto do advogado posterior ao édito condenatório) invocado pelo Tribunal a quo para concluir pela inércia desidiosa do causídico não sinaliza, por si só, desleixo ou negligência, uma vez que, segundo as regras de experiência, é prazo por demais célere para o encerramento de uma ação penal que contou, inclusive, com a expedição de cartas precatórias. 4. Situação em que emerge a necessidade de observância do princípio da confiança, de incidência tanto na seara cível quanto na penal, materializado, no caso, na legítima expectativa do advogado e do próprio paciente de verem as regras processuais observadas pelo Estado-Juiz. É que, tendo o causídico comparecido na audiência de interrogatório realizada no Juízo deprecado, ocasião em que seu nome constou na ata juntamente com o seu registro na OAB/MT, é plausível que tenha ele acreditado que a publicação dos atos processuais ocorreria conforme preconiza a lei, não devendo ele, ou melhor, o paciente, ser penalizado pelo equívoco estatal. 5. Levando em conta a nulidade proclamada, que ocasionará a retomada do processo, é evidente o excesso de prazo na formação da culpa. 6. Ordem concedida, de um lado, para declarar nulas as audiências em que ouvidas as testemunhas, bem como a sentença condenatória, devendo ser renovados os atos processuais em questão, com a prévia ciência do advogado do paciente, após o que deve ser reaberto o prazo para a apresentação de alegações finais e, de outro lado, para relaxar a prisão do paciente na Ação Penal n. 0003079-97.2011.4.01.3601, ante o excesso de prazo constatado. (STJ, HC 292563, Sexta Turma, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data do Julgamento: 16/08/2018, Data da Publicação: 27/08/2018) No tocante às interceptações telefônicas de f. 109-220, anoto que é possível o compartilhamento de provas, desde que haja autorização prévia do Juízo competente. Nesse contexto, assim decidiu o C. STJ: HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. DESDOBRAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. IDENTIFICAÇÃO. NO CURSO DAS DILIGÊNCIAS, DE POLICIAL MILITAR COMO SUPOSTO AUTOR DO DELITO APURADO. DESLOCAMENTO DA PERSECUÇÃO PARA A JUSTIÇA MILITAR. VALIDADE DA INTERCEPTAÇÃO DEFERIDA PELO JUÍZO ESTADUAL COMUM. ORDEM DENEGADA. 1. Não é ilícita a prova obtida mediante interceptação telefônica autorizada por Juízo competente. O posterior reconhecimento da incompetência do Juízo que deferiu a diligência não implica, necessariamente, a invalidação da prova legalmente produzida. A não ser que o motivo da incompetência declarada [fosse] contemporâneo da decisão judicial de que se cuida (HC 81.260, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence). 2. Não há por que impedir que o resultado das diligências encetadas por autoridade judiciária até então competente seja utilizado para auxiliar nas apurações que se destinam a cumprir um poder-dever que decola diretamente da Constituição Federal (incisos XXXIX, LIII e LIV do art. 5º, inciso I do art. 129 e art. 144 da CF). Isso, é claro, com as ressalvas da jurisprudência do STF quanto aos limites da chamada prova emprestada. 3. Os elementos informativos de uma investigação criminal, ou as provas colhidas no bojo de instrução processual penal, desde que obtidos mediante interceptação telefônica devidamente autorizada por Juízo competente, admitem compartilhamento para fins de instruir procedimento criminal ou mesmo procedimento administrativo disciplinar contra os investigados. Possibilidade jurisprudencial que foi ampliada, na Segunda Questão de Ordem no Inquérito 2.424 (da relatoria do ministro Cezar Peluso), para também autorizar o uso dessas mesmas informações contra outros agentes. 4. Habeas corpus denegado. (HC 102293, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 24/05/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-239 DIVULG 16-12-2011 PUBLIC 19-12-2011) - Grifei: No entanto, no caso concreto, verifico que não consta decisão judicial autorizando o compartilhamento das interceptações de f. 109-220, sendo de rigor o reconhecimento de sua ilicitude. Por fim, aplico a multa prevista no art. 265 do CPP às advogadas Erika Fonseca Mendes (OAB/DF 9.3282) e Lília de Sousa Ledo (OAB/DF 9.416), no montante de 10 (dez) salários mínimos para cada uma, a omissão das causídicas no acompanhamento desse feito implica no atraso da marcha processual em ao menos 10 (dez) anos. Ressalto que as procuradoras apresentaram missiva aduzindo serem as procuradas do Réu e, posteriormente, mesmo intimada pessoalmente quedaram-se inertes, não informando a desconstituição ou qualquer outra justificativa para o abandono da causa, situação que permite a aplicação da multa prevista no Código de Processo Penal. Assim, declaro a nulidade do presente feito, desde a decisão que recebeu a denúncia; 2. reconheço a ilicitude das seguintes provas: interrogatório de RODRIGO (f. 284-287) e interceptações telefônicas de f. 109-220, e determino o seu desentranhamento dos presentes autos; e, 3. Aplico às advogadas Erika Fonseca Mendes (OAB/DF 9.3282) e Lília de Sousa Ledo (OAB/DF 9.416), a multa de 10 (dez) salários mínimos, a ser adimplida em 10 (dez) dias por meio de depósito judicial vinculado aos autos e, que, será convertido no Fundo Penitenciário. Não ocorrendo o pagamento da multa, extraia-se cópia dos autos e encaminhe a Procuradoria da Fazenda Nacional para que tome as medidas necessárias para inscrição na Dívida Ativa da União. 4. determino a remessa dos autos ao MPF para indicação de endereço atualizado do réu para sua citação. Cumpra-se. Intime-se. Intimem-se pessoalmente as causídicas para realizarem o pagamento da multa.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 5559

ACAO PENAL

0001714-90.2006.403.6005 (2006.60.05.001714-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X MARCOS ANCELMO DE OLIVEIRA(MS009632 - LUIZ RENE

GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL)

1. Vistos, etc.2. Autos que se encontravam sobrestados aguardando decisão do STJ no AgrResp interposto pelo acusado.3. Considerando que foram exaradas decisões naquele Tribunal Cidadão que negaram provimento a todos os recursos manejados pela defesa naquela Corte que visavam dar seguimento ao Recurso Especial interposto pelo acusado (vide fls. 666V, 682 e 699V), cujo trânsito em julgado se deu em 27/04/2018 (fls. 704V), vigora, então, o teor no acórdão do recurso de apelação da acusação (fls. 537 a 537V), no qual o acusado fora condenado pelos delitos do art. 18 c/c 19, da lei 10826/03 às penas de 06 (seis) anos e 15 (quinze) dias-multa (fls. 536V).4. Assim, tendo em vista que não se verifica a incidência da prescrição executória, que no caso em concreto é de 12 (doze) anos (art. 109, III, do CP), EXPEÇA-SE mandado de prisão com prazo de validade até 26/04/2030 para início do cumprimento da reprimenda aplicada, que se dará no regime inicial semiaberto.5. Lancem-se as anotações pertinentes à condenação criminal (sistema processual, INI, Justiça Eleitoral e rol de culpados).6. Oficie-se à DPF em Ponta Porã/MS, por meio de seu e-mail institucional, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), encaminhando-lhes cópia do rol de culpados, para que proceda às devidas anotações junto ao INI, bem como do Mandado de Prisão para cumprimento.7. Com a notícia do cumprimento da ordem de prisão, desarquivem-se, se for o caso, e EXPEÇAM-SE: a) Sem demora, a Guia de Recolhimento à VEP competente para a execução da pena corporal aplicada;b) Ofício ao Setor de Cálculos Periciais do Juizado Especial de Dourados/MS, por meio de seu e-mail institucional, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), encaminhando-lhes cópia da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado, para que procedam ao cálculo atualizado da pena de multa aplicada ao condenado e apresentem o valor a este Juízo no prazo de 15 (quinze) dias.8. Com a apresentação do cálculo, INTIME-SE o condenado para efetuar o pagamento(s) das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete Reais e noventa e cinco centavos), cuja GRU será oportunamente gerada pela Secretaria e anexada ao mandado, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União; eb) do valor apurado da pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhando-lhe a competente GRU - que será oportunamente gerada pela Secretaria -, e, ainda, para comprovar o recolhimento, se houver, em 05 (cinco) dias, ao Juízo, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União.9. Em caso de intimação pessoal negativa do condenado, INTIME-SE-O via edital, o qual terá o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 c/c 370, ambos do CPP), observando-se os requisitos e diligências descritas no art. 365, incisos e parágrafo único, do CPP.10. Decorridos o prazo de 15 (quinze) dias após a publicação do edital e o subseqüente de 15 (quinze) dias para sem a comprovação do pagamento, certifique-se.11. Se decorrido in abis todos os prazos acima assinalados, OFICIE-SE à PGFN em Dourados/MS, por meio de seu e-mail institucional, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), encaminhando-lhes: o demonstrativo de débito, cópia da sentença, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado, da certidão da intimação e do decurso do prazo para o pagamento das custas processuais e da pena de multa, para fins de Inscrição em Dívida Ativa da União e posterior execução fiscal da multa penal, nos termos do art. 23, da lei 11457/07.12. Ciência às partes do retorno dos autos.13. Após, independentemente da juntada da(s) resposta(s) da(s) comunicação(ões) expedida(s), com propósito de se evitar o acúmulo de processos findos nos armários da Secretaria, ARQUIVEM-SE com as cautelas de praxe.14. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 22 de outubro de 2018.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJuiz Federal Substituto(em substituição legal)

Expediente Nº 5562

INQUERITO POLICIAL

0000803-58.2018.403.6005 - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X MARCOS ELIAS FLECHA HAUFES(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X DANILO ALVES BONELLI(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO)

Vistos em decisão.Marcos Elias Flecha Haufes requer autorização para internação para dependentes químicos. Alega ser dependente químico e conseguiu vaga para internação na Clínica Carandá, motivo pelo qual necessita se ausentar da Comarca por noventa dias. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido (fl. 64-verso).É o relatório. Decido.Em 02.07.2018 o requerente foi preso em flagrante pelo suposto cometimento do delito descrito no artigo 183 da Lei 9.472/1997. Consta dos autos que em abordagem de rotina no Posto Pacuri, na BR-463, policiais militares do Departamento de Operações da Fronteira abordaram o veículo conduzido pelo requerente, acompanhado de Danilo Alves Bonelli. Diante do nervosismo apresentado pelos ocupantes do veículo os policiais verificaram em consulta ao banco de dados que o veículo fora abordado alguns dias atrás em Três Lagoas/MS e o condutor teve um celular apreendido. Diante dos fatos, os agentes realizaram vistoria no automóvel e encontraram um rádio de comunicação instalado de forma oculta e em funcionamento. Questionado, o requerente confessou que atuava como batedor de estrada para um muambeiro de alcunha TIAO, pois possui uma dívida com tal pessoa e as viagens como batedor eram realizadas com a finalidade de quitar sua dívida. Em audiência de custódia realizada em 03.07.2018 o foi concedida a liberdade provisória a Marcos mediante a imposição das seguintes medidas cautelares:1 - fornecimento do comprovante de endereço atualizado no prazo de 05 dias; 2 - comparecer pessoal e mensalmente a Juízo para justificar suas atividades; 3 - manter o seu endereço atualizado nos autos do inquérito e de eventual ação penal; 4 - não se ausentar da cidade em que reside por mais de oito dias, sem prévia autorização judicial; 5 - não mudar de residência sem prévia comunicação ao juízo federal competente; 6 - não sair do país até o término da ação penal; 7 - não ingressar em região de fronteira, exceto naquela em que reside; 8 - retenção da Carteira Nacional de Habilitação, a qual será entregue pelo custodiado ao Delegado da Polícia Federal ou ao Oficial de Justiça, que a encaminhará a este Juízo, imediatamente, e oficiado o DETRAN que a expedi para não lhe entregar nova habilitação e registrar a suspensão ao direito de dirigir relativo à respectiva CNH.Em audiência de custódia, Marcos informou o vício em álcool e cigarro. Informou ainda que fora viciado em drogas. (mídia de fl. 19 do comunicado de prisão em flagrante).As fls. 58/59 requereu autorização para se ausentar da Comarca por 90 (noventa) dias para tratamento do vício em entorpecente na Clínica Carandá, em Campo Grande/MS. Juntou atestado médico (fl. 60) que comprova a recomendação de internação em clínica de recuperação para dependentes químicos bem como a impossibilidade para o trabalho ante a piora no quadro do requerente (quadro de F 19.2 da CID 10).Diante dos fatos, DEFIRO O PEDIDO e AUTORIZO que o investigado se ausente da Comarca por 90 (noventa) dias para tratamento médico na Clínica Carandá, em Campo Grande/MS. Durante o período, Marcos estará dispensado do comparecimento mensal na sede deste Juízo. O requerente deverá comprovar que a internação efetivamente ocorreu e, ao término do prazo, esclarecer ao juízo se, eventualmente, permanecerá na clínica por período maior ou se retornará à sua residência. Com o retorno, deverá cumprir normalmente as medidas cautelares impostas como condição à concessão da liberdade provisória, sob pena de revogação do benefício e decretação de prisão preventiva. Intime-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 5563

ACAO PENAL

0004627-40.2009.403.6005 (2009.60.05.004627-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X JOSE CAMARGO X JOSE CAMARGO(MS016110 - IVONE SILVA AVELINO RODRIGUES DA SILVA)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de JOSÉ CAMARGO, imputando-lhe a prática do delito do artigo 273, 1º-b, incisos I, V e VI, do Código Penal. Segundo a inicial acusatória, no dia 17.10.2006, na agência dos Correios, em Ponta Porã/MS, servidores da Receita Federal apreenderam 04 (quatro) frascos do medicamento Norxepam com 20 (vinte) comprimidos cada, que pertenceriam ao denunciado. A denúncia está instruída pela representação fiscal para fins penais da Receita Federal. O réu foi citado por edital (fls. 78/79 e 83) e, como não compareceu nem constituiu advogado para a sua defesa, o processo e a prescrição foram suspensos (fl. 86). Instado a apresentar outros dados sobre a qualificação do réu (fl. 105), o MPF requereu a absolvição do acusado, por ausência de provas quanto à autoria delitiva (fls. 107/109). Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Em que pese este não seja o momento procedimental adequado para incursão no mérito da demanda, segundo a previsão da lei, entendo não haver prejuízo às partes na antecipação deste ato, ainda mais quando ausentes os pressupostos para o desenvolvimento válido do processo e/ou elementos quanto à existência do crime. Ressalta-se, ainda, que o próprio órgão ministerial pleiteou a este juízo a absolvição do denunciado, por constatar a inexistência de provas sobre a autoria delitiva. Assim, passo ao exame da questão. Imputa-se ao denunciado a prática do delito do artigo 273, 1º-b, incisos I, V e VI, do Código Penal, ante a apreensão, no dia 17.10.2006, de uma encomenda contendo medicamentos de origem estrangeira, sem registro na ANVISA. Ao que consta, a mercadoria foi despachada na Agência dos Correios, em Ponta Porã/MS, por um sujeito identificado como JOSÉ CAMARGO, residente na Rua Coronel Ponce, nº 550, nesta urbe. Ocorre que, realizada a tentativa de citação do denunciado no endereço apontado, constatou-se que JOSÉ CAMARGO era desconhecido pelos moradores da localidade, segundo as informações obtidas pelo Oficial de Justiça (fl. 41). Diligências realizadas pela Polícia Federal também indicaram que o local está vazio, sem residentes. Os vizinhos do local informaram que ali funcionava uma boate, fechada há cerca de 4 ou 5 meses, de propriedade de uma senhora chamada Sonia, bem como que funcionários do local informaram não conhecer nenhuma pessoa com o nome de JOSÉ CAMARGO (fl. 38). Consta, ainda, do relatório policial que em buscas aos sistemas disponíveis nesta delegacia também não foi identificado nenhum JOSÉ CAMARGO residente nesta cidade (fl. 38). De outro lado, apesar do nome e do endereço serem indicativos, não é possível estabelecer se as mercadorias efetivamente pertenciam à pessoa imputada. Com efeito, além da ausência de assinatura do remetente no auto de apreensão (fl. 04), a falta de descrição de qualquer documento pessoal não se coaduna com os procedimentos ordinariamente exigidos para postagem de encomendas. Deste modo, são grandes os indicativos de que o nome e o endereço constantes dos autos foram atribuídos de forma aleatória, com o intuito de impedir a descoberta do seu verdadeiro remetente. Registre-se que JOSÉ CAMARGO é um nome aparente comum (fls. 62/72, 89/92 e 95/104) e, portanto, apto a este intento de escusa da identidade. Ademais, não se deve ignorar a situação peculiar desta região de fronteira, em que há fácil acesso à transposição dos limites entre o Brasil e o Paraguai, e um reconhecido modus operandi voltado à importação de mercadorias ilícitas ao território nacional. Com base neste contexto, é factível a possibilidade de que o nome constante da encomenda não corresponda efetivamente ao remetente das mercadorias apreendidas. Inexistindo evidências conclusivas sobre a real identidade da pessoa que procedeu à remessa dos medicamentos, resta inviável o processamento desta ação penal. Neste sentido: PENAL. IMPORTAÇÃO DESAUTORIZADA DE MEDICAMENTOS. ART. 273, 1º-B, I, DO CÓDIGO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO ANTERIOR PARA O TIPO PENAL INSCRITO NO ART. 334, CAPUT, PRIMEIRA PARTE, DO CP. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. 1. Materialidade do crime demonstrada pela informação fiscal, auto de infração e apreensão de mercadorias e laudo pericial (fls. 29/32), que atestou a origem estrangeira e ausência de registro competente dos medicamentos. 2. Não havendo prova conclusiva em relação à propriedade dos medicamentos importados, impõe-se a absolvição do apelante. 3. Negativa de autoria do acusado aliada ao fato de as testemunhas de acusação nada acrescentarem sobre as circunstâncias do crime e à ausência de oitiva do corréu, que declarou durante a abordagem ser o dono de todas as mercadorias. (TRF-4 - ACR: 8615620094047005 PR 0000861-56.2009.4.04.7005, Relator: Revisor, Data de Julgamento: 06/03/2018, SÉTIMA TURMA) III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a denúncia para absolver o réu JOSÉ CAMARGO da imputação relativa à conduta do artigo 273, 1º-b, incisos I, V e VI, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, V, do CPP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MPF. Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 5564

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001255-68.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001173-37.2018.403.6005 ()) - OLIVIERO VICENTE DA SILVA(GO028286 - TIAGO PAULINO CRISPIM BAIOCCHI) X JUSTICA PUBLICA

1. Vistos, etc.2. Trata-se pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva, contudo, não fora acostada documentação suficiente para a apreciação do pedido, vez que se trata de autos apartados.3. Também não juntou instrumento de procuração.4. Sendo assim, intime-se o requerente para, em 05 (cinco) dias, instruir os presentes autos com cópia do auto de prisão em flagrante e da decisão que decretou a prisão preventiva, além dos que entender corroborar com a sua tese, bem como para regularizar a representação processual, apresentando a competente procuração outorgada ao causidico peticionante.5. Decorrido o prazo, in albis, tendo em vista a ausência de poderes de representação nestes autos, arquivem-se.6. Se juntados os documentos mencionados, ou pelo menos a procuração, vista ao MPF para manifestação.7. Após a palavra ministerial, conclusos.8. Publique-se.9. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 25 de outubro de 2018.SÓCRATES LEÃO VIEIRAJuiz Federal Substituto(em substituição legal)

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001256-53.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001062-53.2018.403.6005 ()) - ANTONIO PAULINO LEAL JESUS(GO028286 - TIAGO PAULINO CRISPIM BAIOCCHI) X JUSTICA PUBLICA

1. Vistos, etc.2. Trata-se pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva, contudo, não fora acostada documentação suficiente para a apreciação do pedido, vez que se trata de autos apartados.3. Sendo assim, intime-se o requerente para, em 05 (cinco) dias, instruir os presentes autos com cópia do auto de prisão em flagrante e da decisão que decretou a prisão preventiva, além dos que entender corroborar com a sua tese.4. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos sobreditos documentos, vista ao MPF para manifestação.5. Após a palavra ministerial, conclusos.6. Publique-se.7. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 25 de outubro de

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001262-60.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000597-44.2018.403.6005) - ALEXSANDRO PEDROSO SALMEM(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

1. Vistos, etc.2. Trata-se pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva, contudo, não fora acostada documentação suficiente para a apreciação do pedido, vez que se trata de autos apartados.3. Também não juntou instrumento de procuração.4. Sendo assim, intime-se o requerente para, em 05 (cinco) dias, instruir os presentes autos com cópia do auto de prisão em flagrante e da decisão que decretou a prisão preventiva, além dos que entender corroborar com a sua tese, bem como para regularizar a representação processual, apresentando a competente procuração outorgada ao causídico petionante.5. Decorrido o prazo, in albis, tendo em vista a ausência de poderes de representação nestes autos, arquivem-se.6. Se juntados os documentos mencionados, ou pelo menos a procuração, vista ao MPF para manifestação.7. Após a palavra ministerial, conclusos.8. Publique-se.9. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 25 de outubro de 2018.SÓCRATES LEÃO VIEIRAJuiz Federal Substituto(em substituição legal)

Expediente Nº 5565

ACAO PENAL

0001698-87.2016.403.6005 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM AMAMBAI/MS X RENATO MOREIRA ARAUJO(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES) X JANIEL BRUNO LAZARO(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X RODRIGO REIS DO NASCIMENTO(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES)

1. Vistos, etc.2. Considerando o trânsito em julgado da sentença em relação aos acusados RENATO e JANIEL, a fim de cumprir as formalidades que a lei impõe para a execução definitiva da pena, e considerando que já foram expedidas as Guia de Recolhimento Provisórias (fls. 378 e 380), OFICIEM-SE aos r. Juízos competentes para execução penal, encaminhando-lhes cópia da certidão do trânsito em julgado de fls. 506, tomando-se, assim, em definitiva a Guia de Execução dos condenados supra, para as providências que entenderem necessárias em relação à execução da pena corporal aplicada.3. Quanto à pena de multa aplicada aos condenados RENATO e JANIEL, proceda a Secretaria ao cálculo do valor atualizado da pena pecuniária (valendo-se, para tanto, da planilha eletrônica utilizada pelas seções de cálculos judiciais da Subseção Judiciária de MS) e a geração da respectiva GRU do valor encontrado.4. Após, DEPREQUE-SE ao Juízo Estadual em Amambai/MS solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de exarar seu CUMPRÁ-SE para os fins de INTIMAÇÃO dos condenados RENATO e JANIEL, encaminhando-lhes a competente GRU e a cópia da memória de cálculo, para efetuarem o pagamento do valor da pena de multa nela indicado, no prazo de 10 (dez) dias e, ainda, para comprovarem o recolhimento, se houver, em 05 (cinco) dias ao Juízo, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União.5. Cumpram-se as disposições finais da sentença cabíveis aos condenados RENATO e JANIEL (anotação da condenação no sistema processual, INI, Justiça Eleitoral, rol de culpados e expedição de ofício para pagamento dos honorários do advogado dativo de JANIEL).6. Oficie-se à DPF em Ponta Porã/MS, por meio de seu e-mail institucional, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), encaminhando-lhes cópia do rol de culpados, para que proceda às devidas anotações junto ao INI.7. Por fim, após as expedições pertinentes, ao TRF3 com as cautelas protocolares.8. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 25 de outubro de 2018.SÓCRATES LEÃO VIEIRAJuiz Federal Substituto(em substituição legal)

Expediente Nº 5566

ACAO PENAL

0000919-64.2018.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ISRAEL JOSE DOS SANTOS(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO)

1. Vistos, etc.2. Oferecida a denúncia pela prática, em tese, de delitos descritos no art. 33, caput, c/c 40, I, da lei 11.343/06 e art. 18 c/c 19, ambos da lei 10826/03, cuja peça preenche os requisitos do art. 41 do CPP e está acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal.3. Considerando o concurso de crimes com ritos distintos, adoto doravante o comum ordinário (art. 394, 1º, I, do CPP).4. Assim, RECEBO a denúncia, vez que ausentes causas de rejeição do art. 395 do Código de Processo Penal.5. Ao SEDI para alteração da classe processual fazendo constar AÇÃO PENAL.6. CITE-SE e INTIME-SE o acusado acerca dos termos da denúncia para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos tudo o que interesse a sua defesa e, em caso de arrolamento de testemunhas, fica desde já cientificado de que deverá demonstrar objetiva e especificadamente quais fatos pretende provar com a oitiva de cada uma das testemunhas arroladas, sob pena de se assim não o fizer, serem INDEFERIDAS pelo Juízo, evitando-se, desta forma, a desnecessária prorrogação do trâmite processual e a movimentação da máquina judiciária para oitiva de testemunhas meramente beatificatórias.7. Atualize-se a defesa do acusado no sistema processual fazendo constar o causídico elencado na procuração de fls. 48 do caderno flagrançial.8. No que toca ao pleito do item d dos pedidos da denúncia, tendo em vista tratar-se de suposto delito de competência da Justiça Federal, entendo que este Juízo somente pode mandar fazer anotações junto aos órgãos de segurança pública da órbita federal, de forma a não se inibir na administração da Justiça no âmbito estadual, e sendo assim, DEFIRO EM PARTE o pedido, e determino seja oficiado ao INI por meio da DPF em Ponta Porã/MS para que proceda às anotações de praxe na folha do acusado.9. Proceda a secretaria à expedição de certidões de antecedentes criminais relativa à Seção Judiciária da Justiça Federal em Mato Grosso do Sul, juntando-as por linha.10. Publique-se.11. Ciência ao parquet.12. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 23 de maio de 2018.SÓCRATES LEÃO VIEIRAJuiz Federal Substituto(em substituição legal)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL BRUNO BARBOSA STAMM

DIRETOR DE SECRETARIA: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA NETO

Expediente Nº 3627

PROCEDIMENTO COMUM

0000500-27.2007.403.6006 (2007.60.06.000500-7) - NILSON JOSE DOS SANTOS(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A decisão do E. TRF3 de fl. 163 converteu o julgamento em diligência, determinando o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que seja realizada prova pericial. Nomeio o Dr. Sérgio Luis Boretti dos Santos (médico do trabalho) para realização da perícia técnica.

Intime-se o perito para designar data para realização da perícia, bem como que terá 30 (trinta) dias para entrega do laudo.

Sem prejuízo, faculto às partes a apresentação de quesitos e assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421, 1º, CPC). Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo:

a) Quais os métodos, técnicas e equipamentos utilizados para a elaboração do laudo?

b) Quais as características do local de trabalho do autor? (descrevê-las separadamente, conforme a denominação da atividade desenvolvida pelo autor e respectivos períodos).

c) Em seu ambiente de trabalho, o autor ficava exposto a algum agente agressivo de modo habitual e permanente?

d) Quais as espécies dos agentes (químicos, físicos, biológicos ou em associação) e quais são eles? A concentração e a intensidade destes agentes nocivos era inferior ou superior aos limites de tolerância? Havendo ruído, é possível quantificar a exposição (superior a 80, 85 ou 90 decibéis), especificando os períodos de trabalho em que se verificaram?

e) Havia o fornecimento de equipamento de proteção individual ou coletiva necessários ao desenvolvimento da atividade do autor? Em caso positivo, esses equipamentos são / eram suficientes a anular o fator nocivo? Desde quando?

h) As condições de trabalho sofreram alguma alteração da época da prestação dos serviços até a presente data?

i) Outros elementos considerados úteis ao deslinde da causa.

Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000630-12.2010.403.6006 - SILVANA CORDEIRO FONTES(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVANA CORDEIRO FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 9º da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Separe este processo para desarquivamento e abro vista dos autos ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, retorno os autos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0000238-04.2012.403.6006 - PEDRO AMARO(PR039693 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O v. acórdão anulou a sentença determinando o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que seja realizada prova técnica, proferindo-se após a conclusão da prova, nova decisão, como se entender de direito.

Tendo em vista que a parte já informou quais os períodos e locais de trabalho pretende realização de perícia técnica, a fim de comprovação de tempo de serviço especial (fl. 117/184), nomeio o Dr. Sérgio Luis Boretti dos Santos (médico do trabalho) para realização da perícia técnica.

Intime-se o perito para designar data para realização da perícia, bem como que terá 30 (trinta) dias para entrega do laudo.

Sem prejuízo, faculto às partes a apresentação de quesitos e assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421, 1º, CPC). Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo:

a) Quais os métodos, técnicas e equipamentos utilizados para a elaboração do laudo?

b) Quais as características do local de trabalho do autor? (descrevê-las separadamente, conforme a denominação da atividade desenvolvida pelo autor e respectivos períodos).

c) Em seu ambiente de trabalho, o autor ficava exposto a algum agente agressivo de modo habitual e permanente?

d) Quais as espécies dos agentes (químicos, físicos, biológicos ou em associação) e quais são eles? A concentração e a intensidade destes agentes nocivos era inferior ou superior aos limites de tolerância? Havendo ruído, é possível quantificar a exposição (superior a 80, 85 ou 90 decibéis), especificando os períodos de trabalho em que se verificaram?

e) Havia o fornecimento de equipamento de proteção individual ou coletiva necessários ao desenvolvimento da atividade do autor? Em caso positivo, esses equipamentos são / eram suficientes a anular o fator nocivo? Desde quando?

h) As condições de trabalho sofreram alguma alteração da época da prestação dos serviços até a presente data?

i) Outros elementos considerados úteis ao deslinde da causa.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001033-10.2012.403.6006 - ELAINE PEREIRA DA SILVA(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9 da Resolução PRES n 142/2017, da seguinte forma.

Outrossim, por economia processual, cópia do presente servirá como OFÍCIO ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/ADI) para REVOGAÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA de benefício previdenciário/assistencial, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado, cujas cópias seguem anexas.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001518-10.2012.403.6006 - FRANCISCO RODRIGUES CHAVES(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O v. acórdão anulou a sentença determinando o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que seja realizada prova técnica, proferindo-se após a conclusão da prova, nova decisão, como se entender de direito.

Tendo em vista que a parte já informou quais os períodos e locais de trabalho pretende realização de perícia técnica, a fim de comprovação de tempo de serviço especial (fl. 165), nomeio o Dr. Sérgio Luis Boretti dos Santos (médico do trabalho) para realização da perícia técnica.

Intime-se o perito para designar data para realização da perícia, bem como que terá 30 (trinta) dias para entrega do laudo.

Sem prejuízo, faculto às partes a apresentação de quesitos e assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421, 1º, CPC). Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo:

a) Quais os métodos, técnicas e equipamentos utilizados para a elaboração do laudo?

b) Quais as características do local de trabalho do autor? (descrevê-las separadamente, conforme a denominação da atividade desenvolvida pelo autor e respectivos períodos).

c) Em seu ambiente de trabalho, o autor ficava exposto a algum agente agressivo de modo habitual e permanente?

d) Quais as espécies dos agentes (químicos, físicos, biológicos ou em associação) e quais são eles? A concentração e a intensidade destes agentes nocivos era inferior ou superior aos limites de tolerância? Havendo ruído, é possível quantificar a exposição (superior a 80, 85 ou 90 decibéis), especificando os períodos de trabalho em que se verificaram?

e) Havia o fornecimento de equipamento de proteção individual ou coletiva necessários ao desenvolvimento da atividade do autor? Em caso positivo, esses equipamentos são / eram suficientes a anular o fator nocivo? Desde quando?

h) As condições de trabalho sofreram alguma alteração da época da prestação dos serviços até a presente data?

i) Outros elementos considerados úteis ao deslinde da causa.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001157-22.2014.403.6006 - ANDREA CRISTINA GONCALVES DE FRANCA X VITORIA PEREIRA DE FRANCA - INCAPAZ X GUSTAVO HENRIQUE PEREIRA DE FRANCA - INCAPAZ X ANDREA CRISTINA GONCALVES DE FRANCA(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora à f. 98/99.

Com a juntada do Atestado de Permanência Carcerária atualizado, tomem os autos conclusos para prolação de Sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000886-76.2015.403.6006 - GLEI DOS SANTOS SOUZA X VICTOR DOS SANTOS BAPTISTA X RAFAEL LEPRI FUENTES X ANDRE LOPES GODINHO X ANDRE RODRIGUES COSTA X ELTON SOUZA REIS X MARCELO VIANA DE FREITAS X CARLOS LUIS DE ALMEIDA SILVA X SAMUEL ALFREDO HIRSCH X ROBERTO LUIZ MEIRELLES BOREL X HUGO HENRIQUE ALMEIDA DA SILVA X MARCOS RODRIGO BALEN X DANIELE GONCALVES X MARCOS FELIPE VIEIRA PINTO X RAPHAEL LUIS TELES X LUCAS BATALHA DE FARIAS X MATEUS TAMBURI MACIEL DE PONTES X FELIPE PELLON DE LIMA BULHOES X JOSUE ANDRESON FERREIRA COIMBRA X FABIANO DE MATOS TEIXEIRA FERRAZ X IVAN CLEVERSON SANTOS X FILIPE MARQUES LOULY X JOAO MARRI LUDOLF X PATRICIA ROCHA FORNAZIERI X CRISTIANE RIBEIRO AGUIAR X FERNANDO TAKAKI NODA X IGOR ISIDIO GOMES DA SILVA X MARCELO BORDERES DE OLIVEIRA X JIMY MARQUES MADEIRO X TADEU DE OLIVEIRA JUNIOR X EDUARDO ANTONIO RONDIS X RODOLFO LUCAS SIQUEIRA DE LIMA E SILVA X GALVINO ELIAS ALVES DUARTE(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista da decisão de fl. 360, proferida pelo E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos à União para, querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, no prazo legal.

Com as contrarrazões, ou certificado do decurso para prática do ato, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se, com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0000260-23.2016.403.6006 - GEOVANE KAISER(MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Tendo em vista que eventual acolhimento dos declaratórios opostos poderá implicar em alteração da decisão embargada, em observância ao disposto no art. 1.023, 2º, do CPC, intime-se a parte contrária para, querendo, manifestar-se. Prazo 05 (cinco) dias. Após, retomem imediatamente conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000891-64.2016.403.6006 - ROSALINA CLARO SEIXAS(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Compulsando os Autos, observo que a perícia médica não especifica desde quando a Autora está acometida da doença mental que a acomete. Assim, baixem os autos em diligência para que seja complementada a perícia médica nesse sentido. Ademais, em consulta ao extrato do CNIS, observa-se que o Autor, ao que tudo indica, encerrou vínculo empregatício com a empresa E. A PITTAS em 01/09/2018, o que enseja alteração das circunstâncias fáticas. Por tais razões, intime-se a parte autora para que traga documentos tais como, holerites, comprovantes de despesas do casal, que permitam auferir a real situação econômica do núcleo familiar no presente momento. Com a complementação do Laudo Médico, abra-se vistas à Autora para que se manifeste e apresente a documentação acima requerida no prazo de 05 dias. Posteriormente, abra-se vistas ao INSS para manifestação. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000996-41.2016.403.6006 - MARIA SANTOS DA MATA AZEVEDO(MG128042 - ELIEBERTH GONCALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (Aposentadoria por Idade Rural) ajuizado por MARIA SANTOS DA MATA AZEVEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Sustenta a autora que, não obstante tenha comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício (notadamente carência), o INSS indevidamente indeferiu requerimento administrativo formulado sob o nº. 1644233956.

O indeferimento do pleito administrativo encontra-se comprovado à fl. 55, pelo motivo falta de comprovação de atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício.

Citado (fl. 27), o INSS deixou decorrer in albis o prazo concedido para contestar a presente ação (fl. 27-verso).

As partes foram intimadas a especificarem as provas a serem produzidas. A autora pugnou pela produção de prova testemunhal, sendo que o rol foi depositado na exordial (fl. 12). Ademais, requereu a colheita do depoimento pessoal do réu, bem como a produção de prova documental (fl. 36).

O INSS requereu a colheita do depoimento pessoal da autora.

A parte autora pugnou pela decretação da revelia do réu, eis que não contestou a presente ação (fl.35).

Acerca deste pedido, conforme disposto no art. 345, II, do CPC, os efeitos da revelia não se aplicam ao INSS em razão da indisponibilidade de seus direitos. Assim, recebo a petição de fls. 38/66 apenas como informação.

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. Do mesmo modo, não foram arguidas preliminares. A prejudicial de mérito (prescrição), arguida em manifestação, será analisada na sentença.

Nessa toada, DEFIRO a produção de prova oral para oitiva das testemunhas arroladas, bem como para colheita do depoimento pessoal do autor.

Indefiro a colheita do depoimento pessoal do INSS, eis que desnecessária para o deslinde da ação. O depoimento pessoal do réu, em nada contribuirá para comprovação dos fatos alegados pela autora.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 16 de abril de 2019, às 14h45min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas arroladas pelo autor (fls. 12), independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto. Advirto a parte autora que, nos termos do parágrafo 6º do art. 357 do Código de Processo Civil, serão admitidas somente três testemunhas para a prova de cada fato. PA 0,10 Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.

Defiro a produção de prova documental suplementar, devendo a parte autora acostá-la até a realização da audiência designada.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Afonso Pena, 6134, Bairro Chácara Cachoeira, CEP 79040-010, em Campo Grande/MS.

PROCEDIMENTO COMUM

0001154-96.2016.403.6006 - RONALDO BATISTA FLORES(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória, proposta por RONALDO BATISTA FLORES, já qualificado(a) nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a autarquia previdenciária à concessão do benefício previdenciário por incapacidade (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez). Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. À fl. 72/72 - v determinou-se a comprovação de prévio requerimento administrativo, sobre vindo a petição com documentos de fls. 26/35. A decisão de fls. 36/37 deferiu a gratuidade da justiça, indeferiu a antecipação de tutela e antecipa a produção da prova pericial. Juntado aos autos o laudo pericial (fls. 42/54). O INSS foi citado (fl. 55) e ofereceu contestação com documentos às fls. 56/63. Manifestação do autor às fls. 65/66. Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 66-v). É o relatório. DECIDO. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida àqueles permanente e definitivamente incapazes ao labor, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No tocante à incapacidade laborativa, o perito judicial apresentou diagnóstico de pós-operatório tardio de revascularização miocárdica para tratamento de estenose coronariana e infarto, com resultado satisfatório, e concluiu pela incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, isto é, está definitivamente incapacitado para o trabalho com esforço físico, mas tem capacidade residual para atividades de carga física leve (fl. 49). Ainda conforme o expert, doença e incapacidade tiveram início no ano de 2015. Portanto, comprovada a incapacidade laborativa total e permanente, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade verificada pela perícia. Nesse contexto, em consulta ao CNIS (extrato em anexo) verifica estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência, tanto que houve a concessão administrativa de benefício por incapacidade entre 18/11/2015 e 08/04/2016. Finalmente, ressalto que, não obstante o laudo pericial tenha consignado a capacidade residual para atividades mais leves, deve-se levar em consideração que, embora tenha 41 (quarenta e um) anos de idade, o segurado possui baixa escolaridade (1ª série do ensino fundamental, fl. 46) e sempre dedicou-se a atividades braçais, como rurais e na movimentação de cargas, para as quais está definitivamente incapacitado. Desse modo, sopesadas essas circunstâncias, não é razoável esperar que possa ser submetido à reabilitação profissional e reinserido no mercado de trabalho. Outro não é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, senão, vejamos: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA - EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE - CONDIÇÕES PESSOAIS - REQUISITOS PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. - Para a concessão da aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. - Laudo pericial atesta existir incapacidade laborativa de forma parcial e permanente. - O critério de avaliação da incapacidade não é absoluto; a invalidez deve ser aquilataada ante as constatações do perito judicial e as peculiaridades do trabalhador, sua formação profissional e grau de instrução. - Considerando-se as condições pessoais da parte autora, ou seja, a idade, bem como as enfermidades de que é portadora, a baixa qualificação profissional, que inviabilizam o seu retorno ao acirrado mercado de trabalho, conclui-se, pelas circunstâncias de fato especiais deste caso, que a mesma faz jus à aposentadoria por invalidez. - Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. - Apelação do INSS parcialmente provida. - Sentença parcialmente reformada. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2267058 - 0029478-14.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 13/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2017). A concessão da aposentadoria por invalidez, pois, é medida que se impõe. O termo inicial do benefício será o dia 09/04/2016, data imediatamente posterior ao término do auxílio doença nº 6125559231, eis que nessa data já estava definitivamente incapacitado, sendo, pois, forçado que se reconheça que a cessação do auxílio doença foi indevida. Ressalto que, consoante dispõe o art. 43, 4º, da Lei 8.213/91, o INSS poderá, a qualquer tempo, convocar o(a) segurado(a) aposentado(a) por invalidez para avaliação médica, ainda que o benefício tenha sido concedido judicialmente, sendo imprescindível o seu comparecimento ao ato. Comprovada a incapacidade do autor para o exercício de suas atividades laborativas habituais, qualidade de segurado e carência (probabilidade de direito), ora objeto da fundamentação desta sentença, bem assim diante da natureza alimentícia do benefício ora deferido (perigo de dano), concedo a tutela de provisória urgência em favor do requerente. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de RONALDO BATISTA FLORES, retroativamente à data de 09/04/2016, bem como ao pagamento das parcelas que deveriam ter sido pagas desde então. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do art. 82, 2º c/c 95, 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), e isso que a condenação / proveito econômico não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Considerando a concessão de tutela provisória de urgência, ofício-se ao APSDJ/INSS para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Por economia processual, cópia desta sentença servirá como OFÍCIO. Sem prejuízo e independentemente do trânsito em julgado, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, consoante já arbitrado à fl. 37. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 27 de setembro de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0001332-45.2016.403.6006 - MIZIAEL RAMOS DOS SANTOS(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante as alterações trazidas pela Lei 12.435/2011 ao art 20, parágrafos 2º e 10 da Lei 8.742/93, intime-se o perito médico para responder se a parte autora possui limitação sensorial, mental, intelectual ou física, bem como, em caso positivo, se estão presentes pelo prazo mínimo de 02 anos (impedimento de longo prazo). Quanto ao critério social, deverá a perícia assistente social informar se referida limitação poderá dificultar a participação plena e efetiva da parte autora em sociedade em igualdade de condições com os demais. Ademais, defiro o pedido, de complementação da perícia médica alínea c, do Ministério Público Federal solicitado às fls. 75. Após a juntada do laudo, intime-se as partes e o MPF para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do laudo pericial. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001438-07.2016.403.6006 - GERALDO DOS SANTOS AMADEU(MS012730 - JANE PEIXER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Requerimento de fl. 135: Defiro. Expeça-se Carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS, para oitiva da testemunha Boaz Luiz Moret, com prazo de 60 (sessenta) dias, ficando as partes, nos termos do art. 261, parágrafos 1º a 3º do CPC, intimadas da expedição e de que deverão acompanhar a transição da missiva junto ao juízo deprecado, cientes de que este juízo federal não realizará qualquer comunicação acerca dos atos a serem lá praticados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente:

(1) CARTA PRECATÓRIA Nº. 79/2018-SD;

Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS;

Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MUNDO NOVO/MS;

Finalidade: Oitiva da testemunha abaixo relacionada;

1. BOAZ LUIZ MORET, residente e domiciliada na Rua Tiradentes, 144, Centro, em Mundo Novo/MS.

Segue, em anexo, cópia da petição inicial (fls. 02/17), 18 (procuração), 54/54 -verso (despacho deferindo justiça gratuita), 111/122 (contestação), 125/132 (impugnação à contestação) e 135 (petição).

PROCEDIMENTO COMUM

0001643-36.2016.403.6006 - MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI E MS015690 - JEFFERSON FERNANDES NEGREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal e realização de nova perícia (fl. 79); o INSS, por sua vez, requereu o depoimento pessoal da parte autora (fl. 80).

Nessa toada, DEFIRO a produção de prova testemunhal, bem como o depoimento pessoal da parte autora. Indefiro a realização de nova perícia médica, tendo em vista que o laudo pericial e os documentos acostados aos autos são suficientes para formar a convicção deste Juízo.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 23 de abril de 2019, às 14:45min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas a serem arroladas pelo autor, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, arrolar as testemunhas.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001768-04.2016.403.6006 - VICENTE RICARDO(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO E MS015508 - FAUZE WALID SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0001768-04.2016.4.03.6006 ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO) AUTOR: VICENTE RICARDO; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇAVICENTE RICARDO, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Para tanto, alega preencher os requisitos legais. Pede justiça gratuita. Juntou procuração, declarando-se hipossuficiente e documentos (fls. 19/27). Às fls. 30/31, foram deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita, bem como a realização da perícia socioeconômica, com nomeação de Assistente Social e entrega do respectivo laudo, no prazo de 30 dias. Intimada a parte autora para apresentar quesitos à perícia. Juntado o laudo do estudo social (fls. 34/39). Citado (fl. 40), o INSS apresentou contestação (fls. 41/50 verso) no prazo legal, pugnando pela improcedência do pedido inicial, sob o argumento de que a autora não preenche o requisito legal, por não comprovar sua condição de miserabilidade exigida para a concessão do benefício pleiteado. Intimadas as partes para se manifestarem sobre o estudo social juntado aos Autos (51 e 52). Sobre o laudo pericial, a parte autora manifestou-se à fl. 53 e

verso. Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 54). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal informou não opinar no feito, devido a parte ser capaz e estar representada adequadamente (fl. 54 e verso). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 55 verso). É o relatório. Decido. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 07/12/1993, que regulamenta referida norma constitucional, estabelece, em seu artigo 20, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011 e alterações promovidas pela Lei nº 13.146/2015, os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Portanto, para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou de deficiência, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial, e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. A concessão do benefício assistencial independe de contribuição. Nesse contexto, a Lei nº 8.742/93 estabelece critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados pelo magistrado. Do Requisito Etário A parte autora, nascida em 29.10.1950, aos 65 anos de idade requereu administrativamente o benefício assistencial ao idoso, em 21.09.2016, pedindo indeferido, sob o argumento de que não preenchido o requisito da renda. Preenchido o requisito etário, restou como ponto controvertido a miserabilidade familiar. Da Miserabilidade No que toca ao requisito socioeconômico, cumpre observar que o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 estabeleceu para a sua aferição o critério de renda familiar per capita, observado o limite de um quarto do salário mínimo, que restou mantido na redação dada pela Lei 12.435/2011, acima transcrita. A questão relativa à constitucionalidade do critério de renda per capita não excede a um quarto do salário mínimo para que se considere o idoso ou pessoa com deficiência aptos à concessão do benefício assistencial, foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 1.232/DF), a qual foi julgada improcedente, por acórdão que recebeu a seguinte ementa: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (STF. ADI 1.232-DF. Rel. p/ Acórdão Min. Nelson Jobim. J. 27.08.98; DJ. 01.06.2001). Todavia, conquanto reconhecida a constitucionalidade do 3º do art. 20 da LOAS, a jurisprudência evoluiu no sentido de que tal dispositivo estabelecia situação objetiva pela qual se deve presunir pobreza de forma absoluta, mas não impedia o exame de situações subjetivas tendentes a comprovar a condição de miserabilidade do requerente e de sua família. Tal interpretação seria consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça em recurso especial julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC (STJ. REsp. 1.112.557/MG. Terceira Seção. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 28.10.2009. DJ 20.11.2009). Em 18 de abril de 2013, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários nº 580.963 e 567.985-3 e a Reclamação nº 4.374, reanalisou o critério da miserabilidade e declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da LOAS. A ementa do acórdão da Reclamação nº 4.374 é esclarecedora: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Recl 4374. Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 18.04.2013, DJe-173 03.09.2013). Destarte, é de se reconhecer que o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Não há, pois, que se enquadram todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de um quarto do salário mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial. No caso dos autos, o estudo social realizado em 07.08.2017 (fls. 34/39) constatou que o autor, então com 66 anos de idade, residia com a esposa, Sra. Neuzi Calixto de Gois (56 anos), com a filha Vera Lúcia de Gois (31 anos) e o neto de 12 anos (Igor Ricardo de Lima), em imóvel próprio de alvenaria semiacabado, teto não forrado, com dois quartos, sala, cozinha e banheiro, guamecido de móveis usados com bom estado de conservação, apesar da imagem (fls. 38/39) demonstrar precariedade nas condições físicas do imóvel. A assistente social apurou que a renda familiar era, na data da perícia, de um salário mínimo, proveniente do benefício assistencial (LOAS) recebido pela esposa do autor, sendo que o casal ainda mantinha morando em sua residência a filha de 31 anos e um neto de 12 anos. E que a filha, Vera Lúcia, trabalhava, informalmente, como diarista e, devido a problemas de coluna, estaria desempregada. Ademais, em consulta feita ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, junto a esta sentença, verifico que não registro de emprego formal entre o período do estudo social (07.08.2017) e data desta sentença. A Assistente Social relatou, ainda, que os gastos mensais eram de com água R\$60,00 com energia, R\$140,00 com gás R\$65,00, R\$400,00 com alimentação, e R\$30,00 com vestuário. Conquanto não tenha sido registrado o valor aproximado do gasto com medicamentos, esclarece em resposta a questão, elaborado pelo Juízo, que o Senhor Vicente ressaltou que periodicamente faltam esses medicamentos na farmácia municipal o que faz com que tenham que comprá-los. O Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003), em seu art. 34, parágrafo único, dispõe que o benefício assistencial concedido a qualquer membro da família do idoso não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, verbis: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Da leitura do dispositivo, conclui-se que o objetivo do legislador foi preservar a renda mínima recebida pelo idoso (no montante de um salário mínimo), excluindo-a do cálculo da renda per capita familiar. Nesse sentido foi a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 580.963/PR, com repercussão geral reconhecida, declarando a inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, sem pronúncia de nulidade, verbis: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 580963, GILMAR MENDES, STF.) O STJ também julgou a questão pela sistemática dos recursos repetitivos, decisão com trânsito em julgado em 16/12/2015, firmando o entendimento de que deve ser excluído do cálculo da renda familiar para concessão de LOAS o benefício previdenciário de um salário mínimo recebido por idoso: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO. 1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente. 2. Como a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008. (REsp 1355052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015) Portanto, no cálculo da renda familiar para concessão do benefício assistencial deve ser excluído(a) o benefício de renda mínima, previdenciário ou assistencial, recebido por idoso com mais de 65 anos; b) o valor de um salário mínimo de benefício previdenciário de montante superior recebido por idoso com mais de 65 anos; e, c) o benefício assistencial recebido por pessoa com deficiência de qualquer idade. No caso em tela, a esposa do autor percebe benefício assistencial em decorrência da idade avançada, de modo que o valor do benefício dele deve ser excluído do cálculo para fins da renda familiar. Assim, uma vez que com a exclusão do valor do benefício assistencial da esposa do autor a renda mensal do grupo familiar é zero, a hipossuficiência econômica da autora resta configurada, haja vista a presunção absoluta de miserabilidade. Portanto, a autora preencheu os requisitos ético e econômico para a concessão do benefício assistencial, nos termos da Lei 8.742/93, fazendo jus ao benefício pleiteado. Da data de início do benefício. Acerca do tempo inicial do benefício, firmou-se consenso na jurisprudência que este se dá na data do requerimento administrativo, se houver, ou na data da citação, na sua inexistência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO.1. Afasta-se a incidência da Súmula 7/STJ, porquanto o deslinde da controvérsia requer apenas a análise de matéria exclusivamente de direito.2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o termo inicial para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada é a data do requerimento administrativo e, na sua ausência, a partir da citação. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1532015/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 14/08/2015). No caso em tela, houve pedido administrativo. Assim, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir daquela data, ou seja, em 21.09.2016 (fl. 21). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito, a fim de condenar o INSS a conceder o benefício de prestação continuada ao autor VICENTE RICARDO, com data de início (DIB) em 21.09.2016, com pagamento das parcelas desde então. Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência, a fim de que seja imediatamente implantado o amparo social. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos índice do IPCA-E, conforme o REsp 1.495.146-MG, do Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora, por sua vez, deverão ser calculados de acordo com os índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, já que os valores em atraso são posteriores a 2009. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Condene o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do art. 82, 2º c/c 95, 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA: 10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação/proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Considerando a concessão de tutela provisória de urgência, oficie-se ao INSS para implantação do benefício em 45 (quarenta e cinco) dias. Por economia processual, cópia desta sentença servirá como OFÍCIO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Navira/MS, 28 de setembro de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto Tópico síntese: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DA LOAS VICENTE RICARDO CPF: 356.357.891-53 TUTELA DE URGÊNCIA: SIMDIB: 21/09/2016 DIP: 01/09/2018

PROCEDIMENTO COMUM

0001138-73.2017.403.6006 - MARIA ALVES DOS SANTOS (MS019243 - ANDERSON AKIRA KOGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Consta do laudo médico acostado às fls. 50/53 que, nos termos da Convenção de Nova Lorque, a autora pode ser considerada pessoa com deficiência, uma vez que possui impedimentos de longo prazo que, em interação com diversas barreiras, possam obstruir sua plena participação na sociedade em igualdade de condições com os demais.

Ademais, considerando que as doenças estão presentes há vários anos, com agravamento progressivo, pode-se facilmente concluir que os ditos impedimentos estão presentes há mais de dois anos, sem prognóstico de recuperação.

Desse modo, deve a perícia socioeconômica ser complementada a fim de indicar como essas limitações verificadas pelo perito médico impactam a vida cotidiana da autora.

Assim, intime-se a assistente social para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente o laudo pericial nos supracitados termos. Com a manifestação, dê-se vista às partes e, a seguir, conclusos para sentença.

Registro a desnecessidade de intimação do MPF, dada a notícia de que não se manifestará acerca do mérito desta demanda (fls. 108/109).

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000223-59.2017.403.6006 - MARIA SEVERINA DE OLIVEIRA (MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário (aposentadoria por idade rural) c/c anulação de débito previdenciário, formulado por MARIA SEVERINA DE OLIVEIRA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em síntese, sob o argumento de que este teria sido suspenso em razão de indícios de irregularidades.

Citado (fl. 61), o INSS contestou a ação (fl. 62/72).

Intimados para fins de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova oral, contudo não arrolou as testemunhas. O INSS pugna pela colheita do depoimento pessoal da autora (fl. 92).

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. Não foram arguidas preliminares. A prejudicial de mérito (prescrição) será apreciada por ocasião da sentença.

Nessa toada, DEFIRO as provas requeridas pelas partes.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 16 de abril de 2019, às 15:30min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas a serem arroladas, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto.

Intime-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.

sta das irregularidades apostadas pelo INSS (fls. 52/55), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000451-34.2017.403.6006 - ESDRAS GALVAO X ELIDA GALVAO DO NASCIMENTO (MS012696B - GLAUCE MARIA CREADO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Ordinária proposta por ESDRAS GALVÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, liminarmente, a concessão do benefício de pensão por morte, sob o fundamento de que o autor é inválido e dependia economicamente de seu genitor falecido, segurado da previdência social, Helconne Galvão. Juntado aos autos laudo médico pericial (fls. 68/74). Intimadas as partes a se manifestarem quanto ao laudo, o autor veio aos autos requerer a concessão de tutela de urgência (fls. 76). É a síntese do necessário. Decido.- Da Tutela de Urgência Tutela de urgência e tutela de evidências são modalidades de tutela provisória, postivadas em nosso ordenamento jurídico pelo Novo Código de Processo Civil. A parte autora pede a concessão de tutela de urgência para determinar ao INSS a concessão do benefício previdenciário pensão por morte. Pois bem. A tutela de urgência será deferida, consoante art. 300, caput, do CPC, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Do artigo acima transcrito extraem-se os dois requisitos para o deferimento da tutela de urgência, *fumus boni iuris*, a probabilidade do direito, e o *periculum in mora*, que é o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ademais, o 3º do citado dispositivo legal consigna que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso em análise, não vislumbro o risco de dano. É que, conforme admitido na peça exordial e confirmado pelo documento de fls. 51/52, o autor percebe benefício assistencial de prestação continuada - LOAS, desde 20.09.2007, o qual encontra-se ativo. Com isso, ainda que seu valor seja módico, não permite presumir que o autor não tenha meios de prover seu próprio sustento e encontre-se em situação de vulnerabilidade. Outrossim, é prudente, antes de proferir decisão com base no laudo pericial recém juntado aos autos, oportunizar a ambas as partes manifestação quanto ao seu conteúdo, em homenagem ao princípio do contraditório, cuja eficácia foi ampliada com a vigência do atual Código de Processo Civil. Ante ao exposto, por ora, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Este pedido poderá ser reapreciado quando da prolação de sentença de mérito. Em prosseguimento, intime-se o INSS para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre o laudo de fls. 68/74. Após, com ou sem manifestação, tomem conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000477-32.2017.403.6006 - OLINDA ROSA MIGUEL (MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal, arrolando as testemunhas à fl. 129; o INSS, por sua vez, requereu o depoimento pessoal da parte autora (fl. 157).

Nessa toada, DEFIRO a produção de prova testemunhal, bem como o depoimento pessoal da parte autora.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 23 de abril de 2019, às 15:30min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas a arroladas pelo autor, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, arrolar as testemunhas.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000491-16.2017.403.6006 - PALMIRA CARLOS THOMPSON VENANCIO (MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário (aposentadoria por idade rural), formulado por PALMIRA CARLOS THOMPSON VENANCIO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em síntese, sob o argumento de que este teria sido suspenso em razão de indícios de irregularidades.

Citado (fl. 57), o INSS contestou a ação (fl. 58/69).

Intimados para fins de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova oral das testemunhas arroladas à fl. 16. O INSS pugna pela colheita do depoimento pessoal da autora (fl. 103).

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. Não foram arguidas preliminares. A prejudicial de mérito (prescrição) será apreciada por ocasião da sentença.

Nessa toada, DEFIRO as provas requeridas pelas partes.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 23 de abril de 2019, às 13:15min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas arroladas, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto.

Intime-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000614-14.2017.403.6006 - WANDERSON CLEYBER SOARES DOS SANTOS (MS018223 - JANAINA MARCELINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 88: Indeferido o pedido formulado pela parte Autora. Com efeito, às fls. 53 e 53v houve a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de determinar a imediata implantação do benefício. A decisão foi proferida em abril, no dia 19/04/2018, conforme se observa à fl. 55. Houve, o cumprimento da decisão pela Autarquia, conforme se observa à f. 59. Contudo, restou consignado, que o benefício seria cessado em 22 de outubro de 2018, tendo em vista que teria ocorrido o transcurso de 120 dias a contar da data de implantação do benefício, nos termos do artigo 60, 9º, da Lei 8213/91. Restou, consignado, ainda que bastaria a parte pleitear a prorrogação do benefício caso entendesse que estava ainda incapacitada. Em sua manifestação, consta mero pedido para que seja mantido o benefício, inexistindo nada que demonstre qualquer diligência da parte Autora em se dirigir até a Autarquia previdenciária, a fim de requerer nova perícia para verificar seu estado atual de saúde. Com efeito, sabe-se que o auxílio-doença é benefício que depende da manutenção das circunstâncias fáticas. Passados quase 06 meses da concessão do benefício, deveria a Autora ter diligenciado a fim de requerer a prorrogação do benefício ante a Autarquia previdenciária, o que não foi feito. Logo, não há que se falar em

probabilidade de seu direito, já que não há nada nos autos que sirva para demonstrar o atual quadro fático da Autora. Por tais razões, indefiro o pedido formulado às fls. 88-89.

PROCEDIMENTO COMUM

0000682-61.2017.403.6006 - JOSE NATALICIO DE ALMEIDA(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Consta do laudo médico acostado às fls. 48/50 que, nos termos da Convenção de Nova Iorque, o autor pode ser considerado pessoa com deficiência, uma vez que possui impedimentos de longo prazo que, em interação com diversas barreiras, possam obstruir sua plena participação na sociedade em igualdade de condições com os demais.

A condição de pessoa com deficiência ainda não está suficientemente comprovada porque nos termos do art. 20, 3º da Lei n. 12.435/2011 a análise não é apenas sob o ponto de vista médico, mas deve considerar se a referida limitação poderá dificultar a participação plena e efetiva da parte autora em sociedade em igualdade de condições com os demais.

Nesse sentido, INDEFIRO a tutela requerida às fls. 78/80.

Desse modo, deve a perícia socioeconômica ser complementada a fim de indicar como essas limitações verificadas pelo perito médico impactam a vida cotidiana da autora.

Assim, intime-se a assistente social para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente o laudo pericial nos supracitados termos. Com a manifestação, dê-se vista às partes e, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000685-16.2017.403.6006 - LUIZ FERNANDO BARBOSA SILVA(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Consta do laudo médico acostado às fls. 40/45 que, nos termos da Convenção de Nova Iorque, o autor pode ser considerado pessoa com deficiência, uma vez que possui impedimentos de longo prazo que, em interação com diversas barreiras, possam obstruir sua plena participação na sociedade em igualdade de condições com os demais.

A condição de pessoa com deficiência ainda não está suficientemente comprovada porque nos termos do art. 20, 3º da Lei n. 12.435/2011 a análise não é apenas sob o ponto de vista médico, mas deve considerar se a referida limitação poderá dificultar a participação plena e efetiva da parte autora em sociedade em igualdade de condições com os demais.

Nesse sentido, INDEFIRO a tutela requerida às fls. 85/88.

Desse modo, deve a perícia socioeconômica ser complementada a fim de indicar como essas limitações verificadas pelo perito médico impactam a vida cotidiana da autora.

Assim, intime-se a assistente social para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente o laudo pericial nos supracitados termos. Com a manifestação, dê-se vista às partes.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000927-72.2017.403.6006 - FELICIA MARIA ALVES DE SOUZA(PO81256 - JONAS ZERAIK DA COSTA PEREIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista da decisão de fls. 89-v/90-v, intime-se, com urgência, a Inspeção da Receita Federal do Brasil para cumprir a mencionada decisão (não destinar o veículo AMAROK, BRANCA, PLACA ODO 8579 até a prolação da sentença).

Intime-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como OFÍCIO a ser encaminhado à Inspeção da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS, situada à BR 163, km 6,7, Cx. Postal 95, CEP 79980-000, instruído por cópia da sentença (fls. 363/368), decisão proferida pelo STJ (fls. 426/434) e procuração (fl.444).

ACAÓ SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001460-02.2015.403.6006 - NEUSA MARIA SCIONTE FERMINO(MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em tempo, revejo o despacho de fl. 118 para dar regular prosseguimento ao feito em relação a todos os pedidos contidos na exordial.

Intime-se o réu a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado (fl. 91).

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000159-88.2013.403.6006 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXXIII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATORIO: Republico, por incorreção quanto ao conteúdo, o ato ordinatório de fl. 80: FICA A PARTE AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos juntados às fls. 75/79.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Lucimar Nazario da Cruz

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1744

ACAÓ DE DESAPROPRIAÇÃO

0000425-67.2016.403.6007 - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP282287 - ANA MARA FRANCA MACHADO E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X TELEMICO BONIATTI(MS016316 - MONIK SCHMIDT ROTH) X HILDA ZANINI BONIATTI(MS016316 - MONIK SCHMIDT ROTH)

Manif. do expropriante (fls. 201-303):

Cancele-se a Carta de Adjudicação nº 001/2017-SD e expeça uma nova, devendo nela constar todos os documentos que instruíram a primeira (fls. 234-303) e também cópia dos seguintes documentos: a) plantas e memoriais descritivos devidamente assinados pelo responsável técnico (fls. 225 e 226); b) anotação de responsabilidade técnica-ART (fls. 227-228); c) certificado de cadastro de imóvel rural-CCIR (fl. 229/230).

Ressalte-se que a planta de fl. 225, por ser impressão em tamanho A3, deverá ser desentranhada dos autos, substituindo-se a folha faltante por certidão informando que foi anexada à nova Carta e fazendo remissão ao presente despacho.

Após a expedição da nova Carta, INTIME-SE a expropriante para que a retire em Secretaria.

Tudo cumprido e nada mais havendo que se providenciar, ARQUIVEM-SE os autos.

ACAÓ DE DESAPROPRIAÇÃO

0000435-14.2016.403.6007 - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP282287 - ANA MARA FRANCA MACHADO E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X ALFREDO DA SILVA MOREIRA FILHO X HELENA MARIA LIBOS SIMIONATO MOREIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)

1. OFICIE-SE, pela derradeira vez, o Banco HSBC BANK BRASIL S.A. a fim de que informe, em 10 (dez) dias, se houve ou não o cancelamento da garantia hipotecária contida na Cédula Rural Hipotecária n.º 0084506.2014.0109672, descrita no R-5 da matrícula imobiliária apresentada pelas partes, sob pena de estipulação de multa diária.2. Instrua-se o ofício com cópia da matrícula do imóvel (fls. 252/254).3. Com a vinda da informação, venham os autos conclusos. Cópia deste despacho servirá de Ofício nº 087/2018-SD, para o Banco HSBC BANK BRASIL S.A.

ACAÓ DE DESAPROPRIAÇÃO

0000437-81.2016.403.6007 - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP282287 - ANA MARA FRANCA MACHADO E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X RONALDO GOLDONI(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X FERNANDA SILVA CRUZ GOLDONI(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X FERNANDO GOLDONI(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X RAFFAELLA DA ROSA PELLIZZON GOLDONI(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X JULIANA GOLDONI(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X FELIPE DENARDI(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA)

Chamo o feito à ordem

Recentemente foi expedida Carta de Adjudicação nos autos 0000425-67.2016.403.6007, numa ação semelhante a esta, inclusive movida pela mesma parte autora.

Naqueles autos, o Cartório de Registro de Imóveis se negou a efetivar a averbação sob a alegação de ausência de documentos básicos.

Com o fim de evitar que a Carta expedida nestes autos retomem com a mesma exigência, e objetivando a celeridade processual, INTIME-SE a parte autora para juntada dos seguintes documentos: 1) Planta e Memorial Descritivo idênticos aos dos autos, com assinatura do responsável técnico; 2) Anotação de Responsabilidade Técnica (ART); 3) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR).

Após a juntada, EXPEÇA-SE Carta de Adjudicação, instruindo-a com todos os documentos necessários à respectiva averbação.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0000877-77.2016.403.6007 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP282287 - ANA MARA FRANCA MACHADO E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS(SC006923 - OSCAR ANTONIO TROMBETA E MS008245 - MAURICIO MAZZI)
Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública, regida pelo Decreto-Lei nº 3.365/41, com pedido liminar de inibição na posse, ajuizada pela CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL-MATOGROSSENSE S.A. em face da COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS, objetivando a desapropriação da área de 29.061,05m, parte do imóvel objeto da matrícula nº 1.970, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Gabriel do Oeste/MS (f. 89-99). A expropriante juntou guia de depósito no valor ofertado e requereu a expedição de mandado de inibição na posse (f. 108-110). Intimada, a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT manifestou interesse em integrar a lide na qualidade de assistente simples da parte autora (f. 111-112). As partes notificaram a celebração de acordo extrajudicial (f. 115-117). A decisão de f. 134-135 determinou às partes a juntada de documentos essenciais à homologação do acordo, o que foi devidamente atendido às f. 149-177. Expedição e publicação de edital para conhecimento de terceiros (f. 138-142). O mandado de inibição provisória de posse expedido foi cumprido (f. 137, 179-186). É o relatório do necessário. Fundamento e decisão. Diante do acordo extrajudicial noticiado nos autos (f. 115-117) e da juntada da guia de depósito do valor acordado entre as partes (f. 108-110), HOMOLOGO O ACORDO e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Custas e honorários a cargo das partes, na forma do item 10 do acordo (f. 116). Considerando o teor da certidão de f. 106, proceda-se à devolução do valor excedente recolhido pelo depositante. EXPEÇA-SE em favor da expropriada alvará de levantamento do valor depositado. INCLUA-SE no sistema processual o nome do advogado signatário do acordo pela expropriada, para fins de intimação. Noticiado o levantamento, EXPEÇA-SE a Carta de Adjucação em favor da União Federal e, nada mais havendo que se providenciar, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO MONITORIA

0000557-03.2011.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CERAMICA FIGUEIRA LTDA X LUIZ CLAUDIO SABEDOTTI FORNARI X JOZELIO SABEDOTTI FORNARI(MS008321 - MANUELA BERTI FORNARI BALDUINO)
Tendo em vista a Resolução TRF3 N° 142, de 20 de julho de 2017 (que permite a virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento), a necessidade de se auferir maior celeridade ao feito e a quantidade de processos físicos em trâmite neste Juízo, INTIME-SE parte autora para que promova a virtualização dos autos em 10 (dez) dias, mediante digitalização e inserção no sistema PJe, atentando-se especialmente aos parágrafos 2º a 5º do artigo 3º da resolução supracitada. Ressalte-se que, após a carga dos autos para tal finalidade, a Secretaria realizará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de se preservar o número de autuação e registro do processo físico. Promovida a inserção dos documentos digitalizados, deverá a parte autora comunicar a este Juízo o cumprimento das providências. CERTIFICADA a virtualização e respectiva inserção no sistema PJe, INTIME-SE a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, b, daquela Resolução. Em caso de negativa, ou transcorrido in albis o prazo, fica a Secretaria autorizada a realizar tal conferência, visando auferir maior celeridade ao andamento processual. Realizadas tais medidas, conforme art. 4º, II, b, da Resolução TRF3 n° 142, de 20 de julho de 2017, REMETA-SE este processo físico ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000144-63.2006.403.6007 (2006.60.07.000144-4) - DAVID AZEVEDO DE SOUZA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS007639 - LUCIANA CENTENARO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO)
O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu acórdão, anulando a sentença proferida, in verbis:(...) Por conseguinte, é de ser mantida na lide a Fundação Habitacional do Exército - FHE, eis que demonstrado seu interesse na relação processual. De outra sorte, nem se diga da necessidade de intimação da seguradora para integrar a lide na condição de litisconsorte necessário. Enquanto a FHE deverá integrar a lide por ser a responsável pelo pagamento do prêmio do seguro, maior necessidade em ter a seguradora como litisconsorte passivo necessário, por ser quem assume os riscos inerentes às garantias do seguro, razão pela qual deverá integrar a lide nessa condição. Dessa forma, é de ser anulada a r. sentença, com o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para que cumpra o comando do artigo 47, único, do CPC, nos termos explicitados. Por esses fundamentos, de ofício, anulo a r. sentença e julgo prejudicado o recurso do autor. (fl. 438-439). Após o trânsito em julgado da mencionada decisão (fl. 552), os autos foram baixados a este Juízo. O autor manifestou-se requerendo a citação do Fundo Habitacional do Exército - FHE, bem como a realização de nova perícia no autor e, por fim, seja julgado procedente o pedido de reforma efetuado (fls. 553-558). A FHE, por sua vez, requereu a intimação da seguradora Bradesco Vida e Previdência S.A. para integrar a lide, ratificando a contestação e demais manifestações nos autos (fls. 569-573). O demandante apresentou novas petições (fls. 576-577 e 578-657), juntando documentos (Lei Estadual nº 3.681/2009, quesitos e perícia já realizada nos autos e jurisprudência). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Nos termos do acórdão proferido (fls. 436-439) e da apólice de fl. 41, INTIME-SE o autor para que, em 15 dias, emende a inicial, incluindo a seguradora Bradesco Vida e Previdência S.A. como litisconsorte passiva necessária. 2. Após, cite-se a seguradora supracitada para, querendo, contestar a ação, no prazo legal, devendo, no mesmo prazo, especificar eventuais provas que pretenda produzir, bem como para que se manifeste acerca das provas já produzidas nos autos. 3. Tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia, uma vez que a sua realização, no caso dos autos, implicaria em comparecimento inútil, pois não seria possível eventual autocomposição das partes neste momento processual. 4. Com a vinda da contestação, INTIMEM-SE as demais partes para eventual réplica e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância. 5. De outro norte, constata-se que, reiteradamente (fls. 385-395, 427-432, 553-566, 578-657) o autor vem juntado aos autos documentos, em especial jurisprudências de casos que julga análogos ao presente, o que tem turbulado o trâmite processual, dificultando a análise do feito. Ainda que a norma processual não exija rigidez extrema quanto ao rito, este deverá ser observado, de modo que há momento adequando para as partes juntarem documentos e se manifestarem, de acordo com a situação em que o processo se encontra. A reiteração de juntada de jurisprudência a embasar o pedido efetuado na inicial, quando não se constatada hipótese prevista no art. 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ofende a boa-fé, dificultando a análise dos autos pelo Juízo e a manifestação das partes. Mister destacar, por fim, que nada impede que o autor, após a conclusão da instrução, fundamente as suas alegações finais, citando julgados. Assim, INTIME-SE o autor para que cesse a juntada de documentos impertinentes ao feito, em especial jurisprudência a embasar o seu pleito, fora do momento adequado para tanto, como já acima explicitado, sob pena de responsabilização por litigância de má-fé. 6. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000614-26.2008.403.6007 (2008.60.07.000614-1) - DELFINA DE FREITAS SAMPAIO(MS011219 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o causídico intimado acerca do desarquivamento dos autos para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005. Nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000109-64.2010.403.6007 - ORLANDO FERNANDES DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.

Fls. 148/155: INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0000201-42.2010.403.6007 - VALDIVINO ALVES DE SOUZA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o causídico intimado acerca do desarquivamento dos autos para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005. Nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000212-71.2010.403.6007 - BRANDAO E MELLO LTDA(MS009710 - ABEL COSTA DE OLIVEIRA E MS009271 - SABRINA RODRIGUES GANASSIN E MS007232 - ROSANGELA DAMIANI E MS005802 - MARCO AURELIO AFONSO DE ALMEIDA E MS006109 - GILSON GOMES DA COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBI E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1295 - DORA MARIA HAIDAMA MONTEIRO)

VISTOS. Fls. 281-283: Fica o executado intimado para promover, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o pagamento da dívida de R\$ 11.280,75 (onde mil, duzentos e oitenta reais e setenta e cinco centavos), ficando desde já advertido que não ocorrendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (1º, art. 523). INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000553-97.2010.403.6007 - DJOHNY MARCIO MAGALHAES BRAGA(MS012247 - KARLA DANIELLE DE ALBUQUERQUE ARRUDA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

VISTOS. 1. Tendo em vista que decorreu in albis o prazo para manifestação da parte autora (fl. 182), HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 179-181). 2. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere não realizar a digitalização nesse momento e expedir as minutas de RPV. 3. Assim, EXPEÇAM-SE as minutas das requisições de pequeno valor. 4. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF. 5. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios. 6. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção. 7. CONVERTA-SE a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

PROCEDIMENTO COMUM

0000083-32.2011.403.6007 - IZABEL ALVES NOGUEIRA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o causídico intimado acerca do desarquivamento dos autos para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005. Nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000156-67.2012.403.6007 - WALDOMIRO FERNANDO ZANCHETT(MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS016966 - ED MAYLON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Compulsando detidamente os autos, verifico que o documento de fl. 155 substebece COM reservas os poderes conferidos ao causídico RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS para ED MAYLON RIBEIRO, ainda à época em que este era estagiário (OAB/MS 7.404-E). 2. Dessa forma, não se torna possível a expedição da requisição de pequeno valor nos termos requeridos à fl. 185, tendo em vista que não foram

outorgados ao ora peticionante plenos poderes para receber o pagamento.3. Assim, INTIME-SE a parte autora para que indique em nome de qual representante judicial (dos que constam na procuração de fl. 13) deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos, ou providencie o necessário para a regularização da representação.

PROCEDIMENTO COMUM

000108-40.2014.403.6007 - ROGERIO ALVES CAVALCANTI(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ROGERIO ALVES CAVALCANTI em face da UNIÃO, visando à anulação do ato administrativo que o licenciou do Exército e sua reintegração, com posterior reforma, além de indenização por danos morais. Sustenta, em síntese, que ingressou no Exército Brasileiro em 01/03/2008 e foi licenciado em 31/07/2013, mesmo estando incapacitado para o serviço. Juntou documentos de f. 22-92. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (f. 95). Contestação juntada às f. 105-114, acompanhada de documentos de f. 115-188. A decisão de f. 190 determinou a realização de perícia médica. A parte autora apresentou quesitos aos alegados problemas psiquiátricos e nos membros inferiores (f. 193-195 e f. 201-203). Laudo de perícia médica às f. 205-208, sugerindo que em relação às queixas psiquiátricas fosse realizada avaliação complementar com especialista. A parte autora impugnou a conclusão apontada pelo perito (f. 210-217). A decisão de f. 220 determinou a realização de nova perícia para avaliação das queixas psiquiátricas, com médico perito que habilitou-se a realizar perícias na área de psiquiatria no cadastro AJG. Novo laudo médico pericial juntado às f. 226-236. O autor impugnou o novo laudo apresentado, tendo em vista que o perito não respondeu aos quesitos para a perícia psiquiátrica, requerendo a designação de perícia com médico especialista em psiquiatria (f. 240-243). Despacho determinando a complementação do laudo apresentado (f. 247). Laudo médico complementar (f. 250-252). Nova impugnação do autor quanto ao laudo pericial, alegando parecer incompleto e inconclusivo, sem referência aos documentos juntados nos autos (f. 256-258). A parte autora peticionou às f. 260-262, informando a necessidade de realização de novo procedimento cirúrgico e repouso absoluto, impossibilitando-o de exercer qualquer atividade laborativa. Juntou documentos de f. 263-276 e requereu a concessão de tutela de urgência para ser reintegrado na condição de adido, para fins, especialmente, de vencimentos, aplicando-se o art. 431 da Portaria nº 816/2003 do Exército Brasileiro. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Inicialmente, INDEFIRO o pedido do autor de realização de nova perícia médica, desta vez com médico especialista em psiquiatria, vez que o prazo para impugnar a nomeação do perito se inicia quando da designação do expert pelo juízo, cabendo à parte se manifestar na primeira oportunidade após a nomeação, sendo inviável a impugnação após a elaboração do laudo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PERITO. IMPUGNAÇÃO. MOMENTO OPORTUNO. 1 - A impugnação à nomeação de perito deve ocorrer na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão, conforme disposto no artigo 138 do CPC. [...] IV - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Apelação da parte autora improvida (TRF 3ª Região, Décima Turma, Ap - Apelação Cível - 2008.03.99.056559-0/SP-0056559-50.2008.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, julgado em 19/05/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2009). PROCESSUAL CIVIL. PARCIALIDADE DO PERITO. ALEGAÇÃO EXTEMPORÂNEA. [...] 7 - A ausência da impugnação específica no momento da nomeação do perito implica a preclusão da oportunidade processual de arguir o seu impedimento ou suspeição. Precedente do STJ. [...] 13 - Apelação da parte autora desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente (TRF 3ª Região, Sétima Turma, Ap - Apelação Cível - 1742406 - 0015771-52.2012.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal Carlos Delgado, julgado em 23/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/11/2017). Portanto, diante da inércia após a intimação da nomeação do perito (f. 222), encontra-se preclusa a matéria. 2. Por outro lado, razão assiste à parte autora no sentido de que a complementação apresentada pelo perito às f. 250-252 não se mostrou suficiente, pois apenas respondeu que considerando que o periciado não apresentou queixa de sintomas de origem psiquiátrica e que se reportou apenas a tratamento anterior de depressão após o acidente narrado nos autos, o presente quesito e os demais abaixo mencionados encontram-se prejudicados. Isso porque os quesitos devem ser respondidos objetivamente, apontando a existência ou não da moléstia questionada e, se o caso, a suficiência ou não dos documentos anexados aos autos, tendo em vista que o perito se vincula aos quesitos apresentados e não somente às alegações da parte no momento da análise pericial, até porque, no caso concreto, alguns quesitos fazem menção expressa a documentos do processo, que devem ser analisados. Ademais, a decisão de f. 220 determinou a realização de nova perícia justamente para avaliação das queixas psiquiátricas, haja vista o referido médico perito ter se habilitado a realizar perícias na área de psiquiatria no cadastro AJG. Assim, determino novamente a intimação do perito nomeado para que, no prazo de 20 dias, complemente o laudo e responda a todos os quesitos faltantes, atentando-se aos documentos juntados aos autos e ao que pôde analisar durante o exame pericial, bem como se manifeste sobre os novos fatos constantes na petição e documentos de f. 256-258 e 260-276. Caso seja necessário agendamento de nova análise presencial, o perito deverá comunicar este Juízo, com a data disponível, sendo certo que os autos estarão disponíveis para carga. Complementado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. 3. Por fim, passo à análise do pedido de tutela de urgência para a reintegração do autor na condição de adido, para fins, especialmente, de vencimentos. O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação da tutela desde que presentes, cumulativamente: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) reversibilidade do provimento antecipado. Analisando os fatos e fundamentos jurídicos deduzidos pela parte, não verifico a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, sobretudo o *fumus boni iuris*. No que se refere à reintegração de militar à condição de adido, o Regulamento Interno dos Serviços Gerais do Exército (RISG - Portaria nº 816-Cm Ex, de 19/12/03 - CCIEEx) prevê que a incapacidade temporária para o exercício militar quando do término do tempo de serviço gera direito à benesse pleiteada. É o que dispõe o art. 431, in verbis: Art. 431 - O militar não estabelecido que, ao término do tempo de serviço militar a que se obrigou ou na data do licenciamento da última turma de sua classe, for considerado incapaz temporariamente para o serviço do Exército, em inspeção de saúde, passará à situação de adido à sua unidade, para fins de alimentação, alterações e vencimentos, até que seja emitido um parecer definitivo, quando será licenciado, desincorporado ou reformado, conforme o caso. O artigo supracitado é expresso na sua aplicação somente aos incapazes de forma temporária, não definitiva, para os quais advém a análise do direito à reforma; e no caso dos autos, de acordo com o parecer do perito às f. 235, o periciado apresenta incapacidade laborativa parcial e permanente. Logo, a concessão da tutela de urgência encontra óbice na conclusão sobre o caráter permanente da incapacidade exarada à f. 235 pelo perito nomeado pelo juízo, afirmação esta sobre a qual a parte autora não se insurgiu. Aliás, a conclusão diversa do perito anteriormente nomeado, no sentido de existir incapacidade temporária, é que foi questionada pelo autor às f. 210-217, que agora vem suscitar a interinidade das lesões a seu favor. No mais, a análise de eventual direito ao pagamento referente ao período em que foi reconhecida sua incapacidade temporária pelo Exército será feita por ocasião da sentença, por versar sobre valores retroativos e executáveis na forma do art. 100 da Constituição Federal. Ausente a verossimilhança no preenchimento dos requisitos do art. 431 da Portaria nº 816/2003 do Exército Brasileiro, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 4. Intimem-se. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000663-57.2014.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SIRLENE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS & CIA LTDA - ME(MS003735 - MIRON COELHO VILELA)

Tendo em vista a Resolução TRF3 Nº 142, de 20 de julho de 2017 (que permite a virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento), a necessidade de se auferir maior celeridade ao feito e a quantidade de processos físicos em trâmite neste Juízo, INTIME-SE parte autora para que promova a virtualização dos autos em 10 (dez) dias, mediante digitalização e inserção no sistema PJe, atentando-se especialmente aos parágrafos 2º a 5º do artigo 3º da resolução supracitada. Ressalte-se que, após a carga dos autos para tal finalidade, a Secretária realizará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de se preservar o número de autuação e registro do processo físico. Promovida a inserção dos documentos digitalizados, deverá a parte autora comunicar a este Juízo o cumprimento das providências. CERTIFICADA a virtualização e respectiva inserção no sistema PJe, INTIME-SE a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, b, daquela Resolução. Em caso de negativa, ou transcorrido in albis o prazo, fica a Secretária autorizada a realizar tal conferência, visando auferir maior celeridade ao andamento processual. Realizadas tais medidas, conforme art. 4º, II, b, da Resolução TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, REMETA-SE este processo físico ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000668-79.2014.403.6007 - MUNICIPIO DE ALCINOPOLIS - MS(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. 1. ENCAMINHEM-SE os autos ao SEDI para que retifique o polo passivo da demanda, a fim de que conste UNIÃO - FAZENDA NACIONAL. 2. Após, tendo em vista o pedido da autora de desistência da ação (fls. 148-152) e manifestação da parte contrária (fls. 157-158), sem qualquer outro requerimento, tomem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000352-32.2015.403.6007 - FUNDACAO ESTATAL DE SAUDE DO PANTANAL(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão (fls. 821-823) que majorou os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), INTIME-SE a Fundação Estatal de Saúde do Pantanal, para que no prazo de 15 (quinze) dias requiera o que entender de direito. 3. Oportunamente, venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000364-46.2015.403.6007 - CLAYTON BRITO TAVARES DA MOTA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000905-79.2015.403.6007 - NELSON BATISTA MEDEIROS(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI E MS019525A - CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a Resolução TRF3 Nº 142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento de sentença), INTIME-SE o apelante para que promova a virtualização dos autos em 10 (dez) dias, mediante digitalização e inserção no sistema PJe, atentando-se especialmente aos artigos 2º a 7º da resolução supracitada e observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES Nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Ressalte-se que, após a carga dos autos para tal finalidade, a Secretária realizará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de se preservar o número de autuação e registro do processo físico. Promovida a inserção dos documentos digitalizados, deverá o apelante comunicar a este Juízo o cumprimento das providências. CERTIFICADA a virtualização e respectiva inserção no sistema PJe, INTIME-SE a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, b, daquela Resolução. Em caso de negativa, ou transcorrido in albis o prazo, fica a Secretária autorizada a realizar tal conferência, visando auferir maior celeridade ao andamento processual. Realizadas tais medidas, conforme art. 4º, II, b, da Resolução TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, REMETA-SE este processo físico ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000162-35.2016.403.6007 - JULIANA BARBOSA MARTINS(SP531248 - MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC(SP161727 - LUCILENE FRANCO FERNANDES E SP095158 - MARCELLO DE TOLEDO CERQUEIRO)

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JULIANA BARBOSA MARTINS em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e UNOESTE - ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em que pretende a declaração de inexistência de débito cumulado com danos materiais e morais, em decorrência do contrato FIES nº 07.1107.185.0003822-24. Aduz que firmou o contrato citado no 1º semestre de 2011, pelo prazo de 8 (oito) semestres, para custeio de 100% das mensalidades do curso de medicina veterinária, o qual foi assinado com a CEF, agência de Coxim/MS, em 14.03.2011. No primeiro semestre de 2011, efetivou matrícula na IES UNOESTE, cursando o 1º e 2º semestre de 2011. Efetivou a suspensão contratual acerca do 1º semestre de 2012. Curso regularmente o 2º semestre de 2012, bem como os 1º e 2º semestre de 2013. No intuito de suspender o 1º semestre de 2014 procurou a Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) da UNOESTE e foi por ela orientada a realizar a matrícula para que depois pudesse realizar o aditamento de suspensão, o que não ocorreu, tendo a UNOESTE recebido o respectivo repasse financeiro, autorizado pelo FNDE e efetivado pela CEF, sem a efetiva prestação do serviço, causando prejuízo à autora. Com relação ao 2º semestre de 2014, a autora obteve a suspensão do contrato de financiamento. No primeiro semestre de 2015, a autora foi transferida para a IES Universidade Católica Dom Bosco (UCDB), onde, por meio do CPSA, obteve a informação de que no SisFies da FNDE constava que já havia feito uso de todos os semestres contratados, o que impossibilitava a realização de qualquer procedimento. Assim, busca a autora, em tutela antecipada, a reabertura de prazo (extemporâneo) dos aditamentos de dilatação e renovação contratual dos três últimos semestres do contrato FIES, a fim de custear os 1º e 2º semestres de 2015 e 1º semestre de 2016, da graduação do curso de medicina veterinária na IES UCDB/MS - Universidade Católica Dom Bosco (UCDB), ou, para aditamento de dilatação e renovação contratual dos semestres do contrato FIES que foram suspensas, para o fim de custear os 1º e 2º semestres de 2015 da graduação do curso de medicina veterinária na IES UCDB/MS - Universidade Católica Dom Bosco (UCDB), até que se declare a não utilização pela autora dos serviços educacionais e, portanto do crédito repassado à

UNOESTE, em relação ao primeiro semestre de 2014. A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 09-31). Determinou-se que a autora especificasse a causa de pedir, justificando os pedidos e instruindo a inicial com os documentos pertinentes (fl. 34). A demandante aditiu a inicial, juntando documentos (fls. 35-45). Em decisão, foi a ela concedida a assistência judiciária gratuita, bem como postergada a análise da tutela após a resposta dos réus (fl. 49). Citados (fls. 55-57), os réus apresentaram contestação - a UNOESTE às fls. 58-64; a CEF às fls. 92-103; e o FNDE às fls. 110-119. Requereram a improcedência dos pedidos, bem como a CEF, em preliminar, suscitou a sua ilegitimidade passiva. A demandante, por sua vez, apresentou réplica às contestações às fls. 127-137. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento. Verifica-se que a autora efetivou contrato de financiamento estudantil com a CEF e o FNDE, referente à 100% das mensalidades, de 8 semestres remanescentes do curso de medicina veterinária, tendo como termo inicial o 1º semestre de 2011. Nesse aspecto, necessário o exame de determinadas cláusulas do respectivo contrato (...). CLÁUSULA SEXTA - DO PRAZO DA UTILIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO - O prazo de utilização do financiamento pelo (a) FINANCIADO (A) será de, no máximo, 8 semestre(s), que corresponde ao período remanescente para a conclusão do curso em que o (a) FINANCIADO(A) está matriculado(a). Parágrafo Primeiro - Excepcionalmente, e por uma única vez, na hipótese prevista no 3º do art. 5º da Lei nº 10.260, de 2001, o prazo de utilização do financiamento poderá ser ampliado em 2 (dois) semestres letivos consecutivos, mediante solicitação do (a) FINANCIADO(A), e formalização de aditamento a este Contrato, condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira do FIES. Parágrafo Segundo - A solicitação de ampliação do prazo de utilização deverá ser realizado pelo (a) FINANCIADO(A) no período de aditamento deste Contrato e terá início em data imediatamente posterior ao prazo estipulado no caput desta CLÁUSULA. Parágrafo Terceiro - O período em que o financiamento ficar suspenso, na forma prevista no art. 18 da Portaria MEC nº 2, de 31 de março de 2008, será considerado como de efetiva utilização. Parágrafo Quarto - O período eventualmente concedido na forma do Parágrafo primeiro desta Cláusula não será considerado para efeito do cálculo do prazo de amortização do financiamento. Parágrafo Quinto - Na mudança de curso e/ou transferência de IES, conforme previsto na CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA, o prazo máximo de utilização do financiamento será o período remanescente para a conclusão do curso de destino, observada a duração regular (...). CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO ADITAMENTO - Este Contrato deverá ser aditado semestralmente, de forma simplificada ou não simplificada, no período estabelecido pelo Agente Operador do FIES, desde que efetivada a renovação da matrícula na IES e comprovado o aproveitamento acadêmico do (a) FINANCIADO (A), observado o inciso II do Parágrafo Segundo da Cláusula Décima Oitava e ressalvada a excepcionalidade prevista no Parágrafo Terceiro dessa mesma Cláusula. Parágrafo Primeiro - Quando a renovação da matrícula na IES ocorrer antes do início do semestre letivo a ser financiado, o aditamento terá efeito a partir do primeiro dia do semestre a ser aditado. Parágrafo Segundo - O contrato não aditado na vigência do período que vier a ser estabelecido na forma do caput desta Cláusula terá o seu prazo de utilização do financiamento suspenso, pelo prazo máximo de 02 (dois) semestres consecutivos, desde que o (a) FINANCIADO(A) não tenha feito uso desde direito anteriormente e não tenha se esgotado o prazo regular do curso. Parágrafo Terceiro - Em caso do (a) FINANCIADO(A) já ter feito uso do direito previsto na Cláusula Décima Sexta, a ausência de aditamento implicará o encerramento do Contrato, com o consequente início de carência do financiamento (...). CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA SUSPENSÃO DO FINANCIAMENTO - O (A) FINANCIADO(A) poderá, a qualquer tempo e por um única vez, requerer a suspensão do financiamento por até 2 (dois) semestres consecutivos, cujos efeitos surtirão a partir do mês seguinte à formalização do Aditamento Simplificado para essa finalidade. Parágrafo Primeiro - Observado o período de aditamento a que se refere a Cláusula Décima Segunda, o (a) FINANCIADO(A), ao término do período de suspensão, fica obrigado a aditar este contrato para reativação do financiamento a partir do semestre subsequente ao término da suspensão, sob pena de encerramento do Contrato. Parágrafo Segundo - Independentemente do mês em que for requerida a suspensão, considerar-se-á o semestre integral para fins de contagem do prazo e suspensão do financiamento. Parágrafo Terceiro - Excepcionalmente, a CPSA da IES poderá autorizar a prorrogação do prazo de suspensão por mais um único semestre. Parágrafo Quarto - O período em que o financiamento encontrar-se suspenso será considerado como de efetiva utilização, ficando o (a) FINANCIADO(A) obrigado a pagar os juros incidentes sobre o valor financiado na forma da Cláusula Nona. Parágrafo Quinto - Ao (A) FINANCIADO(A) é facultado retornar ao financiamento ao final de cada um dos semestres suspensos, desde que não tenha se esgotado o prazo regular do curso (...). CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO ENCERRAMENTO DO FINANCIAMENTO (...). Parágrafo Segundo - A ocorrência de qualquer uma das situações abaixo elencadas constituirá impedimento à manutenção do financiamento do FIES e culminará no encerramento do Contrato. I - falta de aditamento nos prazos regulamentares para reativação do financiamento suspenso; II - não obtenção de aproveitamento acadêmico em pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) nas disciplinas cursadas pelo (a) FINANCIADO(A) no último período letivo; III - extrapolação do prazo máximo de utilização do financiamento, conforme Cláusula Sexta; IV - perda da condição de ESTUDANTE regularmente matriculado em IES; V - mudança de curso por mais de uma vez ou após 18 meses do início da utilização do financiamento no curso de origem e no curso de destino; VI - constatação de benefício simultâneo de financiamento do FIES e de bolsa integral do ProUni; VII - constatação do benefício simultâneo de financiamento do FIES e de bolsa parcial do ProUni em cursos diversos de uma mesma instituição ou em cursos diversos de instituições diversas. Parágrafo Terceiro - Na ocorrência do disposto no inciso II do parágrafo anterior desta Cláusula, a CPSA da IES poderá, em caráter excepcional e mediante registro de justificativa no DRM, autorizar a continuidade do financiamento. Como se extrai do extrato do sistema de financiamento da estudante (fl. 17), ocorreram duas suspensões no respectivo contrato, referente ao 1º semestre/2012 e referente ao 2º semestre/2014. Tais períodos são computados como semestre utilizado para fins de contagem do prazo do contrato de financiamento (cláusula décima sexta, parágrafo quarto). Desse modo, o extrato supracitado indicaria a utilização dos 8 semestres contados. De outra sorte, não há até o presente momento indicativo de que a autora requereu a dilatação do prazo contratual, na forma do art. 5º, 3º, da Lei nº 10.260/01, bem como da cláusula sexta, parágrafo primeiro, do contrato. Quanto à alegação de que teria requerido a suspensão no período relativo ao 1º semestre/2014, consta requerimento de aditamento simplificado nos autos (fl. 85v). Ressalta-se que a autora já havia realizado procedimento de suspensão anteriormente (1º semestre/2012) e deveria saber o procedimento a ser adotado, indicando tal documento situação diversa da alegada. Ademais, a suspensão poderia ser efetuada apenas uma única vez, por até dois semestres. Excepcionalmente, a CPSA da Instituição de Ensino poderia autorizar a prorrogação da suspensão por mais um semestre. No caso em tela, a suspensão já foi efetuada em duas ocasiões diversas e não consecutivas, referentes aos semestres 1º/2012 e 2º/2014 (fl. 17). Por fim, o histórico escolar da demandante indica aproveitamento inferior à 75% nas disciplinas cursadas (fls. 77-84 e 91), o que, do mesmo modo, poderia inviabilizar novos aditamentos do contrato (cláusula décima oitava). Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório, ou mesmo após eventual juntada de documentos pelas partes. 2. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela CEF, esta deve ser afastada. A CEF, como agente financeira do FIES, detém legitimidade passiva para figurar na lide, nos termos do art. 6º da Lei nº 10.260/01. Nesse sentido é pacífica jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. CIVIL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. MULTA COMINATORIA. 1. Da leitura da petição inicial da ação originária extrai-se que, em decorrência de erro ocorrido no contrato de financiamento estudantil, a autora, ora agravada, viu-se impedida de prosseguir à matrícula nos semestres que se seguiram ao início do curso. 2. Narra a autora/gravada que ao realizar o aditamento do contrato referente ao 2º semestre da faculdade deparou-se com o seguinte aviso no site do SisFies: (917) - O contrato de financiamento encontra-se pendente de correção pelo agente financeiro do FIES. Após solução desta pendência pela equipe do FIES, o semestre seguinte ao da contratação será disponibilizado para aditamento. 3. Assim, após diversas tentativas infrutíferas de solucionar o problema, a estudante teve que por conta própria renegociar as mensalidades em atraso. 4. Logo, se a questão envolve o contrato de financiamento estudantil, a Caixa Econômica Federal, agente financeira responsável, tem legitimidade ad causam para a presente ação. 5. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na fixação da multa cominatória, a qual encontra previsão legal e é tranqüilamente aceita pela jurisprudência, mormente se se considerar o valor razoável estabelecido pelo Juízo. 6. Agravo provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 574455 0000309-40.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO. Grifou-se). Assim, afasta a preliminar arguida, devendo ser mantida a CEF no polo passivo da demanda. 3. INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 15 dias, especifiquem eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando a pertinência e relevância. 4. Oportunamente, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000183-11.2016.403.6007 - MUNICIPIO DE COXIM - MS(MG028819 - FRANCISCO XAVIER AMARAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. Fls. 233/239: tendo em vista as considerações da União (Fazenda Nacional), reputo aplicável a regra contida no art. 13 da Resolução TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, verbis: Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria ou certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Assim, intime-se a União (Fazenda Nacional) de que, em não promovida a virtualização dos autos, no prazo de 10 (dez), nos termos em que explicitado na decisão de fl. 231, fica a Secretaria desde já autorizada a sobrestar o processo, aguardando a sua virtualização.

PROCEDIMENTO COMUM

0000452-50.2016.403.6007 - ZILDA SOARES DOS SANTOS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a Resolução TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento de sentença), INTIME-SE o apelante para que promova a virtualização dos autos em 10 (dez) dias, mediante digitalização e inserção no sistema PJe, atentando-se especialmente aos artigos 2º a 7º da resolução supracitada e observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Ressalte-se que, após a carga dos autos para tal finalidade, a Secretaria realizará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de se preservar o número de autuação e registro do processo físico. Promovida a inserção dos documentos digitalizados, deverá o apelante comunicar a este Juízo o cumprimento das providências. CERTIFICADA a virtualização e respectiva inserção no sistema PJe, INTIME-SE a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, b, daquela Resolução. Em caso de negativa, ou transcorrido in albis o prazo, fica a Secretaria autorizada a realizar tal conferência, visando auferir maior celeridade ao andamento processual. Realizadas tais medidas, conforme art. 4º, II, b, da Resolução TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, REMETA-SE este processo físico ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000454-20.2016.403.6007 - EDER FERNANDES BEZERRA(MS016567 - VINICIUS ROSI E MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a Resolução TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento de sentença), INTIME-SE o apelante para que promova a virtualização dos autos em 10 (dez) dias, mediante digitalização e inserção no sistema PJe, atentando-se especialmente aos artigos 2º a 7º da resolução supracitada e observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Ressalte-se que, após a carga dos autos para tal finalidade, a Secretaria realizará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de se preservar o número de autuação e registro do processo físico. Promovida a inserção dos documentos digitalizados, deverá o apelante comunicar a este Juízo o cumprimento das providências. CERTIFICADA a virtualização e respectiva inserção no sistema PJe, INTIME-SE a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, b, daquela Resolução. Em caso de negativa, ou transcorrido in albis o prazo, fica a Secretaria autorizada a realizar tal conferência, visando auferir maior celeridade ao andamento processual. Realizadas tais medidas, conforme art. 4º, II, b, da Resolução TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, REMETA-SE este processo físico ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000455-05.2016.403.6007 - CLAITON ROGERIO HENRIQUES(MS017789 - ELZO RENATO TELES GARCETE E MS018039 - DONALD INACIO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS014330 - CARLA IVO PELLIZARO)

Tendo em vista a Resolução TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento de sentença), INTIME-SE o apelante para que promova a virtualização dos autos em 10 (dez) dias, mediante digitalização e inserção no sistema PJe, atentando-se especialmente aos artigos 2º a 7º da resolução supracitada e observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Ressalte-se que, após a carga dos autos para tal finalidade, a Secretaria realizará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de se preservar o número de autuação e registro do processo físico. Promovida a inserção dos documentos digitalizados, deverá o apelante comunicar a este Juízo o cumprimento das providências. CERTIFICADA a virtualização e respectiva inserção no sistema PJe, INTIME-SE a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, b, daquela Resolução. Em caso de negativa, ou transcorrido in albis o prazo, fica a Secretaria autorizada a realizar tal conferência, visando auferir maior celeridade ao andamento processual. Realizadas tais medidas, conforme art. 4º, II, b, da Resolução TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, REMETA-SE este processo físico ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000462-94.2016.403.6007 - CELSON BRASILINO SANTANA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS020012 - MARIA CAROLINE GOMES E MS020052 - ALESSANDRA PEREIRA MERLIM MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. 1. Tendo em vista que decorreu in albis o prazo para manifestação da parte autora (fl. 137), HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 133-136). 2. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento de sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais

cêlere não realizar a digitalização nesse momento e expedir as minutas de RPV.3. Assim, EXPEÇAM-SE as minutas das requisições de pequeno valor.4. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.5. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.6. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.7. CONVERTA-SE a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

PROCEDIMENTO COMUM

0000473-26.2016.403.6007 - CLEUZA SIQUEIRA LUIZA(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a Resolução TRF3 Nº 142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento de sentença), INTIME-SE a apelante para que promova a virtualização dos autos em 10 (dez) dias, mediante digitalização e inserção no sistema PJe, atentando-se especialmente aos artigos 2º a 7º da resolução supracitada e observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES Nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Ressalte-se que, após a carga dos autos para tal finalidade, a Secretaria realizará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de se preservar o número de autuação e registro do processo físico. Promovida a inserção dos documentos digitalizados, deverá a apelante comunicar a este Juízo o cumprimento das providências. CERTIFICADA a virtualização e respectiva inserção no sistema PJe, INTIME-SE a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, b, daquela Resolução. Em caso de negativa, ou transcorrido in albis o prazo, fica a Secretaria autorizada a realizar tal conferência, visando auferir maior celeridade ao andamento processual. Realizadas tais medidas, conforme art. 4º, II, b, da Resolução TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, REMETA-SE este processo físico ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000505-31.2016.403.6007 - SILVIO FRANCISCO DA SILVA X MARIA DE LOURDES PEREIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 168 (Manif. INSS)/Fls. 170-173 (Manif. Autor)VISTOS.1. Considerando a alínea c do Edital n 1/2018 - COXI-01V, que determinou a suspensão dos prazos processuais durante o período de realização da Inspeção Geral Ordinária nesta Vara Federal, bem como a devolução dos autos dos processos em poder das partes, DEFIRO o pedido de fl. 168. Abra-se vista dos autos à Autarquia Previdenciária, considerando-se SUSPENSO o prazo recursal entre o recebimento dos autos a este Juízo (14/05/2018) e a nova remessa.2. Por conseguinte, resta prejudicado o pleito de fls. 170-173.3. CUMPRÁ-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000506-16.2016.403.6007 - LAERCIO OLIVEIRA CASSEL(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.

1. Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 182), HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 174-179).
2. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais cêlere não realizar a digitalização nesse momento e expedir as minutas de RPV.
3. Assim, EXPEÇAM-SE minutas das requisições de pequeno valor.
4. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF.
5. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.
6. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.
6. CONVERTA-SE a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

PROCEDIMENTO COMUM

0000563-34.2016.403.6007 - JOSE ALVES DOS SANTOS(MS015889 - ALEX VIANA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.1. Devidamente intimado a promover a habilitação de eventuais herdeiros diante da notícia do falecimento do autor (fl. 48), seu patrono quedou-se inerte (fl. 55v).2. O artigo 313, 2º, II, do Código de Processo Civil, determina a suspensão do processo nos casos de morte do autor e, caso não ajuzada ação de habilitação, a intimação dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Logo, não é possível extinguir o processo antes de tomadas as medidas supracitadas.3. Assim, determino a INTIMAÇÃO dos herdeiros mencionados na certidão de óbito de fl. 48 para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.4. Inicialmente, proceda-se à tentativa de intimação no endereço do autor constante nos autos. Restando infrutífera, determino a realização de pesquisa de endereços dos herdeiros nos bancos de dados à disposição do Juízo (CNIS, Plenus, Bacenjud, Renajud e Infjud). Não obtidos os endereços dos sucessores, publique-se edital nos mesmos termos.5. Cumpridas as providências e decorridos os prazos, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000568-56.2016.403.6007 - CID MARIVALDO DA SILVA JUNIOR(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a Resolução TRF3 Nº 142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento de sentença), INTIME-SE o apelante para que promova a virtualização dos autos em 10 (dez) dias, mediante digitalização e inserção no sistema PJe, atentando-se especialmente aos artigos 2º a 7º da resolução supracitada e observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES Nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Ressalte-se que, após a carga dos autos para tal finalidade, a Secretaria realizará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de se preservar o número de autuação e registro do processo físico. Promovida a inserção dos documentos digitalizados, deverá o apelante comunicar a este Juízo o cumprimento das providências. CERTIFICADA a virtualização e respectiva inserção no sistema PJe, INTIME-SE a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, b, daquela Resolução. Em caso de negativa, ou transcorrido in albis o prazo, fica a Secretaria autorizada a realizar tal conferência, visando auferir maior celeridade ao andamento processual. Realizadas tais medidas, conforme art. 4º, II, b, da Resolução TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, REMETA-SE este processo físico ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000582-40.2016.403.6007 - JOAO MARIA DE PAULA RODRIGUES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a Resolução TRF3 Nº 142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento de sentença), INTIME-SE o apelante para que promova a virtualização dos autos em 10 (dez) dias, mediante digitalização e inserção no sistema PJe, atentando-se especialmente aos artigos 2º a 7º da resolução supracitada e observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES Nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Ressalte-se que, após a carga dos autos para tal finalidade, a Secretaria realizará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de se preservar o número de autuação e registro do processo físico. Promovida a inserção dos documentos digitalizados, deverá o apelante comunicar a este Juízo o cumprimento das providências. CERTIFICADA a virtualização e respectiva inserção no sistema PJe, INTIME-SE a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, b, daquela Resolução. Em caso de negativa, ou transcorrido in albis o prazo, fica a Secretaria autorizada a realizar tal conferência, visando auferir maior celeridade ao andamento processual. Realizadas tais medidas, conforme art. 4º, II, b, da Resolução TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, REMETA-SE este processo físico ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000718-37.2016.403.6007 - SILVANA DE OLIVEIRA SILVA(MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.1. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais cêlere postergar a digitalização dos autos para depois das providências iniciais de execução.2. Tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.3. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.4. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatórios.5. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).6. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.

PROCEDIMENTO COMUM

0000731-36.2016.403.6007 - CLARICE FERNANDES(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E MS011903 - TULLIO CASSIANO GARCIA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a Resolução TRF3 Nº 142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento de sentença), INTIME-SE o apelante para que promova a virtualização dos autos em 10 (dez) dias, mediante digitalização e inserção no sistema PJe, atentando-se especialmente aos artigos 2º a 7º da resolução supracitada e observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES Nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Ressalte-se que, após a carga dos autos para tal finalidade, a Secretaria realizará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de se preservar o número de autuação e registro do processo físico. Promovida a inserção dos documentos digitalizados, deverá o apelante comunicar a este Juízo o cumprimento das providências. CERTIFICADA a virtualização e respectiva inserção no sistema PJe, INTIME-SE a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, b, daquela Resolução. Em caso de negativa, ou transcorrido in albis o prazo, fica a Secretaria autorizada a realizar tal conferência, visando auferir maior celeridade ao andamento processual. Realizadas tais medidas, conforme art. 4º, II, b, da Resolução TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, REMETA-SE este processo físico ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000772-03.2016.403.6007 - HERCI RAMOS NOGUEIRA(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a Resolução TRF3 Nº 142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento de sentença), INTIME-SE o apelante para que promova a virtualização dos autos em 10 (dez) dias, mediante digitalização e inserção no sistema PJe, atentando-se especialmente aos artigos 2º a 7º da resolução supracitada e observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES Nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Ressalte-se que, após a carga dos autos para tal finalidade, a Secretaria realizará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de se preservar o número de autuação e registro do processo físico. Promovida a inserção dos documentos digitalizados, deverá o apelante comunicar a este Juízo o cumprimento das providências. CERTIFICADA a virtualização e respectiva inserção no sistema PJe, INTIME-SE a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, b, daquela Resolução. Em caso de

negativa, ou transcorrido in albis o prazo, fica a Secretaria autorizada a realizar tal conferência, visando auferir maior celeridade ao andamento processual. Realizadas tais medidas, conforme art. 4º, II, b, da Resolução TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, REMETA-SE este processo físico ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000875-10.2016.403.6007 - ANTONIO DOS ANJOS DE PAULA(MS020980 - REGIS MUNARI FURTADO E MS021108 - GABRIEL DORNTE BROCH E MS021116 - MARX LOPES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.1. Tendo em vista que decorreu in albis o prazo para manifestação da parte autora (fl. 75), HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fs. 71-73).2. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere não realizar a digitalização nesse momento e expedir as minutas de RPV.3. Assim, EXPEÇAM-SE as minutas das requisições de pequeno valor.4. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.5. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.6. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.7. CONVERTA-SE a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

PROCEDIMENTO COMUM

0000914-07.2016.403.6007 - MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA SOUZA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS09646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a Resolução TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento de sentença), INTIME-SE a apelante para que promova a virtualização dos autos em 10 (dez) dias, mediante digitalização e inserção no sistema PJe, atentando-se especialmente aos artigos 2º a 7º da resolução supracitada e observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES Nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Ressalte-se que, após a carga dos autos para tal finalidade, a Secretaria realizará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de se preservar o número de autuação e registro do processo físico. Promovida a inserção dos documentos digitalizados, deverá a apelante comunicar a este Juízo o cumprimento das providências. CERTIFICADA a virtualização e respectiva inserção no sistema PJe, INTIME-SE a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, b, daquela Resolução. Em caso de negativa, ou transcorrido in albis o prazo, fica a Secretaria autorizada a realizar tal conferência, visando auferir maior celeridade ao andamento processual. Realizadas tais medidas, conforme art. 4º, II, b, da Resolução TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, REMETA-SE este processo físico ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000951-34.2016.403.6007 - EDIMAR MORAES FERREIRA(MS016966 - ED MAYLON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.1. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere postergar a digitalização dos autos para depois das providências iniciais de execução.2. Tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.3. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.4. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.5. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).6. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.

PROCEDIMENTO COMUM

0001001-60.2016.403.6007 - EDSON DA SILVA(MS019565 - JACIANE DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a Resolução TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento de sentença), INTIME-SE o apelante para que promova a virtualização dos autos em 10 (dez) dias, mediante digitalização e inserção no sistema PJe, atentando-se especialmente aos artigos 2º a 7º da resolução supracitada e observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES Nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Ressalte-se que, após a carga dos autos para tal finalidade, a Secretaria realizará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de se preservar o número de autuação e registro do processo físico. Promovida a inserção dos documentos digitalizados, deverá o apelante comunicar a este Juízo o cumprimento das providências. CERTIFICADA a virtualização e respectiva inserção no sistema PJe, INTIME-SE a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, b, daquela Resolução. Em caso de negativa, ou transcorrido in albis o prazo, fica a Secretaria autorizada a realizar tal conferência, visando auferir maior celeridade ao andamento processual. Realizadas tais medidas, conforme art. 4º, II, b, da Resolução TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, REMETA-SE este processo físico ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001020-66.2016.403.6007 - CLAUDIO BUENO IAGUZESKI(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a Resolução TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento de sentença), INTIME-SE o apelante para que promova a virtualização dos autos em 10 (dez) dias, mediante digitalização e inserção no sistema PJe, atentando-se especialmente aos artigos 2º a 7º da resolução supracitada e observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES Nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Ressalte-se que, após a carga dos autos para tal finalidade, a Secretaria realizará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de se preservar o número de autuação e registro do processo físico. Promovida a inserção dos documentos digitalizados, deverá o apelante comunicar a este Juízo o cumprimento das providências. CERTIFICADA a virtualização e respectiva inserção no sistema PJe, INTIME-SE a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, b, daquela Resolução. Em caso de negativa, ou transcorrido in albis o prazo, fica a Secretaria autorizada a realizar tal conferência, visando auferir maior celeridade ao andamento processual. Realizadas tais medidas, conforme art. 4º, II, b, da Resolução TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, REMETA-SE este processo físico ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001030-13.2016.403.6007 - GERALDA BARBOSA RIBEIRO(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E MS011903 - TULLIO CASSIANO GARCIA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.1. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere postergar a digitalização dos autos para depois das providências iniciais de execução.2. Tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.3. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.4. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.5. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).6. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.

PROCEDIMENTO COMUM

0001032-80.2016.403.6007 - DIRIVAN PEREIRA DA COSTA(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a Resolução TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento de sentença), INTIME-SE o apelante para que promova a virtualização dos autos em 10 (dez) dias, mediante digitalização e inserção no sistema PJe, atentando-se especialmente aos artigos 2º a 7º da resolução supracitada e observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES Nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Ressalte-se que, após a carga dos autos para tal finalidade, a Secretaria realizará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de se preservar o número de autuação e registro do processo físico. Promovida a inserção dos documentos digitalizados, deverá o apelante comunicar a este Juízo o cumprimento das providências. CERTIFICADA a virtualização e respectiva inserção no sistema PJe, INTIME-SE a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, b, daquela Resolução. Em caso de negativa, ou transcorrido in albis o prazo, fica a Secretaria autorizada a realizar tal conferência, visando auferir maior celeridade ao andamento processual. Realizadas tais medidas, conforme art. 4º, II, b, da Resolução TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, REMETA-SE este processo físico ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001035-35.2016.403.6007 - LUCIA CASSEMIRO RIBEIRO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.1. Tendo em vista a concordância da Autarquia Previdenciária (fl. 101), HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela autora (fs. 96-98).2. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere não realizar a digitalização nesse momento e expedir as minutas de RPV.3. Assim, EXPEÇAM-SE as minutas das requisições de pequeno valor.4. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.5. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.6. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.7. CONVERTA-SE a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

PROCEDIMENTO COMUM

0001049-19.2016.403.6007 - EVA PEDROSA PASQUAL(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E MS011903 - TULLIO CASSIANO GARCIA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.

1. Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 112v), HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fs. 110-111).
2. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere não realizar a digitalização nesse momento e expedir as minutas de RPV.
3. Assim, EXPEÇAM-SE minutas das requisições de pequeno valor.
4. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF.

5. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.
6. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.
6. CONVERTA-SE a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

PROCEDIMENTO COMUM

000005-28.2017.403.6007 - EDUARDO DA SILVA MARQUES(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS.1. Manifeste-se a parte autora acerca da manifestação e documentos de fls. 107-110.2. Após, conclusos.3. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000061-61.2017.403.6007 - MARIA JOSE DE ARAGAO ALMEIDA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.

1. Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 144), HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 140-141).
2. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere não realizar a digitalização nesse momento e expedir as minutas de RPV.
3. Assim, EXPEÇA-SE minutas das requisições de pequeno valor.
4. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF.
5. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.
6. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.
6. CONVERTA-SE a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

PROCEDIMENTO COMUM

0000062-46.2017.403.6007 - CLAIR JOSE DE SOUSA(MS013716 - VALERIA FERREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) TORNEM os autos conclusos para sentença

PROCEDIMENTO COMUM

0000065-98.2017.403.6007 - MARIA DA LUZ LOPES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI E MS019356 - TULIO LUIZ ROJAS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da inércia da apelante (fl. 216), INTIME-SE a apelada para que promova a virtualização dos autos em 10 (dez) dias (art. 5º, Res. TRF3 142/2017), mediante digitalização e inserção no sistema PJe, (art. 2º a 7º, Resolução TRF3 142/2017). Ressalte-se que, após a carga dos autos para tal finalidade, a Secretaria realizará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de se preservar o número de autuação e registro do processo físico. Promovida a inserção dos documentos digitalizados, deverá a apelada comunicar a este Juízo o cumprimento das providências. CERTIFICADA a virtualização e respectiva inserção no sistema PJe, INTIME-SE a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, b, Res. TRF3 142/2017). Em caso de negativa, ou transcorrido in albis o prazo, fica a Secretaria autorizada a realizar tal conferência, visando auferir maior celeridade ao andamento processual. Realizadas tais medidas, conforme art. 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, REMETA-SE este processo físico ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000104-95.2017.403.6007 - RAIMUNDA MARIA DA SILVA SOUZA(MT011045A - FERNANDO APARECIDO BALDAN E MT013088A - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a Resolução TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento de sentença), INTIME-SE a apelante para que promova a virtualização dos autos em 10 (dez) dias, mediante digitalização e inserção no sistema PJe, atentando-se especialmente aos artigos 2º a 7º da resolução supracitada e observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Ressalte-se que, após a carga dos autos para tal finalidade, a Secretaria realizará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de se preservar o número de autuação e registro do processo físico. Promovida a inserção dos documentos digitalizados, deverá a apelante comunicar a este Juízo o cumprimento das providências. CERTIFICADA a virtualização e respectiva inserção no sistema PJe, INTIME-SE a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, b, daquela Resolução. Em caso de negativa, ou transcorrido in albis o prazo, fica a Secretaria autorizada a realizar tal conferência, visando auferir maior celeridade ao andamento processual. Realizadas tais medidas, conforme art. 4º, II, b, da Resolução TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, REMETA-SE este processo físico ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000197-58.2017.403.6007 - NAIDE PEREIRA DE SOUZA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. Fls. 59-59v (manifestação INSS) Fls. 55-56; 60-61 (manifestação autora) 1. Em que pese tenha a Autarquia Previdenciária renunciado ao direito de recorrer (fl. 50), na mesma manifestação apontou erro material constante na r. sentença de mérito, o que foi sanado na decisão de fl. 52.2. Apesar disso, a parte autora peticiona informando suposta não implantação do benefício concedido, e pugna pela aplicação de multa diária à parte contrária pelo descumprimento de ordem judicial.3. Não assiste razão à autora. Proferida a decisão dos embargos, certo é que o prazo recursal começou a contar novamente, desde o início, a partir da intimação da decisão dos declaratórios.4. Assim, decorrido efetivamente o prazo recursal, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado do referido decisum.5. EXPEÇA-SE ofício à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais, para que implante o benefício de pensão por morte, nos moldes determinados na r. sentença, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de aplicação e multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo descumprimento. INSTRUA-SE com cópia dos documentos pessoais da parte autora (fl. 08), da sentença (fls. 44-47; 52), da certidão do trânsito em julgado, bem como da presente decisão.6. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere postergar a digitalização dos autos para depois das providências iniciais de execução.7. Assim, tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.8. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.8.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.9. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.10. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).11. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.

PROCEDIMENTO COMUM

000212-27.2017.403.6007 - ADERSON SANTANA NOGUEIRA(MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a Resolução TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento de sentença), INTIME-SE o apelante para que promova a virtualização dos autos em 10 (dez) dias, mediante digitalização e inserção no sistema PJe, atentando-se especialmente aos artigos 2º a 7º da resolução supracitada e observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Ressalte-se que, após a carga dos autos para tal finalidade, a Secretaria realizará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de se preservar o número de autuação e registro do processo físico. Promovida a inserção dos documentos digitalizados, deverá o apelante comunicar a este Juízo o cumprimento das providências. CERTIFICADA a virtualização e respectiva inserção no sistema PJe, INTIME-SE a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, b, daquela Resolução. Em caso de negativa, ou transcorrido in albis o prazo, fica a Secretaria autorizada a realizar tal conferência, visando auferir maior celeridade ao andamento processual. Realizadas tais medidas, conforme art. 4º, II, b, da Resolução TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, REMETA-SE este processo físico ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000216-64.2017.403.6007 - MARTA LINA DE PAULA BALCACAR(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARTA LINA DE PAULA BALCACAR em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em que se busca a declaração de reconhecimento ao seu direito de isenção tributária (IRPF) e consequente condenação da ré a lhe repetir o indébito. Narra, em síntese, que é servidora pública municipal aposentada do município de Sonora/MS, sendo que desde 2004 é acometida de cardiopatia grave, que motivou sua aposentadoria por invalidez, em 21/09/2016 - o que também lhe garante a isenção da incidência de imposto de renda sobre seus proventos. Nada obstante, aduz que mesmo após a aposentadoria há incidência do referido imposto sobre seus proventos, com (...) inclusão de seu nome na dívida ativa da União, razão de débitos oriundo a tal imposto, CND nº 13116004738, cujo valor originário é de R\$ 2.198,52 (...) (fl.03). Em sede de antecipação de tutela, requer a (...) suspensão imediata dos descontos e da cobrança do Imposto de Renda pessoa Física - IRPF sobre os proventos (...), inclusive determinando a baixa do protesto a que se refere a Certidão Positiva de Protesto datada de 13/03/2017, CND nº 13116004738 (...) (fl. 07). A petição inicial foi instruída com termo de nomeação de defensor dativo e documentos (fls. 12/117). Em decisão, foi ratificada a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, bem como postergada a análise da concessão da tutela de urgência para após a manifestação da parte demandada (fl. 119). Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação, não se opondo ao fundo do direito, desde que comprovada nos autos a moléstia indicada na inicial. Apresentou, ainda, quesitos (fls. 127-130). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela comporta acolhimento. Num primeiro momento, necessário o exame das normas pertinentes ao imposto de renda: Lei nº 7.713/98: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; Lei nº 9.250/95: Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. No caso concreto, a autora foi aposentada por invalidez, por ser portadora de cardiopatia grave, nos termos da Portaria nº 009/2016 do Município de Sonora/MS (fl. 20). Ademais, a patologia foi constatada por laudo pericial do respectivo Município (fls. 21-22), situação que é corroborada pelos demais documentos médicos constantes dos autos (fls. 23-104). Portanto, a priori, estão supridos os requisitos legais, visto que a moléstia encontra previsão expressa na legislação federal, bem como o diagnóstico foi confirmado por serviço médico oficial do Município

em que a servidora era lotada. Acerca do tema já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CARDIOPATIA GRAVE. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. LAUDO MÉDICO OFICIAL. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DA ISENÇÃO. DATA DA COMPROVAÇÃO DA DOENÇA POR DIAGNÓSTICO MÉDICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. - Quanto à isenção prevista na Lei nº 7.713/88, em seu art. 6º, incisos XIV e XXI, estão elencadas as hipóteses de isenção com relação a proventos de aposentadoria ou reforma, e os valores relativos a pensões, quando os respectivos titulares forem portadores de moléstias graves, nos casos e nas condições previstas. - No caso específico dos autos, verifica-se que o autor foi submetido à perícia médica, constatando ser portador de doença cardiovascular aterosclerótica, sem possibilidade de cura em curto prazo e com prognóstico desfavorável. - Ainda, nos termos do relatório médico de fls. 35, foi constatado que o autor, ora agravado, é incapaz definitivamente para o serviço do Exército, o que é corroborado pelo laudo de fls. 36/39 e pelos documentos de fls. 41/51. - Com efeito, a isenção do IRPF exige e decorre, unicamente, da identificação da existência do quadro médico, cujo requisito do laudo oficial (artigo 30 da Lei 9.250/1995), segundo decidiu o Superior Tribunal de Justiça, é impositivo à Administração, mas, em Juízo, podem ser considerados outros dados. - De outra feita, não há que se perquirir se tal isenção teria cabimento apenas a partir do requerimento expresso ou de comprovação perante junta médica oficial da existência da doença. Realmente, a partir do momento em que esta ficar medicamente comprovada, tem direito o enfermo de invocar a seu favor o disposto no art. 6º, inc. XIV da Lei 7.713/88. - No mais, não é possível que o controle da moléstia seja impeditivo para a concessão da isenção ora postulada, posto que, antes de mais nada, deve-se almejar a qualidade de vida do paciente, não sendo possível que para se fazer jus ao benefício precise o autor estar adoentado ou recolhido a hospital, ainda mais levando-se em consideração que algumas das doenças elencadas no artigo anteriormente mencionado podem ser debilitantes mas não requerem a total incapacidade do doente, como a cegueira e a síndrome de imunodeficiência adquirida. - Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 582406 - 0009770-36.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 03/05/2018, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:24/05/2018 - grifou-se) Patente assim, a verossimilhança das alegações da parte autora. O risco de dano irreparável também se encontra presente, tendo em vista o caráter alimentar da verba pleiteada. Desse modo, entendendo presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido nos autos, bem como a suspensão imediata dos descontos e cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física, sobre os proventos de aposentadoria da autora, devendo ser efetivada pela Fazenda Nacional a baixa no protesto a que se refere a certidão de fl. 14, em 15 dias. Oficie-se ao Fundo Municipal de Previdência dos Servidores de Sonora e à Receita Federal do Brasil, para que cumpram a presente decisão. 2. Determino a antecipação da prova pericial, nos termos do art. 381, II, do Código de Processo Civil. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio o Dr. JOSE ROBERTO AMIN, inscrito no CRM/MS sob nº 250, para funcionar como perito judicial. 2.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS: 1. Qual a queixa apresentada pela parte no ato da perícia? 2. Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência (com CID)? 2.1. Qual a causa provável da doença/lesão/deficiência diagnosticada? 2.2. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência? 2.3. A doença/lesão/deficiência decorre do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A parte está realizando algum tratamento? 3.1. Qual a previsão de duração do tratamento? Ele é oferecido pelo SUS? 3.2. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? 4. A doença/lesão/deficiência torna a parte incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique. 4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique. 4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 4.5. Tratando-se de incapacidade temporária, qual a data estimada para que o periciando possa voltar a exercer o seu trabalho ou atividade habitual? 5. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial? 6. Diante das condições de saúde apresentadas pela parte na perícia, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 2.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, arbitro os honorários periciais em R\$600,00 (seiscentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. 2.3. Solicite-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região autorização para arbitramento de honorários do perito médico no valor supracitado, nos termos do Provimento nº 4, de 22 de agosto de 2018, do Conselho da Justiça Federal. Em sendo autorizado, providencie a Secretaria data para realização da respectiva perícia médica, intimando as partes. 3. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega dos laudos, certificando-se. Cumprido regularmente o exame, requirite-se o pagamento. 4. Providencie o patrono da autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados. 5. INTIMEM-SE as partes para eventual indicação de assistentes-técnicos, bem como para que a Fazenda Nacional cumpra a presente decisão, com urgência. 6. Com a juntada dos laudos periciais, INTIMEM-SE as partes para ciência e manifestação. 7. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000230-48.2017.403.6007 - ANTONIO BEZERRA DE CARVALHO(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI E MS019356 - TULLIO LUIZ ROJAS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a Resolução TRF3 Nº 142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento de sentença), INTIME-SE o apelante para que promova a virtualização dos autos em 10 (dez) dias, mediante digitalização e inserção no sistema PJe, atentando-se especialmente aos artigos 2º a 7º da resolução supracitada e observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES Nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Ressalte-se que, após a carga dos autos para tal finalidade, a Secretaria realizará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de se preservar o número de autuação e registro do processo físico. Promovida a inserção dos documentos digitalizados, deverá o apelante comunicar a este Juízo o cumprimento das providências. CERTIFICADA a virtualização e respectiva inserção no sistema PJe, INTIME-SE a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, b, daquela Resolução. Em caso de negativa, ou transcorrido in albis o prazo, fica a Secretaria autorizada a realizar tal conferência, visando auferir maior celeridade ao andamento processual. Realizadas tais medidas, conforme art. 4º, II, b, da Resolução TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, REMETA-SE este processo físico ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000245-17.2017.403.6007 - ERALDO GONCALVES PREZA(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a Resolução TRF3 Nº 142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento de sentença), INTIME-SE o apelante para que promova a virtualização dos autos em 10 (dez) dias, mediante digitalização e inserção no sistema PJe, atentando-se especialmente aos artigos 2º a 7º da resolução supracitada e observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES Nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Ressalte-se que, após a carga dos autos para tal finalidade, a Secretaria realizará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de se preservar o número de autuação e registro do processo físico. Promovida a inserção dos documentos digitalizados, deverá o apelante comunicar a este Juízo o cumprimento das providências. CERTIFICADA a virtualização e respectiva inserção no sistema PJe, INTIME-SE a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, b, daquela Resolução. Em caso de negativa, ou transcorrido in albis o prazo, fica a Secretaria autorizada a realizar tal conferência, visando auferir maior celeridade ao andamento processual. Realizadas tais medidas, conforme art. 4º, II, b, da Resolução TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, REMETA-SE este processo físico ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000327-48.2017.403.6007 - DIRCE MOREIRA DA CUNHA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a Resolução TRF3 Nº 142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento de sentença), INTIME-SE o apelante para que promova a virtualização dos autos em 10 (dez) dias, mediante digitalização e inserção no sistema PJe, atentando-se especialmente aos artigos 2º a 7º da resolução supracitada e observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES Nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Ressalte-se que, após a carga dos autos para tal finalidade, a Secretaria realizará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de se preservar o número de autuação e registro do processo físico. Promovida a inserção dos documentos digitalizados, deverá o apelante comunicar a este Juízo o cumprimento das providências. CERTIFICADA a virtualização e respectiva inserção no sistema PJe, INTIME-SE a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, b, daquela Resolução. Em caso de negativa, ou transcorrido in albis o prazo, fica a Secretaria autorizada a realizar tal conferência, visando auferir maior celeridade ao andamento processual. Realizadas tais medidas, conforme art. 4º, II, b, da Resolução TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, REMETA-SE este processo físico ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000337-92.2017.403.6007 - LEONIL MARIA DE CAMARGO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a Resolução TRF3 Nº 142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento de sentença), INTIME-SE o apelante para que promova a virtualização dos autos em 10 (dez) dias, mediante digitalização e inserção no sistema PJe, atentando-se especialmente aos artigos 2º a 7º da resolução supracitada e observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES Nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Ressalte-se que, após a carga dos autos para tal finalidade, a Secretaria realizará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de se preservar o número de autuação e registro do processo físico. Promovida a inserção dos documentos digitalizados, deverá o apelante comunicar a este Juízo o cumprimento das providências. CERTIFICADA a virtualização e respectiva inserção no sistema PJe, INTIME-SE a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, b, daquela Resolução. Em caso de negativa, ou transcorrido in albis o prazo, fica a Secretaria autorizada a realizar tal conferência, visando auferir maior celeridade ao andamento processual. Realizadas tais medidas, conforme art. 4º, II, b, da Resolução TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, REMETA-SE este processo físico ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000338-77.2017.403.6007 - MARIA JOSE DE FRANCA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS. Fls. 73-87 (manifestação INSS). 1. INTIME-SE a assistente social nomeada nos autos, para que complemente o laudo social, colhendo a qualificação civil completa do irmão e filhos da autora (nome completo, data de nascimento e CPF), nos termos requeridos pela Autarquia Previdenciária. 2. Com a juntada do laudo complementar, INTIMEM-SE as partes e o Ministério Público Federal para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, tomando em seguida conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000368-15.2017.403.6007 - ALICE FERNANDES DE SOUZA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a Resolução TRF3 Nº 142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento de sentença), INTIME-SE o apelante para que promova a virtualização dos autos em 10 (dez) dias, mediante digitalização e inserção no sistema PJe, atentando-se especialmente aos artigos 2º a 7º da resolução supracitada e observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES Nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Ressalte-se que, após a carga dos autos para tal finalidade, a Secretaria realizará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de se preservar o número de autuação e registro do processo físico. Promovida a inserção dos documentos digitalizados, deverá o apelante comunicar a este Juízo o cumprimento das providências. CERTIFICADA a virtualização e respectiva inserção no sistema PJe, INTIME-SE a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, b, daquela Resolução. Em caso de negativa, ou transcorrido in albis o prazo, fica a Secretaria autorizada a realizar tal conferência, visando auferir maior celeridade ao andamento processual. Realizadas tais medidas, conforme art. 4º, II, b, da Resolução TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, REMETA-SE este processo físico ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000414-04.2017.403.6007 - ARMINDO DE SOUZA PORTO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a Resolução TRF3 Nº 142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento de sentença), INTIME-SE o apelante para que promova a virtualização dos autos em 10 (dez) dias, mediante digitalização e inserção no sistema PJe, atentando-se especialmente aos artigos 2º a 7º da resolução supracitada e observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES Nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Ressalte-se que, após a carga dos autos para tal finalidade, a Secretaria realizará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de se preservar o número de autuação e registro do processo físico. Promovida a inserção dos documentos digitalizados, deverá o apelante comunicar a este Juízo o cumprimento das

providências.CERTIFICADA a virtualização e respectiva inserção no sistema PJe, INTIME-SE a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, b, daquela Resolução. Em caso de negativa, ou transcorrido in albis o prazo, fica a Secretária autorizada a realizar tal conferência, visando auferir maior celeridade ao andamento processual.Realizadas tais medidas, conforme art. 4º, II, b, da Resolução TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, REMETA-SE este processo físico ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000434-92.2017.403.6007 - JESUS RICARDO PEREIRA(MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA E MS019340 - WELLINGTON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a Resolução TRF3 Nº 142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento de sentença), INTIME-SE o apelante para que promova a virtualização dos autos em 10 (dez) dias, mediante digitalização e inserção no sistema PJe, atentando-se especialmente aos artigos 2º a 7º da resolução supracitada e observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES Nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Ressalte-se que, após a carga dos autos para tal finalidade, a Secretária realizará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de se preservar o número de autuação e registro do processo físico.Promovida a inserção dos documentos digitalizados, deverá o apelante comunicar a este Juízo o cumprimento das providências.CERTIFICADA a virtualização e respectiva inserção no sistema PJe, INTIME-SE a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, b, daquela Resolução. Em caso de negativa, ou transcorrido in albis o prazo, fica a Secretária autorizada a realizar tal conferência, visando auferir maior celeridade ao andamento processual.Realizadas tais medidas, conforme art. 4º, II, b, da Resolução TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, REMETA-SE este processo físico ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000440-02.2017.403.6007 - EDNA SILVA RIBEIRO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a Resolução TRF3 Nº 142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento de sentença), INTIME-SE o apelante para que promova a virtualização dos autos em 10 (dez) dias, mediante digitalização e inserção no sistema PJe, atentando-se especialmente aos artigos 2º a 7º da resolução supracitada e observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES Nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Ressalte-se que, após a carga dos autos para tal finalidade, a Secretária realizará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de se preservar o número de autuação e registro do processo físico.Promovida a inserção dos documentos digitalizados, deverá o apelante comunicar a este Juízo o cumprimento das providências.CERTIFICADA a virtualização e respectiva inserção no sistema PJe, INTIME-SE a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, b, daquela Resolução. Em caso de negativa, ou transcorrido in albis o prazo, fica a Secretária autorizada a realizar tal conferência, visando auferir maior celeridade ao andamento processual.Realizadas tais medidas, conforme art. 4º, II, b, da Resolução TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, REMETA-SE este processo físico ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000463-45.2017.403.6007 - BERTOLINO TEODORO DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS.Tendo em vista que a presente demanda encontra-se suficientemente instruída com prova documental, tomem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000467-82.2017.403.6007 - MARIA ALVES DE OLIVEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a Resolução TRF3 Nº 142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento de sentença), INTIME-SE o apelante para que promova a virtualização dos autos em 10 (dez) dias, mediante digitalização e inserção no sistema PJe, atentando-se especialmente aos artigos 2º a 7º da resolução supracitada e observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES Nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Ressalte-se que, após a carga dos autos para tal finalidade, a Secretária realizará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de se preservar o número de autuação e registro do processo físico.Promovida a inserção dos documentos digitalizados, deverá o apelante comunicar a este Juízo o cumprimento das providências.CERTIFICADA a virtualização e respectiva inserção no sistema PJe, INTIME-SE a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, b, daquela Resolução. Em caso de negativa, ou transcorrido in albis o prazo, fica a Secretária autorizada a realizar tal conferência, visando auferir maior celeridade ao andamento processual.Realizadas tais medidas, conforme art. 4º, II, b, da Resolução TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, REMETA-SE este processo físico ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000479-96.2017.403.6007 - IRACEMA DE ARAUJO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. RELATÓRIOTrata-se de ação ajuizada por IRACEMA DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, em virtude de labor rural na condição de segurada especial.Aduz que seu esposo trabalhava na condição de empregado em Fazendas, enquanto ela exercia atividade rural cultivando lavouras, pequenas criações de animais, em pequenas áreas cedidas gratuitamente pelos proprietários das Fazendas, onde explorava diretamente a terra, contribuindo para o sustento da família.Alega, também, que a condição de rurícola do seu esposo é extensível a ela, nos termos da Súmula 06 da TNU, bem como que o fato de ter exercido atividade urbana por um curto período não prejudica o direito ao benefício, uma vez que a legislação previdenciária não exige que o exercício da atividade campesina seja ininterrupto, e que logo retornou ao trabalho rural.O requerimento administrativo foi indeferido sob o argumento de falta de qualidade como trabalhador rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou no período de graça (NB 138.698.623-0, DER 08/02/2017 - f. 27).Com a inicial vieram procuração, pedido de assistência judiciária gratuita e outros documentos (f. 7-28).A decisão de f. 31-32 concedeu a assistência judiciária gratuita à autora e designou audiência de instrução.O INSS apresentou contestação às f. 35-47, requerendo a improcedência do pedido. Em caso de julgamento procedente, requereu o reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação. Juntou documentos de f. 48-95.Na fase instrutória, foram colhidos os depoimentos da parte autora e de suas testemunhas, seguindo-se com alegações finais remissivas pela autora e preclusa a oportunidade de memoriais do INSS, diante da ausência do Procurador Federal.É o relatório do essencial. Decido.II. FUNDAMENTAÇÃO I. PRELIMINARMENTEInicialmente, rejeito a preliminar de prescrição avertida pelo INSS, pois o requerimento administrativo foi formulado em 08/02/2017 e a ação foi proposta em 03/08/2017, não tendo decorrido o quinquênio prescricional.2. NO MÉRITO Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido. Controvertem as partes quanto à qualidade de segurada especial rural por oportunidade do requerimento administrativo e a existência nos autos de início de prova material para a comprovação da atividade de rurícola.O artigo 48, da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, disciplina o seguinte: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.Deve-se, pois, analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição de benefício previdenciário, que são:1. carência;2. idade de 65 anos para homem, e 60 anos para mulher, reduzidos em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar;3. qualidade de segurado. O artigo 25, inciso II, da Lei de Benefícios estabelece 180 (cento e oitenta) contribuições mensais como carência para a concessão do benefício ora pleiteado, a exceção dos segurados filiados à Previdência Social em data precedente a 24 de julho de 1991, para os quais a carência é regulada pelo artigo 142 da mesma Lei, que prevê uma regra de transição, aplicável ao caso dos autos. Assim, tendo em vista que a autora completou o requisito etário (DN 26/01/1957) em 2012 (f. 9), deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontinuo, por 180 meses. Deverá haver a comprovação do labor rural (180 contribuições - 15 anos) no período imediatamente anterior ao do preenchimento da idade (26/01/2012) ou da data de entrada do requerimento administrativo - DER (08/02/2017).Frise-se que o reconhecimento do tempo de serviço rural independe do recolhimento das contribuições e não pode ser utilizado para fins de carência, quando anteriores à vigência da Lei nº 8.213/91. A Súmula n. 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que: o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91.A prova do tempo de serviço do trabalhador rural obedece à regra prevista no 3º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91, in verbis: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Sobre a utilidade da prova testemunhal, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 149, é de que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Da mesma forma, não se faz necessário que os documentos digam respeito a todo o período que se busca comprovar. Vale dizer, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem o exercício da atividade rural ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental.Arrematando a questão, transcrevo o comentário de JANE LUCIA WILHELM BERWANGER: A legislação previdenciária, em sentido amplo, reconhecendo as especificidades do trabalho no campo, da informalidade, do trabalho em família (e por vezes o trabalho individual), admite a possibilidade que a prova se estenda no tempo, alcançando não somente o ano ao qual se referem, sendo bastante o início de prova material. Sabendo, ainda, que nem sempre o trabalhador mantém-se na mesma atividade por toda a sua vida laborativa, permite que sejam computados períodos de atividade rural, ainda que interrompidos por outra atividade. E, por fim, no sentido mais uma vez de considerar a realidade do campo, admite que os documentos de um membro do grupo familiar possam ser utilizados pelos demais.Alega a requerente ter laborado em regime de economia familiar, enquanto seu esposo trabalhava na condição de empregado em Fazendas, ela exercia atividade rural cultivando lavouras, pequenas criações de animais, em pequenas áreas cedidas gratuitamente pelos proprietários das Fazendas, onde explorava diretamente a terra, contribuindo para o sustento da família. Para tanto, colacionou os seguintes documentos:-Documento de Identidade, CPF e Título de Eleitor (f. 9);-Documento emitido pelo INSS para cálculo de tempo de contribuição, computando 7 anos, 7 meses e 2 dias de tempo de contribuição comum (f. 10-12);-CTPS (f. 13-16);-Certidão emitida pela Justiça Eleitoral de Rio Verde, de 06/02/2017, onde consta o endereço da autora como sendo a Fazenda Carajá, Rio Verde de Mato Grosso/MS (f. 17);-Camê para Recolhimento de Contribuições, de 07/1992, constando seu endereço em uma Fazenda no PR (f. 18);-Cadastro Nacional do Trabalhador, de 17/07/1992, sendo cadastrada como contribuinte facultativo (f. 19);-Extratos CNIS (f. 20-21);-Certidão de casamento de 21/12/1988 (f. 22);-CTPS do seu esposo com contratação para trabalho em Fazendas como boiadeiro, inseminador e trabalhador rural, de 1991-1995, 1996-1996, 1997-2003, 2003-2005, 2005-2009 (f. 23-26).Da análise da prova documental, observa-se que não há início de prova material que ateste o exercício da atividade rural em regime de economia familiar pela autora, apenas períodos laborados pelo marido como empregado rural, na condição de capataz e/ou inseminador.Ademais, em que pese a autora argumente que possuía a qualidade de segurada especial, trabalhando em regime de economia familiar, os documentos nos autos, em verdade, demonstram que se dedicou predominantemente às atividades urbanas, conforme se infere dos vários vínculos da autora como empregada urbana (f. 53-65).E os vínculos de seu marido, constantes na CTPS juntada às f. 23-26, indicam a qualidade de segurado empregado, o que não se aproveita para caracterizar a qualidade de segurada especial da demandante. Inclusive, em consulta ao sistema PLENUS (em anexo), verifico que o seu esposo foi aposentado por invalidez e atuava como comerciante. Por sua vez, a prova testemunhal colhida dos testemunhos de Abilio Rodrigues da Silva, Magno Rezende Sandim e Maria Isabel Rodrigues de Oliveira Beteto, é frágil e mecanicamente combinada. Definem o período supostamente que autora residia na Fazenda Carajá, quando então seu marido era empregado, mas não foram capazes de definir sequer se a autora apresentava algum problema de saúde e em que ano fora a separação deles. Portanto, os únicos detalhes coincidentes e do conhecimento das testemunhas foram o de que ela residia na referida fazenda entre 1997 e 2012 e que nessa época era trabalhadora rural.De igual modo, como mencionado pelo INSS em sua contestação (f. 44), a autora fez vários requerimentos administrativos de auxílio-doença, todos indeferidos, e sempre se qualificou em atividades urbanas, ora como artesã, ora proprietária de bar e ora dona de casa (f. 50-52).Assim, o conjunto probatório produzido não é apto a caracterizar a condição de segurada especial, em regime de economia familiar, no período de carência necessário à concessão do benefício, não restando configurados os requisitos para concessão do benefício, nos termos do artigo 48, 2º, da Lei 8.213/91.III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º e 4º, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC.Sentença não sujeita à remessa necessária. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Transitada em julgado a sentença, nada requerido, dê-se baixa e arquivê-se. Sai a parte autora intimada. Intime-se o INSS mediante carga dos autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000503-27.2017.403.6007 - COMUNIDADE KOLPING SAO FRANCISCO DE ASSIS(RS094465 - GILSON PIRES CAVALHEIRO E RS031956 - RICARDO JOSUE PUNTEL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.Considerando tratar a lide de matéria unicamente de direito, e não sendo requeridas outras provas, tomem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000504-12.2017.403.6007 - COMUNIDADE KOLPING SAO FRANCISCO DE ASSIS(RS094465 - GILSON PIRES CAVALHEIRO E RS031956 - RICARDO JOSUE PUNTEL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS.Considerando tratar a lide de matéria unicamente de direito, e não sendo requeridas outras provas, tomem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000505-94.2017.403.6007 - COMUNIDADE KOLPING SAO FRANCISCO DE ASSIS(RS094465 - GILSON PIRES CAVALHEIRO E RS031956 - RICARDO JOSUE PUNTEL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando tratar a lide de matéria unicamente de direito, e não sendo requeridas outras provas, tomem os autos conclusos para sentença.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000015-92.2005.403.6007 (2005.60.07.000015-0) - RITA MARIA DE SOUZA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

1. INTIME-SE a Autarquia Previdenciária acerca da petição de fl. 258, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, tomem os autos conclusos.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000823-53.2012.403.6007 - ROSANA DE CARVALHO TEODORO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2346 - WOLFRAM DA CUNHA RAMOS FILHO) X CAUE JUVENCIO MARCELINO CAMPOS X TATIANE FONTOURA MARCELINO(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI) X TATIANE FONTOURA MARCELINO(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA E MS017438 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA JUNIOR)

INTIME-SE o MPF para que se manifeste nos autos.Após a juntada da manifestação, TORNEM os autos conclusos para sentença.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000026-43.2013.403.6007 - ARACY DA SILVA SOUZA(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.1. INTIME-SE a Autarquia Previdenciária para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do art. 542 do CPC.2. Após, conclusos.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000516-65.2013.403.6007 - LAURINDA ROCHA MAIA DUARTE(MS016128A - NATALIA APARECIDA ROSSI ARTICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

1. Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 166), HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 158-164).
2. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere não realizar a digitalização nesse momento e expedir as minutas de RPV.
3. Assim, EXPEÇAM-SE minutas das requisições de pequeno valor.
4. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF.
5. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.
6. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.
6. CONVERTA-SE a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000683-82.2013.403.6007 - NILTON BATISTA ROCHA X SONIA ANDRE DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. INTIME-SE novamente a assistente social, via correio eletrônico, para que no prazo de 05 (cinco) dias complemente o laudo social, conforme anteriormente determinado.2. Após, dê seguimento ao despacho de fl. 178.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000773-90.2013.403.6007 - MIGUEL DA CRUZ OLIVEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.1. Tendo em vista a informação de item 3 do Ofício nº 4074/APSADJ/GEXCGD/MS, INTIME-SE a parte autora, por meio de sua representante judicial, a dirigir-se à Agência da Previdência Social em Coxim/MS para retirar sua via original da Declaração do Tempo de Contribuição.2. Nada mais sendo a deliberar, REMETAM-SE os presentes ao arquivo.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000010-55.2014.403.6007 - MARIA APARECIDA QUEIROZ(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

VISTOS.Fls. 135-136 (pet. Autora)Tendo em vista que a parte autora confirmou o recebimento do seu crédito, juntando aos autos o comprovante do cumprimento do acordo ora entabulado, e nada mais o que providenciar, arquivem-se os autos.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000145-67.2014.403.6007 - SOLANGE ALVES CAVALCANTI MOREIRA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a informação de fls. 119-120, INTIME-SE a parte exequente para que junte aos autos cópia do documento de Cadastro de Pessoas Físicas regular e atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de viabilizar o pagamento dos valores atrasados. 2. Com a chegada da informação, ENCAMINHEM-SE os autos ao SEDI para que proceda a devida regularização do nome da exequente.3. Após, EXPEÇAM-SE os ofícios requisitórios nos termos do despacho de fls. 118-118v.4. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.5. INTIME-SE.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000288-56.2014.403.6007 - ABIGAIL AMORIM VARGAS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

INTIME-SE o INSS e posteriormente o MPF para que se manifestem sobre as alegações da parte autora.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000292-93.2014.403.6007 - JOSE APARECIDO DE SOUZA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a Resolução TRF3 Nº 142, de 20 de julho de 2017 (que permite a virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento), a necessidade de se auferir maior celeridade ao feito e a quantidade de processos físicos em trâmite neste Juízo, INTIME-SE parte autora para que promova a virtualização dos autos em 10 (dez) dias, mediante digitalização e inserção no sistema PJe, atentando-se especialmente aos parágrafos 2º a 5º do artigo 3º da resolução supracitada. Ressalte-se que, após a carga dos autos para tal finalidade, a Secretária realizará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de se preservar o número de autuação e registro do processo físico.Promovida a inserção dos documentos digitalizados, deverá a parte autora comunicar a este Juízo o cumprimento das providências.CERTIFICADA a virtualização e respectiva inserção no sistema PJe, INTIME-SE a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, b, daquela Resolução. Em caso de negativa, ou transcorrido em albis o prazo, fica a Secretária autorizada a realizar tal conferência, visando auferir maior celeridade ao andamento processual.Realizadas tais medidas, conforme art. 4º, II, b, da Resolução TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, REMETA-SE este processo físico ao arquivo.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000750-13.2014.403.6007 - MARIA CARDOZO DO NASCIMENTO SOUZA NORATO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO MARIA CARDOSO DO NASCIMENTO SOUZA NORATO ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual requer o reconhecimento e averbação do tempo de serviço que laborou em atividade rural, em regime de economia familiar, relativo aos períodos de 1968 a 19.10.1994 e do ano de 2001 ao ano de 2008 (fls. 2-8). A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 9-31). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 36-47), juntando documentos (fls. 48-61), ocasião em que arguiu preliminar de ausência de interesse de agir e, não obstante, contestou o mérito, pedindo a rejeição do pedido. A parte autora apresentou rol de testemunhas (fls. 62-63) e se manifestou acerca da preliminar à fl. 71, requerendo sua rejeição. Foi determinado que a autora formulasse requerimento administrativo (fl. 73). Comprovante do indeferimento do requerimento administrativo, formulado para obtenção de aposentadoria por idade, apresentado pela parte autora às fls. 78-80. Em decisão, foi afastada a preliminar de ausência de interesse de agir, diante da contestação apresentada pelo INSS, determinando-se a realização de audiência de instrução e julgamento (fl. 81).Diante da ausência das partes e testemunhas, foi dispensado o depoimento pessoal da autora e a oitiva da testemunha Francisco Celestino da Silva, bem como determinada a expedição de carta precatória ao Juízo de Sonora, para oitiva de Luiz Betim e Davi Barbosa Neto (fl. 85).Apresentada pela autora justificativa de sua ausência na audiência designada (fl. 89).Devolvida a citada carta precatória, às fls. 95-104.Em nova decisão, foi acolhida a justificativa da autora, designando-se nova audiência de instrução e julgamento, para o depoimento pessoal da demandante e oitiva da testemunha faltante (fl. 106). O ato foi realizado às fls. 108-111.A parte autora apresentou alegações remissivas em audiência, ao passo que o INSS não se fez presente.É o relatório necessário. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃOControvertem as partes quanto à condição de trabalhadora rural da autora, no período em que pretende a averbação do tempo de serviço.No mérito do exame da causa constato a parcial procedência do pedido.A prova do tempo de serviço do trabalhador rural obedece à regra prevista no 3º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91, in verbis: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Já em relação ao tempo de serviço anterior

à Lei nº 8.213/91, este deverá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para fins de carência, nos termos do art. 55, 2º, do citado diploma legal. Nesse sentido, pacífica jurisprudência nacional PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL RECONHECIDA A PARTIR DE 12 ANOS DE IDADE. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL COESAS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. BENEFÍCIO MANTIDO. I. Têm direito somente à aposentadoria integral, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que completado o tempo de serviço/contribuição de 35 anos, para os homens, e 30 anos, para as mulheres. 2. Em apreciação pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP 1.348.633/SP, decidiu que cabe o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea. 3. É possível o reconhecimento do tempo de atividade rural prestado, já aos 12 anos de idade, consoante precedentes dos Tribunais Superiores. 4. Pela prova material e testemunhal ficou comprovado nos autos o trabalho rural exercido pelo autor de 18/01/1973 (com 12 anos de idade) a 15/02/1981, devendo o período ser computado pelo INSS como tempo de serviço, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. 5. Computando-se o período de atividade rural ora reconhecido, somado aos períodos inconstantes constante da CTPS e do CNIS até a data do requerimento administrativo (03/12/2014) perfazem-se 39 anos, 07 meses e 19 dias, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. 6. Cumprindo o autor os requisitos legais, faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde o pedido administrativo em 03/12/2014, momento em que o INSS ficou ciente da pretensão. 7. Apeiação do INSS parcialmente provida. Benefício mantido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2143858 - 0008814-93.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:28/09/2018 - grifou-se) Acerca do tema, ainda, Súmula 27 da Advocacia Geral da União: Para concessão de aposentadoria no RGPS, é permitido o cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, independente do recolhimento das contribuições sociais respectivas, exceto para efeito de carência. A única exceção seria na hipótese de contagem recíproca, em mudança de regime previdenciário, do geral para o estatutário, o que não ocorre no caso em tela (STJ, 3ª Seção, AR 3.180/PR, Julgado em 24/10/2012). Sobre a utilidade da prova testemunhal, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 149 que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Da mesma forma, não se faz necessário que os documentos digam respeito a todo o período que se busca comprovar. Vale dizer, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem o exercício da atividade rural ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho camponês a escassez documental. A requerente, para comprovar a sua condição de trabalhadora rural, apresentou: i) autorização de ocupação pela autora e seu companheiro, Adão Norato, do lote 166, do Assentamento Carlos Roberto Soares de Mello, em Sonora/MS, fornecida pelo IDATERRA, em 06/07/2004 (fl. 14); ii) relatório de venda de insumos, emitido por Goiás Materiais e Produtos Veterinários LTDA, referente aos anos de 2005 a 2009 e 2011 a 2013 (fls. 17-27); iii) certidão de casamento entre a demandante e Adão Norato, de 07/07/2011, indicando a profissão deste como tratorista (fl. 31); iv) certidão de casamento religioso com seu primeiro marido, Basílio Ferreira de Souza, realizado em 23/10/1971 na Fazenda Tatuá (fl. 64); v) declaração de Graciano Ferreira Ramos, de que a autora trabalhou em fazenda de sua propriedade, no período de 02/01/1978 a 30/11/1989, na função de caseira (fl. 65); vi) certidão de casamento entre a autora e Basílio Ferreira, de 27/05/1986, com a indicação de que este exercia a função de lavrador (fl. 68). A demandante afirmou, em seu depoimento pessoal, que trabalha no meio rural desde criança, exercendo seu labor durante longo período na Fazenda Tatuá. Ela e seu cônjuge somente saíram deste local quando seus filhos necessitaram ir à escola, trabalhando, em razão disso, por pequeno período, na Sonora Estância. Após o falecimento de seu primeiro marido, fixou residência em assentamento em Sonora, local em que permaneceu até 2008. Neste período contraiu seu segundo casamento, com o Sr. Adão. Ao saírem do loteamento, fixaram residência na Fazenda Santa Cecília. Nesta, seu marido trabalha como empregado rural e a autora permanece no cultivo da agricultura familiar (fl. 111). Quanto à prova testemunhal, Luiz Mendes Betim afirmou que a autora e o seu marido trabalhavam com lavoura e criação de animais, em porção de terra cedida, na Fazenda Tatuá, por volta de 1996. Posteriormente, em 2001, se fixaram no assentamento Carlos Roberto Soares de Mello, em Sonora/MS. A partir de 2008, saíram do assentamento e iniciaram o labor rural na Fazenda Santa Cecília, trabalhando, do mesmo modo, com agricultura familiar de subsistência (fl. 104). Davi Barbosa relatou que conhece a autora desde 1991, na Fazenda Tatuá, local em que era cedida pequena área rural, em que exercia, com seu marido, agricultura de subsistência. Teria permanecido neste local por dois anos. A partir de 2001, começou a residir e trabalhar em loteamento em Sonora/MS, onde permaneceu exercendo as mesmas atividades até 2008. Após esta data, se deslocaram até a Fazenda Santa Cecília, local em que permanecem atualmente. Nesta fazenda, em pequena porção do imóvel rural cedido (cerca de 1ha), exercem a agricultura e a criação de animais (fl. 104). Por sua vez, Francisco Celestino confirmou que a demandante desde criança reside na Fazenda Tatuá, em que a família era arrendatária de pequena área. Relatou, ainda, que a autora residiu com seu marido no lote 166, do assentamento Carlos Roberto Soares, em Sonora/MS, relatando que plantavam mandioca e criavam gado leiteiro. Ademais, permaneceram no loteamento por cerca de dez anos. Do extrato CNIS da autora observa-se as seguintes anotações (fls. 48-49): i) Vínculo como empregada, na Sonora Estância S/A, de 20/10/1994 a 20/03/1998; ii) Audição doença previdenciária, de 23/12/1995 a 10/02/1996 e 26/01/1998 a 16/03/1998; iii) Vínculo como empregada, na Fazenda Porto Feliz (Ney Batista Rosas), de 01/03/2003 a 01/05/2003; iv) Vínculo como empregada de Antonio José Santti Filho, de 01/11/2011 a 06/02/2013. Portanto, o conjunto probatório é amplo a demonstrar a condição de segurada especial da autora, no período de 01/01/1991 a 19/10/1994, em momento imediatamente anterior ao vínculo como empregada na Sonora Estância S/A, bem como no lapso entre 01/01/2001 a 28/02/2003 e 02/05/2003 a 31/12/2008. Quanto aos períodos anteriores a 1991, a prova testemunhal, do mesmo modo que a documental, não foram amplas o suficiente para reconhecer o período pleiteado, como acima se destacou. III. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e DECLARO como tempo de trabalho rural, na qualidade de segurada especial, os períodos de 01/01/1991 a 19/10/1994, 01/01/2001 a 28/02/2003 e 02/05/2003 a 31/12/2008, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tal período em favor da autora, bem como expedindo a competente certidão de tempo de serviço, no período mencionado, a MARIA CARDOSO DO NASCIMENTO SOUZA NORATO. Diante da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º e 4º, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, a término do qual deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 9º, 1º, 2º e 3º, do CPC. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, do CPC, devendo ser aplicada a Súmula 111 do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJU 07/03/2005). Sem custas, aplicando-se ao INSS o art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, e à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sentença não sujeita à remessa necessária. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000755-35.2014.403.6007 - SELMA DA SILVA(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por SELMA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a autora a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS, indeferido pelo INSS ao argumento de ausência de preenchimento dos requisitos legais (NB 700.933.614-9, de 08/05/2014, fl. 17). A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 11-20). A autora arremeda a inicial, alterando o valor da causa (fl. 23). Em decisão, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos de tutela e determinada a realização de perícia médica e socioeconômica (fls. 24-26). O INSS ofertou contestação, pugrando pela improcedência do pedido (fls. 28-33). Juntou documentos às fls. 34-35. Em razão do não comparecimento da autora, foram remarçadas as citadas perícias (fl. 56). Os laudos periciais foram encartados nos autos, o médico às fls. 67-79 e o laudo socioeconômico às fls. 63-66. A autora manifestou-se acerca dos laudos às fls. 82-83, reiterando o pleito de procedência dos pedidos. O INSS, por sua vez, requereu a complementação do laudo médico (fls. 86-87), o que foi deferido (fl. 88). A referida complementação foi juntada às fls. 90-95. As partes novamente se manifestaram acerca da prova produzida (fls. 98-99 e 101). O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (fl. 105-106). É o relatório necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido. Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS), indeferido sob o fundamento de não cumprimento dos requisitos legais. O benefício assistencial em tela tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Assim, são requisitos constitucionais - cumulativos - para a obtenção do benefício, portanto: (i) a deficiência ou idade avançada; e (ii) a necessidade (hipossuficiência econômica). No tocante ao primeiro requisito, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) definiu a pessoa portadora de deficiência como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (art. 20, 2º). O conceito legal de pessoa com deficiência, contudo, deve ser interpretado em consonância com as demais normas do ordenamento sobre pessoas portadoras de deficiência e à luz da finalidade constitucional do benefício assistencial, que é prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à preservação da vida com dignidade. Nesse passo, basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de trabalhar, de se sustentar por si só, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia. Nesse particular, a condição de deficiente da autora restou configurada através do laudo médico, in verbis... 3) Apresenta o(a) autor(a) doença ou lesão que o(a) incapacita para sua atividade laborativa? Em caso positivo, qual o estado mórbido incapacitante? Qual(is) a(s) CID(s)? R- Sim, a periciada apresenta Incapacidade Laborativa Total e Permanente. Em razão do exposto e Considerando a natureza e grau de deficiência ou disfunção produzida pelos transtornos e pelo critério da Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Perícia (CIF). A periciada apresenta Deficiência Leve nos critérios de Funções do corpo, Atividades e participação e Fatores contextuais. (fl. 92 - grifo no original). Assim, resta demonstrado que a incapacidade que acomete a parte autora a impede de prover o próprio sustento, na medida em que a demandante não possui condições de desempenhar atividade laboral compatível com suas condições pessoais. Com relação ao requisito da necessidade, a Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (art. 20, 3º). Todavia, como decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal - em julgamento em que se analisou precisamente a constitucionalidade do art. 20, 3º da Lei 8.742/93 - verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro) (STF, Rel. 4374, Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 03/09/2013). Por essa razão, a C. Suprema Corte optou pela Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem prorrogação de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, situação jurídica que autoriza os magistrados de 1ª instância a aferir a necessidade do postulante do amparo assistencial por outros meios de prova além da mera verificação da renda familiar per capita. Desse modo, o requisito da renda mensal per capita inferior a do salário mínimo é de ser considerado como um piso, um mínimo, configurando presunção absoluta de miserabilidade, que dispensa outras provas da necessidade. Já quando ultrapassado o limite legal de renda, impõe-se que o interessado demonstre, por meio de outras provas, que mesmo sua renda familiar superior a de salário mínimo não lhe permite prover a própria manutenção, conforme inclusive prevê o art. 20, 11, da Lei nº 8.742/93, em redação dada pela Lei nº 13.146/2015. Assentadas as premissas acima expostas, constato que, no caso concreto, o laudo socioeconômico produzido em juízo revela com nitidez a presença do requisito necessidade por parte da demandante (fls. 64-66). Verifica-se que a autora não possui rendimentos, dependendo da ajuda de terceiros. Além disso, os valores percebidos pelo programa de Bolsa Família (R\$70,00), não poderá ser computado, pois programas sociais de transferência de renda, nos termos do Decreto 7.617/2011, não podem ser incluídos no cálculo da renda familiar. Destacou a assistente social, ainda, além da simplicidade da residência da autora, construída com material reaproveitado, e dos móveis, doados por vizinhos, o seguinte: (...) Realiza tratamento através do SUS - Sistema Único de Saúde, às vezes não consegue comprar os medicamentos, quando não os encontra na rede pública de saúde, geralmente nestas ocasiões tem crises (Sic). Não possuindo renda, sobrevive com o valor que recebe do Programa Bolsa Família, que é insuficiente para prover suas necessidades básicas; alimentação e remédios. Durante a realização da visita domiciliar, pode-se observar o estado inquieto da requerente, uma vez que seu medicamento havia acabado e o agente de saúde ficou de informar quando recbesse os mesmos no Posto de saúde, alegou sentir fortes dores de cabeça (Sic). - fls. 65-66, grifo no original. Portanto, analisada tal situação, a renda familiar é nula. Nesse prisma, indisputável quadro de hipossuficiência econômica da demandante, restando comprovado também o segundo requisito constitucional para reconhecimento do direito ao benefício assistencial. É caso, pois, de procedência do pedido, com a ressalva de que o INSS poderá revisar a situação socioeconômica da autora a cada dois anos, podendo cessar o benefício caso constatado o desaparecimento da hipossuficiência econômica, observados os critérios de aferição de renda postos nesta sentença (cfr. Lei 8.742/93, art. 21 e TRF3, ApCiv 0033780-23.2016.403.9999, Oitava Turma, Rel. Des. Federal TANIA MARANGONI, DJe 17/01/2017). O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (08/05/2014, fls. 14 e 17). A data de início do pagamento - DIP (após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS, independentemente de requisição judicial de pagamento) será a data desta sentença. 2. Da antecipação dos efeitos da tutela. Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias e assistenciais que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela seguridade social inerente à situação de todos que, incorrendo nas hipóteses previstas no art. 203 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar e necessitam da assistência social. Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. 3. Do reembolso dos honorários periciais. Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, o custo da perícia judicial realizada (i.e., os honorários periciais) foi suportado pelo Poder Judiciário (Sistema AJG) - fl. 102-103, devendo ser objeto de reembolso pela autarquia federal sucumbente na causa, nos termos do art. 82, 2º do Código de Processo Civil, assim como do art. 32 da Resolução CJF 305/2017. Sendo assim, é caso de condenação do INSS também ao reembolso dos honorários periciais (fixados à fl. 56), que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica (cfr. Lei 10.259/01, art. 12, 1º). III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO TAMBÉM PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e) condono o INSS a implantar em favor da autora, SELMA DA SILVA, o benefício assistencial - LOAS (NB 700.933.614-9), fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 08/05/2014 e a data de início do pagamento a data desta sentença; b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 20 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da determinação; c) condono o INSS a revisar a situação socioeconômica da parte autora a cada dois anos, podendo cessar o benefício caso constatado o desaparecimento da hipossuficiência econômica, observados os critérios de aferição de renda postos nesta sentença; d) condono o INSS a pagar à autora os atrasados desde 08/05/2014 -

descontados os valores eventualmente pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais (fixados às fls. 56), que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica;f) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à APS/ADJ/INSS/Campo Grande/MS para fins de cumprimento, observados os dados seguintes:NOME DO AUTORA SELMA DA SILVA DATA DE NASCIMENTO 04/02/1978CPF/ME 744.238.351-44TIPO DE BENEFÍCIO LOAS (implantação)NB anterior (NB 700.933.614-9, indeferido)Pode o INSS cessar administrativamente o benefício? SIM, mediante revisão bial e observados os critérios de afiação de renda postos na sentença.DIB 08/05/2014DIP Data desta sentençaRMI Salário-mínimoPROCESSO nº 0000755-35.2014.403.6007 1ª Vara Federal de CoximO INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Muito embora a sentença seja líquida, o valor da condenação claramente não supera mil salários-mínimos (R\$937.000,00), não sendo o caso de reexame necessário (cfr. CPC, art. 496, 3º, inciso I).Cópia desta sentença poderá servir como ofício/mandado.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000863-64.2014.403.6007 - EVARISTO PIRES(MS016128A - NATALIA APARECIDA ROSSI ARTICO E SP326478 - DENILSON ARTICO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.1. Tendo em vista a concordância da parte autora (f. 148), HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (f. 144-146).2. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere não realizar a digitalização nesse momento e expedir as minutas de RPV.3. Assim, EXPEÇAM-SE as minutas das requisições de pequeno valor.4. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.5. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.6. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.7. CONVERTA-SE a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000265-76.2015.403.6007 - FRANCISCA NUBIA DOMINGO DA SILVA(MS017568 - LUCIANO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.1. Tendo em vista que decorreu in albis o prazo para manifestação da parte autora (fl. 137), HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 133-136).2. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere não realizar a digitalização nesse momento e expedir as minutas de RPV.3. Assim, EXPEÇAM-SE as minutas das requisições de pequeno valor.4. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.5. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.6. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.7. CONVERTA-SE a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000553-24.2015.403.6007 - SIRLENE FELIZARDA DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a Autarquia Previdenciária acerca da petição de fls. 148-155. 2. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere postergar a digitalização dos autos para depois das providências iniciais de execução. Tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.3. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.4. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.5. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).6. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000692-73.2015.403.6007 - LUCIA MARIA CASTRO DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a Resolução TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento de sentença), INTIME-SE o apelante para que promova a virtualização dos autos em 10 (dez) dias, mediante digitalização e inserção no sistema PJe, atentando-se especialmente aos artigos 2º a 7º da resolução supracitada e observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES Nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Ressalte-se que, após a carga dos autos para tal finalidade, a Secretaria realizará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de se preservar o número de autuação e registro do processo físico.Promovida a inserção dos documentos digitalizados, deverá o apelante comunicar a este Juízo o cumprimento das providências.CERTIFICADA a virtualização e respectiva inserção no sistema PJe, INTIME-SE a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, b, daquela Resolução. Em caso de negativa, ou transcorrido in albis o prazo, fica a Secretaria autorizada a realizar tal conferência, visando auferir maior celeridade ao andamento processual.Realizadas tais medidas, conforme art. 4º, II, b, da Resolução TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, REMETA-SE este processo físico ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000737-77.2015.403.6007 - ELZA ALBINO GOTERRA(MS019083 - MARCOS VINICIUS LEITE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA E MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI)

VISTOS.1. INTIME-SE a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação à execução de fls. 111-121.2. Após, VENHAM os autos conclusos.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000749-91.2015.403.6007 - TEODORA APARECIDA ELOY COSTA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.1. Tendo em vista a concordância da parte autora (fl. 227), HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 223-225).2. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere não realizar a digitalização nesse momento e expedir as minutas de RPV.3. Assim, EXPEÇAM-SE as minutas das requisições de pequeno valor.4. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.5. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.6. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.7. CONVERTA-SE a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000752-46.2015.403.6007 - JERONIMA APARECIDA BALBINO DE OLIVEIRA FLORES(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.

1. Tendo em vista o silêncio da parte exequente (fl. 150), HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 148-149).
2. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere não realizar a digitalização nesse momento e expedir as minutas de RPV.
3. Assim, EXPEÇAM-SE minutas das requisições de pequeno valor, referentes ao valor principal, honorários sucumbenciais e honorários periciais.
4. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF.
5. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.
6. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.
6. CONVERTA-SE a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000909-19.2015.403.6007 - APARECIDA MARIA DO NASCIMENTO SANTOS(MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES E MS018370 - MAYCON DOUGLAS FAE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a Resolução TRF3 Nº 142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento de sentença), INTIME-SE a autora para que promova a virtualização dos autos em 10 (dez) dias, mediante digitalização e inserção no sistema PJe, atentando-se especialmente aos artigos 2º a 7º da resolução supracitada e observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES Nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Ressalte-se que, após a carga dos autos para tal finalidade, a Secretaria realizará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de se preservar o número de autuação e registro do processo físico.Promovida a inserção dos documentos digitalizados, deverá a autora comunicar a este Juízo o cumprimento das providências.CERTIFICADA a virtualização e respectiva inserção no sistema PJe, INTIME-SE a ré para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, b, daquela Resolução. Em caso de negativa, ou transcorrido in albis o prazo, fica a Secretaria autorizada a realizar tal conferência, visando auferir maior celeridade ao andamento processual.Realizadas tais medidas, conforme art. 4º, II, b, da Resolução TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, REMETA-SE este processo físico ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000016-91.2016.403.6007 - THATIANE NOLASIO DE OLIVEIRA - INCAZAP X ELAINE NOLASIO DE SOUZA(MS002356 - CLOVIS SYLVESTRE SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 120-122 (manif. autora):A autora, intimada para digitalizar os autos nos moldes da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, se negou a efetivar a virtualização do processo.Assevera que referido ato normativo ocorreu somente 4 (quatro) meses após a interposição da apelação.Aduz que o princípio da cooperação resulta da conjugação de esforços dos sujeitos processuais e não somente da parte autora, argumentando

genericamente que a Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, fere princípio da igualdade, por atribuir somente à autora o ônus da virtualização. Informa sobre a sua situação de beneficiária da justiça gratuita e que a virtualização do processo seria questão interna do Poder Judiciário, não podendo, por isso, virtualizar os autos. É a síntese do necessário. DECIDO. A princípio, esclareça-se que, após a edição da Resolução PRES nº 142/2017, o E. TRF3 não recebe mais apelações físicas, de forma que atualmente, ser remetidos os autos à instância ad quem, serão devolvidos para digitalização. Verifica-se ainda que, da interpretação dos arts. 196 do CPC e 18 da Lei nº 11.419/2006, existe a possibilidade dos Tribunais disciplinarem a prática e a comunicação oficial dos atos processuais eletrônicos, especialmente para incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos disponíveis. Tais artigos autorizam a edição de atos normativos, pelo Conselho Nacional de Justiça e pelos Tribunais, necessários à regulamentação do tema. A edição pelo CNJ da Resolução nº 185/2013 (que trata da instituição do Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico) é complementada pela Resolução PRES nº 142/2017 do E. TRF3 (que instituiu a virtualização dos processos judiciais iniciados por meio físico), disciplinando, de tal forma, legalmente acerca da virtualização de autos físicos pelas partes. As normas supramencionadas têm com fundamento o dever de cooperação entre os sujeitos do processo, conforme art. 6º do CPC. Demonstra-se razoável, assim, a distribuição do ônus da digitalização dos autos, com base no princípio da cooperação recíproca. Ainda há atribuições de outras atividades à Secretaria do Juízo, como a retificação de eventuais erros de digitalização, certificação e respectiva anotação da virtualização no sistema de acompanhamento processual. Não há exclusividade da distribuição das tarefas atinentes à digitalização somente ao autor, tendo o auxílio da Secretaria e visando a celeridade do procedimento, inexistindo, portanto, violação ao princípio da igualdade. Já quanto ao lapso temporal entre a interposição da apelação e a edição da Resolução PRES nº 142/2017, o mesmo se deve ao reduzido número de servidores e excessivo número de processos deste Juízo, bem como pelo treinamento e adaptação ao novo sistema. Observa-se, também, que os autos ficaram em carga com o INSS aproximadamente por 1 (um) mês. Contudo, o PJe tem como premissa justamente tornar o processo mais célere, dando uma solução à lide de forma menos morosa. No que tange à situação de beneficiária da justiça gratuita, tal condição não exonera a autora da virtualização dos autos. Sabe-se que todos advogados têm acesso às salas da OAB nos prédios do Judiciário, onde é possível a digitalização. Portanto, o mandatário constituído pode se valer, gratuitamente, dos equipamentos postos à disposição pela sua entidade de classe e efetivar a virtualização dos autos. Desta forma, primando pelo princípio da cooperação recíproca das partes, mantenho a determinação de digitalização pelo apelante, em 10 (dez) para que o feito tenha seguimento. INTIME-SE.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

000024-68.2016.403.6007 - ERNESTINA DE SOUZA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS.1. Tendo em vista a concordância da parte autora (fl. 221), HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 215-218).2. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere não realizar a digitalização nesse momento e expedir as minutas de RPV.3. Assim, EXPEÇAM-SE as minutas das requisições de pequeno valor.4. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.5. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.6. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.7. CONVERTA-SE a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

000208-24.2016.403.6007 - CARMEN CANDIA DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da negativa da apelante (fls. 165-178), INTIME-SE a apelada para que promova a virtualização dos autos em 10 (dez) dias, mediante digitalização e inserção no sistema PJe (art. 2º a 7º, Res. TRF3 142/2017). Ressalte-se que, após a carga dos autos para tal finalidade, a Secretaria realizará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de se preservar o número de autuação e registro do processo físico. Promovida a inserção dos documentos digitalizados, deverá a apelada comunicar a este Juízo o cumprimento das providências. CERTIFICADA a virtualização e respectiva inserção no sistema PJe, INTIME-SE a parte apelante para conferência dos documentos digitalizados (art. 4º, I, b, Res. TRF3 142/2017). Em caso de negativa, ou transcorrido in albis o prazo, fica a Secretaria autorizada a realizar tal conferência, visando auferir maior celeridade ao andamento processual. Realizadas tais medidas, conforme art. 4º, II, b, da Resolução TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, REMETA-SE este processo físico ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000263-72.2016.403.6007 - ILZA NASCIMENTO DOS SANTOS BONFOCHI(MS005521 - PAULO EDUARDO M. A. DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X AGEHAB - AGENCIA ESTADUAL DE HABITACAO POPULAR(MS008699 - EVANI CRISTIANE PEREIRA DIAS E MS009440 - TATIANA BALZAN)

Conforme determinação judicial, fica a AGEHAB intimada para que especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância, no prazo de 15 (quinze) dias.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000312-16.2016.403.6007 - MARIA CRISTINA DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, e conforme a data fornecida pelo(a) Assistente Social, fica o patrono da parte autora intimado acerca da perícia socioeconômica a ser realizada na residência da parte requerente no dia 16 de outubro de 2018 às 08h30, ficando ele encarregado de cientificar seu constituinte da data e da obrigação de franquear acesso à residência ao(a) perito(a) judicial e de lhe apresentar todos os documentos que lhe forem solicitados.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000322-60.2016.403.6007 - VALDENIRA FERREIRA DE MELO(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 209-211 (Manif. Autor - Cumprimento Provisório de Sentença):1. A autora noticia aos autos o descumprimento por parte ré acerca da r. sentença de fls. 179-183, cessando indevidamente o benefício que lhe fora concedido judicialmente. Registre-se que o decisum expressamente impossibilita a reavaliação administrativa da demandante.2. Expeça-se ofício à Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais para que CUMPRA, no prazo de 05 (cinco) dias, integralmente a r. sentença, restabelecendo o benefício de aposentadoria auxílio doença à autora VALDENIRA FERREIRA DE MELO (CPF 892.370.801-15, RG 001030275 SSP/MS), justificando o seu não cumprimento.3. INTIME-SE a Autorquia Federal para que se manifeste acerca do referido descumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Com a vinda das manifestações, tomem os autos conclusos.5. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000323-45.2016.403.6007 - ANTONIO TENORIO ALVES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifica-se, conforme comprovante retro, que a Autorquia Previdenciária interpôs recurso de apelação diretamente no sistema PJe, sem se atentar às disposições da Resolução TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento de sentença). Assim, tendo em vista a referida resolução, INTIME-SE a apelante para que promova a virtualização dos autos em 10 (dez) dias, mediante digitalização e inserção no sistema PJe, atentando-se especialmente aos artigos 2º a 7º da resolução supracitada e observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Promovida a inserção dos documentos digitalizados, deverá a apelante comunicar a este Juízo o cumprimento das providências. CERTIFICADA a virtualização dos autos físicos e respectiva inserção no sistema PJe, INTIME-SE a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, b, daquela Resolução. Em caso de negativa, ou transcorrido in albis o prazo, fica a Secretaria autorizada a realizar tal conferência, visando auferir maior celeridade ao andamento processual. Realizadas tais medidas, conforme art. 4º, II, b, da Resolução TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, REMETA-SE este processo físico ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000352-95.2016.403.6007 - FLAVIO JANUARIO DE SOUZA(MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.1. Tendo em vista a concordância da parte autora (f. 145), HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (f. 132-134).2. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere não realizar a digitalização nesse momento e expedir as minutas de RPV.3. Assim, EXPEÇAM-SE as minutas das requisições de pequeno valor.4. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.5. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.6. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.7. CONVERTA-SE a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000353-80.2016.403.6007 - LAEL DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a Resolução TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento de sentença), INTIME-SE o apelante para que promova a virtualização dos autos em 10 (dez) dias, mediante digitalização e inserção no sistema PJe, atentando-se especialmente aos artigos 2º a 7º da resolução supracitada e observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Ressalte-se que, após a carga dos autos para tal finalidade, a Secretaria realizará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de se preservar o número de autuação e registro do processo físico. Promovida a inserção dos documentos digitalizados, deverá o apelante comunicar a este Juízo o cumprimento das providências. CERTIFICADA a virtualização e respectiva inserção no sistema PJe, INTIME-SE a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, b, daquela Resolução. Em caso de negativa, ou transcorrido in albis o prazo, fica a Secretaria autorizada a realizar tal conferência, visando auferir maior celeridade ao andamento processual. Realizadas tais medidas, conforme art. 4º, II, b, da Resolução TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, REMETA-SE este processo físico ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000362-42.2016.403.6007 - OSWALDO FUZARO(MS017283 - ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.1. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere postergar a digitalização dos autos para depois das providências iniciais de execução.2. Tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autorquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.3. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.4. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.5. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).6. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000364-12.2016.403.6007 - MARIZETE RODRIGUES PEREIRA(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da inércia da apelante (fl. 114), INTIME-SE a apelada para que promova a virtualização dos autos em 10 (dez) dias (art. 5º, Res. TRF3 142/2017), mediante digitalização e inserção no sistema PJe, (art. 2º a 7º, Resolução TRF3 142/2017). Ressalte-se que, após a carga dos autos para tal finalidade, a Secretaria realizará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de se preservar o número de autuação e registro do processo físico. Promovida a inserção dos documentos digitalizados, deverá a apelada comunicar a este Juízo o cumprimento das providências. CERTIFICADA a virtualização e respectiva inserção no sistema PJe, INTIME-SE a parte apelante para conferência dos documentos digitalizados (art. 4º, I, b, Res. TRF3 142/2017). Em caso de negativa, ou transcorrido in albis o prazo, fica a Secretaria autorizada a realizar tal conferência, visando auferir maior celeridade ao andamento processual. Realizadas tais medidas, conforme art. 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, REMETA-SE este processo físico ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000365-94.2016.403.6007 - RUTH PORFIRIA INACIO(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA E MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a Resolução TRF3 Nº 142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento de sentença), INTIME-SE a apelante para que promova a virtualização dos autos em 10 (dez) dias, mediante digitalização e inserção no sistema PJe, atentando-se especialmente aos artigos 2º a 7º da resolução supracitada e observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES Nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Ressalte-se que, após a carga dos autos para tal finalidade, a Secretaria realizará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de se preservar o número de autuação e registro do processo físico. Promovida a inserção dos documentos digitalizados, deverá o apelante comunicar a este Juízo o cumprimento das providências. CERTIFICADA a virtualização e respectiva inserção no sistema PJe, INTIME-SE a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, b, daquela Resolução. Em caso de negativa, ou transcorrido in albis o prazo, fica a Secretaria autorizada a realizar tal conferência, visando auferir maior celeridade ao andamento processual. Realizadas tais medidas, conforme art. 4º, II, b, da Resolução TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, REMETA-SE este processo físico ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000379-78.2016.403.6007 - SEBASTIANA DE LIMA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.1. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere postergar a digitalização dos autos para depois das providências iniciais de execução. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado e que a parte autora já deu início ao cumprimento de sentença (fls. 103-105), INTIME-SE o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC. 3. Após, INTIME-SE a exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias, acerca da impugnação. 4. Oportunamente, VENHAM os autos conclusos.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000386-70.2016.403.6007 - LORRAINY PAGANOTTI BARROS X IZABEL DOS SANTOS(MS019083 - MARCOS VINICIUS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da inércia da apelante (fl. 178v), INTIME-SE a apelado para que promova a virtualização dos autos em 10 (dez) dias (art. 5º, Res. TRF3 142/2017), mediante digitalização e inserção no sistema PJe, (art. 2º a 7º, Resolução TRF3 142/2017). Ressalte-se que, após a carga dos autos para tal finalidade, a Secretaria realizará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de se preservar o número de autuação e registro do processo físico. Promovida a inserção dos documentos digitalizados, deverá o apelado comunicar a este Juízo o cumprimento das providências. CERTIFICADA a virtualização e respectiva inserção no sistema PJe, INTIME-SE a parte apelante para conferência dos documentos digitalizados (art. 4º, I, b, Res. TRF3 142/2017). Em caso de negativa, ou transcorrido in albis o prazo, fica a Secretaria autorizada a realizar tal conferência, visando auferir maior celeridade ao andamento processual. Realizadas tais medidas, conforme art. 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, REMETA-SE este processo físico ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000391-92.2016.403.6007 - IRANEIDE RIBEIRO DE OLIVEIRA(MS019083 - MARCOS VINICIUS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a Resolução TRF3 Nº 142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento de sentença), INTIME-SE a apelante para que promova a virtualização dos autos em 10 (dez) dias, mediante digitalização e inserção no sistema PJe, atentando-se especialmente aos artigos 2º a 7º da resolução supracitada e observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES Nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Ressalte-se que, após a carga dos autos para tal finalidade, a Secretaria realizará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de se preservar o número de autuação e registro do processo físico. Promovida a inserção dos documentos digitalizados, deverá o apelante comunicar a este Juízo o cumprimento das providências. CERTIFICADA a virtualização e respectiva inserção no sistema PJe, INTIME-SE a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, b, daquela Resolução. Em caso de negativa, ou transcorrido in albis o prazo, fica a Secretaria autorizada a realizar tal conferência, visando auferir maior celeridade ao andamento processual. Realizadas tais medidas, conforme art. 4º, II, b, da Resolução TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, REMETA-SE este processo físico ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000394-47.2016.403.6007 - ALESSANDRA SALES DE OLIVEIRA DA CRUZ X ALESSANDRA SALES DE OLIVEIRA DA CRUZ X GEOVANNA SALES LEITE CRUZ(MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.1. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere postergar a digitalização dos autos para depois das providências iniciais de execução. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 3.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos. 4. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório. 5. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534). 6. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000405-76.2016.403.6007 - SELMA DE OLIVEIRA SANTANA(MS017105 - CAMILLA FONSECA DE PAULA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifica-se, conforme comprovante retro, que a Autarquia Previdenciária interpôs recurso de apelação diretamente no sistema PJe, sem se atentar às disposições da Resolução TRF3 Nº 142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento de sentença). Assim, tendo em vista a referida resolução, INTIME-SE a apelada para que promova a virtualização dos autos em 10 (dez) dias, mediante digitalização e inserção no sistema PJe, atentando-se especialmente aos artigos 2º a 7º da resolução supracitada e observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES Nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Promovida a inserção dos documentos digitalizados, deverá a apelada comunicar a este Juízo o cumprimento das providências. CERTIFICADA a virtualização dos autos físicos e respectiva inserção no sistema PJe, INTIME-SE a parte apelante para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, b, daquela Resolução. Em caso de negativa, ou transcorrido in albis o prazo, fica a Secretaria autorizada a realizar tal conferência, visando auferir maior celeridade ao andamento processual. Realizadas tais medidas, conforme art. 4º, II, b, da Resolução TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, REMETA-SE este processo físico ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000669-64.2014.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ODACIR EIBEL - ESPOLIO X MARIA IRENE REGINATTO EIBEL(MS009541 - ILISE SENGER E MS009540 - FRANCO GUERINO DE CARLI)

VISTOS. Fls. 103 (pet. CEF): tendo em vista a notícia de que houve o pagamento das custas perante o Juízo de Direito da Comarca de São Gabriel do Oeste/MS, observando-se as formalidades informadas pela CEF (encaminhamento de cópia do comprovante de recolhimento das custas).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000557-61.2015.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X JOSE VITORIO DA SILVA X GREICY KELLY LUIZ VITORIO(MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN)

VISTOS, em inspeção. anifeste-se a exequente, querendo o que entender pertinente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000008-17.2016.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X VALMIR DERKOSKI - ME (MERCADINHO SCHOPINZINHO) X LILIAN DERKOSKI X VALMIR DERKOSKI(MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN)

VISTOS. Fls. 78/79: defiro a expedição de mandado de avaliação, a ser cumprido no endereço da Rua Dama da Noite, 711, Bairro Vila Bela, Coxim/MS, nos termos em que requerido pelo CEF. Quanto ao mais, aguarde-se o agendamento de leilão neste Juízo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001005-97.2016.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MAURILIO ALVES DE SOUZA(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI)

OFICIE-SE a CEF para que informe os dados da conta judicial em que foi feita a transferência dos valores bloqueados, conforme fl. 45.

Após, EXPEÇA-SE Alvará de Levantamento, como determinado à fl. 42, intimando-se o exequente em seguida, para requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000576-38.2013.403.6007 - ELAINE CRISTINA VIEIRA RITA(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

OFICIE-SE, pela derradeira vez, a Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais (APSADJ) para que, em 15 (quinze) dias, esclareça e comprove se os bloqueios realizados no benefício da segurada Elaine Cristina Vieira Rita (CPF 842.352.501-59 e RG 746851 SSP/MS) foram devolvidos administrativamente, sob pena de estipulação de multa diária por descumprimento.

Havendo valores bloqueados e não devolvidos à autora, restitua-os, em 15 (quinze) dias, com comprovação nos autos.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Cópia deste despacho servirá de Ofício nº 079/2018-SD, para a Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais, devendo ser instruído com cópias das fls. 123, 121, 120v, 115.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0000119-64.2017.403.6007 - ALCEU JAIME BORGSMANN(SP363313A - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL SA(MS014924A - RAFAEL SGANZERLA DURAND) VISTOS.1. As ações que visam à execução da Ação Civil nº 94.008465-28, que trata da correção monetária de cédulas de crédito rural pignoratícias estão suspensas decisão proferida na Tutela Provisória nos Embargos de Divergência em Recurso Especial 1319232/DF.2. Em 06/04/2017, de fato, o Ministros do Superior Tribunal de Justiça, Francisco Falcão, acolhendo os argumentos da União de que existe risco de grave dano ou de impossível reparação pelo ajustamento de mais de 3.400 ações individuais e 3000 ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva e que o valor cobrado ultrapassa a quantia de mais de R\$ 800 milhões de reais, atribuiu efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União no TuPrv no EREsp 1319232 para suspender as ações executivas em todo território nacional até o julgamento definitivo dos embargos de divergência e o fez (...) a fim de que a controvérsia seja apreciada e julgada de maneira uniforme, evitando-se a proliferação de decisões contraditórias, e, ainda, levando em consideração a (...) probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União (...), já admitido em sede de juízo provisorio de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido também é o parecer do Ministério Público Federal.3. Assim sendo determino a SUSPENSÃO deste processo até o julgamento definitivo dos embargos de divergência acima mencionados.4. Os autos deverão aguardar sobrestados em Secretaria.5. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).6. Após notícia do julgamento daquele REsp, façam-se os autos conclusos.7. Providencie a Secretaria as alterações necessárias junto ao sistema para as intimações da executada, nos termos requeridos à fl. 105.8. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000680-59.2015.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JAIR RIBEIRO DA SILVA(MS005894 - EVALDO LUIZ RIGOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIR RIBEIRO DA SILVA

VISTOS.Não obstante o executado ter sido intimado para que esclarecesse a situação posta nos autos, isto é, a nomeação de bem imóvel à penhora, que havia alienado a terceiro no ano de 2006 (fl. 56), optou por permanecer inerte.Diante disso, reconheço a prática de ato atentatório à dignidade da justiça, consistente em conduta que dificultou a realização da penhora, e o CONDENO ao pagamento de multa no importe 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será convertida em proveito do exequente, na forma do artigo 774, inciso III e parágrafo único, do Código de Processo Civil.INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente memória atualizada de cálculo, já incluído o valor atinente à mencionada multa, e dê prosseguimento à execução, requerendo o que de direito.Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000690-11.2012.403.6007 - LOURIVAL PEREIRA ALVES(MS015392 - CARLOS MAGNO BAGORDAKIS ROCHA E MS013583 - RODRIGO BARROS LOUREIRO DE OLIVEIRA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LOURIVAL PEREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Fls. 133-143 (pet. autor).1. A parte autora, em manifestação, indica a sociedade de advogados para a qual requer sejam requisitadas as verbas honorárias.2. No entanto, compulsando detidamente os autos, verifica-se que não há na procuração (fl. 12) qualquer menção à referida sociedade, em dissonância com dispositivo processual civil, que dispõe: Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo (art. 105, 3º, CPC).3. Dessa forma, INTIME-SE o autor, novamente, para que indique em nome de qual dos seus patronos devem ser expedidas as requisições de pequeno valor.4. Cumprida a determinação, EXPEÇAM-SE as requisições.5. CUMPRA-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000493-22.2013.403.6007 - FRANCISCO VANELI(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO VANELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.1. Considerando a certidão de fl. 160, referente ao cancelamento dos Ofícios Requisitórios anteriormente expedidos, EXPEÇAM-SE novas minutas das requisições de pequeno valor, devendo ser observadas as recentes orientações relativas ao destaque requerido. 2. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF.3. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.4. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000540-93.2013.403.6007 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000083-03.2009.403.6007 (2009.60.07.000083-0)) - AGUINALDO GOMES DA SILVEIRA X LAZARO JOSE GOMES JUNIOR(MS012975 - MARIO MARCIO DE ARAUJO FERREIRA E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.É a síntese do necessário. DECIDO.Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto dos RPVs e Precatório (fls. 194-195 e 209) e de que foram intimados os credores (fl. 196 e 210), bem como de que o agravo interposto contra a decisão que deferiu o destaque dos honorários contratuais não foi conhecido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 212-218) e esta decisão transitou em julgado (fl. 219), JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, 1º, da Resolução CJF 405/2016).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Arquivem-se, ainda, em definitivo, os autos da ação ordinária nº0000083-03.2009.403.6007, apensada aos presentes autos.Traslade-se cópia desta sentença aos autos da ação ordinária mencionada.Publiche-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000041-75.2014.403.6007 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.1. Considerando a certidão de fl. 187, referente ao cancelamento dos Ofícios Requisitórios anteriormente expedidos, EXPEÇAM-SE novas minutas das requisições de pequeno valor, devendo ser observadas as recentes orientações relativas ao destaque requerido. 2. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF.3. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.4. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000086-79.2014.403.6007 - EDUARDO DE SOUZA MARQUES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDUARDO DE SOUZA MARQUES X UNIAO FEDERAL

VISTOS.1. Com a finalidade de se cumprir o despacho de fl. 197, REMETAM-SE os autos ao SEDI para que retifique o nome do autor nos autos, conforme consta no Cadastro de Pessoa Física (Eduardo DE Souza Marques).2. Após, EXPEÇAM-SE as minutas de pequeno valor, nos termos do despacho de fl. 185.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000156-96.2014.403.6007 - JUAREZ FERREIRA LIMA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUAREZ FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.1. Considerando a certidão de fl. 194, referente ao cancelamento dos Ofícios Requisitórios anteriormente expedidos, EXPEÇAM-SE novas minutas das requisições de pequeno valor, devendo ser observadas as recentes orientações relativas ao destaque requerido. 2. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF.3. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.4. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000422-83.2014.403.6007 - ORCILIA RODRIGUES DA SILVA(MS017283 - ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ORCILIA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.1. Considerando a certidão de fl. 197, referente ao cancelamento dos Ofícios Requisitórios anteriormente expedidos, EXPEÇAM-SE novas minutas das requisições de pequeno valor, devendo ser observadas as recentes orientações relativas ao destaque requerido. 2. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF.3. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.4. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000424-53.2014.403.6007 - MARIA JOSE NOGUEIRA CARVALHO(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA JOSE NOGUEIRA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.1. Considerando a certidão de fl. 129, referente ao cancelamento dos Ofícios Requisitórios anteriormente expedidos, EXPEÇAM-SE novas minutas das requisições de pequeno valor, devendo ser observadas as recentes orientações relativas ao destaque requerido. 2. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF.3. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.4. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000466-68.2015.403.6007 - VALDEIR FLORENTINO DA SILVA(MS007906 - JAIR PIREZ MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDEIR FLORENTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, verifica-se que foi determinada a expedição de ofícios requisitórios de pequeno valor, quando, na verdade, trata-se de montante que enseja a expedição de precatório.Desta forma, retifico o despacho de fls. 137/137v, devendo ser expedida requisição de precatório e não de pequeno valor.No mais, prossiga-se o feito conforme o despacho mencionado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000704-87.2015.403.6007 - ADELIA AVALO XAVIER(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADELIA AVALO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS.1. DEFIRO o pedido de fls. 101-102. ANOTE-SE.2. Após, dê seguimento ao despacho de fls.99-99v.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000810-49.2015.403.6007 - IVANIR DA SILVA PEREIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVANIR DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS.1. Considerando a certidão de fl. 154, referente ao cancelamento dos Ofícios Requisitórios anteriormente expedidos, EXPEÇAM-SE novas minutas das requisições de pequeno valor, devendo ser observadas as recentes orientações relativas ao destaque requerido. 2. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF.3. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.4. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.

Expediente Nº 1753

PROCEDIMENTO COMUM

0000122-19.2017.403.6007 - CLEIDE APARECIDA RUFINO DA SILVA(MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI)
VISTOS.1. Tendo em vista que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT manifestou interesse na tentativa de acordo (fl. 28), DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 06/11/2018, às 16h30, a realizar-se neste Fórum Federal. A ECT participará da sessão por meio de videoconferência.Na audiência não será discutido o mérito do litígio, sendo uma oportunidade para as partes conversarem amigavelmente na tentativa de chegar a um acordo benéfico para ambas, possibilitando o fim do processo judicial.2. INTIMEM-SE. A parte autora fica intimada na pessoa de seu representante judicial.Expeça-se o necessário.